



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 205/2008 – São Paulo, quarta-feira, 29 de outubro de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.03.00.018340-1 SS 2841
ORIG. : 200261000298710 4 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERES : IVAN RYS e outros
ADV : RUBENS LAZZARINI
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE

Cuida-se de pedido de suspensão de execução de sentença, proferida nos autos da ação mandamental impetrada por IVAN RYS E OUTROS, processo nº 2002.61.00.029781-0, "...para o fim de determinar que a autoridade impetrada pague, após a vigência da Medida Provisória nº 43/02, eventuais diferenças entre a remuneração constituída pelo novo vencimento básico com o pro labore de êxito e a representação mensal integrais, conforme vinham recebendo anteriormente à vigência da MP 43/02 e a remuneração que resultar da aplicação desta MS, assim considerada o vencimento básico acrescido apenas do pro labore em até 30% desse vencimento básico, a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, incorporada a remuneração a teor do artigo 6º da MP 43/02".

Alegando grave lesão à ordem e economia públicas, requer a União Federal a suspensão da eficácia da r. sentença proferida nos autos referidos, de modo que seu dispositivo somente seja passível de execução após a confirmação da decisão judicial pelo trânsito em julgado.

O pedido de suspensão formulado foi deferido, decisão contra a qual pende de apreciação recurso de agravo.

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual desta Corte, verifica-se que os recursos interpostos da r. sentença sustanda (AMS nº 2002.61.00.029781-0) já foram julgados pela E. Segunda Turma deste Tribunal, cujo v. acórdão encontra-se disponibilizado no Diário Eletrônico desde 16-10-2008.

DE C I D O.

A presente Suspensão de Segurança perdeu o objeto, face ao julgamento dos recursos interpostos da r. sentença sustanda.

Conquanto alguns julgados entendam em prolongar a ineficácia da liminar ou da sentença sustadas até o julgamento definitivo da ação proposta contra o Poder Público, há posicionamento diverso, restringindo a eficácia da suspensão, adotado por esta Corte e com o qual também comungo.

Com efeito, Cássio Scarpinella Bueno sustenta que "...a suspensão somente durará, com relação à liminar, até o julgamento final do writ e, com relação à sentença, até julgamento final do recurso dela interposto, a exemplo, aliás, do que ocorre se os recursos respectivos tramitarem com efeito suspensivo. Pensamento diverso (mesmo antes das recentes reformas do Código de Processo Civil) seria tornar todo o segmento processual após a concessão da liminar ou todo o segmento recursal que se seguisse à concessão da segurança inócuo para o impetrante (isto é, totalmente desprovido de eficácia), o que não podemos admitir"¹

E igualmente Leonardo José Carneiro da Cunha assevera "Determinada a suspensão de liminar pelo presidente do tribunal de segunda instância, a suspensão vigora mesmo com a superveniência da sentença. Sobrevindo, contudo, acórdão que substitua a sentença, aí já não se mantém mais a suspensão deferida pelo presidente do tribunal de segunda instância, devendo a questão ser erigida ao crivo do Presidente do STF ou do STJ. Concedida a suspensão por um destes, irá, então, vigorar até o trânsito em julgado".²

Portanto, sendo o presente pedido de suspensão de execução de uma sentença, forçoso concluir que não pode vigor para além do acórdão que julgou os recursos correspondentes, sob pena de usurpação de competência dos Tribunais Superiores.

Nesse sentido, já decidi o Egrégio Órgão Especial deste Tribunal, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. RECURSOS JULGADOS PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. ACÓRDÃO. PERDA DE OBJETO DA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES PARA SUSTAR OS EFEITOS DO ACÓRDÃO. LEI Nº 8.437/92, ART.4º, §9º E SÚMULA N.626 DO STF.

O acórdão extraído do julgamento do mérito do recurso, vale dizer, provimento ou improvimento, substitui a sentença, nos termos do artigo 512 do CPC. Conclui-se pois, que o prazo de sustentação da suspensão concedida pelo presidente do tribunal competente teria durado até esse momento.

Para a eventual sustação dos efeitos do acórdão proferido, impõe-se a formulação de um novo pedido de suspensão perante a Superior Instância, vez que a pretensão resistida é de segundo grau.

O artigo 4º, §9º da Lei nº 8.437/92 cuida da chamada "ultra-atividade" da decisão proferida em sede de suspensão de segurança. No entanto a duração nele prevista só se aplica nos casos de novo pedido de suspensão de que trata o §4º do mesmo artigo 4º, sob pena de acarretar sobreposição de decisões, de distintos graus de cognição e de hierarquias jurisdicionais.

Da leitura do §2º do artigo 4º da Lei nº 4.348/64, observa-se que o parágrafo 9º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, não fora estendido ao processo de mandado de segurança. No entanto, houve por bem o C. Supremo Tribunal Federal em estender essa ultra-atividade à suspensão da liminar em mandado de segurança, a qual vigorará até o trânsito em julgado da decisão definitiva, salvo se a decisão deferitória do pedido de suspensão houver determinado em sentido contrário.

A Súmula nº 626 do STF somente se aplica quando a suspensão de segurança for, originariamente, deferida pelo próprio Tribunal Superior. Conseqüentemente, inaplicável tal enunciado em se tratando de suspensão prolatada por tribunal de segunda instância.

Agravo Regimental a que se nega provimento para o fim de manter a decisão que decidiu pela perda de objeto do pedido de suspensão dos efeitos de sentença concessiva, por força de acórdão resultante do julgamento dos recursos opostos desse decisum".

(Agr em SS nº 2007.03.00.025196-7 - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. Presidente MARLI FERREIRA - dj 25.10.2007)

Demais disso, a própria decisão suspensiva (fls.386/391) estabeleceu como prazo limite de duração da suspensão, a apreciação da matéria de mérito em sede recursal.

Assim, ante o julgamento dos recursos interpostos da r. decisão sustanda, fica sem objeto este pedido de suspensão que, por isso, julgo prejudicado, nos termos do artigo 33, inciso XII do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

PRESIDENTE DO TRF DA 3ª REGIÃO

[1] Liminar em Mandado de Segurança, 2ª ed., Ed.RT, p.242

[1] "A Fazenda Pública em Juízo", 5 ed., Dialética, p. 462

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

DECISÕES:

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO

BLOCO 138612

| | | | |
|---------|---|--|-----------|
| PROC. | : | 96.03.076601-1 | AC 340207 |
| APTE | : | MANOEL LOURENCO BERANGER | |
| ADV | : | WILSON DE OLIVEIRA e outro | |
| APDO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | ISMAEL GERALDO PEDRINO | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR TERCEIRA SEÇÃO | |
| PETIÇÃO | : | RESP 2008062783 | |
| RECTE | : | MANOEL LOURENCO BERANGER | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | |

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento à apelação do Autor, mantendo a sentença de improcedência proferida nos autos de ação revisional de benefício previdenciário.

Denota-se da peça recursal que esta teve fundamento no inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sem indicação das alíneas, alegando que houve violação ao artigo 5º, e incisos, da Constituição Federal.

E assim, o recurso não merece ser admitido.

Com relação ao dispositivo indicado, trata-se de matéria estritamente constitucional, a qual não pode ser levantada em sede de recurso especial, haja vista a via própria do recurso extraordinário, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA RURAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

"No caso sub examine a autarquia alega violação à norma constitucional. Inviável sua apreciação no âmbito do recurso especial."

Recurso não conhecido.

(REsp 336751/SP - 2001/0101396-2 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 07/11/2002 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.12.2002 p. 334)

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. BENEFÍCIO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.

I - As supostas violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para o Excelso Pretório.

II - Nas razões do especial limita-se o recorrente a defender a renunciabilidade da aposentadoria sem, contudo, atacar a decisão vergastada no ponto em que o Tribunal a quo considerou que o pedido não é de mera renúncia, mas desconstituição da aposentadoria, implicando o desfazimento dos seus efeitos, bem como devolução dos proventos recebidos. Aplicação da Súmula nº 283 do C. Supremo Tribunal Federal.

Recurso não-conhecido.

(REsp 554063/DF - 2003/0108285-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 05/08/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p. 321)

Assim, observa-se que o recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, impossibilitando-lhe a análise na instância superior, incidindo, na espécie, por analogia, a Súmula 284, do Excelso Supremo Tribunal Federal que assim determina:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.075874-8 AC 438240
APTE : ONEIDE SANITA DO VALE
ADV : WILSON DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS ROBERTO TAVONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR TERCEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008062780
RECTE : ONEIDE SANITA DO VALE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento à apelação da Autora, mantendo a sentença de improcedência proferida nos autos de ação revisional de benefício previdenciário.

Denota-se da peça recursal que esta teve fundamento no inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sem indicação das alíneas, alegando que houve violação ao artigo 5º, e incisos, da Constituição Federal.

E assim, o recurso não merece ser admitido.

Com relação ao dispositivo indicado, trata-se de matéria estritamente constitucional, a qual não pode ser levantada em sede de recurso especial, haja vista a via própria do recurso extraordinário, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA RURAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

"No caso sub examine a autarquia alega violação à norma constitucional. Inviável sua apreciação no âmbito do recurso especial."

Recurso não conhecido.

(REsp 336751/SP - 2001/0101396-2 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 07/11/2002 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.12.2002 p. 334)

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. BENEFÍCIO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.

I - As supostas violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para o Excelso Pretório.

II - Nas razões do especial limita-se o recorrente a defender a renunciabilidade da aposentadoria sem, contudo, atacar a decisão vergastada no ponto em que o Tribunal a quo considerou que o pedido não é de mera renúncia, mas desconstituição da aposentadoria, implicando o desfazimento dos seus efeitos, bem como devolução dos proventos recebidos. Aplicação da Súmula nº 283 do C. Supremo Tribunal Federal.

Recurso não-conhecido.

(REsp 554063/DF - 2003/0108285-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 05/08/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p. 321)

Assim, observa-se que o recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, impossibilitando-lhe a análise na instância superior, incidindo, na espécie, por analogia, a Súmula 284, do Excelso Supremo Tribunal Federal que assim determina:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.013716-2 AC 461166
APTE : GERALDO ANTONIO TIBERTI
ADV : WILSON DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS ROBERTO TAVONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR TERCEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008062786
RECTE : JOSE CARLOS GUEDES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra decisão desta Egrégia Corte prolatada em sede de apelação nos autos de embargos à execução de crédito decorrente da revisão de benefício previdenciário.

Denota-se da peça recursal que esta teve fundamento no inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sem indicação das alíneas, alegando que houve violação ao artigo 5º, e incisos, da Constituição Federal.

E assim, o recurso não merece ser admitido.

Com relação ao dispositivo indicado, trata-se de matéria estritamente constitucional, a qual não pode ser levantada em sede de recurso especial, haja vista a via própria do recurso extraordinário, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA RURAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

"No caso sub examine a autarquia alega violação à norma constitucional. Inviável sua apreciação no âmbito do recurso especial."

Recurso não conhecido.

(REsp 336751/SP - 2001/0101396-2 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 07/11/2002 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.12.2002 p. 334)

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. BENEFÍCIO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.

I - As supostas violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para o Excelso Pretório.

II - Nas razões do especial limita-se o recorrente a defender a renunciabilidade da aposentadoria sem, contudo, atacar a decisão vergastada no ponto em que o Tribunal a quo considerou que o pedido não é de mera renúncia, mas desconstituição da aposentadoria, implicando o desfazimento dos seus efeitos, bem como devolução dos proventos recebidos. Aplicação da Súmula nº 283 do C. Supremo Tribunal Federal.

Recurso não-conhecido.

(REsp 554063/DF - 2003/0108285-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 05/08/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p. 321)

Assim, observa-se que o recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, impossibilitando-lhe a análise na instância superior, incidindo, na espécie, por analogia, a Súmula 284, do Excelso Supremo Tribunal Federal que assim determina:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

| | | | |
|---------|---|--|-----------|
| PROC. | : | 1999.03.99.056765-0 | AC 501416 |
| APTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | MILTON CARLOS BAGLIE | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| APDO | : | IRINEU SEGANTIM | |
| ADV | : | ANTONIO CARLOS POLINI | |
| PETIÇÃO | : | RESP 2008054356 | |
| RECTE | : | IRINEU SEGANTIM | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | |

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte proferida em sede de apelação, nos autos de embargos à execução de crédito de benefício previdenciário, a qual negou provimento ao apelo do INSS.

Interpostos embargos declaratórios, pela Autarquia Ré, foram estes apreciados por força de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em sede de recurso especial julgou-os tempestivos. Assim, foram acolhidos os aclaratórios, restando reformada em parte a sentença de improcedência dos embargos à execução.

Da referida decisão foram interpostos embargos de declaração pelo exequente, os quais foram rejeitados, ensejando a interposição de novos embargos pela mesma parte, os quais foram também rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão, sendo-lhe imposta a multa de 1% (um por cento), motivando a interposição do presente recurso especial.

Alega o recorrente que a decisão de segunda instância estaria a contrariar os artigos 463, 467, 468, 473, 474, 465-G, 485 e 535, do Código de Processo Civil, sustentando, ainda, ter havido interpretação divergente entre o acórdão

recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve, no corpo do recurso. Pleiteiam os benefícios da Justiça Gratuita.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão do recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Em suas razões recursais, alega que o acórdão, ao afastar os critérios de cálculo estabelecidos no título executivo judicial, sob a alegação de que houvera erro material, voltou a discutir questão já definida no julgamento da ação principal, violando os dispositivos processuais relativos à coisa julgada.

Aduz que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos na sentença de conhecimento.

Com efeito, depreende-se da decisão recorrida que sua fundamentação foi no sentido de que houve erro material, quando da interpretação do título executivo judicial, pelos exequentes, sustentando a ocorrência de excesso de execução e a necessidade de correção de ofício.

Assim, determinou o acórdão a realização de novos cálculos, com base em critérios que passou a estabelecer, no tocante à correção dos salários-de-contribuição, limitação da equivalência salarial aos efeitos da Súmula 260 do TFR e à vigência do artigo 58 do ADCT, dedução dos valores pagos administrativamente pelo INSS, e exclusão de quaisquer valores referentes a período posterior a 09/12/1991.

Portanto, tendo o acórdão decidido pela parcial procedência dos embargos à execução, sob o argumento de que houvera erro material na interpretação do título executivo judicial, alterando os critérios de cálculo anteriormente estabelecidos, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade ao dispositivo de lei federal indicado na peça recursal.

Importante registrar que o próprio Tribunal Superior já se pronunciou neste mesmo sentido, reconhecendo a impossibilidade do juiz da execução valer-se de critérios diversos para alterar situação já definida na sentença da ação de conhecimento, conforme transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DE ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. CÁLCULO DA RENDA DO BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. COISA JULGADA. DESRESPEITO.

- Não é permitida a exclusão, em sede de embargos do devedor, de índices relativos a expurgos inflacionários cuja aplicação foi determinada na sentença proferida no processo cognitivo, em respeito à coisa julgada.

- Recurso especial conhecido.

(REsp 329987/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, Órgão Julgador : Sexta Turma, ata de Julgamento: 11.09.2001, Publicação/Fonte: DJ 01.10.2001 p. 266)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA DE CONHECIMENTO, TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

"A decisão ofendeu, de forma clara, a coisa julgada, cuja eficácia não se submete a interpretações jurisprudenciais ou a edições de novas leis, atraindo vícios de nulidade, a ser reconhecido pela instância especial." Recurso conhecido e provido.

(REsp 475611/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Órgão Julgador : Quinta turma, Data do Julgamento : 20.02.2003, Publicação /Fonte DJ 24.03.2003 p. 274)

Em relação ao pedido de Justiça Gratuita formulado pelo exequente, na peça de interposição do presente recurso, defiro-o, nos termos da Lei 1.060/50, determinando que sejam efetuadas as anotações de praxe.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.056765-0 AC 501416
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MILTON CARLOS BAGLIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRINEU SEGANTIM
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
PETIÇÃO : REX 2008057550
RECTE : IRINEU SEGANTIM
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte proferida em sede de apelação, nos autos de embargos à execução de crédito de benefício previdenciário, a qual negou provimento ao apelo do INSS.

Interpostos embargos declaratórios, pela Autarquia Ré, foram estes apreciados por força de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em sede de recurso especial julgou-os tempestivos. Assim, foram acolhidos os aclaratórios, restando reformada em parte a sentença de improcedência dos embargos à execução.

Da referida decisão foram interpostos embargos de declaração pelo exequente, os quais foram rejeitados, ensejando a interposição de novos embargos pela mesma parte, os quais foram também rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão, sendo-lhe imposta a multa de 1% (um por cento), motivando a interposição do presente recurso extraordinário.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância estaria a contrariar dispositivo da Constituição Federal, mais especificamente o artigo 5º, inciso XXXVI, uma vez que, ao afastar os critérios de cálculo estabelecidos no título executivo judicial, sob a alegação de que houvera erro material, voltou a discutir questão já definida no julgamento da ação principal, violando os dispositivos processuais relativos à coisa julgada

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

Depreende-se da decisão recorrida que sua fundamentação foi no sentido de julgar parcialmente procedentes os embargos à execução, determinando a realização de novos cálculos, com base em critérios que passou a estabelecer, no tocante à correção dos salários-de-contribuição, limitação da equivalência salarial aos efeitos da Súmula 260 do TFR e à vigência do artigo 58 do ADCT, dedução dos valores pagos administrativamente pelo INSS, e exclusão de quaisquer valores referentes a período posterior a 09/12/1991.

Tomando-se a jurisprudência daquela Excelsa Corte, é de se concluir que não há ofensa ao dispositivo constitucional mencionado, segundo o qual a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, não havendo qualquer previsão no texto constitucional restringindo a correção de erro material verificado nos critérios de cálculo, ainda mais por se tratar de matéria decidida em razão da aplicação de legislação infraconstitucional, conforme segue:

EMENTA : 1. Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que se limitou a aplicar legislação infraconstitucional pertinente ao caso: alegada ofensa ao texto constitucional, que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636; inexistência de negativa de prestação jurisdicional ou de violação dos princípios constitucionais apontados no RE.

2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: alegação de contrariedade ao artigo 5º, XXXVI, da CF, que implicaria prévia reapreciação de legislação infraconstitucional concernente aos limites objetivos da coisa julgada à qual não se presta o RE: precedentes.

(AI-AgR 401.735/SE , Relator : Min. Sepúlveda Pertence, Órgão Julgador : Primeira Turma, Data do Julgamento : 08.03.2005, Publicação/Fonte : DJ 01.04.2005, pp 00021)

Assim, é de se notar que não há qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional a justificar o recebimento do presente recurso, haja vista o posicionamento já firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária (RE-AgR 228196/MG - Relator Ministro Celso de Mello - Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador:

Segunda Turma - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00138 EMENT VOL-02262-06 PP-01131).

Em relação ao pedido de Justiça Gratuita formulado pelo exequente, na peça de interposição do presente recurso, defiro-o, nos termos da Lei 1.060/50, determinando que sejam efetuadas as anotações de praxe.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.17.000009-3 AC 766520
APTE : JARBAS FARACCO E CIA LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007233640
RECTE : JARBAS FARACCO E CIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que deu provimento à apelação do INSS e do FNDE, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Vale esclarecer que a parte autora interpôs recurso de apelação, o qual não foi conhecido, conforme decisão da fl. 789. Contra tal decisão foram opostos embargos de declaração e, na seqüência, agravo, que foi julgado improvido (fls. 855/859).

Em face do acórdão proferido no agravo da parte autora, foi interposto recurso especial, cuja admissibilidade já foi analisada, no sentido de sua não admissão. Contra a decisão de admissibilidade foi interposto agravo de instrumento para o C. Superior Tribunal de Justiça, sendo que aquela Corte negou-lhe provimento, consoante autos apensados ao presente, com certidão de trânsito em julgado na fl. 255.

Dessa forma, a análise do presente recurso refere-se ao recurso especial encartado às fls. 935/947

Alega o recorrente que o acórdão impugnado violou o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º; do Código de Processo Civil, insurgindo-se quanto ao valor fixado à verba honorária, e requerendo sua redução.

Sem contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

As razões aventadas pela recorrente não se afiguram plausíveis, tendo em vista que o acórdão recorrido fundamentou-se em circunstância de fato como razão de decidir.

Outrossim, a revisão do cálculo da verba honorária implica em reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso especial, consoante o enunciado nº 7, da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame de matéria fático-probatória, sendo insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no Ag 848799 / GO ; proc. 2007/0004345-4, PRIMEIRA TURMA, Relatora Min. DENISE ARRUDA, Data do Julgamento 24/04/2007, DJ 31.05.2007 p. 377)

"ISS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ.

I - O Tribunal a quo ao justificar a fixação da sucumbência explicitou: "Nos termos do art. 20 do CPC, o Juiz deve ajustar a sucumbência à exata proporção do processo, observados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço" (fl. 253). Evidente que, para afastar a convicção apresentada pelo julgador, realizada apreciando os requisitos do artigo

20, § 3º, do CPC, faz-se impositivo o reexame do conjunto fático-probatório, o que é insuscetível no âmbito do recurso especial.

II - Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 912945 / RS ; proc. 2006/0281423-3, PRIMEIRA TURMA, RelatorMin. FRANCISCO FALCÃO, Data do Julgamento 24/04/2007, DJ 17.05.2007 p. 222)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

| | | | |
|---------|---|--|-----------|
| PROC. | : | 1999.61.17.003105-3 | AC 684450 |
| APTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | CELSO LUIZ DE ABREU | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| APTE | : | JOSE BENEDITO CEDES falecido e outros | |
| HABLTDO | : | IDALIETE JUSTINO CEDES e outros | |
| ADV | : | ANTONIO CARLOS POLINI | |
| APDO | : | OS MESMOS TERCEIRA SEÇÃO | |
| PETIÇÃO | : | RESP 2008057886 | |
| RECTE | : | IDALIETE JUSTINO CEDES | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | |

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nos autos de embargos à execução de crédito de benefício previdenciário.

Da referida decisão foi interposto agravo regimental, ao qual foi negado provimento, motivando a interposição de embargos de declaração, sendo estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduzem, os recorrentes que a decisão de segunda instância estaria negando vigência aos artigos 475- G e 474, do Código de Processo Civil. Pleiteiam os benefícios da Justiça Gratuita.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Depreende-se da análise das razões recursais que buscam om recorrentem o provimento do recurso especial interposto, para que sejam julgados improcedentes os presentes embargos, determinando-se a execução pela quantia indicada nos cálculos apresentados.

Observa-se que não houve negativa de vigência aos dispositivos legais indicados, visto que o acórdão recorrido, com base em todo o conjunto fático-probatório, concluiu pela existência de continência entre a presente e ação anterior, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, denota-se do acórdão recorrido que sua fundamentação foi no sentido de que as diferenças pleiteadas na presente, relativas à correção monetária incidente sobre diferenças de reajuste pagas com um mês de atraso, no período de novembro/85 a junho/88, estariam contidas em ação anterior, proposta pelos exeqüentes, na qual a Autarquia Ré foi condenada à aplicação do índice integral no primeiro reajuste dos benefícios, sustentando, o acórdão, que a correção monetária pleiteada na presente ação será aplicada de forma automática, quando da correção das parcelas devidas, desde os seus vencimentos.

Conclui-se, por conseguinte, pela impossibilidade de admissão do presente recurso, uma vez não verificada a contrariedade alegada, ainda mais por tratar-se de reexame do conjunto fático-probatório, não cabendo nova análise perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO NA CONTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Corte de origem enfrentou fundamentadamente os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia. O julgador não é obrigado a manifestar-se acerca de todos os argumentos apontados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para embasar sua decisão.

2. O Tribunal a quo, com base nos elementos constantes nos autos, homologou a conta de liquidação. Para que seja averiguada a tese de excesso na execução é imprescindível o reexame deste conjunto fático probatório. Portanto, a revisão do quantum debeatúr encontra óbice no Enunciado 7 da Súmula deste Sodalício.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 432.305/SC, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Órgão Julgador : Sexta Turma, data do julgamento: 29.11.2005, Publicação/Fonte : DJ 19.12.2005 p. 479)

Em relação ao pedido de Justiça Gratuita formulado pelos exeqüentes, na peça de interposição do presente recurso, defiro-o, nos termos da Lei 1.060/50, determinando que sejam efetuadas as anotações de praxe.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.83.004401-3 AC 773875
APTE : ALCIDES PARENTE (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : CARLOS ALBERTO GOES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON DARINI JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008065513
RECTE : ALCIDES PARENTE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual negou seguimento à apelação da parte autora, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Aduz o recorrente a ocorrência de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e o entendimento da Colenda Corte Superior e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pela instância superior, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.015901-4 AC 682566
APTE : PAULO ANTUNES
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2008071926
RECTE : PAULO ANTUNES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a qual deu parcial provimento à apelação da parte autora, reformando parcialmente a sentença de improcedência proferida nos autos de ação revisional de benefício previdenciário.

Passo a decidir.

Aduz o recorrente que o acórdão recorrido estaria contrariando o artigo 202, da Constituição Federal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante

do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.015901-4 AC 682566
APTE : PAULO ANTUNES
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008102753
RECTE : PAULO ANTUNES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a qual deu parcial provimento à apelação da parte autora, reformando parcialmente a sentença de improcedência proferida nos autos de ação revisional de benefício previdenciário.

Aduz o recorrente ter havido negativa de vigência aos artigos 136, da Lei 8.213/91, e 201, 202, da Constituição Federal.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido, dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou a recorrente, de imediato, o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pela instância superior, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.15.001631-6 AC 1166327
APTE : ODILON CARLOS SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : WILSON DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008062789
RECTE : ODILON CARLOS SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra decisão desta Egrégia Corte prolatada em sede de apelação nos autos de embargos à execução de crédito decorrente da revisão de benefício previdenciário.

Denota-se da peça recursal que esta teve fundamento no inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sem indicação das alíneas, alegando que houve violação ao artigo 5º, e incisos, da Constituição Federal. Pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita.

E assim, o recurso não merece ser admitido.

Com relação ao dispositivo indicado, trata-se de matéria estritamente constitucional, a qual não pode ser levantada em sede de recurso especial, haja vista a via própria do recurso extraordinário, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA RURAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

"No caso sub examine a autarquia alega violação à norma constitucional. Inviável sua apreciação no âmbito do recurso especial."

Recurso não conhecido.

(REsp 336751/SP - 2001/0101396-2 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 07/11/2002 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.12.2002 p. 334)

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. BENEFÍCIO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.

I - As supostas violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para o Excelso Pretório.

II - Nas razões do especial limita-se o recorrente a defender a renunciabilidade da aposentadoria sem, contudo, atacar a decisão vergastada no ponto em que o Tribunal a quo considerou que o pedido não é de mera renúncia, mas

desconstituição da aposentadoria, implicando o desfazimento dos seus efeitos, bem como devolução dos proventos recebidos. Aplicação da Súmula nº 283 do C. Supremo Tribunal Federal.

Recurso não-conhecido.

(REsp 554063/DF - 2003/0108285-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 05/08/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p. 321)

Assim, observa-se que o recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, impossibilitando-lhe a análise na instância superior, incidindo, na espécie, por analogia, a Súmula 284, do Excelso Supremo Tribunal Federal que assim determina:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Em relação ao pedido de Justiça Gratuita formulado pelo exequente, defiro-o, nos termos da Lei 1.060/50, determinando que sejam efetuadas as anotações de praxe.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

| | | | |
|---------|---|--|-----------|
| PROC. | : | 2001.61.26.000756-5 | AC 826514 |
| APTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | MARIA TERESA FERREIRA CAHALI | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| APDO | : | GYULA KOVACS | |
| ADV | : | JOSE MARIA VICENTE | |
| PETIÇÃO | : | RESP 2008062356 | |
| RECTE | : | GYULA KOVACS | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | |

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, a qual anulou, de ofício, a sentença, julgando prejudicadas a remessa oficial e a apelação do INSS, nos autos de ação revisional de benefício previdenciário.

Passo a decidir.

Observa-se que a recorrente não indica os dispositivos e nem as leis federais que entende violadas, bem como não aponta qualquer divergência na interpretação de lei federal, verificada entre o acórdão recorrido e o entendimento da Corte Superior ou outros tribunais pátrios.

Ademais, o recurso especial não deve ser admitido, dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou a recorrente, de imediato, o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pela instância superior, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.17.003848-3 AC 1105188
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON BATISTA (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI TERCEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008057888
RECTE : NELSON BATISTA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte prolatada em sede de apelação nos autos de embargos à execução de crédito de benefício previdenciário.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduzem os recorrentes ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação aos dispositivos legais constantes dos artigos 262, e 475-B, § 1º, do Código de Processo Civil. Pleiteiam os benefícios da Justiça Gratuita.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que os recorrentes buscam o reconhecimento da negativa de vigência de dispositivos do Código de Processo Civil, sustentando a não ocorrência da prescrição intercorrente, alegando que foram excluídos da contagem do prazo prescricional os atos processuais que dependiam do impulso do próprio Poder Judiciário, sustentando que o atraso do início da execução não pode ser imputado exclusivamente ao credor.

Ocorre, porém, que conforme se depreende da decisão de segunda instância, que reformou a sentença de improcedência proferida nos presentes embargos, sua fundamentação foi no sentido da ocorrência da prescrição, uma vez que o início da execução, pelos exequentes, só ocorreu mais de cinco anos após o trânsito em julgado da sentença de conhecimento.

Assim, não há que ser admitido o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos artigos mencionados, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação vigente, ao caso concreto.

Além do mais, considerando-se que o acórdão proferido, com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu pela ocorrência da prescrição pela verificação de inércia dos autores, não cabe nova análise perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a verificação da ocorrência da prescrição intercorrente por inércia dos autores requisita o reexame do material fático-probatório (Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Agravo regimental a que se nega provimento

(AgRg no Ag 920.275/SP, Rel. Ministro Feliz Fischer, Órgão Julgador : Quinta Turma, Data do Julgamento: 08.11.2007, Data da Publicação/Fonte : DJ 17.12.2007 p. 318)

É de se notar, também, a não ocorrência do dissídio jurisprudencial alegado, uma vez que o precedente indicado na peça recursal trata de caso em que houve suspensão do processo em decorrência de determinação expressa do Juízo, o que não o caso dos presentes autos.

Em relação ao pedido de Justiça Gratuita formulado pelos exequentes, na peça de interposição do presente recurso, defiro-o, nos termos da Lei 1.060/50, determinando que sejam efetuadas as anotações de praxe.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.100154-5 AI 319027
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GERALDO HILARIO DA SILVA falecido
HABLTDO : CELIA ALBERNAZ CALDEIRA DA SILVA
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
PETIÇÃO : REX 2008125761
RECTE : CELIA ALBERNAZ CALDEIRA DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante

do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.010705-8 AI 330023
AGRTE : MARCILIO MANTOVANI
ADV : ANTONIO BUENO NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2008095078
RECTE : MARCILIO MANTOVANI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática, proferida por membro desta Egrégia Corte, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo objetivando compelir a Autarquia Previdenciária a protocolar imediatamente o requerimento administrativo do recorrente de concessão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme ofício nº 1334/2008, protocolado sob o nº 2008.135360, acostado a fls. 50/54, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Autos do Mandado de Segurança de nº 2008.61.27.000925-5), foi proferida sentença,

julgando improcedente o pedido e denegando a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de acórdão na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.008091-0 AC 1281186 0600045074 2 Vr
 CONCHAS/SP
 APTÉ : NEUZA MARIA SARTORI PARISE
 ADV : PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 PETIÇÃO : REX 2008075234
 RECTE : NEUZA MARIA SARTORI PARISE
 ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, a qual negou seguimento à apelação da parte autora, provendo-a somente no tocante à exclusão das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, reformando parcialmente a sentença de improcedência proferida nos autos de ação revisional de benefício previdenciário.

Passo a decidir.

Aduz o recorrente que o acórdão recorrido estaria contrariando os artigos 5º e 3º, da Constituição Federal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.008091-0 AC 1281186 0600045074 2 Vr
CONCHAS/SP
APTE : NEUZA MARIA SARTORI PARISE
ADV : PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008075236
RECTE : NEUZA MARIA SARTORI PARISE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, a qual negou seguimento à apelação da parte autora, provendo-a somente no tocante à exclusão das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, reformando parcialmente a sentença de improcedência proferida nos autos de ação revisional de benefício previdenciário.

Aduz a recorrente ter havido negativa de vigência aos artigos 75, da Lei 8.213/91, e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido, dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou a recorrente, de imediato, o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pela instância superior, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

BLOCO: 138.485

DECISÕES:

PROC. : 91.03.011664-6 AC 47019
APTE : BENEDITA DE LOURDES FERNANDES
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR TERCEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2007258663
RECTE : BENEDITA DE LOURDES FERNANDES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

| | | | |
|---------|---|--|----------|
| PROC. | : | 91.03.011664-6 | AC 47019 |
| APTE | : | BENEDITA DE LOURDES FERNANDES | |
| ADV | : | JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO | |
| APDO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | RICARDO RAMOS NOVELLI | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR TERCEIRA SEÇÃO | |
| PETIÇÃO | : | RESP 2007258664 | |
| RECTE | : | BENEDITA DE LOURDES FERNANDES | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | |

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que negou provimento ao apelo do autor/executante, mantendo a sentença que julgou extinta a execução.

Interpostos embargos declaratórios, foram acolhidos para declarar que não são devidos juros de mora no período entre a data dos cálculos definitivos e a expedição do precatório.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, alegando divergência jurisprudencial e contrariedade do acórdão recorrido à Lei 8.213/91.

Sem contra-razões.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada nos autos de nº 1999.03.99.085285-9, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.030431-8 AC 246908
APTE : JOAO ALVES DA SILVA
ADV : MARCO ANTONIO FAVERO PERES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2007261979
RECTE : JOAO ALVES DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve a sentença de extinção da execução, entendendo não haver qualquer diferença a ser paga em favor do Autor da ação.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância contrariou a regra prevista nos artigos 467, 474 e 610, todos do Código de Processo Civil, uma vez que a sentença do processo de conhecimento, que lhe havia garantido o direito pretendido na execução já havia transitado em julgado, deixando a decisão de segunda instância de aplicar a forma de correção anteriormente determinada.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento de contrariedade a dispositivo do Código de Processo Civil, especialmente o que se refere ao instituto da coisa julgada definido no artigo 467 daquela lei processual como sendo a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

Ainda com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, fundamenta o recorrente que o acórdão contrariou a norma contida no artigo 474 do Código de Processo Civil, segundo o qual, passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.

Ocorre, porém, que, conforme se verifica do julgado, os critérios de correção monetária, a incidirem, na fase do precatório, são fixados por lei, não podendo o segurado escolher aqueles que melhor lhe aprouver, afirmando ainda que não é possível aplicar, na fase do precatório, os mesmos índices de correção monetária previstos no título executivo (ORTN/OTN/BTN e TR).

De tal maneira, resta claro não haver o acórdão recorrido contrariado qualquer um dos dispositivos acima mencionados, tanto no que se refere à coisa julgada, quando ao esgotamento do direito de defesa, pois o cálculo do valor devido pela Autarquia ocorreu da forma prevista na sentença confirmada pelo acórdão no processo de conhecimento, resultando eventuais diferenças da não observância das normas legais em relação à atualização dos valores na fase de cumprimento do precatório.

Por fim não procede a alegação de contrariedade à regra do artigo 610, vigente à época da liquidação da sentença executada, pelos mesmos motivos acima apresentados, ou seja, em razão da não existência de alteração do julgado, mas simplesmente aplicação da norma legal prevista para correção dos valores requisitados em precatório judicial.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.023220-5 AI 50576
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : MARIO LEITE e outros
ADV : SALVADOR LOPES JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
PETIÇÃO : RESP 2005093060
RECTE : MARIO LEITE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela autarquia previdenciária contra decisão do Juízo da 3a. Vara Cível da Comarca de Presidente Venceslau, que reconheceu como suprida a citação pessoal do INSS, em execução de sentença, feita na pessoa de advogado contratado que postulou nos autos.

Aduz o recorrente que houve negativa de vigência ao disposto nos artigos 214, "caput" e §§ 1º e 2º, 730, 244 e 598, todos do Código de Processo Civil, argumentando que para que se operem os efeitos da intimação, não é necessário que se faça na pessoa do Procurador Autárquico.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica na decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, a citação do INSS, para fins do art. 730 do Código de Processo Civil, deve ser feita na pessoa do Procurador Autárquico que tenha poderes para tanto. A citação não é suprida pelo fato de advogado constituído pelo INSS formular requerimentos nos autos, já que o ato citatório deve ser dirigido à pessoa do representante legal da Autarquia, que não é o advogado contratado. Neste sentido também é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, conforme transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. OBRIGATORIEDADE. CPC, ART. 730.

Em tema de pagamento de benefício previdenciário, decidiu a eg. Terceira Seção desta Corte que, seguindo orientação do Pretório Excelso, ao INSS, na condição de autarquia federal, cuja natureza jurídica encasa-se no conceito de Fazenda Pública, deve ser aplicada a regra do art. 730, do Código de Processo Civil, hipótese em que apenas não se exige a observância da ordem cronológica da apresentação dos precatórios, por se tratar de crédito de natureza alimentar (CF, art. 100).

Recurso especial conhecido. (REsp 184784/RJ - Recurso Especial 1998/0058328-9 - Relator Ministro Vicente Leal - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 29/10/1998 - Data da Publicação/Fonte DJ 23.11.1998 p. 225)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - PREVIDENCIÁRIO - CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR - NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - SÚMULA 144/STJ.

1. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.252-5, de 28 de maio de 1997, declarou a inconstitucionalidade da expressão "e liquidadas imediatamente, não se aplicando o artigo 730 e 731 do Código de Processo Civil", contida no artigo 128 da Lei 8.213/91.

2.

Os créditos de natureza alimentar sujeitam-se à expedição de precatório, mas sem a observância da ordem cronológica de apresentação em relação às dívidas de natureza diversa. Súmula 144 do STJ.

3. Em se tratando de recurso especial visando à distinção do limite estabelecido no artigo 128 da Lei 8.213/91, que se refere ao valor da causa ou ao valor da condenação, para fins de expedição de precatório, tem-se que o aludido recurso perdeu o objeto.

4.

Embargos acolhidos. Recurso especial julgado prejudicado. (EDcl no REsp 83081/SP - Embargos de Declaração no Recurso Especial 1995/0067559-5 - Relator Ministro Hamilton Carvalho - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 23/11/1999 - Data da Publicação/Fonte DJ 26.03.2001 p. 477)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

| | | | |
|---------|---|--|-----------|
| PROC. | : | 97.03.044337-0 | AC 380406 |
| APTE | : | VALDIMIRO LOPES CORREIA | |
| ADV | : | JOSE ABILIO LOPES | |
| ADV | : | ENZO SCIANNELLI | |
| APDO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | MARLI DINIZ FERREIRA | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| PETIÇÃO | : | REX 2008050766 | |
| RECTE | : | VALDIMIRO LOPES CORREIA | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | |

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alíneas a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decismum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ademais, verifica-se que tampouco estão preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, sendo o presente apelo extremo interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.044337-0 AC 380406
APTE : VALDIMIRO LOPES CORREIA
ADV : JOSE ABILIO LOPES

ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARLI DINIZ FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008050768
RECTE : VALDIMIRO LOPES CORREIA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.031117-4 AR 610 9400001161 2 Vr MOGI GUACU/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ABELARDO RICARDO
ADV : JOSE JULIANO FERREIRA
PETIÇÃO : REX 2007238832
RECTE : ABELARDO RICARDO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante

do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.00.061542-5 CauInom 1651 9400001161 2 Vr MOGI
GUACU/SP
REQTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REQDO : ABELARDO RICARDO
ADV : JOSE JULIANO FERREIRA e outro
PETIÇÃO : REX 2007238833
RECTE : ABELARDO RICARDO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.024246-2 AC 471423
APTE : NILSON BARONI e outro
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007300940
RECTE : NILSON BARONI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença para julgar improcedente o pedido apresentado na inicial.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância estaria contrariando os artigos 1o e 3o da Lei nº 8.212/91, assim como os artigos 2o e 41 da Lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do recurso apresentado, o recorrente apresenta de forma genérica os dispositivos das Leis de Custeio e Benefícios do Regime Geral de Previdência Social que considera violados pela decisão de segunda instância.

O reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diferente da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Sendo assim, inviável é o recebimento do presente recurso, haja vista não ter cumprido as exigências acima mencionadas, pois não demonstrou o recorrente a efetiva existência de contrariedade entre a decisão e os dispositivos da lei processual indicados.

Além do mais, a falta de indicação da violação expressa dos dispositivos de lei federal pela decisão combatida afasta a possibilidade de recebimento dos recursos excepcionais, haja vista a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.024246-2 AC 471423
APTE : NILSON BARONI e outro
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007300949
RECTE : NILSON BARONI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença para julgar improcedente o pedido apresentado na inicial.

Aduz o recorrente, de forma genérica, a existência de contrariedade à Constituição Federal e à legislação federal específica.

Passo a decidir.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, de forma que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário no § 2º do artigo 543-A do Código de Processo Civil.

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, de forma que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração da existência de repercussão geral.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.00.029619-1 AI 110483

AGRTE : ALICE ANTONIA GUERRA PIOLOGO
ADV : MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA e outros
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO SERGIO RINALDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : EZIQUIEL PEREIRA TANGERINO FILHO e outro
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
PETIÇÃO : RESP 2007261659
RECTE : ALICE ANTONIA GUERRA PIOLOGO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento a agravo de instrumento interposto com o fito de desconsiderar decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2a. Vara da Comarca de Pirassununga, que, em execução de natureza previdenciária, acolheu a alegação de erro material na conta da autora.

Aduz a recorrente, que houve inobservância à coisa julgada, nos termos dos artigos 463 e 467, ambos do Código de Processo Civil, argumentando que o erro do cálculo efetuado pelo INSS não se considera erro material, razão pela qual os valores apresentados devem ser considerados em respeito à coisa julgada e a imutabilidade da sentença.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da violação ao dispositivo do Código de Processo Civil, alegando que não pode ser aceita a tese de erro material nos cálculos efetuados pelo INSS.

Ocorre, porém, que conforme se depreende do voto condutor da decisão de segunda instância, trata-se de menor valor-teto que se deixou de empregar quando da apuração do salário-de-benefício da aposentadoria da agravante, nada se referindo aos critérios da condenação, e sim com a própria fórmula de cálculo, a qual refoge à intangibilidade da coisa julgada e da preclusão, com a complementação de raciocínio de que o erro material que pode ser alegado a qualquer momento, consiste no manifesto equívoco aritmético do cálculo apresentado pelo credor, de constatação primu ictu oculi, não se voltando contra os critérios definidos na decisão exequenda, em respeito a coisa julgada material.

O acórdão ora guerreado está em acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, até mesmo porque, a re-análise do julgado implica em reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 07 daquela Egrégia Corte, conforme transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISTINÇÃO ENTRE CRITÉRIO PARA FEITIO DOS CÁLCULOS E SIMPLES ERRO MATERIAL. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Tendo-se o Tribunal de origem posicionado no sentido de que a controvérsia tratava de erro material e não acerca de erro no critério adotado para a confecção dos cálculos da execução, infirmar tal entendimento implicaria reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas não guardam entre si a necessária similitude fática.

3. Recurso especial não conhecido. - Grifei (REsp 513994 / RN, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5a. TURMA, j. 28/11/2006, DJ 18.12.2006, p. 462).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETELÁRIOS. MULTA

MANTIDA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DIVERSOS DA SENTENÇA EXEQÜENDA. ERRO MATERIAL CONSTATADO PELA CORTE DE ORIGEM. MATÉRIA QUE NÃO TRANSITA EM JULGADO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA VIA DO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. PRECEDENTES.

1. Mantém-se a multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, arbitrada na origem, quando o segundo recurso integrativo repisa matéria claramente decidida no aresto embargado, hipótese em que se afasta a circunstância peculiar prevista na Súmula n.º 98/STJ.

2. Tendo a Corte de origem acolhido os cálculos do contador judicial, após constatar excesso de execução decorrente de erros nos cálculos apresentados pelos credores-exeqüentes, sucumbe a alegação de infringência à coisa julgada, cuja força preclusiva resta afastada em face da existência do erro material, verificável a qualquer tempo.

3. Ademais, se a instância a quo concluiu pela existência de erro nos cálculos dos credores, a reversão do julgado reclama inegável incursão no conjunto probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 07/STJ.

4. Agravo regimental desprovido. - Grifei (AgRg no REsp 825546 / SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5a. TURMA, j. 27/03/2008, DJe 22.04.2008).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acolhe a possibilidade de correção da conta de liquidação, a qualquer tempo, na hipótese de erro material ou de desrespeito ao comando expresso na sentença, sem que isso implique contrariedade à coisa julgada.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 636567 / RN, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5a. TURMA, j. 28/02/2008, DJe 05.05.2008).

Sendo assim, não havendo violação dos dispositivos legais mencionado pela recorrente, não cabe o recebimento do recurso apresentado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

| | | | |
|---------|---|--|-----------|
| PROC. | : | 2001.03.00.030487-8 | AI 139935 |
| AGRTE | : | AFRODISIO DOS SANTOS RUFINO | |
| ADV | : | ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR | |
| AGRDO | : | Uniao Federal | |
| ADV | : | GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM | |
| AGRDO | : | Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP | |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP | |
| PETIÇÃO | : | RESP 2008106526 | |
| RECTE | : | AFRODISIO DOS SANTOS RUFINO | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | |

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento do autor, mantendo a decisão de primeira instância que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processamento da ação em que se busca o direito à complementação de aposentadoria.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância contraria jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da existência de dissenso entre a decisão proferida nos autos e o posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, uma vez que em se tratando de lide a respeito da complementação de aposentadoria, não haveria qualquer discussão a respeito de relação trabalhista, de forma que ficaria assim afastada a competência da Justiça do Trabalho.

Ocorre, porém, que conforme se verifica da decisão recorrida, além dos fundamentos ali apresentados, foi indicada a jurisprudência atual tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, segundo os quais, em se tratando de complementação do valor de aposentadoria decorrente de contrato de trabalho, a competência para conhecimento e processamento da causa é da justiça especializada:

COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causa cujo objeto tenha a ver com complementação de aposentadoria resultante de contrato de trabalho.

Conflito conhecido, declarada competente a suscitada. (CC 22942/RJ - Conflito de Competência 1998/0055996-5 - Relator Ministro Barros Monteiro - Órgão Julgador Segunda Seção - Data do Julgamento 09/12/1998 - Data da Publicação/Fonte DJ 19.04.1999 p. 74)

JUSTIÇA DO TRABALHO: COMPETÊNCIA (CF, ART. 114):

Pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal de que é da Justiça do Trabalho a competência para dirimir controvérsias relativas à complementação de proventos de aposentadoria quando decorrentes de contrato de trabalho.

Precedentes. (AI-AgR

579914/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - Julgamento:

09/05/2006

-

Órgão Julgador

Primeira Turma - Publicação DJ 02-06-2006 PP-00011 EMENT VOL-02235-13 PP-02433)

De tal maneira, estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, não cabe o recebimento do presente recurso com base na dissidência jurisprudencial indicada.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.00.030487-8 AI 139935
AGRTE : AFRODISIO DOS SANTOS RUFINO
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2008106527
RECTE : AFRODISIO DOS SANTOS RUFINO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento do autor, mantendo a decisão de primeira instância que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processamento da ação em que se busca o direito à complementação de aposentadoria.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância contraria o artigo 114 e o § 2o do artigo 202 da Constituição Federal.

Apresentou também o recorrente a existência de relevância que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, configurando-se, assim, a devida alegação de repercussão geral.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento de que a decisão de segunda instância estaria contrariando o disposto nos artigos 114 e 202, § 2o, ambos da Constituição Federal, o primeiro que estabelece a competência da Justiça do Trabalho e o segundo que dispõe a respeito dos planos de benefícios das entidades de previdência privada não integrarem o contrato de trabalho dos participantes.

Ocorre, porém, que conforme se verifica da decisão recorrida, além dos fundamentos ali apresentados, foi indicada a jurisprudência atual tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, segundo os quais, em se tratando de complementação do valor de aposentadoria decorrente de contrato de trabalho, a competência para conhecimento e processamento da causa é da justiça especializada:

COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causa cujo objeto tenha a ver com complementação de aposentadoria resultante de contrato de trabalho.

Conflito conhecido, declarada competente a suscitada. (CC 22942/RJ - Conflito de Competência 1998/0055996-5 - Relator Ministro Barros Monteiro - Órgão Julgador Segunda Seção - Data do Julgamento 09/12/1998 - Data da Publicação/Fonte DJ 19.04.1999 p. 74)

JUSTIÇA DO TRABALHO: COMPETÊNCIA (CF, ART. 114):

Pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal de que é da Justiça do Trabalho a competência para dirimir controvérsias relativas à complementação de proventos de aposentadoria quando decorrentes de contrato de trabalho.

Precedentes. (AI-AgR

579914/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - Julgamento:

09/05/2006

-

Órgão Julgador

Primeira Turma - Publicação DJ 02-06-2006 PP-00011 EMENT VOL-02235-13 PP-02433)

De tal maneira, estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal, não cabe o recebimento do presente recurso com base na dissidência jurisprudencial indicada.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

| | | | |
|---------|---|--|-----------|
| PROC. | : | 2001.03.99.045608-2 | AC 732500 |
| APTE | : | MARIA ALZENI FERREIRA CANDIDO e outros | |
| ADV | : | CARLOS MOLteni JUNIOR | |
| APDO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| PETIÇÃO | : | RESP 2007245262 | |
| RECTE | : | MARIA ALZENI FERREIRA CANDIDO | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | |

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo da parte autora, apenas para isentá-la de custas e honorários advocatícios, mantendo a sentença que indeferiu a concessão de benefício de Pensão por Morte.

Aduzem os recorrentes que a decisão de segunda instância contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, argumentando que existe o direito à percepção do benefício de Pensão por Morte, uma vez que encontrava-se em estado mórbido antes do óbito, razão pela qual deixou de laborar, e portanto, contribuir aos cofres da Previdência Social.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Note-se primeiramente, que, os recorrentes buscam a reforma do v. acórdão que manteve o indeferimento da concessão do benefício pleiteado, sob a alegação de que somente houve a perda da qualidade de segurado, haja vista a impossibilidade de o "de cujus" contribuir para a Previdência Social, em virtude de moléstia incapacitante.

Note-se, contudo, que em nenhum momento anterior os recorrentes apresentaram tal alegação, não tendo havido, portanto, prequestionamento da matéria. Deste modo, a re-análise da matéria referente à impossibilidade de contribuir em virtude de doença, implicaria em reexame de prova, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO POSTERIOR À PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, verificar se o de cujus faleceu detendo a condição de segurado, para fins de obtenção de pensão por morte, porquanto tal providência colide com o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

2. Recurso especial não conhecido. (REsp 501586/PE - Recurso Especial 2003/0024797-3 - Relator Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 24/06/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 04.08.2003 p. 405)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado.

2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 839312/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0072745-3 - Relatora Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.09.2006 p. 368)

No mais, mesmo que a questão tivesse sido alegada anteriormente na fase da apelação ou por embargos declaratórios, ainda assim não há que se falar em interpretação divergente da jurisprudência do STJ, haja vista o próprio posicionamento da Corte maior a respeito do tema referente à perda da qualidade do "de cujus", conforme transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado.

2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 839312/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0072745-3 - Relatora Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.09.2006 p. 368)

PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO.

Para ocorrer a possibilidade de percepção da pensão por morte, deve haver o preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ao segurado, a teor do que dispõe o art. 102 da Lei 8.213/91.

Não se enquadrando o de cujus como segurado à época da morte, nem sido preenchidos os requisitos legais, descabe cogitar o recebimento de pensão por morte, por não possuir aquele o direito de transmitir o benefício a seus dependentes.

Embargos acolhidos, com a atribuição de efeito infringente. (EDcl no AgRg no REsp 611168/PB - 2003/0207909-5 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 08/11/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.12.2005 p. 353)

Assim, necessário seria que o falecido tivesse na data do óbito completado o período contributivo de trinta e cinco anos para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, ou que tivesse naquela ocasião demonstrado sua incapacidade total e permanente para o trabalho, o que não ocorreu no caso em tela, uma vez que não houve nem mesmo este tipo de alegação nas fases ordinárias, para obter a aposentadoria por invalidez; ou, finalmente, que tivesse completado a idade de sessenta e cinco anos, mais o período mínimo de contribuição exigido para a obtenção da aposentadoria por idade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

| | | | |
|---------|---|--|-----------|
| PROC. | : | 2002.03.99.012198-2 | AC 786542 |
| APTE | : | Uniao Federal | |
| ADV | : | GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM | |
| APDO | : | ELBER GONCALVES DOS ANJOS | |
| ADV | : | ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE | |
| PETIÇÃO | : | RESP 2008131259 | |
| RECTE | : | ELBER GONCALVES DOS ANJOS | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | |

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, de decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decism monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente embargos de declaração, seguidos do presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Não cabe a alegação do recorrente no sentido de que o julgamento dos embargos de declaração substituiu o recurso previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, haja vista o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que transcrevemos:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA N. 281/STF. PRECEDENTES.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Apreciada a apelação em decisão monocrática, seria indispensável submetê-la ao colegiado, por meio do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mostrando-se insuficiente a oposição de embargos declaratórios. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ - 2ª Turma - AgRg no Ag 772942/RJ - Proc. 2006/0118354-0 - rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 19/09/2006, DJ 25.10.2006, p. 189)

Da mesma maneira também se manifestou aquela Egrégia Corte nos precedentes: AgRg no Ag 669883/RJ - 2005/0051750-1 - rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - DJ 24.04.2006, p. 439; AgRg no REsp 462901/PR - 2002/0111215-5 - rel. Min. Denise Arruda - DJ 08.08.2005, p. 180; AgRg no REsp 637312/PE - 2003/0211572-9 - rel. Min. Castro Meira - DJ 25.10.2004, p. 313.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.025951-7 AC 810855
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO FRANCO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO DE SOUZA GOMES
ADV : ANTONIO MANOEL DE SOUZA
PETIÇÃO : RESP 2008157309
RECTE : JOAO DE SOUZA GOMES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

| | | | |
|---------|---|--|-----------|
| PROC. | : | 2002.03.99.031807-8 | AC 820321 |
| APTE | : | SILVIO CESAR DE OLIVEIRA e outro | |
| ADV | : | JOAO BOSCO BRITO DA LUZ | |
| APDO | : | Caixa Economica Federal - CEF | |
| ADV | : | DANIELLE MONTEIRO PREZIA | |
| PETIÇÃO | : | RESP 2007150019 | |
| RECTE | : | SILVIO CESAR DE OLIVEIRA | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | |

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação e ao agravo retido, para manter a r. sentença que, nos autos de ação versando sobre matéria de contrato de financiamento de imóvel celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, julgou improcedente o pedido objetivando o cumprimento de cláusulas de contrato de mútuo, entabulado de acordo com o plano de equivalência salarial, com observância do limite de comprometimento de renda estabelecido no artigo 9º, do Decreto-Lei nº 2.164/84.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender o artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, o artigo 6º, incisos V e VIII, da Lei nº 8.078/90, o artigo 5º, § 1º, da Lei nº 4.380/64 - no que tange à incidência da TR na correção do saldo devedor, o artigo 6º, "c", da Lei nº 4.380/64 - quanto à amortização da dívida, a não incidência do coeficiente de equiparação salarial - CES, regulamentado pela Lei nº 8.692/1993 e do índice de variação da Unidade Real de Valor - URV, bem como que no reajustamento das prestações seja observada a variação salarial da categoria profissional do titular do financiamento do imóvel.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não se conhece da alegada ofensa ao artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, ao artigo 6º, incisos V e VIII, da Lei nº 8.078/90, ao artigo 5º, § 1º, da Lei nº 4.380/64 - no que tange à incidência da TR na correção do saldo devedor, ao artigo 6º, "c", da Lei nº 4.380/64 - quanto à amortização da dívida, bem como a não incidência da aplicação do índice de variação da Unidade Real de Valor - URV e do coeficiente de equiparação salarial - CES, regulamentado pela Lei nº 8.692/1993, posto que não se encontram prequestionados, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal a quo por ausência de prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (Grifei)

(STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Com relação aos critérios de reajustes das prestações, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que o v. acórdão, ao examinar a questão das irregularidades nos reajustes das prestações, apoiou-se em análise do material fático-probatório, nos termos do que constou na ementa do acórdão recorrido:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

I. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação de quebra da relação prestação/renda.

II. Recurso de apelação e agravo retido desprovidos."

Veja-se, a propósito, trecho do voto:

"A matéria rege-se pelas disposições do contrato prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda, in verbis:

(...).

Verifica-se que nos termos do contrato a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato, ônus de fácil cumprimento por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário mediante a igualmente simples comprovação com a apresentação do demonstrativo de pagamento, ressalvado que o disposto no artigo 2º da Lei 8.100/90 dispõe sobre comprovação perante o agente financeiro.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES. Os reajustes nestes moldes procedidos observam o contrato e não caracterizam, portanto, a aplicação de critérios de reajuste em desconformidade com a cláusula PES.

Anoto, também, que prevendo o contrato o reajuste pela equivalência salarial na perspectiva da relação prestação/renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados por si só não significa inobservância aos critérios pactuados, porque daí não se segue necessariamente a quebra da relação prestação/renda, já pela possibilidade de compensações decorrentes de reajustes em época onde o índice aplicado terá sido inferior ao do aumento salarial." (Grifei - Fls. 179/181)

Ora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que dependendo a análise do recurso especial de interpretação das cláusulas contratuais e do reexame de prova, não se deve admiti-lo, a teor das Súmulas 05 "a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" e 07 "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, anoto o seguinte precedente:

"DECISÃO

Recurso especial (alínea "c") enfrenta acórdão assim ementado:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

IV. Aplicação do IPC correspondente à 84,32%, para correção do saldo devedor no mês de março de 1990. Precedentes.

V. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VI. Recurso da CEF provido." (fl. 192)

A recorrente, em suas razões, sustenta:

- a) violação ao Plano de Equivalência Salarial contratado;
- b) que a Taxa Referencial (TR) não pode ser índice de correção do saldo devedor.

Contra-razões às fls. 245/256.

DECIDO:

Da adequação da prestação ao PES

Sobre o tema, o Tribunal Regional assim se pronunciou:

"[...] Verifica-se que nos termos do contrato a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato, ônus de fácil cumprimento por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário mediante a igualmente simples comprovação com a apresentação do demonstrativo de pagamento, ressalvado que o disposto no artigo 2º da Lei 8.100/90 dispõe sobre comprovação perante o agente financeiro.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES. Os reajustes nestes moldes procedidos observam o contrato e não caracterizam, portanto, a aplicação de critérios de reajuste em desconformidade com a cláusula PES." (fl. 190)

Posta como está a questão, a análise do recurso especial dependeria de interpretação das cláusulas contratuais e do reexame de prova, o que não se admite a teor das Súmulas 05 e 07.

TR como índice de correção do saldo devedor

A Taxa Referencial, prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, pode ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário Nesse sentido lembro:

"Taxa Referencial. Adoção como indexador, desde que pactuada a correção monetária em conformidade com a remuneração das cadernetas de poupança" (REsp 229.590/SP-Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, DJ de 21/08/2000).

Vejam-se, ainda: REsp 419.053/ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, Resp 302.501/ROSADO, REsp 493.354/DIREITO, AGREsp 579.431/ALDIR PASSARINHO e AG 784834/NANCY.

Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC). (Grifei)

(REsp 953487/SP - Proc. 2007/0101574-5 - decisão monocrática - rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 29.05.2007, DJ 21.06.2007)"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.05.013512-9 AC 1041368
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO BUENO DE MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO CELSO LONGO (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE ALCIDES PORTO ROSSI
PETIÇÃO : RESP 2008158000
RECTE : PEDRO CELSO LONGO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.048014-8 AI 185999
AGRTE : PAULO CESAR ALCANTARA
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008021596
RECTE : PAULO CESAR ALCANTARA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a r. decisão que, em autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado com vistas a autorizar o depósito judicial ou o pagamento, diretamente à instituição financeira, das prestações vincendas pelos valores que o mutuário entendesse corretos, segundo planilha de cálculos elaborada por profissional por ele indicado.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 273, do Código de Processo Civil, o artigo 51, inciso VII e VIII, da Lei nº 8.078/90 e a Lei nº 4.380/64, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não se conhece da alegada ofensa ao artigo 51, inciso VII e VIII, da Lei nº 8.078/90 e à Lei nº 4.380/64, posto que não se encontram prequestionados, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal a quo por ausência de prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).
2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.
3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.
4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).
5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.
6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (Grifei)

(STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que o v. acórdão, ao examinar a questão da autorização do depósito judicial ou o pagamento diretamente à instituição financeira das prestações vincendas pelos valores corretos, apoiou-se em análise do material fático-probatório, nos termos do que constou na ementa do acórdão recorrido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO FGTS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. SACRE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O agravante, tanto na minuta quanto na ação originária, limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, restando ausente a demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

II - Além disso, baseou sua argumentação na possibilidade de correção das prestações e atualização do saldo devedor segundo índice diverso do convencionado contratualmente, hipótese que não deve ser admitida, em respeito ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Cópia da planilha elaborada por profissional indicado pelo agravante dá conta de que o mesmo efetuou o pagamento de somente 35 (trinta e cinco) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente há aproximadamente 08 (oito) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo.

IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um elevado número de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa.

V - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (dezembro de 1999), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS.

VI - Diante desse quadro, não é crível concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

VII - Destarte, não há que se admitir o pagamento diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF ou o depósito judicial das parcelas pelos valores apresentados como corretos pelo agravante, para fins de suspensão da execução extrajudicial, tendo em vista os mesmos estarem muito aquém dos inicialmente cobrados pela instituição financeira e representarem 48% (quarenta e oito por cento) da última parcela quitada.

VIII - Agravo improvido." (Grifei)

Ora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos efeitos da tutela levada a efeito pelas Instâncias Ordinárias, por estar baseada na análise do conjunto probatório dos autos, é insuscetível de reapreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, pois encontra obstáculo no teor da Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, anoto o seguinte precedente:

"DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Doraci de Paula Bueno, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte (fl. 188):

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI N. 70/66 - LEGALIDADE.

1. Ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.
2. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser documento unilateral, não pode ser aceita em juízo de cognição sumária.
3. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos mutuários, vez que caso a ação seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.
4. A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei n. 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.
5. A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou abuso de poder.
6. Agravo de instrumento improvido.

Aos embargos de declaração opostos foi negado provimento (fl.203).

Em suas razões de Recurso Especial, a recorrente aponta violação dos arts. 273, 620, 798 e 799 do CPC; do art. 51, VII e VIII, do CDC; e do Decreto-Lei 70/1966.

Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, pois "formulou expressamente o pedido na petição inicial, que se centra no depósito judicial dos valores devidos a título de prestações incontroversas; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do fato do não pagamento das prestações segundo os valores que o agente financeiro entende corretos resultar na execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/1966 e conseqüente perda do imóvel; e que o pleiteado pela recorrente não acarreta nenhum prejuízo à recorrida, vez que é mais útil a esta o recebimento dos valores incontroversos".

A recorrida apresentou contra-razões (fls. 230-239).

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal de origem (fls. 243-245).

É o relatório.

Decido.

O pedido recursal não comporta conhecimento.

Esta Corte já consolidou entendimento de que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos efeitos da tutela levada a efeito pelas Instâncias Ordinárias, por estar baseada na análise do conjunto probatório dos autos, é insuscetível de reapreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, pois encontra obstáculo no teor da Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Verifiquem-se trechos do acórdão recorrido que demonstram estar a decisão jurídica fundada nas circunstâncias factuais da espécie:

"Não há nos autos elementos que comprovem que a agravada descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes, o que originou a cobrança de valores abusivos nas prestações. Ademais, a planilha de evolução do cálculo juntada não pode ser aceita como correta, vez que se trata de documento produzido unilateralmente.

(...)

Por fim, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. De outra parte, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que a inscrição do nome dos agravantes decorre exclusivamente do débito objeto de discussão nos autos da ação ordinária"

Confirmam-se os precedentes jurisprudenciais:

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - PROCESSO-CIVIL E ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 273 DO CPC - SÚMULA 7/STJ.

1. De início, verifica-se que os arts. arts. 2º e 7º da Lei n. 10.522/02; do art. 2º, e parágrafos, da Lei n. 6.830/80, não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2. A apreciação dos requisitos de que trata o referido artigo, para a concessão da tutela antecipada, enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07 desta Corte.

Recurso não-conhecido. (REsp 675.710/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006 p. 349, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional deve observar as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ.

2. A apreciação dos requisitos de que trata o artigo 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 840.607/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 337, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SOBRESTAMENTO. RECURSO ESPECIAL. ART. 542, § 3º, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PEDIDO CAUTELAR. INDEFERIMENTO.

Esta Corte tem admitido a interposição de agravo, objetivando o destrancamento de recurso especial, desde que presentes os requisitos essenciais à concessão da medida excepcional, hipótese não caracterizada na espécie. Ausentes os pressupostos da medida (fumus boni juris e periculum in mora), notadamente porque o especial traz questão federal que demanda análise probatória, qual seja a aferição dos requisitos da antecipação de tutela. (art. 273 do CPC), o indeferimento é de rigor. Assim, a análise dos requisitos para a concessão da tutela antecipada enseja o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe o enunciado n.º 7, da Súmula deste Tribunal Superior. - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 655.762/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 27.03.2006 p. 247, grifei)

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial (art. 557, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

(REsp 1039910/SP - Proc. 2008/0047215-4 - decisão monocrática - rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 30.04.2008, DJ 14.05.2008)"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.013597-6 AC 1326865
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA RITA MATEUS
ADV : ENZO SCIANNELLI
PETIÇÃO : RESP 2008151612
RECTE : MARIA RITA MATEUS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.83.013862-8 AC 1201193
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : OSVALDO GIRAO (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA
APDO : OS MESMOS SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2007327320
RECTE : OSVALDO GIRAO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Apesar de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, antes de seu julgamento, apresentou também o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.83.013862-8 AC 1201193
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : OSVALDO GIRAO (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA
APDO : OS MESMOS SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : REX 2007327321
RECTE : OSVALDO GIRAO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Apesar de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, antes de seu julgamento, apresentou também o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário faz-se o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

| | | | |
|---------|---|--|-----------|
| PROC. | : | 2004.03.00.000344-2 | AI 196317 |
| AGRTE | : | MARTA SONIA SOARES DA SILVA | |
| ADV | : | ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI | |
| AGRDO | : | Caixa Economica Federal - CEF | |
| ADV | : | JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO | |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP | |
| PETIÇÃO | : | RESP 2007113957 | |
| RECTE | : | MARTA SONIA SOARES DA SILVA | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | |

Vistos.

Fls. 184/201: Consoante fls. 93 e 95, o recorrente já é beneficiário da Justiça Gratuita.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, para manter a r. decisão que, em autos de ação revisional de contrato de financiamento de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação, indeferiu a antecipação da tutela que objetivava a suspensão da execução extrajudicial, a não inclusão do nome nos órgãos de proteção ao crédito e a autorização para efetuar o depósito das parcelas vincendas.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 620, do Código de Processo Civil, os artigos 39, inciso VII, 42 e 43, da Lei nº 8.078/90, o artigo 50, §§ 2º e 4º, da Lei nº 10.931/2004 e o artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme consulta processual à página deste E. Tribunal na internet, cuja cópia faz parte integrante desta, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Ação de Revisão Contratual - Sistema Financeiro da Habitação de nº 2003.61.14.009345-1), foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido e, em consequência, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de acórdão na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.000344-2 AI 196317
AGRTE : MARTA SONIA SOARES DA SILVA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
PETIÇÃO : REX 2007113959
RECTE : MARTA SONIA SOARES DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Fls. 203/238: Consoante fls. 93 e 95, o recorrente já é beneficiário da Justiça Gratuita.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, para manter a r. decisão que, em autos de ação revisional de contrato de financiamento de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação, indeferiu a antecipação da tutela que objetivava a suspensão da execução extrajudicial, a não inclusão do nome nos órgãos de proteção ao crédito e a autorização para efetuar o depósito das parcelas vincendas.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido violou o artigo 620, do Código de Processo Civil e os artigos 5º, incisos XXII, XXIII, XXXII, XXXV, XXXVII, LIII, LIV e LV e 6º, da Constituição Federal, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e a irregularidade no procedimento da execução extrajudicial, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme consulta processual à página deste E. Tribunal na internet, cuja cópia faz parte integrante desta, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Ação de Revisão Contratual - Sistema Financeiro da Habitação de nº 2003.61.14.009345-1), foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido e, em consequência, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.006356-6 AI 198533
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
AGRDO : WINSTON ALMEIDA SOUZA e outro
ADV : ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI
PARTE R : APEMAT Credito Imobiliario S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2008020565
RECTE : WINSTON ALMEIDA SOUZA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que conheceu em parte do agravo de instrumento e, nesta, deu-lhe provimento, restando prejudicado o agravo regimental, para indeferir a suspensão da execução extrajudicial, nos autos da ação cautelar que visava à sustação dos efeitos do leilão do imóvel.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, bem como os artigos 796 e seguintes, do Código de Processo Civil, estando presentes o fumus boni juris e o periculum in mora a permitirem a suspensão da execução extrajudicial até a decisão final nos autos principais.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da

repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.006356-6 AI 198533
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
AGRDO : WINSTON ALMEIDA SOUZA e outro
ADV : ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI
PARTE R : APEMAT Credito Imobiliario S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008020566
RECTE : WINSTON ALMEIDA SOUZA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que conheceu em parte do agravo de instrumento e, nesta, deu-lhe provimento, restando prejudicado o agravo regimental, para indeferir a suspensão da execução extrajudicial, nos autos da ação cautelar que visava à sustação dos efeitos do leilão do imóvel.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 796 e seguintes, do Código de Processo Civil e os artigos 6º, incisos IV e VII, 42 e 51, inciso VII, da Lei nº 8.078/90, estando presentes o fumus boni juris e o periculum in mora a permitirem a suspensão da execução extrajudicial até a decisão final nos autos principais.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não se conhece da alegada ofensa aos artigos 6º, incisos IV e VII, 42 e 51, inciso VII, da Lei nº 8.078/90, posto que não se encontram prequestionados, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal a quo por ausência de prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (Grifei)

(STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que o v. acórdão, ao examinar a questão da suspensão da execução extrajudicial, regulada pelo Decreto-Lei nº 70/66, apoiou-se em análise do material fático-probatório, nos termos do que constou na ementa do acórdão recorrido:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66.

1. A matéria estranha à res in judicium deducta e a falta de gravame conseqüente à decisão judicial implicam falta de interesse recursal, pois não pode ser conhecida, no recurso, matéria estranha à lide tal qual instalada nos autos em primeiro grau de jurisdição, bem como não é necessária essa via para provocar uma situação mais vantajosa à parte recorrente. Daí o não conhecimento de sua impugnação.

2. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, segue-se que não deve ser suspensa caso o mutuário se encontre em prolongada situação de inadimplência, abstendo-se de promover qualquer medida judicial para elidir sua mora, da qual deriva a faculdade de o agente financeiro intentar a referida execução extrajudicial.

2. Agravo de instrumento conhecido em parte e, nesta, provido e agravo regimental prejudicado."

Veja-se, a propósito, trecho do voto:

"Inadimplência do mutuário e execução extrajudicial.

(...).

Se o mutuário permanece inadimplente por longo período e não toma providências oportunas para afastar sua mora, não há como se suspender a execução extrajudicial eventualmente intentada pelo agente financeiro:

(...).

Em resumo, não deve ser determinada a suspensão da execução extrajudicial se o mutuário está em situação de inadimplência e não tomou nenhuma providência para afastar sua mora.

Do caso dos autos.

(...).

O contrato foi celebrado em 06.08.98 e, consoante demonstra planilha de evolução do financiamento (fl. 39/44), os agravados estão inadimplentes desde 12.02. Sem embargo da propositura de ação ordinária de revisão contratual em 02.09.03, consoante informam os agravados à fl. 24, não há elementos nos autos que permitam concluir que tenham apresentado qualquer providência para afastar sua mora, dúvida que não persiste quanto à cautelar, em razão do pedido de dispensa de caução para a concessão da liminar (fl. 37)." (Grifei - Fls. 102/103)

Ora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos efeitos da tutela levada a efeito pelas Instâncias Ordinárias, por estar baseada na análise do conjunto probatório dos autos, é insuscetível de reapreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, pois encontra obstáculo no teor da Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, anoto o seguinte precedente:

"DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Doraci de Paula Bueno, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte (fl. 188):

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI N. 70/66 - LEGALIDADE.

1. Ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

2. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser documento unilateral, não pode ser aceita em juízo de cognição sumária.

3. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos mutuários, vez que caso a ação seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.

4. A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei n. 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

5. A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou abuso de poder.

6. Agravo de instrumento improvido.

Aos embargos de declaração opostos foi negado provimento (fl.203).

Em suas razões de Recurso Especial, a recorrente aponta violação dos arts. 273, 620, 798 e 799 do CPC; do art. 51, VII e VIII, do CDC; e do Decreto-Lei 70/1966.

Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, pois "formulou expressamente o pedido na petição inicial, que se centra no depósito judicial dos valores devidos a título de prestações incontroversas; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do fato do não pagamento das prestações segundo os valores que o agente financeiro entende corretos resultar na execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/1966 e conseqüente perda do imóvel; e que o pleiteado pela recorrente não acarreta nenhum prejuízo à recorrida, vez que é mais útil a esta o recebimento dos valores incontroversos".

A recorrida apresentou contra-razões (fls. 230-239).

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal de origem (fls. 243-245).

É o relatório.

Decido.

O pedido recursal não comporta conhecimento.

Esta Corte já consolidou entendimento de que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos efeitos da tutela levada a efeito pelas Instâncias Ordinárias, por estar baseada na análise do conjunto probatório dos autos, é insuscetível de reapreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, pois encontra obstáculo no teor da Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Verifiquem-se trechos do acórdão recorrido que demonstram estar a decisão jurídica fundada nas circunstâncias factuais da espécie:

"Não há nos autos elementos que comprovem que a agravada descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes, o que originou a cobrança de valores abusivos nas prestações. Ademais, a planilha de evolução do cálculo juntada não pode ser aceita como correta, vez que se trata de documento produzido unilateralmente.

(...)

Por fim, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. De outra parte, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que a inscrição do nome dos agravantes decorre exclusivamente do débito objeto de discussão nos autos da ação ordinária"

Confiram-se os precedentes jurisprudenciais:

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - PROCESSO-CIVIL E ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 273 DO CPC - SÚMULA 7/STJ.

1. De início, verifica-se que os arts. arts. 2º e 7º da Lei n. 10.522/02; do art. 2º, e parágrafos, da Lei n. 6.830/80, não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2. A apreciação dos requisitos de que trata o referido artigo, para a concessão da tutela antecipada, enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07 desta Corte.

Recurso não-conhecido. (REsp 675.710/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006 p. 349, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional deve observar as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ.

2. A apreciação dos requisitos de que trata o artigo 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 840.607/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 337, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SOBRESTAMENTO. RECURSO ESPECIAL. ART. 542, § 3º, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PEDIDO CAUTELAR. INDEFERIMENTO.

Esta Corte tem admitido a interposição de agravo, objetivando o destrancamento de recurso especial, desde que presentes os requisitos essenciais à concessão da medida excepcional, hipótese não caracterizada na espécie. Ausentes os pressupostos da medida (fumus boni juris e periculum in mora), notadamente porque o especial traz questão federal que demanda análise probatória, qual seja a aferição dos requisitos da antecipação de tutela. (art. 273 do CPC), o indeferimento é de rigor. Assim, a análise dos requisitos para a concessão da tutela antecipada enseja o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe o enunciado n.º 7, da Súmula deste Tribunal Superior. - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 655.762/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 27.03.2006 p. 247, grifei)

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial (art. 557, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

(REsp 1039910/SP - Proc. 2008/0047215-4 - decisão monocrática - rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 30.04.2008, DJ 14.05.2008)"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.009371-5 AC 922760
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : DOMINGOS JOAO CAZADORI
ADV : DOMINGOS JOAO CAZADORI
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008135336
RECTE : DOMINGOS JOAO CAZADORI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.005659-1 AI 228002
AGRTE : ANTONIO LUIZ FRANQUE
ADV : ODENEY KLEFENS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
PETIÇÃO : RESP 2008095255
RECTE : ANTONIO LUIZ FRANQUE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão do juiz de direito da 2a. Vara da Comarca de Botucatu, que declarou a incompetência da Justiça Estadual para o processamento do feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível daquela localidade.

Da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, foi interposto Agravo Regimental, com o argumento de que, a partir da instalação do Juizado Especial Federal, a parte Autora de ação previdenciária tem duas opções para a propositura de ação, podendo exercer escolha entre as varas estaduais substitutas e o Juizado Especial. O Agravo Regimental não foi provido uma vez que quando do ajuizamento da ação originária (19.01.2005), já se encontrava instalado no foro do domicílio do autor o Juizado Especial Federal Cível, o qual, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei nº 10.259/01, possui competência absoluta para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, como no caso dos autos.

Após, foram opostos Embargos de Declaração, com a alegação de que o v. acórdão que julgou o Agravo Regimental negou vigência ao disposto no artigo 109, § 3º da Constituição Federal, além da Súmula 24 deste Tribunal Regional Federal da 3a. Região, apresentando, então, contradição com os dispositivos ora mencionados, razão pela qual, pugnou-se pela revisão do entendimento externado pelo julgado. Os embargos não foram conhecidos, visto que reitera o embargante fundamentos apresentados no agravo regimental anteriormente interposto, ao qual foi negado provimento, ante a competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme dispõe o § 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, devidamente instalado no município de Botucatu, antes do ajuizamento da ação originária em 19.01.05.

Em sede de Recurso Especial, aduz o recorrente, que houve negativa de vigência ao disposto 20 da Lei nº 10.259/01 e artigos 5º incisos XXXV e LV e 109, § 3º da Constituição Federal, sustentando que, nas localidades onde não houver Justiça Federal, o autor pode optar pelo ajuizamento de ações previdenciárias perante a Justiça Estadual ou então perante os Juizados Especiais Federais.

O recorrente alega ainda a existência de divergência jurisprudencial a respeito da matéria.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica da decisão contrariada pelo presente recurso, o artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, expressamente determina que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta". Complementando que, havendo Juizado Especial Federal no município onde reside o segurado, deve a demanda ser por ele processada e julgada, não podendo se valer da permissão contida no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

Não há que se falar em divergência jurisprudencial, primeiramente porque a jurisprudência citada pelo recorrente não se aplica para o caso em análise já que trata do conflito de competência entre a Justiça Estadual e os Juizados Especiais Estaduais. Também, porque o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, excepciona o trâmite processual perante a Justiça Estadual, somente para os casos em que não há Juizado Especial Federal na comarca do autor; ou então quando a propositura da ação tiver sido anterior à instalação do juizado, sendo que nenhuma destas hipóteses ocorreu no caso em tela, senão vejamos: o Juizado Especial Federal está localizado no domicílio do autor e também já havia sido implantado quando da propositura da ação. Neste sentido, transcrevemos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor. Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça. Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado. - Grifei (CC 35420 / SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 3a. SEÇÃO, j. 10/03/2004, DJ 05.04.2004, p. 199)."

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DE PENSÃO. AÇÃO AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL EM DATA ANTERIOR À INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/2001. PRECEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

1. A Terceira Seção desta Corte entendeu ser da Justiça Estadual a competência para o julgamento das ações ajuizadas em data anterior à instalação do Juizado Especial Federal, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 10.259/2001, o qual estabelece, expressamente, que tais demandas não serão remetidas aos referidos Juizados Especiais.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Única de Monte Santo de Minas. Grifei (CC 62373 / MG, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3a. TERCEIRA SEÇÃO, j. 11/10/2006, DJ 30.10.2006, p. 243)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.031083-5 AI 234870
AGRTE : PEDRO MARTINHO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2008006538
RECTE : PEDRO MARTINHO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que confirmou a decisão monocrática do Ilustre Relator, negando seguimento ao agravo de instrumento interposto, haja vista tê-lo considerado intempestivo.

Aduz o recorrente ter a decisão de segunda instância contrariado o disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, uma vez que o inciso I de tal dispositivo estabelece ser obrigatória a apresentação de cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado juntamente com a peça de interposição do recurso.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Consta da decisão de segunda instância o reconhecimento da intempestividade na apresentação do agravo de instrumento, haja vista que a Portaria nº 875 de 06 de maio de 2005 do Egrégio Conselho da Justiça Federal desta Terceira Região estabeleceu a suspensão de prazos processuais de 09 a 13 de maio daquele ano, prorrogando-se tal suspensão até o dia 16 daquele mês e ano em razão da Portaria nº 877/05 do mesmo Órgão Colegiado, e que tal suspensão referiu-se apenas às Subseções e Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul, não atingindo prazos em curso perante este Tribunal Regional Federal.

Conforme dispõe expressamente o inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento deverá ser instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Alega, então, o recorrente a impossibilidade de instruir devidamente o recurso, pois que não tinha acesso aos autos em razão das Portarias anteriormente mencionadas, ficando impedido de cumprir os requisitos recursais previsto no Código de Processo Civil.

Importante registrar que o próprio Superior Tribunal de Justiça se pronunciou no sentido de que o impedimento da parte para instruir devidamente o agravo de instrumento afasta a exigibilidade de sua apresentação incompleta, pois que tal poderia levar ao não conhecimento de seu recurso:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DE CÓPIAS. IMPEDIMENTO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO.

O impedimento cartorário para a obtenção de cópia de peças obrigatórias justifica o pedido de devolução do prazo, que recomeça a correr da publicação da decisão que deferiu o pedido.

Embora a parte tivesse ciência da decisão agravada, não se lhe podia exigir que desde logo ingressasse com o agravo sem as peças obrigatórias, sob risco de não-conhecimento do recurso.

Recurso conhecido e provido. (REsp 445950/SP - Recurso Especial 2002/0086769-3 - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar - Órgão Julgador Quarta Turma - Data do Julgamento 25/11/2002 - Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2002 p. 375)

Portanto, tendo o acórdão mantido a decisão monocrática no sentido de não conhecer do agravo de instrumento por considerá-lo intempestivo, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade ao dispositivo de lei federal indicado na peça recursal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.031083-5 AI 234870
AGRTE : PEDRO MARTINHO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : REX 2008006539
RECTE : PEDRO MARTINHO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão monocrática de membro desta Egrégia Corte, que negou seguimento a agravo de instrumento, por manifestamente intempestivo.

Aduz o recorrente que o acórdão violou as disposições contidas no artigo 5º, incisos XXXIV, XXXV e XXXVI; da Constituição Federal.

Foi apresentada a preliminar de Repercussão Geral.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

Depreende-se da peça recursal que o recorrente insurge-se contra a decisão afirmando ser ela contrária ao texto da Constituição Federal, em especial do artigo 5º, incisos XXXIV, XXXV e LXXIV segundo os quais é assegurado o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito e ainda dispositivo que se refere à assistência judiciária gratuita.

Primeiramente, não há que se falar em afronta ao disposto no inciso XXXIV do artigo 5º, uma vez que o recorrente, em todas as fases do presente, teve o seu direito de peticionar amparado, uma vez que em todas as oportunidades que recorreu, obteve a resposta deste Tribunal por meio de decisões devidamente fundamentadas. Por esta mesma razão, temos que também não houve ofensa ao disposto no inciso XXXV do mesmo artigo 5º da Carta Magna, haja vista que o recorrente não ficou desamparado de prestação jurisdicional em todas as fases do agravo de instrumento, tendo-lhe sido deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, já que a condenação em multa não se confunde com a isenção de custas e honorários.

Sendo assim, é de se notar que não há qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional a justificar o recebimento do presente recurso, haja vista o posicionamento já firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária (RE-AgR 228196/MG - Relator Ministro Celso de Mello - Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador:

Segunda Turma - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00138 EMENT VOL-02262-06 PP-01131)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.033807-8 AC 1048717
APTE : ROBERTO TOMIC
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
PETIÇÃO : RESP 2008028614
RECTE : ROBERTO TOMIC
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à apelação do mutuário, para manter a r. sentença que, em autos de ação ordinária, julgou improcedente o pedido visando a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações de restituição de financiamento, através do Sistema Financeiro da Habitação, bem como daqueles utilizados para a correção do saldo devedor.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 535, do Código de Processo Civil, na medida em que o acórdão recorrido omitiu-se quanto à matéria relativa à impugnação do laudo pericial e à anterioridade da assinatura do contrato referente à Lei nº 8.692/93, que instituiu o coeficiente de equiparação salarial - CES.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que, com relação à alegada violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.024396-6 AI 264451
AGRTE : OSMAR PIRES DIAS e outro

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2006132929
RECTE : OSMAR PIRES DIAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Fls. 142/153: Consoante decisão de fls. 48/51, o recorrente já é beneficiário da Justiça Gratuita.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, em razão de haver sido proferida sentença nos autos principais.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender o artigo 265, inciso IV, do Código de Processo Civil e o artigo 5º, incisos I, XXXV, XXXVII, LIV, LV e LIX, da Constituição Federal, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do artigo 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.014015-5 AC 1105528
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUGUSTINHO BARRETO DE ALENCAR

ADV : VANDERLEI CESAR CORNIANI
PETIÇÃO : REX 2008103162
RECTE : AUGUSTINHO BARRETO DE ALENCAR
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo autor, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra parte da decisão desta Egrégia Corte que reformou a sentença, reduzindo os períodos considerados, para fins previdenciários, como de efetivo exercício de atividade rural.

Aduz o recorrente que o v. acórdão recorrido contrariou os princípios contidos no artigo 194 da Carta Magna, reportando-se, ainda, ao disposto nos artigos 7º e 201 da Lei Maior.

Aponta, ademais, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido, haja vista que a apontada ofensa às normas constitucionais supracitadas não seria direta, mas sim derivada de eventuais transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.014015-5 AC 1105528
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUGUSTINHO BARRETO DE ALENCAR
ADV : VANDERLEI CESAR CORNIANI
PETIÇÃO : RESP 2008103163
RECTE : AUGUSTINHO BARRETO DE ALENCAR
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo autor, com fulcro no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, contra parte da decisão desta Egrégia Corte que reformou a sentença, reduzindo os períodos considerados, para fins previdenciários, como de efetivo exercício de atividade rural.

Ao fundamentar seu recurso, o recorrente apresenta argumentos no sentido de que a decisão teria contrariado o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tomando-se a fundamentação da decisão recorrida para o reconhecimento apenas parcial do trabalho desenvolvido no campo, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a existência de contrariedade entre o posicionamento deste Tribunal Regional Federal e o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, é desnecessária a apresentação de um início de prova material referente a todo o período laborado, para fins de comprovação de tempo de serviço sem registro profissional, conforme jurisprudência que segue:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO.

1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas.

2. Ação rescisória procedente. (AR 2340 / CE - 2002/0055441-6 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 28/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 12.12.2005 p. 269)

Desse modo, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.045813-1 AC 1163294
APTE : EXPRESSO NORDESTE LTDA
ADV : CLAUDETE DE ALMEIDA BARBOSA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : VIACAO GARCIA LTDA

ADV : PEDRO ROTTA
APDO : VIACAO OURO BRANCO S/A e outro
ADV : RONALDO ALBIZU DRUMOND
PETIÇÃO : RESP 2008057303
RECTE : EXPRESSO NORDESTE LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por EXPRESSO NORDESTA LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal que negou provimento ao recurso de apelação que interpôs, mantendo sentença que obstou-lhe de prosseguir com o seccionamento de linha de transporte de passageiros rodoviário interestadual.

Alega a recorrente que atualmente opera as seguintes linhas de transporte de passageiros rodoviário interestadual: Londrina (Paraná)-Florianópolis (Santa Catarina) e Nova Aurora (Paraná)-São Paulo (São Paulo), ambas com fulcro no Decreto nº 952/93.

Segundo a recorrente, a alteração de itinerário que buscou imprimir a estas rotas de transporte foram suspensas pela Secretaria de Transportes Terrestres do Ministério dos Transportes.

Em sua defesa, aduz que obteve antecipação dos efeitos da tutela, através de decisão que perdurou por nove anos.

Ademais, argui que o indeferimento da alteração de linhas que operava calcou-se em norma administrativa inválida, posto que deveria ser editada exclusivamente pelo Ministro de Transportes.

Outrossim, complementa sua argumentação indicando que preenche plenamente os requisitos para operação dessas linhas de transporte de passageiros, previstos nos arts. 48 e 49, do Decreto nº 952/93.

Nestes termos, teriam sido violados os arts. 48, 49 e 99, todos do Decreto nº 952/93, que trata do transporte rodoviário de passageiros interestadual.

As contra-razões foram apresentadas, às fls. 938/943 pela Viação Garcia Ltda. e às fls. 946/953 pela União Federal.

Decido.

Os requisitos genéricos de admissibilidade recursal encontram-se preenchidos. Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

De sorte que passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

A alegada violação dos arts. 48 e 49, do Decreto nº 952/93, não restou caracterizada, consoante tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. EXPLORAÇÃO DE LINHA RODOVIÁRIA. REGULARIZAÇÃO. ART. 141, DO DECRETO 92.353/86. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO ATESTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 07/STJ. LICITAÇÃO. RESSALVA DE POSICIONAMENTO.

1. Ação cautelar ajuizada por empresa permissionária de serviço público, em 20.08.1991, ora recorrida, contra o Poder Público objetivando compeli-lo a manter a continuidade dos serviços relativos à ligação interestadual de linhas de transporte, com todas as características operacionais expressas no plano apresentado nos autos, ao argumento de que desde 1984, explora o serviço de transporte, ainda que não haja o oficial reconhecimento da sua prestação pelo Poder Público, a despeito de existir amparo legal para a outorga da permissão definitiva e que o requerido, arbitrariamente, "passou a multar e apreender os ônibus da autora, em pleno curso das viagens ordinárias, fato que está a lhe causar, e

aos usuários dos ônibus, inarredáveis prejuízos, havendo motivado o ingresso da medida cautelar que esse Juízo houve por bem em deferir liminarmente."

2. In casu, tendo o acórdão recorrido atestado o atendimento, pela demandante recorrida, dos requisitos para a regularização da linha rodoviária, exigidos pelo art. 141 do Decreto n.º 92.353/86, não há como firmar juízo em sentido contrário sem exame de matéria de fato, o que não se admite no âmbito do recurso especial (Súmula 07/STJ).

3. Em razão de ser interdito ao STJ, a teor do verbete sumular n.º 07/STJ, o reexame de provas, impõe-se aceitar-se os fatos assentados pelas instâncias ordinárias como verdadeiros, no sentido de que, in casu, a empresa recorrida: a) é permissionária de serviço de transporte coletivo interestadual de passageiros; b) as atividades prestadas pela autora vêm sendo exercidas há muitos anos, com o consentimento da Administração, vez que sua capacidade para a prestação do serviço público em questão, bem como a existência de autorizações intermediárias referentes ao percurso impugnado. c) a empresa explorava referida ligação, mediante conexões informais das linhas municipais, estaduais e federais, fato não contestado pela autarquia rodoviária, tendo-lhe sido embaraçado o tráfego por suposto descumprimento de exigências formais na instrução do pedido de regularização administrativa.

4. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, vício no qual incorreu o ente federativo.

5. É indubitável que apenas o interesse jurídico justifica a intervenção de terceiro, o que incorre, in casu, por versar interesse meramente econômico da empresa recorrente, também permissionária da linha rodoviária.

6. Inadmissibilidade do recurso especial manejado pelo ente a federação relativamente aos pontos em que se discute a violação aos arts. 3º, do Decreto n.º 952/93, 22, da Lei n.º 8.666/93, e 7º, do Decreto n.º 2.521/98, uma vez que referidos atos normativos, além de posteriores ao ajuizamento da demanda, são supervenientes aos próprios fatos a serem considerados no processo, bem assim à pretensão ora discutida, qual seja, a possibilidade ou não de regularização de serviços de transporte de passageiros com base no art. 141 do Decreto n.º 92.353/86. Precedente: REsp 763019/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 20.09.2007.

7. Ressalva do posicionamento do Relator que conhecia do recurso especial no que se referia à violação aos artigos 22, da Lei n.º 8.666/93, 3º do Decreto 952/93 e 7º, do Decreto n.º 2.521/98, rechaçando a fundamentação de serem tais dispositivos inaplicáveis, porquanto posteriores aos fatos em análise, ante a imprescindibilidade da realização da licitação na outorga de serviço público - exploração de transporte coletivo de passageiros - formalidade imposta pelo Poder Constituinte Originário de 1988, consoante reconhecido pelo STF, no julgamento do RE n.º 264.621/CE, da relatoria do e. Ministro Joaquim Barbosa, publicado no DJ de 08.04.2005, no qual restou definido a necessidade de realização de prévia licitação para fins de prolongamento de trecho explorado por empresa de transporte interestadual, ao consagrar, que "contraria os arts. 37 e 175 da Constituição federal decisão judicial que, fundada em conceito genérico de interesse público, sequer fundamentada em fatos e a pretexto de suprir omissão do órgão administrativo competente, reconhece ao particular o direito de exploração de serviço público sem a observância do procedimento de licitação."

8. O STF, desde 1993 já se posiciona acerca do tema, no sentido de que "o advérbio sempre enfaticamente utilizado no art. 175 da Lei Fundamental, não dá margem alguma de dúvida sobre a eficácia plena, imediata e automática do preceito, que está a obrigar, tanto o legislador e o poder regulamentar, quanto a vincular o ato concreto de concessão (como o ora impugnado pela impetrante, ora Recorrente), à prévia licitação toda vez que não se trate de exploração direta do serviço pelo Poder Público". (RE 140989/RJ Relator Min. OCTAVIO GALLOTTI - Julgamento: 16/03/1993 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA DJ 27-08-1993).

9. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal reiterou a tese dantes exposta, a fim de exigir licitação na exploração de transporte coletivo de passageiros, nos seguintes termos: "AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DEU EFEITO SUSPENSIVO NA ORIGEM. PEDIDO DE CONTRACAUTELA PARA QUE SE PERMITA A OPERAÇÃO DE PROLONGAMENTO DE LINHA DE TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. ART. 175 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão agravada que negou seguimento à ação cautelar, ao entendimento de que o Tribunal de origem não usurpou a competência do Supremo Tribunal Federal, ante as Súmulas 634 e 635. De toda forma, ainda que se considere inaugurada a jurisdição cautelar desta egrégia Corte, a decisão recorrida extraordinariamente está em sintonia com a jurisprudência da Casa, no sentido de que a exploração de transporte coletivo de passageiros há de ser precedida de processo licitatório. Precedentes: Recursos Extraordinários n.ºs 140.989, 214.383, 264.621 e 412.978. Agravo

regimental a que se nega provimento."(AC -AgR 1066/RJ - Relator Ministro Carlos Britto - Julgamento 15/05/2007 - DJ 28-09-2007)

10. Os princípios constitucionais relativos à administração pública exigem que a concessão de serviços seja precedida de licitação pública.

11. Outrossim, o entendimento supracitado de que a implantação de nova linha de transporte, bem como qualquer alteração referente à linha ou à prestação do serviço por empresa de ônibus deverá sempre ser precedida de licitação já foi adotado por esta Corte (RESP n.º 617.147/PR, deste relator, DJ de 25.04.2005; REsp 529102/PR deste Relator DJ 10.04.2006; REsp 703399/PA DJ 13.11.2006).

12. Ressalva do posicionamento do Relator.

13. Recursos Especiais parcialmente conhecidos, e nessa parte, desprovidos."

(REsp 762093 / RJ RECURSO ESPECIAL 2005/0099607-5, Relator(a) Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 20/05/2008, DJe 18.06.2008)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL EM QUE SE APONTA VIOLAÇÃO DE DECRETO - CONCEITO DE LEI FEDERAL - POSSIBILIDADE - SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - CONVOLAÇÃO DE FRETAMENTO EM LINHA REGULAR - IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Impossibilidade de convolar-se autorização para prestação de serviço de fretamento de passageiros em permissão para exploração de linha regular de transporte interestadual sem o devido processo licitatório.

4. O art. 94 do Decreto 952/93 previu a manutenção, quando de sua entrada em vigor, das permissões e autorizações de serviços de transporte então válidas, sem, no entanto, alterá-las.

5. MC 12.167/RS prejudicada por perda de objeto.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido."

(REsp 886763 / RS RECURSO ESPECIAL 2006/0148904-4, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 08/04/2008, DJe 18.04.2008)

No que concerne à alegação de violação do art. 99, do Decreto nº 952/93, tenho que igualmente não está a merecer admissão o presente recurso especial, pois a matéria não restou devidamente prequestionada, não sendo caso de admissão do presente recurso, nos termos da Súmula nº 211, do C. Superior Tribunal de Justiça, assim redigida:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.005985-0 AI 290417
AGRTE : ORDALIA MARIA DE JESUS
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
PETIÇÃO : RESP 2007300615
RECTE : ORDALIA MARIA DE JESUS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a r. decisão que, em autos de ação declaratória, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela que objetivava autorização para efetuar o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas no valor que entendesse correto, assegurar a suspensão da execução extrajudicial e abstenção do agente financeiro em negativar o nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os artigos 273 e 620, do Código de Processo Civil, a Lei nº 5.741/71, o artigo 50, §§ 2º e 4º, da Lei nº 10.931/2004, os artigos 39, inciso VII, 42 e 43, da Lei nº 8.078/90, bem como o procedimento da execução extrajudicial, baseada no Decreto-Lei nº 70/66 e o duplo grau de jurisdição, o direito do consumidor, de propriedade, à ampla defesa, ao contraditório, à dignidade da pessoa humana e ao devido processo legal.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme ofício nº 25/2008 - GAB, protocolado sob o nº 2008.165664, acostado a fls. 331/340, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Ação Ordinária de nº 2006.61.14.007454-8), foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido, analisando o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de acórdão na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.005985-0 AI 290417
AGRTE : ORDALIA MARIA DE JESUS
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
PETIÇÃO : REX 2007300620
RECTE : ORDALIA MARIA DE JESUS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a r. decisão que, em autos de ação declaratória, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela que objetivava autorização para efetuar o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas no valor que entendesse correto, assegurar a suspensão da execução extrajudicial e abstenção do agente financeiro em negativar o nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 1º, inciso III, 3º, incisos I, II e III, 5º, incisos II, XXII, XXIII, XXXII, XXXV, XXXVII, LIII, LIV, LV e LVII e 6º, da Constituição Federal configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme ofício nº 25/2008 - GAB, protocolado sob o nº 2008.165664, acostado a fls. 331/340, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Ação Ordinária de nº 2006.61.14.007454-8), foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido, analisando o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.048393-3 AI 300618
AGRTE : FERNANDA MOREIRA FERREIRA
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2007308198
RECTE : FERNANDA MOREIRA FERREIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, tão-somente para impedir a inclusão do nome do mutuário em cadastros de inadimplentes, mantendo, no mais, a r. decisão que, em autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deduzido para suspender a execução extrajudicial, ou seus efeitos, depositar as prestações vincendas pelos valores considerados corretos e a abstenção da inclusão do nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 273, 620, 798 e 799, do Código de Processo Civil, o artigo 51, incisos VII e VIII, da Lei nº 8.078/90 e não observou as formalidades do Decreto-Lei nº 70/66, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não se conhece da alegada ofensa ao artigo 51, incisos VII e VIII, da Lei nº 8.078/90, posto que não se encontra prequestionado, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal a quo por ausência de prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557

DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).
2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.
3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.
4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).
5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.
6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que o v. acórdão, ao examinar a questão do depósito das prestações vincendas, da suspensão da execução extrajudicial e da irregularidade do procedimento de execução extrajudicial, regulado pelo Decreto-Lei nº 70/66, apoiou-se em análise do material fático-probatório, nos termos do que constou na ementa do acórdão recorrido:

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI N. 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37. DEPÓSITOS. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23.06.98, DJ 06.11.98, p. 22, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18.09.01, p. 63; STJ REsp. n. 49.771-RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, j. 20.03.01, DJ 25.06.01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei n. 70, de 21.11.66.

2. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais. Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência.

3. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido."

Veja-se, a propósito, trecho do voto:

"Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi celebrado em 07.02.00, com adoção da Tabela Price como sistema de amortização e prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses para pagamento (fls. 45/62). A mutuária está inadimplente desde 05.01 (fl. 64).

Não prospera a pretensão da agravante de depositar as prestações vincendas pelos valores considerados corretos, dado que não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores indicados são corretos.

As irregularidades do procedimento de execução extrajudicial apontadas, a saber, o agente fiduciário não ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, ausência de notificação por cartório e nos jornais de maior circulação para purgar a mora, entremostam-se insubsistentes, porquanto a agravante não juntou aos autos prova dos fatos que alega.

Desse modo, assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e à falta de demonstração de eventuais ilegalidades perpetradas no curso do referido procedimento, não há como obviar a satisfação do direito de crédito do agente financeiro." (Grifei - Fls. 126/127)

Ocorre que, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos efeitos da tutela levada a efeito pelas Instâncias Ordinárias, por estar baseada na análise do conjunto probatório dos autos, é insuscetível de reapreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, pois encontra obstáculo no teor da Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, anoto o seguinte precedente:

"DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Doraci de Paula Bueno, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte (fl. 188):

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI N. 70/66 - LEGALIDADE.

1. Ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.
2. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser documento unilateral, não pode ser aceita em juízo de cognição sumária.
3. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos mutuários, vez que caso a ação seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.
4. A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei n. 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.
5. A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou abuso de poder.
6. Agravo de instrumento improvido.

Aos embargos de declaração opostos foi negado provimento (fl.203).

Em suas razões de Recurso Especial, a recorrente aponta violação dos arts. 273, 620, 798 e 799 do CPC; do art. 51, VII e VIII, do CDC; e do Decreto-Lei 70/1966.

Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, pois "formulou expressamente o pedido na petição inicial, que se centra no depósito judicial dos valores devidos a título de prestações incontroversas; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do fato do não pagamento das prestações segundo os valores que o agente financeiro entende corretos resultar na execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/1966 e conseqüente perda do imóvel; e que o pleiteado pela recorrente não acarreta nenhum prejuízo à recorrida, vez que é mais útil a esta o recebimento dos valores incontroversos".

A recorrida apresentou contra-razões (fls. 230-239).

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal de origem (fls. 243-245).

É o relatório.

Decido.

O pedido recursal não comporta conhecimento.

Esta Corte já consolidou entendimento de que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos efeitos da tutela levada a efeito pelas Instâncias Ordinárias, por estar baseada na análise do conjunto probatório dos autos, é insuscetível de reapreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, pois encontra obstáculo no teor da Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Verifiquem-se trechos do acórdão recorrido que demonstram estar a decisão jurídica fundada nas circunstâncias factuais da espécie:

"Não há nos autos elementos que comprovem que a agravada descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes, o que originou a cobrança de valores abusivos nas prestações. Ademais, a planilha de evolução do cálculo juntada não pode ser aceita como correta, vez que se trata de documento produzido unilateralmente.

(...)

Por fim, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. De outra parte, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que a inscrição do nome dos agravantes decorre exclusivamente do débito objeto de discussão nos autos da ação ordinária"

Confiram-se os precedentes jurisprudenciais:

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - PROCESSO-CIVIL E ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 273 DO CPC - SÚMULA 7/STJ.

1. De início, verifica-se que os arts. arts. 2º e 7º da Lei n. 10.522/02; do art. 2º, e parágrafos, da Lei n. 6.830/80, não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2. A apreciação dos requisitos de que trata o referido artigo, para a concessão da tutela antecipada, enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07 desta Corte.

Recurso não-conhecido. (REsp 675.710/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006 p. 349, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional deve observar as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ.

2. A apreciação dos requisitos de que trata o artigo 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 840.607/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 337, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SOBRESTAMENTO. RECURSO ESPECIAL. ART. 542, § 3º, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PEDIDO CAUTELAR. INDEFERIMENTO.

Esta Corte tem admitido a interposição de agravo, objetivando o destrancamento de recurso especial, desde que presentes os requisitos essenciais à concessão da medida excepcional, hipótese não caracterizada na espécie. Ausentes os pressupostos da medida (fumus boni juris e periculum in mora), notadamente porque o especial traz questão federal que demanda análise probatória, qual seja a aferição dos requisitos da antecipação de tutela. (art. 273 do CPC), o indeferimento é de rigor. Assim, a análise dos requisitos para a concessão da tutela antecipada enseja o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe o enunciado n.º 7, da Súmula deste Tribunal Superior. - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 655.762/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 27.03.2006 p. 247, grifei)

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial (art. 557, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

(REsp 1039910/SP - Proc. 2008/0047215-4 - decisão monocrática - rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 30.04.2008, DJ 14.05.2008)"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.087667-0 AI 310437
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
AGRDO : GIAN VITTORIO TARALLI
ADV : MARCELO ROBERTO BRUNO VÁLIO
AGRDO : RUY FABIO BABBINI e outros
AGRDO : EDUARDO BABBINI
AGRDO : HELENA BABBINI
AGRDO : ARY FLAVIO BABBINI
AGRDO : ROGERIO DE SOUZA BABBINI
AGRDO : OSWALDO DENMCI MATSUMOTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2008158523
RECTE : GIAN VITTORIO TARALLI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.095990-3 AI 316152
AGRTE : MARIA JOSE VERISSIMO DA SILVA
ADV : MARCELO FERNANDO CAVALCANTE BRUNO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
PETIÇÃO : RESP 2008066669
RECTE : MARIA JOSE VERISSIMO DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento interposto com o fito de desconsiderar decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, formulado com vistas a obter a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista que a qualidade de segurada demanda instrução probatória, não estando presentes os requisitos de prova inequívoca à comprovação da verossimilhança do direito invocado, já que o benefício não foi concedido pois o início das contribuições previdenciárias ocorreu em data posterior ao início da incapacidade.

Aduz a recorrente, que houve contrariedade e negativa de vigência ao disposto nos artigos 332, 334, inciso III e 365, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, artigos 15, inciso II, § 2º; 25, inciso I; 26, inciso II; 42, § 2º e 151, todos

da Lei nº 8.213/91; argumentando que o agravamento da doença se deu após a filiação da recorrente junto aos sistema de previdência social, acrescentando que encontram-se presentes os requisitos de lesão grave e de difícil reparação.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca o reconhecimento dos pressupostos legais para a concessão da antecipação da tutela, em ação previdenciária de concessão de benefício de Aposentadoria por Invalidez, em que pese, a incapacidade ter sido posterior à filiação da parte Autora ao sistema de previdência social.

Ocorre, porém, que o Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento proposto contra o indeferimento da tutela antecipada, fundamentou-se no sentido de que o caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação, complementando que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

É de se notar, portanto, que não há qualquer contrariedade ou negativa de vigência do disposto na lei federal indicada pela recorrente, haja vista que na análise do agravo de instrumento apresentado pela Autora a decisão de segunda instância fez aplicar os dispositivos da legislação previdenciária ao caso em concreto.

Sendo assim, a matéria atinente à existência de doença pré-existente para efeitos de concessão de tutela antecipada, não admite nova análise de provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RESP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA. TRABALHO DO SEGURADO. AGRAVAMENTO DA ENFERMIDADE. DEBATE. SÚMULA 7.

1. O debate acerca do direito à aposentadoria por invalidez, em virtude de doença de que o segurado já era portador ao filiar-se à previdência social urbana, encontra óbice na súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça quando, na instância ordinária, resultar assentado ser a incapacidade decorrência de agravamento da moléstia pelo trabalho.

2. Embargos de declaração acolhidos para declarar o prequestionamento da matéria, sem alterar, contudo, o resultado do julgamento do recurso especial.

(EDcl no REsp 210795 / SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, - SEXTA TURMA, j. 16/05/2000, DJ 12.06.2000, p. 143).

PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERIODO DE CARENIA. LESÃO ANTERIOR A FILIAÇÃO.

I - A APOSENTADORIA PREVIDENCIARIA POR INVALIDEZ SO É DEVIDA AO SEGURADO APOS 12 CONTRIBUIÇÕES MENSASIS, ESTANDO OU NÃO NO GOZO DE AUXILIO-DOENÇA (ART. 42, DO DEC. N. 83.080/79 E ART. 30, DO DEC. 89.312/84).

II - SE O SEGURADO JA ERA PORTADOR DA DOENÇA OU LESÃO AO SE FILIAR A PREVIDENCIA SOCIAL URBANA, NÃO LHE É ASSEGURADO O DIREITO A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, LOGO DE MEDIATO (ART. 45, DEC. 83.080/79).

III - RECURSO PROVIDO. (REsp 21703 / SP, Relator Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, 2a. TURMA, j. 17/02/1993, DJ 15.03.1993, p. 3806).

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TUTELA ANTECIPADA - RESTABELECIMENTO - DOENÇA ANTERIOR OU AGRAVAMENTO - MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07, DO STJ.

- Estando a antecipação da tutela que restabeleceu o benefício fundada no agravamento da doença, infirmar tal conclusão demandaria o revolvimento fático, que não se viabiliza em sede de especial (Súmula 07, do STJ).

- Recurso não conhecido. (REsp 155783 / SC, Relator Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI, 5a. TURMA, j. 03/09/1998, DJ 19.10.1998, p. 128).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.099487-3 AI 318577 0700069940 2 Vr SAO JOSE DO
RIO PARDO/SP
AGRTE : ENIA APARECIDA PEDRETTI DE OLIVEIRA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
PETIÇÃO : RESP 2008049534
RECTE : ENIA APARECIDA PEDRETTI DE OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual converteu em retido, agravo de instrumento, com base no disposto no artigo 1º da Lei nº 11.187/2005, que alterou o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Foram opostos embargos de declaração com a alegação de que há questão controvertida atinente ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o indeferimento da antecipação da tutela. Os embargos de declaração foram rejeitados, uma vez que manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida no agravo de instrumento.

Em sede de Recurso Especial, aduz o recorrente que houve negativa de vigência ao disposto nos artigos 522, 527, incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil, argumentando que a decisão agravada é suscetível de causar grave lesão, haja vista o caráter alimentar, razão pela qual pugnou a tramitação do agravo na forma de instrumento.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 1º da Lei nº 11.187/2005, que alterou os artigos 522 e 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, cabe a interposição de Agravo Regimental, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do artigo 250 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

No mais, ainda que esgotadas todas as instâncias recursais ordinárias, a apreciação da questão acerca da conversão de agravo de instrumento em retido, implicaria reexame do conjunto fático probatório, o que é vedado em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula nº 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO. AGRAVO RETIDO. URGÊNCIA. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PERIGO OU LESÃO GRAVE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 739534 / RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4a. TURMA, j. 18/12/2007, DJe 03.03.2008).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

| | | | |
|---------|---|--|-----------|
| PROC. | : | 2007.03.00.105067-2 | AI 322761 |
| AGRTE | : | ISABEL CRISTINA CANDIDO | |
| ADV | : | MARCELO GAINO COSTA | |
| AGRDO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | FRANCISCO DE ASSIS GAMA | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP | |
| PETIÇÃO | : | RESP 2008049527 | |
| RECTE | : | ISABEL CRISTINA CANDIDO | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | |

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual converteu em retido, agravo de instrumento, com base no disposto no artigo 1º da Lei nº 11.187/2005, que alterou o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Foram opostos embargos de declaração com a alegação de que há questão controvertida atinente ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, em face do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, haja vista o indeferimento da antecipação da tutela. Os embargos de declaração foram rejeitados, uma vez que manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida no agravo de instrumento.

Em sede de Recurso Especial, aduz o recorrente que houve negativa de vigência ao disposto nos artigos 522, 527, incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil, argumentando que a decisão agravada é suscetível de causar grave lesão, haja vista o caráter alimentar, razão pela qual pugnou a tramitação do agravo na forma de instrumento.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 1º da Lei nº 11.187/2005, que alterou os artigos 522 e 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, cabe a interposição de Agravo Regimental, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do artigo 250 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

No mais, ainda que esgotadas todas as instâncias recursais ordinárias, a apreciação da questão acerca da conversão de agravo de instrumento em retido, implicaria reexame do conjunto fático probatório, o que é vedado em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula nº 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO. AGRAVO RETIDO. URGÊNCIA. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PERIGO OU LESÃO GRAVE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 739534 / RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4a. TURMA, j. 18/12/2007, DJe 03.03.2008).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

| | | | |
|---------|---|--|------------|
| PROC. | : | 2007.61.21.002709-1 | AC 1296510 |
| APTE | : | MARCELO HUMBERSTONE DE ARAUJO | |
| ADV | : | RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA | |
| APDO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | PAULO ROBERTO DOS SANTOS | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| PETIÇÃO | : | RESP 2008152886 | |
| RECTE | : | MARCELO HUMBERSTONE DE ARAUJO | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | |

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

Verifica-se, num primeiro plano, que não aforam atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Conforme se observa às fls. 64, a decisão recorrida foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 04/06/2008, considerando-se a data de publicação o primeiro dia útil subsequente, a saber, dia 05/06/2008.

Consoante disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 20/06/2008.

Ocorre que o recurso excepcional foi protocolado neste Tribunal em 31/07/2008 (fl. 67), quando já havia se esgotado o prazo para tanto.

Dessa forma, o presente recurso merece ser declarado intempestivo.

Ademais, o recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

| | | | |
|---------|---|--|-----------|
| PROC. | : | 2008.03.00.006204-0 | AI 326991 |
| AGRTE | : | EXPEDITO LUIZ DA COSTA | |
| ADV | : | ANTONIO TADEU GUTIERRES | |
| AGRDO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | REINALDO LUIS MARTINS | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP | |
| PETIÇÃO | : | RESP 2008067743 | |
| RECTE | : | EXPEDITO LUIZ DA COSTA | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | |

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual converteu em retido, agravo de instrumento, com base no disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, alterado pelo artigo 1º da Lei nº 11.187/2005.

Aduz o recorrente que houve violação ao disposto no artigo 5º da Constituição Federal, Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 4.882/2003 e Súmulas nº 9 e 32, ambas da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 1º da Lei nº 11.187/2005, que alterou os artigos 522 e 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, cabe a interposição de Agravo Regimental, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do artigo 250 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

| | | | |
|---------|---|--|-----------|
| PROC. | : | 2008.03.00.006204-0 | AI 326991 |
| AGRTE | : | EXPEDITO LUIZ DA COSTA | |
| ADV | : | ANTONIO TADEU GUTIERRES | |
| AGRDO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | REINALDO LUIS MARTINS | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP | |
| PETIÇÃO | : | REX 2008067744 | |
| RECTE | : | EXPEDITO LUIZ DA COSTA | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | |

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, converteu em retido, agravo de instrumento, com base no disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, alterado pelo artigo 1º da Lei nº 11.187/2005.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância contrariou as disposições contidas no artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Passo a decidir.

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 1º da Lei nº 11.187/2005, que alterou os artigos 522 e 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, cabe a interposição de Agravo Regimental, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do artigo 250 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pela instância superior, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.024729-3 AC 1313334 0600016352 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : IRENE GAMBI DA COSTA
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008149474
RECTE : IRENE GAMBI DA COSTA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.031403-8 AC 1325007 0700022829 3 Vr VICENTE DE
CARVALHO/SP
APTE : MANOEL MAURICIO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008148652
RECTE : MANOEL MAURICIO DE SOUZA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decismum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHOS/DECISÕES:

BLOCO Nº 138.654

PROC. : 98.03.024682-8 AC 413570
ORIG. : 9600000469 3 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE HURTADO SIERRA e outros
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de requerimento formulado por JOSÉ HURTADO SIERRA e outros, objetivando a intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que apresente contra-razões ao recurso especial interposto.

Argumenta que, diante da decisão que não admitiu o recurso, pretende opor agravo de instrumento, entretanto, não consta dos autos petição de contra-razões, nem certidão de decurso de prazo para sua apresentação.

O artigo 542 do Código de Processo Civil dispõe que, recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista para contra-razões. Todavia, no caso dos presentes autos, o recurso foi recebido em subsecretaria, e sem que houvesse intimação da parte contrária, foi submetido à conclusão, consoante se observa das certidões apostas às fls. 386/388. Desse modo, tornou-se inviável a correta formação do instrumento, devido ao equívoco no processamento do recurso especial.

A ausência da certidão de intimação implicaria em denegação do agravo, nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Logo, é razoável presumir que a irregularidade apontada não pode gerar prejuízo a quem não lhe deu causa; nesta hipótese, o recorrente.

Ante o exposto, determino a intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para contrarrazoar o recurso especial de fls. 374/385, tornando sem efeito a decisão de fls. 389, que o inadmitiu.

Após, tornem-me os autos conclusos para novo juízo de admissibilidade.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.08.006068-4 AMS 253713
ORIG. : 1 VR BAURU/SP
APTE : TILIFORM INFORMATICA LTDA
ADV : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos.

Fls. 308/309:

Trata-se de pedido de desistência pleiteado por TILIFORM INFORMÁTICA LTDA.

Aduz a requerente que nos presentes autos se discutia a ocorrência de denúncia espontânea, com o intuito de afastar a multa moratória sobre o débito originário, diante da efetivação de parcelamento. Ocorre que o débito constante nos respectivos processos administrativos foi liquidado mediante pagamento, ensejando a extinção dos processos de execução fiscal correspondentes, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto, diante da liquidação total do débito objeto do feito, postula a homologação de sua desistência da ação.

De outro lado, ao consultar os autos, verifico que o MM. Juízo a quo denegou a segurança intentada no presente mandado de segurança, conforme a sentença de fls. 190/193. Posteriormente, a egrégia Quarta Turma desta Corte negou provimento à apelação da autora, e rejeitou os embargos de declaração supervenientes, consoante os acórdãos de fls. 242 e 265.

Adiante, em juízo de admissibilidade exercido por esta Vice-Presidência, o recurso especial manejado pela apelante não foi admitido (fls. 300/303), e contra esta decisão interpôs-se agravo de instrumento ao Superior Tribunal de Justiça, autuado sob o nº 2008.03.00.033373-3, segundo a certidão de fls. 306.

Ante o exposto, em face do requerido pela postulante nesta fase processual, recebo o pedido como desistência do recurso especial interposto, e homologo o pedido de desistência do recurso especial, nos termos do art. 501 do CPC.

Ademais, dou por prejudicado o agravo de instrumento nº 2008.03.00.033373-3, oposto em face da decisão denegatória de fls. 300/303, determinando seu apensamento aos autos principais.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo a quo.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.029968-6 AI 266251
ORIG. : 200161260133698 2 VR SANTO ANDRE/SP
9100000681 3 VR SANTO ANDRE/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FABIANO CHEKER BURIHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : OLGA CAROSI BORGIA E OUTROS

ADV : ALDENI MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

À vista da informação da Subsecretaria, é evidente o erro quanto à certidão de trânsito em julgado de fls. 669, tendo em vista que o recurso especial, interposto por OLGA CAROSI BORGIA e outros, foi admitido, nos termos da decisão de fls. 662/664.

Ante o exposto, desconstituo o trânsito em julgado, e determino a imediata remessa dos autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.044265-7 AGREXT 118499
ORIG. : 200003990480031 SAO PAULO/SP
AGRTE : ALUBETA S/A INSUMOS BASICOS PARA SIDERURGIA
ADV : LEO KRAKOWIAK
AGRDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / VICE-PRESIDÊNCIA

À vista da informação prestada pela Subsecretaria, em que noticia o trânsito em julgado ocorrido nos autos principais da Apelação Cível nº 2000.03.99.048003-1, em face de julgamento superveniente à decisão ora impugnada, verifico que não subsiste o interesse recursal do agravante.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Ademais, determino seu apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.022532-8 AGRESP 128991
ORIG. : 199961000527515 SAO PAULO/SP
AGRTE : CARBUS IND/ E COM/ LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO
FNDE
ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / VICE-PRESIDÊNCIA

À vista da informação prestada pela Subsecretaria, em que noticia haver inexatidão na autuação do presente feito, uma vez que a decisão ora impugnada foi proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.087254-4, e não na Apelação Cível nº 1999.61.00.052751-5, faz-se necessária a devida correção, para o fim de dar-lhe regular andamento.

Ante o exposto, determino a retificação da autuação do presente agravo, para fazer constar, como feito originário, os autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.087254-4.

Por oportuno, devolvam-se os autos da Apelação Cível nº 1999.61.00.052751-5 ao Juízo de origem, com as nossas homenagens, trasladando-lhe cópia desta decisão.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

PROC. : 2004.61.02.006963-2 ACR 24503
APTE : WILSON ALFREDO PERPETUO reu preso
ADV : CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ADV : THOMAS LAW
ADV : PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI
APTE : MARIO DO AMARAL FOGASSA reu preso
ADV : JOSE CARLOS SOBRAL
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2008213337

RECTE : WILSON ALFREDO PERPETUO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

1.Trata-se de embargos de declaração opostos por WILSON ALFREDO PERPÉTUO, contra as decisões de fls. 1211/1221 e 1222/1227, pelas quais, respectivamente, admitiu-se parcialmente o recurso especial e não se admitiu o recurso extraordinário, ambos por ele interpostos.

2.O embargante alega que há contradição entre parte do relatório e o mérito desses despachos proferidos em juízo prévio de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário.

3.Sustenta que o dispositivo do acórdão recorrido, citado em ambas as decisões, na verdade corresponde à decisão proferida em outro processo no qual o embargante também figurou como réu. Requer seja suprida a referida contradição.

4.Razão assiste ao embargante.

5.Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que o aludido dispositivo, relatado nos despachos de fls. 1211 e 1222 não corresponde à ementa do v. acórdão proferido nestes autos.

5.Cabe ressaltar, outrossim, que a incorreção verifica-se tão somente em relação aos itens 1 e 2 dos referidos despachos, de modo que os demais termos dos referidos despachos permanecem íntegros.

6.Destarte, acolho os embargos de declaração opostos às fls. 1233/1239 para retificar os itens "1" e "2" dos despachos de fls. 1211/1227.

7.Assim, às fls. 1211/1212, onde se lê:

"1. Trata-se de recurso especial interposto por WILSON ALFREDO PERPÉTUO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento às apelações dos réus e da Justiça Pública, para manter a r. sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedente a ação penal para condenar Wilson Alfredo Perpétuo e Ivandro Carlos de Matos pela prática do delito previsto no artigo 333, "caput", c.c. artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, e Emerson Yukio Ide pela prática do crime do artigo 317, "caput", § 1º, do Código Penal, além de absolver César Valdemar dos Santos Dias com fulcro no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal.

2. Foram opostos embargos de declaração pelo Ministério Público Federal, os quais foram rejeitados, à unanimidade (fls. 1654/1662)."

8.Leia-se:

"1. Trata-se de recurso especial interposto por WILSON ALFREDO PERPÉTUO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento à apelação da Justiça Pública, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação de Wilson Alfredo Perpétuo, mantendo a r. sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedente a ação penal para condenar Wilson Alfredo Perpétuo pela prática do delito previsto no artigo 333, c.c. artigo 29 do Código Penal, a seis anos e oito meses de reclusão em regime inicial fechado e ao pagamento de oitenta dias-multa, com valor unitário de ¼ do salário mínimo, impondo-lhe, como efeito extrapenal específico da condenação, a perda do cargo público de Delegado Federal, de acordo com o artigo 92, I, "a" e "b", do Código Penal.

2.Foram opostos embargos de declaração pelo recorrente, os quais foram rejeitados, à unanimidade (fls. 1047/1056)."

9.E, às fls. 1222/1223, onde se lê:

"1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por WILSON ALFREDO PERPÉTUO, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento às apelações dos réus e da Justiça Pública, para manter a r. sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedente a ação penal para condenar Wilson Alfredo Perpétuo e Ivandro Carlos de Matos pela prática do delito previsto no artigo 333, "caput", c.c. artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, e Emerson Yukio Ide pela prática do crime do artigo 317, "caput", § 1º, do Código Penal, além de absolver César Valdemar dos Santos Dias com fulcro no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal.

2. Foram opostos embargos de declaração pelo Ministério Público Federal, os quais foram rejeitados, à unanimidade (fls. 1654/1662)."

10.Leia-se:

"1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por WILSON ALFREDO PERPÉTUO, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento à apelação da Justiça Pública, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação de Wilson Alfredo Perpétuo, mantendo a r. sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedente a ação penal para condenar Wilson Alfredo Perpétuo pela prática do delito previsto no artigo 333, c.c. artigo 29 do Código Penal, a seis anos e oito meses de reclusão em regime inicial fechado e ao pagamento de oitenta dias-multa, com valor unitário de ¼ do salário mínimo, impondo-lhe, como efeito extrapenal específico da condenação, a perda do cargo público de Delegado Federal, de acordo com o artigo 92, I, "a" e "b", do Código Penal.

2.Foram opostos embargos de declaração pelo recorrente, os quais foram rejeitados, à unanimidade (fls. 1047/1056)."

11.Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos para, nos relatórios, proceder às retificações acima mencionadas, permanecendo inalterados os resultados de inadmissão do recurso extraordinário e parcial admissão do recurso especial interpostos.

Publique-se. Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:138673

| | | | |
|---------|---|--|-----------|
| PROC. | : | 94.03.040919-3 | AC 178911 |
| APTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) | |
| ADV | : | FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES | |
| APDO | : | RICHARD KLINGER IND/ E COM/ LTDA | |
| ADV | : | HAMILTON DIAS DE SOUZA | |
| PETIÇÃO | : | RESP 2007276536 | |
| RECTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | |

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão de Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente que o v. acórdão contraria os art. 4º do Decreto-lei nº 1.154/71 e o art. 11, letra "a", da Lei nº 3.244/57.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

A análise do laudo pericial, bem como se a classificação da mercadoria importada está ou não correta ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 daquela Corte Superior, consoante redação que passo a transcrever:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.040920-7 REO 178912
PARTE A : RICHARD KLINGER IND/ E COM/ LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007276551
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão violou aos preceitos contidos no art. 38 da Lei Complementar nº 73/93 e no art. 6º da Lei nº 9.028/95, argumentando que não foi intimada pessoalmente da sentença.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL.

1. "A intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de

rigor no feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, a teor do que dispõe o art. 38 da Lei Complementar 73/93 e art. 6º da Lei 9.028/75"

(REsp 510.163/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 8.10.2007).

2. Agravo regimental desprovido."

(REsp nº 833394/SP, Rel. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 20.03.2007, DJU 23.04.2007, p. 235)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

| | | | |
|---------|---|--|--------------|
| PROC. | : | 2001.61.23.002988-1 | AC 760063 |
| APTE | : | VACUUM SYSTEMS IND/ EM FIBERGLASS LTDA | massa falida |
| SINDCO | : | PAULO ROBERTO BENEVENI CAMPOS | |
| APDO | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) | |
| ADV | : | JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA | |
| PETIÇÃO | : | RESP 2008031396 | |
| RECTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | |

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou os artigos 462, 463 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar.

Inicialmente, denota-se que não houve qualquer manifestação deste Tribunal a respeito do artigo 463, do Código de Processo Civil.

Assim, ausente o questionamento, é aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREGUNSTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

....."

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

Outrossim, não restou caracterizada a alegada violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Ademais, intercorrentemente, o recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a tese jurídica esposada pela recorrente não permite precisar o conteúdo da irrisignação, incidindo na espécie, analogicamente, o entendimento materializado nas respectivas Súmulas 283 e 284, do Excelso Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.066241-6 AC 1179794
APTE : RICARDO RAMOS
ADV : RICARDO RAMOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008046703
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido, ao não responsabilizar o sócio por débito da pessoa jurídica inadimplente, contrariou o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Entretanto, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

2. Recurso improvido."

(RESP nº 586085/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 05.08.2004, DJU 06.09.2004)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 572169/PR, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ 04/12/2006; RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007, todos a revelar a presença no venerando acórdão recorrido da contrariedade e negativa de vigência de lei federal.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:138675

PROC. : 2002.03.99.019773-1 AC 800517
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA CAIRES DE SOUZA
ADV : DIRCEU MIRANDA
RELATOR : JUIZ CONV. AROLDO WASHINGTON / NONA TURMA

PETIÇÃO: FAXRES 2008160902

RECTE : MARIA APARECIDA CAIRES DE SOUZA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.23.000747-0 AC 977249
APTE : DAIR RIBEIRO DA SILVA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008158002
RECTE : DAIR RIBEIRO DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.005475-0 AC 1322031
APTE : DALTO ALVES (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008143421
RECTE : DALTO ALVES

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.04.008701-2 AC 1263045
APTE : EDISON RODRIGUES CABRUNA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008161962
RECTE : EDISON RODRIGUES CABRUNA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

| | | | |
|---------|---|--|----------------|
| PROC. | : | 2006.03.99.022743-1 | AC 1123851 |
| APTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| APDO | : | WANESSA MONTESI FACHI | |
| ADV | : | LAERCIO SALANI ATHAIDE | TERCEIRA SEÇÃO |
| PETIÇÃO | : | RESP 2008143966 | |
| RECTE | : | WANESSA MONTESI FACHI | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | |

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.046986-8 AC 1253787 0700021882 2 Vr SANTA FE
DO SUL/SP
APTE : CLAUDIO BORZILIO
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008130363
RECTE : CLAUDIO BORZILIO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decismum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.006703-5 AC 1278707 0700024417 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSÉ ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLINDA DOMINGUES BAPTISTA
ADV : INGRID BULL FOGAÇA CANALEZ (= ou > de 60 anos)
PETIÇÃO : RESP 2008156266
RECTE : OLINDA DOMINGUES BAPTISTA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.013364-0 AC 1291972 0500094630 3 Vr
CUBATAO/SP
APTE : VICENTE RIBEIRO DA SILVA
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008132808
RECTE : VICENTE RIBEIRO DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.013462-0 AC 1292070 0500161060 2 Vr SAO
VICENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS DOS SANTOS (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : JOSE ABILIO LOPES
PETIÇÃO : RESP 2008132803
RECTE : CARLOS DOS SANTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.023291-5 AC 1311592 0300081174 6 Vr SAO
VICENTE/SP
APTE : AGOSTINHO DE SOUZA SANTANA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZANA REITER CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008119103
RECTE : AGOSTINHO DE SOUZA SANTANA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decismum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.027244-5 AC 1317816 0600026486 1 Vr
ALTINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EFIGENIA PEREIRA DE ARAUJO
ADV : AIRTON CEZAR RIBEIRO
PETIÇÃO : RESP 2008161275
RECTE : EFIGENIA PEREIRA DE ARAUJO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decismum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.033987-4 AC 1329190 0600122941 3 Vr
GUARUJA/SP
APTE : IZABEL HENRIQUES DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008154241
RECTE : IZABEL HENRIQUES DE ALMEIDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 138.601

Decisões em Recursos Especiais/Extraordinários

PROC. : 89.03.007019-4 AC 4197
APTE : COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A
ADV : FERNANDO RUDGE LEITE NETO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007130162
RECTE : COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão violou o art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil e o art. 1º do Decreto-lei nº 1.137/70.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, a verificação do preenchimento ou não dos requisitos para a concessão da isenção sobre o recolhimento do imposto de importação, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 daquela Corte Superior, consoante redação que passo a transcrever:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 92.03.066984-1 REOMS 91468
PARTE A : Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município
de São Paulo PRODAM SP S/A
ADV : JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2007270233
RECTE : Cia de Processamentos de Dados do Município de São Paulo PRO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, julgando improcedente a demanda e denegando a segurança pretendida, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 74/79.

A impetrante, na presente ação mandamental, pretende o não recolhimento do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, incidente sobre aplicações financeiras, tendo em vista a imunidade recíproca.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pretendida, consoante fls. 44/46.

Neste egrégio Tribunal, a Turma Suplementar da Segunda Seção, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, julgando improcedente a demanda e denegando a segurança pretendida, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 74/790.

O v. acórdão foi publicado em 18/19/2007 no Diário da Justiça da União, consoante certidão de fls. 80.

Inconformada, a requerente interpôs recurso extraordinário onde alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Ademais alega a recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 5º, inciso LIV, 93, inciso IX e 150, inciso III, alínea "a" e § 3º, todos da Constituição Federal.

Decido.

Primeiramente, preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Ademais, cumpre ressaltar que a questão ora controvertida não representa multiplicidade de processos com fundamento em idêntica controvérsia, a ensejar o processamento nos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.418/2006.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal inclina-se no sentido que sociedade de economia mista e empresa pública, quando prestadoras de serviço público exclusivo e obrigatório, fazem jus à imunidade tributária recíproca.

Assim, o Supremo Tribunal Federal levou em consideração não a forma jurídica, mas a natureza de sua atividade a prestação de serviço público, em contraposição àquelas exploradoras de atividade econômica.

Dessa feita, o Pretório Excelso firmou o entendimento de que as sociedades de economia mista, prestadoras de serviço público, sujeitam-se à imunidade tributária recíproca, e de que essa imunidade é relativa apenas aos impostos. Nesse sentido, o RE-AgR 318.185, 2a T., Rel. Nelson Jobim, DJ 7.5.2004; o RE 253.394, 1a T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 11.4.2003; e o RE 265.749, 2a T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 12.9.2003.

Nesse sentido, também são os arestos abaixo transcritos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a. II. - R.E. conhecido em parte e, nessa parte, provido."

(STF - RE 407099 / RS - RIO GRANDE DO SUL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 22/06/2004 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 06-08-2004 PP-00062 - EMENT VOL-02158-08 PP-01543 - RJADCOAS v. 61, 2005, p. 55-60 - LEXSTF v. 27, n. 314, 2005, p. 286-297)

"DECISÃO [PET STF n. 156202/2007]: Junte-se. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT requer a concessão de tutela antecipada para restabelecer o direito à expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos de ICMS junto ao Distrito Federal.

2. Alega que em razão da decisão que proferi nos autos da ACO n. 865, apensada à presente ação, foi anulada decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que permitia a emissão da certidão até julgamento final da questão tributária envolvida.

3. Menciona precedentes desta Corte, que reconhecem a imunidade tributária da ECT. Observa que a ausência de certidão negativa impede o desenvolvimento regular do serviço público prestado pela empresa, na medida em que se vê impedida de receber os haveres de contratos celebrados com outros entes da Administração Pública e de participar de novas licitações.

4. É o relatório.

Decido.

5. O Pleno desta Corte, examinando questão semelhante à destes autos, reconheceu a competência do STF para julgar o feito originariamente, bem como a plausibilidade da extensão da imunidade tributária da ECT [AgR-ACO n. 765, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, DJ de 15.12.06].

6. No voto que proferi registrei o meu entendimento pessoal a respeito do tema, do qual reproduzo os seguintes trechos: "3. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ajuizou ação declaratória visando o afastamento da cobrança, pelo Estado do Rio de Janeiro, do tributo incidente sobre os veículos de sua propriedade. Evocou, como fundamento da sua pretensão, o decreto-lei 509/69, que a criou com o objetivo de prestar os serviços postais a que alude o artigo 21, X, da Constituição. Sustentou ser em razão disso beneficiária da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição do Brasil (imunidade recíproca), razão pela qual o juízo federal determinou a remessa dos autos a este Tribunal, tendo em consideração o disposto no artigo 102, inciso I, alínea "f", da Constituição. [...] 10. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é uma empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, como tal tendo sido criada pelo decreto-lei nº 509, de 10 de março de 1969. Seu capital é detido integralmente pela União Federal (artigo 6º) e ela goza dos mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, "quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concerne a foro, prazos e custas processuais". Leia-se o texto do artigo 12 do decreto-lei. 11. No que concerne às obrigações tributárias, a ela não se aplica o § 211. No que concerne às obrigações tributárias, a ela não se aplica o § 2o do art. 173 da Constituição do Brasil, na afirmação de que as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. O que resta definidamente evidente, neste passo, como anotei em outra ocasião, é que tanto o preceito inscrito no § 1o quanto o veiculado pelo § 2o do art. 173 da Constituição de 1988 apenas alcançam empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica em sentido estrito. Não

se aplicam àquelas que prestam serviço público, não assujeitadas às obrigações tributárias às quais se sujeitam as empresas privadas. As empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades estatais que prestem serviço público podem gozar de privilégios fiscais, ainda que não extensivos a empresas privadas prestadoras de serviço público em regime de concessão ou permissão (art. 175 da CF 88). Isso me parece inquestionável. 12. O Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou, quando do julgamento do RE 220.906, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, à vista do disposto no artigo 6º do decreto-lei nº 509/69, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é "pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, que explora serviço de competência da União (CF, artigo 21, X)". 13. E, mais, declarou ainda ter sido o decreto-lei recebido pela Constituição de 1988 e --- repito --- que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é "pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, que explora serviço de competência da União (CB, artigo 21, X)"; que lhe são deferidos os mesmos privilégios concedidos aos entes estatais, "quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta"; e que, como empresa pública mantida pela União Federal, seus "bens pertencem à entidade mantenedora". 14. Assentadas essas premissas, observo que a Constituição do Brasil, em seu artigo 150, VI, "a", veda a instituição de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, garantia extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou 14. Assentadas essas premissas, observo que a Constituição do Brasil, em seu artigo 150, VI, "a", veda a instituição de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, garantia extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes (CB, artigo 150, VI, § 2º). 15. A imunidade recíproca tende a evitar que as unidades da federação sejam compelidas a pagar impostos umas às outras, com o que resultam afastadas eventuais pressões que umas e outras poderiam exercer entre si de forma recíproca, comprometendo a unidade política essencial ao perfeito funcionamento do regime federativo. A imunidade recíproca, na lição de Aliomar Baleeiro, é uma forma de expressão do princípio federativo; não se pode conceber a federação sem a imunidade tributária recíproca. 16. Retorno ao texto do artigo 12 do decreto-lei 509/69 para lembrar que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos goza dos mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, explora serviço de competência da União --- serviço público federal --- e, sendo mantida pela União Federal (CB, artigo 21, X), seus bens pertencem à entidade mantenedora. Esses bens consubstanciam propriedade pública, estando integrados à prestação de serviço público. Esse patrimônio identifica-se com aquele que a Constituição define como imune aos impostos da titularidade de qualquer pessoa de direito público. 17. Ainda que no caso se cuide de empresa pública integrante da Administração Indireta, pessoa jurídica de direito privado, a EBCT é delegada da prestação de serviço público federal, a ela amoldando-se qual u" a luva ainda outra lição de Aliomar Baleeiro: constituem serviço público "quaisquer organizações de pessoal, material, sob a responsabilidade dos poderes de Pessoa de Direito Público Interno, para desempenho de funções e atribuições de sua competência, enfim, todos os meios de operação dessas Pessoas de Direito Público, sob várias modalidades, para realização dos fins que a Constituição, expressa ou implicitamente lhes comete". 17. Ainda que no caso se cuide de empresa pública integrante da Administração Indireta, pessoa jurídica de direito privado, a EBCT é delegada da prestação de serviço público federal, a ela amoldando-se qual u" a luva ainda outra lição de Aliomar Baleeiro: constituem serviço público "quaisquer organizações de pessoal, material, sob a responsabilidade dos poderes de Pessoa de Direito Público Interno, para desempenho de funções e atribuições de sua competência, enfim, todos os meios de operação dessas Pessoas de Direito Público, sob várias modalidades, para realização dos fins que a Constituição, expressa ou implicitamente lhes comete". 18. Sendo assim, dada a impossibilidade de tributação de bens públicos federais pelo Estado do Rio de Janeiro em razão da garantia constitucional de imunidade recíproca e convencido de que ela, a imunidade recíproca, assenta-se basicamente no princípio da federação, entendo verificar-se a competência originária desta Corte para conhecer e julgar a lide, nos termos do disposto no artigo 102, I, f, da Constituição. O fato jurídico que deu ensejo à causa é a tributação de bem público federal."

7. Estes fundamentos, que adoto para o presente caso, demonstram a verossimilhança do direito invocado.

8. O periculum in mora evidencia-se na medida em que a ausência de certidão positiva com efeitos de negativa impede a regular continuidade do serviço público prestado pela empresa. Defiro o pedido de antecipação de tutela, a fim de que o crédito tributário expressivo da CDA n. 50119031337 não consubstancie nenhum óbice à regularidade fiscal da ECT junto ao Distrito Federal até julgamento final da presente ação, expedindo-se a Certidão Positiva de Débitos Fiscais, com efeito de negativa. Comuniquem-se, com urgência. Publique-se. Brasília, 3 de outubro de 2007. Ministro Eros Grau - Relator."

(STF - ACO 958 / DF - DISTRITO FEDERAL - AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 03/10/2007 - Publicação DJe-119 DIVULG 08-10-2007 PUBLIC 09-10-2007 - DJ 09/10/2007 PP-00020) (grifei)

"DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa assim dispõe (fl. 167): "Tributário. IPTU. Sociedade de Economia Mista. Imunidade. Imóvel de propriedade estatal. Prova. É devido IPTU de imóveis de Sociedade de Economia Mista, no caso, a Companhia de Água e Esgoto de Rondônia, embora forneça serviço de utilidade pública à população, porque no caso não goza da imunidade

prevista constitucionalmente (CF, art. 150, inc. VI, al. a). Se estiver ausente a prova de que o imóvel utilizado pela Sociedade de Economia Mista seja da propriedade do Estado, sujeita este à incidência do imposto predial e territorial urbano." Alega-se violação aos artigos 150, VI, a, e 156, I, da Carta Magna. Sustenta-se que: "A CAERD, segundo sua ata de criação, é uma sociedade por ações, de economia mista, de capital autorizado, controlada pelo governo do Estado de Rondônia, constituída nos termos do Decreto-lei no 490, de 4 de março de 1969, que 'tem por finalidade operar, conservar, explorar, ampliar, manter e melhorar os serviços públicos de águas e esgotos sanitários nas comunidades cujos sistemas estejam sob sua responsabilidade'. A CAERD, embora criada sob o rótulo de sociedade de economia mista, teve seu capital constituído tão somente por recursos públicos, do Estado de Rondônia, pessoa política de direito público." No caso, configura-se a presunção da existência de repercussão geral, consoante o disposto nos arts. 543-A, § 3º, do CPC, e 323, § 1º, do RISTF, uma vez que o acórdão contrariou o entendimento firmado por esta Corte. Este Tribunal firmou o entendimento de que as sociedades de economia mista, prestadoras de serviço público, sujeitam-se à imunidade tributária recíproca, e de que essa imunidade é relativa apenas aos impostos. Nesse sentido, o RE-AgR 318.185, 2a T., Rel. Nelson Jobim, DJ 7.5.2004; o RE 253.394, 1a T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 11.4.2003; e o RE 265.749, 2a T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 12.9.2003, o qual possui a seguinte ementa: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPTU. IMÓVEIS DO ACERVO PATRIMONIAL DO PORTO DE SANTOS. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS. 1. Imóveis situados no porto, área de domínio público da União, e que se encontram sob custódia da companhia em razão de delegação prevista na Lei de Concessões Portuárias. Não-incidência do IPTU, por tratar-se de bem e serviço de competência atribuída ao poder público (artigos 21, XII, "f" e 150, VI, da Constituição Federal). 2. Taxas. Imunidade. Inexistência, uma vez que o preceito constitucional só faz alusão expressa a imposto, não comportando a vedação a cobrança de taxas. Recurso Extraordinário parcialmente provido." No mesmo sentido, monocraticamente, o AI 351.888, Rel. Celso de Mello, DJ 16.3.2007. Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC) para declarar a imunidade da agravante quanto à cobrança de impostos. Determino a inversão dos ônus da sucumbência. Publique-se. Brasília, 4 de abril de 2008. Ministro GILMAR MENDES Relator Documento assinado digitalmente."

(STF - AI 686611 / RO - RONDÔNIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 04/04/2008 - Publicação DJe-076 DIVULG 28/04/2008 PUBLIC 29/04/2008) (grifei)

Assim, denota estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

| | | | | | |
|---------|---|--|-------|-------|---|
| PROC. | : | 92.03.066984-1 | REOMS | 91468 | |
| PARTE A | : | Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação | | | do Município de São Paulo PRODAM SP S/A |
| ADV | : | JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE | | | |
| PARTE R | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) | | | |
| ADV | : | FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES | | | |
| | : | SEGUNDA SEÇÃO | | | |
| PETIÇÃO | : | RESP 2007270235 | | | |
| RECTE | : | Cia de Processamentos de Dados do Município de São | | | Paulo PRO |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | | | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | | | |

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, julgando improcedente a demanda e denegando a segurança pretendida, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 74/79.

A impetrante, na presente ação mandamental, pretende o não recolhimento do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, incidente sobre aplicações financeiras, tendo em vista a imunidade recíproca.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pretendida, consoante fls. 44/46.

Neste egrégio Tribunal, a Turma Suplementar da Segunda Seção, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, julgando improcedente a demanda e denegando a segurança pretendida, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 74/790.

O v. acórdão foi publicado em 18/19/2007 no Diário da Justiça da União, consoante certidão de fls. 80.

Inconformada, a requerente interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 475, § 3º, do Código de Processo Civil, no artigo 3º, inciso I, da Lei 8.033/1990 e no artigo 63, inciso IV, do Código Tributário Nacional, bem como o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Em primeiro lugar, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

O recurso não merece ser admitido.

É que o Superior Tribunal de Justiça entende que, quando se interpreta a regra de imunidade recíproca a partir da natureza ou essencialidade do serviço prestado pela sociedade de economia mista, é nítido o caráter eminentemente constitucional dado ao acórdão, pelo que o recurso especial não deve ser conhecido, sob pena de invasão da competência do Pretório Excelso.

Nesse sentido são, inclusive os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça abaixo transcritos:

"

RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.373 - RO (2008/0127361-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

RECORRENTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA CAERD

ADVOGADO : BRENO DIAS DE PAULA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

PROCURADOR : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA URIZZI E OUTRO(S)

TRIBUTÁRIO - IPTU - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - IMUNIDADE -

ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - RECURSO

ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA CAERD, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 136):

"Tributário - IPTU - Sociedade de Economia Mista - Imunidade. Imóvel de propriedade estatal. Prova.

É devido IPTU de imóveis de Sociedade de Economia Mista, no caso, a Companhia de Água e Esgoto de Rondônia, embora forneça serviço de utilidade pública à população, porque no caso não goza da imunidade prevista constitucionalmente (CF, art. 150, inc. VI, al. a).

Se estiver ausente a prova de que o imóvel utilizado pela Sociedade de Economia Mista seja da propriedade do Estado, sujeita este à incidência do imposto predial e territorial urbano."

Embargos de declaração rejeitados às fls. 170/175.

Em seu recurso especial, aponta violação do artigo 15 da Lei Complementar 41/81 e dos artigos 32 e 34, do CTN, bem como dissídio jurisprudencial, buscando a não-incidência de cobrança de IPTU.

Foram apresentadas as contra-razões fls. 291/298, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 309/310).

Este Relator houve por bem dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar a subida do presente recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

DA FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

Da atenta leitura dos fundamentos lançados no acórdão recorrido, bem como na decisão que julgou os embargos de declaração opostos pela recorrente, verifica-se que os dispositivos tidos por violados, quais sejam, artigos 32 e 34 do CTN, não foram enfrentados, quer implícita ou explicitamente, pelo acórdão recorrido. Desse modo, impõe-se o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal, incidindo, no caso, o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.

A respeito do tema, merece transcrição o entendimento esposado pelo Ministro Eduardo Ribeiro, assim exposto: O fundamental está em reconhecer indispensável, para a admissibilidade do extraordinário e do especial, que a questão haja sido objeto de decisão. A prévia alegação pela parte não tem nada a ver com isso. Prende-se ao âmbito da devolução dos recursos em geral e à adstrição do juiz ao libelo, o que obviamente limita a possibilidade de decisão pelas instâncias ordinárias, mas não diz diretamente com os recursos extraordinários.

Essa condição, necessária para viabilizar os recursos, é de sua índole, derivando dos termos em que constitucionalmente previstos. Se assim é, não deve ser dispensada, pena de ofensa à Constituição.

Desse modo, requer esteja presente em todos os casos, ainda quando haja vício do próprio julgamento. E a apresentação de embargos declaratórios, por si, não é o suficiente para ter-se como realizado esse pressuposto. Imprescindível é o exame da questão pela decisão recorrida ("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., Ed. RT, São Paulo, 9 de outubro de 2008 256/257)..

Em relação à questão, também se pronunciou a Segunda Turma do STJ no sentido de que para configurar-se a existência do prequestionamento

não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da

legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor

dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse diapasão, também não é suficiente a simples menção da norma considerada violada, seja no relatório ou no voto condutor, sem que se atenda aos requisitos adrede mencionados (AGA 348.942/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 16.4.2001, DJ 13.8.2001).

Se a recorrente entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento no Tribunal a quo, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do questionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação ao referido dispositivo legal.

Caso persistisse tal omissão, imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de questionamento.

Acrescente-se, por fim, que a simples apresentação de embargos declaratórios, por si só, não é suficiente para se ter como realizado esse pressuposto. É necessário que a questão tenha sido objeto de debate, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação ao caso concreto.

ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

Ademais, o recurso não merece prosperar, pois é inafastável a índole constitucional da matéria versada nos presentes autos.

O instrumento utilizado não comporta essa análise. É sabido que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte.

O tema já se encontra assentado nesta Corte. Chegou-se à conclusão de que, tendo o recurso especial como cerne fundamentos constitucionais, matéria afeita ao apelo extraordinário, falece competência ao Superior Tribunal de Justiça para conhecer da proposição.

Veja-se trecho do acórdão recorrido que corrobora esta assertiva:

"As sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, de forma que não lhes é aplicável a imunidade tributária prevista na norma do art. 150, inc. VI, al. a, da CF.

Elas possuem as mesmas obrigações tributárias das empresas do setor privado, até porque o regime jurídico que as regula autoriza o investimento de capital particular no negócio.

As sociedades mencionadas desempenham atividades de natureza econômica, que pode ser a título de intervenção do Estado no domínio econômico, art. 173 da CF, ou mediante a prestação de serviço público remunerado, art. 175 da CF.

A prestação de serviço público remunerado pelas sociedades de economia mista impede a extensão da imunidade recíproca a elas. Este entendimento é defendido por Hugo de Brito Machado in Curso de Direito Tributário, 23ª edição, Editora Malheiros, p. 261:

A imunidade não se aplica (a) ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados; (b) ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

Assim, têm-se pelo menos duas situações nas quais o patrimônio, a renda e os serviços das entidades públicas não são imunes, a saber: uma, quando relacionados com a exploração de atividades econômicas; e outra, quando relacionados com a atividade em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

[...]

Pode-se argumentar, é certo, que a expressão ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário apenas se presta, no caso, para qualificar a atividade como de natureza econômica, e, assim, afastar a imunidade, evitando disputas em torno do que seja uma atividade econômica. Ocorre que, se a cobrança de preços ou tarifas qualifica a atividade como de natureza econômica, neste caso o alcance da ressalva será igualmente amplo, posto que, havendo tal cobrança, não se há de perquirir a respeito da natureza da atividade. Basta a cobrança para qualificá-la

como de natureza econômica. Havendo a cobrança de contraprestação, de preços ou de tarifas, não há imunidade, seja qual for a natureza da

atividade desenvolvida pela entidade estatal.

Não tem, portanto, sustentação jurídica o argumento de que o serviço público essencial prestado pela empresa de capital misto dá a ela o direito de se eximir do pagamento de impostos.

Ademais, o serviço de fornecimento de água (tratada e encanada) é considerado serviço público específico e divisível, delegável (serviço pró-cidadão, de utilidade pública) e remunerado mediante taxa ou tarifa (Conforme Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, p. 312).

É juridicamente inadequado fazer a interpretação da regra de imunidade recíproca a partir da natureza ou essencialidade do serviço prestado pela sociedade de economia mista. A água é um bem essencial à vida, mas o fornecimento de água tratada é considerado serviço de utilidade pública. Embora reflexamente interesse a toda coletividade e afete diretamente as necessidades da comunidade, satisfaz o interesse de seus membros individualmente, por isso a Administração os presta remuneradamente e pode delegar sua prestação, mantendo a fiscalização e controle como ocorre com qualquer serviço público.

Quando o Estado concede a prestação de serviço público à pessoa jurídica de direito privado, ainda que se trate de empresa estatal, que o desempenhará de forma remunerada, afasta-se a razão pela qual é prevista a imunidade recíproca, qual seja, proteção do ente federativo que exerce atividade de cunho eminentemente público, que não admite delegação ou outorga (serviços pró-comunidade como segurança pública, defesa nacional, etc).

Assim, não há ocorrência da imunidade tributária para a CAERD, porque se trata de sociedade de economia mista que explora atividade remunerada com tarifa paga diretamente pelo usuário."

Assim, nítido o caráter eminentemente constitucional dado ao acórdão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator."

(STJ - REsp 1065373 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS - Data da Publicação 04/09/2008)

"RECURSO ESPECIAL Nº 739.983 - CE (2005/0056125-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO

ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO ARAÚJO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

PROCURADOR : MARCELO MELO MALTA E OUTRO(S)

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. IPTU. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. IMUNIDADE

TRIBUTÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO-CONHECIMENTO.

1. O acórdão recorrido encontra-se fundamentado em matéria de índole eminentemente constitucional, sendo inviável o seu exame em sede de recurso especial.

2. Recurso especial não-conhecido.

1. Trata-se recurso especial interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional contra contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, cuja ementa é a seguinte:

"IPTU - RFFSA - ALEGADA IMUNIDADE - NÃO RECEPÇÃO - ART. 150, VI, 'A', DA CF/88.

A interpretação buscada pela apelante não poderia sobreviver à Constituição de 1988. Incidiria sobre a Lei nº 6.428/77, acaso ousasse 'estender' os efeitos de imunidade a uma sociedade de economia mista, o fenômeno da não-recepção. Recurso conhecido e improvido." (fl. 114)

Em suas razões recursais, a recorrente aponta a existência de dissídio jurisprudencial, alegando, em síntese, que: (a) "é empresa pública, delegada da União para consecução dos serviços ferroviários, garantida pela própria União, que tem gestão orçamentária rigorosamente vinculada as determinações emanadas do Governo Federal, não detendo exploração de atividade econômica, enquadrada portanto, no art. 175 e não no art. 173 da Lei Maior";

(b) "a propriedade dos imóveis que a RFFSA detém é meramente administrativa, posto que na hipótese de sua extinção, os bens que a União, como acionista majoritária, concorreu para a integralização do capital formador, para ela reverterão"; (c) em razão de sua natureza jurídica, deve ser imediatamente reconhecida a

impenhorabilidade e a conseqüente imunidade tributária de seus bens, conforme dispõe o art. 150, VI, a, da CF/88.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 208/210.

É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Analisando-se os autos, verifica-se que o acórdão recorrido (fls.114/119) fundamenta suas razões de decidir nos arts. 150, VI, a, 173, § 1º, II, da CF/88. Desse modo, ficou caracterizada a natureza eminentemente constitucional da matéria ora tratada, sendo, pois, inviável o seu exame em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, podem ser mencionados, entre outros, os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 284/STF. ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ICMS. DECRETO QUE CONCEDE REMISSÃO. RECEPÇÃO. COMPATIBILIDADE COM O ART. 150 DA CF/88. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

Omissis.

5. É inviável, no âmbito da instância especial, recurso formalizado com o propósito de infirmar decisão que tem como núcleo central fundamentos constitucionais, cuja apreciação está reservada à Suprema Corte (art. 102, inciso III, da CF).

6. Recurso especial do Estado do Rio Grande do Norte não-conhecido. Recurso especial da Cosern conhecido parcialmente e improvido."

(REsp 849.577/RN, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 3.8.2007)

"TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - LEI 9.718/98 - PIS - COFINS - ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Precedentes.

Omissis

9. Agravo regimental desprovido, ante a função uniformizadora do STJ."

(AgRg no Ag 508.080/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 19.12.2003)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ENVIO DE CARNÊ DO TRIBUTO AO CONTRIBUINTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. NÃO-CONHECIMENTO.

Omissis.

4. Prejudicial de mérito consubstanciada no reconhecimento da executada como entidade autárquica, e, conseqüentemente, enquadrável

na imunidade tributária recíproca do art. 150, IV, a, da CF/88. Matéria constitucional insindicável na via especial.III - Recurso especial não conhecido."

(REsp 679.232/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24.5.2007)

3. Diante do exposto, não conheço do recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora."

(STJ - REsp 739983 - Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA - Data da Publicação 14/11/2007)

De sorte que não se denota estar caracterizada a alegada violação de lei federal, bem como o dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.026015-7 AMS 146765
APTE : BRASKEM S/A
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007052285
RECTE : BRASKEM S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 108/112.

A impetrante, na presente ação mandamental, pretende assegurar a aplicação da alíquota zero do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF incidentes sobre operações de câmbio, praticadas com a finalidade da importação de tecnologia adquirida em virtude de contrato firmado no exterior.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido da autora e denegou a segurança pretendida, consoante fls. 66/70.

Neste egrégio Tribunal, a Terceira Turma, por unanimidade, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 108/112.

A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 114/116, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 119/124.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 535, inciso I e II, do Código de Processo Civil e artigo 10, da Lei 5.143/1966.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

Ademais, o recurso especial não merece ser admitido, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça entende que a liquidação de contrato de câmbio relativo a empréstimo contratado no exterior constitui fato gerador do IOF, consoante determina o artigo 63, inciso II, do Código Tributário Nacional e a via do recurso especial não é adequada para a apreciação de questões situadas no patamar da constitucionalidade.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IOF. CONTRATO DE CÂMBIO RELATIVO A EMPRÉSTIMOS CONTRATADOS NO EXTERIOR. INCIDÊNCIA. ART. 63, II, DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 8.894/94. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO ESPECIAL.

1. A teor do disposto no art. 63, II, do CTN, a liquidação de contrato de câmbio relativo a empréstimo contratado no exterior constitui fato gerador do IOF.
2. A via do recurso especial não é adequada para a apreciação de questões situadas no patamar da constitucionalidade.
3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."

(STJ - REsp 621482/SP - RECURSO ESPECIAL 2004/0004807-4 - Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 14/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 21.03.2006 p. 111)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 600.003 - MG (2004/0053613-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. ART. 13, LEI Nº 9.779/99. IOF. INCIDÊNCIA SOBRE CONTRATOS DE CRÉDITO. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL.

1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a

questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Agravo de instrumento a que se nega o provimento.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA, com base no art. 105, "a", da Constituição Federal, no em face de decisão que não admitiu seu recurso especial sob o fundamento de que a matéria em tela é de índole constitucional.

A Agravante impetrou mandado de segurança contra ato de representante da FAZENDA NACIONAL, ora Agravada, para que seja determinada "a suspensão da exação prevista no art. 13 da Lei 9.779/99 e, ao final, a concessão da segurança a fim de que seja assegurado à Impetrante o direito de não observar o comando legal de que trata referido artigo, nem de ser compelida a tanto por ato da Autoridade Impetrada." (fl. 73). O juízo de primeiro grau denegou a segurança, tendo, em sede de apelação, o TRF - 1ª Região, assim se pronunciado (fl. 106):

"IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). LEI 9.779/99, ARTIGO 13. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SOB O FUNDAMENTO DE UTILIZAÇÃO PARA FINS PURAMENTE FISCAIS. IMPROCEDÊNCIA.

1. Ao excluir a observância dos princípios da legalidade e da anterioridade (arts. 150, § 1º, e 153, § 1º), quanto ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, (art. 153, V), a

Constituição Federal não condicionou a validade dessa exclusão à utilização desse imposto apenas com finalidade extrafiscal, não sendo permitido ao intérprete distinguir onde o legislador não distinguiu.

2. Dessa forma, é constitucional o artigo 13 da Lei 9.779/99 que sujeitou as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras, ainda que a finalidade dessa norma seja puramente fiscal.

3. Apelação desprovida."

A Agravante opôs embargos de declaração, os quais originaram a seguinte ementa (111):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Inexistência das omissões apontadas.

2. Embargos de declaração rejeitados."

Nas razões do Recurso Especial, a Agravante alega que "ao considerar que a exigência do IOF no caso em tela seria lícita, visto que referido tributo poderia ser exigido com finalidade exclusivamente arrecadatória, força é convir que o v. acórdão recorrido violou o artigo 65 do CTN, à medida que este permissivo determina que o caráter de extrafiscalidade é pressuposto para a legitimidade da incidência da exação, por se tratar de elemento integrante de seu tipo". (fl. 125)

Contra-minuta oferecida às fls. 185/188.

Relatados, decido.

Restado cumprido o requisito do prequestionamento, passo à análise do Recurso Especial.

Quanto a alegação de que foi violado o artigo 65 do CTN, melhor sorte não assiste à Agravante. É que, por via reflexa, a verdadeira pretensão a que se quer alcançar, é a declaração de inconstitucionalidade do art. 13, da Lei nº 9.779/99, como bem apontou a decisão agravada (fl. 178). Destaque-se para esse fim, o seguinte excerto do Recurso Especial interposto (fls. 123/124): "Pois bem, à medida que os contratos de mútuo mercantil firmados pela Recorrente, ao contrário daqueles celebrados pelas sociedades integrantes do sistema financeiro nacional, não provocam quaisquer efeitos na condução da política nacional de crédito, lícito é concluir que a incidência do IOF sobre tais contratos estará despida de qualquer finalidade extrafiscal, com repercussão direta sobre a constitucionalidade da exação de que trata o artigo 13 da Lei n.º 9.779/99.

Neste contexto, ao considerar que a exigência do IOF no caso em tela seria lícita, visto que referido tributo poderia ser exigido com finalidade exclusivamente arrecadatória, força é convir que o v. acórdão recorrido violou o artigo 65 do Código Tributário, à medida que este permissivo determina que o caráter de extrafiscalidade é pressuposto para a legitimidade da incidência da exação, por se tratar de elemento integrante de seu tipo."

Ex positis, nego provimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2004.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator."

(STJ - Processo AG 600003 - Relator(a) Ministro LUIZ FUX - ata da Publicação DJ 25.10.2004)

Dessa forma, não está caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 94.03.026015-7 AMS 146765
APTE : BRASKEM S/A
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007052289
RECTE : BRASKEM S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 108/112.

A impetrante, na presente ação mandamental, pretende assegurar a aplicação da alíquota zero do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF incidentes sobre operações de câmbio, praticadas com a finalidade da importação de tecnologia adquirida em virtude de contrato firmado no exterior.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido da autora e denegou a segurança pretendida, consoante fls. 66/70.

Neste egrégio Tribunal, a Terceira Turma, por unanimidade, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 108/112.

A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 114/116, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 119/124.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso extraordinário, onde alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, a recorrente, no recurso extraordinário, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 153, § 1º, da Constituição Federal e no artigo 25, do ADCT.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

No caso, o Decreto 1.071/1994 não instituiu ou alargou a hipótese de incidência do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF já definidas nos artigo 63, do Código Tributário Nacional.

Ademais o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido que o decreto-lei poderia instituir ou majorar o Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, consoante precedentes abaixo transcritos:

"TRIBUTÁRIO. I.O.F.. INSTITUIÇÃO MEDIANTE DECRETO-LEI. TRANQUILIZOU-SE A JURISPRUDÊNCIA DO S.T.F. NO SENTIDO DE SER POSSIVEL A INSTITUIÇÃO DO I.O.F. MEDIANTE DECRETO-LEI, DEVENDO A SUA COBRANÇA FAZER-SE NO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DE SUA INSTITUIÇÃO. PRECEDENTES."

(STF - AI-AgR 103735 / SP - SÃO PAULO - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. ALDIR PASSARINHO - Julgamento: 27/08/1985 - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Publicação

DJ 21-11-1986 PP-22854 EMENT VOL-01442-02 PP-00310)

"IOF. O S.T.F. JA FIRMOU JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE QUE DECRETO-LEI PODE INSTITUIR OU AUMENTAR TRIBUTO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS TRATADOS ALADI E GATT, E, CONSEQUENTEMENTE, AO ARTIGO 98 DO C.T.N. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(STF - AI-AgR 94283 / RJ - RIO DE JANEIRO - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. MOREIRA ALVES - Julgamento: 18/10/1983 - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Publicação DJ 16-12-1983 PP-20122 - EMENT VOL-01321-03 PP-00468)

Diante deste quadro, não se denota estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 94.03.026016-5 AMS 146766
APTE : BRASKEM S/A
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008068158
RECTE : BRASKEM S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 138/142.

A impetrante, na presente ação mandamental, pretende assegurar a aplicação da alíquota zero do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF incidentes sobre operações de câmbio, praticadas com a finalidade da importação de tecnologia para produção de polietileno de baixa densidade (PEBD) e polietileno de alta densidade (PEAD).

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido da autora e denegou a segurança pretendida, consoante fls. 72/76.

Neste egrégio Tribunal, a Turma Suplementar da Segunda Seção, por unanimidade, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 138/142.

A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 146/149, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 152/155.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 535, inciso I e II, do Código de Processo Civil, no artigo 97 e 176, ambos do Código Tributário Nacional e artigo 10, da Lei 5.143/1966.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

Ademais, o recurso especial não merece ser admitido, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça entende que a liquidação de contrato de câmbio relativo a empréstimo contratado no exterior constitui fato gerador do IOF, consoante determina o artigo 63, inciso II, do Código Tributário Nacional e a via do recurso especial não é adequada para a apreciação de questões situadas no patamar da constitucionalidade.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IOF. CONTRATO DE CÂMBIO RELATIVO A EMPRÉSTIMOS CONTRATADOS NO EXTERIOR. INCIDÊNCIA. ART. 63, II, DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 8.894/94. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO ESPECIAL.

1. A teor do disposto no art. 63, II, do CTN, a liquidação de contrato de câmbio relativo a empréstimo contratado no exterior constitui fato gerador do IOF.

2. A via do recurso especial não é adequada para a apreciação de questões situadas no patamar da constitucionalidade.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."

(STJ - REsp 621482/SP - RECURSO ESPECIAL 2004/0004807-4 - Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 14/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 21.03.2006 p. 111)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. ART. 13, LEI Nº 9.779/99. IOF. INCIDÊNCIA SOBRE CONTRATOS DE CRÉDITO. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL.

1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a

questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Agravo de instrumento a que se nega o provimento.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA, com base no art. 105, "a", da Constituição Federal, no em face de decisão que não admitiu seu recurso especial sob o fundamento de que a matéria em tela é de índole constitucional.

A Agravante impetrou mandado de segurança contra ato de representante da FAZENDA NACIONAL, ora Agravada, para que seja determinada "a suspensão da exação prevista no art. 13 da Lei 9.779/99 e, ao final, a concessão da segurança a fim de que seja assegurado à Impetrante o direito de não observar o comando legal de que trata referido artigo, nem de ser compelida a tanto por ato da Autoridade Impetrada." (fl. 73). O juízo de primeiro grau denegou a segurança, tendo, em sede de apelação, o TRF - 1ª Região, assim se pronunciado (fl. 106):

"IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). LEI 9.779/99, ARTIGO 13. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SOB O FUNDAMENTO DE UTILIZAÇÃO PARA FINS PURAMENTE FISCAIS. IMPROCEDÊNCIA.

1. Ao excluir a observância dos princípios da legalidade e da anterioridade (arts. 150, § 1º, e 153, § 1º), quanto ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, (art. 153, V), a Constituição Federal não condicionou a validade dessa exclusão à utilização desse imposto apenas com finalidade extrafiscal, não sendo permitido ao intérprete distinguir onde o legislador não distinguiu.

2. Dessa forma, é constitucional o artigo 13 da Lei 9.779/99 que sujeitou as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras, ainda que a finalidade dessa norma seja puramente fiscal.

3. Apelação desprovida."

A Agravante opôs embargos de declaração, os quais originaram a seguinte ementa (111):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Inexistência das omissões apontadas.

2. Embargos de declaração rejeitados."

Nas razões do Recurso Especial, a Agravante alega que "ao considerar que a exigência do IOF no caso em tela seria lícita, visto que referido tributo poderia ser exigido com finalidade exclusivamente arrecadatória, força é convir que o v. acórdão recorrido violou o artigo 65 do CTN, à medida que este permissivo determina que o caráter de extrafiscalidade é pressuposto para a legitimidade da incidência da exação, por se tratar de elemento integrante de seu tipo". (fl. 125)

Contramínuta oferecida às fls. 185/188.

Relatados, decido.

Restado cumprido o requisito do prequestionamento, passo à análise do Recurso Especial.

Quanto a alegação de que foi violado o artigo 65 do CTN, melhor sorte não assiste à Agravante. É que, por via reflexa, a verdadeira pretensão a que se quer alcançar, é a declaração de inconstitucionalidade do art. 13, da Lei nº 9.779/99, como bem apontou a decisão agravada (fl 178). Destaque-se para esse fim, o seguinte excerto do Recurso Especial interposto (fls. 123/124): "Pois bem, à medida que os contratos de mútuo mercantil firmados pela Recorrente, ao contrário daqueles celebrados pelas sociedades integrantes do sistema financeiro nacional, não provocam quaisquer efeitos na condução da política nacional de crédito, lícito é concluir que a incidência do IOF sobre tais contratos estará despida de qualquer finalidade extrafiscal, com repercussão direta sobre a constitucionalidade da exação de que trata o artigo 13 da Lei n.º 9.779/99.

Neste contexto, ao considerar que a exigência do IOF no caso em tela seria lícita, visto que referido tributo poderia ser exigido com finalidade exclusivamente arrecadatória, força é convir que o v. acórdão recorrido violou o artigo 65 do Código Tributário, à medida que este permissivo determina que o caráter de extrafiscalidade é pressuposto para a legitimidade da incidência da exação, por se tratar de elemento integrante de seu tipo."

Ex positis, nego provimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2004.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator."

(STJ - Processo AG 600003 - Relator(a) Ministro LUIZ FUX - ata da Publicação DJ 25.10.2004)

Dessa forma, não está caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 94.03.026016-5 AMS 146766
APTE : BRASKEM S/A
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2008068159
RECTE : BRASKEM S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 138/142.

A impetrante, na presente ação mandamental, pretende assegurar a aplicação da alíquota zero do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF incidentes sobre operações de câmbio, praticadas com a finalidade da importação de tecnologia para produção de polietileno de baixa densidade (PEBD) e polietileno de alta densidade (PEAD).

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido da autora e denegou a segurança pretendida, consoante fls. 72/76.

Neste egrégio Tribunal, a Turma Suplementar da Segunda Seção, por unanimidade, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 138/142.

A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 146/149, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 152/155.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso extraordinário, onde alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, a recorrente, no recurso extraordinário, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 153, § 1º, da Constituição Federal e no artigo 25, do ADCT.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

No caso, o Decreto 1.071/1994 não instituiu ou alargou a hipótese de incidência do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF já definidas nos artigos 63, do Código Tributário Nacional.

Ademais o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido que o decreto-lei poderia instituir ou majorar o Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, consoante precedentes abaixo transcritos:

"TRIBUTÁRIO. I.O.F.. INSTITUIÇÃO MEDIANTE DECRETO-LEI. TRANQUILIZOU-SE A JURISPRUDÊNCIA DO S.T.F. NO SENTIDO DE SER POSSIVEL A INSTITUIÇÃO DO I.O.F. MEDIANTE DECRETO-LEI, DEVENDO A SUA COBRANÇA FAZER-SE NO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DE SUA INSTITUIÇÃO. PRECEDENTES."

(STF - AI-AgR 103735 / SP - SÃO PAULO - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. ALDIR PASSARINHO - Julgamento: 27/08/1985 - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Publicação

DJ 21-11-1986 PP-22854 EMENT VOL-01442-02 PP-00310)

"IOF. O S.T.F. JA FIRMOU JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE QUE DECRETO-LEI PODE INSTITUIR OU AUMENTAR TRIBUTO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS TRATADOS ALADI E GATT, E, CONSEQUENTEMENTE, AO ARTIGO 98 DO C.T.N. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(STF - AI-AgR 94283 / RJ - RIO DE JANEIRO - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. MOREIRA ALVES - Julgamento: 18/10/1983 - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Publicação DJ 16-12-1983 PP-20122 - EMENT VOL-01321-03 PP-00468)

Diante deste quadro, não se denota estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 95.03.011321-0 AMS 159744
APTE : BANCO ABC ROMA S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008038622
RECTE : BANCO ABC ROMA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 181/185.

A impetrante, na presente ação mandamental, pretende afastar a exigibilidade do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, incidentes sobre operações de câmbio, empréstimos em moeda estrangeira, realizadas mediante autorização prévia do Banco Central do Brasil - BACEN.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido da autora e denegou a segurança pretendida, consoante fls. 117/123.

Neste egrégio Tribunal, a Turma Suplementar da Segunda Seção, por unanimidade, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 181/185.

A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 192/199, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 202/204.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 535, inciso I e II, do Código de Processo Civil, nos artigos 63, inciso II, 67, 97, inciso III e 99, todos do Código Tributário Nacional e no artigo 18, da Lei 8.088/1990.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

Ademais, o recurso especial não merece ser admitido, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça entende que a liquidação de contrato de câmbio relativo a empréstimo contratado no exterior constitui fato gerador do IOF, consoante determina o artigo 63, inciso II, do Código Tributário Nacional e a via do recurso especial não é adequada para a apreciação de questões situadas no patamar da constitucionalidade.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IOF. CONTRATO DE CÂMBIO RELATIVO A EMPRÉSTIMOS CONTRATADOS NO EXTERIOR. INCIDÊNCIA. ART. 63, II, DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 8.894/94. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO ESPECIAL.

1. A teor do disposto no art. 63, II, do CTN, a liquidação de contrato de câmbio relativo a empréstimo contratado no exterior constitui fato gerador do IOF.

2. A via do recurso especial não é adequada para a apreciação de questões situadas no patamar da constitucionalidade.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."

(STJ - REsp 621482/SP - RECURSO ESPECIAL 2004/0004807-4 - Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 14/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 21.03.2006 p. 111)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 600.003 - MG (2004/0053613-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. ART. 13, LEI Nº 9.779/99. IOF. INCIDÊNCIA SOBRE CONTRATOS DE CRÉDITO. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL.

1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a

questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Agravo de instrumento a que se nega o provimento.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA, com base no art. 105, "a", da Constituição Federal, no em face de decisão que não admitiu seu recurso especial sob o fundamento de que a matéria em tela é de índole constitucional.

A Agravante impetrou mandado de segurança contra ato de representante da FAZENDA NACIONAL, ora Agravada, para que seja determinada "a suspensão da exação prevista no art. 13 da Lei 9.779/99 e, ao final, a concessão da segurança a fim de que seja assegurado à Impetrante o direito de não observar o comando legal de que trata referido artigo, nem de ser compelida a tanto por ato da Autoridade Impetrada." (fl. 73). O juízo de primeiro grau denegou a segurança, tendo, em sede de apelação, o TRF - 1ª Região, assim se pronunciado (fl. 106):

"IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). LEI 9.779/99, ARTIGO 13. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SOB O FUNDAMENTO DE UTILIZAÇÃO PARA FINS PURAMENTE FISCAIS. IMPROCEDÊNCIA.

1. Ao excluir a observância dos princípios da legalidade e da anterioridade (arts. 150, § 1º, e 153, § 1º), quanto ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, (art. 153, V), a Constituição Federal não condicionou a validade dessa exclusão à utilização desse imposto apenas com finalidade extrafiscal, não sendo permitido ao intérprete distinguir onde o legislador não distinguiu.

2. Dessa forma, é constitucional o artigo 13 da Lei 9.779/99 que sujeitou as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras, ainda que a finalidade dessa norma seja puramente fiscal.

3. Apelação desprovida."

A Agravante opôs embargos de declaração, os quais originaram a seguinte ementa (111):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Inexistência das omissões apontadas.

2. Embargos de declaração rejeitados."

Nas razões do Recurso Especial, a Agravante alega que "ao considerar que a exigência do IOF no caso em tela seria lícita, visto que referido tributo poderia ser exigido com finalidade exclusivamente arrecadatória, força é convir que o v. acórdão recorrido violou o artigo 65 do CTN, à medida que este permissivo determina que o caráter de extrafiscalidade é pressuposto para a legitimidade da incidência da exação, por se tratar de elemento integrante de seu tipo". (fl. 125)

Contramínuta oferecida às fls. 185/188.

Relatados, decido.

Restado cumprido o requisito do prequestionamento, passo à análise do Recurso Especial.

Quanto a alegação de que foi violado o artigo 65 do CTN, melhor sorte não assiste à Agravante. É que, por via reflexa, a verdadeira pretensão a que se quer alcançar, é a declaração de inconstitucionalidade do art. 13, da Lei nº 9.779/99, como bem apontou a decisão agravada (fl 178). Destaque-se para esse fim, o seguinte excerto do Recurso Especial interposto (fls. 123/124): "Pois bem, à medida que os contratos de mútuo mercantil firmados pela Recorrente, ao contrário daqueles celebrados pelas sociedades integrantes do sistema financeiro nacional, não provocam quaisquer efeitos na condução da política nacional de crédito, lícito é concluir que a incidência do IOF sobre tais contratos estará despida de qualquer finalidade extrafiscal, com repercussão direta sobre a constitucionalidade da exação de que trata o artigo 13 da Lei n.º 9.779/99.

Neste contexto, ao considerar que a exigência do IOF no caso em tela seria lícita, visto que referido tributo poderia ser exigido com finalidade exclusivamente arrecadatória, força é convir que o v. acórdão recorrido violou o artigo 65 do Código Tributário, à medida que este permissivo determina que o caráter de extrafiscalidade é pressuposto para a legitimidade da incidência da exação, por se tratar de elemento integrante de seu tipo."

Ex positis, nego provimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2004.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator."

(STJ - Processo AG 600003 - Relator(a) Ministro LUIZ FUX - ata da Publicação DJ 25.10.2004)

Dessa forma, não está caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 95.03.011321-0 AMS 159744
APTE : BANCO ABC ROMA S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2008038623
RECTE : BANCO ABC ROMA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 181/185.

A impetrante, na presente ação mandamental, pretende afastar a exigibilidade do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, incidentes sobre operações de câmbio, empréstimos em moeda estrangeira, realizadas mediante autorização prévia do Banco Central do Brasil - BACEN.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido da autora e denegou a segurança pretendida, consoante fls. 117/123.

Neste egrégio Tribunal, a Turma Suplementar da Segunda Seção, por unanimidade, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 181/185.

A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 192/199, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 202/204.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso extraordinário, onde alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, a recorrente, no recurso extraordinário, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 5º, inciso II, no artigo 37, no artigo 84, inciso IV e no artigo 153, inciso I, todos da Constituição Federal.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

No caso, o Decreto 1.071/1994 não instituiu ou alargou a hipótese de incidência do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF já definidas nos artigo 63, do Código Tributário Nacional.

Ademais o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido que o decreto-lei poderia instituir ou majorar o Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, consoante precedentes abaixo transcritos:

"TRIBUTÁRIO. I.O.F.. INSTITUIÇÃO MEDIANTE DECRETO-LEI. TRANQUILIZOU-SE A JURISPRUDÊNCIA DO S.T.F. NO SENTIDO DE SER POSSIVEL A INSTITUIÇÃO DO I.O.F. MEDIANTE DECRETO-LEI, DEVENDO A SUA COBRANÇA FAZER-SE NO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DE SUA INSTITUIÇÃO. PRECEDENTES."

(STF - AI-AgR 103735 / SP - SÃO PAULO - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. ALDIR PASSARINHO - Julgamento: 27/08/1985 - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Publicação

DJ 21-11-1986 PP-22854 EMENT VOL-01442-02 PP-00310)

"IOF. O S.T.F. JA FIRMOU JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE QUE DECRETO-LEI PODE INSTITUIR OU AUMENTAR TRIBUTO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS TRATADOS ALADI E GATT, E, CONSEQUENTEMENTE, AO ARTIGO 98 DO C.T.N. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(STF - AI-AgR 94283 / RJ - RIO DE JANEIRO - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. MOREIRA ALVES - Julgamento: 18/10/1983 - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Publicação DJ 16-12-1983 PP-20122 - EMENT VOL-01321-03 PP-00468)

Diante deste quadro, não se denota estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 96.03.037919-0 AMS 173075
APTE : FRANCO SUISSA IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : DAURO LOHNHOFF DOREA e outros
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007171709
RECTE : FRANCO SUISSA IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 535 do Código de Processo Civil e os arts. 166 e 170 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. FATO GERADOR. COMPATIBILIDADE DO ARTIGO 19 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL COM O ARTIGO 23 DO DECRETO-LEI Nº 37/66. BENS DE CAPITAL. FATO GERADOR. MOMENTO DA OCORRÊNCIA. ENTRADA. TERRITÓRIO NACIONAL.

1. A regra geral prevista nos artigos 19 do Código Tributário Nacional e 1º do Decreto-Lei nº 37/66 dispõem que o imposto de importação tem como fato gerador a entrada da mercadoria de procedência estrangeira no território nacional.

2. Quando se tratar de mercadoria destinada ao consumo considera-se ocorrido o fato gerador do imposto de importação a data da do registro na repartição aduaneira da declaração feita para fins de desembaraço aduaneiro, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto-Lei nº 37/66, o qual é compatível com o artigo 19 do Código Tributário Nacional. Precedentes.

3. Prevalece a regra geral insculpida no artigo 19 do Código Tributário Nacional na importação de bens de capital - o fato gerador do imposto de importação ocorre na entrada dos produtos estrangeiros no território nacional.

4. Recurso especial improvido."

(REsp 328835/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.11.2005, DJ 14.11.2005, p. 236)(grifei)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.076836-7 AMS 175730
APTE : HMB VEICULOS LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008103624
RECTE : HMB VEICULOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação, mantendo sentença que não concedeu a segurança, onde pleiteia o impetrante, ora recorrente, recolher o Imposto de Importação sem a incidência da majoração das alíquotas previstas no Decreto nº 1.427/95.

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão violou o art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, o art. 3º do Decreto nº 1.391/95 e o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - VEÍCULOS - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - DECRETOS 1.427 E 1.471, DE 1995 - LEGALIDADE - FATO GERADOR - ACÓRDÃO SINTONIZADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF - PRECEDENTES - SÚMULA 83/STJ.

- O fato gerador do tributo incidente sobre mercadorias importadas do exterior ocorre quando da sua entrada no território nacional e, na hipótese de ser destinada a consumo, da data do registro da declaração de importação na repartição aduaneira, sendo irrelevante o regime fiscal vigente à data da emissão da guia de importação.

- Não padecem de ilegalidade os Decretos 1.427, 1.471 e 1.490, de 1995.

- Acórdão em harmonia com a jurisprudência dominante do STJ. Aplicação de entendimento sumulado da Corte.

- Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag nº470904/RJ, Rel. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 28.03.2006, DJ 09.05.2006, p. 201)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. VEÍCULOS AUTOMOTORES. DECRETOS NºS 1.391/95 E 1.427/95. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

1. O fato gerador do imposto de importação perfectibiliza-se com o desembaraço aduaneiro, o qual se inicia com o registro da declaração de importação.

2. Na hipótese o desembaraço ocorreu na vigência do Decreto nº 1.427/95, portanto deve ser aplicada a alíquota prevista em seu bojo.

3 A declaração de importação - atual denominação da guia de importação -, não gera ato jurídico perfeito ou direito adquirido à aplicação da alíquota vigente ao tempo de sua emissão.

4. Recurso especial conhecido e provido."

(RESp 157162/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2005, DJ 01.08.2005, p. 366)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BEM DE CONSUMO. FATO GERADOR. ALÍQUOTA ESTABELECIDADA PELA LEI VIGENTE NA DATA DO REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. DECRETO-LEI N. 37/66.

1. Cuidando-se de importação de mercadoria para consumo, o fato gerador não ocorre no momento do embarque da mercadoria no exterior, mas sim quando do registro da declaração de importação na repartição aduaneira.

2. A alíquota constante no ato normativo vigente na data do registro da declaração de importação é a que deve ser aplicada no cálculo da exação.

3. Recurso especial provido."

(RESp 291186/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.11.2005, DJ 19.12.2005, p. 302)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.076836-7 AMS 175730
APTE : HMB VEICULOS LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2008103625
RECTE : HMB VEICULOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação, mantendo sentença que não concedeu a segurança, onde pleiteia o impetrante, ora recorrente, recolher o Imposto de Importação sem a incidência da majoração das alíquotas previstas no Decreto nº 1.427/95.

A parte recorrente pretende a reforma do "decisum", alegando ofensa aos arts. 5º, caput e incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento sobre a legalidade das majorações da alíquotas previstas nos Decretos nº 1.427, 1471 e 1490, todos de 1995, conforme arestos abaixo transcritos:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Imposto de importação. Decretos nos 1.427, 1.471 e 1.490, de 1995. Majoração de alíquota. Legalidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(RE-AgR nº 443384/ES, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 30.10.2007, DJ 30.11.2007, p. 109)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento segundo o qual é aplicável a majoração de alíquota prevista no decreto n. 1.427/95, se o fato gerador do imposto --- entrada da mercadoria no território nacional --- for posterior à vigência do diploma legal. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento."

(RE-AgR nº 441537/ES, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 05.09.2006, DJ 29.09.2006, p. 64)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.033721-0 AC 678768
APTE : NORITSU DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES
PETIÇÃO : RESP 2008097321
RECTE : NORITSU DO BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da autora, ao fundamento da exigibilidade da contribuição do salário-educação, vez que tal tributo está em consonância com a Constituição Federal anterior e compatível com ao art. 195, I e 212, § 5º, da Carta Política.

Alega a recorrente dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça em sentido diverso do adotado pelo acórdão recorrido, bem como houve ofensa aos artigos 535, e 20, § 4º, ambos do Código de Processo Civil.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, não há que se falar que o acórdão recorrido foi proferido em contrariedade ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

Quanto à alegação de negativa de vigência ao art. 20, § 4º, do CPC, a questão acerca do quantum fixado para a verba honorária revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência da Corte Superior, conforme entendimento sumulado nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQÜITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.

I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 780398/SP - Proc. 2006/0112278-8, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª TURMA, j. 05/12/06, v.u., DJ 01.02.07, p. 416)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame de matéria fático-probatória, sendo insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no Ag 848799 / GO ; proc. 2007/0004345-4, PRIMEIRA TURMA, Relatora Min. DENISE ARRUDA, Data do Julgamento 24/04/2007, DJ 31.05.2007 p. 377)

Ademais, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em consonância com o que tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.065129-9 AMS 208625
APTE : BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA e filial
ADV : LUCIA CRISTINA COELHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2006193627
RECTE : BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 455/459.

A recorrente, na presente ação mandamental, pretende afastar a exigibilidade do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF incidentes sobre operações de câmbio realizadas para pagamento de bens importados.

A r. sentença de fls. 366/374, julgou improcedente o pedido da impetrante e denegou a segurança pretendida.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 455/459.

A impetrante interpôs recurso especial, alegando que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 149, 150 e 173, todos do Código Tributário Nacional, bem como o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

A impetrante interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 149, 150 e 173, todos do Código Tributário Nacional, bem como o dissídio jurisprudencial.

No entanto, no acórdão ora recorrido, verifica-se que o tema objeto do preceito legal tido por violado não mereceu apreciação neste egrégio Tribunal e não foram opostos embargos de declaração objetivando o debate do mesmo, portanto, ausente o indispensável prequestionamento ensejador da admissibilidade do apelo nesta superior instância.

In casu, o acórdão recorrido não se manifestou sobre a violação das normas supra mencionadas, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável, portanto, a Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"

Explicando o alcance desse impeditivo sumular temos a doutrina de Roberto Rosas:

"Os embargos declaratórios têm pressupostos indicados no CPC (art. 535), dentre eles a omissão. Se essa não é superada pelo exame dos embargos, persistirá, e continua o vazio de apreciação, não podendo a instância superior examinar aquele ponto omissis, obscuro ou contraditório. Portanto, o cabimento tem como finalidade aclarar, e não preencher vazio de questões não suscitadas anteriormente. Parece, logo, assim, principalmente na omissão, que o tema não apreciado não possa ser examinado no recurso especial"(Direito Sumular, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 385-386)

E não poderia ser diferente, dado que a função primordial das Cortes Superiores não é restaurar o direito subjetivo no caso concreto, mas, sobretudo, preservar o direito positivo objetivo.

E é o que deve ocorrer no caso em tela, devendo-se concluir pela inadmissão do presente recurso especial, particularmente em razão da já mencionada Súmula nº 211.

Com efeito, o arguto exame do v. acórdão recorrido está evidenciar que seu enfoque e fundamentos com que foi decidido são completamente distintos da pretensão recursal da ora recorrente, sintetizada nas normas da legislação federal que alega terem sido violadas.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CASSAÇÃO DA LIMINAR - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO - VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO TRIBUNAL "A QUO" - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO -SÚMULA 13/STJ.

- Se o tema objeto do preceito legal tido por violado não mereceu apreciação no Tribunal "a quo" e não foram opostos embargos de declaração objetivando o debate do mesmo, diz-se ausente o indispensável prequestionamento ensejador da admissibilidade do apelo nesta superior instância.

- Não cabe apreciar a alegação de contrariedade a dispositivo de lei federal que regulamenta matéria sequer apreciada na instância "a quo", a teor do disposto na Lei Maior (art. 105, III da C.F./88).

- Acórdãos proferidos pelo mesmo órgão prolator do aresto hostilizado, não se prestam à comprovação do dissenso pretoriano (Súmula 13/STJ).

- Recurso não conhecido."

(STJ - REsp 159428/SP - RECURSO ESPECIAL 1997/0091568-9 - Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 16/06/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 21.08.2000 p. 107)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

| | | | |
|---------|---|--|------------|
| PROC. | : | 2001.61.11.002719-4 | AMS 238880 |
| APTE | : | IND/ E COM/ DE BEBIDAS PAULISTA LTDA | |
| ADV | : | ALESSANDRO GALLETTI e outros | |
| APDO | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) | |
| ADV | : | JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA | |
| PETIÇÃO | : | RESP 2008003642 | |
| RECTE | : | IND/ E COM/ DE BEBIDAS PAULISTA LTDA | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | |

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento à apelação da impetrante, ao fundamento de que a impetrante faz jus ao creditamento do IPI, decorrentes de aquisições de matérias-primas isentas, não tributadas ou reduzidas à alíquota zero, tão somente quando originárias da Zona Franca de Manaus.

A recorrente alega que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência que menciona, bem como fere o disposto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de mudança de posicionamento do Pretório Excelso nos autos dos recursos extraordinários nº 353.657/PR e 370.682/SC.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistente direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-primas e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgride a regra da não-cumulatividade, afastado o efeito proscritivo discutido em questão de ordem apresentada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski.

Tendo o Pretório Excelso apreciado e julgado a questão, refoje aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, conforme aresto abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CREDITAMENTO DE IPI. SISTEMÁTICA DA NÃO-CUMULATIVIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).
2. Refoge aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento (EDcl nos ERESP nº 173.273/SP, Corte Especial, Min. Barros Monteiro, DJ de 06.06.2005).
3. Incabível agravo regimental para prequestionar matéria se não foi ultrapassado o óbice da admissibilidade.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 794008/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 15.03.2007, DJ 02.04.2007, p. 242)

Assim, não se encontram presentes os requisitos autorizadores para admissibilidade do recurso excepcional da impetrante, de modo que eventual admissão do recurso especial restaria prejudicada, pois compete àquela Corte decidir, em última instância, sobre as questões constitucionais.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

| | | | |
|---------|---|--|------------|
| PROC. | : | 2001.61.11.002719-4 | AMS 238880 |
| APTE | : | IND/ E COM/ DE BEBIDAS PAULISTA LTDA | |
| ADV | : | ALESSANDRO GALLETTI e outros | |
| APDO | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) | |
| ADV | : | JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA | |
| PETIÇÃO | : | REX 2008009193 | |
| RECTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | |

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento à apelação da impetrante, ao fundamento de que a impetrante faz jus ao creditamento do IPI, decorrentes de aquisições de matérias-primas isentas, não tributadas ou reduzidas à alíquota zero, tão somente quando originárias da Zona Franca de Manaus.

Aduz o recorrente que a decisão recorrida viola o disposto nos artigos 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, que assegura o princípio da não cumulatividade do IPI.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários nºs. 353.657 e 370.682.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistente direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgride a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Nesse sentido transcrevo as ementas referentes aos recursos extraordinários supracitados, in verbis:

"IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. Conforme disposto no inciso II do § 3º do artigo 153 da Constituição Federal, observa-se o princípio da não-cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero. IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO - EFICÁCIA. Descabe, em face do texto constitucional regedor do Imposto sobre Produtos Industrializados e do sistema jurisdicional brasileiro, a modulação de efeitos do pronunciamento do Supremo, com isso sendo emprestada à Carta da República a maior eficácia possível, consagrando-se o princípio da segurança jurídica."

(STF - RE 353657 / PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, data do julgamento 25/06/2007, DJE-041 DIVULG 06-03-2008, PUBLIC 07-03-2008, EMENT VOL-02310-03, PP-00502)

"Recurso extraordinário. Tributário. 2. IPI. Crédito Presumido. Insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Inexistência. 3. Os princípios da não-cumulatividade e da seletividade não ensejam direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 4. Recurso extraordinário provido."

(STF - RE 370682 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, data do julgamento 25/06/2007, DJE-165 DIVULG 18-12-2007, PUBLIC DJ 19-12-2007, PP-00024, EMENT VOL-02304-03, PP-00392)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.004228-1 AI 147673
AGRTE : LABORATORIO SARDALINA LTDA
ADV : FABIANA DE OLIVEIRA OLÉA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2004156795
RECTE : LABORATORIO SARDALINA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte, que negou provimento ao agravo de instrumento da parte autora, e julgou prejudicado o agravo regimental, ao fundamento de ser cabível o parcelamento da verba honorária, em razão da adesão ao REFIS, condicionado ao requerimento junto ao órgão administrativo. Consigna, ainda, que não restou demonstrado nos autos tal requerimento.

Alega a recorrente violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, e art. 13, da Lei nº 9.964/2000, bem como o acórdão impugnado está em dissonância com a jurisprudência que menciona, aduzindo possuir direito em parcelar a verba honorária, ou até mesmo a impossibilidade de sua condenação, tendo em vista a adesão ao REFIS.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não há que se falar que o acórdão recorrido foi proferido em contrariedade ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

No mais, as razões aventadas pelo recorrente não se afiguram plausíveis, pois o acórdão recorrido baseou-se em circunstância fático-probatória que foi levada em conta como razão de decidir.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal quanto ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso especial, consoante o enunciado nº 7, da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. CITAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356, DO STF.

1. Verifica-se que o Tribunal a quo, ao estabelecer solução para a controvérsia, reportou-se a suporte fático-probatório contido no feito. Não cabe a esta Corte Superior de Justiça reexaminar matéria de prova que serviu de base para esse entendimento. Concluir de modo diferente é ignorar o óbice disposto na Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

2. Reconhecido o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do contribuinte nos autos da Execução Fiscal, encontra-se atingida pela prescrição a pretensão executória do Município. Precedentes.

3. A alegação de ausência de intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública não foi objeto de prequestionamento, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AgRg no Ag 802530 / MG, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0170342-6, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J 27/02/2007, DJ 19.12.2007, p. 1207)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.004228-1 AI 147673
AGRTE : LABORATORIO SARDALINA LTDA
ADV : FABIANA DE OLIVEIRA OLÉA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2004156796
RECTE : LABORATORIO SARDALINA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento da parte autora, e julgou prejudicado o agravo regimental, ao fundamento de ser cabível o parcelamento da verba honorária, em razão da adesão ao REFIS, condicionado ao requerimento junto ao órgão administrativo. Consigna, ainda, que não restou demonstrado nos autos tal requerimento.

A recorrente alega que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 5º, inc. XXXV, LIV e LV, todos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

As razões aventadas pelo recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão hostilizado consignar a ausência de documento necessário para apreciar o pleito do agravante, circunstância fático-probatória que foi levada em conta pelo decisum como razão de decidir.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal quanto ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso extraordinário, consoante o enunciado nº 279, da Súmula do Egrégio Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal vem se manifestando de forma remansosa acerca de causas decididas à luz da legislação infraconstitucional, no sentido de que refoge da sua competência definda pela Carta Magna.

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - AI-AgR 714665 / AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 24/06/2008, DJE 152 publ. 15/08/2008, Em. vol. 2328, p. 1958)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FINSOCIAL. COISA JULGADA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. ÓBICE DA SÚMULA 279. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 4. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa do texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF-AI-AgR

646375/MG, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, Julgamento:

01/04/2008, Publicação DJE-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008, EMENT VOL-02315-11 PP-02311)

"EMENTA.

(...)

2- Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: não se abre a via do recurso extraordinário para ofensa reflexa à Constituição: incidência, mutatio mutandis, da Súmula 636.

3 - Agravo regimental manifestamente infundado.

(AI-AgR 619145/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.018308-3 AI 154786
AGRTE : HOSPITAL SANTA ELISA LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
PETIÇÃO : RESP 2004155159
RECTE : HOSPITAL SANTA ELISA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Egrégia Corte, que negou provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de ser devida a verba honorária, em razão de desistência de ação (embargos à execução) para fins de adesão ao REFIS, fixada em 1% (um por cento) do montante do débito consolidado.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado está em dissonância com a jurisprudência que menciona, defendendo a tese de ser incabível a condenação em honorários advocatícios na desistência de ação, tendo em vista a adesão ao REFIS.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a adesão ao REFIS, condicionada à desistência dos embargos à execução, não desonera o contribuinte do pagamento dos honorários advocatícios, consoante aresto a seguir colacionado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NO TRIBUNAL A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS N.º 282/STF e 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE EXPRESSO PEDIDO DE RENÚNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. É assente no STJ que "A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não o desonera do pagamento dos honorários advocatícios".

2. A Primeira Seção decidiu, pacificando o posicionamento jurisprudencial, que são devidos honorários advocatícios no percentual de 1% sobre o débito consolidado" (EREsp 509367 / SC; Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 11.09.2006 p. 221).

2. A verba honorária decorrente da desistência da ação judicial para adesão ao REFIS, não é automaticamente incluída no parcelamento, devendo a sua fixação ser estabelecida caso a caso, de acordo com as normas gerais da legislação processual civil. Entendimento unânime da Primeira Seção do STJ (ERESP 446.092/SC).

3. A teor do art. 26, do CPC, "se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu".

4. Isto porque: "1. São dois os dispositivos que tratam de honorários advocatícios em caso de adesão ao REFIS: o § 3º do art. 13 da Lei 9.964/00 e o § 3º do art. 5º da Medida Provisória 2.061/00, convertida na Lei 10.189/01. Não foi objetivo deles criar nova hipótese de condenação em honorários, nem modificar as regras de sucumbência previstas no CPC ou em outra legislação. Simplesmente estabeleceram que a verba honorária que for devida em decorrência de desistência de ação judicial para fins de adesão ao REFIS também poderá ser incluída no parcelamento e seu valor máximo será de 1% do débito consolidado.

2. Assim entendidos os dispositivos, verifica-se que a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso, não com base na legislação do REFIS, mas sim na legislação processual própria. Casos haverá em que os honorários serão devidos por aplicação do art. 26 do CPC, e em outros casos serão indevidos por força de outra norma (v.g., mandados de segurança).

3. Em se tratando de embargos a execução fiscal promovida pelo INSS - em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 -, a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios, na forma e nos limites da legislação acima referida." (RESP 446.092/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)

5. Cabimento da condenação em honorários advocatícios no percentual de 1% do débito consolidado.

6. A Lei 9.964/2000, no seu art. 2º, § 6º, tem como destinatários os autores das ações que versam os créditos submetidos ao REFIS, estabelecendo a expressa desistência da ação judicial, como condição à inclusão da pessoa jurídica no referido programa, é dizer, o contribuinte que adere ao parcelamento de dívida perante à esfera administrativa, não pode continuar discutindo em juízo parcelas do débito.

(...)

16. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no REsp 754634/SC, proc. 2005/0088196-7, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, J. 12/06/2007, DJ. 13/08/2007, p. 333)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.03.005205-0 AMS 260790
APTE : PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : REX 2008086529
RECTE : PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Constituição Federal, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis, bem como o artigo 69, da Carta Magna, que dispõe a formação de quorum específico para a aprovação de lei complementar. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 442/445.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.04.002639-3 AC 1252236
APTE : ADELSON APARECIDO ADRIANO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008119112
RECTE : ADELSON APARECIDO ADRIANO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que, em autos de ação ordinária, deu parcial provimento à apelação da autora e negou provimento à apelação da União, para reformar a r. sentença e determinar a não incidência do imposto de renda nos valores pagos pela autora no período de vigência da Lei nº 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) à entidade de previdência privada, assegurar a restituição da quantia retida nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os artigos 150, §§ 1º e 4º, 156, inciso I e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Como se depreende da análise objetiva da decisão recorrida, denota-se que ela ao confrontar a data de ajuizamento da ação, a data da rescisão do contrato de trabalho e a data em que o recorrente começou a receber "complementação de aposentadoria", concluiu pela inoccorrência da prescrição.

Com efeito, não se encontra presente nas razões do recurso, um dos requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal, que é o interesse em recorrer.

A propósito, o conspícuo processualista José Carlos Barbosa Moreira, ensina que:

"c) Interesse em recorrer - Configura-se este requisito sempre que o recorrente possa esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada (utilidade do recurso) e, mais, que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar esse objetivo (necessidade do recurso). Em relação à parte, alude o art. 499 à circunstância de ter ela ficado "vencida" (sucumbência, conforme se costuma dizer em doutrina); o adjetivo deve ser entendido como abrangente de quaisquer hipóteses em que a decisão não tenha proporcionado à parte, ao ângulo prático, tudo que lhe era lícito esperar, pressuposta a existência do feito;" (O Novo Processo Civil Brasileiro - 25ª ed., Rio de Janeiro, Editora Forense, 2007, p. 117)

Merece destaque, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da matéria, consoante aresto que transcrevo, in verbis:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REAJUSTE DE 28,86%. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A matéria referente à limitação temporal do reajuste de 28,86% não foi objeto de impugnação do recurso especial interposto. O Tribunal de origem tratou expressamente do tema, merecendo, inclusive, capítulo próprio no acórdão recorrido, no que constituiu um dos pontos aos quais deu-se provimento à apelação da União.

2. Insurgência desprovida de causa, supondo existir sucumbência não verificada na espécie. Não preenchimento do binômio utilidade-necessidade do recurso, o que importa na ausência de interesse recursal e na impossibilidade de que seja conhecida a insurgência.

3. Agravo regimental não conhecido". (AgRg no Ag 690052/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 370)

Não se verifica, in casu, a presença do binômio necessidade-utilidade, caracterizadores do interesse em recorrer, e tampouco o cumprimento do que determina o artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, circunstância que recomenda a formulação de juízo negativo de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.09.005653-8 AMS 265463
APTE : EQUITY ASSESSORES S/C LTDA
ADV : FABIO GUARDIA MENDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008092495
RECTE : EQUITY ASSESSORES S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu

provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 535, inciso II e 49, da Lei nº 10.637/02, no que tange a forma de realização da compensação do indébito tributário, bem assim possui interpretação diversa de outros tribunais e da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona, no concernente ao reconhecimento da isenção da COFINS para as sociedades civis prestadoras de serviços.

Com contra-razões de fls. 416/418.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido a Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Rejeitado o recurso especial posto fundado em matéria constitucional e insistindo a embargante que os dispositivos tidos por violados foram examinados no Tribunal a quo sob a ótica infraconstitucional, revela-se nítido o caráter infringente dos embargos.

2. Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à constitucionalidade da Lei nº 9.430/96, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

3. Decisão que rejeitou os embargos de declaração mantida.

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 747.839/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 278)

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.09.005653-8 AMS 265463
APTE : EQUITY ASSESSORES S/C LTDA
ADV : FABIO GUARDIA MENDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008092496
RECTE : EQUITY ASSESSORES S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 97; 105, inciso III; 146 e 195, inciso I, da Carta Magna, bem assim afronta aos princípios da especialidade, da hierarquia das leis. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora

recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 419/421.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.005088-9 AI 172492
AGRTE : GKW FREDENHAGEN S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
PETIÇÃO : REX 2007130729
RECTE : GKW FREDENHAGEN S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que a adesão ao REFIS, informada pela agravante e comprovada pelos documentos acostados aos autos, implica em renúncia ao direito de litigar acerca do débito discutido nos autos, em conformidade com o disposto nos artigos 2º, § 3º, c.c. 3º, inc. I, da Lei nº 9.964/2000.

Inconformado, o recorrente aduz que o acórdão impugnado violou o disposto nos artigos 5º, inc. XXXIV, XXXV, LIV e LV, todos do Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

As razões aventadas pelo recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão hostilizado haver concluído que, da análise dos documentos juntados aos autos, não há que se discutir o débito, haja vista a renúncia ao direito que fundamenta a ação, nos termos da Lei do REFIS, circunstância fático-probatória que foi levada em conta pelo decisum como razão de decidir.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal quanto ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso extraordinário, consoante o enunciado nº 279, da Súmula do Egrégio Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal vem se manifestando de forma remansosa acerca de causas decididas à luz da legislação infraconstitucional, no sentido de que refoge da sua competência definida pela Carta Magna.

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - AI-AgR 714665 / AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 24/06/2008, DJE 152 publ. 15/08/2008, Em. vol. 2328, p. 1958)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FINSOCIAL. COISA JULGADA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. ÓBICE DA SÚMULA 279. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 4. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa do texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF-AI-AgR

646375/MG, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, Julgamento:

01/04/2008, Publicação DJE-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008, EMENT VOL-02315-11 PP-02311)

"EMENTA.

(...)

2- Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: não se abre a via do recurso extraordinário para ofensa reflexa à Constituição: incidência, mutatio mutandis, da Súmula 636.

3 - Agravo regimental manifestamente infundado.

(AI-AgR 619145/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008

SUZANA CAMARGO.

Vice-Presidente

| | | | |
|---------|---|--|-----------|
| PROC. | : | 2003.03.00.005088-9 | AI 172492 |
| AGRTE | : | GKW FREDENHAGEN S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS | |
| ADV | : | WALDIR LUIZ BRAGA | |
| AGRDO | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) | |
| ADV | : | JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA | |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP | |
| PETIÇÃO | : | RESP 2007130731 | |
| RECTE | : | GKW FREDENHAGEN S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | |

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que a adesão ao REFIS, informada pela agravante e comprovada pelos documentos

acostados aos autos, implica em renúncia ao direito de litigar acerca do débito discutido nos autos, em conformidade com o disposto nos artigos 2º, § 3º, c.c. 3º, inc. I, da Lei nº 9.964/2000.

Inconformada, alega a recorrente que o acórdão impugnado violou os artigos 2º e 3º da Lei nº 9.964/2000 (Lei do REFIS), e art. 174, do Código Tributário Nacional, bem como está em dissonância com a jurisprudência que menciona.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

As razões aventadas pelo recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão hostilizado haver concluído que, da análise dos documentos juntados aos autos, não há que se discutir o débito, haja vista a renúncia ao direito que fundamenta a ação, nos termos da Lei do REFIS, circunstância fático-probatória que foi levada em conta pelo decisum como razão de decidir.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal quanto ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso especial, consoante o enunciado nº 7, da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. CITAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356, DO STF.

1. Verifica-se que o Tribunal a quo, ao estabelecer solução para a controvérsia, reportou-se a suporte fático-probatório contido no feito. Não cabe a esta Corte Superior de Justiça reexaminar matéria de prova que serviu de base para esse entendimento. Concluir de modo diferente é ignorar o óbice disposto na Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

2. Reconhecido o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do contribuinte nos autos da Execução Fiscal, encontra-se atingida pela prescrição a pretensão executória do Município. Precedentes.

3. A alegação de ausência de intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública não foi objeto de prequestionamento, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AgRg no Ag 802530 / MG, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0170342-6, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J 27/02/2007, DJ 19.12.2007, p. 1207)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.017380-2 AC 1202715
APTE : ROBERTO BARIONI E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : ROBERTO CALDEIRA BARIONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2008123949
RECTE : ROBERTO BARIONI E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Constituição Federal, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 227/232.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.018418-6 AC 1100646
APTE : ETCA SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA
ADV : MAURO CHAPOLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008094494
RECTE : ETCA SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o princípio da hierarquia das leis.

Com contra-razões de fls. 204/208.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar, in casu, a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis?

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, daquela Corte, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Ou seja, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em data de 14 de setembro de 2007, consoante atesta a certidão de fls. 158.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante no artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A, do Código de Processo Civil, bem como na apontada questão de ordem julgada pelo Pretório Excelso.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso excepcional ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.024261-7 AMS 290651
APTE : FOCACCIA E MARQUIS ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008103055
RECTE : FOCACCIA E MARQUIS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 535, do Código de Processo Civil e nega vigência ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

Com contra-razões de fls. 260/266.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido a Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Rejeitado o recurso especial posto fundado em matéria constitucional e insistindo a embargante que os dispositivos tidos por violados foram examinados no Tribunal a quo sob a ótica infraconstitucional, revela-se nítido o caráter infringente dos embargos.

2. Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à constitucionalidade da Lei nº 9.430/96, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

3. Decisão que rejeitou os embargos de declaração mantida.

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 747.839/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 278)

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.024261-7 AMS 290651
APTE : FOCACCIA E MARQUIS ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2008103056
RECTE : FOCACCIA E MARQUIS ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 59 e 69, da Carta Magna, que dispõem sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis e a formação de quorum específico para a aprovação de lei complementar, bem como ao artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, o qual reserva à lei complementar a competência para estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 267/273.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.026838-2 AMS 286685
APTE : COMIN AUTOMACAO INDL/ LTDA
ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008080732
RECTE : COMIN AUTOMACAO INDL/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Constituição Federal, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis, bem como o artigo 69, da Carta Magna, que dispõe a formação de quorum específico para a aprovação de lei complementar, bem assim contraria os artigos 154, inciso I e 195, inciso I e § 4º, da Lei Maior. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 521/525.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE

POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.026838-2 AMS 286685
APTE : COMIN AUTOMACAO INDL/ LTDA
ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008080734
RECTE : COMIN AUTOMACAO INDL/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 526/531.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.034027-5 AC 1229671
APTE : MARIA ROSA MANZO
ADV : NELSON ESMERIO RAMOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008052006
RECTE : MARIA ROSA MANZO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, interposto diretamente contra decisão monocrática do Relator onde se apreciou embargos de declaração opostos contra acórdão de órgão fracionário desta Egrégia Corte, que negou provimento à apelação para manter a r. sentença que, em autos de ação ordinária, objetivando a restituição dos valores descontados a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre as verbas constantes do termo de rescisão do contato de trabalho, reconheceu a ocorrência da prescrição, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender o artigo 535, do Código de Processo Civil e os artigos 150, § 4º, 168, inciso I e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, e nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração deverão ser opostos em petição dirigida ao Relator do Acórdão. Ademais, estabelece o artigo 537, do mesmo estatuto processual, que "nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto".

Com isto, fica claro que, no âmbito dos tribunais, da decisão colegiada caberão embargos de declaração, os quais serão apreciados pelo mesmo colegiado, restando afastada a possibilidade de apreciação monocrática dessa modalidade de recurso quando interposta de decisão proferida por órgão colegiado. É o que leciona a doutrina:

"O juiz, no primeiro grau, e a turma julgadora, no segundo grau, são os órgãos competentes para decidir os EDcl. O juiz tem o prazo de cinco dias para decidir o recurso. O relator do acórdão embargado é quem recebe os embargos para exame, devendo colocá-los para julgamento na sessão seguinte. No julgamento, o relator profere seu voto, colhendo-se os votos dos demais juízes. A decisão é tomada por maioria."

(Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 791-792)

Portanto, na hipótese em tela, seria o caso da interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do artigo 557, § 1º, do estatuto processual civil.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial. Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Em casos análogos assim vêm decidindo essa Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL.

1. A Terceira Turma, em questão de ordem suscitada no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 442.714/RJ, da relatoria do e. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, "remeteu à Corte Especial matéria referente ao cabimento de RESP contra decisão monocrática proferida pelo Relator em embargos de declaração opostos contra decisão colegiada do Tribunal a quo, sem que a parte tenha interposto agravo regimental daquela decisão proferida monocraticamente (arts. 537 e 557 do CPC)", sendo que no julgamento de 19.12.2003, a Corte Especial, por maioria, julgou incabível o recurso especial em exame, em acórdão publicado no DJ de 16.11.2004, assim ementado:

"Processual Civil. Recurso especial. Acórdão recorrido, objeto de embargos declaratórios decididos monocraticamente pelo Relator. CPC, Art. 537. Falta de interposição de agravo regimental.

I - É inadmissível o recurso especial quando couber, na justiça de origem, agravo regimental a ser interposto contra decisão que, monocraticamente, rejeitou os embargos de declaração opostos a acórdão recorrido. Ressalva do ponto de vista do relator que entende em tal caso, não ser possível o indeferimento in limine dos declaratórios, deixando de levá-los à apreciação do Tribunal, em desacordo com o preceito contido no art. 537 do CPC.

II - Agravo regimental desprovido."

2. Precedentes: AgRg no REsp 685363 / DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 07.11.2005; REsp 555267 / RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 10.10.2005; AgRg no Ag 663883 / RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 29.08.2005; AgRg nos EDcl no Ag 629147 / MT ; Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 11.04.2005; REsp 535511 / CE, deste relator, DJ de 27.09.2004.

3. Ademais, interpostos os embargos de declaração, ainda não se encontrava exaurida a instância (art. 105, caput, da CF), sendo certo que apreciado o pedido de esclarecimento da decisão, monocraticamente, incumbia ao recorrente aguardar o julgamento do agravo regimental interponível dessa decisão lesiva.

(...)

5. Agravo Regimental desprovido." (Grifei)

(AgRg no REsp 729439 / AL ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0033887-7, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 16/02/2006, DJ 13.03.2006 p. 214)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.034393-8 AMS 262656
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FISCO CONTABIL CAPELL S/C LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO e outros
PETIÇÃO : RESP 2008113297
RECTE : FISCO CONTABIL CAPELL S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 272/279.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.034393-8 AMS 262656
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FISCO CONTABIL CAPELL S/C LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO e outros
PETIÇÃO : REX 2008113298
RECTE : FISCO CONTABIL CAPELL S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Carta Magna, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls.280/285.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.08.010156-4 AMS 291400
APTE : ETECON ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008081565
RECTE : ETECON ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 59 e 146, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.08.010156-4 AMS 291400
APTE : ETECON ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008081566
RECTE : ETECON ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91; 74, la Lei nº 9.430/96 e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 406/413.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido a Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Rejeitado o recurso especial posto fundado em matéria constitucional e insistindo a embargante que os dispositivos tidos por violados foram examinados no Tribunal a quo sob a ótica infraconstitucional, revela-se nítido o caráter infringente dos embargos.

2. Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à constitucionalidade da Lei nº 9.430/96, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

3. Decisão que rejeitou os embargos de declaração mantida.

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 747.839/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 278)

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.14.002466-0 AC 1239597

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/10/2008 182/2697

APTE : CONVERTEDORA BRASILEIRA DE PAPEIS LTDA
ADV : HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008124886
RECTE : CONVERTEDORA BRASILEIRA DE PAPEIS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos. 5º, inciso II, 48, 146, 150, incisos I e III, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a questão relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, impedindo, assim, a admissão do recurso extraordinário, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário.

2. O Supremo Tribunal Federal possui orientação pacífica, consolidada através de sua Súmula n. 636, no sentido de que "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida". Agravo regimental a que se nega provimento."

(AI-AgR 586182 / PR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 20.06.2006, DJ 01.09.2006)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.14.002466-0 AC 1239597
APTE : CONVERTEDORA BRASILEIRA DE PAPEIS LTDA
ADV : HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008124888
RECTE : CONVERTEDORA BRASILEIRA DE PAPEIS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter o v. acórdão violado os artigos 161, § 1º, do Código Tributário Nacional; e 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, a contrariedade à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.
2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).
3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

....."

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.20.002056-2 AC 979866
APTE : USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO MARINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007318171
RECTE : USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente violação ao art. 5º, "caput", e incisos XXXIV, alínea "a", LIV e LV, da Constituição Federal.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 28.11.2007, o que a obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

| | | | |
|---------|---|--|-----------|
| PROC. | : | 2004.03.00.018941-0 | AI 204943 |
| AGRTE | : | PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA | |
| ADV | : | FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO | |
| AGRDO | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) | |
| ADV | : | FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES | |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP | |
| PETIÇÃO | : | RESP 2007127678 | |
| RECTE | : | PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | |

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, para reduzir a pena de multa por litigância de má-fé em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, vez que configurada a litigância de má-fé da parte que, consciente e voluntariamente, se omite em praticar atos necessários ao efetivo cumprimento de medida judicial constritiva, consubstanciada na determinação judicial de penhora sobre o faturamento.

Aduz a parte insurgente que o acórdão impugnado violou o art. 151, inc. III e VI, do Código Tributário Nacional, que trata das providências que suspendem o crédito tributário.

Decido.

O presente recurso não merece ser admitido, pois não se encontram presentes os pressupostos para a sua admissibilidade, decorrente da ausência das razões necessárias para fundamentar a insurgência (art. 541, I, II e III, do CPC), apresentando-se, destarte, deficientes e dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, a incidir, na espécie, a Súmula 284, do Excelso Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ademais, resulta da pretensão recursal o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso especial, consoante o enunciado nº 7, da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. CITAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356, DO STF.

1. Verifica-se que o Tribunal a quo, ao estabelecer solução para a controvérsia, reportou-se a suporte fático-probatório contido no feito. Não cabe a esta Corte Superior de Justiça reexaminar matéria de prova que serviu de base para esse entendimento. Concluir de modo diferente é ignorar o óbice disposto na Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

2. Reconhecido o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do contribuinte nos autos da Execução Fiscal, encontra-se atingida pela prescrição a pretensão executória do Município. Precedentes.

3. A alegação de ausência de intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública não foi objeto de prequestionamento, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AgRg no Ag 802530 / MG, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0170342-6, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J 27/02/2007, DJ 19.12.2007, p. 1207)

"PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17 E 18 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. O recurso especial é inadequado à análise dos critérios utilizados pelo magistrado para aplicar multa por litigância de má-fé, disposta nos arts. 17 e 18 do CPC, quando necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. "A interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento não configura descontinuidade da prestação do serviço público" (Corte Especial, AgRg na SLS 216/RN, DJU de 10.04.06).

3. Se a concessionária comunicou previamente aos usuários que suspenderia o fornecimento de energia elétrica ante a situação de inadimplência, como determina a lei, mostra-se legítimo o corte (artigo 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95).

4. Recurso especial não conhecido."

(STJ - REsp 994328/RJ, proc. 2007/0234657-3, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 08/04/2008, DJE 22/04/2008)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2004.61.00.005678-4 AMS 270497
APTE : NEUROCARE NEUROLOGIA E NEUROCIRURGIA S/C LTDA
ADV : RICARDO RINALDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008099483
RECTE : NEUROCARE NEUROLOGIA E NEUROCIRURGIA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o princípio da hierarquia das leis e os artigos 146, inciso III e 195, § 4º, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 325/326.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-

NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.009736-1 AMS 270526
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEIRA ADVOCACIA S/C
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA e outros
PETIÇÃO : REX 2008107638

RECTE : JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEIRA ADVOCACIA S/C
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e deu provimento à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Constituição Federal, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis, bem como o artigo 69, da Carta Magna, que dispõe a formação de quorum específico para a aprovação de lei complementar. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 318/325.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.009736-1 AMS 270526
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEIRA ADVOCACIA S/C
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA e outros
PETIÇÃO : RESP 2008107639
RECTE : JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEIRA ADVOCACIA S/C
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e deu provimento à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 475, § 3º, do Código de Processo Civil e 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 304/317.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.012304-9 AMS 281725
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ROBERTO BARIONI E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : ROBERTO CALDEIRA BARIONI
PETIÇÃO : REX 2008118507
RECTE : ROBERTO BARIONI E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário com pedido de efeito suspensivo, interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que conheceu da remessa oficial para dar-lhe provimento, não conheceu de parte do recurso de apelação da

União Federal e na parte conhecida, deu-lhe provimento, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Constituição Federal, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis, bem como o artigo 69, da Carta Magna, que dispõe a formação de quorum específico para a aprovação de lei complementar. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Pleito de efeito suspensivo indeferido a fls. 281/286.

Com contra-razões de fls. 290/296.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.014236-6 AMS 280241
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ROSENTHAL E ROSENTHAL ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : MARILICE DUARTE BARROS
PETIÇÃO : RESP 2007281586
RECTE : ROSENTHAL E ROSENTHAL ADVOGADOS ASSOCIADOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276.

Com contra-razões de fls. 265/270.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

| | | | |
|---------|---|---|------------|
| PROC. | : | 2004.61.00.014648-7 | AMS 271274 |
| APTE | : | CLINICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA REBOUCAS LTDA | |
| ADV | : | LUIZ COELHO PAMPLONA | |
| APDO | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) | |
| ADV | : | JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA | |
| PETIÇÃO | : | REX 2008138433 | |
| RECTE | : | CLINICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA REBOUCAS LTDA | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | |

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Constituição Federal, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis, bem como o artigo 69, da Carta Magna, que dispõe a formação de quorum específico para a aprovação de lei complementar. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 216/219.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.025408-9 AMS 282581
APTE : ZANGARI ADMINISTRADORA DE BENS S/S LTDA
ADV : ANDREA GIUGLIANI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008090088
RECTE : ZANGARI ADMINISTRADORA DE BENS S/S LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, e deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão negou vigência aos artigos 6º, da Lei Complementar nº 70/91; 66, da Lei nº 8.383/91 e 74, da Lei nº 9.430/96, bem como alega a ocorrência de dissídio jurisprudencial, quanto à desnecessidade da juntada dos comprovantes dos respectivos recolhimentos para a compensação.

Com contra-razões de fls. 350/355.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que a jurisprudência da 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em ação mandamental, a parte deve juntar aos autos as guias de recolhimentos do tributo que pretende compensar, uma vez que tal documentação é essencial para análise do direito líquido e certo, já que o mandado de segurança pressupõe a existência de prova pré-constituída, consoante se infere dos arestos abaixo transcritos, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE JUNTADA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO INDEVIDO DO TRIBUTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo não autorizou, em ação mandamental, a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista que a impetrante não juntou aos autos os DARFs comprobatórios do recolhimento indevido da exação.
3. A jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior possui entendimento no sentido de que em mandado de segurança a parte deve juntar aos autos as guias de recolhimento do tributo que pretende repetir/compensar, por ser tal documentação essencial para o julgamento da causa, já que o writ, para verificação do direito líquido e certo, pressupõe a existência de prova pré-constituída quando da impetração.
4. Precedentes: AgRg no REsp nº 903020/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 26/04/2007; REsp nº 511641/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06/12/2006; AgRg no REsp nº 861561/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16/10/2006; AgRg no REsp nº 650923/MG, 1ª Turma, deste Relator p/ o acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/02/2006; AgRg no REsp nº 701254/RO, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 02/05/2006; REsp nº 727031/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/11/2005; EDcl no AgRg no Ag nº 440405/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 22/08/2005; AgRg no REsp nº 653603/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06/12/2004; AgRg no REsp nº 494186/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 09/12/2003; EDcl no REsp nº 81218/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 17/06/1996.

5. Agravo regimental não-provido."

(STJ - AgRg no AgRg no REsp 905610 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0260862-8 - Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 20/09/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 01.10.2007 p. 239) (grifei)

No mérito, não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

Por conseguinte, não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.025408-9 AMS 282581
APTE : ZANGARI ADMINISTRADORA DE BENS S/S LTDA
ADV : ANDREA GIUGLIANI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008090090
RECTE : ZANGARI ADMINISTRADORA DE BENS S/S LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, e deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à

remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Constituição Federal, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis, bem como o artigo 69, da Carta Magna, que dispõe a formação de quorum específico para a aprovação de lei complementar. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 356/359.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

De igual sorte, não merece prosperar o inconformismo apresentado fundado na alínea "c", do artigo 102, III, da Constituição Federal, porquanto, não há alicerce a sustentar qualquer alegação de ofensa à integridade de dispositivos constitucionais tal como descrito na Lei Maior, eis que não se discute nestes autos, a validade de lei ou ato de governo local.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.025701-7 AMS 284030
APTE : BLADDER ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2008078902
RECTE : BLADDER ASSOCIADOS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Carta Magna, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 419/428.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.025701-7 AMS 284030
APTE : BLADDER ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008078903
RECTE : BLADDER ASSOCIADOS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 405/418.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja

chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.026898-2 AMS 282347
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CLINICA DRA DINORAH TOLENTINO PRESTIER S/C LTDA
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
PETIÇÃO : REX 2008078528
RECTE : CLINICA DRA DINORAH TOLENTINO PRESTIER S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 59; 69 e 146, inciso III, alíneas "a" e "b", da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Pleito de efeito suspensivo indeferido a fls. 396/397.

Com contra-razões de fls. 406/410.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES

ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

(RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.026898-2 AMS 282347
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CLINICA DRA DINORAH TOLENTINO PRESTIER S/C LTDA
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
PETIÇÃO : RESP 2008078529
RECTE : CLINICA DRA DINORAH TOLENTINO PRESTIER S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, afronta o artigo 535, do Código de processo Civil e possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 277/282.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido a Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDOSUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Rejeitado o recurso especial posto fundado em matéria constitucional e insistindo a embargante que os dispositivos tidos por violados foram examinados no Tribunal a quo sob a ótica infraconstitucional, revela-se nítido o caráter infringente dos embargos.

2. Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à constitucionalidade da Lei nº 9.430/96, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

3. Decisão que rejeitou os embargos de declaração mantida.

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 747.839/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 278)

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.027611-5 AMS 276343
APTE : INFOR MAR ASSESSORIA FISCAL E CONTABIL S/C LTDA
ADV : GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008100913
RECTE : INFOR MAR ASSESSORIA FISCAL E CONTABIL S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 270/275.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.027611-5 AMS 276343
APTE : INFOR MAR ASSESSORIA FISCAL E CONTABIL S/C LTDA
ADV : GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008100914
RECTE : INFOR MAR ASSESSORIA FISCAL E CONTABIL S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 1º; 47; 59 e 69, da Constituição Federal, afrontando os princípios da segurança jurídica e da hierarquia das leis. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 276/279.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.02.001387-0 AC 983479
APTE : INSTITUTO DE RETINA E VITREO DE RIBEIRAO PRETO LTDA
ADV : FERNANDO CORREA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008115149
RECTE : INSTITUTO DE RETINA E VITREO DE RIBEIRAO PRETO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 69, da Carta Magna, que dispõe a formação de quorum específico para a aprovação de lei complementar. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 143/144.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.002605-5 AC 1242707
APTE : CENEVALE CENTRO DE NEFROLOGIA DO VALE DO RIBEIRA S/C
LTDA
ADV : JOSE CARLOS DE ARAUJO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008121488
RECTE : CENEVALE CENTRO DE NEFROLOGIA DO VALE DO RIBEIRA S/C
LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, bem assim afronta o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, e possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 309/315.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido a Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Rejeitado o recurso especial posto fundado em matéria constitucional e insistindo a embargante que os dispositivos tidos por violados foram examinados no Tribunal a quo sob a ótica infraconstitucional, revela-se nítido o caráter infringente dos embargos.

2. Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à constitucionalidade da Lei nº 9.430/96, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

3. Decisão que rejeitou os embargos de declaração mantida.

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 747.839/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 278)

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.028704-7 AI 234548
AGRTE : MEAC IND/ ELETRICA LTDA
ADV : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
AGRDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007090707
RECTE : MEAC IND/ ELETRICA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, contra decisão que julgou prejudicado o pedido de desistência do feito, e determinou o recolhimento dos honorários advocatícios, sob pena de execução forçada. Restou consignado no acórdão que resta prejudicado o pleito, uma vez estar indeferido o pedido de homologação, em cumprimento do julgamento transitado em julgado.

A análise do presente recurso especial está prejudicada em face da perda de objeto.

Verifica-se que no processo subjacente ao presente recurso - Apelação Cível nº 2001.03.99.006180-4 - foi proferido acórdão negando provimento à apelação da parte autora, ora agravante, sendo por ela interposto, recurso especial naqueles autos, cuja análise foi no sentido de não admissibilidade do recurso.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Proferido acórdão no processo originário, sobreveio decisão julgando prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação do acórdão na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, NÃO ADMITO RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.063689-3 AI 242372
AGRTE : TEVECAP S/A
ADV : KAREM JUREIDINI DIAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007040586
RECTE : TEVECAP S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo, para manter a decisão agravada que havia recebido o recurso de apelação interposta em embargos do devedor somente no efeito devolutivo, em conformidade com o artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Consignou ainda, que na ação originária do presente recurso, o agravante aderiu ao REFIS, com a consolidação de todos os débitos tributários, não cabendo, portanto, ao contribuinte 'escolher' qual dos diversos débitos iria submeter ao programa de parcelamento.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 2º, II, a, e 5º, § 2º, da IN/SRF nº 43/00, 535, inc. II e 558, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que resta evidenciado o risco de grave lesão e difícil reparação, o que justifica a necessidade de suspensão da execução até o julgamento da apelação em sede de embargos à execução fiscal. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

In casu, a alegada violação ao artigo 558 do Código de Processo Civil exige a verificação da existência ou não de lesão de grave e de difícil reparação, o que demanda reexame da matéria fático-probatória, na medida em que a pertinência dessa alegação pressupõe uma incorreta subsunção do fato à norma, objeto somente dos recursos comuns. Os recursos excepcionais, por sua vez, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou do direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO EFEITO DEVOLUTIVO. MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE NA ESFERA DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO-PREQUESTIONADOS. RECURSO NÃO-PROVIDO.

1. Decisão do Tribunal de origem em consonância com a orientação traçada por esta Corte no sentido que a apelação interposta contra sentença que julga improcedentes os embargos à execução deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

2. Inviável, em sede de recurso especial, aferir a existência de risco de dano irreparável, afastado pelo Tribunal de origem, sem que demande o reexame de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Não houve prequestionamento de todos os dispositivos legais invocados pela recorrente, mesmo com a interposição de embargos de declaração com esse intuito. Neste caso, deveria a parte insurgente apontar a violação ao art. 535 do CPC, a fim de permitir a esse Sodalício apreciar eventual omissão existente no aresto recorrido.

4. Recurso especial não-provido.

(STJ - REsp 778276, Processo nº 2005/0145199-0, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/08/2008, DJ 26/08/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. EFEITO DEVOLUTIVO. SÚMULA N. 7/STJ. VALORAÇÃO DA PROVA. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

I. A aferição da existência dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo em apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos à execução, consoante dispõe o art. 558, parágrafo único, do CPC, implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ.

II. Não se tem, na espécie, a errônea valoração da prova, pois esta pressupõe apenas contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, que não é o caso sub judice, no qual se pretende, na realidade, que se colha das provas produzidas nova conclusão, incabível na via eleita.

III. Agravo regimental desprovido." (STJ, Quarta Turma, AgRg no Ag 898168/RS, Processo nº 2007/0077511-7, j. 05/08/2008, DJ 08/09/2008).

No mesmo sentido, dentre outros julgados: REsp 733780/SP, Processo nº 2005/0043885-0, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 05/08/2008, DJ 22/08/2008; AgRg no Ag 905517/SP, Processo nº 2007/0126796-6, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17/06/2008, DJ 30/06/2008.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Por fim, resta prejudicado o pedido de efeito suspensivo constante da peça recursal, eis que exaurida a competência desta Vice-Presidência, ex-vi, do artigo 22, inciso II, do RITRF3R e a teor do disposto nas Súmulas 634 e 635, da Excelsa Corte.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.091377-3 CauInom 5008
REQTE : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : AGENOR LUZ MOREIRA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008136268
RECTE : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, julgou improcedente a ação cautelar, extinguindo o processo com resolução de mérito e prejudicando o agravo regimental, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 161/185.

A recorrente, na presente ação cautelar interposta diretamente neste egrégio Tribunal, pretende restabelecer os efeitos da tutela concedida em antecedente agravo de instrumento - processo 2004.03.00.048821-8, onde a autora pretendia assegurar o creditamento, em sua escrita fiscal, do crédito-prêmio de IPI decorrente de exportação realizada pela empresa DOIS CORREGOS AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA, nos últimos dez anos e transmitidos à autora em decorrência de sua incorporação.

Neste egrégio Tribunal, a Desembargadora Federal Relatora concedeu a liminar pretendida, consoante decisão de fls. 97/98.

Posteriormente, a Quarta Turma, por unanimidade, julgou improcedente a presente ação cautelar, extinguindo o processo com resolução de mérito e julgou prejudicado o agravo regimental interposto pela União Federal, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 161/185.

A recorrente interpôs embargos de declaração de fls. 189/195 que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 198/204.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil e no artigo 1º, da Resolução do Senado Federal 71/2005.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

Ademais, o recurso especial não merece ser admitido, por perda de objeto, tendo em vista o julgamento definitivo da ação principal.

É que o agravo de instrumento - processo 2004.03.00048821-8 teve negado seu seguimento e prejudicado o agravo regimental interposto, consoante decisão proferida pela Quarta Turma deste egrégio Tribunal em 27/06/2005, encontrando-se o mesmo com baixa definitiva à vara de origem em 22/09/2005, consoante Sistema de Acompanhamento Processual.

Além disso, os autos principais, onde se discute a questão ora controvertida, a apelação em mandado de segurança - processo 2004.61.09.001197-7 também foi julgado perante a Quarta Turma deste egrégio Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora e deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, em sessão de julgamento realizada em 06/12/2007.

Posteriormente, a Quarta Turma deste egrégio Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, em sessão de julgamento realizada em 05/06/2008, consoante Sistema de Acompanhamento Processual.

Dessa feita, julgada a ação principal, resta prejudicado o recurso especial interposto na ação cautelar, por perda de objeto, nos termos do artigo 796, do Código de Processo Civil e segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO

DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR.

JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. Decidida a ação principal, resta prejudicado o recurso especial interposto na ação cautelar, por perda de objeto. Inteligência do art. 796 do CPC.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no Ag 865413 / BA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2007/0018940-0 - Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) - Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 05/05/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MEDIDA CAUTELAR - JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO - RECURSO ESPECIAL

PREJUDICADO.

1. Nos termos do art. 796 do CPC, a cautelar é sempre dependente do processo principal.
2. Decidida a ação principal, nada mais há que ser dirimido no recurso especial interposto em sede de cautelar, ante à perda de seu objeto. Precedentes.
3. Recurso especial prejudicado."

(STJ - REsp 729709 / RJ - RECURSO ESPECIAL 2005/0024786-8 - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 20/09/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 234 REPDJ 28/02/2008 p. 1)

"AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 14.143 - RS (2008/0090665-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : CLÓVIS BATISTA DE SOUZA

ADVOGADOS : FABRÍCIO MARÇAL FISCH

FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A

ADVOGADOS : CRISTIANO DA SILVA BREDAS E OUTRO(S)

GUSTAVO BARATELLA DE TOLEDO E OUTRO(S)

LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(S)

DECISÃO

A espécie versa sobre medida cautelar proposta por CLÓVIS BATISTA DE SOUZA visando agregar efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 1.019.444/RS.

Ocorre que, o referido recurso já foi julgado, tendo a decisão transitado em julgado em 30 de setembro de 2008.

Nesse contexto, resta prejudicada a presente medida cautelar, por falta de objeto, em face do julgamento do processo principal (AG 1.019.444/RS), não subsistindo motivação para o prosseguimento da presente medida, que está sem objeto.

Ante o exposto - regimentalmente apoiado - julgo prejudicada a medida cautelar em apreço.

Publicar e arquivar.

Brasília, 09 de outubro de 2008.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator."

(STJ - AgRg nos EDcl na MC 014143 - Relator(a)

Ministro FERNANDO GONÇALVES - Data da Publicação 14/10/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - ART. 808, III DO CPC - INTERESSE.

1. Embora a defeituosa redação do art. 808, III do CPC sugira a idéia de que, com a prolação da sentença na ação principal cessa a eficácia da medida cautelar, tal dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o art. 807 do mesmo diploma, segundo o qual a cautelar conserva sua eficácia na pendência do processo principal.

Assim, somente perde o objeto a cautelar após o trânsito em julgado

da ação principal.

2. Recurso especial improvido."

(STJ - REsp nº 320681/DF, Rel. Eliana Calmon, j. 19.02.2002, DJ 08.04.2002, p. 190)(grifei)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2005.03.00.091377-3 CauInom 5008
REQTE : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : AGENOR LUZ MOREIRA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2008136272
RECTE : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, julgou improcedente a ação cautelar, extinguindo o processo com resolução de mérito e prejudicando o agravo regimental, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 161/185.

A recorrente, na presente ação cautelar interposta diretamente neste egrégio Tribunal, pretende restabelecer os efeitos da tutela concedida em antecedente agravo de instrumento - processo 2004.03.00.048821-8, onde a autora pretendia assegurar o creditamento, em sua escrita fiscal, do crédito-prêmio de IPI decorrente de exportação realizada pela empresa DOIS CORREGOS AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA, nos últimos dez anos e transmitidos à autora em decorrência de sua incorporação.

Neste egrégio Tribunal, a Desembargadora Federal Relatora concedeu a liminar pretendida, consoante decisão de fls. 97/98.

Posteriormente, a Quarta Turma, por unanimidade, julgou improcedente a presente ação cautelar, extinguindo o processo com resolução de mérito e julgou prejudicado o agravo regimental interposto pela União Federal, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 161/185.

A recorrente interpôs embargos de declaração de fls. 189/195 que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 198/204.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso extraordinário, onde alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, a recorrente, no recurso extraordinário, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 41, § 1º, do ADCT, no artigo 52, inciso X, no artigo 59, inciso VII e no artigo 5º, caput e inciso XXXVI, todos da Constituição Federal.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Ademais, cumpre ressaltar que a questão ora controvertida não representa multiplicidade de processos com fundamento em idêntica controvérsia, a ensejar o processamento nos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.418/2006.

O recurso não merece ser admitido, por perda de objeto, tendo em vista o julgamento definitivo da ação principal.

É que o agravo de instrumento - processo 2004.03.00048821-8 teve negado seu seguimento e prejudicado o agravo regimental interposto, consoante decisão proferida pela Quarta Turma deste egrégio Tribunal em 27/06/2005, encontrando-se o mesmo com baixa definitiva à vara de origem em 22/09/2005, consoante Sistema de Acompanhamento Processual.

Além disso, os autos principais, onde se discute a questão ora controvertida, a apelação em mandado de segurança - processo 2004.61.09.001197-7 também foi julgado perante a Quarta Turma deste egrégio Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora e deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, em sessão de julgamento realizada em 06/12/2007.

Posteriormente, a Quarta Turma deste egrégio Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, em sessão de julgamento realizada em 05/06/2008, consoante Sistema de Acompanhamento Processual.

Dessa feita, julgada a ação principal, resta prejudicado o recurso especial interposto na ação cautelar, por perda de objeto, nos termos do artigo 796, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, são os arestos do Supremo Tribunal Federal abaixo transcritos:

"MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA, EM SEDE DE PROCEDIMENTO CAUTELAR, PELO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SUSPENSÃO DA EFICÁCIA EXECUTIVA DESSE PROVIMENTO LIMINAR, POR DETERMINAÇÃO DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (LEI Nº 8.437/92, ART. 4º) - POSTERIOR CASSAÇÃO, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA MEDIDA LIMINAR QUE HAVIA SIDO DEFERIDA POR SEU PRESIDENTE - DESISTÊNCIA, PELA EMPRESA AGRAVANTE, DO RECURSO ESPECIAL POR ELA INTERPOSTO PERANTE O TRIBUNAL "A QUO" - INSUBSISTÊNCIA DO PROCESSO PRINCIPAL - CONSEQÜENTE EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO CAUTELAR E DA MEDIDA DE CONTRACAUTELA - RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE ENTRE A CAUSA PRINCIPAL E A MEDIDA CAUTELAR - RECURSO DE AGRAVO PREJUDICADO. - A medida de contracautela, deferida com fundamento no art. 4º da Lei nº 8.437/92, não pode subsistir autonomamente, se o ato sobre o qual ela incide - e cuja eficácia buscava neutralizar - já não mais existe, em virtude da circunstância de o próprio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento colegiado e em sede recursal, haver reformado a decisão emanada do Presidente daquela E. Corte judiciária. A medida de contracautela autorizada pelo art. 4º da Lei nº 8.437/92 não existe nem subsiste em função de si própria. Supõe, para efeito de sua concessão, a efetiva existência de um provimento judicial, ainda eficaz, reputado lesivo ao interesse público e sobre o qual a medida de contracautela deve incidir com eficácia neutralizadora de suas conseqüências jurídicas. - Entre o processo cautelar e as demais categorias procedimentais, há inequívoca relação de acessoriedade. A tutela cautelar não existe em função de si própria. Supõe, por isso mesmo, para efeito de sua concessão, a perspectiva de um processo principal. - Uma vez extinta a causa principal, cessa, de pleno direito, a eficácia do provimento cautelar a ela referente (CPC, art. 808, III). Com o advento desse fato, torna-se ineficaz, em virtude da perda superveniente de seu objeto, a medida de contracautela que havia sido concedida para inibir os efeitos do provimento cautelar anteriormente deferido."

(STF - Pet-AgR-QO 1318 / DF - DISTRITO FEDERAL

QUESTÃO DE ORDEM NO AG.REG.NA PETIÇÃO - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 11/02/1999 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 17-06-2005 PP-00007 EMENT VOL-02196-01 PP-00072 - RDDP n. 29, 2005, p. 130-137 - LEXSTF v. 27, n. 320, 2005, p. 205-222 - RTJ VOL-00194-02 PP-00464)

No mesmo sentido são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça abaixo transcritos:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. Decidida a ação principal, resta prejudicado o recurso especial interposto na ação cautelar, por perda de objeto. Inteligência do art. 796 do CPC.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no Ag 865413 / BA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2007/0018940-0 - Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) - Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 05/05/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MEDIDA CAUTELAR - JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO - RECURSO ESPECIAL

PREJUDICADO.

1. Nos termos do art. 796 do CPC, a cautelar é sempre dependente do processo principal.

2. Decidida a ação principal, nada mais há que ser dirimido no recurso especial interposto em sede de cautelar, ante à perda de seu objeto. Precedentes.

3. Recurso especial prejudicado."

(STJ - REsp 729709 / RJ - RECURSO ESPECIAL 2005/0024786-8 - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 20/09/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 234 REPDJ 28/02/2008 p. 1)

"AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 14.143 - RS (2008/0090665-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : CLÓVIS BATISTA DE SOUZA

ADVOGADOS : FABRÍCIO MARÇAL FISCH

FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A

ADVOGADOS : CRISTIANO DA SILVA BREDAS E OUTRO(S)

GUSTAVO BARATELLA DE TOLEDO E OUTRO(S)

LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(S)

DECISÃO

A espécie versa sobre medida cautelar proposta por CLÓVIS BATISTA DE SOUZA visando agregar efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 1.019.444/RS.

Ocorre que, o referido recurso já foi julgado, tendo a decisão transitado em julgado em 30 de setembro de 2008.

Nesse contexto, resta prejudicada a presente medida cautelar, por falta de objeto, em face do julgamento do processo principal (AG 1.019.444/RS), não subsistindo motivação para o prosseguimento da presente medida, que está sem objeto.

Ante o exposto - regimentalmente apoiado - julgo prejudicada a medida cautelar em apreço.

Publicar e arquivar.

Brasília, 09 de outubro de 2008.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator."

(STJ - AgRg nos EDcl na MC 014143 - Relator(a))

Ministro FERNANDO GONÇALVES - Data da Publicação 14/10/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - ART. 808, III DO CPC - INTERESSE.

1. Embora a defeituosa redação do art. 808, III do CPC sugira a idéia de que, com a prolação da sentença na ação principal cessa a eficácia da medida cautelar, tal dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o art. 807 do mesmo diploma, segundo o qual a cautelar conserva sua eficácia na pendência do processo principal.

Assim, somente perde o objeto a cautelar após o trânsito em julgado

da ação principal.

2. Recurso especial improvido."

(STJ - REsp nº 320681/DF, Rel. Eliana Calmon, j. 19.02.2002, DJ 08.04.2002, p. 190)(grifei)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2005.61.00.005417-2 AC 1218911

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GARCIA E DONATO LTDA
ADV : ANA LUCIA BRIGHENTI
PETIÇÃO : REX 2008118304
RECTE : GARCIA E DONATO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 09.06.2008, o que a obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

| | | | |
|---------|---|--|------------|
| PROC. | : | 2005.61.00.005417-2 | AC 1218911 |
| APTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) | |
| ADV | : | MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA | |
| APDO | : | GARCIA E DONATO LTDA | |
| ADV | : | ANA LUCIA BRIGHENTI | |
| PETIÇÃO | : | RESP 2008118306 | |
| RECTE | : | GARCIA E DONATO LTDA | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | |

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que deu provimento à apelação da embargante para reconhecer a prescrição da execução da sentença e condenar a embargada em honorários advocatícios.

Alega a recorrente que o acórdão, ao reconhecer a prescrição, contrariou a legislação federal.

Aduz divergência jurisprudencial e traz acórdãos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da prescrição da ação de repetição de indébito de tributos lançados por homologação.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido, e não demonstrou divergência jurisprudencial entre arestos desta Corte de Justiça e julgados de outro Tribunal, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

Igualmente, tem reiteradamente se manifestado o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.
2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.
4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.
5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.
6. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/Al, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.006433-5 AMS 292399
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MIZAR ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS S/C
LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
PETIÇÃO : REX 2008051403
RECTE : MIZAR ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS S/C
LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento aos embargos de declaração, opostos em face do acórdão de fls. 153/158, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 150, inciso I, da Carta Magna e aos princípios da segurança jurídica, hierarquia das normas e da identidade da lei complementar. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 243/247.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática de fls. 175/177, proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do artigo 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281, do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.006433-5 AMS 292399
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MIZAR ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS S/C
LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
PETIÇÃO : RESP 2008051405
RECTE : MIZAR ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS S/C
LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento aos embargos de declaração, opostos em face do acórdão de fls. 156/165, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 97, inciso IV e 111, inciso IV, do Código Tributário Nacional, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276.

Com contra-razões de fls. 236/242.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática de fls. 175/177, proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do artigo 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281, do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.006810-9 AMS 288273
APTE : DIAS LOPES ADVOGADOS E CONSULTORES
ADV : MARCIO MAURO DIAS LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008042977
RECTE : DIAS LOPES ADVOGADOS E CONSULTORES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de agravo interposto pela impetrante contra decisão monocrática proferida por membro desta Corte, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, afronta o artigo 535, do Código de processo Civil e possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 277/282..

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido a Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Rejeitado o recurso especial posto fundado em matéria constitucional e insistindo a embargante que os dispositivos tidos por violados foram examinados no Tribunal a quo sob a ótica infraconstitucional, revela-se nítido o caráter infringente dos embargos.

2. Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à constitucionalidade da Lei nº 9.430/96, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

3. Decisão que rejeitou os embargos de declaração mantida.

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 747.839/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 278)

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.006810-9 AMS 288273
APTE : DIAS LOPES ADVOGADOS E CONSULTORES
ADV : MARCIO MAURO DIAS LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008042978
RECTE : DIAS LOPES ADVOGADOS E CONSULTORES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de agravo interposto pela impetrante contra decisão monocrática proferida por membro desta Corte, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 69; 146 e 149, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 273/276.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

De igual sorte, não merece prosperar o inconformismo apresentado fundado na alínea "c", do artigo 102, III, da Constituição Federal, porquanto, não há alicerce a sustentar qualquer alegação de ofensa à integridade de dispositivos constitucionais tal como descrito na Lei Maior, eis que não se discute nestes autos, a validade de lei ou ato de governo local.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.007537-0 AMS 280510
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GRINBAUM SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
PETIÇÃO : RESP 2008089461
RECTE : GRINBAUM SERVICOS MEDICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 354/359.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.007537-0 AMS 280510
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GRINBAUM SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
PETIÇÃO : REX 2008089462
RECTE : GRINBAUM SERVICOS MEDICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Carta Magna, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 360/367.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.009601-4 AMS 275071
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : INSTITUTO BRASILIENSE ORTOPEDIA SOCIEDADE SIMPLES
LTDA
ADV : RICARDO RINALDI
PETIÇÃO : REX 2008099485
RECTE : INSTITUTO BRASILIENSE ORTOPEDIA SOCIEDADE SIMPLES
LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 146, inciso III e 195, § 4º, da Carta Magna, bem como o princípio da hierarquia das leis. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 457/460.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.016226-6 AMS 281481
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ASPEN CLINICA DE ORTOPEDIA LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
PETIÇÃO : REX 2008101134
RECTE : ASPEN CLINICA DE ORTOPEDIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que conheceu em parte do recurso de apelação da União Federal e deu-lhe parcial provimento e deu provimento à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Carta Magna, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 478/488.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.016226-6 AMS 281481
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ASPEN CLÍNICA DE ORTOPEDIA LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
PETIÇÃO : RESP 2008101136
RECTE : ASPEN CLÍNICA DE ORTOPEDIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que conheceu em parte do recurso de apelação da União Federal e deu-lhe parcial provimento e deu provimento à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 472/477.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.017744-0 AC 1220094
APTE : JEANNETTI E FREITAS ADVOGADOS
ADV : SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2008104730
RECTE : JEANNETTI E FREITAS ADVOGADOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o princípio da hierarquia das leis. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 188/192.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.028229-6 AMS 287883
APTE : ARAUJO E ASSOCIADOS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADV : NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008119070
RECTE : ARAUJO E ASSOCIADOS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento à remessa oficial, deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e julgou prejudicada a apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, inciso XXXV; 59 e 69, da Carta Magna, que dispõem sobre o dever de prestação jurisdicional e os princípios da segurança jurídica e da hierarquia das leis e sobre o processo legislativo. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 282/287.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.029517-5 AMS 281755
APTE : MARCOS FRITZ HENNE
ADV : ALESSANDRA SOARES FERREIRA ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007171453
RECTE : MARCOS FRITZ HENNE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao recurso de apelação do impetrante, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43 do Código Tributário Nacional, 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, e Súmula n. 215 do STJ.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.08.001826-8 AMS 300032
APTE : PRONTOPEL BAURU S/C LTDA
ADV : AURELIA CARRILHO MORONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008088444
RECTE : PRONTOPEL BAURU S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 245/251.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.08.001826-8 AMS 300032
APTE : PRONTOPEDE BOURU S/C LTDA
ADV : AURELIA CARRILHO MORONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2008088447
RECTE : PRONTOPEDE BOURU S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 146, inciso III; 149 e 195, § 4º, da Carta Magna.

Com contra-razões de fls. 252/258.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar, in casu, a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Inicialmente, insta consignar, que não merece prosperar o inconformismo apresentado fundado na alínea "c", do artigo 102, III, da Constituição Federal, porquanto, não há alicerce a sustentar qualquer alegação de ofensa à integridade de dispositivos constitucionais tal como descrito na Lei Maior, eis que não se discute nestes autos, a validade de lei ou ato de governo local.

De outra parte, não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis?

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, daquela Corte, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Ou seja, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em data de 28 de abril transato, consoante atesta a certidão de fls. 157.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante no artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A, do Código de Processo Civil, bem como na apontada questão de ordem julgada pelo Pretório Excelso.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso excepcional ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.19.003330-6 AMS 291051
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE ITAQUAQUECETUBA ACIDI
ADV : RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO
PETIÇÃO : REX 2008053383
RECTE : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE ITAQUAQUECETUBA ACIDI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 59;69 c/c 5º, inciso II; 146, inciso III, alínea "a" e 150, inciso I, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 390/394.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.19.003330-6 AMS 291051
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE ITAQUAQUECETUBA ACIDI

ADV : RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO
PETIÇÃO : RESP 2008053386
RECTE : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE ITAQUAQUECETUBA ACIDI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 383/389.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.011464-9 AI 260695
AGRTE : GALVANOPLASTIA SAPUCAIA LTDA
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007151443
RECTE : GALVANOPLASTIA SAPUCAIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que, de acordo com os documentos acostados nos autos, o Comitê Gestor do REFIS decidiu pela exclusão do agravante do parcelamento em decorrência da infração ao art. 5º, II, da Lei nº 9.964/2000. Em razão disso, não caberia ao relator do agravo avaliar a legitimidade ou não da permanência da agravante no programa o REFIS, pois tal fato já foi analisado pelo juízo a quo.

Inconformado, alega o recorrente que o acórdão violou o comando do art. 151, inc. VI, do Código Tributário Nacional, bem como possui interpretação diversa da jurisprudência que menciona.

Decido.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

As razões aventadas pelo recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão impugnado haver concluído que, dá análise probatória e da apuração da questão pelo Juízo a quo acerca do descumprimento de condição para adesão ao REFIS, vislumbra-se circunstância fático-probatória que foi levada em conta pelo decisum como razão de decidir.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal quanto ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso especial, consoante o enunciado nº 7, da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. CITAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356, DO STF.

1. Verifica-se que o Tribunal a quo, ao estabelecer solução para a controvérsia, reportou-se a suporte fático-probatório contido no feito. Não cabe a esta Corte Superior de Justiça reexaminar matéria de prova que serviu de base para esse entendimento. Concluir de modo diferente é ignorar o óbice disposto na Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

2. Reconhecido o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do contribuinte nos autos da Execução Fiscal, encontra-se atingida pela prescrição a pretensão executória do Município. Precedentes.

3. A alegação de ausência de intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública não foi objeto de prequestionamento, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AgRg no Ag 802530 / MG, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0170342-6, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J 27/02/2007, DJ 19.12.2007, p. 1207)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.017665-5 AI 262621
AGRTE : MONICA MATILDE SOUZA DA SILVA
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : W SAFETY PRESTACAO DE SERVICOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2007183724
RECTE : MONICA MATILDE SOUZA DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo o sócio no pólo passivo, tendo em vista que a CDA goza de presunção

de liquidez e certeza, que só pode ser afastada pela produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido infringiu os arts. 109, 110 e 135 do CTN, o art. 40 da Lei 6.830/80, o art. 20 do CC (1916), o art. 2º do Decreto nº 3.708/12, o art. 1.052 do CC, os arts. 568 e 596 do CPC, como os princípios constitucionais que se referem ao devido processo legal, à legalidade, à tipicidade fechada e à segurança jurídica.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151).

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ademais a recorrente utiliza-se de argumentação de cunho eminentemente infra-constitucional, matéria esta que escapa da competência do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

A jurisprudência não destoa deste entendimento, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMENTA: Invoca, o agravante, argumentos de ordem fático-probatória e de cunho infraconstitucional, insuscetíveis de apreciação nesta fase recursal e que não infirmam o entendimento adotado pelo precedente citado na decisão agravada, segundo o qual o art. 202 da Carta Magna não é auto-aplicável, pois dependia de integração legislativa, somente implementada pelas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

Agravo regimental improvido.

(STF, RE-AgR 348072/ES, DJU 21/02/2003, Rel. Ministro Ellen Gracie)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.017665-5 AI 262621
AGRTE : MONICA MATILDE SOUZA DA SILVA
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : W SAFETY PRESTACAO DE SERVICOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007183725
RECTE : MONICA MATILDE SOUZA DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo o sócio no pólo passivo, tendo em vista que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, que só pode ser afastada pela produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de infringir os arts. 109, 110 e 135 do CTN, o art. 40 da Lei 6.830/80, o art. 20 do CC (1916), o art. 2º do Decreto nº 3.708/12, o art. 1.052 do CC, os arts. 568 e 596 do CPC, como os Princípios Constitucionais que se referem ao Devido Processo Legal, à Legalidade, à Tipicidade Fechada e a Segurança Jurídica.

Alega, ainda, que o art. 13 da Lei 8.630/93 jamais poderia alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e conceito de direito privado, sob pena de macular todo o ordenamento jurídico.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, não se conhece da alegada ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, ao art. 40 da Lei 6.830/80 e ao 13, da Lei 8.620/93, posto que foram prequestionados, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal a quo por ausência de prequestionamento.

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que restou firmado no âmbito da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento que sendo a execução proposta somente contra a sociedade, cabe à Fazenda Pública demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN, de modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cujo nome consta da CDA, a este compete o ônus da prova, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, consoante arestos a seguir transcritos:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente,

pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. (Grifei).

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 702232/RS, j. 14.09.2005, DJ 26.09.2005, rel. Min. Castro Meira)."

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exeqüente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005. (Grifei).

5. Recurso especial desprovido."

(STJ, 1ª Turma, RESP 900371/SP, j. 20.05.2008, DJ 02.06.2008, rel. Min. Teori Albino Zavascki).

Por fim, com relação à alegada violação aos Princípios Constitucionais, a referida Corte Superior tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que se trata de matéria que escapa de sua competência, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal, a saber:

"...MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag nº 763900/SP, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, Rel. Min. Denise Arruda)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.057397-8 AI 270971 0500118830 A Vr
BARRETOS/SP
AGRTE : JOAO CARLOS SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR espolio
REPTE : KATIA FARIA SOARES DE OLIVEIRA DE ANDRADE
ADV : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS ACEB
ADV : HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO
PARTE R : VALDECY APARECIDA LOPES GOMES e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARRETOS SP
PETIÇÃO : RESP 2008030329
RECTE : JOAO CARLOS SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo, para manter decisão monocrática do relator, que negou provimento ao agravo de instrumento, para majorar a verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), de acordo com o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, ao argumento de que os honorários fixados consoante critério equitativo do juiz, não estão adstritos aos limites mínimo e máximo previstos no § 3º.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, pois o valor dos honorários advocatícios foram fixados em menos de 0,5% do valor da causa, em desconformidade com os parâmetros daquele diploma legal.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes em relação ao conteúdo econômico da demanda, o que não está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 20, § 4º DO CPC. RAZOABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

A verba de patrocínio estabelecida com base no artigo 20, § 4º, do CPC, quando irrisória ou exorbitante, como neste caso, não implica reexame do quadro fático.

Não cabem embargos de divergência para rever o valor dos honorários

de advogado.

É pertinente no recurso especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos.

Embargos conhecidos e rejeitados.

(STJ, Corte Especial, ERESP 494377/SP, j. 06/04/2005, DJU 01/07/2005, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

| | | | |
|---------|---|--|-----------|
| PROC. | : | 2006.03.00.097909-0 | AI 281394 |
| AGRTE | : | FRASCOLEX IND/ E COM/ LTDA | |
| ADV | : | LUIZ PAVESIO JUNIOR | |
| AGRDO | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) | |
| ADV | : | FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES | |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP | |
| PETIÇÃO | : | RESP 2008050816 | |
| RECTE | : | FRASCOLEX IND/ E COM/ LTDA | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | |

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao agravo de instrumento somente para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), conforme autorizado pelo artigo 20, § 4º, Código de Processo Civil, consideradas as circunstâncias do caso concreto.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, que estabelece a porcentagem mínima e máxima dos honorários advocatícios.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a questão acerca do quantum fixado para a verba honorária consoante os critérios de equidade, revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência da Corte Superior, inclusive com entendimento sumulado nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.

I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 780398/SP - Proc. 2006/0112278-8, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª TURMA, j. 05/12/06, v.u., DJ 01.02.07, p. 416)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame de matéria fático-probatória, sendo insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 848799 / GO - Proc. 2007/0004345-4 - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 24/04/2007, v.u., DJ 31.05.2007, p. 377)

"PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - BASE DE CÁLCULO - POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL.

1. O STJ não pode alterar o valor dos honorários, fixados em consideração ao que se devolveu no processo, pela impossibilidade de reexaminar fatos em sede de recurso especial - Súmula 7/STJ. (Precedentes AgRg no EResp 685.976/SC, rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial)

2. Em especialíssimas situações, a mesma Corte Especial tem afastado a Súmula 7/STJ para alterar, para mais ou para menos, o valor dos honorários, quando evidenciada na tese abstraída do recurso a condenação ínfima ou exorbitante. (Precedentes AgRg na Pet 4.408/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Corte Especial; EResp 388.597/SP, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Corte Especial)

3. A hipótese antecedente não admite que o STJ exerça juízo de equidade em sede de recurso especial, como permitido pelo legislador no art. 20, § 4º, do CPC, levando em consideração as alíneas do § 3º, do mesmo artigo do CPC.

4. A fixação de honorários, com base no art. 20, § 4º, do CPC, não encontra limites nos percentuais mínimo e máximo de que fala o § 3º, art. 20, do CPC, podendo ser superior a 10% (dez por cento). (Precedentes EResp 599.796/DF, rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção; EResp 516.621/RN, rel. Min. Gilson Dip, Terceira Seção)

5. Quando os honorários são fixados tomando como parâmetro o juízo de equidade do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, pode o julgador estabelecer como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou, ainda, arbitrar valor fixo.

6. Recurso especial da empresa improvido, e improvido o recurso adesivo da Fazenda Nacional." - Grifei.

(REsp 542249/SC - 2ª Turma - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, rel. p/ Acórd. Min. ELIANA CALMON, j. 17/10/2006, DJ 04.12.2006, p. 277)

Ademais, não há que se falar em valor irrisório visto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que somente se considera o valor dos honorários irrisório quando fixados em menos de 1% do valor da causa, nesse sentido passo a transcrever os seguintes arrestos daquela Egrégia Corte:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA - APRECIÇÃO EQÜITATIVA DO TRIBUNAL "A QUO" (ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) -

1. Consoante a norma descrita no § 4º do art. 20 do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados conforme a apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do 3º do mesmo artigo.

2. Assim, conforme dispõe a parte final do § 4º do art. 20 do CPC, é perfeitamente possível fixar a verba honorária abaixo do mínimo de 10% sobre o valor da condenação, com base na apreciação eqüitativa do juiz.

3. É certo que o arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional.

4. Contudo, o "quantum" fixado não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa do advogado, hipótese em que, observando-se o princípio da razoabilidade, o Tribunal "a quo" corretamente fixou os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

5. Ademais disso, no caso dos autos, o entendimento esposado pelo Tribunal "a quo" baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos e rever tal entendimento, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO."Grifei.

(STJ, Resp 671777/PR, 4ª Turma, j. 15/08/2006, DJU 18/12/2006, p. 400, LEXSTJ Vol. 210, p. 130, Rel. Ministro Massami Uyeda)

"DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO É LICITO FIXAR-SE HONORÁRIOS EM VALOR IRRISÓRIO (MENOS DE 1%), MAS É LICITO FIXA-LOS EM PERCENTUAL INFERIOR AOS 10%. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELO DISSÍDIO E PROVIDO EM PARTE, ARBITRANDO-SE OS HONORÁRIOS EM 5% (SUMULA 14)."Grifei.

(STJ, Resp 153208/RS, 3ª Turma, j. 17/02/1998, DJU 01/06/1998, p. 96, Rel. Ministro Nilson Naves)

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFENSA DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A verba honorária, arbitrada em 2% sobre o valor da condenação, está em consonância com a jurisprudência e com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, que não veda a fixação de honorários advocatícios em percentual inferior a 10%.

2. A pretensão de majoração da verba honorária encontra óbice na Súmula 7/STJ, vez que demanda o reexame de matéria fática relacionada ao trabalho do advogado.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 536029/DF, 5ª Turma, j. 27/09/2005, DJU 14/11/2005, p. 371, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.097909-0 AI 281394
AGRTE : FRASCOLEX IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZ PAVESIO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: RAD 2008084436

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso adesivo interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu parcial provimento ao agravo de instrumento somente para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), conforme autorizado pelo artigo 20, § 4º, Código de Processo Civil, consideradas as circunstâncias do caso concreto.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 26 da Lei nº 6.830/80 e art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Decido.

O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal, conforme previsão da Lei processual.

Verifica-se que, no caso concreto, o recurso aderiu ao recurso especial da Frascolex Indústria e Comércio Ltda às fls. 64/74, interposto sob o nº 2008.050816, em 18 de março de 2008, e que restou não admitido.

Desse modo, o presente recurso especial adesivo não merece conhecimento, de acordo com o artigo 500, inciso III, do Código de Processo Civil, que transcrevo:

"Art. 500. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes:

I - será interposto perante a autoridade competente para admitir o recurso principal, no prazo de que a parte dispõe para responder;

II - será admissível na apelação, nos embargos infringentes, no recurso extraordinário e no recurso especial;

III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto.

Parágrafo único. Ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior." Grifei.

No mesmo sentido, já se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que demonstram o entendimento reiterado daquela Egrégia Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL PRINCIPAL INADMITIDO. RECURSO ADESIVO. SUBORDINAÇÃO AO RECURSO PRINCIPAL (ART. 500, III, DO CPC). PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL ADESIVO NÃO-CONHECIDO.

1. O recurso especial principal, interposto pela Fazenda Nacional, foi definitivamente obstado, inexistindo a possibilidade de sua análise por este Tribunal Superior.

2. Assim, considerando que o recurso adesivo subordina-se ao principal, nos termos do art. 500, III, do Código de Processo Civil ("não será conhecido o recurso adesivo, se houver desistência do recurso principal, ou se ele for declarado inadmissível ou deserto"), não há como conhecer do recurso especial adesivo.

3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 437.206/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 9.3.2007; REsp 724.805/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.8.2005; AgRg no Ag 667.603/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 22.8.2005; Resp 711.898/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 11.4.2005.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no Ag 823245/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 08.05.2007, DJ 31.05.2007, p.366)

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Impossibilidade de seguimento do recurso adesivo. Artigo 500, inciso III, do Código de Processo Civil.

1. O recurso especial adesivo está subordinado ao recurso principal, assim, negado seguimento ao recurso especial principal, decisão da qual não se recorreu, inadmissível a pretensão de se determinar o prosseguimento do recurso adesivo independente do recurso especial principal.

2. Agravo regimental improvido." Grifei.

(STJ, AgRg no Ag 183847/SP, 3ª Turma, j. 22/09/1998, DJU 16/11/1998, p. 92, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL ADESIVO, nos termos do artigo 500, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.101729-9 AI 282489
AGRTE : INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008001375
RECTE : INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Egrégia Corte, que negou provimento ao agravo de instrumento, e julgou prejudicado o agravo regimental, ao fundamento de que a inadimplência, por três meses consecutivos ou seis alternados, acarreta a exclusão do sujeito passivo do parcelamento especial (PAES), independentemente de prévia notificação, nos termos dos artigos 7º e 12, da Lei Federal nº 10.684/03.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado violou o disposto nos artigos 535, II, do Código de Processo Civil, 7º e 12, da Lei nº 10.684/03, 2º, 3º, e 26, § 3º, da Lei nº 9.784/99, e 154, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não há que se falar que o acórdão recorrido foi proferido em contrariedade ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, a exclusão do PAES - Programa de Recuperação Fiscal, ocorre automaticamente, sendo possível sua notificação por meio do Diário Oficial e da Internet, consoante aresto a seguir colacionado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL.VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA EXCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA DO PAES. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

1. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas.

2. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - PAES - Lei 10.684/2003 (art. 12), prevê a automática exclusão do contribuinte que descumpra suas condições.

3. Ademais, no caso concreto, não há que se falar em prejuízo a eventual defesa administrativa do contribuinte excluído do PAES, já que sua insurgência é apenas contra o procedimento de cientificação da exclusão do Programa, não sendo infirmadas as razões da exclusão.

4. Precedentes desta Corte: REsp 791310 / DF Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 06.02.2006; REsp 790788/DF Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 01.02.2006; REsp 790758, Ministro LUIZ FUX, DJ 28.04.2006)

(...) É o relatório. Decido.

A questão em discussão cinge-se em saber qual a forma de intimação do ato que exclui o contribuinte do Programa de Recuperação Fiscal - PAES.

Consta dos autos que a recorrida fora intimada da sua exclusão do referido programa por meio de publicação no órgão oficial de imprensa e da internet, o que teria tolhido seu direito de defesa e contraditório. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas. Por sua vez, a legislação do Programa de Recuperação Fiscal - PAES - Lei 10.684/2003 (art. 12), prevê a automática exclusão do contribuinte que descumpra suas condições.

Esta C. Corte Superior externou entendimento que corrobora a tese ora esposada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. NÃO-INDICAÇÃO DO VÍCIO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. REFIS. EXCLUSÃO. INTIMAÇÃO POR MEIO DA IMPRENSA OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. PRECEDENTES.

(...).(REsp 791310 / DF Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 06.02.2006)

TRIBUTÁRIO. REFIS. CONTRIBUINTE. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI N.º 9.964/2000. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. LEI N.º 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. (...).(REsp 790788/DF Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 01.02.2006)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA EXCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA DO REFIS. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS. (...). (REsp 790758, Ministro LUIZ FUX, DJ 28.04.2006).

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL. Brasília (DF), 1º de agosto de 2008."

(STJ - REsp - 1016454 / MG, proc. 2007/0301481-3, Rel. Min. Luiz Fux, data publ. 26/08/2008)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.101729-9 AI 282489
AGRTE : INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA

ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2008001377
RECTE : INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, e julgou prejudicado o agravo regimental, ao fundamento de que a inadimplência, por três meses consecutivos ou seis alternados, acarreta a exclusão do sujeito passivo do parcelamento especial (PAES), independentemente de prévia notificação, nos termos dos artigos 7º e 12, da Lei Federal nº 10.684/03.

A recorrente alega que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 37 (Princípio da Publicidade), todos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O Supremo Tribunal Federal vem se manifestando de forma remansosa acerca de causas decididas à luz da legislação infraconstitucional, no sentido de que refoge da sua competência definda pela Carta Magna. Ademais, esse é o entendimento consolidado na Súmula nº 636 do Pretório Excelso.

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FINSOCIAL. COISA JULGADA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. ÓBICE DA SÚMULA 279. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 4. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa do texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF-AI-AgR

646375/MG, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, Julgamento:

01/04/2008, Publicação DJE-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008, EMENT VOL-02315-11 PP-02311)

"EMENTA.

(...)

2- Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: são se abre a via do recurso extraordinário para ofensa reflexa à Constituição: incidência, mutatio mutandis, da Súmula 636.

3 - Agravo regimental manifestamente infundado.

(AI-AgR 619145/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007)

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DL Nº 2.288/86. DIREITO À RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO.

(...). Ademais, o acórdão impugnado decidiu com base na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int.. Brasília, 10 de março de 2005."

(STF - Agravo de Instrumento nº 413632/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 10/03/2005, DJ 29/03/2005, p. 17)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.007431-0 AMS 292053
APTE : COLEGIO PRESIDENTE WASHINGTON LUIS LTDA
ADV : RODRIGO FREITAS DE NATALE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2008103226
RECTE : COLEGIO PRESIDENTE WASHINGTON LUIS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, inciso XXXVI e 59, da Constituição Federal, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 292/296.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.009149-5 AMS 294047
APTE : PLANOS ON LINE CORRETORA DE SEGURO DE VIDA E SAUDE

LTDA
ADV : EDUARDO AMORIM DE LIMA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008123943
RECTE : PLANOS ON LINE CORRETORA DE SEGURO DE VIDA E SAUDE
LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu de parte do recurso de apelação da impetrante e negou-lhe provimento na parte conhecida, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, inciso XXXVI; 59 e 69, da Carta Magna, que dispõem sobre os princípios da segurança jurídica e da hierarquia das leis e sobre o processo legislativo. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 244/247.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC

70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.14.001577-5 AMS 290838
APTE : MUNDIAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS
LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008035702
RECTE : MUNDIAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS
LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de agravo interposto pela impetrante contra decisão monocrática proferida por membro desta Corte, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 150, inciso I, da Carta Magna e aos princípios da segurança jurídica, hierarquia das normas e da identidade da lei complementar. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 218/221.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI

COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.14.001577-5 AMS 290838
APTE : MUNDIAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS
LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008035705
RECTE : MUNDIAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS
LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de agravo interposto pela impetrante contra decisão monocrática proferida por membro desta Corte, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 97, inciso IV e 111, inciso IV, do Código Tributário Nacional, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276.

Com contra-razões de fls. 212/217.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.21.000653-8 AMS 293123
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CONSTRUTORA PERALTA LTDA
ADV : JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA
PETIÇÃO : RESP 2008087282
RECTE : CONSTRUTORA PERALTA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação aos arts. 151, inciso VI, 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, tampouco o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MATÉRIA NÃO PACIFICADA PELA 1ª SEÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de "cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora".

2. O recurso administrativo interposto em face de indeferimento de pedido de compensação não tem o condão de suspender a exigibilidade dos débitos que se busca compensar, pelo que se mostra legítima a recusa do Fisco em fornecer a CND no caso. Precedentes: RESP 637.850/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., DJ 21.03.2005; AgRg no RESP 641.516/SC, Rel. Ministro José Delgado, 1ª T., DJ 04.04.2005; RESP 161.277/SC, Rel. Min. Peçanha Martins, 2ª T., DJ 13.10.1998; RESP 164.588/SC, Rel. Min. Peçanha Martins, 2ª T., DJ 03.08.1998.

3. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(EREsp nº 641075/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.09.2006, DJ 25.09.2006, p. 218)(grifei)

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido

constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

| | | | |
|---------|---|--|------------|
| PROC. | : | 2006.61.82.016906-0 | AC 1266573 |
| APTE | : | ELAND IND/ MECANICA LTDA | |
| ADV | : | ROSANE PEREIRA DOS SANTOS | |
| APDO | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) | |
| ADV | : | MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA | |
| PETIÇÃO | : | REX 2008153370 | |
| RECTE | : | ELAND IND/ MECANICA LTDA | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | |

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, incisos II, e LV, 48, inciso I, e 150, incisos I e III, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151).

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.083214-9 AI 307060
AGRTE : OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADV : RUY RAMOS E SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
PETIÇÃO : RESP 2008101596
RECTE : OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma desta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que a regra geral no tocante ao efeito da apelação interposta contra sentença proferida em mandado de segurança, em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.533/1951, é que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, com exceção apenas das previsões legais expressas ou somente em situações excepcionais, quando demonstrada a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil. No presente caso, não restou evidenciada a presença dos requisitos a justificar a concessão de efeito suspensivo à apelação.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o artigo 558 do Código de Processo Civil e o artigo 12 da Lei nº 1.533/1951, sob o argumento de que se encontram presentes os requisitos autorizadores para o recebimento da apelação no efeito suspensivo.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

In casu, a alegada violação aos artigos acima citados exige a verificação da existência ou não de lesão de grave e de difícil reparação, o que demanda reexame da matéria fático-probatória, na medida em que a pertinência dessa alegação pressupõe uma incorreta subsunção do fato à norma, objeto somente dos recursos comuns. Os recursos excepcionais, por sua vez, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou do direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE. RECENTE POSICIONAMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. RELEVÂNCIA E PERIGO DA DEMORA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A apelação interposta contra sentença que denega segurança será recebida no efeito devolutivo. Precedentes.
2. "Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandamus até o julgamento da apelação" (ROMS 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).
3. A aferição dos efetivos riscos de grave lesão ao patrimônio jurídico da recorrida demandaria a imprescindível incursão na seara fático-probatória constante do processo, o que é vedado na via estreita do recurso especial, ante o teor da Súmula 7/STJ.
4. No julgamento dos RE's 389.383/SP e 390.513/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, a Suprema Corte, reiterando a orientação firmada no RE 388.359/PE, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei nº 9.639/98.
5. É ilegítima a exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o protocolo de recurso administrativo.
6. Recurso especial não provido." (STJ, Segunda Turma, REsp 1020786/SP, Processo nº 2008/0004495-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 27/05/2008, DJ 06/06/2008).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 07 E 83 DO STJ.

1. O acórdão atacado está perfeitamente alinhado com a jurisprudência cediça nesta Corte sobre a matéria, no sentido de que o recurso de apelação em mandado de segurança, uma vez denegada a ordem, comporta apenas efeito devolutivo.
2. Apenas excepcionalmente, em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, somados à presença de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustar os efeitos da medida atacada no writ até o julgamento da apelação.
3. Para se aferir se a hipótese dos autos não apresenta efetivos riscos de grave lesão ao patrimônio jurídico do impetrante, imprescindível se faria incursionar em matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do recurso especial, ante o teor da Súmula 7/STJ, de seguinte conteúdo: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Constatando que o entendimento do acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Sodalício, aplica-se o óbice da Súmula n. 83/STJ.
5. Agravo regimental não-provido." (STJ, Primeira Turma, AgRG no Ag 953455/SP, Processo nº 2007/0225204-1, Rel. Min. José Delgado, j. 01/04/2008, DJ 16/04/2008).

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em consonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.000222-3 AC 1302079
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ADRIANA DE LUCA CARVALHO
APDO : BRASEMBA IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ADV : CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE
PETIÇÃO : REX 2008144722
RECTE : BRASEMBA IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que não foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

É que o v. acórdão recorrido foi publicado em 01/07/2008 conforme atesta a certidão de fls. 235 tendo sido apresentado o referido recurso apenas em 21/07/2008, fora do prazo previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.000222-3 AC 1302079
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ADRIANA DE LUCA CARVALHO
APDO : BRASEMBA IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ADV : CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE
PETIÇÃO : RESP 2008144726
RECTE : BRASEMBA IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que não foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

É que o v. acórdão recorrido foi publicado em 01/07/2008 conforme atesta a certidão de fls. 235 tendo sido apresentado o referido recurso apenas em 21/07/2008, fora do prazo previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.017971-9 AI 335156
AGRTE : SERGIO LOURENCO POIATE
ADV : DEMIS BATISTA ALEIXO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : METALURGICA DURAMAX LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

PETIÇÃO: FAXRES 2008121394

RECTE : SERGIO LOURENCO POIATE

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

DIVISÃO DE RECURSOS

DESPACHO:

BLOCO: 138646

PROC. : 1999.61.04.009481-6 AC 659626
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMARO MARQUES DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
PETIÇÃO : REX 2008054688
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido reconhecida a repercussão geral pelo Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, o RE 579431/RS), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.036576-8 AI 162288
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GLORIA MARQUES IKOMA
ADV : FLAVIO SANINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2008094334
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido reconhecida a repercussão geral pelo Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, o RE 579431/RS), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.043252-6 AI 165149
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NEUZA PAES VITORIANO MENDONCA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
PETIÇÃO : REX 2008094335
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido reconhecida a repercussão geral pelo Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, o RE 579431/RS), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.050359-4 AI 168495
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DANIEL FERREIRA DE SANTANA
ADV : EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA SP
PETIÇÃO : REX 2008094349
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a da inclusão do requisito na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido reconhecida a repercussão geral pelo Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, o RE 579431/RS), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.051211-0 AI 169188 0000001402 2 Vr ITATIBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DA GLORIA LERES LOUREIRO
ADV : ANTONIO DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
PETIÇÃO : REX 2008055820
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios até a satisfação do crédito.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil,

podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precisamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido reconhecida a repercussão geral pelo Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, o RE 579431/RS), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.034296-2 AC 825457
APTE : DANTE GABRIEL FERRER
ADV : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : REX 2008063287
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a do efetivo pagamento.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários,

(já tendo sido reconhecida a repercussão geral pelo Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, o RE 579431/RS), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.045417-0 AC 843878
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERLI ABEL ABUD
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
PETIÇÃO : REX 2008043995
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua

vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido reconhecida a repercussão geral pelo Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, o RE 579431/RS), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

| | | | |
|---------|---|--|-----------|
| PROC. | : | 2003.03.00.013318-7 | AI 175226 |
| AGRTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | CARLOS RIVABEN ALBERS | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| AGRDO | : | JOSE CIRILO GARCIA | |
| ADV | : | EZIO RAHAL MELILLO | |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP | |
| PETIÇÃO | : | REX 2008101576 | |
| RECTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | |

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido reconhecida a repercussão geral pelo Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, o RE 579431/RS), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.017788-9 AI 176784
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIA DE OLIVEIRA AQUINO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP
PETIÇÃO : REX 2008054714
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários,

(já tendo sido reconhecida a repercussão geral pelo Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, o RE 579431/RS), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.028232-6 AI 179460
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DELFINA CONCEICAO GOMES LOPES
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
PETIÇÃO : REX 2008097920
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias

após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido reconhecida a repercussão geral pelo Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, o RE 579431/RS), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.037662-0 AI 182393
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PEDRO NASCIMENTO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP
PETIÇÃO : REX 2008097923
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido reconhecida a repercussão geral pelo Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, o RE 579431/RS), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.041233-7 AI 182901
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BENEDITO SEBASTIAO
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA SP
PETIÇÃO : REX 2008097922
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários,

(já tendo sido reconhecida a repercussão geral pelo Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, o RE 579431/RS), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.022500-7 AC 887305
APTE : MARIA LUCIA COLOMBARI
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2008047050
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua

vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido reconhecida a repercussão geral pelo Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, o RE 579431/RS), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.13.001916-3 AC 1233727
APTE : GENY ABADIA ESTEFANI COELHO e outros
ADV : APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2008091321
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido reconhecida a repercussão geral pelo Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, o RE 579431/RS), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.002737-8 AC 914176
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : DIRCE KOLER CASCINI
ADV : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008049985
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido reconhecida a repercussão geral pelo Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, o RE 579431/RS), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

| | | | | | | | |
|---------|---|--|----|--------|------------|---|----|
| PROC. | : | 2007.03.00.083904-1 | AI | 307574 | 0200000751 | 1 | Vr |
| | | BRODOWSKI/SP | | | | | |
| AGRTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | | | | | |
| ADV | : | LUCILENE SANCHES | | | | | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | | | | | |
| AGRDO | : | DINO MORETTI | | | | | |
| ADV | : | ANTONIO MARIO TOLEDO | | | | | |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP | | | | | |
| PETIÇÃO | : | REX 2008101570 | | | | | |
| RECTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | | | | | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | | | | | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | | | | | |

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido reconhecida a repercussão geral pelo Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, o RE 579431/RS), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2008.03.00.041218-9 CauInom 6383
REQTE : BANDEIRANTES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
ADV : VINÍCIUS BRANCO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: MC 2008220680

RECTE : BANDEIRANTES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos

Trata-se de medida cautelar ajuizada diretamente neste Tribunal, visando à concessão de liminar para atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial e recurso extraordinário interpostos nos autos da apelação em mandado de segurança nº 98.03.092439-7, para que se assegure até o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais, o direito de recolher a Contribuição Social sobre Lucro - CSL calculada a mesma alíquota aplicável às empresas não pertencentes ao segmento financeiro, garantindo-se o direito à isonomia, previsto no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal.

A autora, nos autos principais, pretende assegurar o direito de recolher a Contribuição Social sobre Lucro - CSL, à mesma alíquota aplicável as demais empresas do segmento não financeiro, de 8%, ou, caso não atendido tal pedido, pleiteia que lhe seja assegurado o direito de afastar a exigibilidade da Contribuição Social sobre Lucro - CSL à alíquota de 30% de forma retroativa, particularmente no período de 01/01/1996 a 07/03/1996, durante a qual calcularam e recolheram a exação aplicando-se a alíquota de 18%.

A r. sentença recorrida concedeu parcialmente a segurança para desobrigar a recorrente de recolher a exação na alíquota de 30%, no período de 01/01/1996 a 07/03/1996, mantendo-a no percentual determinado pela Lei 9.249/1995 e, após 07/06/1996, nos termos estabelecidos na Emenda Constitucional 10/1996, consoante fls. 61/68.

Neste egrégio Tribunal, a Turma Suplementar da Segunda Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, à apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 98/111.

A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 113/115, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 136/140.

A autora propôs ainda medida cautelar incidental - processo 2008.03.00.002926-6, pleiteando liminar para assegurar, até a prolação do juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos nos autos principais, a apelação em mandado de segurança nº 98.03.092439-7, o direito de calcular a Contribuição Social sobre Lucro à mesma alíquota aplicável às empresas pertencentes ao segmento não financeiro, consoante petição inicial de fls. 117/125.

A MM. Juíza Federal Convocada Relatora, Dra Eliana Marcelo, concedeu a liminar para garantir à requerente a manutenção dos direitos reconhecidos na r. sentença de primeiro grau, prolatada nos autos da apelação em mandado de segurança nº 98.03.092439-7, até o julgamento e publicação dos embargos de declaração opostos no referido processo, consoante decisão de fls. 129/130.

Nos autos principais, a autora interpôs recurso extraordinário de fls. 142/158 e recurso especial de fls. 160/169.

Assim, tendo em vista a ausência do efeito suspensivo nos recursos excepcionais, a requerente pretende a concessão de medida liminar para obter tal desiderato no recurso extraordinário interposto, até deliberação ulterior do Supremo Tribunal Federal.

Alega a autora, a título de *fumus boni iuris*, que o Supremo Tribunal Federal não apreciou de forma definitiva a questão ora controvertida, mas há decisões liminares em medida cautelar concedendo efeito suspensivo a recurso extraordinário.

Já a título de *periculum in mora*, alega a autora que, com a publicação do v. acórdão que apreciou os embargos de declaração da autora nos autos principais, de apelação em mandado de segurança nº 98.03.092439-7, começou a decorrer o prazo de trinta dias para recolhimento dos valores ora controvertidos independentemente da multa moratória, nos termos do artigo 63, da Lei 9.430/1996, bem como que a União Federal (Fazenda Nacional) poderá iniciar processo de cobrança dos valores que deixaram de serem recolhidos pela contribuinte a título de Contribuição Social sobre Lucro.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do *periculum in mora*.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que:

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 634 E 635. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A competência do Supremo para análise de ação cautelar que pretende conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário instaura-se após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo [Súmula 634].

2. Anteriormente a esse pronunciamento cabe ao presidente do tribunal local a apreciação de qualquer medida cautelar no recurso extraordinário [Súmula 635].

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - AC-AgR 1137/MG - MINAS GERAIS - AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 23/05/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 23-06-2006 PP-00062 EMENT VOL-02238-01 PP-00020)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

É da competência do Tribunal recorrido a atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário quando ainda pendente o seu juízo de admissibilidade (Súmula 635 do STF). Reclamação improcedente."

(STJ - Rcl 3986/AC - ACRE - RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - Julgamento: 16/11/2006 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00075 - EMENT VOL-02262-02 PP-00434)

Nesse sentido foi sumulado entendimento na Corte Suprema:

"Súmula 634: NÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDER MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM."

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também entende no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE

ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO - AUSÊNCIA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 634 E 635/STF - DESPROVIMENTO.

1 - O colendo Superior Tribunal de Justiça compartilha da orientação pacificada pelo Pretório Excelso, exigindo o exame de admissibilidade recursal pela Corte Estadual para conhecer de medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto. A competência para análise de tal pedido cautelar no período entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade é do Presidente do Tribunal a quo e não das Cortes Superiores. Incidência das Súmulas ns. 634 e 635 do STF.

Precedentes.

2 - Inexistência de teratologia (error in iudicando ou error in procedendo) da decisão objeto do recurso especial interposto.

3 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(STJ - AgRg na MC 11961/RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2006/0188548-8 - Relator(a)

Ministro MASSAMI UYEDA (1129) - Órgão Julgador

Na situação em tela, como ainda não se encontram aptos o recurso extraordinário e o recurso especial a receberem o juízo de admissibilidade, vez que ainda estão sendo processados, passo à análise do pedido de efeito suspensivo nesta cautelar.

Primeiramente, cumpre ressaltar que esta Vice-Presidência vinha deferindo liminares para conceder efeito suspensivo aos recursos excepcionais interpostos em ações, onde as instituições financeiras insurgem-se em face de alíquotas diferenciadas da Contribuição Social sobre Lucro, sendo que para tanto adotava a linha de orientação sufragada em precedentes da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, nos autos da Medida Cautelar 1.115/SP, DJ 01/09/2007, referendado pelo referido órgão colegiado, bem como nos autos da Medida Cautelar 1.109/SP.

Nessas decisões acautelatórias acima citadas, o Supremo Tribunal Federal manifestou o entendimento de conceder o efeito suspensivo ao recurso extraordinário sob o fundamento de que "até aqui não houve pronunciamento do Plenário sobre a matéria de fundo, constatando-se a existência de atos individuais de relatores que, tudo indica, passaram pelo exame das Turmas no julgamento sumário de agravos. Está-se diante de tema a exigir reflexão, a exigir posicionamento do Plenário sobre a constitucionalidade, ou não, da emenda que importou na majoração do tributo, ou seja, da Emenda Constitucional de Revisão nº 1/94, que, alterando o disposto no artigo 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, resultou em substancial aumento do tributo, alcançando a alíquota de trinta por cento, relativamente às sociedades financeiras.", conforme decisão proferida nos autos da Medida Cautelar 1115/SP.

Na Medida Cautelar 1109/SP, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido que: "A matéria de fundo do extraordinário - a inconstitucionalidade do dispositivo da Lei nº 8.212/91 que fixa o acréscimo de 2,5% na contribuição social das instituições financeiras - não chegou a ser apreciada pelo Plenário da Corte. O tema, dadas as garantias constitucionais, está a merecer crivo em julgamento regular do recurso extraordinário, ou seja, pelo Colegiado, cabendo notar que, sob o ângulo do tratamento igualitário, consideradas as contribuições sociais, somente com a Emenda Constitucional nº 20/98 previu-se a possibilidade de haver alíquotas com base de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. Isso ocorreu mediante a inserção do § 9º no artigo 195 do Diploma Maior. Vale dizer que, no período anterior à promulgação da Emenda, inexistia exceção à regra do tratamento isonômico."

A autora aponta, a título de *fumus boni iuris*, justamente esses precedentes da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em decisões proferidas pelo Ministro Marco Aurélio, nos autos da Medida Cautelar 1.115/SP, decisão referendada pela Turma e nos autos da Medida Cautelar 1.109/SP.

Ocorre, no entanto, que há outros precedentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal que não podem ser desconsiderados, concluindo-se como bem ressaltou o Ministro Carlo Brito, nos autos da Medida Cautelar 1438/SP, "esse entrecchoque de decisões, longe de evidenciar o *fumus boni iuris* (...) sinaliza, ao contrário, que a matéria é polêmica, árida e multifacetada. Mostra que ainda hão de passar rios de doutrina sob a ponte do Supremo Tribunal, até que o Plenário bata o martelo sobre a questão."

Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, vêm indeferindo liminares, em decisões confirmadas pela Segunda Turma daquela Corte, nos termos do precedente supra mencionado, consoante se vê das seguintes decisões:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO COLEGIADO DO TRIBUNAL SOBRE A MATÉRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUMENTO DE ALÍQUOTA. PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal admite, excepcionalmente, medidas cautelares em recursos, como previsto nos artigos 8º, I, in fine, 21, IV e V, e 304 do RISTF, somente quando o extraordinário já estiver admitido e, conseqüentemente, sob jurisdição do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: PETs ns. 1.141 e 1.254, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA; PET n. 764, Relator o Ministro PAULO BROSSARD, DJ de 1º.9.93; PET n. 748, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 12.8.93; RE-MC n. 116.117, Relator o Ministro FRANCISCO REZEK, DJ de 3.3.89; PETMC n. 337, Relator o Ministro CARLOS MADEIRA, DJ de 28.4.89 etc. 2. A ausência de precedentes que confirmem a plausibilidade da tese invocada pelo requerente em seu recurso extraordinário impede a atribuição de efeito suspensivo. 3. A Segunda Turma desta Corte fixou entendimento no sentido de que não se concede efeito suspensivo a recurso extraordinário em que se discute a inconstitucionalidade do aumento de alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL incidente sobre as instituições financeiras [art. 11 da LC 70/91 e EC n. 1/94]. Precedente [AgR-AC n. 1.059, Relator o Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJ de 12.5.06]. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - AC-MC-AgR 2007 / SP - SÃO PAULO - AG. REG. NA MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 22/04/2008 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 0 - EMENT VOL-02319-01 PP-00047)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUMENTO DE ALÍQUOTA. PERÍODO BASE DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 1994. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. Medida cautelar requerida para concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário em que se alega a inconstitucionalidade do aumento de alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para as instituições financeiras (art. 11 da Lei Complementar 70/1991 e Emenda Constitucional de Revisão 1/1994). Ausência do fumus boni juris e do periculum in mora. Agravo regimental conhecido, mas improvido."

(STF - AC-MC-AgR 1059/SP - SÃO PAULO - AG. REG. NA MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA - Julgamento: 14/03/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 12-05-2006 PP-00018 - EMENT VOL-02232-01 PP-00131)

"DECISÃO : Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, destinada a desconstituir o acórdão prolatado pela Primeira Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do RE 339.888-AgR (rel. min. Eros Grau, DJ de 18.11.2005). Sustenta a autora, em síntese, que o acórdão em questão viola as disposições constitucionais da igualdade e da capacidade contributiva (arts. 145, § 1º e 150, I, da Constituição), na medida em que deixou de afastar a tributação diferenciada das instituições financeiras com a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL (EC 01/1994, EC 10/1996 e Lei 7.689/1988). Segundo entende, "não há [...] nenhuma justificativa razoável para tais discrimines entre as pessoas jurídicas; assim, o princípio da igualdade e da isonomia possibilita à Recorrida o cálculo de tributo à alíquota de 8%, vez que a diversidade de alíquotas não se harmoniza com os valores prestigiados no ordenamento jurídico" (Fls. 23). Alega-se ainda violação da anterioridade em matéria tributária. Quanto ao periculum in mora, afirma-se que "o dano oriundo da demora no reconhecimento do direito da Autora implicará no solve et repete, com prejuízos inconteste à Autora" (Fls. 27). Pede-se a antecipação da tutela, para possibilitar o recolhimento mensal da CSLL à alíquota de 8%, bem como para que "Pede-se a antecipação da tutela, para possibilitar o recolhimento mensal da CSLL à alíquota de 8%, bem como para que "o valor depositado em juízo na ação principal não seja convertido em renda" (Fls. 29). Invoca-se o acórdão prolatado na AC 1.115-MC (rel. min. Marco Aurélio, Primeira Turma) para confirmar a existência do fumus boni juris. A União contestou (Fls. 48-69). A autora atendeu ao despacho de fls. 71, regularizando sua representação processual (Fls. 73-77). É o breve relatório. Examino o pedido para antecipação da tutela pretendida. Sem prejuízo de um profundo exame por ocasião do julgamento de mérito, reputo ausentes os requisitos necessários à antecipação da tutela postulada. Esta Corte passou recentemente a admitir, em hipóteses excepcionais, a suspensão da execução de decisão transitada em julgado, para assegurar o resultado útil da ação (cf., v.g., a AR 1.734, de minha relatoria, Pleno, DJ de 24.02.2006). Relembro que a orientação até então cancelada pela Corte era pela impossibilidade da concessão de tal provimento, que, em síntese, corresponderia à obtenção por via indireta do que não fosse possível obter diretamente, dada a vedação constante no art. 489 e a disposição posta no art. 587, ambos do Código de Processo Civil (cf., v.g., a Pet 143-MC, rel. min. Oscar Corrêa, Pleno, DJ de 04.04.1986; a AR 846-AgR, rel. min. Luis Gallotti, Pleno, DJ de 05.06.1970). As circunstâncias excepcionais que autorizam a concessão da medida, contudo, não estão configuradas no caso em exame. Os riscos invocados pela autora quanto à execução da decisão transitada em julgado são as conseqüências ordinárias e normais aplicáveis ao inadimplemento de crédito tributário cuja validade goza de presunção, sendo certo que os créditos em questão contam com a estabilidade do trânsito em julgado de sentença. Ademais, não vislumbro inequívoco risco de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que a eventual procedência da ação rescisória permitirá à autora pleitear a restituição dos valores discutidos, seja pela via da compensação, seja pela via da repetição do indébito. Quanto ao fumus boni juris, verifico que a plausibilidade da linha de argumentação referente à violação da isonomia e da capacidade contributiva quanto à tributação das instituições financeiras ainda não é unânime no âmbito da Corte. Registro, nesse sentido, o seguinte precedente: "EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUMENTO DE ALÍQUOTA. PERÍODO BASE DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 1994. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. Medida cautelar requerida para concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário em que se alega a inconstitucionalidade do aumento de alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para as instituições financeiras (art. 11 da Lei Complementar 70/1991 e Emenda Constitucional de Revisão 1/1994). Ausência do fumus boni juris e do periculum in mora. Agravo regimental conhecido, mas improvido." (AC 1.059-MC-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJ de 12.05.2006); Confirmam-se, ainda, a AC 1.438-MC (rel. min. Carlos Britto, DJ de 09.11.2006), o RE 235.036 (rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 21.11.2002), a AC 1.520-MC (rel. min. Celso de Mello, decisão da Presidência da Corte, DJ de 02.02.2007), a AC 1.469 (rel. min. Carmem Lúcia, DJ de 18.12.2006), e a AC 1.068-AgR (rel. min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 28.11.2006). Do exposto, sem me comprometer de pronto com as teses expostas, indefiro o pedido para a antecipação da tutela. Proceda a Secretaria à autuação e juntada, nos autos principais, dos documentos juntados

nos Apenso 01 e 02, dado que tais peças fazem parte da instrução da ação rescisória. Publique-se. Brasília, 12 de abril de 2007. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator."

(STF - AR 1936 MC / PR - PARANÁ - MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO RESCISÓRIA - Relator(a) Min. JOAQUIM BARBOSA - Julgamento 12/04/2007 - Publicação DJ 20/04/2007 PP-00103)

"DECISÃO: Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar, por meio da qual a empresa Síntese Asset Management Ltda. (atual denominação de Síntese Corretora de Valores) requer atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário admitido na origem (fls. 119). 2. De acordo com a inicial, a requerente insurge-se contra a cobrança da Contribuição Social Sobre o Lucro (CSLL), feita com base em alíquotas superiores àquelas que são aplicadas às "demais empresas não pertencentes ao segmento financeiro". 3. Por isso, a autora impetrou mandado de segurança, em que relata as diversas alterações legislativas que sucederam à Lei nº 7.689/88, instituidora da exação. Todas essas modificações culminaram com o aumento da respectiva alíquota, relativamente às instituições financeiras, em alegada afronta a várias normas da Carta Magna. Entre estas normas, despontaria a que se contém no inciso II do art. 150, que veda tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. 4. Em sua última estocada, o writ atacou a Lei nº 9.316, de 22.11.96, que elevou a alíquota para 18% (dezoito por cento), a partir de 1º/01/97. 5. Anoto, agora, que a iniciativa foi malsucedida em primeira e segunda instâncias, o que ensejou a interposição de recurso extraordinário, admitido em 22.08.2006. 6. No tocante ao periculum in mora, a requerente lembra que, sem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ficará ela sujeita à inscrição na dívida ativa e a possível execução fiscal, com penhora de seus bens. 7. Muito bem. Diante desse quadro, cumpre-me observar inicialmente que a matéria de fundo é complexa, tornando-se objeto de multifária legislação, desde 1988, inclusive em nível constitucional. Menciono, para resumir, a ER nº 1/94 e a EC 20/98 (esta, particularmente no ponto em que inseriu o § 9º no art. 195 do Texto Permanente). Sobre o assunto, juízes e tribunais do país proferiram decisões de diferentes calibres. Tudo, é certo, a reclamar a orientação definitiva do Plenário desta egrégia Corte, cujos membros já se pronunciaram, monocraticamente, em alguns casos. 8. A propósito, lembro que, em 22.10.2002, o Ministro Gilmar Mendes rechaçou a tese do contribuinte, ao negar seguimento ao RE 235.036. 9. Já em sede cautelar, colhem-se decisões conflitantes, embora não transitadas em julgado. A própria requerente cita, em seu favor, as Ações Cautelares 1.109 e 1.115, Relator de ambas o Ministro Marco Aurélio. A primeira ainda não foi referendada pela Primeira Turma, em razão de meu pedido de vista. A segunda, conquanto referendada, foi alvo de embargos declaratórios opostos pela União em 10.10.2006. 10. Do outro lado -- contra a concessão de efeito suspensivo --, menciono o Agravo Regimental na Medida Cautelar na Ação Cautelar 1.059, Relator Ministro Joaquim Barbosa, cuja decisão foi confirmada pela Segunda Turma, o que motivou a interposição de embargos de declaração em 22.05.2006. Menciono, na mesma linha, a Ação Cautelar 1.338, cujo indeferimento deu azo ao agravo regimental do contribuinte. Aqui, também se discutem as disposições da Lei nº 9.316/96. 11. Pois bem, é preciso reconhecer agora que esse entrechoque de decisões, longe de evidenciar o 11. Pois bem, é preciso reconhecer agora que esse entrechoque de decisões, longe de evidenciar o fumus boni iuris -- como advoga a autora --, sinaliza, ao contrário, que a matéria é polêmica, árida, multifacetada. Mostra que ainda hão de passar rios de doutrina sob a ponte do Supremo Tribunal, até que o Plenário bata o martelo sobre a questão. Até lá, entendo que as instituições financeiras -- se lhes aprouver -- poderão valer-se de outras formas para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional. Por enquanto, prevalece a orientação firmada no julgamento da Pet 1.823, Relator Ministro Moreira Alves, in verbis: "Petição. Pedido de cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário admitido. - Não-ocorrência, no caso, de plano, do requisito da relevância da fundamentação jurídica suficiente para a concessão da medida pleiteada que é de caráter excepcional. Questão de ordem que se resolve com o indeferimento do pedido." 12. Ante o exposto, indefiro o requerimento de liminar inaudita altera parte, feito às fls. 09. 13. Transcorrido o prazo recursal, voltem-me os autos, para os fins de Direito. Publique-se. Brasília, 1º de novembro de 2006. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator."

(STF - AC 1438 MC / SP - SÃO PAULO - MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR - Relator(a) Min. CARLOS BRITTO - Julgamento 01/11/2006 - Publicação DJ 09/11/2006 PP-00082)

"DECISÃO: A Sudameris Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A e o Banco Sudameris Brasil S/A ajuízam medida cautelar, com pedido de liminar, com o objetivo de que seja tribuído efeito suspensivo a recurso extraordinário admitido no Tribunal de origem (fl. 201) e já recebido no Supremo Tribunal Federal (RE no 525.839/SP).

O acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem a seguinte ementa (fl. 150):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. A alíquota diferenciada da contribuição social sobre o lucro para as instituições financeiras não constitui violação ao princípio da isonomia, vez que a distinção se estabelece em função da natureza de sua atividade e da capacidade econômica, o que justifica a discriminação imposta.

2. Precedente do E. STF quanta à diferenciação de alíquotas em decorrência da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte (RE no. 343.446-2).

3. Apelação improvida." (fl. 150)

Na origem, os requerentes impetraram mandado de segurança para que efetuassem o recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), referente aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e dezembro de 1995, à alíquota de 10% (dez por cento), ou, sucessivamente, para que fosse afastada a majoração da alíquota de 23% (vinte e três por cento) para 30% (trinta por cento), promovida pela Emenda Constitucional de Revisão no 1/1994.

O pleito foi indeferido em primeira e segunda instância, estando pendente de apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme já salientado.

Alega-se, a título de plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*), que a diferenciação da alíquota da CSLL com base na atividade econômica ofenderia os arts. 5º, caput, 145, § 1º, 150, II, e 195, todos da Constituição Federal.

Quanto à urgência da pretensão cautelar (*periculum in mora*), os requerentes argumentam que estariam na iminência de serem inscritos em

dívida ativa, uma vez que, em regra, o recurso extraordinário não é dotado de efeito suspensivo.

Pede-se, ao final, a concessão de medida liminar para que seja atribuído efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário no 525.839/SP.

Passo a decidir.

O tema discutido na presente ação cautelar já foi apreciado pela Segunda Turma desta Corte no julgamento da AC-AgR no 1.059/SP, Relator Joaquim Barbosa, DJ 12.5.2006, cuja ementa é a seguinte:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO

ADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUMENTO DE ALÍQUOTA. PERÍODO BASE DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 1994. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA.

Medida cautelar requerida para concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário em que se alega a inconstitucionalidade do aumento de alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para as instituições financeiras (art. 11 da Lei Complementar 70/1991 e Emenda Constitucional de Revisão 1/1994).

Ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Agravo regimental conhecido, mas improvido."

Em decisão monocrática, já tive oportunidade de analisar a matéria. Ao negar seguimento ao RE no 235.036/PR, DJ 21.11.2002, consignei que a alíquota diferenciada prevista no art. 72, III, do ADCT (cf. a Emenda Constitucional de Revisão no 1/1994) não ofenderia o princípio da isonomia, estando, ao contrário, em consonância com o princípio da capacidade contributiva.

Ante o exposto, nego seguimento à presente ação cautelar, nos termos do art. 21, § 1º, do RI/STF. Fica prejudicada a análise do pedido de

liminar. Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator."

(STF - Medida Cautelar 1638-0, Relator Ministro Gilmar Mendes, decisão proferida em 07/05/2007 - publicação DJ 18/05/2007)

"EMENTA: Agravo regimental em ação cautelar. 2. Pretensão de se conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário admitido no Tribunal de origem (RE no 525.839/SP). 3. Instituição Financeira. Alíquota diferenciada da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Ofensa ao princípio da isonomia. 4. Ausência do fumus boni juris. 5. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - AC-MC-AgR 1638/SP - SÃO PAULO - AG. REG. NA MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 11/09/2007 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJE-112 DIVULG 27-09-2007 PUBLIC 28-09-2007 - DJ 28-09-2007 PP-00044 - EMENT VOL-02291-01 PP-00097)

Por fim, cabe ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 235.036, Relator Ministro Gilmar Mendes admitiu, por decisão monocrática qualificada com a eficácia da coisa julgada, a legitimidade da exigência de contribuição social sobre o lucro, com alíquota mais gravosa para as instituições financeiras, onde ficou assentado que não haveria ofensa ao princípio da isonomia, mas, ao contrário, estaria em consonância com o princípio da capacidade contributiva.

No mesmo sentido, cabe trazer outro precedente do Supremo Tribunal Federal, em voto da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso, nos autos do Recurso Extraordinário 299.435, no sentido que a instituição de alíquotas diferenciadas para instituições financeiras, não viola o princípio da isonomia, porquanto a discriminação seria possível desde que atenta ao princípio da razoabilidade e respeitando o princípio da capacidade contributiva, consoante aresto abaixo transcrito:

"DECISÃO: - Vistos. O acórdão recorrido, em mandado de segurança, proferido pela Primeira Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região está assim ementado: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. EC 10/96. 1. O Pleno desta já decidiu que a majoração de alíquota imposta pela EC 10/96 não ofende o princípio da anterioridade trimestral. 2. A fixação de alíquota maior para bancos e instituições financeiras não configura ofensa ao princípio da isonomia. 3. Apelação improvida." (Fl. 201) Daí o RE, interposto pelo BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustentando, em síntese, o seguinte: a) não há falar que a sujeição do recorrente a alíquotas diferenciadas e mais gravosas com relação ao pagamento da contribuição social sobre o lucro - CSL decorra da isenção da COFINS, uma vez que desde a criação da CSL, em momento anterior ao advento da COFINS, que a recorrente é tributada de forma distinta, sendo ainda certo que a Lei complementar 70/91, que criou a COFINS, além de ser posterior a estipulação das alíquotas da CSL pela Lei 7.689/88, não faz qualquer menção a suposta compensação entre o não recolhimento da COFINS e o pagamento diferenciado da contribuição social sobre o lucro; b) contrariedade ao princípio da isonomia (art. 5º, caput e inciso I, e 150, II, da Constituição), dado que não há fundamento válido para o estabelecimento da discriminação, quanto à alíquota da CSL, imposta às entidades mencionadas no art. 22, § 1º, da Lei 8.212/91, valendo salientar que "(...) o Recorrente, como todas as Instituições citadas pelo art. 22, § 1º, da Lei 8.212/91, por si ou por seus empregados, não possuem qualquer traço diferenciador das demais pessoas jurídicas não discriminadas, não possuem vantagens diferenciais com relação às demais pessoas jurídicas ou seus empregados e muito menos oneram maiores gastos ao Poder Público em decorrência de suas atividades" (fl. 218). Ademais, não procede o argumento de que o recorrente está sujeito a uma alíquota mais elevada porque possui maior capacidade contributiva, visto que tal fator de discriminação só pode ser utilizado para os impostos; c) a Emenda Constitucional 10/96, que alterou as alíquotas da contribuição social sobre o lucro, não observou o princípio da anterioridade. Admitido o recurso, subiram os autos. A Procuradoria-Geral da República, em parecer lavrado pelo ilustre Subprocurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro, opina pelo não-provimento do recurso (fl. 246-250). Decido. Destaco do parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: "(...) 4. Os arts. 150 II e 195, § 6º da Constituição da República foram objeto de análise no acórdão impugnado, presente, destarte, o requisito do prequestionamento a viabilizar o apelo extraordinário. 5. No mérito, entretanto, o recurso não merece prosperar, uma vez que não parece vulnerar o princípio da isonomia a instituição de alíquota diferenciada no tocante à contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras, instituída no art. 19 da Lei nº 9.249/95, in verbis: 'Art. 19. A partir de 1º de janeiro de 1996, a alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido, de que trata a Lei nº 7.689 de 15 de dezembro de 1988, passa a ser de oito por cento. Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica às instituições a que se refere o § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para as quais a alíquota da contribuição social será de dezoito por cento.' 6. As instituições a que se refere o art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91 são 'bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas.' 7. Tais instituições, desde o advento da contribuição social sobre o lucro, prevista na Lei nº 7.689/88, sofriam alíquota diferenciada, característica que permaneceu nas legislações posteriores, sendo inclusive agasalhada na Emenda

Constitucional de Revisão nº 1/94 e na Emenda Constitucional nº 10/96, que conferiu nova redação ao art. 72, III, do ADCT, in verbis: 'Art. 72. Integram o Fundo Social de Emergência:.....omissis..... III - A parcela do produto da arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, a qual nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, passa a ser de trinta por cento, sujeita a alteração por lei ordinária, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.' 8. A instituição de alíquotas diferenciadas, no caso, entretanto, não viola o princípio da isonomia, porquanto a discriminação é possível desde que atenda o princípio da razoabilidade, e, precisamente, no âmbito do direito tributário, quando respeitado o princípio da capacidade contributiva. 9. Nesse sentido é a lição do eminente jurista ALIOMAR BALEEIRO, in verbis: 'Se todos são iguais perante a lei, não será possível a esta reservar tratamento fiscal diverso aos indivíduos que se acham nas mesmas condições. Daí se infere que não serão toleráveis discriminações nem isenções que não correspondam a critérios razoáveis e compatíveis com o sistema da Constituição. O princípio fundamental, fonte principal de critérios discriminatórios, é o da capacidade contributiva (expresso no art. 202, da C.F. de 1946, e suprimido pela Emenda nº 18, de 1965), que recomenda a personalização do imposto e sua graduação, segundo as possibilidades econômicas do contribuinte. Mas a igualdade será respeitada sempre dentro da mesma categoria de contribuintes.' 10. Nesse passo, considerando que as instituições financeiras, porquanto diferentemente das empresas em geral, não estão sujeitas à COFINS, nos termos do art. 11, par. único da Lei Complementar nº 70/91, e, desse modo, detêm maior capacidade contributiva, afastou o acórdão recorrido a alegação de que a legislação apontada ofenderia o princípio da isonomia tributária. 11. Afigura-se correta a conclusão do acórdão impugnado uma vez que, de modo a realizar o princípio da capacidade contributiva, a Constituição acolhe a utilização da atividade econômica como fator de discrimen. 12. Com efeito, ademais da regra geral no tocante aos impostos expressa no § 1º do art. 145 da Carta Política ('Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte'), no que se refere às contribuições sociais, a Constituição da República, no § 9º do art. 195, determina que possam ter alíquotas ou base de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. 13. Quanto ao princípio da anterioridade previsto no art. 195, § 6º, da Constituição da República, tampouco restou ofendido, uma vez que a Emenda Constitucional nº 10, publicada em 7 de março de 1996, ao conferir nova redação ao inciso III do art. 72 do ADCT e determinar que no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997 a contribuição social sobre o lucro passa a ser de 30%, manteve a regra do § 1º da mesma disposição transitória que estabelece que as alíquotas previstas nos incisos III e V aplicar-se-ão a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à promulgação dessa Emenda, como ressaltado pela ilustre Relatora no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, atual Ministra desse Supremo Tribunal Federal. 14. Ademais, bem decidiu o acórdão que 'sendo o lucro o fato gerador da contribuição em comento e que se realiza em 31 de dezembro do exercício financeiro, somente neste momento ocorrerá o fato gerador' portanto, não há falar de ofensa o art. 150, III, a e b, da Constituição da República. 15. Outra não é a orientação do Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu que, como a base de cálculo da contribuição em questão é o resultado do período-base, encerrado em 31 de dezembro de cada ano, não viola os princípios da anterioridade e da irretroatividade a aplicação de alíquota estabelecida com base em lei editada no mesmo período em que apurado o balanço. Nesse sentido vide, dentre outros, o RE nº 197.790-6, j. em 19/2/97, DJ de 21/11/97, em que relator o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, o qual em seu voto complementa: 'aliás, entendimento contrário levaria à completa inocuidade da chamada 'anterioridade mitigada' do art. 195, § 6º, da Carta, que teve por escopo justamente possibilitar a exigência da Contribuição Social no mesmo exercício de sua instituição.' 16. Ante o exposto, e pelas razões aduzidas, o parecer é pelo desprovisionamento deste recurso extraordinário. (...)' (Fls. 247-250) Correto o parecer, que adoto. No mesmo sentido: RE 209.013/RS, por mim relatado e RE 197.617/PR, Relator Ministro Marco Aurélio, ("DJ" de 1º.8.1997 e 29.9.2000, respectivamente). Do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 28 de abril de 2005. Ministro CARLOS VELLOSO - Relator -"

(STF - RE 299435 / PR - PARANÁ - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) Min. CARLOS VELLOSO Julgamento 28/04/2005 - Publicação DJ 10/05/2005 PP-00083) (grifei)

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça entende que a matéria versada no recurso especial, referente à fixação de alíquota maior da Contribuição Social sobre Lucro - CSLL para as instituições financeiras, é de índole constitucional, cabendo, portanto, ao Supremo Tribunal Federal o exame, sob pena de invasão de competência constitucional absoluta, consoante aresto abaixo transcrito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.844 - SP (2007/0158008-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

DECISÃO

Agravo de instrumento em face de decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial. Discussão acerca da legitimidade, ou não, da diferenciação de alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro. Acórdão recorrido assentado em fundamentos de índole eminentemente constitucional. Matéria da competência do STF.

Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento manifestado por BANCO PORTO SEGURO S/A e OUTROS contra decisão que não admitiu seu recurso especial, que, por sua vez, foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, para reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - LEGITIMIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal (RE nº 343.446/SC - Rel. Min. Carlos Velloso - Pleno) admitiu, no Plenário, sem voto divergente, na exigência de contribuição social, a diferenciação de alíquotas, em decorrência da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

2. O Supremo Tribunal Federal (RE nº 235.036 - Rel. Min. Gilmar Mendes) admitiu, por decisão monocrática qualificada com a eficácia da coisa julgada, a legitimidade da exigência de contribuição social sobre o lucro, com alíquota mais gravosa, das instituições financeiras.

3. A assimetria entre alegação e prova, presente a primeira, ausente a outra, nos temas constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, não permite ao Poder Judiciário legislar na escolha das alíquotas. A produção normativa, neste contexto, resultante da ativa política judicial fiscal, fica na dependência exclusiva da vocação discricionária do magistrado.

4. Apelação desprovida."

Em face desse acórdão ainda foram opostos embargos declaratórios, rejeitados, no entanto, pelo Tribunal de origem.

No recurso especial, as agravantes apontam, além de divergência jurisprudencial, contrariedade ao art. 97 do Código Tributário Nacional, e sintetizam as razões de recorrer nos seguintes termos:

"(...) a Lei 8.212/91, a Lei Complementar 70/91 e as Emendas Constitucionais nºs 01/94 e 10/96 instituíram alíquotas diferenciadas da Contribuição Social sobre o Lucro para as instituições financeiras, tais como as Requerentes. Todavia, referida diferenciação de alíquotas não merece prevalecer, eis que em total desarmonia com ordenamento jurídico vigente. (...) tendo em vista que a edição ou majoração de tributos é matéria vinculada diretamente à existência de lei (artigo 97, incisos I e IV, do CTN), resta claro que esta exigência consubstancia uma legítima norma constitucional de eficácia limitada, à medida em que depende de ulterior ato de vontade do legislador ordinário competente para se ter por plenamente eficaz a norma tributante. Assim, conclui-se que as Emendas Constitucionais em questão, por suas peculiaridades, não poderiam ter modificado (ou criado) obrigação tributária, mas apenas veiculado a previsão de sua modificação (ou criação), a qual deveria ocorrer exclusivamente via lei ordinária. (...) Assim, resta claro que o v. acórdão ora recorrido, ao permitir a diferenciação da CSL para as instituições financeiras, violou flagrantemente o artigo 97 do Código Tributário Nacional."

O Vice-Presidente do Tribunal de origem deixou de admitir o recurso especial porque o acórdão recorrido encontra-se assentado em fundamentos de ordem constitucional.

Daí o presente agravo de instrumento, em que as agravantes afirmam:

(...)

É o relatório.

2. A presente irresignação não merece acolhida.

Consoante tem decidido reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça, é inadmissível, pela via do recurso especial, a discussão de questões atinentes ao princípio da legalidade tributária, sob a alegação de ofensa ao art. 97 do Código

Tributário Nacional, uma vez que esse dispositivo legal foi reproduzido pela norma prevista no art. 150, I, da Constituição da República.

Convém anotar que, ao decidir a matéria impugnada no recurso especial, o Tribunal de origem adotou a seguinte fundamentação:

"A pretensão inicial não merece acolhimento. Carece, na perspectiva lógica, de fundamentação inequívoca entre os próprios contribuintes.

Duas são as premissas de impugnação, fragilizadas por radical incompatibilidade ontológica.

Para alguns contribuintes, a exação é contribuição social sobre o lucro. Para outros, imposto. Os primeiros querem proteção contra a cláusula constitucional da gradação dos impostos segundo a capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF). Os outros, guardada na cláusula constitucional.

Há invocação, ainda, do genérico princípio da isonomia (art. 5º, inc I, da CF), do específico veto ao tratamento desigual entre contribuintes posicionados em situação equivalente (art. 150, inc. II, da CF) e da afirmação da equidade como critério de participação no custeio da seguridade social (art. 194, inc. V, da CF). E certa exigência de fundamentação 'explícita' na lei, para a discriminação dos contribuintes.

Sem razão, todavia.

A questão central está na possibilidade, ou não, da norma jurídica impor a exação, com alíquotas distintas, a partir do reconhecimento da diversidade das atividades econômicas dos contribuintes.

O Supremo Tribunal Federal (RE nº 343.446-2-SC - Rel. o Min. Carlos Velloso), pelo seu Plenário, sem voto divergente, deu resposta positiva a esta hipótese, tal como, concretamente, a materializou o legislador na espécie ora em consideração.

No julgamento da contribuição para o seguro de acidente do trabalho, o Supremo Tribunal Federal considerou legítima a alíquota básica de 2%, para todos os contribuintes, tal como prevista no artigo 3º, inciso II, da Lei Federal nº 7787/89.

Repeliu, para tanto, a aplicação das mesmas normas constitucionais aqui invocadas, certo de que, naquele caso, os contribuintes diziam da impossibilidade de igual submissão à alíquota universal, quando distintas eram as suas atividades econômicas.

Mas o Supremo Tribunal Federal foi além. Também chancelou a constitucionalidade das alíquotas diferenciadas previstas nos artigos 4º, da Lei Federal nº 7787/89, e 22, inciso II, da Lei Federal nº 8212/91.

No primeiro caso, tratava-se de adicional à alíquota universal. No outro, de alíquotas diferenciadas, para atividades econômicas distintas.

Portanto, o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, sem voto divergente, legitimou três situações, para atividades econômicas distintas, com a imposição de:

- 1) alíquota universal;
- 2) adicional com alíquotas variáveis;
- 3) alíquotas variáveis.

Registre-se a ausência de interferência, naquele julgamento, do artigo 195, § 9º, da Constituição Federal, cujos termos são os seguintes: 'As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou base de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.'

Sem este preceito específico das contribuições sociais, inexistente ao tempo da edição das normas julgadas no precedente acima destacado, o Supremo Tribunal Federal considerou, exatamente, as normas constitucionais agora invocadas.

(...)

Como visto, o acórdão recorrido encontra-se assentado em fundamentos de índole nitidamente constitucional. Dessa forma, resultaria em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal a apreciação da questão relativa à legitimidade, ou não, da diferenciação de alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro.

3. À vista do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora."

(STJ - Processo Ag 927844 - Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA - Data da Publicação DJ 06.11.2007)

Diante de todo esse quadro, que se afigura presente na atualidade, verifica-se ser caso de reexame do posicionamento que adotei em outras cautelares, pois, reanalisando as circunstâncias da questão controvertida e tendo em vista os inúmeros precedentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, não é possível asseverar, de forma categórica e de plano, a plausibilidade da tese defendida pela autora, que autorizaria a concessão do efeito suspensivo pretendido.

É que, efetivamente, a possibilidade de instituição de alíquotas diferenciadas para as instituições financeiras encontra respaldo não só na Emenda Constitucional nº 20/1998, que inseriu o § 9º no artigo 195 da Constituição Federal, nos seguintes termos: "As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra", como também guarda consonância com o princípio da capacidade contributiva, pois "(...), não é possível verificar, de plano, a plausibilidade da inexistência de diferenciação relevante entre as instituições financeiras e os demais sujeitos passivos da CSLL que justifique a proibição da incidência diferenciada do tributo, nos termos dos arts. 5º, 145, § 1º, e 150, II, da Constituição" (in AC 1059/SP, Relator Ministro Joaquim Barbosa, julgamento 15/12/2005, publicação DJ 02/02/2006), além de encontrar arrimo na presunção de constitucionalidade da lei que as instituiu.

De sorte que não é caso de se atribuir efeito suspensivo ao apelo extremo ora interposto, dado que não demonstrada a plausibilidade da tese da autora.

Por fim, cumpre ressaltar que presente cautelar inominada constitui-se medida que se exaure em si mesma, não dependendo da ulterior efetivação da citação da requerida, nem tampouco de contestação, uma vez que representa mero incidente peculiar ao julgamento do recurso excepcional.

Pelo que, deixo de ordenar a citação da parte ora requerida, consoante tem enfatizado, em sucessivas decisões, o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (RTJ 167/51, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AC 175-QO/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet 1.158-AgR/SP, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - Pet 1.256/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Pet 2.246-QO/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - Pet 2.267/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Pet 2.424/PR, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - Pet 2.466-QO/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet. 2.514/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO).

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

DECISÃO

PROC. : 2008.03.00.041241-4 CauInom 6384
REQTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS
AUTOMOTORES LTDA e outro
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: MC 2008221123

RECTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES E OUTRO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 5º ANDAR - TORRE SUL

Vistos

Trata-se de medida cautelar ajuizada diretamente neste Tribunal, visando à concessão de liminar, para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial e ao recurso extraordinário interpostos nos autos da apelação em mandado de segurança - processo 95.03.038247-5, com a conseqüente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ora controvertidos, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, até a intimação acerca da admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos.

Nos autos principais, a ação mandamental - processo 95.03.038247-5, a impetrante pretende obter ordem mandamental para não ser penalizada nem mesmo compelida ao recolhimento de crédito escritural de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, correspondente à atualização monetária sobre o benefício do crédito-prêmio, ao qual faz jus nos termos do Decreto-lei 491/1969, incidentes sobre exportações realizadas no período de outubro de 1988 a dezembro de 1990, pago em valores nominais em maio de 1991, de modo a assegurar o aproveitamento integral do benefício.

A sentença de fls. 355/364, julgou a impetrante carecedora de ação, ante a falta de interesse e extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Neste egrégio Tribunal, a Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da impetrante, para anular a r. sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à vara de origem, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 417/420.

Com o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, foi proferida nova sentença de fls. 438/447, que julgou improcedente o pedido da autora e denegou a segurança pretendida.

Neste egrégio Tribunal, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 521/527.

A autora apresentou embargos de declaração de fls. 536/541, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 546/552.

Posteriormente, a autora interpôs recurso especial de fls. 555/584 e recurso extraordinário de fls. 585/605, os quais aguardam a juntada aos autos principais, perante a Turma Suplementar da Segunda Seção deste egrégio Tribunal.

Ademais, a autora propôs também medida cautelar incidental - processo 2001.03.00.019171-3, que, por unanimidade, foi declarada prejudicada, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 638/342.

Alega a autora a título de fumus boni iuris que o Superior Tribunal de Justiça assegura o direito à correção monetária plena dos montantes de crédito-prêmio, tanto em razão de seu aproveitamento ter sido postergado por culpa exclusiva do Fisco, como também quando se tratar de débitos judiciais.

Já a título de periculum in mora, alega a autora que possibilidade de autuação fiscal e exigência coercitiva do crédito ora controvertido, lançado em sua escrita fiscal por mais de quatorze anos, uma vez que a autora permaneceu amparada por provimento judicial, já satisfaz esse requisito.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que:

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 634 E 635. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A competência do Supremo para análise de ação cautelar que pretende conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário instaura-se após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo [Súmula 634].
2. Anteriormente a esse pronunciamento cabe ao presidente do tribunal local a apreciação de qualquer medida cautelar no recurso extraordinário [Súmula 635].
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª Turma, AC-AgR 1137/MG, j. 23/05/2006, Rel. Ministro Eros Grau).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

É da competência do Tribunal recorrido a atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário quando ainda pendente o seu juízo de admissibilidade (Súmula 635 do STF). Reclamação improcedente.

(STJ, Tribunal Pleno, Rcl 3986/AC, j. 16/11/2006, Rel. Ministro Carlos Britto)."

Nesse sentido foi sumulado entendimento na Corte Suprema:

"Súmula 634: NÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDER MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM."

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também entende no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO - AUSÊNCIA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 634 E 635/STF - DESPROVIMENTO.

1 - O colendo Superior Tribunal de Justiça compartilha da orientação pacificada pelo Pretório Excelso, exigindo o exame de admissibilidade recursal pela Corte Estadual para conhecer de medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto. A competência para análise de tal pedido cautelar no período entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade é do Presidente do Tribunal a quo e não das Cortes Superiores. Incidência das Súmulas ns. 634 e 635 do STF.

Precedentes.

2 - Inexistência de teratologia (error in iudicando ou error in procedendo) da decisão objeto do recurso especial interposto.

3 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(STJ, 4ª Turma, AgRg na MC 11961/RJ, j. 12/12/2006, Rel. Ministro Massami Uyeda)."

Na situação em tela, como ainda o recurso encontra-se pendente de juízo de admissibilidade, dado estar sendo processado, passo a análise do pedido de efeito suspensivo nesta cautelar.

O pleito merece prosperar.

Primeiramente, o Decreto-lei 491/1969 instituiu um regime de incentivo fiscal às exportações de produtos manufaturados, consubstanciado no direito ao aproveitamento de créditos incidentes sobre o montante das vendas destinadas à exportação, como meio de ressarcimento de tributos pagos internamente.

O referido diploma legal criou a figura do crédito-prêmio, previsto em seu artigo 1º e no artigo 5º, e assegurou a utilização de crédito de IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na industrialização de produtos exportados, nos seguintes termos:

"Art. 1º As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão a título estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente.

(...)

Art. 5º É assegurada a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos exportados."

Ademais, a controvérsia sobre a incidência de correção monetária do valor de crédito prêmio de IPI, advindo de aquisição de matéria-prima e insumos utilizados na elaboração de produtos destinados ao mercado externo, consoante previsto no artigo 5º, do Decreto-lei 491/1969 quando do ressarcimento em espécie, é pacífica no Superior Tribunal de Justiça, que entende cabível, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. ÍNDICES OFICIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC REPELIDA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NOS ARESTOS DE SEGUNDO GRAU.

1. Trata-se de recurso especial interposto por Amortex S/A Indústria e Comércio de Amortecedores e Congêneres contra acórdão que,

condenando a Fazenda a restituir incentivo do crédito-prêmio de IPI no período compreendido entre 07/12/1979 e 31/03/1981, determinou que a correção monetária fosse realizada pelos índices oficiais.

Fundamentando-se nas alíneas "a" e "c" do permissivo autorizador, pleiteia-se no apelo especial a aplicação de correção plena, declarando-se a incidência dos expurgos inflacionários dos meses de jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%); março/90 (84,32%); abril/90 (44, 80%); maio/90 (7,87%); junho/90 (12,92%); agosto/90 (12,03%); outubro/90 (14,20%) e fevereiro/91 (21,87%), no percentual total de 246,49%. Não houve apresentação de recurso especial pela Fazenda Nacional.

2. Os arts. 128, 165, 458, 460, 475 e 515 do CPC; e 524 do Código Civil não foram objeto de debate e nem de deliberação na Corte de origem, padecendo o apelo especial neste aspecto pela incidência da Súmula 282/STF. Os acórdãos de segundo grau não emitiram nenhum pronunciamento sobre a matéria neles contida, o que impede a sua apreciação nesta instância.

3. O Julgador não tem o dever de discorrer esgotadamente sobre os regramentos legais existentes e nem está obrigado a responder a todos os questionamentos das partes se já encontrou motivo suficiente para fundamentar a sua decisão. Verifica-se que a matéria atinente à correção monetária foi enfrentada explicitamente pelo acórdão recorrido, inclusive

pelo aresto proferido em sede de embargos de declaração, porém, com conclusão em sentido oposto ao almejado pela empresa, o que não conduz à hipótese de omissão. Violação do art. 535, II, do CPC, que se repele.

4. A razão da incidência da correção monetária é a desvalorização da moeda pelos efeitos da inflação e negar a sua aplicação configuraria uma agressão a dois importantes princípios: o da moralidade dos atos da Administração Pública e o que veda o enriquecimento ilícito.

5. No caso presente, a atualização monetária é devida em face do uso tardio do crédito-prêmio sem culpa do seu beneficiário, devendo ser feita com observância dos índices legais, conforme posto no aresto recorrido, que determinou o indexador oficial aplicado pelo Fisco para restituição do indébito.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."

(STJ - REsp 950914/SP - RECURSO ESPECIAL 2007/0108306-7 - Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 11/09/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 24.09.2007 p. 268) (grifei)

"TRIBUTÁRIO. IPI. MATERIAIS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTO ISENTO, NÃO TRIBUTADO OU SUJEITO À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITOS ESCRITURAIIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA, JÁ QUE O APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS NA ÉPOCA PRÓPRIA FOI IMPEDIDO PELO FISCO.

1. A jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento ou beneficiado com alíquota zero.

2. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco. É forma de se evitar o enriquecimento sem causa e de dar integral cumprimento ao princípio da não-cumulatividade. Não teria sentido, ademais, carregar ao contribuinte os ônus que a demora do processo acarreta sobre o valor real do seu crédito escritural. Precedentes do STJ e do STF.

3. Embargos de divergência a que se dá provimento, para autorizar a correção monetária dos créditos escriturais durante o período compreendido entre (a) a data em que o crédito poderia ter sido aproveitado e não o foi por óbice estatal e (b) a data do trânsito em julgado da decisão judicial, que afasta o referido óbice."

(STJ - EREsp 468926/SC - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2004/0133132-8 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 13/04/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.05.2005 p. 150 - RSTJ vol. 194 p. 111) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CREDITAMENTO. IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. CONTRADIÇÃO VERIFICADA.

1. O recurso de embargos de declaração prima pelo aperfeiçoamento da entrega da prestação jurisdicional, sendo meio de integração da decisão proferida.

2. Contradição constatada no acórdão embargado quanto à explicitação dos índices de atualização monetária a serem utilizados durante a vigência dos planos econômicos para o caso de creditamento de IPI.

3. No caso dos autos, há de ser reconhecido que a correção monetária deve ser aplicada com observância do IPC no período relativo aos meses de janeiro/89 a fevereiro/91, nos moldes da orientação jurisprudencial desta Corte.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para que passe a constar: "Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para reconhecer a incidência do IPC nos meses de janeiro/89 a fevereiro/91".

(STJ - EDcl nos EDcl no REsp 950914 / SP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2007/0108306-7 - Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 03/06/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2008)

"TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO ESCRITURAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO - SÚMULA 284/STF - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA - AUSÊNCIA DE NATUREZA DE LEI FEDERAL, NOS TERMOS DO ART. 105, III, DA CF - CORREÇÃO MONETÁRIA - ENTENDIMENTO DO STJ FIRMADO NO ERESP 468.926/SC - INOVAÇÃO DE TESE EM AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. Quanto à questão da compensação, o recorrente deixou de bem fundamentar sua irrisignação para especificar qual, de fato, seria o dispositivo de lei violado. Aplicação do verbete 284 da Súmula STF.

2. Em sede de recurso especial, não se conhece da questão federal relativa à violação de artigo de Instrução Normativa, que não perfaz natureza de lei federal mencionado no art. 105, III, da CF.

3. Sobre à incidência de correção monetária em aproveitamento de crédito de insumos imunes, não-tributados ou de alíquota zero, a Primeira Seção, na assentada de 13.4.2005, houve por bem reformar seu entendimento, passando a ponderar que é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em face de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco.

4. O fundamento para tanto é o de evitar o enriquecimento sem causa e de dar integral cumprimento ao princípio da não-cumulatividade. Não teria sentido, ademais, carregar ao contribuinte os ônus que a demora do processo acarreta sobre o valor real do seu crédito escritural. (EResp 468.926/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.4.2005.)

(...)

Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 443812/RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0080082-1 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 20/09/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 03.10.2007 p. 186) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITOS FISCAIS DE ESTÍMULO À EXPORTAÇÃO (DL 491/69, ART. 5º). CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALORES CUJA RESTITUIÇÃO PELO VALOR NÔMINAL FORA DEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. IMPERTINÊNCIA DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, RELATIVAS À IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS CRÉDITOS ESCRITURAIS DECORRENTES DO MECANISMO DA NÃO CUMULATIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO."

(STJ - AgRg no REsp 420487/RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0031818-7 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 04/05/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 24.05.2004 p. 159)

De sorte que é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que evidenciada a viabilidade do recurso excepcional, pois o venerando acórdão recorrido está em descompasso com os julgados acima referidos.

Por fim, cumpre ressaltar que presente medida cautelar inominada constitui-se medida que se exaure em si mesma, não dependendo da ulterior efetivação da citação da requerida nem tampouco a contestação, uma vez constitui mero incidente peculiar ao julgamento do recurso excepcional.

Pelo que, deixo de ordenar a citação da parte ora requerida, consoante tem enfatizado, em sucessivas decisões, o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (RTJ 167/51, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AC 175-QO/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet 1.158-AgR/SP, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - Pet 1.256/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Pet 2.246-QO/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - Pet 2.267/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Pet 2.424/PR, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - Pet 2.466-QO/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet. 2.514/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO).

Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada para conceder efeito suspensivo ao recurso extraordinário e ao recurso especial interpostos nos autos principais, a apelação em mandado de segurança - processo 95.03.038247-5.

Apense-se esta medida cautelar aos autos da apelação em mandado de segurança nº 95.03.038247-5.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

Suzana Camargo

Vice-Presidente

BL.137555 - EXP.723 - P78A

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 95.03.104033-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : NELSON PINTO DA MOTTA
ADV : TERESINHA FONSECA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78A)

AC 96.03.030698-3/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
RECDO : LUIZ CARLOS MARAN PEREIRA e outro
ADV : MAURO DEL CIELLO e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78A)

AC 96.03.037359-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : JOSE ABILIO RODRIGUES DA SILVA e outro
ADV : INES DE MACEDO e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78A)

AC 97.03.004929-0/MS

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : GILSON GOUVEIA CARVALHO
ADV : FIDELCINO FERREIRA DE MORAES e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78A)

REOMS 1999.03.99.006714-7/SP

RECTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADV : KELLEN CRISTINA ZANIN e outros
RECDO : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE 10 CAMPO LIMPO
ADV : MONICA ALVES PICCHI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78A)

AMS 1999.61.00.051836-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA
ADV : EDIVALDO NUNES RANIERI e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78A)

AC 2000.03.99.010598-0/SP

RECTE : ANTONIO CELSO BORRONI e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78A)

AC 2000.03.99.014345-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : RESIPLASTIC IND/ E COM/ LTDA -ME
ADV : JOSE ANTONIO DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78A)

AC 2001.03.99.034155-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : MCDONALD S COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78A)

AC 2002.61.00.012095-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : CIA LIGNA DE INVESTIMENTOS
ADV : FERNANDO CALIL COSTA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78A)

AC 2002.61.05.010287-2/SP

RECTE : CARLOS EDUARDO DA CONCEICAO JUNIOR e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78A)

AC 2003.61.06.003655-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA e filia(l)(is)
ADV : JOEL RODRIGUES SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78A)

AMS 2003.61.09.006197-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : SMALTCOLOR IND/ E COM/ DE PISOS LTDA
ADV : SIDNEY ALDO GRANATO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78A)

AC 2004.61.04.013701-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ABELARDO REOSALTINO DOS REIS
ADV : JOSE HENRIQUE COELHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78A)

AC 2004.61.82.025906-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : CTO PUBLICIDADE LTDA
ADV : MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78A)

AC 2004.61.82.053441-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA APIEC
ADV : FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78A)

AMS 2005.61.07.006737-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : SUPER MERCADO ELDORADO DE PENAPOLIS LTDA
ADV : MARCOS RODRIGUES PEREIRA
ADV : FABRICIO DALLA TORRE GARCIA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78A)

AC 2005.61.82.042340-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : LINKING ENGENHARIA E COM/ LTDA e outros
ADV : ANGELA CRISTINA PICININI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78A)

AI 2006.03.00.101864-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : FERGO S/A IND/ MOBILIARIA
ADV : FERNAO DE MORAES SALLES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78A)

AC 2006.61.00.004068-2/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
RECDO : SEBASTIAO MAXIMO NETO e outros
ADV : ILMAR SCHIAVENATO
PARTE A : MARIA VALDICE DOS SANTOS
ADV : ILMAR SCHIAVENATO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78A)

BL.137561 - EXP.727 - P78B

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 91.03.000385-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : JOSE SALVALAIO
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78B)

AC 1999.61.00.015201-5/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RECDO : BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA e outros
ADV : LUCIA CRISTINA COELHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78B)

AC 2000.03.99.002836-5/SP
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : ZENAIDE CELESTINA JARDIM CARVALHO
ADV : LILIA KIMURA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78B)

AC 2000.03.99.033048-3/SP
RECTE : AGROPECUARIA VALE DO TIETE S/A e outros
ADV : FERNANDO LOESER
RECDO : Servico Nacional de Aprendizagem Rural SENAR
ADV : JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78B)

AC 2001.03.99.013987-8/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : MCKENO MODAS LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78B)

AMS 2001.61.00.031306-8/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : NEFROS S/C LTDA
ADV : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78B)

AMS 2002.61.00.028067-5/SP
RECTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RECDO : UNIMED DE LORENA e filial
ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78B)

AMS 2002.61.00.029752-3/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICA LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78B)

AC 2002.61.25.002658-0/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : PAVAO SUPERMERCADOS LTDA
ADV : EUGENIO LUCIANO PRAVATO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78B)

AMS 2002.61.26.012232-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : CIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
ADV : NAIDE LILIANE DE MAGALHÃES
ADV : MARCELO RODRIGUES FERREIRA DIAS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78B)

AMS 2003.61.00.037368-2/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : MARQUES E SOUZA CONSULTORES S/C LTDA
ADV : JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78B)

AI 2004.03.00.047377-0/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RECDO : MARCO LUIZ DOS REIS e outros
ADV : ROBERTO GOMES LAURO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78B)

AC 2004.61.00.017088-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : CECILIA BERNARDO DI MONACO
ADV : ANA REGINA GALLI INNOCENTI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78B)

AC 2005.61.82.032089-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : SUN MICROSYSTEMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : KATIA SORIANO DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78B)

AI 2006.03.00.097287-3/SP

RECTE : IONE DE CASTRO RODRIGUES
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78B)

AI 2007.03.00.056590-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : ANDREA S/A IMP/ EXP/ E IND/ e outro
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78B)

AC 2007.03.99.008576-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ALPHA IND/ METALURGICA LTDA -EPP

ADV : WELLINGTON ALVES DA COSTA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78B)

AC 2007.03.99.020074-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : MARIA DE LOURDES CASTEQUINI e outros
ADV : FABIANO FABIANO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78B)

BL.137562 - EXP.732 - P78C

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 93.03.034786-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : R A DIAS E CIA LTDA
ADV : HERMINO DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78C)

AC 98.03.033326-7/SP

RECTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : MATILDE DUARTE GONCALVES
ADV : EDUARDO LUÍS ESTEVES DA SILVA
RECDO : RUTH CARVALHO GRANADO (= ou > de 65 anos)
ADV : IGNES CONCEICAO NINNI RAMOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78C)

AI 1999.03.00.048424-0/SP

RECTE : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP
ADV : PAULA DONIZETI FERRARO
RECDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : SACHA CALMON NAVARRO COELHO
PARTE R : WAGNER CANHEDO AZEVEDO e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78C)

AMS 1999.61.00.043038-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : NAKAHARA NAKABARA E CIA LTDA
ADV : RICARDO ADATI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78C)

AMS 1999.61.09.007314-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : CORBYAMA VEICULOS LTDA
ADV : MARIA LUIZA LUZ LIMONGE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78C)

AC 2000.03.99.030620-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : SOMAR ARTES GRAFICAS LTDA

ADV : SANTO CELIO CAMPARIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78C)

AI 2001.03.00.002256-3/SP
RECTE : WAGNER CANHEDO AZEVEDO e outro
ADV : PAULA DONIZETI FERRARO
RECDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : SACHA CALMON NAVARRO COELHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78C)

AMS 2001.61.00.024337-6/SP
RECTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
RECDO : SANDRA DE AZEVEDO SILVA
ADV : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78C)

AC 2002.03.99.007350-1/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : FIBAM CIA INDL/
ADV : LUIZ ALFREDO BIANCONI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78C)

AC 2002.03.99.007351-3/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : FIBAM CIA INDL/
ADV : LUIZ ALFREDO BIANCONI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78C)

AC 2002.03.99.007352-5/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : FIBAM CIA INDL/
ADV : LUIZ ALFREDO BIANCONI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78C)

AC 2002.03.99.007353-7/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : FIBAM CIA INDL/
ADV : LUIZ ALFREDO BIANCONI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78C)

AC 2002.03.99.029958-8/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE CACAPAVA
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78C)

AMS 2002.61.09.006551-5/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : BOLSAO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78C)

AC 2003.61.00.027631-7/SP

RECTE : OSWALDO FERREIRA FORTES
ADV : ISRAEL XAVIER FORTES
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78C)

AC 2004.60.00.000469-1/MS

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : ANDRE LOPES BEDA e outro
ADV : ANDRE LOPES BEDA
PARTE A : EVANDO DO NASCIMENTO NOGUEIRA e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78C)

AC 2004.60.02.000219-5/MS

RECTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : MARCIANO FERNANDES
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78C)

AC 2004.61.04.000924-0/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RECDO : PEDRO PAULO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78C)

AC 2004.61.04.007824-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : JOSE ABELARDO SANTANA DA SILVA
ADV : ROBERTO ELY HAMAL
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78C)

AC 2004.61.82.018759-3/SP

RECTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : EDUARDO KANASHIRO YOSHIKAI
RECDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78C)

AC 2004.61.82.054197-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78C)

AC 2005.60.02.000786-0/MS

RECTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : MARIA INES VELASQUEZ DE OLIVEIRA
ADV : RUBENS R A SOUSA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78C)

AMS 2005.61.00.027859-1/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : VESPER SAO PAULO S/A
ADV : CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78C)

AMS 2005.61.00.901761-5/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : FERNANDO TADEU KNUDSEN -EPP
ADV : FABIO TERUO HONDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78C)

AMS 2006.61.00.007009-1/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : LENCOS PRESIDENTE S/A - IND/ E COM/
ADV : CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78C)

BL.137563 - EXP.733 - P733

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AMS 93.03.064969-9/SP
RECTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA
ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA e outros
RECDO : FRIGORIFICO ALDEIA LTDA
ADV : HELIO CARLOS DE TOLEDO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78D)

AMS 96.03.054781-6/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : EUROFLEX IND/ E COM/ LTDA
ADV : ALFREDO CLARO RICCIARDI e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78D)

AC 1999.61.00.041295-5/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : TRANSCAR CONSTRUÇOES E COM/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
INTERES : JOSE CARVALHO DA SILVA TRANSPORTES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78D)

AC 1999.61.82.030730-8/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : COSMAR EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ADV : JOSE STEFANIAK FILHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78D)

AC 2000.03.99.015567-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : OLIVATO COM/ DE BEBIDAS LTDA
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78D)

AMS 2000.61.00.034256-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : REFRIAC REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78D)

AC 2000.61.00.040453-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : BANN QUIMICA S/A e filial
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78D)

AC 2000.61.03.001930-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : ARAYA DO BRASIL INDL/ LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78D)

AC 2000.61.09.001580-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : SUPERMERCADO CECAP LTDA
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78D)

AC 2001.61.00.027521-3/SP

RECTE : PECCICACCO ADVOGADOS
ADV : FABIO ANTONIO PECCICACCO
RECDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78D)

AMS 2002.61.07.006733-6/SP

RECTE : GISLAINE ALVES DE CASTILHO e outros
ADV : MARIA TEREZA MOREIRA LUNA
RECDO : FACULDADE DE DIREITO DE ARAÇATUBA DAS FACULDADES
TOLEDO
ADV : PAULO NAPOLEAO N BASILE N DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78D)

AMS 2002.61.19.003158-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECD0 : HUF DO BRASIL LTDA
ADV : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78D)

AC 2003.61.05.011767-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECD0 : CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA
ADV : NELSON SAMPAIO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78D)

AMS 2004.61.05.013401-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECD0 : ALBERTO BELESSO IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA
ADV : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78D)

AC 2005.61.82.000767-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECD0 : FALSI E FALSI COM/ DE PECAS DIESEL LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78D)

AMS 2006.61.83.001336-5/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD0 : RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS
ADV : ROSMARY ROSENDO DE SENA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78D)

AI 2007.03.00.034119-1/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MASCARENHAS
RECD0 : ROSARIA DE MATOS e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78D)

AI 2007.03.00.100581-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECD0 : ALECIO GASPERINI e outros
ADV : JAIRO GONCALVES DA FONSECA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78D)

BL.137564 - EXP.735 - P78E

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

REO 98.03.051471-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : SUPER MERCADOS BLUMENAU DE MALHAS LTDA
ADV : EVALCYR STRAMANDINOLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78E)

AMS 1999.61.00.017031-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : CIA TAQUARI DE INVESTIMENTOS e outro
ADV : THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA
ADV : GILBERTO DA SILVA NOVITA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78E)

AC 1999.61.07.001463-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : SOUZA PNEUS CENTRO DE SERVICOS LTDA
ADV : JOSE ROMUALDO DE CARVALHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78E)

AC 2001.61.05.009225-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : USINESES USINAGEM DE PRECISAO LTDA
ADV : RENATO PEDROSO VICENSSUTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78E)

REO 2002.03.99.015788-5/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BATISTA PIRES FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : ODAIR FRANCISCO DE SA
ADV : OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78E)

AMS 2002.61.00.006538-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : MITISUHIDE KIYATAKE
ADV : WILTON MAGARIO JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78E)

AC 2002.61.82.065167-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RECDO : CARLOS ALBERTO ROSA DE ALMEIDA CONFECÇOES
ADV : GILSON HIROSHI NAGANO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78E)

AC 2003.03.99.031361-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : JOSE AUGUSTO LEITE DE MEDEIROS
ADV : AMERICO CAMARGO FAGUNDES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78E)

AMS 2003.61.00.010075-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECD O : PARADEDA CASTRO DUARTE E MARTINS ADVOGADOS
ADV : MAX SIVERO MANTESSO
ADV : ALYSSON WAGNER SALOMÃO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78E)

AC 2003.61.23.001363-8/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD O : ISAIAS AUGUSTO DA SILVA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78E)

AC 2003.61.82.017620-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECD O : POSTO DE SERVICOS SAO LUIZ LTDA
ADV : IVE CRISTIANE SILVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78E)

AC 2004.60.02.000988-8/MS

RECTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECD O : CLEYDE COUTO SOBRINHO
ADV : RUBENS R A SOUSA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78E)

AC 2004.61.14.004955-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECD O : CERTRONIC IND/ E COM/ LTDA
ADV : DEBORA LOPES CARDOSO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78E)

AC 2004.61.82.050981-0/SP

RECTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : ANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTI DE P MAGALHAES
RECD O : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78E)

AI 2005.03.00.098800-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RECD O : SANTOS FUTEBOL CLUBE
ADV : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
PARTE R : MARCELO PIRILO TEIXEIRA e outros
ADV : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78E)

AMS 2005.61.00.011132-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : BANCO PAULISTA S/A e outro
ADV : FERNANDO LOESER
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78E)

AMS 2005.61.00.020734-1/SP

RECTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADV : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK
RECDO : MAIKON VINICIUS TEIXEIRA JARDIM
ADV : JOSE KRIGUER
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78E)

AC 2005.61.04.003964-9/SP

RECTE : LUIZ ANTONIO MARTINS
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78E)

AC 2005.61.82.025766-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : M B SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA
ADV : FERNANDO COELHO ATIHE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78E)

AC 2006.03.99.000564-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RECDO : ELETROESTE INDL/ LTDA e outros
ADV : ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78E)

AC 2006.03.99.008619-7/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RECDO : ALVARO MOLERO e outro
ADV : GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS
PARTE R : ASSERT ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

(P78E)

AI 2007.03.00.102356-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : OSMAR MARQUES
ADV : DUEGE CAMARGO ROCHA
PARTE R : JOVALDIR ANDRADE
ADV : DUEGE CAMARGO ROCHA
PARTE R : METALURGICA SARONQUE LTDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78E)

AC 2007.03.99.012112-8/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : MARCILIANA DE OLIVEIRA MORETTI
ADV : IVANI MOURA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78E)

BL.137569 - EXP.739 - P78F

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AMS 1999.03.99.039912-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78F)

AC 1999.61.00.013410-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : REIMBERG PARTICIPACOES LTDA
ADV : FERNANDA DONNABELLA CAMANO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78F)

AMS 1999.61.09.001535-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : HELIO MORAES COELHO -ME
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78F)

AC 2000.03.99.022006-9/SP

RECTE : POSTO MARTINEZ LTDA
ADV : ELIANE REGINA DANDARO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78F)

AC 2002.03.99.013434-4/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : JOAO RAPOZEIRO FILHO
ADV : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78F)

AC 2002.03.99.020918-6/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : LUIZ ROBERTO ZARDETTO
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78F)

AC 2002.03.99.038231-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : MEDIOTIRO COM/ E CONCERTO DE MOTOS LTDA -ME
ADV : DURVAL NASCIMENTO FREIRE

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78F)

AC 2003.03.99.000334-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : SOCIEDADE PELA FAMILIA
ADV : MARCELO CAETANO DE MELLO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78F)

AC 2003.03.99.027145-5/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : AUGUSTO ANTUNES PEREIRA
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78F)

AC 2003.61.04.002199-5/SP

RECTE : ROGERIO MIGUEIS PICADO
ADV : GERALDO HERNANDES DOMINGUES
RECDO : Conselho Regional de Quimica CRQ
ADV : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78F)

AC 2003.61.08.000025-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RECDO : LUIZ LEME SAO MANUEL
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78F)

AI 2004.03.00.066025-8/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : GALCINO JOSE DA SILVA
ADV : PEDRO PINTO FILHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78F)

AC 2004.61.00.009166-8/SP

RECTE : PACIFICO ESPORTE CLUBE e outros
ADV : RODRIGO GUIMARAES CAMARGO
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78F)

AMS 2005.61.05.005913-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA
ADV : MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78F)

AC 2006.03.99.000528-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : TAPECARIA SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA e outro
ADV : ANA PAULA CORREA DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78F)

AC 2006.03.99.040449-3/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : SCRIGNOLLI E CIA LTDA e outro
ADV : MATHEUS DA CRUZ COSTA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78F)

AC 2006.61.82.002852-9/SP
RECTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : ANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTI DE P MAGALHAES
RECDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78F)

AI 2007.03.00.047731-3/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : EUGENIO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros
RECDO : NORMA AMPARO BENKUNSKAS
ADV : JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78F)

AI 2007.03.00.052710-9/SP
RECTE : GAP MERCANTIL E INDL/ LTDA
ADV : ENRIQUE DE GOEYE NETO
RECDO : MARCO ANTONIO RADUAN
ADV : ALEXANDRE GONCALVES
PARTE R : LUIZ AUGUSTO DE MEDEIROS MONTEIRO DE BARROS e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78F)

AI 2007.03.00.091567-5/SP
RECTE : GENERINO JERONIMO DA SILVA e outros
ADV : CARLOS EDUARDO BATISTA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78F)

AI 2007.03.00.105185-8/SP
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : HORACIO CLEMENTE e outros
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78F)

AC 2007.03.99.028171-5/SP
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : JOSEFA DIAS PRADO DE OLIVEIRA
ADV : JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78F)

AC 2007.03.99.032939-6/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : APARECIDA AUGUSTO COSTA
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P78F)

BL.137828 - EXP.741 - P67A

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 93.03.012828-1/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILSON BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : ONEIDE CARVALHO DE VASCONCELLOS
ADV : JOSE FRANCISCO PACCILLO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P67A)

AC 95.03.030942-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RECDO : EDSON BENONI DE LOURENCO E CIA LTDA
ADV : EDVALDO ANTONIO REZENDE e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P67A)

AC 97.03.009185-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : METALURGICA PROFETA LTDA
ADV : MANUEL DE SOUZA
INTERES : FUNDIVAL EQUIPAMENTOS FUNDIDOS LTDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P67A)

AI 98.03.089243-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : FORD BRASIL S/A e outros
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P67A)

AMS 1999.03.99.052825-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : AMIM ALEXANDRE e outros
ADV : REINALDO CARAM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P67A)

AC 1999.61.00.046099-8/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : ALEXANDRE HUMBERTO PEREIRA LUZ

ADV : ROGERIO RIBEIRO CELLINO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P67A)

AMS 1999.61.05.009336-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : POLIMEC IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P67A)

AC 2000.61.82.046297-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : BENEDITO JOSE SOARES DE MELLO PATI E ADVOGADOS
ASSOCIADOS e outro
ADV : FERNANDO PESSOA SANTIN
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P67A)

AC 2001.60.02.001057-9/MS

RECTE : Fundacao Nacional de Saude FUNASA/MS
ADV : CHRIS GIULIANA ABE ASATO
RECDO : JOSEFA REGINA DE JESUS CANDIDO (= ou > de 65 anos)
ADV : MARIA DE FATIMA L M SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P67A)

AC 2002.61.00.009842-3/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI
RECDO : LUIZ CARLOS MANNI e outro
ADV : ANTOIN ABOU KHALIL
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P67A)

AC 2002.61.09.000562-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : TT VEICULOS LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P67A)

AI 2003.03.00.048354-0/MS

RECTE : Fundacao Nacional de Saude FUNASA/MS
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : JOSEFA REGINA DE JESUS CANDIDO
ADV : MARIA DE FATIMA L M SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P67A)

AC 2003.03.99.006860-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : CALCADOS LELBE LTDA massa falida
SINDCO : SEBASTIAO DANIEL
ADVG : SEBASTIAO DANIEL GARCIA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P67A)

AI 2004.03.00.031914-7/SP

RECTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : ANTONIO RAIMUNDO DE ASSIS NEVES e outros
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P67A)

AC 2004.61.00.014353-0/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RECDO : EDNALDO GOMES DA SILVA e outros
ADV : ELIAS BEZERRA DE MELO
PARTE A : EDISTON MENDES DA SILVA
ADV : ELIAS BEZERRA DE MELO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P67A)

AMS 2004.61.00.030649-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : DORACI YOZZO HERRERO MADEIREIRA -ME
ADV : TELMA ALENCAR FERREIRA HERRERO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P67A)

AC 2004.61.82.034200-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : DROGARIA DELMAR LTDA
ADV : ALEXANDRE DELLA COLETTA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P67A)

AC 2004.61.82.041805-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ALGOES IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : PATRICIA LOPES BRANDÃO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P67A)

AI 2005.03.00.045832-2/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : JOSEMARIO SOUZA JUNIOR incapaz
REPTA : MARIA DE JESUS DA SILVA
ADV : LUCIANE MARTINS PEREIRA
PARTE R : Estado de Sao Paulo
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P67A)

AI 2005.03.00.045991-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RECDO : CIA GRAFICA P SARCINELLI
ADV : JARBAS ANDRADE MACHIONI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P67A)

AI 2005.03.00.075042-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : RUY BUSSAB
ADV : PAULO POLETTA JUNIOR

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P67A)

MS 2006.03.00.099813-8/SP

RECTE : Uniao Federal
RECDO : SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG
ADV : VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA
INTERES : ERIC LAMAO NDAYA reu preso
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P67A)

AC 2006.61.00.003208-9/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
RECDO : MAURO BENTO DE OLIVEIRA e outros
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P67A)

AI 2007.03.00.018691-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : ANHANGUERA IND/ E COM/ DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
ADV : ANDREZZA HELEODORO COLI
PARTE R : CERAMICA IBICOR LTDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P67A)

AI 2007.03.00.032028-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P67A)

AI 2007.03.00.040312-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : RODIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA massa falida
SINDCO : ROBERTO CARNEIRO GIRALDES
ADVG : ANTENOR BAPTISTA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P67A)

AI 2007.03.00.085849-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS
METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO
JOSE DOS CAMPOS E REGIAO
ADV : ARISTEU CESAR PINTO NETO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P67A)

AI 2007.03.00.087534-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : J J FILHOS COM/ DE LEGUMES E FRUTAS LTDA e outros
ADV : ELIANE REGINA DANDARO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P67A)

AI 2007.03.00.093420-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECD0 : GRAFICA E EDITORA ESCOLAR LTDA
ADV : EUGENIO REYNALDO PALAZZI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P67A)

AI 2007.03.00.098271-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECD0 : SINDICATO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DE FUTEBOL
PROFISSIONAL E SUAS ENTIDADES ESTADUAIS DE
ADMINISTRACAO E LIGAS
ADV : PEDRO JORGE RENZO DE CARVALHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P67A)

AI 2007.03.00.100323-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECD0 : DORIVAL BERNARDO DE MEDEIROS
ADV : LAYDE HILDA MACHADO SIQUEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P67A)

AI 2007.03.00.100932-5/SP

RECTE : FRANCISCO AMANTE e outros
ADV : ALEXANDRE LINARES NOLASCO
RECD0 : PROPACK IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : DIRCEU FINOTTI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P67A)

AI 2007.03.00.103773-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECD0 : I T D TRANSPORTES LTDA e outros
ADV : LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P67A)

AI 2007.03.00.104146-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECD0 : MR BROWSTONE CONFECÇOES LTDA
ADV : ANDREA DA SILVA CORREA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P67A)

AI 2008.03.00.009159-2/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECD0 : OMEGA RADIOFUSAO S/C LTDA
ADV : TASSO DUARTE DE MELO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P67A)

AC 2008.03.99.007018-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECD0 : ANDREA MOSCATELLI
ADV : JAIR JOSE MICHELETTO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

(P67A)

AC 2008.03.99.007101-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : LABORATORIO HEALTH LTDA
ADV : CARLOS EDUARDO CIOFFI FRANZINI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

(P67A)

AC 2008.03.99.007471-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : COPEMAG COM/ DE PECAS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADV : JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

(P67A)

BL.137835 - EXP.744 - P67B

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AMS 98.03.092448-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : BANCO BMC S/A e outros
ADV : LEO KRAKOWIAK
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

(P67B)

AC 1999.03.99.030446-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : JAIR GOMES PINTO
ADV : CELINA ALVARES DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

(P67B)

AC 1999.61.00.014372-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : ELAGE ENGENHARIA LTDA
ADV : MARCIO PESTANA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

(P67B)

AC 1999.61.03.002887-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : DAN VIGOR IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA
ADV : NELSON LOMBARDI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

(P67B)

AMS 1999.61.09.004962-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : ARIGOR COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : JOÃO PAULO ESTEVES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

(P67B)

REO 2001.03.99.021127-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : ROBERT BOSCH DO BRASIL LTDA
ADV : SHEILA CRISTINA BUENO P PEREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P67B)

AC 2003.61.05.008050-9/SP

RECTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : ANDRE LUIS DE OLIVEIRA e outros
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P67B)

AC 2004.61.00.023716-0/SP

RECTE : WILLIAN OLIVEIRA DE FREITAS e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P67B)

AMS 2005.61.00.011257-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA
ADV : MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P67B)

AC 2005.61.00.017294-6/SP

RECTE : RODRIGO JOSE DE OLIVEIRA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P67B)

AMS 2005.61.24.000175-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RECDO : FRIGIOESTRELA FRIGORIFICO ESTRELA D OESTE LTDA
ADV : MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P67B)

AC 2006.61.00.010124-5/SP

RECTE : JOSE ROBERTO CORREA LEITE e outro
REPTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P67B)

AI 2007.03.00.020532-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : MAURO TREVILIN

ADV : FERNANDO CAMOSSI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P67B)

AI 2007.03.00.032999-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : FUNDICAO FUNDALLOY LTDA
ADV : EMERSON TADAO ASATO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P67B)

AI 2007.03.00.069425-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : EVANDRO DIAS
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P67B)

AC 2007.61.10.006666-1/SP

RECTE : ACONTESTE -ASSOC DEFESA CONTRIBUINTES DO SUDESTE E
CENTRO-OESTE
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P67B)

AC 2008.03.99.006889-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : A J C AGROPECUARIA S/A
ADV : MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P67B)

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

DECISÃO

PROC. : 2008.03.00.020797-1 INDISPONÍVEL
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ YARSHELL
RELATOR : DES. FEDERAL PEIXOTO JUNIOR

Fls. 2.341:

"Vistos.

1. Fls. 2338/2339. Requer a magistrada a transcrição das notas taquigráficas da sessão de julgamento ocorrida em 22/09/2008. Indefiro o pedido, ante o disposto no artigo 87, §6º do Regimento Interno desta Corte, cabendo anotar ainda que deliberou o Órgão Especial, por unanimidade, rejeitar as preliminares e instaurar o processo administrativo disciplinar, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator e, por maioria, afastar preventivamente a juíza, nos

termos do voto do Desembargador Federal Relator, vencido o Desembargador Federal Nelton dos Santos, constando dos autos o relatório e voto do Desembargador Federal Relator e também a declaração de voto do Desembargador Federal Nelton dos Santos, ensejando-se o conhecimento dos fundamentos da deliberação e não se deparando exigível a transcrição das notas taquigráficas.

2. Cite-se a requerida para, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 30/2007 do Conselho Nacional de Justiça, apresentar defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com cópia do acórdão.

São Paulo, 23 de outubro de 2008".

(a) PEIXOTO JUNIOR - DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

DECISÃO

| | | | | |
|---------|---|---|-----------|------------------------|
| PROC. | : | 2008.03.00.025499-7 | MS 308650 | Fls. |
| IMPTE | : | JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS REU PRESO E OUTRO | | 230/231: |
| IMPTE | : | CAROLINE DE BAPTISTI MENDES | | |
| ADV | : | CAROLINE DE BAPTISTI MENDES | | "Vistos, etc. |
| IMPDO | : | DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO | | |
| INTERES | : | UNIAO FEDERAL | | Trata-se de mandado de |
| ADV | : | GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM | | segurança, |
| RELATOR | : | DES. FEDERAL CARLOS MUTA / ORGÃO ESPECIAL | | com pedido |

de liminar, contra ato da Presidência desta Corte, objetivando anular, em favor do impetrado, a decisão administrativa de 12/03/2008, pelo qual foi formalizada a perda do cargo de magistrado (Execução Penal Provisória nº 2007.03.00103720-5 e Ato/TRF3R nº 8.881/08), requerendo seja retomado o pagamento dos respectivos vencimentos ou, se menos, o dos proventos de aposentadoria, cujo direito já adquiriu. Alegou, em suma, o impetrante que o trânsito em julgado de decisões, em seu desfavor, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, deveu-se à falta de diligência de seus patronos, não lhe sendo possível acompanhar, por conta da prisão, o andamento processual. Salientou que o ato censurado resultou do decidido, pelo Órgão Especial, no Processo nº 2004.03.00.008183-0 (Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA) que, por maioria (9 x 4), determinou a perda do cargo de magistrado, sem observar, porém, o quórum exigido pela LC nº 35/79, em seu artigo 27, § 6º (2/3 de todos os membros efetivos do Órgão Especial, e não apenas dos presentes), salientando que houve votação em destaque da perda do cargo, o que gerou o cômputo de voto de um dos membros do Tribunal que, no mérito, o havia absolvido. Aduziu, ainda, que, mesmo que se considerasse possível a aplicação retroativa da nova redação do artigo 93, VIII, da CF (a partir da EC nº 45/04), o quórum exigido seria o da maioria absoluta, que tampouco foi observado, pois deve-se considerar a totalidade dos membros do Órgão Especial (18), e não apenas dos presentes. Mencionou que houve parcialidade de alguns votantes, contra os quais promoveu dezenas de medidas judiciais, tendo sido julgado por Tribunal de Exceção, não tendo direito à substituição das penas, apesar de não ter 'praticado' crime com violência ou grave ameaça, sendo expedido de imediato mandado de prisão contra toda a jurisprudência. Afirmou que parlamentares somente perdem o cargo, por condenação criminal, depois de julgados politicamente pelas respectivas Casas Legislativas, assim como os militares, o que deveria ocorrer igualmente com os magistrados, por isonomia, acrescentando que já possui tempo suficiente para aposentadoria, e que se encontra em lamentável situação financeira, em razão de encontrar-se preso por longa data, estando seus bens apreendidos, bloqueados ou seqüestrados, pelo que cabível a concessão da ordem, inclusive liminarmente.

Previamente solicitadas as informações, foram elas prestadas pela autoridade coatora (f. 221/8).

DECIDO.

O ato impugnado fez cumprir decisão judicial definitiva, firmada em ação penal, a cuja observância encontra-se obrigada a autoridade no exercício de função administrativa. As alegações de nulidade, seja quanto ao quórum ou forma de votação, seja quanto à suspeição de alguns dos votantes, não se revelam suficientes para impedir que se negue eficácia ao acórdão condenatório, em sede de juízo meramente liminar, como pretendido. Ao exame do mérito deve ser reservada a discussão de tais alegações, consideradas as repercussões respectivas sobre a própria integridade da condenação judicial, não se observando, por outro lado, dano irreparável na manutenção do ato administrativo, que, aliás, goza de presunção legal de legitimidade, vinculada, na espécie, à decisão judicial proferida por este Tribunal, em ação própria.

Ante o exposto, nego a medida liminar.

Cite-se a União, como requerido.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008".

(a) CARLOS MUTA - Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

PROC. : 2004.61.04.006333-7 AC 1106906
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
EMBGTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
EMBGDO : LUIZ CARLOS LEOPOLDINO DOS SANTOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1. O crédito de juros remuneratórios sobre saldos do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada mês. Assim, em ação que visa a cobrança de juros progressivos, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas há mais de trinta anos, contados do ajuizamento da ação. Precedentes.

2. Embargos infringentes não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.19.006726-6 ACR 27355
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
EMBGTE : ANIQUE JEANELLA ASCENCION reu preso
ADV : DANIELA MUSCARI SCACCHETTI (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
EMBGDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 11.343/2006, EM COMBINAÇÃO COM A LEI 6.368/76 CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO "TRAFICANTE OCASIONAL": INAPLICABILIDADE.

1. Embargos infringentes em que se pretende fazer prevalecer o voto vencido que aplicava retroativamente a Lei nº 11.343/06.
2. A Lei nº 11.343, de 23/08/2006, estabeleceu para o crime de tráfico pena base mais grave que a anteriormente constante da Lei 6.368/76, diminuiu a causa de aumento de pena relativa à internacionalidade e criou causa de diminuição de pena, para o réu primário, de bons antecedentes, que não se dedique à atividade criminosa nem integre organização criminosa, que não era prevista na lei anterior, e ainda extinguiu a causa de aumento de pena relativa à associação eventual.
3. Incabível a aplicação retroativa das normas relativas às causas de aumento e diminuição de pena, porque tais dispositivos não podem ser dissociados da norma que estabeleceu pena base mais grave que a anterior.
4. Não é possível combinar a pena base da lei anterior com as causas de aumento e diminuição da lei nova, formando uma terceira lei, não prevista pelo legislador, sob o argumento de que parte da lei nova é mais benéfica e portanto deve retroagir para favorecer o réu, pois ao assim agir, o Juiz, na verdade, está legislando criando uma nova lei, de conteúdo híbrido, não prevista pelo ordenamento jurídico, nem intencionada pelo legislador, o que não lhe é lícito, sob pena de afronta ao princípio constitucional de separação de poderes.
5. Não se pode considerar que a Lei nº 11.343/06 seja sempre mais benéfica, uma vez que o réu que for condenado por crime cometido na sua vigência não estará necessariamente em situação melhor que aquele que praticou o delito na vigência da lei anterior: apesar da causa de aumento de pena da internacionalidade ser mais branda e haver previsão de uma causa de diminuição anteriormente inexistente, elas serão aplicadas sobre uma pena base mais grave.
6. Mesmo que se entenda aplicável retroativamente a Lei nº 11.343/06, quanto ao §4º do artigo 33, a ré não faria jus à causa de diminuição de pena do tráfico ocasional.
7. Dispõe o artigo §4º do artigo 33 sobre a possibilidade de redução da pena no crime de tráfico de drogas, de um sexto a dois terços, "desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa". Tais requisitos são exigíveis cumulativamente, e portanto a ausência de qualquer deles implica na inexistência de direito ao benefício da diminuição da pena.
8. No caso dos autos, restou evidenciado que a ré agia como transportadora de expressiva quantidade de droga, destinada ao exterior. Agia, como se diz no jargão policial, como "mula". Embora não haja nos autos elementos para se concluir que a ré não seja primária ou ostente maus antecedentes, não faz jus ao benefício.
9. O §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 não deve ser interpretado de modo a possibilitar a sua aplicação às assim chamadas "mulas" do tráfico de drogas, porquanto tal interpretação favoreceria sobremaneira a operação das organizações criminosas voltadas para o tráfico internacional, o que certamente contraria a finalidade do citado diploma legal, que visa à repressão dessa atividade.
10. A atividade daquele que age como "mula", transportando a droga de sua origem ao destino, na verdade pressupõe a existência de uma organização criminosa, com diversos membros, cada qual com funções específicas. Quem transporta a droga em sua bagagem, ou em seu corpo, cumpre uma função dentro de um esquema maior, que pressupõe alguém para comprar, ou de alguma forma obter a droga na origem, e alguém para recebê-la no destino, e providenciar a sua comercialização.
11. Ainda que se entenda que o traficante que atue como "mula" não integra a organização criminosa, senão que é apenas contratado por ela, o benefício não alcança àqueles que se dedicam à atividades criminosas, ou seja, aqueles que se ocupam do tráfico, como meio de subsistência, ainda que de forma não habitual.
12. No caso dos autos há elementos que permitem concluir que a ré se dedicava à atividades criminosas. A quantidade da droga apreendida, a remuneração pelo transporte, o tempo dedicado à viagem desde a origem até o destino, a inexistência de prova de ocupação lícita, todas essas circunstâncias conduzem à conclusão de que a ré se dedicava à atividades criminosas, e portanto não faz jus à causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º da Lei nº 11.343/06. Precedentes.
13. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes desta Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008 (data do julgamento).

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.034582-6 CJ 11135
ORIG. : 200861810110532 8P Vr SAO PAULO/SP 200861810110532 2P Vr
SAO PAULO/SP
PARTE A : Justica Publica
PARTE R : CARLOS RAISH UTRIA e outros
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA SEÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Doutor PAULO SARNO, Relator, nos termos do Ato nº 8.926, de 23 de abril de 2008, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal:

1- Encaminhem-se os autos à Subsecretaria, para que se proceda o devido apensamento do processo nº 2008.61.81.004884-0 (procedimento de quebra de sigilo bancário) e nº 2008.61.81.009727-8 (pedido de busca e apreensão) ao presente conflito.

2- Fls. 317/319: Designo o Juízo Suscitante para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes, por aplicação subsidiária do artigo 120 do Código de Processo Civil.

3- Determino que a Subsecretaria da 1ª Seção extraia cópia integral do processo, inclusive de todos os apensos (nº 2008.61.81.004884-0, nº 2008.61.81.009727-8, nº 2008.61.81.010824-0, nº 2008.61.81.009048-0, 2008.61.81.011052-0, ° 2008.61.81.011433-1) remetendo-se os autos originais ao Juízo designado para a apreciação das medidas urgentes.

Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

PAULO SARNO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.022207-8 RvC 629
ORIG. : 200161810046963 SAO PAULO/SP 200161810046963 9P Vr
SAO PAULO/SP
REQTE : ANTONIO CARLOS GUERRA
ADV : GUILHERME KAMARAD FILHO
REQDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / PRIMEIRA SEÇÃO

Oficie-se ao Juízo Federal da 9ª Vara Criminal de São Paulo - SP para que remeta a este Tribunal os autos da ação penal nº 2001.61.81.004696-3 se desimpedidos, ou cópia de seu inteiro teor, os quais deverão ser apensados à presente Revisão Criminal.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2008

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.038356-6 MS 311570
ORIG. : 200860000064711 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : VANDERLEI JOSE RAMOS e outros
ADV : WILLEY LOPES SUCASAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / PRIMEIRA SEÇÃO

Fls.

Tendo em vista as considerações tecidas pelos impetrantes no agravo regimental de fls. 62/74 e, considerando ainda, que o pedido formulado no presente mandamus cinge-se à suspensão de decretação de leilão dos bens seqüestrados, sendo o ato coator, em tese, a designação de data para a realização do já mencionando leilão, melhor analisando a matéria posta em debate, hei por bem reconsiderar a decisão de fls. 44/47, afastando, por ora, o decreto de indeferimento do pedido inicial.

Contudo, antes de apreciar o pedido liminar, determino seja oficiado à autoridade impetrada para prestar informações sobre a decisão atacada com a presente impetração. Esclarecendo ainda a esta relatora sobre:

1 - qual a data de decretação do seqüestro dos bens;

2 - qual é a posição dos impetrantes Vanderlei José Ramos, Simone Aguiar Ramos, Francisco Ramos e Simone Prado Sampaio no processo investigatório dos crimes a que alude a Lei nº 9613/98;

3 - qual é o atual estágio do referido inquérito;

4 - se já houve oferecimento de denúncia e, em caso positivo, qual seria a conduta imputada aos eventuais denunciados;

5 - se houve a decretação de sigilo do trâmite processual do aludido feito e demais incidentes dele decorrentes;

6 - se não foi dada vista dos referidos autos aos ora impetrantes.

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações, sem prejuízo da requisição de outras adicionais que esta relatora entender eventualmente necessárias.

Destarte, officie-se com urgência ao MM. Juízo impetrado comunicando-lhe a presente decisão.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.035311-2 MS 310856
ORIG. : 200761020119326 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
IMPTE : RICARDO RODRIGUES SANTANA
ADV : MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
INTERES : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de decisão pela qual foi indeferido pedido de carga dos autos ou extração de cópias ao estagiário Ricardo Rodrigues Santana, ora impetrante.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões da impetração hábeis a abalar a motivação da decisão impugnada remetendo ao disposto no artigo 3º, §2º da Lei nº 8.906/94 ("O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste"), por outro lado não se me deparando presente o requisito do "periculum in mora" por resguardada a possibilidade de acesso aos autos pelos advogados constituídos, indefiro a liminar.

Publique-se. Intime-se.

Requisitem-se informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.036175-3 RvC 641
ORIG. : 200361020037146 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
REQTE : SAMUEL GUSTAVO GIMENES reu preso
REQDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHO

1. Oficie-se à Defensoria Pública da União para que indique um defensor para representar o acusado Samuel Gustavo Gimenes nos autos da Revisão Criminal n. 2008.03.00.036175-3, conforme requerido à fl. 2.

2. Requisite-se o feito n. 2003.61.02.003714-6 (fl. 2), que tramitou na 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto (SP), o qual é objeto da presente revisão criminal, desde que o cumprimento da requisição não dificulte, a critério do Juízo a quo, a execução normal da sentença (CPP, art. 625, § 2º e RI, art. 223, § 1º).

3. Com o recebimento daqueles autos, apensem-se a estes.

4. Após, intime-se, pessoalmente, o Defensor Público da União para que apresente suas razões do pedido revisional.

5. Posteriormente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos dos arts. 60, VIII, e 225, ambos do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.021771-0 CC 10991
ORIG. : 200663010586760 JE Vr SAO PAULO/SP 200661000075015 20 Vr
SAO PAULO/SP
PARTE A : CRISTIANO RODRIGUES DE SOUSA e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo / SP em face do Juízo da 20ª Vara Federal de São Paulo, ambos pertencentes à Seção Judiciária de São Paulo.

O conflito foi suscitado relativamente à ação revisional contratual, de prestações e de saldo devedor cumulada com repetição de indébito e compensação, processada sob o rito ordinário e autuada sob n.º 2006.61.00.007501-5, ajuizada por Cristiano Rodrigues de Souza e outra em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

É o relatório.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acerca da competência para decidir conflitos de competência instaurados entre juizados especiais federais e juízos federais, por meio da Súmula 348 cujo teor transcrevo a seguir:

Súmula: 348

"Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária."

Ante o exposto, remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Comuniquem-se.

Intimem-se.

Anote-se na distribuição.

São Paulo, 19 de setembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2004.03.00.004246-0 MS 256091
ORIG. : 200261810001029 4P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : THEREZA DE JESUS BUTTI ABBUD
ADV : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Intime-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a se manifestar sobre a subsistência do interesse de ver processado este "mandamus", face o decurso do tempo, motivado pela oposição de exceção de suspeição.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora

PROC. : 2007.03.00.093111-5 CC 10505
ORIG. : 200703000474373 SAO PAULO/SP 200161260039220 3 Vr
SANTO ANDRE/SP
PARTE A : LUCIANA TRIGONE
ADV : TALITA TRIGONE BREIJO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : VIDROAUTO 17 LTDA
SUSTE : DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NEKATSCHALOW
QUINTA TURMA
SUSCDO : DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA
TURMA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Fl.100: Defiro. Publique-se a decisão de fl. 95.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2008.03.00.002061-5 AR 5840
ORIG. : 9700274446 21 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : WILSON DA SILVA
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Intime-se o autor a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, considerando o conteúdo da contestação ofertada nestes autos.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

PROC. : 2008.03.00.017517-9 AR 6189
ORIG. : 95030104084 SAO PAULO/SP 9200030785 1 Vr CAMPO
GRANDE/MS
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO
REU : MARISTELA FERREIRA FERNANDES e outro
ADV : ANTONIO VIEIRA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Intime-se a autora (CEF) a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, considerando o conteúdo da contestação ofertada nestes autos.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

Int.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora

PROC. : 2008.03.00.020104-0 MS 307342
ORIG. : 200361820445504 8F Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : DANTE LUDOVICO MARIUTTI

ADV : JOSE CARLOS DE MELLO DIAS
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
INTERES : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
INTERES : PEDREIRA MARIUTTI LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Fl.122: Homologo o pedido de desistência do "writ", nos termos do artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2008.03.00.031424-6 MS 309970
ORIG. : 200761040046183 4 Vr SANTOS/SP
IMPTE : DANIEL MARCELINO DOS SANTOS espolio
REPTE : LEONARDO MARCELINO FERREIRA DOS SANTOS
ADV : JOSE FRANCISCO PACCILLO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
IMPDO : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERES : WILLIAM SAHADE
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / PRIMEIRA SEÇÃO

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo espólio de Daniel Marcelino dos Santos, na qualidade de terceiro prejudicado, em face da decisão do MM. Juízo Federal da 4ª Vara de Santos/SP, que deferiu o pedido de reintegração de posse promovido pelo União Federal em face de William Sahade, nos autos da Ação de Reintegração n. 2007.61.04.004618-3.

A presente impetração tem o objetivo de demonstrar a posse mansa e pacífica, por mais de 20 (vinte) anos, da área objeto da decisão impetrada, alegando não estar demonstrado o urgente interesse que exija o constrangimento, rispidez e celeridade no cumprimento de reintegração de área abandonada pela União Federal há mais de 50 (cinquenta) anos, e que das atividades lá desenvolvidas é retirado o sustento de diversas famílias que estão sendo prejudicadas pelo ato ora tido como coator.

Em substituição regimental foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a liminar requestada.

É o relatório. Decido.

De rigor o indeferimento in limine da inicial.

Ainda que se admita a impetração por terceiro prejudicado, como no caso dos presentes autos, em que o impetrante não integra a relação jurídico-processual originária e que, portanto, não estaria legitimado a opor o recurso de agravo de instrumento, indubitoso que o presente writ está direcionado a atacar ato recorrível, o que se mostra inadmissível segundo o direito processual pátrio.

Com efeito, a Lei 1.533/51, que estabelece as normas relativas ao mandado de segurança, assevera que referido remédio constitucional não é mero sucedâneo recursal, a saber:

"Art. 5º. Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

(...)

II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais...".

Nesse sentido é o entendimento da egrégia Corte Superior, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SÚMULA 267/STF. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. O Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, consoante a ratio essendi da Súmula 267/STF.

2. Sob esse enfoque, sobreleva notar, o Pretório Excelso coíbe o uso promíscuo do writ contra ato judicial suscetível de recurso próprio, ante o óbice erigido pela Súmula 267, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". Precedentes do STJ: RMS 19086/SP, desta Relatoria, DJ de 13.03.2006; RMS 19086/SP, desta Relatoria, DJ de 13.03.2006 e AgRg no MS 10744/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 27.03.2006.

3. In casu, o mandado de segurança objetiva a concessão de efeito suspensivo à apelação interposta contra a sentença que indeferiu a inicial de Embargos de Terceiro, ao fundamento de ilegitimidade dos autores para a mencionada impugnação, porquanto destituídos da posse, ainda que indireta, dos bens imóveis objeto de desapropriação (fl. 84), além de a União ter comprovado sua propriedade sobre o imóvel objeto de desapropriação (fl. 83), o que, evidentemente, revela a inadequação da via eleita ab origine.

4. Ad argumentandum tantum, ainda que ultrapassado o óbice erigido pela súmula 267/STJ, melhor sorte não assiste aos recorrentes, a uma: porque o tribunal a quo não examinou o mérito do mandamus, ante a superveniente ausência de interesse de agir, decorrente do julgamento do recurso de apelação, ao qual o mandamus pretendia emprestar efeito suspensivo; a duas: porque a discussão concernente à titularidade da propriedade dos imóveis objeto da desapropriação engendrada pela União e pela Infraero denota imprescindível análise do contexto fático-probatório, insindicável na via mandamental e, a fortiori, em sede de recursal.

'omissis'.

6. Recurso ordinário desprovido."

(RMS 21.096/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 16/08/2007 p. 286).

Dispõe, outrossim, a Súmula 267, do colendo Supremo Tribunal Federal: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

No caso dos autos consta que a decisão fustigada determinou a reintegração de posse à União, que sucedeu o domínio de área que anteriormente pertencia à extinta Rede Ferroviária Federal.

Assim, a presente impetração tem por escopo demonstrar turbação da posse, o que se demonstra incabível, visto que os direitos que decorrem daquela hão de ser reivindicados pelos meios processuais próprios, já que não se pode transmutar a segurança em interdito possessório.

A impetração não tem cabimento para desconstituir decisão judicial não teratológica, proferida por autoridade competente, e em face da qual o CPC oferece o remédio adequado, no qual se permite a discussão ampla do conteúdo fático-probatório, com possibilidade de proteção liminar, o que se demonstra inviável na via estreita do mandado de segurança.

Assim já se pronunciou a egrégia Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

DILAÇÃO PROBATÓRIA.

O mandado de segurança não é meio judicial próprio para defesa de direito que reclame dilação probatória.

Recurso desprovido."

(RMS 7.737/SP, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/06/1999, DJ 06/09/1999 p. 84);

"MANDADO DE SEGURANÇA. TERRA INDIGENA. QUERELA POSSESSORIA. NÃO CONHECIMENTO.

'O MANDADO DE SEGURANÇA, REMEDIO JURIDICO CONSTITUCIONAL PARA DEFESA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO, SO TEM CABIDA EM CASOS EXCEPCIONAIS, NÃO SE CONSTITUINDO EM SUCEDANEO DE AÇÕES QUE TEM PROCEDIMENTO ADEQUADOS.' (MS N. 1.748-DF).

MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO, RESSALVANDO AOS IMPETRANTES AS VIAS ORDINARIAS."

(MS 3198/DF, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/04/1994, DJ 08/08/1994 p. 19545);

"MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JURISDICIONAL. PRETENSÃO A TUTELA POSSESSORIA.

ACORDÃO QUE DEFERE IMISSÃO DE POSSE EM FAVOR DO ARREMATANTE DE IMOVEL, IMISSÃO EXECUTADA POR MANDADO, COM O IMEDIATO DESALOJAMENTO DA COMPANHEIRA DO EXECUTADO.

IMPOSSIBILIDADE DO USO, PELA COMPANHEIRA, DA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA A GUIA DE EMBARGOS DE TERCEIRO POSSUIDOR, OU COMO SUCEDANEO DE AÇÃO POSSESSORIA."

(RMS 431/RJ, Relator Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/1990, DJ 10/09/1990 p. 9129).

Nesse passo, sem que solução outra se mostre possível, indefiro in limine a inicial, ex vi do artigo 8º, da Lei 1.533/51, e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com esteio no artigo 267, I, do Código de Rito.

Dê-se ciência.

Após o trânsito, archive-se, nos termos do artigo 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.03.00.091817-5 CC 8462

ORIG. : 200561040082592 JE Vr SANTOS/SP

200561040082592 1 Vr SANTOS/SP

PARTE A : JOSE NICACIO SOARES espolio

REPTE : EUVANICE MARIA DE ARAUJO SOARES e outros

ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO

PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª

SSJ> SP

SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Santos - 4ª SSJ-SP, nos autos do processo da ação de cobrança ajuizada pelo Espólio de José Nicácio Soares contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o recebimento de valores relativos a juros progressivos incidentes sobre os depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, de titularidade do autor.

O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal Cível de Santos, suscitado, que, no primeiro contato com o feito, determinou a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível, se, intimada a tanto, a parte autora não comprovasse o valor atribuído à causa, com a individualização dos valores pleiteados por cada um dos autores, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais, fixada em razão do valor da causa (fl. 54).

Pela decisão de fl. 77, os autos foram, efetivamente, remetidos ao Juizado Especial Federal Cível daquela cidade.

Ao receber os autos o Juizado Especial Federal Cível de Santos suscitou este conflito negativo de competência, sob dois fundamentos, quais sejam:

1) O valor da causa excede o limite de competência dos Juizados Especiais Federais, previsto no artigo 3º, da Lei nº 10.259/01.

2) A ação foi ajuizada por pessoa não legitimada a propor ação perante o Juizado Especial Federal, na medida em que o artigo 6º, da Lei nº 10.259/01 é expresso no sentido de que somente podem ser partes no Juizado Especial "como autores, as pessoas físicas, as microempresas e as empresas de pequeno porte".

As informações não foram requisitadas, haja vista que as razões dos Juízos em conflito já se encontravam nos autos.

O parecer do Ministério Público Federal nesta Corte Regional é pela procedência do conflito, declarando-se competente o Juízo suscitado, da 1ª Vara Federal Cível de Santos-SP.

É o breve relatório.

Esta Egrégia Corte Regional já se posicionou no sentido de fixar sua competência para processar e julgar conflitos de competência instaurados entre Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e Juízo Federal.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE E 2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS AO MESMO TRIBUNAL - APLICAÇÃO DO ART. 108, I, "e" - AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DO IMÓVEL PELO SFH E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PEDIDOS CUMULADOS - SOMA DOS VALORES DOS PEDIDOS - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. De acordo com norma constitucional expressa, compete ao respectivo Tribunal julgar conflito de competência entre juízes federais a ele vinculados (art. 108, I, 'e').

2. Juiz que atua nos Juizados Especiais Federais está investido de jurisdição federal e, portanto, vinculado administrativamente e hierarquicamente ao respectivo Tribunal Regional Federal.

3. Competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do conflito de competência instaurado entre o juiz do Juizado Especial Federal de Campo Grande e o juiz da 2ª Vara Federal de Campo Grande.

(...) (grifei).

(TRF - 3ª Região - CC nº 2005.03.00.028982-2/MS - Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini - v.m. - julgado em 05/04/06 - publicado em 11/07/06, p. 242).

Assim, ressalvado meu entendimento no sentido de que a competência, em tais hipóteses, é do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, passo ao exame do presente incidente.

No que pertine ao valor da causa, ao tempo do ajuizamento da ação, agosto de 2005, à causa foi atribuído valor superior ao limite de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, nos autos inexistindo qualquer elemento que justificasse fosse reduzido de modo a se ajustar ao limite de competência dos Juizados Especiais Federais.

A ação foi ajuizada pelo espólio de José Nicácio Soares, representado pela viúva e por dois filhos à época menores, o que não significa devesse cada um dos beneficiários individualizar o valor que, no seu entender, teria direito, em razão da sucessão.

Os valores pretendidos se referem a uma única conta fundiária, cujo titular era José Nicácio Soares (fls. 48/50), não sendo o caso, por isso, de se exigir que viúva e filhos apontem o valor que a cada um seria devido na hipótese de procedência da ação.

Note-se, a propósito, que o pedido deduzido na inicial não se refere a mero levantamento, sendo expresso no sentido de que seja a CEF condenada ao pagamento das diferenças referentes aos juros progressivos, decorrendo, daí, a necessidade de se saber se eram devidos e qual o montante devido para, então, proceder-se à partilha do respectivo valor.

O valor atribuído à causa, desse modo, haveria que prevalecer, cabendo à ré, quando de sua intervenção no feito, impugná-lo na forma prevista no artigo 261 do Código de Processo Civil.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa supera o limite de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, a competência para processar e julgar a ação é do Juízo Suscitado.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados da 1ª Seção desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS DO VALOR DE PRESTAÇÕES - RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELA PARTE NOS TERMOS DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INSTADA QUE FOI PELO JUÍZO SUSCITADO. ALTERAÇÃO FEITA QUE NÃO PODE OFENDER TEXTO EXPRESSO DE LEI (ART. 259 DO CPC) QUE ORIENTA DE MODO COGENTE O CÁLCULO DO VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL - APLICAÇÃO DO ART. 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. A modificação do valor da causa pela parte, instada que foi pelo Juízo Suscitado em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de "Ação de Revisão Contratual", repercutiu na competência, face o critério adotado pelo Juízo Suscitado no sentido da aplicação do artigo 260 do Código de Processo Civil por entender que a lide versa apenas sobre os critérios de remuneração do contrato de financiamento de imóvel, disso resultando valor inferior ao estabelecido no "caput" do art. 3º da lei nº.10.259/2001.

2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando.

3. Ainda que a parte houvesse mudado o valor da causa por insistência do Juiz, é forçoso convir que a alteração feita não pode ofender o texto expresso da Lei, quando a mesma (art. 259 do CPC) orienta de modo cogente como se calcula o valor da causa.

4. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, essa não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos.

5. Conflito julgado procedente."

(TRF - 3ª Região - CC nº 2005.03.00.069910-6/SP - Relator: Desembargador Federal Johnsons di Salvo - v.m. - julgado em 03/05/06 - publicado em 25/07/06, p. 203).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL, AMBOS, DE CAMPO GRANDE/MS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS O VALOR DE PRESTAÇÕES - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DE "DOZE VEZES O VALOR DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA PRESTAÇÃO DEVIDA E O VALOR QUE A PARTE-AUTORA ENTENDE DEVIDO" - COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. A modificação, ex officio, do valor da causa em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de "Ação Ordinária de Revisão Contratual, cumulada com nulidade de leilão extrajudicial e repetição de indébito", repercutiu na competência, ante o critério adotado pelo Juízo Suscitado ter sido a soma da diferença de doze prestações cobradas pela CEF e as devidas pela parte-autora, resultando em valor inferior ao estabelecido no "caput" do artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando.

3. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, esta não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos.

4. Conflito julgado procedente.

(TRF - 3ª Região - CC nº 2005.03.00.077933-3/MS - Relator: Desembargador Federal Johnsons di Salvo - v.m. - julgado em 03/05/06 - publicado em 18/07/06, p. 584).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE E 2ªVARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS AO MESMO TRIBUNAL - APLICAÇÃO DO ART. 108, I, "e" - AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DO IMÓVEL PELO SFH E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PEDIDOS CUMULADOS - SOMA DOS VALORES DOS PEDIDOS - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

(...)

4. A competência do Juizado Especial Federal para causas até 60 salários mínimos em relação à vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º.

5. Na hipótese de cumulação de pedidos, o valor da causa consiste na 'quantia correspondente à soma dos valores de todos eles', conforme dispõe o art. 259 do CPC.

6. O valor da causa da ação originária da qual decorre o presente conflito de competência supera 60 salários-mínimos, na medida em que corresponde à soma do valor que o mutuário alega ter pago a maior a título de prestação mensal com a diferença entre a prestação cobrada pela CEF e o valor que o mutuário entende devido.

7. Conflito de competência julgado procedente para declarar a competência do juízo suscitado.

(...)"

(TRF - 3ª Região - CC nº 2005.03.00.028982-2/MS - Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini - v.m. - julgado em 05/04/06 - publicado em 11/07/06, p. 242).

Vê-se, por conseguinte, que a questão relativa ao valor da causa já é conhecida da Colenda 1ª Seção desta Corte Regional.

Quanto à legitimidade do espólio para ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal Cível, argüida pelo Juízo Suscitante, observo que a pretensão do autor (espólio de José Nicácio Soares) é receber valores relativos a taxa de juros progressivos incidente sobre os valores depositados em conta vinculada do FGTS.

Dispõe o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 :

"Art. 6º - Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

II como réus, a União, autarquias, fundações e empresas federais".

Sabe-se que o Espólio, de fato, não é dotado de personalidade na forma da Lei Civil.

Embora desprovido dessa característica, possui capacidade processual para compor uma relação processual em defesa de interesses que o constituem.

No entanto, conquanto o Espólio, em tese, possa promover ação perante o Juizado Especial Cível Estadual, uma vez que não está elencado no rol proibitivo do art. 8º da Lei nº 9.099/95, não há expressa autorização para que figure no polo ativo de ação proposta no Juizado Especial Federal, na medida em que a Lei nº 10.259/01 indica, taxativamente, em seu art. 6º, as pessoas que estão legitimadas a tanto.

E se a lei o faz de modo expresso, não cabe ao intérprete ampliar seu significado.

Em semelhantes hipóteses, já decidiu a E. Primeira Seção deste Tribunal Regional Federal:

Confiram-se:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA DÉBITOS CONDOMINIAIS. CONDOMÍNIO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/01, não atribuiu ao "condomínio" legitimidade para propor ações perante o Juizado Especial Federal, restringindo a capacidade postulatória somente às figuras ali descritas (as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996).

II - Precedentes desta Colenda 1ª Seção (CC nº 2005.03.00.071841-1, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini; e CC nº 2004.03.00.058795-6, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo).

III - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado."

(CC - 7891 - Processo 200503000314580 / SP - Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello - Julg. 18/04/2007 - Publ. 22/05/2007 - pág. 241).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ENTRE JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BUSCANDO RECEBER TAXA CONDOMINIAL CUJO VALOR NÃO EXCEDE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, INC. I, DA LEI Nº 10.259/2001 - CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Deve-se conjugar o artigo 3º, caput e seu § 3º com o artigo 6º, I, ambos da Lei nº 10.259/2001, de modo a concluir que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta quando a alçada não ultrapassa 60 salários mínimos, ao mesmo tempo em que quem postula direito até esse valor é pessoa física, microempresa e empresa de pequeno porte, que se volta contra a União, suas autarquias e fundações e as empresas públicas federais.

2. Tratando do Juizado Especial Cível Estadual na Lei nº 9.099/95, o legislador no artigo 8º optou por dizer quem não podia ser parte naquele Juizado; já no artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 o legislador optou por dizer quem podia ser parte autora no Juizado Especial Federal Cível.

3. Conflito julgado improcedente."

(CC - 6405 - Processo 200461000204852 / SP - Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo - Julg. 02/03/2005)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONDOMÍNIO NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 6º, I, DA LEI Nº 10.259/2001. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. A Lei nº 10.259/2001, no art. 6º, inciso I, definiu quem pode ser parte autora no Juizado Especial Federal, ao contrário da Lei nº 9.099/1995 que, no art. 8º, caput, adotou critério por exclusão, ao mencionar quem não pode ser parte.

2. Dentre as pessoas arroladas no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001, não se encontra o ente despersonalizado do condomínio.

3. Conflito de competência julgado improcedente."

(CC - 8336 - Processo 2005.03.00.071841-1 - Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - Julg. 04/10/2006)

Diante dessa realidade, conclui-se que o Espólio não está autorizado a demandar perante os Juizados Especiais Federais, haja vista que não integra o rol contido no art. 6º, da Lei nº 10.259/2001.

Diante do exposto, julgo procedente o presente conflito, declarando a competência do Juízo Suscitado, da 1ª Vara Federal de Santos-SP, para processar e julgar o feito originário.

Comuniquem-se aos Juízos em conflito e, transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao Juízo Competente, vez que se trata de incidente que se processou nos próprios autos, fazendo-se as anotações de praxe.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2008

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2004.61.02.001938-0 ACR 25395
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : HAROLDO PEREIRA LIMA réu preso
ADV : MARCO ANTONIO BREDARIOL
APDO : Justiça Pública
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

1. Com relação ao pedido elaborado pela defesa de HAROLDO, de conversão do julgamento em diligência para interrogatório de DENILSON (fls. 892), que conforme fls. 893 acabou sendo preso (até então era revel), entendo que para se evitar alegação de cerceamento de defesa deve ser deferido, já que DENILSON figurou como co-réu neste processo onde ambos foram condenados;

2. Baixando os autos em diligência para interrogatório do co-réu, deve-se aproveitar o ensejo para que no juízo de origem seja formalizado o depósito do caminhão placas BXH-6492/SP em favor da TRANSERP (em cujo pátio o veículo está alojado) posto que não houve decreto de perdimento do mesmo, e disso o Ministério Público Federal não recorreu.

3. As demais matérias da petição de fls. 888/892 não podem ser apreciadas por enquanto.

Publique-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.61.81.010798-2 ACR 34127
ORIG. : 4P Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLORIVALDO LUIZ PAGLIUSO DONEGA
ADV : ROBERTO BARBOSA PEREIRA
APDO : Justiça Pública
EXT PNB : ARMANDO FRANCISCO PAGLIUSO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Intime-se o defensor constituído de CLORIVALDO LUIZ PAGLIUSO DONEGA, Dr. Roberto Barbosa Pereira, OAB/SP 114.171, para que apresente as razões referentes ao recurso de apelação interposto às fls. 362, nos termos do disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Publique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.61.81.012185-9 HC 29739
ORIG. : 5P Vr SAO PAULO/SP 200761810015210 5P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : LUIZ RICCETTO NETO
PACTE : JOSE AUGUSTO BELLINI

ADV : LUIZ RICCETTO NETO
ADV : ELIANE REGINA MARCELLO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

Defiro o pedido de fls. 145 pelo prazo de 10 dias.

Publique-se.

São Paulo, em 22 de outubro de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.027799-7 HC 33126
ORIG. : 200561190064716 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
PACTE : JOAO BATISTA FIRMIANO
ADV : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS 19 SSJ SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Petição de fls. 35/39, defiro o pedido requerido pelo impetrante.

Ad cautelam, oficie-se com urgência à autoridade impetrada, para que preste as informações.

Após, tornem conclusos, para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.038037-1 HC 34242
ORIG. : 200861810055120 6P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON
IMPTE : CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO
IMPTE : HELOISA ESTELLITA
PACTE : CHRISTIAN PETER WEISS
ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Alberto Zacharias Toron, Carla Vanessa Tiozzi Huybi de Domenico e Heloisa Estellita em favor de CHRISTIAN PETER WEISS, contra ato do MM. Juiz Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo - SP, que recebeu a denúncia e afastou o pedido de absolvição sumária do paciente, consoante as alegações suscitadas em sede de defesa preliminar oferecida nos autos da ação penal nº 2005.61.81.007578-6, instaurada para apuração da prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 16 da Lei nº 7.492/86 e artigo 288 do Código Penal, combinados com o artigo 1º da Lei nº 9.034/95.

Afirmam a ausência de conduta configuradora do tipo penal, ao fundamento de que a falta de justa causa foi reconhecida na liminar por mim anteriormente concedida, nos autos do habeas corpus nº 2008.03.00.014602-4, e que foi confirmada na sessão de julgamento de 10.06.2008.

Pleiteiam a decretação da nulidade da ação penal desde o oferecimento da defesa preliminar, em razão de seu pronto indeferimento, sem o devido exame das teses jurídicas suscitadas pelo paciente, as quais demonstram a ocorrência de ilegalidades impeditivas do regular prosseguimento do feito.

Em conseqüência, requerem, liminarmente, o sobrestamento da ação penal originária até o julgamento do presente Writ, ao argumento da inexistência de justa causa para a imputação criminosa. Ao final, pedem o reconhecimento da falta de justa causa e a nulidade da ação desde a apresentação da defesa preliminar.

Requisitadas informações da autoridade impetrada, foram prestadas às fls.204/211, com cópia dos autos em mídia digital (fl. 216).

É o breve relatório.

Decido.

À luz das argumentações tecidas e dos documentos anexados, vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado por via liminar.

No tocante à atipicidade da conduta, alegam os impetrantes que a ausência de justa causa para a ação penal restou demonstrada com o julgamento do habeas corpus nº 2008.03.00.014602-7, que concluiu pela falta de prova da materialidade do crime do artigo 16 da Lei nº 7.492/86.

Verifico que, no habeas corpus nº 2008.03.00.014602-7, a liminar foi deferida em 25.04.2008 para revogar a prisão preventiva do paciente. Na ocasião, a prisão preventiva estava baseada no relatório da polícia federal, do qual não se entevia a conduta típica imputada ao paciente.

Conforme esposado por ocasião do julgamento do aludido writ, havia um quadro fático no bojo das investigações policiais envolvendo o paciente e, com base nos elementos colhidos decretou-se a prisão preventiva.

Acresce-se que a C. Primeira Turma deste Tribunal concedeu a ordem, por maioria, sendo que o E. Desembargador Johansom di Salvo acompanhou este Relator com redução de fundamentos, ou seja, não houve, pela Turma, conclusão acerca da atipicidade da conduta.

Contudo, a situação aqui delineada é diversa. Com efeito, posteriormente, em 30.04.2008, houve aditamento à denúncia nº 2005.61.81.007578-6 e recebimento 02.05.2008 para incluir o paciente pela imputação de formação de quadrilha e fazer operar indevidamente instituição financeira.

Diversamente do que decidido no habeas corpus nº 2008.03.00.014602-7, no aditamento à denúncia há expressa referência à captação de clientes, de modo que não se pode afastar, de pronto, a tipicidade da conduta, com base nos fundamentos que deduzi na citada impetração. Confira-se o trecho da denúncia:

Na seqüência, apurou a Polícia Federal e o Ministério Público Federal que, não obstante os resultados colhidos com a Operação Suíça e as notícias internacionais das práticas espúrias desenvolvidas pelo banco e seus representantes no Brasil, as operações ilegais do Credit Suisse no Brasil não cessaram, em especial, a de fazer operar no país, por meio de seus representantes, instituição financeira sem a devida autorização. Nesta linha, mas ora acautelando-se quanto à flagrante utilização de doleiros para promover a remessa de divisas e lavagem de dinheiro, a partir do Brasil, a instituição Credit Suisse segue enviando seus funcionários (em especial, de Zurique e Genebra) para promoverem a

prospecção de novos clientes, com abertura de contas numeradas/aplicações em seu favor junto ao Credit na Suíça, assim como para providenciar movimentações financeiras de dinheiro já depositado nas contas daquele país.

O novo "officer" ou "flyer" que, há meses vem sendo enviado ao Brasil é CHRISTIAN WEISS, atuando como um "Relationship Manager" (RM), ou seja, um gerente de contas na Suíça, responsável pelos contatos (novos e reiterados) com clientes residentes no Brasil. Encontra-se alocado na matriz em Zurique, tendo assumido, na época dos fatos narrados na denúncia inaugural, a posição de Assistant Vice-President. Tal posição vem confirmada em carta dirigida à CLAUDINE SIERO, em data de 09 de agosto de 2007., pelo qual CHRISTIAN, assinando juntamente com o denunciado PETER LENGSELD, este na função de Vice-Presidente do Banco, conformam a finalização do contrato de retrocessão e de relacionamento profissional que possuíam com Claudine, em 06 de fevereiro, assim como a realização dos pagamentos que lhe eram devidos. CHRISTIAN WEISS, igualmente, consta do documento em anexo, intitulado "Sample of Retrocession" (com o valor de crédito a ser depositado à Claudine), na qualidade de "Your Advisor" (seu consultor) do setor de Private Banking do Credit Suisse em Zurich.

No curso das investigações, apurou-se que CHRISTIAN vinha ao Brasil, cerca de quatro vezes ao ano, para encontros pessoais com clientes brasileiros, para fomentar movimentações de suas contas na Suíça, e oferecer aos novos contas-correntes numeradas e de investimentos.

Os registros no passaporte de CHRISTIAN de entrada no País, relatórios de visitas anexados aos autos de busca e apreensão e algumas das conversas telefônicas interceptadas revelaram que CHRISTIAN, de fato, esteve no Brasil por diversas vezes (após a deflagração da Operação Suíça, e desde quando PETER SCHAFFNER e STEFAN SAHLI deixaram de vir ao País), possuindo relação próxima com muitos dos clientes por eles anteriormente contactados. ciente de sua conduta ilegal - embora não a admita - no período em que "trabalhou" no Brasil, tratou sempre de conversar reservadamente ao telefone, deixando para cuidar dos detalhes pessoalmente no âmbito das reuniões agendadas. (fls. 62/64)

Por outro lado, alegações referentes à participação ou não do paciente na captação de clientes devem ser exaustivamente debatidas no processo originário, mediante o crivo do contraditório e da ampla defesa, vez que neste Writ não antevejo elementos para, desde já, sobrestar a ação penal.

Quanto à preliminar de nulidade, por ausência de apreciação das teses suscitadas na defesa preliminar, melhor sorte não assiste aos impetrantes.

Ao paciente foi dada a oportunidade de apresentação de defesa preliminar, apreciada em audiência, contudo logo no início desta. A decisão foi fundamentada, embora de forma sucinta:

Tendo em vista a defesa preliminar de Carlos Miguel de Souza Martins, Alexandre Siegenthaler e de Christian Weiss e o teor apresentado, passo a manifestar-me no seguinte sentido: A defesa preliminar tece considerações sobre ilegalidade de interceptações telefônicas, por incompetência, por ter extrapolado o prazo legal, por ausência de transcrição. Além disso, invoca a inépcia da denúncia por entender que o fato não constitui crime, afirmação essa também aplicada e de forma particular, ao acusado Carlos Miguel de Souza Martins. Ora, as teses levantadas não se enquadram nas hipóteses do artigo 397 do CPP porquanto não há manifesta causa excludente da ilicitude do fato, muito menos manifesta causa excludente de culpabilidade. As alegações, longe estão de caracterizar legítima defesa, exercício regular de direito, estado de necessidade e estrito cumprimento do dever legal. Por outro lado, não se verifica a impossibilidade do conhecimento do injusto, exigibilidade de conduta diversa e inimputabilidade, todos esses elementos verificáveis de plano. Também, não se caracteriza que o fato, evidentemente, não constitua crime, como já foi decidido anteriormente por ocasião do recebimento da denúncia. A imputação leva em conta, também, eventual autoria, co-autoria ou participação de crimes financeiros. Também não há que se falar em extinção de punibilidade do agente. Diante disto, foi possível, nesta ocasião, afastar a absolvição sumária por não haver qualquer consistência pra a mesma. (fl. 194)

O descontentamento do paciente com a qualidade da fundamentação, que reputa insuficiente, vago e impreciso, não implica em nulidade da decisão.

Por estas razões, denego a liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.039416-3 HC 34460
ORIG. : 200861810117241 2P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : JOSE ROBERTO BATOCHIO
IMPTE : GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO
IMPTE : RICARDO TOLEDO SANTOS FILHO
PACTE : RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO
ADV : JOSE ROBERTO BATOCHIO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO e destinado a inviabilizar suposto bis in idem investigativo policial, por extrapolar o que já é objeto da ação penal n° 2008.61.81.006228-8, que atribui ao paciente os delitos do artigo 288 do Código Penal e artigo 20 da Lei n° 7.492/86.

Requisitei informações e o d. juízo de origem noticiou que em 1ª instância já fora impetrado habeas corpus com o intuito de trancar o inquérito n° 2008.61.81.008687-6, mas sem sucesso integral já que nesse investigativo a PF apurava outras infrações, em tese perpetradas por RICARDO TOLEDO SANTOS FILHO. Aduziu que com relação ao artigo 1º, VI, da Lei n° 9.613/98 essa imputação não foi objeto do proc. 2008.61.81.006228-8.

Além disso deve-se considerar que instaurado inquérito policial a autoridade não pode ficar inibida de investigar outros fatos que apareçam conforme forem se desenvolvendo as diligências; ao contrário do processo, que é instaurado para processo e julgamento de fato determinado, o inquérito é aberto para averiguação indiciária de um ou alguns fatos e pode (aliás, deve) prosseguir para a apuração de outros que forem sendo descobertos.

Inquérito não é processo; é procedimento fluido de que se vale o Estado não para acusar ou punir, apenas para conservar elementos de que o mesmo Estado poderá se valer - via Ministério Público - para deduzir em face da jurisdição o conhecimento, aí sim, de uma acusação determinada.

Ainda, não se pode dizer que o paciente não praticou este ou aquele delito, justo porque matéria de fato não pode ser tratada em sede mandamental.

Por fim cumpre recordar que é pacífico o entendimento que o trancamento de inquérito policial é medida extrema que apenas se justifica em face de ilegalidade *ictu oculi*, o que não me parece ser a situação dos autos. Confira-se

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. QUADRILHA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DELITOS AUTÔNOMOS. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento do inquérito policial pela via estreita do habeas corpus apenas se justifica quando se extrai dos autos, de forma inequívoca e sem a necessidade de valoração probatória, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, hipótese que refoge ao caso.

2. Os delitos de quadrilha e falsidade ideológica são, em princípio, autônomos, devendo a investigação prosseguir em relação a eles.

3. Ordem denegada.

(HC 105.994/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 01/09/2008)

Destarte, indefiro a liminar.

Ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.039893-4 HC 34529
ORIG. : 200761810105337 10P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : FABIO BISKER
PACTE : EDUARDO MANOEL LOPES
PACTE : ADILSON FERREIRA NAVAS
ADV : FABIO BISKER
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª
SSJ> SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Fabio Bisker em favor de EDUARDO MANOEL LOPES e ADILSON FERREIRA NAVAS, contra ato do Juiz Federal da 10ª Vara Criminal de São Paulo/SP, que recebeu parcialmente a denúncia nº 2007.61.81.010533-7 oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor dos pacientes.

Alega o impetrante que os pacientes, na qualidades de sócios gerentes da empresa "Indústria Brasileira de Evaporadores Ltda.", foram denunciados como incurso no artigo 168-A, c. c. o artigo 71, ambos do Código Penal, por deixarem de recolher aos cofres públicos as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados da sociedade, no período de janeiro/1996, maio/1997, dezembro/1998, janeiro/1999, junho/1999, dezembro/2001 e de fevereiro/2002 a agosto/2004, incluído o décimo terceiro salário de 2001.

Narra o impetrante que o magistrado a quo decretou a extinção da punibilidade referente ao período de apuração de janeiro de 1996, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, recebendo a denúncia em relação aos demais períodos.

Assevera o impetrante que a empresa tempestivamente impugnou o débito previdenciário na fase administrativa, encontrando-se o procedimento administrativo fiscal referente à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.715.037-6 pendente de julgamento.

Sustenta o impetrante que o delito do artigo 168-A é material e depende do lançamento definitivo para sua consumação, e que, portanto, os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal, porque ausente justa causa para a ação penal diante da não conclusão do procedimento administrativo fiscal.

Em consequência, requer, liminarmente, a anulação da decisão que recebeu a denúncia e a suspensão da ação penal e, ao final, seu trancamento.

É o breve relatório.

Decido.

Ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual, não constato constrangimento ilegal a ser sanado por via liminar.

O crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal é delito de natureza formal, que se consuma com o não repasse, à Previdência Social, das contribuições descontadas dos segurados empregados. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v.g.: STJ - 5ª Turma - RHC 23152-SP - Rel. Min. Felix Fisches - j. 01.04.2008 - DJ 02.06.2008 p.1; TRF-3ª Região - 1ª Turma - ACR 1999.61.10.002496-5 - Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar - DJ 17/07/2007 p.292 TRF-3ª Região - 1ª Turma - ACR 1999.61.81.007403-2 - Rel.Des.Fed. Johansom di Salvo - j. 29.04.2008 - DJF3 26.05.2008.

Ainda que assim não se entenda, observo que, no caso dos autos, não há elementos para se saber se os débitos relativos à NFLD nº 35.716.037-6 foram constituídos por declaração feita pela própria empresa devedora por meio da Guia do Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP.

Prevê o artigo 33, §7º da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, que "o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte".

Assim, se o contribuinte apresenta a GFIP, reconhece a obrigação de pagar a contribuição declarada. Se esta não for paga integralmente, é o quanto basta para a inscrição do débito em dívida ativa, independentemente de notificação, processo administrativo ou qualquer outra formalidade.

No sentido da desnecessidade de qualquer outra formalidade de lançamento no caso de apresentação pelo contribuinte de GFIP firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal: STJ - 1ª Seção - AgRg nos EAg 670326-PR - Rel.Min. Teori Albino Zavascki - DJ 01/08/2006 p. 360; TRF-3ª Região - 1ª Turma - AG 2003.03.00.055151-9 - Rel. Des.Fed. Johansom di Salvo - DJ 30/09/2005 p.205.

A notificação do contribuinte somente se fará necessária no caso do Fisco discordar dos valores ou de outros elementos ou circunstâncias declaradas pela contribuinte, hipótese em que deverá efetuar o lançamento de ofício das diferenças que entender devidas.

Contudo, no caso em tela, não há elementos para identificar se a NFLD foi lavrada por terem sido considerados insuficientes os valores parcialmente pagos pelo contribuinte.

Portanto, ainda que se entenda que o crime do artigo 168-A do Código Penal é de natureza material (Supremo Tribunal Federal, Inq-AgR 2537-GO, Rel. Min. Marco Aurelio, j.10.03.2008, Dje 12.06.2008), no caso dos autos não há como emprestar à impugnação administrativa a força de obstar o início da ação penal.

Por outro lado, é certo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 81.611, em 10.12.2003, entendeu que o delito descrito no artigo 1º, da Lei n. 8.137/90, por ser material, demanda, para sua caracterização, o lançamento definitivo do débito tributário. Assim, estabelece o lançamento definitivo como condição objetiva de punibilidade ou, ainda, como um elemento normativo do tipo.

E, na mesma linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, e melhor explicitando-o, esta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem se posicionado no sentido de que o recurso administrativo que impede a instauração da ação penal por crime de sonegação fiscal é aquele que ataca a própria existência do crédito tributário: HC 2004.61.06.007731-7 - Relator Des.Fed. Johansom di Salvo - DJ 22/03/2005 pg.278; HC 2005.03.00.094687-0 - Relator Des.Fed. Vesna Kolmar - DJ 16/05/2006 pg.193.

Contudo, no caso em tela, não há informação nos autos se o procedimento administrativo questiona o próprio crédito tributário, os apenas acessórios, como juros ou a multa incidentes sobre a dívida, de forma a se aquilatar se a sua existência impede a instauração da ação penal.

Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.039955-0 HC 34547
ORIG. : 200761810085004 1P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ANTONIO VELOSO NETO
PACTE : ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO reu preso
ADV : ANTONIO VELLOSO NETO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Considerando-se o informado pela D. Autoridade Impetrada, no sentido de que foi deferido, no dia 17 de outubro de 2008, o pedido de transferência do preso para cela especial (fls.295/296), intime-se o impetrante, para que se manifeste sobre eventual perda de interesse no prosseguimento do presente writ.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.040868-0 HC 34603
ORIG. : 200861190056289 5 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : EDSON COVO
PACTE : WASHINGTON COUTO JUNIOR reu preso
ADV : EDSON COVO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Edson Covo em favor de WASHINGTON COUTO JÚNIOR, contra ato do Juiz Federal da 5ª Vara de Guarulhos/SP, que indeferiu o pleito de liberdade provisória do paciente, nos autos de Pedido de Liberdade Provisória nº 2008.61.19.005780-4, apensados aos autos da ação penal nº 2008.61.19.005628-9.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 18.07.2008, por suposta transgressão aos artigos 299 e 334, §3º, do Código Penal, ao desembarcar no aeroporto internacional de Guarulhos/SP, vindo de Miami/Estados Unidos da América, portando declaração de bagagem acompanhada preenchida com os dizeres "Nada a Declarar" e trazendo mercadorias estrangeiras que ultrapassaram a cota de isenção de quinhentos dólares, a pedido de terceiro, em troca de dinheiro.

Consta dos autos ainda que foi oferecida denúncia contra o paciente, dando-o incurso no artigo 334 c.c. artigo 14, II, do Código Penal.

Narra o impetrante que a negativa ao pedido de liberdade provisória é díspare ao ocorrido em relação a outros dois denunciados, residentes no Estados Unidos da América, e que obtiveram a concessão de liberdade.

Sustenta o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, sob os seguintes argumentos:

- a) o paciente possui bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa;
- b) o paciente não oferece risco de fuga, pois possui vínculos obrigacionais e familiares no Brasil;
- c) a existência de dois processos criminais em andamento contra o paciente não pode ser levado em conta para o indeferimento do pedido de liberdade, sob pena de afronta ao princípio da presunção de inocência;
- d) nulidade do inquérito, em razão de o paciente ter sido ouvido sem a presença de defensor.

Em conseqüência, requer, liminarmente, a soltura do paciente. Ao final, pretende seja confirmada a liminar.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado por via liminar.

O pedido de liberdade provisória do paciente restou indeferido pelo MM. Juiz a quo nos seguintes termos:

"(...)

No caso dos autos, verifico que o requerente tem duas outras ações penais contra ele propostas, em que se atribui a mesma conduta criminosa que ensejou sua prisão em flagrante.

O MPF faz juntar cópia das duas denúncias apresentadas contra o requerente (Proc. Nº 2003.61.19.002415-1 e Proc. Nº 2002.61.19.000924-8), que, nesse primeiro momento, aliada aos elementos colhidos durante a própria prisão em flagrante e a ausência de folha de antecedentes da Polícia Civil, demonstra a necessidade de preservação da ordem pública, diante da forte probabilidade de o requerente ter essas atividades criminosas como meio de vida. Diante das circunstâncias que cercam os fatos, também não podem ser desconsideradas as várias passagens do requerente pela polícia, desde 1979.

Como o requerente alegou em seu interrogatório policial que reside nos Estados Unidos da América e trabalha na WMW trading naquela País, também se faz necessária informação da Interpol e do Consulado Americano a respeito dos antecedentes criminais do requerente, o que já foi requisitado por esse juízo nos autos do Auto de Prisão em Flagrante.

Isso também vem a demonstrar que o requerente não tem vínculo com o distrito da culpa, ou ao menos poderia facilmente subtrair-se aos trâmites processuais, fugindo para os Estados Unidos, local de sua residência. Presente, também, a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

Por fim, há de se destacar que as supostas doenças que acometeriam o requerente não seriam justificativa para a concessão de liberdade provisória. Se necessário, compete à Administração Penitenciária providenciar a assistência médica necessária ao requerente.

Isso tudo, aliado ao fato de que há prova da materialidade e fortes indícios de autoria (fls. 03/17 do Auto de Prisão em Flagrante), não autorizam a concessão de liberdade provisória.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória."

A reiteração do pedido de liberdade provisória também foi indeferida:

"(...)

Embora não tenha contra si édito condenatório com trânsito em julgado, não é menos certo que responde a outras duas ações penais, por crimes de descaminho (processo 2003.61.19.002415-1 - fls. 44/47 e 2002.61.19.000924-8 - fls. 50/52)

Isso demonstra que, desde o ano de 2002, o requerente vem incidindo em idênticas práticas delitivas, surgindo a necessidade de preservação da ordem pública, diante da forte probabilidade de o requerente fazer dessas atividades criminosas meio de vida.

Apesar de ter residência no país, não se olvida que o requerente possui fortes vínculos nos Estados Unidos. Com efeito, informou em seu interrogatório policial que trabalha na empresa WMW Trading, localizada naquele país.

Portanto, infere-se que, não obstante a apreensão de seu passaporte, nada impede que, em liberdade obtenha outro e intente fuga para não se submeter à pena que eventualmente lhe venha a ser aplicada, juntamente com possíveis condenações advindas das outras ações penais acima mencionadas.

Por tais motivos, a manutenção de sua prisão cautelar se entremostra necessária tanto para assegurar a ordem pública quanto a aplicação da lei penal (CPP, art. 312).

(...)

Diante de todo o exposto, INDEFIRO a reiteração do pedido de liberdade provisória e mantenho a prisão cautelar do requerente WASHINGTON COUTO JÚNIOR."

Houve suficiente motivação da decisão recorrida, a qual continua latente para justificar a manutenção do decreto de prisão cautelar na hipótese em exame.

O fato de haver sido indiciado em inquérito policial, e denunciado na respectiva ação penal, ainda que em andamento, notadamente quando decorrente de prisão em flagrante pelo mesmo delito, pode justificar a negativa de liberdade provisória, por indicar a necessidade de prisão preventiva, para garantia da ordem pública, com o fim de fazer cessar a atividade delituosa, já que aponta para a alta probabilidade do preso voltar a delinquir. Nesse sentido: STJ - 5ª Turma - RHC 8797-MG - DJ 13/12/1999 pg.160; TRF-3ª Região - 1ª Turma - HC 2006.03.00.003391-1 - Relator Des.Fed. Johanson de Salvo - DJ 02/05/2006 pg.355.

Ademais, as condições pessoais favoráveis ao paciente - residência fixa, ocupação lícita - não afastam, por si só, a possibilidade da prisão preventiva, quando demonstrada a presença de seus requisitos (STF, HC 86605-SP, DJ 10/03/2006, pg.54; STJ, HC 55641-TO, DJ 14/08/2006, pg.308).

Por derradeiro, eventual vício do inquérito não contamina a ação penal, pelo que a questão aventada de nulidade do inquérito revela-se superada pois a ação penal já se iniciou, estando na fase do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.

Comunique-se.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada e, após, remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.041198-7 HC 34616

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/10/2008 378/2697

ORIG. : 200861060005336 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : MARCO AURELIO CHARAF BDINE
IMPTE : ALEXANDRO MARMO CARDOSO
PACTE : JULIO CESAR ANDALO reu preso
ADV : MARCO AURELIO CHARAF BDINE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de JULIO CESAR ANDALO, destinado a viabilizar liminarmente a soltura do paciente que se encontra preso preventivamente e cujo pleito de liberdade provisória foi denegado conforme despacho aqui entranhado a fls. 14 e seguintes.

Em apertada síntese, afirma-se que o paciente, envolvido em autos de ação penal que apura os resultados da chamada Operação São Jose II, ostenta antecedentes e vida pessoal favoráveis, além do que não estão presentes elementos caracterizadores de atentado contra a garantia da ordem pública que levaram o MM. Juiz a decretação a preventiva (fls. 14).

Entretanto, não é passível de conhecimento impetração de habeas corpus ajuizada por advogado constituído que vem instruída apenas parcialmente, eis que no caso dos autos o impetrante não juntou cópia da denúncia que foi apresentada e recebida contra o paciente, tanto assim que o mesmo foi interrogado (fls. 77).

A instrução deficiente de um processo em que se afirma ausência de justa causa para prender, sonhando do Tribunal conhecimento sobre os fatos atribuídos ao paciente, fatos que efetivamente indicaram ao magistrado a quo a existência de perigo contra a ordem pública, não gera possibilidade de prosseguimento do mandamus.

Confira-se:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO E DE EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO NÃO-JUNTADO AOS AUTOS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ORDEM NÃO-CONHECIDA.

1. (...).

2. (...).

3. Não obstante, inviável se mostra analisar o mérito do writ, concernente aos atuais fundamentos que justificam a situação prisional do paciente, haja vista que o impetrante, no curso deste feito, não o instruiu com a cópia do respectivo título judicial (sentença), incumbência que lhe competia diligenciar, sob pena de não-conhecimento do pedido.

4. Ordem não-conhecida.

(HC 74.656/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 06/10/2008).

RHC

92608 / PE - PERNAMBUCO
RECURSO EM HABEAS CORPUS
Relator(a):

Min. EROS GRAU
Julgamento:

26/08/2008

Órgão Julgador:

Segunda Turma

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. A ausência do decreto de prisão preventiva, cujos fundamentos serviram para negar o apelo em liberdade, inviabiliza o cotejo do ato coator com as razões recursais. A propósito, a instrução deficiente dos autos foi decisiva na denegação, pelo Superior Tribunal de Justiça, do habeas corpus objeto deste recurso. Recurso ordinário em habeas corpus não conhecido.

Por estes fundamentos, indefiro liminarmente a inicial e julgo extinto o processo de habeas corpus sem adentrar no mérito.

Comunique-se ao juízo de 1ª instância.

Publique-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO

SEGUNDA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 7 DE OUTUBRO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

Representante do MPF: Dr(a). JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário(a): MARTA FERNANDES MARINHO CURIA Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais NELTON DOS SANTOS, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO e HENRIQUE HERKENHOFF, foi aberta a sessão. Às 14:00 horas presentes os Senhores Desembargadores Federais Nelton dos Santos, Cotrim Guimarães, Cecilia Mello e Henrique Herkenhoff, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. No julgamento dos "Habeas Corpus" nº 2008.03.00.020555-0 e 2008.03.00.021870-1, proferiram sustentações orais, respectivamente, a Excelentíssima Senhora Procuradora Regional da República, Dra. Janice Agostinho Barreto Ascari e o Senhor Advogado Dr. Gustavo Martin Teixeira Pinto - OAB/SP nº 206.949. No julgamento da Apelação Cível nº 2004.61.00.017146-9, proferiu sustentação oral o Senhor Advogado Dr. Marcos Aurélio Corvini - OAB/SP nº 169.232

0001 ACR-SP 27060 2006.61.81.005813-6

: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

RELATOR
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : MARCOS PEREIRA DE JESUS reu preso
ADVG : NARA DE SOUZA RIVITTI (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para absolver o réu, nos termos do art. 386, IV, do Código de Processo Penal.

0002 ACR-SP 28537 2006.61.19.005429-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : HELENA KALBACOVA reu preso
ADV : FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS
APTE : ALOIS JAVOREK reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto por Helena Kalbacova; deu provimento ao recurso interposto por Alois Javorek; de ofício, procedeu, à recapitulação legal, para condenar o réu nas penas do art. 12, c.c. art. 18, I, ambos da Lei nº 6.368/76 e, por maioria, não aplicou o § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, fixando as penas em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 70 (setenta) dias-multa, mantidos o regime inicial fechado, a vedação ao direito de substituição e o importe unitário mínimo, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, acompanhado pelo voto do Sr. Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencida a Sra. Desembargadora Federal Relatora que reduzia a pena corporal para 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 40 (quarenta) dias-multa .

0003 ACR-SP 30221 2006.61.19.005964-6

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : JAVIER GIL SENTI reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento ao recurso. A Turma, determinou, ainda, o envio de ofício ao Ministério da Justiça, com o escopo de verificação da conveniência e oportunidade da instauração de procedimento administrativo tendente à expulsão do réu Javier Gil Senti, a ser efetivada após o cumprimento da pena.

0004 ACR-SP 32336 2007.61.05.009770-9

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : MARCIO JOSE SILVA reu preso
ADVG : CELSO GABRIEL DE REZENDE (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, para reconhecer a forma tentada do delito de furto e, como conseqüência, reduzir as penas aplicadas para 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão e 5 (cinco) dias-multa, mantidos o valor unitário de cada dia-multa e o regime inicial fechado para o cumprimento de pena privativa de liberdade.

0005 ACR-SP 26125 2005.61.81.009889-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : GILMAR OLIVEIRA FLORES reu preso
ADVG : ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO (Int.Pessoal)
APTE : CRISTINA MARIA DOS SANTOS MIDOES
ADV : NARA DE SOUZA RIVITTI (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETE NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

Após o voto do Senhor Desembargador Federal Relator que, de ofício, procedia à "emendatio libelli" para alterar a definição jurídica dada aos fatos narrados pela denúncia, classificando a conduta dos apelantes como crime de estelionato contra a Caixa Econômica Federal, condenando-os como incurso nas penas do artigo 171, § 3º, do Código Penal; dava parcial provimento ao recurso interposto por Gilmar Oliveira Flores, para excluir sua condenação quanto à prática do crime previsto no artigo 180, "caput", do Código Penal, fixando a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e (20) vinte dias de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e pena pecuniária de 100 (cem) dias-multa, no importe unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, vedado o direito à substituição da pena segregatória; condenava Cristina Maria dos Santos Midões à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e limitação de fim de semana, ambas definidas pelo Juízo das Execuções Penais, com a observância dos preceitos constantes do artigos 46 e parágrafos e 55, ambos do Código Penal, e 66 (sessenta e seis) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos e, também, dava parcial provimento ao recurso interposto por Cristina Maria dos Santos Midões, para substituir a pena pecuniária por limitação de fim de semana; pediu vista dos autos o Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos. Aguarda o Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães.

0006 ACR-SP 31029 2006.61.19.002820-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS

APTE : FERNANDO GOMES reu preso
ADV : TATIANE PEREIRA DOMINGUES (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso interposto por Fernando Gomes para, mantendo sua condenação pela prática do crime previsto no artigo 12, "caput", c.c artigo 18, I, da Lei 6368/76, reduzir a pena para 4 (quatro) anos de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa, afastando, de ofício, o óbice à progressão de regime prisional, fixando-o no inicialmente fechado. Determinou, ainda, expedição de guia de recolhimento provisória em nome do réu e envio de ofício ao Ministério da Justiça, com o escopo de verificação da conveniência e oportunidade da instauração de procedimento administrativo tendente à expulsão do réu Fernando Gomes a ser efetivada após o cumprimento da pena.

0007 AC-SP 1290440 2008.03.99.012426-2(9715080340)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : FERRAMED COM/ FERRAGENS E MADEIRAS P/ MOVEIS LTDA e
outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e ao recurso.

0008 AC-SP 1310945 2002.61.26.004560-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : PRESTASERVICE SERVICOS EMPRESARIAIS E RECURSOS
HUMANOS LTDA e outros

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0009 AC-SP 1344921 2007.61.05.008341-3

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA
APDO : CANALE E CYRILLO LTDA e outros

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução.

0010 REO-SP 1340376 2007.61.82.050187-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
PARTE A : EMPRESA BRASILEIRA DE DRAGAGENS S/A massa falida
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

0011 REO-SP 1319066 2006.61.15.000166-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
PARTE A : ARISTIDES BARBOSA MACEDO
ADV : ANDRÉ LUIS DI PIERO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO IPESU
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

0012 REO-SP 1319064 2005.61.15.001374-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
PARTE A : RAFAEL GAMBOA GONZALEZ
ADV : ROSELI COTON PEREZ
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO IPESU
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

0013 AC-SP 1321509 2005.61.16.001529-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : METALURGICA SANMAR IND/ E COM/ LTDA massa falida
SINDCO : DECIO CONCEICAO
ADVG : DECIO CONCEICAO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial.

0014 AC-SP 1188594 2004.61.00.033592-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : NEUZA TORQUATO RODRIGUES e outros
ADV : MAURICIO ALVAREZ MATEOS

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso.

0015 AC-SP 1231541 2003.61.03.005269-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA
APDO : NILSON MENEZES
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

0016 AC-SP 1321508 2007.61.02.014786-3

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : EDUARDO FERNANDO SUARES
ADV : WAGNER ZACCARO BORELLI

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
INTERES : LOCAMAR VEICULOS LTDA -ME e outros

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0017 AC-SP 956025 2003.61.06.010458-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
APDO : DELCI MARIA CAETANO e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0018 AC-SP 1270525 2002.61.05.006794-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : MARIA INES PINHEIRO e outros
ADV : FRANCINE RODRIGUES DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALUISIO MARTINS BORELLI

A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, declarou, nula a sentença, e julgou prejudicado o recurso.

0019 REOMS-SP 308623 2007.61.00.022163-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
PARTE A : IVONE MERHE FRANCHI
ADV : PAULO HENRIQUE CAMPILONGO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

0020 AC-SP 1300044 2003.61.14.001514-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : EDNALVA SOARES DO CARMO
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso.

0021 AC-SP 1316580 2002.61.19.003699-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : LUCILA BATISTA DE OLIVEIRA e outro
ADV : ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso.

0022 AC-SP 1286857 2006.61.14.000350-5

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ANDERSON DE CAMPOS PACHECO
ADV : REYNALDO TORRES JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0023 AC-SP 1287603 2006.61.04.004282-3

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : IVAN CAETANO JUNIOR
ADV : MARCIO BERNARDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILENE NETINHO JUSTO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0024 AC-SP 1284705 2005.61.00.027200-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : JOSE PIERETTI FILHO e outros
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0025 AC-SP 1293803 2006.61.08.005712-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ANA LUCIA DA SILVA CARDOSO
ADV : LUCIANO AUGUSTO FERNANDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0026 AC-SP 1288541 2004.61.03.005128-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : JAILSON CARLOS DE CARVALHO
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido; conheceu em parte da apelação, deixando de fazê-lo no tocante às alegações concernentes à nulidade da execução extrajudicial prevista no decreto-lei N.º 70/66 e à existência de capitalização mensal de juros nos sistemas SAC E SACRE; e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

0027 AC-SP 1316506 2003.61.21.004777-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : JOSE GILBERTO FERREIRA e outro
ADV : HELENO PIRES DE CARVALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
APDO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADV : LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0028 AC-SP 1320641 2004.61.03.001921-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ADRIANA MORAES DE ALMEIDA
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso, deixando de fazê-lo no tocante à alegação concernente à cobrança das taxas de risco de crédito e de administração; e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

0029 ACR-SP 30285 2006.61.20.001993-7

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : HORACIO APARECIDO RODRIGUES NOGUEIRA
ADV : PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma , por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0030 ACR-SP 31451 2003.61.09.003378-6

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Justica Publica
APDO : FERNANDO WAGNER KLEIN
ADV : MARIA APARECIDA PIFFER STELLA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal para anular a r. sentença monocrática e determinar a abertura de vista ao Ministério Público Federal dos documentos de fls. 254/351.

0031 AC-SP 1034382 2002.61.02.012602-3

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : MARYLENE BARACCHINI
ADV : JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0032 AC-SP 1064557 2004.61.04.003490-8

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : OLAVINO DE ANDRADE espolio
REPTE : DADINA SALLES DE ANDRADE
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0033 AC-SP 708233 2001.03.99.031940-6(9400304943)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JOAO BATISTA PAULINO COELHO
ADV : ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI

A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, reconheceu a nulidade da decisão recorrida, cassando-a em todos os seus termos, inclusive no que se refere à tutela antecipada ali concedida; declarou prejudicado o agravo retido da Apelante; deu provimento ao recurso da União Federal para reconhecer a improcedência do pedido deduzido na inicial; e determinar que seja oficiado à Diretoria Geral do TRF da 3ª Região, a fim de que seja cessado o pagamento da pensão vitalícia deferida na sentença recorrida, invertido o ônus da sucumbência, devendo os honorários sucumbenciais ser calculados à razão de 20% sobre o valor atribuído à causa na inicial.

0034 ACR-SP 30812

2004.61.09.000403-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : CARLOS ALBERTO DE MELO
ADV : MAGDIEL JANUARIO DA SILVA
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e, de ofício, reduziu o aumento decorrente da continuidade delitiva aplicado na sentença para 1/6 (um sexto), tornando definitiva a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e o pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa, cada qual fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, conforme fixado pela sentença, mantida a substituição operada na decisão de primeiro grau.

0035 ACR-SP 26057

2002.61.81.001448-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : MARTIN OSVALDO DIAZ
ADV : RODRIGO NASCIMENTO DALL ACQUA
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo réu e deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal para aumentar a pena-base para 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e o pagamento de 70 (setenta) dias-multa, mantida a redução do art. 65, inciso I, do Código Penal. A Turma, também à unanimidade, de ofício, reduziu o aumento decorrente da continuidade delitiva para 1/5 (um quinto), tornando definitiva a pena de 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e o pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, mantido o valor unitário como fixado e sem prejuízo da substituição operada na sentença.

0036 ACR-SP 27123

1999.61.02.009810-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : GERALDO PEREIRA DE ARAUJO
ADV : TUFFY RASSI NETO (Int.Pessoal)
APTE : JOSE EDVALDO DO CARMO
ADV : JOSE FERNANDO GODOY DELEO (Int.Pessoal)
APTE : LOURENCO FERNANDES DA SILVA
ADV : GISELE BORGES (Int.Pessoal)
APTE : MARCIO GILBERTO MARQUEZIN
ADV : LEANDRO ALAN SOLDERA
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da defesa de Geraldo Pereira de Araújo, Lourenço Fernandes da Silva, Márcio Gilberto Marquezin e José Edvaldo do Carmo; de ofício, corrigiu erro material em relação à soma das penas de Lourenço Fernandes da Silva, fazendo prevalecer 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantidos o número de 21 (vinte e um) dias-multa, o "quantum" no mínimo legal e o regime inicial aberto; também, de ofício, corrigiu a capitulação dos crimes imputados à Márcio Gilberto Marquezin, para, aplicando o princípio da consunção, manter a condenação do réu como incurso no art. 171, § 3º, do Código Penal e, por duas vezes, na forma do art. 69, do Estatuto Repressivo, no art. 171, § 3º, do Código Penal, excluindo a condenação do art. 298, do Código Penal. Quanto a Márcio Gilberto Marquezin e Lourenço Fernandes da Silva, declarou a extinção da pretensão punitiva estatal tocante aos delitos do art. 171, § 3º, c.c art.14, II, do Código Penal, mantendo-se os demais termos da sentença de primeiro grau. Nos termos do art. 61, do Código de Processo Penal, c.c art. 109, VI e art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, decretou de ofício, a prescrição dos fatos imputados a José Edvaldo do Carmo.

0037 ACR-SP 23931 2003.61.81.006257-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : MARCIA REGINA GOMES
ADV : PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
PARTE R : NICODEMOS DE JESUS
ADV : PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0038 AI-SP 273902 2006.03.00.075124-8(9800362266)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : ANTONIO BARBOSA DO AMARAL
ADV : PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento para que seja determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

0039 AI-SP 300617 2007.03.00.048392-1(200661000115645)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : VANESKA VANY DE OLIVEIRA e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento para conceder aos agravantes o direito de obstar a instituição financeira de incluir seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, condicionado ao cumprimento das obrigações estipuladas pelo magistrado singular, sob pena de imediata revogação desta medida.

0040 AI-SP 305057 2007.03.00.074388-8(200761000106028)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : SAMUEL OLIVEIRA REIS MONTEIRO
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento somente para conceder ao agravante o direito de pagar, diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF, as prestações nos valores que entende corretos, não obstante, no entanto, a empresa pública federal do direito de praticar atos de execução, permitidos por lei e/ou pelo contrato, relativos aos valores controversos não pagos.

0041 AI-SP 300683 2007.03.00.048476-7(200561000139049)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : RONIÉRE JOSE DE MEDEIROS e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento somente para conceder ao agravante o direito de pagar, diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF, as prestações nos valores que entende corretos, não obstante, no entanto, a empresa pública federal do direito de praticar atos de execução, permitidos por lei e/ou pelo contrato, relativos aos valores controversos não pagos.

0042 AI-SP 301963 2007.03.00.056533-0(200761000062670)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : ODILON RIOS MAGALHAES e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0043 AI-SP 300154 2007.03.00.047467-1(200661000040580)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : GILMAR GONCALEZ FERNANDES e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0044 AI-SP 322174 2007.03.00.104438-6(200761120121525)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : MUNICIPIO DE CAIABU
ADV : ADRIANO TEODORO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0045 AMS-SP 278791 2004.61.05.006750-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ANGAFLOM COM/ DE ACESSORIOS PARA MANUTENCAO DE
INDUSTRIAS LTDA
ADV : CLAUDIO VERSOLATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por maioria, acolheu a preliminar de prescrição quinquenal suscitada pelo apelante, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencida a Senhora Desembargadora Federal Relatora. Quanto à matéria de fundo, a Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa oficial, tida por interposta.

0046 AC-SP 767153 1999.61.00.029046-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : TQUIM TRANSPORTES QUIMICOS ESPECIALIZADOS S/A
ADV : JOSE LUIZ SENNE

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0047 AC-SP 1257361 2007.03.99.048704-4(0006560520)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MILTON ROUBIAN E CIA LTDA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da exequente, por fundamento diverso, para anular a r. sentença monocrática, determinando o regular prosseguimento do feito para execução das contribuições previdenciárias devidas no período de outubro a dezembro de 1966.

0048 AC-SP 1346021 2008.61.04.001321-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : ADACAR SANTOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso.

0049 AC-SP 1346024 2007.61.04.013317-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : JOSE CASSIMIRO NASCIMENTO
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso.

0050 AC-SP 329747 96.03.057302-7 (9502030923)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : LAURA DE MACEDO LOUREIRO e outros
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo retido e ao recurso para desconstituir a sentença, determinando o prosseguimento da execução em relação aos juros de mora.

0051 AC-SP 1334542 2006.61.04.010238-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : GILMAR JOSE DE JESUS e outros
ADV : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
PARTE A : JOAO BATISTA REIS e outros
ADV : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso.

0052 AC-SP 742613 2000.61.00.044562-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : FELIPE DELLA FUENTE e outros
ADV : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
PARTE A : FERNANDO CARLOS PAULO
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução em relação aos exequêntes Felipe Della Fuente, Felisberto Antonio Moreira, Felix Moacyr Alexandre e Fernando Felix Dias.

0053 AC-SP 1347570 2007.61.04.012958-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : JOAO GOMES RIBEIRO NETO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso.

0054 AC-SP 405387 98.03.004097-9 (9511019619)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE
ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA SP
ADV : PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY

A Segunda Turma, por maioria, deu provimento ao recurso para anular a parte da sentença homologou as transações sem a anuência dos advogados de ambas as partes, retornando-se os autos à Vara de origem para prosseguimento da execução, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Sr. Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencido o Sr. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que negava provimento ao recurso.

0055 AC-SP 747710 2001.03.99.053201-1(9700027252)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : KONITEX REPRESENTACOES S/C LTDA
ADV : JUNZO KATAYAMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por maioria, acolheu a preliminar de prescrição quinquenal, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencida a Senhora Desembargadora Federal Relatora. Quanto à matéria de fundo, a Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa oficial.

0056 AC-SP 1139548 2002.61.25.003593-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : MARCIO ROGERIO CAPELLI
ADV : FABIANA CRISTINA RODRIGUES GARDINO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do autor somente para afastar a litispendência reconhecida pelo Juízo de primeiro grau, e, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgar improcedente o pedido do autor, embora por outro fundamento.

0057 AC-SP 30857 90.03.027935-7 (0007590490)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : ARISTEU CASANOVA COSTA e outros
ADV : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

0058 ACR-SP 32520 2003.61.15.000415-3

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : JOSEFA BOTELHO
ADV : ADEMAR DE PAULA SILVA
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por maioria, deu provimento ao recurso para absolver a ré, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Senhor Desembargador Federal Relator, que negava provimento ao recurso.

0059 ACR-SP 27584 2000.03.99.061434-5(9813001968)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : VALTER APARECIDO DE SOUZA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu da preliminar de extinção da punibilidade pela aplicação da anistia prevista no artigo 11, da Lei 9639/98; rejeitou a prejudicial relativa à extinção da punibilidade pelo pagamento do débito; negou provimento ao recurso interposto por Valter Aparecido de Souza e deu parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, para fixar a pena de multa do réu em 13 (treze) dias-multa, no valor estabelecido pela sentença, e para alterar a pena restritiva de direitos consistente em limitação de fim de semana por uma pena de prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 1 (um) salário-mínimo, por mês, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por período igual ao da condenação.

0060 AgExPe-SP 244 2007.61.26.004051-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : PEDRO STUMPF
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu proposta suscitada pelo Senhor Desembargador Federal Relator, determinando a remessa dos autos à Egregia 1ª Seção deste Tribunal, nos termos do art. 14, II e art. 12,III, do Regimento Interno desta Corte

0061 AC-SP 597164 2000.03.99.031520-2(9700587851)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : CIA PAULISTA DE SEGUROS
ADV : HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : MARIA CONCEICAO DE MACEDO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

0062 AC-SP 1260801 2002.61.00.006896-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ARACI BONIFACIO e outro
ADV : MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

0063 AC-SP 734884 2001.03.99.046647-6(9700002799)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES
ADV : EURICO HAMILTON SANTOS
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
PARTE R : TELA UM HOME VIDEO LTDA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

0064 AMS-SP 309107 2005.61.00.018064-5

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : PARTNERVISION INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA
ADV : JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA HC-SP 32233 2008.03.00.016994-5(200861050045234)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : ARLEI DA COSTA
PACTE : EDILSON VIEIRA DOS SANTOS reu preso
PACTE : JESIEL VIEIRA DOS SANTOS reu preso
ADV : ARLEI DA COSTA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 29706 2007.03.00.095361-5(200761810055711)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : WILLEY LOPES SUCASAS
IMPTE : HEITOR ALVES
IMPTE : ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA
IMPTE : TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO
PACTE : VANDERLEI JOSE RAMOS reu preso
ADV : WILLEY LOPES SUCASAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 31845 2008.03.00.012979-0(200761810145803)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : MICHEL HANNA RIACHI
PACTE : MOUNIR GEORGES EL KADAMANI
ADV : MICHEL HANNA RIACHI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da impetração e, na parte conhecida denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 30239 2007.03.00.102051-5(200661810137085)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : MICHEL HANNA RIACHI
PACTE : MOUNIR GEORGES EL KADAMANI
ADV : MICHEL HANNA RIACHI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 32668 2008.03.00.021870-1(200061080088480)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, concedeu a ordem para que o paciente aguarde o julgamento da apelação em liberdade, mediante o pagamento de fiança arbitrada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tornando definitiva a liminar e, em relação ao co-réu Francisco Alberto de Moura Silva, o valor ficou arbitrado, nos termos do artigo 325, "c", §1º, I e artigo 326, ambos do Código de Processo Penal, em R\$ 403,46 (quatrocentos e três reais e quarenta e seis centavos).

EM MESA HC-SP 32527 2008.03.00.020555-0(200161080015687)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, concedeu a ordem para que o paciente aguarde o julgamento da apelação em liberdade, mediante o pagamento de fiança arbitrada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tornando definitiva a liminar e, em relação ao co-réu Francisco Alberto de Moura Silva, o valor ficou arbitrado, nos termos do artigo 325, "c", §1º, I e artigo 326, ambos do Código de Processo Penal, em R\$ 403,46 (quatrocentos e três reais e quarenta e seis centavos).

EM MESA HC-SP 32896 2008.03.00.024819-5(200161080016412)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 32972 2008.03.00.025780-9(200061080098205)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 32893 2008.03.00.024816-0(200261080010888)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 32802 2008.03.00.023672-7(200261080009485)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 32973 2008.03.00.025781-0(200061080087724)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 32659 2008.03.00.021780-0(200161080014257)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 32662 2008.03.00.021783-6(200161080014609)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 32974 2008.03.00.025782-2(200061080087773)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 32983 2008.03.00.025791-3(200161080015638)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 33036 2008.03.00.026282-9(200161080014210)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 33595 2008.03.00.032183-4(200161080016187)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 33481 2008.03.00.031391-6(200061080098928)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 32885 2008.03.00.024805-5(200261080011480)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 32969 2008.03.00.025777-9(200061080112044)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 32991 2008.03.00.025799-8(200261080012174)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 32894 2008.03.00.024817-1(200261080010931)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 32887 2008.03.00.024807-9(200261080011431)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 33600 2008.03.00.032222-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
IMPTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
PACTE : HERBERT GERSTENDORFER reu preso
ADV : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS EXECUCOES CRIMINAIS DE
AVARE SP

A Segunda Turma, por unanimidade, suscitou conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

ACR-SP 24517 2002.61.20.002858-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : VIVIANE MARRONE
ADV : ECLAIR FERRAZ BENEDITTI
APTE : REINALDO FERNANDES PINTO
ADV : TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR
APTE : DELVANIR APARECIDO GIANATI
ADV : ECLAIR FERRAZ BENEDITTI
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, reconheceu a prescrição em favor da apelante Viviane Marrone e, por conseguinte, decretou a extinção da punibilidade, com fundamento nos artigos 109, inciso V, c.c. os artigos 110, § 1º, 115 e 107, inciso IV, todos do Código Penal, restando prejudicado o respectivo recurso. Quanto aos recursos dos co-réus Reinaldo Fernandes Pinto e Delvanir Aparecido Gianati, a Turma, também à unanimidade, negou-lhes provimento.

AC-SP 1202778 2004.61.00.017146-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : LUIZ FELIPE GHEDINI
ADV : ROSANA HELENA MOREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação deixando de fazê-lo no que tange ao pedido de aplicação da Teoria da Imprevisão, à alegação de que o Decreto-lei nº 70/66 foi derogado pelo art. 620 do Código de Processo Civil e à alegação de não-participação da apelante na escolha do agente fiduciário; e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

AC-SP 1258443 2003.61.00.013167-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : MARIA APARECIDA DO PRADO
ADV : JENIFER KILLINGER CARA e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 259541 2006.03.00.008298-3(200561090009902) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : SHERLEY EYDYE JORGE
ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

AC-SP 925032 2002.61.00.018006-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : CLEIDE MENEZES ALBERTO DE SOUZA e outros
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental.

EM MESA AI-SP 290966 2007.03.00.007866-2(0002323486)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : FLASH SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AI-SP 332623 2008.03.00.014194-7(9704003897)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : FERBEL IND/ COM/ E SERVICOS DE FERRAMENTAS LTDA
ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AI-SP 310838 2007.03.00.088427-7(200761000225443)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : Nanci DE OLIVEIRA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AMS-SP 297500 2007.61.00.005008-4

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : MRC COM/ E INSTALACOES LTDA
ADV : VANESSA DE PAULA ISIDORO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1137449 2006.03.99.030464-4(9800175920)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ ANTONIO RODRIGUES SANTOS
APDO : LENITA HELENA ARANTES DIAS e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1248424 2001.61.03.003840-0

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : VALDIR APARECIDO ROSA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1096967 2003.61.04.013271-9

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : IRENE APARECIDA MIRANDA
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1213606 2007.03.99.031559-2(9600173729)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTEA TORRO
APDO : IDAIRES ALMEIDA DA SILVA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1233903 2006.61.08.008342-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : JOEL SILVERIO
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
APDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB
ADV : MARIA SILVIA SORANO MAZZO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

A Segunda Turma por unanimidade não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1297005 2006.61.08.007566-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ANTONIO VIEIRA BARBOSA
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB

ADV : MARIA SILVIA SORANO MAZZO

A Segunda Turma por unanimidade não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 787282 2001.61.00.005535-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : FRANCISCO CORDEIRO DA SILVA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1223675 2007.03.99.036425-6(9700000326) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : FRIG FRIGORIFICO INDL/ GUARARAPES LTDA e outros
ADVG : MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1277917 2008.03.99.006244-0(0500000564) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ROTAPLAN DIET CUT MATRIZES PARA EMBALAGENS e outro
ADV : ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AMS-SP 305990 2006.61.05.008578-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : PAUMATEC INSTALACOES S/C LTDA ME
ADV : WALDINEI DIMAURA COUTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AI-SP 336764 2008.03.00.020063-0(9810067160) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : SALVADOR GONZALES BRABO
ADV : MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : RETIMOTOR RETIFICA DE MOTORES LTDA
ADV : EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR
PARTE R : JOSE CARLOS DE BRITO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AI-SP 336376 2008.03.00.019676-6(0005079721) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : FLORIDA DE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AI-MS 336002 2008.03.00.019202-5(200760000066776) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E
: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO DO ESTADO DE MATO GROSSO
DO SUL SINDJUFE MS
ADV : LUCIANA DE BARROS AMARAL
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1256316 2003.61.04.005158-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ANSELMO CUSTODIO FREIRE e outros
ADV : ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
PARTE A : WALTER BARBOSA DE FREITAS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1159869 2004.61.00.034409-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
APTE : CARLOS LIMA LEAL
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou a multa de 2% (dois por cento) prevista no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 920977 2002.61.00.014868-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA EDNA GOUVEA PRADO
APDO : SONIA REGINA VALENTIM TAVEIROS
ADV : DEJAIR PASSERINE DA SILVA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e julgou prejudicados os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1161537 2004.61.00.034974-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APTE : DANIEL ALVES DA SILVA
ADV : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e condenou a recorrente ao pagamento de multa fixada 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa.

EM MESA AC-SP 1272308 2006.61.00.027297-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ALEXSANDRA DE JESUS SANTOS
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou a multa de 2% (dois por cento) prevista no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1281902 2002.61.00.010339-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : JOSMARI JOSE DE BORTOLI e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou a multa de 2% (dois por cento) prevista no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

EM MESA AI-SP 307685 2007.03.00.084041-9(200561140047619) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : JULIO CESAR SANACATO
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou a multa de 2% (dois por cento) prevista no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

EM MESA AI-SP 310773 2007.03.00.088300-5(200461000012641) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : MARIO AUGUSTO VENANCIO TELES
ADV : ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou a multa de 2% (dois por cento) prevista no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

EM MESA AI-SP 335151 2008.03.00.017966-5(200861240006641) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : HELENIR APARECIDA DRIGO PIMENTA
ADV : ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou a multa de 2% (dois por cento) prevista no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

EM MESA AI-SP 335295 2008.03.00.018352-8(200861000093701) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : MARIA HELENA MARTINIANO CARDOSO PERESTRELO
ADVG : ADRIANA RIBEIRO BARBATO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou a multa de 2% (dois por cento) prevista no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

EM MESA AI-SP 324284 2008.03.00.002247-8(200761000347809) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : JOAO MOREIRA FILHO
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou a multa de 2% (dois por cento) prevista no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

EM MESA AI-SP 324285 2008.03.00.002248-0(200761000345760) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : JOSE CARLOS LEITE DA SILVA
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou a multa de 2% (dois por cento) prevista no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

EM MESA AI-SP 336848 2008.03.00.020287-0(200861000094006) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
AGRDO : FABIANO DE OLIVEIRA SANTOS
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou a multa de 2% (dois por cento) prevista no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

EM MESA AI-SP 335098 2008.03.00.018018-7(200861000067921) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : SOLANGE APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou a multa de 2% (dois por cento) prevista no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1333520 2006.61.00.002954-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : GIOVANI SILVEIRA LIMA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou a multa de 2% (dois por cento) prevista no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 970751 2004.03.99.030860-4(9600139938) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : WILLIS MOSCARDINI CALADO
ADV : JOSE ROBERTO RODRIGUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou a multa de 2% (dois por cento) prevista no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1290758 2001.61.08.006413-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : EUDOXIO LIMA CAPELLANES
ADV : PAULO EDUARDO DE MUNNO DE AGOSTINHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou a multa de 2% (dois por cento) prevista no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1242068 2007.03.99.043143-9(9800226176) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
APDO : VALMIR VIEIRA MOREIRA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou a multa de 2% (dois por cento) prevista no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1238881 2004.61.00.011811-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : OZIMO ANDRE RIBEIRO GOMES e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou a multa de 2% (dois por cento) prevista no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1300625 2005.61.00.000154-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : GILBERTO ALVES DA SILVA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou a multa de 2% (dois por cento) prevista no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1300626 2005.61.00.002111-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : GILBERTO ALVES DA SILVA e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou a multa de 2% (dois por cento) prevista no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1315375 2003.61.00.019102-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APDO : CILEA HATSUMI TENGAN e outro
ADV : MARA SORAIA LOPES DA SILVA

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou a multa de 2% (dois por cento) prevista no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

EM MESA AI-SP 330203 2008.03.00.010576-1(200761050102316) INCID. :13 - AGRADO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : ALESSANDRA APARECIDA DE SOUZA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou a multa de 2% (dois por cento) prevista no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

EM MESA AI-SP 305696 2007.03.00.081381-7(200761090023099)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : LUIZ ANTONIO CERA OMETTO e outro
ADV : MARCOS RIBEIRO BARBOSA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : AUTO PIRA S/A IND/ E COM/ DE PECAS e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AI-SP 308112 2007.03.00.084600-8(0000003786)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : LUIZ SOARES e outros
ADV : JANETE DE FLORES ALVES
AGRDO : JOAO PIRES falecido e outros
ADV : JOAQUIM FRANCISCO ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

EM MESA AC-SP 1234526 2006.61.08.004672-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : NILTON PINTO DE OLIVEIRA
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
APDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADV : MARIA SILVIA SORANO MAZZO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 392321 97.03.066825-9 (9612040788) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ESCRITORIO CONTABIL TITAN S/C LTDA e outros
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 962043 1999.61.03.004064-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA e filia(l)(is)
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1100740 2001.61.00.023193-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : JOAO EVANGELISTA PEREIRA DA SILVA
ADV : CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 691956 2001.03.99.022260-5(9800415793) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ALPINA TERMOPLASTICOS LTDA e outros
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

Encerrou-se a sessão às 17:50 horas, tendo sido julgados 133 processos.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

Presidente do(a) SEGUNDA TURMA

MARTA FERNANDES MARINHO CURIA

Secretário(a) do(a) SEGUNDA TURMA

SEGUNDA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 14 DE OUTUBRO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

Representante do MPF: Dr(a). JOSÉ RICARDO MEIRELLES

Secretário(a): MARTA FERNANDES MARINHO CURIA Às 14:00 horas presentes os Senhores Desembargadores Federais Nelson dos Santos, Cotrim Guimarães, Cecilia Mello e Henrique Herkenhoff, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. No julgamento do "Habeas Corpus" nº 2007.03.00.005162-0, proferiram sustentações orais, respectivamente, o Senhor Procurador Regional da República Dr. José Ricardo Meirelles e o Senhor Advogado Dr. Gustavo Martin Teixeira Pinto, OAB/SP 206.949. No julgamento do "Recurso Necessário" 2007.61.81.005627-2, proferiram sustentações orais, respectivamente, o Senhor Advogado Dr. Rubens Simões, OAB SP 149.687 e o Senhor Procurador Regional da República Dr. José Ricardo Meirelles

0001 ACR-SP 24476 2005.61.21.002299-0

: DES.FED. NELTON DOS SANTOS

RELATOR

REVISOR

APTE

ADV

APDO

para

: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
: ANTONIO CARLOS GUIMARAES reu preso
: PAULO ALEXANDRE FILHO
: Justica Publica
: A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso
a) em relação ao crime de moeda falsa, absolver o réu Antonio

Carlos Guimarães, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; b) quanto ao delito de receptação, reduzir a pena privativa de liberdade para 1 (um) ano de reclusão e substituí-la por prestação de serviços à comunidade, sem prejuízo da multa fixada na sentença; c) reduzir à metade a condenação ao pagamento de custas, mantida, no mais, a r. sentença.

0002 ACR-MS 31329 2007.60.00.008753-6

RELATOR

REVISOR

APTE

APTE

ADV

ADV

APDO

: DES.FED. NELTON DOS SANTOS
: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
: Justica Publica
: ROSENIL FARIAS FERNANDES reu preso
: ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: JAIR SOARES JUNIOR
: OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal e negou provimento ao recurso da defesa. Por conseguinte, majorou a pena privativa de liberdade para 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mantida, no mais, a r. sentença.

0003 ACR-SP 33556 2005.61.09.002284-0

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Justica Publica
APTE : SANTANA DA COSTA reu preso
ADV : CELSO ROGÉRIO MILANO
APDO : OS MESMOS

Adiado por indicação do Relator.

0004 ACR-MS 31957 2007.60.00.005071-9

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : CLAUDIMERE FERREIRA DA SILVA reu preso
ADVG : ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do Ministério Público Federal e deu parcial provimento ao recurso da defesa para reduzir a pena para 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, quanto ao pagamento da pena pecuniária, a Turma, por maioria, fixou-a em 445 (quatrocentos e quarenta e cinco) dias-multa, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, vencida a Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello que a fixava em 500 (quinhentos) dias-multa.

0005 ACR-SP 32913 2008.61.19.000716-3

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : SAID MOHAMED NIMER reu preso
ADV : FABIO ALBERT DA SILVA
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para reduzir a pena para 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão, quanto ao pagamento da pena pecuniária, a Turma, por maioria, fixou-a em 556 (quinhentos e cinquenta e seis) dias-multa, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, vencida a Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello que a fixava em 531 (quinhentos e trinta e um) dias-multa.

0006 ACR-SP 24367 2005.61.81.005227-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : FIDELIS OKEKE ODIBUR reu preso
ADV : MARIA IRENE DE CRESCENZO MUNIZ MENASSE
APTE : PHIWOKUHLE GOODNESS UMEOFIA reu preso
ADV : ANA PAULA MOREIRA
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de Phiwokuhle Goodness Umeofia e deu parcial provimento ao recurso de Fidelis Okeke Odibur para, mantida a condenação do réu como incurso no art. 12, "caput," c/c art. 18, I, da Lei nº 6.368/76, reduzir a pena para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 93 (noventa e três) dias-multa, mantido o mínimo legal. A Turma, também a unanimidade e de ofício, afastou a vedação à progressão de regime, para ambos os apelantes, observados os requisitos pelo Juízo das Execuções Penais para a concessão da benesse.

0007 ACR-SP 24736 2005.61.19.000192-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : MARCELINA NSEYA TSHIUNZA reu preso
ADV : JAIR VISINHANI
APTE : Justica Publica
APDO : ONOYA SHEMBOLA
APDO : ZINGILA NZUZI
ADV : GEAZI COSTA LIMA
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto por Marcelina Nseyá Tshiunza e, de ofício, afastou a vedação da progressão de regime; deu parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, para reformar a sentença de primeiro grau e condenar os réus Zingila Nzuzi e Onoya Shembola, como incurso nas penas do art. 12, "caput", c.c art. 18, I, ambos da Lei 6.368/76, às penas, respectivamente, de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, fixado unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na época dos fatos, no regime fechado; e 04 (quatro) anos de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa, fixado cada um em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente, no regime inicial fechado, não aplicando a causa de aumento do art. 18, III da Lei 6.368/76 aos réus.

0008 ACR-SP 26156 2006.61.19.004731-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Justica Publica
APDO : OCTAVIO ACOSTA SANDOVAL reu preso
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal para manter a condenação do réu Octávio Acosta Sandoval, corrigindo a capitulação para os termos dos artigos 12, "caput", c/c art. 18, I, ambos da Lei nº 6.368/76; elevar a pena privativa de liberdade para 07 (sete) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, reduzir a pena de multa para 77 (setenta e sete) dias-multa, corrigido o "quantum" diário para 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, mantido o regime inicial fechado para o início de cumprimento da pena

0009 ACR-SP 33173 2007.61.04.013107-1

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : JOSE CARLOS MENDES reu preso
ADV : LUIZ CRUZ FERNANDES
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento ao recurso.

0010 ACR-SP 26890 2003.61.09.004818-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : LAZARO DIMAS KELLERMANN DE MACEDO
ADV : SAMUEL ALEX SANDRO LUCHIARI
APDO : Justica Publica

Adiado por indicação do Relator.

0011 AC-SP 1236436 2004.61.18.001874-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS

APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : EMERSON RAMOS DOS ANJOS
ADV : LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

0012 AC-SP 1267046 2004.61.18.001602-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : FABIANO DE SOUZA
ADV : AZOR PINTO DE MACEDO

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso, deixando de fazê-lo no tocante à limitação temporal imposta pela Medida Provisória n.º 2.131/2000 e, na parte conhecida, deu parcial provimento no tocante aos juros e aos honorários advocatícios.

0013 AC-SP 197057 94.03.066452-5 (0005739284)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : S/A EDITORA TRIBUNA DA IMPRENSA
ADV : CAIO SPERANDEO DE MACEDO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para desconstituir a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

0014 AC-SP 1241196 2007.03.99.043105-1(9305064108)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : IRIS BOX IND/ METALURGICA LTDA e outros

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para desconstituir a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

0015 AC-SP 860189 1999.61.00.045184-5

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : EXPAMBOX ARMARIOS E ACESSORIOS PARA BANHEIRO LTDA
ADV : JOSE LUIZ SENNE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para anular a sentença de f. 24-27.

0016 AC-SP 1349358 2007.61.00.009396-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : INCOMAF S/A IND/ E COM/
ADV : MARIA HELENA LEITE RIBEIRO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para anular a sentença de f. 16-17.

0017 AC-SP 1349357 2003.61.00.028374-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : EDITORA ATLAS S/A
ADV : JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para anular a sentença de f. 37-38.

0018 REOMS-SP 309353 2008.61.03.000390-8

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
PARTE A : FADEMAC S/A
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial.

0019 AC-SP 451915 1999.03.99.002530-0(9702049130)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : FRANCISCA MARIA BRITO DA SILVA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução.

0020 AC-SP 1347569 2007.61.04.013702-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : WILLY OLIVEIRA DE AZEVEDO
ADV : LUIS FERNANDO ELBEL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para afastar a carência de ação em relação à conta n.º 61411633034405900090286983 e, autorizado pelo § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido inicial. No que concerne à conta n.º 61411633034405102901899662, a sentença de primeiro grau foi mantida.

0021 AMS-SP 262525 2003.61.00.010217-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : VIR BREK IND/ E COM/ LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por maioria, rejeitou a preliminar de mérito, vencido o Senhor Desembargador Federal Relator que negava provimento ao recurso, mantendo a sentença que proclamou a prescrição. Quanto ao mérito, a Segunda Turma, julgou improcedente o pedido inicial.

0022 AMS-SP 222598 2001.61.20.005102-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : AUTO POSTO BRASILIENSE LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à remessa oficial, restando prejudicado o recurso adesivo.

0023 REO-SP 703733 2001.03.99.029421-5(8400000006)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
PARTE A : RENATO ROSSI
ADV : JOSE MEIRELLES FILHO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao reexame necessário para desconstituir a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

0024 AMS-SP 229931 2000.61.00.010069-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ALINCO S/A IND/ E COM/

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e a remessa oficial, havida por interposta, para julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, denegando a segurança.

0025 AC-SP 1347574 2007.61.11.000908-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : LUCIO FARIAS
ADV : MILTON PINHEIRO NEVES

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso e, de ofício, proclamou a má-fé processual da apelante e, por conseguinte, condenou-a ao pagamento de multa no importe de 1% (um por cento) do valor da causa e de indenização que desde já ficou estabelecida em 20% (vinte por cento) do mesmo valor, percentuais aplicados no máximo em razão do diminuto valor da causa (R\$ 841,63) e da necessidade de conferir-se efetividade à presente condenação.

0026 AC-SP 1323659 2008.03.99.030233-4(9811059314)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : APARECIDA CONCEICAO GALETTI
ADV : JOSUE DO PRADO FILHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0027 AC-SP 1323658 2008.03.99.030232-2(9811001669)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : APARECIDA CONCEICAO GALETTI
ADV : JOSUE DO PRADO FILHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0028 AC-SP 1259779 2002.61.00.024056-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : LUCIANO DE ARAUJO VIEIRA
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso, deixando de fazê-lo no tocante às alegações de que o Decreto-lei n.º 70/66 foi derogado pelo art. 620 do Código de Processo Civil, de que o agente fiduciário foi escolhido unilateralmente pela credora e de que os seguros contratados configuram verdadeira "venda casada"; e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

0029 AC-SP 1291265 2006.61.14.005750-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : PAULO EDUARDO PITTON e outro
ADV : CRISTIANE CARLOVICH
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0030 AC-SP 1229064 1999.61.00.060680-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : DENISE PIRES DE ALMEIDA
ADV : SEBASTIAO JOSE DE PAULA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0031 AC-SP 1252464 2005.61.00.008347-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : DAYSE REGINA ALMEIDA SANTOS e outro
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e ao recurso.

0032 AC-SP 1344267 2005.61.00.024190-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : MARCOS ANTONIO PEREIRA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso, deixando de fazê-lo no tocante a alegação de nulidade da sentença; na parte conhecida, negou-lhe provimento.

0033 AC-SP 1340860 2004.61.00.010266-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ANTENOR JOSE DOS SANTOS
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso, deixando de fazê-lo no tocante às alegações concernentes: à legalidade na cobrança da taxa de seguro; à aplicação da teoria da imprevisão; à alteração no critério de cálculo das prestações; à limitação da taxa de juros; e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

0034 AC-SP 1322547 2006.61.00.018574-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : MARCIO URQUIZA ROCHA e outro
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0035 AC-SP 1251045 2005.61.04.001778-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ANTONIO SARGI e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0036 AC-SP 978455 2002.61.00.010197-5

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : MARCO ALEXANDRE FRIGGI
ADV : LUIZ GUSTAVO FRIGGI RODRIGUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0037 AC-SP 1296834 2008.03.99.015411-4(9800353151)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : EULALIA DE SOUZA LIMA
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso, deixando de fazê-lo no tocante as alegações concernentes à utilização da Taxa Referencia - TR; à forma de amortização do saldo devedor; e à aplicação da teoria da imprevisão; na parte conhecida, negou-lhe provimento.

0038 ACR-SP 19037 2001.61.81.004419-0

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : ROGERIO MARQUES CORREA
ADVG : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : RONALDO MARQUES CORREA
ADVG : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (Int.Pessoal)
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0039 RSE-SP 5003 2008.61.15.000164-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
RECTE : LUIZ FERNANDO VAZ MARTINEZ
RECTE : JOSE FERNANDO MARTINEZ
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO
RECDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0040 AI-SP 329704 2008.03.00.010126-3(200761050145753)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAFAEL CORREA DE MELLO
AGRDO : EBERSON KELLER CHAVES DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0041 AI-SP 328548 2008.03.00.008545-2(200761050154195)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAFAEL CORREA DE MELLO
AGRDO : JOAO BATISTA FAUSTINO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0042 AI-SP 306543 2007.03.00.082505-4(200661000013836)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : WANILDA TADEU DO PRADO
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento apenas para conceder à mutuária o direito de pagar as prestações nos valores que entende corretos, diretamente à instituição financeira, ficando o depósito autorizado somente na hipótese de recusa quanto ao recebimento; não obstante, no entanto, a empresa pública federal de praticar atos de execução, permitidos por lei e/ou pelo contrato, relativos aos valores controversos não pagos.

0043 AI-SP 305607 2007.03.00.081167-5(200761260022635)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : JOSE DONIZETE DA CONCEICAO CANDIDO e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0044 AI-SP 315882 2007.03.00.095657-4(200661000069301)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : WANILDA TADEU DO PRADO
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento para conceder à agravante o direito de pagar as prestações, diretamente à instituição financeira, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do cobrado, ficando o depósito autorizado somente na hipótese de recusa quanto ao recebimento; e à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, somente neste agravo, devendo, com o retorno dos autos, ser analisado pelo juiz singular.

0045 REOMS-SP 258056 2002.61.18.001453-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
PARTE A : ALEXANDER TEIXEIRA BRASIL
ADV : OSCAR BURGOS POSSOLLO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento a remessa oficial.

0046 AMS-SP 258055 2000.61.18.002907-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal
ADV : MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS
APDO : ALEXANDER TEIXEIRA BRASIL
ADV : OSCAR BURGOS POSSOLO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial.

0047 AMS-SP 307222 2007.61.00.003176-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : WILSON APARECIDO BRUZINGA e outros
ADV : MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO
APDO : Comissao Nacional de Energia Nuclear CNEN
ADV : ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso dos impetrantes e negou provimento à remessa oficial.

0048 AC-MS 1340470 2006.60.02.002800-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
APDO : JOSE AUGUSTO ANTONIO
ADV : CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, estes pela conclusão.

0049 AC-SP 1324879 2004.61.00.000339-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : ROMILDO BEZERRA COSTA
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES

A Segunda Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, prejudicado o recurso da CEF.

0050 AC-SP 1350322 2007.61.06.010024-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : WALTER BERTOLUZZI
ADV : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a sentença monocrática e determinou a remessa dos autos à origem para que outra seja proferida, prejudicado o recurso do autor.

0051 AC-SP 1254498 2007.03.99.047233-8(9800224580)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : CALIPIO LUIZ ROCHA NETO
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos.

0052 AC-SP 1005201 2000.61.00.044595-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : MAURO VIANA e outro
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : EZIO PEDRO FULAN

A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a r. sentença, devendo os autos retornarem à Vara de origem, a fim de que seja realizada a prova pericial e, após oportunizada a instrução processual, profira-se nova sentença, prejudicado o recurso.

0053 AC-SP 753378 2000.61.00.037102-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : MATILDE DUARTE GONCALVES e outro
APDO : EUNICE APARECIDA AMARAL VIANA
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0054 AC-SP 479276 1999.03.99.032217-2(9800234098)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : ATEVAL CARDOSO DOS SANTOS
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
PARTE A : ATACILIA RODRIGUES DA SILVA e outros
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI

A Segunda Turma, por maioria deu provimento ao recurso do exequente Ateval Cardoso dos Santos para desconstituir a r. sentença em relação ao mesmo, retornando-se os autos à Vara de origem para prosseguimento da execução, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Sr. Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencido o Sr. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que negava provimento ao recurso.

0055 AC-SP 923112 2002.61.04.005453-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : CATULO DA SILVA SOUZA
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e ao recurso.

0056 AC-SP 571629 2000.03.99.009717-0(9300081101)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : JOSE CARLOS BARIQUELLI e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : OLIVIA FERREIRA RAZABONI

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso dos autores para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da execução.

0057 AC-SP 303442 96.03.012172-0 (9400096755)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : ELEONE LACERDA e outros
ADV : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A
ADV : MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA
PARTE A : EVA ARSENIO e outros
ADV : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para desconstituir a sentença neste aspecto e determinar o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios em relação às autoras Eleone Lacerda, Elza Correa de Almeida e Elza Alves de Campos.

0058 AC-SP 1349397 2007.61.14.004534-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : ELZIDIER PINHEIRO LOPES
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0059 ACR-SP 32908 2003.61.20.001732-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ADALBERTO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
APTE : MATEUS LOPES
ADV : ALDO PAVAO JUNIOR (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos e, de ofício, reduziu a pena do apelante Adalberto Pereira dos Santos Júnior para três anos de reclusão, mantida, no mais, a r. sentença.

0060 ACR-SP 32589 2002.61.81.005385-6

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Justica Publica
APDO : SONIA APARECIDA SCHULZE
ADV : BARTOLOMEU DIAS DA COSTA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0061 ACR-SP 32749 1999.61.09.001775-1

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : JOSE CARLOS NERES DE ASSIS
ADV : RAFAEL GOMES DOS SANTOS
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, procedeu à "emendatio libelli" para alterar a definição jurídica dada aos fatos pela denúncia e classificou a conduta do apelante como o crime previsto no artigo 291 do Código Penal; condenando José Carlos Neres de Assis à pena de três anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, além do pagamento de 15 (quinze) dias-multa no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo período equivalente à pena privativa de liberdade, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais e uma pena de prestação pecuniária de dois salários-mínimos vigentes à época dos fatos, a ser entregue à APAE de Limeira e, por fim, negou provimento ao recurso interposto pelo do réu.

0062 ACR-SP 26725 2007.03.99.002475-5(9706148957)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : DAGOBERTO BARBOSA
ADV : EDUARDO GARCIA DE LIMA
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0063 RSE-SP 5078 2004.61.06.003215-2

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
RECTE : Justica Publica
RECDO : JHONATAN TAVARES DE AZEVEDO
ADV : CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA (Int.Pessoal)

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida e receber a denúncia oferecida, determinando o envio dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, pela conclusão, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães.

0064 AI-SP 331342 2008.03.00.012492-5(200761210050131)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ALEX COSTA CARDOSO
ADV : CARLOS ROBERTO RODRIGUES ABREU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0065 AC-SP 992462 2001.61.14.001907-2

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : IVAN JORGE MATUS CESPEDES e outro
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0066 AC-SP 1276474 2003.61.00.014002-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO : MARCOS ANTONIO RIBEIRO espolio
REPTA : MARCIA REGINA RIBEIRO FERREIRA
ADVG : MARCELO VARESTELO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0067 AC-SP 1348604 2006.61.00.008721-2

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MECANO FABRIL LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0068 AMS-SP 182462 97.03.084824-9 (9600266760)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : NOVA CORIFEU SUPER LANCHES LTDA e outro
ADV : HALLEY HENARES NETO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0069 AMS-SP 308701 2007.61.10.014284-5

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CAMPINA
ADV : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0070 AMS-SP 308812 2005.61.00.000060-6

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : NEUTRON CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LTDA
ADV : LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0071 AMS-SP 309054 2005.61.00.029611-8

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ASSOCIACAO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL MARIA IMACULADA
ADV : GLAUCO EDUARDO REIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0072 AI-SP 329130 2008.03.00.009373-4(200761000204919)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0073 AC-SP 1325061 2007.61.00.020491-9

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA HC-SP 32761 2008.03.00.023019-1(200561140009217)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
IMPTE : DAVID VIEIRA DE MACEDO
PACTE : DAVID VIEIRA DE MACEDO reu preso
ADV : LUCIANA SURIS DE MELLO SALES DOS SANTOS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, tornando definitiva a medida liminar.

EM MESA HC-SP 32767 2008.03.00.023083-0(200861810012212)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
IMPTE : Defensoria Publica da Uniao
PACTE : ROBERTO KINSIONA PEMBELE reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : NARA DE SOUZA RIVITTI (Int.Pessoal)
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ>
SP

A Segunda Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, tornando definitiva a medida liminar.

EM MESA HC-MS 33847 2008.03.00.034820-7(200860020002050)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
IMPTE : NILTON DE SOUZA NUNES
PACTE : DANILO PEREIRA DE PAULA ABREU reu preso
ADV : NILTON DE SOUZA NUNES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 33045 2008.03.00.026310-0(200861190042266)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : JEFERSON FERNANDES PEREIRA
IMPTE : SUELY APARECIDA CANDIDA FERNADES
IMPTE : ALINY CRISTINA DE SOUZA
PACTE : JEFERSON FERNANDES PEREIRA reu preso
PACTE : SUELY APARECIDA CANDIDA FERNANDES reu preso
PACTE : ALINY CRISTINA DE SOUZA reu preso
ADV : AMOS PEREIRA DOS REIS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da impetração e, na parte conhecida, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 33486 2008.03.00.031426-0(200761090007239)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : JORGE LUIS IATAROLA
IMPTE : ROBERTO MANTOVANI FILHO
PACTE : JORGE LUIS IATAROLA
PACTE : ROBERTO MANTOVANI FILHO
ADV : MAURO DE AGUIAR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 32350 2008.03.00.018520-3(200861020045414)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
IMPTE : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
PACTE : GRACINDO LESSA DA SILVA reu preso
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-MS 33698 2008.03.00.033231-5(200860020023090)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : WILSON AMORIM DE PAULA JUNIOR
PACTE : JOSE MARCIO DE LIMA reu preso
ADV : WILSON AMORIM DE PAULA JUNIOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 26698 2007.03.00.005162-0(200261080076358)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, concedeu em parte a ordem para que o paciente aguarde o julgamento da apelação em liberdade, mediante o pagamento de fiança arbitrada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, em relação ao co-réu Francisco Alberto de Moura Silva, o valor ficou arbitrado, nos termos do artigo 325, "c", § 1º, I e artigo 326, ambos do Código de Processo Penal, em R\$ 403,46 (quatrocentos e três reais e quarenta e seis centavos).

EM MESA HC-SP 30787 2008.03.00.001949-2(200161080017222)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 32988 2008.03.00.025796-2(200261080011285)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 32203 2008.03.00.016612-9(200161080015936)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 31620 2008.03.00.010749-6(200461080036308)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 31623 2008.03.00.010752-6(200761080045621)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO

PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 32989 2008.03.00.025797-4(200261080009977)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 32993 2008.03.00.025801-2(200561080024256)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 32986 2008.03.00.025794-9(200261080011649)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 33038 2008.03.00.026284-2(200161080016199)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 32803 2008.03.00.023673-9(200261080009837)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 33479 2008.03.00.031389-8(200161080014830)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 33241 2008.03.00.029507-0(200061080099258)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 32985 2008.03.00.025793-7(200161080015882)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 33477 2008.03.00.031387-4(200161080017854)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 32554 2008.03.00.020700-4(200161080015766)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 33480 2008.03.00.031390-4(200061080087827)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELLILO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 32545 2008.03.00.020691-7(200061080087360)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
PARTE R : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 32550 2008.03.00.020696-6(200061080087580)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 33039 2008.03.00.026285-4(200161080014439)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 31724 2008.03.00.011922-0(200761810061875)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
IMPTE : CLAUDIO GAMA PIMENTEL
PACTE : DOMINGO CECILIO ALZUGARAY
PACTE : CATIA ALZUGARAY
PACTE : LUCIANO SPALATO MENONCELLO
ADV : CLAUDIO GAMA PIMENTEL
IMPDO : Ministerio Publico Federal

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

AC-MS 723245 2000.60.00.000015-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : FERNANDO MAURO MOREIRA MARINHO e outro
ADV : JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
APDO : OS MESMOS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AI-SP 288935 2007.03.00.000654-7(200561820565178)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : SERVIX ENGENHARIA S/A
ADV : JOHN ROHE GIANINI
ADV : ENRICO FRANCAVILLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1289818 2007.61.19.001748-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : MARIA APARECIDA DE LIRA SANTIAGO DA SILVA
ADV : MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1297680 2000.61.00.022564-3

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : SIDNEY SCARAZZATI DE OLIVEIRA
REPTA : JOAO DOS SANTOS
ADV : JULIO CESAR CONRADO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
APTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADV : ADRIANA CASSEB
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1158851 1999.61.00.020494-5

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : DARIO YOSHIHARA
ADV : JULIO CESAR CONRADO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 919878 1999.61.00.047530-8

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : ROSANA GARCIA VILLARROEL
ADV : JULIO CESAR CONRADO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1264364 2003.61.00.007156-2

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : MARILDA MULLER e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1128676 2002.61.00.006273-8

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : BONIFACIO ANTONIO SILVA e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1145559 2006.03.99.035707-7(9700198707)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : LUIS EDUARDO CONDE ALMEIDA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou a multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1306354 2001.61.14.003392-5

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APDO : ANTONIO FERRER MARTINES e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : MATILDE DUARTE GONCALVES

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou a multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1275252 2003.61.00.026714-6

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APDO : NAIRO DE SOUZA VARGAS e outro
ADV : ANA CELIA BARSUGLIA DE NORONHA
APDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : LUIS PAULO SERPA

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou a multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1299534 1999.61.00.016833-3

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ELIZETE OTERO LARA
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou a multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1119992 2002.61.00.018112-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : FRANCISCO DIAS DOS SANTOS e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : SIDNEY GRACIANO FRANZE
ADV : CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou a multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1264471 2004.61.00.028503-7

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : MARCELO BONIFACIO DA SILVA
ADV : FABIA MASCHIETTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou a multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1265866 2001.61.03.001234-4

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : MARCO ANTONIO DA SILVA e outro
ADV : SEBASTIAO PERPETUO VAZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADV : LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou a multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AI-SP 200818 2004.03.00.010531-7(9403079860) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : USINA ACUCAREIRA DA SERRA S/A
ADV : CAETANO CESCHI BITTENCOURT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AMS-SP 287279 2000.61.02.005779-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : UNIMED DE PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : FERNANDO CORREA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AI-SP 330702 2008.03.00.011388-5(0400000926) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADV : ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : SILVIO GRILLO JUNIOR e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1258568 2007.03.99.047961-8(9700521044) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA
ADV : RAFAEL DE PAULA CAMPI SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA ReeNec-SP 5193 2003.61.81.007991-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
PARTE A : JOAO RAUCCI JUNIOR
PARTE R : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, converteu o julgamento em diligência, para que o Juízo "a quo" preste informações em relação à origem do presente inquérito, se fruto de desmembramento ou de requisição do Ministério Público Federal.

EM MESA ReeNec-SP 614 2007.61.81.005627-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
RECTE : HYGINO ANTONIO BON NETO
ADV : RUBENS SIMOES
RECDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso.

EM MESA HC-SP 30365 2007.03.00.103477-0(200161090018132)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : ANTONIO TEIXEIRA NUNES
IMPTE : MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES
PACTE : URUBATAN SALLES PALHARES
ADV : ANTONIO TEIXEIRA NUNES

IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

ACR-SP 23931 2003.61.81.006257-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : MARCIA REGINA GOMES
ADV : PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
PARTE R : NICODEMOS DE JESUS
ADV : PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto por Márcia Regina Gomes, de ofício, declarando a nulidade da certidão de trânsito em julgado de fl. 442 vº dos autos em relação a Nicodemos de Jesus, declarando, assim, nulos todos os demais atos processuais decorrentes. Determinou o desmembramento dos autos em relação a este réu devolvendo-se à defesa, na forma da lei, o prazo para apresentar razões recursais e também de ofício, concedeu "Habeas Corpus" para Márcia Regina Gomes, determinando a expedição de contramandado de prisão em favor da ré.

ACR-SP 29076 2006.61.19.001675-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ROMULO GUSTAVO MARTINI LOAYZA reu preso
ADV : MARCOS SAUTCHUK
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da defesa de Rômulo Martini Loyaza para afastar o delito do art. 35, da Lei 11.343/06 mantendo sua condenação como incurso no art. 12, "caput", c.c. art. 18, I, ambos da Lei 6.368/76, à pena de 04 (quatro anos) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mantidos o mínimo legal e o regime inicial fechado. A Turma, de ofício, e nos termos do art. 580, do Código de Processo Penal, manteve a condenação da co-ré Patrícia Eloisa Cavero Gutierrez, nos termos da sentença, e reduziu a pena de multa para 58 (cinquenta e oito) dias-multa, mantidos o mínimo legal e o regime inicial fechado.

EM MESA AC-SP 1164247 2005.61.20.005630-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

APTE : IARA DOS REIS RODRIGUES ALVAREZ e outros
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA HC-MS 26329 2006.03.00.118595-0(200660000082170)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : NIVALDO DE ALMEIDA SANTIAGO
PACTE : NIVALDO DE ALMEIDA SANTIAGO reu preso
ADV : MIDIAM SILVA GUELSI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Segunda Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, revogando a prisão preventiva do paciente.

EM MESA AI-SP 257823 2006.03.00.003297-9(200161080071265) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS CORDEIRO
AGRDO : ALZIMAR BRAGATTO
PARTE R : SANTA BARBARA MONTAGENS DE PARA RAIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e acolheu parcialmente os embargos de declaração.

Encerrou-se a sessão às 17:01 horas, tendo sido julgados 113 processos.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

Presidente do(a) SEGUNDA TURMA

MARTA FERNANDES MARINHO CURIA

Secretário(a) do(a) SEGUNDA TURMA

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 13 de novembro de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00115 AC 1095014 2002.61.14.001565-4

| | | |
|-----------|---|--|
| RELATOR | : | DES.FED. NERY JUNIOR |
| APTE | : | KENTINHA EMBALAGENS LTDA |
| ADV | : | KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e outro |
| APTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADV | : | JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APDO | : | OS MESMOS |
| REMTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP |
| Anotações | : | DUPLO GRAU |

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES

Presidente do(a) TERCEIRA TURMA

em substituição regimental

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

PROC. : 95.03.039116-4 AC 252232
ORIG. : 9400000064 1 Vr CACONDE/SP
APTE : SOEMCO SOCIEDADE EMPREITEIRA DE CONSTRUÇOES LTDA
ADV : NESTOR RIBEIRO NETO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. ATRIBUIÇÃO. INSS. LC 73/93. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. MULTA MORATÓRIA.

I - Atribuição de inscrição da dívida ativa conferida à Procuradoria do INSS. Inteligência do artigo 17, III da LC 73/93.

II - Julgamento antecipado da lide que se justifica em vista da desnecessidade de prova pericial para o deslinde da questão suscitada.

III - Imposição de multa que tem natureza jurídica de sanção pecuniária pela inadimplência e que decorre de lei. Precedentes.

IV - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.069591-2 AC 335902
ORIG. : 9404020427 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : OFFICE LAND IMP/ EXP/ REPRESENTACAO COML/ E SERVICOS
LTDA
ADV : ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TR/TRD. UFIR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

1.É legítima a incidência da TR/TRD como taxa de juros moratórios, sendo devida sua aplicação até dezembro de 1991.

2.Aplicação da UFIR que não encerra ofensa aos princípios pela natureza de critério de correção monetária e não de apuração do tributo.

3.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.006425-6 AC 357778
ORIG. : 9405105345 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CALCADOS RED STAR LTDA
ADV : JOAO LUIZ AGUION e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UFIR.

I.Aplicação da UFIR que não encerra ofensa aos princípios pela natureza de critério de correção monetária e não de apuração do tributo. Precedentes.

II.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.068926-4 AC 393099
ORIG. : 9402062602 5 Vr SANTOS/SP
APTE : EXTECIL SANTOS COM/ E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE
SEGURANCA E SALVATAGEM LTDA e outros
ADV : WALTER DE CARVALHO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ARTIGO 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA Nº 153 DO STJ.

1. Devida a condenação em honorários advocatícios, não incidindo, na espécie, a isenção de ônus prevista no artigo 26 da LEF, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa pelo exequente após o oferecimento dos embargos à execução.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.^a Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.096014-0 AC 537829
ORIG. : 9400152990 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : COZINHA PAULISTA DE ALIMENTACAO E NUTRICAO LTDA e
filia(l)(is)
ADV : CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 3º, INC. I, LEI Nº 7787/89 E ART. 22, INC I, LEI 8.212/91.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das expressões "avulsos, administradores e autônomos", contidas no inciso I, art. 3º, da Lei nº 7787/89 e das expressões "empresários" e "autônomos" empregadas no inciso I, art. 22, da Lei nº 8212/91.

- A concessão da medida cautelar que visa ao depósito de importâncias discutidas judicialmente, em matéria fiscal, é admitida, ainda que a ação principal tenha natureza meramente declaratória. Súmula 01 do Tribunal.

- É direito do contribuinte a medida de depósito em ação cautelar para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Súmula 02 do Tribunal.

- Recurso do INSS e remessa oficial desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PROC. : 1999.03.99.096015-2 AC 537830
ORIG. : 9400190077 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : COZINHA PAULISTA DE ALIMENTACAO E NUTRICAO LTDA e
filial (is).
ADV : CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 3º, INC. I, LEI Nº 7787/89 E ART 22, INC. I, LEI Nº 8212/91 - PRECEDENTES DO STF - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - LIMITAÇÕES - LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95 - CORREÇÃO MONETÁRIA - .

1) O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das expressões "avulsos, administradores e autônomos", contidas no inciso I, art. 3º, da Lei nº 7787/89 e das expressões "empresários" e "autônomos" empregadas no inciso I, art. 22, da Lei nº 8212/91.

2) Prescrição após cinco anos contados do lançamento por homologação. Precedentes. Aplicabilidade da LC 118/2005, artigo 3º, que não alcança os casos de ajuizamento pretérito.

3) A correção monetária deve atender ao comando do artigo 89, §6º da Lei 8212/91 e artigo 247, §1º do Decreto 3048/99, que determinam a observância dos mesmos critérios de atualização utilizados pelo INSS na cobrança de seus créditos, observando-se a taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996, consoante o disposto no artigo 247, §2º do Decreto 3048/99. Determinação de aplicação de juros de mora a partir do trânsito em julgado que se afasta, tendo em vista o descabimento de cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros com a Selic, que se compõe por taxas de ambas as naturezas.

4) Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS para reformar a sentença no tocante aos critérios de correção monetária e dar parcial provimento à remessa oficial para reformar a sentença também no tocante à prescrição e para afastar a aplicação dos juros moratórios, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator. Vencido em parte o Desembargador Federal André Nekatschalow que deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, em maior extensão, para fixar os critérios de correção monetária, nos termos seguintes e sem inclusão de expurgos: BTN (fevereiro/89 a fevereiro/91), INPC (março/91 a dezembro/91), UFIR (janeiro/92 a dezembro/95) e SELIC (a partir de janeiro/96).

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PROC. : 1999.03.99.098456-9 AC 540210
ORIG. : 9500064251 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : MATRA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA e
outros
ADV : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA.

1.Questionamentos remetendo aos elementos da constituição do crédito que são redutíveis aos atributos de liquidez e certeza da CDA, não elididos pela parte.

2.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.105565-7 AC 547563
ORIG. : 9600005378 A Vr AMERICANA/SP
APTE : IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A
ADV : MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE.

I - É nula a sentença que decide a causa em desconformidade com o objeto da postulação.

II - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para anular a sentença a fim de que outra seja proferida em conformidade com o pedido formulado, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.055984-0 AC 713476
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANA MARIA TAVARES CAMPOS DE OLIVEIRA PARISHI
FERREIRA e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI 8.212/91. DECRETO 612/92. LEI 8.620/93. CÁLCULO. VALOR EM SEPARADO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

I - Legalidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o valor em separado do décimo terceiro salário a partir da vigência da Lei 8.620/93. Precedentes do E. STJ.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.^a Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.056048-8 AC 888331
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARLOS TEIXEIRA BONFIM e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA RIBEIRO PASELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI 8.212/91. DECRETO 612/92. LEI 8.620/93. CÁLCULO. VALOR EM SEPARADO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

I - Legalidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o valor em separado do décimo terceiro salário a partir da vigência da Lei 8.620/93. Precedentes do E. STJ.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.^a Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.059787-6 AC 888334
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RIVALDO PASSOS LIMS e outros
ADV : ALEXANDRE TALANCKAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI 8.212/91. DECRETO 612/92. LEI 8.620/93. CÁLCULO. VALOR EM SEPARADO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

I - Legalidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o valor em separado do décimo terceiro salário a partir da vigência da Lei 8.620/93. Precedentes do E. STJ.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.^a Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.059899-6 AC 910917
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LYGIA TONI e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI 8.212/91. DECRETO 612/92. LEI 8.620/93. CÁLCULO. VALOR EM SEPARADO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

I - Legalidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o valor em separado do décimo terceiro salário a partir da vigência da Lei 8.620/93. Precedentes do E. STJ.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.^a Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.059913-7 AC 938534
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA CAMARA FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PATRICIA COSTA CATENACCIO e outros

ADV : ALEXANDRE TALANCKAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI 8.212/91. DECRETO 612/92. LEI 8.620/93. CÁLCULO. VALOR EM SEPARADO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

I - Legalidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o valor em separado do décimo terceiro salário a partir da vigência da Lei 8.620/93. Precedentes do E. STJ.

II - Recurso e remessa oficial providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.^a Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.060319-0 AC 940883
ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABRICIO DE SOUZA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GRACAS MARIA SANTOS OLIVEIRA e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI 8.212/91. DECRETO 612/92. LEI 8.620/93. CÁLCULO. VALOR EM SEPARADO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

I - Legalidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o valor em separado do décimo terceiro salário a partir da vigência da Lei 8.620/93. Precedentes do E. STJ.

II - Recurso e remessa oficial providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.^a Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.82.034868-2 AC 8581741

ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : FECHADURAS BRASIL S/A
ADV : FABIO EDUARDO T C LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA.

1. Imposição de multa que tem natureza jurídica de sanção pecuniária pela inadimplência e que decorre de lei. Precedentes.
2. Apelação e Remessa Oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.011810-0 AC 573892
ORIG. : 9600350450 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TRANSITA TRANSPORTES LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 3º, INC. I, LEI Nº 7787/89 E ART 22, INC. I, LEI Nº 8212/91 - PRECEDENTES DO STF - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95 - CORREÇÃO MONETÁRIA - VERBA HONORÁRIA.

- 1) O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das expressões "avulsos, administradores e autônomos", contidas no inciso I, art. 3º, da Lei nº 7787/89 e das expressões "empresários" e "autônomos" empregadas no inciso I, art. 22, da Lei nº 8212/91.
- 2) Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91.
- 3) Prescrição após cinco anos contados do lançamento por homologação. Precedentes. Aplicabilidade da LC 118/2005, artigo 3º, que não alcança os casos de ajuizamento pretérito.
- 4) As limitações impostas pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95 haurem sua legitimidade do artigo 170 do CTN, todavia incidindo apenas em caso de compensação de recolhimentos ocorridos em período posterior às datas de publicação das mesmas, em respeito ao direito adquirido.
- 5) A correção monetária deve atender ao comando do artigo 89, §6º da Lei 8212/91 e artigo 247, §1º do Decreto 3048/99, que determinam a observância dos mesmos critérios de atualização utilizados pelo INSS na cobrança de seus

créditos, observando-se a taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996, consoante o disposto no artigo 247, §2º do Decreto 3048/99. Determinação de aplicação de juros de mora a partir do trânsito em julgado que se afasta, tendo em vista o descabimento de cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros com a Selic, que se compõe por taxas de ambas as naturezas.

6) Verba honorária que se fixa em consonância com o disposto no artigo 20, §4º do CPC.

7) Recurso do INSS provido e remessa oficial parcialmente provida. Recurso da parte autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS para reformar a sentença no tocante aos critérios de correção monetária e parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, também para reformar a sentença para excluir os juros de mora, nos termos do voto do Relator e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença no tocante à prescrição, às limitações à compensação e verba honorária, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Juíza Federal convocada Eliana Marcelo. Vencido o Desembargador Federal André Nekatschalow que deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, em maior extensão, para estabelecer que a correção monetária seja pelos critérios legais sem inclusão dos expurgos inflacionários, nos seguintes termos: BTN de set/89 a fev/91, INPC/IBGE de mar/91 a dez/91, a TR não é passível de ser utilizada como índice de atualização monetária, UFIR de jan/92 a dez/95 e SELIC a partir de jan/96 e negou provimento ao recurso da parte autora..

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.000302-6 AC 656098
ORIG. : 9700001427 A Vr AMERICANA/SP
APTE : TEXTIL PILOTTO LTDA
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE.

I - Alegação de nulidade por falta de apreciação do pedido em toda a extensão demarcada na inicial. É nula a sentença que aprecia matéria inferior à demandada. Sentença "citra petita". Nulidade declarada.

II - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para anular a sentença a fim de que outra seja proferida em conformidade com o pedido formulado, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.82.038055-4 AC 1314179
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : A M CORREA E CIA LTDA
ADV : ANTONIO EDGARD JARDIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL. REDUÇÃO. RETROATIVIDADE. LEI MAIS BENÉFICA.

I - Percentual da multa reduzido, nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97, tendo em vista a possibilidade de aplicação retroativa de lei mais benéfica em casos não definitivamente julgados, de acordo com o artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional. Precedentes.

II - Recurso do INSS e remessa oficial desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 5.^a Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.82.030779-0 AC 1214006
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : IRMAOS DAUD E CIA LTDA
ADV : GUILHERME HUGO GALVAO FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO.

1. Alegação de decurso do prazo prescricional que não se confirma diante dos elementos dos autos.

2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.038307-2 AC 1297237

ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO BATISTA VIEIRA
APDO : METALURGICA PEREIRA E RUIZ LTDA massa falida
SINDCO : AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA
ADV : AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS.

I - É inexigível a multa fiscal moratória da massa falida. Inteligência do artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei n.º 7.661/45 e das Súmulas 192 e 565 do STF. Precedentes.

II - Os juros moratórios são devidos até a data da decretação da falência e, no tocante ao período posterior à quebra também, apenas sob a condição de o ativo da massa comportar o pagamento. Precedentes.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.19.004780-9 AC 1286251
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP
APTE : MAX COLOR ESTAMPARIA IND/ E COM/ LTDA -EPP
ADV : FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VERBAS ACESSÓRIAS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

I.Regularidade na cobrança das verbas acessórias. Precedentes.

II.Legalidade na utilização da taxa SELIC para fins de correção do débito tributário. Precedentes.

III.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.82.043989-6 AC 1298679
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COM/ DE CONFECÇÕES BEMVESTIR LTDA
ADV : ROSANE ROSOLEN DE AZEVEDO RIBEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR/TRD. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

I.Dívida referente ao período de 01/95 a 06/02, época em que não mais se aplicava a TR/TRD nos cálculos dos acessórios.

II.Legalidade na utilização da taxa SELIC para fins de correção do débito tributário. Precedentes.

III.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.^a Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.037433-0 AC 1226206
ORIG. : 8400000016 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP 8400000032 1 Vr
PINDAMONHANGABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : PEDERSOLI E CIA LTDA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. "VALOR ANTIECONÔMICO".

1.Nas execuções fiscais de créditos ao FGTS o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento da ação é exclusivo da Fazenda Pública, não estando autorizado o juiz a extingui-las de ofício por considerá-las de valor "antieconômico". Aplicação do art. 20 e parágrafos da Lei nº 10.522/02.

2.Apelação provida para anular a sentença de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União Federal para anular a sentença, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.034847-4 AC 1330875
ORIG. : 0600001675 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0600084055 A Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : IND/ METALURGICA A PEDRO LTDA
ADV : MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. VERBA HONORÁRIA.

I.Regularidade na cobrança das verbas acessórias. Precedentes da Corte.

II.Legalidade na utilização da taxa SELIC para fins de correção do débito tributário. Precedentes.

III.Redução da verba honorária, nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

IV.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.^a Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.034868-1 AC 1330896
ORIG. : 0600001027 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0600055066 A Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : IND/ METALURGICA A PEDRO LTDA
ADV : MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO BUENO DE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

I.Regularidade na cobrança das verbas acessórias. Precedentes da Corte.

II.Legalidade na utilização da taxa SELIC para fins de correção do débito tributário. Precedentes.

III.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.^a Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.00.015964-0 AG 81412
ORIG. : 9500002272 A Vr POA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : SULAMERICANA CARROCERIAS LTDA
PARTE R : FRANCISCO DA ROCHA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. NULLA EXECUTIO SINE TITULO.

1. Segundo o art. 580 do Código de Processo Civil, a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. Sem título executivo, é nula a execução (nulla executio sine titulo).

2. No caso dos autos, os nomes dos sócios contra os quais a agravante pretende direcionar a execução não constam na Certidão de Dívida Ativa.

3. Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.046809-4 AI 185437
ORIG. : 9805422771 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SALVATORE ALAIA e outro
ADV : DEBORA ROMANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : TIC TIC EMPRESA DE TAXIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS FACULTATIVAS. COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. A falta de peça relevante para a adequada compreensão da controvérsia enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.

3. Agravo legal não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.069198-3 AG 244641
ORIG. : 0200000958 1 Vr GUARAREMA/SP
AGRTE : CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA
ADV : ADRIANO MUNHOZ MARQUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade somente é admissível em relação a questões cognoscíveis ex officio pelo juiz em relação às quais inexista nenhuma dúvida. No que se refere à decadência e à prescrição, supostamente ocorridas anteriormente à propositura da ação, o parágrafo único do art. 173 do Código Tributário Nacional adverte para a possibilidade de a Fazenda Pública promover qualquer medida anterior ao lançamento. Além disso, deve-se ter presente que o crédito tributário é passível de ter sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 171 do Código Tributário Nacional. Não sendo possível excluir hipóteses semelhantes, cumpre observar o entendimento jurisprudencial já consolidado no Superior Tribunal de Justiça quanto ao descabimento da exceção de pré-executividade quando necessária dilação probatória.

2. Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.026449-0 AG 265078
ORIG. : 200461820009952 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : TREINAMENTO E CONS PARA IDIOMAS ESTRANG TCIE LI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD. CPC, ART. 655-A. CTN, ART. 185-A.

1. É possível a requisição de informações sobre ativos em nome do executado, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do art. 185-A do Código Tributário Nacional, desde que esgotados os meios de localização de bens penhoráveis. Precedentes do STJ.
2. No caso dos autos, o agravante não comprovou a citação dos agravados nem a realização de diligências para localização dos bens dos executados.
3. Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.026455-6 AG 265084
ORIG. : 200261820094399 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : CEPRODAM ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD. CPC, ART. 655-A. CTN, ART. 185-A.

1. Para aplicação do art. 655-A do Código de Processo Civil e do art. 185-A do Código Tributário Nacional, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) citação do devedor; b) omissão de pagamento ou nomeação de bens à penhora pelo devedor; c) não terem sido localizados bens penhoráveis. Note-se que, para serem aplicados referidos dispositivos legais, devem ser esgotados os meios de localização de bens penhoráveis. Precedentes do STJ.
2. No caso dos autos, dois executados não foram citados, inviabilizando a aplicação de referidos dispositivos legais.
3. Quanto aos demais executados, apesar da citação, nenhuma diligência foi empreendida pelo exequente para a localização de bens em nome deles.
4. Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.047732-1 AG 269310
ORIG. : 200461820028193 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : NACIONAL EMPREENDIMENTOS S/C LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD. CPC, ART. 655-A. CTN, ART. 185-A.

1. É possível a requisição de informações sobre ativos em nome do executado, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do art. 185-A do Código Tributário Nacional, desde que esgotados os meios de localização de bens penhoráveis. Precedentes do STJ.
2. No caso dos autos, a penhora de ativos financeiros deve ser indeferida, uma vez que o recorrente não comprovou ter realizado diligências com a finalidade de encontrar bens penhoráveis dos executados, limitando-se tão-somente a fornecer endereços já constantes da petição inicial da execução fiscal para o prosseguimento do feito.
3. Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.071582-7 AG 272909
ORIG. : 200561820542555 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : NAMIKO MATSUSHITA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD. CPC, ART. 655-A. CTN, ART. 185-A.

1. É possível a requisição de informações sobre ativos em nome do executado, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do art. 185-A do Código Tributário Nacional, desde que esgotados os meios de localização de bens penhoráveis. Precedentes do STJ.
2. Para a aplicabilidade dos referidos artigos, constitui requisito imprescindível a citação do executado.

3. No caso dos autos, o agravante não comprovou a citação das executadas nem a realização de diligências para a localização de bens penhoráveis.

4. Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.087268-4 AG 277809
ORIG. : 200461820094505 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : LE VISAGE CABELEIREIROS S/C LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD. CPC, ART. 655-A. CTN, ART. 185-A.

1. É possível a requisição de informações sobre ativos em nome do executado, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do art. 185-A do Código Tributário Nacional, desde que esgotados os meios de localização de bens penhoráveis. Precedentes do STJ.

2. Para a aplicabilidade dos referidos artigos, constitui requisito imprescindível a citação dos executados.

3. No caso dos autos, a despeito do agravante ter despendido esforços em busca do endereço dos executados, não foi comprovada a citação deles.

4. Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.093928-6 AG 280195
ORIG. : 0300019749 A Vr CATANDUVA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : PROWELL INFORMATICA LTDA -EPP e outros
ADV : MÁRIO VICENTE BALDINI FLÓRIO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD. CPC, ART. 655-A. CTN, ART. 185-A.

1. É possível a requisição de informações sobre ativos em nome do executado, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do art. 185-A do Código Tributário Nacional, desde que esgotados os meios de localização de bens penhoráveis. Precedentes do STJ.

2. No caso dos autos, o agravo de instrumento não foi instruído com documentos que comprovem a citação dos executados nem a realização de diligências pelo INSS para a localização de bens penhoráveis, razão pela qual não deve ser deferida a penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacen-Jud.

3. Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.105274-3 AG 283623
ORIG. : 9805543005 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : NESTOR PEREIRA S/A COML/ E IMPORTADORA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD. CPC, ART. 655-A. CTN, ART. 185-A.

1. É possível a requisição de informações sobre ativos em nome do executado, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do art. 185-A do Código Tributário Nacional, desde que esgotados os meios de localização de bens penhoráveis e citados os executados. Precedentes do STJ.

2. No caso dos autos, o agravante comprovou a realização de diversas diligências para localização dos bens dos executados, porém somente um deles foi citado.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.015575-9 AG 292931
ORIG. : 200561820594701 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ONCA INDUSTRIAS METALURGICAS S/A
ADV : ROSEMEIRE MENDES BASTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE R : VIVALDO LEVI DANCONA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. RECUSA DO CREDOR. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. A regra da menor onerosidade da execução, segundo a qual esta se procede do modo menos gravoso ao devedor, não é desligada da teleologia do processo executivo, cujo resultado há de ser a satisfação do credor. A eleição do modo menos oneroso pressupõe a existência de diversas possibilidades igualmente úteis e efetivas para a satisfação do crédito exequendo, pois não se extrai da referida regra um maior embaraço à efetividade do processo de execução.

2. O devedor tem o ônus de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução (CPC, arts. 600 e 655 e 9º da Lei nº 6.830/80), facultado ao credor recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique sejam eles de alienação difícil, tendo em vista o fato de que a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes do STJ.

3. Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036025-2 AG 298048
ORIG. : 9715080979 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP 9200001268 AII
Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : MARCELO LATORRE CHRISTIANSEN e outro
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : TECNOMARINE CONSTRUCOES NAVAIS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.040880-7 AG 299280
ORIG. : 0001424882 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : GRAFICA BOM PASTOR S/A
ADV : OLEMA DE FATIMA GOMES
AGRDO : LAZARA AGUIAR FONTELLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD. CPC, ART. 655-A. CTN, ART. 185-A.

1. É possível a requisição de informações sobre ativos em nome do executado, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do art. 185-A do Código Tributário Nacional, desde que esgotados os meios de localização de bens penhoráveis. Precedentes do STJ.

2. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.086827-2 AG 309807
ORIG. : 9800001097 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP
AGRTE : IND/ DE UNIFORMES HAGA LTDA
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e do voto do Sr. Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.094866-8 AG 315389
ORIG. : 0300011841 AII Vr OSASCO/SP
AGRTE : NUTRIMAIIS REFEICOES LTDA
ADV : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade somente é admissível em relação a questões cognoscíveis ex officio pelo juiz em relação às quais inexista nenhuma dúvida. No que se refere à decadência e à prescrição, supostamente ocorridas anteriormente à propositura da ação, o parágrafo único do art. 173 do Código Tributário Nacional adverte para a possibilidade de a Fazenda Pública promover qualquer medida anterior ao lançamento. Além disso, deve-se ter presente que o crédito tributário é passível de ter sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 171 do Código Tributário Nacional. Não sendo possível excluir hipóteses semelhantes, cumpre observar o entendimento jurisprudencial já consolidado no Superior Tribunal de Justiça quanto ao descabimento da exceção de pré-executividade quando necessária dilação probatória.

2. No caso dos autos, o INSS alega ter ocorrido causa de interrupção do prazo prescricional. Inviável, portanto, a análise de tal matéria via exceção de pré-executividade, em razão da necessidade de dilação probatória.

3. Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.010541-4 AI 330139
ORIG. : 9400183232 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BROMBERG E CIA LTDA e outros
ADV : VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE.

1. Os agravantes apenas insurgem-se com o conteúdo da decisão, não elaboram nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.020096-4 AI 336807
ORIG. : 9200325530 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CMEL CONSTRUCOES E MONTAGENS ELETROMECHANICAS LTDA
ADV : TERESA CRISTINA FERREIRA GALVAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.021618-2 AI 337917
ORIG. : 200661820158401 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INSTITUTO DE GENNARO S/A
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e do voto do Sr. Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.022822-6 AI 338866
ORIG. : 9700001830 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : JOAQUIM PATRICIO
ADV : ARIIVALDO DOS SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIGUEL HORVATH JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ALECIO BRAQUIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. No caso dos autos, a ausência de documentos necessários à compreensão da controvérsia inviabiliza a apreciação do agravo de instrumento.

3. Agravo legal não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.023381-7 AI 339309
ORIG. : 0700002966 1 Vr SAO SIMAO/SP 0700046018 1 Vr SAO SIMAO/SP

AGRTE : ANTONIO CARLOS DE LIMA e outro
ADV : ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MINALICE MINERACAO LTDA
ADV : HUMBERTO PRATA COSTA TOURINHO
PARTE R : BEBIDA GOSTOSA RIO IND/ COM/ E EXP/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. A circunstância de o MM. Juiz a quo ter considerado adequada a exceção de pré-executividade para apreciação das alegações de ilegitimidade passiva ad causam e prescrição do crédito tributário não impede a análise de seu cabimento pelo Tribunal.

3. Agravo legal não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e do voto do Sr. Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.82.015918-7 AC 1331811
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : SUPERZIN ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA
ADV : ALESSANDRO NEZI RAGAZZI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - ADICIONAL AO INCRA E AO FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SESI, SENAI E SEBRAE - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS MORATÓRIOS - ARGUIÇÃO DE NULIDADE REJEITADA - RECURSO DA EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, natureza e fundamento legal, com todos os requisitos determinados no art. 2º, § 5º, da LEF, devidamente esclarecidos nos campos respectivos, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

2. Estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar. Também não há ofensa aos princípios insculpidos no art. 5º, II (legalidade genérica), no art. 150, I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no art. 154, I (competência residual da União Federal), todos da atual CF. Precedente do Egrégio STF (RE 343446, j. 20/02/2003).
3. O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno. Precedente do Egrégio STJ (EREsp 297215, j. 24/08/2005).
4. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no Regime da Lei 9424/96" (Súmula 732 do Egrégio STF).
5. "O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (STF, AgRg no Ag nº 663176 / MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ 14/11/2007, pág. 00054)
6. "A Primeira Seção firmou o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei nº 7789/89, nem pelas Leis nºs 8212/91 e 8213/91, persistindo legítima a sua cobrança e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários" (AgRg no EAg nº 889124 / PR, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008, pág. 01).
7. As contribuições destinadas ao SENAI e ao SESI, instituídas pelos Decretos-lei 4048/42 e 9403/46, respectivamente, foram recepcionadas pelo art. 240 da CF/88, a elas estando sujeitas as empresas que exercem atividade industrial.
8. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei 8029/90, é contribuição de intervenção no domínio econômico, prevista no art. 149 da CF/88, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Precedente do Egrégio STF (RE 296266 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004, pág. 00022).
9. As contribuições ao SESC e ao SENAI e o adicional ao FUNRURAL não são objetos da execução, razão por que não pode ser conhecido o pedido, nesse aspecto.
10. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
11. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
12. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.
13. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.
14. O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.
15. Não obstante o INSS tenha calculado o percentual relativo à multa moratória com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, tal valor deve ser reduzido para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no art. 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.

16. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ.

17. Considerando que a embargante foi vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar, por inteiro, nos termos do art. 21, § único, do CPC, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor do débito.

18. Arguição de nulidade do título executivo rejeitada. Recurso da embargante improvido. Recurso da União e remessa oficial, tida como interposta, parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do título executivo, negar provimento ao recurso da embargante e dar parcial provimento ao recurso da União e à remessa oficial, tida como interposta.

São Paulo, 01 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.00.016152-6 AC 1338779
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE CASTRO FIGUEIREDO e outro
ADV : ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA
APDO : MARIA RAIMUNDA OPASSO e outros
ADV : ORLANDO FARACCO NETO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REEXAME OBRIGATÓRIO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 475, II, DO CPC - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

1. Considerando que os embargos do devedor não constituem ação autônoma, tendo apenas o caráter incidental, pois que decorrem de feito de execução advindo de julgamento desfavorável ao erário público à qual se aplicam, subsidiariamente, as regras do processo de conhecimento, entendo ser incabível a remessa oficial pois que, fosse desejo do legislador a sua submissão ao duplo grau de jurisdição obrigatório, estariam eles nomeados no inciso II do art. 475 do CPC com a redação trazida pela Lei 10.352/2001, acompanhando a exceção ali contida.

2. Remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade de votos, em não conhecer da remessa oficial.

São Paulo, 01 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.00.025318-4 AC 1233837

ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : DALLAS SERVICES DO BRASIL S/C LTDA -EPP
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9711/98 e o regime de unificação de tributos do SIMPLES (vide: EREsp nº 511001 / MG, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11/04/2005, pág. 175).

2. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

3. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 01 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.05.005021-6 AC 1317224
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : INDUSTRIAS NOVACKI S/A
ADV : TATIANA GRECHI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o benefício previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional não se aplica aos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e pagos com atraso, ainda que de forma parcelada (vide: EREsp nº 629426 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 21/03/2005, pág. 211; AgRg nos EREsp nº 464645 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 11/10/2004, pág. 220; AgRg nos EREsp nº 636064 / SC, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 05/09/2005, pág. 200).

2. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 01 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.06.004161-7 AC 1320297
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : MARCO AURELIO REBES MORINI
ADV : MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
INTERES : BUSKA PE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - VEÍCULO ENCONTRADO NA RESIDÊNCIA DO CO-EXECUTADO - BEM ADQUIRIDO COM A TRADIÇÃO - ART. 1226 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. No caso dos autos, o embargante MARCO AURÉLIO REBES MORINI não é parte no processo de execução ajuizada em face de BUSKA PÉ IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA, ADALBERTO NAZARI e ILDO MORINI, restando caracterizada a sua condição de terceiro. Por outro lado, ficou demonstrado que o veículo objeto da constrição judicial está registrado, junto ao DETRAN, em nome do embargante, como se vê de fl. 09, o que justifica a oposição destes embargos de terceiro.

2. Não obstante o veículo penhorado esteja registrado em nome do embargante, o fato é que ele foi encontrado na residência de seu genitor, o executado ILDO MORINI, portanto, estava na posse do executado, sendo certo que os bens móveis são adquiridos ou transferidos com a tradição, nos termos do art. 1226 do Código Civil. Precedentes.

3. Não procede a alegação do embargante no sentido de que residia com o seu pai, visto que este declarou ao Oficial de Justiça, quando da efetivação da penhora, que residia com sua esposa no endereço onde foi encontrado o veículo, não fazendo qualquer referência ao embargante, como se depreende da certidão de fl. 214. Além disso, o executado ILDO MORINI não opôs qualquer resistência à penhora do veículo em questão, não constando, da certidão do Sr. Oficial de Justiça, a informação no sentido de que tenha ele alegado que o bem não lhe pertencia ou que era de propriedade do filho. E tal prova não foi impugnada pelo embargante, que, instado, pelo despacho de fl. 44, a especificar as provas que pretendia produzir, justificando a sua necessidade, requereu, à fl. 45, o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, I, do CPC.

4. O bem objeto da constrição judicial já estava quitado, como informa a TARRAF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA (fl. 51), nada importando o fato de, junto ao DETRAN, ainda constar que o veículo está com alienação fiduciária em favor da referida administradora.

5. Considerando que os bens móveis se transferem com a tradição e que não há, nos autos, prova de que o embargante residia na casa de seu genitor, o executado ILDO MORINI, era de rigor a improcedência dos embargos de terceiro.

6. Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 01 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.101838-7 AI 320241
ORIG. : 200761000258138 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : ABRAD E ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DAS
EMPRESAS
ADV : SUELI SPOSETO GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9711/98 e o regime de unificação de tributos do SIMPLES (vide: EREsp nº 511001 / MG, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11/04/2005, pág. 175).

2. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 01 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.103708-4 AG 321621
ORIG. : 9605183501 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRDO : BASIC JEANS COM/ DE CONFECÇOES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS OU DIREITOS DO DEVEDOR - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

2. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização de bens para garantia do Juízo. A expressão "e não forem encontrados bens penhoráveis", contida no "caput" do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.

3. No caso, não houve a citação da empresa devedora, vez que o AR expedido para essa finalidade retornou negativo ao remetente (fl. 37), nem a dos demais executados, conforme se depreende dos autos, não coexistindo, assim, os pressupostos para incidência do disposto no art. 185-A do CTN.

4. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.010214-0 AI 329759
ORIG. : 200461820038411 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TRANSPORTADORA ANTARTICO LTDA e outros
ADV : MARCOS AURELIO RIBEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELOS EMBARGANTES APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos embargos à execução fiscal, o recurso de apelação interposto contra sentença que julga improcedente o pedido deve ser recebido apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC).

2. No caso, a apelação foi manejada contra parte da sentença que foi desfavorável à embargante e, assim, afigura-se escorreita a decisão que recebeu o recurso tão-somente no efeito devolutivo. Precedentes (STJ, AGA nº 728279 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Castro Filho, DJ 04/12/2006, pág. 301; TRF3, AG nº 2007.03.00.094303-8 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, DJF3 29/05/2008).

3. Em face da relevância da fundamentação e se evidenciada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, o recurso poderá ser recebido no duplo efeito (art. 558, parágrafo único, do CPC). Na hipótese, no entanto, não se evidencia a relevância da fundamentação, não sendo suficiente a alegação de o prosseguimento da execução poderá resultar em lesão grave e de difícil reparação.

4. Não obstante a sentença, no caso, tenha julgado parcialmente procedentes os embargos do devedor, não está presente a relevância da fundamentação, que justifica o recebimento da apelação também no efeito suspensivo.

4. A sentença recorrida se limitou a reduzir a multa para 40%, incidente sobre o valor das contribuições não recolhidas, sem interferir na exigibilidade da exação. O valor excluído, por outro lado, poderá ser suprimido da execução por mero cálculo aritmético, não se justificando, assim, a suspensão dos efeitos da decisão que pôs termo aos embargos do devedor.

5. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data de julgamento)

| | | | |
|---------|---|---|-------------------------------|
| PROC. | : | 2008.03.00.012334-9 | AI 331106 |
| ORIG. | : | 0300002063 | A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP |
| AGRTE | : | LUIZ GONZAGA NEVES | e outros |
| ADV | : | ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA | |
| AGRDO | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) | |
| ADV | : | MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI | NETO |
| PARTE R | : | ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA | |
| ADV | : | ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA | |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP | |
| RELATOR | : | DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA | |

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo E. STJ, constando, da certidão de dívida ativa, o nome do co-responsável, sua exclusão do pólo passivo da execução depende da produção de prova em contrário, a cargo do co-responsável, cabível na fase instrutória própria dos embargos (vide: EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169; AgRg no REsp 911617 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 05/10/2007, pág. 252; AgRg no AG nº 864813 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 25/05/2007, pág. 396; AgRg no AG nº 748254 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 14/12/2006, pág. 261).

2. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

3. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 01 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.012595-4 AI 331399
ORIG. : 200861820029439 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE VICENTE DA SILVA
ADV : NOEMI DE OLIVEIRA SERAVALLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : REVISE REAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA massa falida e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE RECONHECEU SER A CITAÇÃO FORMALMENTE REGULAR - ART. 8º, I, DA LEF - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A LEF adotou, como regra, a citação postal (art. 8º, I).
2. Considerando que a citação por carta foi realizada em conformidade com o art. 8º, I, da LEF, fica mantida a decisão que declarou ser formalmente regular a citação do agravante.
3. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.013990-4 AI 332504
ORIG. : 200561000232153 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BASTIEN IND/ METALURGICA LTDA
ADV : MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Todo ato expedido pela Administração Pública no desempenho da função administrativa reveste-se de presunção relativa de acerto, visto que o princípio da legalidade impõe que a Administração aja somente de acordo com a lei. Em assim sendo, não se pode aceitar a pura e simples argumentação de que determinado ato administrativo encontra-se maculado. Cabe ao administrado produzir provas que prestem de suporte a essa alegação.
2. Em sede de cognição sumária, não cabe afastar lançamentos tributários efetuados pela Administração, mormente sob a alegação de pagamento de parte da dívida, tendo em vista a necessidade de exame acurado das provas.
3. O pagamento parcial eventualmente efetuado, ademais, não retira, do ato administrativo, seus requisitos de validade, na medida em que o respectivo valor poderá ser deduzido por simples cálculo aritmético.
4. "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar" (Súmula nº 212, do Egrégio STJ).
5. Também inviabiliza a pretendida compensação, nesta fase de cognição perfunctória, a disposição contida no art. 170-A do CTN, impedindo a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da decisão judicial, cabendo destacar que, "in casu", a sentença proferida pelo Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, nos autos da Ação Declaratória nº 2004.61.00.009921-7, julgou improcedente o pedido de reconhecimento de crédito da agravante (fl. 134).
6. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.014668-4 AI 332875
ORIG. : 0700002192 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0700104370 A Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : M E O TRANSPORTES LTDA
ADV : EDUARDO TADEU GONÇALES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE ACOLHEU MANIFESTAÇÃO DO EXEQÜENTE E REJEITOU OS BENS OFERECIDOS EM GARANTIA DO JUÍZO, DETERMINANDO A LIVRE PENHORA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A LEF, em seu art. 9º, III, faculta ao devedor a nomeação de bens à penhora. Tal direito, no entanto, não é absoluto, dado que deverá obedecer à ordem estabelecida em seu art. 11.
2. E não obstante o princípio contido no artigo 620 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais, recomendando que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do artigo 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo obrigado a aceitar os bens nomeados pelo devedor. Na verdade, a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz.

3. A nomeação de bens pelo devedor depende de aceitação da Fazenda Pública, devendo esta, se não aceitar os bens nomeados, fundamentar a recusa, indicando o prejuízo ou as dificuldades para a execução, o que ocorreu no caso.

4. No caso, a agravada rejeitou motivadamente a nomeação à penhora de título de crédito emitido por Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás (fls. 30/31).

5. Os títulos de créditos, "OBRIGAÇÕES AO PORTADOR", da ELETROBRÁS Centrais Elétricas Brasileiras S/A, datados do ano de 1973, os quais não possuem valor econômico, nem cotação em Bolsa de Valores, a essas peculiaridades se somando a dificuldade de alienação dos mesmos, o que coloca em risco a efetividade da execução. Portanto, apresenta-se ineficaz a nomeação de bens, justificando-se, por isso, a busca de outros bens que possam garantir o juízo.

6. Precedentes do Egrégio STJ: STJ, AGRMC nº 13813 / PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 26/03/2008, pág. 1; STJ, RESP nº 753704 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17/12/2007, pág. 126; STJ, RESP nº 969099 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 05/12/2007, pág. 242).

7. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data de julgamento)

| | | | |
|---------|---|---|---------------------|
| PROC. | : | 2008.03.00.019113-6 | AI 335867 |
| ORIG. | : | 200661820395617 | 10F Vr SAO PAULO/SP |
| AGRTE | : | WALDIR SIQUEIRA | |
| ADV | : | MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA | |
| AGRDO | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) | |
| ADV | : | MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI | |
| | | NETO | |
| PARTE R | : | WHINAER TELECOMUNICACOES LTDA e outros | |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP | |
| RELATOR | : | JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA | |

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA PELO AGRAVANTE, MANTENDO-O NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos casos em que o nome do co-responsável consta da certidão de dívida ativa, a 1ª Seção do Egrégio STJ pacificou que o ônus da prova compete ao sócio-gerente, visto que a liquidez e certeza do título executivo só podem ser ilididas por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da LEF (vide: EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, pág. 169; EREsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217).

2. No caso dos autos, consta, da certidão de dívida ativa, o nome do co-responsável WALDIR SIQUEIRA, de modo que a sua exclusão do pólo passivo depende da produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução.

3. Consta, da decisão agravada, que a empresa não foi encontrada em razão do AR ter retornado negativo, o que evidencia a dissolução irregular da empresa e justifica o redirecionamento da execução contra os sócios.

4. A inexigibilidade do título de crédito, seja em razão da ausência de seus requisitos, seja em decorrência de uma nulidade na sua constituição, é tema a ser argüido em sede de embargos, garantido o Juízo, na forma do art. 741, II, do CPC.

5. Se o recurso administrativo da empresa executada não foi recebido por ausência do depósito recursal, cabia-lhe, naquela ocasião, ter defendido o seu direito perante o Poder Judiciário, não podendo, agora, vir o sócio a Juízo pleitear a nulidade do título, sob o argumento de que foi cerceado o direito de defesa.

6. No que se refere à ausência de intimação no processo administrativo, não verifico qualquer irregularidade a justificar a nulidade do título exequindo, sendo certo, no caso, que o representante legal da empresa devedora foi intimado e se defendeu, como se vê de fls. 153/170, 198/213 e 233/250.

7. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em negar provimento ao agravo.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.019961-5 AI 336531
ORIG. : 200261820457113 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA
ADV : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE R : HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. No caso dos autos, pretende a agravante substituir o bem penhorado por percentual do seu faturamento mensal, já efetuado nos autos da Execução Fiscal nº 2000.61.82.002460-1, o que é inadmissível.

2. A LEF dispõe que, em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz, ao executado, a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro e por fiança bancária, nos termos do inc. I do art. 15, o que não é o caso, visto que a penhora do faturamento da empresa não se confunde com a penhora em dinheiro. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 954157 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 12/12/2007, pág. 407).

3. A penhora efetuada nos autos da Execução Fiscal nº 2000.61.82.002460-1 garante, apenas, a dívida cobrada naqueles autos, como bem asseverou o MM. Juiz "a quo".

4. Nem a LEF (art. 15), nem o CPC (art. 668), que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais, exige, para a substituição da penhora, a oitiva da parte contrária, bastando que seja realizada nos termos da lei, no caso, por fiança bancária ou por dinheiro.

5. Ainda que a jurisprudência de nossas Cortes de Justiça admita a substituição por outros bens, desde que não haja prejuízo e ouvida a parte contrária, é certo que o juiz não está obrigado a ouvir a parte contrária, se, de plano, como no caso, se evidencia o prejuízo do credor.

6. Aqui não se pretende, apenas, a substituição do bem penhorado por percentual do faturamento mensal da empresa, mas por uma penhora já realizada em outra execução fiscal.

7. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.020191-9 AI 336878
ORIG. : 0700000147 1 Vr TAMBAU/SP 0700020582 1 Vr TAMBAU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRDO : CERAMICA SAN MARINO LTDA
ADV : JULIO SILVIO CERQUETANI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE SUSPENDEU OS EMBARGOS DO DEVEDOR PARA EVITAR A OCORRÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES E TUMULTO EM SUA TRAMITAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - PRELIMINARES ARGÜIDAS EM CONTRAMINUTA REJEITADAS - AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

1. Considerando que as decisões de nossas Cortes de Justiça admitem a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória e que, aceitos, interrompem o prazo para interposição de recurso, ainda que improcedentes, é de se reconhecer a tempestividade deste agravo.

2. Nos casos em que a comarca não é sede de vara do juízo federal, as execuções propostas com fim de cobrar débitos decorrentes do não recolhimento da contribuição previdenciária, devem ser processadas e julgadas na Justiça Estadual, a teor do art. 15, I, da Lei 5010/66 c.c. o art. 109, § 3º, da atual CF.

3. Os embargos à execução fiscal e a ação anulatória de débito fiscal possuem natureza idêntica, sendo que entre eles é possível visualizar a ocorrência de litispendência, se forem idênticos seus fundamentos e a causa de pedir.

4. No presente caso, se a agravada impugnou o mesmo débito, em ambos os feitos, não há dúvida de que haverá conexão entre eles. Todavia, não tendo a agravante instruído o recurso com cópia da inicial da ação anulatória, não há como verificar a ocorrência de litispendência.

5. O CPC, em seu art. 265, IV e "a", prevê as circunstâncias em que o processo será suspenso, dentre as quais se encontra a hipótese de a sentença de mérito depender de julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro feito pendente.

6. E a existência de ação anulatória do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, havendo prejudicialidade entre ela e os embargos à execução fiscal, vez que em ambos os feitos se pretende a desconstituição de uma mesma dívida, qual seja, aquela representada na NFLD nº 35.856.277-5, conforme consta do documento trasladado à fl. 14.

7. No caso, as ações correm em juízos diferentes e em diferentes cidades, o que evidencia a necessidade de suspensão dos autos do processo de embargos à execução fiscal, até o julgamento da ação anulatória de débito fiscal, para evitar decisões conflitantes, já que ambas têm objeto comum.

8. A propositura de ação anulatória do débito fiscal, sem o depósito do valor integral do débito, como no caso, não inibe o credor de promover a execução, a teor do disposto no § 1º do art. 585 do CPC e art. 38 da LEF. Todavia, no caso, a execução não foi suspensa em razão do ajuizamento da ação anulatória, mas porque garantido o Juízo com a penhora do bem nomeado pela agravada (fl. 11), e recebidos, com efeito suspensivo, os embargos por ela opostos (fl. 24).

9. Tendo a agravada oferecido bem à penhora e estando garantida a dívida e suspenso o curso da execução fiscal, era de rigor a sua suspensão dos embargos do devedor até o julgamento da ação anulatória, com fulcro no art. 265, IV e "a", do CPC.

10. Precedentes: STJ, EDcl no RO nº 25 / BA, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15/03/20004, pág. 217; TRF3, AG nº 2003.03.00.041352-4 / SP, 3ª T., Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJ 24/04/2008, pág 660; TRF3, AG nº 2007.03.00.081680-6 / SP, 5ª T., Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJ 23/01/2008; TRF3, AG nº 93.03.093954-9 / SP, 6ª T., Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DJ 08/03/2000, pág. 349; TRF4, AG nº 2001.04.01.056028-6 / SC, 1ª T., Relator Juiz Wellington Mendes de Almeida, DJU 15/09/04, pág 570.

11. Ausentes os pressupostos do art. 17 do CPC, não restou caracterizada a litigância de má-fé, alegada em contraminuta.

12. Preliminares argüidas em contraminuta rejeitadas. Agravo parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar as preliminares argüidas em contraminuta, conhecer parcialmente o agravo e, nessa parte, negar-lhe provimento.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.020434-9 AI 337005
ORIG. : 0600001875 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0600089303 A Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : CELSO FERNANDO MARAN
ADV : WILAME CARVALHO SILLAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE R : INEZ MARAN
ADV : WILAME CARVALHO SILLAS
PARTE R : TOKA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo E. STJ, constando, da certidão de dívida ativa, o nome do co-responsável, sua exclusão do pólo passivo da execução depende da produção de prova em contrário, a cargo do co-responsável, cabível na fase

instrutória própria dos embargos (vide: EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169; AgRg no REsp 911617 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 05/10/2007, pág. 252; AgRg no AG nº 864813 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 25/05/2007, pág. 396; AgRg no AG nº 748254 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 14/12/2006, pág. 261).

2. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

3. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 01 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.024564-9 AI 339966
ORIG. : 200261820428046 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
AGRDO : SP AUTOMATIZACAO E PRODUTOS ELETRONICOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A LEF adotou, como regra, a citação postal, admitindo a citação por edital se frustrada a citação por carta (inc. III) ou na hipótese do § 1º. E, não obstante autorize, se frustrada a citação por via postal, nesse caso, trata-se de medida excepcional, que pressupõe o esgotamento dos meios de localização do devedor, devendo ser precedida, pois, da tentativa de citação por oficial de justiça.

2. Precedentes do Egrégio STJ: AEREsp nº 756911 / SC, Relator Ministro Castro Meira, DJ 03/12/2007, pág. 254; REsp nº 1016063 / PE, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 23/04/2008, pág. 1; AgREsp nº 911553 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 07/05/2007, pág. 297).

3. No caso dos autos, há justificativa para a prática do ato em relação à empresa devedora e à co-executada Gisela Reiger Dutra, haja vista que as tentativas de citação por meio de correio (fls. 23 e 53) e por meio de oficial de justiça (fls. 61 e 91 vº) foram frustradas, sendo certo que nossas Cortes de Justiça, em tais circunstâncias, têm admitido a citação pela via do edital.

4. Em relação à co-executada Vilma Regina Silva de Carvalho Ferrari, não há justificativa para a prática do ato, pois já foi ela citada por carta, conforme consta de fl. 50. Assim, ainda que esteja ela, hoje, em lugar incerto e não sabido, descabe a citação, tendo em vista que não há previsão legal para repetição do ato.

5. Também não há justificativa para a prática do ato em relação ao co-executado Vanilton Roberto Ferrari, vez que, não obstante frustrada a citação por via postal (fl. 44), não há prova da tentativa de citação por oficial de justiça.

6. Agravo parcialmente provido, para determinar a citação por edital da empresa executada e da co-executada Gisela Reiger Dutra.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.024565-0 AI 339967
ORIG. : 200261820094089 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
AGRDO : TRANS REGIONAL TRANSPORTES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A LEF adotou, como regra, a citação postal, admitindo a citação por edital se frustrada a citação por carta (inc. III) ou na hipótese do § 1º. E, não obstante autorize, se frustrada a citação por via postal, nesse caso, trata-se de medida excepcional, que pressupõe o esgotamento dos meios de localização do devedor, devendo ser precedida, pois, da tentativa de citação por oficial de justiça.

2. Precedentes do Egrégio STJ: AEREsp nº 756911 / SC, Relator Ministro Castro Meira, DJ 03/12/2007, pág. 254; REsp nº 1016063 / PE, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 23/04/2008, pág. 1; AgREsp nº 911553 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 07/05/2007, pág. 297).

3. No caso dos autos, há justificativa para a prática do ato em relação à co-executada ELIANE VILARINHO BERNARDES, haja vista que as tentativas de citação por via postal (fl. 32) e por meio de oficial de justiça (fls. 81 e 93) restaram frustradas, sendo certo que nossas Cortes de Justiça, em tais circunstâncias, têm admitido a citação pela via do edital.

4. Em relação à empresa devedora e aos co-executados HELVÉCIO DA SILVA MARINHO e MARCOS ANTONIO BERNARDES COELHO, não há justificativa para a prática do ato, vez que, não obstante frustrada a citação por carta (fl. 25, 29, 57 e 69), não há prova da tentativa de citação por oficial de justiça.

5. Agravo parcialmente provido, para determinar a citação por edital da co-executada ELIANE VILARINHO BERNARDES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.024783-0 AI 340062
ORIG. : 200661820395540 10F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : WALDIR SIQUEIRA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE R : WHINAER TELECOMUNICACOES LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REQUISIÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS QUE DERAM ORIGEM AO DÉBITO EXEQÜENDO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 16 da LEF, qualquer impugnação à execução fiscal deve ser deduzida via dos embargos do devedor.
2. No caso concreto, pretende o agravante estabelecer um contraditório no processo da execução, requerendo a juntada do processo administrativo que deu origem ao título em cobrança.
3. É desnecessária a instrução do feito executivo com o processo administrativo que lhe deu origem, visto que este não está arrolado entre os documentos que devem, em conformidade com o § 1º do art. 6º da LEF, ser acostados com a petição inicial.
4. O processo administrativo é documento público e é mantido, nos termos do art. 41 da LEF, na repartição competente. Assim, pode a parte, se realmente for do seu interesse, providenciar cópia das peças que entender necessárias para a instrução dos embargos do devedor, só se justificando a requisição do processo administrativo pelo Juízo se estivesse evidenciado que a exeqüente se nega a exibi-lo, o que não é a hipótese dos autos.
5. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.025254-0 AI 340428
ORIG. : 9505014503 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRDO : CALCADOS ZEPPELIN LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE indeferiu o pedido no sentido de que fossem penhorados os saldos existentes em conta corrente em nome do co-executado - agravo improvido.

1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, § 2º) e instituíram, como bem sobre o qual

deverá recair preferencialmente a penhora, o "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia.

3. No caso das execuções fiscais, o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

4. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização do devedor e de bens para garantia do Juízo. A expressão "e não forem encontrados bens penhoráveis", contida no "caput" do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.

5. Nas execuções fiscais, conclui-se que, para decretação da indisponibilidade de bens ou direitos do devedor, nos termos do art. 185-A do CTN, conquanto não se exija o prévio esgotamento de todos os meios para a localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser demonstrado que houve citação do devedor, que este não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora.

6. No caso, não obstante o co-responsável ROBERTO ZEITOUN OGLOUYAN tenha sido citado (fl. 75), e não tenha efetuado o pagamento, nem apresentado bens à penhora, não há, nos autos, prova de que o oficial de justiça não encontrou bens para efetivar a constrição judicial, não coexistindo, pois, os pressupostos indicados no art. 185-A do CTN.

7. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.030945-6 REOAC 1324494
ORIG. : 0600000097 1 Vr MATAO/SP
PARTE A : SHIRLEY BARBOSA DAMIANI
ADV : EDSON LUIZ RODRIGUES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
INTERES : DAMIANI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE TERCEIRO - NULIDADE DA PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - ARTS. 1º E 5º DA LEI 8009/90 - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. A embargante SHIRLEY BARBOSA DAMIANI não é parte no processo de execução ajuizada em face de DAMIANI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e JOSÉ CARLOS DAMIANI, restando caracterizada a sua condição de terceiro. Por outro lado, restou provado, nos autos, que a embargante e seu marido, o executado JOSÉ CARLOS DAMIANI, são proprietários do imóvel objeto da constrição judicial, como se vê de fls. 15/18, o que justifica a oposição destes embargos de terceiro.

2. Não pode ser penhorado o imóvel residencial de uso da entidade familiar, nos termos do arts. 1º e 5º da Lei 8009/90.

3. Não obstante o co-executado JOSÉ CARLOS DAMIANI tenha sido citado no endereço indicado na CDA, tendo sua esposa, ora embargante, assinado o AR, há provas de que residiam, na verdade, no imóvel objeto da penhora (correspondências e contas de água, luz e telefone acostados com a inicial, e a certidão da Sra. Oficiala de Justiça).

4. Na hipótese, o imóvel em questão está protegido pela Lei 8009/90, vez que comprovado, nos autos, que a penhora recaiu sobre bem de família, não tendo o embargado demonstrado a existência de outros imóveis em nome do marido da embargante utilizados como moradia da família.

5. Remessa oficial improvida. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial.

São Paulo, 01 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.031213-3 AC 1324784
ORIG. : 0300001638 A Vr TATUI/SP 0300026725 A Vr TATUI/SP
APTE : IND/ DE PISOS TATUI LTDA
ADV : RODRIGO GUSTAVO VIEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NANCI SIMON PEREZ LOPES
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - LEGITIMIDADE DA CEF - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - ENCARGO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Compete à Procuradoria da Fazenda Nacional, que poderá promover a cobrança de crédito relativo ao FGTS diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 2º da Lei 8844/94, com redação dada pela Lei 9467/97.

2. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, natureza e fundamento legal, com todos os requisitos determinados no art. 2º, § 5º, da LEF, devidamente esclarecidos nos campos respectivos, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

3. E não é verdade que, no caso, não houve prévio procedimento administrativo, pois consta, da referida certidão de dívida ativa, que o crédito em cobrança é oriundo da NDFG nº 18483, lavrada em 04/09/2001 (vide fl. 04 do apenso).

4. É desnecessária a instrução do processo executivo com o procedimento administrativo que lhe deu origem, visto que a certidão de dívida ativa que instruiu a inicial da execução contém todos elementos indispensáveis à propositura da ação.

5. O processo administrativo é documento público, de modo que poderia a parte, se fosse do seu interesse, ter providenciado, para a instrução dos embargos, cópias das peças que entendesse necessária para embasar sua alegação de nulidade. E não é suficiente a mera alegação de que não houve prévio processo administrativo, sob o argumento de que não há como realizar prova negativa. Na verdade, é imprescindível que a parte demonstre que tentou ter acesso a esse processo e que o exequente se negou a exibi-lo, o que justificaria a requisição desse processo pelo Juízo da execução. Não é esta, porém, a hipótese dos autos.

6. O encargo de 10%, previsto no parágrafo 4º do artigo 2º da Lei nº 8844/94, destina-se a atender as despesas, nas quais se incluem os honorários advocatícios, relativas à cobrança de contribuições devidas ao FGTS que não foram depositadas na época devida.

7. Não pode a embargante ser condenada a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, visto que o encargo de 10%, previsto no § 4º do art. 2º da Lei 8844/94, já está incluído no débito em execução.

8. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e dar parcial provimento ao recurso.

São Paulo, 01 de setembro de 2008. (data de julgamento)

| | | | |
|---------|---|---|--------------------|
| PROC. | : | 98.03.000216-3 | AC 402963 |
| ORIG. | : | 8900417347 | 17 Vr SAO PAULO/SP |
| APTE | : | BRASIMET ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA e outro | |
| ADV | : | RENATO TADEU RONDINA MANDALITI e outros | |
| ADV | : | ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS | |
| APTE | : | BRASIMET COM/ E IND/ S/A | |
| ADV | : | RENATO TADEU RONDINA MANDALITI e outros | |
| APDO | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) | |
| ADV | : | MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO | |
| APDO | : | Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agrária - INCRA | |
| ADV | : | EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA | |
| ADV | : | PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO | |
| RELATOR | : | DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA | |

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCRA E FUNRURAL. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1.São exigíveis, das empresas urbanas, as contribuições destinadas ao INCRA e FUNRURAL.

2.O depósito efetuado para suspender a exigibilidade do crédito tributário não pode ser levantado antes do trânsito em julgado.

3.A substituição do pagamento antecipado pelo depósito configura a homologação prevista no art. 150, §4º, do CTN, não havendo se falar em decadência.

4.Precedentes.

5.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.096696-8 AC 538547
ORIG. : 9607037138 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTERO MARTINS DA SILVA E FILHOS LTDA
ADV : VALTER FERNANDES DE MELLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1.No tocante à alegada omissão na análise de outras contribuições incidentes sobre o pagamento de salários a empregados, observo que a matéria não foi ventilada em razões de apelação, sendo inviável a sua apreciação nessa sede, ante a preclusão consumativa.

2.Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, "in verbis": "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

3.Resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

4.Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.013151-0 AMS 224697
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AUTO POSTO NOVA ALIANCA LTDA
ADV : ALESSANDRA ENGEL
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.

2. Com efeito, esta Turma analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os destacados como omissos no recurso.

3. Em momento algum, ao se afastar a incidência do disposto no artigo 22, inciso II, da Lei 8.212/91, declarou-se a inconstitucionalidade ou constitucionalidade do ordenamento analisado, a ensejar a aplicação do artigo 97 da Constituição Federal (Art. 97. "Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público"), subtraindo da apreciação do plenário a matéria, não se prestando o presente recurso à rediscussão da causa, tida por omissa.

4. Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

5. Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

| | | | |
|---------|---|--|------------|
| PROC. | : | 2000.61.09.002487-5 | AMS 232894 |
| ORIG. | : | 2 Vr PIRACICABA/SP | |
| APTE | : | TANKAR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA | |
| ADV | : | JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR | |
| APTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) | |
| ADV | : | MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO | |
| APDO | : | OS MESMOS | |
| REMTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP | |
| RELATOR | : | DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA | |

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não configura denúncia espontânea, no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se o contribuinte declara e os recolhe com atraso, não sendo possível o afastamento da multa moratória.

2. Aplicabilidade da Súmula 360 do Superior Tribunal de Justiça.

3.Precedentes.

4.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

PROC. : 2001.61.14.002992-2 AMS 232778
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APDO : HOSPITAL IFOR S/C LTDA
ADV : ENOS DA SILVA ALVES
ADV : RENATO SODERO UNGARETTI
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATORP/ACÓRDÃO : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1.Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.

2.Com efeito, esta Turma analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os pontos destacados como omissos no recurso.

3.À ofensa à clausula de reserva de Plenário, supostamente advinda com o julgamento da apelação, não se pode irrogar o defeito da omissão, porque, não tendo sido a questão objeto do recurso, sobre tal assunto não poderia mesmo o acórdão pronunciar-se, até porque, como dito, é a partir dele que se enceta referida discussão.

4.Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

5.Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

PROC. : 2002.61.14.005351-5 AMS 253737

ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
EMBTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
P.INTER : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
P.INTER : F E C SOLUCOES COMERCIAIS LTDA
ADV : ALVARO TREVISIOLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

RELATORP/ACÓRDÃO: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1.Não há omissão a ser sanada, tendo a matéria de fato e de direito sido analisada na sua inteireza.

2.Em momento algum, ao se afastar a incidência do disposto no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, declarou-se a inconstitucionalidade ou constitucionalidade do ordenamento analisado, a ensejar a aplicação do artigo 97 da Constituição Federal.

3.Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

4.Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.19.005515-9 AMS 277578
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : TAS COM/ E CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA
ADV : ALVARO TREVISIOLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATORP/ACÓRDÃO : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1.Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.

2.Com efeito, esta Turma analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os pontos destacados como omissos no recurso.

3.À ofensa à clausula de reserva de Plenário, supostamente advinda com o julgamento da apelação, não se pode irrogar o defeito da omissão, porque, não tendo sido a questão objeto do recurso, sobre tal assunto não poderia mesmo o acórdão pronunciar-se, até porque, como dito, é a partir dele que se enceta referida discussão.

4.Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

5.Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

PROC. : 2003.61.21.003006-0 AC 1170364
ORIG. : 1 Vr TAUBATÉ/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OROZEMIR RODRIGUES REZENDE
ADV : JOSE ALVES DE SOUZA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATÉ - 21ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ACOLHIMENTO.

1.Sendo o vencido beneficiário da justiça gratuita, a cobrança de honorários advocatícios e custas ficará suspensa até que a parte vencedora comprove a alteração econômica do devedor, ou então, até que se consuma o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do Art. 12 da Lei 1.060/50.

2.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3.Embargos de declaração que se acolhem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.004451-4 AC 1097684
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
P.INTER : ELETROQUIMICA DEGANI IND/ COM/ LTDA massa falida
ADV : PEDRO SALES
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. 2. Esta Turma ao negar provimento ao recurso fazendário, tendo em vista que a multa moratória é inexigível nos casos de execução contra massa falida, analisou todos os pontos discutidos na ação, não se prestando o presente recurso à rediscussão da causa tida por omissa.

3. Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende a recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

4. Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida.

5. Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.003136-2 AC 1000444
ORIG. : 0000000009 2 Vr DESCALVADO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA CASATI TOBIAS BARBALHO
ADV : REGINALDO DA SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.

2. Com efeito, esta Turma, ao reformar a sentença e julgar improcedentes os embargos à execução, analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os pontos destacados como omissos no recurso.

3. Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

4. Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida.

5. Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.087901-4 AG 310555
ORIG. : 199961030054329 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : SISTEMA ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1.É de se consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

2. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.093768-3 AI 314540

ORIG. : 9705510040 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CHARLOTTE LANDSBERGER falecido
ADV : KATHLEEN MILITELLO
PARTE R : SYLVIA JUTHA EMMA LANDSBERGER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

TRIBUTARIO. EXECUCAO FISCAL. REUNIÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS. FACULDADE DO JUÍZO. DIVERGÊNCIA DE PARTES E FASE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE.

1.A reunião de ações exacionais é faculdade do juízo e reclama a coincidência de partes e fase processual. Inteligência do art. 28, da Lei 6.830/80.

2.In casu, verifica-se que figuram como co-responsáveis, nas ações de execução fiscal ajuizadas contra a empresa exequente, pessoas físicas e jurídicas distintas.

3.A alegação de impossibilidade de suportar penhora sobre o faturamento superior a 1% deixa de ser analisada, sob pena de supressão de instância.

4.Precedentes.

5.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.102222-6 AI 320521
ORIG. : 200361820088604 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : NUCLEAR SERVICOS DE RAIOS X S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. ILEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1.É inequívoca a jurisprudência no sentido do exaurimento, por parte do exequente, de todos os meios que dispõe para localizar os bens a serem penhorados, sendo medida de exceção a constrição destes pelo sistema BACENJUD.

2.Quando, esgotados todos os meios não invasivos, a União não lograr reaver o crédito executado, de outra forma, autoriza-se, em prol do interesse público consubstanciado pela longânime finalidade a que se destinam as contribuições previdenciárias, a medida restritiva daquele direito, que não é absoluto, mas, não por isso, está suscetível a incursões não judiciosas.

3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.003381-6 AI 325048
ORIG. : 0700000300 A Vr JABOTICABAL/SP
AGRTE : AMBIENTAL DE JABOTICABAL IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA -
EPP e outro
ADV : LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

JUIZ ESTADUAL EXERCENDO COMPETÊNCIA DELEGADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS. SUBMISSÃO À LEI ESTADUAL. ISENÇÃO OU DIFERIMENTO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR A INCAPACIDADE FINANCEIRA DO RECOLHIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual respectiva.

2. A isenção ou diferimento do recolhimento das custas requer demonstração da incapacidade financeira.

3. Precedentes.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.005179-0 AG 326220
ORIG. : 0500000117 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0500001120 1 Vr
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : AUTO POSTO REDENTOR RIOPARDENSE LTDA e outros
ADV : LUIZ FELICIO JORGE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. (ART. 557, § 1º, DO CPC). INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. AGRAVO INOMINADO IMPROVIDO.

1.Preenchidas as formalidades legais do Art. 524, 525 e 526, do CPC, não se há que cogitar de irregularidade na formação do instrumento de agravo.

2.Não há negar-se que os diversos julgados colacionados ao decisum demonstram, por si só, que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de ordem que, nos termos do Art. 557, § 1º-A, do CPC, perfeitamente possível ao relator decidir monocraticamente.

3.Como se observa, é firme a jurisprudência no sentido de atribuir aos sócios a responsabilidade solidária pelo pagamento das contribuições previdenciárias a cargo da empresa, conforme o disposto no artigo 13, da Lei 8620/93 e artigo 135, inciso III, do CTN. Afinal, restou comprovado, pelos documentos acostados aos autos, especialmente pela CDA, a legitimidade passiva do agravante, sócio-gerente da devedora principal, cuja presunção legal não foi ilidida, incumbindo àqueles, na via adequada, a prova de não terem agido com excesso de poderes ou infração à lei.

4.O agravo de instrumento não se mostra como via adequada ao pedido de limitação da responsabilidade do recorrente entre o período compreendido até 01/11/00, pois é, nos embargos, que a prova de não haver ele praticado atos de gestão em período posterior à sua retirada da sociedade poderá ser produzida.

5.Inexiste irregularidade na constituição do crédito tributário, quando notificada do respectivo lançamento a sociedade devedora.

6.O lapso temporal previsto no Art. 1032 do novo Código Civil - dois anos - não se aplica à responsabilidade tributária pessoal do sócio, a qual, como visto, rege-se pelo Código Tributário Nacional, mas sim, à responsabilidade societária.

7.Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.009455-6 AI 329206
ORIG. : 200161210033660 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
AGRDO : MARIA APARECIDA SANTOS PORTO E CIA LTDA
PARTE R : MARIA APARECIDA SANTOS PORTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. BACENJUD. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS. RECURSO IMPROVIDO.

1.Cumprе registrar, inicialmente, a possibilidade de quebra de sigilo bancário ou fiscal, consoante o disposto nos normativos invocados pela agravante. Ocorre que a aplicação de tal medida deve se dar em caráter excepcional, observando o caso concreto.

2.Na hipótese, verifico que não foram esgotados todos os meios para a localização de bens do executado, a justificar a utilização do sistema BACENJUD, entendimento prestigiado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não se

mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada.

3.Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.012787-2 AI 331523
ORIG. : 199961820301471 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IND/ E COM/ TEXTIL ICTC LTDA massa falida
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MOACYR WALTER DE SOUZA
ADV : SERGIO JABUR MALUF FILHO
PARTE R : ALVARO CAMASMIE falecido e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

TRIBUTARIO. EXECUCAO FISCAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NÃO CONTEMPLADOS. ESGOTADOS OS MEIOS POSSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE.

1.O plano de recuperação judicial não tem o condão de suspender a ação exacional. Inteligência do art. 6º, §7º, da Lei nº 11.101/2005.

2.É legítima a recusa de bens oferecidos à penhora quando estes são de difícil alienação.

3.Esgotados os meios possíveis de constrição patrimonial, é medida razoável a penhora sobre 5% do faturamento da empresa executada.

4.Precedentes.

5.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.020774-0 AI 337245
ORIG. : 200861000099375 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SANEAR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
ADV : FABIO LUIS AMBROSIO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 31 DA LEI 8.212/91. RETENÇÃO DE 11% DO VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, MEDIANTE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1.A Lei 9.711/98 instituiu um novo mecanismo de arrecadação, exercido por meio da figura da substituição tributária para frente, o que dificulta eventual prática de sonegação fiscal pelos contribuintes (princípio da praticabilidade da tributação). Do regramento não adveio, destarte, nova exação, tampouco alteração de alíquota ou de base de cálculo.

2. Nos termos do conceituado pelo Art. 31, § 3º, da Lei 8.212/91, entende-se por cessão de mão-de-obra "a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação."

3. A empresa agravada não disponibiliza mão-de-obra à contratante, mas presta, ela própria, os serviços contratados, pelo que não se encarta no conceito supra.

4. Agravo inominado não provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.021121-4 AI 337507
ORIG. : 200061820638342 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO GRINEBERG
ADV : FABIO ALIANDRO TANCREDI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ARTEFINAL INSTALACOES E DECORACOES LTDA massa falida
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
PARTE R : VALERIA GRINEBERG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. HONORÁRIOS. SIMPLICIDADE DA LIDE. RECURSO IMPROVIDO.

1.Não há que se falar em violação ao artigo 20 § 3º e 4º do Código de Processo Civil, uma vez que o percentual foi fixado moderadamente, considerando a simplicidade da lide e se ajusta ao entendimento desta C. Turma. (AC - 853750, Processo nº 2003.03.99.003568-1, QUINTA TURMA, Relatora DES. FED RAMZA TARTUCE, in DJU 4/12/2007; AC - 912136, Processo nº 2004.03.99.000788-4, QUINTA TURMA, Relator DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, in DJU 14/11/2007; TRF3 - JUIZ HELIO NOGUEIRA - QUINTA TURMA - AG 2007.03.00.034040 - DATA DO JULG.: 30/07/2007 - DJU DATA:22/08/2007 PÁGINA: 276; TRF3 - DES. FED. RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA - AG 2007.03.00.005813-4 - DJU DATA:25/07/2007 PÁGINA: 635 - DATA DO JULG.: 21/05/2007)

2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada. Precedentes.

3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008 (data do julgamento).

DESPACHO:

PROC. : 96.03.077571-1 AI 45136
ORIG. : 9570018909 1 Vr AQUIDAUANA/MS
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : PANIFICADORA E CONFEITARIA UTIL LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AQUIDAUANA MS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

1. Homologo a desistência (fls. 55/57) deste recurso, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil e art. 33, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.

3. Publique-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 97.03.083654-2 AI 58199
ORIG. : 9700000117 1 Vr MAIRINQUE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : NEOMATIC MECANICA DE PRECISAO LTDA
ADV : RENE BOURQUIN GALVES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

1. Homologo a desistência (fls. 117/119) deste recurso, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil e art. 33, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.

3. Publique-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 97.03.084477-4 AI 58349
ORIG. : 9700055310 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARLETE GONCALVES MUNIZ
ADV : MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ENCOL S/A ENGENHARIA COM/ E IND/
ADV : ZOEL ALVES DE ABREU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão de fls. 60/65, que indeferiu antecipação de tutela requerida em ação civil pública (fls. 2/15).

O MM. Juiz Federal prestou informações (fls. 83/86).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido em parte, tão-somente para obstar a execução de hipotecas constituídas pelos agravados sobre os bens especificados na petição inicial dos autos originários (fls. 88/89).

O INSS apresentou resposta (fls. 102/110) e interpôs agravo regimental contra a decisão que deferiu em parte o efeito suspensivo (fls. 136/140).

A massa falida da agravada Engol S/A apresentou resposta (fls. 157/159).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 162/164).

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verificou-se que o MM. Juiz a quo declinou da competência para apreciar e julgar o feito originário, determinando a remessa dos autos ao MM. Juízo de Direito da Vara de Falências, Concordatas e Insolvência da Comarca de Goiânia (GO). (cf. fl. 172).

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou desinteresse no prosseguimento do agravo de instrumento (fls. 174/175).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADOS o agravo de instrumento e o agravo legal, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.00.067771-0 AI 122884
ORIG. : 199961140056011 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
AGRDO : SERGIO NUNES e outro
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 84/88v.: tendo em vista a prolação de sentença nos autos originários, manifeste-se a agravante sobre o interesse no prosseguimento do agravo de instrumento.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.00.005907-4 AI 149262
ORIG. : 200160000044109 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON
AGRDO : USINA SANTA OLINDA S/A ACUCAR E ALCOOL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 38/39, que indeferiu o pedido de citação por edital do executado, condicionando sua aceitação à indicação pela exequente de bens a serem arrestados.

Alega-se, em síntese, que, frustradas as tentativas de localização do executado, a citação por edital é o único meio para interromper a prescrição do crédito, de acordo com o art. 219 do Código de Processo Civil (fls. 2/10).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fl. 44). À minguia de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231-RS, Rel. Min. Sálvio

de Figueiredo Teixeira, unânime, j. 18.06.02, DJ 12.08.02, p. 213), a parte contrária não foi intimada a apresentar resposta.

Decido.

Citação. Edital. Admissibilidade. Em execução fiscal, frustrada a citação pelo correio e não localizados bens arrestáveis, tem cabimento a citação por edital, nos termos da Súmula n. 210 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia."

Note-se que a súmula confirma o teor do inciso III do art. 8º da Lei n. 6.830/80, segundo o qual a citação por edital é adequada na hipótese de o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal:

"III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial ou por edital (...)."

O dispositivo legal, portanto, é bem mais drástico que as regras ordinárias do Código de Processo Civil, "permitindo essa modalidade de chamamento se não retornar o aviso de recebimento da carta citatória" (cfr. NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 1.453, nota 14a ao inciso III do art. 8º), o que implica dizer que não se exigem diligências excepcionais da Fazenda Pública para localização do devedor como requisito prévio para essa modalidade de citação.

Do caso dos autos. A Caixa Econômica Federal ajuizou execução fiscal em face de Usina Santa Olinda S/A Açúcar e Alcool, Isaías Bernardino, Gilson Antônio Queiroz Tavares e Célio Cardoso, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 234.276,80 (duzentos e trinta e quatro mil, duzentos e setenta e seis reais e oitenta centavos), representada pela Certidão de Dívida Ativa n. FGMS200000288 (fls. 17/24).

Em diligência para a citação de Isaías Bernardino, o oficial de justiça certificou que o executado havia se mudado daquele endereço há mais de 10 (dez) anos (fl. 27v.). Considerando as diligências frustradas para a localização do executado (fls. 31/36), a CEF requereu sua citação por edital (fl. 37).

Tendo em vista a frustração da citação de Isaías Bernardino por oficial de justiça, bem como a dificuldade para o arresto de bens em decorrência de o executado ter homônimos (fl. 33), afigura-se pertinente a sua citação por edital.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.015147-5 AI 175758
ORIG. : 200261000289332 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : EXPANSAO VIAGENS E TURISMO LTDA

ADV : LUIZ EDUARDO MORAES ANTUNES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a decisão de fl. 12/14, que concedeu antecipação de tutela para suspender a exigibilidade de crédito tributário constituído por NFLD, sob o fundamento de que teria havido compensação dos valores nele indicados.

Alega-se, em síntese, que, não obstante tenha a agravada obtido liminar para realizar a compensação, não houve comprovação do efetivo recolhimento das contribuições reputadas indevidas, o que ensejou o lançamento dos créditos ainda não extintos.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 65/66).

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 72).

Decido.

Ao realizar a compensação dos créditos exigíveis em virtude do recolhimento de outros indevidos, o sujeito passivo deve manter à disposição da fiscalização os documentos pertinentes que comprovem a extinção daqueles, a exemplo do que sucede quando efetua o seu pagamento.

A circunstância de que não foram apresentados à fiscalização tais documentos milita contra a agravada. Ao examinar os documentos então disponíveis, não foi constatada a regular extinção dos créditos exigíveis. Tal extinção igualmente não foi comprovada no procedimento administrativo-fiscal que se seguiu, dada a impugnação da agravada. Somente em Juízo, ao que tudo indica, é que ela teria se abalancado a apresentar documentos concernentes ao recolhimento indevido que fornecem base para a compensação.

A análise desses documentos, porém, na medida em que se sujeita à controvérsia, talvez a ser dirimida por prova pericial, abala os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Não se configura a prova inequívoca, como se percebe.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.024288-2 AI 178738
ORIG. : 9500000630 A Vr CATANDUVA/SP
AGRTE : JOSE LEO FERNANDES
ADV : JUCARA APARECIDA MAMEDE GOZI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Leão Fernandes contra decisão de fl. 11, que indeferiu pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, condicionando-a à apresentação de declaração expressa de pobreza.

Alega o agravante, em síntese, que, de acordo com a Lei n. 1.060/50, basta simples afirmação de hipossuficiência para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 2/7).

O MM. Juiz a quo prestou informações (fls. 20/21).

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 24).

Decido.

Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte "gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". A jurisprudência reconhece que a simples afirmação de pobreza justifica a concessão da assistência judiciária (Negrão, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., São Paulo, Saraiva, 2001, p. 1.151, nota 1c ao art. 4.º), o que implica transferir à parte contrária o ônus de comprovar que, eventualmente, o beneficiário não faça jus ao benefício. Sem prova convincente, milita em favor do beneficiário a presunção que dimana de sua declaração.

Confronte-se, nesse sentido, o seguinte precedente deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL: GRATUIDADE DA JUSTIÇA POSTULADA POR PROCURADOR REGULARMENTE CONSTITUÍDO. AFIRMAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA NO CORPO DA PETIÇÃO INICIAL. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO INTERESSADO. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, 'CAPUT', DA LEI Nº 1.060/50. AGRAVO PROVIDO.

I - A declaração firmada por procurador, regularmente constituído e com poderes para confessar, acerca da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda reveste-se de presunção relativa de veracidade, sendo suficiente para que o juiz possa conceder os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, 'caput', da Lei nº 1.060/50.

II - Ausentes elementos objetivos capazes de ilidir a afirmação daquele que postula o direito à gratuidade deve ser decidido a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita.

III - Agravo provido."

(TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Ag n. 2003.03.00.050916-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, unânime, j. 17.11.03, DJ 02.02.04, p. 410)

Do caso dos autos. Em ação de execução fiscal que tramita na Comarca de Catanduva, o agravante peticionou nos autos requerendo a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, juntando para tanto declaração de pobreza por ele assinada (fl. 10).

O MM. Juiz a quo negou o benefício, determinando ao agravante a juntada de "declaração de pobreza devidamente assinada, responsabilizando-se pelas afirmações ali contidas, comprovando por afirmativa nos autos, de forma expressa, a sua hipossuficiência econômica, nos termos do § 1º da Lei 1.060/50" (fl. 11).

O requisito legal para a concessão da gratuidade foi cumprido pelo agravante, uma vez que a declaração de pobreza de fl. 10 é suficiente para a concessão do benefício. Caberia à parte contrária demonstrar o descabimento da medida.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para conceder o benefício da assistência judiciária gratuita ao agravante.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

| | | | |
|---------|---|---|--------------------|
| PROC. | : | 2003.03.00.046928-1 | AI 185543 |
| ORIG. | : | 200361000072384 | 24 VR SAO PAULO/SP |
| AGRTE | : | CARLOS EDUARDO BERTONCELO E OUTROS | |
| ADV | : | JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR | |
| ADV | : | ALESSANDRA APARECIDA FARANI | |
| AGRTE | : | HELENA SABINO DE LIMA | |
| ADV | : | JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR | |
| ADV | : | ALESSANDRA APARECIDA FARANI | |
| AGRDO | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF | |
| ADV | : | ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES | |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO SEC JUD SP | |
| RELATOR | : | DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA | |

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome do advogado Dr. ROMUALDO GALVÃO DIAS e inclua-se o nome do advogado da Caixa Econômica Federal CEF, Dr. ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES (OAB/SP nº 172.265), conforme petição (fl. 178) e procuração de fl. 179 e verso.

Após, retornem conclusos para julgamento dos embargos de declaração (fls. 144/151).

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

FC

PROC. : 2004.03.00.026067-0 AI 207440
ORIG. : 200461000118066 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : KING TEL COM/ PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADV : IDELCI CAETANO ALVES
AGRDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por King Tel Comércio, Participações e Serviços Ltda. contra a decisão de fl. 11, que deferiu a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a juntada da contestação.

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que em 10.12.04 foi publicada decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada pela agravante. Desse modo, esclareça a agravante sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.041470-3 AI 211861
ORIG. : 9305175686 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VERA GODOY MOREIRA
ADV : AMANDA ZOE MORRIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MECANO FABRIL LTDA
ADV : JOSE CLAUDIO MARTARELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vera Godoy Moreira contra a decisão de fl. 18, que condicionou o recebimento de embargos à execução ao reforço de penhora (fls. 2/17).

O pedido de efeito suspensivo foi parcialmente deferido, tão-somente para determinar o recebimento dos embargos à execução ((fls. 294/295).

O agravado não apresentou resposta (cf. fl. 303).

O MM. Juiz a quo julgou procedente o pedido deduzido nos embargos à execução fiscal, excluindo a agravante do pólo passivo da execução (fls. 305/306).

Intimada, a agravante esclareceu não ter mais interesse no prosseguimento do recurso (fl. 312).

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência do agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, VI, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.066243-7 AI 223149
ORIG. : 200461000295134 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA CECILIA CASTRO MARTIN
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE R : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto por Maria Cecília Castro Martin contra decisão de fls. 70/72, que indeferiu os pedidos de assistência judiciária gratuita e de sustação de leilão do imóvel, impedindo-se eventual imissão na posse.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 125/126), e o agravo regimental interposto foi recebido (fl. 139).

Intimada a esclarecer seu interesse no prosseguimento deste agravo em face da extinção do feito originário (fl. 142), deduz a agravante a perda do objeto deste recurso em razão da sentença proferida (fl. 148).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO este agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.005350-4 AI 227829
ORIG. : 200461020119234 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

AGRTE : FRANCISCO JOSE LOUREIRO
ADV : FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Francisco José Loureiro contra decisão de fl. 32, que indeferiu pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a apresentação demonstrativo de cálculos relativos ao valor da causa.

Alega o agravante, em síntese, a impossibilidade de arcar com as custas judiciais e de apresentar o demonstrativo de cálculos, uma vez que se trata de ação condenatória processada sob o rito ordinário (fls. 2/11).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 45/47).

A MM. Juíza de primeiro grau prestou informações (fls. 42/43).

À míngua de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, j. 18.06.02, DJ 12.08.02, p. 213), a parte contrária não foi intimada a apresentar resposta (fl. 47).

Decido.

Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte "gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". A jurisprudência reconhece que a simples afirmação de pobreza justifica a concessão da assistência judiciária (Negrão, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., São Paulo, Saraiva, 2001, p. 1.151, nota 1c ao art. 4.º), o que implica transferir à parte contrária o ônus de comprovar que, eventualmente, o beneficiário não faça jus ao benefício. Sem prova convincente, milita em favor do beneficiário a presunção que dimana de sua declaração.

Confronte-se, nesse sentido, o seguinte precedente deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL: GRATUIDADE DA JUSTIÇA POSTULADA POR PROCURADOR REGULARMENTE CONSTITUÍDO. AFIRMAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA NO CORPO DA PETIÇÃO INICIAL. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO INTERESSADO. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, 'CAPUT', DA LEI Nº 1.060/50. AGRAVO PROVIDO.

I - A declaração firmada por procurador, regularmente constituído e com poderes para confessar, acerca da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda reveste-se de presunção relativa de veracidade, sendo suficiente para que o juiz possa conceder os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, 'caput', da Lei nº 1.060/50.

II - Ausentes elementos objetivos capazes de ilidir a afirmação daquele que postula o direito à gratuidade deve ser decidido a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita.

III - Agravo provido."

(TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Ag n. 2003.03.00.050916-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, unânime, j. 17.11.03, DJ 02.02.04, p. 410)

Valor da causa. Retificação ex officio. A atribuição de valor da causa incorreto não caracteriza inépcia da petição inicial, nos termos em que definido esse vício pelo parágrafo único do art. 295 do Código de Processo Civil. As hipóteses ali indicadas dizem respeito às formalidades de cunho lógico para a compreensão e possibilidade abstrata da

pretensão inicial. A eventual desconformidade entre a situação de fato subjacente à pretensão e os termos em que esta foi concretamente deduzida resolve-se no sentido da improcedência do pedido, não sua inadmissibilidade a priori.

Nessa ordem de idéias, basta que a parte indique o valor da causa para que desde logo se encontre satisfeito o requisito do art. 282, V, do Código de Processo Civil. A eventual desconformidade entre o valor atribuído e a real expressão econômica da pretensão já não diz mais respeito à idoneidade formal e lógica do ato processual, mas sim à conformidade ou à desconformidade da afirmação em cotejo com a realidade. Na hipótese de desconformidade entre o valor da causa indicado e a expressão econômica real da demanda, o ordenamento processual prevê sua correção por meio de impugnação da parte prejudicada, sob pena de preclusão (CPC, art. 261).

A previsão de preclusão para a o caso de não-impugnação ao valor da causa sugere a disponibilidade do interesse relativo à atribuição de valor à causa. Basta considerar os efeitos no âmbito da sucumbência para compreender os motivos pelos quais usualmente a parte vem a impugnar ou não o valor da causa.

De todo modo, há manifestações no sentido de que o magistrado pode ex officio determinar a retificação do valor da causa, no caso de haver flagrante distorção daquele inicialmente indicado. Semelhante providência, porém, deve ser tomada com alguma cautela, pois não é improvável que faltem elementos para a correta identificação do real valor econômico da pretensão tal qual deduzida em Juízo, situação em que o próprio juiz não teria condição de estabelecer, definitivamente, o valor correto, sendo despropositado aplicar, em relação a ele, as regras supramencionadas.

Do caso dos autos. O agravante Francisco José Loureiro ajuizou ação de rito ordinário para a cobrança de diferenças de juros de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Na petição inicial, requereu a concessão da assistência judiciária gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) (fls. 13/19).

A MM. Juíza de primeiro grau indeferiu o pedido de assistência judiciária, fundamentando sua decisão no fato de o autor ser autônomo e ter constituído advogado particular. Em relação ao valor da causa, determinou a juntada de planilha demonstrativa, sob o fundamento de que, nas ações de caráter alimentar, o valor da causa deve corresponder a 12 (doze) vezes o valor da pretensão devida ao autor, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei n. 10.259/01 (fl. 32).

O agravante cumpriu o requisito para a concessão do benefício da assistência judiciária, ao juntar aos autos declaração de pobreza (fl. 21), não havendo elementos que permitam assegurar que a profissão indicada pelo agravante (autônomo) tenha o condão de infirmar a referida declaração.

No que se concerne ao valor da causa, foi cumprido o requisito do art. 282, V, do Código de Processo Civil, não se vislumbrando no caso distorção que permita a retificação ex officio pelo juiz. Descabida, portanto, a apresentação de demonstrativo de cálculos pelo agravante.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.011234-0 AI 229646
ORIG. : 200461000295134 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA CECILIA CASTRO MARTIN

ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : BANCO INDL/ E COML/ S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto por Maria Cecília Castro Martin contra decisão de fls. 149/151, que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada, tão-somente para impedir a inclusão do nome da agravante em cadastro de proteção ao crédito.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 180/181), e a agravante interpôs agravo regimental (fls. 185/191).

Intimada a esclarecer seu interesse no prosseguimento deste agravo em face da extinção do feito originário (fl. 218), deduz a agravante a perda do objeto deste recurso em razão da sentença proferida (fl. 222).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO este agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.053753-2 AI 239095
ORIG. : 20036000093816 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : DEUZANIR AGUILHEIRA QUINTANA
ADV : JARDELINO RAMOS DA SILVA (Int.Pessoal)
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDREA TAPIA LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto da decisão que deferiu a liminar requerida nos autos da ação de reintegração de posse.

O efeito suspensivo requerido foi deferido pela então Relatora.

De acordo com informação obtida por meio do sistema de informatização da Corte, foi prolatada sentença nos autos da ação originária, homologando o acordo entre as partes.

Assim, à vista do noticiado, entendo que o presente recurso perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão que não mais subsiste.

Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

PROC. : 2005.03.00.056281-2 AI 239541
ORIG. : 200561130003334 3 Vr FRANCA/SP
AGRTE : TERESINHA NEVES SANTOS
ADV : EDUARDO COSTA BERBEL
AGRDO : FINEP FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Teresinha Neves Santos contra decisão de fls. 47/49, que indeferiu pedido de liminar requerido para a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita e a exclusão do nome da agravante do SERASA.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a agravante está vinculada ao financiamento feito junto à Finep, mas não ao refinanciamento que ensejou a inserção de seu nome no SERASA;
- b) a agravante figura no contrato apenas como interveniente hipotecária, sendo que a hipoteca dada em garantia da dívida não foi levada a efeito;
- c) as condições financeiras da agravante não permitem que arque com as custas do processo (fls. 2/7).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido em parte, para conceder o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 64/65).

O MM. Juiz a quo prestou informações (fl. 62).

À míngua de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, j. 18.06.02, DJ 12.08.02, p. 213), a parte contrária não foi intimada a apresentar resposta (fl. 57).

Decido.

Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. O art. 4º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte "gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". A jurisprudência reconhece que a simples afirmação de pobreza justifica a concessão da assistência judiciária (Negrão, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., São Paulo, Saraiva, 2001, p. 1.151, nota 1c ao art. 4.º), o que implica transferir à parte contrária o ônus de comprovar que, eventualmente, o beneficiário não faça jus ao benefício. Sem prova convincente, milita em favor do beneficiário a presunção que dimana de sua declaração.

Confronte-se, nesse sentido, o seguinte precedente deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL: GRATUIDADE DA JUSTIÇA POSTULADA POR PROCURADOR REGULARMENTE CONSTITUÍDO. AFIRMAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA NO CORPO DA PETIÇÃO INICIAL. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO INTERESSADO. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, 'CAPUT', DA LEI Nº 1.060/50. AGRAVO PROVIDO.

I - A declaração firmada por procurador, regularmente constituído e com poderes para confessar, acerca da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda reveste-se de presunção relativa de veracidade, sendo suficiente para que o juiz possa conceder os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, 'caput', da Lei nº 1.060/50.

II - Ausentes elementos objetivos capazes de ilidir a afirmação daquele que postula o direito à gratuidade deve ser decidido a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita.

III - Agravo provido."

(TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Ag n. 2003.03.00.050916-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, unânime, j. 17.11.03, DJ 02.02.04, p. 410)

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

"EMENTA: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido."

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

"EMENTA: CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.

Agravo regimental provido em parte."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando, referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido."

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Do caso dos autos. A agravante ajuizou ação de rito ordinário em face de Financiadora de Estudos e Projetos - Finep, com pedido liminar para a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita e cancelamento de seu registro no SERASA.

O MM. Juiz a quo indeferiu a liminar, sob o fundamento de ser a autora sócia majoritária da empresa e vinculada à cédula de crédito comercial, além de proprietária de três imóveis (fls. 47/49).

A agravante sustenta que houve injusta inclusão de seu nome no Serasa (cfr. fl. 15), uma vez que figura como interveniente hipotecária do financiamento, não do refinanciamento (cfr. fls. 3/4 e 15). No entanto, a agravante, além de figurar como interveniente hipotecária, é avalista e sócia da empresa financiada (cfr. fls. 18v., 22v., 24v. e 34).

Considerando-se que não houve comprovação do pagamento das parcelas de amortização (cfr. fl. 17) nem discussão sobre as cláusulas contratuais, não se verifica indevida a inclusão do nome da agravante em cadastro de inadimplentes.

No tocante ao benefício da assistência judiciária gratuita, a declaração de pobreza de fl. 14 implica presunção em favor da agravante de que não pode arcar com as custas processuais e honorários do advogado, cabendo à parte contrária provar que ela não faz jus ao benefício.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, tão-somente para conceder o benefício da assistência judiciária gratuita à agravante.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.059148-4 AI 240358
ORIG. : 200461040129105 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI
AGRDO : EUNICE MACEDO REIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 39/41: tendo em vista a prolação de sentença nos autos originários (CPC, art. 267, IV), manifeste-se a agravante sobre o interesse no prosseguimento do agravo de instrumento.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.020246-0 AI 262978
ORIG. : 200661000032259 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ESLI PAULINO e outro
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de fl. 28, que determinou que os requerentes comprovassem no prazo de 10 dias que haviam efetuado as diligências necessárias para a obtenção do documento reclamado perante a instituição financeira.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 33/34), contra essa decisão foi interposto agravo regimental (fls. 37/41)

Informa o MM. Juízo a quo que foi proferida sentença na Medida Cautelar n. 2006.61.00.003225-9.

Decido.

Perda de objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão liminar em medida cautelar em razão de sentença superveniente. Segundo o art. 512 do Código de Processo Civil, o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso. Portanto, na hipótese de haver recurso interposto contra decisão que concede ou indefere pedido liminar em medida cautelar, o acórdão a ser proferido substituirá semelhante decisão, não alcançando a sentença superveniente, qualquer que seja o conteúdo desta.

No que se refere às medidas cautelares, a sentença que julga tal pretensão é passível de imediata efetividade, pois a apelação contra ela interposta é desprovida de efeito suspensivo (CPC, art. 520, IV). A superveniência do julgamento da cautelar torna anódina a liminar anteriormente apreciada, dado que a tutela jurisdicional passa a ser a própria sentença, cuja eficácia é sempre imediata.

Como o acórdão a ser proferido no agravo de instrumento substitui tão-somente a decisão liminar, objeto do respectivo recurso, está claro que não há mais utilidade prática na apreciação desse remédio; qualquer que seja a decisão, não será passível de efetividade, pois esta decorre da sentença superveniente.

Por essa razão, a prolação de sentença na medida cautelar prejudica a apreciação do agravo de instrumento interposto contra decisão liminar, uma vez que se caracteriza a falta de interesse recursal. Nesse sentido o precedente abaixo:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL PREVISTO NO ART. 250 DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O pedido de liminar deduzido em sede de mandado de segurança ou em ação cautelar é analisado sob cognição sumária, superficial, e a decisão judicial que o defere ou não é apenas temporária, enquanto que, na sentença, a cognição é plena, exauriente e definitiva.

2. Sobrevindo a sentença de mérito, resta prejudicado, por perda de seu objeto, o recurso de agravo interposto contra decisão que deferiu a liminar pleiteada nos autos da ação de mandado de segurança.

3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 250 do Regimento Interno desta Corte Regional, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

4. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

5. Recurso improvido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2003.03.00.057331-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 21.06.04, DJU 03.08.04, p. 199)

Do caso dos autos. Este Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.020246-0 foi interposto contra a decisão que determinou que os requerentes comprovassem no prazo de 10 dias que haviam efetuado as diligências necessárias para a obtenção do documento reclamado perante a instituição financeira na Medida Cautelar n. 2006.61.00.003225-9, na qual sobreveio sentença de mérito, julgando parcialmente procedente o pedido inicial, o que acarreta a insubsistência de interesse no prosseguimento deste recurso.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADOS este agravo de instrumento e o agravo regimental, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.052607-1 AI 270323
ORIG. : 9200542727 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : METALZILO INDL/ LTDA
ADV : MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão de fl. 14, que deferiu a expedição de alvará de levantamento de valores decorrentes de precatório judicial independentemente da apresentação de certidões exigidas pelo art. 19 da Lei n. 11.033/04.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 20/21). Intimada, o agravado apresentou resposta (fls. 29/40).

Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.453/DF, para declarar a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei n. 11.033/04, a União foi intimada a manifestar interesse no prosseguimento do recurso, quedando-se inerte (cf. fls. 42, 44/45).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.052608-3 AI 270324
ORIG. : 9400287011 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : HIWER IND/ E COM/ LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão de fl. 14, que deferiu a expedição de alvará de levantamento de valores decorrentes de precatório judicial independentemente da apresentação de certidões previstas no art. 19 da Lei n. 11.033/04.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 22/23).

O agravado não apresentou resposta (cf. fl. 26).

Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.453/DF, para declarar a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei n. 11.033/04, a União foi intimada a manifestar interesse no prosseguimento do recurso, quedando-se inerte (fls. 27, 29/30).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.060071-4 AI 271374
ORIG. : 200661020054881 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : CONSTRUTORA BISTANE LTDA
ADV : ALEXANDRE REGO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Às fls. 80/83, o efeito suspensivo requerido foi indeferido pelo então Juiz Federal convocado. Em face dessa decisão, a agravante interpôs agravo regimental.

Às fls. 149/155, informa o MM. Juízo "a quo" que foi prolatada sentença nos autos da ação originária.

Assim, à vista do noticiado, entendo que o presente recurso perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão que não mais subsiste.

Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental de fls. 89/95.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

PROC. : 2006.03.00.071197-4 AI 272745
ORIG. : 200661140023814 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : FRANCISCO DE ASSIS QUITERIO DA SILVA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Às fls. 212/226, o efeito suspensivo requerido foi parcialmente deferido.

Às fls. 248/257, informa o MM. Juízo "a quo" que foi prolatada sentença nos autos da ação originária.

Assim, à vista do noticiado, entendo que o presente recurso perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão que não mais subsiste.

Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

PROC. : 2006.03.00.118554-8 AI 287473
ORIG. : 200661200037228 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agrária - INCRA
ADV : JOHN NEVILLE GEPP
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRDO : JOAO ALVES PEDROSO
ADV : UBIRAJARA PEREIRA DA COSTA NEVES
PARTE R : DELCIO BARBATO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto da decisão que deferiu a liminar requerida nos autos de ação de manutenção de posse.

O efeito suspensivo requerido foi deferido pela então Relatora.

De acordo com informação obtida por meio do sistema de informatização da Corte, foi prolatada sentença nos autos da ação originária, julgando improcedente o pedido e revogando a tutela antecipada anteriormente deferida.

Assim, à vista do noticiado, entendo que o presente recurso perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão que não mais subsiste.

Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

PROC. : 2007.03.00.032571-9 AG 296643
ORIG. : 200761000011418 20 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : SAMESP SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR
PUBLICO LTDA
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

FIS. 189/193. Trata-se de cópia da sentença proferida nos autos da ação originária (2007.61.00.001141-8).

Contudo, em razão do julgamento deste agravo de instrumento no dia 30 de julho de 2007, conforme acórdão (fls. 174/175) publicado no Diário da Justiça da União no dia 22 de agosto de 2007 (fl. 176), nada a decidir.

Certifique a Subsecretaria da Quinta Turma o trânsito em julgado do acórdão (fls. 174/175), se o caso, e, após, à Vara de origem, com as cautelas legais.

Fls. 210/211. Anote-se.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2007.03.00.048702-1 AI 300882
ORIG. : 200761000067114 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LOJAS BESNI CENTER LTDA
ADV : ISLEI MARON
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lojas Besni Center Ltda. contra a decisão de fls. 16/17, que indeferiu antecipação de tutela requerida para a suspensão da exigibilidade de crédito tributário (fls. 2/14).

O INSS apresentou resposta (fls. 117/123) e o MM. Juiz Federal prestou informações (fls. 109/110).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 125/127).

A agravante interpôs agravo legal (fls. 131/145).

O MM. Juiz a quo encaminhou cópia da decisão proferida nos autos originários que julgou procedente o pedido, "para reconhecer a decadência do direito de constituição dos créditos tributários objetos da NFLD nº 37.010.009-3, determinando, assim, a sua anulação" (fl. 167).

Tendo em vista a prolação de sentença pelo MM. Juiz a quo, a agravante foi intimada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, quedando-se inerte (fls. 169, 171/172).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADOS o agravo de instrumento e o agravo legal, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.056110-5 AI 301715
ORIG. : 200761080027345 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : FUNCRAF FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS
DEFORMIDADES CRANIOFACIAIS
ADV : CLAUDIA BERBERT CAMPOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Instituto Nacional do Seguro Social contra a decisão de fl. 7/10, que deferiu antecipação de tutela para determinar à agravante que se abstenha de recolher o crédito objeto do DEBCAD n. 35.522.152-7 (fls. 2/6).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 65/67).

A agravada apresentou resposta (fls. 72/73).

O MM. Juiz a quo encaminhou cópia da sentença, proferida nos autos originários, por meio da qual julgou parcialmente procedente o pedido da agravada, "para reconhecer a inexigibilidade dos lançamentos efetuados no auto de infração DEBCAD n° 35.522.152-7 (...), referentes ao período compreendido entre janeiro de 1995 a outubro de 2000" (fl. 83).

Intimada, a agravante manifestou desinteresse no prosseguimento do agravo de instrumento (fls. 89/90).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.085040-1 AI 308383
ORIG. : 200061140037318 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : DALQUIP COMPRESSORES MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
ADV : WALLACE JORGE ATTIE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto da decisão que indeferiu pedido, dirigido ao Magistrado de 1º grau, de republicação de acórdão.

Às fls. 54/55 foi proferida decisão negando seguimento ao agravo. Em face dessa decisão foi interposto agravo regimental, que ora recebo como legal.

Às fls. 80/81, informa o MM. Juízo "a quo" que foi prolatada sentença julgando extinta a ação originária, diante da satisfação da obrigação pela autora, ora agravante.

Assim, à vista do noticiado, resta prejudicado o inconformismo de fls. 65/74.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, cumpra-se a determinação de fls. 55, "in fine".

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

PROC. : 2007.03.00.093192-9 AI 314153
ORIG. : 200761000243135 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : BANCO ITAU S/A
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada.

Às fls. 610/611 foi proferida decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. Em face dessa decisão, a agravante interpôs agravo legal.

Às fls. 628/643, informa o MM. Juízo "a quo" que foi prolatada sentença nos autos da ação originária.

Assim, à vista do noticiado, resta prejudicado o inconformismo de fls. 616/625.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, cumpra-se a deliberação de fls. 141 "in fine".

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

PROC. : 2007.03.00.096233-1 AG 316335
ORIG. : 9405137220 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WALTER DE SOUZA
ADV : MARIA OLGA BISCONCIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELIA LEAL RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : AGENCIA D CAR DE DESPACHOS S/C LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Em face da declaração de fl. 67, concedo ao agravante a gratuidade da justiça, razão pela qual está dispensado do pagamento das custas deste recurso.

Insurge-se ele contra decisão que, nos autos do processo da execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determinou o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras até o limite do valor executado.

A mesma decisão determinou que, concretizado o bloqueio (total ou parcial), fosse observado eventual prazo para oposição de embargos à execução. Transcorrido e certificado o referido prazo, fosse promovida a transferência dos valores penhorados à ordem do juízo do feito, os quais deveriam ser creditados na Caixa Econômica Federal.

Consta, ainda, que, confirmada a transferência dos valores penhorados, fosse providenciada a conversão em renda em favor do exeqüente.

Pretende, neste recurso, a suspensão da ordem de bloqueio, ou, então, que os valores permaneçam depositados à ordem do juízo até que os sócios remanescentes sejam intimados dos termos da execução fiscal (fls. 08/09).

Sustenta que a dívida de sua responsabilidade já está quitada, vez que pagou parte do débito tributário, relativo ao período em que foi sócio quotista da empresa.

É o breve relatório.

No que diz respeito à ordem de bloqueio de valores existentes na conta corrente do agravante, observo, em primeiro lugar, que, definida sua legitimidade para figurar no pólo passivo da execução, não se exige a busca prévia de bens de propriedade dos demais sócios em face da natureza da responsabilidade que, no caso, é solidária.

Além disso, a constrição judicial sobre saldos bancários e aplicações financeiras foi determinada sob o fundamento de que a execução já se arrasta há mais de 12 (doze) anos, sendo certo que todas as diligências efetuadas pelo Juízo, no sentido de arrecadar os valores suficientes à quitação do débito exequendo, restaram inócuas.

Assim, a medida deve subsistir porquanto o agravante não demonstrou a existência de outros bens sobre os quais pudesse incidir a constrição judicial e nem que, validamente, ofertou bens em garantia.

Por outro lado, não há, nos autos, prova de que o numerário existente na conta corrente do executado, a ser bloqueado, é de natureza salarial, hipótese única que impede o seu comprometimento.

No que pertine à manutenção dos depósitos bloqueados em conta judicial, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação a justificar a concessão do efeito suspensivo, na medida em que somente após o decurso do prazo para oposição dos embargos à execução fiscal, devidamente certificado, será efetivada a

transferência dos valores penhorados, com a respectiva conversão em renda em favor do exequente, conforme consta da decisão agravada.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos o inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

ero/cal

PROC. : 2007.03.00.102204-4 AI 320507
ORIG. : 200461820514312 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ASSOCIACAO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS e outro
ADV : FÁBIO DE MELLO PELLICCIARI
AGRDO : RAUL ZAIDAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão de fl. 15, que excluiu ex officio o sócio da empresa executada do pólo passivo da execução fiscal.

Alega o agravante, em síntese, que a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez e nela consta o nome do sócio excluídos da lide. Sustenta o recorrente que eventual ilegitimidade passiva depende de dilação probatória e só pode ser apreciada pelo juiz após a provocação das partes (2/13).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 46/47). Intimada, a parte contrária não resposta (fl. 51).

Decido.

Legitimidade passiva. Nome constante da CDA. Caracterização. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio ou diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o pólo passivo da execução fiscal. É certo que a presunção de que desfruta o título executivo pode ser ilidida ou contestada, como ressalva o parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional, que no entanto atribui o ônus de fazer prova inequívoca a respeito dos fatos subjacentes ao sujeito passivo. Sendo assim, uma vez que o nome do devedor conste na certidão da dívida ativa, sua inclusão no pólo passivo não caracteriza "redirecionamento" (STJ, 1ª Seção, ERESp n. 702.232-RS, Rel. Des. Fed. Castro Meira, j. 14.09.05, DJ 26.09.05, p. 169), sendo defeso ao Poder Judiciário ex officio afastar a presunção de certeza e liquidez, que "deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 788.339-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 18.10.07, DJ 12.11.07, p. 203). Por identidade de razões, conclui-se: "A questão em torno da ilegitimidade passiva dos sócios, cujos nomes constam na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida

certidão (art. 204 do CTN)" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 336.468-DF, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 03.06.03, DJ 30.06.03, p. 180). Aliás, a propósito desse julgado, ficou assentada a "impossibilidade de utilização da exceção de pré-executividade para discussão da ilegitimidade passiva do executado, quando houver necessidade de dilação probatória" (EDcl no REsp n. 336.468-DF, Re. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 18.03.04, DJ 14.06.04, p. 189).

Do caso dos autos. O INSS ajuizou execução fiscal em face de Associação Auxil das Classes Laboriosas e Raul Zaidan, para cobrança de dívida no valor de R\$ 90.410,66 (noventa e oito mil, quatrocentos e dez reais e sessenta e seis centavos), representada pela Certidão de Dívida Ativa n. 35.345.878-3 (fls. 14/25). A MMA. Juíza de primeiro grau determinou de ofício a exclusão de Raul Zaidan do pólo passivo da execução fiscal, sob o fundamento de que a inclusão de sócio deve ocorrer nos casos de restar demonstrada infração à lei, contrato ou estatuto social (fl. 27).

Verifica-se nos autos que o nome do executado Raul Zaidan consta da certidão de dívida ativa, a qual goza de presunção de certeza e liquidez. Desse modo, eventual ilegitimidade passiva depende de dilação probatória e deve ser argüida pelo executado em via adequada, não cabendo ao juiz excluí-lo ex officio do pólo passivo da execução fiscal.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a inclusão de Raul Zaidan no pólo passivo da execução fiscal.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.000500-6 AI 322970
ORIG. : 200061820373644 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MASSAS GENTILE LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, agora sucedido pela União Federal, contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi indeferida a penhora dos saldos existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos agravados por meio do Sistema BACEN JUD.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o dinheiro se apresenta como o primeiro bem na ordem da garantia do juízo do executivo fiscal, por força do art. 11 da LEF, do mesmo modo que na execução comum pelo art. 655 do CPC, e que nesse conceito entram os valores depositados ou aplicados em instituições financeiras, fundamentando-se nas alterações promovidas pela Lei n.º 11.382/2006, das quais fulgem o inciso I do art. 655 do CPC, "A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira", e o art. 655-A, "Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução", à conta da aplicabilidade subsidiária do CPC no executivo fiscal a teor do art. 1º da LEF. Alega, por conseguinte, a desnecessidade do exaurimento das diligências administrativas no sentido da localização de bens dos executados.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, tendo em linha de consideração o fato de que a subsidiariedade das normas, tal como a prevista no art. 1º da LEF, tem operatividade apenas quando faltante ao diploma autorizador da excogitada aplicação norma expressa sobre a questão ou, em outros termos, em havendo norma em tal diploma não há que se falar em aplicação das normas do outro diploma indicado como integrador do regime jurídico em questão, de modo que a redação do inciso I do art. 11 da LEF sem a locução explicitiva, "em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira", afasta a incidência das normas pretendidas pela agravante, prevalecendo assim a norma especial sobre a geral cuja explicitação posterior só vem a demonstrar a prescrição de algo novo não existente antes da modificação legislativa, por outro lado convindo registrar que o art. 185-A do CTN aplicável aos débitos tributários, e cuja aplicabilidade afastaria também as normas gerais do CPC, exige para que o juiz determine a indisponibilidade dos bens e direitos que não sejam encontrados bens penhoráveis, toda essa argumentação para assentar que reputo cabível a providência requerida mas desde que demonstrado pelo exequente o esgotamento de meios hábeis a localização de bens do devedor passíveis de penhora, hipótese não verificada no presente recurso, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se os agravados nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

| | | | |
|---------|---|--|------------|
| PROC. | : | 2008.03.00.001497-4 | AI 323721 |
| ORIG. | : | 200761040140977 2 Vr | SANTOS/SP |
| AGRTE | : | SIDNEY DE LEMOS MENDES | e outro |
| ADV | : | MARCIO BERNARDES | |
| AGRDO | : | Caixa Economica Federal - CEF | |
| ADV | : | SILVIO TRAVAGLI | |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS | Sec Jud SP |
| RELATOR | : | DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA | |

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que deferiu em parte a liminar requerida.

Às fls. 57/58 foi proferida decisão negando seguimento ao agravo. Em face dessa decisão foi interposto agravo regimental, que ora recebo como legal.

Às fls. 78/81, informa o MM. Juízo "a quo" que foi prolatada sentença nos autos da ação originária.

Assim, à vista do noticiado, entendo que o presente recurso perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão que não mais subsiste.

Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o inconformismo de fls. 62/75.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

PROC. : 2008.03.00.002189-9 AI 324229
ORIG. : 200761000349065 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : ASSOCIACAO SUPER TAXI DOS TAXISTAS AUTONOMOS DE
RADIO TAXI
ADV : FÁBIO TEIXEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de fls. 157/158, que concedeu o pedido liminar para determinar à autoridade que afaste os débitos existentes para que seja expedida a Certidão Negativa de Contribuições Previdenciárias.

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 189/190).

Informa o MM. Juízo a quo que foi proferida sentença no Mandado de Segurança n. 2007.61.00.034906-5.

Decido.

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Prolação de sentença. Perda de objeto. A prolação de sentença no mandado de segurança é fato superveniente que caracteriza a falta de interesse recursal ao agravo de instrumento interposto contra decisão liminar. Torna-se aquele título jurídico para execução provisória (Lei n. 1.533/51, art. 12, parágrafo único) ou para a insubsistência de efeitos práticos (STF, súmula n. 405), razão pela qual a parte não alcançará situação mais vantajosa por meio do agravo de instrumento, cuja decisão substituiria, tão-somente, a liminar (CPC, art. 512):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL PREVISTO NO ART. 250 DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O pedido de liminar deduzido em sede de mandado de segurança ou em ação cautelar é analisado sob cognição sumária, superficial, e a decisão judicial que o defere ou não é apenas temporária, enquanto que, na sentença, a cognição é plena, exauriente e definitiva.
2. Sobrevindo a sentença de mérito, resta prejudicado, por perda de seu objeto, o recurso de agravo interposto contra decisão que deferiu a liminar pleiteada nos autos da ação de mandado de segurança.
3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 250 do Regimento Interno desta Corte Regional, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
4. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.
5. Recurso improvido."

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.057331-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 21.06.04, DJU 03.08.04, p. 199)

Do caso dos autos. Este Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.002189-9 foi interposto contra a decisão que deferiu o pedido liminar no Mandado de Segurança n. 2007.61.00.034906-5. Sobreveio, porém, sentença de mérito denegando a segurança pretendida, o que acarreta a insubsistência de interesse no prosseguimento deste recurso.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO este agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.004232-5 AI 325562
ORIG. : 200861050001218 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY IND/ DE ALIMENTOS S/A
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto da decisão que indeferiu a liminar requerida nos autos de ação mandamental.

Às fls. 211/219 foi proferida decisão que deu provimento ao agravo de instrumento. Em face dessa decisão, a agravante interpôs agravo legal.

Às fls. 223/224 a agravante peticionou, informando que protocolizou pedido de desistência do mandado de segurança. Às fls. 228 informa o MM. Juízo "a quo" que foi prolatada sentença homologando a desistência manifestada nos autos da ação originária.

Assim, à vista do noticiado, resta prejudicado o inconformismo de fls. 148/152.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, cumpra-se a deliberação de fls. 219 "in fine".

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

PROC. : 2008.03.00.005465-0 AI 326317
ORIG. : 8500000043 1 Vr PEDREIRA/SP 8500000074 1 Vr PEDREIRA/SP

AGRTE : WALDEMAR PILIPCHUK
ADV : SILVIO ROBERTO BERNARDIN
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : ISOLANTES PORCEL LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento por WALDEMAR PILIPCHUK, com pedido liminar de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros de sua conta corrente, por meio do sistema BACENJUD, para garantia do débito cobrado na execução fiscal.

Observo que o agravante não recolheu as custas estabelecidas pela Lei nº 9.289, de 04.07.96, e fixadas pela Resolução nº 278/07 do Conselho de Administração do TRF/3ª Região.

Destarte, intime-se o agravante para regularizar as custas, de acordo com a legislação supra citada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de declarar-se deserto o recurso.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.006970-7 AI 327533
ORIG. : 200361030040919 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ORBOLATO INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão de fl. 34, que excluiu ex officio José Edvam Siqueira do pólo passivo da execução fiscal.

Alega o agravante, em síntese, o seguinte:

- a) a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez e nela consta o nome do sócio excluído da lide;
- b) a legitimidade passiva do sócio decorre do art. 13 da Lei n. 8.620/93, c. c. o art. 124, II, do Código Tributário Nacional;
- c) o sócio agiu como representante legal da empresa executada em pedido de parcelamento;
- d) a recusa do pagamento de débito confessado configura ato ilícito, ensejando a responsabilidade do sócio nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional (2/11).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 46/47).

Intimada, a parte contrária não resposta (fl. 51).

Decisão.

Legitimidade passiva. Nome constante da CDA. Caracterização. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio ou diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o pólo passivo da execução fiscal. É certo que a presunção de que desfruta o título executivo pode ser ilidida ou contestada, como ressalva o parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional, que no entanto atribui o ônus de fazer prova inequívoca a respeito dos fatos subjacentes ao sujeito passivo. Sendo assim, uma vez que o nome do devedor conste na certidão da dívida ativa, sua inclusão no pólo passivo não caracteriza "redirecionamento" (STJ, 1ª Seção, ERESp n. 702.232-RS, Rel. Des. Fed. Castro Meira, j. 14.09.05, DJ 26.09.05, p. 169), sendo defeso ao Poder Judiciário ex officio afastar a presunção de certeza e liquidez, que "deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 788.339-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 18.10.07, DJ 12.11.07, p. 203). Por identidade de razões, conclui-se: "A questão em torno da ilegitimidade passiva dos sócios, cujos nomes constam na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN)" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 336.468-DF, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 03.06.03, DJ 30.06.03, p. 180). Aliás, a propósito desse julgado, ficou assentada a "impossibilidade de utilização da exceção de pré-executividade para discussão da ilegitimidade passiva do executado, quando houver necessidade de dilação probatória" (EDcl no REsp n. 336.468-DF, Re. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 18.03.04, DJ 14.06.04, p. 189).

Do caso dos autos. O INSS ajuizou execução fiscal em face de Orbolato Instalação e Manutenção Ltda., Iracema Jardim da Silva e José Edvam Siqueira, para cobrança de dívida no valor de R\$ 98.366,54 (noventa e oito mil, trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), representada pela Certidão de Dívida Ativa n. 55.795.276-0 (fls. 12/21).

Das tentativas de citação por correio, a única que logrou sucesso foi a de José Edvam Siqueira (fls. 23/25).

O exequente informou que o parcelamento efetuado pelos executados foi rescindido (fl. 26), juntando aos autos o contrato social da empresa executada a fim de esclarecer o endereço atualizado dos executados (fls. 28/33).

A MM. Juíza de primeiro grau determinou a exclusão do sócio José Edvam Siqueira, sob alegação de constar no referido documento que a gerência da sociedade caberia somente à co-executada Iracema Jardim da Silva (fl. 34).

Verifica-se nos autos que o nome do executado José Edvam Siqueira consta da certidão de dívida ativa (cf. fl. 17), documento que goza de presunção de certeza e liquidez. Desse modo, eventual ilegitimidade passiva deve ser alegada pelo executado em sede adequada, não cabendo ao juiz excluí-lo ex officio do pólo passivo da execução fiscal.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a inclusão de José Edvam Siqueira no pólo passivo da execução fiscal.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.007598-7 AG 327928
ORIG. : 200761820312340 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MILTON FRANCISCO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Novelspuma S/A Indústria de Fios contra a decisão de fls. 36/38, que julgou improcedente a exceção declinatória de foro, por entender que a Vara de Execuções Fiscais é especial e absoluta, não sendo admissível a remessa da execução fiscal e dos embargos à execução para as Varas Cíveis Federais.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) em data anterior à do ajuizamento da execução fiscal, a agravante propôs ação de rito ordinário para anular diversas certidões de dívida ativa, dentre elas a que é objeto da execução fiscal;
- b) o pedido da ação anulatória, que tramita perante o juízo cível, é mais amplo que o da execução fiscal (conexão/continência), razão pela qual devem os feitos ser reunidos perante o MM. Juízo da 1ª Vara Cível de São Paulo;
- c) em decorrência, o agravante ofereceu exceção de incompetência, para a reunião dos processos ou a suspensão da execução fiscal até o julgamento da ação anulatória;
- d) o MM. Juiz Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais julgou improcedente a exceção, em infringência aos princípios da economia processual e da segurança jurídica;
- e) a execução deverá ser promovida da forma menos gravosa e onerosa ao credor (fls. 2/28).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 140/141). A agravante requereu a reconsideração da decisão proferida (fls. 162/170).

Intimada, a União não apresentou resposta (fl. 172).

Decido.

Competência. Execução fiscal. Declaratória de inexistência de débito. Conexão. Competência absoluta da vara especializada. Prorrogação impossível. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito tributário (STJ, 1ª Turma, AGREsp n. 974.439-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 18.10.07, DJ 13.112.07, p. 334; 1ª Seção, CC n. 89.267-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 14.11.07, DJ 10.12.07, p. 277; 1ª Turma, AGREsp n. 944.817-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 18.09.07, DJ 18.10.07, p. 318), de sorte a ensejar a reunião das ações para decisão conjunta.

Esses precedentes, porém, devem ser compreendidos em harmonia com a jurisprudência daquela Corte, segundo a qual a competência absoluta é improrrogável: "A competência absoluta não pode ser modificada por conexão ou continência (CPC, art. 102)" (STJ, 1ª Seção, CC n. 43.922-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 25.08.04, DJ 13.09.04, p. 166; no mesmo sentido: NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 240, nota 2 ao art. 102; NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade, Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 7ª ed., São Paulo, RT, 2003, p. 103).

Portanto, ainda que se configure, em princípio, a conexão entre a execução e a ação declaratória ou anulatória, a reunião dos processos para julgamento conjunto dependerá da existência ou não de vara especializada *rationae materiae*, cuja competência é absoluta e, portanto, inderrogável (CPC, art. 111).

Não parece razoável que o Poder Judiciário crie varas especializadas para as execuções fiscais e, depois, determine a redistribuição dos feitos que nelas tramitam em virtude dos interesses particulares dos devedores: estes poderiam, com

facilidade, propor ação declaratória antes do ajuizamento da execução fiscal e, assim, fazer com que esta seja redistribuída a uma vara não-especializada que, escusado dizer, terá sérias dificuldades para processar a execução fiscal, consideradas suas peculiaridades que inclusive justificaram a especialização de varas.

Semelhante prática conspira contra a boa ordem dos serviços e não encontra apoio nos dispositivos processuais, que limitam a reunião de processos por efeito da conexão ou continência quando a competência for relativa. Assim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que alvitra a reunião da execução fiscal com a declaratória somente é aplicável na hipótese em que não se pretender derogar a competência da vara especializada em execuções fiscais, isto é, fazer com que a execução seja redistribuída da vara especializada em que tramita para vara não-especializada comum.

Claro está que nada impede que a ação declaratória seja redistribuída à vara especializada em virtude da conexão (preenchido o pressuposto da prevenção). Pois a vara das execuções fiscais é competente também para ações de conhecimento, como irrecusavelmente são os embargos do devedor. O que não se concebe é a hipótese inversa: a vara de execuções fiscais ser "esvaziada" pela estratégia do devedor de antecipar-se na propositura da ação declaratória e, por essa via transversa, obliterar a própria razão de ser da especialização.

Do caso dos autos. O agravante propôs, em outubro de 2005, ação declaratória de nulidade de débitos fiscais em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual foi distribuída ao MM. Juiz da 1ª Vara Federal de São Paulo. Dentre os vários débitos que pretende anular, o agravante arrolou o débito referente à CDA n. 35.634.820-2 (fls. 50/93)

Em novembro de 2006, o Instituto Nacional do Seguro Social ajuizou execução fiscal contra Novelpuma S/A Indústria de Fios, Milton Francisco, Valter José Francisco e Armando Magri Júnior para cobrança do valor de R\$ 1.265.740,99 (um milhão, duzentos e sessenta e cinco mil, setecentos e quarenta reais e noventa e nove centavos), representado pela CDA n. 35.634.820-2 (fls. 118/136). Os autos foram distribuídos ao MM. Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo. O agravante ofereceu exceção de incompetência, aduzindo que os autos da execução fiscais deveriam ser remetidos ao MM. Juízo da 1ª Vara Cível (fls. 42/49).

O MM. Juiz Federal da 3ª Vara das Execuções Federais julgou improcedente a exceção de incompetência:

"No mérito, trata-se de exceção de incompetência argüida por NOVELSPUMA AS INDÚSTRIA DE FIOS E OUTROS, nos autos da execução fiscal autuada sob nº 2006.61.82.048792-5, promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento dos débitos inscritos em dívida ativa, em 23/08/2006, sob os números 35.634.820-2.

Afirmou o excipiente, a fls. 02/64, que a apreciação da matéria trazida à análise da presente execução fiscal deve ser examinada pelo juízo da Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, argüindo continência e conexão, tendo em vista que por ele tramita a ação anulatória autuada sob o nº 2005.61.00.024029-0. Requereu, assim, a imediata suspensão do feito executivo, com a posterior remessa dos autos para a referida Vara Federal, diante da necessidade de julgamento simultâneo das causas.

(...)

Não assiste razão à excipiente.

Isso porque a competência das Varas de Execuções Fiscais é especial e absoluta, e assim, inadmissível a remessa de execuções fiscais e embargos à execução para as Varas Cíveis Federais (...).

Ante o exposto, rejeito e julgo improcedente a presente exceção declinatória de foro (...)." (fls. 36/38)

Não merece reparo a decisão do MM. Juiz Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais, uma vez que inadmissível a derrogação da competência da vara especializada em execuções fiscais.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.007598-7 AI 327928
ORIG. : 200761820312340 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MILTON FRANCISCO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Fl. 189: anote-se a renúncia e intime-se pessoalmente a agravante da decisão de fls. 173/177 e para que constitua novo procurador no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se eventual trânsito em julgado da decisão supra, remetendo-se os autos à Vara de origem de acordo com as formalidades legais.

3. Publique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.007637-2 AI 327916
ORIG. : 200661140055414 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : NEOMATER S/C LTDA e outro
AGRDO : JORGE BRASIL LEITE e outros
ADV : MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão de fls. 38/41, que acolheu exceção de pré-executividade para determinar a exclusão dos sócios Jorge Naufal, Jorge Brasil Leite, Antonio Hochgreb de Freitas, Abrahão Ismael Marsick, Agostinho de Souza Biteli, Francisco Juarez Távora Fusco, Ricardo Roscito Arenela, Cristiana Roscito Arenella, Mário Casemiro, Roger Brock e José Osmar Cardoso do pólo passivo da execução fiscal.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo aos sócios da empresa executada provar a inocorrência das hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional;

b) a exceção de pré-executividade não é a via adequada para a discussão acerca da legitimidade passiva ad causam dos sócios;

c) o art. 13 da Lei n. 8.620/93 é constitucional e está em harmonia com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional e com o art. 146 da Constituição da República (fls. 2/17).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 87/88).

Intimados, os agravados ofereceram resposta (fl. 96/110).

Decido.

Legitimidade passiva. Nome constante da CDA. Caracterização. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio ou diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o pólo passivo da execução fiscal. É certo que a presunção de que desfruta o título executivo pode ser ilidida ou contestada, como ressalva o parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional, que no entanto atribui o ônus de fazer prova inequívoca a respeito dos fatos subjacentes ao sujeito passivo. Sendo assim, uma vez que o nome do devedor conste na certidão da dívida ativa, sua inclusão no pólo passivo não caracteriza "redirecionamento" (STJ, 1ª Seção, ERESp n. 702.232-RS, Rel. Des. Fed. Castro Meira, j. 14.09.05, DJ 26.09.05, p. 169), sendo defeso ao Poder Judiciário ex officio afastar a presunção de certeza e liquidez, que "deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 788.339-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 18.10.07, DJ 12.11.07, p. 203). Por identidade de razões, conclui-se: "A questão em torno da ilegitimidade passiva dos sócios, cujos nomes constam na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN)" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 336.468-DF, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 03.06.03, DJ 30.06.03, p. 180). Aliás, a propósito desse julgado, ficou assentada a "impossibilidade de utilização da exceção de pré-executividade para discussão da ilegitimidade passiva do executado, quando houver necessidade de dilação probatória" (EDcl no REsp n. 336.468-DF, Re. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 18.03.04, DJ 14.06.04, p. 189).

Do caso dos autos. O INSS ajuizou execução fiscal em face de Neomater S/C Ltda. e sócios, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 1.183.697,71 (um milhão, cento e oitenta e três mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e um centavos), representada pela Certidão de Dívida Ativa n. 35.787.191-0 (fls. 19/33).

Os sócios Jorge Naufal, Jorge Brasil Leite, Antonio Hochgreb de Freitas, Abrahão Ismael Marsick, Agostinho de Souza Biteli, Francisco Juarez Távora Fusco, Ricardo Roscito Arenela, Cristiana Roscito Arenella, Mário Casemiro, Roger Brock e José Osmar Cardoso opuseram exceção de pré-executividade, pleiteando a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal em virtude de não ter sido comprovada a prática de atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional (fls. 51/61).

O MM Juiz a quo acolheu as alegações dos executados e determinou a exclusão de seus nomes do pólo passivo da demanda (fls. 38/41).

A exceção de pré-executividade não é a via adequada para análise da alegação de ilegitimidade passiva de sócio para figurar no pólo passivo de execução probatória, uma vez que se trata de matéria que demanda dilação probatória. Ademais, os nomes dos sócios constam da CDA n. 35.787.191-0, objeto da execução fiscal (cf. fls. 23/26).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1º-A, para determinar a inclusão de Jorge Naufal, Jorge Brasil Leite, Antonio Hochgreb de Freitas, Abrahão Ismael Marsick, Agostinho de Souza Biteli, Francisco Juarez Távora Fusco, Ricardo Roscito Arenela, Cristiana Roscito Arenella, Mário Casemiro, Roger Brock e José Osmar Cardoso no pólo passivo da execução fiscal.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.008266-9 AI 328383
ORIG. : 200861000023929 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA INES GALINDO DA SILVA
ADV : RAFAELLA MIKOS PASSOS (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HIDEKI TERAMOTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que o MM. Juiz a quo suspendeu o andamento dos autos originários, tendo em vista a celebração de acordo entre as partes.

Assim, manifeste-se a agravante sobre o interesse no prosseguimento do agravo de instrumento.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.009221-3 AI 329034
ORIG. : 9700037878 6 Vr CAMPO GRANDE/MS 9800003118 6 Vr CAMPO
GRANDE/MS
AGRTE : MARIA RAQUEL TABOX GARCIA
ADV : LEONARDO FURTADO LOUBET
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CACIMBA SORVETES LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto por Maria Raquel Tabox Garcia contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de Campo Grande/MS pela qual, em autos de execução fiscal, foi indeferido o pedido de exclusão da agravante do pólo passivo do feito formulado por meio de exceção de pré-executividade.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o quadro fático não enseja a aplicação dos arts. 133 e 135 do CTN, aduzindo que o mero inadimplemento da obrigação tributária não gera responsabilidade. Alega ainda a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 por veicular matéria que seria objeto de lei complementar, a teor do art. 146, III, 'b', da CF/88.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, entendendo que a questão ora trazida deve ser resolvida pelas normas do CTN e, por tal maneira, diante da possibilidade de responsabilização dos administradores em vista de a cobrança englobar créditos decorrentes do desconto de contribuições devidas pelos segurados e para o caso não me parecendo afastada a responsabilidade solidária dos administradores nas hipóteses referidas pelo artigo 135 do CTN, todavia quanto às demais exações objeto da execução não se me deparando viável tal responsabilização por se configurar situação de mera inadimplência, e presente o requisito de lesão grave e de difícil reparação, defiro parcialmente o efeito suspensivo ao recurso, mantendo a agravante no pólo passivo do feito apenas quanto às contribuições descontadas e não repassadas.

Oficie-se o MM. Juiz "a quo", nos termos do artigo 527, III, do CPC.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.009607-3 AI 329289
ORIG. : 200761050154274 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAFAEL CORREA DE MELLO
AGRDO : ANTONIO DIVINO DE FARIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto da decisão que, em ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, determinou a juntada dos documentos necessários ao processamento do feito de acordo com o artigo 2º, da Lei nº 5.741/71, sob pena de indeferimento da inicial.

Às fls. 80/81 foi proferida decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. Em face dessa decisão, a agravante interpôs agravo legal.

Às fls. 96/99, informa o MM. Juízo "a quo" que foi prolatada sentença nos autos da ação originária, indeferindo a inicial, tendo sido deferido o pedido de desentranhamento dos documentos que a instruíram.

Assim, à vista do noticiado, resta prejudicado o inconformismo de fls. 91/94.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, cumpra-se a deliberação de fls. 99, "in fine".

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

PROC. : 2008.03.00.012336-2 AI 331108
ORIG. : 200861020030411 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
ADV : CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES
AGRDO : PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA
ADV : MARCELO AZEVEDO KAIRALLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Cumpra a agravante corretamente o despacho de fl. 506, manifestando-se sobre o interesse no julgamento do agravo de instrumento.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.012758-6 AI 331442
ORIG. : 200861000028125 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ENGEWORK COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : FLÁVIA CICCOTTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada.

Às fls. 137/141 foi proferida decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. Em face dessa decisão, a agravante interpôs agravo legal.

Às fls. 155/162, informa o MM. Juízo "a quo" que foi prolatada sentença nos autos da ação originária.

Assim, à vista do noticiado, resta prejudicado o inconformismo de fls. 148/152.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, cumpra-se a deliberação de fls. 141 "in fine".

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

PROC. : 2008.03.00.016516-2 AI 334375
ORIG. : 0700000004 1 Vr BARIRI/SP 0700001405 1 Vr BARIRI/SP
AGRTE : GEORGES NABIL HAJJ
ADV : TIAGO GUSMÃO DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : IND/ DE PLASTICOS BARIRI LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

O presente agravo de instrumento foi interposto por Georges Nabil Hajj contra a r. decisão da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bariri/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi indeferido o pedido de exclusão do agravante do pólo passivo do feito formulado por meio de exceção de pré-executividade.

Sustenta o recorrente, em síntese, ilegitimidade passiva para figurar no feito executivo, não estando delineada qualquer situação a ensejar o redirecionamento, a tanto não autorizando o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributo.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, considerando a dicção dos artigos 134 e 135 do CTN que estabelecem a responsabilidade das pessoas designadas nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte ou de responsabilidade por substituição desde que se comprove a prática de atos com excesso de poder ou infração de lei e o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributo não constituindo infração legal em ordem a autorizar a aplicação dos excogitados preceitos, conforme iterativa jurisprudência do E. STJ, a exemplo do Resp n.º 896.580/DF, e relativamente ao caso em análise não verificando tais situações, reputo presentes os requisitos do artigo 558 do CPC e defiro o efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se o MM. Juiz "a quo", nos termos do art. 527, III, do CPC.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.020081-2 AI 336670
ORIG. : 9805597440 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : CIA BRASILEIRA DE PUBLICIDADE
ADV : WAGNER APARECIDO ALBERTO

AGRDO : ARMANDO LUCIO PINHO MACHADO SANT ANNA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto contra decisão que indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens dos executados, ora agravados, tendo em vista que nem a Receita Federal, tampouco as instituições financeiras e os órgãos que foram diligenciados, souberam informar sobre a existência de eventuais bens, suspendendo-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei no 6830/80.

Sustenta a agravante, que os agravados foram regularmente citados, não tendo pago a dívida ativa, tampouco nomeado bens à penhora, bem como não localizou o Oficial de Justiça bens aptos a garantir o Juízo, o que caracteriza a dissolução irregular da sociedade, motivando a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide.

Alega ainda, que as demais diligências restaram infrutíferas, o que dá supedâneo à aplicação da nova sistemática que rege o procedimento de execução pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional - CTN, sendo medida cabível e necessária a penhora sobre valores depositados em instituições financeiras.

É o relatório. Decido.

Cumprir observar, logo de saída, que a solicitação de informações sobre a pessoa e seus bens junto aos órgãos governamentais deve ser analisada com cautela, pois a Constituição Federal protege vários direitos individuais, onde muitos deles se relacionam com a dignidade da pessoa humana.

Na medida em que há a previsão de direitos e obrigações aos indivíduos, deve existir um equilíbrio entre os meios de coação para cumprimento das obrigações inadimplidas, e o respeito aos direitos do contribuinte devedor.

Nessa linha de raciocínio entendo que a medida ora pleiteada deve se dar em caráter excepcional, pois ainda que exista um interesse público relevante, ou a captação de recursos visando o atendimento de políticas, necessidades e prestação de serviços públicos, a obtenção de informações dos contribuintes e de seus bens através do sistema BACENJUD, inclusive o bloqueio de numerários por ventura existentes em conta corrente, implicaria em quebra do sigilo de informações protegidas constitucionalmente (art. 5º, incisos X e XII).

Assim, o deferimento dessa medida deve estar precedido do esgotamento de outras condutas ou meios, visando a atingir o fim ora colimado, e que, em consequência, restaram ineficazes.

Citem-se, a propósito, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN-JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA. 1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN-JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN-JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135. 2... (omissis) 3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso) 4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006. 5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ. 6. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 851325/SC, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, in DJ 05.10.2006).

"EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte admite a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. 2. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 3. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 776658/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 06.03.2006).

No caso vertente, pela análise dos documentos carreados aos autos, observo que as diligências através do Oficial de Justiça resultaram infrutíferas, vez que não foi localizado patrimônio passível de constrição tanto da sociedade executada, como de seus sócios (fls. 47, 76 e 91).

As buscas perante os Cartórios de Registro de Imóveis também restaram negativas, com exceção do 11o Oficial do Registro de Imóveis da Comarca da Capital de São Paulo, em que consta (fl. 161):

"... 1-) Conforme a transcrição no 80.203, de 18 de julho de 1.957, ARMANDO LÚCIO PINHO MACHADO SANT'ANNA e sua mulher NILCE ALBA ESTEVES MACHADO SANT'ANNA, brasileiros, adquiriram por compra da Sociedade Imobiliária e Comercial Paulista 'SICOPAL' Ltda., nos termos da escritura de 18 de junho de 1.957, do 22o Tabelião desta Capital (...)"

Assim, aparentemente, um dos co-executados possui bem imóvel.

Verifico também, que o bloqueio via Bacen Jud já foi deferido à fl. 178, entretanto, o Banco Itaú S/A informou que a conta corrente em nome do supra citado devedor já estava bloqueada por decisão judicial diversa (fl. 184) e; o Banco Bradesco S/A respondeu que a conta corrente do mesmo apresenta saldo devedor e a da Cia. Brasileira de Publicidade, não possui saldo.

A agravante requisitou ofício à Secretaria da Receita Federal, o que foi deferido pelo D. Magistrado de Origem (fl. 196), a fim de que fossem apresentadas as últimas Declarações de Rendimentos dos devedores. Porém, não trouxe ao processo o desfecho de tal diligência.

Por fim, ressalto que não houve, à primeira vista, buscas junto ao banco de dados do Renavam.

Em suma, ante ao inesgotamento das diligências de praxe e à existência de eventual bem imóvel, há de ser indeferido o pleito.

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.022209-1 AI 338422
ORIG. : 200861260005125 2 Vr SANTO ANDRE/SP

AGRTE : CARLOS APARECIDO LUSSARI -EPP
ADV : SUELI SPOSETO GONCALVES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por CARLOS APARECIDO LUSSARI - EPP, contra decisão que, em ação declaratória, postergou a apreciação do pleito liminar para após a vinda da contestação (fls. 50/51).

Sustenta o agravante que presta serviços de assistência técnica para instalação de internet, cabos, reposição de peças, materiais, suprimentos e equipamentos, sendo optante pelo Simples Nacional, motivo pelo qual há incompatibilidade entre a Lei Complementar no 123/06, modificada pela Lei Complementar no 127/07 e a Lei no 8212/91, com a redação dada pela Lei no 11.488/98, vez que aquela determina alíquota para recolhimento do imposto unificado de 11,31%, enquanto que, pela Lei no 8212/91, o percentual a ser pago, com base no faturamento, elevou-se para 22,31%.

É o relatório. Decido.

Cumprе ressaltar, ab initio, que é ilegítima a exigência de as pessoas jurídicas prestadoras de serviços, optantes pelo sistema de arrecadação do SIMPLES, reterem o importe de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal a título da contribuição previdenciária, na sistemática imposta pela Lei no 9711/98.

No caso vertente, observo que a própria decisão agravada afirma ser o ora agravante empresa dedicada à instalação e manutenção elétrica, assistência técnica na instalação de internet, cabos de informática com reposição de peças, materiais, suprimentos e equipamentos, exceto desenvolvimento de software, do que se depreende ser o agravante prestador de serviços na área de informática.

Entretanto, a Mma. Juíza a quo anota que o agravante não poderia ser optante do SIMPLES, de acordo com o art. 17, XII da Lei Complementar no 123/06.

Tal assertiva é incabível, vez que o mencionado dispositivo se refere às pessoas jurídicas que realizem cessão ou locação de mão-de-obra, o que não é a hipótese dos autos.

Neste sentido, colaciono julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO OPTANTE PELO 'SIMPLES'. INCOMPATIBILIDADE COM OS DITAMES DA LEI N. 9.317/96. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Entendimento pacífico no âmbito da Primeira Seção deste Tribunal no sentido de que: 'O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento' daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. EREsp n. 511001/MG, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 11/04/2005.

3. De igual modo: REsp 756.358/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14/08/2007; REsp 826.180/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/02/2007.

4. Agravo regimental não-provido". (g.n.).

(AGA no 918.369/RS, 1a Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 23.11.07, DJ 8.11.07, p. 197).

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES - LEI 9.713/96 - RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS - LEI 9.711/98 - INAPLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção, ao julgar o EREsp 511.001/MG firmou entendimento de que, em homenagem ao princípio da especialidade, é ilegítima a exigência das empresas tomadoras de serviço optantes pelo SIMPLES (na forma da Lei 9.713/96) a retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal a título de contribuição previdenciária, na sistemática instituída pela Lei 9.711/98.

2. Hipótese dos autos que não se enquadra na situação descrita no precedente da Primeira Seção, porque a empresa prestadora do serviço (cedente) que é a optante pelo SIMPLES e não a empresa tomadora.

3. A empresa prestadora do serviço, quanto optante do simples, também não se submete à sistemática da Lei 9.711/98 (que deu nova redação ao art. 31 da Lei 8.212/91) porque a Lei 9.713/96 já prevê o pagamento da contribuição previdenciária a cargo da pessoa jurídica no montante a ser recolhido mensalmente sobre receita bruta mensal.

4. Recurso improvido." (g.n.).

(REsp no 769.897/MG, 2a Turma, Rel(a). Min(a). Eliana Calmon, j. 4.10.05, DJ 24.10.05, p. 297).

Em face do exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para determinar que não se proceda às retenções de 11% (onze por cento) sobre o valor das notas fiscais, faturas ou recibos dos associados do agravante.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.023859-1 AI 339512
ORIG. : 0000532053 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GUERINO DIONIGI
ADV : AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ANTON PFAF CALDEIRARIA E MECANICA LTDA
ADV : SAUL FERRAZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

O presente agravo de instrumento foi interposto por Guerino Dionigi contra a r. decisão da MM. Juíza Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP pela qual, em autos de execução fiscal objetivando a cobrança de débito do FGTS, foi indeferido o pedido de exclusão do agravante do pólo passivo do feito formulado por meio de exceção de pré-executividade.

Sustenta o recorrente, em síntese, ilegitimidade passiva para figurar no feito executivo pelo fato da dissolução da empresa executada ter se dado de maneira regular. Alega, outrossim, que não exercia cargo de gerência ou direção da excogitada sociedade, detendo tão-somente um percentual minoritário do capital social.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, considerando a dicção dos artigos 134 e 135 do CTN que estabelecem a responsabilidade das pessoas designadas nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte ou de responsabilidade por substituição desde que se comprove a prática de atos com excesso de poder ou infração de lei e por outro lado consignando que o elemento de ilicitude previsto na norma legal não é aquele correspondente à falta de cumprimento da obrigação de recolhimento de tributo mas o que está presente no fato gerador da obrigação tributária, reputo preenchidos os requisitos do artigo 558 do CPC e, por ora, nada autorizando concluir com certeza pela caracterização de dissolução irregular da empresa executada, defiro o efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se o MM. Juiz "a quo", nos termos do art. 527, III, do CPC.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

| | | | |
|---------|---|--|--------------------|
| PROC. | : | 2008.03.00.024182-6 | AI 339661 |
| ORIG. | : | 9405108026 | 1F Vr SAO PAULO/SP |
| AGRTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) | |
| ADV | : | MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO | |
| AGRDO | : | CONTATO ETIQUETAS ADESIVAS LTDA | |
| PARTE R | : | CELSO RIVAS GOMES e outro | |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP | |
| RELATOR | : | JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / QUINTA TURMA | |

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto contra decisão que indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros em conta corrente dos executados, ora agravados, por meio do sistema BACENJUD, para garantia do débito cobrado na execução fiscal.

Sustenta a agravante, que efetuou inúmeras diligências em busca de bens dos devedores, porém não obteve êxito, motivo pelo qual requer a utilização da nova sistemática que rege o procedimento de execução, medida cabível e necessária à penhora sobre valores depositados em instituições financeiras.

É o relatório. Decido.

Cumpra observar, logo de saída, que a solicitação de informações sobre a pessoa e seus bens junto aos órgãos governamentais deve ser analisada com cautela, pois a Constituição Federal protege vários direitos individuais, onde muitos deles se relacionam com a dignidade da pessoa humana.

Na medida em que há a previsão de direitos e obrigações aos indivíduos, deve existir um equilíbrio entre os meios de coação para cumprimento das obrigações inadimplidas, e o respeito aos direitos do contribuinte devedor.

Nessa linha de raciocínio entendo que a medida ora pleiteada deve se dar em caráter excepcional, pois ainda que exista um interesse público relevante, ou a captação de recursos visando o atendimento de políticas, necessidades e prestação de serviços públicos, a obtenção de informações dos contribuintes e de seus bens através do sistema BACENJUD, inclusive o bloqueio de numerários por ventura existentes em conta corrente, implicaria em quebra do sigilo de informações protegidas constitucionalmente (art. 5º, incisos X e XII).

Assim, o deferimento dessa medida deve estar precedido do esgotamento de outras condutas ou meios, visando a atingir o fim ora colimado, e que, em consequência, restaram inexatos.

Citem-se, a propósito, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN-JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA. 1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN-JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN-JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135. 2... (omissis) 3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso) 4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006. 5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ. 6. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 851325/SC, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, in DJ 05.10.2006).

"EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte admite a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. 2. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 3. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 776658/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 06.03.2006).

No caso vertente, pela análise dos documentos carreados aos autos, observo que a diligência através do Oficial de Justiça resultou infrutífera (fls. 43 e 51).

A agravante requereu constrição de veículo cadastrado no banco de dados do Renavam e, não tendo encontrado o devedor, não procedeu à penhora do bem, pleiteando o bloqueio de ativos financeiros via Bacen Jud.

Além de existir notícia de bem do co-executado, observo que não houve buscas perante os Cartórios de Registro de Imóveis na tentativa de se localizar patrimônio em nome dos agravados.

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.024432-3 AI 339851
ORIG. : 0300001034 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0300212405 A Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : TALUSI ASSESSORIA COML/ E LOCACAO DE MAQUINAS
INDUSTRIAIS LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CARVALHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos por TALUSI ASSESSORIA COML/ E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA contra a decisão de fl. 66/69, da lavra da Eminente Desembargadora Federal Ramza Tartuce.

Alega, em síntese, que a decisão embargada está eivada de omissão, vez que deixou de considerar que o cheque emitido pelo arrematante para pagamento da primeira parcela foi devolvido, o que torna nula arrematação.

Pede, assim, seja sanada a irregularidade, reformando-se a decisão, até porque o esclarecimento se faz necessário para fins de prequestionamento.

É o relatório.

Decido.

Não há na decisão embargada qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.

Com efeito, a decisão embargada deixou expresso que, "não obstante tenha sido devolvido o cheque depositado em caução, o Sr. José Antônio da Silva, representante do arrematante, Sr. WAGNER ROBERTO DE SOUZA, efetuou o pagamento em dinheiro do valor referente à primeira parcela da arrematação, conforme se vê de fls. 48/49, o que afasta a alegada nulidade do ato de arrematação".

Não bastasse isso, consignou que "a decisão impugnada faz expressa referência à guia juntada à fl. 215 dos autos originários, cuja cópia a agravante não trouxe a estes autos, o que impede verificar a alegada falta de pagamento".

E isso é o bastante, sendo absolutamente desnecessário qualquer outro discurso a respeito.

O que se observa da leitura das razões expandidas pela embargante, é sua intenção de alterar o julgado, devendo, por isso, se valer do recurso próprio.

A propósito, aliás, a jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada:

"A mera insatisfação com o resultado da demanda não viabiliza a oposição de embargos declaratórios, que, na dicção do art. 535 do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade e eliminar contradição existentes no julgado, vícios esses inexistentes na espécie."

(STJ, EAREsp nº 963215 / RN, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 28/04/2008, pág. 1)

"... são descabidos os presentes embargos, haja vista que sua real intenção não é sanar algum vício no acórdão embargado, e sim rediscutir o julgado, buscando efeitos infringentes, o que não é viável em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso."

(STJ, EDREsp nº 990310 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 14/04/2008, pág. 1)

E se a embargante pretende recorrer às superiores instâncias, com prequestionamento, lembro que os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade se nele não se evidencia qualquer dos pressupostos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"... os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo, omissão, obscuridade ou contradição (EDcl no MS 10286 / DF, Rel. Min. Félix Fischer)."

(AREsp nº 1022887 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 22/04/2008, pág. 1)

Diante do exposto, conheço destes embargos de declaração, mas para rejeitá-los.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

AS-EP/

PROC. : 2008.03.00.025405-5 AI 340567
ORIG. : 200061050024694 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
AGRDO : ORLANDO PIZZOLITTO e outros
ADV : JANETE PIRES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 323/325. Trata-se de petição e cópia de guia de depósito judicial comprovando a devolução da importância depositada a mais pela CEF.

Assim sendo, manifeste-se a agravante Caixa Econômica Federal - CEF, se ainda há interesse no julgamento deste agravo de instrumento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.026309-3 AI 341199
ORIG. : 0005518113 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : HAROLDO SEBASTIAO BRACALE
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUÍZA FED. ELIANA MARCELO / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto contra decisão que indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros em conta corrente do executado, por meio do sistema BACENJUD, para garantia do débito cobrado na execução fiscal.

Sustenta a agravante, que esgotou todos os meios na tentativa de localização de patrimônio passível de constrição, razão pela qual, estando o dinheiro em primeiro lugar na ordem de preferência dos bens a serem penhorados, ex-vi do art. 11, I da Lei de Execuções Fiscais - LEF no 6830/80 e art. 655, I do Código de Processo Civil - CPC, mister se faz a penhora "on line" dos ativos financeiros do devedor.

Cumpra observar, logo de saída, que a solicitação de informações sobre a pessoa e seus bens junto aos órgãos governamentais deve ser analisada com cautela, pois a Constituição Federal protege vários direitos individuais, onde muitos deles se relacionam com a dignidade da pessoa humana.

Na medida em que há a previsão de direitos e obrigações aos indivíduos, deve existir um equilíbrio entre os meios de coação para cumprimento das obrigações inadimplidas, bem como respeito aos direitos do contribuinte devedor.

Nessa linha de raciocínio entendo que a medida ora pleiteada deve se dar em caráter excepcional, pois ainda que exista um interesse público relevante, ou a captação de recursos visando o atendimento de políticas, necessidades e prestação de serviços públicos, a obtenção de informações dos contribuintes e de seus bens através do sistema BACENJUD, inclusive o bloqueio de numerários por ventura existentes em conta corrente, implicaria em quebra do sigilo de informações protegidas constitucionalmente (art. 5º, incisos X e XII).

Assim, o deferimento dessa medida deve estar precedido do esgotamento de outras condutas ou meios, visando a atingir o fim ora colimado, e que, em consequência, restaram ineficazes.

Citem-se, a propósito, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN-JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA. 1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN-JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN-JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135. 2... (omissis) 3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso) 4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006. 5. No mais, o Tribunal a quo

reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ. 6. Recurso especial não-conhecido". (REsp 851325/SC, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, in DJ 05.10.2006).

"EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte admite a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. 2. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 776658/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 06.03.2006)."

No caso vertente, pela análise dos documentos carreados aos autos, verifico que a agravante procedeu a todas as diligências de praxe, quais sejam, pesquisas junto aos bancos de dados do Renavam (fl. 20) e Cartórios de Registro de Imóveis (fls. 19 e 81), bem como através de Oficial de Justiça (fl. 92), não obtendo qualquer êxito.

Assim, mister se faz a concessão do pleito, sob pena de tornar infundável a execução fiscal em tela.

Em face do exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º - A, do CPC, por se encontrar o pedido em consonância com a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.026580-6 AI 341402
ORIG. : 0000570818 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDSON LUIZ PEREIRA
ADV : RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO
AGRDO : TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA
ADV : EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO
PARTE A : Departamento de Aguas e Energia Eletrica - DAEE
ADV : JOSE WILSON DE MIRANDA
PARTE R : MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO
ADV : JOSE BONIFACIO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 1946/1948: Mantenho a decisão (fls. 1940/1941) por seus próprios fundamentos.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

FC

PROC. : 2008.03.00.026937-0 AI 341632
ORIG. : 200561100104136 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA, com pedido liminar de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros em conta corrente da executada, por meio do sistema BACENJUD, para garantia do débito cobrado na execução fiscal.

Sustenta a agravante, que a legislação exige o prévio esgotamento dos meios na localização de bens dos devedores para que só então sejam bloqueados valores acaso existentes em conta corrente.

Alega ainda, que indicou bem à penhora, o qual foi recusado. Posteriormente, requereu o exequente, ora agravado, a constrição de 20% (vinte por cento) dos créditos que lhe são repassados pela URBES mensalmente, medida denegada pelo D. Magistrado de Origem, ante ao inesgotamento de todas as diligências a fim de se localizar patrimônio apto ao resguardo da dívida.

É o relatório. Decido.

Cumprir observar, logo de saída, que a solicitação de informações sobre a pessoa e seus bens junto aos órgãos governamentais deve ser analisada com cautela, pois a Constituição Federal protege vários direitos individuais, onde muitos deles se relacionam com a dignidade da pessoa humana.

Na medida em que há a previsão de direitos e obrigações aos indivíduos, deve existir um equilíbrio entre os meios de coação para cumprimento das obrigações inadimplidas, e o respeito aos direitos do contribuinte devedor.

Nessa linha de raciocínio entendo que a medida ora pleiteada deve se dar em caráter excepcional, pois ainda que exista um interesse público relevante, ou a captação de recursos visando o atendimento de políticas, necessidades e prestação de serviços públicos, a obtenção de informações dos contribuintes e de seus bens através do sistema BACENJUD, inclusive o bloqueio de numerários por ventura existentes em conta corrente, implicaria em quebra do sigilo de informações protegidas constitucionalmente (art. 5º, incisos X e XII).

Assim, o deferimento dessa medida deve estar precedido do esgotamento de outras condutas ou meios, visando a atingir o fim ora colimado, e que, em consequência, restaram ineficazes.

Citem-se, a propósito, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN-JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA. 1. Recurso especial interposto pelo INSS contra

acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN-JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN-JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135. 2... (omissis) 3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso) 4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006. 5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ. 6. Recurso especial não-conhecido. (REsp 851325/SC, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, in DJ 05.10.2006) e

"EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte admite a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. 2. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 776658/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 06.03.2006)."

No caso vertente, pela análise dos documentos carreados aos autos, verifico que não restaram ineficazes as buscas de bens dos executados, vez que não constam diligências junto ao banco de dados do Renavam e dos Cartórios de Registro de Imóveis, tampouco através do Oficial de Justiça.

Em face do exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o desfazimento da medida constritiva realizada, nos termos requeridos.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.027003-6 AI 341676
ORIG. : 200061000280228 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
AGRDO : SERGIO DE SOUZA e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra a decisão que indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros em conta corrente dos executados, ora agravados, por meio do sistema BACENJUD, para a garantia do débito cobrado na execução fiscal.

Sustenta a agravante que, em processo de rito ordinário, os ora agravados foram condenados à verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, e, após o trânsito em julgado, foram intimados a pagar mencionada condenação, pleiteando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Transcorrido tal lapso temporal sem qualquer ato, o Sr. Oficial de Justiça diligenciou, entretanto não obteve êxito na localização dos executados.

Alega assim, ante a nova sistemática que rege o procedimento de execução, ser medida cabível e necessária a penhora sobre valores depositados em instituições financeiras.

É o relatório. Decido.

Cumpra observar, logo de saída, que a solicitação de informações sobre a pessoa e seus bens junto aos órgãos governamentais deve ser analisada com cautela, pois a Constituição Federal protege vários direitos individuais, onde muitos deles se relacionam com a dignidade da pessoa humana.

Na medida em que há a previsão de direitos e obrigações aos indivíduos, deve existir um equilíbrio entre os meios de coação para o cumprimento das obrigações inadimplidas, e o respeito aos direitos do contribuinte devedor.

Nessa linha de raciocínio, entendo que a medida ora pleiteada deve se dar em caráter excepcional, pois, ainda que exista um interesse público relevante, ou a captação de recursos visando o atendimento de políticas, necessidades e prestação de serviços públicos, a obtenção de informações dos contribuintes e de seus bens através do sistema BACENJUD, inclusive o bloqueio de numerários por ventura existentes em conta corrente, implicaria em quebra do sigilo de informações protegidas constitucionalmente (art. 5º, incisos X e XII).

Assim, o deferimento dessa medida deve estar precedido do esgotamento de outras condutas ou meios, visando a atingir o fim ora colimado, e que, em consequência, restaram ineficazes.

Citem-se, a propósito, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN-JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA. 1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN-JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN-JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135. 2... (omissis) 3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso) 4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006. 5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ. 6. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 851325/SC, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, in DJ 05.10.2006).

"EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte admite a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de

bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. 2. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 3. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 776658/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 06.03.2006).

No caso vertente, pela análise dos documentos carreados aos autos, observo que a diligência, através do Oficial de Justiça, resultou infrutífera.

Os agravados requereram prazo para pagamento do quantum devido. Depois de o mesmo ter transcorrido, além de não terem cumprido a obrigação, sob o argumento de estarem providenciando o montante respectivo ao cumprimento da sentença prolatada, tornaram inviável a sua localização. Note-se, ademais, que esses fatos ocorreram no ano de 2003.

Nesse aspecto, vê-se claramente que os executados estão se furtando aos termos do decidido pelo Juízo, postergando a execução e a satisfação do crédito devido ao exequente.

Desde então, passaram-se mais de quatro anos e o exequente, conforme relata a Certidão do Senhor Oficial de Justiça (fls. 48), aguarda o pagamento do débito, cujo compromisso de quitação havia sido dado às fls. 31.

Apesar de todo o processado, depreende-se do despacho exarado pelo Juízo a quo, que o executado não foi citado por não terem sido localizados, na forma do artigo 652 do C.P.C., in verbis:

"Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 2º O credor poderá, na inicial da execução, indicar bens a serem penhorados (art. 655). (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 4º A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 5º Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas, caso em que o juiz poderá dispensar a intimação ou determinará novas diligências. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Assim, iniciada a execução e não sendo encontrados bens do devedor, na esteira dos precedentes citados, deve a Agravante demonstrar, por outros meios e diligências, terem sido ineficazes a procura de bens em nome dos executados, o que não foi feito nesta lide, vez que não constam buscas junto ao banco de dados do Renavam e Cartórios de Registro de Imóveis.

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.027240-9 AI 341851
ORIG. : 0300000311 A Vr ANDRADINA/SP 0300024376 A Vr
ANDRADINA/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : SOLUCAO EMPRESARIAL ANDRADINA LTDA e outros
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE ANDRADINA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar de efeito suspensivo, interposto contra decisão que indeferiu o pedido de penhora por meio de desconto de até 30% (trinta por cento) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, designado pelo número NB 1239058842, do co-executado, ora agravado, NILTON RIBEIRO CORREA.

Sustenta a agravante que, esgotadas todas as possibilidades de constrição de bens, inclusive com a quebra do sigilo fiscal e financeiro, não restou alternativa senão requerer a penhora de 30% (trinta por cento) da aposentadoria paga ao co-executado supra citado, com fundamento nos artigos 114 e 115 da Lei no 8.213/91.

É o relatório. Decido.

Cumprir observar, logo de saída, que a solicitação de informações sobre a pessoa e seus bens junto aos órgãos governamentais deve ser analisada com cautela, pois a Constituição Federal protege vários direitos individuais, onde muitos deles se relacionam com a dignidade da pessoa humana.

Na medida em que há a previsão de direitos e obrigações aos indivíduos, deve existir um equilíbrio entre os meios de coação para cumprimento das obrigações inadimplidas, e o respeito aos direitos do contribuinte devedor.

Nessa linha de raciocínio, entendo que a medida ora pleiteada deve se dar em caráter excepcional, pois, ainda que exista um interesse público relevante, ou a captação de recursos visando o atendimento de políticas, necessidades e prestação de serviços públicos, a obtenção de informações dos contribuintes e de seus bens através do sistema BACENJUD, inclusive o bloqueio de numerários por ventura existentes em conta corrente, implicaria em quebra do sigilo de informações protegidas constitucionalmente (art. 5º, incisos X e XII).

Assim, o deferimento dessa medida deve estar precedido do esgotamento de outras condutas ou meios, visando a atingir o fim ora colimado, e que, em consequência, restaram ineficazes.

No caso vertente, pela análise dos documentos carreados aos autos, verifico que a exequente- agravante, penhorou fração ideal de imóvel pertencente ao co-executado DAVID RODRIGUES DA SILVA (fls. 41/44), entretanto, a seguir, desistiu da constrição (fl. 47 e vº) e pleiteou o bloqueio de ativos financeiros dos agravados, o que foi deferido.

Em resposta, diversas instituições financeiras informaram que os agravados não possuíam contas ou as mesmas não tinham saldo positivo ou de valor ínfimo.

Além da notícia de existência de imóvel, observo que a agravante não esgotou as diligências de praxe, quais sejam, buscas junto aos bancos de dados do Renavam e Cartórios de Registro de Imóveis, bem como através de Oficial de Justiça.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN-JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA. 1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN-JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN-JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135. 2... (omissis) 3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso) 4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006. 5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ. 6. Recurso especial não-conhecido. (REsp 851325/SC, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, in DJ 05.10.2006).

Por fim, ressalto que os proventos de aposentadoria são impenhoráveis por força de lei, de acordo com o disposto no art. 649, IV do Código de Processo Civil - CPC, e da jurisprudência desta E. Corte, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU DESBLOQUEIO DO VALOR ENCONTRADO NA CONTA CORRENTE DO CO-EXECUTADO ATRAVÉS DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 649, IV E 655-A, §2º, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há qualquer justificativa para determinar-se o bloqueio de valores comprovadamente oriundos de aposentadoria recebida pelo co-executado (art. 649, VI, do Código de Processo Civil). 2. Ao recorrente socorre o art. 655-A, § 2º, do Código de Processo Civil porquanto comprovou que referidos valores referem-se a bens absolutamente impenhoráveis. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar o desbloqueio dos valores depositados na conta bancária de nº 03-002869-7 do Banco Santander Banespa, agência 0030, bem como para impedir novos bloqueios apenas no que se refere às quantias depositadas a título de pagamento de proventos de aposentadorias". (AG no 2007.03.00.098915-4/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 6.5.2008, DJF3 29.5.2008).

E, mais: AG no 2007.03.00.099201-3/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 20.5.2008, DJF3 30.6.2008; AG no 2007.03.00.090573-6/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 25.3.2008, DJF3 6.6.2008.

Assim, deve a r. decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.028216-6 AI 342570

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/10/2008 575/2697

ORIG. : 9400187076 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SOUZA e outros
ADV : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
PARTE A : EDUARDO AMBROSINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Alberto Ferreira de Souza e outros contra a decisão de fl. 63, que não recebeu a apelação interposta pelos agravantes sob o fundamento de que "a sentença de fls. 414/415 transitou em julgado".

Decido.

Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de agravo é de 10 (dez) dias, contados da intimação da decisão objeto de irrisignação.

No caso dos autos, a decisão agravada foi disponibilizada no diário eletrônico em 23.04.08 (fl. 63) No entanto, o recurso foi interposto em 25.07.08 (fl. 2). Logo, o agravo de instrumento é intempestivo.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 522, 527, I, e 557, todos do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.028623-8 AI 342984
ORIG. : 0200000711 A Vr AMERICANA/SP 0200232776 A Vr
AMERICANA/SP
AGRTE : NEUSA BEZERRA CAVALCANTI
ADV : RICARDO MATTHIESEN SILVA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por NEUSA BEZERRA CAVALCANTI, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra decisão que não conheceu da exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal.

Sustenta a agravante não ter legitimidade passiva para permanecer no pólo passivo da ação exacional, vez que a cobrança se refere a FGTS do ano de 1989, cuja responsabilidade é da pessoa jurídica PAULI-BEL TINTURARIA E ESTAMPARIA LTDA, atualmente com a falência decretada, da qual possuía apenas 1% (um por cento) do capital social, de 22.6.89 a 21.5.91, e nunca tendo exercido a função de gerência.

Por último, alega a prescrição da dívida ativa cobrada, por possuir esta mais de 19 (dezenove) anos e até agora ainda não foi regularmente citada.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, observo que a r. decisão agravada considerou que não foi pleiteada a inclusão da sócia, ora agravante, no pólo passivo da lide, não tendo sequer conhecido a Objeção de Executividade por ausência de interesse de agir.

Entretanto, ressalto que a agravante consta na Certidão de Dívida Ativa como co-responsável e/ou devedora solidária do débito fiscal (fl. 21), bem como constante no mandado de citação (fl. 26). Assim, afastado desde já a sua alegação de falta de participação no procedimento administrativo, fato que deveria inclusive ter feito prova nos autos, o que não ocorreu.

Entendo que a propositura de exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, constitui-se meio de defesa do executado decorrente de construção doutrinária e jurisprudencial, reservada a casos em que a matéria argüida diga respeito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo, declaráveis de ofício mediante prova documental pré-constituída.

Se a execução é proposta contra a empresa e também contra o sócio-gerente, e constando da CDA seu nome, cabe a este demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, uma vez que a referida certidão possui presunção relativa de liquidez e certeza.

Por outro lado, a verificação da responsabilidade do sócio, por substituição tributária, bem como a análise dos períodos de ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária, visando à aplicação da legislação tributária vigente, demandam dilação probatória dos fatos, incabível em sede de exceção de pré-executividade.

Necessária, portanto, a oposição de embargos à execução.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545, CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. A exceção de pré-executividade para ser articulada, dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifesta. 2. A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória. 3. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada

(AgRg no Ag 748254/RS, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJ 14.12.2006).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ. 1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. 2. A questão em torno da legitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN). 3 ... (omissis) 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 896684/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 13.03.2007).

Relativamente à argüição de prescrição, a discussão sobre a matéria, por um período de tempo, limitou-se a saber se a contribuição em tela tinha natureza tributária, aplicando-se as disposições do CTN, ou se tinham natureza de

contribuições sociais, com aplicação da disposição contida no artigo 144, da Lei Orgânica da Previdência Social - Lei nº 3807/1960, a qual previa o prazo prescricional de 30 anos.

Este debate se estendeu até o julgamento, pelo plenário do STF, do RE 100.249, onde se decidiu que as contribuições ao FGTS tinham fim estritamente social, sendo-lhes aplicadas o prazo trintenário para cobrança.

Confira-se o julgado:

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COM AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. É assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a prescrição para a propositura de ação relativa a FGTS é de trinta anos (art. 7º, XXIX, a, da Constituição, na redação anterior à Emenda Constitucional 28/2000).

Precedentes. Agravo a que se nega provimento.

(AI-ED 357580/GO, Segunda Turma, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, in DJ 03.02.2006).

Nesta esteira também caminhou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, através de suas duas turmas da Seção de Direito Público, decidiu no sentido de que as contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos prescricional e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional (Edcl no REsp 689903/RS, 1ª Turma, Ministro Luiz Fux, DJ 25.09.2006, pág. 235 e REsp 281708/MG, 2ª Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 18.11.2002, pág. 175), tendo, inclusive, sumulado a questão:

"Súmula 210: a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, por encontrar-se em confronto com jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.028673-1 AI 342921
ORIG. : 200761820110226 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO G. NETO
AGRDO : MARIA APARECIDA VECHIATO
ADV : RUBENVAL RODRIGUES
PARTE R : DEGON DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e
outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 74, que recebeu os embargos com suspensão da execução fiscal.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) da inteligência da Lei de Execuções Fiscais com o § 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil, ainda persiste na execução fiscal a necessidade de garantia do juízo para apresentação dos embargos à execução;

b) ainda que se entenda que devam ser recebidos os embargos, não foram cumpridos os requisitos de suspensão previstos no estatuto processual, na medida em que a dívida não foi inteiramente garantida (fls. 2/8).

O pedido de efeito suspensivo foi parcialmente deferido para afastar a suspensão da execução fiscal (fls. 84/89).

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 95).

Decido.

Embargos à execução. Efeito suspensivo. CPC, art. 739-A. Aplicabilidade. O art. 739-A do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06, suprimiu o efeito suspensivo de que desfrutavam os embargos do executado, relegando ao juiz o poder de suspender ou não o curso da execução:

Art. 739-A.

Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1o

O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2o

A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram.

§ 3o

Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4o

A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5o

Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

§ 6o

A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens."

Não vejo impedimento à aplicação desse dispositivo às execuções fiscais.

A Lei n. 6.830/80 é *lex specialis* e, portanto, não se considera derogada pela alteração promovida pela Lei n. 11.382/06, em conformidade com o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Ocorre que a própria Lei n. 6.830/80 não prescreve que os embargos terão efeito suspensivo. Tal efeito decorre da própria sistemática

empregada pelo Código de Processo Civil. Logo, a modificação dessa sistemática gera conseqüências também para as execuções fiscais.

E isso nada tem de surpreendente: a execução representa a efetivação da exigibilidade do crédito tributário. A suspensão deste depende do depósito do seu montante integral e em dinheiro (CTN, art. 151, II; STJ, Súmula n. 112). Portanto, a regra geral, inclusive para as execuções fiscais, é que o feito executivo tenha seu curso suspenso não propriamente da oposição de embargos do devedor, mas da existência de uma causa eficiente que suspenda o próprio crédito tributário. Não havendo tal causa de suspensão, ainda que realizada a penhora (e interpostos embargos), pode a Fazenda Pública encetar diligências para o reforço da penhora (Lei n. 6.830/80, art. 15, II).

Em resumo, o art. 739-A do Código de Processo Civil estabelece que o juiz somente concederá efeito suspensivo quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Essa disposição é compatível com as demais regras especiais da Lei de Execuções Fiscais. Antes, vão ao encontro dos critérios informadores da suspensão do crédito tributário, reforço da penhora, etc.

Do caso dos autos. Trata-se de embargos à execução ajuizados por Maria Aparecida Vechiato em face do INSS (fls. 11/19).

Tendo em vista a nova sistemática imprimida às execuções fiscais com o advento da Lei n. 11.382/06, e diante da garantia parcial do débito, os embargos à execução devem ser recebidos. No entanto, uma vez não garantida integralmente a dívida (fls. 76/82), impõe-se a reforma da decisão do MM. Juiz a quo na parte que determinou a suspensão da execução.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para afastar a suspensão da execução fiscal.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.028820-0 AI 343038
ORIG. : 200761060038131 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : ALEXANDRE FELIPE FRANCA
ADV : PASCOAL BELOTTI NETO
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : MARIA SATIKO FUGI
PARTE R : ALEXANDRE FELIPE FRANCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento por ALEXANDRE FELIPE FRANCA, com pedido liminar de efeito suspensivo, interposto contra decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de ativos financeiros de sua conta corrente, por meio do sistema BACENJUD, para garantia do débito cobrado na execução.

Sustenta o agravante que é médico-perito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que seus vencimentos são direcionados integralmente para a conta corrente objeto do bloqueio, através de depósitos efetuados pela mencionada autarquia.

Alega ainda, que embora não seja conta-salário, serve essencialmente para receber proventos e, analisando-se os respectivos extratos, auferiu-se que nos meses de abril, maio e junho do corrente ano houve apenas três inserções de créditos outros, que juntas, não somam R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Por fim, ressalta que a própria decisão agravada não nega que o montante constricto seja seu salário.

É o relatório. Decido.

Cumpra observar, logo de saída, que a solicitação de informações sobre a pessoa e seus bens junto aos órgãos governamentais deve ser analisada com cautela, pois a Constituição Federal protege vários direitos individuais, onde muitos deles se relacionam com a dignidade da pessoa humana.

Na medida em que há a previsão de direitos e obrigações aos indivíduos, deve existir um equilíbrio entre os meios de coação para cumprimento das obrigações inadimplidas, e o respeito aos direitos do contribuinte devedor.

Nessa linha de raciocínio entendo que a medida ora pleiteada deve se dar em caráter excepcional, pois ainda que exista um interesse público relevante, ou a captação de recursos visando o atendimento de políticas, necessidades e prestação de serviços públicos, a obtenção de informações dos contribuintes e de seus bens através do sistema BACENJUD, inclusive o bloqueio de numerários por ventura existentes em conta corrente, implicaria em quebra do sigilo de informações protegidas constitucionalmente (art. 5º, incisos X e XII).

Assim, o deferimento dessa medida deve estar precedido do esgotamento de outras condutas ou meios, visando a atingir o fim ora colimado, e que, em consequência, restaram ineficazes.

No caso vertente, pela análise dos documentos carreados aos autos, verifico que a exequente, ora agravada, procedeu a buscas junto ao banco de dados do Renavam (fl. 73), tendo encontrado dois veículos de propriedade do agravante, e de Cartórios de Registro de Imóveis (fls. 74/85); entretanto, não procedeu à diligência pessoal através de oficial de justiça, a fim de se tentar a localização de patrimônio pertencente ao devedor passível de constrição.

Assim, o agravante, à primeira vista, possui bens aptos à garantia do crédito em questão e, ademais, não foram esgotadas todas as diligências de praxe com intuito de se determinar outros bens.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN-JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA. 1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN-JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN-JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135. 2... (omissis) 3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso) 4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006. 5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ. 6. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 851325/SC, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, in DJ 05.10.2006).

Por fim, observo ainda que, à primeira vista, o agravante recebe seus proventos através da conta corrente do Banco do Brasil bloqueada (fls. 111/113), os quais são impenhoráveis por força de lei, de acordo com o disposto no art. 649, IV do Código de Processo Civil - CPC, e da jurisprudência desta E. Corte, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU DESBLOQUEIO DO VALOR ENCONTRADO NA CONTA CORRENTE DO CO-EXECUTADO ATRAVÉS DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 649, IV E 655-A, §2º, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há qualquer justificativa para determinar-se o bloqueio de valores comprovadamente oriundos de aposentadoria recebida pelo co-executado (art. 649, VI, do Código de Processo Civil).
2. Ao recorrente socorre o art. 655-A, § 2º, do Código de Processo Civil porquanto comprovou que referidos valores referem-se a bens absolutamente impenhoráveis.
3. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar o desbloqueio dos valores depositados na conta bancária de nº 03-002869-7 do Banco Santander Banespa, agência 0030, bem como para impedir novos bloqueios apenas no que se refere às quantias depositadas a título de pagamento de proventos de aposentadorias".

(AG no 2007.03.00.098915-4/SP, 1a Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 6.5.2008, DJF3 29.5.2008).

E, mais: AG no 2007.03.00.099201-3/SP, 1a Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 20.5.2008, DJF3 30.6.2008; AG no 2007.03.00.090573-6/SP, 1a Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 25.3.2008, DJF3 6.6.2008.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o desfazimento da medida constritiva realizada, apenas quanto às quantias descritas como proventos recebidas pelo Agravante, consoante vem expresso nos extratos apresentados (fls. 111).

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.029394-2 AI 343446
ORIG. : 9505037210 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E EMPREITEIRA DE
OBRAS JMMR LTDA e outros
ADV : JAIME MITSUO SUGUITA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto contra decisão que indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros em conta corrente dos executados, ora agravados, por meio do sistema BACENJUD, para garantia do débito cobrado na execução fiscal.

Sustenta a agravante que, efetuadas todas as diligências, não logrou êxito em localizar patrimônio passível de constrição, razão pela qual, ante a nova sistemática que rege o procedimento de execução, requer como medida cabível e necessária a penhora sobre valores depositados em instituições financeiras, vez que equivalente à constrição em dinheiro, enumerada em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto.

É o relatório. Decido.

Cumpra observar, logo de saída, que a solicitação de informações sobre a pessoa e seus bens junto aos órgãos governamentais deve ser analisada com cautela, pois a Constituição Federal protege vários direitos individuais, onde muitos deles se relacionam com a dignidade da pessoa humana.

Na medida em que há a previsão de direitos e obrigações aos indivíduos, deve existir um equilíbrio entre os meios de coação para cumprimento das obrigações inadimplidas, e o respeito aos direitos do contribuinte devedor.

Nessa linha de raciocínio entendo que a medida ora pleiteada deve se dar em caráter excepcional, pois ainda que exista um interesse público relevante, ou a captação de recursos visando o atendimento de políticas, necessidades e prestação de serviços públicos, a obtenção de informações dos contribuintes e de seus bens através do sistema BACENJUD, inclusive o bloqueio de numerários por ventura existentes em conta corrente, implicaria em quebra do sigilo de informações protegidas constitucionalmente (art. 5º, incisos X e XII).

Assim, o deferimento dessa medida deve estar precedido do esgotamento de outras condutas ou meios, visando a atingir o fim ora colimado, e que, em consequência, restaram ineficazes.

Citem-se, a propósito, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN-JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA. 1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN-JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN-JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135. 2... (omissis) 3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso) 4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006. 5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ. 6. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 851325/SC, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, in DJ 05.10.2006).

"EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte admite a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. 2. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão

na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 3. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 776658/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 06.03.2006).

No caso vertente, pela análise dos documentos carreados aos autos, observo, primeiramente, que os executados se apresentaram espontaneamente aos autos, opondo Exceção de Pré-Executividade, alegando a prescrição dos créditos fiscais, tese que foi rechaçada pelo D. Magistrado de Origem e por esta E. Corte.

Observo, ainda, que, por ocasião da diligência do Senhor Oficial de Justiça destinada à penhora de eventual patrimônio dos agravados, não foram encontrados bens passíveis de constrição, razão pela qual foram citados via edital.

Após, requereu a agravante a denominada penhora on line, a qual foi indeferida por não terem sido esgotadas todas as diligências de praxe.

Verifico que não restou inexitosa a procura de bens dos executados, pois não constam buscas junto ao banco de dados do Renavam e dos Cartórios de Registro de Imóveis, motivo pelo qual há de ser mantida a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.029494-6 AI 343562
ORIG. : 9706089594 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA e outro
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA e Outro, com pedido liminar de efeito suspensivo, contra a decisão que deferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros de sua conta corrente, por meio do sistema BACENJUD, para garantia do débito cobrado na execução.

Sustenta a agravante que ao verificar o motivo do bloqueio, constatou que se tratava de uma execução proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em 4/5/2005, contra a pessoa jurídica VIAÇÃO CAMPOS ELÍSIOS S/A, constituída há mais de 15 (quinze) anos e que não tinha ciência de qualquer ação que pudesse demandar tão drástica medida, no montante de R\$ 10.945.455,96 (dez milhões, novecentos e quarenta e cinco mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos).

Alega, ainda, inexistir a aventada sucessão empresarial, na forma disposta no artigo 133, do C.T.N., haja vista que exerce suas atividades desde 01/09/1995, e foi constituída de forma autônoma, enquanto a Aviação Campos Elíseos desde 04/08/1966.

Discorre a Agravante acerca da sua constituição e forma de atuação como "AUTÔNOMA e INDEPENDENTE das demais empresas pertencentes aos seus ex-proprietários", e que "a mera utilização, por uma empresa, de uma RAZÃO SOCIAL similar a um NOME FANTASIA anteriormente utilizado por outra empresa distinta, não é elemento a caracterizar a responsabilidade tributária de uma pela outra, tampouco configura a sucessão tributária prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional."

Afirma não ter sido adquirido o fundo de comércio da VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS S/A, tampouco sua transformação em URCA e que foram utilizados contratos de arrendamento mercantil firmados, para integrar ao pólo passivo a empresa VB Transportes, sob uma suposta solidariedade tributária. Atenta, em sua peça inicial, para o fato de que os bens em arrendamento mercantil não pertencem ao ativo imobilizado da arrendatária, não existindo, por esse motivo, a anunciada sucessão empresarial, na forma prevista pelo art. 133 do Código Tributário Nacional - CTN.

Sustenta, também, que deveria ter sido devidamente citada e que, mesmo assim, somente poderiam seus ativos financeiros ser constrictos na hipótese de inexistência de patrimônio apto a garantir a dívida ativa.

Por fim, afirma que, caso fosse considerada responsável pelos débitos da sociedade mencionada, compareceu espontaneamente aos autos em 22.7.2008, enquanto a executada VIAÇÃO CAMPOS ELÍSIOS S/A, citada em 16.8.97, responde pela lide há mais de 10 (dez) anos, de forma que, eventual redirecionamento estaria prescrito, já que aplicável o art. 174 do CTN, o qual prevê a prescrição quinquenal.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, verifico pelo contrato social, anexado ao presente recurso (fls. 275/287), que a VIAÇÃO CAMPOS ELÍSIOS, executada, sempre girou com o nome fantasia de URCA - URBANO CAMPINAS.

Ademais, pela documentação carreada aos autos, depreende-se com clareza se tratar da mesma empresa, inclusive com a utilização dos ônibus daquela sociedade pela Agravante. Fato que foi noticiado até mesmo pela imprensa local (fls. 291/293). Além da confusão patrimonial, como bem salientado pelo D. Magistrado de Origem (fls. 339/341), existe também a confusão do quadro societário, matérias que não se mostram possível dirimir nesta via recursal.

A alegada ausência de citação também não procede, vez que a executada compareceu espontaneamente ao processo, de acordo com o consignado pelo próprio Juízo a quo à fl. 412, sendo-lhe garantidos os preceitos da ampla defesa e do contraditório durante toda a instrução.

Relativamente ao bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD, cumpre observar, logo de saída, que a solicitação de informações sobre a pessoa e seus bens junto aos órgãos governamentais deve ser analisada com cautela, pois a Constituição Federal protege vários direitos individuais, onde muitos deles se relacionam com a dignidade da pessoa humana.

Na medida em que há a previsão de direitos e obrigações aos indivíduos, deve existir um equilíbrio entre os meios de coação para cumprimento das obrigações inadimplidas, e o respeito aos direitos do contribuinte devedor.

Nessa linha de raciocínio entendo que a medida ora pleiteada deve se dar em caráter excepcional, pois ainda que exista um interesse público relevante, ou a captação de recursos visando o atendimento de políticas, necessidades e prestação de serviços públicos, a obtenção de informações dos contribuintes e de seus bens através do sistema BACENJUD, inclusive o bloqueio de numerários por ventura existentes em conta corrente, implicaria em quebra do sigilo de informações protegidas constitucionalmente (art. 5º, incisos X e XII).

Assim, o deferimento dessa medida deve estar precedido do esgotamento de outras condutas ou meios, visando a atingir o fim ora colimado, e que, em consequência, restaram inexitosos.

No caso vertente foram penhorados alguns imóveis em nome dos executados, os quais, segundo consta nos autos, restaram insuficientes a garantir a totalidade do débito fiscal, motivo pelo qual foi deferido o bloqueio on line.

Embora possuam os devedores patrimônio, de acordo com a lista de ônibus apresentada pela Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC, os mesmos são bens necessários à própria atividade da sociedade, portanto, a sua constrição, inviabilizaria o objeto social da empresa. Ademais, pelo quanto alegado, mostra-se duvidosa a sua propriedade, para uma futura penhora, considerando que referidos bens estariam onerados por contratos de leasing, sendo portanto dispendiosa e ineficaz qualquer tentativa em levá-los à praça.

Acrescento, ainda, que a nomeação de bens à penhora, a princípio, deve obedecer à ordem legal prevista no Art. 11 da Lei nº 6.830/80, cuja não observância só se justificaria com a anuência da exequente ou com a impossibilidade de nomeação de outro bem, seja pela inexistência do mesmo, seja pelo excessivo encargo que adviria à executada.

Neste sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. ART. 656 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito. 2. A 'recusa, por parte do exequente, da nomeação feita pelo executado, pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido' (EREsp 870.428/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 13.08.07). 3. A execução deve ser feita no interesse do credor. Havendo recusa deste em proceder à substituição da penhora e achando-se esta fundada na ordem legal prevista no CPC, deve ser acatada. 4. Embargos de divergência não providos". (EREsp 881.014/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27.02.2008, DJ 17.03.2008 p. 1).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. 1. A orientação prevalente nesta Corte é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80 (execução fiscal). Desse modo, 'a execução deve ser feita no interesse do credor', de modo que, 'havendo recusa deste em proceder à substituição da penhora e achando-se esta fundada na ordem legal prevista no CPC, deve ser acatada' (EREsp 881.014/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.3.2008). 2. Nos termos do art. 620 do CPC, 'quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor'. Ressalte-se que a observância da ordem legal, por si só, não implica maior onerosidade ao devedor. Não obstante tal assertiva, é legítima a mitigação da ordem legal, excepcionalmente, em face das peculiaridades do caso concreto. Contudo, a constatação acerca do cabimento ou não de flexibilização da ordem legal, bem como dos meios pelos quais a execução pode ser promovida de modo menos gravoso ao devedor situa-se no âmbito da cognição de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (g.n.) (AgRg no Ag 958.380/BA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.04.2008, DJ 07.05.2008 p. 1).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.030693-6 AI 344420
ORIG. : 9505033630 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ELETROMAQUIP ELETRICIDADE INDL/ S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que reconheceu a ocorrência da prescrição relativamente aos co-executados ARGEU RIBEIRO e LARISSA JIRNOV RIBEIRO.

Sustenta a agravante, que o pedido inicial já faz referência aos sócios supra citados, bem como a Certidão de Dívida Ativa - CDA, enquadrando-os como co-executados, sendo a empresa devedora citada sem qualquer restrição quanto aos mesmos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, cumpre ressaltar que na CDA e na petição inicial da execução consta a pessoa jurídica como devedora e Argeu Ribeiro e Zinaida Jirnov como co-responsáveis, no mesmo endereço da empresa executada. Na inscrição de fl. 11, está subscrito, no lugar de Zinaida Jirnov, Larissa Jirnov Ribeiro.

Se a execução é proposta contra a empresa e também contra os sócios-gerentes, bem como constando da CDA seus nomes, possui a União a faculdade de executar a dívida ativa contra qualquer um dos devedores. A estes, caberá demonstrar não terem incorrido em nenhuma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional - CTN, uma vez que a referida certidão reveste-se da presunção relativa de liquidez e certeza.

No mais, verifico que a União não se quedou inerte, tampouco por lapso temporal superior a cinco anos, vez que procedeu aos seguintes atos:

a) interposição da demanda fiscal em 2/3/95, sendo a empresa executada citada, por meio de Aviso de Recebimento (fl. 24), em 9/3/1995;

b) em 29/11/1995, foi realizada a penhora de seus bens, conforme laudo de fls. 36/38;

c) não houve licitantes interessados em arrematar os bens levados ao primeiro e ao segundo leilões, os quais ocorreram em 13/8/2001 e 29/8/2001 (80/81); bem como naqueles realizados em 17/11/2003 e 28/11/2003 (fls. 106/107), após efetuadas as reavaliações dos bens;

d) o pedido para citação dos representantes legais da pessoa jurídica foi feito em 17/8/2004 (fl. 109) e deferido em 14/09/2004 (fl. 114);

e) os respectivos avisos de recebimento, para a citação dos sócios, datam de 29.6.2005 (fls. 115/116), sendo cumpridos os mandados de penhora, avaliação e intimação, pelo Sr. Oficial de Justiça em 16.3.2006, diligência na qual não logrou êxito em localizar os co-executados (fl. 121);

f) a agravante pleiteou nova tentativa de citação em endereço diverso em 14.9.2007 (fl. 122). Os autos foram à conclusão somente em 20.6.2008, quando a D. Magistrada de Origem proferiu a r. decisão agravada (fls. 125/126).

Portanto, não vislumbro o transcurso do quinquênio sem manifestação da exequente, necessário a caracterizar o fenômeno da prescrição intercorrente.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. § 4º DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. (...).

2. Por outro lado, "antes mesmo do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais". Destarte, "o art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser aplicado em harmonia com o art. 174 do CTN, ocorrendo a prescrição após o transcurso do prazo

quinqüenal sem manifestação da Fazenda Pública' (AgRg no Ag 732.211/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006).

3. O § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 possui natureza processual, devendo, portanto, ser aplicado inclusive nos feitos em tramitação, desde que tenha transcorrido o lapso prescricional de cinco anos.

4. Agravo regimental desprovido".

(AGA no 858.013/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 6.12.2007, DJ 17.12.2007, p. 128).

Diante do exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, §1º - A, do CPC, para determinar a manutenção dos sócios no pólo passivo da demanda.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.031854-9 AI 345351
ORIG. : 200061820638342 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : JOAO GRINEBERG
ADV : FABIO ALIANDRO TANCREDI
AGRDO : ARTEFINAL INSTALACOES E DECORACOES LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu a exclusão do sócio JOÃO GRINEBERG do pólo passivo da lide.

Alega a agravante que se a empresa foi encerrada sem o pagamento dos impostos devidos e sem quaisquer notícias de bens aptos a garantir os débitos, os responsáveis tributários respondem pelas dívidas com seus bens particulares, de acordo com o art. 13 da Lei no 8620/93, raciocínio que também se aplica na hipótese de falência, quando o acervo da massa falida não for suficiente para quitação dos débitos fiscais.

Sustenta também, serem indevidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas, ademais o valor da condenação foi excessivo, em desacordo com o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil - CPC

É o relatório. Decido.

Entendo que a propositura de exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, constitui-se meio de defesa do executado decorrente de construção doutrinária e jurisprudencial, reservada a casos em que a matéria argüida diga respeito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo, declaráveis de ofício mediante prova documental pré-constituída.

Se a execução é proposta contra a empresa e também contra o sócio-gerente, e constando da CDA seu nome, como no caso dos autos, cabe a este demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, uma vez que a referida certidão possui presunção relativa de liquidez e certeza.

Por outro lado, a verificação da responsabilidade do sócio, por substituição tributária, bem como a análise dos períodos de ocorrência dos fatos geradores da obrigação fiscal, visando à aplicação da legislação tributária vigente, demandam dilação probatória dos fatos, incabível em sede de exceção de pré-executividade.

Ademais, os documentos trazidos ao processo pelo agravado em sua defesa não infirmam, por si só, a sua responsabilidade tributária e, por conseguinte, a presunção de legitimidade, certeza e exigibilidade do título executivo.

Ressalto também, no que se refere à falência da pessoa jurídica, que a sua decretação, em 15.2.2001, se deu em data posterior à inscrição da dívida ativa (6.10.2000), cujos débitos remontam ao período de 1991 a 1997.

Assim, necessária a oposição de embargos à execução.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545, CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1.A exceção de pré-executividade para ser articulada, dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifesta.

2.A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória.

3.A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada".

(AgRg no Ag 748254/RS, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJ 14.12.2006).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2.A questão em torno da legitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3.(omissis)

4.Recurso especial não conhecido".

(REsp 896684/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 13.03.2007).

Por fim, no tocante à condenação da agravante às verbas honorárias, é assente na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de ser aplicável tal condenação apenas em caso de acolhimento definitivo da exceção de pré-executividade, face a natureza litigiosa da medida.

Em face do exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, § 1o - A do CPC, para determinar a reinclusão do agravado no pólo passivo da lide e afastar a condenação da agravante em honorários advocatícios.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.032138-0 AI 345541
ORIG. : 200761020148910 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : CLAUDIO O'GRADY LIMA
ADV : JOSÉ FERNANDO CERRI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Retifique-se a autuação, para constar como parte agravante "CLAUDIO O'GRADY LIMA e outro, conforme fl. 02.

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, nos autos do processo da ação que ajuizaram em face da Caixa Econômica Federal, visando o arbitramento e cobrança de honorários advocatícios, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça (fl. 75).

Neste recurso, pedem a reforma do ato impugnado, para que seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

É o breve relatório.

A Lei nº 1.060/50, em seu art. 4o, é expressa no sentido de que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

No caso, a par da declaração firmada, a renda e o patrimônio demonstrados nos documentos de fls. 63/74 não permitem concluir que os agravantes fazem jus ao benefício reivindicado.

Confira-se, a propósito, a nota "1" ao art. 5o, da Lei 1.060/50 in Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, Saraiva, 2005, 37a ed, pág. 1198, "verbis":

"Se o julgador tem elementos de convicção que destroem a declaração apresentada pelo requerente, deve negar o benefício, independentemente de impugnação da outra parte" (JTJ 259/334).

A relevância da fundamentação, destarte, não se evidencia, razão pela qual, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro a antecipação da tutela recursal.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Anote-se o sigilo em face dos documentos de fls. 63/74.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

ERO/TMV

PROC. : 2008.03.00.032949-3 AI 346101
ORIG. : 200761190059444 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : DILDA SANTOS PAIXAO e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, nos autos do processo da ação anulatória ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto o contrato de financiamento para aquisição da casa própria, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, medida com a qual pretendiam impedir a alienação do imóvel, mantendo-se na posse do mesmo.

Neste recurso, pedem o deferimento do efeito suspensivo para suspender a prática de atos de execução extrajudicial e, caso já tenha sido efetivada a venda a terceiros, suspender o registro da carta de adjudicação no Cartório de Registros de Imóveis, mantendo-os na posse do imóvel, sob o argumento da inconstitucionalidade do DL 70/66 e, ainda, de violação do Código de Defesa do Consumidor.

É o breve relatório.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele previstas, fato não provado nos autos.

Por sua vez, o bem foi arrematado em 12/12/2000 e a respectiva carta de adjudicação registrada no Cartório de Registro de Imóveis em 08/03/2001, segundo cópia da matrícula, a fl. 77 vº.

Nesses termos, a antecipação dos efeitos da tutela já não se presta a impedir os efeitos da execução extrajudicial.

Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) à hipótese, observo que o tema não foi analisado em primeiro grau de jurisdição, o que inviabiliza um pronunciamento desta Corte Regional, sob pena de supressão de instância.

Descabe, assim, suspender os efeitos da norma prevista no DL 70/66.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro a antecipação da tutela recursal.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do mesmo diploma legal.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal, à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

ERO/CFM

PROC. : 2008.03.00.033333-2 AI 346362
ORIG. : 200861000168350 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MAURICIO PRISTUPA MARTINS e outro
ADV : JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Recolham os agravantes o valor relativo ao porte de retorno, devido neste recurso, sob pena de revisão do juízo de admissibilidade deste agravo.

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, nos autos do processo da ação de revisão do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, determinou o seguinte (fls. 11/13):

".....

Ante as considerações expendidas, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela para contemplar a possibilidade da Parte Autora de efetuar o depósito judicial do valor integral das parcelas mensais vincendas tomando-se por base as quantias exigidas pela CEF, e para determinar que a Ré se abstenha da prática de qualquer ato sancionatório decorrente do presente contrato que porventura venha a se fundar nos débitos que forem objeto de depósito judicial nestes autos, até final decisão.

Cite-se e intemem-se".

Neste recurso, pedem o deferimento do efeito suspensivo para determinar a imediata suspensão da cobrança das prestações mensais, sob o fundamento de que há saldo credor, ou, alternativamente, permitir o depósito equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da prestação.

É o breve relatório.

Quanto ao pedido de suspensão da cobrança das prestações mensais, sob o fundamento de que há saldo credor, não pode ser deferida em sede de cognição sumária, para tanto sendo necessária a produção de prova, que demonstrará a real condição do contrato de mútuo e poderá acarretar eventual reconhecimento judicial do direito dos agravantes à revisão contratual.

Além disso, a revisão do contrato de financiamento para aquisição da casa própria sem a possibilidade da prática de quaisquer atos da ré tendentes à cobrança de débitos, somente será possível caso os agravantes efetuem o depósito judicial do valor integral das parcelas mensais, conforme determinado pelo Juiz "a quo".

No que pertine ao depósito equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da prestação, observo que o contrato de financiamento prevê o reajuste das prestações segundo as regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional e a amortização da dívida pela Tabela Price (fl. 43), sendo certo que, em sede de cognição sumária, não é possível fazer um juízo acerca dos índices adotados para reajuste das prestações, para tanto sendo necessária a produção de prova pericial, que demonstrará a evolução da dívida e seus reajustes, descabendo, assim, autorizá-lo.

Deste modo, o cumprimento das condições para efetivação da antecipação dos efeitos da tutela deverá ser feito pelos autores, ora agravantes.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro a antecipação da tutela recursal.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

ERO/CFM

PROC. : 2008.03.00.033714-3 AI 346530
ORIG. : 0600000101 1 Vr PANORAMA/SP 0600020630 1 Vr PANORAMA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ARLINDO XAVIER RIBEIRO -ME e outros
ADV : RODRIGO DOMINGOS DELLA LIBERA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Panorama - SP que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de ARLINDO XAVIER RIBEIRO -ME e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, deixou o registro da penhora do imóvel a cargo da exequente.

Neste recurso, pede parte a agravante que seja determinado o registro da constrição judicial, em conformidade com a Lei de Execução Fiscal.

É o relatório.

decido.

Para os atos processuais praticados nas execuções fiscais devem ser observadas as regras contidas na Lei nº 6830/80, nos termos do seu artigo 1º:

"A Execução judicial para cobrança de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil."

Como se vê, as regras do Código de Processo Civil são aplicadas, subsidiariamente, às execuções fiscais, nos casos em que a Lei nº 6830/80 não dispuser sobre o assunto.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"A aplicação do CPC nas execuções promovidas pela Fazenda Nacional é apenas subsidiária, tendo em vista que as execuções fiscais são disciplinadas por norma específica (Lei nº 6830/80)."

(TRF 1ª Região, AC nº 1997.01.00.009264-7 / RO, 2ª Turma suplementar, Relator Juiz Convocado Lindoval Marques de Brito, DJ 06/05/2002, pág. 84)

"Não há falar em aplicação subsidiária do CPC quando se tratar de execução fiscal, em que há lei específica."

(TRF 2ª Região, AC nº 2000.02.01.067597-4 / RJ, 4ª Turma, Relator Juiz Benedito Gonçalves, DJ 21/10/2004, pág. 137)

Ocorre que, no tocante ao registro da penhora, há dispositivo da Lei Execução Fiscal que o regula, razão pela qual deve ser observada no caso dos autos:

"Art. 7º - O despacho do juiz que deferiu a inicial importa em ordem para:

.....

IV - registro de penhora ou o do arresto, independente-mente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no art. 14".

"Art. 14 - O oficial de Justiça entregará contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto, com a ordem de registro de que trata o art. 7º, inciso IV:

I - no Ofício próprio, se o bem imóvel ou a ele equiparado".

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e concedo a antecipação da tutela recursal, para determinar que se proceda o registro de averbação da penhora do imóvel junto à matrícula do imóvel, na forma prevista na Lei de Execução Fiscal.

Retifique-se a autuação, para constar como parte agravada "ARLINDO XAVIER RIBEIRO -ME e outros", conforme fl. 02.

E, cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, voltem conclusos para julgamento, sendo desnecessária a intimação da parte agravada para resposta, vez que não está representada nos autos.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

ERO/as

PROC. : 2008.03.00.033757-0 AI 346570
ORIG. : 200861100012966 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO
AGRDO : CERAMICA RECREIO SOROCABA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, em face da decisão que indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros em conta corrente da executada, ora agravada, por meio do sistema BACENJUD, para garantia do débito cobrado na execução fiscal.

Sustenta a agravante que o entendimento de que a penhora on line é medida excepcional, somente deferida em último caso e quando demonstrado o esgotamento de todas as diligências, não se mostra mais cabível, ante a nova sistemática que rege o procedimento de execução, elegendo em primeiro lugar a constrição sobre os ativos financeiros dos devedores, vez que equivalente à constrição em dinheiro.

É o relatório. Decido.

Cumpra observar, logo de saída, que a solicitação de informações sobre a pessoa e seus bens junto aos órgãos governamentais deve ser analisada com cautela, pois a Constituição Federal protege vários direitos individuais, onde muitos deles se relacionam com a dignidade da pessoa humana.

Na medida em que há a previsão de direitos e obrigações aos indivíduos, deve existir um equilíbrio entre os meios de coação para cumprimento das obrigações inadimplidas, e o respeito aos direitos do contribuinte devedor.

Nessa linha de raciocínio, entendo que a medida ora pleiteada deve se dar em caráter excepcional, pois, ainda que exista um interesse público relevante ou a captação de recursos visando o atendimento de políticas, necessidades e prestação de serviços públicos, a obtenção de informações dos contribuintes e de seus bens através do sistema BACENJUD, inclusive o bloqueio de numerários por ventura existentes em conta corrente, implicaria em quebra do sigilo de informações protegidas constitucionalmente (art. 5º, incisos X e XII).

Assim, o deferimento dessa medida deve estar precedido do esgotamento de outras condutas ou meios, visando a atingir o fim ora colimado, e que, em consequência, restaram ineficazes.

Citem-se, a propósito, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN-JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA. 1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN-JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN-JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135. 2... (omissis) 3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso) 4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006. 5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ. 6. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 851325/SC, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, in DJ 05.10.2006).

"EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte admite a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. 2. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão

na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 3. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 776658/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 06.03.2006).

No caso vertente, pela análise dos documentos carreados aos autos, observo, primeiramente que a executada foi encontrada no endereço constante nos Cadastros Oficiais, sendo citada por correio através de Aviso de Recebimento (fl. 27), portanto, não há qualquer óbice a se proceder à diligência por Oficial de Justiça, no intuito de se localizar bens passíveis de constrição.

Ademais, não restou inexitosa a procura de patrimônio da executada, pois, não constam buscas junto ao banco de dados do Renavam e Cartórios de Registro de Imóveis, motivo pelo qual há de ser mantida a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.033825-1 AI 346618
ORIG. : 9705396990 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto por Banco Santander Banespa S/A contra a r. decisão do MM. Juiz de Direito do 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP pela qual, em autos de execução fiscal, não foi conhecido pedido de extinção parcial do feito executivo.

Sustenta o recorrente, em síntese, que os créditos objeto da execução se encontram parcialmente fulminados pela decadência, em consonância com os termos da Súmula Vinculante nº 08, que deve ser imediatamente aplicada.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, sem perder de vista o enunciado da Súmula Vinculante nº 08 do E. STF. ("São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário") mas tendo como fanal que o reconhecimento da decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário não se acomoda em sede de tutela de urgência, ademais como enunciou a decisão, "Tratando-se de ato vinculado da administração pública, com presunção de legitimidade, a motivação do lançamento do crédito tributário é exatamente a existência do débito apurado", não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão impugnada, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.034320-9 AI 346903
ORIG. : 199961000038711 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA DE FATIMA RODRIGUES e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Considerando que as decisões de nossas Cortes de Justiça admitem a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória e que, aceitos, interrompem o prazo recursal, ainda que improcedentes, admito a tempestividade deste agravo.

As agravantes demandam sob o benefício da gratuidade da justiça (fl. 18), razão pela qual estão dispensadas do pagamento das custas deste recurso.

Insurgem-se elas contra decisão que, nos autos do processo da ação de cobrança de valores relativos a expurgos inflacionários, incidentes sobre valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, julgada parcialmente procedente, reconsiderou decisão anterior e indeferiu o pedido de execução dos honorários de sucumbência.

Neste recurso, ao qual pretendem seja atribuído o efeito suspensivo, pedem a revisão do ato impugnado, de modo a dar prosseguimento a execução da verba honorária.

É o breve relatório.

A decisão transitada em julgado (fls. 35/38) determinou que, em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, fossem rateados pelas partes, daí não decorrendo a obrigatoriedade do depósito de tal verba pela CEF a quem cabe, na verdade, suportar os honorários devidos ao seu Advogado.

Como se vê, o ato judicial aplicou a regra do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil, segundo o qual se cada litigante for em parte vencido e vencedor serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas, aplicando-se a regra em questão também aos beneficiários da justiça gratuita, como aliás, vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, confira:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 21 DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO IMEDIATA - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO.

1 - A Turma, reiteradamente, tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como isso ocorreu, possível, sob este prisma, conhecer da divergência aventada.

2 - Nos termos do art. 21, do Estatuto Processual Civil, os litigantes, em tal hipótese, são ao mesmo tempo credor e devedor,

impondo-se a extinção das obrigações, conforme a lei civil, "até onde se compensarem", certamente que com reflexos no direito dos respectivos advogados.

3 - Sendo as partes envolvidas credora e devedora, ao mesmo tempo, do mesmo valor, a título de honorários, a obrigação já nasceu extinta, sendo inócua sua execução, pois restará, tão somente, o encontro de contas, de imediato, mesmo que uma das partes seja beneficiária da justiça gratuita.

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos, e provido para reformar o v. acórdão quanto a possibilidade de compensação dos honorários advocatícios, restabelecendo a r. sentença nesse aspecto".

(Resp 606450/RS, Quinta Turma, rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 02.08.2004, v.u, pág 542)

Subsiste, portanto, o contido na decisão agravada.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro a antecipação da tutela recursal.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

ERO/CFM

PROC. : 2008.03.00.034431-7 AI 347017
ORIG. : 200861820014916 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA
ADV : MARCIA REGINA BULL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, nos autos dos embargos à execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para cobrança de contribuições previdenciárias, recebeu os embargos para discussão, sem atribuir o efeito suspensivo.

Neste recurso, pretende a reforma da decisão agravada, com o recebimento dos embargos à execução no efeito suspensivo.

É o breve relatório.

Não obstante a agravante tenha recolhido o porte de retorno (fl. 238), nego seguimento a este recurso, vez que não houve recolhimento de custas, no modo como está previsto em lei.

Com efeito, a norma prevista na Lei nº 9.289/96, em seu art. 2º, determina que o recolhimento deverá ser efetuado na agência da Caixa Econômica Federal, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

Assim, considerando que na cidade de São Paulo (cidade onde este recurso foi registrado) há agência da Caixa Econômica Federal, o recolhimento das custas em agência do Banco Citibank e do Banco Nossa Caixa S/A não se justifica (fls. 232/233).

Nesse sentido, já decidi esta Colenda Quinta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO DESERTO - RECOLHIMENTO DO PREPARO EFETUADO EM AGÊNCIA BANCÁRIA DIVERSA DA CEF - ARTIGO 2º DA LEI 9289/96 C.C. ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO Nº 169/00, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 255, AMBAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO.

1. (...)

2. O recolhimento de custas devidas à União, no âmbito da Justiça Federal, é regido pela Lei nº 9289/96 c.c. o artigo 3º, da Resolução nº 169, de 04-05-2000, alterada pela Resolução nº 255, de 16-06-2004, ambas do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, ou seja, o recolhimento das custas deve ser feito, por meio de documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, em outro banco oficial.

3. Cabe considerar três situações distintas relacionadas ao preparo. A inexistência deste, no ato de interposição recursal, implica deserção e preclusão consumativa. Não se confunde com a insuficiência, prevista no § 2º acrescido ao artigo 511 do CPC pela Lei nº 9756/98, que permite o complemento das custas no prazo de 5 dias, antes de apenar o recorrente. Por fim, a terceira situação, que é a do pagamento do preparo efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, que implica, também, deserção e preclusão consumativa. Ressalte-se que é indiferente para a Justiça Federal o modo de recolhimento do preparo, ou seja, se feito pessoalmente pelo recorrente, por meio de terceiros ou de forma virtual, pela internet. O que importa é a observância das normas que regulamentam seu procedimento, ou seja, o correto recolhimento das custas (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso.

4. In casu, o preparo, apresentado tempestivamente, foi recolhido em guia apropriada (DARF), todavia em estabelecimento bancário diverso da CEF - Caixa Econômica Federal (Banco Nossa Caixa - fls. 67). Sob tal aspecto, ante à não observância das normas que regem a matéria, o recurso é deserto.

5. Recurso não provido."

(TRF-3ª Região, AG nº 2002.03.00.018539-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Desembargador André Nabarrete, data da decisão 23/04/2007, DJ 06/06/2007, v.u, pág. 382).

Esse, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - PORTE DE REMESSA E RETORNO RECOLHIDO EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DIVERSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LEI Nº 9289/96 - PENA DE DESERÇÃO.

1. O pagamento das custas processuais, na Justiça Federal, deve ser efetuado nos moldes determinados pela Lei nº 9289/96, não sendo dado à parte efetuar o recolhimento em instituição diversa daquela determinada, taxativamente, pelo legislador.

2. Agravo provido."

(STJ- AgRg no AG nº 573395 / SP, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, data da decisão 05/10/2004, v.u, DJ 13/12/2004, pág. 368).

Ressalte-se que, na sistemática do agravo introduzida pela Lei nº 9139/95, cumpre à parte instruir adequadamente o recurso, quando de sua interposição, com as peças obrigatórias, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

A esse respeito, ensinam os juristas Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, 2008, pág. 704, nota "1a" ao artigo 525 do Código de Processo Civil):

"Antigamente, quando o traslado do agravo era organizado pelo cartório, justificava-se o disposto na Súmula 235 do TRF: 'A falta de peças de traslado obrigatório será suprida com a conversão do agravo de instrumento em diligência'. Agora essa responsabilidade é do agravante (RT 242/276), de sorte que deve considerar-se superada esta Súmula. Nesse sentido: 'É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando este incompleto, por ausência de algumas das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557 do CPC), descabida diligência para anexação de alguma de tais peças' (1ª conclusão do CETARS)."

Diante do exposto, nego seguimento a este recurso, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

ero

PROC. : 2008.03.00.034507-3 AI 347106
ORIG. : 200861000182126 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDSON NARVAES e outro
ADV : JANAINA FERREIRA GARCIA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Em face da declaração de fl. 62, concedo aos agravantes a gratuidade da justiça, razão pela qual ficam dispensados do pagamento das custas deste recurso.

Insurgem-se eles contra decisão que, nos autos do processo da ação anulatória ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto o contrato de financiamento para aquisição da casa própria, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, medida com a qual pretendiam suspender o registro da carta de adjudicação no Cartório de Registro de Imóveis e seus efeitos, mantendo-se na posse do mesmo.

Neste recurso, ao qual pedem seja atribuído o efeito suspensivo, pretendem obtê-la para essa finalidade (fl. 07), sob o argumento de inconstitucionalidade do DL 70/66, e, ainda, de que não foram observadas as formalidades do procedimento executivo extrajudicial.

É o breve relatório.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele previstas, fato não provado nos autos.

Por sua vez, o bem foi alienado em 16/06/2003 e a respectiva carta de adjudicação registrada no Cartório de Registro de Imóveis em 28/07/2003, segundo cópia da matrícula, as fls. 65/67.

Nesses termos, a antecipação dos efeitos da tutela já não se presta a impedir os efeitos da execução extrajudicial.

Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, não há, nos autos, qualquer elemento que permita concluir pela apontada nulidade, valendo observar, por oportuno, que o contrato de financiamento prevê o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação ao mutuário, assim como prevê a possibilidade de execução fundada no DL 70/66, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução.

Descabe, assim, suspender os efeitos da norma prevista no DL 70/66.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro a antecipação da tutela recursal.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do mesmo diploma legal.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal, à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

ERO/CFM

| | | | |
|---------|---|--|------------------------|
| PROC. | : | 2008.03.00.034610-7 | AI 347175 |
| ORIG. | : | 200861020029214 | 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |
| AGRTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) | |
| ADV | : | MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO | |
| AGRDO | : | EDIFRIGO COML/ E INDL/ LTDA e outros | |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP | |
| RELATOR | : | DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA | |

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto pela União Federal contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi determinada a exclusão dos agravados do pólo passivo do feito executivo.

Alega a recorrente, em síntese, a caracterização de violação de lei em face de débito relativo à obrigação para com a Seguridade Social, o que ensejaria a inclusão dos sócios da empresa como co-responsáveis na execução, batendo-se ainda pela presunção de certeza e liquidez que milita em favor da CDA.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, considerando a dicção dos artigos 134 e 135 do CTN que estabelecem a responsabilidade das pessoas designadas nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte ou de responsabilidade por substituição desde que se comprove a prática de atos com excesso de poder ou infração de lei e o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributo não constituindo infração legal em ordem a autorizar a aplicação dos excogitados preceitos, conforme iterativa jurisprudência do E. STJ, a exemplo do Resp n.º 896.580/DF, e relativamente ao caso em análise não verificando tais situações, reputo ausentes os requisitos do artigo 558 do CPC e indefiro o efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.034754-9 AI 347278
ORIG. : 200561100075550 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVO ROBERTO PEREZ
AGRDO : ROSANGELA RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Compulsados os autos, verifica-se que a agravante ao recolher as custas de preparo não observou o código de receita previsto na Resolução nº 278 desta Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007, conforme se depreende da guia DARF de fl. 18.

Destarte, determino que a recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie o recolhimento das custas de acordo com a resolução supracitada, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.034756-2 AI 347280
ORIG. : 200561100093114 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVO ROBERTO PEREZ
AGRDO : CANDIDO BARBOSA DA SILVA NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação monitória ajuizada em face do agravado, visando a cobrança da dívida oriunda do contrato de crédito rotativo, indeferiu seu pedido no sentido de que fossem bloqueados os saldos eventualmente existentes em contas ou aplicações financeiras em nome do executado.

Neste recurso, pretende obtê-la, invocando a norma prevista nos arts. 655 e 655-A, do Código de Processo Civil.

Requer que, na hipótese de improvemento do recurso, seja emitido um juízo acerca da violação dos dispositivos de lei citados, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vez que é obrigatório o prequestionamento como pressuposto para a remessa de recursos aos Tribunais Superiores.

É o breve relatório.

A Lei nº 11.382/06 instituiu novas regras para o processo da execução, previstas nos artigos 652, § 2º, 655 e 655-A, ao Código de Processo Civil, que assim dispõem:

"Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.

(...)

§ 2º- O credor poderá, na inicial da execução, indicar bens a serem penhorados (art. 655).

Art. 655: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I-dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

(....)

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução".

Portanto, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicado em instituição financeira, se apresenta como o bem sobre o qual deverá recair, preferencialmente, a penhora.

E para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o artigo 655-A, acrescido ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382/06 que, a requerimento da parte, o juiz requisitará informações acerca da existência de tais bens, podendo, no mesmo ato, determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

Por outro lado, depreende-se dos artigos de lei acima transcritos que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para a busca de bens penhoráveis, até porque, observo, a norma prevista no art. 655 do CPC, acima transcrita, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar bens sobre os quais possa incidir a garantia.

No mesmo sentido, confira-se:

"EXECUÇÃO FISCAL- PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - SISTEMA BACEN-JUD - DEVIDO PROCESSO LEGAL.

- O Convênio BACEN-JUD foi celebrado entre o E. STJ e o Banco Central, a fim de disponibilizar ao Poder Judiciário um procedimento mais célere para a penhora de aplicações financeiras.

- Esse convênio vem de encontro com a própria vontade do legislador, tendo em vista o acréscimo do inciso LXXVIII ao artigo 5º da CF, através da EC 45/04, bem como com a nova redação do art. 185-A do CTN, dada pela LC 118/05.

- Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na utilização do sistema eletrônico, vez que, na perspectiva de uma nova metodologia, os atos observam as normas legais e o devido processo legal que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem.

- É pressuposto para o este procedimento a prévia citação do devedor.
- O referido dispositivo aplica-se ao procedimento de execução forçada, quando o devedor citado para pagamento do débito não o faz nem apresenta bens à penhora ou quando não forem encontrados bens penhoráveis.
- Agravado de instrumento a que se nega provimento".

(TRF3, AG nº 200603000939328 /SP, 5ª Turma, Relatora Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 14.02.2007, pág. 294).

No entanto, na hipótese, as peças trasladadas para este recurso, não permitem concluir tenha sido o devedor regularmente citado para defesa de seus direitos, conforme informa a agravante à fl. 09, o que inviabiliza a busca de ativos financeiros por via eletrônica, tendo em vista que não é possível haver penhora, antes da citação, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal.

Quanto ao prequestionamento, observo que, nesta sede de cognição sumária, o exame se circunscreve aos pressupostos para o processamento do recurso com efeito suspensivo, na forma indicada nos arts. 527, III e 558 do Código de Processo Civil, não sendo o caso, por ora, de um pronunciamento com o objetivo de abrir espaço para a interposição de recursos às Instâncias Superiores.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro a antecipação da tutela recursal.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, voltem conclusos para julgamento, sendo desnecessária a intimação do agravado para resposta, vez que não está representado nos autos.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

ero/tmv

PROC. : 2008.03.00.034757-4 AI 347281
ORIG. : 200561100074971 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVO ROBERTO PEREZ
AGRDO : JOSE BRUNO MEDEIROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação monitória ajuizada em face do agravado, visando a cobrança da dívida oriunda do contrato de crédito rotativo, indeferiu seu pedido no sentido de que fossem bloqueados os saldos eventualmente existentes em contas ou aplicações financeiras em nome do executado.

Neste recurso, pretende obtê-la, invocando a norma prevista nos arts. 655 e 655-A, do Código de Processo Civil.

Requer que, na hipótese de improvidamento do recurso, seja emitido um juízo acerca da violação dos dispositivos de lei citados, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vez que é obrigatório o prequestionamento como pressuposto para a remessa de recursos aos Tribunais Superiores.

É o breve relatório.

A Lei nº 11.382/06 instituiu novas regras para o processo da execução, previstas nos artigos 652, § 2º, 655 e 655-A, ao Código de Processo Civil, que assim dispõem:

"Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.

(...)

§ 2º- O credor poderá, na inicial da execução, indicar bens a serem penhorados (art. 655).

Art. 655: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I-dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

(...)

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução".

Portanto, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicado em instituição financeira, se apresenta como o bem sobre o qual deverá recair, preferencialmente, a penhora.

E para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o artigo 655-A, acrescido ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382/06 que, a requerimento da parte, o juiz requisitará informações acerca da existência de tais bens, podendo, no mesmo ato, determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

Por outro lado, depreende-se dos artigos de lei acima transcritos que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para a busca de bens penhoráveis, até porque, observo, a norma prevista no art. 655 do CPC, acima transcrita, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar bens sobre os quais possa incidir a garantia.

No mesmo sentido, confira-se:

"EXECUÇÃO FISCAL- PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - SISTEMA BACEN-JUD - DEVIDO PROCESSO LEGAL.

- O Convênio BACEN-JUD foi celebrado entre o E. STJ e o Banco Central, a fim de disponibilizar ao Poder Judiciário um procedimento mais célere para a penhora de aplicações financeiras.

- Esse convênio vem de encontro com a própria vontade do legislador, tendo em vista o acréscimo do inciso LXXVIII ao artigo 5º da CF, através da EC 45/04, bem como com a nova redação do art. 185-A do CTN, dada pela LC 118/05.

- Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na utilização do sistema eletrônico, vez que, na perspectiva de uma nova metodologia, os atos observam as normas legais e o devido processo legal que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem.

- É pressuposto para o este procedimento a prévia citação do devedor.

- O referido dispositivo aplica-se ao procedimento de execução forçada, quando o devedor citado para pagamento do débito não o faz nem apresenta bens à penhora ou quando não forem encontrados bens penhoráveis.

-Agravado de instrumento a que se nega provimento".

(TRF3, AG nº 200603000939328 /SP, 5ª Turma, Relatora Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 14.02.2007, pág. 294).

No entanto, na hipótese, as peças trasladadas para este recurso, não permitem concluir tenha sido o devedor regularmente citado para defesa de seus direitos, conforme informa a agravante à fl. 09, o que inviabiliza a busca de

ativos financeiros por via eletrônica, tendo em vista que não é possível haver penhora, antes da citação, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal.

Quanto ao prequestionamento, observo que, nesta sede de cognição sumária, o exame se circunscreve aos pressupostos para o processamento do recurso com efeito suspensivo, na forma indicada nos arts. 527, III e 558 do Código de Processo Civil, não sendo o caso, por ora, de um pronunciamento com o objetivo de abrir espaço para a interposição de recursos às Instâncias Superiores.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro a antecipação da tutela recursal.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, voltem conclusos para julgamento, sendo desnecessária a intimação do agravado para resposta, vez que não está representado nos autos.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

ero/tmv

PROC. : 2008.03.00.034758-6 AI 347282
ORIG. : 200561100004749 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVO ROBERTO PEREZ
AGRDO : LILIAN ROBERTA BELLUSSI e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Compulsados os autos, verifica-se que a agravante ao recolher as custas de preparo não observou o código de receita previsto na Resolução nº 278 desta Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007, conforme se depreende da guia DARF de fl. 19.

Destarte, determino que a recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie o recolhimento das custas de acordo com a resolução supracitada, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.035268-5 AI 347507
ORIG. : 0400001663 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0400086749 A Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : SOCIOS INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA
ADV : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MIGUEL ALMANSA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu o incidente de exceção de pré-executividade, sem, contudo, condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Sustenta a agravante que é devida a condenação da exequente em honorários advocatícios, eis que "de acordo com o princípio da causalidade, responde pelas despesas processuais, o que inclui os honorários advocatícios, aquele que deu causa à instauração do processo, ou incidente processual. E, no caso dos autos, tem-se que a apresentação da exceção de pré-executividade se fez necessária para que fosse reconhecida a prescrição do objeto da demanda".

É assente na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido do cabimento de condenação em honorários advocatícios em caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, face a natureza litigiosa da medida, conforme julgados a seguir transcritos:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR DETERMINADOS SÓCIOS. HONORÁRIOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência, ainda que se trate de incidente processual.

2. Embora a execução fiscal tenha prosseguido em relação à empresa, o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a exclusão dos sócios do executivo fiscal, os quais deixaram de integrar a lide. Desse modo, a despeito de ser a exceção de pré-executividade mero incidente ocorrido no processo de execução, na hipótese, o seu acolhimento para o fim de declarar a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios ora recorridos torna cabível a fixação de verba honorária.

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 642644/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, in DJ 02.08.2007) e

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 13 DA LEI N. 8.620/93. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1 ... (omissis)

2. É pacífico o entendimento do STJ no sentido do cabimento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 896815/PE, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, in DJ 25.05.2007).

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que, em sede de execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, ainda que sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas e honorários advocatícios, segundo as seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES.

1... (omissis)

2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente.

3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes".

4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários

advocatícios.

5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Precedentes.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 492406/SP, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, in DJ 13.10.2003) e

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 153/STJ.

1... (omissis)

2... (omissis)

3. Se a dívida já estava paga, a proposição para a extinção do processo, depois de formalizados os embargos, equipara-se à desistência, obrigando o exequente a reembolsar as custas e a pagar honorários advocatícios.

4. A aplicação do art. 26, Lei nº 6.830/1980, amolda-se à hipótese de cancelamento anterior à inscrição de dívida e não depois da citação executada.

5. Súmula 153/STJ "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência".

6. Em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica na condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

7. Recurso especial improvido.

(REsp 673174/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 23.05.2005) e

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DA DÍVIDA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Recolhido o tributo após a citação na execução fiscal, deve esta prosseguir no que toca aos honorários advocatícios fixados em face da executada no despacho citatório.

2. Nesses casos, o pagamento do tributo na esfera administrativa não implica o cancelamento da inscrição em dívida ativa (art. 26 da Lei 6.830/80), mas o reconhecimento do pedido (art. 26 do CPC), sendo devidos os honorários. Precedentes: REsp 617981/PE, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 17.12.2004; REsp 174843/RS, 1ª Turma, Min. Garcia Vieira, DJ de 21.09.1998.

2. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 842670/PR, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, in DJ 21.09.2006) e

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA ESPECIAL INADEQUADA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADA.

1... (omissis)

2. Em sede de execução fiscal quando cancelada a inscrição da dívida ativa sem que tenha ocorrido a citação do devedor, a extinção do feito não enseja a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

3... (omissis)

4. Recurso especial provido.

(REsp 814513/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 18.04.2006)".

Mutatis mutandis, nos termos do entendimento jurisprudencial mencionado e em prestígio ao princípio da isonomia, entendo cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da verba honorária, mesmo em se tratando de análise de incidente de exceção de pré-executividade.

Em face do exposto, levando-se em conta os critérios previstos no artigo 20, § 4º, do CPC, quais sejam, o zelo profissional, a importância da causa, o tempo exigido e o lugar da prestação do serviço, dou provimento ao presente agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para condenar o exequente ao pagamento de R\$ 200,00 (duzentos reais) a título de honorários advocatícios.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.035563-7 AI 347834
ORIG. : 200861190063002 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : IRIS HILARIO DO CARMO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Em face das declarações de fls. 39/40, concedo aos agravantes a gratuidade da justiça, razão pela qual estão dispensados do pagamento das custas deste recurso.

Insurgem -se eles contra decisão que, nos autos do processo da ação de revisão do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, pedem o deferimento do efeito suspensivo para (fls. 05 e 08):

- 1- Autorizar os depósitos judiciais das parcelas vincendas e vencidas, no montante incontroverso apresentado pelos mutuários;
- 2-Suspender os efeitos da execução extrajudicial, sob o argumento da inconstitucionalidade do DL 70/66;
- 3-Impedir a inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes.

É o breve relatório.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele previstas.

No caso, observo que o contrato de financiamento prevê a amortização da dívida pela Tabela Price (fl. 50), sendo certo que o valor do encargo inicial foi fixado em R\$ 363,59 (fl. 51), não se podendo, por isso, aceitar como correto o valor obtido pelos mutuários, a partir de um encargo de valor inferior ao fixado no contrato (fls. 86/94).

Por outro lado, em sede de cognição sumária não é possível fazer um juízo acerca dos índices adotados para reajuste das prestações, para tanto sendo necessária a produção de prova pericial, que demonstrará a evolução da dívida e seus reajustes.

Descabe, assim, autorizar o depósito das prestações vincendas e vencidas pelo valor que os agravantes entendem devido, sendo inviável, do mesmo modo, a suspensão dos efeitos da norma prevista no DL 70/66.

No que pertine à inscrição dos nomes dos agravantes em cadastros de inadimplentes, as decisões da Quinta Turma desta Corte Regional são no sentido de que, no curso da lide, o nome do mutuário deverá ser preservado.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro, parcialmente, a antecipação da tutela recursal, apenas para determinar que a agravada se abstenha de inscrever os nomes dos agravantes em cadastros de inadimplentes.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

ERO/CFM

PROC. : 2008.03.00.035564-9 AI 347835
ORIG. : 200861000199540 3 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : PRICEMAQ IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : ODAIR BENEDITO DERRIGO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo", através do e-mail protocolizado sob nº 2008.205547, aos 06/10/2008, noticiando a prolação de sentença de improcedência do pedido, verifica-se que o presente agravo de instrumento interposto de decisão pela qual foi indeferido pedido de tutela antecipada objetivando a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.035704-0 AI 347966
ORIG. : 200860000078655 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : JOAO JULIO DITTMAR e outro
ADV : JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES
AGRDO : Fundacao Nacional do Indio - FUNAI
ADV : TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA
PARTE R : JOAO PROENCA DE QUEIROZ e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Júlio Dittmar e outra contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Campo Grande/MS pela qual, em autos de ação de rito sumário objetivando autorização para acesso de técnicos da FUNAI e da empresa SETENG para fins de vistoria e avaliação do imóvel de propriedade dos agravantes, foi indeferido pedido de suspensão do processo formulado pelos ora agravantes, pretensão formulada ao fundamento de prejudicialidade externa.

Alegam os recorrentes, em síntese, a ocorrência do fenômeno da prejudicialidade externa tendo em vista a anterior propositura de ação de reconhecimento de domínio tendo por objeto o imóvel em fase de vistoria, motivo pelo qual deve o feito ser suspenso, com amparo no art. 265, IV do CPC.

Formulam pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, entendendo que por efeito da ação outra noticiada só poderia ser suspenso o procedimento administrativo de demarcação por ordem judicial que obste o seu andamento, como a meu juízo corretamente considerado na decisão agravada, também não vislumbrando a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação na medida em que o MM. Juiz "a quo" expressamente consignou na decisão pela qual foi autorizada a vistoria que ficam impedidos "os técnicos da FUNAI e da empresa SETENG de praticar qualquer ato de identificação dos limites das áreas demarcáveis, para evitar conflitos entre proprietários e a população indígena", à falta dos requisitos exigidos no art. 558 do CPC, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

| | | | |
|---------|---|---|--------------------|
| PROC. | : | 2008.03.00.035934-5 | AI 348137 |
| ORIG. | : | 200861000019628 | 17 Vr SAO PAULO/SP |
| AGRTE | : | Caixa Economica Federal - CEF | |
| ADV | : | WILTON ROVERI | |
| AGRDO | : | MARIA APARECIDA GREGGIO CLEMENTE | |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP | |
| RELATOR | : | DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA | |

Vistos.

Da análise dos autos, verifica-se que o presente recurso não pode ser processado por dois motivos.

Primeiramente, verifica-se que na interposição do presente recurso não foram observados os estritos termos do artigo 525, inciso I, do CPC, visto que não providenciou a recorrente a juntada da cópia da decisão impugnada.

Por outro lado, verifica-se que a decisão agravada foi publicada aos 27/08/08 (fl. 19), iniciando-se o prazo recursal em 28/08/08; entretanto, a interposição do presente recurso somente se deu aos 16/09/08. Assim, com base no art. 522 do CPC, depreende-se que o presente agravo de instrumento é intempestivo, mesmo considerando a suspensão de prazos na 17ª Vara Federal de São Paulo, havida entre 01/09/08 e 05/09/08 (fl. 25). Anoto que para a aferição da tempestividade foram observados os §§ 3º e 4º do art. 4º da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006, dispondo sobre a informatização do processo judicial, considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da infomação no Diário de Justiça Eletrônico e que os prazos terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Por tais fundamentos, nego seguimento ao recurso, com amparo nos art. 557, caput, do CPC e 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.035961-8 AI 348029
ORIG. : 9700524779 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO CARLOS MARTINEZ e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Considerando que as decisões de nossas Cortes de Justiça admitem a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória e que, aceitos, interrompem o prazo para interposição de recurso, ainda que improcedentes, reconheço a tempestividade deste agravo.

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, nos autos do processo da ação de cobrança de valores relativos a expurgos inflacionários, incidentes sobre depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, julgada parcialmente procedente e em fase de execução, determinou o seguinte (fl. 63):

"Chamo o feito à ordem para revogar o despacho de fl. 377, no que diz respeito à expedição de alvará.

Tendo em vista que o julgado determinou a sucumbência recíproca, expeça-se alvará em nome da Caixa Econômica Federal, para levantamento do valor depositado à fl. 376, visto que realizado por equívoco.

Fls. 382/383: indefiro, tendo em vista que o índice em questão não foi fixado como devido pelo julgado.

Intimem-se e após, cumpra-se o segundo parágrafo deste despacho, intimando-se o procurador da ré para retirar o alvará mediante recibo nos autos.

Oportunamente venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução".

Neste recurso, ao qual pretendem seja atribuído o efeito suspensivo, pedem a revisão do ato impugnado, de modo a dar prosseguimento a execução da verba honorária.

É o breve relatório.

Os autores, ora agravantes, ajuizaram ação objetivando a correção do saldo das contas vinculadas do FGTS em razão dos sucessivos planos econômicos do governo, com aplicação dos índices de janeiro de 1989 (70,28%), abril de 1990 (44,80%) maio de 1990 (7,87%), janeiro de 1991 (13,69%) e fevereiro de 1991 (21,87%).

A sentença, de parcial procedência da ação (fls. 20/25), condenou a Caixa Econômica Federal a pagar aos ora agravantes os valores relativos aos expurgos inflacionários, incidentes sobre o saldo das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), respondendo a CEF pelo pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Ao recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal foi dado parcial provimento, ocasião em que foram mantidos os honorários, conforme entendimento desta Corte Regional (fls. 28/37).

Contra a decisão proferida por esta Corte Regional a CEF interpôs recurso especial, que foi parcialmente provido para excluir da condenação os índices relativos a maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), conforme se vê às fls. 52/54.

Estabeleceu a Egrégia Corte Superior que o ônus da sucumbência fosse distribuído proporcionalmente, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

E, no caso, conforme acima demonstrado, dos 05 (cinco) índices pleiteados na inicial, os autores foram contemplados com apenas 02 (dois), evidenciando-se, assim, a sucumbência recíproca, daí não decorrendo a obrigatoriedade do depósito da verba de sucumbência pela CEF.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Agravo regimental em face de decisão que negou provimento a agravo, primeiro, por considerar consentâneo com a disciplina do art. 21 do CPC o cálculo da sucumbência de cada parte com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos; segundo, por não ter sido o dissídio pretoriano demonstrado nos moldes exigidos pela Lei e pelo RISTJ.

2. O fato de o somatório dos índices deferidos pelo título executivo corresponder a setenta e cinco por cento do total pleiteado na exordial não implica dizer que os autores sagraram-se vencedores na maior parte da demanda. Se, dos quatro índices para correção do saldo das contas vinculadas do FGTS, só se obteve êxito em dois, não se pode negar que a parte autora decaiu em cinquenta por cento da pretensão, razão por que os respectivos honorários advocatícios devem ser compensados.

3. Conferir: REsp nº 725.497/SC, Rel.^a Min.^a Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005; AgRg. no REsp nº 363.349/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 09.06.2003.

4. Agravo regimental não-provido."

(AGA nº 828796 / DF, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 14/05/2007, pág 258)

Destarte, presentes seus pressupostos admito este recurso, mas indefiro a antecipação da tutela recursal.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

ERO/CFM

PROC. : 2008.03.00.036043-8 AI 348193
ORIG. : 200760000001691 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : PAULO SERGIO PERES RANIERI
ADV : DELCINDO AFONSO VILELA
AGRDO : Ministerio Publico Federal
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Compulsados os autos, verifica-se que o agravante não recolheu as custas referentes ao presente agravo conforme determinado na Resolução nº 278 desta Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007.

Destarte, julgo deserto o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 511, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.036321-0 AI 348385
ORIG. : 0800000648 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0800060994 A Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : PARAISOPOLIS AGRO PASTORIL INVESTIMENTOS E
PARTICIPACOES LTDA
ADV : ANDRE CARNEIRO SBRISSA
AGRDO : IND/ METALURGICA A PEDRO LTDA
ADV : MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paraisópolis Agro Pastoral Investimentos e Participações Ltda. contra a r. decisão da MM. Juíza do Anexo Fiscal da Comarca de São Caetano do Sul/SP pela qual, em autos de embargos à arrematação, foram recebidos os embargos no efeito suspensivo.

Processe-se com registro de que não houve pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.036357-9 AI 348423
ORIG. : 200861000191930 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WILLIAN TONATO SPINELLI
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Compulsados os autos, verifica-se que na interposição do presente recurso não foram observados os estritos termos do artigo 525, inciso I, do CPC, visto que o recorrente não providenciou a juntada de cópia da certidão de intimação da decisão impugnada.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do CPC e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.036384-1 AI 348441
ORIG. : 0100001835 A Vr AVARE/SP
AGRTE : FERNANFLAC IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA
ADV : GUILHERME GUITTE CONCATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FERNANFLAC IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Avaré - SP que, nos autos da execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para cobrança de contribuições previdenciárias, rejeitou a exceção de pré-executividade que opôs, determinando o prosseguimento da execução.

É o breve relatório.

A decisão agravada data de 29 de fevereiro de 2008 e foi proferida às fls. 230/232 dos autos originários.

Analisando os autos, observo que a agravante não instruiu o recurso adequadamente, deixando de anexar os documentos indispensáveis, na forma prevista no artigo 525, do Código de Processo Civil, que dispõe:

"A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - Obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

Ocorre que cabe a parte agravante, desde logo, anexar ao recurso os documentos exigidos pela lei, não dispondo, o órgão julgador, da faculdade ou disponibilidade de determinar a instrução regular do agravo.

Nesse sentido, ensinam os juristas Theotônio negrão e José Roberto F. Gouvêa, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2008, nota "6" ao artigo 525 do Código de Processo Civil, págs. 705-706):

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele' (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria)."

"A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, 'a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento' (STJ Corte Especial, ED no REsp 449486, rel. Min. Menezes Direito, j. 02/06/2004, rejeitaram os embs., cinco votos vencidos, DJU 06/09/2004, pág. 155). 'Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso' (RSTJ 157/138; no mesmo sentido: RT 736/304, 837/241, JTJ 182/211). Ainda relativa-mente às referidas peças, a que se refere o art. 525-II do CPC, 'não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso' (STJ Corte Especial, ED no REsp 509394, rel. Min. Eliana Calmon, j. 18/08/2004, negaram provimento, três votos vencidos, DJU 04/04/2005, pág. 157)."

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com apoio no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

ERO

PROC. : 2008.03.00.036590-4 AI 348668
ORIG. : 200361000164096 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AYRTON DE OLIVEIRA IMENEZ e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, nos autos do processo da ação de cobrança de valores relativos a expurgos inflacionários, incidentes sobre valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, julgada parcialmente procedente, indeferiu o pedido de execução dos honorários de sucumbência.

Neste recurso, ao qual pretendem seja atribuído o efeito suspensivo, pedem a revisão do ato impugnado, de modo a dar prosseguimento a execução da verba honorária.

É o breve relatório.

A decisão transitada em julgado (fls. 29/31) isentou a CEF do pagamento da verba honorária, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, daí não decorrendo a obrigatoriedade do depósito de tal verba.

Neste sentido, já decidiu a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-40/2001. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS A SUA EDIÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 - que exclui a condenação em honorários advocatícios - é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória 2.164-40 (27.7.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS.

2. (...)

3. Embargos de divergência providos.

(EREsp nº 653130 / PE, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 26/11/2007, pág 111)

Subsiste, portanto, o contido na decisão agravada.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro a antecipação da tutela recursal.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

ERO/CFM

PROC. : 2008.03.00.037439-5 AI 349161
ORIG. : 200161000150337 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ZEZUINO FERREIRA LEITE e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Os agravantes demandam sob o benefício da gratuidade da justiça (fl. 14), razão pela qual estão dispensados do pagamento das custas deste recurso.

Insurgem-se eles contra decisão que, nos autos do processo da ação de cobrança de valores relativos a expurgos inflacionários, incidentes sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, julgada parcialmente procedente, reconsiderou decisão anterior e indeferiu o pedido de execução dos honorários de sucumbência.

Neste recurso, ao qual pretendem seja atribuído o efeito suspensivo, pedem a revisão do ato impugnado, de modo a dar prosseguimento a execução da verba honorária.

É o breve relatório.

A decisão transitada em julgado (fls. 27/29) determinou que, em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios fossem rateados pelas partes, daí não decorrendo a obrigatoriedade do depósito de tal verba pela CEF a quem cabe, na verdade, suportar os honorários devidos ao seu Advogado.

Como se vê, o ato judicial aplicou a regra do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil, segundo o qual se cada litigante for em parte vencido e vencedor serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas, aplicando-se a regra em questão também aos beneficiários da justiça gratuita, como aliás, vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, confira:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 21 DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO IMEDIATA - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO.

1 - A Turma, reiteradamente, tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como isso ocorreu, possível, sob este prisma, conhecer da divergência aventada.

2 - Nos termos do art. 21, do Estatuto Processual Civil, os litigantes, em tal hipótese, são ao mesmo tempo credor e devedor,

impondo-se a extinção das obrigações, conforme a lei civil, "até onde se compensarem", certamente que com reflexos no direito dos respectivos advogados.

3 - Sendo as partes envolvidas credora e devedora, ao mesmo tempo, do mesmo valor, a título de honorários, a obrigação já nasceu extinta, sendo inócua sua execução, pois restará, tão somente, o encontro de contas, de imediato, mesmo que uma das partes seja beneficiária da justiça gratuita.

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos, e provido para reformar o v. acórdão quanto a possibilidade de compensação dos honorários advocatícios, restabelecendo a r. sentença nesse aspecto".

(Resp 606450/RS, Quinta Turma, rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 02.08.2004, v.u, pág 542)

Subsiste, portanto, o contido na decisão agravada.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro a antecipação da tutela recursal.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

ERO/CFM

PROC. : 2008.03.00.037751-7 AI 349415
ORIG. : 200861000220449 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARGILL AGRICOLA S/A
ADV : GABRIELA SILVA DE LEMOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARGILL AGRICOLA S/A contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de São Paulo - SP que, nos autos da medida cautelar requerida em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), visando afastar a exigibilidade dos créditos tributários nºs 35.620.373-5, 35.620.379-4 e 35.620.380-8, rejeitou a carta de fiança bancária ofertada em garantia da dívida, para suspensão de sua exigibilidade.

Neste recurso, pede a concessão do efeito suspensivo para admitir a caução ofertada, com a conseqüente suspensão da exigibilidade da dívida, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Ressalta a possibilidade da aplicação do poder geral de cautela, como está previsto nos artigos 798 e 799, ambos do Código de Processo Civil, permitindo a concessão de tutelas de urgência.

Cita precedentes e justifica a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação com o fato de, sem o documento de regularidade fiscal, limitará o desempenho regular de suas atividades.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem de expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, a ser dada pelo Poder Judiciário, está condicionada à demonstração de que o contribuinte preenche os requisitos para obtê-la.

E dispõe o Código Tributário Nacional:

"Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

Na verdade, o referido dispositivo admite, no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a possibilidade de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

E o artigo 151 do Código Tributário Nacional elenca, de forma exaustiva, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, "verbis":

"Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos da leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento."

Por outro lado, a Súmula nº 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que:

"O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro."

A esse respeito, ensina o ilustre jurista Leandro Paulsen, em seu Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência (Porto Alegre, Livraria do Advogado / ESMAFE, 2004, pág. 1018):

"O texto da Súmula 112 do STJ não deixa dúvida no sentido de que o depósito tem de ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma qualquer de garantia. Estas garantias não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário."

Na verdade, não se desconhece a possibilidade de o devedor se antecipar à execução fiscal, garantindo seu débito de modo a suspender sua exigibilidade e a obter o documento relativo à sua situação fiscal, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Tal garantia, no entanto, para não operar em fraude às regras contidas nos artigos 206 e 151 do Código Tributário Nacional e no enunciado da Súmula nº 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, deverá ser prestada em dinheiro e corresponder ao montante integral do débito em questão.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL - EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO, EM AÇÃO CAUTELAR - INVIABILIDADE - FRAUDE AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN E ART. 38 DA LEI 6830/80.

1. Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada.

2. Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas, de forma exaustiva, no art. 151 do CTN, e que legitimam a expedição de certidão, duas se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo: (a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V).

3. As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem (a) que o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e (b) que demonstre não apenas o risco de dano, mas sobretudo a relevância do seu direito, ou seja, a notória legitimidade da exigência fiscal.

4. 'O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro' (Súmula 112 / STJ). Embora não seja condição para o ajuizamento de demanda judicial pelo contribuinte, o depósito em dinheiro foi também erigido por lei como requisito de garantia indispensável para inibir a execução do crédito pela Fazenda (art. 38 da Lei 6830/80).

5. Os embargos à execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem da oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva. Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado.

6. É falaciosa, destarte, a idéia de que o Fisco causa 'dano' ao contribuinte se houver demora em ajuizar a execução, ou a de que o contribuinte tem o 'direito' de ser executado pelo Fisco. A ação cautelar baseada em tais fundamentos esconde o seu real motivo, que é o de criar nova e artificiosa condição para obter a expedição de certidão negativa de um débito tributário cuja exigibilidade não foi suspensa nem está garantido na forma exigida por lei. A medida, portanto, opera em fraude aos arts. 151 e 206 do CTN e ao art. 38 da Lei 6830/80.

7. Por outro lado, não se pode equiparar o oferecimento de caução, pelo devedor, à constituição da penhora, na execução fiscal. A penhora está cercada de formalidades próprias que acobertam o crédito com garantia de higidez jurídica não alcançável pela simples caução de um bem da livre escolha do devedor, nomeadamente: (a) a observância obrigatória da ordem prevista no art. 11 da Lei 6830/80, em que figura, em primeiro lugar a penhora em dinheiro; (b) a submissão da indicação do bem ao controle da parte contrária e à decisão do juiz; (c) o depósito judicial do dinheiro ou a remoção do bem penhorado, com a nomeação de fiel depositário; (d) a avaliação do bem, o reforço ou a substituição da penhora, com a finalidade de averiguar a sua suficiência e adequação da garantia à satisfação do débito com todos os seus acessórios.

8. O cuidado do legislador ao fixar exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributo e de cercar de adequadas garantias a expedição de certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas), tem razão de ser que vai além do resguardo dos interesses do Fisco. Busca-se dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a celebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição da certidão fiscal poderá comprometer gravemente a segurança dessas relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade e da fidelidade da certidão. É risco a que estarão sujeitos, não propriamente o Fisco - cujos créditos, apesar de a certidão negativa sugerir o contrário, continuarão existindo, íntegros inabalados e, mais ainda, garantidos com privilégios e preferências sobre os dos demais credores -, mas os terceiros que, assumindo compromissos na confiança da fé pública que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era verdadeiro. Nessas circunstâncias, expedir a certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, especialmente quando o devedor não contesta a legitimidade do crédito tributário pendente.

9. A utilização da via da 'ação cautelar', com a finalidade que aparentemente se propõe, constitui evidente anomalia processual. É uma espécie de medida de 'produção antecipada de penhora', que serviria para 'acautelar' os interesses, não do autor, mas sim do réu. Tratar-se-ia, assim, de cautelar preparatória ou antecedente de uma ação principal a ser proposta, não pelo autor da cautelar, mas sim contra ele. O ajuizamento da 'ação principal', pelo réu da cautelar, seria, portanto, não o exercício do seu direito constitucional de acesso ao Judiciário, mas sim um dever legal do credor, que lhe tolheria a possibilidade de adotar outras formas para cobrança de seu crédito.

10. Em verdade, o objetivo dessa estranha 'ação cautelar' não é o que aparenta ser. O que com ela se busca não é medida cautelar, e sim, por via transversa, medida de caráter nitidamente satisfativo de um interesse do devedor: o de obter uma certidão negativa que, pelas vias legais normais, não obteria, já que o débito fiscal existe, não está contestado, não está com sua exigibilidade suspensa e não está garantido na forma exigida por lei.

11. Recurso especial provido."

(REsp nº 700917 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 19/10/2006, pág. 242)

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro a antecipação da tutela recursal.

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

ERO/as

PROC. : 2008.03.00.037904-6 AI 349517
ORIG. : 200861090081626 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : ACEBRAS ACETATOS DO BRASIL LTDA
ADV : MARCOS RODRIGUES PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOÇA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu parcialmente pedido de antecipação de tutela, mantendo a exigibilidade do crédito tributário, no tocante à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores a título de auxílio-doença, auxílio-acidente e salário-maternidade.

Sustenta a agravante, em síntese, que "as verbas suportadas pelo empregador, durante a suspensão da atividade laborativa por parte do empregado, quer seja de forma involuntária, quer seja por disposição legal, e independentemente de se salário e ou remuneração, tem NATUREZA INDENIZATÓRIA, sem o escopo de afigurar o fato imponible previsto na Lei 8.212/91", e requer, assim, a reforma do decisum.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende ser indevida a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração, de responsabilidade do empregador, paga ao empregado afastado nos primeiros quinze dias em auxílio-doença ou auxílio-acidente, e, em sentido contrário, ser devida a contribuição sobre o salário-maternidade, por ser espécie de remuneração, integrando, portanto, a base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos dos acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO E VITALÍCIO. ART. 6º, § 1º DA LEI 6.367/76 E ART. 86 DA LEI 8.213/91. EXCLUSÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA. BIS IN IDEM. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I- O que caracteriza o benefício de auxílio-acidente, segundo a atual legislação previdenciária (art. 86 da Lei 8.213/91) e a anterior (art. 6º, § 1º da Lei 6.367/76), é o seu caráter indenizatório, de duração vitalícia, podendo ser acumulado com o trabalho ou aposentadoria, ou, ainda, com outro auxílio-acidente, no caso de sofrer novo infortúnio.

II - Desta forma, o caráter indenizatório e vitalício, não substituidor de salário, nem de benefício, é que impede que seus valores sejam incluídos na composição do salário-de-benefício de aposentadoria, ainda que especial, sob pena de incidir-se em um bis in idem.

III- Embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no AgRg no Ag 538.420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13.04.2004, DJ 24.05.2004 p. 336)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTEMPESTIVIDADE.

1. omissis. 2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes. 3. Primeiro recurso especial não conhecido. Segundo recurso especial não provido.

(REsp 793.796/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.05.2008, DJ 26.05.2008 p. 1)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas.

2. Recurso especial provido.

(REsp 803.708/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 02.10.2007 p. 232)"

Em face do exposto, dou parcial provimento ao presente agravo de instrumento, para o fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.037975-7 AI 349575
ORIG. : 0400002107 A Vr BOTUCATU/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MILTON BOSCO
PARTE R : MILTON BOSCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra decisão que indeferiu a penhora sobre 20% (vinte por cento) do faturamento mensal da empresa executada.

Sustenta a agravante que procedeu o Sr. Oficial de Justiça à penhora de bens avaliados em R\$ 15.550,00 (quinze mil, quinhentos e cinquenta reais), os quais, em posterior reavaliação, foram orçados em R\$ 14.850,00 (catorze mil, oitocentos e cinquenta reais), montante insuficiente a garantir a execução.

Alega, ainda, que em buscas junto aos bancos de dados do Renavam e dos Cartórios de Registro de Imóveis, bem como na tentativa de constrição dos ativos financeiros depositados em contas correntes, não foi encontrado patrimônio dos devedores, ora agravados, sendo a penhora sobre o faturamento da empresa a única medida cabível.

É o relatório. Decido:

A constrição sobre faturamento da pessoa jurídica devedora deve ser medida excepcional, possível quando esgotados todos os meios de localização e inexistentes outros bens para garantia da execução.

Isto porque a atividade empresarial necessita de fluxo de caixa - dinheiro - para movimentação e realização de suas atividades, seja com a aquisição de matéria-prima para sua produção ou prestação de serviço, bem como para a remuneração das pessoas em contraprestação ao seu labor diário.

Somando-se a isso, o bloqueio de valores que, em tese, seriam utilizados para a salutar existência empresarial não deve inviabilizar o desenvolvimento de suas atividades, sendo até descabida qualquer medida neste sentido, eis que se a empresa não vem honrando seus compromissos tributários se chega à conclusão que suas atividades não estão tão lucrativas.

Ao Estado, por sua vez, também é interessante que a empresa tenha vida saudável, eis que manterá ou aumentará a arrecadação de seus tributos e propiciará, no mais, a circulação de riqueza com a entrada de dinheiro no mercado, decorrente do pagamento dos salários.

Sensível a este entendimento, assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça, tendo fixado, inclusive, o limite máximo de 30% (trinta por cento) para a constrição sobre o faturamento da empresa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA A PROCEDIMENTOS ESSENCIAIS À CONSTRIÇÃO EXCEPCIONAL, INEXISTENTES, IN CASU. PRECEDENTES.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que determinou a penhora de 5% do faturamento mensal da recorrente.

2. A constrição sobre o faturamento, além de não proporcionar, objetivamente, a especificação do produto da penhora, pode ensejar deletérias conseqüências no âmbito financeiro da empresa, conduzindo-a, compulsoriamente, ao estado de insolvência, em prejuízo não só de seus sócios, como também, e precipuamente, dos trabalhadores e de suas famílias, que dela dependem para sobreviver.

3. Na verdade, a jurisprudência mais atualizada desta Casa vem se firmando no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa, podendo, no entanto, esta ser efetivada, unicamente, quando observados, impreterivelmente, os seguintes procedimentos essenciais, sob pena de frustrar a pretensão constritiva:

- a verificação de que, no caso concreto, a medida é inevitável, de caráter excepcional;

- a inexistência de outros bens a serem penhorados ou, de alguma forma, frustrada a tentativa de haver o valor devido na execução;

- o esgotamento de todos os esforços na localização de bens, direitos ou valores, livres e desembaraçados, que possam garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação;

- a observância às disposições contidas nos arts. 677 e 678 do CPC (necessidade de ser nomeado administrador, com a devida apresentação da forma de administração e esquema de pagamento);

- fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

4. Não há notícia nos autos de que se tenha procedido nas formas elencadas. Na hipótese, restou comprovado que a executada possui outros bens passíveis de penhora, que não foram aceitos pela exequente por falta de interesse em adjudicá-los, o que não justifica a substituição dos bens indicados à penhora pelo faturamento da empresa, tendo em vista o disposto no art. 620 do CPC, o qual estatui que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso para o executado.

5. Recurso provido".

(REsp 885777/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, in DJ 02.04.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07 STJ - PRECEDENTES.

- ... (omissis)

- A jurisprudência admite a penhora em dinheiro até o limite de 30% do faturamento mensal da empresa devedora executada, desde que cumpridas as formalidades ditadas pela lei processual civil, como a nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e de esquema do pagamento.

- A revisão da matéria fática que embasou a fundamentação do julgado é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 07 do STJ.

- Recurso especial não conhecido".

(REsp 287603/PR, Segunda Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, in DJ 26.05.2003).

No caso concreto, verifico que os bens constritos foram reavaliados, em 28.9.2006 (fl. 35) em R\$14.850,00 (catorze mil, oitocentos e cinquenta reais), valor inferior ao montante da dívida ativa, que está em torno de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Por este motivo, houve recusa da credora, ora agravante. Observo ainda, que foram bloqueados ativos financeiros em nome dos devedores, entretanto a medida restou inócua face à ausência de valores.

A agravante trouxe ao presente recurso a pesquisa que efetuou perante os bancos de dados do Renavam e dos Cartórios de Registro de Imóveis (fls. 68/70), tendo sido encontrados registros de bens em nome do agravado, pessoa física; porém estas diligências não foram analisadas pelo D. Magistrado a quo, motivo pelo qual não o serão por este Juízo, sob pena de supressão de instância.

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.038188-0 AI 349741
ORIG. : 200861030055532 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : RENILDO ARAUJO DE OLIVEIRA e outro
ADV : FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Compulsados os autos, observa-se que os agravantes não recolheram as custas previstas na Resolução nº 278 desta Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007, tendo em vista o pleito de benefício da Justiça Gratuita. Deixo anotado que não cabe ao relator do recurso de agravo de instrumento analisar pedido de gratuidade judiciária quando ausente análise em primeiro grau por vislumbrar interdita supressão de grau de jurisdição.

Diante do exposto, determino a comprovação da concessão do referido benefício em 1ª instância ou o recolhimento das custas, sob pena de deserção.

Prazo de cinco dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.038216-1 AI 349763
ORIG. : 200861000144289 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GERSON DE SOUZA
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gerson de Souza contra a decisão de fl. 55, que determinou o cumprimento do despacho de fl. 60, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Alega-se, em síntese, que a decisão agravada, que determinou a emenda da inicial, com a juntada de planilha de cálculos que discrimine o valor dado à causa, causa gravame ao recorrente e configura error in procedendo e error in iudicando (fls. 2/12).

Decido.

Pedido de reconsideração e dilação de prazo. Prazo recursal não interrompido. O prazo recursal conta-se da intimação da decisão objeto de irresignação. O mero pedido de reconsideração ou de dilação de prazo não interrompe nem suspende a fluência desse prazo. E o gravame não decorre da decisão que aprecia o pedido de reconsideração ou dilação de prazo, mas sim daquela que em primeiro lugar resolveu a questão controvertida:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSOS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DOCTRINA. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO DESACOLHIDO.

O pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender o prazo recursal que já se iniciou."

(STJ, REsp n. 110.105, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 25.02.97, DJ 24.03.97, p. 9031)

Do caso dos autos. Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de agravo é de 10 (dez) dias, contados da intimação da decisão objeto de irresignação.

A decisão do MM. Juízo a quo que determinou a emenda da petição inicial, com apresentação de planilha que discrimine o valor dado à causa, foi disponibilizada no diário eletrônico em 01.07.08 (cf. fl. 60v.). O agravante, no entanto, limitou-se a requerer a produção de prova pericial ou a concessão de prazo para apresentação de planilha (fls. 65/66 e 69), requerimentos que não suspendem o prazo para a interposição do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 522, 527, I, c. c. 557, todos do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

André Nekatshcalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.038519-8 AI 349978
ORIG. : 200661000057657 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCELO CHAMORRO e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em ação ordinária de revisão contratual de financiamento habitacional, recebeu o recurso de apelação no duplo efeito, salvo quanto à tutela parcial deferida na sentença para obstar a agravada de incluir o nome do agravante nos cadastros de proteção ao crédito.

Alega-se, em síntese, que o Decreto 70/66 é eivado de inconstitucionalidade. Assim, requer a antecipação da tutela de modo a obstar que a agravada execute extrajudicialmente o imóvel objeto do contrato em exame, mantendo os agravantes na posse do imóvel.

No que tange à suspensão dos atos de execução extrajudicial, verifico que o contrato de mútuo firmado entre a agravante e a CEF constitui título executivo extrajudicial (Art. 585, VII, do CPC), podendo ser executado na forma especial do Decreto-lei 70/66, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme os seguintes precedentes jurisprudenciais: STF, RE-AgR 408224/SE, 1ª Turma, Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31.08.2007 pág. 00033; AI-AgR 509379/PR, 2ª Turma, Ministro Carlos Velloso, DJ 04.11.2005, pág. 00028 e RE 287453/RS, 1ª Turma, Ministro Moreira Alves, DJ 26.10.2001, pág. 00063. Este último, com a seguinte ementa:

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. - omissis. Recurso extraordinário não conhecido."

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.038520-4 AI 349979
ORIG. : 200261000287153 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : OLIVIA FERREIRA RAZABONI
AGRDO : ANTONIO ROBERTO PINTO GUIMARAES
ADV : MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de pedido de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fl. 162, que deixou de analisar os embargos de declaração opostos pela agravante, sob fundamento da petição não ter sido devidamente subscrita por advogado.

Alega-se, em síntese, que a falta de assinatura da petição de oposição de embargos é mera irregularidade sanável (fls. 2/10).

Decido.

Recurso. Interposição. Assinatura. Falta. Regularização. Admissibilidade. A falta de assinatura na petição de interposição de recurso nas instâncias ordinárias é mera irregularidade passível de ser sanada, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. FALTA DE ASSINATURA. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. O recurso interposto, nas instâncias ordinárias, sem assinatura do advogado não é, a princípio, inexistente, sendo cabível a abertura de prazo para sanar a irregularidade. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp n. 818.354-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11.04.06)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO. RECURSO INEXISTENTE. IRREGULARIDADE INSANÁVEL.

1. Nas instâncias ordinárias, a falta de assinatura da petição pode ser suprida à luz do princípio da instrumentalidade. Na via excepcional, entretanto, o recurso não-subscrito é considerado inexistente. Precedentes.

2. Embargos de declaração não-conhecidos."

(STJ, EEARES n. 662.995-PE, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.11.06)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO RECURSAL, NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA, SEM ASSINATURA. VÍCIO SANÁVEL. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA REGULARIZAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento e proveu recurso especial para que seja intimada a parte para sanar a irregularidade da ausência de assinatura.
2. O acórdão a quo, ao apreciar embargos de declaração, decidiu que a ausência de assinatura na petição recursal é irregularidade sanável, podendo o juiz intimar o procurador para subscrevê-la.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que o recurso interposto, na Instância ordinária, sem assinatura do advogado, não é inexistente, constituindo-se vício sanável, visto que, em face do princípio da instrumentalidade processual, deve-se intimar a parte para sanar tal irregularidade. Precedentes das 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Turmas desta Corte.
4. Não é o caso de aplicação das Súmulas nºs 207/STJ e 281/STF, tendo em vista que, com a oposição dos embargos de declaração, os prazos ficaram interrompidos e o recurso especial fora interposto exatamente contra a decisão que não conheceu dos aclaratórios por falta de assinatura.
5. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AGA n. 856.548-SP, Rel. Min. José Delgado, j. 22.05.07)

Do caso dos autos. Os embargos opostos pela agravante (fls. 70/72), foram considerados inexistentes, uma vez que não subscritos.

No entanto, antes de não conhecer do recurso, entremostra-se razoável conceder oportunidade para sanar a irregularidade.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

André Nekatshcalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.038526-5 AI 349972
ORIG. : 200860000091635 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : MUNICIPIO DE BONITO MS
ADV : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : EMERSON KALIF SIQUEIRA (Int.Pessoal)
AGRDO : Fundacao Nacional do Indio - FUNAI
PROC : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pelo Município de Bonito (MS) contra a decisão de fls. 323/327, que indeferiu o pedido de suspensão das vistorias da FUNAI no Estado do Mato Grosso do Sul.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o Ministério Público Federal e a FUNAI firmaram em 12.11.07 um Compromisso de Ajuste de Conduta com a finalidade de cumprir a demarcação de áreas indígenas no Estado de Mato Grosso do Sul, tendo como beneficiários a etnia Guarani-Kaiowa e Guarani Nandéva;
- b) por força desse compromisso, a FUNAI editou as portarias ns. 788, 789, 790, 791, 792 e 793 com a finalidade exclusiva de criação de grupos técnicos de trabalho nos 26 (vinte e seis municípios) com áreas a serem demarcadas, dentre os quais o Município de Bonito, ora agravante;
- c) ocorre, no entanto, que o agravante não foi notificado para participar do Compromisso de Ajuste de Conduta que deu origem à criação dos grupos técnicos de trabalho;
- d) o compromisso firmado teve como justificativa a inação da FUNAI, mas já havia um estudo para a demarcação de áreas no Estado do Mato Grosso do Sul nos mesmos moldes do que restou estabelecido no compromisso de ajuste de conduta.
- e) a FUNAI não possui legitimidade para fazer as vistorias, pois é uma pessoa jurídica de direito privado, atendendo a interesses previamente determinados;
- f) indagada pelos Municípios acerca de qual o plano de execução dos trabalhos e o número de índios beneficiados com a demarcação, a FUNAI alegou não haver plano e não saber o número de beneficiados (fls. 2/25).

Decido.

Não se reveste de plausibilidade a alegação de que o Ministério Público e a FUNAI teriam celebrado Compromisso de Ajuste de Conduta como expediente de simulação para prejudicar direitos do recorrente. Por outro lado, o agravante não dá conta, de modo claro e objetivo, qual o direito (faculdade juridicamente assegurada) que tenha sido suprimido pela mera edição das portarias cuja suspensão pretende obter em sede de antecipação de tutela.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ativo.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.038566-6 AI 350005
ORIG. : 200261820018762 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARMELO PALMIERI PERRONE
ADV : CARMELO PALMIERI PERRONE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOÇA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : TRANSFORTE SAO PAULO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA e
outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto à decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal.

Sustenta o agravante não ter legitimidade passiva para permanecer no pólo passivo da execução fiscal e requer a sua exclusão. Alega também que parte dos créditos, foi atingida pela prescrição, razões pelas quais requer a reforma do decisum.

Observo que o agravante deixou de recolher as custas, conforme certidão de fl. 128, encontrando-se o presente recurso deserto.

Destarte, ausente mencionado pressuposto objetivo de admissibilidade recursal (§ 1º, Art. 525, do CPC), nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do Art. 527, inc. I, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.038858-8 AI 350235
ORIG. : 200461050015613 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP
ADV : MAXIMILIAN KOBERLE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : JOSE TOMAZ VIEIRA PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto por Fundação de Desenvolvimento da Unicamp - Funcamp contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 5ª Vara de Campinas/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi deferida a emenda/substituição da Certidão de Dívida Ativa bem como determinada reabertura de prazo para oposição de embargos à execução.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a decisão afronta o disposto nos artigos 203 do CTN e 2º, § 8º da LEF, que permitem a emenda ou substituição da CDA somente até a decisão de primeira instância. Aduz, ainda, que a CDA é nula por ausência de liquidez e certeza.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, lobrindo razoável carga de plausibilidade nas razões recursais tendo em vista que, conforme exegese do art. 2º, § 8º, da LEF a CDA poderá ser emendada ou substituída até a prolação de sentença nos embargos à execução e na hipótese dos autos já existindo recurso de apelação aguardando julgamento nesta Corte em face da sentença de parcial procedência dos embargos à execução opostos pelo ora agravante, encontrando a pretensão, ademais, amparo em precedentes do E. STJ, a exemplo, ERESP nº 823326/RS, a decisão recorrida, por outro lado,

podendo ocasionar tumulto processual, reputo presentes os requisitos do art. 558 do CPC e defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se o MM. Juiz "a quo", nos termos do art. 527, III, do CPC.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.038878-3 AI 350280
ORIG. : 200661260048980 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOÇA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : PROTEU INFORMATICA E COMERCIO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em sede de execução fiscal, excluiu, de ofício, os sócios do pólo passivo.

Sustenta a agravante, em síntese, que os sócios têm legitimidade para permanecer no pólo passivo da ação exacional, e requer, assim, a reforma do decisum.

Tenho que, por se tratar de matéria de ordem pública, a ilegitimidade passiva do sócio, em ação de execução fiscal, pode ser conhecida de ofício desde que haja nos autos documentos que demonstrem a falta de legitimidade.

Não obstante, o sócio pode pleitear sua ilegitimidade passiva através de embargos à execução, ou por meio de exceção de pré-executividade, desde que não dependa de dilação probatória.

Assim, a propositura de exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, constitui-se meio de defesa do executado decorrente de construção doutrinária e jurisprudencial, reservada a casos em que a matéria argüida diga respeito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo, declaráveis de ofício mediante prova documental pré-constituída.

Se a execução é proposta contra a empresa e também contra o sócio-gerente, e constando da CDA seu nome, cabe a este demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, uma vez que a referida certidão possui presunção relativa de liquidez e certeza.

Por outro lado, a verificação da responsabilidade do sócio, por substituição tributária, bem como a análise dos períodos de ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária, visando à aplicação da legislação tributária vigente, demandam dilação probatória dos fatos, incabível em sede de exceção de pré-executividade.

Ademais, os documentos trazidos aos autos não infirmam, por si só, a responsabilidade tributária dos sócios, e, por conseguinte, a presunção de legitimidade, certeza e exigibilidade do título executivo.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545, CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. A exceção de pré-executividade para ser articulada, dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifesta. 2. A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória. 3. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada (AgRg no Ag 748254/RS, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJ 14.12.2006)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ. 1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. 2. A questão em torno da legitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN). 3 ... (omissis) 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 896684/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 13.03.2007)

Nesta mesma esteira também caminha o Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Veja-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXCLUSÃO DE SÓCIO DO PÓLO PASSIVO DE EXECUÇÃO FISCAL I-A ilegitimidade passiva ad causam, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ensejar o conhecimento ex officio pelo julgador. Com efeito, pode ser objeto de exceção de pré-executividade. II- Para ser reconhecida de ofício ou por meio de exceção de pré-executividade, a falta de legitimidade do sócio deve estar comprovada por documentos incontestáveis, de modo a não exigir dilação probatória. III- No caso dos presentes autos, no entanto, não há prova suficiente para demonstrar a ilegitimidade do agravante, de forma que a sua análise só é possível em sede de embargos à execução, onde poderá haver discussão ampla acerca da matéria. IV- Agravo de Instrumento improvido. Agravo Interno prejudicado.

(TRF 2ª R., 4ª T., AG 200402010108027, Rel. Des. LUIZ ANTONIO SOARES, DJU Data::13/10/2005 - Página::168)"

Em face do exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, para determinar a reinclusão dos sócios ANTÔNIO RUFINO DE SOUZA FILHO e RENATO MARTINS DE ARAÚJO no pólo passivo da referida ação de execução fiscal.

Dê-se ciência, e após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.038940-4 AI 350300

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/10/2008 634/2697

ORIG. : 200661050082829 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : CLUBE CONCORDIA
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que recebeu os embargos à execução fiscal apenas no efeito devolutivo.

Alega o agravante, em síntese, que o prosseguimento da execução fiscal causará graves lesões ao seu patrimônio, assim como impedirá o prosseguimento de suas atividades desportivas e o cumprimento de seu objeto social.

Sustenta, também, que parte dos créditos decaíram, que a dívida está garantida por penhora, e que a Lei 6.830/80 confere efeito suspensivo aos embargos à execução, e requer, assim, a reforma do decisum.

O art. 739-A, do CPC, estabelece que não se atribuirá efeito suspensivo ao recebimento dos embargos à execução, salvo se preenchidos os requisitos consignados no §1º do mesmo artigo, quais sejam: a relevância dos fundamentos e a garantia do juízo.

Há parcial relevância nos fundamentos trazidos pela agravante, pois, ao compulsar os autos, verifica-se que parte dos créditos forma fulminados pela decadência.

Nos termos previstos no artigo 146, III, "b", da Constituição Federal, questões gerais referentes à decadência e prescrição do crédito tributário devem ser veiculadas através de lei complementar.

Observo que o prazo decadencial decenal para constituição do crédito previdenciário previsto no artigo 45, da Lei nº 8212/91, foi instituído por lei ordinária, contradizendo o texto constitucional.

O Superior Tribunal de Justiça, na análise do REsp nº 616348/MG, julgou inconstitucional este dispositivo, pela escolha incorreta da via legislativa utilizada. Veja-se:

"CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente.

(AI no REsp 616348/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15.08.2007, DJ 15.10.2007 p. 210)"

Neste caminho, o eminente Ministro do Eg. STF Marco Aurélio, em decisão monocrática proferida em 13 de agosto de 2007, negou seguimento ao RE 552.710-7/SC, fundamentando sua decisão em precedentes da Corte Suprema no sentido de que as contribuições sociais estão sujeitas às regras constitucionais de que somente lei complementar pode estabelecer normas gerais sobre prescrição e decadência, permanecendo inalterado, por conseguinte, o entendimento do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sobre a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei 8.212/90.

Finalizando a discussão, sobreveio a Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Verifico que os créditos discutidos referem-se aos períodos de janeiro/1992 a setembro/1992, fevereiro/1994 e agosto/1994 a dezembro/1998 - NFLD nº 35.227.093-4 (fls. 82)-, e foram constituídos em 29/11/2002. Assim, conclui-se que os créditos referentes ao período de janeiro/1992 a dezembro/1996 foram fulminados pela decadência.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao presente agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, para declarar a decadência dos créditos cujos fatos geradores são anteriores a dezembro de 1996, inclusive, sem prejuízo do prosseguimento da ação exacional quanto aos demais créditos.

Publique-se. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.039039-0 AI 350418
ORIG. : 200361030064183 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : ROSEMARY APARECIDA MARCELINO
ADV : JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER
AGRDO : ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADV : CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em ação declaratória, determinou que a agravante efetuassem o depósito dos valores correspondentes aos honorários periciais.

Não tem como prosperar o presente recurso, eis que interposto sem estar devidamente instruído, de acordo com o disposto no artigo 525, I, do CPC. Com efeito, está ausente a cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada.

Destarte, ausente o pressuposto objetivo de admissibilidade recursal mencionado, nego seguimento ao agravo interposto, com esteio no Art. 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

PROC. : 2008.03.00.039216-6 AI 350557
ORIG. : 9605136570 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : CASA DO QUEIJO GOIANO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 135, que indeferiu o bloqueio de ativos financeiros dos agravados, por meio do sistema Bacen-Jud, sob o fundamento de que o valor da dívida não supera R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e que não teria sido comprovado o esgotamento de diligências para localização dos executados.

Alega-se, em síntese, que foram realizadas inúmeras diligências para localização de bens penhoráveis, as quais restaram infrutíferas. Acrescenta-se que o valor cobrado é irrelevante para a realização da penhora eletrônica requerida, a qual deve ser deferida tendo em vista a supremacia do interesse público (fls. 2/11).

Penhora. Bacen-Jud. Citação e diligências para localização de bens. Requisitos. Para que o juiz requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, inclusive para determinar sua indisponibilidade (CPC, art. 655-A, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06), deve-se primeiramente esgotar os meios ordinários para essa medida excepcional, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN-JUD. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO DEVEDOR. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios de obtenção pela Fazenda de informações sobre a existência de bens do devedor, restando infrutíferas as diligências nesse sentido, porquanto é assente nesta Corte que o juiz da execução fiscal somente deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN, após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas.

2. Precedentes do STJ: REsp 903.717/MS (DJ de 26.03.2007); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 851.325/SC (DJ de 05.10.2006); AgRg no REsp 504.250/RS (DJ de 19.09.2005).

3. O sistema BACEN-JUD agiliza a consecução dos fins da execução fiscal, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial do art. 11 da Lei nº 6.830/80.

4. In casu, o Tribunal de origem assentou que o sistema BACEN-JUD seria aplicável, se a Fazenda Nacional comprovasse a realização de qualquer diligência para encontrar bens da executada, o que não teria ocorrido, esbarrando a pretensão do ora agravante na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, AgRegAgIns n. 810.572-BA, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 12.06.07, DJ 09.08.07, p. 319)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN - JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA.

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN - JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia

receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN - JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135.

2. A matéria do artigo 557, caput, do CPC, não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie.

3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso)

4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006.

5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ.

6. Recurso especial não-conhecido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 851.325-SC, Rel. Min. José Delgado, Unânime, j. 05.09.06, DJ 05.10.06, p. 279)

Deve ser lembrado que, em se tratando de matéria tributária, a questão ainda rege-se pelo disposto no art. 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 118, de 09.02.05:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Para aplicação do art. 655-A do Código de Processo Civil e do art. 185-A do Código Tributário Nacional, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) citação do devedor; b) omissão de pagamento ou nomeação de bens à penhora pelo devedor; c) não terem sido localizados bens penhoráveis. É o que se extrai do seguinte precedente da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS OU DIREITOS DO DEVEDOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

2. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização de bens para garantia do Juízo. A expressão 'e não forem encontrados bens penhoráveis', contida no 'caput' do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.

3. No caso, a citação dos devedores foi feita por edital, sendo certo que não efetuaram o pagamento, nem nomearam bens à penhora. Todavia, a estes autos não veio a certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens penhoráveis, não coexistindo, assim, os pressupostos para incidência do disposto no art. 185-A do CTN.

4. Agravo improvido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2007.03.00.018311-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 27.08.07, DJU 19.09.07, p. 449)

Cumprir fazer referência ao art. 5º, LXXIII, da Constituição da República, que assegura o direito à tutela jurisdicional em tempo razoável. Sob o influxo desse dispositivo, devem ser compreendidas as garantias constitucionais concernentes à propriedade privada (CR, art. 5º, caput, XXII), inviolabilidade da vida privada (CR, art. 5º, X) e do sigilo de dados (CR, art. 5º, XX; LC n. 105, arts. 1º e 3º), aos direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos pelos quais se forma o patrimônio do devedor (CR, art. 5º, XXXVI): nenhuma dessas garantias impede o juiz de promover a constrição de bens que mais prontamente ultimem a prestação jurisdicional. Nesse sentido, as garantias constitucionais respeitantes ao contraditório e à ampla defesa (CR, art. 5º, L) e ao devido processo legal (CR, art. 5º, LIV) reputam-se satisfeitas na medida em que se encontrem preenchidos os requisitos supramencionados para o bloqueio de ativos, o que basta como fundamento para a decisão judicial (CR, art. 93, IX).

Embora o ordenamento processual consagre a regra da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620), esta se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612). Portanto, a circunstância de o devedor não indicar bens idoneamente penhoráveis - o que configura atentado à dignidade da Justiça sujeito à repressão judicial (CPC, art. 600, IV, c. c. o art. 125, III) - indica a conveniência da constrição judicial de ativos financeiros. Em última análise, a regra da menor onerosidade dos meios executivos depende de o devedor oferecer em substituição outro bem "desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620)" (CPC, art. 668).

Dado que o bloqueio incide sobre ativos existentes sob os cuidados de instituição financeira, é evidente ser desnecessária a nomeação de administrador e elaboração de esquema de pagamentos (CPC, art. 768), malgrado não se justifique que o bloqueio exceda o valor indicado na execução (CPC, art. 655-A, § 1º).

Não se ignora que a lei limita o âmbito da responsabilidade patrimonial, excluindo os bens tidos como impenhoráveis, notadamente os vencimentos, salários, proventos de aposentadorias e pensões (CPC, art. 649, IV). Contudo, nessa hipótese, é ônus processual do devedor provar que os ativos financeiros tornados indisponíveis consistem, com efeito, em bem impenhorável (CPC, art. 655-A, § 2º). Neste tópico, não é aplicável à execução fiscal o art. 114 da Lei n. 8.213/91, que ressalva os valores devidos à Previdência Social da impenhorabilidade: essa ressalva somente faz sentido na hipótese de o débito ser relativo ao próprio benefício previdenciário, pois referida lei disciplina essa matéria. Em outras palavras, na execução fiscal, os benefícios previdenciários são impenhoráveis (inaplicabilidade do art. 114 da Lei n. 8.213/91), mas o devedor tem o ônus de provar cabalmente que o bloqueio sobre eles incidiu.

A questão referente à admissibilidade do bloqueio de ativos de que tratam o art. 185-A do Código Tributário Nacional e o art. 655-A do Código de Processo Civil é apreciada à luz desses regramentos. Por vezes, invocam-se outros dispositivos legais relativos à responsabilidade tributária (CTN, arts. 134, VII, 135, III; Lei n. 8.620/93, art. 13) ou patrimonial (CPC, art. 596; NCC, art. 1.016 c. c. o art. 1.053; NCC, art. 1.003, parágrafo único) do devedor. No entanto, a questão da responsabilidade concerne à legitimidade passiva para a execução, que decorre da circunstância de o devedor ter seu nome constante no título executivo (CPC, art. 568, I). Sendo assim, é ônus do devedor defender-se por meio de embargos, nos quais discutirá os fatos subjacentes à caracterização ou não da responsabilidade (tributária, patrimonial) sem que só por isso haja qualquer impedimento à realização de penhora de bens que integrem seu patrimônio, inclusive nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil.

Surgem por vezes dúvidas acerca da penhora de ativos financeiros (CPC, art. 655-A) quando o devedor oferecer bens sem observar a ordem legal (CPC, art. 655; Lei n. 6.830/80, art. 11) ou indicar bens reputados inidôneos para a satisfação do crédito. Deve ser dito, desde logo, que a Fazenda Pública não se subordina aos interesses do devedor, de modo que não pode ser de nenhum modo compelida a aceitar os bens por ele nomeados. Assim, a simples nomeação não livra o devedor do risco de penhora de ativos financeiros. No entanto, a faculdade de a Fazenda Pública requerer essa constrição não decorre da inobservância da ordem legal de nomeação ou da inidoneidade dos bens oferecidos pelo devedor. O exercício da faculdade de recusar não se confunde com o exercício da faculdade de postular a penhora de ativos financeiros: a primeira decorre da inviabilidade de o devedor impor sua vontade ao credor (o que seria perfeita inversão de valores); a segunda decorre da inexistência de outros bens passíveis de serem penhorados. Portanto, após rejeitar a nomeação, a Fazenda Pública ainda tem o ônus de promover diligências para a localização de bens penhoráveis diversos daqueles nomeados pelo devedor.

Do caso dos autos. A União requereu a penhora de ativos financeiros dos executados pelo sistema Bacen-Jud, "determinando-se em seguida a citação por edital do(a) executado(a) e a conversão em renda do valor eventualmente bloqueado" (fl. 130).

No que concerne aos executados Jorge Nakaie e Dina Contagem Vilaça, deve ser indeferida a penhora pelo sistema Bacen-Jud, uma vez que não há elementos nos autos que permitam afirmar que teriam sido citados. Em relação à executada Casa de Queijo Goiano Ltda., deve ser deferida a penhora de ativos financeiros requerida, tendo em vista que a União comprovou ter diligenciado para a localização de bens penhoráveis (cf. fls. 120/121, 134).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, §1º-A, tão-somente para determinar a penhora pelo Bacen-Jud de ativos financeiros da executada Casa do Queijo Goiano Ltda.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.039239-7 AI 350580
ORIG. : 9205061344 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MATTEUCCI E MATTEUCCI LTDA
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra a decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo, por entender o juiz "a quo" ter ocorrido a prescrição dos créditos quanto aos co-responsáveis.

Sustenta, a agravante, em síntese, que houve citação válida da pessoa jurídica dentro do lapso prescricional, interrompendo-se o prazo prescricional para os sócios, não havendo que se falar em prescrição do débito, e requer, assim, a reforma do decisum.

Verifico que a empresa executada foi citada, por meio de Aviso de Recebimento (fls. 25), em 21/10/1992, e o pedido de inclusão e citação dos sócios se deu em 01/07/2007 (fls. 122).

Assim, considerando que entre a citação da empresa e o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, restou configurada a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, § 3º, DA LEI 6.830/80.

OCORRÊNCIA.

1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução.

Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 734.867/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 02/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ... (omissis) 5. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005. 6. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 7. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 23.04.2002, quando da publicação do edital. A dissolução irregular da empresa se caracterizou em 02.04.2001, quando não foi encontrado seu estabelecimento para devida citação. O feito foi redirecionado para os sócios em 28.08.2002 e a citação dos agravantes ocorreu em 18.11.2002. Evidencia-se, portanto, a incorrência da prescrição. 8 ... (omissis) 9. Agravo Regimental Desprovido. (AgRg no REsp 737561/RS, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJ 14.05.2007) e

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - EXECUÇÃO FISCAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DO STJ. 1 ... (omissis) 2. Somente a citação regular interrompe a prescrição (REsp 85.144/RJ). 3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 4. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, dá-se a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios. Precedentes. 4. Recurso especial provido.

(REsp 766219/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, in DJ 17.08.2006)"

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, por encontrar-se em confronto com jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência, e após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

PROC. : 2008.03.00.039362-6 AI 350684

ORIG. : 200461000180860 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO HSBC S/A
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco HSBC S/A contra a decisão de fl. 228, que indeferiu a produção de prova documental em ação anulatória de débito fiscal.

Sustenta-se, em síntese, que os documentos probatórios não precisam estar acostados, necessariamente, na petição inicial e que a produção de prova documental é necessária a comprovação da matéria alegada pelo agravante (fls. 2/11).

Decido.

O MM. Juiz a quo converteu o julgamento do feito em diligência e determinou às partes que especificassem as provas que pretendem produzir, justificando-as (fl. 265).

O agravante requereu "a produção de prova documental, consubstanciada na juntada de documentação que comprove que os planos de PLR mantidos pela empresa possuem regras claras, objetivas, bem como vislumbram todo o período objeto das autuações fiscais objetos da presente ação" (fl. 282).

Após manifestação da União (fls. 275/277), o MM. Juiz a quo indeferiu a produção de prova documental, considerando que, nos termos do art. 396 do Código de Processo Civil, competiria ao autor instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas afirmações, assim como seria eminentemente de direito a matéria alegada (fl. 278).

Nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso de a parte protestar, na petição inicial, pela posterior juntada de documentos necessários ao julgamento da causa, não se configura a preclusão.

Ante o exposto, Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.039707-3 AI 350899
ORIG. : 9405195646 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : JOAO BAPTISTA DA ROCHA CONCEICAO
ADV : AGUINALDO SIQUEIRA MARTINS

AGRDO : BROKER DO BRASIL IND/ E COM/ DE IMP/ E EXP/
ADV : CARLOS ROBERTO BONIFACIO
PARTE R : EDUARDO ALVES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que determinou a exclusão de João Baptista da Rocha Conceição do pólo passivo de execução fiscal, sob o fundamento de ocorrência de prescrição intercorrente.

Decido.

O agravo de instrumento deve ser instruído em conformidade como o art. 525, I, do Código de Processo Civil, sob pena de negar-se seguimento ao recurso. Nesse sentido:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 525, INCISO I, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. SÚMULA 223 DO STJ.

1) Interposto agravo de instrumento sem a juntada de peça obrigatória expressamente exigida pelo art. 525, inciso I, do CPC, é de rigor lhe seja negado seguimento por manifesta inadmissibilidade, face a deficiência na sua instrução, conforme previsto no art. 557, caput, do CPC.

2) Agravo desprovido."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2002.03.00.030183-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, unânime, j. 05.11.02, DJ. 04.02.03, p. 462)

Do caso dos autos. O agravo de instrumento não foi instruído com cópia da decisão agravada e da certidão de intimação, peças obrigatórias nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento nos arts. 525, I, 527, I, e 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.040012-6 AI 351231
ORIG. : 200861050098469 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
AGRDO : JOSE DA SILVA VASCONCELOS e outro
ADV : ANDRE EDUARDO SAMPAIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal e Empresa Gestora de Ativos contra a decisão de fls. 155/157, que deferiu o pedido para que a CEF abstenha-se de promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66, bem como promover a exclusão dos nomes dos agravados dos órgãos de proteção ao crédito.

Alega-se, em síntese, a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e a legalidade da inclusão do nome dos agravados nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito (fls. 2/14).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

"EMENTA: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido."

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

"EMENTA: CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.

Agravo regimental provido em parte."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido."

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 21.04.88 (fl. 53v.), com valor financiado de Cz\$ 2.759.000,00 (dois milhões, setecentos e cinquenta e nove mil cruzeiros), prazo de amortização de 360 (trezentos e sessenta) meses e sistema de amortização pela Tabela Price (fl. 50). Os agravados estão em débito desde setembro de 2003 (fl. 70) e ingressaram com ação ordinária para revisão contratual em 10.09.08 (fls. 20/43).

Assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, não há como obviar a satisfação do direito de crédito do agente financeiro. Desse modo, falece o fumus boni juris às alegações dos agravados.

No que toca à inclusão do nome dos agravados nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, não se verifica abusividade ou ilegalidade, uma vez que não há aparência do bom direito e jurisprudência consolidada dos Tribunais superiores a amparar suas alegações, assim como comprovação do depósito das parcelas tidas por incontroversas ou prestação de caução idônea, requisitos indispensáveis para a concessão da medida.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 1º de dezembro de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AI 247177 2005.03.00.075091-4 9605285290 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ELISABETH RESSTON
ADV : ELISABETH RESSTON
AGRDO : CLUBE POLIESPORTIVO DE SAO PAULO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00002 AI 250072 2005.03.00.082654-2 200361820043517 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : SECURITAS EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL
LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00003 AI 275223 2006.03.00.078525-8 200461050118177 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : SYLVINO DE GODOY NETO e outros
ADV : JOAO INACIO CORREIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : GRAFCORP SERVICOS GRAFICOS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00004 AI 262050 2006.03.00.015688-7 9800000017 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : SUPERMERCADOS BOZELLI LTDA e outros
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP

00005 AI 296681 2007.03.00.032697-9 0100000133 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : RADIUM FUTEBOL CLUBE e outros
ADV : JAMIL JESUS DE LIMA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

00006 AI 228184 2005.03.00.006032-6 0004805860 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : ALEXANDRE JORGE PAPP
ADV : ANTONIO GRILLO NETO
PARTE R : IND/ MECANICA PAPP LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00007 AI 282987 2006.03.00.103519-8 200061820583523 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : JAIR LUIZ SANTIAGO
ADV : SIZENANDO FERNANDES FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO BATISTA VIEIRA
PARTE R : AUTOMOVEL CLUBE PAULISTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00008 AI 313896 2007.03.00.092818-9 200761200058340 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
AGRDO : MARAY MENDONCA ARARAQUARA ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP

00009 AMS 294997 2006.61.00.020903-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : SERGIO KRISHNAMURT NOSCHANG
ADV : DALSON DO AMARAL FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00010 AMS 259252 2002.61.08.005013-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : TAB TRIBUNAL ARBITRAL DE BAURU
ADV : EMILIO ALFREDO M VIEGAS

00011 AMS 277024 2004.61.00.021804-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ANDECA ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS S/C LTDA
ADV : LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00012 AMS 306887 2006.61.00.017686-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARIO MASETTI JUNIOR
ADV : REGINA HELENA SANTOS MOURAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00013 AMS 266137 2003.60.00.011205-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : NAILCE ALBANEZ BOLDRINE ABRITA
ADV : DILMA DA APARECIDA PINHEIRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES

00014 AC 1284700 2004.61.00.015997-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
APDO : JOSE DARIO PRADA (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : ANTONIO MANOEL LEITE
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00015 AC 1265498 1999.61.14.007000-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ADALTO PINHEIRO DE SOUZA e outros
ADV : DANIELA GUAZZELLI FERREIRA TOGNIAZZOLO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

00016 AC 1242315 1999.61.14.005133-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : CARLOS AUGUSTO PORTO ARAUJO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA
APDO : OS MESMOS

00017 AC 855623 1999.61.05.014019-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : NEUSA APARECIDA MASSON DA SILVA e outro
ADV : ANGELA TESCH TOLEDO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO

00018 AC 1083336 1999.61.00.006487-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : PAULO CESAR SOARES e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TERESA DESTRO

00019 AC 706867 1999.61.14.001061-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APDO : CELSO PEREIRA DE ALMEIDA e outro
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO

00020 AC 822916 2000.61.03.003072-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO : CARLOS ALBERTO GALVAO DE OLIVEIRA e outros
ADV : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS

00021 AC 1256733 2000.61.03.005370-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
APDO : CARLOS ALBERTO GALVAO DE OLIVEIRA e outros
ADV : EZIO HENRIQUE GOMES
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES. AGR.RET.

00022 AC 799001 2002.03.99.018424-4 9800430237 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : VMV VILA MARIANA VEICULOS LTDA
ADV : MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00023 AC 1359721 2007.61.04.011845-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JOAO ROBERTO FERREIRA NUNES
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
Anotações : JUST.GRAT.

00024 AC 1134704 2000.61.14.003405-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00025 AC 1134703 2000.61.14.002466-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00026 AC 896095 2000.61.13.005281-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : COCAPEC COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E
AGROPECUARISTAS
ADV : MARLO RUSSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00027 AC 1156572 2002.61.82.044613-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : IRMAOS CESAR S/A IND/ E COM/
ADV : DANIELLE ANNIE CAMBAUVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS

00028 AC 1358857 2000.61.82.039370-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TRANSAMAZONICA
LTDA
ADV : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00029 AC 357588 97.03.006191-5 9405060821 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : PACIFIC PROJETOS MOVEIS E DESIGN LTDA
ADV : LUIS CARLOS LETTIERE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00030 AC 254584 95.03.042426-7 9100024317 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ANTONIO FERNANDO MODOLIN
ADV : MARIA LUCIA DE ANDRADE e outros
INTERES : CARTEIRA CIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00031 AC 789114 2002.03.99.013650-0 9715101224 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APDO : GUAZELLI E CIA LTDA

00032 AC 1245135 2007.03.99.044716-2 0004834151 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MARCAROL MARCENARIA E CARPINTARIA OLIVEIRA LTDA

00033 AC 1279523 2002.61.26.010387-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : LUIZ ENRIQUE RAMOS ALVEAR

00034 AC 1279553 2002.61.26.009909-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : STARK SERVICOS PROFISSIONAIS S/C LTDA

00035 AC 784713 1999.61.03.005280-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ANTONIO BUENO DOS SANTOS e outros
ADV : ANA ROSA NASCIMENTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
Anotações : JUST.GRAT.

00036 AC 1185600 2005.61.24.001450-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APTE : ALTINO FERREIRA DE AGUIAR (= ou > de 65 anos)
ADV : ANA MARIA UTRERA GOMES

APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00037 AC 1246982 2002.61.00.020776-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
APDO : MANOEL PEREIRA ISIDRO
ADV : WALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
Anotações : JUST.GRAT.

00038 AC 598184 2000.03.99.032426-4 9702082854 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ANTONIO SERGIO GOMES DOS SANTOS
ADV : ENZO SCIANNELLI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00039 AC 892380 2000.61.15.002033-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JOSE BOTEON e outros
ADV : JULIANE DE ALMEIDA
APTE : ADEMIR FRANCISCO DE AGUIAR e outros
ADV : FRANCISCO GONCALVES JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSALVO PEREIRA DE SOUZA

00040 AC 769569 2000.61.02.017273-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : REJANES LEAL MENDES e outros
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
APDO : OS MESMOS

00041 AC 1303853 2005.61.24.001439-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
APDO : EDEM JOSE VAZ (= ou > de 60 anos)
ADV : ANA MARIA UTRERA GOMES
Anotações : JUST.GRAT.

00042 AC 1216784 2005.61.20.002604-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : CARMO FRANCISCO
ADV : ROBSON FERREIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00043 AC 1212163 2004.61.00.033969-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : CARMEN LUCIA FERNANDES e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
Anotações : JUST.GRAT.

00044 AC 334409 96.03.066465-0 9500001632 MS

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
ASSIST : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ABDALLA MAHAMAD ABDO e outros
ADV : WILLIAN DOUGLAS DE SOUZA
Anotações : AGR.RET.

00045 ACR 28964 2003.61.24.000465-8

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Justica Publica
APDO : ORLANDO APARECIDO DE OLIVEIRA GONCALVES
ADV : LEOZINO MARIOTO

00046 RSE 5027 2007.61.26.005166-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
RECTE : JOAO GUALBERTO DE FIGUEIREDO SILVA
ADV : ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO
RECTE : JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
ADV : SERGIO AUGUSTO DIAS BASTOS
RECDO : Justica Publica

00047 AI 188708 2003.03.00.057244-4 199961000412906 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : FUNDACAO SISTEMA ESTADUAL DE ANALISE DE DADOS SEADE
ADV : ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00048 AMS 270656 2004.61.00.009774-9

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : FUNDACAO SISTEMA ESTADUAL DE ANALISE DE DADOS SEADE
ADV : PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO

00049 AC 1298341 2007.61.05.013712-4

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARE SP
ADV : FRANCISCO GONCALVES ANDREOLI

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR

Presidente do(a) QUINTA TURMA

em substituição regimental

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 16 DE OUTUBRO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. LAZARANO NETO

Representante do MPF: Dr(a). MARIA EMÍLIA MORAES DE ARAÚJO

Secretário(a): NADJA CUNHA LIMA VERAS Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais LAZARANO NETO e REGINA COSTA e os(as) Juízes(as) Convocados(as) MIGUEL DI PIERRO foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Ausente, justificadamente, a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida

0001 AI-SP 316508 2007.03.00.096473-0(200761000269422)

: DES.FED. LAZARANO NETO

RELATOR

AGRTE : JOSE ROBERTO DE ANDRADA DODSWORTH
ADV : ANA MARIA MONTEFERRARIO
AGRDO : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0002 AI-SP 317557 2007.03.00.098002-3(9809003471)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : COPENOR CIA PETROQUIMICA DO NORDESTE
ADV : PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO
PARTE R : GASNOR GASES DE SINTESES DO NORDESTE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0003 AI-SP 118280 2000.03.00.055242-0(200061140019936)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : ENTREGADORA E TRANSPORTADORA CINCINATO LTDA

ADV : HUGO LUIZ TOCHETTO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0004 AI-MS 325033 2008.03.00.003361-0(200760000015501)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADV : MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI
AGRDO : ELZA MARIA VIEIRA
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AI-MS 126940 2001.03.00.006828-9(199960000054052)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADV : RAIMUNDO JUAREZ NETO
AGRDO : ASSOCIACAO COMUNITARIA DE DESENVOLVIMENTO
ARTISTICO E CULTURAL DE CARACOL ACODECOL
ADV : OZAIR KERR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 AI-SP 323961 2008.03.00.001842-6(200761000223770)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : CIA INDL/ SAO PAULO E RIO CISPER
ADV : EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0007 AI-SP 336121 2008.03.00.019391-1(200761070062567)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : URIAS BERNARDES DA SILVA e outros
ADV : ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0008 AI-SP 337925 2008.03.00.021625-0(200761000297971)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : EDI DE MELLO CAMARGO e outros
ADV : ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0009 AI-SP 259427 2006.03.00.008136-0(200361820336650)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : NTI ZERUST INIBIDORES DE CORROSAO VCI LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0010 AI-SP 258797 2006.03.00.006453-1(200461820076631)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DISTRIBUIDORA ITAQUERA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
PARTE R : KAZUO NOZUMA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0011 AI-SP 259914 2006.03.00.008790-7(200361820399191)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : RACOM TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0012 AI-SP 322993 2008.03.00.000527-4(9805137082)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PAULISCAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS CENTEVILLE

AGRDO : ANIBAL FARIA AFONSO e outro
ADV : SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORREA
INTERES : JORGE OLAVO DE PAULA FIALHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0013 AI-SP 333099 2008.03.00.014764-0(200461820594629)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : SERGIO JOSE PEZZUTO
ADV : JOSÉ CARLOS PEZZUTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : CONSORCIO NACIONAL TRANS AMERICA S/C LTDA
ADV : JOSÉ CARLOS PEZZUTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0014 AI-SP 322616 2007.03.00.104919-0(200361260085652)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ROSCANTHI IND/ DE PECAS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0015 AC-SP 1319556 2008.03.99.028289-0(9509006815)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EMPREITEIRA CASTELINHO CONSTRUCAO PAVIMENTACAO
COM/ LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0016 AC-SP 1300968 2008.03.99.017363-7(9307015325)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : WASHINGTON PASCHOAL SIMARDI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0017 AC-SP 1316891 2008.03.99.026659-7(9715030300)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IND/ E COM/ DE DEFUMADORES ESTRELA DA GUIA LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0018 AC-SP 1326917 2008.03.99.031589-4(9507043225)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANNA HONSI DIEGUES -ME
ADV : ANNA HOMSI DIEGUEZ

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0019 AC-SP 1326963 2008.03.99.031598-5(9407020916)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE FLORIANO GARDESANI MORICONI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0020 REO-SP 1331852 2008.03.99.035123-0(9408011872)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : MANOEL RODAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0021 REO-SP 1331851 2008.03.99.035122-9(9408011856)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : MANOEL RODAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0022 AC-SP 1329786 2008.03.99.036231-8(9715120903)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : WILSON LOURENCO DE SOUZA
ADV : VAGNER BARBOSA LIMA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0023 AC-SP 1333562 2008.03.99.036384-0(9715019749)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HOT SPOT COM/ DE ROUPAS LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0024 AC-SP 1315239 2008.03.99.036784-5(9307016569)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GALVOPLEX GALVANOPLASTIA IND/ E COM/ e outro
ADV : FRANCIELE DE MATOS ANTUNES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0025 AC-SP 1333480 2008.03.99.036207-0(9715041027)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BAR E LANCHES CORREIA MENDES LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0026 AC-SP 1333571 2008.03.99.036390-6(9715046967)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA AUGUSTO E PRATES S/C LTDA - ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0027 AC-SP 462450 1999.03.99.015947-9(9600000527)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : DANIEL MANJERAO
ADV : IRINEU PIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, não conheceu da apelação, nos termos do voto do Relator, e, por maioria, à míngua de impugnação, manteve os honorários fixados na sentença, nos termos do voto da Desembargadora Federal Regina Costa, vencido o Relator que, de ofício, afastava a condenação em verba honorária.

0028 AC-SP 462272 1999.03.99.014844-5(9605369834)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : RESIM IND/ E COM/ LTDA
ADV : FABIO EDUARDO BERTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0029 AC-SP 469103 1999.03.99.022755-2(9700000166)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : AMEVE ASSISTENCIA MEDICA VENEZIAN S/C LTDA
ADV : ALFIO VENEZIAN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da empresa e deu provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0030 AC-SP 470239 1999.03.99.022983-4(9600000213)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : BAPTISTA E BERALDO -ME
ADV : DOUGLAS ANTONIO RANIERI FIOCCO
APDO : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0031 AC-SP 461382 1999.03.99.013936-5(9700000153)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : COML/ DE BEBIDAS SUZEGAN LTDA
ADV : ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e, por maioria, à mímica de impugnação, manteve os honorários fixados na sentença, nos termos do voto da Desembargadora Federal Regina Costa, vencido o Relator que, de ofício, afastava a condenação em verba honorária.

0032 AC-SP 463437 1999.03.99.016053-6(9610033750)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : VIDRACARIA SANTOS LTDA
ADV : MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0033 AC-SP 462521 1999.03.99.015091-9(9600003032)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : FIDO FABRICA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS DAVID DE OLIVEIRA LTDA
ADV : JOSE DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0034 AC-SP 1081596 2002.61.00.007400-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : K FIT IND/ E COM/ LTDA
ADV : ABRAO SCHERKERKEVITZ

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e julgou prejudicado o seu agravo retido, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0035 AC-SP 880989 2001.61.00.016126-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LUZAN S/A
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO

A Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, ser a sentença "ultra petita", e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0036 AC-SP 691034 1999.61.00.019849-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PERSTORP DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0037 AC-SP 932416 2004.03.99.014725-6(9704013566)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANTONIO JOAQUIM FERREIRA XAVIER
ADV : FRANCISCO PENNA DOMINGUES DE CASTRO

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0038 AC-SP 531500 1999.03.99.089389-8(9814014168)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE HONORIO CINTRA e outros
ADV : EURIPEDES ALVES SOBRINHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e da apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e, de ofício, reduziu a execução aos limites do pedido pelos embargados, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0039 AC-SP 1306900 2007.61.00.023851-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : WINDSOR CONSTANTINO FELIPPO
ADV : NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 AC-SP 1202779 2003.61.00.019166-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA
APDO : IZALTINO GOMES DE SANTANA e outro
ADV : CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0041 AC-SP 1336672 2007.61.00.022754-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : RONALD D ELIA
ADV : EDUARDO NUNES DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0042 AC-SP 1303790 2007.61.17.003054-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : SEBASTIAO RAMOS FERREIRA
ADV : PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0043 AC-SP 1239792 2005.61.00.027311-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
APDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS
METALURGICAS MECANICA E DE MATERIAL ELETRICO DE
PRESIDENTE PRUDENTE
ADV : MEIVE CARDOSO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0044 AC-SP 1243138 2006.61.11.004812-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ALFREDO PIETRO RODRIGUES
ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, negou provimento à apelação da CEF e deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 AC-SP 1342069 2006.61.22.002544-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APDO : YUKIE ABE SUZUKI
ADV : GIOVANE MARCUSSI

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0046 AC-SP 1230579 2005.61.08.006786-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APTE : JURANDY DE ALMEIDA
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, negou provimento à apelação da CEF e deu parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 AC-SP 1341844 2008.61.17.000641-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : JOSE FERNAO MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : WILSON JOSE GERMIN

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0048 AC-SP 482345 1999.03.99.035556-6(0009110852)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RODOLFO MARSICANO
ADV : MARIA EUNICE PAIVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0049 AC-SP 1339267 2007.61.00.025923-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : URCULINO MANOEL DO NASCIMENTO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0050 AC-SP 464064 1999.03.99.016684-8(9709053175)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : QUARTO SERVICO DE NOTAS DE SOROCABA
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações, deu parcial provimento à remessa oficial, e extinguiu o processo sem resolução de mérito, em relação ao pedido de restituição ao período compreendido entre novembro/94 a outubro/95, nos termos do voto do Relator.

0051 AC-SP 482318 1999.03.99.035495-1(0009371460)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BETTINA KORALL HORN
ADV : SIDNEY SPANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 REO-SP 400074 97.03.083453-1 (9400265670)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : JOSE APARECIDO VIEIRA e outro
ADV : PEDRO MORA SIQUEIRA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. O Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, de ofício, reduzia a sentença aos limites do pedido.

0053 AC-SP 429247 98.03.061332-4 (9500036797)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JOSE APARECIDO VIEIRA e outro
ADV : PEDRO MORA SIQUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0054 AMS-SP 242292 1999.61.03.003697-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TV VALE DO PARAIBA LTDA
ADV : RAIMUNDO AFONSO DE ARAUJO FREITAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, para denegar a segurança, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0055 AMS-SP 244305 2000.61.00.038007-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA e outros
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, para denegar a segurança, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0056 AMS-SP 248295 2003.03.99.015798-1(9700613666)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ELGIN MAQUINAS S/A
ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0057 AMS-SP 247005 2000.61.00.004480-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, para denegar a segurança, e julgou prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0058 AMS-SP 249577 2001.61.00.016474-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA
ADV : LUIZ VICENTE DE CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0059 AMS-SP 298661 2006.61.00.014062-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TANIA APINIS RAYMUNDO
ADV : FABIO HENRIQUE SCAFF
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0060 AMS-SP 246007 2002.61.19.004116-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HOSPITAL E MATERNIDADE IPIRANGA DE MOGI DAS CRUZES
ADV : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0061 REOMS-SP 240222 2000.61.00.010449-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : METALGRAFICA ROJEK LTDA
ADV : OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI
PARTE R : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis
IBAMA
ADV : JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0062 REOMS-SP 242710 2000.61.00.010447-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : COML/ 3D LTDA
ADV : JOSE ROBERIO DE PAULA
PARTE R : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis
IBAMA
ADV : JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0063 REOMS-SP 240226 2000.61.00.009970-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : TOP 1 COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA
PARTE R : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis
IBAMA
ADV : JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0064 REOMS-SP 240229 2000.61.00.009800-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : MONTABB IND/ E COM/ LTDA
ADV : FABIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS
PARTE R : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis
IBAMA
ADV : JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0065 AMS-SP 246438 2001.61.00.014334-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : IND/ E COM/ PERFIL LTDA
ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0066 AMS-SP 246916 2003.03.99.009011-4(9700072193)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : BANCO FRANCES URUGUAY S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado por indicação do Relator, em razão de sustentação oral a ser ofertada pela parte, ficando o julgamento designado para o dia 30.10.08.

0067 AMS-SP 246373 2001.61.00.016825-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PAULO CEZAR DE SOUZA
ADV : WENDEL GOLFETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, para denegar a segurança, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que negava provimento à apelação e à remessa oficial.

0068 AMS-SP 248273 2002.61.06.005317-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ANTONIO GUERREIRO E CIA LTDA
ADV : SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0069 REOMS-SP 247655 2002.61.00.008900-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : ISRAEL SVERNER
ADV : WANIRA COTES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0070 REOMS-MS 243830 2002.60.04.000314-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : RODOLFO SOKOLOVSKY
ADV : MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0071 AMS-SP 250891 2002.61.10.000780-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ENGARRAFADORA PERNAMBUCO LTDA

ADV : ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0072 AMS-SP 241124 2002.03.99.037011-8(9806080297)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : GE DAKO S/A
ADV : SOLANO DE CAMARGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0073 AI-SP 318081 2007.03.00.098716-9(9805532607)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : VINASTO INDL/ S/A massa falida
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0074 AI-SP 338213 2008.03.00.021905-5(200561100047153)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : LAPONIA VEICULOS SOROCABA LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0075 AI-SP 27042 95.03.044558-2 (9403087366)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : USINA SANTA LYDIA S/A
ADV : REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0076 AI-SP 337131 2008.03.00.020597-4(200461820270502)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : ITAUNA IND\ DE PAPEL LTDA
ADV : LUIZ GUSTAVO MARQUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0077 AI-SP 342895 2008.03.00.028593-3(0700001415)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0078 AI-SP 338830 2008.03.00.022779-9(200361100133541)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SERTEC SERVICOS DE RADIOLOGIA S/C LTDA
ADV : CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0079 AI-SP 338155 2008.03.00.021828-2(200361820703232)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : FIRST POWERS AUTOMOVEIS LTDA
ADV : ADRIANA SARRAIPA GUIMARO CASTOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0080 AI-SP 344983 2008.03.00.031385-0(200761820222818)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MARCELO RUI PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0081 AI-SP 345620 2008.03.00.032373-9(200761820210841)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MARCELA GERMANO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0082 AI-SP 338656 2008.03.00.022419-1(0000002570)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : JOAO GARCIA DANASIO
ADV : MARCEL GERALDO SERPELLONE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : COM/ DE ALCOOL E AGUARDENTE ALINE LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0083 AI-MS 344707 2008.03.00.031052-6(0500018391)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SO MILHO TRANSPORTES E COM/ DE CEREAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CHAPADAO DO SUL MS

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0084 AI-SP 337666 2008.03.00.021308-9(0500001829)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : ZARGES LOUSVILLE DO BRASIL ESTRUTURAS LTDA e outro
ADV : FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0085 AI-SP 327271 2008.03.00.006570-2(9100001639)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : ALVARO HENRIQUE DA CUNHA CINTRA
ADV : FERNANDO COELHO ATIHE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : AGRO PORTO COM/ AGROPECUARIA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0086 AI-SP 280709 2006.03.00.095655-7(9200442609)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : L C FERREIRA DOCES
ADV : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0087 AI-SP 242636 2005.03.00.063969-9(9200413064)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : VILIAN HIROYUKI HIGA e outros
ADV : SUELI MAROTTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0088 AI-SP 236596 2005.03.00.038276-7(9200157610)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : CLAUDEMIR FERRUCCIO BASSAN
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0089 AI-SP 37215 96.03.023418-4 (9400189001)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : ELI LILLY DO BRASIL LTDA
ADV : LEO KRAKOWIAK e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0090 AI-SP 28928 95.03.061244-6 (9403067233)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : NEDDA MARIA BRAVO BARACCHINI
ADV : ANTONIO DOMINGOS ANDRIANI

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0091 AI-SP 129928 2001.03.00.012525-0(9300147889)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : COML/ ROZINELLI DE LOUCAS E BRINQUEDOS LTDA
ADV : JOSE HELITON COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0092 AC-SP 519282 1999.03.99.076427-2(0006635199)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ABIFA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FUNDICAO e outro
ADV : MARCOS TAVARES LEITE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0093 AMS-SP 225081 1999.61.02.015287-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DE TRABALHADORES
AUTONOMOS DE ARARAQUARA E REGIAO LTDA
ADV : CARLOS EDUARDO NOVAES MANFREI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0094 AMS-SP 202779 1999.61.11.009741-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DA REGIAO DE TUPA
ADV : GLAURA DALL+OCA ALBERTI PAGAN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0095 AMS-SP 266796 2004.61.14.000990-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA PROFISSIONAIS EM
SERVICOS DE SAUDE COOPSERT SAUDE
ADV : MARCO ANTONIO ARANHA VALLETTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0096 AMS-SP 281121 2004.61.00.002904-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA AREA
ADMINISTRATIVA DE EMPRESAS MERCANTIS COOPERINT
ADV : ALOISIO EUSTAQUIO DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0097 AMS-SP 283545 2005.61.07.011578-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : UNIMED DE BIRIGUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0098 REOMS-SP 290142 2004.61.00.004381-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : SOCIEDADE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM ATIVIDADES
MULTIPLAS - UNICIVIL
ADV : MARCO ANTONIO ARANHA VALLETTA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0099 AMS-SP 288469 2004.61.00.010282-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : DELTA COOPERATIVA DO RAMO DE SAUDE
ADV : DURVAL FERRO BARROS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0100 AMS-SP 299574 2007.61.00.005122-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YARA PERAMEZZA LADEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VANDERLEI LIMA SILVA
ADV : VANDERLEI LIMA SILVA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0101 AMS-SP 297423 2006.61.00.027754-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YARA PERAMEZZA LADEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO
ADV : EDERSON RICARDO TEIXEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0102 AMS-SP 305028 2007.61.00.019574-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALDEMAR RAMOS JUNIOR
ADV : WALDEMAR RAMOS JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0103 AMS-SP 302650 2007.61.00.002799-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
ADV : EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0104 AC-SP 795173 2001.61.19.005829-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ORGANIZACAO EDUCACIONAL SABER S/C LTDA
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0105 AMS-SP 224424 2000.61.11.006378-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : PALOMA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA
ADV : MARCELO ROSSETTI BRANDAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0106 AC-SP 1293774 2008.03.99.014180-6(0300000425)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : TAMPAS CLICK PARA VEICULOS IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0107 AC-SP 1344809 2003.61.82.031978-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA CARAM LTDA
ADV : CLAUDIA CAPPI

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0108 AC-SP 1345681 2006.61.82.057201-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PIRATININGA ARQUITETOS ASSOCIADOS
ADV : PEDRO ARAÚJO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0109 AC-SP 1159303 2005.61.06.002960-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ULLIAN ESQUADRIAS METALICA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0110 AC-SP 1341711 2004.61.82.039174-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : METAPATH SOFTWARE INTERNATIONAL BRASIL LTDA
ADV : CARLOS GLAUCO MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0111 AC-SP 1345717 2004.61.82.042061-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : KAHE PARTICIPACOES E ADMINISTRADORA LTDA
ADV : PATRICIA POSTIGO VARELA CANHADAS

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0112 AC-SP 1348082 2004.61.82.055469-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : J P MORGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS
ADV : MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0113 AC-SP 1344835 2005.61.82.028859-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BRASILATA TRADING S/A

ADV : MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0114 AC-SP 1343616 2004.61.82.055558-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PACTUM ENGENHARIA E COM/ LTDA e outros
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0115 ApelReex-SP 1348076 2008.03.99.044360-4(9705016801)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BIG LAR SERVICOS AUXILIARES LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0116 AC-SP 1345672 2001.61.24.001862-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PLAY HOUSE COML/ LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, por fundamento diverso, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0117 AC-SP 1327914 2008.03.99.032796-3(0500000040)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CARLOS OCTAVIO WENZEL -ME

A Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a ocorrência da prescrição, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0118 AC-SP 1341765 2008.03.99.039422-8(9815040863)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : VERNICAR IND/ E COM/ DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA

A Turma, por unanimidade, por fundamento diverso, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0119 AC-SP 1343545 2008.03.99.041598-0(9715136575)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CYMORG EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA

A Turma, por unanimidade, por fundamento diverso, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0120 AC-SP 1340390 2008.03.99.043633-8(9607024885)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : VIU IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, e, por fundamento diverso, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0121 AC-SP 1340391 2008.03.99.043634-0(9607025610)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : VIU IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, por fundamento diverso, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0122 AC-SP 1344808 1999.61.14.002509-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : VIVESA CONCERTO DE VEICULOS LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, por fundamento diverso, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0123 AC-SP 1345707 2003.61.14.002133-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AUTO ESTUFA RENAUTO LTDA
ADV : MARILENE FERNANDES DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0124 AC-SP 1344831 2000.61.82.091954-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PREVI GILLETTE SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADV : ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI

Adiado por indicação da Relatora, em razão de sustentação oral a ser ofertada pela parte, ficando o julgamento designado para o dia 30.10.08.

0125 AC-SP 1348165 2008.03.99.045056-6(9705178607)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MEREX ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA

A Turma, por unanimidade, por fundamento diverso, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0126 AC-SP 1344886 2008.03.99.042638-2(9715090877)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : METAN S/A METALURGICA ANCHIETA

A Turma, por unanimidade, por fundamento diverso, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0127 AC-SP 1333497 2001.61.26.009194-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MECANFER FERRAMENTAS LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0128 AC-SP 1341708 2005.61.82.008393-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARIO REIS DE OLIVEIRA
ADV : LUIZ FRANCISCO LIPPO
APDO : MARCOS CONSTANTINO PINTO e outro
ADV : PAULO MAGALHAES FILHO
APDO : CHURRASCARIA E PIZZARIA TRIUNFO LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0129 AC-SP 1344834 2005.61.82.021128-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PRANDATO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros
ADV : MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0130 AC-SP 1340350 2008.61.82.008580-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : J C NAVARRO CONSULTORIA LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0131 AC-SP 1340382 2005.61.82.006122-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RD STUDIO GRAFICO LTDA -ME e outros
ADV : JUAN CARLOS GARCIA OLIVER

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0132 AC-SP 1323921 2008.03.99.030587-6(0200000027)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IBITI INDL/ MADEREIRA LTDA
APDO : DORALICE GONCALVES
ADV : FLÁVIA REGINA DOMINGUES

A Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a ocorrência da prescrição, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0133 AC-SP 915962 2004.03.99.004373-6(0100000014)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DE LA RUA CIA LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. O Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro e o Desembargador Federal Lazarano Neto acompanharam pela conclusão.

0134 AC-SP 1315881 2008.03.99.026083-2(0300000019)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BOM SUCESSO DE ITARARE INDL/ MADEIREIRA LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a ocorrência da prescrição, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0135 AC-SP 1329197 2008.03.99.033994-1(0300000020)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MERCANTIL DORIA FILHO LTDA e outro
ADV : ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO

A Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a ocorrência da prescrição, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0136 AC-SP 1340247 2008.03.99.042805-6(9715125948)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : A GIROLDO NETO -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0137 AC-SP 1341789 2000.61.14.002695-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CEPI EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0138 AC-SP 1347631 2001.61.24.002918-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ROBERTO RODRIGUES FASSA -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0139 AC-SP 1345669 2001.61.24.001854-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OSVALDO MORETTI E CIA LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0140 AC-SP 1344804 2008.03.99.042632-1(9815030698)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PAES E DOCES SAN MARINO LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0141 AC-SP 1345663 2001.61.24.003072-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PAULO CEZAR POLARINI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0142 AC-SP 1347636 2001.61.24.001701-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : INAM MIL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0143 AC-SP 1345718 2001.61.24.000706-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SEVERINO E OLIVEIRA LTDA -ME e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0144 AC-SP 1326983 2001.61.24.000626-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : A A OLIVEIRA SUMARE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0145 AC-SP 1344875 2008.03.99.042642-4(9715098436)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BAR E LANCHES CORREIA MENDES LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0146 AC-SP 1344876 2008.03.99.042643-6(9715098444)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BAR E LANCHES CORREIA MENDES LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0147 AC-SP 1343620 2008.03.99.042629-1(9715126693)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARTINS E MARTINS LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0148 AC-SP 1093572 2004.61.04.002823-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : ANTONIO DA SILVA (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0149 AC-SP 1110873 2004.61.00.020373-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MARIA IZABEL PESSERNI DE PAULA (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0150 AC-SP 1093435 2004.61.04.009134-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ARLAN MAYR e outros
ADV : PAULO RODRIGUES FAIA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0151 AC-SP 1096842 2004.61.04.004423-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : LUIZ MOREIRA GUIMARAES (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0152 AC-SP 1096845 2004.61.04.002494-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : EDSON JOSE DOS SANTOS (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0153 AC-SP 1099847 2004.61.04.011032-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : BENEDITO DE ARAUJO e outros
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0154 AC-SP 1096622 2004.61.04.010628-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : GERALDO ROCHA DE MELO
ADV : JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0155 AC-SP 1093543 2004.61.04.006432-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ARLINDO FERNANDES (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0156 AC-SP 1100114 2004.61.04.003180-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ANASTAZIO DE PAIVA DIAS (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : JOSE ABILIO LOPES
PARTE A : EDILSON SOUZA PEREIRA e outros
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0157 AC-SP 1065649 2004.61.04.008827-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : WALTER DE OLIVEIRA DUARTE
ADV : MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0158 AC-SP 1104712 2004.61.04.007252-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ANTONIO LUIZ BARREIROS NETO e outros
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0159 AC-SP 1052776 2004.61.04.004424-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ANTONIO BARTOLO DA COSTA e outros
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0160 AC-SP 1097048 2004.61.04.008999-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : NANSI CAMARGO MORAIS e outros
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0161 AC-SP 1096854 2004.61.04.002641-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : JOAO FIGUEIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0162 AC-SP 1096872 2004.61.04.000086-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ANTONIO JOSE ANDRADE DA SILVA e outros
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0163 AC-SP 1096853 2004.61.04.002830-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : JOAO ANTONIO MANDIRA (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0164 AC-SP 1093558 2004.61.04.010726-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : PEDRO FERNANDES DA CRUZ (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0165 AC-SP 1080883 2004.61.04.009980-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA
ADV : SILVANA DOS SANTOS COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0166 AC-SP 1080668 2003.61.04.016772-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ALBINO MARQUES e outros
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0167 AC-SP 1096848 2003.61.04.017867-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ADILSON SANTANA DA SILVA e outros
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0168 AC-SP 1096675 2004.61.04.009251-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ELPIDIO BATISTA
ADV : SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0169 ApelReex-SP 1345637 2008.03.99.043108-0(9705314470)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PAULO LABATE
ADV : DIOGO ALBERTO AVILA DOS SANTOS SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0170 AC-SP 1290362 2008.03.99.012360-9(0300000015)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CAL SINHA S/A IND/ E COM/ DE CALCAREOS
ADV : MARIA HELENA LEITE RIBEIRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida, nos termos do voto da Relatora, e, por maioria, deu provimento à apelação nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, vencida a Relatora que negava provimento à apelação.

0171 AC-MS 1315684 2008.03.99.025963-5(0700014656)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LATICINIOS CAARAPO LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. O Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro e o Desembargador Federal Lazarano Neto acompanharam pela conclusão.

0172 AC-MS 1315808 2008.03.99.026041-8(0700012904)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : VALDIR DE FREITAS -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. O Juiz Federal Convocado Miguel di Piero e o Desembargador Federal Lazarano Neto acompanharam pela conclusão.

0173 AC-SP 1345128 2008.03.99.042856-1(0000011819)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BAR E EMPORIO GUABIRABA E FREIRE LTDA -ME e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0174 ApelReex-SP 1347001 2008.03.99.043692-2(0300010247)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EDISON LUIS CECILIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0175 ApelReex-SP 1346981 2008.03.99.043672-7(0000008917)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUTHA TRABALHO TEMPORARIO LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0176 AC-SP 391210 97.03.064634-4 (9200001529)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : STARBALL IND/ E COM/ DE ACESSORIOS ESPORTIVOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, por outro fundamento, declarou extinto o processo de execução, sem resolução do mérito, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0177 AC-SP 1245869 2005.61.13.001699-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SAPUCAI COUROS PATROCINIO PAULISTA LTDA

ADV : LAERTE POLLI NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0178 AC-SP 1282803 2007.61.17.003053-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CLINICA HOMEOPATICA N M C S/S LTDA e outro
ADV : ALESSANDRA AYRES PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. O Desembargador Federal Lazarano Neto acompanhou pela conclusão.

0179 AC-SP 679111 2001.03.99.013641-5(9800261788)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARI AUTO S/A
ADV : MAURICIO CESAR PUSCHEL
PARTE A : AGROESTE S/A

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que dava parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, em maior extensão, para restringir a compensação do PIS com parcelas do próprio PIS.

0180 REO-SP 727612 2001.03.99.042769-0(9600276595)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : D B BRINQUEDOS S/A
ADV : FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0181 AC-SP 1095519 2003.61.00.017839-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : UNIDADE DE DENSITOMETRIA OSSEA WIERMANN E MIRANDA S/C LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Servico Social do Comercio SESC

ADV : FERNANDA HESKETH
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0182 AC-SP 1338854 2005.61.00.011292-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SANTANDER BANESPA ASSET MANAGEMENT LTDA e outros
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0183 AC-SP 1046042 2003.61.08.005304-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : POSTO SANTA LUZIA DE BAURU LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0184 AC-SP 1341768 2008.03.99.039425-3(9815043420)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NAZIR COM/ E DISTRIBUICAO LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0185 AC-SP 1100816 2003.61.04.017164-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ALVARO CARVALHO SANTOS e outros
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0186 AI-SP 313076 2007.03.00.091712-0(200761140061704)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP
ADV : GIOVANA APARECIDA SCARANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0187 AI-MS 267801 2006.03.00.037748-0(200560000085373)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
AGRDO : MAIRA ALEXANDRE DE OLIVEIRA GARRIDO
ADV : LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto Desembargador Federal Lazarano Neto, vencido o Relator que dava provimento.

0188 AI-SP 325923 2008.03.00.004772-4(9600001074)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : PLASCO IND/ E COM/ LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARUERI SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0189 AI-SP 329018 2008.03.00.009344-8(200361820256719)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0190 AI-SP 340186 2008.03.00.025031-1(0500000713)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TECNO MOVEIS IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0191 AI-SP 333272 2008.03.00.014742-1(0800000005)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : TRIANGULO ALIMENTOS LTDA
ADV : BRUNO MARTELLI MAZZO
AGRDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0192 AI-SP 336127 2008.03.00.019397-2(0700000022)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : LUMEM QUIMICA LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSEIRA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0193 AI-SP 316252 2007.03.00.096061-9(9900002926)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : SUPERMERCADO LIMASTONI LTDA
ADV : MARIA CRISTINA NAVARRO PINHEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0194 AI-SP 334851 2008.03.00.017551-9(200761820188355)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ADRIANA DE LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0195 AI-SP 334731 2008.03.00.017188-5(9700226875)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : JOSE PEDRO GALINA LIMEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0196 AI-SP 339993 2008.03.00.024571-6(200061820601239)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : JSE IND/ METALURGICA LTDA e outros
ADV : PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0197 AI-SP 332426 2008.03.00.013895-0(0200020524)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MARIA SEBASTIANA DA SILVA JERONIMO
ADV : RAFAEL PINHEIRO
PARTE R : JERONCERES COM/ IMP/ E EXP/ DE CEREAIS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0198 AI-SP 336475 2008.03.00.019700-0(0500001549)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TRORION S/A
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0199 AI-SP 339098 2008.03.00.023213-8(9805208630)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MULTI INFO IND/ E COM/ LTDA
PARTE R : WALDOMIRO FERREIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0200 AI-SP 338356 2008.03.00.022165-7(200461820561170)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : COM/ IMP/ E EXP/ DO COURO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0201 AI-SP 338159 2008.03.00.021832-4(200661820283062)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TEXTIL ELUNI IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0202 AI-SP 344177 2008.03.00.030471-0(9705332983)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DIRCEU DE SOUZA e outro
PARTE R : IND/ BRASILEIRA DE VALVULAS ESFERICAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0203 AI-SP 331097 2008.03.00.012314-3(9505168098)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : EMBAVEC COML/ IND/ EMBALAGENS DESCARTAVEIS LTDA
massa falida e outros
ADV : REINALDO COMERLATTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0204 AI-SP 282199 2006.03.00.099934-9(200661000138670)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Estado de Sao Paulo
ADV : CLERIO RODRIGUES DA COSTA
AGRDO : SHELL BRASIL LTDA
ADV : ANA TERESA PALHARES BASILIO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0205 AI-SP 321660 2007.03.00.103756-4(200761140070160)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Prefeitura Municipal de Sao Bernardo do Campo SP
ADV : GIOVANA APARECIDA SCARANI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0206 AI-SP 257859 2006.03.00.003339-0(200561000258531)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : SERRA LESTE IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : MARCOS ROBERTO DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0207 AI-SP 323237 2008.03.00.000875-5(200561120059872)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : INJETA PECAS E SERVICOS LTDA
ADV : EDILSON JAIR CASAGRANDE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0208 AI-SP 340838 2008.03.00.025840-1(200661040017312)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

AGRTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRDO : NEWSYMBOL COM/ E EXP/ DE PESCADOS LTDA
ADV : SYLVIO ANTUNES DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0209 AI-SP 301286 2007.03.00.052460-1(200761000083806)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : DRESDNER BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0210 AI-SP 270208 2006.03.00.052138-3(0600047414)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0211 AI-SP 311423 2007.03.00.089211-0(200761140052892)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : EQUIGRAF EQUIPAMENTOS EM FIBERGLASS LTDA
ADV : MARIA CHRISTINA MÜHLNER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que dava provimento.

0212 AMS-SP 307277 2006.61.19.002903-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : LAM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADV : MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0213 REO-SP 526459 1999.03.99.084310-0(0006755305)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : RENE ETIENNE LEFEVRE
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0214 REO-SP 526458 1999.03.99.084309-3(0006694632)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : RENE ETIENNE LEFEVRE
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0215 AC-SP 1264198 2001.61.08.005818-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ASSOCIACAO ATLETICA DO BANCO DO BRASIL
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES
APDO : Servico Social do Comercio SESC
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos agravos retidos, rejeitou a matéria preliminar, deu provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0216 REOMS-SP 307575 2005.61.00.025499-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : ONDA IMP/ E EXP/ E COM/ DE ARTIGOS DA FAUNA E FLORA
LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0217 AMS-MS 188018 1999.03.99.006914-4(9800032436)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : PETHERSON LAWRENCE TANCREDI
ADV : CARLOS HENRIQUE SERAFIM
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, acolheu o parecer ministerial, ficando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0218 AC-SP 1282756 2005.61.00.025629-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : MARCIA MOLINARO SANSEVERO
ADV : DENISE ELAINE DO CARMO DIAS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação da autora, ficando prejudicada a apelação da União Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0219 AC-SP 1281487 2004.61.00.033220-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COML/ E EMPREENDIMENTOS BRASIL S/A
ADV : JOSE CLAUDIO MACHADO JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0220 AC-SP 1329394 2004.61.00.014659-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AUTO POSTO PRESTES FILHO LTDA
ADV : SANDRO MARCONDES RANGEL
PARTE R : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0221 AC-SP 1306291 2007.61.11.002706-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : EMILIA GONCALVES PEDROSA
ADV : AMAURI CODONHO

A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa e deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0222 AC-SP 1342570 2007.61.27.001536-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : JOSE DIVINO DOS SANTOS
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0223 AC-SP 1334589 2008.61.11.000518-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : FRANCIS KASHIMA
ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET

A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa e deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0224 AC-SP 1331042 2008.61.11.000191-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : PAULO HENRIQUE KOURY
ADV : JOAO RODRIGO SANTANA GOMES

A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa e deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0225 AC-SP 1316475 2007.61.11.002722-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : AUDECIO BELLUCI (= ou > de 60 anos)
ADV : MAYRA SCARTEZINI BARBOSA CARVALHO

A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa e deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0226 AC-SP 1252561 2007.61.06.004006-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : JOSETTE HELENE DE SOUZA RIBEIRO e outro
ADV : FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0227 AMS-SP 302700 2005.61.00.011340-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : DR OETKER BRASIL LTDA
ADV : CLAUDIA LEONCINI XAVIER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVG : MARCIA M FREITAS TRINDADE
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0228 AC-SP 1335685 2003.61.00.013078-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ROD ESTACIONAMENTO S/C LTDA e filia(l)(is)
ADV : MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0229 AC-SP 1302026 2005.61.00.901721-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : INSTITUTO EDUCACIONAL PRELUDIO LTDA -ME
ADV : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0230 AMS-SP 308519 2004.61.08.009614-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : MULT SERVICE VIGILANCIA S/C LTDA
ADV : AGEU LIBONATI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0231 AMS-SP 303305 2006.61.19.009518-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : MO RIO NEGRO PARTICIPACOES LTDA
ADV : MARCELO LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0232 AMS-MS 308015 2005.60.00.010238-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : SINDUSCON/MS SINDICATO DA IND/ DA CONSTRUCAO CIVIL NO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
ADV : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da impetrante e deu provimento parcial à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0233 AMS-SP 295831 2006.61.13.002072-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : LUMA VENTURA ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADV : ELIANE REGINA DANDARO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0234 AC-SP 1302081 2005.61.00.011436-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV
ADV : LEO KRAKOWIAK

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) R

0235 AC-SP 1333047 2007.61.00.026323-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TIVIT TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A
ADV : ROBERTO BARRIEU
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0236 AC-SP 1338700 2006.61.00.023882-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ENGEDISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : ALESSANDRA PEDROSO VIANA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que negava provimento à remessa oficial.

0237 AC-SP 1336263 2006.61.27.000663-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CEMEDI CENTRO MEDICO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C
LTDA
ADV : FERNANDA BERTERO AGA ANTUN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0238 AC-SP 1333028 2006.61.00.021796-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPACOES LTDA
ADV : MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0239 AC-SP 1325590 2005.61.00.029314-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LWS COM/ E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FARROCO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0240 AC-SP 1331699 2003.61.00.027557-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CAMARGO VIANA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0241 AMS-SP 290529 2005.61.23.000797-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA
ADV : MARCO WILD
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0242 AMS-SP 307552 2007.61.05.002928-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : SIVENSE VEICULOS LTDA
ADV : LARISSA VANZIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0243 AC-SP 1291002 2004.61.09.000862-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TECELAGEM JACYRA LTDA
ADV : JOSE ANTONIO ZANON
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0244 AC-SP 1325074 2005.61.00.008951-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : MITSUCON TECNOLOGIA S/A
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0245 REO-SP 550435 1999.03.99.108431-1(9300026542)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : ZOLCO S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
PARTE R : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : FABIO GENTILE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0246 AC-SP 787759 2000.61.00.012867-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : EMILIA BRANCO
ADV : CHRISTIANNE VILELA CARCELES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0247 AC-SP 1100930 2004.61.00.001083-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SUELI CREMASCO HARAYAMA e outros
ADV : MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0248 AC-SP 525385 1999.03.99.083185-6(9600166706)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A

ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0249 AC-SP 1297990 2008.03.99.015122-8(9805090582)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CONSTRUMAB CONSTRUTORA LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0250 ApelReex-SP 1289323 2008.03.99.012499-7(9805232336)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : INDUSTRIAS DE ARTEFATOS DE TECIDOS E COUROS LUIZ
CHILVARGUER LTDA e outros
PARTE R : LEAO CHILIMNIC
ADV : NEIDE GOLDENBERG
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0251 AC-SP 1272192 2007.61.82.011648-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RR PENNA REPRESENTACOES E SERVICOS S/C LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0252 AC-SP 1340297 2008.03.99.039134-3(9715121535)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JR ELETRICIDADE E TELECOMUNICACAO LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0253 AC-SP 1344811 2007.61.82.045614-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DROGA MICRO LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0254 AC-SP 1343583 1999.61.14.000238-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUCINE IND/ E COM/ LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0255 AC-SP 1331277 2002.61.26.000464-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TKM COM/ E MANUT REFRIGERACAO MAQ IND/ GERAL LTDA e
outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0256 AC-SP 1343580 2008.03.99.041602-9(9815030035)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HIDRON COM/ E MANUTENCAO DE EQUIP HIDRAUL LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0257 AC-SP 1343619 2008.03.99.042628-0(9715123376)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BECKER PNEUMATIC COML/ LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0258 AC-SP 1341773 2008.03.99.039427-7(9815027280)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SCHEFFER E SALAZAR PECAS E SERVICOS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0259 AC-SP 1341788 2000.61.14.002521-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MANUEL SEVERINO DE LIMA -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0260 AC-SP 1340223 2004.61.09.006850-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PAINCO IND/ E COM/ S/A
ADV : ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0261 AC-SP 1340238 2008.03.99.042801-9(9611002238)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FRIGORIFICO ANGELELLI LTDA
ADV : JUELIO FERREIRA DE MOURA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0262 AC-SP 1341697 2003.61.82.031252-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HONDA DIAS ESTEVAO FERREIRA ADVOGADOS
ADV : HELCIO HONDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0263 AC-SP 1325580 2003.61.82.038485-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BAZAR DAS TINTAS LTDA
ADV : ADAHIR ADAMI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0264 AC-SP 1340216 2004.61.82.021866-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LINTER SISTEMAS LTDA -ME massa falida e outros
ADV : GILBERTO ALVARES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0265 AC-SP 1340203 2008.03.99.038593-8(9805126234)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ESCOLA PACAEMBU S/C LTDA
ADV : HAFEZ MOGRABI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0266 AC-SP 1319535 2004.61.82.021173-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GTA GRUPO TECNICO ADMINISTRADOR S C LTDA
ADV : ANDREA GIUGLIANI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União Federal e deu parcial provimento ao recurso do embargante, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0267 AC-SP 1331317 2004.61.82.041542-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BRI-PAR DOIS PARTICIPACOES S/C LTDA
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União Federal e deu parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0268 AC-SP 1333720 2004.61.82.044593-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CASA DAS CUECAS LTDA
ADV : LEINER SALMASO SALINAS

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União Federal e deu provimento à apelação do executado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0269 AC-SP 1183759 2000.61.19.018378-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CAMAR LOCACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1234097 2005.61.00.002335-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : DAICI MACHADO DA SILVA
ADV : JOSE RUBENS DE MACEDO S SOBRINHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Regina Costa, vencido o Relator que negava provimento à apelação.

AI-SP 301693 2007.03.00.056104-0(200661820555580)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : PAULA EDUARDO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
ADV : LUIZ CARLOS ANDREZANI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AI-SP 266520 2006.03.00.032773-6(200361820510752)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : THEREZINHA DE JESUS CARNEIRO BURIHAN e outro
ADV : JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : TEXTIL NORMA LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-SP 296319 2007.03.00.029817-0(200561820061619)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : GUARICOR PINTURA ELETROSTATICA LTDA
ADV : JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-SP 318669 2007.03.00.099610-9(200661240004428)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : RAQUEL BESSA CARVALHO DINIZ
ADV : HENRIQUE FURQUIM PAIVA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE A : Banco do Brasil S/A
ADV : JOSE ROBERTO LOPES
PARTE R : JOSE CARLOS RIBEIRO PUPIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1337786 2005.61.82.032975-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FRANCISMAR COM/ IMP/ E EXP/ LTDA massa falida
SINDCO : FLAVIA MILEO IENO
ADVG : FLÁVIA MILEO IENO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 340946 2008.03.00.025986-7(200461820250308) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : PAULO FERNANDO THUME
ADV : VANDERLEI LUIS WILDNER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : SULE ELETRODOMESTICOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que dava provimento ao agravo regimental.

EM MESA AC-SP 638467 2000.03.99.063229-3(9500461021) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : MARIA BENEDITA SISCARI
ADV : RONNI FRATTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, bem como os considerou manifestamente protelatórios, razão pela qual condenou a embargante a pagar ao réu multa de 1% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 210020 94.03.084393-4 (9200251315) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ANEL ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE LAVANDERIA
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, bem como os considerou manifestamente protelatórios, razão pela qual condenou a embargante a pagar ao réu multa de 1% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 346411 96.03.087921-5 (9400154984) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ISOTRAT IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 134920 93.03.080592-5 (9106652476) INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA
ADV : JOSE ROBERTO PISANI e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração como questão de ordem, para que seja anulado o julgamento prolatado por esta C. Sexta Turma, no sentido de dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, a fim de prevalecer a decisão monocrática anteriormente proferida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 306352 2007.03.00.082246-6(200761050019917) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : METAL LEVE PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA
ADV : ALCIDES JORGE COSTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 41873 90.03.046523-1 (8800192734) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 264017 1999.61.00.042608-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APTE : Servico Social do Comercio SESC
ADV : CARLA BERTUCCI BARBIERI
APDO : TOP FORMA ACADEMIA LTDA
ADV : MARCELO DA SILVA PRADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Encerrou-se a sessão às 15:50 horas, tendo sido julgados 244 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO

Presidente do(a) SEXTA TURMA

NADJA CUNHA LIMA VERAS

Secretário(a) do(a) SEXTA TURMA

PROC. : 97.03.011198-0 AC 360743
ORIG. : 9400285639 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : TATIANA SAYEGH
APTE : IND/ DE TINTAS E VERNIZES PAUMAR S/A
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outros
APTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

1) Fls. 502/503: Homologo a desistência requerida pelas apelantes Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A e IND/ DE TINTAS E VERNIZES PAUMAR S/A, conforme o disposto nos artigos 501 e 502 do CPC.

2) Tendo em vista o recurso interposto às fls. 470/481, a transação entre as partes noticiada às fls. 502/503 e o acima decidido, manifeste-se, conclusivamente, a apelante União Federal sobre seu interesse no prosseguimento da lide.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 98.03.048007-3 AC 424195
ORIG. : 9500181800 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALFREDO COHN e outros
ADV : REGINA A PRADO MATHIAS FERREIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
APTE : BANCO SAFRA S/A
ADV : EDUARDO FLAVIO GRAZIANO
APTE : BANCO SANTANDER S/A
ADV : SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO LAZAR
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

1- Compulsando os autos, verifico a ocorrência de erro material na parte dispositiva do v. acórdão de fls. 896/907.

2- Remetam-se os autos à Subsecretaria da Sexta Turma, nos termos do artigo 463, do Código de Processo Civil, para que se proceda a alteração da tira de julgamento, que passará a constar no lugar do Banco Bradesco S/A, que não faz parte desta relação processual, Banco Santander S/A, sucessor do Banco Banespa S/A.

Publique-se, registre-se, intime-se, cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.03.00.014742-2 MC 1793
ORIG. : 9700292193 4 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : BANCO EXPRINTER LOSAN S/A
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outros
ADV : MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 179/180: Tendo em vista a certidão de fls. 181, indefiro o requerido uma vez que o subscritor da petição não tem poderes para representar a requerente BANCO EXPRINTER LOSAN S/A, nestes autos, bem como não se acha assinada a referida petição.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.03.99.046327-6 REO 615547
ORIG. : 9712072452 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
PARTE A : ANTONIO DOMINGOS DA SILVA
ADV : HOMERO DE ARAUJO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de sentença proferida em 17.05.99, submetida tão somente ao reexame necessário, pela qual o MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido da ação cautelar, para anular o ato administrativo de imposição da penalidade de perdimento do veículo, condenando a requerida nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

In casu, esclareço ser inadmissível o reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o montante da condenação é inferior ao limite legal fixado (60 salários mínimos) como valor de alçada.

Outrossim, mesmo que a sentença tenha sido submetida ao reexame necessário anteriormente à entrada em vigor da referida lei, o entendimento desta Relatora e da Sexta Turma desta Corte (v.g. Apelação Cível n. 91.03.024032-0, Rel.

Juiz Miguel Di Pierro, j. 28.03.07, DJ 06.07.07, p. 464) é de que, por tratar-se de norma processual, aplica-se o princípio do tempus regit actum, devendo, portanto, ser analisada a necessidade de sua subsunção por ocasião do julgamento nesta Corte.

Isto posto, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos do art. 475, § 2º, e do art. 557, caput, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

| | | | |
|---------|---|--|-----------------------------|
| PROC. | : | 2000.03.99.046328-8 | REO 615548 |
| ORIG. | : | 9712081354 | 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |
| PARTE A | : | ANTONIO DOMINGOS DA SILVA | |
| ADV | : | HOMERO DE ARAUJO | |
| PARTE R | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) | |
| ADV | : | FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES | |
| REMTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP | |
| RELATOR | : | DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA | |

Vistos.

Trata-se de sentença proferida em 17.05.99, submetida tão somente ao reexame necessário, pela qual o MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido da ação principal, para anular o ato administrativo de imposição da penalidade de perdimento do veículo, condenando a requerida nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

In casu, esclareço ser inadmissível o reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o montante da condenação é inferior ao limite legal fixado (60 salários mínimos) como valor de alçada.

Outrossim, mesmo que a sentença tenha sido submetida ao reexame necessário anteriormente à entrada em vigor da referida lei, o entendimento desta Relatora e da Sexta Turma desta Corte (v.g. Apelação Cível n. 91.03.024032-0, Rel. Juiz Miguel Di Pierro, j. 28.03.07, DJ 06.07.07, p. 464) é de que, por tratar-se de norma processual, aplica-se o princípio do tempus regit actum, devendo, portanto, ser analisada a necessidade de sua subsunção por ocasião do julgamento nesta Corte.

Isto posto, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos do art. 475, § 2º, e do art. 557, caput, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.03.99.019875-5 AC 688124
ORIG. : 9700248780 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO EXPRINTER LOSAN S/A
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
ADV : MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 232/233: Tendo em vista a certidão de fls. 234, indefiro o requerido uma vez que o subscritor da petição não tem poderes para representar a apelante BANCO EXPRINTER LOSAN S/A, nestes autos.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.61.19.000656-9 AMS 245124
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO
LIBANES
ADV : SALVADOR CANDIDO BRANDAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS, contra ato praticado pelo Sr. Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos/SP, objetivando o reconhecimento da imunidade tributária contemplada no art. 150, inciso VI, alínea "c", in fine, da Constituição da República, no tocante aos Impostos sobre Importação e Produtos Industrializados, à vista de operações de importação, alegando, em síntese, constituir instituição de assistência social, sem fins lucrativos, que cumpre os requisitos descritos no art. 14, do Código Tributário Nacional (fls. 02/87).

A medida liminar foi deferida (fls. 171/172).

Após informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal em Guarulhos, arguindo sua ilegitimidade passiva ad causam (fls. 178/180), foi determinada a retificação do pólo passivo (fl. 199), consoante apontado à fl. 167.

A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 204/209).

Foi julgado procedente o pedido e concedida a segurança (fls. 227/234).

Sentença submetida ao reexame necessário.

A União Federal interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Autoridade Impetrada e pleiteando a reforma integral da sentença (fls. 242/253).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 255/291).

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 297/300).

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade de parte. O Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos/SP é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, pois, ainda que não seja diretamente responsável pela arrecadação e fiscalização do tributo questionado, como autoridade do órgão, é responsável pelo cumprimento das normas referentes à arrecadação e fiscalização de tributos. Ademais, a Autoridade Impetrada adentrou ao mérito da ação, impugnando-o de maneira eficaz, não se podendo falar em prejuízo ao interesse público ou da Fazenda Nacional.

Outrossim, nos termos do caput, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, objetiva o Impetrante a não incidência do Imposto sobre a Importação - II e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, à vista de operações de importação, alegando constituir instituição de assistência social, sem fins lucrativos, que cumpre os requisitos descritos no art. 14, do Código Tributário Nacional.

O Texto Fundamental, após estatuir que "a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social" (art. 194, caput, destaque meu), descreve os objetivos desta última, in verbis :

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Assim sendo, o conceito de assistência social, a partir de 1988, está constitucionalmente definido, não mais comportando divagações acerca da abrangência de seu conteúdo, ensejadas à luz da Constituição pretérita.

No caso em tela, o Impetrante, consoante dispõem seus Estatutos, possui a natureza e o objetivo seguintes:

"CAPÍTULO I

DA SOCIEDADE, DENOMINAÇÃO, SEDE, E FINS

Artigo 1º - A SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SÍRIO-LIBANÊS, fundada em São Paulo, Capital, em 1º de Dezembro de 1921, com denominação de 'Hospital Sírio - Sociedade Beneficente de Senhoras - Hospital de Caridade da Colônia Sírio-Libanesa', é uma sociedade civil de duração ilimitada, com sede na Rua Dona Adma Jafet, n. 91, em São Paulo, Capital, regida por este ESTATUTO e pelas leis que lhe são aplicáveis.

Artigo 2º - A Sociedade tem por objetivo promover obras de assistência social e a instalação e funcionamento de um hospital para tratamento de doentes de todos os níveis econômicos e sociais, sem distinção de nacionalidade, raça, cor, credo religioso ou político, obrigando-se, como instituição beneficente e filantrópica, a manter leitos e serviços hospitalares para uso público e gratuito de pessoas carentes.

(...).

Artigo 5º - A Sociedade não permite propósitos de caráter político, racial ou religioso nas suas atividades, internas ou nas relações com terceiros, e nem a utilização, a qualquer título, das suas dependências, para manifestações, direta ou indiretamente, dessa natureza.

Artigo 11 - (...).

Parágrafo Único - Os membros dos órgãos diretivos da Sociedade são necessariamente eleitos, inexistindo cargo, por qualquer forma, de caráter vitalício, e exercem suas funções sem recebimento de nenhuma remuneração. O Conselho Deliberativo, a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal são compostos exclusivamente por sócias do sexo feminino.

(...).

Artigo 26 - A Sociedade não visa a lucro, não distribui resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio. Os benefícios econômicos ou financeiros obtidos pela Sociedade são obrigatoriamente aplicados na consecução dos seus objetivos, dentro do território brasileiro" (fls. 103/108, destaque meu).

De um cotejo entre os objetivos da assistência social, constitucionalmente delineados, e as finalidades a que se dedica a Impetrante, verifica-se, facilmente, haver correspondência que possa conduzir à conclusão de que esta reveste a natureza de instituição dedicada à assistência social.

Outrossim, a não incidência de Imposto sobre a Importação - II e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre operações de importação realizadas pelas entidades assistenciais, é questão pacífica em nossos tribunais.

Nesse sentido, registro os seguintes julgados do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. A imunidade prevista no artigo 150, VI, 'c' da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, 2ª T., AgRg no AI 378454/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 15.10.02, DJ 29.11.02, p. 31).

"IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPORTAÇÃO DE 'BOLSAS PARA COLETA DE SANGUE'. A imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido."

(STF, 1ª T., RE 243807/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.02.00, DJ 28.04.00, p. 98).

Acrescente-se, ainda, não ser a ausência de lucro que caracteriza uma entidade sem fins lucrativos, porquanto o lucro é relevante e mesmo necessário para que a mesma possa continuar desenvolvendo suas atividades. O que está vedado é a utilização da entidade como instrumento de auferimento de lucro por seus dirigentes, já que esse intento é buscado por outro tipo de entidade - qual seja, a empresa.

A qualificação de uma entidade como sendo "sem fins lucrativos" exige o atendimento de dois únicos pressupostos: a não-distribuição dos lucros auferidos (ou superávits) e a não-reversão do patrimônio da mesma às pessoas que a criaram, com a aplicação dos resultados econômicos obtidos na própria entidade.

Em conseqüência, a não-gratuidade dos serviços prestados por uma entidade e a remuneração de seus dirigentes e administradores, bem como de seus empregados, não afastam, por si sós, a exigida ausência de finalidade lucrativa.

Nesse sentido, esta Corte já firmou jurisprudência, consoante o julgado assim ementado:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ART. 150, VI, "C" DA CF/88 - II - IMPORTAÇÃO DE BOMBAS DE INFUSÃO - ENTIDADE ASSISTENCIAL - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 14 DO CTN.

1- Não conhecidas as razões do apelo relativas à cobrança do IPI, eis que não foram objeto do pedido inicial.

2- O impetrante se qualifica como entidade de assistência social e cumpre as exigências do artigo 14 do Código Tributário Nacional.

3- A inexistência de finalidade lucrativa não se confunde com gratuidade de serviços, bem como não é característica essencial da assistência social. O fato de as entidades de assistência social cobrarem das pessoas que podem pagar pelos seus serviços não lhes retira a natureza assistencial.

4- A Corte Suprema já pacificou o entendimento de que deve ser interpretada amplamente a imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, 'c', da Constituição Federal, admitindo a não incidência de tributos como o IPI e o Imposto de Importação sobre

mercadorias adquiridas por entidade de assistência social, que se destinam à consecução de seus fins institucionais. (RE 243807/SP - Relator Min. ILMAR GALVÃO - Publ. DJ 28-04-00 - Primeira Turma)

5- Trata-se de importação de bombas de infusão, de modo que é evidente a sua utilização na prestação dos serviços específicos do impetrante.

6- Deve ser afastado o recolhimento do Imposto de Importação sobre os produtos importados pelo apelante, nos termos da alínea 'c' do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal.

7- Precedentes jurisprudenciais da Corte: AMS nº 2003.61.19.003204-4/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJU 14/03/2007, pág. 246; AG 132232/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, DJ 29.11.2002.

8- Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, provida."

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AMS 273356/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 03.04.08, DJF3 09.05.08, p. 98, destaque meu).

Por fim, os documentos de fls. 137/162 evidenciam que os bens neles descritos foram importados pelo Impetrante para utilização na prestação de seus serviços específicos.

Dessa forma, está o Impetrante qualificado como instituição de assistência social para efeito de obtenção do reconhecimento da imunidade tributária postulada, em razão do disposto nos arts. 150, inciso VI, alínea c, e 203, da Constituição da República.

Isto posto, REJEITO A PRELIMINAR ARGÜIDA e NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, consoante o entendimento jurisprudencial do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.60.02.003545-7 REOMS 265469
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : WAGNER EPAMINONDAS FERREIRA VIDA
ADV : ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de remessa oficial de sentença proferida em mandado de segurança, impetrado por servidor público civil, com a finalidade de suspender os descontos efetuados em sua remuneração em razão de afastamento do trabalho por licença médica para tratamento de pessoa da família.

Ao meu ver, a competência para apreciar a matéria versada nesta ação mandamental refoge ao âmbito da 2ª Seção desta Corte, tendo em vista que o artigo 10 do Regimento Interno estabelece a competência da Primeira Seção para processar e julgar os feitos relativos aos servidores civis e militares (§ 1º, inciso VII).

Isto posto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, e determino sua redistribuição a uma das Turmas da E. Primeira Seção.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.03.00.046562-0 AI 214421
ORIG. : 200361820212728 7F Vr SAO PAULO/SP 200361820212730 7F Vr
SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ROF LUREN COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de citação por edital, por entender tratar-se de citação ficta, cuja eficácia para que seja dado regular prosseguimento ao executivo fiscal é praticamente nula.

Sustenta, em síntese, que tal modalidade de citação não tem por objetivo o simples efeito de converter eventual arresto em penhora, porquanto é ato indispensável à constituição e válida formação e desenvolvimento do processo.

Aduz que preenchidos os pressupostos específicos, impõe-se a realização da citação por edital.

Por primeiro, observo que o presente recurso foi originalmente distribuído à Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira, a quem sucedi, a partir de 15.08.05 (ATO n. 7.626/05, da Presidência desta Corte).

Conforme consulta realizada no Sistema de Consulta Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 6 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.03.00.046702-1 AI 214490
ORIG. : 200361820188659 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : VALET IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de citação por edital, por entender tratar-se de citação ficta, cuja eficácia para que seja dado regular prosseguimento ao executivo fiscal é praticamente nula.

Sustenta, em síntese, que tal modalidade de citação não tem por objetivo o simples efeito de converter eventual arresto em penhora, porquanto é ato indispensável à constituição e válida formação e desenvolvimento do processo.

Aduz que preenchidos os pressupostos específicos, impõe-se a realização da citação por edital.

Por primeiro, observo que o presente recurso foi originalmente distribuído à Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira, a quem sucedi, a partir de 15.08.05 (ATO n. 7.626/05, da Presidência desta Corte).

Conforme consulta realizada no Sistema de Consulta Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foram opostos os Embargos à Execução n. 2007.61.82.013085-7, o que indica carência superveniente de interesse recursal, uma vez que restou comprovada a citação da Executada.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 6 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.03.00.046714-8 AI 214502
ORIG. : 200361820227665 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CHADEL REPRESENTACOES S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, indeferiu a citação por edital, por entender tratar-se de espécie de citação ficta, cuja eficácia para que seja dado regular prosseguimento ao executivo fiscal é praticamente nula.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo a quo acerca de tal citação, uma vez que, não obstante a certidão à fls. 19 indique a não localização do Executado, observo que houve citação postal à fl. 18.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.03.00.046729-0 AI 214516
ORIG. : 200461000133845 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CIA DE VIDEO PRODUCAO DE VIDEO E CINEMA LTDA e outro
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
ADV : MARCELO GONÇALVES MASSARO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 277/282: Nada a deferir, haja vista a certidão de fls. 283.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 271.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.03.00.047194-2 AI 214877
ORIG. : 200361820186810 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PROMOSERV SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de citação por edital, por entender tratar-se de citação ficta, cuja eficácia para que seja dado regular prosseguimento ao executivo fiscal é praticamente nula.

Sustenta, em síntese, que tal modalidade de citação não tem por objetivo o simples efeito de converter eventual arresto em penhora, porquanto é ato indispensável à constituição e válida formação e desenvolvimento do processo.

Aduz que preenchidos os pressupostos específicos, impõe-se a realização da citação por edital.

Por primeiro, observo que o presente recurso foi originalmente distribuído à Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira, a quem sucedi, a partir de 15.08.05 (ATO n. 7.626/05, da Presidência desta Corte).

Conforme consulta realizada no Sistema de Consulta Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), em 21.08.2006 foi determinada a inclusão dos sócios Ribamar Cunha e Nadegda Sacal no pólo passivo da execução fiscal, constando, inclusive, manifestação das partes nos autos, o que demonstra carência superveniente do interesse recursal.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 6 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.03.99.023445-1 AC 949886
ORIG. : 9708020664 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CONSTRUCOES E EMPREENDIMIENTOS ISSAMU HONDA LTDA
ADV : JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

1) Fls. 422/455 - Providencie-se cópias da petição e desta decisão, juntando-as aos autos apensos a estes, Execução Fiscal nº 96.0801206-6. Desapensem-se os referidos autos, providenciando-se cópias do mesmo, e encaminhando-os à Vara de origem, onde o pedido deverá ser apreciado.

2) Prossiga-se com os embargos.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.02.001079-0 AC 1092098
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : DEOCLIDES DIAS MIRANDA e outros
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 159/161 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como Agravo Legal, nos termos do § 1º do artigo 557 do CPC.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.02.003311-0 AC 1093854
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : LEONOR ULIAN DEZAJACOMO e outros
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 174/176 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como Agravo Legal, nos termos do § 1º do artigo 557 do CPC.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.14.001297-2 AMS 284925
ORIG. : 3 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA
ADV : LEO KRAKOWIAK

APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 521/524: Indefiro o pedido, pelos próprios fundamentos apresentados pela apelada União Federal (FAZENDA NACIONAL), qual seja, não ser o momento processual adequado para análise do requerido pela apelante.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.14.001297-2 AMS 284925
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA
ADV : LEO KRAKOWIAK
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 529/535 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como Agravo Regimental.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.00.040841-0 AI 237404
ORIG. : 200561000059080 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : UNION CHEMICALS COMPANY LIMITED e outro
ADV : RICARDO BERZOSA SALIBA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 228/232, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.02.010594-0 AMS 292879
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : JUSTINO DE MORAIS IRMAOS S/A
ADV : GERALDO MOI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JUSTINO DE MORAIS IRMÃOS S/A, contra ato praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, objetivando o processamento de recurso administrativo, independentemente da realização de depósito ou de novo arrolamento do valor correspondente a multa, consoante o disposto no art. 33, § 2º, do Decreto n. 70.235/72, com a redação dada pela Lei n. 9.748/93 (fls. 02/13).

A medida liminar foi deferida (fls. 218/220).

A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 231/235).

Contra a decisão que deferiu a liminar, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 239/257), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 282/283), encontrando-se em apenso a este recurso.

Foi julgado improcedente o pedido e denegada a segurança (fls. 269/275).

A Impetrante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma integral da sentença (fls. 290/303).

A União Federal apresentou contra-razões, nas quais manifestou desinteresse em reiterar o agravo retido, tendo em vista que foi interposto contra decisão liminar cassada pela sentença que denegou a segurança (fls. 320/332).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 337/342).

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, não conheço do agravo retido, uma vez que sua apreciação não foi reiterada nas contra-razões da União Federal.

Outrossim, nos termos do § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, objetiva a Impetrante o processamento de recurso administrativo, independentemente da realização do depósito ou de novo arrolamento do valor correspondente a multa, consoante o disposto no art. 33, § 2º, do Decreto n. 70.235/72, com a redação dada pela Lei n. 9.748/93.

Verifico que a ilegitimidade da exigência de depósito prévio ou arrolamento de bens como condição para interposição de recurso administrativo, é questão pacífica em nossos tribunais.

Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, em decisão unânime, no julgado assim ementado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA POR CENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO.

Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória e da lei de conversão.

A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens.

Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei.

A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV).

A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade.

Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72."

(STF, Pleno, ADI 1.976-7/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 28.03.07, DJ 18.05.07, p. 64, destaque meu).

Ainda, acompanhando o teor do julgado acima mencionado, a jurisprudência desta Corte (v.g. 6ª T., AMS n. 2002.61.09.001936-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 05.06.08, DJF3 de 21.07.08, p. 323).

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação do Excelso Pretório no sentido exposto, pelo quê a adoto.

Isto posto, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO e DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento jurisprudencial do Colendo Supremo Tribunal Federal, para reformar a sentença e conceder a segurança, para que a Impetrante tenha seu recurso voluntário devidamente processado, independentemente das garantias previstas art. 33, § 2º, do Decreto n. 70.235/72.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.024471-5 AI 264491
ORIG. : 200461000341910 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : JOSE SANCHES DE FARIA
AGRDO : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP
ADV : LENITA SATOMI HIRAKI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 171/173, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.116737-6 AI 286871
ORIG. : 200661050136887 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : IN TRADE CONSULTORIA E COM/ INTERNACIONAL LTDA
ADV : RENATO SODERO UNGARETTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 139/149, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.118211-0 AI 287157
ORIG. : 200661090052447 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : CTM CITRUS S/A
ADV : FELIPE SCHMIDT ZALAF
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 133/142, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.00.010208-0 AMS 290588
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HELMUT MAUELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por HELMUT MAUELL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., contra ato praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Taboão da Serra/SP, objetivando o processamento de recurso administrativo, independentemente da realização de depósito ou de novo arrolamento do valor correspondente a multa, consoante o disposto no art. 33, §§ 2º a 4º, do Decreto n. 70.235/72, com a redação dada pela Lei n. 10.522/02 (fls. 02/22).

A medida liminar foi deferida (fls. 166/168).

A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 179/189).

Contra a decisão que deferiu a liminar, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 197/210), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 222/223), encontrando-se em apenso a este recurso.

Foi julgado procedente o pedido e concedida a segurança (fls. 216/218).

A União Federal interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma integral da sentença (fls. 234/242).

A Impetrante apresentou contraminuta ao agravo retido (fls. 248/263) e contra-razões à apelação (fls. 264/280).

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do agravo retido e da apelação (fls. 284/288).

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, não conheço do agravo retido, uma vez que sua apreciação não foi reiterada na apelação da União Federal.

Outrossim, nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, objetiva a Impetrante o processamento de recurso administrativo, independentemente da realização do depósito ou de novo arrolamento do valor correspondente a multa, consoante o disposto no art. 33, §§ 2º a 4º, do Decreto n. 70.235/72, com a redação dada pela Lei n. 10.522/02.

Verifico que a ilegitimidade da exigência de depósito prévio ou arrolamento de bens como condição para interposição de recurso administrativo, é questão pacífica em nossos tribunais.

Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, em decisão unânime, no julgado assim ementado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA POR CENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO.

Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória e da lei de conversão.

A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens.

Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei.

A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV).

A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade.

Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72."

(STF, Pleno, ADI 1.976-7/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 28.03.07, DJ 18.05.07, p. 64, destaque meu).

Ainda, acompanhando o teor do julgado acima mencionado, a jurisprudência desta Corte (v.g. 6ª T., AMS n. 2002.61.09.001936-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 05.06.08, DJF3 de 21.07.08, p. 323).

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação do Excelso Pretório no sentido exposto, pelo quê a adoto.

Isto posto, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO e NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento jurisprudencial do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.61.00.016419-0 REOMS 286047
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : DROGALIS ESLI DROGARIA E PERFUMARIA LTDA -EPP
ADV : EDSON BALDOINO JUNIOR
PARTE R : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo DROGALIS ESLI DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP, contra ato praticado pelo Sr. Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, objetivando o processamento de recurso administrativo, independentemente da realização do depósito do valor correspondente a multa, consoante o disposto no art. 15 da Resolução n. 258/94, do Conselho Federal de Farmácia (fls. 02/17).

A medida liminar foi deferida (fls. 38/40).

A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 57/59).

Foi julgado procedente o pedido e concedida a segurança (fls. 69/73).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Transcorreu in albis o prazo para recurso voluntário (fl. 86).

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial (fls. 89/93).

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, objetiva a Impetrante o processamento de recurso administrativo, independentemente da realização do depósito ou do arrolamento do valor correspondente a multa, consoante o disposto no art. 15 da Resolução n. 258/94, do Conselho Federal de Farmácia.

Verifico que a ilegitimidade da exigência de depósito prévio ou arrolamento de bens como condição para interposição de recurso administrativo, é questão pacífica em nossos tribunais.

Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, em decisão unânime, nos julgados assim ementados:

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE.

A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

(STF, Pleno, RE 389.383/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07, DJ 29.06.07, p. 31, destaque meu).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA POR CENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO.

Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória e da lei de conversão.

A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens.

Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei.

A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV).

A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade.

Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72."

(STF, Pleno, ADI 1.976-7/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 28.03.07, DJ 18.05.07, p. 64, destaque meu).

Desse modo, a exigência de depósito prévio para a interposição de recurso administrativo não mais se justifica, seja qual for o fundamento legal, o que alcança, inclusive, a norma contida no art. 15 da Resolução n. 258/94, do Conselho Federal de Farmácia.

Ainda, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados, a jurisprudência desta Corte (v.g. 6ª T., AMS n. 2002.61.09.001936-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 05.06.08, DJF3 de 21.07.08, p. 323, e 5ª T., AMS n. 2003.60.00.011975-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 28.01.08, DJ 01.04.08, p. 292).

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação do Excelso Pretório no sentido exposto, pelo quê a adoto.

Isto posto, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, consoante o entendimento jurisprudencial do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.61.00.021073-3 AMS 300335
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA
S/A
ADV : JOSE ADALBERTO ROCHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 206/211. Aguarde-se o julgamento.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.061482-1 AI 302752
ORIG. : 200761090019059 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SEBASTIAO LIBERATO ALCAIDE
ADV : ALEXANDRE OGUSUKU
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SEBASTIÃO LIBERATO ALCAIDE, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos da ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela visando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes do auto de infração lavrado nos autos do processo administrativo n. 10140.002226/2004-36, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional (fls. 98/100).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, concedeu o efeito suspensivo ativo pleiteado (fls. 106/110).

Conforme ofício n. 953/2008 - ORD, enviado pelo MM. Juízo a quo, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 162/167).

Consoante a mais abalizada doutrina, se a sentença for de improcedência do pedido, o conteúdo da decisão antecipatória de tutela estará ipso facto cassado, por incompatibilidade lógica, ainda que a referida sentença não haja consignado expressamente esta cassação, aplicando-se ao caso a solução preconizada na Súmula 405/STF, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 14, II ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.087868-0 AI 310572
ORIG. : 0400000432 2 Vr IBITINGA/SP
AGRTE : JUMA CONFECÇOES LTDA
ADV : PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JUMA CONFECÇÕES LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela Executada, sob o argumento de que o reconhecimento da nulidade do procedimento administrativo que antecedeu o ajuizamento da execução fiscal demanda produção de provas, o que se mostra incompatível com o presente incidente processual.

Sustenta, em síntese, que procedeu à compensação, por meio de DCTFs, utilizando-se do sistema eletrônico da Receita Federal.

Aduz que, posteriormente, foi surpreendida ao receber documento de intimação da Receita Federal informando que os valores compensados não haviam sido considerados e que, ao solicitar CND verificou que já haviam sido encaminhados para cobrança todos os valores atualizados, inclusive com inscrição em Dívida Ativa e cobrança judicial.

Alega que a União desrespeitou o art. 7º da Lei n. 9.430/96, porquanto não intimou a Agravante da não homologação da compensação para posterior pagamento, ou para recurso administrativo em trinta dias.

Assevera que não deveria ter havido condenação em honorários, uma vez que a decisão agravada não pôs fim ao processo.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para suspender a execução fiscal até o julgamento da execução e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta, requerendo a manutenção da decisão agravada (fls. 116/119).

Posteriormente, diante do reconhecimento de prevenção para o julgamento do presente Agravo (fl. 108), a Agravante requereu a expedição de ofício ao Juízo da Comarca Estadual de Ibitinga informando-o de tal prevenção, com o intuito de que se suspenda a execução fiscal.

Feito breve relato, decido.

Primeiramente, indefiro o pedido de fls. 122/123, porquanto a prevenção para o julgamento do presente recurso não implica na conexão dos processos mencionados pelo Agravante.

Nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Com efeito, a exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite argüir-se na execução, antes de efetivada a penhora, por mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória.

Tal pretensão foi rejeitada pelo Juízo a quo, sob o argumento de que a exceção de pré-executividade não é a via adequada para o reconhecimento de nulidade do processo administrativo que antecedeu o ajuizamento da execução fiscal, por ausência de ampla defesa da Executada, em razão da necessidade de dilação probatória.

Nesse contexto, a decisão agravada deve ser mantida.

Observo que a Agravante não apresentou a cópia do processo administrativo mencionado nas razões de recurso (fl. 11), ou, ao menos, a declaração de compensação que deu origem à execução fiscal por meio da qual foi apurado o respectivo débito, nos autos originários, nem tampouco nestes autos.

Outrossim, seria de suma relevância para o deslinde da questão sub judice a sua juntada para a verificação do objeto de tal processo administrativo.

Dessa forma, considerando a presunção de legitimidade dos títulos executivos, bem como que compete à Agravante o ônus probante do direito que pretende ver reconhecido em sede de pré-executividade, à vista da ausência dos referidos documentos, há que se direcionar a discussão aos embargos à execução.

Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FALÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA EM DECORRÊNCIA DE FALÊNCIA. ARGÜIÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

I - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de admitir a exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal nos casos em que se discutem matérias de ordem pública e nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificada objetivamente.

(...)

III - Agravo Regimental Improvido."

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 823354/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 23.05.06, DJ de 19.06.06, p. 126, destaque meu).

Cumpra ressaltar que a tese sustentada pela Agravante também não encontra acolhida na jurisprudência desta 6ª Turma, a exemplo do seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO

PROBATÓRIA. COMPENSAÇÃO. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e

jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas

do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3. É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade.

(...)

6. Insuficiência do conjunto probatório acostado aos autos para o exame da matéria suscitada, devendo tal questão ser analisada em sede de embargos à execução.

7. A alegada compensação de tributos não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois demanda análise acurada, a fim de se verificar eventual existência de saldo credor, possibilidade de compensação nos termos em que efetuada e aferição dos valores dos tributos e respectivos períodos de apuração.

8. Agravo de instrumento improvido".

(TRF 3ª região, 6ª Turma, AG 266184/SP, Rel. Juiz. Fed. Convocado Marcelo Aguiar, j. em 25.07.07, DJ de 03.09.07, p. 724, destaque meu).

No que concerne à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, procedem os argumentos invocados pela Agravante.

Isso porque, no caso de indeferimento da exceção de pré-executividade, considerando que se trata de mero incidente do processo, de caráter não terminativo, porquanto prosseguirá a execução, entendo ser injustificável cogitar-se de sucumbência antes de encerrada a lide.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEÇÃO REJEITADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

A Quinta Turma tem firmado entendimento no sentido de que a condenação ao pagamento de verba honorária somente é cabível no caso em que a exceção de pré-executividade é julgada procedente, com a conseqüente extinção da execução. Logo, se vencido o excipiente-devedor, como no caso dos autos, prosseguindo a execução, descabe a sua condenação em verba honorária.

Recurso especial desprovido."

(STJ - REsp 576119/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 17.06.04, DJ 02.08.04, p. 517).

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, somente para afastar a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.090026-0 AI 311954
ORIG. : 200661820329670 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BROOKLIN PERFURACAO E FIXACAO LTDA
ADV : FABIO LUIS AMBROSIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Solicite-se informações ao MM. Juízo a quo acerca da atual fase do processo originário, em especial, sobre a eventual apresentação pela Exeçquente da análise dos pedidos de compensação formulados pela Executada.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.099024-7 AI 318267
ORIG. : 200761000294817 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELEONORA PAZ DE SOUZA CASTRO
ADV : EDUARDO PAULO CSORDAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 69/73, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.021525-6 AI 337816
ORIG. : 9900000669 A Vr BARUERI/SP 9900231999 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : TINTAS NEOLUX IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 316/332 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.023378-7 AI 339306
ORIG. : 200861150006652 1 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : ELISEU APARICIO DO AMPARO COZZA
ADV : CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RUBENS LUIZ COSTA
ADV : FABRÍCIO JORGE MACHADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para determinar a apreciação do pedido de tutela antecipada pelo r. Juízo a quo tão logo sejam juntadas as contestações apresentadas pelos agravados.

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 65 dos autos originários (fls. 88 destes autos) que, em sede de ação ordinária, postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

Pretende o agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que houve ilegalidade na nomeação do Dr. Rubens Luiz Costa para o cargo de médico perito do INSS, diante da suposta preterição no concurso realizado no ano de 2006; que deve ser determinada a sua imediata nomeação como médico perito, ou, alternativamente, o imediato afastamento do Dr. Rubens Luiz Costa dos quadros do INSS, sem vencimentos.

No caso em apreço, a r. decisão agravada não indeferiu a pretensão do agravante, mas apenas limitou-se a postergar o exame da tutela antecipada, para após a vinda das contestações dos agravados, não vislumbrando o risco de imediato perecimento do direito.

Ademais, o art. 125 do Código de Processo Civil estabelece que ao juiz compete a suprema condução do processo. Portanto, nada impede que o magistrado entenda pela necessidade do contraditório, a fim de formar sua convicção e, assim, apreciar a medida liminar pleiteada.

A respeito do tema, já decidi nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00011402-6, de minha relatoria.

Contudo, para que seja evitada qualquer morosidade, determino ao r. Juízo a quo que aprecie o pedido de tutela antecipada tão logo sejam juntadas aos autos as contestações a serem apresentadas pelos agravados.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

| | | | |
|---------|---|--|--------------------|
| PROC. | : | 2008.03.00.023855-4 | AI 339509 |
| ORIG. | : | 200761000346362 | 19 Vr SAO PAULO/SP |
| AGRTE | : | Estado de Sao Paulo | |
| ADV | : | JAQUES LAMAC | |
| AGRTE | : | Ministerio Publico Federal | |
| ADV | : | ANA CRISTINA BANDEIRA LINS | |
| AGRDO | : | Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS | |
| ADV | : | DIRCEU CANDIDO SILVEIRA JUNIOR | |
| AGRDO | : | Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e ANP | Biocombustiveis |
| ADV | : | ROSANA MONTELEONE SQUARCINA | |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP | |
| RELATOR | : | DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA | |

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação civil pública, indeferiu, por ora, a medida liminar pleiteada, a fim de que fosse reanalisada após a juntada aos autos das contestações das rés (fls. 233/238).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, o Juiz Federal Convocado em substituição regimental Marcelo Guerra Martins, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 653/661).

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que após o oferecimento das contestações o pedido de liminar foi reanalisado, o que indica carência superveniente de interesse.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.025068-2 AI 340322
ORIG. : 199961820219316 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VOLPATO E COSTA COM/ DE SERRAS LTDA
ADV : MARCOS ROBERTO DE MELO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VOLPATO E COSTA COMÉRCIO DE SERRAS LTDA, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, não reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, por entender não caracterizada a inércia da Exeçuinte.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez decorrido mais de oito anos do despacho que determinou a manifestação da Exeçuinte acerca da alegação de extinção do crédito executado pela compensação, sem que esta adotasse qualquer medida no sentido de impulsionar a execução.

Argumenta que no período mencionado, à Agravada teve oito vistas dos autos, sendo que em todas elas devolveu-os sem manifestação conclusiva, limitando-se a requerer novo prazo, de cento e vinte dias, para finalizar a análise do procedimento administrativo, a qual seria de responsabilidade exclusiva da Delegacia da Receita Federal.

Salienta que o mero pedido de prazo por parte da Fazenda Nacional não tem o condão de interromper o prazo relativo à prescrição intercorrente.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo, para que seja reconhecida a prescrição intercorrente do crédito em comento, e que, ao final, seja dado provimento ao agravo de instrumento.

Intimada, a Agravada deixou de apresentar contraminuta (fl. 162).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

No presente caso, a Agravante pretende seja reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, apontando negligência da Exequente, uma vez que, após ter sido intimada a manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade, onde foi demonstrado que o suposto crédito encontrava-se extinto em virtude de compensação realizada com autorização judicial, a União Federal manteve-se inerte por vários anos, comparecendo aos autos tão somente para solicitar prazo para concluir a análise do mencionado processo administrativo.

Com efeito, constato que, determinada a manifestação da União Federal acerca da exceção de pré-executividade (fl. 48), esta requereu, em 21.09.2000, a suspensão do feito por cento e vinte dias para a realização de diligências administrativas (fl. 61). A partir desta data, manifestou-se em 12.08.02 (fls. 66/70), 27.02.03 (fl. 76), 12.01.04 (fl. 84), 09.06.04 (fls. 93/94) e 17.09.07 (fls. 140/142) tão somente para informar que o processo administrativo encontrava-se sob análise da Receita Federal.

Cumprе salientar não parecer razoável o prosseguimento da execução de crédito, objeto de processo de compensação, enquanto pendente a manifestação da Exequente acerca da legitimidade da dívida.

Outrossim, entendo que a inércia do credor em promover atos indispensáveis à continuidade do processo executivo, por período superior a cinco anos, caracteriza causa suficiente para o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, porquanto a possibilidade de imprescritibilidade da dívida fiscal constitui situação incompatível com o princípio da segurança jurídica.

Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES.

1. A jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da impossibilidade de o juiz declarar ex officio a prescrição de direitos patrimoniais.

2. Ressalva do entendimento deste relator, porquanto artigo 40 da

Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são

matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF.

3. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

4. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.

5. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição, ainda que de ofício, se o executado não foi citado, por isso, não tem oportunidade de suscitar a questão prescricional. Isto porque, a regra do art. 219, § 5º, do CPC pressupõe a convocação do demandado que, apesar de presente à ação pode pretender adimplir à obrigação natural.

6. É inaplicável o referido dispositivo se a prescrição se opera sem que tenha havido a convocação do executado, hipótese em que se lhe apresenta impossível suscitar a questão prescricional.

7. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.

8. A prescrição, tornando o crédito inexigível, faz exsurgir, por força de sua intercorrência no processo, a falta de interesse processual superveniente, matéria conhecida pelo Juiz, a qualquer tempo, à luz do § 3º do art. 267 do CPC.

9. Recurso provido."

(STJ - REsp 510190MA, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 03.02.04, DJ 25.02.04, p. 106, destaques meus).

Na espécie, considerando-se que : 1) instada a manifestar-se, repetidas vezes, acerca das alegações apresentadas em 05.08.99, via exceção de pré-executividade (fls. 24/26), a Exeçúente, em nenhum momento, negou a existência da compensação efetuada pela Executada, limitando-se a afirmar que a apuração dos valores devidos seria de competência exclusiva da Receita Federal e 2) os ofícios expedidos, a pedido da União Federal, ao Delegado da Receita Federal em 24.05.2005 e reiterado em 02.06.08, solicitando informações acerca do aludido pedido de compensação (fl. 147), não foram atendidos, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, por falta de interesse processual superveniente da Exeçúente, nos termos do art. 267, §3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, para sustar o prosseguimento da execução n. 1999.61.82.021931-6.

Comunique-se o MM. Juízo a quo via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.025222-8 AI 340396
ORIG. : 200661820328793 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DIAS CARVALHO E ASSOCIADOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Foi informado, às fls. 159/160, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, in verbis:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.025226-5 AI 340400
ORIG. : 200561820181730 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DSR REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Foi informado, às fls. 173/174, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, in verbis:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.026341-0 AI 341280
ORIG. : 200361050143258 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : MANTEEL MATERIAL ELETRICO E MANUTENCAO LTDA
ADV : CRISTIANO REIS CORTEZIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 59/62 - Mantenho a decisão de fls. 51/53, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.027680-4 AI 342255
ORIG. : 200761120134465 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA CARNES
ADV : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 119/131 - Trata-se de pedido de reconsideração, formulado pelo Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo pleiteado.

Mantenho a decisão de fls. 93/97, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.028292-0 AI 342598
ORIG. : 200661820283748 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ALFONSO ANTONIO LOIACONO
ADV : LEINER SALMASO SALINAS
AGRDO : KEY LIGHT COM/ DE EQUIPAMENTOS FOTOGRAFICOS LTDA e
outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade apresentada por Alfonso Antonio Loiacono, determinando a sua exclusão do pólo passivo da ação executiva - por entender não estar caracterizada a efetiva responsabilidade pessoal - e condenando a Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sustenta, em síntese, que o não recolhimento do tributo devido constitui infração à lei, e que a empresa não foi localizada, podendo-se inferir que houve dissolução irregular, razão pela qual os sócios gerentes respondem pelas dívidas tributárias da empresa.

Alega, que o débito exequendo refere-se às contribuições sociais, de modo que se submete ao art. 13, da Lei n. 8.620/93, que estabelece a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada e dos titulares de firma individual, nos casos de débito junto à seguridade social.

Desse modo, prescinde-se da comprovação de ilegalidade na conduta dos mesmos, posto não haver essa exigência na lei, assim como a responsabilização independe da condição de ostentarem a gerência da pessoa jurídica. Portanto, qualquer sócio pode ser responsabilizado, mesmo aqueles que ingressaram na sociedade após o vencimento do tributo devido.

Aduz, ainda, que a exceção de pré-executividade é construção doutrinário-jurisprudencial, admitida tão somente no trato de questões incidentais, razão pela qual não comporta a condenação em honorários advocatícios.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a manutenção do sócio apontado no pólo passivo, afastar a condenação em verba honorária, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimado, o Agravado apresentou contraminuta (fls. 239/263).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, no que tange aos honorários advocatícios, entendo devida a fixação da referida verba no caso de acolhimento da exceção oposta por um dos co-executados, pois tal pessoa foi obrigada a constituir advogado com o intuito de demonstrar sua ilegitimidade passiva, não sendo razoável tolher a parte vencedora da percepção da verba honorária. Sob outro prisma, a recepção e o acolhimento da exceção pré-executividade ensejou a extinção do processo executório para o excipiente.

Por conseguinte, caracterizadas as partes vencedora e vencida, não há óbice à condenação desta última nas verbas de sucumbência.

Tal tese encontra respaldo na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. REsp n. 767.683, Rel. Min. José Delgado, j. em 05.09.06, DJ 05.10.06, p. 256).

Dessarte, consoante a sistemática da Lei n. 6.830/80, a matéria de defesa deve ser apresentada por meio dos embargos à execução, após seguro o juízo, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez. Entretanto, a doutrina e a jurisprudência admitem, em determinadas situações, que a defesa se dê por meio de exceção de pré-executividade, desde que a documentação colacionada permita conhecer, de plano, as peculiaridades da questão sob análise.

Assim, cumpre analisar os dispositivos legais que regem a matéria em questão.

O art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.

Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.

Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado.

Quanto à alegação de que o inadimplemento concernente às contribuições sociais representaria débito junto à Seguridade Social, dando ensejo à aplicação do art. 13, da Lei n. 8.620/93, passo a tecer algumas considerações.

Por oportuno, saliento que as disposições da Lei n. 8.620/93 não se sobrepõem às normas traçadas no CTN, que ostentam natureza de lei complementar, razão pela qual a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13, do

mencionado diploma legal, somente pode ser reconhecida quando atendidas as exigências estabelecidas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Adotando tal orientação, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DÉBITOS JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS. ART. 13 DA LEF. APLICAÇÃO. EM CONJUNTO COM O ART. 135, III, DO CTN.

1. " A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN" (Resp 833.977/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.06.2006).

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - REsp 955013/PA, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, j. em 17.04.08, DJ 13.05.08, p. 1).

Na hipótese, cumpre observar que não é possível afirmar-se que a empresa foi dissolvida irregularmente, uma vez que o que se tem é o retorno de AR negativo (fls. 80/81), não havendo notícias de outras diligências no sentido de localização da empresa devedora, nem tampouco de bens de sua propriedade.

Da mesma forma, constato que, embora a ficha cadastral registrada na JUCESP (fls. 94/98), aponte que Alfonso Antonio Loiacono administrou a empresa devedora à época de vencimento de parte dos débitos exequiendos (fls. 45/61), a firma permaneceu em funcionamento após a sua retirada, ao menos até novembro de 2005, conforme extrai-se da consulta por CNPJ, colacionada pela Exeçüente (fl. 104).

Outrossim, a Exeçüente não apresentou qualquer comprovação de que o referido agente tenha praticado atos administrativos com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da sociedade.

Desse modo, me parece prematura a adoção da medida pleiteada, antes do esgotamento de tentativas para a localização da empresa ou de bens de sua propriedade.

Assim, considerando a possibilidade da empresa devedora possuir condições de garantir a execução de suas dívidas e que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a comprovar que restaram infrutíferas as diligências visando a localização de bens de propriedade da sociedade, bem assim que o administrador tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária.

Nesse sentido, os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial ofertado pela parte agravada.

2. Acórdão a quo que, em execução fiscal, determinou a inclusão dos sócios de empresa executada no pólo passivo da ação.

3. Afasta-se a tese desenvolvida de que o exame dos autos esbarraria na Súmula nº 7/STJ. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pela egrégia Primeira Turma deste Sodalício.

4. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas sim

para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

6. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

7. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.

8. Precedentes citados, não obstante o respeito a eles reverenciado, que não transmitem a posição deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.

9. Agravo regimental não provido."

(STJ - AGA 453176, Rel. Min. José Delgado, j. em 24.09.02, DJ 21.10.02, p. 320, destaques meus).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS.

1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular.

3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

4. Não tendo a exequente/agravada comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não há se falar em responsabilidade particular do sócio, razão pela qual impõe-se a reforma da decisão impugnada.

5. Ademais, o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN ou a dissolução irregular da sociedade."

(TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 193707, Des. Fed. Mairan Maia, j. em 16.02.05, DJ 11.03.05, p. 328, destaques meus).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre o presente recurso a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.028517-9 AI 342823
ORIG. : 200561820137235 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HARUHO TAKEUCHI
ADV : VICTORIA OSHIMOTO SUGAYA
ADV : ROBERTO SUGAYA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : TAKEUCHI E COLLADO LTDA -ME e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 106/107: Defiro parcialmente o pedido para tão-somente autorizar o desentranhamento das guias de fls. 15/18, cuja entrega deverá ser feita pela Subsecretaria da 6ª Turma ao subscritor do agravo.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.029651-7 AI 343673
ORIG. : 200861000156942 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : BOMBRIL S/A
ADV : PAULO DE TARSO N MAGALHAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 122/124 dos autos originários (fls. 133/135 destes autos), que, em sede de mandado de segurança deferiu a liminar para determinar às autoridades impetradas que procedam à lavratura do competente AIIM, no prazo de 30 dias contas a partir do protocolo da manifestação de inconformidade, com

fundamento no art. 42, § 2º, da IN SRF nº 680/06, para constituição de apontada diferença tributária existente na importação de equipamento objeto da DI nº 08/0370257-9, bem como o concomitante desembaraço do maquinário acima identificado, ficando ainda assegurado o direito da impetrante a oferta de defesas administrativas, nos termos do Decreto nº 70.235/72, sem apresentação de qualquer espécie de garantia recursal.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a agravada não rebateu as conclusões do laudo pericial elaborado pelo assistente técnico da Receita Federal; que havendo discordância da exigência formulada pela Receita Federal (tributo a maior, decorrente de enquadramento diverso), a mera lavratura de auto de infração não é suficiente para a permissão do desembaraço aduaneiro; que a única conclusão plausível é a submissão do desembaraço aduaneiro ao pagamento do tributo ou, em ocorrendo inconformidade, a constituição do crédito por auto de infração, necessariamente garantido, ou com suspensão de exigibilidade através de depósito do montante integral.

A agravada ofereceu contraminuta (fls. 187/196).

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juiz a quo em se tratando de serviços públicos, os quais encontram-se submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, à vista das alegações e dos documentos, perceptível a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento da manifestação administrativa da impetrante, situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer face ao direito legalmente deferido ao interessado de obter a prestação administrativa em prazo razoável.

É certo também que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente. No entanto, independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa, o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Ao caso em tela, além do disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, entendo deva ser aplicada de forma supletiva a regra geral constante da Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo em âmbito federal, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao prazo em que devem ser proferidas as decisões :

(...)

Ainda que de forma analógica, no que tange à exigência de garantia para apresentação de defesas e recursos, muito embora este Juízo anteriormente tenha adotado como razão de decidir o antigo entendimento a respeito do tema argüido na presente ação pelo Supremo Tribunal Federal, entendendo inexistir plausibilidade jurídica na tese ora sustentada ADIN MC-1922-DF e ADIN MC - 1976, rel. Min. Moreira Alves - INFORMATIVO STF no. 165, de 13.10.990, considero fazer-se de rigor coadunar o posicionamento deste Juízo com a novel e definitiva jurisprudência do e. Tribunal, sintetizada nos julgados do Recursos Extraordinários de nºs 388.359, 389.383 e 390.513, decididos pelo Plenário em 28.03.07.

Demais disso, também no que concerne à questão, o colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 323, in verbis :

"STF nº 323 - É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos."

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.029805-8 AI 343734
ORIG. : 200861030055945 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : SU DAXIONG
ADV : CELESTE MATHIAS BROCA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SU DAXIONG, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar objetivando garantir sua permanência no Brasil até o julgamento final do processo.

Verifico que as cópias das peças obrigatórias que instruem o presente recurso não foram autenticadas, conforme exigência do art. 365, do Código de Processo Civil, nem tampouco a necessidade de autenticação foi substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, aplicando-se por analogia o disposto no art. 544, § 1º, do mesmo estatuto, bem como o disposto no item 4.2, do Provimento n. 19/95, alterado pelo Provimento n. 34/03, ambos da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

À fl. 52, esta Relatora oportunizou ao Agravante o prazo de 5 (cinco) dias, para que providenciasse a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º do Código de Processo Civil, sob pena de deserção do recurso.

Verifico, contudo, que, conforme a petição de fl. 56, o Agravante não observou a determinação do referido despacho.

O descumprimento de tais exigências, a meu ver, revela a manifesta inadmissibilidade do agravo de instrumento interposto.

Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. ART. 544, § 1º DO CPC. LEI 10.352/2001. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 544, § 1º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão de respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

II - In casu, não há a referida declaração de autenticidade pelo advogado na peça do agravo de instrumento, sendo certo que a tardia declaração não supre a sua exigência, porque operada a preclusão consumativa com o ato da interposição do recurso.

III - Agravo interno desprovido.

(STJ - 5ª T., AgRg no Ag 466322/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 15.10.02, DJ 04.11.02, p. 264).

Na mesma linha, julgado desta Corte, in verbis:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO 1º CPC - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A lei exige que documentos obrigatórios previstos no artigo 525 do CPC venham autenticados (art. 384 CPC) e, bem assim, a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal, o que a agravante não cuidou de cumprir, a acarretar a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso.

2. A recente alteração do CPC, introduzida pela Lei 10.352/01, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos

do § 1º do artigo 544 do CPC, o que constitui em mais um fundamento para a exigência acima, vez que fosse desnecessária teria o legislador dispensado a autenticação das peças, sem estabelecer qualquer condição.

3. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

(...)

7. Recurso improvido."

(TRF-3ª, AG 206816, Quinta Turma, Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 13.09.04, DJ. 20.10.04, p. 285, destaque meu).

Registro, por fim, caber ao Agravante a completa e regular formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir qualquer omissão.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo por ser manifestamente inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do referido diploma legal e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.029877-0 AI 343825
ORIG. : 200661820556285 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ARTEFATOS DE ARAME ARTOK LTDA
ADV : MAURICIO PERES ORTEGA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARTEFATOS DE ARAME ARTOK LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que, nos autos de execução fiscal, efetuou ordem para bloqueio on line de ativos financeiros em nome dos Executados, até o limite do débito exequendo.

Sustenta, em síntese, que ofereceu como garantia a constrição no valor de 0,5% sobre a receita bruta da empresa e que tal pedido não foi apreciado pelo Juízo a quo.

Aduz que o bloqueio de seus ativos financeiros afeta o seu capital de giro, colocando em risco o seu funcionamento, bem como o pagamento de seus 200 empregados.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para liberar o valor bloqueado e para determinar a apreciação pelo Juízo a quo da oferta de penhora de 0,5% sobre o seu faturamento, garantindo-se a presente execução fiscal e outras existentes em face da empresa e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta (fls. 236/252).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra a decisão proferida em execução fiscal, que deferiu o pedido de penhora eletrônica através do BACEN JUD.

Entendo que os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5º, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado.

Com efeito, para a determinação de indisponibilidade dos bens do Executado, exige o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, necessário tenha sido efetuada sua citação, bem como não tenham sido apresentados bens, nem encontrados bens penhoráveis. Tal inteligência exsurge claramente da dicção do referido artigo:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo Legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º- A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º- Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido" (destaques meus).

Ademais, por intermédio do sistema BACEN JUD - implantado em decorrência do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, em 30 de setembro de 2005 - tornou-se possível agilizar o encaminhamento às instituições financeiras bancárias, de ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio, e transferência de valores existentes em contas correntes ou outros ativos financeiros de titularidade de pessoas físicas e jurídicas, (item I, parágrafo segundo), visando à redução/eliminação do envio de ofícios em papel ao BACEN (item III, cláusula terceira, j).

Nesse sentido, registro os seguintes julgados desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: 'Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial'.

5. Recurso especial improvido."

(STJ - 2ª T., REsp 796485/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. em 02.02.06, DJ 13.03.06, p. 305, destaque meu).

No presente caso, a Agravante requereu a suspensão da execução, diante de sua adesão ao REFIS (fls. 39/40).

Contudo, em manifestação, a Agravada informou que, embora tenha havido a adesão ao REFIS, essa não teria abrangido os débitos tributários em cobro e, ainda, requereu o prosseguimento do feito e o bloqueio de valores através do sistema BACEN JUD, por não existirem bens capazes de quitar parcela mínima do débito (fls. 46/49).

Observo que a Agravante possui automóveis, conforme consta da consulta ao DENATRAN (fls. 66/68) e que, apesar de não constar a existência de bens imóveis na certidão da Declaração de Operações Imobiliárias (DOI - fl. 65), a Agravada juntou, nas razões do presente recurso, cópia de certidão de registro de imóvel localizado na Vila Prudente, na cidade de São Paulo (fl. 149 e verso).

Por tal razão, entendo que os documentos juntados são insuficientes à demonstração de que a Exeqüente tenha envidado esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da Executada.

Diante desse contexto, não restou demonstrado terem sido esgotados todos os meios para localização de outros bens, de modo a legitimar a medida excepcional.

Ressalto, todavia, que o pedido de penhora de 0,5% sobre o faturamento foi formulado, em verdade, na Execução Fiscal n. 2004.61.82.051910-2, sendo que o pedido formulado nos autos da execução n. 2006.61.82.055628-5 limita-se à suspensão da execução e ao seu apensamento à mencionada ação (fls. 93/95), o que não foi apreciado pelo Juízo a quo, de modo que, por tal razão, deixo de apreciá-lo.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, apenas para determinar o desbloqueio de penhora de ativos financeiros de titularidade dos executados, por intermédio do sistema BACEN JUD, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.030794-1 AI 344505
ORIG. : 200461820506790 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
AGRDO : MINERACAO SERRA CANASTRA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Foi informado, às fls. 94, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, in verbis:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.030910-0 AI 344577
ORIG. : 200861180009667 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : HEITOR DA COSTA HYDALGO PASSERI
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

1.Mantenho a decisão de fls. 97/98, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2.Certifique a Serventia o decurso do prazo para oferecimento de contraminuta.

3. Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.030995-0 AI 344638
ORIG. : 200761190096830 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA
ADV : PAULO ROBERTO SATIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 258: Nada a deferir, haja vista o já decidido às fls. 254.

Cumpra-se a parte final da referida decisão.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.031632-2 AI 345088
ORIG. : 200861000183702 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : LISTIC TECNOLOGIA S/A
ADV : LEANDRO MACHADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 118/121 - Mantenho a decisão de fls. 112/113, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.031670-0 AI 345210
ORIG. : 200761820245089 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CEMAPE TRANSPORTES S/A
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 50/53 - Mantenho a decisão de fls. 43/44, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.031870-7 AI 345358
ORIG. : 200861050080581 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : CANSON BRASIL IND/ PAPEIS ESPECIAIS LTDA
ADV : FERNANDO CARRENHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 138/145, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.031895-1 AI 345378
ORIG. : 200861000086540 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EXPANSAO S/C LTDA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 232/241 - Mantenho a decisão de fls. 226 por seus próprios fundamentos e não recebo o pedido como agravo regimental, haja vista o disposto no parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19/10/2005, publicada no D.O.U. de 20/10/2005, a seguir transcrito:

"Art.527....."

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Ante o exposto, cumpra-se a parte final da decisão de fls.226, observadas as formalidades necessárias.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.031984-0 AI 345453
ORIG. : 200860000076142 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Estado do Mato Grosso do Sul
ADV : WILSON MAINGUE NETO
AGRDO : CRISTINA LEONIDIA REGIS CARNEIRO
ADV : DANIELE DE SOUZA OSORIO (Int.Pessoal)
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Tendo em vista o exíguo prazo para cumprimento da tutela antecipada, oficie-se, com urgência, o r. Juízo a quo para que preste informações, comunicando se o procedimento cirúrgico foi realizado, dentre outros esclarecimentos pertinentes.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.032381-8 AI 345628
ORIG. : 199961820427971 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : FAST IMPORT COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e
outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls.91/101: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.032387-9 AI 345634
ORIG. : 199961820452783 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : NELSON SCONTRE JUNIOR
ADV : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR
AGRDO : NELFER DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS E ACESSORIOS
LTDA
PARTE R : NELSON SCONTRE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 143/146: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.032459-8 AI 345760
ORIG. : 200861000191048 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA
ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, deferiu a medida liminar pleiteada, para assegurar à Impetrante o pagamento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em sua base de cálculo, dos valores atinentes ao ICMS, devendo a autoridade fiscal se abster de cobrar, executar ou inscrever débitos oriundos da exclusão concedida, até o julgamento final da ação. (fls. 15/17).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 72/75).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.032589-0 AI 345782

ORIG. : 200761820288180 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : METROCAR VEICULOS LTDA
ADV : REINALDO PISCOPO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls.97/103: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.032820-8 AI 346024
ORIG. : 200661070044421 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : SIMA CONSTRUTORA LTDA
ADV : AGOSTINHO SARTIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 75/79: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.032873-7 AI 346061
ORIG. : 0100000206 1 Vr NOVA ODESSA/SP 0100017752 1 Vr NOVA
ODESSA/SP
AGRTE : FABIO SGARZI BATISTA
ADV : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : ELECTROCAST IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
PARTE R : CAMAPUA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA e
outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 213/218: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.033278-9 AI 346326
ORIG. : 0700000985 A Vr AMERICANA/SP 0700052960 A Vr
AMERICANA/SP
AGRTE : TLI TRANSPORTES E LOGISTICA INTEGRADA LTDA
ADV : AILTON LEME SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 144/150: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.033336-8 AI 346365
ORIG. : 200061190015513 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ADV : AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para manter o bloqueio do valor executado nos autos originários e, cautelarmente, até o julgamento deste agravo de instrumento, que seja mantida à disposição do Juízo, sem constituir objeto de penhora, os ativos financeiros (R\$ 652.822,96 - seiscentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e vinte e dois reais e noventa e seis centavos) existentes no momento do bloqueio, e sem abranger as movimentações posteriores ao mencionado bloqueio.

Isto porque já há penhora nas demais execuções fiscais ajuizadas contra a agravante.

Intime-se, com urgência, a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.033526-2 AI 346394
ORIG. : 9500087243 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DARCY PAULILLO DOS PASSOS (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : DARCY PAULILLO DOS PASSOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.033730-1 AI 346545
ORIG. : 200661820273469 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MASAHARU KAWANO
ADV : CARLOS ALBERTO PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : NELSON TOSHIYUKI KAWANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MASAHARU KAWANO, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos da execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, por entender que o título executivo preenche os requisitos exigidos nos arts. 2º, da Lei n. 6.830/80, e 202, do Código de Tributário Nacional.

Sustenta, em síntese, a nulidade da ação executiva em curso, uma vez que o débito rural, de natureza civil, não poderia ser inscrito em dívida ativa e exigido por meio de execução fiscal, por não se tratar de crédito tributário, nem tampouco é admissível a representação judicial da União pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para impedir o prosseguimento da execução fiscal e conseqüente penhora e arrematação de bens do Agravante, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, determinado-se a extinção da Execução Fiscal.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Com efeito, é do interesse do devedor levar ao conhecimento do magistrado, o quanto antes, as circunstâncias que possam obstar, de imediato, o andamento da cobrança forçada, visando evitar a constrição desnecessária de seu patrimônio, por meio de impugnação via embargos à execução.

Dessarte, consoante a sistemática da Lei n. 6.830/80, a matéria de defesa deve ser apresentada por meio dos embargos à execução, após seguro o juízo, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez. Entretanto, a doutrina e a jurisprudência admitem, em determinadas situações, que a defesa se dê por meio de exceção de pré-executividade, desde que a documentação colacionada permita conhecer, de plano, as peculiaridades da questão sob análise.

No presente caso, pretende o Agravante, por meio da oposição de exceção de pré-executividade, o reconhecimento da nulidade da certidão da dívida ativa, sob o argumento de ilegitimidade da Fazenda Pública para efetuar a cobrança de

dívida rural, originária de relação de direito privado e a inconstitucionalidade da norma que determinou a transferência de tais créditos à União.

A meu ver, numa análise preliminar, os débitos ora executados, de natureza não-tributária, uma vez que referentes a créditos cedidos à União Federal, com fundamento na Medida Provisória n. 2.196-3/2001, são passíveis de inscrição em dívida ativa e, conseqüentemente, de execução fiscal, bem como não se vislumbra irregularidade na cobrança de encargos legais insertos na CDA, porquanto em consonância com o art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 6.830/80.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial desta Turma:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARCIALMENTE. REDUÇÃO DOS ENCARGOS INSERTOS NA CDA. CESSÃO DE CRÉDITO RURAL DO BANCO DO BRASIL . AGRAVANTE/UNIÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3/01.

(...)

3. A dívida executada refere-se a crédito oriundo de alongamento do contrato de crédito rural (cédula rural hipotecária) firmado dentre o agravado e o Banco do Brasil, adquiridos, posteriormente, pela União, com fulcro na Medida Provisória 2.196-3, de 24.08.2001, que tratou do Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras.

4. A dívida de origem contratual, proveniente de fundos públicos anteriormente administrados pelo Banco do Brasil, tem natureza jurídica de dívida ativa não tributária, nos precisos termos do § 2º do artigo 39 da Lei nº 4.320/64 (redação dada pelo Decreto-lei nº 1.735/79).

5. Inexistência de ilegalidade na cobrança dos acréscimos legais previstos para a cobrança de dívida ativa não tributária, devendo prevalecer os encargos incidentes sobre o principal da execução, isto porque com a transferência dos créditos para a agravante e a inscrição em dívida ativa, rege a matéria as normas legais a que se refere a CDA, que se aplicam aos créditos da União tenham ou não natureza tributária (artigo 2º da Lei nº 6.830/80)

6. Preliminar não conhecida. Agravo de instrumento provido."

(TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 303023, Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 21.11.07, DJ de 21.01.08, p. 507).

Assim sendo, não vejo razão para a reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, NEGÓ O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.033783-0 AI 346522
ORIG. : 200861820195455 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TUCSON AVIACAO LTDA
ADV : MARCELO AMARAL BOTURAO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 102/110 - Mantenho a decisão de fls. 93/95, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.034519-0 AI 347118
ORIG. : 200661080025186 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : CARDANS RONDON LTDA
ADV : ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru/SP, que rejeitou exceção de pré-executividade, ao fundamento de que as alegações extrapolam o limite da via procedimental eleita, por requererem dilação probatória.

Alega a agravante, em síntese, que restou demonstrado por meio de provas documentais que aderiu ao plano de parcelamento REFIS, devendo ser suspensa a exigibilidade do débito, nos moldes do art. 151 do CTN. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, em uma análise primária, não considero presentes os requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

A questão do pagamento integral ou parcial do débito, mediante adesão a programas de parcelamento, exige cognição plena, o que implicaria em dilação probatória, admissível apenas em sede de embargos do devedor, nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

De fato, não há como aferir, de plano, se os valores recolhidos pelo agravante a título de parcelamento correspondem ao total da dívida cobrada por meio desta execução fiscal, mormente no caso dos autos, em que a Fazenda Nacional manifestou-se expressamente no sentido de que o débito executado não foi abrangido pelo parcelamento (fls. 71/73).

Isto posto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Cumpra-se o artigo 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.034645-4 AI 347197
ORIG. : 200761040063442 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : AIRTON LUIZ GOMES DOS REIS e outros
ADV : FELIPE PERALTA ANDRADE
AGRDO : Prefeitura Municipal de Santos SP
ADV : RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES
AGRDO : Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional de Sao Paulo
CREFITO 3
ADV : GUSTAVO SALERMO QUIRINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

Os agravantes interpuseram o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 397 dos autos originários (fls. 23 destes autos), que, em sede de ação ordinária, recebeu a apelação interposta pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional de São Paulo - CREFITO 3, apenas no efeito devolutivo.

Pretendem os agravantes a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o Município de Santos impõe aos seus servidores fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais jornada de 40 (quarenta) horas semanais, razão pela qual, o CREFITO 3 ajuizou ação visando sua adequação à Lei Federal nº 8.856/94, reduzindo a jornada aos patamares legais, sem redução dos vencimentos dos servidores; que o pedido foi julgado parcialmente procedente, sendo acolhido no que pertine à aplicação da Lei nº 8.856/94, reduzindo a jornada de trabalho dos servidores fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais para 30 (trinta) horas semanais; que no tocante aos vencimentos, o r. Juízo a quo entendeu que não poderia interferir na autonomia administrativa do Município; que o r. Juízo a quo antecipou os efeitos da tutela determinando o cumprimento imediato da decisão, sob pena de incidência de astreinte no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais); que em cumprimento à sentença, o Município de Santos reduziu a jornada de trabalho dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais para 30 (trinta) horas semanais, bem como adequou os vencimentos à nova carga horária, ocasionando sua diminuição proporcional, o que tem lhes gerado danos; que o CREFITO 3 pode defender os interesses dos agravantes autonomamente, sem necessidade de sua autorização, sendo que esta representatividade não obsta a legitimidade ordinária dos interessados, que podem agir concomitantemente na defesa dos seus próprios interesses; que existe relação jurídica direta entre os agravantes e o Município de Santos, sendo que o resultado da lide influirá no vínculo que os agravantes mantêm com a Municipalidade; que a r. decisão agravada está em discordância com os ditames legais atinentes à matéria, mormente face à disposição do caput do art. 520 do CPC, que assevera que a apelação será recebida em seu duplo efeito; que o rol das exceções é taxativo, não comportando interpretação extensiva; que deve ser atribuído o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pelo CREFITO, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida na sentença.

Como é sabido, é necessário, para fins de interposição de recurso, que o terceiro interessado comprove o liame existente entre a decisão e o prejuízo que esta lhe causa (art. 499, CPC).

No caso em apreço, ficou demonstrado o interesse jurídico dos agravantes no feito originário, uma vez que os mesmos mantêm relações diretas de trabalho com o Município de Santos.

O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO 3, ajuizou ação cominatória em face do Município de Santos, visando a redução da carga horária de trabalho dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, servidores do Município, para 30 (trinta) horas semanais, sem repercussão na remuneração, tendo sido requerida, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para que a referida redução seja providenciada imediatamente.

O r. Juízo a quo, na r. sentença de fls. 354/360, julgou parcialmente a ação a fim de determinar à Municipalidade de Santos que reduza a carga horária semanal dos servidores públicos que ocupam os cargos de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, para que vigore a jornada máxima dos aludidos profissionais em 30 (trinta) horas semanais e deferiu a antecipação da tutela, para determinar ao Município de Santos que cumpra, de imediato, o comando estabelecido, sob pena de imposição de multa.

No tocante aos vencimentos, o r. Juízo a quo acertadamente decidiu que não há como este Juízo interferir na autonomia administrativa do Município para impor sua modificação ou manutenção. Nesse passo, devo destacar que diante da redução da jornada de trabalho não pode ficar a Municipalidade impedida de, observadas eventuais estipulações sobre o piso salarial, dentro de parâmetros razoáveis, estabelecer vencimentos proporcionalmente à carga horária.

Por outro lado, interposta a apelação pelo CREFITO 3, o r. Juízo a quo acertadamente a recebeu apenas no efeito devolutivo, tendo em vista o disposto no art. 520, VII, do CPC, que estipula que será recebido apenas no efeito devolutivo a apelação que for interposta de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

Regularizem os agravantes, no prazo de 05 (cinco) dias, a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que respondam, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.034878-5 AI 347353
ORIG. : 9600009198 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
ADV : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : BENEDITA ALVES DE SOUZA
PARTE A : JOAO ROSSI e outros
PARTE A : OTTO ALFREDO GORES incapaz
REPTA : OLGA GORES
ADV : MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 106/108: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como Agravo Regimental.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.035322-7 AI 347693
ORIG. : 200661060045210 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IBAMA
ADV : LEANDRO MARTINS MENDONCA
AGRDO : HELIO LISCIOTTO
ADV : ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 33/40 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.035778-6 AI 347903
ORIG. : 200561820110801 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LABORATORIO CLIMAX S/A
ADV : MARIO CELSO IZZO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LABORATÓRIO CLÍMAX S.A., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que, nos autos de execução fiscal, determinou a penhora de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da Executada, sob o fundamento de que a empresa não possui bens em seu nome.

Sustenta, em síntese que, em razão da má-administração da empresa no passado, teve intentadas contra si diversas ações trabalhistas e executivos fiscais relacionados a tributos federais, estaduais e municipais.

Relata que, nos autos da Ação Cautelar n. 378.500-4/0, foi proferido acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual destituiu o antigo administrador da empresa de tal função, nomeando para tal cargo a Sra. Sônia Gomes Cardim Fernandes.

Afirma que, em decorrência da gestão anterior, teve seu estabelecimento interditado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) entre 11.11.2004 e 28.04.2005, tendo permanecido, nesse período, sem qualquer tipo de receita.

Aponta que, atualmente, a administração da empresa evita a todo custo a sua falência.

Entende haver ofensa ao art. 620, do Código de Processo Civil, uma vez que a penhora sobre o faturamento da empresa resultará na total impossibilidade de cumprir suas obrigações.

Alega que, a diligência do Sr. Oficial de Justiça, que constatou não haver bens a serem penhorados, foi realizada em 22.05.2005 (fl. 163), momento em que apenas havia cessado a interdição imposta pela ANVISA, de maneira que, hoje, haveria resultado diverso.

Nesse sentido, destaca que nomeou bens livres e desimpedidos à penhora (fls. 195/199).

Assevera, por fim, que a decisão agravada compromete a própria existência da empresa, tendo em vista que existem diversas decisões no mesmo sentido em outras ações.

Requer a concessão de efeito suspensivo para sobrestar os efeitos da decisão atacada e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Às fls. 210/214, foi carreada aos autos contraminuta.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, se a decisão agravada estiver em manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Insurge-se a Agravante contra a decisão proferida em execução fiscal, que deferiu o pedido de penhora de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da Executada, sob o fundamento de não haver bens em nome da empresa.

Conforme vem entendendo a jurisprudência de forma majoritária, a determinação de penhora sobre o faturamento da empresa Executada é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome.

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DO FATURAMENTO DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS DA EMPRESA PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. INDISPENSÁVEL NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido de que, somente em caráter excepcional, é possível realizar a penhora sobre o faturamento da empresa, ainda com a observância de cautelas previstas em lei.

Deve demonstrar o exequente terem sido frustradas todas as tentativas de haver os valores devidos por meio da constrição de outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei n. 6.830/80, o que não se deu na hipótese vertente. Além disso, é indispensável que tenha sido nomeado administrador, com a devida apresentação da forma de administração da empresa e esquema de pagamento, nos termos do disposto nos arts. 677 e 678 do Código de Processo Civil.

Não se pode olvidar que a constrição judicial sobre o faturamento da empresa pode inviabilizá-la, frustrando a excussão da dívida, uma vez que a possibilidade da devedora enfrentar seus débitos será dificultada pela medida constritiva que poderá comprometer sua estabilidade financeira. O ordenamento jurídico pátrio confere proteção especial ao exercício da empresa (cf. Livro II do Código de Processo Civil em vigor). Dessarte, ao Estado-juiz não é permitido, em hipótese alguma, ser conivente com a conduta de inadimplentes; contudo, ao coagir tais indivíduos a adimplir suas dívidas, mister se observe com prudência as conseqüências desses atos, em nome do princípio da preservação da empresa.

Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro improvido."

(STJ - 2ª T., REsp 678102/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, j. em 18.11.04, DJ. 25.04.05, p. 321, destaque meu).

No presente caso, o Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação do Executado, em 22.11.2005, deixou de cumpri-lo, uma vez que foi informado de que o local estava interditado por ordem da Vigilância Sanitária e de que os equipamentos ali existentes já haviam sido penhorados em outras ações (fl. 163).

Observe que, embora a exequente tenha tido ciência de tal certidão em 19.07.06 (fl. 165), quando recebeu os autos em carga, devolveu-os em 16.02.2007 sem qualquer manifestação.

Na seqüência, em 12.06.2007, requereu a constrição sobre percentual fixado em até 30% (trinta por cento) do faturamento da Executada, ao argumento de que pesquisas feitas em bancos de dados do RENAVAM e DOI (Declaração de Operações Imobiliárias) para localização de bens penhoráveis de propriedade da Executada resultaram negativas - fls. 175/176). Juntou os documentos de fls. 177/180, os quais, entretanto, são insuficientes à demonstração de que a Exequente tenha envidado esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da Executada.

Diante desse contexto, não restou demonstrado terem sido esgotados todos os meios para localização de outros bens, de modo a legitimar a determinação excepcional.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para obstar a determinação de penhora sobre o faturamento da Executada, tendo em vista o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.035821-3 AI 348013
ORIG. : 200861000079984 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
AGRDO : OESTE ORGANIZACAO DE ENSINO SUPERIOR E TECNOLOGIA
S/C LTDA
ADV : JOSE ROBERTO COVAC
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que respondam, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.036158-3 AI 348265
ORIG. : 0400000046 1 Vr LUCELIA/SP 0400003216 1 Vr LUCELIA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : IND/ E COM/ DE BEBIDAS COLIBRI LTDA
PARTE R : FLAVIO DANTAS GARCEZ e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão na lide de Flavio Dantas Garcez, por entender não estar caracterizada a efetiva responsabilidade pessoal.

Sustenta, em síntese, que o não recolhimento do tributo devido constitui infração à lei, e que a empresa não foi localizada, podendo-se inferir que houve dissolução irregular, razão pela qual os sócios gerentes respondem pelas dívidas tributárias da empresa.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a inclusão dos sócios Flavio Dantas Garcez e Nivaldo Prado Gonçalves no pólo passivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que o Agravado não foi citado, deixo de intimá-lo para contraminuta.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Por primeiro, observo que em relação à Nivaldo Prado Gonçalves, não possui a Agravante interesse recursal, tendo em vista que a decisão impugnada, ao final, determinou à Exequente que se manifestasse acerca do interesse na inclusão de tal pessoa, não tendo a Agravante, no presente recurso, comprovado o cumprimento deste item da aludida decisão.

Assim, passo a analisar os dispositivos legais que regem a matéria em questão.

O art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.

Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.

Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado.

Na hipótese, constato que, restou negativo o mandado de citação e penhora de bens da pessoa jurídica, tendo a Oficiala de Justiça certificado que a empresa encerrou há muito tempo suas atividades naquela cidade sem deixar bens, conforme atesta as diligências realizadas junto ao Ciretran e C.R.I. locais (fl. 59v.). A União Federal requereu, então, a citação da empresa no endereço de seu representante legal - Sr. Nivaldo Prado Gonçalves - que também não se efetivou (fls. 87/89), razão pela qual, a citação se deu por edital (fls. 104/106).

Na seqüência, foi indeferido o pedido da Exequente de penhora mediante o sistema BACEN JUD, sob o fundamento de que, em varias execuções fiscais movidas contra a mesma pessoa jurídica, em trâmite naquele Juízo, a constrição de numerário eventualmente existente em nome da empresa e dos sócios, havia sido tentada, sem sucesso (fl. 112v.).

Finalmente, a União requereu o redirecionamento da cobrança aos sócios Flavio Dantas Garcez e Nivaldo Prado Gonçalves (fls. 123/137).

Sobreveio a decisão impugnada, indeferindo o pedido de inclusão de Flavio Dantas Garcez, sob o fundamento de que havia se retirado do quadro societário da executada, que continuou em atividade.

No entanto, constato que, segundo a ficha cadastral expedida pela JUCESP (fls. 138/140), tal sócio integrou o quadro societário da empresa, na condição de sócio administrador, desde a sua constituição em 01.07.96, até 30.04.99, ou seja, à época do vencimento da maioria dos tributos exequendos (fls. 32/57).

Convém ressaltar que não persiste qualquer dúvida de que a empresa encerrou suas atividades, não possuindo bens aptos a garantir a execução em curso, nem tampouco restou claro que o ora Agravado não tenha participado da provável dissolução irregular da empresa.

Assim, considerando a não localização de bens da empresa e, por conseqüência, a impossibilidade de comprovação de que possui capacidade econômica para saldar seus débitos, reconheço a existência de indícios de irregularidade em seu encerramento.

Desse modo, não se me afigura possível eximir o sócio, por ora, da responsabilidade tributária, cabendo-lhe a demonstração da inoccorrência de infração de lei ou do contrato, em sede de embargos à execução, observando-se o devido processo legal, com a garantia de ampla defesa.

Adotando tal orientação, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - INDEVIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRESUNÇÃO.

1. Acórdão recorrido que deixou consignado que o Oficial de Justiça, ao dirigir-se ao estabelecimento, verificou que a empresa não mais funcionava normalmente. Contudo, entendeu que o fato não era suficiente a demonstrar que houve dissolução irregular da executada.

2. Hipótese em que cabe a valoração da prova, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ, considerando inexistir controvérsia de natureza fática, mas situa-se a discussão nas conseqüências jurídicas advindas desses fatos incontroversos.

3. O STJ tem se posicionado no sentido de que a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.

4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.

5. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.

6. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

7. Imposição da responsabilidade solidária.

8. Agravo regimental provido. Agravo de instrumento provido para conhecer do especial e dar-lhe provimento.

(STJ - 2ª T., AGA - 905343/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 20.11.07, DJ 30.11.07, p. 427, destaque meu).

Seguindo a mesma linha, precedente desta Turma (TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 280377, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.10.07, DJ 12.11.07, p. 312).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, CONHEÇO PARCIALMENTE do presente recurso e DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil, para determinar a inclusão do sócio Flávio Dantas Garcez.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

| | | | |
|---------|---|--|-------------------|
| PROC. | : | 2008.03.00.036376-2 | AI 348436 |
| ORIG. | : | 200361000225462 | 8 Vr SAO PAULO/SP |
| AGRTE | : | MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA | |
| ADV | : | LUIS EDUARDO SCHOUERI | |
| AGRDO | : | BANDEIRANTE ENERGIA S/A | |
| ADV | : | BRAZ PESCE RUSSO | |
| AGRDO | : | Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial | CBEE |
| ADV | : | EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES | |
| AGRDO | : | Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL | |
| ADV | : | RENATA ELISANDRA DE ARAUJO | |
| AGRDO | : | Uniao Federal | |
| ADV | : | GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM | |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO | Sec Jud SP |
| RELATOR | : | DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA | |

Vistos.

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para atribuir integral efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela agravante.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 838 dos autos originários (fls. 890 destes autos), que, em sede de ação ordinária, recebeu o recurso de apelação da ora agravante nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que cassou a decisão de antecipação da tutela, em que foi recebida apenas no efeito devolutivo.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o presente caso corresponde à apelação interposta em razão da sentença que julgou improcedente o pedido formulado, cassando a tutela anteriormente concedida, fatos esses que não se enquadram em quaisquer das hipóteses elencadas no art. 520 do CPC; que a r. sentença cassou a tutela anteriormente concedida, de maneira que não há justificativa para o recebimento do recurso de apelação, nesse sentido, apenas no efeito devolutivo.

Como é cediço, uma vez concedida a tutela antecipada, seja no início do processo ou durante a sua tramitação, a mesma deverá ser confirmada ou revogada na sentença que julgar a lide, de forma que devem ser analisados os seus efeitos e a sua eficácia quando da interposição da apelação.

O recurso de apelação, em regra, é recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção das hipóteses elencadas no art. 520 do Código de Processo Civil.

No tocante à antecipação da tutela, o inciso VII do referido dispositivo legal dispõe expressamente que a apelação interposta contra a sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo.

Contudo, no caso em apreço, a r. sentença revogou a tutela antecipada anteriormente concedida, não se encaixando referida hipótese nas exceções tratadas nos incisos do art. 520 do CPC.

Assim sendo, se torna necessário o recebimento do recurso de apelação interposto pela agravante no duplo efeito, inclusive no tocante a parte da r. sentença que cassou a tutela antecipada anteriormente concedida.

Intimem-se as agravadas, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que respondam, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.036442-0 AI 348473
ORIG. : 200761270020430 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : NEUSA DI RUZZE CONVERSO e outro
ADV : MARCELO DE REZENDE MOREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NEUSA DI RUZZE CONVERSO e outro, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de ação ordinária, por meio da qual busca o recebimento das diferenças decorrentes da aplicação de atualização e juros de poupança, indeferiu o pedido de exibição dos extratos pela ré, por não haver nos autos comprovação de recusa da mesma em fornecê-los, concedendo-lhe prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento de tal determinação (fl. 53).

Sustenta, em síntese, ter requerido, verbalmente, junto à Ré, o fornecimento dos referidos extratos bancários referentes aos meses de junho e julho de 1987, anteriormente à propositura da ação originária, e que a instituição bancária, sem justificção escrita ou verbal, recusou-se a fornecê-los.

Alega que tal pedido pode ser formulado judicialmente, uma vez que foram fornecidos os dados essenciais à identificação da conta poupança e que foi comprovada a diligência dos agravantes para obter os extratos administrativamente.

Afirma, outrossim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, às relações entre clientes e instituições financeiras, com a possibilidade de inversão do ônus processual, como tem entendido o Superior Tribunal de Justiça.

Justifica que a não apresentação de tais documentos poderá dar ensejo ao indeferimento da inicial, na medida em que o Juízo a quo determinou que a Agravante apresente tais extratos, no prazo de 10 dias, destacando tratarem-se de documentos indispensáveis à propositura da ação.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando-se à Agravada a juntada dos extratos bancários da conta-poupança n. 0322.013.112416-4, referentes aos meses de junho e julho de 1987, nos autos originários e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

No caso em tela, verifico não possuírem os Agravantes interesse recursal.

Isso porque, a decisão agravada indeferiu o pedido de exibição dos extratos pela Agravada, por não haver nos autos comprovação de recusa da mesma em fornecê-los, e concedeu prazo de 10 (dez) dias para que os Agravantes providenciassem tais documentos.

Observo que os Agravantes diligenciaram perante a instituição bancária, com o intuito de obter os extratos bancários (fls. 13/14).

Contudo, tal diligência não foi submetida à apreciação do Juízo de primeiro grau.

Ora, a prestação jurisdicional deve ser entregue de forma integral em cada instância, já que não pode uma completar a função jurisdicional da outra, sob pena de haver supressão de grau de jurisdição, fato esse que afetaria o devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal).

Ressalte-se que a apreciação dos documentos apresentados, relativos à tentativa de obtenção dos extratos bancários pela via administrativa, nesse contexto, acarretaria supressão de um grau de jurisdição, pois a matéria não foi apreciada em 1ª Instância.

Nesse sentido, aliás, os precedentes desta Corte (v.g. Ag 159408, 4ª T., Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. em 26.08.02, DJ de 12.09.02 e Ag 211318, 1ª T., Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. em 18.08.04, DJ de 02.09.04).

Saliento, ademais, que em nosso ordenamento jurídico, não há previsão de "recurso preventivo", interposto contra o ato processual que poderá vir a ser determinado pelo Juízo a quo.

Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.036467-5 AI 348459
ORIG. : 200861000211734 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO UNINOVE
ADV : FABIO ANTUNES MERCKI
AGRDO : ERIK NETTO LIMA e outros
ADV : MARCELO TANAKA DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 175/183 - Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que converteu o presente agravo de instrumento em retido.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecurável (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 169/170, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.036657-0 AI 348660
ORIG. : 200861050076498 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : COLEGIO DOM BARRETO
ADV : CAIO RAVAGLIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de ação ordinária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela,

para determinar à Ré que forneça ao Autor o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social sem a necessidade de cumprimento do disposto nos arts. 2º, inciso IV e 3º, inciso VI, dos Decretos ns. 752/93 e 2.536/98, respectivamente, ou seja, de aplicação de 20% da receita bruta anual em gratuidade, bem como para suspender os efeitos dos cancelamento do referido certificado em triênio anterior (1994 a 1996), promovido pela Resolução n. 55/2004, do Conselho Nacional de Assistência Social, publicada no Diário Oficial da União em 12.05.04.

Sustenta, em síntese, que o cancelamento do aludido certificado, assim como o indeferimento dos pedidos subseqüentes, deu-se pelo fato de o Agravado não ter aplicado o percentual mínimo de sua receita bruta em gratuidade conforme exigência da legislação.

Argumenta que tal exigência está fundamentada nos Decretos ns. 752/93 e 2.536/98, os quais encontram amparo na Constituição Federal assim como na legislação ordinária.

Destaca que a emissão do mencionado certificado possibilita ao Agravado o gozo das imunidades em relação a tributos e contribuições sociais, nos termos dos arts. 150, VI, alínea "c" e 195, § 7º, da Constituição Federal, razão pela qual a decisão agravada não deve ser mantida.

Requer a concessão de efeito suspensivo a fim de sustar os efeitos da decisão agravada e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento as cópias de uma parte dos documentos que instruíram a petição inicial, os quais foram identificados como "docs. 04 a 31" pelo Agravado, referentes às fls. 45/89 dos autos originários, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDREsp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.037154-0 AI 348985
ORIG. : 200861100113497 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : EMBALAGENS MARA LTDA
ADV : MARCOS RODRIGUES PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agrária INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Sorocaba/SP, que indeferiu a liminar pleiteada, em mandado de segurança objetivando suspender a exigibilidade das contribuições ao INCRA.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não estão presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.037278-7 AI 349058
ORIG. : 200761170031684 1 Vr JAU/SP
AGRTE : EDISON LUIZ ANTONIO OSELIERO
ADV : MARISTELA ANTONIA DA SILVA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 77/83 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.037530-2 AI 349255
ORIG. : 200861000168786 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO SCIARRETTA JUNIOR
ADV : DEBORA LAMKOWSKI CARRION
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO SCIARRETTA JÚNIOR, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de medida cautelar de produção antecipada de provas, consignou que o valor da causa para efeito de recolhimento de custas processuais deva corresponder com o valor dos honorários periciais.

Sustenta, em síntese, que a decisão agravada estaria eivada de nulidade, por violação ao devido processo legal, na medida em que o controle do valor da causa somente poderia ser feito pelo Requerido, nos termos do disposto no art. 261, do Código de Processo Civil.

Aduz que na medida cautelar originária do presente recurso, não haveria que se falar em benefício econômico pretendido, porquanto seu objeto seria apenas a produção de prova pericial para verificação do estado atual do veículo de sua propriedade, bem como quais as condições de armazenamento durante o período em que esteve em posse da Secretaria da Receita Federal.

Requer a concessão de efeito suspensivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Por primeiro, observo que à causa deve ser atribuído o valor correspondente ao benefício econômico pretendido.

Contudo, no caso em tela, trata-se de medida cautelar de produção antecipada de prova, em que o ora Agravante objetiva a produção de prova pericial para verificação do estado atual do veículo de sua propriedade, bem como das condições de seu armazenamento durante o período em que esteve em posse da Secretaria da Receita Federal.

Nesse contexto, ao menos numa primeira análise, a aferição do proveito econômico a ser alcançado com a demanda revela-se praticamente inviável, o que dificultaria o exercício do direito de ação por ela almejado, pelo que se me afigura correto o valor atribuído à causa pelo ora Agravante.

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido na possibilidade de indeferimento da petição inicial da Agravante.

Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO, a fim de determinar o processamento e julgamento da medida cautelar originária, independentemente de correção do valor atribuído à causa.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.037872-8 AI 349468
ORIG. : 200861000222021 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DHL EXPRESS BRAZIL LTDA
ADV : VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para admitir a fiança bancária idônea ofertada, que deverá alcançar toda a duração do feito, e determinou à ré que expeça a certidão negativa de débitos fiscais, em sendo os débitos objeto da ação os únicos obstáculos para tanto.

Sustenta, em síntese, que o prosseguimento regular do feito, antes do julgamento do presente recurso, acarretará lesão grave e irreparável à ordem pública.

Argumenta que não estão presentes os requisitos para a concessão da medida, de modo que os simples inconvenientes da demora processual não podem justificar, por si só, a antecipação de tutela.

Afirma que a autora não discutiu a questão perante a Administração, e que o poder cautelar do juiz não pode ser invocado em toda e qualquer situação.

Aduz que a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, sem a ouvida da parte contrária, viola o princípio da isonomia processual, uma vez que há violação da supremacia do interesse público sobre o interesse privado.

Ademais, alega que não há possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, diante do que dispõe o art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao recurso, cassando-se a liminar deferida e restabelecendo-se a exigência do depósito integral do crédito em litígio para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento cópias dos documentos que instruíram a inicial, nos quais se fundamenta a decisão agravada, tais como a Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), o Processo Administrativo n. 13804.002455/2003-15, bem como a decisão administrativa que não homologou as compensações supostamente declaradas, mencionados na inicial (fls. 49/50), de modo que não restou demonstrada a situação fática apontada pela Agravante, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDREsp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.038070-0 AI 349653
ORIG. : 9300291980 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SALAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : AYRTON CARAMASCHI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SALAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que em ação ordinária, em fase de cumprimento da sentença, suspendeu a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos por 60 (sessenta) dias, até que haja manifestação do Juízo da Execução Fiscal.

Alega que, nos autos da execução, ofereceu bens em garantia, em substituição aos anteriormente oferecidos e rejeitados pela Exeqüente, e que, tal pedido não foi apreciado pelo Juízo da Execução Fiscal.

Aduz que o valor depositado nos autos é insuficiente para a garantia da execução fiscal, sendo, contudo, necessário para as atividades da empresa.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para o fim de determinar a imediata expedição de alvará de levantamento, nos autos da ação originária e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Entendo, ao menos numa primeira análise, revelar-se acertada a obstaculização da expedição de alvará de levantamento, in casu, uma vez que não se me afigura razoável disponibilizar, à Agravante, o numerário depositado, inclusive porque proveniente de precatório judicial, diante da existência de débitos para com o Fisco, os quais, são objeto da Execução Fiscal n. 7.393/2004, ajuizada perante o Setor de Anexo Fiscal (SAF) da Comarca da Tatuí.

Por fim, saliento que, por meio do poder geral de cautela, característica intrínseca à atividade jurisdicional, apresenta-se correta a providência adotada pelo Juízo a quo.

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.038144-2 AI 349702
ORIG. : 200761210050611 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS
FERROVIARIOS S/A
ADV : MARIO LUCIANO DO NASCIMENTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar para autorizar a Impetrante a não recolher, para as competências futuras, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidente sobre as receitas de exportações, reconhecendo a imunidade inaugurada pela Emenda Constitucional n. 33/2001, bem como para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas deduzidas na forma mencionada.

Sustenta, em síntese, que a EC n. 33/2001 deve ser interpretada restritivamente, uma vez que teve por objetivo possibilitar a criação de uma contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) sobre os combustíveis por meio de lei ordinária, e, ainda, não onerar as exportações de petróleo e demais combustíveis.

Aduz que a CSLL segue regime jurídico diverso das contribuições previstas no art. 149, da Constituição Federal, de modo que não pode ser beneficiada por imunidade prevista em tal dispositivo.

Assevera que, ainda que as contribuições sociais previstas no art. 195, da Constituição Federal seguissem o regramento daquelas previstas no art. 149, §2º, a CSLL não poderia ser alcançada pela imunidade instituída pela EC n. 33/2001, uma vez que não tem por fato gerador as "receitas", tal qual o PIS e a COFINS, mas o lucro.

Requer a concessão de efeito suspensivo, tendo em vista o prejuízo traduzido na grave lesão à ordem e economia públicas e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

No presente caso, a Agravante pretende suspender a decisão que reconheceu o direito da Agravada à exclusão do resultado líquido de suas exportações da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, bem como de não ser autuada pelo Fisco em razão da referida exclusão.

Não reconheço a plausibilidade do direito invocado pela Agravante.

Em trabalho monográfico acerca do tema, expus que:

"As Emendas Constitucionais 33, de 11.12.2001 e 41, de 19.12.2003, redesenharam a disciplina das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, com a introdução de norma imunizante. O art. 149 da Constituição, em sua redação atual, encontra-se assim expresso:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado

o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)

§ 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o 'caput' deste artigo:

"I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (...)"

A nova exoneração tributária vem ao encontro da máxima segundo a qual 'não se deve exportar tributos', e, por isso, revela-se benéfica às exportações, a exemplo de outras normas constitucionais nesse sentido (arts. 153, § 3º, III; 155, § 2º, X, a; e 156, § 3º, II).

Essa imunidade objetiva afasta a possibilidade de exigência das aludidas contribuições sobre as 'receitas' decorrentes de exportação. Logo, parece-nos, o termo há de ser entendido em seu sentido amplo, a abranger, inclusive, as bases de cálculo consistentes no faturamento e no lucro (art. 195, I, 'b' e 'c') sob pena de frustrar-se o desígnio constitucional."

("Imunidades Tributárias - Teoria e Análise da Jurisprudência do STF", São Paulo, Malheiros Editores, 2ª ed., 2006, p. 227).

Sendo assim, não vejo razão para a reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

| | | | |
|---------|---|--|--------------------|
| PROC. | : | 2008.03.00.038207-0 | AI 349758 |
| ORIG. | : | 200861000213949 | 19 Vr SAO PAULO/SP |
| AGRTE | : | GLOBAL SERVICOS LTDA | |
| ADV | : | NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES | |
| AGRDO | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) | |
| ADV | : | FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES | |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO | Sec Jud SP |
| RELATOR | : | DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA | |

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GLOBAL SERVIÇOS LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, visando determinar que a autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS, nos moldes das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, em razão da sua inconstitucionalidade.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, ao estabelecerem alíquotas e bases de cálculo diferenciadas entre pessoas jurídicas tributadas pelo Imposto de Renda com base no lucro presumido ou

arbitrado e as pessoas jurídicas tributadas pelo Imposto de Renda com base no lucro real, na medida em que viola o art. 195, § 9º, da Constituição Federal, considerada a sua redação anterior à Emenda Constitucional n. 47/05.

Afirma, outrossim, que o art. 246, da Constituição da República, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 32/01, veda, expressamente, a adoção de medida provisória na regulamentação de seus artigos, cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre o ano de 1995 e o dia 11.09.01, de modo que, em face dessa limitação material, as alterações na cobrança da COFINS e da contribuição ao PIS, jamais poderiam ter sido instituídas por medida provisória.

Aduz a inconstitucionalidade da nova sistemática de cobrança das referidas contribuições, por violação ao princípio da isonomia, na medida em que estabelece tratamento diferenciado em relação às empresas prestadoras de serviço entre si, permitindo que parte delas continuassem sujeitas ao seu recolhimento nos termos da legislação anterior, embora pertencentes à mesma categoria econômica, bem como a inconstitucional igualdade de tratamento entre as empresas comerciais, industriais e prestadoras de serviço.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS, cobrados com base nas Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, bem como o afastamento da sistemática da retenção na fonte do PIS, COFINS e CSLL e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Antes de analisar a pretensão recursal, necessário um breve relato acerca da legislação vigente em relação à disciplina jurídica das referidas contribuições.

A União Federal, por meio da Lei Complementar n. 7/70, instituiu a contribuição ao PIS, a qual foi recepcionada pelos arts. 195 e 239 do texto constitucional.

A COFINS, por sua vez, foi instituída pela Lei n. 70/91, observado o disposto no art. 195, da Constituição da República, em sua redação original.

Ainda, na vigência do Constituição Federal, em seu texto original, foram editadas as Leis ns. 9.715/98 e 9.718/98, havendo discussão acerca da constitucionalidade do alargamento da base de cálculo das referidas contribuições.

Posteriormente, a Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação do art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, passando a disciplinar a matéria da seguinte forma: "a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a receita ou o faturamento".

À luz da nova redação constitucional foram editadas as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, as quais dispõem em seus respectivos arts. 1º, "caput", que as referidas contribuições têm como "fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

Referidas leis, esclarecem, ainda, nos §§ 1º e 2º, dos seus arts. 1º, que, "para efeito do disposto nesse artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica", constituindo a base de cálculo, o faturamento conforme definido no "caput".

O art. 8º, da Lei 10.637/02 e o art. 10, da Lei n. 10.833/03, estabelecem que determinadas pessoas jurídicas não se submetem à sistemática por elas previstas, sujeitando-se, portanto, às normas da legislação da contribuição ao PIS e da COFINS vigentes anteriormente a ela.

Em que pesem os argumentos da Agravante, ao menos numa primeira análise, não vislumbro as inconstitucionalidades apontadas em relação às Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03.

A meu ver, as mencionadas leis, decorrentes da conversão de medidas provisórias, não violam o disposto no art. 246, da Constituição Federal, na medida em que apenas regulamentaram uma nova sistemática de recolhimento das contribuições em questão.

Do mesmo modo, à primeira vista, a adoção de sistemáticas diferenciadas de recolhimento de tributos, autorizada pela Constituição da República e regulamentada por lei, mediante o emprego de fatores de discriminação justificados pelas diferentes atividades desenvolvidas pelas empresas sujeitas ao recolhimento das contribuições em questão, não constituem ofensa ao princípio da isonomia tributária, na medida em que é exatamente por meio de discriminação de situações que se efetiva a diretriz da igualdade.

Nesse sentido, tem entendido a Colenda 6ª Turma desta Corte:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA REPRESENTAR FILIADOS E ASSOCIADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL. SÚMULA 226 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. MP Nº 135/03. LEI Nº 10.833/03. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, PROIBIÇÃO DE CONFISCO E LIVRE INICIATIVA.

(...)

6. Leitura escorreita dos incisos II e III, do art. 10, da Lei nº 10.833/2003 conduz à conclusão de que não há qualquer violação ao princípio da isonomia, na medida em que tais normas prevêm a incidência da COFINS da mesma forma para todas as pessoas jurídicas que se enquadram em determinado regime de apuração do Imposto de Renda, e de outras incidências fiscais (SIMPLES).

7. É patente, in casu, a correlação lógica entre o fator eleito como critério de discrimen, configurado na forma de apuração do imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado ou com base no SIMPLES, sendo que em todos esses casos a incidência tributária é cumulativa, ou seja, sobre determinado percentual da receita bruta, e a discriminação legal decidida em virtude desse critério haja vista que, nesses casos, a cobrança da COFINS dá-se também sobre a receita bruta, portanto de forma cumulativa.

8. Também atende ao primado da isonomia a diferenciação legal feita com amparo nos aludidos regimes de tributação (lucro presumido e SIMPLES) que encontra fundamento na menor capacidade econômica das pessoas jurídicas, tratando a Lei nº 10.833/2003, igualmente, todas as empresas que se acham inseridas no mesmo universo de tributação definido nos seus incisos II e III e, neste particular, reservando às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, a cobrança da COFINS no regime de não-cumulatividade e à alíquota de 7,6%.

9. O fato de se estipular maior peso fiscal para a pessoa que apresenta maior capacidade econômica atende inteiramente ao princípio constitucional da igualdade, assim como satisfaz o princípio constitucional da capacidade contributiva o qual, é consabido, representa projeção da igualdade tendo por base o discrimen fundado no nível de riqueza produzido.

10. Não há desrespeito ao preceito constitucional que veda ao tributo o caráter de confisco, nos termos do art. 150, inc. IV, da CF. As empresas associadas ao sindicato autor somente seriam tributadas de forma não cumulativa e à alíquota de 7,6%, prevista no art. 2º, da Lei nº 10.833/03, no caso em que declarassem o Imposto de Renda com base no lucro real, devendo, para tanto, possuir faturamento elevado, o que revelaria capacidade contributiva a justificar uma incidência maior da carga fiscal advinda da COFINS.

11. Ainda que se enfocasse a questão da proibição do efeito de confisco sob o ângulo da alíquota da COFINS em termos absolutos, ou seja, no percentual de 7,6%, não haveria qualquer afronta ao preceito constitucional invocado na exata medida em que tal alíquota incidiria apenas sobre o valor agregado das operações, em sistema de não-cumulatividade.

12. A Lei nº 10.833/03 não colide com o princípio da livre iniciativa, porquanto respeitadas a isonomia e a capacidade contributiva e, por conseguinte, a proibição do efeito de confisco, a tributação pela COFINS, sobre estar no âmbito da competência do legislador tributário ordinário, não representa obstáculo ao normal desenvolvimento das atividades empresariais.

13. Não há afronta ao disposto no artigo 246 do Texto Maior, haja vista que a Medida Provisória nº 135/03 não promoveu a regulamentação do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. A Medida Provisória em apreço apenas disciplinou o recolhimento da COFINS em face da legislação já em vigor, a Lei nº 9.718/98 interpretada de acordo com o STF.

14. Afastada a alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade nas alterações introduzidas pela MP nº 135/03, convertida na Lei nº 10.833/03.

15. Precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais da 4ª e 5ª Regiões.

16. Preliminares rejeitadas, Apelação e Remessa Oficial providas e Recurso adesivo improvido".

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AMS 268295/SP, Rel. Juiz Convocado Marcelo Aguiar, j. em 18.07.07, DJ 20.08.07, p. 405, destaques meus).

Sendo assim, não vejo razão para a reforma da decisão agravada.

Deixo de apreciar o pedido de antecipação de tutela para afastar a sistemática da retenção na fonte do PIS, COFINS e CSLL, uma vez que não foi submetido ao Juízo a quo, ou, tampouco, faz parte das razões do presente recurso.

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.038224-0 AI 349776
ORIG. : 200861000200750 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACEUTICA LTDA
ADV : EDUARDO JACOBSON NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 73/75 dos autos originários (fls. 27/29 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visa que a autoridade e seus agentes fiscais se abstenham de aplicar sanções e medidas coercitivas em razão da dedução de seu lucro real tributável (base de cálculo do IRPJ) das despesas despendidas com o PAT limitado a 4% do IR por ela devido, bem como a garantia que as despesas não deduzidas em determinado exercício financeiro possa ser utilizada nos dois exercícios financeiros subsequentes, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.321/76 e não aplicação das regras dispostas nos Decretos nº 78.676/76, 05/91 e 349/91, na Portaria Interministerial nº 326/77 e IN 143/86.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, a eventual concessão de tutela antecipada ou liminar para, desde logo, antecipar os efeitos práticos de um julgamento favorável tem-se revelado danoso aos interesses do contribuinte a desaconselhar tal providência liminar.

As eventuais compensações ou creditamentos efetuados com base na decisão provisória redundam em não aceitação pelo Fisco, gerando autuações e demais sucedâneos desfavoráveis ao contribuinte.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.038370-0 AI 349870
ORIG. : 200861000173459 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RAPIDO FENIX VIACAO LTDA
ADV : GUSTAVO DALRI CALEFFI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 121/122 dos autos originários (fls. 101/102 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava garantir-lhe a subordinação ao regime de apuração cumulativa da Constituição ao PIS e da COFINS, nos termos do art. 10, inciso XII e art. 15, inciso V, da Lei nº 10.833/03, afastando-se a aplicação do entendimento contido na Solução de Divergência COSIT nº 18 e no Ato Declaratório Interpretativo nº 23/08.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas

sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, a eventual concessão de tutela antecipada ou liminar para, desde logo, antecipar os efeitos práticos de um julgamento favorável tem-se revelado danoso aos interesses do contribuinte a desaconselhar tal providência liminar.

As eventuais compensações ou creditamentos efetuados com base na decisão provisória redundam em não aceitação pelo Fisco, gerando autuações e demais sucedâneos desfavoráveis ao contribuinte.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.038597-6 AI 350023
ORIG. : 200861000232105 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TAM LINHAS AEREAS S/A
ADV : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. dos autos originários (fls. destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à CSLL a fim de que seja assegurado o recolhimento da referida contribuição excluindo-se da base de cálculo as receitas decorrentes de exportação.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, a regra imunizante constante do disposto no artigo 149, parágrafo 2º, inciso I, do Texto Maior prevê a desoneração tributária das receitas, não competindo interpretá-la ampliativamente ao fim de estendê-la sobre o lucro. A essa conclusão, cabe confrontar a norma imunizante a hipótese de incidência da exação (artigo 195, inciso I, alínea 'c', CF) : a primeira prevê que as contribuições não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação, enquanto a segunda prevê que a CSLL incidirá sobre o lucro.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte precedente : AMS nº 2002.61.03.005665-0/SP, Sexta Turma, de minha relatoria.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.038604-0 AI 350030
ORIG. : 0700000124 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP 0700016807 1 Vr
CORDEIROPOLIS/SP
AGRTE : CARBUS IND/ E COM/ LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.038666-0 AI 350069
ORIG. : 200861000228059 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WENDELL CHAVES AGRA
ADV : GLAUBER BARBOSA MIRANDA
AGRDO : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MEDIO E ENSINO
FUNDAMENTAL UNIVERSIDADE RADIAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WENDELL CHAVES AGRA contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos do mandado de segurança objetivando a renovação de sua matrícula para cursar o sexto semestre do Curso de Tecnologia de Informática (2º semestre do ano de 2008), independentemente do pagamento das prestações atrasadas, indeferiu o pedido de liminar.

Sustenta, em síntese, que, não obstante tenha obtido aprovação para cursar o último semestre do curso superior, diante do inadimplemento concernente ao pagamento de algumas mensalidades, foi negada a realização de sua rematrícula.

Aduz que a Universidade negou-se a parcelar o débito, exigindo o pagamento integral, qual seja, de R\$ 3.066,00 (três mil e sessenta e seis reais) para a formalização da matrícula do Agravante.

Alega que, desde o início do curso superior, sempre honrou com as prestações mensais, vindo a inadimplir algumas mensalidades somente no corrente ano, em razão de dificuldades financeiras.

Afirma que o Juízo a quo tratou o objeto do mandado de segurança como um simples contrato de compra e venda ou mero contrato de prestação de serviços, não atribuindo qualquer importância ao direito à educação, assegurado no art. 205, da Constituição Federal.

Assevera que o art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor veda a prática de atos coercitivos impostos no fornecimento de serviços.

Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar a sua rematrícula no último semestre do curso superior e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo Recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste Juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

No caso em tela, verifica-se que o Agravante está inadimplente com a instituição de ensino desde janeiro de 2008, conforme alegado na inicial do mandado de segurança (fl. 15).

Outrossim, nos termos da Lei n. 9.870/99, a relação contratual entre a Instituição de Ensino Superior e o aluno é revalidada a cada matrícula - semestral ou anual, conforme o caso - e, uma vez efetuada a matrícula, é vedada a aplicação de qualquer penalidade pedagógica no curso do contrato.

Todavia, ao término do período letivo para o qual o aluno se matriculou, encerra-se o contrato, devendo outro ser efetuado, tendo os alunos matriculados direito à rematrícula, salvo quando inadimplentes, nos termos do art. 5º da referida Lei.

Verifica-se, desse modo, que a negativa de rematrícula não pode ser confundida com aplicação de penalidade pedagógica, uma vez que o contrato entre as partes - Instituição de Ensino e aluno - findou-se no período letivo anterior.

Cumpra observar, ainda, que, conforme disposto no art. 6º da citada Lei, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias - como é o caso do Agravante - deve o contratante sujeitar-se às sanções legais e administrativas compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor e com o Código Civil.

Nesse sentido, registro julgado desta Corte, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - UNIVERSIDADE PARTICULAR - INADIMPLÊNCIA - REMATRÍCULA - IMPOSSIBILIDADE.

1. (...)

2. A princípio, o pagamento das mensalidades é condição "sine qua non" à existência do ensino particular, representando a contraprestação de uma relação contratual que foi estabelecida voluntariamente entre as partes, e que, por sua vez, é resguardada pelo Código de Defesa do Consumidor.

3. Aplicação dos artigos 5º e 6º, da Lei nº 9.870/99, dos quais entende-se que a instituição de ensino não pode adotar medidas pedagógicas punitivas no curso do contrato, que, uma vez extinto, faz desaparecer a proteção legal ao aluno inadimplente.

4. Agravo de instrumento provido."

(TRF3 - 3ª T., AG 128317, Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 08.08.01, DJ de 10.10.01, p. 663)

Em síntese, embora reconheça esta Relatora que a prestação de serviço de educação está sujeita a regime jurídico especial, não se pode permitir o abuso de direito, como, em princípio, está configurado no caso em tela.

Isto posto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.038752-3 AI 350153
ORIG. : 200861040079715 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ROSALI STRIZZI LOURENCO
ADV : WAGNER DE MELLO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSALI STRIZZI LOURENÇO, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de ação ordinária, entendeu que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, com o comprovante da existência da conta no período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem o que o objeto da ação não poderá ser apreciado e que, por ser fato constitutivo do direito, pertence ao autor o ônus de prová-lo, não cabendo a sua inversão, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil e, ao final, concedeu prazo de 30 dias para que a autora providencie tais documentos.

Sustenta, em síntese, que pretende que a ré forneça os extratos de sua conta poupança concernentes aos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, por ser sua obrigação contratual a manutenção de tais informações à disposição do titular.

Aduz que tentou obter administrativamente tais extratos perante a ré, e que essa negou a existência dos documentos à sua disposição.

Alega que não se encontra em situação de igualdade em relação à ré, uma vez que se trata de instituição financeira e que esta tem criado diversas dificuldades para fornecer tais documentos administrativamente, fazendo-se necessária ordem judicial para tanto.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar à ré a juntada dos extratos bancários no período pleiteado e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia do pedido administrativo formulado perante a ré para obtenção dos mencionados extratos bancários (fl. 19 dos autos originários), mencionado nas razões do presente recurso (fl. 04), de modo que não restou demonstrada a situação fática apontada, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, especialmente, a negativa da ré em fornecer os extratos bancários administrativamente.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDREsp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.038869-2 AI 350223
ORIG. : 0800000071 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP 0800045010 A Vr
FRANCO DA ROCHA/SP
AGRTE : ATELIER DE VIOLOES FINOS ROMEO DI GIORGIO LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 181/184 : Mantenho a decisão de fls. 178/178 vº por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sustenta a ora agravante que o despacho de fls. 142 foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 23/09/2008 em nome do advogado Joaquim Augusto Tadeu Hernandez; que em nenhum momento outorgou procuração ao referido profissional para que apresentasse qualquer espécie de manifestação ou defesa; que a diretoria da agravante desconhece os motivos pelos quais o referido advogado apresentou petição de juntada de documentos nos autos da execução fiscal; que os únicos advogados autorizados a defenderem os interesses da agravante são aqueles descritos na procuração de fls. 158, que somente adentraram no processo executivo quando do oferecimento da exceção de pré-executividade em 30/09/2008; que a intimação do dia 23/09/2008 do despacho que determinou a penhora é nula, pois intimou advogado que não possui poderes quaisquer para representar a empresa executada.

Não há como ser acolhida a pretensão, uma vez que às fls. 03 da minuta do agravo de instrumento a própria agravante expressamente sustentou que conforme fls. 45/46 dos autos da execução fiscal (vide cópia anexa), a ora agravante foi regularmente citada em 30/05/2008, constituindo-se a relação jurídico-processual.

Face aos diversos parcelamentos que a ora agravante requereu perante a Fazenda Nacional, aquela juntou ao processo, em 23/06/2008, cópia dos pagamentos das parcelas das dívidas parceladas, visando demonstrar a suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151 do CTN (conforme petição de fls. 53 dos autos da execução fiscal - doc. anexo).

Assim sendo, a própria agravante reconheceu que juntou nos autos originários as cópias dos pagamentos das dívidas parceladas por intermédio da petição subscrita pelo Dr. Joaquim Augusto Tadeu Hernandez, razão pela qual não há como sustentar que desconhecia os motivos pelos quais o referido advogado apresentou a referida petição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.039102-2 AI 350433
ORIG. : 200861190084406 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO
ADV : SIMONE FRANCO DI CIERO
AGRDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 361: Homologo a desistência requerida pela agravante, conforme o disposto nos artigos 501 e 502 do CPC.

Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.039109-5 AI 350454
ORIG. : 200661000031310 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IVANI DO NASCIMENTO CAMPAGNARI
ADV : RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR
AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADV : ANA JALIS CHANG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ivani do Nascimento Campagnari em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 14ª Vara de São Paulo/SP que, em ação ordinária, indeferiu pedido de antecipação de tutela visando à liberação de bens bloqueados por meio de decisão administrativa proferida no curso de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde, no qual seu ex-cônjuge, Sr. João Carlos Campagnari integrara o Conselho de Administração.

Alega a agravante, em síntese, que apesar de homologada a sua separação judicial em 22 de março de 2004, seus bens foram atingidos pela decisão administrativa que determinou a indisponibilidade do patrimônio de seu ex-marido. Nunca manteve nenhuma relação jurídica com a empresa INTERCLÍNICAS ou INTERSERV. Por outro lado, a partilha homologada judicialmente apenas não fora averbada às margens das matrículas dos bens, pelo fato de perdura discussão a respeito do Imposto de Transmissão causa mortis e doação (ITCMD), o que a seu ver seria irrelevante, já que a partilha já tinha sido homologada anteriormente em Juízo, tendo a mesma eficácia de uma escritura pública.

Finalmente, sustenta que já decorreram mais de 03 (três) anos desde a decretação do regime de liquidação, devendo aplicar-se ao caso concreto o disposto no art. 24-D da Lei nº 9.656/98, que determinou a aplicação do disposto na Lei nº 6.024/74 às liquidações de operadoras de planos de saúde. Ou seja, o período de intervenção não poderia ultrapassar 12 (doze) meses, contados seis meses de prorrogação.

Pedi a antecipação da tutela recursal, a fim de que sejam liberados os bens indisponibilizados.

Após breve relato, DECIDO.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Não diviso, neste exame provisório, os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, nos termos do inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.

Conforme informado pela própria agravante, quando da decisão administrativa que tornou indisponíveis os bens de seu ex-marido, a partilha decorrente de separação judicial ainda não tinha sido averbada no Cartório de Registro de Imóveis. Por outro lado, importa ressaltar que apenas o registro do ato translativo da propriedade, transfere o seu domínio. Com isso, impossível a liberação dos bens que fariam parte de sua meação.

Importante ressaltar, outrossim, conforme o fez o Juízo de origem, a impossibilidade de afirmar, em cognição sumária, que os bens que caberiam a recorrente conforme acordo judicial decorrente de separação, não teriam sido adquiridos com recursos decorrentes da prática de atos ilícitos. Nesse sentido, aplicável a Súmula nº 251 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Finalmente, aplica-se a Lei nº 6.024/74 às liquidações de operadoras de planos de saúde, "no que couber" e "conforme o que dispuser a ANS", haja vista o disposto no art. 24-D da Lei nº 9.656/98. E conforme muito bem ressaltado pelo Juízo de origem, não se confunde a "intervenção", que tem o propósito de sanear a instituição com a "liquidação", tratadas em capítulos diversos da Lei nº 6.024/74.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.039118-6 AI 350471
ORIG. : 200861060067731 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : ALFEU CROZATO MOZAQUATRO
ADV : FERNANDO JACOB FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : FRIGORIFICO BOI RIO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALFEU CROZATO MOZAQUATRO, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que recebeu os embargos à execução sem o efeito suspensivo.

Sustenta, em síntese, que o indevido prosseguimento da execução fiscal acarretará a arrematação ou alienação do bem dado em garantia, o que configura perigo de dano grave e de difícil reparação, de modo que deve ser aplicado o disposto no art. 739, §1º, do Código de Processo Civil.

Aduz que a execução encontra-se devidamente garantida, conforme atestado no Auto de Penhora e Avaliação (fls. 117/120).

Alega que tal garantia, apesar de não ser integral, é suficiente para permitir a suspensão da execução, e que os fundamentos apresentados nos embargos são relevantes a ponto de determinar tal suspensão.

Assevera que a possibilidade de alienação de bem imóvel avaliado em R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais) configura o perigo grave de difícil ou incerta reparação.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para o fim de obstar o prosseguimento da execução, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo Recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos referidos pressupostos.

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações a respeito do regime jurídico que disciplina o processo de execução fiscal, previsto na Lei n. 6.830/80, diante da reforma no processo de execução civil, veiculada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, em vigor a partir de 21.01.07.

A primeira delas diz respeito à aplicação do Código de Processo Civil à execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas respectivas autarquias (art. 1º, da Lei n. 6.830/80).

In casu, compatibilizando-se o sistema especial regulado pela Lei n. 6.830/80, e o novel sistema estampado no estatuto processual civil, constata-se uma relação de complementaridade entre ambos, e não de especialidade excludente.

Nesse contexto, autorizada está a aplicação das normas do Código de Processo Civil naquilo que não conflitem com a Lei n. 6.830/80, vale dizer, em caráter subsidiário.

Verifica-se, da análise dos dispositivos legais que disciplinam os embargos à execução fiscal (art. 16, caput e § 1º, da Lei n. 6.830/80), que sua admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo.

Por outro lado, cumpre ressaltar que, com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736).

A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido, sem que isso configure ofensa ao contraditório ou a ampla defesa, mas como forma de concretização da efetividade da prestação jurisdicional.

Com efeito, o crédito tributário submete-se a regime jurídico diferenciado, disciplinado pelo direito administrativo, e norteado pelo princípio da indisponibilidade do patrimônio público, pelo que se justifica, também, que o processo de execução desse crédito abrigue peculiaridades compatíveis com a necessidade de proteção desse patrimônio, refletindo as prerrogativas próprias da Fazenda Pública.

Dentre elas, está, indubitavelmente, a exigência de garantia a ensejar o oferecimento dos embargos na execução fiscal.

Ainda, o art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º).

Recorde-se que a concessão de efeito suspensivo aos embargos nunca contou com previsão na Lei n. 6.830/80, mas apenas no Código de Processo Civil (§ 1º, do art. 739, revogado pela Lei n. 11.382/06), que, nesse aspecto, era aplicável subsidiariamente àquela.

Por essa razão, improcede a afirmação de que a própria Lei n. 6.830/80 contempla dispositivos que autorizam, implicitamente, a atribuição de eficácia suspensiva aos embargos (arts. 16, § 1º; 18; e 19), porquanto, no passado, tal eficácia sempre foi fundamentada na aplicação subsidiária do disposto no art. 739 § 1º, do Código de Processo Civil.

Desse modo, face à aludida complementaridade dos sistemas de execução civil por título extrajudicial e fiscal vigentes, impende concluir-se pela possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.

Por conseguinte, entendo prescindível, num primeiro momento, que a segurança do Juízo corresponda ao valor integral da execução, como pressuposto de admissibilidade dos embargos, uma vez que, a qualquer momento, poderá ser determinado o reforço de penhora, na esteira da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. STJ - 2ª T, AgRg no Ag 635829/PR, Min. Castro Meira, j. em 15.02.05, DJ 18.04.05, p. 260).

No entanto, a garantia integral do débito configura um dos requisitos a serem atendidos para postular-se a concessão de efeito suspensivo aos embargos, como exposto.

Passo a examinar o caso em tela.

Em que pesem as alegações da Agravante, verifico a ausência de dois dos requisitos exigidos pela atual sistemática processual para a suspensão do curso da execução. Em primeiro lugar, o Juízo monocrático não constatou a notória ilegitimidade da exigência fiscal em comento, ou seja, a relevância das alegações do embargante, e, ainda, não há garantia do juízo com bens suficientes para esse fim, o que se observa pelo cálculo atualizado à fls. 182. Saliento que, para a adoção da medida excepcional, todas as condições devem estar concomitantemente presentes.

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.039165-4 AI 350525
ORIG. : 200061020185699 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : RETEC COML/ LTDA
ADV : PAULO FERNANDO RONDINONI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.039250-6 AI 350591
ORIG. : 200461820360850 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ASCENSAO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Por primeiro, providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que conste como Agravado - LUIZ PINTO DE TOLEDO (fl. 72) e como parte R - ASCENSAO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal indeferiu o pedido de inclusão de Luiz Pinto de Toledo no pólo passivo da execução, sob o fundamento da ausência de circunstância apta a atrair a responsabilidade do sócio, uma vez que a falência da empresa executada não pode ser classificada como dissolução irregular.

Sustenta, em síntese, que o débito exequendo refere-se às contribuições sociais, de modo que se submete ao art. 13, da Lei n. 8.620/93, que estabelece a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada e dos titulares de firma individual, nos casos de débito junto à seguridade social.

Desse modo, prescinde-se da comprovação de ilegalidade na conduta dos mesmos, posto não haver essa exigência na lei, assim como a responsabilização independe da condição de ostentarem a gerência da pessoa jurídica. Portanto, qualquer sócio pode ser responsabilizado, mesmo aqueles que ingressaram na sociedade após o vencimento do tributo devido.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar a inclusão do sócio apontado no pólo passivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que o ora Agravado não foi citado deixo de intimá-lo para contraminuta.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto

com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Na hipótese, verifico que, tendo restado negativo o mandado de citação e penhora de bens da pessoa jurídica executada (fls. 31/32), a Exequente colacionou a ficha cadastral registrada na JUCESP, dando notícia da decretação de falência da empresa em 01.09.03, pelo Juízo da 22ª Vara Cível de São Paulo/SP, nos autos n. 182.274/02, com a nomeação do síndico dativo (fls. 40/41), requerendo, nesta oportunidade, a inclusão de Luiz Carlos Lopes de Toledo no pólo passivo da ação executiva (fls. 35/38). No entanto, não foi possível efetivar sua citação, uma vez que não encontrado no endereço indicado (fls. 49/50).

Posteriormente, a União Federal juntou extrato eletrônico do andamento do processo falimentar, afirmando ter ocorrido seu encerramento sem satisfação do débito (fls. 64/67), razão pela qual requereu a inclusão de outro sócio - Luiz Pinto de Toledo - (fls. 70/72).

Sem razão a Agravante.

Com efeito, não há qualquer demonstração do término da ação de falência nem tampouco que o acervo patrimonial da massa é insuficiente para saldar a dívida em cobro, de modo que se mostra prematuro o pedido de redirecionamento da execução para o sócio.

Ademais, a adoção de tal medida exige a comprovação de que de que o administrador agiu com excesso de mandato ou infringência à lei ou contrato social, ou tenha participado de eventual dissolução irregular da empresa, o que não foi devidamente demonstrado, porquanto a instauração de processo falimentar constitui modalidade de encerramento regular da sociedade.

Seguindo a mesma orientação, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO.

1. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.
2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.
3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.
4. Recurso especial provido."

(STJ - 2ª T., RESP - 697115, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 02.06.05, DJ 27.06.05, p. 337).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS.

1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.
2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular.

3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

4. Não tendo a exequente/agravada comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não há se falar em responsabilidade particular do sócio, razão pela qual impõe-se a reforma da decisão impugnada.

5. Ademais, o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN ou a dissolução irregular da sociedade."

(TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 193707, Des. Fed. Mairan Maia, j. em 16.02.05, DJ 11.03.05, p. 328, destaques meus).

Quanto à alegação de que o inadimplemento das contribuições sociais representaria débito junto à Seguridade Social, dando ensejo à aplicação do art. 13, da Lei n. 8.620/93, passo a tecer algumas considerações.

Por oportuno, saliento que as disposições da Lei n. 8.620/93 não se sobrepõem às normas traçadas no CTN, que ostentam natureza de lei complementar, razão pela qual a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13, do mencionado diploma legal, só ocorre quando atendidas as exigências estabelecidas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DÉBITOS JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS. ART. 13 DA LEF. APLICAÇÃO. EM CONJUNTO COM O ART. 135, III, DO CTN.

1. " A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN" (Resp 833.977/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.06.2006).

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - Resp 955013/PA, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, j. em 17.04.08, DJ 13.05.08, p. 1).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre o presente recurso a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.039256-7 AI 350597
ORIG. : 200561820229830 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TEXTIL ELUNI IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de inclusão de todos os sócios da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, deferindo-o apenas quanto aos sócios Vagner Ribeiro e Edmilson Aparecido do Nascimento.

Alega a agravante, em síntese, que a responsabilidade dos sócios é solidária, considerando o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, devendo ser incluídos no pólo passivo da execução os sócios que integravam o quadro societário à época do fato gerador da obrigação tributária. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo.

A responsabilidade solidária tratada no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o artigo 135, III do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, II, do CTN.

A propósito, atente-se para a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão:

"STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761925 Processo: 200501017186, UF: RS
Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000720464, DJ
DATA:20/11/2006 PÁGINA:280, Relator Ministro LUIZ FUX.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA BUSCA DOS CO-DEVEDORES. DISSOLUÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE PROCESSO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

2. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário.

3. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento.

4. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal.

5. Precedentes: REsp 761759 / RS ; Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.12.2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005; REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004.

6. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social"(artigo 13).

7. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).

8. Agravo Regimental improvido."

Por outro lado, dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa.

No caso vertente, não há qualquer demonstração neste sentido, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Assim, correto o indeferimento do pedido de inclusão dos sócios Nilson Vicente Coelho, Evaldo Donizete Sacchi e Newton Shiniti Wada, no pólo passivo da execução fiscal, devendo ser mantida, entretanto, a inclusão dos demais sócios, sob pena de reformatio in pejus ao recurso da Fazenda Nacional.

Ante o exposto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.039380-8 AI 350743
ORIG. : 9407010082 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ANTONIO DISTASSI e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, deixou de receber o recurso de apelação da Impetrante, com fundamento no art. 518, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.276/06, por estar a sentença em conformidade com a Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula Vinculante n. 8 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta, em síntese, que ao caso em tela não deve ser aplicada a Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não transcorreu integralmente o lapso temporal de seis anos, sendo um ano de suspensão da execução e cinco anos de seu arquivamento, previsto no art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/80.

Aduz que, do mesmo modo, não é aplicável ao presente caso a Súmula Vinculante n. 8, do Supremo Tribunal Federal, que dispõe, tão somente, acerca da prescrição intercorrente prevista em relação às hipóteses do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Observo que o MM. Juízo a quo proferiu sentença reconhecendo ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, com fulcro no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, e na Súmula Vinculante n. 8, do Supremo Tribunal Federal, declarando extinto tanto o crédito exequendo, quanto a execução fiscal (fls. 84/85).

Consoante a mais abalizada doutrina, a norma contida no art. 518, § 1º, do Código de Processo Civil, repete a autorização que o caput do art. 557, do mesmo código confere ao relator, de indeferir recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do próprio tribunal ou de tribunal superior, conferindo poder ao juiz de primeiro grau. (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 15 ao art. 518, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 748)

Nesse contexto, em que pesem os argumentos da Agravante, a Súmula Vinculante n. 8 é aplicável ao presente caso, porquanto prevê que "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Ressalte-se que o art. 5º, do Decreto-Lei n. 1.569/1977, previa a suspensão do prazo prescricional quando determinada a sustação da cobrança judicial, em decorrência de seu valor ínfimo.

De tal maneira, a Súmula Vinculante n. 8 é aplicável ao presente caso, por ter havido pedido de arquivamento da execução formulado pela Exequente (fl. 73), com base no art. 20, da Lei n. 10.522/02.

Nesse sentido, registro o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO APÓS OITIVA DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA -

POSSIBILIDADE - SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.051/2004 - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA.

1. Com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição pelo juiz, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública.

2. Na hipótese dos autos, a sentença foi proferida na vigência da Lei n. 11.051/2004, que alterou o art. 40 da LEF, e o magistrado de primeiro grau ouviu previamente a Fazenda antes de decretar a prescrição, consoante se percebe na sentença.

3. Ao contrário do que tenta convencer a recorrente, a hipótese prevista no art. 20 da Lei n. 10.522/02, a qual determina o arquivamento sem baixa das execuções fiscais de pequeno valor, não causa suspensão do prazo prescricional para a cobrança de débito tributário, em vista de caber somente a lei complementar dispor sobre esse instituto.

Agravo regimental improvido".

(STJ, 2ª T., AGREsp 1026539/PE, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 08.04.08, DJ 17.04.08, p. 1 -destaques meus).

In casu, o magistrado a quo não recebeu o recurso de apelação da ora Agravante, haja vista que a sentença prolatada estaria em conformidade com o enunciado da Súmula 314, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, combinada com a Súmula Vinculante n. 8. Observo, contudo, que a sentença baseia-se tão somente na mencionada Súmula Vinculante, o que é suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Ademais, constato que a sentença de fls. 66/67 (fls. 84/85 destes autos) reconheceu a prescrição quinquenal intercorrente pelo fato de o executivo fiscal originário do presente recurso, em atenção ao requerimento da Exeqüente, ter sido arquivado, com fulcro no art. 20, da Lei n. 10.522/02 em 30.05.2003, situação que perdurou até 19.06.2008, momento em que a União Federal foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente (fls. 59 dos autos originários e 77 destes).

Sendo assim, em que pesem os argumentos da Agravante, entendo que o presente recurso não merece ser conhecido, porquanto a sentença apresenta-se em consonância com o verbete da Súmula Vinculante 8, do Colendo Supremo Tribunal Federal, bem como pelo fato do não recebimento do recurso de apelação interposto encontrar fundamento no disposto no art. 518, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, o presente recurso não merece ser conhecido.

Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª Instância, para oportuno arquivamento.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.039382-1 AI 350745
ORIG. : 9203000968 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : LEAO E LEAO LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que em ação ordinária, em fase de cumprimento da sentença, indeferiu o pedido de sustação de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, na medida em que não há notícia de penhora formalizada no rosto dos autos.

Sustenta, em síntese, a ilegalidade da decisão agravada, porquanto tal medida faz parte do poder geral de cautela do Juízo.

Aduz que tomou todas as providências possíveis para a realização e garantia do seu crédito por meio da penhora no rosto dos autos e que esta somente não se efetivou em decorrência dos trâmites processuais.

Alega que, caso deferida a medida, a Agravada não sofreria qualquer prejuízo, uma vez que o valor depositado conta com atualização monetária e juros.

Assevera que o art. 558, do Código de Processo Civil refere-se expressamente à possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada quando se tratar de levantamento de dinheiro.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar o indeferimento do pedido de levantamento de numerário nos autos até solução final dos pedidos de penhora nos executivos fiscais que move contra a Agravada e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Entendo, ao menos numa primeira análise, revelar-se acertada a expedição de alvará de levantamento, in casu, uma vez que não se me afigura razoável indisponibilizar, à Agravada, o numerário depositado, inclusive porque proveniente de precatório judicial, diante da existência de débitos para com o Fisco, em relação aos quais não há comprovação de requerimento da penhora no rosto dos respectivos autos, ou, sequer, das eventuais diligências realizadas.

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.039427-8 AI 350704
ORIG. : 200861000211059 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo SENAC/SP
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo/SP, que em ação de rito ordinário, deferiu parcialmente pedido de antecipação de tutela, para suspender a exigibilidade do crédito tributário formalizado no Processo Administrativo nº 10865.0001201/95-14.

Conforme o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.039435-7 AI 350709
ORIG. : 200861000220577 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CLINICA OFTALMOLOGICA SANTA VIRGINIA LTDA
ADV : JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 13ª Vara de São Paulo/SP, que em ação declaratória visando ao reconhecimento do direito de recolher o IRPJ e a CSLL pelas alíquotas reduzidas de 8% e 12%, respectivamente, acolheu impugnação ao valor da causa ofertada pela União Federal, para fixá-lo em R\$ 73.876,09.

Alega a agravante, em síntese, que o valor atribuído, além de ser incorreto, é muito superior àquele atribuído pela agravante na inicial, e que se trata de causa de valor inestimável, pois o que se busca é a mera declaração de um direito. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Todavia, não diviso os requisitos ensejadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela recursal.

De fato, em se tratando de ação objetivando o reconhecimento do direito ao recolhimento do IRPJ e da CSLL com alíquotas reduzidas, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, não se justificando a adoção de valor estimativo.

Neste sentido tem se orientado o E. Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende dos julgados que transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DELIMITADO.

Existindo conteúdo econômico delimitado, não é possível atribuir-se valor da causa, por estimativa, à ação declaratória.

Recurso improvido."

(STJ, RESP nº 166464/SP, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, v.u., DJ 17/08/1998, pág. 35).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 258 E 260 DO CPC. PRECEDENTES.

Na ação declaratória, ainda que sem conteúdo econômico imediato, o valor da causa deve corresponder à relação jurídica cuja existência ou inexistência pretende-se ver declarada.

Inteligência dos arts. 258 c/c 260 do CPC.

Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 166007/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, SJ 08/05/2000, pág. 80).

Isto posto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

| | | | |
|---------|---|--|--------------------|
| PROC. | : | 2008.03.00.039464-3 | AI 350722 |
| ORIG. | : | 200561820258701 | 7F Vr SAO PAULO/SP |
| AGRTE | : | MUSICTAPE MULTIMIDIA LTDA | |
| ADV | : | FERNANDO SILVEIRA DE PAULA | |
| AGRDO | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) | |
| ADV | : | FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES | |
| PARTE R | : | JOSE CARLOS SILVESTRE e outro | |
| ADV | : | FERNANDO SILVEIRA DE PAULA | |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP | |
| RELATOR | : | DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA | |

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 60, no sentido de não ter a parte agravante acostado o comprovante de recolhimento das custas de preparo e respectivo porte de retorno, previstos na Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração desta Corte, o presente recurso não deve ser admitido, por carência de pressuposto de admissibilidade recursal, a teor do disposto no § 1º do art. 525 do Código de Processo Civil.

Isto posto, nego seguimento ao agravo, com supedâneo no artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.039524-6 AI 350808
ORIG. : 200361820742304 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LAN AIRLINES S/A
ADV : LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.039579-9 AI 350849
ORIG. : 200861000126688 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SUZETE ROCHA -ME
ADV : RENATA BICCA ORLANDI
AGRDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis
IBAMA
ADV : ANA CRISTINA BANDEIRA LINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a Agravante, a regularização do recolhimento do porte de retorno, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 278/07, bem como a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.039611-1 AI 350961
ORIG. : 200761170017328 1 Vr JAU/SP
AGRTE : DURCILA COMUNIAN CASSAVIA
ADV : JOSE ALEXANDRE ZAPATERO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a Agravante, a regularização do recolhimento das custas e do porte de retorno, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 278/07, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.039628-7 AI 350976
ORIG. : 199961130005432 3 Vr FRANCA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : JEANINE FREZOLONE MARTINIANO e outros
ADV : NELSON FREZOLONE MARTINIANO
PARTE R : N M TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.039679-2 AI 350873
ORIG. : 200061820762326 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MALHARIA E CONFECOES QUINTELLA LTDA
ADV : SCARLET FILIPPOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.039738-3 AI 350930
ORIG. : 200861000172479 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SUZANCAR COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA
ADV : MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, em despacho.

I- Tendo em vista o teor da certidão de fls. 42, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a agravante efetue o recolhimento das custas de preparo e do porte de retorno em agência da Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

II- Intime-se a agravante para, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia da decisão de fls. 49, bem como da certidão de intimação, essenciais ao deslinde da questão controvertida, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.039793-0 AI 351068
ORIG. : 199961130016752 3 Vr FRANCA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : LOCKET SHOES IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA -EPP e outros
ADV : PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de Franca/SP, que acolheu exceção de pré-executividade, para excluir do pólo passivo o co-executado Airton Donizete Sarturi, diante do reconhecimento da prescrição intercorrente, determinando o prosseguimento da execução fiscal quanto à empresa e aos demais co-executados.

Alega a agravante, em síntese, que não transcorreu o alegado prazo prescricional em relação ao sócio excluído do pólo passivo. Sustenta, ademais, que a exceção de pré-executividade ora impugnada não aproveita à sociedade executada nem aos sócios Antônio Carlos Alves Rodrigues e Élvio Donizete Rituci, em razão da falta de capacidade postulatória. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Não diviso, contudo, a presença dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela recursal, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

De fato, o redirecionamento da execução em face dos sócios da empresa executada deve ocorrer no prazo de cinco anos, contados a partir da citação da pessoa jurídica. No caso dos autos, verifica-se que a sociedade executada, assim como o sócio José Carlos Camargo foram citados por edital em 28/11/2000 (fls. 51), interrompendo a prescrição também em relação aos demais sócios. Por seu turno, o despacho que ordenou o redirecionamento da execução em face do sócio Airton Donizete Sarturi foi proferido somente em 20 de fevereiro de 2006 (fls. 140), de modo que transcorreu o prazo prescricional de cinco anos, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente em relação a ele.

Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.039822-3 AI 351095
ORIG. : 200761060053995 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : MARIA DO CARMO NOVAES SECCHES
ADV : FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Considerando tratar-se de recurso interposto contra decisão proferida em fase de cumprimento de sentença, admito o seu processamento como agravo de instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, ressalvando que não há pedido expresso de atribuição de efeito suspensivo (art. 558 do CPC) ou de antecipação de tutela da pretensão recursal (art. 527, III, CPC).

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.039863-6 AI 351032
ORIG. : 200661820413050 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : REFRASOL COML/ INTERNACIONAL LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS MORAD
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por REFRASOL COMERCIAL INTERNACIONAL LTDA. contra a decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que deferiu o requerimento da exequente de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para que seja repassada às instituições financeiras a ordem de bloqueio do saldo das contas-correntes e aplicações financeiras da empresa executada.

Alega a agravante, em síntese, que a penhora sobre saldos de ativos financeiros é medida de caráter excepcional, não devendo ser admitida por não haver motivos para a recusa dos bens oferecidos à penhora (3% do faturamento mensal). Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, DECIDO.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução.

Diviso, outrossim, a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

De fato, a jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo.

No caso vertente, a recusa dos bens oferecidos pela agravante não justifica a adoção da medida, ante o seu caráter excepcional.

A propósito, transcrevo julgado proferido pela Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. CONTA CORRENTE. HONORÁRIOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ainda que o dinheiro, segundo dicção do artigo 11, II da Lei nº 6.830/80, se situe em primeiro lugar entre os bens penhoráveis, a penhora de valores depositados em conta corrente é medida de caráter excepcional, que somente deve ser deferida quando não existirem outros bens a serem constritos, e depois de esgotados todos os meios para localização do devedor e de bens passíveis de penhora.

2. Não demonstrando a exequente ter esgotado todos os meios de que dispunha para localizar bens do devedor sobre os quais deva recair a penhora, injustificável o requerimento de bloqueio de numerário existente em conta bancária, do qual se desconhece a origem ou a destinação, podendo inclusive ter natureza alimentar.

3. Agravo a que se nega provimento."

(AG 2003.03.00.013920-7, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, data da decisão: 29/09/2004, publ. DJU 14/01/2005).

Isto posto, concedo o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.039868-5 AI 351035
ORIG. : 200361000101463 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MARLENE DE CARVALHO
ADV : MARIO DE SOUZA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo Federal da 23ª Vara de São Paulo/SP que, nos autos de Mandado de Segurança, autorizou o levantamento de depósitos realizados com a finalidade de suspender a exigibilidade do débito.

Sustenta a agravante, em síntese, que a agravada ajuizou o Mandado de Segurança de origem objetivando afastar o Imposto de Renda na Fonte sobre os valores percebidos em razão da rescisão de seu contrato de trabalho, a título das denominadas "Indenizações I e V".

Concedida a segurança, foi negado provimento à apelação da agravante. Com o trânsito em julgado, deferiu-se o pedido da impetrante de levantamento dos valores depositados. No entanto, discorda a recorrente, ao argumento de que a agravada incluiu em sua declaração de rendimentos do ano-base de 2003 os valores considerados isentos pela decisão judicial, abatendo do valor do imposto devido o valor do imposto retido sobre tais rendimentos, objeto do depósito judicial. Tal fato resultou em restituição administrativa de parte do valor do imposto retido e depositado, de modo que a impetrante já obteve restituição parcial, não podendo levantar a totalidade do depósito.

Pede a concessão do efeito suspensivo, determinando-se a conversão em renda do valor de R\$ 4.350,88 e o levantamento do valor de R\$ 6.270,93.

Após breve relato, DECIDO.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Não diviso, contudo, os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do artigo 527, inciso III combinado com o artigo 558, ambos do Código de Processo Civil.

No caso concreto, o depósito em juízo do montante questionado foi autorizado pelo magistrado "a quo", não obstante o mandado de segurança não seja a via adequada para depósito judicial visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Destarte, transitada em julgado a decisão favorável à impetrante, possui ela direito ao levantamento integral dos valores depositados. Apurando eventuais diferenças, deverá a autoridade competente constituir o crédito respectivo, haja vista o disposto no parágrafo único do artigo 142 do CTN. O que não se admite é que o referido procedimento se faça nos autos, por intermédio do Juízo, sob pena de transformar o mandado de segurança em ação de cobrança.

A propósito, transcrevo julgado da 3ª Turma deste Tribunal, tendo por Relator o Exmo. Desembargador Márcio Moraes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO EM AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. DESTINAÇÃO DOS DEPÓSITOS.

1.Os valores depositados devem ser levantados ou convertidos em renda da União em conformidade com a decisão transitada em julgado.

2.Questões não levantadas no curso da ação devem ser deduzidas pela via processual própria, perante o juízo competente, por se tratar de pleito autônomo.

3.A autora tem direito ao levantamento dos valores depositados, consoante a planilha de cálculos por ela apresentada, por sua conta e risco, em se tratando de ação julgada total ou parcialmente procedente, onde as quantias foram depositadas para suspender a exigibilidade de tributo.

4.Constitui dever da Fazenda Nacional verificar, mês a mês, se os depósitos foram efetuados em sua integralidade (artigo 151, inciso II, do CTN).

5.A União não fica impedida de apurar eventuais diferenças e lançá-las, caso entenda pela insuficiência do pagamento.

6.Precedentes jurisprudenciais.

7.Agravo de instrumento provido. Agravo regimental não conhecido.

(Agravo de Instrumento nº 271644, Data do Julgamento: 18/04/2007; DJU de 23/05/2007, pág. 668)

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, inciso V do Código de Processo Civil.

Oportunamente, abra-se vista ao representante do MPF.

Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.039904-5 AI 351142
ORIG. : 0200001931 A Vr BOTUCATU/SP
AGRTE : EDSON BOSCO
ADV : MILTON BOSCO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : BOSCO COM/ E CONSTRUCOES LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista a redistribuição dos autos a esta Corte, intime-se a agravante para que efetue e comprove, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo e do respectivo porte de retorno mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.040063-1 AI 351195
ORIG. : 200861000243978 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MARISA KRESS SEDO
ADV : MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C LAUTENSCHLAGER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 25ª Vara de São Paulo/SP, que em mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar pleiteada, para suspender a exigibilidade do Imposto de Renda retido na fonte incidente sobre os valores devidos à impetrante à guisa de indenização por férias não gozadas.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

| | | | |
|---------|---|--|--------------------|
| PROC. | : | 2008.03.00.040119-2 | AI 351299 |
| ORIG. | : | 200661820545287 | 3F Vr SAO PAULO/SP |
| AGRTE | : | CEMPRE CONHECIMENTO E EDUCACAO EMPRESARIAL LTDA | |
| ADV | : | LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR | |
| AGRDO | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) | |
| ADV | : | FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES | |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP | |
| RELATOR | : | DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA | |

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Alega a agravante, em síntese, que a presente exceção deve ser acolhida, para reconhecimento da prescrição do crédito tributário, do pagamento parcial da exigência fiscal, bem como da inexigibilidade da multa de lançamento de ofício aplicada, em face do princípio da irretroatividade benigna. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos para a concessão parcial da antecipação de tutela recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.

Conforme exame da Certidão da Dívida Ativa (fls. 25/35), os débitos em questão referem-se ao não pagamento de IRRF ano-base de 1997, bem como à aplicação da multa de lançamento "ex officio", cuja forma de constituição do crédito ocorreu por meio de auto de infração, com notificação do contribuinte em 28/12/2001 (período de apuração 1º semestre

de 1997) e 01/07/2002 (período de apuração 2º semestre de 1997). Assim, teria o Fisco o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal.

Todavia, analisando o caso concreto, tenho que já transcorreu o prazo prescricional previsto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, em relação aos débitos referentes ao primeiro semestre de 1997, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 19 de dezembro de 2006, e o despacho que ordenou a citação foi proferido somente em 24 de abril de 2007 (fls. 37).

Por seu turno, a questão do pagamento parcial do débito exige cognição plena, o que implicaria em dilação probatória, admissível apenas em sede de embargos do devedor.

Por fim, a legalidade da multa por lançamento de ofício diz respeito ao mérito, devendo ser deduzida também por meio de embargos do devedor, nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto, a exceção oposta não pode servir de sucedâneo dos embargos.

Posto isto, concedo parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, para determinar a suspensão do curso da execução até julgamento deste recurso em relação aos débitos relativos ao primeiro semestre de 1997, tendo em vista a prescrição do crédito tributário.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.040249-4 AI 351345
ORIG. : 200861000241635 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SCATIGNO CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS
LTDA
ADV : MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 20ª Vara de São Paulo/SP, que em mandado de segurança, reservou-se para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada, determinando, contudo, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de que trata o feito, até nova decisão a ser proferida pelo Juízo.

Conforme o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.040297-4 AI 351392
ORIG. : 9505239793 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : IND/ MECANICA URI LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu o pedido da exequente de penhora sobre 30% (trinta por cento) do faturamento mensal da empresa executada.

Alega a agravante, em síntese, a possibilidade de penhora do faturamento da sociedade devedora, no caso de ausência de bens penhoráveis, sem que isso afronte o artigo 620 do CPC. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, em uma análise primária, diviso os requisitos que autorizam a concessão parcial da antecipação de tutela recursal, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

É certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos moldes do artigo 620 do Código de Processo Civil, mas também não menos correto é que a realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do citado diploma. Nesse diapasão, justifica-se que a penhora recaia sobre o faturamento da empresa.

A penhora sobre parte do faturamento é aceita no âmbito do STJ (REsp. 172.197/SP, 4ª Turma, DJU 9.10.2000, p. 151) - devendo recordar-se que o próprio estabelecimento comercial ou industrial é penhorável, ex vi do art. 677 CPC e § 1º do art. 11 da LEF, o que retira qualquer plausibilidade na idéia de que a penhora do faturamento significaria penhora da própria empresa.

Por outro lado, tenho que a agravante diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, restando infrutíferos os seus esforços, sendo que os bens anteriormente penhorados não possuem mais valor comercial para alienação em hasta pública.

Assim, embora a jurisprudência pátria admita que a penhora possa atingir até 30% do faturamento da empresa (STJ, REsp. 182.220/SP, DJU 19.4.99, p. 87), a fim de não inviabilizar a atividade empresarial da agravada, entendo que a penhora deve recair sobre 5% (cinco por cento) do seu faturamento mensal.

Nesse sentido, aliás, têm sido as decisões da Sexta Turma desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1. Apesar da penhora sobre o faturamento não constar do rol do art. 11 da Lei n.º 6.839/80, na prática tem sido aceita pela doutrina e jurisprudência.

2. Haja vista o leilão negativo dos bens anteriormente penhorados, impõe-se a substituição da penhora, sendo razoável recair sobre 5% do faturamento mensal da empresa.

3. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado."

(AG 2002.03.00.033145-0, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DJU 04.11.2002, p. 717)

Isto posto, concedo parcialmente a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

| | | | |
|---------|---|--|--------------------|
| PROC. | : | 2008.03.00.040428-4 | AI 351560 |
| ORIG. | : | 200661000209639 | 17 Vr SAO PAULO/SP |
| AGRTE | : | PLASMIX IND/ E COM/ DE PLASTICOS IMP/ E EXP/ LTDA | |
| ADV | : | FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO | |
| AGRDO | : | Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES | |
| ADV | : | ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA | |
| PARTE R | : | CARMIX IND/ COM/ DE AUTO PECAS IMP/ E EXP/ LTDA | |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP | |
| RELATOR | : | DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA | |

I- Ratifico a decisão de fls. 201.

II- Tendo em vista a certidão de fls. 211, intime-se a agravante para que efetue e comprove, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo e do respectivo porte de retorno mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.040455-7 AI 351553
ORIG. : 200861150016360 2 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : STRAPACK EMBALAGENS LTDA
ADV : AUGUSTO FAUVEL DE MORAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por STRAPACK EMBALAGENS LTDA., contra o despacho proferido pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de ação ordinária, postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o momento posterior à apresentação de contestação.

O Código de Processo Civil dispõe que somente decisões interlocutórias são passíveis de impugnação mediante interposição de agravo, seja na forma retida ou por instrumento (art. 522).

O mesmo estatuto define decisão interlocutória como "o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente" e despachos como "todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma" (art. 162, §§ 2º e 3º).

Outrossim, consoante a mais abalizada doutrina, despacho "é todo e qualquer ato ordinatório do juiz destinado a apenas dar andamento ao processo, sem nada decidir. Todos os despachos são de mero expediente e irrecorríveis, conforme determina o CPC 504. São despachos os comandos: digam as partes; ao contador; diga o réu sobre pedido de desistência da ação; manifeste-se o autor sobre a contestação, etc." (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., nota 19, ao art. 162, § 3º, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 375).

Em que pesem os argumentos da Agravante objetivando, atribuir caráter decisório ao mencionado ato processual, entendendo não ser o caso, porquanto não houve pronúncia acerca do pedido de liminar, apenas diferimento de sua apreciação para após a contestação, não restando evidenciado prejuízo à parte, capaz de conferir-lhe característica de decisão.

Ademais, o Juízo de primeiro grau não pode ser compelido a proferir uma decisão sem a ouvida da parte contrária, se verificar a necessidade de obter melhor conhecimento da lide ou se não identificar a existência de perigo de dano de difícil reparação. Tal proceder, diversamente, prestigia o princípio do contraditório.

Ressalte-se que a apreciação do pedido de antecipação de tutela pelo Tribunal, nesse contexto, acarretaria supressão de um grau de jurisdição, pois a matéria não foi apreciada em 1ª instância.

Nesse sentido, aliás, os precedentes desta Corte (v.g. Ag 159408, 4ª T., Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. em 26.08.02, DJ de 12.09.02 e Ag 211318, 1ª T., Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. em 18.08.04, DJ de 02.09.04).

Ante o exposto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.040556-2 HC 34597
ORIG. : 9002035578 4 Vr SANTOS/SP
IMPTE : JOSE ROBERTO DO AMARAL
PACTE : RICARDO MACEDO MAYNARD ARAUJO
ADV : JOSE ROBERTO DO AMARAL
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de RICARDO MACEDO MAYNARD ARAÚJO, contra o qual foi expedido mandado de prisão em face do desaparecimento de bem ofertado em garantia nos autos do mandado de segurança nº 90.0203557-8.

Sustenta o impetrante, em síntese, que em garantia de mandado de segurança, foi ofertada impressora, tendo sido o paciente nomeado depositário. No entanto, em 16/06/1996, petição foi protocolizada neste Tribunal, por meio da qual noticiava o paciente a sua retirada da sociedade em 13/07/1993, comunicando que a máquina continuava no acervo da referida pessoa jurídica, ficando ainda estipulado na respectiva alteração contratual que o sócio remanescente George Walter Poladian responderia por todas as operações e ainda representaria a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Requereu ainda que fosse desincumbido do cargo de fiel depositário, o que foi indeferido alguns anos depois.

Após o improvimento da apelação, os autos do mandado de segurança retornaram à origem. O paciente, intimado para apresentar o bem ou efetuar o depósito do valor correspondente, indicou que a impressora se encontrava em poder da sociedade. No entanto, o Juízo de origem não acatou o pedido e, a fim de evitar o risco de perda de sua liberdade, o paciente efetuou o depósito do valor do bem. Na mesma data, porém (20.06.2007), o paciente foi declarado depositário infiel.

Relata o impetrante, outrossim, a existência de divergências quanto à atualização do valor do depósito. Finalmente, diligenciando a fim de localizar a máquina, o paciente descobriu que se encontrava na posse da antiga sociedade, já em processo de falência, e que tinha sido desviado da sede da empresa durante o período noturno.

Assevera, portanto, que estaria sofrendo coação ilegal, haja vista ter se esforçado para tentar localizar o bem.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a expedição de contra-mandado de prisão.

É o breve relatório. Decido.

Em análise provisória, tenho que se encontra presente o "fumus boni iuris" a autorizar a concessão da liminar pleiteada, porquanto o paciente demonstrou, em várias oportunidades a intenção de se livrar do encargo judicial de depositário. Mesmo que não tenha sido deferido o pedido no curso do mandado de segurança respectivo, fato importante a amparar o seu direito à liberdade, diz respeito ao processo de falência sofrido pela sociedade e à subtração dos bens do estabelecimento respectivo, conforme petição e demais documentos de fls. 242/250 destes autos. Nesse sentido, o disposto no art. 642 do Código Civil de 2002, cuja norma também abarcaria o caso fortuito e precedentes do E. Superior

Tribunal de Justiça: RHC nº 8494, Relator: Ministro César Asfor Rocha, julgado em 06/05/1999, DJ de 21/06/1999, pág. 156.

Quanto à atualização do valor do bem, há que se considerar a sua depreciação em razão do tempo decorrido e ainda a defasagem tecnológica, fatos logicamente não atribuíveis ao paciente. Por outro lado, não há notícia nos autos de pedido da União de substituição do bem ofertado em razão de sua desvalorização de mercado.

Ante o exposto, concedo a liminar para determinar a expedição de contra-mandado de prisão.

Comunique-se ao Juízo de origem com urgência, requisitando-se informações, encaminhando cópia desta decisão e da inicial.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROC. : 2003.61.23.001647-0 AC 1156867
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
EMBTE : Ministério Público Federal
EMBDO : ACORDÃO DE FLS. 202/208
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDIR APARECIDO CORREA DE MOURA incapaz
REPTE : LUZIA CORRÊA DE MOURA
ADV : LILIAN DOS SANTOS MOREIRA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - JUNTADA DE VOTO VENCIDO - EMBARGOS PROVIDOS.

1.Presentes as hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil a autorizar o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

2.É oportuna a juntada do voto divergente, que perfilhou entendimento diverso do adotado majoritariamente no julgado embargado, para que a parte tome ciência dos seus fundamentos, possibilitando a utilização plena da via recursal assegurando-se, assim, a aplicação integral dos princípios do contraditório e ampla defesa.

3.Embargos de Declaração a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.017067-0 AC 1192284
ORIG. : 0500000490 1 Vr PACAEMBU/SP 0500004309 1 Vr
PACAEMBU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALEXANDRE OLIVEIRA RAMOS incapaz
REPTE : ANGELA MARIA SANTOS OLIVEIRA
ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - JUNTADA DO VOTO DIVERGENTE - EMBARGOS PROVIDOS.

1.Presentes as hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

2.É oportuna a juntada do voto divergente, que perfilhou entendimento diverso do adotado majoritariamente no julgado embargado, a fim de que a parte tome ciência dos seus fundamentos, de modo a possibilitar a utilização plena da via recursal assegurando-se, assim, a aplicação integral dos princípios do contraditório e ampla defesa.

3.Embargos de declaração a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 98.03.074301-5 AC 436862
ORIG. : 9700000953 1 Vr IPUA/SP

APTE : SEBASTIAO MORETTI DOS SANTOS
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. APELO NÃO CONHECIDO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA.

1.A parte apelante ao pleitear a aplicação dos corretos índices de correção monetária deixou de consignar os índices que entende aplicáveis, formulando pedido genérico, de modo a inviabilizar a análise do pedido.

2.A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento, sendo que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV.

4. Precedentes.

5. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação que trata da correção monetária e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 13 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2000.03.99.065034-9 AC 641123
ORIG. : 9900000051 1 Vr PALMITAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIANA PAIVA DA SILVA AMERICO
ADV : ANTONIO BARREIROS (Int.Pessoal)
RELATOR : DES. FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. DEIFICIÊNCIA. PROCEDÊNCIA.

I."É extensível aos beneficiários da Assistência Social (inciso V do artigo 203 da CF) a regra de delegação de competência do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal, sendo exclusiva a legitimidade passiva do INSS." (TRF 3ª Região/Súmula nº 22).

II.O INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo. Divergência jurisprudencial superada em face do julgamento pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça dos embargos de divergência no Recurso Especial nº 204.998/SP, conforme acórdão relatado pelo Ministro Félix Fischer.

III.É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio ingresso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/Súmula nº 09).

IV.A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34).

V.A parte autora faz jus ao amparo assistencial, uma vez demonstrado que implementou os requisitos legais.

VI.O amparo social não tem caráter vitalício, submetendo-se ao disposto no artigo 21 da Lei nº 8.742/93.

VII.Termo inicial fixado na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento do pedido e integrou a relação processual, pois, a partir de então, fez-se litigiosa a coisa e constituiu-se em mora a autarquia.

VIII.Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do art. 203, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do art. 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

IX.Agravo retido improvido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo do INSS e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento)

| | | | |
|---------|---|--|-------------------|
| PROC. | : | 2000.03.99.066282-0 | AC 642830 |
| ORIG. | : | 0000000291 2 Vr | JOSE BONIFACIO/SP |
| APTE | : | MARIA MADALENA BAILO ROSAO | |
| ADV | : | OSWALDO SERON | |
| APDO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | MOISES RICARDO CAMARGO | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| RELATOR | : | DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA | |

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Quando da atualização monetária do crédito prevista no citado texto constitucional, são aplicáveis os índices previstos no "Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal", implantado pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, por se tratar de liquidação de benefício previdenciário, seja até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º de julho), no caso de precatórios, seja até o início da vigência da proposta orçamentária mensal, no caso de requisições de pequeno valor, e, a partir de então, são aplicáveis as balizas contidas na Resolução nº 559/07 do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos atinentes a requisições de pagamento das somas a que a Fazenda Pública for condenada.

3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento, sendo que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV .

4. Precedentes.

5. Apelação a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em dar parcial provimento a apelação, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento)

| | | | |
|---------|---|--|-----------------|
| PROC. | : | 2001.03.99.013151-0 | AC 678457 |
| ORIG. | : | 8900000596 | 1 Vr ITAPEVI/SP |
| APTE | : | MATILDE MARIA DE MORAES MATTOS | |
| ADV | : | WASHINGTON HIDALGO PIMENTA BUENO | |
| APDO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | GEORG POHL | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| RELATOR | : | DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA | |

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1.A ausência de intimação das partes para se manifestarem sobre o depósito efetuado não configura cerceamento de defesa, uma vez que os cálculos já foram objeto de discussão judicial, sendo que não há prejuízo às partes que terão a oportunidade de interpor o recurso cabível, no caso de depósito efetuado a menor.

2.A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento, sendo que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV..

4. No que se refere à correção monetária, a parte apelante, muito embora tenha apontado os cálculos que entende corretos, não logrou demonstrar o erro que determinou o pagamento a menor, de modo que não se vislumbra a possibilidade de modificação do decism.

5. Precedentes.

6. Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 13 de outubro de 2008 (data de julgamento).

| | | | |
|---------|---|-------------------------------------|------------------|
| PROC. | : | 2002.03.99.029420-7 | AC 816055 |
| ORIG. | : | 0100000079 | 3 Vr ATIBAIA/SP |
| APTE | : | JOAO DOS SANTOS | espolio |
| REPTE | : | LAZARA MARIA DA CONCEICAO | LEITE DOS SANTOS |
| ADV | : | ARAE COLLACO DE BARROS | VELLOSO |
| APDO | : | Instituto Nacional do Seguro Social | - INSS |
| ADV | : | RENATO URBANO LEITE | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| RELATOR | : | DES.FED. WALTER DO AMARAL | / SÉTIMA TURMA |

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Quando da atualização monetária do crédito prevista no citado texto constitucional, são aplicáveis os índices previstos no "Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal", implantado pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, por se tratar de liquidação de benefício previdenciário, seja até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º de julho), no caso de precatórios, seja até o início da vigência da proposta orçamentária mensal, no caso de requisições de pequeno valor, e, a partir de então, são aplicáveis as balizas contidas na Resolução nº 559/07 do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos atinentes a requisições de pagamento das somas a que a Fazenda Pública for condenada.

3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento, sendo que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV .

4. Precedentes.

5. Apelação a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em dar parcial provimento a apelação, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.027825-5 AMS 297140
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : VANIR APARECIDA BARROMEU
ADV : PATRICIA REIS NEVES BEZERRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRINCÍPIOS BÁSICOS DA ADMINISTRAÇÃO. CONTROLE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1.É líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos sobre os quais se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

2.Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

3.Dentre eles, a observância ao princípio da eficiência, do devido processo legal e da publicidade dos atos é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional e a falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial.

4.Os documentos constantes dos autos comprovam que a impetrante foi cientificado do procedimento administrativo que apurava irregularidades na concessão do benefício, sendo que somente após o decurso do prazo assinalado para interposição de recurso administrativo, é que o INSS logrou suspender o pagamento do benefício, sendo que em nenhum momento a impetrante apresentou qualquer defesa ou interpôs recurso no âmbito administrativo.

5.Assim, a ordem estabelecida para o procedimento administrativo foi obedecida com equidade e responsabilidade pelos entes públicos no exercício de sua discricionariedade, sob pena de se dissociar dos princípios básicos da Administração Pública, bem como dos princípios da Justiça Social e da dignidade da pessoa humana.

6.Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.13.000351-9 AC 1069393
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HORTENCIA GALDINO DOS SANTOS
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
REL. ACO. : DES. FED. WALTER DO AMARAL/SÉTIMA TURMA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, surge o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

II. A própria legislação previdenciária assegura o direito à percepção do benefício pleiteado quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da referida doença, nos termos do artigo 42, §2º, da Lei nº 8.213/91.

III. Termo inicial mantido na data do requerimento do benefício na via administrativa, conforme fixado na r. sentença, uma vez preenchidos os requisitos legais desde então.

IV. Juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, a contar do termo inicial do benefício fixado pela r. sentença.

V. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas, entretanto, as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ), de acordo com o entendimento consolidado nesta C. Turma.

VI. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Desembargador Federal Walter do Amaral, com quem votou o Desembargador Federal Antonio Cedenho, vencida parcialmente a Relatora que lhe dava provimento, e, por unanimidade, negar provimento ao recurso adesivo, sendo que a Relatora que, inicialmente, julgava-o prejudicado, vencida, negou-lhe provimento.

São Paulo, 04 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.14.004795-7 AC 1031231
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JOSE POLICARPO TRINDADE FILHO e outros
ADV : WALDEC MARCELINO FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FIORINI VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de

tal pagamento, sendo que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV.

3. Precedentes.

4. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em negar provimento a apelação, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 13 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.26.006180-5 AC 972289
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : HERMENEGILDO JOAQUIM SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento, sendo que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV.

3. Precedentes.

4. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 13 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.83.000668-2 AC 1161216
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE GREGORIO DOS SANTOS
ADV : CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. PRINCÍPIOS BÁSICOS DA ADMINISTRAÇÃO. CONTROLE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO. OMISSÃO NA CONCLUSÃO DA AUDITAGEM. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Remessa oficial conhecida, em observância ao disposto no § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil
2. Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.
3. Dentre eles, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.
4. A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo de auditoria do benefício já concedido, o que denuncia a omissão da autarquia.
5. Ressalte-se, por oportuno, que não se justifica a mora do ente previdenciário, daí porque deve ser observado prazo razoável para análise e conclusão do procedimento administrativo
6. É pacífico o entendimento desta Egrégia Corte de que os juros de mora incidem à razão de 12% (doze por cento) ao ano em observância ao novo Código Civil (Lei nº 10.406/02).
7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à Remessa Oficial, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.83.003238-3 AC 928267
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA DORYS EMMY MENACHO DURAN
ADV : DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ENI APARECIDA PARENTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. DIFERENÇAS DECORRENTES DO LAPSO TEMPORAL ENTRE OS CÁLCULOS DE LOQUIDAÇÃO E A DATA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento, sendo que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV .

3. Precedentes

4. Não há diferenças a serem percebidas em virtude do lapso temporal entre os cálculos de liquidação e a data da implantação da nova renda mensal, uma vez que os documentos constantes nos autos comprovam que o pagamento foi efetuado administrativamente.

5. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em negar provimento a apelação, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.036578-1 AC 1052211
ORIG. : 0400000609 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA DIONISIA RODRIGUES
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA SP
REL. ACO. : DES. FED. WALTER DO AMARAL/SÉTIMA TURMA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 STJ.

I. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

II. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

III. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

IV. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

V. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VI. In casu, nota-se que a somatória do referido tempo de atividade rural da autora, com o tempo de serviço laborado com registro em carteira, não perfaz o tempo mínimo previsto em Lei (25 anos), nos termos do art. 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-1998.

VII. Não tendo a autora implementando o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos, necessários para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até a Emenda Constitucional nº 20, deverá sujeitar-se às regras de transição previstas no art. 9º, inciso I do "caput" e inciso I, alíneas "a" e "b", do § 1º, que estabelecem a necessidade de o segurado contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como o cumprimento de um período adicional de contribuição, equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de 30 (trinta) anos, para homem, e de 25 (vinte e cinco) anos, para mulher.

VII. A autora, nascida em 19-11-1953, completou a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos, prevista no art. 9º, inciso I do "caput", da EC nº 20, no ano de 2001.

VIII. Por sua vez, considerando que a autora, após a edição da EC nº 20 em 15-12-1998, continuou trabalhando com registro em carteira, pelo menos, até 08-06-2004 (fls. 45/47), faz jus à aposentadoria pretendida, na sua forma proporcional, tendo em vista o cumprimento do período adicional conforme o disposto no art. 9º, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da referida Emenda.

IX. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

X. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas, no entanto, as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

XI. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, em dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Walter do Amaral, com quem votou o Desembargador Federal Antonio Cedenho, vencida parcialmente a Relatora que lhes dava provimento.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

| | | | |
|---------|---|--|-----------------|
| PROC. | : | 2005.03.99.038106-3 | AC 1053970 |
| ORIG. | : | 0400000735 | 1 Vr ITARARE/SP |
| APTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | CRISTIANE MARIA MARQUES | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| APDO | : | JOSE WALTER FONSECA | |
| ADV | : | GUSTAVO MARTINI MULLER | |
| RELATOR | : | DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA | |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

I. No que pertine à alegação de prescrição, deve a mesma ser afastada, uma vez que a ação declaratória, como a que visa o reconhecimento do tempo de serviço prestado, tem natureza imprescritível, pois nela não há a pretensão do exercício de um direito, mas tão-somente a declaração da existência ou não da relação jurídica (art. 4º, I do CPC).

II. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

III. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

IV. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

V. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

VI. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VII. O legislador constitucional, ao garantir a contagem recíproca, possibilitando a obtenção de sua aposentadoria na atividade urbana, privada ou pública, mediante a junção do tempo de serviço rural, atende aos princípios da uniformidade e da equivalência entre os benefícios e serviços às populações do campo e das cidades, em consonância com o art. 194, parágrafo único da Constituição da República.

VIII. Mesmo nos casos de contagem recíproca, é de se reconhecer o direito do trabalhador rural de ver computado o tempo de serviço prestado em período anterior à Lei n.º 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, para todos os fins, independentemente de indenização à Previdência.

IX. O trabalho rurícola desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

X. O labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias.

XI. Reconhecimento de tempo da parte autora a partir dos 12 (doze) anos de idade. Inteligência da Súmula nº 5 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.

XII. Verba honorária mantida como expressa na r. sentença.

XIII. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.003832-4 AC 1085408
ORIG. : 0500000409 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCINEIA APARECIDA GALLEGO MARTINS
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

II. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

III. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

IV. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

V. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VI. O legislador constitucional, ao garantir a contagem recíproca, possibilitando a obtenção de sua aposentadoria na atividade urbana, privada ou pública, mediante a junção do tempo de serviço rural, atende aos princípios da uniformidade e da equivalência entre os benefícios e serviços às populações do campo e das cidades, em consonância com o art. 194, parágrafo único da Constituição da República.

VII. Mesmo nos casos de contagem recíproca, é de se reconhecer o direito do trabalhador rural de ver computado o tempo de serviço prestado em período anterior à Lei n.º 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, para todos os fins, independentemente de indenização à Previdência.

VIII. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas de sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do CPC.

IX. Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.007098-0 AC 1090140
ORIG. : 0300001637 1 Vr LUCELIA/SP 0300023914 1 Vr LUCELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALCI ROSSI
ADV : DIRCEU MIRANDA
REL. ACO. : DES. FED. WALTER DO AMARAL/SÉTIMA TURMA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Preliminar afastada, com fulcro nos princípios processuais basilares de direito.

II - Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

III - Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

IV - A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

V - A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

VI - O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VII - Nota-se que a somatória do referido tempo de atividade rural do autor, com o tempo de serviço laborado com registro em carteira, não perfaz o tempo mínimo previsto em Lei (30 anos), nos termos do art. 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-1998.

VIII - Mesmo considerando ter a parte autora, após a edição da EC nº 20 em 15-12-1998, continuado a trabalhar com registro em carteira, pelo menos, até 02-03-2004 (fl. 43), esta não faz jus à aposentadoria pretendida, porquanto não

comprovou o cumprimento do período adicional de contribuição, equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de 30 (trinta) anos, para homem, e de 25 (vinte e cinco) anos, para mulher (art. 9º, I, "b", da EC 20/98).

IX - O pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição deve ser julgado improcedente, por falta do cumprimento, pelo autor, do tempo mínimo necessário para o seu deferimento, restando prejudicada a análise das demais alegações do recorrido.

X - Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (art. 21 do CPC).

XI - Matéria preliminar rejeita. Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em afastar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação do INSS, sendo que o Desembargador Federal Walter do Amaral e o Desembargador Federal Antonio Cedenho, o faziam em menor extensão.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

| | | |
|-----------|---|---|
| PROC. | : | 2006.03.99.038455-0 ApelReex 1149632 |
| ORIG. | : | 0200001821 2 Vr JUNDIAI/SP 0200141200 2 Vr JUNDIAI/SP |
| APTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADV | : | SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APDO | : | PEDRO CAMPANA |
| ADV | : | EGLÉ MILENE MAGALHAES NASCIMENTO |
| REMTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP |
| REL. ACO. | : | DES. FED. WALTER DO AMARAL/SÉTIMA TURMA |
| RELATOR | : | DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. ÁREA URBANA. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

II - Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

III - A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

IV - A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

V - O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VI - O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que "o Decreto n° 53.831/64, no item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhadas na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura"(Sexta Turma, Resp n° 291.404, DJ de 2.8.04). Precedente desta Corte Regional.

VII - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova.

VIII - Somente a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n° 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, bem como, que o nível de ruído que passou a caracterizar a insalubridade da atividade foi elevado a 90 decibéis.

IX - A insalubridade da atividade, na área urbana, exercida pelo impetrante, restou devidamente comprovada no período pleiteado, através dos documentos apresentados.

X - O uso de equipamento de proteção auricular, não descaracteriza a natureza especial da atividade, vez que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente, reduz seus efeitos (Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

XI - Nota-se que a somatória do tempo de atividade rural do autor, com o tempo de serviço laborado com registro em carteira, não perfaz o tempo mínimo previsto em Lei (30 anos), nos termos do art. 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, antes do advento da Emenda Constitucional n° 20, de 15-12-1998.

XII - Não tendo o autor implementando o tempo mínimo de 30 (trinta) anos, necessários para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até a Emenda Constitucional n° 20, deverá sujeitar-se às regras de transição previstas no art. 9º, inciso I do "caput" e inciso I, alíneas "a" e "b", do § 1º.

XIII - O autor, nascido em 05-07-1960, somente completará a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, prevista no art. 9º, inciso I do "caput", da EC n° 20, no ano de 2013.

XIV - O pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição deve ser julgado improcedente, por falta da implementação, pelo autor, da idade mínima necessária para o seu deferimento, restando prejudicada a análise das demais alegações do recorrido.

XV - Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (art. 21 do CPC).

XVI - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, sendo que o Desembargador Federal Walter do Amaral e o Desembargador Federal Antonio Cedenho, o faziam em menor extensão.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.83.002766-2 AMS 308350
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADEMIR SILVA ARAUJO
ADV : PABLO DE LIMA PEREZ MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, sendo que a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação à existência do direito.

2. É temerária a suspensão do benefício anteriormente a efetivação da nova perícia, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário.

3. Apelação e Remessa Oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.015124-8 AC 1189687
ORIG. : 0600000756 2 Vr BIRIGUI/SP 0600058383 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUNICE APARECIDA DA SILVA ALVES
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
REL. ACO. : DES. FED. WALTER DO AMARAL/SÉTIMA TURMA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

II. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade

exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

III. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

IV. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

V. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VI. O trabalho rurícola desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

VII. O labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias.

VIII. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas de sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do CPC.

IX. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Desembargador Federal Walter do Amaral, com quem votou o Desembargador Federal Antonio Cedenho, vencida parcialmente a Relatora que lhe dava provimento.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

| | | | | |
|---------|---|--|------------------------------|------------|
| PROC. | : | 2007.03.99.023057-4 | AC 1199856 | |
| ORIG. | : | 0600000797 | 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP | 0600018621 |
| | | | 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP | |
| APTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | | |
| ADV | : | VINICIUS DA SILVA RAMOS | | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | | |
| APDO | : | JACI ROSA CORREIA DA SILVA | | |
| ADV | : | EDNEIA MARIA MATURANO | | |
| RELATOR | : | DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA | | |

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período

pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

II. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

III. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

IV. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

V. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VI. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas de sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do CPC.

VII. Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento)

| | | | | |
|---------|---|--|-----------------------|-----------------|
| PROC. | : | 2007.03.99.025721-0 | AC 1203852 | |
| ORIG. | : | 0500001276 | 1 Vr REGENTE FEIJO/SP | 0500012804 1 Vr |
| | | | REGENTE FEIJO/SP | |
| APTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | | |
| ADV | : | LUIS RICARDO SALLES | | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | | |
| APDO | : | LOURDES CLARA DA SILVA | | |
| ADV | : | JOAO SOARES GALVAO | | |
| RELATOR | : | DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA | | |

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

II. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir

contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

III. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

IV. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

V. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VI. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas de sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do CPC.

VII. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, sendo que o Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN o fazia em maior extensão para reconhecer o tempo rural trabalhado entre 01 de janeiro de 1981 a 31 de janeiro de 1983, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da Lei 8.213/91, ficando a parte autora, sucumbente em maior parte, isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento)

| | | | |
|---------|---|--|----------------------------|
| PROC. | : | 2007.03.99.039640-3 | AC 1235202 |
| ORIG. | : | 0600001577 3 Vr BIRIGUI/SP | 0600129425 3 Vr BIRIGUI/SP |
| APTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | ELIANE MENDONCA CRIVELINI | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| APDO | : | LUIZ LOURENCO MACHADO | |
| ADV | : | GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO | |
| RELATOR | : | DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA | |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

I. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

II. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

III. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

IV. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

V. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VI. O legislador constitucional, ao garantir a contagem recíproca, possibilitando a obtenção de sua aposentadoria na atividade urbana, privada ou pública, mediante a junção do tempo de serviço rural, atende aos princípios da uniformidade e da equivalência entre os benefícios e serviços às populações do campo e das cidades, em consonância com o art. 194, parágrafo único da Constituição da República.

VII. Mesmo nos casos de contagem recíproca, é de se reconhecer o direito do trabalhador rural de ver computado o tempo de serviço prestado em período anterior à Lei n.º 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, para todos os fins, independentemente de indenização à Previdência.

VIII. Reconhecimento de tempo da parte autora a partir dos 12 (doze) anos de idade. Inteligência da Súmula nº 5 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.

IX. Verba honorária mantida como expressa na r. sentença.

X. Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencido parcialmente o Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN que lhe dava provimento, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.047854-7 AC 1255158
ORIG. : 0700000067 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP 0700006228 1 Vr
JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARLOS DE CARVALHO
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

II. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rural, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

III. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

IV. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

V. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rural em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VI. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas de sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do CPC.

VII. Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento)

| | | | | |
|---------|---|--|----------------------|-----------------|
| PROC. | : | 2008.03.99.038682-7 | AC 1337472 | |
| ORIG. | : | 0600001018 | 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP | 0600026797 1 Vr |
| | | | OSVALDO CRUZ/SP | |
| APTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | | |
| ADV | : | OSMAR MASSARI FILHO | | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | | |
| APDO | : | NEUSA DORIGO DIPIASSA | | |
| ADV | : | LEDA JUNDI PELLOSO | | |
| RELATOR | : | DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA | | |

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL ROBUSTA. PROVA TESTEMUNHAL. PROCEDÊNCIA.

I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material a corroborar a prova testemunhal.

II. A prova documental apresentada mostra-se insuficiente a comprovar a atividade rural sustentada pelo autor, inviabilizando a procedência do feito.

III. A parte autora está isenta do pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

IV. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.047771-3 AC 1255075
ORIG. : 0500001372 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500043257 2 Vr OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA RODRIGUES DE SOUZA
ADV : CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUIÇÃO DE 1988. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ARTIGO 106 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. ARRIMO DE FAMÍLIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Não se conhece de parte da apelação no tocante ao requerimento de que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vencidas entre a citação e a data da prolação da decisão de 1º grau, pois a r. sentença recorrida decidiu exatamente desta forma.
2. Na questão em foco, a Autora completaria os 65 (sessenta e cinco) anos exigidos pela Lei Complementar nº 11/71, em 23 de junho de 2000. Porém, o legislador constituinte reduziu aquele prazo em 10 (dez) anos às mulheres e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual o requisito de idade acabou consolidado em 23 de junho de 1990 e, nesta data, estava em vigor a lei anterior, não recepcionada, entretanto, pela Carta Política em relação ao requisito etário.
3. Como a conclusão do requisito de idade se deu, também, sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao período de carência determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.
4. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material (Documentos constando a qualificação de lavradores da Autora e do falecido marido), devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula 149 do STJ).
5. O artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, sendo permitida a prova da atividade rural por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.
6. A exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada e comprovou o exercício da atividade rural pelo período exigido em lei.
7. A Autora tem direito à Aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, ao implementar a idade legal já contava com o tempo exigido, sendo irrelevante que à época tivesse perdido a qualidade de segurado.

8. O preceito contido no parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do artigo 226, parágrafo 5º, da Carta Maior.

9. Cabível a aposentadoria por idade de rústica, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

10. Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, como arbitrado na r. sentença, para não incorrer em evidente reformatio in pejus.

11. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetadas no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação. Outrossim, prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas contra-razões de apelação, uma vez que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite.

12. O benefício deve ser implantado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.

13. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento).

| | | | |
|---------|---|---|-----------|
| PROC. | : | 2000.61.17.002637-2 | AC 929417 |
| ORIG. | : | 1 Vr JAU/SP | |
| APTE | : | DIMAS FRANCISCO DE BARROS | |
| ADV | : | ANTONIO CARLOS POLINI | |
| APDO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| PARTE A | : | ALSENCIO ANTONIO DE ALMEIDA | |
| ADV | : | ANTONIO CARLOS POLINI | |
| RELATOR | : | JUIZ FED. CONV. HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA | |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DUPLICIDADE DE DEMANDA ENTRE VARA COMUM E JUIZADO ESPECIAL.

1. Nos termos do art. 219 do CPC, a citação válida torna prevento o juízo e induz litispendência. Contudo, distribuída uma segunda ação mais nova no âmbito do JEF, incide o disposto no art. 3º, § 3º, da Lei n. 9.099/95, segundo o qual "a opção pelo procedimento previsto nesta lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação".

2. Por consistir a norma da Lei n. 9.099/95 em norma especial, ela, na hipótese, afasta a incidência da norma do art. 219 do CPC.

3.Distribuída a segunda demanda no JEF e, inclusive, superada a fase de conciliação, opera-se a renúncia não só ao direito a qualquer parcela excedente ao limite versado no dispositivo, como, também, às parcelas não pagas pela ação da qual não se beneficiou a parte.

4.Caracterizada litigância de má fé da parte autora, em face do art. 14, II, e 17, II e III.

5.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data de julgamento)

| | | | |
|---------|---|--|----------------------------|
| PROC. | : | 2002.03.99.020440-1 | AC 801379 |
| ORIG. | : | 0000000615 | 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP |
| APTE | : | MARLENE ROCHA AMORIM | e outro |
| ADV | : | JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS | |
| APDO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | STELA MARCIA DA SILVA CARLOS | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| RELATOR | : | JUIZ FED. CONVOCADO HERBERT DE BRUYN/ SÉTIMA TURMA | |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1.Para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

2.Demonstrada a condição de filha do falecido, é patente a dependência (art. 16, I, Lei n. 8.213/91). Ausência de prova material de dependência da companheira, sendo apresentada apenas prova testemunhal.

3.Conforme o art. 15, § 4º, da Lei n. 8.213/91, a perda da qualidade de segurado "ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos". No caso, fixado, no art. 30, II, da Lei n. 8.212/91, na redação da Lei n. 9.876/99, que o prazo de recolhimento era o dia 15 do mês seguinte ao mês de competência, a qualidade de segurado encerrou-se em 16.06.97, enquanto o de cujus faleceu em 25.12.1999.

4.Não há que se falar em manutenção da qualidade de segurado, uma vez que laborava como autônomo, situação na qual ele estaria impelido a efetuar o recolhimento das devidas contribuições.

5.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.012287-5 AC 870251
ORIG. : 0200000610 2 Vr SOCORRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIENIFER ALINE SANT ANA incapaz
REPTE : ANA ROSA CARDOZO DE OLIVEIRA
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA. DEPENDÊNCIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO. DIREITO ADQUIRIDO. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO.

1.Sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição por condenar a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários mínimos.

2.Preliminar de inépcia da inicial, em que o Instituto-réu argüi a ausência dos documentos indispensáveis para a propositura da ação afastada, tendo em vista que os documentos juntados aos autos são suficientes para instruir a presente demanda.

3.O prévio requerimento ou seu exaurimento na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação, considerando-se a natureza alimentar do direito pleiteado e os princípios da instrumentalidade do processo e da economia processual, é de rigor o afastamento da preliminar, sobretudo se considerado o tempo decorrido desde a propositura da ação e o fato do INSS haver contestado o feito.

4.Para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

5.Demonstrada a condição de filha do falecido, é patente sua dependência (art. 16, I, Lei n. 8.213/91). Não se confunde, contudo, qualidade de segurado com prazo de carência, porquanto, enquanto este é ditado pelo art. 26, que o dispensa para o caso de pensão por morte, aquele é regido pelos artigos 11 e 13, que regulam sua aquisição, e 15, todos da Lei n. 8.213/91, que disciplina sua perda.

6.Conforme o art. 15, § 4º, da Lei n. 8.213/91, a perda da qualidade de segurado "ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos". No caso, fixado, no art. 30, II, da Lei n. 8.212/91, na redação da Lei n. 9.876/99, que o prazo de recolhimento era o dia 15 do mês seguinte ao mês de competência, a qualidade de segurado encerrou-se em 16.10.94, quando o segurado faleceu em 14.05.00.

7.Ainda que se considere a condição de desemprego, certamente seu período de graça não ultrapassaria 24 (vinte e quatro) meses, encerrando-se em 16.10.96, a teor do art. 15, II, e §§ 1º e 2º da Lei n. 8.213/91, muito antes da data do óbito.

8.Inaplicável a legislação vigente à época da filiação à Previdência, não há que se falar em direito adquirido à aposentadoria por idade se, à data do óbito, não estavam preenchidos todos os requisitos para sua concessão (art. 102, § 2º, Lei n. 8.213/91).

9.Remessa Oficial não conhecida.

10.Matéria preliminar afastada.

11.Apelação provida.

12.A parte autora está isenta de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, afastar a matéria preliminar e dar provimento à apelação.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.018987-8 AC 882749
ORIG. : 9900000484 4 Vr SUZANO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA CACHALI BAPTISTA
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição por condenar a autarquia-ré ao pagamento de valor excedente a 60 salários mínimos.

2.Alegações do agravo retido não renovadas nas contra-razões de apelação.

3.Para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

4.Na hipótese, restou comprovada a qualidade de segurado do falecido, por perceber o benefício de aposentadoria (art. 15, I, da Lei n. 8.213/91).

5.Os documentos acostados aos autos, em especial os contemporâneos à data do óbito, dentre eles recibo de indenização de seguro de vida, atendem ao disposto no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, que exige início de prova material para concessão do benefício. Existência, outrossim, de prova testemunhal uníssona.

6.Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.

7.Agravo retido não conhecido.

8.Remessa Oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

9.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, negar

provimento à apelação e determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para a imediata implantação do benefício.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.04.000972-7 AC 1113199
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARNOU ANTONIO DE RESENDE e outro
ADV : ALCIDES ASSIS SAUEIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HERBERT DE BRUYN/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA DOS PAIS EM RELAÇÃO AO FILHO.

1.A concessão do benefício regula-se pela lei vigente à data do óbito. Aplicação do princípio "tempus regit actum". Na hipótese, contudo, embora a redação original do art. 74 da Lei n. 8.213/91 determinasse a concessão do benefício desde a data do óbito, por haver o pedido formulado na inicial se limitado a requerê-lo desde a data do requerimento administrativo, essa é a data do início do benefício a ser observada, em face do art. 468 do CPC.

2.Embora a dependência dos pais em relação aos filhos deva ser provada (art. 16, II, e § 4º, da Lei n. 8.213/91), a existência de decisão administrativa definitiva em favor da mãe - a qual foi firmada tanto pela 14ª Junta de Recursos da Previdência como pela 8ª Câmara de Recursos Fiscais, torna irrefutável a comprovação deste estado em relação a ela.

3.Não obstante recebesse salário muito superior, não se pode imputar ao filho a condição de arrimo do pai se, enquanto aquele trabalhou, comprovadamente, por poucos meses, seu genitor trabalhou com constância, durante anos, até depois da data do falecimento. Existência, ainda, de contrato de compra e venda de imóvel entre ambos, a comprovar posses financeiras por parte do pai.

4.Remessa oficial e Apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do Sr. Relator, com quem votou o Des. Federal Walter do Amaral, vencido parcialmente o Juiz Federal Conv. Raul Mariano, que lhes negava provimento.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.83.002319-9 AC 923269
ORIG. : 9V Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA DO SOCORRO ALVES ALMEIDA OLIVEIRA
ADV : ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANDRE STUDART LEITAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO. DIREITO ADQUIRIDO.

1. Para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

2. Demonstrada a condição de esposa do falecido, é patente sua dependência (art. 16, I, Lei n. 8.213/91). Não se confunde, contudo, qualidade de segurado com prazo de carência, porquanto, enquanto este é ditado pelo art. 26, que o dispensa para o caso de pensão por morte, aquele é regido pelos artigos 11 e 13, que regulam sua aquisição, e 15, todos da Lei n. 8.213/91, que disciplina sua perda.

3. Conforme o art. 15, § 4º, da Lei n. 8.213/91, a perda da qualidade de segurado "ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos". No caso, fixado, no art. 30, II, da Lei n. 8.212/91, em redação anterior à Lei n. 9.876/99, que o prazo de recolhimento era o oitavo dia do mês seguinte ao mês de competência, a qualidade de segurado encerrou-se em 09.05.02, quando o segurado faleceu em 31.10.98.

4. Ainda que se considere haver ele vertido mais de 120 (cento e vinte) contribuições aos cofres autárquicos e a hipotética condição de desempregado, certamente seu período de graça não ultrapassaria 36 (trinta e seis) meses, encerrando-se em 09.05.95, a teor do art. 15, II, e §§ 1º e 2º da Lei n. 8.213/91.

5. Possuindo o de cujus 33 (trinta e três) anos na data do óbito, inexistia direito adquirido à aposentadoria por idade, que, a teor do art. 48 da Lei n. 8.213/91, só é viável, ao homem, na situação do falecido, aos 65 (sessenta e cinco) anos, data também prevista no art. 32, caput, do Decreto n. 89.312/89 (CLPS).

6. Inaplicável a legislação vigente à época da filiação à Previdência, não há que se falar em direito adquirido à aposentadoria por idade se, à data do óbito, não estavam preenchidos todos os requisitos para sua concessão (art. 102, § 2º, Lei n. 8.213/91).

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.007690-0 AC 920205
ORIG. : 0200000398 2 Vr CONCHAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BUENO DE OLIVEIRA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL.

1.- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

2.Afasta-se a preliminar de ausência de interesse processual, por falta de requerimento administrativo, em face dos princípios da instrumentalidade do processo e da economia processual, bem como à vista da resistência da parte ré à pretensão dos autores, em todo o decorrer do feito.

3.Quanto à alegação de nulidade em razão da necessidade de carrear à contra-fé cópias dos documentos apresentados com a inicial, também esta não merece acolhida, à vista da ausência de expressa cominação legal neste sentido. Ademais, verifica-se não ter havido prejuízo à defesa, a qual foi devidamente apresentada no prazo legal.

4.Para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

5.Na hipótese, restou comprovada a qualidade de segurado do falecido.

6.Não foi provada, porém, a união estável, pois, conquanto presumida a dependência da companheira (art. 16, I, Lei n. 8.213/91), essa presunção não se transfere à questão do estado de companheira, o qual deve ser comprovado nos autos.

7.Ausência de prova material da dependência, porquanto, a única apresentada - fotografia - não se ampara em qualquer outro meio dessa espécie existente.

8.Descabe a consideração de prova exclusivamente testemunhal, em face da previsão inserta no art. artigo 55 da Lei n. 8.213/91

9.Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar afastada. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e afastar as preliminares e, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Desembargador Federal Walter do Amaral, vencido parcialmente o Juiz Convocado Raul Mariano que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data de julgamento)

| | | | |
|---------|---|---|------------|
| PROC. | : | 2004.61.10.009328-6 | AC 1188549 |
| ORIG. | : | 3 Vr SOROCABA/SP | |
| APTE | : | ELISIANE DE OLIVEIRA LOPES | |
| ADV | : | JOSE CARLOS GALLO | |
| APDO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| RELATOR | : | JUIZ FED. CONVOCADO HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA | |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR. INVALIDEZ. AIDS. DEPENDÊNCIA.

1.Para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

2.Foi demonstrada a qualidade de segurado do falecido, que recebia aposentadoria por invalidez.

3. Não comprovação da invalidez e da dependência na data do óbito, nos termos do art. 333, I, do CPC. A filha, com 30 (trinta) anos nessa ocasião, segundo ela própria, já trabalhara e fora casada. Não demonstrou, contudo, o momento de ocorrência desses fatos nem se persistia casada ou dependente do marido por ocasião do óbito.

4. Por outro lado, tampouco provou estar inválida àquela data. Ao contrário, laudo realizado por junta de peritos do INSS, assim como aquele lavrado por perito judicial, considera-a válida para o trabalho, a afastar a pretensão da parte autora.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.83.004211-3 AC 1308378
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSEMARY BIGUETTI
ADV : LUIZ NICOMEDES DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

2. Na hipótese, restou comprovada a qualidade de segurado do falecido, por perceber o benefício de aposentadoria (art. 15, I, da Lei n. 8.213/91).

3. Os documentos acostados aos autos, atendem ao disposto no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, que exige início de prova material para concessão do benefício. Na hipótese, restou comprovada a união estável entre a parte autora e o falecido (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91).

4. Os honorários advocatícios devem incidir em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau.

5. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.000163-1 AC 995017
ORIG. : 0000001029 4 Vr BOTUCATU/SP
APTE : PAMELA TRINDADE GOMES incapaz
REYTE : IANE TRINDADE
ADV : SILLON DIAS BAPTISTA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA
TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO. DIREITO ADQUIRIDO.

1. Para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

2. Demonstrada a condição de filha do falecido, é patente sua dependência (art. 16, I, Lei n. 8.213/91). Não se confunde, contudo, qualidade de segurado com prazo de carência, porquanto, enquanto este é ditado pelo art. 26, que o dispensa para o caso de pensão por morte, aquele é regido pelos artigos 11 e 13, que regulam sua aquisição, e 15, todos da Lei n. 8.213/91, que disciplina sua perda.

3. Conforme o art. 15, § 4º, da Lei n. 8.213/91, a perda da qualidade de segurado "ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos". No caso, fixado, no art. 30, II, da Lei n. 8.212/91, na redação da Lei n. 9.876/99, que o prazo de recolhimento era o dia 15 do mês seguinte ao mês de competência, a qualidade de segurado, considerado o acréscimo do art. 15, II, da Lei n. 8.213/91, encerrou-se em 16.08.1999, enquanto o segurado faleceu em 29.05.2000.

4. Na hipótese, o falecido não verteu mais de 120 (cento e vinte) contribuições aos cofres autárquicos e, segundo afirmações das testemunhas o "de cujus" exerceria trabalho autônomo até o falecimento, pelo qual estaria obrigado ao recolhimento.

5. Em face da idade e do tempo de serviço ao término da qualidade de segurado, inexistia direito adquirido às respectivas aposentadorias (artigos 48 e 52 da Lei n. 8.213/91), se, à época, não estavam preenchidos todos os requisitos para sua concessão (art. 102, § 2º, Lei n. 8.213/91).

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.021194-7 AC 1027768
ORIG. : 0300000358 1 Vr ITABERA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEIDE CHICHURA
ADV : MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HERBERT DE BRUYN/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA DE FILHA EM RELAÇÃO AO PAI. INVALIDEZ. DEMONSTRAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1.A concessão do benefício regula-se pela lei vigente à data do óbito. Aplicação do princípio "tempus regit actum". Na hipótese, contudo, embora a redação original do art. 74 da Lei n. 8.213/91 determinasse a concessão do benefício desde a data do óbito, por haver o pedido formulado na inicial se limitado a requerê-lo desde a data do requerimento administrativo, essa é a data do início do benefício a ser observada, em face do art. 468 do CPC.

2.Na condição de aposentado, evidenciava, o falecido, a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, I, da Lei nº. 8.213/91.

3.Demonstrada a invalidez da autora à época do óbito de seu genitor, resta comprovada sua dependência econômica, posto que presumida.

4.Honorários advocatícios mantidos no percentual de 10% (dez por cento) do montante das prestações, incidindo somente sobre as prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente.

5.Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.

6.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação e determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.035271-3 AC 1050636
ORIG. : 0400000765 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : VANTUIL DO CARMO e outros
ADV : MARCIO APARECIDO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - PRESENTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - APELAÇÃO PROVIDA.

1.Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não serão aceitos pela autarquia previdenciária como início de prova material, para análise do benefício pretendido, e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

2.Apelação provida para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.036172-6 AC 1051690
ORIG. : 0400000460 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP
APTE : CRISTINA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADV : VALERIA CRUZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EMPREGADO RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA CRÔNICA. MORTE APÓS NEGATIVA DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1.Com relação ao tempo de trabalho exercido anteriormente à edição da Lei n. 8.213/91, seu art. 55, § 2º, estabelece seu cômputo, independentemente do reconhecimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

2.Em face do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula n. 149 do E. STJ, para comprovação do tempo de serviço, não basta prova exclusivamente testemunhal, devendo haver início de prova material, a qual se encontra, no entanto, nos autos.

3.Comprovada a dependência da companheira e a condição de empregado rural do falecido, que padecia de doença crônica iniciada em data desconhecida e a qual, aparentemente, influenciou o óbito, deve-se conceder oportunidade para a produção de prova testemunhal, capaz de comprovar a condição de empregado rural em período subsequente ao apontado pelo INSS e indicar maiores elementos sobre a doença, passíveis de propiciar eventual perícia indireta, com o fito de verificar a incapacidade rechaçada pelo Instituto apenas pouco antes do falecimento.

4.Rejeitada essa oportunidade, impende a anulação do julgado como requerido pela parte autora, não obstante a procedência do julgado, uma vez que a reapreciação da matéria sem essa prova poderia acarretar a improcedência do pedido - por falta da condição do segurado - em detrimento da parte.

5.Preliminar de cerceamento de defesa acolhida.

6.Prejudicada a análise do mérito das apelações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em acolher a preliminar para anular o julgamento, restando prejudicada a análise do mérito das apelações.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.043549-7 AC 1061128
ORIG. : 0300002486 2 Vr RIO CLARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMELITA GOMES DE OLIVEIRA
ADV : ALETHEA TORRES GABRIELLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1.- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

2.Para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

3.Na hipótese, restou comprovada a qualidade de segurado do falecido, por perceber o benefício de aposentadoria (art. 15, I, da Lei n. 8.213/91).

4.Os documentos acostados aos autos, atendem ao disposto no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, que exige início de prova material para concessão do benefício. Na hipótese, restou comprovada a união estável entre a parte autora e o falecido (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91).

5.Os honorários advocatícios devem incidir em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau.

6.Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.047840-0 AC 1069767
ORIG. : 0400000500 2 Vr CONCHAS/SP
APTE : ANTONIO HONORIO DE SOUZA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL.

1.- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

2.Para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

3.Na hipótese, restou comprovada a qualidade de segurado do falecido.

4.Não foi provada, porém, a união estável, pois, conquanto presumida a dependência da companheira (art. 16, I, Lei n. 8.213/91), essa presunção não se transfere à questão do estado de companheira, o qual deve ser comprovado nos autos.

5.Descabe a consideração de prova exclusivamente testemunhal, em face da previsão inserta no art. artigo 55 da Lei n. 8.213/91

6.Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. Prejudicado o recurso da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e, por maioria, dar provimento à apelação da autarquia, prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Desembargador Federal Walter do Amaral, vencido o Juiz Convocado Raul Mariano que dava parcial provimento à apelação do INSS e conhecia da apelação da parte autora.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.051026-4 AC 1075328
ORIG. : 0300001974 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0300018459 2 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : MARIA DO CARMO DA SILVA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA
TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO. DIREITO ADQUIRIDO.

1. Para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

2. Demonstrada a condição de esposa do falecido, é patente sua dependência (art. 16, I, Lei n. 8.213/91). Não se confunde, contudo, qualidade de segurado com prazo de carência, porquanto, enquanto este é ditado pelo art. 26, que o dispensa para o caso de pensão por morte, aquele é regido pelos artigos 11 e 13, que regulam sua aquisição, e 15, todos da Lei n. 8.213/91, que disciplina sua perda.

3. Conforme o art. 15, § 4º, da Lei n. 8.213/91, a perda da qualidade de segurado "ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos". No caso, fixado, no art. 30, II, da Lei n. 8.212/91, na redação da Lei n. 9.876/99, que o prazo de recolhimento era o dia 15 do mês seguinte ao mês de competência, a qualidade de segurado, a qualidade de segurado encerrou-se em 16.05.1996, quando o segurado faleceu em 08.03.2002.

4. Ainda que se considere haver ele vertido mais de 120 (cento e vinte) contribuições aos cofres autárquicos e a hipotética condição de desempregado, certamente seu período de graça não ultrapassaria 36 (trinta e seis) meses, encerrando-se em 16.05.1998, a teor do art. 15, II, e §§ 1º e 2º da Lei n. 8.213/91.

5. Em face da idade e do tempo de serviço ao término da qualidade de segurado, inexistia direito adquirido às respectivas aposentadorias (artigos 48 e 52 da Lei n. 8.213/91), se, à época, não estavam preenchidos todos os requisitos para sua concessão (art. 102, § 2º, Lei n. 8.213/91).

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data de julgamento)

| | | | |
|---------|---|---|---------------------|
| PROC. | : | 2006.03.99.000207-0 | AC 1081199 |
| ORIG. | : | 0400000594 | 1 Vr TAQUARITUBA/SP |
| APTE | : | APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA DE JESUS | |
| ADV | : | CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA | |
| ADV | : | SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS | |
| APDO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| RELATOR | : | JUIZ FED. CONVOCADO HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA | |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A concessão do benefício regula-se pela lei vigente à data do óbito. Aplicação do princípio "tempus regit actum". Aplica-se, pois, a redação original do art. 74 da Lei n. 8.213/91, que determina a concessão do benefício à data do óbito do segurado.

2. Para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

3. Na hipótese, restou comprovada a dependência da parte autora, esposa do falecido (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91).

4.Segundo a CTPS juntada e pesquisa CNIS, o último contrato de trabalho cessou em 29.04.1981. Não há comprovação de qualquer outro exercício de atividade remunerada até o óbito, em 14.06.1995. A qualidade de segurado encerrou-se em 16.06.1982, correspondente ao dia seguinte ao término do prazo de recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do vencimento da última contribuição.

5.O segurado não verteu mais de 120 (cento e vinte) contribuições aos cofres autárquicos e, ainda que considerada a hipotética condição de desempregado, certamente seu período de graça não ultrapassaria 24 (vinte e quatro) meses, encerrando-se em 16.06.1983, a teor do art. 15, II, e § § 1º e 2º da Lei 8.213/91.

6.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.004142-6 AC 1085870
ORIG. : 0400000304 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP 0400035061 1 Vr
CACHOEIRA PAULISTA/SP
APTE : LIDIA DE OLIVEIRA GONCALVES
ADV : JAIR DE MACEDO GUEDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HERBERT DE BRUYN/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA - SEPARAÇÃO JUDICIAL - INDEPENDÊNCIA FINANCEIRA NA DATA DO ÓBITO. NÃO-COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA.

1.Para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

2.Ausente qualquer documento relativo ao trabalho do falecido, não há como comprovar a qualidade de segurado.

3.A ex-esposa não comprovou depender do ex-marido na data do óbito. Ao contrário, consoante se deflui dos autos, ela era independente financeiramente, uma vez que se apresentou como vendedora na época da separação (fl. 08) - quando renunciou à pensão - e, segundo as testemunhas, prosseguia trabalhando.

4.Descabe a consideração de prova exclusivamente testemunhal, em face da previsão inserta no art. artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ.

5.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.017536-4 AC 1110361
ORIG. : 0400000881 1 Vr JAGUARIUNA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE LIMA DA SILVA
ADV : RINALDO LUIZ VICENTIN
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUTÔNOMO. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

2. Demonstrada a condição de cônjuge do falecido, é patente a dependência (art. 16, I, Lei n. 8.213/91).

3. No caso, o falecido cessou o vínculo empregatício em 30.11.95 e, após 1996, principiou a trabalhar como autônomo em estabelecimento de sua propriedade, sem, no entanto, recolher contribuições desde essa data até o óbito, em 22.08.01, como estava obrigado, na qualidade de contribuinte individual (art. 30, II, da Lei 8.212/91).

4. Conforme o art. 15, § 4º, da Lei n. 8.213/91, a perda da qualidade de segurado "ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos", sendo que, na hipótese de recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições, o período de graça é de 24 (vinte e quatro) meses (art. 15, § 1º, da Lei n. 8.213/91).

5. O prazo de recolhimento, por sua vez, corresponde ao dia 15 do mês seguinte ao mês de competência (art. 30, II, da Lei n. 8.212/91)

6. Destarte, a qualidade de segurado encerrou-se em 16.01.98, muito antes do óbito, não possuindo a parte autora direito à pensão.

7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.019823-6 AC 1116814
ORIG. : 0400000548 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0400062446 1 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : DALVA DURAN DA SILVA
ADV : HELEN CRISTINA DA SILVA (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HERBERT DE BRUYN/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

2. Demonstrada a condição de companheira do falecido, é patente a dependência (art. 16, I, Lei n. 8.213/91).

3. Conforme o art. 15, § 4º, da Lei n. 8.213/91, a perda da qualidade de segurado "ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos". No caso, fixado, no art. 30, II, da Lei n. 8.212/91, na redação da Lei n. 9.876/99, que o prazo de recolhimento era o dia 15 do mês seguinte ao mês de competência, a qualidade de segurado encerrou-se em 16.01.91, enquanto o de cujus faleceu em 20.03.2004.

4. Não há que se falar em manutenção da qualidade de segurado, se o falecido laborava como autônomo, situação na qual estaria impelido a efetuar o recolhimento das devidas contribuições.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.038077-4 AC 1149032
ORIG. : 0500001767 1 Vr BURITAMA/SP 0500040453 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCEU GARCIA DA COSTA
ADV : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HERBERT DE BRUYN/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO.

1. Para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

2. Na hipótese, restou comprovada a dependência do autor, marido do "de cujus" (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91).

3. A falecida era beneficiária da Previdência Social, em face da implantação, pela autarquia, do benefício de Aposentadoria por Idade na época do evento morte. Configurada, pois, a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei n. 8.213/91.

4.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação da autarquia.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.038173-0 AC 1149128
ORIG. : 0600000436 1 Vr BURITAMA/SP 0600008469 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : PEDRO JOAQUIM DOS SANTOS
ADV : ERIK AZEVEDO COELHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HERBERT DE BRUYN/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADA. BENEFICIÁRIA DE AMPARO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.Para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

2.Demonstrada a condição de cônjuge da falecida, é patente sua dependência (art. 16, I, Lei n. 8.213/91). Não se confunde, contudo, qualidade de segurado com prazo de carência, porquanto, enquanto este é ditado pelo art. 26, que o dispensa para o caso de pensão por morte, aquele é regido pelos artigos 11 e 13, que regulam sua aquisição, e 15, todos da Lei n. 8.213/91, que disciplina sua perda.

3.No caso dos autos, restou provado que a falecida era beneficiária de renda mensal vitalícia por invalidez (espécie 30), de caráter personalíssimo e intransferível, conforme dispõe a Lei nº 6179/74, que instituiu o amparo previdenciário em seu artigo 7º, parágrafo 2º.

4.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.043551-9 AC 1156715
ORIG. : 0400001231 1 Vr JARDINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : BENEDITA LINO DE BARROS
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

2. Na hipótese, restou comprovada a dependência da parte autora, esposa do falecido (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91).

3. A autora trouxe aos autos cópias da CTPS do falecido, onde consta que o último vínculo, cessou em 19.12.1997, data próxima ao falecimento. Configurada, pois, a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei n. 8.213/91.

4. Termo inicial do benefício mantido a partir da citação, 10.03.2005, nos termos do inciso II do art. 74 da Lei 8.213/91, conforme estabelecido pela r. sentença.

5. Honorários Advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ.

6. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou pagas administrativamente deverão sê-lo corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores, bem como Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação e reguladora desta.

7. Os juros de mora, contados da citação, incidem, até 10 de janeiro de 2003, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma do art. 1.062 e seguintes da Lei n. 3.071/16 e art. 219 do C.P.C. Após a vigência do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), em 11 de janeiro de 2003, os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 c/c art. 161 do Código Tributário Nacional.

8. Apelação da autarquia e recurso adesivo da parte autora parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.11.004844-4 AC 1263093
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : MARIA ODETE DA SILVA BARBOZA (= ou > de 60 anos)
ADV : ALESSANDRE FLAUSINO ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA
TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

2. A condição de segurado encontra-se comprovada nos autos, a falecida era beneficiária de aposentadoria por invalidez previdenciária.

3. A condição de genitora encontra-se demonstrada às fls. 13/14. A falecida não possuía filhos e morreu aos 26 (vinte e seis) anos de idade, contudo, não restou demonstrada a alegada dependência econômica.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.13.003276-4 AC 1251687
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMEN MARIA APARECIDA DO AMPARO
ADV : REINALDO GARCIA FERNANDES
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. CONJUNTO PROBATÓRIO. CUSTAS. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Observância de prescrição quinquenal desnecessária, considerado o ajuizamento da ação, não há períodos prescritos.

2. Quanto à isenção do pagamento das custas processuais, falece interesse em recorrer, uma vez que não houve condenação nesse sentido.

3. Para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

4. Na hipótese, restou comprovada a qualidade de segurado do falecido.

5. A comprovação de dependência, todavia, nem sempre irradia evidente dos autos e deve ser analisada à luz do plexo probatório apresentado. Há a proposta e ficha de inscrição de plano de saúde, datado em 26.03.2002, no qual a genitora consta como dependente da segurada (fl. 12), há também a certidão de óbito, na qual consta o endereço em comum do de cujus com o da parte autora.

6. Trouxe, ainda, testemunhas em seu favor. Diante desse quadro, tem-se provada a dependência da mãe em relação ao filho, nos termos do art. 16, II, e § 4º, da Lei n. 8.213/91.

7.Termo inicial do benefício a partir da citação, nos termos do inciso II do art. 74 da Lei 8.213/91.

8.Honorários advocatícios fixados, moderadamente, em R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

9.Atualização monetária na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81, Lei n. 8.213/91 e alterações posteriores, bem como Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação e reguladora desta.

10.Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

11.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data de julgamento)

| | | | |
|---------|---|--|-------------------------|
| PROC. | : | 2007.03.99.017965-9 | AC 1193355 |
| ORIG. | : | 0400001009 5 Vr MAUA/SP | 0400076936 5 Vr MAUA/SP |
| APTE | : | ALMEZITA FERREIRA DE BRITO | |
| ADV | : | EGIDIO NERY DE OLIVEIRA | |
| APDO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | VERA LUCIA D AMATO | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| RELATOR | : | JUIZ FED. CONVOCADO HERBERT DE BRUYN/ SÉTIMA TURMA | |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO. DIREITO ADQUIRIDO.

1.Para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

2.Demonstrada a condição de esposa do falecido, é patente sua dependência (art. 16, I, Lei n. 8.213/91). Não se confunde, contudo, qualidade de segurado com prazo de carência, porquanto, este é ditado pelo art. 26, que o dispensa para o caso de pensão por morte, aquele é regido pelos artigos 11 e 13, que regulam sua aquisição, e 15, todos da Lei n. 8.213/91, que disciplina sua perda.

3.Conforme o art. 15, § 4º, da Lei n. 8.213/91, a perda da qualidade de segurado "ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos". No caso, fixado, no art. 30, II, da Lei n. 8.212/91, na redação da Lei n. 9.876/99, que o prazo de recolhimento era o dia 15 do mês seguinte ao mês de competência, a qualidade de segurado, considerado o acréscimo do art. 15, § 1º, da Lei n. 8.213/91, encerrou-se em 16.04.2002, enquanto o segurado faleceu em 29.09.03. Ainda que se considerasse a hipotética condição de desempregado, certamente seu período de graça não ultrapassaria 36 (trinta e seis) meses, encerrando-se em 16.04.2003, a teor do art. 15, II, e §§ 1º e 2º da Lei n. 8.213/91.

4.Em face da idade e do tempo de serviço ao término da qualidade de segurado, inexistia direito adquirido às respectivas aposentadorias (artigos 48 e 52 da Lei n. 8.213/91), se, à época, não estavam preenchidos todos os requisitos para sua concessão (art. 102, § 2º, Lei n. 8.213/91).

5.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.026279-4 AC 1204408
ORIG. : 0500001256 1 Vr BARRETOS/SP 0500062308 1 Vr BARRETOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIANA DOS SANTOS RAMOS
ADV : ELAINE CRISTINA VILELA BORGES (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HERBERT DE BRUYN/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEMONSTRADA A QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVADA A UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ISENÇÃO DE CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição por não condenar a autarquia-ré ao pagamento de valor excedente a 60 salários mínimos.

2.Apelação não conhecida no tocante ao valor do pagamento da aposentadoria, correção monetária e isenção de custas, por se tratarem de aspectos fixados na sentença conforme requerido.

3.Para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

4.Demonstrado, nos autos, que o de cujus detinha a condição de segurado da Previdência, quando de seu óbito.

5.Comprovada a união estável através de provas suficientes e presente a condição de dependência econômica, tomando-se por critério o estabelecido no inciso I, artigo 16 da Lei 8.213/91, que a confere por presumida nessas circunstâncias.

6.Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ.

7.Remessa oficial não conhecida.

8.Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação da autarquia e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.045073-2 AC 1246721
ORIG. : 0700000276 1 Vr BILAC/SP 0700007396 1 Vr BILAC/SP
APTE : MARILDA ZUCHINI DE TORO
ADV : EDILAINÉ CRISTINA MORETTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REL. P/ACO : JUIZ FED. CONV. HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PRESTADO SEM REGISTRO - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando da edição da Súmula 149.

- Está assente na jurisprudência dessa Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é insuficiente para demonstrar o trabalho rural postulado pela parte autora.

- A parte autora está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

- Apelação da Autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN, com quem votou o Juiz Convocado RAUL MARIANO, vencido parcialmente o Relator que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.011753-1 AC 1289411
ORIG. : 0600001503 1 Vr AMPARO/SP 06000080316 1 Vr AMPARO/SP
APTE : MARIA FATIMA VICENTE
ADV : ALEXANDRE BULGARI PIAZZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO IMPROVIDOS.

1.O prévio requerimento ou seu exaurimento na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação, considerando-se a natureza alimentar do direito pleiteado e os princípios da instrumentalidade do processo e da economia processual, é de rigor o afastamento da preliminar, sobretudo se considerado o tempo decorrido desde a propositura da ação e o fato do INSS haver contestado o feito.

2.Para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

3.Conforme o art. 15, § 4º, da Lei n. 8.213/91, a perda da qualidade de segurado "ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos". No caso, fixado, no art. 30, II, da Lei n. 8.212/91, na redação da Lei n. 9.876/99, que o prazo de recolhimento era o dia 15 do mês seguinte ao mês de competência, a qualidade de segurado, considerado o acréscimo do art. 15, II, da Lei n. 8.213/91, encerrou-se em 16.07.2006, enquanto o segurado faleceu em 20.08.2006.

4.Não há que se falar em manutenção da qualidade de segurado, uma vez que laborava como autônomo, situação na qual ele estaria impelido a efetuar o recolhimento das devidas contribuições.

5.Em face da idade e do tempo de serviço ao término da qualidade de segurado, inexistia direito adquirido às respectivas aposentadorias (artigos 48 e 52 da Lei n. 8.213/91), se, à época, não estavam preenchidos todos os requisitos para sua concessão (art. 102, § 2º, Lei n. 8.213/91).

6.Agravo retido e apelação improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e à apelação.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.013640-9 AC 1292406
ORIG. : 0600001797 2 Vr BIRIGUI/SP 0600143548 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA EVA CORREIA
ADV : EMERSON FRANCISCO GRATAO
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. SEGURADO. CONJUNTO PROBATÓRIO. CORREÇÃO MONEÁRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

1.A teor do que reza o artigo 514 do Código de Processo Civil, a apelação deve apontar os fundamentos de fato e de direito em que se esteia o pedido de nova decisão. Nesse passo, descabe ao réu reportar-se à contestação, por ser necessário apontar as razões do inconformismo e o ponto na ação entendido como controvertido.

2. Para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

3. Na hipótese, restou comprovada a qualidade de segurado do falecido.

4. A comprovação de dependência, todavia, nem sempre irradia evidente dos autos e deve ser analisada à luz do plexo probatório apresentado. A parte autora apresentou comprovante de tratamento odontológico, pago pelo de cujus, conta de energia elétrica em nome do falecido, o qual comprova o endereço em comum com a parte autora, adiantamentos de salário do filho, recebidos pela autora e declaração de lojista, na qual declara que a autora comprova na ficha de crediário do falecido. Trouxe, ainda, testemunhas em seu favor. Diante desse quadro, tem-se provada a dependência da mãe em relação ao filho, nos termos do art. 16, II, e § 4º, da Lei n. 8.213/91.

5. Atualização monetária na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81, Lei n. 8.213/91 e alterações posteriores, bem como Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação e reguladora desta.

6. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer da apelação, salvo quanto à parte que se reportava à contestação, para conceder-lhe parcial provimento.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.017773-4 AC 1301439
ORIG. : 0700001253 1 Vr CAMAPUA/MS 0605005681 1 Vr CAMAPUA/MS
APTE : MARIA LEONOR DOS SANTOS
ADV : WILSON TADEU LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANILO VON BECKERATH MODESTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HERBERT DE BRUYN/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO E DEPENDÊNCIA NÃO COMPROVADAS. RURÍCOLA. LEI 8.213/91. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Para a obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

2. Não houve comprovação da condição de segurado do falecido, à míngua de documentos hábeis para tanto. A parte autora e as testemunhas afirmam que o falecido exercia a atividade de pedreiro, não restando comprovada a condição de lavrador do de cujus no período exigido.

3. Qualidade de dependente não comprovada. Não há prova da relação matrimonial ou união estável entre a autora e o falecido.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.99.027048-3 AC 812906
ORIG. : 0100000276 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GILDO MICHELLIM
ADV : GERALDO SEBASTIAO PAVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1.Comprovando o autor que, quando do ajuizamento da ação, contava com mais de 60 anos de idade, e havendo início de prova material, corroborado por prova testemunhal, no sentido de que ele exerceu atividade rural por muito tempo, faz ele jus à aposentadoria rural por idade.

2.Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão do autor, devendo ser observada, contudo, a prescrição quinquenal.

3.A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

4.Os juros de mora são devidos no percentual de 6% ao ano, da data da citação até 11/01/2003, nos termos dos arts. 1.062 do CC e 219 do CPC. A partir dessa data, são devidos juros de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406/2002.

5.Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ.

6.Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

7.Sentença mantida em parte.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.032757-0 AC 975210
ORIG. : 0400000119 1 Vr ITARIRI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURICIA SEVERINA DA SILVA
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1.A idade mínima exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal da autora, que revela que, à época da propositura da ação, já havia implementado o requisito etário, consoante determina a Lei nº 8.213/91.

2.Os documentos juntados na exordial, corroborados pelos harmônicos depoimentos testemunhais, analisados conjuntamente, demonstram a atividade de trabalho rural da autora, pelo número de meses de carência exigido, para a aposentadoria por idade, consoante determina o art. 143 da Lei de Planos e Benefícios.

3.Termo inicial do benefício fixado na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da autora, tendo em vista que não houve prévio requerimento administrativo.

4.Honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00, conforme orientação desta Turma e observando-se o disposto no art. 20 do CPC.

5.Apelação do INSS parcialmente provida.

6.Sentença mantida em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.034535-2 AC 977980
ORIG. : 0200001031 1 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : FIRMINA DO NASCIMENTO SILVA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a incidência dos juros de mora a partir da data da citação, por carecer de interesse recursal, uma vez que a r. sentença já decidira nesse sentido.
2. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a não incidência dos honorários advocatícios sobre o valor das prestações vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, também por carecer de interesse recursal, uma vez que a sentença fixou a verba honorária em valor certo.
3. Comprovando a idade e o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, reconhece-se o direito à aposentadoria por idade.
4. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.
5. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.
6. Apelação da parte autora improvida.
7. Sentença reformada em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.18.000889-0 AC 1320804
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MAGDALENA DUARTE
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Comprovando a idade e o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, reconhece-se o direito à aposentadoria por idade.
2. Apelação do INSS improvida.
3. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.20.005444-8 AC 1060729
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : NILZA JARDIM DA SILVA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Ausente qualquer das hipóteses previstas no art. 17 do CPC, é de ser afastada a pena por litigância de má-fé.

4. Apelação da parte autora parcialmente provida.

5. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.032905-3 AC 1047518
ORIG. : 0100001231 1 Vr BEBEDOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEOZINO PEREIRA DA SILVA
ADV : LUIS CARLOS ZORDAN
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
2. Comprovando a idade e o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, reconhece-se o direito do autor à aposentadoria por idade.
3. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ.
4. Remessa oficial não conhecida.
5. Apelação do INSS parcialmente provida.
6. Sentença mantida em parte.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.046428-0 AC 1065423
ORIG. : 0400001174 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP
APTE : CECILIA FRANCISCON BALTER
ADV : THIANI ROBERTA IATAROLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODAIR BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Comprovando a autora que, quando da propositura da ação já contava com mais de 55 anos e havendo documentos em que o marido da autora está qualificado com lavrador, corroborados pelos depoimentos das testemunhas, faz ela jus à aposentadoria rural por idade.
2. O benefício é devido no valor de 01 salário mínimo mensal (art. 143 da Lei nº 8.213/91), além do abono anual.
3. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da autora, devendo ser observada a prescrição quinquenal.
4. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

5. Os juros de mora incidirão à taxa de 1% ao ano, a partir da data da citação, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002.
6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.
7. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.289/96.
8. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, não há despesas processuais a serem reembolsadas pelo sucumbente.
9. Apelação da parte autora provida.
10. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008 (data do julgamento)

| | | | |
|---------|---|--|---------------|
| PROC. | : | 2005.03.99.050357-0 | AC 1074634 |
| ORIG. | : | 0400000515 | 1 Vr QUATA/SP |
| APTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | JOSE CARLOS LIMA SILVA | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| APDO | : | ANTONIA DE ANDRADE BARBOSA | |
| ADV | : | PAULO ROBERTO MAGRINELLI | |
| RELATOR | : | JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO/SÉTIMA TURMA | |

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Não se conhece de parte da apelação do INSS, em que requer a incidência dos juros de mora desde a data da citação, por lhe faltar interesse recursal, considerando que a sentença determinara nesse mesmo sentido.
2. Não se conhece de parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento das despesas processuais, por carecer de interesse recursal, uma vez que não houve tal condenação.
3. Comprovando a idade e o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, reconhece-se o direito à aposentadoria por idade.
4. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ.

5. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

6. Apelação do INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida.

7. Sentença parcialmente reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.050860-9 AC 1075163
ORIG. : 0400000904 1 Vr JAGUARIUNA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA BENEDITA DE JESUS PEREIRA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Comprovando a idade e o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, reconhece-se o direito à aposentadoria por idade.

2. Honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, conforme entendimento desta Turma, observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

3. Apelação do INSS parcialmente provida.

4. Sentença parcialmente reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.60.03.000525-2 AC 1267297
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA SILVA FRANCHINI
ADV : JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
2. Rejeitada a preliminar de intempestividade argüida pela parte autora em contra-razões, devendo ser observado o disposto no art. 6º da Lei nº 9.028/95.
3. Comprovando a autora que, à época da propositura da ação, contava com mais de 55 anos de idade, e havendo início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, de que a autora exerceu atividade rural por um longo período de sua vida, faz ela jus à aposentadoria rural por idade.
4. Remessa oficial não conhecida.
5. Matéria preliminar rejeitada.
6. Apelação do INSS improvida.
7. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar argüida em contra-razões pela parte autora e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.60.05.000250-5 AC 1183051
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : JOSE FARIAS VIEIRA
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Comprovando o autor que, quando do ajuizamento da ação, já contava com mais de 60 anos de idade, e havendo início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, de que ele exerceu atividade rural durante quase toda a sua vida, reconhece-se o seu direito à aposentadoria rural por idade.

2. Honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00, conforme entendimento desta Turma e observando-se os termos do art. 20 do CPC.

3. Apelação do INSS improvida.

4. Apelação da parte autora parcialmente provida.

5. Sentença parcialmente reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.60.07.000766-1 AC 1259497
ORIG. : 1 Vr COXIM/MS
APTE : MARIA HONORINA ALBERTO
ADV : JOHNNY GUERRA GAI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO SILVA PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Comprovando a autora que, quando da propositura da ação já contava com mais de 55 anos e havendo documentos em que o seu marido está qualificado com lavrador, corroborados pelos depoimentos das testemunhas, faz ela jus ao benefício requerido.

2. O benefício é devido no valor de 01 salário mínimo mensal (art. 143 da Lei nº 8.213/91), além do abono anual.

3. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da autora.

4. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

5. Os juros de mora incidirão à taxa de 1% ao ano, a partir da data da citação, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002.

6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.

7. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.289/96.

8. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, não há despesas processuais a serem reembolsadas pelo sucumbente.

9. Apelação da parte autora provida.

10. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.08.000439-7 AC 1325452
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : ALZIRA RUEDA SIMIONATO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - PRESENTES TODOS OS REQUISITOS - CONECTÁRIOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1.A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal da autora, que revela que, à época da propositura da ação, já havia implementado o requisito etário, consoante determina a Lei nº 8.213/91.

2.Os documentos juntados na exordial, corroborados pelos harmônicos depoimentos testemunhais, analisados conjuntamente, demonstram a atividade rural da autora, ora em regime de economia familiar, ora na condição de diarista, de forma ininterrupta, pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a presente ação foi ajuizada em 2005, é de 144 meses, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

3.O benefício é devido no valor de 01 salário mínimo mensal (art. 143 da Lei nº 8.213/91), além do abono anual.

4.Termo inicial do benefício fixado na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora, tendo em vista que não houve prévio requerimento administrativo.

5.A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

6.Juros de mora, a partir da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406/2002.

7.Honorários advocatícios fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, conforme orientação desta Turma, observando-se, ainda, os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.

8.No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.289/96.

9.Em se tratando de parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há despesas processuais a serem reembolsadas pelo sucumbente.

10.Apelação da parte autora provida.

11.Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.11.005303-4 AC 1256480
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA BENEDITA DE OLIVEIRA MAROSTEGA
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Comprovando a idade e o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, reconhece-se o direito à aposentadoria por idade.

2. Apelação do INSS improvida.

3. Sentença mantida

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.12.000046-4 AC 1236753
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VIRGINIA SOARES DA SILVA
ADV : HELOISA CREMONEZI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - PRESENTES TODOS OS REQUISITOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Não se conhece de parte da apelação do INSS, em que requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, por lhe faltar interesse recursal, considerando que assim já determinara a r. sentença.

2. Não se conhece de parte da apelação do INSS, em que requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, por carecer de interesse recursal, tendo em vista que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, não havendo que se falar em parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

3. Comprovando a autora que, quando da propositura da ação, já contava com mais de 55 anos de idade e havendo início de prova material, corroborado pelo depoimento das testemunhas, verifica-se que faz ela jus à aposentadoria rural por idade.

4. O percentual fixado a título de honorários advocatícios deve incidir somente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme entendimento desta Turma, observando-se o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ

5. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.

6. Sentença reformada em parte.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.12.005162-9 AC 1308331
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE SOUZA BASILIO
ADV : HELOISA CREMONEZI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Comprovando a idade e o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, reconhece-se o direito à aposentadoria por idade.

2. Apelação do INSS improvida.

3. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.16.000675-1 AC 1262980
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARGARIDA ROSARIO
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1.Comprovando a idade e o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por idade.

2.Apelação do INSS improvida.

3.Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.23.001090-7 AC 1128270
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIA DE LIMA GARALUZ
ADV : CLODOMIR JOSE FAGUNDES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Comprovando a autora que, quando da propositura da ação já contava com mais de 55 anos e havendo documentos em que o marido da autora está qualificado com lavrador, corroborados pelos depoimentos das testemunhas, faz ela jus ao benefício requerido.

2. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ.

3. Apelação do INSS parcialmente provida.

4. Sentença mantida em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.24.001223-8 AC 1241856
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAERTE MARQUES MENDONCA
ADV : RUBENS MARANGAO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Comprovando a idade e o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, reconhece-se o direito à aposentadoria por idade.

2. Apelação do INSS improvida.

3. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.010791-7 AC 1099051
ORIG. : 0500000258 1 Vr CARDOSO/SP 0500014929 1 Vr
CARDOSO/SP
APTE : ANA TEIXEIRA HERNANDES PAGLIONI
ADV : JULIANO LUIZ POZETI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação da parte autora improvida.
4. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.023666-3 AC 1124924
ORIG. : 0200000469 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURINDA MORELLI MONTOIA
ADV : OSWALDO SERON
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação do INSS provida.
4. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.024385-0 AC 1125837
ORIG. : 0400001208 1 Vr MIRASSOL/SP
APTE : MARIA APARECIDA POLETTI MAGRI
ADV : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. CONSECUTÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Comprovando a autora que, quando da propositura da ação, já contava com mais de 55 anos de idade, e havendo início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, de que a autora exerceu atividade rural, faz ela jus à aposentadoria rural por idade.
2. O benefício é devido no valor de 01 salário mínimo mensal (art. 143 da Lei nº 8.213/91), além do abono anual.
3. O termo inicial do benefício será fixado na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento do pedido da autora, tendo em vista que não houve prévio requerimento administrativo.
4. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.
5. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, a partir da data da citação.
6. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.
7. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.289/96.
8. Em se tratando de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há despesas a serem reembolsadas pela sucumbente e, portanto, está isento o INSS dessa condenação.
9. Apelação da parte autora provida.
10. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do

Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.026906-1 AC 1131689
ORIG. : 0500001219 5 Vr ATIBAIA/SP 0500132347 5 Vr
ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA MARIA DE ALMEIDA
ADV : JOSE SIMIAO DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TUTELA ANTECIPADA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1.No tocante aos efeitos em que recebida a apelação, é cabível, no presente caso, o entendimento no sentido de que, in verbis: "Caso a tutela tenha sido concedida na própria sentença, a apelação eventualmente interposta contra essa sentença será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela, e no duplo efeito quanto ao mais" (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7a ed., 2003, RT, nota ao artigo 520, VII, CPC, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY).

2.A imediata execução da sentença ora recorrida não resulta, necessariamente, em lesão grave ou de difícil reparação à Previdência Social, e também não apresentou o apelante qualquer fundamentação relevante que ensejasse a atribuição de efeito suspensivo à apelação, nos termos do art. 558, caput e par. único, do CPC, motivo pelo qual deve ser o seu pedido indeferido.

3.Não prospera a alegação do INSS de ausência dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela antecipada, pois inequivocamente há verossimilhança do direito invocado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez ter sido julgado procedente o pedido inicial da parte autora pelo magistrado de primeiro grau, bem como por se tratar o benefício de aposentadoria de prestação alimentícia, a configurar, destarte, a presença de todas as condições impostas pelo art. 273 do CPC.

4.Esclareça-se que a questão da irreversibilidade diz respeito tanto à situação resultante da antecipação do provimento jurisdicional requerido, quanto à situação resultante de sua não-antecipação, devendo, portanto, o magistrado ponderá-las, no caso concreto, para verificar qual delas deverá prevalecer. In casu, colidem o bem jurídico vida e o bem jurídico pecuniário, daí porque aquele primeiro é que deverá predominar, mesmo porque, embora, talvez, não seja provável a restituição dos valores pagos à título de tutela antecipada, se não fosse confirmada a r. sentença em grau recursal, ainda será possível a posterior revogação do benefício ora concedido, impedindo a manutenção da produção de seus efeitos.

5.A idade mínima exigida para a obtenção do benefício requerido foi comprovada através da documentação pessoal da autora, que revela que, à época da propositura da ação, já havia implementado o requisito etário, consoante determina a Lei nº 8.213/91.

6.Os documentos juntados na exordial, corroborados pelos harmônicos depoimentos testemunhais, analisados conjuntamente, demonstram a atividade de trabalho rural da autora, pelo número de meses de carência exigido, para a aposentadoria por idade, consoante determina o art. 143 da Lei de Planos e Benefícios.

7.Termo inicial do benefício alterado para a data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora, tendo em vista que não houve prévio requerimento administrativo.

8.Honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00, conforme entendimento desta Turma e observando-se o disposto no art. 20 do CPC.

9.Matéria preliminar rejeitada.

10.Apelação do INSS parcialmente provida.

11.Sentença mantida em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.027922-4 AC 1133418
ORIG. : 0400000504 1 Vr PIEDADE/SP 0400017830 1 Vr
PIEDADE/SP
APTE : ELZA DOS SANTOS
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1.Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2.Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor das parcelas vencidas, em observância à Súmula nº 111 do STJ, por lhe faltar interesse recursal, uma vez que a r. sentença já estabeleceu exatamente nesse sentido.

3.Comprovando a autora que, quando do ajuizamento da ação, já contava com mais de 55 anos de idade, e havendo início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, de que ela exerceu atividade rural durante um longo período, deve ser concedida a aposentadoria rural por idade.

4.Remessa oficial não conhecida.

5.Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

6.Apelação da parte autora improvida.

7.Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.029611-8 AC 1136053
ORIG. : 0400001099 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADV : IVANI AMBROSIO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento de custas processuais, por lhe faltar interesse recursal, considerando que não houve condenação nesse sentido pela r. sentença.
2. Não faz a parte autora a demonstração do exercício de sua atividade laborativa nas lides rurais pelo período de carência exigido, como determina o art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063/95, bem como a teor da tabela constante no art. 142 da supra citada lei.
3. A extensão da qualificação profissional de "lavrador" do marido, afiançada em tempo remoto, à esposa torna-se impossível, se existente prova contrária, nos autos, no sentido de seu exercício de atividade urbana em épocas mais próximas.
4. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
5. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.
6. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.030575-2 AC 1137560
ORIG. : 0300000904 2 Vr IBITINGA/SP 0300043535 2 Vr
IBITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALENTINA CONCEICAO DE CASTRO VEIGA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1.A idade mínima exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal da autora, que revela que, à época da propositura da ação, já havia implementado o requisito etário, consoante determina a Lei nº 8.213/91.

2.Os documentos juntados na exordial, corroborados pelos harmônicos depoimentos testemunhais, analisados conjuntamente, demonstram a atividade de trabalho rural da autora, pelo número de meses de carência exigido, para a aposentadoria por idade, consoante determina o art. 143 da Lei de Planos e Benefícios.

3.Apelação do INSS improvida.

4.Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.031293-8 AC 1138467
ORIG. : 0500000100 1 Vr ITAPIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SAMY FUJICHIRA MOCHIZUKI
ADV : ELTON TAVARES DOMINGHETTI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO - ARTS. 520 E 558 DO CPC - TUTELA ANTECIPADA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1.No tocante aos efeitos em que recebida a apelação, é cabível, no presente caso, o entendimento no sentido de que, in verbis: "Caso a tutela tenha sido concedida na própria sentença, a apelação eventualmente interposta contra essa sentença será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela, e no duplo efeito quanto ao mais" (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7a ed., 2003, RT, nota ao artigo 520, VII, CPC, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY).

2.A imediata execução da sentença ora recorrida não resulta, necessariamente, em lesão grave ou de difícil reparação à Previdência Social, e também não apresentou o INSS qualquer fundamentação relevante que ensejasse a atribuição de efeito suspensivo à apelação, nos termos do art. 558, caput e parágrafo único, do CPC, motivo pelo qual deve ser o seu pedido indeferido.

3.A questão da irreversibilidade diz respeito tanto à situação resultante da antecipação do provimento jurisdicional requerido, quanto à situação resultante de sua não-antecipação, devendo, portanto, o magistrado ponderá-las, no caso concreto, para verificar qual delas deverá prevalecer. In casu, colidem o bem jurídico vida e o bem jurídico pecuniário, daí porque aquele primeiro é que deverá predominar, mesmo porque, embora, talvez, não seja provável a restituição dos valores pagos a título de tutela antecipada, se não fosse confirmada a r. sentença em grau recursal, ainda será possível a posterior revogação do benefício ora concedido, impedindo a manutenção da produção de seus efeitos.

4.A idade mínima exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal da autora, que revela que, à época da propositura da ação, já havia implementado o requisito etário, consoante determina a Lei nº 8.213/91.

5.Os documentos juntados na exordial, corroborados pelos harmônicos depoimentos testemunhais, analisados conjuntamente, demonstram a atividade de trabalho rural da autora, em regime de economia familiar, de forma ininterrupta, pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a presente ação foi ajuizada no ano de 2005, é de 144 meses, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

6.Deve ser mantido o percentual fixado a título de honorários advocatícios, esclarecendo que ele deve incidir apenas sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ.

7.Matéria preliminar rejeitada.

8.Apelação do INSS parcialmente provida.

9.Sentença mantida em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2008 (data de julgamento)

| | | | |
|---------|---|--|------------|
| PROC. | : | 2006.60.05.000422-1 | AC 1231367 |
| ORIG. | : | 1 Vr PONTA PORA/MS | |
| APTE | : | IDALINO NUNES BARBOZA | |
| ADV | : | PATRICIA TIEPPO ROSSI | |
| APDO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| RELATOR | : | JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA | |

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. CONSECTÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Comprovando o autor que, quando da propositura da ação, já contava com mais de 60 anos de idade, e havendo início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, de que o autor exerceu atividade rural, faz ele jus à aposentadoria rural por idade.

2. O benefício é devido no valor de 01 salário mínimo mensal (art. 143 da Lei nº 8.213/91), além do abono anual.

3. O termo inicial do benefício será fixado na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão do autor.

4. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

5. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, a partir da data da citação.

6. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.

7. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.289/96.

8. Em se tratando de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há despesas a serem reembolsadas pela sucumbente e, portanto, está isento o INSS dessa condenação.

9. Apelação da parte autora provida.

10. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008 (data do julgamento)

| | | | |
|---------|---|--|------------|
| PROC. | : | 2006.60.05.000812-3 | AC 1256760 |
| ORIG. | : | 1 Vr PONTA PORA/MS | |
| APTE | : | FERMINA FLORES RAJALA | |
| ADV | : | PATRICIA TIEPPO ROSSI | |
| APDO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | FERNANDO ONO MARTINS | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| RELATOR | : | JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA | |

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. CONSECTÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Comprovando a autora que, quando da propositura da ação, já contava com mais de 55 anos de idade, e havendo início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, de que a autora exerceu atividade rural, faz ela jus à aposentadoria rural por idade.

2. O benefício é devido no valor de 01 salário mínimo mensal (art. 143 da Lei nº 8.213/91), além do abono anual.

3. O termo inicial do benefício será fixado na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento do pedido da autora, tendo em vista que não houve prévio requerimento administrativo.

4. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

5. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, a partir da data da citação.
6. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.
7. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.289/96.
8. Em se tratando de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há despesas a serem reembolsadas pela sucumbente e, portanto, está isento o INSS dessa condenação.
9. Apelação da parte autora provida.
10. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008 (data do julgamento)

| | | | |
|---------|---|--|------------|
| PROC. | : | 2006.60.05.001146-8 | AC 1306447 |
| ORIG. | : | 1 Vr PONTA PORA/MS | |
| APTE | : | OSVALDO MENEZES DOS SANTOS | |
| ADV | : | ALCI FERREIRA FRANCA | |
| APTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | FERNANDO ONO MARTINS | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| APDO | : | OS MESMOS | |
| RELATOR | : | JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA | |

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA

1. Comprovando a idade e o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, reconhece-se o direito à aposentadoria por idade.
2. Honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00, conforme orientação desta Turma e observando-se o disposto no art. 20 do CPC.
3. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.
4. Apelação do INSS improvida.
5. Apelação da parte autora parcialmente provida.

6. Sentença parcialmente reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.60.06.000539-8 AC 1257542
ORIG. : 1 Vr NAVIRAI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERONIMO BATISTA
ADV : SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Comprovando a idade e o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, reconhece-se o direito do autor à aposentadoria por idade.
2. Juros de mora fixados à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do CC, a partir da data da citação.
3. Apelação do INSS parcialmente provida.
4. Sentença reformada em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.001108-1 AC 1220946
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA MARIA SOARES DA SILVA
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
2. Comprovando a idade e o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, reconhece-se o direito à aposentadoria por idade.
3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ.
4. Apelação do INSS parcialmente provida.
5. Sentença reformada em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.003525-5 AC 1220658
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR TARGA DE OLIVEIRA
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
2. Comprovando a idade e o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, reconhece-se o direito à aposentadoria por idade.
3. Apelação do INSS improvida.
4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor

Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.003832-3 AC 1235990
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : NAIR CASTAO BENINI
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não faz a parte autora a demonstração do exercício de sua atividade laborativa nas lides rurais pelo período de carência exigido, como determina o art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063/95, bem como a teor da tabela constante no art. 142 da supra citada lei.

2. A extensão da qualificação profissional de "lavrador" do marido, afiançada em tempo remoto, à esposa torna-se impossível, se existente prova contrária, nos autos, no sentido de seu exercício de atividade urbana em épocas mais próximas.

3. Apelação da parte autora improvida.

4. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.11.004240-5 AC 1260639
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : RITA PEREIRA ALVES
ADV : SILVIA FONTANA FRANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAIS FRAGA KAUSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação da parte autora improvida.

4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.005851-6 AC 1286172
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LINCOLN NOLASCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA LEAO BARBA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ALVES DA SILVA NETO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Comprovando a autora que, à época da propositura da ação, contava com mais de 55 anos de idade, e havendo início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, de que a autora exerceu atividade rural por um longo período de sua vida, faz ela jus à aposentadoria rural por idade.

2. Apelação do INSS improvida.

3. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.12.005436-2 AC 1320753
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ILDERICA FERNANDES MAIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ORAIDE DE ARAUJO PINAFFI
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1.Comprovando a idade e o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, reconhece-se o direito à aposentadoria por idade.

2.Deve ser afastada a alegação do INSS no sentido de ser a tutela antecipada incabível contra a Fazenda Pública, visto que a Lei nº 9.494/97, exceto nas hipóteses contidas em seu art. 1º, sem dúvida nenhuma, admitiu-a, como regra geral. Não sendo, ademais, incompatível com o duplo grau de jurisdição obrigatório, que se constitui como sendo simples condição para a sentença, ao final, produzir os seus efeitos, não se confundindo, portanto, com as medidas de urgência, que visam a antecipar o provimento jurisdicional ulterior, como as cautelares ou as tutelas antecipadas.

3.Não prospera ainda a alegação do INSS de ausência dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela antecipada, pois inequivocamente há verossimilhança do direito invocado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez ter sido julgado procedente o pedido inicial da parte autora, primeiramente, pelo magistrado de primeiro grau e, após, confirmada por esta E. 7ª Turma do TRF da 3ª Região, bem como por se tratar o benefício de aposentadoria de prestação alimentícia.

4.A questão da irreversibilidade diz respeito tanto à situação resultante da antecipação do provimento jurisdicional requerido, quanto à situação resultante de sua não-antecipação, devendo, portanto, o magistrado ponderá-las, no caso concreto, para verificar qual delas deverá prevalecer. In casu, colidem o bem jurídico vida e o bem jurídico pecuniário, daí porque aquele primeiro é que deverá predominar, mesmo porque, embora, talvez, não seja provável a restituição dos valores pagos a título de tutela antecipada, se não fosse confirmada a r. sentença em grau recursal, ainda será possível a posterior revogação do benefício ora concedido, impedindo a manutenção da produção de seus efeitos.

5.Apelação do INSS improvida.

6.Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.12.006287-5 AC 1309242
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : MARIA DAS DORES ALVES DOS SANTOS
ADV : ADELINO CARDOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1.Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2.A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3.Apelação da parte autora improvida.

4.Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.13.004526-6 AC 1261069
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLÉA SAD BALLARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENONE ALVES TAVEIRA
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1.Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento de custas processuais, por lhe faltar interesse recursal, uma vez que não houve tal condenação na r. sentença.

2.A idade mínima exigida para a obtenção do benefício requerido foi comprovada através da documentação pessoal do autor, que revela que, à época da propositura da ação, já havia implementado o requisito etário, consoante determina a Lei nº 8.213/91.

3.Os documentos juntados na exordial, corroborados pelos harmônicos depoimentos testemunhais, analisados conjuntamente, demonstram a atividade de trabalho rural do autor, em regime de economia familiar, de forma ininterrupta, pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a presente ação foi ajuizada no ano de 2006, é de 150 meses, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

4.Deve ser afastada a alegação do INSS no sentido de ser a tutela antecipada incabível contra a Fazenda Pública, visto que a Lei nº 9.494/97, exceto nas hipóteses contidas em seu art. 1º, sem dúvida nenhuma, admitiu-a, como regra geral. Não sendo, ademais, incompatível com o duplo grau de jurisdição obrigatório, que se constitui como sendo simples condição para a sentença, ao final, produzir os seus efeitos, não se confundindo, portanto, com as medidas de urgência, que visam a antecipar o provimento jurisdicional ulterior, como as cautelares ou as tutelas antecipadas.

5.Não prospera ainda a alegação do INSS de ausência dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela antecipada, pois inequivocamente há verossimilhança do direito invocado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez ter sido julgado procedente o pedido inicial da parte autora, primeiramente, pelo magistrado de primeiro grau e, após, confirmada por esta E. 7ª Turma do TRF da 3ª Região, bem como por se tratar o benefício de aposentadoria de prestação alimentícia.

6.A questão da irreversibilidade diz respeito tanto à situação resultante da antecipação do provimento jurisdicional requerido, quanto à situação resultante de sua não-antecipação, devendo, portanto, o magistrado ponderá-las, no caso concreto, para verificar qual delas deverá prevalecer. In casu, colidem o bem jurídico vida e o bem jurídico pecuniário, daí porque aquele primeiro é que deverá predominar, mesmo porque, embora, talvez, não seja provável a restituição dos valores pagos a título de tutela antecipada, se não fosse confirmada a r. sentença em grau recursal, ainda será possível a posterior revogação do benefício ora concedido, impedindo a manutenção da produção de seus efeitos.

7.A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

8.Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 415,00, conforme orientação desta Turma e observando-se o disposto no art. 20 do CPC.

9.Apelação do INSS parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida.

10.Sentença mantida em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.20.005318-0 AC 1345834
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : MADALENA SANTOS DIAS
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1.Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2.A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3.Apelação da parte autora improvida.

4.Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.22.000389-3 AC 1253016
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MERCEDES BONATTI TEBALDI (= ou > de 60 anos)
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a incidência dos honorários advocatícios somente sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, por carecer de interesse recursal, uma vez que a r. sentença já decidira nesse sentido.
2. Comprovando a idade e o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, reconhece-se o direito à aposentadoria por idade.
3. Termo inicial do benefício fixado na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da autora, tendo em vista que não houve prévio requerimento administrativo.
4. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.
5. Sentença reformada em parte.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.22.000390-0 AC 1253008
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERGINA PIAI GANACIN (= ou > de 60 anos)
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1..A idade mínima exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da certidão de casamento da autora, que revela que, à época da propositura da ação, já havia implementado o requisito etário, consoante determina a Lei nº 8.213/91.

2.Os documentos juntados na exordial, corroborados pelos harmônicos depoimentos testemunhais, analisados conjuntamente, demonstram a atividade de trabalho rural da autora, em regime de economia familiar, de forma ininterrupta, pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a presente ação foi ajuizada no ano de 2006, é de 150 meses, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

3.Termo inicial do benefício fixado na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da autora, tendo em vista que não houve prévio requerimento administrativo.

4.Apelação do INSS parcialmente provida.

5.Sentença reformada em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.23.000968-5 AC 1302779
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANITA SOARES DE ALMEIDA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Rejeitada a alegação de que a sentença deve ser submetida ao reexame necessário, considerando que não estão sujeitas à remessa oficial as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.252/2001.

2. Comprovando a idade e o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, reconhece-se o direito à aposentadoria por idade.

3. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ.

4. Apelação do INSS parcialmente provida.

5. Sentença reformada em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.23.001862-5 AC 1278584
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : TEREZA GONCALVES DE GODOY SOUZA
ADV : GUSTAVO ANDRE BUENO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação da parte autora improvida.

4. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.24.001221-8 AC 1302733
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : IZAIRA OLIVEIRA TONHOLO
ADV : MARCELO LIMA RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CONFIGURADO - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1.As provas destes autos revelam ser extensa a propriedade da família da parte autora, com exploração agropecuarista de grande escala, inclusive, com a utilização de trabalhadores empregados, incompatível com o regime de economia familiar, que é delimitado pela pequena propriedade rural, com pequenas e rudimentares culturas de subsistência.

2.Apelação da parte autora improvida.

3.Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.24.001499-9 AC 1261675
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROBERTO GONCALVES DE FREITAS
ADV : MARCELO LIMA RODRIGUES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS - EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO - ART. 558, CAPUT E PAR. ÚNICO, DO CPC - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1.A imediata execução da sentença ora recorrida não resulta, necessariamente, em lesão grave ou de difícil reparação à Previdência Social, e também não apresentou o apelante qualquer fundamentação relevante que ensejasse a atribuição de efeito suspensivo à apelação, nos termos do art. 558, caput e par. único, do CPC, motivo pelo qual deve ser o seu pedido indeferido.

2.A idade mínima exigida para a obtenção do benefício requerido foi comprovada através da documentação pessoal do autor, que revela que, à época da propositura da ação, já havia implementado o requisito etário, consoante determina a Lei nº 8.213/91.

3.Os documentos juntados aos autos, corroborados pelos harmônicos depoimentos testemunhais, analisados conjuntamente, demonstram a atividade de trabalho rural do autor, pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a presente ação foi proposta no ano de 2006, é de 150 meses, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

4.Matéria preliminar rejeitada.

5.Apelação do INSS improvida.

6.Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento

à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.012321-6 AC 1186336
ORIG. : 0300016769 1 Vr TERENOS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL GOMES DE SANTANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLOZINA DA COSTA GUIMARAES
ADV : ELOISIO MENDES DE ARAUJO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CUSTAS PROCESSUAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Não resta configurada a carência de ação, por ausência de prévio requerimento administrativo, pois a autora veio buscar a concessão de seu benefício previdenciário junto ao Poder Judiciário, e utilizou, para tanto, o meio processual adequado. Por outro lado, o fato de não requerido o benefício administrativamente não serve de impedimento a que o Estado Juiz verifique possível violação a direito seu e determine sua correção.

2. Comprovando a autora que, quando da propositura da ação já contava com mais de 55 anos, e havendo documentos que revelam que a autora e seu marido exerciam atividade rural, faz ela jus à aposentadoria por idade, como trabalhadora rural.

3. Termo inicial do benefício fixado na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da autora, tendo em vista que não houve prévio requerimento administrativo.

4. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.289/96.

5. Matéria preliminar rejeitada.

6. Apelação do INSS parcialmente provida.

7. Sentença parcialmente reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.027747-5 AC 1206148
ORIG. : 0600000025 1 Vr POTIRENDABA/SP 0600000762 1 Vr
POTIRENDABA/SP
APTE : ALICE NEVIANI TEIXEIRA

ADV : ANTONIO DAMIANI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - PRESENTES TODOS OS REQUISITOS - CONSECTÁRIOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1.A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal da autora, que revela que, à época da propositura da ação, já havia implementado o requisito etário, consoante determina a Lei nº 8.213/91.

2.Os documentos juntados na exordial, corroborados pelos harmônicos depoimentos testemunhais, analisados conjuntamente, demonstram a atividade de trabalho rural da autora, ora na condição de diarista, ora na qualidade de parceira, em regime de economia familiar, de forma ininterrupta, pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a presente ação foi ajuizada no ano de 2006, é de 150 meses, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

3.O benefício é devido no valor de 01 salário mínimo mensal (art. 143 da Lei nº 8.213/91), além do abono anual.

4.Termo inicial do benefício fixado na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora, considerando que não houve prévio requerimento administrativo.

5.A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

6.Juros de mora, a partir da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406/1002.

7.Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.

8.No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.289/96.

9.Em se tratando de parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há despesas processuais a serem reembolsadas pelo sucumbente.

10.Apelação da parte autora provida.

11.Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.035224-2 AC 1222472

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/10/2008 915/2697

ORIG. : 0500000447 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP 0500008921 1 Vr
LARANJAL PAULISTA/SP
APTE : LAURENTINA VIEIRA BRAZ PORTELA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. CONSECTÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Comprovando a autora que, quando da propositura da ação, já contava com mais de 55 anos de idade, e havendo início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, de que a autora exerceu atividade rural, faz ela jus à aposentadoria rural por idade.
2. O benefício é devido no valor de 01 salário mínimo mensal (art. 143 da Lei nº 8.213/91), além do abono anual.
3. O termo inicial do benefício será fixado na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento do pedido da autora, tendo em vista que não houve prévio requerimento administrativo.
4. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.
5. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, a partir da data da citação.
6. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.
7. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.289/96.
8. Em se tratando de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há despesas a serem reembolsadas pela sucumbente e, portanto, está isento o INSS dessa condenação.
9. Apelação da parte autora provida.
10. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.038429-6 AC 1337025
ORIG. : 0600001622 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : CELIA RODRIGUES GOMES CAMPOS
ADV : DIONISIO FERREIRA GOMES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. CONSECTÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Comprovando a autora que, quando da citação, já contava com mais de 55 anos de idade, e havendo início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, de que a autora exerceu atividade rural, faz ela jus à aposentadoria rural por idade.

2. O benefício é devido no valor de 01 salário mínimo mensal (art. 143 da Lei nº 8.213/91), além do abono anual.

3. O termo inicial do benefício será fixado na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento do pedido da autora, tendo em vista que não houve prévio requerimento administrativo.

4. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

5. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, a partir da data da citação.

6. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.

7. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.289/96.

8. Em se tratando de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há despesas a serem reembolsadas pela sucumbente e, portanto, está isento o INSS dessa condenação.

9. Apelação da parte autora provida.

10. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.040709-0 AC 1341912
ORIG. : 0700001387 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
APTE : MARIA APARECIDA DOS REIS DE OLIVEIRA
ADV : DONIZETE LUIZ COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação da parte autora improvida.
4. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.041450-1 AC 1342878
ORIG. : 0600001805 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0600034896 1 Vr
PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDALINA DE CAMARGO CATALANI
ADV : MARTA ANGÉLICA CATALANI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. A idade mínima exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal da autora, que revela que, à época da propositura da ação, já havia implementado o requisito etário, consoante determina a Lei nº 8.213/91.
2. Os documentos juntados na exordial, corroborados pelos harmônicos depoimentos testemunhais, analisados conjuntamente, demonstram a atividade de trabalho rural da autora, pelo número de meses de carência exigido, para a aposentadoria por idade, consoante determina o art. 143 da Lei de Planos e Benefícios.
3. Apelação do INSS improvida.
4. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.041928-6 AC 1343669
ORIG. : 0600001769 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0600034386 1 Vr
REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a observância da Súmula nº 111 na fixação dos honorários advocatícios, por lhe faltar interesse recursal, uma vez que a r. sentença já estabelecera nesse sentido.

2. Comprovando a idade e o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por idade.

3. Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008 (data de julgamento)

DESPACHOS:

PROC. : 2005.61.12.006177-5 AC 1142595
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Regularize-se a representação processual, uma vez que não há comprovação de que o signatário do acordo (fl. 86) tenha procuração nos autos. Prazo: dez dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.015870-6 AC 1108696
ORIG. : 0400000029 2 Vr PIEDADE/SP 0400001160 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : ADELAIDE MENDES DE OLIVEIRA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Regularize-se a representação processual, uma vez que não há comprovação de que o signatário do acordo (fl. 113, in fine) tenha procuração nos autos. Prazo: dez dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.023921-4 AC 1125242
ORIG. : 0400000883 2 Vr MIRASSOL/SP 0400049564 2 Vr MIRASSOL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE CARDOSO
ADV : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Regularize-se a representação processual, uma vez que não há comprovação de que o signatário do acordo (fl. 91, in fine) tenha procuração nos autos. Prazo: dez dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2002.61.22.000025-4 AC 911174
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CARLOS ATAHIDES DOS SANTOS incapaz
REPTE : MARIA AUGUSTA DOS SANTOS
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls.188 190, preliminarmente dê-se ciência para a Senhora MARIA AUGUSTA DOS SANTOS, curadora especial do autor.

INTIME-SE.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR

PROC. : 2004.61.11.000072-4 AC 1359417
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLA FABIANA DE CASTRO
ADV : ANDERSON CEEGA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de ação cautelar objetivando a manutenção de pensão por morte, até o término de curso superior, por estar a requerente na iminência de completar 21 (vinte e um) anos de idade.

A liminar foi deferida em 13.01.2004 (fls. 25/26).

A Autarquia Federal foi citada aos 28.01.2004 (fls. 35, vº).

A r. sentença de fls. 70/73 (proferida em 29.11.2004) julgou procedente o pedido, mantendo a liminar deferida. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor dado à causa. Isentou de custas, mesmo que em reembolso.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em breve síntese, a cessação da dependência econômica da autora, por ter completado 21 (vinte e um) anos de idade e não ser inválida.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Na ação cautelar basta o reconhecimento da presença de seus pressupostos, quer dizer, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, para que a solução seja de procedência.

No caso dos autos, a requerente comprovou ser filha dos falecidos, através da certidão de nascimento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida, nos termos do art. 16, §4º da Lei nº 8.213/91.

De se observar, contudo, que a autora já ultrapassou a idade limite estabelecida na Lei de Benefícios (art. 16, I), de forma que só poderia continuar percebendo a pensão por morte de seus pais se demonstrasse a condição de inválida, mas esta sequer foi alegada nos autos.

Acrescente-se que o pedido de pagamento da referida prestação, até o término de curso superior, não encontra previsão legal.

Nesse sentido, destaco:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. ART. 77, § 2º, INC. II, DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ressalvada a hipótese de invalidez do dependente, não há previsão na legislação previdenciária nem interpretação plausível que autorize o pagamento do benefício de pensão por morte a filho com idade superior a 21 (vinte e um) anos, ainda que estudante universitário (art. 77, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91).

2. A pensão por morte não tem natureza assistencial, mas sim previdenciária, não se podendo conceber o pagamento do benefício a filho maior de 21 anos, não-inválido, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da seletividade e da imprescindibilidade de previsão da correspondente fonte de custeio, fundamentos básicos do sistema previdenciário.

3. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª REGIÃO; AMS: 280228 - SP (200561160012611); Data da decisão: 10/10/2006; Relator: JUIZ GALVÃO MIRANDA).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. FILHO MAIOR NÃO INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

I - Não faz jus, o filho maior, à pensão por morte dos pais, se não houver prova de que era inválido ao tempo do óbito.

II - Apelação desprovida.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 1085086 - SP (200603990035153); Data da decisão: 09/05/2006; Relator: JUIZ CASTRO GUERRA).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO.

I -A liminar no mandado de segurança se insere no poder de cautela do magistrado, desde que verificada a plausibilidade das alegações formuladas pelo impetrante, aliado ao justo receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

II - Hipótese de inexistência de ofensa manifesta a direito líquido e certo da agravada, eis que a perda da qualidade de dependente decorre de imposição legal contida no artigo 16, I, da Lei 8.213/91, que estabelece como dependentes no Regime Geral da Previdência Social somente os filhos menores de 21 anos ou inválidos.

III - Uma vez ultrapassado o limite de idade, opera-se pleno iure a cessação do vínculo de dependência pela extinção do benefício, desobrigando-se a Autarquia da manutenção dos pagamentos, sendo que a interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou.

IV - A ampliação do vínculo de dependência para os filhos universitários até os 24 anos de idade derivou de construção jurisprudencial, orientada para as hipóteses de indenização por responsabilidade civil e com base na legislação o imposto de renda, mas que não permite a sua aplicação à legislação previdenciária, diante da existência lei expressa disciplinando a matéria.

IV - Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª REGIÃO; AG: 244591 - SP (200503000691442); Data da decisão: 13/02/2006; Relator: JUIZA MARISA SANTOS).

Dessa forma, ausente o requisito do fumus boni iuris, a cautela deve ser indeferida.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, §1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a liminar anteriormente concedida. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.61.83.000180-0 AMS 307365
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : BARBARA GOMES BORGES
ADV : CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Bárbara Gomes Borges, objetivando a implantação do auxílio-doença concedido pela Autarquia, no período de 03/03/2006 a 28/10/2006. Alega que, o referido benefício não foi implantado ante a ausência de contribuições por parte da empresa na qual mantém vínculo empregatício.

A MM. Juíza "a quo" postergou a apreciação da liminar para após a apresentação das informações da impetrada (fls. 58).

A r. sentença (fls. 87/90), julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, indeferindo a petição inicial, com base no artigo 295, III, do mesmo diploma legal, por inadequação da via eleita para pedido de concessão de benefício previdenciário.

Reexame necessário tido por interposto.

Inconformada, apela a impetrante, sustentando, em síntese, a existência de prova pré-constituída de seu direito ao benefício, sendo que, não foi implantado somente em razão de procedimento administrativo da Autarquia, para a verificação de existência de recolhimentos junto à sua empregadora.

Recebido e processado o recurso (fls. 95/103), sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo, sem resolução do mérito, restando prejudicado o recurso, tendo em vista que, conforme pesquisa realizada ao sistema Dataprev (anexada a fls. 116), o benefício já foi implantado, estando o crédito relativo ao período de 17/02/2006 a 28/10/2006, liberado e depositado na conta corrente da impetrante.

É o relatório.

Decido.

De acordo com a informação de fls. 116, o INSS procedeu à implantação do auxílio-doença da impetrante, referente ao período de 17/02/2006 a 28/10/2006.

Efetuada o pagamento das prestações em atraso, resultando na implantação do auxílio-doença, têm-se que a pretensão do writ foi devidamente atendida, operando-se, sem sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.

Posto isso, julgo prejudicado o reexame necessário e o recurso, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.61.11.000314-2 AC 1037259
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLA FABIANA DE CASTRO
ADV : ANDERSON CEEGA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de manutenção de pensão por morte, até o término de curso superior, por estar a autora na iminência de completar 21 (vinte e um) anos de idade.

A Autarquia Federal foi citada em 24.05.2004 (fls. 35, vº).

A r. sentença de fls. 59/62 (proferida em 29.11.2004) julgou procedente o pedido para determinar a manutenção do benefício de pensão por morte da autora, enquanto ela estiver cursando estabelecimento de ensino superior, considerando-se o limite de 24 (vinte e quatro) anos de idade. Condenou ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor dado à causa. Isentou de custas, mesmo que em reembolso.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em breve síntese, a cessação da dependência econômica da autora, por ter completado 21 (vinte e um) anos de idade e não ser inválida.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu à modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de óbito da genitora, qualificada como comerciária, aos 05.06.1994, com 43 (quarenta e três) anos de idade, indicando as causas da morte como insuficiência respiratória, adenocarcinoma metastático pulmonar e adenocarcinoma gástrico; certidão de óbito do pai, qualificado como açougueiro aposentado, aos 15.07.1995, com 45 (quarenta e cinco) anos de idade, indicando causa da morte desconhecida; termo de compromisso de tutela da autora e suas irmãs, firmado por Ercilia Maria da Silva, aos 05.12.1995; contrato de prestação de serviços educacionais da Universidade de Marília, Faculdade de Ciências Humanas, curso Serviço Social, em nome da autora, firmado em 03.12.2003, com vigência para o primeiro semestre de 2004; carta de concessão / memória de cálculo do benefício de pensão por morte, em favor da requerente, com DIB em 15.07.1995; recibos do pagamento da taxa de matrícula e mensalidades escolares da Universidade de Marília, em nome da requerente, em 03.12.2003, 06.02.2004, 05.03.2004 e 06.04.2004; extrato trimestral da pensão por morte, com DIB em 05.06.1994, constando como beneficiária Ercilia Maria da Silva, emitido em 15.02.1996; e certidão de nascimento da autora, aos 22.02.1983, indicando a profissão dos pais como comerciantes.

A requerente comprovou ser filha dos falecidos, através da certidão de nascimento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

No caso dos autos, contudo, de se observar, que a autora já ultrapassou a idade limite estabelecida na Lei de Benefícios, de forma que só poderia continuar percebendo a pensão por morte de seus pais se demonstrasse a condição de inválida, mas esta sequer foi alegada nos autos.

Acrescente-se que o pedido de pagamento da referida prestação, até o término de curso superior, não encontra previsão legal.

Neste sentido é o entendimento firmado por esta E. Corte, cujos arestos destaco:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. ART. 77, § 2º, INC. II, DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ressalvada a hipótese de invalidez do dependente, não há previsão na legislação previdenciária nem interpretação plausível que autorize o pagamento do benefício de pensão por morte a filho com idade superior a 21 (vinte e um) anos, ainda que estudante universitário (art. 77, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91).

2. A pensão por morte não tem natureza assistencial, mas sim previdenciária, não se podendo conceber o pagamento do benefício a filho maior de 21 anos, não-invalído, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da seletividade e da imprescindibilidade de previsão da correspondente fonte de custeio, fundamentos básicos do sistema previdenciário.

3. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª REGIÃO; AMS: 280228 - SP (200561160012611); Data da decisão: 10/10/2006; Relator: JUIZ GALVÃO MIRANDA).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. FILHO MAIOR NÃO INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

I - Não faz jus, o filho maior, à pensão por morte dos pais, se não houver prova de que era inválido ao tempo do óbito.

II - Apelação desprovida.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 1085086 - SP (200603990035153); Data da decisão: 09/05/2006; Relator: JUIZ CASTRO GUERRA).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO.

I -A liminar no mandado de segurança se insere no poder de cautela do magistrado, desde que verificada a plausibilidade das alegações formuladas pelo impetrante, aliado ao justo receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

II - Hipótese de inexistência de ofensa manifesta a direito líquido e certo da agravada, eis que a perda da qualidade de dependente decorre de imposição legal contida no artigo 16, I, da Lei 8.213/91, que estabelece como dependentes no Regime Geral da Previdência Social somente os filhos menores de 21 anos ou inválidos.

III - Uma vez ultrapassado o limite de idade, opera-se pleno iure a cessação do vínculo de dependência pela extinção do benefício, desobrigando-se a Autarquia da manutenção dos pagamentos, sendo que a interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou.

IV - A ampliação do vínculo de dependência para os filhos universitários até os 24 anos de idade derivou de construção jurisprudencial, orientada para as hipóteses de indenização por responsabilidade civil e com base na legislação o imposto de renda, mas que não permite a sua aplicação à legislação previdenciária, diante da existência lei expressa disciplinando a matéria.

IV - Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª REGIÃO; AG: 244591 - SP (200503000691442); Data da decisão: 13/02/2006; Relator: JUIZA MARISA SANTOS).

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para recebimento de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a autora não merece ser reconhecido.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, §1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.61.20.000619-4 AC 1347620
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : SANTA RITA DE JESUS DA SILVA
ADV : FERNANDA BALDUINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 30.3.2007 (fls. 36).

A sentença, de fls. 75/76, proferida em 07.01.2008, julgou improcedente o pedido da autora, considerando que a autora não é deficiente físico, nem está incapacitada para os atos da vida independente.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 26.01.2007, a autora com 57 anos (data de nascimento: 20.06.1950), instrui a inicial com os documentos de fls. 06/28, dos quais destaco: comunicado de indeferimento do requerimento formulado na via administrativa, em 25.05.2006.

O laudo médico pericial (fls.56/60), datado de 11.05.2007, informa que a autora é portadora de neoplasia na faringe, com CID C 13, apresentando laringectomia parcial e traqueostomia definitiva, devido à retirada de tumor na laringe, estando incapacitada, de forma total e permanente, para exercer qualquer atividade laborativa, não havendo possibilidade de reabilitação, realiza tratamento oncológico.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 50/54), datado de 13.04.2007, dando conta que a requerente, separada de fato há 10 anos, vive com dois filhos, uma solteira, com cinco filhos, todos menores, e o outro filho, também solteiro, desempregado, em casa cedida. A renda mensal advém da Bolsa Família dada pelo governo, no valor de R\$ 90,00 (0,25 salário mínimo), e colaborações emanadas dos vizinhos e amigos.

A fls. 79/86, a requerente junta, com o recurso de apelação, certidão de objeto e pé, indicando que Divina (filha da requerente) foi presa em flagrante, em 15.12.2007, declaração de registros civil das pessoas naturais e tabelião de notas, datada de 30.07.2007, na qual consta que o filho da requerente convive com Rafaela, com quem tem uma filha, conforme certidão de nascimento, datada de 27.11.2007.

Logo, a decisão deve ser reformada, para que seja concedido o benefício a requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que a autora está incapacitada para o trabalho, vivendo com 0,21 salário mínimo, não sendo o suficiente para suprir as necessidades da família, composta por seis pessoas o núcleo familiar é composto por oito pessoas, que sobrevivem com apenas 0,25 salário mínimo, que advém da Bolsa Família.

O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo (25.05.2006), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, dou provimento ao apelo da autora, nos termos do art. 557, do CPC, para julgar procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo (DIB em 25.05.2006), com o pagamento das prestações em atraso, devidamente corrigidas, nos moldes das Súmulas 08 desta E.Corte e 148 do E. S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2001.61.15.000773-0 AC 1283809
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA e outros
ADV : WAGNER GUERRA D'AMICO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido companheiro que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 02.07.2002 (fls. 41, vº).

A r. sentença de fls. 86/89 (proferida em 30.11.2005) julgou procedente o pedido para reconhecer a qualidade de dependente da autora e condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte de seu companheiro, a partir de 27.04.1998 (DER), com renda equivalente ao benefício de aposentadoria recebido pelo segurado na data de seu óbito, com as atualização previstas na lei. Determinou que as prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Capítulo V, item 2.1.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 242/CJF, desde a data em que se tornaram devidas até a data do seu efetivo pagamento (Súmula 08 do TRF - 3ª Região), acrescidas de juros de mora, a partir da data da citação (Súmula 204 do STJ), à base de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003, e a partir daí, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Condenou ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre as prestações vencidas. Isentou de custas. Concedeu, por fim, a antecipação dos efeitos da tutela, para imediata implantação do benefício.

Submeteu a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em breve síntese, a não comprovação da união estável, na época do óbito. Pede alteração do termo inicial do benefício e da verba honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de óbito do pretense companheiro, Sr. Haruyuki Kawagoshi, qualificado como aposentado, aos 28.05.1997, com 72 (setenta e dois) anos de idade, indicando como causa da morte parada cardio respiratória, AVCH; requerimento administrativo da pensão por morte, aos 27.04.1998, que restou indeferido; certificado de isenção do serviço militar, aos 16.10.1957, indicando a profissão de comerciante do falecido; declaração firmada pela autora, Sra. Juracy Ferreira da Silva, em 01.03.1988, atestando ter recebido do de cujus, naquela data, trezentos e cinquenta mil cruzados, para aquisição de imóvel residencial, bem como que, na oportunidade, encerrava-se a união com o falecido, com quem viveu maritalmente por quatro anos; escritura de venda e compra de imóvel residencial, em favor da requerente, aos 27.07.1988; e declarações, de 04.08.1997, em que as subscritoras reconhecem a união da autora com o de cujus, por mais de 12 (doze) anos.

O INSS junta extrato de consulta ao sistema Dataprev, a fls. 103/104, com registro de amparo social à pessoa portadora de deficiência, em nome da requerente, com DIB em 12.03.1995 e DCB em 01.08.2004.

Em apenso, figura cópia do processo administrativo da pensão por morte, deflagrado pela autora, aos 27.04.1998, instruído com documentos, dos quais destaco: CTPS do falecido, emitida em 07.03.1980, com anotações de trabalho urbano, de 01.03.1980 a 17.09.1993, de forma descontínua, e benefício de aposentadoria por velhice, com DIB em 01.06.1990; certidão de casamento do de cujus com Alaíde Tereza da Silva Kawagoshi, aos 24.10.1967, de quem se separou aos 27.12.1985; contrato de prestação de serviços funerários, firmado pelo falecido, em 11.06.1987, indicando a autora como sua dependente, na qualidade de esposa; e comunicação do indeferimento administrativo do benefício, aos 26.05.1998, por não ter sido comprovada a dependência econômica em relação ao de cujus.

A fls. 113, tem-se a certidão de óbito da requerente, aos 11.06.2004, indicando que viveu maritalmente com Iodorico Felix da Silva, com quem teve sete filhos.

A habilitação dos herdeiros foi deferida a fls. 148.

Em depoimento (fls. 75/76), a autora afirma ter vivido com o de cujus, por dezoito anos, até a data do falecimento. Reconhece a autenticidade do documento, firmado em 01.03.1988, em que declarou o fim da convivência more uxorio.

As testemunhas, ouvidas a fls. 77/80, afirmam a união estável, havida entre a autora e o falecido, até a época do óbito.

Como visto, o de cujus percebia aposentadoria por velhice, na data do seu falecimento e, assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurado àquela época.

De outro lado, porém, não restou devidamente comprovada a união estável da autora com o falecido, uma vez que não juntou qualquer dos documentos considerados indispensáveis à comprovação do vínculo e da dependência econômica, arrolados no § 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99.

Em que pese o inciso XVII do citado dispositivo admitir, além dos elementos de prova ali previstos, "quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar", tal disposição não socorre a autora.

A própria requerente declarou, em 01.03.1988, o fim da união estável e não há prova material do seu restabelecimento após tal data.

Da certidão de óbito da autora (fls.113), consta a convivência com o pai de seus filhos, sem qualquer menção ao de cujus, o que causa estranheza, mormente porque, segundo alega, a união com o falecido perdurou dezoito anos.

Ademais, as declarações de fls. 19 e 21/22 equivalem à prova testemunhal, com o agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.

Assim, as provas produzidas não deixam clara a alegada convivência more uxorio entre a autora e o de cujus, o que, conseqüentemente, coloca em dúvida a presunção de dependência econômica daquela em relação a este.

Nessas circunstâncias, não comprovado o preenchimento de um dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, em sua redação original, o direito que persegue a autora não merece ser reconhecido.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE REIVINDICADA PELA COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA POSTULANTE. SENTENÇA REFORMADA.

1. A fruição da pensão por morte tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.

2. Nestes autos, a ausência de comprovação da união estável e da dependência econômica entre a autora e o falecido, desautorizam o reconhecimento do pedido.

3. A prova meramente testemunhal sem qualquer início de prova material não tem o condão de comprovar a união estável e a situação de dependência econômica da Autora em relação ao "de cujus", não fazendo assim, jus ao benefício previdenciário.

4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o art. 12 da Lei n.º 1060/50.

5. Apelação a que se dá provimento, bem como à remessa oficial.

6.Sentença reformada "in totum".

(TRF 3ª Região; AC 750605 - SP (200103990544580); Data da decisão: 17/11/2003; Relator: JUIZA LEIDE POLO).

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, §1º - A, do CPC, dou provimento ao reexame necessário e ao apelo da Autarquia, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.23.000935-1 AC 1301796
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ GONZAGA CARDOSO
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 19.12.2006 (fls.31).

A r. sentença, de fls. 55/56 (proferida em 05.09.2007), julgou a ação procedente para condenar o INSS a instituir em favor do autor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, bem como a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. o art. 161, § 1º, do CTN. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art 20 § 4º, do CPC, fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isentou de custas.

Inconformada apela a Autarquia Federal, argüi, preliminarmente, a necessidade de reexame necessário. No mérito, sustenta a ausência de prova documental contemporânea que comprove a atividade rural da requerente, bem como a não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Requer redução da verba honorária.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A sentença foi proferida posteriormente à vigência da Lei nº 10.352/2001 que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, não sendo caso de reexame necessário.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/09, dos quais destaco: RG indicando o nascimento em 31.03.1946; CTPS com registros de 06.07.1981 a 31.01.1984, como camarada da Fazenda São José.

A Autarquia juntou, a fls. 23/25, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que o requerente possui cadastro como contribuinte facultativo/desempregado em 26.02.2004, que seu genitor não possui vínculos e nem benefícios e que sua mãe recebeu amparo por invalidez de trabalhador rural, no período de 07.12.1988 a 11.12.2003.

As testemunhas, ouvidas a fls.57/60, conhecem o autor e confirmam que sempre exerceu atividade rurícola, tendo, inclusive trabalhado para os depoentes.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 (cento e cinquenta) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (19.12.06), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ)

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, rejeito a preliminar argüida e dou parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 19.12.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2001.61.16.001169-8 AC 1004693
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELIA DOS SANTOS GUIMARAES
ADV : CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Sobre fls. 147-162, manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.001411-3 AC 1082646

ORIG. : 0300001907 1 Vr NOVA GRANADA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA ROCHA DE SOUZA
ADV : OSWALDO SERON
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Sobre fls. 66-70, manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

PROC. : 2003.61.23.001465-5 AC 1175018
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AURORA APARECIDA PENTEADO DE SOUZA
ADV : JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-
SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Desentranhe-se a petição de fls. 209-210, por ser estranha aos autos.

Devolva-se ao advogado, que deverá ser intimado para retirada do documento na Subsecretaria, mediante recibo.

I.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

PROC. : 2006.61.83.001468-0 AMS 287267
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVANIR ANGELICA DE PAIVA
ADV : CELSO VIANA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por Evanir Angélica de Paiva, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença, cessado em 30/10/2005, até a decisão final do recurso administrativo.

A liminar foi deferida parcialmente para o fim de determinar ao INSS que proceda ao pagamento do auxílio-doença, na forma como concedido originariamente, inclusive com o pagamento das prestações vencidas, tão somente até que seja prolatada a decisão final administrativa, facultado à impetrante o resguardo ao regular direito de defesa e contraditório (fls. 38/40).

A r. sentença de fls. 63/66, julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo parcialmente a segurança, nos termos da liminar concedida.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, apela o INSS, argüindo, preliminarmente, inadequação da via eleita, em face da necessidade de dilação probatória para restabelecimento do auxílio-doença. No mérito, sustenta, em síntese, que perícia médica realizada concluiu pela aptidão para o trabalho, estando ausente, portanto, requisito indispensável à concessão do benefício. Alega, ainda, que houve respeito ao devido processo legal eis que a própria impetrante juntou cópia do recurso administrativo. Aduz, por fim, que após a entrada em vigor da Lei 9.784, de 29/01/1999, a concessão ou não de efeito suspensivo ao recurso administrativo é ato discricionário da Administração Pública, não passível de exame judicial.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento da remessa oficial e do recurso interposto pelo INSS (fls. 124/139).

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e de acordo com o entendimento firmando neste E. Corte, decido:

A preliminar será analisada com o mérito.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que o benefício de auxílio-doença está previsto no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

O Mandado de Segurança, previsto na Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX e disciplinado pela Lei 1.533/51, busca a proteção de direito "líquido e certo", não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que apresenta todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração do mandamus, tratando-se de fatos incontroversos que não reclamem dilação probatória.

No presente feito, a questão em debate consiste em saber se, em sede de mandado de segurança, há possibilidade de compelir a autoridade coatora a restabelecer o benefício de auxílio-doença, até a decisão final do recurso administrativo.

A inicial é instruída com extrato do sistema Dataprev, informando a concessão de auxílio-doença, de 28/06/2004 a 30/10/2005; recurso administrativo/recurso à Junta de Recursos da Autarquia, de 31/10/2005; comunicação de resultado informando que, de acordo com o exame pericial realizado por Junta Médica do INSS, em 21/11/2005, ficou constada a aptidão da impetrante para o trabalho; relatório emitido por médico particular, de 01/02/2006, atestando sua incapacidade para o trabalho; recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, de 26.11.2005, com pedido de efeito suspensivo e histórico de andamento de recursos.

Do exame da documentação mencionada, extrai-se a inexistência de direito líquido e certo, a amparar o "mandamus", eis que o restabelecimento do auxílio-doença foi negado após a realização de perícia por Junta Médica da Autarquia, que concluiu pela aptidão para o trabalho. Neste sentido, não há previsão quanto à manutenção do benefício, indeferido por perícia médica contrária. Além do que, o benefício de auxílio-doença é provisório e pode ser cessado a qualquer momento.

Ademais, não houve ofensa ao devido processo legal, vez que foi assegurado à impetrante a oportunidade de ampla defesa e do contraditório, através da interposição de vários recursos administrativos.

Cumprе ressaltar ainda que, não será em sede de mandado de segurança, de deficiente instrução, que se vai discutir, se o segurado preencherá as condições da legislação, para a manutenção do auxílio-doença pleiteado, por estar sempre condicionada à dilação probatória.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA CESSADO EM VIRTUDE DE PERICIA MÉDICA QUE CONSTATOU A CAPACIDADE LABORAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL.

- O impetrante objetiva o restabelecimento de auxílio-doença cessado em virtude de perícia médica que constatou a capacidade laborativa.

- Não há que se falar na possibilidade de restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade em mandado de segurança, ante a necessidade de dilação probatória.

- Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região - AMS 206477 - Processo 2000.61.06.001554-9 - Órgão Julgador: Oitava Turma, DJ 21.11.2007, página 426 - Rel. Des. Federal Vera Jucovsky

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao reexame necessário e ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e denegar a segurança. Isento(a) de custas, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

| | | | |
|---------|---|--|---------------|
| PROC. | : | 2005.61.23.001535-8 | AC 1348558 |
| ORIG. | : | 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP | |
| APTE | : | FABIO RAFAEL DE CAMPOS | incapaz |
| REPTE | : | THEREZINHA PAVANELLO DE CAMPOS | |
| ADV | : | JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO | (Int.Pessoal) |
| APDO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | RICARDO ALEXANDRE MENDES | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| RELATOR | : | DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA | |

Sobre fls. 167-169, manifestem-se as partes.

Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

I.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PROC. : 2003.60.02.001614-1 AC 1048002
ORIG. : 1 VR DOURADOS/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDEMAR ALBINO BACKES (= OU > DE 60 ANOS) E outro
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 127/149 e 152/155. Preliminarmente, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente procuração com poderes especiais para transigir, nos termos do art. 38, do CPC.

Após, conclusos.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR

PROC. : 2005.03.99.001653-1 AC 998040
ORIG. : 0300000654 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORAIDES BRABO
ADV : JOAO APARECIDO PAPASSIDERO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Sobre fls. 67-69, manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

PROC. : 2003.03.99.002007-0 AC 850793
ORIG. : 0100000567 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GABRIELINA BENTO TORRES
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 92/93: Dê-se ciência às partes.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.07.002214-6 AC 1050954
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO JOSE DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDRESA CRISTINA DE FARIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Sobre fls. 83-85, manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.61.83.002257-7 AMS 303362
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ CARLOS MUTTI AXELRUD
ADV : DOUGLAS MASTRANGELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Luiz Carlos Mutti Axelrud, em que objetiva a conclusão da auditoria/conferência, a fim de ser compelido o INSS ao pagamento de valores em atraso, havidos entre a data do pedido administrativo e a data da vigência de seu benefício previdenciário.

O juízo a quo indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito.

O impetrante apelou (fls. 178-181).

Às fls. 198-199, requer a desistência da ação.

O INSS concordou com a desistência formulada (fls. 204)

Decido.

Não há que se falar em desistência da demanda após pronunciamento de mérito. Ainda mais sem o consentimento da parte adversa. Possível, contudo, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, substituindo-se a sentença prolatada por outra também disposta sobre o mérito da causa, em sentido contrário ao pedido da autora, com autoridade de coisa julgada material.

Veja-se, a respeito, a jurisprudência a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DO PEDIDO APÓS JULGAMENTO DE MÉRITO DE IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO RECEBIDO COMO DESISTÊNCIA DO RECURSO. O pedido de desistência da ação só pode ser manifestado antes de prolatada a sentença de improcedência, devendo ser recebido como de desistência do recurso, nos termos do ART-501 do CPC-73. Desistência do recurso homologada."

(TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 95.04.59898-6, Quarta Turma, Relator Silvia Maria Gonçalves Goraieb, DJ 27/01/1999)

Nada impede, contudo, que se homologue a desistência do recurso, porque então prevalecerá a sentença, na parte que julgou desfavoravelmente ao apelante, transitando em julgado.

Dito isso, homologo a desistência do recurso, para que produza seus regulares efeitos, a teor do disposto no artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 501 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

PROC. : 2004.03.99.002825-5 AC 914264
ORIG. : 9100001186 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO CANDIDO OLIVEIRA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da sentença que julgou improcedentes embargos à execução e acolheu a pretensão do exequente, determinando a expedição do Precatório Complementar para recebimento de saldo remanescente em razão da falta de atualização do crédito até o efetivo pagamento, com a inclusão dos juros moratórios a partir da conta de liquidação até janeiro/2000, uma vez que o precatório fora pago fora prazo determinado pelo artigo 100 da Constituição Federal.

Honorários advocatícios fixados em R\$ 240,00.

Alega, em síntese, o apelante que não cabe a inclusão de juros de mora no período pleiteado pelo exequente, pois ditos juros estão compreendidos no período de formação do precatório; que referidos juros somente seriam devidos em caso de mora do executado.

Alega, ainda, que a verba honorária fora fixada em patamar elevado; que em caso de condenação da autarquia, referido percentual deve ser reduzida para 5% sobre o valor dado à causa.

Por fim, afirma que o pagamento do precatório fora realizado dentro do prazo constitucional, pelo que seriam indevidos os juros de mora. Por essas razões, requer o provimento do presente apelo a fim de que sejam acolhidos os Embargos à execução.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta E. Corte, decido:

Verifico que no apelo o executado insurge-se contra sentença que, em sede de execução acolheu a pretensão do exequente, que busca o recebimento de saldo remanescente, em razão da ausência de atualização monetária até o efetivo pagamento, bem como a inclusão de juros de mora no mesmo período.

A r. sentença recorrida deve ser mantida em parte, pois embora seja incabível juros de mora, mesmo no período anterior à expedição do precatório, no caso dos autos, observa-se que o precatório fora pago após o término do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, sem o cômputo dos juros moratórios a partir de janeiro/2000, bem como sem a devida atualização monetária até o efetivo pagamento. No caso, a matéria já foi examinada pela Corte Suprema.

O E. Supremo Tribunal Federal fundamenta sua decisão no texto do artigo 100, § 1º da Constituição da República, que mesmo na redação anterior à Emenda n.º 30, apenas estabeleceu os prazos limites para o cumprimento dos precatórios, sem fazer menção aos juros moratórios. Desta forma, havendo o pagamento até o final do exercício seguinte à sua inscrição não há que se falar em inadimplemento por parte do poder público e somente no caso de descumprimento do prazo poder-se-ia falar em mora e, em consequência, na incidência de juros, como penalidade pelo atraso.

O novo texto introduzido pela Emenda n.º 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos.

Sobre o tema é elucidativo julgado mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar demora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento, ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento. IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido.

(STJ - Primeira Turma - Rel. Min. Francisco Falcão - ADRESP 591396 - V.U - DJ DATA:16/08/2004).

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

Ementa. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte:

DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.
2. Precedentes.
3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI).

Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, o ofício precatório nº 98.03.007568-3 foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 11/02/1998 e pago (fls. 123/124) em janeiro/2000 (R\$ 9.375,01), isto é, fora do prazo legal, razão pela qual são devidos os juros de mora a partir do término do termo previsto no artigo 100 da Constituição Federal até o efetivo pagamento.

No que concerne à atualização monetária, há de se reconhecer sua exigibilidade a fim de manter o valor real da moeda.

Nesse sentido é o excerto que trago à colação: "PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO POR FORÇA DA NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF (RE 305.186-5/SP). CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. DESNECESSIDADE DE ALEGAÇÃO NO PROCESSO

DE CONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. É incabível a imposição de juros de mora e, a fortiori, precatório complementar para consagrá-los, acaso a expedição do originário pagamento se realize no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000).
2. O egrégio STJ havia firmado entendimento no sentido da incidência de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar. Entretanto, em 17 de setembro de 2002, a Primeira Turma do colendo Supremo Tribunal Federal, adotou posicionamento contrário, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 305.186-5/SP, assim decidindo: "CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".
3. Submissão ao julgado da Excelsa Corte. A força da jurisprudência foi erigida como técnica de sumarização dos julgamentos dos Tribunais, de tal sorte que os Relatores dos apelos extremos, como soem ser o recurso extraordinário e o recurso especial, têm o poder de substituir o colegiado e negar seguimento às impugnações por motivo de mérito. 4. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais".

5. A real ideologia do sistema processual, à luz do princípio da efetividade processual, do qual emerge o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, impõe que o STJ decida consoante o STF acerca da mesma questão, porquanto, do contrário, em razão de a Corte Suprema emitir a última palavra sobre o tema, decisão desconforme do STJ implicará o ônus de a parte novamente recorrer para obter o resultado que se conhece e que na sua natureza tem função uniformizadora e, a fortiori, erga omnes.

6. Os expurgos inflacionários refletem a necessidade de correção monetária para fins de preservação do valor real da moeda.

7. O Processo Executivo deve recolocar o credor no estado em que se encontrava anteriormente ao inadimplemento. Em conseqüência, na execução por quantia, o pagamento final deve refletir o valor atualizado do crédito exequendo, incidindo, assim, a correção com expurgos.

8. Agravo regimental parcialmente provido.

(STJ - Primeira Turma - Rel. Luiz Fux - AGRESP 436628 - V.U - DJ 17/02/2003).

No que tange aos índices de correção monetária, importante ressaltar que a teor do disposto no art. 18, da Lei 8.870/94, o valor da condenação deve ser convertido em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. Sendo que, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência em 26.10.2000, pelo art. 29, §3º, da Medida Provisória n.º 1973/67, a atualização, a partir de 01 de janeiro de 2001, passa a observar o IPCA-E como sucedâneo, nos moldes preceituados tanto pela Resolução n.º 242/01 do CJF, a qual deu origem à edição do Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, como pela Resolução n.º 258/02, também do Conselho da Justiça Federal.

Nesse sentido é a orientação do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 834237; Processo: 200600633907; UF: MG; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 17/08/2006; Fonte: DJ; DATA:18/09/2006; PÁ-GINA:365; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA - negritei)

Ressalto que a correção do valor requisitado por precatório, por obedecer sistemática própria, estabelecida pelas Resoluções n.º 242/01 e 258/02 do CJF, deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, elaborada pela Contadoria desta E. Corte, confeccionada nos termos das Portarias n.ºs 72/2000,

40/2001, 79/2002, 32/2003 do CJF e Provimento nº 52 de 04/05/2004, da Corregedoria Geral da 3ª Região. Ressalvo que as alterações efetuadas através da Resolução nº 561/07 só produzem efeito a partir da sua publicação.

Examinando os autos, verifico que a correção monetária do débito, embora efetuada nos moldes legais, não foi aplicada até o efetivo pagamento, pelo que se deve reconhecer ao exequente o direito à expedição de precatório complementar, no valor de R\$ 1.691,87 (hum mil, seiscentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos), com atualização para maio/2003, conforme constante do demonstrativo anexo.

Quanto aos honorários advocatícios (R\$ 240,00), observa-se que representam percentual (14,18%) inferior àquele fixado na fase de conhecimento (15% sobre o valor da condenação), não havendo razões para justificar a reforma da sentença recorrida, neste ponto de apelo.

Por essas razões, dou parcial provimento ao apelo do executado, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A do C.P.C., para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.691,87, com atualização para maio/2003.

P.I., baixando os autos, oportunamente à Vara de origem.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.26.002974-0 AC 1043460
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : PAULO SELERGES NETO
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Defiro o pedido de habilitação formulado a fls. 151/157 por HELNA CRIVELLI SELERGES, viúva do falecido autor Paulo Selerges Neto, nos termos do art. 112 da Lei 8213/91.

Proceda a Subsecretaria as anotações necessárias.

P.I.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.99.003079-2 AC 1171192
ORIG. : 0600000063 3 Vr ADAMANTINA/SP 0600003672 3 Vr
ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MAURICIO MIOTI
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Sobre fls. 193-198, manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.003140-8 AC 1084709
ORIG. : 0500000629 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0500010193 2 Vr
SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUREA DA SILVA BOGAS
ADV : MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Sobre fls. 113-115, manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

PROC. : 2006.61.08.003324-9 AMS 304834
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA IZABEL DE ALMEIDA
ADV : SEBASTIÃO CARLOS DE LIMA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Antonia Izabel de Almeida, objetivando a implantação do benefício de auxílio-doença, indeferido pelo INSS ante o recolhimento de contribuições em atraso, relativas a seu vínculo como empregada doméstica.

A liminar foi indeferida em 24/05/2006 (fls. 47/48).

A r. sentença de fls. 60/63, considerando ser de responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias da empregada doméstica, concedeu a segurança para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença, em favor da impetrante.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, apela o INSS, sustentando, em síntese, ausência de direito líquido e certo a ensejar a propositura do mandamus, vez que o art. 27, da Lei 8.213/91, estabelece que não são consideradas para efeito de carência, o recolhimento das contribuições em atraso do empregado doméstico.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal considerou que o caso concreto não suscita intervenção ministerial (fls. 83/91).

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, decido:

Inicialmente, cumpre esclarecer que o benefício de auxílio-doença está previsto no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

O Mandado de Segurança, previsto na Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX e disciplinado pela Lei 1.533/51, busca a proteção de direito "líquido e certo", não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que apresenta todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração do mandamus, tratando-se de fatos incontroversos que não reclamem dilação probatória.

Assim, a questão em debate consiste em saber se é possível, em sede de mandado de segurança, compelir a autoridade coatora a implantar o benefício de auxílio-doença à impetrante, em face dos recolhimentos em atraso, relativos ao seu vínculo empregatício como empregada doméstica.

A inicial foi instruída com a CTPS da autora, informando a existência do seguinte vínculo empregatício: de 03/01/2005, sem data de saída, para Sonia Maria Villan Ferreira, como empregada doméstica; comunicação da decisão administrativa, de 26/01/2006, que indeferiu o pedido de reconsideração referente ao benefício 5058101226, por considerar que a data de início da incapacidade fixada pela perícia médica, ocorreu após a perda da qualidade de segurada, considerando, ainda, que sua última contribuição ocorreu em 10/2005, tendo sido mantida a qualidade de segurada até 01/11/2006 e guias da Previdência Social, relativas às competências de 01/2005 a 08/2005 e de 10/2005, recolhidas em 06/12/2005 e às competências de 11/2005 a 13/2005, recolhidas em 09/01/2006.

A Lei nº 5.859/72 que regulamentou a atividade como empregado doméstico, passou a vigorar a partir de 09/04/1973, tornando-se obrigatório o registro do trabalhador doméstico e a sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

Neste caso, a vedação de contagem das contribuições recolhidas em atraso pelo empregado doméstico, imposta pelo art. 27, inciso II, da Lei 8.213/91, contraria toda a sistemática normativa, não sendo possível equipará-lo ao contribuinte individual ou facultativo, a quem sempre coube o recolhimento das contribuições por iniciativa própria.

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições do empregado doméstico é do empregador, nos termos do art. 30, inciso V, da Lei 8.212/91 e do art. 216, inciso VIII, do Decreto nº 3.048/99.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL.

1. O recolhimento da contribuição devida pela empregada doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação.

2. Preenchidos os seus demais requisitos, não se indefere pedido de aposentadoria por idade quando, exclusivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Lei 8213/91, art. 36).

3. Recurso Especial conhecido mas não provido.

(STJ - RESP 272648 - Processo 200000822426 - Órgão Julgador: Quinta Turma, DJ Data: 04/12/2000 Página: 98 - Rel. Ministro Edson Vidigal).

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EMPREGADA DOMÉSTICA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS EM ATRASO. ARTIGO 27, INCISO II, DA LEI 8213/91. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM PARA EFEITO DE CARÊNCIA.

- Agravo retido não conhecido por não reiterado nas contra-razões.

- A causa de pedir desta ação é a decisão administrativa que indeferiu a concessão de auxílio-doença ao fundamento de "perda da qualidade de segurado". A lide, assim, tem contornos definidos, razão pela qual não se pode extrapolar a controvérsia para a falta de preenchimento dos demais requisitos do benefício, posto que a justificativa autárquica apresentada ao recorrido implica o reconhecimento das demais condições do benefício, segundo os princípios que norteiam a prática dos atos administrativos em geral.

- No caso dos autos, é fato incontroverso que o pagamento das contribuições ocorreu em atraso, na mesma data em que a autora pleiteou administrativamente o benefício e em que foi constatada sua incapacidade. Assim, à vista do inciso II do artigo 27 da Lei n.º 8213/91, que veda a contagem dos referidos pagamentos fora de prazo para fins de carência, a autarquia indeferiu a concessão de auxílio-doença.

- Considerado que ao trabalhador autônomo, desde os primórdios da legislação previdenciária até os dias atuais, sempre coube o recolhimento das contribuições por iniciativa própria, a lógica dos decretos 83.080/79 e 89.312/84, que desconsideravam as contribuições realizadas com atraso para efeito de carência, era de impor uma sanção, a qual, todavia, não se estendia aos demais segurados, posto que não lhes competia recolher as próprias contribuições, mas aos seus empregadores. A Lei n.º 8213/91, portanto, ao incluir o empregado doméstico na vedação de contagem dos pagamentos fora do prazo, a par de manifestamente injusta e discriminatória, contrariou toda a sistemática normativa. Precedente doutrinário.

- Agravo retido não conhecido. Apelação provida. Ação julgada procedente.

(TRF 3ª Região - AC 487345 - Processo 199903990416786 - UF: SP Órgão Julgador: Quinta Turma, DJ Data: 25/02/2003 Página: 435 - Des. Federal André Nabarrete).

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - EMPREGADA DOMÉSTICA -COMPROVAÇÃO, POR PERÍCIA MÉDICA A CARGO DA AUTARQUIA, DA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE - QUALIDADE DE SEGURADA COMPROVADA - ATRASO NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, mediante perícia médica realizada pelo INSS, e evidenciada a qualidade de segurada da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, devida a aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

2. A obrigação pelo recolhimento das contribuições do empregado doméstico é do empregador, a teor do que dispõem o art. 30, V da Lei 8.212/91 e o art. 216, VIII do Decreto n.º 3.048/99.

3. Os recolhimentos efetuados com atraso, na espécie, não prejudicam a contagem para fins de carência. Precedentes do STJ (RESP 272648/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª Turma, unânime, DJ de 04/12/2000) e do TRF - 4ª Região (AC 2001.04.01021454-2/SC, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, unânime, 5ª Turma, DJ de 16/10/2002).

4. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença.

5. Apelação improvida. Remessa oficial provida, em parte.

(TRF 1ª Região - AC 200101990036594 - Processo 200101990036594 - Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ Data: 13/10/2003 Página: 43 - Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira).

Segue que, por estas razões, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso necessário e ao apelo do INSS.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.003350-6 AI 325022
ORIG. : 200261140041471 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FIORINI VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO PINHALVES BOTARO espolio
PARTE A : NAIR ALVARO PINHALVES e outros
AGRDO : MARCO ANTONIO PINHALVES BOTARO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de execução, acolheu cálculo do contador judicial e determinou o pagamento de saldo remanescente de requisição de pequeno valor.

Sustenta, o agravante, que a Constituição Federal veda expressamente a expedição de precatório complementar. Alega que não houve mora da autarquia previdenciária que justifique a aplicação de juros moratórios da conta de liquidação até a data da expedição dos ofícios precatórios. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Conforme ofício enviado pelo juízo "a quo", em decisão posterior, houve reconsideração da decisão agravada, com extinção do feito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil:

"(...) Reconsidero a decisão de fl. 213.

A controvérsia agora se cinge à incidência de juros moratórios entre a data da conta e a apresentação do precatório ao Tribunal ou sua inserção no orçamento anual.

Até então vinha decidindo no sentido de que os juros seriam devidos nesse período, no entanto, em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou RPV no prazo constitucional ou legal.

(...)

Posto isto, extingo o processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC."

Assim, observados os limites do pedido e a reforma da decisão agravada, o recurso restou prejudicado, nos termos do artigo 529, do Código de Processo Civil.

Dito isso, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2004.03.99.003438-3 AC 915032
ORIG. : 0200000925 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEVERINO VICENTE DA SILVA
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Regularize-se a representação processual, uma vez que não há comprovação de que o signatário do acordo (fl. 89, in fine) tenha procuração nos autos. Prazo: dez dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.61.25.003453-3 AMS 301866
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO DE LARA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEUZA APARECIDA FACINA ALVES
ADV : ROBERTO FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A sentença de fls. 162/167, sujeita ao reexame necessário, julgou procedente a ação, confirmando a liminar deferida, para determinar a concessão, pelo INSS, do benefício de auxílio-doença à impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a perda da qualidade de segurada, eis que embora tenha prestado serviços como autônoma vinculada a pessoa jurídica, não verteu contribuições regulares, já que o percentual de 11% descontado pela fonte pagadora é insuficiente para assegurar os direitos previdenciários, ficando a cargo do contribuinte individual autônomo prover o recolhimento dos 9% restantes, o que não ocorreu.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a este E. Tribunal.

Manifestação do Ministério Público Federal a fls. 185/189.

É o breve relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Em pesquisa realizada no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - DATAPREV, cuja cópia faz parte integrante desta decisão, verifico que a impetrante faleceu em 17/12/2007.

Na trilha do entendimento consolidado na Suprema Corte, em writ não se admite a habilitação de herdeiros em razão do caráter mandamental da ação e da natureza personalíssima do direito perseguido.

Confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS POR MORTE DO IMPETRANTE. QUESTÃO DE ORDEM.

- Impossibilidade da habilitação dos herdeiros, dados o

caráter mandamental da ação de mandado de segurança e a natureza personalíssima do único direito postulado: a reintegração em decorrência da invalidade do ato de demissão. Precedentes do S.T.F.

- Pedido de habilitação indeferido, dando-se o processo por extinto sem julgamento do mérito e ressaltando-se aos herdeiros do impetrante as vias ordinárias para a persecução dos efeitos patrimoniais decorrentes da eventual invalidade do ato administrativo de sua demissão.

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: MS-QO - QUESTÃO DE ORDEM NO MANDADO DE SEGURANÇA; Processo: 22130 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão:

Documento; DJ 30-05-1997 PP-23178 EMENT VOL-01871-02 PP-00260; Relator: MOREIRA ALVES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º DO ADCT. MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL. FALECIMENTO DO IMPETRANTE ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO. PROVIMENTO DO EXTRAORDINÁRIO SEM OBSERVÂNCIA DESSE FATO EXTINTIVO. NULIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PARTE PELO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. CONSEQÜÊNCIA: EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO.

1. Se por ocasião do julgamento do extraordinário em mandado de segurança já se verificava a ausência de uma das condições da ação, o recurso não poderia ser apreciado por esta Corte, uma vez que o falecimento do impetrante trouxe como consequência a inexistência de parte no pólo passivo da relação processual, impossibilitando o desenvolvimento válido e regular do processo. Nulidade dos julgamentos proferidos nesta Corte.

2. Habilitação dos herdeiros por morte do impetrante. Impossibilidade, dado o caráter mandamental da ação e a natureza personalíssima do único direito postulado: a anistia prevista no art. 8º do ADCT-CF/88.

3. Nulidade dos julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal. Existência de acórdão concessivo da segurança pelo Superior Tribunal de Justiça e interposição do recurso extraordinário pela União Federal. Considerações. Consequência da derradeira decisão proferida neste Tribunal em sede de embargos declaratórios: extinção do processo, sem julgamento do mérito.

3.1. Ao tempo da interposição do recurso extraordinário estavam presentes os pressupostos de sua constituição e de desenvolvimento do mandado de segurança. Deste modo, enquanto não extinto o feito pela ausência de uma das condições da ação, a União Federal continuava com interesse para recorrer, posto que foi vencida na instância originária.

3.2. Tendo falecido o impetrante antes do julgamento do

recurso extraordinário, a solução da causa não pode se restringir à declaração de nulidade dos julgamentos proferidos nesta instância, sob pena de se restabelecer, por via oblíqua, o aresto proferido pelo Superior Tribunal de Justiça.

3.3. Em hipótese excepcional como a presente, o processo há de ser extinto sem julgamento do mérito, por não persistir uma das condições da ação: a possibilidade jurídica do deferimento de eventual direito líquido e certo reclamado.

4. Embargos de declaração conhecidos para invalidar as

decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto o processo, sem julgamento do mérito, ressalvadas aos herdeiros as vias ordinárias para postular o direito à anistia post mortem do impetrante.

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: RE-ED-ED-ED - EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Processo: 140616 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão:

Documento: DJ 31-10-1997 PP-55555 EMENT VOL-01889-02 PP-00315; Relator: MAURÍCIO CORRÊA)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS POR MORTE DO IMPETRANTE. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MANDAMENTAL E NATUREZA PERSONALÍSSIMA DO DIREITO POSTULADO. EXTINÇÃO DO FEITO COM RELAÇÃO AO DE CUJUS. EXAME PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FUNCIONAL INSTAURADO NO ÂMBITO DO SENADO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. REENQUADRAMENTO DE SERVIDORES. RESOLUÇÕES NS. 06/60, 18/73 E 42/93, DO SENADO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A habilitação de herdeiros do impetrante de mandado de segurança é impossível em razão do caráter mandamental do writ e da natureza personalíssima do direito postulado. Impõe-se a extinção do feito sem julgamento de mérito com relação ao espólio.

2. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal apenas o exame de matéria legislativa, inexistindo preceito legal que determine a apreciação de processo administrativo funcional instaurado no âmbito do Senado Federal.

3. A Resolução n. 18/73 facultava aos funcionários do Senado Federal a opção entre permanecer em seus cargos originários [Resolução n. 06/60], integrando cargo suplementar em extinção, ou aderir ao novo plano de carreira [arts. 23 e 24].

4. A Resolução n. 42/93 previu a possibilidade de opção entre o novo plano e o cargo antigo, sem que isso implicasse a reabertura do prazo para a opção facultada pela Resolução n. 18/73 [art. 45, parágrafo único].

5. Mandado de segurança julgado extinto com relação ao espólio de Alexandre Dumas Paraguassu. Segurança denegada relativamente aos demais impetrantes.

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA; Processo: 22355 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão:

Documento: DJ 04-08-2006 PP-00026 EMENT VOL-02240-01 PP-00175 LEXSTF v. 28, n. 332, 2006, p. 164-175; Relator: EROS GRAU).

De qualquer modo, fica ressalvada aos eventuais herdeiros a possibilidade de requerer nas vias ordinárias o direito pleiteado pela segura falecida.

Logo, e com fundamento no art. 557 caput do C.P.C, extingo o processo, sem apreciação do mérito, restando prejudicado o recurso do INSS.

P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.13.003502-5 AC 1258415
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : IZILDA GUSTAVO DA SILVA DE OLIVEIRA
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial.

A r. sentença de fls. 124/127, (proferida em 18/05/2007) julgou a demanda improcedente, por considerar que a autora não está incapacitada para o trabalho.

Inconformada, apela a requerente, argüindo, preliminarmente, cerceamento de defesa, devido à não realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que pretendia a oitiva de testemunhas. No mérito, sustenta, em síntese, que não tem condições de trabalho, eis que portadora de enfermidades crônicas e irreversíveis. Alega, ainda, que o estudo social comprovou seu estado de miserabilidade, fazendo jus ao benefício assistencial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A preliminar será analisada com o mérito.

O pedido é de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

De outro lado, quanto ao pedido de benefício assistencial, ressalto que para fazer jus a ele é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei nº 8.742, de 10 de dezembro de 1993, que regulamentou o artigo 203, da Constituição Federal de 1988, quais sejam: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

A inicial é instruída com a CTPS da autora, informando estar, atualmente, com 41(quarenta e um) anos de idade (data de nascimento: 08/06/1967); CTPS com os seguintes registros: de 06/10/1987 a 04/11/1987, para Destilaria Alta Mogiana, Ltda; de 12/06/1991 a 13/06/1991, para Renato Caleiro, na Fazenda N. Sra. de Fátima e de 15/06/1993 a

25/07/1993, para José Rodrigues Alves Neto, na Fazenda Nova Aliança, todos como trabalhadora rural e de 01/04/1996 a 23/10/1998, para Ceval Alimentos S/A, como ajudante de produção.

A fls. 37/39, consta informação do INSS, relatando que não foi possível atender ao pedido de benefício de prestação continuada da requerente, apresentado em 07.11.2005, em face da perícia médica contrária.

Veio o Estudo Social, realizado em 04/10/2006 (fls. 90/97), constatando que a autora leva uma vida precária, com renda familiar insuficiente para pagar as despesas da família, uma vez que seu marido está desempregado. Relata que, eventualmente o cônjuge labora como servente de pedreiro, recebendo R\$ 280,00 mensais. As despesas da família, por sua vez, totalizam mais de 300,00 reais mensais, sendo que, diversas contas não estão sendo pagas. Declara que, aos 31 (trinta e um) anos de idade, a requerente começou a apresentar depressão, problemas de coluna, hipertensão arterial e problemas de coração. Atualmente toma remédio para hipertensão arterial. Mora com o marido e o filho Josimar, de 18 anos, deficiente. Afirma que a requerente possui, ainda, uma filha de 20 (vinte) anos, casada, que trabalha como doméstica e mora em uma casa alugada no Jardim Primavera, ajudando, eventualmente, com alimentos.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 100/107 - 09/10/2006), informando ser portadora de hipertensão arterial sistêmica controlada por medicamentos e lombalgia. Conclui pela aptidão para o trabalho.

Quanto à questão de cerceamento de defesa, esclareça-se que, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. Além do que, o laudo pericial é claro ao atestar que a autora está apta para o trabalho. Neste sentido, a oitiva das testemunhas não teria o condão de afastar a prova técnica.

Assim, neste caso, a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.
2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.
3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.
5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

De outro lado, a requerente também não preencheu os requisitos para a concessão do benefício assistencial, tendo em vista contar atualmente com 41 (quarenta e um) anos de idade e não estar totalmente incapacitada para o trabalho.

Segue que, por essas razões, nego seguimento à apelação da autora, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.03.99.003580-2 AC 853762
ORIG. : 0100000719 3 Vr DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAIMUNDO DARIO DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADV : ANTONIO JANNETTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada por RAIMUNDO DÁRIO DE SOUZA, objetivando contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de janeiro de 1960 a dezembro de 1990, em que o autor exerceu a atividade rural, com a expedição da respectiva certidão.

A sentença foi julgada procedente, para reconhecer o tempo de serviço rural, exercido pelo requerente, no período de 1960 a 1990.

Apresentado recurso de apelação pela Autarquia (fls. 94/101) os autos subiram a este Egrégio Tribunal, em 05/02/03, sendo distribuídos em a esta Relatora em 16/08/05.

A fls. 130 o autor pede desistência da ação, em razão da perda do objeto da presente ação, já que lhe foi concedida aposentadoria por idade.

Instado a manifestar-se, o INSS concordou com o pedido de desistência (fls. 135).

Em consequência, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e no artigo 33, VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Após as anotações de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2003.61.08.003618-3 AC 1142503
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : DEOLINDA PENASSO MARIN
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Regularize-se a representação processual, uma vez que não há comprovação de que o signatário do acordo (fl. 222, in fine) tenha procuração nos autos. Prazo: dez dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2002.03.99.004082-9 AC 772064
ORIG. : 9900000376 2 Vr SALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIAS VICENTE DE FIGUEIREDO incapaz
REPTE : RITA MARIA DE ARAUJO FIGUEIREDO
ADV : ALACIEL GONCALVES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 166/167: Dê-se ciência às partes.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.11.004355-4 AC 1326044
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROSALINA GOMES COGO
ADV : PAULO ROBERTO MARCHETTI
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 22/10/2007 (fls.67v).

A r. sentença de fls. 90/102 (proferida em 21/02/2008) antecipou os efeitos da tutela e julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o réu a pagar à autora benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com renda mensal de um salário mínimo e data de início na data da citação, ocorrida em 22/10/2007. Condenou o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, § 6º, da Constituição Federal, desde a data do

início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Fixou a honorária em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Isentou de custas.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 12/42, dos quais destaco: RG (nascimento: 25/09/1949); certidão de casamento, realizado em 13/01/1973, informando a condição de lavrador do marido; certidão de nascimento da filha da requerente, em 30/12/1973, qualificando o pai como lavrador; título eleitoral, de 24/09/1971 e boletim escolar, de 15/12/1959, informando a residência da autora no sítio São João; carteiras de filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais de Marília, em nome do cônjuge e da requerente; pedido de talonário de produtor feito em 03/10/1992, em nome de José Gomes, pai da requerente; DECAP, em nome do pai da requerente, do ano de 1993; Notas Fiscais de produtor, de 1992, em nome do pai da autora; contrato de arrendamento de imóvel rural, em 22/08/2007, que tem por objeto um sítio denominado "Sítio São João", entre Luiz Augusto da Cruz e Antônio Aparecido Gomes e outros; DECAP, em nome de Luiz Augusto da Cruz, do ano de 1992.

Em depoimento pessoal (fls. 71/72), afirma que começou tocando café, no sítio São João, onde ficou até seus 30 anos de idade. Dali mudou-se para a Fazenda Todos os Santos, exercendo os mesmos serviços.

As testemunhas ouvidas a fls. 73/78, declaram conhecer a autora há mais de trinta anos e que sempre trabalhou no campo.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2004, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 138 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 22/10/2007 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.04.004478-8 AC 1295418
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA IVANETE SANTOS TELES
ADV : ARMANDO FERNANDES FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 14/07/2004(fl. 55v).

A r. sentença de fls. 133/142 (proferida em 19/10/2007), julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença anterior (NB 1147386231), desde a data de sua cessação, em 09.10.2000 e a conceder à autora, aposentadoria por invalidez, a partir da apresentação do laudo em juízo (11/12/2006). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas, corrigidas monetariamente, na forma da Súmula 08, do E. TRF da 3ª Região, Súmula 148, do C. STJ, Lei 6.899/81 e Lei 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, até 10.01. 2003, incidem à taxa de 0,5% ao mês, a partir da citação, na forma do art. 1.062 e seguintes da Lei 3.071/16 e art. 219, do CPC. Após a vigência do novo Código Civil, em 11.01.2003, os juros serão computados à razão de 1% ao mês, consoante seu art. 406, c/c, art. 161, do Código Tributário Nacional. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula 111, do E. STJ, corrigidos monetariamente. Condenou-o, por fim, ao pagamento dos honorários periciais, os quais deverão ser reembolsados, em conformidade com o art. 6º, da Resolução nº 440, de 30.05.2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem custas.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que a autora não comprovou estar totalmente incapacitada para o trabalho, requisito fundamental para a concessão dos benefícios pleiteados. Aduz, ainda, que o laudo elaborado pelo perito estadual atesta a incapacidade para o trabalho em torno de 50%, entrando em contradição com a conclusão pericial do presente processo, que informa a existência de incapacidade total e definitiva para o labor.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e

resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a CTPS da autora, informando estar, atualmente, com 52 (cinquenta e dois) anos de idade (data de nascimento: 01/09/1956), constando, ainda, o seguinte registro: de 01/03/1998 a 31/07/1999, para Tais G. dos Santos Bueno, como secretária do lar; carta de concessão do auxílio-doença, com início em 14/08/1999 e laudo médico pericial, de 04/09/2002 encaminhado à 7ª Vara Cível da Comarca de Santos, referente ao processo nº 18/00 (proposto, conforme alega a requerente, em face do infrator que gerou o acidente de trânsito do qual foi vítima), concluindo que apresenta quadro de comprometimento da vértebra T12,L1, derivado de trauma ocorrido em 14/08/1999 (acidente de trânsito), com seqüelas que levam à incapacidade parcial e permanente para o trabalho, estimada em 50%.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 106/109 - protocolada em 11/12/2006 e complementada a fls. 124), informando ser portadora de hérnias discais lombares e artropatia do joelho esquerdo (meniscopatia e ruptura de ligamento), com início em 14/08/1999. Declara que, tendo em vista o fato de ser faxineira diarista, com baixo grau de escolaridade, entende estar total e definitivamente incapacitada para o trabalho, embora do ponto de vista médico, esteja parcial e permanentemente incapacitada para o labor.

Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que, cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. Além do que, não há contradição entre o laudo referente ao processo 18/00 e as conclusões do perito da presente ação, tendo em vista que, ambos concluem pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Consulta realizada ao sistema Dataprev, da Previdência Social, informa que a autora recebeu auxílio-doença, de 14/08/1999 a 09/10/2000, conforme documento anexo, que faz parte integrante desta decisão.

Verifica-se que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Recebeu auxílio-doença, de 14/08/1999 a 09/10/2000 e a demanda foi ajuizada em 25/04/2003. Entretanto, não perdeu a qualidade de segurada, eis que o perito informa que apresenta as enfermidades incapacitantes desde 1999. Neste sentido, há de se ter em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

- A Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;

- Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;

- Agravo não provido.

(STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 494190; Processo: 200201684469; UF: PE; Sexta Turma; Data da decisão: 02/09/2003; DJ, 22/09/2003, pág. 402.

Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado apenas a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, a requerente apresenta hérnias discais lombares e artropatia do joelho esquerdo, o que impossibilita o seu retorno à atividade que exercia, como empregada doméstica, que reconhecidamente demanda esforço físico. Assim, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente para o trabalho, tendo em vista que já conta com 52 (cinquenta e dois) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada.

Portanto, associando-se a idade da autora, o grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-la a ficar a mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições para sobreviver dignamente.

Como visto, a autora esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (25/04/2003) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.
2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.
3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.
4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.
5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.
6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.
- (...)
7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O valor da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, deverá ser calculado de acordo com o art. 61, da Lei 8.213/91.

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91 será correspondente a 100% do salário-de-benefício e, ainda, não poderá ter valor inferior a um salário mínimo.

Esclareça-se que o salário-de-benefício para o benefício de aposentadoria por invalidez consiste, nos termos do art. 29, da Lei nº 8.213/91, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme fixado (auxílio-doença a partir da cessação administrativa do benefício, em 09/10/2000 e aposentadoria por invalidez, desde a data da juntada do laudo médico) tendo em vista que a incapacidade para o trabalho, embora oriunda de acidente de trânsito ocorrido em 1999, foi constatada através do laudo pericial da presente ação.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário, apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença. Com fulcro no art. 557, do CPC, nego seguimento ao apelo da Autarquia.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 09/10/2000 (data da cessação administrativa do auxílio-doença), no valor a ser calculado nos termos do art. 61, da Lei 8.213/91, até 11/12/2006 (data da juntada do laudo médico) momento em que deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, no valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.83.004606-0 AC 1319109
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUY VIEIRA
ADV : LAURÍCIO ANTONIO CIOCARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 10.10.2003 (fls. 41v).

A tutela antecipada para restabelecimento do auxílio-doença foi deferida em 20/03/2007 (fls. 144).

A r. sentença de fls. 166/171 (proferida em 25/10/2007), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor, aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio-doença, em 23/02/1999. Os valores que já tiverem sido pagos administrativamente deverão ser deduzidos à época da liquidação do julgado, processando-se a execução, nos termos do disposto nos artigos 730 e 731, do CPC. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no artigo 454, do Provimento nº 64, de 28.04.2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observada a prescrição quinquenal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, à taxa de 1% ao mês, conforme o disposto no art. 406, do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao parágrafo 1º, do art. 161, do CTN. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem custas para a Autarquia, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última beneficiária da assistência judiciária gratuita. Concedeu a antecipação da tutela.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a necessidade da remessa de ofício. Pede a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo médico e alteração nos critérios de incidência dos juros de mora.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não há que se falar na necessidade da remessa de ofício, eis que, expressamente determinada na r. sentença.

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 59 (cinquenta e nove) anos de idade (data de nascimento: 02/12/1948); CTPS com os seguintes registros: de 02/05/1972 a 08/08/1987, para Pastificio e Rotisserie La Reggiana Ltda; de 01/09/1987 a 30/12/1988, para Dias Supermercados Sociedade Ltda; de 09/02/1989 a 03/05/1989, para Casa de Carnes Copenhagen Ltda ME; de 19/06/1989 a 01/08/1989, para Supermercado Konishi Ltda e de 02/01/1990 a 03/12/1990, para Comércio de Carnes Nova Mendes Ltda, todos como açougueiro; carta de concessão do auxílio-doença, com início em 03/09/1996; extrato do sistema Dataprev, indicando o recebimento de auxílio-doença, de 03/09/1996 a 23/02/1999 e exame médico de 01/03/2001, com diagnóstico de carcinoma epidermóide moderadamente diferenciado e ulcerado em região retromolar esquerda e infiltrando a base da língua (fls. 24/25).

A fls. 44/57, constam guias da Previdência Social, indicando o recolhimento de contribuições de 07/95 a 08/96.

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 115/117 - 14/06/2006), informando ser portador de epilepsia com crises ainda freqüentes, apesar do uso de medicação e câncer de boca, com amputação parcial da língua. Acrescenta apresentar restrição de movimentos do membro superior direito devido à retirada de musculatura para enxerto na região submandibular. Declara que o requerente já estava incapacitado para o trabalho na época da cessação do auxílio-doença (23/02/1999). Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

A Autarquia juntou, a fls. 128/143, cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício 31/104.319.314-3, em nome do autor, do qual destaco os seguintes documentos: extrato do sistema Dataprev, indicando o recebimento do auxílio-doença, de 03/09/1996 a 23/02/1999; inscrição perante o INSS, de 14/08/1995, como segurado facultativo; resumo de documentos, informando tempo de serviço de 17 anos, 7 meses e 7 dias e perícia médica atestando a data de início da incapacidade em 03/09/1996.

Verifica-se que o requerente esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Recebeu auxílio-doença de 03/09/1996 a 23/02/1999 e a demanda foi ajuizada em 25/07/2003. Entretanto, não perdeu a qualidade de segurado, eis que o perito informa que já estava incapacitado para o trabalho na época de cessação do auxílio-doença (23/02/1999). Neste sentido, há de se ter em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

- A Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;

- Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;

- Agravo não provido.

(STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 494190; Processo: 200201684469; UF: PE; Sexta Turma; Data da decisão: 02/09/2003; DJ, 22/09/2003, pág. 402.

Ressalte-se ainda que, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de qualquer uma das enfermidades elencadas no artigo 151, da Lei nº 8.213/91, entre elas está, a neoplasia maligna.

Como visto, o autor esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (25/07/2003) e é portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da cessação administrativa do auxílio-doença (23/02/1999), tendo em vista a informação do perito judicial, declarando que o requerente já estava incapacitado para o trabalho naquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Esclareça-se que, sendo o benefício de aposentadoria por invalidez devido desde 23/02/1999, por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores eventualmente recebidos a título de auxílio-doença, em razão do impedimento de cumulação.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao reexame necessário e ao recurso da Autarquia, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 23/02/1999 (data de cessação do auxílio-doença), no valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.20.004611-0 REO 1363409
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
PARTE A : CLEMENTINA BELARDO DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de remessa oficial em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

A sentença proferida pelo juízo a quo, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, conforme extrato de pagamento do auxílio-doença recebido pela autora de 25.11.2003 a 31.03.2005 (fl.17), o benefício foi fixado no valor de um salário mínimo. Considerando-se o montante apurado entre a data da indevida cessação (31.03.2005) e o registro da sentença (13.05.2008), a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

A reforma processual introduzida pela Lei 9756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Quanto à aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO "NOVO" ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O "novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O "novo" art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, "confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região."

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Dito isso, em face do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

PROC. : 2003.61.12.005144-0 AMS 308309
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS DE PRESIDENTE
PRUDENTE
ADV : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
APDO : ADEMIR USSIFATTI
ADV : DANILO AUGUSTO FORMAGIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ademir Ussifatti, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, cessado em face do exercício de mandato eletivo, como vereador da cidade de Dracena. Alega, ainda, desrespeito aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, no que tange à forma como foi conduzido o procedimento administrativo.

A liminar foi indeferida em 29/03/2003 (fls. 51/52).

A r. sentença de fls. 127/132 (proferida em 14/02/2008), concedeu a segurança para o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, a partir da impetração do presente mandado.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, apela o INSS, sustentando, em síntese, o respeito aos princípios da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal, no curso do procedimento administrativo, eis que foi expedida carta ao impetrante informado a irregularidade do recebimento conjunto do benefício de aposentadoria por invalidez e da remuneração como vereador, abrindo prazo para a defesa. Alega, ainda, que a Emenda Constitucional 20/98, estabelece que, os agentes detentores de cargos públicos, que não sejam servidores efetivos da Administração, são vinculados obrigatoriamente ao RGPS. Argumenta que o tratamento diferenciado dispensado ao segurado que exerce mandato eletivo contraria o princípio constitucional da Igualdade. Por fim, declara que tendo chegado ao término o mandato de vereador, a aposentadoria retorna ao seu status quo, como, inclusive, ocorreu no presente caso. Junta documentos.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal considerou que o caso concreto não suscita sua intervenção. (fls. 170v e 171/178).

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, decido:

Inicialmente, cumpre esclarecer que a aposentadoria por invalidez, está prevista no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A questão em debate consiste em saber se há ilegalidade na cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, em face do exercício de mandato como vereador.

A inicial foi instruída com comunicação emitida pela Autarquia, em 21/05/2003, declarando que, tendo em vista a constatação de que o autor passou a exercer atividade remunerada no cargo de vereador, a partir de 28/04/2003, infringindo dessa forma o artigo 48, do Decreto 3.048/99, terá prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento, para apresentação de defesa; perícia médica, de 1989, concluindo que o impetrante está incapacitado para o trabalho, não sendo suscetível de recuperação; comunicações de concessão do auxílio-doença, com início em 29/02/1988 e da aposentadoria por invalidez, desde 01/03/1988; resposta do impetrante, protocolada pelo INSS em 29/05/2003, declarando ter direito adquirido a perceber aposentadoria por invalidez e comunicação da Autarquia, de 30/05/2003, afirmando que, da análise da defesa apresentada, sem juntada de elementos novos que pudessem caracterizar o direito ao recebimento da aposentadoria, fica mantida a decisão de cessação do pagamento do benefício nº 32/82197196/4, facultando ao impetrante, prazo de 15 dias para interposição de recurso.

O INSS juntou, a fls. 79/92, cópia do procedimento administrativo relativo à cessação do benefício do impetrante, do qual destaco: ofício de 24/03/2003, enviado pelo Presidente da Câmara Municipal de Dracena, consultando o INSS sobre a possibilidade de pessoa aposentada por invalidez permanente, motivada por acidente, exercer cargo remunerado de vereador e, em caso negativo, qual o procedimento a ser tomado; informação da Autarquia, referente ao ofício retro mencionado, declarando que o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade, terá sua aposentadoria cessada automaticamente; ofício do INSS, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Dracena, solicitando informação sobre a data da posse do impetrante; comunicação da Câmara Municipal de Dracena, declarando que a posse do Sr. Ademir Ussifatti, no cargo de vereador, ocorreu em 28/04/2003; duas comunicações da Autarquia dirigidas ao impetrante, concedendo respectivamente, prazos de 10 e 15 dias para a defesa, relativas ao processo administrativo de cessação de sua aposentadoria por invalidez; extrato do sistema Dataprev, constando os seguintes vínculos empregatícios em nome do autor: de 01/02/1985 a 08/10/1986 e de 01/11/1986 a 02/2000, para Cooperativa Central Agrícola Sul Brasil e, a partir de 01/04/2003, para Câmara Municipal de Dracena e consulta de remunerações - GFIP, referente a remuneração paga ao impetrante pela Câmara Municipal de Dracena.

O impetrante anexou, a fls. 100/103, ato do Presidente da Câmara Municipal de Dracena, de 22/10/2003, considerando que, em face da Mensagem nº 1148, emitida pelo Supremo Tribunal Federal, comunicando ao presidente do Senado a declaração de inconstitucionalidade da alínea "h", do inciso I, do artigo 12, da Lei 8.212/91, acrescentada pelo § 1º, do artigo 13, da Lei nº 9.506, de 30/10/1997, ficam cancelados os descontos que vinham sendo promovidos em relação aos vereadores sujeitos à incidência do referido artigo, ficando igualmente cancelados os repasses da parte patronal, a tal título, à Previdência Social.

A Autarquia juntou, a fls. 145/147, comunicação de 10/03/2008, informando que o impetrante teve o benefício de nº 32/82197196-4, cessado em 27.04.2003, porque assumiu o mandato de vereador. Em 01.01.2005, dia seguinte ao fim do mandato, foi concedido auxílio-doença e, na mesma ocasião, aposentadoria por invalidez, benefício mantido até a presente data. Junta extratos do sistema Dataprev, informando a concessão de aposentadoria por invalidez, de 01/03/1988 a 27/04/2003 e, a partir de 01/11/2005, sem data de término.

Inicialmente, cumpre observar que não houve ofensa ao devido processo legal, vez que foi assegurado ao impetrante a oportunidade de ampla defesa e do contraditório, através da interposição de vários recursos administrativos, conforme mencionado.

Por outro lado, da análise dos dispositivos concernentes à aposentadoria por invalidez, extrai-se que o referido benefício é devido apenas enquanto existir a incapacidade total para o exercício de atividades remuneradas, capazes de assegurar a manutenção do trabalhador, desde que devidamente comprovada por perícia médica.

Neste sentido, o art. 70, da Lei 8.212/91, estabelece que os aposentados por invalidez devem submeter-se, obrigatoriamente, sob pena de sustação do benefício, a exames periciais e o art. 71, do mesmo diploma legal, determina a revisão dos benefícios, para avaliação da persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

Logo, não há que se falar em direito adquirido no caso de aposentadoria por invalidez, uma vez que a circunstância fática que motivou a concessão do benefício pode sofrer alterações.

No presente caso, o impetrante exerceu mandato eletivo, como vereador, sendo possível concluir sua aptidão para a referida função.

Houve, então, alteração do pressuposto fático que motivou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, ser cessado durante o exercício do mandato de vereador, como, de fato, ocorreu.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CANCELAMENTO. RETORNO DO SEGURADO AO TRABALHO. EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO (PREFEITO).

1. De acordo com o art. 46 da Lei 8.213/91, o retorno do segurado ao trabalho é causa de cessação da aposentadoria por invalidez, devendo ser respeitado, entretanto, o devido processo legal, com a garantia da ampla defesa e do contraditório.

2. Na hipótese de o segurado voltar ao trabalho para desempenhar atividade diversa da que exercia, a aposentadoria será gradualmente mantida, até o cancelamento definitivo, nos termos descritos no inciso II do art. 47 da Lei 8.213/91.

3. A aposentadoria por invalidez é uma garantia de amparo ao Trabalhador Segurado da Previdência Social que, em virtude de incapacidade laborativa total e definitiva, não possa prover suas necessidades vitais básicas. No caso, não mais subsistem as causas que ampararam a concessão do benefício, já que o recorrente possui condições de manter sua subsistência por meio de atividade remunerada, exercendo, inclusive, o cargo de Prefeito Municipal.

4. Recurso Especial do particular improvido.

(STJ - RESP - 966736 - Órgão Julgador: Quinta Turma, DJ Data: 10/09/2007 Página: 309 - Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI Nº 8.213/1991. AFASTAMENTO DE QUAISQUER ATIVIDADE LABORATIVAS REMUNERADAS. BENEFICIÁRIO ELEITO VEREADOR. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. CANCELAMENTO. RESTABELECIMENTO APÓS O TÉRMINO DO MANDATO.

A concessão da aposentadoria por invalidez faz pressupor incapacidade física para o trabalho, razão pela qual o beneficiário que vem a eleger-se Vereador não pode cumular tal benefício com os proventos do cargo, pois ninguém pode ser capaz e incapaz a um só tempo, ainda que diversas as atividades desenvolvidas, não se justificando tratamento diverso do agente político ao que se dá normalmente a um servidor público. Encerrado o mandato, persistindo a incapacidade, deve a aposentadoria ser restabelecida, garantindo a subsistência do beneficiário.

(TRF 4ª Região - AC processo 200472010006746 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 22/03/2006 Página: 829 - Rel. Vladimir Passos de Freitas).

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao reexame necessário e ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e denegar a segurança. Isento(a) de custas, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2006.61.02.005843-6 AMS 295534
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CRISTINA DA SILVA
ADV : VIVIANE RODRIGUES ALEXANDRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por Maria Cristina da Silva, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença após a alta programada, até que seja realizada nova perícia médica.

A liminar foi deferida para determinar que o INSS se abstenha de conceder alta à impetrante, até a realização de nova perícia médica, que deverá ser prontamente designada (fls. 42/45).

A r. sentença de fls. 142/147, concedeu a segurança, nos termos da liminar deferida.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, apela o INSS, argüindo, preliminarmente, inadequação da via eleita, vez que não houve comprovação da negativa da Autarquia quanto ao pedido de realização de nova perícia médica. No mérito, sustenta, em síntese, que a data de cessação do benefício foi fixada em conformidade com a OI 130, da DIRBEN, através do procedimento conhecido como alta programada, sendo facultado ao segurado fazer pedido de reconsideração, no caso de não se considerar apto ao retorno ao trabalho.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso interposto pelo INSS (fls. 176/177).

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, decido:

A preliminar será analisada com o mérito.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o benefício de auxílio-doença está previsto no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

O Mandado de Segurança, previsto na Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX e disciplinado pela Lei 1.533/51, busca a proteção de direito "líquido e certo", não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que apresenta todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração do mandamus, tratando-se de fatos incontroversos que não reclamem dilação probatória.

In casu, foram carreados aos autos os documentos necessários para a solução da lide, não merecendo prosperar a argüição de inadequação da via eleita.

Assim, a questão em debate consiste na possibilidade, em mandado de segurança, de se compelir a autoridade coatora a manter o benefício de auxílio-doença após a alta programada, até a realização de nova perícia médica.

Neste caso, conforme documento de fls. 14, a impetrante submeteu-se a perícia médica em 03/02/2006, ocasião em que, constatada a existência de incapacidade laborativa, ocorreu a prorrogação do benefício de auxílio-doença, até 07/05/2006. Consta, ainda, do documento, observação no sentido de que, caso a segurada não concordasse com a decisão, poderia interpor recurso à Junta de Recursos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data estimada mencionada.

Ou seja, do referido documento extrai-se a certeza de cessação do benefício em 07/05/2006, com base em perícia médica realizada em 03/02/2006, sendo que, somente após seu término, ficaria facultado à segurada a interposição de recurso administrativo.

Observe-se ainda que, não há, nos autos, qualquer documento que comprove ter sido a impetrante informada a respeito da possibilidade de agendar perícia médica antes do término do benefício, programado para 07/05/2006.

Dessa forma, restou caracterizada a ilegalidade, com a cessação do benefício de auxílio-doença sem a realização de nova perícia médica, momento adequado para se verificar a continuidade ou não de sua incapacidade para o trabalho.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAR DATA PARA A SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA, ANTES DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. LEI 8213/91. DECRETO 3.048/99.

I. Remessa oficial de sentença que, nos autos de mandado de segurança, concedeu a segurança requerida, para determinar que o impetrado (INSS) abstenha-se de cessar o auxílio-doença do impetrante enquanto não realizada perícia que comprove sua aptidão para o trabalho.

II. O programa instituído pelo INSS - Cobertura Previdenciária Esperada (Copes) - ao fixar um prazo para a concessão do benefício auxílio-doença feriu direito líquido e certo do impetrante, pois enquanto estiver com problemas de saúde que comprometam sua capacidade laboral, tem ele o direito de receber o benefício citado, nos termos da lei.

III. Enquanto não realizada perícia que ateste a capacidade do beneficiado para o trabalho, não se pode conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença, com prazo determinado por evidências médicas.

IV. Para o cancelamento do auxílio-doença, há necessidade de reabilitação do beneficiário, capacitando-o para exercer atividade compatível com o seu estado de saúde.

V. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

(TRF 5a. Região - Remessa Ex Offício - 954371 - Processo 200685000008900 - Órgão Julgador: Quarta Turma, DJ Data: 27/10/2006 Página: 1303720 - Rel. Des. Fed. Margarida Canterelli).

Segue que, por estas razões, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso necessário e ao apelo do INSS.

P.I., baixando-se os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.99.006288-4 AC 1177017
ORIG. : 0600000055 4 Vr ATIBAIA/SP 0600008051 4 Vr
ATIBAIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : KUNIO SHIGUIHARA
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Requer, o autor, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando sua profissão como agricultor.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que o autor se inscreveu perante a Previdência Social, em 01.10.1976, como vendedor ambulante.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

PROC. : 2002.03.99.007092-5 AC 776977
ORIG. : 9600033498 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO MACHADO DE NOVAES
ADV : IRINEU MIGUEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 175/179: Dê-se ciência às partes.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.08.007179-2 AMS 296945
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVIA RODRIGUES DE LIMA
ADV : ANA PAULA SOUZA REGINATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por Silvia Rodrigues de Lima, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença após a alta programada, até que seja realizada nova perícia médica.

A liminar foi deferida tão somente para que o INSS se abstenha de cessar o benefício com base em perícia realizada em data diversa daquela em que autorizada a cessação ou manutenção do auxílio-doença, bem como para a pronta designação de nova perícia médica (fls. 26/30).

A r. sentença de fls. 64/69, julgou procedente a ação, tornando definitiva a segurança, nos termos da liminar deferida.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, apela o INSS, argüindo, preliminarmente, carência de ação por ausência superveniente do interesse de agir. Alega que, após o ajuizamento, foi implantada disciplina criando a possibilidade do beneficiário requerer, por quantas vezes for necessário, a realização de nova perícia. Argumenta que, o provimento jurisdicional deferido foi espontaneamente reconhecido, cabendo à impetrante pleitear na via administrativa, a prorrogação do benefício. No mérito, sustenta a legalidade do sistema COPES - Cobertura Previdenciária Estimada, sobretudo depois da edição do Decreto 5.844, de 13.07.2006, que alterou as disposições do Decreto 3.048/99, quanto à realização de perícias.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento da remessa oficial e do recurso interposto pelo INSS (fls. 109/117).

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, decido:

A preliminar será analisada com o mérito.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o benefício de auxílio-doença está previsto no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

No presente feito, a questão em debate consiste na possibilidade, em mandado de segurança, de compelir a autoridade coatora a manter o benefício de auxílio-doença após a alta programada, até a realização de nova perícia médica.

Neste caso, conforme documento de fls. 22, a impetrante submeteu-se a perícia médica em 09/02/2006, ocasião em que, constatada a existência de incapacidade laborativa, ocorreu a prorrogação do benefício de auxílio-doença, até 31/07/2006. Consta, ainda, do documento, observação no sentido de que, caso a segurada não concordasse com a decisão, poderia interpor recurso à Junta de Recursos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data estimativa mencionada.

Ou seja, do referido documento extrai-se a certeza de cessação do benefício em 31/07/2006, com base em perícia médica realizada em 09/02/2006, sendo que, somente após seu término, ficaria facultado ao segurado a interposição de recurso administrativo.

O INSS sustenta, ainda, que a disciplina do sistema COPES - Cobertura Previdenciária Estimada, foi alterada através da edição do Decreto 5.844, de 13.07.2006, sendo que, a partir de então, ficou assegurada a possibilidade de marcação de perícia médica antes do término do período de recebimento do auxílio-doença.

Ora, a impetrante foi notificada quanto à cessação de seu benefício por comunicação emitida em 09/02/2006 (fls. 22), ocasião em que ainda não estava definida a nova sistemática. Além do que, não há, nos autos, qualquer documento que comprove ter sido informada a respeito desta nova possibilidade.

Dessa forma, restou caracterizada a ilegalidade, com a cessação do benefício de auxílio-doença sem a realização de nova perícia médica, momento adequado para se verificar a continuidade ou não de sua incapacidade para o trabalho.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAR DATA PARA A SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA, ANTES DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. LEI 8213/91. DECRETO 3.048/99.

I. Remessa oficial de sentença que, nos autos de mandado de segurança, concedeu a segurança requerida, para determinar que o impetrado (INSS) abstenha-se de cessar o auxílio-doença do impetrante enquanto não realizada perícia que comprove sua aptidão para o trabalho.

II. O programa instituído pelo INSS - Cobertura Previdenciária Esperada (Copes) - ao fixar um prazo para a concessão do benefício auxílio-doença feriu direito líquido e certo do impetrante, pois enquanto estiver com problemas de saúde que comprometam sua capacidade laboral, tem ele o direito de receber o benefício citado, nos termos da lei.

III. Enquanto não realizada perícia que ateste a capacidade do beneficiado para o trabalho, não se pode conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença, com prazo determinado por evidências médicas.

IV. Para o cancelamento do auxílio-doença, há necessidade de reabilitação do beneficiário, capacitando-o para exercer atividade compatível com o seu estado de saúde.

V. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

(TRF 5a. Região - Remessa Ex Offício - 954371 - Processo 200685000008900 - Órgão Julgador: Quarta Turma, DJ Data: 27/10/2006 Página: 1303720 - Rel. Des. Fed. Margarida Canterelli).

Segue que, por estas razões, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso necessário e ao apelo do INSS.

P.I., baixando-se os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2004.03.99.007500-2 AC 920013
ORIG. : 0200001543 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE : LUIZ ALVES DA ROCHA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido dos juros de 0,5% ao mês, "incidente sobre o valor principal devidamente corrigido" (fls. 36). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da citação, bem como a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da causa ou das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

O requerente, por sua vez, também recorreu (fls. 45/47), requerendo a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões do autor (fls. 49/50) e do réu (fls. 52/54), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente ao termo inicial de concessão do benefício, uma vez que a sentença foi proferida nos exatos termos do seu inconformismo. Como ensina o Eminent Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a certidão de casamento do autor, celebrado em 14/9/74 (fls. 7), na qual consta a sua qualificação de lavrador, constitui início razoável de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Cumprido ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que o demandante pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referida prova, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 31/32), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurado da Previdência Social.

Merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1.É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2.A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3.Precedentes.

4.Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3.Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11.Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a parte autora implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula conseqüência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em

consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande juriconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Observo, por oportuno, que, conforme pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios — DATAPREV, cuja juntada ora determino, o autor recebe amparo social ao idoso desde 25/10/06.

Assim, tendo em vista a impossibilidade de acumulação de referido benefício "com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica", nos termos do art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93, a aposentadoria por idade não produzirá efeitos financeiros entre 25/10/06 e a data de sua implementação, não havendo que se falar em parcelas atrasadas nesse período, salvo no que se refere ao abono anual, uma vez que ambos os benefícios têm seu valor fixado em um salário mínimo mensal.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, in casu, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, cessando-se o amparo social ao idoso na véspera da data de início da aposentadoria por idade, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, conheço parcialmente da apelação do INSS, dando-lhe parcial provimento para explicitar a base de cálculo da verba honorária na forma indicada e nego seguimento ao recurso do autor e à remessa oficial. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício, no prazo de 30 dias, cessando-se o amparo social ao idoso na véspera da data de início da aposentadoria por idade, com DIB em 2/12/02.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.99.007761-0 AC 778190
ORIG. : 9800001121 1 Vr BROTAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MICHELOTTO PEROTTO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 237-239: defiro o prazo de 30 (trinta) dias.

I.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.007768-4 AC 1008650
ORIG. : 9708007633 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : MANOEL MUNIZ FALCAO (= ou > de 65 anos)
ADV : IVANI MOURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Nos termos do parágrafo único do artigo 36 do Decreto 1.744/95, com a redação dada pelo Decreto nº 4.712/03, "o valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos herdeiros e sucessores, na forma da lei civil".

Consulta ao Plenus, que ora determino a juntada, registra o falecimento do autor em 23.06.2007, razão pela qual suspendo o processo nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se, pois, a advogada do falecido para que se manifeste sobre habilitação de eventuais herdeiros.

São Paulo, 29 de setembro de 2008

PROC. : 2006.03.99.007782-2 AC 1090850
ORIG. : 0400000563 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATR/SP
APTE : RICARDO OLIVEIRA DE LIMA
ADV : MARIA ANGELICA CLAPIS (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 09.06.2004 (fls. 41 v.).

A sentença, de fls. 84/87, proferida em 25.07.2005, julgou improcedente o pedido, considerando que não restou demonstrada a hipossuficiência.

Inconformada apela o autor, argüindo, preliminarmente, a nulidade do processo, que não observou as fases processuais do rito ordinário, já que não foi dada a oportunidade de realização de perícia médica. No mérito, sustenta, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Prejudicada a matéria preliminar, tendo em vista a realização da perícia médica (fls. 159/162).

A questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei n.º 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 14.05.2004, o autor com 28 anos (data de nascimento: 10.07.1976), instrui a inicial com os documentos de fls. 10/26, dos quais destaco: encaminhamento para tratamento para paralisia cerebral, feito pela AACD, datado de 21.06.2001; declaração da AACD informando que o requerente é portador de paralisia cerebral, com CID 10 G80-2; carta de indeferimento de pedido, formulado na via administrativa, datado de 13.11.1999, em razão de conclusão médica contrária.

Em consulta ao sistema Dataprev, que passa a integrar a presente decisão, verifico que o requerente pleiteou administrativamente o benefício em 15.10.1999 e 08.08.2002, ambos teve seu benefício indeferido em razão de parecer contrário da perícia médica.

O laudo médico pericial (fls.159/162), realizado em 23.08.2007, informa que o autor é portador de hemiplegia infantil, com CID 10 G80-2, de cunho congênito, e apresenta sintomas de atrofia em hemidimídio. Conclui que, o autor está definitivamente incapaz para desempenhar atividades de grandes esforços e que demandem empenho de ambos membros superiores, e que tem capacidade conativo-volitiva preservada, sendo relativamente responsável de atos da vida civil.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto n.º 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 73/82), datado de 13.07.2005, dando conta que o requerente, solteiro, vive com seu genitor em casa alugada. A renda familiar advém do labor, esporádico, de jardineiro do pai, auferindo cerca de 1 salário mínimo ao mês.

O laudo social foi complementado, a fls. 182, em 26.03.2008, destacando que o genitor do requerente estava desempregado e o irmão é quem vem fornecendo as refeições à família.

Logo, a decisão deve ser reformada, para que seja concedido o benefício a requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que o autor vive com o pai, em casa cedida, com ajuda do irmão.

O termo inicial deve ser fixado na data da citação (09.06.2004), tendo em vista que impossível auferir se os elementos necessários para a concessão do benefício estavam presentes no momento do requerimento administrativo, em 13.11.1999, visto que em 08.08.2002, novamente o pleito foi indeferido administrativamente.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao apelo do autor, para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício assistencial, desde a data da citação (DIB em 09.06.2004), com o pagamento das prestações em atraso, devidamente corrigidas, nos moldes das Súmulas 08 desta E.Corte e 148 do E. S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

| | | | |
|---------|---|--|------------|
| PROC. | : | 2005.03.99.007913-9 | AC 1008850 |
| ORIG. | : | 0300001092 3 Vr | BIRIGUI/SP |
| APTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | ELIANE MENDONCA CRIVELINI | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| APDO | : | JOSE JEREMIAS DE OLIVEIRA | |
| ADV | : | SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR | |
| ANOT | : | JUSTIÇA GRATUITA | |
| RELATOR | : | DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA | |

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 14) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais desde a citação, observado o valor do salário mínimo no dia do pagamento. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor da condenação, ficando isenta a autarquia do pagamento das custas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a certidão de casamento do autor (fls. 12), celebrado em 31/7/65, o Certificado de Alistamento Militar de 3/12/51 (fls. 11), constando a qualificação de lavrador do requerente, a carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, datada de 29/6/76, bem como o recibo de pagamento de mensalidade de 9/8/91, ambos em nome do ora recorrido (fls. 10), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Cumprе ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que o demandante pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 54/55), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurado da Previdência Social.

Merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1.É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2.A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3.Precedentes.

4.Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de o autor possuir vínculo urbano na empresa "CAFEEIRA COROADOS LTDA" no período de 1º/9/90 a 6/10/90, conforme verifiquei no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento anterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da referida lei dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua."

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a parte autora implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Observo, por oportuno, que, conforme pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios — DATAPREV, cuja juntada ora determino, o autor recebe amparo social ao idoso desde 8/8/06.

Assim, tendo em vista a impossibilidade de acumulação de referido benefício "com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica", nos termos do art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93, a aposentadoria por idade não produzirá efeitos financeiros entre 8/8/06 e a data de sua implementação, não havendo que se falar em parcelas atrasadas nesse período, salvo no que se refere ao abono anual, uma vez que ambos os benefícios têm seu valor fixado em um salário mínimo mensal.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, in casu, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a

tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, cessando-se o amparo social ao idoso na véspera da data de início da aposentadoria por idade, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício, no prazo de 30 dias, cessando-se o amparo social ao idoso na véspera da data de início da aposentadoria por idade, com DIB em 30/9/03.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.007938-7 AC 1091443
ORIG. : 0300001088 1 Vr URUPES/SP 0300003131 1 Vr URUPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA MARCOLINA MANTOVANI COSTA (= ou > de
60 anos)
ADV : VALENTIM APARECIDO DIAS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Sobre fls. 130-135, manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

PROC. : 2003.03.99.008255-5 AC 862948
ORIG. : 0000001075 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
APTE : JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADV : CLAUDOIR LUIZ MARQUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Defiro a habilitação de Jesus Pereira dos Santos, Elena de Fátima dos Santos, Aparecido de Assis dos Santos e seus respectivos cônjuges, bem como Elaine Aparecida dos Santos Gobi e Maria Jesus dos Santos Saraiva.

Retifique-se a autuação.

I.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.008306-4 AC 1009682
ORIG. : 0400000531 1 Vr MUNDO NOVO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS JOSE RODRIGUES
ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 24) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, corrigido monetariamente pelo IGPM-FGV a partir de cada vencimento e acrescido dos juros de 1% ao mês a contar da citação. A verba honorária foi fixada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até o pagamento, ficando isenta a autarquia do pagamento das custas.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia que a correção monetária adote os índices de correção dos benefícios previdenciários e a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a certidão de nascimento da filha do autor, lavrada em 10/9/92 (fls. 12), os Títulos Eleitorais do requerente, datados de 27/6/60, 15/8/78 e 30/8/82 (fls. 16 e 22), bem como o Certificado de Isenção do Serviço Militar de 8/3/62 (fls. 19), constando em todos a sua qualificação de lavrador, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola do demandante.

Cumpram ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 48/49), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o ora recorrido exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1.É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2.A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3.Precedentes.

4.Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3.Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11.Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observe, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula conseqüência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como

instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Observo, por oportuno, que, conforme pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios — DATAPREV, cuja juntada ora determino, o autor recebe amparo social ao idoso desde 27/5/08.

Assim, tendo em vista a impossibilidade de acumulação de referido benefício "com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica", nos termos do art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93, a aposentadoria por idade não produzirá efeitos financeiros entre 27/5/08 e a data de sua implementação, não havendo que se falar em parcelas atrasadas nesse período, salvo no que se refere ao abono anual, uma vez que ambos os benefícios têm seu valor fixado em um salário mínimo mensal.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, in casu, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, cessando-se o amparo social ao idoso na véspera da data de início da aposentadoria por idade, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para explicitar os índices de correção monetária e a base de cálculo da verba honorária na forma indicada. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício, no prazo de 30 dias, cessando-se o amparo social ao idoso na véspera da data de início da aposentadoria por idade, com DIB em 10/9/04.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.20.008351-9 AC 1283973
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : WILCE APARECIDA MINGHIN
ADV : ANDRE RICARDO MINGHIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 23.01.2006 (fls. 27).

A sentença, de fls. 123/131, proferida em 12.06.2007, julgou improcedente o pedido, considerando que não restou demonstrada a hipossuficiência.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício de amparo social que pretende receber, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Para tanto é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 14.12.2005, a autora com 62 anos (data de nascimento: 06.07.1943), instrui a inicial com os documentos de fls. 09/20, dos quais destaco: comunicado de indeferimento do pleito formulado na via administrativa, datado de 30.11.2005.

A fls. 36/37, a Autarquia junta extrato do sistema Dataprev, indicando que o pleito foi indeferido na via administrativa, considerando que a renda é superior ao mínimo legal.

A Autarquia traz cópia do processo administrativo (fls. 78/99).

O laudo médico pericial (fls. 104/110), datado de 08.11.2006, indica que a autora, devido à queda, possui fraturas no joelho esquerdo e tornozelo direito. Aponta que os danos causados pelo acidente podem ser minorados com tratamento ortopédico e fisioterápico, estando, tão-somente, incapacitada, permanentemente, de exercer sua profissão de vendedora. Destaca não apresentar incapacidade para a vida independente, bem como, não há incapacidade total para desempenhar outras profissões.

Veio estudo social (fls. 64/72), realizado em 05.09.2006, dando conta que a autora vive com o companheiro, o filho e Maria (sem parentesco), em casa alugada. Aponta que a autora possui três filhos, maiores, dos quais apenas um reside em sua companhia. A renda mensal advém das aposentadorias mínimas auferidas pelo companheiro e D. Maria, e dos valores auferidos pelo advogado. Destaca, ainda, que as despesas da autora são custeadas pela sua irmã e os filhos, sendo que o filho mais velho paga convênio médico. Conclui que não viabilizou situação de vulnerabilidade e pobreza.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 65 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, pois recebe colaboração da irmã e dos filhos, sendo um deles, inclusive, o advogado, além de que seu companheiro e sua amiga auferem pensão e aposentadoria, respectivamente.

Logo, nego seguimento ao recurso da autora, com fulcro no art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.08.008487-7 AMS 298532
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO HONORIO DE ALMEIDA FILHO
ADV : MAYRA FERNANDES DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por João Honório de Almeida Filho, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença após a alta programada, até que seja realizada nova perícia médica.

A liminar foi deferida tão somente para que o INSS se abstenha de cessar o benefício com base em perícia realizada em data diversa daquela em que autorizada a cessação ou manutenção do auxílio-doença, bem como para a pronta designação de nova perícia médica (fls. 47/51).

A r. sentença de fls. 99/107, julgou procedente a ação, tornando definitiva a segurança, nos termos da liminar deferida.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, apela o INSS, argüindo, preliminarmente, carência de ação por ausência superveniente do interesse de agir. Alega que, após o ajuizamento, foi implantada disciplina criando a possibilidade do beneficiário requerer, por quantas vezes for necessário, a realização de nova perícia. Argumenta que, o provimento jurisdicional deferido foi espontaneamente reconhecido, cabendo ao impetrante pleitear na via administrativa, a prorrogação do benefício. No mérito, sustenta a legalidade do sistema COPEs - Cobertura Previdenciária Estimada, sobretudo depois da edição do Decreto 5.844, de 13.07.2006, que alterou as disposições do Decreto 3.048/99, quanto à realização de perícias.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento da remessa oficial e do recurso interposto pelo INSS (fls. 159/167).

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, decido:

A preliminar será analisada com o mérito.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o benefício de auxílio-doença está previsto no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

No presente feito, a questão em debate consiste na possibilidade, em mandado de segurança, de compelir a autoridade coatora a manter o benefício de auxílio-doença após a alta programada, até a realização de nova perícia médica.

Neste caso, conforme documento de fls. 28, o impetrante submeteu-se a perícia médica em 07/03/2006, ocasião em que, constatada a existência de incapacidade laborativa, ocorreu a prorrogação do benefício de auxílio-doença, até 03/09/2006. Consta, ainda, do documento, observação no sentido de que, caso o segurado não concordasse com a decisão, poderia interpor recurso à Junta de Recursos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data estimativa anteriormente citada.

Ou seja, do referido documento extrai-se a certeza de cessação do benefício em 03/09/2006, com base em perícia médica realizada em 07/03/2006, sendo que, somente após seu término, ficaria facultado ao segurado a interposição de recurso administrativo.

O INSS sustenta, ainda, que a disciplina do sistema COPEs - Cobertura Previdenciária Estimada, foi alterada através da edição do Decreto 5.844, de 13.07.2006, sendo que, a partir de então, ficou assegurada a possibilidade de marcação de perícia médica antes do término do período de recebimento do auxílio-doença.

Ora, o impetrante foi notificado quanto à cessação de seu benefício por comunicação emitida em 07/03/2006 (fls. 28), ocasião em que ainda não estava definida a nova sistemática. Além do que, não há, nos autos, qualquer documento que comprove ter sido informado a respeito desta nova possibilidade.

Dessa forma, restou caracterizada a ilegalidade, com a cessação do benefício de auxílio-doença sem a realização de nova perícia médica, momento adequado para se verificar a continuidade ou não de sua incapacidade para o trabalho.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAR DATA PARA A SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA, ANTES DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. LEI 8213/91. DECRETO 3.048/99.

I. Remessa oficial de sentença que, nos autos de mandado de segurança, concedeu a segurança requerida, para determinar que o impetrado (INSS) abstenha-se de cessar o auxílio-doença do impetrante enquanto não realizada perícia que comprove sua aptidão para o trabalho.

II. O programa instituído pelo INSS - Cobertura Previdenciária Esperada (Copes) - ao fixar um prazo para a concessão do benefício auxílio-doença feriu direito líquido e certo do impetrante, pois enquanto estiver com problemas de saúde que comprometam sua capacidade laboral, tem ele o direito de receber o benefício citado, nos termos da lei.

III. Enquanto não realizada perícia que ateste a capacidade do beneficiado para o trabalho, não se pode conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença, com prazo determinado por evidências médicas.

IV. Para o cancelamento do auxílio-doença, há necessidade de reabilitação do beneficiário, capacitando-o para exercer atividade compatível com o seu estado de saúde.

V. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

(TRF 5a. Região - Remessa Ex Offício - 954371 - Processo 200685000008900 - Órgão Julgador: Quarta Turma, DJ Data: 27/10/2006 Página: 1303720 - Rel. Des. Fed. Margarida Canterelli).

Segue que, por estas razões, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso necessário e ao apelo do INSS.

P.I., baixando-se os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2003.61.10.008698-8 AC 1318615
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA FERRARI DE ALMEIDA
ADV : LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença de fls. 98/100 (proferida em 25/04/2007), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença à autora, com DIB em 01/01/2004 e data da cessação em seis meses a contar da publicação desta sentença, com renda a ser calculada pelo INSS. Condenou-o, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso devidas a partir do termo inicial, incidindo sobre os valores em atraso correção monetária nos termos do Provimento nº 65, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante das prestações vencidas até a data de prolação da sentença, devidamente corrigidos, bem como com o pagamento dos honorários do perito judicial. Concedeu a antecipação da tutela.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que a autora não está incapacitada para o trabalho. Requer fixação do termo inicial para a data do laudo médico e a isenção de custas. Pleiteia, ainda, alteração nos critérios de incidência dos juros de mora e da correção monetária. Pede, que as formas de cálculo e de reajuste sejam determinadas de acordo com a Lei 8.213/91. Por fim, requer redução dos honorários periciais.

Regularmente processado, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 50 (cinquenta) anos de idade (data de nascimento: 18/06/1958); CTPS com registros de 10/07/1995 a 18/06/1996, como servente e, a partir de 02/02/1998, sem data de saída, para Supermercado Eros Ltda, no cargo de serviços gerais; carta de concessão do auxílio-doença, com início em 31/05/2003; comunicação de resultado informando a concessão do auxílio-doença, com início em 28/04/2001; comunicação de resultado, informando a concessão de auxílio-doença, com alta prevista para 11/11/2002; e comunicação de resultado, informando a permanência da incapacidade laborativa até 30/06/2003.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 89/93 - 24/05/2006), informando ser portadora de lombalgia crônica (com presença de espondilodiscoartrose lombo-sacra), desde 2004. Declara que está incapacitada, no momento atual, para suas atividades habituais e que a data limite para reavaliação da incapacidade é de 6 (seis) meses. Conclui pela incapacidade parcial e temporária para o trabalho.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença, de 31/05/2003 a 30/06/2003 e a demanda foi ajuizada em 28/08/2003, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado a incapacidade parcial e temporária para o trabalho, desautorizaria a concessão do benefício de auxílio-doença.

Entendo que a incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para que possa se submeter a tratamento, neste período de readaptação.

Neste caso, a requerente apresenta lombalgia crônica (com presença de espondilodiscoartrose lombo-sacra), sendo que o perito judicial atesta estar temporariamente incapacitada para suas atividades habituais. Assim, deve-se ter sua incapacidade como total e temporária para o trabalho, fazendo jus ao auxílio-doença, neste período de tratamento e reabilitação.

Como visto, a autora esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (28/08/2003) e é portadora de doenças que a incapacitam total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.

2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.

4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

(...)

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

O valor da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, deverá ser calculado de acordo com o art. 61, da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano e também porque o perito médico concluiu que a autora está incapacitada no momento do exame pericial. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL)

Esclareça-se que, dado ao caráter temporário do benefício, deverá ser observado o disposto nos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

O salário do perito, de acordo com a Tabela II da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal, deve ser fixado em R\$ 234,80, em razão da pouca complexidade do laudo.

Dessa forma, mantenho os honorários periciais conforme fixados (R\$ 120,00 - fls. 80), eis que, se adotado o referido entendimento, seria prejudicial à Autarquia.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Segue que, por essas razões, não conheço do reexame necessário e, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, para fixar o termo inicial na data do laudo médico, estabelecer os critérios de incidência dos juros de mora e da correção monetária, conforme fundamentado e para isentar o ente previdenciário das custas, cabendo apenas as despesas em reembolso.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 24/05/2006 (data do laudo médico), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 61, da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto pelos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91, dado ao caráter temporário do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.008791-5 AC 1282172
ORIG. : 0600001660 1 Vr SIDROLANDIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICIO JOSE PEREIRA
ADV : CARMEM SILVIA ALMEIDA GARCIA (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 07.06.05 (fls. 24).

-Contestação (fls. 25-30).

-Prova testemunhal (fls. 48 e 61).

-A sentença, prolatada em 11.06.07, julgou procedente o pedido e condenou o INSS ao pagamento do benefício, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com incidência de correção monetária nos mesmos moldes de correção dos débitos previdenciários, e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da data da citação. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até o trânsito em julgado da decisão (Súmula 111 do STJ). Indene de custas judiciais. Dispensado o reexame necessário (fls. 66-69).

-A autarquia federal interpôs recurso de apelação, e em preliminar alegou falta de interesse de agir. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, a data de início do benefício deve coincidir com a data da citação do réu; os juros de mora devem ser reduzidos para 6% (seis por cento) ao ano; os honorários advocatícios também devem ser reduzidos, para, no máximo, 5% (cinco por cento), e não devem incidir sobre as prestações vencidas após a sentença. Por fim, a autarquia deve ser declarada isenta do pagamento de custas processuais (fls. 80-90).

-Contra-razões (fls. 96-111).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-Em primeiro lugar conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção das pertinentes à data de início do benefício, e da isenção do pagamento de custas judiciais, que foram tratadas pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

-Outrossim, razão alguma socorre ao apelante, no que toca à preliminar levantada em sede de apelação, de necessidade de esgotamento das vias administrativas, e que a sua ausência implicaria na falta de interesse de agir, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

-Não há mais razão para o INSS permanecer a reiterar em suas defesas essa preliminar, eis que já rejeitada por todos os Tribunais do país, há longo tempo, tratando-se, inclusive, de matéria sumulada pelo extinto E. TFR, como se lê abaixo:

"SÚMULA 213. O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

-No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

-A cédula de identidade de fls. 11 demonstra que a parte autora, nascida em 18.03.44, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão do casamento da parte autora, ocorrido em 1965, da qual se depreende a profissão que lhe foi atribuída à época, "lavrador" (fls. 12); declaração de área cultivada, firmada pelo autor em 09.03.00 (fls. 13), atestado de vacinação contra brucelose, emitido em 19.02.04 (fls. 14); cartão de produtor rural-

CPR, emitido em 29.03.04 (fls. 15); contrato de assentamento, firmado entre o requerente, designado beneficiário, e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em 13.08.99 (fls. 17-18); nota fiscais de entrada, relativa à venda de leite pelo demandante, emitida em 31.12.04 (fls. 19), e nota fiscal relativa à aquisição de vacina, pela parte autora, em 05.05.04 (fls. 20).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Merece relevo a declaração juntada à fl. 16. Trata-se de mero documento particular, equivalente às provas testemunhais colhidas e cuja veracidade de seu teor se presume apenas em relação ao seu signatário, não gerando efeitos à parte autora (artigo 368, CPC), nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE - SÚMULA 149/STJ - INCIDÊNCIA. - Para efeito de obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de rurícola, a comprovação da atividade rural não pode ser feita através de prova exclusivamente testemunhal, sendo necessário, ao menos, início razoável de prova material. A declaração do empregador de que a autora laborou em sua propriedade agrícola é documento que não pode ser considerado como prova material, pois resume-se numa mera declaração, equivalente às demais provas testemunhais. - Incidência da Súmula 149/STJ. - Recurso conhecido e provido." (STJ, 5ª Turma, RESP/SP 479957, j. 01.04.2003, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 1112.05.2003, p. 345)

-No entanto, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

-Logo, descabe o argumento apresentado pela autarquia federal no sentido de a parte autora não haver preenchido a condição laborativa. Conquanto ela tenha exercido, nos períodos de 19.11.76 a 13.03.77, de 02.05.77 a 21.07.77, de 30.07.77 a 20.04.78 e de 11.09.86 até data ignorada (não consta data de saída), atividades eminentemente urbanas, a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei 8.213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a qualidade de trabalhador rural e, via de consequência, não obstam a concessão do benefício pleiteado.

-Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Faz jus à aposentadoria por idade aquele que comprovar o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à sua concessão.

II - Nos termos do artigo 143, da Lei nº 8.213/91, ao trabalhador rural é garantido, por quinze anos contados a partir da data da vigência dessa lei, o direito à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mediante a comprovação do efetivo exercício, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em números idênticos à carência do benefício requerido.

III - É de se reconhecer como efetivo exercício da atividade rurícola aquele comprovado mediante início razoável de prova material corroborado por robusta prova testemunhal.

IV - O artigo 106 da Lei 8.213/91 não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural.

V - Não há que falar em exigência de contribuição para o reconhecimento do direito do autor ao benefício ora pleiteado, ex vi do art. 143 da Lei 8213/91.

VI - Entende esta Colenda Turma que nas ações de natureza previdenciária deve a verba honorária ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

VII - Recursos do INSS, agravo retido e oficial improvidos. Provido o recurso adesivo do autor." (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200003990027531/SP, j. 03.09.2002, rel. Juíza Marianina Galante, v.u., DJU de 07.11.2002, p. 326).

-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

-Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-Outrossim, não há ofensa ao art. 201, § 1º, da Constituição Federal. O responsável tributário, no caso de trabalhador rural, é o empregador, e a fiscalização compete ao INSS e, na hipótese de produtor rural em regime de economia familiar, do adquirente, na forma do inciso IV do art. 30 da Lei 8.212/91. A omissão deles não pode prejudicar a parte autora.

-Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS.

-Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

-Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

-Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

-Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencional, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

-Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, e/ou a impossibilidade de prover a própria subsistência, atreladas à característica alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

-Isso posto, conheço parcialmente da apelação autárquica, rejeito a preliminar argüida, e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, para estabelecer os critérios da base de cálculo dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

-CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a ALICIO JOSÉ PEREIRA, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 07.06.05 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo mensal. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.009072-0 AC 1010943
ORIG. : 0300000863 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SETEMBRINO APARECIDO
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Sobre fls. 644-649, manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.009457-9 AC 1283619
ORIG. : 0400000772 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP 0400017141 1 Vr
PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CACILDA BATISTA VIEIRA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 14) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual. "As prestações e abonos anuais em atraso, considerando-se apenas o período em que a autora ainda não recebia amparo assistencial, serão pagos de uma só vez, acrescidas de juros moratórios e correção monetária, contados desde a data em que deveriam ser pagas. Suportará a autarquia ré encargos decorrentes da sucumbência, notadamente despesas processuais motivadas pelo processo, bem como honorários advocatícios" (fls. 99) arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia a concessão da aposentadoria apenas pelo prazo de 15 anos e não de forma vitalícia. Por derradeiro, insurge-se contra a sua condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios - por ser a requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita - propugnando, ainda, pela sua redução para 5% sobre o valor da causa ou a sua incidência somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 25/9/55, na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido (fls. 10), e da CTPS da demandante, com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 14/1/87 a 30/3/87 e 13/4/87 a 19/4/88 (fls. 11/12), constituem início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Cumprе ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Outrossim, conforme pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifiquei que seu falecido cônjuge recebeu aposentadoria por invalidez de trabalhador rural no período de 26/9/84 a 12/7/01, desde quando a recorrida recebe pensão por morte, cadastrada no ramo de atividade "rural".

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 74/75), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a apelada exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de

contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula conseqüência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação ao alegado pela autarquia no sentido de que o benefício seja concedido apenas por 15 anos contados da vigência da lei, entendo que o período mencionado no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 refere-se ao prazo que o trabalhador rural possui para pleitear o benefício previdenciário e não ao lapso temporal de duração deste.

Transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. TÍTULO ELEITORAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. VITALÍCIO.

1- Reconhecimento da condição de rurícola baseado em início de prova material bem valorado pela sentença.

2- Uma vez concedido o benefício previdenciário da aposentadoria rural por idade, este se torna vitalício.

3- Recurso conhecido e provido."

(STJ, Resp. nº 255.238, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 15/3/2001, DJ 2/4/2001, p. 321, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PRELIMINAR RELATIVA À INÉPCIA DA INICIAL, POR NÃO TER SIDO A MESMA INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO, DESATENDENDO-SE O DISPOSTO NO ARTIGO 283 DO CPC E PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO (EM RAZÃO DA NÃO UTILIZAÇÃO DA VIA ADMINISTRATIVA E DO NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL EXIGIDA) REJEITADAS - RURÍCOLA - ATIVIDADE LABORATIVA DEMONSTRADA - PERÍODO DE CARÊNCIA -INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES - JUROS DE MORA - CUSTAS PROCESSUAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO 'AD QUEM' DO BENEFÍCIO.

1 - Quanto à preliminar relativa à inépcia da inicial, por não ter sido a mesma instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, desatendendo-se o disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil, verifica-se que a mesma não deve ser acolhida, tendo em vista que os documentos que instruíram a inicial são suficientes e bastantes para o deslinde do feito, dada a natureza social da ação de concessão de benefício previdenciário.

2 - Preliminarmente, não há que se falar em necessidade de prévio exaurimento da via administrativa, para depois poder o beneficiário pleitear a revisão do benefício previdenciário, face os termos do artigo 5º, inciso XXXV.

3 - Finalmente, quanto à preliminar de carência de ação em razão do não cumprimento da carência legal exigida de 102 meses, verifica-se que esta se confunde com a análise do mérito, assim, não conheço dessa preliminar.

4 - É de se ter por demonstrada a condição de rurícola do trabalhador quando os depoimentos prestados pelas testemunhas, aliados ao início da prova material, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo a respeito do efetivo desempenho do trabalho no campo.

5 - Não há que se falar em necessidade de contribuições à Previdência Social no caso de rurícola, que se enquadre da hipótese dos artigos 48, § 2º, e 142, c.c. o artigo 143, da Lei nº 8213/91, uma vez que, nesse caso, basta a comprovação do efetivo exercício da atividade rural nos últimos cento e dois meses anteriores à data do requerimento.

6 - Os juros de mora incidem à base de 6% ao ano a partir da citação (artigo 1062 do Código Civil combinado com o artigo 219 do Código de Processo Civil).

7 - A condenação da autarquia previdenciária em honorários advocatícios e despesas processuais atende ao disposto nos artigos 20, §§ 3º e 4º e 27 do Código de Processo Civil além do artigo 11 da Lei nº 1065/50. Entretanto, nada há a ser reembolsado, tendo em vista ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

8 - A correção monetária das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices legais. Aplicação da Súmula nº 08, desta Corte.

9 - Aposentadoria por idade é benefício de caráter vitalício, não subordinado a termo 'ad quem'. O prazo de quinze anos estatuído no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, refere-se, na verdade, ao lapso temporal de que dispõem os trabalhadores rurais para pleitearem o benefício, nas condições que estabelece.

10 - Recurso de apelação a que se dá parcial provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível nº 1999.03.99.022554-3, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 9/11/99, DJ 8/2/2000, p. 470, v.u., grifos meus).

Incabível a condenação do réu em despesas processuais, uma vez que a parte autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não comprovou ter efetuado qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, in casu, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para excluir da condenação o pagamento das despesas processuais e fixar a verba honorária na forma indicada. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 21/3/05.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.010097-0 AC 1285326
ORIG. : 0600000563 1 Vr SIDROLANDIA/MS
APTE : LAURO COZER (= ou > de 60 anos)
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 18.05.2006 (fls. 22v).

A r. sentença, de fls. 81/82 (proferida em 04.07.2007), julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, ante a ausência de interesse de agir à medida que o autor não postulou o pedido na via administrativa.

Inconformado apela o autor, requerendo, em síntese, a reforma da decisão, com a sua anulação, uma vez que não há necessidade da prévia provocação da via administrativa para o ajuizamento da ação.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Com efeito, a decisão de extinção do processo por ausência de interesse de agir, concluindo que é necessário, antes do pleito judicial, pedido administrativo, não pode prosperar.

O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003 Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão recorrida, a pessoal orientação ao demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

Logo, anulo a sentença afastando o indeferimento da inicial, por ausência de prévio pedido administrativo, para que o mérito da demanda seja examinado, desde já, aplicando-se o disposto no art. 515, § 3º do C.P.C., considerando que encontra-se em condições de imediato julgamento.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 16/18, dos quais destaco: cédula de identidade (nascimento em 02.08.1944) expedida em 05.02.1976, atestando a profissão de operador de máquinas do autor e certidão do Ministério do Desenvolvimento Agrário de 21.02.2005, informando que o autor foi assentado pelo INCRA na parcela nº 023 no Projeto de Assentamento Capão Bonito II, com área de 18,1678 ha.

Compulsando os autos, verifica-se que os documentos, não apresentam qualquer informação de que o requerente tenha desenvolvido o trabalho rural. A cédula de identidade do autor, aponta a profissão de de operador de máquinas e a certidão de assentamento, datada de 21.02.2005, não contemporânea ao período de carência legalmente exigido, bem como não traz sua qualificação.

Assim, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, para fins de aposentadoria por idade, funda-se apenas na prova testemunhal, que afirma genericamente o labor rural da autora (fls. 76/77).

Segundo a Súmula 149, do S.T.J., "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Logo, impossível o deferimento do benefício.

Logo, dou provimento ao recurso do autor, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, para anular a sentença, e com fundamento no artigo 515, §3º, do CPC julgo improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.010303-9 AC 1286512
ORIG. : 0400000908 3 Vr DIADEMA/SP 0400076930 3 Vr DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SOLANGE DA SILVA
ADV : CELENA BRAGANCA PINHEIRO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido companheiro que, ao tempo do óbito, possuía qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 24.08.2004 (fls. 22).

A r. sentença de fls. 33/34 (proferida em 14.06.2006) julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à autora pensão por morte de seu companheiro, segurado da Previdência Social, no importe de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (art. 75, da Lei 8.213/91, alterada pela Lei 9.528/97), observando-se o disposto no art. 33, desta Lei, a contar da data do óbito (fls. 19); juros de mora contados englobadamente até a citação e depois mês a mês, no percentual de 1% ao mês; correção monetária a partir do termo inicial do benefício. Determinou o reembolso das despesas processuais comprovadas e necessárias, com correção monetária a partir do desembolso. Condenou, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).

Submeteu a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, pugnando pela alteração do termo inicial do benefício.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de óbito de Diodato da Silva Costa, qualificado como ajustador mecânico, aos 13.06.1998, com 32 (trinta e dois) anos de idade, indicando as causas da morte como hemorragia interna traumática, ferimento perfuro contuso de coração e agente perfuro contundente; certidões de nascimento dos filhos em comum, aos 27.11.1987 e 14.12.1990; e CTPS do de cujus, emitida em 03.12.1980, com anotações de labor urbano, de 01.03.1981 a 30.09.1991, de forma descontínua, e indicação da autora como sua dependente, aos 10.11.1987.

A fls. 29, a autora traz, ainda, anotação de trabalho urbano na CTPS do falecido, em 01.02.1996, sem data de saída.

Em consulta ao sistema Dataprev, cujo extrato passa a integrar a presente decisão, verifico constar, em nome do falecido, registros que corroboram as anotações da CTPS, com último vínculo rescindido em 13.07.1998. Consta, ainda, pensão por morte em favor dos filhos em comum, representados pela autora, com DIB em 16.07.1998.

A requerente comprova ter sido companheira do falecido e ter filhos em comum, através das certidões de nascimento e de indicação como dependente (fls. 17), sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

Como visto, o último vínculo empregatício do de cujus é contemporâneo ao óbito e, assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurado àquela época, inclusive porque os filhos menores recebem pensão por morte.

Ora, nessas circunstâncias, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido.

Nesse sentido, destaco:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ARTS. 74 A 79 DA LEI Nº. 8.213/91. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - Demonstrada a existência de relação marital entre a autora e o de cujus até a data do óbito, através do conjunto probatório acostado aos autos, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I, § 4º, da Lei de Benefícios.

2 - Não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando o falecido laborou até a data do óbito.

3 - Comprovada a qualidade de segurado e demonstrada a condição de dependência, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 201, V, da Constituição Federal e da Lei n.º 8.213/91.

4 - O benefício de pensão por morte independe de carência, nos termos do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - Apelação da autora provida. Apelação do INSS parcialmente provida. Tutela específica concedida.

(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1140092 - Processo: 200603990326858 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 28/05/2007 - DJU DATA:05/07/2007 - PÁGINA: 466 - rel. Juiz Nelson Bernardes)

Considerando que a demanda foi ajuizada em 23.04.2004, e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do companheiro, em 13.06.1998, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, sendo devido o benefício com termo inicial em 24.08.2004 (data da citação).

Neste caso, a pensão por morte deve ser rateada entre a autora e seus dois filhos, que já percebem o benefício, desde 17.08.1998 (DDB). Assim, impõe-se, apenas, a inclusão da autora como dependente, para que revertam em seu favor as cotas da pensão que vierem a cessar, nos termos dos §§1º e 2º do art. 77 da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, inexistem parcelas em atraso, uma vez que a requerente vem recebendo integralmente o benefício, na qualidade de representante dos menores, fato esse que restou obscuro no dispositivo da sentença, devendo ser esclarecido.

A honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o total das prestações que seriam devidas à autora, desde a citação até a sentença, observado o valor da sua cota parte.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, §1º A, do CPC, dou provimento ao apelo do INSS, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação. Dou parcial provimento ao reexame necessário, para retificar o equívoco do dispositivo da sentença e, assim, fazer constar a inclusão da autora, Maria Solange da Silva, como dependente do benefício de pensão por morte já percebido pelos filhos, Kelly Laura da Silva Costa e Erick Willian Silva Costa, revertendo em seu favor as cotas da pensão que vierem a cessar, reconhecer a inexistência de parcelas em atraso e fixar a honorária em 10% (dez por cento) sobre o total das prestações que seriam devidas à autora, desde a citação até a sentença, observado o valor da sua cota parte.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

| | | | |
|---------|---|--|----------------------------|
| PROC. | : | 2006.03.99.010554-4 | AC 1098815 |
| ORIG. | : | 0400001136 2 Vr BIRIGUI/SP | 0400068837 2 Vr BIRIGUI/SP |
| APTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | LUIZ FERNANDO SANCHES | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| APDO | : | MERCEDES ZAMAI ROLDI | |
| ADV | : | HAMILTON RUFO JUNIOR | |
| RELATOR | : | DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA | |

Ação objetivando concessão de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data da citação.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, incluindo o 13º salário, a partir da citação. Determinou que sobre as parcelas devidas deverão incidir correção monetária, e juros de mora legais. Condenou a autarquia ao pagamento de eventuais despesas processuais, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O INSS apelou pleiteando a reforma integral da sentença. Requer, se vencido, termo inicial do benefício na data do laudo pericial, e a redução dos honorários advocatícios a 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões.

Decido.

A sentença prolatada concedeu a aposentadoria por invalidez. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, a autora comprovou o recebimento de auxílio-doença a partir de 15.04.2003 (fls. 18).

Consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino demonstra que a requerente recebeu auxílio-doença de 22.11.2002 a 26.04.2003 e 15.04.2003 a 15.08.2003.

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inocorrência da perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 27.05.2004.

Há, ainda, comunicado de decisão de recurso administrativo, interposto em 19.08.2003, na qual a autarquia negou provimento ao recurso da autora (fls. 13-14).

No concernente à incapacidade, a perícia médica (fls. 64-66) concluiu ser, a apelada, portadora de espondilose lombar, síndrome do túnel do carpo bilateral, cefaléia crônica diária e labirintopatia. Na parte conclusiva, atestou que "a autora apresenta patologias que geram incapacidade funcional parcial (não deve permanecer em posição ortotástica, realizar esforço físico e movimentos de rotação do tronco ou repetitivos dos membros superiores) e permanente já que realizou formas de tratamento que não geraram melhora satisfatória que permitisse o retorno às suas atividades laborativas" (g.n).

A requerente acostou tomografia computadorizada de coluna lombo sacra, de 27.03.2003, com conclusão de "hiperdensidade no canal raquiano ao nível de L5-S1 e discopatia degenerativa acentuada em L3-L4 e L4-L5", e eletromiografia, de 29.10.2002, com diagnóstico de "síndrome do túnel do carpo bilateral acentuado" (fls. 15-17).

Não obstante a conclusão da perícia judicial no sentido de se tratar de incapacidade parcial, possível a concessão de aposentadoria por invalidez.

As atividades exercidas habitualmente pela autora até então (doméstica, diarista), não se adequam às restrições impostas pelas patologias diagnosticadas. Tal fato, aliado à idade (58 anos), a torna notoriamente inferiorizada em relação aos competidores mais jovens e sadios pelas escassas oportunidades do mercado de trabalho.

No que se refere à carência, a lei exige, para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, doze contribuições mensais, como prelecionado no artigo 25 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

Assim, ante a exigência legal de doze contribuições previdenciárias para ensejar direito à aposentadoria por invalidez, é de rigor a concessão do benefício, porquanto foi conferido anteriormente à autora o direito ao auxílio-doença, para o qual necessária a comprovação do mesmo período de carência.

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício do benefício deveria retroagir à data do requerimento administrativo, ocasião em que a autarquia tomou ciência da pretensão.

Considerando, contudo, a necessidade de o julgador ficar adstrito aos limites do pedido contido na exordial, consoante disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil, mantenho-o a partir da citação, nos termos da sentença.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência setembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a um salário mínimo, nos termos do pedido inicial, e DIB em 21.09.2004 (data da citação).

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para que o percentual da verba honorária incida sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.010561-9 AC 1287361
ORIG. : 0700000472 2 Vr GARCA/SP 0700021080 2 Vr GARCA/SP
APTE : MILTON PEROZIM
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia foi citada em 07.05.2007 (fls. 22v).

A r. sentença, de fls. 52/55 (proferida em 18.09.2007), julgou improcedente o pedido formulado na inicial, diante da ausência de prova material.

Inconformado, apela o requerente, sustentando, em síntese, ter preenchido os requisitos necessários para a obtenção do benefício.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 13/15, dos quais destaco: RG indicando o nascimento em 18.07.1945; Certificado de Reservista de 3ª Categoria, com data ilegível, atestando a profissão de lavrador do autor.

A Autarquia juntou, a fls. 38, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que o requerente possui cadastro, como autônomo, vigia/guarda-noturno, de 15.08.1994 a 10.05.1996 e tem vínculos empregatícios para Basso Pinturas e Decorações Ltda., de 25.07.1975 a 31.05.1976 e de 01.10.1985 a 16.04.1986.

Em depoimento pessoal, a fls. 56v, declara que trabalhou na roça. Afirma ter exercido atividades urbanas, lavando carros e como caseiro.

As testemunhas, ouvidas a fls. 57/58, prestam depoimentos vagos e imprecisos quanto ao labor rural do requerente.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 2005, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido (144 meses).

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, o extrato do sistema Dataprev e os depoimentos, indicam que o autor exerceu atividade urbana, afastando a alegada condição de rurícola.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts.142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.08.011193-1 AMS 293425
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : NELVY JOSE SIQUEIRA
ADV : WALDIR FRANCISCO BACCILI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YVES SANFELICE DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Nelvi José Siqueira, servidor público do INSS, objetivando, em síntese, a sustação dos efeitos da reversão de sua aposentadoria por invalidez.

Tendo em vista que a aposentadoria dos servidores públicos federais é regida por regime próprio, e não pelo Regime Geral da Previdência Social, tem-se que a matéria objeto do presente recurso se insere na competência da E. Primeira Seção, consoante o disposto no art. 10, § 1º, inc. VII, do RITRF.

Assim, determino a remessa dos autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para redistribuição.

P.I.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.99.011799-3 AC 1289457
ORIG. : 0600001325 1 Vr URUPES/SP 0600020450 1 Vr URUPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARISTELA CARDOSO DE OLIVEIRA incapaz
REpte : BENEDITO DE OLIVEIRA
ADV : ROSANGELA APARECIDA VIOLIN
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 10.11.2006 (fls. 38 v.).

A sentença, de fls. 141/144, proferida em 02.08.2007, julgou procedente o pedido para condenar o réu a pagar em favor da autora o benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 no valor de um salário mínimo, devendo as prestações vencidas serem pagas com correção monetária e juros na forma lei. O termo inicial do benefício é a data da apresentação do laudo pericial em juízo (07.05.2007). Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em dez por cento do valor da condenação atualizado. Isentou custas. Condenou o réu ao pagamento dos honorários periciais, fixados em R\$ 300,00, observada a Resolução nº 775/2000, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, regulamentou o valor dos honorários periciais, estabelecendo que, com relação à perícia médica, são devidos os honorários de R\$ 150,00 a R\$ 300,00, atendidas a complexidade de cada caso.

Inconformada apela a Autarquia argüindo o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Requer alteração da honorária.

A autora interpôs recurso adesivo pleiteando alteração do termo inicial e da honorária.

Recebidos e processados os recursos, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento parcial dos recursos.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 26.10.2006, a autora com 31 anos (data de nascimento: 31.07.1975), representada por seu genitor, instrui a inicial com os documentos de fls. 08/30, dos quais destaco: termo de curatela, de cunho definitivo, datado de 11.07.2006, nomeando como curador o genitor da requerente; comunicação de indeferimento do pleito, de auxílio doença, formulado na via administrativa em 18.07.2006; atestado médico, informando que a requerente esteve internada para tratamento especializado, nos períodos de 10.09.2003 a 09.10.2003, de 09.02.2004 a 06.03.2004 e de 06.07.2004 a 04.08.2004, por sofrer de esquizofrenia paranóide, com CID F20.0; perícia médica, realizada no processo de interdição, constatando que a requerente apresenta quadro de alienação mental com déficit de juízo, sofrendo de esquizofrenia residual, apresentando-se incapacitada para o trabalho, bem como incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens,

A fls. 43/55, a Autarquia junta o processo administrativo de pedido de auxílio doença, formulado pela requerente em 18.07.2006.

Com a contestação, a Autarquia traz cópias do sistema Dataprev (fls.72/80).

A perícia médica (fls.118/122), realizada em 18.06.2007e 26.06.2007, conclui que a requerente sofre de esquizofrenia residual, estando permanente, total e absolutamente incapaz de exercer atividade laborativa.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls.103), juntado aos autos em 16.04.2007, dando conta que a requerente vive sozinha, em um cômodo, sob a responsabilidade de seu genitor. Suas despesas básicas são custeadas mensalmente pelo Poder Publico Municipal, por meio de concessão de bolsa benefício continuada do programa Ação de Assistência e Desenvolvimento Social. Não auferindo nenhuma renda mensal. Os remédios que utiliza são fornecidos pelo Centro de Saúde. Destaca que a requerente perdeu a guarda de dois filhos por negligencia.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício a requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, considerando que a requerente vive sozinha, não auferindo nenhuma renda mensal.

O termo inicial deve ser fixado na data da citação (10.11.2006), momento que Autarquia teve ciência da pretensão da autora, visto que, em 18.07.2006, pleiteou administrativamente auxílio doença e não o benefício assistencial.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, e a parte obteve provimento favorável em primeira instancia, impõe-se a antecipação da tutela.

Por essas razões, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia e ao recurso adesivo da autora, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para fixar o termo inicial na data da citação e a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

Benefício assistencial de um salário mínimo, concedido a MARISTELA CARDOSO DE OLIVEIRA, representada por BENEDITO DE OLIVEIRA, com DIB em 10.11.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.011805-5 AC 1289463
ORIG. : 0700000297 3 Vr ATIBAIA/SP 0700028847 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR FRATI BORCARI
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora urbana.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 15).

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir da data do requerimento administrativo, "no valor a ser calculado na forma do artigo 28 da Lei nº 8.213/91. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas até o efetivo pagamento, a ser feito de uma só vez. Os juros de mora - sobre o total devidamente corrigido, à razão de 12% a.a. (STJ - 6ª Turma - EdeclREsp nº 333.164/SP - relator o ministro Vicente Leal, DJU 18.02.02) - deverão ser calculados a partir da citação" (fls. 37/38). Outrossim, condenou a autarquia ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando "a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias" (fls. 38).

Inconformado, apelou o INSS, sustentando a improcedência do pedido. Caso não seja esse o entendimento, requer a fixação do valor da aposentadoria em um salário mínimo e do termo a quo de concessão do benefício somente a partir da citação, bem como a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Trata-se de ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora urbana, cujos pressupostos estão previstos no art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher."

Por sua vez, dispõe o art. 25 de referida lei:

"A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado." (grifos meus)

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão do benefício compreendem a idade e o cumprimento do período de carência.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 60 (sessenta) anos, à época do ajuizamento da ação.

Quanto à carência, a cópia da CTPS da requerente comprova o exercício de atividades laborativas nos períodos de 29/4/61 a 29/3/62, 1º/6/62, não constando a data de saída, 1º/6/64 a 2/4/65, 13/8/65 a 3/9/65, 14/10/65 a 25/11/70, 20/9/73 a 25/5/76 e 2/9/91 a 27/2/93 (fls. 10/14), perfazendo o total de 11 anos, 1 mês e 8 dias.

Dessa forma, a recorrente não cumpriu a carência exigida, qual seja, 150 contribuições mensais - equivalente a 12 anos e 6 meses -, nos termos da regra de transição prevista pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, aplicável aos segurados inscritos na Previdência Social até a edição daquele diploma legal, em 24 de julho de 1991.

Com efeito, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, em se tratando de direito previdenciário, deve ser aplicada a lei vigente à época do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, à luz do princípio *tempus regit actum*.

Portanto, devem se submeter à referida regra de transição os segurados que já se encontravam vinculados à Previdência Social quando da edição da Lei nº 8.213/91, mas ainda não haviam preenchido todos os requisitos necessários à concessão dos benefícios.

Neste sentido, merecem destaque os acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CARÊNCIA. SEGURADO JÁ INSCRITO NO RGPS ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições.

2. No caso em apreço, tal regra aplica-se ao Autor, ficando sujeito, portanto, ao cumprimento de 96 (noventa e seis) contribuições para efeito de carência, tendo em vista que o preenchimento do requisito etário - 65 (sessenta e cinco) anos - deu-se em 1997, ano que implementou as condições necessárias.

3. Contando o segurado com o número de contribuições aquém do legalmente exigido, não faz jus ao benefício pleiteado.

4. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. n.º 753-913/DF, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 9/8/05, DJ 5/9/05, p. 488, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, § 3º DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FILIAÇÃO AO RGPS. ART. 142 DA LEI 8.213/91. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVA REDAÇÃO. LEI 9.032/95. CARÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ANO DE IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.

I - No caso, quanto ao artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, a mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via Especial. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a". Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia ."

II - Comprovada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, antes da publicação da Lei 8.213/91, incide a regra de transição disposta no art. 142 da referida Lei, que traz tabela específica para efetuar o cálculo do período de carência para fins de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e especial.

III - Na redação original do art. 142 da Lei 8.213/91, a carência estabelecida levava em consideração o ano da entrada do requerimento junto à Autarquia previdenciária. No entanto, a Lei 9.032/95, de 28/04/95, empregou nova redação ao indigitado artigo, determinando que se considerasse, para efeitos de concessão do benefício, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias a sua obtenção.

IV - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ, REsp. n.º 554-257/SC, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 23/3/04, DJ 17/5/04, p. 177, v.u.)

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Assim sendo, não comprovando a parte autora o cumprimento de algum dos requisitos exigidos pelo art. 48 da Lei n.º 8.213/91, não há como lhe conceder o benefício previdenciário pretendido.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.011929-1 AC 1289654
ORIG. : 0600001060 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP 0600023606 1 Vr
TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA DO ESPIRITO SANTO
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 15/09/2006 (fls. 37).

A r. sentença, de fls. 67/71 (proferida em 28/09/2007), julgou procedente a pretensão formulada, para o fim de condenar o Instituto-Requerido a pagar à autora aposentadoria mensal, no valor de um salário mínimo, mais gratificação de natal, a partir da propositura da demanda. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente, desde o ajuizamento da ação, e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Isentou o réu do pagamento de custas e despesas processuais, bem como condenou ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, assim entendido como a soma das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a alteração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/30, dos quais destaco: RG (nascimento: 25/12/1942); certidão de casamento, realizado no dia 01/03/1985, informando a condição de comerciário do marido; certidões de nascimento dos filhos, em 23/02/1978, 27/09/1979 e 07/10/1982; em que o pai é qualificado como lavrador; filiação do cônjuge no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apiaí/SP, em 16/12/1977, como trabalhador rural meeiro e recolhimentos de jan/77 a dez/87; Termo de Permissão de Uso de lote rural, datado de 12/12/2005; em que a requerente resta qualificada como lavradora; e notas fiscais, em nome do cônjuge de 1980, 1981 e 2005; contratos particulares da cultura de tomate de 1982 e 1984.

Em consulta ao CNIS, que passa a integrar a presente decisão, verifico que o cônjuge da autora exerceu atividade urbana de 17.03.1986 até 22.07.2003 e recebeu aposentadoria por tempo de contribuição de 03.07.1998, como comerciário.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 55/63, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1997, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 96 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana, e que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, como comerciário.

Além do que, o único documento qualificando a autora como lavradora é recente, não comprovando o período de carência legalmente exigido.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo

admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, não conheço do reexame necessário e dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.012404-2 AC 1015891
ORIG. : 0300000260 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : MANOEL CAMACHO MORAES
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho prestado pelo autor, em atividade rural no período de 1955 a 1969, para somado aos vínculos empregatícios estampados na CTPS, completar o tempo necessário a sua aposentadoria.

A Autarquia Federal foi citada em 23/03/2003 (fls. 27 verso).

A sentença de fls. 65/68, proferida em 21/10/2003, julgou improcedente o pedido, tendo em vista que não restou comprovado o labor campesino, não fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Condenou o autor no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), atentando-se que se trata de beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12, da Lei nº 10.060/50.

Inconformado, apela o autor sustentando que comprovou a atividade campesina, por mais de 15 (quinze) anos, através de prova material, corroborada por prova testemunhal, que acrescido ao labor urbano, perfaz o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício pleiteado.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra "c" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma, quais sejam, o cumprimento da carência e do tempo de serviço de 25 (vinte e cinco) anos, se mulher e 30 (trinta) anos, se homem.

Para demonstrar a atividade campesina, o autor trouxe com a inicial, a fls. 10/12, a certidão de casamento realizado em 20/02/1970, atestando a profissão de lavrador (fls. 10) e a certidão expedida pelo Juízo Eleitoral da 66a. Zona de Maringá em 31/10/1975 (fls. 12).

Neste caso, cumpre esclarecer que, embora o autor pleiteie o reconhecimento do labor campesino prestado no interstício de 1955 a 1969, trouxe documentos que atestam a atividade rural em períodos extemporâneos, dos quais há registro em carteira de trabalho.

Assim, verificando as provas materiais, não há documento algum que ateste o trabalho na lavoura durante o período questionado, não sendo possível o reconhecimento da atividade apenas com a prova exclusivamente testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Assentado esse aspecto, verifica-se que o tempo de serviço, constante dos registros em CTPS, não é suficiente para a concessão do benefício pleiteado, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas pelo artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Assim, tendo em vista a ausência de um dos requisitos para a aposentação, a denegação do benefício é medida que se impõe.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, caput, do C.P.C., nego seguimento ao recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

ORIG. : 0500000440 1 Vr CONCHAS/SP 0500023966 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : CELINO CASSIMIRO DE OLIVEIRA
ADV : FERNANDO HENRIQUE VIEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANO SILVA FAVERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Em face do pedido de fls. 146/147, esclareça-se o autor sobre o seu interesse nos embargos de declaração opostos a fls. 132/133, óbice para o trânsito em julgado do feito.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.99.013693-8 AC 1292459
ORIG. : 0600001147 2 Vr BIRIGUI/SP 0600092400 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSANIA DOS SANTOS LUZ
ADV : LUIZ GUSTAVO BADARÓ (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 140/144: Dê-se ciência às partes.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.014199-8 AC 1105713
ORIG. : 0400000901 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO CLEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLINDA CLARO DOS SANTOS
ADV : CAROLINA RODRIGUES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Sobre fls. 73-78, manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.015630-5 AC 1297535
ORIG. : 0600001030 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP 0600064613 2
Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA PAULINO RODRIGUES (= ou > de 65 anos)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Tendo em vista a notícia de óbito da apelada (fls. 95-103), suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se:

1) o patrono da autora para que se manifeste sobre eventual habilitação ou informe o endereço dos eventuais herdeiros da autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

2) o INSS para que informe a existência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.015797-8 AC 1297733
ORIG. : 0600001340 1 Vr ITUVERAVA/SP 0600054987 1 Vr
ITUVERAVA/SP
APTE : VANDERLEI DE SOUZA FARIA
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo.

Foram deferidos ao autor (fls. 25) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do "benefício de aposentadoria por idade no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo, sem prejuízo do 13º salário, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação" (fls. 94). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Inconformado, apelou o demandante (fls. 51/556), requerendo a incidência da correção monetária e dos juros de mora a partir da data do requerimento administrativo, bem como a majoração dos honorários advocatícios "para 15 ou 20% do saldo das parcelas vincendas" (fls. 54).

O Instituto, por sua vez, também recorreu (fls. 58/61), pleiteando a reforma integral do decism. Caso não seja esse o entendimento, sustenta que "a correção monetária deve ser apurada de acordo com os próprios índices oficiais da autarquia, previstos no artigo 41 da Lei nº 8.213/91, (...) quanto aos juros de mora, requer que sejam fixados de forma decrescente, isto é, mês a mês, sobre cada parcela vencida, a partir da citação" (fls. 61) e a redução da verba honorária.

Com contra-razões da parte autora (fls. 66/68) e do INSS (fls. 63/64), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, observo que a aposentadoria por idade foi instituída pelo art. 30 da Lei nº 3.807 de 26/8/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), ainda sob a antiga denominação aposentadoria por velhice:

"Art. 30. A aposentadoria por velhice será concedida ao segurado que, após haver realizado 60 (sessenta) contribuições mensais, completar 65 (sessenta e cinco) ou mais anos de idade, quando do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, quando do feminino e consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 4º do art. 27."

Quanto aos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, não foi outra a redação dos dispositivos legais que sucederam a Lei nº 3.807/60, quais sejam, o art. 37 do Decreto nº 77.077/76 e o art. 32 do Decreto nº 89.312/84.

Atualmente, os pressupostos para a concessão da aposentadoria por idade estão previstos no art. 48 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão do referido benefício compreendem a idade, o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade avançada do demandante, no caso, 65 (sessenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o autor encontrava-se inscrito na Previdência Social Urbana antes da edição da Lei nº 8.213/91, tornando imperativa a incidência da regra de transição do art. 142 do mesmo diploma legal.

Dessa forma, deve a parte autora comprovar, in casu, o mínimo de 144 contribuições mensais, ou seja, 12 anos.

Verifica-se nos presentes autos que o requerente comprovou ter trabalhado por período superior ao exigido pela lei.

Com efeito, a cópia da sua CTPS, com registros de atividades laborativas nos períodos de 2/5/72 a 4/8/72, 1º/8/79 a 30/8/79, 1º/9/79 a 1º/9/90, 2/9/90 a 28/2/91, 21/5/92 a 15/6/94 e 8/8/95 a 5/8/96 (fls. 11/15), constitui documento hábil a comprovar o efetivo trabalho durante 14 anos, 10 meses e 24 dias, tendo em vista a presunção *juris tantum* de que gozam as anotações ali exaradas.

No que tange ao recolhimento de contribuições previdenciárias, cumpre ressaltar que tal obrigação compete ao empregador, sendo do Instituto o dever de fiscalização do exato cumprimento da norma. Essas omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve - posto tocar às raias do disparate - ser penalizado pela inércia alheia.

Com relação à qualidade de segurado, observo ser desnecessária a sua concomitância com os demais requisitos indispensáveis à concessão do benefício, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/03, in verbis:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei no 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991." (grifos meus)

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os acórdãos abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. ARTIGO 102, § 1º DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

II - O art. 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.

III - O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta no referido dispositivo.

IV - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

V - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Precedentes. Interpretação do artigo 102, § 1º da Lei 8.213/91.

VI - Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

VII - Embargos acolhidos, para prevalecer o entendimento desta Eg. 3ª Seção no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 551.997/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 27/4/05, v.u., DJ 11/5/05, grifos meus).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE.

1. "Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado." (REsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos).

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 649.496/SC, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 8/3/06, v.u., DJ 10/4/06).

Assim sendo, atingida a idade de 60 anos e comprovada a carência exigida, entendo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar a aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, in verbis :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos desde a citação, nos termos do art. 219, do CPC.

Outrossim, procede a pretensão do INSS no sentido de serem aplicados juros mês a mês, de forma decrescente, a partir da citação.

Deste entendimento não destoam a jurisprudência, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE IPCS DE JAN/89 E MAR/90. CORRETO CÁLCULO DOS JUROS MORATÓRIOS. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA.

I - Corretos os cálculos de correção monetária, com a aplicação dos IPCs de janeiro/89-42,72% e de março/90-84,32%, pois em consonância com o Provimento 24/97 - COGE.

II - Os juros de mora devem ser computados de forma englobada no tocante às prestações vencidas até a citação e, após devem ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

III - Inexiste óbice legal à adoção pelo magistrado das informações prestadas pela contadoria judicial ratificando os cálculos dos autores.

IV - Apelação do INSS improvida."

(TRF-3ª Região, AC nº 1999.61.05.010318-8, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, julgado em 11/6/02, recurso improvido, votação unânime, DJU de 9/10/02)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. JUROS MORATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO. EXPURGO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - O artigo 475, II, do CPC, que prevê o reexame necessário das sentenças proferidas contra a Fazenda pública, deve ser interpretado restritivamente, sendo incabível sua aplicação em execução de sentença.

2 - A taxa de juros deve ser aplicada sobre a soma das prestações vencidas até a data da citação, mediante a utilização de percentual fixo, obtido a partir da contagem do número de meses decorridos entre a citação e a data da conta, multiplicado por 0,5, não considerado o mês da citação, mas incluído o mês em que efetuada a conta, incidindo o percentual fixo sobre as parcelas prescritas até a data da citação e, após, nos cálculos das prestações vencidas posteriormente à data da citação, aplica-se juros em escala variável, em ordem decrescente, de 0,5 pontos percentuais ao mês, diretamente sobre cada parcela atualizada monetariamente.

3 - Se o Embargante foi vitorioso na maioria das questões levantadas através dos Embargos, é correta a postulação no sentido de ver os Embargados condenados ao pagamento dos honorários, devendo ser afastada a sucumbência recíproca."

(TRF-4ª Região, AC nº 1998.04.01.054675-6, 5ª Turma, Rel. Juíza Ana Paula de Bortoli, julgado em 14/8/00, recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido, remessa oficial não conhecida, votação unânime)

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, in casu, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação do autor e ao recurso do INSS para determinar a incidência da correção monetária, dos juros de mora e da verba honorária na forma indicada. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 1º/8/06.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.017191-7 AC 1110017
ORIG. : 0500000052 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Sobre fls. 47-49, manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.017451-7 AC 1110276
ORIG. : 0400001227 1 Vr AMPARO/SP
APTE : MARIA APARECIDA LONER LEITE
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Sobre fls. 93-94, manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.017505-1 AC 1301173
ORIG. : 0700000471 1 Vr TUPI PAULISTA/SP 0700030142 1 Vr TUPI
PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LINDAURA GONCALVES PARREIRA SILVA
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Regularize-se a representação processual, uma vez que não há comprovação de que o signatário do acordo (fl. 62, in fine) tenha procuração nos autos. Prazo: dez dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.018916-8 AC 1115901
ORIG. : 0400000656 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : JANDIRA LEITE VERNEQUE
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Tendo em vista a notícia de óbito da apelada (fls. 92-102), suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se:

1) o patrono da autora para que se manifeste sobre eventual habilitação ou informe o endereço dos eventuais herdeiros da autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

2) o INSS para que informe a existência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.019029-1 AC 1194610
ORIG. : 0100001072 1 Vr ITUVERAVA/SP 0100030150 1 Vr
ITUVERAVA/SP
APTE : CARLA CRISTINA MONTEIRO COUTO
ADV : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença de trabalhadora rural ou benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 10/01/2002 (fls. 19v).

A r. sentença de fls. 129/134, (proferida em 18/07/2006) julgou improcedentes os pedidos, por considerar que a autora não está incapacitada para o trabalho.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que cumpriu a carência legalmente exigida e que está incapacitada para o trabalho, eis que sofre de epilepsia, devendo ser deferida a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Argumenta, ainda, que o laudo da assistente social comprovou que sua família possui baixo nível econômico, fazendo jus ao benefício assistencial.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador(a) rural em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

De outro lado, quanto ao pedido de benefício assistencial, ressalto que para fazer jus a ele é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei nº 8.742, de 10 de dezembro de 1993, que regulamentou o artigo 203, da Constituição Federal de 1988, quais sejam: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 28 (vinte e oito) anos de idade (data de nascimento: 08/05/1980) e certidão de casamento, de 09/06/2001, atestando a profissão de lavrador do marido.

Veio o estudo social (fls. 57/58 - 29/08/2002), informando que a autora reside com o marido, trabalhador rural e com o filho, de 7 (sete) anos, estudante do 1º grau, saudável. Declara que a família possui nível sócio econômico baixo mas reside em moradia própria, uma construção antiga em razoáveis condições de conservação e higiene. O imóvel possui dois cômodos, sendo o banheiro externo e comunitário. A renda provém do labor do marido, que recebe aproximadamente R\$ 120,00 mensais dependendo dos períodos de safra e entressafra. Na visita constatou-se o corte do fornecimento de água há vários meses, por falta de pagamento, sendo que os vizinhos fornecem água para as necessidades básicas. Relata que a requerente informa ter vários problemas de saúde que a impedem de exercer atividades laborativas, visto que sente muitas dores no abdômen e sofre de desmaios, eventualmente. Aduz fazer uso freqüente de medicamentos, no valor aproximado de R\$ 100,00, sendo que, dessa forma, o valor percebido pelo cônjuge é insuficiente para as despesas do lar.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 108/117 - 26/04/2006), referindo sofrer de sopro no coração, detectado na infância, sem repercussão hemodinâmica. Não relatou qualquer patologia de coluna vertebral ou doença de útero e ovários.

Declara, o expert, ser portadora de epilepsia controlada por medicamentos. Acrescenta que o exame não demonstrou taquicardia, as bulhas estavam normorrítmicas e normofonéticas, com freqüência cardíaca de 65 batimentos por minuto.

Pressão arterial normal. Afirma que a requerente tem condições de exercício laboral, em atividade que exija esforço físico, inclusive sob calor. Conclui pela incapacidade parcial e temporária para o trabalho.

Assim, neste caso, a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.
2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.
3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.
5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

De outro lado, a autora também não preencheu os requisitos para a concessão do benefício assistencial, tendo em vista contar atualmente com 28 (vinte e oito) anos de idade e não estar totalmente incapacitada para o trabalho.

Segue que, por essas razões, nego seguimento à apelação da requerente, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.020429-4 AC 1306089
ORIG. : 0600001081 3 Vr TATUI/SP 0600083534 3 Vr TATUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSENILDA DA SILVA GOMES LIMA
ADV : GISLENE ESPERA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido companheiro que, ao tempo do óbito, possuía qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 17.11.2006 (fls. 28, vº).

A r. sentença de fls. 54/56 (proferida em 03.09.2007) julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora a pensão por morte de Cícero Elias da Silva, no valor correspondente a 100% do salário de benefício, desde a data do óbito. Determinou que as prestações vencidas serão acrescidas de correção monetária, a partir da citação. Condenou ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas das parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ), monetariamente corrigidos, até a data do efetivo pagamento.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em breve síntese, a não comprovação da união estável e da dependência econômica da autora em relação ao de cujus. Pede alteração do termo inicial do benefício, dos juros de mora e da verba honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu à modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de óbito do de cujus, qualificado como lavrador, aos 26.10.2005, com 41 (quarenta e um) anos de idade, indicando as causas da morte como insuficiência respiratória e broncopneumonia; CTPS do falecido, emitida em 17.02.2000, com anotações de 14.03.1984 a 23.09.2004, de forma descontínua; carta de concessão / memória de cálculo do benefício de auxílio-reclusão, concedido à requerente em

20.06.2005, com DIB em 13.04.2005; e comunicação do indeferimento da pensão por morte, por falta da qualidade de dependente-companheira, requerida pela autora, aos 14.12.2005.

Em consulta ao sistema Dataprev, cujo extrato passa a integrar a presente decisão, verifico que o benefício de auxílio-reclusão, percebido pela requerente, até 01.04.2005, teve o falecido como instituidor.

As testemunhas, ouvidas a fls. 50/51, confirmam a união estável da autora com o de cujus, desde 2002, aproximadamente, até a data do óbito.

A requerente comprova ter sido companheira do falecido, através dos documentos mencionados e dos depoimentos das testemunhas, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

Além do que, verifica-se que, na data do óbito, a autora recebia auxílio-reclusão do companheiro, o que faz concluir que o de cujus faleceu no cárcere. É o que confirma a depoente de fls. 51.

Assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurado à época do óbito.

Nesse sentido, destaco:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO RECLUSO EM PRISÃO. ÓBITO DURANTE O ENCARCERAMENTO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIREITO DE SEUS DEPENDENTES À PENSÃO POR MORTE, NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. INEXIGIBILIDADE DE CARÊNCIA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-É remansosa a jurisprudência no sentido de que não se exige a prévia incursão pela via administrativa antes de se propor ação previdenciária (Súmula 09 do TRF/3ª Região).

2-O detento que encontrava-se vinculado à Previdência Social na data de sua prisão mantém tal qualidade até 12 meses após o seu livramento, segundo regra adotada tanto pelo Decreto n. 89.312/84 (CLPS) como pela Lei n. 8.213/91.

3-Falecendo o detento no cárcere, é inofismável o direito de seus dependentes ao recebimento da pensão por morte, quando mais porque a Lei n. 8.213/91 (art. 26, I) não mais exige a carência de 12 meses para a concessão do benefício.

4- (...).

5- (...).

6- (...).

7-Preliminar rejeitada.

8-No mérito, apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF - 3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL 629601 - Processo: 199961020050133 - UF: SP - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 25/03/2002 - DJU DATA:13/08/2002, pág.: 194 - rel. Juiz Rubens Calixto)

Ademais, observo que o art. 118, caput, do Decreto nº 3.048/99, impõe a conversão automática do auxílio-reclusão em pensão por morte, no caso de falecimento do segurado detido ou recluso.

Ora, nessas circunstâncias, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido.

Considerando que houve requerimento administrativo, em 14.12.2005, e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do companheiro, em 26.10.2005, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, sendo devido o benefício com termo inicial em 14.12.2005 (data do requerimento administrativo).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, estabelecer os critérios de incidência dos juros de mora, conforme fundamentado e fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de pensão por morte, devido nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com DIB em 14.12.2005 (data do requerimento administrativo). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.021246-1 AC 1307924
ORIG. : 0600000798 1 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVA ALVES CARNEIRO VALERO
ADV : DANILO BERNARDES MATHIAS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 10.11.2006 (fls. 27 v.).

A r. sentença, de fls. 75/79, proferida em 14.11.2007, julgou procedente o pedido formulado, para o fim de condenar o Instituto Nacional do seguro Social - INSS a conceder a Eva Alves Carneiro Valero o benefício de amparo assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data da citação (11.10.2006). Sobre o valor devido deverão incidir, ainda, juros de mora de 1% ao mês (conforme artigo 406, do novo Código Civil, c.c artigo 161, § 1º, do CTN), desde a citação, nos termos da Súmula 204, do STJ. Em razão da sucumbência, arcará o requerido com honorário advocatícios do patrono da requerente, fixados em 10% sobre as prestações vencidas devidamente atualizadas, nos termos da Súmula 111, do STJ. O INSS está isento de custas e despesas processuais, por força do artigo 6º, da Lei Estadual nº 11.608/03. Presentes os requisitos do artigo 273, caput, e inciso I, do CPC, deferiu a antecipação da tutela. Prova inequívoca que da verossimilhança da alegação inicial, tanto assim que o pedido foi julgado procedente. Receio de dano irreparável também há, diante do que apontou o estudo social, sendo que a família da autora possui renda ínfima para sobrevivência.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada apela a Autarquia Federal, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade da concessão da tutela antecipada e pedindo que seja recebido no duplo efeito. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, a questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 27.09.2006, a autora com 65 anos, nascida em 09.07.1941, instrui a inicial com os documentos de fls. 11/16.

O laudo médico pericial (fls. 48/49), datado de 04.04.2007, informa que a requerente sofre de hipertensão arterial, obesidade, osteoartrose generalizada, discopatia da coluna vertebral e catarata, estando incapacitada para o trabalho, de forma permanente.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 25), datado de 28.11.2006, dando conta que a requerente reside em companhia cônjuge, idoso, aposentado, em casa própria. A renda mensal familiar advém da aposentadoria mínima do cônjuge (1 salário mínimo).

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, considerando que a requerente, idosa, sobrevive apenas com a aposentadoria mínima do cônjuge, também idoso.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (10.11.2006), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C, é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso da Autarquia Federal, nos termos do art. 557, do CPC.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, com DIB em 10.11.2006 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.021438-0 AC 1308263
ORIG. : 0605008268 2 Vr COSTA RICA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO e conjuge
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUVILDE MARIA DE MELLO
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, exercia atividade rural.

A Autarquia Federal foi citada em 17.08.2006 (fls. 19, vº).

A r. sentença de fls. 52/57 (proferida em 07.08.2007) julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à autora, enquanto viva, o benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Determinou que as prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, atualizadas monetariamente a partir da data em que deveriam ser pagas. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Isentou de custas.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentado, em breve síntese, a não comprovação da qualidade de segurado do de cujus.

A autora interpôs recurso adesivo, pugnando pela alteração do termo inicial do benefício.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de óbito do marido, qualificado como agricultor, aos 19.01.1995, com 53 (cinquenta e três) anos de idade, indicando as causas da morte como adenocarcinoma de bexiga e carcinomatose; certidão de casamento, realizado aos 08.11.1969, atestando a profissão de agricultor do cônjuge; e certidões de nascimento dos filhos, aos 25.08.1970 e 14.07.1972, indicando a profissão de agricultor do falecido.

A fls. 28/30, o INSS traz consulta ao sistema Dataprev, em nome do de cujus, com registros de labor rural, de 01.11.1981 a 04.06.1984, e de labor urbano, na construção civil, de 17.09.1985 a 03.04.1986, de forma descontínua.

Em depoimento (fls. 43), a autora afirma que o falecido marido trabalhou no campo.

As testemunhas, ouvidas a fls. 44/45, confirmam o alegado labor rural do de cujus.

A requerente comprovou ser esposa do falecido, através da certidão de casamento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

Verifica-se, também, que juntou início de prova material da condição de rurícola do falecido marido, através dos documentos acima indicados, o que corroborado pela prova testemunhal, justifica o reconhecimento do exercício de atividade rural.

Esclareça-se que, não há que se considerar os registros em trabalho urbano, para descaracterizar a atividade rural alegada, porque se deram por períodos curtos e muito provavelmente em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Ademais, o fato de de cujus ter trabalhado na construção civil não impede a concessão do benefício, por se tratar de atividade exercida por pessoas de baixa instrução e pouca qualificação profissional, à semelhança daquelas que laboram no campo.

Ora, nessas circunstâncias, comprovado que o falecido exercia a atividade rural no momento da sua morte, o conjunto probatório contém elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

Considerando que a demanda foi ajuizada, em 26.05.2006, e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do marido, em 19.01.1995, aplicam-se as regras segundo a redação original do art. 74 da Lei nº 8.213/91, sendo devido o benefício com termo inicial em 19.01.1995 (data do óbito), devendo ser observada a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos do ajuizamento da demanda.

Esses temas estão solucionados de acordo com a orientação pretoriana já consolidada.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ; RESP: 718759 - CE (200500118630); Data da decisão: 08/03/2005; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. FILHA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

I - Remessa oficial não conhecida por força do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Conforme a reiterada jurisprudência do E. STJ, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rural para todos os fins previdenciários (art.39, I, Lei n.º 8.213/91).

III - Em relação aos filhos menores de vinte e um anos, desde que não emancipados, a dependência econômica é presumida, a teor do §4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto nº 4.032/01.

IV - Comprovada a qualidade de segurado junto à Previdência Social do de cujus na época do óbito e a dependência econômica do requerente em relação ao mesmo, estão preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício.

V - A legislação vigente não estabelece qualquer impedimento à percepção pelos filhos de benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu pai e de sua mãe, haja vista a vedação legal se dar somente acerca de pensão previdenciária deixada por cônjuge ou companheiro.

VI - O termo inicial do benefício será fixado na data da citação, uma vez que não houve o prévio requerimento nas vias administrativas, nos termos do art. 74, Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97.VII - O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 desta Corte Regional e pela Súmula n.º148 do

Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução n.º 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

VIII - Juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IX - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS conhecida em parte e improvida. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 949088 - SP (200403990226909); Data da decisão: 22/11/2004; Relator: JUIZ WALTER DO AMARAL).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula n.º 148 do E. STJ, a Súmula n.º 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo da Autarquia, nos termos do art. 557, caput, do CPC e dou provimento ao recurso adesivo da autora, com fulcro no art. 557, 1º - A, do CPC, para fixar o termo inicial do benefício na data do óbito, devendo ser observada a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos do ajuizamento da demanda.

O benefício é de pensão por morte de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 19.01.1995 (data do óbito). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.022615-0 AC 1310345
ORIG. : 0400001845 2 Vr CATANDUVA/SP 0400006152 2 Vr
CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA JOSE AMARO ALVES
ADV : FLORISVALDO ANTONIO BALDAN
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 30.11.04 (fls. 50 v).

A r. sentença, de fls. 79/80 (proferida em 14.08.07), julgou procedente o pedido formulado pela autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, e em consequência, julgou extinto o processo, com apreciação do mérito.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 12/37, dos quais destaco: RG (nascimento: 14/09/1941) indicando trata-se de pessoa não alfabetizada; certidão de casamento, realizado em 23/10/65, qualificando o marido como lavrador; CTPS, do cônjuge, com registros em estabelecimento rural de 21/05/91 a 11/12/91, de 19/12/91 a 31/07/95, de 12/02/96 a 07/06/96, de 10/06/96 a 12/11/96; autorização para impressão de documentos fiscais, em nome do marido; contrato de parceria agrícola, entre Valdomiro Aparecido Tebaldi e o esposo da requerente, com vigência de 17/04/97 a 16/04/02; distrato contratual de parceria agrícola, de 14/07/03; contrato de parceria agrícola, entre Valdomiro Aparecido Tebaldi e o marido da autora, com vigência de 14/09/99 a 13/09/04; nota fiscal de produtor, em nome do esposo, de 21/06/82, 18/08/84, 28/01/04.

Em depoimento pessoal, fls. 74, afirma que sempre exerceu labor rural, cita atividades e pessoas para quais trabalhou.

As testemunhas, fls. 75/76, declaram conhecer a autora há mais de vinte anos e que sempre trabalhou no campo, e dizem que a requerente parou de trabalhar por problemas de saúde.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 8 (oito) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1996, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 90 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser a data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, § 1º A do CPC, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 30.11.2004 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.022720-8 AC 1310454
ORIG. : 0600007813 1 Vr CHAPADAO DO SUL/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANILO VON BECKERATH MODESTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE LEMES
ADV : GRAZIELE CARRA DIAS OCARIZ
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 112/114: Dê-se ciência às partes.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.022905-5 AI 206497
ORIG. : 200361830047246 8V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ENILDA DE FATIMA IRIAS
ADV : MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE STUDART LEITAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos originários, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

A fls. 90/91, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo, motivo pelo qual interpôs a agravante o recurso de fls. 97/98.

Ocorre que, em consulta ao sistema de gerenciamento de feitos da primeira instância - cuja juntada do extrato ora determino -, observei que o MM. Juiz a quo proferiu sentença homologatória do pedido de desistência, extinguindo o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC.

Dessa forma, o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, pois de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão de fls. 82/84, diante da sentença proferida no processo principal. Nesse sentido, merece destaque o Acórdão abaixo, da E. Primeira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. TUTELA ANTECIPADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. A prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada initio litis. Precedentes desta Corte: AgRg no REsp 587.514/SC, DJ 12.03.2007; AgRg no REsp 571.642/PR, DJ 31.08.2006; RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no RESP 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005.

2. In casu, a pretensão veiculada no agravo de instrumento, que originou o recurso especial sub examine, não mais subsiste em decorrência da prolação de sentença de mérito na Ação Civil Pública nº 2005.51.03.001143-3, consoante se infere do ofício 0202.000669-4/2007, expedido pelo Juiz Federal da 2ª Vara de Campos dos Goytacazes- SJ/RJ, e documentos que o acompanham acostados às fls. 887/1004.

3. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in 'Primeiras Linhas de Direito Processual Civil', 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: 'O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença'.

4. Nada obstante, sobressai inequívoca a ausência de proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da medida liminar e, por conseguinte, superando a discussão objeto do recurso especial.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 986.460, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15/4/08, v.u., DJe 14/5/08, grifos meus)

Ante o exposto, julgo prejudicados o presente recurso, bem como o agravo regimental de fls. 97/98, com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte. Int. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.022955-2 AC 1310685
ORIG. : 0400001201 2 Vr ITU/SP 0400022101 2 Vr ITU/SP
APTE : EDMUNDO FERREIRA NETO
ADV : JOSE ANTONIO DA SILVA (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 10.06.2005 (fls. 47 v.).

A sentença, de fls. 98/100, proferida em 11.09.2007, julgou improcedente o pedido, considerando que não restou demonstranda a hipossuficiência.

Inconformado apela o autor, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 13.12.2004, o autor com 47 anos (data de nascimento: 07.07.1957), instrui a inicial com os documentos de fls. 05/20, dos quais destaco: comunicação de indeferimento do requerimento formulado na via administrativo, em 30.08.2004.

O laudo médico pericial (fls.78/80), datado de 07.05.2007, informa que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência renal crônica, diabetes mellitus, nefrolitíase, dislipidemia, cardiopatia e seqüela de AVCI. Conclui que o autor está incapacitado para desenvolver uma atividade laborativa.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 55/57), datado de 12.08.2005, dando conta que o requerente vive com sua esposa dois filhos em casa que pertenciam aos genitores da esposa, e conforme a morte deles foi partilhada entre os cinco filhos que residem no local com os respectivos familiares. A renda familiar advém do salário de R\$ 330,00 (1,1 salário mínimo) da esposa, como doméstica em casa de família e de R\$ 450,00 (1,5 salário mínimo) do labor de servente do filho do meio. Destaco que a filha mais nova apenas estuda. Observo que tem gastos elevados com a hemodiálise, em razão da dieta alimentar que necessita. Saliento que as condições de moradia são precárias.

Logo, a decisão deve ser reformada, para que seja concedido o benefício a requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu

próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que o autor vive com a esposa e dois filhos, com apenas 2,6 salários mínimos ao mês, tendo elevadas despesas em razão de seus problemas de saúde (hemodiálise).

O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo (30.08.2004), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, dou provimento ao apelo do autor, para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo (DIB em 30.08.2004), com o pagamento das prestações em atraso, devidamente corrigidas, nos moldes das Súmulas 08 desta E.Corte e 148 do E. S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.023124-0 AC 1124232
ORIG. : 0500000874 1 Vr AMPARO/SP 0500042672 1 Vr
AMPARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELSO RODRIGUES DE SOUZA
ADV : ROGERIO CATANESE
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Sobre fls. 117-122, manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.03.00.023163-7 AI 233438
ORIG. : 0400001754 1 Vr BEBEDOURO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : AGNES AGUILAR NETTO (= ou > de 65 anos)
ADV : APARECIDA DONIZETE CUNHA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Bebedouro/SP que, nos autos originários, deferiu o pedido de antecipação de tutela.

A fls. 32/33, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Ocorre que, em consulta ao sistema de gerenciamento de feitos do Tribunal de Justiça de São Paulo - cuja juntada do extrato ora determino -, observei que o MM. Juiz a quo proferiu sentença homologatória do pedido de desistência, extinguindo o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC.

Dessa forma, o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, pois de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão de fls. 11, diante da sentença proferida no processo principal. Nesse sentido, merece destaque o Acórdão abaixo, da E. Primeira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. TUTELA ANTECIPADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. A prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada initio litis. Precedentes desta Corte: AgRg no REsp 587.514/SC, DJ 12.03.2007; AgRg no REsp 571.642/PR, DJ 31.08.2006; RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no RESP 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005.

2. In casu, a pretensão veiculada no agravo de instrumento, que originou o recurso especial sub examine, não mais subsiste em decorrência da prolação de sentença de mérito na Ação Civil Pública nº 2005.51.03.001143-3, consoante se infere do ofício 0202.000669-4/2007, expedido pelo Juiz Federal da 2ª Vara de Campos dos Goytacazes- SJ/RJ, e documentos que o acompanham acostados às fls. 887/1004.

3. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in 'Primeiras Linhas de Direito Processual Civil', 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: 'O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença'.

4. Nada obstante, sobressai inequívoca a ausência de proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da medida liminar e, por conseguinte, superando a discussão objeto do recurso especial.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 986.460, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15/4/08, v.u., DJe 14/5/08, grifos meus)

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte. Int. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.023369-8 AC 1124624
ORIG. : 0400001010 1 Vr ANDRADINA/SP 0400054578 1 Vr
ANDRADINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JESUINA MARIA DA CONCEICAO GOMES
ADV : VANIA SOTINI
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Sobre fls. 55-61, manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

PROC. : 2003.03.99.023380-6 AC 889082
ORIG. : 0000001029 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIEGO SANCHES DE LIMA incapaz
REPTE : CELIA SANCHES SEVERINO DE LIMA
ADV : CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 161/162: Dê-se ciência às partes.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.023477-0 AC 1124733
ORIG. : 0500000200 1 Vr AURIFLAMA/SP 0500007882 1 Vr
AURIFLAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BASSI
ADV : HERMES LUIZ DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Sobre fls. 88-103, manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.023667-2 AC 1312137
ORIG. : 0600000738 1 Vr SALESOPOLIS/SP 0600011310 1 Vr
SALESOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MIRANDA DO PRADO
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Verifico que a ordem judicial que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural não foi atendida em razão do óbito da requerente (fls. 98) e a fls. 99, foi certificado o trânsito em julgado da decisão que manteve a sentença de procedência.

Devolvam-se os presentes autos ao Juízo de Origem para que se processe a habilitação dos eventuais sucessores, nos termos do artigo 1.055 e seguintes do C.P.C. combinado com o art. 296 do Regimento Interno desta E. Corte

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.024365-2 AC 1312857
ORIG. : 0600000603 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0600012282 1 Vr REGENTE
FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOICE APARECIDA DOS SANTOS incapaz
REPTE : JUARINA APARECIDA XAVIER SANTOS
ADV : FÚLVIA LETICIA PEREGO SILVA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 30.06.2006 (fls. 37 v.).

A sentença, de fls. 76/80, proferida em 24.10.2007, julgou procedente o pedido para o fim de condenar o réu a pagar à autora o benefício assistencial, devido desde a citação, pois foi nessa oportunidade que o réu tomou ciência inequívoca da pretensão da autora, ou da data do indeferimento ou cessação do benefício administrativo, se comprovado, no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo vencimento. Não é devido abono anual, "pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal, que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui" (TRF 3ª Região, 9ª T., AC 703079, Rel. Juiz Nelson Bernardes, j. 14.03.2005, p. 599). Diante do caráter alimentar do benefício em questão, a correção monetária deverá ser computada, de acordo com o índice oficialmente adotado, desde quando devidas as prestações até a data do efetivo pagamento. Deverão ser computadas juros de mora de 1% ao mês. Deixou de determinar o reembolso de custas processuais, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que, com fulcro no art. 20, § 3º, do CPC, fixou em 10 % sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ), com incidência de correção monetária, de acordo com o índice oficialmente adotado até a data do efetivo pagamento, por considerar que este valor é suficiente para remunerar o causídico. Arbitrou a quantia máxima prevista na Resolução nº 281, de 15.19.2002, do E. Conselho da Justiça Federal, ou seja, R\$ 234,80, referente aos honorários devidos à perita nomeada nos autos que elaborou o estudo social.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada apela a Autarquia argüindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Requer revisão do benefício a cada 2 anos e alteração do termo inicial e dos honorários advocatícios.

Recebidos e processados os recursos, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso da Autarquia.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Rejeito a preliminar argüida.

A ilegitimidade passiva, de qualquer ângulo que se examine a questão, tratando-se de renda mensal vitalícia ou de benefício assistencial, não resta a menor dúvida, de que cabe ao INSS a concessão.

Essa conclusão vem do exame das normas legais que disciplinam a matéria, a saber: o art. 139 da Lei nº 8.213/91 c.c. § único do art. 29 da Lei nº 8.742/93 e § único do art. 32 do Decreto de 1.744/95. Em todos os preceitos está assentado que é a Autarquia responsável pela operacionalização e pagamento do benefício.

De fato, a orientação pretoriana não vacila no mesmo sentido, espelhando-se nos arestos que destaco:

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - LEGITIMIDADE DO INSS - LEI Nº 8.742/93 E DECRETO 1.744/95.

- Legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal.

- Precedentes.

- O benefício da renda mensal vitalícia, por seu caráter puramente assistencial, é devido ao hipossuficiente e ao idoso que não recebe contribuições de parentes e que não possui rendimentos próprios.

- Recurso conhecido mas desprovido.

(RESP 194078/SP; Recurso Especial 1998/0081795-6; Fonte: DJ, Data: 15/05/2000; PG: 00179; Data da Decisão: 04/04/2000; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI)

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. ART. 203 DA CF. ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEGITIMIDADE DO INSS PARA RESPONDER PELO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO.

1. O INSS é o órgão responsável pela execução e manutenção dos benefícios de prestação continuada, ainda que munido de verba repassada pela União, razão pela qual, totalmente descabida afigura-se a alegação de ilegitimidade daquela autarquia previdenciária para figurar no pólo passivo da demanda onde se busca o pagamento do benefício do art. 139, da Lei nº 8.213/91, atualmente regido pelo art. 20, da Lei nº 8.742/93.

2. Recurso não conhecido.

(RESP 194145/SP; Recurso Especial 1998/0082015-9; Fonte: DJ; Data: 10/04/2000; PG: 00134; Data da decisão: 16/03/2000; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES)

Assim, bem colocada à Autarquia no pólo passivo.

No mérito, a questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 04.05.2006, a autora com 9 anos (data de nascimento: 18.03.1997), representada por sua tia, instrui a inicial com os documentos de fls. 14/19, dos quais destaco: termo de entrega sob guarda e responsabilidade da requerente para Juarina Aparecida Xavier Santos, por prazo indeterminado, nos autos do Processo nº 165/98 da Comarca de Regente Feijó, em 07.07.1999.

A perícia médica (fls.58/59), realizada em 26.04.2007, informou que a periciada é portadora de epilepsia, retardo de desenvolvimento neuropsico motor, apresentando incapacidade de gerir sua própria vida e para o trabalho, de caráter total e permanente.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls.62/63), realizado em 23.06.2007, dando conta que a requerente vive com a genitora, portadora de deficiência, a tia, o tio, que trabalha em uma usina, e nove primos, todos menores, em casa própria. A renda mensal advém do labor na Usina do tio, ocupando a função de serviços gerais, auferindo R\$ 450,00 (1,18 salários mínimos).

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício a requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, considerando que o núcleo familiar é composto por treze pessoas, sendo que, nove são menores de idade e duas são deficientes, e o rendimento é de 1,08 salário mínimo, auferido pelo tio da requerente.

O termo inicial deve ser fixado na data da citação (30.06.2006), momento que Autarquia teve ciência da pretensão da autora.

Quanto à exigência de revisão a cada dois anos, a fim de avaliar as condições que permitem a continuidade do benefício, é desnecessário constar na decisão, em face da expressa previsão legal (art. 21, da lei nº 8.742/93).

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Por essas razões, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença

Benefício assistencial de um salário mínimo, concedido a JOICE APARECIDA DOS SANTOS, representada por JUARINA APARECIDA XAVIER SANTOS, com DIB em 30.06.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.024623-5 AC 1202202
ORIG. : 0600001010 4 Vr PENAPOLIS/SP 0600056685 4 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA MARIA DE LIMA
ADV : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 06-08. Tratando-se de analfabeta, a procuração ad judicium deve ser concedida por instrumento público.

Diante do exposto, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual.

Após, conclusos.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR

PROC. : 2005.03.00.026808-9 AI 234139
ORIG. : 0500000396 2 Vr ANDRADINA/SP
AGRTE : ANTONIO JOSE DA COSTA
ADV : GLEIZER MANZATTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ANDRADINA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Andradina/SP que, nos autos originários, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Ocorre que, examinando os autos do processo subjacente, em apenso, observei que a MMª. Juíza a quo, por ocasião da prolação da sentença que julgou procedente o pedido, concedeu a tutela antecipada, "no que tange à implantação de imediato o benefício do auxílio-doença à autora até o trânsito em julgado desta decisão, quando então será descontado do montante relativo à aposentadoria por invalidez, os valores já pagos a título de auxílio-doença, relativos ao mesmo período, diante da verossimilhança do direito alegado." (fls. 119/124).

Pelo exposto, e com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo pela manifesta perda de seu objeto. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.026909-4 AC 1317199
ORIG. : 0700000257 1 Vr MOCOCA/SP 0700007761 1 Vr MOCOCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TATIANA CRISTINA DELBON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APPARECIDA DA CONCEICAO SILVA
ADV : GETULIO CARDOZO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 27.03.2007 (fls.30).

A r. sentença, de fls. 82/87 (proferida em 21.01.2008), julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o requerido a pagar à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, a partir da data da citação (27 de março de 2007 - fls. 30), no valor de um salário mínimo. Condenou, também, a autarquia ré ao pagamento do abono anual e das prestações atrasadas, acrescidos de atualização monetária desde a data de vencimento de cada prestação, e de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, desde a citação. Determinou o pagamento de honorários advocatícios, que

arbitrou em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, não incidindo sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Isentou o INSS do pagamento de custas e despesas processuais.

Inconformada, apela a Autarquia, argüindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e a falta de interesse de agir, pela ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e a inconsistência do depoimento pessoal e da prova testemunhal. Requer a alteração da honorária, dos juros de mora e da correção monetária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Rejeito as preliminares argüidas.

Longe de ser um primor, a inicial é clara. Contém pedido certo, que se resume na concessão de aposentadoria por idade rural, e causa de pedir expressa, que se traduz no implemento dos requisitos básicos previstos na Lei nº 8.213/91, circunstância que deveria ter sido objeto de prova durante a instrução processual.

Não se exige o esgotamento das vias administrativas para propositura da ação judicial, a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 6/20, dos quais destaco: CTPS da autora, indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada, com registros como trabalhadora rural, em períodos descontínuos, de 15/04/1995 a 23/9/2004; CTPS do marido da requerente, com registros como trabalhador rural, em períodos descontínuos, de 17/09/1976 a 14/03/1986, além do período de 02/05/1986 a 27/06/1986, como urbano; RG da autora (nascimento: 13/01/1941); certidão de casamento, realizado em 04/11/1961, indicando a profissão de lavrador do marido; contrato de experiência da autora, como trabalhadora rural, celebrado com Carlos Augusto Pereira Lima.

Em depoimento pessoal (fls. 71), declara que trabalhou na lavoura, mas não se recorda do início do labor nem do período total trabalhado na zona rural. Citou duas fazendas onde exerceu atividade rural (na propriedade de Olavo Barbosa e na Fazenda Matão), informando não lembrar se trabalhou em outras, devido à doença que afetou sua cabeça e a levou a parar de trabalhar. Não se lembra de quando ocorreu a doença e a cessação do labor rural, mas afirma que o último lugar em que trabalhou foi a Fazenda Matão. A depoente declara ter filhos e ter morado muito tempo na roça, mas não se lembra do nome da fazenda em que residia. Recorda-se de ter morado numa fazenda situada após São José do Rio Pardo. Declara, ainda, que, quando trabalhava para Olavo Barbosa, morava, na cidade e ia para a fazenda trabalhar. Informa também que as testemunhas arroladas não trabalharam com ela.

As testemunhas, ouvidas a fls. 72/73, declaram conhecer a autora desde 1980, que sempre trabalhou na roça. A primeira informa ser sua vizinha desde esse ano e que sempre a via pegar o caminhão de turma, todos os dias, de maneira contínua, não sabendo informar o nome das fazendas em que ela trabalhou. Declara, também, que a autora parou de trabalhar há três ou quatro anos, estando com diabetes alta e dificuldades de memória. A segunda informa que, desde 1988, via a autora pegando o ônibus para a roça, bem como a via voltar do trabalho. No período de 1988 a 2004, a requerente trabalhou na roça de forma contínua. Não sabe informar o nome das fazendas em que a autora trabalhou. Declara que ela parou de trabalhar devido a doença: tem diabetes alta e problemas de memória. Inquirida pelo Procurador da autora, informou que também o marido da requerente trabalhava na roça, sendo certo que o depoente via os dois irem juntos para o trabalho. Afirma ter certeza das datas mencionada, por ser vizinho da autora à época.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que, corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004)

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade, se refira ao último período.

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo, como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 8 (oito) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1996, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 90 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se a antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, rejeito as preliminares e dou parcial provimento ao apelo da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para fixar a correção monetária conforme fundamentado e a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 27.03.2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.027033-3 AC 1317606
ORIG. : 0700000555 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0700066517 3 Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : MARIA DA CONCEICAO QUELHAS
ADV : GILBERTO CAETANO DE FRANCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 77/78: Dê-se ciência às partes.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.027077-4 AC 1131860
ORIG. : 0500000331 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISABEL MACIAS MIRANDA
ADV : SONIA LOPES
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Sobre fls. 50-61, manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

PROC. : 2004.03.99.027219-1 AC 961249
ORIG. : 0200001287 1 Vr NOVA GRANADA/SP
APTE : LUZIA ANTONIO SANTIAGO RODRIGUES
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Tendo em vista a notícia de óbito da apelada (fls. 122-135), suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se:

1) o patrono da autora para que se manifeste sobre eventual habilitação ou informe o endereço dos eventuais herdeiros da autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

2) o INSS para que informe a existência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.027339-6 AI 341946
ORIG. : 0800020434 1 Vr PARANAIBA/MS
AGRTE : LUAN DIEGO DA SILVA RIBEIRO incapaz

REPTE : MARIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO
ADV : JAYSON FERNANDES NEGRI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária ao agravante, considerando-se que tal pedido ainda não foi apreciado pela MM.^a Juíza a quo, de acordo com as informações acostadas a fls. 48.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luan Diego da Silva Ribeiro contra a R. decisão da MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara de Paranaíba/MS que suspendeu o curso do processo nº 018.08.002043-4 por sessenta dias, para que o agravante comprovasse o requerimento administrativo do benefício.

Devem prosperar as razões oferecidas pelo agravante.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77.

Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, in verbis:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário.

É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedentes a seguir transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA nº 461121/SP, 6ª Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 17/12/02, v.u., DJ 17/2/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1.O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2.O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3.O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo. Oficie-se à MM.^a Juíza a quo dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.027720-0 AC 1318509
ORIG. : 0600000448 3 Vr SALTO/SP
APTE : ARACY FRANCISCA ROSA (= ou > de 60 anos)
ADV : GRAZIELLA FERNANDA MOLINA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão do benefício previsto no art. 203, inc. V, da Constituição Federal de 1988, sob o fundamento de ser pessoa idosa, portadora de deficiência e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Foram deferidos à autora (fls. 39) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, bem como custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.50000.

Inconformada, apelou a demandante, pleiteando a incidência de juros de mora à taxa de 1% ao mês.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A fls. 225/229, a D. Representante do Parquet Federal Dra. Fátima Aparecida de Souza Borghi opinou pelo provimento do recurso.

É o breve relatório.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, in casu, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para determinar a incidência dos juros de mora na forma indicada. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 12/6/06.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.99.028625-9 AC 815254
ORIG. : 0012003794 1 Vr PEDRO GOMES/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAVINA FERREIRA DE MORAES
ADV : SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDRO GOMES MS
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Regularize-se a representação processual, uma vez que não há comprovação de que o signatário do acordo (fl. 109, in fine) tenha procuração nos autos. Prazo: dez dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2002.03.99.028882-7 AC 815511
ORIG. : 0100001129 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : MARIA JURSELEI DOMINGUES
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Sobre fls. 154-158, manifeste-se o INSS.

I.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.029993-1 AC 1323060
ORIG. : 0600000072 1 Vr CAFELANDIA/SP
APTE : MARGARIDA PIRES (= ou > de 65 anos)
ADV : HELIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 24.02.2006 (fls. 25 v.).

A r. sentença, de fls. 88 (proferida em 04.11.2007), julgou improcedente o pedido, considerando que não restou demonstrada a hipossuficiência.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme ReL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 24.01.2006, a autora com 71 anos (data de nascimento: 02.07.1935), instrui a inicial com os documentos de fls. 06/19, dos quais destaco: comunicado de indeferimento do requerimento formulado na via administrativa, em 15.09.2004.

Veio o estudo social (fls. 59/65), datado de 05.02.2007, informando que a requerente vive com o marido, idoso, aposentado pelo INSS, e um filho. A horta no quintal da casa é cultivada pelo filho que vende o excedente da produção. A renda familiar advém da aposentadoria mínima, auferida pelo cônjuge. Destaco o uso de medicamentos.

Logo, a decisão deve ser reformada, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que a requerente é idosa, vive com o marido também idoso e filho desempregado, apenas com a aposentadoria mínima, do cônjuge, e da renda obtida com a venda dos produtos cultivados na horta do fundo do quintal da residência.

O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo (1.09.2004), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela, de ofício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao apelo da autora, para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo (DIB em 15.09.2004), com o pagamento das prestações em atraso, devidamente corrigidas, nos moldes das Súmulas 08 desta E. Corte e 148 do E. S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.029997-9 AC 1323064
ORIG. : 0700002272 2 Vr ATIBAIA/SP 0600039102 2 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOMINGOS BATISTA DA SILVA
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, com vistas à concessão de aposentadoria por idade urbano.
- Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 19.06.06 (fls. 76).
- A sentença julgou procedente o pedido e condenou o INSS a conceder o benefício à parte autora, a contar da data da citação, no valor a ser calculado nos termos do art. 29, § 2º da Lei 8.213/91, com custas, despesas processuais e honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção monetária, e juros moratórios, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 83-86).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Caso mantida, o benefício deve ser concedido no valor de um salário-mínimo (fls. 90-93).
- O autor interpôs recurso adesivo. Requereu a fixação do termo inicial do benefício na data do protocolo do pedido administrativo (fls. 108-110).
- Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- O demandante pleiteou antecipação dos efeitos da tutela, para imediata implantação do benefício (fls. 117).

DECIDO.

- A Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. Todavia, in casu, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a sessenta salários mínimos, razão pela qual a remessa oficial deve ser tida por ocorrida.
- Consoante o caput do art. 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida "ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher".
- No caso em questão, a parte autora laborou em períodos de 17.04.64 a 18.02.65; 19.02.65 a 01.05.65; 01.06.66 a 08.08.66; 13.07.70 a 16.12.70; 12.04.71 a 12.12.71; 02.01.81 a 02.06.81; 01.11.83 a 15.11.83; 01.03.84 a 31.12.84; 30.05.86 a 08.11.86; 01.04.87 a 01.08.88; 01.08.90 a 30.10.90; e de 02.08.04, sem data de saída (fls. 10-15). Recolheu, ainda, contribuições previdenciárias nos períodos de novembro de 1977 a outubro de 1980; e de abril de 1987 a setembro de 1989 (fls. 16-28). Em consulta às microfichas digitalizadas do Sistema "CNIS Cidadão", o autor possui recolhimentos no período de janeiro de 1974 a dezembro de 1978.

- Ressalto que foi desconsiderado o vínculo constante na CTPS do autor, às fls. 12, para Narciso Sturlini, o qual possui a data de saída totalmente ilegível.
- Os períodos somados, desconsiderados os concomitantes, com o marco final até a data do protocolo do pedido administrativo, em 23.05.05, totalizam 14 (catorze) anos, 5 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias.
- A idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos foi implementada em 16.11.04.
- A Lei 10.666/03 preceitua, em seu art. 3º, § 1º, o seguinte:

"Art. 3º omissis.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

- Assim, para obtenção de aposentadoria por idade, os quesitos passaram a ser a labuta, por um determinado período de tempo, e a implementação da idade mínima.

- In casu, preenchido o quesito etário em 2004, a concessão da prestação previdenciária pleiteada deve observar o art. 142 da Lei 8.213/91, que requer, para efeito de carência, que o segurado conte com, no mínimo, 138 (cento e trinta e oito) contribuições (ou 11 anos e meio).

- A parte autora provou ter contribuído por período superior ao legalmente previsto, além de possuir a idade mínima exigida pela legislação.

- Portanto, é de se concluir que tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da desde a data do pedido administrativo (23.05.05), constante da Carta de Indeferimento (fls. 41), ex vi do artigo 49, da Lei 8.213/91, que considera esse o momento em que o benefício tornou-se exigível.

- No que concerne ao valor do benefício, deverá ser calculado segundo o disposto no § 2º do art. 3º da Lei 10.666/03.

- Cabe, ainda, a condenação nas parcelas vencidas, consoante adiante se segue.

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pelo r. decisum em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, e sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional Do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à fazenda pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"
- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).
- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da lei 9289/96, salvo se esta estiver

amparada pela gratuidade da justiça (ac nº 761593/SP, TRF - 3ª Região, 5º Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, dju 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Outrossim, com vistas à eficiente prestação da tutela jurisdicional, aplicável na espécie a disposição contida no artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme requerido (fls. 117). A idade avançada da parte autora e a impossibilidade de prover a própria subsistência, atreladas à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, DADA POR INTERPOSTA**, para isentar o INSS do pagamento de custas e despesas processuais e **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO**, para estabelecer os critérios do termo inicial do benefício. Correção monetária, juros de mora e valor do benefício, conforme acima explicitado.

- CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA a Domingos Batista da Silva, para determinar a implantação de aposentadoria por idade, com DIB em 23.05.05 (data do pedido administrativo), no importe a ser calculado pela autarquia. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.030491-0 AC 1210356
ORIG. : 0300001059 1 Vr DUARTINA/SP 0300009154 1 Vr DUARTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA APARECIDA DA SILVA PAULA
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, possuía qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 13.01.2004 (fls. 31, vº).

A r. sentença de fls. 70/73 (proferida em 27.03.2006) julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento de pensão por morte à autora, retroativo à data do falecimento de José Carlos Rabelo de Paula. Condenou, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Submeteu a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em breve síntese, a não comprovação da qualidade de segurado do de cujus e da dependência econômica da autora. Pede alteração do termo inicial do benefício.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Duartina, em nome do de cujus; certidão de casamento, realizado em 05.10.1967, atestando a profissão de lavrador do cônjuge; certidões de nascimento dos filhos, em 05.07.1971, 10.08.1975 e 06.05.1984, qualificando o falecido como lavrador; certidão de óbito do marido, aos 30.03.2000, com 53 (cinquenta e três) anos de idade, indicando a profissão de lavrador e a causa da morte como sepse - insuficiência de múltiplos órgãos; e carnês de recolhimento do INPS, competências de 05.1980 a 01.1985.

Em consulta ao sistema Dataprev, cujo extrato passa a integrar a presente decisão, verifico constar, em nome do falecido, registros de labor rural, de 01.02.1989 a 31.01.1997, de forma descontínua.

A requerente comprova ser esposa do falecido, através da certidão de casamento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

Verifica-se, também, que juntou prova material da condição de rurícola do falecido marido, através dos documentos acima indicados, o que justifica o reconhecimento do exercício de atividade rural.

Ora, nessas circunstâncias, comprovado que o falecido exercia a atividade rurícola no momento da sua morte, o conjunto probatório contém elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

Considerando que a demanda foi ajuizada, em 01.10.2003, e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do marido, em 30.03.2000, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, sendo devido o benefício com termo inicial em 13.01.2004 (data da citação).

Esses temas estão solucionados de acordo com a orientação pretoriana já consolidada.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Demonstrada pela certidão de casamento, a condição de lavrador do "de cujus", concede-se à viúva pensão por morte.
2. Recurso não conhecido.

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 67357 - Processo: 199500274965 - UF: SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 29/08/1995 - DJ DATA:11/12/1995 - PÁGINA:43261 - rel. Min. Anselmo Santiago)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO "DE CUJUS". QUALIDADE DE SEGURADO. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - Comprovada a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do §4º, do artigo 16, da Lei n. 8.213/91.

II - Havendo nos autos prova material que o "de cujus" trabalhou por mais de 30 (trinta) anos como agricultor, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola do falecido, para fins de pensão previdenciária.

III - O falecido, na condição de trabalhador rural, não era responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária.

IV - Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que o óbito se deu posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (10.12.2004 - fl. 29), a teor do

art. 74, II, da Lei n. 8.213/91, observado o disposto no art. 77 da indigitada Lei.

V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VI - Os juros moratórios devem ser calculados a partir da citação, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI AGr 492779- Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 03/03/2006, p. 76).

VII - (...).

VIII - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do art. 461 do CPC.

X - Apelação da autora provida.

(TRF - 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1189823 - Processo: 200703990152563 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 12/02/2008 - DJU DATA:27/02/2008 - PÁGINA: 1576 - rel. Juiz David Diniz)

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso do INSS, com fulcro no art. 557, §1º - A, do CPC, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado, fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença e isentar o réu de custas, salvo as em reembolso.

O benefício é de pensão por morte de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 13.01.2004 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.031166-9 AC 1324715
ORIG. : 0600001243 1 Vr TAMBAU/SP 0600035723 1 Vr TAMBAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAZARA MODESTO TRAJANO (= ou > de 65 anos)
ADV : ALEXANDRE ZUMSTEIN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 22.02.2007 (fls. 32).

A r. sentença, de fls. 109/113, proferida em 07.01.2008, julgou procedente o pedido inicial, condenando o Instituto requerido a pagar em favor da parte autora o benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 no valor de um salário mínimo, a partir da citação, devendo as prestações vencidas serem pagas com correção monetária e juros na forma da lei. Isentou a Autarquia de custas, condenou-a, ainda, em honorários fixados em dez por cento do valor da condenação entre a data do benefício e a adata da sentença, devidamente corrigida e acrescida de juros.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer alteração da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais,

conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 20.12.2006, a autora com 65 anos, nascida em 12.11.1941, instrui a inicial com os documentos de fls. 11/15.

A fls. 68, a Autarquia junta consulta ao sistema Dataprev, indicando que o cônjuge da requerente recebe aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 01.12.1992, no valor de R\$ 625,50, em fevereiro de 2007 (1,78 salários mínimos).

Veio estudo social (fls. 79/82), datado de 08.10.2007, dando conta que a requerente reside em companhia do seu marido, idoso, aposentado, e dois filhos, sendo um menor e outro desempregado, em casa própria. A renda mensal é constituída da aposentadoria auferida pelo cônjuge, no valor de R\$ 600,00 (1,57 salários mínimos). Destaca que o marido sofreu dois derrames e está com enfisema pulmonar e o filho retirou um cisto do pâncreas.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, considerando que o núcleo familiar é composto por quatro pessoas, sendo dois idosos, um filho menor e o outro doente, que sobrevivem com a aposentadoria auferida pelo cônjuge de aproximadamente 1,57 salários mínimos.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (22.02.2007), momento que a autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

Quanto à exigência de revisão a cada dois anos, a fim de avaliar as condições que permitem a continuidade do benefício, é desnecessário constar na decisão, em face da expressa previsão legal (art. 21, da lei nº 8.742/93).

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C, é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Por essas razões, não conheço do reexame necessário e nego provimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do art. 557, do CPC.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, com DIB em 22.02.2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.031182-3 AC 1211100
ORIG. : 0600001158 1 Vr CARDOSO/SP 0600028069 1 Vr CARDOSO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA CAETANO DOS ANJOS
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido companheiro que, ao tempo do óbito, possuía qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 23.01.2007 (fls. 19, vº).

A r. sentença de fls. 22/23 (proferida em 15.02.2007) julgou procedente o pedido para condenar a Autarquia a conceder à autora o benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo. Concedeu antecipação de tutela para imediata implantação do benefício. Condenou ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Determinou que os atrasados, observada a prescrição quinquenal, sejam pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária e juros pela taxa Selic, nos termos do art. 406 CC, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a partir da citação (Súmula 204 do STJ). Isentou de custas. Condenou, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações em atraso.

Submeteu a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em breve síntese, a não comprovação da qualidade de segurado do de cujus. Pede alteração do termo inicial do benefício, reconhecimento da prescrição quinquenal e redução dos honorários advocatícios.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de óbito de João Ângelo Gonçalves, qualificado como aposentado, aos 29.02.1996, com 74 (setenta e quatro) anos de idade, indicando as causas da morte como T.C.E. e traumatismo; certidão de nascimento do filho em comum, aos 09.05.1989; certidão PIS/PASEP/FGTS do de cujus, indicando a concessão de pensão por morte ao filho em comum, aos 25.08.1996; comunicação do indeferimento administrativo da pensão por morte à autora, requerida em 22.03.1996, pela não comprovação da união estável com o falecido, em 20.08.1996; recibo de pagamento referente à transferência de direitos sobre dois imóveis, em favor da autora e do de cujus, aos 06.03.1990; carnês de IPTU, em nome da requerente (2004) e do falecido (sem data), pertinentes ao mesmo imóvel; e certidão de casamento do de cujus com Paulina Cândida Rodrigues, aos 19.03.1986, com averbação do divórcio, em 04.05.1981.

Em consulta ao sistema Dataprev, cujo extrato passa a integrar a presente decisão, verifico constar, em nome do falecido, registro de aposentadoria por velhice de trabalhador rural, com DIB em 01.02.1988 e DCB em 30.11.1996.

Em depoimento (fls. 34), a autora afirma ter vivido maritalmente com o de cujus, de 1983 até a época do falecimento.

As testemunhas, ouvidas a fls. 35/36, confirmam a união estável havida entre a autora e o falecido, por mais de dez anos, até o óbito.

A requerente comprova ter sido companheira do de cujus, por anos, e ter filho em comum, através dos documentos juntados, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

Como visto, o companheiro da autora percebia aposentadoria por velhice de trabalhador rural e, assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurado à época do óbito.

Ora, nessas circunstâncias, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, em sua redação original, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido.

Considerando que houve requerimento administrativo, em 22.03.1996, e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do companheiro, em 29.02.1996, aplicam-se as regras segundo a redação original do art. 74 da Lei nº 8.213/91, sendo devido o benefício com termo inicial em 29.02.1996 (data do óbito). No entanto, mantenho o termo inicial fixado na r. sentença, à minguada de apelo da autora para sua alteração, devendo ser observada a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos do ajuizamento da demanda.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INÉPCIA DA INICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. GOZO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

5- União estável comprovada por início de prova material corroborada por prova testemunhal.

6- A companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei nº 8.213/91.

7- O falecido gozava de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez), mantendo, assim, sua qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91.

8- A pensão é devida desde a data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e porque o requerimento da Autora deu-se 30 dias após o óbito, nos termos do artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91.

9- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula nº 111 do STJ.

10- Agravo retido improvido. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 810823 - SP (200203990259190); Data da decisão: 08/11/2004; Relator: JUIZ SANTOS NEVES).

Neste caso, a pensão por morte deve ser rateada entre a autora e seu filho, que já percebe o benefício, desde 25.08.1996 (DDB). Assim, impõe-se, apenas, a inclusão da autora como dependente, para que reverta em seu favor a cota da pensão que vier a cessar, nos termos dos §§1º e 2º do art. 77 da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, inexistem parcelas em atraso, uma vez que a requerente vem recebendo integralmente o benefício, na qualidade de representante do menor, fato esse que restou obscuro no dispositivo da sentença, devendo ser esclarecido.

A honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o total das prestações que seriam devidas à autora, desde o óbito até a sentença, observado o valor da sua cota parte.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, §1º A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário, para retificar o equívoco do dispositivo da sentença e, assim, fazer constar a inclusão da autora, Tereza Caetano dos Anjos, como dependente do benefício de pensão por morte já percebido pelo filho, Lúcio Caetano Gonçalves, revertendo em seu favor a cota da pensão que vier a cessar e reconhecer a inexistência de parcelas em atraso, mantendo a antecipação da tutela. Dou parcial provimento ao apelo do INSS, apenas para fixar a honorária em 10% (dez por cento) sobre o total das prestações que seriam devidas à autora, desde o óbito até a sentença, observado o valor da sua cota parte.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

PROC. : 2008.03.00.031332-1 AI 344936
ORIG. : 0800000256 3 Vr AMERICANA/SP 0800025470 3 Vr
AMERICANA/SP
AGRTE : ARLINDO JORGE MANOEL DOS SANTOS
ADV : JOÃO LUIS MORATO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL MENDONCA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário, determinou, de ofício, "a alteração do valor da causa com relação ao pedido de danos morais para R\$ 1.000,00 (hum mil reais)" que, somado às 12 prestações vincendas e às vencidas, é inferior a 60 salários mínimos. Nestes termos, reconheceu a incompetência do juízo estadual de Americana/SP, revogando a liminar anteriormente concedida, e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da mesma cidade (fls. 83/86).

Sustenta, o agravante, que o juízo a quo, reconhecendo sua incompetência, deveria remeter os autos à Justiça Federal de Piracicaba, com circunscrição judiciária sobre a cidade de Americana. Alega que pleiteia a concessão de auxílio-doença por doença do trabalho, sendo a Justiça Estadual competente para o julgamento do feito. Por fim, requer a manutenção da liminar revogada.

Assim, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ativo para manter em vigor a liminar proferida, e a final, que seja dado provimento ao recurso "a fim de que reconheça a competência da Justiça Estadual para julgar a presente ação, por se tratar de matéria relativa à acidente de trabalho, conforme amplamente demonstrado" ou que os "autos sejam remetidos à Justiça Federal da Comarca de Piracicaba, mantendo-se a liminar ativa".

Decido.

Em primeiro momento, não se constata que o benefício requerido seja decorrente de doenças ou de acidente do trabalho. O autor recebe, desde 26.10.2004, auxílio-doença previdenciário (31). Em pedido inicial não há qualquer menção à origem laborativa das enfermidades apontadas: espondiloartrose lombar, aterosclerose aorto-íliaca, moderada osteofitose, abaulamento discais difusos e outros. Desta forma, não há que se acatar a alegação de competência da Justiça Estadual para julgamento do feito por se tratar de doença relacionada ao trabalho, que não restou demonstrada nos autos.

No mais, apesar de o agravante não questionar a revisão, de ofício, do valor dado à causa, com redução do valor referente ao pedido de danos morais, o certo é que, em se tratando de matéria de ordem pública, pela inexorável definição de competência para o julgamento da demanda, a questão deve ser apreciada.

O autor ajuizou ação visando concessão de auxílio-doença cumulada com indenização por danos morais. Deu à causa o valor de R\$ 34.228,06 (trinta e quatro mil, duzentos e vinte e oito reais e seis centavos).

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas "em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes", com exceção das "de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". A competência é federal, igualmente, nas matérias pormenorizadamente enumeradas nos incisos II ao XI.

Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do Estatuto Supremo, o parágrafo 3º a excepciona, dispondo que serão "(...) processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se

verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual".

Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal.

In casu, uma das questões debatidas lavra-se em torno da competência delegada à Justiça Estadual, prevista no artigo 109, § 3º, da Carta Magna, justamente por conta do pleito de condenação do Instituto à indenização decorrente de sua responsabilidade civil por ato administrativo.

De certo que a competência concorrente da justiça estadual com a justiça federal refere-se às ações de natureza previdenciária, não alcançando ação de indenização por ato ilícito proposta por segurado da previdência social contra o INSS, de forma que inacumuláveis pedido de benefício previdenciário e indenização por danos morais, ainda que decorrente da negativa do benefício pela entidade autarquia, quando o autor quer ter seu processo apreciado pela Justiça Estadual, pois a indenização por ato ilícito contra o INSS é de competência exclusiva da Justiça Federal.

Nestes termos, destaco julgados desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I - Na competência federal delegada prevista no artigo 109, § 3º da Constituição Federal não se inclui a atribuição da Justiça Estadual para o julgamento de lide previdenciária em que haja cumulação com pedido de indenização por dano moral, considerando que o pleito indenizatório deduzido, apesar de consecutório do acolhimento do pedido previdenciário, com este não se confunde, posto decorrer de suposto ato ilícito e encontrar fundamento na responsabilidade civil do Estado, prevista no artigo 37, § 6º da Constituição Federal.

II - Nos termos do artigo 292, II, do Código de Processo Civil, é competente a Justiça Federal para o julgamento do processo, tendo em vista que a cumulação de pedidos operada o sujeita à regra geral de distribuição de competência funcional prevista no artigo 109, I, da C.F. Precedentes.

III - Reconhecida a competência absoluta do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Assis para o julgamento da lide.

IV - Agravo de instrumento provido. (AG 214542, Proc. 2004.03.00.046800-1, rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., DJU 13.01.2005, p.302)

PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, § 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL INCOMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

- O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.

- Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, § 1º, II, do Código de Processo Civil.

- Agravo de instrumento improvido. (AG 157879, Proc. 2002.03.00.029001-0, rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, v.u., DJU 20.09.2007, p.387)

Contudo, o juízo estadual não pode recusar o processamento da ação previdenciária, cabendo, apenas, o indeferimento do pedido de indenização.

Outra questão que se põe é a definição do valor da causa, imprescindível para estabelecer a competência para processamento do feito, se da Justiça Federal ou do Juizado Especial Federal.

A causa de pedir consiste no preenchimento dos requisitos legais para o recebimento do benefício, cujo não reconhecimento gerou o indevido indeferimento pelo INSS, ocasionando o prejuízo alegado.

O juízo "a quo" alterou, de ofício, o valor da causa, para R\$ 12.999,40, considerando as parcelas vencidas e vincendas e a redução dos danos morais para R\$ 1.000,00.

A alteração de ofício do valor da causa tem lugar quando se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim é se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado.

Na doutrina, o posicionamento compilado por Gilson Amaro de Souza, in "Do valor da causa", Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141:

"Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária.

Diante do que expusemos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público.

Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: 'Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação.'

Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: 'O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo graus, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo'.

Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao ditar: 'Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de pode o juiz, 'de ofício', corrigir alterando, o valor da causa'. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento."

A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular.

Havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas cumulado com danos morais - tratando-se de cumulação de pedidos e não de pedido acessório, é de rigor a aplicação do artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.

Neste sentido, podemos destacar:

"Nas ações de indenização por danos morais e materiais, o montante estimado pelo autor a título de indenização na exordial serve como parâmetro para a fixação do valor da causa, nos termos do art.258 do CPC" (STJ-RJTAMG 85/284)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS FEDERAIS. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS.

1. As demandas concernentes ao pagamento de danos morais e materiais a servidores públicos não estão excluídas da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis (Lei n. 10.259/01, art. 3º).

2. O art. 258 do Código de Processo Civil determina que todas as causas devem ter valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.

3. Nas demandas em que se pretende reparação por danos morais e materiais deve ser observado o disposto no art. 259, II, do Código de Processo Civil, de modo que o valor da causa corresponderá à soma de todos os pedidos, equivalendo ao benefício econômico pretendido pela parte autora como indenização.

4. Conflito procedente. (Juiz Higino Cinacchi, CC 8737, Proc. 200603000159244, 1ª Seção, v.u., DJU 16.08.2007, p. 254)

Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado.

Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.

"Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda".

No caso vertente, o agravante pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença, com conseqüente pagamento das parcelas retroativas à cessação administrativa do benefício. Pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais pela cessação indevida do benefício.

Considerando as parcelas vencidas e as 12 vincendas, tem-se valor de R\$ 11.999,40, que por sua vez, somado ao valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que, tomada a data da propositura da ação (19.02.2008), ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.

Dito isso, defiro parcialmente a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento para que a demanda seja processada e julgada na Justiça Federal de Piracicaba.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.031505-5 AC 1325275
ORIG. : 0600001210 1 Vr CRAVINHOS/SP
APTE : MARIA DE LOURDES GONZAGA ADOLPHO
ADV : RUBENS CAVALINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 31.08.2006 (fls. 28).

O INSS interpôs agravo retido (fls. 58/61) da decisão que afastou a preliminar de carência de ação diante da ausência de prévio pedido na via administrativa, não reiterando nas contra-razões do recurso.

A r. sentença, de fls. 81/86 (proferida em 30.11.2007), julgou improcedente a ação proposta, considerando que não restou demonstrada a miserabilidade.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

O agravo retido não merece prosperar.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 11.08.2006, a autora com 67 anos (data de nascimento: 01.08.1939), instrui a inicial com os documentos de fls. 06/22, dos quais destaco: carta de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, do cônjuge da requerente, com DIB 16.03.2001.

Veio o estudo social (fls. 55), datado de 22.05.2007, informando que a requerente vive com o marido, idoso, aposentado pelo INSS, e três filhos, dois deles desempregados, em casa própria. A renda familiar advém da aposentadoria recebida pelo cônjuge, no valor de R\$ 380,00 e da atividade laborativa de uma das filhas, como telefonista, no valor de R\$ 400,00, totalizando R\$ 780,00 (2,05 salário mínimo) mensais. Aponta que a requerente é portadora de problemas no coração (arritmia), artrite artrose e osteoporose, fazendo uso de diversos medicamentos, e que seu marido apresenta epilepsia, também fazendo uso de medicamentos.

Logo, a decisão deve ser reformada, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que a requerente é idosa, vive com o marido também idoso e três filhos, estando dois desempregados, apenas com a renda mensal de 2,05 salários mínimos.

O termo inicial deve ser fixado na data da citação (31.08.2006), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela, de ofício.

Pelas razões expostas, não conheço do agravo retido e dou provimento ao apelo da autora, para julgar procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício assistencial, desde a data da citação (DIB em 31.08.2006), com o pagamento das prestações em atraso, devidamente corrigidas, nos moldes das Súmulas 08 desta E.Corte e 148 do E. S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.031525-0 AC 1045889
ORIG. : 0300001217 1 Vr BRODOWSKI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARICE SIENA DE SOUZA
ADV : NESTOR RIBAS FILHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Sobre fls. 138-146, manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.031645-0 AC 1325760
ORIG. : 0300000440 1 Vr BOTUCATU/SP 0300050103 1 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LIGIA CHAVES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRUNO ROSSETO ALVARADO
ADV : ODENEY KLEFENS

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 25/10/2004 (fls. 135).

A r. sentença de fls. 212/215 (proferida em 06/07/2007) julgou a demanda procedente, para condenar o INSS a conceder ao autor, auxílio-doença, a partir do ajuizamento da presente ação. Determinou que, no prazo de um ano o requerente deverá se submeter a novo exame pericial em juízo. Juros de mora desde a citação. As prestações em atraso serão atualizadas até o efetivo pagamento. Pagará a Autarquia os honorários periciais arbitrados em R\$ 380,00. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o montante das prestações em atraso, vencidas até a data da sentença. Custas na forma da lei.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, o não cumprimento da carência legalmente exigida e a falta de condição de segurado. Aduz, ainda, que o autor não comprovou estar incapacitado para o trabalho e que sua enfermidade é preexistente à filiação ao RGPS. Requer alteração do termo inicial para a data do laudo médico, isenção das custas e despesas processuais e a redução dos honorários advocatícios e periciais. Pleiteia, por fim, alteração nos critérios de incidência dos juros de mora.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com guias da Previdência Social, indicando o recolhimento de 12 contribuições, entre 02/2002 e 01/2003 e declaração médica, de 21/02/2003, informando que o autor é portador de cifose secundária a neurofibromatose, acrescentado que, sua escoliose parece estar estabilizada e que a cifose está sendo investigada para determinar se está evoluindo.

A fls. 18/126, consta prontuário médico do requerente, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da UNESP, de Botucatu, do qual destaco: ficha médica de 17/03/1997, indicando ser portador de neurofibromatose e escoliose tóraco-lombar direita (fls. 44/45); ficha médica de 23/05/1997, informando ter sido operado de escoliose por neurofibromatose, em 02/04/1997 (fls. 72); exame médico de 26/03/1997, com diagnóstico de escoliose torácica importante, por neurofibromatose (fls. 84) e exame médico de 01/02/2002, indicando ser portador de escoliose intensa de convexidade a direita com haste metálica para correção (fls. 121).

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 164/170 - 12/09/2005, referindo estar, atualmente, com 24 (vinte e quatro) anos de idade (data de nascimento: 16/05/1984).

Declara, o expert, que o requerente se encontra emagrecido, com sinais objetivos de sofrimento na coluna vertebral e redução na capacidade funcional do tronco. Acrescenta ser portador de escoliose importante na coluna torácica com presença de protuberância (giba), na região dorsal, acarretando-lhe dificuldade de deambulação. Afirma, ainda, ter sido

submetido a artrodese (cirurgia corretiva) posterior da coluna. Conclui pela incapacidade total e temporária para o trabalho.

Em depoimento pessoal, a fls. 191, declara ser trabalhador autônomo e que contribuiu para o INSS a este título, desde 2003. Aduz sofrer de escoliose desde 2004, sendo que, logo em seguida o problema de agravou, tendo parado de efetuar recolhimentos. Relata ter trabalhado como pedreiro, além de ter feito cópias reprográficas, entre outros "bicos". Por fim, aduz estar aguardando cirurgia a ser realizada pela UNESP.

A fls. 201/205, constam extratos do sistema Dataprev, informando que o requerente efetuou 12 (doze) recolhimentos, entre 02/2002 e 01/2003, como contribuinte facultativo, sem atividade anterior, informando, ainda, não constarem vínculos empregatícios em seu nome.

Verifica-se que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Efetuoou recolhimentos de 02/2002 a 01/2003 e a ação foi ajuizada em 07/04/2003, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91.

De outro lado, verifica-se que, embora o laudo pericial não tenha apontado o início da incapacidade laborativa, o prontuário fornecido pela UNESP demonstra que o autor já era portador de neurofibromatose e escoliose tóraco-lombar à direita, diagnosticada e operada em 1997, apresentando, ainda em 2002, escoliose intensa.

Além do que, o próprio autor instruiu a inicial com relatório médico de 21/02/2003, informando ser portador de cifose secundária a neurofibromatose e escoliose aparentemente estabilizada, entrando em contradição com seu depoimento pessoal, no qual declara ser portador de escoliose desde 2004.

Dessa forma, conclui-se que a incapacidade já existia antes mesmo da sua filiação junto à Previdência Social e, ainda, não restou demonstrado que a doença progrediu ou agravou-se, após seu ingresso no RGPS, o que afasta a concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E §2º DA LEI Nº 8.213/91. DOENÇA PREEEXISTENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não se legitima o reexame necessário, no presente caso, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

2. A doença preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença. Não preenchida pela parte autora a ressalva da parte final do artigo 42, § 2º da Lei nº 8.213/91, é indevida a concessão da aposentadoria por invalidez.

3. Resta a autora pleitear o benefício a autora pleitear o benefício assistencial da prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, ao invés de aposentadoria por invalidez, desde que satisfaça os requisitos legais daquele, o que não pode ser analisado neste processo por ofensa ao artigo 460 do Código de Processo Civil, uma vez que o conhecimento em sede recursal, importaria supressão de instância.

4. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida. Recurso adesivo prejudicado.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 529768 - Órgão Julgador: Décima Turma, DJ Data: 28/05/2004 Página: 629 - Rel. Juiz GALVÃO MIRANDA).

Em face da inversão do resultado da lide, ficam prejudicados os demais pontos do apelo.

De outro lado, deixo de apreciar o reexame necessário, em face da superveniência da Lei n.º 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do CPC.

Segue que, por essas razões, não conheço do reexame necessário e dou provimento à apelação do INSS, nos termos do art. 557, §1º - A do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.031711-9 AI 345248
ORIG. : 200861830000975 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VICENTE FUMIO OSHIRO
ADV : ALEX FABIANO ALVES DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à desaposentação, reconsiderou o despacho de recebimento da apelação, visto que interposta por advogado desconstituído, determinando a certificação do trânsito em julgado (fls. 149). O agravante peticionou ao Juízo a quo, requerendo sua reconsideração (fls. 152-158), não havendo retratação (fls. 162).

- O recurso não merece seguimento, diante de sua intempestividade.

- Na realidade, o agravante pretende reformar a decisão proferida em 30.05.08, juntada as fls. 149, da qual foi intimado o seu patrono em 07.06.08 (fls. 149), por meio de recurso protocolado em 18.08.08 (fls. 02).

- Portanto, deixou transcorrer o prazo recursal, por forma a permitir a preclusão, não seguindo a disciplina do recurso, e agora, pretende valer-se da nova decisão proferida, para interpor o presente agravo de instrumento.

- Assim, tendo o agravante deixado correr in albis o prazo para o recurso da primeira decisão, que reconsiderou o despacho de recebimento da apelação, verifica-se estar o recurso interposto extemporâneo, à luz do prazo previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil.

- Ademais disso, o pedido do presente recurso é objeto de agravo de instrumento interposto anteriormente (2008.03.00.031458-1), de modo que estaria prejudicada sua análise ante o princípio da unirão recorribilidade.

- Assim, nego seguimento ao vertente recurso.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Primeira Instância, para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.032257-0 AI 266370
ORIG. : 0600000230 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ZINEI DA PENHA RUYS
ADV : CRISTINA DE LUCENA MARINHO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Atibaia/SP que, nos autos originários, deferiu o pedido de antecipação de tutela.

Ocorre que, em consulta ao sistema de getenciamento de feitos do Tribunal de Justiça de São Paulo - cuja juntada do extrato ora determino -, verifiquei que o MM. Juiz a quo, por ocasião da prolação da sentença que julgou improcedente o pedido, revogou a tutela antecipada anteriormente deferida.

Dessa forma, de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão de fls. 34/34vº, diante da sentença proferida no processo principal.

Pelo exposto, e com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo pela manifesta perda de seu objeto. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.032277-1 AC 1327215
ORIG. : 0600000845 1 Vr GUARARAPES/SP 0600040772 1 Vr
GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR IZIDORO DE BARROS
ADV : ANA KARINA SPADIN DA SILVA CORTE
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para restabelecimento do benefício assistencial, desde a data da suspensão.

A fls. 32, foi concedido a antecipação dos efeitos da tutela.

A Autarquia foi citada em 17.11.2006 (fls. 39 v.).

A r. sentença, de fls. 96/102, proferida em 07.01.2008, julgou procedente o pedido e condenou o Instituto requerido a conceder à autora o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, de forma retroativa, desde a data da citação, tornando definitiva a liminar concedida. As parcelas vencidas, de caráter alimentar, deverão ser pagas de uma única vez, e corridas monetariamente a partir de cada um dos vencimentos, nos termos da Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça, e Súmula nº 08, do Tribunal Regional Federal, com atualização conforme

o disposto no artigo 41, da Lei nº 8.213/91, incidindo, ainda, sobre as mesmas, juros de mora de 1% ao mês, desde cada um dos vencimentos. Sucumbente, arcará o Instituto requerido com o pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitrou em 10% sobre o valor da condenação, que abrangerá apenas as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111, do STJ. Isentou o réu de custas, nos termos da Lei nº 8.620/93, artigo 8º, § 1º, e Lei Estadual nº 4.952/85, artigo 5º.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada apela a Autarquia Federal sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer alteração do termo inicial, da honorária e o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 18.09.2006, a autora com 71 anos, nascida em 27.04.1935, instrui a inicial com os documentos de fls. 14/31, dos quais destaco: comunicado de cessação do benefício assistencial percebido através da via administrativa.

Veio o estudo social (fls. 57/65), datado de julho de 2007, dando conta que a requerente reside sozinha em casa cedida pelo pai. Destaca que a requerente não recebe colaboração financeira dos filhos. Aponta que a autora parou de trabalhar, como doméstica, há 35 anos e que supri suas necessidades com o LOAS que recebe. Observa a necessidade de uso de medicamentos, devido à tiróide, labirintite e problemas na coluna lombar.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, considerando que a requerente, idosa, vive sozinha, em casa cedida, e não auferir renda mensal.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (17.11.2006), a mingua de recurso da autora.

A prescrição quinquenal não merece ser acolhida, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data do ajuizamento da ação, não havendo parcelas vencidas anteriores aos 05 (cinco) anos desta data.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C, é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso da Autarquia Federal, nos termos do art. 557, do CPC.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, com DIB em 17.11.2006 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.032690-5 AC 1217184
ORIG. : 0600000504 1 Vr ITABERA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DALGISA FORTES
ADV : GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando a profissão do cônjuge, como lavrador.

No entanto, extrato do CNIS, acostado pelo INSS (fls. 89-98), registra que a autora é empresária. Além disso, recebe pensão por morte, de cônjuge servidor público, desde 15.03.1993.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.032779-4 AI 345983
ORIG. : 200861120091100 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FERNANDO ARCHANJO DOS SANTOS
ADV : GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I - Retifique-se a autuação para que conste o nome correto da advogada do agravado (fls. 30), certificando-se.

II - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Presidente Prudente/SP que, nos autos do processo nº 2008.61.12.009110-0, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, determinando ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor, ora agravado.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 15/07/08 (fls. 36/38), o MM. Juiz a quo deferiu a antecipação de tutela requerida. O extrato acostado a fls. 41 revela que, em 21/08/08, o auxílio-doença já houvera sido restabelecido em favor do autor.

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 22/08/08 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de preclusão lógica, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante restabeleceu o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 36/38. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da preclusão lógica admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "aquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.032781-1 AC 1327880
ORIG. : 0600000335 1 Vr RANCHARIA/SP 0600008896 1 Vr
RANCHARIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ZENITA SOARES
ADV : DIMAS BOCCHI
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 05.05.2006 (fls. 43 v).

A r. sentença, de fls. 70/74 (proferida em 26.02.2008), julgou procedente o pedido para impor ao réu a obrigação de implantar no seu sistema, a favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por idade, consistente no valor de um (01) salário mínimo mensal, no prazo de trinta dias, sob pena de desobediência. Condenou o réu a pagar à parte autoras as prestações que faz jus a partir da data do requerimento administrativo (20/04/2005 - fls. 12), sem prejuízo do 13º salário, com atualização monetária com base na tabela prática do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para ações previdenciárias desde a data do vencimento e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir do vencimento de cada prestação. Condenou ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixou 10% sobre o valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Deixou de condenar a Autarquia ré ao ressarcimento de custas processuais, tendo em vista a autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, não efetuou qualquer despesa a este título.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a alteração do termo inicial do benefício, da verba honorária, da correção monetária, dos juros moratórios, das custas.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/38, dos quais destaco: RG (nascimento: 07/06/1944) indicando trata-se de pessoa não alfabetizada; certidão de casamento, realizado em 09/02/73, qualificando o marido como servente e a autora como doméstica; comunicação de decisão indeferindo o pedido formulado na via administrativa em 20/04/05 ; declaração de exercício de atividade rural de 14/04/05, em nome da autora, indicando labor campesino de 1982 a 1989; declaração do marido de 12/04/05, informando que ele e a autora exerceram atividades em regime de economia familiar, em 1982, 1985, 1986, 1987, 1988 e 1989; certidão da Secretaria da Fazenda, Posto Fiscal de Rancharia, de 14/04/05, em nome do cônjuge, indicando sua inscrição, como produtor, com data de início de sua atividade 25/02/82, não constando ato de cancelamento ou recadastramento; solicitação para impressão de nota fiscal, em nome do cônjuge, para Fazenda Grota Funda, arrendatário, de 25/02/82; certidão da Secretaria da Fazenda, Posto Fiscal de Rancharia, em 01/02/02, apontando a existência de inscrição de produtor, em nome do cônjuge, com data de início de atividade em 01/10/85 e validade até 30/09/86, sendo cancelado em 01/10/86; DECAP, em nome do marido, de 1986, 1987, 1988, 1989, 1990; notas promissórias rurais de 1986; certidão da Secretaria da Fazenda, Posto Fiscal de Rancharia, em 01/02/02, apontando a existência de inscrição de produtor, em nome do cônjuge com início de atividade em 21/01/87, cancelada a inscrição em 24/10/89.

As testemunhas, fls. 52/53, declaram conhecer a autora há mais de vinte e cinco anos e que sempre trabalhou no campo, juntamente com seu marido.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 9 (nove) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1999, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 108 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, § 1º A do CPC, para fixar a correção monetária e os juros moratórios conforme fundamentado e a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 05.05.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.033002-0 AC 1047633
ORIG. : 0400000974 2 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENTINA DE CAMARGO LIMA
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Sobre fls. 45-48, manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.033013-6 AI 346162

ORIG. : 0800000903 2 Vr CAPIVARI/SP 0800054274 2 Vr CAPIVARI/SP
AGRTE : MARIA IZABEL DOS REIS MORAES
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria Izabel dos Reis Moraes contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Capivari/SP que, nos autos do processo n.º 903/08, indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Consultando o Sistema Único de Benefícios - Dataprev - cuja juntada do extrato ora determino - verifiquei que à autora, ora agravante, foi deferido o pagamento do auxílio-doença NB 532.026.093-4.

Desta forma, o presente agravo perdeu o objeto, pois de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão ora impugnada, diante do pagamento já efetuado pela autarquia.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso, com fundamento no art. 33, inc. XII do Regimento Interno desta Corte. Int. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.033840-0 AC 1142315
ORIG. : 0400001017 2 Vr ATIBAIA/SP 0400011059 2 Vr
ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO PEREIRA MARQUES
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Sobre fls. 78 e 81-84, manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.033868-6 AC 1048811
ORIG. : 0300000404 1 Vr IGUAPE/SP

APTE : ALCIDES URSULINO DOS SANTOS
ADV : ADILSON COUTINHO RIBEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA CARDOSO GANEM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia foi citada em 22.09.2003 (fls. 16).

A r. sentença, de fls. 93/95 (proferida em 10.05.2007), em razão de decisão proferida por esta Relatora, fls. 66/69, que anulou a decisão anterior, julgou improcedente o pedido formulado na inicial, diante da não comprovação da atividade rural no período de carência legalmente exigido.

Inconformado, apela o requerente, sustentando, em síntese, ter preenchido os requisitos necessários para a obtenção do benefício.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 06/07 e 79/80, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 10.03.1939) com data ilegível, pelas idades feitas à época, verifica-se que o casamento ocorreu na década de 90, atestando a profissão de lavrador do autor; conta de luz de 12.2001, com residência no Sítio da Paz Itimirim, zona rural e comunicado do indeferimento do pedido de aposentadoria por idade, segurado especial, apresentado em 21.08.2006.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se que a autora recebe aposentadoria por idade rural, desde 02.10.2006, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Foram ouvidas testemunhas, fls. 90/91, que conhecem o autor e declaram que sempre trabalhou no campo, em regime de economia familiar.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos testemunhos, que confirmam seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 9 (nove) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 1999, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 108 (cento e oito) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (22.09.2003), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso do autor para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a citação (22.09.2003). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O

INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.033946-1 AC 1329149
ORIG. : 0700000117 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP 0700010286 1
Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CLARO DA SILVA
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o autor, sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 10.07.2007 (fls. 21v).

A r. sentença, de fls. 34/35 (proferida em 27.11.2007), julgou a ação procedente para condenar o INSS ao pagamento, em favor do autor, do benefício da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a contar da citação. Os valores vencidos deverão ser monetariamente corrigidos desde os respectivos vencimentos, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação. Condenou-o ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o total das parcelas vencidas, até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ).

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração nos critérios de incidência dos juros de mora e redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 05/11, dos quais destaco: cédula de identidade (nascimento em 18.07.1945), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada; declaração, emitida em 29.11.2006, pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, dando conta de que o requerente informou sua ocupação como agricultor no momento de seu alistamento eleitoral e certificado de alistamento militar de 10.03.1978, qualificando o requerente como lavrador e residente à Chácara São Miguel Suburbio.

As testemunhas, ouvidas a fls. 37/38, afirmam conhecer o autor e confirmam seu labor rural.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, o autor ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2005, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (10.07.07), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 10.07.2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.033995-4 AI 346703
ORIG. : 9800000553 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : JOAO EVARISTO DOS SANTOS
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por João Evaristo dos Santos em face de decisão de fls. 63 que, proferida em sede de embargos à execução, acolheu a RMI no valor de R\$ 187,54 apontado pelo INSS, bem como bem como acolheu pedido formulado pelo INSS, no sentido da exclusão dos juros de mora, a partir da oposição dos embargos à execução, ao fundamento de que o embargado dera motivo ao atraso na liquidação ao exigir quantia superior à devida.

Alega, em síntese, que a fundamentação adotada pelo magistrado não encontra amparo legal, nem quanto à exclusão dos juros moratórios a partir do protocolo dos embargos, nem no que diz respeito aos critérios adotados para o cálculo da RMI, cujo valor deve ser calculado conforme o disposto na artigo 29 da Lei 8.213/1991.

Por fim, requer o provimento do presente agravo a fim de reformar a decisão de folha 63 e estabelecer os critérios que devem ser adotados para cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta E. Corte, decido:

Verifico que o agravante insurge -se contra a decisão de fls. 63, que acolheu a RMI de R\$ 187,54 como parâmetro para cálculo do crédito em execução, bem como excluiu a incidência dos juros de mora a partir da protocolização dos embargos à execução, estes sob o fundamento de que o exequente dera causa ao atraso no andamento do processo.

A r. decisão agravada deve ser reformada, pois o valor da RMI apontada (R\$ 187,54), resultara de evidente equívoco, cometido pelo Sr. Perito Judicial, quando da atualização dos salários-de-contribuição, os quais dever ser atualizados até a data da concessão do benefício (novembro/1996) e, não até setembro/1994, conforme demonstram os índices de atualização monetária constantes do quesito 2 da folha 72 destes autos, que comparados com os índices lançados no demonstrativo 1, permite aferir a existência de erro material quando da apuração acolhida e que serviu de parâmetro

para a elaboração dos cálculos de folhas 76/79, razão pela qual se mostram em desconformidade com o título e, portanto, inadequados ao embasamento da presente execução.

Quanto à exclusão dos juros de mora a partir da oposição dos embargos, a decisão de fls. 63, também deve ser reformada, pois referidos juros devem ser computados até a data da consolidação do crédito para fins de expedição de ofício precatório, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal.

Observa-se, no caso dos autos, que o benefício do exequente teve DIB em 25/11/1996, mas não havia salários-de-contribuição nos últimos meses que antecederam ao requerimento de concessão da aposentadoria, ensejando a aplicação do disposto no artigo 30 da Lei 8.213/1991, alargando, assim, o período básico de cálculo para 48 (quarenta e oito) meses, o que não constitui motivo para que os salários alcançados nesse período sejam atualizados para data anterior àquela que se deu a concessão do benefício. E nesse sentido o artigo 31 da lei ora referida é claro: "Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais". Ora, no caso, os salários-de-contribuição não foram atualizados nos últimos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam a concessão do benefício, o que contraria o disposto no § 3º do artigo 201 da Constituição Federal e o mencionado artigo 31 da Lei 8.213/91. Portanto, incorreto o valor de R\$ 187,54 adotado como Renda Mensal Inicial do exequente, bem como os cálculos de fls. 76/79, elaborados pelo Perito do Juízo.

Com efeito, caracterizado erro material pode ele ser corrigido a qualquer tempo, ex officio, ou a requerimento das partes, sem que daí resulte ofensa ou violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, consoante uníssona doutrina e jurisprudência.

Confira-se:

PROCESSUAL E CIVIL - PROCESSO DE EXECUÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - SENTENÇA HOMOLOGATORIA DE CONTA DE LIQUIDAÇÃO - ERRO MATERIAL - ADMISSIBILIDADE DE SUA CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO - ART. 463, I, DO CPC.

I - A DOUTRINA E A JURISPRUDENCIA AFIRMAM ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE, CONSTATADO ERRO DE CALCULO, ADMITIR-SE SEJA A SENTENÇA

CORRIGIDA, DE OFICIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE, A QUALQUER TEMPO, AINDA QUE HAJA ELA TRANSITADO EM JULGADO. INTELIGENCIA DO ART. 463, I, DO CPC.

II - PRECEDENTES DO STJ.

III - RECURSO NÃO CONHECIDO

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 54463; Processo: 199400291949; UF: PR; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data da decisão: 25/04/1995; Fonte: DJU, Data:29/05/1995, página: 15509, Relator: WALDEMAR ZVEITER - negritei).

Assim, com fundamento no art. 463, do Código de Processo Civil, procedo à retificação do cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI, para R\$ 262,49, com data retroativa a 25/11/1996, conforme consta do demonstrativo 2 anexo, servindo de parâmetro para apuração do crédito a ser executado.

Por essas razões, dou provimento ao agravo do exequente, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º- A do C.P.C., para rejeitar a RMI de R\$ 187,54 e a conta de liquidação elaborada pelo Perito do Juízo e, de ofício, adoto a RMI de R\$ 262,49 constante do demonstrativo 2 anexo, base para cálculo do valor a ser executado, bem como para acolher a incidência de juros de mora até a data da consolidação do crédito para fins de expedição de precatório.

P.I., baixando os autos, oportunamente à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

PROC. : 2008.03.00.034521-8 AI 347120
ORIG. : 200661080102570 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO ZAITUN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALMIR RODRIGUES MEDEIROS incapaz
REPTE : ALZIRA DE CASTRO NASCIMENTO
ADV : PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação de rito ordinário objetivando a concessão de benefício assistencial, recebeu apelação do INSS somente no efeito devolutivo, "quanto ao objeto da antecipação dos efeitos da tutela confirmada (implantação do benefício) e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento dos atrasados)" (fl. 132).

Sustenta, o agravante, ausentes os requisitos para a concessão do benefício, assim, necessário que a apelação interposta de sentença que concedeu tutela antecipada seja integralmente recebida no efeito devolutivo e suspensivo. Alega que, em decisão anterior, o juízo a quo antecipou os efeitos da tutela, porém, foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento à época interposto (n.º 2008.03.00.007665-7). Desta forma, requer o recebimento de sua apelação no duplo efeito

Decido.

A Lei n.º 10.352/2001 acrescentou o inciso VII ao artigo 520 do Código de Processo Civil, que assim passou a dispor:

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

.....

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela".

Posto que os efeitos da tutela tenham sido antecipados na própria sentença, é possível subsumir tal regra ao caso concreto. Afigura-se incoerente não atribuir efeito suspensivo à apelação quando a sentença confirma tutela antecipada e fazer o inverso quando a mesma é concedida em sede de sentença, pois a finalidade da alteração legislativa foi prestigiar a tempestividade da tutela jurisdicional, o que se verifica tanto numa hipótese como na outra.

No agravo de instrumento interposto em face de decisão anterior que antecipou os efeitos da tutela (deferida, à época, a atribuição de efeito suspensivo), restou decidido:

"Sobrevindo sentença de procedência no processo originário, conforme cópia de sentença juntada às fls. 188-192, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do interesse recursal (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil".

Dito isso, por ser manifestamente improcedente, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto nos artigos 527, inciso I, e 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.034648-0 AI 347200
ORIG. : 0800001393 3 Vr RIO CLARO/SP 0800103680 3 Vr RIO CLARO/SP
AGRTE : LUCILENE TEIXEIRA DE PAULA DE SOUZA
ADV : IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Lucilene Teixeira de Paula de Souza contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Rio Claro/SP que, nos autos do processo n.º 1.393/08, indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando a implantação do benefício de pensão por morte. Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa - antes o exige expressamente - o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão.

No caso em tela, não me parece que todos estejam presentes.

Nos termos do art. 16, inc. I, § 4º, da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica da companheira é presumida.

Todavia, os documentos acostados aos autos a fls. 38/113 não são suficientes para comprovar a existência de união estável da autora com o de cujus, revelando apenas um início de prova material que depende de dilação probatória.

Assim, à míngua de instrução e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, o deferimento da tutela antecipada torna-se de todo inviabilizado.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.035006-8 AI 347441
ORIG. : 0800001527 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800068234 3 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : JOVANA APARECIDA DA SILVA
ADV : JOAO RUBEM BOTELHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Jovana Aparecida da Silva, da decisão reproduzida a fls. 47, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumprido esclarecer, inicialmente, que a ora agravante recebeu auxílio-doença no período de 20/12/2000 a 13/05/2008, sendo que em 14/05/2008 pleiteou administrativamente, a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acatamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os atestados e exames médicos que instruíram o agravo afirmem que a recorrente, nascida em 14/11/1970, é portadora de fortes dores na região lombar, com radiculopatia em L5-S1 e irradiação para membros inferiores, submetida a duas cirurgias na coluna, com implantação de hastes e parafusos, em virtude de hérnias discais, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 19/21).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per se, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2005.03.99.036115-5 AC 1051634
ORIG. : 0500000110 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : MADALENA AMELIA DE TOLEDO GIL
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DÓMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Fls- 270/280. Manifeste-se o autor.

P.I.

São Paulo, 17 de outubro de 2008

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.036132-7 AI 348239
ORIG. : 0800001550 3 Vr ATIBAIA/SP 0800094964 3 Vr
ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TEREZA APARECIDA DA SILVA
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento de auxílio-doença à autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de 01 salário mínimo (fls. 34/36).

Sustenta, o agravante, ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Alega que a perícia médica realizada pela autarquia previdenciária comprovou a capacidade laborativa da agravada. Pleiteia, ainda, a exclusão da multa diária fixada. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à reforma da decisão agravada.

A autora recebeu auxílio-doença de 23.04.2007 a 30.06.2007 (fls.16/17). Não constam informações sobre pedido de prorrogação do benefício.

Para comprovar suas alegações, juntou relatórios médicos (fls. 20/22), atestando tratamento por transtorno fóbico-ansioso (CID F40). Comprova, ainda, através de resumo de alta do Hospital Universitário São Francisco, a realização de colecistectomia por vídeo, em 29.07.2008 (fl. 23). Contudo, referidos documentos são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

Assim, o exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a cessação da incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 01º de outubro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

| | | | | | | | |
|---------|---|--|-----------|------------|------------|------|--|
| PROC. | : | 2008.03.00.036137-6 | AI 348244 | | | | |
| ORIG. | : | 0700003040 | 2 Vr | ATIBAIA/SP | 0700035366 | 2 Vr | |
| | | | | ATIBAIA/SP | | | |
| AGRTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | | | | | |
| ADV | : | RENATO URBANO LEITE | | | | | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | | | | | |
| AGRDO | : | ANTONIO ALVES DE SOUZA | | | | | |
| ADV | : | NELIDE GRECCO AVANCO | | | | | |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP | | | | | |
| RELATOR | : | DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA | | | | | |

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação de auxílio-doença ao autor (fl.45).

Sustenta, o agravante, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida. Alega que não houve comprovação da qualidade de segurado do autor e de sua incapacidade laborativa. Aduz risco de irreversibilidade do provimento. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à reforma da decisão agravada.

É certo que a solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados.

Para o segurado da Previdência Social obter o aludido benefício, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

Registro o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

O autor não efetuou pedido administrativo para a concessão do benefício.

Para comprovar suas alegações, juntou CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, com diversos registros de contrato de trabalho, sendo os dois últimos entre 02.07.2001 a 01.01.2002 e 03.07.2006 a 30.11.2006 (fls.17/18).

Contudo, conforme dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntado pelo agravante (fls.30/34), o autor apresenta registros de contrato de trabalho apenas no período de 12.06.1989 a 27.01.1990 e 02.07.2001 a 01.01.2002. Desta forma, tendo ajuizado o feito em 22.03.2007, não restou devidamente comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência necessário.

Ressalta-se, ainda, que há divergência entre o depoimento pessoal do autor (fls. 36/39), que alegou exercício de trabalho rural, com os últimos vínculos empregatícios, na qualidade de serviços gerais em estabelecimentos evangélicos, apresentados em CTPS.

No mais, os atestados de fls.19 e 43 são insuficientes para demonstrar a incapacidade laborativa e a necessidade de afastamento de suas atividades.

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas pelo agravante e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder a medida pretendida, mostrando-se prudente a reforma da decisão agravada.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.036272-1 AI 348357
ORIG. : 0800001241 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RAIMUNDA BISPO SANTOS

ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento de auxílio-doença à autora (fls. 55/56).

Sustenta, o agravante, ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Alega que a perícia médica realizada pela autarquia previdenciária comprovou a capacidade laborativa da agravada. Aduz, por fim, nulidade da decisão por ausência de fundamentação. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à reforma da decisão agravada.

Ainda que concisa, não há nulidade da decisão agravada. O juízo "a quo", analisando os elementos trazidos nos autos, entendeu presentes os requisitos necessários à concessão da medida.

A autora recebeu auxílio-doença por diversos períodos entre 15.12.2002 a 30.04.2008 (fls. 40/51). Em novo pedido, formulado em 01.07.2008, o benefício foi indeferido por ausência de incapacidade laborativa (fl.53).

Para comprovar suas alegações, juntou relatórios e exames médicos (fls. 31/39), atestando tratamento por hipertensão arterial, depressão e osteoartrose. Contudo, referidos documentos são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

Assim, o exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a cessação da incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 01º de outubro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.036484-5 AI 348503
ORIG. : 200861020051591 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DE LOURDES MARCHIORI PUCEGA
ADV : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, afastou a impugnação ao valor da causa, fundamentando que, "se a soma das parcelas vencidas com as vincendas e mais o dano moral totalizar valor que supera 60 salários mínimos, não há como afastar a competência desta Vara para processar e julgar a ação" (fl. 39).

Sustenta, o agravante, que o pedido de dano moral no valor de R\$ 20.000,00 é uma tentativa de utilização do instituto indenizatório para fins de burlar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Alega que o valor da causa é de R\$ 3.597,88, conforme planilha de cálculo elaborada pela autora, de forma que o JEF é competente para o julgamento da demanda. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

A autora ajuizou ação visando concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulada com indenização por danos morais. Deu à causa o valor de R\$ 23.597,88 (vinte e três mil, quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos).

Quanto à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, incidem as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º (...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.

Na hipótese em que são pedidas somente prestações vencidas, a solução parece óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo:

"Art 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

III - para a obtenção de ordem lógica:

- a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;
- b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;
- c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;
- d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens" (grifei).

Como já mencionado, o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Quisesse o legislador que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no caput e no parágrafo 2º. Primeiro, porque seria um excesso ou desperdício de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c", da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.

Por isso, forçoso concluir que o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a regra geral, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: "o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica não supere 60 salários mínimos".

Voltando à questão posta acima, caso sejam pedidas somente prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponderá à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada.

No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras".

Nada impressiona o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não revelando, com isso, autorização para o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior:

"Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001" (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436).

A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravada pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com conseqüente pagamento das parcelas retroativas ao requerimento administrativo, em 19.07.2007. Pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais.

Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas cumulado com danos morais - tratando-se de cumulação de pedidos e não de pedido acessório, é de rigor a aplicação do artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01.

Neste sentido, podemos destacar:

"Nas ações de indenização por danos morais e materiais, o montante estimado pelo autor a título de indenização na exordial serve como parâmetro para a fixação do valor da causa, nos termos do art.258 do CPC" (STJ-RJTAMG 85/284)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS FEDERAIS. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS.

1. As demandas concernentes ao pagamento de danos morais e materiais a servidores públicos não estão excluídas da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis (Lei n. 10.259/01, art. 3º).

2. O art. 258 do Código de Processo Civil determina que todas as causas devem ter valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.

3. Nas demandas em que se pretende reparação por danos morais e materiais deve ser observado o disposto no art. 259, II, do Código de Processo Civil, de modo que o valor da causa corresponderá à soma de todos os pedidos, equivalendo ao benefício econômico pretendido pela parte autora como indenização.

4. Conflito procedente. (Juiz Higinio Cinacchi, CC 8737, Proc. 200603000159244, 1ª Seção, v.u., DJU 16.08.2007, p. 254)

In casu, correta a decisão prolatada pelo juízo a quo, na qual afastou a impugnação ao valor da causa, fundamentando que esta deve compreender a soma das parcelas vencidas, com as vincendas e mais o valor do dano moral.

Dito isso, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.036531-0 AI 348572
ORIG. : 0800000878 2 Vr PEDREIRA/SP 0800026084 2 Vr PEDREIRA/SP
AGRTE : LUIZ CARLOS GABRIEL
ADV : RINALDO LUIZ VICENTIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em 19/09/08 nesta Corte (fls. 02) por Luiz Carlos Gabriel contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 2^a Vara de Pedreira/SP que, nos autos do processo n° 878/08, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

No presente, insurge-se o recorrente contra o "...R. despacho de fls. 52 dos autos que indeferiu o pedido de antecipação parcial de tutela consistente no restabelecimento e imediato pagamento, do benefício de auxílio-doença..." (fls. 04).

Ocorre que, o ora agravante já houvera interposto um agravo de instrumento visando a reforma da mesma decisão aqui impugnada, distribuído por dependência e atuado sob n° 2008.03.00.034847-5. Naqueles autos, exarei a seguinte decisão, in verbis:

"I - Retifique-se a autuação para que conste como "Origem" o Juízo de Direito da 2^a Vara de Pedreira/SP (fls. 58), certificando-se.

II - Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Carlos Gabriel contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 2^a Vara de Pedreira/SP que, nos autos do processo n.º 878/08, indeferiu o pedido de tutela antecipada objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta o recorrente que: "Trata-se de impugnação do R. despacho de fls. 52 dos autos que indeferiu o pedido de antecipação parcial de tutela..." (fls. 04).

A R. decisão impugnada foi proferida em 08/08/08, sendo que o recorrente foi intimado do decisum no dia 21/08/08, conforme demonstra a certidão de fls. 57.

Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil o agravante dispunha de 10 dias para interpor o recurso, o que significa que o prazo se escoou em 1º/09/08. Como o presente só foi interposto em 08/09/08 (fls. 2), está claramente intempestivo. Isso posto, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008".

Considerando-se que o sistema processual civil adota o "princípio da unicidade", caracterizado pela impossibilidade de se interpor mais de um recurso contra o mesmo provimento jurisdicional, nego seguimento ao presente agravo com

fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comuniquem-se a MM.^a Juíza a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.036585-9 AC 1052218
ORIG. : 0400000088 4 Vr ATIBAIA/SP
APTE : ROSELI DE JESUS OLIVEIRA
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido companheiro que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 12.03.2004 (fls. 79, vº).

A r. sentença de fls. 110/114 (proferida em 18.10.2004) julgou improcedente o pedido, por não ter sido comprovada a qualidade de segurado do de cujus. Condenou a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em breve síntese, a comprovação da qualidade de segurado do falecido.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da Lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento da autora com Valdir Aparecido de Oliveira, aos 28.03.1981, com averbação de divórcio, em 15.08.1994; certidão de óbito de Adalberto Bento dos Santos, qualificado como ajudante geral, aos 14.05.2000, com 35 (trinta e cinco) anos de idade, indicando as causas da morte como choque traumático, afundamento de tórax, fratura exposta membros inferiores e atropelamento; registro do falecido como empregado do Hospital e Maternidade Atibaia Operadora e Administradora de Hospitais, Clínicas e Congêneres S/A, de 01.08.1995 a 16.06.1998, na função de servente; CTPS do falecido, emitida em 27.01.1984, com anotações de labor urbano, de 01.02.1988 a 16.06.1998, de forma descontínua; CTPS do de cujus, emitida em 17.06.1998, com anotação de seguro-desemprego, de 26.08.1998 a 11.12.1998, de forma descontínua; contas de energia elétrica, em nome da autora, dos anos de 2000 e 2002, indicando o mesmo endereço apontado como residência do de cujus, na certidão de óbito; e decisão administrativa de indeferimento do benefício de pensão por morte, aos 12.02.2003, requerido pela autora, em 28.03.2002.

A fls. 94/97, o INSS junta extrato de consulta ao sistema Dataprev, com os mesmos registros da CTPS do falecido.

As testemunhas, ouvidas a fls. 107/108, confirmam a união estável havida entre a autora e o de cujus, desde 1993, aproximadamente, até a data do óbito.

A requerente comprova ter sido companheira do falecido, por anos, através dos documentos mencionados e dos depoimentos das testemunhas, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De outro lado, incumbe verificar se, por ter falecido após quase 02 (dois) anos da cessação do seu último vínculo empregatício, o falecido teria perdido a qualidade de segurado.

O artigo 15, §1º, da Lei 8.213/91, estabelece o "período de graça" de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, em que o segurado mantém a qualidade de segurado.

Aplica-se, ainda, o disposto no §2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o prazo para mais 12 (doze) meses para o segurado desempregado, o que restou comprovado, nos autos, pelo recebimento do seguro-desemprego (fls. 34).

Nesse sentido, destaco:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - DEMONSTRADA A QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS - DESEMPREGADO - ARTIGO 15, § 2º DA LEI Nº 8.213/91 - PERÍODO DE GRAÇA - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Aplica-se ao caso o disposto no parágrafo 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, observando-se que não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir em virtude de desemprego, liberando o segurado de registrar junto ao órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social - para demonstrar essa situação.

2. (...)

8. Remessa Oficial parcialmente provida.

9. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 658032 - SP (200103990016707); Data da decisão: 27/06/2005; Relator: JUIZA EVA REGINA).

Dessa forma, tendo em vista que o último registro do falecido se deu em 16.06.1998 e o óbito ocorreu em 14.05.2000, não há que se falar em perda da qualidade de segurado.

Em suma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido.

Considerando que houve requerimento administrativo, em 28.03.2002, e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do companheiro, em 14.05.2000, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, sendo devido o benefício com termo inicial na data do requerimento administrativo (28.03.2002).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da autora para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, cujo valor deverá ser calculado nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (DIB em 28.03.2002). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta Egrégia 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente as em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.036931-4 AI 348805
ORIG. : 0700001851 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
0700086020 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA MUNHOZ DA SILVA
ADV : DANIEL FERNANDO PAZETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento de auxílio-doença à autora (fl. 72).

Sustenta, o agravante, ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Alega, ainda, incabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, a qual se equipara a autarquia previdenciária, pela impossibilidade de execução provisória e necessidade de reexame necessário das decisões de primeira instância emanadas em seu desfavor. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à reforma da decisão agravada.

A antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - à qual se equipara o agravante -, ainda que não tenha o mesmo âmbito de aplicabilidade daquele das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, demonstra-se perfeitamente possível.

Vem a doutrina preconizando a idéia de valorizar, através desse instituto, o princípio da efetividade da função jurisdicional, com a possibilidade de adoção de medidas de caráter satisfativo que viabilizem, sem a incidência dos males do tempo no processo, a interina fruição do bem da vida perseguido, sem que se fale em violações às garantias do contraditório e da ampla defesa, que serão exercidos regularmente. Cuidando do objetivo da antecipação da tutela, ensina o professor Dinamarco que a "(...) técnica engendrada pelo novo art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que ele veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale, mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade".

O artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não impede a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública na medida em que o citado dispositivo legal refere-se única e exclusivamente à sentença, enquanto a providência prevista no artigo 273 do mesmo Código consubstancia decisão interlocutória. E afirmar que a tutela antecipada fica impossibilitada pelo fato de a sentença só produzir efeitos depois de confirmada por tribunal é entrever relação de acessoriedade inexistente para esse efeito. Não é porque a sentença sujeita-se a essa disciplina que a tutela antecipada a seguirá, haja vista a existência de disposição especial em contrário. É dizer, dentre os atos do juiz (art. 162, CPC), sentença se submete a reexame necessário, mas decisão interlocutória não (princípio da especialidade).

Ainda que se entendesse que toda e qualquer decisão judicial lato sensu proferida contra a Fazenda Pública estivesse condicionada a confirmação por tribunal, a Lei nº 8.952/94 (que deu a redação atual do art. 273) é posterior à Lei nº 5.869/73 (que instituiu o CPC), modificando, assim, o regime original, ao menos quanto a esse particular (lex posterior derogat priori).

In casu, a autora recebeu auxílio-doença de 28.11.2006 a 30.07.2007 (fls. 56/61). Alega que o pedido de prorrogação do benefício foi indeferido.

Os relatórios e exames médicos recentes juntados (fls. 35/45) comprovam tratamento por doenças ortopédicas. Contudo, referidos documentos são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

Assim, o exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a cessação da incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 01º de outubro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.036939-9 AI 348809
ORIG. : 200761050088460 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : FORTUNATO ANTONIO BADAN PALHARES
ADV : SANDRA DE OLIVEIRA NOGUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Tendo em vista a deficiente instrução do agravo, intime-se o recorrente para que esclareça se já há nos autos laudo pericial quanto ao período de atividade especial que pretende demonstrar, a fim de que seja apreciada a possibilidade de deferimento da tutela.

P.I.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.99.036960-0 AC 1334970
ORIG. : 0600000467 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600008610 2 Vr OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE RUFINO FERNANDES
ADV : PATRICIA BROIM PANCOTTI
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 10.11.2006 (fls. 24 v).

A r. sentença, de fls. 46/47 (proferida em 09.10.07), julgou procedente o pedido e condenou o Instituto-réu a que conceda à parte autora o benefício da aposentadoria por idade, na forma pleiteada na inicial, a contar da citação válida, devendo cada parcela ser atualizada a partir do vencimento de cada uma delas, com juros de mora desde a citação. Não há custas de reembolso, em virtude da concessão de benefício da gratuidade da justiça. Não há condenação ao

pagamento de outras custas, ante o que estipulam os arts. 2º e 9º da lei nº 6.032/74. Respondendo o réu pelo pagamento da verba honorária, que fixou em 10% do somatório das parcelas vencidas até a data da sentença, atualizadas e acrescidas dos juros de mora.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a alteração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/15, dos quais destaco: RG (nascimento: 28/09/1949); certidão de casamento, realizado em 18/10/73, qualificando o marido como lavrador; certidão de nascimento dos filhos da requerente, de 20/01/76 e 19/11/85, qualificando o esposo como lavrador; ficha sócio econômica da Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz, de 30/10/86, em nome do marido, indicando que trabalhou no Sítio S. Roque.

As testemunhas ouvidas a fls. 48/49, declaram conhecer a autora desde os anos 70, indicam os locais onde trabalhou e atividades como lavradora.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2004, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 138 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 10.11.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.037259-3 AI 349066
ORIG. : 200661060044345 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : INES ALBINO DA SILVA TOPAN
ADV : MARCOS ALVES PINTAR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Inês Albino da Silva Topan, da decisão reproduzida a fls. 78 que, em autos de ação ordinária, objetivando a implantação de aposentadoria por invalidez, determinou a juntada de documentos, a fim de comprovar a atividade desenvolvida pela autora quando reingressou no RGPS, demonstrando que estava capaz para o trabalho. Acrescentou que o pedido de tutela será analisado após o cumprimento da determinação.

Aduz a recorrente, em síntese, que não está obrigada a demonstrar sua capacidade para o trabalho quando retornou ao sistema, ante a ausência de impugnação do agravado neste ponto. Argumenta que a produção de prova neste sentido não pode se dar exclusivamente pela juntada de documentos, mas por qualquer meio de prova admitido em direito.

Sustenta que estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos para a implantação do benefício.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557, caput, do CPC e de acordo com o entendimento desta Egrégia Corte, decido.

Consoante o disposto no artigo 130, do CPC, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Ao magistrado, destinatário da prova, incumbe verificar a necessidade e a possibilidade de sua realização ou não, a fim de formar sua convicção a respeito da lide.

Neste sentido, o entendimento desta C. Corte, cujo aresto ora colaciono:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA À INICIAL. APRESENTAÇÃO DO CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS (CNIS). LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

I. É dado ao magistrado julgar de acordo com seu livre convencimento e, para a formação de sua convicção, o juiz apreciará livremente as provas produzidas, motivando, contudo, as decisões proferidas (art. 131, CPC), sob pena de nulidade (art. 93, IX, CF).

II. Sendo o destinatário da prova, ao juiz cumpre decidir sobre a necessidade ou não de sua realização, bem como sobre a forma como esta é conduzida.

III. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Agravo Regimental prejudicado.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274342 Processo: 200603000760146 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 23/04/2007 Documento: TRF300117663 DJU DATA:24/05/2007 PÁGINA: 456 - Rel. JUIZ WALTER DO AMARAL)

No caso dos autos, verifico que, constatando o juiz a quo, na decisão recorrida, a perda da qualidade de segurado da ora agravante e que na seqüência do reingresso ao sistema já buscou o auxílio-doença, a exigência de demonstração da capacidade laborativa naquele momento foi tomada em seu favor, vez que busca afastar a ocorrência de doença preexistente à segunda filiação, vedada no ordenamento jurídico pátrio.

Assim, concluindo o magistrado de primeira instância, em decisão fundamentada, pela necessidade da realização da prova, lhe é lícito exigi-la, com amparo no dispositivo legal citado.

A produção de prova por meios distintos dos determinados pelo juiz de primeiro grau, especialmente a prova testemunhal, deve ser requerido primeiro perante o órgão julgador originário.

Quanto ao pedido de implantação do benefício, observo que, não tendo a decisão agravada apreciado o pleito antecipatório, a análise dessa postulação em sede de recurso implicaria em verdadeira supressão de instância.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2008

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.037260-0 AI 349067
ORIG. : 200461060066447 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : LAERCIO GONCALVES ROSA
ADV : MARCOS ALVES PINTAR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que julgou prejudicado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela ausência de informação sobre a cessação do benefício e postergou, ainda, a apreciação do pedido de realização de nova perícia médica, para após a juntada aos autos de novos exames pelo autor (fl. 126).

Sustenta, o agravante, que o magistrado está postergando indevidamente o prosseguimento do feito. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a imediata nomeação de perito para a realização do novo exame pericial, na área de ortopedia, facultando às partes a nomeação de assistente técnico e a apresentação de quesitos.

Decido.

O autor ajuizou ação visando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em 31.10.2005, foi realizada perícia médica por profissional habilitado na área de ortopedia (autor alegava ser portador de síndrome de Túnel do Carpo), que não constatou a incapacidade laborativa.

Em 24.09.2007, alegando doença superveniente, o autor pleiteou nova perícia. O júzo a quo determinou a apresentação de documentos médicos que comprovassem a alegação e fundamentassem o pedido de nova perícia.

Com efeito, não houve a expressa manifestação do juízo a quo a propósito da pretensão trazida no primeiro grau, estando o magistrado aguardando a juntada de documentos médicos pelo agravante, para averiguação da necessidade ou não de realização de nova perícia médica.

Ora, se não sopesou, o Juiz da causa, a utilidade de realização de nova perícia, não convém apreciar as alegações do agravante, suprimindo grau de jurisdição.

Dito isso, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.037297-0 AI 349096
ORIG. : 0800002359 3 Vr BIRIGUI/SP 0800125492 3 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : MARIA CARMO DOS SANTOS
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, proposta com vistas à obtenção de benefício de amparo assistencial, determinou a suspensão do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o requerente promova o pedido administrativo junto ao INSS e comprove que, após 45 (quarenta e cinco dias), não foi apreciado ou restou indeferido, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 22).

- Aduz a agravante, em breve síntese, a desnecessidade do ingresso na via administrativa. Sustenta que, de acordo com garantia constitucional, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV) e que a jurisprudência dominante entende ser desnecessário o prévio requerimento na via administrativa. Requer a atribuição de efeito suspensivo (fls. 02-08).

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- A decisão hostilizada está em manifesto desacordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece, de forma uníssona, que, efetivamente, não se há falar em necessidade de prévio acesso da via administrativa ou, ainda, do exaurimento da mesma, para, ao depois, poder o segurado pleitear judicialmente a concessão do benefício previdenciário, face aos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE PENSÃO - NEGATIVA DE VIGÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA - DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - QUANTUM - SÚMULA 07/STJ - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS.

1 - Nega vigência à lei federal não só a decisão que afirma não estar a mesma em vigor, mas, também, aquela que deixa de aplicá-la. Inteligência do art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

2 - Este Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (cf. EREsp nº 181.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP). Sendo a hipótese dos autos, afasta-se a aplicabilidade da Súmula 356/STF para conhecer do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional.

3 - Apresenta-se clara a existência do interesse em agir, de vez que desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para ensejar o ingresso na via judiciária.

4 - Não se pode cogitar nesta via estreita do Recurso Especial, acerca dos valores da verba honorária advocatícia, porquanto, nos termos do enunciado Sumular 07 desta Corte, é vedado o reexame das questões de ordem fático-probatórias.

5 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

6 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 270518/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08.10.2002, v.u., DJ 02.12.2002, p. 331)

"PROCESSUAL. SERVIDOR. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE EM AGIR CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO À INSTÂNCIA JUDICIAL.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, com base no cânon constitucional que preconiza o livre acesso ao Poder Judiciário, é pacífica no sentido de que a exaustão da instância administrativa não é condição para o pleito judicial.

- Patente a existência do interesse em agir, de vez que desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para ensejar o ingresso na via judiciária, mormente quando a vantagem pleiteada é imposta à administração por imperativo legal.

- Recurso especial conhecido." (STJ, 6ª Turma, RESP 261158/SP, Rel. Min. Vicente Leal, j. 22.08.2000, v.u., DJ 11.09.2000, p. 306)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

VI - (...)

VII - (...)

VIII - Recurso especial conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 496030/PB, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.12.2003, DJ 19.04.2004, p. 229)

"PREVIDENCIARIO E CONSTITUCIONAL - REVISÃO DE BENEFICIO - PREVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - INEXIGIBILIDADE.

1. O prévio exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação judicial objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, eis que em plena vigência o comando da Súm. 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que afasta por completo dita exigência; ademais, admitir-se tal condicionamento importaria em violação ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no art. 5., inc. XXXV, da Constituição Federal.

2. Recurso conhecido." (STJ, 6ª Turma, RESP 158165/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 24.03.1998, DJ 03.09.1998, p. 341)

- Para além disso, a Súmula 9 deste Tribunal Regional Federal e a Súmula 213 do extinto E. TFR, como se lêem abaixo:

"SÚMULA 9. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

"SÚMULA 213. O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

- Em face de não ter a parte autora requerido administrativamente o benefício, não se pode dizer que lhe falte interesse de agir, uma vez que tem ela interesse processual e econômico na demanda, para além de ter se valido da via processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) e do art. 3º do CPC.

- Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

| | | | |
|---------|---|--|-------------------|
| PROC. | : | 2008.03.00.037430-9 | AI 349173 |
| ORIG. | : | 200861020066259 2 Vr | RIBEIRAO PRETO/SP |
| AGRTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | CAROLINA SENE TAMBURUS | SCARDOELLI |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| AGRDO | : | JOVAIRE ARTIOLI | |
| ADV | : | RICARDO VASCONCELOS | |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP | |
| RELATOR | : | DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA | |

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Ribeirão Preto/SP que, nos autos do processo nº 2008.61.02.006625-9, não acolheu a impugnação ao valor da causa apresentada.

Embora o presente recurso tenha sido interposto após a vigência da Lei nº 11.187/05, incabível a sua conversão em agravo retido (art. 527, inc. II, CPC), por ter sido manejado contra decisão exarada em ação de impugnação ao valor da causa. Dessa forma, ficaria inviabilizada a devolução da matéria para futura apreciação nesta Corte.

Passo, então, ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Embora conste a fls. 02 e 17 do presente recurso que o agravante requer a concessão do efeito suspensivo, não logrei encontrar fundamentação hábil a demonstrar a eventual ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente na possibilidade de advir ineficácia do provimento se concedido a final. Com efeito, é ônus processual do recorrente apresentar as razões pelas quais entende que o Relator deve suspender os efeitos da decisão impugnada. A fundamentação é necessária para a aplicação do art. 558 do Código de Processo Civil, pois a mesma serve para estabelecer os limites da pretensão recursal.

Isso posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.037490-5 AI 349231
ORIG. : 0800002570 3 Vr BIRIGUI/SP 0800136148 3 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : JOSE RIBEIRO
ADV : SIDNEY DE SOUZA LOPES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Ribeiro contra a R. decisão da MM.^a Juíza de Direito da 3^a Vara de Birigüi/SP que, nos autos do processo nº 2.570/08, concedeu o prazo de sessenta dias ao autor, ora agravante, para que o mesmo comprovasse o requerimento administrativo do benefício.

Devem prosperar as razões oferecidas pelo agravante.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77.

Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, in verbis:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário.

É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedentes a seguir transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA nº 461121/SP, 6ª Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 17/12/02, v.u., DJ 17/2/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3. O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo. Oficie-se à MM.^a Juíza a quo dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.037534-9 AC 1335887
ORIG. : 0600002080 1 Vr PROMISSAO/SP 0600043480 1 Vr
PROMISSAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE GARCIA DE LIMA MENDES
ADV : MICHELE GOMES DIAS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 06.10.06 (fls. 24 v).

A r. sentença, de fls. 73/79 (proferida em 05.10.07), julgou procedente o pedido formulado para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar a Dirce Garcia de Lima Mendes o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo mensal, inclusive 13º salário, a contar da data da citação, emitindo o respectivo cartão magnético para recebimento do benefício. Condenou o réu a pagar ao autor as prestações vencidas, com acréscimo de juros de mora e atualizadas na forma da lei, além de honorários advocatícios que arbitrou em 10% do valor da causa.

Não submeteu a decisão ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer o reconhecimento da prescrição quinquenal e alteração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No mérito o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/15, dos quais destaco: RG (nascimento: 15/01/1948); certidão de casamento, realizado em 11/06/68, qualificando o marido como lavrador; declaração do Ministério extraordinário de política fundiária, de 18/06/96, indicando que o esposo reside no projeto de assentamento; notas fiscais de produtos rurais, em nome do cônjuge, de 1998, 2000, 2001, 2005, 2003, 2004 e 2006.

Em depoimento pessoal, fls. 40/41, declara morar com o marido em assentamento rural, descreve os locais e as atividades em que trabalhou.

As testemunhas, fls. 42 e 59/62, declaram conhecer a autora e indicam locais e atividades desenvolvidas.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 11 (onze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2003, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 132 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A prescrição quinquenal não merece acolhida, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado em data da citação, não havendo parcelas vencidas anteriores aos 5 (cinco) anos do ajuizamento da demanda.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). No entanto, mantenho a verba honorária conforme fixada em sentença, visto que, se adotado o entendimento da Turma haverá prejuízo à Autarquia.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557 do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 06.10.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.037547-8 AI 349283
ORIG. : 0800000858 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CASSIA CRISTINA DA SILVA
ADV : ANDERSON DE SOUZA BRITO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação proposta com vistas ao recebimento de benefício assistencial, deferiu o pleito de tutela antecipada (fls. 29-31).

- Aduz, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da aludida tutela não se encontram presentes.

- Por fim, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias (art. 203, V, da CF).

- O texto constitucional, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os mecanismos a eles pertinentes (art. 5º, LV, da CF).

- Aludida garantia se afigura verdadeiro direito humano fundamental, alçado ao patamar de cláusula pétrea ou núcleo duro da Carta Magna, tanto que não pode ser objeto de deliberação proposta de emenda tendente a aboli-la (art. 60, § 4º, IV, da CF).

- Considerando que o direito constitucional de ação está previsto explicitamente, não podendo o Judiciário deixar de examinar lesão ou ameaça de lesão às pessoas (art. 5º, XXXV, da CF), os mandamentos gerais da Constituição concernentes aos direitos e garantias individuais incidem, também, sobre o processo civil.

- Embora a Carta não contenha determinações explícitas sobre garantias específicas do processo civil, aplicam-se a este as garantias gerais, inclusive o princípio da igualdade (art. 5º, I, da CF).

- Por isso, o princípio do devido processo legal (que abrange o do contraditório e o da ampla defesa), no processo civil, necessita ser implementado, para que tenha efetividade, devendo o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam apresentar a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

- No caso vertente, em juízo de cognição sumária, para a conclusão sobre ter ou não direito à antecipação da tutela, necessária dilação probatória consistente na realização de perícia médica e estudo social, a fim de comprovar a sua deficiência física e seu estado de miserabilidade. A documentação carreada aos autos (fls. 23-28), por si só, não se mostra suficiente a esse mister.

- A jurisprudência está pacificada nesse rumo:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V DA CF - AGRAVO RETIDO - CONHECIDO REALIZAÇÃO DO ESTUDO SOCIAL - NECESSIDADE - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADAS.

1. O estudo social é prova essencial para apuração das reais circunstâncias em que vive a autora apelada. Pode esclarecer fatos não evidenciados pela prova testemunhal produzida.

2. A falta de atendimento ao pedido de produção de prova factível e útil à correta aplicação da lei constitui nulidade.

3. Agravo retido provido. Apelação e remessa oficial prejudicadas". (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, AC nº 590236/SP v.u, j.03.09.2002, DJU 19.11.2002, p. 307).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão do benefício assistencial é necessária a comprovação de situação de miserabilidade do postulante do benefício. Havendo necessidade de dilação probatória para tal fim, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar o deferimento de tutela antecipada, sendo certo que outras provas poderão ser produzidas no decorrer da instrução processual para comprovar a insuficiência de recursos.

2. Agravo de instrumento improvido." (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Galvão Miranda, AG nº 191546/SP v.u, j. 09.11.04, DJU 29.11.04, p. 326).

"PREVIDENCIÁRIO. IMPRESCINDÍVEL A PROVA PERICIAL PARA APURAR A EXISTÊNCIA OU NÃO DE INCAPACIDADE.

1. Para verificar-se a necessidade da concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença imprescindível a prova técnica, no caso a perícia médica, que poderá determinar a condição de incapacidade ou não do segurado para o exercício de qualquer atividade laborativa.

2. A mera presunção de que a moléstia que determinou os benefícios de auxílio-doença comprova a incapacidade permanente é incabível bem como o simples atestado juntado aos autos não faz presumir que esteja o segurado incapaz." (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, AC nº 9704078986, DJU 08.10.97, p. 83421).

- No mesmo sentido, a jurisprudência do E. STF, in verbis:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Cerceamento de defesa. Produção de provas. Ofensa reflexa à CF/88. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento". (STF, AI nº 494651, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u, DJU 24.06.05, p. 51).

- Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reverter a decisão hostilizada que concedeu a antecipação de tutela ao agravado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Publique-se. Comunique-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.037628-8 AI 349319
ORIG. : 200861130011101 1 Vr FRANCA/SP
AGRTE : INACIO DE SOUZA
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Inácio de Souza, da decisão reproduzida a fls. 67, que, em sede de embargos à execução, determinou ao embargado, ora agravante, que faça opção entre o benefício de aposentadoria por invalidez, concedido nos autos e a aposentadoria por idade, concedida administrativamente. Acrescenta que, caso opte pela primeira, o cálculo deverá ser efetuado conforme determinado na decisão que reconheceu o direito ao benefício até a presente, descontando-se os valores recebidos a título de aposentadoria por idade.

Alega o recorrente, em síntese, que, tendo optado pela aposentadoria por idade, faz jus à aposentadoria por invalidez concedida nos autos, de 14/09/1995 a 10/12/2003.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta C. Corte, decido.

Compulsando os autos, verifico que, em ação ordinária objetivando o recebimento de aposentadoria por invalidez, em favor do autor, ora recorrente, foi reconhecido, por decisão proferida nesta E. Corte, em 19/04/2007, o direito ao benefício, com DIB em 14/09/1995 (data da cessação do auxílio-doença). A mesma decisão concedeu, de ofício, a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício (fls. 22/27). O decisum transitou em julgado em 15/05/2007 para o autor, ora agravante, e em 24/05/2007 para o réu, ora agravado.

Em petição protocolada em 31/03/2008, o autor renunciou à implantação do benefício, ante a concessão de aposentadoria por idade na esfera administrativa, a partir de 11/12/2003 (fls. 29/38). Apresentou cálculos e requereu a

execução dos valores devidos de 14/09/1995 a 10/12/2003, ou seja, do período reconhecido judicialmente até o dia anterior à implantação da aposentadoria por idade na via administrativa.

Não obstante o disposto no art. 124, inc. II, da Lei 8.213/91, que veda a acumulação de mais de uma aposentadoria, faculta-se ao segurado optar pela mais vantajosa, sem prejuízo do recebimento dos valores reconhecidos na esfera judicial em períodos não coincidentes.

Neste sentido, trago à colação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INTERESSE DE AGIR. EXISTENTE. RECONHECIMENTO DO DIREITO CONFIGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. O fato do benefício de aposentadoria por invalidez ser concedido na via administrativa, durante o trâmite da ação, não afasta o interesse de agir da parte autora na via judicial, sendo devidas eventuais parcelas vencidas, bem como os consectários legais e verbas honorárias.

II. Termo inicial do benefício fixado na data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil, e tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação.

III. A correção monetária sobre eventuais valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IV. Juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

V. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão.

VI. Apelação da parte autora provida para reformar a r. sentença e com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, julgar procedente o pedido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 1258497 Processo: 200461040056898 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300180805 DJF3 DATA:10/09/2008 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO RÉU. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. OBTENÇÃO DE OUTRO BENEFÍCIO EM REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROCEDENTES.

1. Não há vedação legal à renúncia de benefício previdenciário para obtenção de outro em regime mais vantajoso.

2. É firme a jurisprudência do STJ quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.

3. Sentença mantida.

4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 933857 Processo: 200061830037562 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 04/12/2007 Documento: TRF300137928 DJU DATA:19/12/2007 PÁGINA: 686 Relator(a) JUIZ FERNANDO GONCALVES)

No caso dos autos, realizada a opção pela aposentadoria por idade, concedida na via administrativa a partir de 11/12/2003 (fls. 29/38), deve ser assegurado o direito do embargado, ora agravante, ao recebimento dos valores correspondentes ao benefício concedido judicialmente, a título de aposentadoria por invalidez, até o dia anterior à concessão da aposentadoria por idade, ou seja, de 14/09/1995 a 10/12/2003, compensando-se, por ocasião da liquidação, quaisquer valores eventualmente pagos cumulativamente.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.037682-3 AI 349352
ORIG. : 0800067409 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINE AMBROSIO JADON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SEBASTIAO CAMESCHI GONZALEZ
ADV : SILVANA COELHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento de auxílio-doença ao autor (fl. 90).

Sustenta, o agravante, ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Alega, ainda, risco de irreversibilidade do provimento.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à reforma da decisão agravada.

O autor recebeu auxílio-doença no período de 06.10.2005 a 08.03.2008 (fls. 73 e 85). Em novo pedido, formulado em 16.04.2008, o benefício foi indeferido por ausência de incapacidade laborativa (fl. 81). Alega, entretanto, que permanece a incapacidade decorrente de dispnéia, doença pulmonar obstrutiva crônica não especificada e enfisema não especificado (fl. 25).

Para comprovar suas alegações, juntou receitas e atestados médicos de 2006 (fls. 66-71), contemporâneos à época em que recebia o benefício pleiteado, não se prestando a comprovar a situação de incapacidade.

Outrossim, os documentos médicos datados de 2008 não têm o condão de demonstrar a incapacidade referida, porquanto, após a cessação do benefício, em 08.03.2008, o autor submeteu-se a quatro (04) perícias da autarquia, a saber: em 30.04.2008 (fl. 96); em 15.05.2008 (fl. 97); em 23.06.2008 (fl. 98) e 29.07.2008 (fl. 99), sendo que em nenhuma delas foi constatada incapacidade laborativa.

Os exames realizados pelo INSS gozam da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atestam a cessação da incapacidade. Logo, é de se dar crédito às perícias mencionadas, que concluíram pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.037686-0 AI 349356
ORIG. : 0800056547 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINE AMBROSIO JADON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE CARLOS CORTE PRIMO
ADV : ROSANGELA CAGLIARI ZOPOLATO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 103, que, em autos de ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Sustenta, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, por força do disposto nas Leis n°s 8.437/92 e 9.494/97.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo para o recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que, após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença recebido nos períodos de 26/03/1999 a 14/05/2006, de 01/08/2006 a 20/03/2007 e de 17/09/2007 a 10/06/2008, o ora agravado pleiteou administrativamente, em 05/06/2008, a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que, embora os atestados médicos juntados indiquem que o ora recorrido, nascido em 27/11/1976, está em tratamento desde 1999 por apresentar lesão meniscal à esquerda, submetido a tratamento cirúrgico em 10/03/1999, e novamente em 09/02/2000 e em 25/07/2001, sem melhora ao tratamento cirúrgico, medicamentoso e fisioterápico, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 93/99).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determinando a cassação da antecipação de tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2006.03.99.037758-1 REO 1148658
ORIG. : 0300000994 1 Vr REGISTRO/SP 0300018219 1 Vr REGISTRO/SP
PARTE A : LEONICE DOS SANTOS CAMARGO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO CUNHA LINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGISTRO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 27/05/2004 (fls.28).

A r. sentença, de fls. 116/117 (proferida em 31/01/2008), julgou procedente o pedido para conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, bem como a pagar os valores atrasados, monetariamente corrigidos mês a mês, e acrescidos de juros de mora, desde a citação, até o efetivo pagamento, ressalvadas as prestações vencidas há mais de 05 anos. Por se tratar de verba de caráter alimentar, os juros incidirão, se for o caso, durante o trâmite de precatório ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), como determina o artigo 33, caput, c.c. o artigo 78, caput, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Pelo princípio constitucional da isonomia, e nos termos do artigo 406 do Código Civil, os juros são fixados segundo a taxa para inadimplemento de contribuições à previdência, capitalizados mensalmente, assim como a correção monetária - como ocorre com qualquer aplicação financeira, inclusive a poupança (artigo 34, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991). Se os juros eventualmente não incidirem durante o trâmite de precatório ou RPV, por força de decisão judicial posterior, ficarão automaticamente elevados ao dobro, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código Civil, de forma que haja ressarcimento integral do prejuízo da parte autora, e ao mesmo tempo se evite o enriquecimento sem causa do INSS - já que os valores, enquanto nos cofres públicos, rendem juros, inclusive durante o trâmite de precatório, e a taxas bem maiores. Pelo princípio da sucumbência, condenou o INSS, ainda, ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixou em 5% do valor da condenação, nos termos do art. 20 parágrafo 4º do CPC. Os honorários incidirão somente sobre as prestações vencidas até a data da sentença (artigo 20, parágrafo quarto, do CPC e Súmula 111 do STJ).

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Em virtude do duplo grau obrigatório, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça, decido.

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de pedido para concessão de aposentadoria por idade rural.

O Código de Processo Civil, no Livro V - Das Disposições Transitórias em seu artigo 1211, dispõe que:

"Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes".

Assim, a Lei nº 10.352/2001 que modificou o rol das hipóteses submetidas ao duplo grau obrigatório, tem aplicação imediata aos processos em curso.

Neste sentido trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.

II - Para a compreensão da expressão "valor certo" que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil.

III - Neste contexto, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de sentença condenatória cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. A melhor interpretação à expressão "valor certo" é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a sessenta salários mínimos na data da prolação da sentença, porque o reexame necessário é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da sentença a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de reexame necessário ou não de acordo com o "quantum" apurado no momento. Precedentes.

IV - Consoante anterior manifestação da Eg. Quinta Turma desta Corte, quanto ao "valor certo", deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadores: a) havendo sentença condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da sentença; b) não havendo sentença condenatória (quando a lei utiliza a terminologia direito controvertido - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: valor da causa atualizado até a data da sentença, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal. Precedentes.

VI - Agravo interno desprovido.

(STJ - AGRESP - 710504 Processo: 200401772914 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 22/03/2005 - Rel. GILSON DIPP)"

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA ACERCA DA MATÉRIA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. ART. 475 DO CPC. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CAUSA.

I - Encontra-se assente nesta Corte, conforme preceituado no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 9.756/98, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal.

II - Não é cabível o reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

III - Tratando-se de sentença ilíquida, o cabimento ou não do reexame necessário deve ser aferido pelo valor da causa, devidamente atualizado. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AGRESP - 600596 Processo: 200301880955 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/06/2005 - Rel. FELIX FISCHER)"

Portanto, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao artigo 475 do CPC e o valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, deixo de apreciar o reexame necessário.

Esclareça-se que, as partes não interpuseram recurso voluntário e, ainda, por não ser caso de reexame necessário, o mérito não será analisado.

Posto isso, nego seguimento ao reexame necessário, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, mantendo a r. sentença.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.03.99.037773-3 AC 830819
ORIG. : 0000000853 1 Vr BILAC/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDALINA ANA DE SOUZA PEREIRA
ADV : REGINA SCHLEIFER PEREIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Sobre o pedido de habilitação de fls. 148-158, manifeste-se o INSS.

I.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.037806-5 AC 1336206
ORIG. : 0300001314 1 Vr BEBEDOURO/SP 0300030821 1 Vr
BEBEDOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA BENTO DA SILVA
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 19.08.2003 (fls. 30 v).

A r. sentença, de fls. 71/72 (proferida em 04.09.2007), julgou procedente a ação para condenar a Autarquia-ré - INSS - à implementação da aposentadoria por idade rural, mediante pagamento mensal, incluindo a gratificação natalina, de um salário mínimo vigente, a contar da citação válida, adotando-se os critérios de atualização específicos na lei de Benefícios e no Provimento 24/97, com juros moratórios incidentes a partir da citação. Arcará a ré com o pagamento dos honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre as parcelas vencidas. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado judicial para implementação do benefício concedido, sob as penas da lei. Sem custas.

Inconformada apela a Autarquia Federal, argüindo, preliminarmente, que a decisão deve ser submetida ao reexame necessário. No mérito, sustenta, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não é o caso de submeter a decisão ao reexame necessário considerando que a sentença dói proferida posteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 09/25, dos quais destaco: cédula de identidade (nascimento em 27/01/1947); CTPS da autora, com registros em estabelecimento rural de 01/08/78 a 29/08/83, de forma descontínua; certidão de casamento, realizado em 30/12/67, qualificando o marido como ferroviário; CTPS do marido, com registros em estabelecimentos rurais e urbanos de 1965 a 1985.

A Autarquia juntou com a contestação consulta ao sistema DATAPREV indicando que a requerente recebe pensão por morte previdenciária, com DIB em 17/04/91, de comerciante desempregado (fls. 38).

As testemunhas, fls. 63/64, declaram conhecer a autora há mais de trinta anos e que sempre trabalhou no campo.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 11 (onze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2002, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 126 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Logo, rejeito a preliminar e nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia Federal, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 19.08.2003(data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.037835-2 AI 349457
ORIG. : 0600000308 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0600007011
1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

AGRTE : AMERICO MIRANDA MARTINS
ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO
PARANAPANEMA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Américo Miranda Martins, da decisão reproduzida a fls. 36, que, em autos de ação previdenciária, em fase executiva, ante o silêncio do autor, homologou o cálculo apresentado pelo réu e determinou a expedição de RPV's. Na mesma decisão pediu esclarecimentos ao ora agravante acerca da implantação do benefício.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a Autarquia não implantou o benefício, descumprindo a determinação do decisum proferido nesta C. Corte, pelo que deve ser majorada a multa diária fixada pelo juízo a quo. Aduz que sem os depósitos bancários não pode se manifestar acerca dos cálculos apresentados, razão pela qual requer seja suspensa sua homologação e a requisição das RPV's.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, caput, do CPC e de acordo com o entendimento desta Egrégia Corte, decido.

Não assiste razão ao agravante.

Compulsando ao autos verifico que se trata de ação previdenciária de aposentadoria por idade de trabalhador rural, julgada procedente pelo juízo de primeiro grau, cuja sentença restou confirmada por decisão proferida nesta C. Corte, com determinação para a imediata implantação do benefício (fls. 12/17).

Após o trânsito em julgado, baixaram os autos ao juízo de origem. Instado a se manifestar, o autor, ora agravante, em 21/11/2007, requereu a fixação de multa diária, ante o descumprimento da decisão que determinou a implantação imediata do benefício. Intimado para esclarecer acerca do alegado o INSS quedou-se inerte. Diante deste quadro o magistrado de primeiro grau fixou multa diária no valor de R\$ 100,00 até o cumprimento da tutela.

Em 15/05/2008, a Autarquia Previdenciária manifestou-se informando que implantou o benefício com DIB em 26/05/2006, DIP em 20/08/2007 e RMI no valor de R\$ 350,00. Apresentou cálculos de liquidação totalizando R\$ 7.407,36, sendo R\$ 7.152,62 para as prestações vencidas e R\$ 254,67 para honorários advocatícios. Pleiteou sua homologação.

Em 01/07/2008, o autor veio aos autos comunicar que não houve o depósito de qualquer valor.

Vale ressaltar, de início, que eventual descumprimento da decisão que determinou a implantação imediata do benefício deve ser resolvida primeiro no juízo a quo, sob pena de que a análise dessa postulação em sede de recurso implique em verdadeira supressão de instância, ferindo o princípio do duplo grau de jurisdição.

Sobre a expedição de RPV's nos termos dos valores apresentados pelo INSS, ressalto que, instado a se manifestar após a baixa dos autos ao juízo de origem, cumpria ao autor requer a execução dos valores devidos, apresentando cálculos de liquidação.

Todavia, além de não apresentar a memória discriminada do cálculo, também não se manifestou na instância originária, no momento oportuno, acerca dos valores apresentados pelo INSS.

Observo que, embora não conste dos autos a decisão e a certidão de intimação do agravante para manifestação acerca dos referidos valores, a petição do ora recorrente a fls. 34, protocolada em 01/07/2008, denunciando ao juiz a quo que não houve a implantação do benefício, é posterior à apresentação dos valores pelo INSS, em 15/05/2008.

Restou caracterizada, assim, sem sombra de dúvidas, a incidência de preclusão consumativa acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto, pondo fim à possibilidade de rediscutir a questão nesta sede recursal.

Desta forma, não merece acolhida a impugnação do ora agravante acerca de não ter havido oportunidade para manifestar-se sobre os valores apresentados.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.037855-8 AI 349481
ORIG. : 0800002556 3 Vr BIRIGUI/SP 0800132178 3 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : TEREZA LEITE ALVES
ADV : ISMAEL CAITANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tereza Leite Alves contra a R. decisão da MM.^a Juíza de Direito da 3^a Vara de Birigüi/SP que, nos autos do processo nº 2.556/08, determinou à agravante que comprovasse, no prazo de sessenta dias, o pedido administrativo formulado junto ao INSS.

Devem prosperar as razões oferecidas pela agravante.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77.

Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, in verbis:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário.

É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedentes a seguir transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA nº 461121/SP, 6ª Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 17/12/02, v.u., DJ 17/2/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3. O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo. Oficie-se à MM.^a Juíza a quo dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.037890-9 AC 1336348
ORIG. : 0600001481 1 Vr TATUI/SP 0600121870 1 Vr TATUI/SP
APTE : ABILIO MARQUES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, a sentença julgou improcedente o pedido, diante da ausência de prova testemunhal e comprovação do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Verifico as anotações em CTPS trazidas pelo requerente, fls. 16/22, não são as mesmas que constam do Sistema Dataprev (anexo).

Manifeste-se o INSS.

P.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.037914-9 AI 349526
ORIG. : 0800000948 1 Vr DRACENA/SP 0800071501 1 Vr DRACENA/SP
AGRTE : IVO AMARO
ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Ivo Amaro contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Dracena/SP que, nos autos do processo n.º 948/08, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

In casu, o laudo médico acostado a fls. 24 não refere incapacidade laborativa, afastando o requisito da prova inequívoca "que imprima convencimento da verossimilhança da alegação" (art. 273, do CPC).

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.037919-7 AC 1336377
ORIG. : 0700004124 1 Vr INOCENCIA/MS
APTE : BRAULINO BATISTA DA SILVA
ADV : JAYSON FERNANDES NEGRI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 07.08.2007 (fls. 24v).

A r. sentença, de fls. 48/51 (proferida em 28.02.2008), julgou a ação improcedente, ante a ausência de prova material.

Inconformado, apela o requerente, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal que comprovam sua condição de lavradora.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/17, dos quais destaco: CTPS (nascimento em 02.10.1941), com registro de 01.01.2004 a 21.08.2005, como trabalhador rural e certidão, emitida em 29.06.2006, pela Justiça Eleitoral da 42ª Zona Eleitoral de Inocência - MS, dando conta que o requerente declarou ser lavrador.

Em depoimento pessoal, a fls. 44, declara que sempre trabalhou na roça.

As testemunhas, a fls. 45/46, prestam depoimentos vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 2001, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 120 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que os documentos são recentes, embora o autor tenha juntado a sua CTPS, o único registro em atividade rural é de 2004 e a certidão da Justiça Eleitoral, na qual ele informa sua ocupação como trabalhador rural, é de 2006, não comprovando pelo período de carência legalmente exigido a atividade rural.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

PROC. : 2008.03.00.037950-2 AI 349542
ORIG. : 0800001443 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP 0800029831 1 Vr
VARGEM GRANDE DO SUL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA MARIANI ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : APARECIDA LIBANIO
ADV : HUGO ANDRADE COSSI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 82, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravada.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela necessidade de prestação de caução.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que, após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 14/04/2008 a ora agravada pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos atestados médicos juntados, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a ora recorrida, nascida em 17/08/1951, é portadora de três protusões discais de L3 a S1, com lombalgia severa irradiando em membros inferiores, sem melhora ao tratamento medicamentoso, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada de trabalhar (fls. 52, 54 e 58).

Vale destacar que a autora esteve em gozo de auxílio-doença desde 21/06/2004, todavia, os atestados médicos produzidos em 04/04/2008 e em 07/05/2008, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

Além do que, o INSS não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

De se observar, também, que os arts. 273, § 3º c/c 588, § 2º, ambos do C.P.C., permitem a concessão de tutela antecipada, independentemente da prestação de caução, em hipóteses como a dos autos.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravada.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.038034-6 AI 349616
ORIG. : 0300001268 1 Vr CUBATAO/SP
AGRTE : RIVALDO LUIZ DA SILVA
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Rivaldo Luiz da Silva, da decisão reproduzida a fls. 160, que, em sede de execução de julgado, indeferiu pedido de fixação de honorários advocatícios, ao fundamento de que somente com eventual resistência do executado é que se poderá falar em fixação de honorários.

Alega o agravante, em síntese, que faz jus à verba honorária, nos termos do art. 20, §4º do CPC.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, caput, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Primeiro cumpre ressaltar que na execução por título judicial os honorários advocatícios somente são devidos em face de pretensão resistida que leve ao surgimento de lide, da qual uma das partes resulte sucumbente.

Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-D ao texto da Lei 9.494/97, ficou determinado que "não serão devidos honorários advocatícios pela fazenda pública nas execuções não embargadas".

Observo que o C. STF, por maioria, no julgamento do RE 420.816, declarou, incidentalmente, a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Cumpre ainda esclarecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme pelo cabimento de condenação em honorários advocatícios quando a execução houver iniciado antes da edição da Medida Provisória 2.180/35/01, nas execuções fundadas em título judicial ou extrajudicial, embargadas ou não, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, mesmo quando se tratar de execução contra a Fazenda Pública.

Confira-se jurisprudência do STJ acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. ART. 20, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INICIADA APÓS

A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AÇÃO ORDINÁRIA DE NATUREZA COLETIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de ser cabível a condenação em honorários advocatícios, quando a execução houver iniciado antes da edição da Medida Provisória 2.180-35/2001, nas execuções fundadas em título judicial ou extrajudicial, embargadas ou não, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, mesmo quando se tratar de execução contra a Fazenda Pública. Todavia, não é o que ocorre neste caso.

II - Muito embora as regras estritamente processuais tenham aplicação imediata, inviável a adoção da Medida Provisória 2.180/2001, aos casos pendentes, pois a sua eficácia fica condicionada aos feitos onde o processo cognitivo ainda não tenha se exaurido, sob pena da sua retroatividade malferir direito já integrado ao patrimônio jurídico da parte vencedora da lide. Desta forma, a Medida Provisória 2.180/2001, só pode ser aplicada às execuções iniciadas após a sua vigência, o que é o caso dos autos. Precedentes.

III - Não obstante tenha existido julgamento isolado da Corte Especial entendendo que "Com o advento da EC n. 32/2001, que alterou a redação do art. 62 da CF/1988, ficou explicitamente vedada a edição de medida provisória para tratar de matéria processual. Assim, é impossível adotarem-se os termos da MP n. 2.180-35/2001, que dispõe sobre os honorários advocatícios, tema de índole processual." (EREsp. 436.312/SC), a própria Corte Especial, em decisões proferidas em sessões posteriores, manteve o entendimento de que a referida Medida Provisória somente não seria aplicável aos casos ocorridos antes da sua vigência.

IV - Assim, deve prevalecer o último entendimento prescrito pela Eg. Corte Especial, em face da missão constitucional deste Tribunal quanto à uniformização da matéria infraconstitucional em sede de recurso especial.

V- É mister destacar que esta Corte possui jurisprudência no sentido de que na Ação Civil Pública é cabível, em sede de execução, honorários advocatícios contra a Fazenda Pública. Ocorre que, in casu, a hipótese é diversa, tendo em vista que se trata de execução em ação ordinária de natureza coletiva, devendo ser aplicada a

Medida Provisória.

VI - Agravo interno desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 704856; Processo: 200401653620; UF: RS; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 02/06/2005; Fonte: DJ; Data 20/06/2005, página: 368; Relator: GILSON DIPP).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 20, § 4º, DO CPC. PROCESSO EXECUTIVO INICIADO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO.

1. É pacífico o entendimento nesta Corte pelo cabimento de condenação em honorários advocatícios quando a execução houver iniciado antes da edição da Medida Provisória 2.180-35/01, nas execuções fundadas em título judicial ou extrajudicial, embargadas ou não, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mesmo quando se tratar de execução contra a Fazenda Pública.

2. Com a edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o artigo 1º-D ao texto da Lei 9.494, de 10.09.97, ficou determinado que "não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas".

3. O cabimento, ou não, de honorários advocatícios em execuções não embargadas contra Fazenda Pública dependerá do cotejo da data de ajuizamento da ação executiva e a da edição da Medida Provisória 2.180-35/01.

4. A execução foi proposta em julho de 2003, após a edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.01, mostrando-se indevidos os honorários advocatícios em execução não embargada contra a Fazenda Pública.

5. A Medida Provisória 2.180-35/01, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 32/01, continua a ser aplicada às execuções ajuizadas depois da sua publicação.

6. Recurso especial improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 666081; Processo: 200400833748; UF: RS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 19/04/2005; Documento: STJ000618144; Fonte: DJ; DATA:13/06/2005; página:260; Relator: CASTRO MEIRA)

No caso dos autos, iniciado o processo executivo na vigência da referida Medida Provisória e não constando dos autos notícia de oposição de embargos à execução, mostra-se indevido o arbitramento liminar dos honorários advocatícios.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.038060-7 AI 349635
ORIG. : 200861830004774 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RONALDO TADEU RODRIGUES PEREIRA
ADV : PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Ronaldo Tadeu Rodrigues Pereira, da decisão reproduzida a fls. 48/49, que, em ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Sustenta que em 01/10/2007 o benefício foi cessado pelo INSS após realização de nova perícia médica. Pretende a reforma da decisão, com o conseqüente deferimento da tutela antecipada.

Considerando o teor do documento do sistema Dataprev da Previdência Social, que faz parte integrante desta decisão, dando conta de que o auxílio-doença encontra-se em manutenção desde 05/03/2008, nego seguimento ao presente agravo, interposto em 01/10/2008, nos termos do art. 557, caput, do CPC, por ausência de pressuposto processual, atinente ao interesse recursal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.038159-4 AI 349717
ORIG. : 200861120103448 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ILDERICA FERNANDES MAIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : WILSON MARCELO
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25-27).

Sustenta, o agravante, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos juntados pelo agravado são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa. Alega, ainda, risco de irreversibilidade da medida. Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

Decido.

O autor, ora agravado, relata que, em decorrência de enfermidade cardíaca, encontrava-se em gozo de auxílio-doença desde 12.09.1994, o qual fora cessado em 16.06.2008, e que o pedido de prorrogação do benefício, efetuado nessa mesma data, foi indeferido por ausência de constatação de incapacidade para o trabalho (fls. 11-20). Alega que se encontra incapacitado para suas atividades laborativas, como cortador de cana, e que faz tratamento ambulatorial para controle de arritmia ventricular sustentável, com uso de medicamentos (fl. 24).

Por outro lado, segundo histórico médico do agravante, datado de 15.09.2008 e fornecido por perito-médico do INSS (fls. 30-31), o autor recebeu auxílio-doença por CID I49 (outras arritmias cardíacas) durante 13 anos, com início em 12.09.1994, sendo que, retornando para nova avaliação pericial, em outubro de 2007, queixou-se de palpitações e cansaças, afirmando ter consulta marcada com cardiologista em 20.11.2007. Porém, apenas apresentou atestado médico de posto de saúde com conteúdo duvidoso. Nessa data, o médico perito "(...) observou o segurado em bom estado geral, corado, com porte atlético, sem edemas de extremidades", e o resultado da ausculta cardíaca foi normal. Além disso, "(...) observou a presença de calosidades grosseiras significativas nas mãos, consideradas incompatíveis com o tempo de benefício." Mesmo assim, por precaução, o perito prorrogou o benefício por mais 60 (sessenta) dias, aguardando o resultado da consulta e de exames cardiológicos prometidos pelo autor, que retornou em janeiro/2008 sem os mesmos. Prorrogado o benefício por mais 30 (trinta) dias, o autor apresentou exame Holter, teste ergométrico e ecocardiograma, todos com resultados dentro da normalidade. Ainda conforme referido histórico, "(...) o segurado demonstrou na anamnese e no exame físico sinais do exercício de atividade física com esforço, apesar de estar em benefício por incapacidade."

Do mencionado histórico, elaborado, ao que tudo indica, com a finalidade de instruir o processo originário após a decisão agravada, pois datado de 15.09.2008, consta, na parte final (fl. 31):

"O segurado apresentou os exames:

- holter feito em 14/04/2008: ritmo sinusal, ocorrência de raras extrasístoles ventriculares isoladas (dentro da normalidade).

- teste ergométrico feito em 06/03/2008: negativo até a frequência atingida (normal).

-ecocardiograma feito em 06.03.2008: dentro da normalidade.

Diante do exposto, ficou comprovado o completo controle da patologia que originara a incapacidade anterior do segurado e não mais havia justificativa para a manutenção do benefício."

Contudo, consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que faço anexar, revela que o agravado recebeu auxílio-doença nos períodos de 12.09.1994 a 28.02.2008 e 09.05.2008 a 30.06.2008.

Ora, se o agravado apresentou exame realizado em 14.04.2008, certamente compareceu, após essa data, perante perito do INSS - para exibição do documento e nova perícia -, o qual, conforme atestou, não encontrou incapacidade

laborativa. Resta, portanto, sem explicação o fato de o agravado ter recebido administrativamente o benefício no período de 09.05.2008 a 30.06.2008.

Entretanto, o referido histórico, bem assim o extrato do CNIS, não foram levados à apreciação do juízo "a quo", ao menos não consta destes autos a correspondente manifestação, sendo certo que a decisão agravada foi proferida em data anterior.

Cuidando-se, portanto, de fatos novos, não devem ser tomados em linha de consideração para decisão deste agravo de instrumento.

Quanto ao mais, o presente recurso não foi instruído com cópias de todos os documentos que instruíram a petição inicial, tais como os de fls. 14-19, 21-31, 33-42 dos autos principais, o que inviabiliza a verificação da exatidão das alegações do INSS, comprometendo, em consequência, sua apreciação e prosseguimento.

Portanto, não vieram aos autos documentos que derrubem a fundamentação da decisão agravada, ônus que competia ao recorrente, do qual não se desincumbiu.

Após a reforma processual imposta ao agravo de instrumento pela Lei nº 9.139/95, o recorrente deve instruí-lo obrigatoriamente, no ato da interposição, com todas as peças que entender necessárias à comprovação da controvérsia.

O Supremo Tribunal Federal assentou, a respeito do assunto, que o agravo de instrumento "deve vir instruído com todos os elementos necessários ao seu exame, sendo vedada a sua complementação após a remessa dos autos" (DJ 24.06.94, p. 16.640).

Ressalte-se que, no caso, trata-se de peças essenciais, e, não meramente facultativas, cuja falta impede uma visão completa do ocorrido no processo.

A respeito veja-se a jurisprudência in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS NO INSTRUMENTO DO AGRAVO.

I - A falta de peças essenciais na formação do instrumento impede o provimento do agravo respectivo.

II - Agravo regimental improvido."

(AGA n.º 99413/SP, STJ, 2ª Turma. Rel. Min. Peçanha Martins, v.u., j. 20.06.1996, DJ 21.10.1996, p. 40246)

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE.

-É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

-Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo."

(AEEG 380775/SP, STJ, 3ª Turma Rel. Min. Nancy Andrighi, v.u.,j.,18.09.2001 DJ 22.10.2001, p. 321.

A exigência do artigo 525 do Código de Processo Civil surgiu como forma de agilizar o processamento dos agravos e o seu cumprimento só se considera satisfatório quando concomitante à interposição do recurso.

Embora o exame realizado pelo INSS goze de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, não há como saber qual o teor e datas dos documentos não reproduzidos pelo agravante.

Evidenciada situação duvidosa, fica impedido o reconhecimento da pretensão. Sobretudo se a decisão lhe é desfavorável, mister fazia ao agravante trazer elementos comprobatórios que atacassem os fundamentos ali consignados.

Dito isso, por ser manifestamente inadmissível, diante de sua instrução deficiente, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.038232-0 AI 349772
ORIG. : 0800001460 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
AGRTE : ANA LUCIA DONIZETE MAGNABOSCO incapaz
REPTA : ELENIR APARECIDA LEAL DE BRITO
ADV : MURILO BUSO CORREA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS
PALMEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Ana Lucia Donizete Magnabosco, da decisão reproduzida a fls. 10, que indeferiu o pedido de concessão de tutela antecipatória de mérito, objetivando a imediata implantação de benefício de amparo assistencial em favor da ora agravante.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inaugural, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acatamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque embora esteja demonstrada a incapacidade laborativa da agravante, interdita judicialmente, não há nos autos documentos que demonstrem, de modo inequívoco, sua situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do amparo.

Observo que as informações constantes do estudo social apresentado, dando conta de que o núcleo familiar é composto pela agravante e sua mãe, que residem em imóvel de Cohab com dois dormitórios, sala, banheiro e cozinha, tudo muito simples e organizado, com renda familiar proveniente do benefício de pensão por morte recebido pela mãe, no valor de R\$ 452,00, para custear as despesas na farmácia, supermercado, água, luz e IPTU, poderão vir a ser confirmadas posteriormente em fase instrutória, sobremaneira mediante a realização de laudo social elaborado por assistente social do juízo.

Além do que, cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Magistrado a quo, que poderá ainda determinar a realização de perícia médica e de estudo social, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.038352-9 AI 349857
ORIG. : 0800002356 2 Vr BIRIGUI/SP 0800012154 2 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : OSVALDO CATOHERA
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, rejeitou embargos de declaração opostos pelo autor, indeferindo pedido de antecipação de realização de perícia médica (fl. 32).

Relata, o agravante, que pleiteou, na inicial, antecipação de tutela para restabelecimento de auxílio-doença, bem como antecipação de realização de perícia-médica. Diz que houve omissão do juízo a quo quanto ao segundo pedido, motivo pelo qual opôs embargos de declaração, que foram rejeitados sob o fundamento de que não houve pedido expresso na inicial. Sustenta que, mesmo na ausência de pedido de antecipação da perícia, o Juiz poderia tê-la deferido de ofício.

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

Alega, o agravante, que o juízo a quo omitiu-se quanto a pedido de realização antecipada de exame médico-pericial.

No entanto, não foi deduzido pedido de antecipação da realização de perícia médica, sendo que, tal como fundamentou o Juiz a quo, o autor apenas reproduziu, na inicial, ementa relativa ao assunto, a despeito do disposto no artigo 282, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 282. A petição inicial indicará:

.....omissis.....

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido, com as suas especificações;"

Nesse caso, incidem as regras dos artigos 128 e 273, § 7º, do Código de Processo Civil.

"Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte."

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação". (Grifo nosso).

Dito isso, sendo manifestamente improcedente, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.038377-3 AI 349894
ORIG. : 200861120068898 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : VERA LUCIA RAMOS GONCALVES
ADV : MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Vera Lucia Ramos Gonçalves, da decisão reproduzida a fls. 44/46, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a ora agravante pleiteou administrativamente, em 25/03/2008, a reconsideração da decisão que fez cessar o auxílio-doença que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os atestados e exames médicos que instruíram o agravo afirmem que a recorrente, nascida em 17/08/1969, é portadora de hipertensão arterial, diabetes mellitus, esporão calcâneo, gonartrose no joelho esquerdo e bronquite asmática, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 40/42).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.038576-9 AI 350061
ORIG. : 0800001046 1 Vr ITAPIRA/SP 0800044575 1 Vr ITAPIRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIANGELA MOREIRA SECCON
ADV : RODRIGO BALDON VARGA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 69, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Sustenta, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, por força do disposto nas Leis n°s 8.437/92 e 9.494/97.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que, após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 18/06/2008 a ora agravada pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a ora recorrida, auxiliar de enfermagem, nascida em 16/07/1959, é portadora de depressão, crises intensas de ansiedade, temores, inquietação, idéias de auto-referência, irritabilidade, insônia crises de choro e flutuação de humor, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos exames e laudo médicos de fls. 44/47.

Vale destacar que o atestado médico produzido em 04/06/2008, indica que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

Além do que, o INSS não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

A Lei n.º 8.437/92 se sujeita a interpretação restritiva, posto que limita o exercício de direito, não se enquadrando na vedação legal a matéria em apreço. Do mesmo modo o art. 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravada.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.038670-1 AI 350072
ORIG. : 0800000887 2 Vr ADAMANTINA/SP 0800062006 2 Vr
ADAMANTINA/SP
AGRTE : JAIRLTON RODRIGUES DE JESUS
ADV : CRISTIANE COSTA PALO MELLO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 113).

É sabido que, após a reforma processual imposta ao agravo de instrumento, não há mais lugar para distinção entre peças obrigatórias e facultativas. O agravante, se quer ver processado seu recurso, deve instruí-lo, obrigatoriamente e no prazo legal, com todas as peças que entender necessárias à comprovação da controvérsia.

Nessa toada, o presente recurso foi interposto por fax. Nada obstante, não integraram a petição inicial as peças que o agravante quisesse reputar como essenciais ao conhecimento da discussão; é dizer, mesmo que interposto via "fac-símile" não se pode dispensar o cumprimento do disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil.

A propósito, averbam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, revista e ampliada, Editora revista dos Tribunais, p. 768:

"4. Falta de peças obrigatórias. Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante".

O Supremo Tribunal Federal, a respeito, vem assentando que o agravo de instrumento "deve vir instruído com todos os elementos necessários ao seu exame, sendo vedada a sua complementação após a remessa dos autos" (DJ 24.06.94, p. 16.640).

Ressalte-se que, se o agravante optou pela interposição do recurso via fax, haveria que fazê-la integralmente, com a transmissão de todos os documentos necessários à compreensão da lide, já que a instrução do recurso deve ser concomitante à sua interposição.

É que, com a interposição do recurso, opera-se a preclusão consumativa. Bem ou mal, o ato processual foi realizado pela parte, que não pode pretender refazê-lo para sanar falhas ou omissões.

Assim, distribuída no protocolo do Tribunal a petição do recurso, com as respectivas razões, sem fazê-la acompanhar-se dos documentos obrigatórios e os indispensáveis, fica vedada a instrução futura, ainda que não se tenha utilizado, por inteiro, o prazo recursal.

Sendo interesse do agravante, deveria este ter providenciado, também via fax, a transmissão destes, para, depois, juntar os originais.

Aliás, o fato de a Lei nº 9.800 de 26.05.1999 haver autorizado a apresentação dos "originais" no prazo de 05 dias, não significa a desnecessidade de transmiti-los também via fax. Se a lei fala em necessidade de apresentação dos originais, em prazo legalmente estabelecido (petição e documentos), conclui-se que ambos deverão ser inicialmente transmitidos via fax.

É o que diz a Lei nº 9.800, em seu artigo 4º, parágrafo único: Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo (grifei).

São pertinentes os dizeres da MM. Ministra do Supremo Tribunal Federal Ellen Gracie Northfleet, no trabalho "A utilização do fax pelo Judiciário", publicado na RTJE, ano 20, de julho de 1996, vol. 150, Ed. Jurid. Vellenich Ltda, pp. 09/16:

"A utilização do fax, embora facilitada, não se destina, porém a substituir o procedimento rotineiro. Ela deverá ser reservada para as hipóteses em que se apresentem circunstâncias de urgência da medida e/ou de inacessibilidade do Juízo competente.

...

A posterior juntada dos originais tem por objetivo garantir a autenticidade que ainda não pode ser feita, de forma cabal, por meio de tecnologia disponível.

...

Nem seria preciso afirmar, também, que a autorização do uso do fac-símile não significa qualquer ampliação de prazo recursal. Os documentos originais a serem posteriormente encartados nos autos, em substituição aos apresentados pela via expedida, só poderão registrar seu exato conteúdo. Nada mais, nada menos. Qualquer vírgula de discrepância consistiria em deslealdade processual e desrespeito ao Juízo."

A jurisprudência, que melhor se coaduna com os autos, está assim representada, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. LEI 9.800/1.999. FALTA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 525, I, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. As petições transmitidas por fax devem atender as exigências da legislação processual (art. 1º da Resolução 179 de 26.07.99 do STF).

2. Consectariamente, a exegese do dispositivo (arts. 2º da Lei 9.800/99 e 525, I, do CPC) implica em que o agravo de instrumento interposto via fac-símile deve ser instruído com rol de documentos obrigatórios, sob pena de não conhecimento do recurso, porquanto o art. 2º da Lei 9.800/99 não tem o condão de transmudar o regra inserta no art. 525, I, do CPC. (Precedente: REsp 663.060 - PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 16 de novembro de 2.004).

3. Inviável, portanto, o recebimento de agravo de instrumento interposto via fac-símile cujas peças obrigatórias foram apresentadas tão-somente quando protocolizado o recurso no Tribunal a quo posto intempestiva a juntada das mesmas.

4. Ademais, consoante asseverado com acerto pelo Tribunal a quo, Não seria razoável admitir-se a interposição do agravo sem as peças obrigatórias, as quais foram juntadas aos autos apenas após o transcurso do prazo para o recurso, favorecendo-se quem interpõe recurso "via fax", dando-lhe um prazo maior para a juntada dos documentos que, segundo a lei, devem ser apresentados quando da interposição do recurso. (fl. 144).

5. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp 756146, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, v.u., DJ 13.09.2007, p. 158)

PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAX. LEI Nº 9.800/99. DISCREPÂNCIA ENTRE OS DOCUMENTOS TRANSMITIDOS VIA FAC-SÍMILE E OS ORIGINAIS POSTERIORMENTE JUNTADOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I- O agravante deve juntar os documentos obrigatórios, necessários e até mesmo facultativos, simultaneamente à interposição do agravo de instrumento, sob pena de preclusão

consumativa.

II- As peças encaminhadas por fax devem guardar perfeita concordância com aquelas originais entregues em Juízo, sob pena de não conhecimento do recurso.

III- A responsabilidade pela qualidade e fidelidade do material transmitido é daquele que fizer uso do sistema de transmissão, nos termos do art. 4º, da Lei nº 9.800/99.

IV- Agravo Inominado improvido.(TRF 3ª Região - Proc 2003.03.00.041839-0, Rel. Desembargador Newton De Lucca, 7ª Turma, v.u., DJU 08.10.2003, p.295)

Posto isso, por ser manifestamente inadmissível, diante de sua instrução deficiente, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.038671-3 AI 350078
ORIG. : 0600002835 2 Vr BOTUCATU/SP 0600165236 2 Vr BOTUCATU/SP
AGRTE : SILVIO BARBOSA FILHO
ADV : ODENEY KLEFENS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Silvio Barbosa Filho contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Botucatu/SP que, nos autos do processo nº 2.835/06, manteve sua anterior decisão de fls. 153 do processo subjacente.

Não há como dar seguimento ao recurso.

O exame dos autos revela que o MM. Juiz a quo, em 02/09/08, indeferiu a expedição de precatório, em razão da interposição de recurso contra a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução (fls. 48).

Ciente da referida decisão, inequivocamente, em 15/09/08, o recorrente protocolou petição (fls. 50/51) discordando de seus termos, ocasião em que o MM. Juiz a quo manteve o provimento anteriormente proferido a fls. 153 dos autos principais (fls. 52). Somente após esse novo decisum, em 02/10/08, ratificando o anterior, é que foi interposto o presente.

Diante desses fatos, sou forçado a reconhecer que o agravo foi apresentado serodiamente, uma vez que deveria o agravante, quando intimado da primeira decisão, ter interposto o recurso cabível. Como não procedeu dessa forma, operou-se a preclusão temporal, sendo irremediável reconhecer-se a intempestividade do presente recurso.

Isso posto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.038696-8 AI 350094
ORIG. : 0700000424 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ADAO DONIZETE DE CARVALHO
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 41/42, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que, após a cessação do pagamento de auxílio-doença, em 08/09/2008 o ora agravado pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos atestados médicos juntados, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrido, trabalhador rural, nascido em 06/09/1977, é portador de epilepsia, com déficit de memória e confusão mental, além de hérnia de disco, desde 2007, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar (fls. 32/35 e 39).

Vale destacar que o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 13/04/2007 a 13/06/2007, todavia, o laudo médico pericial e o atestado produzidos em 03/06/2008 e em 08/09/2008, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

Além do que, o INSS não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2006.03.99.038898-0 AC 1150076
ORIG. : 0600000323 4 Vr VOTUPORANGA/SP 0600033116 4 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CANDIDO FERREIRA
ADV : FABIANO FABIANO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Sobre fls. 71-80, manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.038933-7 AI 350325
ORIG. : 0600001503 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
0600038741 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
AGRTE : JOSE LUIZ VALERIO DA SILVA
ADV : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, determinou a comprovação de "(...) recolhimento do valor das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção e não seguimento do recurso, a despeito do(a) recorrente ser beneficiário(a) da assistência judiciária, tendo em vista que o pagamento de referidas despesas não se incluem nos benefícios da gratuidade, consoante o disposto na Lei Estadual n.º 11.608/2003 e Provimento n.º 833/2004 do E. Tribunal de Justiça" (fl. 38).

Sustenta, o agravante, que a decisão afronta a Constituição Federal e a Lei n.º 1.060/50, pois "a gratuidade engloba todos os atos necessários para se chegar a uma decisão final do processo". Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Em demanda ajuizada na justiça estadual, ainda que de competência federal delegada, nos termos previstos no art. 109, § 3º da CF, há que se observar as regras estabelecidas em leis estaduais sobre o pagamento de custas e aos emolumentos.

Nesse sentido, a jurisprudência in verbis:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TEMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SERVIÇOS JUDICIÁRIOS ESTADUAIS. UTILIZAÇÃO. JURISDIÇÃO FEDERAL. CUSTAS JUDICIAIS. CABIMENTO. ART. 1º, § 1º, DA LEI N. 9.289/96. ART. 7º DA LEI N. 9.289/96. INAPLICABILIDADE.

1. O recurso especial não é sede própria para o exame de temas constitucionais.
2. Quando o acórdão embargado não apresenta omissão, contradição ou obscuridade, a rejeição dos embargos de declaração não implica ofensa ao preceito inscrito no art. 535, I e II, do CPC.
3. Não há violação do art. 535 do CPC quando o acórdão embargado, de forma expressa e congruente, dirimi as questões suscitadas
4. Valendo-se dos serviços judiciários estaduais no exercício de jurisdição federal, devem as partes, a teor do disposto no art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96, sujeitarem-se às custas e aos emolumentos judiciais, a menos que exista lei local que os isente.
5. O art. 7º da Lei n. 9.289/96 tem aplicação apenas no âmbito da Justiça Federal, não incidindo, portanto, em feitos de competência federal delegada exercida por juiz estadual.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (grifei) (STJ - REsp. 587935, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, v.u.. DJ 26.02.2007, p. 572)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO. ISENÇÃO.

AUTARQUIA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL E COMPETENCIA DELEGADA. RECURSO PROVIDO.

I - Os recursos interpostos pelo Ministério Público, União, Estados, Municípios e respectivas autarquias são isentos de preparo (CPC, art. 511, § 1º).

II - Ação previdenciária que tramita na Justiça Estadual, por força da competência federal delegada, prevista no art. 109, § 3º da CF, terá as custas reguladas pela legislação estadual específica, conforme disposto no Regimento de Custas da Justiça Federal (Lei n. 9.289/96, art. 1º, § 1º).

III - Neste caso, a Lei n. 1.936/98, de Mato Grosso do Sul, isenta, a União, Estados e Municípios do recolhimento de custas, excluindo tão somente as empresas públicas e sociedades de economia mista.

IV - Agravo provido. (grifei) (TRF 3ª Região, Proc. 2004.03.00.060183-7, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, 9ª Turma, v.u., DJU 13/05/2005, p. 966)

A questão em debate não se restringe ao pagamento de taxas e emolumentos, mas à concessão do benefício da justiça gratuita, conferida ao hipossuficiente, sob pena de violação às normas constitucionais que asseguram o acesso à justiça e a assistência jurídica gratuita e integral (artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV da Constituição da República).

Desta forma, determina o artigo 4º, da Lei nº 1.060/50:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à Justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a Justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gn)

A aplicação do disposto na lei 1.060/50, com a conseqüente concessão da assistência judiciária, afasta o determinado na lei 11.608/2003, que apenas dispõe sobre taxa judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense na Justiça Estadual, pois as isenções garantidas pelo artigo 3º, da 1.060/50, compreendem:

"I - das taxas judiciárias e dos selos;

II - dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;

III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados;

V - dos honorários de advogado e peritos.

VI - das despesas com a realização do exame de código genético - DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade."

Desta forma, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19), não há que se falar em recolhimento de taxa judiciária regulada por legislação estadual.

Dito isso, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.039013-3 AI 350345
ORIG. : 9900000164 4 Vr ARARAS/SP
AGRTE : ARMINDO FERREIRA
ADV : WALMOR KAUFFMANN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : ANTONIO FERNANDO LATORRE BRAGION
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I - Nos termos das procurações de fls. 21 e 22, retifique-se a autuação, incluindo-se o nome dos advogados Antônio Fernando Latorre Bragion e Izaura Aparecida Nogueira de Gouveia como procuradores do agravado, certificando-se.

II - Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Armindo Ferreira contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Araras/SP que, nos autos do processo n.º 164/99, indeferiu o pedido efetuado a fls. 291/295 da ação subjacente.

A R. decisão impugnada foi proferida em 30/07/08, sendo que o recorrente foi intimado do decisum no dia 28/08/08, conforme demonstra a certidão de fls. 30vº.

Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil o agravante dispunha de 10 dias para interpor o recurso, o que significa que o prazo se escoou em 08/09/08. Como o presente só foi interposto nesta Corte em 09/10/08 (fls. 2), está claramente intempestivo. Isso posto, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.039028-5 AI 350410

ORIG. : 0800000804 6 Vr SAO VICENTE/SP 0800134516 6 Vr SAO
VICENTE/SP
AGRTE : ALDUINO DANTAS (= ou > de 60 anos)
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com jurisdição sobre o município de São Vicente, que teria competência absoluta para o julgamento da ação (fls. 58-62).

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, alterando, entre outros, o artigo 557, do Código de Processo Civil, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

In casu, a questão centra-se em torno da atribuição da jurisdição federal a juízo estadual, nos termos do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Fundamental, a despeito do advento da Lei nº 10.259/2001, instituidora dos juizados especiais federais.

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas "em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes", com exceção das "de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". A competência é federal, igualmente, nas matérias pormenorizadamente enumeradas nos incisos II ao XI.

Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do Estatuto Supremo, o parágrafo 3º a excepciona, dispondo que serão "(...) processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual".

Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal.

É tranqüilo que, domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - e, portanto, de caráter absoluto - é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

Mutatis mutandis, não existindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. Como lembra Cândido Rangel Dinamarco, no tópico em que trata das hipóteses em que o juízo estadual de primeira instância é investido em uma parcela de competência do federal, a liberdade de opção do autor, nas demandas previdenciárias, é "(...) um caso peculiaríssimo de concurso eletivo em sede de competência de jurisdição. Ordinariamente, esta é, além de absoluta, exclusiva (...). A viabilidade de concursos eletivos é ordinariamente circunscrita à competência territorial (...)".

Logo, em casos de juízos eletivamente concorrentes, feita a escolha e ajuizada a ação em um deles, o outro, que abstratamente tinha competência para a causa, deixa de tê-la: "(...) concentra-se a competência em um só, fechando-se com isso, por completo, o ciclo da concretização da jurisdição (...)".

Cabe ressaltar, a propósito, que nem o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 - instituidora dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal - tem o condão de afastar a prerrogativa de escolha do segurado, porquanto o parágrafo 3º do artigo 3º do citado diploma dispõe que, no "(...) foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta". Se não existe vara federal na localidade, tampouco juizado especial federal, incide a regra do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Política, vale dizer, não há restrição normativa à escolha, pelo jurisdicionado, em propor a demanda previdenciária perante o juízo estadual da comarca de seu domicílio.

Assinale-se, ainda, o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer que "onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual". O comando normativo é claro: não havendo sede de juízo federal na comarca, faculta-se ao autor demandar perante o juizado especial federal competente, cediço que o rito é mais célere, ou, então, optar pelo procedimento comum no foro em que reside.

Por se tratar, em suma, de concurso eletivo entre órgãos jurisdicionais com a mesma competência em abstrato, como demonstrado, não cabe ao adversário, através de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, opor-se à escolha feita pela autora, já que o ajuizamento da ação definiu em concreto, por força da perpetuação, a competência de apenas um deles.

Destarte, não obstante o Provimento nº 253, de 14.01.2005, disponha que o Juizado Especial Federal Cível de Santos terá jurisdição sobre o município de São Vicente, não está a parte obrigada a propor demanda em Santos, tratando-se apenas de uma faculdade da qual dispõe.

A 3ª Seção deste Tribunal já assentou posicionamento sobre o assunto, como se pode verificar, por exemplo, pelo julgado abaixo:

"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O AUTOR. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à Competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena Competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02."

(Conflito de Competência nº 2003.03.00.000826-5, Relatora Juíza Marisa Santos, j. 08.10.2003, v.u., DJU de 04.11.2003, p. 112).

Dito isso, em face do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar que a demanda seja processada e julgada no Juízo de Direito da 6ª Vara de São Vicente - SP.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Comunique-se ao juízo a quo.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.039084-4 AI 350458
ORIG. : 0800001182 3 Vr PENAPOLIS/SP 0800093400 3 Vr PENAPOLIS/SP
AGRTE : ELPIDIO SEBASTIAO LUNDQUIST
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Elpídio Sebastião Lundquist contra a R. decisão do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Penápolis/SP que, nos autos do processo nº 1.182/08, determinou ao autor, ora agravante, que comprovasse no prazo de 60 dias, o pedido administrativo do benefício.

Devem prosperar as razões oferecidas pelo agravante.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77.

Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, in verbis:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário.

É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedentes a seguir transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA nº 461121/SP, 6ª Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 17/12/02, v.u., DJ 17/2/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3. O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo. Oficie-se ao MM. Juiz a quo dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

| | | | |
|---------|---|--|---------------------------|
| PROC. | : | 2006.03.99.039756-7 | AC 1151132 |
| ORIG. | : | 0500000690 1 Vr URUPES/SP | 0500000240 1 Vr URUPES/SP |
| APTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | PAULO SERGIO BIANCHINI | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| APDO | : | JOSE MARIN SOBRINHO | |
| ADV | : | VALENTIM APARECIDO DIAS | |
| REMTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP | |
| RELATOR | : | DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA | |

Sobre fls. 142-143, manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.039884-5 AC 1151261
ORIG. : 0500001479 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUBENS BISCARO (= ou > de 60 anos)
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Sobre fls. 103-110, manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.039974-2 AC 1056209
ORIG. : 0500000086 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIYAKO SAKAMOTO YOKOSAWA
ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO
PARANAPANEMA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Sobre fls. 77-86, manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.040010-2 AI 351229
ORIG. : 200861200070800 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME MOREIRA RIMO GRANDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SILVIA HELENA AMANCIO DE MELO SILVA
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença (fls. 41-43).

Sustenta, o agravante, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

É sabido que, após a reforma processual imposta ao agravo de instrumento pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995 (artigos 525, incisos I e II, do CPC), não há mais lugar para distinção entre peças obrigatórias e facultativas. O agravante, se quer ver processado seu recurso, deve instruí-lo, obrigatoriamente, com todas as peças que entender necessárias à comprovação da controvérsia.

A propósito, averbam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 768:

"4. Falta de peças obrigatórias. Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante".

O Supremo Tribunal Federal, a respeito, assentou que o agravo de instrumento "deve vir instruído com todos os elementos necessários ao seu exame, sendo vedada a sua complementação após a remessa dos autos" (DJ 24.06.94, p. 16.640).

Na hipótese em tela, o agravante não trouxe cópia completa da decisão agravada, deixando de reproduzir o teor constante do verso das fls. 28-30 dos autos principais (fls. 41-43), contrariando o disposto no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, o que inviabiliza o seu prosseguimento.

Posto isso, por ser manifestamente inadmissível, diante de sua instrução deficiente, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.040083-7 CauInom 6377
ORIG. : 0400001793 1 Vr BARRETOS/SP 0400001657 1 Vr BARRETOS/SP
REQTE : SIDNEA DE ALMEIDA
ADV : SERGIO HENRIQUE PACHECO
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para escorreito exame, comprove, a requerente, o recebimento da apelação interposta e os efeitos em que recebida.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.040099-0 AI 351288
ORIG. : 200861050085682 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA ROSA RODRIGUES LOPES
ADV : JOÃO HENRIQUE QUINTANA GOMES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais e a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 169-171).

Sustenta, a agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Destaca o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil que "O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".

Vem a doutrina preconizando a idéia de valorizar, através do instituto da tutela antecipada, o princípio da efetividade da função jurisdicional, com a possibilidade de adoção de medidas de caráter satisfativo que viabilizem, sem a incidência dos males do tempo no processo, a interina fruição do bem da vida perseguido, sem que se fale em violações às garantias do contraditório e da ampla defesa, que serão exercidos regularmente. Cuidando do objetivo da antecipação da tutela, ensina o professor Dinamarco que a "(...) técnica engendrada pelo novo art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que ele veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pela autora. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale, mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade".

Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não foi o que ocorreu no caso em tela.

Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. Vale dizer, não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.

Enfim, dessa análise preliminar das razões invocadas e dos documentos que instruem o agravo, não há, por ora, como conceder a medida pretendida, mantendo-se a decisão recorrida.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2005.03.99.040306-0 AC 1056664
ORIG. : 0400001082 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZOLINA SANCHES LINDOLFO
ADV : TAISI CRISTINA ZAFALON
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Sobre fls. 117-119, manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.040615-2 AC 1341515
ORIG. : 0700000336 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA IOLANDA RIBEIRO
ADV : MARTA DE FATIMA MELO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 04/06/2007 (fls. 24v).

A r. sentença, de fls. 51/52 (proferida em 15/10/2008), julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 48, §1º e §2º, c.c. o artigo 143, ambos a Lei nº 8.213/91, a partir da citação. As prestações vencidas deveram ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, incidindo sobre elas juros de mora, contadas a partir da citação, fixados em 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, após o que incidiu a taxa de 1%, tendo em vista a combinação do artigo 406 do CC com o artigo 161, §1º, do CTN. Cabendo ao réu, ainda, o pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede alteração da honorária e dos juros moratórios.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/17, dos quais destaco: RG (nascimento: 01/10/1951); certidão de casamento, realizado no dia 23/12/1971, informando a condição de lavrador do marido; certidão do Tabelião de Notas de Iporanga, dando conta que em 10.06.05 a autora e seu esposo, lavrador, venderam 7,46,06 ha. de imóvel rural; certidão de nascimento da filha em 31.08.1980, em que o genitor é qualificado como lavrador; título de eleitor do genitor, de 01.09.1979, com a profissão de lavrador.

A consulta ao sistema Dataprev, de fls. 34/41 e 67/77 indica que o cônjuge da requerente tem recolhimentos como empresário, desde 01.04.1990, tendo também uma inscrição como servente de obras, de 07.01.1998 a 31.08.2000, todos sempre com um salário mínimo.

As testemunhas ouvidas a fls. 64/66, declaram conhecer a autora há mais de trinta anos e que sempre trabalhou no campo, até os dias de hoje.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

O fato do marido da autora ter efetuado recolhimentos como empresário e servente de obras, não afasta o exercício de atividade rural alegada, porque os valores são de um salário mínimo e o cadastro como servente, se cuida de atividade exercida por pessoas de baixa instrução e pouca qualificação profissional, à semelhança daquelas que laboram no campo.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, § 1ºA do CPC, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 04/06/2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.040625-8 AC 1152300
ORIG. : 0500013530 1 Vr CAARAPO/MS 0500000920 1 Vr
CAARAPO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFINA ROSA DE FREITAS
ADV : CARLOS EDILSON DA CRUZ
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Sobre fls. 136-137 , manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.041032-5 AC 1342323
ORIG. : 0700000901 1 Vr URUPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE OGNIBENE FILHO
ADV : VANESSA DE OLIVEIRA AMENDOLA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, em valor a ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei nº 8.213/91, não inferior a um salário mínimo, desde 07.10.2006 (data da cessação administrativa do auxílio-doença). Correção monetária segundo a Tabela Prática do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e juros de mora legais, desde a citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, e honorários periciais arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sem custas.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Requer, se vencido, o termo inicial do benefício na data de realização da perícia (17.03.2008), e a redução dos honorários advocatícios a 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões.

Decido.

Por primeiro, cumpre observar que se trata de sentença ultra petita, tendo em vista que o juízo a quo excedeu os limites da lide, julgando além do pedido do autor.

Não obstante tenha o requerente pedido em sua peça exordial a concessão do benefício, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação (27.07.2007), o juízo a quo concedeu o benefício, a ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei nº 8.213/91, a partir da cessação administrativa do auxílio-doença (07.10.2006).

Tal decisão apreciou situação fática superior à proposta na inicial, e constituiu, na verdade, ultra petita, violando os dispositivos legais constantes dos artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil, sendo caso, pois, de reduzi-la aos limites da discussão.

A propósito, averbam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 2ª edição, revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 552:

"2. Pedido e sentença. Deve haver correlação entre pedido e sentença (CPC 460), sendo defeso ao juiz decidir aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que foi pedido, se para isto a lei exigir a iniciativa da parte. Caso decida com alguns dos vícios apontados, a sentença poderá ser corrigida por embargos de declaração, se citra ou infra petita, ou por recurso de apelação, se tiver sido proferida extra ou ultra petita. Por pedido deve ser entendido o conjunto formado pela causa (ou causae) petendi e o pedido em sentido estrito. A decisão do juiz fica vinculada à causa de pedir e ao pedido. V. coment. CPC 460."

Ainda no concernente ao tema em epígrafe, preceitua o ilustre professor Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil. Volume I. 25ª edição. Forense, 1998, p. 516/517 (verbis):

"O defeito da sentença ultra petita, por seu turno, não é totalmente igual ao da extra petita. Aqui, o juiz decide o pedido, mas vai além dele, dando ao autor mais do que fora pleiteado (art. 460). A nulidade, então, é parcial, não indo além do excesso praticado, de sorte que, ao julgar o recurso da parte prejudicada, o tribunal não anulará todo o decisório, mas apenas decotará aquilo que ultrapassou o pedido.

A sentença, enfim, é citra petita quando não examina todas as questões propostas pelas partes (...) A nulidade da sentença citra petita, portanto, pressupõe questão debatida e não solucionada pelo magistrado, entendida por questão o ponto de fato ou de direito sobre que dissentem os litigantes, e que, por seu conteúdo, seria capaz de, fora do contexto do processo, formar, por si só, uma lide autônoma.

Só se anula, destarte, uma sentença em grau de recurso, pelo vício do julgamento citra petita, quando a matéria omitida pelo decisório de origem não esteja compreendida na devolução que o recurso de apelação faz operar para o conhecimento do Tribunal."

Diante do exposto, a sentença merece reparo quanto à parte excedente, conformando-a à lide, mas sem expurgo da ordem jurídica, reduzindo-se-a aos limites do pedido.

Trata-se de demanda com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

A sentença prolatada concedeu aposentadoria por invalidez. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, o autor comprovou recolhimentos previdenciários no período de 09.2006 a 05.2007, bem como, demonstrou o recebimento de auxílio-doença de 06.03.2006 a 07.10.2006 (fls. 12-25).

Informações do DATAPREV, fornecidas pelo INSS, apontam vínculo empregatício, na "Randon S/A Implementos e Sistemas Automotivos", de 16.10.1974 a 04.08.1977, bem como, corroboram as contribuições mensais e o recebimento de auxílio-doença no período retromencionado (fls. 82-85).

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inocorrência da perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 28.06.2007.

No concernente à incapacidade, a perícia médica concluiu ser, o apelado, portador de doença de chagas, com prótese aórtica para insuficiência cardíaca; diabetes mellitus e hipertensão arterial, estando incapacitado para o trabalho de forma relativa e definitiva. O perito, ao responder aos quesitos, afirmou a impossibilidade de reabilitação para atividade diversa, em razão da idade e escolaridade do autor. Anexou os seguintes documentos: atestado médico, de 11.03.2008, afirmando não ter, o autor, condições de trabalho por tempo indeterminado, por ser portador de diabetes mellitus,

hipertensão arterial sistêmica, doença de chagas e prótese biológica na posição aórtica, e laudo de ecocardiograma , de 21.02.2008 (fls. 101-108).

O requerente acostou atestado médico, de 07.01.2007, afirmando ser portador de cardiopatia chagástica, hipertensão arterial sistêmica e estenose aórtica com prótese metálica, não tendo condições de trabalho (fls. 11).

O autor foi beneficiário de auxílio-doença, diante do reconhecimento de incapacidade total e temporária para o trabalho, em virtude de doença de chagas, hipertensão arterial sistêmica e estenose aórtica. A mera constatação da irreversibilidade destas e a conclusão do perito pela impossibilidade de reabilitação já justifica a concessão da aposentadoria por invalidez.

Considerando, ademais, as restrições impostas pelas doenças diagnosticadas, a idade do autor (60 anos) e o grau de instrução (primário completo - fls 82), o tornam notoriamente inferiorizado em relação aos competidores mais jovens e sadios pelas escassas oportunidades do mercado de trabalho.

Há, ainda, cópia de processo administrativo de pedido de prorrogação de auxílio-doença, com dois relatórios médicos emitidos, respectivamente, em 06.03.2006 e 06.04.2006, atestando não ter, o autor, condições de trabalho por tempo indeterminado, em razão de diabetes mellitus, cardiopatia chagástica, hipertensão arterial sistêmica e estenose aórtica operada com colocação de prótese (fls. 43-69).

No que se refere à carência, a lei exige, para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, doze contribuições mensais, como prelecionado no artigo 25 da Lei n° 8.213/91, in verbis:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

Assim, ante a exigência legal de doze contribuições previdenciárias para ensejar direito à aposentadoria por invalidez, é de rigor a concessão do benefício, porquanto foi conferido anteriormente ao autor o direito ao auxílio-doença, para o qual necessária a comprovação do mesmo período de carência.

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do pedido.

Quanto ao termo inicial do benefício, deveria retroagir ao dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade do autor desde aquela época.

Por oportuno, cabe transcrever precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL:ART. 436 DO CPC. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE E INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS DEMONSTRADAS. SENTENÇA REFORMADA BENEFÍCIO DEFERIDO. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETARIA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo de todos os requisitos legais para o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência reconhecidos pelo INSS, ao conceder por duas vezes à apelante o benefício de auxílio-doença.

(Omissis)

V - Sentença reformada, para condenar o INSS a conceder à apelante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

VI - Termo inicial do benefício fixado a partir da data da cessação do auxílio-doença anteriormente concedido, respeitada a prescrição quinquenal, visto que as provas trazidas aos autos demonstram que foi indevido o cancelamento

administrativo, já que comprovado que, na ocasião, a apelada ainda estava acometida da mesma doença incapacitante que provocou a concessão daquele benefício, que persistiu até a data da realização da perícia em Juízo, do que se deduz que foi indevida sua suspensão.

(Omissis)."(grifo nosso)

(AC 337899, Relatora Marisa Santos, Nona Turma, DJU 02/02/2004, p.315).

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE ATUAL LABORATIVA. AUXÍLIO DOENÇA. PROCEDÊNCIA.

I. O laudo pericial encontra-se devidamente fundamentado, sendo que a dilação probatória do feito forneceu ao MM. Juiz a quo elementos necessários ao dirimento da lide.

II. Considerando que a autora padece de escoliose tóraco lombar, osteoporose, gastrite crônica e seqüela de fratura de punho esquerdo, encontra-se incapacitada atualmente para o trabalho, o que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais.

III. Termo inicial fixado a partir da data da cessação indevida, permanecendo enquanto a autora for considerada reabilitada ou até que seja aposentada por invalidez.

(Omissis)".

(AC 650211, Relator. Walter Amaral, Sétima Turma, DJU 17/12/2003, p. 121).

Considerando, contudo, a necessidade de o julgador ficar adstrito aos limites do pedido contido na exordial, consoante disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil, concedo a aposentadoria por invalidez , no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação (27.07.2007).

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência outubro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mensal e DIB em 27.07.2007 (data da citação).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, restrinjo a sentença aos limites do pedido e concedo a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.041511-6 AC 1342939
ORIG. : 0700000100 1 Vr LINS/SP 0700010139 1 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : TEREZINHA NUNES
ADV : MARCIA HELENA BICAS DE PAIVA (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, desde a cessação administrativa (15.08.2006), e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a manutenção do auxílio-doença (fls. 67).

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei nº 8.213/91, a partir de 15.08.2006. Determinada a incidência, sobre as parcelas vencidas, de correção monetária nos termos das Leis nºs 6.899/91 e 8.213/91, a partir dos respectivos vencimentos, e juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. Condenada a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre a soma das parcelas devidas até a data da sentença.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Requer, se vencido, a concessão de auxílio-doença e a fixação do termo inicial a partir da data da juntada do laudo pericial.

Com contra-razões.

Decido.

Em primeiro, cumpre observar que se trata de sentença ultra petita, tendo em vista que o juízo a quo excedeu os limites da lide, julgando além do pedido do autor.

Não obstante tenha o requerente pedido em sua peça exordial o restabelecimento de auxílio-doença, desde a cessação (15.08.2006 - fls. 41) até a data da perícia (12.12.2007), e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de então, o juízo a quo concedeu a aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio-doença (15.08.2006).

Tal decisão apreciou situação fática superior à proposta na inicial, e se constituiu, na verdade, em ultra petita, violando os dispositivos legais constantes dos artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil, sendo caso, pois, de reduzi-la aos limites da discussão.

A propósito, averbam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 2ª edição, revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 552:

"2. Pedido e sentença. Deve haver correlação entre pedido e sentença (CPC 460), sendo defeso ao juiz decidir aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que foi pedido, se para isto a lei exigir a iniciativa da parte. Caso decida com alguns dos vícios apontados, a sentença poderá ser corrigida por embargos de declaração, se citra ou infra petita, ou por recurso de apelação, se tiver sido proferida extra ou ultra petita. Por pedido deve ser entendido o conjunto formado pela causa (ou causae) petendi e o pedido em sentido estrito. A decisão do juiz fica vinculada à causa de pedir e ao pedido. V. coment. CPC 460."

Ainda no concernente ao tema em epígrafe, preceitua o ilustre professor Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil. Volume I. 25ª edição. Forense, 1998, p. 516/517 (verbis):

"O defeito da sentença ultra petita, por seu turno, não é totalmente igual ao da extra petita. Aqui, o juiz decide o pedido, mas vai além dele, dando ao autor mais do que fora pleiteado (art. 460). A nulidade, então, é parcial, não indo além do excesso praticado, de sorte que, ao julgar o recurso da parte prejudicada, o tribunal não anulará todo o decisório, mas apenas decotará aquilo que ultrapassou o pedido.

A sentença, enfim, é citra petita quando não examina todas as questões propostas pelas partes (...) A nulidade da sentença citra petita, portanto, pressupõe questão debatida e não solucionada pelo magistrado, entendida por questão o ponto de fato ou de direito sobre que dissentem os litigantes, e que, por seu conteúdo, seria capaz de, fora do contexto do processo, formar, por si só, uma lide autônoma.

Só se anula, destarte, uma sentença em grau de recurso, pelo vício do julgamento citra petita, quando a matéria omitida pelo decisório de origem não esteja compreendida na devolução que o recurso de apelação faz operar para o conhecimento do Tribunal."

Diante do exposto, a sentença merece reparo quanto à parte excedente, conformando-a à lide, mas sem expurgo da ordem jurídica, reduzindo-se-a aos limites do pedido.

A sentença prolatada concedeu a aposentadoria por invalidez. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, a autora juntou cópia de CTPS apontando vínculos empregatícios de 01.04.1987 a 30.03.1989 e 01.12.1995 a 14.11.1996, bem como, comprovou o recebimento de auxílio-doença entre o período de 04.02.1997 a 15.08.2006 (fls. 21-41).

Consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, corrobora a concessão de auxílio-doença no período retromencionado: de 04.02.1997 a 30.05.1997, 10.07.1997 a 30.09.1997, 07.07.1998 a 02.07.2003, 01.08.2003 a 15.10.2003, 21.10.2003 a 10.03.2004, 01.07.2004 a 14.02.2005, 17.03.2005 a 17.04.2005, 23.05.2005 a 06.01.2006, 07.02.2006 a 10.04.2006 e 04.05.2006 a 15.08.2006.

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inoccorrência da perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 24.01.2007.

Há, ainda, comprovante de requerimento administrativo de auxílio-doença, o qual foi indeferido, em 18.08.2006, por ausência de incapacidade (fls. 42-43).

No concernente à incapacidade, a perícia médica concluiu ser, a apelada, portadora de "artrose, bronquite crônica, falta de ar, dores e muito inchaço no joelho e alteração mental em tratamento específico", estando incapacitada para o trabalho de forma total e permanente (fls. 116-118).

A requerente acostou 20 (vinte) atestados médicos, emitidos em 14.06.2000, 23.01.2002, 22.04.2003, 03.10.2003, 21.10.2003, 29.10.2003, 11.11.2003, 20.11.2003, 15.12.2003, 07.05.2004, 07.10.2004, 10.06.2005, 05.08.2005, 21.09.2005, 11.04.2006, 01.08.2006, 07.08.2006, 15.08.2006, 23.08.2006 e 29.08.2006, afirmando, em suma, estar em acompanhamento médico e não apresentar condições para o exercício de atividades laborativas por diversas doenças, tais como: distímia, episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, osteoartrose de mãos e joelhos, mialgia difusa, fibromialgia, DPOC grave, crise de asma nível 4, transtorno dissociativo misto (de conversão), personalidade histriônica, transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos, dor na coluna torácica, dor lombar baixa, poliartrite e hipertensão arterial (fls. 44-65).

No que se refere à carência, a lei exige, para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, doze contribuições mensais, como prelecionado no artigo 25 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

Assim, ante a exigência legal de doze contribuições previdenciárias para ensejar direito à aposentadoria por invalidez, é de rigor a concessão do benefício, porquanto foi conferido anteriormente à autora o direito ao auxílio-doença, para o qual necessária a comprovação do mesmo período de carência.

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deveria retroagir ao dia imediato ao da indevida cessação do último auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época.

Por oportuno, cabe transcrever precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL:ART. 436 DO CPC. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE E INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS DEMONSTRADAS. SENTENÇA REFORMADA BENEFÍCIO DEFERIDO. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETARIA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo de todos os requisitos legais para o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência reconhecidos pelo INSS, ao conceder por duas vezes à apelante o benefício de auxílio-doença.

(Omissis)

V - Sentença reformada, para condenar o INSS a conceder à apelante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

VI - Termo inicial do benefício fixado a partir da data da cessação do auxílio-doença anteriormente concedido, respeitada a prescrição quinquenal, visto que as provas trazidas aos autos demonstram que foi indevido o cancelamento administrativo, já que comprovado que, na ocasião, a apelada ainda estava acometida da mesma doença incapacitante que provocou a concessão daquele benefício, que persistiu até a data da realização da perícia em Juízo, do que se deduz que foi indevida sua suspensão.

(Omissis)."(grifo nosso)

(AC 337899, Relatora Marisa Santos, Nona Turma, DJU 02/02/2004, p.315).

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE ATUAL LABORATIVA. AUXÍLIO DOENÇA. PROCEDÊNCIA.

I. O laudo pericial encontra-se devidamente fundamentado, sendo que a dilação probatória do feito forneceu ao MM. Juiz a quo elementos necessários ao dirimento da lide.

II. Considerando que a autora padece de escoliose tóraco lombar, osteoporose, gastrite crônica e seqüela de fratura de punho esquerdo, encontra-se incapacitada atualmente para o trabalho, o que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais.

III. Termo inicial fixado a partir da data da cessação indevida, permanecendo enquanto a autora for considerada reabilitada ou até que seja aposentada por invalidez.

(Omissis)".

(AC 650211, Relator. Walter Amaral, Sétima Turma, DJU 17/12/2003, p. 121).

Considerando, contudo, a necessidade de o julgador ficar adstrito aos limites do pedido contido na exordial, consoante disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil, concedo o auxílio-doença desde o dia imediato ao da indevida cessação (16.08.2006) até a data da perícia (12.12.2007), momento a partir do qual será devida a aposentadoria por invalidez, descontando-se os valores recebidos no período.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência outubro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de auxílio-doença, com renda mensal inicial correspondente a 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91, e DIB em 16.08.2006 (dia imediato ao da indevida cessação administrativa) até 12.12.2007 (data da realização da perícia médica), momento a partir do qual será devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, restrinjo a sentença aos limites do pedido e concedo a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

| | | | |
|---------|---|--|---------------------------|
| PROC. | : | 2008.03.99.042696-5 | AC 1344698 |
| ORIG. | : | 0600000801 2 Vr IGUAPE/SP | 0600057710 2 Vr IGUAPE/SP |
| APTE | : | DIDEROT FERNANDES BRAGA | |
| ADV | : | ESTELA BRAGA CHAGAS | |
| APDO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| RELATOR | : | DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA | |

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício, como segurado especial, na atividade de pescador artesanal, uma vez que o requerente laborou na pesca, em regime de economia familiar, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 15.12.2006 (fls. 41v).

A r. sentença, de fls. 72/75 (proferida em 23.11.2007), julgou a ação improcedente, diante da ausência de prova material.

Inconformado apela o autor, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor pesqueiro.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na pesca artesanal, para fins de aposentadoria por idade, funda-se apenas na prova testemunhal, que afirma genericamente a atividade pesqueira desenvolvida pelo autor, em regime de economia familiar (fls. 65/66).

Os documentos de fls. 11/13, não apresentam qualquer informação de que o requerente tenha desenvolvido a pesca artesanal. A certidão de casamento do requerente, aponta a profissão de comerciante e a CTPS tem registros, de 02.06.1961 a 31.10.1967, como auxiliar arquivista.

Segundo a Súmula 149, do S.T.J., "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de pesca, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Logo, impossível o deferimento do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do C.P.C., nego seguimento ao recurso. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.03.99.042785-2 AC 839767
ORIG. : 0100000191 1 Vr IGUATEMI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OGELIA LOPES DUTRA
ADV : JOAO ALBERTO GIUSFREDI
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Regularize-se a representação processual, uma vez que não há comprovação de que o signatário do acordo (fl. 125) tenha procuração nos autos. Prazo: dez dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.043172-9 AC 1345890
ORIG. : 0700000928 1 Vr PEDREGULHO/SP 0700021804 1 Vr
PEDREGULHO/SP
APTE : SIRLEI CHIEREGATO MARTINS
ADV : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa do auxílio-doença (05.06.2007).

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, em valor a ser apurado segundo o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, respeitando-se o valor de um salário-mínimo, a partir da citação. Determinou a inclusão, em momento oportuno, de abono anual, bem como, que as parcelas vencidas sejam pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81, pelos índices fornecidos pelo TRF da 3ª Região, e de juros de mora à razão de 12% ao ano, desde a citação. Honorários

advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, e honorários periciais arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Requer, se vencido, fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial, e a redução dos honorários advocatícios a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A autora apelou, requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data da cessação administrativa do auxílio-doença (05.06.2007).

Posteriormente, a autora interpôs recurso adesivo, pedindo a majoração dos honorários advocatícios a 20% sobre o valor das prestações vencidas até a data de implantação do benefício.

Com contra-razões.

Decido.

Inicialmente, tendo a parte autora interposto apelação (fls. 76-81) - recebida pelo juízo a quo às fls. 82, o recurso adesivo apresentado não merece ser conhecido, ante a ocorrência de preclusão consumativa.

A propósito, averbam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"3. Recurso adesivo. Requisitos. Para que seja admissível o recurso adesivo é preciso que: a) tenha havido sucumbência recíproca (vencidos parcialmente autor e réu); b) o recorrido não tenha interposto recurso principal, conformando-se com a decisão que lhe fora parcialmente adversa; c) o recurso principal seja de apelação, recurso ordinário (CF 102 II e 105 II; CPC 539), embargos infringentes, RE ou REsp."

Veja-se, ainda, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ADESIVO - ADITAMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA - INADMISSIBILIDADE.

Tendo em vista o propósito do recurso adesivo e o princípio da consumação, a parte que, no prazo legal, apresentou recurso autônomo não pode recorrer adesivamente.

Recurso não conhecido."

(RESP nº 179.586/RS - Rel. Ministro Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 16.11.2000, DJ 18.12.2000).

Segundo o Relator do acórdão supra, "a interposição de recurso adesivo pela parte que já apresentou apelação, ainda que esta não tenha impugnado todos os pontos que lhes foram desfavoráveis, não condiz com o escopo do instituto que é o de possibilitar ao vencido em parte, que não interpôs desde logo recurso, contra atacar - e não apenas responder o recurso do adversário - o 'decisum' naquilo que foi favorável à parte contrária, que interpôs o recurso pela via principal."

Dessa forma, fica obstado o conhecimento de recurso adesivo pela parte que interpôs, tempestivamente, recurso independente.

A sentença prolatada concedeu a aposentadoria por invalidez. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, a autora juntou cópia de CTPS apontando vínculos empregatícios de 01.02.1978 a 27.09.1978, 02.04.1979 a 14.09.1982, 17.08.1983 a 27.10.1983, 01.08.1986 a 30.08.1986, 18.07.1988 a 31.08.1988, 01.05.1991 a 31.07.1992, 01.09.1992 a 07.12.1994, 18.05.1998 a 30.09.2000, 01.03.2001 a 18.02.2003, 01.08.2003 a 17.12.2004, 13.04.2005 a 18.05.2005 e 18.05.2005 - data de saída em aberto (fls. 09-16).

Informações do CNIS, fornecidas pelo INSS, em 11.10.2007, demonstram o recebimento de auxílio-doença de 04.03.2006 a 06.12.2007 (fls. 32-34). No entanto, consulta feita na data de hoje aos cadastros do DATAPREV, cuja juntada ora determino, apontam que o referido auxílio-doença foi pago até o dia 31.03.2008.

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inocorrência da perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 21.08.2007.

Ressalte-se que a "comunicação de decisão", emitida pelo INSS (fls.18), comprova que 05.06.2007 foi, na realidade, data de pedido de prorrogação do auxílio-doença NB 5028136420, e não o dia de sua cessação administrativa, como afirmou a autora na exordial e no recurso de apelo.

No concernente à incapacidade, a perícia médica concluiu ser, a requerente, portadora de "alterações degenerativas de coluna vertebral cervical tipo artrose em grau acentuado com radiculopatia, e síndrome do manguito rotador de ombro direito", estando incapacitada para o trabalho de forma total e permanente (fls. 53-55).

A autora acostou relatório médico, de 14.03.2007, afirmando que está em acompanhamento ortopédico por síndrome do manguito rotador e espondiloartrose cervical rebelde ao tratamento clínico, estando incapacitada para o trabalho, sem previsão de alta (fls. 17).

No que se refere à carência, a lei exige, para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, doze contribuições mensais, como prelecionado no artigo 25 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

Assim, ante a exigência legal de doze contribuições previdenciárias para ensejar direito à aposentadoria por invalidez, é de rigor a concessão do benefício, porquanto foi conferido anteriormente à autora o direito ao auxílio-doença, para o qual necessária a comprovação do mesmo período de carência.

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

O benefício de aposentadoria por invalidez deve ser mantido a partir da data da citação, ocasião em que a autarquia tomou ciência da pretensão de obtenção de novo benefício, compensando os valores pagos no período. Isto porque a parte autora estava em gozo de auxílio-doença quando da propositura da ação, ainda ativo na data em que o INSS foi citado.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência setembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a correspondente a 100% do salário-de-benefício e DIB em 06.09.2007 (data da citação).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso adesivo, dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir os honorários advocatícios 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença e, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação da autora. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.043585-1 AC 1346549
ORIG. : 0500000747 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0500011720 1 Vr SANTA
FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ANICLERES DA SILVA
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 23.08.2005 (fls. 35 v.).

A sentença, de fls. 122/126, proferida em 04.04.2008, julgou procedente o pedido e condenou o réu a pagar a autora o benefício denominado amparo social, desde a citação, em valor nunca inferior a um salário mínimo. Para o cálculo das prestações devidas entre a citação e o início do pagamento, deverá ser observado os juros legais, devidos desde a citação. Outrossim, a correção monetária é devida a partir do vencimento de cada prestação do benefício. O vencido arcará com honorários advocatícios da parte contrária, fixados em R\$ 830,00, além de honorários do perito oficial e da assistente social, fixados em R\$ 415,00 e R\$ 350,00, respectivamente. Isentou de custas nos termos da lei.

Inconformada apela a Autarquia sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Requer alteração do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios, periciais e da assistente social.

Recebidos e processados os recursos, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL

3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 13.07.2005, a autora com 37 anos (data de nascimento: 20.04.1968), instrui a inicial com os documentos de fls. 16/27.

A perícia médica (fls. 91/92), realizada em 01.09.2006, informou que a periciada é portadora de espondiloartrose em coluna tóraco lombar, apresentando incapacidade laborativa parcial e definitiva, não podendo exercer qualquer atividade laborativa que exija grande esforço físico.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 68/71), datado de 31.01.2006 dando conta que a requerente vive com o companheiro, em casa alugada. A renda mensal advém do labor do companheiro como volante diarista, auferindo em média R\$ 300,00 (1 salário mínimo). Destaca que cinco dos filhos foram recolhidos, em razão de determinação judicial, em entidade beneficente do município, umas das filhas amasiou-se e foi residir em outra cidade e que os pais das crianças está preso na cadeia municipal e não paga pensão aos filhos.

Em depoimento pessoal (fls. 104), colhido na audiência realizada em 14.06.2007, declara conviver com o companheiro e seis filhos menores, sendo que parou de trabalhar de empregada domestica há mais de dois anos, devido à problemas de saúde. Afirma, ainda, que a única renda que possuem é advinda do labor do companheiro, não sendo suficiente, necessitando da colaboração de vizinhos e da Prefeitura.

As duas testemunhas, a fls. 105/106, confirmam o depoimento pessoal e afirmam prestar auxilio material à requerente.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, considerando que o núcleo familiar é composto pela requerente, seu companheiro e os cinco filhos menores dela, apenas com um salário mínimo.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (23.08.2005), momento que Autarquia teve ciência da pretensão da autora.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ). No entanto, mantenho conforme fixado na sentença haja vista que se adotado o entendimento da turma haverá prejuízo à Autarquia.

O salário dos peritos devem ser fixados em R\$ 234,80, em razão da pouca complexidade do laudo, de acordo com a Tabela II da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se a antecipação da tutela.

Por essas razões, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para fixar o salário do perito oficial em R\$ 234,80 e do assistente social em R\$ 234,80.

Benefício assistencial de um salário mínimo, concedido a MARIA ANICLERES DA SILVA, com DIB em 23.08.2005 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.043820-0 AC 1157293
ORIG. : 0500000488 3 Vr PENAPOLIS/SP 0500031893 3 Vr
PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : YUKISHIRU SHIMIZU
ADV : LEONARDO DE PAULA MATHEUS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Sobre fls. 71-73, manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.043895-5 AC 1347246
ORIG. : 0700021500 2 Vr CASSILANDIA/MS 0700001167 2 Vr
CASSILANDIA/MS
APTE : GILDASO ANDRADE E SILVA
ADV : MARCEL MARTINS COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 31.01.2008 (fls 21).

A r. sentença, de fls. 56/58, proferida em 14.05.2008, julgou procedente a pretensão inicial, condenando o INSS a implementação do benefício por idade, de um salário mínimo, em favor do autor, a título de LOAS, desde a data da citação, porque nesta data houve a constituição em mora nos termos do art. 219, do CPC. Os benefícios vencidos devem ser atualizados pelo IGP-DI desde o vencimento de cada parcela, acrescidos de juros de 1% ao mês, conforme RESP 215674-PB. Sem custas. Honorários pelo sucumbente, os quais se arbitra em R\$ 400,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, que não contraria a Súmula 111, do STJ. Quanto aos benefícios vincendos, implemente-os o INSS imediatamente, eis que se aplica na espécie o art. 461, do CPC, já que com o julgamento em primeiro grau tem-se até então a certeza do direito, e, por seu turno, a urgência se consta por se tratar de verba alimentar e pela idade do alimentado em casos tais. Condenou a União ao pagamento de honorários em favor do perito nomeado pelo juízo, verba que nos termos da resolução 541/07 do CJF, tabela II, arbitra-se em R\$ 300,00.

Inconformado apela o autor pleiteando a majoração da honorária.

A fls. 71/72, a Autarquia, expressamente, informa que, acolhendo a orientação interna contida no Memorando Circular 01/2008/PFE - INSS/6AB, deixa de interpor recurso.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Neste caso, o autor se insurge apenas contra questões formais, que não envolvem o mérito da decisão, não havendo, portanto, devolução dessa matéria a esta E. Corte.

Quanto à honorária, mantenho conforme fixado na sentença, pois se adotado entendimento da Colenda Turma será prejudicial à Autarquia.

Por essas razões, nego seguimento ao apelo do autor, nos termos do art. 557, do CPC.

Benefício assistencial de um salário mínimo, concedido a LAILA CRISTINA PEREIRA SILVA, representada por sua genitora, DIVINA LÚCIA DA SILVA, com DIB em 23.11.200 (data do requerimento administrativo).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.044208-9 AC 1347889
ORIG. : 0700001428 2 Vr PENAPOLIS/SP 0700121769 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIA STELLA TORREZAN
ADV : ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 13/02/2008 (fls. 36v).

A r. sentença, de fls. 37/40 (proferida em 03/04/2008), julgou procedente o pedido inicial, para condenar o INSS a pagar à parte autora a aposentadoria por idade rural, a partir da citação, à razão de um salário mínimo mensal e os respectivos abonos anuais. As prestações atrasadas deverão ser atualizadas monetariamente, obedecendo aos critérios do Provimento n. 74 da Corregedoria Federal da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados segundo entendimento pacificado no STJ, conforme percentagem nos meses apontados no capítulo V, item I, excluída a taxa SELIC, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161 do CTN, observada a prescrição quinquenal. Condenou o Instituto ao pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% do valor da causa, que incidem sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isentou de custas. Concedeu a antecipação da tutela.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 17/28, dos quais destaco: RG (nascimento: 03/07/1947); certidão de casamento, realizado em 03/02/1972, informando a condição de lavrador do marido; certidão de óbito do cônjuge, em 27/02/1989, qualificando-o como agricultor; boletim de ocorrência, datado em 27/02/1989, informando a profissão de lavrador do marido.

As testemunhas ouvidas a fls. 50/51, declaram conhecer a autora há mais de vinte anos e que sempre trabalhou no campo. Não sabem informar se a autora ainda exerce atividade rural.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 11 (onze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2002, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 126 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 13/12/2008 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.044243-0 AC 1347924
ORIG. : 0600000778 1 Vr NHANDEARA/SP 0600021171 1 Vr
NHANDEARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DOS SANTOS HONORATO
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 17.08.2006 (fls. 21 v).

A r. sentença, de fls. 51/55 (proferida em 01.11.07), julgou procedente a ação de aposentadoria rural por idade movida por Maria dos Santos Honorato contra o Instituto Nacional do Seguro Social, e condenou o requerido a conceder a autora o benefício de aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 201, § 7º, II, da CF, art 48, §1º, da Lei nº 8213/91 e art 51 do Decreto nº 3048/99, no valor equivalente a um salário mínimo mensal, a partir da citação, inclusive décimo terceiro salário. Os valores vencidos, na época da efetiva liquidação, serão corrigidos monetariamente mês a mês nos termos da Lei 6899/81, acrescidos juros de mora decrescente, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (art 219 do CPC c.c art 406 do CC). Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitrou em 15% sobre as prestações vencidas até a sentença de primeiro grau, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença de primeiro grau, conforme Súmula 111 do STJ.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/16, dos quais destaco: RG (nascimento: 10/10/1940) indicando trata-se de pessoa não alfabetizada; CTPS da autora, sem registros; certidão de casamento, realizado em 28/06/58, qualificando o marido como lavrador; declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Gastão Vidigal, em 25/05/06 afirmando que a autora exerceu atividade como lavradora; certidão de óbito do marido, em 28/07/00, indicando ser aposentado.

Em consulta ao sistema DATAPREV, que passa a integrar a presente decisão, verifico que o cônjuge da requerente recebeu aposentadoria por idade de trabalhador rural de 26/07/96 até seu óbito em 28/07/00.

Em depoimento pessoal, fls. 47, afirma que trabalha no campo desde a adolescência, e descreve locais em que laborou.

As testemunhas, fls. 48/49, declaram conhecer a autora há mais de dez anos, que sempre trabalhou no campo junto com seu marido.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 07 (sete) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1995, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 78 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, § 1º A do CPC, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 17.08.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.044403-7 AC 1348318
ORIG. : 0700000624 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP 0700013868 1 Vr
MIGUELOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO PEDRO CAMARGO PERCILIO
ADV : ADALGISA BUENO GUIMARÃES
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 28.06.2007 (fls. 25).

A r. sentença, de fls. 66/67 (proferida em 06.05.2008), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário da aposentadoria rural por idade, retroativa à data da citação, incluindo gratificação natalina, estabelecendo, ainda, que a renda inicial seja calculada segundo a Lei 8.213/91 em 1 (um) salário mínimo,

incidindo juros de mora de 1% ao mês e correção monetária sobre as parcelas vencidas à época da liquidação. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% das parcelas vencidas apuradas em liquidação.

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, a ausência de prova material, por não comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido do benefício e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a alteração dos juros de mora e redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/16, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 08.02.1939) de 23.12.1972, qualificando o autor como mecânico; CTPS do autor com registros, de 02.1974 a 02.1974, para Mirandola e Barbosa Ltda. e de 27.12.1978 a 19.07.1979, 29.10.1979 a 02.05.1980, 12.06.1984 a 16.07.1985, 19.09.1985 a 30.10.1985, 30.04.1991 a 08.05.1991, em atividade rural e carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Miguelópolis de 23.04.2007.

A Autarquia juntou, a fls. 32 e 45/53, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que o requerente tem vínculos empregatícios de 03.05.1980 a 11.10.1982, 08.08.1991 a 15.10.1995 e 01.11.2006 a 30.04.2007, em atividade urbana e, de forma descontínua, de 24.05.1983 a 24.09.1998, em atividade rural.

As testemunhas, ouvidas a fls. 63/64, em audiência realizada em 05.05.2008, prestaram depoimentos vagos e imprecisos quanto ao labor rural do autor. Afirmam que o requerente exerce a função de presidente sindical há 7 anos.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 1999, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 108 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina do requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, dos documentos e do sistema Dataprev extrai-se que o autor teve vínculos empregatícios urbanos, afastando a alegada condição de rurícola.

Dessa forma, a prova material e testemunhal é insuficiente para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.044428-1 AC 1348343
ORIG. : 0700000863 1 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ISABEL MENDES DE QUEIROZ
ADV : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 16.10.2007 (fls. 24v).

A r. sentença, de fls. 28/29 (proferida em 10.06.2008), julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o INSS a prestar, em favor da autora, o benefício da aposentadoria por idade, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, desde a data da citação, corrigindo-se monetariamente. Determinou o início do benefício a partir da citação, por ausência de provas de requerimento administrativo, e, por se tratar de benefício de aposentadoria rural por idade, a não obediência do reajustamento aos critérios fixados nos arts. 41 e 145 da Lei nº 8.213/91, visto que seu valor está adstrito ao montante de um salário mínimo vigente à época do respectivo pagamento. Quanto às parcelas vencidas, determinou a aplicação dos juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano e a obediência da correção monetária aos critérios do Provimento nº 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 10 de setembro de 2001. Condenou, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 10%, nos termos do § 3º do art. 20 do CPC, recaindo somente sobre o total das parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, do STJ).

Deixou de submeter a sentença ao reexame necessário (art. 475, § 2º, CPC).

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC, e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 05/16, dos quais destaco: RG (nascimento: 30/12/1941); carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capão Bonito, emitida em 23/10/1990, em nome da autora; certidão de casamento, realizado em 13/07/1963, indicando a profissão de lavrador do marido; matrícula da autora, no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capão Bonito, datada de 23/10/1990, como trabalhadora rural, na empresa Votorantim, constando sua residência em propriedade rural e o nome de seus dependentes (2 filhos); CTPS da autora, com registros como trabalhadora rural, de 01/03/1976 a 13/01/1977 e de 02/03/1979 a 11/06/1991; CTPS do cônjuge, com registros como trabalhador rural, de 1992 a 1993.

Em depoimento pessoal (fls.30), afirma que, antes de casar-se, trabalhou na lavoura com seu pai, no sítio da família, em cultura de subsistência, sem empregados. Declara que, após o casamento, continuou no mesmo labor, por 22 anos e 5 meses, citando empregadores, e que seu marido, hoje aposentado, foi trabalhador rural a vida inteira. Informa que parou de trabalhar há uns 12 ou 15 anos, por estar já cansada do labor campesino e que nunca exerceu outra atividade.

As testemunhas, ouvidas a fls. 31/32, declaram conhecer a autora há mais de 50 anos e que sempre trabalhou na roça. A primeira declara ter trabalhado em companhia da requerente, citando os mesmos empregadores, conhecer o marido da autora, também trabalhador rural, e saber que a requerente parou de trabalhar devido à idade. A segunda confirmou as informações da primeira, acrescentando que nunca trabalhou com a requerente, mas que sabe de seu labor rural por tê-la visto sempre à espera da condução que levava a turma para a lavoura.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que, corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004)

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua", inserto na norma, permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade, se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 8 (oito) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1996, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 90 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se a antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 16.10.2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.044940-0 AC 1349122
ORIG. : 0700000508 2 Vr CONCHAS/SP 0700026323 2 Vr
CONCHAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSANGELA APARECIDA TREVIZANO GOBBO
ADV : RODRIGO TREVIZANO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Agravo retido do INSS contra a decisão que rejeitou a preliminar de nulidade do processo por falta de autenticação de documentos e por ausência de documentos que acompanham a exordial, na contrafé (fls. 67-68)

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de auxílio-doença, com renda mensal correspondente a 91% do salário-de-benefício, desde a data da citação (20.08.2007). Correção monetária de acordo com o Provimento nº 26/01, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o vencimento de cada prestação, e juros de mora à razão de 1% ao mês, a partir da citação. Condenada a autarquia ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários periciais arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

O INSS apelou suscitando, preliminarmente, o conhecimento do agravo retido interposto. No mérito, pleiteia a integral reforma da sentença. Requer, se vencido, termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial;

reconhecimento da prescrição quinquenal; redução dos honorários periciais e dos honorários advocatícios a 5% do valor da causa, bem como, exclusão do pagamento de custas e despesas processuais.

A autora interpôs recurso adesivo requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Descabida a preliminar de nulidade do processo por falta de juntada de documentos autenticados, eis que caracteriza entrave processual descabido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona a respeito do assunto, verbis:

"PROCESSUAL. PROVA. CÓPIA NÃO AUTENTICADA.

- O artigo 365, III equipara, em tema de valor probante, o documento público a respectiva cópia. Tal equiparação subordina-se ao adimplemento de um requisito: autenticação por agente público. O CPC, contudo, não transforma em inutilidade a cópia sem autenticação.

Fotocópia não autenticada equipara-se a documento particular, devendo ser submetida a contraparte, cujo silêncio gera presunção de veracidade (CPC - art. 372)."

(RESP nº 162807/SP, Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Garcia Vieira, j. 11.05.98, v.u., DJ de 29.06.98, pág. 70).

No mesmo sentido:

"Não é lícito ao juiz estabelecer, para petições iniciais, requisitos não previstos nos arts. 282 e 283 do CPC. Por isso, não lhe é permitido indeferir liminarmente o pedido, ao fundamento de que as cópias que o instruem carecem de autenticação."

(STJ, 3ª Seção, AR 807-SP-EDcl, rel. Min. Felix Fischer, julgado em 10.05.2000, acolheram os embargos de declaração votação unânime, DJU 29.05.2000, p. 109)

Por fim, o artigo 283, do Código de Processo Civil, destaca a obrigatoriedade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não há qualquer determinação legal quanto à apresentação de cópias de referidos documentos para instruir a contrafé.

Não é lícito ao juiz estabelecer novos requisitos para o recebimento da petição inicial, de forma que "o autor não está obrigado a apresentar cópia dos documentos que acompanham a inicial, para que sejam anexados ao mandado de citação".

Neste sentido, destaco julgado desta Corte:

"APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. ATUALIZAÇÃO DAS PROCURAÇÕES. DESNECESSIDADE. JUNTADA DE CÓPIAS DE DOCUMENTOS. INSTRUÇÃO DE CONTRAFÉ. INEXIGÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 225 E 283 DO CPC.

- As procurações outorgadas não foram extintas ou seus poderes cassados, assim como não têm prazo de validade. Mandatos que se encontram em ordem.

- Não há necessidade de juntada de documentos que acompanham a inicial para instruir a contrafé.

- O artigo 283 do CPC é claro ao definir que a inicial será instruída somente com documentos indispensáveis à propositura da ação. O § único do artigo 225 do mesmo "codex" autoriza que o mandado de citação seja confeccionado em breve relatório se o autor fornecer cópia da petição inicial.

- Descabido, portanto, impor aos apelantes exigência que a própria lei não faz.

- Apelação provida".

(AC 558745, Processo 199903991164938 - Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, 5ª Turma, v.u. 29.08.2007, p. 297)

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA INSTRUIR A CONTRAFÉ - RECURSO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA - REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA PROSEGUIMENTO.

1. O parágrafo único do artigo 225 dispõe que o mandado poderá ser em breve relatório, se o autor entregar, em cartório, com a inicial, cópias para serem entregues aos réus, a denotar que não há na lei processual a exigência de que a contrafé seja instruída com as cópias dos documentos que acompanham a inicial.

2. Se o Código de Processo Civil não prevê tal exigência, não passando de mera possibilidade a contrafé vir instruída com os documentos que acompanham a inicial, descabe, por esta razão, decretar o indeferimento da petição inicial.

3. Recurso de apelação provido.

4. Sentença anulada".

(AC 1011671 - Processo 200461100007631, Relator Juiz Wilson Zauhy, 5ª Turma, v.u., DJU 27.02.2007, p. 413)

Também não se aplica ao caso, o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei 147/67 - Lei Orgânica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, estabelecendo que, nos termos do § único, "deverá a petição inicial ser acompanhada de cópias autenticadas dos documentos que a construirão as quais serão remetidas à Procuradoria da Fazenda Nacional juntamente com a contrafé", pois se refere exclusivamente à mencionada instituição, não sendo aplicável ao INSS, autarquia regida por estatuto próprio.

Rejeito a matéria preliminar.

Trata-se de demanda com pedido alternativo, vez que a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Assim, ante a alternatividade da pretensão, cumpre diferenciar esses benefícios.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade total e temporária.

A sentença recorrida concedeu o benefício de auxílio-doença. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Para o segurado da Previdência Social obter aludido benefício, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 do mesmo diploma legal.

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, a autora comprovou recolhimentos de contribuições como "faxineira", no período de 09.2004 a 03.2007 (fls. 07-23).

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inoccorrência da perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista a propositura da demanda em 05.07.2007.

No concernente à incapacidade, a perícia médica concluiu ser, a apelada, portadora de hipertensão arterial não controlada e depressão ansiosa, estando incapacitada para o trabalho de forma total e temporária, desde 16.01.2008 (fls. 77-83).

A requerente acostou relatório médico, de 22.11.2006, informando que esteve em consulta médica naquela data por apresentar depressão grave e que faz uso de medicações (fls. 24).

Comprovou, ainda, o cumprimento do período de carência de doze meses, exigido para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

Desse modo, constatada a incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, o conjunto probatório restou suficiente para, nos termos do pedido, reconhecer o direito da autora ao auxílio-doença.

A precisa constatação do termo inicial da incapacidade na data da elaboração do laudo médico pericial (16.01.2008), permite a concessão do benefício a partir de então.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA.PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL,PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NO CAMPO POR MAIS DE 12 MESES. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA: PROVA: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR: EXTENSÃO À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. INTERRUÇÃO DE TRABALHO EM RAZÃO DE PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO DO MAL INCAPACITANTE: QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. BENEFÍCIO DEFERIDO. TERMO INICIAL. VALOR DA RENDA MENSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

(Omissis)

II - Para a aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor no caso concreto e os reflexos da invalidez sobre sua vida. O laudo atestou que a autora é portadora de Neuralgia há 19 anos, doença irrecuperável que causa dores intensas, podendo executar apenas tarefas leves, concluindo

pela incapacidade parcial e permanente. A autora apenas trabalhou em serviços gerais de lavoura, não possui instrução e sofre de dor incurável há muitos anos, não havendo possibilidade de que seja readaptada para função que não exijam esforços físicos ou que possa disputar um lugar no atual mercado de trabalho.

III - Desconsideradas parcialmente as conclusões do laudo pericial para dar a incapacidade laborativa da autora como total e definitiva para o exercício de quaisquer atividades laborativas remuneradas que lhe garantam a subsistência.

(Omissis).

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo mensal.

IX - Termo inicial do benefício fixado a partir da data do laudo pericial (25.10.99), quando comprovada, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

(Omissis).

XVI - Apelação parcialmente provida.

(Omissis.)".

(AC 649618, Processo nº 2000.03.99.072392-4, Nona Turma, Rel. Marisa Santos, DJU 02.12.2004, p. 483). (grifo meu).

"PROCESSUAIS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

(Omissis).

3. Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.

(Omissis).

7. O benefício é devido a partir da data do laudo pericial que atestou a incapacidade da autora para o trabalho.

13. Apelação do INSS conhecida em parte, e, na conhecida, parcialmente provida.

14. Apelação da autora improvida.

15. Sentença parcialmente reformada."

(AC 796487, Processo nº 2002.03.99.017045-2, Sétima Turma, Rel. Leide Polo, 20/01/2005, p. 182).(grifo meu).

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto aos honorários periciais, reduzo-os a R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar a autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Não há que se cogitar em prescrição do fundo do direito, em se tratando de benefícios previdenciários, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Tendo a sentença fixado o termo inicial do benefício na data da citação, não há que se aventar a hipótese de sua ocorrência.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência setembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de auxílio-doença, com renda mensal inicial correspondente a 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91, e DIB em 16.01.2008 (data de elaboração do laudo médico pericial).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data de elaboração do laudo médico pericial (16.01.2008); reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença;

reduzir os honorários periciais a R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal, e excluir da condenação o pagamento de custas processuais, bem como, porque manifestamente improcedente, nego seguimento ao recurso adesivo. Prejudicado o agravo retido do INSS. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.045616-7 AC 1350580
ORIG. : 0700000646 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0700030506 1 Vr CAPAO
BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INACIA CALIXTA DA CRUZ
ADV : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 13.08.07 (fls. 34 v).

A r. sentença, de fls. 35/38 (proferida em 29.04.08), julgou procedente o pedido, e o fez para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a prestar em favor da Autora Inácia Calixta da Cruz o benefício da aposentadoria por idade, no valor correspondente a um salário-mínimo mensal, com fundamento no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a data da citação, conforme disposto no artigo 49, II, da mesma Lei, corrigindo-se monetariamente. O benefício começará a partir da citação, por ausência de provas de requerimento administrativo. Em se tratando de benefício de aposentadoria rural por idade, o reajustamento do benefício não obedece aos critérios fixados nos artigos 41 e 145 da Lei nº 8.213/91, visto que seu valor está adstrito ao montante de um salário mínimo vigente à época do respectivo pagamento. Quanto às parcelas vencidas, aplicar-se-ão juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano. A correção monetária das parcelas devidas e em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item I. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Não há custas e despesas processuais.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/20, dos quais destaco: RG (nascimento: 16/11/51); certidão de casamento, realizado em 26/09/70, qualificando o marido como lavrador; CTPS da autora, com registro em estabelecimento rural de 20/08/68 a 31/12/68, de 02/10/69 a 22/02/71, de 20/05/02 a 18/06/02 e de 15/10/02 a 18/11/02, e como empregada doméstica de 01/03/95 a 31/08/95; ficha de matrícula, de 13/08/84, em que a requerente está qualificada como trabalhadora rural.

Em depoimento pessoal, fls. 39, afirma que laborou no campo e cita nome de pessoas para as quais trabalhou.

As testemunhas, fls. 40/42, declaram conhecer a autora há mais de vinte anos e que sempre trabalhou no campo como bóia fria.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Esclareça-se que, não há que se considerar o registro em trabalho urbano (empregada doméstica), para descaracterizar a atividade rústica alegada, porque se deu por período curto e muito provavelmente em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta subsistência.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 13.08.2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.00.045736-6 AI 238259
ORIG. : 0400002205 2 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : MARIA DE LOURDES ROSSATTO NEVES
ADV : SARITA DE OLIVEIRA SANCHES

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a R. decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara de Birigüi/SP que, nos autos originários, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Ocorre que, examinando os autos do processo subjacente, em apenso, observei que a MMª. Juíza a quo, por ocasião da prolação da sentença que julgou procedente o pedido, antecipou os efeitos da tutela pleiteada, "determinando ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de quinze (15) dias, pois a autora não tem condições de trabalhar para prover a sus subsistência e a longa tramitação do feito certamente acarreta a possibilidade de dano irreparável."(fls. 179).

Dessa forma, o presente agravo de instrumento perdeu o seu objeto, pois de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão de fls. 48/49, diante da sentença proferida no processo principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte. Int. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.046052-3 AC 1351328
ORIG. : 0700000398 1 Vr ELDORADO/SP 0700012140 1 Vr
ELDORADO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULA SUYLANE DE SOUZA NUNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADALGISA GOMES ESTEVAM
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 28.09.2007 (fls. 16v).

A r. sentença, de fls. 33/37 (proferida em 04.03.2008), julgou procedente a pretensão para condenar o réu a pagar a autora aposentadoria por idade no valor de um (01) salário mínimo mensal, a contar da data do ajuizamento da ação. Condenou o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em dez por cento (10%) sobre os atrasados, observada a Súmula 111 do STJ. Juros moratórios a partir da citação, conforme Súmula 204 do STJ. Correção monetária na forma da Lei 6.899/81 e do Provimento nº 24/97 no TRF da 3ª Região. Os atrasos serão cobrados na forma do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustenta, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração dos juros e redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 05/08, dos quais destaco: cédula de identidade (nascimento em 26.06.1942); certidão de casamento, realizado em 12/07/58, qualificando o marido como lavrador.

A Autarquia juntou extrato do CNIS, a fls. 50/54, indicando que a autora recebeu auxílio-doença, na atividade de comerciário, com DIB em 17.09.2003 e DCB em 30.11.2003 e a autora possui cadastro como empresário de 31.08.1999 a 26.08.2005, como empresário e de 01.09.2005, como contribuinte individual.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se que a autora efetuou recolhimentos sobre o salário mínimo.

As testemunhas, ouvidas a fls. 27/28, conhecem a autora e confirmam que ela sempre exerceu atividade rurícola, tendo, citado nomes de pessoas para as quais laborou.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Esclareça-se que, o fato da autora ter cadastro, como empresário, não afasta o reconhecimento da atividade rural por ela exercida, tendo em vista que o fez quando já havia implementado o requisito etário.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 08 (oito) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1997, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 96 (noventa e seis) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do ajuizamento da ação (07.08.07), à míngua de recurso neste aspecto.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, para estabelecer os critérios dos juros de mora, conforme fundamentado e fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 07.08.2007 (data do ajuizamento da ação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.046150-3 ApelReex 1351701
ORIG. : 0700006150 1 Vr MARACAJU/MS 0700000199 1 Vr
MARACAJU/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDA DOS SANTOS SCALET
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAJU MS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 16/03/2007 (fls. 15).

A r. sentença, de fls. 45/48 (proferida em 13/11/2007), julgou procedente o pedido da parte requerente, para o fim de condenar o Instituto Nacional da Seguridade Social a concedê-la a aposentadoria rural por idade no montante de um salário mínimo, devendo implantar no prazo de cinco dias, o benefício em voga, a contar de sua intimação, haja vista a concessão da tutela antecipada. Fixou a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de atraso na referida inclusão. A multa em evidência será aplicada a partir do décimo dia da intimação da parte requerida. Condenou, também, ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas que deverão ser acrescidas de correção monetária nos termos das Súmulas 8 deste Tribunal (TRF-3) e 148 do STJ, Lei nº 6899/81 e legislação superveniente, sendo a citação o termo inicial de incidência dos juros moratórios no montante de 1% (um) por cento ao mês, conforme o artigo 406 do Novo Código Civil e artigo 161, §1 do Código Tributário Nacional. Finalmente, condenou a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, consoante dispõe a Súmula 111 do STJ, sendo que, para tanto, levou-se em consideração o simples trabalho executado, bem como a ocorrência de instrução processual, nos termos 20, §4º do Diploma Processual Civil.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido. Requer a alteração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/13, dos quais destaco: RG (nascimento: 19/12/1951); e certidão de casamento, realizado no dia 23/09/1972, informando a condição de lavrador do marido.

Em consulta ao sistema Dataprev, que passa a integrar a presente decisão, verifico que o cônjuge recebe aposentadoria por idade, como trabalhador rural, desde 26/01/2007.

Em depoimento pessoal, afirma que sempre trabalhou em serviços atinentes a agricultura e que, atualmente, vende hortaliças que planta em seu quintal.

As testemunhas, fls. 49/51, declaram conhecer a autora há mais de doze e vinte anos e que sempre trabalhou no campo.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 16/04/2007 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.046391-3 AC 1352426
ORIG. : 0700000941 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NICODORIA BRAGA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDRE LUIZ GONSALEZ CORTEZI
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 16.10.2007 (fls. 38 v).

A r. sentença, de fls. 66/71 (proferida em 04.06.2008), julgou procedente a demanda previdenciária proposta por Nicodoria Braga da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para conceder a aposentadoria por idade rural desde a citação e para condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados de uma única vez, corrigidos pela tabela prática do Tribunal de Justiça e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês. Isentou o réu das custas (art. 6º, da Lei Estadual nº 11.608/03). Condenou o réu ao pagamento da verba honorária fixada em 10% da condenação, a serem corrigidos a partir da data da sentença (art. 20, § 4º do CPC, como consoante súmula nº 450/STF), observando-se o teor da Súmula nº 111/STJ.

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustenta, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração da honorária e da correção monetária.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 13/23, dos quais destaco: cédula de identidade (nascimento em 02.01.47); certidão de casamento religioso, realizado em 26.04.69; nota fiscal de 17/04/74, apontando que a requerente era residente no Sítio Santa Eliza; nota fiscal de 30/10/75, em nome do marido, apontando que era residente no Sítio Santa Eliza; CTPS do cônjuge, com registro como retireiro, de 29/01/76 a 30/09/83 e de 10/10/83 a 31/05/91; ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pereira Barreto, com data de admissão em 19/05/77; nota fiscal de 12/09/83, em nome do marido, apontando que era residente no Sítio Ferrari; CTPS da autora, com registro urbano de 01/10/88 a 12/09/95, como faxineira.

Em depoimento pessoal, fls. 42, afirma que trabalhou durante sete anos como camareira de um hotel e que após esse período voltou a trabalhar no campo.

Os depoimentos das testemunhas, a fls. 43/45, são vagos e genéricos, afirmando sem muita convicção, que a autora trabalhou no campo. Uma das testemunhas diz que ela também trabalhou em um Hotel na cidade.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rústica, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2002, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 126 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, a requerente exerceu labor urbano de 1988 a 1995, completando o requisito etário, somente em 2002, não há qualquer início de prova material, posterior a 1995, que confirma o labor campesino.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.046963-0 AC 1353426
ORIG. : 0600001547 1 Vr GARCA/SP 0600069590 1 Vr GARCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LINDAURA ALVES DOS SANTOS
ADV : LUIZ CARLOS GOMES DE SA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, desde 10.03.2006 (data da cessação administrativa de auxílio-doença).

Concedida, por meio de agravo de instrumento, antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o restabelecimento do auxílio-doença (fls. 112-113).

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, em valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, a partir da data da cessação administrativa do auxílio-doença, abatendo-se as parcelas pagas no período a título de auxílio-doença. Determinou que sobre as parcelas vencidas deverão incidir correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora, a partir da citação. Condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas até a data da sentença, e honorários periciais arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais)..

O INSS apelou pleiteando a reforma integral da sentença. Requer, se vencido, o termo inicial do benefício na data da realização da perícia e a redução dos honorários periciais a R\$ 200,00 (duzentos reais).

Sem contra-razões.

Decido.

Trata-se de demanda com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A sentença prolatada concedeu aposentadoria por invalidez. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

No tocante ao requisito de qualidade de segurado, a autora juntou cópia de sua CTPS com vínculos empregatícios como serviços gerais na lavoura no período de 22.05.1979 a 09.09.1979, 19.03.1980 a 01.09.1980, 28.07.1981 a 13.09.1981, 01.06.1982 a 05.09.1982, 08.05.1984 a 26.08.1984 e 01.06.1986 a 26.01.1988, bem como comprovou sua inscrição como faxineira autônoma, em 31.01.2000, com recolhimentos de 01 a 11.2000, 01 a 11.2001 e 11.2005 (fls. 25-29, 38 e 48-51). Demonstrou, ainda, o recebimento de auxílio-doença no período de 09.01.2002 a 10.03.2006 (fls. 21, 30 e 44).

Consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, corrobora o recebimento de auxílio-doença no período retromencionado.

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inoccorrência da perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 19.10.2006.

No concernente à incapacidade, a perícia médica concluiu ser, a apelada, portadora de doença cardíaca secundária a hipertensão arterial sistêmica, sem insuficiência cardíaca; diabetes mellitus; dislipidemia e seqüela de infarto cerebral. Concluiu pela incapacidade parcial e permanente, porquanto há restrição do ponto de vista cardiológico para as atividades que necessitem de grande esforço físico (fls. 128-135).

A apelada acostou atestados médicos, de 14.02.2005, 08.11.2005, 18.03.2006 e 26.09.2006, afirmando que é acometida de infarto antigo do miocárdio, angina instável, insuficiência cardíaca congestiva e doença cardíaca hipertensiva com insuficiência cardíaca (congestiva), estando incapacitada para o trabalho (fls. 18, 22, 31-32 e 47), bem como relatórios

médicos, de 14.05.2004 e 16.09.2004, afirmando que faz tratamento por tempo indeterminado em razão das mesmas doenças descritas (fls. 33-34).

Juntou, ainda, eletrocardiograma, de 16.09.2004, e raio X de coluna lombo-sacra, de 09.03.2006, com diagnóstico de hiperlordose lombar e espondiloartrose lombar (fls. 23-24 e 35).

Não obstante a conclusão da perícia judicial no sentido de se tratar de incapacidade parcial, possível a concessão de aposentadoria por invalidez.

As atividades exercidas habitualmente pela autora até então (serviços gerais na lavoura e faxineira), não se adequam às restrições impostas pelas patologias diagnosticadas. Tal fato, aliado à idade (64 anos), a torna notoriamente inferiorizada em relação aos competidores mais jovens e sadios pelas escassas oportunidades do mercado de trabalho.

No que se refere à carência, a lei exige, para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, doze contribuições mensais, como prelecionado no artigo 25 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

Assim, ante a exigência legal de doze contribuições previdenciárias para ensejar direito à aposentadoria por invalidez, é de rigor a concessão do benefício, porquanto foi conferido anteriormente à autora o direito ao auxílio-doença, para o qual necessária a comprovação do mesmo período de carência.

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado em 11.03.2006, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época, compensando-se os valores já pagos a título de auxílio-doença, restabelecido por meio de tutela antecipada.

Por oportuno, cabe transcrever precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL:ART. 436 DO CPC. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE E INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS DEMONSTRADAS. SENTENÇA REFORMADA BENEFÍCIO DEFERIDO. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETARIA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo de todos os requisitos legais para o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência reconhecidos pelo INSS, ao conceder por duas vezes à apelante o benefício de auxílio-doença.

(Omissis)

V - Sentença reformada, para condenar o INSS a conceder à apelante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

VI - Termo inicial do benefício fixado a partir da data da cessação do auxílio-doença anteriormente concedido, respeitada a prescrição quinquenal, visto que as provas trazidas aos autos demonstram que foi indevido o cancelamento administrativo, já que comprovado que, na ocasião, a apelada ainda estava acometida da mesma doença incapacitante que provocou a concessão daquele benefício, que persistiu até a data da realização da perícia em Juízo, do que se deduz que foi indevida sua suspensão.

(Omissis)."(grifo nosso)

(AC 337899, Relatora Marisa Santos, Nona Turma, DJU 02/02/2004, p.315).

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE ATUAL LABORATIVA. AUXÍLIO DOENÇA. PROCEDÊNCIA.

I. O laudo pericial encontra-se devidamente fundamentado, sendo que a dilação probatória do feito forneceu ao MM. Juiz a quo elementos necessários ao dirimento da lide.

II. Considerando que a autora padece de escoliose tóraco lombar, osteoporose, gastrite crônica e seqüela de fratura de punho esquerdo, encontra-se incapacitada atualmente para o trabalho, o que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais.

III. Termo inicial fixado a partir da data da cessação indevida, permanecendo enquanto a autora for considerada reabilitada ou até que seja aposentada por invalidez.

(Omissis)".

(AC 650211, Relator. Walter Amaral, Sétima Turma, DJU 17/12/2003, p. 121).

Quanto aos honorários periciais, reduzo-os a R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência setembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a correspondente a 100% do salário-de-benefício e DIB em 11.03.2006 (dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença), compensando-se os valores já pagos a título de auxílio-doença, restabelecido por meio de tutela antecipada.

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para fixar o termo inicial do benefício em 11.03.2006, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, compensando-se os valores já pagos a título de auxílio-doença, restabelecido por meio de tutela antecipada, e para reduzir os honorários periciais a R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. De ofício, concedo a tutela específica para implantação de aposentadoria por invalidez.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.047247-1 AC 1354150
ORIG. : 0600001244 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600033745 1 Vr OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA VIEIRA SANTANA
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 11.01.07 (fls. 16 v).

A r. sentença, de fls. 41/42 (proferida em 20.11.07), concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e julgou procedente a presente ação e reconhecendo como efetivamente trabalhado o período mencionado na inicial, concedeu à autora o benefício da aposentadoria por idade, retroativa à data da citação válida, no caso 11/01/2007 (fls. 16-v dos autos). O valor do benefício corresponde a 01 (um) salário mínimo mensal. Os atrasos deverão ser pagos de uma só vez, acrescidos de correção monetária, devido à partir da data da propositura da demanda, e juros legais de 1% ao mês, contados à partir da data da citação válida da Autarquia. Condenou a requerida a efetuar o pagamento dos honorários do Patrono da requerente que arbitrou em 10% sobre o valor atualizado da condenação, que alcança as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim o fazendo com fulcro no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil pátrio. Não há custas processuais devidas pela Autarquia. Determinou que fosse oficiado à Autarquia requerida para a implantação do benefício previdenciário em questão do lapso temporal improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de, não o fazendo, incidir a demandada no pagamento de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Aduz a respeito da impossibilidade de antecipação da tutela. Requer a alteração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 05/17, dos quais destaco: RG (nascimento:27/12/48); certidão de casamento, realizado em 09/07/66, qualificado o marido como lavrador.

As testemunhas, fls. 43/45, declaram conhecer a autora há mais de trinta anos e que sempre trabalhou no campo, juntamente com seu marido.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ).

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 11 (onze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2003, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 132 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 11.01.07 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.047390-6 AC 1354803
ORIG. : 0600001209 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ETELVINA DA CONCEICAO
ADV : ANA NADIA MENEZES DOURADO (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, incluindo abono anual, a partir da cessação do auxílio-doença. Determinada incidência de juros de mora de 1% ao mês, e correção monetária de acordo com os índices legalmente adotados, a contar do vencimento de cada prestação do benefício. Honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Sem condenação em custas e despesas processuais.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Requer, se vencido, fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial.

Com contra-razões.

Decido.

A sentença prolatada concedeu a aposentadoria por invalidez. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, restou incontroverso, porquanto a autora comprovou a concessão de auxílio-doença, ramo de atividade rural - segurado especial (NB 505.980.459-0), desde 06.04.2006 (fls. 27-28)..

Informações do CNIS, fornecidas pelo INSS, em 09.04.2007, demonstram o recebimento do auxílio-doença retromencionado de 06.04.2006 a 10.04.2007 (fls. 43-44). No entanto, consulta feita na data de hoje aos cadastros do DATAPREV, cuja juntada ora determino, apontam que o referido auxílio-doença foi pago até o dia 30.07.2007.

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inoccorrência da perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 11.12.2006.

Há, ainda, os seguintes documentos: Termo de Autorização de Uso do lote 30, de 19 has, do Projeto de Assentamento Santa Cristina, com validade de três anos a contar de 13.11.1997; Certidão de Residência e Atividade Rural, referente ao período de junho de 1996 a 09.02.2006; Folha de Caderneta de Campo, expedida em 13.11.1997; Declaração Cadastral de Produtor, protocolada em 07.02.2003, e notas fiscais de entrada e de produtor, emitidas em 27.03.1998, 17.11.2003, 06.05.2004 e 03.10.2005, todos em nome da autora e de seu companheiro (fls. 10-22).

No concernente à incapacidade, a perícia médica concluiu ser, a requerente, portadora de osteoporose e osteoartrose de coluna lombar, espondilolistese L4-L5 de grau II, seqüela de fratura de pé esquerdo e HAS, estando incapacitada para o trabalho de forma total e permanente (fls. 64-67).

A autora acostou atestado médico, de 16.11.2006, de que necessita de repouso definitivo por ser portadora de artrose, dorsalgia, seqüela de fratura de pé esquerdo e HAS, e relatório médico, de 29.05.2006, afirmando que está em tratamento ambulatorial de hipertensão arterial (fls. 23-24).

Acostou, também, exames de sangue de HDL, glicose e triglicérides, emitidos em 01.08.2005 (fls. 26-27).

Cabe destacar a prova oral. As duas testemunhas afirmaram que conhecem a autora desde 1979 e que ela sempre trabalhou no meio rural, primeiro como diarista e depois em seu lote de terras, tendo parado por problemas de coluna (fls. 78-79).

No que se refere à carência, a lei exige, para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, doze contribuições mensais, como prelecionado no artigo 25 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

Assim, ante a exigência legal de doze contribuições previdenciárias para ensejar direito à aposentadoria por invalidez, é de rigor a concessão do benefício, porquanto foi conferido anteriormente à autora o direito ao auxílio-doença, para o qual necessária a comprovação do mesmo período de carência.

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

O benefício de aposentadoria por invalidez será devido a partir da data da citação, ocasião em que a autarquia tomou ciência da pretensão de obtenção de novo benefício, compensando os valores pagos no período. Isto porque a parte autora estava em gozo de auxílio-doença quando da propositura da ação, ainda ativo na data em que o INSS foi citado.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência setembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a um salário mínimo, por se tratar de segurado especial, sem contribuições (conforme informações do CNIS, cuja juntada ora determino), e DIB em 09.02.2007 (data da citação).

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data da citação (09.02.2007), compensando os valores pagos no período a título de auxílio-doença. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.047543-5 AC 1355060
ORIG. : 0800000045 3 Vr ADAMANTINA/SP 0800002449 3 Vr
ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDREA FARIA NEVES SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZABEL JOVITA MONTEIRO DA ROCHA
ADV : ADALBERTO GUERRA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 08/02/2008 (fls.19v).

A r. sentença de fls. 59/65 (proferida em 08/07/2008) julgou procedente o pedido inicial, para condenar o réu a conceder à parte autora aposentadoria por idade a partir da citação da Autarquia, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas entre a citação da Autarquia e a sentença (excluindo-se as vincendas - Súmula nº 111 do STJ). Os juros de mora foram fixados em 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação. A correção monetária deve obedecer ao critério das Súmulas nº 148 e 43 do STJ. Isentou de custas.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada apela a Autarquia, argüindo, preliminarmente, falta de interesse de agir diante da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

No mérito o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/13, dos quais destaco: cédula de identidade (nascimento em 10/05/1952), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada; carteira de filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais de Flórida Paulista, em nome de Cícero Monteiro da Rocha, indicando ser a autora sua esposa, qualificando-o como lavrador, e sua admissão em 25/05/81 e contribuições de maio/81 a dezembro/87.

A fls. 35/39, a Autarquia juntou consulta ao DATAPREV, indicando que o marido da requerente exerceu atividade urbana, de forma descontínua, de 09/01/1974 até 27/01/1992 e, atividade rural, de forma descontínua, de 24/07/1995 até 13/11/2002.

Em consulta ao CNIS, que passa a integrar a presente decisão, verifico que a requerente exerceu labor urbano de 04/11/1974 a 22/08/77, que seu marido recebeu auxílio doença previdenciário, no ramo de atividade de comerciário de 27/07/2002 a 29/09/2007 e vem auferindo auxílio doença por acidente do trabalho, no ramo de atividade de comerciário, desde 23/11/2007.

As testemunhas (fls. 55/57), declaram que a autora sempre trabalhou na roça e, inclusive, trabalharam juntas em diversas propriedades. A terceira declara que conhece a autora há 11 anos e que, desde então, sempre exerceu atividade rural.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2007, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 156 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e conforme o extrato do sistema Dataprev, restou comprovado que a requerente exerceu labor urbano de 04/11/1974 a 22/08/1977.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana e recebe auxílio doença, como comerciário, desde 27/07/2002.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.047546-0 AC 1355063
ORIG. : 0700001600 1 Vr MONTE ALTO/SP 0700056778 1 Vr MONTE
ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA SUMINI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 21.11.2007 (fls. 42 v).

A fls. 45/47 a Autarquia interpõe agravo retido do despacho que afastou a preliminar argüida em contestação referente necessidade de prévio pedido em via administrativa, não reiterado nas razões de recurso.

A r. sentença, de fls. 51/56 (proferida em 09.04.2008), julgou procedente os pedidos formulados na inicial, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder benefício, no valor de um salário mínimo, bem assim a pagar as diferenças apuradas, a partir da citação, com correção monetária, acrescidas de juros de mora, à razão de 1% ao mês a partir da citação. Arcará com o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Do agravo, não mencionado no apelo, não conheço o teor do preceito do § 1º do art 523, do Código de Processo Civil.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/20, dos quais destaco: RG (nascimento: 15/12/1947); certidão de casamento, realizado em 20/02/65, qualificando o marido como lavrador; CTPS do cônjuge, com registros em estabelecimento rural de 1990 a 1994, de forma descontínua.

A fls. 26/28 o INSS junta consulta ao sistema DATAPREV apontando os vínculos de trabalho do cônjuge da requerente, confirmando as anotações em CTPS.

As testemunhas, fls. 49/50, declaram conhecer a autora há mais de vinte anos e que sempre trabalhou no campo como diarista, juntamente com seu marido.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 11 (onze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2002, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 126 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, não conheço do agravo retido, e nego seguimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 21.11.2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.048050-9 AC 1356028
ORIG. : 0600000871 1 Vr NHANDEARA/SP 0600023220 1 Vr
NHANDEARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZULEIDE SELAN JUVENCIO
ADV : LUIZ FERNANDO BUSTOS MORENO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 05/09/2006 (fls. 22v).

A r. sentença, de fls. 50/56 (proferida em 18/02/2008), julgou procedente a ação e condenou o réu a conceder à autora o benefício da aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, inclusive décimo terceiro salário, devido desde o ajuizamento da ação, à míngua de prova do efetivo pedido na via administrativa. Condenou, ainda, a ré ao pagamento das parcelas vencidas, até a implantação administrativa do benefício, devidamente corrigidas, com atualização monetária desde os vencimentos correspondentes, além de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Condenou o vencido, também, ao pagamento dos honorários advocatícios devidos à parte contrária, fixados em 15% sobre as parcelas vencidas, entendidas como tais aquelas devidas até a data desta sentença, além de despesas do processo. Concedeu a antecipação da tutela.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, argüindo, preliminarmente, impossibilidade da concessão da tutela antecipada. No mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede alteração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/17, dos quais destaco: RG (nascimento: 20/12/1949); certidões de casamento, realizado em 27/09/1969, e nascimento do filho, em 15/11/1978, ambos informando a condição de lavrador do marido; e CTPS da requerente e do cônjuge, sem qualquer registro.

Em depoimento pessoal (fls. 46), declara que sempre exerceu labor rural.

As testemunhas, fls. 47/48, declaram conhecer a autora há mais de trinta anos e que sempre trabalhou no campo, até os dias de hoje, juntamente com o marido.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2004, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 138 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data do ajuizamento da ação (24/07/2006), à minguada de recurso neste aspecto.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, § 1ºA do CPC, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 24/07/2006 (data do ajuizamento da ação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.049250-0 AC 1359505
ORIG. : 0700000411 3 Vr ITAPETININGA/SP 0700039907 3 Vr
ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA LUCIA PINTO MORAES CARRIEL
ADV : EMILIO NASTRI NETO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Depreende-se do laudo médico pericial de fls. 69/73 que a autora, ora apelada, é incapaz, nos termos da lei civil.

Necessário que estivesse representada por um curador, a teor do disposto no artigo 8º do Código de Processo Civil.

Assim, converto o julgamento do presente feito em diligência, determinando o retorno dos autos à vara de origem, com o fim de viabilizar a regularização da representação processual da incapaz.

Com o retorno, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

I.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.049540-5 AC 1261488
ORIG. : 0600000436 2 Vr JACUPIRANGA/SP 0600024101 2 Vr
JACUPIRANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GEORGINA PEREIRA REDHETE
ADV : MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I-Retifique-se a autuação, fazendo constar o nome da I. Procuradora da apelante conforme indicado à fls. 100 (Márcia de Paula Blassioli).

II-Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 21) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual, acrescidos de juros de 1% ao mês sobre o principal desde a citação, "observada eventual prescrição quinquenal" (fls. 89). Determinou, ainda, que "Arcará o instituto com todas as verbas decorrentes da sucumbência." (fls. 89). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, requer que o termo inicial do benefício se dê a partir da citação, bem como a redução da verba honorária.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente ao termo inicial do benefício, uma vez que a sentença foi proferida nos exatos termos do seu inconformismo. Como ensina o Eminent Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.^a edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1^a quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a certidão de casamento da autora (fls. 8), celebrado em 24/9/60, constando a qualificação de lavrador de seu marido, os comprovantes de pagamentos dos I.T.R. dos anos de 1995 e 1996, nos quais consta o enquadramento sindical "trabalhador rural" sem assalariados (fls. 9), bem como o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural de 2000/2002 (fls. 13), todos em nome de seu cônjuge, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumpra ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 73/74), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal

é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Observo, por oportuno, que, conforme pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios — DATAPREV, cuja juntada ora determino, a autora recebe amparo social ao idoso desde 13/12/07.

Assim, tendo em vista a impossibilidade de acumulação de referido benefício "com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica", nos termos do art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93, a aposentadoria por idade não produzirá efeitos financeiros entre 13/12/07 e a data de sua implementação, não havendo que se falar em parcelas atrasadas nesse período, salvo no que se refere ao abono anual, uma vez que ambos os benefícios têm seu valor fixado em um salário mínimo mensal.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, in casu, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, cessando-se o amparo social ao idoso na véspera da data de início da aposentadoria por idade, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, conheço parcialmente da apelação, negando-lhe seguimento. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício, no prazo de 30 dias, cessando-se o amparo social ao idoso na véspera da data de início da aposentadoria por idade, com DIB em 25/9/06.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.051085-9 AC 1075387
ORIG. : 0400002027 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ARVALINA BERALDO MARIO
ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Sobre fls. 84-88, manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

PROC. : 2003.03.00.054292-0 AI 187221
ORIG. : 0300001227 1 Vr BEBEDOURO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DULCE DOS SANTOS CIPOLLI
ADV : IVANIA APARECIDA GARCIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Bebedouro/SP que, nos autos originários, deferiu o pedido de antecipação de tutela.

Ocorre que, em consulta ao sistema de gerenciamento de feitos do Tribunal de Justiça de São Paulo - cuja juntada do extrato ora determino -, observei que o MM. Juiz a quo, por ocasião da prolação da sentença que julgou procedente o pedido, manteve a tutela antecipada deferida a fls. 21 destes autos, in verbis: "...julgo procedente a ação para determinar a revisão do benefício previdenciário (pensão por morte), pago à autora, de modo que corresponda ao valor mensal efetivamente pago ao segurado, nos parâmetros especificados a fls. 58, consolidando os efeitos e tornando definitiva a liminar antecipatória concedida a fls. 17,...".

Dessa forma, de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão de fls. 21, diante da sentença proferida no processo principal.

Pelo exposto, e com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo pela manifesta perda de seu objeto. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.057921-2 AI 219872
ORIG. : 200461040091436 6 Vr SANTOS/SP
AGRTE : QUIRINO JOSE DA SILVA NETO
ADV : RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara de Santos/SP que, nos autos originários, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Ocorre que, em consulta ao sistema de gerenciamento de feitos da Justiça Federal de São Paulo - cuja juntada do extrato ora determino -, observei que o MM. Juiz a quo, por ocasião da prolação da sentença que julgou procedente o pedido, manteve a tutela antecipada deferida a fls. 24 destes autos, in verbis: "...Julgo procedente o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer de restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez do autor (NB 32/121.330.059-0), desde a indevida cessação em 2004, mantendo os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional anteriormente concedida pelo E. TRF da 3ª Região".

Dessa forma, de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão de fls. 18/19, diante da sentença proferida no processo principal.

Pelo exposto, e com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo pela manifesta perda de seu objeto. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 98.03.066969-9 AC 432154
ORIG. : 9700001599 2 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO MATULOVIC
ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 180/183. Ante o falecimento do autor, suspende-se o processo nos termos do art. 265, § 1º, do Código de Processo Civil para a regularização processual com a habilitação dos herdeiros nos termos do art. 1.060, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

DESEMBARGADOR FERAL COORDENADOR

PROC. : 2005.03.00.069681-6 AI 245040
ORIG. : 0500001753 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NEUCELI CRISTINA GOMES
ADV : CARLA MARIA BRAGA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de São Joaquim da Barra/SP que, nos autos originários, deferiu o pedido de liminar.

Ocorre que, examinando os autos do processo subjacente, em apenso, observei que o MM. Juíza a quo, por ocasião da prolação da sentença que julgou procedentes os pedidos cautelar e principal, condenou a autarquia a manter o pagamento do auxílio-doença, "confirmando a liminar concedida, ficando o réu autorizado, não obstante, considerando a natureza da prestação, a realizar exames médicos periódicos na requerente para avaliar a evolução de sua incapacidade" (fls. 153/156).

Dessa forma, entendo que o presente recurso perdeu o seu objeto, pois de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão impugnada neste agravo, diante da sentença já proferida.

Pelo exposto, e com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo pela manifesta perda de seu objeto. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.075890-5 AI 274285
ORIG. : 200461260025465 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : DEMERVAL DIONIZIO SOARES
ADV : DENISE CRISTINA PEREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor contra a R. decisão do MM. Juiz Federal da 2.ª Vara de Santo André/SP que, nos autos do processo subjacente, indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal para comprovar o período exercido em atividade especial.

Ocorre que, consultando os autos da apelação em apenso, observei que a MMª Juíza a quo proferiu sentença de procedência do pedido.

Pelo exposto, e com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo, pela manifesta perda de seu objeto. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.083024-7 AI 250494
ORIG. : 0200001218 2 Vr MATAO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : APARECIDA DONIZETE BENTO PADARINO
ADV : ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Matão/SP que, nos autos originários, deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Ocorre que, em consulta ao sistema de gerenciamento de feitos do Tribunal de Justiça de São Paulo - cuja juntada do extrato ora determino -, observei que o MM. Juiz a quo proferiu sentença julgando procedente o pedido.

Dessa forma, o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, pois de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão de fls. 34/35, diante da sentença proferida no processo principal. Nesse sentido, merece destaque o Acórdão abaixo, da E. Primeira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. TUTELA ANTECIPADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. A prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada initio litis. Precedentes desta Corte: AgRg no REsp 587.514/SC, DJ 12.03.2007; AgRg no REsp 571.642/PR, DJ 31.08.2006; RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no RESP 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005.

2. In casu, a pretensão veiculada no agravo de instrumento, que originou o recurso especial sub examine, não mais subsiste em decorrência da prolação de sentença de mérito na Ação Civil Pública nº 2005.51.03.001143-3, consoante se infere do ofício 0202.000669-4/2007, expedido pelo Juiz Federal da 2ª Vara de Campos dos Goytacazes- SJ/RJ, e documentos que o acompanham acostados às fls. 887/1004.

3. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in 'Primeiras Linhas de Direito Processual Civil', 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: 'O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença'.

4. Nada obstante, sobressai inequívoca a ausência de proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da medida liminar e, por conseguinte, superando a discussão objeto do recurso especial.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 986.460, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15/4/08, v.u., DJe 14/5/08, grifos meus)

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte. Int. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.092424-0 AI 313578
ORIG. : 200761030016110 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : NILTON CESAR DE AMORIM
ADV : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

O presente recurso foi interposto contra decisão que, em processo de conhecimento, visando à concessão de auxílio-doença, postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para após a realização do contraditório.

Sobrevindo sentença de procedência no processo originário, com antecipação dos efeitos da tutela, conforme andamento processual que faço anexar, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do interesse recursal (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos.

I.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2005.03.00.098711-2 AI 256408
ORIG. : 0500002928 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : MARIA DO CARMO CASAROTTO CASTRO GAMA
ADV : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de São Joaquim da Barra/SP que, nos autos originários, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Ocorre que, examinando os autos do processo subjacente, em apenso, observei que o MM. Juiz a quo proferiu sentença julgando improcedente o pedido (fls. 121/123 e 131/132)

Dessa forma, o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, pois de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão de fls. 66, diante da sentença proferida no processo principal. Nesse sentido, merece destaque o Acórdão abaixo, da E. Primeira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. TUTELA ANTECIPADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. A prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada initio litis. Precedentes desta Corte: AgRg no REsp 587.514/SC, DJ 12.03.2007; AgRg no REsp 571.642/PR, DJ 31.08.2006; RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no RESP 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005.

2. In casu, a pretensão veiculada no agravo de instrumento, que originou o recurso especial sub examine, não mais subsiste em decorrência da prolação de sentença de mérito na Ação Civil Pública nº 2005.51.03.001143-3, consoante se infere do ofício 0202.000669-4/2007, expedido pelo Juiz Federal da 2ª Vara de Campos dos Goytacazes- SJ/RJ, e documentos que o acompanham acostados às fls. 887/1004.

3. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in 'Primeiras Linhas de Direito Processual Civil', 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: 'O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença'.

4. Nada obstante, sobressai inequívoca a ausência de proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da medida liminar e, por conseguinte, superando a discussão objeto do recurso especial.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 986.460, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15/4/08, v.u., DJe 14/5/08, grifos meus)

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte. Int. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

NONA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 15 DE SETEMBRO DE 2008.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. DIVA MALERBI

Representante do MPF: Dr(a). ADRIANA DE FARIAS PEREIRA

Secretário(a): ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais NELSON BERNARDES e os(as) Juízes(as) Convocados(as) HONG KOU HEN e NOEMI MARTINS, foi aberta a sessão. Assumiu a presidência da Sessão de julgamentos o i. Desembargador Federal Nelson Bernardes, em virtude da ausência justificada da e. Desembargadora Federal Diva Malerbi. Ausente, ainda, a Desembargadora Federal Marisa Santos, por força da Portaria nº 5095, de 15.05.07. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. O i. Presidente Regimental Desembargador Federal Nelson Bernardes deu as boas-vindas à e. Juíza Federal Noemi Martins, que passou a integrar a 9ª Turma, na vaga do i. Desembargador Federal Santos Neves. A i. Juíza Federal Convocada Noemi Martins agradeceu as palavras generosas do e. Desembargador Federal Nelson Bernardes, e também agradeceu ao Desembargador Federal Santos Neves pelo convite para atuar na Turma, afirmando que irá se empenhar para estar à altura da confiança que lhe foi depositada

0001 AC-MS 1337512 2008.03.99.038722-4(0700010793)

: DES.FED. NELSON BERNARDES

RELATOR

APTE : MARTINHO VILLAR
ADV : ANA MARIA RAMIRES LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação para anular a r. sentença. Os Juízes Federais Convocados Hong Kou Hen e Noemi Martins acompanharam o Relator ressaltando seus entendimentos pessoais.

0002 AC-SP 432671 98.03.067748-9 (9700000276)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : EGIDIO SANTANA
ADV : MARILDA IVANI LAURINDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILVANA MARIA DE O P R CRESCITELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por maioria, deu provimento à apelação para anular a sentença recorrida e, com fundamento no art. 515, §3º, do Código de Processo Civil, julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o trabalho rural prestado pelo autor nos períodos de 1º de dezembro de 1975 a 30 de maio de 1976, 1º de dezembro de 1976 a 30 de maio de 1977 e 1º de novembro de 1977 a 30 de maio de 1978, determinando ao INSS a expedição da respectiva certidão e julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, por não contar o autor com tempo de serviço suficiente, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pela Juíza Federal Convocada Noemi Martins, vencido o Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen, que lhe dava parcial provimento e julgava totalmente improcedentes os pedidos do autor.

0003 AC-SP 960780 1999.61.13.002644-7

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : SILVESTRE ALVES DA SILVA
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso adesivo e manteve a tutela antecipada concedida.

0004 AC-SP 890257 2003.03.99.024313-7(0100000816)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : JOSE RODRIGUES DA CUNHA NETO
ADV : CLÁUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu parcial provimento à apelação do autor.

0005 AC-SP 932099 2004.03.99.014402-4(0200000681)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVO ROSA
ADV : ROSINALDO APARECIDO RAMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, deu parcial provimento à remessa oficial e concedeu a tutela específica.

0006 AC-SP 1052357 2005.03.99.036713-3(0300001347)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OTELIA PRODOSSIMO GESSOLO
ADV : ISIDORO PEDRO AVI

A Nona Turma, por unanimidade, não conheço da remessa oficial, deu parcial provimento à apelação e manteve a tutela antecipada concedida.

0007 AC-SP 1147504 1999.61.07.005955-7

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO SERGIO XAVIER incapaz
REPTE : OTACILIO MANOEL XAVIER

ADVG : REGINA SCHLEIFER PEREIRA

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e acolheu o parecer do Ministério Público Federal e manteve a tutela antecipada concedida.

0008 AC-SP 1309257 2004.61.13.001429-7

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FATIMA SIBELLI M N SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARLENE MOREIRA
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, negou provimento ao recurso adesivo e manteve a tutela antecipada concedida.

0009 AC-SP 1339915 2006.61.13.003988-6

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ABADIA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, deu provimento ao recurso adesivo e manteve a tutela antecipada concedida.

0010 AC-SP 1293554 2008.03.99.014014-0(0600000990)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : JOAO VITOR RIBEIRO incapaz
REPTE : LIDIA ATAIDE DE NOVAIS RIBEIRO
ADV : ANA LUIZA OLIVEIRA LIMEDE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0011 AC-SP 1339187 2008.03.99.039678-0(0400000152)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : ODILIA LIZIEIRO DA SILVA
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERICK BEZERRA TAVARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0012 AC-SP 1338512 2008.03.99.039255-4(0400001625)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : AUTA DA SILVA PEZAN
ADV : DANIEL BOSO BRIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0013 AI-SP 311262 2007.03.00.088915-9(0700000716)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : ELIESIO DIAS ALVES
ADV : LEILA APARECIDA REIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental.

0014 AI-SP 295915 2007.03.00.029345-7(0700000459)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : BENEDITA MARIA PEREIRA DA CUNHA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental.

0015 AI-SP 311674 2007.03.00.089547-0(0600001340)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : LAUDEMIRO ALVES DA SILVA
ADV : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental.

0016 AC-SP 1301743 2006.61.13.000027-1

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : JOSE LUIS ALVES DE ALMEIDA incapaz
REPTE : JOSE LUIS ALVES DE ALMEIDA
ADV : JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0017 AC-SP 1260181 2007.03.99.048903-0(0500000462)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO PAULO DE OLIVEIRA SOUZA incapaz
REPTE : ROSA HELENA DE OLIVEIRA SOUZA
ADV : ROGERIO APARECIDO RIBEIRO (Int.Pessoal)

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e cassou expressamente a tutela.

0018 AC-SP 1322182 2008.03.99.029518-4(0600000064)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DANIELE DE ALMEIDA CRUZ incapaz
REPTE : JOSE ANTONIO DA CRUZ
ADV : LUIZ INFANTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu provimento à apelação e cassou expressamente a tutela.

0019 AC-SP 1328180 2008.03.99.033037-8(07000000651)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EURIPEDES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e de ofício, concedeu a tutela.

0020 AC-SP 1326857 2006.61.13.004461-4

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERA LUCIA GABRIEL incapaz
REPTE : NAIR DE SOUZA GABRIEL
ADV : DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar, negou provimento à apelação e manteve a tutela.

0021 AC-SP 1278184 2008.03.99.006381-9(0300000811)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NADIR BELINI incapaz
REPTE : APARECIDA LEONEZIA TAZZINAFO BELLINI
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar, deu parcial provimento à apelação e manteve a tutela.

0022 AC-SP 1253176 2005.61.22.001513-1

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOMINGOS RAMOS (= ou > de 60 anos)
ADV : LUCIANA OSHIRO (Int.Pessoal)

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares, negou provimento à apelação e manteve a tutela.

0023 AC-SP 1327148 2008.03.99.032210-2(0500001131)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : VITOR JACQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADALGIZA GAVIOLI PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e de ofício, concedeu a tutela.

0024 AC-SP 880165 2003.03.99.017879-0(0100001726)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIVA DE ALMEIDA incapaz
REPTE : REINALDO DE ALMEIDA
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação e de ofício, concedeu a tutela.

0025 AC-SP 948660 2002.61.83.001225-2

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : ALVARO CAMPOS GUALBERTO
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ANDRE STUDART LEITAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, deu provimento à apelação do autor, negou provimento à apelação do INSS e de ofício, concedeu a tutela.

0026 AC-SP 527548 1999.03.99.085417-0(9800001557)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ONIAS ALVES DA SILVA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, tida por interposta e deu provimento à apelação

0027 AC-SP 767846 2002.03.99.001202-0(0100000080)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO SANTOS ABREU
ADV : FERNANDO NETO CASTELO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação.

0028 AC-SP 802270 2001.61.26.014036-8

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : MANOEL PEREIRA DA SILVA
ADV : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
ADV : ROBERTO CASTILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0029 AC-SP 767611 2002.03.99.001048-5(0000000320)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : LEONARDO RODRIGUES DA SILVA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0030 AC-SP 766635 2002.03.99.000399-7(0100000108)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : DURVALINO AMADEU
ADV : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0031 AC-SP 1111685 2001.61.83.003675-6

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : VICENTE DE COLLE
ADV : JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0032 REOMS-SP 779882 1999.61.00.031112-9

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : DULCE FONSECA CAMPOS (= ou > de 65 anos)
ADV : RITA DUARTE DIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, de ofício, declaro nulos todos os atos praticados a partir da sentença (fls. 54/57), e determino sejam os autos encaminhados ao contador judicial (em 1ª instância)e julgou prejudicada a remessa oficial.

Encerrou-se a sessão às 14:35 horas, tendo sido julgados 32 processos.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI

Presidente do(a) NONA TURMA

ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES

Secretário(a) do(a) NONA TURMA

NONA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 22 DE SETEMBRO DE 2008.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. DIVA MALERBI

Representante do MPF: Dr(a). GEISA DE ASSIS RODRIGUES

Secretário(a): ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais e os(as) Juízes(as) Convocados(as) HONG KOU HEN foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Tendo em vista a realização da Sessão Extraordinária do Órgão Especial no dia 22.09.2008, não houve sessão de julgamentos da 9ª Turma nesta data, ficando adiados todos os feitos pautados

0001 AC-SP 893272 2003.03.99.025453-6(0200009678)

: DES.FED. NELSON BERNARDES

RELATOR

APTE : JOAO BATISTA DA SILVA
ADV : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, tendo em vista a realização de sessão extraordinária do Órgão Especial nesta data.

0002 REO-SP 1342028 2008.03.99.040825-2(0500001074)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
PARTE A : ADENIR RODRIGUES DA SILVA
ADV : MARCO AURELIO DE MORI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME SP

Adiado o julgamento, tendo em vista a realização de sessão extraordinária do Órgão Especial nesta data.

0003 AC-SP 1312418 2008.03.99.023927-2(0500001564)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PIETRO AUGUSTO DOS SANTOS SILVA incapaz
REpte : VILMA DOS SANTOS SILVA
ADV : JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO

Adiado o julgamento, tendo em vista a realização de sessão extraordinária do Órgão Especial nesta data.

0004 AC-SP 1325013 2003.61.07.002597-8

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : FELIPE AUGUSTO TANIGUCHI PIZZA DE ANDRADE incapaz
REpte : EMILIA TANIGUCHI
ADV : JULIANE TAGAMI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, tendo em vista a realização de sessão extraordinária do Órgão Especial nesta data.

0005 AC-SP 1334107 2008.03.99.036562-9(0700000067)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TILDA TAMARA DE ALMEIDA GUERCHE incapaz
REpte : TILDES DE ALMEIDA
ADVG : ALESSANDER DE OLIVEIRA

Adiado o julgamento, tendo em vista a realização de sessão extraordinária do Órgão Especial nesta data.

0006 AC-SP 1277077 2008.03.99.005825-3(0500001117)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARLOS ROMEIRO FIOCHI incapaz
REpte : LOURDES APARECIDA FIOCHI NOSSA
ADVG : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE

Adiado o julgamento, tendo em vista a realização de sessão extraordinária do Órgão Especial nesta data.

0007 AC-SP 1328049 2008.03.99.032907-8(0600000649)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DA SILVA
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

Adiado o julgamento, tendo em vista a realização de sessão extraordinária do Órgão Especial nesta data.

0008 AC-SP 1327824 2008.03.99.032725-2(0300002252)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA MARIA PEREIRA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

Adiado o julgamento, tendo em vista a realização de sessão extraordinária do Órgão Especial nesta data.

0009 AC-SP 1329477 2006.61.24.001308-9

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSELI APARECIDA DA SILVA
ADV : YASMINE ALTOMARI DA SILVA

Adiado o julgamento, tendo em vista a realização de sessão extraordinária do Órgão Especial nesta data.

0010 AC-SP 1035056 2005.03.99.025255-0(0300001184)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES DO ROSARIO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP

Adiado o julgamento, tendo em vista a realização de sessão extraordinária do Órgão Especial nesta data.

0011 AC-SP 1312734 2008.03.99.024226-0(0600000522)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DE FATIMA VANZEY incapaz
REPTE : OLGA SORANNA VANZEY
ADV : ARMANDO DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP

Adiado o julgamento, tendo em vista a realização de sessão extraordinária do Órgão Especial nesta data.

0012 AC-SP 1084568 2006.03.99.003024-6(0300001437)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LIDIA DE OLIVEIRA COSTA DOMINGUES
ADV : JOSE WAGNER CORREA DE SAMPAIO

Adiado o julgamento, tendo em vista a realização de sessão extraordinária do Órgão Especial nesta data.

0013 AC-SP 1299603 2008.03.99.016521-5(0600001457)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIZABETH PEREIRA DA SILVA
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

Adiado o julgamento, tendo em vista a realização de sessão extraordinária do Órgão Especial nesta data.

0014 AC-SP 546212 1999.03.99.104239-0(9200000631)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAZARO ROBERTO VALENTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO BENEDICTO MARQUES
ADV : LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA

Adiado o julgamento, tendo em vista a realização de sessão extraordinária do Órgão Especial nesta data.

0015 AC-SP 1034839 2002.61.14.001146-6

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

Adiado o julgamento, tendo em vista a realização de sessão extraordinária do Órgão Especial nesta data.

0016 AC-SP 1147378 2002.61.12.000435-3

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO PEREIRA MARQUES
ADV : MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

Adiado o julgamento, tendo em vista a realização de sessão extraordinária do Órgão Especial nesta data.

0017 AC-SP 1309284 2001.61.10.010422-2

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA PASSOS
ADV : MAURO MOREIRA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ> SP

Adiado o julgamento, tendo em vista a realização de sessão extraordinária do Órgão Especial nesta data.

0018 AC-SP 992505 2002.61.23.001072-4

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE APARECIDO DA ROSA
ADV : IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

Adiado o julgamento, tendo em vista a realização de sessão extraordinária do Órgão Especial nesta data.

0019 AC-SP 975978 2002.61.24.000855-6

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO ALVES SOBRINHO
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

Adiado o julgamento, tendo em vista a realização de sessão extraordinária do Órgão Especial nesta data.

0020 AC-SP 1190899 2002.61.06.000477-9

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : MARIA DE LOURDES SECATTO MANTOVANI
ADV : MANOEL DA SILVA NEVES FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, tendo em vista a realização de sessão extraordinária do Órgão Especial nesta data.

0021 AC-SP 965325 2002.61.23.001273-3

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : LOURDES DOMINGUES GONCALVES
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, tendo em vista a realização de sessão extraordinária do Órgão Especial nesta data.

0022 AC-SP 455563 1999.03.99.007900-9

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : EUDO PEREIRA DA SILVA
ADV : DANIEL ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, tendo em vista a realização de sessão extraordinária do Órgão Especial nesta data.

0023 AC-SP 889038 2003.03.99.023334-0(0200000660)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROBERT KANEVIECHER
ADV : JOAO NUNES NETO

Adiado o julgamento, tendo em vista a realização de sessão extraordinária do Órgão Especial nesta data.

0024 AC-SP 1155865 2002.61.14.001077-2

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MÁRIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DUARTE DE LIMA
ADV : DANILO PEREZ GARCIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

Adiado o julgamento, tendo em vista a realização de sessão extraordinária do Órgão Especial nesta data.

0025 AC-SP 879566 2003.03.99.017345-7(0200000475)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENESIO FERNANDES
ADV : RAFAEL PINHEIRO

Adiado o julgamento, tendo em vista a realização de sessão extraordinária do Órgão Especial nesta data.

0026 AC-SP 1309302 2000.61.03.000871-3

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLAVO LABAT UCHOAS
ADV : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

Adiado o julgamento, tendo em vista a realização de sessão extraordinária do Órgão Especial nesta data.

0027 AC-SP 961064 2002.61.24.000571-3

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : JOSE FRANCISCO ZANETONI
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, tendo em vista a realização de sessão extraordinária do Órgão Especial nesta data.

0028 AC-SP 992619 2002.61.24.000559-2

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : LUCIDIO ANTONIO CICILIANO
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, tendo em vista a realização de sessão extraordinária do Órgão Especial nesta data.

0029 AC-SP 1088803 2002.61.14.001356-6

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

Adiado o julgamento, tendo em vista a realização de sessão extraordinária do Órgão Especial nesta data.

0030 AC-SP 1304900 2002.61.14.001313-0

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : MOACIR NETO DE MEDEIROS
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, tendo em vista a realização de sessão extraordinária do Órgão Especial nesta data.

0031 AC-MS 833626 2001.60.00.001677-1

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IONE PEREIRA LOUREIRO
ADV : FRANCISCO PEREIRA MARTINS

Adiado o julgamento, tendo em vista a realização de sessão extraordinária do Órgão Especial nesta data.

0032 AC-SP 1025988 2002.61.11.000776-0

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : NIULZA DE OLIVEIRA ANZAI
ADV : JOSUE COVO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, tendo em vista a realização de sessão extraordinária do Órgão Especial nesta data.

0033 AC-SP 1225862 2002.61.14.001934-9

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : SEBASTIAO ANTONIO DE SOUZA
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, tendo em vista a realização de sessão extraordinária do Órgão Especial nesta data.

0034 AC-SP 1051020 2001.61.13.004072-6

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : ANTONIO VANDERLEI DA SILVA
ADV : JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

Adiado o julgamento, tendo em vista a realização de sessão extraordinária do Órgão Especial nesta data.

0035 AC-SP 1065580 2002.61.10.001187-0

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO ROQUE TIBURCIO
ADV : GILMARA ERCOLIM MOTA RODRIGUES

Adiado o julgamento, tendo em vista a realização de sessão extraordinária do Órgão Especial nesta data.

0036 AC-SP 1316651 2002.61.83.000506-5

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO ALTINO PAIXAO DE OLIVEIRA
ADV : CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, tendo em vista a realização de sessão extraordinária do Órgão Especial nesta data.

Encerrou-se a sessão às 14:00 horas, tendo sido julgado 0 processo.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI

Presidente do(a) NONA TURMA

ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES

Secretário(a) do(a) NONA TURMA

NONA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 29 DE SETEMBRO DE 2008.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. DIVA MALERBI

Representante do MPF: Dr(a). GEISA DE ASSIS RODRIGUES

Secretário(a): ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais DIVA MALERBI e NELSON BERNARDES e os(as) Juízes(as) Convocados(as) HONG KOU HEN e NOEMI MARTINS, foi aberta a sessão. Ausente a Desembargadora Federal Marisa Santos, por força da Portaria nº5095, de 15.05.07. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. A Desembargadora Federal Presidente, Dra. Diva Malerbi, associou-se as palavras elogiosas proferidas pelo i. Desembargador Federal Nelson Bernardes à Juíza Federal Convocada Noemi Martins, e a cumprimentou, dando-lhe boas vindas a Nona Turma

0001 AC-SP 1159613 2006.03.99.045088-0(0400000354)

: DES.FED. NELSON BERNARDES

RELATOR

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DJALMA DE SOUZA BENTO
ADV : LEANDRA YUKI KORIM

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0002 AC-SP 952173 2002.61.14.001440-6

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : MILNA SAULY BACCO
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0003 AC-SP 550949 1999.03.99.108943-6(9800002131)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAEL RODRIGUES VIANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FERMINO NETO
ADV : JOSE JULIANO FERREIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial e concedeu a tutela específica.

0004 AC-SP 1164151 2004.61.27.001392-7

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NANETE TORQUI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DANIEL MARTINS BUENO BICALHO
ADV : AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES

A Nona Turma, por maioria, deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen, que foi acompanhado pela Juíza Federal Convocada Noemi Martins, vencido o Relator que lhe negava provimento. Lavrará acórdão o Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen.

0005 AC-SP 1207003 2007.03.99.028325-6(0600000840)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : CLORINDA VICENTIN BASSI
ADV : GISELE MARTINS ROCHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0006 AC-SP 1090112 2006.03.99.007070-0(0300002136)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : LUIZ GOIS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0007 AC-SP 1344419 2008.03.99.042449-0(0700000212)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : LUZIA GIACOMETTE DA SILVA
ADV : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0008 AC-SP 1295404 2003.61.21.002732-2

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : LOURDES MARIA BARBOSA
ADV : JOSE ORLANDO DIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO MONTEIRO XEXEO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela antecipada, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pela Juíza Federal Convocada Noemi Martins, vencido o Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen, que lhe negava provimento.

0009 AC-SP 1310676 2008.03.99.022946-1(0500000625)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : APARECIDA MARIA DE MORAES (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ROBERTO PONTES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0010 AC-SP 1338624 2008.03.99.039367-4(0600000119)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDVANDRO JUNIOR BUENO incapaz
REPTTE : ARTUR BUENO
ADVG : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e manteve a tutela antecipada concedida.

0011 AC-SP 1286623 2008.03.99.010414-7(0500000569)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMINDA GOMES PUGLIANI
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0012 AC-SP 1299759 2006.61.13.000066-0

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : MARIA MARTINS RIGONI
ADV : JULIANA MOREIRA LANCE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : EMERSON LEMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0013 AI-SP 325907 2008.03.00.004655-0(0200001897)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : EPITACIO FOGAÇA DE ALMEIDA
ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0014 AI-SP 321326 2007.03.00.103113-6(0700001953)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LOURIVALDO DONIZETI LOPES
ADV : CLÉRISTON ALVES TEIXEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE MAUA SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo

0015 AI-SP 335725 2008.03.00.018946-4(0800000492)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : JANUARIA MARIA DE JESUS (= ou > de 60 anos)
ADV : TANIA APARECIDA DA C R DE SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo

0016 AI-SP 338775 2008.03.00.022787-8(200861190039802)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : JOSE FERREIRA DOS SANTOS
ADV : ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo

0017 AI-SP 325768 2008.03.00.004474-7(0800000072)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : WANDERLEY DE ANDRADE
ADV : ROBERTO RAMOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo

0018 AI-SP 326794 2008.03.00.006002-9(0700001944)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO REZENDE NETO
ADV : ELIANA MARCIA CREVELIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo

0019 AI-SP 327266 2008.03.00.006574-0(0700001854)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUIDO ARRIEN DUARTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA BALDOINA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADV : RENZO RIBEIRO RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo

0020 AI-SP 331258 2008.03.00.012237-0(0800000240)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EUGENIO BALDO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo

0021 AI-SP 335192 2008.03.00.018053-9(0800000429)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELIANA FRANCATO MARCHETTI
ADV : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo

0022 AI-SP 336175 2008.03.00.019489-7(0700002297)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VANDERLEIA GONCALVES DE SOUZA
ADV : MARILENA APARECIDA SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo

0023 AI-SP 318013 2007.03.00.098663-3(0700001106)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : APRIGIO FRANCISCO DO AMARAL
ADV : LUCIANA LARA LUIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo e tornou sem efeito a decisão que deferiu o efeito suspensivo.

0024 AI-SP 321461 2007.03.00.103431-9(0700000931)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : EDSON FARIA DE ALMEIDA
ADV : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo e tornou sem efeito a decisão que deferiu o efeito suspensivo.

0025 AI-SP 318876 2007.03.00.099958-5(0700002112)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : MARIA SILO MARTINELLI (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo e tornou sem efeito a decisão que deferiu o efeito suspensivo.

0026 AC-SP 1337216 1999.61.09.003499-2

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : GERTRUDES MARIA MANOEL DE ALMEIDA
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0027 AC-SP 784821 2001.61.20.003463-1

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : RUDINEI CESAR DA SILVA
REPTE : APARECIDA DE LOURDES PAULA DA SILVA
ADV : SONIA REGINA RAMIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BIANCA DUARTE TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Diva Malerbi, vencida a Juíza Federal Convocada Noemi Martins, que lhe dava parcial provimento e, de ofício, concedia a tutela antecipada.

0028 AC-SP 600940 2000.03.99.034547-4(9800001386)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : VALDIR APARECIDO DE SOUZA incapaz
REPTE : MARIA APARECIDA BUENO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ELIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0029 AC-SP 663699 2001.03.99.005246-3(9900000670)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELY BENEDITO FIGUEIREDO
ADV : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da preliminar, deu provimento à remessa oficial e à apelação e cassou expressamente a tutela antecipada deferida na sentença.

0030 AC-SP 875368 2001.61.20.003474-6

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES CAVALHEIRO DOS SANTOS
ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e julgou prejudicado o recurso adesivo da autora.

0031 AC-SP 1321408 2003.61.25.001173-8

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELISIANE FERREIRA DA SILVA
ADV : MASAYOSHI OKAZAKI

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, tida por interposta, à apelação e cassou expressamente a tutela concedida na sentença.

0032 AC-SP 769120 2002.03.99.002115-0(0000002160)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : CORCINO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0033 AC-SP 768858 2002.03.99.001903-8(0000002332)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS

ADV : JOSE DINIZ NETO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial e antecipou, de ofício, a tutela.

0034 AC-SP 768910 2002.03.99.001955-5(0100000313)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANDIRA DELA ROVERI REIS
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0035 AC-SP 1078836 2002.61.14.001993-3

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial e antecipou, de ofício, a tutela.

0036 AC-SP 1285663 2002.61.25.001588-0

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO RODRIGUES DE SOUZA
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento ao agravo retido, negou provimento à apelação do INSS, deu parcial provimento ao recurso adesivo do autor e antecipou, de ofício, a tutela.

0037 AC-SP 1017372 2002.61.83.001875-8

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : ANTONIO CORREA DO CARMO
ADV : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON DARINI JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar do INSS, negou provimento ao agravo retido do autor, negou provimento às apelações e à remessa oficial.

0038 AC-SP 1111857 2002.61.14.001438-8

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERGIO COMITRE
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Nona Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Diva Malerbi, vencida a Juíza Federal Convocada Noemi Martins, que lhes dava parcial provimento.

0039 AC-SP 753146 2001.03.99.055506-0(9900002466)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIME ALVES DE SOUZA
ADV : DIRCEU DA COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE SP

A Nona Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Diva Malerbi, vencida a Juíza Federal Convocada Noemi Martins, que lhes dava parcial provimento em menor extensão.

AC-SP 893272 2003.03.99.025453-6(0200009678)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : JOAO BATISTA DA SILVA
ADV : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

REO-SP 1342028 2008.03.99.040825-2(0500001074)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
PARTE A : ADENIR RODRIGUES DA SILVA
ADV : MARCO AURELIO DE MORI

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e da remessa oficial.

AC-SP 1312418 2008.03.99.023927-2(0500001564)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PIETRO AUGUSTO DOS SANTOS SILVA incapaz
REpte : VILMA DOS SANTOS SILVA
ADV : JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO

A Nona Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, a r. sentença monocrática, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, restando prejudicada a apelação e mantendo a tutela concedida.

AC-SP 1325013 2003.61.07.002597-8

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : FELIPE AUGUSTO TANIGUCHI PIZZA DE ANDRADE incapaz
REpte : EMILIA TANIGUCHI
ADV : JULIANE TAGAMI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

AC-SP 1334107 2008.03.99.036562-9(0700000067)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TILDA TAMARA DE ALMEIDA GUERCHE incapaz
REpte : TILDES DE ALMEIDA
ADVG : ALESSANDER DE OLIVEIRA

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e manteve a tutela antecipada concedida.

AC-SP 1277077 2008.03.99.005825-3(0500001117)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARLOS ROMEIRO FIOCHI incapaz
REpte : LOURDES APARECIDA FIOCHI NOSSA
ADVG : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e manteve a tutela antecipada concedida.

AC-SP 1328049 2008.03.99.032907-8(0600000649)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DA SILVA
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

AC-SP 1327824 2008.03.99.032725-2(0300002252)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA MARIA PEREIRA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

AC-SP 1329477 2006.61.24.001308-9

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSELI APARECIDA DA SILVA
ADV : YASMINE ALTOMARI DA SILVA

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e manteve a tutela antecipada concedida.

AC-SP 1035056 2005.03.99.025255-0(0300001184)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES DO ROSARIO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação do INSS, deu parcial provimento à apelação da autora e concedeu a tutela específica.

AC-SP 1312734 2008.03.99.024226-0(0600000522)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DE FATIMA VANZEY incapaz
REPTE : OLGA SORANNA VANZEY
ADV : ARMANDO DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar, deu parcial provimento à apelação, acolheu o parecer do Ministério Público Federal para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e manteve a tutela antecipada concedida.

AC-SP 1084568 2006.03.99.003024-6(0300001437)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LIDIA DE OLIVEIRA COSTA DOMINGUES
ADV : JOSE WAGNER CORREA DE SAMPAIO

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

AC-SP 1299603 2008.03.99.016521-5(0600001457)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIZABETH PEREIRA DA SILVA
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

A Nona Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Diva Malerbi, vencida a Juíza Federal Convocada Noemi Martins que negava provimento à apelação do INSS e, de ofício, antecipava a tutela.

AC-SP 546212 1999.03.99.104239-0(9200000631)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAZARO ROBERTO VALENTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO BENEDICTO MARQUES
ADV : LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA

A Nona Turma, por unanimidade, de ofício, declarou nulos todos os atos praticados a partir da sentença e julgou prejudicada a apelação.

AC-SP 1034839 2002.61.14.001146-6

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento às apelações

AC-SP 1147378 2002.61.12.000435-3

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO PEREIRA MARQUES
ADV : MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação.

AC-SP 1309284 2001.61.10.010422-2

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA PASSOS
ADV : MAURO MOREIRA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

A Nona Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Diva Malerbi, vencida a Juíza Federal Convocada Noemi Martins que dava parcial provimento à apelação e à remessa oficial em menor extensão.

AC-SP 992505 2002.61.23.001072-4

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE APARECIDO DA ROSA
ADV : IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação.

AC-SP 975978 2002.61.24.000855-6

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO ALVES SOBRINHO
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a preliminar, deu parcial provimento à apelação e negou provimento ao recurso adesivo do autor.

AC-SP 1190899 2002.61.06.000477-9

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : MARIA DE LOURDES SECATTO MANTOVANI
ADV : MANOEL DA SILVA NEVES FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

AC-SP 965325 2002.61.23.001273-3

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : LOURDES DOMINGUES GONCALVES
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

AC-SP 455563 1999.03.99.007900-9

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : EUDO PEREIRA DA SILVA
ADV : DANIEL ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

AC-SP 889038 2003.03.99.023334-0(0200000660)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROBERT KANEVIECHER
ADV : JOAO NUNES NETO

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

AC-SP 1155865 2002.61.14.001077-2

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MÁRIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DUARTE DE LIMA
ADV : DANILO PEREZ GARCIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e negou provimento ao recurso adesivo.

AC-SP 879566 2003.03.99.017345-7(0200000475)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENESIO FERNANDES
ADV : RAFAEL PINHEIRO

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação.

AC-SP 1309302 2000.61.03.000871-3

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLAVO LABAT UCHOAS
ADV : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

AC-SP 961064 2002.61.24.000571-3

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : JOSE FRANCISCO ZANETONI
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

AC-SP 992619 2002.61.24.000559-2

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : LUCIDIO ANTONIO CICILIANO
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

AC-SP 1088803 2002.61.14.001356-6

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial.

AC-SP 1304900 2002.61.14.001313-0

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : MOACIR NETO DE MEDEIROS
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e negou provimento à apelação do autor.

AC-MS 833626 2001.60.00.001677-1

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IONE PEREIRA LOUREIRO
ADV : FRANCISCO PEREIRA MARTINS

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, deu provimento à remessa oficial, tida por interposta e revogou expressamente a tutela antecipada concedida.

AC-SP 1025988 2002.61.11.000776-0

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : NIULZA DE OLIVEIRA ANZAI
ADV : JOSUE COVO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

AC-SP 1225862 2002.61.14.001934-9

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : SEBASTIAO ANTONIO DE SOUZA
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela antecipada.

AC-SP 1051020 2001.61.13.004072-6

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : ANTONIO VANDERLEI DA SILVA
ADV : JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação do autor e deu parcial provimento à apelação do INSS.

AC-SP 1065580 2002.61.10.001187-0

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO ROQUE TIBURCIO
ADV : GILMARA ERCOLIM MOTA RODRIGUES

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

AC-SP 1316651 2002.61.83.000506-5

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO ALTINO PAIXAO DE OLIVEIRA
ADV : CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, deu parcial provimento à remessa oficial e, de ofício, concedeu a tutela antecipada.

EM MESA AC-SP 741613 2000.61.04.002522-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : SERAFIM FIZ RODRIGUES
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Nona Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração opostos, a fim de sanar a omissão apontada e, emprestando-lhes efeitos infringentes, dar provimento à apelação e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da parte autora.

EM MESA AC-SP 754956 2001.61.11.001121-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : JOAO CAZO
ADV : APPARECIDA POLETTO DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Nona Turma, por unanimidade, de ofício, corrigiu o erro material no v. acórdão de fls. 127/141 a fim de determinar que o período de tempo de serviço reconhecido nestes autos, para fins de tutela específica, seja de 1º de janeiro de 1965 a 31 de janeiro de 1966, comunicando-se o INSS desta retificação, e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AI-SP 121215 2000.03.00.063428-0(9613038078)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE ROBERTO GARCIA
ADV : MARIA DE LOURDES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Nona Turma, por maioria, acolheu os embargos de declaração, para suprir a omissão apontada e, conferindo-lhe efeito infringente, dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pela

Desembargadora Federal Diva Malerbi, vencida a Juíza Federal Convocada Noemi Martins, que acolhia parcialmente os embargos de declaração, para dar parcial provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 809409 2001.61.11.000914-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : ROSANGELA MARA CARVALHO SOUSA
ADV : JOSUE COVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Nona Turma, por unanimidade, acolheu, em parte, os embargos de declaração.

EM MESA AC-MS 1077685 2005.03.99.052947-9(0500002467) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CREUSA FRANCISCO NARDELI
ADV : CARLOS NOGAROTTO

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

AC-SP 889716 2000.61.13.003497-7

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA CROISFELT FERREIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

AC-SP 1223987 1999.61.09.003062-7

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALBERTA DINIZ JULIANO
ADV : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1285102 2006.61.20.006198-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : COSMA DA SILVA OLIVEIRA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1202182 2007.03.99.024603-0(0400001163) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA FERREIRA LEITE (= ou > de 60 anos)
ADV : JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS
ADV : ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA
ADV : GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1205476 2007.03.99.027150-3(0400000179) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : CARMELA MENDES DE SOUZA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1208909 2007.03.99.029263-4(0300001737) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : MARIA LUCIA DE ALMEIDA BARROS
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1215421 2007.03.99.032494-5(0600000417) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : JOSE PEREIRA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOAO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1218205 2007.03.99.033480-0(0500001015) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE DA SILVA PARANHOS DORTI
ADV : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1238603 2007.03.99.041847-2(0300000640) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : LELIA DIAS FRANÇA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-MS 1261260 2007.03.99.049311-1(0600017168) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : LAZARA DA SILVA
ADV : ELOISIO MENDES DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1269209 2008.03.99.000777-4(0500001395) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ONOFRA RAMOS MARTUCCI (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-MS 1308229 2008.03.99.021404-4(0700000656) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FRANCISCA DE SOUZA
ADV : PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1275178 2008.03.99.004793-0(0600000923) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : MARIA DE LOURDES PAULO BUENO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1278727 2008.03.99.006723-0(0600000601) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JORGE DE SOUZA ALVES
ADV : ACIR PELIELO

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1280448 2008.03.99.007694-2(0500001435) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FERNANDES MOREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : DIRCEU MIRANDA

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1331039 2008.03.99.035016-0(0700000288) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA MARIA DE OLIVEIRA
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1332413 2008.03.99.035632-0(0700000297) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : MARIA DE LOURDES RODRIGUES BUENO
ADV : ANA CRISTINA CROTI BOER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AI-SP 265917 2006.03.00.029454-8(200661830013006) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
AGRTE : CLAUDIO ALVES DE ANDRADE
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1217998 2007.03.99.033307-7(0500000064) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADRIANA RODRIGUES DA SILVEIRA incapaz e outro
ADVG : MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1329533 2007.61.11.000328-3 INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : ANTONIA APARECIDA DA SILVA
ADV : ANDERSON CEGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PEDRO FURIAN ZORZETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1203150 2007.03.99.025089-5(0300001507) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADV : ISIDORO PEDRO AVI

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1321465 2008.03.99.029197-0(0600000103) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : DANILO DIAS DE MACEDO incapaz
REPTA : ZULMIRA PEREIRA DIAS DE MACEDO
ADV : RENATA ALVES DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1333245 2005.61.13.002931-1 INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : ANDREIA CRISTINA FERRAZ incapaz
REPTA : PEDRO DONIZETE FERRAZ
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1222899 2007.03.99.035650-8(0600000357) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : LAURA DE LIMA ESTACA DELGADO
ADV : DANILO EDUARDO MELOTTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1258600 2004.61.12.002495-6 INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCIA DE OLIVEIRA incapaz
REPTTE : ROSELI DE OLIVEIRA
ADV : ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1316697 2008.03.99.026496-5(0500000770) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMERSON CARLOS DE OLIVEIRA incapaz
REPTTE : ANGELO PIRES DE OLIVEIRA
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1255418 2007.61.11.001434-7 INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAIS FRAGA KAUSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZILDA DE SOUZA LIMA
ADV : ROMILDO ROSSATO

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1037457 2002.61.09.000908-1 INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : MOISES MENDES DOS SANTOS
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1321350 2008.03.99.029123-3(0700001233) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODAIR BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES AMENT CARVALHO
ADV : ALEXANDRE ZUMSTEIN

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1328751 2008.03.99.033549-2(0600000222) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : CRISTIANE REGINA DA COSTA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1322291 2006.61.06.008053-2 INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENY CASTELETI TOFANINI
ADV : JAMES MARLOS CAMPANHA

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1325039 2004.61.07.006868-4 INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : VALDIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1339096 2008.03.99.039587-7(0600001626) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA GUIMARAES (= ou > de 60 anos)

ADV : GLEIZER MANZATTI

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1309975 2008.03.99.022242-9(0700001513) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : LAURINDO VIALE
ADV : TAÍS PATRÍCIA LUCAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AI-SP 295075 2007.03.00.021860-5(200361830056831) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
AGRTE : JOAO MARIA RODRIGUES
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AI-SP 179809 2003.03.00.028703-8(200361830000357) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
AGRTE : ABRAM TREGIER e outros
ADV : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1313035 2008.03.99.024480-2(0500001394) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA DE JESUS VIEIRA MORAES
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1044223 2005.03.99.030380-5(0300000561) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO LUIZ JUSTO
ADV : ANTONIO CARLOS MARQUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1341904 2008.03.99.040701-6(0700000111) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE FRANZO MAGRI (= ou > de 60 anos)
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1309747 2008.03.99.022101-2(0500000788) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : ONICE DA SILVA ALMEIDA
ADV : ANA PAULA PENNA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1212244 2005.61.11.000627-5 INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA GOMES CAVALCANTI
ADV : SIMONE MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-MS 1304835 2006.60.05.000276-5 INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : RAMONA DOS SANTOS ESPINDOLA
ADV : LOURDES ROSALVO S DOS SANTOS

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 454742 1999.03.99.006290-3 INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : CHRISTINA BALBINA DA SILVA PAULINO (= ou > de 60 anos)
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1247212 2003.61.23.001432-1 INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLELIA VICENTE incapaz
REPTE : GERALDA NEVES VICENTE
ADV : VANESSA FRANCO SALEMA

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1305958 2008.03.99.020300-9(0600000254) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA CAROLINA DE JESUS GONZAGA (= ou > de 65 anos)
ADV : FABIANO DE ALMEIDA

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1333243 2006.61.03.005002-1 INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVANDRO GATUZO SANT ANNA incapaz
REPTE : ERICA PAULA GATUZO
ADV : NESTOR COUTINHO SORIANO NETO

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1265799 2005.61.11.001053-9 INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO LUIZ PEREIRA
ADV : CELSO FONTANA DE TOLEDO

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1304582 2006.61.17.002279-4 INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARICE VENDRAME SALTORATTO
ADV : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1177672 2007.03.99.006746-8(0100000428) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : MARIA APARECIDA BERNARDO DE ARAUJO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1342188 2008.03.99.040897-5(0600000411) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO DA SILVA
ADV : ELZA FACCHINI (Int.Pessoal)

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1335148 2008.03.99.037138-1(0600000401) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA LISSI MOREIRA DONA
ADV : EDNA EVANI SILVA PESSUTO

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1320922 2006.61.03.007979-5 INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : LUCIANA CHAVES FREIRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HEMIKO TATEKAWA
ADV : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1295050 2008.03.99.014841-2(0600000714) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALAIDE CUNHA BIZI (= ou > de 60 anos)
ADV : CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1332963 2008.03.99.036153-3(0500000549) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELSINA BATISTA PEREIRA MACIEL
ADV : MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1312629 2008.03.99.024121-7(0700000285) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : CLEIDE APARECIDA VALENTIM ROGATTI
ADV : MARCIO JOSE BORDENALLI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1244617 2007.03.99.044428-8(0600000194) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : JOAO DE BRITO (= ou > de 60 anos)
ADV : APARECIDO OLADE LOJUDICE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1261038 2005.61.11.001367-0 INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PATRICIA HONORATO DE SIQUEIRA
ADV : JOSE ALVES DA SILVA NETO

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1321661 2008.03.99.029359-0(0600000666) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : ADEMIR BATISTA DA SILVA
ADV : ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1319913 2008.03.99.028380-7(0600001038) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : ODETE CORREIA DA SILVA
ADV : ANTONIO EDUARDO PENHA (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1296912 2004.61.21.002710-7 INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDICTA MARTA LOPES
ADV : HELIO MARCONDES NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1192174 2007.03.99.016957-5(0400001073) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA NALIA LIMA incapaz
REPTE : ANTONIO MOREIRA
ADV : ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1237355 2007.03.99.040613-5(0500001473) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA GERUZA DA SILVA incapaz
REPTE : JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVG : CLAUDIO DE SOUSA LEITE

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1251522 2005.61.13.003264-4 INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA MARTINS SANTANNA
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1307203 2008.03.99.020881-0(0400001863) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : LEONICE STAROPOLI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1302620 2008.03.99.018367-9(0400000238) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : LUIZ CARLOS DE SOUZA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1214878 2007.03.99.031976-7(0300001015) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR MARTINS DA SILVA
ADV : CRISTIANE JABOR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1326458 2007.61.08.001476-4 INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO ZAITUN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELISA ROSA SIQUEIRA DA SILVA
ADV : IGOR KLEBER PERINE

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1322473 2008.03.99.029756-9(0600001196) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : IDALINA FORATO TIOSSE (= ou > de 65 anos)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1322853 2008.03.99.029977-3(0500000798) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA URIAS ARAUJO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1258924 2003.61.12.003062-9 INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MILTON HAROLDO TAMADA incapaz
REPTA : VERGINIA DE CASTRO TAMADA
ADV : FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1175699 2007.03.99.005456-5(0200001860) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODETE APARECIDA FRANCHIM
ADV : MERCIA DA SILVA BAHU
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1207738 1999.61.10.001319-0 INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SALVADOR ANTONIO ROMAO
ADV : HELOISA SANTOS DINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1240446 2007.03.99.042601-8(0500001516) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AURORA DERASMO CARNEIRO (= ou > de 60 anos)
ADV : MAURICIO SINOTTI JORDAO

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1273221 2005.61.20.003511-2 INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BIANCA DUARTE TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : IRENE BRUNO WENZEL
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1272004 2006.61.11.004420-7 INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SQUIZATO VERMELHO (= ou > de 60 anos)
ADV : CELSO TAVARES DE LIMA

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1237125 2007.03.99.040380-8(0200000427) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZAYRA ZOCCA ZANETTI
ADV : JOSE BRUN JUNIOR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1325629 2006.61.13.001212-1 INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA ROSA FERREIRA
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1284800 2008.03.99.009927-9(0100000613) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDALINA CRUZ PRATES incapaz
REPTE : LUIZ SILVESTRE
ADV : ANGÉLICA PEGORARI BARBIÉRI

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1309343 2002.61.18.000499-0 INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JESSICA HELENA ELEUTERIO incapaz
REPTE : APARECIDA ROSA DA SILVA ELEUTERIO
ADV : LEONARDO MASSELI DUTRA

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1311875 2005.61.12.010329-0 INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : NILZA RODRIGUES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : GISLAINE APARECIDA ROZENDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1218153 2007.03.99.033428-8(0400000722) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA BRAZ (= ou > de 65 anos)
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1188258 2007.03.99.013947-9(0400000789) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR ROSA MAGALHAES
ADV : CAETANO ANTONIO FAVA (Int.Pessoal)

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1285138 2006.61.11.004873-0 INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORALICE MARIA TELES (= ou > de 65 anos)
ADV : RICARDO SALVADOR FRUNGILO

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1322796 2008.03.99.029920-7(0600000497) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSELI APARECIDA FERREIRA
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1324191 2008.03.99.030830-0(0300001737) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : EDGAR PIRES
ADV : ADENILSON FERRARI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 782286 2001.61.06.007088-7 INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURA BOER BARRAVIEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1253795 2007.03.99.046994-7(0600000769) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO MASSELANI
ADV : DENIZE APARECIDA PIRES

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1302930 2008.03.99.018556-1(0400000752) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : CLEMENTINA MARTINS SCOBAR
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 439251 98.03.077256-2 (9600001029) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VANEZA DOS SANTOS ADAMI incapaz
REPTE : MARIA ZULEISE DOS SANTOS ADAMI
ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1050273 2005.03.99.034965-9(0200000908) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PEDRO FERREIRA
ADV : FABIANO MARQUES DO AMARAL

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1258395 2005.61.08.002549-2 INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CAMILA NOGUEIRA ANANIAS incapaz
REPTTE : VERA LUCIA NOGUEIRA ANANIAS
ADV : JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1206480 2007.03.99.028085-1(0400001273) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : MENDICA MARIA DE JESUS SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1316710 2008.03.99.026509-0(0500001659) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONARDO RIBEIRO KOBORI incapaz
REPTTE : FATIMA APARECIDA RIBEIRO KOBORI
ADVG : LAURINDO DE OLIVEIRA

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1289425 2008.03.99.011767-1(0600000174) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THEREZINHA MARIA CAPPATO (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE CESAR JORDÃO

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1257505 2006.61.11.003081-6 INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA POLASTRO BARROS
ADV : JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA MOURA

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1299396 2008.03.99.016351-6(0400000823) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : MARIA ROSA DE JESUS
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AI-SP 344370 2008.03.00.030625-0(0800000669) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
AGRTE : MARIO DA SILVA FERREIRA
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, mantendo a decisão recorrida.

EM MESA AI-SP 343755 2008.03.00.029800-9(200861270030608) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
AGRTE : ERCILIA GOMES FOGO (= ou > de 65 anos)
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, mantendo a decisão recorrida.

EM MESA AI-SP 343326 2008.03.00.029054-0(0800000766) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
AGRTE : TERESINHA HELENA DA SILVA
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, mantendo a decisão recorrida.

EM MESA AI-SP 343787 2008.03.00.029839-3(200861270030578) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
AGRTE : DENILSON GRASSINI SCHAUSSE
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, mantendo a decisão recorrida.

Encerrou-se a sessão às 14:30 horas, tendo sido julgados 180 processos.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI

Presidente do(a) NONA TURMA

ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES

Secretário(a) do(a) NONA TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2002.61.83.000071-7 AC 960795
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE BISPO DE MENEZES
ADV : NILTON DOS REIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por JOSE BISPO DE MENEZES, em face do INSTITUTO NACIONAL Do SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto:

- a) a correta conversão do benefício em URV, utilizando para tanto a URV do último dia do mês respectivo, pagando as diferenças devidas desde março de 1994;
- b) que sejam efetuados os reajustes legais e automáticos, em face da revisão pleiteada;
- c) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e isentou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, uma vez que beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a consequente inversão do ônus da sucumbência.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

O segurado sustenta que a forma de conversão do benefício em URV realizada pela autarquia previdenciária é inconstitucional, tendo em vista o desrespeito aos postulados da preservação do valor real dos benefícios e do direito adquirido.

Necessária a recapitulação da legislação que regulamentou o reajuste dos benefícios previdenciários, para um melhor entendimento da controvérsia.

O índice inicialmente eleito pela Lei 8213/91 foi o INPC, com os reajustamentos ocorrendo nas mesmas épocas de reajuste do salário mínimo.

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual."

Em 24 de dezembro de 1992, foi editada a Lei 8.542 que alterou o índice e a sistemática de reajustes:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.

1º As antecipações de que trata este artigo serão fixadas em portaria conjunta pelos Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, em percentual não inferior a sessenta por cento da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior.

2º O percentual fixado nos termos do parágrafo anterior aplica-se a todos os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e suas modificações posteriores."

Em 27 de agosto de 1993, a Lei 8.700, alterou, novamente, a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários:

"Art. 1º - Os arts. 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, passam a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conforme se vê, a nova legislação substituiu o INPC pelo IRSM e o FAS. Os reajustes passaram, então, a ser quadrimestrais, mas com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior.

Conquanto a reposição inflacionária não fosse imediata, ao final do quadrimestre, o índice integral era repassado, descontando-se as antecipações concedidas.

Esse sistema de reajustes quadrimestrais vigorou até fevereiro de 1994, quando veio a lume a Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, que revogou tal sistemática de reajustes nos seguintes termos:

"Art. 39. Observado o disposto no § 5º do art. 19 e no parágrafo único do art. 20 desta medida provisória, ficam revogados o art. 31 e o § 7º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.676, de 13 de julho de 1993, e demais disposições legais em contrário."

Revogada a pretérita regra de reajustes, a medida provisória disciplinou a conversão dos benefícios, antes em cruzeiros reais, em URV - Unidade Real de Valor, tendo em vista o novo padrão monetário a ser futuramente implantado - o REAL:

"Art. 19. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão convertidos em URV em 1º de março de 1994:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia do mês de competência, de acordo com o Anexo I desta medida provisória; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Referida redação se manteve com a edição das Medidas Provisórias 457, de 29 de março de 1994, e 482, de 28 de abril de 1994, posteriormente convertida na Lei 8880, de 207 de maio de 1994, com a remuneração do artigo 19:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Conforme o texto legal, a conversão dos valores dos benefícios se daria pelos valores constantes na tabela que acompanhava o anexo I da referida lei, que não contemplava a incidência do IRSM integral dos meses de janeiro e fevereiro/94 antes da conversão dos benefícios de cruzeiro real (moeda da época) em URV, que serviria de passagem para a transformação dos valores em REAL - o novo padrão monetário.

Contudo, embora houvesse algum dissenso jurisprudencial em torno da aplicabilidade dos índices reclamados, o Supremo Tribunal Federal, tanto por sua composição plenária, quanto por suas duas turmas vem, reiteradamente, decidindo que o vocábulo "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei nº 8.880/94 é constitucional, tanto sob o prisma do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI), da preservação do valor real (artigo 194, inciso IV) e da irredutibilidade do valor do benefício (artigo 201, § 2º - redação original, § 4º - redação atual).

Confira-se os seguintes julgados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1.O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Tribunal Pleno, RE 313382 - SC, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 08-11-2002, p. 26, decisão unânime)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM URV.

1. As alegações do recurso extraordinário estão em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que segundo o art. 557, § 1º-A, do CPC, autoriza o relator a julgar monocraticamente o recurso, mesmo antes de publicado o acórdão que julgou o caso líder.

Precedentes RREE 265.139 e 216.259. 2. No julgamento do RE 313.382, STF, Min. Maurício Corrêa, unânime, DJ 8/11/2002, verificou-se não restar configurada hipótese de direito adquirido e sim mera expectativa de direito, ficando ainda consignada a inocorrência de redução do valor real do benefício previdenciário na sua conversão em URV. 3. Agravo regimental improvido.

(Primeira Turma, AgR no RE 310008 - SC, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJU 21-02-2003, p. 38, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. Benefício. Conversão do valor em URV. Lei nº 8.880/84. Constitucionalidade. Agravo regimental não provido. Precedente.

É constitucional a palavra "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei nº 8.880/94.

(Primeira Turma, AgR no RE 330462 - SC, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJU 28-11-2003, p. 14, decisão unânime)

1. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Conversão dos valores de Cruzeiros Reais para URV determinada pela L. 8.880/94: aplicação da declaração pelo plenário da constitucionalidade da expressão "nominal", contida no art. 20 da L. 8.880/94.

2. Embargos de declaração dos quais se conhece como agravo regimental, nos termos da jurisprudência da Corte, para desprovê-lo, dada a pretensão ao reexame da matéria, com base em conjunto probatório e sob o prisma da irredutibilidade do valor dos benefícios, fundamento que, sem razão, o agravante considera diverso do que preconiza o princípio constitucional da preservação do valor real dos

benefícios previdenciários.

(Primeira Turma, ED no RE 369229 - RS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 16-05-2003, p. 106, decisão unânime)

1 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Conversão dos valores de Cruzeiros Reais para URV determinada pela L. 8.880/94: declaração pelo Plenário da constitucionalidade da expressão "nominal", contida no art. 20 da L. 8.880/94, afastada a alegação de direito adquirido à conversão dos benefícios para URV em março de 1994, com a manutenção dos índices integrais de correção monetária das parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), já que a L. 8.700/93, anteriormente vigente, também previa o reajustamento dos benefícios apenas para o final de cada quadrimestre (RE 313.382-SC , 26.9.2002, Corrêa, Inf./STF 283). Jurisprudência do STF que, no entanto, a formulação do RE - dados os defeitos de fundamentação, que atraíram a incidência das Súmulas 283 e 284 - não permite aplicar ao caso.

(Primeira Turma, AgR no RE 256130 - RS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 14-03-2003, p. 31, decisão unânime)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, EM URV, COM BASE NA MÉDIA DO VALOR NOMINAL - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA EXPRESSÃO "NOMINAL" CONSTANTE DO ART. 20, I, DA LEI Nº 8.880/94 - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. CONVERSÃO, EM URV, DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - VALIDADE CONSTITUCIONAL DO DIPLOMA LEGISLATIVO QUE A INSTITUIU (LEI Nº 8.880/94, ART. 20, I).

A norma inscrita no art. 20, inciso I, da Lei nº 8.880/94 - que determinou a conversão, em URV, dos benefícios mantidos pela Previdência Social, com base na média do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e de janeiro e fevereiro de 1994 - não transgredir os postulados constitucionais da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários (CF, art. 194, parágrafo único, n. IV) e da intangibilidade do direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI). Precedente: RE 313.382/SC (Pleno).

A INTERVENÇÃO DO LEGISLADOR NA DEFINIÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

- A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas -, o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei. - O sistema instituído pela Lei nº 8.880/94, ao dispor sobre o reajuste quadrimestral dos benefícios mantidos pela Previdência Social, não vulnerou a exigência de preservação do valor real de tais benefícios, eis que a noção de valor real - por derivar da estrita observância dos "critérios definidos em lei" (CF, art. 201, § 4º, in fine) - traduz conceito eminentemente normativo, considerada a prevalência, na matéria, do princípio da reserva de lei.

Assim, é de se concluir que o artigo 20 da Lei 8.880/94 ao assegurar a irredutibilidade do valor do benefício, quando da sua conversão em URV, atendeu ao princípio de manutenção do valor real insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da atual Carta Magna, razão pela qual não há que se falar em prejuízo decorrente da referida conversão.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2004.61.23.000203-7 AC 1322541
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDINEI BERNARDO DOS SANTOS incapaz
ADV : AKEMI APARECIDA YUKI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas ao restabelecimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor possui transtornos mentais com diversas internações em hospitais psiquiátricos, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.25).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data do laudo pericial - 28.05.2006 -, com a incidência da correção monetária até o efetivo pagamento, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal desta Região, e dos juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, por força dos artigos 406 do Código Civil e 461, § 1º, do Código Tributário Nacional, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Sentença proferida em 26.06.2007, não submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS alega que o autor não comprovou sua deficiência, razão pela qual não faz jus ao benefício assistencial, postulando a reforma do julgado. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, entendida esta como as parcelas vencidas da citação até a prolação da sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento do recurso do INSS.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp nº 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 72/78), realizado em 28.05.2005, atesta que o autor é portador de transtorno depressivo recorrente e de comportamento, não tendo condições de exercer atividades laborais de qualquer natureza e de intensidade.

O estudo social (fls. 41), realizado em 06.05.2004, dá conta de que a Srª Maria de Lourdes Maciel, de 78 anos, mãe do Sr. Claudinei Bernardo dos Santos, reside em casa própria de 4 cômodos, com o requerente e outro filho, Geraldo, que encontra-se desempregado. A genitora é beneficiária do INSS, percebendo R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) por mês. Refere que o filho Claudinei está internado atualmente no Hospital Ismael em Amparo. A família sobrevive apenas com o salário que a genitora percebe. As despesas alegadas com água, luz e alimentação giram em torno de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) por mês. Devido a situação sócio-econômica da família, requerente sofrer de problemas psiquiátricos e estar (sic) freqüentemente internado, solicitamos análise e perícia médica do INSS.

Tendo em vista a notícia do falecimento da mãe do autor, relatada no laudo médico pericial, o Ministério Público Federal, em 1ª Instância, requereu que o autor esclarecesse com quem vive, bem como solicitou a realização de novo estudo social (fls. 85/87).

O autor declarou, às fls. 109/110, que reside com seu irmão Geraldo Bernardo dos Santos, pugnando pela realização de novo estudo sócio-econômico.

Realizado novo estudo social (fls. 105), em 10.07.2006, o autor informou que reside há 40 anos no local, cuja casa foi cedida para a família, pois o pai Sr. José Bernardo dos Santos na época era funcionário da Prefeitura. A casa consta de quatro cômodos e um banheiro fora. Nos fundos tem mais dois cômodos separados onde reside a irmã Elaine Bernarde dos Santos, mais o cunhado Edemir Franco e as sobrinhas Tabata dos Santos de Godoi e Jéssica Tainara dos Santos. Relata que as contas de água e luz são pagas pela irmã. Tem um irmão de 27 anos, Geraldo Bernardo dos Santos, no momento desempregado. Informa que ele e o irmão tomam refeição no Restaurante Popular, sendo esta a única refeição do dia. Diz que se utiliza de atendimento médico na Saúde Mental, UBS Lavapés e Hospital Bom Jesus, recebe medicamento de uso contínuo e às vezes tem ajuda de vizinhos e da igreja, com doação de roupas e agasalho.(...)

Nos termos do artigo 20, "caput" e §1º da Lei 8.742/93, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, entendendo-se como família o conjunto das pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

E o mencionado artigo 16 elenca as seguintes pessoas como beneficiárias do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Desta forma, em regra, serão considerados para efeito de determinação do núcleo familiar somente o cônjuge, companheiro, filhos, pais e irmãos do interessado, excluindo-se, conseqüentemente, os demais entes familiares, sejam consangüíneos ou por afinidade.

Assim, o grupo familiar do autor é formado por ele e o irmão.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo) verifico que o irmão do autor, Geraldo Bernardo dos Santos, possui vários vínculos de trabalho, desde 13.09.2004, e atualmente é funcionário da Lotus Serviços Técnicos Ltda, auferindo, em agosto de

2008, salário de R\$ 408,54 (quatrocentos e oito reais e cinquenta e quatro centavos), sendo a renda per capita de R\$ 204,27 (duzentos e quatro reais e vinte e sete centavos), correspondente a 49,22 % do salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Dessa forma, não preenche o autor todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 1999.61.00.000342-3 AMS 210857
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUBENS ROSSETTI GONCALVES
ADV : MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação em mandado de segurança impetrado por MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI contra ato praticado pela AUTORIDADE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fls. 200/203 concedeu a ordem de segurança para determinar o reconhecimento do tempo de serviço independentemente do recolhimento das contribuições devidas, ante a decadência do direito de cobrá-las. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais de fls. 215/220, sustenta a Autarquia Previdenciária que as contribuições devem ser calculadas e recolhidas com base na legislação atual (Leis nº 8.212/91 e nº 9.032/95).

Contra-razões às fls. 225/227.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela reforma parcial da r. sentença.

O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, destinado a proteger direito líquido e certo da violação efetiva ou iminente, praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 1.533/51.

Já no contexto do direito material em si, estabelece o art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, que "o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros de um por cento ao mês e multa de dez por cento" (grifei).

Em se tratando do custeio da Previdência Social, orientado pela Lei nº 8.212, também de 24 de julho de 1991, de acordo com o art. 45, § 1º, impõe-se à comprovação do exercício da atividade remunerada do contribuinte individual, a pretexto de aposentar-se, o recolhimento das respectivas contribuições a qualquer tempo, não se cogitando, por isso, da decadência à constituição do crédito tributário (dez anos) quando se cuidar do sujeito passivo da obrigação, até porque teriam aquelas caráter indenizatório, dadas a solidariedade e a equidade na participação do custeio, que regem o sistema securitário.

A rigor, para a apuração e constituição desses créditos, decorrentes das contribuições devidas e não recolhidas, dever-se-ia empregar, como base de incidência, o valor da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado, mais juros moratórios de 0,5%, capitalizados anualmente, e multa de 10%, consoante os §§ 2º e 4º do referido artigo 45, acrescentados sucessivamente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.876/99.

É nesse ponto que os Planos de Custeio e de Benefícios se distanciam, o primeiro ditando novas regras para a apuração da base de cálculo da importância devida, e o último, assegurando ao contribuinte individual a indenização dos recolhimentos correspondentes ao período a que se referem.

Assim, as atuais disposições do art. 45, § 2º, da Lei de Custeio da Previdência Social cedem lugar ao princípio *tempus regit actum*, de modo que a base de cálculo das contribuições pretéritas deve seguir a legislação em vigor à época dos fatos geradores, afastando-se as demais espécies normativas recentes, e, aí sim, acrescidas cada qual dos juros, correção monetária e multa, na forma da lei.

Proceder-se de forma diversa fere direito líquido e certo da parte impetrante.

Assim se posicionou a jurisprudência mais abalizada deste E. Tribunal:

"MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TEMPUS REGIT ACTUM. AFASTADA A DECADÊNCIA. RECOLHIMENTOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL DA ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO TRABALHO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

- A contribuição social possui natureza peculiar, porque imanente à moderna idéia de sistema de seguridade social (artigos 194 e 195 da Constituição Federal e 125 da Lei 8.213/91). Sua natureza não se confunde com a tributária, mas indenizatória.

- O sistema previdenciário brasileiro é eminentemente solidário e contributivo/retributivo, sendo indispensável a preexistência de custeio em relação ao benefício e/ou serviço a ser pago ou prestado.

- O contribuir à Previdência apresenta contornos de ordem constitucional, a par dos mandamentos contidos na normatização ordinária, de modo que descabe deixar de fazê-lo, ao argumento de se ter decorrido certo lapso temporal, razão pela qual deve ser afastada a alegação de decadência.

- Os recolhimentos das contribuições regem-se pela legislação aplicável à época em que prestado o mister, em obediência ao axioma *tempus regit actum*, no caso, o Decreto 83.081/79 e a Lei 8.212/91.

- Apelação do INSS e remessa oficial não providas."

(8ª Turma, AMS nº 1999.61.00.013004-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/05/2007, DJU 30/05/2007, p. 617)

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AUTÔNOMO. CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 96, INC. IV, DA LEI Nº 8.213/91. INDENIZAÇÃO. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9.032/95.

1- Nos termos do disposto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço, desde que haja a respectiva indenização das contribuições correspondentes.

2- Referida indenização, porém, deve ser calculada considerando-se os valores das contribuições devidas à época em que a atividade foi exercida, devidamente atualizada e com os demais acréscimos previstos.

3- A controvérsia acerca da natureza jurídica dos valores a recolher não altera a conclusão acima. Caso se entenda que tais contribuições sejam tributos, devem ser calculadas com base na legislação vigente na data do fato gerador, com juros, multa e correção monetária, nos termos da lei. Igualmente, ainda que se considere apenas como indenização, a legislação da época em que os recolhimentos não foram efetuados, também estabelecia os critérios a serem utilizados para o cálculo, com os acréscimos legais.

4- A Lei nº 9.032/95, ao dar nova redação ao artigo 45, da Lei nº 8.212/91, não tem força impositiva para atingir a base de cálculo do período do débito, visto que são bem definidos os períodos e a atividade exercida pelo Impetrante à época que deseja ver computados, restando a aplicação da regra contida no art. 45 da Lei nº 8.212/91 aos casos em que a apuração do montante devido não seja possível.

5- Remessa oficial e Apelação improvidas. Sentença mantida."

(9ª Turma, AMS nº 2002.61.00.008160-5, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 16/04/2007, DJU 17/05/2007, p. 596).

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557, § 1º do Código de Processo Civil, a fim de conceder parcialmente a ordem de segurança para determinar o recálculo das contribuições recolhidas em atraso pelo impetrante em conformidade com a legislação vigente à época dos fatos, mantendo, no mais, a sentença proferida pelo MM. Juízo a quo.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.61.22.000363-3 AC 1249132
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : MOACIR VIEIRA DE LIMA incapaz
ADV : VILMA PACHECO DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas ao restabelecimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor possui problemas mentais sérios, decorrentes de meningite, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 57).

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, tendo em vista ser ele beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Irresignado, apela o autor, em cujas razões afirma estarem presentes todos os requisitos hábeis ao deferimento do benefício e pede, em conseqüência, a reforma integral da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento do recurso do autor.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o autor já era beneficiário de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, desde 12.11.1997, cessado quando da revisão do benefício de prestação continuada, por renda per capita igual ou superior a ¼ do salário mínimo, não havendo discussão acerca da deficiência do autor, atestada também pela APAE de Tupã (fls. 15).

O estudo social (fls. 135/142), realizado em 05.06.2006, dá conta de que o autor reside com o pai Sr. José Alexandre Vieira De Lima, de 57 anos, a mãe Srª Aparecida Vieira de Lima, de 56 anos, e o irmão Marcio Vieira de Lima, de 22 anos. (...) em relação à situação empregatícia dos membros da família, constatei que Moacir Vieira de Lima não exerce o trabalho e, conseqüentemente, não possui rendimento para promover a própria manutenção sendo dependente do genitor quem o mantém. Consta que já recebeu benefício e que o mesmo cessou há aproximadamente dois anos. Frequentou escola em classe especial, mas segundo a genitora não teve condições de aprendizagem. Frequentava a APAE há dez anos em período integral e executa na Instituição pequenas atividades gerais como: limpeza de barracão, limpeza e capinação do jardim, recolhimento do lixo, auxilia os alunos subirem na perua, etc. em troca recebe a medicação de que faz uso diariamente e uma cesta básica a qual consta dos seguintes itens: 2 pacotes de 5KG de arroz, 5 Kg de açúcar, 4 KG de feijão, 01 pacote de bolacha, 1 KG de macarrão, 4 latas de óleo, 2 KG de farinha de trigo, 1 Kg de fubá, 2 latas de massa de tomate e 1 pacote de farinha de mandioca. José Alexandre Vieira de Lima, genitor, é aposentado com renda de R\$ 610,58 (seiscentos e dez reais e cinquenta e oito centavos) por mês conforme informações do benefício fornecido pelo INSS. Executa trabalho de bóia - fria, normalmente uma ou duas vezes na semana para complementar o orçamento familiar com ganho de R\$ 18,00 (dezoito reais) a diária obtendo renda de R\$ 72,00 (setenta e dois reais) a R\$ 144,00 (cento e quarenta e quatro reais) por mês aproximadamente. Aparecida Vieira de Lima, genitora, não exerce atividade remunerada sendo dependente do cônjuge, quem a mantém. Marcio Vieira de Lima, irmão do autor, exerce atividade eventual sem vínculo empregatício como ajudante de vendedor de produtos e limpeza em domicílio sendo que foi informado pelo mesmo que obtém renda mensal de aproximadamente R\$ 200,00 (duzentos reais). O seu rendimento é empregado no vestuário, calçados, lazer e outros sendo que não ajuda a família na manutenção das despesas. Portanto, a renda mensal da família do autor é de aproximadamente R\$ 882,00 (oitocentos e oitenta e dois reais) a R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) por mês. Quanto às despesas, no último mês foram de: R\$ 34,14 (trinta e quatro reais e quinze centavos) com água e esgoto conforme recibo, R\$ 102,68 (cento e dois reais e sessenta e oito centavos) com energia elétrica conforme recibo, aproximadamente R\$ 200,00 (trezentos reais) com supermercado sendo que não havia comprovante do gasto, R\$ 37,90 (trinta e sete reais e noventa centavo) na padaria São Lucas conforme nota, R\$ 57,70 (cinquenta e sete reais e setenta centavos) com açougue na casa de Carnes Venâncio conforme nota, R\$ 34,50 (trinta e quatro reais e cinquenta centavos) com gás de cozinha, R\$ 22,35 (vinte e dois reais e trinta e cinco centavos) com IPTU referente ao ano de 2005 conforme carnê de pagamento, sendo que o do ano de 2006 ainda não foi quitado, R\$ 16,80 (dezesseis reais e oitenta centavos) com Seguro Funerário na Funerária Tamoios de R\$ 34,30 (trinta e quatro reais e trinta centavos) na Caetés Calçados, R\$ 12,00 (doze reais) na Milmar Calçados e R\$ 9,80 (nove reais e oitenta centavos) também na Milmar Calçados conforme constatado através das respectivas notas. Os medicamentos de que a família faz uso eventualmente são adquiridos na Rede Básica de Saúde. Portanto, a despesa da família é de aproximadamente R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) com as necessidades mais vitais para a sobrevivência. Em relação à situação de moradia, constatei que a família reside em casa própria em condições extremamente precárias tanto na estrutura física como na higiene. A casa construída de madeira possui cinco cômodos sendo: três quartos, uma sala, uma cozinha e um banheiro fora de casa., possui contra piso de concreto,

cobertura de telha de cerâmica, sem forro, sem portas internas tendo divisórias de cortinas, encontra-se a moradia muito envelhecida, sem manutenção, deteriorada e com grandes vãos entre as tábuas das paredes. Quanto aos eletrodomésticos e eletroeletrônicos: uma geladeira, uma televisão pequena, um liquidificador, um ventilador, um pequeno aparelho de som e um fogão a gás. Em relação à mobília: um sofá grande e um pequeno ambos rasgados, uma estante pequena estilo colonial, dois guarda-louças, duas camas de solteiro, duas cômodas, um guarda roupa, duas cama de casal, duas mesas antigas de madeira, uma mesa de ferro com tampo de granito, seis cadeiras de ferro e um armário de aço. A maioria dos pertences encontra-se em condições extremamente precárias. No fundo há dois cômodos e uma pequena varanda construídos de tijolos antes do genitor do autor aposentar, há aproximadamente sete anos, os quais têm piso de cerâmica, cobertura de telha de amianto e sem forro: um quarto reservado para visita no qual tem uma cama de casal, um guarda-roupa e uma cômoda, todos em padrão mogno e em bom estado; uma cozinha utilizada pela genitora para preparar as refeições da família na qual se encontra uma de ferro com tampo de granito, seis cadeiras, um armário de aço, um fogão a gás e uma geladeira. Ao lado, no mesmo terreno, tem uma construção de um quarto, uma cozinha, um banheiro e uma pequena varanda onde reside a avó paterna do autor que é aposentada, não depende da família e mantém a subsistência com o rendimento de sua aposentadoria.(...) De acordo com informações, houve tentativa de colocar o autor para exercer atividade na "reciclagem", mas o mesmo não conseguiu permanecer no serviço devido ao nervosismo apresentado.(...)

Em consulta ao CNIS (doc. anexo) verifico que o pai do autor é beneficiário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde 23/09/1999, no valor de R\$ 659,80 (seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos) mensais, e o irmão Márcio possui vínculo empregatício, auferindo, em abril de 2008, salário de R\$ 633,10 (seiscentos e trinta e três reais e dez centavos), assim, a renda familiar é de R\$ 1.292,90 (um mil e duzentos e noventa e dois reais e noventa centavos) mensais, sendo a renda per capita de R\$ 323,22 (trezentos e vinte e três reais e vinte e dois centavos), correspondente a 77,88 % do salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Dessa forma, não preenche o autor todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação do autor.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2002.03.99.000585-4 AC 766875
ORIG. : 9400000357 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
APTE : ALICE PRETO DE OLIVEIRA
ADV : JOSE GERALDO MALAQUIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por ALICE PRETO DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática deixou de acolher a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte exequente, em síntese, o cabimento da correção monetária.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

No tocante à correção monetária, o "Manual de Procedimentos da Justiça Federal" sobre precatórios e requisições de pequeno valor, do Conselho da Justiça Federal, recomenda a atualização dos débitos judiciais pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E/IBGE), critério preservado na Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos 258/02, 373/04 e 438/05), observando-se o emprego da UFIR até sua extinção em janeiro de 2001 (art. 29, § 3º, da MP nº 1973-67).

Devido à sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/00, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento.

Daí se conclui que os ofícios requisitórios expedidos têm sido regularmente atualizados nos Tribunais pelos índices de correção cabíveis, consoante reconhece a jurisprudência desta Corte (10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061; 9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403; 8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.61.14.000816-7 REO 1306492
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
PARTE A : REGINALDO SASSO LUCA (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE VITOR FERNANDES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Remessa Ex Officio em ação sob o rito ordinário interposta por REGINALDO SASSO LUCA, benefício espécie 32, DIB: 31/12/1988, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Alega a parte autora que o seu benefício de aposentadoria por invalidez é resultado da transformação do auxílio-doença. Sustenta que a autarquia não reajustou o auxílio-doença conforme legislação vigente. Requer a aplicação do índice integral da inflação apurada, quando do primeiro reajuste, nos termos do que estabelece a Súmula 260 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos. Pede, ainda, a aplicação da equivalência salarial determinada no artigo 58 do ADCT, quando do reajuste do auxílio-doença, para posterior recálculo da aposentadoria por invalidez.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação e condenou a autarquia a reajustar o auxílio-doença pelo critério delineado na Súmula 260 do TFR, bem como a mantê-lo em conformidade com a equivalência salarial determinada no artigo 58 do ADCT. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, nos termos do Provimento 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, contados da citação, e fixou a verba honorária em R\$1.000,00 (hum mil reais).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Subiram os autos a este grau de jurisdição e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Tratando-se de benefício previdenciário, que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

No mérito procedem as razões da parte autora.

Sendo o benefício de aposentadoria por invalidez resultado da transformação do auxílio-doença, a parte autora tem, em tese, interesse de ver recalculado o auxílio-doença para que os reflexos dessa correção se façam sentir na aposentadoria por invalidez.

Assim, no tocante à aplicação da Súmula 260 do TFR, convém deixar consignado que o critério adotado pela autarquia conduz, inevitavelmente, à vulneração do princípio constitucional da isonomia.

É que, segurados com o mesmo salário-de-contribuição, passam a receber como renda mensal da aposentadoria valores diferentes, unicamente porque a data do início do benefício é distinta.

Também se equivoca a autarquia quando efetiva os reajustes posteriores dos benefícios com base no salário mínimo anterior.

A questão, tantas vezes debatida, cristalizou-se no Enunciado nº 260 da Súmula do Egrégio Tribunal Federal de Recursos que assim reza:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado nos reajustamentos subsequentes o salário mínimo então atualizado."

Contudo, neste particular, não prospera o recurso da parte autora. Aplicada a Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos, as diferenças apuradas foram alcançadas pela prescrição quinquenal, face à data de propositura da ação - 22/02/2007.

Acrescente-se, ainda, que, in casu, a incidência da Súmula 260 do TFR não gera reflexos nas rendas futuras dos benefícios previdenciários, tendo em vista que após a vigência do artigo 58 do ADCT tiveram a sua renda mensal restabelecida pela equivalência salarial, o que inviabiliza, neste particular, a pretensão do apelante.

Com relação à equivalência salarial, é de se observar que o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal assim estabelece, in verbis:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

No tocante à eficácia do mencionado artigo, em face as Leis 8.212/91 e 8.213/91, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS nº 1.318-0/DF, de 23.06.92, publicado no DJU de 15.02.93, à unanimidade, assim decidiu:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 58 DO ADCT. LEIS Nºs. 8.212 E 8.213. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

As leis nºs. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, por dependerem de regulamento, não implantaram, automaticamente, o Plano de Custeio e Benefício da Previdência Social. Por isto, mesmo após a vigência de ambas continuou eficaz o

preceito contido no art.58 das Disposições Constitucionais Transitórias, vinculando os reajustes de benefícios ao salário mínimo."

Com a regulamentação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, a questão encontrou adequada solução, uma vez que ao entrarem em vigor as referidas leis, na data de publicação de seu regulamento, o artigo 58 do ADCT perdeu a sua eficácia.

No mesmo sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida na data de 23.06.92, no mandado de segurança nº 1.317-0/DF, deixou assentado que o referido artigo teve a sua vigência interrompida com a publicação do Decreto 357, que regulamentou a Lei 8.213/91, em 09.12.91.

De acordo com o previsto neste artigo e na esteira dos precedentes citados, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da atual Constituição Federal e apenas e tão somente no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991.

Isto posto, nego provimento à remessa oficial, mantendo inalterada a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2003.61.16.000850-7 AC 1309807
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : OTILIA BEZERRA DE SA
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

OTILIA BEZERRA DE SÁ move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, diante do preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que restou evidenciada a preexistência da doença incapacitante. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 30/11/2007.

Em suas razões de apelo, a autora alega o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei de Benefícios para o gozo do benefício. Argumenta no sentido de que a análise dos autos comprova o quadro de incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas. Destaca, ainda, o seu aspecto sócio-cultural. Requer a concessão do benefício com a condenação da autarquia nos demais consectários.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

A autora juntou receituários médicos, às fls. 179/185

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus ao benefício,(auxílio-doença) basta, na forma do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se:

- a) a existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) o preenchimento da carência;
- c) a manutenção da qualidade de segurado.

A incapacidade da autora restou demonstrada no laudo pericial de fls. 96/100 e 116, sendo a mesma portadora de "Miocardiopatia Hipertensiva, Depressão e Reumatismo"(resposta ao quesito n. 2, formulado pela ré/fls.54/55).

O auxiliar do juízo afirmou que a enfermidade diagnosticada acarreta incapacidade total para o desempenho de "(...) toda atividades (sic) que não requer esforços físicos" (resposta ao quesito n. 8, formulado pela autora/fls.97).

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado.

No caso em apreço, entendo que os aspectos sócio-culturais da autora (52 anos de idade no laudo oficial; escassa escolaridade; e perfil empregatício voltado para atividades tipicamente braçais, tais como faxineira e cozeira) são suficientes para ratificar a inaptidão da autora para o trabalho.

Logo, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

Nesse sentido, trago à baila os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO. DESVINCULAÇÃO DO JUIZ. ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. RENDA MENSAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO.REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1- Faz jus à percepção de aposentadoria por invalidez o segurado que tem comprovada a incapacidade total e definitiva para o trabalho.

2- O juiz não está vinculado às conclusões dos laudos médicos, podendo formar seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos, consoante decorre do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.

3- Não tendo decorrido 30 dias entre o início da incapacidade e a propositura da ação, a aposentadoria por invalidez é devida desde o afastamento da atividade, a teor do artigo 43, §1º, a, da Lei 8.213/91.

4- Contudo, não tendo sido objeto de recurso, mantenho o termo inicial na data da citação.

5- A renda mensal deve corresponder a 100% do salário-de-benefício, na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, respeitado o limite mínimo previsto no artigo 201, §5º, da Constituição Federal.

6- Honorários advocatícios em 15% do valor da condenação, e não da causa. Inteligência do artigo 20, §3º, da Código de Processo Civil.

7- Correção monetária na forma do Provimento n.º 24 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

8- Recurso desprovido.

9- Recurso adesivo provido.

10- Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 199903990866263/SP, PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:31/01/2002 PÁGINA: 281 Relator(a) JUIZ GILBERTO JORDAN)

"PREVIDENCIARIO. BENEFICIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. INCAPACIDADE LABORATIVA. TERMO INICIAL. JUROS MORATORIOS. CORREÇÃO MONETARIA. HONORARIOS ADVOCATICIOS, SALARIOS PERICIAIS.

1 - O MAGISTRADO NÃO ESTA ADSTRITO AS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL, PODENDO FORMAR SUA

CONVICÇÃO COM OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS (ART. 436, CPC).

2 - DIREITO A APOSENTADORIA QUE SE RECONHECE A PARTIR DA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL QUE, NÃO TENDO FIXADO DATA PRECEDENTE DA INCAPACIDADE DA AUTORA, A CONSTATOU.

3 - JUROS DE MORA DEVIDOS A RAZÃO DE 6% AO ANO, A PARTIR DA DATA DO LAUDO PERICIAL.

4 - CORREÇÃO MONETARIA NOS TERMOS DA LEI N.6899, DE 08 DE ABRIL DE 1981, E SEU REGULAMENTO.

5 - HONORARIOS ADVOCATICIOS FIXADOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO E SALARIOS PERICIAIS ARBITRADOS EM TRES SALARIOS MINIMO.

6 - APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.'

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 90030403228/SP, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/03/1995 PÁGINA: 16826 Relator(a)

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora não tem condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero incapacitada total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois os documentos do CNIS, ora anexados, comprovam a existência de anotações de vínculos empregatícios em nome da autora cuja soma ultrapassa o período mínimo exigido pela Lei de Benefícios.

O último vínculo empregatício comprovado nos autos compreende o período de 02/05/1995 e 09/09/1995.

Apesar da autora ter perdido a qualidade de segurado, quando deixou de recolher contribuições sociais em 1995, nos termos do art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios, ao efetuar o recolhimento de 04 (quatro) contribuições sociais, no período de 12/2001 a 03/2002, a autora recuperou a qualidade de segurado, e revalidou o período de carência anterior.

Por outro lado, a aludida consulta comprova que a autora usufruiu auxílio-doença no período de 11/04/2002 a 18/04/2006, na condição de contribuinte facultativo/comerciário.

A ação foi ajuizada em 04/06/2003.

Portanto, em tese, estariam presentes os requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença.

Constato, no entanto, flagrante tentativa de burla ao ordenamento jurídico, que acaba por resvalar na restrição do § 2º do artigo 42, ambos da Lei 8.213/91.

A autora deixou de contribuir para a previdência social em 09/1995, permaneceu por mais de 6 (seis) anos sem qualquer vínculo com a previdência, e voltou a contribuir em 12/2001 por exatos 4 (quatro) meses, período mínimo necessário para que pudesse recuperar a sua condição de segurado, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e logo após completar os recolhimentos mínimos necessários, formulou pedido administrativo de auxílio-doença junto à autarquia previdenciária (04/2002), conforme se verifica da consulta ao Sistema Único de Benefícios.

O perito oficial mencionou com precisão o início da incapacidade e/ou doenças diagnosticadas no laudo médico elaborado em setembro de 2005. Indagado sobre dito marco inicial respondeu que "a Hipertensão Arterial e o Reumatismo há 03 anos e a Depressão há 02 anos. A perícia refere que deixou de desempenhar suas atividades laborativas em 11/04/2002 quando entrou em auxílio-doença, conforme se verifica da resposta ao quesito n. 3, formulado pelo INSS/fls.98 (grifei).

Apesar do expert afirmar o início das doenças incapacitantes (Hipertensão Arterial e o Reumatismo) com base no relato clínico apresentado pela autora certo é que os demais elementos existentes nos autos indicam de forma segura que a incapacidade laboral é preexistente à nova filiação da apelante.

Claro, portanto, que a autora já estava incapaz quando se vinculou novamente ao regime previdenciário, o que, por força do § 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez, em face da preexistência da incapacidade laboral.

Os documentos juntados pela autora na fase recursal não altera o quadro probatório acima descrito, restando imprestáveis para afastar a patente tentativa de burla estampada nos autos.

Anoto, desde logo, que o gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, não tem o condão de vincular o Poder Judiciário, muito menos impedir a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.

Logo, quando da concessão do benefício provisório à segurada (11/04/2002), a preexistência da doença incapacitante já estava caracterizada.

Isto posto, caracterizada a preexistência da doença que implica em incapacidade laboral, mantenho a sentença ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2003.61.83.000914-2 AC 1322166
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL DAMASCENO

ADV : ELIZETE ROGERIO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

As partes apelaram de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial o período laborado pelo autor de 01.12.1987 a 28.05.1998, concedendo a aposentadoria por tempo de serviço.

Sentença proferida em 20.08.2007, submetida ao reexame necessário.

O INSS alega não terem sido comprovadas as condições especiais de trabalho no período declinado e pede, em consequência, a reforma da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial na data da citação, a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, a redução dos juros de mora para 0,5% (meio por cento) ao mês e a compensação entre as partes dos honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.

O autor apelou, pleiteando o reconhecimento do período de trabalho comum urbano.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Esse texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se, de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos arts. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57 admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032, de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve, também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores,

exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Nesse ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados que, embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com esse dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, espeso o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior a 28.04.95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior a 28.04.95, bastando somente a comprovação de que pertencia a categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28.04.95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando desse assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei que, na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor.

O autor juntou cópias do processo administrativo (fls. 34/143) onde consta formulário SB-40, emitido pela Prefeitura do Município de Diadema, para o período de 01.12.1987 a 13.01.1999, bem como o respectivo laudo técnico, comprovando que o mesmo laborou, de modo habitual e permanente, submetido a nível de ruído de 97 decibéis, encontrando-se as atividades enquadradas como especiais desde o Decreto 53.831/64, código 1.1.6 e também no Decreto 2.172/97, quando o nível de ruído passou a ser superior a 90 decibéis.

Assim, o período de 01.12.1987 a 28.05.1998 pode ser reconhecido como especial, observada a limitação imposta pela Lei 9.711/98, conforme fundamentação acima.

Desta forma, somando-se o período especial reconhecido, de 01.12.1987 a 28.05.1998, e os períodos comuns apurados pelo INSS (fls. 117/122) até 30.09.1998, como pedido na inicial, possui o autor um total de 32 (trinta e dois) anos, 3 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de trabalho, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

No que tange ao apelo do autor, verifico ausência de interesse recursal, visto que os períodos de labor comum foram reconhecidos administrativamente pela autarquia, sendo desnecessária a manifestação judicial neste sentido.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), vejo que o autor recebeu Auxílio Doença Previdenciário, no período de 10.11.2003 a 09.09.2005 e percebe o benefício aqui vindicado, desde 17.05.2006, assim, em face da não-cumulatividade de benefícios deverão ser compensados os valores já pagos administrativamente.

Com relação ao termo inicial, havendo prova do requerimento na via administrativa, o benefício é devido a partir dessa data.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Os juros de mora são mantidos em um por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Considerando que o autor decaiu de parcela mínima do pedido, os honorários advocatícios deverão ser pagos pela autarquia, tal como determinado na sentença recorrida.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos da fundamentação acima, NEGOU PROVIMENTO à apelação do INSS e NÃO CONHEÇO do recurso do autor.

Os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e aposentadoria por tempo de serviço deverão ser compensados.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

| | | | |
|---------|---|--|------------|
| PROC. | : | 2003.61.24.000942-5 | AC 1283128 |
| ORIG. | : | 1 Vr JALES/SP | |
| APTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| APDO | : | SEBASTIANA FURLAN MARCHETI | |
| ADV | : | LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES | |
| RELATOR | : | JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA | |

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 25/06/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, insurgindo-se, preliminarmente, contra a antecipação da tutela. No mérito, alega que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Contra a concessão da tutela antecipada no decurso, a orientação da Turma caminha no sentido da necessidade de ser recebido o apelo, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo, acaso indeferido o pedido.

Assim, rejeito a preliminar.

Passo ao exame do mérito.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista e segurado(a) especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e

oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O(a) diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 03/12/2001, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 120 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 20/61 e 204:

- Notas fiscais de produtor, referentes a 1972, 1973, 1974, 1975, 1976, 1978, 1979, 1980, 1981, 1982, 1984, 1985, 1986, 1987, 1988, 1989, 1990 e 1991, nas quais Mario Marquetti consta como remetente das mercadorias;
- Notas fiscais de produtor, nas quais o marido da autora consta como remetente de mercadorias, emitidas em 1987, 1992, 1993, 1994;
- Histórico de Matrícula, nº 13.312, lavrado pelo Registro de Imóveis da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, datado de 26/08/91, referente a um imóvel rural localizado no Córrego do Cervo, em Três Fronteiras, no qual o marido da autora figura com um dos adquirentes;
- Histórico de Matrícula, nº 27.252, lavrado pelo Registro de Imóveis da Comarca de Jales/SP, datado de 05/11/99, referente ao Sítio São José, localizado no Córrego do Tanquinho, doado a Primo Piccoli e outros, segundo escritura lavrada em 21/10/99;
- Certidão referente à transcrição 19.001, relativa à escritura de compra e venda, lavrada em 24/08/72, no qual consta que a autora, ainda solteira, herdou uma parte ideal da Fazenda Ponte Pensa;
- Histórico de Matrícula, nº 9.405, lavrado pelo Registro de Imóveis da Comarca de Jales/SP, datado de 14/12/60, no qual consta que o pai da autora adquiriu uma gleba de Ribeirão Marimbondo, na Fazenda Ponte Pensa;
- Certidão de casamento, realizado em 11/11/72, na qual o marido foi qualificado como lavrador.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

Apesar de constar no CNIS (fls. 183/195) que a autora cadastrou-se como doméstica em 21/10/97 e como facultativo em 12/09/2003, não restou descaracterizada a sua condição de trabalhadora rural, pois, anteriormente, foi cumprida a carência exigida em lei.

Uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a manutenção da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, rejeito a preliminar e nego provimento à apelação do INSS, mantendo-se a sentença e a tutela anteriormente concedida.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2004.61.09.001014-6 REOMS 262143
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : AILTON AUGUSTO PASCHOAL e outro
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado por AILTON AUGUSTO PASCHOAL e outro contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o prosseguimento dos recursos administrativos, mediante remessa à Junta de Recursos da Previdência Social.

A r. sentença monocrática julgou procedente o mandamus, submetendo o feito ao reexame necessário.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme os documentos de fls. 47/51, os processos administrativos de concessão dos benefícios já foram enviados à Junta de Recursos da Previdência Social, o que implica a perda de objeto da presente ação mandamental.

Em face do exposto, julgo extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada a remessa oficial.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.001039-6 AC 1269469
ORIG. : 0605015346 1 Vr COSTA RICA/MS 0600000052 1 Vr
COSTA RICA/MS
APTE : OLEZIRA NOGUEIRA SOUZA
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, a autora sustenta que ficou provado nos autos a sua condição de lavradora, por meio de prova documental e testemunhal. Requer, portanto, a reforma da r. sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como segurado especial e diarista.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 31/01/2003, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 132 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 11/17):

-Cópia de certidão de casamento, celebrado em 29/12/1967, na qual consta que o marido da autora era lavrador;

-Cópia de guia de Informação do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso "Inter Vivos" - ITBI, de 04/06/91, relativa à compra da Chácara nº 34, do loteamento urbano de chácaras da cidade de Costa Rica/MS, com área de 5.000 m², na qual o marido foi qualificado como lavrador;

-Cópia de escritura de venda e compra de chácara nº 34 localizada em loteamento urbano de chácara do Distrito de Costa Rica/MS, na qual o marido foi qualificado como lavrador, com data de 06/06/91;

-Cópia da CTPS do marido, na qual constam vínculos como: "serviços gerais agrícolas", no período de 20/02/1996 a 06/05/1996 e "trabalhador agrícola polivalente", a partir de 01/08/2005, não constando data de saída.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

Contudo, se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não é suficiente para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

Contudo, as declarações prestadas pela própria autora e pelas testemunhas (fls. 55/57), na audiência realizada em 19/04/2007, não corroboram o início de prova material, uma vez que apontam que a autora apenas exerceu atividades domésticas.

A autora afirmou: "Que desde o dez anos sempre trabalhou lavando roupa, cozinhando, plantando horta, plantando mandioca, abacaxi, banana, essas coisas de terreiro. Que nunca trabalhou em serviços mais pesados de roça. Que ajudou a cortar e carregar cana e colher feijão quando era solteira, depois de casada foi cuidar dos filhos e cuidar do terreiro, que também criou galinhas. (...) Que depois foram para a fazenda Queixanda onde estão há quatro meses, onde cuida de chiqueiro, trata de porco, tira leite, cria galinha. Que os (sic) serviço que fez sempre foi para o consumo de casa. Que depois que casou não ajudava em colheita, é mais serviço de terreiro. Que sempre fez farinha de mandioca e polvilho" (fls. 55) (grifei)

A testemunha Joaquim Ribeiro de Souza declarou : "Que conhece a autora desde que era criança, que eram vizinhos de fazenda. Que a autora morava na fazenda macaco, onde ela nasceu, criou e casou. (...) Que a autora criava galinha, porco, tirava leite para a despesa. Que essas roças e as criações por serem pequenos era apenas para sustento. Que só o marido da autora era empregado das fazendas. Que as plantações da autora era plantação de terreiro, que não era grande, somente para comer. Que a autora não teve emprego na cidade, só na fazenda." (fls. 56). (destaquei)

Por sua vez, a testemunha Germino Furtado de Souza apresentou declarações contraditórias quanto às atividades possivelmente exercidas pela autora, ao afirmar: "Que conhece a autora desde pequeno pois seus pais foram vizinhos. Que a conhece há uns quarenta anos. (...) Que era só o marido da autora que era empregado na fazenda Planalto, que a autora plantava horta, doméstica. Que na Fazenda Queixada é o mesmo serviço. (...) Que a autora auxiliava no serviço do marido. Que sempre viu a autora auxiliando o marido, capinando. Que nas outras fazendas o depoente encontrava a autora na cidade e ficou meio afastado dela. Que na Fazenda Planalto e Queixada é o marido que é empregado e a autora mora com ele." (fls. 57).

Verifica-se, assim, que a prova testemunhal existente no presente caso é frágil e inconsistente, pois não fornece elementos concretos para corroborar o início de prova material apresentado, restando fortes indicativos de que a autora, na verdade, desenvolvia atividades similares às de trabalhador doméstico, e não rural.

A consulta ao CNIS, que ora se junta, não demonstra que a autora tenha anotações de vínculos de natureza urbana ou rural. Com relação ao marido, confirma os vínculos anotados em sua CTPS, apontando a existência de mais um, também de natureza rural, iniciado em 01/03/2007, sem data de saída.

Contudo, não obstante a existência de início de prova material, tenho que o efetivo exercício de atividade rural não restou comprovado.

Isto posto, nego provimento ao recurso da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.61.83.001123-3 REO 1303757
ORIG. : 1V VR SAO PAULO/SP
PARTE A : SIRO POGGI
ADV : DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SÃO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial em ação ajuizada por SIRO POGGI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 32/37, que julgou procedente o pedido.

Sem recursos voluntários, subiram os autos a esta instância para decisão, por força do reexame necessário.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso

diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, denominada Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, preconizava que o salário-de-benefício corresponderia à média dos salários sobre os quais o segurado houvesse realizado as 12 (doze) últimas contribuições mensais, contadas até o mês anterior ao falecimento, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos, apuradas em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses, disposição reproduzida pelo Decreto-Lei n.º 66/66.

Na seqüência, o Decreto-Lei n.º 710, publicado em 29 de julho de 1969, trouxe em seu bojo nova sistemática, estabelecendo um critério dicotômico:

"Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social."

Mantendo o duplícite regime, consignou a Lei n.º 5.890/73 que o salário-de-benefício do abono de permanência em serviço e da aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial passaria a corresponder a "1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses" (incs. II e III do art. 3º).

Posteriormente, o Decreto n.º 77.077, de 24 de janeiro de 1976, ao aprovar a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, reabilitou os parâmetros estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 710/69, assim dispondo:

"Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social."

O Decreto n.º 83.080/79, por sua vez, conservou a sistemática transcrita, o que foi seguido pelo Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, prevalecendo até o advento da Constituição Federal de 1988, que assegurou, na redação original de seu art. 202, caput, que o cálculo do benefício seria feito de acordo com a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, nos termos da lei.

Por oportuno, transcrevo o disposto no art. 1º da Lei n.º 6.423, editada em 17 de junho de 1977:

"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Com efeito, pretendeu o legislador que a atualização monetária obedecesse a um indicador econômico único, ressalvadas as hipóteses do § 1º, dentre as quais não se incluiu o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo da renda mensal.

Ora, deixando de excepcionar os salários-de-contribuição, o mencionado diploma nada mais fez do que, por via oblíqua, indexar aqueles passíveis de correção à Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, posteriormente convertida em Obrigação do Tesouro Nacional.

A propósito, descabe o argumento de que os salários-de-contribuição não se consubstanciam obrigações pecuniárias, porquanto existente uma relação jurídica obrigacional entre segurado, no pólo ativo, e Instituto Autárquico, na qualidade de sujeito passivo, tendo aquele o direito de exigir deste o pagamento do benefício e este, a obrigação de pagar.

Não prevendo expressamente sua incidência em relação a fatos pretéritos, é de se reconhecer a inaplicabilidade da referida norma aos benefícios concedidos anteriormente a 21 de junho de 1977, data de sua vigência, em atenção ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Dessa forma, consoante se extrai do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 95.01.27278-8, em 24/8/2004, publicado no DJ de 23/9/2004, tendo por Relator Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, "No caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos indexadores ORTN, OTN e BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999; RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002.) Por outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e auxílio-reclusão, o salário-de-benefício deve corresponder a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses (art. 3.º da Lei 5.890/73, com redação mantida nos arts. 37, I, do Decreto 83.080/79 e 21,

I, do Decreto 89.312/84 - CLPS), razão por que não há previsão para a atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial pela variação dos indexadores ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 267.124/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 27/05/2002; RESP 174.922/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 21/09/1998; TRF1, AC 2002.33.00.028686-0/BA, Segunda Turma, Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ 30/03/2004; AC 1997.01.00.004910-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 25/02/2002.)".

Cumpra destacar, entretanto, que a pensão por morte oriunda de aposentadoria está atrelada aos parâmetros de cálculo do benefício de origem, em virtude da correlação existente entre ambos, onde aquela é mero percentual deste, pelo que qualquer alteração em seu valor refletirá na renda mensal inicial do pensionista.

Esta Corte, depois de reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 07, com o seguinte teor:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77".

Nesta esteira, ainda, o Enunciado n.º 09 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:

"9 - A correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN nos termos da Súmula n.º 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão (Art. 21, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto n.º 89.312/84)".

Não é diferente o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, expresso na Súmula n.º 02:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Registro, por fim, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 271.473, Rel. Min. Felix Fischer, j. 10.10.2000, DJ 30.10.2000, p. 193).

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão

(art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 523.907, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 02.10.2003, DJ 24.11.2003, p. 367).

Apenas para exaurimento da questão sub examine, consigno que não constitui ofensa ao princípio da previsão de fonte de custeio a incidência da ORTN/OTN, quando da correção dos salários-de-contribuição, eis que não se discute concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a revisão de seu cálculo.

Na hipótese da presente ação verifica-se que o autor SIRO POGGI, beneficiário de aposentadoria por idade, concedida em 17/07/1985, faz jus à correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Excluo da sentença a questão pertinente à incidência dos juros de mora até a data da expedição do precatório, uma vez que se trata de matéria impertinente ao feito.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, para reformar a sentença monocrática, apenas para adequar os consectários, na forma acima fundamentada.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2008.

| | | | |
|---------|---|--|--------------|
| PROC. | : | 2006.61.13.001372-1 | REOMS 292188 |
| ORIG. | : | 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP | |
| PARTE A | : | ADILSON MANSO DE SOUZA | |
| ADV | : | GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS | |
| PARTE R | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| PROC | : | LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| REMTE | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP | |
| RELATOR | : | DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA | |

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado por ADILSON MANSO DE SOUZA contra ato praticado pela AUTORIDADE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fls. 61/64 concedeu a ordem de segurança para determinar a continuidade do benefício de auxílio-doença até que seja realizada perícia médica confirmando a cessação da incapacidade. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela manutenção da r. sentença.

Vistos, na forma do art. 557, do CPC.

O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, destinado a proteger direito líquido e certo da violação efetiva ou iminente, praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 1.533/51.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "doença ou lesão" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, ex vi do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

O Decreto nº 5.844, de 13 de julho de 2006, que acrescentou os parágrafos 1º, 2º e 3º ao art. 78 do Regulamento da Previdência Social (Dec. nº 3.048/99), instituiu a denominada "alta programada", a pretexto da qual o Sistema COPES - Cobertura Estimada Previdenciária estabelece o termo final para a recuperação da capacidade laborativa do segurado, independentemente de nova perícia, suspendendo-se sponte propria o auxílio-doença antes em manutenção.

De outro lado, a Constituição Federal, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, assegura a todos os litigantes, em processo administrativo ou judicial, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos que lhe são inerentes (inc. LV).

Não dispôs de modo diferente a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1989, que regulamentou o processo administrativo no âmbito federal (art. 2º), instrumento prévio e necessário à concessão ou restabelecimento de benefícios previdenciários, entre outros, o auxílio-doença, nos requerimentos efetuados diretamente ao INSS.

Daí, a meu ver, a alta presumida traz gravame ao segurado, na medida que lhe determina a cessação de seu benefício, mediante ato administrativo unilateral, sem a observância do devido processo legal e de seus corolários, ampla defesa e contraditório.

Desse modo, a Autarquia Previdenciária poderia interromper as prestações mensais do auxílio-doença somente se o beneficiário fosse convocado e submetido à avaliação médico-pericial, em procedimento administrativo próprio, antes de ultimado o prazo previsto para a "alta programada".

Confira-se a jurisprudência acerca da hipótese:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O INSS, em 01.07.07, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido ao ora agravante, sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela

legislação.

III - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque embora o laudo médico, emitido em 17.01.08, afirme ser o recorrente portador de epilepsia refratária (CID G 40.2), sem condições de trabalhar pela alta frequência de crises, não restou demonstrada, de forma inequívoca, sua incapacidade laborativa.

IV - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

V - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

VI - Observo que tal fato não ocorreu e, assim, deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

VII - Agravo não provido."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.011054-9, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23/06/2008, DJF3 29/07/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AUXÍLIO-DOENÇA. SISTEMA COPES- COBERTURA PREVIDENCIÁRIA ESTIMADA. ALTA PROGRAMADA. ILEGALIDADE DA CONDUTA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A decisão agravada considerou estarem presentes os requisitos inerentes à concessão de auxílio-doença.

4- Decidiu-se que o sistema COPES- Cobertura Previdenciária

Estimada pode gerar dano ao segurado e que a alta programada não alberga todas as situações de incapacidade.

5- Entendimento de que a verificação da possibilidade de cessar o benefício, depende de aferição, pela autoridade administrativa, das condições de saúde do segurado, mediante exame realizado por profissional competente.

6- Agravo improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AMS nº 2007.61.02.001114-0, Rel. Juíza Fed. Conv. Vanessa Mello, j. 26/05/2008, DJF3 25/06/2008).

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUXÍLIO-DOENÇA - ALTA PROGRAMADA - COPES.

I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

II - Para que o sistema da alta programada não afronte os dispositivos legais que disciplinam os benefícios por incapacidade é imprescindível que aqueles que auferem o benefício de auxílio-doença sejam convocados para realização de avaliações médicas, antes da cessação, e independentemente de nova provocação.

III - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.61.13.003493-1, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 15/04/2008, DJF3 14/05/2008).

Ante o exposto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

PROC. : 2006.61.09.001460-4 REOMS 286485
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
ADV : AILTON SOTERO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado por MANOEL MESSIAS DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o encerramento processo administrativo de concessão do benefício, com a concessão do provento.

A r. sentença monocrática julgou procedente o mandamus, no tocante a conclusão do processo administrativo. Feito submetido ao reexame necessário.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme os documentos de fls. 44/45, o processo administrativo de concessão do benefício já fora encerrado, inclusive encontrando-se o impetrante em gozo da aposentadoria pleiteada, o que implica a perda de objeto da presente ação mandamental.

Em face do exposto, julgo extinto o presente mandado de segurança, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a remessa oficial, e mantenho, no mais, a sentença monocrática

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

PROC. : 2002.61.14.001527-7 AC 1080714
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : WILSON ROBERTO NAVARRO
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por WILSON ROBERTO NAVARRO, benefício espécie 42, DIB.: 05/08/1997, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a aplicação do IPC-r de julho de 1994, conforme artigo 21 e seus parágrafos da Lei 8.880/94 e Resolução 42 do IBGE;

b) o pagamento das diferenças apuradas, inclusive sobre o abono anual, com correção monetária e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e isentou a parte autora das verbas de sucumbência, uma vez que beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No mérito, acertado está o decisor.

No que concerne ao valor dos benefícios previdenciários, é de se deixar consignado que própria Constituição Federal determinou que lei ordinária traçaria as diretrizes quanto à Previdência Social. Tal imperativo foi concretizado com o advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, Decretos 357/91 e 611/91.

Após a vigência da Lei 8.213/91 as aposentadorias por tempo de serviço, especial, por idade, por invalidez e o auxílio-doença passaram a seguir as regras nela previstas, bem como nas alterações legislativas posteriores.

É que o Supremo Tribunal Federal, por ambas as turmas, vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que as normas expressas nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição só passaram a ter eficácia com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91.

Tal entendimento vem sendo adotado em função do que decidiu, por sua composição plenária, em 26-02-1997:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito.

2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário 193456-RS, Relator Min. MARCO AURELIO, Rel. designado para o acórdão Min. MAURICIO CORREA, julgado em 26-02-1997, publicado no DJU de 07-11-1997, p. 57252, decisão por maioria)

Por outro lado, convém deixar consignado que a Lei 8.880/94, ao cuidar do cálculo da renda mensal inicial do benefício, assim determinou em seu artigo 21, parágrafo 2º, in verbis:

"A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r."

Entretanto, com a edição das MPs 1.053/95 e 1.398/96, o INPC/IBGE passou a ser o novo indexador a ser utilizado na correção monetária dos benefícios previdenciários, conforme preceitua o artigo 8º, parágrafo 3º.

Acrescente-se, ainda, que com a vigência da Medida Provisória nº 1.440/96, foi novamente alterado o critério de correção, vez que o IGP-DI foi adotado como novo critério de atualização monetária dos benefícios previdenciários.

Nesse contexto, sobreveio a Lei 9.711, de 20/11/98, que ratificou o IGP-DI como índice de atualização monetária, conforme dispõe o artigo 10 do referido diploma legal, in verbis:

"A partir da referência de maio de 1996, o IGP-DI substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei 8.880, de 27 de maio de 1994"

Assim, após a vigência da Lei 8.213/91 passaram a ser utilizados os seguintes indexadores na atualização monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo:

| Período | Indexador | Diploma legal |
|-------------------------|-----------|---|
| 1) - De 03/91 a 12/92 | INPC-IBGE | Lei 8213/91 (artigo 31); |
| 2) - De 01/93 a 02/94 | IRSM-IBGE | Lei 8542/92 (artigo 9º, § 2º); |
| 3) - De 03/94 a 06/94 | URV | Lei 8880/94 (artigo 21, § 1º); |
| 4) - De 07/94 a 06/95 | IPC-r | Lei 8880/94 (artigo 21, § 2º); |
| 5) - De 07/95 a 04/96 | INPC-IBGE | MPs 1053/95 e 1398/96 (artigo 8º, § 3º); |
| 6) - De 05/96 a 05/04 | IGP-DI | MP 1440/96 (art. 8º, § 3º) e Lei 9711/98 (art. 10); |
| 7) - De 02/04 em diante | INPC-IBGE | MP 167/2004 e Lei 10.887/2004 (artigo 12). |

Por outro lado, verifico no documento de fls. 10 que o período básico de cálculo do benefício refere-se ao lapso temporal compreendido entre agosto/94 e julho/97, razão pela qual é descabido o pleito de aplicação da correção monetária no salário-de-contribuição de julho/94.

Cumpra observar, por derradeiro, que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é uma autarquia federal e, como tal, submete-se ao princípio da legalidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, razão pela qual presume-se que os benefícios foram reajustados da forma citada.

Portanto, caberia à parte autora demonstrar de maneira inequívoca os fatos constitutivos do seu direito, tendo em vista que somente há a possibilidade de julgamento favorável ao autor ou recorrente em face da prova existente nos autos. Sem a demonstração cabal da veracidade das alegações não há a possibilidade de êxito na empreitada forense relativa à propositura da ação ou dos recursos em geral.

Neste sentido trago à colação julgado prolatado por esta E. Corte, a título exemplificativo:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO CÁLCULO DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO.

- TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE PROVAS DOS FATOS ALEGADOS, MANTÉM-SE A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A DEMANDA."

(TRF 3ª Região, A.C. nº 90.03.023739-5/SP, Relator: Juiz Silveira Bueno, Turma: 01, Julgamento: 20/04/93, Publicação: 31/05/93, Fonte: DOE, Pag: 00140).

Isto posto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2004.61.83.001545-6 REOMS 273112
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : EUGENIA BALDOW (= ou > de 65 anos)
ADV : VALERIA NASCIMENTO ALBERTO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado por EUGENIA BALDOW contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o encerramento do processo administrativo de concessão do benefício.

A r. sentença monocrática julgou procedente o mandamus, submetendo o feito ao reexame necessário.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme os documentos de fl. 61, o processo administrativo de concessão do benefício já fora encerrado, inclusive encontrando-se o impetrante em gozo do provento pleiteado, o que implica a perda de objeto da presente ação mandamental.

Em face do exposto, julgo extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada a remessa oficial.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

PROC. : 2004.61.83.001708-8 AC 1144943
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE GERALDO DE SOUSA PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : RICARDO SIKLER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por JOSE GERALDO DE SOUSA PEREIRA, benefício espécie 43, DIB.: 26/12/1966, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo critério delineado na Lei 6.423/77;
- b) o recálculo da conversão do benefício em URV, utilizando para tanto o índice integral de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994;
- c) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e isentou a parte autora das verbas de sucumbência, uma vez que beneficiária da justiça gratuita. Custas processuais na forma da lei.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância, e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito da lide, necessário examinar o interesse de agir da parte autora.

Trata-se de aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente, concedido nos termos da Lei 4.297/63, espécie 43, concedida em 26/12/1966 - fls. 25.

No que tange à atualização monetária dos salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423/77, bem como pelo índice integral de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, resta absolutamente claro que a parte autora não tem interesse de agir.

É de se deixar consignado que o benefício deve ser concedido em conformidade com a legislação vigente ao tempo de sua concessão, sob pena de ofensa ao princípio de irretroatividade da lei.

Assim, sendo o benefício concedido antes da vigência da Lei 6.423/77, não há que se falar na atualização monetária dos salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN, uma vez que o referido diploma teve a sua vigência iniciada em data posterior a concessão do benefício, não sendo possível lhe dar efeito retroativo, por falta de expressa determinação legal.

Tal entendimento, ademais, é balizado pela regra geral de direito exposta no art. 6º da LICC, o qual dispõe:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. § 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

Pela mesma razão, não há que se falar na aplicação do índice integral do IRSM de fevereiro de 1994, correspondente ao percentual de 39,67%, na atualização monetária dos salários-de-contribuição, uma vez que o referido índice somente se aplica aos benefícios concedidos a partir do mês de março de 1994, cujo período básico de cálculo é anterior ao referido mês.

É de todo oportuno deixar assinalado que o interesse de agir para propor ação resta configurado quando resulta em alguma vantagem de natureza econômica ou moral ao seu autor.

Neste sentido, trago à colação o escólio de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, em "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", 4ª edição, pág. 376, in verbis:

"...o interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar."

No presente caso, é patente a ausência de interesse processual, nos precisos termos do artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil. Tal matéria, por ser de ordem pública, deve ser conhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição:

§ 3º - O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

Evidente, portanto, que a presente ação é natimorta, revelando-se como mais uma hipótese de abuso no exercício do direito de ação e uso indevido da máquina judiciária.

Posto isto, julgo extinto o processo, de ofício, sem a análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Verifico que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram indevidamente concedidos pelo Juízo a quo, seja pela ausência de requerimento da parte autora, ou porque a mesma auferia renda mensal superior à seis mil reais (abril/2000), o que destoa das hipóteses de concessão do benefício legal.

Assim, tratando-se de questão de ordem, revogo o benefício indevidamente concedido pelo Juízo a quo, e condeno o autor no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios em favor da autarquia, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.61.27.001782-2 AC 1219821
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : RUBENS LEITE (= ou > de 60 anos)
ADV : NATALINO APOLINARIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NANETE TORQUI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por RUBENS LEITE, benefício espécie 42, DIB.: 01/01/1975, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para 100% (cem por cento), por força do que estabelece o artigo 53, inciso I, da Lei 8.213/91;

b) o pagamento das diferenças a serem apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Acertado está o decisor.

Cinge-se a questão em saber se é possível a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido antes da vigência da Lei 8.213/91, para 100% (cem por cento), por força do que estabelece o artigo 53 do referida lei.

Entendo que não, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço deve observar a legislação vigente ao tempo de sua concessão, sob pena de ofensa ao princípio de irretroatividade da lei.

Assim, sendo o benefício concedido antes da vigência da Lei 8.213/91, não há que se falar na majoração do coeficiente de cálculo para 100% (cem por cento), com fundamento no disposto no artigo 53, inciso I, do referido diploma legal, tendo em vista que a Lei 8.213/91 teve a sua vigência iniciada em data posterior a sua concessão, não sendo possível lhe dar efeito retroativo, por falta de expressa determinação legal.

Tal entendimento, ademais, é balizado pela regra geral de direito exposta no art. 6º da LICC, o qual dispõe:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. § 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

Por outro lado, a controvérsia envolvendo a aplicação dos coeficientes de cálculo dos benefícios previdenciários deferidos em data anterior à vigência da lei mais benéfica, foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, em julgamento proferido pelo Plenário, na data de 08 de fevereiro de 2007, assentou não ser cabível a aplicação dos novos coeficientes, previstos nas Leis 8.213/91 e 9.032/95, às prestações com data de início anterior a vigência dos respectivos diplomas legais - Recursos Extraordinários nºs 415.454-SC e 416.827-SC.

Neste sentido, trago à colação julgado da relatoria do E. Ministro Cezar Peluso, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, v.u., que deu provimento ao RE 496469 / RJ, julgado em 09/02/2007, publicado em 13.04.2007, pág. 02576, in verbis:

"EMENTA: Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

Em face do exposto, não prospera o pleito de elevar o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para 100% (cem por cento), nos termos do pedido, uma vez que a sua concessão ocorreu antes da vigência da Lei 8.213/91, razão pela qual o referido benefício deve ser mantido como concedido.

Isto posto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.61.27.001851-6 AC 1325488
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELENICE DE JESUS MARTINS incapaz
REPTE : ANDREA REGINA MARTINS MARQUES
ADV : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora de deficiência mental e epilepsia, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 40).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde o requerimento na via administrativa - 05.01.2000 -, com a incidência da correção monetária, nos termos do Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal desta Região e das Súmulas 148 do STJ e 8 deste Tribunal, a partir do vencimento de cada parcela em atraso até o efetivo pagamento, e dos juros de mora em 0,5% ao mês até a citação e de 1% ao mês, a partir de então, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional, bem como a arcar com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. Deferida, ainda, a antecipação da tutela.

Sentença proferida em 26.06.2007, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, sustentando a necessária suspensão dos efeitos da tutela concedida no bojo da sentença e, no mérito, alega que a renda mensal familiar per capita é superior a ¼ do salário mínimo, razão pela qual a apelada não faz jus ao benefício assistencial, postulando a reforma do julgado. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da citação e a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo provimento do recurso do INSS.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 475, inciso I, Lei 10.352/01, tendo em vista que a condenação ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos.

Quanto ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo à tutela deferida, não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decurso, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Assim, não conheço da preliminar e passo à análise do mérito.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decurso faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

A deficiência da autora vem bem demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos (fls.109/112), que atesta ser ela portadora de deficiência mental. Em resposta aos quesitos formulados, o expert relatou que a autora possui incapacidade permanente e definitiva para a prática de atividade laborativa.

O estudo social (fls. 117/118), realizado em 08.01.2007, dá conta de que a autora mora com seu pai Sr. Benedito, de 74 anos. A casa em que moram pertence a irmã da autora Sra. Joana Darc M.M. Rosa, que também reside no mesmo terreno, e está em péssimas condições de moradia. A casa em que reside a autora da ação possui 3 cômodos sendo: 01 quarto, cozinha e banheiro. Não possui laje, o piso é de cimento rústico e não tem azulejo na cozinha e nem no banheiro. As paredes estão muito sujas e os móveis são velhos. No quarto tem duas camas de solteiro, um armário, uma cômoda e uma televisão. Na cozinha, uma geladeira e um fogão muitos velhos, uma mesa e duas cadeiras. Os utensílios são precários e não havia nenhum alimento visível. Casa cedida, não tem despesas com água e IPTU que são pagos pela irmã.(...) Os totais mensais, aproximados, de gastos da famílias são: medicamentos R\$ 30,00 (a maior parte retira nos Postos de Saúde), luz R\$ 47,00 e alimentação R\$ 150,00. A renda da família advém da aposentadoria do Sr. Benedito, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Em consulta ao CNIS (doc. em anexo) verifico que o pai da autora é idoso (nascido em 20.12.1933), sendo beneficiário de Aposentadoria por Invalidez, desde 01.09.1989, no valor de um salário mínimo, benefício que deve ser excluído do cálculo da renda familiar, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03.

Assim, vejo que a situação sócio-econômica do núcleo familiar em que inserida a autora é precária e de miserabilidade, dependendo do benefício assistencial que pleiteia para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento ou tê-lo provido pela família com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Quanto ao termo inicial, comprovado o requerimento na via administrativa, o benefício é devido desde essa data.

Quanto aos juros moratórios, esta Turma já firmou entendimento no sentido de que devem ser fixados em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força do seu artigo 406 e artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, REJEITO A PRELIMINAR, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, tida por interposta, e à APELAÇÃO DO INSS para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ, fixar os juros de mora em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força do seu artigo 406 e artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e determinar que a autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do § 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas, mantendo a antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.61.19.001859-0 REOMS 288003
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : CHARLESTON EVANGELISTA DOS SANTOS
ADV : CARLA ADRIANA DE ARAÚJO RAMOS BACCAN
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado por CHARLESTON EVANGELISTA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o prosseguimento na análise e conclusão do recurso administrativo de concessão de benefício previdenciário, bem como pleiteia pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento do respectivo benefício.

A r. sentença monocrática julgou procedente o mandamus, submetendo o feito ao reexame necessário.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações - CNIS (vinculado ao PLENUS), cujo extrato anexo a esta decisão, verifica-se que já houve resposta do processo administrativo, com o respectivo deferimento do benefício, o que implica a perda de objeto da presente ação mandamental.

Em face do exposto, julgo extinto o presente mandado de segurança, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada a remessa oficial.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.61.19.001914-1 REOMS 309910
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : WILSON PEREIRA DOS SANTOS
ADV : GABRIEL DE SOUZA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDER JANNUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª Ssj> SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado por WILSON PEREIRA DOS SANTOS contra ato praticado pela AUTORIDADE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fls. 58/61 concedeu a ordem de segurança para determinar a continuidade do benefício de auxílio-doença até que seja realizada perícia médica confirmando a cessação da incapacidade. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela manutenção da r. sentença.

Vistos, na forma do art. 557, do CPC.

O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, destinado a proteger direito líquido e certo da violação efetiva ou iminente, praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 1.533/51.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "doença ou lesão" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, ex vi do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

O Decreto nº 5.844, de 13 de julho de 2006, que acrescentou os parágrafos 1º, 2º e 3º ao art. 78 do Regulamento da Previdência Social (Dec. nº 3.048/99), instituiu a denominada "alta programada", a pretexto da qual o Sistema COPES - Cobertura Estimada Previdenciária estabelece o termo final para a recuperação da capacidade laborativa do segurado, independentemente de nova perícia, suspendendo-se sponte propria o auxílio-doença antes em manutenção.

De outro lado, a Constituição Federal, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, assegura a todos os litigantes, em processo administrativo ou judicial, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos que lhe são inerentes (inc. LV).

Não dispôs de modo diferente a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1989, que regulamentou o processo administrativo no âmbito federal (art. 2º), instrumento prévio e necessário à concessão ou restabelecimento de benefícios previdenciários, entre outros, o auxílio-doença, nos requerimentos efetuados diretamente ao INSS.

Daí, a meu ver, a alta presumida traz gravame ao segurado, na medida que lhe determina a cessação de seu benefício, mediante ato administrativo unilateral, sem a observância do devido processo legal e de seus corolários, ampla defesa e contraditório.

Desse modo, a Autarquia Previdenciária poderia interromper as prestações mensais do auxílio-doença somente se o beneficiário fosse convocado e submetido à avaliação médico-pericial, em procedimento administrativo próprio, antes de ultimado o prazo previsto para a "alta programada".

Confira-se a jurisprudência acerca da hipótese:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O INSS, em 01.07.07, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido ao ora agravante, sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque embora o laudo médico, emitido em 17.01.08, afirme ser o recorrente portador de epilepsia refratária (CID G 40.2), sem condições de trabalhar pela alta frequência de crises, não restou demonstrada, de forma inequívoca, sua incapacidade laborativa.

IV - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

V - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

VI - Observo que tal fato não ocorreu e, assim, deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

VII - Agravo não provido."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.011054-9, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23/06/2008, DJF3 29/07/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AUXÍLIO-DOENÇA. SISTEMA COPES- COBERTURA PREVIDENCIÁRIA ESTIMADA. ALTA PROGRAMADA. ILEGALIDADE DA CONDUTA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A decisão agravada considerou estarem presentes os requisitos inerentes à concessão de auxílio-doença.

4- Decidiu-se que o sistema COPES- Cobertura Previdenciária

Estimada pode gerar dano ao segurado e que a alta programada não alberga todas as situações de incapacidade.

5- Entendimento de que a verificação da possibilidade de cessar o benefício, depende de aferição, pela autoridade administrativa, das condições de saúde do segurado, mediante exame realizado por profissional competente.

6- Agravo improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AMS nº 2007.61.02.001114-0, Rel. Juíza Fed. Conv. Vanessa Mello, j. 26/05/2008, DJF3 25/06/2008).

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUXÍLIO-DOENÇA - ALTA PROGRAMADA - COPEs.

I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

II - Para que o sistema da alta programada não afronte os dispositivos legais que disciplinam os benefícios por incapacidade é imprescindível que aqueles que auferem o benefício de auxílio-doença sejam convocados para realização de avaliações médicas, antes da cessação, e independentemente de nova provocação.

III - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.61.13.003493-1, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 15/04/2008, DJF3 14/05/2008).

Ante o exposto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.001933-0 AC 1083372
ORIG. : 0300001347 2 Vr MATAO/SP
APTE : DIRCE ARCINI DE ABREU
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por DIRCE ARCINI DE ABREU contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

Interposto agravo retido pelo Instituto réu, de fls. 54/57, alegando a inépcia da petição inicial e carência de ação ante o não esgotamento da via administrativa

A r. sentença monocrática de fl. 62 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 77/78, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

Não conheço do agravo retido interposto pela Autarquia Previdenciária às fls. 54/57, por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 22 de outubro de 1943, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido,

após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 102 (cento e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1998.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 14 qualifica o marido da autora como lavrador em 17 de janeiro de 1963. Contudo, os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, de fls. 66 a 72, não favorecem a autora, na medida em que as testemunhas afirmaram conhecê-la há 05 e 10 anos, esclarecendo que desde então ela trabalha em casa, como doméstica. Senão, vejamos:

A testemunha Mário Maria Russo, em seu depoimento de fls. 66/67 esclarece, entre outros fatos, que conhece a autora há 5 ou 6 anos (desde 1999 ou 2000, portanto). Informou que, desde então, ela trabalha apenas na própria casa, em serviços domésticos. No que se refere ao alegado labor agrícola, disse apenas ter ficado sabendo, através de uma amigo, que a postulante fora lavradora, em Maringá e em Catanduva.

Melhores informações não trazem a testemunha Ordís Pontes da Silva, em seu depoimento de fls. 68/69, ao relatar que conheceu a autora há dez anos (1995, portanto) e que desde essa época ela trabalha apenas em casa. Não poderia, portanto, ter afirmado que ela trabalhou na roça, em Maringá e depois em Catanduva, entre 1960 a 1985.

O depoente Bruno Geraldo, ouvido às fls. 70/72, não soube sequer precisar desde quando conhece a autora. Disse vagamente que a mesma trabalhou em fazenda, sem contudo esclarecer os locais, as culturas desenvolvidas ou períodos trabalhados.

O que se extrai, portanto, da prova oral, é que os depoimentos são frágeis e contraditórios.

Ademais, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a esta decisão, demonstram vínculos de natureza urbana por parte do esposo da autora entre 18 de setembro de 1974 a 25 de junho de 1997 e de 01 de outubro de 1985 a 13 de dezembro de 1999, bem como, ser o mesmo titular de benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, no ramo de atividade industriário, desde 13 de dezembro de 1999.

De maneira que, mostrando-se a prova oral dissociada do início de prova material, impõe-se o decreto de improcedência do benefício pleiteado.

De sorte que, não merecem prosperar as alegações da apelante.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

ORIG. : 0500008628 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEVERINA JULIA DA SILVA
ADV : VAGNER DA COSTA
PARTE A : SILVANA DA SILVA incapaz e outro
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por SEVERINA JULIA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fls. 118/119 julgou parcialmente procedentes os embargos para acolher o cálculo da perita judicial. Estabelecida sucumbência recíproca.

Em suas razões de apelação de fls. 122/123, sustenta a Autarquia Previdenciária que a correção monetária deve observar a Súmula nº 148 do C. STJ e, ainda, a de nº 08 deste E. Tribunal. Requer a adequação da conta de liquidação a tais critérios. Impugna a fixação da sucumbência.

Em suas razões de recurso adesivo, alega a parte exequente que a sentença do Juízo a quo merece parcial reforma, a fim de que sejam arbitrados honorários advocatícios.

Contra-razões às fls. 129/133 e fls. 138/139.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Não conheço da apelação, no tocante a fixação de honorários, tendo em vista ser matéria estranha aos embargos.

No mais, a Lei nº 6.899, de 08 de abril de 1981, estabeleceu que a correção monetária incidisse sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive custas e honorários advocatícios, calculada desde o respectivo vencimento, em se tratando de execuções de títulos de dívida líquida e certa.

Reafirmando a disposição legal, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 148, segundo a qual "Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal".

De seu lado, a Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, mediante o Provimento nº 24, de 29 de abril de 1997 (inc. I), passou a adotar os critérios fixados no "Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos" aprovado pelo Conselho da Justiça Federal em 19 de fevereiro daquele ano, nos termos de sua Resolução nº 187 (art. 1º).

Ao regulamentar a liquidação de sentença em processos de natureza previdenciária, referido manual disciplinou os critérios de atualização monetária em execuções, recomendando, nesse aspecto, que se observasse a Súmula nº 71 do hoje extinto TFR (quando houvesse determinação judicial de sua incidência) e, a partir de abril de 1981, nos moldes da Lei nº 6.899/91 e de seus respectivos indexadores.

Logo, o Provimento COGE/3ª Região nº 24/97 nada mais fez do que dar efetividade às orientações previstas na Súmula nº 148 do C. Superior Tribunal de Justiça e, por consequência, na legislação sobre a qual a mesma dispôs.

Na mesma linha, a jurisprudência desta E. Corte levou à edição da Súmula nº 08, quando se assentou que "Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento".

Aplica-se à correção monetária dos valores atrasados e não prescritos, portanto, o índice correspondente ao mês do vencimento de cada parcela devida, como termo inicial do período, e o índice vigente à data do cálculo. Precedentes: TRF3, 10ª Turma, AC nº 2001.03.99.007284-0, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 06/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 631; 9ª Turma, AC nº 1999.03.99.061252-6, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 14/02/2005, DJU 03/03/2005, p. 609.

Dispõe o art. 20, § 3º, do CPC que os honorários do advogado serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e, bem assim, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço (alíneas a, b e c).

Mais adiante, de acordo com seu § 4º, "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz", observados os mesmos critérios anteriores.

Ex vi do princípio da causalidade, decorre a responsabilização de quem deu causa à demanda pelas respectivas despesas havidas no processo.

Já segundo o art. 21 do CPC, "Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas".

Nesses termos, a sucumbência recíproca, em se tratando de embargos à execução, caracteriza-se quando a pretensão do credor não foi totalmente alcançada, nos valores por ele perseguidos, assim como a do devedor, que se eximiu parcialmente da obrigação, ainda que desproporcionais entre uma e outra.

O mesmo dispositivo, logo adiante, em seu parágrafo único, estabelece que "Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários".

Assim, a denominada sucumbência mínima se verifica quando a parte, em seu intento, suportou uma perda inquestionavelmente ínfima, tomando-se por base o ganho patrimonial pretendido e aquele efetivamente dado, no tocante à execução do julgado. Precedentes: STJ, 4ª Turma, AGRESP nº 482471, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 04/08/2005, DJU 22/08/2005, p. 277; STJ, 3ª Turma, RESP nº 148229, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, j. 26/06/1998, DJU 13/10/1998, p. 95; STJ, 6ª Turma, RESP nº 32820, Rel. Min. Adhemar Maciel, j. 30/06/1993, DJU 16/08/1993.

Acaso não tenha prevalecido a memória apresentada pela parte exequente, e bem assim, a impugnação da Autarquia-embargante em sua totalidade, de rigor que cada um dos litigantes responda pelos honorários de seus respectivos patronos, por que em parte vencidos e vencedores.

Ademais, uma vez julgados parcialmente procedentes os embargos à execução, a sucumbência recíproca é corolário lógico desse resultado. Precedentes: TRF3, 1ª Turma, AG nº 97.03.018247-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Conrado, j. 13/05/2002, DJU 23/09/2002, p. 394; 5ª Turma, AC nº 97.03.052985-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Eva Regina, j. 23/10/2001, DJU 25/06/2002, p. 675.

Os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução embargada. Precedentes: TRF3; 9ª Turma, AC nº 97.03.080300-8, Rel. Marisa Santos, j. 05/06/2006, DJU 10/08/2006, p. 524.

Em se tratando de processo de execução, a base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde à diferença controversa entre o valor pretendido e aquele efetivamente apurado como o devido. Precedentes: STJ, 1ª Turma, RESP nº 886842, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 28/11/2006, DJU 18/12/2006, p. 346; STJ, 2ª Turma, RESP nº 683206, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 24/08/2005, DJU 01/02/2006, p. 487; TRF3, 3ª Turma, AC nº 2000.61.07.005511-8, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 08/05/2008, DJF3 27/05/2008.

Feitas tais considerações, ao caso dos autos.

A memória de cálculo acolhida encontra-se em conformidade com o entendimento esposado. Sucumbentes as partes, arcarão elas com a verba de seus respectivos patronos.

Ante o exposto, conheço de parte da apelação e nego-lhe seguimento juntamente com o recurso adesivo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.002035-3 AC 1271098
ORIG. : 0400001089 1 Vr JACUPIRANGA/SP
APTE : MARIA JOSE LOURENCO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Vistos, etc.

As partes apelaram de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 08/05/2007, submetida ao reexame necessário.

A autora apelou, requerendo que o termo inicial do benefício seja fixado na data do ajuizamento da ação, que os honorários advocatícios sejam majorados para 15% sobre o valor da condenação e os juros de mora para 1% ao mês.

Apelou o INSS, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento do benefício na via administrativa. No mérito, sustenta que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Ressaltou, também, a necessidade de indenização à Seguridade Social, nos termos do art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91.

Sem contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, observo que não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 15/07/2005 e a sentença foi proferida em 08/05/2007.

Portanto, não conheço da remessa oficial.

A alegação de ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo não merece subsistir.

É necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar deve ser rejeitada.

Passo ao exame do mérito.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

Cumpra observar, ainda, que a indenização pleiteada pela autarquia na forma do art. 96, IV da Lei nº 8.213/91 só é cabível nos casos de contagem recíproca.

Ocorre, que a contagem recíproca só é exigida quando se trata de cômputo de tempo de serviço em regimes diferenciados. Portanto, somente haverá que se falar nesse instituto nas hipóteses de contagem de tempo de contribuição na atividade privada (urbana ou rural) e na administração pública.

A presente ação trata de cômputo do tempo de serviço em atividade rural, ou seja, atividade exclusivamente privada, na qual compreendem-se as espécies urbana e rural, motivo pelo qual não incide a regra do art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91.

A regra da reciprocidade, prevista no parágrafo 2º do art. 202 da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, restringe-se ao tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, nesta última inserindo-se as espécies rural e urbana, que não exigem compensação entre si.

Este o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, como infere-se da decisão abaixo transcrita :

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE.

1. 'Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei' (artigo 202, parágrafo 2º, da Constituição da República).

2. '(...) para a contagem recíproca corretamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição' (ADIn nº 1.664/UF, Relator Ministro Octavio Gallotti, in DJ 19/12/97).

3. A contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, seja ela urbana ou rural, só pode ser aproveitada para fins de aposentadoria no serviço público, quando houver prova de contribuição naquele regime previdenciário, inócurrenente, na espécie.

4. Recurso conhecido e provido."

(STJ, RESP 315701, Processo: 200100382410/RS, Sexta Turma, Relator: HAMILTON CARVALHIDO, DJ: 10/03/2003, p. 323, decisão unânime).

Também, nesse mesmo sentido, o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, como é exemplo o acórdão que abaixo transcrevo:

"APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - RURAL E URBANA - SOMATÓRIO.

A regra da reciprocidade prevista no par. 2. do artigo 202 da Constituição Federal é restrita ao tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada. A referência às espécies rural e urbana informa a abrangência nesta última. A seguridade social com a universalidade da cobertura e do atendimento, bem como a alcançar a uniformização e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais resulta do teor do artigo 194, submetendo-se tais princípios ao que previsto nos artigos 195, par. 5., e 59, os dois primeiros do corpo permanente da Lei Básica Federal e o último das Disposições Transitórias. A aposentadoria na atividade urbana mediante junção do tempo de serviço rural somente é devida a partir de 5 de abril de 1991, isto por força do disposto no artigo 145 da Lei n. 8.213, de 1991, e na Lei n. 8.212/91, no que implicaram a modificação, estritamente legal, do quadro decorrente da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto n. 89.312, de 23 de janeiro de 1984."

(STF, RE 148510/SP, Segunda Turma, Relator Min. MARCO AURELIO, v. unânime, DJ 04/08/95, p. 22473).

Indevida, portanto, a indenização pleiteada pelo INSS.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 14/10/1997, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 96 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foi apresentado o documento de fl. 08:

•Certidão de casamento, realizado em 08/01/71, na qual o marido foi qualificado como lavrador.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

No entanto, a consulta ao CNIS (fls. 139/150) demonstra que o marido da autora apresenta inúmeros vínculos empregatícios de natureza urbana a partir de 09/09/75 e que o mesmo recebe aposentadoria por invalidez, na qualidade de comerciário/empregado, desde 05/06/2002. Portanto, a qualificação profissional que consta da certidão de casamento não pode ser utilizada em favor da autora, pois restou desqualificada a condição de rurícola do cônjuge.

Assim, apesar da prova oral confirmar a condição de rurícola da autora e de existirem indicativos que ela laborou em atividades rurais, não restou comprovado, por início de prova material, o efetivo exercício de trabalho rural pelo tempo mínimo necessário para a concessão do benefício postulado.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar e dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade da autora. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Julgo prejudicada a apelação da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.61.04.002131-2 AMS 310737
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : CELINA TAVARES LOPES (= ou > de 60 anos)
ADV : DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado por CELINA TAVARES LOPES contra ato praticado pela AUTORIDADE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fls. 125/129 julgou improcedente o feito, denegando a segurança, por ter o de cujus perdido a qualidade de segurado antes do óbito. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Em suas razões recursais de fls. 135/146, sustenta a impetrante que o segurado fazia jus ao benefício de aposentadoria por idade antes da sua morte, razão pela qual é de se manter o indeferimento da pensão por morte.

Sem contra-razões.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela manutenção da r. sentença.

Vistos, na forma do art. 557, do CPC.

O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, destinado a proteger direito líquido e certo da violação efetiva ou iminente, praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 1.533/51.

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as consequências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de, pelo menos, 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurado, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte que é aquele concedido aos dependentes do segurado em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

O art. 102 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação atual, dada pela Lei n.º 9.528/97, dispõe que a pensão por morte poderá ser concedida aos dependentes, ainda que o segurado tenha perdido essa qualidade, desde que atendidos todos os requisitos para se aposentar, segundo a legislação em vigor, como se vê in verbis:

"Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior" (grifei).

Cinge-se a controvérsia acerca de situação caracterizada sob a égide da Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, cumprindo destacar, por conseguinte, a legislação vigente à época em que a segurada implementou as condições legais para requerer o benefício pretendido.

Com efeito, dispunha o art. 32, caput, da CLPS que, mediante o cumprimento da carência de 60 (sessenta) contribuições mensais, a aposentadoria por velhice seria devida ao segurado que completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, consoante se infere do dispositivo legal abaixo transcrito:

"Art. 32. A aposentadoria por velhice é devida ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, consistindo numa renda mensal calculada na forma do § 1º do artigo 30, observado o disposto no § 1º do artigo 23".

O de cujus José Francelino Lopes, nascido em 15 de setembro de 1922, conforme se verifica da Carteira de Identidade de fl. 16, completou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos exigida pela CLPS, em 04 de março de 1988, anteriormente à promulgação da vigente Carta Magna.

Como a implementação de tal requisito se deu quando ainda estava em vigor o Decreto nº 89.312/84, nos termos do caput do seu art. 32, a segurada teria que comprovar o recolhimento de, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições mensais aos cofres previdenciários.

As anotações na CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, as quais gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, conforme quadro em anexo a esta decisão, dão notícia que o de cujus laborou por 10 (dez) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias.

É certo que, ao completar o requisito idade, o marido da impetrante já havia perdido a sua qualidade de segurado, e que, de acordo com o art. 8º do Decreto nº 89.312/84 "a perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade".

O art. 98, por sua vez, previa a imprescritibilidade do direito aos benefícios previdenciários nas hipóteses em que todos os requisitos já houvessem sido preenchidos, nos termos do seu parágrafo único, que assim dispunha:

"Parágrafo Único. O direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado".

Com o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, seu art. 102, na redação original, dispôs a esse respeito nos seguintes termos:

"Art. 102 - A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios".

Como já exposto, quando da edição da referida Lei de Benefícios, a autora já havia atendido às duas exigências reclamadas, ou seja, a carência e a idade mínima. Logo, ela preservava o seu direito à aposentadoria pleiteada.

Com efeito, tal norma prescreve, em seu art. 48, caput, que o benefício da aposentadoria por idade é devido ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, e comprovar haver preenchido a carência mínima exigível.

Neste particular, cabe salientar que, para os segurados urbanos, inscritos anteriormente a 24 de julho de 1991, data do advento da Lei nº 8.213/91, deverá ser observado o período de carência estabelecido por meio da tabela progressiva, de caráter provisório, prevista no art. 142 da referida lei.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Cuida-se de regra transitória cujo fundamento da sua instituição residia na circunstância da majoração da carência para os benefícios em questão, que era de sessenta contribuições no anterior (CLPS/84, arts. 32, 33 e 35), e passou para cento e oitenta no atual texto permanente (art. 25, II). Quer dizer, o período de carência triplicou, passando de cinco para quinze anos.

(...).

A fim de não frustrar a expectativa dos segurados, para aqueles já filiados ao sistema foi estabelecida a regra de transição acima aludida, pela qual o período de carência está sendo aumentado gradativamente, de modo que em 2011 estará definitivamente implantada a nova regra.

(...).

Importante referir que a regra de transição somente se aplica aos segurados já inscritos em 24 de julho de 1991. Para aqueles que ingressam no sistema após a publicação da lei, aplica-se a regra permanente (art. 25, II), ou seja, carência de 180 contribuições mensais".

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 368/369).

Os meses de contribuição exigidos, a meu julgar, variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, não guardando relação com a data do respectivo requerimento.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da obra supracitada:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

Assim sendo, uma vez preenchidos os requisitos legais, subsiste a garantia à percepção do benefício, em obediência ao direito adquirido previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, no art. 98, parágrafo único, da CLPS e no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91, respectivamente transcritos:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

"O direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado".

"A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

A demonstrar a preocupação do legislador, por via de sucessivos diplomas legais, de modo a preservar o instituto do direito adquirido, ressalto que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado. A mesma disposição já se achava contida no parágrafo único do art. 272 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Confira-se:

"Art. 272. Prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data em que começaram a ser devidas, as mensalidades ou benefícios de pagamento único.

Parágrafo único. Não prescreve o direito a aposentadoria ou pensão para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, mesmo após a perda da qualidade de segurado".

Ademais, não há necessidade do preenchimento simultâneo dos requisitos idade e carência, porquanto tal exigência não está prevista em lei e implica em usurpação das funções próprias do Poder Legislativo, além de fugir dos objetivos da legislação pertinente, que, pelo seu cunho eminentemente social, deve ser interpretada em conformidade com os seus objetivos.

Nesse sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL E OMISSÃO INEXISTENTES.

I - A lei não exige o preenchimento simultâneo dos requisitos necessários à aposentação por idade. Precedentes.

II - Tendo contribuído por mais de 9 (nove) anos antes do advento da Lei 8.213/91 que garantiu o direito à aposentadoria por idade a quem contribuiu com 60 (sessenta) contribuições, a perda de qualidade de segurado não importa em perecimento do direito à aposentação, ao completar o implemento da idade.

III - Embargos rejeitados".

(5ª Turma, EDRESP n.º 323.903, Rel Min. Gilson Dipp, j. 13.03.2002, DJU 08.04.2002, p. 266).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DECRETO 89.312/84. APLICABILIDADE. LEI DO TEMPO DO FATO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E CARÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos casos em que se postula o benefício da aposentadoria por idade, prevista na CLPS aprovada pelo Decreto 89.312/84, é necessário o preenchimento de dois requisitos: a) o implemento de 60 (sessenta) contribuições mensais; b) ter 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino.

II - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, nos termos do Decreto 89.312/84, aplicável à hipótese, por ser a lei do tempo do fato, não impede a concessão da aposentadoria por idade.

III - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

IV- Agravo interno desprovido".

(5ª Turma, AGRESP nº 621416/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 15.06.2004, DJ de 02.08.2004. p. 555).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI 8.213/91.

Segundo precedentes "A perda da qualidade de segurado, após o preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão de pensão ou aposentadoria, não importa na extinção do direito à percepção do benefício".

"Benefício. Fato gerador ocorrido antes da incidência da Lei 9.528/97. Direito adquirido. Art. 5º, XXXVI da CF/88.

Embargos rejeitados".

(3ª Seção, EREsp. 182.410/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 09.05.2001, D.J. de 18.06.2001).

Também nesse mesmo sentido, os julgados desta Corte que colaciono:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SIMULTANEIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. OFENSA AO ARTIGO 201 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei nº 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2. A lei aplicável para a verificação do direito ao benefício previdenciário é aquela vigente na data em que foram implementados todos os requisitos exigidos em lei. Assim, considerando que a idade mínima exigida foi alcançada em 1982, a pretensão da Autora deve ser analisada de acordo com o artigo 37 do Decreto nº 77.077/76.

3. Considerando que os fatos constitutivos do direito da Autora ocorreram sob a vigência do Decreto nº 77.077, de 24.01.1976, que exigia o implemento dos requisitos de 60 anos de idade, para mulher, e 60 (sessenta) contribuições mensais, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, já que restaram implementados os pressupostos legais.

4. A perda da qualidade de segurado não obsta a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 109, parágrafo único, do Decreto nº 77.077/76 e das reiteradas decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ratificadas com o advento da Lei nº 10.666/2003, devendo ser computando todo o período de efetivos recolhimentos vertidos pela Autora. Precedentes desta E. Corte.

5. Não se exige a implementação simultânea dos requisitos legais. Precedentes do C. STJ.

6. Não prospera, também, a alegação de ofensa ao artigo 201 da Constituição Federal, pois o atual regime previdenciário brasileiro possui caráter contributivo, tendo sido adotado o sistema de repartição. Logo, considerando que a Autora, durante mais de quatorze anos, verteu contribuições aos cofres da Previdência, não há falar-se em ofensa ao mencionado dispositivo constitucional.

7. Honorários advocatícios calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

8. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

9. O benefício deve ser implantado em 30 (trinta) dias a contar da publicação deste acórdão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.444/02.

10. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação parcialmente provida".

(7ª Turma, AC 2001.61.83.005362-6, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 22.05.2006, DJU 13.10.2006, p. 323).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. DECRETO 89.312/84. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento. Art. 475, §º, do CPC.

- Imprescritibilidade do direito à concessão do benefício, por ser inatingível o "fundo de direito", acolhendo-se, contudo, a prescrição quinquenal dos efeitos patrimoniais. Matéria preliminar rejeitada.

- A perda da qualidade de segurado, na vigência do Decreto-lei 89.312/84, não conduz ao indeferimento do pedido se, ao completar a idade, a autora já havia vertido o número mínimo de contribuições. Desnecessidade da simultaneidade dos requisitos.

- Mantida a verba honorária na forma preconizada na sentença.

- Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial não conhecida".

(8ª Turma, AC 2003.03.99.010371-6, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 09.02.2004, DJU 20.05.2004, p. 371).

Ao caso dos autos.

A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, uma vez que este faria jus ao benefício de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural antes do óbito. Quanto a condição de dependente da impetrante, as certidões de casamento e óbito trazidos aos autos (fls. 18/19) são suficientes ao fim almejado.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, e concedo a segurança, a fim de determinar a imediata implantação do benefício de pensão por morte em favor da impetrante.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105 do C. STJ).

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

| | | | |
|---------|---|---|-----------|
| PROC. | : | 2002.61.25.002203-3 | AC 980830 |
| ORIG. | : | 1 Vr OURINHOS/SP | |
| APTE | : | NICOLA LOMBARDI (= ou > de 60 anos) | |
| ADV | : | CELSO CRUZ | |
| APDO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | KLEBER CACCIOLARI MENEZES | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| RELATOR | : | JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA | |

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por NICOLA LOMBARDI, benefício espécie 42, DIB.: 20/08/1986, tendo por objeto:

a) que o valor do benefício seja reajustado pelo INPC, inclusive as gratificações natalinas, em substituição aos índices utilizados pela autarquia previdenciária;

- b) que a referida revisão seja efetuada sobre os últimos dez anos do benefício concedido pela autarquia;
- c) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que fixou em R\$300,00 (trezentos reais), observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a r. sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Acertado está o decimum.

Com a edição da Constituição Federal de 1988, a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários ficou expressamente determinada no artigo 201, §2º, da Carta Magna, que assim estabelece, in verbis:

"Os prazos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei:

.....

§2º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, in verbis:

"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

.....

II - O valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica de substituto eventual."

Posteriormente, a Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, deu nova redação ao artigo 41, revogando o inciso II e o parágrafo 1º do dispositivo em comento, e estabeleceu, em conseqüência, um novo critério de reajuste dos benefícios previdenciários

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Acrescente-se, ainda, que o artigo 9º do referido diploma legal assim estabelece:

"Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

....."

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.

Por outro lado, a Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%.

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709,

de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput do artigo 41 da Lei 8213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: ...

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061,

de 30 de abril de 2004, que estabeleceu o índice de 4,53%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinquenta e três por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editado por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atine-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual

desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 4376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Assim, impossível acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC, seria capaz de concretizar o desejo do constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º da atual Carta Magna.

Isto posto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2002.61.83.002216-6 AC 1119490
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : OSWALDO LEONARDO e outros
ADV : MARCELLO TABORDA RIBAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por OSWALDO LEONARDO e outros, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto:

a) a declaração de inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I, do artigo 20 da Lei 8.880/94, no tocante ao critério de conversão do benefício em URV;

b) a condenação da autarquia no pagamento das custas processuais e verba honorária que pede seja fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e demais encargos decorrentes da sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A parte autora sustenta que a expressão nominal, constante do art. 20, inciso I da Lei 8.880/94, é inconstitucional, tendo em vista que desrespeita os postulados da preservação do valor real dos benefícios e do direito adquirido.

Necessária a recapitulação da legislação que regulamentou o reajustamento dos benefícios previdenciários nos termos da Constituição.

O índice inicialmente eleito pela Lei 8213/91 foi o INPC, com os reajustamentos ocorrendo nas mesmas épocas de reajuste do salário mínimo.

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual."

Em 24 de dezembro de 1992, foi editada a Lei 8.542 que alterou o índice e a sistemática de reajustes:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.

1º As antecipações de que trata este artigo serão fixadas em portaria conjunta pelos Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, em percentual não inferior a sessenta por cento da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior.

2º O percentual fixado nos termos do parágrafo anterior aplica-se a todos os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e suas modificações posteriores."

Em 27 de agosto de 1993, a Lei 8.700, alterou, novamente, a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários:

"Art. 1º - Os arts. 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, passam a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)

no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conforme se vê, a nova legislação substituiu o INPC pelo IRSM e o FAS. Os reajustes passaram, então, a ser quadrimestrais, mas com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior.

Conquanto a reposição inflacionária não fosse imediata, ao final do quadrimestre, o índice integral era repassado, descontando-se as antecipações concedidas.

Esse sistema de reajustes quadrimestrais vigorou até fevereiro de 1994, quando veio a lume a Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, que revogou tal sistemática de reajustes nos seguintes termos:

"Art. 39. Observado o disposto no § 5º do art. 19 e no parágrafo único do art. 20 desta medida provisória, ficam revogados o art. 31 e o § 7º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.676, de 13 de julho de 1993, e demais disposições legais em contrário."

Revogada a pretérita regra de reajustes, a medida provisória disciplinou a conversão dos benefícios, antes em cruzeiros reais, em URV - Unidade Real de Valor, tendo em vista o novo padrão monetário a ser futuramente implantado - o REAL:

"Art. 19. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão convertidos em URV em 1º de março de 1994:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia do mês de competência, de acordo com o Anexo I desta medida provisória; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Referida redação se manteve com a edição das Medidas Provisórias 457, de 29 de março de 1994, e 482, de 28 de abril de 1994, posteriormente convertida na Lei 8880, de 207 de maio de 1994, com a remuneração do artigo 19:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Conforme o texto legal, a conversão dos valores dos benefícios se daria pelos valores constantes na tabela que acompanhava o anexo I da referida lei, que não contemplava a incidência do IRSM integral dos meses de janeiro e fevereiro/94 antes da conversão dos benefícios de cruzeiro real (moeda da época) em URV, que serviria de passagem para a transformação dos valores em REAL - o novo padrão monetário.

Contudo, embora houvesse algum dissenso jurisprudencial em torno da aplicabilidade dos índices reclamados, o Supremo Tribunal Federal, tanto por sua composição plenária, quanto por suas duas turmas vem, reiteradamente, decidindo que o vocábulo "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei nº 8.880/94 é constitucional, tanto sob o prisma do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI), da preservação do valor real (artigo 194, inciso IV) e da irredutibilidade do valor do benefício (artigo 201, § 2º - redação original, § 4º - redação atual).

Confira-se os seguintes julgados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1.O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Tribunal Pleno, RE 313382 - SC, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 08-11-2002, p. 26, decisão unânime)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM URV.

1. As alegações do recurso extraordinário estão em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que segundo o art. 557, § 1º-A, do CPC, autoriza o relator a julgar monocraticamente o recurso, mesmo antes de publicado o acórdão que julgou o caso líder.

Precedentes RREE 265.139 e 216.259. 2. No julgamento do RE 313.382, STF, Min. Maurício Corrêa, unânime, DJ 8/11/2002, verificou-se não restar configurada hipótese de direito adquirido e sim mera expectativa de direito, ficando ainda consignada a inocorrência de redução do valor real do benefício previdenciário na sua conversão em URV. 3. Agravo regimental improvido.

(Primeira Turma, AgR no RE 310008 - SC, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJU 21-02-2003, p. 38, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. Benefício. Conversão do valor em URV. Lei nº 8.880/84. Constitucionalidade. Agravo regimental não provido. Precedente.

É constitucional a palavra "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei nº 8.880/94.

(Primeira Turma, AgR no RE 330462 - SC, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJU 28-11-2003, p. 14, decisão unânime)

1. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Conversão dos valores de Cruzeiros Reais para URV determinada pela L. 8.880/94: aplicação da declaração pelo plenário da constitucionalidade da expressão "nominal", contida no art. 20 da L. 8.880/94.

2. Embargos de declaração dos quais se conhece como agravo regimental, nos termos da jurisprudência da Corte, para desprovê-lo, dada a pretensão ao reexame da matéria, com base em conjunto probatório e sob o prisma da irredutibilidade do valor dos benefícios, fundamento que, sem razão, o agravante considera diverso do que preconiza o princípio constitucional da preservação do valor real dos

benefícios previdenciários.

(Primeira Turma, ED no RE 369229 - RS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 16-05-2003, p. 106, decisão unânime)

1 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Conversão dos valores de Cruzeiros Reais para URV determinada pela L. 8.880/94: declaração pelo Plenário da constitucionalidade da expressão "nominal", contida no art. 20 da L. 8.880/94, afastada a alegação de direito adquirido à conversão dos benefícios para URV em março de 1994, com a manutenção dos índices integrais de correção monetária das parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e

dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), já que a L. 8.700/93, anteriormente vigente, também previa o reajustamento dos benefícios apenas para o final de cada quadrimestre (RE 313.382-SC , 26.9.2002, Corrêa, Inf./STF 283). Jurisprudência do STF que, no entanto, a formulação do RE - dados os defeitos de fundamentação, que atraíram a incidência das Súmulas 283 e 284 - não permite aplicar ao caso.

(Primeira Turma, AgR no RE 256130 - RS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 14-03-2003, p. 31, decisão unânime)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, EM URV, COM BASE NA MÉDIA DO VALOR NOMINAL - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA EXPRESSÃO "NOMINAL" CONSTANTE DO ART. 20, I, DA LEI Nº 8.880/94 - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. CONVERSÃO, EM URV, DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - VALIDADE CONSTITUCIONAL DO DIPLOMA LEGISLATIVO QUE A INSTITUIU (LEI Nº 8.880/94, ART. 20, I).

A norma inscrita no art. 20, inciso I, da Lei nº 8.880/94 - que determinou a conversão, em URV, dos benefícios mantidos pela Previdência Social, com base na média do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e de janeiro e fevereiro de 1994 - não transgredir os postulados constitucionais da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários (CF, art. 194, parágrafo único, n. IV) e da intangibilidade do direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI). Precedente: RE 313.382/SC (Pleno).

A INTERVENÇÃO DO LEGISLADOR NA DEFINIÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

- A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas -, o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei. - O sistema instituído pela Lei nº 8.880/94, ao dispor sobre o reajuste quadrimestral dos benefícios mantidos pela Previdência Social, não vulnerou a exigência de preservação do valor real de tais benefícios, eis que a noção de valor real - por derivar da estrita observância dos "critérios definidos em lei" (CF, art. 201, § 4º, in fine) - traduz conceito eminentemente normativo, considerada a prevalência, na matéria, do princípio da reserva de lei.

Assim, é de se concluir que o artigo 20 da Lei 8.880/94 ao assegurar a irredutibilidade do valor do benefício, quando da sua conversão em URV, atendeu ao princípio de manutenção do valor real insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da atual Carta Magna, razão pela qual não há que se falar em inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.61.83.002227-9 REOMS 310878
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : LUCILENE NOREIKO
ADV : JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado por LUCILENE NOREIKO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o prosseguimento do recurso interposto no processo administrativo de concessão do benefício, com a concessão do direito pleiteado e o pagamento das verbas atrasadas.

A r. sentença monocrática julgou parcialmente procedente o mandamus, no tocante a determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do juízo de admissibilidade, em até 45 dias, do recurso interposto em face do indeferimento da concessão do benefício, e extinguiu o feito com resolução do mérito. Feito submetido ao reexame necessário.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o documento de fl. 96, o recurso administrativo interposto em face do indeferimento da concessão do benefício já fora remetido à Junta de Recurso, o que implica a perda de objeto da presente ação mandamental.

Em face do exposto, julgo extinto o presente mandado de segurança, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a remessa oficial.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.002278-3 AC 1169744
ORIG. : 0400000066 1 Vr AGUDOS/SP 0400007939 1 Vr
AGUDOS/SP
APTE : JAQUELINE CRISTINA DOS SANTOS
ADV : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora de seqüela motora secundária e paralisia cerebral, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.17).

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, bem como a arcar com os honorários periciais, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente, a partir da data da juntada do laudo aos autos, suspendendo a cobrança de tais condenações por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.

Apelou a autora, alegando ter comprovado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma da sentença.

Com contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo provimento da apelação.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo pericial (fls. 71/74), realizado em 24.06.2005, atesta que a autora sofreu trauma de parto prematuro e, como consequência, teve paralisia cerebral, cujas seqüelas trouxeram à mesma dificuldade de comunicação, de cognição e de coordenação motora, quadro clínico que a incapacita de forma total e permanente para exercer atividade remunerada.

O estudo social (fls. 81/82), realizado em 04.11.2005, dá conta de que a Sra. Jaqueline Cristina dos Santos, tem 29 anos de idade, solteira, cursou o Ensino Fundamental Completo, do lar, não é titular de nenhum Benefício Previdenciário. Sua mãe a Sra. Ana M. Eugênio dos Santos, tem 56 anos de idade, casada, do lar, cursou o Ensino Fundamental Incompleto, sem renda nenhuma. O pai o Sr. José Duque Corcino dos Santos tem 67 anos de idade, cursou o Ensino Fundamental incompleto, aposentado e recebe R\$ 300,00 do INSS. E para ajudar nas despesas do lar, alugou um prédio e montou um bar no comércio da cidade, tendo uma renda de R\$ 250,00 mensal. O irmão o Sr. João Leandro dos Santos tem 30 anos de idade, solteiro, cursou o Ensino Superior Incompleto, atualmente está desempregado e é voluntário de um projeto implantado no centro Comunitário Mansur Aayub no bairro Jardim Vienense e recebe a cada três meses uma cesta básica. A sua irmã a Sra. Jane Cristiane dos Santos, tem 29 anos de idade, solteira, cursou o ensino Fundamental completo, sua atividade laborativa é operadora de caixa e recebe R\$ 581,00 por mês. A soma total dos proventos da família é de R\$ 1.131,00 por mês. A família é composta por cinco pessoas, vivem em boa situação de moradia, casa própria, seis cômodos, de tijolos, forrada, piso frio e vermelhão, tudo muito limpo e organizada. a residência possui energia elétrica e sistema de tratamento de água e esgoto. O mobiliário apesar de simples garante a moradia. Os eletrodomésticos que possuem são: um fogão, uma geladeira, uma televisão colorida de 20" (emprestada), um aparelho de som, um videocassete e um aparelho de telefone fixo. Possui uma Perua Kombi Ano 1971. Os gastos da família são: alimentação R\$ 500,00, farmácia R\$ 300,00, conta de água R\$ 43,39, conta de luz R\$ 65,40, gás R\$ 30,00, conta de telefone R\$ 72,00 e totalizando mensalmente as despesas em R\$ 1.010,79, podendo alterar nos meses subsequentes.(...)

Nos termos do artigo 20, "caput" e §1º da Lei 8.742/93, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, entendendo-se como família o conjunto das pessoas relacionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

E o mencionado artigo 16 relaciona as seguintes pessoas como beneficiárias do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Dessa forma, em regra, serão considerados para efeito de determinação do núcleo familiar somente o cônjuge, companheiro, filhos, pais e irmãos do interessado, excluindo-se, conseqüentemente, os demais entes familiares, sejam consangüíneos ou por afinidade.

Assim, o grupo familiar da autora é formado por ela, o pai, a mãe e os irmãos.

Em consulta ao CNIS (doc. em anexo) verifico que o pai da autora é beneficiário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, desde 12.06.1996, no valor de um salário mínimo, benefício que deve ser excluído do cálculo da renda per capita familiar, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03.

Vejo, ainda, que a irmã do autor se encontra atualmente desempregada, o irmão possui vínculo empregatício com a empresa Consórcio Internacional de Promoção Social, desde 07.01.2008, auferindo, em agosto/2008, salário de R\$ 386,67 (trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos) e, ainda que se inclua apenas o valor declarado de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), auferido pelo pai com o bar, a renda familiar é de, no mínimo, R\$ 636,67 (seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos) mensais, e a renda per capita de R\$ 127,33 (cento e vinte e sete reais e trinta e três centavos) mensais, correspondente a 30,68% do salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Assim, não preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento da prestação em causa.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação da autora.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2005.61.07.002502-1 AC 1346719
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV : ROMUALDO JOSE DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTHYA DE CAMPOS MANGIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA, benefício espécie 32, DIB.: 20/11/2003, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) o reajuste do benefício para que seja mantido o seu poder aquisitivo em 6,5 salários mínimos, tendo em vista o que estabelecem os artigos 5º e 201, § 4º, da Constituição Federal, bem como o disposto na Lei 8.213/91, uma vez que por ocasião do ajuizamento da ação o valor do seu benefício foi reduzido a 1,5 salários mínimos;

b) o pagamento das diferenças apuradas, inclusive as relativas ao abono anual, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50. Custas processuais na forma da lei.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Acertado está o decisum.

A manutenção do valor do benefício em conformidade com a equivalência salarial, está prevista no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, que assim estabelece:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

Com relação à eficácia do mencionado artigo em face as Leis 8.212/91 e 8.213/91, o STJ, no julgamento do MS nº 1.318-0/DF, de 23.06.92, publicado no DJU de 15.02.93, à unanimidade, assim decidiu:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 58 DO ADCT. LEIS Nºs. 8.212 E 8.213. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

As leis nºs. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, por dependerem de regulamento, não implantaram, automaticamente, o Plano de Custeio e Benefício da Previdência Social. Por isto, mesmo após a vigência de ambas continuou eficaz o preceito contido no art.58 das Disposições Constitucionais Transitórias, vinculando os reajustes de benefícios ao salário mínimo."

Com a regulamentação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, a questão encontrou adequada solução, vez que ao entrarem em vigor as referidas leis, na data de publicação de seu regulamento, o artigo 58 do ADCT perdeu a sua eficácia.

No mesmo sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida na data de 23.06.92, no mandado de segurança nº 1.317-0/DF, deixou assentado que o referido artigo teve a sua vigência interrompida com a publicação do Decreto 357, que regulamentou a Lei 8.213/91, em 09.12.91.

De acordo com o previsto neste artigo e na esteira dos precedentes citados, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991.

Convém assinalar que a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários ficou expressamente determinada no artigo 201, §2º, da Carta Magna, que assim estabelece, in verbis:

"Os prazos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei:

.....
§2º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, do referido diploma legal, e subsequentes critérios oficiais de reajuste, razão pela qual, após 09/12/1991, não é mais possível manter o valor do benefício previdenciário em conformidade com a equivalência salarial determinada no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, uma vez que este dispositivo tem caráter transitório.

Isto posto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.61.83.002640-9 REOMS 297776
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : AGENOR PEREIRA DOS SANTOS
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado por AGENOR PEREIRA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o encerramento do processo administrativo de concessão do benefício.

A r. sentença monocrática julgou procedente o mandamus, submetendo o feito ao reexame necessário.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme os documentos de fl. 39, o processo administrativo de concessão do benefício já fora encerrado, inclusive sendo indeferido aposentadoria pleiteada, o que implica a perda de objeto da presente ação mandamental.

Em face do exposto, julgo extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada a remessa oficial.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.61.09.002767-9 REOMS 271961
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : PEDRO DE FAVERE (= ou > de 60 anos)
ADV : NATALIE REGINA MARCURA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado por : PEDRO DE FAVERE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o encerramento do processo administrativo de concessão do benefício.

A r. sentença monocrática julgou procedente o mandamus, submetendo o feito ao reexame necessário.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme os documentos de fls. 52/60, o processo administrativo de concessão do benefício já fora encerrado, sendo indeferido requerimento de gozo da aposentadoria pleiteada, o que implica a perda de objeto da presente ação mandamental.

Em face do exposto, julgo extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada a remessa oficial.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.002833-8 AC 1000141
ORIG. : 0000000258 3 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CAMARGA PINTO DE CARVALHO LUCINDO
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do indeferimento administrativo do benefício, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício, a redução dos honorários advocatícios e periciais, a exclusão da condenação do pagamento de custas e despesas processuais, bem como a observância da prescrição quinquenal. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 27/11/2003, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que a Autora, ao propor a ação, em 29/02/2000, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado.

Com a petição inicial foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 10/12) onde estão anotados contratos de trabalho no período de 1º/07/1971 a 20/09/1982, bem como dos comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte facultativa, de dezembro de 1998 a dezembro de 1999.

De acordo com o CNIS/DATAPREV, além do período acima mencionado, a Autora recolheu contribuições previdenciárias, como facultativa, nos períodos de janeiro a dezembro de 2000, de fevereiro de 2001 a junho de 2003 e de agosto de 2003 a setembro de 2004.

O mesmo cadastro revela que a Requerente recebeu benefício de auxílio-doença de 23/06/2003 a 10/08/2003 e está aposentada por idade, desde 1º/10/2004.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que a Requerente é portadora de deficiência auditiva bilateral, cardiopatia hipertensiva em grau moderado e depressão crônica que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do indeferimento administrativo do benefício, conforme determinado na sentença, uma vez que os males dos quais padece a parte Autora advêm desde então.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Quanto aos honorários periciais devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da súmula n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, essa não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Por fim, anote-se que, no momento da implantação do benefício ora concedido, caberá ao Autor optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, pois, atualmente, recebe aposentadoria por idade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação ofertada pelo INSS, para fixar os honorários periciais na forma acima indicada, ficando determinado que o autor se manifeste quanto ao benefício que lhe seja mais vantajoso, tendo em vista a concessão de aposentadoria por idade no curso desta lide, mantida, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09HE.0DEF.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

| | | | |
|---------|---|---|------------------------|
| PROC. | : | 2004.61.03.002846-8 | AC 1335487 |
| ORIG. | : | 2 Vr | SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |
| APTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| REPTE | : | JOSE ROBERTO ANDRADE MARQUES | |
| ADV | : | HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| APDO | : | AMELIA DE ANDRADE MARQUES ZAGATTO espólio | |
| RELATOR | : | JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA | |

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por AMELIA DE ANDRADE MARQUES ZAGATTO - espólio, benefício espécie 21, DIB: 06/01/2004, representado por JOSE ROBERTO ANDRADE MARQUES, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) que seja recalculada a renda mensal inicial do benefício originário NB.: 078668436-4, benefício espécie 46, DIB.: 02/11/1984, mediante a atualização monetária dos salários-de-contribuição pela Lei 6.423/77, para o fim de rever o valor da renda mensal inicial do seu benefício de pensão;
- b) que sejam revisados os reajustes legais e automáticos, inclusive para o fim de aplicação do artigo 58 do ADCT;
- c) que seja efetuada a implantação imediata da nova renda mensal a ser fixada na sentença, sob pena de aplicação de multa diária a ser estipulada pelo Juízo;
- d) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação, nos termos do pedido, e deferiu a antecipação da tutela. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, nos termos do Provimento 26/01 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, Resolução 242/01 do Conselho

da Justiça Federal e Súmulas n.º 08, desta Corte, n.º 43 e n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça, acrescidas de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, e fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação alegando, em síntese, que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância, e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Remessa oficial, tida por interposta, em observância às determinações da Medida Provisória 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incoorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decisum recorrido.

No mérito, acertado está o decisum.

Consultando o documento de fls. 12, verifico que o benefício da autora AMELIA DE ANDRADE MARQUES ZAGATTO, deriva do benefício concedido ao segurado HAROLDO ZAGATTO, NB.: 078668436-4, espécie 46, DIB.: 02/11/1984.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados."

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Assim, as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

No tocante à aplicação da equivalência salarial, é de se anotar que o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal assim estabelece, in verbis:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

Assim, sendo a renda mensal inicial do benefício originário recalculada, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77, também deve ser revisto o período em que foi mantido em conformidade com a equivalência salarial, por força do estabelecido no artigo 58 do ADCT, bem como o cálculo de concessão do benefício de pensão por morte.

Isto posto, nego provimento à remessa oficial tida por interposta e ao recurso do INSS, mantendo inalterada a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2001.61.03.002965-4 AC 984811
ORIG. : 3 VR SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : MANOEL PACHECO DOS SANTOS
ADV : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de recurso de apelação interposto em sede de execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária, proposta por MANOEL PACHECO DOS SANTOS, cuja decisão de fls. 173/175 extinguiu o feito, ante a satisfação da obrigação levada a efeito em outra ação (art. 794, III do Código de Processo Civil), a qual tramitou no Juizado Especial Federal.

Em suas razões recursais de fls. 179/182, pugna o autor pelo prosseguimento da execução, descontando-se os valores eventualmente pagos pelo recorrido junto ao Juizado Especial, ou mesmo administrativamente.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A teor do disposto no art. 267, V, da Lei Adjetiva, caracterizada a preempção, litispendência ou coisa julgada, o processo será extinto sem julgamento do mérito, independentemente de arguição da parte interessada, uma vez que a matéria em questão pode e deve ser conhecida de ofício pelo Juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição (§ 3º).

Nos termos do art. 301, § 3º, primeira parte, do mesmo código, considera-se efeito da litispendência a impossibilidade de repositura de um mesmo pleito, ou seja, veda-se o curso simultâneo de duas ou mais ações judiciais iguais, em que há a identidade das partes, do objeto e da causa de pedir, tanto próxima como remota (§ 2º). A rigor, a litispendência propriamente dita nada mais é do que uma ação pendente, surgida com a citação válida (art. 219, caput), que se mantém até o trânsito em julgado da sentença de mérito.

Igualmente, a coisa julgada material impede o ajuizamento de demanda idêntica à anterior, com fundamento no já citado inciso V do art. 267, entendendo-se como tal, de acordo com o art. 467, a eficácia "que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário". Para esclarecimento da matéria, assim como a defesa processual precedente, a 2ª parte do § 3º do art. 301 não conceitua especificamente a res judicata, mas, na verdade, prevê uma de suas conseqüências.

Constatada a simultaneidade de processos iguais e não havendo sentença de mérito transitada em julgado, deverá ser extinto aquele cuja citação tenha ocorrido por último. Sobrevindo, no entanto, a coisa julgada material, a extinção

recairá sobre a ação em trâmite, ainda que sua citação se tenha dado primeiro, neste caso, em observância ao princípio da economia processual.

Aliás, prestigiando a eficácia preclusiva da coisa julgada, à conta de qual se veda a rediscussão das questões de fato e de direito já decididas, estabelece o art. 474 do Código de Processo Civil que "Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido."

No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou que "A ratio essendi da litispendência obsta a que a parte promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face do mesmo sujeito processual idêntico pedido fundado na mesma causa petendi. 4. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior. 5. Consectariamente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao "mesmo resultado"; por isso: electa una via altera non datur." (1ª Turma, RESP nº 610520, Rel. Min. Luiz Fux, j. 01/06/2004, DJU 02/08/2004, p. 330).

Sob outro aspecto, tem o segurado a faculdade de propor a ação de natureza previdenciária no Juizado Especial Federal, desde que, a contento de sua competência absoluta, estipule o valor da causa até sessenta salários-mínimos, quer renunciando ao excedente para efeito do disposto no art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/01, quer optando por pagamento mediante precatório, no caso de o valor da execução ultrapassar o limite preestabelecido.

Assim, dadas as considerações iniciais, entendo que se o autor, tendo ajuizado anteriormente uma ação perante a Justiça Federal, propõe nova demanda junto ao Juizado Especial Federal, na qual, após o trânsito em julgado, executa-se a sentença pelo limite proposto (60 salários-mínimos), renuncia ele a quaisquer diferenças a maior que se possam encontrar no primeiro feito durante a fase de execução, em respeito à coisa julgada que se aperfeiçoou, implicando, deste modo, a extinção do processo remanescente nos termos dos arts. 267, V, e 794, I, do Código de Processo Civil.

Confira-se a orientação deste E. Tribunal em caso semelhante, a exemplo de outros precedentes (10ª Turma, AC nº 2006.61.26.002644-2, j. 10/06/2008, 25/06/2008, DJF3 25/06/2008; Turma Supl. 3ª Seção, AC nº 2004.61.26.002679-2, j. 05/06/2007, AJU 05/09/2007, p. 758):

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUÍZO COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RENÚNCIA AO CRÉDITO EXCEDENTE.

I - O feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal deveria ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, pois sua respectiva inicial foi protocolizada em 16.12.2003 (fl. 07), quando feito idêntico já tramitava no Juízo comum.

II - Não obstante a ocorrência de litispendência não se justifica que o JEF declare a extinção do feito indevidamente ajuizado, sem resolução do mérito, tendo em vista que tal feito já foi julgado pelo mérito, tendo a parte autora levantado o valor que o INSS foi condenado a lhe pagar.

III - Assim, deve ser mantida a r. sentença recorrida pela qual entendeu-se que o autor-embargado ao optar por propor nova ação perante o Juizado Especial Federal e concordar com a expedição de requisição de pequeno valor (RPV de R\$ 5.262,51 em abril de 2004), renunciou ao crédito referente ao período de outubro de 1996 a agosto de 1998, apurado no primeiro feito por ter sido ele ajuizado anteriormente.

IV - Apelação do autor-embargado não provida."

(10ª Turma, AC nº 2006.61.03.003021-6, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008, p. 779).

No caso concreto, a parte exequente, após o ajuizamento da ação principal, propôs nova demanda perante o Juizado Especial Federal, idêntica no que diz às partes, objeto e causa petendi (revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994), tendo a sentença desta transitado em julgado e os valores devidos executados regularmente nos moldes do art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/01.

Assim, dada a autoridade da coisa julgada, impõe-se à parte exequente a renúncia daquilo que excedeu a importância levantada no processo em que houve trânsito em julgado da decisão (JEF), inclusive aquelas atinentes ao ônus da sucumbência fixados nestes autos, esvaziando o objeto da presente execução, consoante o entendimento esposado.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2008.

PROC. : 2002.61.08.003216-1 AC 1260673
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV KARLA FELIPE DO
AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FRANCISCO WOLFF BUENO
ADV : LILIAN ZANETTI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Visto em decisão.

Trata-se de apelação contra r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar como atividade especial o período de 04.08.1978 a 12.03.1998, para fins previdenciários. O INSS foi condenado ao pagamento de custas, honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), com atualização monetária até o desembolso e ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela parte autora, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), atualizado até o efetivo pagamento.

Sentença proferida em 07.02.2007, sem determinação de remessa oficial.

Em suas razões de apelação, o INSS pleiteia a reforma da sentença, diante da impossibilidade de reconhecimento do período apontado como especial, tendo em vista que o laudo pericial (fls. 187, item 4) constatou que a exposição ao agente nocivo se dava de forma intermitente, e assim, não está presente a permanência e habitualidade. Ademais, a atividade exercida pelo autor não se enquadra como especial.

Com as contra-razões do autor, subiram os autos para este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Neste ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esopo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra " Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada ", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as conseqüências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame do período de 04.09.1978 a 12.03.1998, laborado na Ferrovia Novoeste S/A, na função de "técnico de manutenção- (eletricista)", no setor "diretoria via permanente de sistemas", local em que estava exposto, de forma habitual e permanente ao agente agressivo "intempéries, tensões acima de 250 volts, ruído de 90,29 dB", conforme formulário SB 40 de fls. 29, e laudos de fls. 175/178.

Foi realizada perícia, sendo que o laudo concluiu (fls. 161/189): "Assim, o autor no desempenho de suas atividades trabalhou em condições perigosas, pois que, esteve exposto a agentes agressivos Ruído e perigosos Eletricidade, (código 1.1.6 ruído) e (código 1.1.8 eletricidade) do Quadro a que se refere o Artigo 2º do Decreto N. 53.831, de 25.02.1964 e (código 1.1.5 Ruído) do Quadro de Classificação das Atividades Profissionais Segundo os Agentes Nocivos do Decreto N. 83.080, de 24.01.79, e Decreto n. 93.412, de 14.10.86, desenvolvendo ocupações que pudessem colocar em risco à saúde ou a integridade física, conforme quadros de classificação, sendo que confere ao segurado o direito a aposentadoria especial durante o período de 04.09.1978 até os dias de hoje."

Muito embora a perícia tenha afirmado em resposta ao quesito 4, do INSS (fls. 187), que a "A exposição foi e é de modo habitual, permanente e intermitente", os laudos da empresa (fls. 175/178) constataram que a atividade era executada de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (conclusão- fls. 178), o que corrobora o formulário apresentado às fls. 29.

Considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002, e a partir do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi elevado para 90dB.

Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei nº 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.

Assim, deve ser mantido o reconhecimento do período de 04.09.1978 até 12.03.1998 como especial.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2005.61.09.003244-4 REOMS 276421
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : DORACI FAJOLI
ADV : TATIANA CRISTINA SOUTO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado por DORACI FAJOLI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o encerramento do processo administrativo de concessão do benefício.

A r. sentença monocrática julgou procedente o mandamus, submetendo o feito ao reexame necessário.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme os documentos de fls. 42/43, o processo administrativo de concessão do benefício já fora encerrado, inclusive encontrando-se o impetrante em gozo da pensão por morte pleiteada, o que implica a perda de objeto da presente ação mandamental.

Em face do exposto, julgo extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada a remessa oficial.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

PROC. : 2004.61.07.003268-9 AC 1346720
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : JOSE BEZERRA (= ou > de 60 anos)
ADV : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DIEGO PEREIRA MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por JOSE BEZERRA, benefício espécie 42, DIB: 11/08/1993, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) o recálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a atualização monetária dos salários-de-contribuição até a data de seu início, conforme estabelece o artigo 31 da Lei 8.213/91;

b) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50. Custas processuais na forma da lei.

O Ministério Público Federal foi cientificado da sentença - fls. 142.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a consequente inversão do ônus da sucumbência. No caso de manutenção da sentença, pede isenção das verbas de sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No tocante ao termo "ad quem" de incidência da correção monetária sobre os salários-de-contribuição, para o fim de compor a renda mensal inicial do benefício, não prospera o recurso da parte autora.

Sendo o benefício concedido em 11/08/1993, o cálculo da renda mensal inicial do benefício deve observar o disposto no artigo 31 da Lei 8.213/91, que assim determina, in verbis:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Cumprir observar, por oportuno, que o artigo 31 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovada pelo Decreto 611 de 21 de julho de 1992, determina:

"Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Verifica-se, portanto, que a redação do artigo 31 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social não teve por escopo alterar o termo "ad quem" de incidência da correção monetária sobre os salários-de-contribuição, mas apenas adequar a sua aplicação ao caso concreto, tendo em vista que a aplicação do índice integral da inflação apurada somente é possível até o mês que antecede ao início do benefício.

Assim, é de se deixar consignado que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser atualizados monetariamente até o mês anterior ao do início do benefício, conforme determina o artigo 31 do Decreto 611/92.

Neste sentido, trago à colação julgado da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra do E. Relator Ministro Jorge Scartezini, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91 E DO DECRETO 611/92 - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - TERMO AD QUEM.

- Os salários de contribuição, incluídos no período básico de cálculo do benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do artigo 31, da Lei nº 8.213/91, Decreto 611/92.

- Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(RE nº 500890/SP, j. 05/02/2004, pub. DJ. em 26/04/2004)

No mesmo sentido, julgado da lavra do E. Relator Ministro Gilson Dipp, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TERMO FINAL. ART. 31 E 41, INCISO II, DA LEI 8.213/91.

I - Os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo do benefício (PBC) devem ser atualizados até o mês anterior ao do início do benefício, consoante entendimento dos arts. 31 e 41, inciso II, da Lei 8.213/91.

II - In casu, em que o Tribunal a quo deferiu a atualização até a data do início do benefício (04.01.93), mantém-se o acórdão, em respeito aos arts. 460, 512 e 515, do CPC.

III - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ - Quinta Turma, RE nº 330732, j.13/03/2002, pub. DJ 08/04/2002).

Isto posto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2004.61.83.003354-9 AC 1334378
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO MARTINS ARRUDA
ADV : PATRICIA CRISTIANE DA MOTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

PEDRO MARTINS ARRUDA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar auxílio-doença ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (26/11/2003). Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente.

Sentença proferida em 31-10-2006, submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelo, o INSS sustenta a perda da qualidade de segurado do autor. Defende a tese de que as contribuições recolhidas em atraso não podem ser consideradas para efeito de carência. Alega, conseqüentemente, o não cumprimento do parágrafo único do artigo 24 da Lei de Benefícios, ao argumento de que diante da perda da qualidade de segurado o autor efetuou, tão-somente, uma contribuição com regularidade. Subsidiariamente, requer verba honorária no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, computadas sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Sem a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Observo que o juízo a quo acabou por malferir o princípio do contraditório e da ampla defesa, em prejuízo do apelante, a quem impossibilitou a produção de prova essencial para o reconhecimento do pedido postulado pelo autor em suas razões iniciais, pois somente tal prova poderá apontar se o autor, realmente, preenche o requisito referente à incapacidade temporária para o trabalho, bem como a data de início da aludida incapacidade.

Portanto, tinha a parte-ré direito à produção de prova pericial com o intuito de comprovar o direito alegado. O julgamento antecipado da lide, impedindo a realização de prova pericial, ocasionou cerceamento ao direito do apelante.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO RETIDO. CONHECIDO. REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME PERICIAL. NECESSIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. No caso em tela o Autor requereu a realização de novo exame pericial tendente a demonstrar a sua real incapacidade para o trabalho, agravando na forma retida (fls. 110/111) contra o r. despacho (fl. 102), que indeferiu a produção da prova necessária ao deslinde da ação.

2. O princípio do contraditório e da ampla defesa, no processo civil, necessita ser observado, para que tenha efetividade, devendo o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam cada qual apresentar a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

3. Não tendo sido dada a possibilidade de o apelante demonstrar as alegações da inicial, relativa ao seu estado de saúde, e a necessária adequação de sua condição aos requisitos da lei, mediante a realização de nova perícia médica detalhada após a realização de intervenção cirúrgica, inegável o CERCEAMENTO DE DEFESA sofrido pelo apelante, caracterizando-se a violação do princípio constitucional do devido processo legal.

4. Agravo retido de fls. 110/111 provido. Análise do agravo retido de fl. 122 e mérito da apelação prejudicados. "

(TRF - 3ª Região, AC - Apelação Cível - 1106576, processo: 2006.03.99.015125-6/SP, 7ª TURMA, data da decisão: 03/07/2006, documento: trf300109493, fonte DJU, data:29/11/2006, página: 476, Relator Desembargador Federal Juiz Antônio Cedenho)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

- Em se tratando de benefício previdenciário de aposentadoria por INVALIDEZ ou auxílio-doença, havendo prova da qualidade de segurado, imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou, para apuração da aplicabilidade do artigo 102, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91.

(...)

(TRF - 3ª Região, AC - Apelação Cível -398068, Processo: 97.03.078854-8/SP, Órgão Julgador: 8ªTURMA, Data da Decisão: 08/08/2005, documento: TRF300096315, fonte: DJU, data:21/09/2005, página: 741, Relatora Desembargadora Federal JUIZA MÁRCIA HOFFMANN)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL INÁBIL À COMPROVAÇÃO: DA INCAPACIDADE LABORATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA DO INSS CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO DOS RECURSOS: SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. SENTENÇA CONCESSIVA ANULADA DE OFÍCIO. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PREJUDICADAS.

I - Para a comprovação de incapacidade laborativa total e permanente justificadora do benefício previdenciário de aposentadoria por INVALIDEZ, é indispensável a produção de perícia judicial por médico nomeado pelo Juiz, que deve elaborar o laudo de maneira a propiciar às partes o conhecimento das moléstias, proceder a exame físico e análise de exames previamente realizados, descrever de forma clara suas conclusões e as razões que as fundamentam, respondendo precisamente aos quesitos de ambas as partes e, eventualmente, do Juiz.

II - A autora não especificou quais foram as moléstias que a impedissem de trabalhar, não apresentou os exames médicos requeridos, receitas ou atestados médicos através dos quais se pudesse deduzir a existência ou natureza dos supostos males, bem como sua eventual progressão ou agravamento. Imprestável, pois, como prova da incapacidade laborativa, laudo pericial elaborado após sete anos do ajuizamento da ação que, sem base em qualquer exame, sem descrição do histórico da autora, de seu exame físico e sem diagnóstico de doença ou lesão, conclui pela incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação, pela impossibilidade de flexionar os dedos da mão.

III - CERCEAMENTO DE DEFESA ao INSS configurado.

IV - Impossibilidade de apreciação do mérito dos recursos, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

V - De ofício, anulada a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para a realização de prova pericial com base em exames adequados, prosseguindo-se o feito até a prolação de nova sentença com fulcro em prova válida.

VI - Prejudicado o exame do mérito da remessa oficial e das apelações do INSS e da autora. "

(TRF - 3ª Região, AC - Apelação Cível - 678268, processo: 2001.03.99.012961-7/SP, Órgão Julgador:9ª Turma, Data da Decisão: 18/04/2005, documento: TRF300092588, fonte DJU data:02/06/2005, página: 678, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos)

Ademais, é permitido ao magistrado o emprego de seus poderes instrutórios, atendendo aos princípios informativos do processo civil. Por outro lado, o fato de o pedido administrativo da parte autora ter sido indeferido exclusivamente com fundamento na ausência da carência, por si só, não afasta a necessidade da produção da prova técnica, diante do que dispõe o artigo 436, do Código de Processo Civil, que versa sobre o livre convencimento motivado do magistrado.

Diante do exposto, dou por prejudicada a apelação do INSS e dou provimento à remessa oficial para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja produzida a prova pericial, com o prosseguimento do feito em seus regulares termos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.60.00.003442-8 AC 1306494
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : PARISIO DE SOUZA MENDES
ADV : MUNIR CARAM ANBAR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISA ROBERTA GONCALVES A ROQUE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Parisio de Souza Mendes, objetivando a revisão de renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de serviço com início de vigência em 21.05.1993, julgou extinto o feito, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Aduz o autor na inicial que, após a concessão, requereu administrativamente junto ao INSS pedido de revisão do benefício, objetivando a conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais na empresa Spirax Sarco Ind. e Com Ltda, de 15.01.1979 a 01.05.1993, para que, ao final, a renda mensal inicial apurada alcançasse o percentual de 100%, pois atingido o tempo integral para aposentadoria. Ainda que tal pedido tivesse sido atendido na via administrativa, não se reajustou o benefício devido ao autor, razão pela qual se ajuizou a presente lide. Ainda, pleiteia seja computado o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 nos salários-de-contribuição.

Na sentença, o juízo a quo, considerando o trânsito em julgado ocorrido em ação que tramitou no Juizado Especial Previdenciário sob o nº 2004.60.84.000739-9 (na qual o autor pleiteava a aplicação dos índices OTN/ORTN e IRSM de fevereiro de 1994 nos salários-de-contribuição, IGP-DI como índice de reajuste do salário-de-benefício e os critérios de conversão do benefício em URVs), extinguiu o processo sem julgamento do mérito, pela ocorrência de coisa julgada.

O autor apelou, alegando que o pedido inicial abrange não somente o índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, mas ainda a modificação da renda mensal inicial, em decorrência das modificações introduzidas no cálculo do benefício por força do reconhecimento do tempo de serviço especial.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Primeiramente, quanto à modificação advinda com o cômputo de serviço trabalhado em condições especiais na empresa Spirax Sarco Ind. e Com Ltda, de 15.01.1979 a 01.05.1993, consoante se verifica dos documentos de fls. 25 a 34 e 55 a 57, foi deferido o pedido administrativo de revisão, atingindo-se o tempo de contribuição de 37 anos, 4 meses e 14 dias (que dá direito ao cômputo de aposentadoria pelo índice integral), apurando-se a renda mensal inicial de Cr\$ 18.081.246,65, e não mais de Cr\$ 13.741.747,45, computado inicialmente quando da concessão do benefício.

Os documentos apresentados pelo próprio autor (fls. 17/20) indicam que a autarquia já efetuou as retificações necessárias, o que inclui a majoração da RMI e os cálculos das diferenças devidas.

Os demonstrativos em questão comprovam que a revisão foi definitivamente implantada em fevereiro/2000, visto que as diferenças calculadas pelo INSS dizem respeito ao período de maio/1993 a janeiro/2000 (o pedido de revisão foi protocolizado em 09/09/1996, fls. 22).

Ocorre, no entanto, que não obstante o reconhecimento administrativo do pedido de revisão da RMI, não consta dos autos nenhuma informação sobre o eventual pagamento das diferenças apuradas, remanescendo, até prova em contrário, o interesse processual do autor de receber as diferenças apuradas administrativamente e não pagas pela autarquia.

Contudo, verifico que resta prescrito o direito de ação do autor, no que tange às supostas diferenças, visto que o benefício foi concedido em 21/05/1993, a revisão foi solicitada em 09/09/1996, a revisão foi implantada em fevereiro/2000, e a presente ação foi ajuizada somente em 08/05/2007.

Assim, restam prescritas as diferenças anteriores à maio de 2002, não existindo, portanto, direito material a ser tutelado na presente ação.

No que tange à inclusão do percentual de 39,67% no salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, bem como os pleitos sobre índices de reajuste do benefício previdenciário, como bem decidiu o juízo a quo, tratam-se de questões sob o manto da coisa julgada, em face de decisão proferida pelo Juizado Especial Previdenciário, consoante se verifica às fls. 52/54.

Pelo exposto, declaro de ofício a prescrição das diferenças anteriores à maio de 2002, e neste ponto JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 269, IV, do CPC, e no mais, mantenho a r. sentença tal como lançada, e NEGO PROVIMENTO ao apelo do autor.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado RELATOR

PROC. : 2005.61.26.003624-8 AC 1219538
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA GONÇALVES PALMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OTAVIO BENETTI SOBRINHO
ADV : TANIA STUGINSKI STOFFA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por OTAVIO BENETTI SOBRINHO, benefício espécie 32, DIB.: 01/11/1993, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária para 100% (cem por cento), por força do que estabelece o artigo 44 da Lei 8.213/91;

b) o pagamento das diferenças a serem apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação e condenou a autarquia a elevar o coeficiente de cálculo do benefício para 100% (cem por cento), face ao que estabelece o artigo 44 da Lei 8.213/91. Em conseqüência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária do vencimento da obrigação, acrescidas de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, e fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação alegando, em síntese, que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Sustenta não ser possível dar efeito retroativo a Lei 9.032/95. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em conseqüência, a sua improcedência. No caso de manutenção da sentença, pede modificação no critério de aplicação da correção monetária, dos juros de mora e da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Acertado está o decisum.

Cinge-se a questão em saber se é possível a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora para 100% (cem por cento), face ao que determina o artigo 44 da Lei 8.213/91.

Examinando os autos, verifico às fls. 20 que o benefício foi concedido em 01/11/1993, portanto em plena vigência da Lei 8.213/91. Por outro lado, o documento de fls. 07 informa que o tempo de serviço utilizado no cálculo da renda mensal inicial do benefício denominado auxílio-doença é de 21 anos, 01 mês e 15 dias.

A Lei 8.213/91 ao cuidar do benefício de aposentadoria por invalidez estabeleceu em seu artigo 44, in verbis:

"A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no Artigo 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:

a) 80%(oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

§ 1º No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez.

§ 2º Quando o acidente do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Tratando-se de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez previdenciária, o cálculo da renda mensal inicial deve ser apurado em conformidade com a alínea "a" do referido diploma legal.

Portanto, o valor do benefício corresponde a uma parcela de 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício mais um 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições até o limite máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

No caso dos autos, a parte autora contava com 21 anos de tempo de serviço, 01 mês e 15 dias, que transformados e somados à parcela de 80% (oitenta por cento), como determina o artigo 44 da Lei 8.213/91, perfazem o percentual máximo do salário-de-benefício a que tem direito, ou seja 100% (cem por cento).

Isto posto, nego provimento ao recurso do INSS, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.61.11.003637-1 AC 1247669
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP

APTE : SONIA MARIA CAZARES PECEGUINI
ADV : CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por SONIA MARIA CAZARES PECEGUINI, benefício espécie 01/02/1992, DIB.: 32, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) a revisão de seu benefício previdenciário, no período compreendido entre os anos de 2000 e 2004, pelo mesmo índice de reajuste utilizado nos benefícios de valor igual ao salário mínimo, por força do que estabelece o princípio de isonomia;

b) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixou em 10% (dez por cento), observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, isentou-a do pagamento das custas processuais.

A parte autora, inconformada com a r. sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A manutenção do valor real dos benefícios previdenciários ficou expressamente determinada no artigo 201, §2º, da Carta Magna, que assim estabelece, in verbis:

"Os prazos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei:

.....

§2º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, in verbis:

"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

.....

II - O valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica de substituto eventual."

Posteriormente, a Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, deu nova redação ao artigo 41, revogando o inciso II e o parágrafo 1º do dispositivo em comento, e estabeleceu, em conseqüência, um novo critério de reajuste dos benefícios previdenciários.

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.

Por outro lado, a Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709,

de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput do artigo 41 da Lei 8213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: ...

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061,

de 30 de abril de 2004, que estabeleceu o índice de 4,53%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinquenta e três por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atine-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Brito, que conheciam do recurso e o desproviam)

Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º da atual Carta Magna.

Ademais, o acolhimento da pretensão da autora implicaria, na prática, em indiretamente atrelar o seu benefício ao salário mínimo, o que é vedado pela Constituição.

Isto posto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.61.14.003861-5 AC 1347069
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : RAFAEL SOUZA MACIEL incapaz
REPTE : ISABEL CRISTINA DE SOUZA
ADV : ALEXANDRE SABARIEGO ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc..

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor é portador de transtorno esquizoafetivos - CID F25 - e retardo mental leve - CID F70, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Deferida a antecipação da tutela à fl. 30.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Apelou o autor, sustentando ter comprovado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela anulação do processo ante a falta de intervenção do Ministério Público em primeira instância, eis que presente interesse de incapaz.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Estabelece o artigo 82 do Código de Processo Civil que o Ministério Público deverá sempre intervir nas causas em que houver interesse de incapaz, sendo de rigor a anulação do processo que tiver corrido sem seu conhecimento, a partir do momento em que deveria ser intimado para intervir, como preconiza o artigo 246 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, colaciono os julgados assim ementados :

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTERESSE DE INCAPAZES. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Havendo interesse de incapazes, é obrigatória a intervenção do Ministério Público. Verificada a sua ausência, anula-se o processo desde o momento em que deveria ter início a atuação.

(TRF- 4ª Região AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604598791/ RS 6ª Turma J: 16/09/1997 DJ: 29/10/1997 página :91304 Relator(a) JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ART. 246 DO CPC - PRELIMINAR ARGÜIDA PELO MPF ACOLHIDA - RECURSO PREJUDICADO - SENTENÇA ANULADA.

1. A ausência de manifestação do Ministério Público nos casos em que é obrigatória a sua intervenção enseja a nulidade do processo a partir do momento em que devia ser intimado (Art. 246 do CPC).

2.Acolhida preliminar argüida pelo MPF, para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a intimação do Ministério Público para acompanhar o processo.

3. Recurso prejudicado.

(TRF- 3ª REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 632827 Processo: 200003990591187/ MS 5ª Turma J: 11/09/2001 DJU:19/03/2002 página: 593 Relator(a) : JUÍZA RAMZA TARTUCE).

Como se vê, sendo obrigatória a intervenção do Ministério Público no caso presente, deve ser anulada a sentença.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal para declarar nulos os atos praticados a partir do momento em que o Ministério Público devia ser intimado para intervir no feito, e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis. Em consequência, julgo prejudicada a apelação.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2003.61.20.004195-4 AC 1040373
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZUARDO QUISTE e outros
ADV : IDINEA ZUCCHINI ROSITO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por ZUARDO QUISTE e outros contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício.

Chamo o feito à ordem.

Os títulos judiciais em que se fundam as execuções por quantia certa movidas contra a Fazenda Pública devem revestir-se, necessariamente, dos atributos da certeza, liquidez e exigibilidade (art. 586 do CPC), à falta de um dos quais, a nulidade do processo é medida que se lhes impõe, ex officio ou a requerimento da parte (art. 618, I, do CPC).

De outro lado, ausente o conteúdo econômico da condenação ou reformada a decisão em grau de recurso, julgando-se improcedente o pedido, não mais subsiste o título judicial que fundamenta a execução, nem mesmo quanto a seus consectários, daí falecendo ao exequente pressuposto de constituição do processo, contextual ao um dos elementos da ação (causa de pedir), obviamente ressalvadas as verbas sucumbenciais do ex adverso, se de fato arbitradas.

E igualmente matéria de ordem pública, a inexistência do título implica a extinção do feito executivo intentado pelo credor, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ou mesmo antes disso, a própria nulidade da citação do devedor.

A esse respeito, confira-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. ANUÊNCIA DO ESTADO EMBARGADO COM CÁLCULOS DO EXEQÜENTE. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. FENÔMENO EXCLUSIVO DOS PROCESSOS DE COGNIÇÃO. INOCORRÊNCIA, IN CASU, DE PRECLUSÃO PRO IUDICATO.

1. Recurso especial no qual a controvérsia gravita em torno de

saber-se, se na execução, a não oposição de embargos do devedor e a consequente homologação dos cálculos são aptos a gerar a coisa julgada capaz de validar o processo executivo, obstando inclusive, a decretação da nulidade do feito

pelos juízos de cognição plena na hipótese em que, após a expedição do precatório, mas antes de seu efetivo pagamento, a parte executada demonstra cabalmente a inexistência de título executivo a instruir a ação executiva, via "exceção de pré-executividade".

2. In casu, a Corte de origem, mediante análise do conjunto fático probatório carreado nos autos, assentou o entendimento de que: "No caso dos autos, não há a mínima evidência de que a exequente esteja vinculada ao título judicial, o que autorizava o decreto extintivo da execução, como lançado pelo operoso magistrado singular".

3. O processo de execução guarda a finalidade de realizar direito já declarado, quer por meio de sentença condenatória, quer por documento extrajudicial a que a lei reconheça o poder de conferir à obrigação certeza, liquidez e exigibilidade.

4. Deveras, é justamente pela impossibilidade de se discutir, na execução, direito substancial das partes que, consoante o disposto na própria norma processual, "toda execução tem por base título executivo judicial ou extrajudicial" (CPC, art. 583).

5. O título executivo é assim, por expressa determinação legal, pressuposto de qualquer demanda executiva, o que revela incontestemente a máxima *nulla executio sine titulo*. Nesta esteira, a lição de HUBERTO THEODORO JÚNIOR, *litteris*:

'Mais grave do que a iliquidez, a incerteza ou a inexigibilidade é a própria ausência do título executivo. E evidente que nenhum credor pode iniciar a execução sem título executivo. Mas se por descuido do órgão judicial foi despachada uma petição inicial sem esse pressuposto básico da execução, é claro que será nulo todo o processado.

O mesmo pode ser dito da desconformidade entre o título executivo e o pedido do credor, como quando o título é de quantia certa e pede-se coisa certa, é de fazer e reclama-se entrega de coisa.

Propor execução sem base no conteúdo do título é o mesmo que propô-la sem título. A inicial é inepta e deve ser liminarmente indeferida. Se isto não for feito, o processo estará nulo.' (in 'Processo de Execução', 23.^a ed. São Paulo: LEUD, 2005, p. 264)

6. Deveras, in casu, interdita-se a alegação de ofensa à coisa julgada e conseqüente violação dos arts. 467, 468 e 474 do CPC. É que sobressai cediço que a *res judicata* 'é fenômeno próprio e exclusivo da atividade de conhecimento do juiz e insuscetível de configurar-se no plano de suas atividades executórias, consequenciais e consecutivas' (in NEVES, Celso. "Coisa Julgada Civil", ed. 1971, p. 452)

7. Outrossim, a ilegitimidade da exequente ou a inexistência do título são fatos passíveis de cognição provocada ou *ex officio*, antes do pagamento e até mesmo na fase do precatório por força do novel dispositivo 1.^o-E da Lei n.º 9.494/97. Nesse segmento, expressivo o aresto recorrido que concluiu, após ampla cognição interdita ao E. STJ (Súmula n.º 07):

'(...) A apelante, então, e de fato, como decorre da própria inconsistência das razões de seu recurso, não detém qualquer crédito decorrente do título judicial que estão a executar; a execução, portanto, era nula (art. 618 c/c 586 do CPC), e só podia mesmo ter sido extinta, como foi, a qualquer tempo e mesmo independentemente de embargos.

As matérias relacionadas com as condições da ação e pressupostos processuais, como o são a de legitimidade das partes, questão de indiscutível ordem pública, não se submetem à preclusão para as instâncias ordinárias, podendo ser examinada a qualquer tempo, mesmo de ofício pelo Juiz, enquanto estiver em curso a causa, como decorre do que estabelecem os arts. 267, § 3.^o, e 301, § 4.^o, do CPC, o que ainda mais haveria de ser admitido quando em jogo os interesses indisponíveis da Fazenda Pública. (...)

8. Destarte, eventual transação de direitos indisponíveis e por agente incapaz é inutiliter data.

9. A regra *nulla executio sine previa cognitio*, bem como a aferição da legitimidade do exequente, implicam em revisitar o conteúdo da sentença, excepcionando a eficácia preclusiva do julgado; por isso que, cediço em doutrina que:

'(...) Propor execução sem base no conteúdo do título é o mesmo que propô-la sem título. A inicial é inepta e deve ser liminarmente indeferida. Se isto não for feito, o processo estará nulo.' (in THEODORO JÚNIOR, Humberto. "Processo de Execução", 23.^a ed. São Paulo: LEUD, 2005, p. 264)

10. Inafastável, destarte, a aplicação ao processo sub judice das disposições insertas nos arts. 583 c/c 618 do CPC, pelo que há de ser mantido hígido decisum hostilizado, na medida em que "toda execução tem que ter por base título executivo" e acertadamente reconheceu-se a nulidade do feito por falta do mesmo, matéria cognoscível mesmo após o prazo para a oposição de embargos à execução.

11. Recurso especial desprovido."

(SJT, 1ª Turma, RESP nº 713243, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11/04/2006, DJU 28/04/2006, p. 270).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO.

I - Não obstante o ilustre Relator do acórdão do E. STJ, que integrou a decisão exequenda, Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, tivesse exposto no voto seus elementos de convicção, no sentido que a exclusiva prova testemunhal bastaria para comprovar o exercício de atividade rural, este acabou por ressalvar seu entendimento pessoal, curvando-se à posição majoritária da 3ª Seção daquela Corte, que exigia início de prova material a respaldar depoimentos testemunhais, para efeito de comprovação de atividade rurícola (Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 41.110, Relator Ministro José Dantas), resultando, assim, na improcedência do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

II - Tendo em vista que não se constituiu o título executivo a amparar a pretensão deduzida em juízo, a implicar a inépcia da inicial de execução ante a falta de causa de pedir, configura-se a ausência de pressuposto de constituição do processo, na forma do art. 267, IV, do CPC.

III - Nulidade da execução que se declara de ofício. Apelação da autarquia-embargante prejudicada.

(TRF3, 10ª Turma, AC nº 2006.03.99.012644-4, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 22/04/2008, DJF3 07/05/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO REVISIONAL IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. ANULAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO DO INSS, O PROCESSAMENTO E A SENTENÇA PROLATADA NOS EMBARGOS. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

I- Conquanto tenha a controvérsia, em sede de embargos de devedor, se limitado à questão do pagamento parcial, ou não, do reajuste de 147,06% na via administrativa, deve se reconhecer que carece a presente execução de título executivo.

II- A Primeira Turma desta E. Corte, ao reformar a sentença e

acolher a apelação do INSS na ação de conhecimento, e, ao mesmo tempo, improver a apelação da parte autora, acabou decretando a improcedência do pedido revisional, tendo fixado, inclusive, honorários advocatícios a cargo dos exequentes.

III- Não subsiste, sequer, a condenação ao pagamento do índice de 147,06%, porquanto o pedido formulado pelos autores na ação revisional não se referiu à condenação da Autarquia no pagamento de tal percentual, mas sim na variação do INPC de setembro de 1991, tendo a questão dos 147,06% sido trazida aos autos em defesa do INSS.

IV - Sendo o título executivo pressuposto processual para o ajuizamento da execução, cujo conhecimento não se condiciona à provocação da parte, e, inexistindo, em virtude da improcedência do pedido revisional, título a lastrear os valores pretendidos no cálculo embargado, deve ser decretada a nulidade da decisão que determinou a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, e, por consequência, o processamento e a sentença prolatada nos presentes Embargos.

V- Anulado, de ofício, o despacho que determinou a citação do INSS e, por decorrência, o processamento e a sentença prolatada nos embargos. Apelo do INSS prejudicado."

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 1999. 03. 99. 073669-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Rafael Margalho, j. 20/08/2007, DJU 11/10/2007, p. 785).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Se todos os pedidos formulados pelos segurados no processo de conhecimento restaram julgados improcedentes, inexistente título executivo a autorizar o início do processo de execução.

Inteligência dos artigos 586 e 618 do Código de Processo Civil.

2. Recurso improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2000.61.04.009070-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 09/08/2004, DJU 23/09/2004).

No caso concreto, não há título executivo, uma vez que as decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça e Excelso Pretório em sede de Recurso Especial e Recurso Extraordinário foram no sentido de julgar improcedente a demanda, conforme se depreende às fls. 103/108 e 113.

Dessa forma, não mais subsistindo o título que a legitima, a execução perde seu objeto, desalentando, por conseguinte, o resultado prático da tutela a ser obtida nos embargos opostos pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, restando prejudicada as apelação interposta. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

| | | | |
|---------|---|--|------------------------|
| PROC. | : | 98.03.004883-0 | AC 405679 |
| ORIG. | : | 9503102693 | 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |
| APTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| APDO | : | DARCY GABARRA | |
| ADV | : | PAULO HENRIQUE PASTORI | |
| REMTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP | |
| RELATOR | : | DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA | |

Trata-se de apelação e remessa oficial em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por DARCY GABARRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fls. 41/45 julgou improcedentes os embargos para acolher o cálculo da contadoria judicial. Condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais de fls. 47/50, sustenta a Autarquia Previdenciária a alteração dos honorários advocatícios fixados na decisão proferida pelo Juízo de origem.

Sem contra-razões.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Cumprido ressaltar que a remessa oficial disciplinada no art. 475, I, do CPC não se estende às sentenças proferidas em sede de embargos à execução opostos pela Fazenda Pública.

Nesse sentido, "A sentença que julga os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do CPC), tendo em vista que a remessa ex officio, in casu, é devida apenas em processo cognitivo, não sendo aplicável em sede de execução de sentença, por prevalecer a disposição contida no art. 520, V, do CPC. (STJ, 5ª Turma, RESP nº 263942, Rel. Min. Felix Fischer, j. 20/02/2003, DJU 31/03/2003, p. 242).

Não é o caso de se conhecer do reexame necessário.

Dispõe o art. 20, § 3º, do CPC que os honorários do advogado serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e, bem assim, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço (alíneas a, b e c).

Mais adiante, de acordo com seu § 4º, "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz", observados os mesmos critérios anteriores.

Ex vi do princípio da causalidade, decorre a responsabilização de quem deu causa à demanda pelas respectivas despesas havidas no processo.

Já segundo o art. 21 do CPC, "Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas".

Nesses termos, a sucumbência recíproca, em se tratando de embargos à execução, caracteriza-se quando a pretensão do credor não foi totalmente alcançada, nos valores por ele perseguidos, assim como a do devedor, que se eximiu parcialmente da obrigação, ainda que desproporcionais entre uma e outra.

O mesmo dispositivo, logo adiante, em seu parágrafo único, estabelece que "Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários".

Assim, a denominada sucumbência mínima se verifica quando a parte, em seu intento, suportou uma perda inquestionavelmente ínfima, tomando-se por base o ganho patrimonial pretendido e aquele efetivamente dado, no tocante à execução do julgado. Precedentes: STJ, 4ª Turma, AGRESP nº 482471, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 04/08/2005, DJU 22/08/2005, p. 277; STJ, 3ª Turma, RESP nº 148229, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, j. 26/06/1998, DJU 13/10/1998, p. 95; STJ, 6ª Turma, RESP nº 32820, Rel. Min. Adhemar Maciel, j. 30/06/1993, DJU 16/08/1993.

Acaso não tenha prevalecido a memória apresentada pela parte exequente, e bem assim, a impugnação da Autarquia-embargante em sua totalidade, de rigor que cada um dos litigantes responda pelos honorários de seus respectivos patronos, porque em parte vencidos e vencedores.

Ademais, uma vez julgados parcialmente procedentes os embargos à execução, a sucumbência recíproca é corolário lógico desse resultado. Precedentes: TRF3, 1ª Turma, AG nº 97.03.018247-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Conrado, j. 13/05/2002, DJU 23/09/2002, p. 394; 5ª Turma, AC nº 97.03.052985-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Eva Regina, j. 23/10/2001, DJU 25/06/2002, p. 675.

Os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução embargada. Precedentes: TRF3; 9ª Turma, AC nº 97.03.080300-8, Rel. Marisa Santos, j. 05/06/2006, DJU 10/08/2006, p. 524.

Em se tratando de processo de execução, a base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde à diferença controversa entre o valor pretendido e aquele efetivamente apurado como o devido. Precedentes: STJ, 1ª Turma, RESP nº 886842, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 28/11/2006, DJU 18/12/2006, p. 346; STJ, 2ª Turma, RESP nº 683206, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 24/08/2005, DJU 01/02/2006, p. 487; TRF3, 3ª Turma, AC nº 2000.61.07.005511-8, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 08/05/2008, DJF3 27/05/2008.

Feitas tais considerações, ao caso dos autos.

Mantidos os honorários advocatícios na forma fixada.

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.61.26.005072-5 AC 1202729
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : URBANO DE OLIVEIRA SOUZA
ADV : SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe agravo aduzindo que a decisão monocrática não se manifestou sobre a questão da espécie do benefício conforme fl. 71.

"Trata-se de ação previdenciária objetivando compelir o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, concedido em outubro /79, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição sejam corrigidos pelos índices da Lei 6.424/77, ou seja, pela variação da ORTN/OTN/BTN.

A r. sentença decretou a procedência do pedido, o que restou mantido pela r. decisão ora agravada.

Ocorre que se o benefício da parte autora é APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, concedida em outubro /79, nos termos da legislação vigente à época da concessão daquele benefício a sua RMI era apurada com base na média simples dos 12 últimos salários-de-contribuição. Portanto, no caso concreto é descabida a aplicação dos índices da Lei 6.423/77 para corrigir os 24 (vinte e quatro) primeiros salários de contribuição para serem corrigidos."

É o relatório.

Em razão do princípio da fungibilidade e face à natureza da matéria veiculada (omissão quanto a espécie de benefício), recebo a petição como embargos de declaração.

De fato, a decisão foi omissa sobre essa questão, razão pela qual passo a apreciá-la.

Trata-se de aposentadoria por invalidez, concedida em 01/10/1979, fl. 14 dos autos, portanto, na vigência do Decreto 77.077/76, de 24 de janeiro de 1976. Assim, o cálculo da renda mensal inicial do benefício deve observar o disposto no artigo 26, do referido diploma legal, in verbis:

"O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tornando-se por base o salário de benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social."

Face ao que dispõe o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo legal, é de se concluir ser incabível a aplicação da Lei 6.423/77 no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios denominados auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão concedidos na vigência do Decreto 77.077/76.

Diante do exposto, acolho os presentes embargos para, sanada a omissão apontada, excluir da condenação a aplicação da Lei 6.423/77 ao autor, face à data de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, por falta de amparo legal.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

| | | | |
|---------|---|---|-----------|
| PROC. | : | 2004.03.99.005099-6 | AC 916870 |
| ORIG. | : | 0200001070 3 Vr | MATAO/SP |
| APTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | ALDO MENDES | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| APDO | : | ALBANO ZEFERINO (= ou > de 65 anos) e outros | |
| ADV | : | ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA | |
| PARTE A | : | MARIA AMABILE BONILHA DA FONSECA e outro | |
| RELATOR | : | JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA | |

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por ALBANO ZEFERINO e outros, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN / OTN;
- que seja observado os reflexos nas rendas mensais dos benefícios subseqüentes;
- o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação e condenou a autarquia a atualizar os vinte e quatro salários-de-contribuição, que antecedem os doze últimos, pelo critério delineado na Lei 6.423/77, quando do cálculo de apuração da renda mensal inicial do benefício, devendo ser observada a repercussão nas pensões subseqüentes. Em conseqüência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária desde o vencimento da obrigação, acrescidas dos juros de mora que devem ser contados da citação e fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação aduzindo as preliminares de decadência do direito e prescrição. No mérito, alega que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência.

A parte autora, em seu recurso de apelação, requer a elevação da verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, bem como para que os juros de mora sejam fixados em 1% (um por cento) ao mês.

Despacho às fls. 202/203, determinando a extração de cópias dos documentos, inclusive procurações, em relação as autoras MARIA AMABILE BONILHA DA FONSECA e MARIA APARECIDA VERONEZZI PINTO, uma vez que beneficiárias de pensão por morte acidentária, espécie 93, para remessa ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Remessa oficial, tida por interposta, em observância às determinações da Medida Provisória 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97.

No que concerne ao instituto da decadência, a doutrina e a jurisprudência já pacificaram o entendimento no sentido de que a regra que institui ou modifica o prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos obtidos anteriormente à sua vigência, face ao princípio de irretroatividade das leis, na forma do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Assim, inaplicável, in casu, o instituto da decadência.

Com relação à prescrição, é de se observar que tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decisum recorrido.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior á Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos

os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

Assim, sendo a renda mensal inicial do benefício originário recalculada, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77, também devem ser observados eventuais reflexos nos benefícios de pensão por morte previdenciária.

Entretanto o pleito não procede com relação ao autor DORIVAL MORA, tendo em vista que o seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço - espécie 42 - foi concedido em 19 de julho de 1995, ou seja, em plena vigência da Lei 8.213/91, razão pela qual deve ser calculado em conformidade com o referido diploma legal.

Com relação ao critério de aplicação da correção monetária das parcelas devidas, esta Nona Turma assentou o entendimento segundo o qual a referida correção deve incidir desde quando devidas as prestações até o efetivo pagamento, nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente.

No que concerne aos juros de mora, esta Turma assentou o entendimento segundo o qual são devidos a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no § 1º do artigo 161 do CTN.

No tocante ao critério de aplicação da verba honorária, incensurável se afigura a sentença, tendo em vista que de acordo com o entendimento desta Nona Turma.

Isto posto, deixo de examinar o feito, em razão da competência, com relação as autoras MARIA AMABILE BONILHA DA FONSECA e MARIA APARECIDA VERONEZZI PINTO. Rejeito as preliminares de decadência do direito e prescrição da ação. Todavia, dou parcial provimento à remessa oficial e a ambos os recursos. À remessa oficial para excluir da condenação o autor DORIVAL MORA, para o qual a ação é improcedente, deixando de condená-lo ao pagamento das verbas de sucumbência por tratar-se de beneficiário da justiça gratuita, bem como para explicitar o critério de aplicação da correção monetária, que deve incidir, desde quando devidas as prestações até o efetivo pagamento, nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente. Ao recurso da parte autora para fixar os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Mantenho, quanto ao mais, a douda sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2006.61.19.005779-0 REOMS 292220
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : JAIR RAMOS DA SILVA
ADV : ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado por JAIR RAMOS DA SILVA contra ato praticado pela AUTORIDADE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fls. 56/59 concedeu parcialmente a ordem de segurança para determinar a continuidade do benefício de auxílio-doença até que seja realizada perícia médica confirmando a cessação da incapacidade. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela manutenção da r. sentença.

Vistos, na forma do art. 557, do CPC.

O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, destinado a proteger direito líquido e certo da violação efetiva ou iminente, praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 1.533/51.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "doença ou lesão" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, ex vi do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

O Decreto nº 5.844, de 13 de julho de 2006, que acrescentou os parágrafos 1º, 2º e 3º ao art. 78 do Regulamento da Previdência Social (Dec. nº 3.048/99), instituiu a denominada "alta programada", a pretexto da qual o Sistema COPES - Cobertura Estimada Previdenciária estabelece o termo final para a recuperação da capacidade laborativa do segurado, independentemente de nova perícia, suspendendo-se sponte propria o auxílio-doença antes em manutenção.

De outro lado, a Constituição Federal, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, assegura a todos os litigantes, em processo administrativo ou judicial, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos que lhe são inerentes (inc. LV).

Não dispôs de modo diferente a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1989, que regulamentou o processo administrativo no âmbito federal (art. 2º), instrumento prévio e necessário à concessão ou restabelecimento de benefícios previdenciários, entre outros, o auxílio-doença, nos requerimentos efetuados diretamente ao INSS.

Daí, a meu ver, a alta presumida traz gravame ao segurado, na medida que lhe determina a cessação de seu benefício, mediante ato administrativo unilateral, sem a observância do devido processo legal e de seus corolários, ampla defesa e contraditório.

Desse modo, a Autarquia Previdenciária poderia interromper as prestações mensais do auxílio-doença somente se o beneficiário fosse convocado e submetido à avaliação médico-pericial, em procedimento administrativo próprio, antes de ultimado o prazo previsto para a "alta programada".

Confira-se a jurisprudência acerca da hipótese:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O INSS, em 01.07.07, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido ao ora agravante, sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque embora o laudo médico, emitido em 17.01.08, afirme ser o recorrente portador de epilepsia refratária (CID G 40.2), sem condições de trabalhar pela alta frequência de crises, não restou demonstrada, de forma inequívoca, sua incapacidade laborativa.

IV - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

V - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

VI - Observo que tal fato não ocorreu e, assim, deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

VII - Agravo não provido."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.011054-9, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23/06/2008, DJF3 29/07/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AUXÍLIO-DOENÇA. SISTEMA COPES- COBERTURA PREVIDENCIÁRIA ESTIMADA. ALTA PROGRAMADA. ILEGALIDADE DA CONDUTA. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A decisão agravada considerou estarem presentes os requisitos inerentes à concessão de auxílio-doença.

4- Decidiu-se que o sistema COPES- Cobertura Previdenciária

Estimada pode gerar dano ao segurado e que a alta programada não alberga todas as situações de incapacidade.

5- Entendimento de que a verificação da possibilidade de cessar o benefício, depende de aferição, pela autoridade administrativa, das condições de saúde do segurado, mediante exame realizado por profissional competente.

6- Agravo improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AMS nº 2007.61.02.001114-0, Rel. Juíza Fed. Conv. Vanessa Mello, j. 26/05/2008, DJF3 25/06/2008).

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUXÍLIO-DOENÇA - ALTA PROGRAMADA - COPES.

I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

II - Para que o sistema da alta programada não afronte os dispositivos legais que disciplinam os benefícios por incapacidade é imprescindível que aqueles que auferem o benefício de auxílio-doença sejam convocados para realização de avaliações médicas, antes da cessação, e independentemente de nova provocação.

III - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.61.13.003493-1, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 15/04/2008, DJF3 14/05/2008).

Ante o exposto, nego seguimento e à remessa oficial, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

PROC. : 1999.61.09.005789-0 AC 1225414
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : MARIA MARGARIDA ROSANA TOLOTTI
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas ao restabelecimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é deficiente, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.23).

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando os termos da Lei 1.060/50.

Em sua apelação, a autora alega ter preenchido todas as condições para a obtenção do benefício assistencial, postulando a reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento do recurso da autora.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp nº 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

A deficiência da autora vem bem demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos (fls. 76/79), que atesta ser ela portadora de cifose escoliose dorso-lombar e osteoartrose, problemas esses que lhe acarretam incapacidade permanente para a prática de atividades laborativas.

Por outro lado, o estudo social (fls. 114/116), realizado em 06.12.2005, dá conta de que a autora reside em companhia de seu esposo em casa alugada, localizada na rua Pero Vaz Caminha, 84 - Algodão. O imóvel é simples, possui quatro cômodos. A sala e os quartos têm o chão revestido de taco, a cozinha e os banheiros têm piso cerâmico e azulejo até o teto. A mobília é bem simples e antiga, porém está muito bem conservada. Trata-se de moradia simples e humilde, mas oferece aos seus moradores aconchego e dignidade. Na atualidade, a renda familiar da autora atinge o valor de R\$ 820,00 (oitocentos e vinte reais) mensais, oriundos da aposentadoria do Sr. João. As despesas familiares totalizam aproximadamente R\$ 820,95 (oitocentos e vinte reais e noventa e cinco centavos) mensais e estão discriminadas a seguir: gastos com água R\$ 14,95 (quatorze reais e noventa e cinco centavos), gastos com energia elétrica R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), gastos com alimentos R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), gastos com telefone R\$ 50,00 (cinquenta reais), gastos com medicamentos R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) e gastos com aluguel R\$310,00 (trezentos e dez reais).(...)

Assim, em que pese a deficiência da autora, o benefício assistencial não pode ser concedido, uma vez que o estudo social relata que o esposo da autora é beneficiário de aposentadoria, no valor de R\$ 820,00 (oitocentos e vinte reais) mensais, sendo a renda per capita de R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais), correspondente a 136,66% do salário mínimo à época e, portanto, muito superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Dessa forma, não preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação da autora.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2006.61.19.005791-1 REOMS 292221
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : MAIZA TAVARES DE LIMA
ADV : ELISABETE ARRUDA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROC : FELIPE MEMOLO PORTELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSSJ> SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado por MAIZA TAVARES DE LIMA contra ato praticado pela AUTORIDADE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fls. 69/72 concedeu a ordem de segurança para determinar a continuidade do auxílio-doença até que seja realizada perícia médica confirmando a cessação da incapacidade. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela manutenção da r. sentença.

Vistos, na forma do art. 557, do CPC.

O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, destinado a proteger direito líquido e certo da violação efetiva ou iminente, praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 1.533/51.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "doença ou lesão" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, ex vi do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

O Decreto nº 5.844, de 13 de julho de 2006, que acrescentou os parágrafos 1º, 2º e 3º ao art. 78 do Regulamento da Previdência Social (Dec. nº 3.048/99), instituiu a denominada "alta programada", a pretexto da qual o Sistema COPES - Cobertura Estimada Previdenciária estabelece o termo final para a recuperação da capacidade laborativa do segurado, independentemente de nova perícia, suspendendo-se sponte propria o auxílio-doença antes em manutenção.

De outro lado, a Constituição Federal, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, assegura a todos os litigantes, em processo administrativo ou judicial, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos que lhe são inerentes (inc. LV).

Não dispôs de modo diferente a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1989, que regulamentou o processo administrativo no âmbito federal (art. 2º), instrumento prévio e necessário à concessão ou restabelecimento de benefícios previdenciários, entre outros, o auxílio-doença, nos requerimentos efetuados diretamente ao INSS.

Daí, a meu ver, a alta presumida traz gravame ao segurado, na medida que lhe determina a cessação de seu benefício, mediante ato administrativo unilateral, sem a observância do devido processo legal e de seus corolários, ampla defesa e contraditório.

Desse modo, a Autarquia Previdenciária poderia interromper as prestações mensais do auxílio-doença somente se o beneficiário fosse convocado e submetido à avaliação médico-pericial, em procedimento administrativo próprio, antes de ultimado o prazo previsto para a "alta programada".

Confira-se a jurisprudência acerca da hipótese:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O INSS, em 01.07.07, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido ao ora agravante, sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque embora o laudo médico, emitido em 17.01.08, afirme ser o recorrente portador de epilepsia refratária (CID G 40.2), sem condições de trabalhar pela alta frequência de crises, não restou demonstrada, de forma inequívoca, sua incapacidade laborativa.

IV - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

V - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

VI - Observo que tal fato não ocorreu e, assim, deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

VII - Agravo não provido."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.011054-9, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23/06/2008, DJF3 29/07/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AUXÍLIO-DOENÇA. SISTEMA COPES- COBERTURA PREVIDENCIÁRIA ESTIMADA. ALTA PROGRAMADA. ILEGALIDADE DA CONDUTA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A decisão agravada considerou estarem presentes os requisitos inerentes à concessão de auxílio-doença.

4- Decidiu-se que o sistema COPES- Cobertura Previdenciária

Estimada pode gerar dano ao segurado e que a alta programada não alberga todas as situações de incapacidade.

5- Entendimento de que a verificação da possibilidade de cessar o benefício, depende de aferição, pela autoridade administrativa, das condições de saúde do segurado, mediante exame realizado por profissional competente.

6- Agravo improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AMS nº 2007.61.02.001114-0, Rel. Juíza Fed. Conv. Vanessa Mello, j. 26/05/2008, DJF3 25/06/2008).

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUXÍLIO-DOENÇA - ALTA PROGRAMADA - COPEs.

I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

II - Para que o sistema da alta programada não afronte os dispositivos legais que disciplinam os benefícios por incapacidade é imprescindível que aqueles que auferem o benefício de auxílio-doença sejam convocados para realização de avaliações médicas, antes da cessação, e independentemente de nova provocação.

III - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.61.13.003493-1, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 15/04/2008, DJF3 14/05/2008).

Ante o exposto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

| | | | |
|---------|---|--|------------|
| PROC. | : | 2007.61.11.005938-0 | AC 1353652 |
| ORIG. | : | 1 VR MARILIA/SP | |
| APTE | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS | |
| ADV | : | LUCAS BORGES DE CARVALHO | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| APDO | : | VIRGINIA APARECIDA LEITE VIEIRA | |
| ADV | : | ELMA DOS SANTOS VIDAL | |
| RELATOR | : | DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA | |

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por VIRGINIA APARECIDA LEITE VIEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 67/78 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Tutela antecipada concedida.

Em razões recursais de fls. 89/96, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 12 de julho de 1946, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao

da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período de agosto de 1977 a dezembro de 1983, conforme anotações em CTPS à fl. 11, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

A Certidão de Casamento de fl. 10, qualifica, em 23 de julho de 1966, o marido da autora como lavrador, bem como a cópia do registro da CTPS demonstram sua atividade rural (fl. 12), no interregno de outubro de 1987 a agosto de 2001. Ademais, os extratos do CNIS, anexos a esta decisão, demonstram que o cônjuge do requerente exerceu efetivamente as lides rurais em períodos descontínuos de maio de 1968 a agosto de 2001. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 49/56, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Outrossim, os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos a esta decisão, indicam que a autora inscreveu-se junto à Previdência Social como autônoma, na ocupação de empresária, em setembro de 2002, sem recolhimento de contribuições, fato que em nada prejudica seu direito à concessão do benefício.

Também não constitui óbice o recebimento por seu cônjuge do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, na condição de comerciário, desde fevereiro de 1998, além de ele ter desempenhado lides urbanas no período de março de 1984 a agosto de 1984 e de novembro de 2005 a janeiro de 2006, uma vez que a requerente possui prova plena em nome próprio.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Saliente-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

| | | | |
|---------|---|--|------------|
| PROC. | : | 2002.61.14.006130-5 | AC 1265036 |
| ORIG. | : | 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP | |
| APTE | : | EDIVALDO FERREIRA LOPES | |
| ADV | : | MAURO SIQUEIRA CESAR | |
| APTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | ELIANA FIORINI VARGAS | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| APDO | : | OS MESMOS | |
| REMTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP | |
| RELATOR | : | JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA | |

Visto em decisão,

Trata-se de ação em que o autor pretende seja declarado o trabalho rural exercido de 01.01.1972 a 31.03.1975, bem como sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01.03.1977 a 30.06.1977, 07.12.1977 a 09.09.1988 e de 28.08.1989 a 18.09.2000, com o cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data de entrada do requerimento (18.09.2000).

A sentença antecipou os efeitos da tutela e julgou parcialmente procedente a ação, para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01.03.1977 a 30.06.1977, 07.12.1977 a 09.09.1988 e de 28.08.1989 a 18.09.2000, convertendo-os em comum e condenou o INSS ao pagamento da aposentadoria por tempo de serviço, com coeficiente de cálculo de 70% (setenta por cento), a partir de 18.09.2000. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com o Provimento 64/2005, da CGJF da Terceira Região, e juros moratórios, a partir da citação, de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 e, a partir de então, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, até o seu efetivo pagamento. INSS foi condenado ao pagamento de verba honorária fixada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Custas ex lege. Determinada a expedição de ofício ao INSS para implantação do benefício em 45 dias, sob pena de fixação de multa diária. Determinada a remessa oficial.

O autor interpôs embargos de declaração, que foram parcialmente acolhidos.

O autor interpôs recurso de apelação, em que pleiteia a reforma parcial da sentença, para que seja reconhecido o exercício de atividade rural (01.01.1972 a 31.03.1975), seja considerado o tempo de serviço de 33 anos e 08 meses até a EC 20/98 e 36 anos, 01 mês e 16 dias, até a DER (18.09.2000), considerado o equivalente a 100% (cem por cento) ou

88% (oitenta e oito por cento) do salário de benefício e para que a verba honorária seja fixada em 15% (quinze por cento) ou 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a data da sentença.

O INSS interpôs recurso de apelação, em que requer, preliminarmente, o recebimento do recurso de apelação no efeito devolutivo e suspensivo, suspendendo a concessão do benefício até final decisão do Tribunal, ou para que seja afastada a fixação de multa até o trânsito em julgado da sentença. Pede ainda que seja reconhecida a nulidade da sentença por ter ultrapassado os limites do pedido do autor, que não requereu o reconhecimento dos períodos de atividade especial, mas apenas e tão somente do período de atividade rural e a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No mérito, alega não ser possível o reconhecimento dos períodos como especiais, diante da não comprovação da efetiva exposição ao agente agressivo e pela utilização do EPIs que anulam os efeitos dos agentes agressivos. Exercendo a eventualidade, requer a redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) do valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ.

Com as contra-razões das partes, vieram os autos a este Tribunal.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Trata-se de ação em que o autor pretende seja reconhecido o trabalho rural, nos períodos de 05.03.1964 a 27.05.1978 e de 15.10.1979 a 30.05.1981, que sejam declarados como especiais os períodos de trabalho urbano, de 01.10.1989 a 08.05.1990 e de 29.04.1995 a 28.10.1997, com a final concessão da aposentadoria por tempo de serviço, desde a data de entrada do requerimento (29.10.1997).

Preliminarmente, quanto ao recebimento do recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo, tenho como superada e preclusa a oportunidade para eventual discussão a respeito dos efeitos do instrumento recursal, pois regularmente intimado da decisão que tratou do recebimento da apelação, o INSS permaneceu inerte.

O pedido de afastamento da fixação de multa encontra-se prejudicado, uma vez que o ofício de fls. 256/257 demonstra que a autarquia previdenciária implantou o benefício no prazo determinado pela sentença, sendo desnecessário e inócuo qualquer debate neste sentido.

Também não merece acolhimento a alegação do INSS, de que a sentença extrapolou os limites do pedido do autor, por ter reconhecido o tempo especial.

Em sua inicial o autor pleiteou o reconhecimento de períodos de trabalho exercidos em condições especiais, com a conversão em tempo de serviço comum, e concessão da aposentadoria por tempo de serviço. A sentença combatida, por sua vez, reconheceu a excepcionalidade do trabalho desempenhado pelo autor e determinou o cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, evidente, portanto, que trata-se de providência que decorre logicamente do reconhecimento das condições especiais, sendo necessariamente implícito ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço, portanto, não possui amparo a alegação de julgamento extra ou ultra petita.

Assim, rejeito as preliminares e questões processuais argüidas pelo INSS.

No mérito, mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

Para comprovar o período de trabalho rural, foram acostadas as cópias dos seguintes documentos:

-Declaração de exercício de atividade rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São João da Varjeta, em 02.08.2000, de que o autor exerceu atividade como trabalhador rural, no período de 01.01.1972 a 31.03.1975, na propriedade de José Barbosa de Araújo;

-Registro de Imóveis do Distrito de Oeiras-Piauí, no qual consta aquisição de uma área de terras com 36 hectares, por José Barbosa de Araújo, em 09.07.1969;

-Ficha de alistamento militar, expedida em 17.01.1975, na qual o autor foi qualificado como lavrador.

Testemunhas foram inquiridas na audiência realizada em 18.01.2007.

A testemunha Francisco Pereira dos Santos declarou: "Que conhece o requerente -Edivaldo Ferreira Lopes-, desde a idade de 08 anos, até o ano de 1975, quando o mesmo passou a residir no "Estado de São Paulo"; que o depoente morava vizinho ao requerente, na propriedade denominada "Boa Fé", no município de São João da Varjeta (PI); que não sabe informar se o requerente está ou não trabalhando atualmente; que sabe informar que o requerente trabalhou como lavrador dos oito anos de idade, até o ano de 1975, na localidade "Boa Fé", zona rural, do município de São João da Varjeta (PI)".

A testemunha José Maria Dantas informou: "que conhece o requerente, desde a infância, e que o mesmo reside atualmente no Estado de São Paulo, que não sabe informar a profissão do requerente, sabe informar que o mesmo trabalha numa firma; que até o ano de 1975, o mesmo trabalhou como lavrador, tendo iniciado a atividade de lavrador ainda quando menino, na localidade "Boa Fé- Mimoso", zona rural, do município de São João da Varjeta (PI)".

A testemunha João Ciriaco dos Santos narrou: "que conhece o requerente, desde os oito anos de idade, e que moravam em propriedades vizinhas, no lugar Boa Fé, em São João da Varjeta (PI); e que o mesmo passou a residir na cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, no ano de 1975; que não informar que o mesmo hoje exerce a função de empilhador, numa forma no Estado de São Paulo; que o requerente trabalhou como lavrador desde a sua infância, até o ano de 1975, na localidade "Boa Fé", zona rural, do município de São João da Varjeta (PI)".

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências a marcos temporais, pois nestas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação a algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito a mesma, mas sim à terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

Embora o autor alegue que laborou em trabalhos rurais de 01.01.1972 a 31.03.1975, o único documento aceitável trazido como início de prova material é a ficha de alistamento militar, expedida em 17.01.1975, na qual foi qualificado como lavrador. Nesse sentido, é a partir dessa data que considero como efetivamente exercido o trabalho rural pelo autor.

Assim, em face da congruência documental, aliada à parcial firmeza da prova testemunhal, tenho como viável o reconhecimento de trabalho rural, a partir de 17.01.1975 até 31.03.1975.

O autor postula, ainda, o reconhecimento de períodos de trabalho exercidos em condições especiais, para efeito de conversão e/ou contagem do tempo de serviço.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Neste ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, espeso o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra " Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ...

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social."

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ (Recurso Especial 389079/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª turma, DJ 01.07.2002 p. 380; Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial 538153/SC, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª turma, DJ 29.08.2005 p. 397).

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor.

1) De 01.03.1977 a 30.06.1977, laborado na Dana Indústrias Ltda., na função de "Serviços Diversos/Operador de Empilhadeira", local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo ruído de 88 dB, conforme formulário DSS 8030 (fls.57) e laudo técnico pericial (fls. 58/60), período que pode ser considerado especial;

2) De 07.12.1977 a 09.09.1988, laborado na Multibras S/A, na função de operador de empilhadeira, local em que a parte autora estava exposta, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, de 85 dB (de 07.12.1977 a 31.10.1985) e de 90 dB (de 01.10.1985 a 09.09.1988), conforme formulário DSS 8030 de fls. 61 e laudo técnico pericial de fls. 62/64, período que pode ser considerado especial;

3) 28.02.1989 a 18.09.2000, trabalhado na Scania Latin América Ltda., na função de motorista de veículos industriais, local em que a parte autora estava exposta, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo ruído de 91 dB até 30.04.1992 e, a partir de então, de 84 dB, período que pode ser reconhecido como especial até 05.03.1997.

Considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução

Normativa nº 84/2002, e a partir do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi elevado para 90dB.

Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei nº 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.

Assim, podem ser reconhecidos como especiais os períodos de 01.03.1977 a 30.06.1977, de 07.12.1977 a 09.09.1988 e de 28.08.1989 a 05.03.1997.

Consideradas as informações extraídas do "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" (fls. 83/84), bem como as informações do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora se junta, considerando-se o período de trabalho rural, bem como os períodos de trabalho exercidos em condições especiais, o autor soma 30 anos e 07 meses, conforme a tabela que faz parte integrante da presente decisão, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Tendo em vista que o autor apresentou o tempo mínimo necessário à aposentadoria por tempo de serviço proporcional em data anterior à publicação da EC 20/98, resta assegurado o direito de utilização do período de

trabalho compreendido entre a emenda constitucional e data do requerimento administrativo (18.09.2000), totalizando o período de 32 anos, 04 meses e 03 dias de tempo de serviço.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

A verba honorária deverá ser fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ.

Diante do exposto, REJEITO A PRELIMINAR, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do autor para reconhecer a atividade rural no período de 17.01.1975 a 31.03.1975, considerar como tempo de serviço o total de 32 anos, 04 meses e 03 dias, calculado até a data do requerimento administrativo e fixar a verba honorária em 10% do valor das prestações vencidas até a sentença e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento do período de 06.03.1997 a 18.09.2000 como especial e explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, mantida a tutela anteriormente concedida.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2008

JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN

RELATOR

| | | | |
|---------|---|--|--------------------------|
| PROC. | : | 2007.61.14.006192-3 | AC 1358563 |
| ORIG. | : | 1 Vr | SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |
| APTE | : | MARIA DE LOURDES FERREIRA SOUZA | |
| ADV | : | JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA | |
| APDO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | BRUNO CESAR LORENCINI | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| RELATOR | : | JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA | |

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a trabalhadora urbana.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apelou a autora, sustentando que comprovou todos os requisitos necessários à concessão do benefício e pede, em consequência, a reforma da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade se encontram fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8.213/91.

O caput do referido artigo 48 dispõe:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e homem, 60 (sessenta) se mulher".

A autora já era inscrita na Previdência Social antes da vigência da Lei 8213/91, mas não tinha, ainda, adquirido o direito a qualquer dos benefícios previstos na antiga CLPS.

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 60 anos em 22.03.1999, portanto, fará jus ao benefício se comprovar o cumprimento do período de carência de 108 (cento e oito) meses, ou seja, 9 anos.

A autora juntou cópias de sua CTPS (fls. 25/22), onde consta vínculo no período de 12.12.1957 a 17.01.1960, com ressalva quanto à admissão, às fls. 29 da mencionada Carteira, de que a data correta é 12.12.1953.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), vejo que a autora possui, ainda, 21 (vinte e um) recolhimentos, efetuados no período de novembro/1995 a março/1997 e de junho/2006 a setembro/2006.

Dessa forma, somando-se o período anotado em CTPS e os recolhimentos constantes do CNIS, possui a autora um total de 94 (noventa e quatro) contribuições previdenciárias, insuficientes para a concessão do benefício pleiteado.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO à apelação da autora.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.61.19.006257-4 AMS 282834
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : ANA LUCIA GONCALVES
ADV : GABRIEL DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado por ANA LUCIA GONCALVES contra ato praticado pela AUTORIDADE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fls. 46/49 extinguiu o feito sem resolução de mérito, entendendo que a demanda necessita de dilação probatória, por versar sobre o afastamento da incapacidade pelo sistema de alta programada, e, como tal, não pode ser objeto do presente mandamus. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Em suas razões recursais de fls. 56/64, sustenta o impetrante a ilegalidade do COPES, não constituindo isto matéria que necessita de dilação probatória.

Com contra-razões às fl. 66.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela manutenção da r. sentença.

Vistos, na forma do art. 557, do CPC.

Tendo em vista que o objeto da demanda visa exclusivamente sobre a legalidade do ato administrativo de determinar a alta médica sem a realização de perícia médica, não há que se falar em dilação probatória, não tendo razão para se manter a extinção do feito sem a análise do mérito.

Assim já decidiu esta Corte:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUXÍLIO-DOENÇA- ALTA PROGRAMADA - COPES.

I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

II - Para que o sistema da alta programada não afronte os dispositivos legais que disciplinam os benefícios por incapacidade é imprescindível que aqueles que auferem o benefício de auxílio-doença sejam convocados para realização de avaliações médicas, antes da cessação, e independentemente de nova provocação.

III - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas."

(10ª Turma, AMS nº 2006.61.13.003493-1, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 15.04.2008, DJU 30.04.2008, p. 779).

Logo, é de ser afastada a carência do direito de ação fixada na sentença.

Estando o feito em condições de julgamento e como a matéria de fundo é estritamente de direito, passo a analisar o mérito da demanda, nos termos do art. 515, §3º, do CPC.

O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, destinado a proteger direito líquido e certo da violação efetiva ou iminente, praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 1.533/51.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "doença ou lesão" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, ex vi do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

O Decreto nº 5.844, de 13 de julho de 2006, que acrescentou os parágrafos 1º, 2º e 3º ao art. 78 do Regulamento da Previdência Social (Dec. nº 3.048/99), instituiu a denominada "alta programada", a pretexto da qual o Sistema COPES - Cobertura Estimada Previdenciária estabelece o termo final para a recuperação da capacidade laborativa do segurado, independentemente de nova perícia, suspendendo-se sponte propria o auxílio-doença antes em manutenção.

De outro lado, a Constituição Federal, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, assegura a todos os litigantes, em processo administrativo ou judicial, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos que lhe são inerentes (inc. LV).

Não dispôs de modo diferente a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1989, que regulamentou o processo administrativo no âmbito federal (art. 2º), instrumento prévio e necessário à concessão ou restabelecimento de benefícios previdenciários, entre outros, o auxílio-doença, nos requerimentos efetuados diretamente ao INSS.

Daí, a meu ver, a alta presumida traz gravame ao segurado, na medida que lhe determina a cessação de seu benefício, mediante ato administrativo unilateral, sem a observância do devido processo legal e de seus corolários, ampla defesa e contraditório.

Desse modo, a Autarquia Previdenciária poderia interromper as prestações mensais do auxílio-doença somente se o beneficiário fosse convocado e submetido à avaliação médico-pericial, em procedimento administrativo próprio, antes de ultimado o prazo previsto para a "alta programada".

Confira-se a jurisprudência acerca da hipótese:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O INSS, em 01.07.07, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido ao ora agravante, sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque embora o laudo médico, emitido em 17.01.08, afirme ser o recorrente portador de epilepsia refratária (CID G 40.2), sem condições de trabalhar pela alta frequência de crises, não restou demonstrada, de forma inequívoca, sua incapacidade laborativa.

IV - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

V - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

VI - Observo que tal fato não ocorreu e, assim, deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

VII - Agravo não provido."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.011054-9, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23/06/2008, DJF3 29/07/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AUXÍLIO-DOENÇA. SISTEMA COPES- COBERTURA PREVIDENCIÁRIA ESTIMADA. ALTA PROGRAMADA. ILEGALIDADE DA CONDUTA. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A decisão agravada considerou estarem presentes os requisitos inerentes à concessão de auxílio-doença.

4- Decidiu-se que o sistema COPES- Cobertura Previdenciária

Estimada pode gerar dano ao segurado e que a alta programada não alberga todas as situações de incapacidade.

5- Entendimento de que a verificação da possibilidade de cessar o benefício, depende de aferição, pela autoridade administrativa, das condições de saúde do segurado, mediante exame realizado por profissional competente.

6- Agravo improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AMS nº 2007.61.02.001114-0, Rel. Juíza Fed. Conv. Vanessa Mello, j. 26/05/2008, DJF3 25/06/2008).

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUXÍLIO-DOENÇA - ALTA PROGRAMADA - COPES.

I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

II - Para que o sistema da alta programada não afronte os dispositivos legais que disciplinam os benefícios por incapacidade é imprescindível que aqueles que auferem o benefício de auxílio-doença sejam convocados para realização de avaliações médicas, antes da cessação, e independentemente de nova provocação.

III - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.61.13.003493-1, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 15/04/2008, DJF3 14/05/2008).

Ante o exposto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, para afastar o julgamento do feito sem resolução de mérito, e, nos termos do art. 515,§3º, do CPC, concedo parcialmente a segurança, a fim de determinar que a suspensão e encerramento do benefício de auxílio-doença do impetrante somente seja encerrado após a realização de perícia médica atestando a sua capacidade para o trabalho.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105 do C. STJ).

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

PROC. : 2002.61.05.006376-3 AC 1042853
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARISTELLA RAMOS VITORINO DE ASSIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANDYRA MAGDALENA ALVES e outros
ADV : TAGINO ALVES DOS SANTOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por JANDYRA MAGDALENA ALVES e outros contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fls. 35/36 julgou improcedentes os embargos para acolher o cálculo dos exeqüentes. Condenação em honorários advocatícios (10% sobre o valor da execução). Sentença submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais de fls. 38/114, sustenta a Autarquia Previdenciária que o co-exeqüente Pedro Ribas Dávila carece de título executivo, haja vista que a sentença do Juízo a quo julgou extinta, sem resolução do mérito, sua pretensão. Impugna, ainda, a conta dos exeqüentes, à medida que estipularam os honorários em 15% quando a sentença monocrática do processo de conhecimento fixou-os em 10% sobre o valor total da condenação. Insurge-se contra a verba honorária estabelecida nos embargos, pleiteando a inversão da sucumbência.

Sem contra-razões.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Cumprido ressaltar que a remessa oficial disciplinada no art. 475, I, do CPC não se estende às sentenças proferidas em sede de embargos à execução opostos pela Fazenda Pública.

Nesse sentido, "A sentença que julga os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do CPC), tendo em vista que a remessa ex officio, in casu, é devida apenas em processo cognitivo, não sendo aplicável em sede de execução de sentença, por prevalecer a disposição contida no art. 520, V, do CPC. (STJ, 5ª Turma, RESP nº 263942, Rel. Min. Felix Fischer, j. 20/02/2003, DJU 31/03/2003, p. 242).

Não é o caso de se conhecer do reexame necessário.

Os títulos judiciais em que se fundam a execuções por quantia certa movidas contra a Fazenda Pública devem revestir-se, necessariamente, dos atributos da certeza, liquidez e exigibilidade (art. 586 do CPC), à falta de um dos quais, a nulidade do processo é medida que se lhes impõe, ex officio ou a requerimento da parte (art. 618, I, do CPC).

De outro lado, ausente o conteúdo econômico da condenação ou reformada a decisão em grau de recurso, julgando-se improcedente o pedido, não mais subsiste o título judicial que fundamenta a execução, nem mesmo quanto a seus consectários, daí falecendo ao exeqüente pressuposto de constituição do processo, contextual ao um dos elementos da ação (causa de pedir), obviamente ressalvadas as verbas sucumbenciais do ex adverso, se de fato arbitradas.

E igualmente matéria de ordem pública, a inexistência do título implica a extinção do feito executivo intentado pelo credor, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ou mesmo antes disso, a própria nulidade da citação do devedor.

A esse respeito, confira-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. ANUÊNCIA DO ESTADO EMBARGADO COM CÁLCULOS DO EXEQÜENTE. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. FENÔMENO EXCLUSIVO DOS PROCESSOS DE COGNIÇÃO. INOCORRÊNCIA, IN CASU, DE PRECLUSÃO PRO IUDICATO.

1. Recurso especial no qual a controvérsia gravita em torno de

saber-se, se na execução, a não oposição de embargos do devedor e a conseqüente homologação dos cálculos são aptos a gerar a coisa julgada capaz de validar o processo executivo, obstando inclusive, a decretação da nulidade do feito pelos juízes de cognição plena na hipótese em que, após a expedição do precatório, mas antes de seu efetivo pagamento, a parte executada demonstra cabalmente a inexistência de título executivo a instruir a ação executiva, via "exceção de pré-executividade".

2. In casu, a Corte de origem, mediante análise do conjunto fático probatório carreado nos autos, assentou o entendimento de que: "No caso dos autos, não há a mínima evidência de que a exeqüente esteja vinculada ao título judicial, o que autorizava o decreto extintivo da execução, como lançado pelo operoso magistrado singular".

3. O processo de execução guarda a finalidade de realizar direito já declarado, quer por meio de sentença condenatória, quer por documento extrajudicial a que a lei reconheça o poder de conferir à obrigação certeza, liquidez e exigibilidade.

4. Deveras, é justamente pela impossibilidade de se discutir, na execução, direito substancial das partes que, consoante o disposto na própria norma processual, "toda execução tem por base título executivo judicial ou extrajudicial" (CPC, art. 583).

5. O título executivo é assim, por expressa determinação legal, pressuposto de qualquer demanda executiva, o que revela incontestemente a máxima *nulla executio sine titulo*. Nesta esteira, a lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *litteris*:

'Mais grave do que a iliquidez, a incerteza ou a inexigibilidade é a própria ausência do título executivo. E evidente que nenhum credor pode iniciar a execução sem título executivo. Mas se por descuido do órgão judicial foi despachada uma petição inicial sem esse pressuposto básico da execução, é claro que será nulo todo o processado.

O mesmo pode ser dito da desconformidade entre o título executivo e o pedido do credor, como quando o título é de quantia certa e pede-se coisa certa, é de fazer e reclama-se entrega de coisa.

Propor execução sem base no conteúdo do título é o mesmo que propô-la sem título. A inicial é inepta e deve ser liminarmente indeferida. Se isto não for feito, o processo estará nulo.' (in 'Processo de Execução', 23.^a ed. São Paulo: LEUD, 2005, p. 264)

6. Deveras, *in casu*, interdita-se a alegação de ofensa à coisa julgada e conseqüente violação dos arts. 467, 468 e 474 do CPC. É que sobressai cediço que a *res judicata* 'é fenômeno próprio e exclusivo da atividade de conhecimento do juiz e insuscetível de configurar-se no plano de suas atividades executórias, consequenciais e consecutivas' (in NEVES, Celso. "Coisa Julgada Civil", ed. 1971, p. 452)

7. Outrossim, a ilegitimidade da exeqüente ou a inexistência do título são fatos passíveis de cognição provocada ou ex officio, antes do pagamento e até mesmo na fase do precatório por força do novel dispositivo 1.^o-E da Lei n.º 9.494/97. Nesse segmento, expressivo o aresto recorrido que concluiu, após ampla cognição interdita ao E. STJ (Súmula n.º 07):

'(...) A apelante, então, e de fato, como decorre da própria inconsistência das razões de seu recurso, não detém qualquer crédito decorrente do título judicial que estão a executar; a execução, portanto, era nula (art. 618 c/c 586 do CPC), e só podia mesmo ter sido extinta, como foi, a qualquer tempo e mesmo independentemente de embargos.

As matérias relacionadas com as condições da ação e pressupostos processuais, como o são a de legitimidade das partes, questão de indiscutível ordem pública, não se submetem à preclusão para as instâncias ordinárias, podendo ser examinada a qualquer tempo, mesmo de ofício pelo Juiz, enquanto estiver em curso a causa, como decorre do que estabelecem os arts. 267, § 3.^o, e 301, § 4.^o, do CPC, o que ainda mais haveria de ser admitido quando em jogo os interesses indisponíveis da Fazenda Pública. (...)'

8. Destarte, eventual transação de direitos indisponíveis e por agente incapaz é inutiliter data.

9. A regra *nulla executio sine previa cognitio*, bem como a aferição da legitimidade do exeqüente, implicam em revisitar o conteúdo da sentença, excepcionando a eficácia preclusiva do julgado; por isso que, cediço em doutrina que:

'(...) Propor execução sem base no conteúdo do título é o mesmo que propô-la sem título. A inicial é inepta e deve ser liminarmente indeferida. Se isto não for feito, o processo estará nulo.' (in THEODORO JÚNIOR, Humberto. "Processo de Execução", 23.^a ed. São Paulo: LEUD, 2005, p. 264)

10. Inafastável, destarte, a aplicação ao processo sub judice das disposições insertas nos arts. 583 c/c 618 do CPC, pelo que há de ser mantido hígido *decisum* hostilizado, na medida em que "toda execução tem que ter por base título executivo" e acertadamente reconheceu-se a nulidade do feito por falta do mesmo, matéria cognoscível mesmo após o prazo para a oposição de embargos à execução.

11. Recurso especial desprovido."

(SJT, 1ª Turma, RESP nº 713243, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11/04/2006, DJU 28/04/2006, p. 270).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO.

I - Não obstante o ilustre Relator do acórdão do E. STJ, que integrou a decisão exequenda, Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, tivesse exposto no voto seus elementos de convicção, no sentido que a exclusiva prova testemunhal bastaria para comprovar o exercício de atividade rural, este acabou por ressaltar seu entendimento pessoal, curvando-se à posição majoritária da 3ª Seção daquela Corte, que exigia início de prova material a respaldar depoimentos testemunhais, para efeito de comprovação de atividade rurícola (Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 41.110, Relator Ministro José Dantas), resultando, assim, na improcedência do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

II - Tendo em vista que não se constituiu o título executivo a amparar a pretensão deduzida em juízo, a implicar a inépcia da inicial de execução ante a falta de causa de pedir, configura-se a ausência de pressuposto de constituição do processo, na forma do art. 267, IV, do CPC.

III - Nulidade da execução que se declara de ofício. Apelação da autarquia-embargante prejudicada.

(TRF3, 10ª Turma, AC nº 2006.03.99.012644-4, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 22/04/2008, DJF3 07/05/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO REVISIONAL IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. ANULAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO DO INSS, O PROCESSAMENTO E A SENTENÇA PROLATADA NOS EMBARGOS. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

I- Conquanto tenha a controvérsia, em sede de embargos de devedor, se limitado à questão do pagamento parcial, ou não, do reajuste de 147,06% na via administrativa, deve se reconhecer que carece a presente execução de título executivo.

II- A Primeira Turma desta E. Corte, ao reformar a sentença e

acolher a apelação do INSS na ação de conhecimento, e, ao mesmo tempo, improver a apelação da parte autora, acabou decretando a improcedência do pedido revisional, tendo fixado, inclusive, honorários advocatícios a cargo dos exequentes.

III- Não subsiste, sequer, a condenação ao pagamento do índice de 147,06%, porquanto o pedido formulado pelos autores na ação revisional não se referiu à condenação da Autarquia no pagamento de tal percentual, mas sim na variação do INPC de setembro de 1991, tendo a questão dos 147,06% sido trazida aos autos em defesa do INSS.

IV - Sendo o título executivo pressuposto processual para o ajuizamento da execução, cujo conhecimento não se condiciona à provocação da parte, e, inexistindo, em virtude da improcedência do pedido revisional, título a lastrear os valores pretendidos no cálculo embargado, deve ser decretada a nulidade da decisão que determinou a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, e, por consequência, o processamento e a sentença prolatada nos presentes Embargos.

V- Anulado, de ofício, o despacho que determinou a citação do INSS e, por decorrência, o processamento e a sentença prolatada nos embargos. Apelo do INSS prejudicado."

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 1999. 03. 99. 073669-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Rafael Margallo, j. 20/08/2007, DJU 11/10/2007, p. 785).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Se todos os pedidos formulados pelos segurados no processo de conhecimento restaram julgados improcedentes, inexistente título executivo a autorizar o início do processo de execução.

Inteligência dos artigos 586 e 618 do Código de Processo Civil.

2. Recurso improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2000.61.04.009070-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 09/08/2004, DJU 23/09/2004).

Ao caso dos autos.

No tocante ao co-exequente Pedro Ribas Davila, não há título executivo, uma vez que a decisão proferida pelo Juízo a quo foi no sentido de julgar improcedente sua demanda, conforme se depreende às fls. 54/62. Dessa forma, não mais subsistindo o título que a legitima, a execução do exequente supra citado perde seu objeto, impondo-se a exclusão, da memória acolhida (fls. 98/109) da parte que lhe cabe.

Os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução embargada. Precedentes: TRF3; 9ª Turma, AC nº 97.03.080300-8, Rel. Marisa Santos, j. 05/06/2006, DJU 10/08/2006, p. 524.

Em se tratando de processo de execução, a base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde à diferença controversa entre o valor pretendido e aquele efetivamente apurado como o devido. Precedentes: STJ, 1ª Turma, RESP nº 886842, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 28/11/2006, DJU 18/12/2006, p. 346; STJ, 2ª Turma, RESP nº 683206, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 24/08/2005, DJU 01/02/2006, p. 487; TRF3, 3ª Turma, AC nº 2000.61.07.005511-8, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 08/05/2008, DJF3 27/05/2008.

Na presente hipótese, os embargos à execução impugnaram exclusivamente a incidência dos expurgos inflacionários, do que desponta a integral sucumbência da Autarquia.

Honorários mantidos sobre o valor da execução, conforme entendimento acima.

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença na forma explicitada, e determinar a exclusão, na conta homologada de fls. 98/109, da quantia relativa a Pedro Ribas Dávila, bem como do percentual excedente aos 10% fixados a título de honorários advocatícios.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.61.19.006889-8 AMS 282287
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : NEUZA DA SILVA FERNANDES
ADV : GABRIEL DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado por NEUZA DA SILVA FERNANDES contra ato praticado pela AUTORIDADE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fls. 43/46 extinguiu o feito sem resolução de mérito, entendendo que a demanda necessita de dilação probatória, por versar sobre o afastamento da incapacidade pelo sistema de alta programada, e, como tal, não pode ser objeto do presente mandamus. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Em suas razões recursais de fls. 52/60, sustenta o impetrante a ilegalidade do COPEs, não constituindo isto matéria que necessita de dilação probatória.

Com contra-razões às fls. 63/69.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela manutenção da r. sentença.

Vistos, na forma do art. 557, do CPC.

Tendo em vista que o objeto da demanda visa exclusivamente sobre a legalidade do ato administrativo de determinar a alta médica sem a realização de perícia médica, não há que se falar em dilação probatória, não tendo razão para se manter a extinção do feito sem a análise do mérito.

Assim já decidiu esta Corte:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUXÍLIO-DOENÇA- ALTA PROGRAMADA - COPES.

I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

II - Para que o sistema da alta programada não afronte os dispositivos legais que disciplinam os benefícios por incapacidade é imprescindível que aqueles que auferem o benefício de auxílio-doença sejam convocados para realização de avaliações médicas, antes da cessação, e independentemente de nova provocação.

III - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas."

(10ª Turma, AMS nº 2006.61.13.003493-1, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 15.04.2008, DJU 30.04.2008, p. 779).

Logo, é de ser afastada a carência do direito de ação fixada na sentença.

Estando o feito em condições de julgamento e como a matéria de fundo é estritamente de direito, passo a analisar o mérito da demanda, nos termos do art. 515, §3º, do CPC.

O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, destinado a proteger direito líquido e certo da violação efetiva ou iminente, praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 1.533/51.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "doença ou lesão" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, ex vi do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

O Decreto nº 5.844, de 13 de julho de 2006, que acrescentou os parágrafos 1º, 2º e 3º ao art. 78 do Regulamento da Previdência Social (Dec. nº 3.048/99), instituiu a denominada "alta programada", a pretexto da qual o Sistema COPES -

Cobertura Estimada Previdenciária estabelece o termo final para a recuperação da capacidade laborativa do segurado, independentemente de nova perícia, suspendendo-se sponte propria o auxílio-doença antes em manutenção.

De outro lado, a Constituição Federal, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, assegura a todos os litigantes, em processo administrativo ou judicial, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos que lhe são inerentes (inc. LV).

Não dispôs de modo diferente a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1989, que regulamentou o processo administrativo no âmbito federal (art. 2º), instrumento prévio e necessário à concessão ou restabelecimento de benefícios previdenciários, entre outros, o auxílio-doença, nos requerimentos efetuados diretamente ao INSS.

Daí, a meu ver, a alta presumida traz gravame ao segurado, na medida que lhe determina a cessação de seu benefício, mediante ato administrativo unilateral, sem a observância do devido processo legal e de seus corolários, ampla defesa e contraditório.

Desse modo, a Autarquia Previdenciária poderia interromper as prestações mensais do auxílio-doença somente se o beneficiário fosse convocado e submetido à avaliação médico-pericial, em procedimento administrativo próprio, antes de ultimado o prazo previsto para a "alta programada".

Confira-se a jurisprudência acerca da hipótese:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I -O INSS, em 01.07.07, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido ao ora agravante, sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque embora o laudo médico, emitido em 17.01.08, afirme ser o recorrente portador de epilepsia refratária (CID G 40.2), sem condições de trabalhar pela alta frequência de crises, não restou demonstrada, de forma inequívoca, sua incapacidade laborativa.

IV - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

V - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

VI - Observo que tal fato não ocorreu e, assim, deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

VII - Agravo não provido."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.011054-9, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23/06/2008, DJF3 29/07/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AUXÍLIO-DOENÇA. SISTEMA COPES- COBERTURA PREVIDENCIÁRIA ESTIMADA. ALTA PROGRAMADA. ILEGALIDADE DA CONDUTA. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A decisão agravada considerou estarem presentes os requisitos inerentes à concessão de auxílio-doença.

4- Decidiu-se que o sistema COPES- Cobertura Previdenciária

Estimada pode gerar dano ao segurado e que a alta programada não alberga todas as situações de incapacidade.

5- Entendimento de que a verificação da possibilidade de cessar o benefício, depende de aferição, pela autoridade administrativa, das condições de saúde do segurado, mediante exame realizado por profissional competente.

6- Agravo improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AMS nº 2007.61.02.001114-0, Rel. Juíza Fed. Conv. Vanessa Mello, j. 26/05/2008, DJF3 25/06/2008).

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUXÍLIO-DOENÇA - ALTA PROGRAMADA - COPES.

I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

II - Para que o sistema da alta programada não afronte os dispositivos legais que disciplinam os benefícios por incapacidade é imprescindível que aqueles que auferem o benefício de auxílio-doença sejam convocados para realização de avaliações médicas, antes da cessação, e independentemente de nova provocação.

III - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.61.13.003493-1, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 15/04/2008, DJF3 14/05/2008).

Ante o exposto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, para afastar o julgamento do feito sem resolução de mérito, e, nos termos do art. 515, §3º, do CPC, concedo parcialmente a segurança, a fim de determinar que a suspensão e encerramento do benefício de auxílio-doença do impetrante somente seja encerrado após a realização de perícia médica atestando a sua capacidade para o trabalho.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105 do C. STJ).

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.61.19.006893-0 AMS 287966
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : ANTONIO OLIVEIRA DE JESUS
ADV : GABRIEL DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado por ANTONIO OLIVEIRA DE JESUS contra ato praticado pela AUTORIDADE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fls. 46/47 extinguiu o feito sem resolução de mérito, entendendo que a demanda necessita de dilação probatória, por versar sobre o afastamento da incapacidade pelo sistema de alta programada, e, como tal, não pode ser objeto do presente mandamus. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Em suas razões recursais de fls. 50/59, sustenta o impetrante a ilegalidade do COPEs, não constituindo isto matéria que necessita de dilação probatória.

Sem contra-razões.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela manutenção da r. sentença.

Vistos, na forma do art. 557, do CPC.

Tendo em vista que o objeto da demanda visa exclusivamente sobre a legalidade do ato administrativo de determinar a alta médica sem a realização de perícia médica, não há que se falar em dilação probatória, não tendo razão para se manter a extinção do feito sem a análise do mérito.

Assim já decidiu esta Corte:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUXÍLIO-DOENÇA- ALTA PROGRAMADA - COPEs.

I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

II - Para que o sistema da alta programada não afronte os dispositivos legais que disciplinam os benefícios por incapacidade é imprescindível que aqueles que auferem o benefício de auxílio-doença sejam convocados para realização de avaliações médicas, antes da cessação, e independentemente de nova provocação.

III - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas."

(10ª Turma, AMS nº 2006.61.13.003493-1, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 15.04.2008, DJU 30.04.2008, p. 779).

Logo, é de ser afastada a carência do direito de ação fixada na sentença.

Estando o feito em condições de julgamento e como a matéria de fundo é estritamente de direito, passo a analisar o mérito da demanda, nos termos do art. 515, §3º, do CPC.

O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, destinado a proteger direito líquido e certo da violação efetiva ou iminente, praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 1.533/51.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "doença ou lesão" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, ex vi do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

O Decreto nº 5.844, de 13 de julho de 2006, que acrescentou os parágrafos 1º, 2º e 3º ao art. 78 do Regulamento da Previdência Social (Dec. nº 3.048/99), instituiu a denominada "alta programada", a pretexto da qual o Sistema COPEs - Cobertura Estimada Previdenciária estabelece o termo final para a recuperação da capacidade laborativa do segurado, independentemente de nova perícia, suspendendo-se sponte propria o auxílio-doença antes em manutenção.

De outro lado, a Constituição Federal, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, assegura a todos os litigantes, em processo administrativo ou judicial, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos que lhe são inerentes (inc. LV).

Não dispôs de modo diferente a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1989, que regulamentou o processo administrativo no âmbito federal (art. 2º), instrumento prévio e necessário à concessão ou restabelecimento de benefícios previdenciários, entre outros, o auxílio-doença, nos requerimentos efetuados diretamente ao INSS.

Daí, a meu ver, a alta presumida traz gravame ao segurado, na medida que lhe determina a cessação de seu benefício, mediante ato administrativo unilateral, sem a observância do devido processo legal e de seus corolários, ampla defesa e contraditório.

Desse modo, a Autarquia Previdenciária poderia interromper as prestações mensais do auxílio-doença somente se o beneficiário fosse convocado e submetido à avaliação médico-pericial, em procedimento administrativo próprio, antes de ultimado o prazo previsto para a "alta programada".

Confira-se a jurisprudência acerca da hipótese:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O INSS, em 01.07.07, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido ao ora agravante, sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque embora o laudo médico, emitido em 17.01.08, afirme ser o recorrente portador de epilepsia refratária (CID G 40.2), sem condições de trabalhar pela alta frequência de crises, não restou demonstrada, de forma inequívoca, sua incapacidade laborativa.

IV - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

V - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

VI - Observo que tal fato não ocorreu e, assim, deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

VII - Agravo não provido."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.011054-9, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23/06/2008, DJF3 29/07/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AUXÍLIO-DOENÇA. SISTEMA COPES- COBERTURA PREVIDENCIÁRIA ESTIMADA. ALTA PROGRAMADA. ILEGALIDADE DA CONDUTA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A decisão agravada considerou estarem presentes os requisitos inerentes à concessão de auxílio-doença.

4- Decidiu-se que o sistema COPES- Cobertura Previdenciária

Estimada pode gerar dano ao segurado e que a alta programada não alberga todas as situações de incapacidade.

5- Entendimento de que a verificação da possibilidade de cessar o benefício, depende de aferição, pela autoridade administrativa, das condições de saúde do segurado, mediante exame realizado por profissional competente.

6- Agravo improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AMS nº 2007.61.02.001114-0, Rel. Juíza Fed. Conv. Vanessa Mello, j. 26/05/2008, DJF3 25/06/2008).

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUXÍLIO-DOENÇA - ALTA PROGRAMADA - COPES.

I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

II - Para que o sistema da alta programada não afronte os dispositivos legais que disciplinam os benefícios por incapacidade é imprescindível que aqueles que auferem o benefício de auxílio-doença sejam convocados para realização de avaliações médicas, antes da cessação, e independentemente de nova provocação.

III - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.61.13.003493-1, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 15/04/2008, DJF3 14/05/2008).

Ante o exposto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, para afastar o julgamento do feito sem resolução de mérito, e, nos termos do art. 515, §3º, do CPC, concedo parcialmente a segurança,

a fim de determinar que a suspensão e encerramento do benefício de auxílio-doença do impetrante somente seja encerrado após a realização de perícia médica atestando a sua capacidade para o trabalho.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105 do C. STJ).

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

PROC. : 2004.61.07.006916-0 ApelReex 1354992
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : EUCLIDES DETOMINI
ADV : GLEIZER MANZATTI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Vistos etc.

EUCLIDES DETOMINI move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no intuito de obter o restabelecimento do auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a pagar o auxílio-doença ao autor, a partir da data indicada pelo perito judicial como sendo o termo inicial da incapacidade diagnosticada (05/12/1999). Não condenou a autarquia na verba honorária, diante da sucumbência recíproca.

Antecipação da tutela concedida no bojo da sentença.

Sentença proferida em 28-09-2007, submetida ao reexame necessário.

Insurge-se o INSS contra a concessão do auxílio-doença. Requer a cassação da antecipação tutelar, ao argumento de que não foram preenchidos os requisitos arrolados no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega a inexistência de incapacidade que impeça o autor de exercer atividades laborativas.

Por sua vez, em suas razões de apelo acostadas a fls. 150/162, a parte a autora requer a concessão da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Destaca o seu perfil sócio-cultural. Requer, ainda, o afastamento da sucumbência recíproca e termo inicial do benefício a partir da data da cessação do auxílio-doença.

Com as contra-razões da autora, foram os autos remetidos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação à antecipação dos efeitos da tutela, cumpre registrar que não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Ademais, a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Logo, diante do caráter alimentar da presente ação, conjugado com o princípio da dignidade da pessoa humana, perfeitamente possível, preenchidos os requisitos legais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, mesmo em face da Fazenda Pública.

Para fazer jus à aposentadoria por invalidez basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

O período de carência e a condição de segurado foram devidamente demonstrados neste feito.

Quanto ao primeiro requisito, as informações do CNIS (fls.62), comprovam a existência de inúmeras anotações de vínculos empregatícios em nome do autor cujo cômputo supera o mínimo exigido pela Lei de Benefícios.

No que tange à qualidade de segurado, anoto que o último vínculo empregatício em nome da parte autora compreende o período de 02/09/1991 e 04/04/1996. A consulta atualizada ao Sistema Único de Benefícios, ora anexada, demonstra que o autor usufruiu auxílio-doença no período de 08/09/1997 a 18/11/1997.

A presente ação foi interposta em 30/08/2004.

Com base nestes dados, em tese, o autor, na data da propositura da ação, já não ostentava mais a qualidade de segurado, nos moldes do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Não obstante, uma análise mais detida do feito indica que EUCLIDES DETOMINI estava incapacitado na data da cessação do aludido benefício provisório.

A jurisprudência é firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de estar incapacitado para o trabalho. Isso porque a incapacidade é contingência com cobertura previdenciária. Logo, se tinha direito a cobertura previdenciária no período, não pode perder a qualidade de segurado enquanto estiver incapacitado para o trabalho.

Então, necessário verificar se a incapacidade para o trabalho se instalou durante o aludido período.

Em regra, a incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo. No caso presente, somente a prova documental pode fornecer subsídios ao julgador.

O auxiliar do juízo apontou o ano de 1999 como data do início da incapacidade, época em que o autor possuía 47 (quarenta e sete) anos de idade (resposta ao quesito n. 8, formulado pelo Juízo/fls.104).

Tal afirmação isolada, por si só, não se mostra apta a caracterizar o início da incapacidade. Porém, o documento acostado a fls. indica que o autor é portador de etilismo crônico, desde 1997.

Logo, diante do conjunto probatório carreado aos autos, combinado com a extensão do período de graça em virtude do autor possuir mais de 120 (cento e vinte) contribuições, conclui-se que a incapacidade para o trabalho surgiu em 1999, época em que a autor ostentava a qualidade de segurado, nos moldes do artigo 15 da Lei n. 8.213/91.

No que tange à incapacidade do autor, o laudo acostado aos autos (fls.101/105), demonstrou que ele apresenta "(...) Síndrome de Dependência do Alcool CID X F 10.2. Sobre o periciando, o auxiliar do juízo afirmou que se

trata de "(...) pessoa absolutamente capaz de gerir sua vida e administrar seus bens de modo consciente e voluntário, mas apenas parcialmente capaz de conseguir manter sua subsistência através de trabalho próprio, pois com rendimento influenciado a menor pelo longo tempo de consumo de bebidas alcoólicas, tanto pelo aspecto motor devido a dificuldades de marcha por provável etiologia mista, vascular e neurológica, quanto pelo cognitivo, como dificuldades de concentração e memória. Todavia, tais rendimentos podem ser reversíveis se a abstinência absoluta for alcançada e, com tratamento especializado readquirir capacidades, mesmo que o prognóstico se mostre desfavorável", conforme se verifica do tópico SÍNTESE/fls.104 (grifei).

O perito judicial não concluiu, de forma peremptória, pela existência de incapacidade total e permanente do autor para o desempenho de suas atividades laborativas.

Pelo contrário, o expert foi enfático ao apontar a possibilidade de reabilitação do autor, desde que haja "(...) interrupção absoluta do consumo de bebidas alcoólicas, pois apenas após esta ser alcançada se poderá saber sobre seqüelas definitivas" (respostas aos quesitos n 7, formulado pelo juízo e 6, formulado pelo INSS/fls.104) (grifei).

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

No caso em apreço, verifico, com base nas anotações dos vínculos empregatícios estampados no CNIS, que o autor ostenta vasta experiência profissional no ramo financeiro e contábil, tendo concluído o 2º grau, inclusive.

Em que pese a necessidade de considerável dose de concentração nas atividades desempenhadas pelo segurado, destaco que o perito oficial foi enfático ao afirmar que o autor poderá readquirir o seu "rendimento profissional" "(...) se a abstinência absoluta for alcançada e, com tratamento especializado readquirir capacidades, mesmo que o prognóstico se mostre desfavorável".

Logo, pelo nível social e cultural do autor, com destaques para a sua experiência profissional, idade e nível de escolaridade, bem como pela constatação de considerável hipótese de reabilitação, seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo. Logo, diante da não comprovação da incapacidade total e definitiva do segurado, não há que se falar na concessão da aposentadoria por invalidez no presente caso.

Conseqüentemente, vislumbro a necessidade de submetê-lo a processo de reabilitação profissional (tratamento especializado no combate a Síndrome de Dependência do Álcool CID X F 10.2) para o exercício de atividade compatível com as limitações mencionadas, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício até que seja dada como habilitado para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma parcial e temporária, conjugada com a possibilidade de reabilitação profissional, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença, conforme art. 59 da Lei de Benefícios e não a aposentadoria por invalidez.

A renda mensal inicial deve ser calculada nos moldes do artigo 61, da Lei nº 8213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença na via administrativa(19/11/1997). Não obstante, os valores recebidos posteriormente à aludida data, quer seja a título de antecipação tutelar, quer seja a título de outro benefício, deverão ser compensados na via administrativa.

Diante da sucumbência recíproca, não há falar em condenação na verba honorária, conforme estipula o caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.

O fato de estar comprovada a incapacidade parcial e temporária do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a manutenção da antecipação de tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, nego provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS e dou parcial provimento à apelação do autor apenas para estabelecer o termo inicial do benefício a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença na via administrativa(19/11/1997),com a devida compensação dos valores recebidos posteriormente à aludida data, quer seja a título de antecipação da tutela, quer seja a título de outro benefício, restando mantida a antecipação de tutela anteriormente concedida.

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.007000-5 AC 1177955
ORIG. : 0600002603 2 Vr RIO BRILHANTE/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DE SOUZA LUIZ
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 17/11/2006, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei. Caso mantida a sentença, requer a fixação da correção monetária de acordo com o Provimento nº 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, bem como a exclusão das custas da condenação.

Sem contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

O presente feito merece a extinção prematura.

A parte autora alegou o preenchimento do requisito etário em 2003, visto que o autor nasceu em 16.05.1943.

O autor foi regularmente intimado, em duas oportunidades, inclusive pessoalmente, a apresentar documento capaz de comprovar a sua idade, mas permaneceu na mais absoluta inércia.

Portanto, diante da não comprovação do requisito etário, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.

É evidente que o Juízo a quo laborou com equívoco ao reconhecer o preenchimento do requisito idade, pois levou em consideração somente as informações prestadas pelo próprio autor, mas sem qualquer lastro em prova documental.

Isto posto, dou provimento à apelação a fim de reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade. Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2005.61.19.007039-0 AMS 280528
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : LOURENCO HENRIQUE GALVAO
ADV : GABRIEL DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado por LOURENCO HENRIQUE GALVAO contra ato praticado pela AUTORIDADE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fls. 27/30 extinguiu o feito sem resolução de mérito, entendendo que a demanda necessita de dilação probatória, por versar sobre o afastamento da incapacidade pelo sistema de alta programada, e, como tal, não pode ser objeto do presente mandamus. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Em suas razões recursais de fls. 47/54, sustenta o impetrante a ilegalidade do COPEs, não constituindo isto matéria que necessita de dilação probatória.

Contra-razões às fls. 59/65.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela manutenção da r. sentença.

Vistos, na forma do art. 557, do CPC.

Tendo em vista que o objeto da demanda visa exclusivamente sobre a legalidade do ato administrativo de determinar a alta médica sem a realização de perícia médica, não há que se falar em dilação probatória, não tendo razão para se manter a extinção do feito sem a análise do mérito.

Assim já decidiu esta Corte:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUXÍLIO-DOENÇA- ALTA PROGRAMADA - COPEs.

I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

II - Para que o sistema da alta programada não afronte os dispositivos legais que disciplinam os benefícios por incapacidade é imprescindível que aqueles que auferem o benefício de auxílio-doença sejam convocados para realização de avaliações médicas, antes da cessação, e independentemente de nova provocação.

III - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas."

(10ª Turma, AMS nº 2006.61.13.003493-1, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 15.04.2008, DJU 30.04.2008, p. 779).

Logo, é de ser afastada a carência do direito de ação fixada na sentença.

Estando o feito em condições de julgamento e como a matéria de fundo é estritamente de direito, passo a analisar o mérito da demanda, nos termos do art. 515, §3º, do CPC.

O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, destinado a proteger direito líquido e certo da violação efetiva ou iminente, praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 1.533/51.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "doença ou lesão" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, ex vi do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

O Decreto nº 5.844, de 13 de julho de 2006, que acrescentou os parágrafos 1º, 2º e 3º ao art. 78 do Regulamento da Previdência Social (Dec. nº 3.048/99), instituiu a denominada "alta programada", a pretexto da qual o Sistema COPEs - Cobertura Estimada Previdenciária estabelece o termo final para a recuperação da capacidade laborativa do segurado, independentemente de nova perícia, suspendendo-se sponte propria o auxílio-doença antes em manutenção.

De outro lado, a Constituição Federal, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, assegura a todos os litigantes, em processo administrativo ou judicial, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos que lhe são inerentes (inc. LV).

Não dispôs de modo diferente a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1989, que regulamentou o processo administrativo no âmbito federal (art. 2º), instrumento prévio e necessário à concessão ou restabelecimento de benefícios previdenciários, entre outros, o auxílio-doença, nos requerimentos efetuados diretamente ao INSS.

Daí, a meu ver, a alta presumida traz gravame ao segurado, na medida que lhe determina a cessação de seu benefício, mediante ato administrativo unilateral, sem a observância do devido processo legal e de seus corolários, ampla defesa e contraditório.

Desse modo, a Autarquia Previdenciária poderia interromper as prestações mensais do auxílio-doença somente se o beneficiário fosse convocado e submetido à avaliação médico-pericial, em procedimento administrativo próprio, antes de ultimado o prazo previsto para a "alta programada".

Confira-se a jurisprudência acerca da hipótese:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O INSS, em 01.07.07, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido ao ora agravante, sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque embora o laudo médico, emitido em 17.01.08, afirme ser o recorrente portador de epilepsia refratária (CID G 40.2), sem condições de trabalhar pela alta frequência de crises, não restou demonstrada, de forma inequívoca, sua incapacidade laborativa.

IV - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

V - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

VI - Observo que tal fato não ocorreu e, assim, deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

VII - Agravo não provido."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.011054-9, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23/06/2008, DJF3 29/07/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AUXÍLIO-DOENÇA. SISTEMA COPES- COBERTURA PREVIDENCIÁRIA ESTIMADA. ALTA PROGRAMADA. ILEGALIDADE DA CONDUTA. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A decisão agravada considerou estarem presentes os requisitos inerentes à concessão de auxílio-doença.

4- Decidiu-se que o sistema COPES- Cobertura Previdenciária

Estimada pode gerar dano ao segurado e que a alta programada não alberga todas as situações de incapacidade.

5- Entendimento de que a verificação da possibilidade de cessar o benefício, depende de aferição, pela autoridade administrativa, das condições de saúde do segurado, mediante exame realizado por profissional competente.

6- Agravo improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AMS nº 2007.61.02.001114-0, Rel. Juíza Fed. Conv. Vanessa Mello, j. 26/05/2008, DJF3 25/06/2008).

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUXÍLIO-DOENÇA - ALTA PROGRAMADA - COPES.

I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

II - Para que o sistema da alta programada não afronte os dispositivos legais que disciplinam os benefícios por incapacidade é imprescindível que aqueles que auferem o benefício de auxílio-doença sejam convocados para realização de avaliações médicas, antes da cessação, e independentemente de nova provocação.

III - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.61.13.003493-1, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 15/04/2008, DJF3 14/05/2008).

Ante o exposto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, para afastar o julgamento do feito sem resolução de mérito, e, nos termos do art. 515, §3º, do CPC, concedo parcialmente a segurança, a fim de determinar que a suspensão e encerramento do benefício de auxílio-doença do impetrante somente seja encerrado após a realização de perícia médica atestando a sua capacidade para o trabalho.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105 do C. STJ).

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.007142-3 AC 1178371
ORIG. : 0400000663 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVA DE BRITO
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc

EVA DE BRITO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o restabelecimento do auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

Antecipação da tutela concedida a fls.72.

Agravo retido interposto pela autarquia a fls. 86/90.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS no restabelecimento do benefício provisório a partir do dia seguinte à cessação do benefício na via administrativa e no pagamento da aposentadoria por invalidez a partir da data do ajuizamento da ação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sentença proferida em 12/12/2005, não submetida ao reexame necessário (fls. 73/77).

Em suas razões de apelo o INSS reitera, em sede preliminar, o agravo retido anteriormente interposto. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez. Ventila a não comprovação da incapacidade total e definitiva do autor para o desempenho de atividades laborativas residuais. Repisa a argumentação estampada no citado agravo, referente à cassação da antecipação dos efeitos da tutela ante o não preenchimento dos requisitos legais.

Subsidiariamente, pleiteia termo inicial do benefício a partir da data do laudo oficial, verba honorária de 5% (cinco por cento) do valor da condenação, correção monetária com base no Provimento 26 da Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano a partir da data da citação com o conseqüente afastamento da taxa SELIC.

Com as contra-razões da autora, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Com relação à antecipação dos efeitos da tutela, cumpre registrar que não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Ademais, a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Logo, diante do caráter alimentar da presente ação, conjugado com o princípio da dignidade da pessoa humana, perfeitamente possível, preenchidos os requisitos legais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, mesmo em face da Fazenda Pública.

Com relação à questão central, para fazer jus ao benefício (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) a existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) o preenchimento da carência;

c) a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois as informações extraídas do CNIS, juntadas às fls.68/71, comprovam o recolhimento de 109 (cento e nove) contribuições sociais em nome da autora, número bem superior ao exigido pela Lei n. 8.213/91.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que a última contribuição social recolhida em nome da autora, antes da propositura da ação, refere-se ao mês de 03/2004.

Ademais, a consulta ao Sistema Único de Benefícios, ora anexada, demonstra que a autora usufruiu auxílio-doença nos períodos de 07/08/2002 a 07/10/2002. Atualmente, a segurada recebe aposentadoria por invalidez, com DIB de 10/04/2004, com base na concessão da antecipação da tutela.

A presente ação foi ajuizada em 20/04/2004.

Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade da autora, o laudo acostado aos autos (fls. 48/49 e 56), demonstrou que a mesma é portadora de "Osteoporose, osteofitose, artrose lombar epilepsia", conforme se verifica da resposta ao quesito "a", formulado pela autora/fls.48.

O auxiliar do juízo afirmou que a autora "(...) não está apta a qualquer serviço que seja braçal ou que exija esforço físico". Afirmou, ainda, que a pericianda "(...) não apresenta capacidade laborativa residual para qualquer atividade profissional braçal" (respostas ao quesito "d", formulado pela autora e n. 3, formulado pelo INSS/fls.48/49).

Indagado sobre a possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos das doenças diagnosticadas, o auxiliar do juízo afirmou que "(...)as doenças apresentadas pela autora não têm cura, portanto não existe conduta para eliminação ou controle das doenças.Os tratamentos são apenas sintomáticos e anticonvulsivantes que são os já realizados pela autora".Afirmou, por outro lado, que as doenças que acometem a autora são degenerativas e progressivas (respostas ao quesito n. 4, formulado pelo INSS e "c", formulado pela autora/fls.48/49).

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado.

No caso em apreço, em pese a autora possuir 54 (cinquenta e quatro) anos de idade na data do laudo pericial, entendo que os aspectos sócio-culturais estampados nos autos são suficientes para ratificar a sua incapacidade laborativa total e permanente.

Logo, não seria possível acreditar-se na recuperação da segurada para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora não tem condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero incapacitada total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

Quanto à data inicial do benefício, a autora requereu o auxílio-doença em 30/03/2004 (fls. 15), sendo que o pedido foi indeferido, por não ter sido constatada a incapacidade, o que, como acima se viu, não se verificou. Assim, deverá ser concedido auxílio-doença, desde 30/03/2004, até a propositura da presente ação (20/04/2004), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez.

Porém, os valores recebidos a título de antecipação da tutela deverão ser compensados na via administrativa.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN. Não há que se falar em correção pela taxa SELIC, no presente caso.

O fato de estar comprovada a incapacidade da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo retido e dou parcial provimento ao apelo do INSS para conceder o auxílio-doença, a partir de 30/03/2004, até a propositura da presente ação (20/04/2004), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, descontando-se os valores já pagos a título de antecipação tutelar, estipular a correção monetária sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, e para fixar os juros moratórios à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, restando afastada a aplicabilidade da taxa SELIC, mantida a antecipação tutelar anteriormente concedida.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2004.61.04.007697-6 AC 1256284

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/10/2008 1447/2697

ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : DELMINA BENEDITA PEREIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA CARDOSO GANEM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por DELMINA BENEDITA PEREIRA, benefício espécie 21, DIB.: 24/01/2001, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) o recálculo da renda mensal inicial do benefício que deu origem a sua pensão por morte, concedido ao segurado WALTER PEREIRA, benefício espécie 32, DIB: 01/01/1974, mediante a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN / OTN, conforme preceitua a Lei 6.423/77;
- b) a aplicação do índice integral de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na atualização monetária dos salários-de-contribuição que foram utilizados no período básico de cálculo;
- c) seja recalculado o período em que o benefício foi mantido em conformidade com a equivalência salarial, nos termos do artigo 58 do ADCT;
- d) o recálculo da conversão do benefício em URV, mediante a aplicação do índice integral do IRSM relativo aos meses de novembro/93, dezembro/93, janeiro/94 e fevereiro/94;
- e) o reajustamento do benefício com base na variação integral do IGP-DI, no período compreendido entre junho de 1997 e junho de 2001;
- f) o pagamento da correção monetária, face à demora na concessão do benefício no âmbito administrativo, por força do que estabelece o artigo 41 §§ 6º e 7º da Lei 8.213/91;
- g) o pagamento das diferenças apuradas, sob pena de multa-dia na base de 1/30 do valor do benefício mensal por dia de atraso, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou a parte autora carecedora de ação, quanto ao pleito de atualizar monetariamente os salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994. Quanto aos demais pedidos, julgou improcedente o pleito contido na exordial. Face à sucumbência experimentada pela parte autora, condenou-a ao pagamento da verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado no particular o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que inoccorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decism recorrido.

No mérito, acertado está o decism.

De início, é de se deixar consignado que o pleito de atualização monetária das parcelas pagas com atraso no âmbito administrativo apresenta defeitos e irregularidades que dificultam o julgamento do mérito, razão pela qual não é possível o seu exame.

A pretensão veio desacompanhada da causa de pedir, tendo em vista que o autor deixou de expor as razões pelas quais pretende que as parcelas sejam atualizadas monetariamente. Ao proceder desta forma infringiu os termos do artigo 282, inciso III, Código de Processo Civil.

Ressalte-se, por oportuno, não existir óbice à extinção do processo, a qualquer tempo, quando o pleito não cumprir os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, ou apresentar defeitos e ou irregularidades que venham a dificultar o julgamento do mérito. Desse modo, nos termos do artigo 295, parágrafo único, inciso I, é de ser reconhecida a inépcia da petição inicial, quanto ao pleito de atualização monetária das parcelas pagas com atraso no âmbito administrativo.

Neste sentido, trago à colação excerto colhido em Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, de Theotonio Negrão, 30ª edição, pág. 359, in verbis:

"A circunstância de não ter o juiz indeferido liminarmente a inicial não o impede de extinguir posteriormente o processo" (VI ENTA- concl. 23, aprovada por unanimidade).

Acrescente-se, ainda, que somente há a possibilidade de julgamento favorável ao autor ou recorrente em face da prova existente nos autos, razão pela qual sem a demonstração cabal da veracidade das alegações não há a possibilidade de êxito na empreitada forense relativa à propositura, quer da ação, quer dos recursos em geral.

Vigora, pois, no direito processual civil, o princípio de que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Com relação à atualização monetária dos salários-de-contribuição, face ao que estabelece a Lei 6.423/77, cumpre observar que o Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, uma vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 57715, Processo 199500176386-SP, DJU de 24/06/1996, p. 22709, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

Todavia, no caso dos autos, o benefício que deu origem à pensão por morte previdenciária, foi concedido em 01/01/1974, portanto, antes da vigência da Lei 6.423/77, razão pela qual não prospera o pleito contido na exordial, por força do que estabelece o princípio de irretroatividade da lei.

Acrescente-se ainda que, face ao que dispõe o parágrafo primeiro, do artigo 1º, do Decreto-lei 710/69, é incabível a atualização monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios denominados auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão.

Com relação ao pleito de recalculer o valor da renda mensal inicial do benefício, mediante a atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, não merece acolhida o recurso, tendo em vista que a parte autora é carecedora de ação por falta de interesse de agir, face a data de concessão do benefício.

No que concerne à manutenção do valor real do benefício, é de se observar que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social.

Tal imperativo foi concretizado com o advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, Decretos 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios.

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Acrescente-se, ainda, que o artigo 9º, parágrafo único do referido diploma legal assim estabelece:

"Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

.....

§ 1º - São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

....."

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.

Note-se que nesta sistemática o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10%, e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre. Contudo, com a edição da Lei 8.880/94, tal sistemática foi interrompida, face ao que dispõe o artigo 20, incisos I e II, e parágrafo 3º, que estabeleceu o critério de conversão dos benefícios em URV, in verbis:

"Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

.....
§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

....."
Verifica-se, portanto, que a autarquia ao proceder a conversão do benefício em URV, bem como ao reajustar os seus valores, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da atual Carta Magna.

Neste sentido, a Segunda Turma, desta Corte, já decidiu na AC Nº 97.03.13031-3, por unanimidade, em voto proferido pela eminente relatora Desembargadora Federal Sylvania Steiner, julgado em 29.04.1997, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal 4ª Região.

2. As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

3. Apelação provida."

Acrescente-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, tanto por sua composição plenária, quanto por suas duas turmas vem, reiteradamente, decidindo que o vocábulo "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei nº 8.880/94 é constitucional, tanto sob o prisma do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI), da irredutibilidade do valor do benefício (artigo 194, inciso IV) e da preservação do valor real (artigo 201, § 2º - redação original, § 4º - redação atual).

Confira-se os seguintes julgados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(Tribunal Pleno, RE 313382 - SC, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 08-11-2002, p. 26, decisão unânime)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM URV. 1. As alegações do recurso extraordinário estão em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que segundo o art. 557, § 1º-A, do CPC, autoriza o relator a julgar monocraticamente o recurso, mesmo antes de publicado o acórdão que julgou o caso líder. Precedentes RREE 265.139 e 216.259. 2. No julgamento do RE 313.382, STF, Min. Maurício Corrêa, unânime, DJ 8/11/2002, verificou-se não restar configurada hipótese de direito adquirido e sim mera expectativa de direito, ficando ainda consignada a inoccorrência de redução do valor real do benefício previdenciário na sua conversão em URV. 3. Agravo regimental improvido.

(Primeira Turma, AgR no RE 310008 - SC, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJU 21-02-2003, p. 38, decisão unânime)

Em face das razões apresentadas, é de se concluir não haver nenhuma irregularidade na conversão do benefício em URV, uma vez que de acordo com o disposto no artigo 20, inciso I da Lei 8.880/94, que a rigor harmoniza-se com os artigos 201, parágrafo 2º, e 194, inciso IV, da Constituição Federal da República.

Por outro lado, a Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editado por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atine-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Brito, que conheciam do recurso e o desproviam)

Assim, impossível acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o IGP-DI, seria capaz de concretizar o desejo do constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Verifica-se, portanto, que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º da atual Carta Magna.

Isto posto, indefiro o pleito de atualização monetária das parcelas pagas no âmbito administrativo, nos termos do artigo 295, § único, inciso I, do Código de Processo Civil, e com relação aos demais pedidos nego provimento ao recurso, mantendo, quanto ao mais, a douda sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.61.06.007853-3 AC 1323122
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : MARIA INES ZANFORLIN LOPES
ADV : FABIO MARAO LOURENCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício de MARIA INES ZANFORLIN LOPES, benefício espécie 93, DIB: 06/11/0986, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, distribuída na 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, tendo por objeto:

- a) o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN / OTN, conforme preceitua a Lei 6.423/77;
- b) que seja afastada a prescrição quinquenal, tendo em vista tratar-se de prestações alimentícias;
- c) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juiz Federal declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Distribuidor da Justiça Estadual da Comarca de São José do Rio Preto.

O MM. Juiz Estadual da 8ª Vara Civil de São José do Rio Preto entendeu que a competência para julgar os autos era da Justiça do Trabalho de São José do Rio Preto, razão pela qual determinou a remessa dos autos ao referido órgão.

Os autos foram distribuídos à 1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto que, dando-se por incompetente para apreciar a causa, suscitou conflito negativo de competência com a 8ª Vara da Comarca de São José do Rio Preto e determinou a subida dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

O Ministério Público Federal emitiu parecer no sentido de que a competência para apreciar os autos é da Justiça Comum Estadual.

No Superior Tribunal de Justiça os autos foram distribuídos à Exma Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que conheceu do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de São José do Rio Preto.

Os autos retornaram ao Juízo Federal da 2ª Vara de São José do Rio Preto, que apreciou o pleito e negou provimento ao recurso da parte autora. Em consequência, condenou-a ao pagamento da verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a consequente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância, e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Preliminarmente, convém deixar consignado que o objeto do pedido é a revisão da renda mensal do benefício denominado pensão por morte, decorrente de acidente de trabalho, espécie 93, concedido em 06/11/86.

Tratando-se de reajuste de benefício acidentário esta Corte não tem competência para apreciar a matéria em questão, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, verbis:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Nesse sentido a orientação adotada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgado proferido em sede de questão idêntica à presente, de que resultou a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA.

Compete à Justiça comum dos Estados processar e julgar as ações de acidente de trabalho (CF, art. 109, inc. I). Recurso não conhecido."

(RE nº 176.532-1 / SC, Relator para Acórdão Ministro Nelson Jobim, maioria, DJU de 20.11.1998).

Tal entendimento vem sendo adotado pelo Excelso Pretório, conforme se depreende do seguinte julgado, assim ementado:

"COMPETÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE nº 351.528- 4 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, unânime, DJU de 31.10.2002).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não é outra a orientação adotada, como se percebe dos julgados cujas ementas trago à colação:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente de trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal.

2. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.866-6.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos de Cascavel - PR, o suscitado."

(Conflito de Competência nº 33.983 - PR, 3ª Seção, Relator Ministro Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 17.6.2002).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, PRECEDENTES DO STF. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação que tem por objetivo a revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

(...)"

(Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 297.549 - SC, 3ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalho, unânime, DJU de 19.12.2002).

ACÇÃO ACIDENTÁRIA - RECURSO ESPECIAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - SÚMULA 15/STJ - BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI ANTERIOR - REAJUSTE NOS CRITÉRIOS DA LEI 9.032/95 - REGRA DE ORDEM PÚBLICA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1 - Por força do disposto na parte final do art. 109, inciso I da Constituição Federal, sendo a Justiça comum competente para julgar as causas de acidente do trabalho, será igualmente competente para julgar os pedidos de reajuste destes benefícios.

.....
5 - Precedentes desta Corte.

6 - Recurso conhecido e desprovido.

(STJ - RESP 337790. 5a T. Rel. JORGE SCARTEZZINI. DJ :28/10/2002, p. 334).

Sobre o tema em questão foi editada a Súmula 15 do STJ:

"Compete à Justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho".

Contudo, no presente caso, a orientação dada pela Exma. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, do E. Superior Tribunal de Justiça, foi no sentido de que a competência é da Justiça Federal, razão pela qual, não obstante os precedentes jurisprudenciais em sentido contrário, acima transcritos, em obediência à determinação da instância especial, passo a apreciar o instrumento recursal.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decisum recorrido.

No mérito acertado está o decisum

Tratando-se de benefício acidentário, não há que se falar na atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo critério delineado na Lei 6.423/77, uma vez que tem forma diversa de cálculo do salário-de-benefício.

A Lei 6.367, de 19 de outubro de 1976, trata do seguro de acidentes do trabalho e dá outras providencias.

O cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, decorrente de acidente do trabalho, vem previsto no artigo 5º, do referido diploma legal, que assim estabelece:

"Os benefícios por acidente do trabalho serão calculados, concedidos, mantidos e reajustados na forma do regime de previdência social do INPS, salvo no tocante aos valores dos benefícios de que trata este artigo, que serão os seguintes:

I - auxílio-doença - valor mensal igual a 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-contribuição do empregado, vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a 92% (noventa e dois por cento) de seu salário-de-benefício;

II - aposentadoria por invalidez - valor mensal igual ao do

salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior ao de seu salário-de-benefício;

III - pensão - valor mensal igual ao estabelecido no item II, qualquer que seja o número inicial de dependentes.

§ 1º Não serão considerados para a fixação do salário-de-contribuição de que trata este artigo os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao início do benefício salvo se resultantes de promoções reguladas por normas gerais da empresa admitidas pela legislação do trabalho, de sentenças normativas ou de reajustamentos salariais obtidos pela categoria respectiva.

§ 2º A pensão será devida a contar da data do óbito, e o benefício por incapacidade a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento do trabalho, cabendo à empresa pagar a remuneração integral do dia do acidente e dos 15 (quinze) dias seguintes.

.....
§ 4º No caso de empregado de remuneração variável e de trabalhador avulso, o valor dos benefícios de que trata este artigo, respeitado o percentual previsto no seu item I, será calculado com base na média aritmética:

I - dos 12 (doze) maiores salários-de-contribuição apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores ao acidente, se o segurado contar, nele, mais de 12 (doze) contribuições;

II - dos salários-de-contribuição compreendidos nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do acidente ou no período de que trata o item I, conforme for mais vantajoso, se o segurado contar 12 (doze) ou menos contribuições nesse período.

§ 5º O direito ao auxílio-doença, à aposentadoria por invalidez ou a pensão, nos termos deste artigo, exclui o direito aos mesmos benefícios nas condições do regime de previdência social do INPS, sem prejuízo porém dos demais benefícios por este assegurados.

§ 6º Quando se tratar do trabalhador avulso referido no § 1º do Art. 1º desta lei, o benefício por incapacidade ficará a cargo do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), a partir do dia seguinte ao acidente.

§ 7º Nenhum dos benefícios por acidente do trabalho de que trata este artigo poderá ser inferior ao salário mínimo do local de trabalho do acidentado, ressalvado o disposto no inciso I deste artigo.

Por outro lado, o artigo 164 do Decreto 89.312/84, ao tratar da pensão acidentária, assim determinou, in verbis:

"O benefício por acidente do trabalho é calculado, concedido, mantido e reajustado na forma desta Consolidação, salvo no tocante aos valores dos benefícios de que trata este artigo, que são os seguintes:

I - auxílio-doença - valor mensal igual a 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-contribuição do segurado, vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a 92% (noventa e dois por cento) do seu salário-de-benefício;

II - aposentadoria por invalidez - valor mensal igual ao do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior ao do salário-de-benefício;

III - pensão - valor mensal igual ao estabelecido no item II, qualquer que seja o número dos dependentes.

§ 1º Não é considerado para a fixação do salário-de-contribuição o aumento que excede os limites legais, inclusive o voluntariamente concedido nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa admitidas pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 2º A pensão é devida a contar da data do óbito e o benefício por incapacidade a contar do 16º (décimo-sexto) dia do afastamento do trabalho, cabendo à empresa pagar a remuneração integral do dia do acidente e dos 15 (quinze) dias seguintes.

§ 3º Quando se trata de trabalhador avulso, o benefício por incapacidade é devido a contar do dia seguinte ao do acidente.

§ 4º O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que em, conseqüência do acidente do trabalho necessita da assistência permanente de outra pessoa, segundo critério previamente estabelecido pelo MPAS, é majorado em 25% (vinte e cinco por cento) .

§ 5º No caso de empregado de remuneração variável e de trabalhador avulso, valor dos benefícios de que trata este artigo, respeitado o percentual previsto no item I, é calculado com base na média aritmética:

a) dos 12 (doze) maiores salários-de-contribuição apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores ao do acidente, se o segurado conta, nele, mais de 12 (doze) contribuições;

b) dos salários-de-contribuição compreendidos nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do acidente ou no período de que trata a letra "a", conforme for mais vantajoso, se o segurado conta 12 (doze) ou menos contribuições nesse período.

§ 6º O direito ao auxílio-doença, à aposentadoria por invalidez ou à pensão nos termos deste artigo exclui o direito aos mesmos benefícios nas condições do título III, sem prejuízo de qualquer outro benefício assegurado por esta Consolidação.

§ 7º Nenhum dos benefícios por acidente do trabalho de que trata este artigo pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho do acidentado, ressalvado o disposto no item I."

Examinando o disposto nos artigos 5º, da Lei 6.367/76, e 164 do Decreto 89.312/94, resta evidente que o salário-de-benefício da pensão por morte previdenciária deve ser calculado com base no salário-de-contribuição vigente na data do acidente ou então pela média das doze últimas contribuições, devendo prevalecer a renda mensal mais vantajosa, razão pela qual não há que se falar na atualização monetária dos salários-de-contribuição, por falta de amparo legal.

Neste sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em voto da lavra do E. Relator Desembargador Alcides Lourenço Cabral Filho, in verbis:

"EMENTA: Recurso Oficial - Conhecimento - Inteligência do art. 475 "caput" do CPC - Sentença proferida contra a autarquia - Cabimento.

PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA - Revisão RMI - Benefício - Correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos precedentes ao afastamento, pela ORTN - Não cabimento - Benefício acidentário que tem forma própria de cálculo do salário de benefício - Sentença reformada - Apelo e remessa oficial providos."

(Ap. 723.450.5/3-00, d.j.12/08/2008, V.U., 16ª Câmara "A" de Direito Público do TJ/SP)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora e mantenho inalterada a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2003.61.26.007951-2 AC 985665
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : JOSE CRUZ MONTIJANO
ADV : NILTON MORENO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN: Trata-se de apelação de sentença - proferida em sede de procedimento executório - que indeferiu o pedido de complementação do pagamento ao fundamento de que houve a satisfação do crédito devido ao exequente, esclarecendo que não há mora no período de cumprimento do precatório e extinguiu o processo nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil (fls. 176).

Inconformado com o "decisum", apela o segurado, sustentando que os juros de mora em continuação são devidos, porque incidentes entre a data dos primeiros cálculos (01/06/2005), até a data da inserção no orçamento (30/06/2007), portanto, estão de acordo com o artigo 100, § 1º da Constituição Federal de 1988, porque não pleiteados juros da data da inscrição do precatório no plano orçamentário até o seu pagamento.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

No caso, o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se de execução de título judicial que condenou a autarquia a recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, corrigindo-se o salário de contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM, no importe de 39,67%, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, aplicando-se juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação (04/12/2003) por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e correção monetária nos termos do provimento 26/2001 da Corregedoria Geral da Terceira Região e verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ - (fls. 37/45, 59/64 e 70 - processo de conhecimento).

O benefício ESP. 42, Nº 025.137.398-3, possui DIB. em 08/11/1994 (fls. 120).

Iniciou-se a execução, com a apresentação pela parte autora, da memória discriminada de cálculo, nos termos do artigo 604 do CPC, respeitando-se a prescrição e apurando as diferenças no período básico de cálculo - PBC.

Citada, nos termos do artigo 730 do CPC. (fls. 104), a autarquia apresentou embargos á execução.

Sentenciados os embargos (traslado às 110/111), que foram julgados procedentes, a execução prosseguiu nos valores apurados pelo embargante, no importe de R\$ 26.204,78 (vinte e seis mil, duzentos e quatro reais e setenta e oito centavos), em maio de 2005.

Certificado o Transito em julgado em 05/03/2007, às fls. 113, foram expedidos Ofícios Requisitórios à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região do principal (R \$ 26.059,18) e da verba honorária (R\$ 2.400,90), fls. 117/ 118, 122, e 127 destes autos.

A parte autora apresentou cálculos sobre um suposto saldo remanescente (fl. 134) e após manifestação da autarquia, os mesmos foram analisados pela contadoria judicial às fls. 147/ 148, que se manifestou pela inexistência de crédito a favor do credor, ensejando a decisão judicial de fl. 154 na qual a MM juíza de primeiro grau decretou extinta a execução.

Indeferido o pedido nos termos do artigo 794, I do CPC, apelou o autor (fls. 156/ 160).

Passo a decidir:

Começo por analisar a questão da atualização monetária do débito.

O STF tem decidido que, em tema de atualização monetária do débito judicial, a questão comporta interpretação da legislação federal (Leis 8870/94 e 8880/94), razão pela qual não poderia, aquela corte, manifestar-se sobre a questão, uma vez que eventual violação a mandamento constitucional ocorreria de forma meramente reflexa.

Destaco os precedentes:

"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Acórdão que determinou o afastamento da UFIR para fins de correção monetária em ação acidentária. Interpretação e aplicação das Leis federais n.ºs. 8.870/94 e 8.880/94. Alegação de ofensa ao art. 201, § 2º, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 436998-SP, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJU 02-06-2006, p. 7, Agravante: INSS, Agravado: EDINALDO DA SILVA, decisão unânime)

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Adoção da UFIR para atualização de precatório. Interpretação da legislação infraconstitucional. Leis nos 8.870 e 8.880, ambas de 1994. Art. 201, § 2º, CF. Ofensa reflexa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 429844-SP, Relator Min. GILMAR MENDES, DJU 17-06-2005, p. 71, Agravante: INSS, Agravado: JOSÉ VICENTE DE LIMA, decisão unânime)

"Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental improvido por envolver, a análise do recurso extraordinário, apreciação de interpretação de legislação infraconstitucional (Leis n.ºs 8.870/94 e 8.880/94), cujo exame se faria necessário antes de concluir-se pela afronta, ou não, ao artigo 201, § 2º, da Carta Federal."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 419428, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJU 09-05-2003, p. 55, Agravante: INSS, Agravado: LÚCIO FIRMO PIMENTEL, decisão unânime)

Eu vinha decidindo que o débito reconhecido em título executivo judicial deveria ser atualizado pelos indexadores previstos no mesmo, ainda que na fase de tramitação do precatório/requisitório, em homenagem ao princípio da fidelidade da liquidação/execução ao título executivo judicial (antigo art. 610 do CPC - atual art. 475-G).

A jurisprudência consolidada na Terceira Seção do STJ caminhava no mesmo sentido.

A respeito, colho julgados de cada uma de suas turmas:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA UFIR. VIGÊNCIA DE NOVOS DIPLOMAS LEGAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Não se aplica a UFIR como critério de atualização monetária de débitos previdenciários, após a vigência de novos diplomas legais, onde restaram estabelecidos outros índices a serem aplicados.

II - Os benefícios previdenciários, inclusive os acidentários, de natureza reconhecidamente alimentar, não foram atingidos pelas disposições das leis de diretrizes orçamentárias (10.266/01 e 10.524/02), não sendo possível, por consequência, a aplicação do IPCA-E. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido.

(Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 781412, Processo n.º 200501433361-SP, DJU 28/11/2005, p. 333, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. UFIR. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 282/STF.

O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR não pode ser utilizada para fins de atualização de débitos previdenciários.

Não se conhece do recurso especial quanto a questões carentes de prequestionamento.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 615094, Processo nº 200400887242-SP, DJU 17/12/2004, p. 614, Relator Min. PAULO MEDINA, decisão unânime)

Contudo, essa mesma Terceira Seção do STJ tem mudado essa orientação, tomando como fundamento a regra exposta no art. 18 da Lei 8870/94, que determina que, apurado o débito, seja o mesmo convertido em UFIR (Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.).

Colho os precedentes de ambas as turmas:

"PREVIDENCIÁRIO. DÉBITOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. APLICABILIDADE. IPCA

1. Conforme entendimento pacificado, segundo o art. 18 da Lei 8.870/94, em causas referentes a benefício previdenciário, o valor da condenação, após ser atualizado pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), devendo a correção, após a extinção desta, ocorrer pela aplicação do IPCA.

2. Agravo regimental improvido."

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 959549, Processo nº 200702218600-SP, DJU 24/03/2008, p. 1, Relatora Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR RELATIVO A DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELO IPCA-E.

1. De acordo com o art. 18 da Lei 8.870/94, nas causas relativas a benefício previdenciário, o valor da condenação, após atualização pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

2. Após a inscrição do débito previdenciário em precatório complementar e até a data do efetivo depósito, deverão ser as regras de atualização de precatório judicial, que, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como as Leis de Diretrizes Orçamentárias, deve ser atualizado pela UFIR e, após a extinção deste indexador pela MP 1973/67, pelo IPCA-E. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial do INSS provido."

(Quinta Turma, Recurso Especial nº 956567, Processo nº 200701242782-SP, DJU 17/09/2007, p. 354, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão unânime)

Posteriormente, referido indexador (UFIR) veio a ser substituído pelo IPCA-E na atualização monetária dos valores inscritos na lei orçamentária.

De modo que, considerando que as decisões de nossa corte superior, encarregada de unificar a interpretação da legislação federal, tem caminhado no sentido de prestigiar, após a consolidação dos cálculos, a aplicação do indexador previsto na legislação orçamentária, em detrimento daquele previsto no título executivo, é de ser mantida a decisão.

Passo ao exame da incidência dos juros moratórios entre a data da conta e da inscrição do débito.

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por conseqüência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08-11-2002), dar a última palavra acerca da 'quaestio', oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confira-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

"3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR

O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.

Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;

b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.

· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.

· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).

· ...

· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.

· ...

· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.

· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."

O mesmo entendimento haveria de ser aplicado às requisições de pequeno valor - RPV, uma vez que, ali, a autarquia dispõe do prazo de 60 (dias) para efetuar o pagamento do débito.

Acontece que em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Neste sentido:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do

pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007.

Portanto, apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório (RPV), ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado - Relator

| | | | |
|---------|---|--|------------------------|
| PROC. | : | 2001.61.12.008098-3 | AC 1349414 |
| ORIG. | : | 1 Vr | PRESIDENTE PRUDENTE/SP |
| APTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| APDO | : | ROBERTO CARLOS DOS SANTOS CLAUDINO DA SILVA incapaz e outro | |
| ADV | : | MARIA DE LOURDES THOMAZ (Int.Pessoal) | |
| RELATOR | : | JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA | |

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, os autores são portadores de deficiência mental, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 46) e deferida a antecipação da tutela às fls.136/139.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento de um único benefício, rateado entre os autores, no período compreendido entre 15.01.2002 e 21.12.2003, acrescido de juros e correção monetária e, a partir de 01.12.2004, um benefício para cada um dos autores, com incidência da correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, e dos juros de mora em 1% ao mês, desde a citação, nos termos da Resolução nº

561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça federal, dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do CTN, e do Enunciado nº 20 CJF.

Sentença proferida em 23.11.2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, alegando a impossibilidade de aplicação interpretativa análoga ou extensiva do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso e, conseqüentemente, o pagamento de um único benefício assistencial aos apelados.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento do recurso do INSS.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 475, inciso I, Lei 10.352/01, tendo em vista que a condenação ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp nº 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 128/131), realizado em 15.04.2005, atesta que os autores são portadores de epilepsia com retardo mental, encontrando-se total e permanentemente incapazes para as atividades laborativas e para os atos da vida diária.

O estudo social (fls. 119/124), realizado em 23.12.2004, dá conta de que os autores residem com a mãe Sra. Neci dos Santos Claudino da Silva, de 42 anos, o pai Sr. José Carlos Claudino da Silva, de 44 anos, e a irmã Jocasta dos Santos Claudino da Silva, de 15 anos. O genitor dos autores trabalha como pedreiro, recebendo um salário de R\$ 260,00 ao mês e não recebe vale transporte e/ou vale alimentação. Não possui carteira assinada. A família não recebe nenhum benefício assistencial ou previdenciário. Atualmente a família está sendo beneficiária do Programa Bolsa família, benefício de caráter de proteção social a família do Governo Federal. Os autores não recebem nenhum tipo de rendimento. Recebe auxílio eventualmente em medicamentos da entidade social APAE de Presidente Prudente. Fornecimento de alguns medicamentos e alimentos. A ajuda é esporádica.(...) A residência é própria. Foi adquirida há 9 meses. A família adquiriu o terreno nesse loteamento com muita dificuldade financeira, o que impossibilitou de construir uma casa adequada, portanto com as habilidades do genitor, o mesmo montou um barraco de 2 cômodos com madeira MADEIRITI. O barraco foi montado com infra-estrutura bastante precária, extremamente modesto, o banheiro está instalado na área externa da casa, não tem teto e falta uma das paredes do cômodo, tendo que utilizar um barranco de terra do terreno do vizinho. Possui instalações inadequadas, não tem forro e o chão é rústico. Existem instalações de energia elétrica e a disponibilidade de água existe somente na área externa da casa.(...) É composta por dois cômodos, um quarto, uma cozinha e um banheiro externo. Os móveis existentes na casa são: no quarto - 1 cama beliche, 1 cama de solteiro, 1 cama de casal, 1 guarda roupa pequeno, 1 televisão, na cozinha 1 mesa com 3 cadeiras, 1 armário, 2 geladeiras em péssimas condições (somente 1 funciona) e 1 fogão (situação precária). Possui 30 metros de área construída. Essa informação foi relatada pelos genitores dos autores, devido a ausência de carnê IPTU. O genitor possui um telefone celular para facilitar o mesmo a conseguir serviços de pedreiro. Na família dos autores, nenhum membro possui veículo. (..) Segundo relato da genitora, a família gasta aproximadamente R\$ 100,00 ao mês com alimentação.(..)

Em audiência realizada em 21.03.2006 (fls. 157/160), a mãe dos autores declarou: Em virtude da separação conjugal ocorrida em novembro de 2005, na atualidade reside a depoente apenas em companhia de seus três filhos. A casa onde tem moradia está ainda em nome do ex-marido. É uma casa de instalações bem modestas. O ex-marido tem contribuído com aproximadamente R\$ 100,00 a título de pensão. A autora não trabalha, contando com a ajuda esporádica de familiares, que efetuam pequenas doações (20 a 30 reais por mês). Eventualmente recebe doação de cesta básica da APAE, feita em prol do filho mais jovem, de nome Roberto Carlos. Os problemas de saúde de seus filhos, manifestados entre outras reações por desmaios, ainda persistem nos dias de hoje. O SUS em regra fornece os medicamentos necessários para o tratamento dos autores, mas em alguns casos há necessidade de contar com auxílio de terceiros para aquisição de remédios. Vezes há que a atribuição mensal do ex-marido é insuficiente para suprir os gastos com alimentação. O filho menor, durante os períodos vespertino e matutino, fica aos cuidados da APAE - Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais. O filho maior, ou seja, Jhonathan dos Santos, não consegue firmar frequência na escola, sobretudo porque tem grande dificuldade de lidar com a matemática. Os autores conseguem executar, com algumas limitações, funções básicas do cotidiano, como tomar banho e se alimentar.

A testemunha Virleis Ribeiro de Souza afirmou: Conhece os autores a mais de dez anos. Desde então pode dizer que a situação financeira deles é péssima. O autor mais jovem, Roberto Carlos, frequenta até os dias atuais a APAE, pois apresenta problemas mentais. O mais velho, Jhonathan dos Santos, já frequentou aquela entidade algum tempo atrás, e embora dela não mais participe ainda seria suscetível de atendimento especial. Os autores moram "num casebre". Admira o modo pelo qual eles conseguem obter sustento mensal, dadas as dificuldades enfrentadas e o fato de que ninguém no "casebre" trabalha. Pelo que sabe, a autora ainda mora com seu marido. Desconhece se algum familiar ou amigo tem prestado apoio financeiro periódico aos autores.

Por sua vez, a testemunha Luiza Maria de Faria Silgueiro asseverou: Foi vizinha da representante legal dos autores por aproximadamente um ano. Com a mudança da curadora para outro bairro da mesma cidade perdeu de certa forma o contato habitual com os autores. Na época em que mantida a vizinhança a situação financeira dos requerentes era precária, supondo que isso continue a ocorrer nos dias atuais. A casa antigamente ocupada pelos autores era muito modesta. Atualmente não sabe dizer sobre as condições da residência para a qual se mudaram. O marido da mãe dos autores era o único que trabalhava na época em que a testemunha foi vizinha daquela família, mas ganhava muito pouco. Supõe que terceiros ajudavam no provimento de despesas básicas mensais. Não sabe dizer se os autores eram beneficiados com cestas básicas.

Assim, à época do estudo social, a renda per capita familiar era de R\$ 52,00 (cinquenta e dois reais) mensais, correspondente a 20% do salário mínimo à época e, portanto, inferior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Considerando os depoimentos prestados, vejo que a situação é precária e de miserabilidade, tendo em vista que, com a separação conjugal ocorrida, os autores não possuem renda, dependendo da ajuda e da assistência de terceiros e da APAE para as necessidades básicas, sem condições de prover seu sustento com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenchem os autores todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Quanto à aplicação análoga do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso ao caso presente, ainda que se considerasse o benefício concedido a um dos autores no cálculo da renda familiar, a renda per capita seria de ¼ do salário mínimo, valor limítrofe que autoriza a concessão do benefício a cada um dos autores.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação do INSS e DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, tida por interposta, para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação das Súmulas nº 08 desta Corte e nº 148 do STJ, fixar os juros de mora em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força do seu artigo 406 e artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e determinar que a autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do § 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas. Mantenho a tutela antecipada concedida.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2003.61.83.009548-4 REOMS 270402
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : NICOLINA PAOLILLO DE SOUZA
ADV : JOAQUIM ROBERTO PINTO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado por NICOLINA PAOLILLO DE SOUZA contra ato praticado pela AUTORIDADE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática julgou procedente o mandamus, submetendo o feito ao reexame necessário.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela manutenção da r. sentença.

Conforme os documentos de fls. 91/97, o processo administrativo de concessão do benefício já fora encerrado, inclusive encontrando-se o impetrante em gozo da aposentadoria pleiteada e recebido todos os valores atrasados, o que implica a perda de objeto da presente ação mandamental.

Em face do exposto, julgo extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada a remessa oficial.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

PROC. : 2003.61.04.009605-3 AC 1303758
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : JOAO BARROS BARBALHO e outros
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por JOAO BARROS BARBALHO e outros, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto:

a) que os reajustes concedidos nos meses de junho/97, junho/99, junho/00 e junho/01 sejam efetuados em conformidade com a inflação apurada pelo IGP-DI, em substituição aos índices que foram aplicados pela autarquia previdenciária, de modo a preservar o valor real dos benefícios, a teor do que preceitua o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal;

b) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e isentou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, uma vez que beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atine-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviam)

Assim, impossível acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o IGP-DI, seria capaz de concretizar o desejo do constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Isto posto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2003.61.04.009834-7 AC 1322020
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : GERALDO LOPES DE ARAUJO (= ou > de 65 anos)
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por GERALDO LOPES DE ARAUJO, benefício espécie 42, DIB.: 18/10/1975, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN / OTN, conforme preceitua a Lei 6.423/77;

b) a revisão de seu benefício previdenciário para que seja mantida a equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT;

c) o pagamento das diferenças, desde março de 1994, decorrentes do recálculo da conversão do benefício em URV;

d) a aplicação do índice acumulado do IGP-DI, relativo ao período compreendido entre junho/97 e junho/2001, face ao que estabelece a MP 1.415/96 e Lei 9.711/98;

e) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e isentou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, uma vez que beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, inconformada com a r. sentença, apresentou apelação requerendo a revisão de seu benefício previdenciário para que o seu valor seja mantido em conformidade com a equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT. Pede, em conseqüência o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decisum recorrido.

Com relação à equivalência salarial, é de se observar que o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal assim estabelece, in verbis:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo em número de salários mínimos, que tinham na

data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

No tocante à eficácia do mencionado artigo, em face as Leis 8.212/91 e 8.213/91, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS nº 1.318-0/DF, de 23.06.92, publicado no DJU de 15.02.93, à unanimidade, assim decidiu:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 58 DO ADCT. LEIS Nºs. 8.212 E 8.213. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

As leis nºs. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, por dependerem de regulamento, não implantaram, automaticamente, o Plano de Custeio e Benefício da Previdência Social. Por isto, mesmo após a vigência de ambas continuou eficaz o preceito contido no art.58 das Disposições Constitucionais Transitórias, vinculando os reajustes de benefícios ao salário mínimo."

Com a regulamentação das Leis nºs 8.212 e 8.213, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, a questão encontrou adequada solução, vez que ao entrarem em vigor as referidas leis, na data de publicação de seu regulamento, o artigo 58 do ADCT perdeu a sua eficácia.

No mesmo sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida na data de 23.06.92, no mandado de segurança nº 1.317-0/DF, deixou assentado que o referido artigo teve a sua vigência interrompida com a publicação do Decreto 357, que regulamentou a Lei 8.213/91, em 09.12.91.

De acordo com o previsto neste artigo e na esteira dos precedentes citados, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da atual Constituição Federal e apenas no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991.

Contudo, neste particular não procede o pedido da parte autora, uma vez que arrima o seu pretense direito sem expor as razões em que apóia o seu pedido. Sustenta que a autarquia deixou de atualizar o valor do benefício em conformidade com a equivalência salarial determinada no artigo 58 do ADCT e, em conseqüência, provocou uma redução no valor da renda mensal inicial do benefício. Todavia, não demonstrou, de maneira inequívoca, a existência do alegado prejuízo (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), não sendo possível o acolhimento do pedido, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é uma autarquia federal e, como tal, submete-se ao princípio da legalidade.

Acrescente-se, ainda, que somente há a possibilidade de julgamento favorável ao autor ou recorrente em face da prova existente nos autos, razão pela qual sem a demonstração cabal da veracidade das alegações não há a possibilidade de êxito na empreitada forense relativa à propositura, quer da ação, quer dos recursos em geral. Vigora, pois, no direito processual civil, o princípio de que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Neste sentido encontramos os julgados prolatados por esta E. Corte, a título exemplificativo:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO CÁLCULO DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO.

- Tendo em vista a ausência de provas dos fatos alegados, mantém-se a sentença que julgou improcedente a demanda."

(TRF 3ª Região - AC nº 90.03.023739-5/SP - Rel. Juiz Silveira Bueno - 1ª Turma - Julg. 20/04/93 - Publ. DOE 31/05/93 - pág. 00140).

Isto posto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.009876-3 AC 1182290
ORIG. : 0200001048 1 Vr MONTE MOR/SP 0200008778 1 Vr
MONTE MOR/SP
APTE : ERIKA TATIANE ALVES DIAS incapaz
REPTE : CLEONICE DOS SANTOS ALVES DIAS
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora de paralisia cerebral infantil, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.39).

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando-se artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A autora apelou, sustentando, preliminarmente, o cerceamento de sua defesa, pela não realização do estudo social e, no mérito, alega terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma total da sentença.

Com contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Instados a se manifestar sobre a consulta ao CNIS, dando conta de que o pai da autora possui vínculo empregatício com a empresa Cerealista Caragua Ltda., desde 01.09.2006, percebendo, em maio de 2007, salário de R\$ 947,96 (novecentos e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos), o INSS sustentou que a autora não preenche o requisito de miserabilidade para obtenção do benefício, e a autora reiterou o pedido de realização do relatório social.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento da apelação da autora.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

Não vislumbro o alegado cerceamento de defesa, tendo em vista que a própria autora juntou à inicial Declaração sobre a Composição do Grupo e Renda Familiar do Idoso e da Pessoa Portadora de Deficiência, onde consta que reside com a mãe e o pai, sendo que o mesmo recebia salário de R\$ 588,13 em setembro/2001, conforme Recibo de Pagamento às fls. 21, não havendo necessidade da realização do estudo social para comprovação da suposta hipossuficiência.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp nº 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo pericial (fls. 78/80), realizado por assistente técnico do INSS em 22.08.2003 atesta que a autora é portadora de paralisia cerebral desde o nascimento, problema esse que reduz sua capacidade laborativa de forma total e permanente.

O laudo pericial (fls. 91/93), realizado em 23/04/2005, pelo Médico Neurocirurgião e Perito Oficial do IMESC, conclui que o exame físico da pericianda mostrou claramente que a mesma é deficiente neurológica devido quadro de paralisia motora severa. Apresenta-se com parte mental sem afetações, apesar da capacidade da faça também estar parcialmente comprometida. A pericianda apresenta seqüela grave e estabelecida sem condição de recuperação de doença relacionada à época do seu nascimento (encefalopatia crônica infantil de predomínio motor). É dependente de terceiros e necessita de tratamentos de manutenção.

Por outro lado, verifico que a própria autora trouxe, com a peça inicial, declaração sobre a composição do grupo e renda familiar (fls. 18), datada em 06 de março de 2002, dando conta de que ela vive com o pai Sr. Francisco Alves Dias e com a mãe Srª Cleonice dos Santos, tendo como renda familiar o salário pai, no valor de R\$ 517,56 (quinhentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos), bem como juntou recibo de Pagamento de Salário dele (fls. 21), na condição de funcionário da Cerealista Caragua Ltda., no período de setembro de 2001, no valor de R\$ 588,13 (quinhentos e oitenta e oito reais e treze centavos).

Em nova consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que o pai da autora ainda possui vínculo empregatício com a empresa Cerealista Caragua Ltda., percebendo, em agosto/2008, salário de R\$ 969,58 (novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), sendo a renda per capita de R\$ 323,19 (trezentos e vinte e três reais e dezenove centavos), correspondente a 77,87% do salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Assim, ainda que comprovada a deficiência, não preenche a autora o requisito da hipossuficiência, necessário ao deferimento da prestação em causa.

Diante do exposto, REJEITO a preliminar e NEGO PROVIMENTO à apelação da autora.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.010059-2 AC 1285289
ORIG. : 0700000649 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : MARIA ROSA DE JESUS
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA ROSA DE JESUS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 37/39 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 47/53, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

Ocorre que a autora nasceu em 31 de julho de 1924, conforme demonstrado à fl. 15, e, de fato, implementou o requisito idade nos termos da Lei Complementar 11/71, ou seja, completou 65 (sessenta e cinco) anos em 31 de julho de 1989,

devendo, portanto, preencher os requisitos preconizados pela Lei Complementar nº 16/73, a qual exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos.

A Certidão de Casamento de fl. 16 qualifica o marido da autora como lavrador em 22 de fevereiro de 1941.

Trouxe, ainda, a Autarquia Previdenciária os extratos do Cadastro Nacional de Informações - CNIS acostado às fls. 31/36, as quais apontam que seu marido possui vínculos urbanos a partir de 03 de setembro de 1953, fato que, por si só, não prejudicaria o direito da postulante à aposentadoria.

Entretanto, os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, de fls. 41 a 42, em audiência realizada em 16 de agosto de 2007, não corroboram o início de prova material, uma vez que as testemunhas a conhecem, respectivamente, há 40 e 30 anos, ou seja, desde 1967 e 1977, época em que o seu marido já exercia atividade urbana.

Nesse sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...)

IV - A prova documental trazida constitui início razoável de prova material, contudo, restou isolada nos autos.

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Juíza Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311).

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - ART. 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.213/91 - SÚMULAS Nº 27J DO TRF 1ª REGIÃO E 149 DO STJ.

I - A legislação específica admite comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, mediante início de prova material (arts. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 c/c Súmulas nº 27 do TRF 1ª Região e 149 do STJ).

II - Caso, entretanto, em que, embora existindo início de prova material, a prova oral, destinada a corroborá-la e complementá-la, é frágil, imprecisa e contraditória com as alegações da inicial e com os documentos juntados aos autos.

III - Apelação improvida."

(TRF1, 2ª Turma, AC nº 1995.01.23894-6, Rel. Juiz Antônio Sávio, j. 12.05.1998, DJ 28.05.1998, p. 36).

De maneira que, não merecem prosperar as alegações da apelante.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

PROC. : 2002.61.26.011026-5 AC 1112109
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LEONARDO KOKICHI OTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADALIO MOREIRA VIANA
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Visto em decisão,

Trata-se de ação em que o autor pleiteia o reconhecimento das condições especiais do labor prestado nos períodos de 16.02.1979 a 28.08.1986 (Inox Ind. e Com. Ltda.), 09.09.1986 a 04.06.1990 (APV do Brasil S/A Ind. Com.), 24.09.1990 a 15.06.1992 (Antonio Prats Masó & CIA Ltda.), 15.04.1993 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 15.12.1998 (Fundição Técnica Paulista Ltda.), que deverão ser acrescidos aos demais períodos de trabalho comum, concedendo-se a aposentadoria por tempo de serviço.

Houve a antecipação parcial da tutela (fls. 249/251) para determinar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/113.500.005-8), considerando-se como especiais as atividades exercidas de 16.02.1979 a 28.08.1986 (Inox Ind. e Com. Ltda.), 09.09.1986 a 04.06.1990 (APV do Brasil S/A Ind. Com.), 24.09.1990 a 15.06.1992 (Antonio Prats Masó & CIA Ltda.), 15.04.1993 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 28.05.1998 (Fundição Técnica Paulista Ltda.), tendo o INSS implantado o benefício (fls. 255/256).

A sentença julgou procedente o pedido, para determinar a conversão em comum, do trabalho prestado nos períodos de 16.02.1979 a 28.08.1986, 09.09.1986 a 04.06.1990, 24.09.1990 15.06.1992 e de 15.04.1993 a 28.05.1998, laborados nas empresas Inox Ind. e Com. Ltda., APV do Brasil S/A Ind. Com., Antonio Prats Masó & CIA Ltda. e Fundição Técnica Paulista Ltda., concedendo-se a aposentadoria por tempo de serviço. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento 26/2001 da CGJF da Terceira Região, juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de então devendo ser calculado pela taxa SELIC. O INSS foi condenado ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Tutela antecipada mantida. Custas ex lege. Remessa oficial determinada.

Em suas razões de apelação, o INSS pleiteia a reforma da sentença, com a improcedência da ação, diante da impossibilidade de reconhecimento dos períodos como especiais, sendo necessário a prova da efetiva exposição ao agente agressivo ruído e pela neutralização dos agentes através da utilização dos EPIs. Exercendo a eventualidade, requer seja afastada a aplicação da taxa SELIC no cálculo do valor dos juros.

Com as contra-razões do autor, subiram os autos para este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A parte autora, ora apelada, postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho exercidos em condições especiais, para efeito de conversão e contagem do tempo de serviço.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Neste ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esopo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra " Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada ", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as conseqüências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus a redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor, ora apelado.

1) de 16.02.1979 a 28.08.1986, laborado na Inox Industrial e Comércio de Aço Ltda., na função de "ajudante de rebarbação" (16.2.1979 a 31.7.1979) e de "M.O. Rebarbador e Rebarbador" (01.08.1979 a 31.03.1982 e de 1.4.1982 a 28.8.1986), local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao ruído de 89 a 95 dB, calor e poeira, conforme formulário DSS 8030 de fls. 110, no qual consta a menção de existência de laudo técnico, atividade que pode ser enquadrada como especial, pelo agente agressivo ruído;

2) de 09.09.1986 a 04.06.1990, laborado na APV do Brasil S/A Indústria e Comércio, na função de "Polidor C", local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente ao agente agressivo ruído, de 91 dB, iluminação de 255 LUX e calor de 24,1 IBUTG, conforme formulário DSS 8030 de fls. 121 e laudo técnico de fls. 118/120, atividade que pode ser considerada especial;

3) 24.09.1990 a 15.06.1992, laborado na Antonio Prats Masó & CIA Ltda., na função de "rebarbador 3", local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, de 103 dB, conforme formulário DSS 8030 de fls. 133 e laudo técnico de fls. 131/132, atividade que pode ser considerada especial;

4) 15.04.1993 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 28.05.1998, laborado na Fundação Técnica Paulista Ltda., na função de "esmerilhador especializado", local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, de 95 a 105 dB, conforme formulário DSS 8030 de fls. 126 e laudo técnico de fls. 127/130, atividade que pode ser considerada especial, pelo agente agressivo ruído.

Considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002, e a partir do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi elevado para 90dB.

Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei nº 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.

Assim, podem ser reconhecidos como especiais os períodos de 16.02.1979 a 28.08.1986, 09.09.1986 a 04.06.1990, 24.09.1990 a 15.06.1992, 15.04.1993 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 28.05.1998.

Considerados os períodos de tempo do "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" (fls. 142/143), as informações extraídas do CNIS, que ora se junta, e levando-se em consideração os períodos mencionados como especiais, até a EC 20/98, a parte autora possui 30 anos, 09 meses e 02 dias, consoante demonstra a tabela de cálculo, que faz parte desta decisão, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir do requerimento administrativo (27.04.1999), devendo ser compensadas as parcelas pagas no âmbito administrativo, em razão da antecipação dos efeitos da tutela.

Tendo em vista que o autor apresentou o tempo mínimo necessário à aposentadoria por tempo de serviço proporcional em data anterior à publicação da EC 20/98, resta assegurado o direito de utilização do período de trabalho compreendido entre a emenda constitucional e data do requerimento administrativo (27.04.1999), totalizando o período de 30 anos, 10 meses e 01 dia de tempo de serviço.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

A verba honorária deverá incidir somente sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS e à remessa oficial, para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês, mantida a tutela anteriormente concedida. A verba honorária deverá incidir somente sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2002.61.02.012633-3 AC 967502
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO CARLOS BATAGLAO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

As partes apelaram contra sentença que reconheceu como especiais os períodos de 02.01.1970 a 20.11.1978, 02.01.1979 a 20.01.1987 e de 01.04.1987 a 10.01.1995, julgando procedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

Sentença proferida em 31.03.2004, submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que foram comprovadas as condições especiais apenas por laudo pericial, tendo em vista a ausência dos formulários DSS-8030 emitidos pela empresa, pugnando pela improcedência do pedido.

Recurso adesivo do autor, requerendo a fixação dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da liquidação até a implantação administrativa.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Esse texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se, de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57 admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032, de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve, também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Nesse ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados que, embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com esse dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior a 28.04.95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior a 28.04.95, bastando somente a comprovação de que pertencia a categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28.04.95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando desse assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus a redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame do período pleiteado pelo autor.

O autor juntou cópias de sua CTPS (fls. 18/25), onde constam vínculos com a empresa Ircury S/A Veículos e Máquinas Agrícolas nos períodos de 02.01.1970 a 20.11.1978, de 02.01.1979 a 20.01.1987, de 01.04.1987 a 10.01.1995, e de 01.02.1995 a 31.07.1997, e com a empresa Ortovel Veículos e Peças Ltda., no período de 18.08.1997 a 14.01.1999, todos laborados na condição de Mecânico.

Foram juntados também formulários DSS-8030 emitidos pela empresa Ortovel Veículos e Peças Ltda., para os períodos de 18.08.1997 a 31.12.1997 e de 01.01.1998 a 14.01.1999, afirmando que ele esteve submetido, de modo habitual e permanente, a nível de ruído de 84,7 decibéis, e exposto, da mesma maneira, a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, encontrando-se as atividades enquadradas como especiais desde o Decreto 53.831/64.

Ainda que, com a edição do Decreto 2.172/97, em 05.03.1997, o nível de ruído para o enquadramento da atividade como especial tenha sido majorado para níveis superiores a 90 decibéis, a exposição aos hidrocarbonetos permite o reconhecimento das condições especiais dos períodos trabalhados junto à Ortovel.

Para comprovar as condições especiais dos períodos de 02.01.1970 a 20.11.1978, de 02.01.1979 a 20.01.1987, e de 01.04.1987 a 10.01.1995 o autor juntou laudo técnico pericial (fls. 120/126), firmado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, comprovando que esteve submetido a nível de ruído de 83,3 decibéis e exposto a agentes químicos (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono), na limpeza, engraxamento e lubrificação de peças.

Assim, os períodos de 02.01.1970 a 20.11.1978, de 02.01.1979 a 20.01.1987, e de 01.04.1987 a 10.01.1995 podem ser reconhecidos como especiais e, somados aos períodos comuns até 15.12.1998, totalizam o tempo de 38 (trinta e oito) anos, 5 (cinco) meses e 6 (seis) dias de trabalho, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Os juros de mora devem ser fixados em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas somente as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ).

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), vejo que o autor recebe o benefício aqui pleiteado, concedido administrativamente desde 16.08.2006, assim, devem ser compensados os valores recebidos administrativamente, com os valores reconhecidos no presente feito.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso adesivo do autor para fixar os juros de mora de meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e a base de cálculo dos honorários advocatícios nas parcelas vencidas até a sentença. As parcelas já pagas administrativamente desde 16.08.2006 deverão ser compensadas.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2002.61.05.012652-9 AC 966452
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARISTELLA RAMOS VITORINO DE ASSIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO GRIGOLON
ADV : ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por ANTONIO GRIGOLON contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fls. 32/34 julgou parcialmente procedentes os embargos para acolher o cálculo da contadoria judicial. Estabelecida sucumbência recíproca.

Em suas razões recursais de fls. 36/44, sustenta a Autarquia Previdenciária ser indevida a inclusão dos expurgos inflacionários na conta de execução.

Contra-razões às fls. 46/57.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos da Súmula nº 148 do C. Superior Tribunal de Justiça, "Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal".

A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive custas e honorários advocatícios, ex vi do disposto no art. 1º da Lei nº 6.899, de 08 de abril de 1981.

Relativamente às liquidações das sentenças de natureza previdenciária, inicialmente, o "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", aprovado pela Resolução nº 242, de 03 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal - que substituiu aquele introduzido pela Resolução nº 187/97, mantendo basicamente os mesmos critérios de atualização -, disciplinou os indexadores a serem utilizados na correção monetária dos débitos judiciais, o que foi seguido pelos Provimentos nos. 24 e 26, respectivamente, de 29 de abril de 1997 e 10 de setembro de 2001, e posteriormente pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), todos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

O recente Manual de Cálculo instituído pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, também do Conselho da Justiça Federal, preservou idênticas recomendações.

Dessa forma, a atualização monetária dos cálculos relativos aos processos de benefícios previdenciários, a partir do ajuizamento da ação, de acordo com a Lei nº 6.899/81 e legislação posterior, deve observar os seguintes critérios: ORTN, de 1964 a fevereiro de 1986 (Lei nº 4357/64); OTN, de março de 1986 a janeiro de 1989 (DL nº 2284/86), observando-se que os débitos anteriores a 16 de janeiro de 1989 serão multiplicados neste mês por 6,17; BTN, de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991 (Lei nº 7.730/89), observando-se que o último BTN correspondeu a 126,8621; INPC, de março de 1991 a dezembro de 1992 (art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91); IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994 (art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.542/92); Conversão em URV, de 01 de março de 1994 a 30 de junho de 1994 (MP nº

434/94 e art. 20, § 5º, Lei nº 8.880/94); IPCr, de 01 de julho de 1994 a 30 de junho de 1995 (art. 20, § 6º, da Lei nº 8.880/94); INPC, de 01 de julho de 1995 a 30 de abril de 1996 (MP nº 1.053/95); IGP-DI, a partir de maio de 1996 (MP 1.488/96).

A discrepância dos indexadores oficiais empregados à época - ORTN, OTN e BTN - em relação à inflação real apurada naquela ocasião, por consequência dos planos de estabilização econômica, deu origem às diferenças de percentual a que se convencionou denominar de "expurgos inflacionários", os quais devem refletir na correção monetária dos débitos resultantes de sentença judicial, acaso os índices legais não correspondam à efetiva depreciação do poder aquisitivo da moeda.

A fim de minimizar as perdas decorrentes dos expurgos inflacionários, a jurisprudência elegeu o IPC, apurado pelo IBGE, como critério de atualização monetária, em consonância, portanto, com o manual elaborado anteriormente pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução CJF nº 242/01), o qual, inclusive, sugeria sua aplicação nos percentuais de: 42,72% em janeiro de 1989; 10,14% em fevereiro de 1989; 84,32% em março de 1990; 44,80% em abril de 1990; e 21,87% em fevereiro de 1991.

Do mesmo modo, corroborando a orientação até então vigente, o novo Manual de Cálculos instituído pela Resolução nº 561/07 estabelece que se devem considerar "os expurgos inflacionários, IPC/IBGE integral, já consolidados pela Jurisprudência", nos meses de janeiro e fevereiro de 1990 e, ainda, de março de 1990 a fevereiro de 1991, em todo o período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 624379, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJU 21/06/2004, p. 253; STJ, 3ª Seção, ERESP nº 338278, Rel. Min. Félix Fischer, j. 26/02/2003, DJU 23/06/2003, p. 240; TRF3, 9ª Turma, AC nº 97.03.041630-6, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 15/12/2003, DJU 02/02/2004, p. 316.

A despeito da exigência de determinação judicial no sentido de incluir os índices expurgados da economia nacional, tem-se entendido serem estes cabíveis à correção dos débitos judiciais, ainda que omissa a sentença ou mesmo à ausência de pedido do exequente, por consubstanciar mera recomposição da moeda, antes desvalorizada pela inflação. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 396337, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 17/06/2003, DJU 04/08/2003, p. 359.

Não dispõe de maneira diferente o Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor (Res. CJF nº 561/07), que prescreve a utilização desses indexadores "caso não haja decisão judicial em contrário".

A propósito, a jurisprudência desta E. Corte levou à edição da Súmula nº 08, quando se assentou que "Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento".

Aplica-se à correção monetária dos valores atrasados e não prescritos, portanto, o índice correspondente ao mês do vencimento de cada parcela devida, como termo inicial do período, e o índice vigente à data do cálculo. Precedentes: TRF3, 10ª Turma, AC nº 2001.03.99.007284-0, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 06/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 631; TRF3, 9ª Turma, AC nº 1999.03.99.061252-6, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 14/02/2005, DJU 03/03/2005, p. 609.

Feitas tais considerações, ao caso dos autos.

A memória de cálculo acolhida encontra-se em conformidade com o entendimento esposado.

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.012788-3 AC 1291141
ORIG. : 0700000479 2 Vr GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA MODESTO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação visando a concessão de aposentadoria por idade de rurícola, ajuizada por Aparecida Modesto de Souza, julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício, a partir da citação. Os juros de mora foram fixados em 12% (doze por cento) ao ano. Os honorários advocatícios foram fixados em 10 % sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Foi concedida a tutela antecipada.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou sustentando que a autora não completou o período de carência para ter direito ao benefício pleiteado, que a sentença de procedência baseou-se em prova exclusivamente testemunhal e que não há início de prova material nos autos.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

A autora completou 55 anos em 20.07.1988, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedo, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só baixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse

programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, a autora completaria 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

→Carteira de identidade e CPF da autora, constando que a mesma nasceu em 20.07.1933 (fls. 09).

→Certidão de casamento da autora, celebrado em 16 de março de 1953, em que consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls. 10).

→Certidão de casamento da irmã da autora, celebrado em 22 de dezembro 1978 (fls. 11).

→Certidão de casamento do irmão da autora, celebrado em 18 de maio de 1985 (fls. 12).

→Certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 13 de agosto de 1995 (fls. 13), constando a profissão de lavrador.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente."

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132).

As certidões de casamento dos irmãos da autora não são aceitáveis como início de prova material, uma vez que não comprovam convivência nem trabalho conjunto no meio rural.

Os demais documentos apresentados configuram início de prova material, nos termos do art. 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91.

A prova testemunhal também é suficientemente robusta a comprovar o exercício de trabalho rural.

A testemunha Rosa Ferreira da Silva Bispo afirmou: " a depoente conhece a autora há aproximadamente vinte e dois anos, dos serviços na roça. Desde que conheceu a autora ela sempre trabalhou como rurícola, ma condição de diarista, sem registro em carteira, basicamente colhendo milho, feijão, arroz, para diversos empreiteiros e proprietários rurais, como Diogo, Juquinha, macoto, Cevada e outros que não se recorda o nome, na Fazenda Jangada, e na fazenda Jangadinha, Fazenda Porta do Céu, fazenda Pindura Saia. A autora sempre exerceu essa atividade até aproximadamente 04 anos atrás, quando parou por problema de saúde, dentre os quais, diabetes e pressão alta, bem como em razão da idade. A autora nunca exerceu nenhuma atividade urbana. Conheceu o marido da autora, Sr. Diomedio, sabendo dizer que o mesmo, no período em que a depoente conhece a autora, trabalhou com ela na roça. A autora possui dois filhos que também trabalharam com ela na roça. Trabalhou junto com a autora. A última vez que a autora trabalhou com a depoente faz aproximadamente 04 anos, na Fazenda "Pindura Saia", na colheita de milho." (fls. 23).

A testemunha Maria Aparecida de Freitas Soares afirmou: "a depoente conhece a autora há aproximadamente vinte anos, dos serviços na roça. Desde que conheceu a autora ela sempre trabalhou como rurícola, na condição de diarista, sem registro em carteira, basicamente colhendo milho, feijão, tomate para diversos empreiteiros e proprietários rurais, como Salvador, Felix, Juquinha, Diogo, Macoto, Cevada e outros que não se recorda o nome, na Fazenda Jangada, e Fazenda Jangadinha, fazenda Porta do Céu, fazenda Pindura Saia. A autora sempre exerceu essa atividade até aproximadamente 04 anos atrás, quando parou por problemas de saúde, dentre os quais diabetes e pressão alta, bem como em razão da idade. A autora nunca exerceu nenhuma atividade urbana. Conheceu o marido da autora, já falecido, sabendo dizer que o mesmo, no período em que a depoente conhece a autora, trabalhou com ela na roça. A autora possui dois filhos que também trabalharam com ela na roça. Trabalhou junto com a autora. a última vez que a autora trabalhou com a depoente faz aproximadamente 04 anos, na fazenda "Pindura Saia", na colheita de milho" (fls. 24).

Embora o CNIS do marido da autora apresente registros de trabalho urbano, observo que tais períodos foram curtos, restando comprovada a predominância de atividade rural.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do Novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso de apelação do INSS, mantida a tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários, em face dos benefícios da Justiça Gratuita.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado RELATOR

| | | | |
|---------|---|---|-----------|
| PROC. | : | 2002.61.26.012823-3 | AC 934017 |
| ORIG. | : | 1 Vr SANTO ANDRE/SP | |
| APTE | : | DECIO FONTANA FILHO | |
| ADV | : | WILSON MIGUEL | |
| APTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | ANETE DOS SANTOS SIMOES | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| APDO | : | OS MESMOS | |
| REMTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP | |
| RELATOR | : | JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA | |

Vistos, etc.

As partes apelaram contra sentença que reconheceu como especiais os períodos de 01.06.1967 a 31.12.1970; de 03.02.1975 a 01.10.1975; de 27.03.1978 a 06.02.1981; de 25.08.1987 a 21.10.1993 e de 07.02.1994 a 22.02.1995, determinando que a autarquia, verificados os requisitos necessários, concedesse a aposentadoria por tempo de serviço ao autor.

Sentença proferida em 22.08.2003, submetida ao reexame necessário.

O autor apelou, pleiteando o reconhecimento do período especial de 01.04.1984 a 27.04.1987, com a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

O INSS sustenta, preliminarmente, a prescrição quinquenária das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e, no mérito, alega não terem sido comprovadas as condições especiais de trabalho nos períodos declinados e pede, em consequência, a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o processo administrativo, com DER em 20.03.1997, tramitou pelas diversas instâncias recursais da autarquia, sendo a decisão final postada ao autor somente em 15.02.2002, conforme documento às fls. 137.

Portanto, enquanto não proferida decisão administrativa definitiva, o prazo prescricional não flui, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada pela autarquia.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Esse texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se, de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57 admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032, de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve, também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Nesse ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados que, embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com esse dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposto o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior a 28.04.95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior a 28.04.95, bastando somente a comprovação de que pertencia a categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28.04.95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando desse assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra " Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada ", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei que, na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor.

O INSS juntou cópias do processo administrativo do autor (fls. 32/138), onde constam formulários DSS-8030, emitidos pelas empresas:

- 1.Cia. Antártica Paulista, de 01.06.1967 a 09.07.1967; de 10.07.1967 a 31.12.1970;
- 2.Volkswagen do Brasil Ltda., de 27.03.1978 a 31.01.1979; de 01.02.1979 a 06.02.1981;
- 3.Indústrias Villares S/A, de 25.08.1987 a 21.10.1993;
- 4.Confab Tubos S/A, de 03.02.1975 a 01.10.1975;

Tais formulários, bem como os respectivos laudos técnicos (fls. 38/43, 45/46 e 92/93), comprovam que o autor esteve submetido, de modo habitual e permanente, a níveis de ruído superiores a 90 decibéis, encontrando-se as atividades enquadradas como especiais desde o Decreto 53.831/64, código 1.1.6.

Para o período de 07.02.1994 a 22.02.1995, foi juntado formulário DSS-8030 emitido pela Química Industrial Paulista S/A, atestando que o autor trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, a hidrocarbonetos aromáticos (tolueno, xileno e aromáticos pesados), alifáticos (naftas petroquímicas), alcoóis (etílico e butílico), éteres (acetatos), cetonas (dimetil, metilisobutil, diisobutil), glico-éteres (etileno glicol monoetil, butil, éteres), produtos tóxicos enquadrados no Decreto 53.831/64, código 1.2.11, tendo a própria autarquia reconhecido a atividade como especial (fls. 78).

Para os períodos de 18.05.1981 a 31.03.1984 e de 01.04.1984 a 27.04.1987, há nos autos SB-40 emitido pela Quimbrasil - Química Industrial Brasileira Ltda. (fls. 44), atestando que no último período o autor laborou como Conferente de Carga/Descarga de produtos como Enxofre, Adubos Farellos, Granulados e Superfosfatos, não sendo possível o reconhecimento dessa atividade como especial, uma vez que os alegados agentes agressivos não se encontram enquadrados como tal no Decreto 53.831/64 nem tampouco no Decreto 83.080/79, acrescido ao fato de que as atividades desenvolvidas pelo autor não se incluem naquelas de produção, o que descaracteriza a exposição habitual e contínua aos supostos agentes agressivos, e consequentemente as condições especiais.

Assim, os períodos de 01.06.1967 a 09.07.1967; de 10.07.1967 a 31.12.1970; de 03.02.1975 a 01.10.1975; de 27.03.1978 a 31.01.1979; de 01.02.1979 a 06.02.1981; de 25.08.1987 a 21.10.1993; de 07.02.1994 a 22.02.1995 podem ser reconhecidos como especiais.

Desta forma, somando os períodos especiais reconhecidos e o tempo comum anotado pelo INSS (fls. 77/78), totaliza o autor 32 (trinta e dois) anos, 1 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de trabalho, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), vejo que o autor recebe o benefício aqui pleiteado, desde 20.03.1997, assim, em face da não-cumulatividade de benefícios deverão ser compensados os valores já pagos administrativamente.

Pelo exposto, REJEITO a preliminar e NEGOU PROVIMENTO à remessa oficial e às apelações, mantendo a sentença tal como lançada.

Os valores pagos administrativamente deverão ser compensados.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.012897-4 AC 1186988
ORIG. : 0200000046 1 Vr NHANDEARA/SP
APTE : MARIA MARIANO CATARUSSI
ADV : MOACIR JESUS BARBOZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Visto em Decisão,

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedentes os embargos à execução e correto o valor apurado pela autarquia executada, ao fundamento de que até o mês de dezembro de 2002, incidirão juros de mora em 0,5% ao mês nos termos do Código Civil de 1916 e de janeiro em diante, juros de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 10.406 de 10/01/2002 que instituiu o novo Código Civil brasileiro e, ainda, no tocante aos honorários advocatícios reconheceu o erro da exequente ao aplicar o percentual de 15% (quinze por cento) determinada na sentença de primeiro grau, valor este que foi reduzido para 10% em grau de recurso (fls. 22/23 e 71/79 - ação principal), com incidência sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Irresignada com o "decisum", apela a parte autora e sustenta que o juízo de primeiro grau ao julgar não aplicou os critérios legislativos vigentes à época para o cálculo dos juros de mora. Alega que o cálculo deve ser feito de forma crescente, iniciando em março de 2004, com juros de 1% (um por cento ao mês) por ser este o mês vencido, chegando a janeiro de 2003 com 15% (quinze por cento) de juros acumulados e a partir do mês de dezembro de 2002, contado o Abono Anual de 2002, acrescer 0,5% (meio por cento começando em 15,5% até a competência de março de 2002, DIB do benefício, totalizando 20% (vinte por cento). Pede ainda a apreciação do pedido de litigância de má fé formulado na réplica aos embargos e não decidido na sentença de primeiro grau.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de execução de título judicial que condenou a autarquia a implantar benefício de valor mínimo, bem como a pagar as parcelas vencidas desde a citação (14/03/2002), até a referida implantação, atualizadas monetariamente, pelos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, acrescidos de juros de mora legais mês a mês, e verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme o artigo 20, § 3º do CPC e Súmula 111 do STJ (fls. 22/ 2371/ 79 do processo de conhecimento).

Iniciou-se a execução, com a apresentação de conta pelo autor, apurando-se as parcelas de março de 2002 a março de 2004, incluindo o abono anual, totalizando R\$ 7.839,04 (sete mil, oitocentos e trinta e nove reais e quatro centavos), calculando-se a verba honorária em R\$ 57,59 (cinquenta sete reais e cinquenta e nove centavos) - fls. 87).

Citada, a autarquia apresentou embargos (fls. 02/ 03), nos quais sustenta que o autor está equivocado ao aplicar as taxas de 0,5% ao mês de juros do Código civil de 1916 e 1% (um por cento) da nova legislação civil em vigor na mesma conta, desobedecendo a Súmula 204 do STJ e artigo 219 do CPC., os quais determinam que os juros de mora são contados de forma decrescente da citação até o ultimo mês, assim gerando acúmulo indevido de juros, o que está em desacordo com o título executivo e produzindo ao final ofensa ao disposto no artigo 741, inc. V do CPC - configurando excesso de execução.

Pelo INSS foram apresentadas contas de liquidação (fls. 10/ 13). A primeira conta apura o período de janeiro de 2003 a março de 2004, incluindo abono anual, com juros de mora no percentual de 1% até 15% totalizando R\$ 4.086,81 (quatro mil e oitenta e seis reais e oitenta e um centavo); a segunda conta apura o período de março de 2002 até janeiro de 2003, contando juros de mora de 7,5% (sete e meio por cento) até 12,5% (doze e meio por cento), com percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, apurando-se R\$ 2.947,48 (dois mil, novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos). Apurou o total da execução em R\$ 7.089,39 (sete mil e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos), com honorários calculados em R\$ 55,10 (cinquenta e cinco reais e dez centavos), o que foi deferido pelo juízo

A controvérsia em exame nestes embargos, diz respeito à forma de Cálculo dos juros de mora, que deve respeitar os diplomas legais vigentes à época das prestações em atraso.

Merece ser acolhido em parte o recurso da parte.

Nos termos da Lei nº 3.071 de Janeiro de 01/01/1916 - Código Civil Revogado:

Art. 955. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que o não quiser receber no tempo, lugar e forma convencionados (art. 1.058).

(...)

Art. 1.062. A taxa dos juros moratórios, quando não convencionada (art. 1.262), será de 6% (seis por cento) ao ano."

Pelo Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002):

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. "

Consta no Código Tributário Nacional, Lei 5.172 - Art. 161 §1º

"

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês."

Nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos Para os Cálculos na Justiça Federal - item 3.2 do Capítulo IV, aprovado pela resolução nº 561, de 02 de julho de 2007:

Os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, no percentual de 1% ao mês, de forma simples, conforme jurisprudência do STJ (ERESP n. 247.118-SP).

Em julgamentos anteriores, esta nona turma já firmou entendimento no sentido de que os juros moratórios devem incidir no valor de meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil em 11/01/2003, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

O procedimento adotado pela autarquia afronta a correta técnica de elaboração de cálculos, que determina a incidência dos juros mês a mês e calculados de forma decrescente da citação até a conta de liquidação.

Observo que procedimento diverso pode conduzir a erro aritmético, como o que ocorre nas contas do instituto-réu ao apurar o período em que os juros de mora eram contados em meio por cento ao mês, pois fracionando-se o período como foi feito, a apuração passou a ser diferenciada ocasionando erro material nas contas.

O erro material, como é cediço, pode ser reconhecido e sanado a qualquer momento, sendo de rigor, portanto, a retificação dos cálculos aceitos em execução.

No que se refere ao pedido de condenação da autarquia nas penas da litigância de má fé, não vislumbro intuito protelatório da autarquia ou a incidência em quaisquer das condutas descritas no artigo 17, caput e artigo 18, §2º do CPC, uma vez que o benefício já foi implantado, restando apenas a discussão referente às parcelas atrasadas.

Determino que sejam excluídas as contas da autarquia, face a ocorrência de erro material no computo dos juros, considerando-se como válida a conta apresentada pela parte autora, prosseguindo a execução no valor por esta apurada.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação da parte autora para excluir as contas do instituto-réu, reformando-se a r. sentença proferida nos embargos.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO - RELATOR

PROC. : 2002.61.26.013013-6 AC 937570
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO DIAS FRANCA
ADV : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Visto em decisão,

Trata-se de ação em que o autor pleiteia o enquadramento das atividades exercidas em condições especiais, nos períodos de 28.08.1975 a 28.02.1978, de 14.03.1978 a 01.10.1990 e de 01.02.1991 a 05.03.1997, com a final concessão da aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo (NB 42/108.529.845-8-19.11.1997).

A sentença julgou procedente a ação, para determinar que o INSS reanalise o pedido administrativo, considerando como atividades insalubres os períodos de 28.08.1975 a 28.02.1978, de 14.03.1978 a 01.10.1990 e de 01.02.1991 a 05.03.1997 e condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por tempo de serviço, se houver tempo suficiente, desde o requerimento administrativo, devendo as prestações em atraso ser acrescidas de correção monetária e juros moratórios, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação, até 11.01.2003 e, a partir de então, em 1% (um por cento) ao mês. O INSS foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Deferida a antecipação da tutela para reanálise do requerimento administrativo, considerando-se os períodos como especiais e se da conversão somada ao tempo comum resultar tempo suficiente, que seja concedida a aposentadoria por tempo de serviço.

Sentença proferida em 09.10.2003. Remessa oficial não determinada.

O INSS interpôs recurso de apelação, em que pleiteia, preliminarmente, seja reconhecida a prescrição das parcelas, na forma do art. 103, da Lei 8213/91. No mérito, pleiteia, ainda, a reforma da sentença, diante da impossibilidade de reconhecer os períodos apontados como especiais. Exercendo a eventualidade, requer a redução do percentual da verba honorária e que sejam consideradas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ.

Às fls. 165/167, o INSS informou a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42-132.172.443-5, em cumprimento à antecipação dos efeitos da tutela.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Tribunal.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, há que salientar que tendo a sentença sido proferida na vigência da Lei nº 9.469/97, está sujeita ao reexame necessário, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial.

Preliminarmente, fixado o termo inicial do benefício a partir do requerimento administrativo (19.11.1997) e tendo a ação sido proposta em 13.09.2002, resta descartada a ocorrência da prescrição alegada.

No mérito, a aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Neste ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

"... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, "toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ...

Continua na página 177:

"... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social."

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor, ora apelado.

1-de 28.08.1975 a 28.0.1978, laborado na Metalúrgica São Justo Ltda, na função de "ajudante geral", setor de "estamparia", local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído no patamar de 88 dB e graxa, conforme formulário DSS 8030 de fls. 30, corroborado pelo laudo de fls. 31/52, período que pode ser considerado especial;

2-de 14.03.1978 a 01.10.1990, laborado na Mangels Indústria e Comércio Ltda., na função de "operador de tesoura frohling", no setor "máquina 23-Tesoura Frohling", local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, aos agentes agressivos: poeira, manuseio de materiais laminados e temperados e ruído no patamar de 83 dB, conforme formulário DSS 8030 de fls. 68 e laudo de fls. 69, período que pode ser considerado especial;

3-de 01.02.1991 a 05.03.1997, laborado na Mercansteel Indústria e Comércio de Metais Ltda., na função de "operador de máquinas/encarregado", no setor "produção", local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, aos agentes agressivos iluminação (300 a 500 lux), ruídos entre 89 e 92 dB, poeiras metálicas, agentes químicos (inalação de gases quando da lubrificação da laminadora) e contato com óleo diesel esporadicamente, conforme formulário SB 40 de fls. 70 e laudo de fls. 71/72, portanto, o período pode ser considerado especial.

Considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução

Normativa nº 84/2002, e a partir do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi elevado para 90dB.

Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei nº 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.

Consideradas as informações extraídas do "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" (fls. 73/74), bem como as informações extraídas do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora se junta, considerando-se como especiais os períodos acima, conta o autor, na DER (data de entrada do requerimento-19/11/1997), com 30 anos, 08 meses e 1 dia, conforme a tabela que faz parte integrante da presente decisão, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Diante do exposto, rejeito a preliminar e dou parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e isentar o INSS do pagamento de custas, mantida a tutela anteriormente concedida.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2008

JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.013143-6 AC 1291751
ORIG. : 0600000535 2 Vr MONTE ALTO/SP 0600021194 2 Vr
MONTE ALTO/SP
APTE : ANTONIO ROSSETTI
ADV : ESTEVAN TOZI FERRAZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por ANTONIO ROSSETTI, benefício espécie 42, DIB: 04/02/1992, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto:

- a) o pagamento das diferenças apuradas a partir de junho de 1999, face à aplicação do índice acumulado do INPC;
- b) que as diferenças apuradas sejam atualizadas monetariamente, acrescidas de juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que fixou em R\$800,00 (oitocentos reais), observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709,

de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput do artigo 41 da Lei 8213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: ...

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061,

de 30 de abril de 2004, que estabeleceu o índice de 4,53%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinquenta e três por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atine-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Brito, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Assim, impossível acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC, seria capaz de concretizar o desejo do constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Isto posto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.013356-1 AC 1291964
ORIG. : 0400001175 2 VR CUBATAO/SP 0400164540 2 VR CUBATAO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GILMARQUES ASSUNCAO DE CARVALHO
ADV : ENZO SCIANNELLI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de recurso de apelação interposto em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 64/70, que julgou procedente o pedido para que a Autarquia Previdenciária proceda à revisão do benefício do autor, atualizando os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo de seu benefício, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Em razões recursais de fls. 73/87, alega o Instituto Autárquico que a autora não faz jus à atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo de seus benefícios, ou à aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994. Suscita ainda o prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recursos às instâncias superiores.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o breve relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Cumpra observar que a questão posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei n.º 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542/92 alterou o referido dispositivo, passando a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

Na seqüência, adveio a Lei n.º 8.700/93, que introduziu alterações na Lei n.º 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei n.º 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV, no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE n.º 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:

"Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental.

Neste sentido, são os julgados expressos no REsp n.º 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp n.º 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC n.º 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC n.º 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558.

No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido em 01/10/96. Portanto, os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem o respectivo período básico de cálculo, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67%, referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Saliente que, por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, o qual dispõe que:

"§ 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que

nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste".

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2008.

| | | | | | | | |
|---------|---|--|------------|-----------|------------|------|--|
| PROC. | : | 2008.03.99.013740-2 | AC 1292506 | | | | |
| ORIG. | : | 0500001288 | 1 Vr | ARARAS/SP | 0500114573 | 1 Vr | |
| | | ARARAS/SP | | | | | |
| APTE | : | MARIA APARECIDA PEREIRA CARDOZO | | | | | |
| ADV | : | EVELISE SIMONE DE MELO | | | | | |
| APDO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | | | | | |
| ADV | : | IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA | | | | | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | | | | | |
| RELATOR | : | JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA | | | | | |

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 03/07/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou a autora, requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação, a condenação do INSS ao pagamento do abono anual nos termos do artigo 40 parágrafo único da Lei 8.213/91, e ainda a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação.

Após a apresentação das contra razões, o INSS informa que o benefício foi implantado (fl.96).

Em seguida os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Tratando-se de benefício previdenciário (aposentadoria), o abono anual é devido por força de disposição constitucional, portanto, desnecessária a sua menção expressa no julgado.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo, sendo que, somente com a citação é que o INSS ficou ciente da pretensão da autora.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), conforme entendimento desta Nona Turma, e calculados sobre a soma das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO à apelação da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2002.61.26.014050-6 AC 1069132
ORIG. : 2 VR SANTO ANDRE/SP
APTE : MANOEL FERREIRA DE MELO E OUTROS
ADV : ALDENI MARTINS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação em execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por MANOEL FERREIRA DE MELO E OUTROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fl. 377, extinguiu a execução nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais de fls. 380/383, sustenta a parte exequente, em síntese, o cabimento da incidência dos juros de mora.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 100 da Constituição Federal, "À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim".

O E. Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre a matéria com base no julgado de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes (RE nº 298616), determinou que "não cabem juros moratórios em execução de crédito de natureza alimentar, no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, na forma do art. 100, § 1º, da Carta Magna (redação anterior à EC 30/2000)" (RE-AgR nº 298974, Rel. Min. Ilmar Galvão, 21/02/2003).

E de fato, a orientação assentada teve respaldo no próprio texto da Constituição Federal, segundo o qual "a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente." (art. 100, § 1º, da CF).

Coube então à jurisprudência dos Tribunais acenar que, durante a tramitação do ofício requisitório imposta por vontade do Legislador Maior, não se caracterizaria a mora da Fazenda Pública devedora, restando afastada, por conseguinte, a

incidência dos respectivos juros no período referido pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, entendimento que também perfilho, sem qualquer ressalva.

Este Relator, a par da orientação então predominante, vinha decidindo que desconsiderado o lapso constitucional acima, "... não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo" (9ª Turma, AC nº 2001.61.23.002370-2, feito de minha relatoria, j. 27/08/2007, DJU 13/09/2007, p. 480).

No entanto, o E. Supremo Tribunal Federal julgou recentemente o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492779-1, entendendo que descabiam juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005), porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento.

Vale, pois, transcrever a ementa do julgado em questão:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Disso resultou o reposicionamento da jurisprudência nesta Corte no sentido de acolher a decisão acima emanada, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento.

A meu ver, não mais que interpretação literal, levou-se a efeito a vedação de expedir precatório complementar ou suplementar de valor já pago (art. 100, § 4º, da CF).

Inclusive a 3ª Seção, constituída pelas Turmas especializadas em matéria previdenciária, asseverou que "Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal" (TRF3, AC nº 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/05/2008, DJF3 17/06/2008).

Assim, dando primazia aos princípios da economia e da celeridade processual, de modo viabilizar o intento a que se propõe o art. 557 do Código de Processo Civil, ressalvo meu entendimento pessoal consoante acima explicitado, para igualmente acompanhar a orientação do E. Supremo Tribunal Federal, na mesma linha dos precedentes que se seguem, acrescidos dos já colacionados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu indevido o cômputo de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento.

II - Precatório nº 2005.03.00.079503-0 foi distribuído neste E.

Tribunal Regional Federal em 11/10/2005 e pago (R\$ 35.853,53) em 14/03/2007, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

IV - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do

precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de

entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

V - Como não são devidos os juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento, patente que também não são devidos os juros entre a data da conta até a expedição do precatório, momento anterior à distribuição e inscrição do precatório no orçamento.

VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

IXI - Agravo improvido."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Regra geral, não caberiam os embargos porquanto o tema da

execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderiam ser discutidas nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, reputo adequado conhecer a apelação e manter o procedimento válido, mormente em respeito às partes, dado o tempo decorrido. Preliminar rejeitada.

2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o

disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso

Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005,

DJ 03/3/2006, p. 76).

3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de

precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.

4. Apelação provida."

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10/12/2007, DJF3 25/06/2008).

De rigor, portanto, afastar o cabimento dos juros de mora, para efeito de execução complementar, a partir da data da conta homologada até o efetivo pagamento do ofício precatório expedido, independentemente de sua expedição ou inclusão na proposta orçamentária, aplicando-se a mesma orientação às requisições de pequeno valor - RPV, consoante a jurisprudência desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

| | | | | |
|---------|---|--|-----------------------------|------------|
| PROC. | : | 2007.03.99.014547-9 | AC 1189086 | |
| ORIG. | : | 0300001225 | 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP | 0300005858 |
| | | | 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP | |
| APTE | : | NEUSA RODRIGUES DA SILVA PEREIRA | | |
| ADV | : | ROBERTO RAMOS | | |
| APDO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | | |
| ADV | : | REGIANE CRISTINA GALLO | | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | | |
| RELATOR | : | JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA | | |

Vistos etc.

NEUSA RODRIGUES DA SILVA PEREIRA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, a concessão do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa da autora, bem como a qualidade de segurado. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 14-09-2006.

Em suas razões de apelo a autora alega o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios. Argumenta no sentido de que a análise dos autos demonstra a sua incapacidade para o desempenho de atividades laborativas. Destaca, ainda, o seu aspecto sócio-cultural. Sustenta que a alegada condição de trabalhadora rural restou demonstrada no presente feito. Requer a reversão do julgado com a conseqüente condenação da autarquia nos demais consectários.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Tentativa de conciliação infrutífera (fls.180/181).

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus aos benefícios, basta, na forma dos art. 59 ou 42, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a soma das contribuições individuais e vínculos empregatícios em nome da autora (fls.66/67 e 181) ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o último vínculo empregatício em nome da apelante compreende o período de 15/05/1995 e 09/06/1995.

A ação foi ajuizada somente em 28/11/2003.

As alegações formuladas pela autora em suas razões recursais, atinentes à comprovação da condição de trabalhadora rural, não convencem.

O único vínculo empregatício comprovado pela autora na condição de rurícola corresponde ao pífio tempo de trabalho exercido entre 15/05/1995 e 09/06/1995.

Os demais vínculos empregatícios estampados na CTPS da autora (fls.19/22) comprovam o exercício de atividade urbana na condição de balconista; doméstica; e servente de limpeza.

E como é cediço, prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Logo, observadas as regras do artigo 15 da Lei de Benefícios, a apelante não comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, os laudos periciais (fls. 86/96 e 140/149), demonstram que a autora é portadora de "(...)Enxaqueca sem alterações na Tomografia de Crânio e Hipertensão Arterial de caráter leve", conforme tópico conclusão de fls.93.

Indagado sobre o quadro clínico da autora, o auxiliar do juízo respondeu que "(...)Essas patologias diagnosticadas, já estão devidamente tratadas com especialista da área, sem nenhuma complicação até o momento, sendo apenas que durante as crises causam alguns transtornos para suas atividades. De nenhuma forma pode se considerar que sejam Doenças incapacitantes para o trabalho principalmente para atividade de Doméstica" (grifei) (tópico conclusão/fls.93).

O perito judicial afirmou, de forma peremptória, que o mero monitoramento clínico das enfermidades diagnosticadas propiciam o desempenho laboral e qualidade de vida normais " (...) inexistindo incapacidade por doença", restando apta para o desenvolvimento de suas atividades laborativas habituais.

A fls. 140/149 o auxiliar do juízo ratificou o laudo pericial anteriormente ofertado.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Conseqüentemente, diante do não preenchimento de requisitos imprescindíveis para o gozo dos benefícios pleiteados, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurado, bem como a existência de doença incapacitante de forma total ou parcial, permanente ou temporária, do exercício de atividade laboral, mantenho a sentença ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.014585-0 AC 1294623
ORIG. : 0500002259 1 VR GUAIRA/SP 0500052410 1 VR GUAIRA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENICIA CASALI GIRARDI
ADV : AGUINALDO PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ENICIA CASALI GIRARDI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 61/62 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 75/82, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos

da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 04 de março de 1932, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A Certidão de Casamento de fl. 6, qualifica o marido da autora como lavrador em 03 de dezembro de 1949 e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

A Autarquia Previdenciária juntou aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações - CNIS de fls. 24/29, as quais apontam que o cônjuge da postulante se inscreveu como autônomo, avaliador de bens, em 01 de janeiro de 1978, e efetuou o recolhimento de 49 (quarenta e nove) contribuições previdenciárias nesta condição no período de janeiro de 1985 a abril de 1989, bem como que ele recebeu benefício de aposentadoria por idade, no ramo de atividade comerciário, no período de 27 de junho de 1989 a 21 de julho de 1993 e que a requerente passou a perceber pensão por morte, no mesmo ramo de atividade, em razão do falecimento de seu marido, desde 21 de julho de 1993.

Ocorre que, os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, de fls. 66/69, em audiência realizada em 05 de julho de 2007, não corroboram o início de prova material, uma vez que as testemunhas conhecem a autora há 12 anos, vale dizer desde 1995, ou seja, época em que o seu marido já havia falecido.

Nesse sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...)

IV - A prova documental trazida constitui início razoável de prova material, contudo, restou isolada nos autos.

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Juíza Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311).

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - ART. 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.213/91 - SÚMULAS Nº 27J DO TRF 1ª REGIÃO E 149 DO STJ.

I - A legislação específica admite comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, mediante início de prova material (arts. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 c/c Súmulas nº 27 do TRF 1ª Região e 149 do STJ).

II - Caso, entretanto, em que, embora existindo início de prova material, a prova oral, destinada a corroborá-la e complementá-la, é frágil, imprecisa e contraditória com as alegações da inicial e com os documentos juntados aos autos.

III - Apelação improvida."

(TRF1, 2ª Turma, AC nº 1995.01.23894-6, Rel. Juiz Antônio Sávio, j. 12.05.1998, DJ 28.05.1998, p. 36).

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança,

uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.014871-3 AC 1106321
ORIG. : 9400000067 1 Vr IBITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IOLANDA SIMONE BASAGLIA
ADV : NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por IOLANDA SIMONE BASAGLIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fls. 96/99 julgou parcialmente procedentes os embargos para acolher o cálculo do expert. Condenou o INSS em honorários advocatícios (10% sobre o valor da execução) e honorários periciais, fixados em R\$ 250,00.

Em suas razões recursais de fls. 102/106, pleiteia a Autarquia Previdenciária pela alteração dos honorários advocatícios e pela isenção dos honorários periciais fixados na decisão proferida pelo Juízo de origem.

Sem contra-razões.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Dispõe o art. 20, § 3º, do CPC que os honorários do advogado serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e, bem assim, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço (alíneas a, b e c).

Mais adiante, de acordo com seu § 4º, "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz", observados os mesmos critérios anteriores.

Ex vi do princípio da causalidade, decorre a responsabilização de quem deu causa à demanda pelas respectivas despesas havidas no processo.

Já segundo o art. 21 do CPC, "Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas".

Nesses termos, a sucumbência recíproca, em se tratando de embargos à execução, caracteriza-se quando a pretensão do credor não foi totalmente alcançada, nos valores por ele perseguidos, assim como a do devedor, que se eximiu parcialmente da obrigação, ainda que desproporcionais entre uma e outra.

O mesmo dispositivo, logo adiante, em seu parágrafo único, estabelece que "Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários".

Assim, a denominada sucumbência mínima se verifica quando a parte, em seu intento, suportou uma perda inquestionavelmente ínfima, tomando-se por base o ganho patrimonial pretendido e aquele efetivamente dado, no tocante à execução do julgado. Precedentes: STJ, 4ª Turma, AGRESP nº 482471, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 04/08/2005, DJU 22/08/2005, p. 277; STJ, 3ª Turma, RESP nº148229, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, j. 26/06/1998, DJU 13/10/1998, p. 95; STJ, 6ª Turma, RESP nº 32820, Rel. Min. Adhemar Maciel, j. 30/06/1993, DJU 16/08/1993.

Acaso não tenha prevalecido a memória apresentada pela parte exequente, e bem assim, a impugnação da Autarquia-embargante em sua totalidade, de rigor que cada um dos litigantes responda pelos honorários de seus respectivos patronos, porque em parte vencidos e vencedores.

Ademais, uma vez julgados parcialmente procedentes os embargos à execução, a sucumbência recíproca é corolário lógico desse resultado. Precedentes: TRF3, 1ª Turma, AG nº 97.03.018247-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Conrado, j. 13/05/2002, DJU 23/09/2002, p. 394; 5ª Turma, AC nº 97.03.052985-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Eva Regina, j. 23/10/2001, DJU 25/06/2002, p. 675.

Os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução embargada. Precedentes: TRF3; 9ª Turma, AC nº 97.03.080300-8, Rel. Marisa Santos, j. 05/06/2006, DJU 10/08/2006, p. 524.

Em se tratando de processo de execução, a base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde à diferença controversa entre o valor pretendido e aquele efetivamente apurado como o devido. Precedentes: STJ, 1ª Turma, RESP nº 886842, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 28/11/2006, DJU 18/12/2006, p. 346; STJ, 2ª Turma, RESP nº 683206, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 24/08/2005, DJU 01/02/2006, p. 487; TRF3, 3ª Turma, AC nº 2000.61.07.005511-8, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 08/05/2008, DJF3 27/05/2008.

O perito é o auxiliar do juízo especializado que se detém às provas de conhecimento técnico ou científico (art. 139 c.c. o art. 145), cuja nomeação vem disciplinada no art. 421, observadas as prescrições do art. 146, todos do CPC.

Uma vez nomeado, o expert deve cumprir escrupulosamente seu encargo, com toda diligência, no prazo assinado em lei, independentemente de termo de compromisso, (arts. 146 e 422), e assim, remunerado pelo serviço que prestou, na condição de despesa processual.

Assim, considerando a vedação imposta pelo art. 7º, IV, da CF, segundo a qual o salário-mínimo não se presta à vinculação a qualquer fim, a remuneração do perito deverá observar os critérios estabelecidos para as ações de natureza

prevenciária, podendo o Juiz, de ofício, conhecer das decisões que porventura a tenham arbitrado de maneira diversa e retificá-las. Precedentes: TRF3; 10ª Turma, AC nº 2006.03.99.035297-3, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 17/04/2007, DJU 16/05/2007, p. 503; 7ª Turma, AC nº 98.03.037625-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, j. 11/02/2008, DJU 28/02/2008, p. 105.

No âmbito da justiça federal e da jurisdição delegada (art. 109, § 3º, da CF), o pagamento dos honorários periciais é disciplinado, respectivamente, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/07, do Conselho da Justiça Federal, tendo seu valor fixado entre R\$58,70 e R\$234,80 (varas federais) ou R\$50,00 e R\$200,00 (varas estaduais), com base na complexidade do exame, diligência, zelo profissional, tempo de tramitação do processo e local de realização.

Consoante o art. 27 do CPC, a verba pericial será desembolsada por quem vencido no processo. No entanto, sucumbindo a parte autora sob os auspícios da justiça gratuita, portanto isenta de tal ônus, não se admite que a Autarquia Previdenciária possa suportar seu pagamento a pretexto de ser aquela hipossuficiente, devendo essa remuneração ser custeada pelo fundo de assistência judiciária mantido pelo Poder Público, mediante requisição nos moldes das normas acima mencionadas. Precedentes TRF3: 10ª Turma, AC nº 2001.03.99.053266-7, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 26/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 548; 2ª Turma, AG nº 2006.03.00.07694-6, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 07/11/2006, DJU 01/12/2006, p. 427.

Não se olvide, ainda, que o crédito arbitrado em favor do perito constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, V, do CPC, possibilitando que o profissional promova sua execução em ação autônoma. Precedente TRF3: 7ª Turma, AC nº 96.03.075963-5, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 26/03/2007, DJU 04/05/2007, p. 704.

Feitas tais considerações, ao caso dos autos.

Isento o INSS do pagamento dos honorários periciais. Isenta a parte do pagamento de honorários e custas, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Ante o exposto, provimento à apelação, nos termos do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil para reformar a sentença na forma explicitada.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

PROC. : 2003.61.83.015434-8 AC 1346761
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : THEREZINHA WILMA DE SOUZA BARREIRA
ADV : JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GENILSON RODRIGUES CARREIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por THEREZINHA WILMA DE SOUZA BARREIRA, benefício espécie 42, DIB: 31/03/1977, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) o recálculo da renda mensal inicial do benefício, atualizando monetariamente os trinta e seis últimos salários-de-contribuição mês a mês pelo INPC;

b) o recálculo do benefício no período em que foi mantido em conformidade com a equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT;

c) a aplicação dos índices expurgados economia, relativos aos meses de janeiro/89 e fevereiro/89 - IPC, março/90 - IPC, janeiro/94 e fevereiro/94 - IRSM e o IGP-DI dos meses de junho/97, junho/99, junho/00 e junho/01, de forma a manter o valor real do benefício;

d) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e isentou a parte autora do pagamento da verba honorária, uma vez que beneficiária da justiça gratuita. Custas processuais na forma da lei.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância, e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Acertado está o decism.

Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço, espécie 42, concedida na vigência do Decreto 77.077/76, de 24 de janeiro de 1976, o cálculo da renda mensal inicial deve observar o disposto no artigo 26, do referido diploma legal, que assim estabelece, in verbis:

"O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tornando-se por base o salário de benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social."

Face ao que dispõe o § 1º, do mencionado dispositivo legal, é de se concluir ser incabível a atualização monetária dos doze últimos salários-de-contribuição, uma vez que o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço deve ser apurado mediante a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos.

Por outro lado, mantido o cálculo da renda mensal inicial do benefício, não há que se falar na aplicação do artigo 58 do ADCT, uma vez que a autarquia já revisou o valor dos benefícios.

Cumprir observar, neste particular, que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é uma autarquia federal e, como tal, submete-se ao princípio da legalidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, razão pela qual presume-se que os benefícios foram reajustados em conformidade com o artigo 58 do ADCT.

No que concerne à aplicação dos índices expurgados da economia no reajuste dos benefícios previdenciários, face à edição de vários planos econômicos, não merece acolhida o pleito da parte autora por falta de amparo legal, tendo em

vista que os indexadores a serem utilizados nos reajustes dos benefícios são instituídos por lei ou por mecanismos com força de lei.

Neste sentido, trago à colação julgado da Primeira Turma, desta Corte, na AC nº 96.03.027562-0, v.u., DJU 27/04/1999, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO DOS VINTE E QUATRO (24) SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, ANTERIORES AOS DOZE (12) ÚLTIMOS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSTITUTO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

.....

4. Não há previsão legal para incorporar nos proventos de aposentadoria ou pensão os índices inflacionários expurgados em planos econômicos, relativos aos meses de janeiro de 1989, março, maio de 1990 e fevereiro de 1991.

5. A jurisprudência desta Corte Regional, só admite a inclusão de aludidos índices no cálculo da correção monetária.

....."

Por outro lado, com a edição da Constituição Federal de 1988, a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários ficou expressamente determinada no artigo 201, §2º, da Carta Magna, que assim estabelece, in verbis:

"Os prazos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei:

.....

§2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, in verbis:

"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

.....

II - O valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica de substituto eventual."

Posteriormente, a Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, deu nova redação ao artigo 41, revogando o inciso II e o parágrafo 1º do dispositivo em comento, e estabeleceu, em consequência, um novo critério de reajuste dos benefícios previdenciários

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Acrescente-se, ainda, que o artigo 9º do referido diploma legal assim estabelece:

"Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

....."

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.

Por outro lado, a Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%.

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709,

de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput do artigo 41 da Lei 8213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: ...

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061,

de 30 de abril de 2004, que estabeleceu o índice de 4,53%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinqüenta e três por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editado por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atine-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual

desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 4376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviam)

Assim, impossível acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o IGP-DI, seria capaz de concretizar o desejo do constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Verifica-se, portanto, que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º da atual Carta Magna.

Isto posto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.015520-5 AC 1190276
ORIG. : 9200001390 1 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUGUSTO LAZARO e outros
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por ALCIDES JOSE DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fls.37/38 julgou improcedentes os embargos para manter os termos da sentença do Juízo a quo, confirmada pelo V. acórdão, no sentido de afastar a aplicação da Súmula 111 do STJ, em respeito à coisa julgada.

Em suas razões recursais, sustenta a Autarquia previdenciária ser indevida a incidência dos honorários advocatícios sobre 1 ano das parcelas vincendas, conforme o entendimento sacramentado da Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Pugna, em caso de não provimento de seu recurso, pela redução da verba honorária de sucumbência.

Contra-razões às fls. 48/51.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De início, cumpre ressaltar que, no tocante aos honorários advocatícios, o título exequente arbitrou-os em 15% sobre o valor apurado em liquidação.

Dispõe o art. 20, § 3º, do CPC que os honorários do advogado serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e, bem assim, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço (alíneas a, b e c).

Mais adiante, de acordo com seu § 4º, "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz", observados os mesmos critérios anteriores.

Não se afigurando matéria de índole constitucional, os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em decisão irrecurável, porque afetos à eficácia preclusiva da coisa julgada, não comportam qualquer alteração durante a fase executória, quer no percentual ou quantum fixado, quer na base de cálculo estabelecida, independentemente da interpretação que se dê à Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AGRESP nº 998352, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 21/02/2008, DJU 23/04/2008, p. 01; STJ, 6ª Turma, AGRESP nº 942594, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 22/11/2007, DJU 10/12/2007, p. 470; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2005.03.99.010877-2, j. 28/11/2005, DJU 26/01/2006.

Dispõe o art. 20, § 3º, do CPC que os honorários do advogado serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e, bem assim, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço (alíneas a, b e c).

Mais adiante, de acordo com seu § 4º, "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz", observados os mesmos critérios anteriores.

Ex vi do princípio da causalidade, decorre a responsabilização de quem deu causa à demanda pelas respectivas despesas havidas no processo.

Já segundo o art. 21 do CPC, "Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas".

Nesses termos, a sucumbência recíproca, em se tratando de embargos à execução, caracteriza-se quando a pretensão do credor não foi totalmente alcançada, nos valores por ele perseguidos, assim como a do devedor, que se eximiu parcialmente da obrigação, ainda que desproporcionais entre uma e outra.

O mesmo dispositivo, logo adiante, em seu parágrafo único, estabelece que "Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários".

Assim, a denominada sucumbência mínima se verifica quando a parte, em seu intento, suportou uma perda inquestionavelmente ínfima, tomando-se por base o ganho patrimonial pretendido e aquele efetivamente dado, no tocante à execução do julgado. Precedentes: STJ, 4ª Turma, AGRESP nº 482471, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 04/08/2005, DJU 22/08/2005, p. 277; STJ, 3ª Turma, RESP nº 148229, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, j. 26/06/1998, DJU 13/10/1998, p. 95; STJ, 6ª Turma, RESP nº 32820, Rel. Min. Adhemar Maciel, j. 30/06/1993, DJU 16/08/1993.

Acaso não tenha prevalecido a memória apresentada pela parte exequente, e bem assim, a impugnação da Autarquia-embargante em sua totalidade, de rigor que cada um dos litigantes responda pelos honorários de seus respectivos patronos, porque em parte vencidos e vencedores.

Ademais, uma vez julgados parcialmente procedentes os embargos à execução, a sucumbência recíproca é corolário lógico desse resultado. Precedentes: TRF3, 1ª Turma, AG nº 97.03.018247-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Conrado, j. 13/05/2002, DJU 23/09/2002, p. 394; 5ª Turma, AC nº 97.03.052985-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Eva Regina, j. 23/10/2001, DJU 25/06/2002, p. 675.

Os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução embargada. Precedentes: TRF3; 9ª Turma, AC nº 97.03.080300-8, Rel. Marisa Santos, j. 05/06/2006, DJU 10/08/2006, p. 524.

Em se tratando de processo de execução, a base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde à diferença controversa entre o valor pretendido e aquele efetivamente apurado como o devido. Precedentes: STJ, 1ª Turma, RESP

nº 886842, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 28/11/2006, DJU 18/12/2006, p. 346; STJ, 2ª Turma, RESP nº 683206, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 24/08/2005, DJU 01/02/2006, p. 487; TRF3, 3ª Turma, AC nº 2000.61.07.005511-8, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 08/05/2008, DJF3 27/05/2008.

No caso dos autos, tendo o título executivo fixado a base de cálculo dos honorários advocatícios o quantum apurado em liquidação de sentença e a conta que lastreia a execução respeitado a coisa julgada, é de se manter a r. sentença monocrática.

Honorários advocatícios fixados em 10 % sobre o valor da execução, nos termos antes aduzidos.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil para reformar a sentença na forma explicitada.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

| | | | |
|---------|---|-------------------------------------|----------------------|
| PROC. | : | 2003.61.83.015722-2 | REOMS 265741 |
| ORIG. | : | 4 Vr | SAO PAULO/SP |
| PARTE A | : | CRISTOVAM DO NASCIMENTO | CORDEIRO ROSA |
| ADV | : | CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA | DELCHIARO |
| PARTE R | : | Instituto Nacional do Seguro Social | - INSS |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| REMTE | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA | SAO PAULO Sec Jud SP |
| RELATOR | : | DES.FED. NELSON BERNARDES | / NONA TURMA |

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado por CRISTOVAM DO NASCIMENTO CORDEIRO ROSA contra ato praticado pela AUTORIDADE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fls. 69/74 concedeu a ordem de segurança para determinar o recálculo das contribuições recolhidas em atraso pelo impetrante em conformidade com a legislação vigente à época dos fatos, acrescido de multa, juros e correção monetária, apurados nos termos da norma aplicável quando da concessão do benefício. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela manutenção da r. sentença.

De início, cumpre esclarecer que a matéria envolvendo o recolhimento de contribuições do segurado, visando à concessão de benefício, tem natureza previdenciária, constituindo iter necessário ao exame de seus requisitos.

Confira-se o entendimento da 3ª Seção deste Tribunal:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. RECÁLCULO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPETÊNCIA DA VARA PREVIDENCIÁRIA.

I- O caráter previdenciário do pedido formulado é incontroverso, não obstante a atividade cognitiva do juiz, in casu, abranger também a questão relativa à exigibilidade das contribuições previdenciárias devidas, requisito necessário para a concessão do benefício.

II- A questão tributária referente ao recolhimento das contribuições constitui antecedente lógico para o deferimento da aposentadoria pleiteada. A questão de fundo não atua como critério para a fixação da competência, que tem como alicerce único, o objeto do processo.

III- Cabe, portanto, à Vara especializada previdenciária conhecer e julgar o mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do Provimento nº 186, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

IV- Conflito de competência procedente."

(CC nº 2003.03.00.013792-2, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 22/09/2004, DJU 05/10/2004, p. 404).

Desse modo, o Juízo Federal especializado em matéria previdenciária é competente para processar e julgar a presente ação.

No mais, o mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, destinado a proteger direito líquido e certo da violação efetiva ou iminente, praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 1.533/51.

Já no contexto do direito material em si, estabelece o art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, que "o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros de um por cento ao mês e multa de dez por cento" (grifei).

Em se tratando do custeio da Previdência Social, orientado pela Lei nº 8.212, também de 24 de julho de 1991, de acordo com o art. 45, § 1º, impõe-se à comprovação do exercício da atividade remunerada do contribuinte individual, a pretexto de aposentar-se, o recolhimento das respectivas contribuições a qualquer tempo, não se cogitando, por isso, da decadência à constituição do crédito tributário (dez anos) quando se cuidar do sujeito passivo da obrigação, até porque teriam aquelas caráter indenizatório, dadas a solidariedade e a equidade na participação do custeio, que regem o sistema securitário.

A rigor, para a apuração e constituição desses créditos, decorrentes das contribuições devidas e não recolhidas, dever-se-ia empregar, como base de incidência, o valor da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado, mais juros moratórios de 0,5%, capitalizados anualmente, e multa de 10%, consoante os §§ 2º e 4º do referido artigo 45, acrescentados sucessivamente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.876/99.

É nesse ponto que os Planos de Custeio e de Benefícios se distanciam, o primeiro ditando novas regras para a apuração da base de cálculo da importância devida, e o último, assegurando ao contribuinte individual a indenização dos recolhimentos correspondentes ao período a que se referem.

Assim, as atuais disposições do art. 45, § 2º, da Lei de Custeio da Previdência Social cedem lugar ao princípio tempus regit actum, de modo que a base de cálculo das contribuições pretéritas deve seguir a legislação em vigor à época dos fatos geradores, afastando-se as demais espécies normativas recentes, e, aí sim, acrescidas cada qual dos juros, correção monetária e multa, na forma da lei.

Proceder-se de forma diversa fere direito líquido e certo da parte impetrante.

Assim se posicionou a jurisprudência mais abalizada deste E. Tribunal:

"MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TEMPUS REGIT ACTUM. AFASTADA A DECADÊNCIA. RECOLHIMENTOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL DA ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO TRABALHO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

- A contribuição social possui natureza peculiar, porque imanente à moderna idéia de sistema de seguridade social (artigos 194 e 195 da Constituição Federal e 125 da Lei 8.213/91). Sua natureza não se confunde com a tributária, mas indenizatória.

- O sistema previdenciário brasileiro é eminentemente solidário e contributivo/retributivo, sendo indispensável a preexistência de custeio em relação ao benefício e/ou serviço a ser pago ou prestado.

- O contribuir à Previdência apresenta contornos de ordem constitucional, a par dos mandamentos contidos na normatização ordinária, de modo que descabe deixar de fazê-lo, ao argumento de se ter decorrido certo lapso temporal, razão pela qual deve ser afastada a alegação de decadência.

- Os recolhimentos das contribuições regem-se pela legislação aplicável à época em que prestado o mister, em obediência ao axioma tempus regit actum, no caso, o Decreto 83.081/79 e a Lei 8.212/91.

- Apelação do INSS e remessa oficial não providas."

(8ª Turma, AMS nº 1999.61.00.013004-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/05/2007, DJU 30/05/2007, p. 617)

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AUTÔNOMO. CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 96, INC. IV, DA LEI Nº 8.213/91. INDENIZAÇÃO. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9.032/95.

1- Nos termos do disposto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço, desde que haja a respectiva indenização das contribuições correspondentes.

2- Referida indenização, porém, deve ser calculada considerando-se os valores das contribuições devidas à época em que a atividade foi exercida, devidamente atualizada e com os demais acréscimos previstos.

3- A controvérsia acerca da natureza jurídica dos valores a recolher não altera a conclusão acima. Caso se entenda que tais contribuições sejam tributos, devem ser calculadas com base na legislação vigente na data do fato gerador, com juros, multa e correção monetária, nos termos da lei. Igualmente, ainda que se considere apenas como indenização, a legislação da época em que os recolhimentos não foram efetuados, também estabelecia os critérios a serem utilizados para o cálculo, com os acréscimos legais.

4- A Lei nº 9.032/95, ao dar nova redação ao artigo 45, da Lei nº 8.212/91, não tem força impositiva para atingir a base de cálculo do período do débito, visto que são bem definidos os períodos e a atividade exercida pelo Impetrante à época que deseja ver computados, restando a aplicação da regra contida no art. 45 da Lei nº 8.212/91 aos casos em que a apuração do montante devido não seja possível.

5- Remessa oficial e Apelação improvidas. Sentença mantida."

(9ª Turma, AMS nº 2002.61.00.008160-5, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 16/04/2007, DJU 17/05/2007, p. 596).

Tendo em vista que o entendimento deste Relator é mais abrangente do que aquele declinado na sentença proferida pelo Juízo de origem e não houve interposição de recurso por parte do impetrante, em respeito ao brocardo non reformatio in pejus, é de se manter a aquela decisão.

Ante o exposto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.015803-0 AC 1297739
ORIG. : 0700000747 2 Vr PIRACAIA/SP 0700032099 2 Vr PIRACAIA/SP
APTE : MARIA APARECIDA DA SILVA CARVALHO
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA APARECIDA DA SILVA CARVALHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 44/46, entendendo ser a parte autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir, decorrente da ausência de requerimento na via administrativa, indeferiu de plano a inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC.

Em suas razões recursais às fls. 49/59, requer a parte autora a anulação do r. decisum, com a devolução dos autos ao juízo de origem para determinar a citação e análise do mérito, sob o argumento de que a prévia postulação administrativa não é condição para a propositura da ação previdenciária. Sustenta, ainda, que o fato de estar recebendo auxílio-doença não exclui o interesse de requerer a aposentadoria por invalidez.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

É sabido que o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre a necessidade de requerimento administrativo antes de se socorrer ao Poder Judiciário, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula n.º 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Nota-se que a expressão exaurimento consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, o que significa que, ao postular a concessão ou revisão de seu benefício, o requerente não precisa se utilizar de todos os meios existentes na seara administrativa antes de recorrer ao Poder Judiciário. Porém, na ausência, sequer, de pedido administrativo, não resta aperfeiçoada a lide, vale dizer, inexistente pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional e, por consequência, o interesse de agir.

É bem verdade que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, por vezes, ao se negar a protocolizar os pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos, fere o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91). Mas, não é menos verdade que muitas vezes os pedidos são rapidamente analisados, cumprindo o INSS com o seu dever institucional.

Por isso, penso ser correto determinar a comprovação do prévio requerimento na via administrativa, pois incumbe ao INSS analisar, *prima facie*, os pleitos de natureza previdenciária, e não ao Poder Judiciário, o qual deve agir quando a pretensão do segurado for resistida ou na ausência de decisão por parte da Autarquia, legitimando o interessado ao exercício da *actio*.

Aceitar que o Juiz, investido na função estatal de dirimir conflitos, substitua o INSS em seu *múnus* administrativo, significa permitir seja violado o princípio constitucional da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da *Lex Major*, pois, embora os mesmos sejam harmônicos, são, igualmente, independentes, devendo cada qual zelar por sua função típica que o ordenamento constitucional lhes outorgou.

Tanto isso é verdade, que o próprio legislador, quando da edição da Lei nº 8.213/91, concedeu à autoridade administrativa, em seu art. 41, § 6º, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado. Na ausência de apreciação por parte da Autarquia ou se o pleito for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir, condição necessária à propositura de ação judicial.

Entender de maneira diversa equivale, a um só tempo, em contribuir para a morosidade do Poder Judiciário, devido ao acúmulo de um sem-número de ações e prejudicar a vida do segurado que, tendo direito ao benefício, aguardará por anos a fio o deslinde final de sua causa, onerando, inclusive, os cofres do INSS com o pagamento de prestações atrasadas e respectivas verbas acessórias decorrentes de condenação judicial.

Diante disso, faz-se necessário a suspensão do curso do processo por prazo razoável, até que venha aos autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação para anular r. sentença, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, determinando a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte apelante postule a conversão de benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

PROC. : 2002.03.99.016131-1 AC 793324
ORIG. : 0000001322 3 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : DAIR MANOEL MANRIQUE SABATINI
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GECILDA CIMATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação do autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, fundado em reconhecimento de tempo de serviço rural e especial.

O autor interpôs recurso de apelação, no qual requer o reconhecimento de todo o período em que alega ter exercido atividade rural, bem como da condição especial a que estava exposto no exercício dessa atividade, por consequência, requer que o pedido seja julgado procedente a fim de que lhe seja concedido benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

O Juízo "a quo" reconheceu o labor rural do autor no período de 1965 a julho de 1974, porém julgou a ação improcedente. A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento judicial de período de trabalho rural, supostamente executado no período de 10.1955 a 07.1974, que alega ter exercido em condições insalubres.

Na apelação, o autor requer o reconhecimento de todo o período rural e da condição especial dessa atividade que alega ter exercido, bem como aposentadoria por tempo de serviço.

A fim de comprovar o suposto exercício da atividade rural o autor apresentou cópia dos seguintes documentos:

-Certidões de nascimento dos filhos, cujos registros foram efetuados em 30.03.1970 e 09.06.1975, nas quais foi qualificado como lavrador;

-Certidão de casamento, realizado em 18.12.1965, na qual foi qualificado como lavrador

-Certificado de reservista, no qual foi qualificado como lavrador em 1966.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido por este Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO, AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, RURÍCOLA, INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL, SENTENÇA CONFIRMADA, RECURSO IMPROVIDO.

1 - A prova testemunhal é meio legítimo à reconstrução de fatos pretéritos ao tempo de serviço para fins previdenciários, mas deve ser hábil e idônea, tanto mais e principalmente se existir razoável início de prova material.

2 - A hierarquização da prova material sobre a testemunhal não tem ressonância no sistema processual civil brasileiro a teor do disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil.

3 - O destinatário da restrição à prova exclusivamente testemunhal é a administração previdenciária, nas justificações administrativas, e não o juiz, em processo contencioso.

4 - Certificado de reservista do autor bem como título de eleitor, onde consta a profissão de lavrador são indícios de prova material.

5 - Apelação improvida."

(TRF-3ª REGIÃO - AC 95030358990/SP- 1ª Turma - Relator: Juiz Sinval Antunes - DJ 11/07/1995 - p. 43842)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA.

Comprovada a condição de rurícola por certidões, certificado militar, título de eleitor e fotografias, corroborados por idôneos depoimentos testemunhais, é de ser reconhecido o tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Apelo improvido."

(TRF - 3ª REGIÃO - AC 93030143787/ SP - 2ª Turma - Relator: Juiz José Kallás - DOE 09/12/1993 - p. 200)

As testemunhas corroboraram o alegado trabalho rurícola por todo o período pleiteado pelo autor.

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências à marcos temporais, pois nestas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação à algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito a mesma, mas sim à terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

Embora o autor alegue que laborou em trabalhos rurais de 10.1955 a 07.1974, o documento mais antigo trazido como início de prova material é a sua certidão de casamento emitida em 1965. Nesse sentido, é a partir desse ano que considero como efetivamente exercido o trabalho rural pelo autor.

Quanto às provas testemunhais, entendo que os depoimentos prestados pelas testemunhas foram convincentes e corroboraram satisfatoriamente as provas documentais apresentadas, com exceção aos marcos temporais, conforme já exposto na presente decisão.

Assim, em face da congruência documental, aliada à parcial firmeza da prova testemunhal, tenho como viável o reconhecimento de trabalho rural, a partir de 01.01.1965 a 31.07.1974.

Reconhecido o trabalho rural do autor no período acima mencionado, analiso eventual insalubridade dessa atividade, conforme pleiteado pelo autor.

O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido à condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infra legal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição " aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física ". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar " categoria profissional " considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das " categorias profissionais " classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infra legal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta às condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Nesse ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos às tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, espeso o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra " Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada ", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as conseqüências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

Fixadas as premissas, passo ao exame do período pleiteado pelo autor, ora apelante.

O trabalho em atividade agropecuária está enquadrado como insalubre no item 2.2.1, do Decreto 53.831, de 25.03.1964, sendo que a partir da vigência do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, essa atividade deixou de ser assim considerada.

Note-se que, na verdade, o que restou comprovado é que o autor foi trabalhador rural, mas não necessariamente trabalhador em atividade agropecuária, portanto, inviável o enquadramento pugnado pelo autor.

Sob outro aspecto, é bom que se frise que o tempo de serviço rural, ora reconhecido, o foi por mera presunção, diante da dificuldade da prova desse tipo de atividade. Desse fato resulta a total incompatibilidade do reconhecimento de eventuais condições especiais ao labor rural, salvo na hipótese de comprovação cabal das condições especiais.

Destaque-se que para que a atividade seja considerada especial não basta a comprovação do seu exercício, sendo necessária a presença de elementos que demonstrem o modo como a atividade era exercida, com a indicação de eventuais agentes agressivos ou condições penosas ou perigosas.

Os documentos apresentados pelo autor e as testemunhas não tiveram êxito em comprovar as condições especiais do trabalho.

A ausência de especificação do modo como a atividade do autor era exercida impede a verificação da sua condição extraordinária.

Portanto, entendo que não restou comprovado o exercício da atividade em condições especiais.

Na CTPS do autor constam registros de contratos de trabalho, nos períodos relacionados no demonstrativo de contagem de tempo de serviço que acompanha essa decisão.

Contabilizando-se o tempo de serviço rural, ora reconhecido, com o tempo de serviço comum registrado na CTPS do autor, conclui-se ele comprovou 25 anos, 11 meses e 29 dias de tempo de serviço, o qual é insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do autor.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.016185-4 AC 1298279
ORIG. : 0600000407 1 VR ELDORADO/SP 0600010955 1 VR ELDORADO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON GOMES DA SILVA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por NELSON GOMES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 47/50 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 54/58, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 08 de setembro de 1942, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A Certidão de Casamento de fl. 08 qualifica o autor como autônomo em 30 de outubro de 1998.

Observa-se, porém, que o requerente também trouxe aos autos, como prova de seu labor rural, a Declaração do Imposto Territorial Rural - ITR, relativo ao exercício de 2003 (fl. 11), e o Recibo de Entrega da Declaração do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR, também referente ao ano de 2003 (fl. 12).

Verifica-se, no entanto, que a documentação juntada aos autos demonstra apenas a titularidade de um imóvel rural, não havendo nenhum início de prova material que comprove a atividade rurícola do postulante .

Ora, como cediço, a mera propriedade de terras, assim considerada isoladamente, não tem o condão de caracterizar a condição de rurícola da parte autora .

Sendo assim, os depoimentos de fls. 44/45, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência realizada em 17 de julho de 2007, são os únicos que trazem a informação de que o autor trabalhou no meio rural.

Dessa forma, aplica-se à hipótese dos autos os termos da Súmula 149 do STJ, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

PROC. : 2002.03.99.016196-7 AC 793389
ORIG. : 0100000567 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP
APTE : PASCOAL DE JESUS
ADV : JURANDIR PIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação do autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço fundada em pedido de reconhecimento de tempo especial.

Apelou o autor, pugnando pela anulação da sentença em razão de cerceamento de defesa, ao fundamento de que o julgamento antecipado da lide, impediu a produção de prova testemunhal, que entende que seria imprescindível para a comprovação de exercício de atividade profissional em condições especiais. No mérito, alega que comprovou a condição especial do trabalho que exerceu na CESP, nos períodos de 01.09.1982 a 31.05.1992 e de 01.06.1992 a 04.07.1994, por meio dos formulários apresentados.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

A parte autora postula a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento judicial de períodos de atividades, supostamente executadas em condições especiais, de 01.09.1982 a 31.05.1992 e de 01.06.1992 a 04.07.1994.

O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido à condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infra legal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição " aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física ". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infra-legal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta às condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Nesse ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos à tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposto o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada ", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as conseqüências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão da modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus a redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor, ora apelado.

O autor laborou, na empresa CESP - Companhia Energética de São Paulo, nos períodos de 01.09.1982 a 31.05.1992 e de 01.06.1992 a 04.07.1994, na função de técnico de obras, em barragem, efetuando serviços de fiscalização de apontamentos de mão-de-obra, equipamentos e materiais aplicados nas diversas frentes de serviços, abrangendo escavações, aterros compactados, impermeabilização de galerias, estruturas de concreto, construção de subestações abaixadoras e elevadoras, injeções de cimento, centrais de britagem, de concreto e de refrigeração. Segundo os formulários de fls. 70/71, no exercício da sua função, ele ficava exposto, de modo habitual e permanente, a ruído, calor, poeira etc.

A atividade profissional em barragens, em razão da periculosidade, esteve enquadrada como especial no item 2.3.3, do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, mas foi excluída do rol das atividades consideradas especiais, por meio do Decreto 83.080/79.

Desta forma, como o período de trabalho do autor está na abrangência do Decreto 83.080/79, não há como se considerar a atividade como especial através do enquadramento por categoria profissional.

Por sua vez, os formulários apresentados não foram suficientes para comprovar as condições insalubres da atividade profissional do autor, pois dos mesmos constou, de forma lacônica e imprecisa, que o autor esteve exposto a calor, ruído e poeira.

O calor e o ruído são agentes agressivos que só podem ser comprovados com análise técnica, pois dependem de medição em equipamento adequado. A ausência de laudo técnico, inviabiliza o reconhecimento das condições especiais.

Por sua vez, a exposição à poeira, por si só, não caracteriza condição especial, sendo imprescindível a comprovação de que o segurado permaneceu em exposição habitual e permanente ao agente agressivo, comprovação não existente nos presentes autos.

O autor sustentou a ocorrência de cerceamento de defesa, ao fundamento de que o Juízo de primeiro grau julgou antecipadamente a lide, sem possibilitar a produção de prova testemunhal, que, no entender do autor, seria essencial para a prova das condições extraordinárias a que esteve exposto em razão de sua atividade laboral.

Os argumentos do autor não merecem acolhimento.

A prova da insalubridade, no caso dos agentes supostamente insalubres apontados, deve ser feita por meio de laudo-técnico elaborado por profissional especializado, capaz de efetuar as medições apropriadas para a caracterização da condição extraordinária, evidente, portanto, que a oitiva de testemunhas revela-se inútil e nitidamente protelatória.

Assim, revelando-se como prova inútil, correta a decisão que determinou o julgamento antecipado da lide.

Isto posto, rejeito a preliminar de nulidade e nego provimento à apelação do autor.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2002.61.26.016243-5 AC 1060672
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : EDGARD DE LA ROSA ROSSI
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Visto em decisão,

Trata-se de ação em que o autor pretende seja reconhecido o trabalho exercido em condições especiais, nos períodos de 10.01.1977 a 24.02.1978, 01.03.1978 a 30.03.1978, 01.06.1979 a 02.04.1986, 14.04.1986 a 17.12.1986, 05.01.1987 a 24.08.1987, 25.08.1987 a 02.09.1996 e de 08.11.1996 a 16.09.1998, com a final concessão da aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo (31.08.1999).

Da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, o autor interpôs agravo de instrumento que teve o efeito suspensivo indeferido (fls. 193/194), e, posteriormente, foi julgado prejudicado, em razão da prolação de sentença.

A sentença julgou parcialmente procedente a ação, para determinar a conversão em comum do trabalho exercido nos períodos de 10.01.1977 a 24.02.1978, 01.06.1979 a 02.04.1986 e de 25.08.1987 a 02.09.1996 e para conceder a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde o requerimento administrativo (31.08.1999). As prestações em atraso deverão ser acrescidas de correção monetária, nos termos do Provimento 26/2001, da CGJF da Terceira Região e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação, e a partir de 11.01.2003, incidindo a taxa SELIC. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Custas ex lege. Houve a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. Determinada a remessa oficial.

O autor interpôs recurso de apelação, em que requer a reforma da sentença, para que sejam reconhecidos como especiais os períodos trabalhados de 01.03.1978 a 30.03.1978, 14.04.1986 a 17.12.1986, de 05.01.1987 a 24.08.1987 e de 08.11.1996 a 16.09.1998.

Em seu apelo o INSS alega, inicialmente, a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, por não estarem presentes os requisitos do art. 273, I, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, afirma não ser possível reconhecer os períodos como especiais.

Às fls. 266/286, o INSS informou que em cumprimento à antecipação dos efeitos da tutela, converteu os períodos apontados na sentença, porém, o autor não ostenta o tempo de serviço necessário à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Assim, pleiteou a reconsideração da sentença no tocante à antecipação dos efeitos da tutela.

Às fls. 287 o juiz de primeiro grau recebeu o apelo do INSS em ambos os efeitos, porém não apreciou o pedido de fls. 266/286, em razão de ter esgotado o ofício jurisdicional, devendo o pedido ser apreciado pela instância superior.

Com as contra-razões, vieram os autos a este egrégio Tribunal.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Trata-se de ação em que o autor pretende seja reconhecido o trabalho exercido em condições especiais, nos períodos de 10.01.1977 a 24.02.1978, 01.03.1978 a 30.03.1978, 01.06.1979 a 02.04.1986, 14.04.1986 a 17.12.1986, 05.01.1987 a

24.08.1997, 25.08.1987 a 02.09.1996 e de 08.11.1996 a 16.09.1998, com a final concessão da aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo (31.08.1999).

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Neste ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposto o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra " Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada ", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ...

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social."

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus a redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor.

1-de 10.01.1977 até 24.02.1978, laborado na Scania Latin América Ltda., na função de "auxiliar técnico de projetos dispositivos", local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, a ruído no patamar de 82 dB, conforme formulário de fls. 30, corroborado pelo laudo de fls. 31, deve ser reconhecido como especial;

2-de 01.03.1978 até 30.03.1978, laborado na empresa União de Comércio e Participações Ltda., na função de "técnico mecânico", no setor de "Engenharia Experimental", local em que a parte autora alega que esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo ruído entre 78 a 102 dB. O período não pode ser reconhecido como especial, visto que não foi possível determinar os locais de trabalho do autor e respectivos níveis de ruído incidentes, elemento imprescindível para o reconhecimento de eventuais condições especiais. A omissão do formulário DSS 8030 de fls. 147, do laudo de fls. 148/153 e da declaração de fls. 154, no que tange ao posto e local de trabalho do autor, inviabiliza o eventual reconhecimento do caráter especial do trabalho.

3-01.06.1979 a 02.04.1986, laborado na Volkswagen do Brasil Ltda., nas funções de "fresador" (01/06/1979 a 30/04/1980), de "programador de máquinas" (01/05/1980 a 10/10/1983), de "mestre de ferramentaria" (11/10/1983 a 02/04/1986), locais em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, a ruído no patamar de 82 dB e 91 dB, conforme formulário de fls. 77/79, corroborado pelo laudo de fls. 76, período que deve ser reconhecido como especial;

4-14.04.1986 a 17.12.1986, laborado na Engesa Engenheiros Especializados S/A, na função de "enc. usinagem", local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, a ruído no patamar de 91 dB, conforme formulário de fls. 32/34, período que não pode ser reconhecido como especial pelo agente agressivo ruído, diante da ausência de laudo e por não se enquadrar a atividade profissional como especial;

5-05.01.1987 a 24.08.1987, laborado nas Indústrias Villares S/A, na função de "técnico de processos sênior", local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme formulário de fls. 35, corroborado pelo laudo de fls. 36, período que pode ser reconhecido como especial;

6-25.08.1987 a 02.09.1996, laborado na Mannesmann Rexroth Automação Ltda., na função de "mestre de fabricação" (25/08/1987 a 28/02/1989), "chefe de usinagem" (01/03/1989 a 30/11/1989) e "chefe de fabricação" (01/12/1989 a 28/02/1991), local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao ruído de 91 dB, conforme formulário de fls. 68, e laudo de fls. 69/73, período que pode ser reconhecido como especial;

7- 08.11.1996 a 16.09.1998, laborado na CIA Brasileira de Aço, na função de "engenheiro de segurança do trabalho", no setor de higiene e segurança de trabalho, local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao ruído de 91 dB e calor de 32°C IBUTG, conforme formulário de fls. 63 e laudo de fls. 65/67, período que pode ser reconhecido como especial, ressaltando-se neste item, que a conversão do trabalho sob condições especiais é admitido até 28.05.1998.

Considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002, e a partir do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi elevado para 90dB.

Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei nº 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.

Assim, podem ser reconhecidos como especiais os períodos de 10.01.1977 a 24.02.1978, 01.06.1979 a 02.04.1986, 05.01.1987 a 24.08.1987, 25.08.1987 a 02.09.1996 e de 08.11.1996 a 28.05.1998.

Consideradas as informações extraídas do "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" (fls. 87/88), bem como as informações do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora se junta, considerando-se como especiais os períodos acima, conta o autor, na DER (data de entrada do requerimento-31/08/1999), com 29 anos, 02 meses e 29 dias, conforme a tabela que faz parte integrante da presente decisão, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Como o autor já estava inscrito no Regime Geral da Previdência Social antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, porém ainda não havia completado o tempo de serviço mínimo de 30 anos necessários para a aposentadoria, se submete às regras de transição dela decorrentes.

O autor não cumpriu o denominado "pedágio" - período adicional de contribuição - previsto no artigo 9º, §1º, inciso I, alínea "b", da EC nº 20/98, ademais, na data do requerimento administrativo ainda não havia completado a idade mínima exigida de 53 anos, conforme o disposto no artigo 9º, I, da referida Emenda Constitucional, uma vez que nasceu em 12.04.1957.

Portanto, na data do requerimento o autor também não fazia jus ao benefício.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência parcial. Custas na forma da lei

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação do autor, para reconhecer como especiais os períodos trabalhados de 05.01.1987 a 24.08.1987 e de 08.11.1996 a 16.09.1998 e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do INSS e à remessa oficial, para indeferir a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, e torno sem efeito a tutela concedida em primeira instância.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.016301-2 AC 1298861
ORIG. : 0600001167 1 Vr BURITAMA/SP 0600023714 1 Vr
BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DANIEL DUTRA
ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor é portador vários problemas de saúde, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.15).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, com a incidência da correção monetária e dos juros de mora 1% ao mês, desde a citação, bem como a arcar com os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas até a sentença, deixando de condená-lo ao pagamento das custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Foi concedida a antecipação da tutela.

Sentença proferida em 24.10.2007, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, afirmando não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a condenação do pagamento da verba honorária, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.

Com contra-razões do Instituto Nacional do Seguro Social, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento do recurso interposto.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os

objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 68), em resposta aos quesitos formulados pelo autor e pelo INSS às fls. 05 e 35, respectivamente, o expert relatou que autor é portador de acentuada lordose lombar, osteofitos em corpos vertebrais, problemas esses que o incapacitam de forma definitiva para a prática de atividades laborativas.

O auto de constatação (fls. 52), realizado em 25.01.2007, em resposta aos quesitos formulados pelo autor e pelo INSS às fls. 05 e 36/37, respectivamente, relata que o autor mora sozinho, não possui renda, não trabalha devido ao problema de coluna, vive de favor dos vizinhos e parentes, em condições precárias. O autor reside em um cômodo, em fase de acabamento, cedido pelo vizinho, Sr. Silvano Nascimento dos Santos, e não tem móveis, e não possui veículo.

Assim, verifico que a situação é precária e de miserabilidade, uma vez que o autor não possui renda, dependendo do benefício assistencial para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Desta forma, preenche o autor todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO à apelação do INSS, mantendo a antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.016578-1 AC 1299658
ORIG. : 0400000186 1 Vr AURIFLAMA/SP 0400012088 1 Vr
AURIFLAMA/SP
APTE : LUIZA EVA LOPES DO NASCIMENTO
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas ao restabelecimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora de retardo neuropsicomotor, tendo como consequência a amputação de sua mão esquerda, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 28).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, com a incidência da correção monetária, nos termos das Súmulas 148 do STJ e 08 deste Tribunal, e conforme os termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, entendida esta como as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, isentando-o do pagamento das custas, por força do artigo 8º, § 1º da Lei 8.620/93 e do artigo 5º da Lei Estadual nº 4.952/85, e das despesas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Foi concedida a antecipação da tutela.

Sentença proferida em 01.02.2007, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, sustentando, preliminarmente, a necessária suspensão dos efeitos da tutela concedida no bojo da sentença e, no mérito, afirma não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença.

Em sua apelação, a autora requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da cessação na via administrativa.

Com contra-razões do Instituto Nacional do Seguro Social, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento do recurso da autarquia e pelo parcial provimento do recurso da autora.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

As partes apelaram de sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Quanto ao requerimento preliminar de atribuição de efeito suspensivo à tutela deferida, não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Dessa forma, não conheço da preliminar argüida e passo à análise do mérito.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp nº 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 73/77), atesta que a autora é portadora de artrose de coluna lombar diagnosticado há aproximadamente três anos. Há um ano as dores se agravaram, pois tem dificuldade para flexionar a coluna lombar, não consegue levantar pesos, em fim, tem importante limitação funcional de coluna lombar. Trata-se de patologia crônica, irreversível, e progressiva. Considerando que a autora tem 61 anos de idade. Considerando que a autora sabe trabalhar somente em atividades que exige esforço físico. Considerando que caso tente trabalhar, as lesões podem ser agravar, portando, entendo que está incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho.

O estudo social (fls. 66/68), realizado em 23.03.2006, dá conta que a autora mora sozinha, em imóvel próprio ("a escritura está em nome dela e do marido"), de alvenaria, com reboque apenas na parte interna, sem forro, com cobertura de telhas de cerâmica e piso de cimento queimado. A referida casa, de dimensões reduzidas, é constituída de: sala, dois quartos, cozinha e banheiro acoplado à área de serviço, e não é murada. Os móveis e utensílios domésticos disponíveis são os de uso básico, simples e em regular estado de conservação. Dispõe de infra-estrutura completa; a organização doméstica e higiene observadas quando da visita estavam boas. A senhora Luiza informou-nos "só paga as contas de água e luz quando as meninas (filhas) lhe mandam algum dinheiro, senão fica sem pagar, e que para comprar comida também é desse jeito". Ao ser indagada quanto ao recebimento de auxílio da Prefeitura Municipal ou outro órgão existente na comunidade, respondeu taxativamente que não, mas depois admitiu que "recebe R\$ 15,00 (Quinze reais) referente ao vale gás, em meses alternados". Disse ainda que "no ano passado, fez inscrição para o programa Renda Familiar, em que os beneficiados receberiam R\$ 60,00 (sessenta reais) mensais, mas não conseguiu a sua inclusão" (...)

Em audiência realizada em 11 de dezembro de 2006, a testemunha Osmar Rodrigues Santana respondeu: Conhece a requerente desde 1.984 e sabe que desde essa época ela trabalha na roça. A autora já trabalhou para o depoente nas colheitas de algodão, brachiaria e outras culturas. A autora recebia por semana. A autora nunca trabalhou na cidade. A última vez que a autora trabalhou para o depoente ocorreu há cerca de dez anos. Afirma que a autora parou de trabalhar há muitos anos, em virtude de problemas na coluna. A autora passa por sérias dificuldades financeiras, tendo o depoente, por diversas vezes, prestando-lhe ajuda. O depoente mora perto da autora. A autora mora sozinha. Sabe que ela recebe ajuda dos vizinhos. Pelo que sabe, os filhos não ajudam a autora. A casa onde a autora reside é própria. Não conheceu o marido da autora.

A testemunha Oscar Zacarias Duarte declarou: Conhece a requerente há vinte anos e sabe que desde essa época ela trabalha na roça. Sabe que a autora já trabalhou na roça para os Srs. Vávia e Osmar. É vizinho da autora e sempre a viu indo e voltando do trabalho com roupas típicas do trabalhador rural. A autora nunca trabalhou na cidade. Afirma que a autora parou de trabalhar no fim dos anos noventa, em virtude de problemas de saúde. A autora passa por dificuldades financeiras, tendo o depoente, por diversas vezes, prestando-lhe ajuda. A autora mora sozinha. Sabe que ela recebe ajuda dos vizinhos. Pelo que sabe, os filhos não ajudam a autora, pois são também pessoas simples. A casa onde a autora reside é própria. Afirma que o imóvel é muito simples. Conheceu o marido da autora. Sabe que ela está separada há muitos anos.

Diante do que consta nos autos, verifico que a situação é precária e de miserabilidade, uma vez que a autora não possui renda, dependendo do benefício assistencial que recebe para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Quanto ao termo inicial, o benefício é devido desde a sua cessação na via administrativa.

Isto posto, NÃO CONHEÇO da preliminar, NEGOU PROVIMENTO à apelação do INSS e DOU PROVIMENTO à apelação da autora para fixar o termo inicial do benefício a partir da cessação na via administrativa - 01/05/2003 -, mantendo a antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.016922-1 AC 1300405
ORIG. : 0700002514 1 Vr PARANAIBA/MS
APTE : ADELAIDE ROMERO RENZI (= ou > de 60 anos)
ADV : DENISE CORREA DA COSTA MACHADO BEZERRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é idosa, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 16).

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), observando-se o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Irresignada, apela a autora, em cujas razões afirma terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício assistencial e pede, em conseqüência, a reforma total da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela declaração da nulidade do processo desde o momento em que o órgão Ministerial deveria ter sido intimado para intervir no processo. Caso o entendimento seja outro, pede pelo desprovisionamento do recurso interposto.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

O Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN (Relator): Trata-se de apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

A questão processual suscitada pelo parquet resta superada, em face da intervenção efetuada em grau recursal, caracterizando excesso de formalismo a anulação do feito nesta fase.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa

portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

A autora contava com 74 (setenta e quatro) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

O estudo social (fls. 46/47), realizado em 04.06.2007, dá conta que a autora reside com seu esposo Sr. Alcides Renzi, de 76 anos, aposentado. A subsistência familiar baseia-se no salário da aposentadoria de Alcides, cujo valor é de R\$ 700,00, devido ao financiamento que fez consignado a aposentadoria está recebendo apenas R\$ 500,00. O casal reside em imóvel alugado, cujo valor do aluguel é de R\$ 200,00. As despesas com água e luz somam a quantia de R\$ 120,00. A casa é de alvenaria, rebocada e pintada, murada, piso de cerâmica e contém 03 peças, sendo: 01 quarto, banheiro, sala/cozinha. O mobiliário existente atende as necessidades do casal. Conforme revelou, o serviço da casa é realizado por seu esposo, a alimentação é fornecida pela nora, que envia, no almoço, uma marmita. O filho da autora e a nora trabalham no ramo de alimentação, possuindo um pequeno comércio que fornece refeições a la carte. Adelaide necessita do apoio de um andador para se locomover, vítima de acidente automobilístico em set/06, submeteu-se a cirurgia de fêmur com colocação de pinos e placa. A cirurgia foi realizada no Hospital de Base de Campo Grande/MS, pelo SUS, e o carro teve perda total. Revelou que residia em Araçatuba e a cerca de 08 meses mudou-se para esta cidade para ficar próxima do filho e ser assistida por este. A autora faz uso de rivortril, higraton e remédio manipulado. Seu esposo uda vertix e diclofenaco. Quando não conseguem no posto adquirem em farmácia particular. A família não está vinculada a programas governamentais de assistência social.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que o marido da autora é beneficiário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, desde 01.01.1978, no valor de R\$ 816,90 (oitocentos e dezesseis reais e noventa centavos), sendo a renda

per capita familiar de R\$ 408,45 (quatrocentos e oito reais e quarenta e cinco centavos), correspondente a 98,42% do salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Dessa forma, não preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Afasto o pedido de declaração de nulidade do processo desde o momento em que o órgão Ministerial deveria ter sido intimado para intervir no processo, uma vez que a manifestação em segunda instância supre a falta daquela.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO à apelação da autora.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.017091-0 AC 1300574
ORIG. : 0400000152 1 Vr NHANDEARA/SP
APTE : MARIA MARCIA DE OLIVEIRA
ADV : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora de queimaduras de cura irreversível, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Deferida, às fls. 81/82, a antecipação da tutela requerida.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, com a incidência da correção monetária, mês a mês, à época da efetiva liquidação, mês a mês, nos termos da Lei 6.899/81, e dos juros de mora decrescentemente, fixados em 1% ao mês, nos termos do artigo 219 do CPC c.c. artigo 406 do Código Civil, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Custas ex vi legis.

Sentença proferida em 13.02.2007, não submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, a autora requer a fixação do termo inicial do benefício a partir do indeferimento na via administrativa.

O INSS apelou afirmando que a autora não comprovou ser portadora de deficiência, razão pela qual ela não faz jus ao benefício assistencial, postulando pela reforma do julgado. Caso o entendimento seja outro, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento do recurso da autarquia e pelo provimento do recurso da autora.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

As partes apelaram de sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Inicialmente, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, cujo requerimento não foi apreciado em primeira instância.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp nº 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 62/64), realizado em 22.09.2005, atesta que a autora é portadora de seqüela adquirida após queimadura quando criança (12 anos de idade), que leva à impossibilidade de realizar atividades com esforços físicos que necessitam da utilização das mãos, porém consegue manter funções fisiológicas como andar, trocar, banhar, alimentar-se sem ajuda de terceiros.

Apesar da ressalva pericial, entendendo tratar-se de pessoa portadora de deficiência para as finalidades da Lei Assistencial.

O estudo social (fls. 51/52), realizado em 13.05.2005, dá conta que a autora reside em casa cedida com seu filho João Marques de Oliveira, de 12 anos. As despesas da casa são: energia elétrica R\$ 30,00 (trinta reais) e gás 37,00 (trinta e sete reais). O filho tem a paternidade reconhecida, mas o pai está desaparecido, não recebe pensão de alimentos. A única renda da família advém do programa bolsa escola no valor de R\$ 23,00 (vinte e três reais). Mãe e filho sobrevivem da ajuda da comunidade, que os auxilia com cesta básica e outras necessidades.(...)

Em audiência realizada em 17 de maio de 2006, a autora respondeu: A depoente mora com o filho no Bairro dos Portugueses. Atualmente não trabalha. Diz que sofreu o acidente em casa: queimou-se com uma lamparina aos 12 anos "Até os 12 anos ajudava o pai trabalhando na roça". Depois que sofreu o acidente nunca mais trabalhou. Ficou com a perda da função da mão direita e não pode utilizar dois dedos da mão esquerda. Tem um filho de 13 anos e o pai não paga pensão. Sempre morou no Bairro dos Portugueses e "vive com ajuda de vizinhos e da prefeitura". Estudou até a 4ª série do primário. Não tem problemas sérios de saúde e não toma remédios " diários ou controlados". "Diz que tem dificuldades para cozinhar porque não consegue pegar muito bem as coisas e lavar arroz, mas consegue fazer uma sopa. " Diz que os vizinhos as vezes leva comida pronta e ajuda a depoente a cozinhar". Diz que o pai e os irmãos moram próximos a Neves Paulista e não ajudam a depoente. O pai e os irmãos trabalham na roça e não tem condições de ajudar a depoente. Atualmente tem 40 anos. Mora numa casa "cedida pela vizinha, de graça". " não paga água porque tem poço artesiano e consegue pagar a luz porque o filho recebe auxílio bolsa no valor de R\$ 23,00"Recebe auxílio de gás, no valor de R\$ 30,00 por mês.

Por sua vez, a testemunha Izilda Ferreira de Araújo respondeu: Conhece a autora há mais 20 anos. Recorda-se que antes da autora se acidentar com a queimadura trabalhava na roça, mas ainda era criança. "Depois que autora se queimou

nunca mais trabalhou na roça ou na cidade". Depois de acidentada a autora deu a luz a uma criança mas o pai nunca morou com a autora. A autora mora numa casa cedida por uma vizinha no Bairro dos Portugueses. É vizinha da autora há 10 anos e "neste período sempre viu a vizinhança e a prefeitura ajudar a autora e o filho a se sustentarem". A casa da autora é simples. A depoente sempre vai na casa da autora ajudar a fazer serviços domésticos tais como: fazer almoço, lavar e passar roupas. "as vizinhas se revezam ajudando a autora e todos os dias tem alguém na casa dela". "Como ela tem problemas nas duas mãos é muito difícil para a autora cozinhar". "Nos últimos 10 anos não se recorda de nenhuma pessoa ter oferecido qualquer emprego fixo para a autora". A autora recebe cesta básica da prefeitura. "Acha que se depender somente da autora ela não consegue sustentar a si própria e ao filho porque não consegue trabalhar".

A testemunha Maria Luiza Alves de Oliveira respondeu: Conhece a autora há 34 anos. Antes de acidentar-se quando era criança a autora trabalhou na roça. Depois que se queimou e tornou-se adulta nunca mais conseguiu trabalhar na cidade ou na roça. A depoente é vizinha da autora e diz "que ela depende dos vizinhos para ajudá-la, nas atividades domésticas, como lavar e passar roupas e cozinhar". Os vizinhos e a prefeitura também ajudam a autora inclusive levando comida. Conheceu o pai da autora e faz 5 meses que não vê o pai dela. Não sabe se recebe ajuda da família.

Diante do que consta nos autos, verifico que a situação da autora é precária e de miserabilidade, uma vez que ela não possui renda, dependendo do benefício assistencial para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Desta forma, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Quanto ao termo inicial, havendo pedido na via administrativa, o benefício é devido desde essa data. Porém, como expressamente requerido na apelação, fixo o termo inicial na data do indeferimento - 16.09.2003.

É entendimento desta Turma, conforme o § 3º, do art. 20, do CPC, e a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça, que os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença.

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) e DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA para fixar o termo inicial do benefício a partir do indeferimento na via administrativa - 16/09/2003 -, mantendo a antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.017349-9 AC 1192589
ORIG. : 0400000196 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0400000302 1 Vr
SANTA FE DO SUL/SP
APTE : APARECIDA LOURDES EVANGELISTA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

APARECIDA LOURDES EVANGELISTA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa da autora, bem como a qualidade de segurado. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.119/122).

Sentença proferida em 24-11-2006.

Em suas razões de apelo a autora alega o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez. Argumenta no sentido de que a análise dos autos demonstra a existência de incapacidade laborativa que impede o exercício de suas atividades. Destaca o seu aspecto sócio-cultural. Requer a condenação da autarquia nos demais consectários.

Sem a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, diante da ausência de apresentação das contra-razões de apelação, deixo de apreciar o agravo retido interposto a fls. 35/36, nos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil,

Para fazer jus ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma dos arts. 42, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência, restou cumprida, pois os documentos de fls. 15/19 comprovam a existência de recolhimentos de contribuições sociais em nome da autora, cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que a autora efetuou recolhimentos nos períodos de 01/1985 a 02/1985; 04/1985 a 01/1986; e de 09/1988 a 10/1988. No afã de recuperar a sua qualidade de segurado com a conseqüente "revalidação" do período de carência anterior, a autora efetuou 4 (quatro) recolhimentos nos meses de 06/2003 a 09/2003.

A ação foi ajuizada em março de 2004.

Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, a autora logrou êxito em comprovar a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial de fls. 75/76 e 87/88 demonstram que a autora é portadora de "(...)Hérnia de Disco"(resposta ao quesito n.2/fls.76).

O perito judicial afirmou que "(...)a pericianda é portadora de Hérnia de Disco e não apresenta condições para exercer atividades profissionais que exijam grandes esforços físicos" (tópico discussão e conclusão/fls.76) (grifei).

O auxiliar do juízo não opinou, de forma peremptória, pela existência de incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa. Pelo contrário, em resposta à impugnação de fls. 78/81, o expert asseverou que "(...) Em relação ao termo Incapacidade Laborativa Parcial e Definitiva informo que a parcialidade está relacionada com a possibilidade da mesma exercer atividades laborativas diversas", conforme se verifica da resposta n.3, às fls. 87.

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total, parcial, ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

No caso concreto, a enfermidade detectada pelo auxiliar do juízo, por si só, não tem o condão de embasar o gozo do benefício.

Em que pese a constatação de Hérnia de Disco, o expert foi enfático ao apontar a existência de considerável capacidade laborativa residual, o que inviabiliza a concessão do benefício postulado.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora possui condições plenas de exercer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero capacitada total e definitivamente para o exercício de atividades laborativas compatíveis com o diagnóstico efetuado pelo perito oficial.

Como se vê, a autora não logrou êxito em demonstrar a sua incapacidade para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Conseqüentemente, diante do não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo do benefício pleiteado, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total e permanente, do exercício de atividade laboral, mantenho a sentença ora combatida.

Diante do exposto, não conheço do agravo retido interposto pela autarquia e nego provimento à apelação da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2002.03.00.017535-9 AI 154345
ORIG. : 9800000193 3 VR ATIBAIA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : CATARINA DE SOUZA E SILVA
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em execução de ação previdenciária proposta por CATARINA DE SOUZA E SILVA, determinou ao Instituto Autárquico o pagamento da quantia requerida pela parte agravada.

Em suas razões recursais, sustenta o agravante, em síntese, a possibilidade de compensação dos valores pagos, uma vez que a agravada recebeu, de forma cumulativa, os benefícios de amparo social ao idoso e pensão por morte.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De início, cumpre ressaltar que não obstante o entendimento deste relator no sentido de ser possível a compensação dos pagamentos indevidos ou a maior, efetuados pelo INSS aos segurados, no caso concreto, conforme informações juntadas à fl. 49, os valores já foram devidamente adimplidos através de RPV e PRC e não há mais parcelas de benefício a serem pagas pela Autarquia Previdenciária, o que impossibilita a compensação mediante dedução das prestações dos benefícios mantidos pela previdência social.

Dessa forma, ainda que a pretexto de evitar o enriquecimento sem causa (art. 876 do CC), o reembolso dos valores pagos indevidamente e já levantados pelo credor deverá observar o disposto no art. 115, II e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e art. 154, § 3º, do Decreto nº 3.048/99, após o devido processo legal administrativo em que oportunizadas a ampla defesa e contraditório, não se prestando a isso os próprios autos executivos da ação previdenciária, ressalvada eventual reconvenção.

Aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "De acordo com o art. 15 da Lei 8.213/91, que disciplina os planos de benefícios da Previdência Social, havendo pagamento além do devido, como no caso, o ressarcimento será efetuado por meio de parcelas, nos termos determinados em regulamento, ressalvada a ocorrência de má-fé" (5ª Turma, RESP nº 988171, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 04/12/2007, DJU 17/12/2007, p. 343).

Ademais, a Autarquia Previdenciária poderá constituir seu crédito contra o segurado, para fins de cobrança, na via ordinária autônoma e adequada, onde se dará regular conhecimento da legitimidade da natureza alimentar das verbas recebidas pelo segurado na ação anterior, sem perder de vista que, a tanto, a má-fé, por não se presumir, deve ser comprovada por quem alega, segundo os princípios gerais do direito.

Confira-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS NA RENDA MENSAL. ART. 58 DO ADCT. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PROVIMENTO Nº 24/97. HONORÁRIOS. CUSTAS. NOVOS CÁLCULOS.

(...)

- Poderá o INSS, apurado excesso nas execuções anteriores, utilizar-se do disposto no art. 115, II, da Lei 8.213/91 para fins de ressarcimento, bem como valer-se das vias ordinárias para obtenção do pagamento indevido.

- Apelação do INSS provida.

- Apelação do embargado prejudicada."

(7ª Turma, AC nº 2001.03.99.045063-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, j. 10/12/2007, DJF3 25/06/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ERROS. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

II - A percepção dos valores a maior se deu de boa-fé, com a demonstração de conduta leal e proba do autor-embargado, de modo que a restituição destes valores nos próprios autos de execução revelar-se-ia extremamente iníqua.

III - Em face do princípio da vedação do enriquecimento sem causa, poderá o INSS manejar os instrumentos processuais necessários para o ressarcimento dos valores pagos a maior, não sendo possível, contudo, reivindicá-los nestes autos.

(...)

V - Apelação do autor-embargado provida."

(10ª Turma, AC nº 2002.61.04.002201-6, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 29/01/2008, DJU 13/02/2008, p. 2114).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

PROC. : 2002.03.99.017647-8 AC 797076
ORIG. : 0000000007 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP
APTE : EDNALDO RIBEIRO ALVES
ADV : MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Visto em decisão.

Trata-se de ação em que o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento do período de trabalho rural, bem como o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais, convertendo-os em comuns.

A sentença julgou improcedente a ação. O autor foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o art. 12, da lei 1060/50.

O autor interpôs recurso de apelação, em que requer a reforma da sentença, para que seja julgada procedente a ação, uma vez que comprovada a atividade em condições insalubres, bem como o exercício de atividade rural.

Com as contra-razões, vieram os autos a este egrégio Tribunal.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

Com a inicial o autor apresentou as cópias dos seguintes documentos, a fim de comprovar a atividade rural:

-RG e CIC;

-Certificado de Dispensa de Incorporação, expedido pelo Ministério do Exército, cujo ano da data de emissão está ilegível, ocasião em que o autor foi qualificado como lavrador;

-Entrevista perante o INSS, em 09.07.1998, na qual o autor informa que exerceu atividade como rurícola, na propriedade de José da Silva Lisbôa, de 01.1973 a 08.1976;

-Certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Visconde do Rio Branco-MG, na qual consta que José da Silva Lisboa, possui 39,7106 hectares de terras, adquiridos em 09.08.1956, imóvel que foi doado a seus filhos em 18.09.1991;

-Notificação/Comprovante de Pagamento do ITR, referente à Fazenda Caetés, em que consta como contribuinte José da Silva Lisbôa, no exercício de 1993;

-Declaração firmada por Benjamin Braga Lisbôa, em 17.06.1998, de que o autor prestou serviços na Fazenda Caeté, de janeiro de 1973 a agosto de 1976, na condição de empregado rural.

Na audiência realizada em 02.04.2001, foi ouvida a testemunha Aucir Cruz, que declarou: "faz mais de 15 anos e faz 59 anos que o depoente tem de idade que mora em São Geraldo; que não se lembra no momento da pessoa de Ednaldo Ribeiro Alves; que fala-se que a petição inicial, às fls. 04 dos autos, menciona trabalho do Ednaldo na Indústria e Comércio Brosol e Rede Ferroviária Federal, o depoente diz que pode ser que alguém tenha trabalhado na Rede Ferroviária em algum lugar, e São Geraldo tinha uma estação da Rede, hoje desativada, e o depoente não sabe informar; que o depoente também não conhece na sua rua a pessoa de Antonio Jesus Teixeira, nem em São Geraldo; que o Juiz sabe que o depoente é pessoa muito conhecida em São Geraldo, já foi candidato a prefeito com o nome de Tatá e lhe pergunta se ele conhece a citada testemunha e o depoente diz que pode ser que seja duma família Teixeira cujo parente possivelmente, um cunhado, poderia ser o Célio, conhecido como Celinho do Laticínio, residente em São Geraldo; que não conhece, a cidade de Ribeirão Pires em São Paulo".

Não é possível reconhecer a condição de trabalhador rural em benefício do autor, uma vez que não há início de prova material idônea.

O certificado de dispensa de incorporação revelou-se inidôneo, visto que carece de requisito formal de validade, face ao estado ilegível da data de expedição.

Com relação à declaração do autor perante o INSS, a mesma não pode ser considerada, eis que não contemporânea aos fatos.

Os demais documentos, em nome de José da Silva Lisbôa, apenas comprovariam a existência da propriedade em que o autor supostamente teria exercido o trabalho rural.

Ademais, mesmo que existisse o necessário início de prova material, tenho que prova oral revelou-se inapta a corroborar a prova material, pois a testemunha inquiridas sequer se recorda do autor.

Assim, não é possível o reconhecimento do trabalho rural.

O autor postula, ainda, o reconhecimento de períodos de trabalho exercidos em condições especiais, para efeito de conversão e/ou contagem do tempo de serviço.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

A aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Neste ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposto o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra " Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada ", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ...

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social."

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ (Recurso Especial 389079/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª turma, DJ 01.07.2002 p. 380; Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial 538153/SC, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª turma, DJ 29.08.2005 p. 397).

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor.

1) de 16.12.1977 a 20.07.1978, laborado na Indústria e Comércio Brosol Ltda., na função de "ajudante", no setor de "tornos automáticos", local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, a agente agressivo ruído de 81 a 85 dB, conforme formulário de fls. 41, e laudo de fls. 42, período que pode ser considerado especial;

2) de 05.10.1978 a 30.11.1996, laborado na Rede Ferroviária Federal S/A, nas funções de auxiliar de serviços gerais (05.10.1978 a 31.12.1978), auxiliar de maquinista especial (01.01.1979 a 31.12.1985) e de maquinista especial/maquinista (01.01.1986 a 31.11.1996), local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, a agente agressivo ruído acima de 90 dB, conforme formulário SB 40 de fls.43, e laudo de fls. 44/45, período que pode ser considerado especial;

3) de 01.12.1996 a 06.02.1998, laborado na MRS Logística S/A, na função de "maquinista", local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo ruído acima de 90 dB, conforme formulário de fls. 46, e laudo de fls. 47, período que pode ser considerado especial;

Considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002, e a partir do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi elevado para 90dB.

Assim, podem ser reconhecidos como especiais os períodos de 16.12.1977 a 20.07.1978, 05.10.1978 a 30.11.1996 e de 01.12.1996 a 06.02.1998.

Consideradas as informações extraídas do "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" (fls. 50), bem como as informações do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora se junta, considerando-se como especiais os períodos acima, conta o autor, na DER (data de entrada do requerimento- 01/12/1998), com 28 anos, 04 meses e 22 dias, conforme a tabela que faz parte integrante do presente voto, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Portanto, não faz jus ao recebimento da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do autor para reconhecer como especiais os períodos trabalhados de 16.12.1977 a 20.07.1978, 05.10.1978 a 30.11.1996 e de 01.12.1996 a 06.02.1998. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência parcial. Custas na forma da lei

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.018098-8 AC 1302191
ORIG. : 0700000510 2 Vr ATIBAIA/SP 0700062867 2 Vr ATIBAIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA DE JESUS DE OLIVEIRA espolio
REPTE : AGOSTINHO BUENO DE OLIVEIRA
ADV : ANDREIA DE MORAES CRUZ
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por TEREZINHA DE JESUS DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 89/91 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 108/113, insurge-se a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, contra a concessão da tutela antecipada. Pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

No tocante à concessão da tutela antecipada, também não prosperam as alegações do Instituto Autárquico.

Os requisitos necessários para a sua concessão estão previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, ao contrário do aduzido pelo INSS em suas razões de apelação, está patenteado o fundado receio de dano irreparável pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

No mesmo sentido a lição de Paulo Afonso Brum Vaz:

"Patenteia-se o requisito em comento diante da concreta possibilidade de a parte autora experimentar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, caracterizadora de uma situação de perigo, se tiver de aguardar o tempo necessário para a decisão definitiva da lide. Resguarda-se, dessarte, o litigante dos maléficis efeitos do tempo, isto porque situações existem, e não são raras, em que a parte autora, ameaçada por uma situação perigosa, não pode aguardar a tramitação do processo sem prejuízo moral ou material insuscetível de reparação ou dificilmente reparável (...)"

(Tutela Antecipada na Seguridade Social. 1ª ed., São Paulo: Ed. LTr, 2003, p. 47).

O artigo 273 do estatuto processual ao prever em seu parágrafo 3º que a efetivação da tutela antecipada deve observar as normas previstas no artigo 588 do mesmo código, exigiu a prestação de caução para o levantamento de depósito em dinheiro.

Não obstante tal dispositivo legal, a jurisprudência do C. STJ consolidou-se no sentido de que, nos créditos de natureza alimentar, não é necessária a caução, sob pena de se inviabilizar a antecipação de tutela aos que dela mais precisam, ou seja, aos menos favorecidos financeiramente, independentemente de ser contra particular ou contra a Fazenda Pública (STJ, Corte Especial, REsp. n.º 152.729, Rel. Min. Vicente Leal, j. 29.06.2001, DJU 22.10.2001, p. 261).

Encerrando a discussão sobre a matéria, a Lei n.º 10.444, de 07 de maio de 2002, acrescentou ao artigo 588, o parágrafo 2º que disciplina: "a caução pode ser dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de sessenta (60) vezes o salário mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade", o que é o caso dos presentes autos.

Não merece melhor sorte a sustentação quanto à impossibilidade de concessão de tutela antecipada na sentença, por violar o direito de ter o recurso de apelação efeito suspensivo e devolutivo, conforme previsto no artigo 520 do Código de Processo Civil, bem como a necessidade de se submeter as decisões contrárias à Fazenda Pública ao reexame necessário, pois a Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, acrescentou ao referido artigo o inciso VII, que afasta o efeito suspensivo da sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

A respeito escreve Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Antecipação da tutela dada na sentença. Caso a tutela tenha sido concedida na própria sentença, a apelação eventualmente interposta contra essa sentença será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela antecipada, e no duplo efeito quanto ao mais (...)"

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 7ª ed., São Paulo: RT, 2003, p. 893).

Ademais, a obrigatoriedade do reexame necessário, disciplinada no artigo 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal e não de produzir efeitos ou vir a ser executada provisoriamente.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 70 da anteriormente citada obra de Paulo Afonso Brum Vaz ao explicitar o posicionamento de Antônio Cláudio da Costa Machado:

"Logo, o duplo grau de jurisdição não é barreira à emissão de decisões interlocutórias contra o Estado, mas apenas a garantia de que, havendo uma sentença desfavorável a ele, esta será necessariamente reapreciada por um tribunal. E tanto é verdade que não se pode usar o duplo grau como argumento contra a admissibilidade da tutela antecipatória, que basta pensar no quão absurdo seria se alguém sustentasse que, pelo simples fato de já se ter sido interposto apelo com efeito suspensivo - o que significa que haverá obrigatoriamente um segundo julgamento da causa, vale dizer, já está em pleno funcionamento o duplo grau de jurisdição -, não cabe a tutela antecipada. "

A propósito trago à colação ementa dos julgados do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região e deste Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 8.742/93, ART. 20. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA MANUTENÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE INSS E UNIÃO FEDERAL. SÚMULA Nº DO TRF DA 4ª REGIÃO.

1. Presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício, cabível o provimento antecipatório.
2. Se a antecipação dos efeitos da tutela é deferida com apoio na documentação acostada à exordial, com base na qual o juiz forma sua convicção, não é cabível rever decisão referente a matéria de fato sem o exame da íntegra desse conjunto probatório.
3. Nos termos do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, presume-se "incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal 'per capita' seja inferior a ¼ do salário mínimo". Essa presunção não impede que o julgador faça uso de outros fatores para aferir a miserabilidade do grupo familiar, caso a caso, mesmo sendo maior a respectiva renda, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
4. Tratando-se de benefício assistencial, deferido a pessoas hipossuficientes, o fundado receio de dano irreparável, um dos pressupostos para a antecipação da tutela, decorre da própria condição do beneficiário, que faz presumir inadiável a prestação postulada, necessária que é para sua própria subsistência física.
5. A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar o encaminhamento dos autos à Justiça Federal da comarca com jurisdição sobre o domicílio do autor, sem prejuízo da antecipação de tutela deferida, em virtude do benefício ser assistencial e constituir a única fonte de renda do segurado.

(TRF4, 5ª Turma, AG n.º 107.406, Rel. Des. Fed. Ramos de Oliveira, j. 28.11.2002, DJU 11.12.2002, p. 1.122)."

"APELAÇÃO CÍVEL - INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 10,94% SOBRE OS VENCIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS FEDERAIS - ALTERAÇÃO DE DATA-BASE QUE REDUNDOU EM DIMINUIÇÃO DE VENCIMENTOS - RECURSO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. A antecipação da tutela cabe, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, desde que, existindo prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança do direito invocado, e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
2. Não há que se falar em impossibilidade de antecipação de tutela frente à Fazenda Pública, se o objeto do litígio não versa sobre reclassificação ou equiparação de servidor público, ou mesmo aumento ou extensão de vantagens, dado que essa hipótese refoge à incidência da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC-4-DF, vez que esta limitou-se a proibir a prolação dessa espécie de provimento jurisdicional desde que tenha por base a inconstitucionalidade da Lei n. 9.494/97, o que incorre na situação em tela.
3. A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis durante o desenrolar do processo e até o seu julgamento definitivo. Já o reexame necessário tem por finalidade precípua resguardar o interesse público, sujeitando, assim, as sentenças a uma nova avaliação do órgão superior como forma de afastar os riscos de julgamentos equivocados, dos quais pudessem decorrer lesões e prejuízos ao erário. Não há, portanto, incompatibilidade entre a concessão de tutela antecipada e a sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, posto que cada instituto tem sua esfera e finalidade própria.

(...)

6. Matéria preliminar a que se rejeita, recurso da União Federal e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.61.10.000481-4, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 11.12.2001, DJU 25.06.2002, p. 700).

Por derradeiro, cumpre salientar que os efeitos erga omnes da decisão proferida na ADC N. 4-6/DF não se aplicam às antecipações de tutela concedidas em ações previdenciárias. É o que ficou assentado pelo Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula n.o.729, com o seguinte teor:

"A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária."

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 03 de abril de 1933, conforme demonstrado à fl. 18, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao

da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Constitui prova plena do efetivo exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, nos termos do artigo 106, IV, da Lei de Benefícios, o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em nome da autora, referente aos exercícios fiscais de 2003 a 2005 (fl. 67).

Além disso, a Certidão emitida pelo Segundo Cartório de Notas da Comarca de Atibaia de fls. 20/23, extraída dos autos de arrolamento de bens, qualifica a postulante como lavradora, em 14 de setembro de 1970.

Outrossim, a Certidão do INCRA de fl. 24, demonstra a titularidade da autora sobre imóvel rural de 3,3 hectares, no período compreendido entre 1992 a 2005. No mesmo sentido, as notificações do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR de fls. 28 a 73, emitidas em nome da autora, pertinentes aos exercícios fiscais de 1993 a 2006, comprovam que a mesma possuiu imóvel rural em aludido período. Tais documentos constituem início razoável de prova material do referido labor, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais:

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 94/104, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, em regime de economia familiar.

Ademais, não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícula da autora, a Certidão de Casamento de fls. 19, onde seu consorte aparece qualificado como operário, uma vez que a autora possui prova plena e início de prova material do referido labor rural, em seu próprio nome.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de

maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse

comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O extrato obtido junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e anexo a esta decisão, demonstra o óbito da postulante em 31 de dezembro de 2007, data em que cessou o benefício concedido em antecipação de tutela.

Em virtude do falecimento da autora, houve a habilitação de seu esposo AGOSTINHO BUENO DE OLIVEIRA às fls. 127/134.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.018601-9 AC 1194005
ORIG. : 0200002018 3 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SARA REGINA CAMPOS PEPE
ADV : BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

SARA REGINA CAMPOS PEPE move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção da aposentadoria por invalidez, diante do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito existente por ocasião do pagamento.

Sentença proferida em 16-02-2005, não submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelo, o INSS alude à inexistência de incapacidade laborativa total e permanente que incapacite a autora para o trabalho. Subsidiariamente, pleiteia verba honorária de 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos moldes da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a

carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

O quadro clínico da parte autora foi devidamente delineado no laudo pericial acostado a fls. 59/64, que demonstrou que ela é portadora de "Sobrepeso; Diástase Supra Umbilical; e Calculose Renal à Esquerda e Infecções urinárias de repetição em tratamento clínico" (tópico diagnose/fls.62).

O auxiliar do juízo concluiu que o quadro clínico da autora "(...) subtraiu a capacidade laborativa e que motivou seguimento ambulatorial em curso, com prognóstico não definido". Concluiu pela incapacidade total e temporária da autora. Opinou pela concessão do auxílio-doença até o final do tratamento médico (tópico conclusão/ fls.63/64).

A prova técnica produzida no presente feito é parcialmente favorável ao pleito da parte autora, preenchendo, assim, um dos requisitos legais para a concessão do benefício provisório. Por outro lado, diante da existência de incapacidade total e temporária da apelada inviável a concessão da aposentadoria por invalidez.

A parte autora preenche a carência mínima para a concessão do benefício, prevista no art. 25, I, da Lei de Benefícios, pois além de possuir anotações de vínculos empregatícios em sua CTPS (fls.27/29) nos períodos de 21/05/1990 a 19/07/1990; e de 02/01/2001 sem data de rescisão contratual, conforme consulta ao CNIS, que ora se junta, existem 18 (dezoito) contribuições sociais vertidas em nome da apelada referente ao período de 01/2001 a 05/2002. Ademais, a consulta atualizada ao Sistema Único de Benefício, ora anexada, demonstra que a apelada usufruiu auxílio-doença nos períodos de 15/05/2002 a 16/08/2002; 30/09/2002 a 01/12/2002; e de 19/04/2004 a 09/05/2004.

A ação foi proposta em 31/10/2002.

Assim, em tese, a autora faria jus ao auxílio-doença.

Verifico, no entanto, que o pleito da autora resvala na restrição do parágrafo único do artigo 59 da Lei de Benefícios (Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão), pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a doença incapacitante é pré-existente à nova filiação da autora ao regime previdenciário.

O perito judicial não determinou a data de início da incapacidade. Não obstante, segundo o relato da autora:"Em 1992 foi submetida a duas cirurgias renais (á direita e à esquerda) devido a cálculos.(...)Após 06 anos sofreu novos episódios renais.(...)Há cinco anos foi submetida a histerectomia com ooforectomia que resultou em hérnias de parede abdominal e umbilical re-operada há dois anos.Ainda mantendo quadro de dores abdominais, lombares e infecção urinária de repetição, vem protocolando e se afastando intermitentemente com Benefícios de Auxílio-Doença Previdenciário" (tópico histórico/fls.60) (grifei).

As informações que constam do CNIS indicam que ao filiar-se novamente ao regime previdenciário, depois de 11 (onze) anos sem efetuar recolhimentos junto à Previdência Social (01/2001), a autora já era portadora da doença incapacitante diagnosticada no laudo pericial.

Portanto, o cotejo destas informações com o diagnóstico médico das doenças (Diástase Supra Umbilical; Calculose Renal à Esquerda e Infecções urinárias de repetição em tratamento clínico), levam à conclusão de que a incapacidade da autora teve origem em 1992, data do surgimento do provável quadro de Calculose Renal, fato que caracteriza a pré-existência da doença e da incapacidade, incidindo, na hipótese, a regra de exclusão do parágrafo único do artigo 59 da Lei n. 8.213/91.

Por fim, anoto que o gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, não tem o condão de vincular o Poder Judiciário, muito menos impedir a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.

Isto posto, caracterizada a preexistência da doença que implica em incapacidade laboral, dou provimento ao apelo do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2005.03.00.019355-7 AI 232253
ORIG. : 200361830056727 5V VR SAO PAULO/SP
AGRTE : GERALDO FIRMINO FILHO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GERALDO FIRMINO FILHO em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a produção da prova testemunhal requerida visando à comprovação do exercício de atividade exercida sob condições especiais.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a necessidade da prova testemunhal para corroborar a documental, uma vez que o laudo apresentado pela empresa não faz referência ao ambiente onde o autor efetivamente trabalhou. Aduz ainda que a r. decisão agravada caracteriza cerceamento de defesa e ofende o princípio do devido processo legal

Pedido liminar indeferido. Sem contraminuta.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Diz o art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista".

A respeito do direito intertemporal, segundo reiterada jurisprudência, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria ou mesmo sua conversão em tempo de serviço comum, é regida pela legislação vigente à época dos fatos, ou seja, quando se deu o exercício da atividade laboral, ainda que o benefício seja requerido posteriormente.

Antes de editada a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, bastava ao segurado demonstrar o exercício de profissão classificada como perigosa, insalubre ou penosa em norma expedida pelo Poder Executivo, in casu, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, dos quais se presumia a condição especial, prescindindo de formulário específico ou perícia, muito embora admitisse prova em sentido contrário se houvesse fundada dúvida (presunção juris tantum).

No período que sucedeu sua vigência (28/04/1995), até a expedição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, a categoria profissional perdeu sua relevância em si, exigindo-se a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, comprovada mediante os formulários denominados SB-40 ou DSS-8030, ambos de responsabilidade da empresa.

Somente a partir de 05 de março de 1997, quando o Decreto acima passou a regulamentar a MP nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se necessária a constatação da atividade especial em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico ou engenheiro habilitado a tanto, também à conta do empregador.

O INSS, mediante atos próprios, disciplinou os formulários destinados à comprovação administrativa da exposição a agentes agressivos, substituindo o DIRBEN 8030 e os anteriores SB-40, DISES BE-5235 e DSS-8030, a partir de 1º de janeiro de 2004, pelo denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, sem desconsiderá-los para a finalidade a que se prestam, segundo o período respectivo de vigência (Instrução Normativa - INSS nº 95/2003 e regulamentações).

Confira-se a orientação jurisprudencial sobre a matéria:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para

estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP nº 369791, Rel. Min. Paulo Gallotti,

j. 05/06/2003, DJU 10/11/2003, p. 218).

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS. DECLARAÇÃO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

(...)

2. Para a caracterização como atividade especial, o Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao

tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.

3. Até a edição da Lei nº 9.032/95, em 29.04.95, deve-se levar em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, os quais admitem como meio de prova para a caracterização da condição especial da atividade exercida o registro efetuado em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da função expressamente considerada especial, sem prejuízo de outros meios de prova.

4. Após o advento da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente. No entanto, tendo em vista que a Lei não estabeleceu a forma em que deverá ser comprovada exposição ao agentes agressivos, é forçoso salientar que tal poderá dar-se através da apresentação do informativo SB-40 ou do DSS-8030, sem limitação a outros meios probatórios. Assim, somente a partir de 05.03.97, data da edição do Decreto nº 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação do laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida.

5. O Autor trouxe aos autos os seguintes documentos: o formulário SB-40 (fls. 16/17), o que comprova a especialidade do trabalho desenvolvido de 24.06.69 a 27.10.69 como auxiliar de laboratório e de 15.06.70 a 28.11.73 como realizador de serviços diversos submetendo-se o Autor a trabalho expostos a agentes agressivos como ruído, amônia, ácido fosfórico, soda cáustica etc, de modo que em ambos os casos o Autor esteve exposto a agentes agressivos e insalubres. Além do mais, o laudo constante de fls. 21/25 e a prova testemunhal juntada às fls. 85/89, igualmente informa que o Autor estava exposto no período acima, a agentes agressivos na forma ali documentada.

(...)

8. Apelação do Réu em parte não conhecida, e, na parte conhecida, não provida."

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2002.61.17.000690-4, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 28/11/2006, DJU 02/02/2006, p. 389).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. TORNEIRO MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. RENDA MENSAL INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Verifica-se a ocorrência de julgamento ultra petita no Juízo a quo, tendo em vista que a r. sentença desbordou dos limites do pedido formulado pelo autor ao determinar a conversão de período não pleiteado na inicial.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64.

III - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde.

IV - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tornando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção.

V - Não havendo informações nos autos acerca das condições especiais pelas quais o autor ficava sujeito no exercício de suas funções, inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de 'torneiro mecânico', não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores.

(...)

IX - Remessa oficial e apelações do autor e do INSS parcialmente providas."

(TRF3, 10ª Turma, AC nº 2002.61.26.014930-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 18/04/2006, DJU 10/05/2006, p. 412).

Daí se pode concluir que, não estando à disposição do segurado os formulários ou laudos antes mencionados, ou mesmo dificultada sua obtenção, quer por desídia da empresa, quer por força maior, permite-se em última análise, no âmbito

judicial, a demonstração da atividade exercida sob condições nocivas mediante prova idônea, qual seja, perícia técnica, determinada de ofício (art. 130 do CPC) ou a requerimento da parte, a fim de não caracterizar cerceamento de defesa àquele que efetivamente não disponha de outros meios à constituição do direito pleiteado, mas desde que viável sua realização, de acordo com as circunstâncias antes alegadas e o ambiente atual do local de trabalho onde deva recair o exame ou vistoria.

Igualmente cabível a prova pericial quando se pretenda o reconhecimento do caráter especial de profissão desenvolvida anteriormente à Lei nº 9.032/95, mas não enquadrada em regulamento do Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79), observada, como na hipótese anterior, sua viabilidade.

Assim já dispunha a Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recurso, segundo a qual "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento."

Acerca disso, esclarecem os autores Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior que "Se na ação judicial não constar nos autos o SB 40 ou qualquer laudo pericial, bem como os documentos não descreverem a exposição a que o segurado esteve submetido de forma pormenorizada, será imprescindível a realização de perícia judicial, ainda que não tenha sido requerida pela parte, podendo o Juiz valer-se dos poderes instrutórios outorgados pelo art. 130 do CPC." (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. Livraria do Advogado, 5ª edição, 2005, p. 254).

Não se posicionou de modo diferente este Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES RURAL E ESPECIAL. RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, EM SUA FORMA PROPORCIONAL.

(...)

IX - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça.

(...)

XXXVIII - Apelação parcialmente provida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.032938-5, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 25/09/2006, DJU 09/11/2006, p. 1052).

"PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL, IMPRESCINDÍVEL PARA O DESLINDE DA CAUSA - OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA ANULADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Sendo impedida a produção da prova pericial, imprescindível para a comprovação do exercício da atividade especial insalubre e periculosa, para conversão do período e a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, devem os autos retornar à Vara de origem, para que o processo tenha regular prosseguimento, com a realização da audiência de instrução e julgamento.

2. Entretanto, atualmente, pela moderna sistemática processual, independentemente de se indagar a quem compete o "ônus probandi", é dever do Julgador, como princípio corolário do Direito, zelar, precipuamente, pela busca da verdade real, ainda mais versando o litúgio sobre direito indisponível, como é a situação específica dos presentes autos de processo, cabendo ao juiz, nesse caso, determinar, inclusive de ofício, a produção de provas necessárias à elucidação dos fatos constitutivos da demanda, a teor do que reza o artigo 130 do Código de Processo Civil.

3. Assim, forçoso é reconhecer ter sido indevido o julgamento antecipado da lide, dando pela improcedência da ação com fundamento na ausência de provas, bem como a ocorrência de cerceamento de defesa, eis que o autor protestou pela produção da prova pericial, e declarar-se nula a decisão final, a fim de que seja determinada a abertura da instrução probatória para que os fatos narrados na inicial possam ser apurados convenientemente de acordo com a legislação reguladora da matéria.

4. Recurso do autor a que se dá provimento, para, reconhecendo a ocorrência de cerceamento de defesa, anular a sentença recorrida."

(5ª Turma, AC nº2002.03.99.005546-8, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 14/05/2002, DJU 26/11/2002, p. 304).

No caso dos autos, pretende a parte agravante o reconhecimento da atividade especial por prova documental e pericial, considerando necessária, entretanto, utilizar a testemunhal para corroborá-las, o que não contraria a forma estabelecida pela legislação previdenciária, evidenciando, destarte, a possibilidade da produção de tal prova para o deslinde da controvérsia.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, e julgo prejudicado o agravo regimental interposto.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.019514-8 AC 1195169
ORIG. : 0400000517 2 Vr SAO VICENTE/SP 0400147475 2 Vr SAO
VICENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANUEL PEREIRA DA SILVA
ADV : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por MANUEL PEREIRA DA SILVA, benefício espécie 32, DIB.: 01/11/1982, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN / OTN, conforme preceitua a Lei 6.423/77;

b) sejam efetuados os reajustes legais e automáticos, face ao recálculo da renda mensal inicial, inclusive no que diz respeito ao período em que o benefício foi mantido em conformidade com a equivalência salarial, nos termos do artigo 58 do ADCT;

c) o recálculo da conversão do benefício em URV, utilizando para tanto o IRSM integral relativo aos meses de novembro/93, dezembro/93, janeiro/94 e fevereiro/94;

d) o reajustamento do benefício com base na variação integral do IGP-DI no período compreendido entre junho/97 e junho/01;

e) o pagamento das diferenças apuradas, a partir da presente data, sob pena de multa diária no importe de 1/30 por dia de atraso, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação e condenou a autarquia a aplicar o índice integral de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos da Lei 6.899/81, acrescidas de juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês,

contados da citação. Tendo em vista a sucumbência experimentada pela autarquia, condenou-a ao pagamento das despesas processuais e fixou a verba honorária em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação.

A autarquia, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a anulação da sentença, face ao julgamento extra petita.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, convém deixar consignado que tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

Acolho a preliminar de julgamento extra petita, quanto à condenação imposta a autarquia de atualizar monetariamente os trinta e seis últimos salários de contribuição pelo índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

O MM. Juízo a quo ao determinar o recálculo da renda mensal inicial do benefício mediante a atualização monetária dos trinta e seis últimos salários de contribuição pelo índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, infringiu o disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria não foi objeto do pedido contido na exordial.

Estabelece o artigo 460 do Código de Processo Civil:

"É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou objeto diverso do que lhe foi demandado."

Contudo, no presente caso, não se exige a anulação de todo o julgamento, visto que possível a aplicação da regra inserida no § 1º do artigo 515 do Código de Processo Civil, com a nova redação da Lei nº 10.352, de 26/12/2001, que entrou em vigor aos 27 de março de 2002 (três meses após a sua publicação aos 27/12/2001, conforme o artigo 2º da referida lei.

"Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1o Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

§ 2o Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3o Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento."

A alteração não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição e atende o amplo acesso à justiça. Tendo havido a regular tramitação do processo em primeira instância, em causa que aborda questões unicamente de direito ou questões de fato cuja prova já foi produzida em primeira instância, cumpre a este Tribunal, em reconsiderando os fundamentos da r. sentença recorrida, examinar a lide integralmente.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação à atualização monetária dos salários-de-contribuição, face ao que estabelece a Lei 6.423/77, cumpre observar que o Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passaram a ser utilizados os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, uma vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior á Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 57715, Processo 199500176386-SP, DJU de 24/06/1996, p. 22709, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior á Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

No caso dos autos, não prospera o pleito de atualizar os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo do benefício da parte autora, tendo em vista que o parágrafo primeiro, do artigo 1º, do Decreto-lei 710/69, estabelece que é incabível a atualização monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios denominados auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão.

Com relação à manutenção do valor real do benefício, é de se observar que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária traçaria as diretrizes quanto à Previdência Social.

Tal imperativo foi concretizado com o advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, Decretos 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios.

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Acrescente-se, ainda, que o artigo 9º, parágrafo único do referido diploma legal assim estabelece:

"Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

.....

§ 1º - São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

.....

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.

Note-se que, nesta sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10%, e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre. Contudo, com a edição da Lei 8.880/94, tal sistemática foi interrompida, face ao que dispõe o artigo 20, incisos I e II, e parágrafo 3º, que estabeleceu o critério de conversão dos benefícios em URV, in verbis:

"Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

.....

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro."

.....

Verifica-se, pois, que a autarquia ao reajustar os benefícios no período mencionado, bem como ao convertê-los em URV em 1º de março de 1994, cumpriu a legislação vigente e, desta forma, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º da atual Carta Magna, razão pela qual não há que falar em incorreção do cálculo de conversão do benefício em URV.

Neste sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra do E. Relator Ministro Jorge Scartezini, RESP 408838/RS, pub. DJ - 02/09/2002, pág. 229, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8880/94.

.....

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro /94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

Sobre o tema, a Segunda Turma desta Corte já decidiu na AC Nº 97.03.13031-3, por unanimidade, em voto proferido pela E. Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner, julgado em 29.04.1997, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal 4ª Região.

2. As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

3. Apelação provida."

Por outro lado, a Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709,

de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput do artigo 41 da Lei 8213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo:

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atine-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e

do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Assim, impossível acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC/IBGE ou IGP-DI, seria capaz de concretizar o desejo do constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Isto posto, não obstante caracterizado o julgamento extra petita, tenho que a anulação do julgado não se faz necessária, exigindo-se, no entanto, a sua integral reforma, motivo pelo qual, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS e ao reexame necessário para excluir a condenação visando a atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, bem como para inferir integralmente os pedidos do autor. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2004.03.99.020174-3 AC 944524
ORIG. : 0200000653 1 Vr ORLANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO XAVIER DE MACEDO NETO
ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc..

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que reconheceu o período de trabalho rural e os períodos especiais alegados na inicial, concedendo ao autor a aposentadoria por tempo de serviço.

Sentença proferida em 23.10.2003, submetida ao reexame necessário.

Agravo retido do INSS (fls. 82/83), sustentando a carência da ação por falta de interesse de agir, por ausência do pedido na via administrativa.

Apelou o INSS, pedindo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido e, no mérito, afirma que o autor não comprovou a alegada atividade rural nem os períodos laborados sob condições especiais e pede, em conseqüência, a reforma da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor até a sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

O entendimento adotado no juízo de 1º grau inviabilizou a dilação probatória, acerca da prestação do trabalho rural.

O juízo a quo acabou por malferir o princípio do contraditório e da ampla defesa, em prejuízo do apelante, a quem impossibilitou a produção de prova essencial para o reconhecimento do acerto de sua pretensão. É inadmissível a comprovação do exercício de atividade rural através apenas de início de prova material, pois o mesmo necessariamente

deverá ser corroborado por depoimentos testemunhais idôneos, consoante remansosa jurisprudência (art. 55 da Lei 8.213/91).

Tinham as partes o direito à produção de prova testemunhal com o intuito de comprovar o direito alegado.

O julgamento antecipado da lide, impedindo a realização de prova testemunhal, ocasionou cerceamento ao direito postulado.

Nesse sentido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NA PRODUÇÃO DE PROVA. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - A atividade de rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por depoimentos testemunhais idôneos.

II - Há nulidade da sentença sempre que se verificar o cerceamento da defesa em ponto substancial para a apreciação da causa.

III - Recurso provido.

(TRF 3ª Região - AC 2002.03.99.014362-0/SP - SEGUNDA TURMA - DJU DATA: 09/10/2002 PÁGINA: 483 - Relator JUIZ SOUZA RIBEIRO).

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA - SENTENÇA ANULADA.

- Sendo indeferida a produção da prova testemunhal e, tratando-se de pedido de aposentadoria por idade, de rurícola, devem os autos retornar à Vara de origem, para que se proceda a instrução e julgamento do mérito do pedido.

- Apelo provido, sentença anulada.

(TRF 3ª Região - AC 1999.03.99.068356-9/MS - QUINTA TURMA - DJU DATA: 10/09/2002 PÁGINA: 777 - Relator JUIZA SUZANA CAMARGO).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. NECESSIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA.

- Trata-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à comprovação do efetivo exercício de atividade rural, principalmente no tocante ao período em que foi desenvolvida tal atividade.

- A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento antecipado deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.

- Declarada nula, de ofício, a sentença. Remessa dos autos à primeira instância, a fim de que seja realizada audiência de instrução e julgamento, com a produção de prova testemunhal, proferindo-se outra sentença.

- Prejudicada apelação do INSS.

(TRF 3ª Região - AC 2005.03.99.024605-6/SP - OITAVA TURMA - DJU 14.09.2005 - Pág. 370 - Relatora Juíza Vera Jucovsky).

Diante do exposto, anulo, de ofício, a sentença e determino o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja produzida a prova oral, devendo o feito prosseguir em seus regulares termos.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.021742-2 AC 1308993
ORIG. : 0600000526 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA PEREIRA ALVES (= ou > de 60 anos)
ADV : EVA TERESINHA SANCHES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é idosa, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.20) e a antecipação dos efeitos da tutela requerida (fls. 27/28).

O INSS interpôs agravo retido sustentando a carência de ação por falta de interesse de agir, devido à ausência de pedido na esfera administrativa, a incompetência absoluta do Juízo estadual para processar e julgar o feito e a ilegitimidade de parte passiva para responder pela controvérsia atinente ao benefício pleiteado (fls.90/102).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, nos termos da Súmula 71 do TFR, com incidência da correção monetária e dos juros de mora de 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, §1º, do Código Tributário Nacional, desde quando se tornaram devidas, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a presente decisão, corrigidas a partir da distribuição e com os honorários da assistente social, fixados em R\$ 200,00, nos termos da Resolução nº 541/2007, do Conselho de Justiça Federal, deixando de condená-lo ao pagamento das custas e despesas processuais, tendo em vista o artigo 6º da Lei Estadual nº 11.608, de dezembro de 2003.

Sentença proferida em 27.09.2007, não submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido e, no mérito, alega que a renda mensal familiar per capita é superior a ¼ do salário mínimo, razão pela qual a apelada não faz jus ao benefício assistencial, postulando a reforma do julgado, e pede, subsidiariamente, a apreciação de ilegitimidade de parte e dos honorários, na forma dos artigos 5ª, II, 195 E § 5º, 203, V, 204 da CF/88 e da Lei 8.742/93, do artigo 20 do CPC e Súmula 111 do STJ, artigos 18 e incisos, 139, V, da Lei 8.213/91, artigos 1º, 20, §3º, 27 a 30 da Lei 8.742/93 e artigo 32 e seguintes do Decreto nº 1.744/96.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento do recurso de apelação.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de agravo retido e apelação interpostos pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos judiciais que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e a judiciária, como no presente caso, em que o autor aguarda o deferimento da prestação, de natureza alimentar, há longo tempo.

No tocante à alegada incompetência absoluta do Juízo estadual para processar e julgar o feito, razão não assiste à autarquia previdenciária.

Sobre a matéria, dispõe o artigo 109, § 3º, da Carta Magna:

"Art. 109. (...)

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

A delegação de competência prevista na norma constitucional abrange, também, a possibilidade de julgamento do feito subjacente, em virtude de tal dispositivo facultar a propositura no foro estadual igualmente aos "beneficiários" da Seguridade Social, e não somente aos segurados da Previdência Social.

Nessa categoria, incluem-se aqueles que pleiteiam o benefício de prestação continuada, mesmo porque o espírito que anima a delegação de competência em discussão é a facilitação do acesso à Justiça, que restaria dificultado caso acolhida a interpretação fria da norma constitucional, no sentido de que, por não se revestir da característica de "benefício previdenciário", incabível o ajuizamento no juízo estadual.

Tal orientação, ressalte-se, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais próprios, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria, o que mais se reforça quando se trata de lide envolvendo o benefício assistencial do artigo 203, V, da Carta Magna.

A hermenêutica, portanto, deve atuar, aqui, no sentido não de amesquinhar, mas de elastecer o grande valor social envolto na possibilidade de propositura de ações como a originária no próprio foro do domicílio da parte autora, facultada pelo § 3º do artigo 109 da Carta Magna.

Tenho o Juízo estadual, portanto, como competente para a apreciação da lide que lhe foi posta.

Em relação à ilegitimidade passiva para responder pela controvérsia atinente ao benefício inominado, melhor sorte não socorre o INSS.

Conforme dispõem os parágrafos únicos do artigo 29 da Lei nº 8.742/93 e do artigo 32 do Decreto nº 1.744/95, cabe à autarquia previdenciária a operacionalização do benefício em questão, concedendo-o ou não e mantendo-o, sendo inquestionável a sua legitimação passiva.

A União Federal tem atribuição de provedora dos recursos orçamentários, de forma a garantir o pagamento dos benefícios da Assistência Social, integralmente operacionalizados pelo INSS.

Assim, sendo a União Federal mera repassadora de verbas, resta indiscutível a exclusiva legitimação do INSS para figurar no pólo passivo da presente ação.

Confira-se a respeito os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA IDOSA E PORTADORA DE ENFERMIDADES. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

(...)

Ilegitimidade passiva da União. Incumbe ao INSS a operacionalização, gerenciamento, efetivo pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, enquanto a União Federal responde, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social, pelo orçamento atinente à manutenção do benefício assistencial (...).(TRF 3ª R, 1ª T, AC 1999.03.00.110502-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j 20.05.03, DJU 06.08.03, p 71).

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA - ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CF - AGRAVO RETIDO - SUFICIÊNCIA DA PROVA DA NECESSIDADE ECONÔMICA E DA IMPOSSIBILIDADE DA MANUTENÇÃO ECONÔMICA PELA FAMÍLIA.

1(...)

2. O INSS é parte passiva legítima exclusiva. Divergência jurisprudencial superada: embora o artigo 12 da Lei 8742/93 atribua à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à autarquia previdenciária continuou reservada a operacionalização dos mesmos (STJ-Terceira Seção, Relator Ministro Felix Fischer - Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 204998/SP.

(...).(TRF 3ª R, 5ª T, AC 2001.03.99.001504-1, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, j 10.12.02, DJU 25.02.03, p 476).

Assim, nego provimento ao agravo retido e passo à análise do mérito.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa

portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, a autora contava com 80 (oitenta) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

O estudo social (fls. 22/25), realizado em 09.06.2007, dá conta de que a autora reside com seu marido Sr. Antonio Alves da Silva, de 76 anos, aposentado por idade e recebe mensalmente R\$ 350,00. A residência da família possui cinco cômodos em ótimo estado de conservação, higiene e organização. Os móveis e eletrodomésticos que possuem são: um estante, um sofá, uma televisão, um fogão, uma geladeira, uma mesa com quatro cadeiras, um armário de cozinha, batedeira, liquidificador, tanquinho, uma cama de casal e um guarda roupa de casal. A família possui automóvel, um fusca ano 75. As despesas da casa são: água R\$ 40,00, energia elétrica R\$ 50,00; supermercado R\$160,00; telefone R\$ 50,00 e farmácia R\$ 12,00.

Em consulta ao CNIS (doc. em anexo) verifico que o marido da autora é idoso (nascido em 11.01.1930), sendo beneficiário de Aposentadoria Por Tempo de contribuição, desde 17.04.1998, no valor de um salário mínimo.

Esse benefício deve ser excluído do cálculo da renda familiar, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03.

Assim, vejo que a situação sócio-econômica do núcleo familiar em que inserida a autora é precária e de miserabilidade, dependendo do benefício assistencial que pleiteia para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento ou tê-lo provido pela família com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo retido e à apelação do INSS, mantendo a tutela antecipada deferida.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.021761-2 AC 1198159
ORIG. : 0300000346 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0300006610 1 Vr
MORRO AGUDO/SP
APTE : IRACI RODRIGUES DA SILVA
ADV : ANGELA APARECIDA DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

IRACI RODRIGUES DA SILVA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o gozo do auxílio-doença, ou, ainda, a concessão do amparo assistencial.

Agravo retido interposto pelo INSS às fls. 48/51.

O Juízo de 1º grau julgou improcedentes os pedidos, ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa da autora, bem como os requisitos autorizadores para o gozo do amparo assistencial. Não houve condenação no pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.106/110).

Sentença proferida em 24-11-2006.

Em suas razões de apelo a autora alega o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Argumenta no sentido de que a análise dos autos demonstra a existência de incapacidade laborativa que impede o exercício de suas atividades. Em sede subsidiária pleiteia a concessão do amparo assistencial. Requer a condenação da autarquia nos demais consectários.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls.130).

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Diante da ausência de reiteração nas contra-razões de apelação, deixo de apreciar o agravo retido, nos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil,

Para fazer jus aos benefícios - aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença -, basta, na forma dos arts. 42 e 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se:

- a) a existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) o preenchimento da carência;
- c) a manutenção da qualidade de segurado.

A carência restou cumprida, pois os documentos de fls. 09/12 comprovam a existência de vínculos empregatícios em nome da autora, cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o último vínculo empregatício em nome da apelante compreende o período de 27/02/1986 a 27/02/1987.

A ação foi ajuizada somente em 09/04/2003.

Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, a autora não logrou êxito em comprovar a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial (fls. 79/85) constatou que a autora é portadora de "(...)Lombalgia Crônica"(tópico diagnose/fls.82).

O perito judicial afirmou que "(...) as queixas formuladas pela Requerente de LOMBALGIA CRÔNICA resultam em uma disfunção mínima de coluna baixa, conforme apurado no exame clínico pericial e nos documentos apresentados. (...)Assim a autora apresenta limitações laborativas próprias da faixa etária, idade, tipo físico e nível cultural, com capacidade funcional residual bastante para continuar a exercer as atividades no emprego e na função atual" (tópico conclusão/fls.83) (grifei).

O auxiliar do juízo apontou para a existência de "(...) incapacidade parcial e permanente para grandes esforços físicos mas com capacidade funcional residual suficiente para as lides no emprego atual" (resposta ao quesito "g", formulados pela autora/fls.84) (grifei).

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

No caso concreto, a enfermidade detectada pelo auxiliar do juízo, por si só, não tem o condão de embasar o gozo dos benefícios. Pelo contrário, em que pese a constatação da lombalgia crônica, o expert foi enfático ao apontar a existência de considerável capacidade laborativa residual, o que inviabiliza a concessão dos benefícios postulados.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora possui condições plenas de exercer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero capacitada total e definitivamente para o exercício de atividades laborativas compatíveis com o diagnóstico efetuado pelo perito oficial.

Como se vê, a autora não logrou êxito em demonstrar a sua incapacidade para o desempenho de atividades laborativas.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Conseqüentemente, diante do não preenchimento de requisitos imprescindíveis para o gozo dos benefícios pleiteados, quais sejam, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total ou parcial, permanente ou temporária, do exercício de atividade laboral e a manutenção da qualidade de segurado, mantenho a sentença ora combatida.

Por fim, falece a possibilidade de concessão do amparo assistencial à autora, quer seja pelo não preenchimento do requisito etário (a autora ostentava 54 anos de idade na data da propositura da ação), quer seja pela inexistência da incapacidade, aliada à não comprovação do estado de miserabilidade.

Diante do exposto, não conheço do agravo retido interposto pela autarquia e nego provimento à apelação da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

| | | | | |
|---------|---|--|----------------------|-----------------|
| PROC. | : | 2008.03.99.023676-3 | AC 1312146 | |
| ORIG. | : | 0600000661 | 1 Vr CANDIDO MOTA/SP | 0600049063 1 Vr |
| | | CANDIDO MOTA/SP | | |
| APTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | | |
| ADV | : | MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES | | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | | |
| APDO | : | LUZIA FRANCISCA DE PAULA LEITE | | |
| ADV | : | FABIANO DE ALMEIDA | | |
| RELATOR | : | JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA | | |

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é idosa, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 19).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do ajuizamento da ação, com a incidência da correção monetária, mês a mês, desde os respectivos vencimentos, e dos juros de mora a partir da citação, bem como a arcar com as custas das quais não seja isento e com os honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação, corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Foi concedida a antecipação da tutela.

Sentença proferida em 14.11.2007, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, sustentando, preliminarmente, a necessária suspensão dos efeitos da tutela concedida, e, no mérito, alega não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em conseqüência, a reforma integral da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da prova pericial e a isenção das custas e despesas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento do recurso interposto pelo INSS.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Quanto ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo à tutela deferida, não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decísum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Assim, não conheço da preliminar.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, a autora contava com 65 (sessenta e cinco) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

O auto de constatação (fls. 66/verso), realizado em 21.08.2007, dá conta de que habita com a pericianda apenas o seu marido, de nome Joaquim Antônio Leite, sendo que somente este auferir algum tipo de renda mensal; a residência da requerente é simples e seus móveis todos antigos e de regular para mal estado de conservação, vivendo em estado precário; a requerente alega que somente seu marido trabalha e recebe um salário mínimo de aposentadoria, o que não é suficiente para o seu conforto necessário e muito menos custear algum tipo de doença; a requerente não auferir nenhum tipo de rendimento próprio, alegando que encontra dificuldade até mesmo para cuidar dos afazeres domésticos, não foi possível detectar as aptidões profissionais da requerente, pois trata-se aparentemente de pessoa idosa, alegando que somente cuida da casa e com muita dificuldade, alega que sua idade é de 65 anos de idade e que não tem condições físicas de exercer qualquer tipo de trabalho externo.

Em consulta ao CNIS (doc. em anexo) verifico que o marido da autora é idoso (nascido em 11.04.1938), sendo beneficiário de Aposentadoria Especial, desde 12.06.1991, no valor de um salário mínimo, benefício que deve ser excluído do cálculo da renda familiar, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03.

Assim, vejo que a situação é precária e de miserabilidade, uma vez que a autora não possui renda, dependendo do benefício assistencial que pleiteia para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento ou tê-lo provido pela família com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Com relação ao termo inicial, não havendo prova do pedido administrativo, o benefício é devido a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC.

A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do § 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

Isto posto, NÃO CONHEÇO da preliminar e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS para fixar o termo inicial na data da citação e determinar que a autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do § 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas. Mantenho a tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.023702-0 AC 1312172
ORIG. : 0700000557 2 VR CAPIVARI/SP 0700024530 2 VR CAPIVARI/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELA MARIA DE CAMPOS BUENO
ADV : LENI APARECIDA ANDRELLO PIAI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 65/66, que julgou procedente o pedido para que a Autarquia Previdenciária proceda à revisão do benefício da parte autora, atualizando os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo de seu benefício, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Em razões recursais de fls. 73/79, alega o Instituto Autárquico que a autora não faz jus à atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo de seus benefícios, ou à aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o breve relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Cumpra observar que a questão posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei n.º 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542/92 alterou o referido dispositivo, passando a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

Na sequência, adveio a Lei n.º 8.700/93, que introduziu alterações na Lei n.º 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei n.º 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV, no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE n.º 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:

"Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental.

Neste sentido, são os julgados expressos no REsp n.º 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp n.º 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC n.º 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC n.º 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558.

No caso dos autos, o benefício de pensão por morte fora concedido em data de 03/08/1996. Portanto, os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem o respectivo período básico de cálculo, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67%, referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Saliento que, por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, o qual dispõe que:

"§ 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste".

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º, A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial, apenas para adequar os consectários legais, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2008.

| | | | |
|---------|---|--|---------------|
| PROC. | : | 2002.03.99.023860-5 | AC 808076 |
| ORIG. | : | 0100001668 2 Vr | INDAIATUBA/SP |
| APTE | : | JANUARIO CARDOSO DOS SANTOS | |
| ADV | : | RENATO MATOS GARCIA | |
| APDO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | FRANCISCO PINTO DUARTE NETO | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| RELATOR | : | JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ | NONA TURMA |

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço fundado em reconhecimento de tempo rural e tempo especial.

O autor apelou, requerendo a reforma da sentença, com a conseqüente procedência do pedido, ao fundamento de que comprovou a carência e que mesmo que não tivesse comprovado, isso não seria óbice à concessão do benefício, pois, segundo alega, o tempo de trabalho rural pode ser contabilizado para efeito de carência independentemente de contribuição.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A parte autora pugnou pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, com reconhecimento judicial de período de trabalho rural, supostamente executado no período de 06.1957 a 03.1979, bem como de período de trabalho especial, que alega ter exercido.

O Juízo de primeiro grau reconheceu, na fundamentação, que o autor exerceu atividade rural no período mencionado, porém entendeu que o mesmo não cumpriu o período de carência exigido pela Lei nº 8.213/91 e julgou a ação improcedente.

Na apelação, o autor alega que cumpriu o período de carência e requer o reconhecimento de todo o tempo de serviço pleiteado na inicial, bem como aposentadoria por tempo de serviço.

Em face do exposto, resta evidenciado que a apelação do autor devolve a este Tribunal o conhecimento de toda a matéria argüida.

Passo à análise do período em que o autor alega que exerceu atividade rural.

Para comprovar o alegado trabalho rurícola, o autor apresentou cópia da certidão de casamento, realizado em 11.07.1969, na qual foi qualificado como lavrador.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido por este Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO, AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, RURÍCOLA, INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL, SENTENÇA CONFIRMADA, RECURSO IMPROVIDO.

1 - A prova testemunhal é meio legítimo à reconstrução de fatos pretéritos ao tempo de serviço para fins previdenciários, mas deve ser hábil e idônea, tanto mais e principalmente se existir razoável início de prova material.

2 - A hierarquização da prova material sobre a testemunhal não tem ressonância no sistema processual civil brasileiro a teor do disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil.

3 - O destinatário da restrição à prova exclusivamente testemunhal é a administração previdenciária, nas justificações administrativas, e não o juiz, em processo contencioso.

4 - Certificado de reservista do autor bem como título de eleitor, onde consta a profissão de lavrador são indícios de prova material.

5 - Apelação improvida."

(TRF-3ª REGIÃO - AC 95030358990/SP- 1ª Turma - Relator: Juiz Sinval Antunes - DJ 11/07/1995 - p. 43842)

"PREVIDENCIARIO. BENEFICIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA.

Comprovada a condição de rurícola por certidões, certificado militar, título de eleitor e fotografias, corroborados por idôneos depoimentos testemunhais, é de ser reconhecido o tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Apelo improvido."

(TRF - 3ª REGIÃO - AC 93030143787/ SP - 2ª Turma - Relator: Juiz José Kallás - DOE 09/12/1993 - p. 200)

As testemunhas corroboraram o alegado trabalho rurícola por todo o período pleiteado pelo autor.

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências à marcos temporais, pois nestas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação à algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento

social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito a mesma, mas sim à terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

Embora o autor alegue que laborou em trabalhos rurais de 06.1957 a 03.1979, o documento trazido como início de prova material é a sua certidão de casamento emitida em 1969. Nesse sentido, é a partir desse ano que considero como efetivamente exercido o trabalho rural pelo autor.

Quanto às provas testemunhais, entendo que os depoimentos prestados pelas testemunhas foram convincentes e corroboram satisfatoriamente as provas documentais apresentadas, com exceção aos marcos temporais, conforme já exposto na presente decisão.

Assim, em face da congruência documental, aliada à parcial firmeza da prova testemunhal, tenho como viável o reconhecimento de trabalho rural, a partir de 01.01.1969 a 31.03.1979.

O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido à condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infra legal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição " aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física ". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar " categoria profissional " considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infra-legal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta à condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Nesse ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria

profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos à tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposto o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra " Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada ", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as conseqüências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus a redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor, ora apelado.

O trabalho em atividade agropecuária está enquadrado como insalubre no item 2.2.1, do Decreto 53.831, de 25.03.1964, sendo que a partir da vigência do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, essa atividade deixou de ser assim considerada.

Note-se que, na verdade, o que restou comprovado é que o autor foi trabalhador rural, mas não necessariamente trabalhador em atividade agropecuária, portanto, inviável o enquadramento pugnado pelo autor.

Sob outro aspecto, é bom que se frise que o tempo de serviço rural, ora reconhecido, o foi por mera presunção, diante da dificuldade da prova desse tipo de atividade. Desse fato resulta a total incompatibilidade do reconhecimento de condição insalubre a que eventualmente o autor estivesse submetido, visto que é requisito do labor especial, a comprovação da efetiva exposição à agentes agressivos.

Destaque-se que para que a atividade seja considerada especial não basta a comprovação do seu exercício, sendo necessária a presença de elementos que demonstrem o modo como a atividade era exercida, com a indicação de eventuais agentes agressivos ou condições penosas ou perigosas.

Os documentos apresentados pelo autor e as testemunhas não tiveram êxito em comprovar as condições especiais do trabalho.

A ausência de especificação do modo como a atividade do autor era exercida impede a verificação da sua eventual condição extraordinária.

Portanto, entendo que não restou comprovado o exercício da atividade rural em condições especiais.

No período de 27.03.1996 a 25.09.2001, o autor trabalhou na empresa Corpus Saneamento e Obras Ltda., na função de gari, em vias públicas. Segundo o formulário de fls. 16, o autor, no exercício da sua função, ficava exposto à poeira, Sol, ruído de veículos e demais agentes de lixo em via pública. No referido formulário, consta anotação de que o autor recebia adicional de insalubridade de grau médio, conforme acordo coletivo, o qual, no entanto, não foi apresentado.

Ocorre que, conforme fundamentos já expostos, é do segurado o encargo de comprovar o efetivo exercício de atividade exposta à condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios). Portanto, diante da ausência de comprovação do exercício de atividade em condições especiais no período em que o autor trabalhou como gari, visto que não foram especificados os agentes agressivos, como por exemplo, qual era a intensidade do ruído ou o tipo de poeira a que ele estava exposto, o período de 27.03.1996 a 25.09.2001, deve ser considerado tempo de serviço comum.

De qualquer modo, frise-se que, conforme acima mencionado, a partir da vigência da Lei 9.711/98, de 28.05.1998, os períodos de trabalho sob condições especiais não podem mais ser convertidos e majorados.

Contabilizados o período de tempo de serviço rural e os períodos de tempo de serviço comum anotados na CTPS do autor, conclui-se que ele comprovou 21 anos, 6 meses e 9 dias tempo de serviço, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, conforme demonstrativo de cálculo que acompanha essa decisão.

Isso posto, nego provimento à apelação do autor.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.024010-9 AC 1312500
ORIG. : 0700000151 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP 0700003925 1 Vr
MIGUELOPOLIS/SP
APTE : NEUSA TOTOLI CALIMAN
ADV : ANTONIO CARLOS BUENO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Vistos, etc.

As partes apelaram de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 04/12/2007, submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% sobre o valor da causa.

A autora apelou requerendo que os honorários advocatícios sejam fixados de 10 a 15% sobre o valor total das prestações em atraso corrigidas, calculadas até a data do acórdão.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Inicialmente, observo que não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 15/03/2007 e a sentença foi proferida em 04/12/2007.

Portanto, não conheço da remessa oficial.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 18/05/2000, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 114 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foi apresentado o documento de fl. 14:

•Certidão de casamento, realizado em 28/07/62, na qual o marido foi qualificado como lavrador.

Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

A certidão de casamento apresentada pela autora caracteriza, em tese, início de prova material da atividade rural.

No entanto, a consulta ao CNIS (fls. 20/24 e documento em anexo), demonstra que a autora recebe pensão por morte do marido, na qualidade de comerciante/contribuinte individual, desde 16/02/2003. Portanto, a qualificação profissional que consta da certidão de casamento não pode ser utilizada em favor da autora, pois restou desqualificada a condição de rurícola do cônjuge.

Assim, apesar da prova oral confirmar a condição de rurícola da autora, o presente feito carece de início de prova material idôneo do suposto labor rural.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. Julgo prejudicada a apelação da autora.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.024067-5 AC 1312575
ORIG. : 0700002193 1 Vr BRASILANDIA/MS 0700000148 1 Vr
BRASILANDIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE DE OLIVEIRA FERREIRA
ADV : ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL
RELATOR : JUIZ FED. CONV.HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Alice de Oliveira Ferreira, julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício, a partir da propositura da demanda. Os juros de mora foram fixados em 12% (doze por cento) ao ano. Os honorários advocatícios foram fixados em 10 % sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não submetida a reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Sustenta, ainda, a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, e a necessidade de comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido (parágrafo 2º, art. 48, da lei 8213/91).

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

A autora completou 55 anos em 10.06.1990, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção n°s 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção n° 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei n° 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto n° 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o n° 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedo, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis n° 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei n° 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei n° 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis n°s

8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, a autora completaria 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

-Carteira de identidade e CPF da autora (fls. 21).

-Certidão de casamento da autora, celebrado em 19 de junho de 1954, em que consta a profissão de lavrador de seu marido, sendo que, no espaço destinado à sua ocupação profissional, consta a expressão "prendas domésticas" (fls. 22).

-Certidão de óbito do marido da autora, em 01 de agosto de 1999, em que consta a profissão de "capataz".

-CTPS da autora sem vínculos laborais (fls. 26).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente."

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132)

A Certidão de óbito do marido da autora juntada às fls. 23 traz, no campo destinado à sua profissão, o termo "capataz", não registrando período de trabalho rural.

Por sua vez, a CTPS da autora (fls. 24/25), de igual modo, não apresenta qualquer vínculo de trabalho, portanto, os documentos em questão não configuram início de prova material do exercício de atividade rural, nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91.

O único documento que configuraria, em tese, início de prova material, nos termos da legislação de regência, é a Certidão de casamento de fls. 22, em que consta a profissão de lavrador do marido da autora. Contudo, referido documento não foi corroborado pelos demais elementos que compõem o acervo probatório.

No que tange à prova oral, a testemunha Antônio Luiz da Silva afirmou: "1) conhece a autora desde 1973; 2) que a parte requerente trabalhou nas seguintes propriedades rurais (fazenda, sítio): a) Estiva por 33 anos. 3) que em tais locais a parte requerente trabalhou em lavouras de arroz, feijão e milho; 4) que a parte requerente nunca teve outra atividade que não fosse a rurícola; 5) que o marido da requerente sempre exerceu atividade rurícola; 5) que o último emprego da parte requerente em atividade rurícola deu-se na Fazenda Estiva; 7) que faz 6 anos que a parte requerente deixou a atividade rural porque mudou-se para a cidade e não agüentava mais trabalhar na roça; 8) que sabe de tais fatos porque morava em fazenda vizinha" (fls. 75).

Por seu turno, a testemunha Amilton Lopes da Silva afirmou: "1) que conhece a requerente desde 1995; 2) que a parte requerente trabalhou nas seguintes propriedades rurais (fazenda, sítio): a) Estiva por mais ou menos 28 ou 30 anos; sendo que não se lembra o nome dos outros locais onde a requerente também trabalhou como rurícola; 3) que em tais locais a parte requerente trabalhou em lavouras de eucalipto; 4) que a parte requerente nunca teve outra atividade que não fosse a rurícola; 5) que o marido da parte requerente sempre exerceu atividade rurícola; 6) que o último emprego da parte requerente em atividade rurícola deu-se na Fazenda Estiva; 7) que faz mais ou menos 06 anos que a parte requerente deixou a atividade rural porque teve problemas de saúde e de idade; 08) que sabe de tais fatos porque morava em fazendas próximas" (fls. 76).

Os depoimentos testemunhais se mostraram vagos e lacônicos e não fornecem nenhum dado a respeito do suposto trabalho exercido pelo marido da autora, em nome de quem foi produzido o único início de prova material aceitável.

No caso dos autos, o pedido inicial e as provas produzidas apóiam-se na possibilidade legal de transmissão da suposta condição de rurícola do marido da autora para a mesma. Nessa linha de raciocínio, é razoável exigir-se, para que haja compatibilidade lógica entre as provas material e oral, que os depoimentos façam menção, com um mínimo de informações, ao trabalho desenvolvido pelo marido da autora, o que não ocorreu no presente caso.

Além disso, o depoimento da testemunha Amilton apresenta incongruência que abala sua credibilidade, na medida em que afirma que conhece a autora desde 1995 (há aproximadamente 12 anos, portanto) e, logo em seguida, assegura que a requerente trabalhou na Fazenda Estiva por 28 ou 30 anos e que nunca trabalhou em outra atividade que não fosse a de rurícola. Evidente, portanto, que a testemunha declarou sobre fatos que sequer teve conhecimento, pois se conhece a autora há somente 12 anos, jamais poderia referir-se a fatos que extrapolam referido lapso.

Desta forma, em face do excesso, para não dizer falso testemunho, as declarações desta testemunha são imprestáveis.

Assim, concluo que a prova oral não corroborou o início de prova material existente nos autos, não restando comprovado, portanto, o efetivo exercício de labor rural. Conclusão que também possui lastro nas informações colhidas do CNIS do marido da autora, o qual registra longo período de trabalho do mesmo (02.01.1993 a 06.06.1999), na condição de "Capataz de exploração de pecuária", sob o registro no CBO 60.130, ocupação laboral que não se enquadra na categoria profissional de lavrador.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.024156-4 AC 1312664
ORIG. : 0600001181 1 Vr PARANAIBA/MS 0600034073 1 Vr
PARANAIBA/MS
APTE : ASMILDA ALVES CACULO
ADV : DEBORA ALVES FARIA DINIZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora da patologia cardiomiopatia chagásica - doenças de chagas -, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício pleiteado.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Irresignada, apela a autora, em cujas razões afirma terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em conseqüência, a reforma total da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento do recurso de apelação, apenas para reduzir a verba pericial.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

Inicialmente, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, cujo requerimento não foi apreciado em primeira instância.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp nº 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o estudo social (fls.109/110), realizado em 14 de dezembro de 2007, dá conta de que o núcleo familiar é composto por Asmilda Alves Caçulo, 51 anos, solteira, do lar; Daniel Soares de Souza, 54 anos, companheiro da autora, vaqueiro; Andréia Alves de Souza, filha da autora, diarista; Paloma Alves de Souza, 12 anos, filha da autora, estudante do 6º ano na E. E. Aracilda. A família reside em imóvel próprio, de alvenaria, com piso de cimento queimado e telha de amianto, composto por 1 quarto, banheiro e sala/cozinha. Separado da casa foi construindo um cômodo que serve de quarto para o casal. O mobiliário e os eletrodomésticos são simples (um fogão 04 bocas e um ventilador são novos), mas suprem as necessidades dos moradores. Segundo a autora, a subsistência familiar baseia-se no salário de seu companheiro, que é mensalista e recebe um salário mínimo; na bolsa família no valor de R\$ 18,00 e nos "bicos" que a filha faz como faxineira e pagem. As despesas com o consumo de energia elétrica é de R\$ 70,00 e água é de R\$ 14,00. O mercado gera uma despesa em torno de R\$ 300,00, isto porque o companheiro da autora mantém suas despesas na fazenda. A autora revelou que necessita fazer um exame de ecocardiograma e o custo é de R\$ 150,00, também necessita aviar uma receita de óculos e não possui condição financeira para a realização dos procedimentos. Asmilda também informou que os afazeres domésticos são realizados pelas filhas, como tem medo de ficar só em casa e passar mal, as filhas revezam os períodos na casa, assim quando Paloma está para a escola, Andréia fica em casa, o que a impede de conseguir um emprego fixo como mensalista. A requerente faz uso diário de atenolol (R\$ 4,50 na farmácia popular) e cormil que consegue junto ao posto de saúde. Disse-nos que é proibida de ficar exposto ao sol e sente falta de ar quando faz esforço físico.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que o marido da autora possui vínculo empregatício com Daniel Soares Souza desde 01.11.2007, percebendo atualmente R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Por outro lado, o laudo médico pericial (fls. 97/99), atesta que a autora é portadora de Doença de Chagas. Em resposta aos quesitos formulados pela autora e pelo réu o perito afirma que a autora está capacitada para desempenhar qualquer outra atividade que lhe garanta o sustento.

Observo que não se cuida de deficiência que traga à autora incapacidade para a vida independente, não se enquadrando, pois, no conceito respectivo ventilado na norma do citado artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Dessa forma, não preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Isto posto, nego provimento à apelação.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.024743-8 AC 1313348
ORIG. : 0600000321 1 Vr JABOTICABAL/SP 0600017652 1 Vr
JABOTICABAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERA LUCIA DE LUCA BRAZ
ADV : FABRICIO JOSE DE ALVELAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola e concedeu o benefício da tutela antecipada.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 27/07/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando a ausência de comprovação do exercício da atividade rural no período equivalente à carência.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 25/02/2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 150(cento e cinquenta) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, apresentou-se cópia da sua CTPS, com registros dos seguintes vínculos de trabalho rural:

Empresa/EmpregadorInício TérminoFunção

Dorival Borsari01/06/197330/09/1973corte de cana

Ângelo de Luca01/01/197630/06/1976rurícola

Alexandre Balbo e outros20/07/197613/12/1976rurícola

Balbo S/A Agropecuária01/02/197728/01/1985rurícola

A consulta ao CNIS, confirma parte dos vínculos constantes da CTPS da autora :

EmpresaInício TérminoFunção

Balbo S/A Agropecuária01/02/197727/01/1985trab.da cultura de cana- de-

açúcar

Portanto, as anotações constantes da CTPS da autora, juntamente com as informações do CNIS acima transcritas, configuram início de prova material do exercício de atividade rural como diarista, em nome próprio, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Além disso, os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Restou comprovado que a autora trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do INSS .

Segurado: VERA LUCIA DE LUCA BRAZ

CPF: 026.481.178-06

DIB: 05/05/2006

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

| | | | |
|---------|---|--|-------------------------|
| PROC. | : | 2005.03.99.024858-2 | AC 1034180 |
| ORIG. | : | 0500000058 | 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP |
| APTE | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS | |
| ADV | : | LUIS RICARDO SALLES | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| APDO | : | GERALDA FRANCISCA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos) | |
| ADV | : | LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA | |
| RELATOR | : | DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA | |

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por GERALDA FRANCISCA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 74 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a antecipação da tutela e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 82/86, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, pleiteia o ressarcimento aos cofres do instituto do valor relativo às contribuições que não foram vertidas. Insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 03 de dezembro de 1949, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor

do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 11, qualifica em 04 de maio de 1968, José André Pereira da Silva, como lavrador. A postulante fora casada com o mesmo até 29 de julho de 1999, conforme anotações constantes em referido documento.

Após o divórcio, a autora passou a conviver em união estável com Joel Pereira da Rocha, trabalhando com o mesmo como produtora rural, em regime de economia familiar, no projeto de assentamento agrícola Santa Terezinha da Água Sumida, conforme demonstram a Caderneta de Campo de fl. 15 e as Notas Fiscais do Produtor de fls. 16/17, expedidas em nome de seu companheiro, respectivamente, em 12 de agosto de 2003 e, em 22 de abril de 2004. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 75 e 76, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 38 e 35 anos, respectivamente, e que a mesma sempre trabalhou nas lides rurais, inicialmente como diarista e, posteriormente, em regime de economia familiar.

O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS, anexo a esta decisão, demonstra que a Autarquia Previdenciária já houvera concedido benefício de Auxílio-Doença à autora, no ramo de atividade rural, entre 29 de agosto de 2003 a 19 de setembro de 2003, o que vem a reforçar a particular condição do labor exercido pela mesma.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ademais nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu

repassa aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Não merece guarida, portanto, o pedido referente à necessidade da parte autora indenizar o INSS para que seja reconhecido o tempo de serviço rural anterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social. Ademais, a Lei de Benefícios é clara e não comporta interpretação em contrário, uma vez que o art. 55, § 2º, estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes ao período respectivo.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.025271-9 AC 1313991
ORIG. : 0600000055 2 Vr DRACENA/SP 0600006211 2 Vr
DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERESA SOARES DE OLIVEIRA BARBOSA
ADV : RENATO BETIO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora de insuficiência renal crônica terminal -CID 18.0 -, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.40) e a antecipação dos efeitos da tutela requerida (fls.74/verso).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, com a incidência da correção monetária e juros legais a partir do vencimento de cada parcela em atraso, nos termos do Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 15 % (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas desde o termo inicial, excluídas as prestações vincendas nos termos da Súmula 111 do STJ, isentando-o do pagamento das custas e despesas processuais, tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita, sem prejuízo do reembolso das despesas devidamente comprovadas.

Sentença proferida em 16.10.2007, não submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS alega que a renda mensal familiar per capita é superior a ¼ do salário mínimo, razão pela qual a apelada não faz jus ao benefício assistencial, postulando a reforma do julgado. Caso o entendimento seja outro, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento do recurso de apelação.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 116), realizado em 07.03.2007, em resposta aos quesitos formulados às fls.104/105 e 107/108, atesta que a autora é portadora de insuficiência renal crônica, problema esse que a incapacita de forma total e definitiva para a prática de atividades laborativas.

O estudo social (fls. 73), realizado em 12.05.2006, dá conta de que a autora reside com seu companheiro Sergio Alves Barbosa, 33 anos, casado, com escolaridade até a 5ª série do ensino fundamental, trabalha como autônomo serviços gerais e recebe aproximadamente R\$ 300,00 reais por mês, suas filhas Maiala Cristina de Oliveira Barbosa, 10 anos, solteira, freqüenta a 4ª série do ensino fundamental, Luelaine de Oliveira Barbosa, 04 anos, solteira, freqüenta a Creche Sossego da Mamãe e Vitória de Oliveira Barbosa, 01 ano, solteira, freqüenta a creche Sossego da Mamãe. A família está incluída nos programas Viva Leite, com leite para os filhos menores de 05 anos, Bolsa família no valor de R\$ 30,00 e Renda cidadã no valor de R\$ 60,00 reais. A Sra. Teresa, faz hemodiálise três vezes por semana na Santa Casa local. A família reside em casa cedida, alvenaria, composta por 04 cômodos, servida de água, energia elétrica, com mobiliários modestos porém suficiente para acomodação dos mesmos. Segundo informações da Sra. Teresa Soares de Oliveira Barbosa, a renda mensal da família totaliza-se R\$ 390,00 reais, distribuídos da seguinte forma: alimentação R\$ 250,00 reais; água R\$ 18,00; energia elétrica R\$ 35,00 reais; medicamentos R\$ 44,00 e gás de cozinha R\$ 38,00.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que o último vínculo empregatício do marido da autora cessou em 17.05.2005.

Tendo em vista a grave condição de saúde em que se encontra a autora e a renda familiar variável do seu companheiro, como autônomo, executando serviços gerais, verifico que a situação é precária e instável, não possuindo a autora condições de prover o seu sustento ou de tê-lo provido por sua família dignamente, como preconizado pela Constituição Federal

Dessa forma, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, mantendo a antecipação da tutela concedida.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.025983-0 AC 1315704
ORIG. : 0600000579 3 Vr PENAPOLIS/SP 0600077966 3 Vr
PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FERREIRA DE BARROS (= ou > de 60 anos)
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é idosa, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 30).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da propositura da ação, com a incidência dos juros legais, desde a citação, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação, entendida esta como as parcelas devidas até a data da sentença.

Sentença proferida em 14.12.2007, não submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS alega que a renda mensal familiar per capita é superior a ¼ do salário mínimo, razão pela qual a apelada não faz jus ao benefício assistencial, postulando a reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal: Deixou de manifestar, entendendo não ser o caso de intervenção do Parquet.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

A autora contava com 65 (sessenta e cinco) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

O auto de constatação de fls. 57/verso, realizado em 07.05.2007, dá conta de que a autora reside com o marido Sérgio Alfredo de Barros - 65 anos, e uma filha menor-estudante (15 anos). O marido, há oito anos, foi vítima de derrame cerebral, sendo que há dois e meio aposentou-se, recebendo, em média, R\$ 440,00 por mês, única renda da família. O casal tem cinco filhos casados, um mora em Birigui, dois em Mato Grosso e dois residem em Luiziana, os quais pouco ajudam, pois também não têm condições financeiras para tal, às vezes os vizinhos ajudam com algum alimento. A autora declarou ter problemas na coluna, depressão, pressão alta, colesterol e triglicérides anormais, diabetes, e o marido apresenta memória parcial (dependente do remédio Nootropil), razão pelo qual ambos dispendem R\$ 150, ao mês com medicamentos, além dos remédios fornecidos pelo Posto. O imóvel é próprio (ganharam o terreno da Prefeitura), mas o pagamento do IPTU está atrasado, além de terem uma dívida de aproximadamente R\$ 1.000,00, valor gasto para fazer um muro de bloquinho (está sem reboque) ao lado da casa, pois o antigo vizinho era problemático, e mais o portão da frente da casa. O imóvel é simples, sem forro, tem cinco cômodos, piso frio, com 87 m² de área construída, e não há móveis suntuosos, apenas o essencial.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que o marido da autora é beneficiário de Aposentadoria por Invalidez Previdenciária, desde 21.02.2001, no valor de R\$ 507,62 (quinhentos e sete reais e sessenta e dois centavos), sendo a renda per capita familiar de R\$ 169,20 (cento e sessenta e nove reais e vinte centavos), correspondente a 40,77% do salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Dessa forma, não preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Isto posto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.00.026109-6 AG 341150
ORIG. : 0700069293 1 Vr MOCOCA/SP 0700001779 1 Vr
MOCOCA/SP
AGRTE : LUZIA PORTO INACIO

ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TATIANA CRISTINA DELBON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, ora agravante contra a decisão que deu parcial provimento ao presente agravo de instrumento para determinar que a perícia deverá ser realizada pelo serviço médico do município, ou, alternativamente, por médico que atue na Comarca, ou em localidade mais próxima, a ser nomeado pelo juízo da causa, observadas as disposições contidas na Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, no tocante ao valor e forma para pagamento da verba honorária.

Em suas razões, a autora aponta a existência de omissão, pois o decisum deixou de se pronunciar quanto à fixação de prazo para a realização da perícia médica, conforme requerido na inicial do presente recurso.

Pede, em conseqüência, o acolhimento dos presentes embargos de declaração para ver sanado o defeito apontado.

DECIDO.

Observe-se, inicialmente, que os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, também podendo ser, excepcionalmente, admitidos para correção de erro material manifesto.

No presente caso, verifico que, realmente, a decisão proferida às fls. 66/68 foi omissa quanto ao requerimento de fixação de prazo para a realização da perícia médica.

Entretanto, tenho que caberá ao Juízo a quo fixar o prazo para a realização da prova, sob pena de supressão de instância.

Ademais, conforme se observa pelo teor da decisão agravada, os prazos processuais praticados pelo juízo a quo demonstram observar a razoabilidade da nossa realidade forense.

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para, sanada a omissão apontada, determinar que a perícia médica deverá ser realizada no prazo a ser fixado pelo Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.026418-7 AC 1316316
ORIG. : 0700002717 2 Vr SUMARE/SP 0700139051 2 Vr SUMARE/SP
APTE : RITA MARIA DE CARVALHO
ADV : MARGARETE NICOLAI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por RITA MARIA DE CARVALHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 75/76, entendendo que o art. 109, §3º da CF fere o princípio da proporcionalidade, indeferiu de plano a inicial, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Por fim, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões recursais às fls. 79/88, requer a parte autora a anulação do r. decisum, com a devolução dos autos ao juízo de origem para determinar a citação e análise do mérito, sob o argumento de que este possui competência para apreciar o feito.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Nas causas de natureza previdenciária, o Juízo de Direito originariamente eleito, cuja comarca não seja sede de vara da justiça federal, atua no exercício da jurisdição delegada pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o qual lhe confere competência para tanto. Precedentes: STF, Pleno, RE 293.246, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 01/08/2004, DJU 02-04-2004.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, com fundamento no art. 557, § 1º, do CPC, para anular a r. sentença de fls. 75/76, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.026515-5 AC 1316716
ORIG. : 0700003187 2 Vr ATIBAIA/SP 0700098202 2 Vr ATIBAIA/SP
APTE : CEZARIO ANTONIO BUENO
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por CEZARIO ANTONIO BUENO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fls. 14/15 julgou procedentes os embargos para acolher o cálculo do ex adverso. Isento o exequente do pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Em suas razões recursais de fls. 20/23, sustenta a parte exequente a impropriedade da compensação dos valores adimplidos na esfera administrativa.

Contra-razões às fls. 26/27.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

As parcelas pagas administrativamente pela Autarquia Previdenciária aos segurados devem ser regularmente descontadas quando da apuração dos valores atrasados na fase de execução de sentença, a fim de que não se prestigie o locupletamento ilícito da parte em consequência do bis in idem. Precedentes TRF3: 8ª Turma, AC nº 2007.03.99.040531-3, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 25/02/2008, DJU 09/04/2008, p. 964; 10ª Turma, AC nº 96.03.032656-9, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 06/12/2005, DJU 21/12/2005, p. 161; 9ª Turma, AC nº 2002.61.11.000769-2, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 25/07/2005, DJU 25/08/2005, p. 542.

Os valores desembolsados pela Fazenda Pública extra-autos, por se revestirem da qualidade de ato administrativo unilateral, presumem-se verdadeiros e em conformidade com a lei, ressalvadas as hipóteses de eventual pagamento a menor, não se lhes exigindo, de sua eficácia jurídica, a formalidade prevista no art. 320 do Código Civil (art. 940 CC/16) no tocante à assinatura do credor, uma vez que própria do direito privado. Precedentes: STJ, 6ª Turma, EDRESP nº 235694, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 16/10/2003, DJU 15/12/2003, p. 410, TRF3, Turma Supl. 3ª Seção, AC nº 96.03.087102-8, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, j. 03/06/2008, DJF3 25/06/2008.

Daí, para efeito de compensação, atribui-se ao INSS o ônus de comprovar que efetivamente procedeu ao pagamento de quaisquer prestações naquele âmbito, inclusive respectivos valores, bastando a esse fim, além de outros meios legais, o emprego de documento público nos moldes dos arts. 334, IV, e 364 do Código de Processo Civil, o que é o caso dos demonstrativos emitidos pelo Sistema Único de Benefícios - DATAPREV ou de outro sistema correlato, os quais têm presunção relativa de veracidade. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 499602, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 19/08/2003, DJU 15/09/2003, p. 364; TRF3, 9ª Turma, AC nº 96.03.037635-3, j. 08/03/2004, j. 20/05/2004, p. 438.

Em se tratando de execução, é devida a correção monetária das parcelas pagas administrativamente a destempo, incidente sobre eventuais diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, para o quê se utilizam os critérios adequados aos débitos judiciais decorrentes de ações de natureza previdenciária, nos termos da Lei nº 6.899/81 e Súmula nº 148 do C. Superior Tribunal de Justiça, compreendida, inclusive, a aplicação dos expurgos inflacionários consolidados pela jurisprudência. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 517846, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 03/06/2004, DJU 02/08/2004, p. 498, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 15/10/2007, DJU 14/11/2007, p. 620.

Ressalte-se, afinal, que a desconsideração dos valores já repassados aos segurados na conta de liquidação compadece com a idéia do erro material, devendo ser conhecido e retificado em qualquer tempo e grau de jurisdição, de ofício ou a requerimento das partes, porque não se subjeta à eficácia preclusiva da coisa julgada, mesmo tendo sido omissa a decisão. Precedentes TRF3: 8ª Turma, AG nº 2002.03.00.021637-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galantes, j. 26/03/2007, DJU 11/04/2007, p. 557; 9ª Turma, AC nº 96.03.037635-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 08/03/2004, DJU 20/05/2004, p. 438.

É importante observar que o amparo assistencial é personalíssimo e não pode ser cumulado com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o de assistência médica.

Feitas tais considerações, ao caso dos autos.

A r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo encontra-se em conformidade com o entendimento esposado.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

| | | | |
|---------|---|--|---------------------------|
| PROC. | : | 2008.03.99.027485-5 | AC 1318119 |
| ORIG. | : | 0400000274 1 VR BARIRI/SP | 0400031868 1 VR BARIRI/SP |
| APTE | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS | |
| ADV | : | RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| APDO | : | APARECIDA DE LOURDES DA SILVA | |
| ADV | : | VERA LUCIA DIMAN MARTINS | |
| RELATOR | : | DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA | |

Trata-se de recurso de apelação em ação ajuizada por Aparecida de Lourdes da Silva contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a majoração para 100% do coeficiente de cálculo da pensão

por morte, nos termos Lei n.º 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995, com a conseqüente condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças em atraso.

A r. sentença monocrática de fls. 43/46 julgou procedente o pedido, determinando a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, nos termos da nova redação dada ao art. 75 da Lei de Benefícios pela Lei n.º 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995.

Em razões recursais de fls. 52/71, alega o Instituto Autárquico que a sentença deve ser integralmente reformada, julgando-se improcedentes todos os pedidos constantes da inicial. Suscita ainda o prequestionamento da matéria para efeito de interposição de recursos às instâncias superiores.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância.

É o breve relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1ºA - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

No caso dos autos, trata-se de benefício concedido antes da vigência da Lei n.º 8.213/91. Oportuno, portanto, trazer à baila as normas que regiam a matéria em tempo anterior à sua edição.

Disponha o art. 37 da Lei n.º 3.807/60:

"Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse apresentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco).

Parágrafo único. A importância total assim obtida, em hipótese alguma inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria, que percebia ou a que teria direito, será rateada em quotas iguais entre todos os dependentes com direito à pensão, existentes ao tempo da morte do segurado".

Tal regra acabou sendo consolidada pelo Decreto 77.077/76, no seu art. 56 e pelo Decreto n.º 89.312/84, no art. 48, que seguem respectivamente transcritos.

"Art 56. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituído de uma parcela familiar, de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco)".

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)".

Na inicial é postulada a alteração das cotas de pensão consoante os novos critérios do Plano de Benefícios da Previdência Social.

Com efeito, a Lei n.º 8.213/91, em seu art. 75, alínea "a", na sua primitiva redação, dispunha que:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas)".

A Lei n.º 9.032/95, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a determinar:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei".

A quaestio posta em Juízo cinge-se em saber se a majoração dos percentuais das cotas familiares pelas referidas normas alcançariam as pensões concedidas sob o manto da legislação pretérita, sem violar o instituto do ato jurídico perfeito.

Cumpra observar que, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF c.c. art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), institutos basilares da ordem e estabilidade das relações jurídicas, a lei nova tem incidência imediata e geral a partir de sua vigência, alcançando as relações jurídicas anteriores tão-somente nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo.

Ato jurídico perfeito, conforme assevera o ilustre professor Celso Bastos, em sua obra Curso de Direito Constitucional, é "aquele que se aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários à sua formação, debaixo da Lei velha" (19ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 220).

Por entender que a situação consolidada, in casu, está no direito da pensionista em receber o benefício e não em seu quantum, na forma de cálculo, no percentual, que são acessórios, secundários, este Relator vinha decidindo no sentido de que se a pensão já havia sido concedida e o percentual foi majorado posteriormente pelo legislador ordinário, de modo a atender às necessidades mínimas do indivíduo à época, o ato jurídico não restaria violado, mormente tendo-se em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, in verbis:

"Art.

5º.

Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum."

A meu julgar, estender-se a incidência da lei nova mais benéfica a todos os segurados, independentemente da norma vigente à época da concessão do benefício, não implicaria em sua retroatividade, mas em aplicação imediata e que eventuais diferenças seriam devidas tão-somente a partir do momento em que a novel legislação entra em vigor.

Ocorre que o Plenário da Suprema Corte, em 08/02/2007, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes (DJ 15/02/07), confirmou orientação em sentido contrário, afastando, por maioria de votos, a tese da possibilidade de incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção.

Também a Terceira Seção desta Corte, em 28/02/2007, quando do julgamento dos Embargos Infringentes de relatoria da Des. Fed. Vera Jucosvsky, interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, decidiu, à unanimidade, curvar-se ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que reformulei o meu entendimento e, dessa forma, passei a julgar em conformidade com os fundamentos que prevaleceram nos Recursos Extraordinários já referidos, tendo por indevida a incidência de percentual diverso daquele estabelecido pela legislação vigente na ocasião da concessão do benefício de pensão por morte.

Verifica-se dos autos que a pensão por morte da parte autora Aparecida de Lourdes da Silva foi concedida em 24/08/1983 (fl. 7), data anterior aos efeitos e à vigência das Leis nº. 8.213/91 e 9.032/95. Portanto, o seu coeficiente de cálculo é aquele estabelecido pelo Decreto 89.312/84 (CLPS), que regulava a matéria ao tempo do evento "morte" que ensejou a concessão da benesse, conforme acima mencionado.

Dessa forma, merece reforma a sentença recorrida.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a norma constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido".

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela Autarquia.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido formulado. Deixo de condenar a parte sucumbente no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente. Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2008.

PROC. : 2004.03.99.027559-3 AC 962382
ORIG. : 9900000144 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DE LORDES ALVES DA SILVA
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por APARECIDA DE LORDES ALVES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fls. 13/14 julgou parcialmente procedentes os embargos para acolher o cálculo do INSS quanto ao valor do principal e nos honorários advocatícios, mantendo o quantum cobrado a título de honorários periciais. Estabelecida sucumbência recíproca.

Em suas razões recursais de fls. 24/25, sustenta a Autarquia Previdenciária a procedência total do feito.

Contra-razões às fls. 29/33.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A teor do disposto no art. 741, V, do Código de Processo Civil, os presentes embargos versam sobre excesso de execução, consubstanciado na exigibilidade de valor superior ao título, em consequência da ausência de desconto sobre os valores pagos administrativamente (art. 743, I).

Nesse passo, impende ressaltar que o reconhecimento da procedência do pedido, pelo réu, implica na extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, II, do Código de Processo Civil, entendimento a ser aplicado subsidiariamente ao processo de execução, consoante determina seu art. 598.

Concordando a parte embargada com os cálculos apontados pelo embargante, os valores apurados deverão ser reputados corretos, prosseguindo-se a execução em relação a esse montante.

Acerca da matéria, cabe trazer à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE CABIMENTO DE REEXAME NECESSÁRIO. DESACOLHIMENTO. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO COM OS CÁLCULOS EFETUADOS PELO EMBARGANTE. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

(...)

3. Tendo o embargado concordado com os valores apresentados pelo embargante, há que ser reformada a r. sentença para adequar os valores da execução aos apresentados pelo embargante às fls. 19/20.

(...)

5. Apelação a que dá provimento."

(TRF1, 1ª Turma Suplementar, AC nº 1998.01.00.048340-7, Rel. Juiz Fed. Conv. Manoel José Ferreira Nunes, j. 18/03/2003, DJU 10/04/2003, p. 66).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

I. Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, não havendo que se falar em sucumbência mínima do embargado.

(...)

III.Apelação provida."

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2001.03.99.043706-3, Des. Fed. Rel. Walter Amaral, j. 27/10/2003, DJU 19/11/2003, p. 628).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCORDÂNCIA DA EMBARGADA COM A CONTA APRESENTADA PELA EMBARGANTE. EMBARGOS PROCEDENTES. REMESSA OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Diante da concordância expressa da embargada, outra solução não há se não a decretação da procedência da ação, mormente por tratar a questão de direito patrimonial disponível da parte.

(...)

3. Apelação provida e remessa oficial não conhecida."

(TRF3, 4ª Turma, AC nº 1999.61.00.004765-7, Rel. Juiz Conv. Manoel Alvares, j. 24/04/2002, DJU 07/06/2002, p. 405).

A propósito, sabe-se que, publicada a sentença, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional (art. 463 do CPC), sendo-lhe vedado alterar aquilo que fora decidido na sua substância ou reapreciar a questão, excetuadas as hipóteses legais: corrigir inexatidões materiais ou retificar erros de cálculos (inc. I); modificação por meio dos embargos de declaração opostos (inc. II). Nesse passo, a interposição do recurso de apelação ou a sujeição ao reexame necessário devolve o conhecimento da matéria impugnada ao Tribunal, que se torna competente para apreciar as questões surgidas mesmo após a publicação da decisão de mérito.

Diz o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A questão encontra amparo também da legislação infraconstitucional, mais precisamente na Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

A gratuidade da assistência jurídica se estende a "todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias" (art. 9º), compreendendo, dentre outras, a isenção dos honorários advocatícios e periciais, inclusive na fase de execução de sentença. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 586793, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 12/09/2006, DJU 09/10/2006, p. 342.

Não comprovada a alteração da situação econômica que ensejou o deferimento da benesse, são inexigíveis os honorários advocatícios da parte sucumbente, mediante compensação do valor a ser pago em razão do ofício requisitório expedido. Precedentes: 2ª Turma, EDRESP nº 561168, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09/12/2003, DJU 08/03/2004, p. 235.

Já com relação à condenação da parte vencida, beneficiária da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a norma constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional. Precedentes: STF, AgRe nº 313348, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 16/05/2003, p. 104; STJ, 6ª RESP nº 35777, Rel. Min. Adhemar Maciel, j. 25/10/1993, j. 05/10/1993, DJU 25/10/1993, p. 22512.

Feitas tais considerações, ao caso dos autos.

A parte embargada concordou expressamente com os valores apurados como devidos pelo Instituto Autárquico, de tal sorte que este pedidos restou-se prejudicado em face da prolação da sentença de mérito (fls. 13/14, 21/23), o que não

impede esta Corte de apreciá-los no presente momento, para adequar o valor da execução aos cálculos de fls. 02/06. Isenta a parte do pagamento de honorários e custas, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil para julgar os embargos procedentes, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a embargada no ônus da sucumbência.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.027720-7 AC 1206121
ORIG. : 0500001264 1 Vr IPUA/SP 0500013367 1 Vr IPUA/SP
APTE : ERIVELTON POSSIDONIO DA COSTA incapaz e outro
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, os autores são portadores de invalidez, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 07).

O INSS interpôs agravo retido sustentando a incompetência absoluta da Justiça Estadual e a carência da ação por falta de interesse de agir, devido à ausência de pedido na esfera administrativa (fls. 40/44).

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, bem como dos honorários periciais, arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais), observando-se o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei.

Irresignados, apelam os autores, em cujas razões afirmam terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício assistencial e pedem, em consequência, a reforma total da sentença.

Em suas contra-razões o INSS pede, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, apenas no tocante à carência da ação, por falta de interesse de agir.

Parecer do Ministério Público, opinando pela anulação da sentença e o retorno dos autos à Vara de origem para a produção de novo estudo social e, conseqüentemente, a prolação de nova sentença.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelos autores contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos judiciais que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e a judiciária, como no presente caso, em que o autor aguarda o deferimento da prestação, de natureza alimentar, há longo tempo.

Assim, nego provimento ao agravo retido e passo à análise do mérito.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp nº 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, os laudos médico periciais (fls. 76/81 e 82/87), atestam que o autor Erivelton Possidonio da Costa é portador de deficiência (física-motora-mental) e a autora Geisa Helena Possidonio da Costa é portadora de cegueira bilateral e osteoporose juvenil, problemas esses que os incapacitam de forma total e definitiva para a prática de atividades laborativas.

Por outro lado, o estudo social (fls. 50/59), realizado em 24 de março de 2006, dá conta de que os autores residem com a mãe Sra. Eunice Vicente Ribeiro. Segundo a Sra. Eunice, o ex-cônjuge raramente visita os filhos, e não se propõe a ajudar nos cuidados com os mesmos. O requerente demonstrou que não gosta do pai. Este que contribui com R\$ 100,00 (cem reais) mensais, a título de pensão alimentícia, segundo a Sra. Eunice, tal valor é descontado diretamente do benefício dele. Que ele foi trabalhador rural. De acordo com as informações da mãe dos requerentes, a renda da família é constituída pelo salário dela, como funcionária pública na ativa, que é de R\$ 386,00 (trezentos e oitenta e seis reais), no valor líquido, constante em seu último holerite, mais o valor de R\$ 100,00 (cem reais), referentes à pensão alimentícia paga pelo pai aos autores. Constando ainda que os requerentes não estão inseridos em nenhum tipo de programa assistencial, nem mesmo no programa do leite, alimento que ela tem que garantir diariamente a ambos os requerentes. Habitação, os referidos requerentes juntamente com a genitora moram em uma das casas de cohab do município, há cinco anos em aquisição, com prestação atual de R\$ 66,00 (sessenta e seis reais). O prédio está composto de três dormitórios, destes apenas um tem maior espaço físico, sala, cozinha, banheiro e varanda. O estado de conservação do referido prédio é bom, tanto na parte interna, como na externa. Móveis, eletrodomésticos, eletroeletrônicos, utensílios domésticos existentes no ambiente estão em bom estado de conservação, podendo ser considerados como os essenciais para o conforto e atendimento de seres humanos normais, no caso ficando a desejar para satisfazer os requerentes em algumas situações. A casa não tem adaptações necessárias para atender os dois membros que ali vivem e que são deficientes, principalmente o banheiro, não possibilita a passagem da cadeira de rodas e não é adaptado para o uso dos requerentes. (...)

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que a mãe dos autores possui vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Ipuã, desde 10 de outubro de 1995, auferindo, à época do estudo social, o valor de R\$ 528,72 (quinhentos e vinte e oito reais e setenta e dois centavos), e atualmente é beneficiária de Auxílio Doença Previdenciário, concedido em 23.05.2007, no valor de R\$ 597,89 (quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos), sendo a renda

familiar de, no mínimo, R\$ 697,89 (seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos) mensais, e a renda per capita de R\$ 232,33 (duzentos e trinta e dois reais e trinta e três centavos), correspondente a 55,98% do salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Dessa forma, não preenchem os autores todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo retido e à apelação dos autores.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.00.027802-3 AI 342370
ORIG. : 0400001129 1 Vr ADAMANTINA/SP
AGRTE : APARECIDA DONIZETE RINK
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

APARECIDA DONIZETE RINK opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à decisão de fls. 98/102, que indeferiu o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento.

Sustenta a Embargante a reforma da decisão, na medida em que está patente o manifesto erro de julgamento. Colaciona jurisprudência no sentido autorizar a representante judicial da Autora a exercer normalmente a advocacia, posto que a condição de vereadora não interfere no processo em curso contra o INSS. Requer o efeito modificativo.

Assim, espera que os Embargos sejam acolhidos e providos.

É o relatório.

DECIDO:

Nos termos do artigo 535, do CPC, cabem embargos de declaração quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal".

No caso, está descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão.

A alegação de contradição se mostra inexistente, dissimula nítida pretensão de rejuízo da causa, como objetivo de adaptar o entendimento deste Relator a uma interpretação favorável à Embargante.

Os embargos de declaração não têm caráter substitutivo da decisão, mas sim integrativo ou aclaratório não se prestando, portanto, ao reexame da lide para atribuir efeito modificativo do julgado, a não ser em "caráter excepcional", quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido.

Saliente-se que a alegação de erro manifesto de julgamento não procede. A decisão embargada negou seguimento ao Agravo de Instrumento por intempestividade do recurso. Nem sequer adentrou-se no mérito.

Ressalto, por fim, que a hipótese não comporta embargos de declaração com efeitos infringentes, a teor da jurisprudência:

"É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final."(RSTJ 30/412).

Assim, não existindo omissões ou lacunas a sanar, mantenho a decisão embargada tal como expandida.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração para rejeitá-los.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09I5.14AA.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

| | | | |
|---------|---|--|-------------|
| PROC. | : | 2003.03.99.028969-1 | AC 901786 |
| ORIG. | : | 9600000047 | 2 Vr POA/SP |
| APTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| APDO | : | ANTONIO CIPRIANO GONCALVES | |
| ADV | : | JOAQUIM FERNANDES MACIEL | |
| RELATOR | : | DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA | |

Trata-se de apelação em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por ANTONIO CIPRIANO GONCALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fls. 22/25 julgou improcedentes os embargos para acolher o cálculo da contadoria judicial. Condenação em honorários advocatícios (10% sobre o valor da execução) e custas processuais.

Em suas razões recursais de fls. 27/30, sustenta a Autarquia Previdenciária que houve majoração indevida da verba atinente aos juros de mora, além de ser indevida a incidência dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data do trânsito em julgado, conforme o entendimento sacramentado da Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Contra-razões às fls. 33/38.

Com contra-razões, subiram os autos para esta Corte.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Quanto ao valor dos juros de mora apurado, não procede a impugnação apontada pelo embargante, haja vista que, como bem salientado pela contadoria judicial, houve mero erro de soma no cálculo do exequente, não comprometendo a sua defesa.

No tocante aos honorários advocatícios fixados no título executivo judicial, esta Turma já firmou o entendimento que esta verba, quando estabelecido o termo ad quem na data da condenação, nos termos da Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, deve incidir sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Com relação à condenação da parte vencida, beneficiária da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a norma constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para julgar procedente os embargos à execução, a fim de determinar que a base de cálculo dos honorários advocatícios ora executados seja sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeira instância (21 de fevereiro de 1997), isentando a parte vencida do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

PROC. : 2003.03.99.029000-0 AC 901816
ORIG. : 9800000931 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP
APTE : MILTON SANTA ROSA
ADV : JOEL JOAO RUBERTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Vistos em decisão,

Trata-se de ação em que o autor pleiteia o enquadramento das atividades exercidas em condições especiais, nos períodos de 18.02.1966 a 11.08.1966 (Sispco do Brasil S/A), 24.08.1970 a 11.11.1971 (Viúva Attilio Zalla & CIA Ltda.), 01.03.1975 a 27.11.1978, 01.03.1979 a 06.07.1983, 02.01.1984 a 26.01.1990 e de 02.07.1990 a 10.02.1994 (João B. Marco & Filhos Ltda) e de 01.07.1994 a 18.06.1998 (Supermercado Marcon Ltda.), para que seja concedida a aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (18.06.1998).

A sentença julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar ao autor aposentadoria por tempo de serviço integral, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 57, §1º, da lei 8213/91 c/c artigos 201, §9º e 202, da Constituição Federal, desde o requerimento administrativo, calculado na forma do art. 29, da lei 8213/91 em sua redação original. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente na forma da Lei 6899/81 (Súmulas 148 e 204 do STJ) e juros de mora, a partir da citação até o efetivo pagamento. A autarquia foi condenada ao pagamento de honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e verba honorária, fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111, do STJ. Remessa oficial determinada.

A parte autora interpôs recurso de apelação, em que requer a reforma parcial da sentença para que a verba honorária seja majorada para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a elaboração da conta de liquidação.

Com as contra-razões, subiram os autos para este Egrégio Tribunal.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Neste ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra " Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada ", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as conseqüências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Na inicial, o autor pleiteou a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos de 18.02.1966 a 11.08.1966 (Sispco do Brasil S/A), 24.08.1970 a 11.11.1971 (Viúva Attilio Zalla & CIA Ltda.), 01.03.1975 a 27.11.1978, 01.03.1979 a 06.07.1983, 02.01.1984 a 26.01.1990 e de 02.07.1990 a 10.02.1994 (João B. Marco & Filhos Ltda) e de 01.07.1994 a 18.06.1998 (Supermercado Marcon Ltda.).

A sentença reconheceu terem sido exercidos em condições especiais os períodos de 24.08.1970 a 11.11.1971 (Viúva Attilio Zalla & CIA Ltda.), 01.03.1975 a 27.11.1978, 01.03.1979 a 06.07.1983, 02.01.1984 a 26.01.1990 e de 02.07.1990 a 10.02.1994 (João B. Marco & Filhos Ltda) e de 01.07.1994 a 18.06.1998 (Supermercado Marcon Ltda.). Tendo em vista que o autor interpôs recurso de apelação pleiteando somente a majoração da verba honorária, passo à análise dos períodos reconhecidos na sentença.

Foi realizada perícia médica no autor, em 28.08.2000 (laudo-fls. 129/134), na qual constatou-se que nas empresas Sispco do Brasil S/A, Viúva Attilio Zalla & Cia. Ltda., João B. Marcon e Filho Ltda. e Supermercado Marcon Ltda., as atividades eram exercidas em condições especiais, pois o autor estava exposto ao agente agressivo ruído, de 90 dB.

Verifico, no entanto, que a perícia médica foi realizada com base no depoimento do autor e nos formulários apresentados pelas empresas, evidente, portanto, que o laudo em questão não serve como prova das condições especiais, considerando que o agente agressivo ruído torna indispensável a realização e apresentação de laudo técnico realizado no local do trabalho, e preferencialmente contemporâneo ao labor. Desta forma, o laudo pericial não serve para comprovar as alegadas condições especiais.

Posteriormente, houve a elaboração de nova perícia, a fim de complementar a anterior (fls. 188/198), com a vistoria na empresa João B. Marcon e Filhos, com atual razão social de Supermercado Marcon, onde o autor laborou de 01.03.1975 a 27.11.1978, 01.03.1979 a 06.07.1983, 02.01.1984 a 26.01.1990, 02.07.1990 a 10.02.1994 e de 01.07.1994 a 27.04.2002. na função de operador de máquina de beneficiamento de arroz, local em que estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, no patamar de 87,4 dB.

Na audiência realizada em 11.06.2003, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 208/209).

A testemunha Dorival Correa Siqueira declarou: "O depoente trabalhou no "Marcon" de 1977 a 1980, junto com o autor. O depoente prestava serviços gerais, era "Saqueiro" e o autor era operador de máquinas. Sempre estavam expostos ao ruído intenso. No caso do autor era pior ainda, porque ele ficava mais perto das máquinas. A firma nunca deu equipamentos de proteção aos empregados naquela época. O autor ficava durante todo o período de sua jornada de trabalho exposto a estes ruídos, desde quando entrava até quando saía. Mesmo depois que o depoente saiu da firma, o autor continuou a trabalhar lá. O autor foi mandado embora, mas não sabe há quanto tempo. O autor não reclamou para o depoente estar sofrendo algum problema de saúde por causa da exposição ao barulho. O depoente se lembra que o autor trabalhava dia e noite. Não tinha hora. Trabalhava durante toda a semana, pois às vezes tinha folga aos domingos".

A testemunha Mauro Souza Alves afirmou: "O depoente trabalhou com o autor na empresa João B. Marcon & Filhos. O depoente trabalhava no caminhão e o autor no maquinário. Ele ficava exposto a um calor intenso, porque traziam arroz verde para ser feita a secagem no local. Ele trabalhava direto nesse ambiente. O depoente trabalhou junto com o autor por 8 ou 9 anos, mais ou menos de 1979 a 1988. Durante todo o período, o autor ficou nessa função. Naquela época, a firma não dava equipamento de proteção aos empregados. O autor trabalhava direto, pois às vezes pediam para ele fazer umas horas há mais no final de semana. Às vezes faltava algum funcionário, e o autor ia cobrir a falta. Também havia exposição permanente do autor a ruído excessivo, porque as correias das máquinas faziam muito barulho".

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos:

1-de 24.08.70 a 11.11.71, laborado na empresa "Viúva Attilio Zalla & CIA Ltda", na função de "serviços gerais", setor de "foices", local em que a parte autora "sempre exerceu funções em serviços gerais de ferreiro no período em que trabalhou na Empresa, e de maneira sistemática e permanente. Tais funções são exercidas junto a um martelete onde forjava aço quente para fabricar foices", sendo que esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao calor e ao ruído de 90 dB, conforme formulário SB 40 de fls. 18. O período não pode ser enquadrado como especial pelo agente agressivo ruído, tendo em vista que ausente o laudo técnico pericial. Porém, a atividade pode ser enquadrada como especial segundo o Decreto 53.831, de 15 de março de 1964, item 2.5.2;

2- de 06.03.1972 a 17.06.1974, laborado na empresa "Viúva Attilio Zalla & CIA Ltda", na função de "serviços gerais", setor de "foices", local em que a parte autora "sempre exerceu funções em serviços gerais de ferreiro no período em que trabalhou na Empresa, e de maneira sistemática e permanente. Tais funções são exercidas junto a um martelete onde forjava aço quente para fabricar foices", sendo que esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao calor e ao ruído de 90 dB, conforme formulário SB 40 de fls. 19. O período não pode ser enquadrado como especial pelo agente agressivo ruído, tendo em vista que ausente o laudo técnico pericial. Porém, a atividade pode ser enquadrada como especial segundo o Decreto 53.831, de 15 de março de 1964, item 2.5.2;

3- de 01.03.1975 a 27.11.1978, 01.03.1979 a 06.07.1983, laborado na empresa João B. Marcon E Filhos Ltda., nas funções de "serviços gerais", no setor de Beneficiamento de Arroz, local em que a parte autora estava exposta, de forma habitual e permanente ao ruído de 91 dB, ao calor de 26° C, e ao desprendimento de partículas de poeira, conforme informações do formulário de fls. 20, laudo de fls. 48/51 e laudo pericial de fls. 188/198, período que pode ser reconhecido como especial;

4- 02.01.1984 a 26.01.1990, laborado na empresa João B. Marcon E Filhos Ltda., na função de "operador de máquina de beneficiamento de arroz", no setor de Beneficiamento de Arroz, local em que a parte autora estava exposta, de forma habitual e permanente ao ruído de 91 dB, ao calor de 26° C, e ao desprendimento de partículas de poeira, conforme informações do formulário de fls. 55, laudo de fls. 48/51 e laudo pericial de fls. 188/198, período que pode ser reconhecido como especial;

5- 02.07.1990 a 10.02.1994 e de 01.07.1994 a 18.06.1998, laborado na empresa "Marcon Agrofertil Comércio e Representação Ltda.", na função de "operador de máquina de beneficiamento de arroz", no setor de Beneficiamento de Arroz, local em que a parte autora estava exposta, de forma habitual e permanente ao ruído de 91 dB, ao calor de 26° C, e ao desprendimento de partículas de poeira, conforme informações do formulário de fls. 13, laudo de fls. 48/51 e laudo pericial de fls. 188/198, período que pode ser reconhecido como especial.

Considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002, e a partir do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi elevado para 90dB.

Assim, verifica-se que o autor logrou comprovar o exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 24.08.1970 a 11.11.1971, 06.03.1972 a 17.06.1974, 01.03.1975 a 27.11.1978, 01.03.1979 a 06.07.1983, 02.01.1984 a 26.01.1990, 02.07.1990 a 10.02.1994 e de 01.07.1994 a 18.06.1998, que totalizam 25 anos, 02 meses e 25 dias de atividade especial, o que possibilita a concessão da aposentadoria especial pleiteada neste feito.

Observo, por oportuno, que a consulta ao Sistema Único de Benefícios-DATAPREV, ora juntada, revelou ter sido deferida aposentadoria por idade (NB 41/138.821.592-3) desde 11.07.2006; ante a vedação à cumulação de mais de uma aposentadoria - artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91 -, observar-se-á a compensação dos valores desembolsados pela autarquia a título de aposentadoria por idade com aqueles a serem apurados em virtude da presente condenação, na conformidade do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil.

Deve, ainda, ser observado o direito à opção do autor ao benefício que considerar mais vantajoso, cujo valor será apurado em fase de execução de sentença.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento), consideradas as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e o posicionamento desta Nona Turma.

Isto posto, NEGO PROVIMENTO ao apelo do autor e DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, para explicitar que os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês e para reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento), consideradas as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008

JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.029629-2 AC 1322307
ORIG. : 0500001784 1 Vr BURITAMA/SP 0500042885 1 Vr
BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO CANDIDO DE SOUZA
ADV : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor é portador de deficiência, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.15).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, com a incidência da correção monetária e dos juros de mora 1% ao mês, desde a citação, bem como a arcar com os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas até a sentença, deixando de condená-lo ao pagamento das custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Foi concedida a antecipação da tutela.

Sentença proferida em 29.01.2008, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, afirmando não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento do recurso interposto.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIn nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp nº 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 89), atesta que autor é portador de doença mental e cegueira do olho direito, problemas esses que o impedem de forma definitiva a exercer atividades laborativas.

O estudo social (fls. 67/68), realizado em 11.12.2007, dá conta de que autor reside com a esposa Sra. Gircilia Lopes de Souza, de 41 anos, analfabeta, desempregada. A renda do autor provém de ajuda de terceiros contribuindo com suas necessidades básicas como alimentação, medicamentos, vestuário, dentre outros. Pois, o mesmo não exerce suas atividades desde quando descobriu sua enfermidade (Distúrbio Mental). Atualmente sobrevive em estado de vulnerabilidade em razão do estado de saúde o qual tem afetado diretamente o dia-a-dia e passa por momentos difíceis por não ter uma vida normal diante do trabalho, pois o autor não apresenta nenhuma qualidade de vida, e sobrevive na totalidade de auxílios externos. A residência e a mobília demonstram precário estado de conservação, a qual é cedida pela irmã que reside neste município, lembrando que a residência foi construída pela prefeitura municipal de Buritama.(...) o requerente alega que recebe uma cesta básica por mês do Fundo Social e ajuda de sua irmã com suas necessidades básicas.

Diante do que consta dos autos, verifico que a situação é precária e de miserabilidade, uma vez que o autor não possui renda, dependendo da ajuda e assistência da irmã e instituições oficiais para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento ou de tê-lo provido por sua família com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche o autor todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO à apelação do INSS, mantendo a tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.029682-6 AC 1322360
ORIG. : 0700002461 2 VR ATIBAIA/SP 0700145489 2 VR ATIBAIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JASON BATISTA DE SOUZA E OUTRO
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JASON BATISTA DE SOUZA e ONORINDA FERREIRA DA SILVA SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido aos trabalhadores rurais.

A r. sentença monocrática de fls. 42/44 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão dos benefícios pleiteados. Por fim, concedeu a tutela e determinou a imediata implantação dos benefícios.

Em razões recursais de fls. 70/74, requer a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da tutela antecipada por ausência dos requisitos legais. Pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não terem os autores preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a apelação interposta é tempestiva, tendo em vista que a certidão de fl. 61 informa que os autos não se encontravam a disposição das partes ao final do prazo determinado pelo juiz a quo. Assim, tem-se que o termo inicial para contagem do prazo de interposição do recurso cabível passou a fluir partir da data de publicação da decisão de fl. 66, qual seja, 29 de janeiro de 2008.

No tocante à concessão da tutela antecipada, não prosperam as alegações do Instituto Autárquico.

Os requisitos necessários para a sua concessão estão previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, ao contrário do aduzido pelo INSS em suas razões de apelação, está patenteado o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

No mesmo sentido a lição de Paulo Afonso Brum Vaz:

"Patenteia-se o requisito em comento diante da concreta possibilidade de a parte autora experimentar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, caracterizadora de uma situação de perigo, se tiver de aguardar o tempo necessário para a decisão definitiva da lide. Resguarda-se, dessarte, o litigante dos maléficis efeitos do tempo, isto porque situações existem, e não são raras, em que a parte autora, ameaçada por uma situação perigosa, não pode aguardar a tramitação do processo sem prejuízo moral ou material insuscetível de reparação ou dificilmente reparável (...)"

(Tutela Antecipada na Seguridade Social. 1ª ed., São Paulo: Ed. LTr, 2003, p. 47).

O art. 273 do estatuto processual ao prever em seu parágrafo 3º que a efetivação da tutela antecipada deve observar as normas previstas no art. 588 do mesmo código, exigiu a prestação de caução para o levantamento de depósito em dinheiro.

Não obstante tal dispositivo legal, a jurisprudência do C. STJ consolidou-se no sentido de que nos créditos de natureza alimentar não é necessária a caução, sob pena de se inviabilizar a antecipação de tutela aos que dela mais precisam, ou seja, aos menos favorecidos financeiramente, independentemente de ser contra particular ou contra a Fazenda Pública (STJ, Corte Especial, REsp. n.º 152.729, Rel. Min. Vicente Leal, j. 29.06.2001, DJU 22.10.2001, p. 261).

Encerrando a discussão sobre a matéria, a Lei n.º 10.444, de 07 de maio de 2002, acrescentou ao art. 588, o parágrafo 2º que disciplina: "a caução pode ser dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de sessenta (60) vezes o salário mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade", o que é o caso dos presentes autos.

Não merece melhor sorte a sustentação quanto à impossibilidade de concessão de tutela antecipada na sentença, por violar o direito de ter o recurso de apelação efeito suspensivo e devolutivo, conforme previsto no art. 520 do Código de Processo Civil, bem como a necessidade de se submeter as decisões contrárias à Fazenda Pública ao reexame necessário, pois a Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, acrescentou ao referido artigo o inciso VII, que afasta o efeito suspensivo da sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

A respeito escreve Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Antecipação da tutela dada na sentença. Caso a tutela tenha sido concedida na própria sentença, a apelação eventualmente interposta contra essa sentença será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela antecipada, e no duplo efeito quanto ao mais (...)"

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 7ª ed., São Paulo: RT, 2003, p. 893).

Ademais, a obrigatoriedade do reexame necessário, disciplinada no art. 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal e não de produzir efeitos ou vir a ser executada provisoriamente.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 70 da anteriormente citada obra de Paulo Afonso Brum Vaz ao explicitar o posicionamento de Antônio Cláudio da Costa Machado:

"Logo, o duplo grau de jurisdição não é barreira à emissão de decisões interlocutórias contra o Estado, mas apenas a garantia de que, havendo uma sentença desfavorável a ele, esta será necessariamente reapreciada por um tribunal. E tanto é verdade que não se pode usar o duplo grau como argumento contra a admissibilidade da tutela antecipatória, que basta pensar no quão absurdo seria se alguém sustentasse que, pelo simples fato de já se ter sido interposto apelo com efeito suspensivo - o que significa que haverá obrigatoriamente um segundo julgamento da causa, vale dizer, já está em pleno funcionamento o duplo grau de jurisdição -, não cabe a tutela antecipada. "

A propósito trago à colação ementa dos julgados do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região e deste Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 8.742/93, ART. 20. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA MANUTENÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE INSS E UNIÃO FEDERAL. SÚMULA Nº DO TRF DA 4ª REGIÃO.

1. Presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício, cabível o provimento antecipatório.
2. Se a antecipação dos efeitos da tutela é deferida com apoio na documentação acostada à exordial, com base na qual o juiz forma sua convicção, não é cabível rever decisão referente a matéria de fato sem o exame da íntegra desse conjunto probatório.
3. Nos termos do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, presume-se "incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal 'per capita' seja inferior a ¼ do salário mínimo". Essa presunção não impede que o julgador faça uso de outros fatores para aferir a miserabilidade do grupo familiar, caso a caso, mesmo sendo maior a respectiva renda, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
4. Tratando-se de benefício assistencial, deferido a pessoas hipossuficientes, o fundado receio de dano irreparável, um dos pressupostos para a antecipação da tutela, decorre da própria condição do beneficiário, que faz presumir inadiável a prestação postulada, necessária que é para sua própria subsistência física.
5. A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar o encaminhamento dos autos à Justiça Federal da comarca com jurisdição sobre o domicílio do autor, sem prejuízo da antecipação de tutela deferida, em virtude do benefício ser assistencial e constituir a única fonte de renda do segurado.

(TRF4, 5ª Turma, AG n.º 107.406, Rel. Des. Fed. Ramos de Oliveira, j. 28.11.2002, DJU 11.12.2002, p. 1.122)."

"APELAÇÃO CÍVEL - INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 10,94% SOBRE OS VENCIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS FEDERAIS - ALTERAÇÃO DE DATA-BASE QUE REDUNDOU EM DIMINUIÇÃO DE VENCIMENTOS - RECURSO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. A antecipação da tutela cabe, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, desde que, existindo prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança do direito invocado, e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Não há que se falar em impossibilidade de antecipação de tutela frente à Fazenda Pública, se o objeto do litígio não versa sobre reclassificação ou equiparação de servidor público, ou mesmo aumento ou extensão de vantagens, dado que essa hipótese refoge à incidência da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC-4-DF, vez que esta limitou-se a proibir a prolação dessa espécie de provimento jurisdicional desde que tenha por base a inconstitucionalidade da Lei n. 9.494/97, o que incorre na situação em tela.

3. A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis durante o desenrolar do processo e até o seu julgamento definitivo. Já o reexame necessário tem por finalidade precípua resguardar o interesse público, sujeitando, assim, as sentenças a uma nova avaliação do órgão superior como forma de afastar os riscos de julgamentos equivocados, dos quais pudessem decorrer lesões e prejuízos ao erário. Não há, portanto, incompatibilidade entre a concessão de tutela antecipada e a sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, posto que cada instituto tem sua esfera e finalidade própria.

(...)

6. Matéria preliminar a que se rejeita, recurso da União Federal e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.61.10.000481-4, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 11.12.2001, DJU 25.06.2002, p. 700).

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 13 de março de 1951 e o autor, nascido em 20 de setembro de 1946, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementaram o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora e seu cônjuge deveriam demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade de ambos em 2006.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pelo requerente no período de 12 de junho de 1978 a 19 de junho de 1980, conforme anotações em CTPS às fls. 11/12, assim como o Contrato de Arrendamento de fls. 13/17, firmado entre o autor e o proprietário Osamu Hidaka, com prazo de duração de 05 de junho de 2005 a 04 de junho de 2007, constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106 da Lei de Benefícios, bem como é considerado início razoável de prova material do labor campesino da autora.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 10 qualifica o marido da autora, ora requerente, como lavrador em 26 de julho de 1986 e, portanto, constitui início razoável de prova material da atividade rural de ambos, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 55/60, nos quais as testemunhas afirmaram que os postulantes sempre trabalharam nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que fazem jus os autores ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que os autores laboraram em regime de economia familiar, é certo que os mesmos são dispensados do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurados especiais, assim enquadrados pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvessem comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.030002-7 AC 1322869
ORIG. : 0600000969 1 VR APIAI/SP 0600018180 1 VR APIAI/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ESTER RODRIGUES DA ROSA SILVA
ADV : LUIZ ANTONIO BELUZZI (INT.PESSOAL)
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ESTER RODRIGUES DA ROSA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 47/48 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 62/68, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 16 de março de 1944, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 108 (cento e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1999.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A Certidão de Casamento de fl. 11 qualifica o marido da autora como pensista em 25 de fevereiro de 1984.

No mesmo sentido está a Certidão de Escritura Pública de Cessão de Direitos Possessórios de fl. 13, que aponta a requerente e seu cônjuge, o qual foi novamente qualificado como pensista, como possuidores de direitos possessórios sobre um imóvel rural em 06 de dezembro de 1988.

Ora, o simples fato da postulante ser titular de direitos possessórios sobre terras, assim considerado isoladamente, não tem o condão de caracterizar a sua condição de rurícola.

Sendo assim, os depoimentos de fls. 58/59, colhidos sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 02 de agosto de 2007, são os únicos que trazem a informação de que a requerente trabalhou no meio rural.

Dessa forma, aplica-se à hipótese dos autos os termos da Súmula 149 do STJ, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

| | | | |
|---------|---|---|-------------------------|
| PROC. | : | 2005.03.99.030397-0 | AC 1044358 |
| ORIG. | : | 0200000356 | 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP |
| APTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | JOSE LUIZ SFORZA | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| APDO | : | TERESINHA HELENA DE OLIVEIRA GUIRELLI incapaz | |
| REPTE | : | LUIS ANTONIO GUIRELLI | |
| ADV | : | JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO | |
| RELATOR | : | DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA | |

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos embargos à execução em ação proposta por TERESINHA HELENA DE OLIVEIRA GUIRELLI.

A r. sentença de fl. 22 julgou improcedente o feito, concluindo que os juros de mora devem ser computados a razão de 1% ao mês após a vigência da Lei nº 10.406/02. Condenação em honorários advocatícios (R\$300,00).

Em suas razões recursais, sustenta a parte apelante a existência de erro na apuração da percentagem dos juros moratórios, reformando inteiramente o decisum ora impugnado.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 36/44, para que se mantenha a sentença monocrática, adequando-se a conta nos termos dos cálculos trazidos pelo Parquet.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 293 do CPC, "Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais".

Daí, nas obrigações resultantes de título executivo judicial, a incidência dos juros moratórios decorre de expressa disposição legal, portanto nos moldes dos ditames vigentes, ainda que a decisão nada tenha previsto, a teor da Súmula 254 do E. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou condenação."

Nesse passo, os juros de mora são devidos no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. A majoração do seu percentual determinada no referido codex atinge, inclusive, os títulos executivos judiciais já formados.

Ademais, não incide, in casu, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, por se tratar de norma que regula exclusivamente verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

Esta Corte assim já decidiu acerca do tema:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DIFERENÇAS DECORRENTES DE AÇÃO DE REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 71 DO EX. TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS E ÍNDICES EXPURGADOS. INCOMPATIBILIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

- Quanto aos juros de mora, tanto a sentença quanto o acórdão não determinaram a aplicação de juros de 1% (um por cento), a eles se referindo como os legais, a serem contados a partir da citação. Assim, incidirão à razão de 6% (seis por cento) ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. Mas, a partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês e incidirão até a data da inclusão do débito no orçamento do precatório, em 01/07.

(...)

- Apelações do INSS e do embargado conhecidas e parcialmente providas."

(7ª Turma, AC nº 2002.61.14.004558-0, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 04.12.2006, DJ 21.03.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

III - Torna-se imperiosa a elaboração de novo cálculo, contemplando a atualização monetária pelo critério inserto na Súmula n. 71 do extinto TFR em relação às diferenças devidas até maio de 1989 e, no tocante àquelas devidas posteriormente à referida data até junho de 1990, pelos parâmetros fixados pelo Provimento n. 26 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada, para as diferenças anteriores à citação, e de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão).

(...)

VI - Apelação da autarquia-embargante parcialmente provida."

(10ª Turma, AC nº 96.03.031105-7, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 20.06.2006, DJ 12.07.2006 - grifo nosso).

Feitas tais considerações, ao caso dos autos.

A sentença prolatada está de acordo com o entendimento acima esposado. Porém, a conta apresentada pela parte embargada possui erro material, haja vista que formulou a apuração dos juros de mora de forma equivocada, acrescentando um mês a mais de sua incidência, conforme demonstrado pelo Parquet.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação e acolho o parecer do Ministério Público Federal, nos termos do art. 557 do CPC, a fim de determinar o prosseguimento da execução nos termos da conta de fls. 42/44.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.030752-6 AC 1324114
ORIG. : 0700001702 4 Vr VOTUPORANGA/SP 0700147008 4 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA BLANCO KUX
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GILIETA JARDIM
ADV : JAIME PIMENTEL
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é idosa, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a antecipação de tutela (fls. 19).

O agravo de instrumento interposto pelo INSS (fls. 25/48), sustentando a suspensão dos efeitos da tutela deferida, restou convertido por esta Corte em agravo retido.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, com a incidência de juros legais, também desde a citação, bem como a arcar com os honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor vencido.

Sentença proferida em 25.01.2008, não submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS pede, preliminarmente, a apreciação do agravo retido e, no mérito, alega que a renda mensal familiar per capita é superior a ¼ do salário mínimo, razão pela qual a apelada não faz jus ao benefício assistencial, postulando a reforma do julgado. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da citação, da correção monetária nos termos da legislação previdenciária, dos juros de mora de 6% ao ano até a entrada em vigor do novo Código Civil, e de 1 % ao mês a partir de então, e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação, entendida esta como as prestações vencidas até a data da sentença, isentando-o do pagamento das custas e despesas processuais, tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

A autora recorre adesivamente, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor dado à causa.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento do agravo retido e da apelação interpostos pelo INSS.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de agravo retido e apelação interpostos pelo INSS e recurso adesivo da autora contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

Quanto ao agravo retido, segundo expressa disposição do artigo 522 do Código de Processo Civil, "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

E assim é porque o conhecimento do agravo retido se dá quando do julgamento da apelação, caso preenchido os seus requisitos formais; ora, apreciado o apelo, não há mais que se falar em sua suspensão, pois já terá sido emitido outro provimento jurisdicional - o acórdão - em substituição ao anterior - a sentença -, ocasião em que, aí sim, o tema poderá ser novamente abordado, em função da orientação que se adotar quanto à sentença recorrida.

Assim sendo, o agravante fatalmente não obterá qualquer efeito prático na interposição de seu recurso, circunstância que, diga-se, dispensaria até mesmo explícita previsão legal sobre a inviabilidade do agravo retido na hipótese em comento.

Por tais fundamentos, não conheço do agravo retido e passo à análise do mérito.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os

objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, a autora contava com 74 (setenta e quatro) anos quando ajuizou a presente ação tendo, por isso, a condição de idosa.

O estudo social (fls. 16/17), realizado em 12.10.2007, dá conta de que a autora mora com o irmão Sr. Armelindo, de 61 anos, em casa própria, contendo 02 quartos, uma sala, uma cozinha, banheiro. Trata-se de casa muito antiga. Os utensílios são velhos e o estado de conservação ruim. As despesas da casa são: alimentação: R\$ 50,00 (+ doações vicentinos), material de higiene - doação, água R\$ 30,00, energia R\$ 30,00, imposto IPTU R\$ 170,00, vestuário - doação. A renda advém da aposentadoria do irmão, no valor de um salário mínimo.

Em consulta ao CNIS (doc. em anexo) verifico que o irmão da autora é beneficiário de Amparo Previdenciário por Invalidez, desde 01.10.1980, no valor de um salário mínimo, benefício que deve ser excluído do cálculo da renda familiar, nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03.

Assim, vejo que a situação é precária e de miserabilidade, uma vez que a autora não possui renda, dependendo do benefício assistencial que pleiteia para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento ou tê-lo provido pela família com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Inócuo o pedido de fixação do termo inicial do benefício na data da citação, posto que assim determinado na sentença.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Os juros moratórios devem ser fixados em um por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, §1ª, do Código Tributário Nacional.

A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do § 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Isto posto, NÃO CONHEÇO do agravo retido, NEGOU PROVIMENTO ao recurso adesivo da autora e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS para determinar que a correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ e que a autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do § 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas, fixar os juros de mora em 1% ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, §1ª, do Código Tributário Nacional e reduzir os honorários advocatícios para 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil, mantendo a tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.031717-9 AC 1325863
ORIG. : 0300001688 1 Vr PEDREIRA/SP 0300025245 1 Vr
PEDREIRA/SP
APTE : NERCIO RABETTI (= ou > de 60 anos)
ADV : ELAINE CRISTINA FRANCESCONI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por NERCIO RABETTI, benefício espécie 42, DIB: 01/10/1983, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) que seja recalculada a renda mensal inicial do benefício, mediante a atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo critério determinado na Lei 6.423/77;
- b) a aplicação do índice integral da inflação apurada no primeiro reajuste do benefício, por força do que estabelece a Súmula 260 do TFR;
- c) que após a revisão da renda mensal inicial o valor do benefício seja convertido em salários mínimos, tendo em vista o que estabelece o artigo 58 do ADCT;
- d) o pagamento da diferença relativa ao mês de junho de 1989, tendo em vista a elevação do salário mínimo para NCZ120,00 (cento e vinte cruzados novos);
- e) que seja incorporado ao valor do benefício o índice integral de 147,06%, relativo à inflação apurada no período compreendido entre março e agosto/91;
- f) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que fixou em R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância, e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

No mérito, merece parcial provimento o recurso.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados."

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Assim, as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

No tocante à aplicação da equivalência salarial, é de se anotar que o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal assim estabelece, in verbis:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo em número de salários mínimos, que tinham na

data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

Assim, sendo a renda mensal inicial do benefício recalculada, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77, também deve ser revisto o período em que foi mantido em conformidade com a equivalência salarial, por força do estabelecido no artigo 58 do ADCT.

No tocante à aplicação da Súmula 260 do TFR, convém deixar consignado que o critério adotado pela autarquia conduz, inevitavelmente, à vulneração do princípio constitucional da isonomia.

É que, segurados com o mesmo salário-de-contribuição, passam a receber como renda mensal da aposentadoria valores diferentes, unicamente porque a data do início do benefício é distinta.

Também se equivoca a autarquia quando efetiva os reajustes posteriores dos benefícios com base no salário mínimo anterior.

A questão, tantas vezes debatida, cristalizou-se no Enunciado nº 260 da Súmula do Egrégio Tribunal Federal de Recursos que assim reza:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado nos reajustamentos subsequentes o salário mínimo então atualizado."

Contudo, neste particular, não prospera o recurso da parte autora. Aplicada a Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos, as diferenças apuradas foram alcançadas pela prescrição quinquenal, face à data de propositura da ação.

Acrescente-se, ainda, que, in casu, a incidência da Súmula 260 do TFR não gera reflexos nas rendas futuras dos benefícios previdenciários, tendo em vista que após a vigência do artigo 58 do ADCT tiveram a sua renda mensal restabelecida pela equivalência salarial, o que inviabiliza, neste particular, a pretensão do apelante.

Com relação às diferenças do mês de junho de 1989, também não merece acolhida o recurso da parte autora.

Em 07 de agosto de 1987 foi editado o Decreto-Lei 2351, que transformou o salário-mínimo em Salário-Mínimo de Referência e criou o Piso Nacional de Salários. O objetivo era desvincular todos os valores que tinham o salário-mínimo por referência para proporcionar a este reajustes por índices que garantissem a manutenção do poder aquisitivo e seu aumento gradual:

Art. 1º - Fica instituído o Piso Nacional de Salários, como contra-prestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, a todo trabalhador, por dia normal de serviço.

§ 1º - O valor inicial do Piso Nacional de Salários será de CZ\$1.970,00 (um mil novecentos e setenta cruzados) mensais.

§ 2º - O valor do Piso Nacional de Salários será reajustado em função do disposto no caput deste artigo e da conjuntura sócio-econômica do País, mediante decreto do Poder Executivo, que estabelecerá a periodicidade e os índices de reajustamento.

§3º- Ao reajustar o Piso Nacional de Salários, o Poder Executivo adotará índices que garantam a manutenção do poder aquisitivo do trabalhador e proporcionem seu aumento gradual.

Art. 2º - O salário mínimo passa a denominar-se Salário Mínimo de Referência.

§ 1º - Ficam vinculados ao Salário Mínimo de Referência todos os valores que, na data de publicação deste decreto-lei, estiverem fixados em função do valor do salário mínimo, especialmente os salários profissionais de qualquer categoria, os salários normativos e os pisos salariais fixados em convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem assim salários, vencimentos, vantagens, soldos e remunerações em geral de servidores públicos civis e militares da União, dos Estados,

do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e respectivas autarquias e, ainda, pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, penalidades estabelecidas em lei, contribuições e benefícios previdenciários e obrigações contratuais ou legais.

§ 2º - O valor do Salário Mínimo de Referência é de CZ\$1.969,92 (um mil novecentos e sessenta e nove cruzados e noventa e dois centavos) mensais.

§ 3º - O Salário Mínimo de Referência será reajustado em função da conjuntura sócio-econômica do País, mediante decreto do Poder Executivo, que estabelecerá a periodicidade e os índices de reajustamento.

§ 4º - Ao reajustar o Salário Mínimo de Referência, o Poder Executivo adotará índices que garantam a manutenção do poder aquisitivo dos salários.

Conforme se vê, embora se garantisse ao Salário-Mínimo de Referência reajustes periódicos, não havia o compromisso legal de se manter o poder aquisitivo do trabalhador e aumento gradual como ao Piso Nacional de Salários (Artigo 2º, § 3º).

Os benefícios previdenciários ficaram vinculados ao Salário-Mínimo de Referência (artigo 2º, § 1º).

Ocorre que, com a promulgação da Constituição, em 05 de outubro de 1988, o salário-mínimo passou a ser nacionalmente unificado:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Por força do parágrafo 1º do artigo 5º, tal norma, por ser definidora dos direitos e garantias fundamentais, vez que inserida dentro do respectivo capítulo, deveria ter aplicação imediata:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Daí se infere que desde a promulgação da Constituição o valor do salário-mínimo é um só, não se admitindo mais a sistemática de duplicidade de valores, pois que restou estabelecido que não haveria qualquer distinção.

Não bastasse isso, o próprio artigo 201, § 5º, da Constituição estabeleceu que nenhum benefício que viesse a substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado poderia ter valor mensal inferior ao salário-mínimo.

Ora, se o salário-mínimo deveria ser nacionalmente unificado e, afora isso, deveria ser o piso a ser pago pela Previdência Social, obviamente que é impossível se cogitar da convivência de dois valores discrepantes como são os do Salário-Mínimo de Referência e do Piso Nacional de Salários.

Tal situação veio a ser reconhecida com a edição da Lei 7.789, de 3 de julho de 1989, que extinguiu o Salário-Mínimo de Referência e do Piso Nacional de Salários, vigorando apenas o salário mínimo (artigo 5º).

Art. 5º - A partir da publicação desta Lei, deixa de existir o salário mínimo de referência e o piso nacional de salário, vigorando apenas o salário mínimo.

Apesar de publicada em 3 de julho de 1989, a mesma lei fixou o valor do salário-mínimo em Ncz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), a partir do dia 1º de junho de 1989 (artigo 1º).

Art. 1º - O valor do salário mínimo de que trata o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal fica estipulado em Ncz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), em todo o território nacional, a partir do dia 1º de junho de 1989.

Como desde a promulgação da Constituição já era proibida a distinção de valores para o piso mínimo, que deveria ser nacionalmente unificado, não há que se acatar o fundamento da autarquia de que a referida lei só teria aplicação a partir de 03 de julho de 1989, devendo, nesse aspecto, e para os fins do artigo 58 do ADCT, ser considerado em R\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos) o valor do salário-mínimo a partir do dia 1º de junho de 1989.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já solidificou a sua jurisprudência, conforme se observa do seguinte aresto da sua Terceira Seção:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. SALÁRIO-MÍNIMO. LEI 7.789/1989.

- A Lei 7.789/1989, em seu art. 5º, eliminou o Salário-Mínimo de Referência e o Piso Nacional de Salários, reeditando o salário-mínimo, sendo que os artigos 1º e 6º do referido diploma determinam, respectivamente, o valor em R\$ 120,00 e a retroatividade do benefício a 01/06/1989.

- Embargos recebidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46771, Processo 199600450544-RS, DJU de 04/08/1997p. 34663, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

Entretanto, sendo a ação ajuizada em 19 de novembro de 2003, eventuais parcelas devidas forma alcançadas pela prescrição quinquenal.

Com relação ao índice de 147,06%, relativo à inflação apurada no período compreendido entre março e agosto de 1991, convém ressaltar que, diante das inúmeras demandas ajuizadas pelos segurados, a questão foi submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça que, no Mandado de Segurança 1270-DF, determinou a aplicação do referido percentual:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. REDUÇÃO DE BENEFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE. REAJUSTE DE 147,06%. DIREITO ADQUIRIDO.

A discriminação concretizada nos índices e critérios adotados é injusta, porque reduz o valor dos benefícios de aposentadoria, e ilegal, porque contraria o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que determina a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios.

Segurança concedida.

(MS 1270/DF, Rel. Min. AMÉRICO LUZ, DJU 17/02/1992, p. 01354).

Daquela decisão, a autarquia interpôs recurso extraordinário, que o STF, em sua composição plena, apreciou nos seguintes termos:

PREVIDÊNCIA SOCIAL: APOSENTADORIAS E PENSÕES: REAJUSTE DE 147,06 (POR CENTO) EM AGOSTO DE 1991: CONCESSÃO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA COM DOIS FUNDAMENTOS SUFICIENTES, UM DELES, PELO MENOS, DE ALÇADA INFRACONSTITUCIONAL: RE NÃO CONHECIDO.

.....

III - Previdência social. ADCT 88, art. 58. Termo final de reajuste dos benefícios de prestação continuada pelas variações do salário mínimo. A subordinação do término da eficácia do art. 58 ADCT à regulamentação das leis 8.212 e 8.213/91, quando não decorra exclusivamente da interpretação das referidas leis ordinárias, não ofende aquela norma constitucional transitória, nem qualquer outro dispositivo da lei fundamental. Leis simultaneamente editadas que instituem planos integrados de custeio e benefícios da previdência social constituem um sistema, cujo momento de implantação não se presume deva ser cindido, em atenção a essa ou aquela norma isolada de uma delas, susceptível, em tese, de aplicação imediata.

IV - Previdência social. Benefícios de prestação continuada. Reajuste de 147,06% (por cento) em agosto de 1991, que, ainda quando já houvesse cessado a vigência do art. 58 ADCT, adviria igualmente da legislação infraconstitucional de regência, cuja interpretação conforme a Constituição não ofendeu os únicos dispositivos constitucionais invocados pelos recursos extraordinários (CF, artigos 194, parágrafo único, V; 201, par. 2º e 7º, IV). Não pode ter ofendido o art.

194, parágrafo único, V, da Constituição, decisão que não afirmou a redutibilidade dos benefícios previdenciários; não contrariou o art. 201, par. 2º, CF, o acórdão que, de acordo com a reserva de lei nele contida, extraiu da legislação ordinária - corretamente ou não, pouco importa - os critérios do reajuste, que, ademais, afirmou compatível com a regra de preservação do valor real dos benefícios, imposta, no mesmo preceito constitucional, ao legislador ordinário; finalmente, a vedação do art. 7º, IV, da Constituição, impede, sim, que se tome o salário mínimo como parâmetro indexador de quaisquer outras pecuniárias, mas, não, que normas diversas adotem simultaneamente o mesmo percentual para o reajuste delas e do salário mínimo.

(RE 147684/DF, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, DJU 02-04-93, p. 05623).

Observe-se que referido recurso restou não conhecido, sepultando, de vez, a questão, o que obrigou o Ministério da Previdência a expedir a Portaria nº 302, de 20/7/1.992, que assim regulamentou os pagamentos:

Art. 1º - Fixar, com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992.

Art. 2º - O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente.

Parágrafo único - Aos beneficiários que já receberam valores reajustados em percentual igual ou superior ao fixado nesta Portaria não será paga a diferença referida no caput.

Art. 3º - Compete ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Conforme se vê, regulamentou-se apenas a implantação do reajuste para agosto/92 (mês de competência), com pagamento efetivo em setembro/92.

Posteriormente, veio a ser editada a Portaria 485, de 1º de outubro de 1992, regulamentando o pagamento das aludidas diferenças, nos seguintes termos:

Art. 1º - As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/nº 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Art. 2º - Aos beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/nº 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria.

Art. 3º - O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Cumprir observar, por derradeiro, que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é uma autarquia federal e, como tal, submete-se ao princípio da legalidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, razão pela qual presume-se que os benefícios foram reajustados pelo índice 147,06%.

Portanto, caberia à parte autora demonstrar de maneira inequívoca os fatos constitutivos do seu direito, tendo em vista que somente há a possibilidade de julgamento favorável ao autor ou recorrente em face da prova existente nos autos. Sem a demonstração cabal da veracidade das alegações não há a possibilidade de êxito na empreitada forense relativa à propositura da ação ou dos recursos em geral.

Neste sentido trago à colação julgado prolatado por esta E. Corte, a título exemplificativo:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO CÁLCULO DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO.

- TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE PROVAS DOS FATOS ALEGADOS, MANTÉM-SE A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A DEMANDA."

(TRF 3ª Região, A.C. nº 90.03.023739-5/SP, Relator: Juiz Silveira Bueno, Turma: 01, Julgamento: 20/04/93, Publicação: 31/05/93, Fonte: DOE, Pág: 00140).

Isto posto, dou parcial provimento à apelação da parte autora para condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício, mediante a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, pelo critério delineado na Lei 6.423/77. As prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal, devem ser corrigidas nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente, acrescidas de juros de mora à taxa de 1% ao mês, face ao disposto no §1º do artigo 161 do CTN, contados a partir da citação (artigo 219 do CPC).

Honorários advocatícios em reciprocidade.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.032777-0 AC 1327876
ORIG. : 0700000516 1 Vr CONCHAS/SP 0700027240 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : MARIA LEONOR DOS SANTOS
ADV : CASSIA CRISTINA FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

O INSS interpôs agravo retido contra decisão que rejeitou a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência do pedido na via administrativa.

Apelou a autora, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente procedência do pedido, ao fundamento de que comprovou o exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Diante da ausência de reiteração nas contra-razões de apelação, deixo de apreciar o agravo retido, nos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 02/07/2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar seu pedido, a autora apresentou cópia dos seguintes documentos:

-Certidão de seu casamento realizado em 07/02/1970, na qual seu marido foi qualificado como lavrador;

-Cópias de sua CTPS, constando os seguintes registros:

1. Companhia Agrícola Usina Jacarezinho, com data de admissão em 18/05/1979 e data de saída em 13/02/1982, na função de trabalhadora rural;
2. Idem, com data de admissão em 28/03/1981 e data de saída em 10/08/1982, na função de trabalhadora rural;
3. Granja Roseira Ltda., com data de admissão em 02/07/1990 e data de saída em 02/09/1991, na função de faxineira;
4. Avícola Toscana Ltda., com data de admissão em 01/10/1991 e data de saída em 08/04/1997, na função de serviços gerais;
5. Avicultura Granja Céu Azul Ltda., com data de admissão em 10/08/1999 e data de saída em 04/08/2000, na função de cozinheira;
6. WCA Serviços Empresariais SC Ltda., com data de admissão em 16/11/2000 e data de saída em 06/03/2001, na função de trabalhadora rural - safrista/colhedora;
7. Maria Paese Cuani, com data de admissão em 01/09/2004 e data de saída em 02/06/2005, na função de doméstica.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido da autora como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Apesar da prova oral confirmar o alegado labor rural, tenho que restou descaracterizada a condição de rurícola da autora, para a finalidade de concessão da aposentadoria por idade rural.

Em face das especiais condições da aposentadoria por idade rural, que não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições sociais, e nem da carência, a concessão do benefício impõe, como regra, que o labor rural seja executado de forma exclusiva. A existência de vínculos de trabalho urbano não impedirá a concessão do benefício, quando restar demonstrada a predominância do trabalho rural.

No presente caso, as anotações que constam da CTPS da autora, bem como as informações que constam do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora se junta, demonstram que a autora possui diversos registros de vínculos em atividade urbana, pelo período aproximado de 9 anos.

Assim, em face do longo período de labor urbano, tenho como inviável a concessão da aposentadoria por idade rural.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois embora a autora tenha exercido atividade rural por algum período, há predominância de atividade urbana, o que descaracteriza sua condição de rurícola.

Isso posto, não conheço do agravo retido e nego provimento à apelação. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.032830-0 AC 1327947
ORIG. : 0600001215 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600032650 1 Vr OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORACI AFONSO PINHEIRO
ADV : RICARDO MARTINS GUMIERO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, bem como antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

Sentença proferida em 12/02/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou a autarquia, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de que não houve comprovação dos requisitos para a concessão do benefício que pleiteia, alegando, ainda, o não cabimento da tutela antecipada. Em caso de manutenção da sentença, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% sobre o valor da causa, incidindo apenas sobre as parcelas vencidas entre a data da citação e a data da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do

atrito 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A apelada completou 55 anos em 15/08/2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 150 (cento e cinquenta) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar seu pedido, a autora apresentou cópia da sua certidão de casamento, realizada em 04/12/1972, na qual seu marido foi qualificado como lavrador.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

Todavia, mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada pela autora fornece indícios de que a mesma residiu em área rural, e que seu cônjuge, em algum momento da vida, trabalhou como lavrador.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

No presente caso, os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Em consulta ao CNIS, que ora se junta, verifica-se que o marido da autora possui vínculos de atividade urbana, nos períodos descontínuos de 1975 a 1978 e de 2001 a 2005, bem como em atividades rurais, nos períodos de 1984 a 2001, sendo que atualmente recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como trabalhador urbano, na qualidade de comerciário, desde 01/10/2006.

Assim, embora o cônjuge da autora registre vínculos de natureza urbana, os longos períodos de labor rural autorizam o reconhecimento da qualidade de rurícola à autora, eis que caracterizada a predominância da atividade rural.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO à apelação do INSS.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.032916-9 AC 1328058
ORIG. : 0700001626 2 Vr SUZANO/SP 0700114323 2 Vr SUZANO/SP
APTE : SOCORRO MARIA DA CONCEICAO
ADV : RUBENS MARANGAO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FERNANDA APARECIDA SANSON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SOCORRO MARIA DA CONCEIÇÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devida à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 42/43 julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 330, I, c.c. art. 269, I, do CPC.

Em razões recursais de fls. 46/52, pugna a parte autora pela nulidade da sentença e devolução dos autos à vara de origem, para o regular processamento do feito, com a oitiva das testemunhas.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, §1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1ºA - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Preceituam os arts. 130 e 330, I do Código de Processo Civil, respectivamente, que:

"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

"Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;" (grifei)

In casu, aplicável a exegese dos referidos dispositivos legais, uma vez que a produção da prova testemunhal, requerida na petição inicial, aliada a início razoável de prova material, torna-se indispensável à comprovação do efetivo exercício da atividade laboral e, conseqüentemente, o cumprimento do período de carência e a respectiva qualidade de segurado.

Assim, o julgamento antecipado da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa, ensejando a nulidade da sentença proferida.

Corroborando o entendimento acima exposto, trago à colação precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

1. O julgamento da lide, sem propiciar a produção da prova testemunhal, expressamente requerida, consubstanciou-se em evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

2. Recurso provido, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a realização das provas requeridas e a prolação de nova decisão."

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.013557-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 463)

"PROCESSUAL CIVIL: PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

I - Ao contrário do entendimento esposado no decisum, o documento trazido aos autos constitui início razoável de prova material.

II - A pretensão da autora depende da produção de prova oportunamente requerida, de molde que esta não lhe pode ser negada, sob pena de configurar-se cerceamento de defesa.

III - Recurso provido, sentença que se anula."

(2ª Turma, AC nº 2002.03.99.001603-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 12.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 702)

Desta feita, impositivo, pois, remeter-se a demanda ao Juízo a quo, para regular processamento do feito, com a produção de prova testemunhal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para anular a r. sentença monocrática, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento.

Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.033061-5 AC 1328204
ORIG. : 0700002379 2 Vr INDAIATUBA/SP 0700011434 2 Vr

INDAIATUBA/SP
APTE : SIMONE MENDES DA SILVA incapaz
REPTE : AMILCAR ROMUALDO DA SILVA e outro
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora de cegueira do olho direito, reteriolastose e perda visual, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício pleiteado.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como a arcar com os honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente, ressaltando-se os termos dos artigos 11 e 12 da Lei Federal 1.060/50.

Irresignada, apela a autora, em cujas razões afirma terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em conseqüência, a reforma total da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento do recurso de apelação.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 51/52), realizado em 14.07.2004, atesta que a autora possui perda total e irreversível da função visual direita, porém não há caracterização de incapacidade laboral para funções que independam da visão binocular. O laudo complementar, realizado em 10.07.2005, conclui que a baixa de acuidade visual poderá dificultar o reconhecimento de pessoas e objetos e deste modo caracterizar incapacidade parcial para as atividades habituais, mas deverá ser estudada caso a caso dentro de cada função a ser exercida.

A prova técnica foi firme em determinar a ausência de incapacidade laboral, portanto, a autora não pode ser considerada inválida para as finalidades da assistência social.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO à apelação da autora, mantendo na íntegra a r. sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.033168-1 AC 1328320
ORIG. : 0600001776 4 Vr CARAPICUIBA/SP 0600124829 4 Vr
CARAPICUIBA/SP
APTE : JOAO JOSE DA SILVA
ADV : JOSE CARLOS LIMA BARBOSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO CARLOS DA SILVA CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício interposta por JOAO JOSE DA SILVA, benefício espécie 94, DIB.: 28/09/1978, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) a elevação do coeficiente de cálculo do benefício denominado auxílio-acidente para 50% (cinquenta por cento), face ao que determina a Lei 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 86, § 1º, da Lei 8.213/91;
- b) que o valor do benefício seja reajustado pelo índice integral da inflação apurada, quando do primeiro reajuste, por força do que estabelece a Súmula 260 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos;
- c) o pagamento das diferenças apuradas com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Preliminarmente, convém deixar consignado que tratando-se de reajuste de benefício acidentário esta Corte não tem competência para apreciar a matéria em questão, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, verbis:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Nesse sentido a orientação adotada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgado proferido em sede de questão idêntica à presente, de que resultou a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA.

Compete à Justiça comum dos Estados processar e julgar as ações de acidente de trabalho (CF, art. 109, inc. I). Recurso não conhecido."

(RE nº 176.532-1 / SC, Relator para Acórdão Ministro Nelson Jobim, maioria, DJU de 20.11.1998).

Tal entendimento vem sendo adotado pelo Excelso Pretório, conforme se depreende do seguinte julgado, assim ementado:

"COMPETÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE nº 351.528- 4 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, unânime, DJU de 31.10.2002).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não é outra a orientação adotada, como se percebe dos julgados cujas ementas trago à colação:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente de trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal.

2. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.866-6.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos de Cascavel - PR, o suscitado."

(Conflito de Competência nº 33.983 - PR, 3ª Seção, Relator Ministro Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 17.6.2002).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM

ESTADUAL, PRECEDENTES DO STF. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação que tem por objetivo a revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

(...)"

(Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 297.549 - SC, 3ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalho, unânime, DJU de 19.12.2002).

AÇÃO ACIDENTÁRIA - RECURSO ESPECIAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - SÚMULA 15/STJ
- BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI ANTERIOR - REAJUSTE NOS CRITÉRIOS DA LEI 9.032/95
- REGRA DE ORDEM PÚBLICA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1 -Por força do disposto na parte final do art. 109, inciso I da Constituição Federal, sendo a Justiça comum competente para julgar as causas de acidente do trabalho, será igualmente competente para julgar os pedidos de reajuste destes benefícios.

.....
5 - Precedentes desta Corte.

6 - Recurso conhecido e desprovido.

(STJ - RESP 337790. 5a T. Rel. JORGE SCARTEZZINI. DJ :28/10/2002, p. 334).

Sobre o tema em questão foi editada a Súmula 15 do STJ:

"Compete à Justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho".

Observo ainda, que, nos termos do artigo 113, caput, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.

Isto posto, reconheço, de ofício, a incompetência desta Corte para apreciar o pedido de revisão do benefício acidentário e, em decorrência, determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.033188-7 AC 1328340
ORIG. : 0700000730 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP 0700068780 2 Vr
PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : APARECIDA DE SOUZA GUERRA
ADV : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 13/11/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou a autarquia, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de que não restou comprovado o exercício da atividade rural pelo período de carência exigido em lei, bem como não foram recolhidas as contribuições necessárias à concessão do benefício. Caso seja mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 5% sobre o valor da causa.

A autora também apelou, requerendo a majoração dos honorários advocatícios para, no mínimo, 15% até a data de implantação do benefício.

Sem contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O (A) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A apelada completou 55 anos em 02/03/2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar seu pedido, a autora apresentou cópia dos seguintes documentos:

-Certidão de casamento, realizado em 07/07/1973, na qual seu marido foi qualificado como lavrador;

-Certidão de nascimento da filha do casal, lavrada em 13/12/1979, na qual seu marido também foi qualificado como lavrador;

-Carteirinha de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paraguaçu Paulista, em nome de seu marido, e um recibo de mensalidade paga em 21/02/1995, referente ao período de agosto a novembro de 1984, bem como guia de recolhimento de contribuição sindical datada em 14/04/1980;

-Declaração do referido sindicato, atestando que a autora e seu marido foram filiados no período de 08/1973 a 02/1995, constando pagamentos de mensalidades neste período.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada pela autora fornece indícios de que a mesma residiu em área rural, e que seu cônjuge, em algum momento da vida, trabalhou como lavrador.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

Ocorre, no entanto, que a condição de rurícola do cônjuge da autora restou descaracterizado, pois em consulta realizada ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora se junta, constatei que seu marido possui vínculos em atividade urbana, desde 16/10/1994, sendo que continua a desenvolver trabalho nessa área.

Por outro lado, a prova oral colhida também não corroborou o início de prova material apresentado, pois embora as testemunhas tenham confirmado, em parte, o exercício da atividade rural pela autora, a testemunha Izolina Ferreira Barbosa declarou que o marido da autora foi lavrador, mas que atualmente trabalha numa loja, e a testemunha Severina Francisca de Campos relatou que a autora trabalhou há 5 anos como faxineira.

Assim, a autora não pode ser beneficiada pela qualificação profissional do marido, como lavrador, anotada no documento apresentado para embasar o pedido, pelo fato de que o CNIS comprova o exercício de atividade urbana por longo período (1994 a 2008).

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, dou provimento à apelação da autarquia para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.033193-3 AC 1140605
ORIG. : 0100000652 1 Vr LUCELIA/SP 0100006585 1 Vr
LUCELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDIVAL JOAO DOS SANTOS
ADV : DIRCEU MIRANDA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

EDIVAL JOAO DOS SANTOS move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o gozo do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez ao autor. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da implantação do benefício.

Sentença proferida em 05/07/2005, não submetida ao reexame necessário (fls. 106/108).

Em suas razões de apelo, o INSS alega a inexistência de incapacidade total e definitiva do autor para exercer atividades laborativas. Subsidiariamente, requer termo inicial do benefício a partir da data da juntada do laudo pericial e verba honorária nos moldes da Súmula 111 do STJ.

Por sua vez, em sede recurso adesivo, pleiteia o autor honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, computados até a data do efetivo pagamento (fls.128/137).

Com as contra-razões do autor e do INSS, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

Instado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento da ação (fls.146/151), ante a concessão do benefício previdenciário na seara administrativa, o autor requereu o regular andamento do feito, ao argumento de que caso haja manutenção da decisão de primeiro grau "(...) o mesmo fará jus aos valores retroativos".

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada do CNIS de fls. 147/151 ratifica, parcialmente, a existência de vínculos empregatícios em nome do autor estampados na CTPS de 11/23, cuja soma ultrapassa os 12 (doze) meses necessários à obtenção de aposentadoria por invalidez.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o último vínculo empregatício do apelado comprovado nos autos, antes da propositura da ação, compreende o período de 08/1999 a 11/2001.

A ação foi ajuizada em 20/06/2001.

Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, o autor manteve a qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial (fls. 93/95), constatou que o autor apresenta "doença degenerativa na coluna lombar e hipertensão arterial". O auxiliar do juízo concluiu que o autor "(...) para exercer a mesma função necessita dispor mais esforço físico o que certamente causará prejuízo em sua coluna. Deve ser readaptado para atividades leves" (tópico discussão e conclusão/fls. 95) (grifei).

Não obstante, o perito oficial não afirmou, de forma peremptória, a existência de incapacidade total e definitiva do autor para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa. Pelo contrário, além de sugerir a readaptação do periciando para o desempenho de atividades leves, o auxiliar do juízo asseverou que a enfermidade diagnosticada causa apenas "(...) incapacidade parcial e definitiva", conforme se verifica da resposta ao quesito n. 9, formulado pelo réu/fls.95.

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

No caso em apreço, verifico, com base em informações extraídas do CNIS, que EDIVAL JOAO DOS SANTOS possui experiência profissional como trabalhador agropecuário em geral e trabalhador da cultura de cana-de-açúcar.

Logo, pelo nível social e cultural do autor, com destaque para a sua idade (54 anos na data do laudo) e experiência profissional no ramo agropecuário, seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo. Assim, diante da não comprovação da incapacidade total e definitiva do segurado, não há que se falar na concessão da aposentadoria por invalidez no presente caso.

Por outro lado, observo que o segurado ostenta vínculos empregatícios posteriores à propositura da ação por longos períodos tendo como empregadores a empresa FBA Franco-Brasileira Agrícola Ltda (11/2001 a 08/2006); e a Usina da Barra S/A Açúcar e Alcool (08/2006 a 07/2007 e de 1º/07/2007 sem data de rescisão contratual), o que a reforça a tese da inexistência de incapacidade laborativa.

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

"PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.
2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Conseqüentemente, diante do não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo dos benefícios pleiteados, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total ou parcial, permanente ou temporária, do exercício de atividade laboral, não há que se falar na concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Anoto, desde logo, que o gozo de aposentadoria por invalidez, concedida administrativamente, não tem o condão de vincular o Poder Judiciário, muito menos impedir a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.

Isto posto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente os pedidos, restando prejudicada a análise do recurso adesivo do autor. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário a assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

| | | | |
|---------|---|---|-----------------|
| PROC. | : | 2008.03.00.033204-2 | AI 346289 |
| ORIG. | : | 200861110016245 | 1 Vr MARILIA/SP |
| AGRTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | PEDRO FURIAN ZORZETTO | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| AGRDO | : | MARIA LUISA MASSON | |
| ADV | : | RICARDO SALVADOR FRUNGILO | |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP | |
| RELATOR | : | JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA | |

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A" , do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício assistencial, concedeu a tutela antecipada para a implantação imediata do benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Aduz o Agravante a ausência dos requisitos legais que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do CPC. Sustenta que não ficou comprovada a alegada deficiência da Autora, posto que ainda não foi realizada a perícia médica judicial. Diz que o marido da Requerente está trabalhando e recebendo salário no valor de R\$568,00, o que demonstra que a renda familiar é superior a ¼ do salário mínimo, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20, da Lei nº 8.742/93, cuja constitucionalidade foi reconhecida na ADIN 1.232-1-DF. Colaciona julgados à respeito.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento e o dano irreparável ao patrimônio público.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos a concessão da tutela antecipada para a implantação do benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, à pessoa portadora de deficiência.

A Lei nº 8.742/93 deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o Requerente portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo (§ 3º).

Desse modo, cumpre analisar se a ora Agravada preenche os requisitos descritos na legislação mencionada.

Consta da cópia do Auto de Constatação de fls. 109/115 que a Autora, com trinta anos, é portadora de linfoma, descoberto em agosto de 2007, e que fez quimioterapia por seis meses, encontrando-se no aguardo da realização de exames para a verificação da evolução da doença.

Consta, também, que o núcleo familiar é composto de três pessoas, a Autora, seu marido, de trinta anos, que faz "bicos", recebendo em torno de R\$20,00 (vinte reais) quando consegue trabalho e um filho menor, de oito anos, que recebe bolsa-família de R\$18,00 (dezoito reais).

Verifico, ainda, às fls. 123/126, que o Agravante acostou aos autos cópia do Relatório do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, do DATAPREV, onde consta que o marido da Autora, sr. Marcelo Martins de Oliveira, está trabalhando e recebendo como salário mensal a quantia de R\$568,00 (quinhentos e sessenta e oito reais), em julho/2008.

Não obstante tenha sido demonstrado que a Autora é portadora de linfoma maligno, não foi realizado o laudo médico pericial, a fim de comprovar a sua incapacidade para a vida laboral, assim como o Estudo Social que demonstre a real situação econômica da família, a justificar a concessão do benefício, nos termos do § 6º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93.

Portanto, não há no conjunto probatório os elementos necessários a ensejar a concessão do benefício requerido, posto que não ficou comprovada a situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do amparo pretendido.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL . ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ARTIGO 20, § 3º. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL.

1 - Não demonstrado verossimilmente nos autos o requisito da insuficiência econômica exigido no art. 20 da Lei nº 8.742/93, resta subtraído pressuposto básico para a concessão da tutela de urgência, pelo que mantém-se a decisão recorrida.

2 - Requisitos ensejadores da tutela de urgência não preenchidos .

3 - Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG 137067, Proc. 2001.03.00.026310-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 07.11.2002, pg.385)

ASSISTENCIAL . AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA . I - Embora esteja demonstrado tratar-se de pessoa portadora de deficiência, o agravo não foi instruído com documentos suficientes a demonstrar sua situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do benefício pretendido.

II - Vale frisar que as informações prestadas pelo próprio requerente ao INSS, referentes ao grupo familiar, por si só, não demonstram a hipossuficiência de recursos da família para a manutenção do próprio sustento.

III - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização de perícia médica e de estudo social, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. IV - Agravo não provido.

(TRF/3ª Região, AG 292431, Proc. 2007.03.00.011967-6, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJU 11.07.2007, pg. 477)

AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO ANTECIPADA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL .

1. Não comprovada a qualidade de segurado da Previdência Social, não é possível a concessão de tutela antecipada para a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

2. Inviável a antecipação de tutela para garantir o pagamento de benefício assistencial quando inexistente prova do estado de miserabilidade da postulante do amparo social, porquanto a comprovação da hipossuficiência é requisito indispensável à concessão de mencionado benefício , nos termos do art. 203, inciso V, da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/93.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG 194469, Proc. 2003.03.00.075204-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29.11.04, pg.326)

Assim, ausentes os requisitos hábeis a justificar a manutenção da tutela deferida em Primeira Instância, uma vez que não ficou demonstrada a verossimilhança das alegações, sobremaneira quanto ao estado de necessidade econômica.

Frise-se, por oportuno, que durante a instrução do feito, com a realização das provas, nada impede seja reapreciada a questão e concedido o benefício pleiteado.

Diante o exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que o Agravante não seja obrigado a implantar o benefício de amparo social.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09HH.1772.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.033677-0 AC 1328881
ORIG. : 0700002569 2 Vr ATIBAIA/SP 0700024080 2 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DOMINGOS SOARES
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, bem como a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Sentença proferida em 03/09/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo, preliminarmente, o recebimento da apelação no efeito suspensivo, alegando o descabimento da tutela antecipada. No mérito, requer a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de que o autor não comprovou o exercício da atividade rural pelo período de carência exigido em lei. Caso a sentença seja mantida, requer que os honorários advocatícios incidam apenas até a data da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade como segurado especial.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 18/11/2002, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 126 (cento e vinte e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o seu pedido, o autor juntou aos autos cópia da certidão de casamento, realizado em 11/07/1970, na qual ele foi qualificado como lavrador;

Note-se que a qualificação do autor como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Todavia, mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E. STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada fornece indícios de que o autor residiu em área rural, e que trabalhou como lavrador.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

No presente caso, os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

A consulta realizada ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntado aos autos às fls. 31/33, não demonstra que o autor possua registros de vínculos em atividade urbana, capazes de descaracterizar sua condição de rurícola, apenas consta um vínculo como rurícola, no período de 01/07/1996 a 04/2007.

Entendo, assim, que, uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos de carência e da idade não requer simultaneidade.

Restou comprovado que o autor trabalhou como diarista e empregado rural por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Os honorários advocatícios serão mantidos em 10% (dez) por cento, consideradas as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso, apenas para fixar a incidência da verba honorária até a data da prolação da sentença, mantida a tutela anteriormente concedida.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.033750-6 AC 1328954
ORIG. : 0500000240 1 VR SANTA ADELIA/SP 0500029950 1 VR SANTA
ADELIA/SP
APTE : MANOEL ANTUNES E OUTROS
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANA CARDOSO ANTUNES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 99/100 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 108/113, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Ante o falecimento da autora, foram habilitados seus sucessores pelo despacho de fl. 92.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 25 de janeiro de 1945, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 114 (cento e catorze) meses, considerado implementado o requisito idade em 2000.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A Certidão de Casamento de fl. 14 qualifica o marido da autora como lavrador em 11 de novembro de 1973 e, portanto, constitui início razoável de prova material da atividade rural da própria autora, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Entretanto, os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de instrução, debates e julgamento, realizada em 11 de junho de 2007, revelaram-se vagos e contraditórios, não se prestando a corroborar o início de prova material acostada aos autos. Senão, vejamos:

A testemunha Isabel Cristina Vieira da Silva (fl. 102) afirma que a autora "...se dedicava aos trabalhos domésticos e às lides rurais...". Informa, no entanto, que "...não é capaz de dar qualquer nome de local ou pessoal para quem a autora tenha trabalhado..." e tampouco "...sabe dizer que tipo de trabalho rural a autora desenvolvia...".

Maria Larocca Júlio (fl. 104), por sua vez, informa que a requerente "...era dona de casa..." e que "...não sabe dizer se a mesma se dedicou às lides rurais enquanto viva...". Declara, ainda, que "...a depoente já lavou roupa juntamente com a autora...".

Já a testemunha Ângela M. C. Machado Dias (fl. 106) afirma que "...já viu a autora trabalhando no sítio em que morava, carpindo...". No entanto, esclarece que "...não é capaz de declinar qualquer propriedade ou empregador para quem a autora tenha trabalhado...".

No mesmo sentido, verifica-se que o MM. Juiz a quo também asseverou, com propriedade, em sua r. decisão de fls. 99/100 que "...as testemunhas ouvidas relatam genericamente que a autora era trabalhadora rural, não discriminando ou especificando bem seus testemunhos, não havendo, portanto, prova segura de período suficiente de serviço rural para ensejar a aposentadoria (...). Saliente-se também que uma das testemunhas afirmou que já desempenhou trabalhos domésticos com a autora e nunca presenciou a mesma trabalhando na lavoura...".

Impende salientar também que a Certidão de Óbito da requerente, de fl. 62, deixa assentado que, na data do seu falecimento, 06 de fevereiro de 2006, a mesma foi qualificada como "do lar", e não como lavradora.

Desta feita, não merecem prosperar as alegações da apelante, não merecendo reparos o r. decismum de primeiro grau.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pela parte autora.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.033810-9 AC 1329013
ORIG. : 0605502585 1 Vr DOIS IRMAOS DO BURITI/MS 0700000205 1 Vr
DOIS IRMAOS DO BURITI/MS
APTE : JOAO PEREIRA RAMOS
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 17/08/2006.

Apelou o autor, requerendo a reforma da sentença, com a conseqüente procedência do pedido, sustentando que apresentou início de prova material do exercício da atividade rural.

Sem contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade encontram-se fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8213/91.

Tal norma se aplica àqueles que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social após a vigência da Lei nº 8.213/91. Devem comprovar que exerceram a atividade rural pelo período correspondente à carência do benefício, ou seja, 180 meses.

Para os que ingressaram no sistema antes da Lei nº 8.213/91, aplicam-se as regras dos artigos 142 e 143 da mesma lei, que estabeleceu norma de transição, com carência progressiva.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar seu pedido, o autor juntou aos autos cópia de nota de crédito rural, firmado com o Banco do Brasil, para financiar atividade desenvolvida em imóvel rural localizado no Projeto de Assentamento Paulo Freire, datado em 21/10/2004, e cartão de produtor rural datado em 07/10/2004.

A consulta realizada ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora se junta, revela que o autor possui somente registros de vínculos em atividade urbana, no período compreendido entre os anos de 1976 e 1982.

Embora as testemunhas tenham mencionado o exercício de atividade urbana pelo autor, durante um certo período, relataram que o autor exerce atualmente a atividade rural.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a demonstrar a condição de rurícola do autor em período anterior a 2004.

O autor completou 60 anos em 22/07/2004, no entanto, não comprovou o efetivo exercício da atividade rural pelo período exigido em lei (art. 142 da Lei 8.213/91).

Logo, não havendo prova dos requisitos necessários, o autor não faz jus à obtenção do benefício pleiteado.

Neste sentido, já decidiu este Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. FILIAÇÃO AO RGPS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, nos termos do art. 475, §2º do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001.

II - A tutela antecipada concedida no bojo da sentença está sujeita ao recurso de apelação, eis que considerado o ato judicial e não o seu conteúdo. Logo, descabe a interposição de agravo, quer na forma retida ou de instrumento, contra determinação contida em decisão terminativa.

III - Em face da anotação da CTPS da autora e dos depoimentos testemunhais, é de se dar como comprovado o exercício de atividade rural a contar do ano de 1996, não tendo sido demonstrado tal labor em período anterior.

IV - Depreende-se do conjunto probatório constante dos autos que a filiação da autora ao Regime Geral da Previdência Social deu-se sob a égide da Lei n. 8.213/91, devendo incidir, portanto, a norma de caráter permanente que disciplina o período de carência, ou seja, o art. 25, II, da Lei n. 8.213/91, que fixa em 180 contribuições mensais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, de modo a afastar a regra transitória inserta no art. 142 da Lei n. 8.213/91, válida apenas para aqueles que se filiaram ao sistema previdenciário anteriormente ao advento da indigitada lei. No caso vertente, em se tratando de trabalhadora rural, dever-se-ia comprovar o exercício de atividade rural pelo número de meses correspondente à carência (art. 48, §2º, da Lei n. 8.213/91), ou seja, 180 meses, entretanto restou devidamente comprovado o labor rural de 15.04.1996 até o ano de 2001, data em que a própria autora confessara ter parado de trabalhar, resultando em torno de 68 meses, inferior, portanto, ao mínimo necessário.

V - Em se tratando de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora nos ônus de sucumbência. Precedentes do STF.

VI - Remessa oficial e agravo retido interposto pelo réu não conhecidos. Apelação do réu provida.

(TRF3R - AC 933434 - PROCESSO 2000.61.07004594-0/SP - 10ª TURMA - v.u. - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO - J. 14/12/2004 - DJU 31/01/2005 - P. 518)

Isto posto, nego provimento à apelação, mantendo a sentença em sua integralidade.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

| | | | |
|---------|---|--|--------------|
| PROC. | : | 2001.03.00.033929-7 | AI 142415 |
| ORIG. | : | 9000000501 | 1 VR IPUA/SP |
| AGRTE | : | GERACI RAFAEL FERNANDES | |
| ADV | : | ADAO NOGUEIRA PAIM | |
| AGRDO | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS | |
| ADV | : | ROBERTO RAMOS | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP | |
| RELATOR | : | DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA | |

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GERACI RAFAEL FERNANDES em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixou de receber o recurso de apelação por entender tratar-se de recurso inadequado e não ser o caso da aplicação do princípio da fungibilidade, ante a falta de dúvida objetiva.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante, em síntese, que a r. decisão de fls. 125 determinou o arquivamento do feito sem que houvesse sido cumprida integralmente a r. sentença condenatória, daí sua natureza de sentença e o cabimento do recurso de apelação.

Pedido liminar indeferido (fl. 70). Contraminuta às fls. 80/82.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cabe assentar que a decisão que determina o arquivamento dos autos tem caráter terminativo, portanto assumindo natureza de sentença extintiva da execução, suscetível de reexame pela segunda instância mediante a interposição do recurso de apelação.

A este respeito, confira o teor do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE CONHECIMENTO - FASE EXECUTÓRIA - PRECATÓRIO - PAGAMENTO - INCLUSÃO DE JUROS DE MORA - NEGATIVA - ARQUIVAMENTO DOS AUTOS - APELAÇÃO - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO PROVIDO.

1 - Na sistemática processual, tem-se para cada ato judicial impugnado o correspondente recurso, nos termos do art. 162, CPC.

2 - Prevê o Estatuto Processual Civil a possibilidade de interposição de apelação em face de decisão que implica em alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do CPC.

3 - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. Precedentes (AG 2007.03.00.082113-9; AG 2007.03.00.099872-6; AG 2007.03.00.064810-7).

(...)

6 - Necessário o recebimento, pelo Juízo de origem, da apelação interposta pela parte, ora agravante, e seu regular processamento, desde que presentes os demais requisitos legais.

7 - Agravo de instrumento provido."

(TRF3, 3ª Turma, AG nº 2008.03.00.009890-2, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 07/08/2008, DJF3 03/09/2008).

In casu, não obstante a alegação de que a r. decisão, por determinar o arquivamento do feito, tem natureza de sentença, verifica-se que o decism ora recorrido apenas reiterou determinação anterior, proferida em 27/10/1998 (fl. 36) e publicada em 17/11/1998 (fl.40), contando-se, portanto, desta data o prazo para interposição de apelação em face do arquivamento dos autos.

Com efeito, a ausência de insurgência pelo agravante contra esse primeiro decism, por meio da interposição do recurso cabível, no prazo legal, fez operar o fenômeno da preclusão temporal, o que implica na perda do direito de discutir tal questão.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior "Não se conformando a parte com a decisão interlocutória proferida pelo juiz (art. 162, § 2º), cabe-lhe o direito de recurso através do agravo de instrumento (art. 522). Mas se não interpõe o recurso no prazo legal, ou se é ele rejeitado pelo tribunal, opera-se a preclusão, não sendo mais lícito à parte reabrir discussão, no mesmo processo, sobre a questão". (Curso de Direito Processual Civil, 40ª Edição, 2003, p. 480).

No mesmo sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal, a saber:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA EXTINTIVA DE EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 794, INCISO I, DO CPC. OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO TEMPORAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Da decisão do juiz que determinou providência processual a cargo do autor, fixando-lhe prazo, bem como culminando-lhe pena de extinção da execução e arquivamento dos autos, não houve manifestação do autor ou agravo, restando, portanto, preclusa e configurada a desistência tácita da execução pela inércia do exequente.

2. Não se trata de extinção do processo por inação do interessado (art. 267, III do CPC), mas de sentença que decide o mérito e extingue o crédito, na forma do art. 794, I do CPC, colocando-se a questão apenas e singelamente no fato da preclusão temporal.

3. Apelação improvida.

4. Sentença mantida.

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 1994.03.06.42793, Rel. Des. Fed. Raul Mariano, j. 16/10/2006, DJU 29/11/2006, p. 479).

Afinal, advertam-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.034169-8 AC 1329946
ORIG. : 0700000673 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEUSA DA SILVA MARTINS
ADV : RENATA RUIZ RODRIGUES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 04/12/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou a autarquia, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, sob fundamento de que não restou comprovado o exercício de atividade rural pelo período previsto na lei. Em caso de manutenção da sentença, requer que o termo inicial do benefício seja a data da citação.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do

atrito 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O (A) diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A apelada completou 55 anos em 04/07/2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 150 (cento e cinquenta) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar seu pedido, a autora apresentou cópia dos seguintes documentos:

-Certidão de casamento, realizado em 27/12/1975, na qual seu marido foi qualificado como lavrador;

-Título eleitoral de seu marido, emitido em 10/07/1963, no qual ele também foi qualificado como lavrador;

-Certificado de reservista de seu marido, emitido em 26/03/1963, na qual ele foi igualmente qualificado como lavrador.

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada pela autora fornece indícios de que a mesma residiu em área rural, e que seu cônjuge, em algum momento da vida, trabalhou como lavrador.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

No presente caso, os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rural foi exercida pelo período exigido em lei.

Todavia, em consulta ao CNIS, que ora se junta, verifica-se que o marido da autora possui apenas registros de vínculos em atividade urbana, a partir de 1976, e, inclusive, recebe aposentadoria por tempo de contribuição, na categoria de industriário, desde 06/03/1998.

Assim, a autora não pode ser beneficiada pela qualificação profissional do marido, como lavrador, anotada nos documentos apresentados para embasar o pedido, porque restou descaracterizada a condição de rurícola de seu cônjuge.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em custas processuais e honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.034181-9 AC 1329958
ORIG. : 0700001783 1 Vr ATIBAIA/SP 0700072574 1 Vr
ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APPARECIDA DA PAIXAO
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a trabalhadora urbana, concedendo a antecipação da tutela.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 11.03.2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando, preliminarmente, a necessária suspensão dos efeitos da tutela deferida e, no mérito, alega o não cumprimento da carência e a perda da qualidade de segurada e pede, em consequência, a reforma da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a redução dos honorários advocatícios para até 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A preliminar suscitada não merece acolhimento, pois esta Nona Turma pacificou entendimento de que o perseguido efeito suspensivo, deve ser discutido em sede de agravo de instrumento interposto contra decisão que recebe o apelo e indefere a concessão do duplo efeito.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade se encontram fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8.213/91.

O caput do referido artigo 48 dispõe:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e homem, 60 (sessenta) se mulher".

A autora já era inscrita na Previdência Social antes da vigência da Lei 8213/91, mas não tinha, ainda, adquirido o direito a qualquer dos benefícios previstos na antiga CLPS.

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 60 anos em 18.11.1990, portanto, fará jus ao benefício se comprovar o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) meses, ou seja, 5 anos.

A autora juntou cópias de sua CTPS (fls. 11/12), onde constam vínculos nos períodos de 02.09.1947 a 20.09.1957 e de 02.07.1959 a 16.07.1959, totalizando 10 (dez) anos, 1 (um) mês e 4 (quatro) dias de trabalho.

Diante dos documentos apresentados, conclui-se que a autora comprovou tempo superior ao fixado na lei, sendo irrelevante que tenha perdido a condição de segurada, posto que preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, levando-se em conta ainda a inexigibilidade de concomitância do seu implemento (artigo 102, § 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97).

A jurisprudência do STJ não tem dissentido desse entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1 - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2 - Precedentes.

3 - Recurso conhecido e provido."

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100413943 - UF/ RS - 6ª TURMA - DJ DATA:04/02/2002 - P. 598 - Relator(a): PAULO GALLOTTI).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. CARÊNCIA E IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

A perda da qualidade de segurado não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade, se implementada a carência legal, vier a completar o requisito da idade. Precedentes do STJ.

Recurso conhecido e provido."

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100736430 - UF/ SP - 5ª TURMA - DJ -Data:08/10/2001 - p. 245 - Relator(a): GILSON DIPP).

Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar esse entendimento, nos seguintes termos:

"ARTIGO 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Preenchidos todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade, de rigor o decreto de procedência do pedido, para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e 142 da Lei 8213/91.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento), conforme entendimento desta Nona Turma, incidentes sobre os valores vencidos até a sentença.

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para tão somente reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) dos valores devidos até a sentença. Mantenho a tutela deferida.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.034383-0 AC 1330231
ORIG. : 0600000748 3 Vr SAO VICENTE/SP 0600104200 3 Vr SAO
VICENTE/SP
APTE : EDSON PORTO FIGUEIREDO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCIA VILLAR FRANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por EDSON PORTO FIGUEIREDO, benefício espécie 46, DIB.: 15/08/1989, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria especial para 100% (cem por cento), face ao que estabelece a Lei 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57, § 1º, da Lei 8.213/91;

b) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância, e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incoorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decisum recorrido.

No mérito, acertado está o decisum.

Cinge-se a questão em saber se é possível a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria especial, concedido antes da vigência da Lei 9.032/95, para 100% (cem por cento), face à nova redação dada ao artigo 57, § 1º, da Lei 8.213/91, pelo referido diploma legal.

Entendo que não, o benefício de aposentadoria especial deve observar a legislação vigente ao tempo de sua concessão, sob pena de ofensa ao princípio de irretroatividade da lei e ao disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal.

Assim, sendo o benefício concedido antes da vigência da Lei 9.032/95, não há que se falar na majoração do coeficiente de cálculo para 100% (cem por cento), com fundamento na nova redação dada pelo referido diploma legal ao artigo 57, § 1º da Lei 8.213/91, uma vez que o referido diploma legal teve a sua vigência iniciada em data posterior a sua concessão, não sendo possível lhe dar efeito retroativo, por falta de expressa determinação legal.

Tal entendimento, ademais, é balizado pela regra geral de direito exposta no art. 6º da LICC, o qual dispõe:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. § 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

Por outro lado, a controvérsia envolvendo a aplicação do coeficiente instituído pela Lei nº 9.032/95 no valor dos benefícios previdenciários deferidos em data anterior à sua edição foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, em julgamento proferido pelo Plenário, na data de 08 de fevereiro de 2007, assentou não ser cabível a aplicação dos novos coeficientes, previstos nas Leis 8.213/91 e 9.032/95, às prestações com data de início anterior a vigência dos respectivos diplomas legais - Recursos Extraordinários nºs 415.454-SC e 416.827-SC.

Neste sentido, trago à colação julgado da relatoria do E. Ministro Cezar Peluso, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, v.u., que deu provimento ao RE 496469 / RJ, julgado em 09/02/2007, publicado em 13.04.2007, pág. 02576, in verbis:

"EMENTA: Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

No âmbito desta Corte, a 3ª Seção adotou a orientação dada pelo Excelso Pretório e passou a decidir no sentido de negar a aplicação dos novos coeficientes, previstos nas Leis 8.213/91 e 9.032/95, aos benefícios anteriormente concedidos, conforme se verifica no julgado dos Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8-SP, da relatoria da Desembargadora Federal Vera Jucovsky, julgado à unanimidade, DJU de 30.3.2007.

Em face do exposto, não prospera o pleito de elevar o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria especial para 100% (cem por cento), nos termos do pedido, razão pela qual deve ser mantido como concedido.

Isto posto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.034609-0 AC 1330495
ORIG. : 0600001225 1 Vr PACAEMBU/SP 0600043295 1 Vr
PACAEMBU/SP
APTE : NILSON JOSE RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por NILSON JOSE RIBEIRO, benefício espécie 46, DIB.: 03/01/1992, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) que o valor do benefício seja reajustado pelo índice integral do INPC, a fim de que seja mantido o seu valor real, uma vez que a Medida Provisória 1.415/91, que fixou o IGP-DI como índice de correção dos benefícios, é inconstitucional;
- b) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a consequente inversão do ônus da sucumbência.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Acertado está o decism.

Inicialmente, convém deixar consignado que a Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709,

de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atine-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Brito, que conheciam do recurso e o desproviam)

Assim, impossível acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC, seria capaz de concretizar o desejo do constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Isto posto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.034736-6 AC 1330648
ORIG. : 0700000557 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0700013979 1 Vr
ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADV : BENEDITO TONHOLO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

Sentença proferida em 12/03/2008, submetida ao reexame necessário.

Apelou a autarquia, argüindo, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, eis que o benefício não foi requerido na via administrativa. No mérito, requer a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de que não restou comprovado o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Caso mantida a sentença, requer isenção de custas e redução dos honorários advocatícios para 10% até a data da sentença.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 28/06/2007, tendo sido proferida a sentença em 12/03/2008.

A preliminar de carência da ação por falta de prévio requerimento administrativo não merece subsistir.

Cumpra ressaltar, porém, que o prévio requerimento administrativo do benefício é necessário para caracterizar o interesse processual, sendo que somente na hipótese de seu indeferimento ou na flata de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que ao final poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar deve ser rejeitada.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade como diarista, atividade que alega exercer até os dias atuais.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 15/08/2007, portanto, para a eventual concessão da aposentadoria por idade rural, deveria o mesmo ter comprovado o efetivo exercício exclusivo ou preponderante de labor rural por 156 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar seu pedido, o autor apresentou cópia dos seguintes documentos:

-Certidão de seu casamento realizado em 21/05/1968, na qual foi qualificado como lavrador;

-Cópia de sua CTPS, constando os seguintes registros:

1. Bom Beef - Indústria e Comércio de Carnes S/A, de 02/06/1977 a 11/08/1978, na função de serviços gerais;

2.Viti-Vinícola Cereser S/A, de 04/10/1978 a 10/04/1979, na função de servente de pedreiro;

3.Empreiteira Bianchini Ltda., de 01/04/1981 a 31/01/1982, na função de servente;

4.Viti-Vinícola Cereser S/A, de 15/02/1982 a 04/05/1983, na função de servente de pedreiro;

5.Empreiteira Bianchini Ltda., de 01/06/1983 a 29/08/1983, na função de servente;

6.Pelegriano Belachi - Fazenda Boa Vista, de 01/10/1983 a 31/08/1984, na função de trabalhador braçal - serviço rural geral;

7.Valter Gonzaga, de 01/07/1985 a 01/08/1985, na função de servente;

8.Frigorífico G.O. Ltda., de 01/11/1985 a 30/04/1986, na função de servente;

9.CONTACT Construções e Comércio Ltda., de 24/06/1986 a 01/09/1986, na função de servente;

10.Condomínio Edifício Luiza Bariani, de 27/04/1987 a 30/11/1987, na função de servente de pedreiro;

11.André Ovídio - Sítio Rancho Alegre, de 01/02/1989 a 09/11/1990, na função de trabalhador rural - serviços gerais;

12.Idem, de 01/04/1992 a 11/12/1995, na função de trabalhador rural - serviços gerais;

13.Humberto Cafaro - Fazenda Jagora, de 01/07/1996 a 16/12/1996, na função de trabalhador rural - serviços gerais;

14.Araçatuba Álcool S/A - ARALCO, de 06/06/1997 a 13/12/1997, na função de trabalhador agrícola;

15. Empreendimentos Imobiliários Piramide Ltda., de 02/05/1998 a 29/09/1998, na função de servente;
16. Helenil Foltram - Sítio Jagora, de 01/10/1998 a 11/02/2001, na função de trabalhador agrícola polivalente;
17. Idem, de 01/01/2002 a 01/01/2003, na função de trabalhador agrícola polivalente.

Como é cediço, a súmula 149 do E.STJ, pacificou entendimento jurisprudencial de que a comprovação de trabalho rural depende da apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal coerente e harmônica.

Analisando os documentos apresentados pelo autor, verifico que os documentos que reúnem condições de aproveitamento são a certidão do casamento celebrado em 21/05/1968, da qual consta que o autor foi lavrador, e a CTPS, constando vínculos em atividade rural, com alternância de atividade urbana.

No presente caso, a prova oral foi uníssona em afirmar que o autor sempre laborou como rurícola, na condição de diarista.

Porém, existem fortes indícios de falso testemunho ou, no mínimo, de negligência na produção da prova oral, uma vez que conforme demonstrado na própria CTPS juntada aos autos pelo autor, o mesmo possui diversos registros de vínculos em atividade urbana.

Portanto, conforme demonstram as anotações constantes na CTPS do autor, o mesmo trabalhou como servente no período compreendido entre os anos de 1977 a 1987 e no ano de 1998, somando 5 anos, 9 meses e 18 dias de vínculos registrados nesta função, restando comprovado que as testemunhas faltaram com a verdade ao afirmarem de forma contundente que o autor nunca exerceu outra atividade a não ser a de rurícola, o que é suficiente, por si só, para tornar inidônea a prova oral.

Assim, não pode o autor beneficiar-se da qualificação profissional de lavrador, anotada na certidão de casamento, nem nos registros de vínculo em trabalho rural, pelo fato de que a CTPS comprova o exercício de atividade urbana por longo período (1977 a 1987).

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois há alternância de atividade urbana e rural, o que descaracteriza sua condição de rurícola.

Assim, descaracterizado o exercício exclusivo ou preponderante de trabalho rural, as regras excepcionais do art. 39, I, e do art. 48, ambos da Lei 8213/91 não se aplicam, em homenagem ao Princípio da Isonomia.

Em face das graves incongruências da prova oral, tangenciando, inclusive, o falso testemunho, tenho que a prova testemunhal não pode ser aceita, porque comprometida a sua isenção e necessária credibilidade.

No que tange à aposentadoria por idade urbana, o autor não ostenta o requisito etário, pois completará 65 anos somente em 15/08/2012.

Assim, em face da inidoneidade da prova oral, e deficiência da prova material apresentada, tenho como inviável o reconhecimento do trabalho rural, sendo indevida a concessão do benefício postulado.

Pelo exposto, não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar e dou provimento à apelação da autarquia para reformar a sentença e indeferir a aposentadoria por idade. Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo STF.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.00.034745-8 AI 347206
ORIG. : 0800000134 4 Vr MAUA/SP 0700224216 4 Vr MAUA/SP
AGRTE : JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADV : ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1º "A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ RODRIGUES DA SILVA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, recebeu a apelação do Autor em ambos os efeitos.

Aduz o Agravante que a tutela foi concedida na sentença, tendo inclusive sido implantado o benefício pelo INSS, no entanto, o recurso de apelação foi recebido em ambos os efeitos, o que contraria o disposto no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sustenta que a decisão agravada deve ser reformada, para que o recurso interposto seja recebido apenas no efeito devolutivo, a fim de possa continuar recebendo o benefício concedido.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Discute-se nestes autos o efeito a ser atribuído à Apelação interposta pela parte Autora, em face da sentença que antecipou a tutela, para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Com a edição da Lei n.º 10.352 de 26/12/2001 acrescentou-se ao artigo 520 do Código de Processo Civil o inciso VII, estabelecendo o efeito apenas devolutivo para a Apelação da sentença que "confirmar a antecipação dos efeitos da tutela". A finalidade da norma é proteger os efeitos da decisão de antecipação da tutela, de forma a imunizá-la contra o efeito suspensivo típico da apelação.

Não haveria qualquer sentido, lógico ou jurídico, no deferimento da tutela específica, o que quase sempre se dá em razão de situação de urgência, seguido do recebimento da apelação com efeito suspensivo. Portanto, o inciso VII, adicionado ao art. 520, do CPC, deve, na realidade, ser aplicado à sentença que "conceder ou confirmar a antecipação dos efeitos da tutela".

Desse modo, a tutela antecipada configura instituto concebido para produzir efeitos imediatamente, de modo a neutralizar ou minorar os efeitos da demora na prestação jurisdicional. Assim, confirmada ou concedida a tutela em sentença, a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

A propósito os seguintes julgados:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

1. Da decisão do relator que nega seguimento a Agravo de Instrumento, cabe Agravo nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC. 2. Antecipação dos efeitos da tutela na sentença sujeita-se a recurso de apelação, que deve ser recebido somente no efeito devolutivo (inciso VII do art. 520, CPC). 3. Inexiste impedimento a que o Juiz decrete a antecipação dos efeitos da tutela em causa movida em face de pessoa jurídica de direito público. 4. Agravo Regimental improvido. Decisão que negou seguimento a Agravo de Instrumento mantida." (grifos nossos)

(TRF/3ª Região, AGR.REG. 112081, Processo 2000.03.00.033782-0, Rel. Juiz Convocado Higino Cinacchi, 5ª Turma, DJU 18.11.2002, p. 799)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO EXPRESSA. PRESCINDIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NO CORPO DA SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPROVAÇÃO DO DOLO E DO PREJUÍZO. AUSÊNCIA.

(...)

4. Ao disciplinar os efeitos em que recebe a apelação, o magistrado a quo nada decide quanto à antecipação de tutela. Limita-se, no exercício do juízo de admissibilidade recursal, apenas, a receber o recurso aviado no efeito compatível com provimento antecipador da tutela, ou seja, o devolutivo. A inclusão do inciso VII no

art. 520, na redação conferida pela Lei 10.352/2001, no qual se prevê o recebimento da apelação só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela (situação equiparável à concessão da tutela na sentença), positiva o entendimento daqueles vinham assim procedendo, hipótese em comento".(grifos nossos)

(...)

(TRF/1ª Região, AC 01309428, Processo 199501309428, Rel. Juiz Convocado João Carlos Mayer Soares, 1ª Turma, DJ 06.06.2002, p.258)

No caso, a antecipação de tutela foi concedida na sentença (fls.193) e confirmada na decisão dos Embargos de Declaração (fls. 201), havendo previsão expressa no artigo 520, inciso VII, do CPC, no sentido de que a apelação seja recebida somente no efeito devolutivo, de modo que é incongruente insurgir-se contra tal consequência, na medida em que decorre da lei.

Diante o exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-"A", do Código de Processo Civil, para que o MM. Juiz a quo receba a apelação da parte Autora apenas no efeito devolutivo.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09HH.1775.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.034962-4 AC 1330987
ORIG. : 0700002020 2 Vr BIRIGUI/SP 0700140988 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA SOARES DE SOUZA
ADV : MAURICIO CURY MACHI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 18/03/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de não comprovação do trabalho rural pelo período de carência exigido em lei. Caso a sentença seja mantida, requer que os juros de mora incidam a partir da citação, à taxa de 6% ao ano, que a correção monetária seja fixada de acordo com o Provimento 26/2001 da Corregedoria-Geral deste Tribunal, nos termos da lei 6.899/81, e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa.

Com contra-razões do autor, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

O art. 143, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) trabalhador rural que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

A autora completou 55 anos em 27/07/2002, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 126 (cento e vinte e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar seu pedido, a autora apresentou cópias de sua certidão de casamento e de nascimento dos filhos, nas quais seu marido foi qualificado como lavrador em 14/09/1985.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação da parte autor ou de seu cônjuge como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

Nesse sentido, as certidões de casamento e de nascimento dos filhos configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

As testemunhas alegaram que a autora sempre exerceu a atividade rural como diarista, mas que seu marido atualmente exerce a profissão de motorista.

Com efeito, a consulta realizada ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora se junta, demonstra que o marido da autora possui registros de vínculos como tratorista e motorista de caminhão, em períodos descontínuos entre 1985 e 1995.

A profissão de tratorista não se equipara à de trabalhador rural, uma vez que é considerada equivalente à de motorista, segundo se verifica de julgados colhidos da jurisprudência desta Corte, assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. CONTRATO DE TRABALHO ANOTADO EM CTPS. PROVA PLENA. INDENIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CATEGORIA PROFISSIONAL. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

(...)

IV - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.

V - A Circular nº 8/83 do antigo INPS trouxe a equiparação da atividade de tratorista com a de motorista, prevista no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64, de modo que deve ser enquadrada de acordo com a categoria profissional, na forma permitida até a edição da Lei nº 9.032/95.

(...)

XII - Apelação do autor provida. Apelação do INSS improvida."

(AC nº 2000.61.11.009208-0, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, unânime, DJU de 14.9.2005).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE URBANA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

(...)

5. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos.

6. As atividades de tratorista e operador de carregadeira são consideradas especiais, com enquadramento, por analogia, na categoria profissional dos motoristas. Também é especial a atividade exercida por empregado em posto de abastecimento de combustível, com exposição, de forma habitual e permanente, a gases e vapores de gasolina e álcoois (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).

(...)

9. Reexame necessário, tido por interposto, e recurso de apelação do INSS parcialmente providos.

(AC nº 2001.03.99.035657-9, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, unânime, DJU de 26.4.2006).

Nesse sentido não se pode presumir, em favor do tratorista, a mesma ignorância acerca de sua atuação no mercado de trabalho própria ao rurícola.

Portanto, o que se verifica nos vínculos relacionados é que o marido da autora exerceu, tão-somente, atividade urbana a partir de 1985.

O conceito técnico de atividade rural diverge do conceito leigo, pois para o leigo, rural é toda atividade exercida no "campo", incluindo motoristas e operadores de trator.

Ocorre, no entanto, que as atividades de motorista ou tratorista, mesmo que exercidas em área rural, são consideradas atividades de natureza urbana.

Dessa forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período que a legislação mencionada exige, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.035383-4 AC 1332096
ORIG. : 0700001308 3 Vr BIRIGUI/SP 0700100293 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELCINA DE ARAUJO PEREIRA LOPES (= ou > de 65 anos)
ADV : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é idosa, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 22).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, com a incidência da correção monetária, desde quando devida, e dos juros de mora legais, desde a citação, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor a ser apurado em favor da autora, até o trânsito em julgado, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Sentença proferida em 08.04.2008, não submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS alega que a renda mensal familiar per capita é superior a ¼ do salário mínimo, razão pela qual a apelada não faz jus ao benefício assistencial, postulando a reforma do julgado. Caso o entendimento seja outro, requer a incidência dos honorários advocatícios somente sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento do recurso de apelação do INSS.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os

objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

A autora contava com 72 (setenta e dois) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

Por outro lado, o estudo social (fls. 50/51), realizado em 29.01.2008, dá conta que a autora reside com seu marido Sr. João Lopes de Oliveira, de 73 anos. A requerente não tem qualquer renda e apresenta vários problemas de saúde, não exercendo nenhuma atividade laborativa. O Sr. João é aposentado e recebe R\$ 520,00 mensais. (...) A requerente e seu esposo residem em casa própria, construída em alvenaria, com 05 cômodos, 03 quartos, 01 sala, cozinha e banheiro, com forro de madeira, piso frio, murada, guarnecida com mobiliário, na sua maioria adquirido com auxílio dos filhos, possuindo 01 fogão a gás, 01 geladeira, 01 mesa, 04 cadeiras, 01 sofá, 01 TV, 01 estante, 01 lavadora de roupa (tanquinho). Não possuem veículo de uso particular, apenas 01 linha telefônica para facilitar o contato com os filhos.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que o marido da autora é beneficiário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde 05.09.1997, no valor de R\$ 540,20 (quinhentos e quarenta reais e vinte centavos), sendo a renda

per capita familiar de R\$ 270,10 (duzentos e setenta reais e dez centavos), correspondente a 65,08% do salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Dessa forma, não preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Isto posto, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.00.035389-6 AI 347720
ORIG. : 199961160009269 1 Vr ASSIS/SP
AGRTE : IZIDORO FRANCISCO DE OLIVEIRA e outro
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que reconheceu não haver diferenças executáveis em relação ao autor Francisco Zupa, tendo em vista a liquidação do crédito nos autos de ação diversa, que teve curso perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, com o mesmo objeto da ação originária do presente recurso.

O autor, ora agravante, sustenta, em síntese, que os efeitos da quitação do débito previdenciário nos autos da demanda perante o Juizado Especial Federal, somente abrangem os direitos do autor relativos a seu benefício previdenciário revisto e eventuais diferenças apuradas, não abrangendo nem integrando a verba de sucumbência nesta demanda, referente aos honorários do advogado. Ademais, alega que, naqueles autos, a satisfação da obrigação se deu por advogado diverso, sem que tenha ocorrido condenação na verba dos honorários advocatícios, por força do artigo 55 da Lei 9099/95. Aduz, ainda, que o não pagamento dos honorários de sucumbência caracteriza enriquecimento ilícito sem causa pela autarquia, que mesmo opondo resistência injustificada à ação ordinária que se processou perante a Justiça Federal da Comarca de Assis, por vários anos (1999 a 2007) e, mesmo sendo condenada ao pagamento da verba honorária de sucumbência, fixada em 10% sobre o valor da condenação, nada pagou ao advogado, seja perante o Juizado Especial Federal, seja nestes autos.

Pede a reforma da decisão para que seja reconhecido o direito do advogado aos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, com a intimação do INSS para que apresente os cálculos de liquidação.

DECIDO.

O presente recurso comporta exame nos termos do art. 557 do CPC.

A execução de título executivo judicial deve ficar vinculada e restrita ao que foi determinado na decisão transitada em julgado, sob pena de nulidade por excesso na execução.

Na decisão transitada em julgado, a autarquia foi condenada no pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% incidentes sobre o valor da condenação até a data do acórdão, excluídas as parcelas vincendas (fls. 99/16).

Após o trânsito em julgado, e no curso da execução, a autarquia informou já ter procedido a revisão do benefício do autor Francisco Zupa em janeiro de 2004 e o pagamento das verbas devidas em 14/04/2004, por meio de RPV, cujo comprovante juntou aos autos (fls. 19/21), em razão de decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 2003.61.84.0084845-8, que teve curso perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Assim, à época do trânsito em julgado da decisão proferida em segundo grau de jurisdição (15/04/2005), conforme mencionado pelo Juízo a quo, todas as diferenças devidas já haviam sido pagas e o benefício revisto, inexistindo qualquer valor devido a título de condenação, e conseqüentemente, todas as verbas à ela vinculada, incluindo as verbas de sucumbência.

Portanto, como não existem diferenças passíveis de execução, conseqüentemente, a base de cálculo dos honorários advocatícios equivale à zero.

Desta forma, correta a decisão proferida pelo ilustre juízo a quo, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, porque manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.035415-2 AC 1332128
ORIG. : 0600001640 1 Vr GUAIRA/SP 0600035907 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA PERPETUA DE PINTO DEOCLECIANO
ADV : PATRICIA DE FREITAS BARBOSA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, bem como a tutela antecipada.

Sentença proferida em 08/11/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo o recebimento da apelação no efeito suspensivo, alegando o descabimento da tutela antecipada. No mérito, requer a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de que não houve comprovação do exercício da atividade rural pelo período de carência exigido em lei. Em caso de manutenção da sentença, requer que os honorários advocatícios incidam até a data da sentença e que os juros de mora sejam reduzidos para 0,5% ao mês.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O (A) diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 18/04/2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 150 (cento e cinquenta) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido, a autora juntou aos autos, cópia de sua certidão de casamento, realizado em 22/05/1986, na qual seu marido foi qualificado como lavrador e carteirinha de filiação da autora ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais Temporários de Guaíra, datada de 26/11/1984.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada pela autora fornece indícios de que a mesma residiu em área rural, e que seu cônjuge trabalhou como lavrador.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastantes à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

No presente caso, embora a autora tenha declarado que seu marido trabalhou por curto período de tempo em atividade urbana, a prova testemunhal é firme no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

A consulta realizada ao CNIS, que ora se junta, não demonstra que a autora ou seu marido tenham anotações de vínculos de natureza urbana que pudessem descaracterizar sua condição de rurícola, constando apenas, um único registro de trabalho urbano como vigia, no período de 01/01/1989 a 31/01/1989 e que seu marido recebeu o benefício de auxílio-doença acidentário como trabalhador rural, nos períodos de 08/08/1989 a 16/08/1989 e de 31/05/1993 a 11/07/1993.

Convém ressaltar que o breve período de trabalho em atividade urbana não tem o condão de descaracterizar a condição de rurícola.

Restou comprovado que a autora trabalhou como empregada rural e diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da vigência do novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, rejeito a preliminar e dou parcial provimento à apelação, apenas para fixar a incidência dos honorários advocatícios até a data da sentença, mantida a tutela anteriormente concedida.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.00.035689-7 AI 347952
ORIG. : 200061060063301 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : ALCIDES PEREIRA
ADV : JENNER BULGARELLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de execução de sentença, que indeferiu requerimento formulado pelo autor, ora agravante, para devolução dos autos à Segunda Instância a fim de ser corrigido erro material que entende ter havido no preenchimento da planilha elaborada para contagem de tempo de serviço, anexa ao acórdão, considerando o exercício de atividade especial somente até 15 de dezembro de 1998, quando o correto seria até 14/06/2000.

Aduz que foram apurados apenas 32 anos, 11 meses e 22 dias de tempo de serviço/contribuição, limitada a conversão da atividade especial somente até 15 de dezembro de 1998, data da Emenda 20, quando o correto seria 34 anos, 06 meses e 11 dias de tempo de serviço, se considerado o período posterior à referida emenda constitucional até a data do ajuizamento da ação, em 30/06/2000.

Sustenta o agravante, em síntese, a ocorrência de erro material, considerando que a fundamentação do acórdão não se correlaciona com os dados inseridos na planilha, haja vista que em diversas oportunidades foi mencionada a interrupção da contagem em 16/06/2000 e ainda considerando que os autos foram distribuídos em 30/06/2000.

Assevera que "existe um desencontro da fundamentação com a planilha da contagem de tempo de serviço/contribuição, e entende a parte autora erro material por parte do Tribunal e que pode ser corrigido a qualquer momento de ofício ou a requerimento da parte" (fls. 08).

Assim, pede o efeito suspensivo para "adequar o pedido com o R. Acórdão associando a somatória dos períodos já correlacionados ao interstício de 16/12/1998 a 30 de julho de 2000 (data do ajuizamento) concedendo assim a parte autora o benefício de aposentadoria com o montante de 34 anos, 06 meses e 11 dias, aplicando então o percentual de 94%. Ou, alternativamente, a remessa dos autos principais a este R. Tribunal, no sentido de análise mais intensa e conveniente do mérito promovido neste agravo" (fls. 09).

DECIDO.

O presente recurso comporta exame nos termos do art. 557 do CPC.

A execução de título executivo judicial deve ficar vinculada e restrita ao que foi determinado na decisão transitada em julgado, sob pena de nulidade por excesso na execução.

A tese do erro material somente tem vez, quando restar demonstrado flagrante descompasso entre o título e os atos executivos, ou, ainda, na hipótese de clara incompatibilidade lógica entre o conteúdo e a forma.

Os argumentos apresentados pelo autor, ora agravante, descrevem situações que divergem do conceito de erro material.

A execução de título executivo judicial, necessariamente, deve observar e respeitar os limites delineados no título em questão, sendo vedado, no momento da execução, a ampliação, redução ou modificação do objeto da demanda ou de seus limites, sob pena de violação da coisa julgada.

A atividade primordial do juízo que preside a execução é a de proporcionar os meios necessários à satisfação do direito reconhecido no título executivo.

As alegações de que a fundamentação do acórdão não se correlaciona com os dados inseridos na planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição são claramente infundadas.

Observo que, em sua inicial, ao requerer a concessão do benefício, o autor afirmou que "somava em 15/12/1998, entre atividades rurais e urbanas, TRINTA E CINCO ANOS E OITO MESES (doc. 19) e fazia jus ao benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, no percentual de 100% do salário-de-benefício. Ademais conta o autor com o Instituto do Direito Adquirido, visto que como já contava em 15/12/1998 com o tempo mínimo exigido pela Lei, podendo contar com tal atributo à qualquer tempo, fazendo jus a um benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, no percentual de 100% do salário-de-benefício, valor este a ser apurado nos termos da lei" (fls. 21).

Por sua vez, o acórdão proferido pela Nona Turma desta Corte assentou, expressamente, que "a conversão, aqui, é estendida somente até 15 de dezembro de 1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, conforme requerido na inicial, pois amparada por Formulários SB-40 (fls. 26/28) e Laudo de Avaliação de Riscos Ambientais" (fls. 86) e que "é de se ter por demonstrada a prestação do labor em condições especiais, nos períodos pretendidos, os quais, somados àquele referente ao trabalho no campo e os constantes da CTPS, cuja tabela anexo a esse voto, perfaz 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias, suficientes à aposentadoria na sua modalidade proporcional, nos moldes dos arts. 202, § 1º, da Constituição Federal (redação original) e 53, II, da Lei de Benefícios, uma vez que preencheu os requisitos antes da Emenda Constitucional nº 20/98, devida a contar da citação, consoante expressamente vindicado na exordial. (...) A renda mensal inicial corresponderá à 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, que consistirá na média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição corrigidos monetariamente, apurados em um período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei nº 8.213/91" (fls. 86).

Assim, inconsistente a alegação de erro material, pois a planilha foi elaborada de acordo com o entendimento adotado no acórdão, sendo a conversão estendida somente até 15 de dezembro de 1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, conforme requerido na inicial.

Pelo exposto, tenho que os argumentos apresentados pelo agravante não apresentam características de erro material, restando preclusa, portanto, a impugnação ao acórdão.

Desta forma, correta a decisão proferida pelo ilustre juízo a quo, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, porque manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.035912-6 AI 348106
ORIG. : 0100000814 1 Vr POMPEIA/SP 0100003400 1 Vr POMPEIA/SP
AGRTE : ODILIA DA SILVA CERVELIM
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Prevaleço-me do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ODILIA DA SILVA CERVELIM contra a r. decisão do MM Juízo de primeira instância que, na ação de benefício previdenciário em fase de liquidação, indeferiu o pedido da Autora de expedição de RPV complementar, para pagamento de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos de liquidação e a inclusão no exercício orçamentário.

Aduz a Agravante, em síntese, que existem diferenças a serem pagas, pois não foram incluídos juros de mora em continuação entre a data do cálculo e a efetiva expedição do ofício precatório, motivo pelo qual a execução não pode ser extinta. Alega que como se trata de RPV, não pode ter o mesmo tratamento dos precatórios. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos a incidência de juros moratórios no período entre a data do cálculo e a expedição do ofício requisitório, na elaboração de cálculos para a expedição de RPV complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por esta razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório. Ou seja, incidia juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 305121 / SP - SÃO PAULO, em que foi Relator o e. Ministro Moreira Alves (DJ 07/02/2003, p. 49), assim decidiu sobre a matéria:

"Recurso extraordinário. Precatário complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

Nesse passo, considerando que não existe mora do devedor, não são devidos juros moratórios durante a tramitação do precatório, isto é, entre a expedição do precatório até o efetivo pagamento, posto que observado o prazo constitucional.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E.STF, in verbis:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-Agr/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 492779 / DF; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não se constitui mora no interregno entre a conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Portanto, tendo o precatório sofrido a devida atualização pelo Tribunal quando da inscrição orçamentária, bem como no depósito, não há que se falar sejam computados os juros moratórios.

Esse entendimento também se aplica nas hipóteses em que a requisição de pequeno valor for paga no prazo legal.

A propósito esta Corte já decidiu a respeito, no Agravo de Instrumento 178867 (Processo 200303000244570/SP), da Décima Turma (DJU 17.10.2003, p. 532), em que foi relator o e. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 128 DA

LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000. (grifamos)

II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.

III- Agravo de Instrumento parcialmente provido.

No caso em exame, a r. decisão agravada está em consonância com a jurisprudência do STF, devendo ser mantida.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, porque manifestamente inadmissível o seu processamento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Após, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09HH.1779.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.036097-9 AI 348215
ORIG. : 0400000146 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
0400001872 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
AGRTE : JOAO MALAQUIAS DA SILVA
ADV : ANGELA APARECIDA VICENTE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a suspensão do curso da ação originária do presente recurso, pela qual o autor, ora agravante, busca a concessão de auxílio-doença previdenciário, pelo fato de haver ajuizado anteriormente outra ação objetivando a concessão de benefício de natureza acidentária, por considerar o Juízo a quo haver prejudicialidade entre as ações, devendo prosseguir a ação previdenciária somente após o julgamento da ação acidentária, proposta em primeiro lugar.

Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, restar demonstrado nos autos sofrer de lesões que podem ser amparadas pela Lei Acidentária, bem como de moléstias protegidas pela Lei Previdenciária. Alega que os benefícios previdenciários e acidentários correspondem a fontes de custeio diversas e que jamais pretendeu o acúmulo dos benefícios, não havendo qualquer impedimento ao ajuizamento das ações ao mesmo tempo, desde que em processos distintos. Aduz que se as duas ações forem julgadas procedentes, fixado o início do benefício após o advento da Lei 9.528/97, não receberá os dois benefícios. Mas, se o início do benefício for anterior à referida lei, terá direito ao recebimento dos dois benefícios, consoante entendimento jurisprudencial. Afirma, ainda, que "não havendo cumulação dos benefícios acidentários com previdenciários, tendo direito o segurado aos dois benefícios, o valor do primeiro será utilizado na relação do salário de contribuição para se obter o salário de benefício e, conseqüentemente, a RMI (renda mensal inicial) do segundo benefício" (fls. 05). Pede a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso a fim de que o feito tenha seu regular prosseguimento.

DECIDO.

Não merece reparos a decisão agravada.

A cobertura previdenciária (comum ou acidentária) tem por finalidade a proteção do segurado contra os infortúnios sociais, sendo estes, portanto, a causa de pedir e os responsáveis em determinar a forma e a intensidade da atuação da previdência social.

Apesar das naturezas distintas dos benefícios previdenciários e acidentários, não se permite a cumulação de dois benefícios semelhantes (auxílio-doença acidentário e comum e aposentadoria por invalidez acidentário e comum), e com maior razão, quando possuírem alicerce nos mesmos fatos ou causa de pedir.

No caso em análise, o autor descreve na exordial que o seu pedido tem como fundamento " moléstias na coluna vertebral, membros superiores, membros inferiores (dormência nas pernas), problemas estomacais (gastrite), hérnia umbilical, tendinite, problemas circulatórios e hipertensão arterial ", por sua vez, na demanda acidentária, os argumentos são " dores na coluna vertebral, membros superiores e inferiores e tendinite crônica de ombro direito (L.E.R) ".

Resta evidenciado, portanto, que a causa de pedir é a mesma nas duas demandas, o que caracteriza abuso no exercício do direito de ação, pois, como o próprio autor reconhece em sua petição recursal, o mesmo não possui direito à cobertura previdenciária em duplicidade.

Não sendo possível a cumulação dos benefícios previdenciários (comum e acidentário), simultaneamente pleiteados pelo autor, correta a decisão do juízo a quo, pois a ação precedente (acidentária) prejudica o conhecimento, trâmite e julgamento da ação posterior (previdenciária comum).

Assim, carece de razoabilidade o pleito recursal do agravante, motivo pelo qual NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado RELATOR

PROC. : 2008.03.99.036136-3 AC 1332946
ORIG. : 0600001339 1 Vr PAULO DE FARIA/SP 0600035400 1 Vr PAULO DE FARIA/SP
APTE : WILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADV : AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por WILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 55/59 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 61/72, alega o autor que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 10 de abril de 1945, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

Entretanto, não há nos autos documento algum que se possa considerar como início razoável de prova material da atividade rural do requerente.

Vale dizer, apenas para esclarecimento, que a Declaração da Justiça Eleitoral de fls. 12, datada de 26 de dezembro de 2006, apenas demonstra que o autor declarou-se agricultor no ato de sua revisão eleitoral. Além disso, o extrato de fl. 13, referente ao Cadastro Nacional de Eleitores, não menciona em qual data foi realizado o cadastro do requerente, em que se declarou rurícola.

Outrossim, o requerente juntou aos autos ficha de atendimento emitida por instituição de saúde (Hospital Santa Casa de Misericórdia de Riolândia), qualificando-o como lavrador, contudo tal documento não pode ser aceito como início de prova de referida atividade, dada a sua fragilidade.

Dessa forma, não há início de prova material que qualifique o autor como trabalhador rural.

Resta nos autos apenas a prova testemunhal, produzida às fls. 49/51 e 52/53, submetida ao crivo do contraditório, de onde se extrai a informação de que o autor trabalhou nas lides rurais.

Dessa forma, considerando a inconsistência do conjunto probatório, aplica-se, in casu, a Súmula 149 do STJ, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Por tais razões não merecem prosperar as alegações do apelante.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

ORIG. : 0500000878 3 Vr ITAPEVA/SP 0500038449 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEVERINA MARIA DA SILVA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 23/05/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de que o autor não comprovou o exercício da atividade rural pelo período de carência exigido em lei. Caso a sentença seja mantida, requer que o termo inicial do benefício seja a data da citação, que os juros de mora sejam fixados em 0,5% ao mês, a partir da citação, e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como segurada especial.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e

oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A apelada completou 55 anos em 20/07/1999, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 108 (cento e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar seu pedido, a autora apresentou cópia da certidão de casamento, realizado em 29/08/1963, na qual não consta qualquer qualificação de seu marido, e recibo de compra e venda de imóvel, datado em 09/04/2005, pelo qual a autora e seu marido adquiriram uma área rural, tratando-se este de documento particular sem reconhecimento de firma.

Assim, a autora não juntou aos autos nenhum documento hábil a embasar sua pretensão.

Por outro lado, a consulta ao CNIS, juntado às fls. 18/22, demonstra que o marido da autora possui registro de vínculo em atividade urbana, na Cia. De Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, no período de 24/09/1969 a 13/02/1995, e recebe aposentadoria especial como comerciário desde 29/06/1994.

Na espécie, os elementos contidos nos autos não permitem concluir pelo desembaraço da atividade rural como segurada especial.

No tocante à prova oral colhida neste feito, as testemunhas ouvidas declararam que a autora sempre trabalhou no meio rural.

Porém, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Por tais fundamentos, diante da ausência de produção de início de prova material, a ser conjugada à prova testemunhal colhida no feito, em obediência ao art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, entendo como não comprovado o trabalho rural pela apelada.

Isto posto, dou provimento à apelação da autarquia para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 1999.03.99.036311-3 AC 483034
ORIG. : 9300000118 1 Vr BRODOWSKI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO RUFATO e outro
ADV : SEBASTIAO LUIS ISAAC e outro
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por ANTONIO RUFATO e outro contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fls. 53/60 julgou parcialmente procedentes os embargos para acolher o cálculo da contadoria judicial. Estabelecida sucumbência recíproca.

Em suas razões recursais de fls. 63/65, sustenta a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, o conhecimento da remessa oficial, e, no mérito, ser devida a compensação dos valores adimplidos na esfera administrativa.

Sem contra-razões.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Cumprе ressaltar que a remessa oficial disciplinada no art. 475, I, do CPC não se estende às sentenças proferidas em sede de embargos à execução opostos pela Fazenda Pública.

Nesse sentido, "A sentença que julga os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do CPC), tendo em vista que a remessa ex officio, in casu, é devida apenas em processo cognitivo, não sendo aplicável em sede de execução de sentença, por prevalecer a disposição contida no art. 520, V, do CPC. (STJ, 5ª Turma, RESP nº 263942, Rel. Min. Felix Fischer, j. 20/02/2003, DJU 31/03/2003, p. 242).

Não é o caso de se conhecer do reexame necessário.

As parcelas pagas administrativamente pela Autarquia Previdenciária aos segurados devem ser regularmente descontadas quando da apuração dos valores atrasados na fase de execução de sentença, a fim de que não se prestigie o locupletamento ilícito da parte em consequência do bis in idem. Precedentes TRF3: 8ª Turma, AC nº 2007.03.99.040531-3, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 25/02/2008, DJU 09/04/2008, p. 964; 10ª Turma, AC nº 96.03.032656-9, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 06/12/2005, DJU 21/12/2005, p. 161; 9ª Turma, AC nº 2002.61.11.000769-2, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 25/07/2005, DJU 25/08/2005, p. 542.

Os valores desembolsados pela Fazenda Pública extra-autos, por se revestirem da qualidade de ato administrativo unilateral, presumem-se verdadeiros e em conformidade com a lei, ressalvadas as hipóteses de eventual pagamento a menor, não se lhes exigindo, de sua eficácia jurídica, a formalidade prevista no art. 320 do Código Civil (art. 940 CC/16) no tocante à assinatura do credor, uma vez que própria do direito privado. Precedentes: STJ, 6ª Turma, EDRESP nº 235694, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 16/10/2003, DJU 15/12/2003, p. 410, TRF3, Turma Supl. 3ª Seção, AC nº 96.03.087102-8, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, j. 03/06/2008, DJF3 25/06/2008.

Daí, para efeito de compensação, atribui-se ao INSS o ônus de comprovar que efetivamente procedeu ao pagamento de quaisquer prestações naquele âmbito, inclusive respectivos valores, bastando a esse fim, além de outros meios legais, o emprego de documento público nos moldes dos arts. 334, IV, e 364 do Código de Processo Civil, o que é o caso dos demonstrativos emitidos pelo Sistema Único de Benefícios - DATAPREV ou de outro sistema correlato, os quais têm presunção relativa de veracidade. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 499602, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 19/08/2003, DJU 15/09/2003, p. 364; TRF3, 9ª Turma, AC nº 96.03.037635-3, j. 08/03/2004, j. 20/05/2004, p. 438.

Em se tratando de execução, é devida a correção monetária das parcelas pagas administrativamente a destempo, incidente sobre eventuais diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, para o quê se utilizam os critérios adequados aos débitos judiciais decorrentes de ações de natureza previdenciária, nos termos da Lei nº 6.899/81 e Súmula nº 148 do C. Superior Tribunal de Justiça, compreendida, inclusive, a aplicação dos expurgos inflacionários consolidados pela jurisprudência. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 517846, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 03/06/2004, DJU 02/08/2004, p. 498, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 15/10/2007, DJU 14/11/2007, p. 620.

Ressalte-se, afinal, que a desconsideração dos valores já repassados aos segurados na conta de liquidação compadece com a idéia do erro material, devendo ser conhecido e retificado em qualquer tempo e grau de jurisdição, de ofício ou a requerimento das partes, porque não se subjugam à eficácia preclusiva da coisa julgada, mesmo tendo sido omissa a decisão. Precedentes TRF3: 8ª Turma, AG nº 2002.03.00.021637-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galantes, j. 26/03/2007, DJU 11/04/2007, p. 557; 9ª Turma, AC nº 96.03.037635-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 08/03/2004, DJU 20/05/2004, p. 438.

Feitas tais considerações, ao caso dos autos.

A memória de cálculo acolhida encontra-se em desconformidade com o entendimento esposado.

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada e dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil para anular os cálculos acolhidos, assim como a r. sentença, e determino a elaboração de nova conta de execução na forma acima explicitada.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

| | | | | |
|---------|---|---|-----------|-----------------|
| PROC. | : | 2008.03.00.036318-0 | AI 348382 | |
| ORIG. | : | 0500038130 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP | | 0500000776 2 Vr |
| | | RIBEIRAO PIRES/SP | | |
| AGRTE | : | JOSE SILVINO DE JESUS | | |
| ADV | : | HELIO RODRIGUES DE SOUZA | | |
| AGRDO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | | |
| ADV | : | GLAUCIA VIRGINIA AMANN | | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | | |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP | | |
| RELATOR | : | JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA | | |

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de reconsideração daquela que determinou a produção de prova pericial e nomeou perito para vistoriar as empresas nas quais o autor, ora agravante, alega ter exercido atividade em condições especiais, em autos de ação versando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, haver ingressado com pedido administrativo em 28/12/2001 e ajuizado ação judicial em 03/06/2005, sendo que desde 28/07/2006 o Juízo a quo insiste na realização da perícia desnecessária "e agindo dessa forma está atrasando a prestação jurisdicional e conseqüentemente o direito do agravante de aposentar-se, pois nada impede que o processo seja julgado no estado que se encontra" (fls. 05). Aduz, também, tratar-se de perícia impossível, pois grande parte das empresas em que laborou encontram-se desativadas, além gerar gastos desnecessários aos cofres públicos, na medida em que os honorários periciais serão suportados pela autarquia. Alega, ainda, que "com relação à afirmação de que o Juízo não sabia conferir o cálculo dos períodos trabalhados não há controvérsia, afinal o Juízo não é obrigado a ser perito em cálculos, tendo inclusive o perito judicial para auxiliá-lo nesse sentido. MAS A AFIRMAÇÃO DE QUE O JUÍZO NÃO SABE VERIFICAR A ESPECIALIDADE DE CADA PERÍODO NÃO PODE

SER ANALISADA DA MESMA MANEIRA. A VERIFICAÇÃO DA ESPECIALIDADE CABE AO EXPERT DA APLICAÇÃO DA LEI, QUE VEM A SER O JUIZ DE DIREITO, NÃO PODEMOS ACEITAR A FIRMAÇÃO DE QUE O JUIZ DE DIREITO NÃO SABE ANALISAR A LEI, TODOS OS FUNDAMENTOS LEGAIS FORAM APRESENTADOS NA PEÇA INICIAL (DOC-01/36). O QUE ESPERAVA O AGRAVANTE ERA A ANÁLISE DA LEI E SUA APLICAÇÃO NA ÉPOCA DOS PERÍODOS LABORADOS, MATÉRIA PACIFICADA NESTE TRIBUNAL" (fls. 07). Afirma não haver requerido a produção de prova pericial, que também não foi requerida pelo INSS, uma vez que o direito invocado está devidamente demonstrado por meio dos formulários SB-40 e laudos técnicos que instruíram a inicial da ação originária do presente recurso. Requer a reforma da decisão que determinou a realização da pericial, pois o exercício da atividade em condições especiais encontra-se devidamente comprovado nos autos com os documentos exigidos pela legislação previdenciária à época da prestação do labor.

DECIDO.

O presente recurso não merece seguimento.

O agravo de instrumento ora interposto veicula insurgência contra a decisão de fls. 285 dos autos principais, que se limitou a manter decisões anteriormente proferidas a fls. 204 e 280 e verso, as quais determinaram a realização de prova pericial.

Nota-se que o presente recurso, na realidade, é dirigido contra a decisão de fls. 204 dos autos principais, já que a decisão ora recorrida apenas manteve decisão anterior.

É de se concluir, pois, pela intempestividade do presente recurso, já que interposto muito após o prazo para a sua tempestiva apresentação.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, em virtude de sua intempestividade, nos termos do artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno deste Tribunal.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.036425-0 AI 348445
ORIG. : 0800007459 3 Vr TATUI/SP
AGRTE : ODINEI MARTINS
ADV : ELLEN CAROLINE DE SA CAMARGO ALMEIDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento, interposto via fac-símile, contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis, requerida nos autos da ação objetivando a concessão de auxílio-doença.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, diante da situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o exercício de suas atividades habituais, conforme atestados médicos que junta, além do grave risco à sua subsistência, dado o caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal.

DECIDO.

O presente recurso não pode ser conhecido.

Nos termos do artigo 525, I, do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Facultativamente, o inciso II do mesmo artigo estabelece incumbir ao agravante instruir o recurso com as peças que entender úteis, as quais, no entender de Nery, são aquelas "que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo", sendo que, "caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal" (in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery, 7ª Ed. RT)

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, seja obrigatórios ou facultativos, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos para a prática dos atos processuais, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até 5(cinco) dias da data de seu término.

No caso em tela, o recurso transmitido via fac-símile não veio instruído com cópia da decisão agravada, nem da procuração outorgada ao advogado do agravante, bem como da petição inicial da ação originária e de todos os documentos que a instruíram, o que inviabiliza o seu conhecimento, já que a interposição por fac-símile não dispensa a transmissão de todo o seu conteúdo.

O fato de tais documentos virem aos autos após a juntada dos originais não sana a irregularidade, na medida em que constitui condição para a utilização do sistema a fidelidade entre o recurso transmitido por fac-símile e o original entregue em juízo, a teor do parágrafo único do artigo 4º da Lei 9.800/99, combinado com o artigo 126, caput e parágrafo único, do Regimento Interno.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.036436-5 AI 348467
ORIG. : 200861030009418 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : PEDRO ALVES CERQUEIRA FILHO

ADV : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A" , do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PEDRO ALVES CERQUEIRA FILHO contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício assistencial, indeferiu o pedido de tutela antecipada para a implantação imediata do benefício, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Aduz o Agravante que preenche todos os requisitos legais que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no art. 273, do CPC, posto que o Laudo Médico e o Estudo Social realizados comprovaram a sua incapacidade para os atos da vida civil e, em consequência, de prover a própria subsistência, além da impossibilidade de ter seu sustento provido por sua família. Sustenta que a renda familiar é de um salário mínimo, sendo que deveria ter sido aplicado o art. 34 da Lei 10.741/03 que permite a exclusão da renda referente ao benefício pelo LOAS no valor de um salário mínimo. Colaciona jurisprudências a respeito.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório. Decido.

Discute-se nestes autos o direito à imediata concessão do benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, à pessoa portadora de deficiência.

Como bem salientou o MM Juízo "a quo", a Lei nº 8.742/93 deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Estabeleceu, ainda, o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, para o fim de concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1.744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, reconhecida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do portador de deficiência, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais relativas a medicamentos ou educação, verificando, no caso concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP

nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

Relevante ressaltar que, ao assim decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе salientar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como os vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, entendo que não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, pois o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso em tela, o Agravante que contava com 37 (trinta e sete) anos (fls. 32) na data do ajuizamento da ação (30/01/2008), requereu o benefício assistencial por ser portador de deficiência. Na cópia do Laudo Médico de fls. 80/85, constatou o Perito Judicial ser ele portador de transtorno esquisofrênico residual e deficiência mental, que o tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho. Ainda, constou do referido laudo, às fls. 83, que "...o periciando necessita de supervisão constante e é incapaz para a vida civil".

Verifica-se, da cópia do Estudo Social de fls. 54/62, que o Requerente vive com seus pais, um irmão maior, uma sobrinha, seu marido e uma filha menor do casal, em um imóvel próprio, em razoável estado de conservação, localizado na zona rural, de difícil acesso, sem pavimentação asfáltica. A renda familiar é composta de um salário mínimo, proveniente da aposentadoria do seu pai, e de um valor em torno de R\$150,00, advindo de "bicos" realizados por este. Além disso, há a renda percebida pelo marido da sua sobrinha, no valor de R\$1.000,00.

Comungo do entendimento do MM Juiz "a quo" no sentido de que o núcleo familiar, a ser considerado para efeitos de aferição da renda per capita, é composto pelo Autor e seus genitores, pois sua sobrinha, esposo e irmãos, não são, à luz da legislação vigente, membros da família para fins de Assistência Social.

De fato, dispõe o artigo 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93: '§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto'. Assim sendo, não se poderá considerar os rendimentos auferidos pelo esposo da sobrinha do Requerente e seus irmãos, para fins de verificar a condição econômica do Autor, pois não se enquadram no conceito de família trazido no referido artigo de lei.

Entendo, entretanto, que deve ser considerada como renda familiar, apenas, a proveniente de rendimentos estáveis, pois a renda proveniente de fontes volúveis, sujeitas a bruscas variações, não pode conferir certeza de que o grupo familiar continuaria a percebê-la ou de que o seu montante não será reduzido repentinamente. Vale ressaltar, ainda, que os gastos pertinentes a remédios e à manutenção de uma família são permanentes, mormente quando há pessoa incapaz.

Portanto, a suposta renda familiar compõe-se unicamente de um salário mínimo do pai do Autor, idoso, com 61 anos.

Depreende-se do parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) que, havendo um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda per capita, se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único, do artigo 34 não visa a proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda seja reduzida, pois, integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha.

Desta forma, entendo que o benefício previdenciário de que é titular o pai do Autor não pode ser computado na renda familiar, o que viabiliza a concessão da tutela pleiteada, uma vez que, afastada a renda de seu genitor, não há outra renda estável a ser considerada, cabendo destacar que, no caso concreto, o valor proveniente dos "bicos" resulta em quantia inferior a ¼ do salário-mínimo per capita.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL - SENTENÇA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.352/01 - CONDENAÇÃO INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO CONHECIMENTO. SUSPENSÃO DA TUTELA CONCEDIDA - DESCABIMENTO. CARÊNCIA DA AÇÃO - INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTARQUIA. REQUISITOS COMPROVADOS. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA

I - Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos.

II- O efeito suspensivo à tutela deferida, não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

III - A legitimidade passiva para responder pela controvérsia atinente ao benefício inominado, entendo que, conforme dispõem os

parágrafos únicos do artigo 29 da Lei nº 8.742/93 e do artigo 32 do Decreto nº 1.744/95, cabe à autarquia previdenciária a

operacionalização do benefício em questão, concedendo-o ou não e mantendo-o, sendo inquestionável a sua legitimação passiva.

IV - A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.

V- A autora contava com 68 (sessenta e oito) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

VI - O marido da autora, é beneficiário de Aposentadoria por Idade, desde 21.08.1995, no valor de um salário mínimo. Esse benefício deve ser excluído do cálculo da renda familiar, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03. (grifamos)

VII - A situação sócio-econômica do núcleo familiar em que inserida a autora é precária e de miserabilidade, uma vez que inexistente renda, dependendo do benefício assistencial que pleiteia para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento ou tê-lo provido pela família com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. Tutela antecipada mantida.

(TRF/3ª Região, AC 1302396, Proc. nº 200661080085298/SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Conv. Hong Kou Hen, DJF 13.08.08).

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. (grifamos)

2. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

3. Apelação da autora provida.

(TRF/3ª Região, Ac 1241968, Proc. nº 20056110033126/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, DJF 21.05.08)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OBSCURIDADE. SANADA.

- Caracterizada a existência de obscuridade no julgado que deixou de se pronunciar acerca do conceito de família para aferição do benefício assistencial.

- Obscuridade sanada para reconhecer que os sobrinhos não fazem parte da família (artigo 20, parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93 c.c.artigo 16 da Lei nº 8.213/91). Quanto aos três irmãos, a pretendida exclusão não alteraria o resultado da demanda, na medida em que o único rendimento da família, decorrente da aposentadoria do genitor, com 65 anos, em valor mínimo, não deve ser computado, em virtude da aplicação, por analogia, do disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso). (grifamos)

- Embargos de declaração providos para aclarar a obscuridade apontada, mantendo-se o resultado do julgamento.

(TRF/3ª Região, AC 943122, Proc. nº 200403990199244/SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Terezinha Cazerta, DJF 27.05.08)

Em decorrência, considero presentes os requisitos para a concessão da medida excepcional e o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao Agravante esperar pelo desfecho da ação, eis que está incapacitado para o trabalho e não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Diante o exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que a Autarquia implante o benefício assistencial ao Agravante, a partir da ciência desta decisão.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09HH.177B.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.036438-9 AI 348469
ORIG. : 0400001807 3 Vr BIRIGUI/SP 0400004037 3 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : MARINETE DA SILVA
ADV : TANIESCA CESTARI FAGUNDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão proferida em sede de execução de sentença, que determinou a remessa dos autos ao contador para conferência dos cálculos apresentados pela credora.

Sustenta a autora, ora agravante, em síntese, que os embargos à execução foram opostos pelo INSS intempestivamente, sendo incabível, portanto, a rediscussão dos critérios do cálculo apresentado. Alega, também, que o INSS não apresentou nenhum cálculo ou documento capaz de comprovar que a renda mensal inicial correta da aposentadoria por invalidez seria de R\$ 357,34 e não o valor de R\$509,34, não havendo que se falar em erro material. Aduz, ainda, que, se não bastasse a intempestividade dos embargos à execução, o INSS, por conta própria, reduziu a renda do benefício, que era de R\$ 616,98, para R\$ 432,84, a partir do mês de julho de 2008. Pede a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso a fim de que seja reconhecida a intempestividade dos embargos à execução, bem como a expedição de ofício ao INSS para que o valor do benefício volte a ser de R\$616,98, com o pagamento da diferença dos meses que pagou a menor.

DECIDO.

O presente recurso comporta exame nos termos do art. 557 do CPC.

Considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Colho dos autos que, oferecida a memória de cálculo pela agravante, foi determinada a citação da autarquia previdenciária para manifestar-se, no prazo do artigo 130 da LPB, com redação alterada pela Lei nº 9.528/97 (fls. 109).

Observo que a carta precatória expedida para citação do INSS, devidamente cumprida, foi juntada aos autos em 22/07/2008, sendo a petição da autarquia protocolizada somente em 27/08/2008 (fls. 115/117), tendo a autora, ora agravante, alegado a intempestividade dos embargos à execução (fls. 133/139).

Não obstante, o MM. Juízo "a quo" determinou a remessa dos autos ao contador, para verificação da exatidão da conta apresentada pela credora (fls. 144)..

Não antevejo, por isso, qualquer ilegalidade na determinação contida na decisão agravada, uma vez que o juiz, dentro do princípio do livre convencimento, tem iniciativa probatória, inclusive quando presentes razões de ordem pública, como é o caso de verbas a serem pagas pelo INSS. Nesse passo, pode o julgador, de acordo com o permissivo legal constante do artigo 130 do CPC, determinar a realização de diligências sempre que necessário para uma apreciação perfeita e justa da questão que lhe é posta.

E por fim, em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para que o valor do benefício volte a ser de R\$616,98, com o pagamento da diferença dos meses que pagou a menor, tenho que o mesmo não comporta, por ora, exame nesta instância recursal, sob pena de supressão de instância, visto que não houve manifestação sobre a questão em primeiro grau jurisdicional.

Desta forma, correta a decisão proferida pelo ilustre juízo a quo, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, porque manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.036480-7 AC 1334026
ORIG. : 0500000455 1 Vr MOGI MIRIM/SP
APTE : GERALDA ALVES DA SILVA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARLA NOGUEIRA CALVET FONTOURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Apelou a autora, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente procedência do pedido, ao fundamento que comprovou o exercício da atividade rural pelo período de carência exigido em lei. Pede, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento do benefício desde a data do ajuizamento da ação.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 20/03/1985, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulamentados pela Lei Complementar nº 11/71, que por sua vez, exigia condição etária mínima de 65 anos, para a concessão de aposentadoria por velhice ao trabalhador rural.

A Constituição Federal de 1988, no entanto, reduziu o requisito etário para 55 anos, no caso das mulheres, e 60 anos para os homens, conforme previsão do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98, e na mesma oportunidade afastou a exigência prevista na LC 11/71 (art. 4º, § único) de que o trabalhador seja chefe ou arrimo de família.

A redução constitucional do requisito etário, no entanto, somente passou a ter eficácia e aplicabilidade com a edição da Lei 8.213/91, conforme orientação do E. STF no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, publicado no DJ de 06.02.98.

Assim, somente com a edição da Lei 8.213/91 é que os trabalhadores rurais com menos de 65 anos, passaram a ostentar o direito de pleitear a aposentadoria por idade especial.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos

três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Nos termos do parágrafo único do referido artigo 4º, a concessão do benefício a um dos componentes da unidade família, que era chefe ou arrimo de família, era impeditivo da concessão do mesmo benefício a outro membro da unidade familiar.

No caso presente, a autora completou 65 anos em 20/03/1995, quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) rurícola deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar seu pedido, a autora apresentou os seguintes documentos:

-Certidão de casamento, realizado em 25/11/1958, na qual seu marido foi qualificado como lavrador;

-Certidão de casamento de seu filho, realizado em 24/11/1980, na qual ele foi qualificado como operário;

-Declaração de residência e exercício de atividade rural - Projetos de Assentamento, em nome de seu filho, datada de 22/09/2004.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada pela autora fornece indícios de que a mesma residiu em área rural, e que seu cônjuge, em algum momento da vida, trabalhou como lavrador.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

As testemunhas alegaram que a autora reside em sítio localizado no assentamento de Horto Vergel, onde cuidava da horta e dos animais, tendo parado de exercer o trabalho rural em virtude de doença.

Verifico que a prova oral colhida não é apta a corroborar o início de prova material apresentado pela autora, uma vez que o documento utilizado refere-se à 1958, enquanto as testemunhas conhecem a autora há apenas 4 anos.

A declaração de residência e exercício de atividade rural emitida em nome do filho da autora não serve como início de prova material, pois em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora se junta, verifiquei que o mesmo sempre exerceu atividade de natureza urbana.

Assim, seja pela carência de prova material, ou pela deficiência da prova oral, tenho que não restou caracterizado o efetivo labor rural pelo período mínimo exigido por lei, sendo indevido, portanto, a concessão do benefício.

Diante do exposto, não conheço do agravo retido e nego provimento ao recurso da autora. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.036538-8 AC 1223861
ORIG. : 0300001499 2 Vr MATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVA LOPES SPILLA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de amparo assistencial, instituído pela Lei 8.742/93, e aos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do C. STJ). Opostos embargos de declaração em face da r. sentença, foram estes acolhidos para fixar a data do pedido administrativo (protocolo) como "dies a quo" das diferenças devidas (fls. 118).

Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em razões recursais, sustenta o INSS, o não preenchimento dos requisitos do art. 203, V, da Constituição Federal, por inexistir incapacidade para a vida independente e, ainda, por ser a renda per capita familiar muito superior a ¼ do salário-mínimo. Ressalta ser a autarquia previdenciária isenta de custas e despesas processuais e, em razões complementares (fls. 127), aduz que o termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da sentença. Por fim, requer o provimento do recurso, julgando-se improcedente a ação com inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA

VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrer violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIn nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V); recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inócorência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 64 anos na data do ajuizamento da ação (fls. 14), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial, de fls. 82/85, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 99 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo (29.07.2003 - fls. 24v.), pois, à época, a autora já era deficiente e não possuía meios suficientes para sua própria subsistência (v.g. TRF/3ª Reg., AC 2000.61.83.000249-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T, DJ 16.08.2007).

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 35).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1ºA, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, tão somente quanto às custas e despesas processuais, nos termos acima preconizados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada EVA LOPES SPILLA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 29.07.2003 (data do requerimento administrativo - fls. 24v.), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.036652-0 AI 348655
ORIG. : 0200001915 2 Vr ITAPEVA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARGARIDA FERNANDES DE SOUZA
ADV : DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão - proferida em sede de execução de sentença - que acatou o cálculo elaborado pelo contador judicial (fls. 37), computando a inclusão de juros moratórios até a data da inscrição do precatório e correção monetária, até a data da inclusão do crédito no orçamento, pelo índice IGP-DI e, a partir daí, até mesmo em relação a eventuais pagamentos complementares, pelo IPCA-E, e determinou a expedição de requisitório complementar .

A autarquia sustenta, em síntese, que, conforme jurisprudência já consolidada do STF, não são devidos juros de mora a partir da data da elaboração do cálculo definitivo. Alega, ainda, que, com relação aos índices de correção monetária, o art. 18 da Lei nº 8.870/94, estabelece que o valor da condenação dever ser convertido em UFIR da data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito e que a atualização deve ser feita pelo IPCA-E, tendo em vista a extinção da UFIR, de acordo com a Resolução nº 242/01 do CJF.

Assim, pede o efeito suspensivo para desconstituir os efeitos da decisão guerreada, reconhecendo-se a satisfação da obrigação.

DECIDO

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

No caso, a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal.

Começo por analisar a questão da atualização monetária do débito.

O STF tem decidido que, em tema de atualização monetária do débito judicial, a questão comporta interpretação da legislação federal (Leis 8870/94 e 8880/94), razão pela qual não poderia, aquela corte, manifestar-se sobre a questão, uma vez que eventual violação a mandamento constitucional ocorreria de forma meramente reflexa.

Destaco os precedentes:

"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Acórdão que determinou o afastamento da UFIR para fins de correção monetária em ação acidentária. Interpretação e aplicação das Leis federais nºs. 8.870/94 e 8.880/94. Alegação de ofensa ao art. 201, § 2º, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 436998-SP, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJU 02-06-2006, p. 7, Agravante: INSS, Agravado: EDINALDO DA SILVA, decisão unânime).

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Adoção da UFIR para atualização de precatório. Interpretação da legislação infraconstitucional. Leis nos 8.870 e 8.880, ambas de 1994. Art. 201, § 2o, CF. Ofensa reflexa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 429844-SP, Relator Min. GILMAR MENDES, DJU 17-06-2005, p. 71, Agravante: INSS, Agravado: JOSÉ VICENTE DE LIMA, decisão unânime).

"Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental improvido por envolver, a análise do recurso extraordinário, apreciação de interpretação de legislação infraconstitucional (Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94), cujo exame se faria necessário antes de concluir-se pela afronta, ou não, ao artigo 201, § 2º, da Carta Federal."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 419428, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJU 09-05-2003, p. 55, Agravante: INSS, Agravado: LÚCIO FIRMO PIMENTEL, decisão unânime).

Eu vinha decidindo que o débito reconhecido em título executivo judicial deveria ser atualizado pelos indexadores previstos no mesmo, ainda que na fase de tramitação do precatório/requisitório, em homenagem à regra exposta no art. 610 do CPC (atual art. 475-G).

A jurisprudência consolidada na Terceira Seção do STJ caminhava no mesmo sentido.

A respeito, colho julgados de cada uma de suas turmas:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA UFIR. VIGÊNCIA DE NOVOS DIPLOMAS LEGAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Não se aplica a UFIR como critério de atualização monetária de débitos previdenciários, após a vigência de novos diplomas legais, onde restaram estabelecidos outros índices a serem aplicados.

II - Os benefícios previdenciários, inclusive os acidentários, de natureza reconhecidamente alimentar, não foram atingidos pelas disposições das leis de diretrizes orçamentárias (10.266/01 e 10.524/02), não sendo possível, por consequência, a aplicação do IPCA-E. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido."

(Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 781412, Processo nº 200501433361-SP, DJU 28/11/2005, p. 333, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. UFIR. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 282/STF.

O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR não pode ser utilizada para fins de atualização de débitos previdenciários.

Não se conhece do recurso especial quanto a questões carentes de prequestionamento.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 615094, Processo nº 200400887242-SP, DJU 17/12/2004, p. 614, Relator Min. PAULO MEDINA, decisão unânime).

Contudo, essa mesma Terceira Seção do STJ tem mudado essa orientação, tomando como fundamento a regra exposta no art. 18 da Lei 8870/94, que determina que, apurado o débito, seja o mesmo convertido em UFIR (Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes

da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.).

Colho os precedentes de ambas as turmas:

"PREVIDENCIÁRIO. DÉBITOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. APLICABILIDADE. IPCA.

1. Conforme entendimento pacificado, segundo o art. 18 da Lei 8.870/94, em causas referentes a benefício previdenciário, o valor da condenação, após ser atualizado pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), devendo a correção, após a extinção desta, ocorrer pela aplicação do IPCA.

2. Agravo regimental improvido."

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 959549, Processo nº 200702218600-SP, DJU 24/03/2008, p. 1, Relatora Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR RELATIVO A DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELO IPCA-E.

1. De acordo com o art. 18 da Lei 8.870/94, nas causas relativas a benefício previdenciário, o valor da condenação, após atualização pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

2. Após a inscrição do débito previdenciário em precatório complementar e até a data do efetivo depósito, deverão ser as regras de atualização de precatório judicial, que, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como as Leis de Diretrizes Orçamentárias, deve ser atualizado pela UFIR e, após a extinção deste indexador pela MP 1973/67, pelo IPCA-E. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial do INSS provido."

(Quinta Turma, Recurso Especial nº 956567, Processo nº 200701242782-SP, DJU 17/09/2007, p. 354, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão unânime).

Posteriormente, referido indexador (UFIR) veio a ser substituído pelo IPCA-E na atualização monetária dos valores inscritos na lei orçamentária.

De modo que, considerando que as decisões de nossa corte superior, encarregada de unificar a interpretação da legislação federal, tem caminhado no sentido de prestigiar, após a consolidação dos cálculos, a aplicação do indexador previsto na legislação orçamentária, em detrimento daquele previsto no título executivo, é de ser reformada a decisão.

Passo ao exame da incidência dos juros moratórios entre a data da conta e da inscrição do débito.

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma conveniados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08/11/2002), dar a última palavra acerca da 'quaestio', oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido."

(Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confirmam-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

"3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR

O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.

Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;

b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.

· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.

· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).

· ...

· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.

· ...

· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.

· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."

Acontece que em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Neste sentido:

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007.

Portanto, apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório, ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão, inclusive o setor de precatórios desta corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2002.03.99.036665-6 AC 828460
ORIG. : 9100000010 1 Vr CACAPAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLEUSA APARECIDA QUINSAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE LUCIO BRAGA
ADV : MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA
INTERES : ALAIDE MARCONDES DE SA e outros
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença de parcial procedência dos embargos à execução opostos pela autarquia previdenciária, que homologou o cálculo de liquidação apresentado pelo exequente José Lúcio Braga.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo que as partes tivessem assentido com a liquidação, não estaria o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impede "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

O INSS opôs embargos à execução com relação ao cálculo do exequente José Lúcio Braga de fls. 41/42, tendo a contadoria judicial informado, à fl. 92, que o cálculo apresentado pelo exequente encontra-se correto, estando, portanto, em consonância com o título executivo.

Considerando que o Magistrado pode se valer da informação técnica da Contadoria Judicial para a formulação do seu convencimento, ínsita a imparcialidade do expert, há que considerar para ser homologado o cálculo apresentado pelo autor.

É de se frisar que o INSS, em sua irresignação, não expõe, de forma clara e específica, quais seriam os critérios segundo os quais o seu cálculo estava correto, em detrimento da conferência apresentada pela Contadoria, que não está em dissonância com o regramento do Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

Considerando-se a juntada equivocada das contra-razões apresentadas por JOSÉ LÚCIO BRAGA nos autos 2002.03.99.039317-9, em apenso, determino o traslado de tal peça para este feito.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

| | | | |
|---------|---|--|-----------------|
| PROC. | : | 2008.03.00.036736-6 | AI 348681 |
| ORIG. | : | 0500000789 | 2 Vr CONCHAS/SP |
| AGRTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| AGRDO | : | DANIEL SERAFIM ALVES DA SILVA incapaz | |
| REPTE | : | ILMA CARMELINA ALVES | |
| ADV | : | LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA | |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP | |
| RELATOR | : | JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA | |

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que fixou os honorários da assistente social em R\$400,00 e determinou a requisição do pagamento, em autos de ação versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não ser responsável pelo encargo referente ao depósito dos honorários periciais. Alega, também, não ter havido condenação do INSS nesta verba e que "referidos honorários apresentaram-se absolutamente dissonantes com a situação econômica do país, notadamente para com dos cofres previdenciários, muitíssimo debilitados" (fls. 04). Pede a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso para redução dos honorários periciais, de forma condizente com o serviço realizado pela assistente social, bem como que o pagamento se dê somente após o julgamento final da demanda.

DECIDO.

Considerando tratar-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

O recurso merece parcial provimento.

A questão referente aos salários periciais passou a ser regulada pela Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que em seu artigo 1º estabelece que "no âmbito da Justiça Federal, a assistência judiciária aos beneficiários da gratuidade de justiça será realizada pela Defensoria Pública da União", sendo que o parágrafo 3º dispõe que "os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados destinam-se ao pagamento de honorários dos advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes".

No que se refere ao valor da verba honorária, devem ser obedecidos os limites mínimo e máximo estabelecidos na Tabela II da Resolução acima mencionada, respectivamente, de R\$58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL Provimento ao presente agravo de instrumento para determinar a observância das disposições contidas na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, no tocante ao valor e forma para pagamento da verba honorária.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.036801-2 AI 348713
ORIG. : 0800004004 1 Vr VOTUPORANGA/SP 0800000042 1 Vr
VOTUPORANGA/SP
AGRTE : ORISVAL GALANTE
ADV : JOSÉ ROBERTO RUSSO
AGRDO : ALICE ALVES DE JESUS e outro
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu em parte a antecipação da tutela, a fim de restabelecer o benefício de pensão por morte ao autor, ora agravante, limitado a 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício, cabendo a outra metade aos genitores da falecida.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao recebimento integral da pensão por morte de sua falecida companheira, por ter convivido com ela, como se casado fosse, por mais de doze anos. Alega, ainda, grave risco à sua subsistência, dado o caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal.

DECIDO.

O presente recurso não merece ser conhecido.

O agravante propôs ação previdenciária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, perante o Juízo Estadual da Comarca de Votuporanga - SP, com base no permissivo constitucional do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, que atribui à Justiça Estadual competência federal delegada para o julgamento das lides em que for réu o ente previdenciário, sempre que a comarca não seja sede de vara da Justiça Federal.

Assim, o Juízo Estadual atua no exercício de jurisdição federal, sujeitando-se à competência recursal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos expressos termos do artigo 108, II, da Constituição Federal.

Neste passo, em se tratando de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de juiz estadual no exercício de jurisdição federal delegada, afigura-se erro grosseiro o seu endereçamento ao Tribunal de Justiça, órgão manifestamente desprovido de competência recursal por imperativo de ordem constitucional, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos.

Não destoia de tal entendimento a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o aresto que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. ENDEREÇAMENTO EQUIVOCADO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANIFESTA CONFUSÃO COM O PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA O JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Na esteira do delineamento próprio atribuído ao agravo previsto no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não é possível conhecer-se do recurso, cuja pretensão busca a emissão de um juízo deliberatório do STJ para encaminhar ao STF o julgamento da impugnação à decisão monocrática proferida pelo Relator em sede de Recurso Especial.

II. O endereçamento equivocado ao Supremo Tribunal Federal do agravo aviado, a observância do prazo e a juntada das peças essenciais ao seu processamento, à exemplo do que se dá com o agravo de instrumento tirado contra decisão denegatória do Recurso Especial proferida pelo Tribunal de origem, revelam o equívoco da recorrente e consubstanciam erro grosseiro, o que impede o seu conhecimento nos moldes regimentais pela inviabilidade da aplicação do princípio da fungibilidade.

III. Agravo não conhecido.

(STJ - Segunda Turma - AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 190720, Processo: 199800735410 UF: SP, Rel Min Nancy Andrichi, Data da decisão: 16/05/2000 DJ:12/06/2000, Pg:95, Documento: STJ000360639, v.u.)

De outra parte, afigura-se igualmente ausente o pressuposto recursal da tempestividade.

Reza o artigo 522 do Código de Processo Civil ser de 10 (dez) dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento, que poderá ser protocolado diretamente no tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias ou postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso.

In casu, verifica-se que o recurso foi protocolado perante a Justiça Estadual da Comarca de São José do Rio Preto - SP no dia 07/02/2008, data, contudo, que não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dessa forma, considera-se a data da interposição o dia 22 de setembro de 2008, quando se deu a entrada do recurso no setor de protocolo desta Corte, do que resulta a sua manifesta intempestividade, eis que em muito após o término do prazo recursal, considerando a publicação da decisão recorrida em 30/01/2008 (fls. 54).

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, em razão de sua manifesta inadmissibilidade e intempestividade, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

| | | | |
|---------|---|--|------------------------|
| PROC. | : | 2008.03.00.037006-7 | AI 348869 |
| ORIG. | : | 200861020089879 | 1 VR RIBEIRAO PRETO/SP |
| AGRTE | : | JOAO CLEMENTINO CIFFONI | |
| ADV | : | HILARIO BOCCHI JUNIOR | |
| AGRDO | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP | |
| RELATOR | : | DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA | |

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO CLEMENTINO CIFFONI em face da r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alterou o valor da causa, fixando-o em importância correspondente a 12 vezes o valor mensal do benefício pleiteado, e declinou da competência para julgar a ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, no termos do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01.

Em suas razões constantes de fls. 02/10, sustenta a agravante, em síntese, que o valor da causa ultrapassa o limite máximo admitido pelo Juizado Especial Federal instalado no foro de seu domicílio.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Instituídos pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, no âmbito da Justiça Federal, os juizados especiais cíveis são competentes para processar e julgar as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos (art. 3º, caput).

O primeiro aspecto a ser observado diz respeito à natureza da competência estabelecida pela citada legislação. De acordo com o § 3º de seu art. 3º, atendido o critério valorativo preestabelecido, a competência do juizado especial será absoluta no foro em que instalado, quanto às varas ordinárias federais, assim como em relação ao juízo estadual cujo município não compreenda, além do juizado, sede da justiça federal.

A contrario sensu, superado o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos e não renunciando a parte autora ao crédito excedente, veda-se a propositura da ação perante o juizado especial, pois absolutamente incompetente para seu processamento e julgamento, de tal sorte que poderá ser a mesma ajuizada na vara federal existente no município ou, na ausência desta, junto ao respectivo juízo estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, uma vez que, relativamente às ações de natureza previdenciária, a Lei nº 10.259/01 não elide a faculdade que tem o segurado ou beneficiário de ajuizá-la no foro estadual de seu domicílio, se presentes as condições necessárias, não se olvidando, enfim, a possibilidade de aforamento na Justiça Federal da capital do estado-membro.

Acerca da matéria, este Tribunal já decidiu que:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro de seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.

II- A Lei nº 10.259/01 cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

III- A competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante

à Vara Federal instalada na mesma Subseção Judiciária, até o limite de sessenta salários-mínimos (art. 3º, §3º, Lei nº 10.250/01).

IV- Conflito de competência procedente."

(3ª Seção, CC nº 2003.03.00.057847-1, Rel Des. Fed. Newton de Lucca, j. 26/05/2004, DJU 09/06/2004, p. 168).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas. Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.057431-4, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 156).

Cuidando-se de obrigações vincendas, a soma de 12 (doze) prestações não poderá ultrapassar o valor máximo admitido, por força do disposto no § 3º do art. 3º da legislação sub examen. A despeito disso, de se ver que a hipótese dos autos não se subsume ao critério aludido, pois a parte autora reivindica a concessão de benefício previdenciário de caráter continuado, compreendendo tanto as parcelas vincendas como vencidas, o que faz superar o limite em questão.

No tocante ao valor da causa, é de se transcrever o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil:

"Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual á soma das parcelas"

No caso dos autos, não obstante o equívoco do Juízo de origem ao alterar, ex officio, a importância consignada na inicial para limitá-la ao total de 12 (doze) prestações, desconsiderando, por absoluto, as parcelas vencidas, o cálculo elaborado pela Douta Contadoria Judicial (fls. 25/28) revela que o valor da causa, somando-se as prestações vencidas e vincendas, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, remanescendo, por conseguinte, a competência do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.037072-9 AI 348910
ORIG. : 0800023775 2 Vr SIDROLANDIA/MS 0800001358 2 Vr
SIDROLANDIA/MS
AGRTE : JOSE PEDRO FLORES
ADV : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDROLANDIA MS
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ PEDRO FLORES contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício assistencial, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando o recolhimento das custas iniciais.

Aduz o Agravante, em síntese, que o despacho impugnado afronta a regra legal contida no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, que é clara ao estabelecer que a simples afirmação na petição inicial de seu estado de pobreza é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Colaciona jurisprudências à respeito.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Discute-se nestes autos a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Depreende-se do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, que "a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Portanto, é a própria parte que deve afirmar, na petição inicial, sua real necessidade para obtenção do benefício.

No caso, observo que constou na petição inicial pedido de assistência judiciária gratuita, bem como declaração firmada pelo próprio Agravante de que é pobre na acepção jurídica da palavra (fls.06 e 09 dos autos subjacentes), requisitos estes suficientes para o deferimento do benefício pleiteado, sendo despicienda qualquer outra exigência.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como dessa Egrégia Corte, cujas ementas transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.

- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo." (STJ, REsp 469594, Proc. 200201156525/RS, 3ª Turma, DJ 30.06.2003 pg. 243, Rel. Nancy Andrighi).

"PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART.4º DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87.

1. A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art.4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.

2. Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio.

3.....

4. Recurso especial conhecido e provido". (STJ, Resp nº 2001.00.48140-0/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 15.04.2002, pg. 270).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. LEI Nº 1.060/50. ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO.

1. Para a concessão do benefício da assistência judiciária, desnecessária a declaração de pobreza, assinada pelo requerente e com firma reconhecida, bastando, para tanto, o simples requerimento na petição inicial, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Passados dois anos do falecimento, não se pode falar em administrador provisório, impondo-se a outorga de procuração por todos os herdeiros, caso ainda não tenha sido aberto inventário". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Juiz Mairan Maia, AG 200103000056834/SP, DJU 04.11.2002, pg. 716).

Diante o exposto, estando a r. decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para conceder o benefício da justiça gratuita ao Agravante, prosseguindo-se o feito, independentemente do recolhimento das custas iniciais.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09HH.177D.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.037096-1 AI 348931
ORIG. : 0800002161 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
0800097628 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MAGDIEL MENDES PEREIRA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória in initio litis, requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário (NB 531.048.633-6 - Espécie 91).

Sustenta o(a) autor(a), ora agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme documentos que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência.

DECIDO.

Dos elementos de convicção coligidos ao instrumento (fls. 27/29), verifica-se que a ação precedente ao recurso tem por objeto o restabelecimento do auxílio-doença de natureza acidentária, daí resultando ser este Tribunal manifestamente incompetente para o julgamento do presente recurso, por competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, a teor do enunciado da Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Tal competência se estende inclusive aos incidentes da execução, consoante o aresto seguinte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."

(STJ , Terceira Seção, Conflito de Competência - 31972, Processo: 200100650453 UF: RJ, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO, Data da decisão: 27/02/2002, Fonte DJ DATA:24/06/2002 PÁGINA:182 Decisão por unanimidade).

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE RECURSO e determino a urgente remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o competente para o seu julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.037108-4 AI 348959
ORIG. : 0800001832 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP 0800083778 2
Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LINDINALVA BORGES DE LIMA
ADV : REGIHANE CARLA DE S BERNARDINO VIEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória initio litis, requerida em ação na qual o(a) segurado(a) postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, fixando multa diária no valor de R\$1.000,00 para o caso de descumprimento, bem como determinou o depósito integral das prestações em atraso, a partir de fevereiro de 2008.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Requer, também, seja afastada a multa diária, por ser inaplicável à Fazenda Pública. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

A antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Conforme prevê o plano de benefícios da previdência social, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, serão concedidos quando constatada a existência de incapacidade laborativa total e permanente no primeiro caso, e total e temporária no segundo caso.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da situação de incapacidade laborativa do(a) agravado(a) decorrente da sua condição portador(a) de quadro ansioso depressivo, associado a constantes crises de hipertensão arterial, conforme demonstram os atestados médicos, juntados por cópias às fls. 30, 31, 39 e 41, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno à sua atividade laboral.

As cópias da CTPS (fls. 25/26) demonstram a qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Entretanto, a implantação do benefício em sede de execução provisória deve ter efeito apenas para pagamento futuro, de forma não retroativa, por não se coadunar com a provisoriedade da decisão concessiva, sendo que os valores devidos a título de parcelas em atraso deverão ser objeto de regular execução de sentença.

A antecipação initio litis do provimento, conforme deferida pelo Juízo a quo, assume notório caráter satisfativo, que não se coaduna com a provisoriedade da medida excepcional, impondo-se aguardar o pronunciamento definitivo acerca do mérito e, somente após o trânsito em julgado da sentença condenatória, caberá a apuração de eventuais parcelas vencidas, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, com a expedição de ofício precatório ou requisição de pequeno valor.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECEBIMENTO DOS ATRASADOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA.

I - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é elemento que, per si, caracterize o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

II - O recorrente permanece recebendo mensalmente o benefício previdenciário, não há evidência de fundado receio de lesão irreparável ou de difícil reparação, o que afasta a alegada urgência na concessão da medida.

III - Pagamento imediato das parcelas atrasadas do benefício assistencial (no período de 01/11/04 a 31/01/06) configura-se em meio disfarçado de antecipar à execução, o que não se concebe.

IV - Agravo não provido."

(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 288597, Processo nº 2007.03.00.000207-4/SP, Oitava Turma, Relator; Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU: 11/07/2007, Página: 476).

"PROCESSO CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%).

1- Possibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Precedentes jurisprudenciais.

2- O art. 31 da Lei nº 8.213/91 que, na redação original, determinava a atualização dos salários-de-contribuição pelo INPC, foi alterado pelo art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.542/92, segundo o qual "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", disposição essa mantida também pela Lei nº 8.700/93.

3- Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 passaram a ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4- Demonstrado nos autos que a renda mensal inicial do benefício da parte autora compreendeu salários-de-contribuição anteriores a fevereiro de 1994, evidenciando a verossimilhança das alegações, bem como o fundado receio de dano irreparável, decorrente da natureza alimentar das prestações, de rigor a antecipação da tutela.

5- Ausência da irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que, improcedente a ação, o Instituto Autárquico poderá, além de cassar o reajuste concedido, buscar o ressarcimento de eventuais valores pagos indevidamente, dispondo dos meios necessários para tanto.

6- O pagamento dos valores atrasados é inviável em antecipação da tutela, merecendo aguardar o pronunciamento definitivo acerca do mérito, seguindo-se à apuração do quantum debeatur a fim de possibilitar a execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, observada, conforme o caso, a expedição de ofício precatório ou requisição de pequeno valor.

7- Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.

(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 254446, Processo nº 2005.03.00.094084-3/SP, Nona Turma, Relator; Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU: 20/07/2006, Página: 612).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS. IMPOSSIBILIDADE.

- Incompatível é o pagamento de parcelas vencidas com o instituto da tutela antecipada ante a ausência do periculum in mora. A agravante já está protegida pela cobertura previdenciária, não se havendo falar em pagamento de atrasados, os quais somente podem ser alcançados por meio da expedição de precatório ou de requisição do pagamento de débito de pequeno valor, após o trânsito em julgado da sentença condenatória (caput e § 3º do art. 100 da C.F.).

- Agravo regimental não provido.

(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 175159, Processo nº 2003.03.00.013244-4/SP, Oitava Turma, Relator; Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJU: 30/11/2005, Página: 526).

Quanto à multa, a sua imposição como meio coercitivo indireto no cumprimento de obrigação de fazer encontra amparo no § 4º do artigo 461 do Código de Processo Civil, que inovou no ordenamento processual ao conferir ao magistrado tal faculdade, visando assegurar o cumprimento de ordem expedida e garantir a efetividade do provimento inibitório.

De outra parte, é cediço que as balizas orientadoras da dosimetria da multa cominatória são os critérios da proporcionalidade entre o seu valor e a restrição dela emergente como fator cogente no cumprimento da tutela inibitória, além de sua adequação e necessidade como meio executivo.

O § 6º do artigo 461 do Código de Processo Civil, ao conferir poderes do Juiz de revisão da multa cominatória, instituiu a regra da manutenção da proporcionalidade entre o quantum da multa diária e o período da mora verificada, visando preservar a sua finalidade inibitória, e é inspirada na cláusula rebus sic stantibus, de maneira que a execução da multa somente é admitida como forma de superar a inércia no cumprimento da decisão judicial, sem almejar o enriquecimento da parte contrária.

A multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) por dia teve em sua ratio coibir a inércia da autoridade administrativa na implantação do benefício.

Contudo, o valor estipulado revelou-se excessivo, o que se mostra inadmissível por constituir verdadeiro enriquecimento sem causa da parte contrária, em notório desvirtuamento do instituto da tutela inibitória, sendo que, por outro lado, uma vez inobservado o prazo estabelecido para o cumprimento da ordem judicial, operou-se a incidência da penalização instituída, afigurando-se descabida sua desconstituição em detrimento da parte prejudicada, cabendo ao Magistrado, no entanto, rever o valor estipulado quando este se revele incompatível com a razoabilidade, consoante previsão legal expressa contida no § 6º do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, entendo ser exorbitante a multa fixada no valor de R\$1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, cabendo a sua redução, para R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL Provimento ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação, em relação à multa arbitrada pelo Juízo a quo, bem como para manter a imediata implantação do benefício, sem efeito retroativo.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.037119-9 AI 348966
ORIG. : 0800002406 3 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : NILZETE GOMES OPRINI
ADV : MARCELO IGRECIAS MENDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu ao(à) agravante o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar o indeferimento de requerimento administrativo, ou que este não foi apreciado dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, nos autos de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso ao Judiciário, em ofensa ao devido processo legal constitucionalmente assegurado. Pede o provimento do agravo para anular a decisão e determinar o regular prosseguimento do feito.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e com pronta resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias, e somente após o decurso deste prazo, e desde que ainda inerte a autarquia, é que surge o interesse processual do segurado.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não há exclusão da prévia provocação administrativa.

Neste sentido já decidiu o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CARENIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIARIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSIDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE.

1 - SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUIZO BENEFICIO NÃO ACIDENTARIO (PENSÃO POR MORTE), INEXISTE DISSIDIO COM A SUM. 89/STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, SENDO, POIS, CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSENCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTACULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS),

NÃO SE APERFEIÇO A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADOS POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107)- REsp 147408/MG RECURSO ESPECIAL 1997/0063112-5T6 - SEXTA TURMA - Data Julgamento 11/12/1997 - Data Publicação DJ 02.02.1998 p. 156).

Assim, somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

A ausência de prévia provocação administrativa afasta o interesse processual.

Diante do exposto, correta a decisão do Juízo a quo, razão pela qual NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.037204-0 AC 1335207
ORIG. : 0500000649 2 Vr CAPAO BONITO/SP 0500116230 2 Vr
CAPAO BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SOLANGE DE ALMEIDA SANTANA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora de esquizofrenia (CID F-20), não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 28).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde o requerimento na via administrativa ou, na falta deste, a partir da citação até o momento da efetiva implantação, com a incidência da correção monetária e acrescido de juros de mora de 1% ao ano, desde a citação, bem como a arcar com as despesas processuais, das quais não seja isento, e com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Foi concedida a antecipação da tutela.

Sentença proferida em 07.03.2008, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, sustentando, preliminarmente, a necessária suspensão dos efeitos da tutela concedida e, no mérito, alega não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento do recurso interposto pelo INSS e pela manutenção da tutela concedida.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Quanto ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo à tutela deferida, não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decurso, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Assim, não conheço da preliminar.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 110/112), realizado em 12.09.2007, atesta que a pericianda é portadora de síndrome psico-orgânica, deficitária, crônica e irreversível caracterizada por retardo mental por provável encefalopatia, estados oniróides e epileptóides, com impulsividade e agressividade, por vezes estados psicóticos de efeitos esquizofreniforme (F 06 pelo CID - 10). Capaz ainda assim de imprimir diretrizes a sua vida psicológica e para os atos da vida civil dentro de suas limitações intelectivas é capaz de exercer trabalhos braçais simples adstritos, limitados e compatíveis com sua patologia (incapacidade parcial e definitiva), com possibilidades de compensação psíquica através de tratamentos especializados. Frente ao atual mercado de trabalho exigente, competitivo, sofisticado e complexo, haverá dificuldade em engajar-se sócio-profissionalmente.

Apesar da ressalva pericial, entendendo tratar-se de pessoa portadora de deficiência para as finalidades da Lei Assistencial.

O estudo social (fls. 91), realizado em 05.07.2007, dá conta de que a família é composta por duas pessoas: Solange de 43 anos e sua mãe Vicência de Lima Santana de 89 anos. Residemem uma casa de alvenaria de quatro cômodos, com luz elétrica e água encanada. A Solange não recebe nenhum benefício, e a família é mantida apenas com a pensão por morte que a mãe a Sra. Vicência, viúva, recebe. A família informou que Solange nunca trabalhou, sempre morou como os pais e atualmente cuida da mãe. Solange faz tratamento com o psiquiátrico, e toma medicamento controlado há 18 anos.

Em consulta ao CNIS (doc. em anexo) verifico que a mãe da autora é idosa (nascido em 28.06.1919), sendo beneficiária de Pensão por Morte Previdenciária, desde 26.12.2005, no valor de um salário mínimo, benefício que deve ser excluído do cálculo da renda familiar, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03.

Assim, vejo que a situação é precária e de miserabilidade, uma vez que a autora não possui renda, dependendo do benefício assistencial que pleiteia para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento ou tê-lo provido pela família com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Isto posto, NÃO CONHEÇO da preliminar e NEGÓ PROVIMENTO à apelação, mantendo a tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.00.037226-0 AI 349025
ORIG. : 0800000933 2 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA BEATRIZ GONCALVES MODESTO
ADV : MAGDA TOMASOLI
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória initio litis, requerida em ação na qual o(a) segurado(a) postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade da agravada para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Ademais, alega que a doença incapacitante seria anterior à refiliação da autora ao RGPS. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Verifico presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que os valores pagos em caráter alimentar não são suscetíveis de repetição de indébito, implicando em prejuízos indevidos aos cofres da autarquia.

Por primeiro, cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a ausência de verossimilhança do pedido formulado pela agravada.

Conforme prevê o plano de benefícios da previdência social, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, serão concedidos quando constatada a existência de incapacidade laborativa total e permanente no primeiro caso, e total e temporária no segundo caso, sendo que a pré-existência da doença é hipótese de exclusão dos benefícios.

Na esfera administrativa, a concessão do benefício foi indeferida sob o fundamento de não constatação da incapacidade (fls. 60).

Os atestados médicos e exames de fls. 23/49 indicam que a agravada é portadora de artrose não especificada, escoliose não especificada, dorsalgia, outras mononeuropatias dos membros superiores, síndrome do túnel de carpo e transtornos fóbicos ansiosos.

Quanto à qualidade de segurado, o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, tem o seguinte teor:

"23 - A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade."

No presente caso, as informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 69/73), complementadas pelos documentos ora juntados aos autos, demonstram que a agravada efetuou recolhimentos à Previdência Social, como empresária, de dezembro de 1998 até 15/04/2003, voltando a recolher as contribuições a partir de maio de 2006, até a presente data.

De outra parte, o atestado médico juntado às fls. 26, emitido em 09/05/2006, aponta piora do quadro há mais de três anos, sendo que o exame mais antigo juntado aos autos foi realizado em fevereiro de 2006 (fls. 36).

Como se vê, há indícios da preexistência da moléstia à refiliação ao RGPS. Em outras palavras, não há, pelo menos por ora, prova inequívoca da manutenção da qualidade de segurado no momento em que sobreveio a incapacidade para o trabalho ou que a incapacidade laborativa resulta da progressão ou agravamento dessa mesma enfermidade.

Oportuno frisar que, ainda que após a refiliação a agravante tenha recolhido 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, não fará jus ao benefício se esta for posterior à incapacidade.

Como é cediço, a doença preexistente só enseja o deferimento de auxílio-doença se restar comprovado que a incapacidade laborativa resulta da progressão ou agravamento dessa mesma enfermidade, nos termos do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Nesse mesmo sentido é o entendimento adotado por esta Nona Turma, conforme julgado a seguir transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. REFILIAÇÃO.

1- Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte Autora que não cumpriu a carência, bem como não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado no momento em que sobreveio a incapacidade para o trabalho.

2- Incapacidade constatada em perícia médica realizada pelo INSS no procedimento administrativo originado do requerimento de auxílio-doença.

3- Ainda que se considerasse a refiliação da Autora à Previdência pelo período necessário de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, esta se deu posteriormente à sua incapacidade.

4- A doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte da progressão ou agravamento do mal incapacitante.

5- A Autora quando reingressou no sistema previdenciário, logrando cumprir a carência exigida e recuperando sua qualidade de segurada, já era portadora da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

6- Apelação da parte Autora improvida. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, Apelação Cível 1046752, Processo nº 2005.03.99.032325-7 / SP, Nona Turma, Relator: Des. Fed. Santos Neves, DJU: 13/12/2007, Página: 614).

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, com vistas a se apurar o início da doença, bem como se é de caráter temporário ou permanente e o grau de limitação da capacidade laboral, bem como se a incapacidade laborativa sobreveio da progressão ou agravamento dessa mesma enfermidade, como forma de se aferir a verossimilhança da pretensão deduzida, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Assim, em face da carência do corpo probatório, entendo como temerária a concessão do benefício postulado, existindo receio concreto de dano ao erário público.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, e CASSO a tutela concedida pelo juízo a quo.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo a quo, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento da determinação aqui estipulada.

Após, com o decurso do prazo para a interposição de eventuais recursos, baixem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.037284-2 AI 349084
ORIG. : 0800000750 1 Vr CATANDUVA/SP 0800070968 1 Vr
CATANDUVA/SP
AGRTE : JOSE CARLOS DE BRITO
ADV : EMERSOM GONCALVES BUENO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ CARLOS DE BRITO contra a r.decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando a juntada de guias de recolhimento.

Aduz o Agravante, em síntese, que o despacho impugnado afronta a regra legal contida no artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, que é clara ao estabelecer que a simples afirmação na petição inicial de seu estado de pobreza é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Discute-se nestes autos a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Depreende-se do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, que "a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Portanto, é a própria parte que deve afirmar, na petição inicial, sua real necessidade para obtenção do benefício.

No caso, observo que constou na petição inicial pedido de assistência judiciária gratuita, bem como declaração firmada pelo próprio Agravante de que é pobre na acepção jurídica da palavra (fls.07 e 10 dos autos subjacentes), requisitos estes suficientes para o deferimento do benefício pleiteado, sendo despidienda qualquer outra exigência.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como dessa Egrégia Corte, cujas ementas transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.

- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo." (STJ, REsp 469594, Proc. 200201156525/RS, 3ª Turma, DJ 30.06.2003 pg. 243, Rel. Nancy Andrighi).

"PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART.4º DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87.

1. A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art.4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.

2. Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio.

3.....

4. Recurso especial conhecido e provido". (STJ, Resp nº 2001.00.48140-0/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 15.04.2002, pg. 270).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. LEI Nº 1.060/50. ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO.

1. Para a concessão do benefício da assistência judiciária, desnecessária a declaração de pobreza, assinada pelo requerente e com firma reconhecida, bastando, para tanto, o simples requerimento na petição inicial, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Passados dois anos do falecimento, não se pode falar em administrador provisório, impondo-se a outorga de procuração por todos os herdeiros, caso ainda não tenha sido aberto inventário". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Juiz Mairan Maia, AG 200103000056834/SP, DJU 04.11.2002, pg. 716).

Diante o exposto, estando a r. decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para conceder o benefício da justiça gratuita ao Agravante, prosseguindo-se o feito, independentemente da juntada de guias de recolhimento.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09HH.177F.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

| | | | | | |
|---------|---|--|-----------|------------|-----------------|
| PROC. | : | 2008.03.00.037285-4 | AI 349085 | | |
| ORIG. | : | 0800000834 | 1 Vr | TABAPUA/SP | 0800012350 1 Vr |
| | | | | TABAPUA/SP | |
| AGRTE | : | APARECIDA ROCHA PIRATELLI | | | |
| ADV | : | MATHEUS RICARDO BALDAN | | | |
| AGRDO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | | | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | | | |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP | | | |
| RELATOR | : | JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA | | | |

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Distrital de Tabapuã - SP, que declinou de ofício a competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Catanduva - SP, cuja competência territorial abrange as cidades de Catiguá, Novais e Tabapuã, reconhecendo se tratar de hipótese incompetência absoluta.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a competência do Juízo Estadual, em face do que dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição da República.

DECIDO.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

O recurso merece provimento.

O Juízo de Direito da Vara Distrital de Tabapuã - SP reconheceu sua incompetência absoluta, em razão da instalação do Juizado Especial Federal de Catanduva, com jurisdição sobre aquela Comarca, com fulcro no artigo 109, §3º, da Constituição Federal.

Tal entendimento, entretanto, não se sustenta em face das disposições da Lei nº 10.259/01, já que o § 3º do artigo 3º da referida Lei é expresso no sentido de que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", de tal forma que, ao contrário do entendimento esposado, a competência absoluta não existe na espécie, por se tratar de município distinto daquele onde instalado o Juizado Especial Federal para o qual houve a declinação da competência.

Por outro lado, o artigo 20 da mesma Lei dispõe que "Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual. A Lei utilizou o verbo "poder", indicando que a opção é do interessado, com o que se configura a competência relativa, o que impede sua declinação de ofício, nos termos da Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

De outra parte, constitui entendimento jurisprudencial assente que a competência federal delegada prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal possui caráter estritamente social e se trata de garantia instituída em favor do segurado visando garantir o acesso à justiça e permitir ao segurado aforar as ações contra a previdência no Município de sua residência.

A questão já se encontra pacificada na 3ª Seção desta Corte, consoante o aresto seguinte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado precedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária autos nº 830/2003."

(TRF 3ª Região, Terceira Seção, Conflito de Competência - 6056, Processo: 2004.03.00.000199-8 UF: SP, Relator Des. Fed. Marisa Santos, Data da Decisão: 28/04/2004, DJU:09/06/2004 PG: 170)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU Provimento ao presente agravo de instrumento para fixar a competência do Juízo Estadual da Vara Distrital de Tabapuã - SP para o julgamento da ação.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.037296-9 AI 349095
ORIG. : 0800002456 2 Vr BIRIGUI/SP 0800125555 2 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : DIONISIO RODRIGUES
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu ao(à) agravante o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar o indeferimento de requerimento administrativo, ou que este não foi apreciado dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, nos autos de ação objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso ao Judiciário, em ofensa ao devido processo legal constitucionalmente assegurado. Pede o provimento do agravo para anular a decisão e determinar o regular prosseguimento do feito.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e com pronta resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias, e somente após o decurso deste prazo, e desde que ainda inerte a autarquia, é que surge o interesse processual do segurado.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não há exclusão da prévia provocação administrativa.

Neste sentido já decidiu o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE.

1 - SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO NÃO ACIDENTÁRIO (PENSÃO POR MORTE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, SENDO, POIS, CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADOS POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107)- REsp 147408/MG RECURSO ESPECIAL 1997/0063112-5T6 - SEXTA TURMA - Data Julgamento 11/12/1997 - Data Publicação DJ 02.02.1998 p. 156).

Assim, somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

A ausência de prévia provocação administrativa afasta o interesse processual.

Diante do exposto, correta a decisão do Juízo a quo, razão pela qual NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.037316-0 AC 1335319
ORIG. : 0500001172 3 Vr ATIBAIA/SP 0500135472 3 Vr
ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA PEREIRA GOES
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Visto em Decisão,

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a citação, com correção monetária e juros de mora de 12% ao ano, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor total da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas, devidamente corrigidas. Sem custas. Confirmou, ainda, a tutela deferida às fls. 102.

O recurso é intempestivo.

A sentença proferida em 26 de fevereiro de 2008 foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico, para ciência das partes, em 05 de março de 2008 (fls. 144), portanto, em 06.03.08 (quinta-feira), começou a correr o prazo para a interposição do recurso, nos termos do inciso II do artigo 506 do CPC.

In casu, dispondo o INSS do prazo de 30 dias para recorrer (conforme art. 188 do CPC), verifica-se que a apelação foi protocolada em 07.04.2008 (segunda-feira) às fls. 146, três dias após o término do prazo, ocorrido em 04.04.2007 (sexta-feira), do que resulta a sua manifesta intempestividade.

Desta forma, não conheço do apelo autárquico.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2001.03.99.037354-1 AC 718368
ORIG. : 9000001299 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : ORLANDO ALONSO
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por ORLANDO ALONSO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fls. 57/58 julgou procedentes os embargos para acolher o cálculo do Instituto Autárquico.

Em suas razões recursais de fls. 60/72, sustenta a parte exequente a impropriedade da conta de liquidação.

Sem contra-razões.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De início, convém trazer à consideração, em ordem cronológica, alguns esclarecimentos acerca dos critérios de revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da Lei nº 8.213/91 e de suas particularidades.

Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN)

A Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, ensejou a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação nominal da ORTN, posteriormente convertida em OTN (DL nº 2.284/86). Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 547911, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 18/03/2004, DJU 24/05/2004, p. 338; TRF3, REOAC nº 2001.61.83.003092-4, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 19/05/2008, DJF3 10/07/2008.

Este E. Tribunal editou a Súmula nº 07, prescrevendo que "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77".

Conforme as disposições do Decreto nº 77.077/76 (CLPS), mantidas nos Decretos que lhe sucederam, nº 83.080/79 e nº 89.312/84, a renda inicial dos benefícios de aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como do abono de permanência em serviço, era calculada pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, ao passo que o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão consideravam apenas a média dos 12 últimos salários-de-contribuição.

Assim, o reajuste com base na ORTN/OTN deixou de abranger os proventos cujo período básico de cálculo (PBC) não compreendesse os 36 salários-de-contribuição, assim como os demais benefícios concedidos antes da vigência da Lei nº 6.423/77, neste ponto, devido à ausência de expressa previsão legal acerca de sua retroatividade. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 523907, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 02/10/2003, DJU 24/11/2003, p. 367; REOAC nº 2003.61.02.013637-9, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 18/09/2006, DJU 19/10/2006, p. 737.

Cabe assentar, para efeito de cálculo da RMI, a observância ex vi lege do valor-teto (menor e maior) aos benefícios previdenciários disciplinados pela legislação que precedeu à sua exclusão pela Lei nº 8.213/91. Precedentes TRF3: 10ª Turma, AC nº 2002.03.99.015940-7, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 25/03/2008, DJU 14/05/2008; 3ª Seção, AR nº 98.03.052208-6, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 24/01/2008, DJU 11/03/2008, p. 227.

Súmula nº 260 do extinto TFR

Discorrendo sobre a interpretação do Decreto-Lei nº 66/66 e do art. 2º da Lei nº 6.708/79, o então Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 260, de 21 de setembro de 1988, dispondo que "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

Essa orientação, que abrangeu os benefícios anteriores a 05 de outubro de 1988 (promulgação da CF), consistia na utilização do maior percentual de aumento verificado no período entre os reajustamentos automáticos previstos na legislação salarial do governo, ou seja, índice integral em lugar do proporcional recebido no primeiro reajuste, produzindo, na prática, reflexos financeiros até a competência de março de 1989, a partir de quando se inicia o transcurso na prescrição quinquenal, por força da revisão transitória a seguir expandida, que entrou em vigor no dia 05 de abril do mesmo ano. Precedentes: 5ª Turma, STJ, RESP nº 501457, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 23/03/2004, DJU 24/05/2004, p. 329; TRF3, 8ª Turma, AC nº 97030463770, Rel. es. Fed. Therezinha Cazerta, j. 19/05/2008, DJF3 24/06/2008.

Art. 58 do ADCT

Consoante o art. 58 do ADCT, "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte". E acresce seu parágrafo único que "As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

Embora de aplicabilidade imediata, o dispositivo acima teve sua eficácia delimitada entre 05 de abril de 1989, sétimo mês subsequente à Constituição Federal, e 09 de dezembro de 1991, quando publicado o Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91. Precedentes: STJ, 6ª Turma, RESP nº 239035, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/02/2000, DJU 22/05/2000, p. 154; TRF3, 7ª Turma, AC nº 2002.61.83.001691-9, j. 22/11/2004, DJU 16/12/2004, p. 293.

E porque de caráter cogente, a norma transitória compreendeu todos os benefícios previdenciários implantados até 04 de outubro de 1988, dia anterior à promulgação da Carta Republicana, para lhes determinar, apenas durante sua vigência, a recomposição das rendas mensais iniciais (RMI) no mesmo número de salários-mínimos que representavam cada qual à época da concessão.

O E. Supremo Tribunal Federal asseverou que "A revisão de que trata o art. 58 das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988" (Súmula nº 687).

Veda-se, ainda, a manutenção da equivalência salarial de forma indefinida ou mesmo sobre quaisquer benefícios ou parcelas afora do período estabelecido pelo art. 58 do ADCT. Precedentes: STJ, 6ª Turma, RESP nº 169078, Rel. Min. Anselmo Santiago, j. 04/08/1998, DJU 09/09/1998, p. 130; TRF3, 9ª Turma, AC nº 1999.61.00.025367-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 06/10/2003, DJU 06/11/2003, p. 255.

É de se ressaltar, a propósito, que um critério de reajuste não se confunde com outro, isto é, a Súmula nº 260 do TFR nunca determinou que o valor do benefício fosse expresso em salários-mínimos, ao contrário do que dispunha o art. 58 do ADCT.

Arts. 201 e 202 da CF (redação original)

A Constituição Federal, na redação anterior dos arts. 201, § 3º, e 202, assegurava a correção monetária, mês a mês, de todos os 36 salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios, a fim de lhes preservar seu valor real, nos termos da lei.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, a renda mensal de todos os proventos concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, interregno denominado de "buraco negro", tiveram de ser recalculadas e atualizadas de acordo com as regras que passou a estabelecer (art. 144, caput).

O Supremo Tribunal Federal, no entanto, decidiu que os preceitos constitucionais antes mencionados não eram auto-aplicáveis, dependendo de legislação integrativa para sua plena eficácia, o que se deu apenas com a publicação das Leis nos 8.212/91 e 8.213/91. Precedentes: RE nº 209204, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 13/06/1997, p. 26720; RE nº 195341, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 30/05/1997, p. 23211.

A jurisprudência, então, firmou-se no sentido de não admitir a correção dos 36 últimos salários-de-contribuição dos benefícios iniciados no período do "buraco negro" empregando-se critérios diversos dos que estabelecidos pela Lei nº 8.213/91, notadamente no caso da ORTN/OTN (Lei nº 6.423/77). Precedentes TRF3: 8ª Turma, AC nº 93.03.099262-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26/02/2007, DJU 21/03/2007, p. 637; 3ª Seção; AR nº 98.03.031115-8, j. 09/08/2006, DJU 29/09/2006, p. 301.

Art. 144 da Lei nº 8.213/91

Decidiu-se, igualmente, pela aplicabilidade do art. 144 da LBPS aos benefícios implantados após o advento da Constituição Federal, utilizando-se, como indexador à correção dos seus salários-de-contribuição, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (art. 31, na redação original), excluídos, por conseguinte, todos os demais critérios. Precedentes TRF3: Turma Supl. 3ª Seção, AC nº 95.03.103826-0, Rel. Juiz Fed. Fernando Gonçalves, j. 26/02/2008, Dju 12/03/2008, p. 722.

Ainda que compreendessem as concessões posteriores a 05 de abril de 1988, o recálculo preconizado pelo art. 144, integralmente constitucional, produziu reflexos somente a partir da competência de junho de 1992 para efeito de apuração de diferenças devidas, por força da expressa disposição de seu parágrafo único, não obstante tenham os efeitos da Lei nº 8.213/91 retroagido a 05 de abril de 1991 (art. 145). Precedentes: STF, RE nº 202440, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 27/06/1997, DJU 12/09/1997; STJ, 5ª Turma, RESP nº 465154, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 05/12/2002, DJU 03/02/2003, p. 363; TRF3, 3ª Seção, AR nº 97.03.046776-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 28/02/2007, DJU 27/03/2007, p. 411.

Incorporação dos expurgos inflacionários na RMI

À época, a discrepância dos indexadores oficiais empregados - ORTN, OTN e BTN - em relação à inflação real apurada naquela ocasião, por conseqüência dos planos de estabilização econômica, deu origem às diferenças de percentual a que

se chamou de "expurgos inflacionários", os quais deveriam refletir na correção monetária dos débitos resultantes de sentença judicial, acaso os índices legais não correspondessem à efetiva depreciação do poder aquisitivo da moeda.

A fim de minimizar as perdas decorrentes dos expurgos inflacionários, a jurisprudência elegeu o IPC, apurado pelo IBGE, como critério de correção monetária.

No entanto, ao contrário do que ocorre com as atualizações dos valores atrasados em ações judiciais, não se admite a incorporação dos índices expurgados na renda dos benefícios. Precedentes STJ: 5ª Turma, RESP nº 252980, Rel. Min. Edson Vidgal, j. 29/06/2000, DJU28/08/2000, p. 121; 3ª Seção, AR nº 577, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12/04/2000, DJU 29/05/2000, p. 109.

Expendidas tais considerações acerca do direito material que rege a sistemática dos reajustes previdenciários, cumpre, desta feita, atentar aos seguintes aspectos processuais que implicam a inexecutabilidade das respectivas decisões.

Em primeiro, o título executivo judicial, como um todo, não se deve revestir de qualquer nulidade ou inconsistência, notadamente no que diz respeito à correlação lógica entre seus fundamentos e a parte dispositiva, afeta ao contexto da própria exatidão formal.

Desse modo, a decisão exequenda que, alheia à convicção íntima do juiz, delibera de maneira diversa da que dispôs a motivação legal, isto é, no caso, determina critérios de revisão manifestamente indevidos, de maneira a comprometer a exigibilidade do título, incorre na pecha do erro material, que pode (deve) ser conhecido e sanado a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, a teor do art. 463, I, do CPC, uma vez que o vício em espécie não se subjeta à imutabilidade da coisa julgada. Precedentes TRF3: 10ª Turma, AG nº 1999.03.00.012650-5, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 11/10/2005, DJU 16/11/2005, p. 494; 9ª Turma AC nº 98.03.101275-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 04/07/2005, DJU 25/08/2005.

Já num segundo momento, impõe-se às execuções movidas contra a Fazenda Pública o respeito aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade, reciprocamente entre administrados e Estado, de modo que a segurança jurídica cede passo às decisões exequendas cujas condenações afrontem disposições da Constituição Federal ou mesmo sua interpretação, no que doutrina e jurisprudência convencionaram denominar de "relativização da coisa julgada inconstitucional".

Com efeito, o art. 741, parágrafo único, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.232/05, considera inexigível o título judicial "fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal".

Em sede de embargos à execução, a incompatibilidade constitucional da sentença ou acórdão repercute na sua própria eficácia, em primazia à integridade do erário, do que decorre a inexigibilidade do título, não se lhe invocando à escusa, nessa hipótese, a auctoritas rei iudicatae ou a segurança jurídica. Precedentes TRF3: 10ª Turma, AC nº 2005.61.17.002572-9, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 22/04/2008, DJF3 07/05/2008; 9ª Turma, AC nº 2001.03.99.029112-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 05/06/2006, DJU 10/08/2006, p. 529.

Ensina Araken de Assis que "(...) o juízo de inconstitucionalidade da norma, na qual se funda o provimento exequendo, atuará no plano da eficácia: em primeiro lugar, desfaz a eficácia de coisa julgada, retroativamente; ademais, apaga o efeito executivo da condenação, tornando inadmissível a execução." (Coisa Julgada Inconstitucional, organizadores Carlos Valder do Nascimento e José Augusto Delgado, Ed. Fórum, 2006, p. 363).

Para Humberto Theodoro Junior, em menção a comentário de Carlos Valder do Nascimento, "Já se afirmou que a coisa julgada se reveste do caráter de imutabilidade e indiscutibilidade por razões que se prendem à necessidade de segurança jurídica e que impedem a eternização do conflito, uma vez decidido judicialmente. São as conveniências político-sociais que, igualmente, tornam intangível o preceito emanado da sentença de mérito tanto em face de supervenientes atos legislativos (art. 5º, XXXVI, CF), como administrativos e do próprio judiciário. Todavia e sem embargos de toda segurança com que se procura resguardar a intangibilidade da coisa julgada, as sentenças podem se contaminar de vícios tão profundos que tenham de ser remediados por alguma via judicial extraordinária. A intangibilidade, assim, é relativizada para que seja rompida a coisa julgada. Nessa perspectiva e consoante adverte a doutrina, transparece dissonante 'invocar-se a segurança jurídica para acolher a tese de que a coisa julgada faz do preto branco, ao se querer impingir-lhe o caráter de absolutividade de que não revestida'. É que, diante de sério vício, manter-se imutável o preceito sentencial a pretexto de resguardar-se a res iudicata, seria colocar em risco a própria segurança jurídica." (op. cit, p. 168.).

E são matérias que resultam a inexigibilidade do título, acaso os critérios da condenação estejam em desconformidade com a Lei Maior, o reajustamento de benefícios, em separado ou conjuntamente: Súmula nº 260 do extinto TFR; art. 58 do ADCT; redação original dos arts. 201 e 202 da CF (recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição por critério diverso do INPC, inclusive ORTN/OTN); art. 144 da Lei nº 8.213/91; incorporação dos expurgos inflacionários na RMI. Precedentes TRF3: 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.014989-0, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, 03/03/2008, DJF3 28/05/2008; 10ª Turma, AG nº 2007.03.00.090762-4, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 668; 8ª Turma, AC nº 2001.61.83.002118-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/06/2007, DJU 11/07/2007, p. 472.

Tanto no caso anterior, do erro material, como no da decisão inconstitucional, porque ambos concernentes à inexigibilidade do título se efetivamente caracterizados, de rigor declarar-se a nulidade da execução, consoante o art. 618, I, do CPC, independentemente de argüição da parte, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito (art. 267, IV).

Ao caso dos autos.

Verifico que o título executivo em questão encontra-se parcialmente eivado de inconstitucionalidade, haja vista que determinou a aplicação imediata do art. 202, redação original, da Constituição Federal, além da incidência, sobre o benefício em manutenção, do art. 58 do ADCT a provento concedido após a promulgação da atual Carta Republicana, já tendo o seu benefício corrigido nos termos do art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91, contemplando todos os valores que seriam devidos a este fim.

Ante o exposto, de ofício, declaro a parcial inexigibilidade do título executivo judicial formado na ação de conhecimento, nos termos do art. 741, II, § único, c.c. 557, ambos do CPC, no tocante as verbas atinentes às matérias supramencionadas, e determino o prosseguimento da execução e o refazimento da conta de liquidação tão-somente quanto aos valores devidos por força da auto-aplicabilidade do art. 201, §6º, redação original, da Constituição Federal, julgando prejudicada a apelação, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

| | | | |
|---------|---|--|------------------|
| PROC. | : | 2008.03.00.037416-4 | AI 349156 |
| ORIG. | : | 0300001609 2 Vr | RIO BRILHANTE/MS |
| AGRTE | : | AQUILES PAULUS e outro | |
| ADV | : | AQUILES PAULUS | |
| AGRDO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | ALESSANDRO LEMES FAGUNDES | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| PARTE A | : | NAIR FORTUNATO DE SOUZA | |
| ADV | : | AQUILES PAULUS | |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO BRILHANTE MS | |
| RELATOR | : | JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA | |

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por AQUILES PAULUS e OUTRA, contra a r. decisão de 1ª Instância que, em ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de reserva de honorários contratados, sob o argumento de que se trata de questão entre as partes, independente da interferência do juízo.

Aduzem os Agravantes que a decisão agravada não observou a legislação que regula tal pleito, pois conforme dispõe o artigo 22, § 4º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, a reserva de honorários pode ser feita, desde que acostado aos autos cópia do contrato de honorários, podendo, ainda, ser feita nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado (art.24,§ 1º, do Estatuto da OAB), tendo, inclusive, juntado aos autos o contrato particular de prestação de serviços profissionais. Colaciona jurisprudências à respeito.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a decidir:

Discute-se nestes autos a decisão que indeferiu o pedido de reserva de honorários contratados pelas partes.

Consigno, preliminarmente, que a percepção de honorários advocatícios é um direito assegurado a todo o advogado pelo exercício de suas atividades profissionais. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil prevê expressamente este direito, sem o qual o advogado não pode manter o seu escritório em funcionamento e prover seu sustento.

Não raro, os contratos de honorários prevêem a remuneração contratada com o cliente e a verba decorrente da sucumbência, que for fixada na sentença. Esses valores compõem a remuneração do advogado, como se observa nas disposições do artigo 23 do vigente Estatuto da Advocacia.

No caso, observo que os Agravantes juntaram aos autos, às fls. 49, cópia do contrato de honorários, no qual é autorizado expressamente, na cláusula 2ª, aos advogados, os poderes para a retenção de 30% (trinta por cento) do valor recebido pelo cliente. Assim como ficou determinado que a verba concedida judicialmente (sucumbência) pertenceria aos patronos.

Finalmente, o § 4º, do artigo 22, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) dispõe que "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Nesse sentido, entendo que, juntado aos autos o contrato de honorários advocatícios celebrado entre as partes, as questões relativas aos honorários advocatícios poderão ser promovidas nos mesmos autos da ação em que o advogado tenha atuado.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como esta Egrégia Corte já se manifestaram a respeito, conforme ementas a seguir transcritas:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. LEI 8.906/94 (ART.22, § 4º). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que indeferiu pedido de levantamento do percentual, a título de honorários, formulado pela recorrente em autos de execução de título judicial, ao argumento de que o valor da referida verba está penhorado para garantia de crédito fiscal, preferencial em relação ao crédito de honorários.

2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que: - "O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato." (REsp nº 403723/SP, 3ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002)

- "A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada." (REsp nº 114365/SP, 4ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 07/08/2000)

3. O art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado) dispõe: "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a

sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".

4. O art. 133 da CF/1988 dispõe: "O advogado é indispensável à administração da justiça". Não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho realizado. A verba honorária é uma imposição legal e constituir um direito autônomo do causídico.

5. Recurso provido.

(STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 658921, Processo 200400930435/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 16/11/2004, pg. 212)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE HONORÁRIOS JUNTADO AOS AUTOS. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART.22 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA.

A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art.22, não cogitadas no caso em exame.

Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada.

Recurso conhecido e provido". (STJ, 4ª Turma, RESP 114365, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 07.08.2000, pg.108)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. AGRAVO PROVIDO.

1. Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou (Lei nº 8.906/94, art.22, § 4º).

2. No caso em exame, o agravante juntou aos autos o contrato de honorários celebrado com a autora, de sorte que não poderia o juiz da causa, com base em alegação daquela, negar ao advogado o pagamento de seus honorários, por dedução da quantia depositada em favor da autora.

3. Agravo provido". (TRF, 3ª Região, 2ª Turma, AG 95030752647/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJU 21.10.2002, pg. 340)

Diante do exposto, estando a r. decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar que seja realizada a reserva de honorários advocatícios, consoante contrato de prestação de serviços de fls. 49.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09HH.177G.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.037429-2 AI 349172
ORIG. : 200861020089788 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : CELIA FERNANDES DE ARAUJO
ADV : RICARDO VASCONCELOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP, que rejeitou o a impugnação ao valor da causa apresentada pelo INSS, sob o fundamento de que, para apuração do valor da causa, devem ser somadas as prestações vencidas, as doze vincendas e o montante indenizatório pleiteado, nos termos dos artigos 259, II, e 260, ambos do CPC, nos autos de ação versando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez c.c. indenização por danos morais.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, que o valor correto da causa é de R\$8.499,72, que corresponde à soma das diferenças não prescritas, sendo dos Juizados Especiais Federais a competência para o processamento e julgamento da lide. Aduz que, para fixação do valor da causa, deve ser considerado o valor da pretensão, e não da condenação. Salienta que "a fixação do valor da causa em valor discrepante do proveito econômico perseguido causaria dois efeitos importantes: o deslocamento da competência para julgamento do feito, usurpando competência ABSOLUTA dos Juizados Especiais - com o que a autora, ora agravada, burlaria o Princípio do Juiz Natural - e a fixação de parâmetro absurdo para eventuais honorários de advogado" (fls. 07). Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu § 2º como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas.

A delimitação do que seja "pequeno valor" leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a concessão de benefício previdenciário, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do § 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01.

Este o entendimento consolidado no enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, do teor seguinte:

"13 - O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01."

É cediço que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais.

Tal se infere do art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/01, que prevê de forma expressa o pagamento nos Juizados por meio de precatórios, in verbis: "Art. 17º . (...) § 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no §1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista."

Não obstante, na hipótese em exame, o valor atribuído à causa corresponde ao benefício patrimonial perseguido pela autora, ora agravada, incluindo a pretensão a título de danos morais, conforme demonstrado na inicial da ação originária do presente recurso (fls. 30), não existindo justificativa fática ou jurídica para sua alteração.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGÓ Provimento ao presente agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.037448-6 AI 349184
ORIG. : 0700000758 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA MARIANI ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARLENE FRANCISCA DE MELLO SILVA
ADV : MARIA BENEDITA DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GAMA/SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que recebeu somente no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela Autarquia contra sentença que julgou procedente o pedido e a condenou ao pagamento de pensão por morte em favor da autora, ora agravada, deferindo, na mesma oportunidade, a antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício.

Sustenta a autarquia, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, afirmando não restar comprovada nos autos a relação de dependência entre a agravada e o segurado falecido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso a fim de que a apelação interposta seja recebida nos seus regulares efeitos.

DECIDO.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

No caso em apreço, observo que a sentença julgou procedente o pedido e condenou a autarquia ao pagamento de pensão por morte em favor da autora, ora agravada, deferindo, na mesma oportunidade, a antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício.

Cumprе salientar, de início, que o STJ firmou entendimento no sentido de que a apelação interposta contra a sentença de mérito que julga procedente o pedido e antecipa os efeitos da tutela deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, mantendo-se, no entanto, o duplo efeito naquilo que não se refere à medida antecipatória.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. EFEITO DEVOLUTIVO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença, sendo que em tais hipóteses, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Precedentes.

- Inviável o recurso especial quando o acórdão impugnado encontra-se

em consonância com a jurisprudência do STJ.

- Agravo no agravo de instrumento não provido."

(STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 940317, Processo: 200701906225 / SC, Terceira Turma, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data da decisão: 19/12/2007, v.u., DJ: 08/02/2008, Página: 01).

A antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a verossimilhança do pedido formulado.

No caso dos autos, postula a agravada medida de urgência que lhe assegure a imediata concessão de pensão por morte de Sinesio Lopes, cujo óbito ocorreu em 13 de setembro de 2005, na condição de companheira do segurado falecido.

Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito do segurado, juntada às fls. 19. Considerando que o falecimento ocorreu em 1996, aplica-se a Lei 8.213/1991.

A qualidade de segurado do instituidor da pensão também está comprovada, uma vez que, na data do óbito, estava em gozo de cobertura previdenciária de auxílio-doença (NB 505.300.828-7).

As provas coligidas aos autos, documental (fls. 30/33) e testemunhal (fls. 68/71), são suficientes para demonstrar que a agravada era companheira do segurado falecido.

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao (à) companheiro(a) que, nos termos do § 3º, é a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o (a) segurado(a), na forma do § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

O art. 16, § 6º, do Decreto n. 3.048/1999 define a união estável como aquela verificada entre homem ou mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Porém, apesar das disposições do Regulamento, a união estável não se restringe às pessoas que não têm impedimentos para o casamento. É comum que pessoas casadas se separem apenas de fato e constituam novas famílias, situação que a seguridade social não pode desconsiderar a ponto de negar proteção aos dependentes.

A dependência, no caso, é presumida, na forma prevista no art. 16 da Lei n. 8.213/1991.

Dessa forma, restou demonstrado o direito da agravada ao recebimento da pensão por morte.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite à agravada aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.037455-3 AI 349191
ORIG. : 200861110028960 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GERALDINA BERNABE DOS SANTOS
ADV : REGINALDO RAMOS MOREIRA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que concedeu a antecipação de tutela nos autos de ação versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, uma vez ausente a verossimilhança do pedido na espécie, por estar demonstrado nos autos que a renda do grupo familiar a que pertence a agravada é superior a 1/4 do salário mínimo. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

No caso em tela, observo que a petição inicial não veio instruída adequadamente, uma vez que não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão recorrida, a qual não pode ser substituída por nota de ciência aposta pelo patrono sem a correspondente certidão de abertura de vista, a teor do que dispõe o art. 168 do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 168. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão"

A inaptidão da nota de ciência desacompanhada de correspondente certidão de vista é reconhecida pelo Pretório Excelso nos processos em que há ciência pessoal do representante do Ministério Público, hipóteses em que o termo a

quo do prazo recursal se inicia na data do recebimento aposta na certidão do distribuidor daquele órgão, consoante o aresto que transcrevo:

"EMENTA: PRAZO. Cômputo. Recurso. Apelação criminal. Interposição pelo Ministério Público. Ciência. Intimação. Contagem a partir da data de entrega dos autos com vista na sede da Procuradoria. Falta de nota da ciência do representante. Irrelevância. Intempestividade reconhecida. Recurso provido. Extensão da eficácia aos co-réus.Precedentes.

Reputa-se intimado da decisão o representante do Ministério Público à data de entrega dos autos, com vista, na sede da Procuradoria"

(STF - Primeira Turma - Classe: RHC - Recurso em Habeas Corpus, Processo: 81787 UF: SP - SÃO PAULO, Relator(a) Min. Cezar Peluso, DJ 23-09-2005 PP-00016 EMENT VOL-02206-2 PP-00270 LEXSTF v. 27, n. 323, 2005, p. 361-365"

Idêntico posicionamento é perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do julgado seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO.

1. O Ministério Público goza do privilégio de ser intimado pessoalmente.
2. Presunção de veracidade de certidão expedida nos autos de que o Ministério Público foi pessoalmente intimado e os autos lhe foram remetidos.
3. Não prevalência de ciência expressa pelo Ministério Público em desacordo com a certidão constante nos autos e com a data do protocolo que registra a entrada do processo na sede do órgão.
4. Agravo regimental improvido."

(STJ - Primeira Turma - Classe: AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 733768, Processo: 200600020022, Relator(a) Teori Albino Zavascki, UF: SP Data da decisão: 09/03/2006 Documento: STJ000674897 , DJ:27/03/2006 Pg:195)

Pelo exposto, ante a ausência de requisito legal de admissibilidade, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.037495-4 AI 349232
ORIG. : 0800000893 1 Vr GENERAL SALGADO/SP 0800016329 1 Vr
GENERAL SALGADO/SP
AGRTE : LUIZ NOGUEIRA DA SILVA
ADV : KAZUO ISSAYAMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LUIZ NOGUEIRA DA SILVA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, determinou a comprovação da alegada pobreza ou o recolhimento das custas iniciais.

Aduz o Agravante, em síntese, que o despacho impugnado afronta a regra legal contida no artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, que é clara ao estabelecer que a simples afirmação na petição inicial de seu estado de pobreza é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Colaciona jurisprudências à respeito.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Discute-se nestes autos a decisão que determinou a comprovação da hipossuficiência alegada ou o recolhimento das custas iniciais.

Depreende-se do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, que "a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Portanto, é a própria parte que deve afirmar, na petição inicial, sua real necessidade para obtenção do benefício.

No caso, observo que constou na petição inicial pedido de assistência judiciária gratuita, bem como declaração firmada pelo próprio Agravante de que é pobre na acepção jurídica da palavra (fls. 05 e 10 dos autos subjacentes), requisitos estes suficientes para o deferimento do benefício pleiteado, sendo despendida qualquer outra exigência.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como dessa Egrégia Corte, cujas ementas transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.

- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo." (STJ, REsp 469594, Proc. 200201156525/RS, 3ª Turma, DJ 30.06.2003 pg. 243, Rel. Nancy Andrighi).

"PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART.4º DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87.

1. A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art.4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.

2. Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio.

3.....

4. Recurso especial conhecido e provido". (STJ, Resp nº 2001.00.48140-0/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 15.04.2002, pg. 270).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. LEI Nº 1.060/50. ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO.

1. Para a concessão do benefício da assistência judiciária, desnecessária a declaração de pobreza, assinada pelo requerente e com firma reconhecida, bastando, para tanto, o simples requerimento na petição inicial, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Passados dois anos do falecimento, não se pode falar em administrador provisório, impondo-se a outorga de procuração por todos os herdeiros, caso ainda não tenha sido aberto inventário". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Juiz Mairan Maia, AG 200103000056834/SP, DJU 04.11.2002, pg. 716).

Diante o exposto, estando a r. decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para conceder o benefício da justiça gratuita ao Agravante, prosseguindo-se o feito, independentemente de qualquer comprovação ou recolhimento de custas iniciais.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09HH.177H.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

| | | | | | | | |
|---------|---|--|------------|-------------|------------|------|--|
| PROC. | : | 2007.03.99.037515-1 | AC 1226347 | | | | |
| ORIG. | : | 8700000939 | 1 Vr | BOTUCATU/SP | 8700000175 | 1 Vr | |
| | | | | BOTUCATU/SP | | | |
| APTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | | | | | |
| ADV | : | ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO | | | | | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | | | | | |
| APDO | : | JOSE BAPTISTA falecido e outro | | | | | |
| ADV | : | JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR | | | | | |
| RELATOR | : | JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA | | | | | |

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença, proferida em sede de Embargos à Execução, que deferiu o cômputo de juros moratórios entre a apuração da dívida e a satisfação do precatório.

Inconformado com o "decisum", apela a autarquia e sustenta que a sentença errou ao determinar a correção monetária das parcelas apuradas através do provimento 26 do CJF, posto que deveria ser utilizado a UFIR, nos termos do artigo 18 da Lei nº 8.870/94 e, ainda, errou ao deferir o cômputo de juros moratórios entre a apuração da dívida e a satisfação do precatório. No mais prequestiona a matéria para fins de recurso á instancia superior.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

No caso, a sentença está em manifesto confronto com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se de execução de título judicial que condenou a autarquia a pagar aos autores Joaquim Antônio Gonçalves e José Baptista, reajustes integrais da aposentadoria, desde o momento em que isto deveria ocorrer, após a concessão do benefício e assim nas parcelas subseqüentes, calculados com base nas faixas salariais do novo salário mínimo vigente na data do reajustamento, arcando o réu com a diferença de tais valores anteriores a esta decisão. Determinou a liquidação por cálculo do contador, o respeito á prescrição quinquenal a partir da citação, tudo com correção monetária e juros legais e honorários advocatícios no valor de 15% (quinze por cento) do valor do débito (fls. 72/77 e 89/92 - processo de conhecimento)

Transitada em julgado o acórdão em 30/11/1990, iniciou-se a execução, e nomeado perito para elaboração dos cálculos, estes foram apresentados às fls. 171/ 176, impugnados pelo INSS às fls. 180/ 181, que apresentou novas contas às fls. 182/ 188 às quais anuiu a parte autora (fls. 189v), tendo o valor sido homologado às fls. 190 em 20/07/1995.

Após, a autarquia peticionou ao juízo em 30/06/1997 levantando a questão da necessidade do "Ofício Requisitório" para o pagamento dos créditos oriundos da ação judicial, nos termos do artigo 128 da lei nº 8.213/91, artigo 100, caput, da Constituição Federal e artigos 730 e 731 do C.P.C.

A parte autora requereu a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e uma vez citada em 01/11/1997, a autarquia nada opôs. Expedido o requisitório no valor de R\$ 615,79 (seiscentos e quinze reais e setenta e nove centavos), foi depositado o valor de R\$ 1.165,50 (um mil cento e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos). Levantado o valor, o autor pediu a complementação deste alegando a existência de valor residual mediante o pagamento de juros e atualização monetária do valor.

Citada novamente, nos termos do artigo 730 do CPC., em 30/09/2003, a autarquia apresentou embargos á execução.

Sentenciados os embargos (fls. 39/40), foram os mesmos julgados improcedentes e foi determinado pelo juízo a incidência de correção monetária e juros até a data do efetivo pagamento. O INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais).

O STF tem decidido que, em tema de atualização monetária do débito judicial, a questão comporta interpretação da legislação federal (Leis 8870/94 e 8880/94), razão pela qual não poderia, aquela corte, manifestar-se sobre a questão, uma vez que eventual violação a mandamento constitucional ocorreria de forma meramente reflexa.

Destaco os precedentes:

"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Acórdão que determinou o afastamento da UFIR para fins de correção monetária em ação acidentária. Interpretação e aplicação das Leis federais nºs. 8.870/94 e 8.880/94. Alegação de ofensa ao art. 201, § 2º, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 436998-SP, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJU 02-06-2006, p. 7, Agravante: INSS, Agravado: EDINALDO DA SILVA, decisão unânime)

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Adoção da UFIR para atualização de precatório. Interpretação da legislação infraconstitucional. Leis nos 8.870 e 8.880, ambas de 1994. Art. 201, § 2o, CF. Ofensa reflexa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 429844-SP, Relator Min. GILMAR MENDES, DJU 17-06-2005, p. 71, Agravante: INSS, Agravado: JOSÉ VICENTE DE LIMA, decisão unânime)

"Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental improvido por envolver, a análise do recurso extraordinário, apreciação de interpretação de legislação infraconstitucional (Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94), cujo exame se faria necessário antes de concluir-se pela afronta, ou não, ao artigo 201, § 2º, da Carta Federal."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 419428, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJU 09-05-2003, p. 55, Agravante: INSS, Agravado: LÚCIO FIRMO PIMENTEL, decisão unânime)

Eu vinha decidindo que o débito reconhecido em título executivo judicial deveria ser atualizado pelos indexadores previstos no mesmo, ainda que na fase de tramitação do precatório/requisitório, em homenagem ao princípio da fidelidade da liquidação/execução ao título executivo judicial (antigo art. 610 do CPC - atual art. 475-G).

A jurisprudência consolidada na Terceira Seção do STJ caminhava no mesmo sentido.

A respeito, colho julgados de cada uma de suas turmas:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA UFIR. VIGÊNCIA DE NOVOS DIPLOMAS LEGAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Não se aplica a UFIR como critério de atualização monetária de débitos previdenciários, após a vigência de novos diplomas legais, onde restaram estabelecidos outros índices a serem aplicados.

II - Os benefícios previdenciários, inclusive os acidentários, de natureza reconhecidamente alimentar, não foram atingidos pelas disposições das leis de diretrizes orçamentárias (10.266/01 e 10.524/02), não sendo possível, por consequência, a aplicação do IPCA-E. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido.

(Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 781412, Processo nº 200501433361-SP, DJU 28/11/2005, p. 333, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. UFIR. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 282/STF.

O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR não pode ser utilizada para fins de atualização de débitos previdenciários.

Não se conhece do recurso especial quanto a questões carentes de prequestionamento.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 615094, Processo nº 200400887242-SP, DJU 17/12/2004, p. 614, Relator Min. PAULO MEDINA, decisão unânime)

Contudo, essa mesma Terceira Seção do STJ tem mudado essa orientação, tomando como fundamento a regra exposta no art. 18 da Lei 8870/94, que determina que, apurado o débito, seja o mesmo convertido em UFIR (Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes

da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.).

Colho os precedentes de ambas as turmas:

"PREVIDENCIÁRIO. DÉBITOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. APLICABILIDADE. IPCA

1. Conforme entendimento pacificado, segundo o art. 18 da Lei 8.870/94, em causas referentes a benefício previdenciário, o valor da condenação, após ser atualizado pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), devendo a correção, após a extinção desta, ocorrer pela aplicação do IPCA.

2. Agravo regimental improvido."

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 959549, Processo nº 200702218600-SP, DJU 24/03/2008, p. 1, Relatora Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR RELATIVO A DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELO IPCA-E.

1. De acordo com o art. 18 da Lei 8.870/94, nas causas relativas a benefício previdenciário, o valor da condenação, após atualização pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

2. Após a inscrição do débito previdenciário em precatório complementar e até a data do efetivo depósito, deverão ser as regras de atualização de precatório judicial, que, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como as Leis de Diretrizes Orçamentárias, deve ser atualizado pela UFIR e, após a extinção deste indexador pela MP 1973/67, pelo IPCA-E. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial do INSS provido."

(Quinta Turma, Recurso Especial nº 956567, Processo nº 200701242782-SP, DJU 17/09/2007, p. 354, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão unânime)

Posteriormente, referido indexador (UFIR) veio a ser substituído pelo IPCA-E na atualização monetária dos valores inscritos na lei orçamentária.

De modo que, considerando que as decisões de nossa corte superior, encarregada de unificar a interpretação da legislação federal, tem caminhado no sentido de prestigiar, após a consolidação dos cálculos, a aplicação do indexador previsto na legislação orçamentária, em detrimento daquele previsto no título executivo, é de ser mantida a decisão.

Passo ao exame da incidência dos juros moratórios entre a data da conta e da inscrição do débito.

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por conseqüência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08-11-2002), dar a última palavra acerca da 'quaestio', oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confira-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

"3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR

O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.

Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;

b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.

· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.

· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).

· ...

· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.

· ...

· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.

· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."

O mesmo entendimento haveria de ser aplicado às requisições de pequeno valor - RPV, uma vez que, ali, a autarquia dispõe do prazo de 60 (dias) para efetuar o pagamento do débito.

Acontece que em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Neste sentido:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007.

Portanto, apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório (RPV), ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS, para reformar a r. sentença recorrida, conforme fundamentos acima expostos.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de Outubro de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado - Relator

PROC. : 2008.03.00.037567-3 AI 349303
ORIG. : 9300000663 1 VR SERTAOZINHO/SP 9300001642 1 VR
SERTAOZINHO/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE MOREIRA DE CASTRO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta por JOSE MOREIRA DE CASTRO, acolheu a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante ser indevida a incidência de juros de mora e correção monetária. Requer a extinção da execução.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 100 da Constituição Federal, "À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim".

O E. Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre a matéria com base no julgado de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes (RE nº 298616), determinou que "não cabem juros moratórios em execução de crédito de natureza alimentar, no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, na forma do art. 100, § 1º, da Carta Magna (redação anterior à EC 30/2000)" (RE-AgR nº 298974, Rel. Min. Ilmar Galvão, 21/02/2003).

E de fato, a orientação assentada teve respaldo no próprio texto da Constituição Federal, segundo o qual "a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente." (art. 100, § 1º, da CF).

Coube então à jurisprudência dos Tribunais acenar que, durante a tramitação do ofício requisitório imposta por vontade do Legislador Maior, não se caracterizaria a mora da Fazenda Pública devedora, restando afastada, por conseguinte, a incidência dos respectivos juros no período referido pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, entendimento que também perfilho, sem qualquer ressalva.

Este Relator, a par da orientação então predominante, vinha decidindo que, desconsiderado o lapso constitucional acima, "... não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período

compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo" (9ª Turma, AC nº 2001.61.23.002370-2, feito de minha relatoria, j. 27/08/2007, DJU 13/09/2007, p. 480).

No entanto, o E. Supremo Tribunal Federal julgou recentemente o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492779-1, entendendo que descabiam juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005), porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento.

Vale, pois, transcrever a ementa do julgado em questão:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Disso resultou o reposicionamento da jurisprudência nesta Corte no sentido de acolher a decisão acima emanada, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento.

A meu ver, não mais que interpretação literal, levou-se a efeito a vedação de expedir precatório complementar ou suplementar de valor já pago (art. 100, § 4º, da CF).

Inclusive a 3ª Seção, constituída pelas Turmas especializadas em matéria previdenciária, asseverou que "Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal" (TRF3, AC nº 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/05/2008, DJF3 17/06/2008).

Assim, dando primazia aos princípios da economia e da celeridade processual, de modo viabilizar o intento a que se propõe o art. 557 do Código de Processo Civil, ressalvo meu entendimento pessoal consoante acima explicitado, para igualmente acompanhar a orientação do E. Supremo Tribunal Federal, na mesma linha dos precedentes que se seguem, acrescidos dos já colacionados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu indevido o cômputo de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento.

II - Precatório nº 2005.03.00.079503-0 foi distribuído neste E.

Tribunal Regional Federal em 11/10/2005 e pago (R\$ 35.853,53) em 14/03/2007, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

IV - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do

precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

V - Como não são devidos os juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento, patente que também não são devidos os juros entre a data da conta até a expedição do precatório, momento anterior à distribuição e inscrição do precatório no orçamento.

VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

IXI - Agravo improvido."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Regra geral, não caberiam os embargos porquanto o tema da

execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderiam ser discutidas nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, reputo adequado conhecer a apelação e manter o procedimento válido, mormente em respeito às partes, dado o tempo decorrido. Preliminar rejeitada.

2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o

disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso

Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005,

DJ 03/3/2006, p. 76).

3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de

precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.

4. Apelação provida."

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10/12/2007, DJF3 25/06/2008).

De rigor, portanto, afastar o cabimento dos juros de mora, para efeito de execução complementar, a partir da data da conta homologada até o efetivo pagamento do ofício precatório expedido, independentemente de sua expedição ou

inclusão na proposta orçamentária, aplicando-se a mesma orientação às requisições de pequeno valor - RPV, consoante a jurisprudência desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal.

No tocante à correção monetária, o "Manual de Procedimentos da Justiça Federal" sobre precatórios e requisições de pequeno valor, do Conselho da Justiça Federal, recomenda a atualização dos débitos judiciais pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E/IBGE), critério preservado na Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos 258/02, 373/04 e 438/05), observando-se o emprego da UFIR até sua extinção em janeiro de 2001 (art. 29, § 3º, da MP nº 1973-67).

Devido à sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/00, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento.

Daí se conclui que os ofícios requisitórios expedidos têm sido regularmente atualizados nos Tribunais pelos índices de correção cabíveis, consoante reconhece a jurisprudência desta Corte (10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061; 9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403; 8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

No mais, não poderia esta Corte conhecer do pedido de extinção da execução em sede de agravo de instrumento, uma vez que tal somente produziria efeito se declarada mediante sentença proferida pelo Juízo de origem, ex vi do art. 795 do Código de Processo Civil, nos termos do que se vem decidindo (TRF3, 8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência de juros de mora e da correção monetária sobre a conta formadora de ofício requisitório complementar.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.037573-8 AC 1335951
ORIG. : 0700001366 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : EMMANOEL FLORES RODRIGUES
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apelou o autor, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente procedência do pedido, ao fundamento de que comprovou o exercício da atividade rural no período de carência previsto em lei.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era lavrador.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O(a) diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar seu pedido, o autor apresentou cópia dos seguintes documentos:

-Certidão de seu nascimento, na qual não consta qualificação profissional dos pais;

-Declaração emitida pelo INCRA, dando conta de que o autor reside e é beneficiário do Projeto de Assentamento União da Vitória, desde 19/07/2005;

-Comunicado do INCRA ao autor, de risco de incêncio em sua moradia provisória no referido assentamento, datada de julho de 2006;

-Croqui do assentamento.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Assim, o documento expedido pelo INCRA pode ser aceito como início de prova material do labor rural a partir de 2005.

Ocorre, no entanto, que em consulta realizada ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada às fls. 27/30, constata-se que o autor possui vários vínculos descontínuos de atividade urbana, no período de 1975 a 1995.

Assim, tenho que não restou comprovado o exercício preponderante de labor rural, a justificar a concessão de aposentadoria por idade rural, considerando que a prova material mais remota refere-se à 2005.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois embora haja indícios de que o autor exerceu atividade rural por algum período, há predominância de atividade urbana, o que descaracteriza sua condição de rurícola.

Isto posto, nego provimento à apelação.

Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.037582-9 AC 1335960
ORIG. : 0700001089 1 Vr PEDREGULHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WATERCIDES JULIO
ADV : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 08/04/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Em caso de manutenção da sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 10% até a data da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era lavrador.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural

por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O apelado completou 60 anos em 27/09/2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar seu pedido, o autor apresentou cópia dos seguintes documentos:

-Certidão de casamento realizado em 19/11/1983, na qual foi qualificado como servente;

-Cópia de sua CTPS, constando os seguintes registros:

1. Eletrificadora Pedregulhense Ltda., com data de admissão em 06/10/1978 e data de saída em 08/11/1979, na função de ajudante;

2. Centrosul S/A Eletrificação, com data de admissão em 19/11/1979 e data de saída em 14/07/1980, na função de meio oficial;

3. Granja Itambi S/C Ltda., com data de admissão em 05/08/1980 e data de saída em 01/05/1985, na função de servente;

4. Transporte e Braçagem Piratininga Ltda., com data de admissão em 23/10/1985 e data de saída em 08/05/1986, na função de servente;

5. Agrobases Fertilizantes Ltda., com data de admissão em 28/07/1986 e data de saída em 18/10/1986, na função de serviços gerais;

6. José Orlando Cintra - Fazenda Nossa Senhora, com data de admissão em 01/03/1994 e data de saída em 31/08/1994, na função de serviços diversos;

7. Idem, com data de admissão em 07/11/1994 e data de saída em 25/03/1995, na função de serviços diversos;

8. José Venancio de Andrade Freitas, com data de admissão em 01/09/2000, sem data de saída, na função de jardineiro;

9. José Orlando Cintra - Fazenda Brejão, com data de admissão em 01/04/2005 e data de saída em 27/09/2005, na função de serviços diversos na safra de café;

10. Idem, com data de admissão em 22/05/2006 e data de saída em 22/03/2007, na função de serviços diversos na safra de café.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

A prova oral colhida confirmou o trabalho desenvolvido pelo autor no campo, porém, as testemunhas relataram que o mesmo trabalhou durante 10 anos como eletricitista.

Por outro lado, a consulta realizada ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora se junta, confirma os vínculos em CTPS do autor.

Assim, em face do longo tempo de labor urbano, o autor não reúne as condições necessárias para o deferimento da aposentadoria rural, pois sequer restou comprovado o exercício predominante de trabalho rural.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois embora haja indícios de que o autor exerceu atividade rural por algum período, há predominância de atividade urbana, o que descaracteriza sua condição de rurícola.

Isto posto, dou provimento à apelação, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.00.037698-7 AI 349364
ORIG. : 0800002431 3 VR BIRIGUI/SP 0800128938 3 VR BIRIGUI/SP
AGRTE : CLEODE ABRAO ROCHA
ADV : ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLEODE ABRAO ROCHA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou à autora a comprovação do requerimento administrativo, suspendendo o processamento do feito pelo prazo de sessenta dias.

Sustenta a agravante, em síntese, a desnecessidade do exaurimento da via administrativa para a propositura da ação judicial.

Por tal razão, requer seja deferido o pedido liminar.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o prévio exaurimento da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o prévio exaurimento da via administrativa.

Não se olvide, ainda, a possibilidade da concessão do benefício pelo INSS por ocasião do pedido junto a seus órgãos, fato que certamente se mostra mais vantajoso que os regulares trâmites processuais.

Sendo assim, conforme orientação jurisprudencial adotada no âmbito desta corte, a suspensão do processo por tempo hábil ao requerimento administrativo mostra-se acertada em relação ao caso concreto, posto que decorrido o prazo legal de 45 dias, sem resposta ou com o indeferimento do pedido, restaria caracterizado o interesse em agir.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.037830-3 AI 349452
ORIG. : 200861020094280 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : LOURIVAL SOUZA FERNANDES
ADV : RICARDO VASCONCELOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LOURIVAL SOUZA FERNANDES contra a r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reconheceu a prevenção do feito principal com relação ao processo nº 2006.63.02.013110-7, em trâmite no Juizado Especial Federal da mesma Subseção Judiciária, a quem remeteu os autos.

Em suas razões recursais, sustenta o agravante a inexistência da prevenção apontada, salientando que o pedido na demanda subjacente tem por objeto ato administrativo diverso daquele que originou a ação perante o JEF, muito embora ambos tenham indeferido o restabelecimento do auxílio-doença, além de prever cumulativamente a pretensão de indenização sobre danos morais, a qual, somada às parcelas devidas do benefício, faz o valor da causa ultrapassar o limite de sessenta salários-mínimos permitido na Lei nº 10.259/01.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Cumpra esclarecer que o agravante, inicialmente, intentou ação previdenciária perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, distribuída sob nº 2006.36.02.013110-7 (autuação em 03/08/2006), na qual objetivava, além do pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, o restabelecimento do auxílio-doença mantido até 01 de agosto de 2006, indevidamente suspenso, segundo ele, porque se encontrava totalmente incapacitado para o trabalho (fls. 96/104), tendo o MM. Juiz extinguido o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, devido à ausência do prévio requerimento administrativo, decisão contra a qual fora interposto recurso inominado, pendente de julgamento pela Turma Recursal de São Paulo (fl. 78).

De seu lado, a ação subjacente, distribuída sob nº 2008.61.02.009428-0 ao Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP, em 25 de agosto de 2008, visou igualmente ao restabelecimento de auxílio-doença, diferenciando-se do feito anterior quanto ao termo inicial postulado, correspondente ao último requerimento administrativo que indeferiu o benefício, datado de 06 de agosto de 2008, e, ainda, da condenação por danos morais, no importe de "doze vezes o valor do atual teto da Previdência Social (R\$3.038,99)" (fls. 29/58).

A prevenção é critério definidor da competência entre juízos competentes para processar e julgar ações conexas em tramitação, fixando-se naquele que despachou em primeiro lugar (art. 106 do CPC), ou no que antes se deu a citação válida (art. 219 do CPC), considerada, em último caso, a data da distribuição da demanda, acaso insuficientes tais elementos.

A teor do art. 102 do CPC, a competência relativa, em razão do valor da causa ou do território, pode modificar-se pela conexão entre duas ou mais ações, com o intuito de reuni-las para julgamento simultâneo num mesmo juízo prevento, a fim de evitar decisões conflitantes entre si. Para que as demandas sejam conexas, faz-se necessária a identidade da causa de pedir ou do pedido (art. 103).

A vexata quaestio tem seu deslinde, portanto, no cotejo do pedido de auxílio-doença e de sua causa de pedir, relativamente à ação principal (2008.61.02.009428-0) e àquela que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP (nº 2006.36.02.013110-7).

Em ambos os feitos, no tocante ao benefício temporário, os pedidos são idênticos na essência jurídica, compondo-se, tanto um quanto outro, da pretensão imediata (condenação judicial imposta à Autarquia Previdenciária) e mediata, que se traduz no bem de vida pretendido (restabelecimento do auxílio-doença).

O entrave detém-se, pois, à causa de pedir, elemento que, a par da teoria da substanciação do pedido, conjuga os fundamentos de fato (causa de pedir próxima) e de direito (causa de pedir remota) da pretensão demandada, nos termos do art. 282, III, do CPC.

A "causa de pedir próxima" decorre na narração dos fatos considerados em si mesmos, que dão substância à lide resistida pelo ex adverso, legitimando a alegação de ofensa ao direito até então abstrato do autor.

Entende-se por "causa de pedir remota" a previsão jurídica material daquela situação fática, e de seus efeitos se trazida ao plano concreto, o que não se confunde com a qualificação legal do pedido, cuja prescindibilidade advém dos brocardos da mihi factum, dabo tibi jus e jura novit curia.

Para Cândido Rangel Dinamarco, "A causa petendi, de grande importância na propositura de toda demanda, é constituída (a) da narrativa dos fatos que segundo o autor geraram a consequência jurídica pretendida e (b) da proposta de seu enquadramento em uma categoria jurídico-material (supra, n. 450). Por fundamentos jurídicos do pedido, locução empregada na lei, entende-se a indicação dessa categoria jurídica (responsabilidade civil contratual ou extracontratual, obrigação de prestar alimentos, responsabilidade do fornecedor de bens ou serviços etc); não se inclui a exigência de menção aos dispositivos legais onde estejam consignadas as consequências dos atos ou fatos narrados. Se

peço a anulação de um negócio jurídico, afirmando que ele é anulável por erro ou coação e narrando os fatos que em tese caracterizem tais vícios do consentimento, isso basta para cumprir a exigência de declinar a causa de pedir; não é necessário que refira também os textos do Código Civil que definem os vícios e ditam a anulabilidade dos negócios jurídicos atingidos por eles (arts. 138, 151, 171). 'Fundamentos jurídicos' não é o mesmo que 'fundamentos legais'. Jura novit curia." (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª Ed., vol. III, Malheiros, pág. 361).

In casu, verifica-se exatamente a mesma causa de pedir remota deduzida nas duas ações previdenciárias, consubstanciadas na incapacidade laborativa do autor, teoricamente decorrentes das enfermidades que lhe acometeram, idêntica e expressamente especificadas nas respectivas petições iniciais, ou seja, em ambas referindo "hipotireoidismo secundário, hipoparatiroidismo secundário e tireidectomia total (CÂNCER NA TIROIDE)", que tais doenças "...são arredondadas e se desenvolvem na glândula tireóide, situada no pescoço do Autor, provocadas por tumores malignos, doenças inflamatórias, ocasionando tumores múltiplos, no qual desenvolveu um câncer de tireóide no Autor de crescimento progressivo, o impossibilitando de laborar devido à dificuldade respiratória, dificuldade de engolir alimentos, dilatação das veias do pescoço e dores no local" e que "O Autor, devido a estas doenças (hipotireoidismo e hiperparatiroidismo), passou a ter fraqueza muscular, ganho de peso, raciocínio lento, diminuição no apetite, sonolência, constipação, etc., além de excessivo funcionamento das glândulas paratireóides, advindo da segunda doença, fazendo com que aumentasse o cálcio em seu sangue, na sua urina e retirada de cálcio dos ossos, o que ocasiona graves problemas relacionados principalmente a fraturas, impossibilitando realmente o Autor de levar uma vida normal, contudo, não podemos contar com a recuperação deste pobre Autor, devido às múltiplas causa ora informadas" (nº 2008.61.02.009428-0: fls. 42/43; nº 2006.03.02.013110-7: fl. 98).

A rigor, o requerimento administrativo efetuado em 06 de agosto de 2008, ainda que tenha indeferido o benefício, não integra a causa de pedir remota e tampouco se mostra apta a modificá-la, na medida que constitui pressuposto do interesse de agir, consoante a jurisprudência reiterada desta Corte, tanto é que sua ausência levou à sentença do feito sem resolução do mérito.

A causa de pedir próxima, ao seu turno, corresponde à previsão legal de cobertura previdenciária aos segurados incapacitados para o trabalho por mais de 15 dias, em decorrência de enfermidade ou acidente não relacionados ao labor (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Assim, tendo o autor ajuizado a ação nº 2008.61.02.009428-0 quando ainda em trâmite a demanda proposta no Juizado Especial Federal, desponta a prevenção e competência deste último Juízo para processar e julgar o feito principal, em relação ao pedido conexo de restabelecimento do auxílio-doença.

Ora, a teor do art. 292 do CPC, permite-se cumulação de vários pedidos num único processo, independentemente de serem ou não conexos, desde que compatíveis entre si, observadas a competência do mesmo juízo para conhecer de todas as pretensões formuladas e a adequação do tipo de procedimento, neste caso admitido o ordinário se diversos os modos de processamento (inciso I, II, e III).

A concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário tem seu fundamento na satisfação dos requisitos previstos em lei, ao passo que a reparação por dano moral, no suposto ato ilícito praticado pela Administração Pública (art. 37, § 6º, da CF).

Muito embora entenda possível a cumulação dos dois pedidos numa mesma ação, a questão assume outro contorno no caso dos autos, por resvalar na competência do Juizado Especial Federal, preventivo para o restabelecimento do benefício, porém absolutamente incompetente no que diz respeito à indenização do dano moral, em razão do valor pleiteado a esse título, superior a 60 salários-mínimos, daí exsurgindo a diversidade das pretensões deduzidas.

Não atendida a condição delineada no art. 292, § 1º, II, do CPC, impõe-se a cisão dos pedidos, prosseguindo-se o feito principal somente quanto ao dano moral, e, desmembrados os autos, a remessa das cópias necessárias ao Juizado Especial Federal para julgamento do pedido de restabelecimento do benefício.

A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "Havendo diversidade de pedidos e de jurisdição, cabe a cada juízo apreciá-los dentro dos limites de sua jurisdição, se a parte assim o promover" (CC nº 15851, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, j. 14/08/1996, DJU 09/09/1996, p. 32316).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, a fim de determinar o desmembramento do feito quanto ao pedido de indenização por danos morais, fixando a competência do Juízo a quo para apreciá-lo. Mantida a remessa dos autos ao JEF de Ribeirão Preto/SP no tocante ao restabelecimento do auxílio-doença.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.037859-5 AI 349483
ORIG. : 0800002782 1 Vr BIRIGUI/SP 0800013180 1 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : IRENI SABION PEREIRA
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu ao(à) agravante o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar o indeferimento de requerimento administrativo, ou que este não foi apreciado dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, nos autos de ação objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso ao Judiciário, em ofensa ao devido processo legal constitucionalmente assegurado. Pede o provimento do agravo para anular a decisão e determinar o regular prosseguimento do feito.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e com pronta resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias, e somente após o decurso deste prazo, e desde que ainda inerte a autarquia, é que surge o interesse processual do segurado.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não há exclusão da prévia provocação administrativa.

Neste sentido já decidiu o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE.

1 - SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO NÃO ACIDENTÁRIO (PENSÃO POR MORTE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, SENDO, POIS, CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOCTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADOS POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107)- REsp 147408/MG RECURSO ESPECIAL 1997/0063112-5T6 - SEXTA TURMA - Data Julgamento 11/12/1997 - Data Publicação DJ 02.02.1998 p. 156).

Assim, somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

A ausência de prévia provocação administrativa afasta o interesse processual.

Diante do exposto, correta a decisão do Juízo a quo, razão pela qual NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.037860-1 AI 349484
ORIG. : 0800002480 3 VR BIRIGUI/SP 0800131894 3 VR BIRIGUI/SP
AGRTE : MANOEL RODRIGUES FILHO
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MANOEL RODRIGUES FILHO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou à autora a comprovação do requerimento administrativo, suspendendo o processamento do feito pelo prazo de sessenta dias.

Sustenta a agravante, em síntese, a desnecessidade do requerimento administrativo para a propositura da ação judicial, em razão do princípio da inafastabilidade do poder judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Por tal razão, requer seja deferido o pedido liminar.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o prévio exaurimento da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de conseqüência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o prévio exaurimento da via administrativa.

Não se olvide, ainda, a possibilidade da concessão do benefício pelo INSS por ocasião do pedido junto a seus órgãos, fato que certamente se mostra mais vantajoso que os regulares trâmites processuais.

Sendo assim, conforme orientação jurisprudencial adotada no âmbito desta corte, a suspensão do processo por tempo hábil ao requerimento administrativo mostra-se acertada em relação ao caso concreto, posto que decorrido o prazo legal de 45 dias, sem resposta ou com o indeferimento do pedido, restaria caracterizado o interesse em agir.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.037927-7 AI 349534
ORIG. : 200861040087396 3 Vr SANTOS/SP
AGRTE : LUIZ ANTONIO ROCHA MONTEIRO
ADV : DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de liminar em autos de mandado de segurança, pelo qual o impetrante objetiva seja a autarquia previdenciária compelida ao restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 502.930.092-5), bem como à análise do recurso administrativo interposto.

O agravante sustenta, em síntese, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da liminar, previstos no artigo 7º, II, da Lei 1.533/51. Aduz ser portador de cardiopatia grave, que o incapacita para o exercício de qualquer atividade laborativa, havendo parecer favorável à manutenção do benefício, emitido por perito médico da autarquia. Relata que após auditoria a aposentadoria por invalidez foi cessada em 31/08/2008, "sob a argumentação de que através de uma denúncia, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, a informação de que o agravante estaria prestando serviço sem vínculo empregatício" (fls. 04). Alega a ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora, que deixou de observar o direito constitucional do contraditório. Afirma que a suspensão do pagamento do benefício representa grave risco à sua subsistência, dado o caráter alimentar do benefício. Pede a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

DECIDO.

O inconformismo manifestado pela agravante diz respeito à existência dos pressupostos para a concessão da liminar no writ aforado, tidos como inexistentes pelo Juízo a quo em sede de cognição liminar.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder no decisum recorrido, mas tenho como acertado o entendimento nele contido, considerando que os fatos articulados no writ não permitiram inferir de plano a relevância do fundamento invocado e a existência de risco de dano, requisitos legais inscritos no artigo 7º, II, da Lei 1.533/51.

Como bem observou o Juízo a quo, o impetrante exerceu seu direito ao contraditório e ampla defesa ao apresentar defesa administrativa (fls. 39/46), após a intimação para fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias (fls. 28), não havendo que se falar em ilegalidade no procedimento da autoridade coatora.

De outra parte, as questões atinentes ao reconhecimento da incapacidade do impetrante e ao suposto retorno ao trabalho, demandam dilação probatória, incompatível com o mandado de segurança.

Quanto à alegada demora da autarquia para a análise do recurso administrativo interposto, vê-se que não restou configurado qualquer abuso, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 05/09/2008 e o recurso foi apresentado na esfera administrativa em 03/09/2008.

Cumpre salientar, ainda, que as informações extraídas do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, ora juntadas aos autos, demonstram que o benefício continua ativo. Inexistente, portanto, o periculum in mora.

Ante o exposto, correta a decisão agravada, nos termos do art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.038042-5 AI 349618
ORIG. : 0800001468 3 VR BOTUCATU/SP
AGRTE : NICOLE LYRA VALENCO (INCAPAZ)
REPTÉ : JANAINA DE OLIVEIRA LYRA
ADV : ODENEY KLEFENS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NICOLE LYRA VALENCO em face da r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Botucatu/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alterou o valor da causa, fixando-o em importância correspondente a 12 vezes o valor mensal do benefício pleiteado, e declinou da competência para julgar a ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, no termos do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01.

Em suas razões constantes de fls. 02/12, sustenta a agravante, em síntese, que o valor da causa ultrapassa o limite máximo admitido pelo Juizado Especial Federal instalado no foro de seu domicílio.

Instituídos pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, no âmbito da Justiça Federal, os juizados especiais cíveis são competentes para processar e julgar as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos (art. 3º, caput).

O primeiro aspecto a ser observado diz respeito à natureza da competência estabelecida pela citada legislação. De acordo com o § 3º de seu art. 3º, atendido o critério valorativo preestabelecido, a competência do juizado especial será absoluta no foro em que instalado, quanto às varas ordinárias federais, assim como em relação ao juízo estadual cujo município não compreenda, além do juizado, sede da justiça federal.

A contrario sensu, superado o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos e não renunciando a parte autora ao crédito excedente, veda-se a propositura da ação perante o juizado especial, pois absolutamente incompetente para seu processamento e julgamento, de tal sorte que poderá ser a mesma ajuizada na vara federal existente no município ou, na ausência desta, junto ao respectivo juízo estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, uma vez que, relativamente às ações de natureza previdenciária, a Lei nº 10.259/01 não elide a faculdade que tem o segurado ou beneficiário de ajuizá-la no foro estadual de seu domicílio, se presentes as condições necessárias, não se olvidando, enfim, a possibilidade de aforamento na Justiça Federal da capital do estado-membro.

Acerca da matéria, este Tribunal já decidiu que:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro de seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.

II- A Lei nº 10.259/01 cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

III- A competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante

à Vara Federal instalada na mesma Subseção Judiciária, até o limite de sessenta salários-mínimos (art. 3º, §3º, Lei nº 10.250/01).

IV- Conflito de competência procedente."

(3ª Seção, CC nº 2003.03.00.057847-1, Rel Des. Fed. Newton de Lucca, j. 26/05/2004, DJU 09/06/2004, p. 168).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas. Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.057431-4, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 156).

Cuidando-se de obrigações vincendas, a soma de 12 (doze) prestações não poderá ultrapassar o valor máximo admitido, por força do disposto no § 3º do art. 3º da legislação sub examen. A despeito disso, de se ver que a hipótese dos autos não se subsume ao critério aludido, pois a parte autora reivindica a concessão de benefício previdenciário de caráter continuado, compreendendo tanto as parcelas vincendas como vencidas, o que faz superar o limite em questão.

No tocante ao valor da causa, é de se transcrever o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil:

"Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual á soma das parcelas"

Na espécie, considerando o valor do benefício pleiteado, a ser prestado ao segurado continuamente, a partir do requerimento administrativo, por tempo indeterminado, tenho que se aplica a regra supracitada. Considerar-se-ia, portanto, o total das parcelas vencidas antes da propositura da ação, acrescidas da prestação anual vincenda. Nesse passo, laborou em equívoco o Juízo de origem ao alterar, ex officio, a importância consignada na inicial para limitá-la ao total de 12 (doze) prestações, equivalentes cada qual ao valor mensal do benefício pleiteado, desconsiderando, por absoluto, as parcelas vencidas.

Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CONCESSÃO. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Tratando-se de ação ajuizada por segurado domiciliado em comarca que não seja sede de vara de juízo federal, o juízo estadual é o competente para processar e julgar causas de natureza previdenciária, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

2 - O valor da causa, nos feitos em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário de caráter continuado, deve observar o disposto no art. 260 do CPC, considerando-se as parcelas vencidas, acrescidas de uma anuidade das vincendas. Valor da causa fixado em doze vezes o valor do salário-mínimo vigente à época do ajuizamento da ação, em observância aos limites do pedido da Autarquia Previdenciária.

(...)

(9ª Turma, AC nº 647632, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 18/10/2004, DJU 09/12/2004, p. 460)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. VALOR DA CAUSA. ART. 3º, CAPUT E § 2º, DA LEI 10.259/2001. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC. AGRAVO PROVIDO.

I - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

II - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.

III - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(7ª Turma, AG nº 210278, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 06/12/2004, DJU 24/02/2005, p. 344)

Estando a r. decisão impugnada em desconpasso com a jurisprudência acima aduzida, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para fixar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Botucatu/SP.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

| | | | |
|---------|---|--|----------------|
| PROC. | : | 2008.03.00.038048-6 | AI 349631 |
| ORIG. | : | 200861040087815 | 5 Vr SANTOS/SP |
| AGRTE | : | ROBERVAL FRANCISCO DE JESUS | |
| ADV | : | CLEITON LEAL DIAS JUNIOR | |
| AGRDO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS | Sec Jud SP |
| RELATOR | : | JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ | NONA TURMA |

VISTO EM DECISÃO,

O agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo objetivando a continuidade do benefício previdenciário de auxílio-doença iniciado em 01/11/2007 e prorrogado até 22/12/2008.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando o autor, ora agravante, impossibilitado para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

O presente recurso não merece seguimento.

As informações extraídas do Sistema Único de Benefício DATAPREV, ora juntadas, dão conta de que o benefício objeto do presente recurso (NB 570.815.565-1) foi prorrogado até 22/12/2008.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a

fi o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e com pronta resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias, e somente após o decurso deste prazo, e desde que ainda inerte a autarquia, é que surge o interesse processual do segurado.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não há exclusão da prévia provocação administrativa.

Neste sentido já decidiu o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE.

1 - SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO NÃO ACIDENTÁRIO (PENSÃO POR MORTE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, SENDO, POIS, CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOCTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADOS POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107)- REsp 147408/MG RECURSO ESPECIAL 1997/0063112-5T6 - SEXTA TURMA - Data Julgamento 11/12/1997 - Data Publicação DJ 02.02.1998 p. 156).

Assim, somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

A ausência de prévia provocação administrativa afasta o interesse processual.

Dessa forma, de rigor reconhecer a manifesta ausência de interesse recursal, que impõe óbice intransponível ao seu conhecimento.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.038069-3 AI 349652
ORIG. : 0800002598 3 Vr BIRIGUI/SP 0800137484 3 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : JOSE CARLOS TEIXEIRA
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu ao(à) agravante o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar o indeferimento de requerimento administrativo, ou que este não foi apreciado dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, nos autos de ação objetivando a concessão de auxílio-doença.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso ao Judiciário, em ofensa ao devido processo legal constitucionalmente assegurado. Pede o provimento do agravo para anular a decisão e determinar o regular prosseguimento do feito.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e com pronta resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias, e somente após o decurso deste prazo, e desde que ainda inerte a autarquia, é que surge o interesse processual do segurado.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não há exclusão da prévia provocação administrativa.

Neste sentido já decidiu o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE.

1 - SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO NÃO ACIDENTÁRIO (PENSÃO POR MORTE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, SENDO, POIS, CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOCTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADOS POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107)- REsp 147408/MG RECURSO ESPECIAL 1997/0063112-5T6 - SEXTA TURMA - Data Julgamento 11/12/1997 - Data Publicação DJ 02.02.1998 p. 156).

Assim, somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

A ausência de prévia provocação administrativa afasta o interesse processual.

Diante do exposto, correta a decisão do Juízo a quo, razão pela qual NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.038074-7 AI 349657
ORIG. : 200861090067368 2 VR PIRACICABA/SP
AGRTE : SAMUEL CARLOS
ADV : ANTONIO TADEU GUTIERRES

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SAMUEL CARLOS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, concedeu parcialmente a tutela antecipada, não reconhecendo como especial o período laborado na empresa Ind. Têxtil Helia Ltda. Requer o reconhecimento do período referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante, em síntese, a demonstração dos requisitos necessários à medida de urgência.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De início, cumpre trazer ao lume breves e oportunas considerações acerca do direito material que se deduz em sede de antecipação dos efeitos da tutela, no que concerne ao reconhecimento dos vínculos empregatícios exercidos sob condições nocivas à saúde do trabalhador.

Antes de editada a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, bastava ao segurado demonstrar o exercício de profissão classificada como perigosa, insalubre ou penosa em norma expedida pelo Poder Executivo, in casu, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, dos quais se presumia a condição especial, prescindindo de formulário específico ou perícia, muito embora admitisse prova em sentido contrário se houvesse fundada dúvida (presunção juris tantum).

No período que sucedeu sua vigência (28/04/1995), até a expedição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, a categoria profissional perdeu sua relevância em si, exigindo-se a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, comprovada mediante os formulários denominados SB-40 ou DSS-8030, ambos de responsabilidade da empresa.

Somente a partir de 05 de março de 1997, quando o Decreto acima passou a regulamentar a MP nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se necessária a constatação da atividade especial em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico ou engenheiro habilitado a tanto, também à conta do empregador.

Sob o aspecto processual, a antecipação dos efeitos da tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, exige ao seu deferimento, além da existência de prova inequívoca, o convencimento da verossimilhança das alegações, aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ao abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, desde que não se verifique o perigo de irreversibilidade da medida.

A tutela antecipada, na modalidade acima, visa a adiantar ao autor, no todo ou em parte, a própria satisfação do direito material pleiteado, tendo natureza eminentemente precária, porquanto suscetível de revogação ou modificação a qualquer tempo (art. 273, § 4º), o que lhe confere a prescindibilidade da cognição exauriente característica das sentenças, bastando-lhe tão-somente o convencimento da verossimilhança das alegações, como antes visto, o qual se efetiva sob juízo sumário dos elementos comprobatórios dos autos, portanto antes da regular instrução processual e mesmo até inaudita altera parte.

Nesse passo, a necessidade da prova inequívoca constitui requisito fundamental do qual não se pode olvidar o juiz ao apreciar a medida de urgência, a fim de formar sua convicção no sentido de haver indícios veementes da causa de pedir, de modo a autorizar a entrega da tutela jurisdicional provisoriamente, à ausência do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery que "Essa prova inequívoca é do 'fato título do pedido (causa de pedir)'. Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juiz de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Ed. RT, 10ª edição, p. 525, nota 13).

Especificamente quanto à tutela antecipada com vistas ao reconhecimento do tempo de serviço especial, e conseqüente aposentação, já tive a oportunidade de acompanhar os eminentes Relatores integrantes da 9ª Turma deste E. Tribunal, no sentido de admitir seu cabimento em casos que tais, considerado preponderantemente o exaurimento do objeto da lide.

No entanto, melhor refletindo sobre o assunto, tendo em vista a casuística deste E. Tribunal, passei a entender que a matéria em questão revela-se incompatível com o juízo de cognição sumária exigido em sede de antecipação da tutela, subjugando-se o reconhecimento da atividade especial à regular instrução processual que propicie análise mais profícua das provas coligidas, mediante a observância da ampla defesa e do contraditório, seguindo-se ao exaurimento da lide.

A corroborar a orientação ora aderida, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA ESPECIAL.

I- O art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso. Consta dos autos subjacentes que: "...tecnicamente está provado que a segurada têm direito à conversão dos períodos laborados na empresa Toyobo do Brasil LTDA., constantes no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e na CTPS (doc. em anexo), e Laudo Pericial (doc. Em anexo) conforme já demonstrado e fundamentado anteriormente" (fls. 34). Verifico que o autor requereu a aposentadoria especial em 18/07/06, conforme afirma a fls. 25. A caracterização das atividades desempenhadas pelo agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária.

II- Recurso improvido."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2007.03.00.015790-2, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 24/03/2008, DJU 23/04/2008, p. 322).

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

- Embora documentos qualifiquem o agravante como lavrador, constituindo-se início de prova documental, é imprescindível a formação do contraditório e a instrução probatória, objetivando comprovar se, de fato, durante todo o período pleiteado, houve o efetivo labor rural.

- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.

- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.

- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.095716-1, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 05/03/2007, DJU 11/07/2007, p. 467).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - DILAÇÃO

PROBATÓRIA - NECESSIDADE

- A obtenção da aposentadoria por tempo de serviço exercitado em atividade urbana requer ampla dilação probatória, com vistas à comprovação do preenchimento de todos os requisitos legais, concomitantemente, à luz da legislação vigente à época do implemento da condição etária, ou, ainda, da legislação posterior, caso mais benéfica.

- Mostra-se necessária a análise da eventual demonstração do exercício de labor urbano, do advento da idade mínima, do recolhimento das respectivas contribuições, quando a carga do beneficiário, em número igual ao da carência

legalmente exigida e da manutenção da qualidade de segurado ou sua eventual desconsideração, pela incidência do jus superveniens.

- Em Juízo de cognição sumária, não se há falar em plausibilidade das alegações formuladas pelo agravado e justo receio de dano irreparável ou de difícil reparação, quando a demanda carece de minuciosa análise do conjunto probatório.

-Recurso provido."

(8ª Turma, AG nº 20006.03.00.010095-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 21/08/2006, DJU 20/09/2006, p. 822).

No caso dos autos, não obstante o entendimento do Douto Magistrado a quo dirija do acima esposado, no tocante à concessão da tutela antecipada pretendida, sua adequação implicaria reformatio in pejus, consistindo em decisão contrária ao próprio recorrente.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

| | | | |
|---------|---|--|---------------------|
| PROC. | : | 2008.03.00.038087-5 | AI 349665 |
| ORIG. | : | 9100000383 | 1 VR PEDERNEIRAS/SP |
| AGRTE | : | NS IND/ E COM/ DE APARELHOS MEDICOS LTDA | |
| ADV | : | NIVALDO SILVA DOS SANTOS | |
| AGRDO | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS | |
| ADV | : | WILSON JOSE GERMIN | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| PARTE A | : | PLACIDA ROMA TREVISI E OUTROS | |
| ADV | : | FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA | |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP | |
| RELATOR | : | DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA | |

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NS IND. E COM. DE APARELHOS MÉDICOS LTDA. em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de habilitação da cessionária, sob o fundamento de ser necessária a anuência do devedor.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante, em síntese, que a anuência seria necessária somente se o pedido das cessionárias fosse formulado na fase de conhecimento da demanda. Aduz ainda que para o devedor não restará diferença quanto à parte que figurará no pólo ativo da demanda.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cabe salientar que para o aperfeiçoamento da cessão de crédito é necessária a observância do disposto nos artigos 41 e 42 do Codex Processual Civil, inclusive no tocante ao requisito da anuência do devedor.

A este respeito, confira o teor dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. OBSCURIDADE INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.

I - Nos termos do § 1º, do art. 42, do Código de Processo Civil, a cessão de crédito apenas se aperfeiçoa com a anuência expressa da parte contrária.

(...)

IV - Embargos de declaração rejeitados."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2007.03.00.103229-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 02/09/2008, DJF3 17/09/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - ISENÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - CESSÃO DE CRÉDITO - LEGITIMIDADE DA CESSIONÁRIA PARA PROMOVER EXECUÇÃO - ANUÊNCIA DO DEVEDOR.

(...)

A cessionária do crédito não tem legitimidade para promover a execução contra o devedor se a alienação do crédito litigioso foi a título particular, sem a ciência ou o consentimento da parte devedora.

Recurso provido."

(STJ, 1ª Turma, RESP nº 331369, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 02/10/2001, DJ 05/11/2001, p. 95)

Ademais, o artigo 114, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelece a intangibilidade dos benefícios previdenciários, tendo em vista o caráter alimentar de que se revestem.

A vedação à cessão de créditos decorrentes de benefícios previdenciários é expressa no artigo acima referido, que assim dispõe: "Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento".

Neste ponto, importante transcrever a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NULIDADE DO INSTRUMENTO DE MANDATO FIRMADO ENTRE O SEGURADO E A PREVI-BANERJ.

1. O art. 114 da Lei 8.213/91 veda, expressamente, a cessão de créditos previdenciários, afigurando-se nula qualquer cláusula que disponha de modo diverso,

2. A legitimidade para postular a revisão de benefício previdenciário é exclusiva do beneficiário, uma vez que inexiste relação jurídica entre a entidade de previdência privada e a autarquia previdenciária.

3. Embargos de divergência acolhidos."

(3ª Seção, ERESP nº 436682, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 22/02/2006, DJ 28/06/2006, p. 224)

Dessa forma, in casu, resta impossibilitado o deferimento do pedido pleiteado pela cessionária, devendo ser considerada nula a cláusula que prevê a cessão de créditos previdenciários, em virtude da intangibilidade do benefício.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.038107-7 AI 349684
ORIG. : 0800029156 1 Vr PARANAIBA/MS
AGRTE : ANTONIO MENDES DE SOUSA
ADV : MARCEL MARTINS COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu ao(à) agravante o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar o indeferimento de requerimento administrativo, ou que este não foi apreciado dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, nos autos de ação objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso ao Judiciário, em ofensa ao devido processo legal constitucionalmente assegurado. Pede o provimento do agravo para anular a decisão e determinar o regular prosseguimento do feito.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e com pronta resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias, e somente após o decurso deste prazo, e desde que ainda inerte a autarquia, é que surge o interesse processual do segurado.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não há exclusão da prévia provocação administrativa.

Neste sentido já decidiu o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE.

1 - SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO NÃO ACIDENTÁRIO (PENSÃO POR MORTE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, SENDO, POIS, CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOCTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADOS POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107)- REsp 147408/MG RECURSO ESPECIAL 1997/0063112-5T6 - SEXTA TURMA - Data Julgamento 11/12/1997 - Data Publicação DJ 02.02.1998 p. 156).

Assim, somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

A ausência de prévia provocação administrativa afasta o interesse processual.

Diante do exposto, correta a decisão do Juízo a quo, razão pela qual NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

| | | | |
|---------|---|--|-------------------|
| PROC. | : | 2008.03.00.038109-0 | AI 349685 |
| ORIG. | : | 0800029270 | 2 VR PARANAIBA/MS |
| AGRTE | : | VANDA MARQUES PERALTA | |
| ADV | : | MARCEL MARTINS COSTA | |
| AGRDO | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| ORIGEM | : | JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAIBA MS | |
| RELATOR | : | DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA | |

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VANDA MARQUES PERALTA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou à autora a comprovação do requerimento administrativo, suspendendo o processamento do feito pelo prazo de sessenta dias.

Sustenta a agravante, em síntese, a desnecessidade do requerimento administrativo para a propositura da ação judicial, em razão do princípio da inafastabilidade do poder judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Por tal razão, requer seja deferido o pedido liminar.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o prévio exaurimento da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o prévio exaurimento da via administrativa.

Não se olvide, ainda, a possibilidade da concessão do benefício pelo INSS por ocasião do pedido junto a seus órgãos, fato que certamente se mostra mais vantajoso que os regulares trâmites processuais.

Sendo assim, conforme orientação jurisprudencial adotada no âmbito desta corte, a suspensão do processo por tempo hábil ao requerimento administrativo mostra-se acertada em relação ao caso concreto, posto que decorrido o prazo legal de 45 dias, sem resposta ou com o indeferimento do pedido, restaria caracterizado o interesse em agir.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.038151-0 AI 349709
ORIG. : 0800001093 2 Vr AMPARO/SP 0800059990 2 Vr
AMPARO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : AVANI RODRIGUES PARENTE
ADV : ROBERTO BALDON VARGA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória iníto litis, em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 30/10/2006 e encerrado em 30/06/2008.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez que ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Verifico presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que os valores pagos em caráter alimentar não são suscetíveis de repetição de indébito, implicando em prejuízos indevidos aos cofres da autarquia.

Por primeiro, cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a ausência de verossimilhança do pedido formulado pelo agravado.

A alegada incapacidade laborativa não restou demonstrada no feito de origem.

A antecipação da tutela foi concedida com base nos atestados médicos juntados por cópias às fls. 20/21, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao atual estado de saúde do(a) agravado(a) e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar as suas reais condições de saúde.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Assim, em face da carência do corpo probatório, entendo como temerária a concessão do benefício postulado, existindo receio concreto de dano ao erário público.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo e CASSO a tutela concedida pelo juízo a quo.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo a quo, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento da determinação aqui estipulada.

Após, com o decurso do prazo para a interposição de eventuais recursos, baixem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.038179-0 AI 349733

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/10/2008 1820/2697

ORIG. : 0800002479 3 Vr BIRIGUI/SP 0800131916 3 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : LUCIANA CANDIDA DA SILVA MENEZES
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu ao(à) agravante o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar o indeferimento de requerimento administrativo, ou que este não foi apreciado dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, nos autos de ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso ao Judiciário, em ofensa ao devido processo legal constitucionalmente assegurado. Pede o provimento do agravo para anular a decisão e determinar o regular prosseguimento do feito.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e com pronta resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias, e somente após o decurso deste prazo, e desde que ainda inerte a autarquia, é que surge o interesse processual do segurado.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não há exclusão da prévia provocação administrativa.

Neste sentido já decidiu o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE.

1 - SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFICÍO NÃO ACIDENTÁRIO (PENSÃO POR MORTE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, SENDO, POIS, CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOCTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADOS POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107)- REsp 147408/MG RECURSO ESPECIAL 1997/0063112-5T6 - SEXTA TURMA - Data Julgamento 11/12/1997 - Data Publicação DJ 02.02.1998 p. 156).

Assim, somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

A ausência de prévia provocação administrativa afasta o interesse processual.

Diante do exposto, correta a decisão do Juízo a quo, razão pela qual NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.038183-1 AI 349737
ORIG. : 0800002580 2 VR BIRIGUI/SP 0800131838 2 VR BIRIGUI/SP
AGRTE : JAIR MARTINS
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JAIR MARTINS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou ao autor a comprovação do requerimento administrativo, suspendendo o processamento do feito pelo prazo de sessenta dias.

Sustenta a agravante, em síntese, a desnecessidade do requerimento administrativo para a propositura da ação judicial, em razão do princípio da inafastabilidade do poder judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Por tal razão, requer seja deferido o pedido liminar.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o prévio exaurimento da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de conseqüência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o prévio exaurimento da via administrativa.

Não se olvide, ainda, a possibilidade da concessão do benefício pelo INSS por ocasião do pedido junto a seus órgãos, fato que certamente se mostra mais vantajoso que os regulares trâmites processuais.

Sendo assim, conforme orientação jurisprudencial adotada no âmbito desta corte, a suspensão do processo por tempo hábil ao requerimento administrativo mostra-se acertada em relação ao caso concreto, posto que decorrido o prazo legal de 45 dias, sem resposta ou com o indeferimento do pedido, restaria caracterizado o interesse em agir.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

| | | | |
|---------|---|--|-------------------------|
| PROC. | : | 2008.03.00.038220-3 | AI 349766 |
| ORIG. | : | 0800000290 | 1 VR NAZARE PAULISTA/SP |
| AGRTE | : | ILDA MARIA DOS SANTOS | |
| ADV | : | SONIA MARIA CSORDAS | |
| AGRDO | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS | |
| ADV | : | RENATO URBANO LEITE | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NAZARE PAULISTA SP | |
| RELATOR | : | DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA | |

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ILDA MARIA DOS SANTOS contra a r. decisão que, em ação acidentária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício anteriormente percebido pela autora.

Sustenta a agravante, em síntese, a inexistência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

Verifico, no caso dos autos, que a matéria versada diz respeito ao restabelecimento de benefício, não de natureza previdenciária, mas sim de fatos que se inserem no contexto de acidente do trabalho, não obstante a carta de concessão, quiçá por equívoco, tenha constado auxílio-doença (espécie 31), cuja competência para conhecer e julgar não é deste Tribunal, a teor do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 109. Aos Juizes Federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

Sobre o tema em questão, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 15, nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar os presentes autos, determinando sejam os mesmos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para apreciar a matéria.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.038250-1 AI 349786
ORIG. : 0800002505 3 Vr BIRIGUI/SP 0800133291 3 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : MILTA VAZ DE OLIVEIRA BATISTA
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu ao(à) agravante o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar o indeferimento de requerimento administrativo, ou que este não foi apreciado dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, nos autos de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso ao Judiciário, em ofensa ao devido processo legal constitucionalmente assegurado. Pede o provimento do agravo para anular a decisão e determinar o regular prosseguimento do feito.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e com pronta resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias, e somente após o decurso deste prazo, e desde que ainda inerte a autarquia, é que surge o interesse processual do segurado.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não há exclusão da prévia provocação administrativa.

Neste sentido já decidiu o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE.

1 - SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO NÃO ACIDENTÁRIO (PENSÃO POR MORTE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, SENDO, POIS, CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOCTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADOS POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107)- REsp 147408/MG RECURSO ESPECIAL 1997/0063112-5T6 - SEXTA TURMA - Data Julgamento 11/12/1997 - Data Publicação DJ 02.02.1998 p. 156).

Assim, somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

A ausência de prévia provocação administrativa afasta o interesse processual.

Diante do exposto, correta a decisão do Juízo a quo, razão pela qual NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.038323-2 AI 349834
ORIG. : 0800029296 1 Vr PARANAIBA/MS
AGRTE : BENEDITA APARECIDA PATROCILIO
ADV : MARCEL MARTINS COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu ao(à) agravante o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar o indeferimento de requerimento administrativo, ou que este não foi apreciado dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, nos autos de ação objetivando a concessão de pensão por morte.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso ao Judiciário, em ofensa ao devido processo legal constitucionalmente assegurado. Pede o provimento do agravo para anular a decisão e determinar o regular prosseguimento do feito.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e com pronta resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias, e somente após o decurso deste prazo, e desde que ainda inerte a autarquia, é que surge o interesse processual do segurado.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não há exclusão da prévia provocação administrativa.

Neste sentido já decidiu o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE.

1 - SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO NÃO ACIDENTÁRIO (PENSÃO POR MORTE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, SENDO, POIS, CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADOS POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107)- REsp 147408/MG RECURSO ESPECIAL 1997/0063112-5T6 - SEXTA TURMA - Data Julgamento 11/12/1997 - Data Publicação DJ 02.02.1998 p. 156).

Assim, somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

A ausência de prévia provocação administrativa afasta o interesse processual.

Diante do exposto, correta a decisão do Juízo a quo, razão pela qual NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

| | | | |
|---------|---|--|-------------------|
| PROC. | : | 2008.03.00.038326-8 | AI 349837 |
| ORIG. | : | 0800029130 | 1 VR PARANAIBA/MS |
| AGRTE | : | SUELI DA COSTA FREITAS (INCAPAZ) | |
| REPTE | : | MARIA CONCEICAO DA COSTA | |
| ADV | : | MARCEL MARTINS COSTA | |
| AGRDO | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| ORIGEM | : | JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS | |
| RELATOR | : | DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA | |

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SUELI DA COSTA FREITAS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou à autora a comprovação do requerimento administrativo, suspendendo o processamento do feito pelo prazo de sessenta dias.

Sustenta a agravante, em síntese, a desnecessidade do requerimento administrativo para a propositura da ação judicial, em razão do princípio da inafastabilidade do poder judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Por tal razão, requer seja deferido o pedido liminar.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o prévio exaurimento da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o prévio exaurimento da via administrativa.

Não se olvide, ainda, a possibilidade da concessão do benefício pelo INSS por ocasião do pedido junto a seus órgãos, fato que certamente se mostra mais vantajoso que os regulares trâmites processuais.

Sendo assim, conforme orientação jurisprudencial adotada no âmbito desta corte, a suspensão do processo por tempo hábil ao requerimento administrativo mostra-se acertada em relação ao caso concreto, posto que decorrido o prazo legal de 45 dias, sem resposta ou com o indeferimento do pedido, restaria caracterizado o interesse em agir.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.038348-6 AC 1336942
ORIG. : 0700001337 1 Vr PORTO FERREIRA/SP 0700059424 1 Vr
PORTO FERREIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZAURA CAETANA BRAGA (= ou > de 60 anos)
ADV : RODRIGO FERREIRA DE PAIVA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é idosa, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 22).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, com a incidência da correção monetária, a partir de cada vencimento, e dos juros de mora de 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código do Processo Civil e da Súmula 111 do STJ. Deferiu, ainda, a antecipação da tutela.

Sentença proferida em 25.04.2008, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, sustentando, preliminarmente, a necessária suspensão dos efeitos da tutela concedida no bojo da sentença e, no mérito, afirma não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo provimento da apelação do INSS.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

Quanto ao requerimento preliminar de suspensão da tutela deferida, entendo que não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Assim, não conheço da preliminar e passo à análise do mérito.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp nº 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, a autora contava com 66 (sessenta e seis) anos quando ajuizou a presente ação tendo, por isso, a condição de idosa.

O estudo social (fls. 61/63), realizado em 20.12.2007, dá conta de que a autora reside com seu marido Senhor Odilon Braga Guimarães, de 68 anos, é aposentado e recebe apenas um salário mínimo mensal (R\$ 380,00). (...) estão residindo

em Porto Ferreira (...) A casa tem quatro cômodos pequenos: um quarto, uma sala, uma cozinha e um banheiro. Tem um cômodo que foi iniciado pelo proprietário anterior e que está sem terminar, somente com tijolos. Não tem escritura da casa. Tem uma cama de casal, um guarda-roupa pequeno, uma televisão, uma geladeira e um fogão pequenos. Não tem automóvel. Tem um telefone. Pagam em média R\$ 27,00 de energia elétrica; R\$ 23,00 de água; R\$ 93,00 de IPTU; R\$ 18,00 de um plano numa funerária. Tanto os médicos quanto os exames o fazem através do SUS. Os medicamentos diários que D. Izaura faz uso, geralmente precisam ser comprados. O Sr. Odilon gastou muito com o tratamento de saúde da esposa e usou a pouca reserva que tinha numa pequena poupança.(...) Não recebem nenhuma ajuda financeira das filhas. Recebem ajuda de alimentos e leite da Central de atendimento Social

Em consulta ao CNIS (doc. anexo) verifico que o marido da autora é idoso (nascido em 02.01.1939), sendo beneficiário de Aposentadoria por Invalidez, desde 01.01.1990, no valor de um salário mínimo, benefício que deve ser excluído do cálculo da renda familiar, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03.

Assim, vejo que a situação sócio-econômica do núcleo familiar em que inserida a autora é precária e de miserabilidade, dependendo do benefício assistencial que pleiteia para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento ou tê-lo provido pela família com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Os juros moratórios são mantidos em um por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ).

Diante do exposto, REJEITO a preliminar e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS para reduzir os honorários advocatícios para 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), mantendo a antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

| | | | | |
|---------|---|---|-----------|-----------------|
| PROC. | : | 2008.03.00.038419-4 | AI 349917 | |
| ORIG. | : | 0800001414 1 Vr NOVA GRANADA/SP | | 0800038903 1 Vr |
| | | NOVA GRANADA/SP | | |
| AGRTE | : | MARIA DE NAZARE FERREIRA COSTA | | |
| ADV | : | FABRICIO PIRES DE CARVALHO | | |
| AGRDO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | | |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP | | |
| RELATOR | : | JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA | | |

VISTO EM DECISÃO,

A agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, uma vez que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando a autora, ora

agravante, impossibilitada para o retorno às atividades laborais. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência.

DECIDO.

O recurso é intempestivo.

Reza o artigo 522 do Código de Processo Civil ser de 10 (dez) dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento, que poderá ser protocolado diretamente no tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias ou postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso.

No presente caso, verifica-se que o recurso foi protocolado perante a Justiça Estadual da Comarca de Barretos - SP no dia 29 de setembro de 2008, data esta, contudo, que não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as Subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dessa forma, considera-se a data da interposição do recurso o dia 03 de outubro de 2008, que foi a data do seu recebimento no setor de protocolo desta Corte, do que resulta sua manifesta intempestividade, eis que após o termo final do prazo recursal, ocorrido em 01 de outubro de 2008.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, em razão de sua intempestividade, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

| | | | |
|---------|---|--|-----------|
| PROC. | : | 2008.03.00.038443-1 | AI 349934 |
| ORIG. | : | 9400000146 2 VR ARARAS/SP | |
| AGRTE | : | BENEDITA PATROCINIO ALVARES BRANDT | |
| ADV | : | WALMOR KAUFFMANN | |
| AGRDO | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS | |
| ADV | : | DARCY DESTEFANI | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP | |
| RELATOR | : | DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA | |

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BENEDITA PATROCINIO ALVARES BRANDI contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, manteve o provimento que indeferiu o pedido de remessa dos autos ao contador do juízo.

Por decisão juntada à fl. 49, datada de 04 de julho de 2008, o douto Juízo a quo indeferiu o pedido de remessa dos autos ao contador do juízo e determinou que a autora juntasse aos autos o cálculo do valor que entendia devido para início de execução. De seu lado, a decisão juntada à fl. 21, ora recorrida, proferida em 09 de setembro de 2008, apenas reiterou a determinação anterior, não tendo, por si só, conteúdo agravável no que se refere à pretensão deduzida.

Ressalto que eventual insurgência manifestada pelo agravante contra esse primeiro decisum, por meio de simples petição, não tem o condão de suspender o curso do prazo recursal, em virtude de se consubstanciar mero pedido de reconsideração.

A autora, por sua vez, interpôs agravo de instrumento, protocolizando sua petição no dia 06 de outubro de 2008 (fls. 02/17).

Como é cediço, o artigo 522 do Código de Processo Civil prevê o prazo de dez dias para a interposição do agravo de instrumento, contados da intimação da decisão a ser agravada.

No caso em tela, tendo sido a agravante intimada do primeiro decisum em 20 de agosto de 2008, conforme certidão de fl. 50, o prazo final para a interposição do recurso recaiu no dia 1º de setembro de 2008, ressaltando, à evidência, sua intempestividade.

Assim, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por manifestamente intempestivo, com fundamento no art. 527, I, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.038512-5 AI 349963
ORIG. : 200861090085292 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : ROSALIA SOARES DE CASTRO
ADV : AUDREY LISS GIORGETTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

A agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, encerrado em 23/04/2008.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando a autora, ora agravante, impossibilitada para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

Nos termos do artigo 525, I do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

No caso em tela, verifico que o recurso não veio adequadamente instruído, uma vez que não consta dos autos cópia da certidão da respectiva intimação da decisão agravada.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.038560-4 AC 1337157
ORIG. : 0700000507 2 Vr PIRAJUI/SP 0700038070 2 Vr PIRAJUI/SP
APTE : BENTA DE JESUS PEREIRA DA SILVA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Apelou a autora, requerendo a reforma da sentença com a consequente procedência do pedido, ao fundamento de que comprovou o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido em lei.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 24/08/1998, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 102 (cento e dois) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar seu pedido, a autora apresentou cópias dos seguintes documentos:

-Certidão de seu casamento realizado em 06/06/1969, sem constar qualificação profissional;

-Certidão de óbito de seu marido, ocorrido em 23/01/2000, na qual foi qualificado como lavrador;

-Cópia de sua CTPS, constando dois vínculos em atividade rural, nos períodos de 01/05/1989 a 30/03/1991 e de 03/04/1991 a 24/11/1992.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do cônjuge como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada pela autora fornece indícios de que a mesma residiu e laborou em área rural.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

Apesar do início de prova material do labor rural, verifico que a prova oral produzida revelou-se inidônea, apresentando indícios de falso testemunho ou, no mínimo, de negligência na produção da prova oral.

No presente caso, a prova oral foi uníssona em afirmar que a autora sempre laborou na atividade rural.

Ocorre, no entanto, que conforme demonstra a consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntado às fls. 41/42, somado à consulta do CBO no site do Ministério do Trabalho e Emprego, que ora se junta, demonstra que a autora trabalhou como empregada na fabricação de produtos de plástico, no período compreendido entre 01/12/1992 e 11/06/1997, ou seja, por quase cinco anos, restando comprovado que as testemunhas faltaram com a verdade ao afirmarem de forma contundente que a autora nunca exerceu outra atividade a não ser a de rurícola, o que é suficiente, por si só, para tornar inidônea a prova oral.

Em face das graves incongruências da prova oral, tangenciando, inclusive, o falso testemunho, tenho que a prova testemunhal não pode ser aceita, porque comprometida a sua isenção e necessária credibilidade.

Assim, em face da inidoneidade da prova oral, que não corroborou o início de prova material apresentado, tenho como inviável o reconhecimento do trabalho rural, sendo indevida a concessão do benefício postulado.

Pelo exposto, nego provimento à apelação da autora. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.00.038574-5 AI 350059
ORIG. : 0800001195 2 VR ITAPIRA/SP 0800047707 2 VR ITAPIRA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ADEMIR VIEIRA
ADV : EVANDRO LUIS RINOLDI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPIRA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação acidentária proposta por ADEMIR VIEIRA, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício anteriormente percebido pelo autor.

Sustenta o agravante, em síntese, a inexistência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

Verifico, no caso dos autos, que a matéria versada diz respeito ao restabelecimento de benefício, não de natureza previdenciária, mas sim de fatos que se inserem no contexto de acidente do trabalho, não obstante a carta de concessão, quiçá por equívoco, tenha constado auxílio-doença (espécie 31), cuja competência para conhecer e julgar não é deste Tribunal, a teor do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 109. Aos Juizes Federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

Sobre o tema em questão, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 15, nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar os presentes autos, determinando sejam os mesmos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para apreciar a matéria.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.038727-4 AI 350111
ORIG. : 0800002504 3 Vr BIRIGUI/SP 0800133300 3 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : MARIA RAIMUNDA DO NASCIMENTO PEREIRA
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu ao(à) agravante o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar o indeferimento de requerimento administrativo, ou que este não foi apreciado dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, nos autos de ação objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso ao Judiciário, em ofensa ao devido processo legal constitucionalmente assegurado. Pede o provimento do agravo para anular a decisão e determinar o regular prosseguimento do feito.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e com pronta resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias, e somente após o decurso deste prazo, e desde que ainda inerte a autarquia, é que surge o interesse processual do segurado.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não há exclusão da prévia provocação administrativa.

Neste sentido já decidiu o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE.

1 - SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO NÃO ACIDENTÁRIO (PENSÃO POR MORTE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, SENDO, POIS, CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOCTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADOS POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107)- REsp 147408/MG RECURSO ESPECIAL 1997/0063112-5T6 - SEXTA TURMA - Data Julgamento 11/12/1997 - Data Publicação DJ 02.02.1998 p. 156).

Assim, somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

A ausência de prévia provocação administrativa afasta o interesse processual.

Diante do exposto, correta a decisão do Juízo a quo, razão pela qual NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.038745-6 AI 350146

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/10/2008 1839/2697

ORIG. : 200861020105290 6 V_r RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA BAPTISTA
ADV : SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

A agravante postula a concessão de efeito suspensivo com a finalidade de modificar decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa, e declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária.

A decisão foi proferida no bojo de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de forma proporcional, cumulada com indenização por danos morais.

Sustenta a agravante, em síntese, que o valor da causa é superior ao limite da alçada dos Juizados Especiais, pois inclui, também, o pedido de danos morais. Alega ser plenamente permitida a cumulação de pedidos, nos termos do artigo 292, § 1º, do CPC, sendo que o pleito de indenização por danos morais não se trata de pedido acessório ao pedido de concessão do benefício, mas sim de pedido principal cumulado com outro perfeitamente compatível.

Por fim, reitera o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não apreciado pelo Juízo a quo, razão pela qual deixou de apresentar os comprovantes de recolhimento das custas, bem como do porte de remessa e retorno para a interposição deste recurso.

DECIDO.

Inicialmente, concedo à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu § 2º como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas.

A delimitação do que seja "pequeno valor" leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a concessão de benefício previdenciário, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do § 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01.

Este o entendimento consolidado no enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, do teor seguinte:

"13 - O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01."

É cediço que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais.

Tal se infere do art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/01, que prevê de forma expressa o pagamento nos Juizados por meio de precatórios, in verbis: "Art. 17º . (...) § 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista."

Dessa forma, na hipótese em exame, o valor atribuído à causa deve corresponder ao valor de 12 (doze) prestações vincendas, acrescido do valor da pretensão a título de danos morais, conforme demonstrado na inicial da ação originária do presente recurso (fls. 13), não existindo justificativa fática ou jurídica para sua exclusão .

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL Provimento ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.038750-0 AI 350151
ORIG. : 0800002817 1 VR BIRIGUI/SP 0800133536 1 VR BIRIGUI/SP
AGRTE : TEREZA ALBANI MARIN
ADV : ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TEREZA ALBANI MARIN contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou à autora a comprovação do requerimento administrativo, suspendendo o processamento do feito pelo prazo de sessenta dias.

Sustenta a agravante, em síntese, a desnecessidade do requerimento administrativo para a propositura da ação judicial, em conformidade com a Súmula 213 do Extinto Tribunal Federal de Recursos.

Por tal razão, requer seja deferido o pedido liminar.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Acerca da matéria, como mencionado pela parte agravante, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o prévio exaurimento da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o prévio exaurimento da via administrativa.

Não se olvide, ainda, a possibilidade da concessão do benefício pelo INSS por ocasião do pedido junto a seus órgãos, fato que certamente se mostra mais vantajoso que os regulares trâmites processuais.

Sendo assim, conforme orientação jurisprudencial adotada no âmbito desta corte, a suspensão do processo por tempo hábil ao requerimento administrativo mostra-se acertada em relação ao caso concreto, posto que decorrido o prazo legal de 45 dias, sem resposta ou com o indeferimento do pedido, restaria caracterizado o interesse em agir.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.038959-3 AI 350329
ORIG. : 0800001464 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
0800065321 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : SILVIA APARECIDA NEVES
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

A agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando a autora, ora agravante, impossibilitada para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

O recurso é intempestivo.

Reza o artigo 522, caput, do Código de Processo Civil ser de 10 (dez) dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento, que poderá ser protocolado diretamente no tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias ou postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso.

In casu, verifica-se que a apresentação do agravo se deu por meio do sistema de protocolo integrado, na Subseção Judiciária de Americana, em 06 de outubro de 2008, após o término do prazo recursal, considerando que a intimação da decisão recorrida ocorreu em 15 de agosto de 2008 (fls. 15).

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, em razão de sua intempestividade, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

| | | | |
|---------|---|--|------------------|
| PROC. | : | 2002.03.99.039317-9 | AC 834160 |
| ORIG. | : | 9100000010 | 1 Vr CACAPAVA/SP |
| APTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | CLEUSA APARECIDA QUINSAN | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| APDO | : | JOSE ALVES DOS SANTOS | |
| ADV | : | MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA | |
| RELATOR | : | JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA | |

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença de parcial procedência dos embargos à execução opostos pela autarquia previdenciária, que homologou o cálculo de liquidação de fls. 33/34 (fls. 292/292 dos Embargos) em relação ao exequente José Alves dos Santos.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo que as partes tivessem assentido com a liquidação, não estaria o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impede "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

O INSS opôs embargos à execução com relação ao cálculo do exequente José Alves dos Santos de fls. 33/34.

A Contadoria Judicial informou que, para fins de conferência do cálculo efetuado, o exequente deveria apresentar e comprovar as rendas recebidas, referentes às competências abril, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1989, assim como janeiro e fevereiro de 1990, pois foram apresentadas nos autos somente as competências relativas aos meses de maio, junho, julho e agosto de 1989 (fls. 83 e 107), de forma que se inviabilizou a conferência dos valores apresentados pelo apelado. Intimado para se manifestar, o exequente simplesmente sustentou haver informações suficientes nos autos para o deslinde da causa (fls. 88/90). O MM. Juiz a quo reiterou a determinação de esclarecimento ao exequente que, em resposta, novamente informou ter esclarecido o necessário (fls. 101/102).

Diante da inviabilidade de se verificar que os cálculos apresentados pelo exequente estão em consonância com a coisa julgada, conforme informação da contadoria judicial, e tendo em vista que em contra-razões de apelação o exequente apresentou os comprovantes das rendas mensais faltantes, deve ser dado parcial provimento à apelação da autarquia previdenciária para que seja anulada a sentença proferida pelo MM. Juiz a quo, com o retorno dos autos à Vara de Origem, para que sejam feitos novos cálculos pelo contador judicial, a fim de verificar a exatidão do quantum debeatur.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, anulando a sentença, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para que sejam feitos novos cálculos pela contadoria judicial a fim de se apurar com exatidão o quantum debeatur, considerando-se a documentação necessária, apresentada pelo exequente JOSÉ ALVES DOS SANTOS.

Considerando-se a juntada equivocada das contra-razões apresentadas por JOSÉ ALVES DOS SANTOS nos autos 2002.03.99.036665-6, em apenso, determino o traslado de tal peça para este feito.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.040164-2 AC 1236637
ORIG. : 0300001132 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0300018221 1 Vr ESTRELA
D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO NESPOLI
ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por JOAO NESPOLI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fl. 36 julgou extinto os embargos à execução, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, sustentando a impropriedade do meio utilizado para impugnar a decisão que fixa os honorários advocatícios antes de citado o Instituto Autárquico. Condenação em honorários advocatícios (R\$200,00), custas e despesas processuais.

Em suas razões recursais de fls. 38/46, alega a Autarquia Previdenciária a possibilidade de discutir a matéria em embargos à execução. No mérito da demanda, aduz a inexigibilidade da verba em questão. Impugna a condenação em custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios.

Contra-razões às fls. 48/49.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A natureza da decisão que fixa honorários advocatícios a serem pagos pelo Instituto Autárquico antes da citação para o pagamento do débito, nos termos do art. 730 do CPC, é interlocutória e desafia a interposição de agravo de instrumento, sendo meio incabível para questioná-la a oposição de embargos à execução. Precedente: STJ, 5ª Turma, RESP nº 645134, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 22.05.2007, DJU 11.06.2007, p. 348.

Quanto a condenação em honorários advocatícios neste processo, prima facie, nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, poder-se-ia admitir a condenação em honorários advocatícios, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Dispondo em sentido contrário, entretanto, o art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, ao introduzir o art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, estabeleceu que "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas".

Como é cediço, a espécie normativa acima tem força de lei e, enquanto vigente, suspende a eficácia das demais normas com ela incompatíveis. A respeito disso, não custa relembrar que o Legislador Constituinte assegurou a vigência das medidas provisórias editadas anteriormente à publicação da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, até que explicitamente revogadas por outra medida provisória ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, o que não se sucedeu em relação ao presente caso.

De se concluir, portanto, que a Fazenda Pública - incluindo-se aí a Autarquia Federal - não será condenada em honorários advocatícios nas execuções não embargadas, ajuizadas posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Acerca da matéria, cabe trazer à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIABILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. MP 2.180-35/2001. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA POSTERIOR À REFERIDA MP. DESCABIMENTO.

1. Segundo entendimento consagrado pela Primeira Seção desta Corte, a Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que introduziu alterações à Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, vedando a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções não embargadas, aplica-se às execuções ajuizadas após sua entrada em vigor.

2. É viável decisão monocrática para negar seguimento a recurso, nos termos do artigo 557, caput. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, AGRESP nº 672097, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, DJU 01/02/2005, p. 455).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE 24.8.2001.

I - A fixação dos honorários advocatícios em sede de execução, ainda que não embargada, decorre da propositura do processo satisfativo. Por derradeiro, rege-se a sucumbência a lei vigente à

época da instauração da execução.

II - Verifica-se no caso em tela, que a execução foi proposta posteriormente (.2003) ao advento da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, motivo pelo qual não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública na execução.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento"

(10ª Turma, AG nº 2004.03.00.007951-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 29/06/2004, DJU 13/09/2004, p. 535).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. FAZENDA PÚBLICA.

I - São indevidos os honorários advocatícios nas execuções não embargadas, ajuizadas em face da autarquia, a qual é equiparada à Fazenda Pública, após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (em vigor diante do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001), que acrescentou e alterou o artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97.

II - Ante a irrelevância da fundamentação, dispensada a análise da lesão grave ou de difícil reparação.

III -Agravo a que se nega provimento."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.050422-0, Juíza Conv. Márcia Hoffmann, j. 01/03/2004, DJU 13/05/2004, p. 433).

No entanto, melhor revendo a matéria sob o enfoque dado pela jurisprudência à Medida Provisória nº 2.180-35/01, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, com "interpretação conforme" à redação que conferiu ao art. 1º - D da Lei nº 9.494/97, igualmente perfilho da orientação no sentido de que a vedação nela contida resta inaplicável às execuções cujo valor não exceda a sessenta salários-mínimos.

Confira-se o entendimento a respeito:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001.

Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que disciplina a fixação de honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública em execução de sentença.

Constitucionalidade declarada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, com interpretação conforme de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidas em lei com de pequeno valor.

Agravo regimental não provido."

(STF, 1ª Turma, RE-AgR nº 402079, Rel. Min. Eros Grau, j. 29/04/2005, DJU 29/04/2005, p.27).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA NÃO EMBARGADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24/08/01.).

1. Revela-se inadmissível a oposição de embargos com nítida pretensão infringente do acórdão que assentou que a verba honorária deve recair apenas sobre as execuções consideradas como de pequeno valor, vale dizer, aquelas que perfazem valores inferiores a sessenta salários-mínimos, pagas por meio de requisições de pequeno valor, tendo em vista decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816/PR, que declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2004, com interpretação conforme, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor.

(...)

3. Embargos de declaração rejeitados."

(TRF3, 5ª Turma, AC nº 1999.61.00.058795-0, Rel. Des. Fed.

Ramza Tartuce, j. 21/05/2007, DJU 04/07/2007, p.286).

No mais, venho decidindo que os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução embargada. Precedentes TRF3: 9ª Turma, AC nº 97.03.080300-8, Rel. Marisa Santos, j. 05/06/2006, DJU 10/08/2006, p. 524.

Como antes visto, em se tratando de execuções não-embargadas, cabível a prévia condenação do devedor ao pagamento da verba honorária, sem prejuízo de se arbitrá-la cumulativamente após, se de fato opostos os embargos, conquanto se verifique a instauração de nova relação jurídica processual com a citação da Fazenda Pública (art. 730 do CPC), na qual se desenvolve atividade cognitiva distinta e autônoma do processo executivo que lhe deu origem, não obstante se proponha a meio de defesa. Precedentes STJ: 1ª Turma, RESP nº 885018, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2007, DJU 22/10/2007, p. 205; RESP nº 615905, Rel. Min. Castro Meira, j. 03/03/2005, DJU 23/05/2005, p. 206.

Em casos que tais, a jurisprudência recomenda que a imposição dos honorários advocatícios, tanto no processo de execução quanto nos embargos, não ultrapasse em sua integralidade o quantum máximo estabelecido no art. 20, § 3ª do CPC, ou seja, 20%. Precedentes STJ: AGA nº 952629, Rel. Min. José Delgado, j. 01/04/2008, DJU 17/04/2008, p. 01; 2ª Turma, RESP nº 530780, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/03/2004, DJU 17/05/2004, p. 186.

Assim, subsumindo-se tal parâmetro à orientação adotada em sede de embargos já opostos (10%), entendo que os honorários advocatícios devem corresponder a 5% do valor pretendido nas execuções não-embargadas, remanescendo eventual condenação aos outros 5% acaso o devedor resista ao prosseguimento do feito.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Feitas tais considerações, ao caso dos autos.

A sentença monocrática de extinção do feito sem resolução do mérito está em consonância com o entendimento acima esposado. Mantidos os honorários advocatícios na forma fixada. Isenta a Autarquia do pagamento das custas e despesas processuais.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil para reformar a sentença na forma explicitada.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.040781-4 AC 1237524
ORIG. : 0200000742 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0200008923 1 Vr ESTRELA
D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA BORGES DA SILVA
ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por BENEDITA BORGES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fl. 28 julgou extinto os embargos à execução, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, sustentando a improriedade do meio utilizado para impugnar a decisão que fixa os honorários advocatícios antes de citado o Instituto Autárquico. Condenação em honorários advocatícios (R\$200,00), custas e despesas processuais.

Em suas razões recursais de fls. 30/33, alega a Autarquia Previdenciária a possibilidade de discutir a matéria em embargos à execução. No mérito da demanda, aduz a inexigibilidade da verba em questão. Impugna a condenação em custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios.

Contra-razões às fls. 35/38.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A natureza da decisão que fixa honorários advocatícios a serem pagos pelo Instituto Autárquico antes da citação para o pagamento do débito, nos termos do art. 730 do CPC, é interlocutória e desafia a interposição de agravo de instrumento, sendo meio incabível para questioná-la a oposição de embargos à execução. Precedente: STJ, 5ª Turma, RESP nº 645134, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 22.05.2007, DJU 11.06.2007, p. 348.

Quanto a condenação em honorários advocatícios neste processo, prima facie, nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, poder-se-ia admitir a condenação em honorários advocatícios, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Dispondo em sentido contrário, entretanto, o art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, ao introduzir o art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, estabeleceu que "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas".

Como é cediço, a espécie normativa acima tem força de lei e, enquanto vigente, suspende a eficácia das demais normas com ela incompatíveis. A respeito disso, não custa lembrar que o Legislador Constituinte assegurou a vigência das medidas provisórias editadas anteriormente à publicação da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, até que explicitamente revogadas por outra medida provisória ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, o que não se sucedeu em relação ao presente caso.

De se concluir, portanto, que a Fazenda Pública - incluindo-se aí a Autarquia Federal - não será condenada em honorários advocatícios nas execuções não embargadas, ajuizadas posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Acerca da matéria, cabe trazer à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIABILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. MP 2.180-35/2001. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA POSTERIOR À REFERIDA MP. DESCABIMENTO.

1. Segundo entendimento consagrado pela Primeira Seção desta Corte, a Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que introduziu alterações à Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, vedando a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções não embargadas, aplica-se às execuções ajuizadas após sua entrada em vigor.

2. É viável decisão monocrática para negar seguimento a recurso, nos termos do artigo 557, caput. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, AGRESP nº 672097, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, DJU 01/02/2005, p. 455).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE 24.8.2001.

I - A fixação dos honorários advocatícios em sede de execução, ainda que não embargada, decorre da propositura do processo satisfativo. Por derradeiro, rege-se a sucumbência a lei vigente à

época da instauração da execução.

II - Verifica-se no caso em tela, que a execução foi proposta posteriormente (.2003) ao advento da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, motivo pelo qual não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública na execução.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento"

(10ª Turma, AG nº 2004.03.00.007951-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 29/06/2004, DJU 13/09/2004, p. 535).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. FAZENDA PÚBLICA.

I - São indevidos os honorários advocatícios nas execuções não embargadas, ajuizadas em face da autarquia, a qual é equiparada à Fazenda Pública, após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (em vigor diante do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001), que acrescentou e alterou o artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97.

II - Ante a irrelevância da fundamentação, dispensada a análise da lesão grave ou de difícil reparação.

III -Agravo a que se nega provimento."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.050422-0, Juíza Conv. Márcia Hoffmann, j. 01/03/2004, DJU 13/05/2004, p. 433).

No entanto, melhor revendo a matéria sob o enfoque dado pela jurisprudência à Medida Provisória nº 2.180-35/01, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, com "interpretação conforme" à redação que conferiu ao art. 1º - D da Lei nº 9.494/97, igualmente perfilho da orientação no sentido de que a vedação nela contida resta inaplicável às execuções cujo valor não exceda a sessenta salários-mínimos.

Confira-se o entendimento a respeito:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001.

Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que disciplina a fixação de honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública em execução de sentença.

Constitucionalidade declarada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, com interpretação conforme de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidas em lei com de pequeno valor.

Agravo regimental não provido."

(STF, 1ª Turma, RE-AgR nº 402079, Rel. Min. Eros Grau, j. 29/04/2005, DJU 29/04/2005, p.27).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA NÃO EMBARGADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24/08/01.).

1. Revela-se inadmissível a oposição de embargos com nítida pretensão infringente do acórdão que assentou que a verba honorária deve recair apenas sobre as execuções consideradas como de pequeno valor, vale dizer, aquelas que perfazem valores inferiores a sessenta salários-mínimos, pagas por meio de requisições de pequeno valor, tendo em vista decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816/PR, que declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2004, com interpretação conforme, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor.

(...)

3. Embargos de declaração rejeitados."

(TRF3, 5ª Turma, AC nº 1999.61.00.058795-0, Rel. Des. Fed.

Ramza Tartuce, j. 21/05/2007, DJU 04/07/2007, p.286).

No mais, venho decidindo que os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução embargada. Precedentes TRF3: 9ª Turma, AC nº 97.03.080300-8, Rel. Marisa Santos, j. 05/06/2006, DJU 10/08/2006, p. 524.

Como antes visto, em se tratando de execuções não-embargadas, cabível a prévia condenação do devedor ao pagamento da verba honorária, sem prejuízo de se arbitrá-la cumulativamente após, se de fato opostos os embargos, conquanto se verifique a instauração de nova relação jurídica processual com a citação da Fazenda Pública (art. 730 do CPC), na qual se desenvolve atividade cognitiva distinta e autônoma do processo executivo que lhe deu origem, não obstante se proponha a meio de defesa. Precedentes STJ: 1ª Turma, RESP nº 885018, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2007, DJU 22/10/2007, p. 205; RESP nº 615905, Rel. Min. Castro Meira, j. 03/03/2005, DJU 23/05/2005, p. 206.

Em casos que tais, a jurisprudência recomenda que a imposição dos honorários advocatícios, tanto no processo de execução quanto nos embargos, não ultrapasse em sua integralidade o quantum máximo estabelecido no art. 20, § 3ª do CPC, ou seja, 20%. Precedentes STJ: AGA nº 952629, Rel. Min. José Delgado, j. 01/04/2008, DJU 17/04/2008, p. 01; 2ª Turma, RESP nº 530780, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/03/2004, DJU 17/05/2004, p. 186.

Assim, subsumindo-se tal parâmetro à orientação adotada em sede de embargos já opostos (10%), entendo que os honorários advocatícios devem corresponder a 5% do valor pretendido nas execuções não-embargadas, remanescendo eventual condenação aos outros 5% acaso o devedor resista ao prosseguimento do feito.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Feitas tais considerações, ao caso dos autos.

A sentença monocrática de extinção do feito sem resolução do mérito está em consonância com o entendimento acima esposado. Mantidos os honorários advocatícios na forma fixada. Isenta a Autarquia do pagamento das custas e despesas processuais.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil para reformar a sentença na forma explicitada.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

PROC. : 1999.61.00.041607-9 ApelReex 1056338
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : DELY PEREIRA PINTO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

As partes apelaram contra sentença que reconheceu como especiais os períodos de 07.04.1961 a 19.05.1961, de 25.06.1964 a 08.02.1965, de 23.05.1966 a 04.08.1966, de 02.10.1978 a 05.05.1980, de 24.06.1986 a 22.09.1986 e de 23.08.1990 a 16.04.1991, concedendo a aposentadoria integral por tempo de serviço ao autor.

Sentença proferida em 26.10.2007, submetida ao reexame necessário.

O INSS sustenta não terem sido comprovadas as condições especiais de trabalho nos períodos declinados e pede, em consequência, a reforma da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial na data da citação, da incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, e a redução dos juros de mora para 0,5% (meio por cento) ao mês.

O autor pleiteia o reconhecimento dos períodos trabalhados nas empresas Imbrac S/A, Polone, Manah, Swift Armour, Labortex, Elevadores Otis, Agropecuária São Bento, Adubos Copas e Quimbrasil 1º período, e a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Esse texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se, de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57 admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032, de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve, também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Nesse ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados que, embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com esse dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, espeso o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior a 28.04.95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior a 28.04.95, bastando somente a comprovação de que pertencia a categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28.04.95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando desse assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra " Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada ", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei que, na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor.

O autor juntou fichas de registro de funcionários, formulários DSS-8030 e laudos técnicos (fls. 27/272), comprovando que trabalhou, de modo habitual e permanente, submetido a nível de ruído superior a 80 decibéis, emitidos pelas empresas:

- 1.Labortex Ind. Com. Prod. Borracha, de 25.06.1964 a 08.02.1965;
- 2.Elevadores Otis S/A, de 23.05.1966 a 04.08.1966;
- 3.General Motors do Brasil Ltda., de 17.01.1969 a 15.03.1974;
- 4.KS Pistões Ltda., de 09.01.1978 a 31.03.1978;
- 5.Iteb Ind. Técnica de Borracha, de 26.11.1980 a 25.02.1981;
- 6.Inylbra S/A Tapetes e Veludos, de 04.03.1981 a 23.07.1983;

- 7.Coplatex Indústria e Comércio, de 24.10.1983 a 17.09.1984;
- 8.Corduroy S/A Indústria Têxtil, de 19.09.1984 a 28.05.1985;
- 9.ITA - Instituto Tecnologia Aplicada, de 12.08.1985 a 15.05.1986;
- 10.Keiper Recaro do Brasil Ltda., de 24.06.1986 a 22.09.1986;
- 11.Kabelschlepp do Brasil Indústria e Comércio, de 25.09.1986 a 06.01.1988;
- 12.Olimpus Industrial e Comercial, de 04.04.1988 a 15.07.1988;
- 13.Sommer Multipiso Revestimento, de 24.11.1988 a 16.01.1990;
- 14.Abraçatec Artefatos de Metais, de 13.02.1990 a 11.04.1990;
- 15.IAM - Indústria Auto Metalúrgica, de 23.08.1990 a 16.04.1991.

As mencionadas atividades encontram-se enquadradas como especiais desde o Decreto 53.831/64, sob código 1.1.6.

Assim, os períodos de 25.06.1964 a 08.02.1965; de 23.05.1966 a 04.08.1966; de 17.01.1969 a 15.03.1974; de 09.01.1978 a 31.03.1978; de 26.11.1980 a 25.02.1981; 04.03.1981 a 23.07.1983; de 24.10.1983 a 17.09.1984; de 19.09.1984 a 28.05.1985; de 12.08.1985 a 15.05.1986; de 24.06.1986 a 22.09.1986; de 25.09.1986 a 06.01.1988; de 04.04.1988 a 15.07.1988; de 24.11.1988 a 16.01.1990; de 13.02.1990 a 11.04.1990; de 23.08.1990 a 16.04.1991 podem ser reconhecidos como especiais.

Desta forma, somando os períodos especiais reconhecidos e o tempo comum constante dos diversos formulários e fichas de registro de funcionário, totaliza o autor 36 (trinta e seis) anos, 1 (um) mês e 8 (oito) dias de trabalho, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço.

Com relação ao termo inicial, havendo prova do requerimento na via administrativa, o benefício é devido a partir dessa data.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Os juros de mora devem ser fixados em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas somente as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ).

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** à remessa oficial e à apelação do INSS e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação do autor para reconhecer os períodos trabalhados de 05.04.1960 a 17.02.1961, de 07.04.1961 a 19.05.1961, de 01.07.1962 a 11.09.1963, de 20.12.1963 a 20.05.1964, de 25.06.1964 a 08.02.1965, de 23.05.1966 a 04.08.1966, de 02.08.1967 a 04.07.1968, de 08.07.1968 a 10.09.1968 e de 20.09.1968 a 16.12.1968, e reconhecer como especiais os períodos de 25.06.1964 a 08.02.1965; de 23.05.1966 a 04.08.1966; de 17.01.1969 a 15.03.1974; de 09.01.1978 a 31.03.1978; de 26.11.1980 a 25.02.1981; 04.03.1981 a 23.07.1983; de 24.10.1983 a 17.09.1984; de 19.09.1984 a 28.05.1985; de 12.08.1985 a 15.05.1986; de 24.06.1986 a 22.09.1986; de 25.09.1986 a 06.01.1988; de 04.04.1988 a 15.07.1988; de 24.11.1988 a 16.01.1990; de 13.02.1990 a 11.04.1990; de 23.08.1990 a 16.04.1991, mantendo, no mais, a sentença. Por sua sucumbência, arcará a autarquia com os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença. Os valores já pagos administrativamente a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço deverão ser compensados.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.041933-0 AC 1343674
ORIG. : 0700000854 1 Vr PORTO FELIZ/SP 0700052100 1 Vr PORTO
FELIZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA
ADV : WATSON ROBERTO FERREIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 04/03/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de que não houve comprovação do exercício da atividade rural pelo período de carência exigido em lei. Em caso de manutenção da sentença, requer que o termo inicial do benefício seja a data da citação que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% até a sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O (A) diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 12/08/2000, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 114 (cento e quatorze) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido a autora juntou aos autos a certidão de casamento, realizado em 26/05/1962, na qual seu marido foi qualificado como lavrador.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada pela autora fornece indícios de que a mesma residiu em área rural, e que seu cônjuge trabalhou como lavrador.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

O documento apresentado configura início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

No presente caso, a prova testemunhal é firme no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Convém ressaltar que a consulta realizada ao CNIS, que ora se junta, não demonstra que a autora ou seu marido possuam anotações de vínculos de natureza urbana que pudessem descaracterizar sua condição de rurícola, mas apenas que seu marido recebia o benefício de amparo social ao idoso de 12/09/2000 a 17/11/2001, que foi cessado em virtude de seu falecimento.

Restou comprovado que a autora trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

Os honorários advocatícios, segundo entendimento desta Turma, devem ser fixados em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, dou parcial provimento à apelação, apenas para reduzir os honorários advocatícios, mantida a tutela anteriormente concedida.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 98.03.042716-4 AI 65589
ORIG. : 9100000801 1 VR DOIS CORREGOS/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CELSO LUIZ DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLINEU ALVES DE LIMA

ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Tendo em vista a desistência do presente agravo manifestada pelo recorrente à fl. 117, homologo-a para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.043563-2 AC 1346527
ORIG. : 0700000442 1 VR MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0700009573
1 VR MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : MARIA EURIPES FERREIRA PEZARIN
ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA EURIPEDES FERREIRA PEZARIN contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 67/69 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 71/75, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 03 de maio de 1948, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

O Contrato de Permuta de fls. 14/15 indica que a autora e seu companheiro são titulares de uma propriedade rural, e que os mesmos efetuaram a permuta da referida propriedade com outro imóvel rural de propriedade do Sr. Antonio Dias Bravo na data de 10 de novembro de 2004.

Verifica-se que a documentação juntada aos autos demonstra apenas a titularidade de um imóvel rural, não havendo nenhum início de prova material que indique atividade rural da autora.

Os depoimentos de fls. 64/65, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência realizada em 09 de abril de 2008, são os únicos que trazem parca informação de que a autora e seu marido trabalharam no meio rural.

Dessa forma, aplica-se à hipótese dos autos os termos da Súmula 149 do STJ, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

De maneira que, não merecem prosperar as alegações da apelante.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.043800-1 AC 1347151
ORIG. : 0800000370 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA TAVARES DA SILVA
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 02/06/2008, não submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios incidam somente sobre as parcelas vencidas até a sentença e que não ultrapassem 10%.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 23/03/2008, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 162 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 14/20:

- Cópia da CTPS da autora, na qual não constam vínculos empregatícios.
- Certidão de casamento, realizado em 16/10/73, na qual o marido foi qualificado como agricultor;
- Certificado de Dispensa de Incorporação expedido pelo Ministério do Exército, em nome do marido, datado de 30/10/73, no qual ele foi qualificado como agricultor;

•Cópias da CTPS do cônjuge da autora, nas quais se observa a condição de trabalhador rural:

EmpresaInício TérminoFunção

Elpídia J. da Silva05/01/7620/01/76servente

Encalco Engenharia e Const. Ltda02/05/7830/08/78operário braçal

J M Paludetto Dassie01/09/8414/05/85carregador

Lauro Dassie02/01/8723/02/87serviços gerais

L E Paludetto Dassie01/08/8902/04/90serviços gerais

Coop P. Venceslau09/05/9009/11/91tratorista

New Fand Confecções01/02/9421/05/96serviços gerais

J Gaspar Meyer e Outros01/07/200414/05/2005trab. rural

J Gaspar Meyer e Outros01/09/200530/12/2005trab. rural

Agrícola Monções Ltda.02/05/200604/08/2006rurícola

Decasa Destilaria de álcool 09/04/200725/05/2007trab. rural

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

No entanto, a CTPS do marido da autora e os extratos do CNIS (documento em anexo) demonstram que ele apresenta inúmeros vínculos empregatícios de natureza urbana a partir de 05/01/76.

Assim, apesar da prova oral confirmar a condição de rurícola da autora, tenho que os documentos apresentados não caracterizam início de prova material do labor rural, visto que a condição de rurícola do marido restou descaracterizada.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade da autora. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.043826-4 AC 1243889
ORIG. : 0400000179 3 Vr DIADEMA/SP 0400008417 3 Vr
DIADEMA/SP
APTE : JOSE FURTADO DE LACERDA
ADV : ANDRE CARLOS DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

JOSE FURTADO DE LACERDA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o gozo do auxílio-acidente, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou o feito sem resolução de mérito, ao fundamento de que não restou evidenciada a qualidade de segurado do autor. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.44/46).

Sentença proferida em 19-06-2006.

Em suas razões de apelo o autor requer o prosseguimento do feito com a conseqüente concessão dos benefícios. Alega em suas razões recursais o preenchimento dos requisitos legais para o gozo da aposentadoria por invalidez. Argumenta no sentido de que a análise dos autos demonstra a manutenção da qualidade de segurado. Por outro lado, ventila o preenchimento dos requisitos para a concessão do auxílio-acidente.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Presentes os requisitos do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, passo ao julgamento do feito.

Para fazer jus ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se:

- a) a manutenção da qualidade de segurado;
- b) o preenchimento da carência;
- c) a existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral.

No que tange à manutenção da qualidade de segurado, anoto que o último vínculo empregatício em nome do apelante comprovado nos autos, antes da propositura da ação, compreende o período de 13/10/2003 a 28/11/2003.

A ação foi ajuizada em 04/02/2004.

Logo, o apelante manteve a qualidade de segurado, pois o período de graça concedido pelo legislador ordinário cessou em 11/2004, conforme as regras do artigo 15 da Lei de Benefícios.

Ocorre, no entanto, que o penúltimo vínculo empregatício foi mantido no período de 26/05/1999 a 22/08/1999, com a empresa Partner Mão de Obra Temporária Ltda.

Assim, no lapso entre o penúltimo vínculo empregatício (26/05/1999 a 22/08/1999) e o último (13/10/2003 e 28/11/2003), o autor deixou de ostentar a qualidade de segurado.

Por sua vez, estabelece o art. 24 da Lei de Benefícios, in verbis:

"Artigo 24 (...)

Parágrafo único Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com , no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido".

Portanto, quando do ajuizamento da ação, não obstante o autor ostentar a qualidade de segurado, o mesmo não gozava da carência mínima necessária para o deferimento de qualquer um dos benefícios pleiteados, conforme determina o art. 25, I, da Lei 8.213/91 (I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;), que combinado com a regra do art. 24, parágrafo único, da mesma lei, estabelece que o autor deveria ostentar, no mínimo, 4 meses de carência após a nova filiação para fazer jus aos benefícios postulados.

Assim, o vínculo empregatício em nome do autor com duração de, apenas, um mês e meio não satisfaz as regras constantes dos aludidos dispositivos.

Logo, na data da propositura da ação (04/02/2004),o autor não preenchia todos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por invalidez.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

No que tange ao auxílio acidentário, tenho como absolutamente inviável o seu reconhecimento.

Alega o autor, em suas razões iniciais, que "(...) em fevereiro de 1988, o autor foi vítima de típico acidente de trabalho.Na ocasião o autor estava retornando do trabalho à sua residência, ou seja, no trajeto da empresa para sua casa, quando abalroou seu automóvel".

Ocorre que o autor não juntou qualquer prova do alegado em sua petição inicial.

Conseqüentemente, diante do não preenchimento de requisitos imprescindíveis para o gozo dos benefícios pleiteados, quais sejam, a comprovação do período de carência (aposentadoria por invalidez), bem como a comprovação do acidente de trabalho (auxílio-acidente), não há que se falar na concessão dos aludidos benefícios.

Diante do exposto, afasto a extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no § 3º do artigo 515 do CPC e nego provimento ao apelo do autor, com base no artigo 269, inciso I, do codex processual.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.043849-9 ApelReex 1347199
ORIG. : 0600033278 1 Vr MARACAJU/MS 0600001000 1 Vr
MARACAJU/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA PEDRERO FURINI
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAJU MS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 13/11/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

A autora interpôs recurso adesivo requerendo que os honorários advocatícios sejam majorados para 15% sobre o valor total da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 25/12/2002, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 126 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foi apresentado o seguinte documento (fl. 13):

•Certidão de casamento, realizado em 26/07/69, na qual o marido foi qualificado como lavrador.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

O documento apresentado configura início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

Ressalvo que o fato de constar no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (documento em anexo) que o marido possui alguns vínculos urbanos a partir de 05/04/79, não descaracteriza a condição da autora de trabalhadora rural, pois a atividade urbana foi por ele exercida de maneira descontínua, tendo sido cumprida a carência exigida em lei.

Ademais, consta ainda que o mesmo recebe aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho, desde 05/02/2002, como trabalhador rural.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, tendo em vista que fixados consoante o entendimento desta Turma.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a manutenção da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, nego provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo, mantendo-se a sentença recorrida e a tutela anteriormente concedida.

Segurado: MARIA PEDRERO FURINI

CPF: 924.793.831-72

DIB: 27/01/2007

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.043955-8 ApelReex 1347414
ORIG. : 0700000704 1 Vr BRODOWSKI/SP 0700018069 1 Vr
BRODOWSKI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA MARIA PADOVANI CALEGARI
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 04/04/2008, submetida ao reexame necessário.

Apelou a autarquia, reiterando, preliminarmente, as razões do agravo retido, interposto contra decisão que rejeitou a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, requer a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de que não restou comprovado o exercício da atividade rural pelo período exigido em lei. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios incidam apenas até a data da sentença.

Adesivamente, recorreu a parte autora, requerendo que os juros moratórios sejam fixados em 1% ao mês e que os honorários advocatícios sejam majorados para 15% até a liquidação da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 02/08/2007, tendo sido proferida a sentença em 04/04/2008.

A preliminar de carência da ação por falta de prévio requerimento administrativo não merece subsistir.

Cumprido ressaltar, porém, que o prévio requerimento administrativo do benefício é necessário para caracterizar o interesse processual, sendo que somente na hipótese de seu indeferimento ou na flata de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que ao final poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária.

Portanto, nego provimento ao agravo retido.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como segurada especial.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O (A) diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A apelada completou 55 anos em 30/03/2002, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 126 (cento e vinte e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar seu pedido, a autora apresentou cópia dos seguintes documentos:

- Cópia de sua CTPS sem registros de vínculos empregatícios;
- Certidão de casamento realizado em 13/12/1969, na qual seu marido foi qualificado como lavrador;
- Escritura de compra e venda de imóvel rural, constando que seu marido adquiriu uma área rural de 8,47 hectares, em 05/05/1967;
- Registro do citado imóvel rural, bem como comprovante do pagamento de ITBI, referente ao imóvel;
- Escritura de compra e venda, pelo qual o marido da autora vendeu o referido imóvel rural, em 13/08/1973;
- Comprovante do pagamento de ITR, referente ao citado imóvel rural, relativo ao ano de 1971;
- Título eleitoral do marido da autora, constando a profissão de lavrador, em 26/08/1966;
- Certificado de dispensa militar de seu marido, constando a profissão de trabalhador rural, em 20/02/1967.

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme determinação do art. 55, § 3º, das Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado pela súmula 149 do E. STJ.

Por sua vez, a prova material apresentada deve guardar a necessária correlação lógica e pertinente com a prova oral, devendo se considerar, ainda, as situações peculiares do rurícola diarista, que não possui similaridade com a do rurícola em regime de economia familiar, pois o primeiro trabalha de forma avulsa, com vínculo não empregatício com o tomador do serviço, e mediante remuneração, e o segundo trabalha por conta própria, em regra, com a cooperação de familiares, sem qualquer vínculo de dependência financeira com terceiros, visando a subsistência ou o rendimento decorrente da venda da produção.

Evidente, portanto, que a prova material de cada modalidade de trabalho rural possui características próprias, principalmente quanto ao alcance da prova e a possibilidade de seu aproveitamento por outrem.

O trabalho rural em regime de economia familiar permite o aproveitamento do início de prova material em reciprocidade entre os membros que compõem a entidade familiar, sendo permitida a comunicação da qualificação

profissional de um ente para outro, como ocorre entre os cônjuges, dos pais para os filhos, e em outras hipóteses nas quais presentes o parentesco.

Por outro lado, no reconhecimento do trabalho rural do diarista não se permite, em regra, o aproveitamento da prova material, que não em nome próprio, face ao caráter solitário e avulso do trabalho desempenhado.

Assim, o diarista não poderá se aproveitar do início de prova material produzida em nome de outrem, mesmo que de algum familiar, salvo em casos excepcionais, e desde que devidamente amparados pelo corpo probatório dos autos.

No presente caso, a prova oral foi uníssona em afirmar que a autora sempre laborou como diarista.

Ocorre, no entanto, que a prova material apresentada sugere o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, ademais, em consulta ao CNIS, que ora se junta, restou demonstrado que o marido da autora possui vínculos em atividade urbana, como pedreiro, desde 1980, tendo efetuado contribuições individuais nesta categoria até o ano de 1995, o que é suficiente para descaracterizar a condição de rurícola do mesmo.

Assim, em relação ao suposto trabalho como diarista, a prova oral, se acaso pudesse ser aceita, restou totalmente isolada nos autos, pois nenhuma prova material sobre o suposto trabalho como diarista foi apresentado, visto que os documentos ofertados pela autora referem-se à um suposto trabalho em regime de economia familiar, que como já dito, restou descaracterizado.

Na presente demanda está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, não conheço da remessa oficial, nego provimento ao agravo retido e dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o benefício de aposentadoria por idade rural, restando prejudicado o recurso adesivo da autora.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.044085-8 AC 1347544
ORIG. : 0600000936 1 Vr PROMISSAO/SP 0600019766 1 Vr
PROMISSAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SEVERINO DE ARAUJO
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 14/11/2006, não submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Alega, ainda, serem inverídicas as afirmações de que a autora teria residido e trabalhado nas fazendas da região, tendo em vista que a partir de seu casamento passou a exercer atividade urbana. Caso seja mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% sobre as parcelas vencidas e a isenção do pagamento de custas processuais.

Sem contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição quinquenal, pois o art. 103 da Lei 8.213/91 se refere à decadência e prescrição para revisão do ato de concessão do benefício e das prestações vencidas, o que in casu não ocorreu, pois sequer houve requerimento do benefício na esfera administrativa.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 17/01/95, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 78 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 12/15:

- Certidão de casamento, realizado em 16/11/61, na qual o marido foi qualificado como lavrador;
- Cópia da sua CTPS, na qual consta um vínculo como auxiliar de operação de campo, de 01/10/87 a 27/02/89.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

A certidão de casamento apresentada configura início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

No entanto, a consulta ao CNIS, complementada pela documentação anexa demonstra que o marido da autora apresenta vários vínculos empregatícios de natureza urbana a partir de 01/05/76, e a partir de 06/09/2000 passou a gozar de aposentadoria por idade, na qualidade de servidor público/desempregado. Portanto, a qualificação profissional que consta da certidão de casamento não pode ser utilizada em favor da autora, pois restou desqualificada a condição de rurícola do cônjuge.

Portanto, o início de prova material se restringe à anotação que consta da CTPS da autora, de natureza urbana.

Assim, apesar da prova oral confirmar a condição de rurícola da autora, não restou comprovado o efetivo exercício de trabalho rural pelo tempo mínimo necessário para a concessão do benefício postulado.

Diante do exposto, rejeito a preliminar e dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade da autora. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários

advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.044557-1 AC 1348471
ORIG. : 0600000940 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JACQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVA GOMES DINIZ
ADV : ANGELA MARTA COSTA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 14/11/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação, que os juros de mora sejam reduzidos para 0,5% ao mês e os honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como segurado especial.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do

artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, conforme preceitua o art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, com a nova redação introduzida pela Lei nº 11.718/2008.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 07/05/99, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 108 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 09/12:

- Certidão de batismo da autora;
- Escritura de compra e venda de um imóvel rural de 9 alqueires, datada de 11/05/99, na qual Terezino Camargo dos Santos figura como comprador;
- Certidão expedida pelo Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Itapeva/SP, datada de 04/01/65, atestando que, revendo os livros de Transcrição das Transmissões, no número "3-AU", consta a transcrição do teor seguinte: aos donatários José Gomes de Carvalho e esposa, nas diversas partes de terras, formando um só todo e anexas entre si, com a área de 54 alqueires, sem benfeitorias, no lugar denominado "Meleiros", em Itaberá, coube uma parte de 217,800,00 m2, conforme escritura de doação lavrada em 10/12/64;
- Certidão de casamento, realizado em 16/06/60, na qual o marido foi qualificado como lavrador.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

No entanto, em consulta ao CNIS (documento em anexo), verifiquei que o marido da autora cadastrou-se como empresário, em 01/02/84 e como autônomo, em 01/04/89 e a partir de 06/02/2004 passou a gozar de aposentadoria por idade, na qualidade de comerciário/contribuinte individual. Portanto, a qualificação profissional que consta da certidão de casamento não pode ser utilizada em favor da autora, pois restou desqualificada a condição de rurícola do cônjuge.

Assim, apesar da prova oral confirmar a condição de rurícola da autora e de existirem indicativos que ela laborou em atividades rurais, não restou comprovado, com amparo em início de prova material, o efetivo exercício de trabalho rural pelo tempo mínimo necessário para a concessão do benefício postulado.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade da autora. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

| | | | |
|---------|---|--|-------------|
| PROC. | : | 2008.03.99.044965-5 | AC 1349147 |
| ORIG. | : | 0500001725 3 Vr | BOTUCATU/SP |
| APTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | RODRIGO UYHEARA | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| APTE | : | MARIA IZABEL DE LARA AMBROZI | |
| ADV | : | ODENEY KLEFENS | |
| APDO | : | OS MESMOS | |
| RELATOR | : | DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA | |

Trata-se de apelações em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por MARIA IZABEL DE LARA AMBROZI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fls. 72/73 julgou parcialmente procedentes os embargos para determinar o pagamento do abono anual de forma proporcional e dos juros de mora em 6% ao ano, mantendo a conta da parte exequente quanto à base de cálculo do abono anual. Estabelecida sucumbência recíproca.

Em suas razões recursais, sustenta o Instituto Autárquico ser devida a incidência dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeira instância, conforme o entendimento sacramentado da Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, pugna o exequente a majoração dos juros de mora em 12% ao ano, além da condenação do embargante em honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos para esta Corte.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

No tocante aos honorários advocatícios fixados no título executivo judicial, esta Turma já firmou o entendimento que esta verba, quando estabelecido o termo ad quem na data da condenação, nos termos da Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, deve incidir sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Ademais, de acordo com o art. 293 do CPC, "Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais".

Daí, nas obrigações resultantes de título executivo judicial, a incidência dos juros moratórios decorre de expressa disposição legal, portanto nos moldes dos ditames vigentes, ainda que a decisão nada tenha previsto, a teor da Súmula 254 do E. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissis o pedido inicial ou condenação."

Nesse passo, os juros de mora são devidos no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. A majoração do seu percentual determinada no referido codex atinge, inclusive, os títulos executivos judiciais já formados.

Não incide, in casu, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, por se tratar de norma que regula exclusivamente verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

Esta Corte assim já decidiu acerca do tema:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DIFERENÇAS DECORRENTES DE AÇÃO DE REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 71 DO EX. TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS E ÍNDICES EXPURGAGOS. INCOMPATIBILIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

- Quanto aos juros de mora, tanto a sentença quanto o acórdão não determinaram a aplicação de juros de 1% (um por cento), a eles se referindo como os legais, a serem contados a partir da citação. Assim, incidirão à razão de 6% (seis por cento) ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. Mas, a partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês e incidirão até a data da inclusão do débito no orçamento do precatório, em 01/07.

(...)

- Apelações do INSS e do embargado conhecidas e parcialmente providas."

(7ª Turma, AC nº 2002.61.14.004558-0, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 04.12.2006, DJ 21.03.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

III - Torna-se imperiosa a elaboração de novo cálculo, contemplando a atualização monetária pelo critério inserto na Súmula n. 71 do extinto TFR em relação às diferenças devidas até maio de 1989 e, no tocante àquelas devidas posteriormente à referida data até junho de 1990, pelos parâmetros fixados pelo Provimento n. 26 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada, para as diferenças anteriores à citação, e de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão).

(...)

VI - Apelação da autarquia-embargante parcialmente provida."

(10ª Turma, AC nº 96.03.031105-7, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 20.06.2006, DJ 12.07.2006 - grifo nosso).

Dispõe o art. 20, § 3º, do CPC que os honorários do advogado serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e, bem assim, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço (alíneas a, b e c).

Mais adiante, de acordo com seu § 4º, "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz", observados os mesmos critérios anteriores.

Ex vi do princípio da causalidade, decorre a responsabilização de quem deu causa à demanda pelas respectivas despesas havidas no processo.

Já segundo o art. 21 do CPC, "Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas".

Nesses termos, a sucumbência recíproca, em se tratando de embargos à execução, caracteriza-se quando a pretensão do credor não foi totalmente alcançada, nos valores por ele perseguidos, assim como a do devedor, que se eximiu parcialmente da obrigação, ainda que desproporcionais entre uma e outra.

O mesmo dispositivo, logo adiante, em seu parágrafo único, estabelece que "Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários".

Assim, a denominada sucumbência mínima se verifica quando a parte, em seu intento, suportou uma perda inquestionavelmente ínfima, tomando-se por base o ganho patrimonial pretendido e aquele efetivamente dado, no tocante à execução do julgado. Precedentes: STJ, 4ª Turma, AGRESP nº 482471, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 04/08/2005, DJU 22/08/2005, p. 277; STJ, 3ª Turma, RESP nº148229, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, j. 26/06/1998, DJU 13/10/1998, p. 95; STJ, 6ª Turma, RESP nº 32820, Rel. Min. Adhemar Maciel, j. 30/06/1993, DJU 16/08/1993.

Acaso não tenha prevalecido a memória apresentada pela parte exequente, e bem assim, a impugnação da Autarquia-embargante em sua totalidade, de rigor que cada um dos litigantes responda pelos honorários de seus respectivos patronos, porque em parte vencidos e vencedores.

Ademais, uma vez julgados parcialmente procedentes os embargos à execução, a sucumbência recíproca é corolário lógico desse resultado. Precedentes: TRF3, 1ª Turma, AG nº 97.03.018247-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Conrado, j. 13/05/2002, DJU 23/09/2002, p. 394; 5ª Turma, AC nº 97.03.052985-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Eva Regina, j. 23/10/2001, DJU 25/06/2002, p. 675.

Os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução embargada. Precedentes: TRF3; 9ª Turma, AC nº 97.03.080300-8, Rel. Marisa Santos, j. 05/06/2006, DJU 10/08/2006, p. 524.

Em se tratando de processo de execução, a base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde à diferença controversa entre o valor pretendido e aquele efetivamente apurado como o devido. Precedentes: STJ, 1ª Turma, RESP nº 886842, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 28/11/2006, DJU 18/12/2006, p. 346; STJ, 2ª Turma, RESP nº 683206, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 24/08/2005, DJU 01/02/2006, p. 487; TRF3, 3ª Turma, AC nº 2000.61.07.005511-8, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 08/05/2008, DJF3 27/05/2008.

Ante o exposto, dou provimento à apelação do Instituto Autárquico, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para julgar procedente os embargos à execução, a fim de determinar que a base de cálculo dos honorários advocatícios ora executados seja sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeira instância (22 de outubro de 1998), e parcial provimento ao recurso do embargado, para que os juros de mora sejam computados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, mantendo, no mais, a r. sentença de fls. 72/73.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

PROC. : 1999.61.00.045062-2 AC 841376
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : PEDRO TEIXEIRA DE ANDRADE
ADV : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Tendo em vista a expressa desistência do recurso de apelação interposto, manifestada pelo apelante à fl. 106, homologa para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, baixando-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.045304-0 ApelReex 1350044
ORIG. : 0600001435 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP 0600042565 1 Vr
CERQUEIRA CESAR/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV : DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV.HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc...

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Maria Aparecida de Oliveira, tendente à concessão de aposentadoria por idade rural, julgou procedente o pedido inicial para o fim de conceder o benefício pleiteado, a partir da citação. Os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, a partir da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 300,00 reais.

A sentença foi submetida a reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados capazes de demonstrar a condição de trabalhadora rural da autora. Sustenta, ainda, a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, bem como que o autor não demonstrou a natureza do trabalho desenvolvido pela parte apelada, a condição em que foi prestado e o valor das contribuições recolhidas aos cofres públicos. Caso mantida a sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo.

Contra a concessão da tutela antecipada no decism, a orientação da Turma caminha no sentido da necessidade de ser recebido o apelo, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo, acaso indeferido o pedido.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como rurícola para própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A lavradora deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 10.05.2005, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

→Carteira de identidade e CIC da autora, comprovando que a autora a mesma nasceu em 10.05.1950 (fls. 11).

→Protocolo de benefício do INSS (fls.12).

→Comunicado de indeferimento de benefício previdenciário (fls. 13).

→Certidão de nascimento da autora (fl. 14).

→CTPS da autora, com vínculo laboral de natureza rural de 01.01.2002 a 30.04.2003 (fls. 17).

→ Documentos escolares dos filhos da autora, em que consta a profissão de lavrador do companheiro da autora (fls. 18/29).

→Conta de luz (fls. 30).

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, pode ser utilizada pela esposa, como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente."

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132).

A certidão de nascimento da autora é inaceitável como início de prova material, uma vez que não traz informações contemporâneas aos fatos narrados.

Os documentos escolares juntados às fls. 18/29 estão todos em nome do suposto companheiro da autora (José Leão Ramos Neto), porém não se extrai do acervo probatório qualquer elemento que comprove a alegada união estável. Ao contrário, na qualificação posta na inicial consta o termo solteira. Além do mais, a conta de luz de fls. 30 traz indicativos de residência em área urbana, circunstância que infirma toda a força da presunção de residência em área rural, que a autora pretendeu demonstrar com os documentos escolares de fls. 18/30.

O único documento que desfrutaria de alguma força para comprovar trabalho rural é a CTPS, juntada a fls. 17. No entanto, nesta carteira profissional há apenas um registro de atividade rural de cerca de 5 meses (01.12.2002 e 30.05.2003) e em período posterior à edição da lei 8.213/91, o que se apresenta insuficiente para comprovação do exercício de atividade rural pelo tempo mínimo necessário previsto em lei.

Assim, a autora deverá comprovar o exercício do mínimo de 180 meses de labor rural, o que demonstra ser inviável, considerando que o trabalho rural que pode ser considerado teve início em dezembro de 2002.

Ademais, os depoimentos das testemunhas foram vagos e imprecisos ao afirmar a condição de rurícola da autora.

A testemunha Maria das Dores Oliveira afirmou: "conhece a autora há 20 anos aproximadamente. Informa que conheceu a autora trabalhando em vários sítios, lavoura. Não sabe declinar os nomes dos proprietários dos sítios. Atualmente a autora está trabalhando num sítio arrendado por seu marido, ajudando seu marido na lavoura"(fls. 70).

A testemunha João Francisco Alves informou: "conhece a autora há mais de 15 anos. Informa que conheceu a autora trabalhando, na lavoura, na Fazenda Kajoama, de propriedade do Senhor Amauri Correa Júnior. A autora permaneceu trabalhando na referida fazenda por 04 ou 05 anos. O depoente possui uma propriedade vizinha a fazenda Kajoama. Atualmente, a autora está trabalhando no sítio de propriedade do Senhor Edson Ferraz, ajudando seu marido na lavoura (fls. 71).

Os depoimentos testemunhais não demonstraram a segurança e harmonia necessárias a confirmar a condição de rurícola da autora. Registre-se que a testemunha Maria, embora afirme que conhece há autora há 20 anos e que esta trabalhou em "vários sítios", não foi capaz de declinar o nome dos proprietários dos sítios em que a autora trabalhou.

Isto posto, dou provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Não há que se falar em condenação em custas processuais e honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.045352-0 AC 1350092
ORIG. : 0600000960 1 Vr ITAPORANGA/SP 0600018749 1 Vr
ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARINDA DE MORAIS
ADV : TANIA MARISTELA MUNHOZ
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 parágrafo 1-A do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, aos autores, o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não fora sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou o não preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício pleiteado. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 parágrafo 1-A do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula nº 149, do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a Autora completou a idade mínima em 06/11/2006. Nascera em 06/11/1951 conforme as cópias autenticadas de sua cédula de identidade e do seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados às fls. 11

No caso, segundo consta da exordial, a Autora é solteira e exerceu atividades campesinas na condição de bóia-fria e diarista, situação que perdura até os dias atuais.

No intuito de comprovar suas alegações, a Autora carrou a esses autos cópias dos seguintes documentos: Certidão de Nascimento, em 06.11.51 (fls. 10), C.P.F., Cédula de Identidade (fls. 11) e Certidão de Casamento dos seus pais, realizado em 27/012/1941, na qual consta a qualificação de seu genitor como lavrador.

Todavia, referidos documentos não constituem início de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora.

Importa acrescentar que consta nas informações do CNIS/DATAPREV (fls. 89/91), constatou-se a inscrição do pai da Autora como contribuinte (empresário) em 01/12/1975, tendo efetuado, nessa qualidade, recolhimentos previdenciários relativos às competências de 01/1985 a 05/1985. Outrossim, no mesmo cadastro, consta que a mãe da Autora Sra. Maria Magdalena de Almeida recebe pensão por morte do seu cônjuge - empresário - refiro-me ao benefício NB 0810723107-DIB em 21/06/1986. Estes fatos reforçam a declaração de improcedência do pedido.

Com relação à parte Autora, no referido cadastro (fls. 18/19) não consta registros.

Assim, em que pese os depoimentos testemunhais (fls. 81/52), unânimes em afirmar que a parte Autora laborou no meio rural, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE - SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

- A teor do art. 255 e seguintes do RISTJ, não restou demonstrada a divergência pretoriana aventada.

- Para efeito de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de rurícola, não basta à comprovação de atividade rural, prova exclusivamente testemunhal, sendo necessário, ao menos, início razoável de prova material.
- Simples declarações que se equiparam a meros testemunhos, são insuficientes para a comprovação do exercício de atividade rurícola.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezini).

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação, o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 § 1º A do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pelo INSS, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09HH.178A.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09HH.178A.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.045855-3 AC 1351054
ORIG. : 0800000477 1 Vr ITU/SP
APTE : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV : WATSON ROBERTO FERREIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA APARECIDA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 18/21 julgou extinto o feito, nos termos do art. 269, I, c.c. art. 285-A do CPC, sob o fundamento de ter a parte autora deixado de comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Em razões recursais de fls. 23/31, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, §1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1ºA - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Preceituam os arts. 130 e 330, I do Código de Processo Civil, respectivamente, que:

"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

"Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;" (grifei)

In casu, aplicável a exegese dos referidos dispositivos legais, uma vez que a produção da prova testemunhal, requerida na petição inicial, aliada a início razoável de prova material (fls. 13/14), torna-se indispensável à comprovação do efetivo exercício da atividade laboral e, conseqüentemente, o cumprimento do período de carência e a respectiva qualidade de segurado.

Assim, o julgamento antecipado da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa, ensejando a nulidade da sentença proferida.

Corroborando o entendimento acima exposto, trago à colação precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

1. O julgamento da lide, sem propiciar a produção da prova testemunhal, expressamente requerida, consubstanciou-se em evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

2. Recurso provido, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a realização das provas requeridas e a prolação de nova decisão."

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.013557-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 463)

"PROCESSUAL CIVIL: PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

I - Ao contrário do entendimento esposado no decisum, o documento trazido aos autos constitui início razoável de prova material.

II - A pretensão da autora depende da produção de prova oportunamente requerida, de molde que esta não lhe pode ser negada, sob pena de configurar-se cerceamento de defesa.

III - Recurso provido, sentença que se anula."

(2ª Turma, AC nº 2002.03.99.001603-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 12.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 702)

Desta feita, impositivo, pois, remeter-se a demanda ao Juízo a quo, para regular processamento do feito, com a produção de prova testemunhal.

Uma vez que a matéria demanda instrução probatória, consoante a jurisprudência predominante e o entendimento ora esposado, inaplicável à espécie o disposto no art. 285-A da Lei Adjetiva.

Ante o exposto, de ofício, anulo a r. sentença monocrática, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para regular processamento do feito, propiciando às partes a produção de provas, bem como para prolação de novo julgado, restando prejudicada a apelação da parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2008.

| | | | | |
|---------|---|--|-------------------------|-----------------|
| PROC. | : | 2007.03.99.046450-0 | AC 1253266 | |
| ORIG. | : | 0500000316 | 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP | 0500009735 1 Vr |
| | | | VARZEA PAULISTA/SP | |
| APTE | : | HELIO DE OLIVEIRA | | |
| ADV | : | IVAN MARQUES DOS SANTOS | | |
| APDO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | | |
| ADV | : | CARLOS PUTTINI SOBRINHO | | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | | |
| RELATOR | : | JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA | | |

Vistos etc.

HELIO DE OLIVEIRA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o gozo do auxílio-doença, ou, ainda, a concessão do amparo assistencial.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente os pedidos, ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa do autor. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.110/114).

Sentença proferida em 12-06-2007.

Em suas razões de apelo o autor alega o preenchimento dos requisitos legais para o gozo da aposentadoria por invalidez. Argumenta no sentido de que a análise dos autos demonstra a existência de incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas. Em sede subsidiária pleiteia a concessão do amparo assistencial. Requer a condenação da autarquia nos demais consectários.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

A tentativa de conciliação junto à autarquia restou infrutífera (fls.131).

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois os documentos do CNIS de fls. 62/65 comprovam a existência de inúmeros vínculos empregatícios em nome do autor, cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o último vínculo empregatício em nome do apelante compreende o período de 22/11/2000 a 07/01/2001.

A ação foi ajuizada em 22/03/2005.

Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, o autor não logrou êxito em comprovar a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial (fls. 83/87) constatou que o autor é portador de "(...)hipertensão arterial grave; seqüelas leves de tuberculose pulmonar; bronquite tabágica crônica; e seqüelas leves a moderadas de neuropatia periférica de membros inferiores por alcoolismo crônico"(tópico conclusivo/fls.87).

O perito judicial afirmou que "(...) as afecções constatadas são causadoras de incapacidade laborativa total e permanente para as funções referidas".

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

No caso concreto, as enfermidades detectadas pelo auxiliar do juízo, analisadas em seu conjunto, por si só, não têm o condão de embasar o gozo do benefício.

Realmente, quanto à tuberculose pulmonar, o expert afirmou que a enfermidade originou seqüelas leves (tratadas e curadas), restando, apenas, a bronquite tabágica crônica, que, isoladamente, não ocasiona incapacidade laborativa para o exercício das atividades do autor.

No pertinente à neuropatia periférica de membros inferiores, anoto que o auxiliar do juízo apontou, apenas, a existência de seqüelas leves a moderadas por alcoolismo crônico, o que também não ocasiona incapacidade laborativa.

Por fim, a hipertensão arterial diagnosticada pelo expert, em regra, é passível de controle e não implica em incapacidade laborativa, sendo que somente em estágios muito avançados, mormente após longos períodos de descontrole, é que as doenças poderiam gerar alguma incapacidade laborativa.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que o autor possui condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que o considero capacitado total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

Nesse sentido, trago à baila os seguintes julgados:

...

2- O juiz não está vinculado às conclusões dos laudos médicos, podendo formar seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos, consoante decorre do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.

...

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 199903990866263/SP, PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:31/01/2002 PÁGINA: 281 Relator(a) JUIZ GILBERTO JORDAN)

...

1 - O MAGISTRADO NÃO ESTA ADSTRITO AS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL, PODENDO FORMAR SUA CONVICÇÃO COM OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS (ART. 436, CPC).

...

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 90030403228/SP, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/03/1995 PÁGINA: 16826)

Como se vê, o autor não logrou êxito em demonstrar a sua incapacidade para o desempenho de atividades laborativas.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Conseqüentemente, diante do não preenchimento de requisitos imprescindíveis para o gozo dos benefícios pleiteados, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total ou parcial, permanente ou temporária, do exercício de atividade laboral e a manutenção da qualidade de segurado, mantenho a sentença ora combatida.

Anoto, desde logo, que o gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, não tem o condão de vincular o Poder Judiciário, muito menos impedir a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.

Por fim, falece a possibilidade de concessão do amparo assistencial ao autor, quer seja pelo não preenchimento do requisito objetivo (48 anos de idade na data da propositura da ação), quer seja pela inexistência da incapacidade ou do estado de miserabilidade.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo do autor.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.046700-1 AC 1352926
ORIG. : 0700000631 2 Vr AMPARO/SP 0700029250 2 Vr AMPARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA ROBERTO FELLIPE
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 03/04/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, reiterando, preliminarmente, as razões do agravo retido que interpôs contra decisão que em sede de contestação, rejeitou a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido na via administrativa. Também requer a nulidade da ação por cerceamento de defesa, uma vez que o juízo a quo não requisitou o processo administrativo que comprova ser o marido da autora trabalhador urbano. No mérito, requer a reforma da sentença com a conseqüente procedência do pedido, ao fundamento de que não restou comprovado o exercício da atividade rural pelo período exigido em lei. Caso a sentença seja mantida, requer, ainda, que o termo inicial do benefício seja a data da citação e que os juros de mora sejam reduzidos para 0,5% ao mês.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A preliminar de carência da ação por falta de prévio requerimento administrativo não merece subsistir.

Cumpra ressaltar, porém, que o prévio requerimento administrativo do benefício é necessário para caracterizar o interesse processual, sendo que somente na hipótese de seu indeferimento ou na falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que ao final poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar deve ser rejeitada.

Quanto à preliminar de nulidade da sentença, por não ter o Juízo a quo requisitado cópia de processo administrativo, entendo que não houve cerceamento de defesa, pois o referido processo encontra-se em poder do Instituto, a quem incumbe sua juntada nos autos independentemente de determinação judicial, uma vez que o ônus da prova, no caso, cabe à autarquia. É o que reza o artigo 333 do Código de Processo Civil:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe:

(...)

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, rejeito a preliminar e nego provimento ao agravo retido, passando à análise do mérito.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A apelada completou 55 anos em 25/01/2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 138 (cento e trinta e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar seu pedido, a autora apresentou cópia dos seguintes documentos:

-certidão de casamento, realizado em 11/11/1992, na qual seu marido foi qualificado como aposentado;

-CTPS da autora, constando os seguintes registros:

1.Johannes Maria Bakker - Fazenda Treis Rios, de 15/07/1975 a 10/09/1975, na função de servente nas rosas;

2.Maria Alice Vite Roberto, de 06/09/1977 a 28/10/1978, na função de doméstica;

3.José Fagundes Sobrinho, de 23/01/1984 a 14/09/1984, na função de trabalhadora rural;

-Certidão de óbito de seu marido, ocorrido em 18/06/2000, na qual ele foi qualificado como autônomo aposentado.

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

As certidões apresentadas pela autora não podem ser aproveitadas como início de prova material do labor rural, pois não existe qualquer referência ao suposto trabalho rural. Por sua vez, as anotações em CTPS indicam que a autora trabalhou por um curto período em atividade rural, mas em período maior em atividade urbana.

Ademais, em consulta ao CNIS, que ora se junta, verifica-se que o marido da autora recebia aposentadoria por tempo de contribuição, na qualidade de contribuinte individual, transportes e carga, desde 19/08/1982, sendo que a autora atualmente recebe pensão por morte.

Assim, tenho que o parco início de prova material do alegado labor rural, restou desqualificado pelos documentos que indicam o exercício predominante de atividade urbana.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora laborou como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, rejeito a preliminar, nego provimento ao agravo retido e dou provimento à apelação da autarquia para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.047147-8 AC 1353894
ORIG. : 0600000601 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600012605 2 Vr
OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLÍMPIA PIRES DOS SANTOS
ADV : LEDA JUNDI PELLOSO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Olímpia Pires dos Santos, julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria, a partir da citação válida. Honorários advocatícios fixados em 10 % sobre o valor da condenação, entendida como o valor das prestações vencidas desde a citação até a data da sentença. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelo, aduziu a autarquia que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal e inexistência dos requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. Caso mantida a sentença, requer a redução da condenação em honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurada especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era trabalhadora rural, tendo exercido sua atividade em regime de economia familiar.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A segurada especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 25/12/2003, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de trabalhadora rural pelo período de 132 (cento e trinta e dois) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido foram apresentados os seguintes documentos:

- Certidão de casamento realizado em 12/09/1965, na qual consta a profissão do marido da autora como lavrador (fls. 08);
- Certidão de nascimento de filha, ocorrido em 28/10/1969, na qual consta a profissão do marido da autora como lavrador (fls. 09);
- Certidão de nascimento de filho, ocorrido em 24/01/1983, na qual consta a profissão do marido da autora como agricultor (fls. 10);
- Certidão de nascimento de filha, ocorrido em 12/12/1985, na qual consta a profissão do marido da autora como agricultor (fls. 11);
- Cópias da CTPS do marido da autora, na qual consta vínculo como rurícola no período de 01/07/1989 a 16/08/1990 (fls. 12/15);
- Instrumento particular de contrato de arrendamento agrícola, firmado entre o parceiro proprietário e a autora e seu marido, com vigência de 01/10/1991 a 30/09/1998, no qual foram qualificados como agricultores (fls. 16/17);
- Notas fiscais de venda de café em côco, emitidas ora pelo parceiro proprietário indicado no Instrumento Particular de Contrato de Arrendamento Agrícola ora pelo marido da autora, referentes aos anos de 1993 a 1999 (fls. 18/28);
- Cópias da Carteira de Identidade, na qual está comprovado que a autora nasceu em 25/12/1948 (fls. 29).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material suficiente para comprovar o exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada pela autora fornece indícios de que a mesma residiu em área rural e trabalhou em regime de economia familiar, e que seu cônjuge, em vários momentos da vida, trabalhou como lavrador.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Na audiência de Instrução e julgamento, realizada em 11/03/2008, a parte autora reiterou os termos da inicial e foram ouvidas três testemunhas:

•Anísio Rodrigues Soares - "Conheço a autora há 18 anos, do bairro Santa Lídia, Salmourão. Morou e trabalhou no sítio de Antonio Fiani na cultura de café, juntamente com o marido e os filhos, como porcentageira. Permaneceu por vários anos. Mudou-se a seguir para o sítio de Vicente Garcia para trabalhar como porcentageira na plantação de café, como porcentageiro, onde ficou por aproximadamente 8 anos. A seguir mudou-se para Salmourão para trabalhar como bóia-fria não sabendo precisar nenhuma propriedade ou de dono de propriedade. Posso afirmar que ela e o marido trabalhavam como bóias-frias, pois eu os via todos os dias pegando a condução que levava o pessoal em direção ao campo. Sei deste fato porque tomava a condução do outro lado da rua. Desconheço trabalho urbano da requerente. Faz 5 ou 6 anos que a autora não mais trabalha nas lides rurais por problemas de saúde. Sem reperguntas."

•Moacir Gorni - "Conheço a autora há mais de 30 anos, pois fomos vizinhos durante muitos anos. Quando a conheci ela morava no sítio de Manoel Augusto trabalhando na lavoura de café como porcentageira, juntamente com o marido e posteriormente os filhos. Permaneceu por aproximadamente 5 ou 6 anos. A seguir mudaram-se para o bairro Cupri, para trabalhar no mesmo tipo de lavoura e também como porcentageira, juntamente com o marido e filhos. Não posso afirmar quanto ficaram em tal propriedade. De lá mudaram-se para sítio de Antonio Carlos Fiani, também no café, como porcentageiro, a autora, marido e filhos, permanecendo mais de 2 anos. Mudaram-se ainda para o sítio de Vicente Garcia, trabalhando como porcentageiros no café, local onde ficaram por mais ou menos 10 anos. Ultimamente está morando no sítio Monteiro Lobato, também no cultivo do café, como porcentageira, juntamente com o marido e filhos. Desconheço trabalho urbano da requerente."

•Renato dos Santos - "Conheço a autora desde 1988, ano em que mudei par a fazenda Boa Esperança, bairro Guarani. Nesta época a autora, seu marido e filhos trabalhavam no sítio de Antonio Fiani no cultivo de café, permanecendo por volta de 2 anos. Depois mudaram-se para o sítio de Vicente Garcia Duarte como porcentageiros no café, onde permaneceram por volta de 10 anos. A seguir mudaram-se para Salmourão para trabalhar como bóia-fria juntamente com o marido. Sei destas atividades, pois a via no ponto de trabalhadores rurais todas as manhãs, pois também era meu trabalho no campo. Faz aproximadamente um ano que a autora, seu marido e filhos passaram a morar e trabalhar no sítio Monteiro Lobato, trabalhando com hortifrutigranjeiros e milho. Desconheço trabalho urbano da requerente."

A consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - ora juntada comprova a inexistência de vínculos empregatícios em nome da autora. Quanto a seu marido, os vínculos encontrados são de natureza rural.

Restou comprovado que a autora trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova

material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, a contar da citação, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, nego provimento à apelação do INSS, mantendo-se inalterada a r. sentença de primeiro grau.

Intimem-se

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.047248-3 AC 1354151
ORIG. : 0600001328 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600036150 1 Vr OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDEVINA DOS SANTOS SILVA
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por VALDEVINA DOS SANTOS SILVA, julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício, a partir da propositura da demanda. Os juros de mora foram fixados em 12% (doze por cento) ao ano. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não submetida a reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Sustenta, ainda, a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal. Postula, caso mantida a sentença, a redução da condenação em honorários advocatícios, bem como a cassação da antecipação dos efeitos da tutela.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Contra a concessão da tutela antecipada no decurso, a orientação da Turma caminha no sentido da necessidade de ser recebido o apelo, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo, acaso indeferido o pedido.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado especial, em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 11.04.1999, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 108 (cento e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

–Carteira de identidade e CPF da autora, comprovando que a autora nasceu em 11.04.44 (fls. 13).

–Certidão de casamento da autora, celebrado em 16 de novembro de 1962, em que consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls. 14).

–Certidão de nascimento de Nivaldo, filho da autora, em 20.11.1965, sem qualquer menção à profissão da autora, mas constando seu cônjuge como lavrador (fls. 15).

As certidões de casamento e nascimento (fls. 14 e 15) configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Entretanto, observo que o marido da autora, a partir do ano de 1975, manteve vínculo de trabalho urbano por longo período, conforme se pode conferir do resultado da pesquisa feita no CNIS, no qual está registrado contrato de trabalho com a empresa Agrícola de Cotia Cooperativa Central, de 01.02.1975 a 29.07.1994, na condição de "trabalhador de serviço de abastecimento e armazenagem" (CBO 39.190).

Neste contexto, o longo período de trabalho urbano desenvolvido pelo marido da autora descaracteriza a condição de rurícola, o que inviabiliza a utilização da qualificação profissional em benefício da autora.

Por sua vez, a testemunha Geraldo Almeida da Silva afirmou: "eu conheço a autora desde 1969; confirmo que a autora sempre trabalhou na roça, o fazendo até os dias de hoje; a autora nunca exerceu outra atividade a não ser a de rurícola; a requerente trabalhava como diarista, assim o fazendo na colheita de café, algodão, amendoim, feijão, dentre outras; a autora já trabalhou para o senhor Davoli, Parra, Colato, dentre outros;o marido da autora sempre trabalhou como lavrador; eu sei prestar essas informações pois conheço a autora há muitos anos e com ela trabalhei na roça" (fls. 50).

A testemunha Alaíde da Silva afirmou: "eu conheço a autora há cerca de trinta e cinco anos; confirmo que a autora sempre trabalhou na roça, assim o fazendo até cerca de três anos atrás; a autora nunca exerceu outra atividade a não ser a de rurícola; a requerente trabalhava como diarista, assim o fazendo na colheita de café, milho, algodão,dentre outras; a autora já trabalhou para o Sr. Pigozzi, Davoli, Tola dentre outros; o marido da autora sempre trabalhou como lavrador; eu sei prestar estas informações pois conheço a autora há muitos anos e com ela trabalhei na roça" (fls. 51).

Assim, embora a prova oral colhida tenha confirmado o trabalho desenvolvido pela autora no campo, o início de prova material, em nome do marido, tem sua força esvaziada em função dos registros de trabalho urbano já indicados.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, dou provimento ao recurso de apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em custas processuais e honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.047282-3 AC 1354185
ORIG. : 0800024474 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO ANTONIO DO CARMO (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDREIA DE MORAES CRUZ
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 17/06/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, insurgindo-se contra a antecipação da tutela. No mérito, sustenta que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. No caso de manutenção da sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença ou fixados, nos termos da Súmula 111 do STJ, em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Contra a concessão da tutela antecipada no decísum, a orientação da Turma caminha no sentido da necessidade de ser recebido o apelo, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo, acaso indeferido o pedido.

Assim, rejeito a preliminar.

Passo ao exame do mérito.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 12/11/2005, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 144 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 18/23):

- Certidão de casamento, na qual o autor foi qualificado como lavrador, com data ilegível;
- Certidão eleitoral em nome do autor, na qual consta que o mesmo possui domicílio na 16ª Zona Eleitoral de Nazaré Paulista/SP, desde 16/10/2007, data em que declarou ser trabalhador rural;
- Certificado de Dispensa de Incorporação expedido pelo Ministério do Exército, em nome do autor, datado de 08/09/78, no qual ele foi qualificado como lavrador;
- Cópia da sua CTPS, na qual constam vínculos que comprovam a sua condição de trabalhador rural, a partir de 01/07/77.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola do autor.

A consulta ao CNIS, que ora se junta, não demonstra que o autor tenha anotações de vínculos de natureza urbana que pudessem descaracterizar sua condição de rurícola.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

De acordo com o entendimento adotado por esta Turma, os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez) por cento, e incidentes somente sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, sendo mais benéfica, deve ser mantida a forma fixada na sentença, por ser vedada a reformatio in pejus.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a manutenção da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, rejeito a preliminar e nego provimento à apelação do INSS, mantendo-se a sentença recorrida e a tutela anteriormente concedida.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.047447-9 AC 1354860
ORIG. : 0600000267 2 VR GUARARAPES/SP 0600010488 2 VR
GUARARAPES/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA CONCEICAO GOMES
ADV : GLEIZER MANZATTI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DA CONCEICAO GOMES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 92/98 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais. Tutela antecipada concedida.

Em razões recursais de fls. 122/126, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

A parte autora, em recurso adesivo de fls. 134/136, postula a majoração da verba honorária.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende demonstrar sua condição de trabalhadora rural. Para tanto, trouxe aos autos início razoável de prova material do labor rurícola, qualificando seu marido como lavrador no período de 1961, 1979 e 1975 (Certidão de Casamento, Certidão de Nascimento de filho e Certidão de Óbito - fls. 8/10). Além disso, os registros em CTPS de fl. 12, demonstra o labor rural no período de 1989 a 1995, bem como o extrato de fls. 30/31 que informa que a autora recebe pensão por morte de seu marido, como trabalhador rural, desde 28 de março de 1995.

É entendimento já consagrado por esta Corte que a qualificação do cônjuge da autora como lavrador, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo. Neste sentido, confira-se a AC nº 2003.03.99.016243-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, DJU 29/08/2003, p. 628.

Cumpra observar que o art. 106 da Lei nº 8.213/91, apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, cumprindo, assim, o período de carência.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 47/51, segundo o qual a autora é portadora de hipertensão arterial, labirintite, varizes de membros inferiores, varicorrágia ocasional, gastrite crônica e acidente vascular cerebral com seqüela, encontrando-se incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as mesmas testemunhas afirmaram que a parte autora somente deixou de desempenhar o labor rural em razão de seus problemas de saúde (fls. 84/85).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

Não assiste razão à Autarquia Previdenciária quanto à incidência da prescrição sobre as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, eis que a r. sentença recorrida estabeleceu a própria citação como termo inicial do benefício.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso adesivo e dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. Mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.047665-8 AC 1355384
ORIG. : 0800000689 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO ROSALEM PRUDENCIANO FELIPE
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por MARIO ROSALEM PRUDENCIANO FELIPE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fls. 33/34 julgou parcialmente procedente o feito, reconhecendo o excesso de execução, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, apontado pela Autarquia Previdenciária, e extinguiu os embargos à execução no tocante à fixação dos honorários advocatícios antes de citado o Instituto Autárquico, sustentando a impropriedade do meio utilizado para impugnar neste ponto a referida decisão. Fixada a sucumbência recíproca.

Em suas razões recursais de fls. 36/43, alega a parte embargante a possibilidade de discutir a matéria em embargos à execução. No mérito da demanda, aduz a inexigibilidade da verba em questão. Impugna a condenação em custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios.

Contra-razões às fls. 45/48.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Não conheço da apelação do INSS no tocante a condenação, nestes autos, em custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, uma vez que o Instituto Autárquico não foi condenado ao pagamento destas verbas.

No mais, a natureza da decisão que fixa honorários advocatícios a serem pagos pelo Instituto Autárquico antes da citação para o pagamento do débito, nos termos do art. 730 do CPC, é interlocutória e desafia a interposição de agravo de instrumento, sendo meio incabível para questioná-la a oposição de embargos à execução. Precedente: STJ, 5ª Turma, RESP nº 645134, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 22.05.2007, DJU 11.06.2007, p. 348.

Feitas tais considerações, ao caso dos autos.

A sentença monocrática de extinção do feito sem resolução do mérito está em consonância com o entendimento acima esposado.

Ante o exposto, conheço de parte da apelação e nego-lhe provimento, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.047725-0 AC 1355455
ORIG. : 0300000531 5 Vr SAO VICENTE/SP 0300165886 5 Vr SAO
VICENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIR DE OLIVEIRA FILHO
ADV : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e de recurso adesivo interpostos, sucessivamente, pelo INSS e pela parte autora em face da r. sentença proferida pela Justiça Estadual (fls. 102/104) que julgou procedente o pedido de revisão de benefício acidentário (aposentadoria por invalidez - fl. 20), cuja competência para conhecer e julgar não é deste Tribunal, a teor do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 109. Aos Juizes Federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

Sobre o tema em questão, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 15, nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar os presentes autos, determinando que sejam os mesmos remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para apreciar a matéria.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.047834-5 AC 1355564
ORIG. : 0600001650 2 VR GUARARAPES/SP 0600058549 2 VR
GUARARAPES/SP
APTE : JOSE LUIZ SEGOLIN
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSE LUIZ SEGOLIN contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 66/69 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 72/77, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real.

Com contra-razões, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Cumprir observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na seqüência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)

no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Arice Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula n.º 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.º 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias n.ºs 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei n.º 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória n.º 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos n.os 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, que determinou o

IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também

determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de

início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de Maio/96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim,

não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%) e MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, ressalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;
3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;
4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

No caso da presente ação, verifica-se que o autor não faz jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei n.º 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

| | | | |
|---------|---|---|-----------------|
| PROC. | : | 2008.03.99.047957-0 | AC 1355935 |
| ORIG. | : | 0500001840 | 4 VR JUNDIAI/SP |
| APTE | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS | |
| ADV | : | HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| APDO | : | NEIDE BELASQUE FERREIRA (= OU > DE 60 ANOS) | |
| ADV | : | JOAO ALBERTO COPELLI | |
| RELATOR | : | DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA | |

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada por Neide Belasque Ferreira contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a majoração para 100% do coeficiente de cálculo da pensão por morte, nos termos Lei n.º 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995, com a conseqüente condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças em atraso.

A r. sentença monocrática de fls. 73/76 julgou procedente o pedido, determinando a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, nos termos da nova redação dada ao art. 75 da Lei de Benefícios pela Lei n.º 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995.

Em razões recursais de fls. 79/87, alega o Instituto Autárquico que a sentença deve ser integralmente reformada, julgando-se improcedentes todos os pedidos constantes da inicial. Subsidiariamente, requer modificações nos critérios estabelecidos aos conseqüentes legais. Suscita, por fim, o prequestionamento para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância.

É o breve relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1ºA - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

No caso dos autos, trata-se de benefício concedido antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Oportuno, portanto, trazer à baila as normas que regiam a matéria em tempo anterior à sua edição.

Dispunha o art. 37 da Lei nº 3.807/60:

"Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse apresentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco).

Parágrafo único. A importância total assim obtida, em hipótese alguma inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria, que percebia ou a que teria direito, será rateada em quotas iguais entre todos os dependentes com direito à pensão, existentes ao tempo da morte do segurado".

Tal regra acabou sendo consolidada pelo Decreto 77.077/76, no seu art. 56 e pelo Decreto nº 89.312/84, no art. 48, que seguem respectivamente transcritos.

"Art 56. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituído de uma parcela familiar, de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco)".

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)".

Na inicial é postulada a alteração das cotas de pensão consoante os novos critérios do Plano de Benefícios da Previdência Social.

Com efeito, a Lei nº 8.213/91, em seu art. 75, alínea "a", na sua primitiva redação, dispunha que:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas)".

A Lei nº 9.032/95, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a determinar:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei".

A quaestio posta em Juízo cinge-se em saber se a majoração dos percentuais das cotas familiares pelas referidas normas alcançariam as pensões concedidas sob o manto da legislação pretérita, sem violar o instituto do ato jurídico perfeito.

Cumpra observar que, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF c.c. art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), institutos basilares da ordem e estabilidade das relações

jurídicas, a lei nova tem incidência imediata e geral a partir de sua vigência, alcançando as relações jurídicas anteriores tão-somente nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo.

Ato jurídico perfeito, conforme assevera o ilustre professor Celso Bastos, em sua obra Curso de Direito Constitucional, é "aquele que se aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários à sua formação, debaixo da Lei velha" (19ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 220).

Por entender que a situação consolidada, in casu, está no direito da pensionista em receber o benefício e não em seu quantum, na forma de cálculo, no percentual, que são acessórios, secundários, este Relator vinha decidindo no sentido de que se a pensão já havia sido concedida e o percentual foi majorado posteriormente pelo legislador ordinário, de modo a atender às necessidades mínimas do indivíduo à época, o ato jurídico não restaria violado, mormente tendo-se em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, in verbis:

"Art.

5º.

Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum."

A meu julgar, estender-se a incidência da lei nova mais benéfica a todos os segurados, independentemente da norma vigente à época da concessão do benefício, não implicaria em sua retroatividade, mas em aplicação imediata e que eventuais diferenças seriam devidas tão-somente a partir do momento em que a novel legislação entra em vigor.

Ocorre que o Plenário da Suprema Corte, em 08/02/2007, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes (DJ 15/02/07), confirmou orientação em sentido contrário, afastando, por maioria de votos, a tese da possibilidade de incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção.

Também a Terceira Seção desta Corte, em 28/02/2007, quando do julgamento dos Embargos Infringentes de relatoria da Des. Fed. Vera Jucosvsky, interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, decidiu, à unanimidade, curvar-se ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que reformulei o meu entendimento e, dessa forma, passei a julgar em conformidade com os fundamentos que prevaleceram nos Recursos Extraordinários já referidos, tendo por indevida a incidência de percentual diverso daquele estabelecido pela legislação vigente na ocasião da concessão do benefício de pensão por morte.

Verifica-se dos autos que a pensão por morte da parte autora Neide Belasque Ferreira foi concedida em 22/05/1978 (fl. 10), data anterior aos efeitos e à vigência das Leis nº. 8.213/91 e 9.032/95. Portanto, o seu coeficiente de cálculo é aquele estabelecido pelo Decreto 89.312/84 (CLPS), que regulava a matéria ao tempo do evento "morte" que ensejou a concessão da benesse, conforme acima mencionado.

Dessa forma, merece reforma a sentença recorrida.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a norma constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido".

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido formulado. Deixo de condenar a parte sucumbente no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.049015-1 AC 1358918
ORIG. : 0700000213 2 Vr PEDERNEIRAS/SP 0700009328 2 Vr
PEDERNEIRAS/SP
APTE : MARIA JOSE CRIADO SANTOS
ADV : EVA TERESINHA SANCHES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a trabalhadora urbana.

Apelou a autora, afirmando ter comprovado o exercício das atividades urbanas e o período laborado na condição de doméstica e pede, em consequência, a reforma da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade se encontram fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8.213/91.

O caput do referido artigo 48 dispõe:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e homem, 60 (sessenta) se mulher".

A autora completou 60 anos em 21.11.2005, portanto, fará jus ao benefício se comprovar o cumprimento do período de carência de 144 (cento e quarenta e quatro) meses, ou seja, 12 anos.

Na hipótese do empregado doméstico, deve ser levada em conta a peculiar situação existente no período anterior à Lei 5.859 de 11.12.1972, com vigência a partir de 08.04.1973 (art. 7º da Lei 5.859/72 e art. 15º do Decreto 71.885/73), que disciplinou a profissão de doméstica. Com efeito, não era exigido o registro em carteira para o empregado doméstico, com o que, possível a admissão de declaração extemporânea para o período.

Nesse sentido:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. EMPREGADA DOMÉSTICA. TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À LEI 5.859/72. INÍCIO DE PROVA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADORA. A declaração de ex-empregadora de doméstica, ainda que não contemporânea do tempo de serviço alegado, mas referente a período anterior ao advento da Lei 5.859/72, serve como início de prova material exigido pela legislação previdenciária. Recurso não conhecido.

(RESP 2001/00709292/SP, STJ, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 08/10/2001, p. 244).

Por outro lado, após a entrada em vigor da Lei nº 5.859/72 em 08/04/1973, mesmo em se tratando de empregado doméstico, a apresentação do início de prova material é indispensável, não servindo para tal propósito a declaração extemporânea do ex-empregador.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA DOMÉSTICA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. LEI Nº 8.213, ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3º, SÚMULA Nº 27, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO. INDEFERIMENTO. 1 - Não se admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei nº 8.213, art. 55, parágrafo 3º). 2 - Aplicação da Súmula nº 27 / TRF, 1ª Reg. 3 - Apelo provido. 4 - Sentença reformada. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, 1a. Turma, Apelação Civil, 01296537, DJ de 10/06/1996, p. 38831, Relator Juiz Plauto Ribeiro).

A autora juntou declaração extemporânea, firmada por suposto ex-empregador, confirmando que ela trabalhou na condição de empregada doméstica, sem registro em carteira, no período de outubro/1967 a dezembro/1975.

A declaração extemporânea pode ser utilizada como início de prova material para o período de 01.10.1967 a 08.04.1973, mas não para os períodos posteriores, conforme já exposto nesta decisão.

Considerando que a autora não apresentou qualquer outro documento que possa ser admitido como início de prova material, e neste ponto o título eleitoral não pode ser admitido como tal, pois a referência de doméstica que no mesmo consta, era, na época, genericamente utilizada para a designação das mulheres que não exerciam atividade remunerada e somente cuidavam do lar, conclui-se que somente em relação ao período acima referido a autora possui início de prova material válido.

Não é possível o reconhecimento do período posterior à edição da Lei 5.859 de 11.12.1972, com vigência a partir de 08.04.1973, tendo em vista que só comprovado por declaração de ex-empregador, e ausentes quaisquer outras provas materiais.

As testemunhas corroboraram o alegado período trabalhado na condição de doméstica.

Desta forma, o corpo probatório dos autos é relativamente consistente e idôneo a comprovar a condição de doméstica, no período de 01.10.1967 a 08.04.1973.

A autora juntou, também, cópias de sua CTPS, onde constam vínculos nos períodos de 01.08.1961 a 26.02.1965 e de 01.09.1965 a 16.09.1967.

Assim, ainda que somados o período laborado na condição de doméstica, de 01.10.1967 a 08.04.1973 e os períodos anotados em CTPS, de 01.08.1961 a 26.02.1965 e de 01.09.1965 a 16.09.1967, possui a autora um total de 11 (onze) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias de trabalho, insuficientes para a concessão do benefício pleiteado.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação da autora.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 93.03.049061-4 AC 113470
ORIG. : 9200000142 1 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : SEBASTIAO CARDOSO DE ARAUJO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN: Trata-se de apelação de sentença - proferida em sede de procedimento executório - que indeferiu o pedido de complementação do valor pago mediante precatório, extinguindo o processo nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil (fls. 195).

Inconformado com o "decisum", apela o segurado. Sustenta a possibilidade do pagamento de saldo remanescente e pede que sejam computados juros e correção monetária da data da homologação do cálculo até a data da expedição do precatório e, a partir desta, atualização monetária aplicando-se o IPCA-E durante a fase administrativa do artigo 100 da Constituição Federal.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

No caso, o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

As alegações da parte autora, feitas em preliminar, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Trata-se de execução de título judicial que condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da citação, em 27/12/1992, calculada nos termos do artigo 33 da C.L.P.S, atualizadas monetariamente a partir do momento em que forem devidas, com juros de mora a partir da citação e Honorários Advocatícios devidos em 10% (dez por cento) do somatório das parcelas devidas até a data da liquidação, devidamente acrescidas de juros de mora

O benefício ESP. 42 Nº 026.077.100-7, foi implantado em 01/03/1996, com DIB. em 27/02/1992 .

Após a informação do INSS de fl. 92, que calculou a Renda Mensal Inicial do Benefício e o implementou, iniciou-se a execução, com a apresentação pela parte autora, da memória discriminada de cálculo 9fls. 95/96, nos termos do artigo 604 do CPC, apurando-se em maio de 1996, as parcelas vencidas de fevereiro de 1992 a fevereiro de 1996.

Citada em 14/10/1996, nos termos do artigo 730 do CPC., a autarquia deixou transcorrer o prazo e não apresentou embargos á execução, o que foi certificado ás fls 99, o autor solicitou a expedição do ofício requisitório o que ocorreu em 22/09/1997.

Conforme informações extraídas do sistema processual desta Corte, o requisitório foi atualizado monetariamente até a data do depósito (v. informações, em anexo).

Após levantar o depósito, o autor apresentou nova conta de liquidação ás fls. 129 e requereu a intimação do INSS para complementar o valor pago e, após a manifestação da contadoria, ás fls. 130v, o juízo determinou o arquivamento, em face das inexistência de saldo devedor.

Agravou a parte do despacho e o recurso teve negado o seguimento. A parte autora juntou novo demonstrativo das diferenças e peticionou a expedição de nova intimação de pagamento á autarquia.

Indeferido o pedido nos termos do artigo 794, I do CPC, apelou o autor (fls. 196/ 198).

Passo a decidir:

Destaco inicialmente, que a exequente, ora apelante, comete flagrante abuso no exercício do direito de ação, visto que, não obstante ter idêntico pleito não acolhido em sede de agravo de instrumento, pretende agora, sob a alegação de erro material, reabrir a discussão de matéria já consumida pela preclusão.

Assim, a preclusão, por si só, seria fundamento suficiente para negar seguimento ao presente recurso.

No que tange ao mérito, a conclusão também é pela negativa do presente recurso.

O STF tem decidido que, em tema de atualização monetária do débito judicial, a questão comporta interpretação da legislação federal (Leis 8870/94 e 8880/94), razão pela qual não poderia, aquela corte, manifestar-se sobre a questão, uma vez que eventual violação a mandamento constitucional ocorreria de forma meramente reflexa.

Destaco os precedentes:

"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Acórdão que determinou o afastamento da UFIR para fins de correção monetária em ação acidentária. Interpretação e aplicação das Leis federais nºs. 8.870/94 e 8.880/94. Alegação de ofensa ao art. 201, § 2º, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 436998-SP, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJU 02-06-2006, p. 7, Agravante: INSS, Agravado: EDINALDO DA SILVA, decisão unânime)

"Agravamento regimental em recurso extraordinário. 2. Adoção da UFIR para atualização de precatório. Interpretação da legislação infraconstitucional. Leis nos 8.870 e 8.880, ambas de 1994. Art. 201, § 2º, CF. Ofensa reflexa. Precedentes. 3. Agravamento regimental a que se nega provimento."

(Segunda Turma, Agravamento Regimental no Agravamento de Instrumento nº 429844-SP, Relator Min. GILMAR MENDES, DJU 17-06-2005, p. 71, Agravante: INSS, Agravado: JOSÉ VICENTE DE LIMA, decisão unânime)

"Ofensa indireta à Constituição. Agravamento regimental improvido por envolver, a análise do recurso extraordinário, apreciação de interpretação de legislação infraconstitucional (Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94), cujo exame se faria necessário antes de concluir-se pela afronta, ou não, ao artigo 201, § 2º, da Carta Federal."

(Primeira Turma, Agravamento Regimental no Agravamento de Instrumento nº 419428, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJU 09-05-2003, p. 55, Agravante: INSS, Agravado: LÚCIO FIRMO PIMENTEL, decisão unânime)

Eu vinha decidindo que o débito reconhecido em título executivo judicial deveria ser atualizado pelos indexadores previstos no mesmo, ainda que na fase de tramitação do precatório/requisitório, em homenagem ao princípio da fidelidade da liquidação/execução ao título executivo judicial (antigo art. 610 do CPC - atual art. 475-G).

A jurisprudência consolidada na Terceira Seção do STJ caminhava no mesmo sentido.

A respeito, colho julgados de cada uma de suas turmas:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA UFIR. VIGÊNCIA DE NOVOS DIPLOMAS LEGAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Não se aplica a UFIR como critério de atualização monetária de débitos previdenciários, após a vigência de novos diplomas legais, onde restaram estabelecidos outros índices a serem aplicados.

II - Os benefícios previdenciários, inclusive os acidentários, de natureza reconhecidamente alimentar, não foram atingidos pelas disposições das leis de diretrizes orçamentárias (10.266/01 e 10.524/02), não sendo possível, por consequência, a aplicação do IPCA-E. Precedentes.

III - Agravamento interno desprovido.

(Quinta Turma, Agravamento Regimental no Recurso Especial nº 781412, Processo nº 200501433361-SP, DJU 28/11/2005, p. 333, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. UFIR. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 282/STF.

O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR não pode ser utilizada para fins de atualização de débitos previdenciários.

Não se conhece do recurso especial quanto a questões carentes de prequestionamento.

Agravamento regimental a que se nega provimento.

(Sexta Turma, Agravamento Regimental no Agravamento de Instrumento nº 615094, Processo nº 200400887242-SP, DJU 17/12/2004, p. 614, Relator Min. PAULO MEDINA, decisão unânime)

Contudo, essa mesma Terceira Seção do STJ tem mudado essa orientação, tomando como fundamento a regra exposta no art. 18 da Lei 8870/94, que determina que, apurado o débito, seja o mesmo convertido em UFIR (Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.).

Colho os precedentes de ambas as turmas:

"PREVIDENCIÁRIO. DÉBITOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. APLICABILIDADE. IPCA

1. Conforme entendimento pacificado, segundo o art. 18 da Lei 8.870/94, em causas referentes a benefício previdenciário, o valor da condenação, após ser atualizado pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), devendo a correção, após a extinção desta, ocorrer pela aplicação do IPCA.

2. Agravo regimental improvido."

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 959549, Processo nº 200702218600-SP, DJU 24/03/2008, p. 1, Relatora Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR RELATIVO A DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELO IPCA-E.

1. De acordo com o art. 18 da Lei 8.870/94, nas causas relativas a benefício previdenciário, o valor da condenação, após atualização pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

2. Após a inscrição do débito previdenciário em precatório complementar e até a data do efetivo depósito, deverão ser as regras de atualização de precatório judicial, que, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como as Leis de Diretrizes Orçamentárias, deve ser atualizado pela UFIR e, após a extinção deste indexador pela MP 1973/67, pelo IPCA-E. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial do INSS provido."

(Quinta Turma, Recurso Especial nº 956567, Processo nº 200701242782-SP, DJU 17/09/2007, p. 354, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão unânime)

Posteriormente, referido indexador (UFIR) veio a ser substituído pelo IPCA-E na atualização monetária dos valores inscritos na lei orçamentária.

De modo que, considerando que as decisões de nossa corte superior, encarregada de unificar a interpretação da legislação federal, tem caminhado no sentido de prestigiar, após a consolidação dos cálculos, a aplicação do indexador previsto na legislação orçamentária, em detrimento daquele previsto no título executivo, é de ser mantida a decisão.

Passo ao exame da incidência dos juros moratórios entre a data da conta e da inscrição do débito.

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma conveniados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08-11-2002), dar a última palavra acerca da 'quaestio', oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido."

(Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confira-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

"3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR

O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.

Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;

b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.

· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.

· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).

· ...

· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.

· ...

· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.

· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."

O mesmo entendimento haveria de ser aplicado às requisições de pequeno valor - RPV, uma vez que, ali, a autarquia dispõe do prazo de 60 (dias) para efetuar o pagamento do débito.

Acontece que em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Neste sentido:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007.

Portanto, apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório (RPV), ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, seja pela preclusão da matéria, ou pela flagrante inconsistência dos pedidos, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado - Relator

RF3R-SP

26/09/2008

97.03.077481-4 Precat-34232 AUTUADO EM 29/11/97

JUSTIÇA ESTADUAL

Caixa: 0000003295

ORIGEM : 9200000142 1 VARA - SERTAOZINHO - SP

REQTE : SEBASTIAO CARDOSO DE ARAUJO

ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP

RELATOR: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

LOCALIZ: DAGE - DIVISAO DE ARQUIVO E GESTÃO DOCUMENTAL []

ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

ASSUNTO: BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO - PREVIDENC

FASE ATUAL : ARQUIVADO

EM 05.04.2000 18:45:51

CX: 3.295

São Paulo, 26.09.2008 17:00:12

DATA / HORA FASE

05/12/97 10:03:00 DISTR. AUTOMATICA URGENTE.

07/01/98 23:00:00 CERTIDÃO PRECATORIO PREENCHE OS REQUISITOS DO ART 355 RI TRF 3

a.R. CLS AO PRESIDENTE

28/01/98 10:00:00 RECEBIDO COM DESPACHO DEFERINDO O PRECATORIO.

12/02/98 10:00:00 PUBLICADO NO DJU DESPACHO DEFERINDO PRECATORIO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/10/2008 1925/2697

01/07/98 19:01:54 CERTIDÃO ATUALIZAÇÃO (ART. 100, P. 1o. CF).

22/10/99 15:30:15 INFORMAÇÃO. REMESSA A DCOJ

10/11/99 11:55:55 INFORMAÇÃO. INFORM.203/99 - 21/10/99

03/12/99 18:17:27 INFORMAÇÃO. RELATÓRIO DE PAGAMENTO 128/99

12/01/00 11:49:33 JUNTADA DE DOCUMENTOS. REFERENTE PAGAMENTO 25/10/99

12/01/00 11:52:59 EMITIDO OFICIO COMUNICANDO TRANSFERENCIA DE VERBA. REFERENTE A
O RELATORIO 128/99

12/01/00 11:55:54 CERTIDÃO PRECATORIO PAGO TOTAL.

12/01/00 11:58:08 INFORMAÇÃO. REMESSA A DPRE

12/01/00 18:17:53 INFORMAÇÃO. RECEBIDO DA DCOJ

10/02/00 11:43:19 INFORMAÇÃO. AGUARDANDO PUBLICACAO EP 78

15/02/00 13:41:09 PUBLICADO NO DJU DESPACHO ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

27/02/00 16:28:29 REMESSA. GUIA NR.: 2000018710 DESTINO: DIVISAO DE ARQUIVO GERA

L

05/04/00 18:34:20 RECEBIDO(A). GUIA NR. : 2000018710 ORIGEM : SUBSECRETARIA DE F

EITOS DA PRESIDENCIA

05/04/00 18:45:51 ARQUIVADO. CX: 3.295

Sucessor de :

Sucedido por:

*** DADOS DA PROPOSTA ***

Seq. inclusão : 1

Petição :

Sit. Processo : Q Liquidado

Proposta : 1999 Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Valor Inicial : R\$ 20143,72

Valor Atualiz. : R\$ 23362,04

Data da Conta : 01.05.1996

Data Atualiz. : 01.07.1998

Data Tran.Julg.:

Data Ajuizam. :

Processo Ant. :

***** PAGAMENTO *****

Requerente/

Dt.Procto Parc. Valor

SEBASTIAO CARDOSO DE ARAUJO

25.10.1999 23748,53

=====
PROC. : 2007.03.99.049575-2 AC 1261523
ORIG. : 0600000377 1 Vr TANABI/SP 0600032165 1 Vr TANABI/SP
APTE : FRANCISCA MARIA DE FREITAS LIMA
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

FRANCISCA MARIA DE FREITAS LIMA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a manutenção da qualidade de segurado. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 11-06-2007.

Em suas razões de apelo a autora alega o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício. Argumenta no sentido de que a análise dos autos demonstra a sua incapacidade para o desempenho de atividades laborativas, bem como a qualidade de segurado. Destaca, ainda, o seu aspecto sócio-cultural, bem como a qualidade de rurícola do marido. Requer a concessão da aposentadoria por invalidez com a condenação da autarquia nos demais consectários.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus ao benefício, (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 44, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, os laudos periciais de fls. 35 e 71 demonstram que a autora é portadora de "(...) Insuficiência renal"(resposta ao quesito n. 35, formulado pela autora/fls.71).

O auxiliar do juízo opinou pela incapacidade parcial e definitiva da autora para o desempenho de atividades diárias e laborativas. Porém, explicitou que a autora possui plenas condições de "(...) realizar alguma atividade fora dos dias de diálise, sem esforço físico importante.Estas limitações ocorrerão até o transplante renal" (laudo pericial de fls.71) (grifei).

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

No caso em apreço, verifico que a apelante possuía na data do laudo pericial 55 (cinquenta e cinco) anos na data do laudo pericial. Ademais, o expert foi enfático em apontar a existência de considerável capacidade laborativa (residual) para o desempenho de atividades laborativas.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora possui condições plenas de exercer atividade remunerada para garantir o seu sustento, sem maiores riscos à sua higidez física.

Logo, diante da não comprovação da incapacidade total e definitiva da segurada, não há que se falar na concessão da aposentadoria por invalidez no presente caso.

Ademais, a qualidade de segurado bem como a carência não restaram demonstradas no presente feito.

A autora afirma na exordial que exerceu atividade laborativa como rurícola desde a infância.

No que tange à condição de trabalhador rural/diarista, note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido da autora como trabalhador rural (fls.13/15), podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

No caso dos autos, a condição de trabalhador rural do marido da autora vem demonstrada pelas informações do CNIS de fls. 50/55.

Contudo, no pertinente à prova oral colhida neste feito (fls.74/75), registro que não corroborou o início de prova material apresentado, visto que os depoimentos das testemunhas foram imprecisos e frágeis no que tange aos períodos em que a autora teria laborado.

As inúmeras contradições e/ou fragilidades da prova testemunhal prejudicam a pretensão da parte autora, pois o início de prova material não é suficiente para a comprovação do trabalho rural.

As contradições existentes entre o depoimento pessoal da autora (fls.73) e o teor do laudo oficial acostado a fls. 35 enfraquecem, ainda mais, as alegações da apelante estampadas em suas razões recursais.

Realmente, em seu depoimento pessoal, Francisca Maria de Freitas Lima afirmou que trabalhou "(...) até 1998 e depois disso não trabalhei mais porque fiquei doente.(...) Faz 06 anos que eu venho fazendo hemodiálise.Parei de trabalhar em 1998 porque já não dava mais conta de trabalhar".

Por sua vez, o auxiliar do juízo afirmou que a pericianda está incapacitada "(...) há 05 anos mais ou menos", período em que a autora iniciou o tratamento com base nas sessões de diálise, inclusive, conforme se verifica das respostas aos quesitos n. 2 e 4, formulados pela autora.

O conjunto probatório carreado aos autos leva a conclusão que a autora deixou de laborar em meados de 1998.

Assim, considerando que a ação foi ajuizada somente em junho de 2006, constata-se que a autora não mais ostentava a qualidade de segurada na mencionada data.

Não comprovada a condição de segurada, indevida a aposentadoria por invalidez.

Na presente demanda está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora tenha laborado como rurícola no período alegado na inicial.

A respeito dos requisitos para o gozo da aposentadoria por invalidez, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Conseqüentemente, diante do não preenchimento de requisitos imprescindíveis para o gozo dos benefícios pleiteados, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurado, bem como a existência de doença incapacitante de forma total e permanente, do exercício de atividade laboral, mantenho a sentença ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2000.03.99.050849-1 AC 621479
ORIG. : 9900000151 1 Vr IGUAPE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAERCIO TRISTAO e outros
ADV : NELSON RIBEIRO JUNIOR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de MARIA DA GLÓRIA MOREIRA, falecida em 09 de setembro de 2003 (fls. 139), em ação na qual pleiteava a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro OSVALDO CORRÊA TRISTÃO.

Através das decisões proferidas às fls. 212/214 e 223, todos os herdeiros da autora falecida foram devidamente habilitados.

Contudo, o INSS apresenta dúvida com relação ao nome correto da falecida, se MARIA DA GLÓRIA MOREIRA ou MARIA DA GLÓRIA TEIXEIRA.

Compulsando os autos, verifico que a falecida se casou com AVELINO MOREIRA, em 30 de novembro de 1954 - conforme certidão de casamento de fls. 14 - e passou a assinar MARIA DA GLÓRIA MOREIRA.

Na audiência realizada em 17 de novembro de 1999, em seu depoimento pessoal (fls. 55), declarou: "Chama-se Maria da Glória Moreira. Foi casada com o Senhor Avelino Moreira que faleceu há 18 anos. Conviveu com o Senhor Osvaldo Corrêa Tristão por 36 anos, tendo convivido simultaneamente com seu ex marido Avelino e com o falecido Osvaldo Corrêa Tristão. Da relação com o Senhor Osvaldo nasceram 08 filhos. O senhor Osvaldo faleceu há 02 anos no dia 20.10.1997. Nunca recebeu nenhuma espécie de pensão do instituto requerido. O senhor Osvaldo era aposentado há 09 anos antes de seu falecimento. O falecido Osvaldo recebia R\$ 168,00 mensais a título de aposentadoria." (destaquei).

Por outro lado, na certidão de óbito do companheiro Osvaldo Corrêa Tristão (fls. 09) consta a seguinte observação: O extinto convivia em concubinato com Maria da Glória Teixeira, havendo dessa união os seguintes filhos: Laércio Tristão; Benedito Tristão; Maria das Neves Tristão; Nemésio Tristão; Odair Tristão; Vilma Tristão e Claudia Tristão; não deixou bens; era eleitor.

O mesmo ocorreu quando da lavratura de todas as certidões de nascimento dos filhos, nas quais a autora falecida apresentou-se como MARIA DA GLÓRIA TEIXEIRA.

Verifico, por fim, que em sua certidão de óbito (fls. 139) foi qualificada como MARIA DA GLÓRIA MOREIRA, sendo que nas observações consta que conviveu em união estável com Osvaldo Corrêa Tristão, com o qual teve 8 filhos e também que era casada com Avelino Moreira, não havendo filhos dessa união.

Assim, do cotejo da prova material com a prova oral produzida no presente feito, concluo que, por ocasião do nascimento dos filhos oriundo da união com seu companheiro, a falecida voltou a adotar o nome de solteira, mesmo sem ter promovido a dissolução formal do casamento anterior.

Portanto, tenho como dirimidas eventuais dúvidas quanto à qualificação da autora falecida, cujo nome correto é MARIA DA GLÓRIA MOREIRA, que se trata da mesma pessoa que assinou MARIA DA GLÓRIA TEIXEIRA, restando rejeitados os embargos de declaração opostos pelo INSS às fls. 102/103.

Prossiga-se.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.03.00.053741-8 AI 1178 32
ORIG. : 9100001109 2 Vr LINS/SP
AGRTE : ARY SOUTO FILHO
ADV : MARIO LUIZ GARDINAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARY SOUTO FILHO contra a r. decisão que, em execução relativa à ação previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de arquivamento dos autos, mantendo o despacho de citação da Autarquia, na forma do art. 730 do CPC, para a oposição de embargos.

Em suas razões recursais, sustenta o agravante que, embora anulada a citação anterior por esta Corte, o INSS efetuou o depósito da quantia pleiteada, renunciando ao direito de impugnar a execução. Ressalta que o devedor fora regularmente citado na pessoa de seu representante legal, tornando preclusa qualquer matéria que pudesse alegar, inclusive a nulidade da citação. Afirma prejudicada a nova citação, tendo em vista a intimação do julgamento do agravo de instrumento que reconheceu a nulidade aventada, a partir de quando se deu por citado o devedor, que deixou de se defender tempestivamente.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De início, cumpre esclarecer que este Tribunal, ao julgar o agravo de instrumento nº 93.03.104913-6, interposto contra a decisão que não acolheu a arguição de nulidade da citação efetivada na pessoa do representante legal do INSS, reformou-a para declarar nulo referido ato, porquanto citado o agente local do Órgão, sem poder de representação legal (fls. 49/52).

Entre a data daquele decisum, 24 de maio de 1993, e a da prolação do aludido acórdão que decretou a nulidade da citação, 19 de outubro de 1999, a Autarquia Previdenciária, em cumprimento ao precatório expedido mediante determinação judicial, efetuou o depósito do valor pleiteado pela parte exequente, em razão de não se ter atribuído qualquer efeito suspensivo ao recurso.

Feitas tais considerações, ao mérito.

Em primeiro lugar, o fato de o INSS proceder ao pagamento do ofício requisitório expedido em nada interfere no seu direito de defesa, mesmo porque se insurgiu ele contra a primeira citação efetivada nos moldes do art. 730 do CPC, daí não se cogitando da preclusão lógica ou mesmo da renúncia à oposição dos embargos à execução, ex vi, ainda, da indisponibilidade do erário e dos princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, que regem as relações jurídicas na seara administrativa.

No que concerne à validade daquela citação, isto sim, é matéria preclusa, já decidida por este E. Tribunal quando do julgamento do recurso acima mencionado, que reconheceu a nulidade do ato, vedando-se, assim, qualquer rediscussão a seu respeito (art. 473 do CPC).

A rigor, igualmente preclusa está a oportunidade de o exequente impugnar o cabimento da nova citação, aqui pelo aspecto temporal, pois deveria fazê-lo tão logo proferido o despacho de fl. 53, e não após, com o indeferimento do pedido de fls. 54/56, que gerou a decisão ora agravada.

De mais a mais, a disposição contida no parágrafo 2º do art. 214 do CPC aplica-se aos casos em que a nulidade da citação é dirimida no primeiro grau de jurisdição, não se destinando às decisões proferidas em sede recursal, na medida que seu cumprimento, nos autos principais, depende da comunicação ao juízo de origem, a fim de que faça valer o julgado, na espécie, a determinação de nova citação da Fazenda Pública e conseqüente reabertura do prazo para a oposição dos embargos à execução.

O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "Comparecendo o réu apenas para argüir a nulidade da citação e sendo esta reconhecida, o prazo para a resposta fluirá da intimação da decisão a seu advogado. Hipótese em que, entretanto, determinou-se a renovação da citação, não se podendo aplicar o disposto no art. 214, par. 2º, do CPC" (3ª Turma, RESP nº 147540, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 18/11/1997, DJU 15/12/1997, p. 66404).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Baixem-se os autos à Vara de Origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

PROC. : 1999.03.00.058934-7 AI 98626
ORIG. : 8600000193 3 Vr POA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DAVID ALVES DOS SANTOS
ADV : CARLOS MOLteni JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE POA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em execução relativa à ação previdenciária proposta por DAVID ALVES DOS SANTOS, aplicou à Autarquia multa de R\$1.048,00, nos termos do art. 600, I, e 601 do CPC, determinando seu pagamento junto com o valor remanescente.

Em suas razões recursais, sustenta o agravante o descabimento da multa, ressaltando a ausência de previsão legal dessa medida e que não se recusou ao pagamento, uma vez que a conta complementar deveria observar a mais ampla defesa.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Nas execuções em geral, incluindo-se as promovidas contra a Fazenda Pública, admite-se a imposição de multa não superior a 20% do valor atualizado do débito, em proveito do credor, sempre que o executado atentar à dignidade da justiça, praticando ato que "frauda a execução; se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; resiste injustificadamente às ordens judiciais; intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores" (arts. 600 e 601 do CPC).

O C. Superior Tribunal de Justiça já aquilatau a legalidade das astreintes, decidindo que "O devedor que se opõe maliciosamente ao processo executivo pratica ato atentatório à dignidade da justiça, previsto no art. 600, II, do CPC, possibilitando ao juiz a fixação de multa estipulada, no máximo, em 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a critério do magistrado, nos termos do art. 601, caput, do CPC. Precedentes (REsp nº 36.718/RS, REsp nºs 690.206/PB e 165.285/SP)" (4ª Turma, RESP nº 521049, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 13/09/2005, DJU 03/10/2005, p. 257).

No caso dos autos, a Autarquia Previdenciária fora condenada ao pagamento do valor de original de R\$9.181,39, apurado em conta homologada antes da expedição do competente ofício requisitório, portanto em conformidade com a lei, tendo depositado injustificadamente quantia muito aquém da devida, ou seja, R\$6.183,47, o que, a meu ver, atenta à dignidade da justiça.

De seu lado, o quantum arbitrado não se mostra excessivo, na medida a r. decisão observou o limite de 20% ao estabelecer multa pouco acima da metade desse patamar (R\$1.048,00).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Baixem-se os autos à Vara de Origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2004.03.00.062332-8 AI 221598
ORIG. : 200461830052155 2V VR SAO PAULO/SP
AGRTE : MANOEL DIAS DE SOUZA
ADV : RAUL GOMES DA SILVA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MANOEL DIAS DE SOUZA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação da tutela objetivando a determinação da conversão, pela Autarquia Previdenciária, do tempo de serviço laborado sob condições especiais em comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, se preenchidos os demais requisitos.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante, em síntese, a demonstração dos requisitos necessários à medida de urgência.

Pedido liminar indeferido. Sem contraminuta.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De início, cumpre trazer ao lume breves e oportunas considerações acerca do direito material que se deduz em sede de antecipação dos efeitos da tutela, no que concerne ao reconhecimento dos vínculos empregatícios exercidos sob condições nocivas à saúde do trabalhador.

Antes de editada a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, bastava ao segurado demonstrar o exercício de profissão classificada como perigosa, insalubre ou penosa em norma expedida pelo Poder Executivo, in casu, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, dos quais se presumia a condição especial, prescindindo de formulário específico ou perícia, muito embora admitisse prova em sentido contrário se houvesse fundada dúvida (presunção juris tantum).

No período que sucedeu sua vigência (28/04/1995), até a expedição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, a categoria profissional perdeu sua relevância em si, exigindo-se a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, comprovada mediante os formulários denominados SB-40 ou DSS-8030, ambos de responsabilidade da empresa.

Somente a partir de 05 de março de 1997, quando o Decreto acima passou a regulamentar a MP nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se necessária a constatação da atividade especial em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico ou engenheiro habilitado a tanto, também à conta do empregador.

Sob o aspecto processual, a antecipação dos efeitos da tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, exige ao seu deferimento, além da existência de prova inequívoca, o convencimento da verossimilhança das alegações, aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ao abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, desde que não se verifique o perigo de irreversibilidade da medida.

A tutela antecipada, na modalidade acima, visa a adiantar ao autor, no todo ou em parte, a própria satisfação do direito material pleiteado, tendo natureza eminentemente precária, porquanto suscetível de revogação ou modificação a qualquer tempo (art. 273, § 4º), o que lhe confere a prescindibilidade da cognição exauriente característica das sentenças, bastando-lhe tão-somente o convencimento da verossimilhança das alegações, como antes visto, o qual se efetiva sob juízo sumário dos elementos comprobatórios dos autos, portanto antes da regular instrução processual e mesmo até inaudita altera parte.

Nesse passo, a necessidade da prova inequívoca constitui requisito fundamental do qual não se pode olvidar o juiz ao apreciar a medida de urgência, a fim de formar sua convicção no sentido de haver indícios veementes da causa de pedir, de modo a autorizar a entrega da tutela jurisdicional provisoriamente, à ausência do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery que "Essa prova inequívoca é do 'fato título do pedido (causa de pedir)'. Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juiz de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Ed. RT, 10ª edição, p. 525, nota 13).

Especificamente quanto à tutela antecipada com vistas ao reconhecimento do tempo de serviço especial, e conseqüente aposentação, já tive a oportunidade de acompanhar os eminentes Relatores integrantes da 9ª Turma deste E. Tribunal, no sentido de admitir seu cabimento em casos que tais, considerado preponderantemente o exaurimento do objeto da lide.

No entanto, melhor refletindo sobre o assunto, tendo em vista a casuística deste E. Tribunal, passei a entender que a matéria em questão revela-se incompatível com o juízo de cognição sumária exigido em sede de antecipação da tutela, subjugando-se o reconhecimento da atividade especial à regular instrução processual que propicie análise mais profícua das provas coligadas, mediante a observância da ampla defesa e do contraditório, seguindo-se ao exaurimento da lide.

A corroborar a orientação ora aderida, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA ESPECIAL.

I- O art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso. Consta dos autos subjacentes que: "...tecnicamente está provado que a segurada têm direito à conversão dos períodos laborados na empresa Toyobo do Brasil LTDA., constantes no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e na CTPS (doc. em anexo), e Laudo Pericial (doc. Em anexo) conforme já demonstrado e fundamentado anteriormente" (fls. 34). Verifico que o autor requereu a aposentadoria especial em 18/07/06, conforme afirma a fls. 25. A caracterização das atividades desempenhadas pelo agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária.

II- Recurso improvido."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2007.03.00.015790-2, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 24/03/2008, DJU 23/04/2008, p. 322).

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

- Embora documentos qualifiquem o agravante como lavrador, constituindo-se início de prova documental, é imprescindível a formação do contraditório e a instrução probatória, objetivando comprovar se, de fato, durante todo o período pleiteado, houve o efetivo labor rural.

- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.

- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.

- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.095716-1, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 05/03/2007, DJU 11/07/2007, p. 467).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - DILAÇÃO

PROBATÓRIA - NECESSIDADE

- A obtenção da aposentadoria por tempo de serviço exercitado em atividade urbana requer ampla dilação probatória, com vistas à comprovação do preenchimento de todos os requisitos legais, concomitantemente, à luz da legislação vigente à época do implemento da condição etária, ou, ainda, da legislação posterior, caso mais benéfica.

- Mostra-se necessária a análise da eventual demonstração do exercício de labor urbano, do advento da idade mínima, do recolhimento das respectivas contribuições, quando a carga do beneficiário, em número igual ao da carência

legalmente exigida e da manutenção da qualidade de segurado ou sua eventual desconsideração, pela incidência do jus superveniens.

- Em Juízo de cognição sumária, não se há falar em plausibilidade das alegações formuladas pelo agravado e justo receio de dano irreparável ou de difícil reparação, quando a demanda carece de minuciosa análise do conjunto probatório.

-Recurso provido."

(8ª Turma, AG nº 20006.03.00.010095-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 21/08/2006, DJU 20/09/2006, p. 822).

Assim, inviável a tutela antecipada pretendida, dada a natureza da matéria envolvida.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

PROC. : 2000.03.99.065915-8 AC 642364
ORIG. : 9800000800 1 Vr ITUVERAVA/SP
APTE : WALTER FERNANDO GARCIA
ADV : JOSE MILTON GUIMARAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação em ação ajuizada por WALTER FERNANDO GARCIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 94/98 extinguiu o feito sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, V, do CPC, uma vez que o autor ajuizou idêntica demanda, inclusive sendo aquele feito julgado improcedente.

Em razões recursais de fls. 103/105, sustenta a parte apelante que o segurado está incapacitado para o trabalho, fazendo jus a benefício previdenciário.

Com contra-razões às fls. 109/110.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Não merece ser conhecida a apelação, uma vez que as razões de fato e de direito nela articuladas, relativas à análise do mérito da demanda, estão completamente divorciadas da fundamentação da sentença (julgamento sem resolução do mérito, ante a existência da coisa julgada).

Logo, deixando de apresentar os fatos e fundamentos do inconformismo do recorrente, pertinentes à demanda, o recurso interposto, à evidência, não cumpriu com os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 514 do Código de Processo Civil:

"A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão." (grifei)

Neste mesmo sentido é o pensamento da jurisprudência:

"É dominante a jurisprudência de que não se deve conhecer da apelação em que as razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu (v. RISTF 321, nota 3 - Fundamentação equivocada; RISTJ 255, nota 4 - Fundamentação equivocada; RJTJESP 119/270, 135/230, JTA 94/345, Bol. AASP 1.679/52)".

(Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 31ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 537)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DA MATÉRIA DECIDIDA - SÚMULA 07 - INCIDÊNCIA.

- O recurso de apelação é um todo, sujeito ao princípio processual da regularidade formal.

-Faltante um dos requisitos formais da apelação exigidos pela norma processual, o Tribunal "a quo" não poderá conhecê-lo. Recurso não conhecido".

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 263.424, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 14.11.2000, DJU 18.12.2000, p. 230)

Em face do exposto, não conheço da apelação, com fundamento no art. 557 do CPC.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

| | | | |
|---------|---|--|-----------|
| PROC. | : | 2004.03.00.075304-2 | AG 226138 |
| ORIG. | : | 0300002017 | /SP |
| AGRTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | VITORINO JOSE ARADO | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| AGRDO | : | APARECIDO JESUS REBESCHINI | |
| ADV | : | JOSE CARLOS APARECIDO LOPES | |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VOTUPORANGA SP | |
| RELATOR | : | DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA | |

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por APARECIDO JESUS REBESCHINI, determinou o desentranhamento das contra-razões ofertadas, reputando-as intempestivas.

Alega o agravante, em síntese, a tempestividade da peça apresentada, aduzindo que a protocolização a destempo deu-se em razão da greve dos membros da Advocacia Geral da União.

Pedido liminar indeferido. Sem contraminuta.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, por meio da Resolução nº 286, editada em 22 de março de 2004, determinou a suspensão dos prazos processuais em favor da União, ante a greve dos integrantes da Advocacia Pública Federal, recomendando a expedição de ato da Presidência, a fim de estender a medida a todos os processos com a mesma situação a partir do dia 15 do mesmo mês. Tal orientação fora adotada por este Tribunal Regional Federal, no que diz respeito aos prazos processuais no âmbito da Justiça Federal.

O movimento grevista deflagrado perdurou até o dia 07 de junho daquele ano, conforme ofício nº 346/04, expedido pelo Procurador Federal Chefe da Procuradoria dos Tribunais em São Paulo, data a partir da qual os prazos processuais pertinentes a esta Corte retomaram seu curso regular.

No caso concreto, a Autarquia Previdenciária fora intimada para contra-razões em 26/04/2004 (fl. 13), ou seja, durante a greve dos procuradores federais. Todavia, o agravante não instruiu o presente recurso com a cópia da peça apresentada, não comprovando, assim, sua protocolização tempestiva.

Ora, tal documento constitui peça essencial ao deslinde da controvérsia, sem o qual não se infere a data de protocolo das contra-razões, inviabilizando, destarte, o exame de sua tempestividade.

Desse modo, entendo que a ausência de documento essencial à convicção do julgamento, a exemplo da falta daqueles tidos por obrigatórios (art. 525 do CPC), implica o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Anotam Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa que "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele", transcrevendo, logo a seguir, que "A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inciso I do art. 525, 'a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento'" (Código de processo Civil e legislação processual em vigor, 38ª edição, editora Saraiva, 2006, p. 645).

Não é outra a jurisprudência mais abalizada:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORMAÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL AO EXAME DA CONTROVÉRSIA.

1. Não se conhece de agravo de instrumento interposto nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, quando faltante documento essencial ao exame da controvérsia.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 624741, Rel. Min. Castro Meira, j. 03/06/2004, 16/08/2004, p. 244).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DE SEGURO DE IMÓVEL FINANCIADO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA.

1. O oferecimento de contraminuta pelo recorrido, por intermédio de seu procurador constituído nos autos, supre a irregularidade de não ter sido juntado o substabelecimento que lhe outorgara seus poderes, mas tão-somente o original instrumento de mandato outorgado pelo recorrido.

2. O recorrente tem o ônus de instruir o agravo de instrumento com as peças necessárias à compreensão da controvérsia. A omissão no cumprimento desse ônus prejudica o julgamento de sua irrisignação.

3. Preliminar rejeitada. Agravo não conhecido."

(TRF3, AG nº 2002.03.00.006002-7, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 06/11/2006, DJU 27/02/2007, p. 401).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

PROC. : 97.03.075579-8 AC 397163
ORIG. : 9500000233 1 Vr BROTAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO LUIZ DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LIDIOMAR FERREIRA DE FREITAS
ADV : EZIO RAHAL MELILLO e outros
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por LIDIOMAR FERREIRA DE FREITAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fls. 110/111 julgou parcialmente procedentes os embargos para acolher a prova dos pagamentos administrativos e determinar que a exequente refaça a conta de liquidação. Estabelecida sucumbência recíproca.

Em suas razões recursais de fls. 113/117, pleiteia a Autarquia Previdenciária pela alteração dos honorários advocatícios fixados na decisão proferida pelo Juízo de origem. Suscita o prequestionamento.

Contra-razões às fls. 119/121.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Dispõe o art. 20, § 3º, do CPC que os honorários do advogado serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e, bem assim, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço (alíneas a, b e c).

Mais adiante, de acordo com seu § 4º, "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz", observados os mesmos critérios anteriores.

Ex vi do princípio da causalidade, decorre a responsabilização de quem deu causa à demanda pelas respectivas despesas havidas no processo.

Já segundo o art. 21 do CPC, "Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas".

Nesses termos, a sucumbência recíproca, em se tratando de embargos à execução, caracteriza-se quando a pretensão do credor não foi totalmente alcançada, nos valores por ele perseguidos, assim como a do devedor, que se eximiu parcialmente da obrigação, ainda que desproporcionais entre uma e outra.

O mesmo dispositivo, logo adiante, em seu parágrafo único, estabelece que "Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários".

Assim, a denominada sucumbência mínima se verifica quando a parte, em seu intento, suportou uma perda inquestionavelmente ínfima, tomando-se por base o ganho patrimonial pretendido e aquele efetivamente dado, no tocante à execução do julgado. Precedentes: STJ, 4ª Turma, AGRESP nº 482471, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 04/08/2005, DJU 22/08/2005, p. 277; STJ, 3ª Turma, RESP nº148229, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, j. 26/06/1998, DJU 13/10/1998, p. 95; STJ, 6ª Turma, RESP nº 32820, Rel. Min. Adhemar Maciel, j. 30/06/1993, DJU 16/08/1993.

Acaso não tenha prevalecido a memória apresentada pela parte exequente, e bem assim, a impugnação da Autarquia-embargante em sua totalidade, de rigor que cada um dos litigantes responda pelos honorários de seus respectivos patronos, porque em parte vencidos e vencedores.

Ademais, uma vez julgados parcialmente procedentes os embargos à execução, a sucumbência recíproca é corolário lógico desse resultado. Precedentes: TRF3, 1ª Turma, AG nº 97.03.018247-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Conrado, j. 13/05/2002, DJU 23/09/2002, p. 394; 5ª Turma, AC nº 97.03.052985-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Eva Regina, j. 23/10/2001, DJU 25/06/2002, p. 675.

Os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução embargada. Precedentes: TRF3; 9ª Turma, AC nº 97.03.080300-8, Rel. Marisa Santos, j. 05/06/2006, DJU 10/08/2006, p. 524.

Em se tratando de processo de execução, a base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde à diferença controversa entre o valor pretendido e aquele efetivamente apurado como o devido. Precedentes: STJ, 1ª Turma, RESP nº 886842, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 28/11/2006, DJU 18/12/2006, p. 346; STJ, 2ª Turma, RESP nº 683206, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 24/08/2005, DJU 01/02/2006, p. 487; TRF3, 3ª Turma, AC nº 2000.61.07.005511-8, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 08/05/2008, DJF3 27/05/2008.

Feitas tais considerações, ao caso dos autos.

Sucumbentes as partes, arcarão elas com a verba de seus respectivos patronos. Prejudicado o prequestionamento, por não se verificar ofensa a dispositivo legal.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.075859-4 AC 518777
ORIG. : 9300001183 1 Vr AVARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO POLICARPO
ADV : LUIZ PAULO ALARCAO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por GERALDO POLICARPO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fls. 17/19 julgou parcialmente procedentes os embargos para determinar o refazimento da conta de liquidação, computando o período de incidência do art. 58 do ADCT no período de abril de 1995 em diante.

Em suas razões recursais de fls. 21/23, sustenta o Instituto Autárquico que se deve observar os exatos ditames da coisa julgada, fazendo valer a equivalência salarial de 05 de abril de 1989 até 09 de dezembro de 1991, corrigindo o benefício em manutenção, a partir daí, conforme os critérios descritos na Lei nº 8.213/91.

Contra-razões às fls. 25/27.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De acordo com Humberto Theodoro Junior, em referência à obra de Barbosa Moreira, "caracteriza-se o recurso como o meio idôneo a ensejar o reexame da decisão dentro do mesmo processo em que proferida, antes da formação da coisa julgada" (Curso de Direito Processual Civil, 4ª ed. I, vol., p. 501).

Assim como a ação atende a condições e pressupostos processuais necessários, os recursos devem corresponder a seus requisitos de admissibilidade, embora a doutrina se divida apenas quanto à classificação dos mesmos, aqui, para melhor compreensão, adotando-se a linha seguida por Moacyr Amaral Santos e Vicente Grecco Filho, segundo a qual prevalecem os pressupostos objetivos e subjetivos.

Dentre os primeiros - afetos ao próprio recurso -, temos a recorribilidade da decisão, tempestividade, singularidade, adequação, preparo e regularidade formal.

No que diz respeito ao recorrente, são pressupostos subjetivos a legitimidade da parte e, particularmente, o interesse de recorrer em razão da sucumbência, caracterizado pela necessidade do meio impugnativo, aliada à sua utilidade, sem o que, não lhe assistindo razão de ser, perderia o objeto.

Como visto, essa necessidade tem causa no prejuízo sofrido pelo litigante que sucumbiu com a decisão proferida, quer no todo, quer em parte, vale dizer, ou o provimento jurisdicional que esperava deixou de ser efetivamente prestado ou, se o foi, veio a descontento da forma pleiteada.

Por conseguinte, já no contexto da utilidade, o emprego do recurso escolhido deve justificar-se como o modo mais disponível e eficaz à reparação do inconformismo, útil no sentido de alcançar o resultado a que antes se propunha a pretensão negada em primeira instância.

No caso dos autos, verifico que o provimento jurisdicional prestado pelo MM. Juízo a quo é exatamente igual àquele do qual objetiva a apelação interposta, como se depreende da inicial do presente feito, onde se apontou como único defeito na conta do exequente a irregularidade na apuração do valor da aposentadoria do autor após abril de 1995, razão pela não subsiste motivo para se apreciar a apelação do INSS>

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

| | | | |
|---------|---|--|------------------|
| PROC. | : | 98.03.082775-8 | AI 71671 |
| ORIG. | : | 9400000117 | 1 VR ITAPOLIS/SP |
| AGRTE | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS | |
| ADV | : | VLADIMILSON BENTO DA SILVA | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| AGRDO | : | LEONDINO DE ALMEIDA PRADO E OUTRO | |
| ADV | : | EDMAR PERUSSO | |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP | |
| RELATOR | : | DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA | |

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por LEONDINO DE ALMEIDA PRADO E OUTRO, determinou a expedição do precatório, sem compensação dos valores supostamente recebidos administrativamente pela parte agravada.

Alega a Autarquia Previdenciária, em síntese, ser devida a compensação dos valores adimplidos na esfera administrativa.

Pedido liminar indeferido. Oposto agravo regimental. Sem contraminuta.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

As parcelas pagas administrativamente pela Autarquia Previdenciária aos segurados devem ser regularmente descontadas quando da apuração dos valores atrasados na fase de execução de sentença, a fim de que não se prestigie o locupletamento ilícito da parte em consequência do bis in idem. Precedentes TRF3: 8ª Turma, AC nº 2007.03.99.040531-3, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 25/02/2008, DJU 09/04/2008, p. 964; 10ª Turma, AC nº 96.03.032656-9, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 06/12/2005, DJU 21/12/2005, p. 161; 9ª Turma, AC nº 2002.61.11.000769-2, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 25/07/2005, DJU 25/08/2005, p. 542.

Os valores desembolsados pela Fazenda Pública extra-autos, por se revestirem da qualidade de ato administrativo unilateral, presumem-se verdadeiros e em conformidade com a lei, ressalvadas as hipóteses de eventual pagamento a menor, não se lhes exigindo, de sua eficácia jurídica, a formalidade prevista no art. 320 do Código Civil (art. 940 CC/16) no tocante à assinatura do credor, uma vez que própria do direito privado. Precedentes: STJ, 6ª Turma, EDRESP nº 235694, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 16/10/2003, DJU 15/12/2003, p. 410, TRF3, Turma Supl. 3ª Seção, AC nº 96.03.087102-8, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, j. 03/06/2008, DJF3 25/06/2008.

Daí, para efeito de compensação, atribui-se ao INSS o ônus de comprovar que efetivamente procedeu ao pagamento de quaisquer prestações naquele âmbito, inclusive respectivos valores, bastando a esse fim, além de outros meios legais, o emprego de documento público nos moldes dos arts. 334, IV, e 364 do Código de Processo Civil, o que é o caso dos demonstrativos emitidos pelo Sistema Único de Benefícios - DATAPREV ou de outro sistema correlato, os quais têm presunção relativa de veracidade. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 499602, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 19/08/2003, DJU 15/09/2003, p. 364; TRF3, 9ª Turma, AC nº 96.03.037635-3, j. 08/03/2004, j. 20/05/2004, p. 438.

Ressalte-se, afinal, que a desconsideração dos valores já repassados aos segurados na conta de liquidação compadece com a idéia do erro material, devendo ser conhecido e retificado em qualquer tempo e grau de jurisdição, de ofício ou a requerimento das partes, porque não se subjugam à eficácia preclusiva da coisa julgada, mesmo tendo sido omissa a decisão. Precedentes TRF3: 8ª Turma, AG nº 2002.03.00.021637-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galantes, j. 26/03/2007, DJU 11/04/2007, p. 557; 9ª Turma, AC nº 96.03.037635-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 08/03/2004, DJU 20/05/2004, p. 438.

No caso dos autos, o pagamento no âmbito administrativo, se comprovado pelo Instituto Autárquico através de demonstrativos emitidos pelo DATAPREV, deve ser considerado para efeito de execução.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, para determinar a compensação dos valores pagos administrativamente, desde que efetivamente comprovados na forma acima explicitada, expedindo-se, após, ofício requisitório no valor apurado. Prejudicado o agravo regimental.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.094004-9 AI 314734
ORIG. : 9000000529 1 Vr ITUVERAVA/SP 9000000090 1 Vr
ITUVERAVA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BOLIVAR TOLENTINO
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão - proferida em sede de execução de sentença - que homologou os cálculos elaborados pela contadoria judicial e determinou a expedição de ofício requisitório complementar relativo ao cômputo dos juros moratórios e correção monetária incidentes entre as datas da conta de liquidação e da expedição do ofício requisitório (fls. 16 e 34).

A autarquia sustenta, em síntese, que, ao elaborar os cálculos que apuraram as supostas diferenças, a contadoria judicial deixou de atualizar o valor do depósito efetuado pelo INSS. Alega que não são cabíveis juros de mora entre a data da conta e da requisição do pagamento, por não ser responsável pela demora na tramitação do processo nesse período. Aduz, ainda, que o pagamento efetuado foi integral, nada sendo devido também a título de correção monetária, considerando que este Tribunal atualizou o valor do Precatório aplicando os índices oficiais previstos na Resolução nº 258/2002 (IPCA-E). Ressalta, por fim, que, recentemente, o STF passou a entender que não são devidos juros nem mesmo entre a data da conta e a expedição do Precatório e que o depósito foi efetivado dentro do prazo constitucional.

Assim, pede o efeito suspensivo para desconstituir os efeitos da decisão guerreada, reconhecendo-se a satisfação da obrigação.

Por decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz Federal Convocado Marcus Orione foi negado seguimento ao presente recurso, por considerá-lo deficientemente instruído, considerando que não se fez acompanhar de cópia do título executivo judicial exequendo (fls 21/23).

Irresignado, o INSS interpôs agravo regimental, requerendo a reconsideração da decisão que negou seguimento ao presente agravo de instrumento, ou, em caso negativo, o julgamento do presente recurso pelo órgão colegiado competente na forma regimental.

Por considerar que o feito encontra-se devidamente instruído, levando-se em conta que foram apresentados outros documentos capazes de tornar viável o pronunciamento sobre a relevância da impugnação deduzida no presente recurso, reconsiderarei a decisão proferida às fls. 21/23 (fls. 41/43).

O Juízo a quo prestou as informações solicitadas (fls.58/61).

DECIDO.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

No caso, a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal.

Começo por analisar a questão relativa à atualização monetária do depósito judicial.

Consoante se vê dos cálculos de fls. 10/12, o débito foi atualizado até novembro/97. O depósito judicial foi efetuado em janeiro/2007 (fls. 32).

O contador judicial tomou os cálculos anteriormente elaborados (fls. 10/12), atualizou-os para a data do depósito (janeiro/2007), subtraiu este valor e procedeu à atualização somente da diferença (fls. 33).

Ao contrário do que sustenta a autarquia, o débito foi atualizado somente até a data do depósito, sendo que a atualização posterior só se deu em relação à diferença.

Não há, pois, como sustentar que houve tratamento diferenciado.

Conquanto o indexador utilizado pelo contador não tenha sido o correto, pois a legislação prevê que, após a elaboração da conta, o débito deve ser atualizado pelo indexador previsto na lei orçamentária - conforme se verá, mais adiante -, o fato é que o contador procedeu nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualizando o débito até a data do depósito (fls. 33).

Passo, pois, ao exame dos demais fundamentos.

Consoante informação da contadoria judicial (fls. 33), os juros moratórios foram calculados entre a data da conta e a data da expedição do precatório.

A autarquia sustenta que, elaborada a conta de liquidação, inexistente qualquer ato que seja de sua exclusiva responsabilidade que impossibilite o pagamento do débito, que é atualizado por ocasião da inscrição, bem como do depósito em juízo.

Assim, o débito caminhará, naturalmente, para a sua extinção, pois que é atualizado nos termos da legislação orçamentária, não havendo que se falar em incidência de juros moratórios.

Começo por analisar a questão da atualização monetária do débito.

O STF tem decidido que, em tema de atualização monetária do débito judicial, a questão comporta interpretação da legislação federal (Leis 8870/94 e 8880/94), razão pela qual não poderia, aquela corte, manifestar-se sobre a questão, uma vez que eventual violação a mandamento constitucional ocorreria de forma meramente reflexa.

Destaco os precedentes:

"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Acórdão que determinou o afastamento da UFIR para fins de correção monetária em ação acidentária. Interpretação e aplicação das Leis federais n.ºs. 8.870/94 e 8.880/94. Alegação de ofensa ao art. 201, § 2º, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 436998-SP, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJU 02-06-2006, p. 7, Agravante: INSS, Agravado: EDINALDO DA SILVA, decisão unânime).

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Adoção da UFIR para atualização de precatório. Interpretação da legislação infraconstitucional. Leis nos 8.870 e 8.880, ambas de 1994. Art. 201, § 2º, CF. Ofensa reflexa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 429844-SP, Relator Min. GILMAR MENDES, DJU 17-06-2005, p. 71, Agravante: INSS, Agravado: JOSÉ VICENTE DE LIMA, decisão unânime).

"Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental improvido por envolver, a análise do recurso extraordinário, apreciação de interpretação de legislação infraconstitucional (Leis n.ºs 8.870/94 e 8.880/94), cujo exame se faria necessário antes de concluir-se pela afronta, ou não, ao artigo 201, § 2º, da Carta Federal."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 419428, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJU 09-05-2003, p. 55, Agravante: INSS, Agravado: LÚCIO FIRMO PIMENTEL, decisão unânime).

Eu vinha decidindo que o débito reconhecido em título executivo judicial deveria ser atualizado pelos indexadores previstos no mesmo, ainda que na fase de tramitação do precatório/requisitório, em homenagem à regra exposta no art. 610 do CPC (atual art. 475-G).

A jurisprudência consolidada na Terceira Seção do STJ caminhava no mesmo sentido.

A respeito, colho julgados de cada uma de suas turmas:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA UFIR. VIGÊNCIA DE NOVOS DIPLOMAS LEGAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Não se aplica a UFIR como critério de atualização monetária de débitos previdenciários, após a vigência de novos diplomas legais, onde restaram estabelecidos outros índices a serem aplicados.

II - Os benefícios previdenciários, inclusive os acidentários, de natureza reconhecidamente alimentar, não foram atingidos pelas disposições das leis de diretrizes orçamentárias (10.266/01 e 10.524/02), não sendo possível, por consequência, a aplicação do IPCA-E. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido."

(Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 781412, Processo nº 200501433361-SP, DJU 28/11/2005, p. 333, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. UFIR. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 282/STF.

O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR não pode ser utilizada para fins de atualização de débitos previdenciários.

Não se conhece do recurso especial quanto a questões carentes de prequestionamento.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 615094, Processo nº 200400887242-SP, DJU 17/12/2004, p. 614, Relator Min. PAULO MEDINA, decisão unânime).

Contudo, essa mesma Terceira Seção do STJ tem mudado essa orientação, tomando como fundamento a regra exposta no art. 18 da Lei 8870/94, que determina que, apurado o débito, seja o mesmo convertido em UFIR (Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.).

Colho os precedentes de ambas as turmas:

"PREVIDENCIÁRIO. DÉBITOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. APLICABILIDADE. IPCA.

1. Conforme entendimento pacificado, segundo o art. 18 da Lei 8.870/94, em causas referentes a benefício previdenciário, o valor da condenação, após ser atualizado pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), devendo a correção, após a extinção desta, ocorrer pela aplicação do IPCA.

2. Agravo regimental improvido."

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 959549, Processo nº 200702218600-SP, DJU 24/03/2008, p. 1, Relatora Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR RELATIVO A DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELO IPCA-E.

1. De acordo com o art. 18 da Lei 8.870/94, nas causas relativas a benefício previdenciário, o valor da condenação, após atualização pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

2. Após a inscrição do débito previdenciário em precatório complementar e até a data do efetivo depósito, deverão ser as regras de atualização de precatório judicial, que, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como

as Leis de Diretrizes Orçamentárias, deve ser atualizado pela UFIR e, após a extinção deste indexador pela MP 1973/67, pelo IPCA-E. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial do INSS provido."

(Quinta Turma, Recurso Especial nº 956567, Processo nº 200701242782-SP, DJU 17/09/2007, p. 354, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão unânime).

Posteriormente, referido indexador (UFIR) veio a ser substituído pelo IPCA-E na atualização monetária dos valores inscritos na lei orçamentária.

De modo que, considerando que as decisões de nossa corte superior, encarregada de unificar a interpretação da legislação federal, tem caminhado no sentido de prestigiar, após a consolidação dos cálculos, a aplicação do indexador previsto na legislação orçamentária, em detrimento daquele previsto no título executivo, é de ser reformada a decisão.

Passo ao exame da incidência dos juros moratórios entre a data da conta e da inscrição do débito.

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por conseqüência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08/11/2002), dar a última palavra acerca da 'quaestio', oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido."

(Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confirmam-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

"3 - REQUISICÃO COMPLEMENTAR

O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.

Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;

b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.

· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.

· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).

· ...

· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.

· ...

· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.

· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."

Acontece que em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Neste sentido:

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da

expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007.

Portanto, apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório, ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão, inclusive o setor de precatórios desta corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.03.00.096633-9 AI 255675
ORIG. : 200361060111898 2 VR SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

AGRTE : MARIA PEREIRA DA SILVA
ADV : MARCOS ALVES PINTAR
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA PEREIRA DA SILVA em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cancelou a audiência de oitiva das testemunhas, tendo em vista a determinação deste Tribunal para a realização da prova pericial.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante que a prova pericial, tendo por finalidade o reconhecimento de agentes nocivos à saúde, em nada interfere a realização da oitiva das testemunhas, uma vez que esta objetiva a declaração do labor rural. Requer seja decretada a nulidade absoluta da decisão impugnada e determinada a realização imediata de audiência para oitiva das testemunhas arroladas.

Pedido liminar indeferido. Apresentada contraminuta.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De início, cumpre observar que o Juízo de origem proferiu sua decisão, destacando que a prova técnica deveria ser realizada anteriormente à oitiva das testemunhas arroladas pela autora.

O art. 154 do Código de Processo Civil privilegia o princípio da instrumentalidade das formas, ao dispor que "Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial".

Cuidando-se da instrução do processo em audiência, o mesmo ordenamento, em seu art. 452 e incisos, disciplina a ordem em que serão produzidas as provas, ouvindo-se, antes, o perito e assistente técnico, e, sucessivamente, autor e réu, para, só depois, inquirir as testemunhas por eles arroladas.

Confira-se o teor do seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PROVA DE INCAPACIDADE. DATA DE INÍCIO. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. DEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL NA ÉPOCA NÃO REALIZADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É certo que em casos que a prova pericial não tem condição de precisar a data de início de uma incapacidade ou até mesmo a existência da incapacidade por ausência da pessoa a ser examinada, justifica-se a prova testemunhal suplementarmente.

2. Não é o que demonstra o agravante no presente caso, mesmo porque a imposição do código processual é de realização inicial da prova pericial e, após, a prova testemunhal (art. 452 do CPC).

(...)

4. Agravo regimental desprovido."

(TRF3, Turma Suplementar da 3ª Seção, AG nº 2006.03.00.037541-0, Rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, j. 26/02/2008, DJU 12/03/2008, p. 753).

Com efeito, assegura-se às partes a possibilidade de requerer esclarecimentos quanto ao laudo pericial, os quais serão prestados em audiência, intimando-se os peritos e assistentes técnicos cinco dias antes, a teor do art. 435, caput e parágrafo único, do estatuto acima referido.

Conclui-se, dessa forma, que, em havendo a necessidade de inquirição do expert, nos moldes acima esposados, a oitiva das testemunhas, se precedente à prova pericial, implicará inversão tumultuária da ordem processual, ensejando até

mesmo a nulidade do ato e, conseqüentemente, a designação de nova audiência, pelo que se evidencia a coerência da decisão agravada.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

PROC. : 2000.03.99.035781-6 AC 602475
ORIG. : 9900000928 2 Vr PIRAJU/SP
APTE : EDVALDO FARIA DOS SANTOS
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SEXTA-PARTE.

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula STJ 85.

Recalcula-se a renda mensal inicial do benefício quando reconhecido, por sentença judicial transitada em julgado, o direito do recebimento da sexta-parte. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.12.001933-5 AC 1132180
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : MARIA BERTOLINA DA SILVA BRAZ (= ou > de 65 anos)
ADV : DIRCE FELIPIN NARDIN (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

| | | |
|---------|---|--|
| PROC. | : | 2002.03.99.041840-1 ApelReex 837707 |
| ORIG. | : | 0100000242 2 Vr LIMEIRA/SP |
| APTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADV | : | REINALDO LUIS MARTINS |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APDO | : | FRANCISCO LOPES BRAVO |
| ADV | : | DIRCEU DA COSTA |
| REMTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP |
| RELATOR | : | JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 39, II, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a Autora comprovou que trabalhou como lavrador, apresentando início de prova material, corroborada por prova testemunhal, no período de de 01/01/1960 a 30/08/1978.

2.De acordo com o § 2º do artigo 55, o tempo de serviço anterior à data de vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

3.Comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

4.No caso em tela, os documentos acostados aos autos comprovam que a parte Autora cumpriu a carência e o tempo de serviço exigidos, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

5.O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando restou configurada a mora da autarquia, devendo ser compensadas eventuais parcelas pagas administrativamente.

6.Em virtude da sucumbência arcará o INSS com os honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado

percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte.

7. Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.60.02.002907-0 AC 1318545
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JEZIEL PENA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCINA BEZERRA DE LINS
ADV : ADEMIR MOREIRA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEPENDÊNCIA. REGIME ANTERIOR E POSTERIOR À EC 20/98. SITUAÇÃO E ESTADO DE NECESSIDADE. DISTINÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

No regime anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a situação de necessidade e o estado de necessidade, esta espécie do gênero, não precisavam coincidir, pois era absoluta a presunção, mesmo sem um estado real de necessidade. Doutrina.

No regime atual, posterior à emenda constitucional, a presunção de necessidade é relativa; admite-se o indeferimento do benefício de auxílio-reclusão, se ficar provado que o dependente dispõe de rendimentos próprios e suficientes à sua proteção. Precedentes do TRF-3ª Região.

Segurado recluso que não recebe remuneração da empresa, nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, autoriza a concessão do auxílio-reclusão aos seus dependentes, desde que a renda bruta mensal de cada um destes seja inferior ao limite legal, até que lei venha disciplinar o acesso ao sobredito benefício.

A existência de esposa ao tempo da reclusão exclui do direito ao auxílio-reclusão a mãe do segurado. Aplicação do art. 16, § 1º da L. 8.213/91.

Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.25.000458-8 AC 1353722
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : FRANCISCO KRAUSE
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR RURAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO.

Se a certidão é destinada à defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, é dever-poder do INSS providenciar sua expedição. CF, art. 5º, XXXIV.

Se o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, é destinado ao regime geral da Previdência Social, descabe o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.

Apenas o regime instituidor do benefício tem legitimidade para exigir a indenização de que trata o art. 96, IV, da L. 8.213/91, no momento da compensação financeira com o regime de origem. Precedentes do STF.

Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.08.007121-7 AC 1337982
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISABELLA CRISTINA AUGUSTO VIEIRA incapaz
REPTA : ALESSANDRA APARECIDA AUGUSTO
ADV : CLAYTON CEZAR MURARI
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEPENDÊNCIA. REGIME ANTERIOR E POSTERIOR À EC 20/98. SITUAÇÃO E ESTADO DE NECESSIDADE. DISTINÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

No regime anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a situação de necessidade e o estado de necessidade, esta espécie do gênero, não precisavam coincidir, pois era absoluta a presunção, mesmo sem um estado real de necessidade. Doutrina.

No regime atual, posterior à emenda constitucional, a presunção de necessidade é relativa; admite-se o indeferimento do benefício de auxílio-reclusão, se ficar provado que o dependente dispõe de rendimentos próprios e suficientes à sua proteção. Precedentes do TRF-3ª Região.

Segurado recluso que não recebe remuneração da empresa, nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, autoriza a concessão do auxílio-reclusão aos seus dependentes, desde que a renda bruta mensal de cada um destes seja inferior ao limite legal, até que lei venha disciplinar o acesso ao sobredito benefício.

Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.13.001161-6 AC 1220399
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GASTAO FERREIRA VILAS BOAS
ADV : SUELI GONCALVES DUARTE COUTINHO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR RURAL. CARÊNCIA. ACOLHIDOS.

O período de atividade rural posterior à L. 8.213/91 somente pode ser reconhecido para os fins do art. 39, II, da L. 8.213/91, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Insuficiente o cumprimento da carência para a concessão do benefício, deve ser corrigido por meio dos embargos de declaração.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.004606-0 AC 1350966
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO PEREIRA DE ANDRADE

ADV : WALDYR DIAS PAYAO
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.
2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal (80 dB até 05/03/97 e 85 dB a partir daí), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.
3. Alcançando tempo de serviço suficiente e preenchidos os demais requisitos, é devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da entrada do requerimento administrativo.
4. Apelação do INSS desprovida e Recurso adesivo do Autor provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.13.002667-3 AC 1273147
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : MARIA DE FATIMA DA SILVA
ADV : CRISTIANE APARECIDA PEDRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEPENDÊNCIA. REGIME ANTERIOR E POSTERIOR À EC 20/98. SITUAÇÃO E ESTADO DE NECESSIDADE. DISTINÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

No regime anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a situação de necessidade e o estado de necessidade, esta espécie do gênero, não precisavam coincidir, pois era absoluta a presunção, mesmo sem um estado real de necessidade. Doutrina.

No regime atual, posterior à emenda constitucional, a presunção de necessidade é relativa; admite-se o indeferimento do benefício de auxílio-reclusão, se ficar provado que o dependente dispõe de rendimentos próprios e suficientes à sua proteção. Precedentes do TRF-3ª Região.

Segurado recluso que não recebe remuneração da empresa, nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, autoriza a concessão do auxílio-reclusão aos seus dependentes, desde que a renda bruta mensal de cada um destes seja inferior ao limite legal, até que lei venha disciplinar o acesso ao sobredito benefício.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.17.001645-9 AC 1302803
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZABEL ALMEIDA VIDAL PINHEIRO
ADV : CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.011074-0 AC 1184275
ORIG. : 0500000422 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500008680 1 Vr OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA RODRIGUES RAMOS (= ou > de 60 anos)
ADV : FABIANA MAZINI BASSETTO GUMIERO (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.02.004489-2 ApelReex 1352053
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADEMIR MARCOLINO
ADV : MARIO LUIS BENEDITTINI
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.O trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas tem direito em se aposentar em menor tempo de trabalho, eis que submetido a condições mais adversas. O artigo 201, parágrafo 1o, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece que cabe à lei complementar definir as atividades exercidas sob condições especiais, com a ressalva de que enquanto não for editado referido diploma legal, devem ser aplicados os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

2.As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal (80 dB até 05/03/97 e 85 dB a partir daí), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei.

3.Alcançando tempo de serviço suficiente e preenchidos os demais requisitos, é devida a concessão de aposentadoria especial, a partir da data da entrada do requerimento administrativo.

4.Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte.

5. Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.(data do julgamento).

PROC. : 2007.61.04.003141-6 AC 1346824
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DONIZETI TAVARES DA CONCEICAO
ADV : ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. MP 242/05. PERDA DA EFICÁCIA. EFEITOS DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A SUSPENSÃO DA EFICÁCIA POR LIMINARES NAS ADIs 3.473 DF e 3.505 DF. EFEITOS CONCRETOS DA MP 242/05 RESTRITOS NA FORMA DO ART. 62, § 11, DA CONSTITUIÇÃO. ADPF 84 DF. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL. L.9.876/99.

Na vigência da MP 242/05, o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ter regras próprias, até ser declarada a perda de eficácia da Medida Provisória, por ato declaratório da Presidência do Senado.

Os efeitos concretos da concessão do auxílio-doença são preservados, a teor do art. 62, § 11 da Constituição de 1988, até a suspensão da eficácia da MP 242/05, por decisões liminares nas ADIs 3.473 DF e 3.505 DF.

É indispensável o recálculo da renda mensal inicial, segundo a legislação anteriormente aplicável, para evitar que os efeitos da relação jurídica constituída na vigência da Medida Provisória 242/05, se projetem no tempo, em desacordo com o art. 62, § 11, da Constituição. ADPF 84 DF. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.17.000368-8 AC 1303260
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : OTAVIO PRADO PIGOLLI incapaz e outro
REPTE : CARLA APARECIDA DO PRADO PIGOLLI
ADV : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEPENDÊNCIA. REGIME ANTERIOR E POSTERIOR À EC 20/98. SITUAÇÃO E ESTADO DE NECESSIDADE. DISTINÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

No regime anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a situação de necessidade e o estado de necessidade, esta espécie do gênero, não precisavam coincidir, pois era absoluta a presunção, mesmo sem um estado real de necessidade. Doutrina.

No regime atual, posterior à emenda constitucional, a presunção de necessidade é relativa; admite-se o indeferimento do benefício de auxílio-reclusão, se ficar provado que o dependente dispõe de rendimentos próprios e suficientes à sua proteção. Precedentes do TRF-3ª Região.

Segurado recluso que não recebe remuneração da empresa, nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, autoriza a concessão do auxílio-reclusão aos seus dependentes, desde que a renda bruta mensal de cada um destes seja inferior ao limite legal, até que lei venha disciplinar o acesso ao sobredito benefício.

Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.027055-3 AI 341727
ORIG. : 200861200048752 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : DELCINO PEREIRA DE AGUIAR
ADV : IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravante faz jus ao auxílio-doença.

Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.029317-6 AI 343421
ORIG. : 200861120078806 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : JACONIAS FRANCISCO DOS SANTOS
ADV : ALEX FOSSA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravante faz jus ao auxílio-doença.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.001438-9 AC 1269871
ORIG. : 0400000832 1 Vr BRODOWSKI/SP 0400008385 1 Vr
BRODOWSKI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEANDRO XAVIER DE PAIVA incapaz
REPTE : ANTONIA APARECIDA DA SILVA PAIVA
ADV : NESTOR RIBAS FILHO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.009118-9 AC 1283236
ORIG. : 0700000007 2 Vr CAPAO BONITO/SP 0700001047 2 Vr CAPAO
BONITO/SP
APTE : CESARINA RODRIGUES DA CRUZ
ADV : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.013296-9 AC 1291904
ORIG. : 0600000340 1 Vr IPUA/SP 0600006112 1 Vr IPUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.013520-0 AC 1292161
ORIG. : 0700000002 1 Vr BRODOWSKI/SP 0600038754 1 Vr
BRODOWSKI/SP
APTE : THEREZINHA RUFATO BIELLI
ADV : ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.014233-1 AC 1293799
ORIG. : 0500000562 1 Vr TAMBAU/SP 0500002619 1 Vr TAMBAU/SP
APTE : APARECIDA DE SOUZA SILVA
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.014471-6 AC 1294418
ORIG. : 0700002605 2 Vr BIRIGUI/SP 0700007940 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIKAELA CAROLINE BARBOSA SANTOS incapaz
REPTTE : ALINE CRISTINA BARBOSA
ADV : VANILA GONCALES
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEPENDÊNCIA. REGIME ANTERIOR E POSTERIOR À EC 20/98. SITUAÇÃO E ESTADO DE NECESSIDADE. DISTINÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

No regime anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a situação de necessidade e o estado de necessidade, esta espécie do gênero, não precisavam coincidir, pois era absoluta a presunção, mesmo sem um estado real de necessidade. Doutrina.

No regime atual, posterior à emenda constitucional, a presunção de necessidade é relativa; admite-se o indeferimento do benefício de auxílio-reclusão, se ficar provado que o dependente dispõe de rendimentos próprios e suficientes à sua proteção. Precedentes do TRF-3ª Região.

Segurado recluso que não recebe remuneração da empresa, nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, autoriza a concessão do auxílio-reclusão aos seus dependentes, desde que a renda bruta mensal de cada um destes seja inferior ao limite legal, até que lei venha disciplinar o acesso ao sobredito benefício.

Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.017833-7 AC 1301499
ORIG. : 0600019762 2 Vr JARDIM/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SOELY SPILMANN DOS SANTOS
ADV : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.018440-4 AC 1302678
ORIG. : 0300001877 1 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO JOSE RIBEIRO CAFFE e outro
ADV : ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SEXTA-PARTE.

Recalcula-se a renda mensal inicial do benefício quando reconhecido, por sentença judicial transitada em julgado, o direito do recebimento da sexta-parte. Remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.022389-6 AC 1310121
ORIG. : 0700000310 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0700026743 1 Vr
MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDA BOVAROTTI CALDERANI
ADV : ALTAIR ALECIO DEJAVITE
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.022421-9 AC 1310153
ORIG. : 0700000073 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP 0700006739 1 Vr
JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA VENDRAMINI BELOTO
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53. TEMPO RURAL.

Comprovado o exercício de mais de 35 anos de serviço, se homem e 30 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.033250-8 AC 1328398
ORIG. : 0700000215 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIME DE SOUZA
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.034077-3 AC 1329854
ORIG. : 0600001213 2 Vr ITARARE/SP 0600043960 2 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVANILDA TUCHINSKI MARTINS
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEPENDÊNCIA. REGIME ANTERIOR E POSTERIOR À EC 20/98. SITUAÇÃO E ESTADO DE NECESSIDADE. DISTINÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

No regime anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a situação de necessidade e o estado de necessidade, esta espécie do gênero, não precisavam coincidir, pois era absoluta a presunção, mesmo sem um estado real de necessidade. Doutrina.

No regime atual, posterior à emenda constitucional, a presunção de necessidade é relativa; admite-se o indeferimento do benefício de auxílio-reclusão, se ficar provado que o dependente dispõe de rendimentos próprios e suficientes à sua proteção. Precedentes do TRF-3ª Região.

Segurado recluso que não recebe remuneração da empresa, nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, autoriza a concessão do auxílio-reclusão aos seus dependentes, desde que a renda bruta mensal de cada um destes seja inferior ao limite legal, até que lei venha disciplinar o acesso ao sobredito benefício.

Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.037133-2 AC 1335143
ORIG. : 0500000064 3 Vr LINS/SP 0500042181 3 Vr LINS/SP
APTE : APARECIDO RODRIGUES
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KENJIRO MATSUGUMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nada autoriza a sua reforma.

Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.038874-5 AC 1337663
ORIG. : 0700001218 1 Vr PORTO FERREIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APPARECIDA CONCEICAO BRASIL
ADV : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.039645-6 AC 1339154
ORIG. : 0600000861 1 Vr ANGATUBA/SP 0600017005 1 Vr ANGATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCIELI CRISTINA LEITE incapaz
REPTA : ROGERIA APARECIDA LEITE
ADV : GERSON APARECIDO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.044155-3 AC 1347789
ORIG. : 0700001457 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0700029262 1 Vr REGENTE

FEIJO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES MATOS
ADV : LUIS HENRIQUE DE MELO BONILHA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEPENDÊNCIA. REGIME ANTERIOR E POSTERIOR À EC 20/98. SITUAÇÃO E ESTADO DE NECESSIDADE. DISTINÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

No regime anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a situação de necessidade e o estado de necessidade, esta espécie do gênero, não precisavam coincidir, pois era absoluta a presunção, mesmo sem um estado real de necessidade. Doutrina.

No regime atual, posterior à emenda constitucional, a presunção de necessidade é relativa; admite-se o indeferimento do benefício de auxílio-reclusão, se ficar provado que o dependente dispõe de rendimentos próprios e suficientes à sua proteção. Precedentes do TRF-3ª Região.

Segurado recluso que não recebe remuneração da empresa, nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, autoriza a concessão do auxílio-reclusão aos seus dependentes, desde que a renda bruta mensal de cada um destes seja inferior ao limite legal, até que lei venha disciplinar o acesso ao sobredito benefício.

Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.045471-7 AC 1350434
ORIG. : 0700000640 1 Vr CERQUILHO/SP 0700016063 1 Vr
CERQUILHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARILIA CARVALHO DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADEMIR VELASCO
ADV : SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CONVERSÃO.

1. O trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas tem direito em se aposentar em menor tempo de trabalho, eis que submetido a condições mais adversas. O artigo 201, parágrafo 1o, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece que cabe à lei complementar definir as atividades exercidas sob condições especiais, com a ressalva de que enquanto não for editado referido diploma legal, devem ser aplicados os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

2. Está devidamente comprovado nos autos que o Autor trabalhou em condições especiais, submetido a ruído superior ao limite legal (80 dB até 05/03/97 e 85 dB a partir daí), fazendo jus à conversão.
3. O benefício é devido a partir da citação, data em que restou configurada a mora da autarquia.
4. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § °, do Código Tributário Nacional.
5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte.
6. Remessa oficial, tida por interposta, e Apelação do INSS desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.045674-0 AC 1350713
ORIG. : 0600001422 1 Vr LUCELIA/SP 0600043242 1 Vr LUCELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACI OLIVEIRA DE SANTANA CALDEIRA
ADV : VALERIA APARECIDA BICHO VIEIRA
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ARTIGO 55, § 3º DA LEI Nº 8.213/91 E SÚMULA 149 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. INDENIZAÇÃO.

1.Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a Autora comprovou que trabalhou como lavrador, apresentando início de prova material, corroborada por prova testemunhal, no período de 14/03/1968 a 17/01/1980.

2.De acordo com o § 2º do artigo 55, o tempo de serviço anterior à data de vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

3.Comprovado que se acha, portanto, o tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei, é dever-poder do INSS expedir a certidão do tempo de serviço.

4.A certidão a ser expedida é assegurada a todos, nos termos do artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição, pois, no caso em tela, a sua obtenção se destina à defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal relacionados à contagem recíproca.

5.Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.046273-8 ApelReex 1351940
ORIG. : 0700000562 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0700036030 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GISELLE KELLY DO NASCIMENTO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEPENDÊNCIA. REGIME ANTERIOR E POSTERIOR À EC 20/98. SITUAÇÃO E ESTADO DE NECESSIDADE. DISTINÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

No regime anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a situação de necessidade e o estado de necessidade, esta espécie do gênero, não precisavam coincidir, pois era absoluta a presunção, mesmo sem um estado real de necessidade. Doutrina.

No regime atual, posterior à emenda constitucional, a presunção de necessidade é relativa; admite-se o indeferimento do benefício de auxílio-reclusão, se ficar provado que o dependente dispõe de rendimentos próprios e suficientes à sua proteção. Precedentes do TRF-3ª Região.

Segurado recluso que não recebe remuneração da empresa, nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, autoriza a concessão do auxílio-reclusão aos seus dependentes, desde que a renda bruta mensal de cada um destes seja inferior ao limite legal, até que lei venha disciplinar o acesso ao sobredito benefício.

Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.046607-0 AC 1352738
ORIG. : 0800000135 1 Vr BILAC/SP 0800004256 1 Vr BILAC/SP
APTE : JOZO LUIZ MARCHI
ADV : EDILAINE CRISTINA MORETTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR RURAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO.

Se a certidão é destinada à defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, é dever-poder do INSS providenciar sua expedição. CF, art. 5º, XXXIV.

Se o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, é destinado ao regime geral da Previdência Social, descabe o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.

Apenas o regime instituidor do benefício tem legitimidade para exigir a indenização de que trata o art. 96, IV, da L. 8.213/91, no momento da compensação financeira com o regime de origem. Precedentes do STF.

Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

| | | | |
|---------|---|--|--------------|
| PROC. | : | 2008.61.09.001366-9 | REOMS 309909 |
| ORIG. | : | 3 Vr PIRACICABA/SP | |
| PARTE A | : | NILTON RUFINO | |
| ADV | : | KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT | |
| PARTE R | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | MARIA ARMANDA MICOTTI | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| REMTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP | |
| RELATOR | : | DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA | |

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

É considerada especial a atividade sujeita a eletricidade, conforme item 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Comprovado o exercício de 30 anos de serviço, se homem, e 25, se mulher e preenchidos os requisitos da regra de transição, é devido o benefício da aposentadoria proporcional.

Erro material corrigido de ofício. Remessa oficial desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir de ofício inexatidão material e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 3ª SEÇÃO

PROC. : 94.03.019721-8 AC 164058
ORIG. : 9002049145 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO FRANCISCO DA HORA
ADV : DURANDO OREFICE PEREIRA DUMAS e outro
RELATOR : JUIZ CONV. VANDERLEI COSTENARO / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ANISTIADO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. UNIÃO FEDERAL.

1. Tratando-se de pretensão alusiva à conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria excepcional de anistiado político, necessária a intervenção da União no pólo passivo da demanda, haja vista seu evidente interesse, pois será chamada a pagar novo encargo. Precedentes do STJ.

2. Embargos declaratórios providos. Sentença e acórdão anulados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.050113-8 AC 185676
ORIG. : 9300001149 3 Vr BAURU/SP
APTE : JOSE XAVIER
ADV : ARGEMIRO TRINDADE
APDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
ADV : KIKUME NAKAHARA
RELATOR : JUIZ CONV. VANDERLEI COSTENARO / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Na forma do parágrafo único do art. 47 do Código de Processo Civil, antes de pôr fim ao processo, compete ao juiz chamar o autor a, no prazo assinado, promover a citação dos litisconsortes passivos necessários. O juiz somente porá fim ao processo se o autor, no prazo assinado, deixar de promover a citação dos litisconsortes passivos necessários. Singela extinção do processo sem resolução de mérito que se afasta, até mesmo por economia processual. Súmula 631 do STF. Precedentes do STJ.

2. Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.032383-5 AC 247981
ORIG. : 9200000389 3 Vr DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILMA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HILDA GAVINA DOS REIS e outros
ADV : MARCOS ALBERTO TOBIAS
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. ART. 604 DO CPC. DIREITO INTERTEMPORAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE.

I - Há entendimento pacífico da doutrina no sentido de que a lei processual tem efeito imediato, incidindo sobre os processos em andamento, todavia é verdadeiro dizer também que esta não pode interferir nos atos ocorridos sob o império da lei revogada, sob pena de violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

II - A sentença que homologou o cálculo apresentado pela autarquia-executada (fl. 127; 24.11.1994) é posterior à vigência da Lei n. 8.898/94, ocorrida em 30.08.1994 (art. 2º do referido diploma legal), que combinado com os ditames do art. 730 do CPC, introduziu nova sistemática de liquidação de sentença, consistente na imputação ao credor da responsabilidade pela apresentação de memória discriminada e atualizada do cálculo e da necessidade de citação da Fazenda Pública, que abrange a autarquia previdenciária, para oposição de embargos à execução. Assim sendo, ante a inobservância dessa norma processual, impõe-se o reconhecimento da nulidade absoluta da r. sentença homologatória, que pode ser declarada de ofício a qualquer momento e grau de jurisdição.

III - Sentença que se declara nula de ofício. Apelação do INSS prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade da sentença recorrida, restando prejudicada a apelação do INSS, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.037423-5 AC 251149
ORIG. : 9400000477 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : WALDOMIRO MENDES
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO - ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO (PRC). SALDO REMANESCENTE. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. PRECEDENTES DO STF.

1.O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, se feito dentro do prazo constitucional. Mais recentemente, decidiu que, pelos mesmos motivos, não incidem juros de mora "entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição)". Esse entendimento é seguido por esta Corte.

2.Os procedimentos pertinentes ao pagamento de Precatórios (PRC) e Requisições de Pequeno Valor (RPV) foram uniformizados pelo Conselho da Justiça Federal, pela Resolução nº 561, de 02.7.2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3.Apelação do autor a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.045786-6 AC 256614
ORIG. : 200461240008530 1 Vr JALES/SP
APTE : IRACI PEREIRA ALVES
REPTE : JESUINA PEREIRA DO NASCIMENTO ALVES
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º, CPC. LEGITIMIDADE DO INSS. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - A União Federal é mera repassadora de verbas para o INSS, este sim, legitimado passivo para a ação em apreço.

II - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515, §3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

III - Nos termos do que dispunha o artigo 139 da Lei nº 8.213/91 a autora preencheu os requisitos autorizadores à concessão do benefício de renda mensal vitalícia.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado em 01.01.1996, data em que a Lei n. 8.742/93 passou a vigorar.

V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VI - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VII - Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

VIII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

IX - Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data de julgamento).

| | | | |
|---------|---|--|-------------------------|
| PROC. | : | 95.03.082387-0 | AC 279679 |
| ORIG. | : | 9400000579 | 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP |
| APTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | FERNANDO ANTONIO GAMEIRO | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| APDO | : | NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA | |
| ADV | : | NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA | |
| RELATOR | : | JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO | |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO.

1. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.

2. Nos termos da fundamentação adotada na decisão, foram expostos os argumentos que levaram este órgão julgador a concluir que o Embargante tem direito ao benefício aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação.

3. A renda mensal inicial deve ser calculada pela autarquia previdenciária, com base na legislação vigente à época em que implementados os requisitos e de acordo com os salários-de-contribuição recolhidos, não cabendo ao juízo realizar as tarefas típicas da Administração.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.083493-7 AC 280722
ORIG. : 9400000829 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO SANTOS
SUCDO : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS falecido
ADV : VAGNER DA COSTA
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.

1.O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver obscuridade ou contradição; ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2.No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

3.O que se pretende, na verdade, é a modificação do resultado do julgamento. Essa pretensão, no entanto, não pode ser acolhida na via dos embargos de declaração, que não se prestam a isso. Orientação do Superior Tribunal de Justiça.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.088463-2 AC 284549
ORIG. : 9000000714 2 Vr AVARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO AUGUSTO DA SILVA
ADV : MARCO ANTONIO FAVERO PERES e outros
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.

1.O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver obscuridade ou contradição; ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2.No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

3.O que se pretende, na verdade, é a modificação do resultado do julgamento. Essa pretensão, no entanto, não pode ser acolhida na via dos embargos de declaração, que não se prestam a isso. Orientação do Superior Tribunal de Justiça.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 setembro de 2008 (data do julgamento).

| | | | |
|---------|---|---|--------------|
| PROC. | : | 95.03.089913-3 | AC 285685 |
| ORIG. | : | 9400000784 | 4 Vr MAUA/SP |
| APTE | : | ESMERALDO DIONIZIO DA SILVA | |
| ADV | : | JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outros | |
| APDO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| RELATOR | : | JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO | |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRIMEIRO REAJUSTE. SÚMULA 260 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. INAPLICABILIDADE. VINCULAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1.A súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos não é aplicável aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

2.Não existe vínculo entre o valor da renda mensal inicial e o número de salários mínimos a que ela correspondia na data da concessão do benefício. A irredutibilidade do valor real dos benefícios foi garantida pelos critérios de reajuste previstos na Lei nº 8.213/81, que não correspondem ao número de salários mínimos.

3.Os expurgos inflacionários não são devidos nem quanto aos salários-de-contribuição nem em relação ao valor do benefício.

4.Apelação do autor não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.091017-0 AC 286400
ORIG. : 9400000580 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURO DE MORAES PALMAGNANI
ADV : JOAO ROSSETTO
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA.

1. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.

2. De acordo com a fundamentação adotada no voto condutor, o conjunto probatório carreado aos autos é suficiente para comprovar o tempo de serviço laborado como rural, no período de 01/07/1987 a 24/09/1994.

3. Também consta expressamente da decisão que o artigo 55, § 2º da Lei nº 8.213/91 possibilita a contagem do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior a 24/07/1991, independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência.

4. Se assim é, não havendo comprovação nos autos de que as contribuições devidas a partir de 24/07/1991 foram efetivamente recolhidas, apenas é possível computar o tempo de serviço rural anterior (de 01/07/1987 a 24/07/1991).

5. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.003263-8 AC 297539
ORIG. : 9500000067 2 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO NININ
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Tendo em vista que restou comprovado nos autos que o autor atingiu mais de 35 anos de serviço anteriormente a 15.12.1998, quando da edição da EC nº 20/98, é de se lhe conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64.

III - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde.

IV - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença.

VI - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, à taxa de 6% ao ano, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença.

VII - Apelação do réu improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.006604-4 AC 299598
ORIG. : 9400001432 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP
APTE : ELIO MANTOVANI XAVIER
ADV : SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.

II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "ferramenteiro" e "líder de ferramentaria", estava exposto à óleos minerais e graxas nocivos à saúde do obreiro.

III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.

IV - O valor do benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

V - O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da r. sentença que o fixou em 05/01/1993 (data da concessão indevida da aposentadoria por tempo de serviço).

VI - Deverá ser observada a vedação ao retorno ao exercício de atividade especial nos termos do § 8º do art. 57 c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91.

VII - Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, em sua nova redação.

VIII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC, compensadas as parcelas já pagas a título de aposentadoria por tempo de serviço.

IX - Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.024734-0 AC 310464
ORIG. : 9400000190 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : LUIZA ANTONIO ROSSI DE SANTI
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.

1.O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver obscuridade ou contradição; ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2.No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

3.O que se pretende, na verdade, é a modificação do resultado do julgamento. Essa pretensão, no entanto, não pode ser acolhida na via dos embargos de declaração, que não se prestam a isso. Orientação do Superior Tribunal de Justiça.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.025243-3 AC 310842
ORIG. : 9000000269 1 Vr IGARAPAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUGUSTO HONORIO
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO e outros
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ART. 604 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NOVA REDAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. RECURSO PREJUDICADO.

1.A sentença que julga os embargos à execução de sentença não está sujeita ao reexame necessário. Precedentes.

2.A Lei nº 8.898/94, cuja vigência iniciou-se em 30 de agosto de 1994, ao alterar a redação do art. 604 do Código de Processo Civil, extinguiu a liquidação por cálculo do contador, tornando desnecessária a homologação, por sentença, de cálculo então existente.

3.É nula a sentença que, após essa data (30.08.1994) homologa conta de liquidação.

4.Nulidade da sentença declarada de ofício. Prejudicada a apreciação da apelação do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, declarar a nulidade da sentença e dar por prejudicada a apreciação da apelação do INSS, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.039353-3 AC 318591
ORIG. : 9504032524 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : FROSARD ANTUNES espolio
REPTE : MARIA DE LOURDES NOGUEIRA ANTUNES
ADV : SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELIO NOSOR MIZUMOTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. BENEFÍCIOS ANTERIORES À CONSTITUIÇÃO DE 1988. PRESCRIÇÃO.

1. Não há que se falar em prescrição do direito ao benefício, mas apenas das prestações vencidas, no prazo de cinco anos da data em que deveriam ter sido pagas.

2. Nos benefícios de prestação continuada concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, o legislador constituinte determinou que tivessem seus valores revistos para que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social. Tal disposição está contida no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

3. Essa revisão foi feita pelo INSS, administrativamente, quando da implantação do plano de benefícios da seguridade social, estabelecido na Lei nº 8.213, de 24.7.1991.

4. A aplicação da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos é inviável na espécie, porque eventuais diferenças devidas já foram alcançadas pela prescrição quinquenal.

5. A Lei nº 8.213/91 dispunha em seu art. 41, II, na redação original, que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. O INPC foi substituído pelo IRSM, a partir da referência janeiro de 1993, por força da Lei nº 8.700, de 27.8.1993, e, posteriormente, pelo INPC e pelo IGP-DI. Esse inciso II, porém, foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23.12.1992.

6. Não existe vínculo entre o valor da renda mensal inicial e o número de salários mínimos a que ela correspondia na data da concessão do benefício. A irredutibilidade do valor real dos benefícios foi garantida pelos critérios de reajuste previstos na Lei nº 8.213/91.

7. Apelação do autor a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.044023-0 AC 321576
ORIG. : 9400000907 2 Vr JAU/SP
APTE : EDUARDO JOSE MARTINS HILST
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IKUKO KINOSHITA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO DOS 12 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71 DO TFR. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Aos benefícios concedidos antes da promulgação da atual Constituição Federal (05.10.1988), era devida a correção apenas dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos considerados no cálculo do salário-de-benefício.
2. Essa correção deveria ser feita segundo a variação da ORTN/OTN, por força do que dispunha a Lei nº 6.423/77. Súmula nº 7 deste Tribunal. Entendimento que não se aplica aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão (art. 21, I, da CLPS/84).
3. Aplica-se a primeira parte da Súmula 260 do TFR para os benefícios anteriores à data da promulgação da Constituição Federal, como é o caso do autor.
4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os beneficiários da Previdência Social não têm direito à URP de fevereiro de 1989.
5. Inexiste direito a qualquer reajuste na ordem de 70,28%, decorrente da aplicação do IPC de janeiro de 1989.
6. Os expurgos inflacionários não são devidos nem quanto aos salários-de-contribuição nem em relação ao valor do benefício.
7. A correção monetária das prestações vencidas deve ser feita a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), observando-se, na aplicação da correção monetária, o mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Sobre esses valores incidirão, ainda, juros de mora simples à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar, de forma globalizada e regressivamente, da data da citação até janeiro de 2003, quando entrou em vigor o novo Código Civil. A partir de então, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
8. Aplicação da Súmula nº 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos que se afasta.
9. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do autor a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do autor e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.044027-2 AC 321580
ORIG. : 9000000582 3 Vr JAU/SP
APTE : LIDIO TESSER e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO DE OLIVEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 144 DA LEI Nº 8.213/91.

1. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.

- 2.No caso em tela, foram apreciadas todas as questões suscitadas, mas não da forma pretendida pelo Embargante.
3. Conforme consta da fundamentação adotada no voto condutor, a revisão determinada pela sentença de conhecimento assegura a revisão da renda mensal inicial (mediante aplicação dos mesmos índices utilizados no reajuste, além de índices expurgados).
4. Não obstante o comando judicial, não há qualquer diferença a apurar em relação à alteração da renda mensal inicial dos Embargados Francisco Ávila Franco, Nereu Frolini, Maury Fernando Villa e Luiz de Almeida, vez que seus benefícios foram concedidos após a propositura da ação.
5. Já o Embargado Lídio Tesser teve seu benefício concedido durante o 'buraco negro' e já foi revisado na via administrativa, na forma do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, dispositivo já declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não sendo autorizada qualquer outra revisão.
- 7.O prequestionamento exigível para fins de recurso extraordinário é relativo ao enfrentamento da matéria, não se exigindo expressa referência a dispositivos constitucionais.
- 8.Eventual inconformismo com a decisão deve ser suscitado pelos meios cabíveis.
- 9.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data de julgamento).

| | | | |
|---------|---|---|-------------------------------|
| PROC. | : | 96.03.048322-2 | AC 324052 |
| ORIG. | : | 9100000207 | 8 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |
| APTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | ROSELI DOS SANTOS PATRAO | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| APDO | : | BENEDITO SOUZA SANTANA e outros | |
| ADV | : | FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA e outro | |
| RELATOR | : | JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO | |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TR. DÉBITO PAGO.

1. A TR não poderia ter sido utilizada no cálculo de débito de natureza previdenciária.
2. Foi elaborado cálculo segundo os índices aplicáveis, conforme se verifica no documento de fls. 9 destes embargos, e efetuado o respectivo depósito à ordem do juízo da execução, tendo sido levantada a quantia correspondente (fls. 158 dos autos da ação principal).
3. Apelação do INSS a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.051594-9 AC 325894
ORIG. : 9500000972 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEODORICO RAMOS BARBOSA e outro
ADV : JOAO PEREIRA SARRAIPA
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. BENEFÍCIOS ANTERIORES À CONSTITUIÇÃO DE 1988. PRESCRIÇÃO.

1. Não há que se falar em prescrição do direito ao benefício, mas apenas das prestações vencidas, no prazo de cinco anos da data em que deveriam ter sido pagas.
2. Nos benefícios de prestação continuada concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, como é o caso dos benefícios dos autores, o legislador constituinte determinou que tivessem seus valores revistos para que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social. Tal disposição está contida no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.
3. Essa revisão foi feita pelo INSS, administrativamente, quando da implantação do plano de benefícios da seguridade social, estabelecido na Lei nº 8.213, de 24.7.1991.
4. A aplicação da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos é inviável na espécie, porque eventuais diferenças devidas já foram alcançadas pela prescrição quinquenal.
5. Apelação do INSS a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.057804-5 AC 329997
ORIG. : 9600000296 4 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BELMIRO FORMIS
ADV : ANTONIO DE MORAIS e outro
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI Nº 6.423/77. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. SÚMULA Nº 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO.

1. Não há que se falar em prescrição do direito ao benefício, mas apenas das prestações vencidas, no prazo de cinco anos da data em que deveriam ter sido pagas.
2. Os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses, entretanto, deveriam ser corrigidos segundo a variação da ORTN/OTN, por força do que dispunha a Lei nº 6.423/77, sendo nesse sentido a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada em sua Súmula nº 7.
3. No tocante à Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, sua primeira parte (que trata do índice integral no primeiro reajuste), incidiu até março de 1989, uma vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o art. 58 do ADCT. Essa revisão foi feita pelo INSS antes da implantação do plano de benefícios da seguridade social, estabelecido na Lei nº 8.213/91.
4. Apelação do INSS e recurso adesivo do autor a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.061174-3 AC 331837
ORIG. : 9500000811 3 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO APARECIDO MACHADO ALCANTARA
ADV : JAIRO AIRES DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.

- 1.O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver obscuridade ou contradição; ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- 2.No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
- 3.O que se pretende, na verdade, é a modificação do resultado do julgamento. Essa pretensão, no entanto, não pode ser acolhida na via dos embargos de declaração, que não se prestam a isso. Orientação do Superior Tribunal de Justiça.
- 4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.061224-3 AC 331882
ORIG. : 9300002782 1 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FERNANDO ANTONIO BASSOLI
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA e outros
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.

1.O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver obscuridade ou contradição; ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2.No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

3.O que se pretende, na verdade, é a modificação do resultado do julgamento. Essa pretensão, no entanto, não pode ser acolhida na via dos embargos de declaração, que não se prestam a isso. Orientação do Superior Tribunal de Justiça.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.063334-8 AC 332919
ORIG. : 9200000842 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO KENNERLY
ADV : EZIO RAHAL MELILLO e outro
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. ART. 604 DO CPC. DIREITO INTERTEMPORAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE.

I - Há entendimento pacífico da doutrina no sentido de que a lei processual tem efeito imediato, incidindo sobre os processos em andamento, todavia é verdadeiro dizer também que esta não pode interferir nos atos ocorridos sob o império da lei revogada, sob pena de violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

II - A instauração do processo executivo, concretizada pela protocolização da petição de fl. 88 (10.11.1995), e a sentença que homologou o cálculo apresentado pelo autor-exeqüente (fl. 96vº; 13.02.1996) são posteriores à vigência da Lei n. 8.898/94, ocorrida em 30.08.1994 (art. 2º do referido diploma legal), que combinado com os ditames do art. 730 do CPC, introduziu nova sistemática de liquidação de sentença, consistente na imputação ao credor da responsabilidade pela apresentação de memória discriminada e atualizada do cálculo e da necessidade de citação da Fazenda Pública, que abrange a autarquia previdenciária, para oposição de embargos à execução.

III - Não obstante o autor-exeqüente tenha agido de acordo com a legislação em vigor à época, o d. Juízo a quo deixou de promover a citação da autarquia previdenciária, tendo apenas a intimado mediante simples publicação de despacho de fl. 96, incorrendo, assim, em nulidade absoluta, que pode ser declarada de ofício a qualquer momento e grau de jurisdição.

IV - Sentença que se declara nula de ofício. Apelação do INSS prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Terceira Seção, por unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade da sentença recorrida, restando prejudicada a apelação do INSS, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008. (data do julgamento)

| | | | |
|---------|---|---|-------------|
| PROC. | : | 96.03.076194-0 | AC 339936 |
| ORIG. | : | 9500000650 | 2 Vr POA/SP |
| APTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| APDO | : | JAIME FERREIRA DA SILVA | |
| ADV | : | YEDDA FELIPE DA SILVA | |
| REMTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE POA SP | |
| RELATOR | : | JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO | |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DO INSS INTEMPESTIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO. LEI Nº 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 58 DO ADCT. SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1.A apelação do INSS é, de fato, intempestiva, razão pela qual não pode ser conhecida.

2.O benefício do autor (aposentadoria por invalidez) foi concedido antes da vigência da Lei nº 8.213, de 24.7.1991, e, portanto, antes da modificação desta pela Lei nº 9.032, de 28.4.1995, que elevou o percentual da concessão desse benefício para 100% do salário-de-benefício.

3.O Supremo Tribunal Federal, no entanto, firmou jurisprudência no sentido de que, em matéria previdenciária, a lei de regência é a vigente no tempo da concessão do benefício (tempus regit actum), de modo que a lei nova (Lei nº 9.032/95) não pode retroagir seus efeitos (elevação do percentual para a fixação do benefício de aposentadoria por invalidez).

4.Não há nos autos comprovação alguma de que o INSS (antigo INPS) tivesse concedido o benefício de forma diversa daquela estabelecida na legislação previdenciária então vigente. Ao contrário, o documento de fls. 73 comprova que autarquia aplicou o coeficiente 0,76 (76%) sobre o salário-de-benefício para chegar à renda mensal inicial daquele benefício, de sorte que não tem razão o autor quanto a essa pretensão, visto que agiu corretamente a autarquia.

5.O benefício do autor foi revisado administrativamente por força do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

6. Não existe vínculo entre o valor da renda mensal inicial e o número de salários mínimos a que ela correspondia na data da concessão do benefício. A irredutibilidade do valor real dos benefícios foi garantida pelos critérios de reajuste previstos na Lei nº 8.213/91.

7. Apelação do INSS não conhecida. Reexame necessário a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer da apelação do INSS e dar provimento ao reexame necessário, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.080094-5 AC 341975
ORIG. : 9600000044 1 Vr SALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO TADEU MUNIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GILMAR ANTUNES DA CRUZ
ADV : VITORIO MATIUZZI e outro
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRIMEIRO REAJUSTE. SÚMULA 260 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. INAPLICABILIDADE. VINCULAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. A súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos não é aplicável aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não existe vínculo entre o valor da renda mensal inicial e o número de salários mínimos a que ela correspondia na data da concessão do benefício. A irredutibilidade do valor real dos benefícios foi garantida pelos critérios de reajuste previstos na Lei nº 8.213/81, que não correspondem ao número de salários mínimos.

3. Os expurgos inflacionários não são devidos nem quanto aos salários-de-contribuição nem em relação ao valor do benefício.

4. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar as questões preliminares e, no mérito, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.080523-8 AC 342307
ORIG. : 9500000342 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : NAIR FERREIRA HERNANDES

ADV : MIRIAM APARECIDA SERPENTINO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRIMEIRO REAJUSTE. SÚMULA 260 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. INAPLICABILIDADE. VINCULAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1.A súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos não é aplicável aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

2.Não existe vínculo entre o valor da renda mensal inicial e o número de salários mínimos a que ela correspondia na data da concessão do benefício. A irredutibilidade do valor real dos benefícios foi garantida pelos critérios de reajuste previstos na Lei nº 8.213/81, que não correspondem ao número de salários mínimos.

3.Os expurgos inflacionários não são devidos nem quanto aos salários-de-contribuição nem em relação ao valor do benefício.

4.Apelação da autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.082183-7 AC 343163
ORIG. : 9600000479 5 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : VLADIMIR DALLECIO
ADV : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ e outros
ADV : ROBERTO CASTILHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES.

1.Somente se atribuem efeitos infringentes a acórdão embargado, em casos excepcionais, em que a alteração do julgamento decorra como consequência necessária da elisão dos vícios de obscuridade, contradição ou omissão, previstos no art. 535 do CPC (STJ, EDCC nº 33.877-GO, 2ª Seção, v.u., rel. Min. Nancy Andrighi, j. 14.8.2002, D.J.U. de 09.9.2002, Seção 1, p. 158).

2.Não há obscuridade, contradição ou omissão, pois o raciocínio desenvolvido no julgamento é bastante claro, em função da prova existente nos autos.

3.Pretende o INSS, na verdade, o reexame da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, como o de omissão, o que não é o caso dos presentes autos.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.082623-5 AC 343471
ORIG. : 9500001399 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : MARIA APARECIDA LORENA BATISTA e outros
SUCDO : BENEDITO BATISTA FILHO falecido
ADV : DORLAN JANUARIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. IRSM. LEI Nº 8.880/94. URV.

1.O benefício do autor (aposentadoria por invalidez) foi concedido a partir de 1º de março de 1989, de modo que a ele foi aplicado o disposto no art. 144 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991, segundo o qual, até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, deveriam ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nessa Lei.

2.A Lei nº 8.213/91 dispunha em seu art. 41, II, na redação original, que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. O INPC foi substituído pelo IRSM, a partir da referência janeiro de 1993, por força da Lei nº 8.700, de 27.8.1993, e, posteriormente, pelo INPC e pelo IGP-DI. Esse inciso II, porém, foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23.12.1992.

3.O resíduo de 10% da variação do IRSM dos meses de novembro e dezembro de 1993 foi devidamente incorporado no reajuste operado no mês de janeiro de 1994, data-base do reajustamento do quadrimestre. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

4.O juízo deveria ter fixado o valor dos honorários advocatícios devidos pelo autor, porém com a observação de que sua cobrança ficaria condicionada à prova de que o vencido teria condições de arcar com tal ônus, conforme orienta o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

5.Apelação do autor não provida. Recurso adesivo do INSS parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do autor e dar parcial provimento ao recurso adesivo do INSS, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.096849-8 AC 352272
ORIG. : 9400001888 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISMAEL GERALDO PEDRINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FORTUNATO ROSSI e outro
ADV : ROSA MARIA TREVIZAN e outro
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.

1.O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver obscuridade ou contradição; ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2.No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

3.O que se pretende, na verdade, é a modificação do resultado do julgamento. Essa pretensão, no entanto, não pode ser acolhida na via dos embargos de declaração, que não se prestam a isso. Orientação do Superior Tribunal de Justiça.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.006943-6 AC 358005
ORIG. : 8800000677 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUSEPPE LOTERIO
ADV : MARCELO DE ASSIS CUNHA e outro
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.

1.O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver obscuridade ou contradição; ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2.No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

3.O que se pretende, na verdade, é a modificação do resultado do julgamento. Essa pretensão, no entanto, não pode ser acolhida na via dos embargos de declaração, que não se prestam a isso. Orientação do Superior Tribunal de Justiça.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.009114-8 AC 359385
ORIG. : 9500000505 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA APARECIDA LUNARDI MARTINELLI
ADV : JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO e outro
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ESCALA DE SALÁRIO BASE. INTERSTÍCIOS. DESCUMPRIMENTO.

1.O art. 29 da Lei nº 8.212/91 apresentava a tabela com a escala de salário-base, as classes e o número mínimo de permanência em cada classe (interstícios), dispondo, em seus parágrafos 10 e 11 que não era admitido o pagamento antecipado de contribuição para suprir o interstício entre as classes e que, cumprido o interstício, o segurado poderia permanecer na classe em que se encontrava, mas em nenhuma hipótese isto ensejaria o acesso a outra classe que não a imediatamente superior, quando ele desejasse progredir na escala.

2.O marido da autora pretendeu mudar de classe sem respeitar o necessário interstício, visando, com isso, elevar o valor do futuro salário-de-benefício.

3.Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.013223-5 AC 361859
ORIG. : 9500000127 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : MILTON CORREA
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.

1.O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver obscuridade ou contradição; ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2.No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

3.O que se pretende, na verdade, é a modificação do resultado do julgamento. Essa pretensão, no entanto, não pode ser acolhida na via dos embargos de declaração, que não se prestam a isso. Orientação do Superior Tribunal de Justiça.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.013353-3 AC 361969
ORIG. : 960000091 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE : EDILSON PEDRO DO NASCIMENTO
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DO VALOR DO BENEFÍCIO. LEI Nº 8.870/94, ART. 26.

1.A limitação a abril de 1994 da revisão prevista pelo art. 26 da Lei nº 8.870, de 15.4.1994, contraria o disposto no art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, na medida em que esse dispositivo constitucional determinava a correção de todos os salários-de-contribuição para a fixação do salário-de-benefício e a manutenção do real valor das contribuições. A prevalecer o disposto na lei, não se alcançaria o real valor do salário-de-benefício para determinar a correta renda mensal inicial na data do benefício. Precedentes.

2.Apelação do autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.043304-9 AC 379577
ORIG. : 9500000656 2 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ EDUARDO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FERNANDES
ADV : CARLOS MOLteni JUNIOR e outros
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE.

1. O percentual utilizado para a concessão da pensão por morte está correto (0,9 = 90%).
2. Mantém-se a determinação da revisão do cálculo do benefício da autora, esclarecendo-se que eventuais diferenças deverão ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), observando-se, na aplicação da correção monetária, o mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, disponível no site do Conselho da Justiça Federal, no endereço www.cjf.jus.br.
3. Diante da procedência parcial da demanda, há sucumbência recíproca, não sendo o caso de condenar-se a autarquia nos respectivos ônus.
4. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.047844-1 AC 382153
ORIG. : 9602006501 5 Vr SANTOS/SP
APTE : JUAREZ BERNARDO DE LIMA
ADV : NUIQUER SOUSA CASTRO FILHO e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LIMITE MÁXIMO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 29, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. PROPORCIONALIDADE.

1.O benefício do autor (aposentadoria por tempo de serviço) foi concedido a partir de 24 de junho de 1993, de modo que a ele foram aplicadas as regras previstas na Lei nº 8.213, de 24.7.1991, tendo sido corrigidos monetariamente todos os salários-de-contribuição, preservando-se o valor real do salário-de-benefício.

2.A fixação do limite máximo do salário-de-contribuição foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Essa orientação vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal.

3.A sentença recorrida é consentânea com a jurisprudência mencionada, tendo dado à lide a correta solução.

4.Apelação do autor não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.074474-5 AC 396444
ORIG. : 9700000815 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JURANDIR BORGES NOGUEIRA
ADV : WALTHER AZOLINI
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI Nº 6.423/77. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. SÚMULA Nº 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO.

1. Não há que se falar em prescrição do direito ao benefício, mas apenas das prestações vencidas, no prazo de cinco anos da data em que deveriam ter sido pagas.

2. Os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses, entretanto, deveriam ser corrigidos segundo a variação da ORTN/OTN, por força do que dispunha a Lei nº 6.423/77, sendo nesse sentido a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada em sua Súmula nº 7.

3. No tocante à Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, sua primeira parte (que trata do índice integral no primeiro reajuste), incidiu até março de 1989, uma vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o art. 58 do ADCT. Essa revisão foi feita pelo INSS antes da implantação do plano de benefícios da seguridade social, estabelecido na Lei nº 8.213/91.

4. Os expurgos inflacionários não são devidos nem quanto aos salários-de-contribuição nem em relação ao valor do benefício.

5. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial

provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.074477-0 AC 396447
ORIG. : 9700000031 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : VITOR CARLOS FERRAREZI
ADV : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. VALOR TETO.

1. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.
2. O acórdão embargado incorre em omissão ao não se manifestar sobre o recálculo da renda mensal inicial de acordo com a legislação vigente à época em que implementados os requisitos para concessão da aposentadoria.
3. No caso em tela, não restou demonstrato pelo Autor, ora Embargante, que a renda mensal do seu benefício lhe seria mais favorável se calculada na forma do Decreto 89.312/84. O cálculo de fls. 20 indica a situação pretendida pelo Autor, qual seja, a vinculação ao valor teto, questão já afastada por este juízo, e a utilização de índice de correção outro, que não aquele previsto pelo legislador.
4. Por tais razões, não há amparo para aplicação da legislação anterior, mantendo-se o benefício no valor apurado pela autarquia.
5. O que pretende o Embargante, a bem da verdade, é rediscutir a lide, a fim de obter resultado diverso do proclamado. Para tanto, deve valer-se dos meios cabíveis, só sendo admitida a interposição de embargos de declaração quando a decisão contiver omissão, obscuridade ou contradição.
6. Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.079754-7 AC 398731
ORIG. : 9500000864 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : NADIR MORAES DO PRADO
ADV : PAULO ROBERTO MARTINS e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ESCALA DE SALÁRIO BASE. INTERSTÍCIOS. DESCUMPRIMENTO.

1.O benefício do autor foi concedido na vigência da Lei nº 8.213/91, tendo sido corrigidos monetariamente todos os salários-de-contribuição, preservando-se o valor real do salário-de-benefício.

2.O art. 29 da Lei nº 8.212/91 apresentava a tabela com a escala de salário-base, as classes e o número mínimo de permanência em cada classe (interstícios), dispondo, em seus parágrafos 10 e 11 que não era admitido o pagamento antecipado de contribuição para suprir o interstício entre as classes e que, cumprido o interstício, o segurado poderia permanecer na classe em que se encontrava, mas em nenhuma hipótese isto ensejaria o acesso a outra classe que não a imediatamente superior, quando ele desejasse progredir na escala.

3.O autor pretendeu mudar de classe sem respeitar o necessário interstício, visando, com isso, elevar o valor do futuro salário-de-benefício.

4.Apelação do autor não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.009063-1 AC 407913
ORIG. : 9503097860 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSWALDO MARTURANO
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.

1.O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver obscuridade ou contradição; ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2.No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

3.O que se pretende, na verdade, é a modificação do resultado do julgamento. Essa pretensão, no entanto, não pode ser acolhida na via dos embargos de declaração, que não se prestam a isso. Orientação do Superior Tribunal de Justiça.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.091053-1 AC 443190
ORIG. : 9700002610 3 Vr JUNDIAI/SP
APTE : PEDRO BETHIOL
ADV : AGUINALDO DE BASTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. ART. 53 DA LEI Nº 8.213/91.

1.O benefício do autor (aposentadoria por tempo de serviço) foi concedido a partir de 16 de janeiro de 1991, de modo que a ele foi aplicado o disposto no art. 144 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991, segundo o qual, até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, deveriam ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nessa Lei.

2.Não se depreende do art. 53 da Lei nº 8.213/91 que a proporcionalidade seja feita segundo a estrita regra matemática, mas aquela sujeita à discricionariedade do legislador, ou seja, parte-se de um percentual mínimo (70% do salário-de-benefício) para determinado tempo de serviço (aos 25 anos de serviço, para a mulher, e aos 30 anos de serviço, para o homem), acrescidos de 6% ao ano até completarem-se 100% do salário-de-benefício. Irrelevantes são as frações verificadas. Precedentes.

3.Apelação do autor não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.002134-2 AC 451518
ORIG. : 9200000604 3 Vr JAU/SP
APTE : ARAMIS SPOLDARI e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MILTON CARLOS BAGLIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CRITÉRIOS DE CÁLCULO.

1. O juízo de primeiro grau limitou-se a decidir as questões postas, nos estritos limites dos embargos à execução, analisando as alegações do embargante de que teria havido excesso de execução.
2. O acolhimento das informações da contadoria judicial, órgão oficial auxiliar do juízo, não implica cerceamento de defesa, até porque, tratando-se de cálculo aritmético, oposto àquele apresentado pelos embargantes para a execução, prescinde-se de prova técnica (pericial). Por fim, a sentença não é extra petita, atendo-se a sentença à correção do valor a ser executado.
3. Tratando-se de revisão de benefícios que, antes da Constituição Federal, eram inferiores a um salário mínimo, não é crível que se chegue a valor tão alto quanto àquele apresentado pelos embargados (apelantes), ainda mais quando se sabe - como sabiam os apelantes - que houve a regularização administrativa desses benefícios.
4. Tratando-se de substancial sucumbência dos embargados, ora apelantes, não era razoável que se repartissem os ônus da sucumbência.
5. Apelação dos embargados a que se nega provimento. Recurso adesivo do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação dos embargados e dar provimento ao recurso adesivo do INSS, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.003123-2 AC 452533
ORIG. : 9714027748 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO AUGUSTO ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA APARECIDA DA CRUZ ALVES
ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver obscuridade ou contradição; ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

O que se pretende, na verdade, é a modificação do resultado do julgamento. Essa pretensão, no entanto, não pode ser acolhida na via dos embargos de declaração, que não se prestam a isso. Orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os

embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.021583-5 AC 469773
ORIG. : 9300000608 2 Vr TATUI/SP
APTE : BRIGIDA ALVES DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA.

A petição inicial dos embargos não é inepta. Ainda que não tenha sido acompanhada do cálculo do valor que a autarquia entendia devido, houve razoável impugnação ao valor executado.

No curso da instrução, foram elaborados cálculos pela contadoria do juízo, com ampla discussão pelas partes.

O juízo de primeiro grau acolheu os cálculos da contadoria, os quais mostram-se consentâneos com o que fora decidido na ação principal

Apelação das embargadas a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação das embargadas, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.022144-6 AC 468610
ORIG. : 9300000016 3 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WASHINGTON COELHO DE SOUZA e outros
ADV : JOSE EDUARDO MASSOLA
ADV : ROGER RODRIGUES CORRÊA
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CRITÉRIOS DE CÁLCULO.

1. Tratando-se de competência delegada da Justiça Federal, deveriam ter sido utilizados os critérios de cálculo da Justiça Federal, e não da Justiça Estadual.

2. É devida a inclusão de expurgos inflacionários, consoante pacífica jurisprudência. Precedente desta Corte.
3. O feito já tramita neste tribunal há mais de 9 anos. Os critérios acolhidos pela sentença são razoáveis, contudo, quanto aos critérios de atualização monetária e incidência de juros de mora, esta não foi clara o suficiente.
4. As diferenças vencidas devem ser corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, na aplicação da correção monetária, o mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva. Esses índices estão resumidos, atualmente, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal.
5. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV.
6. Sucumbência recíproca. Verba honorária mantida tal como fixada na sentença.
7. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data do julgamento).

| | | | |
|---------|---|---|------------------|
| PROC. | : | 1999.03.99.026764-1 | AC 473841 |
| ORIG. | : | 9800000283 2 Vr | FERNANDOPOLIS/SP |
| APTE | : | NILSON BARACAT (= ou > de 60 anos) | |
| ADV | : | EDUARDO FABIAN CANOLA | |
| APDO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | DEONIR ORTIZ | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| RELATOR | : | JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO | |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ESCALA DE SALÁRIO BASE. INTERSTÍCIOS. DESCUMPRIMENTO.

1.O benefício do autor foi concedido na vigência da Lei nº 8.213/91, tendo sido corrigidos monetariamente todos os salários-de-contribuição, preservando-se o valor real do salário-de-benefício.

2.O art. 29 da Lei nº 8.212/91 apresentava a tabela com a escala de salário-base, as classes e o número mínimo de permanência em cada classe (interstícios), dispondo, em seus parágrafos 10 e 11 que não era admitido o pagamento antecipado de contribuição para suprir o interstício entre as classes e que, cumprido o interstício, o segurado poderia permanecer na classe em que se encontrava, mas em nenhuma hipótese isto ensejaria o acesso a outra classe que não a imediatamente superior, quando ele desejasse progredir na escala.

3.O autor pretendeu mudar de classe sem respeitar o necessário interstício, visando, com isso, elevar o valor do futuro salário-de-benefício.

4.Apelação do autor não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.031833-8 AC 478893
ORIG. : 9600000328 1 Vr QUATA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GRACINDA LUIZ
ADV : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO SOBRE O MÉRITO DA CAUSA.

1. O STJ já pacificou seu entendimento no sentido de que o INSS, na qualidade de pessoa jurídica de direito público, está dispensado de autenticar as cópias reprográficas que apresente em Juízo, inclusive o instrumento de mandato outorgado a advogado alheio aos quadros da Autarquia.

2. Não cabe, em sede de embargos de declaração, rediscussão de matéria afeita ao processo de conhecimento.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.033863-5 AC 480879
ORIG. : 9700000019 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALDEMAR DOS SANTOS
ADV : IRMA MOLINERO MONTEIRO
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. BENEFÍCIOS ANTERIORES À CONSTITUIÇÃO DE 1988. PRESCRIÇÃO.

1. Não há que se falar em prescrição do direito ao benefício, mas apenas das prestações vencidas, no prazo de cinco anos da data em que deveriam ter sido pagas.
2. Nos benefícios de prestação continuada concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, o legislador constituinte determinou que tivessem seus valores revistos para que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social. Tal disposição está contida no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.
3. Essa revisão foi feita pelo INSS, administrativamente, quando da implantação do plano de benefícios da seguridade social, estabelecido na Lei nº 8.213, de 24.7.1991.
4. A aplicação da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos é inviável na espécie, porque eventuais diferenças devidas já foram alcançadas pela prescrição quinquenal.
5. A Lei nº 8.213/91 dispunha em seu art. 41, II, na redação original, que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. O INPC foi substituído pelo IRSM, a partir da referência janeiro de 1993, por força da Lei nº 8.700, de 27.8.1993, e, posteriormente, pelo INPC e pelo IGP-DI. Esse inciso II, porém, foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23.12.1992.
6. Não existe vínculo entre o valor da renda mensal inicial e o número de salários mínimos a que ela correspondia na data da concessão do benefício. A irredutibilidade do valor real dos benefícios foi garantida pelos critérios de reajuste previstos na Lei nº 8.213/91.
7. Apelação do INSS a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data do julgamento).

| | | | |
|---------|---|---|---------------|
| PROC. | : | 1999.03.99.059784-7 | AC 504233 |
| ORIG. | : | 9700000794 | 1 Vr SALTO/SP |
| APTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| APDO | : | GILMARA RITA DE CASSIA MARCONI SAKANOUÉ | |
| ADV | : | ANTONIO LOURIVAL LANZONI | |
| RELATOR | : | JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO | |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.

1.O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver obscuridade ou contradição; ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2.No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

3.O que se pretende, na verdade, é a modificação do resultado do julgamento. Essa pretensão, no entanto, não pode ser acolhida na via dos embargos de declaração, que não se prestam a isso. Orientação do Superior Tribunal de Justiça.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.05.012973-6 AC 1188544
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICCHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADEMAR JOSE DOS SANTOS
ADV : REGINA CELIA CAZISSI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
3. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a ruídos superiores aos limites de tolerância admitidos pelos regulamentos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).
4. Cumprida a carência e os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
5. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao reexame necessário e negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.059963-1 AI 120789
ORIG. : 8600001198 2 Vr AVARE/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : AMELIA ISMAEL LUTTI e outros
ADV : MARCO ANTONIO FAVERO PERES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.

1.O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver obscuridade ou contradição; ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2.No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

3.O que se pretende, na verdade, é a modificação do resultado do julgamento. Essa pretensão, no entanto, não pode ser acolhida na via dos embargos de declaração, que não se prestam a isso. Orientação do Superior Tribunal de Justiça.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.017844-2 AC 581114
ORIG. : 9800000938 3 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : LOURIVAL DE SOUZA
ADV : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES.

1.O benefício do autor foi concedido na vigência da Lei nº 8.213/91, tendo sido corrigidos monetariamente todos os salários-de-contribuição, preservando-se o valor real do salário-de-benefício.

2.O apelante, considerada de modo isolado cada uma das atividades que exerceu, não reunia o tempo mínimo para aposentar-se, de modo que não se lhe aplicava a regra contida no inciso I do art. 32 da Lei nº 8.213/91.

3.Ao tempo do requerimento da aposentadoria, o apelante exercia atividade autônoma, sem vínculo empregatício, de modo que essa foi, corretamente, considerada a atividade principal, para os fins previstos na Lei nº 8.213/91.

4.Apelação do autor não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.021784-8 AC 586004
ORIG. : 9800000162 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CALIXTO PILATI
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.

1.O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver obscuridade ou contradição; ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2.No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

3.O que se pretende, na verdade, é a modificação do resultado do julgamento. Essa pretensão, no entanto, não pode ser acolhida na via dos embargos de declaração, que não se prestam a isso. Orientação do Superior Tribunal de Justiça.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.022654-0 AC 586921
ORIG. : 9900000701 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DO CARMO VITOLO PINHEIRO
ADV : LILIA KIMURA
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - PRELIMINARES - INÉPCIA DA INICIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL - PROVA TESTEMUNHAL.

I - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que o pedido é claro e objetivo, cuja narração dos fatos se deu forma coerente, possibilitando à Autarquia exercer seu direito de ampla defesa e do contraditório.

II - A Autarquia é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, eis que é a responsável pelo pagamento do salário-maternidade, uma vez que, mesmo que referido pagamento seja feito pelo empregador, sua compensação é efetuada de forma integral quando do recolhimento das contribuições previdenciárias.

III - Havendo nos autos início de prova material roborada por depoimentos testemunhais, deve ser reconhecida a condição de rúrcola da autora para fins previdenciários.

VI - Preliminares rejeitadas. Mérito do apelo do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento ao apelo do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2000.03.99.033953-0 AC 600163
ORIG. : 9700000577 3 Vr ARARAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORIVAL GONCALVES
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES.

1.Somente se atribuem efeitos infringentes a acórdão embargado, em casos excepcionais, em que a alteração do julgamento decorra como consequência necessária da elisão dos vícios de obscuridade, contradição ou omissão, previstos no art. 535 do CPC (STJ, EDCC nº 33.877-GO, 2ª Seção, v.u., rel. Min. Nancy Andrichi, j. 14.8.2002, D.J.U. de 09.9.2002, Seção 1, p. 158).

2.Não há a contradição apontada, pois o raciocínio desenvolvido no julgamento é bastante claro, em função da prova existente nos autos.

3.Pretendem os embargantes, na verdade, o reexame da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, como o de omissão, o que não é o caso dos presentes autos.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os

embargos de declaração do autor e do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.040544-6 AC 608340
ORIG. : 9700000905 6 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIONISIO LOPES LERIN
ADV : DANIEL ALVES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SANTO ANDRE SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.

1.O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver obscuridade ou contradição; ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2.No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

3.O que se pretende, na verdade, é a modificação do resultado do julgamento. Essa pretensão, no entanto, não pode ser acolhida na via dos embargos de declaração, que não se prestam a isso. Orientação do Superior Tribunal de Justiça.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.045484-6 AC 614531
ORIG. : 9800002350 1 Vr ORLANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SIDNEY ALVES CORRIJO
ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.

1.O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver obscuridade ou contradição; ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2.No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

3.O que se pretende, na verdade, é a modificação do resultado do julgamento. Essa pretensão, no entanto, não pode ser acolhida na via dos embargos de declaração, que não se prestam a isso. Orientação do Superior Tribunal de Justiça.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.046417-7 AC 615630
ORIG. : 9900000386 5 Vr TAUBATE/SP
APTE : JOAO BATISTA RAMOS
ADV : MARIA ISABEL DE FARIAS ZANDONADI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROGERIO DO AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. OBJETO DA LIDE.

1. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.

2. Após consultar o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), este juízo teve ciência de que fora concedido na via administrativa o benefício pretendido, com DIB em 12/11/1998. Por tal razão, o Autor foi instado a manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito. Em petição de fls. 175/176, esclareceu o Autor que remanescia interesse na discussão, vez que o INSS não considerara o período laborado no Condomínio Studio I (de 29/08/1994 a 05/03/1996), expressamente reconhecido na ação trabalhista nº 380/96-5, ensejando a majoração do coeficiente.

3. Nos termos da fundamentação adotada na decisão embargada, a inclusão de tal período não pode ser discutida na presente ação, vez que em momento algum a questão foi ventilada, não podendo ser introduzida após a interposição do recurso de apelação.

4. Também foi expressamente mencionado que os períodos laborados em condições especiais supostamente foram considerados pelo INSS, vez que o Autor não manifestou qualquer insurgência, não obstante expressamente instado a tal.

5. O que pretende o Embargante, a bem da verdade, é rediscutir a lide, a fim de obter resultado diverso do proclamado. Para tanto, deve valer-se dos meios cabíveis, só sendo admitida a interposição de embargos de declaração quando a decisão contiver omissão, obscuridade ou contradição.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2000.03.99.048775-0 AC 618477
ORIG. : 9500001000 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : IDALINA MARINHO
ADV : VAGNER DA COSTA e outros
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
RELATOR : JUÍZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1.Havendo mora do INSS na concessão do benefício, o pagamento das prestações vencidas deve ser acrescido de correção monetária e juros de mora.

2.A questão, aliás, não comporta nenhuma controvérsia, tanto que a Advocacia-Geral da União editou a Súmula nº 38, de 16.9.2008 (DOU 17.9.2008), com o seguinte teor: "Incide a correção monetária sobre as parcelas em atraso não prescritas, relativas aos débitos de natureza alimentar, assim como aos benefícios previdenciários, desde o momento em que passaram a ser devidos, mesmo que em período anterior ao ajuizamento da ação judicial".

3.Apelação do INSS e reexame necessário a que se nega provimento. Apelação do autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário e dar provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.053228-6 AC 624563
ORIG. : 9900000425 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : ADAO PERCIVAL PALETA
ADV : PAULO ESTEVAO DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.
2. Constam expressamente do voto condutor as razões que desautorizam a aplicação do artigo 202 da Constituição Federal (cálculo da renda mensal inicial pela média corrigida dos 36 últimos salários-de-contribuição) ao benefício do Autor, concedido em 01/03/1985, nos estritos termos da legislação então vigente.
3. O acórdão embargado foi omissivo, no entanto, em relação à cassação dos benefícios da Justiça Gratuita e à aplicação de multa por litigância de má-fé.
4. Como bem salientado pelo juízo monocrático, os benefícios da Justiça Gratuita podem ser concedidos e cessados a qualquer tempo, desde que comprovada a situação de necessidade ou capacidade do requerente. No caso em tela, tendo ciência do valor do benefício recebido pelo Autor (por volta de R\$ 700,00), entendeu o juízo pela possibilidade de arcar com os custos do processo, cassando a gratuidade antes concedida. Nenhuma irregularidade se vislumbra aí, não tendo sido demonstrada pelo Autor a impossibilidade de, com esta renda, arcar com as custas e despesas processuais, ônus de sua incumbência.
5. Com relação à litigância de má-fé, também merece ser mantida a decisão monocrática, vez que sobejamente comprovado que ao propor a presente ação, o Autor não informou ao juízo a existência de outra, versando sobre questão idêntica, buscando obter e executar o provimento judicial que mais lhe fosse favorável.
6. Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2000.03.99.056844-0 AC 629429
ORIG. : 9800001571 2 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : SEBASTIAO TAVARES
ADV : ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.

1.O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver obscuridade ou contradição; ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2.No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

3.O que se pretende, na verdade, é a modificação do resultado do julgamento. Essa pretensão, no entanto, não pode ser acolhida na via dos embargos de declaração, que não se prestam a isso. Orientação do Superior Tribunal de Justiça.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.14.001743-5 REO 849352
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ADOLFO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADV : DEISE REGINA FAUSTINONI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. EPI. BENEFÍCIO DEFERIDO.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

II - Comprovado, por meio de laudo técnico, o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, é de rigor a conversão dos respectivos períodos.

III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

IV - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2000.61.83.004823-7 AC 1111709
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE POLICARPO MARTINS

ADV : JOSE EDUARDO DO CARMO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RÚIDO. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. EPI. BENEFÍCIO DEFERIDO.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

II - Comprovado, por meio de laudo técnico, o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, é de rigor a conversão dos respectivos períodos.

III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

IV - Remessa oficial não conhecida. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2001.03.00.011067-1 AI 128769
ORIG. : 0000000640 2 Vr JALES/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IRACI GARCIA DA SILVA
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JALES SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS.

1.Embora rigorosamente a substituição de testemunhas devesse ter obedecido o disposto no art. 408 do Código de Processo Civil, o fato é que dessa substituição não decorreu qualquer prejuízo para o agravante.

2.Não havendo prejuízo, mantém-se a substituição. Nesse sentido já decidiu este Tribunal.

3.Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.002964-7 AC 660443
ORIG. : 9900000522 3 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO DIAS
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : JUÍZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.

1.O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver obscuridade ou contradição; ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2.No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

3.O que se pretende, na verdade, é a modificação do resultado do julgamento. Essa pretensão, no entanto, não pode ser acolhida na via dos embargos de declaração, que não se prestam a isso. Orientação do Superior Tribunal de Justiça.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.014743-7 AC 680877
ORIG. : 9900002158 4 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANDOVAL DE OLIVEIRA
ADV : ANDREA MARIA DA SILVA
RELATOR : JUÍZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 383 DO DECRETO Nº 83.080/79. IMPOSSIBILIDADE.

1. A sentença estava sujeita ao reexame necessário, embora a isso não tenha feito referência o juiz da causa, não se aplicando ao caso em tela o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.
2. O benefício do autor foi concedido em 01 de janeiro de 1981, na vigência do Decreto nº 83.080/79, que em seu art. 383, dispunha que o INSS poderia rever os benefícios até cinco anos após a data da concessão, ressalvados os casos previstos no art. 382 do mesmo Decreto.
3. O benefício do autor foi revisto e cancelado após 13 anos da data da concessão, fora do prazo legal. Assim, o ato de revisão é ilegal.
4. Reexame necessário, tido por interposto, provido. Apelação do INSS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao reexame necessário, tido por interposto e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.022494-8 AC 692406
ORIG. : 0000000683 4 Vr MAUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE RISSI
ADV : PAULO DONIZETI DA SILVA
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.

- 1.O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver obscuridade ou contradição; ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- 2.No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
- 3.O que se pretende, na verdade, é a modificação do resultado do julgamento. Essa pretensão, no entanto, não pode ser acolhida na via dos embargos de declaração, que não se prestam a isso. Orientação do Superior Tribunal de Justiça.
- 4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os

embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.029444-6 AC 703843
ORIG. : 9300001034 4 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : EVARISTO MARQUES ANACLETO
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. ART. 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 58 DO ADCT. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ART. 29, §2º, DA LEI N. 8.213/91. REVISÃO ADMINISTRATIVA POR FORÇA DO ART. 144 DA LEI N. 8.213/91. VALORES JÁ DEPOSITADOS. QUESTÃO PRECLUSA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO INCABÍVEL.

I - Da análise dos cálculos apresentados pelo perito judicial, depreende-se que não se verificou a limitação do teto estabelecida no art. 29, §2º, da Lei n. 8.213/91. Não obstante o r. decisório tenha esposado o entendimento de que o art. 202, caput, da Constituição da República é auto-aplicável, tal interpretação não implica a dispensa do teto na apuração da renda mensal inicial, uma vez que sua observância foi reafirmada pela Lei n. 8.213/91, que implantou o plano de benefícios.

II - No cálculo original, olvidou-se dos pagamentos efetuados decorrentes da revisão administrativa procedida por força do art. 144 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original.

III - Ante as incorreções apontadas, os valores das rendas mensais subseqüentes mostram-se também equivocados, razão pela qual se impõe a necessidade da feitura de novos cálculos de liquidação. Insta acentuar que malgrado os erros cometidos na elaboração do cálculo original, é possível que haja crédito em favor do autor no período questionado, sendo incabível, portanto, a extinção da execução neste momento processual.

IV - A questão acerca dos valores que já foram depositados pelo INSS, cujas apurações não teriam, em tese, observado o estabelecido pelo julgado no processo cognitivo, não poderá ser discutida neste processo, tendo em vista a preclusão que a atinge. Portanto, caberá ao INSS manejar os instrumentos processuais adequados com o fito de satisfazer seu alegado crédito.

V - Apelação do autor-exeqüente desprovida. Apelação da autarquia-executada parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor-exeqüente e dar parcial provimento à apelação da autarquia-executada, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2001.61.14.004703-1 AC 852050
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : ANA ALVES SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : CLEI AMAURI MUNIZ
ADV : VERA REGINA COTRIM DE BARROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. NULIDADE RECONHECIDA.

1. Não se admite nova citação, nos termos do art. 730 do CPC, quando se trata de atualização do valor exequendo.
2. Nulidade da citação e de todos os atos processuais que a sucederam reconhecida de ofício.
3. Os cálculos devem seguir o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, fixados pela Resolução nº 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, vigente à época do pagamento.
4. Recurso voluntário prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, anular de ofício a decisão de fls. 264 dos autos principais e todos os atos processuais que a sucederam, e dar por prejudicado o recurso da apelante (autora), nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.24.001497-7 AC 1005416
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACI GARCIA DA SILVA
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA E DO PERÍODO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE COMPROVADA.

1. A sentença estava sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.
2. Não há a alegada nulidade "extra petita" na sentença recorrida. Precedentes deste Tribunal.
3. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário que a requerente tenha a qualidade de segurada e, nessa condição, satisfaça a carência exigida (doze contribuições mensais), se o caso. Além disso, deve ser inválida e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência.

4.Embora o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho, é de se considerar que a autora sempre foi trabalhadora braçal e que não pode mais exercer essa atividade, não reunindo condições, dada a falta de qualificação e a idade avançada, de se inserir no mercado de trabalho atual. Precedentes deste Tribunal.

5.A data de início do benefício deve ser fixada na citação.

6.Os honorários advocatícios devem ser elevados para 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, adequando-os, assim, à orientação deste Tribunal.

7.Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 deste Tribunal), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sobre esses valores incidirão, ainda, juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar, regressivamente, da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Afasta-se a aplicação da taxa SELIC.

8.Reexame necessário provido. Apelação do INSS se nega provimento. Recurso adesivo da autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao reexame necessário, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento ao recurso adesivo da autora, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.014547-0 AC 790579
ORIG. : 0100000609 2 Vr MIRASSOL/SP
APTE : DELFINO PANTANO (= ou > de 65 anos)
ADV : EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA.

I - A atividade rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea.

II - No caso dos autos, as testemunhas não corroboraram o início de prova material acostado pela parte autora, não fazendo jus o demandante à concessão da aposentadoria rural por idade.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2002.03.99.019594-1 AC 800333
ORIG. : 0100001863 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : LEONOR REINA CECATO
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO. FALTA DE CARÊNCIA.

1.A decisão monocrática considerou o fato de a agravante ter nascido em 1936, quando seriam necessárias 90 contribuições. Contudo, considerando-se a documentação apresentada, observou-se que ela tinha apenas 86 contribuições à época, não tendo cumprido a carência necessária para a concessão da aposentadoria por idade.

2.Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo interposto pela autora, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.029493-1 AC 816128
ORIG. : 9900000393 1 Vr BEBEDOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA CANDIDA ARVELINO
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. AUTORA TRABALHADORA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR UM DOS MEMBROS DA FAMÍLIA.

I - O fato de o cônjuge da autora estar qualificado como "comerciário/empregado" em documento que atesta o recebimento do benefício de pensão por morte pela autora, em razão do óbito daquele, não tem o condão de descaracterizar o labor rural da demandante, pois o fato de seu marido ser aposentado pela área urbana não constitui óbice, por si só, ao enquadramento dela como segurada especial, na medida em que o art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91, conferiu ao produtor rural que exerça a atividade agrícola individualmente o status de segurado especial.

II - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.033084-4 AC 823152
ORIG. : 0000001477 1 Vr GARCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA LIDIA NEVES CRUZ
ADV : HERMES LUIZ SANTOS AOKI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA SP
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS.

I - A perda da qualidade de segurado ou a preexistência da doença incapacitante ao ingresso do segurado na Previdência Social substanciam fato extintivo do direito da autora, cujo ônus é do réu, na forma do quanto disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, e dele não se desincumbiu a autarquia previdenciária.

II - A preexistência da patologia que acomete o segurado não obsta à percepção da aposentadoria por invalidez, se o mal não o impediu, durante tempo superior ao da carência exigida, de exercer suas atividades laborais, como demonstrado nos autos.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2002.03.99.040493-1 AC 835697
ORIG. : 9700550230 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : NELSON CARDEAL PEREIRA
ADV : DANIEL ALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.

1.O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver obscuridade ou contradição; ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2.No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

3.O que se pretende, na verdade, é a modificação do resultado do julgamento. Essa pretensão, no entanto, não pode ser acolhida na via dos embargos de declaração, que não se prestam a isso. Orientação do Superior Tribunal de Justiça.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.04.010859-2 AC 1165564
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : MARIA FONTES PICADO
ADV : DONATO LOVECCHIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA MÍNIMA NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. O fato de não se exigir o preenchimento dos requisitos de forma simultânea, não significa considerar a carência como a mínima fixada, sob pena de violação ao já citado artigo 142 da Lei 8.213/91.

II. A parte autora ingressou na Previdência Social anteriormente ao advento da Lei nº 8.213/91. Todavia, ainda não possuía a idade mínima para a concessão da aposentadoria por idade, o que somente veio a ocorrer em 1994, quando já vigente o mencionado diploma legal, cujo artigo 142 exige o preenchimento de todos os requisitos, ou seja, no presente caso, o requisito etário e setenta e dois meses de contribuição.

III. Agravo interno desprovido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2002.61.13.000638-3 AC 1165344

ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : NEVIOLINDA MARIA DE SOUZA NASCIMENTO e outros
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA. ABATIMENTO DE DESPESAS FAMILIARES.

1. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.
2. Nos termos da fundamentação adotada no voto condutor, o benefício previdenciário recebido pela esposa do Autor não pode ser computado para fins de renda familiar, na forma do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003.
3. De outro lado, considerando os demais valores recebidos pelo núcleo familiar (por volta de R\$ 380,00, conforme estudo social de fls. 71-74) e descontando-se as despesas expressamente indicadas pelo assistente social, constata-se que a renda per capita é inferior a ¼ do salário mínimo, ressaltando que tal interpretação encontra eco na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
4. O que pretende o Embargante, a bem da verdade, é rediscutir a lide, a fim de obter resultado diverso do proclamado. Para tanto, deve valer-se dos meios cabíveis, só sendo admitida a interposição de embargos de declaração quando a decisão contiver omissão, obscuridade ou contradição.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2002.61.14.001244-6 AC 1215754
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : RAIMUNDO SANTOS
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Somente se atribuem efeitos infringentes a acórdão embargado, em casos excepcionais, em que a alteração do julgamento decorra como consequência necessária da elisão dos vícios de obscuridade, contradição ou omissão,

previstos no art. 535 do CPC (STJ, EDCC nº 33.877-GO, 2ª Seção, v.u., rel. Min. Nancy Andrighi, j. 14.8.2002, D.J.U. de 09.9.2002, Seção 1, p. 158).

2. Não há a contradição apontada, pois o raciocínio desenvolvido no julgamento é bastante claro, em função da prova existente nos autos.

3. Pretende o INSS, na verdade, o reexame da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, como o de omissão, o que não é o caso dos presentes autos.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data do julgamento).

| | | | |
|---------|---|---|-----------|
| PROC. | : | 2002.61.17.000924-3 | AC 963662 |
| ORIG. | : | 1 Vr JAU/SP | |
| APTE | : | LUCIO LOURENCO DE TOLEDO e outros | |
| ADV | : | ANTONIO CARLOS POLINI | |
| ADV | : | FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA | |
| APDO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| RELATOR | : | JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO | |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver obscuridade ou contradição; ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

3. O que se pretende, na verdade, é a modificação do resultado do julgamento. Essa pretensão, no entanto, não pode ser acolhida na via dos embargos de declaração, que não se prestam a isso. Orientação do Superior Tribunal de Justiça.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.003823-2 AC 854163
ORIG. : 0100000039 1 Vr RIO BRILHANTE/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MALAQUIAS RIBEIRO ROSA e outro
ADV : AQUILES PAULUS
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL QUE A CORROBORA. SÚMULA 149 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE.

1.A sentença estava sujeita ao reexame necessário, embora a isso não tenha feito referência o juiz da causa, não se aplicando ao caso em tela o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

2.A aposentadoria rural por idade está prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91. Para concessão do benefício, necessária a observância aos arts. 48 e 55 dessa lei.

3.Requisito idade preenchido.

4.Há inicial razoável de prova material da atividade rural, corroborada por prova testemunhal. Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

5.Aproveitamento pela esposa dos documentos em nome do marido, em que declara a profissão de lavrador. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

6.Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao reexame necessário, tido por interposto e à apelação do INSS, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.003823-2 AC 854163
ORIG. : 0100000039 1 Vr RIO BRILHANTE/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MALAQUIAS RIBEIRO ROSA e outro
ADV : AQUILES PAULUS
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL QUE A CORROBORA. SÚMULA 149 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE.

1.A sentença estava sujeita ao reexame necessário, embora a isso não tenha feito referência o juiz da causa, não se aplicando ao caso em tela o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

2.A aposentadoria rural por idade está prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91. Para concessão do benefício, necessária a observância aos arts. 48 e 55 dessa lei.

3.Requisito idade preenchido.

4.Há inicial razoável de prova material da atividade rural, corroborada por prova testemunhal. Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

5.Aproveitamento pela esposa dos documentos em nome do marido, em que declara a profissão de lavrador. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

6.Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao reexame necessário, tido por interposto e à apelação do INSS, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.013053-7 AC 871435
ORIG. : 0200001135 1 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : MARIA DA CONCEICAO APARECIDA MARQUES
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. CARÊNCIA. LEI Nº 10.666/2003. QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

1. Para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, é necessário o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

2. De acordo com o art. 142 da Lei 8.213/91, para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24.7.1991, a carência da aposentadoria por idade levaria em conta o ano em que o segurado implementasse todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

3. Estabelece o art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003 que, "[n]a hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

4. Tinha a autora, quando do implemento da idade, mais de 90 contribuições, quantidade exigida para o ano de 1996.

5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, assim consideradas as prestações vencidas da data da citação até a data da sentença (EDREsp nº 187.766-SP, 3ª Seção, v.u., rel. Min.

Fernando Gonçalves, j. 24.5.2000, DJU 19.6.2000, Seção 1, p. 111). Todavia, devem ser excluídas quaisquer parcelas vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data do julgamento).

| | | | |
|---------|---|--|----------------------|
| PROC. | : | 2003.03.99.025324-6 | AC 893143 |
| ORIG. | : | 0000000698 | 2 Vr CANDIDO MOTA/SP |
| APTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| APDO | : | VERA LUCIA BATISTA GRACIANO | |
| ADV | : | PAULO ROBERTO MAGRINELLI | |
| REMTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA SP | |
| RELATOR | : | JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO | |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL DO MARIDO À ESPOSA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

I - O fato de constar no CNIS que o marido da autora exerceu atividade urbana não tem o condão de descaracterizar o labor rural desta última, em regime de economia familiar, pois, também consta no CNIS que, posteriormente ao labor urbano, o cônjuge da demandante laborou como empregado rural.

II. O exercício, concomitante ao trabalho rural, de atividade urbana, pela parte autora ou seu cônjuge, não tem o condão de descaracterizar o regime de economia familiar sempre que o trabalho agrícola for indispensável à sobrevivência dos membros do grupo familiar com um mínimo de dignidade. Não tendo o INSS logrado demonstrar que os rendimentos auferidos pelo cônjuge da autora fossem de tal monta que pudesse dispensar o trabalho rural desta, não se pode afastar, por tal motivo, a sua condição de segurada especial.

III - A Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs enuncia que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola". Não havendo nenhum elemento a descaracterizar o labor rural do marido da demandante, viável a extensão da qualidade de trabalhador rural do marido à esposa.

IV. Conforme precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212), o termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial.

V. Agravo do INSS a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo interposto pelo INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.15.001015-3 AC 1163003
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : MARIA RODRIGUES DUARTE
ADV : CIRO ALEXANDRE SOUBHIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL DO MARIDO À ESPOSA.

I - O fato de o cônjuge da autora estar qualificado como "comerciário/empregado" em documento que atesta o recebimento do benefício de pensão por morte pela autora, em razão do óbito daquele, não tem o condão de descaracterizar o labor rural da demandante, em regime de economia familiar, pois verifica-se que todas as empresas nas quais seu marido trabalhou, na condição de empregado, têm natureza agropecuária, o que evidencia que o labor tinha natureza rural.

II - A Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs enuncia que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola". Não havendo nenhum elemento a descaracterizar o labor rural do marido da demandante, viável a extensão da qualidade de trabalhador rural do marido à esposa.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.19.000643-4 AC 1190630
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIZANIO SANTOS
ADV : GLAUCE MONTEIRO PILORZ
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EFEITOS INFRINGENTES.

1. Somente se atribuem efeitos infringentes a acórdão embargado, em casos excepcionais, em que a alteração do julgamento decorra como consequência necessária da elisão dos vícios de obscuridade, contradição ou omissão, previstos no art. 535 do CPC (STJ, EDCC nº 33.877-GO, 2ª Seção, v.u., rel. Min. Nancy Andrighi, j. 14.8.2002, D.J.U. de 09.9.2002, Seção 1, p. 158).

2.Embora não tenha havido falta de análise de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o tribunal, de fato houve omissão, na parte dispositiva, quanto ao resultado do recurso adesivo, que foi integralmente acolhido.

3.Embargos de declaração conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.014393-7 AC 932090
ORIG. : 0200002431 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANTONIO DA SILVA
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO.

I - A prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito.

II - Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 12/09/2002 restam atingidas pela prescrição quinquenal as parcelas vencidas anteriormente a 12/19/1997.

III - Embargos de Declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.23.002013-1 AC 1103836
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : ADENYR PIRES DA SILVA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. SOMA DOS PERÍODOS DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. IMPOSSIBILIDADE.

I - A aposentadoria por idade, diferentemente da aposentadoria por tempo de serviço, é diversa para o trabalhador rural e para o urbano, devendo o segurado implementar todos os requisitos em apenas uma das duas atividades para fazer jus à concessão do amparo.

II - O tempo de serviço rural não pode ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade urbana, que privilegia as contribuições vertidas pelo segurado em detrimento do tempo de atividade, a teor do art. 50 da Lei n. 8.213/91.

III - O benefício da aposentadoria rural por idade dos trabalhadores rurais, filiados à Previdência Social ao tempo da Lei nº 8.213/91, por sua vez, requer, para a sua concessão, além do preenchimento do requisito etário, prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

IV - Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.83.004534-5 AC 1185061
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON H MATSUOKA JR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : ELIAS JERIMIAS DA SILVA
ADV : NATALIA ROMANO SOARES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSI>SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.

1.O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver obscuridade ou contradição; ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2.No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

3.O que se pretende, na verdade, é a modificação do resultado do julgamento. Essa pretensão, no entanto, não pode ser acolhida na via dos embargos de declaração, que não se prestam a isso. Orientação do Superior Tribunal de Justiça.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.83.005058-4 AC 1183161
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON H MATSUOKA JR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALBERTO ALEXANDRE DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL.

1.Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.

2. A questão relativa à incidência da prescrição quinquenal já foi suficientemente tratada na decisão de fls. 330/333, sendo expressamente ressaltado que a interposição de recurso administrativo não altera a fluência do prazo prescricional, por falta de amparo legal. Desta feita, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20 de setembro de 1999.

3.A ementa do acórdão embargado contém erro material, no item 5, parte final, ao assegurar o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação dos §§ 5º e 6º do artigo 201 da Constituição Federal, matéria diversa da tratada no presente feito e que, por um equívoco de digitação, dali constou.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.99.001547-2 AC 997936
ORIG. : 9300000335 1 Vr GUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO DOMINGOS JULIO
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. NULIDADE RECONHECIDA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). SALDO REMANESCENTE. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.

1. Não se admite nova citação, nos termos do art. 730 do CPC, quando se trata de atualização do valor exequendo.
2. Nulidade da citação e de todos os atos processuais que a sucederam reconhecida de ofício.
3. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, se feito dentro do prazo constitucional. Mais recentemente, decidiu que, pelos mesmos motivos, não incidem juros de mora "entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição)". Esse entendimento é seguido por esta Corte. Aplicação por analogia às Requisições de Pequeno Valor (RPV).
4. Quanto à correção monetária, foram obedecidos os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, fixados pela Resolução nº 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, vigente à época do pagamento.
5. Nulidade declarada. Apelação do INSS não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, anular de ofício a decisão de fls. 205 dos autos principais e todos os atos processuais que a sucederam, bem como não conhecer da apelação interposta pelo INSS, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data do julgamento).

| | | | |
|---------|---|---|-------------------------------|
| PROC. | : | 2005.03.99.020143-7 | AC 1026334 |
| ORIG. | : | 0100001624 | 1 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP |
| APTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social | - INSS |
| ADV | : | CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| APDO | : | VICENTE IZIDORO | |
| ADV | : | JOAQUIM FERNANDES MACIEL | |
| REMTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP | |
| RELATOR | : | JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO | |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COEFICIENTE DE CÁLCULO. RENDA MENSAL INICIAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. REGRA DE TRANSIÇÃO.

- 1.O benefício do autor foi concedido a partir de 20 de fevereiro de 2001, na vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (DOU de 16.12.98).
- 2.Contava o autor, quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 com 30 anos e 7 meses de tempo de serviço, de modo que não assegurou o direito à aposentadoria integral por tempo de serviço, porém garantiu o direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, na forma da regra de transição nela prevista, podendo escolher o melhor momento para aposentar-se.

3.Reexame necessário e apelação do INSS providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.022174-6 AC 1029808
ORIG. : 0300000035 1 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JURACI ALVES MARTINS
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. EC 20/98. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL QUE A CORROBORA. IDADE DO MENOR. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDO. SOLDA. DECRETOS REGULAMENTADORES. INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DO JULGADO. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1.A sentença estava sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 2o do art. 475 do Código de Processo Civil, uma vez que a sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não havendo parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

2.O autor requereu seu benefício administrativamente em 13.03.2002, na vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (DOU 16.12.98), que extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, introduzindo no sistema previdenciário a aposentadoria por tempo de contribuição.

3.Constitui início razoável de prova material a documentação trazida aos autos pelo autor, relativamente ao período rural cujo tempo de serviço pretende ver reconhecido. Prova testemunhal que corrobora esse início de prova material. Precedentes deste Tribunal.

4.A prestação de serviço rural, por menor de 12 ou 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Súmula nº 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

5.O tempo de serviço rural anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91 será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

6.A conversão do tempo de natureza especial em comum é possível a qualquer tempo, devendo apenas a atividade estar enquadrada nos anexos dos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.831/64, quando anterior à Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Precedentes desta Corte.

7.A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário.

8.Os períodos pretendidos podem ser considerados atividade especial em face do enquadramento nos Decretos Regulamentadores (nº 53.831/64 e nº 83.080/79).

9.A data de início do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo, consoante disposto no art. 54 da Lei nº 8.213/91.

10.Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 deste Tribunal), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 9. Sobre esses valores incidirão, ainda, juros de mora à taxa de 1% ao mês, a contar, regressivamente, da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

11.Mantida a condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, tal como fixada na sentença.

12.Preliminar rejeitada. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar suscitada na apelação do INSS e, no mérito, dar parcial provimento ao reexame necessário e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.023916-7 AC 1032411
ORIG. : 9200000324 1 Vr GUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : MARIA ALVES LEMES e outros
ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO. ART. 730 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE RECONHECIDA. PRECATÓRIO (PRC). SALDO REMANESCENTE. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.

1. Não se admite nova citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, quando se trata de atualização do valor exequendo.

2. Nulidade da citação e de todos os atos processuais que a sucederam reconhecida de ofício.

3. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, se feito dentro do prazo constitucional. Mais recentemente, decidiu que, pelos mesmos motivos, não incidem juros de mora "entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição)".

4. Quanto à correção monetária, foram obedecidos os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, fixados pela Resolução nº 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, vigente à época do pagamento.

5. Nulidade declarada de ofício. Apelações do INSS e do autor não conhecidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, anular de ofício a decisão de fls. 163 dos autos principais e todos os atos processuais que a sucederam, bem como não conhecer da apelação do INSS nem da apelação do autor, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.029770-2 AC 1043065
ORIG. : 0300000564 1 Vr ANGATUBA/SP
APTE : GERALDINA GONCALVES DE SOUZA
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO SUCESSIVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OMISSÃO RECONHECIDA. EFEITOS INFRINGENTES.

1.Somente se atribuem efeitos infringentes a acórdão embargado, em casos excepcionais, em que a alteração do julgamento decorra como consequência necessária da elisão dos vícios de obscuridade, contradição ou omissão, previstos no art. 535 do CPC (STJ, EDCC nº 33.877-GO, 2ª Seção, v.u., rel. Min. Nancy Andrighi, j. 14.8.2002, D.J.U. de 09.9.2002, Seção 1, p. 158).

2.Houve, de fato, a omissão apontada. Deixou-se de apreciar o pedido sucessivo da apelante. Por essa razão, diante de tais circunstâncias, é o caso de excepcionalmente, acolherem-se os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes.

3.A autora (apelante) faz jus ao benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e pelo Decreto nº 6.214/07.

4.Embargos de declaração conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.034313-0 AC 1049490

ORIG. : 0300000528 1 Vr ARARAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA APOLARI RICCI
ADV : GERALDO SEBASTIAO PAVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.

1.O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver obscuridade ou contradição; ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2.No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

3.O que se pretende, na verdade, é a modificação do resultado do julgamento. Essa pretensão, no entanto, não pode ser acolhida na via dos embargos de declaração, que não se prestam a isso. Orientação do Superior Tribunal de Justiça.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.039608-0 AC 1055847
ORIG. : 0400000495 2 Vr SERRA NEGRA/SP
APTE : ANGELINA BOLIS FAVERO (= ou > de 65 anos)
ADV : MIGUEL BAKMAM XAVIER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA.

I - Não há óbice em reconhecer a sentença proferida em reclamatória trabalhista como início de prova material para fins previdenciários, se naquela demanda tiver sido feita a devida instrução probatória, o que ocorreu no caso dos autos.

II- Em que pese o fato de o INSS não ter participado da ação trabalhista, na qual restou reconhecida a existência de vínculo empregatício entre a autora e o Clube de Campo Jardim da Serra S/C, deixou a autarquia de apresentar qualquer documento que permitisse constatar a existência de erro ou fraude.

III - A existência de vínculo empregatício afasta a obrigação do recorrido em relação às respectivas contribuições para a Previdência Social, eis que esta obrigação compete ao empregador, estando protegido o segurado empregado pela legislação trabalhista e previdenciária.

IV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.99.044457-7 AC 1062038
ORIG. : 0300001173 1 Vr SAO MANUEL/SP 9600001101 1 Vr SAO
MANUEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO VICENTE DE FREITAS
ADV : JOSE SYLVIO DE MOURA CAMPOS
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PAGO INDEVIDAMENTE. DEVOLUÇÃO. CARÁTER ALIMENTAR.

1. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.
2. Nos termos da fundamentação adotada na decisão, foram expostos os argumentos que levaram este órgão julgador a concluir que os valores recebidos indevidamente pelo segurado não devem ser restituídos, dado o seu caráter alimentar. Se má-fé houve, foi do advogado que alterou os documentos, e não do segurado, pessoa simples e com pouca instrução.
3. O que pretende o Embargante, a bem da verdade, é rediscutir a lide, a fim de obter resultado diverso do proclamado. Para tanto, deve valer-se dos meios cabíveis, só sendo admitida a interposição de embargos de declaração quando a decisão contiver omissão, obscuridade ou contradição.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.99.048907-0 AC 1070836
ORIG. : 0300001460 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : MARLENE BASSO
ADV : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. QUALIDADE DE SEGURADA COMPROVADA. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSIÇÃO DE MULTA. VALOR.

I - Com a edição da Lei nº 5.859/72, a atividade laborativa do empregado doméstico passou a ser regulamentada, tendo sido determinada a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social. Portanto, anteriormente ao advento do mencionado diploma legal, basta simples declaração firmada por ex-empregador.

II - No tocante à multa diária imposta à entidade autárquica (R\$ 260,00), impõe-se sua redução para 1/30 do valor do benefício em discussão.

III - Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo interposto pela parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.83.001373-7 AC 1171745
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : MANUEL FRANCISCO CARVALHO
ADV : STEFANO DE ARAUJO COELHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.

I - A base de cálculo da verba honorária deve expressar o conteúdo econômico do pedido judicial, que abrange também o montante referente às parcelas pagas na esfera administrativa, pois estas decorreram do mesmo fato jurígeno deduzido na inicial, em que pese sua concretização ter se dado fora dos autos.

II - O esforço do causídico não fica diminuído em razão da prática de atos do réu, tendentes à satisfação do crédito que se busca reconhecer, realizados posteriormente à citação no processo de conhecimento.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.99.004064-1 AC 1083255
ORIG. : 9400307357 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSEFINA SILVERIO BARBOSA falecido
ADV : ELECIR MARTINS RIBEIRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.

1.O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver obscuridade ou contradição; ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2.No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

3.O que se pretende, na verdade, é a modificação do resultado do julgamento. Essa pretensão, no entanto, não pode ser acolhida na via dos embargos de declaração, que não se prestam a isso. Orientação do Superior Tribunal de Justiça.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.006917-5 AC 1089959
ORIG. : 0200001534 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCHESE BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CAROSI
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. DESCONTO.

1. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.

2. De início, cumpre ressaltar que no momento da prolação da decisão de fls. 157/169, não constava dos autos qualquer informação no sentido de que já havia sido concedido ao Autor, na via administrativa, o benefício Aposentadoria por Idade desde 06/02/2008, não sendo atribuição do órgão julgador consultar o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), cabendo às partes trazer aos autos as informações que possam influir no julgamento.

3. Na forma do artigo 124, inciso II, da Lei nº 8.213/91, não é possível a cumulação de benefícios de aposentadoria, cabendo ao segurado optar pela que lhe for mais favorável. Os pagamentos já efetuados na via administrativa devem ser descontados, sob pena de enriquecimento ilícito.

4. Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.99.013754-5 AC 1105203
ORIG. : 0500000317 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP
APTE : ANTENOR LIMA
ADV : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.

1.O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver obscuridade ou contradição; ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2.No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

3.O que se pretende, na verdade, é a modificação do resultado do julgamento. Essa pretensão, no entanto, não pode ser acolhida na via dos embargos de declaração, que não se prestam a isso. Orientação do Superior Tribunal de Justiça.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os

embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.016238-2 AC 1109064
ORIG. : 0500000604 2 Vr GARCA/SP 0500014592 2 Vr GARCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO JOSE CARDOSO
ADV : OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. SOMA DOS PERÍODOS DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. IMPOSSIBILIDADE.

I - A aposentadoria por idade, diferentemente da aposentadoria por tempo de serviço, é diversa para o trabalhador rural e para o urbano, devendo o segurado implementar todos os requisitos em apenas uma das duas atividades para fazer jus à concessão do amparo.

II - O tempo de serviço rural não pode ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade urbana, que privilegia as contribuições vertidas pelo segurado em detrimento do tempo de atividade, a teor do art. 50 da Lei n. 8.213/91.

III - O benefício da aposentadoria rural por idade dos trabalhadores rurais, filiados à Previdência Social ao tempo da Lei nº 8.213/91, por sua vez, requer, para a sua concessão, além do preenchimento do requisito etário, prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

IV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.99.020613-0 AC 1118361
ORIG. : 0400001075 3 Vr ANDRADINA/SP 0400058093 3 Vr
ANDRADINA/SP
APTE : APARECIDA RIBEIRO LOPES FRAGOSO
ADV : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA SP
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE PARCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Relatando o laudo pericial que a autora encontra-se parcialmente incapacitada para o trabalho, tal situação lhe confere o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, sendo dever do INSS reintegrar a demandante em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

2. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.021443-6 AC 1120575
ORIG. : 9100000592 1 Vr BROTAS/SP 9100000199 1 Vr BROTAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BOCCA espolio
REPTE : AMELIA BOCCA SIGNORI e outros
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PERÍCIA.

1. Agravo retido não conhecido por falta de expresse requerimento para sua apreciação (CPC, art. 523, § 1º).

2. A questão relativa ao salário mínimo de junho de 1989 já está pacificada, sendo objeto do Súmula nº 14 da jurisprudência deste Tribunal Regional Federal.

3. A sentença adotou a escala móvel do valor do salário mínimo, o que foi confirmado pelo acórdão, não tendo sido objeto de oportuna impugnação por parte do INSS. Esse critério foi obedecido pelo perito, não sendo possível alterá-lo em sede de embargos à execução.

4. Apelação do INSS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.022683-9 AC 1123791
ORIG. : 0400000330 3 Vr JACAREI/SP 0400047464 3 Vr JACAREI/SP
APTE : VALDEMAR PERONELLI MARTINS FILHO
ADV : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.

1.O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver obscuridade ou contradição; ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2.No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

3.O que se pretende, na verdade, é a modificação do resultado do julgamento. Essa pretensão, no entanto, não pode ser acolhida na via dos embargos de declaração, que não se prestam a isso. Orientação do Superior Tribunal de Justiça.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.042393-1 AC 1154613
ORIG. : 9700000990 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA CISTARI GIMENES
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CRITÉRIOS DE CÁLCULO.

1. A questão levantada pelo INSS na petição de fls. 98/103 (inacumulabilidade de benefícios) é nova, não podendo ser conhecida. Com efeito, a petição inicial disso não tratou e, portanto, não poderia ter sido objeto de análise pelo juízo de primeiro grau, nem por este Tribunal.

2. O perito judicial afirmou que excluiu de seus cálculos os valores pagos a título de auxílio-doença. Essa afirmação constata-se verídica quando o próprio INSS diz, na inicial dos embargos, que, descontado o valor do auxílio-doença, chegou ao quantum debeatur de R\$ 4.521,19, bastante inferior ao valor executado.

3. Tratando-se de revisão de benefícios que, antes da Constituição Federal, eram inferiores a um salário mínimo, não é crível que se chegue a valor tão alto quanto àquele apresentado pelos embargados (apelantes), ainda mais quando se sabe - como sabiam os apelantes - que houve a regularização administrativa desses benefícios.

4. Foi correta a conclusão do juízo de primeiro grau ao acolher o cálculo do perito, mas não ao rejeitar integralmente os embargos. Isto porque tanto o INSS, ao embargar, quanto o perito apontaram o excesso de execução, divergindo apenas quanto ao montante devido, sendo essa divergência insignificante.

5. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.015627-2 AI 292969
ORIG. : 200561830024127 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE ARMANDO LEME
ADV : VANILDA GOMES NAKASHIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVERBAÇÃO DE PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. URGÊNCIA.

1. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.

2. De acordo com a fundamentação adotada no voto condutor, os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovar que o Agravante, ora Embargante, faz jus à aposentadoria, por não ser possível verificar se preenchidos todos os requisitos necessários.

3. De outro lado, nem mesmo a averbação dos períodos laborados em condições especiais encontra justificativa em medida liminar, vez que não comprovado o risco de lesão grave e de difícil reparação ou o receio de ineficácia do provimento final.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.009274-8 AC 1181702
ORIG. : 9300000223 2 Vr AVARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JORGE HASPANI
ADV : ALBINO RIBAS DE ANDRADE
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CRITÉRIOS DE CÁLCULO.

1. Não há erro no procedimento adotado pelo juízo de primeiro grau.
2. O juízo sentenciante, sem adentrar a questão da proporcionalidade, ou seja, do coeficiente a ser utilizado sobre o salário-de-benefício para se encontrar a renda mensal inicial do benefício, fixou a renda mensal inicial em 9,51 salários mínimos. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por sua Primeira Turma, sem também tratar do cálculo da renda mensal inicial (ou seja, do coeficiente utilizado), apenas modificou a sentença para afastar a vinculação da renda mensal inicial ao valor do salário mínimo, determinando, em seu lugar, a obediência aos critérios fixados na Lei nº 8.213/91. Essa determinação vale para o futuro, não tendo sido alterado o valor da renda mensal inicial, que continuou a ser o equivalente a 9,51 salários mínimos.
3. Não havendo, quanto ao valor apresentado a partir dos critérios fixados no julgado, impugnação fundamentada, mas apenas a genérica afirmação de que não há diferenças a receber, a rejeição dos embargos se impunha.
4. Apelação do embargante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do embargante, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.009364-9 AC 1181792
ORIG. : 0400000454 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVIO DOS SANTOS
ADV : REGINALDO DIAS DOS SANTOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VARZEA PAULISTA SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL.

1. Os salários-de-contribuição do apelado, no período de maio de 1995 a janeiro de 1999 são maiores do que os considerados pelo INSS.
2. A correção monetária das prestações vencidas deve ser feita a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), observando-se, na sua aplicação [da correção monetária], o mesmo critério de

atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, disponível no site do Conselho da Justiça Federal, no endereço www.cjf.jus.br.

3. Os juros de mora simples incidem à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar, de forma globalizada e regressivamente, da data da citação até janeiro de 2003, quando entrou em vigor o novo Código Civil. A partir de então, serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

4. A verba honorária, fixada em percentual razoável, incide sobre o valor da condenação, entendida esta como a somatória das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da jurisprudência uniforme do Superior Tribunal de Justiça (EDREsp nº 187.766-SP, 3ª Seção, v.u., rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 24.5.2000, DJU 19.6.2000, Seção 1, p. 111), excluídas quaisquer parcelas vincendas (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

5. Apelação do INSS e reexame necessário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.010993-1 AC 1184194
ORIG. : 0500001685 2 Vr LORENA/SP 0500087204 2 Vr LORENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAZARETH ROSA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA.

1.A prescrição atinge as prestações vencidas cinco anos antes do pedido, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

2.O percentual fixado a título de verba honorária (20%) deve ser reduzido a 15%, devendo incidir sobre o valor da condenação, entendida esta como a somatória das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da jurisprudência uniforme do Superior Tribunal de Justiça (EDREsp nº 187.766/SP, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 24.5.2000, DJU 19.6.2000, p. 111), excluídas quaisquer parcelas vincendas (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Precedentes da Turma.

3.Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar, regressivamente, da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

4.Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo do autor a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.015363-4 AC 1189927
ORIG. : 0500001114 2 Vr JACAREI/SP 0500121445 2 Vr JACAREI/SP
APTE : ADILSON FERNANDO DOS SANTOS
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE.

1.A sentença é nula, pois tratou de matéria diversa àquela articulada na petição inicial.

2.É devida a correção dos salários-de-contribuição do benefício do autor pela inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

3.Sentença anulada de ofício. Prejudicado o apelo do autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, anular de ofício a sentença e, nos termos do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, julgar procedente a demanda, ficando prejudicada a apelação do autor, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.017074-7 AC 1192290
ORIG. : 0300000963 7 Vr SAO VICENTE/SP 0300015685 7 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : MARIA DE LOURDES SILVA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM. LEI Nº 8.880/94. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993 E JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.

1.O resíduo de 10% da variação do IRSM dos meses de novembro e dezembro de 1993 foi devidamente incorporado no reajuste operado no mês de janeiro de 1994, data-base do reajustamento do quadrimestre. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

2.Apelação da autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.017784-5 AC 1193174
ORIG. : 0000000951 4 Vr CUBATAO/SP 0000111519 4 Vr
CUBATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDVALDO QUIRINO DOS SANTOS
ADV : JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL.

1. O único documento apresentado pelo apelado como prova do tempo de serviço é uma cópia autenticada de página do livro de registro de empregados da empresa. Tratando-se de cópia autenticada, não motivo para não a aceitar como início de prova material do tempo de serviço que se pretende seja reconhecido.

2. O acréscimo de 6% de que trata o art. 53, II, da Lei nº 8.213/91 incide sobre o salário-de-benefício, e não sobre a renda mensal inicial.

3. A correção monetária das prestações vencidas deve ser feita a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), observando-se, na sua aplicação [da correção monetária], o mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, disponível no site do Conselho da Justiça Federal, no endereço www.cjf.jus.br.

4. Os juros de mora simples incidem à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar, de forma globalizada e regressivamente, da data da citação até janeiro de 2003, quando entrou em vigor o novo Código Civil. A partir de então, serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

5. A verba honorária, fixada em percentual razoável, incide sobre o valor da condenação, entendida esta como a somatória das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da jurisprudência uniforme do Superior Tribunal de Justiça (EDREsp nº 187.766-SP, 3ª Seção, v.u., rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 24.5.2000, DJU 19.6.2000, Seção 1, p. 111), excluídas quaisquer parcelas vincendas (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

6. Apelação do INSS e reexame necessário a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.021803-3 AC 1198260
ORIG. : 9800001692 1 Vr PORTO FERREIRA/SP 9800003754 1 Vr
PORTO FERREIRA/SP
APTE : JOSE SEVERINO
ADV : JORGE NERY DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : JOSE LUIZ COSTA e outros
ADV : JORGE NERY DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.

1.O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver obscuridade ou contradição; ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2.No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

3.O que se pretende, na verdade, é a modificação do resultado do julgamento. Essa pretensão, no entanto, não pode ser acolhida na via dos embargos de declaração, que não se prestam a isso. Orientação do Superior Tribunal de Justiça.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.023394-0 AC 1200240
ORIG. : 0600000309 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0600032919 3
Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : MARILENA PIOTTO MONTEIRO (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCIA DE MACEDO RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.

1.O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver obscuridade ou contradição; ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2.No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

3.O que se pretende, na verdade, é a modificação do resultado do julgamento. Essa pretensão, no entanto, não pode ser acolhida na via dos embargos de declaração, que não se prestam a isso. Orientação do Superior Tribunal de Justiça.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.023510-9 AC 1200374
ORIG. : 0600001255 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0600140608 5
Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : ZILDA LUCINDA DA SILVA LOPES
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE. FILIAÇÃO AO RGPS POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO IMPLEMENTADA.

I. A interpretação para não aplicação da tabela progressiva de carência decorre da expressão contida no artigo 142 da Lei 8.213/91, cujo teor assim se inicia: "Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1.991 (...)".

II Entretanto, segundo se depreende dos documentos 11/27, acostados pela própria autora, não conta a parte impetrante com contribuições antes da referida data, pois seu primeiro vínculo empregatício teve como termo inicial o dia 01/02/1994.

III Desse modo, a exigência da carência de 180 contribuições deve prevalecer.

IV. Uma vez que a agravante não preenche a carência legalmente exigida, não faz jus à concessão do benefício pleiteado.

V. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.024013-0 AC 1201377
ORIG. : 0600001223 1 Vr PONTAL/SP 0600024691 1 Vr PONTAL/SP
APTE : NARCINO PAULINO
ADV : CLEITON GERALDELI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.

1.O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver obscuridade ou contradição; ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2.No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

3.O que se pretende, na verdade, é a modificação do resultado do julgamento. Essa pretensão, no entanto, não pode ser acolhida na via dos embargos de declaração, que não se prestam a isso. Orientação do Superior Tribunal de Justiça.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.024973-0 AC 1203036
ORIG. : 0100002532 2 Vr AMERICANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE GALDINO DA SILVA
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
PARTE A : ANTONIO CARLOS GIUBBINA e outros
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO. MÁ-FÉ.

1. Tendo o segurado formulado pretensão perante o Juizado Especial Federal e ali sido integralmente satisfeita, não há o que executar neste processo. Não é razoável imputar ao INSS responsabilidade por isso, razão pela qual há litigância de má-fé.

2. Tendo ajuizado demanda perante o juízo comum, o segurado não deveria ter formulado a mesma pretensão perante o juizado especial federal. Ao fazê-lo, deveria ter comunicado o juízo comum, além do que estaria tacitamente renunciando à pretensão ao valor que superasse a alçada de 60 salários mínimos.

3. Não se aplica ao caso a Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais porque essa súmula trata de competência.

4. Multa por litigância de má-fé fixada em 1% do valor da causa, além de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor executado.

5. Apelação do embargante a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação do embargante, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data do julgamento).

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE CARLOS MOTTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.00.026083-6 PROT: 22/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO VELHO - RO

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026154-3 PROT: 22/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026182-8 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 26 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.026183-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.026184-1 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.026195-6 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 17 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.026197-0 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026203-1 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026204-3 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.026205-5 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026206-7 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026207-9 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026211-0 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026213-4 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026215-8 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 15 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.026216-0 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 26 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.026217-1 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.026218-3 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.026220-1 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.026221-3 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.026222-5 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.026223-7 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 16 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.026224-9 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.026249-3 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.026254-7 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026260-2 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026277-8 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026286-9 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO RIVERSIDE PARK
ADV/PROC: SP138172 - MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.026287-0 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL EASY LIFE
ADV/PROC: SP138172 - MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.026288-2 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO RIVERSIDE PARK
ADV/PROC: SP138172 - MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.026289-4 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO RIVERSIDE PARK
ADV/PROC: SP138360 - JOSE AUGUSTO BRANDT BUENO BRAGA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.026290-0 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL EASY LIFE
ADV/PROC: SP138360 - JOSE AUGUSTO BRANDT BUENO BRAGA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.026291-2 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL EASY LIFE
ADV/PROC: SP138360 - JOSE AUGUSTO BRANDT BUENO BRAGA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.026292-4 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO RIVERSIDE PARK
ADV/PROC: SP138172 - MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA E OUTRO
REU: MARCIA APARECIDA DA SILVA E OUTRO
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.026293-6 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VIATRIX VIAGENS E TURISMO LTDA
ADV/PROC: SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.026301-1 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALEXANDRE SANTANA SALLY
ADV/PROC: SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.026302-3 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.026303-5 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026304-7 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026305-9 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026306-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026307-2 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026308-4 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DA BARRA DO PIRAI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026309-6 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026310-2 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026311-4 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026312-6 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026313-8 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026314-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026315-1 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026316-3 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026317-5 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026318-7 PROT: 24/10/2008

CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
REU: SONIA BATISTA DA CUNHA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.026319-9 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026320-5 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026321-7 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026322-9 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026323-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026324-2 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ESPACO SISTEMAS E PESQUISAS PARA SEGUROS LTDA
ADV/PROC: SP045015 - LUIZ VICENTE LOPES
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM BARUERI - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.026325-4 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GENI IDALGO GONCALVES DEGELO
ADV/PROC: SP175707 - CARLA VASCONCELOS DALIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.026326-6 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SOLAIA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.026327-8 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026328-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026329-1 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO PEREIRA
ADV/PROC: SP104076 - JAIME NORBERTINO DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.026330-8 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITABUNA - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.026331-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026332-1 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HIROKO YOMURA SAKAI
ADV/PROC: SP146248 - VALERIA REGINA DEL NERO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.026333-3 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA COSTA SILVA
ADV/PROC: SP262819 - JOÃO BATISTA COSTA VIEIRA
REU: CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.026334-5 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AFFONSO NICOLINI
ADV/PROC: SP235800 - ELIEL CARLOS DE FREITAS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.026335-7 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO VLATCO
ADV/PROC: SP192264 - FLÁVIO HENRIQUE DE MAGALHÃES PAULINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.026336-9 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ACCOR PARTICIPACOES S/A
ADV/PROC: SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E
OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.026337-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: MAXAM BRASIL IND/ E COM/ DE EXPLOSIVOS DE USO CIVIL LTDA
ADV/PROC: SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA/SAO PAULO OESTE
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.026338-2 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SILVIO LUIZ VALERIO
ADV/PROC: SP099840 - SILVIO LUIZ VALERIO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.026339-4 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JALP COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV/PROC: RJ091262 - MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.026340-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CLATEX POLIMEROS IND/ E COM/ DE ESPUMAS LTDA
ADV/PROC: SP173867 - AUGUSTO FERREIRA DE PAULA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.026341-2 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ESTE - REESTRUTURA E ENGENHARIA LTDA
ADV/PROC: SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DO POSTO FISCAL DO INSS NA COMARCA DE BARUERI - S
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.026342-4 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026343-6 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KATIA REGINA SILVA
ADV/PROC: SP028058 - EDMIR REIS BOTURAO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.026344-8 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VALDEMAR ANTONIO AFFONSO SANZI E OUTRO
ADV/PROC: SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.026345-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NERYVALLE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM FUND RAINISING LTDA
ADV/PROC: SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.026346-1 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUIZ FRANCISCO TOLEDO LEITE

ADV/PROC: SP098023 - ADILSON LUIZ QUARESMA BREHENDES
IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.026347-3 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DIADEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV/PROC: SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.026348-5 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FLYTOR BUSINESS TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA
ADV/PROC: SP141662 - DENISE MARIM
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.026349-7 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A
IMPETRADO: SECRETARIO GERAL DA JUNTA COMERCIAL DE SAO PAULO - JUCESP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.026350-3 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JESSICA SOUZA
ADV/PROC: SP269693 - MARCOS RAUL DE ALMEIDA SOUZA
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO -SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.026351-5 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OLGA REGINA MORAES TONATO LEITE
ADV/PROC: SP098133 - CARLOS HENRIQUE DE MELLO DIAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.026352-7 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIGUEO HASHIMOTO
ADV/PROC: SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.026353-9 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026354-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOANA DARC VIEIRA
ADV/PROC: SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.026355-2 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS FERNANDO BRANCO E OUTRO
ADV/PROC: SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.026356-4 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026357-6 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV/PROC: SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.026358-8 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CUSTODIO SOBRINHO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.026359-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DULCE DA COSTA M DE VASCONCELOS
ADV/PROC: SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.026360-6 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.026361-8 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
AUTOR: NOROBRAS IMPERMEABILIZACOES LTDA
ADV/PROC: SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.026362-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NEXTRANS TRANSPORTES LTDA
ADV/PROC: SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E OUTROS
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DEPART NACIONAL INFRA-ESTRUTURA TRANSPORTES - DNIT
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.026363-1 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.026364-3 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALFREDO GUEDES DE SA NETO
ADV/PROC: SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.026366-7 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALDEMAR CHECCHETTO E OUTRO
ADV/PROC: SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.026367-9 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NIDIO PINDER E OUTRO
ADV/PROC: SP236093 - LUCIANO CORREIA BUENO BRANDÃO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.026368-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LEANDRO SORIANO DE LIMA
ADV/PROC: SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8A REG FISCAL EM SAO PAULO - SP
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.026369-2 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA RICHÍ
ADV/PROC: SP117565 - ANTONIO ANDRE DONATO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.026370-9 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELIA APARECIDA TORRES
ADV/PROC: SP212707 - APARECIDA RUFINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.026371-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE HOSOTANI
ADV/PROC: SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.026375-8 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ATENTO BRASIL S/A
ADV/PROC: SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.026377-1 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ DOS SANTOS
ADV/PROC: SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.026378-3 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ENGEMONT CONSTRUCOES LTDA
ADV/PROC: SP168544 - ELISÂNGELA DE OLIVEIRA TELES E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.026379-5 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BRAXPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADV/PROC: PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.026380-1 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E OUTRO
REU: FABIO MICHELDA SILVA E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.026381-3 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BANCO FINASA BMC S/A
ADV/PROC: SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.026382-5 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E OUTRO
REU: JAIRO CAZUZA FRANCELINO
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.026384-9 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FONTE AZUL LTDA - EPP
ADV/PROC: SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.026385-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E OUTRO
REU: DESIDERIO E ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.026386-2 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARIA JOSE BATISTA BRANDAO
ADV/PROC: SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.026393-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILCLER ALBERTO ARACEMA E OUTRO
ADV/PROC: SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA
REU: FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO E OUTRO
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.026400-3 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CLARO S/A
ADV/PROC: SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E OUTROS
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.026401-5 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SISTEMA PAULISTA DE ASSISTENCIA - SPA
ADV/PROC: SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.026402-7 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00127 - MANDADO DE SEGURANCA COLETIV
IMPETRANTE: SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO
ADV/PROC: SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL REC HUMANOS COMISSAO NAC ENERIA NUCLEAR - CNEN
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.00.026112-9 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2008.61.00.001210-5 CLASSE: 98
EMBARGANTE: DANILO CARLOS ROSITO CAMACHO
ADV/PROC: SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.026113-0 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 95.0012817-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC: PROC. ROBERTO RODRIGUES PANDELO E OUTRO
EMBARGADO: PAOLO DI BELLO
ADV/PROC: SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.026188-9 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 1999.61.00.058065-7 CLASSE: 29
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ESTANISLAU VIANA DE ALMEIDA E OUTROS
REQUERIDO: DUBUIT DO BRASIL - SERIGRAFIA, IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.026189-0 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 94.0033308-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JULIANA M B ESPER PICCINNO
EMBARGADO: CHAPEX UTILIDADES DOMESTICAS LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.026190-7 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.00.033667-8 CLASSE: 98
EMBARGANTE: SIBRATEL COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA
ADV/PROC: SP149260B - NACIR SALES
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.026191-9 PROT: 20/10/2008

CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.00.020472-9 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
EXCEPTO: ADRIANO BATISTA E OUTRO
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.026192-0 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.00.033667-8 CLASSE: 98
EMBARGANTE: MARCELO RUFFA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP149260B - NACIR SALES
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.026193-2 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 95.0045158-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANELY MARCHEZANI PEREIRA
EMBARGADO: TRANSPORTADORA 1040 LTDA
ADV/PROC: SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.026198-1 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2006.61.00.010877-0 CLASSE: 75
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JULIANA M B ESPER PICCINNO
EMBARGADO: PRIMEIRAMAO DIVULGACOES EMPRESARIAIS S/C LTDA
ADV/PROC: SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.026296-1 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 96.0017493-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VALERIA GOMES FERREIRA
EMBARGADO: EDESIO JOSE DE MELO
ADV/PROC: SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.026297-3 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2001.61.00.017555-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VALERIA GOMES FERREIRA
EMBARGADO: TEXTIL BICOLOR E COM/ DE CONFECÇOES LTDA
ADV/PROC: SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.026298-5 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.010506-5 CLASSE: 98
EMBARGANTE: BLB COM/ DE ROUPAS LTDA
ADV/PROC: SP095358 - JOCYMARA DALVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.026300-0 PROT: 17/10/2008

CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.020720-2 CLASSE: 29
REQUERENTE: ESMERALDA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO
REQUERIDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA E OUTRO
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.026365-5 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.00.016491-4 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: WAL-MART STORE,INC
ADV/PROC: SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG
EXCEPTO: SETE SETE CINCO CONFECOES LTDA
ADV/PROC: SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.026372-2 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 97.0061765-3 CLASSE: 29
AUTOR: UNIAO FEDERAL E OUTROS
ADV/PROC: PROC. GABRIELA ALCKMIN HERRMANN E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GABRIELA ALCKMIN HERRMANN
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.026373-4 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.019279-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: ALFREDO OMAR GAETA
ADV/PROC: SP180403 - MARCELO DA SILVA RIBEIRO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.026374-6 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
PRINCIPAL: 2008.61.00.011733-0 CLASSE: 29
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
REU: NELSON SIMOES GONCALVES E OUTRO
ADV/PROC: SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS
VARA : 9

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.19.003040-5 PROT: 02/05/2007
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SILVA
ADV/PROC: SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA
IMPETRADO: DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A
ADV/PROC: SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.009751-9 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.16.001036-6 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCELA GOLDSTEIN BARREIROS E OUTRO
ADV/PROC: SP225274 - FAHD DIB JUNIOR

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.27.003860-7 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MANOEL SANCHES NETO PESCA ME E OUTROS
ADV/PROC: SP251524 - CARLOS ALBERTO MARTUCCI VALLIM BALTHAZAR E OUTRO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP
VARA : 11

PROCESSO : 2006.61.00.015216-2 PROT: 13/07/2006
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MB OSTEOS COM/ IMP/ E EXP/ DE MATERIAL MEDICO LTDA
ADV/PROC: SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E OUTRO
REU: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
VARA : 24

PROCESSO : 2007.61.00.031274-1 PROT: 13/11/2007
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E OUTRO
EXECUTADO: ENGSTATT SERVICOS E MANUTENCAO LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP123955 - ISRAEL SILVA E OUTROS
VARA : 22

PROCESSO : 2007.61.19.003041-7 PROT: 02/05/2007
CLASSE : 00166 - PETICAO
AGRAVANTE: BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADV/PROC: SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ
AGRAVADO: JOSE ROBERTO SILVA
ADV/PROC: SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.017478-6 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS
EXECUTADO: HIGH PRINT CARTOES ESPECIAIS LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.024522-7 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUCIANO GIOVANNI BARSANTI
ADV/PROC: SP206635 - CLAUDIO BARSANTI
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.026252-3 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TADASHI ARAKI E OUTRO
ADV/PROC: SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000119
Distribuídos por Dependência _____ : 000017
Redistribuídos _____ : 000010

*** Total dos feitos _____ : 000146

Sao Paulo, 24/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2008.61.00.026212-2
PROTOCOLO: 23/10/2008
CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDMILSON CARREA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP237463 - CAIO CESAR NEVES DA SILVA
REU: EDVALDO CORREA DE OLIVEIRA E OUTROS
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: EDVALDO CORREA DE OLIVEIRA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: EDILENE AUGUSTO FERNANDES

Demonstrativo

Total de Processos: 001

Sao Paulo, 28/10/2008

JOSE CARLOS MOTTA
Juiz Federal Distribuidor

14ª VARA CÍVEL

PORTARIA N.º 21/2008

A DOUTORA CLÁUDIA RINALDI FERNANDES, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 14ª VARA FEDERAL CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO que a(o) servidor(a) FERNANDA ALFREDO, RF 4789, ocupante da função comissionada/cargo em comissão de SUPERVISORA DA SEÇÃO DE PROCESSAMENTOS DIVERSOS (FC - 05) está em FÉRIAS, no período de 06/10/2008 a 23/10/2008,
RESOLVE:

DESIGNAR o(a) servidor(a) BIANCA TSUIAKO OTO RF4578, para substituí-lo(a) no período de 07/10/2008 a 13/10/2008.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.
São Paulo, 24 de outubro de 2008.

CLÁUDIA RINALDI FERNANDES
Juíza Federal
14ª Vara

PORTARIA N.º 22/2008

A DOUTORA CLÁUDIA RINALDI FERNANDES, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 14ª VARA FEDERAL CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO que a(o) servidor(a) FERNANDA ALFREDO, RF 4789, ocupante da função comissionada/cargo em comissão de SUPERVISORA DA SEÇÃO DE PROCESSAMENTOS DIVERSOS (FC - 05) está em FÉRIAS, no período de 06/10/2008 a 23/10/2008,
RESOLVE:

DESIGNAR o(a) servidor(a) PAULO ROGÉRIO BEZERRA DE SOUSA, RF4528, para substituí-lo(a) no dia 06/10/2008, e no período de 14/10/2008 a 23/10/2008.
CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.
São Paulo, 24 de outubro de 2008.

CLÁUDIA RINALDI FERNANDES
Juíza Federal
14ª Vara

PORTARIA N.º 23/2008

A DOUTORA CLÁUDIA RINALDI FERNANDES, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 14ª VARA FEDERAL CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO que a(o) servidor(a) JULIO NEVES DA SILVA, RF 4750, ocupante da função comissionada/cargo em comissão de OFICIAL DE GABINETE (FC - 05) está em FÉRIAS, no período de 16/10/2008 a 24/10/2008,
RESOLVE:

DESIGNAR o(a) servidor(a) BIANCA TSUIAKO OTO, RF: 4578, para substituí-lo(a) no período de 16/10/2008 a 24/10/2008.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.
São Paulo, 24 de outubro de 2008.

CLÁUDIA RINALDI FERNANDES
Juíza Federal
14ª Vara

PORTARIA N.º 24/2008

A DOUTORA CLÁUDIA RINALDI FERNANDES, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 14ª VARA FEDERAL CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO que a(o) servidor(a) ANTONIA VALDERINA HERMENEGILDA OLIVEIRA, RF: 4504, ocupante da função comissionada/cargo em comissão de SUPERVISORA DA SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÕES DIVERSAS (FC - 05) estará em FÉRIAS, no período de 29/10/2008 a

07/11/2008,
RESOLVE:

DESIGNAR o(a) servidor(a) PAULO ROGÉRIO BEZERRA DE SOUSA, RF: 4528, para substituí-lo(a) no período de 29/10/2008 a 07/11/2008.
CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.
São Paulo, 24 de outubro de 2008.

CLÁUDIA RINALDI FERNANDES
Juíza Federal
14ª Vara

Por determinação verbal da Juíza Substituta desta 14ª Vara Federal Cível, Dra. Cláudia Rinaldi Fernandes, ficam os advogados abaixo relacionados intimados, pelo Diário Oficial do Estado de São Paulo, da expedição do alvará de levantamento feita em seu nome, a fim de que ao dele se cientificar, o retire na Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias:
Dr(a). FERNANDA KOZAK DE CARVALHO, OAB nº 203.500 Ação ORDINÁRIA, processo nº 00.0275123-2; alvará(s) nº(s) 498/2008.Dr(a). DANIELA DOS REIS, OAB nº 166.058 Ação MANDADO DE SEGURANÇA, processo nº2006.61.00.017172-7; alvará(s) nº(s)499/2008.Dr(a).LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA, OAB nº 200.225 Ação MANDADO DE SEGURANÇA, processo nº2003.61.00.007474-5; alvará(s) nº(s)500/2008.Dr(a). JACY DE BIAGI MENUCCI, OAB nº 112.774 Ação DE MANDADO DE SEGURANÇA, processo nº2001.61.00.015926-2; alvará(s) nº(s)501/2008.

6ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL PARA CITAÇÃO DE LUCI PALMEIRA VINAGRE(CPF 265.461.247-34), COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, NOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA, PROCESSO N.º 2008.61.00.009657-0, REQUERIDA POR BANCO ABN AMRO RELA S/A EM FACE DE JULIO DE PINHO VINAGRE, LUCI PALMEIRA VINAGRE E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
O DOUTOR JOÃO BATISTA GONÇALVES, JUIZ FEDERAL TITULAR DA SEXTA VARA CÍVEL FEDERAL, 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que, perante este Juízo e respectiva Secretaria tramita uma Ação Ordinária, processo n.º 2008.61.00.009657-0, distribuída em 22/04/2008, requerida por BANCO ABN AMRO RELA S/A em face de JULIO DE PINHO VINAGRE, LUCI PALMEIRA VINAGRE e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a anulação do termo de quitação no valor de R\$ 79.605,00(setenta e nove mil, seiscentos e cinco reais), bem como a responsabilidade dos réus pelo pagamento do saldo devedor residual, referente ao contrato firmado entre as partes para financiamento da aquisição do imóvel: Condomínio Portal do Brooklin no Edifício Illinois - apartamento 61 - 6º andar - Bloco14, sito à Av.Sargento Geraldo Santana, nº 1.100 - bairro Tapera - Vila Odete - Santo Amaro, nos moldes do S.F.H., em razão de simulação perpetrada pelos réus visando a concessão do desconto previsto na Lei nº 8.004/90 para quitação antecipada. E por despacho, foi determinada a expedição de edital de citação, conforme requerido pela autora, às fls. 320/321 dos respectivos autos, para citação da co-ré, LUCI PALMEIRA VINAGRE. Fica a ré ciente de que não contestado o pedido no prazo acima fixado, presumir-se-ão por eles aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. E, por esta razão, é expedido o presente edital, o qual será publicado na forma da lei, e afixado em lugar de costume na sede deste Fórum, situado na Avenida Paulista, nº 1682, São Paulo/SP. DADO E PASSADO NESTA CAPITAL DO ESTADO, aos 24 de outubro de 2008.

26ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL COM PRAZO DE 30 DIAS PARA CITAÇÃO DE MARIA JULIA DOS SANTOS GOUVEA, LAURINDA DOS SANTOS GOUVEA BELLETTI, AURORA DOS SANTOS ALVES, MANOEL ESTEVES ALVES, CARLOS SILVA SANTOS, AMABILE PAVANELLI SANTOS, JOSÉ FRANCISCO JUNIOR, BEM COMO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E DE EVENTUAIS INTERESSADOS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE USUCAPÍÃO MOVIDA POR JULIA OGER RODRIGUES, EDNA TEREZA BUSSAMRA, WILSON BUSSAMRA, EDISON RODRIGUES e NANCY BUSSAMRA RODRIGUES EM FACE DA UNIÃO FEDERAL

(PROCESSO N.2002.61.00.025742-2)

A Doutora SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES, Juíza Federal da 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, na forma da lei, FAZ SABER que, nos autos em epígrafe mencionados, Julia Oger Rodrigues e outros ajuizaram a presente ação de usucapião, processo número 2002.61.00.025742-2, objetivando usucapir o imóvel situado na Rua Coronel Diogo, ns. 517 e 521, Aclimação, São Paulo, SP, CEP 01545-000, sob a alegação de que detinham a posse do imóvel na qualidade de proprietários há mais de vinte e sete anos quando da propositura da ação, de modo contínuo, sem oposição de qualquer pessoa. O imóvel confronta ao lado direito com a Rua Inglês de Souza, ao lado esquerdo com o prédio de número 515 na Rua Coronel Diogo e nos fundos com a propriedade de Armando Oriani e/ou sucessores e está matriculado sob o número 53.616, no livro n.2 - Registro Geral - do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Sendo certo constar dos autos que MARIA JULIA DOS SANTOS GOUVEA, LAURINDA DOS SANTOS GOUVEA BELLETTI, AURORA DOS SANTOS ALVES, MANOEL ESTEVES ALVES, CARLOS SILVA SANTOS, AMABILE PAVANELLI SANTOS e JOSÉ FRANCISCO JUNIOR encontram-se em local incerto e não sabido, foi determinada a expedição do presente edital, com prazo de trinta dias, após o qual ficam citadas as pessoas acima, bem como os réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados aos atos e termos da ação proposta para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestarem a ação, advertindo-os de que, não contestado o pedido no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297 do Código de Processo Civil), presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 285 c.c. art. 942, ambos do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. E para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital, com prazo de 30 dias, nos termos dos artigos 231 e 232 do CPC, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo, aos vinte e dois dias do mês de outubro de 2008. Eu, (Luciana Puertas Beltrame), Técnica Judiciária, digitei, e Eu (Debora Machado Durand Alves), Diretora de Secretaria, subscrevi.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
Juíza Federal

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: NINO OLIVEIRA TOLDO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.014909-6 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.014910-2 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.014911-4 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.014912-6 PROT: 23/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.014913-8 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.014914-0 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.014917-5 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.014919-9 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ROSILENE DOS SANTOS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.014920-5 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.014921-7 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.014922-9 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: LUIS CARLOS VISCIANI
ADV/PROC: SP183733 - PAULO EDUARDO DE AZEVEDO SOARES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.014924-2 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.014925-4 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.014926-6 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: JOSE FERRO MONTEIRO E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.014927-8 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.014928-0 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.014929-1 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.014930-8 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA YOSHIKANO
REPRESENTADO: FRANCISCO VALDIR SAID E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.014931-0 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: CLARISSE KAMBALA IUFULA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.014932-1 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.014935-7 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00176 - CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
ACUSADO: MAGNUS AMARAL CAMPOS
VARA : 8

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.014918-7 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2008.61.81.014041-0 CLASSE: 64
REQUERENTE: RECICLA COMERCIO E LOGISTICA LTDA
ADV/PROC: SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROS
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.014923-0 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2003.61.81.008187-0 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: FRANCISCO CARLOS DE MORAIS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.014933-3 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP047492 - SERGIO MANTOVANI
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.014934-5 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.014936-9 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: 2005.61.81.007537-3 CLASSE: 120
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.81.014934-5 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000021
Distribuídos por Dependência _____ : 000005
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000027

Sao Paulo, 23/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: NINO OLIVEIRA TOLDO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.014937-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: AIRTON LUIS HENRIQUE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.014938-2 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO LUIS-MA
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.014939-4 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.014941-2 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.014943-6 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.014944-8 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.014945-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.014946-1 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOINVILLE - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.014947-3 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO GRANDE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.014948-5 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO GRANDE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.014949-7 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO GRANDE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.014950-3 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.014951-5 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.014952-7 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.014953-9 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO MOURAO - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.014954-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.014955-2 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.014956-4 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.014957-6 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.014958-8 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.014959-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.014960-6 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.014961-8 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.014962-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.014963-1 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.014964-3 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.014965-5 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.014966-7 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.014967-9 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.014968-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE-RS
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.014969-2 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.014970-9 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: EDSON PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.014971-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SERGIO SAMARA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.014972-2 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARCELO SIMOES ABRAO E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.014973-4 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.014976-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.014940-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.014942-4 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2003.61.81.002683-3 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: ANTONIO PROCOPIO DE SOUSA E OUTRO
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.07.008988-7 PROT: 15/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIA CARDOSO PINTO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008029-2 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.000760-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.26.001872-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.011197-4 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ANSELMO CARLOS BEATO
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.81.010220-8 PROT: 20/08/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 97.0102869-4 PROT: 23/06/1997
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ROUBO PRATICADO CONTRA AGENCIA DE CORREIOS SUMAREZINHO/SP
VARA : 8

PROCESSO : 2000.61.81.003941-3 PROT: 03/07/2000
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: OTILIA MARIA BORDINHON
VARA : 3

PROCESSO : 2002.61.81.000429-8 PROT: 22/01/2002
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ALDERICO GOMES BARBOSA E OUTRO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000036
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000009

*** Total dos feitos _____ : 000047

Sao Paulo, 24/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA CRIMINAL

PORTARIA Nº 20/2008

O DOUTOR TORU YAMAMOTO, JUIZ FEDERAL DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

RESOLVE alterar, em parte, a Portaria nº 19/2008, desta Terceira Vara Criminal, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição nº 175/2008 - São Paulo - de 16/09/2008, como segue:

Servidor(a) Férias Exercício

ANTÔNIO C.DE ALMEIDA RF 1761 30/03 a 08/04/09 (1ª parcela) 2009

13/07 a 22/07/09 (2ª parcela) 2009

09/12 a 18/12/09 (3ª parcela) 2009

ÁUREA RUIZ GARCIA RF 2280 04/05 a 18/05/09 (1ª parcela) 2009

09/09 a 22/09/09 (2ª parcela) 2009

LAIS PONZONI RF 2594 13/04 a 22/04/09 (1ª parcela) 2009

29/07 a 07/08/09 (2ª parcela) 2009
01/11 a 10/11/09 (3ª parcela) 2009
LUIZ C. LEITE SANTOS RF 5263 07/01 a 16/01/09 (1ª parcela) 2009
01/07 a 10/07/09 (2ª parcela) 2009
16/11 a 25/11/09 (3ª parcela) 2009
SECUNDO G. LEITE RF 853 19/01 a 30/01/09 (1ª parcela) 2009
13/10 a 30/10/09 (2ª parcela) 2009
RESOLVE, ainda, alterar a Portaria supracitada para incluir as férias da servidora abaixo nominada, como segue:
Servidor(a) Férias Exercício
JULIANE Y. PIVOTTO RF 6191 23/09 a 09/10/09 (1ª parcela) 2009
23/11 a 05/12/09 (2ª parcela) 2009
CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.
São Paulo, 23 de outubro de 2008.

DESPACHO PROFERIDO POR ESTE JUÍZO NO EXPEDIENTE DA SECRETARIA REFERENTE AO PROCESSO BAIXADO Nº 88.0015708-4, ONDE FIGURAM COMO PARTES JUSTIÇA PÚBLICA E BANCO NOROESTE S/A:
1. Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal e ao I.I.R.G.D. a remessa do processo nº 88.0015708-4 aos 07/11/1988 ao Juízo de Direito da Comarca de Bauru/SP, face à incompetência deste Juízo, e sua posterior redistribuição ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pompéia/SP aos 01/02/1989.
2. Reative-se a movimentação processual do referido processo, para constar a sua remessa àquele D. Juízo, dando-se, após, baixa na distribuição.3. Intime-se o postulante e, após, archive-se o presente expediente em pasta própria. São Paulo, 17 de outubro de 2008. Ass.: TORU YAMAMOTO - Juiz Federal. - ADV: CLÁUDIO GAMA PIMENTEL (OAB/SP Nº 46.630), LILIAN LESCON (OAB/SP Nº 148.920), MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL (OAB/SP Nº 191.683), PATRÍCIA DZIK (OAB/SP Nº 240.509), ARTHUR ALLEGRETTI JOLY (OAB/SP Nº 33.846), CARLOS KOSLOF (OAB/SP Nº 153.660), MARIA CAROLINA DE MAGALHÃES JOLY DE OLIVEIRA (OAB/SP Nº 212.623).

5ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

A Doutora JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES, MMa. Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Criminal, Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, tramitam os autos da ação penal n. 2008.61.04.003202-4 que a Justiça Pública move em face de JORGE LUIZ SALOMÃO, de nacionalidade brasileira, comerciante, portador do RG n.º 5.008.091 e do CPF n.º 764.442.448-20 e endereço Rua Conselheiro Cotegipe, n.º 942, Belém, São Paulo/SP; denunciado pelo Ministério Público Federal, em 27/12/2007, como incurso(a) nas penas dos art. 33 c.c. o artigo 40, inciso I e 35, c.c. o artigo 40, inciso I, todos da Lei n. 11.343/2006. E por encontrar-se o referido acusado em lugar ignorado, pelo presente edital fica o mesmo notificado para que ofereça defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade que poderá opor exceções, argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, até o número de 05 (cinco). E, para que não se alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital com prazo de quinze dias, nos termos do artigo 365, e seus incisos, do Código de Processo Penal, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial.
São Paulo, 22 de outubro de 2008. Eu _____ Maria Teresa La Padula - RF 5916, Diretora de Secretaria, digitei e conferi.

JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
Juíza Federal Substituta

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RENATO LOPES BECHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.028168-2 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.028169-4 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.028170-0 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.028171-2 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JACAREI-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.028172-4 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV/PROC: SP074606B - MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ
EXECUTADO: UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.028173-6 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV/PROC: SP074606B - MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ
EXECUTADO: PLANO DE ASSISTENCIA A SAUDE NOSSA SENHORA DA PENHA S/C
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.028174-8 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
ADV/PROC: SP074606B - MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ
EXECUTADO: NAZARE IND/ E COM/ DE DEFENSIVOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.028175-0 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: SP074606B - MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ
EXECUTADO: SS SERVICE SYSTEMS SERVICOS DE SEGURANCA S/C

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.028176-1 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERRA NEGRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.028177-3 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AMERICANA - SP
REU: DISTRIBUIDORA SELEGHINI LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.028178-5 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAQUAQUECETUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.028179-7 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MAUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.028180-3 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.028181-5 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.028182-7 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO SERV ANEXO DAS FAZENDAS COMARCA EMBU/SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.028183-9 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.028186-4 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA AMBIENTAL, AGR E RES FORUM FED CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.028187-6 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.028188-8 PROT: 21/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.028189-0 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.028190-6 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.028191-8 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.028192-0 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 26ª VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.028193-1 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.028194-3 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.028195-5 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.028196-7 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.028197-9 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.028198-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.028199-2 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.028200-5 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.028201-7 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.028202-9 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.028203-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.028204-2 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.028205-4 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL DE NOVO HAMBURGO - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.028206-6 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JUNDIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.028207-8 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
EXECUTADO: ROSITO ROSITO TRANSPORTES LTDA - ME
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.028208-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
EXECUTADO: JOSE WILSON DE JESUS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.028209-1 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
EXECUTADO: ITIBAN SERVICOS GERAIS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.028210-8 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
ADV/PROC: SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
EXECUTADO: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.028211-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.028212-1 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.028213-3 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ATIBAIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.028214-5 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ATIBAIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.028215-7 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ATIBAIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.028216-9 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ATIBAIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.028217-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ATIBAIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.028221-2 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.028222-4 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.028223-6 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JUNDIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.028224-8 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JUNDIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.028225-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JUNDIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.028226-1 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JUNDIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.028227-3 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.028228-5 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.028229-7 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.028230-3 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.028231-5 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.028232-7 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.028233-9 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.028234-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.028235-2 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.028236-4 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.028237-6 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.028238-8 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.028290-0 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.028311-3 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS
EXECUTADO: ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA SOUZA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.028312-5 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS
EXECUTADO: VERA LUCIA ALVES FERREIRA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.028313-7 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS
EXECUTADO: ADRIANA DA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.028314-9 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS
EXECUTADO: ROSEMEIRE SOARES RODRIGUES
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.028315-0 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS
EXECUTADO: CAMILA FIORAVANTE DO AMARAL
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.028316-2 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA
EXECUTADO: ANDREIA ELAINE DOS SANTOS SILVA MOREIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.028317-4 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA
EXECUTADO: VANESSA MOREIRA SOATI
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.028318-6 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS
EXECUTADO: CRISTIANE OLIVEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.028319-8 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS
EXECUTADO: ROSANGELA LEMES ALVES MINEIRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.028320-4 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS
EXECUTADO: GILDETE JOSEFA DE SOUZA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.028321-6 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS
EXECUTADO: MICHEL APARECIDO FERREIRA DE OLIVEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.028322-8 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS
EXECUTADO: FATIMA DE LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.028323-0 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS
EXECUTADO: ROGERIO BARBOSA LIMA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.028324-1 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS
EXECUTADO: MARCIA DE ARAUJO SILVA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.028325-3 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS
EXECUTADO: NEIDE MAGALHAES LEONCIO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.028326-5 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS
EXECUTADO: FABIOLA VIRGINIA ARAUJO SCHNEIDER
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.028452-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.82.028257-1 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 00.0459110-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TRIVELLATO S/A ENGENHARIA IND/ E COM/ (MASSA FALIDA)
ADV/PROC: SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: PROC. REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.028258-3 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.82.012961-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CISA COML/ E INDL/ SANTO AMARO LTDA (MASSA FALIDA)
ADV/PROC: SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.028259-5 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.0520762-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BLENDIA IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)
ADV/PROC: SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.028260-1 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.82.021837-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PLASTKUNG IND/ E COM/ LTDA(MASSA FALIDA)
ADV/PROC: SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.028261-3 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 90.0010693-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADV/PROC: SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA
EMBARGADO: SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB
ADV/PROC: SP023718 - MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELLOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.028262-5 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.047839-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.028263-7 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.001665-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA - SP
ADV/PROC: SP034015 - RENATO MONACO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.028264-9 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.044687-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.028265-0 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.048089-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ANTONIO MENEZES CORCINIO
ADV/PROC: SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.028266-2 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.048089-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADV/PROC: SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.028267-4 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.002355-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: POLI FILTRO COMERCIO E REPRES DE PECAS P/ AUTOS LTDA
ADV/PROC: SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.028268-6 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.82.040458-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MELO FUNCHAL PNEUS LTDA ME
ADV/PROC: SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.028269-8 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.048695-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GLAUCIO DE LIMA E CASTRO
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CAETANO SO SUL
ADV/PROC: SP070944 - ROBERTO MARTINEZ
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.028270-4 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.002358-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADV/PROC: SP226385A - VANUZA VIDAL SAMPAIO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARCELINO ALVES DA SILVA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.028271-6 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.023600-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: HOMERO VILLELA DE ANDRADE
ADV/PROC: SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.028272-8 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.82.010853-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SALOMAO TREZMIELINA E CIA/ LTDA (MASSA FALIDA)
ADV/PROC: SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: PROC. IVONE COAN
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.028273-0 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.060569-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CASA SUICA DE IMPERMEABILIZACOES LTDA (MASSA FALIDA)

ADV/PROC: SP059453 - JORGE TOSHIHIRO UWADA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: PROC. MARCOS UMBERTO SERUFO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.028274-1 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.82.049531-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DENIR APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA
ADV/PROC: SP086451 - HORACIO RODRIGUES BAETA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.028275-3 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.035780-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DROG TALITA LTDA
ADV/PROC: SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.028276-5 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.021186-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ATACADISTA SAO PAULO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADV/PROC: SP038783 - JOAO JAIME RAMOS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.028277-7 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.054589-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARCELO FARIA GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA
ADV/PROC: SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.028278-9 PROT: 14/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.017919-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARQUE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA
ADV/PROC: SP240551 - ALEX DE SOUZA FIGUEIREDO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.028279-0 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.003478-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA
ADV/PROC: SP174958 - ALMIR SPIRONELLI JUNIOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 9

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000084

Distribuídos por Dependência _____: 000023

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000107

Sao Paulo, 24/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLAUDIA HILST MENEZES PORT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.010233-8 PROT: 23/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010234-0 PROT: 23/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PROMISSAO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010235-1 PROT: 23/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010236-3 PROT: 23/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010237-5 PROT: 23/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010238-7 PROT: 23/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010239-9 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010240-5 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010241-7 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010242-9 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PROMISSAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010243-0 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010246-6 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: HELENA DA COSTA GAMA
ADV/PROC: SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.010250-8 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM-PA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.010251-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO ROBERTO MONTEIRO
ADV/PROC: SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.010254-5 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUIS PRODOCIO
ADV/PROC: SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.010255-7 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: JOSE EDO NETO
ADV/PROC: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BIRIGUI - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.010256-9 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.010257-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIRLEI NOGUEIRA DEODATO
ADV/PROC: SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.010258-2 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANNA SILVIA DEODATO BARROS
ADV/PROC: SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.010259-4 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARINA DEODATO BARROS
ADV/PROC: SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.010260-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOEL SILVA
ADV/PROC: SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.010261-2 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.010262-4 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.010263-6 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIA LUIZA NOGUEIRA DEODATO BARROS
ADV/PROC: SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.010264-8 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS CLEMENTE SANTOS DE BARROS
ADV/PROC: SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.010265-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO
EXECUTADO: ROSA ILDA DOS REIS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.010266-1 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO
EXECUTADO: JOAO RAIMUNDO DA SILVA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 1999.61.07.007122-3 PROT: 10/12/1999
CLASSE : 00166 - PETICAO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LUIS FERNANDO SANCHES
REU: HELIO DE MATOS CORREA E OUTROS
ADV/PROC: SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2001.61.07.001944-1 PROT: 09/04/2001
CLASSE : 00166 - PETICAO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
ADV/PROC: PROC. VERA LUCIA TORMIN FREIXO E OUTRO
REU: IRINEU JUNIO BICUDO
ADV/PROC: PROC. FERNANDA SACCA
VARA : 2

PROCESSO : 2001.61.07.002940-9 PROT: 18/06/2001
CLASSE : 00166 - PETICAO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ELIANE MENDONCA CRIVELINI
REU: PEDRO ANDRE DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2002.61.07.001213-0 PROT: 04/03/2002
CLASSE : 00166 - PETICAO
AUTOR: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOSE RINALDO ALBINO
REU: PATRICIA APARECIDA PEREIRA
ADV/PROC: PROC. CLAUDIA A. MUNHOZ RIBEIRO DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2002.61.07.001215-3 PROT: 04/03/2002
CLASSE : 00166 - PETICAO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LUIS FERNANDO SANCHES
REU: ANTONIO NAVARRO FERNANDES FILHO
ADV/PROC: SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000027

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____ : 000005

*** Total dos feitos _____ : 000032

Aracatuba, 24/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PORTARIA Nº 15/2008

A DOUTORA CLÁUDIA HILST MENEZES PORT, JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA DA 7ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARAÇATUBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC. CONSIDERANDO

que a Supervisora do Setor de Execuções Fiscais ROSELI MODA, RF 1850, está em gozo de licença médica no período de 23 a 25 de outubro de 2008

RESOLVE

designar a servidora RUTE YUKIE IAMAMOTO UCHIYAMA, RF 5098, para substituir a Supervisora do Setor de Processamentos Diversos Roseli Moda no período de 23 a 25 de outubro de 2008.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.001537-6 PROT: 21/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: RAUL NOGUEIRA

ADV/PROC: SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001538-8 PROT: 21/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: FERNANDA WOLFF DOS SANTOS

ADV/PROC: SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001539-0 PROT: 21/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: RUBENS ALVES DOS SANTOS

ADV/PROC: SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001540-6 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DE PAULA RIBEIRO
ADV/PROC: SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001541-8 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EVANI MARIA DE JESUS FOGACA
ADV/PROC: SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000005
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000005

Assis, 21/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.001547-9 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DARCI DE OLIVEIRA ROCHA
ADV/PROC: SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001548-0 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOURDES GONCALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001549-2 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCAS HENRIQUE DO PRADO EUGENIO TERTULIANO FERREIRA - MENOR IMPUBERE
ADV/PROC: SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001550-9 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIA MARIA RODRIGUES
ADV/PROC: SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001551-0 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000005
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000005

Assis, 23/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.001552-2 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIMPLICIO MARTINS NETO
ADV/PROC: SP105319 - ARMANDO CANDELA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001553-4 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS DE LIMA
ADV/PROC: SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001554-6 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON SCUDELER
ADV/PROC: SP127510 - MARA LIGIA CORREA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001555-8 PROT: 24/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUDITE DE JESUS MACEDO
ADV/PROC: SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001556-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV/PROC: SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001557-1 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRACI NOGUEIRA PINHEIRO
ADV/PROC: SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001558-3 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA INES DIAS CARVALHO
ADV/PROC: SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001559-5 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IDALINA AUGUSTA GONCALVES
ADV/PROC: SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001560-1 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA ROSA DE MATTOS CAMARGO
ADV/PROC: SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001561-3 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA SOCORRO FRANCO
ADV/PROC: SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001562-5 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001563-7 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVO GAGLIARDI
ADV/PROC: SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001564-9 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA ROSA DE JESUS ANSELMO
ADV/PROC: SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001565-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MATILDE PEREIRA
ADV/PROC: SP058426 - IVO ALMEIDA DE MORAES
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000014
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000014

Assis, 24/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

3ª VARA DE BAURU

PORTARIA N.º 25/2008

O DOUTOR HERALDO GARCIA VITTA, Meritíssimo Juiz Federal, no exercício da titularidade plena da 3ª Vara em Bauru, 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que esta Vara encontra-se com sua lotação prejudicada devido à férias regulares, licença-gala, licença-saúde dos servidores JEFFERSON JACOMINI, MIGUEL ANGELO NAPOLITANO e LUSIA MARIA JULIÃO, respectivamente e, ainda, a falta de servidor para o preenchimento do quadro ideal de funcionários,

RESOLVE:

INTERROMPER, por necessidade de serviço, as férias do servidor JESSÉ DA COSTA CORRÊA, Diretor de Secretaria, analista judiciário, RF 5960, a partir de 13/10/2008, restando doze dias para gozo oportuno.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta portaria à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

PORTARIA N.º 26/2008

O DOUTOR MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI, Meritíssimo Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 3ª Vara em Bauru, 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os termos do Memorando 838/2008-SUCA,
RESOLVE:

ADITAR a Portaria 25/2008, para fazer constar o período infra como continuação das férias do servidor abaixo relacionado, conforme segue:

(...)

JESSÉ DA COSTA CORRÊA, analista judiciário, RF 5960

...

2ª. Parcela: 24/11/2008 a 05/12/2008.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta portaria à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

1ª VARA DE BAURU - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Dr(a). Roberto Lemos dos Santos Filho, Juiz Federal da 1ª. Vara de Bauru, 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, especialmente a(o) condenado(a) CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA, nacionalidade: brasileira, estado civil: divorciado, profissão: autônomo, R.G.: 10.343.093-SSP/SP, C.P.F.: 673.094.618-00, endereço residencial: N/C, endereço comercial: N/C, atualmente em local incerto e não sabido, que por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru, localizada na Rua Joaquim Anacleto Bueno, 1-26, Bauru, SP, tramitam os autos da ação penal n. 2000.61.08.004092-6, que lhe move a Justiça Pública, e que, por estar o(a) condenado(a) em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, ficando INTIMADO(A) para recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 148,97 (cento e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos) a título de custas processuais, em guia DARF, Código da Receita n. 5762, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de inscrição em dívida ativa da União (Lei n. 9.289/96, art. 16). E para que chegue ao conhecimento do(a) condenado(a), que não foi encontrado(a), e no futuro não venha alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Bauru, 15 de outubro de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

PORTARIA 23/2008

O Doutor LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Criminal Federal de Campinas-SP, 5ª Subseção Judiciária, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE, por absoluta necessidade de serviço, alterar as Portarias n.º23/2007 e n.º13/2008 deste juízo, para alterar as férias da servidora ANICE TIEKO HASHIGUTI PEREIRA, Técnica Judiciária, RF 1616, anteriormente fixadas para o período de 10/12/2008 a 19/12/2008 (período de fruição 2007/2008) para o dia 13/07/2009 a 22/07/2009 e o período de 13/07/2009 a 22/07/2009 (período de fruição 2008/2009) para o período de 13/10/2009 a 22/10/2009. CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto

7ª VARA DE CAMPINAS

SÉTIMA VARA FEDERAL DE CAMPINAS

PORTARIA N.º 29/2008

O Doutor JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 7ª Vara Federal de Campinas/SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que o servidor HUMBERTO JOSÉ MENEGHIN, Técnico Judiciário, RF 1812, designou o período de 15/10/2008 a 24/10/2008 (10 dias), para gozo de parcela de férias;

CONSIDERANDO que o referido servidor exerce a função comissionada de Supervisor da Seção de Processamentos Diversos - FC-05;

RESOLVE designar o servidor MANOEL DE MELLO JUNIOR Técnico Judiciário, RF 5880, para exercer, em substituição, a função comissionada de Supervisor da Seção de Processamentos Diversos - (FC-5), no período acima indicado.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Campinas, 23 de outubro de 2008

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade plena)

SÉTIMA VARA FEDERAL DE CAMPINAS

PORTARIA N.º 28/2008

O Dr. José Mário Barretto Pedrazzoli, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 7ª Vara Federal de Campinas/SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 36, de 09 de março de 1993, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que regulamenta a compensação dos serviços prestados pelos servidores nos plantões judiciários;

CONSIDERANDO os serviços prestados nos plantões judiciários realizados nos dias 20 e 21 de setembro do corrente ano, consoante Portaria n.º 26/2008 deste Juízo Federal;

RESOLVE estabelecer que a compensação do crédito oriundo de serviços prestados em plantão judiciário, pelos servidores abaixo relacionados, se dê nas datas a seguir:

1) Plantão de 20 de setembro de 2008 (sábado) :

a) Silvana Bília, Analista Judiciário, RF 4840, em 21/11/2008.

b) Luci Hissae Hamaguchi, Técnico Judiciário, RF 4492, em 28/10/2008.

2) Plantão de 21 de setembro de 2008 (domingo) :

a) Sílvia de Andrade Woisky, Técnico Judiciário, RF 5400, em 31/10/2008.

b) Marcelo Lima de Almeida, Técnico Judiciário, RF 4863, em 24/10/2008.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Campinas, 23 de outubro de 2008

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TATIANA CARDOSO DE FREITAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.18.001891-7 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDNELSON JOSE DE SIQUEIRA
ADV/PROC: SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001892-9 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELIA DONATA DE JESUS
ADV/PROC: SP277830 - ALINE BORGES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001893-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ECILDA CORREA DE ALMEIDA LIMA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001894-2 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AURORA MARIA ALVES RAYMUNDO
ADV/PROC: SP121512 - HEMILTON AMARO LEITE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001895-4 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VICENTE ALVES SAMPAIO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP146974 - CRISTIANE ALVES SAMPAIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.18.001896-6 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.18.000721-0 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA
IMPUGNADO: BENEDITO DA FONSECA
ADV/PROC: SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000005

Distribuídos por Dependência _____: 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000006

Guaratingueta, 24/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PORTARIA Nº 24/2008

A DRA. TATIANA CARDOSO DE FREITAS, MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Guaratingueta - 18ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE:

ALTERAR as férias da servidora abaixo relacionada, da seguinte forma:

PATRÍCIA FUJIHARA - RF 3380

De: 24.10.2008 à 07.11.2008, 2º período, exercício de 2007.

Para: 24.11.2008 à 08.12.2008.

De: 10.11.2008 à 19.11.2008, 1º período, exercício de 2008.

Para: 09.12.2008 à 18.12.2008.

PUBLIQUE-SE, OFICIE-SE E CUMPRA-SE.

Guaratingueta, 23 de outubro de 2008.

TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

2a VARA FEDERAL DA 19a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
Rua Sete de Setembro, 130 - Centro --- Guarulhos - 24758202

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

AÇÃO PENAL PÚBLICA N 2001.61.81.000804-4

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉUS: EDMUNDO JOSÉ MELO E CARMELITA ROCHA PENA MELO

A MM. JUÍZA FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DRA. MARIA ISABEL DO PRADO, FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 90 (noventa) dias virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo 2001.61.19.000804-4, em que a Justiça Pública move em face do réu EDMUNDO JOSÉ MELO, brasileiro, casado, mecânico, natural de Itapetinga/BA, nascido aos 12 de junho de 1959, filho de Raul José de Deus e Carmosa Maria de Melo, e, CARMELITA PENA MELO, brasileira, casada, do lar, natural de Frei, Inocência/MG, nascida aos 15 de agosto de 1962, filha de Salvador Felix Pena e Maria Rocha Pena, ambos residentes e domiciliados na Rua Benjamin Rodrigues Coelho, 470, Governador Valadares/MG, como incurso nas penas do artigo 304 c/c o artigo 297 e artigo 29 todos do Código Penal, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente, INTIMA os sentenciados, que por meio deste edital tomem ciência da sentença proferida aos 10 de janeiro de 2008 pela MM. Juíza Federal, Dra. Adriana Freisleben de Zanetti, conforme folhas 185/190 dos autos supra, a qual segue, de forma expressa.

(...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para condenar os réus(...) cominando a cada qual pena definitiva de DOIS ANOS DE RECLUSÃO E DE 10(DEZ) DIAS-MULTA, fixado o dia multa em 1/30 (trigésimo) do salário mínimo vigente no país, com pena corporal SUBSTITUIDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS nos termos da

fundamentação.

P.R.I.

Guarulhos, 10 de janeiro de 2008.

MARIA ISABEL DO PRADO.

JUIZA FEDERAL.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do conhecimento dos sentenciados, por estarem em lugar incerto e não sabido, mandou a MM. Juíza que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 392, inciso IV do Código Processual Penal, o qual será afixado no local de costume e disponibilizado no no Diário Eletrônico da Justiça Federal. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Guarulhos, aos 24 de outubro de 2008. Eu, Ataíde de Souza Torres (), Técnico Judiciário, digitei. E eu, Bel. Thais Borio Ambrasas (), Diretora de Secretaria, conferi.

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RODRIGO ZACHARIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.003066-0 PROT: 23/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003067-2 PROT: 23/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003068-4 PROT: 23/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003069-6 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003070-2 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003071-4 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003072-6 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003073-8 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003074-0 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003075-1 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003076-3 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003077-5 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003078-7 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003079-9 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003080-5 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003081-7 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003082-9 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003083-0 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003084-2 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003085-4 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003086-6 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003087-8 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003088-0 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003089-1 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003090-8 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003091-0 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003092-1 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003093-3 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003094-5 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003095-7 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003096-9 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003097-0 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003098-2 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003099-4 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003100-7 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003101-9 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003102-0 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003103-2 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003104-4 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003105-6 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO FERNANDO SARTORI
ADV/PROC: SP102719 - ELINALDO MODESTO CARNEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003106-8 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLELIA BRAVI
ADV/PROC: SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003107-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
REU: DANILZA VIEIRA DAS CHAGAS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003108-1 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERA LUNARDELLI LEAL E OUTRO
ADV/PROC: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003109-3 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO LUIS FURLANETTO
ADV/PROC: SP091627 - IRINEU MINZON FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003110-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLARA GIANETTI PREGNOLATTO PALAMIN E OUTROS
ADV/PROC: SP091627 - IRINEU MINZON FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003111-1 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003112-3 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTTAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003113-5 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTTAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003114-7 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTTAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003115-9 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003116-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: VERA LUCIA LANCA
ADV/PROC: SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003117-2 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CELIA JACOMINI PEIXOTO
ADV/PROC: SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI
VARA : 1

III - Nao houve impugnacao
IV - Demonstrativo

Distribuidos _____ : 000052
Distribuidos por Dependencia _____ : 000000
Redistribuidos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000052

Jau, 24/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE JAÚ

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) foi(ram) solicitado(s) o(s) seu(s) desarquivamento(s), contudo estando a(s) petição(ões) em DESACORDO com o Provimento nº 64-COGE. Em decorrência, deverá(ão) o(s) requerente(s) regularizá-la(s), no prazo de 5 (cinco) dias, RECOLHENDO AS CUSTAS DEVIDAS - R\$ 8,00 (oito reais), código DARF 5762 - ou DECLINAR A CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, se for o caso. O não cumprimento da providência implicará RESTITUIÇÃO da petição ao subscritor, SEM o desarquivamento do(s) feito(s):

| PROCESSO | ADVOGADO(A) | |
|-----------------|------------------|---------------|
| 200861170006049 | VERA LUCIA DIMAN | OABSP 070.637 |
| 200861170006049 | VERA LUCIA DIMAN | OABSP 070.637 |

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDO DAVID FONSECA GONCALVES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.005295-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: NEUSA FIRMINO DA SILVA
ADV/PROC: SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005296-1 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: JOSE NOVAES
ADV/PROC: SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005297-3 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: JOSEFINA LOPA DA MOTA
ADV/PROC: SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005298-5 PROT: 24/10/2008

CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: DANIEL JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.005299-7 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005300-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZINHA CANDIDA VIEIRA
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.005301-1 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE KIMURA
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005302-3 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMILIA APARECIDA NOGUEIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.005303-5 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ALEXANDRE DA VISITACAO
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005304-7 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DILCEIA DA SILVA SANTOS
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.005305-9 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA SONIA DA SILVA
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005307-2 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS FERNANDES - INCAPAZ
ADV/PROC: SP265530 - VITOR MAZZI MIRANDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005308-4 PROT: 24/10/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA
ADV/PROC: PROC. REGINA HELENA G SEGAMARCHI
EXECUTADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005309-6 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELSO ALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005310-2 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARIA AMELIA CASTILHO ROSSI
ADV/PROC: SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005311-4 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005312-6 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANTO ALVES OLIVEIRA
ADV/PROC: SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.11.005306-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00189 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
PRINCIPAL: 2008.61.11.002599-4 CLASSE: 240
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CELIO VIEIRA DA SILVA
RECORRIDO: FRANCOIS REGIS GUILLAUMON E OUTROS
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.11.005696-9 PROT: 18/10/2006
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: JUSTICA PUBLICA
REQUERIDO: ANTONIO DOMICIANO PEREIRA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000017
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000019

Marilia, 24/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE MARÍLIA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. O Doutor LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS, MM. Juiz Federal da vara acima referida, na forma da lei etc., FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 97.1006649-8, movido pelo(a) Fazenda Nacional contra Metaljax Indústria Metalúrgica Ltda e outros (Nelson Onório Martins, Angelino Doretto Campanare e José Antonio Avesani Júnior). E, tendo em vista o fato de um dos co-executados se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito à Rua Amazonas, 527, Cascata, Marília/SP, CITA o co-executado José Antonio Avesani Júnior, CPF n.º 175.563.091-34, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os seus acréscimos legais, na quantia total de R\$ 36.709,92 (trinta e seis mil, setecentos e nove reais e noventa e dois centavos), dívida inscrita em Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º 80 6 97 014750-30, originária de COFINS, ou garanta a execução, observada a ordem do artigo 11, caput, da Lei n.º 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Marília, SP, em 23 de outubro de 2008

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LEONARDO JOSE CORREA GUARDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.009920-5 PROT: 24/10/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

ADV/PROC: SP134113 - EDUARDO ANTONIO VICENTINI

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009921-7 PROT: 24/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: DELCINA PIRANI MENDONCA

ADV/PROC: SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.009922-9 PROT: 24/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MOACIR BIZERRA DA SILVA

ADV/PROC: SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.009923-0 PROT: 24/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: GUMERCINDA FRANCO DE MORAES
ADV/PROC: SP197130 - MARIAN DENISE FERRAZ CEREDA DE AZEVEDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.009924-2 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DE LIMA
ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.009925-4 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ANTONIO JANDOSA
ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.009926-6 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CLAUDIO PESTANA
ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.009927-8 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS VEDOVOTTO
ADV/PROC: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.009928-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DORIVAL FABRI
ADV/PROC: SP253204 - BRUNO MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.009929-1 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MOACYR MIQUELOTO
ADV/PROC: SP253204 - BRUNO MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.009930-8 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODAIR ZANARDO
ADV/PROC: SP253204 - BRUNO MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.009931-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA
ADV/PROC: SP198271 - MICHELLE CRISTINA DA SILVA KITZE
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.009932-1 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009934-5 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009935-7 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009936-9 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009937-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009938-2 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009939-4 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009940-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009941-2 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009942-4 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009943-6 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009944-8 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009945-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009946-1 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009953-9 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009954-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009955-2 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WILSON EUGENIO RUFATTO
ADV/PROC: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.009956-4 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALTER FIGUEIREDO ALVIM
ADV/PROC: SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.009957-6 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDRE PETRONI
ADV/PROC: SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.009958-8 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
EXECUTADO: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.009959-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI

EXECUTADO: FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.009960-6 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS
REPRESENTADO: MAURICIO VERDIER
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.009961-8 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS
REPRESENTADO: MARIA JOSE ALVES BAGLIONI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.009962-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ANA LUCIA NEVES MENDONCA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.009963-1 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CONTIN COM/ E REPRESENTACAO LTDA
ADV/PROC: SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.009964-3 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: PASSARELA CALCADOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.009965-5 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: CONSTRUPRESS CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.009966-7 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: SERV WAY ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA E OUTROS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.09.009933-3 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.09.007110-4 CLASSE: 73
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS
IMPUGNADO: MARIA LEONIA DE BARROS
ADV/PROC: SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.009947-3 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.09.002653-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: WAGNER ALBRES STOLF E OUTRO
ADV/PROC: SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.009948-5 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.09.004720-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EDIE BRUSANTIN
ADV/PROC: SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.009949-7 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.09.004506-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EDIE BRUSANTIN
ADV/PROC: SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.009950-3 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.09.007380-0 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
IMPUGNADO: CLAUDIONOR INDALECIO
ADV/PROC: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.009951-5 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.09.007381-2 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
IMPUGNADO: OSVALDO FRARE
ADV/PROC: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.009952-7 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.09.000308-1 CLASSE: 28
EXCIPIENTE: ALDO VIEIRA DE MELO
ADV/PROC: SE004494 - RICARDO ALEXANDRE DE MATOS RAMOS
EXCEPTO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000040

Distribuídos por Dependência _____ : 000007

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000047

Piracicaba, 24/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PAULO RICARDO ARENA FILHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.011875-2 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDUARDO DONIZETTI DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.011876-4 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILCIO ANTONIO MARQUES
ADV/PROC: SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.011877-6 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.011878-8 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.011879-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DIREITO 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.011910-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE ALVES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.011922-7 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALIPIO JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.011923-9 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCILA BIAGINI GARCIA E OUTRO
ADV/PROC: SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.011924-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARMEN MOREIRA FALEIROS LOUZADA E OUTRO
ADV/PROC: SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.011934-3 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARLOS CESAR ANTONIO
ADV/PROC: SP090917 - LACYR MAZELLI DE LIMA
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.011935-5 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA
ADV/PROC: SP125645 - HALLEY HENARES NETO
IMPETRADO: CHEFE UNIDADE ATENDIMENTO RECEITA FEDERAL DO BRASIL - BARRETOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.011947-1 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEMIR FERREIRA DE MENDONCA
ADV/PROC: SP133791B - DAZIO VASCONCELOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.011948-3 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIDNEI APARECIDO PALANDRI
ADV/PROC: SP133791B - DAZIO VASCONCELOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.011949-5 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.011957-4 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COLINA
ADV/PROC: SP197017 - ANGELA CARBONI MARTINHONI CINTRA
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA

VARA : 9

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.02.011872-7 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 94.0307848-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA SENE TAMBURUS
EMBARGADO: SEBASTIAO HERMOGENES DE CARVALHO
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.011874-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.02.002429-0 CLASSE: 120
REQUERENTE: JUSTICA PUBLICA
REQUERIDO: LAYSE LOPES DE OLIVEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.011950-1 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.02.007314-8 CLASSE: 98
EMBARGANTE: MANOEL SIMOES DE SOUZA EDITORA ME E OUTRO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.011951-3 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.02.006201-1 CLASSE: 98
EMBARGANTE: VICE-VERSA ESTAMAPARIA LTDA EPP E OUTROS
ADV/PROC: SP224703 - CARLOS EDUARDO COSTA FERNANDES
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.011952-5 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.02.008476-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI
EMBARGADO: LUIZ CREMASCO E OUTROS
ADV/PROC: SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.011953-7 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.03.99.045273-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
EMBARGADO: MAURA TAVARES
ADV/PROC: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.011954-9 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.02.006054-3 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO RICCHINI LEITE
IMPUGNADO: CREUSA APARECIDA DA SILVA
ADV/PROC: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.011955-0 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.02.009914-9 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO RICCHINI LEITE
IMPUGNADO: ELISABETE CLEMENCIO TRIVELATTO
ADV/PROC: SP151626 - MARCELO FRANCO E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.011956-2 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2001.61.02.003615-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA SENE TAMBURUS
EMBARGADO: ANTONIO DA SILVA
ADV/PROC: SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.011958-6 PROT: 07/10/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.011959-8 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.15.001837-6 PROT: 23/11/2007
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ACUSADO: EDSON APARECIDO LUCAS DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000015

Distribuídos por Dependência _____: 000011

Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000027

Ribeirao Preto, 24/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA Nº 37/2008

O Dr. ALEXANDRE ALBERTO BERNO, JUIZ(A) FEDERAL SUBSTITUTO, DA 1ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, com ciência do M.M. Juiz Titular Dr. DAVID DINIZ DANTAS, e no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e ,

CONSIDERANDO, os termos da Resolução nº 585 de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE:

INTERROMPER, por absoluta necessidade de serviço, a partir de 30/10/2008, a 3ª parcela de férias anteriormente marcada(s) de 29/10/2008 a 07/11/2008 referente(s) à servidora Daniela Burjaili Sevilhano, RF 4459, ficando a fruição de 08 dias remanescentes para o período de 31/10/2008 a 07/11/2008, exercício 2007/2008.

CUMPRA-SE, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE.

Ribeirão Preto, 24 de outubro de 2008.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
4ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA n. 23/ 2008

O DOUTOR AUGUSTO MARTINEZ PEREZ, MM. JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
Considerando que a servidora ANA CLÁUDIA BERNARDES VIEIRA, rf 4912, oficial de gabinete, está no gozo de licença maternidade,
RESOLVE:

1. ALTERAR o segundo período de férias (exercício-2008), marcado para 21/11 a 05/12/2008, para ser usufruído de 20/04 a 04/05 de 2009;
2. ALTERAR o primeiro período de férias (exercício -2009), marcado para 05/03/ a 19/03/2009 para ser usufruído no período de 05/05 a 19/05/2009,
3. INDICAR o servidor, MARCELO DE ALMEIDA, RF 2650 para substituí-la nos períodos, com os efeitos financeiros.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Ribeirão Preto, 22/10/2008.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
Juiz Federal

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
4ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA n. 24/ 2008

O DOUTOR AUGUSTO MARTINEZ PEREZ, MM. JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
Considerando que a servidora ANA CLAÚDIA BERNARDES VIEIRA, rf 4912, oficial de gabinete, está no gozo de licença maternidade desde o dia 20 de outubro de 2008,

RESOLVE:

INDICAR o servidor, MARCELO DE ALMEIDA, RF 2650 para substituí-la no período, com os efeitos financeiros.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Ribeirão Preto, 22/10/2008.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
Juiz Federal

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA N. 17/2008

O Doutor Peter de Paula Pires, Juiz Federal Titular Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que o servidor Marcos Silvério Assem Pizzolato, RF 3852 entrará em gozo de férias regulamentares do dia 20 a 29.10.2008, bem como, ainda, que possui agendamento de outro período de férias para o período de 20.11 a 19.12.2008,

CONSIDERANDO que o servidor Ângelo Vitor Lapenta, RF 3118, Supervisor de Processamentos de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares (FC-5), está em gozo de férias no período de 13.10 a 27.10.2008, e que o servidor Ismael Machado da Cruz, RF 3901, Supervisor de Processamentos Diversos (FC-5), estará em gozo de férias no período de 29.10 a 07.11.2008,

RESOLVE:

I - INDEFERIR, por absoluta necessidade do serviço, o gozo das férias regulamentares do servidor Marcos Silvério Assem Pizzolato agendadas para o período de 20.11.2008 a 19.12.2008, e aprovando-o para os períodos de 04 a 13.05.2009 e de 12 a 31.08.2009.

II - DESIGNAR a servidora PATRICIA VICENTINI JULIÃO, Técnica Judiciária, RF 2911, para substituir os servidores Ângelo Vitor Lapenta, RF 3118, e Ismael Machado da Cruz, RF 3901, nos mencionados períodos de férias, respectivamente.

II - Encaminhe-se cópia da presente portaria para o setor competente.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Ribeirão Preto, 24 de outubro de 2008.
PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA N.º 25/2008

O DOUTOR CAIO MOYSÉS DE LIMA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO/SP, 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JFPI/SP, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, ETC.,

Por absoluta necessidade de serviço, resolve ALTERAR, em parte, os termos da Portaria n. 18, de 20 de setembro de 2007, referente à Escala de Férias (ano de fruição: 2008) dos servidores lotados na 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto para mudar a época de gozo das servidoras abaixo, e, também, nos termos da Resolução n. 307, de 05 de março de 2003, do E. CJF, DESIGNAR substituto(s) para função(ões) comissionada(s) correspondente(s), alterando, naquilo que é pertinente, os termos da Portaria 23/2008, na forma adiante descrita.

Servidor: Ana Paula Antunes Ribeiro Albernaz - RF 3124

Período: 3ª parcela: De: 10/12/08 a 19/12/08 Para: 20/11/08 a 29/11/08

Substituto: Lílian Garcia Malta - RF 4253

Servidor: Tamara Cristina de Carvalho - RF 3509

Período: 2ª Parcela De: 03/11/08 a 14/11/08 Para: 06/11/08 a 17/11/08

Substituto: Gislene Borges de Carvalho - RF 2432

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Rib. Preto, 24 de outubro de 2008.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA N.º 24/08

O Doutor CAIO MOYSÉS DE LIMA, Meritíssimo Juiz Federal Substituto, na titularidade plena da Sétima Vara Federal de Ribeirão Preto/SP - Segunda Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc.,

Considerando que o servidor Sérgio Castro Pimenta de Souza, RF 3134, Supervisor de Procedimentos Criminais está em gozo de férias no período de 15 a 24 de outubro de 2008;

RESOLVE:

INDICAR a servidora VANILDE FERNANDES DE OLIVEIRA, RF 5423 para substituí-lo no período compreendido entre 15 e 19 de outubro de 2008, e o Servidor ALEXANDRE NATANAEL MAGALHÃES DE ANDRADE, RF 3575, para substituí-lo no período de 20 a 24 de outubro de 2008.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE, enviando-se cópia ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: UILTON REINA CECATO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.26.004410-6 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SAO JOAQUIM S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO
ADV/PROC: SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E OUTROS
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004411-8 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004412-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004413-1 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: MARCELO DE LAURA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004414-3 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: APARECIDO NERE SANTIAGO
ADV/PROC: SP180512 - ELIANA DE ALMEIDA CALDEIRA
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004415-5 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO KIRSCHNER
ADV/PROC: SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004416-7 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERNANDO SERRA RIOS E OUTROS
ADV/PROC: SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004417-9 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004418-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004419-2 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004420-9 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004421-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004422-2 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004423-4 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004430-1 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIDNEI RAMOS
ADV/PROC: SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004431-3 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM FERREIRA
ADV/PROC: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004432-5 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA SECCIONAL DE SANTO ANDRE - SP
INDICIADO: MARIA APARECIDA PIMENTEL E OUTROS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2001.03.99.041926-7 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.26.004416-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM
EMBARGADO: FERNANDO SERRA RIOS E OUTROS
ADV/PROC: SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000017
Distribuídos por Dependência _____: 000001
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____ : 000018

Sto. Andre, 24/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ANDERSON FERNANDES VIEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.04.010704-8 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OCTAVIO LEMOS
ADV/PROC: SP227034 - ODETE FERREIRA DE MORAES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.010708-5 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ALDAIS BEZERRA PEQUENO
ADV/PROC: SP214503 - ELISABETE SERRÃO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.010709-7 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTTHENOR VINAGRE DE CARVALHO
ADV/PROC: SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.010710-3 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES PINHEIRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.010711-5 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSEFA GICELIA SANTOS
ADV/PROC: SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.010712-7 PROT: 23/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSEFA GICELIA SANTOS
ADV/PROC: SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.010713-9 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DARIO PEREIRA DA ROCHA
ADV/PROC: SP140570 - ADRIANA PEDRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.010714-0 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIO MARQUES DE SOUZA
ADV/PROC: SP133692 - TERCIA RODRIGUES DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.010715-2 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE SANTOS
ADV/PROC: SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.010716-4 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIMAR PEREIRA LEMOS
REU: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.010718-8 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RAIMUNDO ALVES FERREIRA
ADV/PROC: SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.010746-2 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA E OUTRO
REU: SINTRAPORT SINDICATO DOS OPERARIOS E TRABALHADORES PORTUARIOS ADM DOS PORTOS
TERMINAIS E RETROPORTOS DE SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.010747-4 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSELINDA DUARTE DA CONCEICAO
ADV/PROC: SP265429 - MEILYNG LEONE
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO VICENTE - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.010748-6 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SOMAR COMERCIO E REPAROS NAVAIS LTDA
ADV/PROC: SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.010750-4 PROT: 24/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIEGO CARLO MARIO FOSCOLOS
ADV/PROC: SP209276 - LEANDRO PINTO FOSCOLOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.010751-6 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.010752-8 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.010753-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.04.010664-0 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.04.013509-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
EMBARGADO: JULIO VILLAR LOIRA - ESPOLIO (ALCIRA RODRIGUES CIVIDANES VILLAR)
ADV/PROC: SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
VARA : 6

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000018
Distribuídos por Dependência_____ : 000001
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000019

Santos, 24/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

5ª VARA DE SANTOS

PORTARIA N.º 27/2008

O Doutor MARCELO SOUZA AGUIAR, MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal em Santos, 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO os termos do Provimento n. 32, de 27 de novembro de 1990, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, DESIGNA os servidores abaixo para prestarem acompanhamento ao PLANTÃO JUDICIÁRIO no período

de 27/10 a 02/11/2008 e 17/11 a 23/11/2008.

Dias 27/10, 01, 02, 22 e 23/11/2008:

SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria , RF 0334

Dia 01/11/2008 ARTHUR RABELLO QUILLICCI, Técnico Judiciário, RF 2673.

Dia 02/11/2008 SILVIA COSTHEK, Técnica Judiciária, RF 3607.

Dia 22/11/2008 VALMIR LUIS PERAINO, Técnico Judiciário, RF 6188.

Dia 23/11/2008 CRISTINA SOUZA MUNIZ, Analista Judiciária RF 2040

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Santos, 24 de outubro de 2008

MARCELO SOUZA AGUIAR

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.14.006380-8 PROT: 24/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.006381-0 PROT: 24/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: DJAIR UCHOA PEREIRA

ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006382-1 PROT: 24/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.006383-3 PROT: 24/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.006384-5 PROT: 24/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006385-7 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006386-9 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006387-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006388-2 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006389-4 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006390-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006391-2 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006392-4 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.006393-6 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BIANCA SIMOES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP099058 - JOAO MAURO BIGLIAZZI
IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006394-8 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RAIMUNDA BARBOSA LEITE

ADV/PROC: SP103781 - VANDERLEI BRITO
IMPETRADO: COORDENADOR DO INSS DA COMARCA DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006395-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE ABREU CAMMARANO
ADV/PROC: SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006396-1 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: ANTONIO ANUNCIADO DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006397-3 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORLANDO MOLINA E OUTROS
ADV/PROC: SP104921 - SIDNEI TRICARICO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006398-5 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: EDWIRGES GOMES DE SOUZA
ADV/PROC: SP078096 - LEONILDA FRANCO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006399-7 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VIRGINIA VAZ BEZERRA
ADV/PROC: SP031526 - JANUARIO ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006402-3 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DA ESPANHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006403-5 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM AMERICA
ADV/PROC: SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006405-9 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA INEZ MOLENTO
ADV/PROC: SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006406-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIANE MOLENTO PRADO
ADV/PROC: SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006407-2 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAERCIO PEREIRA
ADV/PROC: SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006408-4 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE
REPRESENTADO: FERNANDO JOSE DA SILVA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006409-6 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RODRIGO LOPES DA GAMA
ADV/PROC: SP252028 - RODRIGO EMANUEL BROCHETTI
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006410-2 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILBERTO TELLES DO PRADO
ADV/PROC: SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.14.006404-7 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
PRINCIPAL: 2008.61.14.006403-5 CLASSE: 36
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM AMERICA
ADV/PROC: SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000028
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000029

S.B.do Campo, 24/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - EDITAL

Processo n.º 1999.61.14.004035-0
Partes: Impressora Paranaense S.A x União Federal

Mandado de Segurança

Decisão proferida pela MMª Juíza Federal, Dra. Ana Lúcia Iucker Meirelles de Oliveira: OS AUTOS EM QUESTÃO NÃO FAZEM PARTE DA GESTÃO DOCUMENTAL. INT.

Advogados - Dr. André Luiz Fonseca Fernandes - OAB/SP 158.041-B e Dr. Rafael Gomes Gobbi - OAB/SP 246.484.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO ROBERTO OTAVIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.15.001745-5 PROT: 23/10/2008

CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

INDICIADO: ANTONIO MARCOS RIBEIRO

VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000001

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000001

Sao Carlos, 23/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO ROBERTO OTAVIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.15.001746-7 PROT: 24/10/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.001747-9 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ANTONIA DUPAS REZENDE RIBEIRO
ADV/PROC: SP121140 - VARNEY CORADINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001748-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: JOSE CARLOS GARRIDO
ADV/PROC: SP080793 - INES MARCIANO TEODORO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001749-2 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: REPRESENTANTES LEGAIS DE CERAMICA DO BARREIRO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001750-9 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: SORTS SERVICOS DE ONIBUS REGULAR E TURISMO LTDA
ADV/PROC: SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001751-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001752-2 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSANGELA SANTOS SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000007
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000007

Sao Carlos, 24/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PORTARIA Nº 37/2008

A Doutora CARLA ABRANTKOSKI RISTER, MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de São Carlos, 15ª Subseção, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e,
CONSIDERANDO que a servidora VANESSA MARCHIORI ZANOLLO CORREA, Analista Judiciária, RF 5227; Oficiala de Gabinete, estará em gozo de férias no período de 28/10/2008 à 06/11/2008:
RESOLVE:
DESIGNAR a servidora, analista judiciária, LUCIANA MORTATI PROSPERO, RF 3222, para substituir a servidora: VANESSA MARCHIORI ZANOLLO CORREA, analista judiciária, RF 5227, no período de 28/10/2008 à 06/11/2008. Publique-se, encaminhando-se cópia desta Portaria à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADENIR PEREIRA DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.06.011059-4 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. HERMES DONIZETI MARINELLI
REPRESENTADO: MOACIR JOSE BONALDO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.011060-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. HERMES DONIZETI MARINELLI
REPRESENTADO: AMAURI DE OLIVEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.011061-2 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. HERMES DONIZETI MARINELLI
REPRESENTADO: GILBERTO PUGLIA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.011062-4 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLORA DA SILVA JAYME E OUTROS
ADV/PROC: SP164770 - LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.011064-8 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011065-0 PROT: 24/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PRICILINA DA SILVA COTRIM
ADV/PROC: SP255172 - JULIANA GALVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.011066-1 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DE FREITAS SANTOS
ADV/PROC: SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.011067-3 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.011068-5 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL SUBSECRETARIA DA 1 E 3 SECOES DO TRF3
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011069-7 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011070-3 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURO SERGIO GABRIM - INCAPAZ
ADV/PROC: SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.011071-5 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ABEL FELISBERTO BARROSO
ADV/PROC: SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.011072-7 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VITORIO APARECIDO TONOLI
ADV/PROC: SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.011073-9 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.011074-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: LINDOLFO COELHO DA SILVA
ADV/PROC: SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.011075-2 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIO BOSSIN
ADV/PROC: SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.011076-4 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIRANDULINA MARIA FREIRE
ADV/PROC: SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.011077-6 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.011078-8 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.011079-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CALIXTO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.011080-6 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEANDRO DE SOUZA ARAUJO
ADV/PROC: SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.011081-8 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011082-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011083-1 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011084-3 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011085-5 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011086-7 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011087-9 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011088-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011089-2 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011090-9 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011091-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011092-2 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO OTAVIANO TEIXEIRA
ADV/PROC: SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.011093-4 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIR APARECIDO GILABET E OUTRO
ADV/PROC: SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.011094-6 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: D M S ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.011095-8 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JURACY JOSE ALVES E OUTRO
ADV/PROC: SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.011096-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA PARREIRA GAZZOLA
ADV/PROC: SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.011097-1 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE Bady Bassitt
ADV/PROC: SP027199 - SILVERIO POLOTTO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.011098-3 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011099-5 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVANA GONCALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.011100-8 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSWALDO ANTONIO COSTA
ADV/PROC: SP124882 - VICENTE PIMENTEL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.06.011063-6 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AIRTON JORGE SARCHIS E OUTRO
ADV/PROC: SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.06.011063-6 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AIRTON JORGE SARCHIS E OUTRO
ADV/PROC: SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR

VARA : 2

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000041

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000043

S.J. do Rio Preto, 24/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

P O R T A R I A Nº 16/2008

O DOUTOR ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI, JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6ª SUBSEÇÃO, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que a servidora NEIDE LIDIA SCARAMAL, RF 4306, Técnica Judiciária, Supervisora de Processamentos de Mandado de Segurança e Medidas Cautelares(FC 05), da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, estará gozando férias no período de 04 de novembro de 2008 a 21 de novembro de 2008 (Port. 20/2007);

CONSIDERANDO que o servidor ANDRÉ YACUBIAN, RF 3050, Analista Judiciária, Supervisor de Processamentos Ordinários(FC 05), da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, estará gozando férias no período de 01 de dezembro de 2008 a 19 de dezembro de 2008 (Port. 20/2007);

CONSIDERANDO que a servidora MARIA OSVALDA PRATA STRAZZI, RF 1725, Técnica Judiciária, Supervisora de Processamentos Criminais(FC 05), da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, estará gozando férias no período de 01 de dezembro de 2008 a 19 de dezembro de 2008 (Port. 20/2007);

CONSIDERANDO que a servidora MARIA CRISTINA TRINDADE LESSI, RF 4421, Analista Judiciária, Supervisora de Processamentos Diversos(FC 05), da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, estará gozando férias no período de 07 de janeiro de 2009 a 16 de janeiro de 2009 (Port. 11/2008);

CONSIDERANDO que a servidora MARIA LÚCIA PORTO SCAFF, RF 5274, Técnica Judiciária, Oficial de Gabinete(FC 05), da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, estará gozando férias no período de 19 de janeiro de 2009 a 30 de janeiro de 2009 (Port. 11/2008);

R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora JOSEANE CRISTINA FERREIRA, RF 5052, Técnica Judiciária, para substituir a servidora NEIDE LÍDIA SCARAMAL, no período de 04 de novembro de 2008 a 21 de novembro de 2008.

DESIGNAR a servidora JOSEANE CRISTINA FERREIRA, RF 5052, Técnica Judiciária, para substituir o servidor ANDRÉ YACUBIAN, no período de 01 de dezembro de 2008 a 19 de dezembro de 2008.

DESIGNAR a servidora MICHELLE DANTAS NAKAYAMA, RF 5429, Analista Judiciária, para substituir a servidora MARIA OSVALDA PRATA STRAZZI, no período de 01 de dezembro de 2008 a 19 de dezembro de 2008.

DESIGNAR a servidora JOSEANE CRISTINA FERREIRA, RF 5052, Técnica Judiciária, para substituir a servidora MARIA CRISTINA TRINDADE LESSI, no período de 07 de janeiro de 2009 a 16 de janeiro de 2009.

DESIGNAR o servidor RODRIGO PEDRINI MARCOS, RF 3554, Técnico Judiciário, para substituir a servidora

MARIA LÚCIA PORTO SCAFF, no período de 19 de janeiro de 2009 a 30 de janeiro de 2009.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
S.J. do Rio Preto, 23 de outubro de 2008.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

P O R T A R I A 17/2008

O DOUTOR ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI, JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

R E S O L V E:

ALTERAR EM PARTE a Portaria nº 11/2008 desta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, referente à escala de férias dos servidores para o ano de 2009, com relação ao servidor RODRIGO PEDRINI MARCOS, R.F. 3554, para INCLUÍ-LO e marcar suas férias de 07 de janeiro de 2009 a 16 de janeiro de 2009, de 01 de junho de 2009 a 10 de junho de 2009 e 08 de setembro de 2009 a 17 de setembro de 2009.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
S.J. do Rio Preto, 23 de outubro de 2008.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

P O R T A R I A 15/2008

O DOUTOR DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO, JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e,

CONSIDERANDO a ausência do servidor Armando Corrêa Castellões, RF 1351, ocupante da Supervisão de expedição de editais e mandados (FC-5), no dia 20/10/2008 em decorrência de compensação e que o mesmo servidor estará em férias no período de 21/10/2008 a 07/11/2008,

RESOLVE

DESIGNAR o servidor Ulisses Severino Júnior, RF 3799, para substituí-lo no referido período, ou seja, de 20/10/2008 a 07/11/2008.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
S.J. do Rio Preto, 24 de outubro de 2008.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO
JUIZ FEDERAL

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - EDITAL

EDITAL DE LEILÃO

O Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO, Juiz Federal Substituto desta 6ª Vara Federal especializada em execuções fiscais, da Seção Judiciária de São Paulo, 6ª Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele notícia tiverem, ou a quem se interessar possa, que nos termos do art. 686 e seguintes do CPC (modificados pela Lei nº 11.382/06), foi designado LEILÃO para alienação judicial dos bens abaixo descritos, em duas hastas, devendo a primeira realizar-se no dia 12/11/2008, às 15:00 horas, e a segunda, se necessário for, no dia 27/11/2008, às 15:30 horas.

É lícito ao credor com garantia real, aos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, ao cônjuge, aos descendentes ou ascendentes do executado, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados.

É lícito ao exequente, em sendo o caso, a adjudicação antes ou depois da realização do leilão, nos termos do artigo 24, I e II, da Lei 6.830/80.

01) Ambas hastas ocorrerão nas dependências do Fórum da Justiça Federal, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, n.º 1000, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, em sessão que será apregoada pelo leiloeiro oficial, Sr. Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, junto à entrada do edifício, no horário indicado.

02) Em primeira hasta os bens poderão ser arrematados por valor superior ao da avaliação constante neste edital.

03) Em segunda hasta os bens poderão ser arrematados por quem oferecer o melhor lance, excluído o preço vil, que desde já fica fixado em valor igual ou inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor da avaliação. O percentual acima estipulado poderá excepcionalmente, ser reduzido ou aumentado, a critério do Juízo e por iniciativa deste, no ato de realização da segunda hasta, consideradas as peculiaridades do bem licitado.

04) a) O valor da arrematação deverá ser depositado à vista ou até 5 (cinco) dias após a arrematação, mediante caução idônea; b) a comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (artigo 24 do Decreto n.º 21.981 de 19/10/32), será paga pelo arrematante no ato da arrematação, mediante depósito judicial; c) as custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e de R\$ 1.915,38 (um mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).

05) Os interessados em apresentar propostas para aquisição dos bens IMÓVEIS com pagamento parcelado, deverão indicar o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, superior à avaliação, sendo que 30% (trinta por cento) da proposta deverá ser depositada na data do leilão, conforme previsão do artigo 690 do CPC. Será imposto pelo Juiz, nos casos de não pagamento do preço da arrematação no prazo estabelecido neste edital, a perda da caução em favor do exequente, e os bens retornarão à nova praça ou leilão, dos quais NÃO serão admitidos participar do certame o arrematante e o fiador remissos (art. 695 do CPC).

06) Os bens poderão ser arrematados separadamente, admitindo-se o fracionamento dos lotes.

07) Faz constar, ainda, que não poderão arrematar bens no presente leilão, os devedores, bem como seus tutores, curadores, testamentários, administradores, síndicos ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; dentre aqueles que a lei considera impedidos nos termos do artigo 690-A do Código de Processo Civil, incisos I, II e III (incluído pela Lei nº 11.382/06).

08) Nos lotes que porventura constar determinação de RESERVA DE MEAÇÃO DO CÔNJUGE, a parte do lance vencedor pertinente a mesma meação, deverá ser depositada integralmente pelo arrematante no ato da arrematação.

09) O instituto da remição anteriormente previsto no art. 787 do CPC foi revogado pela Lei nº 11.382/06, ficando, assim, vedada a utilização desta faculdade.

10) É de responsabilidade dos interessados, a verificação quanto a existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens levados à hasta pública.

11) O arrematante deverá apresentar, no ato de retirada da carta de arrematação junto à Secretaria da 6ª Vara Federal, comprovante de quitação do imposto de transmissão do bem alienado, conforme previsão do artigo 703, III, do CPC (nova redação dada pela Lei 11.382/06).

12) Eventuais credores preferenciais dos executados ficam, desde já, intimados da data e horário dos leilões e do prazo de se habilitarem em seus respectivos créditos, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da publicação deste edital.

13) Nos casos de não localização dos executados e co-executados pelo Oficial de Justiça Avaliador, ficam os mesmos INTIMADOS das designações supra pelo presente edital, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do CPC (alterado pela Lei nº 11.382/06). Em virtude do que, foi expedido o presente edital, observados os prazos estabelecidos na legislação vigente, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no lugar de costume deste Fórum Federal e publicado uma única vez na imprensa oficial.

Lote 1 - Autos n 2000.03.99.27218-5 (Execução de Sentença) - Instituto Nacional do Seguro Social X R V Z Instalações Comerciais Ltda (CNPJ 46.597.613/0001-59) - Valor da dívida: R\$ 4.684,75 - Descrição dos bens: 01) balcão com 6 gavetas e 2 portas de correr, em fórmica, bege, medindo 1,20m x 0,40m (e não 0,50) x 0,90m, em bom estado, R\$ 530,00; 02) balcão com 6 gavetas e 2 portas de correr, em fórmica, bege, medindo 1,20m x 0,40 (e não 0,50m) x 0,90m, em bom estado, R\$ 530,00; 03) balcão com 6 gavetas e 2 portas de correr, em fórmica, bege, medindo 1,20m x 0,40 (e não 0,50m) x 0,90m, em bom estado, R\$ 530,00; 04) balcão com 2 portas de correr, em fórmica, bege, medindo 1,20m x 0,40m x 0,85m, em bom estado, R\$ 750,00; 05) escrivaninha com 6 gavetas, em fórmica, cor bege, medindo 1,50 x 0,70m x 0,70m, em bom estado, R\$ 850,00; 06) estante em fórmica, medindo 2,40m x 0,46m x 1,95m, em bom estado, R\$ 560,00; 07) mesa para computador, formato em L, fixa, revestimento em fórmica, medindo 0,55m x

1,55m, em regular estado, R\$ 530,00 - Avaliação total dos bens: R\$ 4.280,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Av. João Batista Vetorazzo n 1759, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Av. João Batista Vet

orazzo, n 1759, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Milton Zupirolli (CPF 284.541.898-15).

Lote 2 - Autos n 2000.61.06.9123-0 (Execução Fiscal) - Caixa Econômica Federal X RVZ Instal Comerciais Ltda (CNPJ 46.597.613/0001-59) - Valor da dívida: R\$ 86.615,47 - Descrição dos bens: 01) 01 armário para cofre, em fórmica, medindo 0,60 m x 0,60 m x 0,90 m, em bom estado de conservação, R\$ 300,00; 02) 01 arquivo para pasta suspensa, revestimento em cerejeira, medindo 0,50 m x 0,60 m x 0,70 m, em bom estado de conservação, R\$ 280,00; 03) 01 arquivo para pasta suspensa, com 4 gavetas, revestimento em fórmica, medindo 0,50 m x 1,33 m, em bom estado de conservação, R\$ 600,00; 04) 03 balcões com 6 gavetas e 2 portas de correr em fórmica bege, medindo 1,20 m x 0,50 m x 0,90 m, em bom estado de conservação, R\$ 440,00 cada um, total R\$ 1.320,00; 05) 07 balcões com 2 portas de correr em fórmica bege, medindo 1,20 m x 0,40 m x 0,85 m, em bom estado de conservação, R\$ 600,00 cada um, total R\$ 4.200,00; 06) 01 balcão com 3 gavetas e 2 portas de correr em fórmica bege, medindo 1,20 m x 0,40 m x 0,85 m, em bom estado de conservação, R\$ 750,00; 07) 02 balcões com 3 gavetas e 2 portas de correr em fórmica bege, medindo 1,25 m x 0,98 m, em bom estado de conservação, R\$ 750,00 cada, total R\$ 1.500,00; 08) 01 balcão curvo em fórmica para copa, em bom estado de conservação, R\$ 770,00; 09) 01 bebedouro marca Karina refrigerado com galão, em bom estado de conservação, R\$ 160,00; 10) 03 cadeiras estofadas redondas, pretas, estrutura tubular, em bom estado de conservação, R\$ 35,00 cada uma, total R\$ 105,00; 11) 06 cadeiras estofadas, verdes, estrutura tubular, em bom estado de conservação, R\$ 20,00 cada uma, total R\$ 120,00; 12) 01 cadeira giratória com estofado marrom, em regular estado de conservação, R\$ 35,00; 13) 01 caixa para depósito de papel com aquecimento, medindo 0,50 m x 0,50 m x 0,38 m, em regular estado de conservação, R\$ 70,00; 14) 03 escrivaninhas com 6 gavetas em fórmica, cor bege, medindo 1,50 m x 0,70 m x 0,70 m, em bom estado de conservação, R\$ 650,00 cada uma, total R\$ 1.950,00; 15) 02 escrivaninhas com 6 gavetas em fórmica, cor bege, medindo 1,55 m x 0,74 m x 0,70 m, em bom estado de conservação, R\$ 650,00 cada uma, total R\$ 1.300,00; 16) 01 escrivaninha com 3 gavetas em fórmica, cor bege, medindo 1,50 m x 0,70 m, em bom estado de conservação, R\$ 600,00; 17) 01 estante em fórmica, medindo 2,40 m x 0,46 m x 1,95 m, em bom estado de conservação, R\$ 440,00; 18) 03 extintores de pó químico 4 Kg, em bom estado de conservação, R\$ 25,00 cada um, total R\$ 75,00; 19) 01 lousa para projetos, cor verde, medindo 1,25 m x 2,90 m, em bom estado de conservação, R\$ 200,00; 20) 01 máquina calculadora, marca Olympia, modelo CPD 585, em bom estado de conservação, R\$ 70,00; 21) 01 refrigerador Consul Essencial, 271 litros, em bom estado de conservação, R\$ 320,00; 22) 01 máquina de escrever, Marca Olympia, elétrica, em regular estado de conservação, R\$ 120,00; 23) 01 mesa com prateleira inferior, em fórmica, cor bege, medindo 1,30 m x 0,50 m, em bom estado de conservação, R\$ 240,00; 24) 01 mesa para máquina de escrever, em fórmica, medindo 0,65 m x 0,48 m x 0,69 m, em bom estado de conservação, R\$ 250,00; 25) 01 mesa para máquina de escrever, em fórmica, medindo 0,65 m x 0,47 m x 0,67 m, em bom estado de conservação, R\$ 160,00; 26) 01 mesa para telefone, em fórmica, medindo 0,47 m x 0,35 m x 0,65 m, em bom estado de conservação, R\$ 160,00; 27) 01 mesa para computador, formato L, fixa, revestimento em fórmica, medindo 0,55 m x 1,55 m, em bom estado de conservação, R\$ 450,00; 28) 01 mesa para computador, em fórmica, cor bege, medindo 1,20 m x 0,64 m x 0,75 m, em bom estado de conservação, R\$ 500,00 - Avaliação total dos bens: R\$ 17.045,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Av. João Batista Vetorazzo, n 1759, Distrito Industrial, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Avenida João Batista Vetorazzo, n 1759, Distrito Industrial, CEP 15035-470, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Milton Zupriolli (CPF 284.541.898-15).

Lote 3 - Autos n 2000.61.06.9125-4 (Execução Fiscal) - Caixa Econômica Federal X Salenave Cia Ltda (CNPJ 48.307.920/0001-83) - Valor da dívida: R\$ 2.332,71 - Descrição dos bens: 01) 01 compressor em funcionamento, marca PEG, RPM 500, PNT 175 Lbs., PC3 40, mod. AP 40, HP 7,5, com motor General Eletric de 15 HP, cuja numeração é 1678437, R\$ 3.000,00; 02) 01 computador 386, com monitor de 14 polegadas, R\$ 100,00; 03) 01 impressora Epson Action Printer 2000, R\$ 100,00 - Avaliação total dos bens: R\$ 3.200,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Octávio Leão Fácio, n 330, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Coronel Spínola de Castro, n 3.247, Centro, CEP 15000-000, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Marisa Salenave (CPF 002.535.268-76) e Júlio César Salenave (CPF 044.623.898-83).

Lote 4 - Autos n 2001.03.99.6927-0 (Execução de Sentença) - apenso: 2001.03.99.6928-1 - Fazenda Nacional X Vitally Indústria de Aparelhos para Ginástica Ltda (CNPJ 53.778.585/0001-31) - Valor da dívida: R\$ 19.467,45 - Descrição dos bens: 01 máquina prensa excêntrica 40 toneladas, n 0302, motor 1HP, RPM 1750, data 08/94 - Metalúrgica Souza Ltda, cores verde e laranja, código 2399, em bom estado. Obs.: conforme certidão do Sr. oficial de justiça, não foi localizado a numeração 0302, o código 2399, nem foi possível verificar se o motor era de 1 HP, RPM 1750 e data 08/94, porém, foi verificado que as informações faltantes eram acessórias e não alteravam o valor comercial da referida máquina - Avaliação total dos bens: R\$ 30.000,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Av. Fernando Bonvino n 1800, Distrito Industrial, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Av. Fernando Bonvino, n 1800, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: João Lopes de Almeida (CPF 005.243.688-80).

Lote 5 - Autos n 2001.61.06.4116-4 (Execução de Sentença) - Caixa Econômica Federal X RVZ Instalações Comerciais Ltda (CNPJ 46.597.613/0001-59) - Valor da dívida: R\$ 8.661,54 - Descrição dos bens: 01) 01 armário para cofre, em fórmica, medindo 0,60 x 0,60 x 0,90m, em bom estado de conservação, R\$ 120,00; 02) 01 arquivo para pasta suspensa, revestimento em cerejeira, medindo 0,50m x 0,60m x 0,70m, em regular estado de conservação, R\$ 120,00; 03) 01

arquivo para pasta suspensa, com 4 gavetas, revestimento em fórmica, medindo 0,50m x 1,33m, em bom estado, R\$ 150,00; 04) 03 balcões com 6 gavetas e 2 portas de correr em fórmica bege, medindo 1,20 x 0,40m x 0,90m, em bom estado, R\$ 250,00 cada, totalizando R\$ 750,00; 05) 07 balcões com 2 portas de correr em fórmica bege, medindo 1,20m x 0,40m x 0,85m, em bom estado, R\$ 200,00 cada, totalizando R\$ 1.400,00 - Avaliação total dos bens: R\$ 2.540,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Av. João Batista Vitorazzo, n 1759, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Av. João Batista Vitorazzo, n 1759, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Milton Zupiroli (CPF 284.541.898-15).

Lote 6 - Autos n 2001.61.06.7903-9 (Execução Fiscal) - apenso(s): 200

1.61.06.7904-0 - Caixa Econômica Federal X Maristela Pagani Delboni Rio Preto ME (CNPJ 00.013.865/0001-92) e Maristela Pagani Delboni (CPF 112.361.528-40) - Valor da dívida: R\$ 19.580,98 - Descrição dos bens: 01) uma televisão marca PANASONIC, tamanho 29 polegadas, em bom estado, R\$ 250,00; 02) um aparelho de ar condicionado, marca Eletrolux, tamanho 7.500 BTUs, em bom estado, R\$ 300,00 - Avaliação total dos bens: R\$ 550,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Av. Alzira de Jesus da Silva, n 86, Damha I, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Pernambuco, n 3123, Redentora; Rua Alzira de Jesus da Silva, n 86; Rua Benedito Moreira, n 500, quadra M, Lote 09, Condomínio Damha I, todos em São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Maristela Pagani Delboni (CPF 112.361.528-40).

Lote 7 - Autos n 2001.61.06.8191-5 (Execução Fiscal) - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO X Peggs Indústria e Comércio de Confecções Infantis Ltda (CNPJ 52.875.770/0001-81) - Valor da dívida: R\$ 1.812,09 - Descrição dos bens: 01) 01 Máquina de pregar elástico, marca Kansai Special, modelo 04 agulhas, KS-710129-M, modelo DFB-1404-P, série n 262-DN, em bom estado de conservação, R\$ 1.800,00; 02) 01 Máquina INTERLOQUE, marca Juki Pan, modelo MO-2316, completa, com mesa e motor, série n 1029-E, em bom estado de conservação, R\$ 1.450,00 - Avaliação total dos bens: R\$ 3.250,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Av. Potirendaba, 2405 e Rua Chaim José Elias, 343, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Silva Jardim, n 3604, Santa Cruz, São José do Rio Preto/SP (tel.: 3011-3542) - Nome do depositário dos bens: Ademir Múrcia Gonzales (CPF 623.543.618-15).

Lote 8 - Autos n 2001.61.06.8912-4 (Execução Fiscal) - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO X Rutilan Indústria e Comércio de Roupas Finas Ltda (CNPJ 59.963.371/0001-11) - Valor da dívida: R\$ 1.172,91 - Descrição dos bens: 01 máquina de bordar, marca ELIZE, modelo LZ2-230 (e não L22.230), completa com motor elétrico e gabinete, em regular estado de conservação e funcionamento - Avaliação total dos bens: R\$ 1.000,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Francisca Massi Perez, n 60, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Francisca de Massi Perez, n 60, Distrito Industrial, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Pedro Rodrigues de Almeida (CPF 516.697.068-34).

Lote 9 - Autos n 2002.61.06.566-8 (Execução Fiscal) - Caixa Econômica Federal X Riopretur Turismo Ltda ME (CNPJ 45.101.920/0001-34) - Valor da dívida: R\$ 4.644,73 - Descrição dos bens: 01) 03 escrivaninhas, com estrutura em metal e tampo em madeira, cinza, com duas gavetas, medindo aproximadamente 1,20 x 0,80m, R\$ 150,00 (R\$ 50,00 cada); 02) 01 armário, com 2 portas, cor cinza, com aproximadamente 1,00 m de altura, em mau estado de conservação, R\$ 30,00; 03) 01 microcomputador Authentic AMD, AMD-K6 (tm) 3D Processor, 56,0 MB Ram, com drive de disquete e de CD Room, CPU Creative - 52X mx, com monitor de 14 polegadas, marca HP (substituindo o da marca LG), HD 20 GB, teclado e mouse, R\$ 300,00; 04) 04 cadeiras giratórias, com estofamento em tecido, cor azul, em bom estado de conservação, R\$ 200,00 (R\$ 50,00 cada); 05) 05 cadeiras fixas, com estofamento em tecido, cor azul, com braços, em bom estado de conservação, R\$ 200,00 (R\$ 40,00 cada); 06) 01 arquivo em aço, marca Pandin, aproximadamente 1,5m de altura, com 5 gavetas, em mau estado de conservação, R\$ 75,00; 07) 01 mesa em cerejeira, com 3 gavetas, com aproximadamente 1,20m de comprimento, em mau estado de conservação, R\$ 50,00; 08) 01 mesa em cerejeira, com 4 gavetas, com aproximadamente 2,00m de comprimento, em mau estado de conservação, R\$ 50,00; 09) 01 armário, padrão cerejeira, com 2 portas de correr, aproximadamente 0,80m de altura, em bom estado de conservação, R\$ 50,00; 10) 01 condicionador de ar, marca Consul, mod. Air Master 7.500 BTUs, preto, em bom estado de conservação e em funcionamento, R\$ 300,00; 11) 01 aparelho de fax, marca Toshiba, mod. 5400, preto, em bom estado de conservação e em funcionamento, R\$ 180,00 - Avaliação total dos bens: R\$ 1.585,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Independência, n 3.500, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Rubião Júnior, n 3232, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Antônio Gasques Caparroz (CPF 057.779.178-87).

Lote 10 - Autos n 2002.61.06.7464-2 (Execução Fiscal) - Caixa Econômica Federal X Negrelli Empreendimentos Agropecuários Ltda (CNPJ 31.222.318/0001-40) - Valor da dívida: R\$ 13.578,39 - Descrição dos bens: 01) 01 ensiladeira JF 90 série millenium. mod. JF 907/10, data 10/01, n 766, cores predominantes verde e amarela, sem funcionamento, mas em bom estado, R\$ 6.000,00; 02) 01 plantadeira e adubadora marca Tatu, n de série 09912244, data 10/96, modelo T2SI, 2 linhas, cor verde, em bom estado, R\$ 3.500,00; 03) 01 cultivadeira e adubadeira marca Baldan, mod. CVAC 722502ACSSI, n de série 500323003001, data 12/2000, cor vermelha, em bom estado, R\$ 1.800,00 - Avaliação total dos bens: R\$ 11.300,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rodovia Assis Chateaubriand, s/n, km 3,5, Fazenda Felicidade, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rodovia Assis Chateaubriand s/n, km 3,5, Fazenda Felicidade, Jardim Primavera, São José do Rio Preto/SP - Nome do

depositário dos bens: José Romualdo Negrelli (CPF 363.804.078-04).

Lote 11 - Autos n 2003.61.06.2363-8 (Execução de Sentença) - Instituto Nacional do Seguro Social X Cooperativa Agropecuária Mista e de Cafeicultores da Alta Araraquarense - CAFEALTA - em liquidação (CNPJ 59.963.496/0001-41) - Valor da dívida: R\$ 59.539,05 - Descrição dos bens: a parte ideal pertencente à executada COOPERATIVA MISTA E DE CAFEICULTORES DA ALTA ARARAQUARENSE - CAFEALTA (em liquidação) correspondente à 3/100 de: Uma área de terras com 43.260,00 metros quadrados, constituída pelos lotes n.s 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40, da quadra I, situada no Distrito Industrial deste distrito, município e comarca de São José do Rio Preto, dentro do seguinte roteiro: começa no ponto do alinhamento da Rua de Acesso XIII, na divisa do módulo n 14, segue pelo alinhamento da Rua de Acesso XIII, na distância de 271,00 metros, onde encontra a divisa com a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, nesse ponto deflete à direita seguindo pela divisa da FEPASA, na distância de 166,00 metros, onde encontra o alinhamento da Avenida de Acesso II, na distância de 267,00 metros, onde encontra a outra divisa do módulo n 14 e, finalmente, nesse ponto deflete à direita, seguindo na distância de 166,00 metros, onde encontra o ponto de partida da presente descrição. Matrícula n 602 do 1 CRI local. Obs.1: Conforme Av.002/602 no terreno objeto da matrícula supra foi construído pela proprietária Cooperativa dos Cafeicultores da Alta Araraquarense um prédio destinado a Usina de Beneficiamento e Armazém de Café, na quadra compreendida pela Avenida de Acesso II, tril

hos da Fepasa e Rua de Acesso XIII. OBS.2: sobre a área de terras supramencionada foram construídos dois armazéns (aproximadamente 6.789,78 m2), duas casas (aproximadamente 170,52 m2), guarita, cabines de forças e de balança (aproximadamente 67,69 m2) e um palheiro sobre pilotis (aproximadamente 186,00 m2). OBS.3: consta na Av. 023/602 que pelo R.021 foi arrematado o lote de terreno n 15, incluído em área de terras com 43.260,00 metros quadrados, objeto desta matrícula. OBS.4: Segundo constam dos registros R.10, R.11 e R.12 da presente matrícula o imóvel supra descrito encontra-se hipotecado ao Banco do Brasil S/A. Avaliação Total: R\$ 2.500.000,00. Avaliação de 4/100: R\$ 100.000,00. Consta da matrícula n 602 os seguintes ônus: R.014/602: penhora sobre a totalidade do imóvel, autos n 6839/96 do SAF, que a Fazenda do Estado de S. Paulo move contra CAFEALTA; R.020/602: penhora sobre a totalidade do imóvel, autos n 817/94 da 2ª Vara do Trabalho, movida por Paulo R Lucas Lázaro contra CAFEALTA; R.021/602: arrematação sobre o lote de terreno n 15, incluído em área de terras com 43.260,00 m2 objeto da matrícula n 602 (conf. Av.022/602 e Av.023/602); Av.029/602: contrato de locação de imóvel para fins de armazenamento de mercadorias em Estação Aduaneira, que a locadora Jóia Transportes Ltda (conf.R.028/602) CEDEU os direitos de locadora, em favor de Automotive Distribuição e Logística Ltda; R.030/602: penhora sobre 1/100 avos do imóvel, autos n 274/03 da 1ª Vara do Trabalho, movida por Neuza S de Oliveira contra CAFEALTA (em liquidação extrajudicial); R.031/602: penhora sobre 1/100 avos do imóvel, autos n 248/03 da 1ª Vara do Trabalho, movida por Antonio José da Silva contra CAFEALTA (em liquidação extrajudicial); R.032/602: penhora sobre 1/100 avos do imóvel, autos n 291/03 da 1ª Vara do Trabalho, movida por Pedro Ap. Bachini contra CAFEALTA (em liquidação extrajudicial); R.033/602: penhora sobre 1/100 avos do imóvel, autos n 272/03 da 1ª Vara do Trabalho, movida por Wilson Carlos contra CAFEALTA (em liquidação extrajudicial); R.034/602: penhora sobre 1/100 avos do imóvel, autos n 250/03 da 1ª Vara do Trabalho, movida por Wilson de Jesus Gasparini contra CAFEALTA (em liquidação extrajudicial); R.035/602: penhora sobre 1/200 avos do imóvel, autos n 246/03 da 1ª Vara do Trabalho, movida por Medeia Roberta Dilabet contra CAFEALTA (em liquidação extrajudicial); R.036/602: penhora sobre 1/100 avos do imóvel, autos n 249/03 da 1ª Vara do Trabalho, movida por Manoel José de Almeida contra CAFEALTA (em liquidação extrajudicial); R.034/602: penhora sobre 1/100 avos do imóvel, autos n 1.147/03 da 1ª Vara do Trabalho, movida por Mauricio A. dos Santos contra CAFEALTA (em liquidação extrajudicial); R.038/602: penhora sobre 1/100 avos do imóvel, autos n 273/03 da 1ª Vara do Trabalho, movida por Adauto C. Soares contra CAFEALTA (em liquidação extrajudicial); R.039/602: penhora sobre 1/100 avos do imóvel, autos n 245/03 da 1ª Vara do Trabalho, movida por Joel D. Altomani contra CAFEALTA (em liquidação extrajudicial); R.040/602: penhora sobre 3/200 avos do imóvel, autos n 287/03 da 1ª Vara do Trabalho, movida por Luiz C. Saçaki contra CAFEALTA (em liquidação extrajudicial); R.041/602: penhora sobre 1/100 avos do imóvel, autos n 271/03 da 1ª Vara do Trabalho, movida por Ozeias R. de Oliveira contra CAFEALTA (em liquidação extrajudicial); R.042/602: penhora sobre 1/100 avos do imóvel, autos n 1.150/03 da 1ª Vara do Trabalho, movida por Rosinaldo F. da Silva contra CAFEALTA (em liquidação extrajudicial); R.043/602: penhora sobre 2/100 avos do imóvel, autos n 275/03 da 1ª Vara do Trabalho, movida por Aristeu de Paula P. dos Anjos contra CAFEALTA (em liquidação extrajudicial); R.044/602: penhora sobre 2/100 avos do imóvel, autos n 1.148/03 da 1ª Vara do Trabalho, movida por Edson de Oliveira da Costa contra CAFEALTA (em liquidação extrajudicial); R.045/602: penhora sobre 6/100 avos do imóvel, autos n 410/94 da 1ª Vara do Trabalho, movida por José Ap. Felix contra CAFEALTA (em liquidação extrajudicial); R.046/602: penhora sobre 2/100 avos do imóvel, autos n 1.149/03 da 1ª Vara do Trabalho, movida por Antonio D. Nicésio contra CAFEALTA (em liquidação extrajudicial); R.047/602: penhora sobre 1/100 avos do imóvel, autos n 1.151/03 da 1ª Vara do Trabalho, movida por Márcia C.M. Gouveia contra CAFEALTA (em liquidação extrajudicial); R.048/602: penhora sobre 1/100 avos do imóvel, autos n 1.146/03 da 1ª Vara do Trabalho, movida por Antonio O. Fiaschi contra CAFEALTA (em liquidação extrajudicial); R.049/602: penhora sobre 6/100 avos do imóvel, autos n 1.257/03 da 1ª Vara do Trabalho, movida por Cláudio Antonio Carareto e Outros contra CAFEALTA (em liquidação extrajudicial); R.050/602: penhora sobre 3/200 avos do imóvel, autos n 252/03 da 1ª Vara do Trabalho, movida por Valdemir F. Ferro contra CAFEALTA (em liquidação extrajudicial); R.051/602: penhora sobre 1/100 avos do imóvel, autos n 251/03 da 1ª Vara do Trabalho, movida por Atilio de Sá contra CAFEALTA (em

liquidação extrajudicial); R.052/602: penhora sobre 1/100 avos dos lotes 16 a 40, autos n 247/03 da 1ª Vara do Trabalho, movida por Enzo T. da Silva contra CAFEALTA (em liquidação extrajudicial); R.053/602: penhora sobre 1/100 avos dos lotes 18 a 40, autos n 1.592/03 da 1ª Vara do Trabalho, movida por Lídia Ferreira de Faria contra CAFEALTA (em liquidação extrajudicial); R.054/602: penhora sobre 1/100 avos dos lotes 18 a 40, autos n 289/03 da 1ª Vara do Trabalho, movida por Osney N. Avelino contra CAFEALTA (em liquidação extrajudicial); R.055/602: penhora sobre 1/100 avos dos lotes 18 a 40, autos n 288/03 da 1ª Vara do Trabalho, movida por Adalberto S. dos Santos contra CAFEALTA (em liquidação extrajudicial); R.056/602: penhora sobre 1/100 avos dos lotes 18 a 40, autos n 290/03 da 1ª Vara do Trabalho, movida por Adhemar Simonato contra CAFEALTA (em liquidação extrajudicial); R.057/602: penhora sobre 1/100 avos dos lotes 18 a 40, autos n 1.336/03 da 1ª Vara do Trabalho, movida por Jesuel Soares contra CAFEALTA (em liquidação extrajudicial); R.058/602: penhora sobre 1/100 avos dos lotes 18 a 40, autos n 1.337/03 da 1ª Vara do Trabalho, movida por Andréa P. Vieira contra CAFEALTA (em liquidação extrajudicial); R.059/602: penhora sobre 6/1000 dos lotes 18 a 40, autos n 1.854/03 da 1ª Vara do Trabalho, movida por Adriano F. das Neves contra CAFEALTA (em liquidação extrajudicial); R.060/602: penhora sobre 6/1000 dos lotes 18 a 40, autos n 1.841/03 da 1ª Vara do Trabalho, movida por Carlos A. Tofanelli contra CAFEALTA (em liquidação); R.062/602: penhora sobre 4/100 avos dos lotes 18 a 40, autos n 1.304/98 da 2ª Vara do Trabalho, movida por José R. Camara contra CAFEALTA (em liquidação extrajudicial); R.063/602: penhora sobre a parte ideal correspondente ao lote 33 de uma área de 43.260,00 m2 do imóvel, autos n 1.475/03 da 1ª Vara do Trabalho, movida por Lenira Dutra contra CAFEALTA (em liquidação extrajudicial); R.064/602: penhora sobre 7/1000 dos lotes 18 a 40, autos n 1.593/03 da 1ª Vara do Trabalho, movida por João E. Filho contra CAFEALTA (em liquidação extrajudicial); R.065/602: penhora sobre 3/100 dos lotes 18 a 40, autos n 888/04 da 1ª Vara do Trabalho, movida por Valentim de Siqueira contra CAFEALTA (em liquidação extrajudicial); R.066/602: penhora sobre 1/1000 dos lotes 18 a 40, autos n 1.148/03 da 1ª Vara do Trabalho, movida por Edson de Oliveira contra CAFEALTA (em liquidação extrajudicial); R.067/602: penhora sobre 1/1000 dos lotes 18 a 40, autos n 288/03 da 1ª Vara do Trabalho, movida por Adalberto S. dos Santos e o INSS contra CAFEALTA (em liquidação extrajudicial); R.068/602: penhora sobre 8/1000 dos lotes 18 a 40, autos n 410/94 da 1ª Vara do Trabalho, movida por José Ap. Felix e o INSS contra CAFEALTA (em liquidação extrajudi

cial); R.069/602: penhora sobre 1/1000 do imóvel, autos n 1.147/03 da 1ª Vara do Trabalho, movida por Maurício A. dos Santos e pelo INSS, contra CAFEALTA (em liquidação extrajudicial); R.070/602: penhora sobre 6/1000 do imóvel, autos n 1.150/03 da 1ª Vara do Trabalho, movida por Rosinaldo F. da Silva e pelo INSS contra CAFEALTA (em liquidação extrajudicial); R.071/602: penhora sobre 7/1000 dos lotes 18 a 40, autos n 1.854-2003-RT da 1ª Vara do Trabalho, movida por Adriano F. das Neves contra CAFEALTA (em liquidação extrajudicial); R.073/602: penhora sobre 1/1000 dos lotes 18 a 40, autos n 1.151/03 da 1ª Vara do Trabalho, movida por Márcia C.M. Gouveia contra CAFEALTA (em liquidação extrajudicial); conforme consta dos registros: R.075, R.076, R.077, R.078, R.079, R.080, R.081, R.082, R.083, R.084, R.085, R.089, R.090, R.091, R.094, R.095, R.096 e R.098/602, houve adjudicação em favor de diversos credores trabalhistas sobre partes ideais do imóvel, totalizando 28,5%, autos de Reclamação Trabalhista, todos da 1ª Vara do Trabalho; R.086/602: penhora sobre 1/100 avos dos lotes 16 a 40, autos n 289/03 da 1ª Vara do Trabalho, movida por Osney N. Avelino contra CAFEALTA (em liquidação extrajudicial); R.087/602: penhora sobre 4/100 avos do imóvel, autos n 1.478/03 da 2ª Vara do Trabalho, movida por José A. de Oliveira contra CAFEALTA; R.092/602: penhora sobre 11/1000 do imóvel, autos n 1.336/03 da 1ª Vara do Trabalho, movida por Jesuel Soares e INSS contra CAFEALTA (em liquidação extrajudicial); R.093/602: penhora sobre 8/1000 do imóvel, autos n 1.146/03 da 1ª Vara do Trabalho, movida pelo INSS contra CAFEALTA (em liquidação extrajudicial); R.097/602: penhora sobre 4/100 avos do imóvel, autos n 2003.61.06.002363-8 da 6ª Vara Federal, que o INSS move contra CAFEALTA (em liquidação extrajudicial); R.099/602: penhora sobre 1/100 avos do imóvel, autos n 2007.61.06.010637-9 da 6ª Vara Federal, movida pela Fazenda Nacional contra CAFEALTA (em liquidação extrajudicial); R.101/602: penhora sobre a parte ideal de 29.267,06 m2 do imóvel, autos n 2002.61.06.002134-0 da 6ª Vara Federal, movida pelo INSS contra CAFEALTA (em liquidação extrajudicial) - Avaliação total dos bens: R\$ 100.000,00 (4/100 avos) - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Prof.ª Nair Santos Cunha, Distrito Industrial, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Marechal Deodoro, n 2027; Rua Major Joaquim Borges de Carvalho, n 27/91, ambos em São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Aloysio Franz Yamaguchi Dobbert (CPF 025.845.828-30).

Lote 12 - Autos n 2003.61.06.4938-0 (Execução Fiscal) - Caixa Econômica Federal X Jensen & Cia S/C Ltda (CNPJ 49.967.847/0002-10) - Valor da dívida: R\$ 8.126,82 - Descrição dos bens: 01) 01 copiadora GESTETNER, Copy Printer 5304, fora de uso, em mau estado de conservação, R\$ 400,00; 02) 02 aparelhos de ar condicionado de 21.000 BTUs, marca SPRINGER, em mau estado de conservação, R\$ 400,00 a unidade, total R\$ 800,00; 03) 01 aparelho de ar condicionado de 21.000 BTUs, em mau estado de conservação, R\$ 400,00 - Avaliação total dos bens: R\$ 1.600,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Augusto Sinhorini, 1075, São Francisco, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua W, 20, Damha I, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Ricardo Augusto de Almeida Jensen (CPF 025.918.318-07).

Lote 13 - Autos n 2003.61.06.6846-4 (Execução de Sentença) - Caixa Econômica Federal X Optibrás Produtos óticos Ltda (CNPJ 45.106.747/0001-67) - Valor da dívida: R\$ 7.210,32 - Descrição dos bens: 10 (dez) cortadores de frios, 110/220 volts, marca ARBEL, modelo 170 SX, novos, pertencentes ao estoque rotativo da executada. Reavaliação: R\$ 650,00 cada - Reavaliação total: R\$ 6.500,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Av. Fernando Bonvino, n 1803, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Fernando Bonvino, n 1803, Distrito Industrial, São

José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: João Ricardo de Abreu Rossi (CPF 018.567.178-01).
Lote 14 - Autos n 2003.61.06.8241-2 (Execução Fiscal) - Caixa Econômica Federal X Aliança Tubos e Conexões Ltda ME (CPNJ 01.014.009/0001-14) - Valor da dívida: R\$ 70.099,33 - Descrição dos bens: 01) 01 molde para fabricação de luva eletroduto roscável diâmetro 2.1/2, em regular estado de conservação (fora de uso), R\$ 4.500,00; 02) 01 molde para fabricação de buchas de redução de 2 x 50 mm, em regular estado de conservação (fora de uso), R\$ 4.500,00 - Avaliação total dos bens: R\$ 9.000,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rodovia Vicinal Antônio Maritan, n 750, Nova Aliança/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Esmeralda Avelino Alves, n 465, Damha II (fone: 8133-7313), São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Leila Rosecler de Oliveira (CPF 005.164.968-32).

Lote 15 - Autos n 2004.61.06.3294-2 (Execução Fiscal) - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO X Auto Posto Peres Cedral Ltda (CNPJ 00.613.639/0001-42) - Valor da dívida: R\$ 3.264,44 - Descrição dos bens: 01 bomba de combustível para gasolina, cor vermelha e branca, marca Wayne Dresser, modelo 171 LA, série 2735, vazão máxima 50 l/min e mínima 5 l/min, pressão máxima 0,29 mpa e mínima 0,05 mpa. Em bom estado de conservação e fora de uso - Avaliação total dos bens: R\$ 1.500,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Av. Messias Vicente Ferreira, n 185, Centro, Cedral/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Marechal Floriano Peixoto, n 254, Centro, Uchoa/SP - Nome do depositário dos bens: Mara Lúcia do Carmo Sanches Peres (CPF 055.549.618-00).

Lote 16 - Autos n 2004.61.06.7859-0 (Execução Fiscal) - Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo X Optibras Produtos óticos Ltda (CNPJ 45.106.747/0001-67) - Valor da dívida: R\$ 504,07 - Descrição dos bens: 02 fatiadores de frios, modelo 250 NS, novos, pertencentes ao estoque rotativo da executada. Avaliação: R\$ 1.150,00 cada - Reavaliação total: R\$ 2.300,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Felício Ferreira, n 255, Distrito Industrial, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Felício Ferreira, n 255, Distrito Industrial, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: João Ricardo de Abreu Rossi (CPF 018.567.178-01).

Lote 17 - Autos n 2005.03.99.2238-5 (Execução Fiscal) - Conselho Regional de Farmácia - CRF/SP X Tania Márcia C Gil ME (CNPJ 71.881.171/0001-15) e Tania Márcia Cucena Gil (CPF 109.505.698-01) - Valor da dívida: R\$ 1.716,86 - Descrição dos bens: 01) 10 prateleiras de aço, com 10 divisões, utilizadas como expositoras de mercadorias, medindo aproximadamente 2,40 m x 0,92 m, em bom estado de conservação, reavaliada a unidade em R\$ 30,00 e em R\$ 300,00 no total; 02) 02 balcões de demonstração de produtos, em aço, de 1 metro de altura por 1,90 m de largura, cor gelo, em uso, e em bom estado de conservação, reavaliada a unidade em R\$ 150,00 e em R\$ 300,00 no total. OBS.: o bem retromencionado corresponde ao penhorado, após reforma - Reavaliação total dos bens: R\$ 600,

00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Marechal Deodoro, 3.599, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Chaim José Elias, 441, apto 22; Rua Marechal Deodoro, 3588, ambos em São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: José Ribeiro Sobrinho (CPF 001.600.418-30).

Lote 18 - Autos n 2006.61.06.10175-4 (Execução Fiscal) - Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região X Paulo Roberto Mazzi (CPF 025.852.958-00) - Valor da dívida: R\$ 3.710,40 - Descrição dos bens: os direitos de uso sobre um terreno Standart, contendo 03 gavetas, localizado na Superquadra Paineiras, quadra F 15, lote 01, no Cemitério Parque Jardim da Paz, pertencente ao executado Paulo Roberto Mazzi, CPF/MF 025.852.958-00, havido através do Instrumento Particular de Contrato para Construção e Instalação de Jazigo, contrato n 0776, emitido pela CMA - Construtora Ltda, CNPJ/MF n 59.327.962/0001-45 - Avaliação total dos bens: R\$ 4.217,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Av. Benedito R. Lisboa, n 1775, Cemitério Jardim da Paz, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Prudêncio Mendes de Oliveira, n 269, Jardim Vivendas, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Paulo Roberto Mazzi (CPF 025.852.958-00).

Lote 19 - Autos n 2006.61.06.10190-0 (Execução Fiscal) - Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região X José Antônio da Silva (CPF 327.706.858-72) - Valor da dívida: R\$ 3.726,41 - Descrição dos bens: 35 caixas para entrada de energia elétrica, bifásicas, padrão CPFL, sem visor. Avaliação: R\$ 70,00 cada - Avaliação total dos bens: R\$ 2.450,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Marechal Deodoro n 1969, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Marechal Deodoro, n 1969, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: José Antônio da Silva (CPF 327.706.858-72).

Lote 20 - Autos n 2006.61.06.10248-5 (Execução Fiscal) - Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região X Pio Resende de Vasconcelos (CPF 012.761.438-93) - Valor da dívida: R\$ 2.931,76 - Descrição dos bens: 01) 01 mesa de escritório, em formato oval, laminada em fórmica, cor cinza, R\$ 110,00; 02) 01 estante em compensado cerejeira, com duas prateleiras, para computador, R\$ 80,00; 03) 01 máquina de escrever Olivetti Linea 98, em regular estado, R\$ 30,00; 04) 04 cadeiras estofadas em tecido cor azul, avaliadas em R\$ 40,00 a unidade e em R\$ 160,00 no total; 05) 01 arquivo de aço, com 4 gavetas, cor cinza, em bom estado, R\$ 80,00; 06) 01 módulo de cadeiras, com quatro assentos interligados, estofado em tecido cor azul, R\$ 100,00 o módulo; 07) 01 conjunto microcomputador PC-486, monitor Goldstar, teclado, mouse, HD de 1 GH, memória 8 MB, R\$ 120,00 - Avaliação total dos bens: R\$ 680,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Pedro Álvares Cabra, 65, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Pedro Álvares Cabral, 65, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Pio Resende de Vasconcelos (CPF 012.761.438-93).

Lote 21 - Autos n 2006.61.06.10354-4 (Execução Fiscal) - Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de

São Paulo - CRECI 2ª Região X Imob Rodrigues S/C Ltda (CNPJ 49.062.482/0001-01) - Valor da dívida: R\$ 2.580,39 - Descrição dos bens: A) 01 armário, cor cinza, com 01 prateleira e 02 portas de correr, em regular estado, R\$ 150,00; B) 01 mesa para computador, formato L, cor cinza, em bom estado de conservação, R\$ 200,00; C) 01 gaveteiro, marca Projeto, cor cinza, com 03 gavetas, medindo aproximadamente 0,50 m x 0,45 m x 0,65 m, em bom estado de conservação, R\$ 100,00; D) 01 mesa, cor cinza, medindo aproximadamente 1,20 m x 0,67 m, em bom estado de conservação, R\$ 120,00; E) 01 ar condicionado Springer Admiral Royal 12000, em regular estado de conservação, R\$ 220,00; F) 01 frigobar, sem marca aparente, cor branca, medindo aproximadamente 0,63 m x 0,80 m x 0,50 m, em regular estado de conservação, R\$ 270,00; G) 01 computador AMD Athlon, 1,67 GHz, 256 MB de Ram, com gravador de DVD marca LG, monitor de 15 polegadas sem marca aparente, em bom estado de conservação, R\$ 600,00; H) 01 Multifuncional HP, Officejet all in one, scanner, impressora, copiadora e fax, n CN57T6I4J6, em bom estado de conservação, R\$ 350,00 - Avaliação total dos bens: R\$ 2.010,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua General Glicério, 3682, Centro, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua General Glicério, 3682, Centro, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Pedro Luiz Rodrigues (CPF 025.835.078-42).

Lote 22 - Autos n 2006.61.06.10426-3 (Execução Fiscal) - Conselho Regional Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região X Juvelino Santos Sá (CPF 076.529.398-60) - Valor da dívida: R\$ 2.438,67 - Descrição dos bens: 01 Televisor marca Sony trinitron, 38 polegadas, tela plana, em cores, modelo KV-38FS110, série 3000526, em excelente estado de conservação, em uso - Avaliação total dos bens: R\$ 3.000,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Noel Rosa, n 435, Solo Sagrado, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Noel Rosa, n 435, Solo Sagrado, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Juvelino Santos Sá (CPF 076.529.398-60).

Lote 23 - Autos n 2006.61.06.4873-9 (Execução Fiscal) - apenso(s): 2007.61.06.4746-6 - Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região X Helenize Caldeira (CPF 121.811.668-46) - Valor da dívida: R\$ 521,53 - Descrição dos bens: 01 aparelho de televisão, marca MITSUBISHI, em cores, 20 polegadas, modelo TC 2098, n 169237, em bom estado de conservação - Avaliação: R\$ 180,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Peru, n 400, Jardim América, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Peru, n 400, Jardim América, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Helenize Caldeira (CPF 121.811.668-46).

Lote 24 - Autos n 2006.61.06.5213-5 (Execução Fiscal) - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP X J F Rossi Engenharia e Comércio de Teleinformática (CNPJ 69.318.202/0001-82) - Valor da dívida: R\$ 1.284,08 - Descrição dos bens: 01 placa, modelo KXT 336102, marca Panasonic, em estado de nova, pertencente ao estoque da empresa executada - Avaliação total dos bens: R\$ 700,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Alpalice Margarida Veronezzi Ferrari, s/n, Jardim do Bosque II, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Saldanha Marinho, 3332, 5 andar, apto. 51, Centro, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: João Francisco Rossi (CPF 744.514.308-44).

Lote 25 - Autos n 2006.61.06.7061-7 (Execução Fiscal) - Instituto Nac

ional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO X R Z Peres Confecções Ltda - ME (CNPJ 69.300.127/0001-22) - Valor da dívida: R\$ 21.396,80 - Descrição dos bens: 01) 150 shorts jeans, da marca BENINE, numeração P-M-G-GG e 34 a 44, sem uso, de fabricação da executada, R\$ 32,00 cada um, total R\$ 4.800,00; 02) 150 shorts em sarja, da marca BENINE, numeração P-M-G-GG (adulto), diversas cores, sem uso, de fabricação da executada, R\$ 28,00 cada um, total R\$ 4.200,00; 03) 60 calças jeans, da marca BENINE, numeração 34 a 48, sem uso, de fabricação da executada, R\$ 35,00 cada uma, total R\$ 2.100,00; 04) 50 camisas em microfibra, da marca BENINE, diversas cores, numeração P-M-G-GG, sem uso, de fabricação da executada, R\$ 32,00 cada uma, total R\$ 1.600,00 - Avaliação total dos bens: R\$ 12.700,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Aimorés, n 416, Vila Anchieta, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Aimorés, n 416, Vila Anchieta, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Éder Peres Cáceres (RG 12.402.385).

Lote 26 - Autos n 2006.61.06.9322-8 (Execução Fiscal) e apenso: 2006.61.06.9354-0 - Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP X Coop Usuários Assist Médica S J Rio Preto (CNPJ 03.803.500/0001-50) - Valor da dívida: R\$ 2.520,02 - Descrição dos bens: 09 estantes de aço com 07 prateleiras, chapa 22 (reforçada), medindo aproximadamente 2,00 m de altura x 0,90 m de comprimento x 0,55 m de largura cada, em bom estado, R\$ 260,00 cada - Avaliação total dos bens: R\$ 2.340,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Alemanha, 4.300, Jd. Alto Rio Preto, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Alemanha, 4.300, Jd. Alto Rio Preto, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Menotti Rugai Filho (CPF 226.728.008-63).

Lote 27 - Autos n 2006.61.06.9332-0 (Execução Fiscal) - Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP X Drog Aidar & Fernandes Ltda ME (CNPJ 03.883.973/0001-04) - Valor da dívida: R\$ 1.159,92 - Descrição dos bens: 01) 01 gôndola revestida em aço, cor branca, quadripartida, medindo aproximadamente, 1,24 x 1,09 m, em excelente estado de conservação, R\$ 400,00; 02) 01 gôndola revestida em aço, cor branca, cinco repartições, medindo aproximadamente, 1,23 x 1,17 m, em excelente estado de conservação, R\$ 400,00; 03) 01 gôndola revestida em aço, cor branca, cinco repartições, medindo aproximadamente, 1,28 x 1,14 m, em excelente estado de conservação, R\$ 400,00; 04) 01 refrigerador marca Consul, cor branca, 280 litros, modelo CRA28BBANA, série JB5452756, em excelente estado de conservação e em funcionamento, R\$ 400,00 - Avaliação total dos bens: R\$ 1.600,00 - Local onde o(s)

bem(ns) se encontra(m): Rua Ênio Poli, n 30, sala 03, Jaguaré, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Maria Amélia Santana, n 585, Jardim Urupês, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Tatiane Leite Mundim Aidar (CPF 275.331.968-56).

Lote 28 - Autos n 2007.61.06.3960-3 (Execução Fiscal) - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO X Rutilan Indústria e Comércio de Roupas Finas Ltda (CNPJ 59.963.371/0001-11) - Valor da dívida: R\$ 3.972,16 - Descrição dos bens: 01) 01 máquina galoneira para costura, marca Kansai Special, modelo W8103-0, n 2158 DA, em bom estado de conservação, R\$ 1.700,00; 02) 01 máquina galoneira para costura, marca Union Special, modelo 52800BN, n 727277, em bom estado de conservação, R\$ 1.600,00 - Avaliação total dos bens: R\$ 3.300,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Francisca Massi Perez, n 60, Distrito Industrial, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Francisca de Massi Perez, n 60, Distrito Industrial, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Pedro Rodrigues de Almeida (CPF 156.697.068-34).

Lote 29 - Autos n 2007.61.06.9437-7 (Execução Fiscal) - Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP X Alves Reis & Oliveira Ltda ME (CNPJ 05.164.953/0001-09) - Valor da dívida: R\$ 1.934,55 - Descrição dos bens: 01) 02 gôndolas em aço, cor branca, medindo aproximadamente 1,20 x 1,50 x 0,55 com as ponteiras, com prateleiras e ganchos, uma delas com quatro prateleiras de casulos, em aramado, em perfeito estado de conservação, R\$ 400,00 cada, total R\$ 800,00; 02) 01 balança eletrônica digital, marca Toledo, carga máx. 150 Kg, sem medidor de altura, em bom estado de conservação e funcionamento, R\$ 750,00; 03) 01 aparelho de fax, marca Panasonic, mod. KX-FT71, cor preta, em bom estado de conservação e funcionamento, R\$ 150,00; 04) 01 ventilador de parede marca Loren Sid, cor preta, em bom estado de conservação e funcionamento, R\$ 80,00 - Avaliação total dos bens: R\$ 1.780,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Major João Batista França, n 340, Sala 01, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Major João Batista França, n 340, Sala 01, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Rosemeire Alves Reis (CPF 086.596.508-08).

Lote 30 - Autos n 2007.61.06.9440-7 (Execução Fiscal) - Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP X Paulus Coml Cirúrgica Ltda (CNPJ 67.125.799/0001-13) - Valor da dívida: R\$ 3.593,80 - Descrição dos bens: 01) 01 aparelho de ar condicionado, marca Springer Admiral, Modelo 210, de 21.000 BTUs, e gabinete em madeira, em bom estado, R\$ 900,00; 02) 01 aparelho de ar condicionado, tipo Split, de 21.000 BTUs, marca GE, em bom estado, R\$ 1.000,00; 03) 01 refrigerador marca GE, cor gelo, super luxo, série ER 942293, capacidade 340 litros, em regular estado, R\$ 180,00; 04) 01 forno de microondas, marca Panasonic, modelo NN7809BH, em regular estado, R\$ 130,00 - Avaliação total dos bens: R\$ 2.210,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Av. Nadima Damha, n 2015, Parque Residencial Damha, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Avenida Nadima Damha, n 2015, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Paulo Roberto Salles (CPF 785.835.198-20).

Lote 31 - Autos n 95.706642-0 (Execução Fiscal) - Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP X Mário José Alves da Silva ME (CNPJ 65.898.553/0001-59) e Mário José Alves da Silva (CPF 076.517.718-74) - Valor da dívida: R\$ 23.711,99 - Descrição dos bens: 01) 01 geladeira marca Consul, branca, n RU31C8/A3390-704, R\$ 400,00; 02) 01 freezer marca Prosdócimo, cor branca, horizontal, R\$ 550,00; 03) 01 geladeira marca Consul, cor azul, sem número aparente, R\$ 350,00; 04) 01 estante de cerejeira escura, R\$ 40,00; 05) 01 máquina de costura, marca Long Life, R\$ 100,00; 06) 01 aparelho de televisão, marca Philips, 20 polegadas, colorido, R\$ 60,00; 07) 01 guarda-roupas, 2 portas, em madeira, R\$ 100,00, Reavaliação Total: R\$ 1.600,00. HÁ RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO EM INSTÂNCIA SUPERIOR (TRF 3ª REGIÃO) - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Capitão José Maria, n 896, São José do Rio Preto/SP - Ender

ço(s) do(s) executado(s): Rua Capitão José Maria, n 896, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Mário José Alves da Silva (CPF 076.517.718-74).

Lote 32 - Autos n 96.707707-5 (Execução Fiscal) - Caixa Econômica Federal X Salenave Cia Ltda (CNPJ 48.307.920/0001-83) - Valor da dívida: R\$ 17.055,11 - Descrição dos bens: A parte ideal de 1/18 (um dezoito avos) da propriedade plena, pertencente à garante Marisa Salenave, consoante R.002/17.759, de 12/05/81, de: um terreno com frente para a Rua Marechal Deodoro, esquina da Rua Cel. Spínola de Castro, situado no primeiro subdistrito desta cidade, distrito, município e comarca de São José do Rio Preto/SP, medindo 22 m de frente, igual dimensão nos fundos, por 44 m de cada lado, da frente aos fundos, constituído pela data H, do quarteirão n 62, contendo um prédio residencial, com 11 cômodos internos, construídos de tijolos e cobertos de telhas, sob n 2814 e 2820 da Rua Marechal Deodoro, e cinco barracões, sob n 3211, 3229, 3219, 3233 e 3247 da Rua Cel. Spínola, construídos de tijolos e telhas, imóvel esse de propriedade de Fernando Salenave Júnior e outros, objeto da matrícula 17759, do 1 CRI de São José do Rio Preto-SP. Avaliação da parte ideal de 1/18 (um dezoito avos) penhorada: R\$ 43.666,67. Consta da matrícula n 17.759 os seguintes ônus: R.001/17.759: Formal de Partilha, extraído dos autos de inventário do 4 Ofício local, em favor dos herdeiros filhos, Maria do Carmo Salenave, Fernando Salenave e Edmundo Salenave, por partilha feita dos espólios de Benedito Salenave e Maria Madalena Lobre Salenave; R.002/17.759: formal de partilha em favor da viúva Maria Nisma Jamil Salenave e dos herdeiros filhos, Fernando Salenave Júnior, Marisa Salenave e Júlio César Salenave, por partilha feita do espólio de Fernando Salenave; R.003/17.759: a proprietária Maria do Carmo Salenave doou e re-ratificou 1/3 parte do imóvel objeto desta matrícula a Edmundo Salenave; R. 008/17.759: penhora (1/18 avos), autos n

96.707707-5 da 6ª Vara Federal, que a CEF move contra Salenave & Cia Ltda e Marisa Salenave; R.009/17.759: penhora (1/6 parte), autos n 110/02 da 5ª Vara Cível desta comarca, que o Banco Nossa Caixa S/A move contra Maria Nisma Jamil Salenave. Conforme Certidão de óbito trazido aos autos pela exequente (fls. 158), expedido pelo 1 Cartório de Registro Civil, lavrado em 01/10/2001, às fls. 141, do Livro n C-114, sob n 049825, de Registro de óbitos, consta que aos 27/09/2001 houve o falecimento de Edmundo Salenave. Obs.: em caso de eventual arrematação do bem penhorado, deverá ser reservado o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) ao Sr. Perito Avaliador, a título de honorários complementares, consoante decisão de fls. 282 - Avaliação total dos bens: R\$ 43.666,67(ref. a 1/18 avos) - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Coronel Spínola de Castro, n 3247, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Coronel Spínola de Castro, n 3247, Centro, São José do Rio Preto/SP, CEP 15100-000 - Nome do depositário dos bens: Marisa Salenave (CPF 002.535.268-76).

Lote 33 - Autos n 98.706771-5 (Execução Fiscal) - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO X Zazeri e Cia Ltda (CNPJ 43.249.127/0005-85) - Valor da dívida: R\$ 11.715,27 - Descrição dos bens: 20 carrinhos de compra, em ferro galvanizado, em regular estado de conservação, R\$ 45,00 cada um - Avaliação total: R\$ 900,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Av. Nossa Senhora da Paz, n 1061-A e 1095, Jardim América, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Laerte da Silva, n 149, Damha II; Avenida Nossa Senhora da Paz, n 1061-A, Jardim América, CEP 15055-500, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Nivaldo Antonio Simei (CPF 785.711.208-97).

Lote 34 - Autos n 98.708153-0 (Execução de Sentença) - Instituto Nacional do Seguro Social X Vitally Indústria de Aparelhos para Ginástica Ltda (CNPJ 53.778.585/0001-31), João Lopes de Almeida (CPF 005.243.688-80) e Dagmar Aparecida Nassif de Almeida (CPF 028.490.098-22) - Valor da dívida: R\$ 24.791,85 (valor posicionado para 08/2008) - Descrição dos bens: 01 tabela de basquete marca Vitally, hidráulico-elétrica, modelo BA 074, voltagem 220v, trifásica, nova, sem uso - Avaliação total dos bens: R\$ 25.168,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Av. Fernando Bonvino, n 1.800, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Av. Fernando Bonvino, n 1.800, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: João Lopes de Almeida (CPF 005.243.688-80). São José do Rio Preto, 24 de outubro de 2008.

JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Substituto

EDITAL DE LEILÃO

O Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO, Juiz Federal Substituto desta 6ª Vara Federal especializada em execuções fiscais, da Seção Judiciária de São Paulo, 6ª Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele notícia tiverem, ou a quem se interessar possa, que nos termos do art. 686 e seguintes do CPC (modificados pela Lei nº 11.382/06), foi designado LEILÃO para alienação judicial dos bens abaixo descritos, em duas hastas, devendo a primeira realizar-se no dia 12/11/2008 às 14:30 horas, e a segunda, se necessário for, no dia 27/11/2008, às 14:30 horas.

É lícito ao credor com garantia real, aos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, ao cônjuge, aos descendentes ou ascendentes do executado, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados.

É lícito ao exequente a adjudicação antes ou depois da realização do leilão, nos termos do artigo 24, I e II, da Lei 6.830/80, facultando-lhe, se não houver licitantes no primeiro e no segundo leilões, a adjudicação por 50% (cinquenta por cento) da avaliação, nos termos do artigo 98 (restabelecido com nova redação pela Lei 9.528/97), parágrafo 7º (incluído pela Lei 9.528/97) e parágrafo 11 (redação dada pela Lei 10.522/02), da Lei 8.212/91.

01) Ambas hastas ocorrerão nas dependências do Fórum da Justiça Federal, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, n.º 1000, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, em sessão que será apregoada pelo leiloeiro oficial, Sr. Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, junto à entrada do edifício, no horário indicado.

02) Em primeira hasta os bens poderão ser arrematados por valor superior ao da avaliação constante neste edital.

03) Em segunda hasta os bens poderão ser arrematados por quem oferecer o melhor lance, excluído o preço vil, que desde já fica fixado em valor igual ou inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor da avaliação. O percentual acima estipulado poderá excepcionalmente, ser reduzido ou aumentado, a critério do Juízo e por iniciativa deste, no ato de realização da segunda hasta, consideradas as peculiaridades do bem licitado.

04) Faculta-se ao arrematante requerer as condições previstas no artigo 98 da Lei nº 8.212/91, com nova redação dada pela Lei nº 9.528/97, a saber: a) será admitido o pagamento parcelado do maior lance, desde que superior a 55% (cinquenta e cinco por cento) da avaliação do Oficial de Justiça, em até 60 (sessenta) vezes, observada a parcela mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais), reduzindo-se o prazo quanto necessário para a observância deste piso; b) o arrematante deverá depositar, no ato da arrematação, a primeira prestação na agência CEF - Justiça Federal e as demais junto ao

exequente; c) o exequente será credor do arrematante, o que deverá constar da carta de arrematação, constituindo-se em garantia do débito hipoteca ou penhor do bem arrematado, ficando o arrematante do bem móvel nomeado fiel depositário; d) as prestações de pagamento às quais se obrigará o arrematante serão mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a segunda no dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da entrega da carta de arrematação, de acordo com os critérios e forma a serem definidos pela PROCURADORIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em São José do Rio Preto; e) as prestações serão reajustadas mensalmente pelo índice da taxa SELIC; f) se o valor da arrematação superar o valor do débito executado, o parcelamento se limitará ao crédito do exequente, devendo o arrematante depositar, no ato da arrematação, o valor excedente; g) constará da carta de arrematação que o não pagamento de qualquer das prestações acarretará no vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento) de que trata o parágrafo 6º do artigo 98 da Lei nº 8.212/91; h) a comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 24 do Decreto nº 21.981 de 19/10/32), será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial; i) as custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e de R\$ 1.915,38 (um mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).

05) Não sendo o pagamento da arrematação efetuado imediatamente, fica fixado o prazo de até 05 (cinco) dias para o arrematante, assim querendo, depositar o preço do lance vencedor, ou, da primeira parcela, nos casos de parcelamento de arrematação, mediante caução, conforme art. 690, caput, do CPC.

06) Os bens poderão ser arrematados separadamente, admitindo-se o fracionamento dos lotes.

07) Faz constar, ainda, que não poderão arrematar bens no presente leilão os devedores, bem como seus tutores, curadores, testamentários, administradores, síndicos ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; dentre aqueles que a lei considera impedidos nos termos do artigo 690-A do Código de Processo Civil, incisos I, II e III (incluído pela Lei nº 11.382/06).

08) O instituto da remição anteriormente previsto no art. 787 do CPC foi revogado pela Lei 11.382/06, ficando, assim, vedada a utilização desta faculdade.

09) Nos lotes que porventura constar determinação de RESERVA DE MEAÇÃO DO CÔNJUGE, a parte do lance vencedor pertinente à mesma meação, deverá ser depositada integralmente pelo arrematante no ato da arrematação.

10) É de responsabilidade dos interessados, a verificação quanto à existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens levados à hasta pública.

11) O arrematante deverá apresentar, no ato de retirada da carta de arrematação junto à Secretaria da 6ª Vara Federal, comprovante de quitação do imposto de transmissão do bem alienado, conforme previsão do artigo 703, III, do CPC (nova redação dada pela Lei 11.382/06).

12) Eventuais credores preferenciais dos executados ficam, desde já, intimados da data e horário dos leilões e do prazo de se habilitarem em seus respectivos créditos, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da publicação deste edital.

13) Nos casos de não localização dos executados e co-executados pelo Oficial de Justiça Avaliador, ficam os mesmos INTIMADOS das designações supra pelo presente edital, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do CPC (alterado pela Lei nº 11.382/06). Em virtude do que, foi expedido o presente edital, observados os prazos estabelecidos na legislação vigente, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no lugar de costume deste Fórum Federal e publicado uma única vez na imprensa oficial.

Lote 1 - Autos n 93.704585-2 (Execução Fiscal) - Instituto Nacional do Seguro Social X L N Relógios de Ponto Ltda (CNPJ 60.693.140/0001-14), Odila Pires Lourenço (CPF 159.352.698-99) e Manoel Lourenço (CPF 213.764.928-49) - Valor da dívida: R\$ 7.493,12 - Descrição dos bens: 01 Televisor marca PHILCO, 29 polegadas, em cores, modelo PCS 2952, série 252348, em bom estado de conservação, em uso, Reavaliação: R\$ 500,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Buritama, n 4350, Jardim Vitorasso, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Buritama, n 4350, Jardim Vitorasso, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Odila Pires Lourenço CPF 159.352.698-99).

Lote 2 - Autos n 95.703626-1 (Execução Fiscal) - Instituto Nacional do Seguro Social X 3 A Papéis e Livraria Ltda (CNPJ 01.149.955/0001-78) - Sucedido: Livraria Framor Ltda, Francisco Martins Ortega (CPF 261.950.548-87) e Carlos Alberto Gonçalves Martins (CPF 002.604.828-03) - Valor da dívida: R\$ 2.876,44 - Descrição dos bens: 01 copiadora marca CANON, modelo NP 6050, em bom estado de uso e conservação, Reavaliação: R\$ 4.500,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Tiradentes n. 3123 - São José do Rio Preto/SP. - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Bernardino de Campos, n 3.440, Centro, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Francisco Martins Ortega (CPF 261.950.548-87).

Lote 3 - Autos n 98.701881-1 (Execução Fiscal) - Instituto Nacional do Seguro Social X Com de Carnes Boi Rio Ltda Suc João Carlos G. Rio Preto (CNPJ 00.002.597/0001-03), Gilmar Costa Pereira (CPF 076.495.778-30) e Sebastião Batista Cunha (CPF 261.973.168-20) - Valor da dívida: R\$ 1.518.216,02 - Descrição dos bens: Veículo marca FORD CORCEL II, LDO, ano e modelo 1980, cor azul, motor a gasolina, chassi LB4MYB07251, placa CQX-8484, em péssimo estado de conservação. Referido bem apresenta amassamentos, a lataria está queimada, a parte elétrica não funciona, os pneus estão carecas, o motor não funciona, o estofamento apresenta vários rasgos, Reavaliação: R\$ 800,00

- Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua João de Oliveira Faria, 829, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Avenida Capitão Faustino de Almeida, 1530, e Rua Maria Izabel Toledo Coca, 393, fones: 3016-5908 e 9172-6463, Jardim Simões, ambos em São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Sebastião Batista Cunha (CPF 261.973.168-20).

Lote 4 - Autos n 1999.61.06.332-4 (Execução Fiscal) - Instituto Nacional do Seguro Social X Madeireira São Joaquim Rio Preto Ltda (CNPJ 51.356.061/0001-27) - Valor da dívida: R\$ 60.437,00 - Descrição dos bens: 680 (seiscentos e oitenta) chapas de fórmica P.F. Lakan Branco L 120, medindo 3,08 m por 1,25 m, com valor unitário reavaliado em R\$ 94,00, e em R\$ 63.920,00 no total - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Fausto Suscena Raga, n 757, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Centenário, n 619; Rua Capitão José Maria, n 577; Rua Yolando Castilho, n 100, Jd Santa Maria, CEP 15080-300, todos em São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Joaquim José de Lima (CPF 291.025.538-72).

Lote 5 - Autos n 1999.61.06.3957-4 (Execução Fiscal) - Instituto Nacional do Seguro Social X Fábio Mazoni Merenda ME (CNPJ 00.004.541/0001-98) e Fábio Mazoni Merenda (CPF 169.844.298-03) - Valor da dívida: R\$ 149.638,62 - Descrição dos bens: 01) 01 máquina pantógrafo, da marca Nobre, ano de fabricação 1986, modelo C, Série 58, n 12988, utilizada para corte de peças com precisão. Em regular estado de conservação, contendo alguns pontos de ferrugem na parte metálica, R\$ 200,00; 02) 01 máquina de frisar, marca Robe, ano 1986, modelo RC102, série 10/86. Em regular estado de conservação, R\$ 2.000,00. HÁ RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO EM INSTÂNCIA SUPERIOR (TRF - 3ª REGIÃO) - Avaliação total dos bens: R\$ 2.200,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Avenida Alfredo Folchini, n 900, Estância Jockey Club, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Av. Alfredo Folchini, n 900, Jockey Club, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Fábio Mazoni Merenda (CPF 169.844.298-03).

Lote 6 - Autos n 1999.61.06.4827-7 (Execução Fiscal) - Instituto Nacional do Seguro Social X Lidebras Indústria e Comércio de Móveis Hospitalar Ltda (CNPJ 58.022.625/0001-34), Flauzina Balduino Severino (CPF 735.260.618-15) e Luis Carlos Sonogo (CPF 735.168.218-68) - Valor da dívida: R\$ 46.325,78 - Descrição dos bens: uma área de terras com 900 metros quadrados, comum do imóvel constituído por uma gleba de terras com a área de 21,00,00 metros quadrados, ou seja, 2,1 hectares de terras, constituída pelas chácaras 236, 237, 240 e parte da chacara 238, da quadra 16-E, situada na Vila Toninho, neste município e comarca, medindo 250,00 m de frente para Estrada oito; de um lado mede 120,00 m, dividindo-se com a estrada três; de outro lado mede 60,00 m, dividindo-se com a Av. Projetada dezesseis; e nos fundos por uma linha quebrada de três dimensões que mede na confrontação com as chácaras 198 e 199, 100 metros, daí vira à esquerda e mede 60,00 m dividindo-se com parte da chacara 238, daí vira à direita e mede 150,00 metros dividindo-se com parte das chácaras 238 e 239, havido através do registro R.2 da matrícula 28.574 do CRI local. Obs.: No referido imóvel está edificada a executada, ou seja, Rua 2 (atual Agia Buchala) n 21, esquina com a rua 8 (atual Benvindo Mariano Mendes), Jockey Club, nesta. Sobre o referido terreno foram construídos dois barracões, medindo aproximadamente 480 m² (17 x 30 m), com mesanino medindo 24 m² (8 x 3); outro barracão com aproximadamente 380 m² (12,60 x 30 m), este de qualidade inferior, mas também de alvenaria, coberto com telhas de zinco, com estrutura metálica em formato irregular, construções ainda não averbadas na respectiva matrícula, mas consideradas na avaliação. Reavaliação: R\$ 140.000,00. Consta da matrícula n 28.574 os seguintes registros: R.1/28.574: por escritura de venda e compra os proprietários Aparecido Lopes e sua mulher Cleide Silva Lopes, venderam o imóvel constante desta matrícula à José Francisco de Alcântara casado com Maria Alice Cardoso de Alcântara, que por sua vez venderam partes do referido imóvel, objeto dos R.2 a 8/28.574, para: Luiz Carlos Sonogo, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, com Flauzina Balduino Severino Sonogo: 900,00 metros quadrados de terras sem benfeitorias, no comum do imóvel (conforme R.2/28.574); Djalma Norberto da Silva casado com Cleonice Rodrigues Coutinho da Silva: 600,00 metros quadrados de terras, no comum do imóvel (conforme R.4/28.574); Marcos Antonio do Amaral, solteiro: 960,00 m² de terras, no comum do imóvel (conf.R.5/28.574); Valdevina Rodrigues do Amaral, viúva: 840,00 m² de terras, no comum do imóvel (conf.R.6/28.574); Jaime Mario Bernaola Rufner, peruano, casado com Mara Regina de Alcântara Bernaola: 733,20 m² de terras,

no comum do imóvel (conf.R.7/28.574); Derocidildes Kelen de Souza, solteira: 480,00 m² de terras, no comum do imóvel (conf. R.8/28.574), tendo a mesma instituído usufruto vitalício em favor de seus pais Dirso de Souza e Cêumar Maria Barbosa de Souza. R.10/28.574: penhora sobre 10% de 900,00 m², autos n 2000.61.06.004171-8 da 5ª Vara Federal, que a Fazenda Nacional move contra Luiz Carlos Sonogo, casado com Flauzina Balduino S. Sonogo; R.11/28.574: penhora sobre 50% de 900,00 m², autos n 1999.61.06.007971-7 e 1999.61.06.008867-6 da 5ª Vara Federal, que a Fazenda Nacional move contra Lidebras Ind de Móveis Hosp Ltda ME; Av.12/28.574: penhora sobre 900,00 m², de propriedade dos executados, adquiridos pelo R.2/28.574, autos n 1999.61.06.004827-7 da 6ª Vara Federal, que o INSS move contra Lidebras Ind e Com de Móveis Hosp Ltda, Flauzina Balduino Severino Sonogo e Luiz Carlos Sonogo; Av.13/28.574: penhora sobre 900,00 m² no comum do imóvel, tendo sido oferecido em penhora pelos proprietários Luiz Carlos Sonogo e Flauzina Balduino Severino Sonogo, autos n 2007.61.06.002984-1 da 5ª Vara Federal, que a Fazenda Nacional move contra Sonogobras Móveis Hospit Ltda ME - Avaliação total dos bens: R\$ 140.000,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Agia Buchala, 47, Estância Jockey Club, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Agia Buchala, 47, Estância Jockey Club, São José do Rio Preto/SP -

Nome do depositário dos bens: Flauzina Balduina Sônego (CPF 735.260.618-15).

Lote 7 - Autos n 2000.61.06.6051-8 (Execução Fiscal) - Instituto Nacional do Seguro Social X Santa Cruz Panificação Ltda (CNPJ 59.976.324/0001-02), Paulo Borges Santana (CPF 284.460.388-20) e Pedro Borges Santana (CPF 287.955.718-68) - Valor da dívida: R\$ 83.752,40 - Descrição dos bens: 25% do seguinte imóvel: um prédio comercial destinado a Panificadora (R.3/39.476), com a área construída de 386,00 metros quadrados, com frente para a rua José Henrique Duarte, sob n 465, esquina com a rua Douglas M. Campos, e seu respectivo terreno, constituído de parte dos lotes 10, 11, 12 e 13 da quadra 22, situado no Parque Residencial Quinta das Paineiras, bairro desta cidade, com frente para a Avenida José Henrique Duarte, onde mede 15,95 metros por 13 metros nos fundos onde faz divisa com parte dos lotes ns 10, 11, 12 e 13 e, de um lado onde faz divisa com a Rua Douglas M. Campos, antiga rua Projetada E, mede 46,30 metros por 41,00 metros do outro lado onde faz divisa com a parte dos lotes ns 10, 11, 12 e 13, com uma área de 596,40 m2. Objeto da matrícula n 39.476 do 2 CRI local. Reavaliação referente a 25%: R\$ 86.000,00. Consta da matrícula n 39.476 os seguintes ônus: R.4/39.476: penhora sobre 25% do imóvel, autos n 2000.61.06.006051-8 da 6ª Vara Federal, que o INSS move contra Santa Cruz Panificação Ltda e Outros; R.5/39.476: penhora sobre 50% do imóvel, autos n 2002.61.06.008819-7 da 5ª Vara Federal, que a Fazenda Nacional move contra Santa Cruz Panificação Ltda e Outros; R.6/39.476: penhora sobre 50% do imóvel, autos n 2004.61.06.011649-9 da 5ª Vara Federal, que a Fazenda Nacional move contra Santa Cruz Panificação Ltda e Outros; Av.7/39.476: indisponibilidade de parte do imóvel pertencente a Paulo Borges Santana e Pedro Borges Santana, autos n 9567/99 da 1ª Vara da Fazenda Pública desta comarca, movida pela Fazenda do Estado de S. Paulo - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Avenida José Henrique Duarte, 465, Quinta das Paineiras, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Luiza Mariana Seixas, 472, Bairro Santa Cruz; Rua José Henrique Duarte, 465, Quinta das Paineiras, CEP 15080-200, ambos em São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Guilherme Valland Júnior (Jucesp n 407).

Lote 8 - Autos n 2001.61.06.5687-8 (Execução Fiscal) - apenso(s): 2002.61.06.1134-6, 2002.61.06.01253-3 - Instituto Nacional do Seguro Social X América Futebol Clube (CNPJ 59.987.651/0001-60) - Valor da dívida: R\$ 759.877,15 - Descrição dos bens: uma área de terras correspondente a 98%, localizada dentro do perímetro urbano, desta cidade, dentro das seguintes divisas, metragens e confrontações: começa no ponto 1 da planta anexa, na divisa com o alinhamento da rua Capitão Sebastião de Almeida Sobrinho, segue na distância de 129,30 metros, onde encontra o ponto 2 [alinhamento projetado da avenida de fundo de vale], aí deflete à direita, seguindo na distância de 47,50 metros onde se encontra o ponto 3, do ponto 3, segue em curva circular de raio de 148,19 metros, na distância de 73,39 metros, até o ponto 4; daí segue em curva circular de raio de 237,14 metros na distância de 74,77 metros, até o ponto 5, do ponto 5, segue na distância de 57,30 metros até o ponto 6 [alinhamento da rua São Paulo], nesse ponto deflete à direita seguindo pela divisa do terreno já doado ao América Futebol Clube, na distância de 237,20m até o ponto 7; daí deflete à esquerda, seguindo na distância de 82,80m, onde encontra o ponto 8 [alinhamento da rua Capitão Sebastião de Almeida Sobrinho], finalmente aí deflete à direita, seguindo na distância de 32,80m, onde encontra o ponto 1, inicial da presente descrição, perfazendo a área de 16.440,00m2, imóvel este objeto da matrícula n. 15.159 do 2 CRI local. Avaliação da parte penhorada (98%): R\$ 1.772.232,00. Consta da referida matrícula os seguintes ônus: R.3/15.159 penhora do imóvel para garantia da dívida referente ao Proc n. 2.520/93 [Serviço Anexo das Fazendas desta cidade e comarca] em que o Município de São José do Rio Preto move contra América Futebol Clube; R.4/15.159 penhora do imóvel para garantia da dívida referente ao Proc. n 2002.61.06.001134-6 [6ª Vara Federal desta comarca] em que o INSS move contra América Futebol Clube; R.5/15.159 penhora do imóvel para garantia da dívida referente ao Proc. n 2002.61.06.001253-3 [6ª Vara Federal desta Comarca] que o INSS move contra América Futebol Clube; R.6/15.159 penhora de 2% do imóvel para garantia da dívida referente ao Proc. n 2004.61.06.001271-2 [6ª Vara Federal desta Comarca] movido pela Fazenda Nacional contra América Futebol Clube; R.7/15.159 penhora do imóvel para garantia da dívida referente ao Proc. n 2004.61.06.006436-0 [6ª Vara Federal desta comarca] movido pela Fazenda Nacional contra América Futebol Clube; R.8/15.159 arrolamento do imóvel determinado pela Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto, tendo como contribuinte América Futebol Clube; R.9/15.159 penhora do imóvel para garantia da dívida referente ao proc n 2004.61.06.009390-6 [6ª Vara Federal desta Comarca] movido pela Fazenda Nacional contra América Futebol Clube; R.10/15.159 penhora do imóvel referente ao proc. n 2001.61.06.005687-8 [6ª Vara Federal desta Comarca] movido pelo INSS contra América Futebol Clube; R.11/15.159: penhora sobre a totalidade do imóvel, autos nº 2006.61.06.005829-0 da 6ª Vara Federal, que a Fazenda Nacional move contra América F.C.; R.12/15.159: penhora sobre a totalidade do imóvel, autos nº 2003.61.06.010272-1 da 6ª Vara Federal, que a Fazenda Nacional move contra América F.C. - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Av. Dr. Antônio T. P. Lima, 900 - Jd. Primavera - São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Avenida Antônio Tavares P. Lima, 900, CEP 15061-220, Jardim Primavera; Rua Cel. Spinola de Castro, 4.900, apto. 87, Ed. Panorama Center, Redentora, ambos em São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Alcides Zanirato (CPF não consta).

Lote 9 - Autos n 2002.61.06.9606-6 (Execução Fiscal) - Instituto Nacional do Seguro Social X E & D Indústria e Comércio de Móveis Ltda (CNPJ 02.506.497/0001-40), Eduardo Correa Mahfuz (CPF 070.660.378-80) e Elias Mahfuz Neto (CPF 184.550.748-76) - Valor da dívida: R\$ 617.475,71 (débito posicionado para MARÇO de 2008) - Descrição dos bens: 01) 07 tanques de banho de tratamento de sistema de superfície de pintura, sem marca aparente, em regular estado de conservação, R\$ 3.500,00 cada um, totalizando R\$ 24.500,00; 02) 05 cestos de metal para a colocação de peças de banho, em regular estado de conservação, R\$ 100,00 cada um, totalizando R\$ 500,00; 03) 05 máquinas curvadeiras, sem marca aparente, modelos diferentes, recuperadas e pintadas. Estão em funcionamento regular, porém

duas delas dependem de um compressor para retornarem à atividade produtiva, R\$ 2.500,00 cada uma, totalizando R\$ 12.500,00; 04) 40 metros de corrente, utilizada em monovia de sistema de pintura, sem marca aparente, R\$ 200,00. - Avaliação total dos bens: R\$ 37.700,00 - HÁ RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO EM INSTÂNCIA SUPERIOR (TRF 3ª Região) - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Pedro Pandim, n 239 e Rua Elias Mahfuz, n 40, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Siqueira Campos, n 3378, apto 32, São José do Rio Preto/SP; Rua XV de Novembro, n 151, Conjunto 07, Santa Maria da Serra/SP; Av. Central, n 5006 e Rua Aurora, n 175, Estância Recife, Recife/PE - Nome do depositário dos bens: Eduardo Correa Mahfuz (CPF 070.660.378-80). Lote 10 - Autos n 2003.61.06.920-4 (Execução Fiscal) - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE X Optibras Produtos óticos Ltda (CNPJ 45.106.747/0001-67) - Valor da dívida: R\$ 38.306,28 (valor posicionado para JULHO de 2003) - Descrição dos bens: 14 (quatorze) máquinas Polidoras Esféricas para lentes oftálmicas, sem marca aparente, cada uma com 3.400 rpm, dois motores de 1/2 cv, 220 volts, com números de série 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 171, 172, 173, todas em regular estado. Reavaliação: R\$ 4.000,00 cada uma - Reavaliação total: R\$ 56.000,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Av. Antonio Pereira da Silva, 155, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Av. Fernando Bonvino, 1803, Distrito Industrial, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: João Ricardo de Abreu Rossi (CPF 018.567.178-01).

Lote 11 - Autos n 2005.61.06.10144-0 (Execução Fiscal) - Instituto Nacional do Seguro Social X Vitally Indústria de Aparelhos para Ginástica (CNPJ 53.778.585/0001-31), João Lopes de Almeida (CPF 005.243.688-80) e Dagmar A. Nassif de Almeida (CPF 028.490.098-22) - Valor da dívida: R\$ 2.105.889,25 - Descrição dos bens: 01) furadeira grande fixa no chão, kone KM40, série 1463, R\$ 74.000,00; 02) furadeira grande fixa no chão, kone KM40, série 535, R\$ 74.000,00; 03) máquina corte de tubo, Pema VSH 1, R\$ 10.000,00; 04) máquina de prensa 8 toneladas, MSL PE/V8 série 681/680, R\$ 11.500,00; 05) máquina de serra de fita horizontal, Starret Omega 220V série B02436, R\$ 10.000,00; 06) furadeira fixa no chão, Km 40, R\$ 15.000,00; 07) máquina dobradeira grande, CALVI PVM-20 30/30 50 série 3689, R\$ 45.000,00; 08) máquina estamparia 25 toneladas, MSL PE/V25, série 928.08, R\$ 15.000,00; 09) máquina estamparia 25 toneladas, MSL PEV/25, série 841, R\$ 15.000,00; 10) máquina estamparia 40 toneladas, PE/V40, R\$ 30.000,00; 11) máquina estamparia 40 toneladas, PE/V40, série 770, R\$ 30.000,00; 12) prensa excêntrica de 40 toneladas, MSL 40T, R\$ 30.000,00; 13) torno CNC ECO CNC Nardini, série D4JE0-142, R\$ 70.000,00; 14) torno CNC logic 195 Nardini, série D8KKS804, R\$ 80.000,00; 15) torno mecânico, marca PBC série TR26 4:91, R\$ 12.000,00; 16) torno mecânico Nardini MS 1440E, Patrimônio 0013, série 012015018, R\$ 25.000,00; 17) torno revólver semi-automático, Patrimônio 00108, R\$ 15.000,00; 18) torno revólver, PBC patrimônio NR 00187, R\$ 8.500,00; 19) torno revólver, marca PBC, patrimônio NR 00123, R\$ 8.500,00; 20) furadeira (bancada), KMB30, série 847, R\$ 11.000,00; 21) cabine para pintar aro móvel, aproximadamente 2 mts. comprimento, cód. 01904, R\$ 35.000,00; 22) cabine de pintura, aproximadamente 5 mts. comprimento, R\$ 40.000,00; 23) transportador aéreo para pintura, aproximadamente 100 mts. de corrente, R\$ 85.000,00; 24) transportador aéreo para fosfatização, aproximadamente 20 mts. comprimento, R\$ 40.000,00; 25) tanque 1,90 X 1,20 X 3,00, fosfatização, R\$ 5.000,00; 26) tanque 1,90 X 1,20 X 3,00, fosfatização, R\$ 5.000,00; 27) tanque 1,90 X 1,20 X 3,00, fosfatização, R\$ 5.000,00; 28) tanque 1,90 X 1,20 X 3,00, fosfatização, R\$ 5.000,00; 29) tanque 1,90 X 1,20 X 3,00, fosfatização, R\$ 5.000,00; 30) tanque 1,90 X 1,20 X 3,00, fosfatização, R\$ 5.000,00; 31) tanque 1,90 X 1,50 X 3,00, fosfatização, R\$ 6.500,00; 32) tanque 1,90 X 1,50 X 3,00, fosfatização, R\$ 6.500,00; 33) estufa grande nova (secagem), aproximadamente 25 mts. comprimento, R\$ 310.000,00. Obs. Para efeito de avaliação, foi considerado os valores constantes do laudo de fls. 62/63 da E.F. n 2006.61.06.010480-9, ora apensada - Avaliação total dos bens: R\$ 1.142.500,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Av. Fernando Bonvino, 1.800, Distrito Industrial, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Avenida Fernando Bonvino, 1.800, Distrito Industrial e Rua Rio Negro, 437, Jd. Aclimação, ambos em São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: João Lopes de Almeida (CPF 005.243.688-80).

Lote 12 - Autos n 2006.61.06.10475-5 (Execução Fiscal) - Instituto Nacional do Seguro Social X Dinar Materiais Elétricos Ltda (CNPJ 66.920.828/0001-76), Evaristo Selime (CPF 590.524.498-72) e Vera Lúcia Moreira Selime (CPF 037.350.518-39) - Valor da dívida: R\$ 93.230,30 - Descrição dos bens: ITEM - QTDE - UNID - DESCRIÇÃO DO MATERIAL - FABRICANTE V.UNITARIO-V. TOTAL: CAIXA Nº 04: 17) 2-PÇ-CONTROLADOR DE TEMPERATURA HM-P 300º 110, 220V, COEL-R\$101,80, R\$203,59; 20) 1-PÇ-RELE3UG40-0AM07-SIEMENS, R\$ 91,28; 72) 1PÇ DISJUNTORCNI1FC1332U-SIEMENS-R\$115,92; 86) 10 PÇ TOMADA 5UR5 206SIEMENS-R\$84,00 R\$84,00; 87) 5-PÇ TOMADA 5UR5249, SIEMENS, R\$59,50, R\$ 297,50; 89) 12-PÇ-TOMADA 5UR4 046-SIEMENS-R\$ 113,51-R\$1.362,14; 91) 4-PÇ TOMADA 5UR4 549, SIEMENS-R\$ 141,89 R\$ 567,56; CAIXA Nº 05: 26) 1-PÇ CONDULETE T 3 C/ ROSCA, WETZEL-R\$ 99,73-R\$ 99,73; 29) 30 PÇ-CONDULETE T P. EXPLOSÃO-MASTIN-R\$ 25,70-R\$ 771,12; 30) 10-PÇ CONDULETE C P. EXPLOSÃO-MASTIN-R\$ 25,70-R\$ 257,04; 33) 16-PÇ-CONDULETE E 1 P. EXPLOSÃO MASTIN-R\$ 43,68-R\$ 698,88; 46) 4 PÇ, UNIDADE SELADORA 1.1/2 -MASTIN-R\$ 31,75-R\$ 127,01; 47) 3-PÇ-UNIDADE SELADORA -MASTIN-R\$ 14,82-R\$ 44,45; 48) 2-PÇ UNIDADE SELADORA 1-MASTIN-R\$ 18,90-R\$ 37,80; 49) 1-PÇ-UNIDADE SELADORA 1 MASTIN-R\$ 48,38-R\$ 48,38; CAIXA Nº 06: 8) 1-PÇ CONTATOR LC1D25M7 220V TELEMECANIQUE-R\$ 81,36-R\$ 81,36; 19) 1-PÇ-CONTATOR 3TF40 22 220V-SIEMENS-R\$ 92,76-R\$ 92,76; 24) 2-PÇ-CONDULETE LL 4C/ROSCA-WETZEL-R\$ 175,57-R\$ 351,14; 25) 2 PÇ-CONDULETE T 4 C/ ROSCA-WETZEL-R\$ 182,43-R\$ 364,86; CAIXA Nº 07: 28) 10 PÇ CONDULETE E P. EXPLOSÃO-MASTIN-R\$ 25,70, R\$ 257,04; 31) 2-PÇ-CONDULETE C. 1.1/4 P. EXPLOSÃO-MASTIN-R\$ 63,00-R\$ 126,00; 32) 3-PÇ CONDULETE LL 2 P. EXPLOSÃO-MASTIN-R\$ 85,68-R\$ 257,04; 34) 8-PÇ-CONDULETE LL P. EXPLOSÃO MASTIN R\$ 25,70-R\$ 205,63; CAIXA Nº 08: 35) 5-PÇ-CONDULETE T

P.EXPLOSÃO MASTIN-R\$ 25,70-R\$ 128,52;36)1-PÇ CONDULETE T. 1.1/2P. EXPLOSÃO MASTIN-R\$ 86,18-R\$ 86,18;37)6-PÇ CONDULETE LR P. EXPLOSÃO-MASTIN-R\$ 25,70-R\$

154,22;38)5-PÇ CONDULETE C 1P. EXPLOSÃO-MASTIN-R\$ 43,85 R\$ 219,24; CAIXA Nº 09: 39)4-PÇ CONDULETE LR 1 P. EXPLOSÃO MASTIN-R\$ 43,85-R\$ 175,39;40)3-PÇ-CONDULETE LL 1 P. EXPLOSÃO-MASTIN-R\$ 43,85-R\$ 131,54;41)2-PÇ-CONDULETE LR 1,1/4 P. EXPLOSÃO MASTIN-R\$ 63,50-R\$ 127,01;42)4-PÇ CONDULETE LB P. EXPLOSÃO FORT LIGHT-R\$ 25,70-R\$ 102,82;43)4-PÇ-CONDULETE LR P. EXPLOSÃO-FORT LIGHT-R\$ 25,70-R\$ 102,82;44)3-PÇ-CONDULETE LB 1,1/4 P. EXPLOSÃO FORT LIGHT-R\$ 63,50-R\$ 190,51; CAIXA Nº 10:45)1-PÇ CONDULETE X 1.1/4 P. EXPLOSÃO-FORT LIGHT-R\$ 63,50 R\$ 63,50;50) 11 PÇCONDULETEC -MORFECO - R\$ 25,70,R\$282,74; 52)13PÇLUMINARIA PENDENTE S/CX 100W-FORT LIGHT, R\$ 125,50-R\$ 1.631,45; CAIXA Nº 11:51)13-PÇ LUMINARIA PENDENTE C/CX 100W FORT LIGHT-R\$ 136,08-R\$ 1.769,04; CAIXA Nº 12:53)3PÇ-LUMINARIA PENDENTE S/CX S/VIDRO 100W-FORT LIGHT-R\$ 125,50-R\$ 376,49;54)8-PÇ-LUMINARIA PENDENTE C/CX S/VIDRO100W - FORT LIGHT - R\$136,08, R\$1.088,64; 55)1PÇ LUMINARIA PENDENTE S/CX 100W-FORT LIGHT-R\$ 125,50-R\$ 125,50; CAIXA Nº 13: 56)12-PÇ-GRADE P/ LUMINARIA 300W-WETZEL-R\$ 42,34-R\$ 508,03; CAIXA Nº 14: 57)8-PÇ-GRADE P/ LUMINARIA 100W-WETZEL-R\$ 21,17-R\$ 169,34; 58)6-PÇ BASE 45º P/ LUMINARIA 300W-WETZEL-R\$ 125,50-R\$ 752,98; CAIXA Nº 15: 61)1 PÇ-INVERSOR MMV75/3 9SE6 212-ODDA40-SIEMENS-R\$ 2.940,00-R\$ 2.940,00;66)6 PÇ-DISJUNTOR 3RV1044 4FA20 SIEMENS-R\$ 830,42-R\$ 4.982,54; 67)12-PÇ DISJUNTOR 3VU1300 1MF00 SIEMENS-R\$ 233,56-R\$ 2.802,66;68) 3-PÇ-DISJUNTOR 3VU1600-1ML00-SIEMENS-R\$ 273,44-R\$ 820,32; 69)2-PÇ DISJUNTOR 3VF1231 1DH11-0AA0 - SIEMENS - R\$294,64, R\$ 589,29; 70)1-PÇ-DISJUNTOR3VF1041 4FA10-SIEMENS-R\$ 996,52, R\$ 996,52; 71)8-PÇ BLOCO BORNE 3UX1424-1MF00 SIEMENS-R\$ 110,88-R\$ 887,04;90)10-PÇ-TOMADA 5UR4 249 SIEMENS-R\$ 52,92, R\$ 529,20; CAIXA Nº 16:85)2-PÇ-TOMADA 5UR4 606-SIEMENS-R\$ 315,00-R\$ 630,00;88)1-PÇ-TOMADA 5UR4 545-SIEMENS-R\$ 113,51, R\$113,51;98) 54-MTS. CABO CHUMBO 3 X 1.00MM-SIMILAR-R\$ 1,42-R\$ 76,81; CAIXA Nº 17: 100)4-MT. CABO CHUMBO 3X2,50MM SIMILAR-R\$ 3,33-R\$ 13,30; 101)16-MT.-CABO CHUMBO 2X4,00MM SIMILAR-R\$3,37-R\$ 53,98; 102)100-MT.-CABOCHUMBO 3X1,00MM SIMILAR-R\$ 1,42-R\$ 142,24; 103)5-MT.-CABO CHUMBO 3X2,50MM SIMILAR-R\$ 3,33-R\$ 16,63; 104)3-MT.-CABO CHUMBO 3X1,50MM SIMILAR-R\$ 2,24-R\$ 6,72; 105)100-MT.-CABO CHUMBO 3X1,00MM SIMILAR-R\$1,42-R\$142,24;CAIXA Nº 18: 106)95 MT.CABO CHUMBO 3X4,00MM-SIMILAR-R\$ 4,99-R\$ 474,01; 107)65 MT.-CABO CHUMBO 3X1,50MM-SIMILAR-R\$ 3,73-R\$ 242,20;108)41-MT.-CABO CHUMBO 3X1,00MM-SIMILAR-R\$ 1,42-R\$ 58,32; CAIXA Nº 27:97)89-MT. CABO CHUMBO 3X1,00MM-SIMILAR-R\$ 1,42-R\$ 126,59; CAIXA Nº 28: 5)100 PÇ-LACO DE ROLDANA PREF 4AWG CAA SPL-1306 PLP R\$1,93-R\$192,50; 6)10-PÇ-LACO DE ROLDANA PREFORM.1/0AWG CAA SPL-1316-PLP-R\$ 2,77-R\$ 27,72; 8)62-PÇ-LACO DE ROLDANA PREFORM.2/0AWG CAA SPL 1318-PLP-R\$ 2,97-R\$ 184,02;12)20PÇ LACODISTR.TOPO PREF.4AWG CAAUTC-1102-PLP-R\$ 2,09-R\$ 41,72;CAIXA Nº 29: 10)10-PÇ-LACO DISTR.TOPO PREF. 20CAA 20CA UTC-1106-PLP-R\$3,26-R\$32,62;11)10-PÇ-LACO DISTR.TOPO PREF. 40CAA 40CA UTC-1108-PLP-R\$ 3,65-R\$ 36,47; CAIXA Nº 41: 21) 2-PÇ-RELE LRD16TELEMECANIQUE-R\$68,11-R\$136,23; 22) 1PÇ-CONTATOR 3TB40 11 0A-SIEMENS-R\$ 92,76-R\$ 92,76; VOLUME Nº 01: 1)36 PÇ ALCA PREF.DEDISTRIBUIÇÃO 2 AWG DG 4542 PLP-R\$ 2,35-R\$ 84,42; VOLUME Nº 02: 2)110-PÇ-ALCA PREF.DUPLA CONTRA-POSTE 3/8 WGL-1103-PLP-R\$ 12,57-R\$ 1.382,92; VOLUME Nº 03:3)255-PÇ-ALCA PREF. DUPLA CONTRA POSTE 5/16WGL1102-PLP-R\$ 9,16-R\$ 2.334,78; VOLUME Nº 04:4) 260-PÇ-ALCA PREF.DUPLA CONTRA-POSTE WGL-1100-PLP-R\$ 4,82-R\$ 1.253,98; VOLUME Nº 05: 7)10 PÇ-LACO-DE-ROLDANA PREFORM.2/0AWG CAA SPL-1319-PLP-R\$ 4,43-R\$ 44,31; VOLUME Nº 06:9)120-PÇ-LACO DE ROLDANA PREFORM.2/0AWG CAA SPL 1320 PLP-R\$ 4,43-R\$ 531,72; VOLUME Nº 07:13)130-PÇ-LACO LATERAL PREF.1/0AWG CAA/CA STC-1255-PLP-R\$ 4,37-R\$ 567,84; VOLUME Nº 08: 14)70-PÇ-LACO LATERAL PREF. 2AWG CA 3AWG CAA STC-1253-PLP R\$ 4,33-R\$ 303,31; VOLUME Nº 09: 15)135-PÇ LACO LATERAL PREF. 2AWG CAA STC-1254 PLP-R\$ 4,24-R\$ 571,73; VOLUME Nº 10: 16)236-PÇ-LACO LATERAL PREF. 4AWG CAA STC1252-PLP-R\$ 2,84 R\$ 669,06; VOLUME Nº 11: 59)284-PÇ PORCA OLHAL -JM-R\$ 6,80, R\$ 1.932,34; VOLUME Nº 12: 60) 182 PÇ-PARAFUSO OLHA -JM-R\$ 33,26-R\$ 6.054,05; VOLUME Nº 13: 73)13-PÇ-ELETROCALHA LISA 300X100 C/VIOLA # 16-DISPAM, R\$ 241,92, R\$ 3.144,96; VOLUME Nº 14: 74)2-PÇ-ELETROCALHA LISA 300X100 S/ VIOLA DISPAM-R\$ 376,99-R\$ 753,98; VOLUME Nº 15: 75)8-PÇ-ELETROCALHA PERF. 500X100 S/VIOLA DISPAM, R\$ 393,50-R\$ 3.147,98; VOLUME Nº 16: 76)64-PÇ CURVA GALV. 180º 3.1/2ELECON-R\$ 161,28-R\$ 10.321,92; VOLUME Nº 17: 77) 4 PÇ-CURVA GALV. 180º.2ELECON-R\$ 30,24-R\$ 120,96; VOLUME Nº 18: 78)10 PÇ-CURVA GALV. 180º 3ELECON, R\$ 84,68-R\$ 846,79; VOLUME Nº 19:79)17-PÇ CURVA GALV.180º 1.1/4ELECON, R\$ 14,11-R\$ 239,90; VOLUME Nº 20: 80) 41-PÇ CURVA GALV. 180º 2.1/2-ELECON-R\$ 56,46-R\$ 2.314,66; VOLUME Nº 21: 92)6 PÇ PARA RAIOS DE REPOSIÇÃO-AEL-R\$ 255,36-R\$ 1.532,16; VOLUME Nº 22: 93) 630-MT.-CABO CHUMBO 3X2,50MM SIMILAR-R\$ 3,33-R\$ 2.094,75; VOLUME Nº 23: 94)277-MT.-CABO CHUMBO 2X4,00MM-SIMILAR-R\$ 3,37-R\$ 934,60; VOLUME Nº 24: 95)201-MT.-CABO CHUMBO 3X1,50MM-SIMILAR-R\$ 2,24-R\$ 450,24; VOLUME Nº 25:96)166-MT.CABOCHUMBO3X2, 50MM SIMILAR, R\$ 3,33,R\$ 551,95 - Avaliação total dos bens: R\$ 75.057,67 - Os autos de Embargos à Execução Fiscal nº 2007.61.06.004640-1 foram recebidos para discussão, com efeito devolutivo, cujos autos encontram-se em trâmite nesta 6ª Vara Federal - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua São João, 2145, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Alameda dos Colibris, 146, Bloco 3, lote 26, Jardim do Cedro, São José do Rio Preto/SP - Nome do

depositário dos bens: Evaristo Selime (CPF 590.524.498-72).

Lote 13 - Autos n 2006.61.06.7337-0 (Execução Fiscal) - Instituto Nacional do Seguro Social X Palestra Esporte Clube (CNPJ 51.858.322/0001-07) - Valor da dívida: R\$ 1.171.896,85 - Descrição dos bens: Uma gleba de terras, com a superfície agrária de 9,25,2520 has, sem benfeitorias, encravado na Fazenda Piedade, situada em Gonzaga de Campos, neste município e comarca de São José do Rio Preto, compreendida dentro do seguinte roteiro: tem início em ponto no confronto com o Palestra Esporte Clube, parte daí em rumo de 7713SW a distância de 271,10 metros, deflete à direita em rumo de 1858NW, à distância de 205,70 m, toma rumo de 1245NW, à distância de 230,60 m, já no confronto com Silvio Bassitt, deflete à direita em rumo de 4700NE, à distância de 39,50 m, toma rumo de 8535SE à distância de 35,50 m, já no confronto com Aderbal Vicente Santana, deflete à direita em rumo 5035SE à distância de 220,60 m, já no confronto com terras de Luiz Paschoetto s/m, toma rumo de 3005SE, à distância de 308,00 m, já no confronto com o Palestra Esporte Clube, encontra o ponto em que teve início a descrição. Objeto da Matrícula n 63.967 do 1 CRI local. Consta da matrícula n 63.967 os seguintes ônus: R.002/63.967: penhora sobre a totalidade do imóvel, autos n 2002.61.06.004995-7 e apenso da 6ª Vara Federal, que o INSS move contra Palestra Esporte Clube; R.003/63.967: penhora sobre a totalidade do imóvel, autos n 2006.61.06.007337-0 da 6ª Vara Federal, que o INSS move contra Palestra Esporte Clube - Avaliação total dos bens: R\$ 3.240.000,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Fazenda Piedade - Gonzaga de Campos - São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua João Mesquita, 2831, Centro, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Munir Nagib Karan (CPF 287.947.108-72).

Lote 14 - Autos n 2007.61.06.1287-7 (Execução Fiscal) - Instituto Nacional do Seguro Social X Abaflex S/A (CNPJ 43.262.781/0001-03), Elvira Conceição

Campos (CPF 098.154.748-63) e João Benedito Campos (CPF 658.858.648/53) - Valor da dívida: R\$ 524.599,06 - Descrição dos bens: 01) 01 (uma) máquina dobradeira para curvar tubos, Marca/Modelo FEVA 26, cores verde e amarela, sem numeração aparente, em regular estado de conservação e em funcionamento. Avaliação: R\$ 30.000,00; 02) (duas) máquinas dobradeiras para curvar tubos, Marca/Modelo FEVA 32, cores verde e amarela, números 8879/ano 85 e 8882/ano 85, respectivamente, em regular estado de conservação e em funcionamento. Avaliação: R\$ 100.000,00 cada. Total: R\$ 200.000,00; 03) 01 (um) esmeril, marca Bambozzi, cor azul, com motor de 1,5 CV, sem numeração aparente, em regular estado de conservação e em funcionamento, R\$ 1.500,00; 04) 01 (uma) máquina de cortar tubos, cor verde, com motor Weg, sem numeração e marca aparentes, em regular estado de conservação e em funcionamento, R\$ 4.000,00; 05) 01 (uma) máquina de cortar tubos, cor verde, com Chave Lombard Super, sem numeração e marca aparentes, em regular estado de conservação e em funcionamento, R\$ 1.200,00; 06) 01 (uma) dobradeira de tubos, marca Máquinas Limeira MSL, em regular estado de conservação e em funcionamento, R\$ 1.500,00; 07) 01 (uma) máquina de cortar tubos, marca Somar, cor amarela, sem numeração aparente, em regular estado de conservação e em funcionamento, R\$ 1.500,00; 08) 01 (uma) prensa mecânica, Marca Walviwag, Modelo PW 25, para 25 toneladas, motor de 3CV, número 211/ano 91, em bom estado e em funcionamento, R\$ 4.500,00; 09) 01 (uma) prensa mecânica, Marca Ricetti, Modelo PE 15, número 84046/ano 84 e 211/ano 91, em regular estado e em funcionamento, R\$ 3.500,00; 10) 01 (uma) máquina ponteadeira, sem marca e aparente, T 1, própria para pontear gradil, em regular estado de conservação e em funcionamento, R\$ 2.500,00; 11) 01 (uma) furadeira de bancada, Marca Motomil, com motor Eberle de 1,5 CV, sem numeração aparente, em regular estado de conservação e em funcionamento, R\$ 1.300,00; 12) 01 (uma) furadeira de bancada, Marca Shulz, Modelo FSB16, com motor Weg de 0,5 CV, sem numeração aparente, em regular estado de conservação e em funcionamento, R\$ 600,00; 13) 01 (uma) furadeira de bancada, Marca Shulz, Modelo FSB16, com motor Eberle de 1,0 CV, sem numeração aparente, em regular estado de conservação e em funcionamento, R\$ 900,00; 14) 01 (uma) máquina de solda Mig, Marca Bambozzi, Modelo TRR 3100 S, 300 amperes, cabeçote Sag 1007, em regular estado de conservação e em funcionamento, R\$ 3.500,00; 15) 01 (uma) estufa elétrica em metal, marca DEVILBISS, com painel de força e comando, 350° C, 66 Kw, 60 HZ, medindo aproximadamente 3,00 de comprimento x 2,80 de altura x 3,10 m de largura, em regular estado de conservação e em funcionamento, R\$ 8.000,00; 16) 01 (uma) estufa elétrica em metal, marca DEVILBISS, com painel de controle, 300° C, medindo aproximadamente 2,80 de comprimento x 2,35 de altura x 3,30 m de largura, em regular estado de conservação, R\$ 8.000,00; 17) 01 (uma) cabine de pintura Marca DEVILBISS, com sugador de tinta, reservatório de Tinta, painel de controle e revolver de pintura, em regular estado de conservação e em funcionamento, R\$ 6.000,00; 18) 01 (uma) cabine de pintura Marca DEVILBISS, com sugador de tinta, reservatório de Tinta, painel de controle e revolver de pintura, em regular estado de conservação. OBS.: Faltam peças do painel de controle, do reservatório de tinta e do revolver de pintura, R\$ 3.000,00; 19) 01 (uma) máquina lixadeira para acabamento, Marca Solimaq, mod. 1200-170, HP, fora de uso, R\$ 4.000,00; 20) 01 (uma) coladeira de borda com esteira, Marca Sirma, fora de uso (a parte elétrica não funciona), R\$ 1.500,00; 21) 01 (uma) coladeira de borda manual, Marca Manea e C. e Sirma, nº 0679, em regular estado de conservação e em funcionamento, R\$ 3.000,00; 22) 01 (uma) furadeira vertical, Marca Shulz, com motor Weg de 1/2 CV, sem numeração aparente, em regular estado de conservação e em funcionamento, R\$ 600,00; 23) 01 (uma) furadeira horizontal, Marca Invicta Delta, sem numeração aparente, em regular estado de conservação e em funcionamento, R\$ 1.000,00; 24) 02 (duas) tupias, Marca Invicta Delta, em regular estado de conservação e em funcionamento, R\$ 2.000,00 cada. Total: R\$ 4.000,00; 25) 01 (uma) máquina lixadeira com esteira, Marca Maclinea, nº 42, mod. Simplex 100 II, ano 1989, fora de uso, R\$ 3.000,00; 26) 01 (uma) serra de madeira, Marca Maquimóvel, nº 42, ano 1991, em regular estado de conservação e em funcionamento, R\$ 5.000,00; 27) 01 (uma) furadeira vertical com 4 cabeçotes, marca Invicta Delta, sem numeração aparente, em regular estado de conservação e em funcionamento, R\$ 2.500,00; 28) 02 (duas)

esquadrejadeiras, Marca Invicta Delta, sem numeração aparente, em regular estado de conservação e em funcionamento, R\$ 2.500,00 cada. Total: R\$ 5.000,00; 29) 02 (duas) esquadrejadeiras, Marca Rockwell, sem numeração aparente, em regular estado de conservação e em funcionamento, R\$ 2.500,00 cada. Total: R\$ 5.000,00; 30) 01 (uma) serra esquadrejadeira dupla, Marca Invicta Delta, em regular estado de conservação e em funcionamento, R\$ 6.000,00; 31) 01 (um) exaustor para puxar o pó, em regular estado de conservação e em funcionamento, R\$ 1.000,00; 32) 01 (uma) passadeira de cola, marca Indumec, mod. PC 811, ano 91, sem numeração aparente, em regular estado de conservação e em funcionamento, R\$ 3.500,00; 33) 01 (uma) passadeira de cola, sem marca e numeração aparente, em regular estado de conservação e em funcionamento, R\$ 1.500,00; 34) 01 (uma) prensa reta, marca Invicta Delta, nº 237, data 3/89, A65, em regular estado de conservação e em funcionamento, R\$ 4.500,00; 35) 01 (uma) prensa termoeletrica anatômica, marca Sirma, nº 871145, KW 27680, em regular estado de conservação e em funcionamento, R\$ 8.000,00; 36) 01 (uma) emendadeira de lâmina, marca Sirma, nº 881313, em regular estado de conservação e em funcionamento, R\$ 2.500,00; 37) 01 (uma) guilhotina, marca Sirma, nº 881311, em regular estado de conservação e em funcionamento, R\$ 4.000,00; 38) 01 (uma) estufa em metal, sem marca aparente, medindo aproximadamente 1,80 de comprimento x 2,00 de altura x 1,20 m de largura, em regular estado de conservação, R\$ 4.000,00; 39) 06 (seis) tanques de imersão em tinta, em regular estado de conservação, R\$ 1.000,00 cada. Total: R\$ 6.000,00; 40) 01 (um) sistema de trilho (viga i) com talha elétrica, em regular estado de conservação e em funcionamento, R\$ 1.300,00; Reavaliação total: R\$ 358.400,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rodovia Guapiaçu a Cedral, Km 0, Guapiaçu/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rodovia Guapiaçu a Cedral, Km 0, Guapiaçu/SP - Nome do depositário dos bens: João Benedito Campos, (CPF 658.858.648-53).

Lote 15 - Autos n 2007.61.06.5168-8 (Execução Fiscal) - Instituto Nacional do Seguro Social X Equipar Equipamentos Rodoviários Ltda (CNPJ 44.908.853-0001-00) - Valor da dívida: R\$ 110.276,40 - Descrição dos bens: a parte ideal correspondente a 20% (vinte por cento) de um terreno constituído pelos lotes 8 a 14, da quadra 5, da cidade industrial, desta cidade, distrito, município e comarca de São José do Rio Preto, que assim se descreve: começa no alinhamento da rua José Guidi, na divisa com o lote 7, segue pelo alinhamento da rua José Guidi na distância de 70,00 metros, onde encontra a divisa do lote 15, aí deflete a esquerda e segue na divisa do lote 15, na distância de 105,00 metros, até a divisa do lote 41, ao 35 numa distância de 70,00 metros, até a divisa do lote 34, finalmente nesse ponto torna a defletir a esquerda seguindo na distância de 105,00 metros, onde encontra o alinhamento da Rua José Guidi, ponto i

nicial da presente descrição, perfazendo uma área de 7.350,00 m2. Objeto da matrícula n 21.799 do 1 CRI local. Sobre o referido terreno, encontram-se as construções, ainda não averbadas, de um prédio em alvenaria, contendo escritório, refeitório/vestiário e almoxarifado com área de aproximadamente 500,00 metros quadrados; uma casa em alvenaria, com área aproximada de 50,00 metros quadrados; e um barracão industrial com área de aproximadamente 1.500,00 metros quadrados, feito de blocos de cerâmica e coberto por estrutura metálica. Avaliação total do imóvel: R\$ 750.000,00. Avaliação correspondente a 20% do imóvel: R\$ 150.000,00. Consta da matrícula n 21.799 os seguintes ônus: R.002/21.799: penhora sobre a totalidade do imóvel, autos n 4.793/96 do SAF desta comarca, que o Município de S.J. Rio Preto move contra Equipar Equip Rodoviários Ind e Com Ltda; R.003/21.799: penhora sobre a totalidade do imóvel, autos n 4.218/99 do SAF desta comarca, que o Município de S.J. Rio Preto move contra Equipar Equip Rod Ind e Com Ltda; R.005/21.799: penhora sobre a parte ideal de 14% do imóvel, autos n 2003.61.06.005160-9 e apensos da 6ª Vara Federal, que a Fazenda Nacional move contra Equipar Equipamentos Rodoviários Ltda; R.006/21.799: penhora sobre a parte ideal de 8% do imóvel, autos n 2005.61.06.009294-3 da 6ª Vara Federal, que a Fazenda Nacional move contra Equipar Equip Rod Ltda; R.007/21.799: penhora sobre a parte ideal de 4% do imóvel, autos n 2002.61.06.008575-5 e apenso da 6ª Vara Federal, que a CEF move contra Equipar Equip Rod Ltda; R.008/21.799: penhora sobre a parte ideal de 1% do imóvel, autos n 96.0709844-7 da 6ª Vara Federal, que a Fazenda Nacional move contra Equipar Equip Rod Ltda; R.009/21.799: penhora sobre a parte ideal de 20% do imóvel, autos n 2007.61.06.005168-8 da 6ª Vara Federal, que o INSS move contra Equipar Equip Rod Ltda; R.010/21.799: penhora sobre a parte ideal de 12% do imóvel, autos n 2004.61.06.009756-0 da 6ª Vara Federal, que a Fazenda Nacional move contra Equipar Equip Rod Ltda - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua José Guidi, 170, Distrito Industrial, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua José Guidi, 170, Distrito Industrial, São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Cláudio Vincenzo Mastrocola (CPF 454.247.308-25).

Lote 16 - Autos n 2007.61.06.9570-9 (Carta Precatória) - Instituto Nacional do Seguro Social X Marcelo Soubhia - Arquitetura e Engenharia Ltda (CNPJ 67.349.738/0001-30), Flávia Roberta Ferrarini Bozzani Soubhia (CPF 098.204.018-01) e Marcelo de Camargo Soubhia (CPF 112.442.518-79) - Valor da dívida: R\$ 7.086,10 - Descrição dos bens: 01) 02 microcomputadores Pentium IV 3.0, HD 80Gb - monitor 17 polegadas, Kit Multimídia 52X, gravador de DVD 52X LG, reavaliados em R\$ 900,00 cada um, total: R\$ 1.800,00; 02) 02 microcomputadores Intel Celeron 1.7 Ghz, HD 10 Gb - 504 Ram, monitor 15 polegadas, kit Multimídia 52X, reavaliados em R\$ 800,00 cada um, total R\$ 1.600,00; 03) 01 Notebook GATEWAY 2.8 Ghz, HD 40, 256 MB, gravador de DVD, monitor 15 polegadas, reavaliado em R\$ 1.200,00; 04) 01 Notebook ACER Aspire 2.8 Ghz, HD 40, 512 Mb, monitor 15 polegadas, reavaliado em R\$ 1.000,00 - Reavaliação total: R\$ 5.600,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Pernambuco, n 3361, Redentora, São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Pernambuco, n 3361, Redentora; Av. Bady Bassitt n 4270, Vila Imperial e Av. Juscelino K. de Oliveira, n 300, Casa 24, Jardim Aclimação, todos em São José do Rio Preto/SP - Nome do depositário dos bens: Marcelo de Camargo Soubhia (CPF 112.442.518-79). São José do Rio Preto, 28 de outubro de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.007750-3 PROT: 24/10/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

AVERIGUADO: JAIR MENDES DOS SANTOS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007751-5 PROT: 24/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE PAULA CARVALHO

ADV/PROC: SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007752-7 PROT: 24/10/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: CLAITON RENATO ROMEIRO E OUTRO

ADV/PROC: SP212591 - IVAN BORGES

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007753-9 PROT: 24/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE UBATUBA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.007754-0 PROT: 24/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.007755-2 PROT: 24/10/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: TIVIT ATENDIMENTOS TELEFONICOS S.A

ADV/PROC: SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E OUTRO

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007756-4 PROT: 24/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: EVA CARDOSO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007757-6 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSELIA MARIA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007758-8 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILBERTO MARCILIO SIMAO
ADV/PROC: SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007759-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIO APARECIDO INACIO
ADV/PROC: SP072393 - ANGELA NILSE FURGIUELE
REU: BANCO BRADESCO S/A
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007760-6 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANTERO DE BARROS
ADV/PROC: SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007762-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DENILSON RODRIGUES FERREIRA
ADV/PROC: SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007763-1 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO APARECIDO DE MENEZES
ADV/PROC: SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007764-3 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SHEILA MARA ROSA BARBOSA
ADV/PROC: SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E OUTRO
IMPETRADO: PRESIDENTE COMISSAO PROCEDIMENTO ADMINIST DISCIPLINAR DO INSS EM SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007765-5 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO CESAR PEREIRA
ADV/PROC: SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007766-7 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ANGELO ZAMPERLINI
ADV/PROC: SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007767-9 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CELIA FERREIRA
ADV/PROC: SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007768-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE OSWALDO FELIX
ADV/PROC: SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007769-2 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007771-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS PAULO CORREA
ADV/PROC: SP183226 - ROBERTO DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007772-2 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES
ADV/PROC: SP172919 - JULIO WERNER
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007773-4 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADAO GERALDO DA SILVA
ADV/PROC: SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007774-6 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCILIO SILVA MARINI
ADV/PROC: SP214605 - PEDRO LUIZ DE BRITO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007775-8 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ BITENCOURT
ADV/PROC: SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007777-1 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZA CRISTINA LIMA MEDEIROS SANTOS

ADV/PROC: SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007778-3 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SELMA HECHER
ADV/PROC: SP147470 - ENOS JOSE ARNEIRO
IMPETRADO: REITOR CENTRO UNIV UNIMODULO FAC DIREITO-CIENC JURID SOC CARAGUATATUBA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007779-5 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AMARILDO APARECIDO BRANCO DA SILVA
ADV/PROC: SP147470 - ENOS JOSE ARNEIRO
IMPETRADO: REITOR CENTRO UNIV UNIMODULO FAC DIREITO-CIENC JURID SOC CARAGUATATUBA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007780-1 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO COSTA PEREIRA
ADV/PROC: SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007781-3 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ENEIAS DA SILVA ANGELO E OUTROS
ADV/PROC: SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007782-5 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARTUR ALIGIERI
ADV/PROC: SP269260 - RENATO SAMPAIO FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007783-7 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO FERREIRA
ADV/PROC: SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007784-9 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA LUCIA DA ROCHA
ADV/PROC: SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007787-4 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO BALDANI OQUENDO
REPRESENTADO: MARIA CRISTINA CORREA SOARES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007788-6 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JANIO OLIVEIRA BOMFIM

ADV/PROC: SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.03.007776-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2008.61.03.005597-0 CLASSE: 29
REQUERENTE: JEIDZON GUIMARAES PALACIO ALMEIDA E OUTRO
ADV/PROC: SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007785-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTORIDADE POLICIAL: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. FERNANDO LACERDA DIAS
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007786-2 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTORIDADE POLICIAL: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. FERNANDO LACERDA DIAS
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000034
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000037

Sao Jose dos Campos, 24/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - EDITAL

TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
O DOUTOR RENATO BARTH PIRES, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL DESTA VARA, NA FORMA DA LEI,
ETC.,

FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria (3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP), tramitam os autos do Processo nº 2005.61.03.001746-3, em que é autor o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e réu RENE GOMES DE SOUSA, RG Nº: M 2283845 SSP-MG, CPF: 720.554.057-72, filho de Lasaro Gomes de Oliveira e de Maria Piedade de Sousa, nascido aos 13/07/1957, em Carmo do Paranaíba - MG, residente na Rua Visconde de Ouro Preto, nº 182, Bosque Imperial, São José dos Campos-SP, denunciado pelo Ministério Público Federal em 28/11/2007, como incurso nas penas do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, denúncia esta recebida em 07/04/2008. E, como não foi possível citá-lo e intimá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA E INTIMA o

referido acusado para responder à acusação, por escrito e mediante advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se-o de que na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário (artigo 396-A, caput, do Código de Processo Penal). Fica também o acusado intimado a assistir à instrução criminal e acompanhá-la em todos os seus termos e atos até a final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do dito acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Outrossim, faz saber que este Juízo localiza-se no Fórum da Justiça Federal, sito na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 1º andar, Jardim Aquarius, na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo. EXPEDIDO nesta cidade de São José dos Campos, em 22 de outubro de 2008.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - EDITAL

EDITAL DE LEILÃO FAZENDA NACIONAL

A Doutora ELIANA PARISI E LIMA, MMª. Juíza Federal da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais - Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo processam-se os autos abaixo relacionados e que foram designados os dias 12/11/2008, às 14:00 horas, para a realização do 1º (primeiro) leilão, onde os bens serão vendidos, pelo maior lance acima do valor da avaliação e 25/11/2008, às 14:00 horas, para a realização de eventual 2º (segundo) leilão, onde se fará a venda pelo maior lance oferecido, independente da avaliação, desde que não se ofereça preço vil, nos termos da legislação em vigor, cabendo ao leiloeiro a comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser recolhida pelo arrematante, leilões estes a cargo do Sr. Douglas Tupinambá Camargo, RG nº 13.530.655-3 SSP/SP, CPF/MF nº 054.592.748-00, registro na JUCESP nº 424, com escritório na Rua dos Lírios, nº 147 - Mirandópolis, São Paulo - CEP 04047-040, telefones/fax: (0xx11) 275-6503 e 5068-3045, Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, a serem realizados nas dependências do Fórum da Justiça Federal, sito na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, do(s) bem(ns) constante(s) dos Autos de Penhora, reavaliados, não constando dos autos que haja quaisquer ônus sobre os ditos bens e/ou recurso pendente de julgamento, salvo as observações que seguem e eventuais irregularidades junto ao Ciretran e ao Cartório de Registro de Imóveis - CRI, desconhecidas no processo, que ficam a cargo do arrematante. A hasta pública observará as seguintes condições, tudo de acordo com o artigo 98, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e de acordo com a Portaria PGFN nº 262, de 11 de junho de 2002:

- a) Será admitido o pagamento parcelado do maior lance até em 60 (sessenta) vezes, observada a parcela mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais), reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso; b) O arrematante deverá depositar, no ato da arrematação, a primeira prestação na agência CEF - Justiça Federal e as demais junto à exequente.
- c) A exequente será a credora do arrematante, o que deverá constar da carta de arrematação, constituindo-se em garantia do débito, hipoteca ou alienação fiduciária do bem arrematado;
- d) As prestações de pagamento a que se obrigará o arrematante serão mensais, iguais e sucessivas, vencendo a 2ª no último dia útil do mês seguinte a da emissão da carta de arrematação; e) As prestações serão reajustadas mensalmente pelo índice da taxa SELIC;
- f) Se o valor da arrematação superar o valor do crédito executado, o parcelamento se limita ao crédito do exequente, devendo o arrematante depositar no ato da arrematação valor excedente para levantamento pelo executado; g) O não-pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento) de que trata o parágrafo 6º do artigo 98 da Lei 8.212/91 e o artigo 8º da Portaria PGFN Nº 262, de 11 de junho de 2002; h) Findos os leilões e não havendo licitantes, poderá a FAZENDA NACIONAL adjudicar o bem por 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação. 1. EF 94.0403513-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CDT CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS. CDA Nº 31.808.446-5. PA Nº 318084465. Depositário(a): LUIZ CARLOS PÊGAS. Localização do(s) bem(ns): AV. BARÃO DO RIO BRANCO, N. 882, JD. ESPLANADA, SJCAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns): 04 (QUATRO) PRÉDIOS DE 720,00 M2 CADA UM, TOTAL DE 2.880,00 M2, DOIS PRÉDIOS DE 920,00 M2 CADA UM, TOTAL DE 1.840,00 M2, TOTALIZANDO 4.720,00 METROS QUADRADOS DE ÁREA CONSTRUÍDA, COM SEU RESPECTIVO TERRENO, DENOMINADO PARTE 02, SITUADOS COM FRENTE PARA A AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, N.º 882, DESTA CIDADE, COMARCA E 1ª CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, MEDINDO 12,00 METROS DE FRENTE, CONFRONTANDO COM A AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO; 131,06 METROS DO LADO DIREITO DE QUEM OLHA PARA A RUA, CONFRONTANDO COM A RUA FELIPE CAMARÃO, 130,54 METROS DE FUNDO CONFRONTANDO COM PARTE 03, REMANESCENTE DO IMÓVEL PROPRIEDADE DE C.D.T. CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS, DE ONDE DEFLETE A DIREITA E SEGUE POR 85,02 METROS, CONFRONTANDO COM A PARTE 03, REMANESCENTE DO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE C.D.T. CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS, DEFLETE A DIREITA EM UM ÂNGULO DE 90 GRAUS POR 118,54 METROS CONFRONTANDO COM A

PARTE 01, REMANESCENTE DO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE C.D.T. CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS, DE ONDE DEFLETE À ESQUERDA EM UM ÂNGULO 90 GRAUS EM 46,31 METROS CONFRONTANDO COM A PARTE 01, REMANESCENTE DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE C.D.T. CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS, ENCERRANDO JUNTO AO PONTO DE INÍCIO COM A AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, ENCERRANDO A ÁREA TOTAL DE 11.654,23 METROS QUADRADOS. CADASTRO MUNICIPAL N.º 40.0005.0001.0000 (EM MAIOR ÁREA). O REFERIDO IMÓVEL ENCONTRA-SE MATRICULADO SOB O N.º 147.468 DO 1º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, E ENCONTRA-SE TAMBÉM PENHORADO NOS PROCESSOS N.ºS 96.0404443-5 E APENSO (97.0400765-5); 96.0402432-9 E APENSO (96.0402695-0); 2003.61.03.005897-3; 93.0402777-2; 2005.61.03.000612-0, TODOS DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP E CONSTA ARROLAMENTO DE BENS EMITIDO PELA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA. O IMÓVEL FOI REAVALIADO EM R\$ 7.100.000,00 (SETE MILHÕES E CEM MIL REAIS), EM 03.09.2008. OBS.: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL N.º 95.0403075-0 PENDENTE DE DECISÃO NO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO;

2. EF 1999.61.03.001154-9 - FAZENDA NACIONAL X COMÉRCIO DE FRANGO LIGEIRO LTDA. E OUTROS (PEDRO DONIZETI LIGERO E SONIA REGINA RODRIGUES LIGERO). CDA N.º 80 6 98 022570-12. PA N.º 13884 212225/98-56. Depositário(a): PEDRO DONIZETI LIGERO. Localização do(s) bem(ns): RUA OSVALDO FARIA, N. 300, JD. SATÉLITE, SJCAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns): UM TERRENO DESIGNADO PELO N.º 29 DA QUADRA 60, COM AS SEGUINTE MEDIDAS E CONFRONTAÇÕES: 8,00M DE FRENTE PARA A RUA 64; 8,85M NOS FUNDOS PARA O TERRENO DESIGNADO PELO N.º 71, E 70; 30,00M DO LADO DIREITO DE QUEM DO IMÓVEL OLHA PARA A RUA, CONFRONTANDO COM O TERRENO DESIGNADO PELO N.º 30 E, 30,00M DO LADO ESQUERDO PARA O TERRENO DESIGNADO PELO N.º 28, ENCERRANDO UMA ÁREA DE 252,75MS2. NO TERRENO, ENCONTRA-SE UM PRÉDIO RESIDENCIAL CONSTITUÍDO DE UMA SALA EM L CONJUGADA COM A COZINHA, UM BANHEIRO, DOIS QUARTOS, UMA ÁREA DE SERVIÇO, UM CÔMODO MEDINDO APROXIMADAMENTE 6,00 MS2 E GARAGEM, CONSTRUÇÃO DE PADRÃO RÚSTICO, LAJE E PISO FRIO, PERFAZENDO APROXIMADAMENTE 90 MS2. O REFERIDO IMÓVEL ENCONTRA-SE MATRICULADO SOB O N.º 42.286 DO 1º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. O IMÓVEL FOI REAVALIADO EM R\$ 95.000,00 (NOVENTA E CINCO MIL REIAS), EM 15.09.2008;3. EF 97.0402748-6 / 97.0402751-6 / 97.0406869-7 - FAZENDA NACIONAL

X COSTA LEMES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIM. LTDA E OUTROS (JOSÉ VANDERLEI VIEIRA E JAIR DA CUNHA COSTA). CDA N.ºS 80 2 96 034246-70 / 80 2 96 034245-99 / 80 6 96 048289-00. PA N.ºS 13884 201551/96-76 / 13884 201549/96-24 / 13884 201552/96-39. Depositário(a): JAIR DA CUNHA COSTA. Localização do(s) bem(ns): AVENIDA VISCONDE DE CARAVELAS, LOTE N.º 39, JD. DO LAGO, SJCAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns): PARTE IDEAL, CORRESPONDENTE A 50% DE UM LOTE DE TERRENO SEM BENFEITORIAS, COM ÁREA DE 1.135,00 M2, SOB N.º 39 (TRINTA E NOVE), SITUADO COM FRENTE PARA O BALÃO DE RETORNO DA AVENIDA VISCONDE DE CARAVELAS, ANTIGA AVENIDA 01 (UM), DO LOTEAMENTO DENOMINADO JARDIM DO LAGO, DESTA CIDADE, COM AS SEGUINTE MEDIDAS E CONFRONTAÇÕES: INICIA-SE JUNTO A DIVISA DO LOTE 38 (TRINTA E OITO), DAÍ, SEGUE CONFRONTANDO COM O BALÃO DE RETORNO DA AVENIDA VISCONDE DE CARAVELAS, NA DISTÂNCIA DE 28,00 METROS; DAÍ, DEFLETE À ESQUERDA E SEGUE NA DISTÂNCIA DE 34,00 METROS, CONFRONTANDO COM O LOTE 40 (QUARENTA), ATÉ ENCONTRAR O RIBEIRÃO DO PUTIM; DAÍ, DEFLETE À ESQUERDA E SEGUE ACOMPANHANDO O CURSO NATURAL DO CITADO RIBEIRÃO NA DISTÂNCIA DE 97,00 METROS, EM QUATRO (4) SEGMENTOS DE 35,00 METROS; 22,00 METROS, 15,00 METROS E 25,00 METROS, ATÉ ENCONTRAR AS DIVISAS DE ANTONIO MOREIRA; DAÍ, DEFLETE FINALMENTE À ESQUERDA E SEGUE NA DISTÂNCIA DE 70,00 METROS ATÉ O PONTO INICIAL, CONFRONTANDO COM O LOTE 38 (TRINTA E OITO). O REFERIDO IMÓVEL ENCONTRA-SE MATRICULADO SOB O N.º 114.350 DO 1º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. CADASTRO MUNICIPAL N.º 71.999.111.00.0 E ENCONTRA-SE TAMBÉM PENHORADO NOS PROCESSOS N.ºS 1.011/95, 73/97 E APENSOS, 3347/96 DO JUÍZO DE DIREITO DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS I - SAF I, 308/97 DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS II - SAF II, 96.0401595-8 DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, A PARTE IDEAL DO IMÓVEL FOI REAVALIADA EM R\$ 31.213,00 (TRINTA E UM MIL, DUZENTOS E TREZE REAIS), EM 09.09.2008.

No dia e hora designados para o 1º (primeiro) leilão, serão os bens vendidos pelo maior lance, acima do valor da avaliação. Não havendo licitantes interessados, serão os bens vendidos no dia e hora designados para o 2º (segundo) leilão, a quem der o maior lance, nos termos da legislação em vigor. Outrossim, pelo presente Edital, ficam os executados intimados dos leilões designados, caso o mandado de intimação pessoal não possa, por qualquer motivo, ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, advertindo-se, ainda, os respectivos DEPOSITÁRIOS, de que, caso o(s) bem(ns) não sejam encontrados, ficam, desde já INTIMADOS a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do 1º (primeiro) leilão, sob pena de decretação de sua prisão civil. Caso ocorra qualquer impedimento nos dias e horários mencionados, a realização do leilão será no primeiro dia útil seguinte

às 14:00 horas, nas dependências deste Fórum Federal. EM VIRTUDE DO QUE, é expedido o presente Edital, observados os prazos estabelecidos no artigo 22, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum, e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, em 24 de Outubro de 2008. Eu,..... Fernando Togashi, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu,..... Ricardo Aurino dos Santos, Diretor de Secretaria.

ELIANA PARISI E LIMA
JUÍZA FEDERAL

EDITAL DE LEILÃO FAZENDA NACIONAL

A Doutora ELIANA PARISI E LIMA, MMª. Juíza Federal da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais - Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo processam-se os autos abaixo relacionados e que foram designados os dias 12/11/2008, às 14:00 horas, para a realização do 1º (primeiro) leilão, onde os bens serão vendidos, pelo maior lance acima do valor da avaliação e 25/11/2008, às 14:00 horas, para a realização de eventual 2º (segundo) leilão, onde se fará a venda pelo maior lance oferecido, independente da avaliação, desde que não se ofereça preço vil, nos termos da legislação em vigor, cabendo ao leiloeiro a comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser recolhida pelo arrematante, leilões estes a cargo do Sr. Douglas Tupinambá Camargo, RG nº 13.530.655-3 SSP/SP, CPF/MF nº 054.592.748-00, registro na JUCESP nº 424, com escritório na Rua dos Lírios, nº 147 - Mirandópolis, São Paulo - CEP 04047-040, telefones/fax: (0xx11) 275-6503 e 5068-3045, Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, a serem realizados nas dependências do Fórum da Justiça Federal, sito na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, do(s) bem(ns) constante(s) dos Autos de Penhora, reavaliados, não constando dos autos que haja quaisquer ônus sobre os ditos bens e/ou recurso pendente de julgamento, salvo as observações que seguem e eventuais irregularidades junto ao Ciretran e ao Cartório de Registro de Imóveis - CRI, desconhecidas no processo, que ficam a cargo do arrematante. A hasta pública observará as seguintes condições, tudo de acordo com o artigo 98, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e de acordo com a Portaria PGFN nº 262, de 11 de junho de 2002:

- a) Será admitido o pagamento parcelado do maior lance até em 60 (sessenta) vezes, observada a parcela mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais), reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso;b) O arrematante deverá depositar, no ato da arrematação, a primeira prestação na agência CEF - Justiça Federal e as demais junto à exequente.
- ;c) A exequente será a credora do arrematante, o que deverá constar da carta de arrematação, constituindo-se em garantia do débito, hipoteca ou alienação fiduciária do bem arrematado;
- d) As prestações de pagamento a que se obrigará o arrematante serão mensais, iguais e sucessivas, vencendo a 2ª no último dia útil do mês seguinte a da emissão da carta de arrematação;e) As prestações serão reajustadas mensalmente pelo índice da taxa SELIC;
- f) Se o valor da arrematação superar o valor do crédito executado, o parcelamento se limita ao crédito do exequente, devendo o arrematante depositar no ato da arrematação valor excedente para levantamento pelo executado;g) O não-pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento) de que trata o parágrafo 6º do artigo 98 da Lei 8.212/91 e o artigo 8º da Portaria PGFN Nº 262, de 11 de junho de 2002;h) Findos os leilões e não havendo licitantes, poderá a FAZENDA NACIONAL adjudicar o bem por 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.4. EF 2002.61.03.005410-0 - FAZENDA NACIONAL X LUCIA NUNES. CDA Nº 80 1 02 000814-63. PA Nº 13884 000220/00-97. Depositário(a): LUCIA NUNES. Localização do(s) bem(ns): AV. CIDADE JARDIM, N. 2261, SATÉLITE INDUSTRIAL, SJCAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns): 01 (UM) APARTAMENTO N.º 03, SITUADO NO TÉRREO DO BLOCO C, DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL SANTA BÁRBARA, LOCALIZADO NA AVENIDA CIDADE JARDIM, 2.261, SATÉLITE INDUSTRIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, NESTA CIDADE, COM ÁREA ÚTIL OU EXCLUSIVA DE 43,38M2, ÁREA COMUM 24,42M2, TOTALIZANDO A ÁREA CONSTRUÍDA DE 67,80M2,

CORRESPONDENDO UMA FRAÇÃO IDEAL DE 1,2521% NO SOLO E DEMAIS COISAS DE PROPRIEDADE E USO COMUM E COM UMA COTA DE PARTICIPAÇÃO NO SOLO DE 39,70M2. O IMÓVEL ENCONTRA-SE MATRICULADO SOB O Nº 60.576, LIVRO NÚMERO DOIS, DO 1º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E CADASTRO MUNICIPAL SOB O N.º 46.058.024.34; 02) BOX DE ESTACIONAMENTO DESCOBERTO, DE N.º 19, SITUADO AO NÍVEL DO SOLO OU PAVIMENTO TÉRREO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL SANTA BÁRBARA, LOCALIZADO NA AVENIDA CIDADE JARDIM, 2.261, SATÉLITE INDUSTRIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, NESTA CIDADE, TENDO A ÁREA ÚTIL OU EXCLUSIVA DE 10,75M2, ÁREA COMUM DE 6,05M2, TOTALIZANDO A ÁREA CONSTRUÍDA DE 16,80M2, CORRESPONDENDO UMA FRAÇÃO IDEAL DE 0,3103% E COTA DE PARTICIPAÇÃO NO TERRENO DE 9,84M2. O REFERIDO IMÓVEL ENCONTRA-SE MATRICULADO SOB O Nº 60.577, DO LIVRO Nº 2, DO 1º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. CADASTRO MUNICIPAL Nº 46.058.024.34. O IMÓVEL (CONJUNTO APARTAMENTO-GARAGEM) FOI REAVALIADO EM R\$ 52.000,00 (CINQUENTA E DOIS MIL REAIS), EM 30.08.2008;5. EF 90.0402998-2 - INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINAN. DA PREV. E ASSIST. SOCIAL X MASSA FALIDA DE SOCIEDADE AEROTEC. CDA NºS 30.008.245-2 / 30.008.244-4. PA NºS 8184 / 8185. Depositário(a): JOAQUIM FURTADO NETO. Localização do(s) bem(ns): ANTIGA ESTRADA DE PARAIBUNA, KM 117, PUTIM, SJCAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns): UMA GLEBA DE TERRAS, SEM BENFEITORIAS, DE FORMATO IRREGULAR, SITUADA NO BAIRRO DO PUTIM, COM A ÁREA TOTAL APROXIMADA DE 5.029,00M2, ENCRAVADA NOS FUNDOS DE TERRENO DO COMPRADOR (O QUAL TEM SUA FRENTE PARA A ANTIGA ESTRADA DE RODAGEM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - PARAIBUNA), GLEBA DE TERRAS ESSA COMPREENDIDA DENTRO DAS SEGUINTE METRAGENS, DIVISAS E CONFRONTAÇÕES: COMEÇA JUNTO AS DIVISAS DE PROPRIEDADE DA COMPRADORA COM A CERÂMICA PAULO BECKER, NA EXTENSÃO DE 30,00 MS ATÉ ENCONTRAR AS DIVISAS DE PROPRIEDADE DO VENDEDOR OU SUCESSORES, DESTE PONTO, FAZ ÂNGULO, DEFLETE À DIREITA E SEGUE COM A ÚLTIMA CONFRONTAÇÃO, EM LINHA RETA, NA DISTÂNCIA DE 75,00 MS, FAZ ÂNGULO, DEFLETE LIGEIRAMENTE À DIREITA E SEGUE NA DISTÂNCIA DE 42,00 MS, FAZ ÂNGULO, DEFLETE À DIREITA E SEGUE NA DISTÂNCIA DE 75,00 MS, FAZ ÂNGULO, DEFLETE LIGEIRAMENTE À DIREITA E SEGUE NA DISTÂNCIA DE 42,00 MS, FAZ ÂNGULO, DEFLETE À DIREITA E SEGUE NA DISTÂNCIA 50,00 MS, FAZ ÂNGULO, DEFLETE À ESQUERDA E SEGUE 30,00 MS, FAZ ÂNGULO, DEFLETE À DIREITA E SEGUE 62,00 MS, TORNA A FAZER ÂNGULO, DEFLETE À DIREITA E SEGUE 30,00 MS, FAZ ÂNGULO DEFLETE À ESQUERDA E SEGUE 12,00 MS ATÉ ALCANÇAR TERRENOS DA COMPRADORA, DIVISANDO ATÉ AQUI COM O VENDEDOR OU SUCESSORES, DEPOIS FAZ ÂNGULO, DEFLETE À DIREITA E SEGUE DIVISANDO COM ELA COMPRADORA, NA DISTÂNCIA DE 10,00 MS FAZ ÂNGULO, DEFLETE À ESQUERDA, E SEGUE NA EXTENSÃO DE 53,00 MS ATÉ O PONTO DE PARTIDA, DESTAS DIVISAS, DIVISANDO ATÉ AQUI COM A COMPRADORA. NOS FUNDOS DO TERRENO DO BEM PENHORADO, ESTÁ EDIFICADO UM GALPÃO, CONSTRUÍDO EM ALVENARIA E TELHA DE AMIANTO E UMA CASA, CONSTRUÍDA EM ALVENARIA E COBERTA COM TELHAS DE CERÂMICA, QUE JUNTOS MEDEM APROXIMADAMENTE 600 M2 DE ÁREA CONSTRUÍDA, SENDO QUE, SEGUNDO INFORMAÇÃO DO SR. REINALDO RIBEIRO DA SILVA, GERENTE INDUSTRIAL DA TERMOPLAS TECNOLOGIA AERONÁUTICA LTDA, ESTA CASA E GALPÃO ESTÃO SENDO OCUPADOS AINDA POR UM POSSEIRO, SR. ORTIZ RUSTON. A CASA E GALPÃO REFERID

OS ESTÃO SEPARADOS POR UMA CERCA DE ARAME DO GALPÃO ONDE ESTÁ EM ATIVIDADES A TERMOPLAS TECNOLOGIA AERONÁUTICA LTDA - NOME FANTASIA PLASMATEC. O REFERIDO IMÓVEL ENCONTRA-SE MATRICULADO SOB O Nº 46.875 NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP E ENCONTRA-SE TAMBÉM PENHORADO NOS PROCESSOS NºS 19/85 DO JUÍZO DE DIREITO DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS - SAF I, DESTA COMARCA; 1.805/82 DO JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA, DESTA COMARCA; 28/83 E APENSOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DESTA COMARCA; E 20036103003878-0 E 90.0400526-9 DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. O IMÓVEL FOI REAVALIADO EM R\$ 645.300,00 (SEISCENTOS E QUARENTA E CINCO MIL E TREZENTOS REAIS), EM 18.09.2008; 6. CP 2007.61.03.000598-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PÁDUA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. ORIUNDA DA 2ª VARA DA COMARCA DE CAÇAPAVA/SP, EXTRAÍDA DO PROCESSO Nº 96/2002. CDA Nº 35.088.893-0. PA Nº 350888930. Depositário(a): ANTÔNIO DE PÁDUA DA COSTA MAIA. Localização do(s) bem(ns): GLEBA A, LOCALIZADO NO BAIRRO DO SAPÉ, SJCAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns): PARTE IDEAL CORRESPONDENTE A 27.688,00M2 (VINTE E SETE MIL, SEISCENTOS E OITENTA E OITO METROS QUADRADOS), SOBRE UM TERRENO DESIGNADO GLEBA A, LOCALIZADO NO BAIRRO DO SAPÉ, NESTE MUNICÍPIO E COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, QUE ASSIM SE DESCREVE: COMEÇA NO PONTO 27 (CANTO DA DIVISA DA RFFSA COM EUGÊNIO MIACCI), DESTE SEGUE EM SENTIDO HORÁRIO ATÉ O PONTO 2, NO RUMO DE 0 GRAUS 14 MINUTOS 25 SEGUNDOS-NW E DISTÂNCIA DE 235,41M, CONFRONTANDO COM RFFSA, DESTE SEGUE ATÉ O PONTO 15 MARGEANDO O RIBEIRÃO CAMBUÍ, NOS SEGUINTE RUMOS E DISTÂNCIAS DE 34 GRAUS, 11 MINUTOS E 28 SEGUNDOS-NW- 930,51M; 16 GRAUS, 37 MINUTOS E 38 SEGUNDOS - NW- 28,27M, 12 GRAUS, 40 MINUTOS E 19 SEGUNDOS-NE, 30,77M, CONFRONTANDO ATÉ AÍ COM GERALDO MAGELA MIRANDA,

DESTE SEGUE ATÉ O PONTO 12, NO RUMO DE 75 GRAUS, 12 MINUTOS E 47 SEGUNDOS-NE E DISTÂNCIA DE 234,07M, CONFRONTANDO COM ESPÓLIO DE JOÃO BATISTA INDIANI, DESTE SEGUE ATÉ O PONTO 27 (PONTO INICIAL), NO RUMO 29 GRAUS, 46 MINUTOS E 10 SEGUNDOS-SE, E DISTÂNCIA DE 1.067,29M, CONFRONTANDO COM EUGÊNIO FREDERICO MIACCI, FICANDO ASSIM DESCRITA A LINHA PERIMETRAL EM TODA A SUA EXTENSÃO E AS REFERIDAS MEDIDAS CIRCUNSCREVEM UMA ÁREA TOTAL DE 220.745,125M². OBS.: A PARTE IDEAL PENHORADA NÃO ESTÁ FORMALMENTE IDENTIFICADA E FIXADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS, NÃO SENDO POSSÍVEL VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE CONSTRUÇÃO SOBRE A PARTE IDEAL PENHORADA. SEGUNDO IMOBILIÁRIAS A ÁREA NÃO É VALORIZADA POR SUA LOCALIZAÇÃO E TIPO DE TERRENO E QUE HÁ RESTRIÇÕES PARA CONSTRUÇÕES NO LOCAL. TRATA-SE DE UMA ÁREA PREDOMINANTE PLANA E QUE SE ENCONTRA PRÓXIMA AO RESIDENCIAL VISTA LINDA, NO QUAL HÁ MELHORAMENTOS PÚBLICOS. O IMÓVEL ENCONTRA-SE MATRICULADO SOB O Nº 102.414 DO 1º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP E ENCONTRA-SE TAMBÉM PENHORADO NOS PROCESSOS NºS 2000.61.03.006530-7, 2000.61.03.007153-8, 2003.61.03.007524-7, 2003.61.03.007501-6, 2006.61.03.004838-5, CARTA PRECATÓRIA NºS 2006.61.03.006832-3 E 2002.61.03.002886-1, PROVENIENTES DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CAÇAPAVA, PROCESSO NºS 153/2001 E 098/2002, RESPECTIVAMENTE. O IMÓVEL FOI REAVALIADO EM R\$ 276.880,00 (DUZENTOS E SETENTA E SEIS MIL E OITOCENTOS E OITENTA REAIS), EM 22.09.2008;

7. EF 2000.61.03.006490-0 - FAZENDA NACIONAL X TRANSMIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA. CDA Nº 80 6 99 071655-41. PA Nº 10860 000520/95-16. Depositário(a): RENÉ GOMES DE SOUZA. Localização do(s) bem(ns): RUA JOSÉ DE CAMPOS, N. 45, JD. MORUMBI, SJCAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns): UM LOTE DE TERRENO, SOB Nº 45 (QUARENTA E CINCO) E BENFEITORIAS NO MESMO EXISTENTES E DIVERSAS PLANTAS, MEDINDO DITO LOTE DE TERRENO 102,00 METROS DE FRENTE, POR 100,00 METROS DA FRENTE AOS FUNDOS, CONFRONTANDO EM AMBOS OS LADOS E FUNDOS COM URIEL GASPAR DOS SANTOS PEREIRA, LOCALIZADO NA COLÔNIA PARAISO, NO BAIRRO DO RIO COMPRIDO, PERÍMETRO URBANO DESTA CIDADE, COMARCA E CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. TRATA-SE DE UM TERRENO COM TOPOGRAFIA PLANA, TOTALMENTE MURADO E PAVIMENTADO, EM PONTO BEM LOCALIZADO, NO FINAL DO BAIRRO MORUMBI, ONDE ESTÁ SITUADA A GARAGEM DE ÔNIBUS DA VIAÇÃO REAL. CONFORME INFORMAÇÃO CONSTANTE NO AUTO DE PENHORA, A METRAGEM DA ÁREA CONSTRUÍDA É DE 1.045,94 METROS QUADRADOS. A ENTRADA DO IMÓVEL É RESGUARDADA POR UM PORTÃO DE DUAS FOLHAS DE CORRER, MEDINDO APROXIMADAMENTE 4 M CADA UMA. DO LADO ESQUERDO, DE QUEM ENTRA PELO IMÓVEL ESTÁ O ESCRITÓRIO DE ALVENARIA, CONSTRUÍDO EM DOIS PAVIMENTOS. O LOCAL CONTA COM UMA INFRA-ESTRUTURA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA REDE PÚBLICA. AS RUAS SÃO PAVIMENTADAS E DISPÕEM DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, POSSUI FÁCIL ACESSO. A REGIÃO POSSUI REDE DE TRANSMISSÃO TELEFÔNICA. O REFERIDO IMÓVEL ESTÁ MATRICULADO SOB O NÚMERO 93.269 DO 1º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CADASTRO MUNICIPAL Nº 47.099.010.00.0. O IMÓVEL FOI REAVALIADO EM R\$ 1.220.000,00 (UM MILHÃO, DUZENTOS E VINTE MIL REAIS), EM 19.09.2008;8. EF 2003.61.03.000485-0 / 2003.61.03.000519-1 - FAZENDA NACIONAL X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. CDA NºS 80 6 02 057857-16 / 80 2 02 016103-19. PA Nº 13884 201772/2002-81 / 13884 201773/2002-25. Depositário(a): EDUARDO ANTONIO DE OLIVEIRA. Localização do(s) bem(ns): RUA LOANDA, N. 533, CHÁCARAS REUNIDAS, SJCAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns): 09 (NOVE) DOBRADEIRAS DE CHAPA, NOVAS, MARCA ALWEMA, MODELO 120-E, COM DEDOS EXTENSORES, EMBUCHADA EM BRONZE, COM CAPACIDADE DE DOBRA DE 2050MM X 2,1MM, EM AÇO SAE 1020, INTEGRANTE DO ESTOQUE ROTATIVO DA EXECUTADA, REAVALIADA EM R\$ 14.370,00 (CATORZE MIL, TREZENTOS E SETENTA REAIS), CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 129.330,00 (CENTO E VINTE E NOVE MIL E TREZENTOS E TRINTA REAIS), EM 03.09.2008;9. EF 2006.61.03.002482-4 - FAZENDA NACIONAL X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. CDA NºS 80 3 05 001446-94 / 80 7 06 017010-59. PA NºS 13884 502204/2005-47 / 13884 500844/2006-01. Depositário(a): EDUARDO ANTONIO DE OLIVEIRA. Localização do(s) bem(ns): RUA LOANDA, N. 533, CHÁCARAS REUNIDAS, SJCAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns): 01 (UMA) PRENSA EXCÊNTRICA, COM MESA DE 600MM X 600MM, CAPACIDADE DE 65 TONELADAS, MARCA VICTOR 33536, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO, REAVALIADA EM R\$ 35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS), EM 09.09.2008;

10. EF 1999.61.03.006228-4 - FAZENDA NACIONAL X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. CDA Nº 80 2 99 032088-75. PA Nº 13884 201245/99-82. Depositário(a): EDUARDO ANTONIO DE OLIVEIRA. Localização do(s) bem(ns): RUA LOANDA, N. 533, CHÁCARAS REUNIDAS, SJCAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns): 04 (QUATRO) MÁQUINAS VIRADEIRAS PARA CHAPAS DE 1MM DE ESPESSURA, AÇO 1020, MODELO CALHA 30, NOVAS, DE FABRICAÇÃO DA EXECUTADA, MARCA ALWEMA, REAVALIADAS EM R\$ 12.600,00 (DOZE MIL E SEISCENTOS REAIS), CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 50.400,00 (CINQUENTA MIL E QUATROCENTOS REAIS), EM 03.09.2008;11. EF 2000.61.03.006849-7 - FAZENDA NACIONAL X ASSEART FOTOLITOS E ARTS GRÁFICAS LTDA ME. CDA Nº 80 6 97 013911-04. PA Nº 13884 204480/96-36. Depositário(a): PAULO SÉRGIO LIMA ALVES. Localização do(s) bem(ns): RUA 21 DE ABRIL, N. 770, MONTE CASTELO, SJCAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns): 01 (UMA) MÁQUINA ADAST ROMAIOR,

MODELO 314, UTILIZADA PARA A IMPRESSÃO DE MATERIAL GRÁFICO, COM CAPACIDADE PARA 5.000 FOLHAS POR HORA, FORMATO DUPLO OFÍCIO, MOTOR Nº 4689930, IMPORTADA DA TCHECHOSLOVAQUIA, NA COR VERDE, SEM NUMERAÇÃO APARENTE, NO ATO DA CONSTATAÇÃO NÃO FOI POSSÍVEL VERIFICAR O FUNCIONAMENTO, UMA VEZ QUE A M

ESMA NÃO MAIS ESTÁ SENDO UTILIZADA, REAVALIADA EM R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), EM 04.09.2008;

12. EF 2005.61.03.001725-6 - FAZENDA NACIONAL X AUTO MECÂNICA CYBORG DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA. CDA Nº 80 2 05 033489-94 / 80 6 05 046358-64 / 80 7 05 014365-23 / 80 7 05 014366-04. PA Nº 13884 501646/2005-76 / 13884 501649/2005-18 / 13884 501648/2005-65 / 13884 501650/2005-34. Depositário(a): EDISON CYBORG CASTRO. Localização do(s) bem(ns): RUA CAÇAPAVA, N. 162, VILA DAS ACÁCIAS, SJCAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns): 01) 01 (UMA) MESA REPARADORA DE 2 COLUNAS COM SISTEMA ESTICADOR POS-TRACK SPECIAL PAC, FUNCIONANDO E APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADA EM R\$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS); 02) 02 (DOIS) IRRADIADORES INFRAVERMELHO, MARCA TRISK, MODELOS ETS 2 E ETS 5, FUNCIONANDO E APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADOS EM R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). TOTAL GERAL DA REAVALIAÇÃO R\$ 68.000,00 (SESSENTA E OITO MIL REAIS), EM 08.09.2008;

13. EF 94.0400187-2 - FAZENDA NACIONAL X B H DO BRASIL COM. EXTERIOR LTDA (SILVANA APARECIDA BONJORNI). CDA Nº 80 4 93 000353-96. PA Nº 10880 043855/90-31. Depositário(a): SILVANA APARECIDA BONJORNI. Localização do(s) bem(ns): PRAÇA BOM JESUS DO SERIMBURA, N. 60, GARAGEM DO APARTAMENTO 901, VILA EMA, SJCAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns): 01 (UMA) MOTONETA, MARCA IMP/GTB SUNDOW ERGON, À GASOLINA, PLACA CFN 5488 - SP, COR PRATA, 49 CILINDRADAS, USADA, SEM O RETROVISOR, APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E SEGUNDO INFORMAÇÃO DO DEPOSITÁRIO EM FUNCIONAMENTO, REAVALIADA EM R\$ 1.800,00 (UM MIL E OITOCENTOS REAIS), EM 19.09.2008;

14. EF 2005.61.03.002103-0 - FAZENDA NACIONAL X C. C. FOMENTO COMERCIAL LTDA. CDA Nº 80 6 05 046854-54. PA Nº 16327 500059/2005-73. Depositário(a): CLAITON RENATO ROMEIRO. Localização do(s) bem(ns): RUA SAIGIRO NAKAMURA, N. 675, VILA INDUSTRIAL, S J DOS CAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns): 01) 01 (UM) MICROCOMPUTADOR PENTIUM 4, 16 GB 240 MBRAM, LEITOR DE CD, TECLADO E MOUSE, MONITOR LG - FLATRON - 17 POLEGADAS APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO, REAVALIADO EM R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS); 02) 01 (UM) MICROCOMPUTADOR INTEL CELERON, 800 MHZ, 08 GB, 248 MBRAM, LEITOR DE CD, TECLADO E MOUSE, MONITOR LG - FLATRON - 15 POLEGADAS, APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO. REAVALIADO EM R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS); 03) 01 (UM) MICROCOMPUTADOR INTEL CELERON, 2,80 GHZ, 40 GB, 512 MBRAM, LEITOR DE CD, TECLADO E MOUSE, MONITOR LG - FLATRON - 15 POLEGADAS, APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO, REAVALIADO EM R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS); 04) 01 (UM) MICROCOMPUTADOR AMD DURON, 1,29 GHZ, 40 GB, 240 MBRAM, LEITOR E GRAVADOR DE CD LG 52X24X52X, APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO, REAVALIADO EM R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS); 05) 01 (UM) APARELHO DE FAC-SIMILE, MARCA PANASONIC, MODELO KX-F50, APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO, REAVALIADO EM R\$ 200,00; 06) 01 (UM) APARELHO DE FAC-SIMILE, MARCA SHARP, MODELO UX-116, APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO, REAVALIADO EM R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS); 07) 04 (QUATRO) IMPRESSORAS MATRICIAIS, EPSON LX-300, APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO, REAVALIADAS EM R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 1.200,00 (UM MIL E DUZENTOS REAIS); 08) 01 (UM) REFRIGERADOR ELETROLUX, MODELO R-130, COR BRANCA, APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO, REAVALIADO EM R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS); 09) 02 (DUAS) CADEIRAS GIRATÓRIAS, MODELO PRESIDENTE, ASSENTO E ENCOSTO REVESTIDOS EM TECIDO NA COR PRETA, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADAS EM R\$ 100,00 (CEM REAIS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS); 10) 04 (QUATRO) CADEIRAS GIRATÓRIAS, MODELO SECRETÁRIA, ASSENTO E ENCOSTO REVESTIDOS EM TECIDO NA COR PRETA, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADAS EM R\$ 30,00 (TREZENTOS REAIS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 120,00 (CENTO E VINTE REAIS); 11) 03 (TRÊS) LONGARINAS DE DOIS LUGARES (CADEIRAS MODELO SECRETÁRIA, ASSENTO E ENCOSTO REVESTIDOS EM TECIDO NA COR PRETA), EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADAS EM R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS); 12) 02 (DOIS) ARMÁRIOS DE ESCRITÓRIO, DUAS PORTAS E TRÊS PRATELEIRAS, EM MELAMÍNICO NA COR CINZA, MEDINDO APROXIMADAMENTE 1,50 X 0,80, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO. REAVALIADOS EM R\$ 70,00 (SETENTA REAIS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 140,00 (CENTO E QUARENTA REAIS); 13) 01 (UMA) MESA COM ESTRUTURA EM FERRO E O TAMPO EM MELAMÍNICO NA COR CINZA MEDINDO APROXIMADAMENTE 1,20 X 0,60, TRÊS GAVETAS, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADA

EM R\$ 70,00 (SETENTA REAIS). OBS: INFORMOU O DEPOSITÁRIO QUE FOI FEITO UPGRADE NO ITEM 3. TODOS OS BENS ESTÃO SENDO USADOS PELA EXECUTADA E APARENTAM PERFEITO FUNCIONAMENTO. TOTAL GERAL DA REAVALIAÇÃO: R\$ 3.780,00 (TRÊS MIL, SETECENTOS E OITENTA REAIS), EM 01.09.2008;

15. EF 2005.61.03.002094-2 - FAZENDA NACIONAL X CARDIOCLIN CENTRO DIAGNÓSTICO S/C LTDA. CDA NºS 80 2 05 033705-74 / 80 6 05 046636-47 / 80 6 05 046637-28 / 80 7 05 014447-04. PA NºS 13884 502327/2005-88 / 13884 502328/2005-22 / 13884 502330/2005-00 / 13884 502329/2005-77. Depositário(a): JORGE ZARUR JUNIOR. Localização do(s) bem(ns): AV. SÃO JOÃO, N. 570, 1º ANDAR, JD. ESPLANADA, SJCAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns): 01 (UM) APARELHO ECOCARDIOGRAFO, MARCA ATL, MODELO ULTRAMARK ULTRASOUND SYSTEM, DIGITALPLUS, APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E EM USO, REAVALIADO EM R\$ 45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS), EM 30.08.2008.

No dia e hora designados para o 1º (primeiro) leilão, serão os bens vendidos pelo maior lance, acima do valor da avaliação. Não havendo licitantes interessados, serão os bens vendidos no dia e hora designados para o 2º (segundo) leilão, a quem der o maior lance, nos termos da legislação em vigor. Outrossim, pelo presente Edital, ficam os executados intimados dos leilões designados, caso o mandado de intimação pessoal não possa, por qualquer motivo, ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, advertindo-se, ainda, os respectivos DEPOSITÁRIOS, de que, caso o(s) bem(ns) não sejam encontrados, ficam, desde já INTIMADOS a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do 1º (primeiro) leilão, sob pena de decretação de sua prisão civil. Caso ocorra qualquer impedimento nos dias e horários mencionados, a realização do leilão será no primeiro dia útil seguinte às 14:00 horas, nas dependências deste Fórum Federal. EM VIRTUDE DO QUE, é expedido o presente Edital, observados os prazos estabelecidos no artigo 22, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum, e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, em 24 de Outubro de 2008. Eu,..... Fernando Togashi, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu,..... Ricardo Aurino dos Santos, Diretor de Secretaria.

ELIANA PARISI E LIMA

JUÍZA FEDERAL

EDITAL DE LEILÃO FAZENDA NACIONAL

A Doutora ELIANA PARISI E LIMA, MMª. Juíza Federal da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais - Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo processam-se os autos abaixo relacionados e que foram designados os dias 12/11/2008, às 14:00 horas, para a realização do 1º (primeiro) leilão, onde os bens serão vendidos, pelo maior lance acima do valor da avaliação e 25/11/2008, às 14:00 horas, para a realização de eventual 2º (segundo) leilão, onde se fará a venda pelo maior lance oferecido, independente da avaliação, desde que não se ofereça preço vil, nos termos da legislação em vigor, cabendo ao leiloeiro a comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser recolhida pelo arrematante, leilões estes a cargo do Sr. Douglas Tupinambá Camargo, RG nº 13.530.655-3 SSP/SP, CPF/MF nº 054.592.748-00, registro na JUCESP nº 424, com escritório na Rua dos Lírios, nº 147 - Mirandópolis, São Paulo - CEP 04047-040, telefones/fax: (0xx11) 275-6503 e 5068-3045, Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, a serem realizados nas dependências do Fórum da Justiça Federal, sito na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, do(s) bem(ns) constante(s) dos Autos de Penhora, reavaliados, não constando dos autos que haja quaisquer ônus sobre os ditos bens e/ou recurso pendente de julgamento, salvo as observações que seguem e eventuais irregularidades junto ao Ciretran e ao Cartório de Registro de Imóveis - CRI, desconhecidas no processo, que ficam a cargo do arrematante. A hasta pública observará as seguintes condições, tudo de acordo com o artigo 98, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e de acordo com a Portaria PGFN nº 262, de 11 de junho de 2002:

- a) Será admitido o pagamento parcelado do maior lance até em 60 (sessenta) vezes, observada a parcela mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais), reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso;b) O arrematante deverá depositar, no ato da arrematação, a primeira prestação na agência CEF - Justiça Federal e as demais junto à exequente.
- c) A exequente será a credora do arrematante, o que deverá constar da carta de arrematação, constituindo-se em garantia do débito, hipoteca ou alienação fiduciária do bem arrematado;
- d) As prestações de pagamento a que se obrigará o arrematante serão mensais, iguais e sucessivas, vencendo a 2ª no último dia útil do mês seguinte a da emissão da carta de arrematação;e) As prestações serão reajustadas mensalmente pelo índice da taxa SELIC;
- f) Se o valor da arrematação superar o valor do crédito executado, o parcelamento se limita ao crédito do exequente, devendo o arrematante depositar no ato da arrematação valor excedente para levantamento pelo executado;g) O não-pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da

multa rescisória de 50% (cinquenta por cento) de que trata o parágrafo 6º do artigo 98 da Lei 8.212/91 e o artigo 8º da Portaria PGFN Nº 262, de 11 de junho de 2002;h) Findos os leilões e não havendo licitantes, poderá a FAZENDA NACIONAL adjudicar o bem por 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.16. EF 2002.61.03.004152-0 / 2002.61.03.004244-4 / 2002.61.03.004263-8 / 2003.61.03.000716-3 FAZENDA NACIONAL X CENTER AUTO REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. CDA Nº 80 6 02 006372-55 / 80 2 02 002109-45 / 80 2 02 002110-89 / 80 6 02 006373-36. PA Nº 13884 001653/94-40 / 13884 001653/94-40 / 13884 001654/94-11 / 13884 001654/94-11. Depositário(a): FÉLIX LOPEZ DE AYALA SANCHEZ. Localização do(s) bem(ns): AVENIDA DEP BENEDITO MATARAZZO, Nº 9575 - JD OSVALDO CRUZ, S J DOS CAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns): 1) 04(QUATRO) CORRETORES DA MANGUEIRA - TOWNER, REAVALIADOS EM R\$ 1,85(UM REAL E OITENTA E CINCO CENTAVOS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 7,40(SETE REAIS E QUARENTA CENTAVOS); 2) 04(QUATRO) ARRUELAS DE ENCOSTO - TOWNER, REAVALIADAS EM 2,03(DOIS REAIS E TRÊS CENTAVOS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 8,12(OITO REAIS E DOZE CENTAVOS); 3) 01(UMA) MOLA PEDAL DO ACELERADOR - TOPIC, REAVALIADA EM R\$ 2,38(DOIS REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS); 4) 01(UMA) PORCA DO COMANDO - TOWNER, REAVALIADA EM R\$ 2,58(DOIS REAIS E CINQUÊNTA E OITO CENTAVOS); 5) 06(SEIS) PORCAS DO CARDAN - TOWNER, REAVALIADAS EM R\$ 2,72(DOIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 16,32(DEZESSEIS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS); 6) 06(SEIS) ESPAÇADORES TER DIRXTEÇÃO - TOWNER, REAVALIADOS EM R\$ 2,72(DOIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 16,32(DEZESSEIS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS); 7) 02(DUAS) ARRUELAS COXIM MOTOR - TOWNER, REAVALIADAS EM R\$ 2,72(DOIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 5,44(CINCO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS); 8) 04(QUATRO) PARAFUSOS PINÇA - TOWNER, REAVALIADOS EM R\$ 3,06(TRÊS REAIS E SEIS CENTAVOS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 12,24(DOZE REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS); 9) 07(SETE) ARRUELAS DO BRAÇO SUSPENÇÃO - TOPIC, REAVALIADAS EM R\$ 3,25(TRÊS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE 22,75(VINTE E DOIS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS); 10) 01(UMA) TAMPA DO PEDAL - TOWNER, REAVALIADA EM R\$ 3,41(TRÊS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS); 11) 03(TRÊS) CALCIO AJUSTAGEM - TOPIC, REAVALIADOS EM R\$ 3,52(TRÊS REAIS E CINQUÊNTA E DOIS CENTAVOS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 10,56(DEZ REAIS E CINQUÊNTA E SEIS CENTAVOS); 12) 10(DEZ) ARRUELAS TAMPA VÁLVULA - TOWNER, REAVALIADAS EM R\$ 3,53(TRÊS REAIS E CINQUÊNTA E TRÊS CENTAVOS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 35,30(TRINTA E CINCO REAIS E TRINTA CENTAVOS); 13) 08(OITO) PRISIONEIROS 3/8 - TOWNER, REAVALIADOS EM R\$ 3,60(TRÊS REAIS E SESSENTA CENTAVOS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 28,80(VINTE E OITO REAIS E OITENTA CENTAVOS); 14) 02(DUAS) BUCHAS - KIA, REAVALIADAS EM R\$ 3,61(TRÊS REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 7,22(SETE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS); 15) 10(DEZ) JUNTAS RETENTOR DO ÓLEO - TOWNER, REAVALIADAS EM R\$ 3,83(TRÊS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 38,30(TRINTA E OITO REAIS E TRINTA CENTAVOS); 16) 23(VINTE E TRÊS) BUCHAS AMORTECEDOR - TOWNER, REAVALIADAS EM R\$ 4,40(QUATRO REAIS E QUARENTA CENTAVOS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 101,20(CENTO E UM REAIS E VINTE CENTAVOS); 17) 01(UM) PARAFUSO CUBO DA RODA - TOWNER, REAVALIADO EM R\$ 4,96(QUATRO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS); 18) 04(QUATRO) ROLAMENTOS REVERSO DA RÉ - TOWNER, REAVALIADOS EM R\$ 5,36(CINCO REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 21,44(VINTE E UM REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS); 19) 05(CINCO) ESTICADORES DA CORREIA - TOWNER COACH, REAVALIADOS EM R\$ 5,41(CINCO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 27,05(VINTE E SETE REAIS E CINCO CENTAVOS); 20) 12(DOZE) JUNTAS BOMBA DÁGUA - TOWNER, REAVALIADAS EM R\$ 5,48(CINCO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 65,76(SESSENTA E CINCO

REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS); 21) 03(TRÊS) PINOS BLOCO MOTOR - TOWNER, REAVALIADOS EM R\$ 5,56(CINCO REAIS E CINQUÊNTA E SEIS CENTAVOS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE 16,68(DEZESSEIS REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS); 22) 06(SEIS) JUNTAS ESCAPAMENTO - TOWNER, REAVALIADAS EM R\$ 5,80(CINCO REAIS E OITENTA CENTAVOS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 34,80(TRINTA E QUATRO REAIS E OITENTA CENTAVOS); 23) 09(NOVE) FILTROS GASOLINA - TOWNER, REAVALIADOS EM R\$ 6,00(SEIS REAIS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 54,00(CINQUÊNTA E QUATRO REAIS); 24) 01(UM) PEDAL FREIO - TOPIC, REAVALIADO EM R\$ 6,64(SEIS REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS); 25) 04(QUATRO) MOLAS INT COM DE VÁLVULA - TOPIC, REAVALIADAS EM R\$ 6,67(SEIS REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 26,68(VINTE E SEIS REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS); 26) 02(DOIS) TUBOS DO MEDIDOR ÓLEO - TOWNER, REAVALIADOS EM R\$ 7,18(SETE REAIS E DEZOITO CENTAVOS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 14,36(QUATORZE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS); 27) 01(UM) SUP DO FAROL LE - TOWNER, REAVALIADO EM R\$ 7,79(SETE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS); 28) 02(DUAS) ARRUELAS BALANCIM - TOWNER, REAVALIADAS EM R\$

7,82(SETE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 15,64(QUINZE REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS); 29) 02(DUAS) ARRUELAS COMANDO MARCHA - TOWNER, REAVALIADAS EM R\$ 7,86(SETE REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 15,72(QUINZE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS); 30) 10(DEZ) BUCHAS DO EIXO DA EMBREAGEM - TOWNER, REAVALIADAS EM R\$ 8,02(OITO REAIS E DOIS CENTAVOS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 80,20(OITENTA REAIS E VINTE CENTAVOS); 31) 01(UMA) BUCHA ACOPLAMENTO - TOWNER, REAVALIADA EM R\$ 8,02(OITO REAIS E DOIS CENTAVOS); 32) 07(SETE) C TRILHO GUIA - TOWNER, REAVALIADOS EM R\$ 9,20(NOVE REAIS E VINTE CENTAVOS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 64,40(SESSENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA CENTAVOS); 33) 16(DEZESSEIS) PARAFUSOS TAMPA ALTERNADOR - TOWNER, REAVALIADOS EM R\$ 9,53(NOVE REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 152,48(CENTO E CINQUENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS); 34) 13(TREZE) TRINCOS INT PORTA DIANTEIRA - TOWNER, REAVALIADOS EM R\$ 9,64(NOVE REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 125,32(CENTO E VINTE E CINCO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS); 35) 11(ONZE) SELOS BLOCO DO MOTOR 35,3MM, REAVALIADOS EM 10,00(DEZ REAIS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE 110,00(CENTO E DEZ REAIS); 36) 17(DEZESSETE) SELOS BLOCO DO MOTOR 25,4 MM, REAVALIADOS EM R\$ 10,00(DEZ REAIS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 170,00(CENTO E SETENTA REAIS); 37) 05(CINCO) BUCHAS COM DE VÁLVULA - TOPIC, REAVALIADAS EM R\$ 10,00(DEZ REAIS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE 50,00(CINQUENTA REAIS); 38) 02(DOIS) RETENTORES EXT RODA TRAZERA - BESTA, REAVALIADOS EM R\$ 10,00(DEZ REAIS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 20,00(VINTE REAIS); 39) 03(TRÊS) MOLAS ROLAMENTO EMBREAGEM - TOWNER, REAVALIADAS EM R\$ 10,20(DEZ REAIS E VINTE CENTAVOS), PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 30,60(TRINTA REAIS E SESSENTA CENTAVOS); 40) 02(DOIS) CHICOTES LANT TRAZEIRA - TOPIC, REAVALIADOS EM R\$ 10,42(DEZ REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 20,84(VINTE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS); 41) 01(UM) INTERRUPTOR DE FREIO - DAELIM, REAVALIADO EM R\$ 10,91(DEZ REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS); 42) 05(CINCO) ESTRIBOS L E - TOPIC, REAVALIADOS EM R\$ 11,44(ONZE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 57,20(CINQUENTA E SETE REAIS E VINTE CENTAVOS); 43) 09(NOVE) PARAFUSOS MOLA - TOPIC, REAVALIADOS EM R\$ 11,44(ONZE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 102,96(CENTO E DOIS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS); 44) 12(DOZE) VEDADORES DE ÓLEO - TOWNER, REAVALIADOS EM R\$ 11,51(ONZE REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE 138,12(CENTO E TRINTA E OITO REAIS E DOZE CENTAVOS); 45) 08(OITO) REGULADORES PORTA TRAZEIRA - TOWNER, REAVALIADOS EM R\$ 11,60(ONZE REAIS E SESSENTA CENTAVOS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE 92,80(NOVENTA E DOIS REAIS E OITENTA CENTAVOS); 46) 01(UM) PARA BARRO DIANTEIRO - TOWNER, REAVALIADO EM R\$ 12,24(DOZE REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS); 47) 02(DUAS) TAMPAS ÓLEO MOTOR, REAVALIADAS EM R\$ 12,46(DOZE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 24,92(VINTE E QUATRO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS); 48) 04(QUATRO) TAMPAS DA ENGRAXADEIRA - AM825, REAVALIADAS EM 12,46(DOZE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 49,84(QUARENTA E NOVE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS); 49) 04(QUATRO) CHICOTES LANTERNA - TOWNER, REAVALIADOS EM R\$ 12,50(DOZE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 50,00(CINQUENTA REAIS); 50)02(DUAS) TAMPAS DO ÓLEO MOTOR - TOWNER, REAVALIADAS EM R\$ 12,62(DOZE REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 25,24(VINTE E CINCO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS).(continua...).No dia e hora designados para o 1º (primeiro) leilão, serão os bens vendidos pelo maior lance, acima do valor da avaliação. Não havendo licitantes interessados, serão os bens vendidos no dia e hora designados para o 2º (segundo) leilão, a quem der o maior lance, nos termos da legislação em vigor. Outrossim, pelo presente Edital, ficam os executados intimados dos leilões designados, caso o mandado de intimação pessoal não possa, por qualquer motivo, ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, advertindo-se, ainda, os respectivos DEPOSITÁRIOS, de que, caso o(s) bem(ns) não sejam encontrados, ficam, desde já INTIMADOS a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do 1º (primeiro) leilão, sob pena de decretação de sua prisão civil. Caso ocorra qualquer impedimento nos dias e horários mencionados, a realização do leilão será no primeiro dia útil seguinte às 14:00 horas, nas dependências deste Fórum Federal. EM VIRTUDE DO QUE, é expedido o presente Edital, observados os prazos estabelecidos no artigo 22, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum, e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, em 24 de Outubro de 2008. Eu,..... Fernando Togashi, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu,..... Ricardo Aurino dos Santos, Diretor de Secretaria.

ELIANA PARISI E LIMA
JUÍZA FEDERAL

EDITAL DE LEILÃO
FAZENDA NACIONAL

A Doutora ELIANA PARISI E LIMA, MM^a. Juíza Federal da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais - Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo processam-se os autos abaixo relacionados e que foram designados os dias 12/11/2008, às 14:00 horas, para a realização do 1º (primeiro) leilão, onde os bens serão vendidos, pelo maior lance acima do valor da avaliação e 25/11/2008, às 14:00 horas, para a realização de eventual 2º (segundo) leilão, onde se fará a venda pelo maior lance oferecido, independente da avaliação, desde que não se ofereça preço vil, nos termos da legislação em vigor, cabendo ao leiloeiro a comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser recolhida pelo arrematante, leilões estes a cargo do Sr. Douglas Tupinambá Camargo, RG nº 13.530.655-3 SSP/SP, CPF/MF nº 054.592.748-00, registro na JUCESP nº 424, com escritório na Rua dos Lírios, nº 147 - Mirandópolis, São Paulo - CEP 04047-040, telefones/fax: (0xx11) 275-6503 e 5068-3045, Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, a serem realizados nas dependências do Fórum da Justiça Federal, sito na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, do(s) bem(ns) constante(s) dos Autos de Penhora, reavaliados, não constando dos autos que haja quaisquer ônus sobre os ditos bens e/ou recurso pendente de julgamento, salvo as observações que seguem e eventuais irregularidades junto ao Ciretran e ao Cartório de Registro de Imóveis - CRI, desconhecidas no processo, que ficam a cargo do arrematante. A hasta pública observará as seguintes condições, tudo de acordo com o artigo 98, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e de acordo com a Portaria PGFN nº 262, de 11 de junho de 2002:

- a) Será admitido o pagamento parcelado do maior lance até em 60 (sessenta) vezes, observada a parcela mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais), reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso;b) O arrematante deverá depositar, no ato da arrematação, a primeira prestação na agência CEF - Justiça Federal e as demais junto à exequente.
- ;c) A exequente será a credora do arrematante, o que deverá constar da carta de arrematação, constituindo-se em garantia do débito, hipoteca ou alienação fiduciária do bem arrematado;
- d) As prestações de pagamento a que se obrigará o arrematante serão mensais, iguais e sucessivas, vencendo a 2ª no último dia útil do mês seguinte a da emissão da carta de arrematação;e) As prestações serão reajustadas mensalmente pelo índice da taxa SELIC;
- f) Se o valor da arrematação superar o valor do crédito executado, o parcelamento se limita ao crédito do exequente, devendo o arrematante depositar no ato da arrematação valor excedente para levantamento pelo executado;g) O não-pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento) de que trata o parágrafo 6º do artigo 98 da Lei 8.212/91 e o artigo 8º da Portaria PGFN Nº 262, de 11 de junho de 2002;h) Findos os leilões e não havendo licitantes, poderá a FAZENDA NACIONAL adjudicar o bem por 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.16. EF 2002.61.03.004152-0 / 2002.61.03.004244-4 / 2002.61.03.004263-8 / 2003.61.03.000716-3 FAZENDA NACIONAL X CENTER AUTO REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. CDA Nº 80 6 02 006372-55 / 80 2 02 002109-45 / 80 2 02 002110-89 / 80 6 02 006373-36. PA Nº 13884 001653/94-40 / 13884 001653/94-40 / 13884 001654/94-11 / 13884 001654/94-11. Depositário(a): FÉLIX LOPEZ DE AYALA SANCHEZ. Localização do(s) bem(ns): AVENIDA DEP BENEDITO MATARAZZO, Nº 9575 - JD OSVALDO CRUZ, S J DOS CAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns):(...CONTINUAÇÃO) 51) 05(CINCO) CANALETAS VIDRO DA PORTA - TOWNER, REAVALIADAS EM R\$ 12,80(DOZE REAIS E OITENTA CENTAVOS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 64,00(SESENTA E QUATRO REAIS); 52) 03(TRÊS) SUPORTES FECHO TAMPA DE COMBUSTÍVEL - TOWNER, REAVALIADOS EM R\$ 13,30(TREZE REAIS E TRINTA CENTAVOS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 39,90(TRINTA E NOVE REAIS E NOVENTA CENTAVOS); 53) 03(TRÊS) BUCHAS DE BIELA - TOPIC, REAVALIADAS EM R\$ 14,44(QUATORZE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 43,32(QUARENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS); 54) 03(TRÊS) BRAÇOS PORTA CORRER - TOPIC, REAVALIADOS EM R\$ 14,48(QUATORZE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 43,44(QUARENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS); 55) 06(SEIS) PARAFUSOS DO BALANCIN - TOWNER, REAVALIADOS EM R\$ 15,00(QUINZE REAIS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 90,00(NOVENTA REAIS); 56) 03(TRÊS) TUBOS DE VÁCUO - TOWNER, REAVALIADOS EM R\$ 15,22(QUINZE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 45,66(QUARENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS); 57) 01(UM) CANO DE ÓLEO - TOPIC, REAVALIADO EM R\$ 16,91(DEZESSEIS REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS); 58) 06(SEIS) BRONZINAS BIELA - TOPIC, REAVALIADAS EM R\$ 17,05(DEZESSETE REAIS E CINCO CENTAVOS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 102,30(CENTO E DOIS REAIS E TRINTA CENTAVOS); 59) 01(UMA) BRONZINA MACAL - TOPIC, REAVALIADA EM R\$ 18,52(DEZOITO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS); 60) 02(DOIS) COLARES EIXO TRAZEIRO - TOWNER, REAVALIADOS EM R\$ 19,33(DEZENOVE REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 38,66(TRINTA E OITO REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS); 61) 06(SEIS) BUCHAS DO CÂMBIO - TOWNER, REAVALIADOS EM R\$ 19,43(DEZENOVE REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) CADA

UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 116,58(CENTO E DEZESSEIS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS); 62) 01(UM) SUP LÂMPADA - DAELIM, REAVALIADO EM R\$ 19,84(DEZENOVE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS); 63) 08(OITO) MÓDULOS INTERNO FECHADURA - TOWNER, REAVALIADOS EM R\$ 20,00(VINTE REAIS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 160,00(CENTO E SESSENTA REAIS); 64) 01(UMA) JUNTA ADMISSÃO - BESTA, REAVALIADA EM R\$ 20,00(VINTE REAIS); 65) 01(UM) JOGO JUNTA ESCAPE - BESTA, REAVALIADO EM R\$ 20,00(VINTE REAIS); 66) 20(VINTE) MAÇANETAS PORTA, REAVALIADAS EM R\$ 20,00(VINTE REAIS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 400,00(QUATROCENTOS REAIS); 67) 01(UMA) BORRACHA PORTA - TOWNER, REAVALIADA EM R\$ 20,63(VINTE REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS); 68) 01(UM) FILTRO ÓLEO MOTOR - TOPIC, REAVALIADO EM R\$ 21,54(VINTE E UM REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS); 69) 01(UM) TUBO FREIO DIANTEIRO - TOPIC, REAVALIADO EM R\$ 21,72(VINTE E UM REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS); 70) 01(UM) ROLAMENTO CÂMBIO - TOWNER, REAVALIADO EM R\$ 22,12(VINTE E DOIS REAIS E DOZE CENTAVOS); 71) 01(UM) FILTRO AR - TOPIC, REAVALIADO EM R\$ 22,30(VINTE E DOIS REAIS E TRINTA CENTAVOS); 72) 02(DUAS) DOBRADIÇAS PORTA DIANTEIRA - TOPIC, REAVALIADAS EM R\$ 22,62(VINTE E DOIS REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 45,24(QUARENTA E CINCO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS); 73) 08(OITO) TUCHOS - TOPIC, REAVALIADOS EM R\$ 23,77(VINTE E TRÊS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 190,16(CENTO E NOVENTA REAIS E DEZESS

EIS CENTAVOS); 74) 06(SEIS) RETENTORES CARDAN - TOWNER, REAVALIADOS EM 24,59(VINTE E QUATRO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 147,54(CENTO E QUARENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS); 75) 01(UM) CABO POSITIVO BATERIA - TOPIC, REAVALIADO EM R\$ 26,61(VINTE E SEIS REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS); 76) 02(DUAS) DOBRADIÇAS PORTA DIANTEIRA - TOWNER, REAVALIADAS EM R\$ 27,14(VINTE E SETE REAIS E QUATORZE CENTAVOS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 54,28(CINQUENTA E QUATRO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS); 77) 02(DUAS) FECHADURAS PORTA DIANT - TOWNER, REAVALIADAS EM R\$ 27,14(VINTE E SETE REAIS E QUATORZE CENTAVOS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 54,28(CINQUENTA E QUATRO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS); 78) 07(SETE) BUCHAS DE APOIO AMORT - TOWNER, REAVALIADAS EM R\$ 29,48(VINTE E NOVE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 206,36(DUZENTOS E SEIS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS); 79) 10(DEZ) GUARNIÇÕES FAROL LE - TOWNER, REAVALIADAS EM R\$ 30,00(TRINTA REAIS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 300,00(TREZENTOS REAIS); 80) 04(QUATRO) MOLDURAS DA MAÇANETA - TOWNER, REAVALIADAS EM R\$ 30,00(TRINTA REAIS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 120,00(CENTO E VINTE REAIS); 81) 02(DOIS) JOGOS DE BUCHA SUSP - BESTA, REAVALIADOS EM R\$ 30,00(TRINTA REAIS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 60,00(SESSENTA REAIS); 82) 02(DOIS) INTERRUPTORES LUZ EMT - TOPIC, REAVALIADOS EM R\$ 31,02(TRINTA E UM REAIS E DOIS CENTAVOS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 62,04(SESSENTA E DOIS REAIS E QUATRO CENTAVOS); 83) 02(DOIS) PARA BARRO DIANTEIRO - TOPIC, REAVALIADOS EM R\$ 31,27(TRINTA E UM REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 62,54(SESSENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS); 84) 01(UMA) CHAPA REFERÊNCIA GRAU - TOWNER, REAVALIADA EM R\$ 32,20(TRINTA E DOIS REAIS E VINTE CENTAVOS); 85) 03(TRÊS) MOLAS DE COMPRESSÃO - TOWNER, REAVALIADAS EM R\$ 32,26(TRINTA E DOIS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 96,78(NOVENTA E SEIS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS); 86) 01(UM) VEDADOR AMORT - TOWNER, REAVALIADO EM R\$ 34,19(TRINTA E QUATRO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS); 87) 06(SEIS) PUXADORES DA PORTA - TOPIC, REAVALIADOS EM R\$ 34,28(TRINTA E QUATRO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 205,68(DUZENTOS E CINCO REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS); 88) 07(SETE) RELES DE TEMPERATURA - TOWNER, REAVALIADOS EM R\$ 35,24(TRINTA E CINCO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 246,68(DUZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS); 89) 03(TRÊS) ROLAMENTOS ALTERNADOR - TOWNER, REAVALIADOS EM R\$ 35,58(TRINTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 106,74(CENTO E SEIS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS); 90) 02(DUAS) GRADES DO RADIADOR - TOWNER, REAVALIADAS EM R\$ 36,18(TRINTA E SEIS REAIS E DEZOITO CENTAVOS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 72,36(SETENTA E DOIS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS); 91) 01(UM) PEDAL EMBREAGEM - TOPIC, REAVALIADO EM R\$ 36,30(TRINTA E SEIS REAIS E TRINTA CENTAVOS); 92) 01(UM) CABO VELOCÍMETRO - TOWNER, REAVALIADO EM R\$ 37,00(TRINTA E SETE REAIS); 93) 02(DOIS) SUPORTES DO RÁDIO - TOWNER, REAVALIADOS EM R\$ 38,71(TRINTA E OITO REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 77,42(SETENTA E SETE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS); 94) 01(UMA) CAIXA DO AR CONDICIONADO - TOPIC, REAVALIADO EM R\$ 38,92(TRINTA E OITO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS); 95) 02(DUAS) MOLDURAS L E - TOPIC, REAVALIADAS EM R\$ 40,00(QUARENTA REAIS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 80,00(OITENTA REAIS); 96) 01(UMA) MOLDURA LATERAL L D E L E - TOPIC, REAVALIADA EM R\$

40,00(QUARENTA REAIS); 97) 03(TRÊS) SUP PARACHOQUE TOPIC, REAVALIADOS EM R\$ 40,54(QUARENTA REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE 121,62(CENTO E VINTE E UM REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS); 98) 04(QUATRO) VARÕES CÂMBIO - TOPIC, REAVALIADOS EM R\$ 40,61(QUARENTA REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 162,44(CENTO E SESSENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS); 99) 03(TRÊS) BALANCEADORES DO COM DE VÁLVULA - TOPIC, REAVALIADOS EM R\$ 40,70(QUARENTA REAIS E SETENTA CENTAVOS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 122,10(CENTO E VINTE E DOIS REAIS E DEZ CENTAVOS); 100) 03(TRÊS) JUNTAS COLETOR ESCAPAMENTO - TOWNER, REAVALIADAS EM R\$ 41,32(QUARENTA E UM REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 123,96(CENTO E VINTE E TRÊS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) (CONTINUA...).

No dia e hora designados para o 1º (primeiro) leilão, serão os bens vendidos pelo maior lance, acima do valor da avaliação. Não havendo licitantes interessados, serão os bens vendidos no dia e hora designados para o 2º (segundo) leilão, a quem der o maior lance, nos termos da legislação em vigor. Outrossim, pelo presente Edital, ficam os executados intimados dos leilões designados, caso o mandado de intimação pessoal não possa, por qualquer motivo, ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, advertindo-se, ainda, os respectivos DEPOSITÁRIOS, de que, caso o(s) bem(ns) não sejam encontrados, ficam, desde já INTIMADOS a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do 1º (primeiro) leilão, sob pena de decretação de sua prisão civil. Caso ocorra qualquer impedimento nos dias e horários mencionados, a realização do leilão será no primeiro dia útil seguinte às 14:00 horas, nas dependências deste Fórum Federal. EM VIRTUDE DO QUE, é expedido o presente Edital, observados os prazos estabelecidos no artigo 22, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum, e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, em 24 de Outubro de 2008. Eu,..... Fernando Togashi, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu,..... Ricardo Aurino dos Santos, Diretor de Secretaria.

ELIANA PARISI E LIMA
JUÍZA FEDERAL

EDITAL DE LEILÃO FAZENDA NACIONAL

A Doutora ELIANA PARISI E LIMA, MMª. Juíza Federal da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais - Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo processam-se os autos abaixo relacionados e que foram designados os dias 12/11/2008, às 14:00 horas, para a realização do 1º (primeiro) leilão, onde os bens serão vendidos, pelo maior lance acima do valor da avaliação e 25/11/2008, às 14:00 horas, para a realização de eventual 2º (segundo) leilão, onde se fará a venda pelo maior lance oferecido, independente da avaliação, desde que não se ofereça preço vil, nos termos da legislação em vigor, cabendo ao leiloeiro a comissão de 5%(cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser recolhida pelo arrematante, leilões estes a cargo do Sr. Douglas Tupinambá Camargo, RG nº 13.530.655-3 SSP/SP, CPF/MF nº 054.592.748-00, registro na JUCESP nº 424, com escritório na Rua dos Lírios, nº 147 - Mirandópolis, São Paulo - CEP 04047-040, telefones/fax: (0xx11) 275-6503 e 5068-3045, Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, a serem realizados nas dependências do Fórum da Justiça Federal, sito na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, do(s) bem(ns) constante(s) dos Autos de Penhora, reavaliados, não constando dos autos que haja quaisquer ônus sobre os ditos bens e/ou recurso pendente de julgamento, salvo as observações que seguem e eventuais irregularidades junto ao Ciretran e ao Cartório de Registro de Imóveis - CRI, desconhecidas no processo, que ficam a cargo do arrematante. A hasta pública observará as seguintes condições, tudo de acordo com o artigo 98, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e de acordo com a Portaria PGFN nº 262, de 11 de junho de 2002:

- a) Será admitido o pagamento parcelado do maior lance até em 60 (sessenta) vezes, observada a parcela mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais), reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso;b) O arrematante deverá depositar, no ato da arrematação, a primeira prestação na agência CEF - Justiça Federal e as demais junto à exequente.
- ;c) A exequente será a credora do arrematante, o que deverá constar da carta de arrematação, constituindo-se em garantia do débito, hipoteca ou alienação fiduciária do bem arrematado;
- d) As prestações de pagamento a que se obrigará o arrematante serão mensais, iguais e sucessivas, vencendo a 2ª no último dia útil do mês seguinte a da emissão da carta de arrematação;e) As prestações serão reajustadas mensalmente

pelo índice da taxa SELIC;

f) Se o valor da arrematação superar o valor do crédito executado, o parcelamento se limita ao crédito do exequente, devendo o arrematante depositar no ato da arrematação valor excedente para levantamento pelo executado;g) O não-pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento) de que trata o parágrafo 6º do artigo 98 da Lei 8.212/91 e o artigo 8º da Portaria PGFN Nº 262, de 11 de junho de 2002;h) Findos os leilões e não havendo licitantes, poderá a FAZENDA NACIONAL adjudicar o bem por 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.16. EF 2002.61.03.004152-0 / 2002.61.03.004244-4 / 2002.61.03.004263-8 / 2003.61.03.000716-3 FAZENDA NACIONAL X CENTER AUTO REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. CDA Nº 80 6 02 006372-55 / 80 2 02 002109-45 / 80 2 02 002110-89 / 80 6 02 006373-36. PA Nº 13884 001653/94-40 / 13884 001653/94-40 / 13884 001654/94-11 / 13884 001654/94-11. Depositário(a): FÉLIX LOPEZ DE AYALA SANCHEZ. Localização do(s) bem(ns): AVENIDA DEP BENEDITO MATARAZZO, Nº 9575 - JD OSVALDO CRUZ, S J DOS CAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns): (... CONTINUAÇÃO) 101) 01(UMA) JUNTA CARTER - BESTA, REAVALIADA EM R\$ 41,32(QUARENTA E UM REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS); 102) 01(UM) INTERRUPTOR DO VENTILADOR - TOPIC, REAVALIADO EM R\$ 41,34(QUARENTA E UM REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS); 103) 01(UM) FILTRO BESTA 2.2 - BESTA, REAVALIADO EM R\$ 42,33(QUARENTA E DOIS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS); 104) 01(UM) CABO NEGATIVO - TOWNER, REAVALIADO EM R\$ 42,35(QUARENTA E DOIS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS); 105) 01(UM) COXIM MOTOR L D - TOPIC, REAVALIADO EM R\$ 42,77(QUARENTA E DOIS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS); 106) 03(TRÊS) POLIAS BOMBA DÁGUA - TOPIC, REAVALIADAS EM R\$ 43,48(QUARENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 130,44(CENTO E TRINTA REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS); 107) 02(DUAS) BORRACHAS PARA-CHOQUE TRAZEIRO - TOPIC, REAVALIADAS EM R\$ 44,29(QUARENTA E QUATRO REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 88,58(OITENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS); 108) 01(UM) SUP PÁRA-CHOQUE DIANT - TOWNER, REAVALIADO EM R\$ 45,00(QUARENTA E CINCO REAIS); 109) 02(DOIS) TUBOS DE ÓLEO - TOPIC, REAVALIADOS EM R\$ 45,46(QUARENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 90,92(NOVENTA REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS); 110) 01(UMA) GUARNIÇÃO JANELA TRAZEIRA - TOPIC, REAVALIADA EM R\$ 45,48(QUARENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS); 111) 02(DUAS) MOLDURAS L D - TOPIC, REAVALIADAS EM R\$ 45,77(QUARENTA E CINCO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 91,54(NOVENTA E UM REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS); 112) 02(DOIS) ESGUICHOS TRAZEIRO - TOWNER, REAVALIADOS EM R\$ 46,28(QUARENTA E SEIS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 92,56(NOVENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS); 113) 03(TRÊS) CABOS TAMPA COMBUST - TOPIC, REAVALIADOS EM R\$ 46,60(QUARENTA E SEIS REAIS E SESSENTA CENTAVOS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 139,80(CENTO E TRINTA E NOVE REAIS E OITENTA CENTAVOS); 114) 02(DOIS) RELES VIDRO TRAZEIRO - TOPIC, REAVALIADOS EM R\$ 46,75(QUARENTA E SEIS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 93,50(NOVENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS); 115) 01(UM) EIXO ENGRENAGEM DA RÉ - TOWNER, REAVALIADO EM R\$ 48,10(QUARENTA E OITO REAIS E DEZ CENTAVOS); 116) 01(UM) RELE AR CONDICIONADO - TOWNER, REAVALIADO EM R\$ 49,30(QUARENTA E NOVE REAIS E TRINTA CENTAVOS); 117) 03(TRÊS) POLAINAS PÁRA-CHOQUE DIANT - TOPIC, REAVALIADAS EM R\$ 50,26(CINQUENTA REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 150,78(CENTO E CINQUENTA REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS); 118) 03(TRÊS) VENTUINHAS DO RADIADOR - TOWNER, REAVALIADAS EM R\$ 50,62(CINQUENTA REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 151,86(CENTO E CINQUENTA E UM REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS); 119) 01(UM) RETENTOR DO CÂMBIO - TOPIC, REAVALIADO EM R\$ 51,41(CINQUENTA E UM REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS); 120) 01(UMA) ENGRENAGEM MP - TOWNER, REAVALIADA EM R\$ 51,67(CINQUENTA E UM REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS); 121) 03(TRÊS) ENGRENAGENS 5 MARCHA - TOWNER, REAVALIADAS EM R\$ 53,64(CINQUENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 160,92(CENTO E SESSENTA REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS); 122) 01(UM) SUPORTE DO COXIM

L E TOWNER, REAVALIADO EM R\$ 54,83(CINQUENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS); 123) 03(TRÊS) PROTETORES HÉLICE RADIADOR - TOWNER, REAVALIADOS EM R\$ 55,48(CINQUENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 166,44(CENTO E SESSENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS); 124) 02(DOIS) RELES DO LIMPADOR - TOPIC, REAVALIADOS EM R\$ 56,45(CINQUENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 112,90(CENTO E DOZE REAIS E NOVENTA CENTAVOS); 125) 01(UM) ACELERADOR - TOWNER, REAVALIADO EM R\$ 56,84(CINQUENTA E SEIS REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS); 126) 02(DOIS) CABOS DA BOBINA - TOWNER, REAVALIADOS EM R\$ 58,00(CINQUENTA E OITO REAIS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 116,00(CENTO E DEZESSEIS REAIS); 127) 01(UM) PINHÃO VELOCÍMETRO - TOPIC, REAVALIADO

EM R\$ 58,06(CINQUENTA E OITO REAIS E SEIS CENTAVOS); 128) 02(DOIS) REGULADORES SENSOR ÁGUA - TOPIC, REAVALIADOS EM R\$ 59,77(CINQUENTA E NOVE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 119,54(CENTO E DEZENOVE REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS); 129) 04(QUATRO) JOGOS DE LONAS - BESTA, REAVALIADOS EM R\$ 60,00(SESSENTA REAIS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 240,00(DUZENTOS E QUARENTA REAIS); 130) 01(UM) REGULADOR NÍVEL DE ÁGUA - TOPIC, REAVALIADO EM R\$ 60,00(SESSENTA REAIS); 131) 02(DOIS) JOGOS DE JUNTA CARTER - BESTA, REAVALIADOS EM R\$ 60,00(SESSENTA REAIS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE 120,00(CENTO E VINTE REAIS); 132) 01(UM) MEDIDOR COMB - TOWNER, REAVALIADO EM R\$ 60,59(SESSENTA REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS); 133) 01(UM) EIXO PEDAL EMB - TOWNER, REAVALIADO EM R\$ 60,72(SESSENTA REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS); 134) 02(DOIS) ANÉIS SINCRONIZADORES - BESTA, REAVALIADOS EM R\$ 61,55(SESSENTA E UM REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 123,10(CENTO E VINTE E TRÊS REAIS E DEZ CENTAVOS); 135) 01(UMA) MANGUEIRA SUP RADIADOR TOWNER, REAVALIADA EM R\$ 62,12(SESSENTA E DOIS REAIS E DOZE CENTAVOS); 136) 04(QUATRO) TERMINAIS DIREÇÃO - TOWNER, REAVALIADOS EM R\$ 62,59(SESSENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 250,36(DUZENTOS E CINQUENTA REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS); 137) 05(CINCO) RELES LIMP TRAZEIRO - TOPIC, REAVALIADOS EM R\$ 63,65(SESSENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 318,25(TREZENTOS E DEZOITO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS); 138) 01(UMA) GUARNIÇÃO VIDRO FIXO - TOPIC, REAVALIADA EM R\$ 64,07(SESSENTA E QUATRO REAIS E SETE CENTAVOS); 139) 01(UM) FAROL - MB825, REAVALIADO EM R\$ 65,23(SESSENTA E CINCO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS); 140) 03(TRÊS) ANÉIS SEPARADORES - TOWNER, REAVALIADOS EM R\$ 67,26(SESSENTA E SETE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 201,78(DUZENTOS E UM REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS); 141) 01(UM) GANCHO DIANTEIRO L D - TOWNER, REAVALIADO EM R\$ 67,70(SESSENTA E SETE REAIS E SETENTA CENTAVOS); 142) 01(UMA) MOLA FRONT AMORTECEDOR - TOWNER, REAVALIADA EM R\$ 68,26(SESSENTA E OITO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS); 143) 02(DOIS) CABOS DO FREIO DE MÃO - TOPIC, REAVALIADOS EM R\$ 69,10(SESSENTA E NOVE REAIS E DEZ CENTAVOS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 138,20(CENTO E TRINTA E OITO REAIS E VINTE CENTAVOS); 144) 02(DOIS) CONTROLES AR QUENTE - TOPIC, REAVALIADOS EM R\$ 70,00(SETENTA REAIS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 140,00(CENTO E QUARENTA REAIS); 145) 01(UMA) DOBRADIÇA - INF, REAVALIADA EM R\$ 70,00(SETENTA REAIS); 146) 01(UM) CABO POSITIVO BATERIA - TOWNER, REAVALIADO EM R\$ 70,27(SETENTA REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS); 147) 01(UM) EIXO DO BALANCIN - TOPIC, REAVALIADO EM R\$ 70,37(SETENTA REAIS E TRINA E SETE CENTAVOS); 148) 08(OITO) CURVAS DIANTEIRA L D L E TOWNER, REAVALIADAS EM R\$ 72,00(SETENTA E DOIS REAIS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 576,00(QUINHENTOS E SETENTA E SEIS REAIS); 149) 02(DOIS) BRAÇOS DA DIREÇÃO LE - TOWNER, REAVALIADOS EM R\$ 72,51(SETENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 145,02(CENTO E QUARENTA E CINCO REAIS E DOIS CENTAVOS); 150) 01(UM) AMORTECEDOR PORTA TRAZEIRA - TOPIC, REAVALIADO EM R\$ 72,67(SETENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS) (CONTINUA...).No dia e hora designados para o 1º (primeiro) leilão, serão os bens vendidos pelo maior lance, acima do valor da avaliação. Não havendo licitantes interessados, serão os bens vendidos no dia e hora designados para o 2º (segundo) leilão, a quem der o maior lance, nos termos da legislação em vigor. Outrossim, pelo presente Edital, ficam os executados intimados dos leilões designados, caso o mandado de intimação pessoal não possa, por qualquer motivo, ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, advertindo-se, ainda, os respectivos DEPOSITÁRIOS, de que, caso o(s) bem(ns) não sejam encontrados, ficam, desde já INTIMADOS a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do 1º (primeiro) leilão, sob pena de decretação de sua prisão civil. Caso ocorra qualquer impedimento nos dias e horários mencionados, a realização do leilão será no primeiro dia útil seguinte às 14:00 horas, nas dependências deste Fórum Federal. EM VIRTUDE DO QUE, é expedido o presente Edital, observados os prazos estabelecidos no artigo 22, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum, e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, em 24 de Outubro de 2008. Eu,..... Fernando Togashi, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu,..... Ricardo Aurino dos Santos, Diretor de Secretaria.

ELIANA PARISI E LIMA
JUÍZA FEDERAL

EDITAL DE LEILÃO
FAZENDA NACIONAL

A Doutora ELIANA PARISI E LIMA, MMª. Juíza Federal da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais - Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo processam-se os autos abaixo relacionados e que foram designados os dias 12/11/2008, às 14:00 horas, para a realização do 1º (primeiro) leilão, onde os bens serão vendidos, pelo maior lance acima do valor da avaliação e 25/11/2008, às 14:00 horas, para a realização de eventual 2º (segundo) leilão, onde se fará a venda pelo maior lance oferecido, independente da avaliação, desde que não se ofereça preço vil, nos termos da legislação em vigor, cabendo ao leiloeiro a comissão de 5%(cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser recolhida pelo arrematante, leilões estes a cargo do Sr. Douglas Tupinambá Camargo, RG nº 13.530.655-3 SSP/SP, CPF/MF nº 054.592.748-00, registro na JUCESP nº 424, com escritório na Rua dos Lírios, nº 147 - Mirandópolis, São Paulo - CEP 04047-040, telefones/fax: (0xx11) 275-6503 e 5068-3045, Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, a serem realizados nas dependências do Fórum da Justiça Federal, sito na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, do(s) bem(ns) constante(s) dos Autos de Penhora, reavaliados, não constando dos autos que haja quaisquer ônus sobre os ditos bens e/ou recurso pendente de julgamento, salvo as observações que seguem e eventuais irregularidades junto ao Ciretran e ao Cartório de Registro de Imóveis - CRI, desconhecidas no processo, que ficam a cargo do arrematante. A hasta pública observará as seguintes condições, tudo de acordo com o artigo 98, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e de acordo com a Portaria PGFN nº 262, de 11 de junho de 2002:

- a) Será admitido o pagamento parcelado do maior lance até em 60 (sessenta) vezes, observada a parcela mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais), reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso;b) O arrematante deverá depositar, no ato da arrematação, a primeira prestação na agência CEF - Justiça Federal e as demais junto à exequente.
- ;c) A exequente será a credora do arrematante, o que deverá constar da carta de arrematação, constituindo-se em garantia do débito, hipoteca ou alienação fiduciária do bem arrematado;
- d) As prestações de pagamento a que se obrigará o arrematante serão mensais, iguais e sucessivas, vencendo a 2ª no último dia útil do mês seguinte a da emissão da carta de arrematação;e) As prestações serão reajustadas mensalmente pelo índice da taxa SELIC;
- f) Se o valor da arrematação superar o valor do crédito executado, o parcelamento se limita ao crédito do exequente, devendo o arrematante depositar no ato da arrematação valor excedente para levantamento pelo executado;g) O não-pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento) de que trata o parágrafo 6º do artigo 98 da Lei 8.212/91 e o artigo 8º da Portaria PGFN Nº 262, de 11 de junho de 2002;h) Findos os leilões e não havendo licitantes, poderá a FAZENDA NACIONAL adjudicar o bem por 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.16. EF 2002.61.03.004152-0 / 2002.61.03.004244-4 / 2002.61.03.004263-8 / 2003.61.03.000716-3 FAZENDA NACIONAL X CENTER AUTO REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. CDA Nº 80 6 02 006372-55 / 80 2 02 002109-45 / 80 2 02 002110-89 / 80 6 02 006373-36. PA Nº 13884 001653/94-40 / 13884 001653/94-40 / 13884 001654/94-11 / 13884 001654/94-11. Depositário(a): FÉLIX LOPEZ DE AYALA SANCHEZ. Localização do(s) bem(ns): AVENIDA DEP BENEDITO MATARAZZO, Nº 9575 - JD OSVALDO CRUZ, S J DOS CAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns): (...CONTINUAÇÃO) 151) 01(UM) AMORTECEDOR PORTA TRAZEIRA L E - TOWNER, REAVALIADO EM R\$ 72,67(SETENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS); 152) 01(UM) CABO DO AFOGADOR - TOWNER TRUCK, REAVALIADO EM R\$ 74,35(SETENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS); 153) 25(VINTE E CINCO) FILTROS ÓLEO MOTOR - BESTA, REAVALIADOS EM R\$ 75,41(SETENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE 1.885,25(UM MIL, OITOCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS); 154) 06(SEIS) BUCHAS GUIA - TOWNER, REAVALIADAS EM R\$ 75,78(SETENTA E CINCO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 454,68(QUATROCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS); 155) 02(DOIS) CONSOLES DIANT - TOWNER, REAVALIADOS EM R\$ 75,78(SETENTA E CINCO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 151,56(CENTO E CINQUENTA E UM REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS); 156) 02(DOIS) PILARES L E L D TOWNER, REAVALIADOS EM R\$ 76,44(SETENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 152,88(CENTO E CINQUENTA E DOIS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS); 157) 01(UM) ISOLANTE DO CABO - DAELIM, REAVALIADO EM R\$ 76,68(SETENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS); 158) 03(TRÊS) REF PÁRA-CHOQUE TRAZ TOWNER, REAVALIADOS EM R\$ 77,14(SETENTA E SETE REAIS E QUATORZE CENTAVOS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 231,42(DUZENTOS E TRINTA E UM REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS); 159) 01(UMA) LANTERNA DIANTEIRA L D - TOPIC, REAVALIADA EM R\$ 77,45(SETENTA E SETE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS); 160) 02(DUAS) LANTERNAS TRAZ - TOPIC, REAVALIADAS EM R\$ 79,56(SETENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 159,12(CENTO E CINQUENTA E NOVE REAIS E DOZE CENTAVOS); 161) 01(UM) ROLAMENTO CÂMBIO - TOPIC, REAVALIADO EM R\$ 80,00(OITENTA REAIS); 162) 01(UMA) TRAVA PORTA ELÉTRICA - TOPIC, REAVALIADA EM R\$ 80,00(OITENTA REAIS); 163) 01(UM) JOGO TRAVA DE VÁLVULA - TOWNER, REAVALIADO EM R\$ 80,00(OITENTA REAIS); 164)

02(DOIS) JOGOS DE PASTILHAS H100 - HYUNDAI, REAVALIADAS EM R\$ 80,00(OITENTA REAIS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE 160,00(CENTO E SESSENTA REAIS); 165) 01(UM) FLANGE DO DIFERENCIAL - TOWNER, REAVALIADO EM R\$ 80,54(OITENTA REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS); 166) 02(DOIS) TUBOS EXT RESFRIADOR ÓLEO - TOPIC, REAVALIADOS EM R\$ 82,60(OITENTA E DOIS REAIS E SESSENTA CENTAVOS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 165,20(CENTO E SESSENTA E CINCO REAIS E VINTE CENTAVOS); 167) 02(DUAS) POLIAS VIRABREQUIN - TOWNER, REAVALIADAS EM R\$ 82,84(OITENTA E DOIS REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 165,68(CENTO E SESSENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS); 168) 02(DUAS) GUARNIÇÕES VIDRO TRAZEIRO - TOWNER TRUCK, REAVALIADAS EM R\$ 83,32(OITENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 166,64(CENTO E SESSENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS); 169) 01(UM) SUPORTE BANDEJA L D - TOWNER, REAVALIADO EM R\$ 83,44(OITENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS); 170) 01(UM) SEDIMENTADOR - TOPIC, REAVALIADO EM R\$ 85,34(OITENTA E CINCO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS); 171) 04(QUATRO) ROLETES EIXO PILOTO - TOWNER, REAVALIADOS EM R\$ 86,04(OITENTA E SEIS REAIS E QUATRO CENTAVOS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 344,16(TREZENTOS E QUARENTA

E QUATRO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS); 172) 03(TRÊS) MANGUEIRAS AR - TOPIC, REAVALIADAS EM R\$ 88,78(OITENTA E OITO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 266,34(DUZENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS); 173) 01(UMA) MANGUEIRA FREIO DIANT TOWNER, REAVALIADA EM R\$ 90,00(NOVENTA REAIS); 174) 02(DOIS) ROLAMENTOS - TOPIC, REAVALIADOS EM R\$ 90,00(NOVENTA REAIS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 180,00(CENTO E OITENTA REAIS); 175) 03(TRÊS) REGULADORES VIDRO PORTA - TOWNER REAVALIADOS EM R\$ 90,91(NOVENTA REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 272,73(DUZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS); 176) 03(TRÊS) CANELETAS VIDRO PORTA DIANT L E - TOPIC, REAVALIADAS EM R\$ 91,03(NOVENTA E UM REAIS E TRÊS CENTAVOS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE 273,09(DUZENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E NOVE CENTAVOS); 177) 01(UM) PILAR EXT CENTRAL L D - TOWNER, REAVALIADO EM R\$ 91,73(NOVENTA E UM REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS); 178) 02(DUAS) CAIXAS PRETA - TOPIC, REAVALIADAS EM R\$ 92,14(NOVENTA E DOIS REAIS E QUATORZE CENTAVOS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 184,28(CENTO E OITENTA E QUATRO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS); 179) 01(UM) INTERRUPTOR VIDRO TRAZEIRO - TOPIC, REAVALIADO EM R\$ 94,68(NOVENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS); 180) 01(UM) FLANGE DIFERENCIAL - TOWNER, REAVALIADO EM R\$ 96,62(NOVENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS); 181) 01(UM) TUBO COMBUSTÍVEL - TOPIC, REAVALIADO EM R\$ 97,70(NOVENTA E SETE REAIS E SETENTA CENTAVOS); 182) 02(DOIS) REPAROS CILINDO MESTRE - TOPIC, REAVALIADO EM 98,09(NOVENTA E OITO REAIS E NOVE CENTAVOS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 196,18(CENTO E NOVENTA E SEIS REAIS E DEZOITO CENTAVOS); 183) 01(UM) JOGO PASTILHA - DAELIM, REAVALIADO EM R\$ 100,00(CEM REAIS); 184) 01(UMA) BÓIA TANQUE - TOPIC, REAVALIADA EM R\$ 100,00(CEM REAIS); 185) 02(DOIS) ATIVADORES - AM1725, REAVALIADOS EM R\$ 100,00(CEM REAIS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 200,00(DUZENTOS REAIS); 186) 04(QUATRO) DOBRADIÇAS INFERIORES - TOPIC, REAVALIADAS EM R\$ 104,30(CENTO E QUATRO REAIS E TRINTA CENTAVOS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE 417,20(QUATROCENTOS E DEZESSETE REAIS E VINTE CENTAVOS); 187) 03(TRÊS) LANTERNAS DIANT - MB825, REAVALIADAS EM R\$ 111,63(CENTO E ONZE REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 334,89(TREZENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS); 188) 01(UMA) COBERTURA DISTRIBUIDOR - TOWNER, REAVALIADA EM R\$ 113,82(CENTO E TREZE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS); 189) 02(DUAS) TAMPAS TRAZ ALTERNADOR - TOPIC, REAVALIADAS EM R\$ 118,64(CENTO E DEZOITO REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 237,28(DUZENTOS E TRINTA E SETE REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS); 190) 01(UM) BRAÇO DA BARRA TORÇÃO - TOPIC, REAVALIADO EM R\$ 119,22(CENTO E DEZENOVE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS); 191) 01(UMA) CAPA DA COLUNA DA DIREÇÃO - TOPIC, REAVALIADA EM R\$ 120,00(CENTO E VINTE REAIS); 192) 01(UMA) GUARNIÇÃO PORTA CORRER L D - TOWNER, REAVALIADA EM R\$ 121,00(CENTO E VINTE E UM REAIS); 193) 02(DOIS) ROLAMENTOS RODA TRAZEIRO - TOWNER, REAVALIADOS EM R\$ 122,77(CENTO E VINTE E DOIS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 245,54(DUZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS); 194) 01(UM) JOGO CAMISA - TOPIC , REAVALIADO EM R\$ 125,83(CENTO E VINTE E CINCO REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS); 195) 04(QUATRO) TRILHOS PORTA CORRER TOWNER, REAVALIADOS EM R\$ 126,47(CENTO E VINTE E SEIS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 505,88(QUINHENTOS E CINCO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS); 196) 01(UMA) GUARNIÇÃO JAN L E - TOPIC, REAVALIADA EM R\$ 130,00(CENTO E TRINTA REAIS); 197) 01(UM) AUTOMÁTICO PARTIDA - TOWNER, REAVALIADO EM R\$ 134,00(CENTO E TRINTA E QUATRO REAIS); 198) 01(UMA) LUVA DA SEGUNDA MARCHA - TOWNER,

REAVALIADA EM R\$ 138,73(CENTO E TRINTA E OITO REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS); 199) 02(DOIS) RETIFICADORES ALTERNADOR - TOPIC, REAVALIADOS EM R\$ 142,98(CENTO E QUARENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 285,96(DUZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS); 200) 01(UM) FAROL L D - TOWNER, REAVALIADO EM R\$ 143,71(CENTO E QUARENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) (CONTINUA...)

No dia e hora designados para o 1º (primeiro) leilão, serão os bens vendidos pelo maior lance, acima do valor da avaliação. Não havendo licitantes interessados, serão os bens vendidos no dia e hora designados para o 2º (segundo) leilão, a quem der o maior lance, nos termos da legislação em vigor. Outrossim, pelo presente Edital, ficam os executados intimados dos leilões designados, caso o mandado de intimação pessoal não possa, por qualquer motivo, ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, advertindo-se, ainda, os respectivos DEPOSITÁRIOS, de que, caso o(s) bem(ns) não sejam encontrados, ficam, desde já INTIMADOS a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do 1º (primeiro) leilão, sob pena de decretação de sua prisão civil. Caso ocorra qualquer impedimento nos dias e horários mencionados, a realização do leilão será no primeiro dia útil seguinte às 14:00 horas, nas dependências deste Fórum Federal. EM VIRTUDE DO QUE, é expedido o presente Edital, observados os prazos estabelecidos no artigo 22, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum, e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, em 24 de Outubro de 2008. Eu,..... Fernando Togashi, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu,..... Ricardo Aurino dos Santos, Diretor de Secretaria.

ELIANA PARISI E LIMA
JUÍZA FEDERAL

EDITAL DE LEILÃO FAZENDA NACIONAL

A Doutora ELIANA PARISI E LIMA, MMª. Juíza Federal da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais - Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo processam-se os autos abaixo relacionados e que foram designados os dias 12/11/2008, às 14:00 horas, para a realização do 1º (primeiro) leilão, onde os bens serão vendidos, pelo maior lance acima do valor da avaliação e 25/11/2008, às 14:00 horas, para a realização de eventual 2º (segundo) leilão, onde se fará a venda pelo maior lance oferecido, independente da avaliação, desde que não se ofereça preço vil, nos termos da legislação em vigor, cabendo ao leiloeiro a comissão de 5%(cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser recolhida pelo arrematante, leilões estes a cargo do Sr. Douglas Tupinambá Camargo, RG nº 13.530.655-3 SSP/SP, CPF/MF nº 054.592.748-00, registro na JUCESP nº 424, com escritório na Rua dos Lírios, nº 147 - Mirandópolis, São Paulo - CEP 04047-040, telefones/fax: (0xx11) 275-6503 e 5068-3045, Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, a serem realizados nas dependências do Fórum da Justiça Federal, sito na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, do(s) bem(ns) constante(s) dos Autos de Penhora, reavaliados, não constando dos autos que haja quaisquer ônus sobre os ditos bens e/ou recurso pendente de julgamento, salvo as observações que seguem e eventuais irregularidades junto ao Ciretran e ao Cartório de Registro de Imóveis - CRI, desconhecidas no processo, que ficam a cargo do arrematante. A hasta pública observará as seguintes condições, tudo de acordo com o artigo 98, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e de acordo com a Portaria PGFN nº 262, de 11 de junho de 2002:

- a) Será admitido o pagamento parcelado do maior lance até em 60 (sessenta) vezes, observada a parcela mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais), reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso;b) O arrematante deverá depositar, no ato da arrematação, a primeira prestação na agência CEF - Justiça Federal e as demais junto à exequente.
- ;c) A exequente será a credora do arrematante, o que deverá constar da carta de arrematação, constituindo-se em garantia do débito, hipoteca ou alienação fiduciária do bem arrematado;
- d) As prestações de pagamento a que se obrigará o arrematante serão mensais, iguais e sucessivas, vencendo a 2ª no último dia útil do mês seguinte a da emissão da carta de arrematação;e) As prestações serão reajustadas mensalmente pelo índice da taxa SELIC;
- f) Se o valor da arrematação superar o valor do crédito executado, o parcelamento se limita ao crédito do exequente, devendo o arrematante depositar no ato da arrematação valor excedente para levantamento pelo executado;g) O não-pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento) de que trata o parágrafo 6º do artigo 98 da Lei 8.212/91 e o artigo 8º da Portaria PGFN Nº 262, de 11 de junho de 2002;h) Findos os leilões e não havendo licitantes, poderá a FAZENDA NACIONAL adjudicar o bem por 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.16. EF 2002.61.03.004152-0 / 2002.61.03.004244-4 / 2002.61.03.004263-8 / 2003.61.03.000716-3 FAZENDA NACIONAL X CENTER AUTO REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. CDA Nº 80 6 02 006372-55 / 80 2 02 002109-45 / 80 2

02 002110-89 / 80 6 02 006373-36. PA Nº 13884 001653/94-40 / 13884 001653/94-40 / 13884 001654/94-11 / 13884 001654/94-11. Depositário(a): FÉLIX LOPEZ DE AYALA SANCHEZ. Localização do(s) bem(ns): AVENIDA DEP BENEDITO MATARAZZO, Nº 9575 - JD OSVALDO CRUZ, S J DOS CAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns): (... CONTINUAÇÃO) 201) 02(DOIS) LIMITADORES - TOPIC, REAVALIADOS EM R\$ 145,38(CENTO E QUARENTA E CINCO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 290,76(DUZENTOS E NOVENTA REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS); 202) 01(UM) POSICIONADOR CARBURADOR - TOWNER, REAVALIADO EM R\$ 146,10(CENTO E QUARENTA E SEIS REAIS E DEZ CENTAVOS); 203) 01(UMA) TAMPA DA BATERIA - TOWNER, REAVALIADA EM R\$ 147,05(CENTO E QUARENTA E SETE REAIS E CINCO CENTAVOS); 204) 01(UM) CILINDRO FREIO - AM825, REAVALIADO EM R\$ 148,88(CENTO E QUARENTA E OITO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS); 205) 01(UM) SECADOR, REAVALIADO EM R\$ 150,00(CENTO E CINQUENTA REAIS); 206) 02(DUAS) CAMISAS - TOPIC, REAVALIADAS EM R\$ 150,46(CENTO E CINQUENTA REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 300,92(TREZENTOS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS); 207) 05(CINCO) EIXOS COMANDO B VÁLVULA - TOWNER, REAVALIADOS EM R\$ 154,94(CENTO E CINQUENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 774,70(SETECENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E SETENTA CENTAVOS); 208) 02(DOIS) CANOS AR CONDICIONADO - TOPIC, REAVALIADOS EM R\$ 164,50(CENTO E SESSENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 329,00(TREZENTOS E VINTE E NOVE REAIS); 209) 02(DOIS) CABOS DO AFOGADOR - TOWNER COACH, REAVALIADOS EM R\$ 168,74(CENTO E SESSENTA E OITO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 337,48(TREZENTOS E TRINTA E SETE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS); 210) 08(OITO) ENGRANAGENS DA PRIMEIRA MARCHA - TOPIC, REAVALIADAS EM R\$ 169,12(CENTO E SESSENTA E NOVE REAIS E DOZE CENTAVOS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 1.352,96(UM MIL, TREZENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS); 211) 08(OITO) DISCOS DE FREIO, REAVALIADOS EM R\$ 170,00(CENTO E SETENTA REAIS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 1.360,00(UM MIL TREZENTOS E SESSENTA REAIS); 212) 02(DUAS) DOBRADIÇAS LADO DIREITO - ÔNIBUS MA, REAVALIADAS EM R\$ 180,00(CENTO E OITENTA REAIS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 360,00(TREZENTOS E SESSENTA REAIS); 213) 01(UM) ESPELHO INTERNO - MB825, REAVALIADO EM R\$ 180,00(CENTO E OITENTA REAIS); 214) 01(UM) CUBO SINCRONIZADOR 1 E 2 VELOC - TOWNER, REAVALIADO EM R\$ 183,47(CENTO E OITENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS); 215) 01(UM) GARFO TRAMBULADOR - TOWNER, REAVALIADO EM R\$ 185,00(CENTO E OITENTA E CINCO REAIS); 216) 01(UM) CUBO SINCRONIZADOR 5 VEL - TOWNER, REAVALIADO EM R\$ 190,66(CENTO E NOVENTA REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS); 217) 01(UMA) BOBINA - DAELIM, REAVALIADA EM R\$ 200,00(DUZENTOS REAIS); 218) 01(UM) CHICOTE 4 - TOPIC, REAVALIADO EM R\$ 200,00(DUZENTOS REAIS); 219) 01(UMA) TAMPA TRAZEIRA CAIXA, REAVALIADA EM R\$ 200,00(DUZENTOS REAIS); 220) 01(UMA) PLACA DO ALTERNADOR - TOWNER, REAVALIADA EM R\$ 232,37(DUZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS); 221) 01(UM) PEDAL DE FREIO - TOWNER, REAVALIADO EM R\$ 236,65(DUZENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS); 222) 01(UM) TRILHO PARA CORRER - TOPIC, REAVALIADO EM R\$ 237,16(DUZENTOS E TRINTA E SETE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS); 223) 02(DUAS) POLIAS COMANDO VÁLVULA - TOWNER, REAVALIADAS EM R\$ 239,19(DUZENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 478,38(QUATROCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E TRINTA E OITO CE

NTAVOS); 224) 02(DOIS) TERMINAIS BARRA DIREÇÃO - TOWNER, REAVALIADOS EM R\$ 241,79(DUZENTOS E QUARENTA E UM REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 483,58(QUATROCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS); 225) 01(UM) CARC INT CÂMBIO - TOPIC, REAVALIADO EM R\$ 242,45(DUZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS); 226) 04(QUATRO) SUPORTES ESP RETROVISOR - TOWNER, REAVALIADOS EM R\$ 247,14(DUZENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E QUATORZE CENTAVOS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 988,56(NOVECENTOS E OITENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS); 227) 02(DUAS) ENGR EIXO COM VÁLVULA - TOPIC, REAVALIADAS EM R\$ 253,91(DUZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 507,82(QUINHENTOS E SETE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS); 228) 01(UM) GARFO 3 VELA - TOWNER, REAVALIADO EM R\$ 270,67(DUZENTOS E SETENTA REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS); 229) 01(UM) HIDRO VÁCUO - TOWNER, REAVALIADO EM R\$ 280,00(DUZENTOS E OITENTA REAIS); 230) 03(TRÊS) ENGRANAGENS VIRABREQUIN - TOWNER, REAVALIADAS EM R\$ 280,00(DUZENTOS E OITENTA REAIS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 840,00(OITOCENTOS E QUARENTA REAIS); 231) 01(UMA) COLUNA DA DIREÇÃO - TOWNER, REAVALIADA EM R\$ 285,86(DUZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS); 232) 03(TRÊS) ENGR GIRABREQUIN - TOPIC, REAVALIADAS EM R\$ 289,73(DUZENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 869,19(OITOCENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS); 233) 02(DUAS)

MANGUEIRAS DUPLA AR CONDICIONADO - TOPIC, REAVALIADAS EM R\$ 300,21(TREZENTOS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 600,42(SEISCENTOS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS); 234) 02(DOIS) SUPORTES POLIA - TOPIC, REAVALIADOS EM R\$ 312,10(TREZENTOS E DOZE REAIS E DEZ CENTAVOS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 624,20(SEISCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E VINTE CENTAVOS); 235) 01(UM) CONTROLE DO AR - TOWNER, REAVALIADO EM R\$ 313,98(TREZENTOS E TREZE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS); 236) 04(QUATRO) ENGR REVERSÃO - TOPIC, REAVALIADAS EM R\$ 314,22(TREZENTOS E QUATORZE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 1.256,88(UM MIL, DUZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS); 237) 02(DOIS) INTERRUPTORES AR CONDICIONADO - TOPIC, REAVALIADOS EM R\$ 348,78(TREZENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 697,56(SEISCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS); 238) 01(UM) PLATO - MB715, REAVALIADO EM R\$ 361,84(TREZENTOS E SESSENTA E UM REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS); 239) 01(UM) SUPORTE DO COMPRESSOR DE AR - TOPIC, REAVALIADO EM R\$ 367,85(TREZENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS); 240) 01(UM) ESCAPAMENTO - TOPIC, REAVALIADO EM R\$ 386,83(TREZENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS); 241) 03(TRÊS) ENGRENAGENS RÉ - TOPIC, REAVALIADAS EM R\$ 412,90(QUATROCENTOS E DOZE REAIS E NOVENTA CENTAVOS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 1.238,70(UM MIL DUZENTOS E TRINTA E OITO REAIS E SETENTA CENTAVOS); 242) 04(QUATRO) PARACHOQUES DIANTEIRO TOWNER, REAVALIADOS EM R\$ 417,98(QUATROCENTOS E DEZESSETE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 1.671,92(UM MIL, SEISCENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS); 243) 01(UMA) PARTE CARDAN - TOWNER, REAVALIADA EM R\$ 440,41(QUATROCENTOS E QUARENTA REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS); 244) 03(TRÊS) ENGRENAGENS DA RÉ - TOWNER, REAVALIADAS EM R\$ 444,82(QUATROCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 1.334,46(UM MIL, TREZENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS); 245) 02(DOIS) CARTER - TOWNER, REAVALIADOS EM R\$ 620,00(SEISCENTOS E VINTE REAIS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 1.240,00(UM MIL DUZENTOS E QUARENTA REAIS); 246) 01(UM) SENSOR DO CATALIZADOR - TOWNER, REAVALIADO EM R\$ 712,58(SETECENTOS E DOZE REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS); 247) 01(UMA) ENGRENAGEM DA PRIMEIRA - MB825, REAVALIADA EM R\$ 750,00(SETECENTOS E CINQUENTA REAIS); 248) 01(UM) CATALIZADOR, REAVALIADO EM R\$ 800,00(OITOCENTOS REAIS); 249) 01(UM) PAINEL TRAZ L E TOWNER, REAVALIADO EM R\$ 831,00(OITOCENTOS E TRINTA E UM REAIS); 250) 01(UMA) CAPA SECA - TOPIC, REAVALIADA EM R\$ 1.212,46(UM MIL, DUZENTOS E DOZE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS); 251) 01(UMA) PORTA DIANT L E TOWNER, REAVALIADA EM R\$ 1.313,00(UM MIL TREZENTOS E TREZE REAIS); 252) 03(TRÊS) PORTAS CORRER L E TOWNER, REAVALIADAS EM R\$ 1.423,00(UM MIL, QUATROCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 4.269,00(QUATRO MIL DUZENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS); 253) 01(UM) CABEÇOTE - TOPIC, REAVALIADO EM R\$ 2.103,52(DOIS MIL, CENTO E TRÊS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS); 254) 01(UM) MOTOR PARTIDA, REAVALIADO EM R\$ 2.500,50(DOIS MIL, QUINHENTOS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS); 255) 01(UM) BLOCO MOTOR ASIA, REAVALIADO EM R\$ 4.500,00(QUATRO MIL E QUINHENTOS REAIS); 256) 01 (UM) COMPUTADOR DIAGNOSE, MARCA ÁSIA, MODELO ECU TESTER KJ-1, (SIMULADOR DE TESTE), DESTINADO À REGULAGEM DE MOTORES ELETRÔNICOS DOS VEÍCULOS ÁSIA MOTORS, IDENTIFICADO PELA SÉRIE JJ-189.063, IMPORTADO DA CORÉIA, APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E SEGUNDO O EXECUTADO, EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE USO, REAVALIADO EM R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS). TOTAL GERAL DA REAVALIAÇÃO R\$ 70.518,67 (SETENTA MIL, QUINHENTOS E DEZOITO REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), EM 16, 17, 18 E 19.09.2008.

No dia e hora designados para o 1º (primeiro) leilão, serão os bens vendidos pelo maior lance, acima do valor da avaliação. Não havendo licitantes interessados, serão os bens vendidos no dia e hora designados para o 2º (segundo) leilão, a quem der o maior lance, nos termos da legislação em vigor. Outrossim, pelo presente Edital, ficam os executados intimados dos leilões designados, caso o mandado de intimação pessoal não possa, por qualquer motivo, ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, advertindo-se, ainda, os respectivos DEPOSITÁRIOS, de que, caso o(s) bem(ns) não sejam encontrados, ficam, desde já INTIMADOS a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do 1º (primeiro) leilão, sob pena de decretação de sua prisão civil. Caso ocorra qualquer impedimento nos dias e horários mencionados, a realização do leilão será no primeiro dia útil seguinte às 14:00 horas, nas dependências deste Fórum Federal. EM VIRTUDE DO QUE, é expedido o presente Edital, observados os prazos estabelecidos no artigo 22, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum, e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, em 24 de Outubro de 2008. Eu,..... Fernando Togashi, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu,..... Ricardo Aurino dos Santos, Diretor de Secretaria.

EDITAL DE LEILÃO
FAZENDA NACIONAL

A Doutora ELIANA PARISI E LIMA, MM^a. Juíza Federal da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais - Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo processam-se os autos abaixo relacionados e que foram designados os dias 12/11/2008, às 14:00 horas, para a realização do 1º (primeiro) leilão, onde os bens serão vendidos, pelo maior lance acima do valor da avaliação e 25/11/2008, às 14:00 horas, para a realização de eventual 2º (segundo) leilão, onde se fará a venda pelo maior lance oferecido, independente da avaliação, desde que não se ofereça preço vil, nos termos da legislação em vigor, cabendo ao leiloeiro a comissão de 5%(cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser recolhida pelo arrematante, leilões estes a cargo do Sr. Douglas Tupinambá Camargo, RG nº 13.530.655-3 SSP/SP, CPF/MF nº 054.592.748-00, registro na JUCESP nº 424, com escritório na Rua dos Lírios, nº 147 - Mirandópolis, São Paulo - CEP 04047-040, telefones/fax: (0xx11) 275-6503 e 5068-3045, Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, a serem realizados nas dependências do Fórum da Justiça Federal, sito na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, do(s) bem(ns) constante(s) dos Autos de Penhora, reavaliados, não constando dos autos que haja quaisquer ônus sobre os ditos bens e/ou recurso pendente de julgamento, salvo as observações que seguem e eventuais irregularidades junto ao Ciretran e ao Cartório de Registro de Imóveis - CRI, desconhecidas no processo, que ficam a cargo do arrematante. A hasta pública observará as seguintes condições, tudo de acordo com o artigo 98, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e de acordo com a Portaria PGFN nº 262, de 11 de junho de 2002:

- a) Será admitido o pagamento parcelado do maior lance até em 60 (sessenta) vezes, observada a parcela mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais), reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso;b) O arrematante deverá depositar, no ato da arrematação, a primeira prestação na agência CEF - Justiça Federal e as demais junto à exequente.
- c) A exequente será a credora do arrematante, o que deverá constar da carta de arrematação, constituindo-se em garantia do débito, hipoteca ou alienação fiduciária do bem arrematado;
- d) As prestações de pagamento a que se obrigará o arrematante serão mensais, iguais e sucessivas, vencendo a 2ª no último dia útil do mês seguinte a da emissão da carta de arrematação;e) As prestações serão reajustadas mensalmente pelo índice da taxa SELIC;
- f) Se o valor da arrematação superar o valor do crédito executado, o parcelamento se limita ao crédito do exequente, devendo o arrematante depositar no ato da arrematação valor excedente para levantamento pelo executado;g) O não-pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento) de que trata o parágrafo 6º do artigo 98 da Lei 8.212/91 e o artigo 8º da Portaria PGFN Nº 262, de 11 de junho de 2002;h) Findos os leilões e não havendo licitantes, poderá a FAZENDA NACIONAL adjudicar o bem por 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.17. EF 2002.61.03.004129-4 - FAZENDA NACIONAL X CGTEC MONTAGENS LTDA. CDA Nº 80 4 02 012518-01. PA Nº 13884 200238/2002-57. Depositário(a): LUCIANO FERREIRA DE CASTRO. Localização do(s) bem(ns): RUA DAS BALEIAS, N. 95, APARTAMENTO 65, JD. AQUARIUS, SJCAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns): 01 (UM) VEÍCULO, MARCA CHEVROLET, MODELO KADETT SL/E 1.8, COR CINZA, ANO/MODELO 1993, A GASOLINA, PLACA JIL-7777, RENAVALIADO EM R\$ 9.800,00 (NOVE MIL E OITOCENTOS REAIS), EM 25.09.2008;
18. EF 2006.61.03.003254-7 - FAZENDA NACIONAL X CONCEIÇÃO APARECIDA DO NASCIMENTO EPP. CDA Nº 80 4 05 108289-09. PA Nº 13884 202248/2005-70. Depositário(a): PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO. Localização do(s) bem(ns): AV. ANDRÔMEDA, N. 1060, JD. SATÉLITE, SJCAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns): 01) 03 (TRÊS) MÁQUINAS DE COSTURA MARCA DURKOPP ADLER INDUSTRIAL, SENDO DUAS COM UMA AGULHA E UMA COM DUAS AGULHAS, COM BANCADA APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO, REAVALIADAS EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS); 02) 01 (UMA) MÁQUINA DE OVERLOCK, Nº 268240, SHANGAI COM BANCADA, APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO, REAVALIADA EM R\$ 100,00 (CEM REAIS); 03) 01 (UM) COMPRESSOR DE AR, COM MOTOR WEG, MARCA DOVOT, 176 CILINDRADAS, VELOCIDADE 800 RPM, APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO, REAVALIADO EM R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS). TOTAL GERAL DA REAVALIAÇÃO R\$ 6.300,00 (SEIS MIL E TREZENTOS REAIS), EM 03.09.2008;
19. EF 2003.61.03.004401-9 - FAZENDA NACIONAL X CONFECÇÕES IRMÃOS MIKAIL SAMED LTDA. CDA Nº 80 2 03 016468-89. PA Nº 13884 200186/2003-08. Depositário(a): CLAUDETE MIKHAIL SAMED. Localização do(s) bem(ns): RUA VILAÇA, N. 204 / 202, CENTRO, SJCAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns): 134 (CENTO E TRINTA E QUATRO) CALÇAS JEANS (TECIDO VICUNHA), MARCA LEBLON, MODELO TRADICIONAL, NUMERAÇÕES 36 E 38, NOVAS, EM ESTOQUE ROTATIVO, REAVALIADAS EM R\$ 35,00 (TRINTA E CINCO REAIS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 4.690,00 (QUATRO MIL, SEISCENTOS E NOVENTA

REAIS), EM 03.09.2008;

20. EF 2004.61.03.005684-1 - FAZENDA NACIONAL X DE-STA-CO EMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CDA NºS 80 2 04 026471-55 / 80 3 04 001083-51 / 80 6 04 028014-47 / 80 6 04 028015-28 / 80 7 04 007499-25. PA Nº 13884 500970/2004-96 / 13884 500971/2004-31 / 13884 500972/2004-85 / 13884 500974/2004-74 / 13884 500973/2004-20. Depositário(a): JONAS HENRIQUE MONTEIRO LUIS. Localização do(s) bem(ns): RUA PENHA, N. 289, CHÁCARAS REUNIDAS, SJCAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns): 01 (UMA) PRENSA, MARCA JUNDIAÍ, MODELO T15, Nº 11.617, MESA FIXA, TRANSMISSÃO POR VOLANTE, ENGATE POR FRICÇÃO PNEUMÁTICA, COMANDO ELÉTRICO, CEB, 220V, EQUIPAMENTO COM LUBRIFICAÇÃO CENTRAL MANUAL À GRAXA, CORTINA DE LUZ, INVERSOR DE FREQUÊNCIA, EXTRATOR DO MARTELO REGULÁVEL COM BUCHA DE BRONZE, EM FUNCIONAMENTO E EXCELENTE ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADO EM R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), EM 02.09.2008;

21. EF 2004.61.03.007109-0 - FAZENDA NACIONAL X DIAS BROS SISTEMAS DE ENSINO S/C LTDA. CDA Nº 80 6 03 098441-66. PA Nº 13884 500188/2003-96. Depositário(a): DALILA RIBEIRO DIAS. Localização do(s) bem(ns): RUA BACABAL, N. 2780, PARQUE INDUSTRIAL E RUA JUREMA VIEIRA MACHADO, N. 120, APARTAMENTO 44, JD. AQUARIUS, SJCAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns): 1) 03 (TRÊS) APARELHOS DE AR CONDICIONADO SPRINGER CARRIER INNOVARE, DE 7.000 BTU, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E SEM COMPROVAÇÃO DE FUNCIONAMENTO, REAVALIADO EM R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS), CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS); 2) 01 (UM)

APARELHO DE AR CONDICIONADO SPRINGER MUNDIAL, DE 30.000 BTU, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E SEM COMPROVAÇÃO DE FUNCIONAMENTO, REAVALIADO EM R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS); 3) 01 (UM) APARELHO DE AR CONDICIONADO SPRINGER MUNDIAL DE 10.500 BTU, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E SEM COMPROVAÇÃO DE FUNCIONAMENTO, REAVALIADO EM R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS); 4) 01 (UM) APARELHO DE AR CONDICIONADO SPRINGER MUNDIAL, DE 21.000 BTU, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E SEM COMPROVAÇÃO DE FUNCIONAMENTO, REAVALIADO EM R\$ 700,00 (SETECENTOS REAIS); 5) 01 (UM) APARELHO CD PORTÁTIL, MARCA AIWA, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E SEM COMPROVAÇÃO DE FUNCIONAMENTO, REAVALIADO EM R\$ 100,00 (CEM REAIS); 6) 02 (DOIS) GRAVADORES, MARCA AIWA, PORTÁTIL, PEQUENO, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E SEM COMPROVAÇÃO DE FUNCIONAMENTO, REAVALIADO EM R\$ 80,00 (OITENTA REAIS), CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 160,00 (CENTO E SESSENTA REAIS); 7) 01 (UM) GRAVADOR PORTÁTIL, MARCA AIWA, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E SEM COMPROVAÇÃO DE FUNCIONAMENTO, REAVALIADO EM R\$ 100,00; 8) 02 (DOIS) GRAVADORES, MARCA LENOX SOUND, PORTÁTEIS, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E SEM COMPROVAÇÃO DE FUNCIONAMENTO, REAVALIADOS EM R\$ 70,00 (SETENTA REAIS), CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 140,00 (CENTO E QUARENTA REAIS); 9) 01 (UM) GRAVADOR PORTÁTIL, MARCA FROUNT SURROUND, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E SEM COMPROVAÇÃO DE FUNCIONAMENTO, REAVALIADO EM R\$ 60,00 (SESSENTA REAIS); 10) 01 (UM) APARELHO DE TELEVISÃO, MARCA CCE, 29 POLEGADAS, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E SEM COMPROVAÇÃO DE FUNCIONAMENTO, REAVALIADO EM R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS); 11) 01 (UM) APARELHO DE TELEVISÃO, MARCA SONY TRINITON, 20 POLEGADAS, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E SEM COMPROVAÇÃO DE FUNCIONAMENTO, REAVALIADO EM R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS); 12) 01 (UM) APARELHO DE VÍDEO CASSETE TOSHIBA X 766, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E SEM COMPROVAÇÃO DE FUNCIONAMENTO, REAVALIADO EM R\$ 100,00 (CEM REAIS); 13) 01 (UM) REFRIGERADOR ELETROLUX /PROSDÓCIMO R-26, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E SEM COMPROVAÇÃO DE FUNCIONAMENTO, REAVALIADO EM R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS); 14) 01 (UM) FOGÃO 4 BOCAS, MARCA CONTINENTAL MILLENNIUM, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E SEM COMPROVAÇÃO DE FUNCIONAMENTO, REAVALIADO EM R\$ 100,00 (CEM REAIS); 15) 01 (UM) BEBEDOURO, NA COR BRANCA, MARCA BELLIERE, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADO EM R\$ 100,00 (CEM REAIS); 16) 02 (DOIS) VENTILADORES, MARCA VIVAVENTO, GRANDES, DE PAREDE, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E SEM COMPROVAÇÃO DE FUNCIONAMENTO, REAVALIADOS EM R\$ 30,00 (TRINTA REAIS), CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 60,00 (SESSENTA REAIS); 17) 01 (UMA) IMPRESSORA HP DESKJET, 640C, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E SEM COMPROVAÇÃO DE FUNCIONAMENTO, REAVALIADA EM R\$ 100,00 (CEM REAIS); 18) 01 (UMA) IMPRESSORA HP DESKJET 610C, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E SEM COMPROVAÇÃO DE FUNCIONAMENTO, REAVALIADA EM R\$ 100,00 (CEM REAIS); 19) 02 (DOIS) SOFÁS DE DOIS LUGARES COM FORRO DE VELUDO, SENDO UM NA COR AZUL ESCURO E OUTRO VERMELHO, EM MÉDIO ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADOS EM R\$ 100,00 (CEM REAIS), CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS); 20) 09 (NOVE) CADEIRAS COM PÉS DE ALUMÍNIO, EM COURO, EM CORES VARIADAS, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADA EM R\$ 20,00 (VINTE REAIS), CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 180,00 (CENTO E OITENTA REAIS); 21) 60 (SESSENTA) CADEIRAS UNIVERSITÁRIAS, PRANCHETA LATERAL, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADAS EM R\$ 40,00 (QUARENTA REAIS), CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 2.400,00 (DOIS MIL E QUATROCENTOS REAIS); 22) 05 (CINCO) ARMÁRIOS DE

ESCRITÓRIO, PEQUENOS, MEDINDO APROXIMADAMENTE 0,50 X 0,50 CM, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADOS EM R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA REAIS); 23) 03 (TRÊS) CADEIRAS GIRATÓRIAS, SEM RODINHAS, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADAS EM R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS); 24) 05 (CINCO) ARMÁRIOS, COM DUAS PORTAS, MEDINDO APROXIMADAMENTE 1,60 X 0,50CM, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADOS EM R\$ 100,00 (CEM REAIS), CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS); 25) 02 (DUAS) CADEIRAS GIRATÓRIAS, COM ESTOFADO PRETO, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADAS EM R\$ 40,00 (QUARENTA REAIS), CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 80,00 (OITENTA REAIS); 26) 02 (DUAS) MESAS CINZA DE ESCRITÓRIO, MEDINDO APROXIMADAMENTE 1,10 X 0,70 CM, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADAS EM R\$ 70,00 (SETENTA REAIS), CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 140,00 (CENTO E QUARENTA REAIS); 27) 04 (QUATRO) MESAS DE ESCRITÓRIO, COM DUAS GAVETAS, MEDINDO APROXIMADAMENTE 1,10 X 0,70 CM, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADAS EM R\$ 100,00 (CEM REAIS), CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS); 28) 07 (SETE) MESAS DE COMPUTADOR, NA COR CINZA, COM MEDIDAS APROXIMADAS DE 0,75 X 0,70 E 0,60 X 1,00, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADAS EM R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS); 29) 03 (TRÊS) ESTANTES DE FERRO, NA COR CINZA COM SETE PRATELEIRAS, MEDINDO APROXIMADAMENTE 1,90 X 0,90, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADAS EM R\$ 60,00 (SESSENTA REAIS), CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 180,00 (CENTO E OITENTA REAIS); 30) 10 (DEZ) CADEIRAS DE ESCRITÓRIO FIXAS, COM ESTOFADO, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADAS EM R\$ 30,00 (TRINTA REAIS), CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS); 31) 03 (TRÊS) ARMÁRIOS CINZA, COM DUAS PORTAS MEDINDO APROXIMADAMENTE 0,90 X 0,60, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADOS EM R\$ 70,00 (SETENTA REAIS), CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 210,00 (DUZENTOS E DEZ REAIS); 32) 01 (UM) APARELHO DE SOM, KARAOKÊ PCD-740, MARCA SAMSUNG, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E SEM COMPROVAÇÃO DE FUNCIONAMENTO, REAVALIADO EM R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS); 33) 01 (UM) COMPUTADOR LG-AUTHENTIC AMD, COM 56 MB RAM, 18 GB, COM TECLADO E MOUSE, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E SEM COMPROVAÇÃO DE FUNCIONAMENTO, REAVALIADO EM R\$ 250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA REAIS); 34) 01 (UM) COMPUTADOR PENTIUM, COM MOUSE E TECLADO, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E SEM COMPROVAÇÃO DE FUNCIONAMENTO, REAVALIADO EM R\$ 250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA REAIS); 35) 02 (DUAS) MESAS GRANDES, NA COR CINZA, USADAS PARA REUNIÃO, MEDINDO APROXIMADAMENTE 1,90 X 1,30, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADAS EM R\$ 120,00 (CENTO E VINTE REAIS), CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 240,00 (DUZENTOS E QUARENTA REAIS). TOTAL GERAL DA REAVALIAÇÃO R\$ 10.600,00 (DEZ MIL E SEISCENTOS REAIS), EM 16 E 18.09.2008.No dia e hora designados para o 1º (primeiro) leilão, serão os bens vendidos pelo maior lance, acima do valor da avaliação. Não havendo licitantes interessados, serão os bens vendidos no dia e hora designados para o 2º (segundo) leilão, a quem der o maior lance, nos termos da legislação em vigor. Outrossim, pelo presente Edital, ficam os executados intimados dos leilões designados, caso o mandado de intimação pessoal não possa, por qualquer motivo, ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, advertindo-se, ainda, os respectivos DEPOSITÁRIOS, de que, caso o(s) bem(ns) não sejam encontrados, ficam, desde já INTIMADOS a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do 1º (primeiro) leilão, sob pena de decretação de sua prisão civil. Caso ocorra qualquer impedimento nos dias e horários mencionados, a realização do leilão será no primeiro dia útil seguinte às 14:00 horas, nas dependências deste Fórum Federal. EM VIRTUDE DO QUE, é expedido o presente Edital, observados os prazos estabelecidos no artigo 22, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual

deverá ser afixado no átrio deste Fórum, e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, em 24 de Outubro de 2008. Eu,..... Fernando Togashi, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu,..... Ricardo Aurino dos Santos, Diretor de Secretaria.

ELIANA PARISI E LIMA
JUÍZA FEDERAL

EDITAL DE LEILÃO
FAZENDA NACIONAL

A Doutora ELIANA PARISI E LIMA, MMª. Juíza Federal da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais - Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele

conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo processam-se os autos abaixo relacionados e que foram designados os dias 12/11/2008, às 14:00 horas, para a realização do 1º (primeiro) leilão, onde os bens serão vendidos, pelo maior lance acima do valor da avaliação e 25/11/2008, às 14:00 horas, para a realização de eventual 2º (segundo) leilão, onde se fará a venda pelo maior lance oferecido, independente da avaliação, desde que não se ofereça preço vil, nos termos da legislação em vigor, cabendo ao leiloeiro a comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser recolhida pelo arrematante, leilões estes a cargo do Sr. Douglas Tupinambá Camargo, RG nº 13.530.655-3 SSP/SP, CPF/MF nº 054.592.748-00, registro na JUCESP nº 424, com escritório na Rua dos Lírios, nº 147 - Mirandópolis, São Paulo - CEP 04047-040, telefones/fax: (0xx11) 275-6503 e 5068-3045, Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, a serem realizados nas dependências do Fórum da Justiça Federal, sito na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, do(s) bem(ns) constante(s) dos Autos de Penhora, reavaliados, não constando dos autos que haja quaisquer ônus sobre os ditos bens e/ou recurso pendente de julgamento, salvo as observações que seguem e eventuais irregularidades junto ao Ciretran e ao Cartório de Registro de Imóveis - CRI, desconhecidas no processo, que ficam a cargo do arrematante. A hasta pública observará as seguintes condições, tudo de acordo com o artigo 98, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e de acordo com a Portaria PGFN nº 262, de 11 de junho de 2002:

a) Será admitido o pagamento parcelado do maior lance até em 60 (sessenta) vezes, observada a parcela mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais), reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso;b) O arrematante deverá depositar, no ato da arrematação, a primeira prestação na agência CEF - Justiça Federal e as demais junto à exequente. ;c) A exequente será a credora do arrematante, o que deverá constar da carta de arrematação, constituindo-se em garantia do débito, hipoteca ou alienação fiduciária do bem arrematado;

d) As prestações de pagamento a que se obrigará o arrematante serão mensais, iguais e sucessivas, vencendo a 2ª no último dia útil do mês seguinte a da emissão da carta de arrematação;e) As prestações serão reajustadas mensalmente pelo índice da taxa SELIC;

f) Se o valor da arrematação superar o valor do crédito executado, o parcelamento se limita ao crédito do exequente, devendo o arrematante depositar no ato da arrematação valor excedente para levantamento pelo executado;g) O não-pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento) de que trata o parágrafo 6º do artigo 98 da Lei 8.212/91 e o artigo 8º da Portaria PGFN Nº 262, de 11 de junho de 2002;h) Findos os leilões e não havendo licitantes, poderá a FAZENDA NACIONAL adjudicar o bem por 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.22. EF 2000.61.03.006612-9 - FAZENDA NACIONAL X ENGETEL ELETRÔNICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. CDA Nº 80 2 99 012337-24. PA Nº 13884 200367/99-24. Depositário(a): ROBERTO KASUMASSA UEHARA. Localização do(s) bem(ns): AV. ADHEMAR DE BARROS, N. 1728/1730, JD. MARINGÁ, SJCAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns): 01 (UM) AUTOMÓVEL MARCA/MODELO UNO/MILLE SX, ANO/MODELO 1996/1997, COR AZUL, PLACA CIY 5753, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CHASSI Nº 9BD146027T5875925, RENAVAM 665282869, APARENTANDO BOM ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO, REAVALIADO EM R\$ 11.321,00 (ONZE MIL, TREZENTOS E VINTE E UM REAIS), EM 02.09.2008;23. EF 1999.61.03.005815-3 - FAZENDA NACIONAL X FERBEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SERV. DE FERRAMENTAS LTDA. CDA Nº 80 7 99 011899-00. PA Nº 13884 200684/99-87. Depositário(a): JOSÉ PRADO DA SILVA. Localização do(s) bem(ns): RUA TENENTE BENEDITO DIAS PEREIRA, N. 08, JD. COLORADO, SJCAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns): 01 (UMA) AFIADORA DE FERRAMENTAS, MARCA FERDIMAT, MODELO A-51, 220 V, Nº DE SÉRIE 2000033185, COR VERDE, COM ACESSÓRIOS DE FÁBRICA, EM BOM ESTADO, REAVALIADA EM R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), EM 09.09.2008. OBS.: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nº 2003.61.03.006433-0 PENDENTE DE DECISÃO NO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO;

24. EF 2006.61.03.000646-9 - FAZENDA NACIONAL X HESTAT PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA. CDA NºS 80 4 02 012578-34 / 80 4 02 029193-42 / 80 4 04 061491-70 / 80 4 05 056650-88. PA Nº 13884 200298/2002-70 / 13884 201007/2002-61 / 13884 200228/2004-83 / 13884 200052/2005-41. Depositário(a): MARCELO LIPPI VASCONCELLOS. Localização do(s) bem(ns): ESTRADA DO IMPERADOR, N. 380, CHÁCARAS REUNIDAS, SJCAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns): 1) 01 (UMA) CABINE USADA EM PINTURAS DE PEÇAS INDUSTRIAIS, MEDINDO APROXIMADAMENTE 1,50 X 1,50 COM 1,20 DE PROFUNDIDADE, SEM MARCA APARENTE, COM APLICADOR, MARCA TECNOAVANCE, MODELO TCA 2.000 L.E, EM USO E EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADA EM R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS); 2) 01 (UMA) ESTUFA PARA CURA DE TINTA, SEM MARCA APARENTE, MEDINDO APROXIMADAMENTE 2,10 X 2,46 X 1,20, EM USO E EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADA EM R\$ 16.000,00 (DEZESSES MIL REAIS). TOTAL GERAL DA REAVALIAÇÃO: R\$ 24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS), EM 02.09.2008;25. EF 2004.61.03.008034-0 - FAZENDA NACIONAL X I. S. B. A. AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL DO VALE LTDA. CDA NºS 80 2 04 054167-07 / 80 6 04 071906-59. PA Nº 13884 501682/2004-59 / 13884 501683/2004-01. Depositário(a): RODRIGO LUIS DE SÁ. Localização do(s) bem(ns): RUA CIDADE DE LA PAZ, N. 254, VISTA VERDE, SJCAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns): 01 (UMA) PLACA (MÓDULO PARA CPU), SIMATIC/SIEMENS, 6ES5943 - 7UB21, FAMÍLIA 115U, UTILIZADA EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL, EM BOM ESTADO, REAVALIADA EM R\$ 19.000,00 (DEZENOVE MIL REAIS), EM 06.09.2008;26. EF 2000.61.03.006635-0 / 2004.61.03.005813-8 / 2004.61.03.007657-8 - FAZENDA NACIONAL X ISBA BRASIL INSTRUMENTAÇÃO E AUTOMAÇÃO LTDA. CDA NºS 80 6 99 224379-30 / 80 2 01 020623-72 / 80 2 03 048727-40 / 80 6 02 057822-96 / 80 6 03 098361-47 / 80 6 04 027682-10 / 80 7 02 028396-00 / 80 7 03 004598-10 / 80 7 03 047059-39 / 80 6 03

128662-30 / 80 6 03 128663-10. PA NºS 13884 001590/98-55 / 13884 200310/2001-65 / 13884 201586/2003-22 / 13884 201716/2002-46 / 13884 500029/2003-91 / 13884 500055/2004-09 / 13884 202435/2002-19 / 13884 500949/2002-29 / 13884 201584/2003-33 / 13884 201585/2003-88 / 13884 201587/2003-77. Depositário(a): LUIZ FERNANDO DE SÁ. Localização do(s) bem(ns): RUA CIDADE DE LA PAZ, N. 254, VISTA VERDE, SJCAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns): 02 (DUAS) PLACAS DE CPU, SIMATIC/SIEMENS, 6ES5921-3WA13, UTILIZADAS EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL, EM BOM ESTADO, REAVALIADAS EM R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), EM 03.09.2008;

27. EF 2005.61.03.006028-9 / 2005.61.03.006086-1 - FAZENDA NACIONAL X J A IMPERIAL PEÇAS ELÉTRICAS E ELETRÔNICAS LTDA ME. CDA NºS 80 4 04 061772-04 / 80 4 05 056762-84. PA NºS 13884 200563/2004-81 / 13884 200211/2005-15. DEPOSITÁRIO(A): JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS. LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS): RUA PALMAS, N. 56, JD. DAS INDÚSTRIAS, SJCAMPOS/SP. DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 01) 01 (UMA) MÁQUINA DE CORTE DE FIOS ELÉTRICOS E CORTE E DACAPAGEM DE FIOS DE TELECOMUNICAÇÃO (TELEFONIA PÚBLICA), JAPONESA, MARCA SHINMEIWA - WIRE STRIPPER, MODELO AWS-2B, DE ACORDO COM O DEPOSITÁRIO, EM FUNCIONAMENTO E APARENTANDO REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADA EM R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS); 02) 02 (DUAS) MÁQUINAS APLICADORAS, MARCA INBRAC COMPONENTES - TIPO TANG - Nº 7, PARA CLIMPAGEM DE TERMINAIS DE APARELHOS DOMÉSTICOS, APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E DE ACORDO COM O DEPOSITÁRIO, EM FUNCIONAMENTO, REAVALIADAS EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS). TOTAL GERAL DA REAVALIAÇÃO R\$ 26.000,00 (VINTE E SEIS MIL REAIS), EM 17.09.2008;

28. EF 2006.61.03.002670-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X J R ALVES S J CAMPOS ME. CDA Nº 35.330.447-6. PA Nº 353304476. Depositário(a): JOSÉ RODRIGUES ALVES. Localização do(s) bem(ns): AV. HEITOR VILLA-LOBOS, N. 1510, JD. RENATA, SJCAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns): 1) 07 (SETE) KITS PPA BASCULANTE EMPREGADOS NA AUTOMATIZAÇÃO DE PORTÕES, NOVOS, REAVALIADOS EM R\$ 700,00 (SETECENTOS REAIS), CADA UM, PERFAZENDO O TOTAL DE R\$ 4.900,00 (QUATRO MIL E NOVECIENTOS REAIS); 2) 04 (QUATRO) KITS PPA EURUS CUSTON EMPREGADOS NA AUTOMATIZAÇÃO DE PORTÕES, NOVOS, REAVALIADOS EM R\$ 700,00 (SETECENTOS REAIS), CADA UM, PERFAZENDO O TOTAL DE R\$ 2.800,00 (DOIS MIL E OITOCENTOS REAIS). TOTAL GERAL DA REAVALIAÇÃO R\$ 7.700,00 (SETE MIL E SETECENTOS REAIS), EM 05 E 11.09.2008;

29. EE 1999.61.03.002082-4 - MAGNETEL TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL. Depositário(a): DOMINGOS BARBOSA MALDONADO. Localização do(s) bem(ns): RUA VILAÇA, N. 153, CENTRO, SJCAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns): 40 (QUARENTA) APARELHOS DE TELEFONE INTELBRÁS, GÔNDOLA, CORES VARIADAS E NOVOS, REAVALIADOS EM R\$ 40,00 (QUARENTA REAIS), CADA UM, PERFAZENDO O TOTAL DE R\$ 1.600,00 (UM MIL E SEISCENTOS REAIS), EM 03.10.2008;30. EF 96.0400053-5 - FAZENDA NACIONAL X MAJOS SANEAMENTO CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTROS (MANOEL ANTONIO DA SILVA, JOSÉ OSCAR DASILVA, ALICE NOGUEIRA DA SILVA E JOSÉ INÁCIO DA SILVA NETO). CDA Nº 80 2 95 002567-15. PA Nº 13884 000282/91-81. Depositário(a): JOSÉ IGNÁCIO DA SILVA NETO. Localização do(s) bem(ns): RUA AVIÃO ALVEAR, N. 330, CASA 2, JD. SOUTO, SJCAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns): 01 (UM) AUTOMÓVEL VW/VOLKSWAGEN, MODELO FUSCA 1300 L, COMBUSTÍVEL GASOLINA, COR VERDE, ANO DE FABRICAÇÃO 1981, PLACA BXN-9231, CHASSI B0341909, RENAVAL 375947841, ENCONTRA-SE EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, A LATARIA E OS BANCOS FORAM REFEITOS, OS PNEUS ESTÃO NOVOS. O DEPOSITÁRIO INFORMOU QUE DESCONHECE A EXISTÊNCIA DE MULTAS, BEM COMO O AUTOMÓVEL ENCONTRA-SE COM DOCUMENTAÇÃO EM DIA, APRESENTA BOM FUNCIONAMENTO (FREIOS, MOTOR E CÂMBIO), REAVALIADO EM R\$ 3.500,00 (TRÊS MIL E QUINHENTOS REAIS), EM 01.09.2008;31. EF 2004.61.03.007671-2 - FAZENDA NACIONAL X MAJZOUB E EL MAJZBOUB MÓVEIS LTDA ME. CDA Nº 80 6 03 128742-59. PA Nº 13884 201747/2003-88. Depositário(a): KHALED MOHAMAD MAJZOUB. Localização do(s) bem(ns): PRAÇA MAURÍCIO CURY, N. 32, CENTRO E/OU RUA CAÇAPAVA, N. 308, VILA DAS ACÁCIAS, SJCAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns): 07 (SETE) BALCÕES EM MOGNO, COM 04 GAVETAS E 02 PORTAS, MEDINDO APROXIMADAMENTE 1,50 X 0,80, NOVOS, REAVALIADOS EM R\$ 2.300,00 (DOIS MIL E TREZENTOS REAIS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 16.100,00 (DEZESSEIS MIL E CEM REAIS), EM 03.09.2008.

No dia e hora designados para o 1º (primeiro) leilão, serão os bens vendidos pelo maior lance, acima do valor da avaliação. Não havendo licitantes interessados, serão os bens vendidos no dia e hora designados para o 2º (segundo) leilão, a quem der o maior lance, nos termos da legislação em vigor. Outrossim, pelo presente Edital, ficam os executados intimados dos leilões designados, caso o mandado de intimação pessoal não possa, por qualquer motivo, ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, advertindo-se, ainda, os respectivos DEPOSITÁRIOS, de que, caso o(s) bem(ns) não sejam encontrados, ficam, desde já INTIMADOS a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do 1º (primeiro) leilão, sob pena de decretação de sua prisão civil. Caso ocorra qualquer impedimento nos dias e horários mencionados, a realização do leilão será no primeiro dia útil seguinte às 14:00 horas, nas dependências deste Fórum Federal. EM VIRTUDE DO QUE, é expedido o presente Edital, observados os prazos estabelecidos no artigo 22, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.830/80, para que ninguém possa alegar

ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum, e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, em 24 de Outubro de 2008. Eu,..... Fernando Togashi, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu,..... Ricardo Aurino dos Santos, Diretor de Secretaria.

ELIANA PARISI E LIMA
JUÍZA FEDERAL

EDITAL DE LEILÃO FAZENDA NACIONAL

A Doutora ELIANA PARISI E LIMA, MMª. Juíza Federal da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais - Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo processam-se os autos abaixo relacionados e que foram designados os dias 12/11/2008, às 14:00 horas, para a realização do 1º (primeiro) leilão, onde os bens serão vendidos, pelo maior lance acima do valor da avaliação e 25/11/2008, às 14:00 horas, para a realização de eventual 2º (segundo) leilão, onde se fará a venda pelo maior lance oferecido, independente da avaliação, desde que não se ofereça preço vil, nos termos da legislação em vigor, cabendo ao leiloeiro a comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser recolhida pelo arrematante, leilões estes a cargo do Sr. Douglas Tupinambá Camargo, RG nº 13.530.655-3 SSP/SP, CPF/MF nº 054.592.748-00, registro na JUCESP nº 424, com escritório na Rua dos Lírios, nº 147 - Mirandópolis, São Paulo - CEP 04047-040, telefones/fax: (0xx11) 275-6503 e 5068-3045, Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, a serem realizados nas dependências do Fórum da Justiça Federal, sito na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, do(s) bem(ns) constante(s) dos Autos de Penhora, reavaliados, não constando dos autos que haja quaisquer ônus sobre os ditos bens e/ou recurso pendente de julgamento, salvo as observações que seguem e eventuais irregularidades junto ao Ciretran e ao Cartório de Registro de Imóveis - CRI, desconhecidas no processo, que ficam a cargo do arrematante. A hasta pública observará as seguintes condições, tudo de acordo com o artigo 98, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e de acordo com a Portaria PGFN nº 262, de 11 de junho de 2002:

- a) Será admitido o pagamento parcelado do maior lance até em 60 (sessenta) vezes, observada a parcela mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais), reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso;b) O arrematante deverá depositar, no ato da arrematação, a primeira prestação na agência CEF - Justiça Federal e as demais junto à exequente. ;c) A exequente será a credora do arrematante, o que deverá constar da carta de arrematação, constituindo-se em garantia do débito, hipoteca ou alienação fiduciária do bem arrematado;
- d) As prestações de pagamento a que se obrigará o arrematante serão mensais, iguais e sucessivas, vencendo a 2ª no último dia útil do mês seguinte a da emissão da carta de arrematação;e) As prestações serão reajustadas mensalmente pelo índice da taxa SELIC;
- f) Se o valor da arrematação superar o valor do crédito executado, o parcelamento se limita ao crédito do exequente, devendo o arrematante depositar no ato da arrematação valor excedente para levantamento pelo executado;g) O não-pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento) de que trata o parágrafo 6º do artigo 98 da Lei 8.212/91 e o artigo 8º da Portaria PGFN Nº 262, de 11 de junho de 2002;h) Findos os leilões e não havendo licitantes, poderá a FAZENDA NACIONAL adjudicar o bem por 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.32. EF 1999.61.03.007336-1 / 2001.61.03.001066-9 / 2000.61.03.006988-0 / 2000.61.03.007339-0 / 2000.61.03.007310-9 - FAZENDA NACIONAL X MANENGE MANUTENÇÃO E ENGENHARIA ELETROMECAÂNICA LTDA. CDA NºS 80 6 97 013947-07 / 80 2 99 032558-73 / 80 2 99 102191-35 / 80 7 99 048630-16 / 80 6 99 071674-04. PA NºS 13884 204559/96-94 / 13884 001959/98-93 / 13884 206744/99-20 / 13884 002646/97-62 / 13884 002647/97-25. Depositário(a): ÁLVARO PIVA FILHO. Localização do(s) bem(ns): RUA VITÓRIO PENELUPI, N. 325, JD. DAS COLINAS, RUA CORONEL MANOEL MARTINS JUNIOR, N. 90, JARDIM ESPLANADA, RUA JOSÉ AMBRÓSIO, N. 2005, BAIRRINHO E RUA EXPEDITO GOMES, N. 31, SALA 8, RESIDENCIAL UNIÃO, SJCAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns): 1) 01 (UMA) MÁQUINA LIXADEIRA ELÉTRICA 220 V, MARCA BOSH, SEM MODELO E IDENTIFICAÇÃO APARENTES, EM RAZOÁVEL ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADA EM R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS); 2) 01 (UMA) MÁQUINA FURADEIRA DE IMPACTO, ELÉTRICA 220 V, (ATIVO 192), SEM MARCA E MODELOS APARENTES, EM RAZOÁVEL ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADA EM R\$ 480,00 (QUATROCENTOS E OITENTA); 3) 01 (UMA) MÁQUINA FURADEIRA DE IMPACTO, ELÉTRICA 220 V, MARCA BOSH, 650 RPM, SEM MODELO APARENTE, EM RAZOÁVEL ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADA EM R\$ 360,00 (TREZENTOS E SESSENTA REAIS); 4) 01 (UMA) MÁQUINA FURADEIRA DE IMPACTO, ELÉTRICA 220 V, 500 W, MARCA BOSH, MODELO GBM10RE, EM RAZOÁVEL ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADA EM R\$ 90,00 (NOVENTA REAIS); 5) 01 (UMA) SERRA TICO-TICO, ELÉTRICA 220 V, MARCA BOSH, MODELO GST55P, EM RAZOÁVEL ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADA EM R\$ 180,00 (CENTO E OITENTA REAIS); 6) 01 (UMA) SERRA TICO-TICO, ELÉTRICA 220 V, MARCA BOSH, MODELO GST100P, EM RAZOÁVEL ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADA EM R\$

240,00 (DUZENTOS E QUARENTA REAIS); 7) 01 (UMA) SERRA TICO-TICO, ELÉTRICA 220 V, 580 W, MARCA BOSH, MODELO GST85PB, EM RAZOÁVEL ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADA EM R\$ 240,00 (DUZENTOS E QUARENTA REAIS); 8) 01 (UM) GRIFO DE CORRENTE, 36 POLEGADAS, MARCA RIDGID (ATIVO 117), EM RAZOÁVEL ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADO EM R\$ 900,00 (NOVECENTOS REAIS); 9) 01 (UM) GRIFO TRADICIONAL, 36 POLEGADAS, MARCA RIDGID, EM RAZOÁVEL ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADO EM R\$ 100,00 (CEM REAIS); 10) 02 (DOIS) GRIFOS TRADICIONAIS, 24 POLEGADAS, SEM MARCA APARENTE, EM RAZOÁVEL ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADOS EM R\$ 80,00 (OITENTA REAIS), CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 160,00 (CENTO E SESSENTA REAIS); 11) 01 (UM) CABEÇOTE PARA REDES, MARCA RIDGID, PARA CONFEÇÃO DE ROSCAS EM TUBOS DE 4 A 6 POLEGADAS, REAVALIADO EM R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS) 12) 01 (UMA) CATRACA TARRAXA, MARCA RIDGID, UTILIZADA PARA CONFEÇÃO DE ROSCAS EM TUBOS DE 3,5 A 4 POLEGADAS, REAVALIADA EM R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS); 13) 01 (UMA) FURADEIRA DE BANCADA, ELÉTRICA 220 V, IMPORTADA, 5 VELOCIDADES, MODELO ZJ4110, MOTOR 1/3 HP, EM RAZOÁVEL ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADA EM R\$ 750,00 (SETECENTOS E CINQUENTA REAIS); 14) 01 (UM) ESMERIL, ELÉTRICO, 220 V, SEM IDENTIFICAÇÃO APARENTE, EM RAZOÁVEL ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADO EM R\$ 100,00 (CEM REAIS); 15) 01 (UM) TORNO N.º 5, MARCA ARBO, MODELO YORK 5, EM RAZOÁVEL ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADO EM R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS); 16) 02 (DUAS) CATRACAS PARA PUXAMENTO DE CABOS DE REDE DE ALTA TENSÃO, COM CAPACIDADE PARA 1.200 KG, EM RAZOÁVEL ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADA CADA CATRACA EM R\$ 15,00 (QUINZE REAIS), PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 30,00 (TRINTA REAIS); 17) 01 (UM) MEDIDOR DE POTÊNCIA ELÉTRICA, MARCA IMS, MODELO EPM 9000 MP, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADO EM R\$ 700,00 (SETECENTOS REAIS); 18) 01 (UM) RASTREADOR DE CIRCUITO, MARCA SCOTCHTRAK 3M (CIRCUIT TRACER), MODELO TK-6TB, VOLTAGE RANGE 9-600 VOLTS AC/DC, EM RAZOÁVEL ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADO EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS); 19) 01 (UM) ALICATE AMPERÍMETRO DIGITAL, MARCA MINIPA, MODELO ET-3900, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADO EM R\$ 300,00 (TREZEN

TOS REAIS); 20) 01 (UM) SISTEMA NO BREAK, MARCA PWM ELETRÔNICA, MODELO SFMR II, POTÊNCIA 2500 VA, EQUIPADO COM 04 (QUATRO) BATERIAS DE 12 VOLTS, EM RAZOÁVEL ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADO EM R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS); 21) 01 (UM) COMPUTADOR PENTIUM, 64,0 MB RAM, COM MONITOR SANSUNG, TECLADO E MOUSE, EQUIPADO COM DRIVE DE CD ROM 8X SPEED, REAVALIADO EM R\$ 100,00 (CEM REAIS); 22) 01 (UM) COMPUTADOR AMD K6, 122.356 KB RAM, COM MONITOR VTC, TECLADO E MOUSE, EQUIPADO COM DRIVE DE CD ROM 56X SPEED, REAVALIADO EM R\$ 100,00 (CEM REAIS); 23) 01 (UM) COMPUTADOR AMD K6, 122.356 KB RAM, COM MONITOR, TECLADO E MOUSE, REAVALIADO EM R\$ 100,00 (CEM REAIS); 24) 01 (UM) COMPUTADOR AMD K6, COM MONITOR, TECLADO E MOUSE, REAVALIADO EM R\$ 100,00 (CEM REAIS); 25) 01 (UM) COMPUTADOR AMD K6, 126.452 KB RAM, COM MONITOR, TECLADO E MOUSE, REAVALIADO EM R\$ 100,00 (CEM REAIS); 26) 01 (UM) COMPUTADOR AMD K6, 122.356 KB RAM, EQUIPADO COM DRIVE DE CD ROM 56X SPEED, COM MONITOR, TECLADO E MOUSE, REAVALIADO EM R\$ 100,00 (CEM REAIS); 27) 01 (UMA) IMPRESSORA MARCA HP, MODELO APOLO P2200, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADA EM R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS); 28) 01 (UMA) MÁQUINA DE DATILOGRAFIA ELÉTRICA, MARCA IBM, MODELO 6746, EM RAZOÁVEL ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADA EM R\$ 70,00 (SETENTA REAIS); 29) 07 (SETE) ARQUIVOS DE AÇO COM 04 (QUATRO) GAVETAS CADA, TODOS EM RAZOÁVEL ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADOS EM R\$ 20,00 (VINTE REAIS), CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 140,00 (CENTO E QUARENTA REAIS). TOTAL GERAL DA REAVALIAÇÃO R\$ 18.390,00 (DEZOITO MIL, TREZENTOS E NOVENTA REAIS), EM 08, 12 E 15.09.2008;33. EF 2006.61.03.001136-2 - FAZENDA NACIONAL X MARCELO RIVELINO RIBEIRO ME. CDA NºS 80 4 04 062122-04 / 80 4 05 056900-07. PA NºS 13884 200919/2004-87 / 13884 200351/2005-85. Depositário(a): MARCELO RIVELINO RIBEIRO. Localização do(s) bem(ns): RUA CONSELHEIRO RODRIGUES ALVES, N. 368, CENTRO, SJCAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns): 01 (UMA) MÁQUINA OFF SET, MARCA CATU, MODELO 510, UTILIZADA PARA IMPRESSOS GRÁFICOS EM GERAL, EM FUNCIONAMENTO E BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADA EM R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), EM 02.09.2008;34. EF 2002.61.03.001920-3 - FAZENDA NACIONAL X MILTON OLIVEIRA DA SILVA. CDA Nº 80 1 01 004124-84. PA Nº 13884 001011/98-56. Depositário(a): MILTON OLIVEIRA DA SILVA. Localização do(s) bem(ns): RUA PROFESSOR WALTER DE A. MONTEIRO, N. 50, CONDOMÍNIO ALTOS DA SERRA III, URBANOVA, SJCAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns): 01 (UM) VEÍCULO MARCA IMP/VW POLO CLAS. 1.8, COR PRATA, ANO 2000, À GASOLINA, PLACA DBU 8538 DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, CHASSI 8AWZZZ9EZYA521215, SEGUNDO O DEPOSITÁRIO EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E PERFEITO FUNCIONAMENTO, HÁ UM PEQUENO AMASSADO NO PARÁ-CHOQUE TRASEIRO, REAVALIDO EM R\$ 18.200,00 (DEZOITO MIL E DUZENTOS REAIS), EM 18.09.2008;35. EF 2005.61.03.000984-3 - FAZENDA NACIONAL X PADARIA TELESPARK PAES E DOCES N S A LTDA. ME. CDA Nº 80 4 04 062446-70. PA Nº 13884 201277/2004-33. Depositário(a): ADILSON PEREIRA LIMA. Localização do(s) bem(ns): AV. DR. NUMA DE OLIVEIRA, N. 303, JD. TELESPARK, SJCAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns): 1) 01 (UMA) MASSEIRA

ESPERIAL, COM 02 MOTORES, MARCA HIPOLITO, TIPO 50, CAPACIDADE DE 50 KG, APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E EM FUNCIONAMENTO, REAVALIADA EM R\$ 4.500,00 (QUATRO MIL E QUINHENTOS REAIS); 2) 01 (UMA) MODELADORA MARCA HIPOLITO, TIPO HM2, APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E EM FUNCIONAMENTO, REAVALIADA EM R\$ 2.250,00 (DOIS MIL, DUZENTOS E CINQUENTA REAIS); 3) 01 (UMA) BATEDEIRA INDUSTRIAL, MARCA HIPOLITO, TIPO 25, CAPACIDADE PARA 25 KG, APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E EM FUNCIONAMENTO, REAVALIADA EM R\$ 2.700,00 (DOIS MIL E SETECENTOS REAIS); 4) 01 (UM) CILINDRO PARA PÃES, MARCA HIPOLITO, TIPO HC1, APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E EM FUNCIONAMENTO, REAVALIADO EM R\$ 5.400,00 (CINCO MIL E QUATROCENTOS REAIS). TOTAL GERAL DA REAVALIAÇÃO R\$ 14.850,00 (CATORZE MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA REAIS), EM 04.09.2008;36. EF 2002.61.03.000613-0 - FAZENDA NACIONAL X SEBASTIÃO MARIMOTO. CDA Nº 80 1 01 003886-72. PA Nº 13884 000542/99-58. Depositário(a): SEBASTIÃO MARIMOTO. Localização do(s) bem(ns): RUA MAURÍCIO DIAMANTE, N. 131, CENTRO, SJCAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns): 01 (UM) AUTOMÓVEL VW/GOL 2.0, COR BRANCA, ANO 1999/ MODELO 2000, À GASOLINA, PLACA DBZ 3547, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CHASSI 9BWZZZ377YP028015, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E COM ITENS ACESSÓRIOS, AR CONDICIONADO, VIDRO E TRAVA ELÉTRICA, AIR BAG DUPLO, EM PERFEITO FUNCIONAMENTO, SEGUNDO INFORMAÇÕES DO DEPOSITÁRIO, REAVALIADO EM R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), EM 02.09.2008. OBS.: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nº 2002.61.03.003672-9 PENDENTE DE DECISÃO NO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO.No dia e hora designados para o 1º (primeiro) leilão, serão os bens vendidos pelo maior lance, acima do valor da avaliação. Não havendo licitantes interessados, serão os bens vendidos no dia e hora designados para o 2º (segundo) leilão, a quem der o maior lance, nos termos da legislação em vigor. Outrossim, pelo presente Edital, ficam os executados intimados dos leilões designados, caso o mandado de intimação pessoal não possa, por qualquer motivo, ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, advertindo-se, ainda, os respectivos DEPOSITÁRIOS, de que, caso o(s) bem(ns) não sejam encontrados, ficam, desde já INTIMADOS a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do 1º (primeiro) leilão, sob pena de decretação de sua prisão civil. Caso ocorra qualquer impedimento nos dias e horários mencionados, a realização do leilão será no primeiro dia útil seguinte às 14:00 horas, nas dependências deste Fórum Federal. EM VIRTUDE DO QUE, é expedido o presente Edital, observados os prazos estabelecidos no artigo 22, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum, e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, em 24 de Outubro de 2008. Eu,..... Fernando Togashi, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu,..... Ricardo Aurino dos Santos, Diretor de Secretaria.

ELIANA PARISI E LIMA
JUÍZA FEDERAL

EDITAL DE LEILÃO FAZENDA NACIONAL

A Doutora ELIANA PARISI E LIMA, MMª. Juíza Federal da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais - Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo processam-se os autos abaixo relacionados e que foram designados os dias 12/11/2008, às 14:00 horas, para a realização do 1º (primeiro) leilão, onde os bens serão vendidos, pelo maior lance acima do valor da avaliação e 25/11/2008, às 14:00 horas, para a realização de eventual 2º (segundo) leilão, onde se fará a venda pelo maior lance oferecido, independente da avaliação, desde que não se ofereça preço vil, nos termos da legislação em vigor, cabendo ao leiloeiro a comissão de 5%(cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser recolhida pelo arrematante, leilões estes a cargo do Sr. Douglas Tupinambá Camargo, RG nº 13.530.655-3 SSP/SP, CPF/MF nº 054.592.748-00, registro na JUCESP nº 424, com escritório na Rua dos Lírios, nº 147 - Mirandópolis, São Paulo - CEP 04047-040, telefones/fax: (0xx11) 275-6503 e 5068-3045, Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, a serem realizados nas dependências do Fórum da Justiça Federal, sito na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, do(s) bem(ns) constante(s) dos Autos de Penhora, reavaliados, não constando dos autos que haja quaisquer ônus sobre os ditos bens e/ou recurso pendente de julgamento, salvo as observações que seguem e eventuais irregularidades junto ao Ciretran e ao Cartório de Registro de Imóveis - CRI, desconhecidas no processo, que ficam a cargo do arrematante. A hasta pública observará as seguintes condições, tudo de acordo com o artigo 98, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e de acordo com a Portaria PGFN nº 262, de 11 de junho de 2002:

a) Será admitido o pagamento parcelado do maior lance até em 60 (sessenta) vezes, observada a parcela mínima de R\$

50,00 (cinquenta reais), reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso;b) O arrematante deverá depositar, no ato da arrematação, a primeira prestação na agência CEF - Justiça Federal e as demais junto à exequente. ;c) A exequente será a credora do arrematante, o que deverá constar da carta de arrematação, constituindo-se em garantia do débito, hipoteca ou alienação fiduciária do bem arrematado;

d) As prestações de pagamento a que se obrigará o arrematante serão mensais, iguais e sucessivas, vencendo a 2ª no último dia útil do mês seguinte a da emissão da carta de arrematação;e) As prestações serão reajustadas mensalmente pelo índice da taxa SELIC;

f) Se o valor da arrematação superar o valor do crédito executado, o parcelamento se limita ao crédito do exequente, devendo o arrematante depositar no ato da arrematação valor excedente para levantamento pelo executado;g) O não-pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento) de que trata o parágrafo 6º do artigo 98 da Lei 8.212/91 e o artigo 8º da Portaria PGFN Nº 262, de 11 de junho de 2002;h) Findos os leilões e não havendo licitantes, poderá a FAZENDA NACIONAL adjudicar o bem por 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.37. EF 2004.61.03.008057-0 - FAZENDA NACIONAL X SWISSBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CDA Nº 80 2 04 054221-97. PA Nº 13884 501854/2004-94. Depositário(a): GERHARD HANS PETER MEYER. Localização do(s) bem(ns): RUA MONTE AZUL, N. 515, CHÁCARAS REUNIDAS, SJCAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns): 01 (UM) VEÍCULO, MARCA VOLKSWAGEM, MODELO KOMBI, TIPO CAMIONETA, COR BRANCA, ANO/MODELO 2005, À GASOLINA, PLACA DQF1450, RENAVALIADO EM R\$ 25.600,00 (VINTE E CINCO MIL E SEISCENTOS REAIS), EM 08.09.2008;

38. EF 97.0402701-0 - FAZENDA NACIONAL X T C R TELECOMUNICAÇÕES E CONSTRUÇÕES DE REDES S/C LTDA. E OUTROS (RAIMUNDO SEVERIANO DA SILVA, NELSON ROQUE CAITANO E REGINALDO BERTI SALES). CDA Nº 80 2 96 034229-79. PA Nº 13884 201516/96-75. Depositário(a): NELSON ROQUE CAITANO. Localização do(s) bem(ns): RUA ANGICAL, N. 453, VALE DO SOL, SJCAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns): 01 (UM) CAMINHÃO IMP/FORD F4000, DIESEL, COR BRANCA, ANO DE FABRICAÇÃO 1994 - MODELO 1995, PLACA BZS 8896, CHASSI 8AFKNT3XRJ107317, RENAVALIADO EM R\$ 41.000,00 (QUARENTA E UM MIL REAIS), EM 06.09.2008;

39. EF 2005.61.03.001168-0 - FAZENDA NACIONAL X TECMAG PREDITIVA LTDA. CDA NºS 80 2 04 061006-06 / 80 2 04 061007-97 / 80 7 04 028201-39. PA NºS 13884 450180/2001-18 / 13884 450180/2001-18 / 13884 450180/2001-18. Depositário(a): LEOZI BENEDITO RODRIGUES. Localização do(s) bem(ns): RUA GUAÇUÍ, N. 31, CHÁCARAS REUNIDAS, SJCAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns): 01 (UM) TORNO MECÂNICO MARCA ROMI, MODELO TORMAX 30B, COR PREDOMINANTE AZUL, EQUIPAMENTO EM USO E EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO, REAVALIADO EM R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), EM 02.09.2008;

40. EF 2003.61.03.005905-9 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTES E MUDANÇAS ATIVA LIMITADA. CDA Nº 80 6 02 057799-02. PA Nº 13884 201677/2002-87. Depositário(a): RONALDO VILAÇA ALVES. Localização do(s) bem(ns): ESTRADA MUNICIPAL MANOEL JOEL DE PAULA, N. 140, EUGÊNIO DE MELO, SJCAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns): 1) UMA CARRETA/REBOQUE/PRANCHA, 60 T, MARCA/MODELO REB/HANN, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO 1980, DOZE RODAS E RESPECTIVOS PNEUS, PLACA CPI 3691, RENAVALIADO EM R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS); 2) UMA CARRETA/REBOQUE/FURGÃO, 27 T, MARCA/MODELO REB/KRONE, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO 1993/1994, COM BAÚ LONADO SIDER, DOZE RODAS E RESPECTIVOS PNEUS, PLACA BWQ 9762, RENAVALIADO EM R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS); 3) UMA CARRETA/REBOQUE/FURGÃO, 27 T, MARCA/MODELO REB/KRONE, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO 1989, COM BAÚ LONADO SIDER, SEGUNDO O REPRESENTANTE LEGAL, AS RODAS E RESPECTIVOS PNEUS ESTÃO RECAPEANDO, PLACA BWD 3325, RENAVALIADO EM R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS). TOTAL GERAL DA REAVALIAÇÃO R\$ 120.000,00 (CENTO E VINTE MIL REAIS), EM 02.09.2008. OBS.: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nº 2004.61.03.003642-8, PENDENTE DE DECISÃO NO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO;41. CP 2008.61.03.001682-4 - FAZENDA NACIONAL X TRANSVALE REDESPACHOS E TRANSPORTES LTDA, ORIUNDA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRUZEIRO/SP, EXTRAÍDA DO PROCESSO Nº 35/2001. CDA Nº 80 7 99 017257-98. PA Nº 10860 201075/99-7

1. Depositário(a): ANTONIO FERNANDO WAQUIM SALOMÃO. Localização do(s) bem(ns): AVENIDA SEBASTIÃO HENRIQUE DA CUNHA PONTES, S/Nº, CHÁCARAS REUNIDAS, SJCAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns): 01 (UMA) CARRETA-FURGÃO, MARCA REB-IDEROL, ANO 1990, MODELO 1990, CAT. ALUGUEL, COR PRATA, PLACAS BTO 5327, CHASSI Nº 9ABF140404, CÓDIGO RENAVALIADO Nº 405370750, EM BOM

ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADO EM R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), EM 18.09.2008;42. EF 2005.61.03.006051-4 - FAZENDA NACIONAL X WINDS SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA. CDA NºS 80 2 05 037397-56 / 80 6 05 053390-88. PA NºS 13884 000732/00-07 / 13884 000732/00-07. Depositário(a): PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO. Localização do(s) bem(ns): AVENIDA TECSAT, N. 401, JD. POR DO SOL, SJCAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns): 560 (QUINHENTOS E SESSENTA) QUILOMETROS DE CABOS DE FIBRA ÓPTICA CONTÍNUOS, DO TIPO MONOMODO, REAVALIADOS EM R\$ 90,00 (NOVENTA REAIS), CADA QUILOMETRO, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 50.400,00 (CINQUENTA MIL E QUATROCENTOS REAIS), EM 16.09.2008.

No dia e hora designados para o 1º (primeiro) leilão, serão os bens vendidos pelo maior lance, acima do valor da avaliação. Não havendo licitantes interessados, serão os bens vendidos no dia e hora designados para o 2º (segundo) leilão, a quem der o maior lance, nos termos da legislação em vigor. Outrossim, pelo presente Edital, ficam os executados intimados dos leilões designados, caso o mandado de intimação pessoal não possa, por qualquer motivo, ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, advertindo-se, ainda, os respectivos DEPOSITÁRIOS, de que, caso o(s) bem(ns) não sejam encontrados, ficam, desde já INTIMADOS a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do 1º (primeiro) leilão, sob pena de decretação de sua prisão civil. Caso ocorra qualquer impedimento nos dias e horários mencionados, a realização do leilão será no primeiro dia útil seguinte às 14:00 horas, nas dependências deste Fórum Federal. EM VIRTUDE DO QUE, é expedido o presente Edital, observados os prazos estabelecidos no artigo 22, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum, e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, em 24 de Outubro de 2008. Eu,..... Fernando Togashi, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu,..... Ricardo Aurino dos Santos, Diretor de Secretaria.

ELIANA PARISI E LIMA
JUÍZA FEDERAL

EDITAL DE LEILÃO

A Doutora ELIANA PARISI E LIMA, MMª. Juíza Federal da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais - Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo processam-se os autos abaixo relacionados e que foram designados os dias 12/11/2008, às 14:00 horas, para a realização do 1º (primeiro) leilão, onde os bens serão vendidos, pelo maior lance acima do valor da avaliação e 25/11/2008, às 14:00 horas, para a realização de eventual 2º (segundo) leilão, onde se fará a venda pelo maior lance oferecido, independente da avaliação, desde que não se ofereça preço vil, nos termos da legislação em vigor, leilões estes a cargo de um dos Oficiais de Justiça desta Vara, a serem realizados nas dependências do Fórum da Justiça Federal, sito na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521 - Jardim Aquarius - São José dos Campos/SP, do(s) bem(ns) constantes dos Autos de Penhora, reavaliados, não constando dos autos que haja quaisquer ônus sobre os ditos bens e/ou recurso pendente de julgamento, salvo as observações que seguem e eventuais irregularidades junto ao Ciretran e ao Cartório de Registro de Imóveis - CRI desconhecidas no processo, que ficam a cargo do arrematante:

1. EF 2001.61.03.003757-2 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ADILPAN RADIADORES LTDA E OUTROS (VIRGINIA BERNADETE VICENTINI E PAULO ALVES DE SOUZA). CDA Nº FGSP200102750. PA Nº NDFG 3828. Depositário(a): VIRGINIA BERNADETE VICENTINI DE SOUZA. Localização do(s) bem(ns): RUA JORGE MORAES DE BARROS, N. 42, JD. SÃO DIMAS, SJCAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns): 01 (UM) AUTOMÓVEL, MARCA/MODELO GM/CHEVROLET, CAMIONETA A 20, ANO/MODELO 1987/1988, COR BRANCA, PLACA CVH 3196, CÓD. DO RENAVAM 401822567, COMBUSTÍVEL ÁLCOOL/GNV, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADO EM R\$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS), EM 09.09.2008. OBS.: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nº 2003.61.03.003233-9 PENDENTE DE DECISÃO NO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO;2. EF 2002.61.03.000432-7 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ENKAZA DA BOLACHA COMERCIAL DE GEN. ALIMENTÍCIOS LTDA ME E OUTROS (APARECIDO XAVIER DE SOUZA E FÁTIMA ALMEIDA DA CRUZ). CDA Nº FGSP200106248. PA Nº NDFG 186269. Depositário(a): FÁTIMA ALMEIDA DA CRUZ. Localização do(s) bem(ns): AV. PEDRO ÁLVARES CABRAL, N. 733, JD. PAULISTA, SJCAMPOS /SP. Descrição do(s) bem(ns): 01 (UM) MOTOCICLO, MARCA HONDA, MODELO CG 125, ANO DE FABRICAÇÃO E MODELO 1989, COR PRETA, GASOLINA, PLACA BMY 6953, SEM COMPROVAÇÃO DO CHASSI, EM RAZOÁVEL ESTADO DE CONSERVAÇÃO TENDO O TANQUE DE GASOLINA AMASSADO E SEM COMPROVAÇÃO DE FUNCIONAMENTO. NO ATO DA REAVALIAÇÃO NÃO FOI APRESENTADO DOCUMENTO E CHAVES, REAVALIADA EM R\$ 1.200,00 (UM MIL E DUZENTOS REAIS), EM 15.09.2008;3. EF 2001.61.03.005593-8 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X IRMÃOS MIKHAIL SAMED LTDA E OUTRO (JOSÉ MIKHAIL SAMED). CDA Nº FGSP200104957. PA Nº NDFG 23033. Depositário(a): CLAUDETE MIKHAIL SAMED. Localização do(s) bem(ns): RUA VILAÇA, N. 202, CENTRO, SJCAMPOS /SP. Descrição do(s) bem(ns): 1) 300 (TREZENTAS) CALÇAS JEANS, MARCA LEBLON,

NÚMERO 36, COR AZUL, REAVALIADAS EM R\$ 35,00 (TRINTA E CINCO REAIS), CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 10.500,00 (DEZ MIL E QUINHENTOS REAIS); 2) 228 (DUZENTAS E VINTE E OITO) CALÇAS JEANS, COR AZUL, TAMANHO 38, REAVALIADAS EM R\$ 35,00 (TRINTA E CINCO REAIS), CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 7.980,00 (SETE MIL, NOVECENTOS E OITENTA REAIS); 3) 146 (CENTO E QUARENTA E SEIS) CALÇAS DE SARJA, MODELO FEMININO, TAMANHOS 36 E 38, REAVALIADAS EM R\$ 35,00 (TRINTA E CINCO REAIS), CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 5.110,00 (CINCO MIL, CENTO E DEZ REAIS); 4) 80 (OITENTA) CALÇAS DE SARJA, MODELO FEMININO, TAMANHOS 36, 38 E 40, REAVALIADAS EM R\$ 35,00 (TRINTA E CINCO REAIS), CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 2.800,00 (DOIS MIL E OITOCENTOS REAIS). OBS. TODOS OS BENS SÃO NOVOS E FAZER PARTE DO ESTOQUE ROTATIVO DA EXECUTADA. TOTAL GERAL DA REAVALIAÇÃO R\$ 26.390,00 (VINTE E SEIS MIL, TREZENTOS E NOVENTA REAIS), EM 09.09.2008. OBS.: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nº 2004.61.03.000739-8 PENDENTE DE DECISÃO NO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO;4. EF 2003.61.03.009377-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA X ADILSON JOSÉ DA SILVA. CDA Nº 013485/2003. PA Nº PR-8471/01. Depositário(a): ADILSON JOSÉ DA SILVA. Localização do(s) bem(ns): RUA SCORPIUS, N. 1191, JD. SATÉLITE, SJCAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns): 01 (UM) APARELHO DE FAX, MARCA PANASONIC, MODELO KX-F700, COR CINZA, EM FUNCIONAMENTO E BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADO EM R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS), EM 03.09.2008; 5. EF 2005.61.03.003050-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS X JOÃO BATISTA DOS REIS. CDA NºS 12960/02 / 14678/00 / 13295/03 / 13296/03 / 12822/04. PA NºS ANUIDADE/2002 PF / MULTA ELEIÇÃO/2000 / ANUIDADE/2003 PF / MULTA ELEIÇÃO/2003 / ANUIDADE/2004 PF. Depositário(a): JOÃO BATISTA DOS REIS. Localização do(s) bem(ns): AV. ANDRÔMEDA, N. 1589, BL. C, APTO. 32, JD. SATÉLITE, SJCAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns): 01 (IM) MICROCOMPUTADOR AMD ATHLON 64, COM CPU DE 512 MB, MONITOR LCD 19 POLEGADAS, TECLADO, MOUSE, CAIXAS MULTI MÍDIA, ESTABILIZADOR DE VOLTAGEM E UMA MULTIFUNCIONAL COM SCANNER, IMPRESSORA E COPIADORA, USADOS, APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO, REAVALIADOS EM R\$ 1.720,00 (UM MIL, SETECENTOS E VINTE REAIS), EM 24.10.2008;6. CP 2008.61.03.005031-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA X DROGADEODATO DROG LTDA, ORIUNDA DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DA COMARCA DE MOGI DAS CRUZES/SP, EXTRAÍDA DO PROCESSO Nº 361.01.2000.013074-6. CDA Nº 22467/00. PA Nº NR190909. Depositário(a): CARLOS HENRIQUE DA SILVA. Localização do(s) bem(ns): AV. NELSON DÁVILA, N. 222, CENTRO, SJCAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns): 02 (DOIS) BALCÕES EM FÓRMICA, DE MEDICAMENTO, COR BEGE, FABRICANTE METALFARMA, MEDINDO APROXIMADAMENTE 0,30M DE LARGURA POR 1,20M DE ALTURA, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADOS EM R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS), EM 24.09.2008;7. EF 2001.61.03.005814-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA X W FARIA MEDICAMENTOS ME. CDA NºS 33042/01 / 33043/01 / 33044/01 / 33045/01 / 33046/01 / 33047/01 / 33048/01 / 33049/01 / 33050/01 / 33051/01. PA NºS J100 / J101 / NR1106800 / NR2109041 / NR2116859 / NR2120892 / NR2121689 / NR2125368 / NR2125369 / NR3110671. Depositário(a): WILSON FARIA. Localização do(s) bem(ns): AV. 4 DE MARÇO, N. 496 E RUA FOS FARMACÊUTICOS, N. 414, AMBOS NO JD. NOVO HORIZONTE, SJCAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns): 01) 05 (CINCO) GÔNDOLAS DE AÇO, UTILIZADAS ATUALMENTE NA EXPOSIÇÃO DE ARTIGOS DE BELEZA, NAS CORES BRANCA E AZUL, MEDINDO APROXIMADAMENTE 1,10M DE LARGURA, POR 1,35M DE ALTURA E 0,30M DE PROFUNDIDADE, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADAS EM R\$ 100,00 (CEM REAIS), CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS); 02) 02 (DUAS) GÔNDOLAS DE AÇO, UTILIZADAS PARA A EXPOSIÇÃO DE MEDICAMENTOS, NAS CORES AZUL E BRANCA, MEDINDO APROXIMADAMENTE 1,10 M DE COMPRIMENTO POR 0,30 M DE LARGURA, COM CINCO REPARTIÇÕES, EM USO E EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADAS EM R\$ 130,00 (CENTO E TRINTA REAIS), CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 260,00 (DUZENTOS E SESSENTA REAIS); 3) 01 (UMA) ESTANTE DE AÇO COM TRÊS REPARTIÇÕES, TIPO BALCÃO, FECHADA NA PARTE FRONTAL, COM VIDROS, REVESTIDA NA PARTE SUPERIOR COM

TAMPO DE FÓRMICA BRANCA, MEDINDO APROXIMADAMENTE 1,85 M DE COMPRIMENTO POR 0,40 M DE LARGURA, BEM ESTE QUE SE ENCONTRA EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO, NECESSITANDO DE LIMPEZA E TRATAMENTO CONTRA FERRUGEM EM ALGUMAS PARTES, NÃO SE ENCONTRANDO MAIS EM USO, REAVALIADA EM R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS); 4) 01 (UMA) ESTANTE DE AÇO COM TRÊS REPARTIÇÕES, TIPO BALCÃO, FECHADA NA PARTE FRONTAL COM VIDROS, REVESTIDA NA PARTE SUPERIOR COM TAMPO DE FÓRMICA BRANCA, MEDINDO APROXIMADAMENTE 2,80 M DE COMPRIMENTO POR 0,40 M DE LARGURA, BEM ESTE QUE SE ENCONTRA EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO, NECESSITANDO DE LIMPEZA E TRATAMENTO CONTRA FERRUGEM EM ALGUMAS PARTES, NÃO SE ENCONTRANDO MAIS EM USO, REAVALIADA EM R\$ 80,00 (OITENTA REAIS); 5) 01 (UMA) ESTANTE DE AÇO TIPO BALCÃO, FECHADA NA PARTE FRONTAL COM VIDROS, REVESTIDA NA PARTE SUPERIOR COM TAMPO DE FÓRMICA BRANCA, MEDINDO APROXIMADAMENTE 0,95 M DE COMPRIMENTO POR 0,40 M DE LARGURA, EM REGULAR

ESTADO DE CONSERVAÇÃO, NECESSITANDO DE LIMPEZA E TRATAMENTO CONTRA FERRUGEM EM ALGUMAS PARTES, NÃO SE ENCONTRANDO MAIS EM USO, REAVALIADA EM R\$ 30,00 (TRINTA REAIS); 6) 01 (UM) BALCÃO DE CAIXA COM DUAS GAVETAS, DE AÇO, FECHADO NA PARTE SUPERIOR EM TRÊS PONTOS COM VIDRO, EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO, NECESSITANDO DE LIMPEZA E TRATAMENTO CONTRA FERRUGEM EM ALGUMAS PARTES, DOIS VIDROS ENCONTRAM-SE DESMONTADOS, NÃO SE ENCONTRANDO MAIS EM USO, REAVALIADO EM R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS); 7) 01 (UM) ARMÁRIO DE AÇO CINZA, COM DUAS PORTAS, CONTENDO TRÊS REPARTIÇÕES NO SEU INTERIOR, EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO, NECESSITANDO DE LIMPEZA E TRATAMENTO CONTRA FERRUGEM EM ALGUMAS PARTES, EM USO, REAVALIADO EM R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS); 8) 09 (NOVE) ESTANTES DE AÇO DO TIPO ABERTAS, SENDO QUE 03 (TRÊS) DELAS CONTÊM OITO DIVISÕES E 06 (SEIS) DELAS CONTÊM SETE DIVISÕES, TODAS DESMONTADAS, COM SUAS PRATELEIRAS TAMBÉM DESMONTADAS, EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO, NECESSITANDO DE LIMPEZA E TRATAMENTO CONTRA FERRUGEM EM ALGUMAS PARTES, NÃO SE ENCONTRANDO MAIS EM USO, REAVALIADAS EM R\$ 15,00 (QUINZE REAIS), CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 135,00 (CENTO E TRINTA E CINCO REAIS); 9) 04 (QUATRO) ESTANTES DE AÇO, TOTALMENTE ABERTAS, COM APROXIMADAMENTE 2,30 M (DOIS METROS E TRINTA CENTÍMETROS) DE ALTURA, COM 10 DIVISÕES, EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO, NECESSITANDO DE LIMPEZA E TRATAMENTO CONTRA FERRUGEM EM ALGUMAS PARTES, NÃO SE ENCONTRANDO MAIS EM USO, REAVALIADAS EM R\$ 25,00 (VINTE E CINCO REAIS), PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 100,00 (CEM REAIS). TOTAL GERAL DA REAVALIAÇÃO R\$ 755,00 (SETECENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS), EM 10.09.2008 E 13.10.2008.

8. EF 2001.61.03.004186-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA X SABINO FREDY TORRES LOZADA. CDA NºS 0016 / 0015. PA NºS ANUIDADES: 1995 / 1996 / 1997 / 1998 / 1999 / 2000. Depositário(a): SABINO FREDDY TORRES LOZADA. Localização do(s) bem(ns): AV. ESTADOS UNIDOS, N. 584, JD SIESTA, JACAREÍ/SP. Descrição do(s) bem(ns): 01 (UMA) MESA DE SOM, MARCA YAMAHA, MODELO MX 12/4, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E EM FUNCIONAMENTO, REAVALIADA EM R\$ 1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS), EM 04.09.2008;

9. EF 2003.61.03.001356-4 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA X DOMINGOS SÁVIO ALVES. CDA Nº 156-015/2003. PA Nº 32258. Depositário(a): DOMINGOS SÁVIO ALVES. Localização do(s) bem(ns): RUA MÉXICO, N. 353, VISTA VERDE, SJCAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns): 01 (UM) COMPUTADOR COM PROCESSADOR AMD, SEMPRON 2.8, 512 MB DE MEMÓRIA, HD 80 GB, GABINETE ATX 4 BAIAS COM FONTE, TECLADO MULTILASER, MOUSE ÓPTICO XPC, MONITOR 15 - TELA PLANA LG FLATRON, APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO, REAVALIADO EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), EM 02.09.2008;

10. EF 2005.61.03.006531-7 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL X COMERCIAL IMPORTADORA EDLANIA LTDA. CDA Nº 155. PA Nº 13.696/02 SP. Depositário(a): EDLAMAR GODINHO DE ALMEIDA. Localização do(s) bem(ns): ESTRADA MUNICIPAL DO SOBRADO, N. 600, REGIÃO NORTE, SJCAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns): 1) 01 (UMA) BALANÇA, MARCA FILIZOLA, MODELO BP 15, DIGITAL, Nº 25680/95, FREQUÊNCIA 60HZ, CONSUMO 10 WATTS, CARGA MÁXIMA 15 KG, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E EM FUNCIONAMENTO, REAVALIADO EM R\$ 230,00 (DUZENTOS E TRINTA REAIS); 2) 01 (UMA) DESCASCADEIRA DE ALHO, COM CAPACIDADE PARA APROXIMADAMENTE 10 KG, 220V, HP 1/3, Nº 731, MARCA FILIZOLA, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E EM FUNCIONAMENTO, REAVALIADO EM R\$ 550,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS); 3) 01 (UMA) BATEDEIRA INDUSTRIAL, COM CAPACIDADE PARA 35 KG, SEM MARCA E NUMERAÇÃO APARENTE, FEITA EM AÇO INOX E ADAPTADA PARA O USO DA EXECUTADA, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO, REAVALIADA EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS); 4) 01 (UMA) SELADORA, MARCA TECNO, MODELO S 300, 220V, Nº 68, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO, REAVALIADA EM R\$ 100,00 (CEM REAIS); 5) 01 (UMA) SELADORA, MARCA SUILPACK, 110/220V, SEM NUMERAÇÃO APARENTE, AUTOMÁTICA, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E EM FUNCIONAMENTO, REAVALIADA EM R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS). TOTAL GERAL DA REAVALIAÇÃO R\$ 3.080,00 (TRÊS MIL E OITENTA REAIS), EM 09.09.2008;

11. EF 96.0403472-3 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL X FRANCISCO DARCY DO AMARAL. CDA Nº 075. PA Nº 3967/95. Depositário(a): FRANCISCO DARCY DO AMARAL. Localização do(s) bem(ns): AV. RUI BARBOSA, N. 2324/2325, SANTANA, SJCAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns): 1) 1 (UM) CORTADOR DE FRIOS, MARCA IBEM, COR BRANCA, ELÉTRICO, COM MOTOR EMBUTIDO, SEM NÚMERO APARENTE, SEM COMPROVAÇÃO DE FUNCIONAMENTO, TENDO EM VISTA ESTAR DESLIGADO E DEVIDAMENTE GUARDADO NO ESTABELECIMENTO, SEGUNDO O DEPOSITÁRIO, EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO, REAVALIADO EM R\$ 160,00 (CENTO E SESSENTA REAIS); 2) 01 (UM) FREEZER HORIZONTAL, MARCA METALFRIO, COM DUAS TAMPAS, COR BRANCA, CAPACIDADE APROXIMADA DE 400 LITROS, APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO, REAVALIADO EM R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS); 3) 01 (UM) FREEZER HORIZONTAL, SEM IDENTIFICAÇÃO APARENTE, QUE SEGUNDO INFORMAÇÕES DO DEPOSITÁRIO É DA MARCA PROSDÓCIMO, COR BRANCA, DUAS

TAMPAS, CAPACIDADE APROXIMADA DE 400 LITROS, EXCETO O PUXADOR DE UMA DAS TAMPAS QUE ESTÁ DANIFICADO, APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO, REAVALIADO EM R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS); 4) 01 (UM) FREEZER HORIZONTAL, MARCA REUBLY, COR BRANCA, CONTENDO UMA TAMPA, CAPACIDADE APROXIMADA DE 300 LITROS, APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO, REAVALIADO EM R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS); 5) 01 (UMA) ASSADEIRA A GÁS, COM SISTEMA DE GRELHAS GIRATÓRIAS, REVESTIDA EXTERNAMENTE EM AÇO INOX, PORTA DE VIDRO, SEM MARCA E IDENTIFICAÇÃO APARENTES, APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO, REAVALIADA EM R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS). TOTAL GERAL DA REAVALIAÇÃO R\$ 2.210,00 (DOIS MIL DUZENTOS E DEZ REAIS), EM 03.09.2008;

12. EF 2005.61.03.005360-1 INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL X R. A. LAURINDO PRESENTES ME. CDA Nº 184. PA Nº 31.846/97. Depositário(a): ROSILENE APARECIDA LAURINDO DA SILVA SANTOS. Localização do(s) bem(ns): RUA PORTO NOVO, N. 300, APARTAMENTO 48B, JD. SATÉLITE, SJCAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns): 980 (NOVECIENTOS E OITENTA) ENFEITES DE RESINA - BIBELÔ, COLORIDOS, NOVOS E EM FORMATOS VARIADOS, REAVALIADOS EM R\$ 3,00 (TRÊS REAIS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 2.940,00 (DOIS MIL, NOVECIENTOS E QUARENTA REAIS), EM 04.09.2008.

No dia e hora designados para o 1º (primeiro) leilão, serão os bens vendidos pelo maior lance, acima do valor da avaliação. Não havendo licitantes interessados, serão os bens vendidos no dia e hora designados para o 2º (segundo) leilão, a quem der o maior lance, nos termos da legislação em vigor. Outrossim, pelo presente Edital, ficam os executados intimados dos leilões designados, caso o mandado de intimação pessoal não possa, por qualquer motivo, ser cumprido pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça, advertindo-se, ainda, os respectivos DEPOSITÁRIO(A)S, de que, caso o(s) bem(ns) não sejam encontrados, ficam, desde já INTIMADO(A)S a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do 1º (primeiro) leilão, sob pena de decretação de sua prisão civil. Caso ocorra qualquer impedimento nos dias e horários mencionados, a realização do leilão será no primeiro dia útil seguinte às 14:00 horas, nas dependências deste Fórum Federal. EM VIRTUDE DO QUE, é expedido o presente Edital, observados os prazos estabelecidos no artigo 22, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, em 24 de Outubro de 2008. Eu,..... Fernando Togashi, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu,..... Ricardo Aurino dos Santos, Diretor de Secretaria.

ELIANA PARISI E LIMA
JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE DENILSON BRANCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.013780-5 PROT: 22/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013781-7 PROT: 22/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013782-9 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013783-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013784-2 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013785-4 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013786-6 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013787-8 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013788-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013789-1 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013790-8 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013791-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013792-1 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013793-3 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013794-5 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013795-7 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013796-9 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013797-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013798-2 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013809-3 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013848-2 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIME CHANQUINI E OUTRO
ADV/PROC: SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.013852-4 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.013853-6 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.013854-8 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS NETO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.013858-5 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: WILLIAN CRISTOVAO TANZE GALVAO FRANCISCO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.013859-7 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.013866-4 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.10.013855-0 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 94.0901746-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
EMBARGADO: ELISA AUGUSTA SANTOS
ADV/PROC: SP052718 - MATILDE RANUZZI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.013856-1 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 97.0900370-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
EMBARGADO: JOAO BATISTA FERRAZ E OUTROS
ADV/PROC: SP078529 - CELSO AUGUSTO BISMARA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.013857-3 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.10.004346-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
EMBARGADO: PAULO ORTOLAN
ADV/PROC: SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.013863-9 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.10.013756-8 CLASSE: 64
REQUERENTE: DAMARES RODRIGUES DOS SANTOS

ADV/PROC: SP077165 - ALIPIO BORGES DE QUEIROZ
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000027
Distribuídos por Dependência_____ : 000004
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000031

Sorocaba, 23/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE DENILSON BRANCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.013771-4 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013772-6 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013773-8 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013774-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013775-1 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013776-3 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013777-5 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013778-7 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013779-9 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013799-4 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013810-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013811-1 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013812-3 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013813-5 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013814-7 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013815-9 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013816-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013817-2 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013818-4 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013819-6 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013860-3 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.013861-5 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALDOMIRO DE ANDRADE
ADV/PROC: SP248999 - ALESSANDRO ALCYR CARRIEL ASSUGENI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.013862-7 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.013864-0 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANITA CASSIA FASIABEN CARDOSO
ADV/PROC: SP227830 - MARILENE LUTHER
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.013865-2 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO JACOB DE CAMARGO
ADV/PROC: SP227830 - MARILENE LUTHER
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.013909-7 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: RODRIGO PEREIRA BRAGA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.013910-3 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.013911-5 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IOLANDA GIARDINO ESTEVES
ADV/PROC: SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.013912-7 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: UNICEL SOROCABA LTDA
ADV/PROC: SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.013913-9 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013914-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS PEREIRA BARBOSA E OUTRO
ADV/PROC: SP228729 - PAULO HENRIQUE PEREIRA BARBOSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.013916-4 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS CUSTODIO DE SOUZA
ADV/PROC: SP165460 - GLÁUCIA DE CASTRO FERREIRA ROSSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.013917-6 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AIRTON VICENTE JARDINI
ADV/PROC: SP074449 - ILZA SHIMMING
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.013918-8 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALBENIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP166267 - VIVIANE HARTMANN FLORI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.013919-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA MARIA DE MACEDO MONACO
ADV/PROC: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.013920-6 PROT: 24/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.013921-8 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.013922-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.013923-1 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.013924-3 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.013925-5 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013926-7 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: GEDISON DAVI VIEIRA CERQUEIRA
ADV/PROC: SP116385 - JACEGUAÍ DEODORO DE SOUZA JUNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.10.013915-2 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.10.004764-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ALFA DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA
ADV/PROC: SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000042
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000043

Sorocaba, 24/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SOROCABA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DE MANUEL ANTONIO CAPELLA CPF 008.191.568-33 nos AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 2001.61.10.003345-8 c/ apenso nº 2001.61.10.003346-0 2001.61.10.003347-1 e 2001.61.10.003348-3, que a FAZENDA NACIONAL move contra ASSISTECNICA COM/ E ASSISTENCIA DE EQUIP. IND. LTDA E OUTROS MANUEL ANTONIO CAPELLA com o prazo, com o prazo de trinta (30) dias. O DOUTOR SIDMAR DIAS MARTINS, MMº Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Sorocaba/10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER ao Co-executado MANUEL ANTONIO CAPELLA CPF 008.191.568-33, que por este Juízo tramita regularmente uma ação de EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 2001.61.10.003345-8 c/ apenso nº 2001.61.10.003346-0 2001.61.10.003347-1 e 2001.61.10.003348-3, que lhe move a FAZENDA NACIONAL para a cobrança da importância de R\$ 15.910.75 (04/2001) mais os acréscimos legais, referente à(s) CDA(s) n.º 80799005700-14, 80699021389-70, 80798006498-67, 80698040337-58 e estando o co-executado acima em lugar incerto e não sabido, foi expedido o presente EDITAL com a finalidade de ser o mesmo CITADO, para que NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, efetue o pagamento da dívida ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para a garantia da dívida. E, para que não alegue ignorância no futuro, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Sorocaba, 24 de Outubro de 2008. Eu, (João Batista Gomes), técnico judiciário, digitei. Eu, (Bel. José Antônio A. De Souza Mello), Diretor de Secretaria em exercício, subscrevi.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.010482-3 PROT: 22/10/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: VALDECI OLIVEIRA SANTANA

ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010483-5 PROT: 22/10/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: JOSE GONCALVES NOGUEIRA

ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010485-9 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA ASSIS
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010486-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ALVES DE ANDRADE
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010487-2 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDNILSON MOREIRA
ADV/PROC: SP179582 - RAFAEL GOUVÊA COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010488-4 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DA HORA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010489-6 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EXPEDITA MARQUES DE ARAUJO FERREIRA
ADV/PROC: SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010490-2 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEONILIA PEREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010491-4 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MARQUES DE AZEVEDO
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010492-6 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO DAOZINHO SAMPAIO
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010493-8 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MILTON ESTRELA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010494-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA FREIRE DE SOUSA
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010495-1 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO ALVES BEZERRA
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010496-3 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO BISPO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010497-5 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVANO DA SILVA PEIXINHO
ADV/PROC: SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010498-7 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GENIVAL GERMANO DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010499-9 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TERESINHA PERITO BUENO
ADV/PROC: SP236617 - PABLO DE LIMA PEREZ MARTINS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010501-3 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NEUSA DA SILVA
ADV/PROC: SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010502-5 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CLAUDIO FAGUNDES JUNIOR
ADV/PROC: SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010503-7 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS BATISTA FERREIRA
ADV/PROC: SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010504-9 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONILDA FIORONI FRANZIN
ADV/PROC: SP207113 - JULIO CESAR DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010505-0 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZA MARIA PAZ
ADV/PROC: SP167186 - ELKA REGIOLI SHIMAZAKI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010506-2 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDVALDO DE SOUZA SANTOS
ADV/PROC: SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010507-4 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELIA ALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP112113 - MADALENA TIBIRICA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010508-6 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ABDER RAOUF IBRAHIM YUSUF MISLEH
ADV/PROC: SP147248 - FABIO PARREIRA MARQUES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010509-8 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010510-4 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIAS RAMOS NOGUEIRA
ADV/PROC: SP092765 - NORIVAL GONCALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010511-6 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SAMUEL FERNANDO ANDREOTTI
ADV/PROC: SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010512-8 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010513-0 PROT: 23/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010514-1 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010515-3 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010516-5 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE EMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010517-7 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE EMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010518-9 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAIMUNDO NONATO MENDES
ADV/PROC: SP098181 - IARA DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010519-0 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE EMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010520-7 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010521-9 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010522-0 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010523-2 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ISALTINO VINHOLES

ADV/PROC: SP182733 - ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010524-4 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010525-6 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ALICE MOREIRA RIBEIRO E OUTRO
ADV/PROC: SP245044 - MARIANGELA ATALLA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010526-8 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELISABETE DE QUEIROZ JOIA
ADV/PROC: SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010527-0 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIA PIRES BARBOSA MOTA
ADV/PROC: SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010528-1 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARILENE MARTINS DO CARMO
ADV/PROC: SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010529-3 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO AGUIAR DA SILVA
ADV/PROC: SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010530-0 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL TARGINO SOBRINHO
ADV/PROC: SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010531-1 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OLAVO ANDRADE DE ALBUQUERQUE
ADV/PROC: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010532-3 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NIVALDO PEDROSO
ADV/PROC: SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010533-5 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAIR DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010534-7 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DOMINGOS DE SOUSA MIRANDA
ADV/PROC: SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010535-9 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVANISE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010536-0 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON RIBEIRO DE ARAUJO
ADV/PROC: SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010537-2 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUSELI DOS SANTOS SOUZA
ADV/PROC: SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010538-4 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CLARINDO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010539-6 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE INACIO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010540-2 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILTON FRANCISCO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010541-4 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO

ADV/PROC: SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010542-6 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010543-8 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARNALDO SEBASTIAO DA SILVA
ADV/PROC: SP195002 - ELCE SANTOS SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010544-0 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AILDO MORAES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010545-1 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SALETE DE FATIMA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010546-3 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HILDA CARNEIRO CHAVES
ADV/PROC: SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010547-5 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LUCIO DA SILVA
ADV/PROC: SP099026 - ANA APARECIDA MARQUES CIPRIANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010548-7 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL JOAO DE LIMA
ADV/PROC: SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010549-9 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE GERALDO GOMES DE SOUSA
ADV/PROC: SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010550-5 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010551-7 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSEMIRO FELIX DE ARAUJO
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010552-9 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA
ADV/PROC: SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010553-0 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AILTON MACARIO BASILIO
ADV/PROC: SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010554-2 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIRCEU DOMINGUES DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010555-4 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KATIANE VILA NOVA VIEIRA LEME GARACIA
ADV/PROC: SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010556-6 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDVAN JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010557-8 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FATIMA APARECIDA GODOY GOMES
ADV/PROC: SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

II - Redistribuídos

PROCESSO : 00.0920562-4 PROT: 01/07/1987
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO MARINGULO
ADV/PROC: SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES
REU: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
ADV/PROC: PROC. TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 91.0690345-2 PROT: 05/09/1991

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VICTORINO REBELATTO E OUTROS
ADV/PROC: SP097006 - SANDRA MARIA RABELO MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SERGIO BUENO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 94.0031553-8 PROT: 01/12/1994
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RYUICHI SUENAGA
ADV/PROC: SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 96.0003580-6 PROT: 02/02/1996
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIDNEY AURELIO GUARANHA
ADV/PROC: SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E OUTRO
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000074

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000004

*** Total dos feitos _____ : 000078

Sao Paulo, 23/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.010558-0 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCAS SANTOS CONCEICAO - MENOR
ADV/PROC: SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010559-1 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEMIR COUTINHO DA ROCHA
ADV/PROC: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010560-8 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO GOMES BASSO
ADV/PROC: SP118757 - ODAIR STEVANATTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010561-0 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAIR JANELLI ARTUZO
ADV/PROC: SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010562-1 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO SIQUEIRA MATOS
ADV/PROC: SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010563-3 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DA COSTA NUNES
ADV/PROC: SP115472 - DALETE TIBIRICA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010564-5 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS NEY PAUPERIO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010565-7 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIGUEL BUSSI NETO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010566-9 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO JOSE CROCCO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010567-0 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAURIBERTO FRANCISCHELLI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010568-2 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILMA MARIA SAMPAIO LIMA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010569-4 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO CASTRO SANTOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010570-0 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA RIVANETE GONCALVES
ADV/PROC: SP170854 - JOSÉ CORDEIRO DE LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010571-2 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITA TERESA DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010572-4 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIDNEI NEIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010573-6 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINALDO CASTRO DE SOUZA FILHO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010574-8 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GRACILINA ALVES CARDOSO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010575-0 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO PINHEIRO VILAR
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010576-1 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MARIA FERRAZ FILHO
ADV/PROC: SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010577-3 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILBERT UBIRAJARA ROCHA WILLIAMS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010578-5 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO PAULILLO NETO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010579-7 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA GRAZIA BATTISTINI FERREIRA COSTA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010580-3 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIAS CORDOLINO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010581-5 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010582-7 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALIRIO PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010583-9 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE QUIRINO PEREIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010584-0 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS MITIO OHASHI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010585-2 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILSON FERNANDES
ADV/PROC: SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010586-4 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE JORGE DE PAIVA
ADV/PROC: SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010587-6 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
ADV/PROC: SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010588-8 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDEVINO ROBERTO DA ROCHA
ADV/PROC: SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010589-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZULMIRA DA CONCEICAO FRANCA
ADV/PROC: SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010590-6 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELMO GUIMARAES LOPES
ADV/PROC: SP227688 - MARY MARCY FELIPPE CUZZIOL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010591-8 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL PEREIRA
ADV/PROC: SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010592-0 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELA APARECIDA SOUZA
ADV/PROC: SP142216 - DEBORA DE FREITAS MOURAO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010593-1 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO TADEU DA FONSECA
ADV/PROC: SP142216 - DEBORA DE FREITAS MOURAO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010594-3 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA BENEDITA DE FARIA XAVIER
ADV/PROC: SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010595-5 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA ALICE DE SOUZA PARISI
ADV/PROC: SP261092 - MARCOS BURGOS LOPES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010596-7 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DECIO BENEDITO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010597-9 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ODAIR ALVES MARTINS
ADV/PROC: SP131184 - EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010598-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL PEREIRA DE MATOS
ADV/PROC: SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010599-2 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUVERCI BENEDITO DA COSTA
ADV/PROC: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010600-5 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO ANTONIO DE MENDONCA
ADV/PROC: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010601-7 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CUSTODIA DE AGUIAR
ADV/PROC: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010602-9 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010603-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010604-2 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010605-4 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: MARIA DO CARMO DE SOUSA
ADV/PROC: SP220533 - EVERSON OLIVEIRA CAVALCANTE
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010606-6 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RICARDO GENTIL DE MORAIS
ADV/PROC: SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010607-8 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO NUNES
ADV/PROC: SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010608-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILSON DA SILVA
ADV/PROC: SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010609-1 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLOVIS GONCALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010610-8 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ATILIO GUERRA DE AZEVEDO
ADV/PROC: SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010611-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIEL MOREIRA ALVES
ADV/PROC: SP072936 - NELSON COLPO FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010612-1 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MILTON ALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP065561 - JOSE HELIO ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010613-3 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA CLETO
ADV/PROC: SP065561 - JOSE HELIO ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010614-5 PROT: 24/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: URURAI MARCOS BRASILINO
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010615-7 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAZARE RAMOS VICENTE DA SILVA
ADV/PROC: SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010616-9 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSANGELA SALETE DONINI
ADV/PROC: SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010617-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA TIOKO HIGA
ADV/PROC: SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010618-2 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSVALDO PEREIRA
ADV/PROC: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010625-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AFONSO RODRIGUES TAVAES FILHO
ADV/PROC: SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010626-1 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERVAL ALVES DE SOUZA
ADV/PROC: SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010627-3 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA SIMOES DA SILVA
ADV/PROC: SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010628-5 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEVERINO BELMIRO DA SILVA
ADV/PROC: SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010629-7 PROT: 24/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIGUEL SIMOES DE MORAIS
ADV/PROC: SP158023 - LENY DE SOUZA SELES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010630-3 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SALVADOR MERMERO FILHO
ADV/PROC: SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2001.61.83.001188-7 PROT: 21/03/2001
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FRANCISCO IVO DE ARAUJO
ADV/PROC: SP137293 - MARIA CRISTINA ROLO FELIX
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SAO PAULO - SANTO AMARO (SUL)
ADV/PROC: PROC. FABIO RUBEM DAVID MUZEL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.011764-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSA CONDE VIEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.019221-1 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: ROSA CONDE VIEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO
REQUERIDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000067
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000070

Sao Paulo, 24/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE MAURICIO LOURENCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.20.008435-5 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SINVAL DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008436-7 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIA DO CARMO BONFIM
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008437-9 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIA APARECIDA DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008438-0 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANTONIO CARLOS DE BELLI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008439-2 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: PEDRO JOAQUIM DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008440-9 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: GILSON LIMA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008441-0 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE LUIZ DIAS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008442-2 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: EDSON CARLOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008443-4 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008444-6 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008445-8 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008446-0 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON FRANCISCO DA SILVA
ADV/PROC: SP248336 - RENATA CRISTINA FORDIANI E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008447-1 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RITA ALVES PEREIRA TOMAZ
ADV/PROC: SP214311 - FLAVIO PINHEIRO JUNIOR
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008448-3 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA AMELIA BRAGA
ADV/PROC: SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008449-5 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALICE PIRES MOURA
ADV/PROC: SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008450-1 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008451-3 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008452-5 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008453-7 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008454-9 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008455-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008456-2 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008457-4 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008458-6 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008459-8 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008460-4 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008461-6 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008462-8 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM THEMOTEO DA SILVA
ADV/PROC: SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008463-0 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAIMUNDO JORGE DE SOUSA NETO
ADV/PROC: SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008466-5 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008467-7 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: NELSON SEDENHO JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008468-9 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008469-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FABIANO JOSE MASUTTI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008470-7 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008471-9 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANTONIO CARLOS MAIELLO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008472-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ADENOR DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008475-6 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AGRI-TILLAGE DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008476-8 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TRANSBIA TRANSPORTES BALDAN S/A
ADV/PROC: DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008477-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A
ADV/PROC: DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008479-3 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELIANA KASUE TSUHA SANO
ADV/PROC: SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO E OUTRO
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008481-1 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PET CHIC BANHO E TOSA LTDA - ME
ADV/PROC: SP207892 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO E OUTRO
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008506-2 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JEFFERSON RENATO FERREIRA
ADV/PROC: SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARARAQUARA - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.20.008478-1 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.20.007962-1 CLASSE: 64
REQUERENTE: EDVALDO FARIAS
ADV/PROC: SP019921 - MARIO JOEL MALARA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.20.008041-6 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO INOCENCIO
ADV/PROC: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000042

Distribuídos por Dependência _____: 000001

Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000044

Araraquara, 24/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.001768-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RITA MARIA DA SILVA
ADV/PROC: SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001769-1 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001770-8 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001771-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO NAKAHIRA
REPRESENTADO: ATIBAIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001772-1 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO NAKAHIRA
REPRESENTADO: ALFA ENGENHARIA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001773-3 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 10 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001774-5 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001775-7 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001776-9 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001777-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA
EXECUTADO: ELIZABETE MARUCA PINHEIRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000010
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000010

Braganca, 24/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CARLA CRISTINA FONSECA JORIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.004254-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORLANDO DAS NEVES INEZ
ADV/PROC: SP128043 - ELENICE APARECIDA DE PAULA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004255-2 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ANGELICA LEITE
ADV/PROC: SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004256-4 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMELIA SOARES CASSIANO
ADV/PROC: SP268380 - BRENO SALVADOR DE AMORIM OLIVEIRA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004259-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA IRACEMA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004260-6 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004261-8 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004262-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004263-1 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA - SP
ADV/PROC: SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004264-3 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004265-5 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004266-7 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004267-9 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE UBATUBA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004268-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TREMEMBE - SP
ADV/PROC: SP180244 - ROBSON CARDOSO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004269-2 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004270-9 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004271-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004272-2 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004273-4 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004274-6 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO ANEXO FISCAL DE PINDAMONHANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004275-8 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO ROSA
ADV/PROC: SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004276-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA
REU: EDERSON LUIS DA SILVA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004277-1 PROT: 24/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA FRANCISCA DAMIAO
ADV/PROC: SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004278-3 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELMA LUCIA DE MOURA SANTOS
ADV/PROC: SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.21.004257-6 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00121 - INTERDITO PROIBITORIO
PRINCIPAL: 2008.61.21.001424-6 CLASSE: 148
AUTOR: EDSON DOS SANTOS FERREIRA
ADV/PROC: SP143803 - SANDRA PATRICIA N MONTEIRO DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000023
Distribuídos por Dependência_____ : 000001
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000024

Taubate, 24/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

DISTRIBUIÇÃO DE TUPÃ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ANDRE WASILEWSKI DUSZCZAK

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.22.001782-7 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DONIZETI PASTREZ
ADV/PROC: SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001783-9 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO RIBEIRO DA SILVA
ADV/PROC: SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001784-0 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO PEDROSA DE CARVALHO
ADV/PROC: SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001785-2 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCIDES KAZUO YAGI E OUTROS
ADV/PROC: SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001786-4 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARLETE BARROS DE ALMEIDA CASTILHO E OUTRO
ADV/PROC: SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001787-6 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDNA MARIA SHIMADA
ADV/PROC: SP119093 - DIRCEU MIRANDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001788-8 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
ADV/PROC: SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001789-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
ADV/PROC: SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001790-6 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JVR SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
ADV/PROC: SP107757 - MARCOS ROBERTO FRATINI
IMPETRADO: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000009

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000009

Tupa, 24/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE TUPÃ

PORTARIA N. 27/2008

O Doutor ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK, Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de Tupã, 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO que a servidora TELMA CRISTINA BRAGATO NASCIMENTO AQUINO, Analista Judiciário, RF 5917, ocupante da função comissionada de Supervisora do Setor de Execuções Fiscais (FC-05), esteve de férias, no período de 16/10/2008 a 17/10/2008, e estará de férias, no período de 29/10/2008 a 07/11/2008; RESOLVE: DESIGNAR a servidora NELCIANE MAGRON, Analista Judiciário, RF 5690, para substituí-la nos períodos acima mencionados.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.003041-0 PROT: 23/10/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. RUBENS JOSÉ DE CALASANS NETO

REPRESENTADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003042-1 PROT: 24/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE CANDIDO MOTA - SP

DEPRECADO: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003043-3 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003044-5 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003045-7 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003046-9 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003047-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003048-2 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.25.003052-4 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.25.002948-0 CLASSE: 64
REQUERENTE: LEANDRO CARDOSO DE LIMA
ADV/PROC: PR036059 - MAURICIO DEFASSI
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003053-6 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.25.002948-0 CLASSE: 64
REQUERENTE: JOSE PAULO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: PR036059 - MAURICIO DEFASSI
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000008
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000010

Ourinhos, 24/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.00.010956-1 PROT: 23/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010957-3 PROT: 23/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA DA COMARCA DE JARDIM/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010958-5 PROT: 23/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010959-7 PROT: 23/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010960-3 PROT: 23/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010961-5 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010962-7 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010963-9 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010964-0 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010965-2 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010966-4 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010967-6 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSILANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010968-8 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010969-0 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010970-6 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010971-8 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010972-0 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010973-1 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010974-3 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010975-5 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010976-7 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011003-4 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDUARDO ALVES GUILHERME
ADV/PROC: MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.011004-6 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00100 - EXECUCAO HIPOTECARIA DO SIST
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO
EXECUTADO: DEISY VASQUES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011005-8 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO
REU: APARECIDA DIAS ROCHA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.011006-0 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALMIR CARTOLARI DE SOUZA
ADV/PROC: MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LUIZ CARLOS BARROS ROJAS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.011007-1 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ADAO CARLOS GOUVEIA - ME
ADV/PROC: MS010951 - BRUNO MEDINA DE SOUZA
IMPETRADO: AGENTE DE FISCALIZACAO DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES-ANATEL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.011008-3 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IVANA FATIMA TORRES DI LUCA
ADV/PROC: MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E OUTRO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.011009-5 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.011010-1 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.011011-3 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
REU: MARIA CONCEICAO JORGINO ELIAS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011012-5 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
REU: ADRIANNE AGUERO REIS E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.011016-2 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
REU: RENATO SALVATORI GONCALVES BOGARIM E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.011017-4 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
REU: EDGAR GIMENEZ SANTIAGO E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.011018-6 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADV/PROC: GO021297 - MAIKEL ELIAS MOUCHAILEH
IMPETRADO: GERENTE DE ADMINISTRACAO DA EBCT - DIRETORIA REGIONAL DE MS - ECT/MS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011020-4 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
REU: TELCIO PRIETO BARBOSA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011021-6 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
REU: DJANNE FERREIRA CORREA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.011022-8 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
REU: NEILA NASCIMENTO DOS SANTOS E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.011023-0 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
REU: JULIANA SILVA JUSTINO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.011024-1 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
REU: DENIZE MARIANO DAVILA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.011025-3 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
REU: FLAVIA VICUNA PEREIRA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.011026-5 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
REU: BENEDITO CARLOS DA SILVA FILHO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.011027-7 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
REU: WAGNER ORTIGOSA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.011028-9 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
REU: CRISTIAN LOPES ARZA E OUTROS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.011029-0 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
REU: THIAGO BUTKOUSKY REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.011030-7 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.011031-9 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.011032-0 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.011033-2 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LAYON CHRISTOPHER SETTE BICHOFE
ADV/PROC: MS007285 - RICARDO TRAD FILHO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS)
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.011034-4 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ERILDO DA SILVA
EXECUTADO: CLAUDIO NASCIMENTO PAIXAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.011035-6 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: IGARAPE-CRED ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.011036-8 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: FLAVIO PIERETTE FERRARI
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.011037-0 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: JANE TEREZINHA LINO E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.011038-1 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: SDS-DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO LTDA-ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.011039-3 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: TRIUNFO DISTRIBUIDORA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.011040-0 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00020 - IMISSAO NA POSSE
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA
REU: NAUR TEODORO PONTES
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.00.011002-2 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.60.00.001963-8 CLASSE: 98
EMBARGANTE: VILMAR ALESSI
ADV/PROC: MS012522 - IGOR DEL CAMPO FIORAVANTE FERREIRA
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.011013-7 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2006.60.00.009194-8 CLASSE: 98
EMBARGANTE: ANDREA AUXILIADORA DE LIMA KIELING
ADV/PROC: MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011019-8 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.60.00.004646-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: SP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADV/PROC: MS005678 - CRISTINA CIBELE DE SOUZA SERENZA
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ERILDO DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.011041-1 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2008.60.00.000100-2 CLASSE: 29
REQUERENTE: SONNY GALDINO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 00.0002167-9 PROT: 12/01/1982
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REU: CHAN CHIN CHIN E OUTRO
ADV/PROC: SP028055 - ALTIVA RIO CAMPO E OUTRO

VARA : 5

PROCESSO : 91.0007701-1 PROT: 23/08/1991
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAIMUNDO CORDEIRO SOBRINHO E OUTROS
ADV/PROC: MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES E OUTROS
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC: SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000544-1 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4A. VARA ESP. EXEC. FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADV/PROC: PROC. JOAO FILIMONOFF
EXECUTADO: ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.05.000545-3 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4A. VARA ESP. EXEC. FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADV/PROC: SP116407 - MAURICIO SALVATICO
EXECUTADO: ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP158538 - FABIANA MAZZARO MARTINS E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.05.000546-5 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4A. VARA ESP. EXEC. FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADV/PROC: SP085931 - SONIA COIMBRA
EXECUTADO: ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA E OUTROS
VARA : 6

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000055
Distribuídos por Dependência _____ : 000004
Redistribuídos _____ : 000005

*** Total dos feitos _____ : 000064

CAMPO GRANDE, 23/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2005.61.03.005332-7 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA

VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.010977-9 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010978-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE DOIS IRMAOS DO BURITI - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010979-2 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE DOIS IRMAOS DO BURITI - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010980-9 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010981-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR(A)
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010982-2 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA DE EXECUCOES FISCAIS DE LONDRINA/PR - SJPR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010983-4 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA ESTADUAL DE INOCENCIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010984-6 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011042-3 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
INDICIADO: LUCILENE RUFINA CAVALCANTE E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.011043-5 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AFRANEO PEREIRA NANTES
ADV/PROC: MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.011044-7 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ENIO CUNHA PENHA
ADV/PROC: MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.011045-9 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NODIEL INFRAN DE LIMA
ADV/PROC: MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011046-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIRCEU ORTEGA GONCALVES
ADV/PROC: MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011047-2 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALERIO ANTUNES ARGUELHO
ADV/PROC: MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.011048-4 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDNO DE LIMA
ADV/PROC: MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.011049-6 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RITO BENITES
ADV/PROC: MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.011050-2 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO CELSO MUGART DA CUNHA
ADV/PROC: MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.011051-4 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIO DA ROSA PANA
ADV/PROC: MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011052-6 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON NUNES DA SILVA
ADV/PROC: MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.011053-8 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELIO ALVES FONSECA FILHO
ADV/PROC: MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.011054-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PAULA BRANDAO
ADV/PROC: MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.011055-1 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARNALDO FREDERICO GONCALVES
ADV/PROC: MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.011056-3 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANICEZIO NANTES MARTINS
ADV/PROC: MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.011057-5 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BRITO DE MIRANDA
ADV/PROC: MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.011058-7 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURICIO PEREIRA FERNANDES
ADV/PROC: MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.011059-9 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GUSTAVO BERONI FELIX
ADV/PROC: MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011060-5 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAMAO TOMAZINI PLEUTIM
ADV/PROC: MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011061-7 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALFREDO LOUREIRO JACQUES
ADV/PROC: MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011062-9 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAMAO GAMARRA ESTIGARRIBIA
ADV/PROC: MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011063-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADAO ARGUELHO FERNANDES
ADV/PROC: MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011064-2 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDALINO DUARTE
ADV/PROC: MS008963 - CLAUDIO DA SILVA MALHADA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.011065-4 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: UTILISSIMA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRESENTES LTDA - EPP
ADV/PROC: MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011066-6 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EPAMINONDE ESPINDOLA DA ROSA
ADV/PROC: MS008963 - CLAUDIO DA SILVA MALHADA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.011067-8 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDRE LUIZ ALMEIDA DE ARAUJO
ADV/PROC: RJ123796 - NUBIA MARIA DE SOUZA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.011068-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA DE EXECUCOES FISCAIS DE LONDRINA/PR - SJPR
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.011069-1 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA DE EXECUCOES FISCAIS DE LONDRINA/PR - SJPR
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.011070-8 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: OLFA LOURDES BURIGO
ADV/PROC: MT003569 - JAIR JOAO PASQUALOTTO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011071-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.011072-1 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
REU: ANGELA GALEANO FERNANDES ALVARENGA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.011073-3 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
REU: WILLIAN PARAGUASSU AMORIM
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.011074-5 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
REU: ANA LUCIA MORAES COINETE E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.011075-7 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
REU: MARCOS ANTONIO DA SILVA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.011077-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
REU: RUTH SANCHES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011078-2 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
REU: TIELLY ROCHA FLORES E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.011079-4 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
REU: ZILENE PEREIRA LUNA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.011080-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
REU: ANA LAURA BELLO DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.011081-2 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
REU: THAIS MENEZES PINTO DE ARRUDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011082-4 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL
ADV/PROC: MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.011084-8 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROBERTA GUEDES PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E OUTRO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.011087-3 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS
ADV/PROC: MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA
EXECUTADO: LOSIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.011088-5 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS
ADV/PROC: MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA
EXECUTADO: ARTEPOCOS POCOS ARTESIANOS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.011089-7 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS
ADV/PROC: MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA
EXECUTADO: METALSERV LTDA
VARA : 6

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.00.011014-9 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO
PRINCIPAL: 2008.60.00.006471-1 CLASSE: 45
EMBARGANTE: VANDERLEI EURAMES BARBOSA
ADV/PROC: MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.60.00.011015-0 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO
PRINCIPAL: 2008.60.00.006471-1 CLASSE: 45
EMBARGANTE: CLAIRE RAMONA MARTINS COLIN BARBOSA
ADV/PROC: MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.60.00.011083-6 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO
PRINCIPAL: 2008.60.00.006471-1 CLASSE: 45
EMBARGANTE: DROTI EURAMES DE ARAUJO

ADV/PROC: MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.60.00.011086-1 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.60.00.003710-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: J. D. SMANIOTTO & CIA LTDA
ADV/PROC: RS030674 - HAROLDO ALMEIDA SOLDATELLI E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.011090-3 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00162 - PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000053
Distribuídos por Dependência _____ : 000005
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000058

CAMPO GRANDE, 24/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RONALDO JOSE DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.002154-9 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LARISSA KEIL MARINELLI
EXECUTADO: PRIETO & COELHO LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002155-0 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LARISSA KEIL MARINELLI
EXECUTADO: MOTEL MOULIN ROUGE LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002156-2 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LARISSA KEIL MARINELLI
EXECUTADO: COORPORACAO DA PATRULHA MIRIM PONTA PORA MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002157-4 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CERPORA CERAMICA PONTA PORA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002183-5 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
REU: JOAO BATISTA SANDRI E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002184-7 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
INDICIADO: SEBASTIAO ROBERTO CANDIDO E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000006
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000006

PONTA PORA, 24/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

SEDI NAVIRAI

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.06.001164-4 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: LORENCA DURE
ADV/PROC: MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001175-9 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001176-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: RELATOR(A) DA SETIMA TURMA DO TRF DA 3ª REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001177-2 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: PRESIDENTE DA QUINTA TURMA TRF/3A. REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001178-4 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCAS JUNIOR ARAUJO SANTOS
ADV/PROC: MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000005
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000005

NAVIRAI, 15/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.06.001179-6 PROT: 16/10/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GILMAR DE ALMEIDA BOEIRA
ADV/PROC: MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001180-2 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERNANDA LORRAINE SANTOS DA SILVA
ADV/PROC: MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001181-4 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER
EXECUTADO: FUMIO TADANO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001183-8 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER
EXECUTADO: FUMIO TADANO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001184-0 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER
EXECUTADO: FUMIO TADANO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000005
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000005

NAVIRAI, 16/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.06.001185-1 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM GUAIRA/PR
INDICIADO: EDUARDO DE SOUZA GOMES E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001186-3 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EVA MARIA DE AQUINO DA COSTA
ADV/PROC: MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.06.001182-6 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2008.60.06.001181-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ELIO ALMIRAO DA ROSA E OUTRO
ADV/PROC: MS002462 - JOSE WALTER ANDRADE PINTO
EMBARGADO: INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000002

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000003

NAVIRAI, 17/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.06.001187-5 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA TRF/3A. REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001188-7 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: MANOEL DA SILVA MARQUES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001189-9 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: TRANSVIMA TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001190-5 PROT: 20/10/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA

EXECUTADO: CAMPANARIO IND E COM DE ALIMENTOS LTDA-ME

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001191-7 PROT: 20/10/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA

EXECUTADO: LUCIANO VOLPATO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001192-9 PROT: 20/10/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA

EXECUTADO: JOAO S. SANTOS CONFECÇOES LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001193-0 PROT: 20/10/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA

EXECUTADO: JUNITI TSUTIDA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001194-2 PROT: 20/10/2008

CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: JOSE MOACIR GASPARELI

ADV/PROC: RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS

REQUERIDO: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000008

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000008

NAVIRAI, 20/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.06.001195-4 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP
ADV/PROC: PROC. TITO LIVIO SEABRA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001198-0 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS
ADV/PROC: MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA
EXECUTADO: COOPASUL - COOP. AGRIC. SUL MATOGROSSENSE LTDA
ADV/PROC: MS001313 - LUIZ NELSON LOT
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001200-4 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: NATALINA BUENO VERI
ADV/PROC: MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001201-6 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ARLINDA FERREIRA ROCHA
ADV/PROC: MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.06.001196-6 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2008.60.06.001025-1 CLASSE: 120
REQUERENTE: VILMA APARECIDA DE MORAIS
ADV/PROC: MS011134 - RONEY PINI CARAMIT
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001197-8 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.60.06.000959-5 CLASSE: 28
EMBARGANTE: PATRICIA RIBEIRO
ADV/PROC: MS006540 - KATIA SILENE ALVARES PINHEIRO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001199-1 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.60.06.001198-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COOPASUL - COOP. AGRIC. SUL MATOGROSSENSE LTDA
ADV/PROC: MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS
ADV/PROC: MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000004
Distribuídos por Dependência _____: 000003
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000007

NAVIRAI, 21/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.06.001202-8 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVANIR GOMES DA SILVA
ADV/PROC: MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001203-0 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MOISES FERREIRA EPP
ADV/PROC: MS012631 - ADERBAL LUIS LOPES DE ANDRADE
IMPETRADO: AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE NAVIRAI/MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001204-1 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA FREITAS
ADV/PROC: MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001205-3 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000004

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000004

NAVIRAI, 23/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2008/6301001540

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.01.028621-4 - ELIZIA MENDES SOBRINHA DE SOUSA (ADV. SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS a implantar aposentadoria por invalidez a ELIZIA MENDES SOBRINHA DE SOUSA, com DIB em 24.04.2007, com RMI no valor de R\$ 567,85 (Quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) e RMA no valor de R\$ 779,38 (Setecentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos), em setembro de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar e o não exercício de qualquer atividade pela parte autora que lhe garanta sustento, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das verbas vencidas, consoante fundamentação, no valor de R\$ 5.243,52 (cinco mil, duzentos e quarenta e três centavos e cinquenta e dois centavos), atualizados até outubro de 2008.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2006.63.01.017990-9 - SONIA GONÇALVES DE OLIVEIRA CYPRIANO (ADV. SP133705 - SILVIA CRISTINA APARECIDA XAVIER) ; VINICIUS GONCALVES CYPRIANO(ADV. SP129272-BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO); RODRIGO GONCAÇVES CYPRIANO(ADV. SP129272-BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP084854-ELIZABETH CLINI DIANA). Desta forma, conheço os presentes Embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença nos seguintes termos:

Extingo o processo com julgamento do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data. Oficie-se a CEF para pagamento dos valores provisionados aos respectivos dependentes habilitados perante a Previdência Social, Sonia Gonçalves de Oliveira Cypriano - cônjuge, Vinicius Gonçalves Cypriano - filho e Rodrigo Gonçalves Cypriano - filho, em proporções iguais. Publique-se. Registre-se. Intimem-

se. NADA MAIS.

No mais, mantenho a sentença tal qual lançada.

2007.63.01.003917-0 - NAILTON NASCIMENTO SILVA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK e ADV. SP222979 - RENATA PERES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . A autora foi intimada para instruir a inicial com a documentação indispensável ao ajuizamento, nos termos do artigo 283 do CPC.

Não trouxe os documentos e nem justificou a impossibilidade de juntá-lo aos autos, quedando-se inerte, conforme certidão anexada.

Assim sendo, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, III, do CPC.

PRI.

2007.63.01.026685-9 - FRANCISCA BEZERRA DE LAVOR (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio doença, em favor da autora, FRANCISCA BEZERRA DE LAVOR, a partir do requerimento administrativo (27/09/2006), resultando em RMI no valor de R\$ 455,80 e renda mensal atual correspondente a R\$ 493,03 (quatrocentos e noventa e três reais e três centavos), para setembro de 2008.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício de auxílio doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 14.247,84 (quatorze mil, duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), atualizadas até outubro de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Ante a natureza do benefício concedido deve a autora comparecer ao INSS para as reavaliações médicas pertinentes sempre que comunicada, sob pena de suspensão do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2006.63.01.083901-6 - VICENTE JOSE DE BARROS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido do autor e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 570.548.129-9, com DIB em 04.06.2007, até a reabilitação do Autor para o desempenho de outra atividade que lhe garanta subsistência, a cargo do INSS, com RMA no valor de R\$ 795,60 (SETECENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E SESENTA CENTAVOS), para outubro de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das verbas vencidas, consoante fundamentação, no valor de R\$ 2.699,23 (DOIS MIL SEISCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS) , para outubro de 2008.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.072149-2 - LAERCIO PINCELLI (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LAERCIO PINCELLI, e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.280294-6 - ESTEVO BONIFACIO LEMES (ADV. SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado ESTEVO BONIFÁCIO LEMES para CONDENAR o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, passando o requerente a ter renda mensal atual no montante de R\$ 843,60 (OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA CENTAVOS), para setembro de 2008.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 15.379,28 (QUINZE MIL TREZENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), atualizados até outubro de 2008, obedecida a prescrição quinquenal.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo da autora e com autorização restrita à mesma para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.067608-5 - ADEILDO JOSE DE SANTANA (ADV. SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III e 295, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.061231-9 - ELIAS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo autor, nos termos da petição anexada em 11/06/2008, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

2006.63.01.066804-0 - AXEL MENNEL (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo autor, nos termos da pretição anexada aos autos em 01/09/2008, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

2005.63.01.246658-2 - FRANCISCA FAUSTINA DE LIMA OLIVEIRA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM

MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE o

pedido formulado FRANCISCA FAUSTINA DE LIMA OLIVEIRA para CONDENAR o INSS a proceder ao pagamento das diferenças apontadas quando da revisão da renda mensal inicial do benefício da autora, no valor de R\$ 1.317,05 (UM MIL TREZENTOS E DEZESSETE REAIS E CINCO CENTAVOS), atualizado até outubro de 2008, obedecida a prescrição quinquenal.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo da autora e com autorização restrita à mesma para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

2006.63.01.071981-3 - ELISA KOVALENKINAS XAVIER (ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.071989-8 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA (ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.054148-2 - RITA DA SILVA (ADV. SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES e ADV. SP156220 - MARCELO DINIZ MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por RITA DA SILVA, para condenar o INSS a implantar o benefício intitulado aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo, com DIB em 04.05.2007 - NB n.º 570.498.794-6, com RMA no valor de R\$ 561,84 (QUINHENTOS E SESSENTA E UM REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) , para setembro de 2008.

Considerando o estado de saúde da autora, que a impede de exercer qualquer atividade remunerada, não pode ficar aguardando o trânsito em julgado da sentença para receber seu benefício, sob pena de transformar-se em indenizatório aquilo que é alimentício. Posto isso, concedo medida liminar para determinar a imediata conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. OFICIE-SE.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 871,19 (OITOCENTOS E SETENTA E UM REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) , atualizados até outubro de 2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. P. R. I.

2006.63.01.072115-7 - EUNICE GOMES VALENTE ARRUDA (ADV. SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.072126-1 - ADALBERTO DIAS CORDEIRO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.057454-2 - CHARLES ROBERIO DE ANDRADE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o

pedido, determinando à CEF que proceda à liberação do saldo da conta vinculada do autor Charles Robério de Andrade, PIS 124.51071.40-2, devidamente corrigido, o que gera o montante, a ser liberado, de R\$ 6.638,64 (SEIS MIL SEISCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), valor em outubro/2008, segundo as

atualizações constantes do parecer e cálculos da contadoria, que passam a integrar esta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.027501-0 - HELIO SEVERINO DE SALES (ADV. SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, tendo em vista o

levantamento na

via administrativa dos valores pretendidos nestes autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, com

fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.072119-4 - TEREZA ROSSI SEGÓBIA (ADV. SP089810 - RITA DUARTE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos

termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.094368-7 - LUIZ CARLOS GALBIER (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da desistência formulada pela parte autora,

homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267,

inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

2006.63.01.072093-1 - JOSE MARIA DO NASCIMENTO FILHO (ADV. SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado

por JOSE MARIA DO NASCIMENTO FILHO, e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal

nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

P.R.I.

2005.63.01.246672-7 - JOAQUIM PEREIRA DE FARIA (ADV. SP070054 - LUIZ PONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.059101-8 - JOSE MARQUES (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

2007.63.01.078073-7 - SEILMA SILVA SANTOS (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.068570-4 - LUZIA DE ANGELIS MIKLOS (ADV. SP231573 - DANIELA FERREIRA ZIDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ante a falta de interesse processual da autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.072143-1 - APARECIDA SANCHES PETRACA (ADV. SP222718 - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2007.63.01.023192-4 - LUIZ FERNANDES DAS CHAGAS (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, restando extinto o pedido de revisão da renda mensal inicial, conforme acima explicitado. Sem honorários e custas. P.R.I.

2007.63.01.047356-7 - MARCOS ANTONIO BARBOSA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, negando a concessão dos benefícios pleiteados por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.074376-5 - CECILIA ROSA DA SILVA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar que o INSS restabeleça em favor da autora o benefício de auxílio-doença NB 505.673.241-5, desde a sua cessação ocorrida

em 21.02.07, com Renda Mensal Atual no valor de R\$ 415, em setembro/2008.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$, 9.022,69 atualizados até outubro/2008, conforme parecer da contadoria judicial e posterior atualização dos cálculos.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o requisitório.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício de auxílio doença seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Após o trânsito em julgado, expeça-se o requisitório.

Registre-se. Intimem-se as partes. Oficie-se o INSS.

2007.63.01.024750-6 - LUIZ WAGNER DE ALMEIDA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, no

tocante ao restabelecimento do benefício cessado em 05/01/2008 bem como à concessão de aposentadoria por invalidez, com fulcro no art. 269, I, CPC, e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, no tocante ao recebimento do benefício a partir de maio de 2008, em razão de já obtida a pretensão na via administrativa (art. 267, VI, CPC).

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2005.63.01.271283-0 - BEATRIZ HELENA DOS SANTOS MAGALHÃES (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

e resolvo o mérito do processo, fazendo-o com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está a parte autora desonerada do pagamento de custas processuais, de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.057686-1 - ELISETE VIEIRA (ADV. SP248969 - ANA MARIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal

nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publicada em audiência, registre-se. Saem as partes presentes intimadas, inclusive a parte autora quanto ao direito de recorrer da presente decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, se assim desejar, contratar advogado da sua confiança ou procurar a

Defensoria Pública da União nesta Capital, situada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo, no

período das 8h 30min às 10h 30min; com a antecedência necessária para o cumprimento dos referidos prazos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente

demandas

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2008.63.01.020623-5 - ALICE PELLA CAMPANHOLI (ADV. SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO e ADV.

SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.020622-3 - ANTONIO CRISTOVAO (ADV. SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO e ADV. SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.056975-3 - MARIA JOSIAS DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, no que tange ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença, ante a falta de interesse de agir da autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais,

com relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.014327-4 - ADAILTON DIONIZIO DA SILVA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.086258-4 - ROQUE PINTO CORREA FILHO (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2006.63.01.072160-1 - WALDEMAR HENRIQUE THEIL (ADV. SP093253 - CILENE AVELINA BRAGA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está a parte autora desonerada do pagamento de custas processuais, de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

2007.63.01.056981-9 - ADAUTO AVELINO DA SILVA (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.380747-2 - NATANAEL CABRAL DE SANTANA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.313887-2 - JOEL COSTA DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.186256-0 - ELIAS GONCALVES LOPES (ADV. SP066256 - JOSE TEOTONIO MACIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.186255-8 - DELCIDIO JOAQUIM DE OLIVEIRA (ADV. SP066256 - JOSE TEOTONIO MACIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2005.63.01.301721-7 - THEREZINHA DE JESUS ALVES SOANE (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) ; RUBENS SOANE(ADV. SP212583A-ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, incisos

VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2008.63.01.019274-1 - FLORISVALDO DA SILVA GARCIA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro inepta a petição inicial e,

consequentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, procedendo-se a baixa no sistema.

2007.63.01.056811-6 - JOSEMAR DA CRUZ MATOS (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP265141 -

MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para determinar ao INSS o restabelecimento do

benefício de auxílio doença (NB 31/560.408.954-7), em favor do autor, JOSEMAR DA CRUZ MATOS, a partir de sua suspensão em 13/08/2008, sendo a RMI fixada em R\$ 793,64 e a renda mensal atual correspondente a R\$ 844,65 (oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), para a competência de setembro de 2008. No que tange ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, a ação é improcedente.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo

os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das medidas legais pertinentes. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 1.344,34 (um mil, trezentos e quarenta e

quatro reais e trinta e quatro centavos), atualizadas até outubro de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Ante a natureza do benefício concedido deve o autor comparecer ao INSS para as reavaliações médicas pertinentes sempre que comunicado, sob pena de suspensão do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2006.63.01.072112-1 - CARLOS FELIPPINI (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o

processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2007.63.01.019337-6 - RITA ROSEMARIE CASCELLO (ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido formulado por RITA ROSEMARIE CASCELLO, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir de 20/02/2006, com renda mensal atual de R\$ 522,29, para setembro de 2008. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados (prestações vencidas), no valor de R\$ 20.103,60,

atualizado até outubro de 2008.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Intime-se o INSS. Nada mais.

2007.63.01.071190-9 - FRANCISCO TARGINO DE LIMA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e ADV. SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.056840-2 - NILZA CRISTINA MELAO TORNICH (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, condenando o INSS tão somente ao pagamento das parcelas referentes

ao benefício de auxílio doença em favor da autora, NILZA CRISTINA MELAO TORNICH, correspondentes ao período de

20/04/2007 (DER) a 02/06/2008, no importe de R\$ 29.097,75 (vinte e nove mil, noventa e sete reais e setenta e cinco centavos), atualizadas até outubro de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial, já descontados os valores recebidos pela autora, durante o referido período, a título de auxílio doença, considerando, ainda, que o valor das parcelas vencidas do benefício em tela não ultrapassavam o limite de alçada do Juizado quando do ajuizamento do feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.63.01.057372-0 - FELIPE TADEU PIOLLI ORSI (ADV. SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido

formulado na inicial, condenando a CEF a pagar a FEIPE TADEU PIOLLI ORSI o montante de R\$ 3.205,00 (TRÊS MIL

DUZENTOS E CINCO REAIS), devidamente atualizados até outubro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial,

que passam a fazer parte integrante da presente decisão, referente à diferença entre a correção monetária aplicada à conta poupança de n. 34490-1, no mês de junho de 1987, e aquela efetivamente devida, à época.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2007.63.01.056800-1 - VALDECIR MARTINS (ADV. SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na

inicial, determinando ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 31/135.958.989-6), em favor do autor, VALDECIR MARTINS, a partir de sua suspensão em 30/06/2006 bem como sua conversão em aposentadoria por

invalidez a partir de 02/06/2008 (data da realização da perícia judicial), sendo a RMI fixada em R\$ 761,72 e a renda mensal atual correspondente a R\$ 997,63 (novecentos e noventa e sete reais e sessenta e três centavos), para a competência de setembro de 2008.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, anticipo

os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 20.082,56 (vinte mil, oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), atualizadas até outubro de 2008, já descontados os valores recebidos pelo autor, a título de auxílio doença, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso feito na petição inicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes

2008.63.01.039057-5 - DARLENE COLLETTI LORICCHIO (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA e ADV. SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.032274-0 - MARIA LEMES DO PRADO (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.01.072075-0 - TOMAZ JOSE POLONIO (ADV. SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. Em consequência, condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, decorrentes da revisão, no valor de R\$ 12.558,40 (DOZE MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E QUARENTA CENTAVOS), devidos até a data da implantação da correção na esfera administrativa (novembro de 2007), observada a prescrição quinquenal, calculados nos termos do parecer da Contadoria Judicial.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1543/2008
LOTE N.º 73302/2008

2002.61.84.008889-7 - APARECIDO DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/10/2008 2273/2697

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se pessoalmente o chefe do setor competente do INSS para que, no prazo de 20 dias, sob pena de desobediência, específica e comprovadamente, manifeste-se sobre a informação em petição da parte autora de que esta compareceu na agência bancária e verificou não haver valores disponibilizados para saque, bem assim envie a este juízo HISCRE, histórico de créditos, comprovando o efetivo depósito/pagamento das obrigações. Int.

2003.61.84.054466-4 - GIANNINA TARENZANI CURIA (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do autor informando que até a presente data não houve o cumprimento da obrigação de fazer determinada na r.sentença, intime-se e oficie-se o DD Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que, no prazo de 10(dez) dias, demonstre o cumprimento da referida obrigação, bem como o pagamento do complemento positivo. Intimem-se.

2003.61.84.088561-3 - JOSE FERREIRA RAMOS (ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.84.091119-3 - MARCIA REGINA TAVARES (ADV. SP110795 - LILIAN GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante de tais divergências, remetam-se os autos à contadoria judicial para que esclareça que parâmetros a FECAP utilizou para elaborar os cálculos e se estes estão corretos, pois o pagamento dos atrasados foram feitos com base nessa informação, além do que o INSS efetuou a revisão no benefício da parte autora em valores diferentes. Após, tornem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

2003.61.84.099546-7 - SONIA BRITO DE ANDRADE (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que as partes foram instadas a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e que, embora devidamente intimadas, quedaram-se inertes e, tendo em vista que o valor apurado a título de atrasados excede a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que nestes casos, depende-se da manifestação da parte autora para que se possa expedir o requisitório ou precatório, determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos ao arquivo, no aguardo da provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.84.030963-1 - LUIZ GUIDOROZZI (ADV. SP104337 - MARIA DA GLORIA ARAUJO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre o ofício do INSS nº 1417/2008 - APSSTI, de 14.07.2008, informando o cumprimento da obrigação de fazer. Deverá a parte autora comprovar suas alegações, acostando aos autos os documentos respectivos. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, providencie a serventia a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste juizado. Intime-se.

2004.61.84.130452-5 - LAURINDO PAULINO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Aparecida Ruda Paulino, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 328.287.778-12, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.144447-5 - JUDICHEL LIMA SAMPAIO (ADV. SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS e ADV. SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO e ADV. SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA e ADV. SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido pela parte autora, através do documento anexado aos autos em 18.08.2008, denominado "PI.15.08.2008DOC", - INTERNET

-

"PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO" e mantenho os termos do despacho proferido em 07.07.2006, pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado na decisão anterior. Providencie a serventia a baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.84.158274-4 - VALDECIR DE PAULA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ e ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO e ADV. SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão proferida e determino a baixa dos autos. Intime-se.

2004.61.84.159821-1 - MANOEL VIEIRA AZEREDO E OUTRO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO); PAULO ROBERTO JACINTO AZEREDO(ADV. SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao Setor de RPV/Precatórios para expedição de ordem de pagamento dos valores apresentados pelo INSS em Ofício anexado aos autos virtuais. Cumpra-se.

2004.61.84.164289-3 - ELIZABETH ROSA RUIZ (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Cumpra-se.

2004.61.84.173555-0 - JAIME GOUVEIA DA SILVA (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão proferida e determino a baixa dos autos. Intime-se.

2004.61.84.174845-2 - EMILIO JOSE DE SOUZA (ADV. SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.177813-4 - NEUZA DA SILVA LORENCINI (ADV. SP151547 - WILIAM DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.179311-1 - JOSE ROBERTO LENOTTI (ADV. SP123881 - ADRIANA ARANTES R FONSECA DE SOUZA e ADV. SP174774 - PAOLA CANTARINI QUEIROLO e ADV. SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS e ADV. SP235424A - ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI e ADV. SP235426A - DAVID ODISIO HISSA e ADV. SP256047A - ÉRICO MARQUES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Tendo em vista a manifestação do autor de que não houve pagamento administrativo, permanece o interesse no recurso. Intime-se o autor para responder ao recurso da ré e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

2004.61.84.181668-8 - EVA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a

baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.182751-0 - JOAO EVANGELISTA JOSE DA SILVA (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.187020-8 - ROSANGELA APARECIDA GOMES (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao Chefe de Serviço da Unidade Avançado de Atendimento do INSS em São Paulo, para que cumpra, no prazo de 5 (cinco) dias, o determinado na Decisão nº 31869/2008, de 17.06.2008, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, Cumpra-se. Oficie-se. Intime-se.

2004.61.84.187908-0 - NATAL VINIERI (ADV. SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.191921-0 - ROGERIO LAZARO (ADV. SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.192144-7 - JOANA DE MORAES (ADV. SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.192252-0 - MARIA ANGELICA NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA); BENEDITO EXPEDITO NOGUEIRA(ADV. SP208866-LEO ROBERT PADILHA); ILDAMAR APARECIDA NOGUEIRA BOMFIM(ADV. SP208866-LEO ROBERT PADILHA); GILMAR ROBERTO NOGUEIRA(ADV. SP208866-LEO ROBERT PADILHA); MARCELO NOGUEIRA(ADV. SP208866-LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2004.61.84.197485-3 - ANDRE ALVES DA SILVA (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2004.61.84.198710-0 - SILVANEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.198763-0 - DUCILENE PEREIRA DA SILVA AGUIAR (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No prazo de 10 (dez) dias, promova a parte autora

a juntada de documento comprobatório de seu benefício previdenciário para envio ao INSS para cálculos de liquidação. Com a juntada, remetam-se os autos ao setor de Distribuição para retificação do cadastro, tendo em vista que o número constante é inexistente. No silêncio, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

2004.61.84.203184-0 - ALCEU MATHIAS (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao Sistema Dataprev, verifica-se que o benefício previdenciário da

parte autora foi cessado em 14.04.2004, pelo Sistema de Óbitos. Assim, concedo o prazo de trinta dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2004.61.84.203338-0 - MARLENE MARIA CONCEICAO PINTO (ADV. SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do

artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a

baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.203415-3 - IRACI CAPELARI (ADV. SP090946 - CLEDIMA CELEIDA TEIXEIRA GUERRA e ADV. SP141994

- MARIA DA PENHA AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Indefiro o

pedido requerido, uma vez que os autos são virtuais. Cumpra-se a decisão anteriormente proferida, encaminhando-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

2004.61.84.203450-5 - NAIR DE ARAUJO SALARO (ADV. SP141994 - MARIA DA PENHA AUGUSTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido formulado, tendo em vista que os autos são

virtuais. Determino a baixa dos autos. Cumpra-se.

2004.61.84.203486-4 - JOSE CORSI DA ROCHA (ADV. SP090946 - CLEDIMA CELEIDA TEIXEIRA GUERRA e ADV.

SP141994 - MARIA DA PENHA AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

"Indefiro o pedido de desentranhamento, tendo em vista que os autos são virtuais. Determino a baixa dos autos.

Cumpra-

se.

2004.61.84.203581-9 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP090946 - CLEDIMA CELEIDA TEIXEIRA GUERRA e

ADV. SP141994 - MARIA DA PENHA AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

: "Indefiro o pedido de desentranhamento, tendo em vista que os autos são virtuais. Determino a baixa dos autos.

Cumpra-

se.

2004.61.84.203902-3 - NICEIAS JOSE DE SANTANA (ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido ora formulado, tendo em conta que o cadastro

do assunto do presente feito no sistema informatizado deste Juizado foi realizado estritamente com base no pedido contido

na inicial. Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.203929-1 - MARIA DA GLORIA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO

SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.214394-0 - JOAO BENEDITO FERNANDES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao Sistema Dataprev, verifica-se que o benefício previdenciário da parte autora foi cessado em 02.10.2005, pelo Sistema de Óbitos. Assim, concedo o prazo de trinta dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2004.61.84.217676-2 - JOSE OLAVO WINTHER DA SILVA (ADV. SP103072 - WALTER GASCH e ADV. SP253252 - EDUARDO AQUINO MELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Benedicta Ondina da Silva, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.226985-5 - DIRCEU MENDES DE ASSIS (ADV. SP183152 - MARCELO CORDEIRO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao sistema Dataprev, constata-se que a parte autora é titular de um benefício previdenciário com data de início fixada em 02.06.1981. Assim, incabível a revisão pelo índice IRSM que só pode ser aplicado ao período básico de cálculo, no qual está inserido o salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994. Assim, mantenho a decisão proferida e determino a baixa dos autos. Intime-se.

2004.61.84.227165-5 - SERGIO GONCALVES PACHECO (ADV. SP083309 - LISLIE SILVA REIS TONI e ADV. SP099070 - LILIAN SILVA REIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.245957-7 - ANTONIO CARLOS MARIANO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2004.61.84.249836-4 - WALDEMAR GOMES FRANCA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do número do benefício da parte autora no sistema informatizado deste Juizado, devendo constar NB 067.667.473-9. Com a devida retificação, remetam-se os autos novamente ao INSS para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2004.61.84.249898-4 - MARIA GERALDA BENEDITO (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para

retificação do número do benefício da parte autora no sistema informatizado deste Juizado, devendo constar NB 124874964-0. Com a devida retificação, remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2004.61.84.251424-2 - ZELIA THEREZINHA TWISASCHOR (ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para

retificação do número do benefício da parte autora no sistema informatizado deste Juizado, devendo constar NB 068163630-0. Com a devida retificação, remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2004.61.84.257800-1 - CARLOS SAMPAIO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação

do número do benefício da parte autora no sistema informatizado deste Juizado, devendo constar NB 064868873-9.

Com

a devida retificação, remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2004.61.84.260325-1 - JOSE ALELUIA RAMOS GOMES (ADV. SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Oficie-se ao Serviço de Proteção

ao Crédito, com cópia do documento apresentado pelo autor, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se em

09/02/2001 havia algum registro naquele órgão em nome do autor e, em caso positivo, esclareça o motivo e a instituição responsável pela inscrição. Com a resposta, voltem conclusos a esta magistrada. Cancele-se a audiência designada,

dando-se baixa na pauta. Intimem-se as partes.

2004.61.84.266291-7 - HYPOLITA MAIONE (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do

artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a

baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.267299-6 - HILDEBRANDO PALOMBARINI (ADV. SP153190 - LEANDRA DE CASSIA GIRARD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao Sistema Dataprev, verifica-se que

o benefício previdenciário da parte autora foi cessado em 20.11.2002, o que impossibilita a remessa dos autos ao INSS via remessa eletrônica. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação da

r.

sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.268134-1 - MARIANO AZNAR (ADV. SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Adriana de

Jesus Belo Aznar, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 471.045.118-49, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.274246-9 - JOEL CARDOSO DA SILVA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a baixa dos autos. Cumpra-se.

2004.61.84.278275-3 - ODETTE RODRIGUES CHISTE (ADV. SP148695 - LUCIMEIRE GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso

II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Ciência à parte autora.

2004.61.84.281771-8 - SUELI DE TOLEDO (ADV. SP043875 - MARIA APARECIDA GUAZELLI VINCI) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação

do número do benefício da parte autora no sistema informatizado deste Juizado, devendo constar 067.818.072-5. Com a devida retificação, remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2004.61.84.286375-3 - PEDRO VIEIRA DA CRUZ (ADV. SP103540 - EDMO MARIANO DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão de inteiro teor e cópia integral dos autos em trâmite perante a 11ª Vara Federal de São Paulo-SP (autos n.º 2003.61.00.012612-5). Cumpra-se.

2004.61.84.290378-7 - PAULO ROBERTO BEIRÃO DA ROCHA (ADV. SP205802 - CINTHIA DELGADO COELHO

RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa

Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos documentos informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Dê-

se ciência à parte autora. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2004.61.84.300678-5 - RODRIGO THOMAS (ADV. SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES e ADV. SP261201 -

WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a

parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento comprobatório de seu benefício previdenciário, tendo em vista que o número cadastrado no sistema informatizado refere-se a outro segurado. Com a juntada, tornem conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

2004.61.84.302963-3 - JAIRO ALVES PEREIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para

retificação do número do benefício da parte autora no sistema informatizado deste Juizado, devendo constar NB 067.749.602-8. Com a devida retificação, remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2004.61.84.303671-6 - LAZARO RAMOS VIANA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos novamente ao INSS para elaboração de

cálculos. Cumpra-se.

2004.61.84.304881-0 - JOAO RODRIGUES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a baixa dos autos. Cumpra-se.

2004.61.84.311431-4 - ORLANDO CRUZEIRO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal

anexou aos autos eletrônicos documentos informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora. Na hipótese de discordância, deverá a autora apontar a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente ou com a concordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2004.61.84.314862-2 - FORTUNATO JOSE DELTREGGIA (ADV. SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso

II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Ciência à parte autora.

2004.61.84.318594-1 - MILTON PETRILLI (ADV. SP098460 - AIRLENE MARIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do autor informando que até a presente data não houve o cumprimento da obrigação de fazer determinada na r.sentença, intime-se e oficie-se o DD Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que, no prazo de 10(vinte) dias,

demonstre o cumprimento da referida obrigação, bem como o pagamento do complemento positivo.
Intimem-se.

2004.61.84.320295-1 - TOKIKO MATSUDA (ADV. SP117790 - LISANIAS APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.322012-6 - JOSE CARLOS PAIXAO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos novamente ao INSS para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2004.61.84.325581-5 - VERINO BONONI (ADV. SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do número do benefício da parte autora no sistema informatizado deste Juizado, devendo constar NB 068.526.091-7. Com a devida retificação, remetam-se os autos novamente ao INSS para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2004.61.84.328327-6 - SAMANTHA ANDRESSA LONGO CAMARGO E OUTRO (ADV. SP147287 - SERAFIM TEIXEIRA); LUIZ HENRICO LONGO SILVA(ADV. SP147287-SERAFIM TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que se trata de ação em que a parte autora é menor de idade e esta devidamente representada por sua mãe. Observo, também, que não consta o CPF da representante do autor, bem como não houve o cadastramento da mesma no sistema informatizado deste JEF, assim determino: a) a intimação da representante para que junte no prazo de 20 dias o seu CPF b) a inclusão da mãe do autor como sua representante e; b) a expedição da requisição de pequeno valor em nome da mãe, Samantha Andressa Longo Camargo. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.335665-6 - ANTONIO DIAS DE CASTRO (ADV. SP095506 - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.342108-9 - JOAO MATEUS (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.342284-7 - ORLANDO ORTIS (ADV. SP103540 - EDMO MARIANO DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :
"Considerando a manifestação da parte autora, bem como os valores já foram requisitados, aguarde-se o comprovante de levantamento, após, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

2004.61.84.348225-0 - TAKAKO AKIYAMA TANAKA (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.348327-7 - ANTONIO CAMARGO DA SILVA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do número de benefício da parte autora no sistema informatizado deste Juizado, devendo constar NB 055.495.668-3. Com a devida retificação, remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2004.61.84.355169-6 - RAUL FERIANCE (ADV. SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA e ADV. SP146128 - ANA PAULA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei n° 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.357813-6 - PEDRO LOPES DE PAULA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos documentos informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2004.61.84.358884-1 - LUIZ ALVES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência à parte autora sobre o documento onde a CEF informa que já houve a progressividade da taxa de juros em sua conta vinculada. Havendo discordância, comprove a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, suas alegações, com dados e extratos especificamente em relação ao presente feito, de forma a viabilizar o pleno cumprimento da obrigação. No silêncio da parte autora, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, dê-se baixa findo. Int.

2004.61.84.360035-0 - PEDRO PONCIANO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos documentos informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente ou com a concordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2004.61.84.378083-1 - JOSE DA APARECIDA MENEZES (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do ofício anexado em 29/07/2008, aguarde-se a decisão do e. TRF 3ª Região, tendo em vista a apelação interposta pelo autor, no processo que tramitou junto ao Juízo Estadual. Int.

2004.61.84.390673-5 - ODAIR ALVES (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos documentos informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2004.61.84.398310-9 - WALDOMIRO MOREIRA PINTO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de

Maria Lígia Moreira Pinto Salvador (CPF 005.783.218-82), Marina Moreira Pinto (CPF 807.915.228-49), Mário Luiz Moreira Pinto (CPF 747.286.798-53), Mauro Moreira Pinto (CPF 005.779.558-45) e Maurício Lúcio Moreira Pinto (CPF 005.477.418-71), na qualidade de sucessores do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com

o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/5 do valor depositado, a cada herdeiro(a) habilitado(a). Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.426726-6 - MARIA MATILDES DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10

(dez) dias sobre o ofício do INSS nº 3052/2008 - APSADJSTI de 30.07.2008, protocolizado em 13.08.2008, através do qual informa o cumprimento da obrigação de fazer. Deverá a parte autora comprovar suas alegações, acostando aos autos os documentos respectivos. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, providencie a serventia a certificação do trânsito em julgado e a remessa dos autos à Seção de Expedição de RPV/PRC para requisição do montante referente aos atrasados. Intime-se.

2004.61.84.434915-5 - JOAO GRANDE (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, sobre o cumprimento do julgado, juntando aos autos memória de cálculo dos valores creditados na conta vinculada do autor. Int.

2004.61.84.440755-6 - GERCIJAMES DE CARVALHO SOARES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, acerca da petição da parte autora, anexada em 05/09/2008. Int.

2004.61.84.448434-4 - ENNA CHEN E OUTRO (ADV. SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA); CHEN JEN SHAN

(ADV. SP108137-MARCIA DAS NEVES PADULLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos documentos informando sobre o

cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2004.61.84.449230-4 - SADAO HINO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Fumika Takeuti Hino, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 215.694.038-05, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.498690-8 - SANTINA CREMONESI GONÇALVES (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA

e ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Nilson Gonçales, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o

n.º 064.359.158-30, na qualidade de sucessor da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.501069-0 - ALBERTO SIMÕES POLVORA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência à parte autora sobre o documento onde a CEF informa que já houve a progressividade da taxa de juros em sua conta vinculada. Havendo discordância, comprove a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, suas alegações, com dados e extratos especificamente em relação ao presente feito, de forma a viabilizar o pleno cumprimento da obrigação. No silêncio da parte autora, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, dê-se baixa findo. Int.

2004.61.84.518859-3 - ADRIANA SANCHES GARCIA (ADV. SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição de 17/09/08 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15(quinze) dias sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Int.

2004.61.84.526754-7 - JOSÉ APARECIDO DE SANTANA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ciência ao autor sobre a petição da Caixa Econômica Federal. Silente, dê-se baixa findo nos autos.

2004.61.84.526864-3 - FRANCISCO ASSIS FERNANDES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que se intime a parte autora, para que no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se quanto à petição anexada aos autos em 16/10/06. Silente, dê-se baixa findo nos autos. Intime-se.

2004.61.84.526913-1 - OSVALDO PEREIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ciência ao autor sobre a petição da Caixa Econômica Federal. Silente, dê-se baixa findo nos autos.

2004.61.84.527086-8 - ANA FRANCISCA DA SILVA (REP. ESPOLIO FAUSTO COELHO SILVA) (ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ciência ao autor sobre a petição da CEF anexada aos autos em 08/09/08. Após, no silêncio, dê-se baixa findo nos autos. Int.

2004.61.84.562391-1 - MARIA DE LOURDES SANTOS BERTONHA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ciência à parte autora acerca das alegações da CEF. Outrossim, designo o dia 27 de novembro de 2008, às 14h00min, como data de coleta da assinatura da parte autora, para fins de realização de perícia grafotécnica do documento apresentado pela CEF. Deverá a parte autora comparecer no 8º andar deste Juizado, com seus documentos pessoais. Fica ciente que seu não comparecimento injustificado implicará na extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

2004.61.84.575690-0 - PEDRO ANTONIO MEDEIROS (ADV. SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão de inteiro teor e cópia integral dos autos em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São Carlos/SP (autos n.º 2002.61.15.001311-3), sob pena de extinção da execução. Cumpra-se.

2004.61.84.584654-7 - FELINA MARIA BARBOSA (ADV. SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; LUCILENE BARBOSA DA SILVA(REP. PELA DPU) (ADV.) ; LUCIANA BARBOSA DA SILVA (REP. PELA DPU) (ADV.) : "Tendo em vista a petição do autor informando que até a presente data não houve o cumprimento da obrigação de fazer determinada na r.sentença, intime-se e oficie-se o DD Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que, no prazo de 10(vinte) dias, demonstre o cumprimento da referida obrigação, bem como o pagamento do complemento positivo. Intimem-se.

2005.63.01.001863-6 - MOACIR AFONSO MELARE (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de dilação de prazo tendo em vista que já há, "in casu", sentença judicial transitada em julgado. Intime-se, após, archive-se.

2005.63.01.001864-8 - VALDOMIRO FORSTER (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de dilação de prazo uma vez que já há sentença judicial transitada em julgado. Intime-se, após, dê-se baixa.

2005.63.01.019638-1 - JOSE JOAO PEREIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor no prazo 10 dias sobre as petições de 24/04/2006 e 07/08/2007 da Caixa Econômica Federal. Silente, ou, no caso de concordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2005.63.01.026998-0 - MOACIR NEIVA (ADV. SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Preliminarmente, concedo o prazo de trinta dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, devendo juntar aos autos certidão de óbito, CPF, RG e procuração de todos herdeiros, bem como certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, sob pena de extinção. Intimem-se.

2005.63.01.031630-1 - ANA GENTINE RUIZ (ADV. SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM e ADV. SP243104 - LUCIANA CASTELI POLIZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do teor do Ofício anexados aos autos pela Autarquia-ré, determino a baixa do feito. Intime-se a parte autora. Após, arquivem-se os autos.

2005.63.01.035771-6 - FRANCISCO PIRES DE ANDRADE (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Isabel Martos de Andrade, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 257.985.128-35, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.089766-8 - MOYSES MUNIZ FILHO (ADV. SP026700 - EDNA RODOLFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao setor de distribuição para a retificação do número do benefício no cadastro do sistema informatizado deste juizado, devendo constar NB 103611188-9. Com a devida retificação remetam-se os autos novamente ao INSS para a elaboração dos cálculos. Cumpra-se

2005.63.01.144506-6 - BERNARDINO BLANCO DIEZ (ADV. SP218086 - FABIANA RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.151007-1 - LIGIA MELLO FERNANDES PINHEIRO (ADV. SP110013 - MARIA REGINA CASCARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.152541-4 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP034206 - JOSE MARIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao setor de distribuição para a retificação do número do benefício no cadastro do sistema informatizado deste juizado, devendo constar NB 068080129-4. Com a devida retificação remetam-se os autos novamente ao INSS para a elaboração dos cálculos. Cumpra -se

2005.63.01.172469-1 - JOSE ALBERTO RIBEIRO (ADV. SP114843 - ANTONIO GUSMAO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao setor de distribuição para a retificação do número do benefício no cadastro do sistema informatizado deste juizado, devendo constar NB 103868670-3. Com a devida retificação remetam-se os autos novamente ao INSS para a elaboração dos cálculos. Cumpra -se

2005.63.01.248370-1 - CHOSUKE DAKUZAKU (ADV. SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão proferida no termo de audiência registrado nesta data no que tange à data da próxima audiência para conhecimento de sentença (pauta extra), antecipando-a para o dia 02/04/2009, às 13:00 horas. Mantenho, no mais, as determinações constantes no referido termo de audiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.253089-2 - NILZA GONCALVES SANTIAGO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao setor de distribuição para a retificação do número do benefício no cadastro do sistema informatizado deste juizado, devendo constar NB 068485042-7. Com a devida retificação remetam-se os autos novamente ao INSS para a elaboração dos cálculos. Cumpra -se

2005.63.01.259077-3 - WALDEMAR RODRIGUES MOREIRA (ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer contábil anexado em 22/10/2008, junte a parte autora a contagem de tempo de contribuição utilizada pelo INSS quando da concessão do benefício, constante do Processo Administrativo, e todos os carnês de contribuição em seu nome. Prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção. Int.

2005.63.01.273351-1 - SUMIKO KUDO (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.287050-2 - JOVINA JULIA FURQUIM (ADV. SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao setor de distribuição para a retificação do número do benefício no cadastro do sistema informatizado deste juizado, devendo constar NB 110725114-9. Com a devida retificação remetam-se os autos novamente ao INSS para a elaboração dos cálculos. Cumpra -se

2005.63.01.290687-9 - JULIETA DE CASTRO MANSINI (ADV. SP111216 - JOSE CARLOS ROBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.302549-4 - JANDIRA FIORINI LOURENÇO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.303126-3 - LUIZ VOYVODIC BUDI (ADV. SP053621 - JOSE SILVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.305403-2 - NORICO NAVILLE (ADV. SP077759 - CLAUDISTONHO CAMARA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.309139-9 - AUGUSTO VENTINO CUSTODIO JUNIOR (ADV. SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao setor de distribuição para a retificação do número do benefício no cadastro do sistema informatizado deste juizado, devendo constar NB 101655073-9. Com a devida retificação remetam-se os autos novamente ao INSS para a elaboração dos cálculos. Cumpra -se

2005.63.01.319404-8 - ANTONIO ALVARO POLIDORO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.320026-7 - PAULO GOMES DA SILVA (ADV. SP094615 - EDSON JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.322146-5 - ARLENE CRISTINA DE LIMA (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o benefício previdenciário da parte autora foi cessado, remeta-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos. Cumpra-se

2005.63.01.325125-1 - NABUCO HONDA (ADV. SP134728 - LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.354208-7 - SALVADOR RUFINO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao setor de distribuição para a retificação do número do benefício no cadastro do sistema informatizado deste juizado, devendo constar NB 102652049-2. Com a devida retificação remetam-se os autos novamente ao INSS para a elaboração dos cálculos. Cumpra -se

2006.63.01.010804-6 - TEREZINHA DE JESUS GUARNIERI (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso

II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Ciência à parte autora.

2006.63.01.059776-8 - MARIA MARGARIDA DE FREITAS (ADV. SP227818 - KATIA SHIMIZU CASTRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso

II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Ciência à parte autora.

2006.63.01.062762-1 - LILIAN REGINA CUNHA DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA

SILVA JÚNIOR); OTAVIO DA CUNHA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR); FELISBELA VALENTE

DA CUNHA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Anotem-se no sistema. Intimem-se.

2006.63.01.067104-0 - MANOEL ALVES NEPOMUCENO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a Caixa

Econômica Federal sobre os cálculos apresentados pelo autor. Silente, ou no caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria. Int.

2006.63.01.067397-7 - ELLEN OLIVEIRA COSTA E OUTRO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE e

ADV. SP138313 - RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDE e ADV. SP186855 - ELISÂNGELA GARCIA BAZ e ADV.

SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES e ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS S); MILENE SANTOS OLIVEIRA(ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO

MESCHEDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias,

acerca da da certidão anexada em 20/10/2008. Int.

2006.63.01.067687-5 - RUBENITA FERNANDES DA SILVA PAIM (ADV. SP212278 - KATIA REGINA NOGUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 10

(dez) dias para cumprimento da decisão de 09/09/2008. Intimem-se.

2006.63.01.071717-8 - BENEDICTO DA SILVA (ADV. SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao setor de distribuição para a

retificação

do número do benefício no cadastro do sistema informatizado deste juizado, devendo constar NB 102841531-9. Com a devida retificação remetam-se os autos novamente ao INSS para a elaboração dos cálculos. Cumpra -se

2006.63.01.074451-0 - TAKESHI HORINOUCI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a Caixa

Econômica

Federal, no prazo de 10 dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista as alegações do autor na petição de 10/07/2007, relativamente a atualização da conta vinculada de FGTS com o índice de 44,80% - abril/90. Int.

2006.63.01.077108-2 - KATZUTOMO TAYRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no

prazo de 10 dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista as alegações do autor na petição de 10/07/2007, relativamente a atualização da conta vinculada de FGTS com o índice de 44,80% - abril/90. Int.

2006.63.01.082270-3 - JOSE ROBERTO DE MENDONCA (ADV. SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica

Federal anexou aos autos eletrônicos documentos informando que o autor aderiu ao acordo definido pela LC 110/2001 e/ou efetuou saque nas condições da Lei 10.555/2008. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2006.63.01.085607-5 - GILBERTO JORGE (ADV. SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso

II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Ciência à parte autora.

2006.63.01.086816-8 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DA COSTA (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino seja a testemunha intimada no

endereço constante dos autos (Rua São Luís do Paraitinga, 154, São Paulo, tel: 6341-5949), para que compareça à audiência abaixo designada, ocasião em que deverá ser informada, ainda, que seu comparecimento é obrigatório, sob pena de condução coercitiva. Deverá o autor, ainda, comparecer à audiência com os originais dos documentos anexados aos autos. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 01/12/2008, às 14h00min. Acrescento que referida audiência será realizada pela MMA. Juíza que determinou a colhida do referido depoimento. Intimem-se.

2006.63.01.086954-9 - SYLVIO PINTO FREIRE JUNIOR (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se o

autor, no prazo de 10(dez) dias, comprovando suas alegações. Silente ou no caso de concordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos.

Intime-se.

2006.63.01.087906-3 - MARLI DOS SANTOS (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que não houve aceitação da proposta de acordo

formulada pelo INSS e que consta dos autos o histórico de créditos referente ao benefício da parte autora (NB 5042392587), remetam-se os autos à Contadoria judicial para elaboração dos cálculos. Após, voltem conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

2006.63.01.089065-4 - IRENIO DIAS FERREIRA (ADV. SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, remetam-se os autos à Contadoria judicial a fim de serem

elaborados os cálculos relativos à concessão/restabelecimento do benefício requerido, para o caso de eventual procedência da ação. Após, voltem conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.009731-4 - JOSE LOPES DA SILVA (ADV. SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para

conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão do valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil c.c. o art. 3º, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e

pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, em Vara Previdenciária desta subseção federal. Saem os presentes intimados. Int.

2007.63.01.011009-4 - MARIA DO CARMO DA SILVA SCHEIDECKER FERREIRA DE CASTRO (ADV. SP077137 - ANA

LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da petição anexada aos autos em 06/12/2007, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2007.63.01.012819-0 - JOAO APARECIDO KULIAN (ADV. SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "Apresente a parte autora os documentos relacionados pelo setor de contadoria em parecer anexado em 22/10/2008, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

2007.63.01.013943-6 - JURANDIR BARBOSA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, acerca da petição anexada aos autos em 23/05/2008. Intime-se.

2007.63.01.014435-3 - WALDEMAR MARTINEZ PEREZ (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, acerca da petição anexada aos autos em 11/06/2008. Intime-se.

2007.63.01.016730-4 - REMILSON NEVES BRASILEIRO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida

liminar requerida. A questão poderá ser reapreciada quando proferida sentença. Cite-se. Intimem-se.

2007.63.01.018790-0 - MARIA HELENA DOS SANTOS (ADV. SP250219 - SIMONE GOMES CHRISTE ROSCHEL DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2007.63.01.022155-4 - VALTER JOSE DOS SANTOS (ADV. SP221687 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA e ADV. SP189909 - SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA e ADV. SP251725 - ELIAS GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa a uma das Varas Federais

Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Cancele-se a audiência designada para o dia 28/11/2008. Int.

2007.63.01.022264-9 - REINALDO FERREIRA CALDAS (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora a respeito do ofício do

INSS no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.023717-3 - ROBEVALDO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação do perito, Dr. Jonas

Aparecido Borracini, ortopedista, que reconheceu a necessidade de submeter a parte autora a uma avaliação psiquiátrica e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica no

dia 25/11/2008 às 13h15min., aos cuidados da Drª. Licia Milena de Oliveira, no 4º andar desse Juizado. Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

2007.63.01.024832-8 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA (ADV. SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se novamente o Hospital São Paulo, para

que no prazo de 30 (trinta) dias apresente cópia do prontuário médico da autora, em consonância com o determinado na audiência realizada em 14/12/2007, sob pena de descumprimento de ordem judicial

2007.63.01.024863-8 - FRANCISCO DE CHAGAS SOUZA (ADV. SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o autor para que, em 10(dez) dias manifeste-se acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, nos termos da petição anexada em 19/08/2008. Após, tornem os autos conclusos. P.R.I

2007.63.01.025869-3 - MARIA DE LOURDES BARBOSA NETO (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada para que seja implantado, no prazo de 45 dias, o benefício de pensão por morte em nome da autora. Saliento que a autora deverá comparecer à audiência já agendada, munida da certidão de casamento original, sob pena de cassação da tutela antecipada conferida. Oficie-se ao INSS e intime-se.

2007.63.01.026368-8 - FRANCISCO RESSUREICAO GARCIA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias, comprovando suas alegações. Silente ou no caso de concordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2007.63.01.026462-0 - GILBERTO JESUS CARVALHO (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de 26/09/2008. Intimem-se.

2007.63.01.026748-7 - PEDRO BISPO FILHO (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Concedo prazo improrrogável de 15(quinze) dias, para que a parte autora apresente aos autos, cópias legíveis das Declarações de Ajuste Anual do IR, referentes aos exercícios de 2005, 2006 e 2007, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Com a vinda dos documentos legíveis acima citados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. No silêncio, voltem os autos para extinção. Intimem-se.

2007.63.01.027026-7 - VERA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra a autora, na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias, o determinado em audiência anterior, trazendo aos autos cópia integral dos autos da ação trabalhista 276/2007, que tramitou perante a Comarca de Embu, principalmente da certidão de trânsito em julgado da sentença. Apresentados os documentos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2007.63.01.029177-5 - MARIA NELZA DE SANTANA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de 10/10/2008. Intimem-se.

2007.63.01.031733-8 - MARIA ANTONIA DA CONCEICAO ALVES (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada, e considerando que está representada por advogado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique documentalmente o motivo de sua ausência na perícia médica, informando, ainda, se possui interesse no prosseguimento do feito. Mantendo-se a parte autora silente, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.036695-7 - DIRCEU GABOS E OUTRO (SEM ADVOGADO); IZABEL MARIA GABOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição de 16/10/2008: Não há o que ser reconsiderado, devendo o autor impugnar a sentença por meio de recurso próprio. Int.

2007.63.01.046159-0 - GISAIRAN DE LOURDES RODRIGUES OLIVEIRA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Logo, tendo em vista a contradição verificada entre as datas apontadas, intime-se a perita médica, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a mencionada divergência quanto à data fixada para o início da incapacidade da autora (24/10/2006 ou 24/10/2007) bem como a data de cessação da referida incapacidade, justificando suas conclusões. Sem prejuízo, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópias integrais de todas as suas CTPS e eventuais guias e carnês de contribuição. Com os esclarecimentos da perita e apresentados os documentos pela autora, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e cálculos. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

2007.63.01.047105-4 - ILSA MARTINS PINTO (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pretende a autora o restabelecimento do benefício de auxílio doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Contudo, tendo em vista a conclusão do perito médico clínico no sentido de que a incapacidade da autora deveria ser reapreciada em 120 dias contados da perícia médica, e considerando o decurso do referido prazo, determino a realização de nova perícia para o dia 11/11/2008, às 12:00 horas, no 4º andar do prédio deste Juizado, pela médica clínica, Dra. Ligia Celia Leme Forte Gonçalves. A autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos e exames clínicos que possua referentes às suas doenças, inclusive no que tange à data de início da alegada incapacidade. A perita médica deverá informar se a incapacidade verificada no laudo anexado aos autos em 22/04/2008 persiste até a presente data, indicando a data exata de seu início, sendo que, em caso de não mais persistir a incapacidade, deverá apontar também a data de sua cessação. O laudo médico deverá ser anexado aos autos no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da perícia. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos, inclusive para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes com urgência.

2007.63.01.047235-6 - JOSE FRANCISCO SOUZA (ADV. SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA e ADV. SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA e ADV. SP152503 - CYNTHIA CAGIANO e ADV. SP252073 - CARLOS EDUARDO ARAUJO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Contudo, tendo em vista a conclusão da perita médica clínica no sentido de que a incapacidade do autor deveria ser reapreciada em 90 dias contados da perícia médica, e considerando o decurso do referido prazo, determino a realização de nova perícia para o dia 14/04/2009, às 9:00 horas, no 4º andar do prédio deste Juizado, pela médica clínica, Dra. Ligia Celia Leme Forte Gonçalves. O autor deverá comparecer à perícia munido de todos os documentos e exames clínicos que possua referentes às suas doenças, inclusive no que tange à data de início da alegada incapacidade. A perita médica deverá informar se a incapacidade verificada no laudo anexado aos autos em 26/03/2008 persiste até a presente data, indicando a data exata de seu início, sendo que, em caso de não mais persistir a incapacidade, deverá apontar também a data de sua cessação. O laudo médico deverá ser anexado aos autos no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da perícia. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se as partes com urgência.

2007.63.01.048244-1 - MARIA APARECIDA DIAS CAMARGO (ADV. SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS em 21/10/2008 (cálculos anexados). Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.050731-0 - BEATRIZ MELQUIADES (ADV. SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias em relação ao parecer do setor de contadoria. Oportunamente, conclusos.

2007.63.01.050738-3 - JOAQUIM RODRIGUES ALVES (ADV. SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Determino que se intemem as partes para que no prazo de 10(dez) dias, manifestem-se quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Decorrido o prazo, voltem os autos para conclusão. Intimem-se.

2007.63.01.052662-6 - DIONIZETE SEVERINO CARVALHO (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES e ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência às partes acerca do laudo pericial. Após, conclusos. Int.

2007.63.01.053015-0 - PAULO BASSO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão do valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil c.c. o art. 3º, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, em Vara Previdenciária desta subseção federal. Int.

2007.63.01.054117-2 - GUIOMAR MOREIRA LOURENÇO (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS em petição protocolizada em 29.09.2008. Intime-se.

2007.63.01.054127-5 - LUZIA MARIA DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS e anexada aos autos em 15.10.2008. Intime-se.

2007.63.01.054431-8 - NELY DE OLIVEIRA CARELLI (ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

2007.63.01.054848-8 - GILSON BATISTA BARBOSA (ADV. SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Após anexação dos laudos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Intimem-se.

2007.63.01.055121-9 - LAERCIO RODRIGUES (ADV. SP083654 - TERESA DE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao setor de distribuição para a retificação do número do benefício no cadastro do sistema informatizado deste juizado, devendo constar NB 025057800-0. Com a devida retificação remetam-se os autos novamente ao INSS para a elaboração dos cálculos. Cumpra -se

2007.63.01.055718-0 - JOSE ADUNIAS RODRIGUES (ADV. SP098614 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos. Após, voltem os autos conclusos a esta magistrada. Int.

2007.63.01.057682-4 - MARIA LENI DE SOUZA SANTOS (ADV. SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, velando pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo, determino a inclusão de Martinha Araújo Figueiredo no pólo passivo da presente demanda. ANOTE-SE. CONCEDO o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora decline o endereço atual da co-ré, Sra. Martinha Araújo Figueiredo. Após, cite-se a co-ré, bem como promova nova citação do INSS. Oficie-se, ainda, ao INSS para que apresente cópia integral dos processos administrativos, NB: 21/140.972.708-1 e NB: 21/142.528.066-5. Concedo, ainda, às partes o prazo de até 20 (vinte) dias antes da audiência, ora redesignada, para que apresentem quaisquer outros documentos que entendam necessários para o deslinde da controvérsia. Redesigno a audiência de instrução e

juízo
para o dia 07/10/2009 às 15:00 horas. Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.63.01.057989-8 - ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Desta sorte, determino o prosseguimento do feito, para que se proceda à citação da CEF, nos termos da Lei 10.259/01. Cite-se. Int.

2007.63.01.063408-3 - MILENA CORREA RIBEIRO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao setor de distribuição para a retificação do número do benefício no cadastro do sistema informatizado deste juízo, devendo constar NB 064896003-0. Com a devida retificação remetam-se os autos novamente ao INSS para a elaboração dos cálculos. Cumpra -se

2007.63.01.070144-8 - ROSELY APARECIDA COSTA (ADV. SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X BANCO DO BRASIL S/A : "Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino que, após a devida impressão dos autos, estes sejam remetidos à Justiça Estadual. Int.

2007.63.01.070514-4 - VALDIR ALVES DOS SANTOS (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, CONCEDO liminar para a concessão de auxílio doença no valor de R\$ 745,83 (SETECENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS). Oficie-se para implantação do benefício em 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Int. Cumpra-se.

2007.63.01.081095-0 - ACADEMIA DE MARKETING CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA (ADV. SP142054 - JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD e ADV. SP152399E - CHRISTINE CARVALHO TENFUSS CAMPBELL e ADV. SP154272E - MARIA IZABEL PENTEADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Pela intempestividade e pela inadequação, os embargos sequer serão conhecidos, pois não há vício a suprir. Entretanto, tendo em vista que a solicitação foi reiterada e a autora ainda não obteve os extratos, expeça-se ofício, requisitando-se os extratos, no prazo de quinze dias. Após, dê-se à autora para emenda da inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento. Tornem conclusos para verificação de competência.

2007.63.01.082525-3 - FABIANA TEREZINHA DALTO (ADV. SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, indefiro a tutela antecipada. Aguarde-se a audiência, oportunidade em que a parte autora poderá produzir outras provas. Dê-se ciência às partes sobre os laudos juntados. Int.

2007.63.01.082746-8 - MAURO KAZUO SATO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Anotar-se o endereço da parte autora, que deverá elaborar demonstrativo do débito, adequando o valor da causa, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.083008-0 - MARIA INGLESE ROMANO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada de extratos das contas que pretende ver corrigidas. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.083380-8 - ANDRE ALVES DA SILVA (ADV. SP261200 - WAGNER GOMES DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando a

implantação de auxílio-acidente ao autor, uma vez que independe de carência e pode ser concedido de ofício pelo agente administrativo, bem como determino que o INSS submeta o autor à reabilitação (recomendada pelo perito), no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, deverá ser encaminhado relatório das atividades. No mais, aguarde-se o julgamento e dê-se ciência às partes sobre o laudo médico. Int.

2007.63.01.083516-7 - JURANDIR FRANCISCO CORREIA (ADV. SP212661 - ROBERTA KELLY TIBIRIÇA AVELINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada, e considerando que está representada por advogado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique documentalmente o motivo de sua ausência na perícia médica, informando, ainda, se possui interesse no prosseguimento do feito. Mantendo-se a parte autora silente, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.083552-0 - PAOLA MARIA ALBERTA BOTTERO E OUTROS (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA

NORONHA GUSTAVO JUNIOR); MARINA BOTTERO GRIMALDI(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA

GUSTAVO JUNIOR); ADRIANA BOTTERO(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR);

ELDA ZAMPARINI(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); ADELIA MARIA ANGELA

NOVICKIS(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); GIOVANNA BOTTERO(ADV.

SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); ALESSANDRO NALLI- ESPOLIO(ADV. SP158418-

NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Anotar-se o endereço da parte autora, que deverá elaborar demonstrativo do débito,

adequando o valor da causa, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.084143-0 - JOANA FATIMA BOTTA RODRIGUES (ADV. SP216890 - FELIPE AUGUSTO PARISE MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo

psiquiatra, Dr. Rubens Hirscl Bergel, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação em clínica geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, no dia 10/12/2008, às 15h15, aos cuidados da Dra. Lucilia M. dos Santos (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuam que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

P.R.I.

2007.63.01.084375-9 - ANDRE VIANNA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a ausência do autor à perícia médica designada, intime-se para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique documentalmente o motivo de sua ausência,

informando, ainda, se possui interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.088142-6 - RUTE COLARES SOUSA (ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Corrijo, de ofício, o erro material contido no termo da decisão em

lote nº 2008/6301056306 de 02/09/2008 , uma vez que constou incorretamente o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres como perito médico neurologista, em vez do Dr. Bechara Mattar Neto, conforme agendamento no Sistema do JEF.

P.R.I.

2007.63.01.088669-2 - ELIZANGELA BRAZ DA COSTA (ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO

CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido requerido em
em
petição protocolada em 13/10/2008, pelo patrono da parte autora e redesigno nova data de perícia médica para o dia
12/01/2009, às 09h45min., no prédio deste Juizado Especial, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na
especialidade de ortopedia. Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento injustificado à perícia implicará em
extinção do feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, III do CPC. Int.

2007.63.01.088697-7 - FLAVIO FERNANDES (ADV. SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO e ADV. SP204167
-

CAMILA VENTURI TEBALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE
PINTO) :

"Considerando que se trata de pedido de reconsideração de sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, já
transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Juíza que proferiu a decisão.

2007.63.01.088811-1 - EDSON PAULINO DA SILVA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido requerido em petição protocolada em
10/10/2008, pelo patrono da parte autora e redesigno nova data de perícia médica para o dia 12/01/2009, às
10h15min., no prédio deste Juizado Especial, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na especialidade de
ortopedia. Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito
sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, III do CPC. Int.

2007.63.01.089188-2 - EILSON FERREIRA LIMA (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a justificativa apresentada em 08/10/2008,
a

fim de que se possa evitar eventual alegação de cerceamento de defesa e conseqüente prejuízo à parte autora,
determino o reagendamento da perícia médica para o dia 20/01/2009, às 15h15min, aos cuidados do neurologia Dr.
Renato Anghinah (4º andar), conforme agendamento eletrônico no Sistema JEF. A parte autora deverá comparecer à
perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento
injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.
P.R.I.

2007.63.01.089859-1 - MANOEL DA SILVA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação do perito, Dr. Orlando
Batich,

oftalmologista, que reconheceu a necessidade de submeter o autor a uma avaliação com clínico geral e, por se tratar de
prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica para o dia
05/02/2009 às 13h15min, aos cuidados do Dr. José Otávio de Felice Júnior, clínico geral, no 4º andar deste Juizado.
Intimem-se.

2007.63.03.005059-5 - JOAO MARUCCI BASTOS (ADV. SP130275 - EDUARDO NEVES DE SOUZA) X BANCO
CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Dê-se a ciência da redistribuição. Cite-se o réu.

2007.63.20.003629-4 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP159826 - MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE
CARVALHO

MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, reconheço a
incompetência deste Juizado Especial Federal, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa a
uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guaratinguetá. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º
da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Cancele-se a audiência designada para o dia 28/11/2008,
evitando-se o desnecessário deslocamento da parte autora, que reside em outro Município, a este Juízo. Int.

2008.63.01.001554-5 - ROSELI APARECIDA FERNANDES SANTOS (ADV. SP196623 - CARLA LAMANA
SANTIAGO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Ante o teor da manifestação do perito,
Dr.

Sérgio José Nicoletti, ortopedista, que reconheceu a necessidade de submeter a autora a uma avaliação com psiquiatra e,
por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica
para
o dia 07/04/2009 às 10h15min, aos cuidados do Dr. Luiz Soares da Costa, psiquiatra, no 4º andar deste Juizado.
Intimem-
se.

2008.63.01.010519-4 - GABRIEL DOUEK (ADV. SP124277 - EVODIO CAVALCANTI FILHO e ADV. SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência ao autor sobre a proposta de acordo. Após, tornem conclusos para sentença.

2008.63.01.010543-1 - SILVANA NEVES DE MORAIS E OUTROS (ADV. SP168314 - RODRIGO LACERDA SANTIAGO e ADV. SP221626 - FELIPPE MENDONÇA); JOÃO BATISTA DE MORAIS(ADV. SP168314-RODRIGO LACERDA SANTIAGO); JOÃO BATISTA DE MORAIS(ADV. SP221626-FELIPPE MENDONÇA); IRANI NEVES DE MORAES(ADV. SP168314-RODRIGO LACERDA SANTIAGO); IRANI NEVES DE MORAES(ADV. SP221626-FELIPPE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cite-se.

2008.63.01.011776-7 - MASANORI TAJIMA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. P.R.I.

2008.63.01.012261-1 - MARIA CONSTANCIA DO NASCIMENTO (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, por força do art. 112 da Lei 8213/91, do art. 43 do CPC e art. 51, V, da Lei 9099/95, determino a intimação, mediante oficial de justiça e no endereço declinado pela falecida autora, dos possíveis herdeiros para que, querendo, providenciem em trinta dias a habilitação, instruindo os autos com cópias do CPF, RG, comprovante de endereço, certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte e instrumento de outorga de poderes, se o caso. Sendo infrutífera a diligência ou quedando-se inertes os possíveis herdeiros após trinta dias da certificação da intimação nos autos, tornem os autos conclusos para extinção do feito. Cumpra-se.

2008.63.01.013429-7 - IRANICE SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica: Dia 01/07/2009, às 11h, neste Juízo, com o Dr. José Henrique Valejo e Prado (ortopedista). Intimem-se.

2008.63.01.013438-8 - DENISE OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica: Dia 19/06/2009, às 11h, neste Juízo, com o Dr. Gustavo Bonini Castellana (psiquiatria). Intimem-se.

2008.63.01.013455-8 - CARLOS XAVIER TRINDADE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Proceda a Divisão de Atendimento a inclusão de Rita Maria Trindade no pólo ativo da demanda. Cumpra-se.

2008.63.01.013649-0 - CHUNG SOOK IM (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo suplementar de dez dias para integral cumprimento da determinação anterior. Int.

2008.63.01.013708-0 - ALEONI TEIXEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da omissão da parte autora quanto à especialidade da

perícia médica, designo exame para o dia 01/07/2009, às 12h e 30min, neste Juízo, com o Dr. José Henrique Valejo e Prado (ortopedista).
Intimem-se.

2008.63.01.013715-8 - COSME GARCIA DOS SANTOS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica: Dia 16/03/2009, às 11h e 30min, neste Juízo, com o Dr. Renato Aghinah (neurologista). Intimem-se.

2008.63.01.013825-4 - JOSE CARLOS PEREIRA (ADV. SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia: 07/07/2009, às 9h, neste Juízo, Dr. Ismael Viavacqua Neto (ortopedia). Intimem-se.

2008.63.01.013909-0 - ROSIRENE DE LIMA (ADV. SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI e ADV. SP215628 - ILDEBRANDO DANTAS DA SILVA JR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia: 19/06/2009, às 13h, Dr. Gustavo Bonini Castellana (psiquiatria). Intimem-se.

2008.63.01.013943-0 - CLEONICE MARIA DE QUEIROZ TENORIO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, desonero a parte autora da comprovação de novo requerimento após a cessação do benefício. Designo perícia médica: 19/06/2009, às 12h e 30min, Dr. Gustavo Bonini Castellana (psiquiatria). Intimem-se.

2008.63.01.014049-2 - JOSE AQUINO DE FRANCA (ADV. SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia: 31/03/2009, às 10h e 30min, Dra. Lígia Célia Leme Forte Gonçalves (clínica geral). Intimem-se.

2008.63.01.014050-9 - ALBERTO MARQUES THOMAZ (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, desonero a parte autora da comprovação do novo requerimento administrativo após a cessação. Designo perícia: 07/07/2009, às 9h e 30min, com o Dr. Ismael Vivacqua Neto, ortopedista. Intimem-se.

2008.63.01.014099-6 - MARIA ROSA ASSUMPÇÃO FERRARI (ADV. SP129296 - PAULO SERGIO FERRARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Prossiga-se com a citação da ré.

2008.63.01.014274-9 - NATANAEL SOARES BENEDITO (ADV. SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia: 31/03/2009, às 11h e 30min, Dra. Lígia Célia Leme Forte Gonçalves (clínica geral). Intimem-se.

2008.63.01.014308-0 - ZENITE HELENA MARTINS (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora desonero a parte autora da comprovação de novo requerimento após a cessação do benefício. Designo perícia: 07/07/2009, às 10h e 30min, Dr. Ismael Vivacqua Neto (ortopedista). Intimem-se.

2008.63.01.014319-5 - GECELMA CEZARIO (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica: 07/07/2009, às 11h, Dr. Ismael Vivacqua Neto, ortopedista. Intimem-se.

2008.63.01.014349-3 - FRANCISCO GAIATO (ADV. SP106170 - CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o desmembramento do feito,

intime-se o autor FRANCISCO GAIATO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópias de seu RG, CPF, comprovante de endereço com CEP bem como dos extratos referentes às suas contas poupanças relativos aos períodos cuja correção pretende nestes autos. Apresentados os documentos em tela, cite-se a CEF. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.01.014569-6 - EGISTO NUNCIO NETO E OUTROS (ADV. SP031090B - EGISTO NUNCIO NETO e ADV. SP081152 - YVONNE NUNCIO BENEVIDES); DELMIRA FERREIRA AZEM - ESPOLIO(ADV. SP031090B-EGISTO NUNCIO NETO); JORGE AZEM - ESPOLIO(ADV. SP031090B-EGISTO NUNCIO NETO); JORGE AZEM - ESPOLIO(ADV. SP081152-YVONNE NUNCIO BENEVIDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO ; BANCO DO BRASIL

S/A : "Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento

das questões no presente feito, em relação ao Banco do Brasil, tendo em vista não restar caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal. Considerando a natureza virtual dos presentes autos, deixo de remetê-los, parcialmente, à Justiça Estadual, devendo meramente o Banco do Brasil ser excluído do pólo ativo. Dê-se o regular prosseguimento ao feito somente em relação ao Banco Central do Brasil. Publique-se. Cite-se. Intime-se.

2008.63.01.014625-1 - TEREZINHA DA SILVA (ADV. SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo suplementar de dez dias para integral cumprimento da determinação anterior. Intime-se.

2008.63.01.014651-2 - MILTON BATISTA NASCIMENTO (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação do perito, Dr. Jonas

Aparecido Borracini, ortopedista, que reconheceu a necessidade de submeter o autor a uma avaliação com clínico geral e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica para o dia 19/02/2009 às 14h15min, aos cuidados do Dr. Roberto Antônio Fiore, clínico geral, no 4º andar deste Juizado.

Com a vinda do laudo médico pericial, volte os autos para apreciação da liminar. Intimem-se.

2008.63.01.015169-6 - BERNARDO JAVIER ARTEAGA CASTILLO (ADV. SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a

pate autora comprovou ter requerido os extratos junto à instituição financeira, os quais não foram fornecidos pela instituição financeira. Assim, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que forneça os extratos dos meses de março a junho de 1990 das contas poupança em nome do autor, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis. Após inclua-se em pauta de julgamento. Intime-se.

2008.63.01.015209-3 - CARMEZINDA DA SILVA SCURSULIM (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação do

perito, Dr. Manoel Amador Pereira Filho, clínico geral, que reconheceu a necessidade de submeter a autora a uma avaliação com ortopedista e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica para o dia 15/04/2009 às 09h15min, aos cuidados da Dra. Priscila Martins, ortopedista, no 4º andar deste Juizado.

Intimem-se.

2008.63.01.015259-7 - MARIA DALVA DA SILVA PASSOS (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO e ADV. SP240882 -

RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Concedo prazo suplementar de trinta dias para integral cumprimento da determinação anterior. Intime-se.

2008.63.01.016352-2 - MARIA ZARA CAPPUCCI (ADV. SP033462 - PAULO ROBERTO DUARTE NETO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Prossiga-se com a citação.

2008.63.01.016873-8 - LEONE PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a justificativa da autora e documentação médica apresentada, redesigno nova perícia médica, aos cuidados do Dr. Élcio R. da Silva, clínico geral, para o dia 28/11/2008, às 12h30 (4º andar deste JEF). A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. P.R.I.

2008.63.01.016879-9 - LUIZ ALBERTO TAVARES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA

NORONHA GUSTAVO JUNIOR); MARIA CARRIEL TAVARES PEREIRA(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA

NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial de São Paulo/SP, determinando a remessa imediata dos autos ao Juizado Federal Especial de Santos/SP, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.016885-4 - GOITI SUZUKI E OUTRO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO

JUNIOR); GUARACIABA DE ABREU SUZUKI(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Anotem-se o endereço da

parte autora, que deverá elaborar demonstrativo do débito, adequando o valor da causa, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem conclusos. Int.

2008.63.01.017670-0 - AMARA JOANA DA SILVA (ADV. SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da autora anexada aos autos em 09/10/2008, DEFIRO o pedido de antecipação da perícia médica, designando-a para o dia 24/11/2008, às 11h15min, pela Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, no 4º andar deste Juizado. A autora deverá comparecer à perícia médica munida dos exames e prontuários médicos que comprovem suas enfermidades. Por outro lado, INDEFIRO a realização da

perícia médica domiciliar, tendo em vista sua impossibilidade ante a estrutura deste Juizado. Ainda, fica indeferida a perícia médica indireta, uma vez não comprovada a impossibilidade de comparecimento da autora à perícia designada. Ademais, ressalte-se que a realização de perícia indireta é medida excepcional que não se justifica ante a possibilidade de

realização da perícia direta. Cumpra-se. Intimem-se as partes com urgência.

2008.63.01.018131-7 - TEREZINHA ARAUJO DA SILVA GONCALVES (ADV. SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, designo a perícia médica

para o dia 31/07/2009, às 9h30min, com o o Dr. Gustavo Bonini Castellana, na sede deste Juizado Especial Federal, Avenida Paulista, 1345 (em frente ao metrô TRIANON), deverá a parte autora comparecer no dia da perícia, munida de todos os documentos e relatórios médicos, bem como providenciar a juntada dos respectivos documentos aos autos, caso

não os tenha juntado. O não comparecimento da parte autora para a perícia médica acima agendada, acarretará a extinção do feito. Com a vinda do laudo médico pericial, venham-me conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se.

2008.63.01.019120-7 - JULIETA TEIXEIRA (ADV. SP097111 - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ao Setor de Perícias para verificação da possibilidade de antecipação da data da perícia médica. Em sendo possível, agende-se a perícia e intime-se a autora, cancelando-se eventual perícia anteriormente agendada. Intime-se.

2008.63.01.019167-0 - ROBSON CINTRA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição de 29/08/2008: Indefiro o pedido de antecipação da

perícia tendo em vista que não há comprovação nos autos de que, em que pese o mal que acomete a parte autora, seu estado de saúde é grave o suficiente para justificar que sua perícia seja adiantada em detrimento de outras partes, que

também encontram-se doentes, idosas e dificuldades financeiras. A perícia é marcada levando-se em conta agendamento eletrônico, que considera a disponibilidade do médico especialista e a ordem da distribuição dos feitos. Desta forma, somente será adiantada quando demonstrado que, não tomada esta previdência, há risco letal para a parte, o que não se vislumbra do documento recentemente anexado, no qual há informação de que foi submetido a duas cirurgias (uma em maio de 2006 e outra em junho de 2008), com evolução satisfatória. Intimem-se.

2008.63.01.019445-2 - LOURENCO BETTI (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, o determinado em decisões anteriores, apresentando os documentos pertinentes ou comprovando, documentalmente, a impossibilidade de obtê-los, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2008.63.01.022012-8 - CLEONICE RODRIGUES ANDRADE (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico que o instrumento de procuração anexado aos autos é específico para a representação da parte autora perante a CEF, o que torna sem efeito a procuração ad judicium acostada. Verifico também não constar dos autos cópia de comprovante de residência com CEP em nome da autora. Comprove a resistência da autarquia ré em relação ao saque pela autora, para que reste configurada a lide. Junte extratos atualizados da conta vinculada de FGTS que se pretende ver atualizada. Providencie o subscritor a regularização do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.022842-5 - ROSICLAIRE LEAL DOS SANTOS (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a justificativa apresentada em 03/10/2008 e, a fim de que se possa evitar eventual alegação de cerceamento de defesa e conseqüente prejuízo à parte autora, determino o reagendamento da perícia médica para o dia 15/05/2009, às 11h00, aos cuidados do psiquiatra, Dr. Gustavo Bonini Castellana (4º andar), conforme agendamento eletrônico no Sistema JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuam que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. P.R.I.

2008.63.01.022956-9 - VERA LUCIA BRODA CANELLA (ADV. SP177883 - TATIANE CAMARA BESTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de sessenta (60) dias para juntada do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.023378-0 - NILTON SILVA (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.023927-7 - JOAO BENEDITO DA SILVA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de 06/10/2008. Intimem-se.

2008.63.01.024451-0 - ARETUZA OLIVEIRA (ADV. RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.024462-5 - SELMA DIAS AMARAL (ADV. SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por ora, o requerimento de antecipação da data de audiência. Pela análise dos autos, não vislumbro motivo justificador para privilegiar a autora em detrimento de outros tantos jurisdicionados que pleiteiam, há mais tempo, a concessão de benefício e aguardam a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Defiro o prazo suplementar de trinta (30) dias para juntada do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.024638-5 - DAYSE MAGDA FALAVINHA FERREIRA (ADV. SP253007 - RITA DE CASSIA MARTINS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.025771-1 - DEOLINDA MARIA DE SOUZA (ADV. SP065596 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de adiantamento da perícia tendo em vista que não há comprovação nos autos de que, em que pese o mal que acomete a autora, seu estado de saúde é grave o suficiente para justificar que sua perícia seja adiantada em detrimento de outras partes, que também encontram-se doentes. A perícia é marcada levando-se em conta agendamento eletrônico, que considera a disponibilidade do médico especialista e a ordem da distribuição dos feitos. Desta forma, somente será adiantada quando demonstrado que, não tomadas estas providências, a doença pode se agravar ou ser fatal. Intimem-se.

2008.63.01.026048-5 - LUIZ BATISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de sessenta (60) dias para cumprimento da decisão anterior. Intime-se.

2008.63.01.027177-0 - ANTONIO DE PROENÇA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo a dilação de prazo, nos termos pleiteados na petição protocolizada em 07/10/2008. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação. P.R.I

2008.63.01.028694-2 - JOSEFA CARLOS CABRAL (ADV. SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2008.63.01.028696-6 - ADELAIDE MARIA SETUBAL GARDIN (ADV. SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. Cite-se. Int.

2008.63.01.029302-8 - IDALINA DA SILVA JULIAO (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desonero a parte autora da comprovação de novo requerimento após a cessação do benefício. Designo perícia: 12/08/2009, às 11h, com o Dr. José Henrique Valejo e Prado. Intimem-se.

2008.63.01.030771-4 - VICENTE COLTRO (ADV. SP210761 - CELSO OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2008.63.01.030999-1 - VERISSIMO DA SILVA SOBRINHO (ADV. SP136220 - ROSANGELA MARIA POSSARI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo improrrogável de 15(quinze) dias para cumprimento da decisão proferida em 05/09/2008, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. P.R.I

2008.63.01.031018-0 - JOAO MATOS DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP136220 - ROSANGELA MARIA POSSARI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo improrrogável de 15(quinze) dias para cumprimento da decisão proferida em 05/09/2008, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. P.R.I

2008.63.01.031024-5 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP136220 - ROSANGELA MARIA POSSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo improrrogável de 15(quinze) dias para cumprimento da decisão proferida em 05/09/2008, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. P.R.I

2008.63.01.031044-0 - VANDERLEI ZAMPIERI (ADV. SP136220 - ROSANGELA MARIA POSSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo improrrogável de 15(quinze) dias para cumprimento da decisão proferida em 05/09/2008, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. P.R.I

2008.63.01.031244-8 - IVANY ALMEIDA E SILVA CARDOSO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino ao subscritor da ação, no prazo de 10(dez) dias, que retifique o pólo ativo constando neste o inventariante ou na sua falta todos os herdeiros e junte aos autos todos os documentos do espólio que se dispõe. Publique-se. Intime-se

2008.63.01.031383-0 - ARLETE FERRAZ DE OLIVEIRA GODOY (ADV. SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento da decisão de 07/10/2008. Intimem-se.

2008.63.01.031884-0 - ANA SONIA SILVEIRA (ADV. SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho o pedido formulado pela parte autora e designo o dia 26/11/2008, às 16h15min, para a realização da perícia médica, na especialidade clínica geral, aos cuidados da Dra. Lucilia M. dos Santos, 4º andar deste prédio, devendo a pericianda apresentar toda a documentação médica que possuir. A falta injustificada implicará na extinção do feito, sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2008.63.01.031895-5 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação do perito, Dr. Rubens Hirsel Bergel, psiquiatra, que reconheceu a necessidade de submeter a autora a uma avaliação com clínico geral e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica para o dia 19/02/2009 às 9h15min, aos cuidados da Dra. Marta Candido, clínico geral, no 4º andar deste Juizado. Intimem-se.

2008.63.01.032176-0 - IGILDO SABINO CARVALHO (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Int.

2008.63.01.032272-7 - JOAQUIM BENTO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de sessenta (60) dias para juntada do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.032358-6 - ARISTOFANES ROSENDO DE LIMA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida.

Considerando os males noticiados na petição inicial, venham-me conclusos para reapreciação após a vinda do laudo pericial aos autos. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.032863-8 - MARINA VALERIO DA SILVA PEREIRA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.033089-0 - CRISTIANO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.033740-8 - MARLI CARLOS DA SILVA DINIZ (ADV. SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de 07/10/2008. Intimem-se.

2008.63.01.034703-7 - NICOLAU FRANCISCO CHIANELLO (ADV. SP117155 - JOIR DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.034708-6 - JOSE DA SILVA ANDRADE (ADV. SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.034785-2 - DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "INDEFIRO a antecipação da perícia requerida, uma vez não comprovada a urgência alegada e a gravidade do estado de saúde do autor que não possa aguardar a perícia já designada. Ademais, considere-se a sobrecarga da pauta de perícias deste Juizado e a necessidade de observância do critério de anterioridade das demandas. Intime-se.

2008.63.01.034979-4 - RITA PACHI BIANCONI (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a gravidade do quadro narrado na petição apresentada pela parte autora, antecipo a perícia na especialidade psiquiatria para o dia 02/12/2008 às 15:45 horas, com o Dr. Rubens Hirsel Bergel. Deverá a parte autora comparecer ao 4º andar do prédio do Juizado Especial Federal para a realização do exame. Int com urgência.

2008.63.01.035288-4 - LUCELIA MOREIRA (ADV. SP258977 - ANA CLÁUDIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 24/01/2009, pela assistente social FATIMA D'AURIA, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.035312-8 - ORLANDO SILVEIRA FILHO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra a parte autora,

na íntegra, o determinado em decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando a respectiva planilha de cálculos. Intime-se.

2008.63.01.035314-1 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Tendo em vista que pretende o autor indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 e materiais, em valor não mencionado, conforme pedido em sua inicial, cumpra, na íntegra, o determinado em decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando a respectiva planilha de cálculos, ratificando ou retificando o valor atribuído à causa. Intime-se.

2008.63.01.035531-9 - GUSTAVO ALVES COUTINHO DA CONCEICAO (ADV. SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante desta constatação, concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para apresentação de cópia do requerimento administrativo do benefício sob pena de extinção do feito. Int.

2008.63.01.035623-3 - MARIA IVANILDA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ao Setor de Perícias para verificação da possibilidade de antecipação da data da perícia médica. Em sendo possível, agende-se a perícia e intime-se a autora, cancelando-se eventual perícia anteriormente agendada. Int.

2008.63.01.036126-5 - NEUSA NUNES SABINO ESTEVAM (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Defiro a dilação de prazo requerida por mais 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de 06/10/2008. Intimem-se.

2008.63.01.037112-0 - TEODORA AUGUSTA DIAS (ADV. SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 07/02/2009, pela assistente social MARIA JULIANA DA SILVA, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.037385-1 - ERICA ALEJANDRINA YEGROS DE PACCE (ADV. SP226824 - FABIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 07/02/2009, pela assistente social YONE DA CRUZ MARTINS DE CAMPOS, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.037437-5 - ALAIDE CARVALHO DE LIMA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 07/02/2009, pela assistente social GISLENE DA SILVA RODRIGUES, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.037956-7 - JANDYRA FERREIRA DA SILVA SANDRIN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de 07/10/2008 Intimem-se.

2008.63.01.038053-3 - APARECIDA TEREZANI GORNI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de 07/10/2008. Intimem-se.

2008.63.01.038125-2 - CLARICE NANGI MARCICO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão anterior. Intimem-se.

2008.63.01.038176-8 - ALCEBIADES DARCI FORNI E OUTRO (ADV. SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI e

ADV. SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO); ADILA SANTINO FORNI(ADV. SP196315-MARCELO WESLEY MORELLI); ADILA SANTINO FORNI(ADV. SP196380-VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cite-se.

2008.63.01.038197-5 - MARIA ELZE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO (ADV. SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA

BOTTINO); SATURNINO DE JESUS SANTOS(ADV. SP156857-ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo de 10 (dez) dias

para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos extratos das contas poupança faltantes, indicando a sua titularidade, especifique quais períodos e índices a serem utilizados. No mesmo prazo, junte aos autos comprovante de residência com CEP, cópia legível do CPF e RG. Após, tornem os autos ao setor de análise. Intime-se.

2008.63.01.038491-5 - ROSANGELA SOBRAL DA SILVA (ADV. SP227695 - MILTON RODRIGUES DE PAULA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Int.

2008.63.01.038592-0 - JOSE DE RIBAMAR DA SILVA (ADV. SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO e ADV. SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido

de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.038909-3 - FLORIANO CERQUEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 07/02/2009,

pela assistente social CARLA CASTRO FERRAZ, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos

autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.038970-6 - PAULO HENRIQUE RAMIA SILVA (ADV. SP223632 - ALAIDES TAVARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida

antecipatória postulada. Intime-se o MPF, inclusive da data da audiência designada. Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.039053-8 - MARIA JOANA DOS REIS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO

CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia

médica para o dia 22/07/2009, às 9h00, especialidade ORTOPEDIA, perito Dr. JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO, a ser realizada na AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO (SP). Distribua-se livremente para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2008.63.01.039403-9 - ALAIDE FREOI RODRIGUES (ADV. SP242965 - CLAYTON FREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 14/02/2009, pela assistente social GISLENE DA SILVA RODRIGUES, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.039423-4 - BERNADETE MARIA MONTEIRO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 14/02/2009, pela assistente social SUELAINÉ DOS SANTOS BERTALHA, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.039429-5 - JOYL NOVAES DA ROCHA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 14/02/2009, pela assistente social CARLA CASTRO FERRAZ, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.039651-6 - ANNA SERRAPEDE PICONI (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 21/02/2009, pela assistente social ELIANA M MORAES VIEIRA, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.040065-9 - VERA LUCIA DE ORLEANS PEREIRA (ADV. SP085079 - ANTONIO CARLOS GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Prossiga-se.

2008.63.01.040188-3 - JOANA JARDIM DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 21/02/2009, pela assistente social YONE DA CRUZ MARTINS DE CAMPOS, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.040212-7 - MARIA ELENA FREITAS GURZONI (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 21/02/2009, pela assistente social VANESSA APARECIDA PEREIRA, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.040330-2 - MITUKO UENO (ADV. SP089783 - EZIO LAEBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino ao subscritor da ação, no prazo de 10(dez) dias,

que

retifique o pólo ativo constando neste o inventariante ou na sua falta todos os herdeiros e junte aos autos todos os documentos do espólio que se dispõe. Publique-se. Intime-se

2008.63.01.040488-4 - MARIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 24/01/2009, pela assistente social CARLA CASTRO FERRAZ, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.041310-1 - CREUSA AZEVEDO DA SILVA (ADV. SP258977 - ANA CLÁUDIA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 31/01/2009, pela assistente social MARIA JULIANA DA SILVA, na residência da

parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.041410-5 - MARIA DO CARMO DA SILVA (ADV. SP039335 - MILTON LIMA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 07/02/2009, pela assistente social VANESSA APARECIDA PEREIRA, na residência

da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone

para contato da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.041416-6 - MARIA JOSE VESPASIANO (ADV. SP201800 - FRANCINEY DIAS FERRARI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 14/02/2009, pela assistente social ROSANGELA CRISTINA LOPES ALVARES, na

residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência

e telefone para contato da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.041418-0 - ROSIMAR DE JESUS FREITAS NASCIMENTO (ADV. SP212184 - ALINE RODRIGUES DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho, em parte, o pedido formulado

pela parte autora. Designo o dia 14/04/2009, às 13h00, pra a realização de perícia médica na especialidade clínica geral, aos cuidados da Dra. Lígia Célia Leme Corte Gonçalves, 4º andar deste prédio. Indefiro o pedido de antecipação de perícia já que não demonstrado, documentalmente, a sua urgência. Intimem-se.

2008.63.01.041563-8 - GUIOMAR DE OLIVEIRA GUEDES (ADV. SP104346 - PEDRO LUCIO STACIARINI e ADV.

SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 21/02/2009,

pela assistente social REGIS LANG, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.041605-9 - VALDOMIRA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30

(trinta) dias a partir de 21/02/2009, pela assistente social ELAINE CRISTINA ORTEGA ALENCAR, na residência da parte

autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.041746-5 - GENI GOMES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de 07/10/2008. Intimem-se.

2008.63.01.042039-7 - JOSE ILTON ALEXANDRE (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra-se a decisão de 24.09.2008.

2008.63.01.042056-7 - MARIA CANDIDA DE JESUS ALVIM (ADV. SP167955 - JUCELINO LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 21/02/2009, pela assistente social SUELAINÉ DOS SANTOS BERTALHA, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.042057-9 - BELMIRO FERREIRA BRITO (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 21/02/2009, pela assistente social CARLA CASTRO FERRAZ, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.042058-0 - NARCIZA MARIA DA SILVA (ADV. SP168267 - ALEXANDRE LOGETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 28/02/2009, pela assistente social ELIANA M MORAES VIEIRA, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.042165-1 - AIKO ARASAKI (ADV. SP240516 - RENATO DE MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 28/02/2009, pela assistente social ROSANGELA CRISTINA LOPES ALVARES, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.042391-0 - JOSE SALUSTIANO ALVES (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 06/12/2008, pela assistente social MARIA CABRINE GROSSI SOUZA, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.042503-6 - CARMITA VIEIRA CONDE PEREIRA (ADV. SP216416 - RAQUEL WEIGERT BEHR e ADV. SP267021 - FLAVIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 07/03/2009, pela assistente social

VANESSA APARECIDA PEREIRA, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.042696-0 - DULCILIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP229344 - FABIANA VITURINO REVOREDO SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme documentos juntados, verifico que o processo nº 2007.61.83.004050-6, da 4ª Vara Previdenciária foi extinto sem julgamento do mérito e a decisão transitou em julgado. Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito. Defiro o prazo suplementar de sessenta (60) dias para juntada do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.042824-4 - MONICA SOUZA DE CARVALHO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30

(trinta) dias para cumprimento da decisão de 06/10/2008.

Intimem-se.

2008.63.01.043367-7 - MARIA LUCIA ROCHA NEUDL (ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "INDEFIRO a antecipação da perícia requerida,

uma vez não comprovada a urgência alegada e a gravidade do estado de saúde da autora que não possa aguardar a perícia já designada. Ademais, considere-se a sobrecarga da pauta de perícias deste Juizado e a necessidade de observância do critério de anterioridade das demandas. Intime-se.

2008.63.01.043614-9 - RENATA NASCIMENTO BASTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 10

(dez) dias para cumprimento da decisão de 06/10/2008.

Intimem-se.

2008.63.01.044023-2 - MARIA DEUSARINA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS e ADV. SP266685 - MILENA RIBEIRO BAULEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 07/03/2009, pela assistente social SUELAINÉ DOS SANTOS BERTALHA, na residência da parte autora.

Fica

intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte

autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.044026-8 - MARLUCI CARDOSO YE (ADV. SP069851 - PERCIVAL MAYORGA e ADV. SP092639 - IZILDA

APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-

econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 07/03/2009, pela assistente social CARLA CASTRO FERRAZ, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.044158-3 - ELZA MIRANTE DA PAIXAO (ADV. SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser

realizada

no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 04/04/2009, pela assistente social CARLA CASTRO FERRAZ, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência

e telefone para contato da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.044233-2 - APARECIDA MILANEZ VIDOTI (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser

realizada

no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 22/11/2008, pela assistente social MARLENE DA SILVA

CAZZOLATO, na
residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência
e telefone para contato da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.044310-5 - MARIA FERREIRA DA SILVA KERTIS (ADV. SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada
no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 07/04/2009, pela assistente social SIRLENE SANTOS DOS REIS, na
residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência
e telefone para contato da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.044625-8 - TOMIKO MIYAMOTO (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo
máximo de 30 (trinta) dias a partir de 11/4/2009, pelo assistente social REGIS LANG, na residência da parte autora.
Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato
da
parte autora.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.044815-2 - MANOEL MOREIRA LEITE (ADV. SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá
ser
reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória
postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.044935-1 - ROSALIA CANDIDA CARNEIRO (ADV. SP030619 - MARLY CALAF) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "De acordo com a informação constante
na
inicial, segundo a qual a titular da conta poupança encontra-se impossibilitada para a prática de atos da vida civil, junte
o
subscritor do feito, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, termo de nomeação provisória ou definitiva de curador
tendo em vista que o termo de curatela juntado aos autos encontra-se vencido.

2008.63.01.045001-8 - AGRIPINO RUFINO DA SILVA (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser
realizada
no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 11/4/2009, pela assistente social VANESSA APARECIDA PEREIRA,
na
residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de
referência
e telefone para contato da parte autora.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.045003-1 - IVO DE OLIVEIRA (ADV. SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI e ADV. SP230026 -
SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Designo
perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 11/4/2009, pela assistente social
YONE DA CRUZ MARTINS DE CAMPOS, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos
autos o
endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.045006-7 - LUIZA VIEIRA DA SILVA MENEZES (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS
CARDOSO e
ADV. SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) :
"Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 26/11/2008, pela

assistente social SUELI SANTOS AMORIM, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.045008-0 - LOURDES AFFONSO DA SILVA (ADV. SP268022 - CLAUDIA MARIA FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 6/12/2008, pela assistente social ELIANE MARIA SILVA DE SOUSA, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.045146-1 - SOANE SILVA COSTA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando o pedido formulado na petição protocolada em 02/10/2008 pelo patrono da parte autora, requerendo a antecipação da perícia médica agendada para o dia 14/09/2009, em virtude da doença, suspensão de pagamento, natureza alimentícia. Posto isto, determino: 1) O cancelamento da perícia com o ortopedista no dia 14/10/2009; 2) O agendamento com o ortopedista para o dia 16/02/2009 às 09h45min. A autora deverá comparecer com os documentos médicos que possuir relativos ao objeto desta ação. Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento injustificado, à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito. P.R.I.

2008.63.01.045289-1 - ANTONIO VITORIA DE OLIVEIRA (ADV. SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intinem-se.

2008.63.01.045316-0 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP227981 - CAIO ALEXANDRE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 13/04/2009, pela assistente social FERNANDA APARECIDA RIBEIRO, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.045332-9 - MARISA BUENO DE FREITAS SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, ausentes elementos concretos que demonstrem a necessidade de um tratamento diverso, indefiro o pedido de antecipação da perícia. Int.

2008.63.01.045606-9 - MARIA FIRMINA ROSA DE SOUZA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 14/04/2009, pela assistente social SIRLENE SANTOS DOS REIS, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.045609-4 - ANA MARIA DE SOUZA ARAUJO (ADV. SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 15/04/2009, pela assistente social CARLA REGINA MOREIRA, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência

e telefone para contato da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.045612-4 - FRANCISCO JOSE BATISTA DE SOUSA (ADV. SP173244 - GROVER RICARDO CALDERÓN

QUISPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser

realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 17/01/2009, pela assistente social Fátima D'auria, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone

para contato da parte autora. O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em 08/01/2009 às 17:30 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Oftalmologia pelo Dr. Orlando Batich no

seguinte endereço: Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP - CEP 04009-000. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.045726-8 - GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se regular

prosseguimento ao

feito, incluindo-o em pauta de julgamento. Intime-se.

2008.63.01.045854-6 - DOMINGAS ROSA CARVALHO PEREIRA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, ausentes elementos concretos que

demonstrem a necessidade de um tratamento diverso, indefiro o pedido de antecipação da perícia. Int.

2008.63.01.046108-9 - MARIA DE LOURDES SORIA (ADV. SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada

no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 16/04/2009, pela assistente social CLAUDIA LIMA MONTEIRO, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência

e telefone para contato da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.046116-8 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO MAGALHÃES MANTEIGA (ADV. SP137023 - RENATO PINHEIRO

DE LIMA e ADV. SP166906 - MARCO FABIO RODRIGUES DE MENDONÇA EVANCHUCA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando a petição inicial apresentada, verifico que a autora não indicou o

valor que pretende receber a título de danos morais. Por essa razão, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de aditamento à inicial, para que nela conste o valor que pretende receber a título de dano moral, sob pena de indeferimento. Por ocasião da apresentação do aditamento deverá emendar o valor atribuído à causa e esclarecer se pretende que a presente demanda continue tramitando neste Juizado, observando o valor atribuído à causa e o teto deste Juizado para este fim. Por último, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, eis que não restou demonstrada

a prova inequívoca da verossimilhança do direito da parte, visto que não foram anexados ao feito os processos administrativos de concessão e de revisão do benefício, o que impede a conferência da correção do procedimento adotado pela Autarquia previdenciária. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

2008.63.01.046204-5 - ADALGISA MARTINS DA SILVA (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada

no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 18/04/2009, pela assistente social ELIANA M MORAES VIEIRA, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência

e telefone para contato da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.046409-1 - PEDRO BARBOSA DA CUNHA (ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA)

X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Posto isso, concedo prazo de 10

(dez) dias, para que o pólo ativo seja regularizado com a juntada da certidão de óbito, termo de inventariança e, não havendo, nomeação e qualificação (com cópias dos documentos pessoais) de todos os herdeiros para integração ao pólo. Publique-se. Intime-se

2008.63.01.046551-4 - GLEIZE TIFANY VITORIA ROQUE LOPES (ADV. SP234184 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a

ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 17/01/2009, pela assistente social Suelaine dos Santos Bertalha, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos

de referência e telefone para contato da parte autora. O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em 06/02/2009 às 18:00 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Neurologia pelo Dr. Bechara Mattar Neto no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-

200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.046557-5 - OSVALDO BATISTA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 17/01/2009, pela assistente social Gislene da Silva Rodrigues, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em 06/02/2009 às 17:00 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Neurologia pelo Dr. Bechara Mattar Neto no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.046615-4 - TANIA DE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada

no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 23/01/2009, pela assistente social Lílian Cristiane de Moraes, na residência

da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone

para contato da parte autora. O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em 17/12/2008 às 13:30 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Neurologia pelo Dr. Paulo Eduardo Riff no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.046616-6 - MARIA MOCINHA LIMA (ADV. SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada

no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 28/11/2008, pela assistente social LILIAN CRISTIANE DE MORAES, na

residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência

e telefone para contato da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.046619-1 - EDITE FREITAS DA SILVEIRA (ADV. SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 18/04/2009, pelo assistente social REGIS LANG, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.046625-7 - MARIA RAMOS NOBRE (ADV. SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 05/12/2008, pela assistente social LILIAN CRISTIANE DE MORAES, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.046627-0 - MARCELO DA CRUZ (ADV. SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 17/01/2009, pela assistente social Elaine Cristina Ortega Alencar, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em 12/05/2009 às 15:00 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Psiquiatria pela Dra. Licia Milena de Oliveira no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.046666-0 - YVONNE RIGOBELLO MONTIEL (ADV. SP200171 - DEVANIR HERMANO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cite-se.

2008.63.01.046708-0 - ESTEVÃO PERES (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cite-se.

2008.63.01.046734-1 - EDUARDO DE ALMEIDA LEMOS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Posto isso, deverá o autor, no prazo de 10 dias, prestar sobreditos esclarecimentos. Int.

2008.63.01.046943-0 - RICARDO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 17/01/2009, pela assistente social Maria Juliana da Silva, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em 11/02/2009 às 17:00 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Neurologia pelo Dr. Paulo Eduardo Riff no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.046949-0 - KOZO SHOJI (ADV. SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 10/01/2009, pela assistente social Carla Castro Ferraz, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a

informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em 06/02/2009 às 17:30 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Neurologia pelo Dr. Bechara Mattar Neto no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.047195-2 - CLEONICE DA CUNHA ANDRADE E OUTRO (ADV. SP064226 - SIDNEI MASTROIANO); CLERI ANDRADE DE PAULA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) :

"Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso feito na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...) Ante o exposto, ausente um de seus requisitos, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.047196-4 - FABIO AUGUSTO DA SILVA SANTANA (ADV. SP207214 - MÁRCIO FERREIRA SOARES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada

no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 10/01/2009, pela assistente social Suelaine dos Santos Bertalha, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência

e telefone para contato da parte autora. O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em

05/11/2009 às 13:30 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Ortopedia pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.047201-4 - MAYSA PEREIRA DE ASSIS (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 10/01/2009, pela assistente social Gislene da Silva Rodrigues, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em 13/02/2009 às 10:30 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Neurologia pelo Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao

seu estado de saúde.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.047271-3 - CARLOS PINHEIRO DE SOUZA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 10/01/2009, pela assistente social Elaine Cristina Ortega Alencar, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em 02/10/2009 às 14:00 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Clínica Geral pelo Dr. Elcio Rodrigues da Silva no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.047272-5 - MAURICIO SAPATA MADEIRA (ADV. SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO T A DE SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser

realizada

no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 17/01/2009, pelo assistente social Regis Lang, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em 22/05/2009 às 10:00 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Psiquiatria pelo Dr. Sérgio Rachman no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo

de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.047274-9 - SARA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 13/12/2008, pela assistente social Yone da Cruz Martins de Campos, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone

para contato da parte autora. O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em 13/02/2009 às 11:00 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Neurologia pelo Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao

seu estado de saúde.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.047411-4 - VIRGINIA SAMPAIO SOUZA (ADV. SP173195 - JOSÉ MENAH LOURENÇO e ADV. SP198327 -

VALÉRIA JABUR MALUF MAVUCHIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim,

após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.047429-1 - MARIA DE FATIMA FREITAS SILVEIRA (ADV. SP202898 - ANGELA FRANCESCHINI DE

ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Posto isso,

concedo prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor da ação emende a inicial incluindo o nome correto da mesma.

Intime-se.

2008.63.01.047430-8 - HELENA JAKUS DA COSTA E OUTRO (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA); WALTER

FERNANDES DA COSTA(ADV. SP060691-JOSE CARLOS PENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que o subscritor da ação, no prazo de 10 (dez), junte aos autos

documento emitido pela CEF comprovando quem é o co-titular da conta. Intime-se.

2008.63.01.047598-2 - JOSE DE JESUS NASCIMENTO (ADV. SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 06/12/2008, pela assistente social Carla Castro Ferraz, na residência da parte autora.

Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da

parte autora. O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em 13/02/2009 às 15:00 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Neurologia pelo Dr. Bechara Mattar Neto no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo

de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.047654-8 - ELIANA SOUZA NERI (ADV. SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30

(trinta) dias a partir de 06/12/2008, pela assistente social Fátima D'auria, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em 13/02/2009 às 16:30 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Neurologia pelo Dr. Bechara Mattar Neto no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.047672-0 - JOSE DE LIMA NASCIMENTO (ADV. SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada

no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 06/12/2008, pela assistente social Gislene da Silva Rodrigues, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência

e telefone para contato da parte autora. O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em

13/02/2009 às 17:00 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Neurologia pelo Dr. Bechara Mattar Neto no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.048009-6 - JOSE AUGUSTO GUILHERME IRMAO (ADV. SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada

no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 06/12/2008, pela assistente social Rosangela Cristina Lopes Álvares, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência

e telefone para contato da parte autora. O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em

19/02/2009 às 17:00 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Clínica Geral pelo Dr. José Otávio de Felice Júnior no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica

ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.048018-7 - SANDRA REGINA MORALES MARTINS (ADV. SP249216A - CINTIA AMÂNCIO ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada

no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 13/12/2008, pela assistente social Maria das Dores Viana Santos, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência

e telefone para contato da parte autora. O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em

18/02/2009 às 16:00 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Neurologia pelo Dr. Paulo Eduardo Riff no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.048022-9 - MARIA DO CARMO SERAFIM (ADV. SP155569 - NEUSA MARIA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo

máximo de 30 (trinta) dias a partir de 18/04/2009, pela assistente social MARIA JULIANA DA SILVA, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.048025-4 - JOSE BUENO DOS SANTOS (ADV. SP199269 - SUZANA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 18/04/2009, pela assistente social VANESSA APARECIDA PEREIRA, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.048030-8 - LUCAS LINS DA SILVA (ADV. SP185101 - SUELEIDE PEREIRA SERAFIM CIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 06/12/2008, pela assistente social Yone da Cruz Martins de Campos, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em 19/02/2009 às 17:30 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Clínica Geral pelo Dr. José Otávio de Felice Júnior no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.048311-5 - JARBAS RODRIGUES JUNIOR (ADV. SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 06/12/2008, pela assistente social Maria Juliana da Silva, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em 17/11/2009 às 16:30 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Ortopedia pelo Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.048312-7 - NOEME ASSIS LEBRAO (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 29/11/2008, pela assistente social Fátima D'auria, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em 09/01/2009 às 15:00 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Otorrinolaringologia pelo Dr. Fabiano Haddad Brandão no seguinte endereço: Rua Sampaio Viana, 253 - Sala 45 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 004004-000. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.048316-4 - IRENE APARECIDA ANTONIO (ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 29/11/2008, pela assistente social Maria Juliana da Silva, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em

17/11/2009 às 17:30 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Ortopedia pelo Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.048591-4 - INACIA MARIA DE JESUS (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 12/12/2008, pela assistente social LILIAN CRISTIANE DE MORAES, na residência

da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone

para contato da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.048598-7 - LUCIO FELIX (ADV. SP167186 - ELKA REGIOLI SHIMAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta)

dias a partir de 16/02/2009, pela assistente social Fernanda Aparecida Ribeiro, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte

autora. O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em 04/03/2009 às 14:00 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Neurologia pelo Dr. Paulo Eduardo Riff no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.048824-1 - MKIOKO NARITA (ADV. SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 18/04/2009, pela assistente social YONE DA CRUZ MARTINS DE CAMPOS, na

residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência

e telefone para contato da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.048828-9 - EVANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO

VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser

realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 13/02/2009, pela assistente social Maria da Conceição Mont'Alvão Guedes de Araújo, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. O autor, devidamente intimado através de seu

procurador, deverá comparecer em 27/03/2009 às 15:00 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Neurologia pelo Dr. Bechara Mattar Neto no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.048831-9 - HELENIRA SANTANA ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser

realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 06/12/2008, pela assistente social CLEONICE DIAS GUESSO PIRES, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de

referência e telefone para contato da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.048837-0 - MARIA DE LOURDES CAMPOS (ADV. SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 29/11/2008, pela assistente social MARIA CABRINE GROSSI SOUZA, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.050309-6 - MARINALVA SOUZA DA SILVA (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES e ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não obstante os documentos anexados em 21/10/2008, mantenho o indeferimento da tutela, pois tenho por imprescindível a realização de perícia médica para determinação de implantação de benefício por incapacidade laboral. Int.

2008.63.01.051081-7 - JOSE EDIVAN CORDEIRO DO NASCIMENTO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.051568-2 - MARIA FRANCISCA DA PENHA ROSA CRUZ (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA e ADV. SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2008.63.01.051680-7 - KIMIKA MURAKAMI (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Intimem-se

2008.63.01.051717-4 - JULIA MARTINS (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.051776-9 - NANSI FERREIRA LUCAS (ADV. SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intimem-se.

2008.63.01.051922-5 - JOSE PINHEIRO DE SOUZA (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.051933-0 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser

reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.051934-1 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Int.

2008.63.01.051950-0 - SONIA CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar requerida, podendo ser reapreciada quando da sentença. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.051999-7 - MARIA DO CARMO CORDEIRO SILVA (ADV. SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Estando a autora em gozo de benefício, não há urgência a justificar a antecipação de tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a perícia.

2008.63.01.052059-8 - MARIA JOSE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP138210 - MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.052207-8 - FRANCELINO LOPES FILHO (ADV. SP176481 - ZILDA APARECIDA BALDASSA MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.052215-7 - FRANCISCA AMELIA DE JESUS (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2008.63.01.052218-2 - GEOVANE LUIZ DE ANDRADE SENA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.052220-0 - MARIA ZELIA MACHADO DOS SANTOS (ADV. SP066255 - JOSE LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.052293-5 - SIDMARA LIMA DE MOURA (ADV. SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Cite-se. Intimem-se

2008.63.01.052295-9 - LUIZA COSME DAS CHAGAS (ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.052308-3 - CICERO FEITOSA DO NASCIMENTO (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.052322-8 - SONIA REGINA DE OLIVEIRA SGARIONI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e

ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.052365-4 - ZULMIRA GIGANTE SOUZA (ADV. SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.052378-2 - ESTELITA FERREIRA LOBATO (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.052389-7 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida

antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.052393-9 - GENAURA DOS SANTOS ZAPIO (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2008.63.01.052399-0 - IONE NUNES DA SILVA (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento

da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2008.63.01.052401-4 - MILTON DIAS FERREIRA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a

medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.052408-7 - MESSIAS GOMES DA SILVA (ADV. SP159930 - ALAINE CRISTIANE DE ALMEIDA FEITAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida. Considerando os males noticiados na petição inicial, venham-me conclusos para reapreciação após a vinda do laudo pericial aos autos. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.052420-8 - CLEIDE BARBOSA DE SOUSA (ADV. SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de

antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2008.63.01.052421-0 - ANDERSON PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP196755 - ARTHUR BRANT DE CARVALHO

e ADV.

SP236645 - TIAGO RAVAZZI AMBRIZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Assim, considerando a necessidade de oitiva da parte contrária para correta análise da pretensão, INDEFIRO, por ora, a LIMINAR requerida, porém determino a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que

apresente contestação em 30 (trinta) dias, anexando à resposta o contrato de renegociação da dívida. Após, voltem os autos conclusos para reapreciação da medida liminar. Cite-se. Int.

2008.63.01.052446-4 - PEDRO ALVES NETO (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. A questão poderá ser reapreciada quando proferida sentença. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.052651-5 - EDVAL AMBROSIO (ADV. SP240300 - INÊS AMBRÓSIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando o encerramento parcial da greve dos bancários, oficie-se a CEF para que, em 5 (cinco) dias, esclareça se a agência na qual o autor é correntista encontra-se com os serviços paralisados, justificando-se no mesmo prazo quanto à impossibilidade de atendimento do quanto requerido

pela parte autora. Após, imediatamente conclusos.

2008.63.01.052654-0 - MARINA ISABEL MARCIANO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela

antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. P.R.I.

2008.63.01.052655-2 - MANOELINA MARIA LAZARO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, determinando a intimação do INSS, para implantação do benefício em 45 dias. Cite-se o réu e aguarde-se a audiência. Int.

2008.63.01.052674-6 - RIVALDO RUFINO DA SILVA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar.

Cite-se. Intimem-se

2008.63.01.052710-6 - JOAO DE SOUZA NETO (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intimem-se.

2008.63.01.052715-5 - SERGIO TUBIANA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.052719-2 - JULIO EUGENIO BALDERMANN (ADV. SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

2008.63.01.052761-1 - MARLUCE GOMES DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação

da
tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.052763-5 - CICERO RICARDINI DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Cite-se. Intimem-se

2008.63.01.052809-3 - AELSON GOMES DA ROCHA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM e ADV. SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.052819-6 - HERMINIA EDUARDO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.052824-0 - IVETE DE OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida. Considerando os males noticiados na petição inicial, venham-me conclusos para reapreciação após a vinda do laudo pericial aos autos. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.052837-8 - GERALDO ALMEIDA DE CARVALHO (ADV. SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.052935-8 - ANTONIO PEDRO DA SILVA (ADV. SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, aguarde-se a audiência. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.052944-9 - EDNA DA SILVA CRUZ (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.06.003699-4 - MARIA ISABEL BARBOSA DE JESUS (ADV. SP053053 - LEONIDAS BARBOSA VALERIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Dê-se ciência da redistribuição. Cite-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.17.003623-0 - ROSANA ADABO (ADV. SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, designo perícia médica para o dia 27/02/2008, com o Dr. Gustavo Bonini Castellano (psiquiatria), às 12h e 30min neste Juízo. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se a ciência da redistribuição. Cite-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1544/2008

2007.63.01.088882-2 - ROSE MARLY SILVA DOS SANTOS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de benefício por incapacidade depende do preenchimento de três requisitos: a incapacidade para o trabalho, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, se for o caso. Sopesando os requisitos ensejadores da medida acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que de acordo com o laudo médico pericial acostado aos autos em 14/10/2008, a parte autora não preencheu o primeiro requisito necessário à concessão do benefício em questão, a incapacidade para o trabalho. Diante do exposto, INDEFIRO, a medida liminar requerida. Intimem-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO: LOTE 15273

2008.63.02.002114-1 - MARIA DE CAMPOS DOS SANTOS(ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Assim, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora e também o recurso interposto pela parte ré. Determino a anexação do recurso descartado. Intime-se a parte ré para, se querendo, apresentar contra-razões ao referido recurso, tendo em vista que a parte autora, já intimada, apresentou suas contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento. Intimem-se."

2007.63.02.013577-4 - DAVIO LUDOVICO CHIMELO(ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Assim, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus regulares efeitos, determinando sua anexação aos autos virtuais, bem como o cancelamento do trânsito em julgado da r. sentença. Intime-se a parte ré para, no prazo legal, se assim entender, apresentar contra-razões ao referido recurso. Decorrido o prazo em comento, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento. Intimem-se."

2007.63.02.016788-0 - DELMA BALESTRA(ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Assim, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus regulares efeitos determinando o cancelamento do trânsito em julgado da r. sentença. Intime-se a parte ré para, no prazo legal, se assim entender, apresentar contra-razões ao referido recurso. Decorrido o prazo em comento, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento. Intimem-se."

2007.63.02.016820-2 - DEISE MICAEL LIMEIRA(ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Assim, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus regulares efeitos determinando o cancelamento do trânsito em julgado da r. sentença. Intime-se a parte ré para,

no prazo legal, se assim entender, apresentar contra-razões ao referido recurso. Decorrido o prazo em comento, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento. Intimem-se."

2007.63.02.016855-0 - ISVONE RIBEIRO DE PAULA FREITAS(ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Assim, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus regulares efeitos determinando o cancelamento do trânsito em julgado da r. sentença. Intime-se a parte ré para, no prazo legal, se assim entender, apresentar contra-razões ao referido recurso. Decorrido o prazo em comento, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento. Intimem-se."

2008.63.02.000788-0 - ELAM DE OLIVEIRA(ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Assim, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus regulares efeitos determinando o cancelamento do trânsito em julgado da r. sentença. Intime-se a parte ré para, no prazo legal, se assim entender, apresentar contra-razões ao referido recurso. Decorrido o prazo em comento, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento. Intimem-se."

2008.63.02.002333-2 - EUVALDO ANTONIO PITTA(ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Assim, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus regulares efeitos determinando o cancelamento do trânsito em julgado da r. sentença. Intime-se a parte ré para, no prazo legal, se assim entender, apresentar contra-razões ao referido recurso. Decorrido o prazo em comento, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento. Intimem-se."

2008.63.02.002335-6 - MARIA EMILIA MULATO(ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Assim, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus regulares efeitos determinando o cancelamento do trânsito em julgado da r. sentença. Intime-se a parte ré para, no prazo legal, se assim entender, apresentar contra-razões ao referido recurso. Decorrido o prazo em comento, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento. Intimem-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001969 - Lote 11515

2007.63.04.005732-0 - VALDIR LOPES SILVA (ADV. SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, VALDIR LOPES SILVA.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.C.

2005.63.04.011925-0 - ANTONIO PASCHOAL (ADV. SP114376 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:
i) Julgar improcedente o pedido de aposentadoria;

ii) DECLARAR os períodos abaixo relacionados como de exercício de atividade rural, os quais devem ser averbados pelo INSS:

- de 01/01/1971 a 30/12/1988;
- de 01/01/1990 a 23/07/1991.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2005.63.04.010433-6 - ROBERTO PASCON (ADV. SP167116 - ROSELI MARQUES DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo

autor, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar ao autor

o pecúlio relativo às contribuições descontadas no período de novembro de 1987 a abril de 1994, devendo o INSS apresentar os cálculos, com base nas informações constantes do CNIS, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório/precatório para pagamento dos atrasados, podendo o autor eventualmente optar pela renúncia ao excedente, para recebimento mediante requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.04.010171-2 - JOSE DELFINO DA SILVA (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, JOSÉ DELFINO DA SILVA, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

i) Condenar o INSS a revisar os benefícios de auxílio-doença, a partir do NB 123.901.002-5, DIB 21/02/2002, e decorrente aposentadoria por invalidez (NB 530.708.647-0, DIB 20/05/2008), este passando a ter a renda mensal inicial de R\$ 939,55 (Novecentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), mediante inclusão dos salários-de-contribuição do período de 10/10/1996 a 30/05/1999;

iii) pagar ao autor o valor de R\$ 30.516,16 (Trinta mil, quinhentos e dezesseis reais e dezesseis centavos), referente às diferenças devidas desde o primeiro benefício (DIB 21/02/2002) até 30/09/2008, atualizadas pela contadoria judicial até outubro de 2008, elaborados com base na Resolução 561/2007 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o precatório, facultando-se à parte autora a renúncia ao excedente para fins de recebimento por meio de ofício requisitório. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.002175-0 - JULIO RAIZZA (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001970 LT 11518

2008.63.04.000692-3 - MARIO JOAO BICATTI (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE

MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão.

Sem custas ou honorários nesta instância. P.R.I.

2007.63.04.002730-2 - WILSON BUENO DO PRADO (ADV. SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2007.63.04.002908-6 - ANTONIO ANDREOTTI (ADV. SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.002732-6 - MOACIR BANDEIRA (ADV. SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.002728-4 - BENEDITO APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) .

2007.63.04.007220-4 - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.04.002434-9 - JONAS OLIVEIRA LIMA (ADV. SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2006.63.04.004278-5 - MARIO SPERONI JUNIOR (ADV. SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2006.63.04.005064-2 - LUIS MARTINS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

*** FIM ***

2008.63.04.004566-7 - SERMEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP (ADV. SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO e ADV. SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - JUNDIAÍ .
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO com base no artigo 267, IV, do CPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem honorários advocatícios e custas.

2006.63.04.005736-3 - CARLOS ANTONIO PEREIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.005538-0 - SEVERINO ALEIXO DOS SANTOS (ADV. SP212592 - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas, nem honorários.

Fica a parte autora intimada de que o prazo para interposição de eventual recurso é de 10 dias e, para tanto, deverá

constituir advogado ou à Defensoria Pública Da União (AV. Francisco Glicério, 1.110 - Campinas, atendimento de segunda

à sexta-feira das 08:30 as 11:30 e das 13:30 as 16:30). P.R.I.

2006.63.04.007102-5 - CLAUDIO BASTOS (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.007128-1 - BENEDITO EVANGELISTA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.006692-3 - JOSE INACIO VENDRAMINI (ADV. SP188308 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REALI ESPOSITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002302-3 - CLEUSA SERONI DE ALMEIDA (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003546-3 - ROSANGELA TREVISAN SIANGA (ADV. SP150223 - LUIZ GUSTAVO BUSANELLI e ADV. SP247195 - JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.004852-0 - MARIA BENEDITA ROSA (ADV. SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003908-0 - PEDRO PEREIRA NETO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.007168-2 - NAZARETE QUITERIA DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003964-0 - JOANA FORTES RIBEIRO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007548-5 - PAULO ROBERTO GONCALVES (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005978-9 - JOSE ANTONIO GONÇALVES (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE

MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do

pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se.

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.001516-0 - ANTONIO MENDONÇA (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.007332-4 - ALEXANDRO DE SOUZA SILVA (ADV. SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, I do CPC.

Sem custas

nesta instância. P.R.I.

2007.63.04.004328-9 - ALINE NATALIA SALLES MOLINA ZONARO (ADV. SP162572 - CLÁUDIA REGINA DE SALLES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004336-8 - NEIDE CASSALHO BARCCARO - INVENTARIANTE (ADV. SP242898 - VITOR MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005174-2 - ANA LUIZA OLIVEIRA DE PAULA - INVENTARIANTE (ADV. SP112666 - ANALICIA GARCIA PAULIELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004158-0 - ADÃO BERSTECHEER (ADV. SP242226 - RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004196-7 - CELINA FREITAS FAVERO (ADV. SP142116 - HELIO CAETANO DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004182-7 - MARCOS LIBERADO DE ALMEIDA (ADV. SP213485 - TIBERIO AMARAL CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004024-0 - CAETANO OSVALDO FARAONE (ADV. SP175887 - JOÃO CARLOS HUTTER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004542-0 - FATIMA CONCEIÇÃO RUBIO (ADV. SP092459 - FATIMA CONCEICAO RUBIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005148-1 - IRMA TRICHINATO AMADI (ADV. SP211851 - REGIANE SCOCO) ; LUCILENE AMADI MAZETTO(ADV. SP211851-REGIANE SCOCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005084-1 - JOANA ORTIZ DE CAMARGO (ADV. SP228679 - LUANA FEIJO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005076-2 - MARIA DE LOURDES MARQUES (ADV. SP223142 - MARCOS RAFAEL DIANIM CESTAROLLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004910-3 - FLAVIO ROGERIO LOBODA FRONZAGLIA (ADV. SP137830 - PAULO MARCOS LOBODA FRONZAGLIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004764-7 - MANOEL APARECIDO XAVIER (ADV. SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004338-1 - ROBERTO BARCCARO (ADV. SP242898 - VITOR MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004476-2 - JOSE MILTON ANDRADE (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005244-8 - VICENTE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP092539 - MARIA DELZA FERREIRA FRANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005304-0 - AMELIA MARIA RICOMINI DALCIM (ADV. SP223135 - MÁRCIO PESSINI RAIMUNDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007102-9 - GERALDO SEGRETTI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005550-4 - OSVALDO LUIZ MATIELLO (ADV. SP206875 - ALEXANDRE FONSECA DE PINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005534-6 - OSWALDO MORENO SANTOS (ADV. SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005392-1 - IRENE GARCIA DE SOUZA TOMINAGA (ADV. SP118012 - EDER CARLOS VILA CANDEU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005388-0 - REINALDO PESSINI (ADV. SP223135 - MÁRCIO PESSINI RAIMUNDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005328-3 - WILSON JESUS DE OLIVEIRA (ADV. SP023956 - MAURO ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003996-1 - IGOR MENDES TREVIZAN (ADV. SP086355 - JOAQUIM AUGUSTO CASSIANO CARVALHO NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005252-7 - GERALDO ANTIQUEIRA (ADV. SP198606 - ANA LÚCIA PERBONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005246-1 - APARECIDA DE FATIMA TERNEIRO (ADV. SP092539 - MARIA DELZA FERREIRA FRANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003378-8 - DELI MUNIZ RODRIGUES (ADV. SP187722 - RAFAEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA e ADV. SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003762-9 - TELVIO ORRU (ADV. SP201723 - MARCELO ORRÚ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003764-2 - JOSE ORRU SOBRINHO (ADV. SP201723 - MARCELO ORRÚ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003836-1 - NARCISO SEMENSATO (ADV. SP146905 - RENATA SEMENSATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003896-8 - JOSE NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2008.63.04.003136-0 - MARIA DE LOURDES V DAMIAO (ADV. SP161543 - FABIOLA ELIANA FERRARI) X VIP SERVIÇOS E COM EM TERCEIRIZAÇÃO LTDA(PROC.).

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo

Civil.

Sem custas, nem honorários. P.R.I.

2006.63.04.003458-2 - PATRÍCIA VASCONCELOS (ADV. SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Ante todo o exposto, declaro a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para apreciar esta causa e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV e parágrafo 3.º, do

Código de Processo Civil.

Sem custas, nem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.04.006285-1 - VAILTON BARRETO SOARES (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por VAILTON BARRETO SOARES, para

condenar o INSS no reconhecimento e averbação do período laborado com rurícola, como segurado especial, de 14/09/1975 até 24/06/1984, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, que poderá ser computado apenas para a aposentadoria no RGPS.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, parágrafo 3.º, c/c

artigos 794, I, e 795, todos do Código de Processo Civil, que empregue subsidiariamente.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de

outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.04.003834-4 - JAIR FERREIRA VAZ (ADV. SP041083 - BELMIRO DEPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.014462-0 - DARCY POSSAN (ADV. SP225064 - REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.012088-3 - GILBERTO LUPPI (ADV. SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.013044-0 - AMERICO AMADO ALMAZAN (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.013352-0 - ORIVALDO INHÃ (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.013850-4 - ANTONIO SEVERINO DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.014360-3 - ADELINO GOZZO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.014382-2 - JOSÉ MAZOLLI (ADV. SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.014660-4 - VALDEMAR SANCHES BALHESTER (ADV. SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.014470-0 - PEDRO DE JESUS LUSCHI (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.015816-3 - ERVINO SIEG (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.015872-2 - LUIZ ROSSI (ADV. SP083847 - TANIA REGINA SOARES MIORIM e ADV. SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários nesta instância judicial. Intime-se. Registre-se.

2008.63.04.005796-7 - CREUZA MARIA FERREIRA SILVA (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) ; ALESSANDRO FERREIRA SILVA(ADV. SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.005798-0 - LUANA RIGOLO RIGANTI (ADV. SP143304 - JULIO RODRIGUES) ; FATIMA RIGOLO(ADV. SP143304-JULIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.04.006697-6 - DELACI GUEZZI DE SOUZA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) ; DOUGLAS GUEZZI DE SOUZA(ADV. SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora. Sem honorários nem custas. P.R.I.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001971 LT 11526

2007.63.04.006256-9 - ANTONIO GOMES FERREIRA (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, para condenar o INSS na CONCESSÃO da aposentadoria por idade, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), para a competência de setembro/2008, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da intimação desta decisão, considerando como DIB em 12/02/2007.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 12/02/2007, até a competência de setembro/2008, no valor de R\$ 8.625,85 (OITO MIL SEISCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E OITENTA E CINCO

CENTAVOS) ; observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório para pagamento em 60 dias. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EDITAIS, PORTARIAS, SENTENÇAS, DECISÕES E/OU DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ - SP - 24/10/2008.

DECISÃO Nr: 6308006283/2008
PROCESSO Nr: 2006.63.08.001613-0 AUTUADO EM 02/06/2006
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ROSA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/06/2006 15:50:36

DECISÃO

DATA: 13/10/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006879/2008
PROCESSO Nr: 2005.63.08.002170-3 AUTUADO EM 12/07/2005
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: CLEONICE APARECIDA ALVES RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/07/2005 12:11:09

DECISÃO

DATA: 22/10/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição juntada aos autos pelo INSS.

Após, conclusos.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006878/2008
PROCESSO Nr: 2005.63.08.001831-5 AUTUADO EM 24/06/2005
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MAURO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/06/2005 10:44:19

DECISÃO

DATA: 22/10/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Manifeste-se o autor, nos termos do requerido pelo INSS.

Após, conclusos.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006883/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.004221-5 AUTUADO EM 29/08/2008
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOSE APARECIDO VITOLO
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/09/2008 11:21:18

DECISÃO

DATA: 22/10/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Em complemento à decisão nº 6206/2008, fica designada para o dia 18 de junho de 2008, às 13:00 horas, Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, na sede deste Juizado.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006884/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.004208-2 AUTUADO EM 29/08/2008
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOSE FERNANDO PEREIRA DAMIAO
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/09/2008 11:46:35

DECISÃO

DATA: 22/10/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Em complemento à decisão nº 6197/2008, fica designada para o dia 18/06/2008, às 14:00 horas, a realização de audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, na sede deste Juizado.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006875/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.004454-6 AUTUADO EM 12/09/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: LUZIA OLIVEIRA DE MOURA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/09/2008 09:50:52

DECISÃO

DATA: 22/10/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Em complemento à decisão nº 6205/2008, fica designada para o dia 07 de novembro de 2008, às 10h30m, a realização de Perícia Médica para Clínica Geral e, fica designado o dia 02 de Fevereiro de 2009, às 9:00 horas para a realização de audiência de Conciliação, na sede deste Juizado.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006889/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.002125-0 AUTUADO EM 06/05/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: TEREZA DE JESUS BENEDITO
ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/05/2008 18:40:56

DECISÃO

DATA: 22/10/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDIO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Em complemento a decisão 6007/2008, fica designada a data de 02 de fevereiro de 2009, para realização da audiência de conciliação, na sede deste Juizado.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006623/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.004504-6 AUTUADO EM 17/9/2008
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: AMANDA SOARES
ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/9/2008 09:53:12

DECISÃO

DATA: 13/10/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Intime-se a parte autora para que junte CPF da mesma, conforme dispõe o item 1 do Anexo I bem como o item 1 do Anexo II da Portaria nº 19 / 2005 deste JEF, no prazo de 10 dias, em consonância com o artigo 284 caput e parágrafo único do Código de Processo Civil.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006622/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.004288-4 AUTUADO EM 3/9/2008

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: IDIMEIA NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/9/2008 09:55:02

DECISÃO

DATA: 13/10/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Intime-se a parte autora para que junte cópia do RG do procurador da mesma, conforme dispõem o item 1 do Anexo I bem como o item 1 do Anexo II da Portaria nº 19 / 2005 deste JEF, no prazo de 10 dias, em consonância com o artigo 284 caput e parágrafo único do Código de Processo Civil.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006621/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004410-8 AUTUADO EM 10/9/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: TERESINHA DE FATIMA ANTUNES PINTO

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/9/2008 12:08:04

DECISÃO

DATA: 13/10/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Intime-se a parte autora para que junte cópia do RG da mesma, conforme dispõem o item 1 do Anexo I bem como o item 1 do Anexo II da Portaria nº 19 / 2005 deste JEF, no prazo de 10 dias, em consonância com o artigo 284 caput e parágrafo único do Código de Processo Civil.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006619/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004461-3 AUTUADO EM 11/9/2008

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA VALDEVINA VAZ

ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/9/2008 09:51:04

DECISÃO

DATA: 13/10/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Intime-se a parte autora para que junte cópia do RG da mesma, conforme dispõem o item 1 do Anexo I bem como o item 1 do Anexo II da Portaria nº 19 / 2005 deste JEF, no prazo de 10 dias, em consonância com o artigo 284 caput e parágrafo único do Código de Processo Civil.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006622/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004288-4 AUTUADO EM 3/9/2008

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: IDIMEIA NASCIMENTO

ADVOGADO(A): SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/9/2008 09:55:02

DECISÃO

DATA: 13/10/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Intime-se a parte autora para que junte cópia do RG do procurador da mesma, conforme dispõem o item 1 do Anexo I bem como o item 1 do Anexo II da Portaria nº 19 / 2005 deste JEF, no prazo de 10 dias, em consonância com o artigo 284 caput e parágrafo único do Código de Processo Civil.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006322/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004415-7 AUTUADO EM 10/9/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ROSA DE OLIVEIRA ANSELMO

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/9/2008 12:08:23

DECISÃO

DATA: 13/10/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Intime-se a parte autora para que junte cópias reprográficas do RG e do CPF dos menores, no prazo de 10 dias, em consonância com os artigos 283 e 284 caput e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

JUIZ(A) FEDERAL

DECISÃO Nr: 6308006318/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004413-3 AUTUADO EM 10/9/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: APARECIDA CELESTINO FOGACA

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/9/2008 12:08:15

DECISÃO

DATA: 13/10/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Intime-se a parte autora para que junte comprovante de endereço atualizado, a saber, recibo de conta de energia elétrica, ou de telefone ou de água, conforme dispõe o item 2 do Anexo I da Portaria nº 19 / 2005 deste JEF, no prazo de 10 dias, em consonância com o artigo 284 caput e parágrafo único do Código de Processo Civil.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006321/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004411-0 AUTUADO EM 10/9/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ELIZABETH MARCHESINI CAMPOS

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/9/2008 12:08:08

DECISÃO

DATA: 13/10/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Intime-se a parte autora para que junte comprovante de endereço atualizado, a saber, recibo de conta de energia elétrica, ou de telefone ou de água, conforme dispõe o item 2 do Anexo I da Portaria nº 19 / 2005 deste JEF, no prazo de 10 dias, em consonância com o artigo 284 caput e parágrafo único do Código de Processo Civil.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006317/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004373-6 AUTUADO EM 10/9/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ABNER DE CAMPOS

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/9/2008 12:06:06

DECISÃO

DATA: 13/10/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Intime-se a parte autora para que junte comprovante de endereço atualizado, a saber, recibo de conta de energia elétrica, ou de telefone ou de água, conforme dispõe o item 2 do Anexo I da Portaria nº 19 / 2005 deste JEF, no prazo de 10 dias, em consonância com o artigo 284 caput e parágrafo único do Código de Processo Civil.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006316/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004369-4 AUTUADO EM 10/9/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: SIZENANDO PENACHIO

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/9/2008 12:05:52

DECISÃO

DATA: 13/10/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Intime-se a parte autora para que junte comprovante de endereço atualizado, a saber, recibo de conta de energia elétrica, ou de telefone ou de água, conforme dispõe o item 2 do Anexo I da Portaria nº 19 / 2005 deste JEF, no prazo de 10 dias, em consonância com o artigo 284 caput e parágrafo único do Código de Processo Civil.

DECISÃO Nr: 6308005878/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.001441-0 AUTUADO EM 19/04/2007
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: GERSON DIAS DE MENDONÇA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/04/2007 16:51:36

DECISÃO

DATA: 13/10/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Ao setor responsável para que retifique o cadastramento. Outrossim designo para o dia 17/03/2009, às 14:00 horas
,
a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Considerando a natureza do feito, cancele-se a
Perícia
Contabil anteriormente designada.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006616/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.004387-6 AUTUADO EM 10/9/2008
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ISABELLE CRISTINA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/9/2008 12:06:58

DECISÃO

DATA: 13/10/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Intime-se a parte autora para que junte comprovante de endereço atualizado, a saber, recibo de conta de energia elétrica,
ou de telefone ou de água, na conformidade do que dispõe o item 2 do Anexo I, bem como o item 1 do Anexo II da
Portaria nº 19 / 2005 deste JEF, e ainda, segundo o preceituado no artigo 284 caput e parágrafo único do Código de
Processo Civil, ou seja no prazo 10 dias.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006617/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.004462-5 AUTUADO EM 11/9/2008
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: SUELI FERRAZ
ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/9/2008 09:51:08

DECISÃO

DATA: 13/10/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Intime-se a parte autora para que junte comprovante de endereço atualizado, a saber, recibo de conta de energia elétrica, ou de telefone ou de água, na conformidade do que dispõe o item 2 do Anexo I, bem como o item 1 do Anexo II da Portaria nº 19 / 2005 deste JEF, e ainda, segundo o preceituado no artigo 284 caput e parágrafo único do Código de Processo Civil, ou seja no prazo 10 dias.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006615/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.004609-9 AUTUADO EM 19/9/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ISABEL CRISTINA LEAL ROSA
ADVOGADO(A): SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 9/10/2008 15:54:01

DECISÃO

DATA: 13/10/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Intime-se a parte autora para que junte comprovante de endereço atualizado, a saber, recibo de conta de energia elétrica, ou de telefone ou de água, na conformidade do que dispõe o item 2 do Anexo I, bem como o item 1 do Anexo II da Portaria nº 19 / 2005 deste JEF, e ainda, segundo o preceituado no artigo 284 caput e parágrafo único do Código de Processo Civil, ou seja no prazo 10 dias.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006615/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.004609-9 AUTUADO EM 19/9/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ISABEL CRISTINA LEAL ROSA
ADVOGADO(A): SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 9/10/2008 15:54:01

DECISÃO

DATA: 13/10/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Intime-se a parte autora para que junte comprovante de endereço atualizado, a saber, recibo de conta de energia elétrica, ou de telefone ou de água, na conformidade do que dispõe o item 2 do Anexo I, bem como o item 1 do Anexo II da Portaria nº 19 / 2005 deste JEF, e ainda, segundo o preceituado no artigo 284 caput e parágrafo único do Código de Processo Civil, ou seja no prazo 10 dias.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006319/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.004438-8 AUTUADO EM 11/9/2008
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ELLEN CAMILY DE OLIVEIRA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO(A): SP271764 - JOSÉ RICARDO CAETANO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/9/2008 09:49:57

DECISÃO

DATA: 13/10/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Intime-se às partes autoras para que juntem cópias dos RGs e CPFs, conforme dispõe o item 1 do Anexo I da Portaria nº 19 / 2005 deste JEF, no prazo de 10 dias, em consonância com o artigo 284 caput e parágrafo único do Código de Processo Civil.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006623/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.004504-6 AUTUADO EM 17/9/2008
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: AMANDA SOARES
ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/9/2008 09:53:12

DECISÃO

DATA: 13/10/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Intime-se a parte autora para que junte CPF da mesma, conforme dispõe o item 1 do Anexo I bem como o item 1 do Anexo II da Portaria nº 19 / 2005 deste JEF, no prazo de 10 dias, em consonância com o artigo 284 caput e parágrafo único do Código de Processo Civil.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006622/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004288-4 AUTUADO EM 3/9/2008

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: IDIMEIA NASCIMENTO

ADVOGADO(A): SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/9/2008 09:55:02

DECISÃO

DATA: 13/10/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Intime-se a parte autora para que junte cópia do RG do procurador da mesma, conforme dispõem o item 1 do Anexo I bem como o item 1 do Anexo II da Portaria nº 19 / 2005 deste JEF, no prazo de 10 dias, em consonância com o artigo 284 caput e parágrafo único do Código de Processo Civil.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006621/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004410-8 AUTUADO EM 10/9/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: TERESINHA DE FATIMA ANTUNES PINTO

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/9/2008 12:08:04

DECISÃO

DATA: 13/10/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Intime-se a parte autora para que junte cópia do RG da mesma, conforme dispõem o item 1 do Anexo I bem como o item 1 do Anexo II da Portaria nº 19 / 2005 deste JEF, no prazo de 10 dias, em consonância com o artigo 284 caput e parágrafo único do Código de Processo Civil.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006619/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004461-3 AUTUADO EM 11/9/2008

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA VALDEVINA VAZ

ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/9/2008 09:51:04

DECISÃO

DATA: 13/10/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Intime-se a parte autora para que junte cópia do RG da mesma, conforme dispõem o item 1 do Anexo I bem como o item 1 do Anexo II da Portaria nº 19 / 2005 deste JEF, no prazo de 10 dias, em consonância com o artigo 284 caput e parágrafo único do Código de Processo Civil.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006201/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.003791-4 AUTUADO EM 12/09/2007

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JAIRO VICENTE

ADVOGADO(A): SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/10/2007 16:58:44

DECISÃO

DATA: 09/10/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Considerando-se o "erro material" ocorrido no valor dos atrasados, este último, saneado através da Decisão proferida

nestes Autos, registrada sob nº 6308005312/2008, datada de 01/09/2008; com relação à diferença dos valores atrasados apurados, tendo em vista a Sentença prolatada, bem como o depósito do valor da condenação efetuado pela Autarquia Ré e o levantamento dos valores pela parte Autora, entendo que este Juízo encerrou seu ofício jurisdicional sendo que eventual descontentamento com relação a este fato deverá ser formulado através das vias próprias.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006047/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.003804-9 AUTUADO EM 13/09/2007

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO DE QUEIROZ

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSÉ BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007 19:34:17

DECISÃO

DATA: 09/10/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Considerando-se, a uma: o alegado pela Autarquia Ré na petição datada de 15/05/2008; a duas: a petição ofertada pela parte Autora datada de 02/07/2008; a três: o documento denominado "Plenus - INFBEN", anexado aos Autos na data de 02/10/2008, no sentido de que a Autarquia Ré procedeu à implantação administrativa do benefício de "Pensão por Morte" (NB. 143.261.218-0) em favor da parte Autora, ANULO de ofício a Sentença registrada no Termo sob nº 6308002305/2008, exarada na data de 09/04/2008, determinando sua exclusão do Sistema Processual deste "Juizado Especial Federal".

Ato contínuo, intime-se a Sra. Perita Contábil designada nos Autos, para que no prazo de até 05 (cinco) dias, proceda a elaboração de novos cálculos para concessão do benefício de prestação continuada "Loas - Deficiente", com data de início de benefício (DIB) em 11/09/2007 (data de entrada de requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 560.793.697-8) e data de cessação (DCB) em 15/02/2008 (primeiro dia anterior à data de início (DIB), em referência ao benefício de "Pensão por Morte" - NB. 143.261.218-0).

No mais, intemem-se as partes para ciência. Com a vinda dos novos cálculos, abra-se nova conclusão, com urgência.

Avaré - SP, data supra.

JUIZ FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006192/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.003098-5 AUTUADO EM 7/7/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA DA COSTA

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/7/2008 14:25:19

DECISÃO

DATA: 09/10/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Petição ofertada pela parte Autora, datada de 05/09/2008. Defiro conforme postulado. Detemino a realização de nova "perícia médica" na especialidade "ortopedia", para o dia 11/11/2008, às 12:00 horas. Intime-se a parte Autora para ciência, devendo está última comparecer com todos os exames que venham a comprovar suas alegações. No mais, tenham os Autos seu regular processamento.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006193/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.003100-0 AUTUADO EM 07/07/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: EVA APARECIDA DA SILVA CAMARGO

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/07/2008 14:25:26

DECISÃO

DATA: 09/10/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Petição ofertada pela parte Autora, datada de 05/09/2008. Defiro conforme o postulado. Determino a realização de nova "perícia médica" na especialidade de "ortopedia", para o dia 11/11/2008, às 12:15 h. Intime-se a parte Autora para ciência, devendo a mesma comparecer munida de todos os exames que venham a comprovar suas enfermidades. No mais, tenham os Autos seu regular processamento.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006265/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000883-9 AUTUADO EM 13/2/2008

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ALMIR JOSE ALVES

ADVOGADO(A): SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/3/2008 11:35:42

DECISÃO

DATA: 09/10/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Em atenção ao comunicado da Sra. Perita Social, datado de 06/10/2008 e, principalmente, em respeito ao princípio da "verdade real", intime-se a parte Autora, para que no prazo de até 05 (cinco) dias, apresente, de forma pormenorizada, o endereço do "Sítio" onde reside sua genitora. Com a vinda das informações, dê-se ciência a Sra. Perita Social com a finalidade de que diligencie no sentido de esclarecer os questionamentos formulados pelo "Parquet", dando-se o prazo de

até 05 (cinco) dias para cumprimento. Havendo o decurso dos prazos ora estipulados, com ou sem a vinda das informações, intime-se o "Ministério Público" para ciência e manifestação, no prazo legal. Ao depois, voltem conclusos.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006612/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004434-7 AUTUADO EM 22/10/2007

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: BENEDITO APARECIDO SILVESTRE

ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 14:20:45

DECISÃO

DATA: 13/10/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

A sentença prolatada nos presentes autos merece ser retificada por conter, em seu bojo, erro material.

Assim, a teor do artigo 463, I, do Código de Processo Civil, tem-se que:

Art. 463. Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la:

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

Ainda nesse sentido:

Acórdão

Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-QO - QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Processo: 161174 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento:

Fonte

DJ 01-12-1995 PP-41692 EMENT VOL-01811-03 PP-00616

Relator(a)

ILMAR GALVÃO

Decisão

A Turma, resolvendo questão de ordem, retificou erro material contido no dispositivo do acórdão do RE n. 161.174-0, para

constar dele que o provimento do recurso extraordinário implicou a procedência do pedido inicial, condenado o recorrido

nas custas e honorários de advogado, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 17.10.95.

Descrição

N.PP.:(6). Análise:(AAC). Revisão:(JBM). Inclusão: 03/11/05, (AAC). Alteração: 29/11/05, (SVF).

Ementa

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO.

POSSIBILIDADE DE

CORREÇÃO. ART. 463, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE INEXATIDÃO MATERIAL NO ACÓRDÃO, AUTORIZA-SE, NOS TERMOS DO ART. 463, INC. I, DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL, A CORREÇÃO PELO PRÓPRIO JULGADOR, A QUALQUER TEMPO, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE INTERESSADA. QUESTÃO DE ORDEM QUE SE DECIDE NO SENTIDO DE ESCLARECER QUE O PROVIMENTO DO RECURSO IMPLICOU A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.

Referência Legislativa

LEG-FED LEI- 005869 ANO-1973 ART-00463 INC-00001 CPC-1973 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Desse modo, quanto ao erro constatado, passo a lhe corrigir, ante o permissivo legal, consagrado no art. 463, I, do CPC, com já fora mencionado. Assim, onde se lê:

"Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a BENEDITO APARECIDO SILVESTRE o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB- 505.351.288-

0, a partir de 26/04/2007, com DIB original em 23/09/2004, que correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 788,60 (setecentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos)."

Leia-se:

"Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a BENEDITO APARECIDO SILVESTRE o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB- 505.351.288-0, a

partir de 26/04/2007, pelo período de 02 (dois) anos a contar da data do exame pericial, com DIB original em 23/09/2004, que correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 788,60 (setecentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos)."

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006071/2008

PROCESSO Nr: 2006.63.08.003373-4 AUTUADO EM 27/10/2006

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: BENEDITA FREITAS DA SILVA

ADVOGADO(A): SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2006 14:26:11

DECISÃO

DATA: 09/10/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos, etc.

Ante o teor da petição da Autarquia-Ré, constato que razão assiste àquela quanto à ocorrência de erro material.

Prescreve o artigo 463, I, do Código de Processo Civil, que:

Art. 463. Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

Ainda nesse sentido:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. ART. 463, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE INEXATIDÃO MATERIAL NO ACÓRDÃO, AUTORIZA-SE, NOS TERMOS DO ART.

463, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A CORREÇÃO PELO PRÓPRIO JULGADOR, A QUALQUER TEMPO, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE INTERESSADA.

QUESTÃO DE ORDEM QUE SE DECIDE NO SENTIDO DE ESCLARECER QUE O PROVIMENTO DO RECURSO

IMPLICOU A PROCEDENCIA DO PEDIDO INICIAL.

Decisão:

A Turma, resolvendo questão de ordem, retificou erro material contido no dispositivo do acórdão do RE n. 161.174-0, para constar dele que o provimento do recurso extraordinário implicou a procedência do pedido inicial, condenado o recorrido

nas custas e honorários de advogado, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 17.10.95.
(STF - RE-QO - QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Processo: 161174 UF: SP - SÃO PAULO;
Relator: Ministro ILMAR GALVÃO DJ 01-12-1995 PP-41692 EMENT VOL-01811-03 PP-00616)

Desse modo, quanto ao erro constatado, passo a lhe corrigir, ante o permissivo legal, consagrado no art. 463, I, do CPC, com já fora mencionado, a parte da sentença que fixa o período correspondente ao valor dos atrasados. Assim, onde se lê:

"Condeno ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, correspondente ao período de 19/02/2005 a 31/03/2008, com juros e correção monetária, aqueles à razão de doze por cento ao ano, a contar da citação, e esta pelo índice pertinente a cada época, a partir do momento em que as parcelas vencidas deveriam ter sido pagas, no montante apurado de R\$ 16.047,01 (dezesesseis mil e quarenta e sete reais e um centavo), atualizado para março de 2008, já descontados os valores pagos administrativamente através da implantação da tutela sob NB- 502.619.746-5."

Leia-se:

"Condeno ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, correspondente ao período de 19/02/2005 a 31/03/2008, com juros e correção monetária, aqueles à razão de doze por cento ao ano, a contar da citação, e esta pelo índice pertinente a cada época, a partir do momento em que as parcelas vencidas deveriam ter sido pagas, no montante apurado de R\$ 13.050,23 (treze mil e cinquenta reais e vinte e três centavos), atualizado para março de 2008, já descontados os valores pagos administrativamente através da implantação da tutela sob NB- 502.828.567-1."

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

Avaré, data supra.

DECISÃO Nr: 6308006639/2008
PROCESSO Nr: 2005.63.08.000468-7 AUTUADO EM 08/03/2005
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOSE JANUARIO GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/04/2005 10:45:23

DECISÃO

DATA: 14/10/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Ante a natureza da matéria discutida nos presentes autos, deigno a data de 10 de Junho de 2009 às 14:00 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006640/2008
PROCESSO Nr: 2005.63.08.000864-4 AUTUADO EM 11/04/2005
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOSE CARLOS FILADELFO
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/05/2005 16:06:09

DECISÃO

DATA: 14/10/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Ante a natureza da matéria discutida nos presentes autos, deigno a data de 10 de Junho de 2009 às 14:30 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006641/2008
PROCESSO Nr: 2005.63.08.001799-2 AUTUADO EM 22/06/2005
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MATHEUS MIRA CONCEIÇÃO
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/06/2005 09:32:49

DECISÃO

DATA: 14/10/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Ante a natureza da matéria discutida nos presentes autos, deigno a data de 10 de Junho de 2009 às 15:00 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006642/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.003221-0 AUTUADO EM 11/07/2008
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: LUIZ CANO GOMES
ADVOGADO(A): SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/07/2008 14:10:09

DECISÃO

DATA: 14/10/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Tendo em vista a petição protocolada pela Autarquia-Ré nos autos em epígrafe, designo a data de 10/06/2009, as 15:30 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006790/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.003300-7 AUTUADO EM 15/07/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ZENAIDE DONATO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/07/2008 11:48:27

DECISÃO

DATA: 21/10/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando o requerido pela autarquia ré e em obediência ao princípio da ampla defesa, redesigno para o dia 25/11/2008, às 09h00min, a realização da audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2008/6308000300

UNIDADE AVARÉ

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

2008.63.08.001062-7 - SERGIO MORAES (ADV. SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.002224-1 - MARIA EDUARDA SILVA FELICIO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.002142-0 - FABIO EDUARDO PIRES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, verificada a carência superveniente, extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.001931-0 - LAIRTON NUNES FERREIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.001746-4 - OLINDA CARRIEL VIEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.08.003848-7 - ROSELY DE FATIMA SILVA ALBINO (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com resolução do mérito, escoimado no art. 269, inciso I do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta feita, à luz de todo o exposto, e ainda, especificamente, tomando-se por conta o "Laudo Sócio-econômico" e as constatações nele apontadas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.001669-1 - ANTONIA APARECIDA PINHEIRO (ADV. SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO e ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.001443-8 - CLEMENTINO ANTUNES AGAPITO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.000733-1 - ELIANA MARIA PLENS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta feita, à luz de todo o exposto, e ainda,

especificamente, tomando-se por conta o "Laudo Pericial Médico" apresentado e as constatações nele apontadas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.000921-2 - NELSON MARTINS DE BRITO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.001018-4 - LUZIA FRANCO DE LIMA MOTA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.000494-9 - CRISTIAN RODRIGUES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.003005-5 - MARIA TEREZA DOS SANTOS COSTA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.001666-6 - NAIR CAMARGO PEDROZO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.001994-1 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.001988-6 - SONIA MARIA MENDES MARTINS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta feita, à luz de todo o exposto, e ainda, especificamente, tomando-se por conta o "Laudo Sócio-econômico" e demais documentos juntados aos autos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.002924-7 - MARIA MARGARIDA RIZZO LUCIANO (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.002477-8 - YAIKO SASAKI FUSSE (ADV. SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

2008.63.08.000603-0 - LAZARO MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.002097-9 - ROSEMARY LOPES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta feita, à luz de todo o exposto, e ainda, especificamente, tomando-se por conta a petição datada de 19/09/2008, apresentada aos Autos pela parte Autora, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com esteio no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.002147-9 - MARIA DE LOURDES CARIOCA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.002146-7 - MARIO MONTEIRO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.002951-0 - APARECIDO DANIEL RAZZE (ADV. SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.08.001193-3 - LOURIVAL APARECIDO DE ALMEIDA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, homologo o pedido de desistência, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC.

Com trânsito em julgado, após o prazo supracitado, dê-se baixa no sistema.

2007.63.08.004277-6 - MARIA JOSE AMOROSO FABRI ASSUMPÇÃO (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

2008.63.08.000295-3 - FERNANDO APARECIDO PEREIRA (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, tratando-se de competência absoluta (Lei 10.259/2001, art. 3º, § 3º), reconhecível, portanto, de ofício, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa e EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto processual subjetivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, ante a constatação de desistência tácita da parte autora no prosseguimento deste feito, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com esteio no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.004096-6 - MARIA RISONETE DO CARMO SOUSA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.003626-4 - ROSALINA MEIRA GERMANO (ADV. SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.08.004459-5 - CESAR AUGUSTO TRESOLAVY (ADV. SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta feita, à luz de todo o exposto, e ainda, especificamente, tomando-se por conta a petição datada de 20/10/2008, apresentada aos Autos pela parte Autora, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com esteio no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.002388-9 - ZENAIDE MORINI (ADV. SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). Assim sendo, ante a constatação da ocorrência da prescrição vintenária aplicada ao caso concreto, extingo feito com resolução do mérito, nos termos do Art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

2008.63.08.001259-4 - CESARIO PEREIRA SOBRINHO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e

ADV.

SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.001251-0 - LINDOMAR DE ARRUDA LARA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV.

SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.001206-5 - ZELIA PEREIRA DIAS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.001632-0 - LAURINDA DE ALMEIDA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.001613-7 - MARIA APARECIDA GONCALVES ANTUNES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.001789-0 - ALVARO REIS NETO (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA e ADV. SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.001611-3 - NAILDE MARIA DA CONCEICAO PAIVA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.001792-0 - ANA AUGUSTA LEME AZEVEDO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.001844-4 - ELVIRA NOVAGA BARLATI (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.001983-7 - RAIMUNDO CINZANO XAVIER (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.002023-2 - JOSE COSME RIBEIRO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.002030-0 - LUCINDA ALVES PASCUCCI (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.002047-5 - MARIA GENOVEVA CAPELLARI (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.001938-2 - MARIA PATRIARCA NETA (ADV. SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.001307-0 - CREDENICE MARIA DA COSTA (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.001065-2 - ELOISA BONATO FLORENTINO (ADV. SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANT'ANNA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.001099-8 - JOSE SOARES DA SILVA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.001107-3 - ANTONIO JOAO DE ANDRADE (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.000228-0 - MANOEL SOUSA MAURICIO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO
ALVES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.001606-0 - TERESINHA VAIOLETTI NUNES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO
ALVES e
ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID) .

2008.63.08.001285-5 - BENEDITO APARECIDO MACEDO (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.001300-8 - ANTONIO CARLOS LEME (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.001064-0 - JOAO JERONIMO DA COSTA (ADV. SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANT'ANNA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.000623-5 - ELZA MARIA SARTORI CORREA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.001310-0 - GERALDO AGENOR DE SOUZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.001386-0 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.001503-0 - EVA TAVARES BUENO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037
-
TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .

2008.63.08.001404-9 - TEREZA DE ABREU LOGERFO (ADV. SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA
NANTES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.000726-4 - LUZIA DA SILVA (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.001411-6 - RUI ROBERTO ROMANO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o processo, sem

julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.002562-0 - LUZIA GIMENEZ (ADV. SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.003003-1 - TEREZA MARIA DE LIMA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.08.000858-0 - MAURO ALVES RAMOS (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, sendo absoluta a incompetência deste Juizado

Especial para o processamento do feito, e, ainda, pela impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, o qual aplico subsidiariamente.

2006.63.08.002380-7 - SERGIO HERNANDES LISBOA (ADV. SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.002163-7 - CACILDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, homologo o pedido de desistência, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.002967-3 - GENI DE SOUZA VIEIRA (ADV. SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004214-8 - ANTONIO LAURIANO DE JESUS (ADV. SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.08.004127-2 - GUIOMAR APARECIDA DE CARVALHO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, ante a constatação de desistência tácita da parte autora no prosseguimento do feito, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com esteio no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.001147-4 - LUCIMARA DE ALMEIDA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, ante a constatação de "desistência tácita" da parte Autora, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta feita, à luz de todo o exposto, e ainda, especificamente, tomando-se por conta o "Laudo Pericial Médico" anexado ao Processo e as constatações nele apontadas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.002846-2 - MARA APARECIDA DE ARRUDA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE

OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.003050-0 - JOAQUIM BENEDITO DO CARMO (ADV. SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.002903-0 - MARIA ELENA MORAES FRANCALINO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.003107-2 - CLEONICE VENTURA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV.
SP216808 -
FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.003047-0 - LAZARA DO PRADO (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.003114-0 - ANTONIA MARCOLINA CACHONI (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
e ADV.
SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .

2008.63.08.002052-9 - MARIA APARECIDA STATI EL KHALIL (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE
OLIVEIRA e
ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O
PEDIDO,
extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

2008.63.08.001995-3 - JOAO PRADO DO NASCIMENTO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.000977-7 - NELSON ALBINO (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.001168-1 - APARECIDA DA SILVA PAIVA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.001498-0 - MARIA DO CARMO INOCENCIO (ADV. SP251397 - MARIA TEREZA PASCHOAL DE
MORAES e
ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID) .

2008.63.08.002982-0 - HELENA LOPES ZAMBALDI (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.003230-1 - MARIA JUREMA ROSSETTO VERTUAN (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI
ZAINA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.003053-5 - JAIR ESTEFANE (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 -
TIAGO DE
CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.003064-0 - CELIA MARIA DE GOES OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.003116-3 - VILMA APARECIDA DE SOUSA MACEDO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.003146-1 - CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.003147-3 - ANTONIO BUENO DA SILVA (ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO e ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.002712-3 - SILVIA REGINA CORREIA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.002916-8 - AROLDO DE OLIVEIRA (ADV. SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.002854-1 - JOSE ARMANDO DOS SANTOS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.002838-3 - NAPOLEAO GOMES DE ANDRADE (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.002646-5 - PEDRO GUSMAO FILHO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.001002-0 - MARIA STELA PASSOS DOS SANTOS (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.002504-7 - ALFREDO CORREA (ADV. SP251397 - MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES e ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.001963-1 - VILMA APARECIDA CORREA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.08.001013-5 - RUBENS DE ANDRADE (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, extingo o processo, sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo do Código de Processo Civil

2008.63.08.001794-4 - RODRIGO MARTINS DE BRITO SALA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Desta feita, à luz de todo o exposto, e ainda, especificamente, tomando-se por conta o Laudo Pericial Médico apresentado e as constatações nele apontadas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.001031-7 - HILDA DE ANDREZA GOMES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, e, ainda, pela impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, EXTINGO o processo com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

2008.63.08.002566-7 - MARIA DE LOURDES LOPES PALMA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta feita, à luz de todo o exposto, e ainda, especificamente, tomando-se por conta os documentos apresentados junto à petição inicial, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.004086-3 - NEUSA MARIA MACACARI (ADV. SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004541-1 - CASSIA REGINA DA CUNHA (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.08.000815-6 - BENEDICTA FERREIRA SILVESTRE (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta feita, à luz de todo o exposto, e ainda, especificamente, tomando-se por conta os documentos anexados ao Processo e as constatações neles apontadas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.000493-7 - HILDA KRADER DE SOUZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.000472-0 - SEBASTIANA FLORIANO TAVARES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.001140-1 - ZAQUEO CARDOSO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.002493-6 - NADIR TEODORO (ADV. SP251397 - MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES e ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.001549-2 - ANTONIO FRANCA (ADV. SP086531 - NOEMI SILVA POVOA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.08.002782-2 - TERESA ANTONIA DIAS SAKANIVA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, verificando-se de que a parte Autora

carece de "interesse processual", extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelas razões de fato e de direito acima expostas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, ante a constatação de desistência tácita da parte autora no prosseguimento do feito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC, extingue-se o feito sem resolução de mérito.

2008.63.08.003720-7 - JOAO BATISTA GARBIN (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808

- FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.003784-0 - LUIZ CARLOS PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e

ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.002972-7 - MARIA APARECIDA DA ROSA PAULA (ADV. SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS

TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.003798-0 - FORMILIA MARIANO DOS SANTOS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

DECISÃO Nr: 6308006791/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004293-8 AUTUADO EM 03/09/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: FARIDES FLORES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2008 09:55:18

DECISÃO

DATA: 21/10/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a solicitação de nova perícia efetuada pelo senhor perito, a fim de possibilitar a melhor elaboração do laudo, intime-se o autor, para comparecer a um novo exame pericial na data de 03/11/2008, às 12h30min, mantendo-se o

perito já designado. Deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos/exames solicitados pelo I.Perito médico, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006792/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.004307-4 AUTUADO EM 03/09/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: NEUZA MARIA GABRIEL
ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2008 09:55:43

DECISÃO

DATA: 21/10/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a solicitação de nova perícia efetuada pelo senhor perito, a fim de possibilitar a melhor elaboração do laudo, intime-se a autora, para comparecer a um novo exame pericial na data de 06/11/2008, às 16h00min, mantendo-se o perito já designado. Deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos/exames solicitados pelo I.Perito médico, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006793/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.004328-1 AUTUADO EM 08/09/2008
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: LICONDINA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2008 09:56:31

DECISÃO

DATA: 21/10/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a solicitação de nova perícia efetuada pelo senhor perito, a fim de possibilitar a melhor elaboração do laudo, intime-se a autora, para comparecer a um novo exame pericial na data de 07/11/2008, às 09h45min, mantendo-se o perito já designado. Deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos/exames solicitados pelo I.Perito médico, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006795/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.004310-4 AUTUADO EM 04/09/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: LUCIO DE FATIMA ALBINO
ADVOGADO(A): SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2008 09:55:53

DECISÃO

DATA: 21/10/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a declaração de não comparecimento à perícia, bem como a justificativa apresentada, intime-se o autor, para comparecer a um novo exame pericial na data de 04/11/2008, às 09h20min, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006798/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.004558-7 AUTUADO EM 18/09/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOAO CRUZ CARDOSO
ADVOGADO(A): SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/10/2008 10:54:25

DECISÃO

DATA: 21/10/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Em complemento à decisão 6774/08, redesigno para o dia 07/11/2008, às 15h45min, a realização do exame médico pericial, com o perito Dr. Vicente José Schiavão, em obediência aos princípios da celeridade e equidade.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006821/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.004502-2 AUTUADO EM 17/09/2008
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: NEUZA RIBEIRO CARDOSO
ADVOGADO(A): SP233382 - PATRICIA SABRINA GOMES E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/09/2008 09:53:05

DECISÃO

DATA: 21/10/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando o alegado pela I.Patrona da autora, bem como o atestado médico anexado aos autos, informando sobre a impossibilidade de locomoção e a patologia da paciente, defiro a realização de perícia indireta. Deverá a parte autora, no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, anexar os documentos/exames que julgar pertinentes à realização do exame pericial.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006856/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004497-2 AUTUADO EM 17/09/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA DELZA DE OLIVEIRA INACIO

ADVOGADO(A): SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/09/2008 09:52:49

DECISÃO

DATA: 21/10/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a declaração de não comparecimento à perícia;

Considerando a justificativa apresentada;

Considerando, por fim, o princípio da economia processual;

Intime-se a autora, para comparecer a um novo exame pericial na data de 05/11/2008, às 13h15min, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006857/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004495-9 AUTUADO EM 17/09/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA CELIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/09/2008 09:52:42

DECISÃO

DATA: 21/10/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a declaração de não comparecimento à perícia;

Considerando a justificativa apresentada;

Considerando, por fim, o princípio da economia processual;

Intime-se a autora, para comparecer a um novo exame pericial na data de 06/11/2008, às 14h15min, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006860/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004380-3 AUTUADO EM 10/09/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: BENEDITA APARECIDA TEIXEIRA DOS REIS

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2008 12:06:31

DECISÃO

DATA: 21/10/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a solicitação de nova perícia efetuada pelo senhor perito, a fim de possibilitar a melhor elaboração do laudo, intime-se o autor, para comparecer a um novo exame pericial na data de 06/11/2008, às 12h15min, mantendo-se o

perito já designado. Deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos/exames solicitados pelo I.Perito médico, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006862/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004464-9 AUTUADO EM 16/09/2008

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: IZABEL JULIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/09/2008 09:51:14

DECISÃO

DATA: 21/10/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a declaração de não comparecimento à perícia anexada aos autos;

Considerando que a ata de distribuição não foi publicada dentro do prazo legal;

Decido, assim, visando a preservar os direitos da parte autora, e a fim de evitar novo acionamento do Judiciário com ação idêntica, redesignar a perícia médica para o dia 10/11/2008, às 09h15min, mantendo-se o perito já designado. Ficam as partes intimadas, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006863/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.004452-2 AUTUADO EM 12/09/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JULIO CESAR ALVES
ADVOGADO(A): SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/09/2008 09:50:46

DECISÃO

DATA: 21/10/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a declaração de não comparecimento à perícia anexada aos autos;
Considerando que a ata de distribuição não foi publicada dentro do prazo legal;
Decido, assim, visando a preservar os direitos da parte autora, e a fim de evitar novo acionamento do Judiciário com ação idêntica, redesignar a perícia médica para o dia 10/11/2008, às 12h45min, mantendo-se o perito já designado. Ficam as partes intimadas, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006864/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.004347-5 AUTUADO EM 10/09/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: AGENOR DIAS DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2008 09:57:35

DECISÃO

DATA: 21/10/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a declaração de não comparecimento à perícia anexada aos autos;
Considerando que a ata de distribuição não foi publicada dentro do prazo legal;
Decido, assim, visando a preservar os direitos da parte autora, e a fim de evitar novo acionamento do Judiciário com ação idêntica, redesignar a perícia médica para o dia 11/11/2008, às 15h30min, mantendo-se o perito já designado.

Ficam as partes intimadas, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 0297/2008

2008.63.08.000832-3 - ESTHER LOPES GONCALVES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.000960-1 - JOAO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001716-6 - BERNARDETE CAPUTO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.003201-5 - MARIA DE JESUS NASCIMENTO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.003300-7 - ZENAIDE DONATO NASCIMENTO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.003302-0 - AMELIA DE OLIVEIRA MACEDO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.003500-4 - WALDOMIRO EDUARDO BREZING (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.003545-4 - CLAUDETE PARRE MORAIS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.003580-6 - DANILO VIDAL CALDEIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.003702-5 - EMILIA NUNES DA SILVA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.003731-1 - OSVALTER MACACARI (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.003786-4 - AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.003834-0 - JAQUELINE FERREIRA LUCIO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004040-1 - BENEDITA BATISTA BORGES (ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA e ADV. SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI e ADV. SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004052-8 - JOSE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004081-4 - ROSA JUSTINA ZAMPAULO (ADV. SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS e ADV.

SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
: "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004082-6 - JOSE PEDRO DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004110-7 - SUELI APARECIDA DE FREITAS (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004137-5 - LAURECI APARECIDO PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004182-0 - CLEBER MIGUEL (ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA e ADV. SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI e ADV. SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004191-0 - APARECIDA IRACEMA MOLINA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004206-9 - DIEGO NEEMIAS COTULIO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004209-4 - JOAO NILSON DE ALMEIDA BARBOSA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004210-0 - LAERCIO TEOBALDO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004212-4 - JOAO ERNESTO ORTEGA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de

15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004225-2 - PALMIRA NAZARE PAULISTA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004227-6 - SERGIO BURATI TOLOTTO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004229-0 - CARLA CRISTINA DANIEL GREGUER (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004230-6 - JOAO MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004234-3 - ABIGAIL DA SILVEIRA (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004237-9 - LUIZA TOCHIO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004241-0 - VERA LUCIA VIERIA MAINARDI (ADV. SP206783 - FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004242-2 - CARMEM LUCIA CASSETARI (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004255-0 - DIRCE DA SILVA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004256-2 - CLAUDINETE DE ALMEIDA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004257-4 - JOSE ALVES DE LIMA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004276-8 - VALDEMAR PEREIRA DE JESUS (ADV. SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004279-3 - IGNES GONÇALVES DOS SANTOS (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004288-4 - IDIMEIA NASCIMENTO (ADV. SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004302-5 - PAULO HENRIQUE PEREIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004303-7 - JOSE OSVALDO BERGAMO (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004304-9 - VERA APARECIDA CORREA DE ALMEIDA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004308-6 - EDUARDO ZUCCARI (ADV. SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de

15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004314-1 - MARIA APARECIDA BONTEMPO BORBA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004322-0 - ROQUE DOMINGUES (ADV. SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004333-5 - MARIA APPARECIDA DA SILVA ALVES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004339-6 - IOLANDA PEDROSO DE ALMEIDA (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004349-9 - CLARICE MARIA ROSA DA SILVA (ADV. SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004351-7 - ANIBAL CACIATORI (ADV. SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004352-9 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA (ADV. SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004356-6 - IRINEU BATISTA DINIZ (ADV. SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004357-8 - MARIA DA GRAÇAS RIBEIRO BRONZATO (ADV. SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004364-5 - MARIA DAS DORES DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e

ADV.

SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004367-0 - ANTONIO CELSO PEDREIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV.

SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004378-5 - MARIA OSCIMA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004386-4 - DORACINA MINEIRO GARCIA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV.

SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004395-5 - DALGISA DO PORTO DIAS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004408-0 - BENVINDA MIRANDA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 -

FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004410-8 - TERESINHA DE FATIMA ANTUNES PINTO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004423-6 - VITALINA SPIASSI GOMES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004443-1 - ANTONIA CARDOSO DO AMARAL (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo

comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004468-6 - BRASILINA MARIA DE JESUS NEVES (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo

comum de

15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004471-6 - CLAUDIO DE OLIVEIRA CAMILLO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de

15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004476-5 - NADIR PAIXAO DE OLIVEIRA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de

15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004500-9 - ROSA APARECIDA NOGUEIRA TEIXEIRA (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de

15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

DECISÃO Nr: 6308005876/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.001422-0 AUTUADO EM 26/03/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOAO SANTOS DE FREITAS

ADVOGADO(A): SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/04/2008 14:05:28

DECISÃO

DATA: 13/10/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Em complemento a decisão nº 5817/2008, designo a data de 27/01/2009, às 16:00 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005880/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.001750-6 AUTUADO EM 09/04/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: NAIR PARMEGGIANI VENTURINI
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/04/2008 16:29:04

DECISÃO

DATA: 13/10/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Tendo em vista a natureza da matéria discutida nos presentes autos, designo a data de 20/01/2009, às 17:30horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005891/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.003831-5 AUTUADO EM 07/08/2008
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ROSELI FRANCO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E OUTROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/08/2008 10:14:12

DECISÃO

DATA: 13/10/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Tendo em vista a petição protocolada pela Autarquia-Ré nos autos em epígrafe, designo a data de 20/01/2009, as 18:00horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Determino ainda, seja realizada perícia médica indireta, na especialidade Clínica Geral, em 06/11/2008 às 09:15horas.

Fica a parte autora intimada, para caso queira, comparecer a perícia munida de documentos que achar necessários, para corroborar os fatos narrados na inicial.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005895/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.004171-5 AUTUADO EM 25/08/2008
ASSUNTO: 040107 - SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEF. EM ESPÉCIE - CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MELISSA GRANDINI NARDO
ADVOGADO(A): SP129362 - SARA CRISTINA DE SOUZA S CEZAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/09/2008 11:45:00

DECISÃO

DATA: 13/10/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a propositade acordo ofertada pelo INSS.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006247/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.004450-9 AUTUADO EM 11/09/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: EDNA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/09/2008 09:50:40

DECISÃO

DATA: 09/10/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos, etc...

Justifique a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, fundamentadamente, o motivo pelo qual entrou com ação nos mesmos termos do pedido já formulado sendo que, na primeira já pediu desistência em virtude de laudo que lhe foi desfavorável, e que, em tese, caracteriza abuso de direito de demandar, ato atentatório à dignidade da justiça e eventual fraude contra a previdência social ensejadora de inquérito policial a ser verificado em procedimento próprio.

A não justificação provocará a extinção do feito sem julgamento do mérito, sem prejuízo, se for o caso, da adoção das medidas acima anunciadas.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006824/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.003594-2 AUTUADO EM 05/09/2007
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ALFRIDES GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/09/2007 16:57:49

DECISÃO

DATA: 21/10/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006825/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.000662-4 AUTUADO EM 31/01/2008
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA BENEDITA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/03/2008 18:56:52

DECISÃO

DATA: 21/10/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006826/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.001114-0 AUTUADO EM 03/03/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: WALTER BENEDITO CONCEICAO
ADVOGADO(A): SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/03/2008 12:15:01

DECISÃO

DATA: 21/10/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006827/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.001122-0 AUTUADO EM 28/03/2008
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARILDA MOREIRA
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/03/2008 11:31:08

DECISÃO

DATA: 21/10/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006828/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.001132-2 AUTUADO EM 04/03/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ANGELICA APARECIDA DO CARMO ROSELEM

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/04/2008 10:27:29

DECISÃO

DATA: 21/10/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006829/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.001160-7 AUTUADO EM 07/03/2008

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CHARLY VICENTE DIAS
ADVOGADO(A): SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/04/2008 13:22:51

DECISÃO

DATA: 21/10/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006830/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.001712-9 AUTUADO EM 04/04/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: EDVAN DA SILVA COSTA
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/04/2008 10:02:54

DECISÃO

DATA: 21/10/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006831/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.001832-8 AUTUADO EM 17/04/2008
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA AUXILIADORA BESERRA ALVES
ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2008 14:56:53

DECISÃO

DATA: 21/10/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006832/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.001834-1 AUTUADO EM 18/04/2008
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JULIA MARIA DA CONCEICAO DE PONTES NUNES
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2008 14:57:51

DECISÃO

DATA: 21/10/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006833/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.001882-1 AUTUADO EM 18/04/2008

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ALZIRA DO CARMO ALBINO ALVES

ADVOGADO(A): SP176240 - HENRIQUE KÄSTNER JÚNIOR E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2008 14:41:16

DECISÃO

DATA: 21/10/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006834/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.001912-6 AUTUADO EM 24/04/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: FERNANDO COSTA

ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2008 16:13:39

DECISÃO

DATA: 21/10/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio

no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006835/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.002304-0 AUTUADO EM 14/05/2008
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JAIRO BENEDITO PAULINO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E OUTROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/05/2008 10:58:32

DECISÃO

DATA: 21/10/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006839/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.001779-4 AUTUADO EM 17/05/2007
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: CELSO GARBIERI
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 13:39:56

DECISÃO

DATA: 21/10/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Considerando a decisão exarada pela Coordenação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais em São Paulo, dê-se ciência ao autor.

Em face do Ofício nº 255/2008, expedido nos autos, promova o autor o levantamento dos valores depositados junto a instituição financeira depositária.

Arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006840/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.003206-0 AUTUADO EM 03/08/2007
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: FRANCISCO CARLOS RETT
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/08/2007 19:33:25

DECISÃO

DATA: 21/10/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Considerando a decisão exarada pela Coordenação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais em São Paulo, dê-se ciência ao autor.

Em face do Ofício nº 255/2008, expedido nos autos, promova o autor o levantamento dos valores depositados junto a instituição financeira depositária.

Arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006841/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.003225-4 AUTUADO EM 03/08/2007
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: FRANCISCO CARLOS RETT
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/08/2007 19:34:14

DECISÃO

DATA: 21/10/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Considerando a decisão exarada pela Coordenação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais em São Paulo, dê-se ciência ao autor.

Em face do Ofício nº 255/2008, expedido nos autos, promova o autor o levantamento dos valores depositados junto a instituição financeira depositária.

Arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006842/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.000490-8 AUTUADO EM 29/01/2007
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ROSA GORRAO BURKLE
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007 14:20:11

DECISÃO

DATA: 21/10/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Considerando a decisão exarada pela Coordenação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais em São Paulo, dê-se ciência ao autor.

Em face do Ofício nº 255/2008, expedido nos autos, promova o autor o levantamento dos valores depositados junto a instituição financeira depositária.

Arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006852/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.004220-0 AUTUADO EM 17/10/2007
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ERALDO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP279529-DANIILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/11/2007 10:23:59

DECISÃO

DATA: 21/10/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Tendo em vista o recurso apresentado pela Autarquia ré, defiro o requerido. Promova a Secretaria o cadastramento do advogado subscritor da petição.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006870/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004538-8 AUTUADO EM 05/11/2007

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA CANDIDA GUTIERES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP279529-DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 16:45:22

DECISÃO

DATA: 21/10/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Petição protocolo sob o nº 2008/6308031088.

Considerando o recurso de sentença apresentado pela Autarquia ré, defiro o requerido pela Defensora, subscritora da petição juntada aos autos. Promova a Secretaria o cadastramento da advogada.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006865/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000807-4 AUTUADO EM 10/03/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LEIVA MARIA RIBEIRO

ADVOGADO(A): SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/03/2008 10:58:10

DECISÃO

DATA: 21/10/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Petição protocolo sob o nº 2008/6308031087.

Considerando os princípios éticos que devem nortear a atuação dos advogados, principalmente nas causas dos Juizados Especiais Federais, onde a presença do advogado não é obrigatória;

Considerando que, quando da assinatura da procuração e protocolo da petição sob análise, o processo já se encontrava com o seu trâmite processual finalizado, inclusive com o depósito judicial já realizado;

Considerando que no processo já não é mais necessário a atuação de advogados, pois nada mais resta a ser requerido;

Mudando meu posicionamento anterior, indefiro o requerido na presente petição.

Exclua-se o nome do causídico da presente ação.

Intime-se o autor pessoalmente da presente decisão, bem como o INSS.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006866/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.002949-1 AUTUADO EM 04/07/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA LUIZA MIMI

ADVOGADO(A): SP204.683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/07/2008 09:55:57

DECISÃO

DATA: 21/10/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Petição protocolo sob o nº 2008/6308031675.

Considerando os princípios éticos que devem nortear a atuação dos advogados, principalmente nas causas dos Juizados Especiais Federais, onde a presença do advogado não é obrigatória;

Considerando que, quando da assinatura da procuração e protocolo da petição sob análise, o processo já se encontrava com o seu trâmite processual adiantado, aguardando apenas audiência em face de laudo negativo;

Mudando meu posicionamento anterior, indefiro o requerido na presente petição.

Exclua-se o nome do causídico da presente ação.

Intime-se o autor pessoalmente da presente decisão, bem como o INSS.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006868/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004025-5 AUTUADO EM 26/08/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA JOSE MELICIO

ADVOGADO(A): SP204.683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/08/2008 11:31:15

DECISÃO

DATA: 21/10/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Petição protocolo sob o nº 2008/6308031670.

Considerando os princípios éticos que devem nortear a atuação dos advogados, principalmente nas causas dos Juizados Especiais Federais, onde a presença do advogado não é obrigatória;

Considerando que, quando da assinatura da procuração e protocolo da petição sob análise, o processo já se encontrava com o seu trâmite processual adiantado, aguardando apenas a audiência em face do laudo médico negativo;

Mudando meu posicionamento anterior, indefiro o requerido na presente petição.

Exclua-se o nome do causídico da presente ação.

Intime-se o autor pessoalmente da presente decisão, bem como o INSS.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006871/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004538-1 AUTUADO EM 02/10/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ELENISE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP186.554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/10/2008 11:56:28

DECISÃO

DATA: 21/10/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Petição protocolo sob o nº 2008/6308030884.

Considerando os princípios éticos que devem nortear a atuação dos advogados, principalmente nas causas dos Juizados Especiais Federais, onde a presença do advogado não é obrigatória;

Considerando que, quando da assinatura da procuração e protocolo da petição sob análise, o processo já se encontrava com o seu trâmite processual adiantado;

Mudando meu posicionamento anterior, indefiro o requerido na presente petição.

Exclua-se o nome do causídico da presente ação.

Intime-se o autor pessoalmente da presente decisão, bem como o INSS.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006875/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.004454-6 AUTUADO EM 12/09/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: LUZIA OLIVEIRA DE MOURA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/09/2008 09:50:52

DECISÃO

DATA: 22/10/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Em complemento à decisão nº 6205/2008, fica designada para o dia 07 de novembro de 2008, às 10h30m, a realização de Perícia Médica para Clínica Geral e, fica designado o dia 02 de Fevereiro de 2009, às 9:00 horas para a realização de audiência de Conciliação, na sede deste Juizado.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006874/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.002085-2 AUTUADO EM 30/04/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA BENEDITA NUNES
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/05/2008 18:25:47

DECISÃO

DATA: 22/10/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando o requerido pelo Ministério Público Federal, designo para o dia 28/10/2008, às 12h45min, a realização de perícia médica na especialidade ortopedia. Outrossim, designo para o dia 05/12/2008, às 14h00min, a realização da audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006880/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.000903-7 AUTUADO EM 08/03/2007
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ANGELA CRISTINA DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP171710 - FÁBIO CEZAR TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2007 16:48:13

DECISÃO

DATA: 22/10/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Em complemento à decisão nº 6823/08, designo para o dia 07/11/2008, às 16h30min, a realização do exame médico pericial. Deverá a parte autora anexar aos autos todos os documentos/atestados/exames que dispuser, no prazo de 05 (cinco) dias, ou então apresentá-los no momento da perícia. Ficam as partes intimadas, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005862/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.004162-4 AUTUADO EM 25/08/2008
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: LAZARO JOSE CAMACHO DALA DEA
ADVOGADO(A): SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/09/2008 11:44:29

DECISÃO

DATA: 13/10/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora pleiteia a revisão de sua renda mensal inicial - RMI.

Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que corrigidos e levantados referidos valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005863/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.004163-6 AUTUADO EM 25/08/2008
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: LAZARO JOSE CAMACHO DALA DEA
ADVOGADO(A): SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/09/2008 11:44:33

DECISÃO

DATA: 13/10/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora pleiteia a revisão de sua renda mensal inicial - RMI.

Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que corrigidos e levantados referidos valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005874/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.004164-8 AUTUADO EM 25/08/2008
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOAO ROBERTO DE MELO
ADVOGADO(A): SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/09/2008 11:44:36

DECISÃO

DATA: 13/10/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005875/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.004270-7 AUTUADO EM 02/09/2008
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOSE BENEDITO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP214064 - ANTONIO APARECIDO MARCELO RAMOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/09/2008 11:23:59

DECISÃO

DATA: 13/10/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela

contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005905/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.003411-5 AUTUADO EM 22/7/2008

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARTA MARIA GOMES GONCALVES

ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/7/2008 19:51:12

DECISÃO

DATA: 13/10/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Compulsando-se virtualmente os documentos constantes nestes Autos, não verifico a ocorrência dos fenômenos da "prevenção" ou "litispendência", em relação aos processos registrados sob nº 2007.61250016808 e 2007.61250016810; ambos, em trâmite na Primeira Vara Federal de Ourinhos - SP. De fato, a "causa de pedir" e o "pedido" são distintos. À luz

disso, tenham estes Autos seu regular processamento.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005906/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.002513-8 AUTUADO EM 30/05/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSE BONIFACIO CORDEIRO

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/06/2008 15:31:01

DECISÃO

DATA: 13/10/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Defiro o postulado pelo Procurador do INSS, determinando o agendamento de audiência de instrução e julgamento.

P. I. C.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005907/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.001553-4 AUTUADO EM 28/03/2008

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: GABRIELA NEGRAO ROSA

ADVOGADO(A): SP176240 - HENRIQUE KÄSTNER JÚNIOR E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/04/2008 10:16:46

DECISÃO

DATA: 13/10/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Ante o teor da contestação apresentada pelo INSS, determino o agendamento de Audiência de Instrução e Julgamento.

P. I. C.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005920/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.003966-2 AUTUADO EM 19/09/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA ISAIRA ALBANO BARREIROS

ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/10/2007 15:20:59

DECISÃO

DATA: 13/10/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem acerca do laudo da Contadoria deste Juizado anexado aos autos e requeiram o que de direito.

Após, v. conclusos para decisão.

JUIZ DE DIREITO

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005930/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.004167-3 AUTUADO EM 22/8/2008
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: APARECIDA CONCEICAO NUNES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/9/2008 11:44:46

DECISÃO

DATA: 13/10/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Observa-se dos Autos que a parte Autora formulou seu pedido junto a Autarquia Ré, através de "agendamento eletrônico", com "data da solicitação" em 07/08/2008 e "data agendada", somente, para o dia 11/12/2008. Assim, verifica-se que o lapso temporal aqui constatado extrapola o razoável; principalmente, tendo-se por conta a natureza da prestação jurisdicional ora buscada pela parte Autora. "In casu", não se vislumbra a ocorrência da "falta de interesse processual" da parte Autora em litigar. Assim, à luz exposto, tenham os Autos seu regular processamento.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006177/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.004412-1 AUTUADO EM 10/09/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA APARECIDA ROGADO GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2008 12:08:12

DECISÃO

DATA: 13/10/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

A Petição inicial é o instrumento formal pelo qual o autor deduz em juízo uma causa, fazendo nascer um processo, pois

a

petição inicial é o primeiro ato da relação processual e do procedimento, tendo a natureza de pressuposto de constituição

ou formação do processo ou primeiro pressuposto processual objetivo positivo, ante o teor do artigo 167, IV do Código de

Processo Civil.

Por seu turno, os requisitos formais listados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, nas pegadas de José Frederico Marques, representam segurança jurídica e garantia de direitos.

No caso em pauta, verifico que há divergência entre a documentação acostada à inicial e a qualificação da parte, no que tange à comprovação do endereço, e motivação administrativa. Não sendo preenchido, portanto, um requisito formal extrínseco da petição inicial.

Nesse sentido, disciplina o artigo 284, do CPC:

"Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a

complete, no prazo de dez (10) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Depreende-se, dessa forma, que a emenda a Inicial, em cotejo com o princípio da economia processual (art. 2º da Lei 9099/95), trata-se de direito subjetivo do autor.

Nesse sentido, mutatis mutandis, disciplina a Súmula 263 do TST, que: "O indeferimento da inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável a propositura da ação ou não preencher requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em dez dias não o fizer."

Isto posto, intime-se a parte autora, para que esclareça a irregularidade apontada, instruindo, a petição inicial, com a documentação indispensável ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

P. I. C.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006474/2008

PROCESSO Nr: 2006.63.08.002777-1 AUTUADO EM 22/09/2006

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: BENEDITA CORREA DE MELLO SOUSA

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/09/2006 10:48:33

DECISÃO

DATA: 13/10/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Ante a suspeita levantada pela parte ré quanto à veracidade dos dados anotados na CTPS, bem como da necessidade de apuração da mesma, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/03/2009, às 14:30 horas, devendo a parte autora apresentar o documento para verificação.

Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005873/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.004166-1 AUTUADO EM 25/08/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ELIANA RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO(A): SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/09/2008 11:44:42

DECISÃO

DATA: 13/10/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 0303/2008

2008.63.08.004358-0 - PAULO BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.004609-9 - ISABEL CRISTINA LEAL ROSA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na

inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.004620-8 - IVONETE MENDES DOS SANTOS (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar

requerida na

inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.004621-0 - EMILIA DE ALMEIDA MELO (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS

FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.004622-1 - JOSE PEREIRA SOARES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.004623-3 - ALTINO DIAS FILHO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.004625-7 - BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA MONICA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.004627-0 - VALDIRENE TEREZINHA DO PRADO OLIVEIRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.004645-2 - LIANERTE AMADEI (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.004646-4 - JOSIANI APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.004648-8 - ROSELI CONCEICAO DE OLIVEIRA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.004649-0 - MAURICIO RAMALHO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.004650-6 - BENEDITA ANTONIA GARCIA BARBOSA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.004651-8 - ANDRELINA DE SOUZA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV.

SP233037 -

TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

"Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.004652-0 - MARIA PEREIRA DOS REIS (ADV. SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.004675-0 - MARIA DO CARMO NASCIMENTO OLIVEIRA (ADV. SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA

PAULIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na

inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.004683-0 - NOEL CAMPOS PINHEIRO (ADV. SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.004686-5 - MARIA DE LOURDES MONTEIRO MANNI (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA

RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na

inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.004729-8 - JOSE CARLOS DE MOURA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial,

aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.004730-4 - OLINDA ZANONI (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.004734-1 - DAVID DURCE (ADV. SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.004735-3 - MARIA DORLY PAVANINI NAVAS (ADV. SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.004766-3 - ISRAEL FERREIRA LIMA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 -

TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no

processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.004767-5 - LUCIMARA DE FATIMA MONTEIRO ALVES (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.004768-7 - WALDOMIRO LUIS DE MORAES (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.004771-7 - MARIA RODRIGUES MORAES (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

"Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.004772-9 - ROSELI SIMOES DUTRA DE PAULA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial,

aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.004773-0 - JOSE RAIMUNDO DE ARAUJO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.004774-2 - ANGELA CRISTINA BENTO DIAS (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

DECISÃO Nr: 6308006962/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.001553-4 AUTUADO EM 28/03/2008

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: GABRIELA NEGRAO ROSA

ADVOGADO(A): SP176240 - HENRIQUE KÄSTNER JÚNIOR E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/04/2008 10:16:46

DECISÃO

DATA: 23/10/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Ante a natureza da matéria discutida nos presentes autos, designo a data de 07/01/2009 às 14:30 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006963/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.002513-8 AUTUADO EM 30/05/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOSE BONIFACIO CORDEIRO
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/06/2008 15:31:01

DECISÃO

DATA: 23/10/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Ante a natureza da matéria discutida nos presentes autos, designo a data de 14/01/2009 às 14:30 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006964/2008
PROCESSO Nr: 2006.63.08.002577-4 AUTUADO EM 12/09/2006
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: NILDA APARECIDA RAMOS
ADVOGADO(A): SP241166 - CLAUDIO HENRIQUE NEGRIZOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/09/2006 16:23:01

DECISÃO

DATA: 23/10/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Ante a natureza da matéria discutida nos presentes autos, designo a data de 21/01/2009 às 18:00 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se. Intime-se por Precatória.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006799/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.004451-0 AUTUADO EM 12/09/2008
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA MARGARIDA DOMINGUES
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E OUTROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/09/2008 09:50:43

DECISÃO

DATA: 21/10/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedida aposentadoria por idade rural.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

P.R.I.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006800/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.004454-6 AUTUADO EM 12/09/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: LUZIA OLIVEIRA DE MOURA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/09/2008 09:50:52

DECISÃO

DATA: 21/10/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006801/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004486-8 AUTUADO EM 17/09/2008

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA DE LOURDES FERNANDES GONCALVES

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/09/2008 09:52:12

DECISÃO

DATA: 21/10/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedida aposentadoria por idade rural.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

P.R.I.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006802/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.004489-3 AUTUADO EM 17/09/2008
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: IDALINA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/09/2008 09:52:22

DECISÃO

DATA: 21/10/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedida aposentadoria por idade rural.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

P.R.I.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006803/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.004490-0 AUTUADO EM 17/09/2008
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA MADALENA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/09/2008 09:52:25

DECISÃO

DATA: 21/10/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedida aposentadoria por idade rural.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial,
o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

P.R.I.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006804/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.004493-5 AUTUADO EM 17/09/2008
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: IVANA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/09/2008 09:52:36

DECISÃO

DATA: 21/10/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedida aposentadoria por idade rural.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

P.R.I.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006805/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.004545-9 AUTUADO EM 12/09/2008
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA FILHO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/10/2008 10:21:25

DECISÃO

DATA: 21/10/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos etc.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora pleiteia a revisão de sua renda mensal inicial - RMI.

Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que corrigidos e levantados referidos valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006806/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.004610-5 AUTUADO EM 19/09/2008
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARCO ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2008 15:54:04

DECISÃO

DATA: 21/10/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos etc.

A parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja cessado o ato que determinou a suspensão de pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de NB- 128.676.768-4, com o reconhecimento de plano do tempo de trabalho em atividade especial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e documentação comprobatória pertinente à especialidade das atividades.

Além disso, a revisão do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006837/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.003670-7 AUTUADO EM 05/08/2008
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JORGE SALES
ADVOGADO(A): SP024799 - YUTAKA SATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/08/2008 13:46:17

DECISÃO

DATA: 21/10/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando tratar-se de relação referente a contas de poupanças e que as mesmas têm cunho privado e de movimentação sob responsabilidade exclusiva de seu titular, entendo há a impossibilidade da inversão do ônus da prova nos casos em que o autor não junta nenhum início de prova de que tenha sido titular de poupança junto ao banco réu no período em que quer ver proferida a prestação jurisdicional e, conforme prevê o artigo 333, inciso I do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Dessa forma, inexistindo comprovação nos autos acerca da negativa de apresentação dos extratos pela CEF, inviável a determinação judicial nesse sentido ficando, portanto, indeferido o pedido de inversão do ônus da prova.

Concedo à parte interessada o prazo de 30 (trinta) dias para anexar aos presentes autos os documentos necessários à comprovação referente a todos os períodos alegados na inicial, sob pena de extinção do feito.

Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006838/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.003671-9 AUTUADO EM 05/08/2008
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: LUZIA REDONDO SALES
ADVOGADO(A): SP024799 - YUTAKA SATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/08/2008 13:46:20

DECISÃO

DATA: 21/10/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando tratar-se de relação referente a contas de poupanças e que as mesmas têm cunho privado e de movimentação sob responsabilidade exclusiva de seu titular, entendo há a impossibilidade da inversão do ônus da prova nos casos em que o autor não junta nenhum início de prova de que tenha sido titular de poupança junto ao banco réu no período em que quer ver proferida a prestação jurisdicional e, conforme prevê o artigo 333, inciso I do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Dessa forma, inviável a determinação judicial nesse sentido ficando, portanto, indeferido o pedido de inversão do ônus da prova.

Traga a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos e memória de cálculo correspondentes ao período objeto da presente ação, nos termos do artigo 284 do CPC.

Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006843/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.003821-2 AUTUADO EM 07/08/2008
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: LUIZA MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/08/2008 10:13:26

DECISÃO

DATA: 21/10/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Comprove a autora a titularidade conjunta da conta poupança objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do CPC.
Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006844/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.003826-1 AUTUADO EM 07/08/2008
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: LUIZA MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/08/2008 10:13:50

DECISÃO

DATA: 21/10/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Comprove a autora a titularidade conjunta da conta poupança objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do CPC.
Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006846/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.003864-9 AUTUADO EM 08/08/2008
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JURANDIR JOSE MEDEIROS
ADVOGADO(A): SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/08/2008 17:34:35

DECISÃO

DATA: 21/10/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante legível de que esteve vinculada ao FGTS na data dos planos ou que detinha valores nos referidos períodos, nos termos do artigo 284 do CPC.
Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006947/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.004358-0 AUTUADO EM 10/09/2008
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: PAULO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2008 09:58:09

DECISÃO

DATA: 23/10/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando o documento trazido aos autos pela parte autora, tenham os autos seu regular prosseguimento. Assim, designo para o dia 12/11/2008, às 10h00min, a realização da perícia sócio-econômica e para o dia 13/01/2009, às 09h50min, a realização da audiência de conciliação. Ficam as partes intimadas, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.
Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006959/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.004117-0 AUTUADO EM 21/08/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA ZILDA RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/09/2008 16:51:30

DECISÃO

DATA: 23/10/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a informação do I.Perito médico retro anexada, redesigno para o dia 14/11/2008, às 16h00min, a realização do exame médico pericial, mantendo-se o perito já designado, e para o dia 13/01/2009, às 10h20min, a realização da audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006961/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004562-9 AUTUADO EM 03/10/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIO DE JESUS MARIANO

ADVOGADO(A): SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/10/2008 10:54:36

DECISÃO

DATA: 23/10/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a informação do I.Perito médico retro anexada, redesigno para o dia 14/11/2008, às 16h15min, a realização do exame médico pericial, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2008/6308000305

UNIDADE AVARÉ

2008.63.08.001465-7 - LUCIANA TRIGOLO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada

de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de LUCIANA TRIGOLO, representada por sua genitora e curadora MARIA APARECIDA TRIGOLO,

tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 02/11/2006 (primeiro dia posterior à data da cessação do benefício (DCB), em relação ao NB. 104.152.720-6), no valor, à época de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que corresponde ao valor atual de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 17/07/2008.

2008.63.08.000592-9 - VANDA SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente

ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de VANDA SILVA DE ALMEIDA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 16/05/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.628.122-4) com renda mensal inicial (RMI)

no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R

\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 10/07/2008.

2008.63.08.001727-0 - ALICE DAS DORES (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-560.717.841-9

em nome de ALICE DAS DORES em Aposentadoria por Invalidez, a partir de 21/12/2007 (a partir da cessação do benefício convertido), com uma renda mensal inicial evoluída do benefício anterior, correspondente a renda mensal atual

(RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2008.63.08.002033-5 - ISAIAS JOSE DE SOUZA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808

- FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto

posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a

pagar a ISAIAS JOSE DE SOUZA o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 10/01/2008 (DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 684,28 (seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 692,49 (seiscentos e noventa e dois reais e quarenta e nove centavos) em agosto de 2008.

2007.63.08.004964-3 - ARISTEU APARECIDO NOGUEIRA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente

ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de

prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de ARISTEU APARECIDO NOGUEIRA, tendo como data de início do benefício

(DIB) o dia 01/10/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 570.746.068-0), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 30/05/2008.

2008.63.08.002192-3 - BENEDITA AMANCIO DE ARRUDA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para

condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a BENEDITA AMANCIO ARRUDA o

benefício de Auxílio Doença NB- 523.710.621-4, a partir de 02/06/2008, com DIB original em 13/01/2008, pelo período

de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal no restabelecimento de R\$ 278,70 (duzentos e setenta e oito reais e setenta centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário

mínimo, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) para julho de 2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.000956-0 - MAURILIO CAMARGO DA SILVEIRA (ADV. SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE

a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de

"APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de MAURILIO CAMARGO DA

SILVEIRA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 17/03/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.533.575-4), com renda mensal inicial (RMI)

no valor de R\$ 615,11 (seiscentos e quinze reais e onze centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 648,70 (seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos), posição de 14/07/2008.

2008.63.08.000803-7 - ODETE LUIZA CALE TAVARES DE LIMA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente

ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de

"AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração (DCB) até "30 de novembro de 2008", em

favor de ODETE LUIZA CALE TAVARES DE LIMA, com data de início de benefício (DIB) em 05/04/2008 (primeiro dia

posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.125.123-8) com data de início do benefício original (DIB) em 20/06/2006. A renda mensal inicial (RMI) será a mesma, correspondente

a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 19/06/2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente

de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.002604-0 - JULIA MARIA DAVI PIRES (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 -

TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo

exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ao RESTABELECIMENTO do benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente

caso, com duração de 24 (vinte e quatro) meses a partir da data da realização do "exame médico pericial", em favor de JULIA MARIA DAVI PIRES, com data de início de benefício (DIB) em 31/05/2008 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 502.873.116-7) com data de início do benefício original (DIB) em 19/04/2006. A renda mensal inicial (RMI) será a mesma, correspondente a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 04/08/2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.002642-8 - JOAO DEL CHICO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-570.585.874-0 em

nome de
JOAO DEL CHICO em Aposentadoria por Invalidez, a partir de 22/07/2008 (a partir da cessação do benefício convertido),
com uma renda mensal inicial evoluída do benefício anterior, correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 1.403,28 (mil, quatrocentos e três reais e vinte e oito centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial .

2008.63.08.002570-9 - HELENA MARIA CORREA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a HELENA MARIA CORREA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 22/07/2008 (a partir da CITAÇÃO), pelo período de 02 (dois) ano a contar da data do exame pericial, com uma renda mensal inicial (RMI) de R\$ 317,73 (trezentos e dezessete reais e setenta e três centavos), correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2006.63.08.001674-8 - JAIR SOARES (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a pagar a JAIR SOARES o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início do benefício (DIB) em 26/11/2004. Conforme cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença, a renda mensal inicial do benefício (RMI) no valor de R\$ 1.165,16 (um mil, cento e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos), correspondente a uma renda mensal atual (RMA) atualizada no valor de R\$ 1.377,08 (um mil, trezentos e setenta e sete reais e oito centavos) relativamente à competência do mês de agosto de 2008.

2008.63.08.001090-1 - ALICE BURIN CROSATTI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ALICE BURIN CROSATTI o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 01/05/2007, a partir da indevida cessação do benefício de NB- 560.466.521-1, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em julho de 2008.

2006.63.08.000186-1 - GERALDO ODOVICH (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a GERALDO ODOVICH, o benefício de Aposentadoria por Idade, a partir da prolação dessa sentença, tendo como data de início do benefício (DIB), a data da entrada do requerimento administrativo (DER), em 03/11/2005, na data de 16/01/1992, quando o autor completou 65 anos, com renda mensal inicial (RMI) no valor de Cr\$ 75.230,50 (setenta e cinco mil, duzentos e trinta cruzeiros e cinquenta centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2008.63.08.001203-0 - DENISE FOGACA DE ALMEIDA PRADO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 06 (seis) meses a partir da realização do "exame

médico pericial", em favor de DENISE FOGAÇA DE ALMEIDA PRADO, com data de início do benefício (DIB) a partir de 26/05/2008 (data da citação da Autarquia Ré), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), também, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 14/07/2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.003538-7 - PEDRO VIOL (ADV. SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). Diante do exposto, JULGO PARCIAL PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora adotando-se, para esse efeito o índice de 42,72% que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período. Os atrasados serão corrigidos de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

2007.63.08.000373-4 - CONCEIÇÃO APARECIDA DE LIMA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a CONCEIÇÃO APARECIDA DE LIMA o benefício de Pensão por Morte, com DIB em 09/09/2006 (data do óbito), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 466,94 (quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 505,09 (quinhentos e cinco reais e nove centavos) em outubro de 2008.

2008.63.08.001149-8 - MARIA JOSE DE LIMA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 06 (seis) meses a partir da data da realização do "exame médico pericial", em favor de MARIA JOSE DE LIMA, com data de início de benefício (DIB) em 29/02/2008 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 522.757.185-2) com data de início do benefício original (DIB) em 19/11/2007. A renda mensal inicial (RMI) será a mesma, correspondente a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 08/10/2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2006.63.08.000848-0 - ADAOZINHO GONÇALVES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor desde a 04/04/2006. Conforme cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença, a renda mensal inicial do benefício (RMI) no valor de R\$ 588,12 (quinhentos e oitenta e oito reais e doze centavos), correspondente a uma renda mensal atual (RMA) atualizada no valor de R\$ 637,89 (seiscentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos) relativamente à competência do mês de agosto de 2008.

2008.63.08.001778-6 - LEONILDA LEITE GONÇALVES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a LEONILDA LEITE GONÇALVES o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 18/03/2008, a contar da data de entrada de requerimento administrativo (DER) no INSS, com renda mensal inicial

(RMI)

no valor de R\$ 436,42 (quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 436,42 (quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos).

2008.63.08.001428-1 - EDSON BENEDITO MIORINI (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para

condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a EDSON BENDITO MIORINI o benefício de

AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 30/01/2008 (a partir da DER), pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com uma renda mensal inicial (RMI) de R\$ 466,94 (quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos), correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 472,54 (quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial .

2008.63.08.001213-2 - ZELIA LEITE DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no

artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 12 (doze) meses a partir da realização do "exame médico pericial", em favor de ZELIA LEITE DA SILVA, com data de início do benefício (DIB) a partir de 11/09/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.792.906-6), com renda mensal

inicial (RMI) no valor de R\$ 569,55 (quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), no valor de R\$ 587,71 (quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e um

centavos), posição de 16/07/2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2006.63.08.002952-4 - VERA ALICE ARCA GIRALDI (ADV. SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a VERA ALICE ARCA GIRALDI, o benefício de Aposentadoria por Idade, a partir da prolação dessa sentença, tendo como data de início do benefício (DIB), a data da DER, em 05/07/06, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.293,20 (mil duzentos e noventa e três reais e vinte centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 1.400,08 (mil e quatrocentos reais e oito centavos).

2007.63.08.005075-0 - ALINE FERNANDA FRANCOSE FELIPE (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para

condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de Auxilio-Doença NB-502.589.026-4 em nome de ALINE FERNANDA FRANCISCO FELIPE em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem

como, a pagar a majoração de 25% sobre este benefício, previstos no artigo 45 da Lei nº 8213/91, a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 01/02/2008, a contar da data de citação do INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 518,75 (quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos).

2008.63.08.001439-6 - EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para

condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-525.921.941-0 a partir de 01/04/2008, com DIB original em 31/03/2008, que correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 452,09 (quatrocentos e cinquenta e dois

reais e nove centavos).

2008.63.08.002631-3 - SUSELI AZEVEDO DA PALMA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo por sentença, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, o "Acordo" proposto pela Autarquia Ré, através da petição datada de 18/08/2008 e aceito pela parte Autora através da petição datada de 05/09/2008, com a finalidade de que surta seus jurídicos efeitos a transação formalizada entre as partes.

Para constar, o referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) SUSELI AZEVEDO DA PALMA
Benefício Concedido AUXILIO - DOENÇA
Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 415,00
Data de Início do Benefício (DIB) 30/06/2008
Data da Cessação do Benefício (DCB) 30/06/2009
Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 415,00
Valor dos atrasados R\$ 723,15 (85% do valor dos atrasados)
Data de Início do Pagamento (DIP) 01/09/2008
Data da elaboração do cálculo (Posição) 09/08/2008

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.08.000594-2 - ARLINDA LOPES DA ROSA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da Lei nº 8.213/1991, em favor de ARLINDA LOPES DA ROSA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 12/03/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.523.121-5), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 10/07/2008.

2008.63.08.001035-4 - PEDRO ANTUNES PAES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a PEDRO ANTUNES PAES o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 21/08/2007 (a partir da DER), com uma renda mensal inicial (RMI) de R\$ 269,95 (duzentos e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos), correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2008.63.08.000720-3 - DIMAS PIRES DE ARRUDA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a DIMAS PIRES DE ARRUDA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 10/12/2007 (a partir da DER), pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com uma renda mensal inicial (RMI) de R\$ 576,84 (quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 589,47 (quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional,

independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.001877-8 - JOSE ADAO TAVARES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Isto posto,

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a

JOSE ADAO TAVARES o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 19/02/2008 (a partir da DER), pelo período de 01

(um) ano a contar da data do exame pericial, com uma renda mensal inicial (RMI) de R\$ 343,27 (trezentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos), correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial .

2008.63.08.001173-5 - TOYOKO USHIWATA BABA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente

ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO

DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 12 (doze) meses a partir da realização do "exame médico pericial", em favor de TOYOKO USHIWATA BABA, com data de início do benefício (DIB) a partir de 17/01/2008

(data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB.

526.180.635-

2), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 14/07/2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.000269-2 - LUIZ MENDES DOS SANTOS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para

condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a LUIZ MENDES DOS SANTOS o benefício

de Aposentadoria por Invalidez, a partir de 02/10/2007 (a partir da DER), com uma renda mensal inicial (RMI) de R\$ 698,92 (seiscentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos), correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 719,39 (setecentos e dezenove reais e trinta e nove centavos) .

2008.63.08.001455-4 - CELIA APARECIDA LOPES (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a CELIA APARECIDA LOPES o benefício de

Auxílio Doença NB- 560.045.904-8 a partir de 01/09/2007, com DIB original em 26/04/2006, pelo período de 06 (seis) meses a contar da data do exame pericial, com renda mensal no restabelecimento de R\$ 648,92 (seiscentos e quarenta e oito reais e noventa e dois centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 669,62 (seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos) para julho de 2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2007.63.08.001849-0 - MANOEL LEME (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MANOEL LEME, o benefício de Aposentadoria por Idade, com fixando como data de início do benefício (DIB) em 28/02/2007 a partir da data de entrada do requerimento administrativo

(DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 32,92 (trinta e dois reais e noventa e dois centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, correspondente a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em agosto de 2008.

2008.63.08.000608-9 - RIANDRO VASCONCELOS SILVESTRE (ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente

ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de

prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de RIANDRO VASCONCELOS SILVESTRE, representado por sua genitora EDNA LUCIANA VASCONCELOS SILVESTRE, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 13/11/2007 (data da

entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 560.895.167-7), no valor, à época de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o que corresponde ao valor atual de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 24/06/2008.

2007.63.08.002269-8 - CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para

condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, o benefício de

Aposentadoria por Idade, com fixando como data de início do benefício (DIB) em 06/06/2006 a partir da DER, com renda

mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 240,48 (duzentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos), que com aplicação do

artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, correspondente a uma renda mensal atualizada (RMA) no

valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em agosto de 2008.

2008.63.08.000556-5 - MARIA DE JESUS DEL VECHIO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para

condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA DE JESUS DEL VECHIO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 31/10/2007(a partir da DER), pelo período de 01 (um) ano a contar da data

do exame pericial, com uma renda mensal inicial (RMI) de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2007.63.08.000932-3 - ANTONIA DE SOUZA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ANTONIA DE SOUZA, o benefício de Aposentadoria

por Idade, a partir da prolação dessa sentença, tendo como data de início do benefício (DIB), da data da entrada do requerimento administrativo (DER), em 26/12/06, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 110,33 (cento e dez reais

e trinta e três centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e

quinze reais).

2008.63.08.001131-0 - MARIA JOANA DE ANDRADE FIGUEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para

condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA JOANA DE ANDRADE FIGUEIRA o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 01/06/2007, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER) no INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 320,81 (trezentos e vinte reais e oitenta e um centavos), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o valor correspondente à atualização monetária de sua conta em caderneta de poupança, adotando-se, para esse efeito, o índice de 42,72% no mês de janeiro de 1989, bem como o índice de 44,80% referente a abril de 1990, que deixaram de ser creditados, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período. Os atrasados serão corrigidos de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

2008.63.08.003622-7 - SAMARA APARECIDA PALAGI (ADV. SP208968 - ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.003511-9 - ISAIR ROCHA VECCHIA (ADV. SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.003621-5 - ALZIRA PRANZETTI (ADV. SP208968 - ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.003620-3 - JORGE KALAF (ADV. SP208968 - ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
*** FIM ***

2008.63.08.001303-3 - BENEDITO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a BENEDITO PEREIRA DE SOUZA o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 15/07/2008, a contar da data Citação do INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 616,54 (seiscentos e dezesseis reais e cinqüenta e quatro centavos), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 616,54 (seiscentos e dezesseis reais e cinqüenta e quatro centavos).

2008.63.08.000345-3 - BENEDITO GALHARDO CORREIA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a BENEDITO GALHARDO CORREIA o benefício de Auxílio Doença NB- 570.786.066-1 a partir de 01/01/2008, a partir da indevida cessação do benefício de NB- 570.786.066-1, com DIB original em 21/09/2007, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal no restabelecimento de R\$ 483,25 (quatrocentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 489,04 (quatrocentos e oitenta e nove reais e quatro centavos) para julho de 2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.002258-7 - APARECIDO DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para

condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a APARECIDO DE JESUS OLIVEIRA o benefício de

AUXILIO DOENÇA a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 09/04/2008, pelo período de 06 (seis) meses a contar da data do exame pericial, a contar da data de entrada de requerimento administrativo

(DER) no INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 358,29 (trezentos e cinquenta e oito reais e vinte e nove

centavos), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), iniciando-se

na data do laudo pericial (18/06/2008). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.001032-9 - MARIA DOS SANTOS LINO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA DOS SANTOS LINO o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 04/10/2007 (DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 629,95 (seiscentos e vinte e nove reais e

noventa e cinco centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 648,40 (seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos) em julho de 2008.

2008.63.08.001657-5 - OSMAIR ROCHA RIBEIRO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para

condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-

505.683.001-8 em nome de OSMAR ROCHA RIBEIRO em Aposentadoria por Invalidez, a partir de 19/12/2007 (a partir da

cessação do benefício convertido), com uma renda mensal inicial evoluída do benefício anterior, correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 943,61 (novecentos e quarenta e três reais e sessenta e um centavos).

2008.63.08.000938-8 - PAULO VITORIANO DE SOUZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para

condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a PAULO VITORIANO DE SOUZA o benefício de que

trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 14/09/2006, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2008.63.08.000729-0 - JOSE ANTONIO MOLITOR MARSOLETA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,

para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a JOSE ANTONIO MOLITOR

MARSOLETA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-560.277.939-2 a partir de 11/09/2007, pelo período de 01 (um) ano

a contar da data do exame pericial, com DIB original em 05/10/2006, que correspondente a renda mensal atual (RMA), no

valor de R\$ 522,38 (quinhentos vinte e dois reais e trinta e oito reais). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes

do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.000884-0 - ANTONIO FERREIRA VIANA FILHO (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA

e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 12 (doze) meses a partir da realização do "exame médico pericial", em favor de ANTONIO FERREIRA VIANA FILHO, com data de início do benefício (DIB) a partir de 10/10/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.842.692-0), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 02/07/2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.001997-7 - ALZIRA GARCIA DE SOUZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ALZIRA GARCIA DE SOUZA o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a partir de 25/06/2008 (a partir da CITAÇÃO), com uma renda mensal inicial (RMI) de R\$ 419,00 (quatrocentos e dezenove reais), correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 419,00 (quatrocentos e dezenove reais).

2008.63.08.001488-8 - MARCIA ERCILIA BERNARDO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARCIA ERCILIA BERNARDO o benefício de Auxílio Doença, pelo período de 06 (seis) meses a contar da data do exame pericial, com DIB em 11/06/2008 (citação), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 364,18 (trezentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em julho de 2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.002013-0 - MARILSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARILSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 16/08/2007 a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER) no INSS, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 319,69 (trezentos e dezenove reais e sessenta e nove centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.002652-0 - ELIESER PEREIRA DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de "APOSENTADORIA

POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de ELIESER PEREIRA DA SILVA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 22/07/2008 (data da citação da Autarquia Ré), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 438,67 (quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta e sete centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), também, no valor de R\$ 438,67 (quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta e sete centavos), posição de 01/08/2008.

2008.63.08.001676-9 - CLARICE DO AMARAL ALVES (ADV. SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a CLARICE DO AMARAL ALVES o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 20/10/2007, a partir da indevida cessação do benefício de NB-505.466.110-3, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em julho de 2008.

2008.63.08.001153-0 - ANTONIO MANZI PINHEIRO (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a ANTONIO MANZI PINHEIRO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-134.165.579-0 a partir de 13/08/2004, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com DIB original em 06/10/2004, que correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 1.851,48 (mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial .

2008.63.08.001115-2 - BERNADETE APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da data da realização do "exame médico pericial", em favor de BERNADETE APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA, com data de início de benefício (DIB) em 02/12/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 139.953.331-0) e data de início do benefício original (DIB) em 25/09/2005. A renda mensal inicial (RMI) será a mesma, correspondente a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 14/07/2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.001485-2 - NEUZA LEITE BENTO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a NEUZA LEITE BENTO o benefício de Auxílio Doença NB- 525.212.758-8 a partir de 01/03/2008, com DIB original em 04/01/2008, pelo período de 08 (oito) meses a contar da data do exame pericial, com renda mensal no restabelecimento de R\$ 540,16 (quinhentos e quarenta reais e dezesseis centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 540,16 (quinhentos e quarenta reais e dezesseis centavos) para julho de 2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.002272-1 - LUIZ CARLOS MARTINS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV.

SP216808

- FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto

posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a

pagar a LUIS CARLOS MARTINS o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 15/07/2008 (a partir da CITAÇÃO), pelo

período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com uma renda mensal inicial (RMI) de R\$ 441,76 (quatrocentos e quarenta e um reais e setenta e seis centavos), correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 441,76 (quatrocentos e quarenta e um reais e setenta e seis centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.002087-6 - REGINA CELIA OELMANN PALMIERI (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e

ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a REGINA CELIA OELMANN PALMIERI o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em

04/02/2008, a partir da indevida cessação do benefício de NB- 560.030.695-0, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 913,28 (novecentos e treze reais e vinte e oito centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 958,94 (novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos) em agosto de 2008.

2008.63.08.002135-2 - REGINA HELENA FERREIRA PEREIRA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER

o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 12 (doze) meses a partir

da realização do "Laudo Médico Pericial", em favor de REGINA HELENA FERREIRA PEREIRA, com data de início do

benefício (DIB) a partir de 04/07/2008 (data da citação da Autarquia Ré), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$

415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), também, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 09/09/2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2007.63.08.002751-9 - MARIA EUNICE DAL CORSO MARTINS (ADV. SP206783 - FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para

condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a MARIA EUNICE DAL CORSO MARTINS o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-505.972.827-3 a partir de 21/05/2007, pelo período de 01 (um) ano a

contar da data do exame pericial, com DIB original em 31/03/2006, que correspondente a renda mensal atual (RMA), no

valor de R\$ 563,22 (quinhentos e sessenta e três reais e vinte e dois centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial .

2008.63.08.000860-8 - HELENA FERRAZ MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a HELENA FERRAZ MARQUES DOS SANTOS o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 28/04/2007 (a partir da DER), pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com uma renda mensal inicial (RMI) de R\$ 265,42 (duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos),

correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial .

2008.63.08.002285-0 - RUY ESTEVAM FIGUEIREDO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a RUY ESTEVAM FIGUEIREDO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-560.138.418-1 a partir de 04/05/2007, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com DIB original em 03/07/2006 que, correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora adotando-se, para esse efeito o índice de fevereiro de 1991 (21,87%) que deixou de ser creditado, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período. Os atrasados serão corrigidos de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

2008.63.08.003809-1 - ELIZA NUNES ROCHA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.003816-9 - ITAMAR CARABANTE (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.003814-5 - PAULO ALEXANDRE KENZO KONNO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.003847-9 - APARECIDO ALTAFINI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.003850-9 - SEBASTIAO CARLOS EVARISTO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.003817-0 - JOSE POSSIDONIO DA SILVA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.002555-2 - OLINTO GALIANO MATTIAZZO NETO (ADV. SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.003820-0 - NEYDE BERES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.003541-7 - EVARISTO MANOEL FERREIRA (ADV. SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

2008.63.08.000995-9 - VALDIR ANTONIO DA CRUZ (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a VALDIR ANTONIO DA CRUZ o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 01/06/2004, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 825,58 (oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 996,08 (novecentos e noventa e seis reais e oito centavos) em julho de 2008.

2007.63.08.004862-6 - ZILDA BOMTEMPO (ADV. SP260417 - NATASHA BARBOSA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a ZILDA BOMTEMPO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB- 502.871.461-0, a partir de 01/11/2007, pelo período de 06 (seis) meses a contar da data do exame pericial, com DIB original em 17/04/2006 que, correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 547,93 (quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e três centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.002287-3 - JOAO DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JOÃO DA SILVA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 19/12/2007 (a partir da DER), pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com uma renda mensal inicial (RMI) de R\$ 339,65 (trezentos e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos), correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2007.63.08.005057-8 - CARLOS DANILO VIZOTTO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, em favor de CARLOS DANILO VIZOTTO, com data de início do benefício (DIB) a partir de 12/11/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 570.872.734-5), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 440,55 (quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), no valor de R\$ 452,09 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e nove centavos), posição de 24/06/2008.

2008.63.08.000725-2 - MARIA MADALENA AFONSO DE ALMEIDA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA MADALENA AFONSO DE ALMEIDA o benefício de Aposentadoria por

Invalidez, a partir de 30/04/2008, data da citação, com uma renda mensal inicial (RMI) de R\$ 338,97 (trezentos e trinta e oito reais e noventa e sete centavos), correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2008.63.08.001926-6 - ODETE BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-560.583.376-2 em nome de ODETE BATISTA DE OLIVEIRA em Aposentadoria por Invalidez, a partir de 28/05/2007 (a partir da cessação do benefício convertido), com uma renda mensal inicial evoluída do benefício anterior, correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2008.63.08.003228-3 - ELIANI DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 06 (seis) meses a partir da realização do "exame médico pericial", em favor de ELIANI DE SOUZA OLIVEIRA, com data de início do benefício (DIB) a partir de 06/06/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 530.650.907-6), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), também, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 28/08/2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.000770-7 - ROSA CEARA TRIVIA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 12 (doze) meses a partir da realização do "exame médico pericial", em favor de ROSA CEARA TRIVIA, com data de início do benefício (DIB) a partir de 30/04/2008 (data da citação da Autarquia Ré), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), também, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 26/06/2008.

2008.63.08.002122-4 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE CAMARGO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de AUXILIO DOENÇA NB-560.278.774-3, em nome de MARIA APARECIDA FERREIRA DE CAMARGO em Aposentadoria por Invalidez, a partir de 02/02/2008 (a partir da cessação do benefício convertido) com renda mensal inicial evoluída do benefício anterior, equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 556,38 (quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos).

2008.63.08.001014-7 - ANTONIA DOS SANTOS CARDOSO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ANTONIA DOS SANTOS CARDOSO o

benefício de

Auxílio Doença, com DIB em 18/01/2008 (DER), pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 353,69 (trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em julho de 2008.

2006.63.08.000169-1 - ANTONIA GALINDO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a pagar a

ANTONIA GALINDO o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício (DIB) 01/02/2006, a partir da citação. Conforme cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 349,81 (trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e um centavos), correspondente a uma renda mensal atual (RMA) atualizada no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) relativamente à competência do mês de setembro de 2008.

2008.63.08.000642-9 - MARIA VALMIRA MAZZINI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELECER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto

no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, COM IMEDIATA CONVERSÃO em benefício de "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ",

previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de MARIA VALMIRA MAZZINI, tendo como data de início do benefício

(DIB) o dia 16/07/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação do benefício (DCB) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.172.371-7), com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, o que corresponde

a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 08/07/2008.

2008.63.08.000867-0 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente

ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de

prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de LUIZ ANTONIO DOS SANTOS, tendo como data de início do benefício (DIB)

o dia 03/06/2004 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 131.521.882-5), no valor, à época de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), o que corresponde ao valor atual de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 30/06/2008.

2008.63.08.003033-0 - THOMAZ APARECIDO DE LIMA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para

condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação

continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº

8.742, de 07.12.93, em favor de THOMAZ APARECIDO DE LIMA, representada por sua genitora INEZ APARECIDA

GONÇALVES DE LIMA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 13/01/2006 (data da entrada do requerimento

administrativo - DER, em relação ao NB. 505.852.816-5), no valor, à época de R\$ 300,00 (trezentos reais), o que corresponde ao valor atual de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 01/10/2008.

2007.63.08.000165-8 - DEOLINDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para

condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a DEOLINDO FRANCISCO DA SILVA, o

benefício de Aposentadoria por Idade, a partir da prolação dessa sentença, tendo como data de início do benefício (DIB), da data da entrada do requerimento administrativo (DER), em 19/10/2004, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2008.63.08.001685-0 - ISAURA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a ISAURA DE OLIVEIRA SOUZA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-560.814.840-8, a partir de 01/03/2008, com DIB original em 26/09/2007, que correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 605,11 (seiscentos e cinco reais e onze centavos).

2008.63.08.001011-1 - JOSE EUGENIO GERIONI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JOSE EUGENIO GERIONI o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 03/12/2007 (DER), pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.245,69 (um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.272,97 (um mil, duzentos e setenta e dois reais e noventa e sete centavos) em julho de 2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.001038-0 - MIRTES MARIA DO CARMO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MIRTES MARIA DO CARMO o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 18/06/2007 (DER), pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 291,33 (duzentos e noventa e um reais e trinta e três centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em julho de 2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.001754-3 - APARECIDA ALEXANDRINA ALVES DELCHICO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a APARECIDA ALEXANDRINA ALVES DELCHICO o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 25/06/2008 (citação), pelo período de 02 (dois) anos a contar da data do exame pericial com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 365,30 (trezentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em julho de 2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento

de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2007.63.08.004833-0 - ARACELIS LEMES MENDES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-560.633.320-8 em nome de ARACELIS LEMES MENDES em Aposentadoria por Invalidez, a partir de 01/10/2007 (a partir da cessação do benefício convertido), com uma renda mensal inicial evoluída do benefício, correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) .

2008.63.08.000577-2 - JOSE ARLINDO CORREA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da data da realização do exame médico pericial, em favor de JOSE ARLINDO CORREA, com data de início de benefício (DIB) em 11/11/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.844.819-3) com data de início do benefício original (DIB) em 21/09/2007. A renda mensal inicial (RMI) será a mesma, correspondente a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 02/07/2008.

2008.63.08.002275-7 - OSNI SEBASTIAO CARVALHO DA ROSA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a OSNI SEBASTIÃO CARVALHO DA ROSA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 01/02/2008 (a partir da DER), pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com uma renda mensal inicial (RMI) de R\$ 302,56 (trezentos e dois reais e cinquenta e seis centavos), correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.001986-2 - MAGNA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-560.429.700-0 em nome de MAGNA APARECIDA DE LIMA em Aposentadoria por Invalidez, a partir de 01/01/2008 (a partir da cessação do benefício convertido), com uma renda mensal inicial evoluída do benefício anterior, correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 416,49 (quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e nove centavos).

2008.63.08.001356-2 - MARIA HELENA LARA FRAGOSO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a MARIA HELENA LARA FRAGOSO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-505.903.929-0 a partir de 16/07/2007, pelo período de 02 (dois) anos a contar da data do exame pericial, com DIB original em 16/02/2006, que correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 995,38 (novecentos e noventa e cinco

reais e trinta e oito centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.001705-1 - ROBERTO CAPELATTO (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ROBERTO CAPELATTO o benefício de que trata o art.

20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 25/03/2008, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2008.63.08.002512-6 - LINO DOS REIS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a LINO DOS REIS o benefício de AUXILIO DOENÇA a partir da

prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 10/07/2007, a contar da data de entrada de requerimento administrativo (DER) no INSS pelo período de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data do exame pericial,

com uma renda mensal inicial (RMI) de R\$ 743,21 (setecentos e quarenta e três reais e vinte e um centavos), correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 773,90 (setecentos e setenta e três reais e noventa centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial .

2008.63.08.002761-5 - ROSA NAIR SUTTER DA CRUZ (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para

condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ROSA NAIR SUTTER DA CRUZ o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 09/04/2008 (a partir da DER), pelo período de 06 (seis) meses a contar da data do exame pericial com uma renda mensal inicial (RMI) de R\$ 796,26 (setecentos e noventa e seis reais e vinte e seis

centavos), correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 796,26 (setecentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.001494-3 - JOSE ROBERTO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada

de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de JOSE ROBERTO, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 08/10/2007 (data da entrada

do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 570.765.813-7), no valor, à época de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o que corresponde ao valor atual de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 18/07/2008.

2008.63.08.001027-5 - MARIA LUCIA NICOLAU GASPARINI (ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA e ADV.

SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI e ADV. SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a MARIA LUCIA NICOLAU GASPARINI o benefício de Auxílio

Doença NB- 505.561.315-3 a partir de 24/11/2007, com DIB original em 28/04/2005, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal no restabelecimento de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), que

corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) para julho de 2008.

2008.63.08.000941-8 - BENEDITA VILELA DE CARVALHO GOMES (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de BENEDITA VILELA DE CARVALHO GOMES, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 07/01/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 525.407.685-9), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 22/07/2008.

2008.63.08.000890-6 - PAULO GIACON (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELEECER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, COM IMEDIATA CONVERSÃO em benefício de "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de PAULO GIACON, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 21/12/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação do benefício (DCB) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 505.968.720-8), com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 1.648,41 (um mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos), posição de 02/07/2008.

2008.63.08.000597-8 - PAULINA GONCALVES DE MORAIS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de PAULINA GONÇALVES DE MORAIS, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 15/10/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 560.846.527-6), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 24/06/2008.

2008.63.08.000939-0 - MARCELO FERREIRA ELIAS (ADV. SP089245 - ROSA MARIA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de MARCELO FERREIRA ELIAS, representado por sua genitora e curadora MARIA INES FERREIRA DA SILVA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 14/11/2006 (data da entrada do requerimento administrativo - DER, em relação ao NB. 560.338.006-0), no valor, à época de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que corresponde ao valor atual de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 18/07/2008.

2008.63.08.001432-3 - JOIRDES CONCEICAO CARNEVALE DENIZ (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a JOIRDES CONCEIÇÃO CARNEVALE DENIZ o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-570.501.905-6 a partir de 21/12/2007, com DIB original em 24/04/2007, que correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2008.63.08.002014-1 - GECILIA ARAUJO MAGALHAES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e

ADV.

SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a GECILIA ARAUJO MAGALHÃES o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-560.623.171-5 a

partir de 13/02/2008, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com DIB original em 13/02/2008, que correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial .

2008.63.08.001469-4 - BENEDITO RAMOS FILHO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a BENEDITO RAMOS FILHO o benefício de Auxílio Doença, com DIB

em 28/03/2008 (citação), pelo período de 06 (seis) meses a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.292,73 (um mil, duzentos e noventa e dois reais e setenta e três centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.292,73 (um mil, duzentos e noventa e dois reais e setenta e três centavos) em julho

de 2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2007.63.08.004908-4 - SANTINA PERIN MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente

ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO

DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 12 (doze) meses a partir da realização do "exame médico pericial", em favor de SANTINA PERIN MENDES DE OLIVEIRA, com data de início do benefício (DIB) a partir de

11/07/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.703.500-6), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), também, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 29/05/2008.

2008.63.08.000771-9 - APARECIDA ODETE PADILHA CORREA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente

ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO

DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 12 (doze) meses a partir da realização do "exame médico pericial", em favor de APARECIDA ODETE PADILHA CORREA, com data de início do benefício (DIB) a partir de

11/01/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 525.738.656-5), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 03/07/2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente

de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.001934-5 - INEZ CADAMURO PONTIROLE (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter a o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-

560.831.212-

7 em nome de INEZ CADAMURO PONTIROLE em Aposentadoria por Invalidez, a partir de 05/01/2008 (a partir da cessação do benefício convertido), com uma renda mensal inicial evoluída do benefício anterior, correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2008.63.08.001728-2 - MARIA LUCIA DA SILVA DAMASCENO (ADV. SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA

NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O

PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de AUXILIO-

DOENÇA NB- 560.294.947-6 em nome de MARIA LUCIA DA SILVA DAMASCENO em Aposentadoria por Invalides, a

partir de 21/03/2008 (a partir da cessação do benefício convertido), com uma renda mensal inicial evoluída do benefício anterior, correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2008.63.08.001508-0 - EUNICE MARIA DE SOUZA CORREA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente

ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de

"AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da data da realização do "exame médico pericial", em favor de EUNICE MARIA DE SOUZA CORREA, com data de

início de benefício (DIB) em 01/10/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao

benefício de "auxílio-doença" - NB. 570.121.807-0) com data de início do benefício original (DIB) em 28/08/2006. A renda mensal inicial (RMI) será a mesma, correspondente a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 593,25 (quinhentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos), posição de 17/07/2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.000778-1 - EUNICE PEREIRA DE MORAES (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente

ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELECER o benefício assistencial

de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído

pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de EUNICE PEREIRA DE MORAES, representada por seu esposo LAZARO DE

MORAES, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 02/11/2007 (primeiro dia posterior ao último pagamento realizado em relação ao NB. 104.152.982-9) com data de início do benefício (DIB) original em 19/02/1997. A renda mensal inicial (RMI) será a mesma e correspondente a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 23/06/2008.

2007.63.08.005019-0 - ZENEIDE DE FATIMA MIORINI (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente

ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de

prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de ZENEIDE DE FATIMA MIORINI, representado por sua genitora

JOSEFINA

DA SILVA MIORINI, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 14/09/2006 (data da entrada do requerimento administrativo - DER, em relação ao NB. 560.245.792-1), no valor, à época de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o

que corresponde ao valor atual de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 05/06/2008.

2008.63.08.000856-6 - MARILDO APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a

presente

ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de MARILDO APARECIDO DE

SOUZA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 28/06/2005 (data da entrada do requerimento administrativo

(DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 502.534.035-3), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$

597,62 (quinhentos e noventa e sete reais e sessenta e dois centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 675,92 (seiscentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos), posição de 24/06/2008.

2008.63.08.000419-6 - HERMINIO ARAUJO DA SILVA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de "APOSENTADORIA

POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de HERMINIO ARAUJO DA SILVA, tendo como data

de início do benefício (DIB) o dia 17/08/2005 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 502.566.564-3), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 624,80 (seiscentos e

vinte e quatro reais e oitenta centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 707,24

(setecentos e sete reais e vinte e quatro centavos), posição de 26/06/2008.

2008.63.08.001239-9 - HELIO GOMES BARBOSA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei

nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da data da realização do "exame médico pericial", em favor de HELIO GOMES BARBOSA, com data de início de benefício (DIB) em 21/10/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.320.385-0) com data de início do benefício original (DIB) em 01/11/2006. A renda mensal inicial (RMI) será a mesma, correspondente

a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 613,88 (seiscentos e treze reais e oitenta e oito centavos), posição de 11/07/2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2006.63.08.002435-6 - FLORIANO RODRIGUES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o

INSS a pagar a FLORIANO RODRIGUES o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do

benefício (DIB) 06/09/2006, a partir da citação. Conforme cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.137,13 (um mil, cento e trinta e sete reais e treze centavos), correspondente a uma renda mensal atual (RMA) atualizada no valor de R\$ 1.230,04 (um mil, duzentos e

trinta reais e quatro centavos) relativamente à competência do mês de agosto de 2008.

2007.63.08.004962-0 - GILBERTO RUIVO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação

continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº

8.742, de 07.12.93, em favor de GILBERTO RUIVO, representado por sua curadora OLGA PEDRINA ESTEVAM, também

conhecida por OLGA PEDRINA RUIVO, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 30/10/2007 (data da

entrada

do requerimento administrativo - DER, em relação ao NB. 570.835.833-1), no valor, à época de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o que corresponde ao valor atual de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 04/06/2008.

2008.63.08.001589-3 - LOURENCO BELMIRO LEITE (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a LOURENCO BELMIRO LEITE o benefício de Auxílio Doença NB- 127.753.050-2 a partir de 01/12/2006, com DIB original em 13/02/2003, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal no restabelecimento de R\$ 678,45 (seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 726,47 (setecentos e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos) para julho de 2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2006.63.08.002130-6 - TAINARA LEME DE OLIVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) ; JOAO ANTONIO LEME DE OLIVEIRA(ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a TAINARA LEME DE OLIVEIRA E JOÃO ANTONIO LEME DE OLIVEIRA o benefício de pensão por morte de seu pai o Sr. BENEDITO DE OLIVEIRA, com termo inicial (DIB), em 17/11/2005, a contar da data do óbito, com RMI no valor de R\$ 509,23 (quinhentos e nove reais e vinte e três centavos), correspondente a uma RMA no valor de R\$ 572,25 (quinhentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos).

2008.63.08.001555-8 - APARECIDO LARA DE OLIVEIRA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 12 (doze) meses a partir da realização do "exame médico pericial", em favor de APARECIDO LARA DE OLIVEIRA, com data de início do benefício (DIB) a partir de 16/08/2006 (data do início da incapacidade - DII), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 741,13 (setecentos e quarenta e um reais e treze centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA) no valor de R\$ 801,52 (oitocentos e um reais e cinquenta e dois centavos), posição de 21/07/2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.001759-2 - SANDRA LUZIA LADISLAU (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a SANDRA LUZIA LADISLAU o benefício de Auxílio Doença NB- 521.958.630-7 a partir de 01/01/2008, com DIB original em 01/10/2007, pelo período de 06 (seis) meses a contar da data do exame pericial, com renda mensal no restabelecimento de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) para julho de 2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício,

sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.002016-5 - SILVANO CARNEIRO DO PRADO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV.

SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a SILVANO CARNEIRO DO PRADO o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir

da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 27/08/2007, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER) no INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 960,99 (novecentos e sessenta

reais e noventa e nove centavos), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos).

2008.63.08.001572-8 - CARMEM APARECIDA MARTINS TEZOTTO (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para

condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a CARMEM APARECIDA MARTINS TEZOTTO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 22/02/2008 (a partir da DER), com uma renda mensal inicial

(RMI) de R\$ 297,30 (duzentos e noventa e sete reais e trinta centavos), correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2008.63.08.001135-8 - MARIA MERCEDES LAMEIRO LEAL (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA MERCEDES LAMEIRO LEAL o benefício de

Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 10/11/2007 (DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 339,94 (trezentos e

trinta e nove reais e noventa e quatro centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em

setembro de 2008.

2008.63.08.001255-7 - MARIO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV.

SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIO BATISTA DE OLIVEIRA o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 02/07/2007 (DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 456,84 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos),

pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 475,70 (quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta centavos) em agosto de 2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.000940-6 - DORALICE LEONEL FURQUIM (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente

ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de

prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de DORELICE LEONEL FURQUIM, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 28/01/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 527.013.788-3), no valor, à época de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o que corresponde ao valor atual de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 18/07/2008.

2008.63.08.000917-0 - DARZONI BECKER NEU (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, em favor de DARZONI BECKER NEU, a partir de 01/11/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 502.588.291-1), com data de início do benefício original (DIB) em 21/08/2005 e mesma renda mensal inicial (RMI), o que corresponde a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 1.800,31 (um mil e oitocentos reais e trinta e um centavos), posição de 26/06/2008.

2008.63.08.000627-2 - PEDRINA PINTO SILVERIO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de PEDRINA PINTO SILVERIO, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 21/01/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 526.469.611-6), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 24/06/2008.

2008.63.08.001223-5 - SAMUEL MARQUES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 12 (doze) meses a partir da realização do "exame médico pericial", em favor de SAMUEL MARQUES, com data de início do benefício (DIB) a partir de 30/11/2007 (data do pedido de reconsideração para concessão administrativa do benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.844.694-8), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 553,54 (quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 568,04 (quinhentos e sessenta e oito reais e quatro centavos), posição de 14/07/2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.002041-4 - MARIA RITA DE OLIVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA RITA DE OLIVEIRA o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 04/07/2008 (citação), pelo período de 03 (três) meses a contar da data do exame pericial com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 402,55 (quatrocentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos), que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em outubro de 2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.001467-0 - EVA RIBEIRO DA CRUZ (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a EVA RIBEIRO DA CRUZ o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 01/03/2005 (DII), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 525,74 (quinhentos e vinte e cinco

reais e

setenta e quatro centavos), correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 545,71 (quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e um centavos) em julho de 2008.

2008.63.08.002298-8 - CASSILDA DOMINGUES VALERIO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,

para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a CASSILDA DOMINGUES VALÉRIO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, NB 560.350.216-5, a partir de 06/04/2007, dia seguinte a cessação do benefício pelo INSS, com DIB original em 17/11/2006, pelo período de 06 (seis) meses a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em julho de 2008. A parte deverá comparecer à Agência

15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.000656-9 - MARIA DE LURDES DE MORAES PICOLI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente

ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de MARIA DE LURDES DE

MORAES PICOLI, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 10/12/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 523.383.793-1), com renda mensal inicial (RMI)

no valor de R\$ 643,47 (seiscentos e quarenta e três reais e quarenta e sete centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 657,56 (seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), posição de 08/07/2008.

2008.63.08.000640-5 - ANA ROSA DE PAIVA MINUNI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação

continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº

8.742, de 07.12.93, em favor de ANA ROSA DE PAIVA MINUNI, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 08/01/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 525.494.944-5), no valor, à época

de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o que corresponde ao valor atual de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 24/06/2008.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora adotando-

se, para esse efeito o índice de 42,72% que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período. Os atrasados serão corrigidos de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data

do efetivo pagamento.

2008.63.08.003542-9 - DOMINGOS DE SOUZA LOCALI (ADV. SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.003841-8 - FARID IGNATIOS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.003804-2 - ALZIRO SIMAO (ADV. SP099332 - JOSE ANGELO ZAIA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV.
SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.003824-8 - JOAO BATISTA SELMINE SOBRINHO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.003822-4 - JOSE POSSIDONIO DA SILVA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.001484-0 - WALDEMAR ALVES FROES (ADV. SP089744 - LUIZ FLAVIO DE ALMEIDA e ADV.
SP150548 -
ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO
ANDRADE).

2008.63.08.003823-6 - JOAO PEDRO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.003827-3 - NEYDE BERES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO
PARCIALMENTE
PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte
autora apenas com relação aos índices decorrentes da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%,
que deixaram de ser pagos, descontando-se os valores pagos administrativamente nestes mesmos períodos.

2008.63.08.003848-0 - DIRCELENE TAVARES DE LIMA (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA
SANTOS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.003863-7 - NIETE APARECIDA MESQUITA (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA
SANTOS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.003862-5 - LUIZ ANTONIO FERREIRA (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.003857-1 - SERGIO PEREIRA DE MENDONCA (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA
SANTOS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.003860-1 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.003851-0 - ADAUTO DE LIMA (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.003859-5 - JOSE CARLOS DE FREITAS (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.003853-4 - ROSEMEIRY DE CASTRO PRADO (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA
SANTOS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.003849-2 - JOAO SALANDIN (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.003854-6 - CHARLES TADEUS FERREIRA (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.003855-8 - JOAO BOSCO SOARES (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.003861-3 - RITA DE CASSIA DE SOUZA (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
*** FIM ***

2005.63.08.003491-6 - FRANCISCO RAMOS (ADV. SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a FRANCISCO RAMOS, o benefício de Aposentadoria por Idade,
a
partir da prolação dessa sentença, tendo como data de início do benefício (DIB), da data da entrada do requerimento
administrativo (DER), em 24/06/05, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 454,55 (quatrocentos e cinquenta e
quatro reais e cinquenta e cinco centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$
489,63 (quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos).

2008.63.08.002256-3 - ROQUE CARDOSO DA MOTA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para
condenar o
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ROQUE CARDOSO DA MOTA o benefício de
Aposentadoria por Invalidez, a partir de 01/02/2008 (a partir da DER), com uma renda mensal inicial (RMI) de R\$
342,23
(trezentos e quarenta e dois reais e vinte e três centavos), correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$
415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2008.63.08.002607-6 - JOAO COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para
condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELECER o benefício de "AUXÍLIO
DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, COM IMEDIATA CONVERSÃO em benefício de
"APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de JOAO COSTA DE
OLIVEIRA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 10/06/2008 (primeiro dia posterior à data da cessação
do
benefício (DCB) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 529.607.472-2), com renda mensal inicial (RMI)
evoluída do benefício anterior, o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 664,10
(seiscentos e sessenta e quatro reais e dez centavos), posição de 01/08/2008. Em tempo, determino a cessação do
benefício de "auxílio-acidente" (NB. 104.152.553-0), com base no artigo 86, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991.

2008.63.08.000559-0 - MARIA APARECIDA DAS DORES MAURO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE
OLIVEIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O
PEDIDO,
para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA APARECIDA DAS
DORES
MAURO o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 30/04/2008 (citação), pelo período de 01 (um) ano a contar da
data
do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que corresponde a uma
renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em julho de 2008. A parte deverá
comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de
convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício,
sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a
reavaliação pericial.

2007.63.08.003864-5 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA ROSSITTO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA DE LOURDES OLIVEIRA ROSSITTO, o benefício de Aposentadoria por Idade, com fixando como data de início do benefício (DIB) em 09/01/2007 a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 264,77 (duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, correspondente a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em agosto de 2008.

2008.63.08.000685-5 - LAZARO PELEGRIM SANCHES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a LAZARO PELEGRIM SANCCHES o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-505.860.430-9, a partir de 21/08/2007, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com DIB original em 11/01/2006 , que correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 926,64 (novecentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial .

2008.63.08.002001-3 - LEVINO GOMES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a LEVINO GOMES o benefício de Auxílio Doença NB-560.182.452-1 a partir de 29/07/2007 a 31/07/2008, com DIB original em 10/06/2005, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal no restabelecimento de R\$ 1.040,05 (um mil e quarenta reais e cinco centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.083,00 (um mil e oitenta e três reais) para agosto de 2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.000728-8 - ANTONIO CARDOSO DE AGUIAR (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-560.133.680-2 em nome de ANTONIO CARDOSO DE AGUIAR em Aposentadoria por Invalidez, a partir de 18/08/2007 (a partir da cessação do benefício convertido), com uma renda mensal inicial evoluída do benefício anterior, correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 829,76 (oitocentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos).

2007.63.08.000946-3 - ODETE DAS DORES SILVA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ODETE DAS DORES SILVA, o benefício de Aposentadoria por Idade, com fixando como data de início do benefício (DIB) em 05/07/2006 a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 95,24 (noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo,

correspondente a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em agosto de 2008.

2007.63.08.004307-0 - JAMIRA DE OLIVEIRA CAZULA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JAMIRA DE OLIVEIRA CAZULA, o benefício de Aposentadoria por Idade, com fixando como data de início do benefício (DIB) em 11/06/2007 a partir data de entrada do requerimento administrativo (DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 138,45 (cento e trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, correspondente a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em setembro de 2008.

2008.63.08.002114-5 - JOAO COELHO DE OLIVEIRA (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JOÃO COELHO DE OLIVEIRA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 04/07/2008 (a partir da CITAÇÃO), pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com uma renda mensal inicial (RMI) de R\$ 516,18 (quinhentos e dezesseis reais e dezoito centavos), correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 516,18 (quinhentos e dezesseis reais e dezoito centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.000736-7 - IRENE PAULINO RIBEIRO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de IRENE PAULINO RIBEIRO, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 25/06/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.682.869-0), no valor, à época de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o que corresponde ao valor atual de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 23/06/2008.

2008.63.08.001399-9 - NEUSA ARAUJO ABDALLA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a NEUSA ARAÚJO ABDALLA o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 10/01/2008, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER) no INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2008.63.08.002081-5 - EVA CRISTINA FILGUEIRAS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a EVA CRISTINA FILGUEIRAS o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em

04/04/2007, a partir da indevida cessação do benefício de NB- 505.557.851-0, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 527,84 (quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 554,23 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos) em agosto de 2008.

2008.63.08.002274-5 - MARIA DE LOURDES BARBOSA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA DE LOURDES BARBOSA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 14/11/2007 a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER) no INSS, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 305,88 (trezentos e cinco reais e oitenta e oito centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em julho de 2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.001790-7 - JOAO CARNIETTO (ADV. SP243022 - LUCIANO CARNIETTO e ADV. SP227300 - FERNANDA ROBERTA SLOMPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora adotando-se, para esse efeito apenas os índices abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), que deixaram de serem creditados, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período. Os atrasados serão corrigidos de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

2008.63.08.001491-8 - MARTA PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de MARTA PEREIRA DE ANDRADE, representada por sua genitora MARIA ROSA DE OLIVEIRA DE ANDRADE, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 13/03/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 529.409.430-0), no valor, à época de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde ao valor atual, também, de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 16/07/2008.

2008.63.08.001020-2 - ANTONIA PEREZ GUARE (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de ANTONIA PEREZ GUARE, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 11/04/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 560.571.231-0), no valor, à época de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o que corresponde ao valor atual de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 10/07/2008.

2008.63.08.003543-0 - DOMINGOS DE SOUZA LOCALI (ADV. SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora adotando-se, para esse efeito os abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991(21,87%),

que deixaram de serem creditados, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período.

Os atrasados serão corrigidos de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

2008.63.08.001189-9 - APARECIDA GONCALVES BRIANEZI (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a APARECIDA GONCALVES BRIANEZI o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em

19/11/2007 (DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 332,68 (trezentos e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em agosto de 2008.

2008.63.08.002102-9 - JOANA GARCIA SANSEVINE (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP261556 - ANA

PAULA GIACOMINI MAGDANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Isto posto,

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a

JOANA GARCIA SANSEVINE o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 24/11/2006 (a partir da DER), pelo período

de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com uma renda mensal inicial (RMI) de R\$ 260,85 (duzentos e sessenta reais e oitenta e cinco centavos), correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.001116-4 - VERA LUCIA REFUNDINI (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para,

condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA",

previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 08 (oito) meses a partir da realização do "exame médico pericial", em favor de VERA LUCIA REFUNDINI, com data de início do benefício (DIB) a partir de 11/06/2008 (data da

citação da Autarquia Ré), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 836,76 (oitocentos e trinta e seis reais e

setenta e seis centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), também, no valor de R\$ 836,76 (oitocentos e

trinta e seis reais e setenta e seis centavos), posição de 15/07/2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2007.63.08.002420-8 - VERA LUCIA EMILIANO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a VERA LUCIA EMILIANO, o benefício de Aposentadoria

por Idade, com fixando como data de início do benefício (DIB) em 19/12/2006 a partir da DER, com renda mensal inicial

(RMI) no valor de R\$ 363,45 (trezentos e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos), correspondente a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em setembro de 2008.

2008.63.08.000865-7 - MISRRAEL ANTONIO MARIANO (ADV. SP206783 - FABIANO FRANCISCO e ADV. SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 08 (oito) meses a partir da data da realização do "exame médico pericial", em favor de MISRRAEL ANTONIO MARIANO, com data de início de benefício (DIB) em 04/02/2008 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 505.299.771-6) com data de início do benefício original (DIB) em 27/08/2004. A renda mensal inicial (RMI) será a mesma, correspondente a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 1.359,43 (um mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e três centavos), posição de 24/06/2008.

2008.63.08.001740-3 - NOILCE DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de NOILCE DE OLIVEIRA SILVA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 24/05/2005 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 505.590.306-2) com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 425,55 (quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 484,68 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), posição de 24/07/2008.

2008.63.08.003537-5 - DOMINGOS DE SOUZA LOCALI (ADV. SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora adotando-se, para esse efeito apenas os índices janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991(21,87%), que deixaram de serem creditados, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período. Os atrasados serão corrigidos de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

2005.63.08.002989-1 - OTACILIO JANUARIO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a pagar a OTACILIO JANUARIO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício (DIB) em 14/03/2003 (DER), data em que preencheu os requisitos para tanto. Conforme cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.058,33 (um mil e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos), correspondente a uma renda mensal atual (RMA) atualizada no valor de R\$ 1.382,41 (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e um centavos) relativamente à competência do mês de agosto de 2008.

2008.63.08.002508-4 - VERA LUCIA TROMBINI MIOTTO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a VERA LUCIA TROMBINI MIOTTO o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 20/11/2007, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

2008.63.08.000492-5 - BENEDITA APARECIDA DE AGUIAR GRILO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de

"APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de BENEDITA APARECIDA DE

AGUIAR GRILO, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 30/04/2008 (data da citação da Autarquia Ré) com

renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), também, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 27/06/2008.

2008.63.08.000920-0 - JACIRA MORAES RODRIGUES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação

continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº

8.742, de 07.12.93, em favor de JACIRA MORAES RODRIGUES, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 15/05/2008 (data da citação da Autarquia Ré), no valor, à época de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde ao valor atual, também, de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 18/07/2008.

2008.63.08.000511-5 - MARIA JOSE BARBOSA MENDES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação

continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº

8.742, de 07.12.93, em favor de MARIA JOSE BARBOSA MENDES, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia

24/04/2008 (data da citação da Autarquia Ré), no valor, à época de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde ao valor atual, também, de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 30/06/2008.

2008.63.08.001454-2 - SERGIO MARIANO MARTINS (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para

condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a SERGIO MARIANO MARTINS o

benefício de Auxílio Doença NB- 560.281.392-2 a partir de 01/03/2008, com DIB original em 07/10/2006, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal no restabelecimento de R\$ 1.376,46 (um mil, trezentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de

R\$ 1.376,46 (um mil, trezentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos) para julho de 2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.001208-9 - BENEDITA SANT ANA DA CRUZ (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para

condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a BENEDITA SANT ANA DA CRUZ o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 07/05/2008 (DII), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 424,73

(quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e três centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor

de R\$ 424,73 (quatrocentos e setenta e dois reais e nove centavos) em setembro de 2008.

2008.63.08.000591-7 - NEUSA MARIA DA CRUZ (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a NEUSA MARIA DA CRUZ o benefício de Auxílio

Doença, com DIB em 25/06/2008 (citação), pelo período de 06 (seis) meses a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 285,13 (duzentos e oitenta e cinco reais e treze centavos), que corresponde a uma

renda

mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em julho de 2008. A parte deverá comparecer à

Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2007.63.08.004387-2 - MANUEL LOPES PINTO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a MANUEL LOPES PINTO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, NB 560.314.651-2, a partir de 06/04/2007, dia seguinte a cessação do benefício pelo INSS, com DIB original em 30/10/2006, pelo período de 06 (seis) meses a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial

(RMI) de R\$ 406,12 (quatrocentos e seis reais e doze centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 426,42 (quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos), em abril de 2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.002117-0 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e

ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a

partir de 26/02/2008 (a partir da DER), com uma renda mensal inicial (RMI) de R\$ 293,75 (duzentos e noventa e três reais

e setenta e cinco centavos), correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) .

2008.63.08.002273-3 - MARCO ANTONIO MARQUES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV.

SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter a o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-560.369.866-3 em nome de MARCO ANTONIO

MARQUES em Aposentadoria por Invalidez a partir de 11/10/2007 (a partir da cessação do benefício convertido), com uma renda mensal inicial evoluída do benefício anterior, correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 460,37 (quatrocentos e sessenta reais e trinta e sete centavos).

2008.63.08.000281-3 - RUTH CHICARELLI (ADV. SP205289 - INACIO DORIA PUPO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, JULGO ARCIAMENTE PROCEDENTE o

pedido, e condeno o INSS à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora NB- 140.957.975-9 para que conste o valor de R\$ 1.415,98 (um mil, quatrocentos e quinze reais e noventa e oito centavos), de forma que a o valor

da renda mensal atual (RMA) passe para R\$ R\$ 1.486,77 (um mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos), valor válido para a competência de setembro de 2008.

2006.63.08.002798-9 - APARECIDA BENEDITA DOS SANTOS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para

condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a APARECIDA BENEDITA DOS SANTOS, o

benefício de Aposentadoria por Idade, com fixando como data de início do benefício (DIB) em 01/06/2006 a partir da data que completou 60 anos de idade, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais),

correspondente a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em agosto

de
2008.

2008.63.08.000412-3 - MARIA DO CARMO MOREIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 06 (seis) meses a partir da realização do "Laudo Médico Pericial", em favor de MARIA DO CARMO MOREIRA, com data de início do benefício (DIB) a partir de 11/01/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.435.280-9), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 602,53 (seiscentos e dois reais e cinquenta e três centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA) no valor de R\$ 641,25 (seiscentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos), posição de 23/06/2008.

2007.63.08.004714-2 - OSVALDO RUSSO (ADV. SP183624 - GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a OSVALDO RUSSO, o benefício de Aposentadoria por Idade, com fixando como data de início do benefício (DIB) em 13/06/2007 a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 73,58 (setenta e três reais e cinquenta e oito centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, correspondente a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em setembro de 2008.

2007.63.08.004766-0 - NELSON MADEIRA (ADV. SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a NELSON MADEIRA, o benefício de Aposentadoria por Idade, com fixando como data de início do benefício (DIB) em 20/06/2007 a partir data de entrada do requerimento administrativo (DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 949,72 (novecentos e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos), correspondente a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 991,98 (novecentos e noventa e um reais e noventa e oito centavos) em agosto de 2008.

2008.63.08.001161-9 - MARIA DE FATIMA DELAFIORI (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 12 (doze) meses a partir da realização do "exame médico pericial", em favor de MARIA DE FATIMA DELAFIORI, com data de início do benefício (DIB) a partir de 05/07/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 570.600.615-2), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 14/07/2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.000922-4 - ROBERTO HORN (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 24 (vinte e quatro) meses a partir da realização do "exame

médico pericial", em favor de ROBERTO HORN, com data de início do benefício (DIB) a partir de 17/05/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.630.552-2), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 640,94 (seiscentos e quarenta reais e noventa e quatro centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA) no valor de R\$ 671,25 (seiscentos e setenta e um reais e vinte e cinco centavos), posição de 14/07/2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.000651-0 - NAIDE BATISTA LOPES (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a NAIDE BATISTA LOPES o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 19/03/2007 (a partir da DER), com uma renda mensal inicial (RMI) de R\$ 323,11 (trezentos e vinte e três reais e onze centavos), correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), iniciando-se da data do laudo pericial (03/04/2008), pelo período de 1 (um) ano.

2008.63.08.000569-3 - LURDINEI RODRIGUES DE SOUSA PHILADELPHO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 12 (doze) meses a partir da realização do "exame médico pericial", em favor de LURDINEI RODRIGUES DE SOUSA PHILADELPHO, com data de início do benefício (DIB) a partir de 14/05/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.623.642-3), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 424,77 (quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA) no valor de R\$ 444,86 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), posição de 01/07/2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.000721-5 - MARIA JOSE PEDROSO LOURENCO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA JOSÉ PEDROSO LOURENÇO o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 27/11/2007, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

2008.63.08.001656-3 - LAZARA DE JESUS DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a LAZARA DE JESUS DA SILVA o benefício de Aposentadoria por Invalidez NB- 505.984.424-9 a partir de 01/02/2008, com DIB original em 04/03/2005, com renda mensal no restabelecimento de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) para julho de 2008.

2008.63.08.001940-0 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS GARCIA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA APARECIDA DOS SANTOS GARCIA o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 14/11/2007 (DER), com renda mensal inicial (RMI)

de

R\$ 384,81 (trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em agosto de 2008.

2007.63.08.005126-1 - MARIA JOSE MIMIM BELIZARIO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para

condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA JOSÉ MIMIM BELIZÁRIO o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 08/02/2008, a contar do número do benefício, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos

e oitenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2008.63.08.000488-3 - MARIA MANTOVANI DELFINO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente

ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, em favor de MARIA MANTOVANI

DELFINO, com data de início do benefício (DIB) a partir de 26/11/2007 (data da entrada do requerimento administrativo

(DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 522.801.153-2), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$

380,00 (trezentos e oitenta reais), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 27/06/2008.

2008.63.08.000737-9 - JOSUE ALVES GONCALVES (ADV. SP251397 - MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES e

ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a JOSUE ALVES GONÇALVES o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-570.135.532-9 a

partir de 01/12/2007, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com DIB original em 07/09/2006, que correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 1.732,21 (mil, setecentos e trinta e dois reais e vinte e um

centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2007.63.08.003678-8 - THEREZA MARIA LOUREIRO CRISTOFALO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE

a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de

"AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 24 (vinte e quatro) meses a partir da "data da realização do exame pericial médico", em favor de THEREZA MARIA LOUREIRO CRISTOFALO, com data de início do benefício (DIB) a partir de 15/01/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.441.713-7), com renda mensal inicial (RMI)

no valor de R\$ 647,30 (seiscentos e quarenta e sete reais e trinta centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), no valor de R\$ 688,90 (seiscentos e oitenta e oito reais e noventa centavos), posição de 08/04/2008.

2008.63.08.001650-2 - MARIA VITALINA WANDERLEY (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP261556 -

ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto

posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a

pagar a MARIA VITALINA WANDERLEY o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 02/10/2007 (DER), pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 303,64 (trezentos e três reais e sessenta e quatro centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) para julho de 2008.

A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Tendo em vista a proposta de acordo anexada aos autos virtuais pela parte ré e constando dos autos virtuais a concordância expressa manifestada pela parte autora, dando-se por satisfeita com os termos ali elencados, homologo por sentença o acordo entabulado, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c. com art. 22, parágrafo único da Lei nº. 9.099/95, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes.

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.08.000861-0 - MADALENA EULÁLIA DE OLIVEIRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.002773-1 - MARIA SOARES MOREIRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.002633-7 - LOURDES MARIA SALVADOR OLIVEIRA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.08.003677-0 - FRANCISCA OLIVIA SILVA DE SOUZA (ADV. SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora adotando-se, para esse efeito os índices janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991(21,87%), que deixaram de serem creditados, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período. Os atrasados serão corrigidos de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

2007.63.08.003624-7 - FAHED GEORGES CHEHADE (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a FAHED GEORGES CHEHADE, o benefício de Aposentadoria por Idade, fixando como data de início do benefício (DIB) em 15/05/1994 a partir da data que completou 65 anos de idade, com renda mensal inicial (RMI) que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale ao valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), correspondente a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em outubro de 2008.

2008.63.08.002323-3 - TEREZINHA LOPES DA SILVA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O

PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a TEREZINHA LOPES DA SILVA o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 30/01/2008 (DER), pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 331,86 (trezentos e trinta e um reais e oitenta e seis), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em julho de 2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.001019-6 - AUGUSTO MONTEIRO (ADV. SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de AUGUSTO MONTEIRO, representado por sua sobrinha ROSANGELA BENEDITA CONCEIÇÃO, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 19/11/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação do benefício (DCB), em relação ao NB. 522.798.497-9), no valor, à época de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o que corresponde ao valor atual de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 28/07/2008.

2008.63.08.001558-3 - ORLANDO BATISTA LOUREIRO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 12 (doze) meses a partir da realização do "exame médico pericial", em favor de ORLANDO BATISTA LOUREIRO, com data de início do benefício (DIB) a partir de 06/12/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 523.231.620-2), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.136,42 (um mil, cento e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA) no valor de R\$ 1.161,30 (um mil, cento e sessenta e um reais e trinta centavos), posição de 21/07/2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril/maio de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período. Os atrasados serão corrigidos de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

2008.63.08.003845-5 - JOÃO LEITE DE OLIVEIRA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.003813-3 - PAULO ALEXANDRE KENZO KONNO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.003810-8 - MARTA BARON (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.003808-0 - ELIZA NUNES ROCHA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.001250-8 - PAULO ROBERTO MARQUES DA CUNHA (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA e ADV. SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.003815-7 - ITAMAR CARABANTE (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.003818-2 - JOSE POSSIDONIO DA SILVA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

2007.63.08.000798-3 - OLYMPIA FLORENCIO BORGES (ADV. SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a OLYMPIA FLORENCIO BORGES o benefício de Pensão por Morte, com DIB em 06/09/2006 (DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em julho de 2008.

2008.63.08.001756-7 - HELENA MARIA DOMINGOS (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a HELENA MARIA DOMINGOS o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 17/03/2008 (DER), pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 495,82 (quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 495,82 (quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos) em julho de 2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.002120-0 - SERGIO FERNANDO BEZERRA CARRIL (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de AUXILIO DOENÇA NB-139.953.198-8 em nome de SERGIO FERNANDO BEZERRA CARRIL o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 21/03/2008 (a partir da cessação do benefício convertido), uma renda mensal inicial evoluída do benefício anterior, correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 517,07 (quinhentos e dezessete reais e sete centavos).

2008.63.08.001022-6 - ZILDA LEALDINI FRANCA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de

07.12.93, em favor de ZILDA LEALDINI FRANÇA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 21/02/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 528.769.611-2), no valor, à época de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o que corresponde ao valor atual de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 10/07/2008.

2008.63.08.002313-0 - MARIA LUCIA BIANCAO (ADV. SP140171 - JOSIANE APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA LUCIA BIANCAO o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 28/04/2008 (DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 340,70 (trezentos e quarenta reais e setenta centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em agosto de 2008.

2007.63.08.000101-4 - JERONIMO DA SILVA CELIO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JERONIMO DA SILVA CELIO, o benefício de Aposentadoria por Idade, com fixando como data de início do benefício (DIB) em 06/07/2006 a partir da data que completou 60 anos de idade, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 42,44 (quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, correspondente a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em agosto de 2008.

2008.63.08.001029-9 - MARIA APARECIDA MENDES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA APARECIDA MENDES o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 26/10/2007 (DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 346,83 (trezentos e quarenta e seis reais e oitenta e três centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em julho de 2008.

2008.63.08.002079-7 - LEVINA DE OLIVEIRA SOUZA DOMINGUES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a LEVINA DE OLIVEIRA SOUZA DOMINGUES o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 06/06/2008, a contar da data da PERÍCIA, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 336,57 (trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2008.63.08.000501-2 - MARIA DA COSTA GALDINO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de MARIA DA COSTA GALDINO, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 06/12/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 523.212.969-0), no valor, à época de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o que corresponde ao valor atual de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 27/06/2008.

2008.63.08.001462-1 - OLIVIA ALVES SANTOS (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação

continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº

8.742, de 07.12.93, em favor de OLIVIA ALVES SANTOS, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 05/12/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação do benefício (DCB), em referência ao NB. 560.882.484-5), no valor

de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 18/07/2008.

2008.63.08.000502-4 - CECILIA DA CUNHA GOES (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação

continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº

8.742, de 07.12.93, em favor de CECILIA DA CUNHA GOES, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 28/11/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 522.827.254-9), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 27/06/2008.

2008.63.08.001554-6 - BENEDITA APARECIDA ALVES DA SILVA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente

ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de

"AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da data da realização do "exame médico pericial", em favor de BENEDITA APARECIDA ALVES DA SILVA, com

data de início de benefício (DIB) em 01/12/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.591.342-1) com data de início do benefício original (DIB) em 16/08/2006. A renda mensal inicial (RMI) será a mesma, correspondente a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 18/07/2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.003852-2 - MOACYR DOS REIS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril/maio de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período. Os atrasados serão corrigidos de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

2008.63.08.001092-5 - MARIA ELISETE MANFRIN FERREIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA ELISETE MANFRIN FERREIRA o benefício de

Auxílio Doença, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com DIB em 19/05/2007 (DII), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 310,92 (trezentos e dez reais e noventa e dois centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R

\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em julho de 2008.

2008.63.08.002914-4 - LEVINO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de LEVINO FERREIRA DE SOUZA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 01/04/2002 (data do início da incapacidade - DII), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 361,61 (trezentos e sessenta e um reais e sessenta e um centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 553,20 (quinhentos e cinquenta e três reais e vinte centavos), posição de 06/08/2008.

2008.63.08.001183-8 - LEONILDA INÁCIO PEREIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de AUXILIO DOENÇA NB-560.163.137-5 em nome de LEONILDA INÁCIO PEREIRA em Aposentadoria por Invalidez, a partir de 21/02/2008 (a partir da cessação do benefício convertido), com uma renda mensal inicial evoluída do benefício anterior, correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora apenas com relação aos índices decorrentes da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, que deixaram de ser pagos, descontando-se os valores pagos administrativamente nestes mesmos períodos.

2008.63.08.003878-9 - ADILSON ROBERTO RIOS (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.003883-2 - PAULO DOS ANJOS CORDEIRO (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.003882-0 - BENEDITO PEREIRA ALVIM (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.003881-9 - MARGARETE REGINA DE OLIVEIRA PASTORI (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.003876-5 - ADAUTO RUBENS PASTORI (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.003877-7 - DAVID FORTUNATO DE OLIVEIRA (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.003875-3 - ROBERTO MAURO PIRES GOMES (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.003873-0 - EDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.003872-8 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA NASCHE (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO

SILVEIRA

SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.003871-6 - JURACI BISPO NUNES (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.003870-4 - SELMA GAZOLA (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.003867-4 - AURI MENDONCA FILHO (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.003893-5 - SONIA MARIA SALANDIN (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.003898-4 - BENEDITO HONORATO DE OLIVEIRA (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.003897-2 - ROSINEI DE FATIMA PEREIRA (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.003896-0 - DEOCLIDES APARECIDO ESPIRITO SANTO (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.003895-9 - ADRIANA PATRICIA DA ROCHA (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.003894-7 - LUCIANA CRISTINA CAMARGO (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.003884-4 - LUZIA SANT ANA (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.003892-3 - MARIA ANGELA MOREIRA SANTOS (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.003891-1 - PAULO AUGUSTO SILVEIRA SANTOS (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.003889-3 - DERLI PEREIRA (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.003888-1 - VILMA APARECIDA DE LIMA ALVIM (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.003886-8 - ROBERTO CORDEIRO MIRA (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.003900-9 - EDVALDO MIRANDA MARTINS (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.003866-2 - MARIA DO ROSARIO BUASSALI CHIAPPA (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.003865-0 - JOSE MARCOS CHIAPPA (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.000732-0 - NEUSA MARIA ANGELO (ADV. SP154108 - MARCOS ROBERTO PIRES TONON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.003840-6 - LUIZ VANDERLEI FREIRE DE SOUZA (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.003844-3 - JUCELINO DE OLIVEIRA (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.003846-7 - DOZOLINA FERDIN DE LIMA (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

2007.63.08.003705-7 - FRANCISCA RODRIGUES DE ANDRADE (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a FRANCISCA RODRIGUES DE ANDRADE, o benefício de Aposentadoria por Idade, a partir da prolação dessa sentença, tendo como data de início do benefício (DIB), a data de citação do INSS, em 17/10/07, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2008.63.08.001446-3 - NIVALDO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a NIVALDO RODRIGUES DE SOUZA o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a partir de 07/10/2006 (a partir da DER), com uma renda mensal inicial (RMI) de R\$ 311,79 (trezentos e onze reais e setenta e nove centavos), correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2008.63.08.001309-4 - EDNA MARIA ZANELLA (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a EDNA MARIA ZANELLA o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 18/10/2007 (DER), pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 678,49 (seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 963,05 (novecentos e sessenta e três reais e cinco centavos) em julho de 2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisoral, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.003539-9 - PEDRO VIOL (ADV. SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora adotando-se, para esse efeito apenas os índices abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), que deixaram de serem creditados, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período. Os atrasados serão corrigidos de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

2008.63.08.000876-1 - JOEL DANIEL (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de JOEL DANIEL, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 12/12/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 523.546.698-1), no valor, à época de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o que corresponde ao valor atual de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 23/06/2008.

2008.63.08.001667-8 - ISABEL DE OLIVEIRA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a ISABEL DE OLIVEIRA o benefício de Auxílio Doença NB-570.492.956-3 a partir de 01/04/2008, com DIB original em 26/04/2007, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal no restabelecimento de R\$ 1.001,77 (um mil e um reais e setenta e sete centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.001,77 (um mil e um reais e setenta e sete centavos) para julho de 2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2007.63.08.004489-0 - DIRCE DO ROCIO CARDOSO SIQUEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a DIRCE DO ROCIO CARDOSO SIQUEIRA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-505.488.079-4 a partir de 27/01/2007, com DIB original em 24/02/2005, que correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 535,69 (quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos).

2008.63.08.001959-0 - MARIA ZELIA GONCALVES (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de Auxilio-Doença NB-560.550.385-1 em nome de MARIA ZÉLIA GONÇALVES em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 01/07/2008 (dia seguinte à cessação do Benefício convertido), com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 658,06 (seiscentos e cinquenta e oito reais e seis centavos).

2008.63.08.001282-0 - MARIA MALVINA RODRIGUES CALESCO (ADV. SP206783 - FABIANO FRANCISCO)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo por sentença, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c com art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, a proposta de acordo aceita pela parte autora, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes.

O referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) MARIA MALVINA RODRIGUES CALESCO
Benefício Concedido AUXÍLIO-DOENÇA
Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 434,54
Data de Início do Benefício (DIB) 09/05/2008
Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 429,39
Valor dos atrasados R\$ 1.410,05
Data de Início do Pagamento (DIP) 01/09/2008
Data da Cessaç o do Benefício 09/05/2009 (após 12 meses da perícia
Data da elaboraç o do c culo (Posiç o) 05/09/2008

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2008.63.08.000994-7 - MARIA JOSE DOS SANTOS ROSA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA JOSE DOS SANTOS ROSA o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 23/11/2007 (DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 355,30 (trezentos e cinqüenta e cinco reais e trinta centavos), que com aplicaç o do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) sal rio m nimo, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em julho de 2008.

2008.63.08.001026-3 - ROSANA NICOLAU (ADV. SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ROSANA NICOLAU o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 01/03/2007 (DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 295,28 (duzentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos), que com aplicaç o do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) sal rio m nimo, correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em julho de 2008.

2007.63.08.005011-6 - MARIA APARECIDA SANTANA GONÇALVES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA APARECIDA SANTANA GOLÇALVES o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolaç o dessa sentenç a, com data de in cio do benefício (DIB) em 09/10/2007, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2008.63.08.000628-4 - BENEDITO SILVA MARTINS (ADV. PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA e ADV. SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente a o para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELEECER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, COM IMEDIATA CONVERS O em benefício de "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em

favor
de BENEDITO SILVA MARTINS, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 06/10/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação do benefício (DCB) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.735.446-2), com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 790,43 (setecentos e noventa reais e quarenta e três centavos), posição de 01/07/2008.

2008.63.08.001003-2 - APARECIDA DE JESUS VENERANDO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a APARECIDA DE JESUS VENERANDO o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 14/05/2008 (citação), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 383,81 (trezentos e oitenta e três reais e oitenta e um centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em julho de 2008.

2008.63.08.003890-0 - FERNANDO JOSE LORENZETTI (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE de abril/90: 44,80%, que deixou de ser pago, descontando-se os valores pagos administrativamente neste mesmo período.

2007.63.08.004944-8 - FIRMINO LIMA ROCHA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a FIRMINO DA LIMA ROCHA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 26/02/2008 a contar da data de entrada do requerimento do requerimento administrativo (DER) no INSS, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em julho de 2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.000768-9 - ZENI VILAS BOAS DE PAULA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de ZENI VILAS BOAS DE PAULA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 29/10/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 522.463.069-6), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 621,28 (seiscentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 639,48 (seiscentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos), posição de 03/07/2008.

2008.63.08.001830-4 - BENEDITO NACHBAR (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-560.255.844-2 em nome de BENEDITO NACHBAR em Aposentadoria por Invalidez, a partir de 22/02/2008 (a partir da cessação do benefício convertido), com uma renda

mensal inicial evoluída do benefício anterior, correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 1.001,80 (mil e um reais e oitenta centavos).

2007.63.08.003768-9 - MARIA CONCEIÇÃO DA CUNHA (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA CONCEIÇÃO DA CUNHA, o benefício de Aposentadoria por Idade, a partir da prolação dessa sentença, tendo como data de início do benefício (DIB), da data da entrada do requerimento administrativo (DER), em 16/03/08, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 409,73 (quatrocentos e nove reais e setenta e três centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 453,00 (quatrocentos e cinquenta e três reais).

2008.63.08.001848-1 - SANTANA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a SANTANA ALVES DE OLIVEIRA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-560.356.722-4 a partir de 01/11/2007, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com DIB original em 20/11/2006, que correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 453,99 (quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e nove centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Ata de Distribuição Automática

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 20/10/2008 à 24/10/2008.

Nos processos abaixo relacionados:

- 1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos, salvo pauta extra.**
- 2. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DOE;**
- 3. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;**
- 4. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias da especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Washington Luís, n. 18, canal 3, Santos /SP. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone da**

parte autora para contato da Assistente Social;

5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte

autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a

ausência decorreu de motivo de força maior;

6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica

reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que

demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/10/2008**

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.11.006579-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA PAULA AUGUSTO COELHO

ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006580-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO MARCELO AUGUSTO COELHO

ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006581-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NAIR ISAIAS DE PAULA

ADVOGADO: SP261087 - SILVIA HELENA PASSOS VENTURA GOMES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006582-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALDEMIRO DE OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO: SP061934 - VITALINO SIMOES DUARTE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006583-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006584-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HELIO PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006585-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANUEL COSTA

ADVOGADO: SP107004 - DJALMA FILOSO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006586-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LEONOR DOS SANTOS OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.006587-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILMAR GODINHO
ADVOGADO: SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006588-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIZ SILVA
ADVOGADO: SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/01/2009 10:10:00

PROCESSO: 2008.63.11.006589-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLY SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/01/2009 10:45:00

PROCESSO: 2008.63.11.006590-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SELMA MACHADO DE MELO
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/11/2008 14:50:00 2ª) PSIQUIATRIA - 19/01/2009 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.11.006591-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO LEAL DA SILVA
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/12/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.006592-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DANTAS SOBRINHO
ADVOGADO: SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.006593-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/11/2008 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.11.006594-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVAN ALVIM DE FREITAS
ADVOGADO: SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.006595-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL VICENTE SARLO
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/01/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.11.006596-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA BOTELHO DE ABREU
ADVOGADO: SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006597-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/01/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.11.006598-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVAM EMILIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 31/01/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.11.006599-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELINA RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO: SP254218 - ADRIANA SANTOS DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006600-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES BATISTA (REP. ANTONIA ALVES SANTOS)
ADVOGADO: SP084623 - MARIA HELENA CARDOSO POMBO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/01/2009 11:55:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 31/01/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.11.006601-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA NEUZA BEZERRA
ADVOGADO: SP238596 - CASSIO RAUL ARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/01/2009 12:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 24/01/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.11.006602-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA IVONE MAIER STOLTE
ADVOGADO: SP122998 - SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006603-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MONICA ROSILDA NASCIMENTO DE FRANCA(REPR. ALICE NASCTO. F.)
ADVOGADO: SP262397 - JOSE ANTONIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/12/2008 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 07/02/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.11.006604-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MICALE

ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006605-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WALDOMIRO MARIANI

ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006606-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL DUARTE CALLADO NETTO

ADVOGADO: SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006607-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARMEN RIOBO SANTOME

ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006608-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HAYDEE MARQUES DAVID

ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006609-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO REIS NOBRE

ADVOGADO: SP116251 - ATILIO MAXIMO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 21/11/2008 12:20:00

PROCESSO: 2008.63.11.006610-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006611-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LOURENCO SANTOS FILHO

ADVOGADO: SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 24/11/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.006612-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA MARTINS DE AMORIM

ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006613-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ABNER CORDEIRO CARDOSO

ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006614-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA BERNARDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 26/11/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.006615-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI INACIA SOARES
ADVOGADO: SP234013 - GRAZIELE ALVES DE PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 11/12/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.006616-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006617-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR FERNANDES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO: SP171004 - SUELI M. B. DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.006618-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESA DE JESUS BARRETO MEDEIROS
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.006619-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERIDIANO GONCALVES VIEIRA
ADVOGADO: SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.006620-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA OLIVEIRA CASTRO
ADVOGADO: SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 42
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 42

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/10/2008
UNIDADE: SANTOS**

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.11.006621-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO NELSON COELHO
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006622-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO NELSON COELHO
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006623-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEDER SIMÃO DIB DAUD
ADVOGADO: SP212216 - CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006624-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR JOSE MELICIO
ADVOGADO: SP141317 - RENATO SERGIO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006625-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILZA PIRES PASTORI
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006626-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EGIUNAL GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006627-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DIVEIROS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006628-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YADE CAVALLINI FERRARI
ADVOGADO: SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006629-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA AUGUSTO COELHO
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006630-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MARCELO AUGUSTO COELHO
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006631-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006632-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA
ADVOGADO: SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/01/2009 13:05:00

PROCESSO: 2008.63.11.006633-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEVANIR DIOGO DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP204254 - CAROLINA NASCIMENTO DE PAULA ALBUQUERQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/01/2009 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.11.006634-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LOURENCO JUNIOR
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.006635-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WENDELL DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 24/11/2008 17:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 25/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.006636-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLELIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP230178 - DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2008 11:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 07/02/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.11.006637-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AECIO PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 11/12/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.006638-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE DO CARMO DA SILVA CABRAL
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/01/2009 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.11.006639-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/01/2009 14:50:00

PROCESSO: 2008.63.11.006640-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/11/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.006641-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO LUIS DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/11/2008 09:45:00

PROCESSO: 2008.63.11.006642-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAN DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.006643-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO ROBERTO OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/11/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.11.006644-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006645-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALUIZIO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006646-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL VICENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006647-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA ELIAS
ADVOGADO: SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006648-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE ALMEIDA ALBINO
ADVOGADO: SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006649-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ALBERTO
ADVOGADO: SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006650-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURO APARECIDO RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO: SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006651-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO: SP120961 - ANDREA CASTOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006652-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA MARIA VIEIRA TOME
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006653-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO FERREIRA CABRAL
ADVOGADO: SP120961 - ANDREA CASTOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006654-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORIVAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP120961 - ANDREA CASTOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006655-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDISON FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006656-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISIO TAVARES
ADVOGADO: SP120961 - ANDREA CASTOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006657-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALGIRDAS JURGIS VILTRAKIS
ADVOGADO: SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006658-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DONARIA SILVANO ROCHA
ADVOGADO: SP225856 - ROBINSON DE OLIVEIRA MOLICA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006659-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO MARTINS
ADVOGADO: SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006660-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO GONCALVES
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006661-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE LUIZ LUZIA

ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006662-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GISELE RAMOS SOUZA CICCONE
ADVOGADO: SP198812 - MARCEL NICOLAU STIVALETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.006663-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO: SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006664-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: UBIRAJARA BUENO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006665-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA MORAES
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006666-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GIMENEZ
ADVOGADO: SP171004 - SUELI M. B. DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006667-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI MARIA BEZERRA DE MORAES
ADVOGADO: SP171004 - SUELI M. B. DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006668-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA DA CONCEICAO FILHA
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006669-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBINA DE PINHO VIEIRA
ADVOGADO: SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006670-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIEL CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006671-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006672-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO MARTINS JOSE
ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006673-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLOUDESLEY LOPES ALONSO
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006674-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELLY DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006675-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE NASTRI SOUZA
ADVOGADO: SP274219 - THIAGO FELIPE S. AVANCI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006676-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROLANDO LOPES FERREIRA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006677-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVA NASCIMENTO MARIA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006678-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI TEREZA GRIZ BENDER
ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006679-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES SILVA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006680-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO LIMA ANDRADE
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006681-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORBERTO PRADO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006682-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA LOPES PINTO
ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006683-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS SOUSA GAMA
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006684-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR PEREIRA MACHADO
ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006685-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FERRAREZ CONFORT
ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006686-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR PENA
ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006687-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO VITOR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006688-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006689-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CIPRIANO GOMES
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006690-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESPÓLIO DE NIVALDO CORECHA
ADVOGADO: SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006691-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDITE FERNANDES LINO
ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006692-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA DA PAIXAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP147951 - PATRICIA FONTES COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006693-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 73

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 73

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2008
UNIDADE: SANTOS**

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.11.006694-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JANDIR FERREIRA DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006695-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DIVA MACHADO RIBEIRO ROCHA

ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006696-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NAIR LADISLAU GOMES

ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006697-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL SOARES PINHEIRO

ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006698-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EFIGENIA DO CARMO CRUZ

ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006699-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HIDEO ARASHIRO

ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006700-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: UBIRAJARA APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006701-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES

ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006702-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBINO PINTO ORFAO
ADVOGADO: SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006703-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR CUSTODIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006704-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL GOMES ORNELAS
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006705-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM CAETANO
ADVOGADO: SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006706-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDISON FERNANDES
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006707-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE AMERICO VIADERO LOPES
ADVOGADO: SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006708-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ZITO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP124022 - ARMANDO DE ABREU LIMA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006709-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA ALVES PINTO
ADVOGADO: SP039998 - SERGIO AMARO AVELINO BONAVIDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006711-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PESTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006720-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AKIYO NAKAMURA
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006721-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALUIZIO NOVELI
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006722-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO ANTONIO DE LIRA
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006723-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006725-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA GOMES NETO
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006726-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO DEILTON DA SILVA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.11.006710-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO FLORENTINO LINS CALHEIROS
ADVOGADO: SP139968 - FLAVIO LINS CALHEIROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006712-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO BATISTA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.006713-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GRACA MARIA NABOR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP63536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.006714-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA SIMOES PEREIRA
ADVOGADO: SP136317 - ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2008.63.11.006715-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO GASPAR JOSE
ADVOGADO: SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006716-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA FRADE CORREIA
ADVOGADO: SP194713B - ROSANGELA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006717-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CHRISTINA PEREIRA SOARES
ADVOGADO: SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006718-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MASSAYURI SASAKI
ADVOGADO: SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006719-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA GOMES PORTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 9
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 32

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/10/2008
UNIDADE: SANTOS**

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.11.006724-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA DENISE CANDIDA BARBOSA AULETTA
ADVOGADO: SP029857 - NEWTON ROMANY DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/12/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.11.006727-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DUARTE PEREIRA DOS PASSOS
ADVOGADO: SP084617 - LEILA MARIA GATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006728-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NATIVIDADE DE MELO
ADVOGADO: SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/11/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.006729-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006730-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE DE LIMA RIBEIRO
ADVOGADO: SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.006731-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SACRAMENTO
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/11/2008 10:45:00

PROCESSO: 2008.63.11.006732-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA APARECIDA LUCCAS
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/11/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.11.006733-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/11/2008 14:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 19/01/2009 15:25:00

PROCESSO: 2008.63.11.006734-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AGUNZO
ADVOGADO: SP121191 - MOACIR FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006735-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINDALVA PADILHA ALOY
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006736-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLEMENTINA ELOI DA SILVA
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006737-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIANO JOAQUIM DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/11/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.11.006738-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABDIAS SANTA RITA
ADVOGADO: SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/11/2008 09:20:00 2ª) NEUROLOGIA - 03/12/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.006739-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELSON PORTELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006740-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLEMENTINA ELOI DA SILVA

ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006741-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO OTERO SILVA
ADVOGADO: SP209081 - FLÁVIA LOURENÇO AMANCIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006742-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA HELENA PROCOPIO
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/11/2008 15:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 28/11/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.11.006743-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/11/2008 16:15:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 28/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.006744-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ COLETO
ADVOGADO: SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/11/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.11.006745-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA FRANCISCA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP233004 - LUCIANO QUARTIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/11/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.11.006746-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILTON CESAR DE GOES
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/01/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.006747-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ MANUEL HERNANDES DE SOUSA PAULINO
ADVOGADO: SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006748-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS RIOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006749-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006750-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006751-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006752-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP024074 - PEDRO AUGUSTO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006753-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006754-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR URBANEJA VILLALBA
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006755-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BISPO ANTONIO SANTOS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006756-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANI DA SILVA INACIO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006757-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTHER GARCIA MACHADO
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006758-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO: SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006759-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLEGARIO DE PINHO GOMES
ADVOGADO: SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006760-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DIAS NEVES
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006761-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS REBOUCAS BATISTA
ADVOGADO: SP229316 - THYAGO AUGUSTS SOARES CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006762-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZULMIRA AFONSO MARTINEZ
ADVOGADO: SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006763-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA SANT ANA FERNANDES
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006764-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR MARCELINO
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006765-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALVES JUNIOR
ADVOGADO: SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006766-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMUNDO SANTOS
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006767-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESPÓLIO DE JOSE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP120961 - ANDREA CASTOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006768-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINO JOSE DE NOVAIS
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006769-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DALVA DE AQUINO
ADVOGADO: SP227034 - ODETE FERREIRA DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006770-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR DA COSTA
ADVOGADO: SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006771-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CECILIA MOALLI NEVES DE ASSIS
ADVOGADO: SP110112 - WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

PROCESSO: 2008.63.11.006772-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDALINA MARTINS
ADVOGADO: SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006773-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIANA APARECIDA AGUNZO
ADVOGADO: SP121191 - MOACIR FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006774-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA ANTONIA AGUNZO
ADVOGADO: SP121191 - MOACIR FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006775-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MATILDE GARCIA TROIANI
ADVOGADO: SP252642 - JULIO ALBERTO PITELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006776-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIANA BRIET
ADVOGADO: SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/12/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.11.006777-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELESTE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/11/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.006778-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ NOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/11/2008 10:20:00 2ª) NEUROLOGIA - 03/12/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.11.006779-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES BORGES DE JESUS
ADVOGADO: SP174243 - PRISCILA FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006780-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NESTOR PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/01/2009 16:35:00

PROCESSO: 2008.63.11.006781-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON CARAUBA DA SILVA
ADVOGADO: SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/12/2008 12:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 02/02/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.006782-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARIIVALDO FLOSI JORGE
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.006783-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILTON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.006784-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO TEIXEIRA INACIO
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.006785-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERCIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.006786-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSANA MOURELOS COELHO LOURENCO
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.006787-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DONALDO FERRATONI
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 62
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 62

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/10/2008**

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.11.006788-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI GONCALVES DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006789-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DE MELO GERONIMO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006790-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO MOURA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006791-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO: SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/12/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.006792-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAVID PIRES DE MATTOS
ADVOGADO: SP191181 - SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/02/2009 09:35:00

PROCESSO: 2008.63.11.006793-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/12/2008 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.11.006794-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/12/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.006795-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESMERALDO ARTUR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 28/11/2008 12:20:00 2ª) ORTOPEDIA - 02/12/2008 09:45:00

PROCESSO: 2008.63.11.006796-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA MARIA PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/12/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.006798-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO: SP148435 - CRISTIANO MACHADO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.006799-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA DE FREITAS MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/02/2009 10:10:00

PROCESSO: 2008.63.11.006800-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/12/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.11.006801-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ANTONIO CORREIA FILHO
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.006803-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAISSA SOUZA DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO: SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/02/2009 10:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 14/02/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.11.006804-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO RUBENS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.006807-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ANTONIO PAIOLA
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.006808-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSELITO APARECIDO RUIZ
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/02/2009 11:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 14/02/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.11.006810-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO MAMORU YONEMURA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS

PROCESSO: 2008.63.11.006812-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DAMASCENO DE MOURA
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/12/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.006813-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO HUERTA SOLSONA
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.006815-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL MESSIAS DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO: SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.006817-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HUMBERTO DOS SANTOS LISBOA
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.006820-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOEL SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP120755 - RENATA SALGADO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006821-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTHER ROCHA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006823-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NICOLA JOSE DE LIMA
ADVOGADO: SP93357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.006824-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTHER ROCHA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006825-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTHER ROCHA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006827-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO LUIZ FELICIANO FARIA
ADVOGADO: SP93357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.006828-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO CARDOSO
ADVOGADO: SP93357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.006831-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO: SP93357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.006834-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006835-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP93357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.006836-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006837-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS REBOUCAS BATISTA
ADVOGADO: SP229316 - THYAGO AUGUSTS SOARES CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006838-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEJAIR LUIZ PASSOS
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006839-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PENEIREIRO MEAZINI
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006840-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.11.006797-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DIAS SANTOS
ADVOGADO: SP77759 - CLAUDISTONHO CAMARA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006802-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELOISA APARECIDA MORAES FRANCISCO
ADVOGADO: SP110236 - REGINALDO FERNANDES ROCHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006805-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006806-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GISELLE BARBOSA SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006809-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA APARECIDA LOCARINI TORRES
ADVOGADO: SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006811-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AZOLINA CALDEIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006814-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERNARDINA DE GODOY VENTURA
ADVOGADO: SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006816-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR BEZZERA DE LIMA
ADVOGADO: SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006818-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDA DA SILVA
ADVOGADO: SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006819-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO: SP220083 - CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006822-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ROBERTO GENTILINI
ADVOGADO: SP097967 - GISELAYNE SCURO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006826-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE FERREIRA
ADVOGADO: SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006829-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA CAVALLEIRO FERRATONI
ADVOGADO: SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006832-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA RAQUEL CARDOSO
ADVOGADO: SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006833-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PFEIFER NETO
ADVOGADO: SP198358 - ANA CAROLINA SANTOS FELISBERTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 37
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 15
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 52

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2008/6311000603
UNIDADE SANTOS

2008.63.11.003795-2 - SERAFIM SITA (ADV. SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto aos meses de competência de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica

Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de abril de 1990, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267,

inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e nos termos do art. 1º da

Lei 10.259/01, c.c. art 51, III, face a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.005975-3 - HORACIO SODRE (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.005985-6 - ANTONIO CARLOS QUIXABEIRA (ADV. SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2008.63.11.001455-1 - CARLOS ALBERTO TORERO DA SILVA (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,

JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em relação à Caixa Econômica Federal, a fim de

condená-la a atualizar a(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) autor(es), pelo índice do IPC de 44,80%, para o mês de abril de 1990 (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), descontando-se os percentuais acaso concedidos pela via administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região e posteriores atualizações.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso da parte autora não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.11.002499-4 - ESPOLIO DE LYDIO SNEGE (ADV. SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto aos meses de competência de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica

Federal e nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01, c.c. art 51, III, face a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.005889-0 - HORTENCIO ALVES BELO (ADV. SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR e ADV. SP132193 -

LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o

exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em relação à Caixa Econômica Federal, a fim de condená-la a atualizar a(s) conta(s) vinculada(s) de

FGTS do(s) autor(es), pelo índice do IPC de 42,72%, respectivamente para o mês de janeiro de 1989 (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), descontando-se os percentuais acaso concedidos pela via administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de

cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região e posteriores atualizações.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso da parte autora não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.11.010292-7 - ANTONIO FRANCISCO VAZ (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de abril, maio de 1990 e março de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal

(e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.005996-0 - FRED FERRAZ DE JESUS (ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,

assim

decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto aos meses de competência de abril, maio, junho de 1990 e fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução

do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01, c.c. art 51, III, face a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2005.63.11.011185-3 - ROSEMARY MONTEIRO VENANCIO CRUZ (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim

decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de abril de 1990, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267,

inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.003715-0 - MARIA ELIZABETH ALBERNAZ CAPALACHE DE CARVALHO (ADV. SP042501 - ERALDO

AURELIO RODRIGUES FRANZESE e ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e ADV. SP204950 - KÁTIA

HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o

exposto e tudo o mais que dos autos consta:

a) reconheço a prescrição e, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido concernente aos juros

progressivos.

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo ao índice de correção monetária, com fulcro no disposto no

art. 269, I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a atualizar a conta vinculada de FGTS do demandante, pelos

índices do IPC de 44,80%, para o mês abril de 1990 (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), descontando-

se os percentuais acaso concedidos pela via administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

c) JULGO extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, no que tange ao pedido de

expedição de alvará.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região e posteriores atualizações.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso da parte autora não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.11.004344-7 - SECUNDINO GOMES ALVARES (ADV. SP165978 - JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO) ;

NILCE FERNANDES ALVAREZ (ADV. SP165978 - JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto aos meses de competência de abril de 1990 e fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal

e nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01, c.c. art 51, III, face a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para

o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c.

o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.002157-9 - PAULO ANDRÉ SOARES (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim

decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, em relação apenas a conta poupança sob n.013.244696, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido quanto as demais contas-poupança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto aos meses de competência de abril de 1990 e fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal

e nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01, c.c. art 51, III, face a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para

o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c.

o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.009268-5 - JULIO CESAR OLIVEIRA DE MORAES (ADV. SP179406 - JULIANA OLIVEIRA CURADO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,

assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, em relação apenas a conta poupança sob n. 00050749-3, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo

Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido quanto as demais contas-poupança, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

3. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte

autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

4. quanto ao meses de competência de abril, maio, junho, julho, agosto e outubro de 1990 janeiro, fevereiro e março de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a

ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c.

o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.004580-8 - HYJALMAR RUBO (ADV. SP163889 - ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,

assim

decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de janeiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e nos termos do art.

1º da Lei 10.259/01, c.c. art 51, III, face a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.011810-8 - LEONIDIO DIAS DE SENA (ADV. SP189470 - ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,

quanto ao

mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c.

o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em relação à Caixa Econômica Federal, a fim de

condená-la a atualizar a(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) autor(es), pelos índices do IPC de 42,72% e 44,80%, respectivamente para os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice),

descontando-se os percentuais acaso concedidos pela via administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região e posteriores atualizações.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso da parte autora não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.11.004472-5 - TADEU DE SOUZA (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.004476-2 - ALEXANDRE FARINELLA JUNIOR (ADV. SP237474 - CLARISSA MIGUEL MARTINHO e ADV.

SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA e ADV. SP242727 - AMANDA SERRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.005887-6 - ILÍDIO ALVES (ADV. SP140326 - MARCELO IGNACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.

DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.004328-9 - NEWTON VIEIRA LIMA (ADV. SP117385 - ROSIMAR DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.004549-3 - ODETE MOREIRA BETTEGA (ADV. SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002692-9 - RENATO PAIVA BARBOSA (ADV. SP081981 - MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000387-5 - NILSON ROBERTO DE ALBUQUERQUE FLORIDO (ADV. SP214422 - ELIANE GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2008.63.11.005979-0 - ANTONIO DE LARA FRANCA (ADV. SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim

decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto aos meses de competência de abril e maio de 1990, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do

artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e nos termos

do art. 1º da Lei 10.259/01, c.c. art 51, III, face a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento

da lide em face do Banco Central do Brasil.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89,

no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c.

o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.005907-8 - JURACI APARECIDA BITENCOURT DE AZEVEDO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.005982-0 - MARCIO DE SOUZA LEOMIL (ADV. SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.005905-4 - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.005315-5 - ESPOLIO DE ORLANDO COELHO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.005986-8 - MARIA CECILIA BARRETO CANADA (ADV. SP085846 - MARIA TERESA TADEU ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006006-8 - JOSE LUIZ CARNEIRO DE MELO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.005904-2 - JUSTA BARROSO DE RIVAS (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006104-8 - LUIZ CARLOS SOUTO VEIGA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.005902-9 - VANILDA FERNANDES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.004129-3 - ADELSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP150630 - LUCIANA SILVA DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003030-1 - MARIA DAS DORES DANTAS NOVO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; MANOEL NOVO JUNIOR(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001453-8 - ROOSWELT SILVEIRA (ADV. SP189470 - ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002908-6 - VALTER SAO MARCOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002911-6 - EDISON FERNANDES VIEIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; SUELI GOMES VIEIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002964-5 - AGUINALDO CAMPOS FILHO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.004484-1 - ANTONIO DE PAULO (ADV. SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA e ADV. SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003593-1 - JULIAO DE CASTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; MARIA NATALINA DA COSTA CASTRO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2008.63.11.005993-5 - ELOI JOSE FERREIRA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) ; FERNANDO JOSE ALVES FERREIRA(ADV. SP185294-LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.
2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89),

deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de abril de 1990, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267,

inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.001167-7 - LUIZ ALBERTO BARBOSA (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta:

a) reconheço a prescrição e, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido concernente aos juros progressivos.

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo aos índices de correção monetária, com fulcro no disposto

no art. 269, I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a atualizar a conta vinculada de FGTS do demandante, pelos índices do IPC de 42,72% e 44,80%, respectivamente para os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (abatidos os

percentuais já aplicados por outro índice), descontando-se os percentuais acaso concedidos pela via administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de

cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

c) JULGO extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, no que tange ao pedido de expedição de alvará.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região e posteriores atualizações.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso da parte autora não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte

autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto aos meses de competência de abril de 1990 e fevereiro de 1991 julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal

(e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c.

o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.002909-8 - MARIA OLIVEIRA FILHA (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003194-9 - MARIA BORTONE (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) ; LIDIA BARONE PERES(ADV. SP063536-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2008.63.11.005496-2 - MARCO ANTONIO MOREIRA COSTA (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que

dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da

inicial.

2. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

3. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte

autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

4. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo

267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência

do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c.

o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.003044-1 - GUERINO FRANCISCO (ADV. SP110236 - REGINALDO FERNANDES ROCHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim

decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c.

o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e

observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.011680-0 - ROSA POSOCCO (ADV. SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim

decido:

1. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto aos meses de competência de abril de 1990, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo

267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência

do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em relação à Caixa Econômica Federal, a fim de condená-la a atualizar a(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) autor(es), pelos índices do IPC de 42,72% e 44,80%, respectivamente para os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), descontando-se os percentuais acaso concedidos pela via administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação

de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região e posteriores atualizações.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
No caso da parte autora não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.11.004788-0 - MARIA DAS GRACAS DE JESUS BARBOSA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ e ADV. SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002783-1 - JOSE MARCELINO DE FREITAS (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001280-3 - PEDRO DE ALMEIDA ALVES (ADV. SP128875 - LUIZ FERNANDO CASTRO REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI); UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.11.004298-4 - LUIZ LIMA DA SILVA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2008.63.11.004058-6 - PAULO LOURENCO MAXIMO (ADV. SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL) ; MARIA ARMINDA NUNES(ADV. SP074002-LUIS FERNANDO ELBEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto aos meses de competência de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica

Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2008/6311000604

UNIDADE SANTOS

2008.63.11.003387-9 - MANOEL LAURENTINO DE MELO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP161106 -

CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

Ante o

exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III e IV, do

Código de Processo Civil.

Em consequência, casso eventual tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2006.63.11.011391-0 - MAURICI KOHL DA SILVA (ADV. SP121504 - ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Diante disso, reconsidero os termos da sentença anteriormente

proferida, e por medida de economia processual, passo a proferir novo julgamento:

"Cuida-se de ação visando assegurar a incidência da correção monetária no saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do(s) autor(es).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação padrão depositada neste Juizado.

Entendo que não merece prosperar a preliminar suscitada pela ré relativa à adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, sendo as demais impertinentes ao caso em apreço.

Pois bem, no caso, persiste o interesse de agir do autor, mesmo com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, posto que esta somente será aplicada aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que firmarem termo de adesão de que trata a lei em referência (artigo 4º, inciso I, da LC 110/01), o que parece não ser o caso do(s) autor(es), já que não há qualquer documento comprobatório nos autos nesse sentido.

No tocante ao direito material do autor, a questão não merece grandes delongas tendo em vista que a pretensão ora almejada já encontra respaldo tanto na doutrina quanto na melhor Jurisprudência, inclusive já tendo havido pronunciamento da nossa Corte Suprema.

Realizando um retrospecto histórico do panorama normativo, vemos que a legislação disciplinou reiteradamente a correção

monetária no período abrangido pela presente ação: Decreto-Lei nº 2.284/86 (IPC), Decreto-Lei nº 2.290/86 (Letras do BACEN), Lei nº 7.738/89 (a partir de fevereiro de 1989 deveriam ser utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas

de poupança e, a partir de maio/89 a variação do IPC do mês anterior), Lei nº 7.839/89 (mesmos índices aplicados aos depósitos em poupança) e a Lei nº 8.036/90 até a edição da Lei nº 8.880/94.

A Lei nº 5.107/66, que instituiu o FGTS, veio a garantir ao trabalhador dispensado, não detentor da estabilidade decenal,

um valor para que pudesse manter-se até a obtenção de novo emprego. Para tanto, o diploma legal preceituou no seu artigo 3º que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária, segundo os critérios adotados pelo Sistema Financeiro de Habitação e capitalização de juros à taxa de 3% ao ano (direito este mantido pelo artigo 13 da lei nº 8.036/90 até os dias de hoje).

Logo após, o Decreto nº 59.820/66, que regulamentou o FGTS, no artigo 19 estabeleceu a correção monetária, conforme

critérios do SFH, cabendo ao BNH expedir as instruções necessárias, além de juros, ambos trimestralmente. Reiterando os

termos já consignados, o Decreto nº 76.750/75 também determinou a trimestralidade da incidência de juros e correção monetária.

Posteriormente, a Resolução nº 7 do Conselho Curador do FGTS, de 09.12.75, fixou a ORTN como índice a ser aplicado.

Todavia, com o advento do artigo 12 do Decreto-Lei nº 2284, de 10.03.86, os saldos do FGTS, a partir de 1º.03.86, passaram a ser reajustados pelo IPC, instituído pelo artigo 5º dessa lei, sob critérios do Conselho Monetário Nacional -

CMN, trimestralmente, e deixaram de acompanhar o calendário civil e os créditos passaram a ser efetuados em fevereiro, maio, agosto e novembro.

Por sua vez, o Decreto nº 92.492, de 25.03.86, ordenou que os saldos do FGTS, em 28.02.86, deveriam ser acrescidos de correção monetária de 32,92% e de juros, ambos calculados sobre o saldo-base, consoante a legislação pertinente, para posterior conversão em cruzados, sem computar eventual variação negativa do IPC.

O Decreto-Lei nº 2.290, de 21.11.86, modificou o artigo 12 do diploma retro-citado e garantiu o IPC, apurado pelo IBGE,

até 30.11.86 e, a partir de então, os rendimentos far-se-iam pelas LBCNs.

O Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.86, alterou o apontado artigo 12 para dizer que os rendimentos seriam calculados pelas

LBCNs ou outro índice que viesse a ser estabelecido pelo CMN. Porém, até 30.11.86, os saldos seriam reajustados pelo IPC.

A propósito, no que concerne aos índices existentes, entendo, acompanhada de majoritária jurisprudência, que o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) foi o que melhor refletiu a inflação do período em que existiam planos econômicos.

Neste diapasão, a Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária (cf. REsp nº 203.123, STJ, Primeira Turma, Rel. Min.

Gomes de Barros, v.u., DJ 28/06/99, p. 64). Tal orientação decorre da interpretação dada aos dispositivos das Leis nºs 7.738/89 e 7.839/89, de modo que a correção do saldo das contas vinculadas deveria ter sido feita mensalmente, nos meses ali fixados, utilizando-se a partir de fevereiro de 1989 os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e, a partir de maio de 1989, a variação do IPC do mês anterior.

Conforme restou consignado por nossa Corte Maior em sede do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855, em 31

de agosto de 2000, o FGTS tem natureza estatutária e não contratual (diferente da caderneta de poupança), não havendo direito adquirido a regime jurídico.

Com fundamento nesta decisão, cujo posicionamento compartilho nesta sentença, entendo que os índices da correção monetária devem ser os especificados pela legislação, sendo indevidas, portanto, as diferenças de correção monetária, conforme postulado pela parte autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso da parte autora não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se."

Considerando a alteração na sentença proferida, devolvo o prazo recursal.

Intimem-se.

2007.63.11.010562-0 - REGINA INES MARTINS OTERO (ADV. SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE

MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Em consequência, casso eventual tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2005.63.11.011400-3 - ERILIO OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP184431 - MARCELO WILLIAM MOREIRA DE LIMA e ADV.

SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) ; FLORIVAL APARECIDO PEREIRA(ADV. SP184431-MARCELO

WILLIAM MOREIRA DE LIMA); JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(ADV. SP184431-MARCELO WILLIAM MOREIRA DE

LIMA); JOSE FRANCISCO DOS SANTOS REP/ POR(ADV. SP184431-MARCELO WILLIAM MOREIRA DE LIMA);

NILSON DO NASCIMENTO(ADV. SP184431-MARCELO WILLIAM MOREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Diante do exposto, em relação ao co-autor Erilio Oliveira Santos a hipótese apresenta-se como coisa julgada. Em razão disso extingo o processo, na fase de execução, com fulcro nos artigos 794, I do CPC.

Em relação aos demais co-autores, tendo as partes transigido extrajudicialmente, não cabe o prosseguimento da execução do julgado. Em razão disso extingo o processo, na fase de execução, com fulcro no artigo 794, II do CPC

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, extingo o processo, na fase de execução, com fulcro no artigo 794, II do CPC.

2008.63.11.000042-4 - LUCAS PENA VASQUES FILHO (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001148-3 - RITTA JANDYRA DE ANDRADE (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.004153-7 - ANTONIO ALEXANDRE DE BRITO (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006320-0 - MARILISE PERES CINCINATO DE CAIRES CLARO (ADV. SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.002896-0 - ARARY SCHMIDT FILHO (ADV. SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010151-0 - ZILAND DANTAS (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006308-9 - MANOEL JOSE FERNANDEZ E FERNANDEZ (ADV. SP155333 - APARECIDO AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003596-7 - FAUSTINO LORENZONI (ADV. SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010743-3 - ROBERTO RAMOS (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006217-6 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO (ADV. SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000662-1 - ADAILTON ALEXANDRINO JESUS (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.000734-7 - MARIA DOLORES RODRIGUEZ DE LIMA (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001832-5 - ROBERTO DE CARVALHO (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000365-6 - ALFREDO GONCALVES CORREIA (ADV. SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000380-2 - ALEXANDRINO GARCIA (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001906-8 - JOSE OLIVEIRA LIMA SANTANA (ADV. SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a incompetência deste Juizado para o julgamento da presente ação, razão pela qual JULGO EXTINTO

O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2007.63.11.008630-2 - ALVARO BENTO G (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2005.63.11.011753-3 - MAURICIO CARMO DA SILVA (ADV. SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.000234-9 - JOSE AUGUSTO PERES DOS SANTOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM ***

2007.63.11.008715-0 - YUKIYOSHI KUROSUMI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Portanto, como a legislação processual não confere

legitimidade ao mandatário para postular, em nome próprio, direito do outorgante, julgo extinto o processo sem julgamento

do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2007.63.11.001366-9 - LUZIA FERNANDES DA CRUZ (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Assim sendo, extingo o processo, na fase de execução, com fulcro nos artigos 794, II do CPC.
Intimem-se.
Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa findo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Em consequência, cassou eventual tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2008.63.11.003024-6 - PAULO PINTO BITTENCOURT (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001484-8 - CARLOS DO NASCIMENTO OLIVEIRA (ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003432-0 - FLAVIO IRINEU PACHECO VALDES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003710-1 - MARIA CONCEICAO NERI (ADV. SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.005637-8 - UBIRAJARA DE TOLEDO LEITE (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002697-8 - WESLEY RICARDO DA SILVA (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.004551-1 - JOSE ANTONIO DE S MONTEIRO (ADV. SP070930 - ORLANDO JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003977-8 - WALDOMIRO MARTINS (ADV. SP232035 - VALTER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003521-9 - CARLOS LOPES SILVA (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002694-2 - FELIPE DE LIMA FRANCO DA SILVEIRA (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.005422-6 - MARIO OSVALDO MUNIZ (ADV. SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003141-0 - THYAGO NEVES SILVESTRE ANTONIO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2007.63.11.008652-1 - TANIA MARIA DOS SANTOS PINTO (ADV. SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.004277-7 - JOSE CARLOS TURELLA BORGES FILHO (ADV. SP091508 - JOSE CARLOS TURELLA BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003383-1 - TATIANE IRENE DOS SANTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007302-2 - DINARTE DANTAS DE ARAÚJO (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010259-9 - LUCILIA VILLA NOVA TREMURA (ADV. SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009979-5 - AGEO VISSOTO DE OLIVEIRA (ADV. SP125518 - ANA REGINA DAS NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.002350-6 - LEONARDO SANTOS FILHO (ADV. SP183575 - LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP183521-ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS).

2007.63.11.002838-7 - CAROLINA FERREIRA MARTINS (ADV. SP214907 - ROSA CLEIDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003730-7 - LINEU MARTINS DOMINGUES (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001066-1 - NELSON ORELANA RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001104-5 - ALVARO EUGENIO FARIA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto aos meses de competência de janeiro de 1989, março e abril de 1990, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

2. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito,

nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso da parte autora não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.11.002472-2 - ELIDIO FRANCISCO SOARES (ADV. SP171257 - PAULA MARIA FERREIRA DE CASTRO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.002503-9 - ROBERTO ALVES DE LIMA (ADV. SP171257 - PAULA MARIA FERREIRA DE CASTRO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2007.63.11.005150-6 - GENI DOS SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Com efeito, observo a ocorrência de erro material na sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de atualização de conta vinculada ao FGTS, sem analisar a transação

avençada entre as partes e noticiada pela Caixa Econômica Federal antes da prolação da sentença.

A existência de erro material é sanável a qualquer tempo, a requerimento da parte ou de ofício pelo julgador. Diante disso,

declaro nula de pleno direito a sentença anteriormente prolatada e passo a proferir novo julgamento, com o seguinte teor:

"SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma da lei.

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que merece prosperar a preliminar suscitada pela ré.

No caso em apreço, não persiste o interesse de agir do autor, com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, e da MP

n.º 55/2001, convertida na Lei n.º 10.555/2002, posto que estas são aplicadas aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que firmarem termo de adesão de que tratam as leis em referência (artigo 4º, inciso I, da LC 110/01), o que parece

ser o caso da parte autora, já que há documento comprobatório nos autos nesse sentido.

Percebe-se, pois, que o autor manifestou interesse de aderir ao acordo proposto pelo Governo Federal, o que, à evidência, denota a ausência de interesse em ver assegurado seu direito ao creditamento da correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS pelas vias judiciais.

Em que pesem as argumentações tecidas pela parte autora quanto à vista da transação celebrada, considerando que o direito pleiteado nos autos é suscetível de disposição pela parte interessada, assim como, levando em conta que ao aderir

ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01 o autor expressou vontade irrestrita no sentido de compor a lide diretamente com a ré, prejudicando assim a via jurisdicional, é de se reconhecer o acordo realizado, bem como indeferir o

prosseguimento da ação.

Com efeito, o termo de adesão encontra-se devidamente subscrito pela parte autora.

A mera discordância com relação à adesão não possui o condão de tornar sem efeito a anterior manifestação de vontade. A não ser que haja expressa concordância da ré, o que não é o caso dos autos, o vínculo obrigacional decorrente da referida adesão não é suscetível de rompimento unilateral pela parte aderente.

Ademais, pouco importa qual instrumento serviu de suporte à adesão, se "termo azul" ou "termo branco", meio documental

ou meio eletrônico, via internet, o que vale é a intenção da parte em optar pela via administrativa para receber o direito pleiteado nos autos. No mais, a forma não pode se sobrepor a intenção expressa da parte que aderiu ao acordo, ainda mais em se tratando de pessoa maior e capaz (artigos 5º e 6º do Código Civil).

Em suma, é de rigor o reconhecimento do acordo entabulado pelas partes, eis que não há que se invocar nulidade da avença à míngua de qualquer vício e face ao aperfeiçoamento do ato jurídico, bem como, por não ser este o meio adequado ao seu desfazimento.

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, para que produzam os efeitos legais, o acordo formulado, extinguindo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de custas e honorários advocatícios.

P.R.I."

Intimem-se.

2008.63.11.002183-0 - LAURINDA DE MAGALHAES NOGUEIRA (ADV. SP261597 - DOUGLAS DE MAGALHÃES

NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Posto isso, extingo o processo, sem

julgamento de mérito, com fundamento no artigo 51, II, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto aos meses de competência de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

2. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito,

nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso da parte autora não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.11.005478-7 - CLAUDIO PINTO DE CARVALHO (ADV. SP171257 - PAULA MARIA FERREIRA DE CASTRO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.002479-5 - ADEMIR AGUILAR DUARTE (ADV. SP171257 - PAULA MARIA FERREIRA DE CASTRO LIMA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto aos meses de competência de junho de 1987 e maio de 1990, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos

termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

2. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito,

nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso da parte autora não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.11.011816-5 - ADAUTO ALVES ARAÚJO (ADV. SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.000271-4 - LUCIANO MENDES RIBEIRO (ADV. SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso da parte autora não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.11.002802-1 - ROBERTO DE FREITAS SU (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001735-7 - APARECIDO DONIZETI GONCALVES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001737-0 - EDIVALDO ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001243-8 - PAULO ELIAS CUNHA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010426-2 - RUI LEGRAMANTI (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000379-6 - MARCOS HAVEL (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010915-6 - HILDO AQUINO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002680-2 - NILZETE DO NASCIMENTO SALLES (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002671-1 - EDMIR MOREIRA RIBEIRO (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000750-9 - NILTON DA COSTA CORREA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002327-8 - CELIA MARIA PECKOLT CAMPOS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000594-0 - PATRICIA BALDAN AZEVEDO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2008.63.11.002986-4 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003931-6 - FLORIANO ALVES DO NASCIMENTO FILHO (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009960-6 - JOSE CARLOS MATOS COSTA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003163-9 - NEY WAGNER GONÇALVES RIBEIRO (ADV. SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP147319E - ANA PAULA SOUSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003402-1 - EDIVALDO ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003164-0 - RICARDINO LUIZ DE SOUSA JUNIOR (ADV. SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP147319E - ANA PAULA SOUSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003443-4 - ADILSON MATEUS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003718-6 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP147319E - ANA PAULA SOUSA DE OLIVEIRA e ADV. SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003500-1 - ANTONIO LUIZ DE SOUZA (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003422-7 - JACINTO HERMENEGILDO DA CONCEICAO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000879-4 - ANTONIO JOSE DE SOUZA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000880-0 - ANTONIO MACEDO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000884-8 - DOMINGOS DATOGUIA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2008.63.11.003082-9 - BELMIRO DA COSTA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, Julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.
2. quanto aos meses de competência de abril e maio e julho de 1990, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil). Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01, c.c. art 51, III. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2008.63.11.006213-2 - ESPÓLIO DE MARIA PEREIRA DA SILVEIRA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002792-2 - ORLANDO MARIO LEITE (ADV. SP053330 - LUIZ MAURICIO DE TULLIO AUGUSTO e

ADV.

SP153053 - MARIA DE FATIMA VIEIRA PIZOLATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001359-5 - CELIA MARIA JORGE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002918-9 - ANTONIO TEIXEIRA ROCHA (ADV. SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM ***

2006.63.11.011368-4 - LINDINALVA RODRIGUES DA SILVA SOUZA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto, configurada a falta de interesse processual da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 267, incisos VI do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2008.63.11.001964-0 - ODIR MACHADO LIMA (ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:
1. quanto ao mês de competência de março de 1990, Julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.
2. quanto aos meses de competência de abril, maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).
Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.
No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.011358-5 - ALICE FERRARO RIBEIRO (ADV. SP163889 - ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Saliento que, nos termos do Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF 3ª Região, "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu".
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal
Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.
Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.
No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.003372-7 - MARIA LUIZA TEIXEIRA FERREIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; MARIA ROSA FERREIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003340-5 - VERA MARCIA QUITTEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003785-0 - MAURO COSTA (ADV. SP226714 - PATRICIA ALBURQUEQUE GRACCHO) ; MARIA PAIVA COSTA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003001-5 - LEONOR BUSANOSKI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003330-2 - ARMANDO GRIJO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; MARIA VENTURA GRIJO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003373-9 - ANTONIO DE SOUZA CRUZ (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; MARIA DELFINA DA CRUZ X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2007.63.11.002478-3 - ANTONIO PADUA ALMEIDA (ADV. SP171257 - PAULA MARIA FERREIRA DE CASTRO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,
assim decido:

1. quanto aos meses de competência de janeiro de 1989 e abril de 1990, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

2. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso da parte autora não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.11.005543-7 - DAGOBERTO DOS SANTOS (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Posto isso, julgo EXTINGO O PROCESSO SEM

JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2006.63.11.003669-0 - RENATO DE OLIVEIRA GUEDES (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Em razão disso, extingo o processo, na fase de

execução, com fulcro nos artigos 794, I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, dê-se baixa-findo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelas razões expostas, com fundamento no art.

269, I e IV, do CPC, julgo improcedente a ação e rejeito o pedido deduzido na inicial pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

2007.63.11.010638-6 - CATULO DA SILVA SOUZA (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002689-9 - JOSE PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010642-8 - JOSE HAROLDO DE SANTANA (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010639-8 - COSME BORGES DOS SANTOS (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010261-7 - ADENILDE FARIA RAMOS SOUZA (ADV. SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.004059-8 - IRENE MACEDO NUZA (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) ; TATIANA MACEDO NUZA(ADV. SP104967-JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2005.63.11.011048-4 - VALDOMIRO GIL DOS SANTOS (ADV. SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) ; EUPHORODISIO DE OLIVEIRA BARROS(ADV. SP104964-ALEXANDRE BADRI LOUTFI); JOSE DE SOUZA DUARTE (ADV. SP104964-ALEXANDRE BADRI LOUTFI); LINDAURO CAETANO MOTA(ADV. SP104964-ALEXANDRE BADRI LOUTFI); NILO GOMES DA CUNHA(ADV. SP104964-ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.005509-7 - JORGE FERNANDO DE JESUS (ADV. SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, para que produzam os efeitos legais, o acordo formulado, extinguindo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, não somente diante do rito que permeia o Juizado Especial Federal, mas também tendo em vista a transação realizada, a qual pressupõe que cada parte arcará com o ônus de seu patrono.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.11.005428-3 - ADILSON DOS SANTOS SALES (ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.002169-1 - TADEU DE SOUZA LOPES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.011501-6 - SILVIA LUCIA MARQUES DUCH OCHIUTTO (ADV. SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002807-0 - ALICE ALVES DE SOUZA (ADV. SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2005.63.11.012359-4 - VALTER ACACIO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) ; ARMANDO AIRES CABRAL ; NAIR GONZALEZ DOS SANTOS ; NORMANDO ANTONIO BONADIA ; ODUVALDO VICENTINI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000754-6 - ROSEMAR FERREIRA DE FARIAS CAMPOS (ADV. SP132504 - NILSON ROBERTO DE ALBUQUERQUE FLORIDO e ADV. SP214422 - ELIANE GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000315-2 - CARLOS MANUEL ALOIS PEREIRA (ADV. SP232035 - VALTER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000702-9 - CLAUDINEI JORGE RODRIGUES COUTO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código

de Processo Civil e artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. art. 51, inciso I, da Lei nº 9.009/95.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para tanto, deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2008.63.11.003586-4 - ADELAIDE GARCIA SIMAO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; GILMAR GARCIA SIMÃO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003584-0 - JOSE ALVES DE SOUZA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003582-7 - GUACIRA DOS SANTOS HELENO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; CICERO HELENO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003588-8 - SUELI RUBIA DA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ;
ALBERTO SOARES DA SILVA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003592-0 - TAKEO SUGUIURA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ;
SIGUEKO EMOTO SUGUIURA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003625-0 - PAULO PINTO BITTENCOURT (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003518-9 - NIVIO DA COSTA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002982-7 - MAXWEL DOS SANTOS FIGUEIREDO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003522-0 - ADEMILDE FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003516-5 - LUIZ CARLOS FIGLIOLI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003547-5 - RUTE FERNANDES LOPES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2008.63.11.002331-0 - ANGELINA ROSA MARTINS PEREIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial em relação à Caixa Econômica Federal.
Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.11.003848-8 - JUDITE DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2006.63.11.010459-2 - VILMAR SOARES DOS SANTOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). A hipótese apresenta-se como coisa julgada. Sendo assim, a sentença proferida nestes autos é nula.
Em razão disso, extingo o processo, na fase de execução, com fulcro nos artigos 794, I do CPC.

2008.63.11.004572-9 - SERGIO GONCALVES SILVEIRA (ADV. SP252111 - LUCIMARA AP PASSOS DE SOUZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a)

Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo

267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Saliento que, nos termos do Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF 3ª Região, "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu".

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código

de Processo Civil e artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. art. 51, inciso I, da Lei nº 9.009/95.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para tanto, deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2008.63.11.002983-9 - MARIA DE LOURDES BISPO DOS SANTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002957-8 - DIRCEU DE ALMEIDA ASEVEDO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.005906-6 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) ;

THEREZA DE MARIA DE ARRUDA(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002965-7 - MIRALDA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002978-5 - MARGARIDA BRITO DA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002981-5 - JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003544-0 - CYNARA DE OLIVEIRA CORREIA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002922-0 - GIOVANNI BATTISTA SAETTONI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002950-5 - MARGARIDA BRITO DA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003002-7 - MARGARIDA RIBEIRO HENRIQUES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003854-3 - ELZA TORRES COELHO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.011645-8 - FRANCISCA UBEDA DE MORAES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; IZABEL FREGNANI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); MARIA LUCIA MORAES CARLOS(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002934-7 - JOAO BATISTA DE JESUS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003032-5 - HILHETE CITRONI BERNUDES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; SANDRA CITRONI BERMUDES(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003039-8 - ALZIRA VIEIRA DE FRANCA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; JOSE GUILHERME DE FRANCA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2007.63.11.006512-8 - BENEDITO BALBINO DOS SANTOS (ADV. SP150569 - MARCO ANTONIO PINHEIRO MATEUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto aos meses de competência de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.
2. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso da parte autora não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2008/6311000605
UNIDADE SANTOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

2008.63.11.000425-9 - DOUGLAS DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO

FEDERAL
(PFN) .

2008.63.11.000898-8 - VILMAR SOARES DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO
FEDERAL
(PFN) .

2008.63.11.000897-6 - EDILSON DE PAULA MACHADO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO
FEDERAL
(PFN) .

2008.63.11.000896-4 - CLEITON SANTOS SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL
(PFN) .

2008.63.11.000893-9 - RODRIGO FERNANDO TAVARES NOVAES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X
UNIÃO
FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.000891-5 - DEBORA MARIZA ALVES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL
(PFN) .

2008.63.11.000890-3 - ADRIANO GOMES BARAUNA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO
FEDERAL
(PFN) .

2008.63.11.000426-0 - GUILHERME TAVARES DALSIN (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO
FEDERAL
(PFN) .

2008.63.11.000934-8 - EDNALDO GOMES SABINO DA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X
UNIÃO
FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.000420-0 - ADACAR DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL
(PFN) .

2008.63.11.000419-3 - SUZEL MATHEUS LEAL TAVARES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO
FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.000936-1 - HELIO MARQUES AZEVEDO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO
FEDERAL
(PFN) .

2007.63.11.010105-4 - AIRTON JOSÉ DE FREITAS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO
FEDERAL (PFN)

.

2008.63.11.000937-3 - JOAO LUIZ DE LIMA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL
(PFN) .

*** FIM ***

2006.63.11.008619-0 - NADYR DE OLIVEIRA (ADV. SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO
CARVALHO) X
UNIÃO FEDERAL (PFN) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO
COM
JULGAMENTO DO MÉRITO, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269,
incisos
I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez
dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.
Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2008.63.11.004617-5 - JEAN CARLOS DE SOUZA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.002307-2 - EDUARDO ANTENOR LOPEZ FERRAZ (ADV. SP173871 - CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA PIMENTA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2008.63.11.004705-2 - MARCELO COSTA DA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.004666-7 - MARIA DALVA MAURIZ DE SA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.004668-0 - ORLANDO EDSON VIRGINIO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.004700-3 - ALINE MESSIAS DA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.004701-5 - FABIO BATISTA CAVALCANTI (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.004702-7 - JORGE LUIZ ANDRADE DA MATTA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.004621-7 - ALESSANDRO ROBERTO MARTINS (ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.003877-4 - JOSE ROBERTO CARDOSO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.003259-0 - DAVID MOTA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.002118-0 - ROBERTO DA SILVA COELHO (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.11.009924-2 - JOSE MANOEL PINTO CUNHA (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.004721-0 - GERSON PEREIRA SOARES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.004622-9 - SALVADOR DE LIMA FRANCO JUNIOR (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.004722-2 - JOAQUIM NORONHA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.004613-8 - DAVID MOTA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.004609-6 - JOSE LUIZ GUMIERO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.004607-2 - CLAUDETE CASTANHO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito, nos termos do

artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Saliento que, nos termos do Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF 3ª Região, "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu".

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2008.63.11.004578-0 - GILBERTO DA SILVA SIQUEIRA (ADV. SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI e ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.004577-8 - FRANCLEIDE NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI e ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.004576-6 - FRANCISCO SILVA DE SOUZA (ADV. SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI e ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.004575-4 - NADIA FILGUEIRA DA ROCHA (ADV. SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI e ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) ; LIDIANA FILGUEIRA DA ROCHA FONTES(ADV. SP104964- ALEXANDRE BADRI LOUTFI); LIDIANA FILGUEIRA DA ROCHA FONTES(ADV. SP104967-JESSAMINE CARVALHO DE MELLO); DAYANE FILGUEIRA DA ROCHA FONTES(ADV. SP104964-ALEXANDRE BADRI LOUTFI); DAYANE FILGUEIRA DA ROCHA FONTES(ADV. SP104967-JESSAMINE CARVALHO DE MELLO); LEONARDO FIGLGUEIRA DA ROCHA FONTES(ADV. SP104964-ALEXANDRE BADRI LOUTFI); LEONARDO FIGLGUEIRA DA ROCHA

FONTES

(ADV. SP104967-JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a incompetência deste Juizado para o julgamento da presente ação, razão pela qual JULGO EXTINTO

O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2007.63.11.000922-8 - EDUARDO AUGUSTO FERNANDES (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

X

UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.11.011341-0 - ANTONIO DOS SANTOS NOVAIS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X

UNIÃO

FEDERAL (PFN) .

2007.63.11.007146-3 - AGENARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP121191 - MOACIR FERREIRA) X

UNIÃO

FEDERAL (PFN) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2008/6311000606

UNIDADE SANTOS

2008.63.11.004653-9 - OTAVIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP129350 - MONICA DI GREGORIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI); UNIÃO FEDERAL (AGU) . Ante o exposto, sem prejuízo de

ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte

autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.005655-7 - DANIELLA COSTA ALBIERO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006350-1 - KIMIE KAMADA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006253-3 - EVANGELINA DE ANDRADE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006114-0 - INAH APPARECIDA DUTRA DIAS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.005944-3 - NERINA ASSUNCAO DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.005719-7 - LUZIETE DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006403-7 - MARINA LUCIA DE SOUZA AGANTI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.005654-5 - RODRIGO SANTOS COSTA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: .

ASSUNTO: 040201-002 (PARCIALMENTE PROCEDENTE)

2007.63.11.001674-9 - IARA VARGAS XAVIER (ADV. SP190973 - JOYCE FERREIRA LEITE) X INSTITUTO

NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.11.011053-8 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP043245 - MANUEL DE AVEIRO) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.11.012251-6 - AYLTON DE SOUZA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.11.003020-9 - GERALDO PASSOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL

(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Pelas razões expostas, com fundamento no art. 269, I e IV, do CPC, julgo
improcedente

a ação e rejeito o pedido deduzido na inicial pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO relativo à aplicação da ORTN para apuração do valor do benefício da parte autora (ou do benefício originário), nos seguintes termos:

a) determino ao INSS que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da presente sentença, independentemente de nova intimação e com o auxílio da DATAPREV, proceda à correção da renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora (ou do benefício originário), por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição utilizados para a apuração do valor do benefício, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIREBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, ressalvadas as hipóteses em que o índice já aplicado foi mais vantajoso ao segurado.

Outrossim, deverá a autarquia, na evolução do benefício, aplicar o artigo 58 do ADCT-88 (no período compreendido entre

05.04.1989 até dezembro de 1991, data da edição do Decreto 357) depois de rever a renda inicial na forma explicitada e,

ainda, proceder à apuração dos atrasados no prazo fixado;

b) condeno o INSS ao pagamento das diferenças dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item I, não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da

Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.

Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, incidem à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, na forma

do art. 1.062 e seguintes da Lei nº 3.071/16 e 219 do C.P.C. Após a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), em

11 de janeiro de 2003, os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.

Fica prejudicada a apreciação de eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de "periculum in mora".

Apresentados os valores devidos pela autarquia, deverá ser intimada a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

1. No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

1.1) Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição

de ofício precatório.

1.2) No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

2. Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "1".

Eventual pagamento administrativo ou judicial com base na relação jurídica em debate deverá ser descontado por ocasião da liquidação desta decisão.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual. Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, após expedido o ofício requisitório/precatório, dê-se baixa.

2007.63.11.006971-7 - ELIZABETH MARIA SALDANHA (ADV. SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.002371-7 - ZORAIDE CESAR SIMOES (ADV. SP082319 - RAYCELDO JORGE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 607/2008

2005.63.11.001464-1 - MARIA CECILIA RIBEIRO GOMES (ADV. SP159278 - SONIA REGINA GONÇALVES TIRIBA e ADV. SP091306 - DARCILIA MARTINS SILVIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos interpostos pela parte autora e pelo réu são tempestivos, razão pela qual

os recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se o caso,

o Ministério Público Federal remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

2005.63.11.006160-6 - ISABEL NEVES BORGES (ADV. SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição protocolizada em 31/07/2008 - Atenda-se. Providencie a serventia o cancelamento do protocolo n. 26499/2008.

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.11.008649-8 - GABRIEL ARCANJO DOS SANTOS (ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

As partes são intimadas da interposição de sentença, nunca do trânsito em julgado, que ocorre sempre quando não houver interposição de recurso, após o prazo constante do art 42 da lei 9.099/95.

Assim, com base no art 52, parágrafo IV da lei 9.099/05, cumpra a CEF, no prazo de 30(trinta) dias, a obrigação de fazer

determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

2007.63.11.001212-4 - JOSE MANUEL DIAS (ADV. SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

As partes são intimadas da interposição de sentença, nunca do trânsito em julgado, que ocorre sempre quando não houver interposição de recurso, após o prazo constante do art 42 da lei 9.099/95.

Assim, com base no art 52, parágrafo IV da lei 9.099/05, cumpra a CEF, no prazo de 30(trinta) dias, a obrigação de fazer

determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

2007.63.11.002103-4 - EDSON ALBINO DA FONSECA (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

As partes são intimadas da interposição de sentença, nunca do trânsito em julgado, que ocorre sempre quando não houver interposição de recurso, após o prazo constante do art 42 da lei 9.099/95.

Assim, com base no art 52, parágrafo IV da lei 9.099/05, cumpra a CEF, no prazo de 30(trinta) dias, a obrigação de fazer

determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

2007.63.11.002491-6 - DIEGO DOS SANTOS TEIXEIRA (REPR.P/) (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se o INSS para que, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos das prestações devidas, nos termos do julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência (artigo 330, do Código Penal).

2007.63.11.002528-3 - MAYRA CABRAL RECHE LEMOS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

As partes são intimadas da interposição de sentença, nunca do trânsito em julgado, que ocorre sempre quando não houver interposição de recurso, após o prazo constante do art 42 da lei 9.099/95.

Assim, com base no art 52, parágrafo IV da lei 9.099/05, cumpra a CEF, no prazo de 30(trinta) dias, a obrigação de fazer

determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

2007.63.11.003377-2 - IRANI PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Através do comunicado médico colacionado aos autos em 16.09.08, a senhora perita cardiologista atendeu ao que lhe foi

determinado na audiência realizada em 12.06.08.

Todavia, em que pese o teor desse comunicado, e sem prejuízo do laudo conclusivo da expert, reputo necessário designar nova perícia na especialidade cardiologia, a fim de que não se alegue eventual suspeição/impedimento da aludida perita, bem como nulidade processual.

Assim, determino a sua realização no dia 07.11.08 às 13h30 pelo senhor perito André Luiz Fernandes.

Intimem-se as partes.

2007.63.11.003985-3 - RUFINA BOLDRINI (ADV. SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Manifeste-se a parte ré sobre a possibilidade de acordo, com base no(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos.

Prazo

de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo dessa providência, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora.

No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicado eventual tentativa de conciliação, devendo o presente feito ser remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil.

Com o parecer, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

2007.63.11.004126-4 - JOAO ALVES DE LIMA (ADV. SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Manifeste-se a parte ré sobre a possibilidade de acordo, com base no(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos.

Prazo

de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo dessa providência, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora.

No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicado eventual tentativa de conciliação, devendo o presente feito ser remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil.

Com o parecer, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

2007.63.11.004408-3 - LUCIANA CASTRO REIS (ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente tomou ciência da sentença em 12/06/2008, conforme certidão de publicação. Destarte, o recurso interposto pela parte autora, protocolado em 27/07/2008, sob n. 25685/2008 é intempestivo.

Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso.

Int.

2007.63.11.005184-1 - JOSE VALDO DOS SANTOS (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Prescreve o artigo 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB:

"O advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo justo ou para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis". (grifei)

Da mesma forma, estabelece o artigo 33, da Lei nº 8.906/94 (EOAB):

"O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único - O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares." (grifei)

Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o(a) subscritor(a) da petição protocolizada em 11.09.08 o cumprimento do artigo 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB.

No silêncio, permanecerá o(a) patrono(a) devidamente constituído nos autos, salvo posterior alteração prevista na lei de regência.

Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.11.005739-9 - MARIA TERESA RIGHINI (ADV. SP225686 - FERNANDA RIGHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência de cálculos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC,

dê-se baixa- findo.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se.

2007.63.11.006618-2 - NELSON VIDAL SERRAO E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); MARILIA MARTINS SERRAO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

As partes são intimadas da interposição de sentença, nunca do trânsito em julgado, que ocorre sempre quando não houver interposição de recurso, após o prazo constante do art 42 da lei 9.099/95.

Assim, com base no art 52, parágrafo IV da lei 9.099/05, cumpra a CEF, no prazo de 30(trinta) dias, a obrigação de fazer

determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

2007.63.11.007159-1 - IREUDA COSTA DE MELO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Chamo o feito a ordem.

Verifico que a r. sentença incorreu em erro material, ao citar parte do parecer contábil, ante o disposto no artigo 142 da Lei

nº 8.213/91.

Assim, onde lê-se:

"Com base no CNIS, documentos apresentados na pasta provas e processo administrativo, elaboramos contagem de tempo até 1997 que totalizou 31 meses de carência, quando eram exigidos 96 meses e na DER, em 2007, 127 meses, quando eram exigidos 127 meses".

passa a constar:

"Com base no CNIS, documentos apresentados na pasta provas e processo administrativo, elaboramos contagem de tempo até 1997 que totalizou 31 meses de carência, quando eram exigidos 96 meses e na DER, em 2007, 127 meses, quando eram exigidos 156 meses".

Constituindo-se erro material e podendo ser reconhecido de ofício pelo juiz, determino a retificação da sentença (e, por conseguinte, do parecer contábil) nos termos acima esposados.

No mais, permanece a sentença tal qual já lançada.

Intimem-se.

2007.63.11.007212-1 - MARLENE CARLOS QUEIROZ (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

As partes são intimadas da interposição de sentença, nunca do trânsito em julgado, que ocorre sempre quando não houver interposição de recurso, após o prazo constante do art 42 da lei 9.099/95.

Assim, com base no art 52, parágrafo IV da lei 9.099/05, cumpra a CEF, no prazo de 30(trinta) dias, a obrigação de fazer

determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

2007.63.11.007234-0 - ANTONIO ANTERO CASSEANO E OUTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE

SACCHETIM

CERVO); MARIA DA CONCEICAO BEZERRA CASSEANO(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência de cálculos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC,

dê-se baixa- findo.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se.

2007.63.11.008871-2 - FRANCISCA DO SANTOS YSHIGUE (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Manifeste-se a parte ré sobre a possibilidade de acordo, com base no(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos.

Prazo

de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo dessa providência, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora.

No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicado eventual tentativa de conciliação, devendo o presente feito ser remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil.

Com o parecer, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

2007.63.11.009264-8 - DARCY FACCIÓ DUALIBI (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a divergência de informações prestadas pelo INSS, ofícios anexados em 18.01.08 e 26.03.08, encaminhem-se os autos à Contadoria para parecer, a fim de se esclarecer se é devido ao autor alguma importância, a título de atrasados.

Após, venham os autos conclusos.

2007.63.11.009956-4 - RAUL JOSE GUEDES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

As partes são intimadas da interposição de sentença, nunca do trânsito em julgado, que ocorre sempre quando não houver interposição de recurso, após o prazo constante do art 42 da lei 9.099/95.

Assim, com base no art 52, parágrafo IV da lei 9.099/05, cumpra a CEF, no prazo de 30(trinta) dias, a obrigação de fazer

determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

2007.63.11.011391-3 - JOSE ROBERTO PINTO DE MATOS (ADV. PR032845 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de não recebimento do recurso, eis que, a subscriptora não consta na procuração anexada aos autos.

Intime-se.

2007.63.11.011632-0 - MAURO VICENTE E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); JOSEFA ALVES VICENTE(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

As partes são intimadas da interposição de sentença, nunca do trânsito em julgado, que ocorre sempre quando não houver interposição de recurso, após o prazo constante do art 42 da lei 9.099/95.

Assim, com base no art 52, parágrafo IV da lei 9.099/05, cumpra a CEF, no prazo de 30(trinta) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Intime-se.

2008.63.11.000168-4 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Manifeste-se a parte ré sobre a possibilidade de acordo, com base no(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos.

Prazo

de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo dessa providência, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora.

No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicado eventual tentativa de conciliação, devendo o presente feito ser remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil.

Com o parecer, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

2008.63.11.001349-2 - ORIVAL VIANA DOS SANTOS (ADV. SP204731 - VANESSA SOUSA ALMEIDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Haja vista a juntada de guia de depósito judicial dando por cumprido o julgado após ter sido protocolado recurso, intime-se

a CEF para que esclareça, no prazo de 10(dez) dias, se há interesse no prosseguimento deste.

No silêncio, tornem-me conclusos para apreciação da admissibilidade do recurso.

Intime-se.

2008.63.11.001629-8 - CICERO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Manifeste-se a parte ré sobre a possibilidade de acordo, com base no(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos.

Prazo

de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo dessa providência, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora.

No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicado eventual tentativa de conciliação, devendo o presente feito ser remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil.

Com o parecer, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

2008.63.11.001671-7 - REGINA CELIA PIRANI (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Em que pese o teor da petição protocolizada em 15.10.08, juntamente com os documentos médicos da parte autora, reputo necessário o registro de algumas considerações.

A presente ação foi proposta em 14.03.08 e, de acordo com a documentação médica juntada com a petição inicial, foi designada perícia na especialidade clínica geral para o dia 24.09.08.

Saliento que, nesse ínterim, houve reiterados despachos para que a autora cumprisse a determinação de, simplesmente, comprovar o seu endereço, informação esta imprescindível à fixação da competência deste Juizado, e que somente agora restou atendida.

Tal perícia não foi realizada, de acordo com o comunicado médico assinado pelo senhor perito e anexado aos autos no dia seguinte (25.09.08).

Por fim, na inicial a parte afirma que o INSS "prorrogou o benefício até 2009".

Pois bem.

Esta magistrada é e sempre foi sensível a casos como o ora em apreço. Porém, diante da situação fática colocada, entendo que o patrono da autora poderia requerer, à época da interposição da ação ou ao menos logo em seguida, que a referida perícia fosse designada o mais rápido possível, e não apenas seis meses da distribuição do feito, como ocorreu, respeitando a disponibilidade de cada perito/especialidade, bem como a agenda eletrônica de perícias deste Juizado.

Aliás, ressalte-se que a demanda em perícias na modalidade clínica geral é bastante elevada, demanda essa atendida por este Juízo dentro das suas possibilidades e limitações inerentes.

Do exposto, forçoso reconhecer que, de imediato, pouco resta a fazer, além de determinar, em caráter excepcional: 1)

que

a serventia entre em contato por telefone com a parte ou seu patrono, a fim de obter informação quanto ao local em que a

autora se encontra no momento; 2) da mesma forma, que sejam feitos contatos com os peritos clínicos deste Juizado, quanto às suas respectivas possibilidades/disponibilidades de realização da perícia domiciliar, o mais rápido possível. Cumpra-se, com a urgência que o caso requer.

Com tais informações, à conclusão para decisão.

Intime-se.

2008.63.11.002158-0 - JOSE RUBENS FALCONI (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Manifeste-se a parte ré sobre a possibilidade de acordo, com base no(s) laudo(s) pericial(ais) anexo(s) aos autos.

Prazo

de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo dessa providência, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora.

No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicado eventual tentativa de conciliação, devendo o presente feito ser remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil.

Com o parecer, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

2008.63.11.002479-9 - ELIZEU MUNIZ (ADV. SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

As partes são intimadas da interposição de sentença, nunca do trânsito em julgado, que ocorre sempre quando não houver interposição de recurso, após o prazo constante do art 42 da lei 9.099/95.

Assim, com base no art 52, parágrafo IV da lei 9.099/05, cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer

determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

2008.63.11.003294-2 - BENEDITA VICENTE PEREIRA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência de cálculos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC,

dê-se baixa- findo.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se.

2008.63.11.003446-0 - ARNALDO TEIXEIRA DE ARAUJO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Tendo em vista que o documento juntado aos autos não comprova a residência do autor, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra a decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

2008.63.11.003670-4 - IRACI FERREIRA DA SILVA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

As partes são intimadas da interposição de sentença, nunca do trânsito em julgado, que ocorre sempre quando não houver interposição de recurso, após o prazo constante do art 42 da lei 9.099/95.
Assim, com base no art 52, parágrafo IV da lei 9.099/05, cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Intime-se.

2008.63.11.003689-3 - NATANIEL TELES DE OLIVEIRA (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES e ADV. SP213140 -

CELSO DA COSTA KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.
Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente tomou ciência da sentença em 14/07/2008, conforme certidão de publicação. Destarte, o recurso interposto pela parte autora, protocolado em 28/07/2008, sob n. 25847/2008 é intempestivo.

Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso.

Int.

2008.63.11.003720-4 - MARCIA REGINA SANTIAGO (ADV. SP106267A - MARCILIO RIBEIRO PAZ e ADV. SP073634 -

DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ e ADV. SP247204 - LARISSA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Primeiramente, quanto à petição de 10.09.08, e considerando a documentação médica colacionada aos autos antes da realização da perícia em clínica geral, designo perícias nas modalidades cardiologia e psiquiatria, a serem realizadas, respectivamente, em 07.11.08 às 13h40 e 10.11.08 às 10h00.

Em relação à revogação do mandato, protocolizada em 26.09.08, dê-se ciência ao patrono da parte autora.

Por fim, diante da referida revogação, dou por prejudicada a apreciação da petição de 29.09.08, já que protocolizada após a manifestação da parte.

Proceda a secretaria às alterações necessárias, bem como à intimação das partes.

2008.63.11.004003-3 - KELLY CRISTINA MEIRELES (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Manifeste-se a parte ré sobre a possibilidade de acordo, com base no(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos.

Prazo

de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo dessa providência, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora.

Após, dê-se vista ao MPF.

No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicado eventual tentativa de conciliação, devendo o presente feito ser remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil.

Com o parecer, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

2008.63.11.004318-6 - AUGUSTO MARTINS RODRIGUES (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Manifeste-se a parte ré sobre a possibilidade de acordo, com base no(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos.

Prazo

de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo dessa providência, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora.

Após, dê-se vista ao MPF.

No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicado eventual tentativa de conciliação, devendo o presente feito ser

remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil.
Com o parecer, venham os autos à conclusão.
Intimem-se.

2008.63.11.004648-5 - CARLOS ALBERTO SANTIAGO (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Manifeste-se a parte ré sobre a possibilidade de acordo, com base no(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos.

Prazo

de 10 (dez) dias.

Após, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora.

No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicado eventual tentativa de conciliação, devendo o presente feito ser remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil.

Com o parecer, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

2008.63.11.005111-0 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente comprovante de residência atual (datado), em seu nome, ou declaração de residência, além de cópia legível de seu CPF e RG, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intime-se.

2008.63.11.005138-9 - LUDOVINA ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que o autor apresente documentação médica atual e capaz de comprovar a enfermidade declinada na petição inicial, a fim de se viabilizar a realização da perícia médica, sob

pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Após o cumprimento, providencie a serventia o agendamento da perícia médica.

Int.

2008.63.11.005160-2 - LUZINETE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Tendo em vista que o comprovante de endereço juntado aos autos não é atual à data da propositura da ação, intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência atual (datado), em seu nome, ou declaração de residência, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

2008.63.11.005190-0 - VICENTINA DE PAULA CABRAL CUNHA (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES

FRANZESE e ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) :

Oficie-se ao INSS, na pessoa da Sr^a Gerente Executiva, para que apresente cópia dos processos administrativos referentes aos seguintes benefícios: NB 18259956 e NB 18265969, em nome de Walter Cunha, CPF N^o 14422484834; e NB 137237432-6, em nome de Vicentina de Paula Cabral Cunha, CPF n^o 14422484834, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Cite-se e intime-se o INSS para apresentação de contestação no prazo legal.

Com a apresentação dos processos administrativos, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

2008.63.11.006392-6 - FRANCISCO ALVAREZ ESTEVEZ (ADV. SP093218 - SEBASTIAO GOMES DA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento

do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Regularize sua representação processual apresentando procuração original conferida ao patrono.

Por fim, determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a

eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

2008.63.11.006452-9 - OSVALDO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.006453-0 - HERIVELTO PATRICIO BARBOSA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.006455-4 - ANTONIO WILSON SILVA (ADV. SP120961 - ANDREA CASTOR e ADV. SP121882 - JOSE

ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.006457-8 - MARIA SOUSA DE ALMEIDA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS e ADV.

SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.006469-4 - RUBENS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 -

ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.006470-0 - MAURICIO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP116366 - ALEXANDRE PALHARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.006479-7 - FABIO CUSTODIO DA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 -

ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.006480-3 - JOAO CARLOS TAVARES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO

SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.006515-7 - JOSEFA ZABINE ZUCCHI (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.
Intime-se.

2008.63.11.006518-2 - MARIA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.006520-0 - MARIA MARGARIDA (ADV. SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.006521-2 - RAFAELA DO NASCIMENTO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV.

SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.006524-8 - MANOEL ANASTACIO DA SILVA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.006534-0 - NADIR MOREIRA NETO (ADV. SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI e ADV. SP263107 - LUIZ

ANTONIO DE OLIVA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.006536-4 - GILSON FWEMING (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.006550-9 - SIDNEY DA SILVA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.006557-1 - ELLEN JANAINA GIAMPAOLI (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.006562-5 - MARINALVA CORREIA DE ARAUJO (ADV. SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

ESTATÍSTICA - SETEMBRO DE 2008

PRODUTIVIDADE DE JUÍZES

(Período: 01/09/2008 a 30/09/2008)

| Magistrado | TIPA | TIPB | TIPC | TIPM | TPAC | TPBC |
|--------------------------|------|------|------|------|------|------|
| LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ | 30 | 237 | 61 | 29 | 0 | 0 |

| | | | | | | |
|--|------|------|------|------|------|------|
| MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA | 59 | 363 | 180 | 1 | 0 | 0 |
| TOTAL | 89 | 600 | 241 | 30 | 0 | 0 |
| Magistrado | TPCC | TPMC | TTST | TARE | TPMA | TPMR |
| LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ | 0 | 0 | 357 | 4 | 12 | 17 |
| MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA | 0 | 0 | 603 | 33 | 1 | 0 |
| TOTAL | 0 | 0 | 960 | 37 | 13 | 17 |

AUDIÊNCIAS

(Período: 01/09/2008 a 30/09/2008)

| AUDIÊNCIAS | PREVIDENCIÁRIO | CÍVEL | TOTAL |
|--|----------------|-------|-------|
| CONCILIAÇÃO | 0 | 0 | 0 |
| CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO(A) | 14 | 0 | 14 |
| JULGAMENTO (FORA DE AUDIÊNCIA) (B) | 518 | 398 | 916 |
| TOTAL (A+B) | 532 | 398 | 930 |
| CONCILIAÇÃO INSTRUÇÃO COM INST DE AUDIÊNCIA (REDESIGNADAS) (C) | 21 | 2 | 23 |
| CONCILIAÇÃO INSTRUÇÃO SEM INST DE AUDIÊNCIA (REDESIGNADAS) (D) | 4 | 0 | 4 |
| TOTAL (C+D) | 25 | 2 | 27 |
| TOTAL (A+C) | 35 | 2 | 37 |

SENTENÇAS PROFERIDAS

(Período: 01/09/2008 a 30/09/2008)

| SENTENÇAS PROFERIDAS | CÍVEL | | PREVIDENCIÁRIO | | TOTAL |
|--------------------------------------|---------|----------|----------------|-----------|-------|
| | EM AUD. | FORA AUD | EM AUD. | FORA AUD. | |
| PROCEDENTE | 0 | 41 | 10 | 40 | 91 |
| IMPORCEDENTE | 0 | 67 | 2 | 346 | 415 |
| PARCIALMENTE PROC. | 0 | 140 | 0 | 6 | 146 |
| HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO | 0 | 9 | 2 | 5 | 16 |
| HOMOLOGATÓRIA DE DESISTÊNCIA | 0 | 2 | 0 | 4 | 6 |
| OUTRAS COM EXTINÇÃO SEM JULG. MÉRITO | 0 | 118 | 0 | 105 | 223 |
| OUTRAS COM EXTINÇÃO COM JULG. MÉRITO | 0 | 21 | 0 | 12 | 33 |
| TOTAL | 0 | 398 | 14 | 518 | 930 |

EMBARGOS DECLARAÇÃO

(Período: 01/09/2008 a 30/09/2008)

| BEM. DECLARAÇÃO | CÍVEL | | PREVIDENCIÁRIO | | TOTAL |
|-----------------------------|---------|----------|----------------|-----------|-------|
| | EM AUD. | FORA AUD | EM AUD. | FORA AUD. | |
| EMB. NÃO CONHECIDOS | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| EMBARGOS ACOLHIDOS | 0 | 4 | 0 | 9 | 13 |
| EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| EMBARGOS REJEITADOS | 0 | 3 | 0 | 14 | 17 |
| TOTAL | 0 | 7 | 0 | 23 | 30 |

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2008/6310000154

UNIDADE AMERICANA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 51, da Lei nº 9099/1995.

P.R.I.

2008.63.10.003380-9 - DENIZE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP218058 - ALCILANE APARECIDA DE FÁTIMA RAMOS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003409-7 - GENTIL PINTO (ADV. SP113979 - ELIUD DE SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003714-1 - DIRCE ZEFERINO GONCALVES GARCIA (ADV. SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003411-5 - MARCILIO PEREIRA FILHO (ADV. SP113979 - ELIUD DE SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.10.003740-2 - ANTONIO PINHEIRO RIBEIRO (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita uma vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50.

Defiro o prazo de cinco dias para indicação do endereço das testemunhas do autor.

Com a vinda destas informações, expeça-se carta precatória para sua oitiva.

Saem as partes intimadas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o
pedido em razão da perda da qualidade de segurado da parte autora.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.63.10.013769-6 - LUZIA DALIBERTO TRALDI (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.004406-2 - MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA LARA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2008.63.10.003701-3 - APARECIDA DONIZETI DE FREITAS (ADV. SP134855 - NELSON DE ALMEIDA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o
pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora APARECIDA DONIZETI DE FREITAS o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro João Julio Alves, observando o artigo 76 da Lei nº 8.213/1991, com DIB na data do óbito (29.05.2007), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 1.519,74 (UM MIL QUINHENTOS E DEZENOVE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 1.595,72 (UM MIL QUINHENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) , para a competência de agosto/2008.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da DER (01.06.2007) até o ajuizamento da ação no valor de R\$ 21.114,77 (VINTE E UM MIL CENTO E QUATORZE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS) , e a partir do ajuizamento no valor de R\$ 5.602,33 (CINCO MIL SEISCENTOS E DOIS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) , apuradas pela Contadoria deste Juizado, atualizadas para setembro/2008, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício.

Com o trânsito em julgado, considerando renúncia do excedente ao teto legal pelo autor, expeça-se requisição de pequeno valor referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Dados para a implantação:

Beneficiária: APARECIDA DONIZETI DE FREITAS;
Benefício: Pensão por morte;
RMA: R\$ 1.595,72;
RMI: R\$ 1.519,74;
DIB: 29.05.2007;
DIP: 01.09.2008.

Publique-se. Registre-se.

2008.63.10.004895-3 - SERGIO DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ); JANAINA MARIA SILVA DOS SANTOS(ADV. SP156478-CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ); JAQUELINE SANTOS SILVA(ADV. SP156478-CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ); JULIANO EMBELINO SILVA DOS SANTOS(ADV. SP156478-CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ); CRISTIANE SILVA SANTOS(ADV. SP156478-CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ); CRISTIANO SILVA SANTOS(ADV. SP156478-CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder aos autores Sérgio dos Santos Júnior, Janaína Maria Silva dos Santos, Jaqueline Santos Silva, Juliano Embelino Silva dos Santos, Cristiane Silva Santos e Cristiano Silva Santos, representados neste ato por sua genitora, Sra. Gumercinda Santos Silva, o benefício de auxílio-reclusão em razão do recolhimento à prisão de seu pai Sergio dos Santos, observado o artigo 76 da Lei nº 8.213/91, com DIB na data da reclusão (03.08.2006), com Renda Mensal Inicial apurada pela Contadoria deste Juizado, para cada autor, no valor de R\$ 105,94 (CENTO E CINCO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) (cota de 1/6), e Renda Mensal Atual, para cada autor, no valor de R\$ 114,57 (CENTO E QUATORZE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS) (Cota de 1/6), para a competência de setembro/2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da data da reclusão (03.08.2006), cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 3.269,15 (TRÊS MIL DUZENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E QUINZE CENTAVOS) , para cada autor, atualizadas para outubro/2008, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para a implantação:

Beneficiários: Sérgio dos Santos Júnior, Janaína Maria Silva dos Santos, Jaqueline Santos Silva, Juliano Embelino Silva dos Santos, Cristiane Silva Santos e Cristiano Silva Santos, representados por sua genitora, a Sra. Gumercinda Santos Silva;
Benefício: Auxílio-Reclusão;
RMI: R\$ 105,94 (cota de 1/6);
RMA: R\$ 114,57 (cota de 1/6);
DIB: 03.08.2006;
DIP: 01.10.2008.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 03.11.2008, às 15 horas e 30 minutos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.000858-0 - LUCIA APARECIDA DE CAMARGO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora LUCIA APARECIDA DE CAMARGO o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro Sergio Machado de Campos, observado o artigo 76 da Lei nº 8.213/91, com DIB na data do óbito (16.07.2003) e efeitos financeiros a partir do ajuizamento (18.01.2008), com Renda Mensal Inicial (cota de 50%) no valor de R\$ 120,00 (CENTO E VINTE REAIS) , apurada na DIB, pela Contadoria deste Juizado e Renda Mensal Atual (cota de 100%) no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) , para a competência de maio/2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir do ajuizamento (18.01.2008), cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado perfaz o montante de R\$ 1.821,11 (UM MIL OITOCENTOS E VINTE E UM REAIS E ONZE CENTAVOS) , atualizados para maio/2008, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Dados para a implantação:

Beneficiária: Lucia Aparecida de Camargo;
Benefício: Pensão por morte;
RMA (cota de 100%): R\$ 415,00;
RMI (cota de 50%): R\$ 120,00;

DIB: 16.07.2003;
DIP: 01.06.2008.

Publique-se. Registre-se.

2008.63.10.003768-2 - DOMITILIA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora DOMITILIA DE SOUZA SANTOS, o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 21.05.2008 (ajuizamento da ação), com Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e Renda Mensal Atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) , apuradas pela Contadoria deste Juizado para a competência de setembro/2008.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 1.842,74 (UM MIL OITOCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) , atualizadas para setembro/2008, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

As partes saem intimadas desta sentença.

Dados para a implantação:

Beneficiária: DOMITILIA DE SOUZA SANTOS;
Benefício: Aposentadoria por idade rural;
RMA: R\$ 415,00;
RMI: R\$ 415,00;
DIB: 21.05.2008;
DIP: 01.10.2008.

Publique-se. Registre-se.

2008.63.10.003856-0 - IVO BELLIN (ADV. SP213974 - REGINA DOS SANTOS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar como tempo de serviço rural o período de 01.01.1974 a 31.12.1976 e a reconhecer e converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 02.04.1979 a 17.10.1981, de 14.07.1982 a 31.10.1984 e de 06.03.1997 a 03.05.1999, e preenchidos os requisitos legais conceda o benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

As partes saem intimadas desta sentença.

Publique-se. Registre-se.

2008.63.10.000737-9 - ALVINA DIONISIO DA SILVA QUIEL (ADV. SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE

o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a restabelecer o auxílio-doença NB.: 505.830.872-6 e

convertê-lo em aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do laudo pericial em (09/04/2008),

com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), e Renda Mensal Atual

(RMA) apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), para competência de setembro/2008.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, a partir do laudo pericial (09/04/2008), conforme os

cálculos da Contadoria Judicial, no montante de R\$ 2.466,70 (DOIS MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS

E SETENTA CENTAVOS), atualizadas até setembro/2008, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo

com os termos do Provimento nº 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem

como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se

a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS em reembolso ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora concedido.

Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam científicas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário (a): ALVINA DIONÍSIO DA SILVA QUIEL;

Benefício: aposentadoria por invalidez;

RMA: R\$ 415,00;

RMI: R\$ 415,00;

DIB: 09/04/2008;

DIP: 01/10/2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.003766-9 - MARIA GERONASIO CAMARGO (ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

As partes saem intimadas desta sentença.

Publique-se. Registre-se.

2008.63.10.001624-1 - ERLANDE BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES ; DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO . Do

exposto, excluo a União do pólo passivo e extingo, quanto a ela, o processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo

267, inciso VI do CPC e julgo IMPROCEDENTE o pedido de danos materiais e morais.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Fica prejudicada a audiência designada para o dia 23 de outubro de 2008, às 15h30min.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.004611-3 - JOAO JAIR ANDIA (ADV. SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.10.003739-6 - MALVINA VICENTE NOGUEIRA (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 16.10.2008 às 16 horas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.013089-6 - WAGNER EDUARDO ROSA ANTONY (ADV. SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir da data do laudo médico pericial (24/07/2008), com

Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 586,57 (QUINHENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E CINQÜENTA E SETE

CENTAVOS), e com o valor da Renda Mensal Atual (RMA) de R\$ 586,57 (QUINHENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E CINQÜENTA E SETE CENTAVOS), para competência de agosto/2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, a partir da data do laudo pericial (24/07/2008), conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 734,39 (SETECENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), atualizadas para setembro/2008, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora concedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Dados para implantação:

Beneficiário (a): WAGNER EDUARDO ROSA ANTONY;
Benefício: auxílio-doença;
RMA: R\$ 586,57;
RMI: R\$ 586,57;
DIB: 24/07/2008;
DIP: 01/09/2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.013552-3 - NELSON CANDIDO DA SILVA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB na data do laudo pericial em 29/02/2008, com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 1.867,47 (UM MIL OITOCENTOS E SESENTA E SETE REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS) e valor da Renda Mensal Atual (RMA) no valor de R\$ 1.876,99 (UM MIL OITOCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), para competência de setembro/2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, a partir da data do laudo pericial (29/02/2008), conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 13.789,69 (TREZE MIL SETECENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS), atualizadas até setembro/2008, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS em reembolso ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora concedido.

Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Dados para implantação:

Beneficiário (a): NELSON CANDIDO DA SILVA;

Benefício: aposentadoria por invalidez;

RMA: R\$ 1.876,99;

RMI: R\$ 1.867,47;

DIB: 29/02/2008;

DIP: 01/10/2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.004520-4 - GLAUCIA MARIA BRAZ (ADV. SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 23.10.2008, às 16 horas e 15 minutos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2008.63.10.005370-5 - ODETE DIAS CLAUDINO (ADV. SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002819-0 - REALINO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.017679-3 - MARIA DE LOURDES FANEGAS (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000839-6 - IVANILDO DOS SANTOS (ADV. SP228776 - SANY ALETHEIA GALVÃO DA SILVA DE QUEIROZ e ADV. SP271729 - FERNANDA DE GODOY UGO SARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005120-4 - ZENI SILVEIRA MENDES (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003226-0 - EDNA MARIA PAES (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003265-9 - MARIA TEREZA SETIN DE SOUZA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003275-1 - LURDES DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003328-7 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001244-2 - JOSE LOPES DOS SANTOS (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.013093-8 - MARIO PAULO DO NASCIMENTO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA

ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.012467-7 - ROSALINA BERGAMO MENEGUETTI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.017212-0 - BENEDITO AVELINO DOS SANTOS (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002470-5 - MILTON JORA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.014913-3 - VERA LUCIA PEREZ CREMOSTIM (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002860-7 - JOSE ORLANDO BARBIERI DE ANDRADE (ADV. SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003330-5 - JOSE MASTROMANO (ADV. SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003379-2 - MARIA CRISTINA DA CRUZ FUSTER BARS (ADV. SP129868 - VILSON APARECIDO

MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002440-7 - VALQUIRIA PEREIRA FREITAS (ADV. PR039161 - WILLIAM CEZAR DUARTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003459-0 - PEDRO REGAGNANI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.002631-0 - GERUZA CARLA DOS SANTOS (ADV. SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004514-9 - REGIANE SOUZA DE MATOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004745-6 - ANA MARIA FERREIRA GUIMARAES (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO

HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004778-0 - JOSE APARECIDO MARTINS (ADV. SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.017593-4 - ROSALI VIEIRA FERREIRA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.017013-4 - ERASMO GOMES (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.017608-2 - TEREZINHA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP156478 - CRISTIANE MARIA
BARROS DE
ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.017594-6 - MARIA JOSE REZENDE DA SILVA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS
REZENDE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.017661-6 - APARECIDA SAMPAIO SALES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.017482-6 - THERESA HIPOLITO VARIZI (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.017693-8 - ANTONIO BERNARDINO FIGUEREDO DOS SANTOS (ADV. SP198643 - CRISTINA
DOS
SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.017659-8 - MARIA SILVA DE OLIVEIRA BOLZAN (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS
REZENDE)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.001418-9 - MARIA DO CARMO MEDEIROS BUDOIA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO
BUIN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.001541-8 - ADELAIDE ANGELINA FERREIRA PAIM (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO
BUIN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.001483-9 - MARCIAL BARREIRA (ADV. SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.001749-0 - SILVANA MOURA RODRIGUES (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS
REZENDE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

***** FIM *****

**2008.63.10.004979-9 - LUANA VITORIA GERMANO GOMES (ADV. SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA
SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, pelo exposto, JULGO
PARCIALMENTE
PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar a autora LUANA
VITÓRIA
GERMANO GOMES, representada neste ato por sua genitora, a Sra. Joelma Cristina Domingues, as parcelas
em atraso
referentes ao auxílio-reclusão em razão do recolhimento à prisão de seu pai Eduardo Rodrigues Gomes, a partir
da data da
reclusão (21/05/2007) até 25/07/2008 (limitado a 03 meses a partir do Atestado de Permanência Carcerária), cujo**

valor,
apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 15.076,09 (QUINZE MIL SETENTA E SEIS REAIS E NOVE CENTAVOS), atualizadas para outubro/2008, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 13 de janeiro de 2009, às 15h30min.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.008768-8 - MARTA BRITO DE JESUS (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.10.007343-4 - MARIA NEUZA BRITO SILVA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.10.007409-8 - MARIA AMELIA DE OLIVEIRA MICHELETI (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.013228-5 - IRENE DOMINGOS PINTO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.10.008610-6 - ERASMO ALVES DA SILVA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.014114-6 - MARIA APARECIDA GOMES (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.014107-9 - PASCOA VICENTIN MARCELO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.016141-8 - ARISTEA ALVES DA SILVA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.10.005587-0 - LAZARA VENTURA LUCHE (ADV. SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.10.005791-0 - GILMARA CRISTINA MATHIAS DE SOUZA (ADV. SP171728 - MARCELO GONÇALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.10.005662-0 - JOSE VICENTE DE MORAIS TEIXEIRA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.10.005661-8 - AUREA MARIA VITTI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.014149-3 - MAURICEIA PAULINO DA SILVA (ADV. SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2008.63.10.004500-9 - LUIZ ROSADA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a aposentadoria por idade à falecida Nathalia Sandin Rosada, com DIB em 18.03.1988 (DER), RMI no valor de Cz\$ 20.010,13 e converter este benefício em pensão por morte ao autor LUIZ ROSADA, em razão do falecimento de seu cônjuge, observando o artigo 76 da Lei nº 8.213/1991, com DIB na data do óbito (19.06.2000) e efeitos financeiros a partir do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 105 do Decreto nº 3.048/99, com Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 384,23 (TREZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS) apurada na DIB, e Renda Mensal Atual no valor de R\$ 684,69 (SEISCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS) para a competência de setembro/2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir do ajuizamento da ação (20.06.2008), atualizadas para outubro/2008, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 2.342,04 (DOIS MIL TREZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E QUATRO CENTAVOS), os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para a implantação:

**Beneficiário: Luiz Rosada;
Benefício: Pensão Por Morte;
RMA: R\$ 684,69;
RMI: R\$ 384,23;
DIB: 19.06.2000;
DIP: 01.10.2008**

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 16.10.2008, às 16 horas e 15 minutos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.002300-2 - ANTONIETA CANDIDA DE LIMA (ADV. SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI e ADV. SP263312 - ADRIANO JOSE PRADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora ANTONIETA CANDIDA DE LIMA, o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 15.05.2007 (DER), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) para a competência de agosto/2008.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 6.788,40 (SEIS MIL SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS E QUARENTA CENTAVOS) , atualizadas para agosto/2008, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

As partes saem intimadas desta sentença.

Dados para a implantação:

**Beneficiária: ANTONIETA CANDIDA DE LIMA;
Benefício: Aposentadoria por idade rural;
RMA: R\$ 415,00;
RMI: R\$ 380,00;
DIB: 15.05.2007;
DIP: 01.09.2008.**

Publique-se. Registre-se.

2008.63.10.003786-4 - MARIA JOANA DE NOVAIS (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a autora MARIA JOANA NOVAIS o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho Júnior de Novais Marcolino, com DIB na data do óbito (17.12.2006), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 525,81 (QUINHENTOS E VINTE E CINCO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) , e Renda Mensal Atual no valor de R\$ 563,03 (QUINHENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E TRÊS CENTAVOS) , apuradas pela Contadoria deste Juizado para a competência de setembro/2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da DER (04.05.2007), atualizadas para outubro/2008, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 10.648,87 (DEZ MIL SEISCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) , os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda a implantação imediata do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Dados para a implantação:

**Beneficiário: MARIA JOANA NOVAIS;
Benefício: Pensão por morte;
RMA: R\$ 563,03;
RMI: R\$ 525,81;
DIB: 17.12.2006;
DIP: 01.10.2008**

Publique-se. Registre-se.

2008.63.10.003843-1 - NATALIA DE CAMARGO (ADV. SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita uma vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50.

Defiro também o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada do Atestado de Permanência Carcerária.

Após a juntada, façam os autos conclusos para sentença.

Saem as partes intimadas.

2008.63.10.004509-5 - BENEDITO VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 01.01.1971 a 31.12.1974 e de 02.01.1977 a 31.12.1981, e a reconhecer e converter o período urbano laborado sob condições especiais de 12.04.2000 a 23.03.2004, e preenchidos os requisitos legais conceda o benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

As partes saem intimadas desta sentença.

Publique-se. Registre-se.

2006.63.10.003069-1 - DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar como tempo de serviço rural o período de 01.01.1975 a 31.12.1975 e a reconhecer e converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 06.06.1977 a 04.05.1978 e de 01.01.1989 a 13.10.1998, e preenchidos os requisitos legais conceda o benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

As partes saem intimadas desta sentença.

Publique-se. Registre-se.

2008.63.10.003886-8 - DELMIRO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 01.01.1972 a 31.12.1977, e preenchidos os requisitos legais conceda o benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

As partes saem intimadas desta sentença.

Publique-se. Registre-se.

2006.63.10.003200-6 - JOSE MOACIR GONCALVES AVANCINI (ADV. SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO e ADV. SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Publique-se. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.009363-9 - QUITERIA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2007.63.10.004647-2 - GENILSON DONIZETTI DE LIMA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2007.63.10.016757-3 - LAIS FARIA DOS SANTOS DE JESUS (ADV. SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora Laís Faria Santos de Jesus, representada neste ato por sua genitora, a Sra. Michele Faria dos Santos, o benefício de auxílio-reclusão em razão do recolhimento à prisão de seu pai José João de Jesus, observado o artigo 76 da Lei nº 8.213/91, com DIB na data da reclusão (31.07.2002) e efeitos financeiros a partir da data de nascimento da autora (11.11.2003), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 1.236,25 (UM MIL DUZENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), e renda mensal no valor de R\$ 1.862,49 (UM MIL OITOCENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) para a competência agosto/2008, apurada pela Contadoria deste Juizado.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir de 11.11.2003, cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado até o ajuizamento da ação perfaz o montante de R\$ 24.900,00 (VINTE E QUATRO MIL NOVECENTOS REAIS) - Limitado a 60 salários mínimos - e R\$ 24.355,55 (VINTE E QUATRO MIL TREZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) a partir do ajuizamento da ação, atualizados para outubro/2008, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para a implantação:

**Beneficiárias: Laís Faria Santos de Jesus, representada por sua genitora, a Sra. Michele Faria dos Santos;
Benefício: Auxílio-Reclusão;
RMI: R\$ 1.236,25;
DIB: 31.07.2002;**

DIP: 01.09.2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.003764-5 - JOVITA DAS DORES DE JESUS (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a autora JOVITA DAS DORES DE JESUS o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho Antonio Perciliano Gaudêncio, com DIB na data do óbito (02.10.2007), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 604,97 (SEISCENTOS E QUATRO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS) , e Renda Mensal Atual no valor de R\$ 635,21 (SEISCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) , apuradas pela Contadoria deste Juizado para a competência de setembro/2008.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir do óbito, atualizadas para setembro/2008, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 8.424,37 (OITO MIL QUATROCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) , os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda a implantação imediata do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Dados para a implantação:

**Beneficiário: JOVITA DAS DORES DE JESUS;
Benefício: Pensão por morte;
RMA: R\$ 635,21;
RMI: R\$ 604,97;
DIB: 02.10.2007;
DIP: 01.10.2008**

Publique-se. Registre-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 0155/2008

2005.63.10.004506-9 - LEONILDO SIRIANI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista as divergências constatadas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise.

2005.63.10.008690-4 - URBANO SOUZA MORAIS (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intimado a cumprir a sentença apresentando o cálculo e implementando a revisão do benefício do autor pela aplicação do

IRSM aos salários de contribuição, o INSS alegou a impossibilidade do cumprimento.

Porém, comprovou o autor o seu direito à referida revisão, mediante a apresentação de documentos anexados aos autos.

Em face da negativa do INSS, foram elaborados cálculos pela Contadoria do Juízo, também anexados aos autos, em que

ficou apurado o valor de R\$ 1.681,94, para a renda mensal atual do benefício do autor para a competência de julho de

2008 e de R\$ 5.191,65, referentes à diferenças até 30/07/2008.

Intime-se o INSS desta decisão bem como dos cálculos da Contadoria do Juízo, com prazo de 10 dias para manifestação.

Após, oficie-se ao INSS para que implemente a revisão do benefício do autor e expeça-se o ofício requisitório de pequeno

valor para pagamento das diferenças, conforme os cálculos da Contadoria do Juízo.

Int.

2006.63.10.000697-4 - MARTA DOS SANTOS MASNELLO (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Designo o dia 01/12/2008, às 16 horas, para a realização de nova perícia médica da parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. ANDRÉ PARAISO FORTI, cadastrado neste juizado.

Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada,

munida de exames médicos.

Int.

2006.63.10.004676-5 - LUIS FERNANDO RONCONE (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Designo o dia 01/12/2008, às 13h, para a realização de perícia da parte autora com médico especialista em psiquiatria.

Nomeio para o encargo o Dr. Marcos Klar Dias da Costa, cadastrado neste Juizado.

Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada,

munida de exames médicos.

Int.

2006.63.10.007374-4 - MARIA HELENA EVARISTO DIAS DA SILVA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Designo o dia 01/12/2008, às 15h30min, para a realização de nova perícia médica da parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. ANDRÉ PARAISO FORTI, cadastrado neste juizado.

Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada,

munida de exames médicos.

Int.

2007.63.10.005104-2 - EVANIL BORGES BRAGA E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); NEIDE SCARFON BRAGA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2007.63.10.005114-5 - APARECIDO BRUGNARO E OUTRO (ADV. SP052372 - MARIO LUIZ NADAL);
JULIA GOMES
PINHO BRUGNARO(ADV. SP052372-MARIO LUIZ NADAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
GERALDO GALLI) :
"**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2007.63.10.005140-6 - HEBE MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.
Intimem-se as partes para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se**

**2007.63.10.005147-9 - SARA MARIA DE SOUZA SILVA (ADV. SP174681 - PATRÍCIA MASSITA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2007.63.10.005148-0 - ANTONIA APARECIDA FORTI (ADV. SP174681 - PATRÍCIA MASSITA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2007.63.10.005157-1 - ARMANDO LEANDRO PEREIRA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS
REZENDE) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2007.63.10.005159-5 - MARCOS ANTONIO NEUBERN RIBEIRO (ADV. SP161161 - RAFAEL DE CASTRO
GARCIA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

Cumpra-se.

2007.63.10.005164-9 - HELENA PIRATELLI DA ROZ E OUTROS (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA); LUZIA CIRULLO DA ROZ(ADV. SP167143-ADEMIR DONIZETI ZANOBIA); ALESSANDRA LUZIA DA ROZ(ADV. SP167143-ADEMIR DONIZETI ZANOBIA); TALITA JAQUELINE DA ROZ(ADV. SP167143-ADEMIR DONIZETI ZANOBIA); MARIA HELENA DA ROZ CORREA(ADV. SP167143-ADEMIR DONIZETI ZANOBIA); MARIA APARECIDA DA ROZ RODRIGUES(ADV. SP167143-ADEMIR DONIZETI ZANOBIA); MARIA INES DA ROZ MAZZI(ADV. SP167143-ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2007.63.10.005179-0 - ESPOLIO DE SARAH MALUF FADUL E OUTRO (ADV. SP197218 - CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO); ANNA THEREZA MARTINS DE FREITAS(ADV. SP197218-CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.005180-7 - IRMA HADDAD (ADV. SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.005182-0 - JOSE PEREIRA PINTO FILHO E OUTROS (ADV. SP116282 - MARCELO FIORANI); CLEBER RICARDO PEREIRA PINTO(ADV. SP116282-MARCELO FIORANI); DIRCEU BARBOSA(ADV. SP116282-MARCELO FIORANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.005183-2 - CYRO ANTONIO APPARECIDO OMETTO E OUTRO (ADV. SP164763 - JORGE THOMAZ FILHO); VANILZE MAZON OMETTO(ADV. SP164763-JORGE THOMAZ FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2007.63.10.005194-7 - ESPOLIO DE JOSE OMETTO E OUTROS (ADV. SP164763 - JORGE THOMAZ FILHO); CYRO ANTONIO APARECIDO OMETTO(ADV. SP164763-JORGE THOMAZ FILHO); VANILZE MAZON OMETTO(ADV. SP164763-JORGE THOMAZ FILHO); DANZILA VENTUROLI OMETTO(ADV. SP164763-JORGE THOMAZ FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2007.63.10.005196-0 - MARIA INES PETRINI CYPRIANI (ADV. SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2007.63.10.005200-9 - JOAO APARECIDO SCHERRER (ADV. SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.
Intimem-se as partes para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se**

2007.63.10.005207-1 - JOSE CARLOS NASCIMENTO (ADV. SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.
Intimem-se as partes para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se**

2007.63.10.005211-3 - ORIVAL MENEGASSO (ADV. SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO e ADV. SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.
Intimem-se as partes para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se**

2007.63.10.005213-7 - MOHANNA ADAS FILHO (ADV. SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.
Intimem-se as partes para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se**

2007.63.10.005214-9 - SEBASTIAO MENDES (ADV. SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.
Intimem-se as partes para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se**

2007.63.10.005223-0 - VALDIR NERI FERREIRA (ADV. SP160846 - ANDRÉ PADOVANI COLLETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2007.63.10.005224-1 - KARISA FERREIRA FRANCK (ADV. SP159061 - ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2007.63.10.005225-3 - MARCELO SAES DE NARDO (ADV. SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.
Intimem-se as partes para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se**

2007.63.10.005226-5 - ALMERINDA SOARES DOS SANTOS (ADV. SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO e ADV. SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**-Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.
Intimem-se as partes para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se**

2007.63.10.005227-7 - DENISE BEGNAMI (ADV. SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2007.63.10.005228-9 - CLAUDECIR VALENTIM OSSUNA (ADV. SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO e ADV.

SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2007.63.10.005233-2 - LUIZ CARLOS APPARECIDO DE LIMA E OUTRO (ADV. SP174681 - PATRÍCIA MASSITA);

ANTONIA CELIA PEDROSO LIMA(ADV. SP174681-PATRÍCIA MASSITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.005238-1 - GUERINO JOSE EGREGGIO (ADV. SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2007.63.10.005241-1 - JOSE CARLOS CABRINI (ADV. SP178095 - ROSANA PICOLLO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.005244-7 - ROBERTO ALVES CAMPOE (ADV. SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2007.63.10.005246-0 - FATIMA APARECIDA NAZARETH (ADV. SP195961 - APARECIDA NADIR FRACETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.005251-4 - PAULINO PASCHOALINI (ADV. SP088372 - FELIX ROBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.005253-8 - AUREA APARECIDA GACHET (ADV. SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2007.63.10.005255-1 - ONIVALDO BEGNAMI (ADV. SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2007.63.10.005256-3 - JULIANA BEGNAMI (ADV. SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2007.63.10.005258-7 - IRMA IRACY DE GASPARI BAPTISTELLA (ADV. SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2007.63.10.005269-1 - IRENE CONCEICAO JEK (ADV. SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.005271-0 - MARIA APARECIDA TEMPESTA (ADV. SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.005272-1 - ANA TAVARES DE ALBUQUERQUE (ADV. SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.005274-5 - JOSE LUIZ DE MATTOS E OUTRO (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA); MARIA APARECIDA DE MORAES MATTOS(ADV. SP167143-ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

-Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.005275-7 - SUELI MASIA MONTGOMERY (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

-Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.005279-4 - ROGERIO LUCCI NETO E OUTRO (ADV. SP118834 - VAIL PINTO MARQUES); MARIA NELCI TOPPAN LUCCI(ADV. SP118834-VAIL PINTO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) :

"

**Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.
Intimem-se as partes para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se**

2007.63.10.005282-4 - RUDINEI CONTE (ADV. SP091610 - MARILISA DREM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2007.63.10.005283-6 - FABIOLA DI GRAZIA BONIN (ADV. SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.
Intimem-se as partes para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se**

2007.63.10.005284-8 - ALZIRA BERTOLASSI MELAO (ADV. SP091610 - MARILISA DREM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2007.63.10.005286-1 - MARLI APARECIDA MELAO (ADV. SP091610 - MARILISA DREM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2007.63.10.005287-3 - JULIANA DI GRAZIA BONIN (ADV. SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.
Intimem-se as partes para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se**

2007.63.10.005288-5 - ALESIO CRISPIM DE OLIVEIRA (ADV. SP113459 - JOAO LUIZ GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2007.63.10.005289-7 - RAPHAEL LUIS COCCO (ADV. SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.
Intimem-se as partes para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se**

2007.63.10.005291-5 - ANTONIO DESTRO (ADV. SP120407 - DANIELA DINAH MULLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2007.63.10.005292-7 - MARIANA DI GRAZIA BONIN (ADV. SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.
Intimem-se as partes para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se**

2007.63.10.005295-2 - MARCELO FERREIRA FRANCK (ADV. SP159061 - ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2007.63.10.005297-6 - JUNE JONES AKEL (ADV. SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**-Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.10.005298-8 - JOSE MARIA GOMES DA COSTA (ADV. SP200479 - MATILDE RODRIGUES OLIVEIRA e ADV. SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.10.005300-2 - TEREZINHA DE LOURDES CORTE TAMIAZO (ADV. SP168120 - ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.10.005304-0 - EDSON SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN); EDENI SILVEIRA RIGAZZO(ADV. SP074541-JOSE APARECIDO BUIN); EDEVAL SILVEIRA(ADV. SP074541-JOSE APARECIDO BUIN); VALERIA SILVEIRA(ADV. SP074541-JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.10.005311-7 - PAULO SAMPAIO (ADV. SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo. Intimem-se as partes para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se

2007.63.10.005313-0 - EDNILSON BERTANHA (ADV. SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo. Intimem-se as partes para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se

2007.63.10.005314-2 - LAZARO ROSA FIDELIS (ADV. SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.005315-4 - THEREZINHA SANCHEZ MACHADO (ADV. SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.005318-0 - ONIVALDO ANTONIO PINHAT (ADV. SP120260B - CONCEICAO MARIA VIEIRA ZAMBELLO SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.005322-1 - ONDINA RIBEIRO DA ROSA (ADV. SP249078 - SANDRA ELENA FOGALE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.005326-9 - CARMEM SILVIA FOGALE PICCOLI SILVA (ADV. SP249078 - SANDRA ELENA FOGALE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.005328-2 - ANTONIO RENATO MANIAS (ADV. SP045766 - JOAO GUILHERME BONIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.10.005329-4 - JOSE APARECIDO ESTOLFE (ADV. SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.005330-0 - SHEILLA JONES AKEL FERRUCCIO (ADV. SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2007.63.10.005331-2 - HELENA BASSA DELSOTO (ADV. SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2007.63.10.005332-4 - SHEILLA JONES AKEL FERRUCCIO (ADV. SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

-Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.005333-6 - JUNE JONES AKEL (ADV. SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

-Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.005339-7 - DAVID DALARME (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.005344-0 - AMELIA MARIGO (ADV. SP241364 - ALVARO FRANCISCO MARIGO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.005345-2 - ALVARO FRANCISCO MARIGO (ADV. SP241364 - ALVARO FRANCISCO MARIGO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.005347-6 - JOAQUIM DOS SANTOS REIS (ADV. SP120407 - DANIELA DINAH MULLER) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.005356-7 - PAULINA SCARPITTE PORFIRIO E OUTRO (ADV. SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ

BORTOLOTTI); ROSANI SCARPITTI PORFIRIO(ADV. SP213288-PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.005357-9 - CAROLINA LOURENÇO E INACIO DA SILVA (ADV. SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ

BORTOLOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.005358-0 - RIVALDO DE MELO (ADV. SP045766 - JOAO GUILHERME BONIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.005360-9 - ESPOLIO DE FRANCISCO BARALDI E OUTROS (ADV. SP093236 - JOAO PRIMO BARALDI);

MARIA OLGA BARALDI ALBERTINI(ADV. SP093236-JOAO PRIMO BARALDI); JOAO PRIMO BARALDI(ADV.

SP093236-JOAO PRIMO BARALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.005362-2 - ESPOLIO DE FRANCISCO BARALDI E OUTROS (ADV. SP093236 - JOAO PRIMO BARALDI);

MARIA OLGA BARALDI ALBERTINI(ADV. SP093236-JOAO PRIMO BARALDI); JOAO PRIMO BARALDI(ADV.

SP093236-JOAO PRIMO BARALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.005363-4 - VALTER BATISTA NEVES (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

-Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2007.63.10.005364-6 - TEREZINHA HYEDA MACHADO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

-Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.005367-1 - LUZIA SIRLEY GUMIER BUENO DE CAMARGO (ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA

DANTAS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.012002-7 - ANTONIO ADELGIDES LIMA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a impossibilidade de localização da parte autora para a intimação da sentença proferida, aguarde-se provocação em arquivo.

2007.63.10.016176-5 - VALNIRA APARECIDA ANTONIO (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Designo o dia 01/12/2008, às 11h, para a realização de perícia da parte autora com médico especialista em psiquiatria.

Nomeio para o encargo o Dr.MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, cadastrado neste juizado.

Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos.

Int.

2007.63.10.016533-3 - LUZIA FOSTINO DA SILVA LOPES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a proposta de acordo feita Réu, designo o dia 10.11.2008 às 15 horas para audiência de conciliação.

Intimem-se as partes

2007.63.10.017335-4 - VALDINEI JOSE LUIZ PATRICIO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista os cálculos apresentandos pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, oficie-se ao INSS para que proceda a revisão do benefício da parte autora.

Expeça-se Requisição de Pequenos Valores (RPV) do montante apurado em benefício da parte autora.

Int.

2008.63.10.000068-3 - MARIA APARECIDA BAZANELA LOCALI (ADV. SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.000131-6 - VERA LUCIA SILVEIRA PRECOMO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.001137-1 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a impossibilidade de localização da parte autora para a intimação da sentença proferida, aguarde-se provocação em arquivo.

2008.63.10.001235-1 - JOSE HILARIO NETO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.001242-9 - ERCILIA SOARES DA SILVA (ADV. SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Nomeio o perito judicial, Dr ANDRE PARAÍSO FORTI, para realização de perícia médica ao autor no dia 01/12/2008 às 09:00h, na sede deste Juizado. Int.

2008.63.10.001463-3 - IZABEL THOMAZ DA SILVA (ADV. SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do tempo decorrido, comprove o INSS no prazo de cinco (05) dias o cumprimento da sentença. Int.

2008.63.10.001784-1 - MARGARETE GERMANO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o comunicado médico apresentado nos autos, designo o dia 17 de novembro de 2008, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica na autora com médico especialista em clínica geral.

Nomeio para o encargo o Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, cadastrado neste juizado.

2008.63.10.002424-9 - LUCAS SILLMAN BARBOSA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a inércia da Agência do INSS de São José dos Campos no envio de cópia do Processo Administrativo referente ao benefício de Pensão por Morte de nº 1439621206, cite-se o INSS, através de sua Procuradoria, com a determinação de que apresente, no mesmo prazo, cópia de referido processo Processo Administrativo. Cite-se.

2008.63.10.002923-5 - CREUZA RIBEIRO CHIMETTO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.003127-8 - WILHELMINA MARIA WERKHOVEN (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI

ZANOBIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.003128-0 - JOAO FORNARO (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.003130-8 - CLAUDIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.003131-0 - CELIO DOS SANTOS MELO (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.003145-0 - JACOB MAGRIN E OUTRO (ADV. SP239046 - FERNANDA CECILIA FUZATTO); CECILIA VAZ DOS SANTOS MAGRIN(ADV. SP239046-FERNANDA CECILIA FUZATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.003152-7 - VALDINEIA DE CAMPOS LACERDA (ADV. SP175369 - CELSO SCANHOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.003166-7 - MARIA THIMOTEO COMINI (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.003199-0 - JOAO CARLOS BUENO DE CARVALHO (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.003202-7 - MANUEL ALVES FILHO (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.003208-8 - AMAURY SALVADOR (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.003209-0 - APARECIDO IGNACIO (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.003210-6 - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.003215-5 - EDGAULE PIZANI (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.003272-6 - NATALIA DE MOURA GALLO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.003281-7 - ADILSON ANTONIO COLLETE (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.003369-0 - JOSE CLAUDINEI DE OLIVEIRA (ADV. SP113979 - ELIUD DE SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Nomeio o perito judicial, Dr MARCIO ANTONIO DA SILVA, para realização de perícia médica ao autor no dia 03/12/2008 às 09:40h, na sede deste Juizado. Int.

2008.63.10.003391-3 - FRANCISCO CARLOS PACHECO TULCIN (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.003442-5 - AUGUSTINHA BENEDITA ALVES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.003447-4 - MARIA APARECIDA LIMA (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.003478-4 - SILVANA BUENO DE SOUZA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Nomeio o perito judicial, Dr MARCIO ANTONIO DA SILVA, para realização de perícia médica ao autor no dia 03/12/2008 às 09:20h, na sede deste Juizado.
Int.

2008.63.10.003504-1 - EVA MADALENA GARCIA DE CARVALHO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Nomeio o Dr MARCOS KLAR DIAS DA COSTA para realização de perícia médica, especialidade psiquiatria no dia 01/12/2008 às 11:40h e o Dr ANDRE PARAISO FORTI para realização da perícia médica, especialidade ortopedia no dia 01/12/2008 às 15:00h na sede deste Juizado.

Intimem-se.

2008.63.10.003600-8 - ELIDE MONTEBELO RODRIGUES (ADV. SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.003618-5 - NATALINI LUNGATTO (ADV. SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.003634-3 - GEORGES HOCHÉ (ADV. SP258353 - JOSE EDUARDO HOCHÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.003641-0 - SEBASTIAO BERTO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.003645-8 - CLAUDIO APARECIDO CAZELLA (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA

NETTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.003651-3 - ANTONIO VALTER CORREA (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.004081-4 - JOSEFA EDVANIA SANTANA ANDRADE (ADV. SP075057 - LEILA APARECIDA
RIBEIRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

-Reconsidero a decisão anterior.

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.004994-5 - LUZINETE FERREIRA DE ANDRADE (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE
ANDRADE ALVES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Determino o dia 10/11/2008 às 14h30 para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes na
sede
deste Juizado.

Int.

2008.63.10.005367-5 - EDMILSON SILVA VITORINO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo à parte autora, o prazo de 10 dias para comprovar sua profissão, apresentando documentos
autenticados.

Int.

2008.63.10.005937-9 - MARIA ANTONIETA GURGEL DA ROCHA (ADV. SP097665 - JOSE VALDIR
GONCALVES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo à parte autora, o prazo de 10 dias para comprovar sua profissão, apresentando documentos
autenticados.

Int.

2008.63.10.006005-9 - NADIA MANCINI (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo à parte autora, o prazo de 10 dias para comprovar sua profissão, apresentando documentos
autenticados.

Int.

2008.63.10.006135-0 - APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.006184-2 - MARIO PILLON (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.006190-8 - JOSE CARLOS TAGLIARI (ADV. SP228641 - JOSÉ FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o erro material, anulo a sentença anteriormente proferida. Prossiga-se.

2008.63.10.006199-4 - MARIA EMILIA BERGAMASCHI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.006201-9 - MARIA ANTONIA FERREIRA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.006210-0 - JOSE MARIA GOUVEIA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.006213-5 - FRANCISCO DE ABREU (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.006214-7 - MOACIR POLETO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.006216-0 - MIGUEL ROMUALDO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.006217-2 - MILTON CALENTE (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.006218-4 - NILZA CONCEIÇÃO MACHADO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE
OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.006220-2 - MARIO CINATRI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.006222-6 - VALDIR APARECIDO TINELLI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE
OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.006224-0 - OSMAIR CARMO FORTI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.006225-1 - ORLANDO JORGE HENGUEL (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE
OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.006259-7 - JOSE JOAQUIM SPINOSI (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.006303-6 - MARIA ROSA CARDOSO (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.006305-0 - JOSE HENRIQUE MARTINELLI (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.006311-5 - PALMIRA LEITE DA SILVA (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.006314-0 - JOSE CARLOS VERNA (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.006317-6 - PAULO GRAVA (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.006319-0 - JAIR CAMARA (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.006320-6 - ODARLI CAMARA (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.006337-1 - VALTER CRISPIM DE SOUZA (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.006436-3 - ANTONIA TAVOLONI MEDEIROS (ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo à parte autora, o prazo de 10 dias para comprovar sua profissão, apresentando documentos autenticados.

Int.

2008.63.10.006478-8 - APARECIDO BERLANGA (ADV. SP248951 - CLÉCIO LIMA MANDU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.006515-0 - MARIA THEREZA MORO CALZOLARI (ADV. SP119709 - RICARDO BRUZDZENSKY GARCIA e

ADV. SP259235 - MICHELLE FRANKLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) :
"

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2008.63.10.006551-3 - CELSO LOPES RIBEIRO (ADV. SP241750 - DANIEL CESAR FONSECA
BAENINGER) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) :** "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2008.63.10.006612-8 - LUIZ CARLOS DENARDI (ADV. SP178095 - ROSANA PICOLLO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) :** "

Tendo em vista o erro material, anulo a sentença proferida.

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Prossiga-se.

**2008.63.10.006614-1 - LUIZ CARLOS DENARDI (ADV. SP178095 - ROSANA PICOLLO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) :** "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2008.63.10.006615-3 - ORMINDA DE FREITAS PAIVA (ADV. SP178095 - ROSANA PICOLLO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) :** "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2008.63.10.006616-5 - ANA MARIA MARÇOLA BELOTO (ADV. SP178095 - ROSANA PICOLLO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) :** "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2008.63.10.006617-7 - MARTINHO ANTONIO GASPAROTTO (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA
LEMES DE
ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) :** "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2008.63.10.006620-7 - WANDA BONOMO (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) :** "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2008.63.10.006624-4 - MARTINHO ANTONIO GASPAROTTO (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA
LEMES DE
ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) :** "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.006656-6 - DEBORA MARIA RONSINI GONÇALVES (ADV. SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.006676-1 - ALMIR APARECIDO RISSATO (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Designo o dia 12/11/2008, às 13h, para a realização da perícia do autor.
Nomeio perito o Dr. Andir Leite Sanches.
Int.**

2008.63.10.006760-1 - HERMINIO MARCONI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.006809-5 - AMELIA MUNIZ TUNUCCI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.006816-2 - ORIDES SGAMATTI (ADV. SP269407 - MAIARA AP PENA PINHEIRO MOBILON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.**

2008.63.10.006821-6 - DEBORA REGINA ZANAO (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.**

2008.63.10.006824-1 - ANTONIA PIERINA GALLO DA SILVA (ADV. SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.006877-0 - JOAO BATISTA GOTARDI (ADV. SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.006879-4 - MARIA ALZIRA KEMPE BERTANHA E OUTRO (ADV. SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI); ORLANDO BERTANHA(ADV. SP129849-MARCIA ELIANA SURIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.006900-2 - MARIA VERZEGNASI SANTANNA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.006961-0 - JOAO VITOR MACHADO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.006962-2 - DIRCE GARBIM (ADV. SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.**

2008.63.10.006963-4 - GERALDO ANTONIO DE AZEVEDO (ADV. SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.**

2008.63.10.006965-8 - DOMINGOS AMANCIO DA SILVA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.**

2008.63.10.006967-1 - JOSE VICENTE DOS SANTOS (ADV. SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no termo, prossiga-se.
Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são

recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

**2008.63.10.006969-5 - MARIA APARECIDA SILVA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.006971-3 - IRENILDA JOANA DE SOUSA (ADV. SP189538 - FABIANA FATINELLO BUORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.006994-4 - THIAGO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); RAFAEL OLIVEIRA SOUZA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); DANIEL DE OLIVEIRA SOUZA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); CLEIDE PACANHELA DE OLIVEIRA SOUZA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.007015-6 - DOLORES FORTUNATO LIMA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.007035-1 - JOAO BATISTA GOTARDI (ADV. SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.007041-7 - APARECIDO ALVARO BRITO LEITE (ADV. SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.007052-1 - APARECIDO EDUARDO DA SILVA (ADV. SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.007084-3 - ARTHUR DECHEN BUENO (ADV. SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face da informação do perito médico, nomeio o Dr. ANDIR LEITE SANCHES para realização de perícia médica ao autor.

**2008.63.10.007085-5 - NEUSA APARECIDA SANTAROSA PASQUALINO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2008.63.10.007110-0 - RODOLFO VALENTINO SPOLADORE (ADV. SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2008.63.10.007135-5 - INES BRUGNARI ROSATTI (ADV. SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Expeça-se Ofício ao INSS, para que no prazo de trinta dias traga aos autos o Processo Administrativo da parte autora.

Int

**2008.63.10.007142-2 - ROBERLI ELAINE PAIXAO BUSCHINELL (ADV. SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

**2008.63.10.007143-4 - JOSE CARLOS ADAO (ADV. SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

**2008.63.10.007145-8 - JOSE LUIZ FIGUEIRA (ADV. SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO) X
INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.007146-0 - JOSE MARIA ARRUDA DE OLIVEIRA (ADV. SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.007147-1 - ADELINO EDUARDO ZANETI (ADV. SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.007149-5 - LUCIA MARIA DAS DORES ROSSETTI (ADV. SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.007150-1 - JOSE ROBERTO BINDILATTI (ADV. SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.007152-5 - JOSE CARLOS DA COSTA (ADV. SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.007154-9 - MARISA APARECIDA MIGUEL (ADV. SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.007155-0 - MARIA LUCIA APARECIDA ROSALES BORBA (ADV. SP072262 - LEONIRA TELLES

FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.**

2008.63.10.007157-4 - JOSE PEREIRA NEVES (ADV. SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.**

2008.63.10.007158-6 - REGINA APARECIDA GALHARDO GOMES BERTAGNA (ADV. SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.**

2008.63.10.007160-4 - VERACY CORREA DE OLIVEIRA (ADV. SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.007162-8 - DOROTI DE FATIMA ZEM (ADV. SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.007163-0 - ROSEMARA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.007165-3 - REGINA CELIA NEVES (ADV. SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.007166-5 - SERGIO APARECIDO PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.007177-0 - APARECIDA GONCALVES (ADV. SP191979 - JOSÉ CARLOS FERREIRA DA ROSA FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.007191-4 - VALDIR DE OLIVEIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.007192-6 - IDA PRATA POSSOBON E OUTROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); ROSA

CELIA PRATA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); IOLANDA PRATTA FILIPUTI(ADV.

SP215087-VANESSA

BALEJO PUPO); NEUZA PRATTA LUIZ(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); OFELIA PRATA

PAVAN(ADV.

SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.007203-7 - MARIA LUCIA DE MELO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.007213-0 - APARECIDA DA SILVA ROQUE (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face da informação do perito médico anexada aos autos, nomeio o Dr ANDRE PARAISO FORTI para realização de perícia médica ao autor.

2008.63.10.007238-4 - DIOVANDI GONÇALVES RAMOS (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.007240-2 - EDGAR FRANCO VASCONCELLOS (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.007246-3 - DEONETE APARECIDA GIACOMELI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.007247-5 - JOAO SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.007249-9 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.007250-5 - JOSE ALBERTO DE MELO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.007251-7 - LAURO NAZATTO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.007253-0 - VLADMIR ROBERTO PANTAROTO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.007254-2 - JOSE PARAZI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.007262-1 - ANTONIO CANDIDO DE SOUZA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.007264-5 - ANTONIO APARECIDO RAIMUNDO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.007265-7 - GILBERTO DE ANDRADE (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.007267-0 - MOACIR BORTOLOZZO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.007268-2 - AMAURI APARECIDO MELA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.007274-8 - OSVALDO ZECCHIN (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.007292-0 - MARTA DE PAULA CAMPOS ALMEIDA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.007298-0 - PAULO MESSIAS LEITE DE CAMPOS (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.007302-9 - SIDONIO LAGES SOARES (ADV. SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.007311-0 - ANTONIO CARLOS MIGUEL (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.007314-5 - MADALENA FATIMA DE ALMEIDA RIZZI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2008.63.10.007328-5 - CLAYDE DE FATIMA TREVIZAM CASELLA (ADV. SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para que regularize seu nome no Cadastro de Pessoa Física junto à Secretaria da Receita Federal e traga aos autos comprovação dessa regularização.
Int.**

2008.63.10.007331-5 - OSNIR MARTINO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.007332-7 - VALDECI SARTORETO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.007333-9 - HELENA GARCIA FERREIRA RUFINO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.007335-2 - OSVALDO SOARES (ADV. SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Tendo em vista que a renda mensal do autor não ultrapassa o teto deste juizado, prossiga-se, encaminhando-se os autos para sentença, uma vez que o INSS já foi citado, tendo apresentado contestação.
Int**

2008.63.10.007340-6 - JANGOTA DA VINHA FONSECA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.007341-8 - ANTONIO VALDIR MARTORINI (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.007344-3 - BENEDITO DA COSTA CAMARGO (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.007353-4 - JURANDIR MANEO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

**GERALDO
GALLI) :** "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2008.63.10.007354-6 - JURANDIR MANEO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
GERALDO
GALLI) :** "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2008.63.10.007360-1 - TEREZA HELENA RODRIGUES WALTER (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS
SANTOS
REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2008.63.10.007363-7 - ARNALDO NUNES DE FREITAS (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS
REZENDE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2008.63.10.007373-0 - GILBERTO JOAO MINOTTI (ADV. SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE
PEREIRA DE
SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

**2008.63.10.007379-0 - SEBASTIANA AMERICA DE SOUZA (ADV. SP099619 - MARINILSE APARECIDA P
DE S
ORFAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2008.63.10.007397-2 - ANTONIO CARLOS CORREIA NUNES (ADV. SP139228 - RONALDO BATISTA
DUARTE
JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2008.63.10.007399-6 - SERGINO CARRIJO SOBRINHO (ADV. SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE
JÚNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.007403-4 - ARAMIZIO DE SOUZA (ADV. SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.007404-6 - JOSE ARDENGUE FILHO (ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.007405-8 - LORIVAL FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.007407-1 - FAUSTINO DEMEY (ADV. SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.007428-9 - CARMEM HERNANDES GUTIERREZ MIGLIORINI (ADV. SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.007430-7 - MARIA JOSE DE SOUZA E SILVA (ADV. SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.007462-9 - MARCIA SANCHEZ MOIDIM (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Nomeio o Dr LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI para realização de perícia médica ao autor no dia 22/10/2008 às 09:00h na sede deste Juizado.

2008.63.10.007463-0 - IRENE COSTA MARCIANO (ADV. SP099619 - MARINILSE APARECIDA P DE S ORFAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

Concedo à parte autora, o prazo de 10 dias para comprovar sua profissão, apresentando documentos autenticados.

Int.

2008.63.10.007465-4 - EDNALDO CESAR INACIO ALVES (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

Prossiga-se.

2008.63.10.007467-8 - CONCEICAO BENEDITA DE ANGELI (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.007472-1 - LOURDES DA SILVA SANTOS (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.007473-3 - CLAUDEMIR DA SILVA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.007474-5 - ARNALDO SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são

recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.007475-7 - JOSIANA APARECIDA BENASSI VIANA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.007476-9 - TEMISTOCLES MANO DA SILVA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.007478-2 - MANOEL RENILZO DA SILVA MENDES (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.007479-4 - ALCIDES IZABEL MOREIRA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.**

2008.63.10.007483-6 - IRACEMA LISCIO MOURA VILLANOVA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.**

2008.63.10.007495-2 - GENI CALENTI RODRIGUES (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.**

2008.63.10.007504-0 - APARECIDA DE SOUZA CAMPOS DE OLIVEIRA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são

recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.007505-1 - MARIA MENDES PERES (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.007507-5 - ROSENILDA LOPES BAIÃO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.007510-5 - SIRLENE ANSELMO DA SILVA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.007512-9 - CELIA HERNANDES CASADO DOS REIS (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.007548-8 - JOSE ALBINO LEANDRO (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Expeça-se Ofício ao INSS, para que no prazo de trinta dias traga aos autos o Processo Administrativo da parte autora.

Int

2008.63.10.007620-1 - JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE PEREIRA BARRETO - SP (SEM ADVOGADO); UNIÃO FEDERAL (PFN) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA (ADV.) ; M C A EDITORA LTDA (ADV. MISARU KITAYAMA) : "

Vistos em decisão.

A presente carta precatória foi expedida nos autos da ação de execução fiscal nº 80 6 01 007925-42, em trâmite perante a 1ª Vara de Pereira Barreto-SP.

Dispõe o inciso I, do parágrafo primeiro do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal

até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas

sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - ...

Por sua vez dispõe um dos considerandos da Resolução nº 273 de 06 de setembro de 2005, da Presidência do Conselho

da Justiça Federal da Terceira Região, que criou o protocolo integrado nos Fóruns dos Juizados Especiais Federais da

Terceira Região:

"considerando a necessidade e a conveniência de viabilizar o cumprimento de cartas precatórias no âmbito da

competência dos Juizados Especiais Federais, mediante a adequação de estrutura organizacional e do sistema eletrônico,
nos locais onde existir somente Vara-Gabinete de Juizado."

Nesta cidade de Americana há somente a presente Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível.

Fácil concluir-se que as cartas precatórias deverão ser cumpridas somente quando pertencerem ao âmbito de competência cível deste Juizado.

Isto porque os juizados contam com sistema totalmente informatizado. Não há termos de conclusão nem de datas de baixa do processo da conclusão para o cartório. A tomada de depoimentos se faz mediante a captura das declarações, anexado ao processo por meio de arquivo de áudio. As assinaturas são eletrônicas por meio de senha própria registrada no sistema.
Os réus são citados e intimados eletronicamente por e-mails

Incompatível o andamento processual em autos físicos, diante do sistema informatizado.

Os atos processuais seriam praticados sem abertura de termos que os ordenam cronologicamente.

O sistema processual teria que ser modificado para geração de certidões e termos que comportassem assinaturas.

Haveria necessidade de dupla geração dos atos. Uma física para satisfação do juízo deprecante e outra virtual para integrar os arquivos do Juizado.

Em consonância com este entendimento foi aprovado o Enunciado nº 66, do FONAJEF:

Os JEFs somente processarão as cartas precatórias oriundas de outros JEFs de igual competência.

Também nesse sentido o julgado nos autos do Conflito de Competência nº 2006.03.00.103608-7, da Relatoria da Excelentíssima Desembargadora Federal Dra. Marisa Santos, da Colenda Terceira Seção do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Assim, em face do caráter itinerante das cartas precatórias, determino a remessa da presente carta precatória ao Juízo Estadual do Anexo Fiscal desta comarca de Americana.

Oficie-se ao Juízo deprecante, comunicando-o desta decisão.
Baixem-se por incompetência.

Arquivem-se os autos digitais

Int.

2008.63.10.007621-3 - JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE GUARULHOS - SP (SEM ADVOGADO); UNIÃO FEDERAL (PFN) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA (ADV.) ;
MICROFUND UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA ME (ADV. FABIANA LOPRES CHINELATO) : "

Vistos em decisão.

A presente carta precatória nº 285/2008, foi expedida nos autos da ação de execução fiscal nº 2000.61.19.013982-2, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Execução Fiscal de Guarulhos- SP.

Dispõe o inciso I, do parágrafo primeiro do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal

até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas

sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - ...

Por sua vez dispõe um dos considerandos da Resolução nº 273 de 06 de setembro de 2005, da Presidência do Conselho

da Justiça Federal da Terceira Região, que criou o protocolo integrado nos Fóruns dos Juizados Especiais Federais da

Terceira Região:

"considerando a necessidade e a conveniência de viabilizar o cumprimento de cartas precatórias no âmbito da competência dos Juizados Especiais Federais, mediante a adequação de estrutura organizacional e do sistema eletrônico, nos locais onde existir somente Vara-Gabinete de Juizado."

Nesta cidade de Americana há somente a presente Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível.

Fácil concluir-se que as cartas precatórias deverão ser cumpridas somente quando pertencerem ao âmbito de competência cível deste Juizado.

Isto porque os juizados contam com sistema totalmente informatizado. Não há termos de conclusão nem de datas de baixa

do processo da conclusão para o cartório. A tomada de depoimentos se faz mediante a captura das declarações, anexado

ao processo por meio de arquivo de áudio. As assinaturas são eletrônicas por meio de senha própria registrada no sistema.

Os réus são citados e intimados eletronicamente por e-mails

Incompatível o andamento processual em autos físicos, diante do sistema informatizado.

Os atos processuais seriam praticados sem abertura de termos que os ordenam cronologicamente.

O sistema processual teria que ser modificado para geração de certidões e termos que comportassem assinaturas.

Haveria necessidade de dupla geração dos atos. Uma física para satisfação do juízo deprecante e outra virtual para integrar os arquivos do Juizado.

Em consonância com este entendimento foi aprovado o Enunciado nº 66, do FONAJEF:

Os JEFs somente processarão as cartas precatórias oriundas de outros JEFs de igual competência.

Também nesse sentido o julgado nos autos do Conflito de Competência nº 2006.03.00.103608-7, da Relatoria da Excelentíssima Desembargadora Federal Dra. Marisa Santos, da Colenda Terceira Seção do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Assim, em face do caráter itinerante das cartas precatórias, determino a remessa da presente carta precatória ao Juízo

Estadual do Anexo Fiscal desta comarca de Americana.

Oficie-se ao Juízo deprecante, comunicando-o desta decisão.

Baixem-se por incompetência.

Arquivem-se os autos digitais

Int.

2008.63.10.007766-7 - ANTONIO JOSE MARTINS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.007843-0 - JUIZ FEDERAL 2 VARA PREV E JEF PREV ADJ SUBSEC JUD JOINVILLE (SEM ADVOGADO); RUY BONACH X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA (ADV.) ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Anulo a citação por tratar-se de Carta Precatória para oitiva de testemunha. Designo Audiência para oitiva de testemunha da parte autora na data de 11 de novembro de 2008, às 15:30 horas, devendo a mesma ser intimada para comparecer a este Juizado, na oportunidade. Oficie-se ao Juízo deprecante informando-o da designação. Int.

2008.63.10.007986-0 - ODETE CASTANHARI GRANDE (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.008045-9 - ZIZELIA MARIA NICOLAU (ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora". Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Prossiga-se.

2008.63.10.008153-1 - MATHEUS SARAIVA GRANGEITO SALOMAO (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora". Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Prossiga-se.

2008.63.10.008176-2 - SEBASTIAO ROGERIO RODRIGUES (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.008215-8 - ANTONIO CARLOS TEODORO (ADV. SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.008217-1 - AMELIA HENRIQUE DE SOUSA (ADV. SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.008234-1 - LUIZ FERNANDES DA SILVA (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos

da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.008237-7 - GLORIA ZAMPAOLO PAGOTO (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.008238-9 - MARIO RODRIGUES (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.008331-0 - JUSTIÇA FEDERAL - 1ª VARA DE OURINHOS (SEM ADVOGADO); EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA (ADV.) ; VERA LUCIA FRANZE (ADV.) : "

Vistos em decisão.

A presente carta precatória expedida nos autos da ação nº 2007.61.25.004260-1, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Ourinhos, da 25ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, foi recebida na Secretaria deste Juizado.

Dispõe o inciso I, do parágrafo primeiro do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal

até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de

desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas

sobre direitos ou interesses difusas, coletivos ou individuais homogêneos;

II - ...

Por sua vez dispõe um dos considerandos da Resolução nº 273 de 06 de setembro de 2005, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que criou o protocolo integrado nos Fóruns dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

"considerando a necessidade e a conveniência de viabilizar o cumprimento de cartas precatórias no âmbito da competência dos Juizados Especiais Federais, mediante a adequação de estrutura organizacional e do sistema eletrônico, nos locais onde existir somente Vara-Gabinete de Juizado."

Nesta cidade de Americana há somente a presente Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível.

Fácil concluir-se que as cartas precatórias deverão ser cumpridas somente quando pertencerem ao âmbito de competência cível deste Juizado.

Isto porque os juizados contam com sistema totalmente informatizado. Não há termos de conclusão nem de datas de baixa do processo da conclusão para o cartório. A tomada de depoimentos se faz mediante a captura das declarações, anexado ao processo por meio de arquivo de áudio. As assinaturas são eletrônicas por meio de senha própria registrada no sistema. Os réus são citados e intimados eletronicamente por e-mails

Incompatível o andamento processual em autos físicos, diante do sistema informatizado.

Os atos processuais seriam praticados sem abertura de termos que os ordenam cronologicamente.

O sistema processual teria que ser modificado para geração de certidões e termos que comportassem assinaturas.

Haveria necessidade de dupla geração dos atos. Uma física para satisfação do juízo deprecante e outra virtual para integrar os arquivos do Juizado.

Em consonância com este entendimento foi aprovado o Enunciado nº 66, do FONAJEF:

Os JEFs somente processarão as cartas precatórias oriundas de outros JEFs de igual competência.

Também nesse sentido o julgado nos autos do Conflito de Competência nº 2006.03.00.103608-7, da Relatoria da Excelentíssima Desembargadora Federal Dra. Marisa Santos, da Colenda Terceira Seção do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Assim, em face do caráter itinerante das cartas precatórias, determino a remessa da presente carta precatória ao Juízo Estadual desta comarca de Americana.

Oficie-se ao Juízo deprecante, comunicando-o desta decisão.
Baixem-se por incompetência.

Arquivem-se os autos digitais

Int.

2008.63.10.008420-9 - JOSE ALVES DE SIQUEIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Nomeio a perita Silvana Cristina de Sousa Sestenario - Serviço Social para realização de perícia social ao autor no dia 10/11/2008 às 17:00h no endereço residencial da parte autora. Intimem-se.

2008.63.10.008505-6 - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA E ANEXO DAS FAZENDAS DE INDAITUBA (SEM ADVOGADO); FAZENDA NACIONAL X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA (ADV.) ; SUPERTUBA S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPERMERCADOS (ADV.) : "

Vistos em decisão.

A presente carta precatória foi expedida nos autos da ação de execução fiscal nº 4027/99, em trâmite perante a 2ª Vara Cível e Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Indaiatuba-SP.

Dispõe o inciso I, do parágrafo primeiro do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal

até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas

sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - ...

Por sua vez dispõe um dos considerandos da Resolução nº 273 de 06 de setembro de 2005, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que criou o protocolo integrado nos Fóruns dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

"considerando a necessidade e a conveniência de viabilizar o cumprimento de cartas precatórias no âmbito da competência dos Juizados Especiais Federais, mediante a adequação de estrutura organizacional e do sistema eletrônico, nos locais onde existir somente Vara-Gabinete de Juizado."

Nesta cidade de Americana há somente a presente Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível.

Fácil concluir-se que as cartas precatórias deverão ser cumpridas somente quando pertencerem ao âmbito de competência cível deste Juizado.

Isto porque os juizados contam com sistema totalmente informatizado. Não há termos de conclusão nem de datas de baixa

do processo da conclusão para o cartório. A tomada de depoimentos se faz mediante a captura das declarações, anexado

ao processo por meio de arquivo de áudio. As assinaturas são eletrônicas por meio de senha própria registrada no sistema.

Os réus são citados e intimados eletronicamente por e-mails

Incompatível o andamento processual em autos físicos, diante do sistema informatizado.

Os atos processuais seriam praticados sem abertura de termos que os ordenam cronologicamente.

O sistema processual teria que ser modificado para geração de certidões e termos que comportassem assinaturas.

Haveria necessidade de dupla geração dos atos. Uma física para satisfação do juízo deprecante e outra virtual para integrar os arquivos do Juizado.

Em consonância com este entendimento foi aprovado o Enunciado nº 66, do FONAJEF:

Os JEFs somente processarão as cartas precatórias oriundas de outros JEFs de igual competência.

Também nesse sentido o julgado nos autos do Conflito de Competência nº 2006.03.00.103608-7, da Relatoria da Excelentíssima Desembargadora Federal Dra. Marisa Santos, da Colenda Terceira Seção do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Assim, em face do caráter itinerante das cartas precatórias, determino a remessa da presente carta precatória ao Juízo Estadual do Anexo Fiscal desta comarca de Americana.

Oficie-se ao Juízo deprecante, comunicando-o desta decisão.
Baixem-se por incompetência.

Arquivem-se os autos digitais

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0666/2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a petição anexada pela CEF. Prazo: 05 (cinco) dias.

2007.63.14.003223-0 - ALAILTON BATILANI (ADV. SP113212 - AGENOR ALVES BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0667/2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA,

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA a parte autora do(s) feito(s) abaixo identificado(s) para que fique(m) ciente(s) da interposição de recurso

do réu, bem como para se manifestar(em) no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).

2005.63.14.003454-0 - ROMULO MATHEUS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP189552 - FERNANDO ANTONIO

MIOTTO); GRETE DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.002979-1 - AURO TRINDADE (ADV. SP068476 - IDELI FERNANDES GALLEGO MARQUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.003765-9 - JOSE CARLOS ROSA (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.000474-9 - OLIMPIO PINHEIRO (ADV. SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 0668/2008**

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerida do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre petição anexada pela parte autora em 24/10/2008. Prazo 10 dias.

2008.63.14.003080-7 - RAYMUNDO ROBERTO BUENO DA SILVA (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI e ADV. SP264897 - EDNEY SIMOES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) .

2008.63.14.003081-9 - JOAO MARQUES DE BRITO (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI e ADV.

SP264897 - EDNEY SIMOES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) .

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 0669/2008**

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D..E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a petição anexada pela CEF. Prazo: 05 (cinco) dias.

2007.63.14.001717-3 - MARTINHA LUCIA DOS REIS (ADV. SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001736-7 - VICTOR AKIRA ITO (ADV. SP151830 - MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 0670/2008**

2006.63.14.000321-2 - VANDERLEI TAVARES DE MENEZES (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o teor da petição anexada

em 16.10.2008, concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para que a parte autora providencie a anexação dos documentos

mencionados na decisão proferida por este Juízo em 06.10.2008. Intime-se.

2006.63.14.002359-4 - LIZANDRA CRISTINA ALVES NEVES (ADV. SP181617 - ANELIZA HERRERA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos,

verifico que as guias GFIP e guias de recolhimento do INSS referentes ao período de abril de 2003 a março de 2006 foram

devolvidas em 11/09/2008 (docs. 01 e 02). Assim, INTIME-SE a parte autora para, em cinco dias, apresentar para

retenção os originais dos referidos documentos, os quais serão devolvidos após a prolação da sentença. Com os documentos, remetam-se os autos à conclusão. Intimem-se

2007.63.14.002305-7 - VERA LUCIA RAMIRO DOS SANTOS (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO

ROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Designo o dia 04.03.2009, às

13:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes advertidas do quanto

previsto no artigo 6.º, da Portaria n.º 08/2008, deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação). Alerto ainda, que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória. Intimem-se.

2007.63.14.003823-1 - EMIR MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Verifico que o autor relatou ao médico perito que a moléstia da qual foi acometido SE DEU EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO, época em que lhe foi concedido o auxílio-doença que pretende ver restabelecido. Assim, para dirimir dúvidas, intime-se a parte autora para anexar no processo eventuais documentos ou relatórios de atendimento médico que esclareçam o fato. Outrossim, oficie-se ao INSS requisitando cópia do Procedimento Administrativo do autor (31/5022542648), na íntegra, no prazo de dez (10) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

2007.63.14.003829-2 - MARIA MESQUITA ESTANINI (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Em face da

ponderação do perito, especialidade psiquiatria, deste Juízo, a respeito da necessidade da realização de perícia médica

complementar na especialidade NEUROLOGIA, no laudo anexado em 30/06/2008, designo para o dia 27/11/2008, às 9

horas, a realização de nova perícia médica, na especialidade "NEUROLOGIA", cuja necessidade se confirma através das

queixas apresentadas por ocasião da perícia. Fica facultado à autora anexar atestados novos ou exames médicos atuais

correspondentes à enfermidade neurológica (epilepsia), os quais são de imperiosa necessidade para o direcionamento da

perícia. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Dê-se ciência às partes e intime-se a autora para

comparecer na perícia agendada. Intimem-se

2007.63.14.004064-0 - VERA LUCIA FERREIRA DE OLIVERIA (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o período transcorrido da

anexação do ofício nº 397/2008, com o devido recibo (anexado em 10/07/08), até a presente data, concedo o prazo de

10 (dez) dias para que a parte autora anexe o referido exame complementar, ou, informe a data designada para tanto.

Intime-se.

2008.63.14.000125-0 - APARECIDO DE DEUS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a

retirada dos ofícios pelo patrono da parte autora, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a

anexação dos respectivos Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho, relativos aos períodos laborados para

os seguintes empregadores: Gentil Ângelo, Fazenda Santa Ana, Catanduva(SP); Antônio Mário Salles Vanni, Sítio

Taperão, Marapoama(SP); e Hortifriticola Nicoletti Ltda, Av. Silvério Virgílio Marcheseoni, 415, Catanduva(SP). Após, com

o decurso do prazo acima assinalado, caso haja informação negativa acerca do fornecimento dos documentos

pelos empregadores, reitere-se os termos dos ofícios (498/2008, 499/2008 e 500/2008), encaminhando-os diretamente. Intime-se.

2008.63.14.002386-4 - SUELI DE OLIVEIRA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, Verifico que foi anexada em 16/10/2008, petição na qual a parte requer reconsideração do despacho que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Anexou exame de carga viral. Em que pese aos argumentos da parte, INDEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO para antecipação dos efeitos da tutela e mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos. Outrossim, designo o dia 26/11/08, às 14

horas para realização de perícia médica, especialidade infectologia, na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. A parte autora deverá comparecer munida

de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados ou, ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Intimem-se.

2008.63.14.002406-6 - ELZA SERAFIM CAMINADA (ADV. SP254371 - NELSON JACOB CAMINADA FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Nos termos em que dispõe o art. 5º

da Lei nº 10259/01: "Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva". Por outro lado,

consoante dispõe o art. 1º, da mesma lei mencionada "são instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça

Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995".

Nesta esteira, em face da ausência fixação de prazo legal na Lei nº 10.259/01, para a interposição de "Recurso Inominado" em face de "sentença definitiva", entendendo por esta somente aquela que ponha fim ao processo, com

juízo de mérito (Enunciado 18 das Turmas Recursais Federais do Rio de Janeiro), aplica-se à espécie o quanto

previsto no art. 42, da Lei nº 9.099/95, de tal forma que o prazo para recorrer é de 10 (dez) dias. Na hipótese vertente, o

autor foi intimado pessoalmente acerca do teor da sentença exarada nos autos, sendo que o AR foi anexado ao presente

feito na data de 29/09/08. Dessa forma, seu prazo para recorrer encerrar-se-ia em 09/10/08, sendo certo que a recorrente protocolizou seu recurso em 13/10/08, portanto, após o lapso temporal legal. Isso posto, deixo de conhecer do

recurso interposto pela autora, em face da ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal (tempestividade).

De conseguinte, certifique-se o trânsito em julgado e, após as demais formalidades legais, anote-se a devida baixa junto ao

sistema informatizado do juizado. Intimem-se.

2008.63.14.002549-6 - SUZETE BENEVIDES SILVA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Visto. Verifico que, em 13/08/2008, foi anexada

petição pela parte autora, na qual requer esclarecimento do perito, especialidade ortopedia. Assim, defiro o quanto

requerido intimando-se o Expert para, em dez dias, prestar os esclarecimentos adicionais. Intimem-se.

2008.63.14.002742-0 - EZIEL MARIANO DA SILVA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Em face das ponderações encetadas pelo Sr.º Perito no

laudo pericial elaborado na especialidade Clínica-Médica, verifico a necessidade de avaliação Ortopédica, razão pela

qual, designo o dia 25.11.2008, às 12:20 horas, para realização de prova pericial na especialidade Ortopedia, que será

realizada na sede deste Juízo, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos,

no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Com a apresentação do laudo, intímem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intímem-se.

2008.63.14.002851-5 - BENEDITO ANSELMO (ADV. SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Designo o dia 04.03.2009, às 14:00 horas, para realização de

audiência de conciliação, instrução e julgamento. Expeçam-se cartas visando a intimação das testemunhas arroladas na

inicial e que residem na cidade de Ibirá-SP.Quanto à testemunha residente na cidade de Urupês-SP, não se mostra

razoável que a testemunha residente em circunscrição judiciária diversa tenha que arcar com as despesas decorrentes de

seu deslocamento, considerando, ademais, que é direito da mesma ser ouvida na localidade em que reside (Urupês-SP),

salvo se por sua livre iniciativa deixe de exercer tal prerrogativa objetivando colaborar com a Justiça (art. 410, II, CPC), por

consequente, indefiro a expedição de carta visando a intimação da mesma. Assim, caberá à parte autora, caso entenda

conveniente, promover o deslocamento da testemunha até a sede deste Juízo, sem ônus para a mesma, para ser inquirida

na audiência acima designada, ou, não sendo possível, requerer a expedição de precatória. Cite-se o INSS para resposta

e intímem-se.

2008.63.14.003257-9 - ANEZIA APARECIDA DE JESUS PRONTI (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA

GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, Verifico que foi anexada em

12/09/2008, petição na qual requer reconsideração do despacho que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Anexou documentos, dentre os quais, atestado médico e atestado de permanência carcerária. Em que pese aos

argumentos da parte, entendo ser necessária a realização de perícia social e audiência para produção de prova oral, já

designadas. Portanto, INDEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO para antecipação dos efeitos da tutela e mantenho

a decisão anterior por seus próprios fundamentos. Intímem-se.

2008.63.14.003734-6 - ANTONIO CARLOS PAULO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Considerando os termos do comunicado anexado em

20.10.2008 pelo Sr.º Perito (Clínico-Geral), bem como o disposto na Portaria n.º 07, de 16 de maio de 2007, da E. Coordenadoria dos JEF's, designo o dia 25.11.2008, às 14:00 horas, para a realização de exame pericial-médico

na especialidade "Psiquiatria", que será realizado na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de

questos e

nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos

referentes ao

seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Com a apresentação do laudo, intímem-se as partes para

manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intímem-se.

2008.63.14.003819-3 - WESLEY CAMARGO DA COSTA (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência, Não obstante

o não comparecimento da parte autora à perícia designada, conforme informação do perito, em se tratando de interesse

de menor, excepcionalmente, designo nova data para realização de perícia, especialidade "clínica geral", em

26/11/2008, às 10h20m, na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal, ficando a parte desde já ciente de que o não comparecimento implicará na extinção do processo. A parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA-10.^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE N.º 6315000395/2008
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/10/2008

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.15.012227-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAISA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 15/12/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.012228-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIÃO VALÉRIO DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/02/2009 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.012229-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SARA APARECIDA JORGE
ADVOGADO: SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 15/12/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.012230-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IMACULADA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/02/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.012231-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MATEUS BRUNHEIRA
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.012232-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDIR SILVA DA COSTA
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/02/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.012233-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER ALVES GUIMARAES
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/02/2009 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.012234-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELA ALVES
ADVOGADO: SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.012235-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PEREIRA MELLO
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/02/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.012236-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALMIRO ALBINO DE MACEDO
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/11/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.012237-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDEVANIR GELONI
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/11/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.012238-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE APARECIDO PINTO
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/12/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.012239-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS SOARES
ADVOGADO: SP068879 - CONCEICAO APARECIDA DIAS KRAHEK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/11/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.012240-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENESIO LOURENCO BARCELOS
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/04/2010 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.012241-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANUNCIATA MENDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.012242-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABNER MOREIRA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.012243-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVA ORLANDINI MAZZO
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.012244-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELIA DE OLIVEIRA AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/10/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.012245-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VICENTE VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.012246-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDIA MARIA DOMINGUES DE MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/11/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.012247-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO RODRIGUES ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/12/2008 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 17/03/2009 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.15.012248-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU RAMOS DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.012249-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMAO ROSA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/05/2010 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.012250-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GEUZINEIA RODRIGUES SABINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.012251-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA LEMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/11/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.012252-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP239303 - TIAGO FELIPE SACCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/01/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.012253-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NARCY INOCENCIA DA CRUZ
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/01/2009 09:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.012254-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANIA ALVES BIANCHI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP254346 - MARCO ROBERTO GOMES DE PROENÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/11/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.012255-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORACI LEITE
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/02/2009 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.012256-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/12/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.012257-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS MOREIRA DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/12/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.012258-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA APARECIDA GOMES ALMEIDA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/12/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.012259-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI MARIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/11/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.012260-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CAMARGO
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/11/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.012263-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GIVAM DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.012264-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA MARIA OLIVEIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/11/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.012265-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANETE CAMPOS PIRES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/12/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.012266-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE PEREIRA DA CUNHA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.012267-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS CESAR RUIZ SENTEIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/11/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.012268-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA GARCIA FERREIRA
ADVOGADO: SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.012269-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VIDAL DE SOUZA
ADVOGADO: SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.012270-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VANILDO NASCIMENTO DE PADUA
ADVOGADO: SP278444 - JULIANA SILVA CONDOTTO DUMONT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.012271-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RIVERA GARCIA
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.012272-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONZAGA PINHEIRO
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.012273-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA GONCALVES

ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.012274-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CIRENE ALDEGHERI CESAR

ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.012275-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CLOVIS BRAGGIO GERMANO

ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.012276-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS LEITE

ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.012277-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.012278-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DE DEUS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.012279-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR FAVARO

ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.012280-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS PIRES

ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.012281-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FRANCISCO FLORENTINO

ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.012282-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALERIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.15.012261-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNEIA GOES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/11/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.012262-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAYSI BACCELLI
ADVOGADO: SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/11/2008 16:40:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 54
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 56

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/10/2008

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.15.012283-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIVA MARIA MELARE DE ARRUDA
ADVOGADO: SP203095 - JOSÉ CARLOS REGONHA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.012284-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BAPTISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.012285-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YEMIKO YAMADA
ADVOGADO: SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.012286-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO BATALHA
ADVOGADO: SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.012287-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO BATALHA
ADVOGADO: SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.012288-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO BATALHA
ADVOGADO: SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.012289-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LAZARO ROLIM GRANGEIRO
ADVOGADO: SP197117 - LORY CATHERINE SAMPER OLLER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.012290-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA ROLIM GRANGEIRO
ADVOGADO: SP197117 - LORY CATHERINE SAMPER OLLER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.012291-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES FONTAO GRANGEIRO
ADVOGADO: SP197117 - LORY CATHERINE SAMPER OLLER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.012292-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL PALERMI DA SILVA
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.012293-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHEILA BERMERO
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.012294-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LELIA CAMARGO MORAES FERRARI
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.012295-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DULCE BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.012296-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE MATEUS CAMIOTTI
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.012297-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO VITIELLO
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.012298-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANIA MARIA DE PAULA COSTA FREITAS
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.012299-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA ROSA THOMAZ
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.012300-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZIRA RUTH MARTINI BETTINELLI
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.012301-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO GARCIA GUARNIERI
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.012302-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO LOPES PALOMO
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.012303-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.012306-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIR ESTEVES
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.012307-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELESTINO RAVICINI BELOTO
ADVOGADO: SP205848 - CASSIANO TADEU BELOTO BALDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.012308-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE TRETTEL
ADVOGADO: SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.012309-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.012310-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONICE PEREIRA DAS NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.012311-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIA HIROE DONOMAI HIROSUE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.012312-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIA HIROE DONOMAI HIROSUE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.012313-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/12/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.012314-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA LOBATO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/11/2008 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.012315-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IOLANDA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/05/2010 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.012316-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IEDA MADALENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/11/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.012317-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO EDUARDO DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/11/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.012318-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL DE DEUS MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/11/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.012319-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ DENILSON BASTOS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/11/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.012320-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA HELENA APARECIDA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/02/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.012321-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CORREA MARTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/11/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.012322-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNILSON RODRIGUES FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/11/2008 17:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.012323-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDER BENEDITO ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/11/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.012324-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GOMES DE BARROS
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/05/2010 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.012326-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FEITOSA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/12/2008 17:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/03/2009 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.15.012327-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES FERNANDES MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/11/2008 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.012328-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA OLIVEIRA PERES
ADVOGADO: SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.012329-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NILDO EUFRASIO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/05/2010 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.012330-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILSON GOUVEA
ADVOGADO: SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.012331-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA OLIVEIRA PERES
ADVOGADO: SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.012332-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA OLIVEIRA PERES
ADVOGADO: SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.012333-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORBERTO LUCIANO
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.012334-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CENIRA DOMINGUES ROCHA
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.012335-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA SUELI PEREIRA DE OLIVEIRA MAGRI
ADVOGADO: SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/11/2008 17:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.012336-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENISE VENTURA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.012337-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR LEITE FERREIRA
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.012338-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BATISTA ZANIN
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.012339-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VELARINO DE ALMEIDA COLACO

ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.012340-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA NASCIMENTO FERREIRA

ADVOGADO: SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/11/2008 17:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.012341-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO PERLI

ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.012342-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA TEREZA MARTINS

ADVOGADO: SP236291 - ANA KEICO HIROMITSU FREITAS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.012343-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUIZA NASCIMENTO

ADVOGADO: SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/11/2008 17:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.012344-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO IZQUIERDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/11/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.012345-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA LIMA

ADVOGADO: SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.012346-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA CRISTINA RODRIGUES

ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/12/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.012347-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA LIMA

ADVOGADO: SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.012348-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA MARTINS CAMILO
ADVOGADO: SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/11/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.012349-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO GUTIERRES
ADVOGADO: SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.012350-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO: SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/02/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.012351-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA RODRIGUES DE CAMPOS
ADVOGADO: SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.012352-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS GARCIA
ADVOGADO: SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/11/2008 18:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.012353-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA RODRIGUES DE CAMPOS
ADVOGADO: SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.012354-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/11/2008 18:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.012355-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANIA MARIA ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.012356-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/01/2009 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.012357-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA RODRIGUES DE CAMPOS
ADVOGADO: SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.012358-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARDOSO PEREIRA
ADVOGADO: SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/11/2008 18:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.012359-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MENDES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO: SP215333 - FLÁVIA MARIANA MENDES OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.012360-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SELMA BRAVO PLACA CARUSO
ADVOGADO: SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/01/2009 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.012361-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSIAS VAZ JUNIOR
ADVOGADO: SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.012362-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUVELINA DA SILVA
ADVOGADO: SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/01/2009 09:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.15.012304-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO GONCALVES PILOTO
ADVOGADO: SP135691 - CELSO ANTONIO VIEIRA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.012305-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESUS SABATINE
ADVOGADO: SP258077 - CÁSSIA CRISTIAN PAULINO VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.012325-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMAR ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP244791 - ALTINO FERRO DE CAMARGO MADEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/05/2010 15:00:00

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 77
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 80**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2008**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.15.012363-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128157 - KATIA CRISTINA DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 12/01/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012364-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENILGDA MARTA MIANTTI
ADVOGADO: SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/02/2009 16:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012365-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACIRA EVANGELISTA JUIZ
ADVOGADO: SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 12/01/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012366-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2008 14:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012367-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DE CASSIA GALVAO FREITAS
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2008 14:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012368-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MERICE ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/02/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012369-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ALBERTO FERLE
ADVOGADO: SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2008 15:00:00**

PROCESSO: 2008.63.15.012370-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR DE FREITAS CARRIEL
ADVOGADO: SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/02/2009 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.012371-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONZAGA FERRAZ BUENO
ADVOGADO: SP128157 - KATIA CRISTINA DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.012372-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA PARDINI
ADVOGADO: SP128157 - KATIA CRISTINA DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.012373-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMUALDO BOIM
ADVOGADO: SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/05/2010 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.012374-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERCILIA FERRARI BOIM
ADVOGADO: SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.012375-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO TREVISAN
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2010 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.012376-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUVENAL DOMINGOS DE PAULA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.012377-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAVID PRESTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.012378-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON FIRMINO DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2010 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.012379-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA ROGERIO PINTO
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.012380-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES PIRES
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.012381-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO CORREDATO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.012382-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.012383-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDIMA MOURA
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.012384-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR PAULINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.012385-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARI BENEDITO PIRES
ADVOGADO: SP128157 - KATIA CRISTINA DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.012386-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELICA DE BARROS FERRAZ
ADVOGADO: SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/02/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.012387-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLGA APARECIDA MIRANDA
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/02/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.012388-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILENA SCHERMANN
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.012389-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OZEAS RICARDO PEREIRA
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/02/2009 17:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.012390-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA REGINA LOURENCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/10/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.012391-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANE FERNANDES DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/10/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.012392-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO DO CARMO NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/10/2008 17:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 21/01/2009 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.15.012393-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE PAIXAO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2010 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.012394-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOCORRO DA CONCEICAO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.012395-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIR MADALENA MELONI DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.012396-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER PERCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.012397-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/02/2009 17:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.012398-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/11/2008 15:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/02/2009 08:30:00 (NO DOMICÍLIO

**DO
AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.15.012399-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2008 15:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012400-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/02/2009 18:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012402-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELY APARECIDA BISOCULO
ADVOGADO: SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/02/2009 18:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012403-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA
ADVOGADO: SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/02/2009 18:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012405-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS FONSECA
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/02/2009 18:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012407-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO MARCELINO
ADVOGADO: SP158557 - MARIA LUIZA MATRIGANI DOURADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/05/2010 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012408-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDO MONTEIRO GIL
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/12/2008 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.15.012409-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAURA FERIATI CAMPOS
ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/05/2010 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012410-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO OBERDAN DA COSTA MONTEIRO
ADVOGADO: SP158557 - MARIA LUIZA MATRIGANI DOURADO**

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.15.012401-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/05/2010 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.012404-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARLI ASSIS FERREIRA

ADVOGADO: SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.012406-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GINA CARLA RUSSO

ADVOGADO: SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/05/2010 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 45

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 48

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/10/2008

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.15.012411-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADELINO BONATO

ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.012417-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SALVADOR JOSE DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.012418-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LAERCIO VALONE NETO PIANTORE

ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.012419-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LAERCIO VALONE NETO PIANTORE

ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.012420-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELINO BONATO
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.012421-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PETERSON AYRES
ADVOGADO: SP235838 - JORGE CORREA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.012422-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PETERSON AYRES
ADVOGADO: SP235838 - JORGE CORREA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.012423-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PETERSON AYRES
ADVOGADO: SP235838 - JORGE CORREA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.012424-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MELO
ADVOGADO: SP121909 - IDAMARES CRISTINA FELEX
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.012425-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO DE LIMA RODRIGUES
ADVOGADO: SP108582 - LAIS APARECIDA SANTOS VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.012426-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZOLINA FRORENCIO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO: SP149361 - EVERDAN NUCCI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/05/2010 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.012427-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIONOR FERREIRA DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.012428-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU CHAGAS MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.012429-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GISELE MARCANDALI MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/11/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.012430-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/11/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.012431-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO: SP087780 - CECILIA HELENA CARVALHO FRANCHINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.012432-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO FIORELI FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/11/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.012433-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA DIAS FERREIRA
ADVOGADO: SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.012434-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILDA GOMES DE LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/02/2009 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.012435-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.012436-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA REGINA SILVA FONSECA
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/01/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.012437-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADÃO FIRMINO DA CUNHA
ADVOGADO: SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/02/2009 08:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.012438-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO CORDEIRO DE TORRES
ADVOGADO: SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/02/2009 09:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.012439-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ORLANDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.012440-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM LUCIA MACHADO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.012441-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIOZAN NARCISO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.15.012442-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE CORREA
ADVOGADO: SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.15.012443-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA PITONDO
ADVOGADO: SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.15.012444-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO PORTES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.15.012445-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA MANFREDINI SIBINELLI
ADVOGADO: SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.15.012446-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/05/2010 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.012447-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MANOEL BATISTA

ADVOGADO: SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.012448-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/05/2010 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.012449-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABEL PARAIBA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.012450-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTENOR MOREIRA
ADVOGADO: SP197133 - MARLI DE LOURDES CANAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/05/2010 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.012451-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRANY DE SALLES FERRO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.012452-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP095549 - SELMA REGINA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.012453-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MASAYOSHI OSIRO
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.012454-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL VIEIRA RUIVO
ADVOGADO: SP064405 - TADEU ANTONIO SOARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.012455-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIOGO VIUDES BONILHO
ADVOGADO: SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.012456-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ VIEIRA DA ROCHA
ADVOGADO: SP197133 - MARLI DE LOURDES CANAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.012457-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS FERRARI

ADVOGADO: SP088912 - MARCIA VIEIRA HERNANDEZ MAZETTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.012458-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA PAULA ANTONIETTI

ADVOGADO: SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.012459-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA FILHO

ADVOGADO: SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.012460-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OVIDIO PEREIRA DOMINGUES

ADVOGADO: SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.012461-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRACEMA DE MELO PERES

ADVOGADO: SP095549 - SELMA REGINA DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.012462-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRACEMA DE MELO PERES

ADVOGADO: SP095549 - SELMA REGINA DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.012463-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRACEMA DE MELO PERES

ADVOGADO: SP095549 - SELMA REGINA DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.012464-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRACEMA DE MELO PERES

ADVOGADO: SP095549 - SELMA REGINA DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.012465-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LAEL HESSEL

ADVOGADO: SP263284 - VANESSA ZAMORA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.012466-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP263284 - VANESSA ZAMORA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.012467-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO LOBO MOTTA
ADVOGADO: SP263284 - VANESSA ZAMORA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.15.012412-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/02/2009 08:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.012413-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THAIS CARVALHO SCHUMANN
ADVOGADO: SP258617 - ALEXANDRE SCHUMANN THOMAZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.012414-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO CURTI
ADVOGADO: SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.012415-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO PIRES
ADVOGADO: SP260271 - ALESSANDRO RAMOS MAGALHÃES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.012416-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTACILIO SAVASSA DA SILVA
ADVOGADO: SP108743 - ALBERTO ALVES PACHECO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 52
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 5
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 57

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/10/2008

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.15.012468-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ JOSÉ DIAS
ADVOGADO: SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2008 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.012469-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO RODRIGUES
ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/02/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.012470-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DAS DORES DO AMARAL
ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2008 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.012471-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL DA CRUZ SANTOS VIEIRA
ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/02/2009 09:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.012472-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE MARIA VAZ
ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/02/2009 10:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.012473-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONETE RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/01/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.012474-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI FURQUIM
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.012475-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BARRETO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/02/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.012476-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO JACOL DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/02/2009 10:50:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012477-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORBERTO LUZ
ADVOGADO: SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2008 17:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012478-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEDIA LEITE
ADVOGADO: SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/02/2009 11:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012479-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ AGNALDO CASSEMIRO
ADVOGADO: SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2008 17:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012480-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE JESUS FONSECA
ADVOGADO: SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2008 18:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012481-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JUSTIMIANO SIQUEIRA
ADVOGADO: SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/01/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012482-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALQUIRIA SILVA PEINADO
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2008 17:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012483-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDALINA BONATORE CRIVELARI
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2008 17:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012484-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE BRITO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/02/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012485-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE APOLINARIO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/02/2009 11:50:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012486-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/01/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012487-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS BRESOLIM
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/02/2009 08:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012488-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULO DE CASTRO
ADVOGADO: SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2008.63.15.012489-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS HENRIQUE LOPES
ADVOGADO: SP118320 - BENEDITO ANTONIO BARCELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2008.63.15.012490-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE MORENO TEODORO
ADVOGADO: SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/01/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012491-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/02/2009 08:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 28/03/2009 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO
AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.15.012492-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILFA SILVERIO
ADVOGADO: SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2008 17:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 03/02/2009 08:30:00 (NO
DOMICÍLIO DO
AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.15.012493-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA MARTINS
ADVOGADO: SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

PROCESSO: 2008.63.15.012494-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAMIAO GOMES SILVA
ADVOGADO: SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.012495-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP103615 - JOAO CEZARIO DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.012496-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE MORENO TEODORO
ADVOGADO: SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.012497-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLAUDINA MOREIRA
ADVOGADO: SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.012498-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA SGARIBOLDI
ADVOGADO: SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/05/2010 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.012499-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLAUDINEI GONCALVES NEGRETE
ADVOGADO: SP227830 - MARILENE LUTHER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.012500-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU RODRIGUES
ADVOGADO: SP227830 - MARILENE LUTHER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.012501-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR RODRIGUES SENTEIO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.012502-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO DE JESUS
ADVOGADO: SP142867 - ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.012503-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/11/2008 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.012504-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PERES PORTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/10/2008 08:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.012505-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/11/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.012506-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESSE FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/11/2008 17:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.012507-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE MARQUES CARRIEL SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/11/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.012508-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EDUARDO CECATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.012509-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAZIRA RODRIGUES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/11/2008 17:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.012510-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON DA SILVA RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO: SP269398 - LEVI GERALDO DE ÁVILA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/02/2009 08:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.012511-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NERI SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP269398 - LEVI GERALDO DE ÁVILA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/01/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.012512-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE DE CASSIA SILVA
ADVOGADO: SP269398 - LEVI GERALDO DE ÁVILA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/02/2009 09:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.012513-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU NOGUEIRA BENFICA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.012514-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENILDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/01/2009 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 47
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 47

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA-10.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE N.º 6315000396/2008
PROCESSOS COM REDESIGNAÇÃO DE PERÍCIA

PROCESSO: 2008.63.15.003645-4
1-PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ANDREIA CARINA CAMARGO PEDROSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA-SP069461
REDESIGNAÇÃO DE PERÍCIA: (06/12/2008 11:00:00-SERVIÇO SOCIAL - SERÁ REALIZADA NO
DOMICÍLIO DO
AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.15.004350-1
1-PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: VALDIR MICCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: KEILA CARVALHO DE SOUZA-SP228651
REDESIGNAÇÃO DE PERÍCIA: (14/02/2009 15:00:00-SERVIÇO SOCIAL - SERÁ REALIZADA NO
DOMICÍLIO DO
AUTOR) (28/11/2008 11:40:00-CLÍNICA GERAL)

PROCESSO: 2008.63.15.009873-3
1-PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: BENEDITO DE ALMEIDA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SERGIO RICARDO FERREIRA-SP132525
REDESIGNAÇÃO DE PERÍCIA: (17/11/2008 08:30:00-SERVIÇO SOCIAL - SERÁ REALIZADA NO
DOMICÍLIO DO
AUTOR)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO
ANDRÉ

EXPEDIENTE N° 217 /2008

INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal (CEF) (CIV), na pessoa de seu representante legal, para

oferecimento de

resposta escrita (contra-razões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

2007.63.17.000220-2 - JOSE DE BRITO BANDEIRA E OUTRO (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR); LUCIENE NADINE DE BRITO BANDEIRA(ADV. SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "".""

2007.63.17.000221-4 - NATALINA ZANOLI LAZZARI (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "".""

2007.63.17.003696-0 - THEREZINHA VIVIANI CHILESE (ADV. SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "".""

2007.63.17.004096-3 - JOSE HENRIQUE BUOSI (ADV. SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "".""

2007.63.17.004248-0 - MERCEDES MELARI JANS (ADV. SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "".""

2007.63.17.004309-5 - EDMIR VENCIGUERRA (ADV. SP195194 - EVERSON ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "".""

2007.63.17.004311-3 - OSWALDO JOSE DA COSTA (ADV. SP195194 - EVERSON ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "".""

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 0218/2008

Lote 9391

2006.63.17.001876-0 - CAIO CESAR VILELA DE MELO (ADV. SP150098 - ALESSANDRA WINK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o levantamento dos valores já feito pela representante do autor, deixo de apreciar o pedido feito pela parte autora e determino a baixa no sistema. Int.

2007.63.17.000096-5 - MARIA EUNICE PEREIRA TOSTA FILHO (ADV. SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da existência de divergência de valores apontada pela parte autora, determino a remessa dos autos para o Setor da Contadoria para elaboração de parecer. Após, voltem os autos conclusos.

2007.63.17.003928-6 - HELIO TEODORO NUNES (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : Visto que o documento apresentado pela parte autora (carta de concessão/memória de cálculo) somente demonstra o valor a receber e não o seu efetivo pagamento, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante do efetivo pagamento das prestações em atraso.

2007.63.17.005333-7 - AIRTON DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de decisão interlocutória que determinou a redistribuição do feito, diante da incompetência deste Juizado. Nos termos do artigo 5º da Lei 10.259/2001 não é cabível recurso contra decisão interlocutória no rito dos Juizados Federais, salvo nos casos de deferimento ou indeferimento de medidas cautelares. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso inominado interposto, por injunção do disposto no art. 5º da Lei nº 10.259/2001. Cumpra-se a referida decisão, remetendo-se os autos para redistribuição a uma das Varas Estaduais da Comarca de Mauá. Intimem-se.

2007.63.17.006751-8 - APOLONIA MARIA GUALBERTO (ADV. SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; UNIÃO FEDERAL (AGU) : Considerando a ilegitimidade passiva da União Federal (AGU) na presente ação, proceda a Secretaria a sua exclusão. Aguarde-se a realização das perícias designadas.

2007.63.17.006788-9 - JOSE CARLOS MOÇO (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS e ADV. SP085810 - ASSUNTA FLAIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na decisão atacada, rejeito-os. Intime-se.

2007.63.17.007261-7 - MARLENE ASSENCIO PASSONI E OUTRO (ADV. SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR); OSNY DONIZETE PASSONI(ADV. SP123770-CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; KARINA KARLA DE ARAUJO REBOUCAS PASSONI (ADV.) : Oficie-se o Juízo Deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida nos presentes autos virtuais.

2007.63.17.007277-0 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (ADV.) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) : Designo audiência de pauta extra para o dia 12/06/09, às 15h15m, dispensada a presença das partes. Int.

2007.63.17.007489-4 - PETRONIO ALVES DE SOUSA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da necessidade de adequação da agenda, na especialidade neurologia, intime-se a parte autora quanto à realização da perícia médica em 31/10/2008, às 12h30min, para que compareçam na sede deste Juizado, munidas de documentos pessoais e todos os documentos médicos que possuem. (lote 9300)

2007.63.17.007671-4 - JOAO PEREIRA (ADV. SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da necessidade de adequação da agenda, na especialidade neurologia, intime-se a parte autora quanto à realização da perícia médica em 31/10/2008, às 17 horas, para que compareça na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua. (lote 9300)

2007.63.17.007866-8 - CLAUDIO FABRI (ADV. SP036747 - EDSON CHEHADE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS
; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Procuradores do Estado: Augusto Bello Zorzi - OAB/SP 234.949, Nara Cibeleg Morgado - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (Procuradores Municipais: ROSANA HARUMI TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS - OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP 74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513): "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações da ré em petição protocolada em 23/07/2008, esclarecendo se retirou os medicamentos disponibilizados. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2007.63.17.008175-8 - JOSELITO BEZERRA (ADV. SP255229 - PAULO CESAR SOUZA DOS SANTOS e ADV. SP228777 - SHEILA LUCIANE IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito, conforme informação anexada aos presentes autos virtuais, prossiga-se com o processamento regular do feito.

2007.63.17.008204-0 - GENY FRANCISCA RODRIGUES (ADV. SP212088 - MACEDO JOSÉ FERREIRA DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Procuradores do Estado: Augusto Bello Zorzi - OAB/SP 234.949, Nara Cibeleg Morgado - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (Procuradores Municipais: ROSANA HARUMI TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS - OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP 74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513): "Tendo em vista a conclusão médica, segundo a qual o medicamento prescrito é eficaz e necessário ao tratamento da doença e não é fornecido pela rede pública de saúde, aliado ainda à comprovada baixa renda da autora, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Intimem-se

2007.63.17.008541-7 - JOAO ALCIDINO DOS SANTOS (ADV. SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital, tendo em vista a opção do autor, que reside na cidade de Mauá. Determino o cancelamento das perícias e audiência agendadas. Diante da certidão expedido nos presentes autos, relatando o equívoco quanto à alteração da data de perícia, comunique-se a parte autora, mediante telegrama para que desconsidere a correspondência enviada.

2008.63.17.000053-2 - MARIA ANUNCIADA DE OLIVEIRA GONÇALVES (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Procuradores do Estado: Augusto Bello Zorzi -

OAB/SP

234.949, Nara Cibele Morgado - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (Procuradores

Municipais: ROSANA

HARUMI TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS

SANTOS - OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA -

OAB/SP 74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419,

MARIA CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513): "Diante da retirada do processo da pauta de julgamento, intime-se a

União Federal para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.63.17.000077-5 - LAZARO MENDES DA SILVA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas,

tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na decisão atacada, rejeito-os.

Intime-se.

2008.63.17.000663-7 - ODAIR SARDINHA (ADV. SP121821 - LOURDES NUNES RISSI e ADV. SP250916 - FERNANDO DO AMARAL RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ;

BANCREC S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV.) : Dê-se vista à parte autora, bem como ao

INSS, acerca dos documentos encaminhados aos autos pelo BANCREC S/A. Nada sendo requerido, tornem os autos

conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.63.17.001126-8 - CREMILDA ALVES DE MELLO DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E

OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Procuradores do Estado: Augusto Bello Zorzi - OAB/SP 234.949,

Nara Cibele Morgado - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (Procuradores Municipais: ROSANA HARUMI

TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS

- OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP

74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA

CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513): "Diante da retirada do processo da pauta de julgamento, intime-se a União

Federal para apresentar contestação em 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença."

2008.63.17.001391-5 - VALQUÍRIA APARECIDA NICOLINO (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS

; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Procuradores do Estado: Augusto Bello Zorzi - OAB/SP 234.949, Nara

Cibele Morgado - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (Procuradores Municipais: ROSANA HARUMI

TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS

- OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP

74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA

CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513): "Diante desse quadro, deverá informar o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob

pena de revogação da tutela de urgência deferida, se persiste usando os medicamentos concedidos judicialmente e se tais medicamentos ou seus genéricos são fornecidos nos postos de saúde, devendo ainda providenciar receituário atualizado com idêntica prescrição, se for o caso. Ao mesmo tempo, designo nova perícia na especialidade clínica geral para 26/11/2008, às 15h15min, oportunidade em que deverá o autor apresentar documentos médicos atualizados. Apresento, a seguir, quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo perito, ficando as partes livres para formular igualmente seus próprios quesitos até a data da realização da perícia: a) Os medicamentos prescritos são recomendados para o quadro clínico que se apresenta? b) É possível a suspensão do fornecimento da medicação sem risco para a saúde do paciente? c) Os medicamentos fornecidos conforme determinação judicial são passíveis de substituição por outros disponíveis nos postos de saúde sem prejuízo da eficácia no tratamento da doença? Há medicamentos genéricos? d) Qual o valor da medicação? Decorrido o prazo de 05 (dias) concedido à parte autora, tornem os autos conclusos para reanálise do caso. Intimem-se.

2008.63.17.001432-4 - MARILENE MARQUES (ADV. SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Indefiro o pedido da autora, uma vez que a prova necessária para julgamento da lide já foi produzida.

2008.63.17.001845-7 - JOSE ATOS FERREIRA MARTINS (ADV. SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na decisão atacada, rejeito-os. Intime-se.

2008.63.17.002005-1 - NEIDE MARCONDES DOS REIS (ADV. SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Oficie-se ao INSS para apresentar, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do falecido, ELIO MARCHINI (data de nascimento: 23/03/1945). No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão. Designo audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 03/03/2009, às 15h45min, dispensada a presença das partes. Int.

2008.63.17.002396-9 - ROZITA NUNES COELHO (ADV. SP036747 - EDSON CHEHADE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Procuradores do Estado: Augusto Bello Zorzi - OAB/SP 234.949, Nara Cibele Morgado - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (Procuradores Municipais: ROSANA HARUMI TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS - OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP 74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513): "Manifeste-se a parte autora acerca do teor do laudo pericial apresentado, bem como das informações prestadas pelos Réus, esclarecendo se há interesse no prosseguimento do feito, devendo justificar e comprovar documentalmente em caso positivo. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2008.63.17.002397-0 - VANICIA APARECIDA CAETANO MARTINS (ADV. SP036747 - EDSON CHEHADE) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Procuradores do Estado: Augusto Bello Zorzi - OAB/SP 234.949, Nara Cibele Morgado - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (Procuradores Municipais: ROSANA HARUMI TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS - OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP 74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513):"Antes de apreciar o pedido de reconsideração, deverá a perita esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se os medicamentos necessários ao controle da enfermidade da autora podem ser substituídos por outros fornecidos pelos postos públicos de saúde (genéricos ou similares), sem prejuízo da eficácia do tratamento médico. Intime-se a perita. Após, venham os autos conclusos para reanálise do requerimento da ré

2008.63.17.002462-7 - EVA NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Indefiro a realização de nova perícia, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial.

2008.63.17.003429-3 - ESPOLIO DE ISABEL FATIMA DE FREITAS (ADV. SP119348 - NELSON LUIZ COLANGELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Defiro aditamento à petição inicial, para que conste no polo ativo do processo a senhora Lazara Aparecida de Freitas. Proceda a Secretaria as alterações necessárias.

2008.63.17.003682-4 - ALAN APARECIDO BOVENZO (ADV. SP036747 - EDSON CHEHADE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Procuradores do Estado: Augusto Bello Zorzi - OAB/SP 234.949, Nara Cibele Morgado - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (Procuradores Municipais: ROSANA HARUMI TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS - OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP 74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513):"Diante do exposto, considerando a conclusão médica, intime-se o autor para que comprove, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, que tal equipamento prescrito é recomendado por mais de um médico e é respaldado por exames realizados por instituições especializadas no tratamento de diabetes, sob pena de revogação da liminar. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para reanálise do pedido da União Federal.

2008.63.17.003683-6 - MARIA DE FATIMA TERNOPOLSKI (ADV. SP036747 - EDSON CHEHADE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Procuradores do Estado: Augusto Bello Zorzi - OAB/SP

234.949, Nara Cibele Morgado - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (Procuradores Municipais: ROSANA HARUMI TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS - OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP 74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513): "Tendo em vista a conclusão médica, segundo a qual o medicamento prescrito é eficaz e necessário ao tratamento da doença e não é fornecido pela rede pública de saúde, aliado ainda à comprovada baixa renda da autora, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Intimem-se

2008.63.17.004768-8 - ESPOLIO DE PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora para que retifique o pólo ativo do processo no prazo de 10 (dez) dias, visto que com a homologação da partilha a figura do espólio deixa de existir.

2008.63.17.005250-7 - MARIA VERONICA COELHO (ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida.

2008.63.17.005343-3 - VALTER DOS SANTOS CANDIDO (ADV. SP248308 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração do proprietário do imóvel que confirme a residência do autor em seu imóvel.

2008.63.17.006156-9 - SARA DA SILVA RESENDE (ADV. SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da impossibilidade de realização da perícia psiquiátrica anteriormente designada, intime-se a parte autora, quanto à realização da perícia médica marcada para 15/12/2008, às 12h30min, devendo comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais e todos os documentos médicos que possui.

2008.63.17.006157-0 - DALVA RAIMUNDA DA SILVA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da impossibilidade de realização da perícia psiquiátrica anteriormente designada, intime-se a parte autora, quanto à realização da perícia médica marcada para 15/12/2008, às 13 horas, devendo comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais e todos os documentos médicos que possui.

2008.63.17.006401-7 - MARCIA HELENA GONCALVES DE PAULA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Da análise dos autos, verifico que a perícia agendada não é a mais apropriada para a avaliação da incapacidade do autor. Desta forma, determino o cancelamento da perícia com especialista em psiquiatria e designo nova perícia médica, com especialista em neurologia, a realizar-se no dia 28/11/2008, às 14h30min., devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado,

munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Intime-se.

2008.63.17.006624-5 - MARLI ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da necessidade de adequação da agenda, na especialidade neurologia, intime-se a parte autora quanto à realização da perícia médica em 14/11/2008, às 12h30min, para que compareça na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua. (lote 9300)

2008.63.17.006825-4 - BEATRIZ DE ALMEIDA BIASOTTO (ADV. SP201911 - DANIELLA RIGAMONTI BOSCARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da necessidade de adequação da agenda, na especialidade neurologia, intime-se a parte autora quanto à realização da perícia médica em 31/10/2008, às 15h30min, para que compareça na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua. (lote 9300)

2008.63.17.006964-7 - JOSE PEREIRA (ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da necessidade de adequação da agenda, na especialidade neurologia, intime-se a parte autora quanto à realização da perícia médica em 31/10/2008, às 16h30min, para que compareça na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua. (lote 9300)

2008.63.17.006983-0 - ANTONIO APARECIDO LUCAS E OUTRO (ADV. SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR); MARIA DE FATIMA LUCAS(ADV. SP112490-ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Apresente a parte autora documento comprobatório da condição de inventariante, no prazo de 10 (dez) dias, visto que a petição inicial não trouxe referida comprovação.

2008.63.17.007003-0 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da necessidade de adequação da agenda, na especialidade neurologia, intime-se a parte autora quanto à realização da perícia médica em 14/11/2008, às 14 horas, para que compareça na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua. (lote 9300)

2008.63.17.007408-4 - MARIA APARECIDA LUGOBONI (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da necessidade de adequação da agenda, na especialidade neurologia, intime-se a parte autora quanto à realização da perícia médica em 31/10/2008, às 15 horas, para que compareça na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua. (lote 9300)

2008.63.17.007409-6 - RENATO CIRIACO BATISTA DA SILVA (ADV. SP168818 - ARMANDO CALDEIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da necessidade de adequação da agenda, na especialidade neurologia, intime-se a parte autora quanto à realização da perícia médica em 31/10/2008, às 14 horas, para que compareça na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua. (lote 9300)

2008.63.17.007494-1 - JOSELIA APPARECIDA PEDROSO BRESSAN (ADV. SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que a cópia dos documentos restou ilegível após escaneamento, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópias dos seguintes documentos: - cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. - documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO).

2008.63.17.007502-7 - RICARDO SANCHES DEARO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da necessidade de adequação da agenda, na especialidade neurologia, intime-se a parte autora quanto à realização da perícia médica em 14/11/2008, às 13 horas, para que compareça na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua. (lote 9300)

2008.63.17.007557-0 - LUCIANO CLEITON SOUTO (ADV. SP168818 - ARMANDO CALDEIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da necessidade de adequação da agenda, na especialidade neurologia, intime-se a parte autora quanto à realização da perícia médica em 31/10/2008, às 14h30min, para que compareça na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua. (lote 9300)

2008.63.17.007574-0 - DAIANE APARECIDA AFONSO DE BRITO (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da necessidade de adequação da agenda, na especialidade neurologia, intime-se a parte autora quanto à realização da perícia médica em 14/11/2008, às 14h30min, para que compareça na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua. (lote 9300)

2008.63.17.007595-7 - MARIA ZENAIDE MALESKI MARTINS (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2008.63.17.007597-0 - JOAO SEASTIAO DA SILVA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO e ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira

Região, sob pena de extinção do processo.

2008.63.17.007608-1 - RUBENS PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que cópia do CPF no processo está ilegível, apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

2008.63.17.007616-0 - EMMA JAMELLI FERREIRA (ADV. SP112105 - ASSUNTA MARIA TABEGNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Outrossim, regularize a parte autora o polo ativo, fazendo constar também os herdeiros necessários de Alcides Ferreira, com respectivas cópias do CPF e comprovante de endereço.

2008.63.17.007762-0 - FRANCISCO DOCA DA SILVA (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2008.63.17.007774-7 - FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.007775-9 - JOSE EUCLIDES DA SILVA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar, que fica, por ora, indeferido. Int.

2008.63.17.007776-0 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.007787-5 - OTILIA SEBASTIANA ALTHEMAN DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.007795-4 - CELIA CUSTODIO BECARINI (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA

MARKEVICH) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Esclareça a parte autora o seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço idôneo, em seu nome, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2008.63.17.003875-4 - NECY DOS PRAZERES PAES DE ANDRADE PESSOA (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Procuradores do Estado: Augusto Bello Zorzi - OAB/SP 234.949, Nara Cibele Morgado - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (Procuradores Municipais: ROSANA HARUMI TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS - OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP 74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513):"Mantido o quadro fático que ensejou a concessão da liminar, postergo a apreciação do pedido de reconsideração da União Federal para após a realização da perícia médica. Intimem-se.

2008.63.17.000458-6 - MARY FERNANDES SANTOS (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Procuradores do Estado: Augusto Bello Zorzi - OAB/SP 234.949, Nara Cibele Morgado - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (Procuradores Municipais: ROSANA HARUMI TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS - OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP 74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513):: "1) Trata-se de ação judicial em que deferida liminar para o fornecimento de Clopidogrel, Carvedilol e Enalapril; 2) Segundo o laudo pericial, a autora não mais necessita do uso de Clopidogrel, o que impõe, nos moldes do § 4º do art. 273 CPC, a revogação da liminar, em relação ao fornecimento do medicamento Clopidogrel; 3) Quanto ao maleato de enalapril, há indicação de que consta na lista do RENAME (www.saude.gov.br). Já o carvedilol, embora não conste, pode ser adquirido na forma genérica, com menor custo; 4) Considerando isso, informe os réus União, Estado e Município se os medicamentos "maleato de enalapril" e "carvedilol" estão disponíveis nos dispensários públicos de Santo André, indicando, em caso positivo, onde a autora poderá obtê-los. Prazo - 10 dias; 5) Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a parte autora para esclarecer se vem recebendo os medicamentos em duplicidade, conforme informações da União e do Município, devendo especificar quais deles foram concedidos por cada co-réu e em que quantidade. Prazo: 10 (cinco) dias. 6) Após, venham conclusos para deliberação. Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PORTARIAS ASSINADAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

PORTARIA Nº 037/2008

O Doutor CLAUDIO KITNER, MM. Juiz Presidente, neste Juizado Especial Federal de Santo André, 26ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO, solicitação do Sr. Perito Judicial,

RESOLVE:

Alterar a disponibilidade da agenda do perito em medicina cadastrado neste Juizado, fixada na Portaria 004/2008, da seguinte forma:

Psiquiatria

PERITO: RICARDO FARIAS SARDENBERG

ATENDIMENTO/DIA_HORÁRIO: QUARTAS-FEIRAS_13h30min às 16h

Cópia desta portaria deverá ser encaminhada à Diretoria do Foro.

Publique-se. Cumpra-se.

Santo André, 23 de setembro de 2008

Doutor CLAUDIO KITNER,

MM. Juiz Federal Substituto

Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Santo André

PORTARIA Nº 038/2008

Doutor CLAUDIO KITNER, MM. Juiz Federal Substituto, Presidente deste Juizado Especial Federal, 26ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

CONSIDERANDO a licença gala e o gozo de férias do servidor ERON DE SOUZA MONTEIRO, RF 3387 - Supervisor da Seção de Processamento - FC 05 - respectivamente nos períodos compreendidos entre 09/09/2008 a 16/09/2008 e 17/09/2008 a 26/09/2008,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora MARIA TELMA ALVARENGA PINAFFI, RF 3516, para a respectiva substituição.

Encaminhe-se cópia desta Portaria à Excelentíssima Senhora Doutora Juíza Federal Diretora do Foro, para as providências pertinentes.

Cumpra-se. Publique-se.

Santo André, 23 de setembro de 2008.

Doutor CLAUDIO KITNER,

MM. Juiz Federal Substituto

Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Santo André

PORTARIA Nº 039/2008

O Doutor CLAUDIO KITNER, MM. Juiz Presidente, neste Juizado Especial Federal Cível de Santo André, 26ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO, em relação à especialidade de clínica geral, a necessidade de distribuição das perícias de forma equitativa e de acordo com a disponibilidade dos peritos credenciados,

CONSIDERANDO que, nas demais especialidades, há a necessidade do perito de adequação de sua agenda,

RESOLVE:

Fixar a disponibilidade da agenda dos peritos em medicina cadastrados neste Juizado, nos termos da Portaria 39/2007, da seguinte forma:

ESPECIALIDADE / PERITO_ATENDIMENTO_HORÁRIO

PSIQUIATRIA/PAULO RENATO RIBEIRO_TERÇAS-FEIRAS_das 15h às 18h30min

PSIQUIATRIA/PAULO SERGIO CALVO_SEXTAS-FEIRAS_das 15 às 17 horas

Clínica Geral/ MARIO LUIZ DA SILVA PARANHOS _QUINTAS-FEIRAS (QUINZENALMENTE) _das 14h40min às 17 horas

Clínica Geral/ RICARDO FARIAS SARDENBERG_QUARTAS-FEIRAS_das 13h30min às 15h15min

Cópia desta portaria deverá ser encaminhada à Diretoria do Foro.

Publique-se. Cumpra-se.

Santo André, 21 de outubro de 2008.
Doutor CLAUDIO KITNER,
MM. Juiz Federal Substituto
Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Santo André

PORTARIA Nº 040/2008

O Doutor CLAUDIO KITNER, MM. Juiz Federal Substituto, Presidente deste Juizado Especial Federal, 26ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 585 de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias, e

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE:

ALTERAR o período de férias dos servidores lotados neste Juizado, conforme segue:

- servidor Alexandre Bonante Schiesaro, RF 3556, referente ao período de férias em 2009, anteriormente marcado para o período compreendido entre 07/1 a 05/2/2009, alterado para os períodos de 07/1 a 26/1/2009 e de 9/12 a 18/12/2009;

- servidora Célia Regina Cosenza, RF 4015, referente ao terceiro período de férias de 2008, anteriormente marcado de 14/10 a 31/10/2008, alterado para 07/1 a 24/1/2009; e retificar o primeiro período de férias de 2009, para que

figure o período de 25/2 a 6/3/2009;
- servidor Eron de Souza Monteiro, RF 3387, referente ao primeiro período de gozo de férias de 2009, anteriormente marcado para o período compreendido entre 07/1/2009 a 16/1/2009, para 11/2/2009 a 20/2/2009.

Cumpra-se. Publique-se.
Santo André, 13 de outubro de 2008.

Doutor CLAUDIO KITNER,
MM. Juiz Federal Substituto
Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Santo André

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2008/6317000219

UNIDADE SANTO ANDRÉ

2007.63.17.004731-3 - PAULO ROGERIO MAXIMO (ADV. SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) ; COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS . Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM para extinguir em face dela o processo sem resolução do mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, em relação às partes remanescentes, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.
P.R.I. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.007830-9 - ADRIANE DE FATIMA PINTO (ADV. SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS e ADV. SP099089 - PEDRO AIRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora, ADRIANE DE FATIMA PINTO, NB 109.648.019-8, a partir da cessação administrativa ocorrida em 16/07/2007, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), para a competência de setembro de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em outubro de 2008. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 4.518,43 (QUATRO MIL QUINHENTOS E DEZOITO REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), para a competência de setembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, descontados

os valores percebidos a título dos benefícios de auxílio-doença NB 521.613.543-6, concedido em 20/08/2007 e cessado em 23/10/2007, e NB 530.941.990-6, concedido em 26/06/2008 e ativo nessa data.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.002881-1 - BENEDITO SIQUEIRA REIS (ADV. SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a converter os períodos especiais em comum, compreendidos entre 04/04/1974 a 31/08/1980, relativo à empresa Volkswagen do Brasil Ltda., e de 01/07/1993 a 18/08/1995, referente à empresa Tintas Coral Ltda., exercidos pelo autor, BENEDITO SIQUEIRA REIS, todos com o acréscimo de 40%, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 06/10/2006 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.312,94, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.417,86, para a competência de setembro de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em outubro de 2008. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 37.035,63, para a competência de setembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, considerando a renúncia da autora ao excedente ao limite de alçada no ajuizamento, acrescidas as parcelas vencidas no curso da ação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.005644-2 - HEMITERIO JOAQUIM DE SOUZA (ADV. SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor, HEMITERIO JOAQUIM DE SOUZA, NB 506.696.273-1, a partir da cessação administrativa ocorrida em 15/02/2006, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 08/08/2007 (data da citação), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 978,55, para a competência de setembro de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL a imediata
implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em outubro de 2008.
Oficie-se ao
INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 28.489,27, para a competência de setembro de 2008,
conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - CJF, com juros de 12% ao ano,
a partir da citação, descontados os valores percebidos a título do auxílio-doença NB 570.076.148-0, concedido em 31/07/2006 a 11/12/2006, considerando a renúncia da autora ao excedente ao limite de alçada no ajuizamento, acrescidas as parcelas vencidas no curso da ação.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para optar pela forma de recebimento dos atrasados - via precatório ou
ofício requisitório.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa
no sistema. Nada mais.

2007.63.17.007460-2 - EVALDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor, EVALDO RODRIGUES DA SILVA, NB 520.434.186-9, a partir da cessação administrativa ocorrida em 19/06/2007, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 908,17 (NOVECIENTOS E OITO REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), para a competência de setembro de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata
implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em outubro de 2008.
Oficie-se ao
INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 15.673,41 (QUINZE MIL SEISCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), para a competência de setembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa
no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.001332-0 - VICTOR MANUEL PEREZ TOBAR (ADV. SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.004892-9 - CARLOS LOPES DOS SANTOS (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.002713-6 - PETRUCIA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.004897-8 - RINALDO LAURINDO DA SILVA (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.000167-6 - MILTON GOMES DA SILVA (ADV. SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.000917-1 - GILMAR DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.004634-9 - LUCAS DA SILVA BARROS (ADV. SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO e ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) ; RAFAELA SILVA BARBOSA(ADV. SP177555-JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO); FELIPE DA SILVA BARROS(ADV. SP177555-JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO); RAFAEL SILVA BARBOSA(ADV. SP177555-JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2007.63.17.004037-9 - VITOR DOMENI (ADV. SP199243 - ROSELAINÉ LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a conceder a **VITOR DOMENI** a pensão por morte de **Sonia Maria Lopes Domeni**, com **DIB** em **25/12/2003**, renda mensal inicial (RMI) no valor de **R\$ 389,53**, e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de **R\$ 484,72**, para a competência de maio de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** a imediata implantação do benefício ao autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com início de pagamento no âmbito administrativo em abril de 2008.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a **DIB**, no valor de **R\$ 26.645,16**, para a competência de maio de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - C/JF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, considerada a renúncia da parte autora ao valor excedente à competência deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se **RPV** para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publicada em audiência, saem intimados os

presentes. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.001924-3 - ABELINA LOPES DA SILVA (ADV. SP201119 - RODRIGO ANTONIO CABRAL e ADV. SP202406

- DAFNE NIKI SOUCOUROGLOU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB

SP 008105). Assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, do Provimento n.º 278 do

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região combinado com o artigo 267, inciso IV, artigo 267, III, do Código de

Processo Civil, e art. 51, § 1º, da Lei 9.009/95. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de

10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.007644-1 - ADEMILTON FRANCISCO XAVIER (ADV. SP110073 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I,

CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da

Lei 8742/93 a ADEMILTON FRANCISCO XAVIER, representado por Maria José da Silva Santiago, com DIB em

03/09/2007 (DER), no valor de um salário mínimo, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00, para a competência de setembro de 2008..

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de

pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001,

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata

implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em outubro de 2008. O benefício

deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno, outrossim, a autarquia a pagar as prestações em atraso no valor de R\$ 5.640,31, para a competência de setembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - CJE, com

juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa

no sistema. Nada mais.

2007.63.17.005951-0 - LUIZ APARECIDO KILLER (ADV. SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante do exposto, julgo

IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.007123-6 - RAIMUNDA RODRIGUES LINHARES DOS SANTOS (ADV. SP236274 - ROGERIO CESAR

GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de

auxílio-doença à autora, RAIMUNDA RODRIGUES LINHARES DOS SANTOS, NB 521.029.348-0, a partir da

cessação

administrativa ocorrida em 06/08/2007, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00

(QUATROCENTOS E

QUINZE REAIS), para a competência de setembro de 2008. O benefício deverá ser mantido até reabilitação

profissional a

cargo da autarquia (art. 62 da Lei 8.213/91).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de

pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001,

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata

implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em outubro de 2008.

Oficie-se ao

INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condene, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 6.136,54 (SEIS MIL CENTO E TRINTA E SEIS

REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), para a competência de setembro de 2008, conforme cálculos da

contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa

no sistema. Nada mais.

2007.63.17.005004-0 - AZENETE SOARES DOS SANTOS LIRA (ADV. SP132906 - DJANILDA DE LIRA) ; RONALDO

DOS SANTOS LIRA(ADV. SP132906-DJANILDA DE LIRA); RODRIGO DOS SANTOS LIRA(ADV. SP132906-DJANILDA

DE LIRA); ROSANE DOS SANTOS LIRA(ADV. SP132906-DJANILDA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o feito com resolução do mérito,

com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da lei

9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.007633-0 - MARIO CANTÃO SOBRINHO (ADV. SP155725 - JOSÉ MIGUEL RICCA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Face ao exposto, configurado o fenômeno da

coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.004727-5 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Pelo exposto, julgo

extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 3º, do Provimento n.º 278 do Conselho da Justiça

Federal da Terceira Região combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.007903-0 - VALDECIRA CANDIDA DA SILVA (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.007425-0 - MARIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor, MARIO PEREIRA DA SILVA, NB 504.251.603-0, a partir da cessação administrativa ocorrida em 03/08/2007, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 22/11/2007 (data da citação), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.003,85 (DOIS MIL TRÊS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), para a competência de setembro de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em outubro de 2008. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 29.564,88 (VINTE E NOVE MIL QUINHENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), para a competência de setembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - CJE, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, considerando a renúncia da autora ao excedente ao limite de alçada no ajuizamento, acrescidas as parcelas vencidas no curso da ação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Cientifique-se a parte autora de que o prazo recursal é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.17.001981-4 - SANTO SECCO (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.002187-0 - JOÃO RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.002186-9 - LUIZ ALMEIDA BARBOSA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.001982-6 - TEREZA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.002188-2 - JOAO BATISTA LANDIN (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.001734-9 - FLAVIO ANTONIO CORA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.001733-7 - DORIVAL CRAVEIRO (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.001732-5 - JOAO HENRIQUE NETO (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003084-6 - CLARICE VIDOTTI PASIANOTE (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003082-2 - DARCI BATISTA STELLA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.002189-4 - JOSÉ DIAS DO ROSÁRIO (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.002582-6 - GENTIL CESARIO MENDES (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.002583-8 - GERALDO FACCIO (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003083-4 - MAUCIR CANHE (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003076-7 - APARECIDO BONFANTE SIMÕES (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003077-9 - DOMINGOS SECO (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003078-0 - VICENTE PACHECO (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003079-2 - ANESIO FRANCISCO DE PAULA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO

NASCIMENTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003080-9 - ALCEU PEIXOTO DA SILVA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO
NASCIMENTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003081-0 - ORLANDO LEANDRO MENDES (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO
NASCIMENTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.17.006421-9 - ARNALDO GOMES FERREIRA (ADV. SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE
CALLEGARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto,
JULGO
PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do
benefício de
auxílio-doença ao autor, ARNALDO GOMES FERREIRA, NB 521.616.500-9, a partir da cessação
administrativa ocorrida
em 18/04/2008, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.880,09 (UM MIL OITOCENTOS E OITENTA
REAIS E
NOVE CENTAVOS), para a competência de setembro de 2008. O benefício deverá ser mantido até reabilitação
profissional a cargo da autarquia (art. 62 da Lei 8.213/91).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na
hipótese de
pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei
10.259/2001,
ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL a imediata
implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em outubro de 2008.
Oficie-se ao
INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 7.694,35 (SETE MIL SEISCENTOS E
NOVENTA E
QUATRO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), para a competência de setembro de 2008, conforme
cálculos da
contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - C/JF, com juros de 12% ao ano, a partir da
citação,
descontados os valores percebidos a título do auxílio-doença NB 531.181.988-6, concedido em 07/07/2008 e
cessado
em 20/08/2008.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado,
dê-se baixa
no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo
improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no
artigo
269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância
judicial.
Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.004754-4 - REINALDO DIAS PAIAO (ADV. SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.004945-0 - MANOEL MESSIAS SANTOS (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA
NETA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.17.004624-2 - JOAO FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, extinguindo o feito com fundamento no com fundamento no art. 269, I, CPC. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.005439-1 - AURILENE MILANEZ DA SILVA CARVALHO (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-doença à autora, AURILENE MILANEZ DA SILVA CARVALHO, com DIB em 22/08/2008 (data da perícia médica), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 633,52, para a competência de setembro de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em outubro de 2008. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 825,88, para a competência de setembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - C/JF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.007438-9 - ANTONIO DE LIMA VIEIRA (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-doença ao autor, ANTONIO DE LIMA VIEIRA, com DIB em 08/09/2008 (data da juntada do laudo pericial aos autos), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.355,07 (UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E SETE CENTAVOS), para a competência de setembro de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em outubro de 2008.

Oficie-se ao
INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condene, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 1.030,45 (UM MIL TRINTA REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), para a competência de setembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - C/JF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.004354-3 - MARLENE DUARTE PEIXOTO (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). HOMOLOGO o pedido de desistência da execução deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.17.006394-3 - BENEDITA DA SILVA SILVEIRA (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006295-1 - VASTI CORREIA SANTOS BARBOSA (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.002947-9 - ALICE CASSIMIRA DE SA (ADV. SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006045-0 - MARIA DE ARAUJO MARINS (ADV. SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.17.006029-2 - LAURINDO LUVIZOTTO (ADV. SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF na apresentação dos extratos relativos às contas-poupança da parte autora, LAURINDO LUVIZOTTO, CPF 048.884.218-20 , no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, se necessário, as quais serão revertidos em favor da Justiça Federal.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95 c/c art. 1º da lei 10.259/01). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.17.004618-0 - JACY TAVARES DA SILVA (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.004573-4 - MYKOLAS BUCINSKAS (ADV. SP168652 - ANDRÉIA SAMOGIN DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

**2008.63.17.001856-1 - REGINA HELENA PERPETUA COELHO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).
*** FIM *****

2007.63.17.004672-2 - JOSE CARNEIRO PEREIRA (ADV. SP212361 - VIVIANE REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a converter os períodos especiais em comuns, compreendidos entre 01/03/1978 a 05/07/1978, na empresa Multibrás S/A Eletrodomésticos, de 03/04/1978 a 07/01/1981 e de 26/07/1982 a 30/11/1984, na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., exercidos pelo autor, JOSÉ CARNEIRO PEREIRA, todos com o acréscimo de 40%, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.007649-0 - ALAIDE PEREIRA FREIRE (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora, ALAIDE PEREIRA FREIRE, a partir da cessação administrativa ocorrida em 16/03/2007, mediante o pagamento de renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00, para a competência de julho de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condene, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 7.290,98, para a competência de julho de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/2007 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.006783-0 - NELSON GRECCO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo

procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a NELSON GRECCO, no valor de um salário mínimo, com DIB em 02/06/2003 (dia posterior à cessação administrativa da aposentadoria por invalidez) e renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), para a competência de setembro de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em outubro. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno, outrossim, a autarquia a pagar as prestações em atraso no valor de R\$ 12.152,37 (DOZE MIL CENTO E CINQUENTA E DOIS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), para a competência de setembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - C/JF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Ciência ao Ministério Público Federal desta decisão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, e dê-se baixa no sistema.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c.c. o art. 1.º da Lei 10259/2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

2007.63.17.003930-4 - MARIA ALVES (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, para condenar o réu a averbar o período trabalhado na empresa Madeira Kauber, de 28/05/59 a 05/03/61. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.005236-9 - GILMAR SPINUSSI (ADV. SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.005513-9 - LAIR BATISTA MARQUES (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora, LAIR BATISTA MARQUES, NB 505.223.603-0, a partir da cessação administrativa ocorrida em 23/10/2005, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.720,70, para a competência de setembro de 2008. O benefício deverá ser mantido até reabilitação profissional a cargo da autarquia (art. 62 da Lei 8.213/91).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na

hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em outubro de 2008. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 12.492,20, para a competência de setembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - C/JF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, considerando a renúncia da autora ao excedente ao limite de alçada no ajuizamento, acrescidas as parcelas vencidas no curso da ação, e descontados os valores percebidos a título dos auxílios-doença NB 505.791.770-2 e NB 522.391.875-0.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.007873-5 - PLACIDO DOS SANTOS BARBOSA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) ; MARIA DE AQUINO BARBOSA(ADV. SP068622-AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a implantar e pagar o adicional de 25% do artigo 45, da Lei n º 8.213/91 ao autor, PLACIDO DOS SANTOS BARBOSA, NB 32/521.393.692-6, representado por sua curadora e esposa, Sra. Maria de Aquino Barbosa, a partir de 08/03/2007, de modo que a renda mensal inicial (RMI) do benefício deve ser fixada em R\$ 507,81, e a renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 535,54, para a competência de setembro de 2008.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 2.198,46, para a competência de setembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - C/JF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.002388-6 - MARCILIO JOSE BISSOLI (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a converter os períodos especiais em comum, 08/06/1978 a 39/08/1981, na empresa METAL 2 IND E COM LTDA, e de 01/06/1982 a 04/10/1988, na empresa CGE SOC FABR DE PEÇAS, e revisar o benefício de aposentadoria do autor, MARCILIO JOSE BISSOLI, desde a DIB, devendo alterar a renda mensal inicial (RMI) para o valor de R\$ 302,58, e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 497,83, para a competência de setembro de 2008. Extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI,

do

Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de averbação como especial e sua conversão em atividade comum

do período trabalhado na empresa METAL 2 IND E COM LTDA, de 13/07/1970 a 07/06/1978.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de

pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001,

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata

implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com início de pagamento no âmbito administrativo

em janeiro de 2008.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 11.908,75, para a competência de

maio de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - CJF, com juros

de 12% ao ano, a partir da citação, considerada a renúncia da parte autora ao valor excedente à competência deste

Juizado.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada

mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 3º, do Provimento n.º 278 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região

combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em

juizado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.002306-4 - MARIA ELISA ROBLES (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003000-7 - JOSE PEDRO DO NASCIMENTO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.17.008190-4 - RAIMUNDO NONATO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). HOMOLOGO o acordo

realizado. Posto isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de

Processo Civil, homologando a transação realizada entre as partes, que consistiu no pagamento no valor de R\$ 1.101,16

feito por meio de depósito em conta.

2007.63.17.005643-0 - PEDRO DE JESUS DIAS (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-doença ao autor,

PEDRO DE JESUS DIAS, com DIB em 29/02/2008 (data da juntada do laudo pericial aos autos), renda mensal inicial

(RMI) no valor de R\$ 736,54, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 740,29, para a competência de setembro de

2008. O benefício deverá ser mantido até reabilitação profissional a cargo da autarquia (art. 62 da Lei 8.213/91).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em outubro de 2008. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 2.595,36, para a competência de setembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - C/JF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, descontados os valores percebidos a título do auxílio-doença NB 529.400.172-8, concedido em 11/03/2008 e ativo nessa data.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, deixo de analisar o pedido de concessão de auxílio-doença em razão da falta de interesse de agir superveniente da parte autora (art. 267, VI, CPC), e julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.008101-1 - MANOEL RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.007962-4 - FATIMA LAMARCA (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.17.003937-7 - VALDVAN TRINDADE SANTOS (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-doença ao autor, VALDVAN TRINDADE SANTOS, com DIB Em 03/11/1997 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 178,99, sem pagamento na via administrativa.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 11.218,42, para a competência de setembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - C/JF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.004744-1 - OSMAR JACINTO (ADV. SP225151 - ADELITA AP PODADERA BECHELANI) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.001372-1 - JOAO BAPTISTA CELLA (ADV. SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, do Provimento n.º 278 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.007823-1 - DIRCE FERNANDES MARQUEZ (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora, DIRCE FERNANDES MARQUEZ, NB 516.674.548-1, a partir da cessação administrativa ocorrida em 30/08/2006, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 596,05, para a competência de setembro de 2008. O benefício deverá ser mantido até reabilitação profissional a cargo da autarquia (art. 62 da Lei 8.213/91).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em outubro de 2008. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 17.412,04, para a competência de setembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - C/JF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.003939-0 - VALDVAN TRINDADE SANTOS (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor, VALDVAN TRINDADE SANTOS, NB 504.261.040-1, a partir da cessação administrativa ocorrida em 20/04/2006, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 461,22, para a competência de setembro de 2008. O benefício deverá ser mantido até reabilitação profissional a cargo da autarquia (art. 62 da Lei 8.213/91).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001,

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em outubro de 2008. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condene, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 16.172,73, para a competência de setembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.007996-0 - LIDIA JOAO DOS SANTOS (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.17.001835-0 - JUAREZ BEZERRADOS SANTOS (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a converter o período especial em comum, compreendido entre 13/07/1981 a 16/11/1981- Meritor do Brasil Ltda., exercido pelo autor, JUAREZ BEZERRA DOS SANTOS, com o acréscimo de 40%, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 14/08/2006 (data da reafirmação da DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 655,29, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 708,68, para a competência de setembro de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** a imediata implantação do benefício ao autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com início de pagamento no âmbito administrativo em outubro de 2008. Oficie-se ao INSS para cumprimento.

Condene, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 21.295,84, para a competência de setembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.004792-1 - VALTER ZERBINI (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO

LADENTHIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o

pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a converter o período especial em comum, compreendido entre

11/10/1996 a 12/05/1997, na empresa Multibrás S/A Eletrodomésticos, exercido pelo autor, VALTER ZERBINI, com o

acréscimo de 40%, para o fim de revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 106.651.693-3, fixando-lhe a

renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 779,65, e pagando-lhe a renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.621,12

(UM MIL SEISCENTOS E VINTE E UM REAIS E DOZE CENTAVOS), para a competência de agosto de 2008.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 10.612,82 (DEZ MIL SEISCENTOS E DOZE REAIS

E OITENTA E DOIS CENTAVOS), para a competência de agosto de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial

realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, c.c art. 51, § 1º, da Lei 9.009/95.

2008.63.17.003580-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DO GUARARA (ADV. SP100635 - AGENOR BARBATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

**2008.63.17.005264-7 - PEDRO BORGES GONCALVES (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.007965-0 - ROSANA BARTOLASSI (ADV. SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.008071-7 - NEUSA PETEAN DA SILVA (ADV. SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.005697-1 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.006670-8 - JOSE FERRARI DA SILVA (ADV. SP064589 - CLOVIS BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.008058-4 - JOSE CARLOS DE SOUSA (ADV. SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.008061-4 - ELZIMAR LINS DE CARVALHO (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.008065-1 - CICERO BERTO DA SILVA (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.008070-5 - FRANCISCO FERNANDES DE LIRA (ADV. SP131601 - ELTON ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.008100-0 - CLEUSA MARIA FONSECA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.008081-0 - ANTONIA DE SALES ORTOLANI (ADV. SP188738 - JOEL MARCONDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 24/10/2008

UNIDADE: FRANCA

LOTE 6318004026/2008

Expediente 6318000312

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.18.004723-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.004725-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ALVES DE ANDRADE

ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.004726-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DONIZETE DOS SANTOS RUBIO

ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.004727-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MADALENA DE OLIVEIRA PERICIN
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2008 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.004728-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA SOUZA DE JESUS
ADVOGADO: SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2009 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.18.004729-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO REIS DE PAULO
ADVOGADO: SP166964 - ANA LUÍSA FACURY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.004730-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.004731-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.004732-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANIEL GONZAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/11/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.004733-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GASPARINA MARIA DE BRITO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.004734-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA BASILIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/11/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.004735-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SINESIO ANTUNES DE SOUZA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.004736-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA RENATA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/11/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.004737-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS EURIPEDES BARBEIRO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.004738-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILENA JORGE FADUL
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/11/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.004739-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERCINA DA SILVA GOMES
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.004740-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON RICARDO RAMOS
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.004741-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO JOSE SOARES
ADVOGADO: SP147864 - VERALBA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/11/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.004742-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE CASSIANO RIBEIRO
ADVOGADO: SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.004743-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.004744-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MARTINS
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.004745-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA APARECIDA BARBOSA
ADVOGADO: SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.004746-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO MIGANE
ADVOGADO: SP023445 - JOSE CARLOS NASSER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.004747-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS VENANCIO
ADVOGADO: SP023445 - JOSE CARLOS NASSER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.004748-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO CARMO GOULART
ADVOGADO: SP023445 - JOSE CARLOS NASSER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.004749-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO BORGES MALTA
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/11/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.004750-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP265462 - PRISCILA MARTORI ANACLETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/11/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.004754-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ACELIO GOMES CARNEIRO
ADVOGADO: SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/11/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.004755-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE DORA PIRES BONAMIM
ADVOGADO: SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.004756-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INES DE MELLO
ADVOGADO: SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/11/2008 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.004758-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELCHINO MORENI
ADVOGADO: SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.004759-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA APARECIDA NICOLAU
ADVOGADO: SP175601 - ANGELICA PIRES MARTORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.004760-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HUGO CESAR CASTELO TERCERO
ADVOGADO: SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.004761-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO IZAIAS CAETANO
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.004762-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DAS DORES SILVA
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/11/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.004763-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO PAVANI
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.004764-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECI PEREIRA MOREIRA
ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/11/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.004765-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZANGELA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.004766-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA MARIA DE MORAIS
ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/11/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.004767-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CAETANO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.004768-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GARCIA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.004769-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO LEONEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/11/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.004770-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE ELIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2009 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.18.004771-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TOMAZ SANCHES FERNANDES
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/11/2008 15:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.18.004757-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELENICE APARECIDA DA CUNHA REZENDE
ADVOGADO: SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/11/2008 09:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 44
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 45